



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 67/2015 – São Paulo, segunda-feira, 13 de abril de 2015

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

1ª VARA DE ARAÇATUBA

DRA. ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA
JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. PEDRO LUÍS PIEDADE NOVAES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. PEDRO LUÍS SILVEIRA DE CASTRO SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4958

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014093-48.2006.403.6107 (2006.61.07.014093-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1976 - GUSTAVO MOYSES DA SILVEIRA) X EDILSON FONTES BRITO(SP078391 - GESUS GRECCO E SP222732 - DOUGLAS TEODORO FONTES E SP226142 - JOSIVAN BATISTA BASSO)

Vistos em Sentença.1. Trata-se de Ação Criminal instaurada em face de EDILSON FONTES BRITO, pela prática, em tese, de crime capitulado no artigo 1º, incisos I e II, da Lei nº 8.137/91, por quatro vezes, na forma do artigo 69 do Código Penal.À fl. 408, consta a promoção de arquivamento provisório dos autos, lançada pelo i. representante do Ministério Público Federal.O arquivamento provisório do feito foi deferido à fl. 409.No Ofício PSFN ARAÇATUBA nº 277, de 22/10/2015, consta que o débito objeto do parcelamento administrativo foi extinto pelo pagamento - fl. 469.2. À fl. 472, o i. representante do Ministério Público Federal requereu a extinção do feito, com a declaração da extinção da punibilidade do agente em virtude do pagamento realizado.É o Relatório. DECIDO.3. Cuidam os presentes autos de Inquérito Policial instaurado em face de EDILSON FONTES BRITO, pela prática, em tese, de crime capitulado no artigo 1º, incisos I e II, da Lei nº 8.137/91, por quatro vezes, na forma do artigo 69 do Código Penal.No caso concreto, a conduta do agente caracteriza suposta prática do crime previsto no artigo 1º, incisos I e II, da Lei nº 8.137/91. Comprovado o pagamento integral do débito tributário, incide, à hipótese dos autos, o artigo 69 da Lei nº 11.941/2009, ensejando o arquivamento do procedimento criminal, eis que extinta a punibilidade.Nesse sentido:PENAL. PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. EMISSÃO DE RECIBOS ODONTOLÓGICOS FALSIFICADOS. ART. 11, DA LEI 8.137/90. TEORIA MONISTA. CONCORRÊNCIA PARA A PRÁTICA DE CRIME DE SONEGAÇÃO FISCAL. ART. 1º, I, DA LEI 8.137/90. PAGAMENTO DO DÉBITO TRIBUTÁRIO. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. ARTIGO 9º, DA LEI 10.684/2003 E ARTIGOS 68 E 69, AMBOS DA LEI Nº 11.941/09. 1-(...). 4- O pagamento integral do débito fiscal configura causa extintiva da punibilidade dos crimes previstos nos artigos 1º e 2º, da Lei nº 8.137/90, e artigos 168-A e 337-A, ambos do Código Penal, e a concessão do parcelamento do débito suspende a pretensão punitiva estatal e o curso da prescrição, nos termos do artigo 9º, da Lei nº 10.684/03. Igualmente estabeleceram os artigos 68 e 69, ambos da Lei nº 11.941/09. 5- Muito embora pendente de julgamento a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4273, visando a declaração de inconstitucionalidade dos artigos 67, 68 e 69, da

Lei nº 11.941/09 (correspondentes ao artigo 9º, da Lei nº 10.684/03), o Supremo Tribunal Federal tem aplicado tais normas, inclusive retroativamente, por serem mais benéficas ao réu (artigo 5º, inciso XL, da Constituição Federal e artigo 2º, parágrafo único, do Código Penal). 6- A extinção da punibilidade pode ocorrer a qualquer tempo, não se exigindo que o pagamento da dívida ocorra até o recebimento da denúncia, consoante entendimento consolidado dos Tribunais Superiores. 7- (...) 8- Acolhido o pedido da Procuradoria Regional da República para que seja declarada extinta a punibilidade de Rogério Magrini dos Santos e Paulo Roberto de Siqueira em relação ao delito previsto no artigo 1º, inciso I, da Lei 8.137/90, pelo pagamento integral do respectivo débito tributário, nos termos do artigo 69, da Lei nº 11.941/2009. 9- Recurso da acusação parcialmente provido apenas para reformar a sentença no que tange à capitulação dos fatos descritos na denúncia, relativamente ao corréu Paulo Roberto de Siqueira. Julgado prejudicado o exame do mérito das apelações dos réus.(ACR 00066713720064036102, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/12/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO.)Diante do exposto, acolho a promoção ministerial e, por consequência, com fundamento no artigo 69 e parágrafo único, da Lei nº 11.941, de 27/05/2009, declaro extinta a punibilidade do delito imputado ao acusado EDILSON FONTES BRITO, pela prática, em tese, de crime capitulado no artigo 1º, incisos I e II, da Lei nº 8.137/91, por quatro vezes, na forma do artigo 69 do Código Penal.Oportunamente, façam-se as comunicações e as anotações de praxe, oficiando-se. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004929-54.2009.403.6107 (2009.61.07.004929-8) - JUSTICA PUBLICA X RODRIGO MOREIRA DA COSTA(BA027219 - RENATO COELHO)

Manifestem-se as partes nos termos do art. 402 do Código de Processo Penal, sucessivamente e no prazo de 02 (dois) dias, iniciando-se pelo Ministério Público Federal.Intime-se. Publique-se.

0003392-18.2012.403.6107 - JUSTICA PUBLICA X FERNANDO HENRIQUE FRANCA(MG077527 - ROGERIO INACIO DE OLIVEIRA)

Depreque-se a Uma das Varas Criminais da Comarca de Ituiutaba-MG o interrogatório do acusado Fernando Henrique França, se possível, por videoconferência.Cumpra-se. Intimem-se. Publique-se.

2ª VARA DE ARAÇATUBA

DR PEDRO LUIS PIEDADE NOVAES
JUIZ FEDERAL .
FÁBIO ANTUNEZ SPEGIORIN
DIRETOR DA SECRETARIA

Expediente Nº 5178

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0011225-97.2006.403.6107 (2006.61.07.011225-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X SERGIO DONIZETE BALTHAZAR(SP057877 - JOAO SANCHEZ POSTIGO FILHO)

Tendo em vista o Dia Geral de Conciliação, designo audiência de conciliação para o dia 26 DE MAIO DE 2015, ÀS 16:30 HORAS.Dê-se ciência às partes, expedindo-se o necessário.Efetivadas as diligências, à CECON para a realização do ato.Int.

0004229-10.2011.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X FUMIE SUZUKI X FUMIE SUZUKI

Tendo em vista o Dia Geral de Conciliação, designo audiência de conciliação para o dia 26 DE MAIO DE 2015, ÀS 17 HORAS.Dê-se ciência às partes, expedindo-se o necessário.Efetivadas as diligências, à CECON para a realização do ato.Int.

0004230-92.2011.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X SUZUKI E SUZUKI RECACHUTADORA DE PNEUS LTDA EPP X CAMILA OMORI SUZUKI X FUMIE SUZUKI
Tendo em vista o Dia Geral de Conciliação, designo audiência de conciliação para o dia 26 DE MAIO DE 2015,

ÀS 17 HORAS.Dê-se ciência às partes, expedindo-se o necessário.Efetivadas as diligências, à CECON para a realização do ato.Int.

0000914-37.2012.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X JOSE JOAQUIM DOS SANTOS - ESPOLIO

Tendo em vista o Dia Geral de Conciliação, designo audiência de conciliação para o dia 26 DE MAIO DE 2015, ÀS 17 HORAS.Dê-se ciência às partes, expedindo-se o necessário.Efetivadas as diligências, à CECON para a realização do ato.Int.

0001206-22.2012.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X LUCIANA APARECIDA OLIVEIRA DA SILVA

Tendo em vista o Dia Geral de Conciliação, designo audiência de conciliação para o dia 26 DE MAIO DE 2015, ÀS 16:30 HORAS.Dê-se ciência às partes, expedindo-se o necessário.Efetivadas as diligências, à CECON para a realização do ato.Int.

0003988-02.2012.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X ADRIANA DE CASTRO MAGALHAES GERARDI

Tendo em vista o Dia Geral de Conciliação, designo audiência de conciliação para o dia 26 DE MAIO DE 2015, ÀS 16:30 HORAS.Dê-se ciência às partes, expedindo-se o necessário.Efetivadas as diligências, à CECON para a realização do ato.Int.

0002406-30.2013.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X F P GOBI LTDA - ME X FLAVIO PATRICK GOBI(SP218067 - ANA EMÍLIA BRESSAN)

Tendo em vista o Dia Geral de Conciliação, designo audiência de conciliação para o dia 26 DE MAIO DE 2015, ÀS 16 HORAS.Dê-se ciência às partes, expedindo-se o necessário.Efetivadas as diligências, à CECON para a realização do ato.Int.

0003716-71.2013.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X RICARDO DIB BOVDANI

Tendo em vista o Dia Geral de Conciliação, designo audiência de conciliação para o dia 26 DE MAIO DE 2015, ÀS 16:30 HORAS.Dê-se ciência às partes, expedindo-se o necessário.Efetivadas as diligências, à CECON para a realização do ato.Int.

Expediente Nº 5187

MONITORIA

0003457-47.2011.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X PATRICIA CORREA BALDUCI

Tendo em vista o Dia Geral de Conciliação, designo audiência de conciliação para o dia 26 DE MAIO DE 2015, ÀS 17:30 HORAS.Dê-se ciência às partes, expedindo-se o necessário.Efetivadas as diligências, à CECON para a realização do ato.Int.

0001050-34.2012.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X IRACY VENANCIO DE MORAES

Tendo em vista o Dia Geral de Conciliação, designo audiência de conciliação para o dia 30 DE JUNHO DE 2015, ÀS 13:30 HORAS.Dê-se ciência às partes, expedindo-se o necessário.Efetivadas as diligências, à CECON para a realização do ato.Int.

0003603-54.2012.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X LUIZ CARLOS DE SOUZA

Tendo em vista o Dia Geral de Conciliação, designo audiência de conciliação para o dia 26 DE MAIO DE 2015,

ÀS 17:30 HORAS.Dê-se ciência às partes, expedindo-se o necessário.Efetivadas as diligências, à CECON para a realização do ato.Int.

0001163-51.2013.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X DIOGENES BRUNO TAZINAFO(SP171993 - ADROALDO MANTOVANI)

Tendo em vista o Dia Geral de Conciliação, designo audiência de conciliação para o dia 30 DE JUNHO DE 2015, ÀS 13:30 HORAS.Dê-se ciência às partes, expedindo-se o necessário.Efetivadas as diligências, à CECON para a realização do ato.Int.

0001164-36.2013.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X JOSE DA SILVA

Tendo em vista o Dia Geral de Conciliação, designo audiência de conciliação para o dia 30 DE JUNHO DE 2015, ÀS 13:30 HORAS.Dê-se ciência às partes, expedindo-se o necessário.Efetivadas as diligências, à CECON para a realização do ato.Int.

0001166-06.2013.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X EDILAINE MACIEL SOARES

Tendo em vista o Dia Geral de Conciliação, designo audiência de conciliação para o dia 30 DE JUNHO DE 2015, ÀS 13:30 HORAS.Dê-se ciência às partes, expedindo-se o necessário.Efetivadas as diligências, à CECON para a realização do ato.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001330-34.2014.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X RODOLFO VALENTIM MICHETTI

Tendo em vista o Dia Geral de Conciliação, designo audiência de conciliação para o dia 26 DE MAIO DE 2015, ÀS 17:30 HORAS.Dê-se ciência às partes, expedindo-se o necessário.Efetivadas as diligências, à CECON para a realização do ato.Int.

Expediente Nº 5197

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000827-47.2013.403.6107 - RIVALDO RODRIGUES DOS SANTOS(SP275674 - FABIO JUNIOR APARECIDO PIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em SENTENÇA.Trata-se de ação previdenciária proposta por RIVALDO RODRIGUES DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, na qual se objetiva o reconhecimento de tempo de serviço rural prestado sem registro em CTPS para que, somados aos demais períodos contributivos já reconhecidos pelo INSS, na via administrativa, lhe seja concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.Aduz, em apertada síntese, que no intervalo que vai de 05/08/1964 (quando completou 12 anos de idade) até 14/08/1990 laborou na roça, juntamente com seus pais, em regime de economia familiar e também como bóia-fria, sempre sem o devido registro em CTPS. Requer, assim, que esse intervalo de 26 anos de labor rural seja reconhecido pelo INSS e somado aos 15 anos, 03 meses e 20 dias de tempo de serviço urbano que já foram reconhecidos, implantando-se o almejado benefício, desde a DER (20/11/2012). Com a inicial vieram documentos (fls. 02/30 e 32/34).Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita e recebido o pedido de emenda à inicial à fl. 35. Citada, a parte ré apresentou contestação, acompanhada de documentos (fls. 37/49), requerendo a improcedência do pedido.Intimadas a especificar provas (fl. 50), a parte autora requereu prova testemunhal (fls. 52/53) e o INSS requereu o depoimento pessoal do autor (fl. 54).Realizou-se, então, audiência de instrução, com documentos às fls. 59/62 e mídia à fl. 63.É o relatório do necessário. DECIDO.Verifico que o feito se processou com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal.Não havendo preliminares a serem apreciadas, passo imediatamente ao mérito.A parte autora visa o reconhecimento de tempo de serviço rural prestado no período de 05/08/1964, quando tinha 12 anos de idade, até 14/08/1990. Aduz que, nesse intervalo, laborou ora em companhia de seus pais, ora como diarista rural, ora como bóia-fria, porém sempre sem o devido registro em CTPS.Com efeito, para o reconhecimento de período trabalhado sem registro, o ordenamento jurídico exige, ao menos, início razoável de prova material, sendo vedada a prova exclusivamente testemunhal. Nesse sentido, veja-se o disposto no 3º do art. 55 da Lei 8.213/91:Art. 55 - O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei,

mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:(...) 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.(...)No caso, para demonstrar seu trabalho rural, a parte autora juntou alguns documentos, os quais passo a destacar:- Certidão de seu nascimento, aos 05/08/1952, constando que sua família residia na Fazenda Macaúbas e seu pai era lavrador (fl. 34); - Certidão de seu casamento, celebrado aos 08/09/1975, na qual consta sua profissão como sendo a de lavrador (fl. 23);- Documentos previdenciários em nome do pai e da mãe do autor, constando que ambos são trabalhadores rurais (fls. 20 e 21);- Certidão de nascimento do filho do autor, Célio Rodrigues dos Santos, ocorrido em 01/04/1976, constando a profissão do autor como sendo lavrador (fl. 25);- Autorização para impressão de nota de produtor rural, em nome do autor, referente ao ano de 1977 (fl. 26); - Fichas de filiação do autor ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Araçatuba, em nome do autor, referente ao ano de 1977, na qual consta que o autor já trabalhava nas lides rurais, para o empregador Carlos Vieira Rodrigues, desde 15/09/1973 (fl. 24) e referente ao ano de 1983, constando pagamentos de mensalidades de 1983 a 1986 (fl. 27);- Foto do autor na lavoura, referente ao mês de outubro de 1990 (fl. 28).Pois bem. Tais documentos, contemporâneos ao labor rural do demandante, ainda que não comprovem o efetivo trabalho desempenhado, são válidos como início razoável de prova material e devem ser cotejados em face de outros elementos colhidos na instrução.Entretanto, verifico que o início de prova material diz respeito ao intervalo que vai de 15/09/1973 (data do documento mais antigo, qualificando o autor como trabalhador rural - fl. 24) até 1990, não havendo, assim, início de prova material referente ao período de 05/08/1964 até 31/08/1973, razão pela qual deixo de proceder ao seu reconhecimento, pois, conforme reza o artigo 55, 3º da Lei 8.213/91, a comprovação do tempo de serviço só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal. Outrossim, nos termos da Súmula n. 149 do Superior Tribunal de Justiça: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação de atividade de rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário.No que diz respeito à prova testemunhal colhida em audiência, verifico que essa foi robusta e uniforme, pois confirmou o efetivo labor rural do autor, em companhia de seus familiares e também na condição de bóia-fria, de modo que, conjugada com o início de prova material produzida, autoriza o reconhecimento parcial do pedido do autor. Assim sendo, o autor tem o direito de ter como reconhecido pela parte ré o tempo de serviço rural no período de 15/09/1973 a 14/08/1990, independentemente do recolhimento das contribuições, exceto para fins de carência e contagem recíproca na atividade privada (urbana e rural) e na administração pública (arts. 55, 2º, e 96, IV, da Lei n.º 8.213/91). Observo, por considerar oportuno, que o fato de o autor possuir, nos anos de 1977 e 1982 dois vínculos empregatícios registrados em carteira e, ao que parece, de natureza urbana, não descaracteriza nem impede o reconhecimento de labor rural, tendo em vista que foram vínculos isolados e de curtíssima duração (apenas dois meses cada um).Deixo de reconhecer o período de 05/08/1964 a 31/08/1973, por não ter havido testemunhos que corroborassem o alegado na inicial e por não haver, nesse intervalo, início de prova material.Somando os períodos de atividade constantes do CNIS (fl. 46/47) com o período ora reconhecido, apura-se, até a data da DER (20/11/2012), tempo de serviço de 32 anos, 10 mês e 4 dias, conforme tabela que segue, tempo este suficiente para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, tendo em vista que as normas constitucionais e a Lei nº 8.213/91 que exigem para os homens 35 (trinta e cinco) anos para concessão de tal benefício previdenciário, na modalidade integral. Pelo exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC), para:- Reconhecer e declarar como tempo de trabalho rural, em regime de economia familiar, salvo para carência e contagem recíproca, o período de 15/09/1973 a 14/08/1990, determinando ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS que proceda à averbação de tal período em favor de RIVALDO RODRIGUES DOS SANTOS.- Determinar que a autarquia federal implante, em favor do autor, o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, fixando a data de início do benefício (DIB) na DER (20/11/2012);- pagar à parte autora os valores devidos desde a DIB do benefício, atualizados na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal, observando-se a prescrição quinquenal.Determino ao INSS que, no prazo de 30 (trinta) dias, proceda à implantação do benefício à parte autora.Síntese: Beneficiário: RIVALDO RODRIGUES DOS SANTOSCPF: 704.948.198-04Genitora: Nazaré Vieira do CostaEndereço: Rua Izamar, 1476, Jardim Rosele, Araçatuba/SPBenefício: Aposentadoria por tempo de contribuiçãoDIB: 20/11/2012RMI: a ser calculada pelo INSS.Condeno, ainda, o réu a pagar à parte autora honorários advocatícios, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado das prestações vencidas até a data desta sentença, na forma dos artigos 20, 3º e 4º, do CPC, e da Súmula 111 do C. STJ.Sem condenação em custas, nos termos do disposto no art. 8º, 1.º, da Lei n.º 8.620/93. Sem que se possa determinar sobre os efeitos pecuniários da condenação estabelecida, submeto esta sentença a reexame necessário, na forma do estabelecido no artigo 475, inciso I, do CPC.Havendo interposição(ões) de recurso(s) voluntário(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, ressalvado o disposto no parágrafo 2º, do art. 518, do Código de Processo Civil, desde já o(s) recebo, nos efeitos legais, exceto na parte em que houver a antecipação de tutela, o(s) qual(is) será(ão) recebido(s) no efeito devolutivo.Na hipótese de haver interposição(ões) de recurso(s) adesivo(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, da

mesma forma o(s) recebo, nos termos do art. 500, do Código de Processo Civil. Não recolhido ou recolhido a menor o valor do preparo, intime-se a parte interessada a promover o recolhimento, no prazo de cinco dias, sob pena de deserção. Não preenchendo o(s) recurso(s) interposto(s), quaisquer dos requisitos de sua admissibilidade, deixo de recebê-lo(s). Sendo admissível o(s) recurso(s) interposto(s), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

Expediente Nº 5200

ACAO CIVIL PUBLICA

0005293-65.2005.403.6107 (2005.61.07.005293-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 864 - PAULO DE TARSO GARCIA ASTOLPHI) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. KARINA GRIMALDI) X ASSOCIACAO JESSE DE ARACATUBA(SP048424 - CAIO LUIS DE PAULA E SILVA)

Dê-se ciência ao IBAMA acerca da sentença e dos embargos. (fls. 912/917, 925). Recebo a apelação do Ministério Público Federal fls. 928/941 em ambos os efeitos. Vista aos Réus para apresentação de contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intimem-se.

DESAPROPRIACAO

0004786-75.2003.403.6107 (2003.61.07.004786-0) - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. PAULO SERGIO MIGUES URBANO) X MANOEL ALVES MARTINS(SP084296 - ROBERTO KOENIGKAN MARQUES)

Vistos. Indefiro o pedido de fls. 603/604. Conforme decidido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos dos Embargos à Execução n 0001147-39.2009.403.6107, fls. 138/141, que acolheu os cálculos do contador judicial, operou-se, neste caso, a estabilização do débito, mecanismo destinado a sancionar a exploração irracional do imóvel rural. Assim, não há que se falar em atualização da dívida como requerido. Cumpra-se o despacho de fl. 602. Dê-se ciência às partes. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003023-58.2011.403.6107 - WLADIMIR RAMOS RASTEIRO(GO023150 - DANIELLE FERNANDES LIMIRO HANUM E GO003306 - RENALDO LIMIRO DA SILVA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS

Dê-se ciência ao IBAMA acerca da sentença e dos embargos. (fls. 1191/1198, 1207, 1215). Recebo a apelação do Ministério Público Federal fls. 1218/1230 em ambos os efeitos. Vista às partes para apresentação de contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0004089-44.2009.403.6107 (2009.61.07.004089-1) - UNIMED DE LINS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP175076 - RODRIGO FORCENETTE E SP238386 - THIAGO STRAPASSON) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARACATUBA - SP

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, bem como do(a) v. decisão de fls. 228/229 e certidão de fls. 234. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0000345-14.2014.403.6124 - DESTILARIA GENERALCO S/A(SP296679 - BEATRIZ RODRIGUES BEZERRA E SP036381 - RICARDO INNOCENTI E SP130329 - MARCO ANTONIO INNOCENTE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARACATUBA - SP X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo(a) Fazenda Nacional de fls. 261/268 em seu efeito meramente devolutivo. Vista ao Impetrante para apresentação de contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0800843-95.1995.403.6107 (95.0800843-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X RACA DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LIMITADA - ME X JOSE ROBERTO CHICHI DE OLIVEIRA(SP083161 - AUGUSTO CARLOS FERNANDES ALVES E SP278642 - JAQUELINE FREITAS LIMA) X RACA DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LIMITADA - ME X FAZENDA NACIONAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Nos termos do artigo 10, da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do E. Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) nº 20150000084 (fls. 553) a ser(em) transmitido(s) eletronicamente ao E. TRF da 3ª Região.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001147-39.2009.403.6107 (2009.61.07.001147-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004786-75.2003.403.6107 (2003.61.07.004786-0)) INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1153 - MARCIA MARIA FREITAS TRINDADE) X MANOEL ALVES MARTINS(SP084296 - ROBERTO KOENIGKAN MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X MANOEL ALVES MARTINS
Fls. 151/152: intime-se o Executado para cumprir voluntariamente a obrigação, referente ao valor devido a título de honorários, na importância de R\$ 3.139,69, atualizada até 03/2015, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de, não o fazendo, ser acrescido de multa de dez por cento sobre o valor da dívida, nos termos do artigo 475-J.O pedido de fls. 147 será apreciado no feito principal. Após, abra-se vista ao Exequente para manifestação em 10 (dez) dias. Publique-se.

Expediente Nº 5202

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000091-29.2013.403.6107 - EDNA MARIA SALATINO GARCIA(SP185735 - ARNALDO JOSÉ POÇO E SP136939 - EDILAINE CRISTINA MORETTI POCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 07/05/2015, às 15h00, a ser realizada na sala de audiências da 2ª Vara Federal de Araçatuba, localizada na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, nº 1534. As testemunhas arroladas à fl. 84 deverão comparecer ao ato ora designado independentemente de intimação. Publique-se. Dê-se ciência ao INSS. Cumpra-se.

0000777-84.2014.403.6107 - NATALINO DOS SANTOS(SP322871 - PAULO ROBERTO DA SILVA DE SOUZA E SP336741 - FERNANDO FALICO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 07/05/2015, às 14h00, a ser realizada na sala de audiências da 2ª Vara Federal de Araçatuba, localizada na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, nº 1534. As testemunhas arroladas às fls. 58/59 deverão comparecer ao ato ora designado independentemente de intimação. Publique-se. Dê-se ciência ao INSS. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0003769-52.2013.403.6107 - ALCIZA ANACLETO SILVA(SP190335 - SUZI CLAUDIA CARDOSO DE BRITO FLOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos. Tendo em vista o requerimento formulado na inicial, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 07/05/2015, às 14h30min, a ser realizada na sala de audiências da 2ª Vara Federal de Araçatuba, localizada na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, nº 1534. Intimem-se as testemunhas arroladas à fl. 13. Publique-se. Dê-se ciência ao INSS. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

1ª VARA DE BAURU

Dr. Joaquim Eurípedes Alves Pinto
Juiz Federal Titular

Expediente Nº 4652

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0001540-63.2006.403.6108 (2006.61.08.001540-5) - WALDIS BONATELLI NETTO BAURU(SP171567 -

DURVAL EDSON DE OLIVEIRA FRANZOLIN E SP051705 - ADIB AYUB FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO
Intime-se o autor acerca do despacho retro e, ainda, para que se manifeste quanto ao pedido de f. 126, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, tornem-me os autos conclusos.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000818-19.2012.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004833-07.2007.403.6108 (2007.61.08.004833-6)) DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS FERNANDES LTDA(SP122141 - GUILHERME ANTONIO) X FAZENDA NACIONAL

Apresentada a proposta de honorários periciais, abra-se vista às partes para a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, em cinco dias; nesta mesma ocasião, havendo concordância por parte do embargante, deverá providenciar o imediato depósito. Feito o pagamento, providencie a Secretaria a intimação do perito judicial para dar início aos trabalhos. Intimem-se.

0001337-57.2013.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003951-74.2009.403.6108 (2009.61.08.003951-4)) BARTOLOMEU REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA(SP091282 - SILVIA LUCIA OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de embargos à execução fiscal, ajuizados por BARTOLOMEU REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA. em face da FAZENDA NACIONAL, em que alega, em síntese, a ocorrência de prescrição do crédito tributário executado em apenso. O despacho de f. 29, calcado na não aceitação por parte da União do veículo oferecido em garantia, visto especialmente a existência de gravame (alienação fiduciária) sobre ele, concedeu prazo de 10 (dez) dias para que o juízo fosse suficientemente seguro, sob pena de extinção do feito. Decorridos 5 (cinco) meses desde a intimação, não houve cumprimento do determinado nem nada foi requerido. É o relatório. Em que pese a novel legislação processual não mais exigir a segurança do juízo nas execuções de títulos extrajudiciais, tal fundamento não se aplica às execuções fiscais. É que, por se tratar de norma especial, a lei de execuções fiscais (Lei 6.830/80) não foi revogada pela Lei 11.382/2006. A lei especial prevalece sobre a norma geral (CPC), aplicando-se esta última apenas subsidiariamente. Assim, nos termos do art. 16, 1º, da Lei 6.830/80, os embargos à execução fiscal somente serão admitidos após a integral segurança do juízo, o que não aconteceu nestes autos, em que a garantia foi rejeitada, com justificativa, pela exequente. E, para a garantia do juízo é necessário que os bens constritos sejam suficientes a garantir o adimplemento total do crédito. Saliento, também, que a norma do art. 16, caput, e 1º, da Lei nº 6.830/80, não é incompatível com a garantia constitucional da inafastabilidade da jurisdição (CF, art. 5º, XXXV). A garantia em questão não é absoluta, podendo seu exercício se subordinar a normas procedimentais, tais as previstas nas leis processuais. Assim, como tudo na vida social, o acesso ao Poder Judiciário é regrado, no que todos estão de acordo. Especificamente em sede de relação jurídica da qual decorre o título objeto da execução fiscal, tem o contribuinte diversas oportunidades de acesso ao Poder Judiciário para deduzir pretensões relativas à matéria tributária. De fato, antes mesmo da prática do fato gerador o contribuinte poderá invocar do Poder Judiciário tutelas preventivas. Praticado o fato gerador da obrigação tributária, poderá buscar judicialmente coibir o lançamento. Lançado o tributo, poderá invocar tutela para anular o lançamento. Assim, pela possibilidade de extinção dos embargos sem resolução do mérito, pela falta de pressuposto processual de admissibilidade, já decidiu os E. Tribunais Regionais Federais da 3ª e 2ª Região, em casos análogos: PROCESSO CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA COMO PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE DOS EMBARGOS - NÃO COMPROVAÇÃO DE NULIDADE DA PENHORA - SENTENÇA ANULADA. I - Para a admissão da ação de embargos é necessária a garantia do juízo, nos termos do art. 16, 1º, da LEF, que constitui um pressuposto de admissibilidade, podendo ensejar a sua rejeição liminar, nos termos do artigo 737 c.c. artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. II - No caso em exame, porém, foi efetuada a penhora sobre um automóvel, consolidando-se a necessária garantia do juízo, penhora que não chegou a ser desconstituída, nem pela referida sentença, nem nos autos da execução fiscal, pelo que subsiste presumidamente válida e regular a constrição efetivada, sendo que a embargante não juntou documento hábil a demonstrar o alegado vício da constrição. III - Assim sendo, subsiste íntegra a penhora feita nos autos da execução, devendo os embargos ser regularmente processados e julgados em seu mérito, para o que impõe-se a anulação da sentença e retorno dos autos à primeira instância para oportuno julgamento final de mérito, entendendo-se desaconselhável no caso a aplicação das supervenientes regras dos 2º e 3º do art. 515 do CPC, na redação dada pela Lei nº 10.352/2001. IV - Apelação da embargante provida. (AC 307962/SP, Turma Suplementar da Primeira Seção, Rel. Juiz Souza Ribeiro, DJF3 17/02/2009, TRF da 3ª Região) PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NÃO CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO. LITISCONSÓRCIO PASSIVO COMUM. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM. MATÉRIA DE MÉRITO PREJUDICADA. 1. Ausente na espécie pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo, qual seja, a garantia do juízo pelo embargante como pressuposto de admissibilidade dos embargos opostos (artigo 16, 1º, da Lei n. 6.830/80). 2. Embora a regra seja a de que, uma vez garantido o juízo, todos os co-responsáveis podem oferecer embargos, inclusive aqueles que não tiveram seus bens constritos, em

analogia ao disposto nos artigos 124, inciso I, e 125, inciso I, do CTN, a situação na hipótese consubstancia-se numa exceção, e a razão é simples, a pretensão do embargante cinge-se em não ser responsabilizado solidariamente com a empresa executada PUMA IND/ DE VEICULOS S/A e demais sócios integrantes do pólo passivo, pelo crédito consubstanciado na CDA de fls. 03/05 do apenso, e, como tal, não pode valer-se das penhoras levadas a efeito sobre imóveis pertencentes aos demais sócios e terceiros (fls. 140/146 do apenso), quando seu interesse é exatamente imputar a responsabilidade a estes sócios. Precedente (REsp 38055/PR, Rel. MIN. SALVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, QUARTA TURMA, julgado em 25.10.1993, DJ 29.11.1993, p. 25890)3. Prejudicada a análise da prescrição argüida, por se tratar de matéria de mérito (artigo 269, IV, do CPC).4. Apelação parcialmente provida. (AC 381517/SP, 6ª Turma, DJU 03/04/2007, Rel. Juiz Lazarano Neto, TRF da 3ª Região.) Ante ao exposto, rejeito liminarmente os presentes embargos e extingo o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, IV, do Código de Processo Civil (com redação dada pela Lei nº. 10.232/2005), e art. 16, 1º, da Lei 6.830/80. Deixo de condenar o embargante ao pagamento dos honorários advocatícios, pois não houve angularização da relação processual. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução, arquivando-se estes autos. Prossiga-se na Execução Fiscal (processo n.º 0003951-74.2009.403.6108). Custa ex lege. P.R.I.

0001802-32.2014.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008389-22.2004.403.6108 (2004.61.08.008389-0)) BOLSAO IMOBILIARIO LTDA. X ROBERTO RUFINO DA SILVA (SP201409 - JOÃO RICARDO DE ALMEIDA PRADO) X FAZENDA NACIONAL
Trata-se de embargos à execução fiscal, ajuizados por ROBERTO RUFINO DA SILVA E BOLSAO IMOBILIÁRIO LTDA. em face da FAZENDA NACIONAL, em que alega o excesso de penhora, devido ao cancelamento de algumas CDAs constantes da Execução Fiscal em apenso. O despacho de f. 251, calcado na decisão proferida no AI nº 0008649-41.2014.403.0000 que, em sede liminar, liberou os valores penhorados na EF em apenso, deferiu prazo para que os Embargantes procedessem à garantia do juízo, sob pena de extinção do feito. Decorridos 8 (oito) meses desde a intimação, não houve cumprimento do determinada nem nada foi requerido. É o relatório. Em que pese a novel legislação processual não mais exigir a segurança do juízo nas execuções de títulos extrajudiciais, tal fundamento não se aplica às execuções fiscais. É que, por se tratar de norma especial, a lei de execuções fiscais (Lei 6.830/80) não foi revogada pela Lei 11.382/2006. A lei especial prevalece sobre a norma geral (CPC), aplicando-se esta última apenas subsidiariamente. Assim, nos termos do art. 16, 1º, da Lei 6.830/80, os embargos à execução fiscal somente serão admitidos após a integral segurança do juízo, o que não aconteceu nestes autos, em que a garantia foi afastada em sede recursal. E, para a garantia do juízo é necessário que os bens constritos sejam suficientes a garantir o adimplemento total do crédito. Saliento, também, que a norma do art. 16, caput, e 1º, da Lei nº 6.830/80, não é incompatível com a garantia constitucional da inafastabilidade da jurisdição (CF, art. 5º, XXXV). A garantia em questão não é absoluta, podendo seu exercício se subordinar a normas procedimentais, tais as previstas nas leis processuais. Assim, como tudo na vida social, o acesso ao Poder Judiciário é regrado, no que todos estão de acordo. Especificamente em sede de relação jurídica da qual decorre o título objeto da execução fiscal, tem o contribuinte diversas oportunidades de acesso ao Poder Judiciário para deduzir pretensões relativas à matéria tributária. De fato, antes mesmo da prática do fato gerador o contribuinte poderá invocar do Poder Judiciário tutelas preventivas. Praticado o fato gerador da obrigação tributária, poderá buscar judicialmente coibir o lançamento. Lançado o tributo, poderá invocar tutela para anular o lançamento. Assim, pela possibilidade de extinção dos embargos sem resolução do mérito, pela falta de pressuposto processual de admissibilidade, já decidiu os E. Tribunais Regionais Federais da 3ª e 2ª Região, em casos análogos: PROCESSO CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA COMO PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE DOS EMBARGOS - NÃO COMPROVAÇÃO DE NULIDADE DA PENHORA - SENTENÇA ANULADA. I - Para a admissão da ação de embargos é necessária a garantia do juízo, nos termos do art. 16, 1º, da LEF, que constitui um pressuposto de admissibilidade, podendo ensejar a sua rejeição liminar, nos termos do artigo 737 c.c. artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. II - No caso em exame, porém, foi efetuada a penhora sobre um automóvel, consolidando-se a necessária garantia do juízo, penhora que não chegou a ser desconstituída, nem pela referida sentença, nem nos autos da execução fiscal, pelo que subsiste presumidamente válida e regular a constrição efetivada, sendo que a embargante não juntou documento hábil a demonstrar o alegado vício da constrição. III - Assim sendo, subsiste íntegra a penhora feita nos autos da execução, devendo os embargos ser regularmente processados e julgados em seu mérito, para o que impõe-se a anulação da sentença e retorno dos autos à primeira instância para oportuno julgamento final de mérito, entendendo-se desaconselhável no caso a aplicação das supervenientes regras dos 2º e 3º do art. 515 do CPC, na redação dada pela Lei nº 10.352/2001. IV - Apelação da embargante provida. (AC 307962/SP, Turma Suplementar da Primeira Seção, Rel. Juiz Souza Ribeiro, DJF3 17/02/2009, TRF da 3ª Região) PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NÃO CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO. LITISCONSÓRCIO PASSIVO COMUM. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM. MATÉRIA DE MÉRITO PREJUDICADA. 1. Ausente na espécie pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo, qual seja, a garantia do juízo pelo embargante como pressuposto de admissibilidade dos

embargos opostos (artigo 16, 1º, da Lei n. 6.830/80).2. Embora a regra seja a de que, uma vez garantido o juízo, todos os co-responsáveis podem oferecer embargos, inclusive aqueles que não tiveram seus bens constrictos, em analogia ao disposto nos artigos 124, inciso I, e 125, inciso I, do CTN, a situação na hipótese consubstancia-se numa exceção, e a razão é simples, a pretensão do embargante cinge-se em não ser responsabilizado solidariamente com a empresa executada PUMA IND/ DE VEICULOS S/A e demais sócios integrantes do pólo passivo, pelo crédito consubstanciado na CDA de fls. 03/05 do apenso, e, como tal, não pode valer-se das penhoras levadas a efeito sobre imóveis pertencentes aos demais sócios e terceiros (fls. 140/146 do apenso), quando seu interesse é exatamente imputar a responsabilidade a estes sócios. Precedente (REsp 38055/PR, Rel. MIN. SALVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, QUARTA TURMA, julgado em 25.10.1993, DJ 29.11.1993, p. 25890)3. Prejudicada a análise da prescrição argüida, por se tratar de matéria de mérito (artigo 269, IV, do CPC).4. Apelação parcialmente provida. (AC 381517/SP, 6ª Turma, DJU 03/04/2007, Rel. Juiz Lazarano Neto, TRF da 3ª Região.)Ante ao exposto, rejeito liminarmente os presentes embargos e extingo o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, IV, do Código de Processo Civil (com redação dada pela Lei nº. 10.232/2005), e art. 16, 1º, da Lei 6.830/80. Deixo de condenar o embargante ao pagamento dos honorários advocatícios, pois não houve angularização da relação processual.Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução, arquivando-se estes autos.Prossiga-se na Execução Fiscal (processo n.º 0008389-22.2004.403.6108).Custa ex lege.P.R.I.

0005560-19.2014.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004491-49.2014.403.6108) UNIMED DE BAURU COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP152644 - GEORGE FARAH) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Admito e recebo o agravo retido como pleiteado. Quanto à reconsideração da decisão de f. 1499, verifico que após devidamente citada e, dentro do prazo legal, a parte executada efetuou o depósito da quantia descrita na inicial, a fim de garantir a integralidade da cobrança.Diante disso, reputo pertinente a intimação da devedora para que, no prazo de 5 (cinco) dias, diligencie junto a execução correlata a fim de promover o recolhimento da quantia remanescente devidamente atualizada (f. 2010), sob pena da cobrança prosseguir em relação a este montante, acrescido de juros, multa e encargos legais, assim como a reconsideração dos efeitos atribuídos aos embargos e a suspensão do registro junto ao CADIN (art. 523, parágrafo 2 do CPC).Int.

0000172-04.2015.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005331-79.2002.403.6108 (2002.61.08.005331-0)) TATTER-OFICINA DE MODA E CONFECÇÕES LTDA. X JOSE PERCIVAL TEIXEIRA DE JESUS(SP181346 - ALEXSANDER GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL IS - Despacho proferido à f. 70 (...) Após, intime-se a embargante para a réplica, oportunidade em que deverá especificar as provas que pretende produzir, também sob justificativa expressa, sob pena de preclusão.Intime(m)-se.

0000507-23.2015.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004146-20.2013.403.6108) CHIMBO LTDA. - ME - MASSA FALIDA(SP083397 - JACQUELINE ANGELE DIDIER DE NEGREIROS E SP069115 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL IS - Despacho proferido à f. 81 (...) Após, intime-se a embargante para réplica e especificação de provas, mediante justificativa expressa, sob pena de preclusão.Intimem-se.

0000630-21.2015.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004776-42.2014.403.6108) ANDREA DE CARVALHO COMBUSTÍVEIS(SP321084 - JAQUELINE DOS SANTOS VIEIRA SOARES PATERNO) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCUMBUSTÍVEIS - ANP
Apensem-se aos autos principais.De início verifico que os presentes embargos à execução fiscal carecem de condição de admissibilidade, porquanto não garantida a cobrança sequer parcialmente e ausentes os documentos indispensáveis a sua propositura.Diante disso, intime-se o(a) embargante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, diligencie junto a execução fiscal correlata, a fim de providenciar a garantia da dívida, assim como a instrução da inicial com cópia da certidão de dívida ativa, termo/auto de penhora e/ou comprovante de depósito do valor executado, sob pena de extinção do feito (art. 16, inc. III, parágrafo 1º da Lei 6830/80 c/c art. 267, inc. IV do CPC).

0001158-55.2015.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1304504-85.1996.403.6108 (96.1304504-0)) ADALMI TEIXEIRA SOUZA(SP144716 - AGEU LIBONATI JUNIOR E SP159402 - ALEX LIBONATI) X FAZENDA NACIONAL
Apensem-se aos autos principais.De início, intime-se a embargante para que regularize a representação processual, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento e extinção do feito sem análise do mérito.Adimplida a exigência, dou por recebido os presentes embargos, sem atribuir-lhes o efeito suspensivo, haja vista que o artigo

739-A do CPC, somente autoriza a medida excepcional quando a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficiente, relevantes os fundamentos declinados na inicial e desde que o prosseguimento da execução possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação. No caso, há penhora suficiente, porém não se constata possibilidade de dano de difícil ou incerta reparação. Vista à embargada para impugnação dentro do prazo legal, bem como para dizer se pretende produzir prova, especificando e justificando seu requerimento, inclusive, com os quesitos em caso de requerimento de prova técnica. Após, intime-se a embargante para réplica e especificação de provas, mediante justificativa expressa, sob pena de preclusão. Intime(m)-se.

EXECUCAO FISCAL

1304131-88.1995.403.6108 (95.1304131-0) - FAZENDA NACIONAL X RAYELLE INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS LTDA(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES) X JOSE APARECIDO PALEARI - ESPOLIO(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES) X MARIA HELENA DE SOUZA LEAO PALEARI(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES)

Ao SEDI para cumprimento do determinado na sentença de fls. 365/370. Após, intemem-se as partes quanto ao retorno dos autos da Superior Instância e, ainda, para que promovam a eventual execução do julgado, no prazo de 5 (cinco) dias. Na ausência de requerimentos, encaminhem-se os autos ao arquivo-fimdo. Do contrário, promova-se a conclusão.

1302573-47.1996.403.6108 (96.1302573-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X MANOEL EDUARDO GUIMARAES & CIA LTDA(SP288141 - AROLDO DE OLIVEIRA LIMA)

A presente execução fiscal foi ajuizada em 29/07/1996, para o fim de assegurar a satisfação de crédito tributário, com vencimento entre fevereiro de 1994 e janeiro de 1995. À f. 92, foi requerido arquivamento do feito com base na Lei nº 10.522/2002, o que foi deferido em 15/04/2008 (f. 96), com remessa ao arquivo em 29/08/2008 (f. 98 verso). Em 30/06/2014, o exequente pediu o desarquivamento dos autos e, em seguida, opôs exceção de pré-executividade. A União manifestou-se à f. 110. É o relato do necessário. Decido. Pela petição de f. 110, a União informa que não houve causa suspensiva da exigibilidade dos créditos durante o prazo que o feito permaneceu em arquivo. Decorridos mais de cinco anos desde a data do decurso do prazo de 1 ano de suspensão do processo nos termos do art. 40, da Lei nº 6.830/1980, este procedimento constitutivo não teve seguimento. Nesse caso, é de rigor o reconhecimento da prescrição intercorrente, à luz do disposto no art. 174 do Código Tributário Nacional, c.c. o art. 40, 4º, da Lei nº 6.830/1980. Tal conclusão possui arrimo na sedimentada jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, como se verifica das ementas que seguem: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL DE CRÉDITOS PREVIDENCIÁRIOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DESPROVIMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que o art. 40 da Lei 6.830/80 deve ser interpretado em harmonia com o disposto no art. 174 do Código Tributário Nacional, haja vista ter sido este recepcionado pela Constituição Federal com status de lei complementar, prevalecendo, portanto, sobre a lei ordinária. 2. Para evitar que a dívida tributária fique eternamente pendente, a partir do arquivamento dos autos, determinado com base no art. 40 da Lei de Execuções Fiscais, começa a correr o prazo de cinco anos para que o exequente promova a penhora. Decorrido esse período, sem que o credor tenha localizado bens do devedor, dá-se a prescrição intercorrente. 3. Consoante já proclamou a Segunda Turma desta Corte, ao julgar o REsp 1.015.302/PE (Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008), ainda que, em tese, o prazo de prescrição fosse, ao tempo do ajuizamento da ação, trintenário (art. 144 da Lei 3.807/1960), a superveniente alteração do prazo prescricional não pode ser ignorada pelo aplicador do direito. A decretação da prescrição intercorrente deve observar o prazo de prescrição, conforme a legislação vigente ao tempo em que é determinado o arquivamento do feito. 4. Agravo regimental desprovido. (AgRg no Ag 1093264/SP, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 17.03.2009, DJe 15.04.2009) DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. AFERIÇÃO DA CULPA DA FAZENDA PELA PARALISAÇÃO DOS AUTOS. REAPRECIAÇÃO DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. CITAÇÃO POR EDITAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ALEGAÇÃO POR CURADOR ESPECIAL. POSSIBILIDADE. ARTIGO 40 LEF. LIMITES. ARTIGO 174 CTN. (...) 5. A 1ª Seção desta Corte já firmou orientação no sentido de que a aplicação do art. 40 da Lei 6.830/80 se sujeita aos limites impostos pelo art. 174 do CTN, de sorte que, ainda que haja suspensão do feito, se configura a prescrição após o transcurso do prazo quinquenal sem manifestação da Fazenda Pública, o que, segundo o acórdão recorrido, ocorreu no caso em apreço. 6. Impossibilidade de averiguar se houve ou não culpa do recorrente pela paralisação do processo, para fins de se obstar o reconhecimento da prescrição, em razão da incidência da Súmula 07/STJ. Precedentes. 7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido. (REsp 1081414/MG, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 10.03.2009, DJe 19/03/2009) Ante o exposto, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente e declaro extinta a presente execução fiscal, com base no art. 174 do Código Tributário Nacional, c.c. o art. 40, 4º, da Lei nº 6.830/1980 e o art. 269, IV, do Código de Processo Civil. Custas, na forma da lei. Sem honorários

advocáticos.P.R.I. Sentença não sujeita ao reexame obrigatório.

0002837-42.2005.403.6108 (2005.61.08.002837-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 835 - ANDRE AUGUSTO MARTINS) X MIGUEL JORGE DIBAN READI(SP026106 - JOSE CARLOS BIZARRA)

Recebo o Agravo retido, posto que tempestivo. Entretanto, mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. Fique o agravo retido para posterior apreciação pela Superior Instância, em caso de Apelo. No mais, officie-se ao juízo da 1 Vara Cível em Bauru/SP, a fim de prestar as informações solicitadas, expedindo-se certidão de inteiro teor, caso necessário. Intime(m)-se.

0004457-21.2007.403.6108 (2007.61.08.004457-4) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT) X ENEIDE CAVALIERI CARVALHO(SP123811 - JOAO HENRIQUE CARVALHO)

Tendo o exequente INMETRO informado que o débito foi integralmente quitado pela parte executada (f. 77/84), JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas remanescentes, pois tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada(s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0004802-84.2007.403.6108 (2007.61.08.004802-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO) X RODOCELI EMPRESA DE DISTRIBUICAO LTDA ME(SP119938 - MARCELO RODRIGUES MADUREIRA) X CLEBER ALEXANDRE MAGRI(SP121530 - TERTULIANO PAULO) X LUIS CARLOS DE MATTOS X MARCELO ANDRADE MAXIMIANO X OMAR DOS SANTOS GIANNOTTI X REGINALDO ALVES DE SOUZA X THIAGO CESAR PAULETTO X VALDECIR APARECIDO DOMINGUES

Defiro o pedido de vista, pelo prazo requerido. Após, aguarde-se a devolução da carta precatória.

0009481-93.2008.403.6108 (2008.61.08.009481-8) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X BANDEIRANTES E C E FORTALEZA ATLETICO CLUBE(SP102301 - RUBENS APARECIDO BOZZA)

Primeiramente, diligencie a Secretaria junto ao Sistema Webservice da Receita Federal, a fim de identificar o endereço atualizado do(a) devedor(a). Na sequência, intime-se o(a) executado(a) para que forneça os dados necessários à individualização dos valores devidos aos trabalhadores, a título de FGTS, nos termos da C.D.A que embasa a presente cobrança. Sem prejuízo, regularize o subscritor da manifestação de fls. 50/51, sua representação processual. Com a resposta, abra-se vista a exequente.

0005078-47.2009.403.6108 (2009.61.08.005078-9) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X ASSOCIACAO LUSO BRASILEIRA DE BAURU(SP132731 - ADRIANO PUCINELLI)

Tendo a exequente FAZENDA NACIONAL informado que o débito foi integralmente quitado pela parte executada (f. 77/78), JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas remanescentes, pois tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada(s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0000733-96.2013.403.6108 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1455 - DANIEL GUARNETTI DOS SANTOS) X JAD ZOGHEIB & CIA LTDA(SP095099 - JOSE CLEMENTE REZENDE E SP110472 - RENATO APARECIDO CALDAS)

Por ora, intime-se o executado mediante publicação na imprensa oficial, na pessoa de pessoa de seu defensor constituído, para que efetue o recolhimento do saldo remanescente devidamente atualizado, sob pena de prosseguimento da cobrança na forma requerida à f. 69.Int.

2ª VARA DE BAURU

DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI
JUIZ FEDERAL
BEL. JESSÉ DA COSTA CORRÊA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 10087

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA

0000437-06.2015.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001274-95.2014.403.6108) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI E Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X MUNICIPIO DE BAURU(SP103995 - MARINA LOPES MIRANDA) X DEPARTAMENTO DE AGUA E ESGOTO DE BAURU(SP148516 - CARLOS EDUARDO RUIZ E SP082719 - CELSO WAGNER THIAGO E SP205287 - HENRIQUE LARANJEIRA BARBOSA DA SILVA) X PAMPLONA LOTEAMENTO LTDA - ME(SP066905 - SEBASTIAO BOTTO DE BARROS TOJAL E SP066823 - SERGIO RABELLO TAMM RENAULT E SP185779 - JORGE HENRIQUE DE OLIVEIRA SOUZA E SP272153 - MARCELO AUGUSTO PUZONE GONÇALVES) X ASSUA CONSTRUÇOES ENGENHARIA E COMERCIO LTDA(SP070574 - ANTONIO JOSE LOUREIRO C MONTEIRO E SP120564 - WERNER GRAU NETO E SP138343 - FERNANDO BOTELHO PENTEADO DE CASTRO E SP176530 - ALEXANDRE OUTEDA JORGE) X H. AIDAR PAVIMENTACAO E OBRAS LIMITADA(SP070574 - ANTONIO JOSE LOUREIRO C MONTEIRO E SP120564 - WERNER GRAU NETO) X MARCELO BORGES DE PAULA(SP060254 - JOSE ANGELO OLIVA) X ERCIO LUIZ DOMINGUES DOS SANTOS(SP060254 - JOSE ANGELO OLIVA) X JOSE FELISBERTO DIAS(SP147337 - ELIEL OIOLI PACHECO)

Vistos.As rés Pamplona Loteamento Ltda., Assuã Construções, Engenharia e Comércio Ltda. e H. Aidar Pavimentação e Obras Ltda. foram intimadas, pessoalmente, a cumprir a ordem judicial constante da sentença de fls. 856/878, dos autos principais, notadamente, a recuperar as áreas degradadas do loteamento, inclusive com o desfazimento de todas as obras que tenham o potencial de causar o processo erosivo, nos termos da manifestação da SEMMA, bem como, recompondo a vegetação antes lá existente.Consignou-se na sentença, ainda, que as ações de recomposição da vegetação deverão observar os critérios estabelecidos pela SEMMA, a quem competirá aferir a eliminação do risco ambiental, e que deverão ser demolidas as obras que, a critério do referido órgão ambiental, impeçam a eliminação do processo erosivo.Passados mais de cinco meses, e conforme confessaram as rés Assuã e H. Aidar (fls. 181/212), nada foi cumprido.O dano ambiental, por consequência, e como comprovado pela secretaria municipal do meio ambiente (fl. 214), agravou-se.Denote-se que, como constou do corpo da sentença proferida na ação civil pública, o referido órgão ambiental do município não somente constatou a existência dos danos, como avaliou quais ações seriam necessárias para debelá-los, impedindo sua progressão:Foi realizada vistoria de constatação e acompanhamento nos dias 22/08/14 e 09/09/14, para verificação do estado atual da área em questão, devido à decisão proferida pelo Ministério Público Federal, conforme publicação em 18/08/2014 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região Publicações Judiciais I - Interior SP e MS 2ª Vara de Bauru.Foram constatados graves danos ambientais: 1º) Construção de muro de divisa do loteamento sobre afloramento de água, com canos escoando água, localizado na divisa esquerda, próximo às únicas construções iniciadas existentes na parte baixa, próximas ao fragmento (Foto 1). 2º) Construções inseridas no perímetro da APP (Área de Preservação Permanente), onde há vários afloramentos de água, que estão sofrendo assoreamento, devido à formação de erosões por escoamento laminar (Foto 2).3º) Cercamento de nascente por tapume de madeira (Foto 3). 4º) Construção de muro cortando o fragmento e área brejosa (Foto 4). Próximo a esse muro, foi construída uma barreira de contenção de água com dreno (Foto 5), o qual passa sob o muro e despeja a água no terreno vizinho, o que está causando erosão por escoamento laminar (Foto 6). 5º) Dentro do fragmento florestal, na saída da tubulação de águas pluviais, que não possui dissipador (Foto 7), há o início de uma erosão de altura variável, chegando a aproximadamente 4 metros de profundidade em sua parte mais profunda, atingindo o lençol freático, ocorrendo o afloramento de água, derrubando árvores e carregando os sedimentos para o leito de um riacho existente no interior do fragmento florestal (Foto 8), o qual foi totalmente assoreado em sua nascente e seu trecho inicial. Há também outros pontos com afloramentos e início de erosões devido ao aumento do volume d'água que vem da área loteada sem cobertura vegetal (Foto 9). 6º) Presença de gado pisoteando APP, abrindo caminho para escoamento de água, trilhos, causando erosões, assoreamento dos córregos, pisoteando sub bosque, ocasionando o bosqueamento (Foto 10). 7º) Na área do loteamento, onde foi demarcado o arruamento e as quadras, foi realizada a retirada da vegetação e solo para instalação de tubulações de esgoto e águas pluviais (Foto 11). Estas ações ocasionaram processos erosivos lineares em sulco, em calhas formando ravinas, devido ao escoamento laminar e concentrado. Estes danos gravíssimos geraram um quadro de desequilíbrio ecológico, afetando a fauna, a flora e

os recursos hídricos, com o soterramento de vegetação e o assoreamento dos cursos d'água, os quais abastecem o Rio Batalha. 8º) A construção dos muros sobre a APP e na área do fragmento florestal impede o fluxo da fauna entre os remanescentes florestais. Sugerimos ação imediata, considerando que estamos em período de seca e, se nada for recuperado em curtíssimo prazo, chegaremos ao período de chuvas, que está próximo e que agravará os danos ambientais, com influência direta na bacia do Rio Batalha e na captação de água da cidade de Bauru, devido ao assoreamento e diminuição de água do afluente. Proposta mínima para recuperação da área: Além das determinações impostas nos autos (... retornar à situação anterior ao início do empreendimento, desfazimento de todas as obras...), a proposta se baseia em três pontos: controle da erosão, reflorestamento e restauração da Área de Preservação Permanente (APP). 1º) Controle de erosões - na ravina da saída de águas pluviais, será necessária a retirada da tubulação, isolamento da área para evitar entrada de animais domésticos, evitar que o escoamento superficial das águas pluviais tenha na erosão um canal de escoadouro, construção de barragens com troncos ou outro material, para evitar o escoamento de água dentro da erosão. Na área dos lotes, será necessário o terraceamento, com a finalidade de parcelar o comprimento da rampa, possibilitando a redução da velocidade e subdividindo o volume do deflúvio superficial, facilitando sua infiltração no solo; ou disciplinar o seu escoamento até um leito estável de drenagem natural e/ou marcação de curvas de nível, constituindo em obstáculos que se opõem ao percurso livre das enxurradas, controlando a erosão. 2º) Reflorestamento - Após o controle das erosões, será necessário recuperar a camada fértil do solo que foi carregada e recompor a vegetação. Para tal, será necessário realizar análises de solo, descompactação, correção, plantio de árvores de espécies nativas, tratamentos culturais e retirada do gado. Existe a possibilidade de adoção de SAF - Sistema Agro Florestal, ajudando assim a implantação da recuperação. 3º) Restauração da Área de Preservação Permanente (APP) - Como já foi determinado, a demolição das construções será imprescindível, assim como o controle das erosões, a recuperação do solo e a manutenção, para que não volte a ocorrer erosões. O reflorestamento irá ajudar a segurar o solo, evitando também que, nos afloramentos de água e erosões, no interior do fragmento e nas APPs, ocorra o deslizamento do solo e aumento das erosões. No processo de terraceamento, no caso de ocorrência de taludes altos, será necessário utilizar o plantio de capins com grande potencial de enraizamento como, por exemplo, o capim vetiver. Além disso, será necessário realizar plantio de árvores de espécies nativas em toda a área. Dependendo da demora da ação corretiva, deverá ser usado biomantas antierosivas, até o crescimento da vegetação, cuidado esse, devido à proximidade do período chuvoso. Será necessário elaborar e apresentar um plano de destinação adequada dos resíduos da construção civil que serão gerados com a demolição das construções já existentes. Sugerimos, além dessa resposta à Procuradoria das ações sobre a recuperação, o envio à CETESB, à Polícia Ambiental e à Secretaria do Meio Ambiente do Estado para conhecimento, acompanhamento e ações pertinentes a cada órgão. Repita-se o alerta da SEMMA, pois de extrema relevância - sugerimos ação imediata, considerando que estamos em período de seca e, se nada for recuperado em curtíssimo prazo, chegaremos ao período de chuvas, que está próximo e que agravará os danos ambientais, com influência direta na bacia do Rio Batalha e na captação de água da cidade de Bauru, devido ao assoreamento e diminuição de água do afluente. Mesmo diante de tal quadro, ou seja, apesar de demonstrados os danos ambientais, o risco de seu agravamento, e as medidas necessárias a serem tomadas, escolheram as demandadas a omissão, em desobediência da ordem judicial proferida naqueles autos. Denote-se que o decisum limitou-se a determinar providências - como a demolição - apenas quando as benfeitorias tivessem o potencial de causar danos ao meio ambiente, não havendo a imposição de que as rés pusessem abaixo todo o empreendimento. Buscou-se, unicamente, no presente momento, impedir a continuidade dos já graves danos ambientais. Dessarte, diante da ilícita recalcitrância das rés, bem como do agravamento dos danos ambientais, e nos termos do artigo 461, 4º e 5º, do CPC, determino sejam as rés novamente intimadas, pessoalmente, a dar imediato cumprimento ao comando antecipatório, nos precisos termos da sentença em execução, sob pena de multa, a incidir, em solidariedade, sobre o patrimônio das rés e de seus representantes legais, a qual arbitro em R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais), acaso não iniciadas, em vinte e quatro horas, as ações necessárias para se cumprir o comando judicial em execução. Estabeleço prazo de 30 dias para se dar pleno e integral cumprimento à ordem judicial deste juízo, sob pena de nova multa, também no valor de R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais), e dirigida, solidariamente, em face das rés e de seus representantes legais, sem prejuízo de outras cominações legais que se façam necessárias para o atendimento da obrigação judicial. Encaminhe-se cópia da presente ao Exmo. Des. Fed. Relator do AI n.º 0006684-91.2015.4.03.0000. Intimem-se. Cumpra-se. Oportunamente, ao MPF.

3ª VARA DE BAURU

*

JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO
JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA DRª. MARIA CATARINA DE SOUZA MARTINS FAZZIO
Diretor de Secretaria: Nelson Garcia Salla Junior

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009062-20.2001.403.6108 (2001.61.08.009062-4) - ADEMAR ROCHA X AILTON FERNANDES X ALLAN LODOVICO MERIGHI X ALBINO MARCHESI X ALBINO DE SOUZA X ALESSIO SOMENSE X ALEXANDRE CHASSERAUX NETO X ALZIRA MAUAD X AMERICO FABIANO X ANA LAURA GRAGNANI MEDEIROS X ANGELO POLETTI NETO X ANGELO RODRIGUES X ANTONIA DE JESUS MARQUES X ANTONIO DE OLIVEIRA X ANTONIO AUGUSTO MIGUEL X ANTONIO ALVES PEREIRA X ANTONIO BENEDITTI X ANTONIO CHACON DIAS X ANTONIO CONEGERO MIRANDA X ANTONIO FERRO X ANTONIO JORGE MARGATO X MARIA APARECIDA FERREIRA MARCATO X ANTONIO MALDONADO X ANTONIO DE OLIVEIRA FILHO X ANTONIO PRESTES X ANTONIO TEIXEIRA DE OLIVEIRA X APARECIDO MANOEL PIMENTA X ARISTIDES CORTIELHA X ARMANDO ESCAVACINI MORETTO X ARY DA ROCHA SILVEIRA X ASTROGILDA TAVARES PINTO X AUGUSTO CESAR SARTI X BARTES SALGADO GARCIA X BELICIO PEDRO FELICIO X BENVINDO ANTONIO DOS SANTOS X BLADEMIR DIAS DE ALMEIDA X CALIXTO BARRAVIEIRA X CANTIDIO RODRIGUES DE LIMA FILHO X CARLOS AUGUSTO MONTEIRO X CARLOTA FABIANO X CARMEN SILVIA DE SOUZA ANGERAMI X CATHARINA JACOB LOPES X CELINA LOUDES ALVES NEVES X CELIO LOSNAK X CENIO SOARES DE OLIVEIRA X CESAR PURGATO X CICERO FERRAZ DE ARRUDA X CILENI TURINI GOMES X CIRO PEGORARO X DAMASIO DE SOUZA FREITAS X DARCI PEREIRA DA COSTA X DEJANIRA HOHMUTH X DIOGO SANCHES X DJALMA MARAFIOTTI X DOMINGOS CASASANTA X DORIVAL SCANFERNA X DORIVAL CASTILHO CHERUBIM X EDGARD CRISPIM X EDUARDO CARDELLA X ELCIO GONCALVES DE OLIVEIRA X ELIZEO RABONI X ENEDINO ALVES DIAS X ESTHER DE ALMEIDA OLIVEIRA X EUCLYDES PIRES DUARTE X FABIO GOMES X FABIO MARTINELLI(SP260090 - BRUNO ZANIN SANTANNA DE MOURA MAIA) X FILOMENA FRANGIOTI CARVALHO X FIORINO DEL COL X FLORIZEA DE MARCHI MARTINOSSO X FRANCISCO ANTONIO MAREGA X FRANCISCO BUCUVIC X FRANCISCO LOFRANO X FRANCISCO MARIA GUERRA X FRANCISCO RUIZ LUCAS X GERALDO SCARABOTTO X MARIA TERESA STOCO SCARABOTTO X GERALDO TEIXEIRA X GERSON TOLENTINO DE OLIVEIRA X GILSON TRISTAO DA ROCHA X GREGORIO SERRANO CANO X GUIOMAR DANELON DUARTE X HELENA MILANEZ BRAGA X HERMELINDA DE OLIVEIRA X HERMELINDA SEMENTILLI X IRENE ELLERBROCK X IRINEU SEMENTILLE X IZALTINO DACAR X JACOMO ZAMBON X JAYME PICCOLI X IRACY FENDEL PICOLI X JESUS CAVESTRE X JOAO ANTONIO LYRA MARTINS X JOSEFA GONCALVES LYRA X JOAO FERREIRA FILHO X MARIA ROSANGELA FERREIRA DA ROCHA DAVILA X JOSE FERNANDO FERREIRA X MARIA REGINA FERREIRA BENTO X JOAO LISBOA RODRIGUES X JOAO MIRANDA MACHADO X JOAO MORENO JUNIOR X JOAO ORTEGA MORENO X JOAO ROSA COITO X JOAO VISSOTTO X JOAO ZARATINI X JOAQUIM MARQUES DA SILVA X JOAQUIM ODACILIO ARANTES X JOAQUIM PEREIRA MOUTINHO X JOAQUIM DE SOUZA LIMA X JOAREZ DE SOUZA X JOSE BUENO POSTIGO X JOSE DOMINGOS MAZZETO X JOSE GARCIA X JOSE LOPES FRANCO X JOSE MADY NETO X JOSE MAZZO FILHO X JOSE MUNHOZ X JOSE OZORIO DA SILVA X JOSE RIBEIRO LOPES X JOSE ROMAO X JOSE RUBENS CASTILHO X JOSE SPERIDIAO X JULIA MARTINI ILLESCA X JULIO NESE MECA X JUVENILIA BARREIRO CELICO X KAMEL SUAIDEN X LAZARO MARQUES X LAZARO SIDON FREITAS X LEOVIGILDO CORRAL PARRA X LUCAS PERES GARCIA X LUCY VALENTE SILVEIRA X LUIZ CALLEGARI X LUIZ CARLOS GOMES X LUIZ CARLOS MORAES DE ALVARENGA X MARIA MADALENA FONTANA CASARINI(SP058339 - MARIA LEONICE FERNANDES CRUZ) X LUIZA TEREZA ACIALDI BRANDAO X LUZIA COSTA DA SILVA X LUZIA DUQUE X MAGALY DE OLIVEIRA X MARCELINO PIMENTEL X MARIA ABBADIA COELHO FALEIRO X MARIA BIRELO ALVES X MARIA DE LOURDES PANUCCI VIEIRA X MARIA LUCIA FERRAZ X MARINO TURINI X MARIO ANTONIO DE LIMA X MARIO COIMBRA X MARIO FABIANO X GLORIA PENTEADO FABIANO X MARIO DA PAZ X MARLENE DA SILVA PINTO X MAURICIO BARONE X MERCEDES CARRER LIMA X MESSIAS FERREIRA X MIKIO TERADA X MOYSES DE SOUZA X NAIR PAGANINI MORTARI X NELSON APARECIDO GIRALDI X NELSON BARTOLOMEU X NELSON GONCALVES X NICOLA LOT(SP107094 - SANDRA APARECIDA CHIODI MARTINS) X NILTON ALBINO X NILTON DE JESUS TAYANO X NOZOR MACHADO FALEIRO X ODETE VENTURINI RANAZZI X OLGA DIAS MENDES MARTINS X OLINDA CERIGATTO X OLYMPIO AVALLONE X ORIDES ALVES DE LIMA X OSMERIO APARECIDO SAES X OSNI LENHARO X OSWALDO FERREIRA CAMPANHA X OSWALDO FERREIRA DOS SANTOS X OSWALDO PEREIRA LIMA X OSWALDO MALINI X OSWALDO STRAMANDINOLI X OTAIR DIAS X OZEAS

PAULO DE OLIVEIRA X PEDRO FREITAS PORTELA X PEDRO VICENTE GOVEDICE X PEDRO VIDAL X PEDRO TRAVAGLI X RAPHAEL SIMONETTI X PAULO AFONSO VALLE SIMONETTI X VERA LIGIA SIMONETTI LODI X RAIMUNDO EDMILSON MESQUITA X RAIMUNDO NUNES GOULART X RAUL MODESTO DA CUNHA X RAUL DE SOUZA LOPES X ROMILDA RUBIO X ROSA GUERRERO CARVALHO X PAULO ROBERTO CARVALHO(SP222541 - HEBERT PIERINI LOPRETO) X ROSALVO PEREIRA DA SILVA X ROZA RODRIGUES DE CARVALHO X RUBENS FERREIRA X SALVADOR PEREIRA X SEBASTIAO COLTRI X OLANDA BELORIO COLTRE X SEVERIANO ORESTE DOMENEGHETTI X SIDINEI ANTONIO CLAUS X SIRLEI DAVID X THEREZA REIS ALMENDRO X ULIANA BIRELLO PEREIRA X VERGILIO GIROLDO X VINICIUS SGARBI X VITAL FRANCISCO X WALDEMAR PIRES RIBEIRO X WALDEMAR ROBERTO DE ALMEIDA X WALDEMAR RODRIGUES DE SOUZA X WALTER CIAFREI X LUCY DE LIMA CIAFREI X WALTER HENRIQUE DE GOBBI X JOSE HENRIQUE DE GOBBI X MARIA TEREZA DE GOBBI PORTO X WALTER RUBENS GAIDO X MARIA APPARECIDA SEVILHA GAIDO X WILSON CASTILHO X WILSON MACHADO FIGUEIREDO X ZULEIKA NAVARRO PONTES X GERALDO DE GOBBI X RICARDO VOLPE ORTEGA X ROSELAINÉ ORTEGA FERASOLI X ROSEMARY VOLPE ORTEGA STURION X CLAUDIO MARCIO DE SOUZA(SP110909 - EURIALE DE PAULA GALVAO E SP081878 - MARIA HELENA MENDONÇA DE MOURA MAIA E SP100253 - MAGDA ISABEL CASTIGLIA E SP260090 - BRUNO ZANIN SANTANNA DE MOURA MAIA E SP222541 - HEBERT PIERINI LOPRETO E SP145531 - VANUZA COSTA BELUCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 751 - SIMONE MACIEL SAQUETO) decisão de fls. 2781/2782- Fls. 2609 e 2735/2736- Nada a deferir, ante o processado nos autos da habilitação 0005005-36.2013.403.6108, já arquivada, com cópia à fl. 2711.Saliente-se que a estes autos não foram encartados a petição e os documentos acerca da habilitação equivocada em seus originais. Rogo, caso o nobre advogado queira os originais, deverá requerer o desentranhamento nos autos da habilitação 0005005-36.2013.403.6108 providenciando seu desarquivamento e a substituição dos originais por cópias autenticadas.Ciência às partes da informação do pagamento de RPV em nome de MARIA TERESA STOCO SCARABOTTO, PAULO AFONSO VALLE SIMONETTI, VERA LIGIA SIMONETTI LODI, KAMEL SUAIDEN, GERALDO DE GOBBI, RICARDO VOLPE ORTEGA, ROSELAINÉ ORTEGA FERASOLI, ROSEMARY VOLPE ORTEGA STURION (fls. 2740/2747), bem como de que os depósitos foram feitos no BANCO DO BRASIL.Expeçam-se requisições de pagamento aos sucessores José Fernando Ferreira e Maria Regina Ferreira Bento quanto ao autor falecido João Ferreira Filho (fls. 1.626, verso, 1.349/1.364 e 2.464, d, e 2.466, verso, 3.2).Também se expeçam requisições de pagamento em favor dos autores Diogo Sanches, Nilton Jesus Tayano e Walter Ciafrei, de acordo com cálculos de fls. 2.532/2.533, ante a concordância de fl. 2.705.Expeçam-se, ainda, requisições de pagamento aos sucessores habilitados pelas decisões de fls. 2.713, 2.749, 2.760 e 2.770, observando-se os cálculos de fls. 1.626/1.627, verso. Fl. 2.656: Não obstante o informado à fl. 2.081, verso, nº 30, deve ser expedida requisição de pagamento em favor do sucessor Claudio Marcio de Souza quanto ao autor falecido Joarez de Souza, pois, embora o título judicial seja inexecúvel quanto a um dos pleitos concedidos (ORTN/OTN), o INSS apurou diferenças a serem recebidas em razão dos outros pedidos acolhidos, conforme tabela de fl. 1.372, verso. Confira e certifique nos autos a Secretaria as razões que impedem a expedição de requisições de pagamento com relação aos autores Américo Fabiano, Antonino de Oliveira, Cesar Purgato, Ildebrando Augusto Costa, Dorival Castilho Cherubim, Dorival Nogueira e Mercedes Carrer Lima. Caso seja possível, providencie as expedições (fls. 1.372/1.373).Cumpram-se as determinações acima, principalmente as expedições.Em seguida, dê-se ciência ao INSS e vista para manifestar-se acerca da petição de fls. 2.501/2.502.Com o retorno dos autos, publique-se a presente decisão para ciência dos autores. decisão de fls. 2882/2883- 1) Fls. 2.789/2.791, 2.795, 2.808/2.809, 2.821/2.822 e 2.863: Ao SEDI, física ou virtualmente, para:1.1) Retificar o nome do autor CÉSAR PURGATO, de acordo com os dados de seus documentos pessoais mais recentes, às fls. 2.791 e 2.809-frente e verso, excluindo-se o Neto;1.2) Incluir no sistema processual o autor DORIVAL CASTILHO CHERUBIM, conforme documentos de fls. 2.822 e 2.825/2.828, visto que constava como demandante na petição inicial, instruída com procuração por ele assinada e com cópias de documentos a ele pertinentes (fls. 139/140).2) Fl. 2.873: Verifique e/ou certifique a Secretaria se já foram providenciadas pelo SEDI as anotações referentes às habilitações informadas à fl. 2.873 e, caso não tenham sido realizadas, reitere-se a comunicação.3) Providenciadas as anotações pelo SEDI relativas aos anteriores itens 1 e 2, expeçam-se requisições de pagamento em favor de CÉSAR PURGATO, DORIVAL CASTILHO CHERUBIM e GLORIA PENTEADO FABIANO (sucessora do autor falecido Mario Fabiano), de acordo com cálculos de fls. 1.372 e 1626-verso.4) Fls. 2.784/2.785, 2.821 e 2.823: Providencie o autor AMÉRICO FABIANO a regularização do seu nome junto ao Cadastro de Pessoas Físicas - CPF, comprovando nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, pois ainda existem divergências entre os nomes constantes dos documentos RG e CIC de fl. 2.823 (Fabiano) e aquele constante atualmente na base de dados da Receita Federal à fl. 2.785 (Fabiano).5) Fls. 2.786/2.788: Ante a certidão de fl. 2.805, aguarde-se, por ora, o desfecho da habilitação requerida pelos sucessores de Antonino/ Antônio de Oliveira.6) Fls. 2.792/2.794: Manifeste-se a autora DARCI PEREIRA DA COSTA sobre a certidão de fl. 2.792 e os documentos de fls. 127/128 e 1.427/1.428, esclarecendo e comprovando documentalmente nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, se

Ildebrando Augusto Costa é seu procurador ou curador a fim de regularizar sua representação processual.7) Fl. 2.795: Manifeste-se o autor DORIVAL NOGUEIRA, no prazo de 30 (trinta) dias, trazendo cópia de seus documentos pessoais (RG e CPF), para inserção de seus corretos dados no sistema processual, tendo em vista que consta como demandante na petição inicial (fls. 141/142), mas ainda não foi incluído em nosso banco de dados.8) Fls. 2.796/2.798: Traga a autora MERCEDES CARRER LIMA cópia de seu CPF, no prazo de 30 (trinta) dias, a permitir a expedição de seu RPV, ante o certificado e documentando às fls. 2.796/2.799, esclarecendo se fazia uso do CPF de seu marido.9) Conforme já determinado anteriormente (fls. 2.226 e 2.466-verso/2.467), tragam os autores SIRLEI DAVID DE CAMARGO, OSWALDO/ OSWALDO PEREIRA LIMA, MOYSÉS/ MOYZÉS DE SOUZA, MARIO DA PAZ PEREIRA e MARIA LÚCIA FERRAZ PRADO, bem como as sucessoras MARIA APARECIDA FERREIRA MARGATO (do autor Antonio Jorge Margato) e MARIA ROSÂNGELA FERREIRA DA ROCHA DÁVILA (do autor João Ferreira Filho), cópia de seus documentos de CPF e/ou providenciem a retificação dos seus nomes constantes em tal documento, comprovando nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, de modo a permitir a expedição de requisições de pagamento em seu favor, ante as divergências apontadas às fls. 2.228, 2.230 e 2.233/2.235 com relação aos nomes cadastrados no sistema processual.10) Publique-se a decisão de fls. 2.781/2.782 para ciência de todos os autores, em especial quanto aos depósitos realizados no Banco do Brasil em favor de MARIA TERESA STOCO SCARABOTTO, PAULO AFONSO VALLE SIMONETTI, VERA LÍGIA SIMONETTI LODI, KAMEL SUAIDEN, GERALDO DE GOBBI, RICARDO VOLPE ORTEGA, ROSELAINE ORTEGA FERASOLI e ROSEMARY VOLPE ORTEGA STURION (fls. 2.740/2.747), se ainda necessário, tendo em vista a intimação certificada à fl. 2.783.11) Publique-se esta decisão para intimação dos autores, bem como para dar-lhes ciência acerca dos pagamentos de precatórios, junto à Caixa Econômica Federal, em favor dos demandantes GREGÓRIO SERRANO CANO, OSNI LENHARO, VERGÍLIO GIROLDO, WILSON MACHADO FIGUEIREDO e LUIZ CALLEGARI.12) Cumpridas as determinações anteriores e decorridos os prazos assinalados aos autores, abra-se vista ao INSS para:12.1) Ciência de todo o processado;12.2) Manifestar-se acerca das petições de fls. 2.501/2.502 e 2.800/2.804;12.3) Esclarecer a aparente falta de cálculos de liquidação, trazendo-os, se necessário, quanto aos demandantes:a) JOÃO VISSOTO, NB 42/ 020.495.924-1 (fls. 227/228), considerando que não consta nas tabelas de fls. 1.371/1.373 e 1.625/1.627 nem entre aqueles sem qualquer valor a receber (fl. 2.080-verso); b) DEJANIRA HOHMUTH, NBs 41/ 001.277.366-2 e 21/ 081.194.920-6 (fls. 129/132), tendo em vista que ambos os benefícios constam dos documentos que instruem a inicial (fls. 130 e 132), mas somente foram confeccionados cálculos com relação ao benefício de pensão por morte (fl. 1.626).13) Com o retorno dos autos do INSS, proceda-se a juntadas eventualmente pendentes e/ou necessárias e abra-se conclusão para novas deliberações. decisão de fl. 3242: Publique-se a decisão de fls. 2781/2782 (item 10 de fl. 2883), bem como a de fls. 2882/2883.Fls. 2908/2917- Ciência às partes da informação do pagamento de RPV, a: DIOGO SANCHES(Banco Brasil-BB), NILTON DE JESUS TAYANO (BB), WALTER CIAFREI(BB), JOSE FERNANDO FERREIRA(CEF), MARIA REGINA FERREIRA BENTO (cef), MARIA APPARECIDA SEVILHA GAIDO (CEF), ORLANDA BELÓRIO COLTRE (CEF), JOSEFA GONÇALVES LYRA (CEF), IRACY FENDEL PICOLI (CEF) e CLAUDIO MARCIO DE SOUZA (CEF), bem como de que os depósitos foram feitos, atrelados ao CPF dos respectivos beneficiários.Decorridos os prazos já fixados, remetam-se os autos novamente ao SEDI, para o cumprimento das determinações de fls. 2919/3241 (inclusão dos sucessores - habilitações de herdeiros), bem como retificar os dados dos autores mencionados à fl. 2899 (Américo Fabiano, Mercedes Carrer Lima e Maria Rosângela Ferreira da Rocha D Avila), conforme documentos juntados às fls. 2901/2907.Com o retorno, cumpram-se as determinações para a expedição de RPV em nome dos sucessores (2919/3241) e dos autores indicados à fl. 2899.Na sequência, dê-se vista ao INSS.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

1ª VARA DE CAMPINAS

Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA
Juíza Federal
Dr. LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ
Juiz Federal Substituto
ALESSANDRA DE LIMA BARONI CARDOSO
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 9891

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004455-84.2012.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X JOSE MARIA DE JESUS X RODOLPHO STRADA APPOLARI(SP189423 - MARCOS VINICIUS VIEIRA)

Fl. 311: Aguarde-se o momento oportuno para a apreciação do pedido na União, haja vista a interposição de recurso de apelação pela acusação e pelas defesas. Recebo as apelações interpostas pelas defesas dos réus às fls. 318/326 e fl. 330. Intime-se a defesa do réu RODOLPHO STRADA APPOLARI a apresentar as razões recursais no prazo legal. A defesa do réu RODOLPHO deverá ser intimada, ainda, a apresentar as contrarrazões ao recurso da acusação, conforme intimação disponibilizada no Diário Eletrônico em 18/03/2015 (fl. 309 e 309-verso), ou justificacão, no prazo de 03 (três) dias, nos termos do artigo 265 do Código de Processo Penal, sob pena de multa a ser fixada. Juntadas as razões, ao Ministério Público Federal para contrarrazões.

Expediente Nº 9894

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012484-65.2008.403.6105 (2008.61.05.012484-5) - JUSTICA PUBLICA X DIEGO ANGELO POLIZIO(SP230355 - ISLAIR GARCIA DA COSTA) X KELLY CRISTINA AZEVEDO SANTANA(SP077715 - JAIME MOREIRA FILHO) X GLAYDSON SOARES FERNANDES DE SOUSA(SP077715 - JAIME MOREIRA FILHO) X WESLEY SEVERO DE LIMA(SP024138 - NABIH ASSIS)

Ante o teor da certidão de fls. 519, intime-se a Defesa dos réus Kelly e Glaydson a justificar, no prazo de 05 (cinco) dias, o motivo pelo qual não apresentou os memoriais, sob pena de aplicacão de multa nos termos do artigo 265 do CPP.

0002128-06.2011.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X CARLOS FREDERICO QUIRINO MATTOS(BA015641 - GEVALDO DA SILVA PINHO JUNIOR E BA024891 - FELIPE GUIMARAES SILVA)

Trata-se de embargos declaratórios interpostos pela defesa às fls. 411/413. Pretende o embargante que este Juízo se manifeste sobre a suposta ausência de enfrentamento pela MMª Juíza prolatora da sentença de fls. 371/398 da tese defensiva relacionada à ocorrência de crime de descaminho na modalidade tentada, o que daria ensejo ao reconhecimento da causa obrigatória de diminuicão da pena. Ao contrário do que sugere o embargante, não há qualquer omissão na análise das pretensões deduzidas pela defesa. Da leitura de todo o julgado, verifica-se que todos os argumentos defensivos contidos em alegações finais foram suficiente e exaustivamente enfrentados. Ademais, qualquer outra ponderacão deste Juízo implicaria na reapreciacão do julgado, o que não se coaduna com a via processual eleita. Os embargos de declaracão são cabíveis apenas se houver ambigüidade, obscuridade, contradicão ou omissão na sentença. Não se prestam ao reexame de questão decidida, uma vez que são desprovidos de efeito infringente, nos termos requeridos pela defesa. Ante o exposto, conheço dos embargos interpostos pela defesa às fls. 411/413, negando-lhes provimento. Devolva-se o prazo à defesa para eventual interposicão de recurso. Intime-se. Ciência ao M.P.F.P.R.I.C.

0009768-26.2012.403.6105 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1609 - ELAINE RIBEIRO DE MENEZES) X ALDAIR GOMES DA SILVA(SP092970 - LAERCIO COSTA FERREIRA)

Manifeste-se a Defesa, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a testemunha Rogério Pereira Lima, não localizada conforme certidão de fls. 273. Int.

0011028-41.2012.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X ODETE SOARES LOPES X JULIO BENTO DOS SANTOS(SP323999B - NERY CALDEIRA) X GERALDO PEREIRA LEITE(SP103804 - CESAR DA SILVA FERREIRA) X ADEVANIR ROGERIO

Recebo o recurso de apelação do réu Júlio Bento dos Santos de fls. 424. Dê-se vista à Defesa para a apresentacão das razões no prazo legal, bem como para que justifique o motivo pelo qual não protocolizou as contrarrazões. Após, ao Ministério Público Federal para as contrarrazões e manifestacão nos termos do despacho de fls. 419. Int.

0011238-24.2014.403.6105 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2950 - RICARDO PERIN NARDI E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X JULIANA MOREIRA(SP326257 - LEANDRO GALVAO DO CARMO)

Defiro o requerido pela Caixa Econômica Federal às fls. 104 na qualidade de Assistente de Acusacão. Int.

2ª VARA DE CAMPINAS

DR. VALDECI DOS SANTOS
Juiz Federal
DRA. SILENE PINHEIRO CRUZ MINITTI
Juíza Federal Substituta - na titularidade plena
HUGO ALEX FALLEIROS OLIVEIRA
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 9420

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0009296-93.2010.403.6105 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2042 - PAULO GOMES FERREIRA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X DIEGO DE ANGELO POLIZIO(SP230355 - ISLAIR GARCIA DA COSTA E SP106470 - ANTONIO JORGE FERREIRA MENDES) X CLAUDIO EDSON POLIZIO(SP230355 - ISLAIR GARCIA DA COSTA) X CLEIDE FOLK ANGELO POLIZIO(SP230355 - ISLAIR GARCIA DA COSTA)

1- Recebo a apelação do INSS em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2- Vista à parte contrária para resposta no prazo legal.3- Após, nada sendo requerido, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 4- Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006994-77.1999.403.6105 (1999.61.05.006994-6) - MARIA CELIA LORENZETTI X DENISE BENTOLACCINI GALHEINO PANNON X REGINA MARA BARBOSA X SUELI APARECIDA INOCENCIO LOURENCO X MARINA DANTOLA BENEZ X ZULMIRA BORTOLOTTI ALBANO X ELIANDRA APARECIDA BONFIM X SILVIA BARBOZA DE FREITAS X LUCIENE MARIA COSTA DE CASTILHO X ANTONIO BUENO NATO(SP139609 - MARCIA CORREIA RODRIGUES E CARDELLA E SP215550 - GUILHERME SALVADOR FALANGHE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X MARIA CELIA LORENZETTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DENISE BENTOLACCINI GALHEINO PANNON X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X REGINA MARA BARBOSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SUELI APARECIDA INOCENCIO LOURENCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARINA DANTOLA BENEZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ZULMIRA BORTOLOTTI ALBANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELIANDRA APARECIDA BONFIM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SILVIA BARBOZA DE FREITAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCIENE MARIA COSTA DE CASTILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO BUENO NATO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCIA CORREIA RODRIGUES E CARDELLA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

1- Fls. 765/767: Intime-se o requerente a que recolha as custas de desarquivamento, de todo o prazo de 05 (cinco) dias. 2- Nada a prover, uma vez que os valores referentes aos honorários sucumbenciais já foram levantados pela II. Advogada dos exequentes, resolvendo-se a presente execução. 3- Às instâncias de seu interesse, deverá o requerente pleitear o que entender de direito no Egr. Juízo competente. 4- Intimem-se. Cumpra-se.

0010553-18.2003.403.6100 (2003.61.00.010553-5) - BRANYL COM/ E IND/ TEXTIL LTDA X BRANYL COM/ E IND/ TEXTIL LTDA - FILIAL 1 X BRANYL COM/ E IND/ TEXTIL LTDA - FILIAL 2 X BRANYL COM/ E IND/ TEXTIL LTDA - FILIAL 3(SP138154 - EMILSON NAZARIO FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

1- Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância. 2- Requeira a parte autora o que de direito, em 05 (cinco) dias. 3- Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. 4- Intime-se.

0013711-90.2008.403.6105 (2008.61.05.013711-6) - VALDECI SEVERIANO LACERDA(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

1- Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância. 2- Requeira a parte autora o que de direito, em 05 (cinco) dias. 3- Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. 4- Intime-se.

0005897-85.2012.403.6105 - JONATAS LIMA DA SILVA(SP209020 - CLAUDIA ANDRÉIA SANTOS)

TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CONDOMINIO EDIFICIO GAIVOTAS(SP218286 - LAVINIA IERVOLINO ROSSINI)

1. FF. 255/268: Recebo a apelação da parte requerida Condomínio Edifício Gaivotas nos efeitos suspensivo e devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.3. Após, nada sendo requerido, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.4. Intimem-se.

0011378-92.2013.403.6105 - FERNANDO ANTONIO ALVES(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1) A sentença de ff. 213/218 determinou, com fulcro nos artigos 273, parágrafo 3º, 461, parágrafo 3º, ambos do Código de Processo Civil, a apuração do valor mensal e o início do pagamento do benefício previdenciário do autor, no prazo de 10 (dez) dias.2) Inexistindo comando judicial antecipando os efeitos da tutela em relação aos demais aspectos da condenação, recebo o recurso de apelação interposto pelo réu (ff. 251/255) em seus efeitos devolutivo e suspensivo, salvo no tocante ao objeto de comando judicial de antecipação de tutela.3) Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal e para ciência da implantação do benefício.4) Após, nada sendo requerido, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao egr. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.

0013826-38.2013.403.6105 - JOAO HAMILTON DA SILVA(SP114189 - RONNI FRATTI E SP158394 - ANA LÚCIA BIANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

1- Fl. 125:Indefiro o pedido de intimação da CEF a que apresente o documento e fitas de segurança requeridos pelo autor com fundamento no artigo 130 do CPC e nos documentos colacionados aos autos, hábeis a propiciar a análise do mérito.2- Intime-se e após, venham conclusos para sentenciamento.

0015778-52.2013.403.6105 - VALDECI MESSIAS DE LIMA(SP291034 - DANIELE DOMINGOS MONTEIRO E SP310210 - LUIZA PIRES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1962 - RAFAELA DA FONSECA LIMA ROCHA)

1) A sentença de ff. 172/180 determinou, com fulcro nos artigos 273, parágrafo 3º, 461, parágrafo 3º, ambos do Código de Processo Civil, a apuração do valor mensal e o início do pagamento do benefício previdenciário do autor, no prazo de 10 (dez) dias.2) Inexistindo comando judicial antecipando os efeitos da tutela em relação aos demais aspectos da condenação, recebo o recurso de apelação interposto pelo réu (ff. 188/192) em seus efeitos devolutivo e suspensivo, salvo no tocante ao objeto de comando judicial de antecipação de tutela.3) Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal e para ciência da implantação do benefício.4) FF. 187: Vista à parte autora nos termos do artigo 398 do Código de Processo Civil.5) Após, nada sendo requerido, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao egr. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.

0008710-05.2014.403.6303 - CARLOS OLIVEIRA(SP252804 - DIVA YAEKO HANADA ODO) X UNIAO FEDERAL

1- Dê-se ciência às partes da remessa e recebimento do presente a este Juízo Federal. 2- Anote-se na capa dos autos que o autor enquadra-se nas disposições dos artigos 1211-A do Código de Processo Civil (alterado pelo artigo 1º, da Lei 12.008/2009) e 71 da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso).3- À análise do pedido de gratuidade, intime-se a parte autora a que apresente o original da procuração e declaração de fls. 15/15, verso. 4- Deverá ainda emendar a inicial, nos termos do artigo 282, incisos II e V do Código de Processo Civil, justificando o valor atribuído à causa, atentando para o disposto no artigo 259 do CPC e ao benefício econômico pretendido nos autos, bem assim aos documentos de fls. 80/81.Prazo: 10 (dez) dias.5- Fls. 86/99:Afasto a prevenção em relação aos feitos indicados às fls. 83/84, visto tratar-se de objetos distintos ou do número atribuído ao presente feito por ocasião de sua distribuição no Juizado Especial Federal de Campinas.6- Intime-se.

0001128-29.2015.403.6105 - SIMONE DA SILVA(SP303960 - FABIANO RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1- Fl. 72:Cumpra o autor corretamente o determinado à fl. 71. A esse fim, deverá observar a devida correção da moeda para aferir o valor atribuído à causa.Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.2- Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003909-24.2015.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000570-62.2012.403.6105) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA) X MARCOS VALENTINO BAGGIO

1- Apensem-se estes autos à ação ordinária nº 0000570-62.2012.403.6105.2- Nos termos do art. 284 do Código de Processo Civil, concedo à parte embargante o prazo de 10(dez) dias para que emende a inicial, sob pena de seu

indeferimento, trazendo aos autos os documentos necessários à propositura da ação.3- Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0006826-50.2014.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001172-29.2007.403.6105 (2007.61.05.001172-4)) T.F.W. INCORPORACOES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME(SP201409 - JOÃO RICARDO DE ALMEIDA PRADO E SP236839 - JOSE ROBERTO SAMOGIM JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI)
Aguarde-se pela manifestação da União no feito principal.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001172-29.2007.403.6105 (2007.61.05.001172-4) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EDMUNDO MARIA VAN VLIET(SP100567 - VANDERLEI ALVES DOS SANTOS) X MARCIA MOREIRA VAN MIERLO VAN VLIET(SP100567 - VANDERLEI ALVES DOS SANTOS) X COOPERATIVA AGROPECUARIA HOLAMBRA(SP072603 - GLAUCO AYLTON CERAGIOLI)
1- Ratifico a minuta de fl. 410 em seus exatos termos, por apócrifa.2- Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0006091-17.2014.403.6105 - GEA WESTFALIA SEPARATOR DO BRASIL INDUSTRIA DE CENTRIFUGAS LTDA(SP156754 - CARLOS EDUARDO ZULZKE DE TELLA E SP125158 - MARIA LUISA DE A PIRES BARBOSA) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS - SP
1- Da análise dos autos, verifico que a sentença prolatada às fls. 85/87 está submetida ao duplo grau obrigatório de jurisdição. Assim, não ocorreu o respectivo trânsito em julgado. Diante do exposto, declaro nula a certidão de trânsito lançada à fl. 100. Aponha-se o termo de baixa em relação à referida certidão. Instadas, as partes não recorreram da sentença. À fl. 101 foi equivocadamente expedido ofício para transformação em pagamento definitivo em favor da União dos valores depositados judicialmente, vinculados a este feito. Com efeito, a sentença determinou que essa operação ocorresse somente após o trânsito em julgado. Assim, determino o oficiamento ao PAB - Justiça Federal em Campinas a que encete providências no sentido de estornar os valores transformados em pagamento em favor da União e depositá-los judicialmente. A providência deverá ser comprovada nos autos dentro do prazo de 15 (quinze) dias.2- Comprovado, dê-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias.3- Oportunamente, subam os autos ao Egr. Tribunal Regional Federal, 3ª Região.4- Intimem-se. Cumpra-se.

RETIFICACAO DE REGISTRO DE IMOVEL

0002736-67.2012.403.6105 - MARIA ELISA CALDEIRA LINDENBERG(SP111812 - MIRIAM HELENA URVANEGIA GARCIA E SP256948 - GUILHERME DAHER DE CAMPOS ANDRADE) X ADOLPHO LINDENBERG FILHO X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES(Proc. 1147 - FELIPE TOJEIRO) X MUNICIPIO DE PAULINIA(SP100867 - REIMY HELENA R SUNDFELD DI TELLA FERREIRA) X KOITIDO SHIMABUKURU E IRMAOS X ANTONIO MONTAGNER X THEREZA CHRISTINA DE OLIVEIRA LINDENBERG - ESPOLIO X ADOLPHO CARLOS LINDENBERG(SP026852 - JOSE LUIZ BAYEUX FILHO E SP057840 - JOSE EDUARDO LOUREIRO FILHO E SP256948 - GUILHERME DAHER DE CAMPOS ANDRADE E SP256912 - FABIO LACAZ VIEIRA)

Fls. 868/869: Assiste razão ao requerente. Preliminarmente, publique-se a decisão de fl. 859 e intimem-se as demais partes, bem assim o Ministério Público Federal, inclusive quanto à informação de fls. 867. 1- Ff. 845-845, verso: Trata-se de procedimento de retificação de registro imobiliário concernente à área da Fazenda Santa Genebra em que, através de transcrições aquisitivas decorrentes de sucessões iniciadas com o falecimento do Sr. José Pedro de Oliveira, remanesce área ainda não delimitada em nome da Sra. Jandyra Pamplona de Oliveira, viúva do Sr. José Pedro de Oliveira. Com o falecimento da Sra. Jandyra, houve a partilha da área remanescente entre vários herdeiros. O feito foi proposto perante o Egr. Juízo de Direito do Foro Distrital de Paulínia - SP, que posteriormente determinou sua remessa a uma das Varas Cíveis da Comarca de Campinas - SP, diante da localização da gleba cuja área se pretende ver retificada. A Egr. 4ª Vara Cível da Comarca de Campinas julgou improcedente o pedido. A parte requerente interpôs recurso de apelação. Porém, perante o Tribunal de Justiça, houve desistência do recurso de apelação em face de acordo entabulado (ff. 666-668) e que chegou a ser homologado pelo Juízo Estadual (f. 714). Instada, a União manifestou interesse no feito e requereu a remessa para a Justiça Federal (f. 745), o que foi deferido pelo Egr. Juízo de origem (f. 746). Às ff. 765-765, verso, a União pugnou pela inclusão do DNIT no polo passivo da presente e manifestou seu desinteresse em integrá-lo, visto tratar-se de imóvel de natureza operacional, transferido àquela Autarquia. O pedido foi deferido por este Juízo (f. 771). O Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT, por sua vez, acolheu as

questões técnicas apresentadas no parecer de f. 770 e requereu a extinção do feito sem resolução do mérito ou a improcedência da ação, tendo contestado a planta e memorial descritivo apresentado pelos requerentes, posto que não teria considerado a faixa de domínio da ferrovia. É o relatório. Decido. Compulsando os autos, verifico que o presente feito foi distribuído no Egr. Juízo de origem em 07/05/1999 e tramita neste Juízo desde 01/03/2012, sem que tenha avançado rumo a sua resolução. Ainda, da análise do autos, observo que a questão subsume-se à necessidade da realização de perícia técnica ao seu deslinde. Assim, acolho a manifestação Ministerial de f. 845 para deferir a realização de perícia técnica. Deverá o expert analisar os documentos apresentados pelos requerentes, bem assim realizar vistoria na área indicada na inicial, apresentando laudo conclusivo sobre a retificação objeto dos autos, mormente no tocante à reserva da faixa de domínio da ferrovia. Nomeio, para tal mister, perito oficial Cláudio Maria Camuzzo Júnior, engenheiro civil, telefone:(19) 33083457. Oportunizo às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos, dentro do prazo de 10 (dez) dias. Intime-se o perito a apresentar proposta de honorários considerando o local da prestação do serviço, a natureza, a complexidade e o tempo estimado de trabalho a realizar, na forma do artigo 10 da Lei nº 9. 289/96, bem como a informar ao Juízo sobre a necessidade de nomeação de expert em outra área para elaboração de laudo conjunto. 2- Após, intemem-se as partes para que se manifestem acerca da proposta apresentada, dentro do prazo de 10 (dez) dias. 3- Por ocasião do exame técnico, deverá o perito apresentar novo levantamento planimétrico e memorial descritivo da área indicada na inicial, acaso encontre divergências em relação àqueles apresentados pelos requerentes, bem assim, responder a eventuais quesitos a serem apresentados pelas partes. 4- Os honorários periciais serão suportados pelos requerentes. 5- Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0018460-68.1999.403.6105 (1999.61.05.018460-7) - MIRACEMA-NUODEX IND/ QUIMICA LTDA(SP046251 - MARIANGELA TIENGO COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. JOEL MARTINS DE BARROS) X MIRACEMA-NUODEX IND/ QUIMICA LTDA X UNIAO FEDERAL

1. Fls. 536/789: a parte executada apresenta a exceção de pré-executividade por via de que pretende a redução do valor apresentado pela parte exequente, referente à condenação no presente feito, diante de alegado excesso de execução. Em que pese tratar-se de cumprimento de sentença, aplicável também ao caso o enunciado da súmula 393 do egr. Superior Tribunal de Justiça - que A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Todavia, as razões invocadas pela parte executada não se subsumem às matérias conhecíveis de ofício pelo Juízo. Sendo assim, seu julgamento no transcorrer do rito do processo executivo, o qual tem vocação exclusiva à satisfação material do direito creditório encartado no título que o embasa, afigura-se incompatível. Com efeito, para o exercício do legítimo direito processual à resistência ao interesse executivo, deveria valer-se a parte executada dos meios processualmente lícitos, em especial dos embargos à execução, cujo prazo para oposição expirou-se em 18/08/2014 (fl. 531, verso). Intempestivos, assim, os embargos à execução nº 0008407-03.2014.403.6105 (fl. 271 daqueles autos). Ante o exposto, rejeito liminarmente a exceção de pré-executividade apresentada nos autos. 2. Sem prejuízo da presente decisão, diante do princípio da indisponibilidade da verba pública, bem assim do expressivo valor do crédito objeto da presente execução, determino a remessa destes autos à Contadoria do Juízo a que elabore os cálculos dos valores devidos à exequente nos termos do julgado. 3. Atendido, dê-se vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias. 4. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 9421

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0005321-58.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X NATANAEL DE OLIVEIRA NASCIMENTO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre o teor da certidão lavrada pelo oficial de justiça no cumprimento do mandado/carta precatória.

MONITORIA

0009664-05.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X EDUARDO CARLOS DE SOUZA

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que os autos encontram-se com vista à parte Exequente, para que requeira o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

0005467-70.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E

SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X LAURI PEDROSO DE ALMEIDA
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que o DESENTRANHAMENTO de peças requerido pela exequente, mediante substituição por cópias legíveis, conforme autorizado em sentença, será realizado com comparecimento do(a) advogado(a) da parte requerente em secretaria.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004155-64.2008.403.6105 (2008.61.05.004155-1) - DEVALCIR DA SILVA GERMANO(SP259437 - KARLA DE CASTRO BORGHI E SP273492 - CLÉA SANDRA MALFATTI RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

1. F. 309: Considerando que a parte autora já apresentou os cálculos do que entende devido, determino a citação no requerido para os fins do artigo 730, do Código de Processo Civil.2. Para tanto, concedo ao autor o prazo de 5 (cinco) dias para que providencie as cópias necessárias para a expedição do mandado.3. Devidamente cumprido o item 2 pela parte autora, cumpra a Secretaria o determinado no item 1. 4. Sem prejuízo, notifique-se a AADJ/INSS por meio eletrônico da decisão proferida nos autos.Int.

0005416-93.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X GIOVANNI ITALLO DE OLIVEIRA(SP144843 - FABIO RODRIGO VIEIRA)

Ao apelante para recolher corretamente as custas de porte de remessa e retorno de autos, nos termos do artigo 2º da Lei nº 9.289/96, Resolução CJF 134/2010 e Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal (R\$ 8,00 - através de guia GRU, UG: 090017, Gestão 00001, sob o código 18.730-5, na Caixa Econômica Federal), dentro do prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção, nos termos do artigo 511 do Código de Processo Civil.

0005456-75.2010.403.6105 - BENEDITO DONIZETI TOMIATI(SP200505 - RODRIGO ROSOLEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre os cálculos apresentados pelo INSS.

0012429-75.2012.403.6105 - ORMY RIBEIRO COUTO(SP091143 - MARCIA MARIA DA SILVA BITTAR LATUF E SP239641 - JOSE HENRIQUE FARAH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

1. F. 325: Informe-se ao Sr. Perito que todas as suas manifestações deverão ser dirigidas exclusivamente aos autos do processo, e somente em cumprimento à ordem deste Juízo.2. Ff. 529: Prejudicado em face da manifestação de ff. 530/537.3. FF. 529/537 e 538/545: Em face das manifestações das partes, determino a intimação do perito para novos esclarecimentos, complementando, se o caso, o laudo apresentado nos autos.4. Com a resposta, dê-se vista às partes para nova manifestação, no prazo sucessivo de 5(cinco) dias, a começar pela parte autora.5. Após, tornem conclusos, inclusive para apreciação do pedido do perito de levantamento do valor dos honorários.6. Intimem-se e cumpra-se.

0015860-20.2012.403.6105 - PRATEC PARTICIPACOES E INVESTIMENTOS LTDA(SP208989 - ANA CAROLINA SCOPIN CHARNET E SP209974 - RAFAEL AGOSTINELLI MENDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

Vistos.Recebo a conclusão nesta data.Cuida-se de Ação Ordinária ajuizada por PRATEC PARTICIPAÇÕES E INVESTIMENTOS LTDA., devidamente qualificada na inicial, em face da UNIÃO FEDERAL objetivando, em síntese, obter a anulação do débito tributário consubstanciado no PA no. 10830.009478/00-12, referente a saldo negativo de IRPJ - ano calendário de 1999, argumentando encontrar-se o mesmo extinto em virtude de compensação.Formula pedido a título de antecipação da tutela. E assim pleiteia a parte autora no mérito, in verbis: a anulação do débito consubstanciado no processo administrativo n. 10830.009478/00-12 tendo em vista o valor do saldo negativo de IRPJ apurado pela autora no ano calendário de 1999 e utilizado nas compensações por ela apresentadas revela-se correto, restando cabalmente demonstradas as retenções em fonte, pelo que inadmissível a não homologação integral das citadas compensações.Com a exordial foram juntados os documentos de fls. 37/868.O pedido de antecipação da tutela foi indeferido (fls. 871/871-verso).A parte autora peticiona nos autos informando ter promovido o depósito integral do montante controvertido (fls. 873 e ss.).A UNIÃO FEDERAL, regularmente citada, contestou o feito no prazo legal, às fls. 916/923.Não foram alegadas questões preliminares ao mérito. No mérito buscou defender a legitimidade da atuação da autoridade fiscal. Com a contestação foram acostados aos autos os documentos de fls. 924/1236. A parte autora trouxe aos autos réplica à contestação (fls. 1241/1245).Diante do indeferimento da produção de prova pericial a parte autora noticiou nos autos a interposição de agravo de instrumento (fls. 1252/1266).O E. TRF da 3ª. Região (fls. 1270/1271) indeferiu o pedido de antecipação da tutela recursal. É o relatório do essencial.DECIDO.Em sendo a questão de direito, diante da

inexistência de irregularidades bem como de questões preliminares pendentes de apreciação, estando o feito devidamente instruído, tem cabimento o pronto julgamento do mérito, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Quanto à matéria fática, narra a autora na inicial ter apresentado pedido de compensação de débitos tributários, consubstanciados no PA no. 10830.009478/00-12, destacando que este foi parcialmente homologado, ao argumento de que não teria sido comprovada parte do crédito informado e referente ao saldo negativo de IRPJ apurado no ano calendário de 1999. Pelo que pretende com a presente demanda ver anulado o débito constante do PA no. 10830.009478/00-12. No mérito a UNIÃO FEDERAL, por sua vez, rechaça os argumentos colacionados pela parte autora na exordial, pugnando, ao final, pela integral rejeição dos pedidos formulados. A pretensão da autora não merece acolhimento. Compulsando os autos, o que pretende a autora obter provimento jurisdicional que lhe reconheça o direito à compensação referenciada nos autos. Na presente hipótese, no que tange à questão controvertida, na oportunidade em que se manifestou nos autos, esclareceu a UNIÃO FEDERAL que: A Delegacia da Receita Federal do Brasil em Campinas (DRF/Cps), por intermédio de seu Serviço de Orientação e Análise (SEORT), analisou os pedidos de restituição da parte autora decorrentes de saldos negativos de IRPJ dos anos-calendários de 1998 e 1999 de forma conjunta, tendo-se em vista que a utilização do saldo negativo do primeiro período acarretaria impacto no período subsequente. Para apurar eventual valor referente ao ano-calendário de 1999, inicialmente a autoridade administrativa apurou que a parte autora já havia utilizado saldo negativo de IRPJ do ano-calendário anterior em compensações por meio de suas DCTFs, sem a formalização de processo administrativo, ou seja, diretamente na sua contabilidade. Dessa forma, houve a necessidade de se expurgar essas compensações do saldo negativo do IRPJ do ano de 1998, a fim de evitar a dupla utilização dos mesmos valores pelo contribuinte. Após a apuração dos montantes de créditos relativos ao ano-calendário de 1998, foi possível a análise da verificação do saldo negativo de IRPJ do ano seguinte. Foram considerados, nesse período, os valores pagos a título de estimativa, mais os valores compensados com o saldo negativo do IRPJ do ano-calendário de 1998 (...). Diante do exposto, após a análise e ajuste das declarações e demais documentos apresentados, a DRF/Cps/SEORT concluiu que a parte autora não possuía direito à compensação pretendida no PA no. 10830.009478/00-12, em virtude da ausência de saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 1999. Mais a frente esclarece a demandada, com relação às análises que se seguiram à apresentação de manifestação de inconformidade pela parte autora que: Novamente, a DRF/Cps/SEORT analisou o pedido de restituição do saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 1999, concluindo que o interessado não fazia jus ao direito creditório pretendido, uma vez que o saldo negativo já fora totalmente utilizado, razão pela qual as compensações efetuadas não poderiam ser homologadas.... No caso em concreto, com suporte no entendimento dos Tribunais pátrios, em que pese a documentação coligida aos autos, não cabe ao juízo homologar, tal como pretendido pela parte autora, encontro de contas e dar quitação de débitos fiscais em razão de compensação efetivada pelo contribuinte não admitida pela autoridade administrativa. Isto porque a verificação da suficiência da compensação realizada pela contribuinte, em ordem a evidenciar quitação dos débitos, encontra-se inserida, nos termos da legislação vigente, nas matérias a cargo do fisco. Ademais, o C. STJ já firmou jurisprudência no sentido de que não cabe ao Judiciário imiscuir-se em questões decisórias de cunho administrativo, sendo de sua competência, apenas a análise da legalidade dos atos. Neste sentido, a título ilustrativo, segue o julgado a seguir: **TRIBUTÁRIO. ADMINISTRATIVO. COMPENSAÇÃO. SALDOS NEGATIVOS DE IR E CSLL. ERRO NO PREENCHIMENTO DA DCTF. COMPROVAÇÃO DOS RECOLHIMENTOS POR ESTIMATIVA. REANÁLISE DA COMPENSAÇÃO. ENCONTRO DE CONTAS. COMPETÊNCIA PIVATA. DA AUTORIDADE FISCAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.** 1. Cinge-se a controvérsia acerca do reconhecimento da extinção das inscrições em dívida ativa nºs 80.6.05.037558-07 e 80.2.05.027129-35 por compensação. 2. A autora colacionou à exordial cópias da DCTF do 2º trimestre de 2.000, através das quais declarou as compensações efetuadas mediante a apuração de saldos negativos de IR e CSLL do exercício de 1999, inobstante tenha reconhecido o equívoco perpetrado quando do preenchimento da origem dos créditos. 3. Após análise da documentação pertinente, a Receita Federal propôs a manutenção dos valores inscritos em dívida, pois não apurou imposto de renda, nem tampouco CSLL negativos em 1999 passíveis de compensação em períodos subsequentes, já que não constatou pagamentos dos tributos por estimativa neste ano, conforme despachos proferidos nos autos dos Processos Administrativos nºs 10882.500367/2005-17 e 10882.500368/2005-61. 4. Ato contínuo, a autora peticionou aos autos, colacionando as guias Darf's e as DCTF's dos 1º e 2º trimestres de 1999, que comprovam os recolhimentos do IRPJ e da CSLL por estimativa (fls. 285/315). 5. É certo que o provimento da presente ação não pode implicar na extinção definitiva dos créditos tributários, ficando a iniciativa do contribuinte sujeita à homologação ou a lançamento suplementar pela administração tributária no prazo do art. 150, 4º do CTN. 6. Não cabe ao Judiciário imiscuir-se em questões decisórias de cunho administrativo, sendo de sua competência apenas a análise da legalidade dos atos. Precedentes do STJ e desta Corte Regional. 7. Necessidade de nova análise das compensações pelo Fisco, desconsiderando os equívocos perpetrados pela autora e levando em consideração toda a documentação colacionada aos autos, de modo que seja efetuado o encontro de contas pela autoridade responsável, sendo que eventual saldo remanescente deve ser cobrado mediante lançamento de ofício. 8. Em razão da sucumbência recíproca, os honorários advocatícios devem ser compensados entre as partes, de acordo com o

disposto no art. 21, do CPC. 9. Apelação da União Federal e remessa oficial parcialmente providas, restando prejudicada a apelação da autora. (APELREEX 00201261220054036100, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/04/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Outrossim, diante da documentação coligida aos autos, de rigor o reconhecimento da desnecessidade de nova análise das compensações pelo Fisco, vez que a parte autora não logrou demonstrar ter sido a decisão administrativa judicialmente questionada proferida ao arrepio dos dispositivos legais.Em face do exposto, rejeito integralmente os pedidos formulados pela autora, razão pela qual julgo o feito no mérito, a teor do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Condeno a parte vencida ao pagamento de honorários advocatícios no percentual de 10% do valor dado à causa. Participe-se imediatamente a prolação desta sentença ao eminente Relator do agravo de instrumento nº 0023724-57.2013.4.03.0000, remetendo-lhe uma cópia.Transitada em julgado, convertam-se os depósitos judiciais vinculados a este feito em renda da União, e, após, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003133-92.2013.403.6105 - JOSUE ANTONIO DE LIMA(SP217342 - LUCIANE CRISTINA RÉA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre os cálculos apresentados pelo INSS.

0002348-96.2014.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010604-62.2013.403.6105) INGETEAM LTDA(SP210198 - GUSTAVO FRONER MINATEL E SP258184 - JULIANA CAMARGO AMARO FAVARO) X UNIAO FEDERAL
1- Fls. 1207/1208:Diante da desistência manifestada pela parte autora em relação à prova pericial deferida à fl. 1190, reconsidero referida determinação.2- Intime-se o Sr. Perito por meio eletrônico de sua destituição.3- Indefiro o pedido de suspensão. Aguarde-se manifestação do autor pelo prazo de 30 (trinta) dias.4- Decorridos, nada sendo requerido, tornem conclusos para sentenciamento.5- Intimem-se.

0011869-65.2014.403.6105 - TEREZINHA MARIA PAULINO IMBRUNITO(SP250383 - CHRISTIAN COVIELO SENRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 327 do CPC. 2. Comunico que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

0000121-87.2015.403.6303 - WAGNER MARQUES LUIZ(SP121893 - OTAVIO ANTONINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico as partes, para CIÊNCIA, a designação de dia, hora e local para REALIZAÇÃO DE PERÍCIA, a saber:PERITO: Dra. Deise Oliveira de SouzaData: 12/05/2015Horário: 10:00hLocal: Rua Coronel Quirinno, 1483, Cambuí - Campinas/SPCentro - Campinas/SP

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007824-86.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X A T S IND E COM IMPORTACAO E EXPORTACAO DE AUTO PECAS X AGNALDO TADEU DA SILVA X MARIA APARECIDA CAETANO SILVA
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre o teor da certidão lavrada pelo oficial de justiça no cumprimento do mandado/carta precatória.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000261-22.2004.403.6105 (2004.61.05.000261-8) - UNIBANCO AIG SEGUROS S/A(SP131561 - PAULO HENRIQUE CREMONEZE PACHECO E SP147987 - LUIZ CESAR LIMA DA SILVA E SP178051 - MARCIO ROBERTO GOTAS MOREIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(Proc. 1995 - TIAGO VEGETTI MATHIELO E Proc. 1781 - RODRIGO SILVA GONCALVES) X UNIBANCO AIG SEGUROS S/A X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista à parte Exequente, para que requeira o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

0003211-57.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X VANEZA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VANEZA DA SILVA(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES)
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico, diante da juntada dos resultados dos leilões realizados pela Central de Hastas Públicas Unificadas de São Paulo, que os autos encontram-se com VISTA às partes para requererem o que de direito.

Expediente Nº 9422

CARTA PRECATORIA

0002238-63.2015.403.6105 - JUIZO DA 8 VARA DO FORUM FEDERAL DE BRASILIA - DF X RAQUEL CATANZARO GIMENES DA SILVA X UNIAO FEDERAL X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre o laudo pericial apresentado.

4ª VARA DE CAMPINAS

VALTER ANTONIASSI MACCARONE

Juiz Federal Titular

MARGARETE JEFFERSON DAVIS RITTER

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5762

DESAPROPRIACAO

0007462-50.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP117799 - MEIRE CRISTIANE BORTOLATO FREGONESI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X MARIA DO CARMO SILVA FRANCA - ESPOLIO X LUIZ CARLOS FRANCA X ROSA ELI FRANCA PACHECO X BENEDITA APARECIDA FRANCA DA VEIGA X RUBENS CLOVIS DA VEIGA X MARIA AMELIA FRANCA BASTOS

Tendo em vista a certidão de fls.138 e a informação do Município de Campinas de fls.117/119 e 130, acerca de débitos pendentes sobre o imóvel expropriado, entendo que os mesmos deverão ser quitados, com a utilização dos valores depositados em Juízo nos presentes autos, relativos à indenização.Assim sendo, defiro o levantamento dos valores relativos ao pagamento do tributo municipal, devendo o Sr. Procurador do Município informar nos autos o valor exato e devidamente atualizado do referido tributo.Com a informação, fica desde já determinada a expedição de Alvará de Levantamento em favor do Município e seu Procurador que atua nos autos, a fim de que proceda ao levantamento dos valores, e quitação do tributo, bem como juntada de nova certidão de quitação.Com a certidão de quitação, volvam os autos conclusos.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004448-80.2012.403.6303 - SONIA HELENA ARAUJO(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário movida por SONIA HELENA ARAUJO, devidamente qualificada na inicial, em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de tempo de contribuição exercido exclusivamente sob condições especiais e concessão do benefício previdenciário de APOSENTADORIA ESPECIAL à Autora, com pagamento das parcelas vencidas desde a data da entrada do requerimento administrativo, em 28.07.2008, corrigidas monetariamente e acrescidas dos juros legais.Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 8/117.Os autos foram inicialmente distribuídos ao Juizado Especial Federal de Campinas-SP (f. 118).Regularmente citado, o Réu apresentou contestação, às fls. 122/140, defendendo, apenas no mérito, a improcedência do pedido inicial.Às fls. 141/254 foi juntada cópia do procedimento administrativo da Autora.Pela decisão de fls. 263/266 o Juizado Especial Federal de Campinas-SP declinou da competência para processar e julgar o feito e determinou a remessa dos autos a esta Justiça Federal de Campinas-

SP. Os autos foram redistribuídos a esta Quarta Vara Federal de Campinas-SP (f. 271). À f. 272 foram as partes cientificadas da redistribuição dos autos e deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Réplica às fls. 280/284. Às fls. 288/289 foi juntada a informação acerca da concessão administrativa do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição à Autora (NB nº 42/149.334.826-1), desde 10.11.2009. Intimada (f. 290), a Autora manifestou interesse no prosseguimento do feito (f. 294). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O feito está em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência. Não há preliminares a serem decididas, pelo que passo diretamente ao exame do mérito do pedido inicial. DA APOSENTADORIA ESPECIAL A aposentadoria especial é espécie do gênero aposentadoria por tempo de serviço/tempo de contribuição, detendo caráter especial, porque requer, além do tempo de serviço/contribuição, a exposição a agentes nocivos à saúde e integridade física, para a sua configuração. Nesse sentido dispõe o art. 57, caput, da Lei nº 8.213/91, que a aposentadoria especial é devida ao segurado que tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso, em condições descritas pela lei como prejudiciais à saúde ou à integridade física do segurado. Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. Impende saliente que, até 28 de abril de 1995, a legislação previdenciária não exigia, para a conversão de tempo de serviço especial em comum, a prova da efetiva exposição aos agentes nocivos, bastando o enquadramento da situação fática nas atividades previstas nos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. O que importava para a caracterização do tempo de trabalho, como especial, era o grupo profissional abstratamente considerado, e não as condições da atividade do trabalhador. Com a edição da Lei nº 9.032/95, abandonou-se o sistema de reconhecimento do tempo de serviço com base na categoria profissional do trabalhador, para exigir-se a comprovação efetiva da sujeição aos agentes nocivos, através do Formulário SB-40 ou DSS-8030. Nesse sentido, tem-se que, para a comprovação da exposição aos agentes nocivos, era dispensada a apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído, até o advento da Lei nº 9.032/95 (28.04.95). Assim passou a dispor a Lei nº 8.213/91, no seu art. 57, 3º e 4º, in verbis: Art. 57. (...) 3. A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º. O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. Posteriormente, foi promulgada a Lei nº 9.528/97, que se originou da Medida Provisória nº 1.523/96, modificando o art. 58 da já citada Lei nº 8.213/91, exigindo a apresentação de laudo técnico para a referida comprovação. Assim dispõe, atualmente, a Lei nº 8.213/91, no seu art. 58: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) Assim, a partir da vigência da referida Medida Provisória e, em especial do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, que a regulamentou, o segurado fica obrigado a comprovar a efetiva exposição aos agentes nocivos, através de laudo técnico. Com o advento da Instrução Normativa nº 95/03, a partir de 01/01/2004, o segurado não necessita mais apresentar o laudo técnico, pois se passou a exigir o perfil profissiográfico (PPP), apesar de aquele servir como base para o preenchimento desse. O PPP substituiu o formulário e o laudo. Vale destacar, ainda, que não há limitação etária, no caso, tal como constante na EC nº 20/98, eis que se trata de benefício de aposentadoria integral e não proporcional. Feitas tais considerações, mostra-se imprescindível a comprovação do exercício, em atividade enquadrada como especial, vale dizer, atividade penosa, insalubre ou perigosa, que coloque em risco a saúde e a integridade física do segurado, para fins de concessão do benefício reclamado. De ressaltar-se, a propósito, não se prestar para tanto a produção de prova testemunhal, visto que a constatação da existência de agentes nocivos a caracterizar a natureza especial da atividade laborativa se dá através de prova eminentemente documental. No presente caso, pretende a Autora sejam reconhecidos como especiais os períodos declinados na inicial em que

exercer atividade de auxiliar/atendente de enfermagem, valendo ser ressaltado, quanto aos períodos de 01.09.1976 a 04.02.1980, 16.04.1980 a 15.06.1982 e de 25.10.1988 a 05.03.1997, que também houve o enquadramento administrativo de tais períodos como especiais, de modo que, incontestáveis. Para tanto, verifiquei, pelas anotações em CTPS (f. 24 e 25), que a Autora exerceu atividade de auxiliar/atendente de enfermagem nos períodos de 01.09.1976 a 04.02.1980, 16.04.1980 a 15.06.1982, 01.04.1988 a 20.06.1988 e de 25.10.1988 a 28.07.2008 (data da DER), tendo sido, ainda, juntados os perfis profissiográficos previdenciários de fls. 74/75 e 77/78, também constantes do processo administrativo (fls. 205/206 e 208/209) que comprovam o exercício da atividade e a sujeição aos agentes biológicos nocivos à saúde. Nesse sentido, e havendo enquadramento nos códigos 1.3.2 e 2.1.3 do Decreto nº 53.831/64 e código 1.3.4, do anexo I, do Decreto nº 83.080/79, devem ser reconhecidos tais períodos como tempo de serviço especial, eis que comprovada a efetiva exposição a agentes nocivos à saúde mediante a juntada dos perfis profissiográficos previdenciários respectivos, bem como pela anotação em CTPS, no que se refere aos períodos anteriores ao advento da Lei nº 9.032/95. Esse também é o posicionamento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme pode ser conferido, a título ilustrativo, nos seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL - PREVIDENCIÁRIO. PARÁGRAFO 3º DO ART. 515 DO CPC - RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL - INSALUBRIDADE - CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - POSSIBILIDADE. REQUISITOS PREENCHIDOS - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS DE MORA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E PERICIAIS - CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS - ISENÇÃO DA AUTARQUIA - APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. (...) - São considerados especiais, os períodos pleiteados pela requerente na integralidade, trabalhado na condição de enfermeira, auxiliar de enfermagem e atendente de enfermagem, segundo legislação vigente à época, consoante informa os formulários DSS-8030. (...) (TRF/3ª Região, AC 200161110009131, Sétima Turma, Relatora Desembargadora Federal Eva Regina, DJF3 CJ1 15/01/2010, p. 885) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. (...) V. Devem ser consideradas especiais as atividades desenvolvidas pela parte autora nos períodos de 18-11-1978 a 02-02-1979 (Hospital e Maternidade Mauá Ltda - servente), 02-02-1979 a 12-02-1988 (Faisa - Fundação de Assistência a Infância de Santo André - atendente), 01-11-1988 a 13-07-1989 (Hospital e Maternidade São José do ABC Ltda - atendente de enfermagem), 04-03-1991 a 05-03-1992 (Amico Assistência Médica à Indústria e Comércio Ltda - atendente de enfermagem), 26-12-1991 a 01-03-1993 (Prefeitura do Município de Diadema - atendente de enfermagem), 09-08-1996 a 07-10-1996 (Hospital da Nações Ltda - auxiliar de enfermagem) e 02-07-1993 a 13-01-2000, data da elaboração do formulário acostado na fl. 42 (Hospital Príncipe Humberto S/A - auxiliar de enfermagem), tendo em vista que, conforme as informações constantes nos formulários DSS 8030 e laudos técnicos acostados nas fls. 17/46, a demandante, na execução de seu trabalho ficava exposta a agentes biológicos (microorganismos como bactérias, fungos, parasitas, bacilos, vírus e outros), bem como mantinha contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas e manuseava materiais contaminados, enquadrando-se, assim, nos códigos 1.3.2 e 2.1.3 do Decreto 53.831/64 e código 1.3.4, do anexo I, do Decreto 83.080/79. (TRF/3ª Região, AC 200261260164511, Sétima Turma, Relator Juiz Walter do Amaral, DJF3 03/07/2009, p. 478) De ressaltar-se, outrossim, quanto ao fornecimento de equipamentos de proteção individual - EPI, mencionado no relatório referido, que a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI), tem por finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, para que não sofra lesões, não podendo descaracterizar, contudo, a situação de insalubridade (nesse sentido, TRF - 1ª Região, AMS 200138000081147/MG, Relator Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, 1ª Turma, DJ 09.05.2005, p. 34). Feitas tais considerações, é de se ter como demonstrado o tempo de serviço especial, referente ao trabalho exercido pela Autora como auxiliar/atendente de enfermagem nos períodos de 01.09.1976 a 04.02.1980, 16.04.1980 a 15.06.1982, 01.04.1988 a 20.06.1988 e de 25.10.1988 a 28.07.2008. Por fim, resta saber se a totalidade do tempo de serviço especial, seria suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria pretendido. No caso presente, conforme se verifica da tabela abaixo, verifico contar a Autora, com 25 anos, 6 meses e 28 dias de tempo de atividade especial, tendo, assim, atendido o requisito tempo de serviço constante na legislação aplicável ao caso (Lei 8.213/91, art. 57). Confira-se: Por fim, quanto à carência, tem-se que implementado tal requisito, visto equivaler o tempo de atividade a mais de 300 contribuições mensais, superior, portanto, ao período de carência mínimo, previsto na tabela do art. 142 da Lei nº 8.213/91. Logo, tem-se que comprovado nos autos os requisitos necessários à concessão da APOSENTADORIA ESPECIAL pleiteada. De destacar-se, no mais, que a concessão da aposentadoria especial se mostra possível tanto à luz da legislação infraconstitucional quanto constitucional, uma vez preenchidos os requisitos previstos na lei, conforme reiterada jurisprudência acerca do tema. Nesse sentido, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS PREENCHIDOS. TERMO INICIAL. VALOR DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. IMPLANTAÇÃO IMEDIATA. I - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levado em consideração o critério estabelecido pelo Decreto nº 83.080/79. II - Conforme laudo técnico, a Autora, na função soldador, estava exposta a fumos metálicos nocivos à saúde do obreiro. III - Preenchidos os requisitos do art. 57 da Lei nº 8.213/91, para a

concessão de aposentadoria especial, porquanto a Autora perfez 25 anos de atividade exercida sob condições especiais.(...)IX - O benefício deve ser implantado de imediato, tendo em vista o caput do artigo 461 do CPC.X - Remessa oficial parcialmente provida.(TRF/3ª Região, REOAC 755042, Décima Turma, Des. Fed. Sergio Nascimento, DJU 21/12/2005, p. 167)Feitas tais considerações, outros pontos ainda merecem ser abordados, dentre os quais, o critério de cálculo do benefício ora deferido, o seu valor mínimo, o momento de sua implantação, eventual atualização monetária e juros, dentre outros.No tocante à data a partir da qual esse benefício é devido, e considerando que a Autora comprova o preenchimento dos requisitos à concessão da aposentadoria especial desde a data do protocolo do requerimento administrativo, este deve ser o termo inicial do benefício (28.07.2008 - f. 144).Por fim, e considerando a declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, quando do julgamento da ADI 4357-DF, Rel. Min. Ayres Britto, em 07 de março de 2013, quanto aos juros e correção monetária deve ser observado o disposto na Resolução nº 267 do E. Conselho da Justiça Federal, editada, em 02.12.2013 e publicada em 10.12.2013, aplicável na liquidação de processos envolvendo benefícios previdenciários.O abono anual, por sua vez, é regra expressa no art. 40 da Lei 8213/91.Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o feito, com resolução de mérito, a teor do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para CONDENAR o Réu a reconhecer a atividade especial referente aos períodos de 01.09.1976 a 04.02.1980, 16.04.1980 a 15.06.1982, 01.04.1988 a 20.06.1988 e de 25.10.1988 a 28.07.2008, a implantar APOSENTADORIA ESPECIAL em favor da Autora, SONIA HELENA ARAUJO, com data de início em 28.07.2008 (data do requerimento administrativo - f. 144), bem como a proceder ao pagamento dos valores devidos relativos às parcelas vencidas, observando-se, quanto à correção monetária e juros, o disposto na Resolução nº 267 do Conselho da Justiça Federal, descontados os valores pagos referente ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição concedido em 10.11.2009. Tendo em vista o reconhecimento operado pela presente sentença do direito sustentado pela Autora e considerando, ainda, a natureza alimentar do benefício, bem como as disposições contidas no art. 461 e s. do Código de Processo Civil, CONCEDO a tutela específica da obrigação, determinando a implantação do benefício em favor do Requerente, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob as penas da lei, independentemente do trânsito em julgado, restando cessado o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB nº 42/149.334.826-1), a partir de então.Sem condenação em custas tendo em vista que o feito se processou com os benefícios da assistência judiciária gratuita.Fixo os honorários advocatícios em 10% do total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, ao teor da Súmula 111 do E. Superior Tribunal de Justiça.Decisão sujeita ao reexame necessário (art. 475, inciso I, do CPC, com redação da Lei nº 10.352/01).Outrossim, em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, encaminhe-se cópia da presente decisão, via correio eletrônico, à AADJ - Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas, com observância dos dados a serem mencionados no Provimento Conjunto nº 144, de 3 de outubro de 2011 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para cumprimento da presente decisão.P.R.I.

0000775-57.2013.403.6105 - FATIMA APARECIDA MASCARINE(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.FATIMA APARECIDA MASCARINE, já qualificada nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria especial.Sustenta a Autora que, em 28/08/2012, requereu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição junto ao INSS, sob nº 42/161.934.535-5, tendo sido o mesmo indeferido por falta de tempo de contribuição. Todavia, no seu entender, com o reconhecimento do tempo de serviço especial que visa comprovar nos autos, perfaz tempo de serviço suficiente para a aposentação pretendida.Pelo que, requerendo justiça gratuita e protestando pela produção de provas, pede, inclusive em sede de tutela antecipada, o reconhecimento de tempo exercido em atividade especial e, ainda, a conversão de períodos de atividade comum em especial, para somá-los aos demais, com a consequente concessão da aposentadoria pleiteada e o pagamento dos atrasados devidos, desde a data do requerimento administrativo (do protocolo da petição inicial ou da citação), acrescidos de juros e atualização monetária.Subsidiariamente, pede a conversão do tempo especial em comum, com a consequente concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 16/57.À f. 59, o Juízo deferiu à Autora os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou a citação e intimação do Réu, para juntada aos autos de cópia do procedimento administrativo em referência.Às fls. 66/78, o INSS juntou cópia de procedimento administrativo de auxílio-doença da Autora.Regularmente citado, o Réu apresentou contestação às fls. 79/108, defendendo, apenas no mérito, a improcedência da pretensão formulada. A Autora apresentou réplica às fls. 113/126.À f. 127, o Juízo reiterou a intimação do Réu para juntada aos autos de cópia do procedimento administrativo referente ao benefício 42/161.934.535-5.O INSS juntou cópia do procedimento administrativo em referência (NB 161.934.535-5) às fls. 130/207, acerca do qual a Autora se manifestou à f. 211.Às fls. 213/221vº, foram juntados dados atualizados da Autora contidos no Cadastro Nacional de Informação Social - CNIS.Os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo, que apresentou informação e cálculos às fls. 224/233, acerca dos quais a Autora se manifestou à f. 237 e o Réu, às fls. 239/241vº, ocasião em que este interpôs agravo retido contra a determinação de liquidação do julgado antes do trânsito em

julgado. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Verifica-se que a questão posta sob exame é de direito e de fato, sendo desnecessária a produção de provas em audiência, razão pela qual aplicável ao caso o disposto no art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Não foram arguidas questões preliminares. No mérito, requer a Autora, em apertada síntese, o reconhecimento de tempo de serviço exclusivamente exercido sob condições especiais, com a consequente concessão de aposentadoria especial, questão esta que será aquilatada a seguir. DA APOSENTADORIA ESPECIAL A aposentadoria especial é espécie do gênero aposentadoria por tempo de serviço/tempo de contribuição, detendo caráter especial, porque requer, além do tempo de serviço/contribuição, a exposição a agentes nocivos à saúde e integridade física, para a sua configuração. Nesse sentido dispõe o art. 57, caput, da Lei nº 8.213/91, que a aposentadoria especial é devida ao segurado que tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso, em condições descritas pela lei como prejudiciais à saúde ou à integridade física do segurado. Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. Impende saliente que, até 28 de abril de 1995, a legislação previdenciária não exigia, para a conversão de tempo de serviço especial em comum, a prova da efetiva exposição aos agentes nocivos, bastando o enquadramento da situação fática nas atividades previstas nos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. O que importava para a caracterização do tempo de trabalho, como especial, era o grupo profissional abstratamente considerado, e não as condições da atividade do trabalhador. Com a edição da Lei nº 9.032/95, abandonou-se o sistema de reconhecimento do tempo de serviço com base na categoria profissional do trabalhador, para exigir-se a comprovação efetiva da sujeição aos agentes nocivos, através do Formulário SB-40 ou DSS-8030. Nesse sentido, tem-se que, para a comprovação da exposição aos agentes nocivos, era dispensada a apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído, até o advento da Lei nº 9.032/95 (28.04.95). Assim passou a dispor a Lei nº 8.213/91, no seu art. 57, 3º e 4º, in verbis: Art. 57. (...) 3. A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º. O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. Posteriormente, foi promulgada a Lei nº 9.528/97, que se originou da Medida Provisória nº 1.523/96, modificando o art. 58 da já citada Lei nº 8.213/91, exigindo a apresentação de laudo técnico para a referida comprovação. Assim dispõe, atualmente, a Lei nº 8.213/91, no seu art. 58: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) Assim, a partir da vigência da referida Medida Provisória e, em especial do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, que a regulamentou, o segurado fica obrigado a comprovar a efetiva exposição aos agentes nocivos, através de laudo técnico. Com o advento da Instrução Normativa nº 95/03, a partir de 01/01/2004, o segurado não necessita mais apresentar o laudo técnico, pois se passou a exigir o perfil profissiográfico (PPP), apesar de aquele servir como base para o preenchimento deste. O PPP substitui o formulário e o laudo. Vale destacar, ainda, que não há limitação etária, no caso, tal como constante na EC nº 20/98, eis que se trata de benefício de aposentadoria integral e não proporcional. Feitas tais considerações, mostra-se imprescindível a comprovação do exercício, em atividade enquadrada como especial, vale dizer, atividade penosa, insalubre ou perigosa, que coloque em risco a saúde e a integridade física do segurado, para fins de concessão do benefício reclamado. De ressaltar-se, a propósito, não se prestar para tanto a produção de prova testemunhal, visto que a constatação da existência de agentes nocivos a caracterizar a natureza especial da atividade laborativa se dá através de prova eminentemente documental. No presente caso, pretende a Autora sejam reconhecidos como especiais os períodos de 01/06/1971 a 22/11/1975, 29/05/1989 a 03/06/1991, 02/08/1991 a 30/04/1992 e 02/05/1994 a atual, suficientes à concessão do benefício pretendido de aposentadoria especial. Para comprovação do alegado, juntou a Autora cópia de suas carteiras de trabalho que comprovam ter laborado em empresas de criação/abate de aves nos períodos de 01/06/1971 a

22/11/1975 (Comercial Avícola União Ltda. - f. 146) e 29/05/1989 a 03/06/1991 (Caldana Avicultura Ltda. - f. 147). Impende salientar que a atividade em referência foi incluída no Decreto nº 53.831/64 (códigos 1.3.1 - Operações industriais com animais e 2.2.1 - Agricultura - Trabalhadores na agropecuária), sendo cabível o reconhecimento da sua natureza especial, por presunção legal, até 28.04.1995, data do advento da Lei nº 9.032/95. No mais, das anotações em CTPS (fls. 147 e 165) e dos perfis profissiográficos previdenciários juntados aos autos, também constantes no procedimento administrativo às fls. 138/139 e 140/141, verifica-se que a Autora laborou como esputatriz e urdidora em indústria textil (Texiglass Ind. e Com. Textil Ltda.) nos períodos de 02/08/1991 a 30/04/1992 e 02/05/1994 a 09/03/2012, data da emissão do PPP. Impende salientar que as atividades prestadas em indústria de tecelagem são tidas por especiais, possuindo caráter evidentemente insalubre, pois é notório o elevado nível de ruído, proveniente das máquinas de produção, além da exposição a calor e poeira de algodão/poliéster, sendo cabível, assim, o reconhecimento da sua natureza especial por analogia aos itens nº 2.5.1 do Decreto nº 53.831/64 e nº 1.2.11 do Decreto nº 83.080/79 e previsão expressa no Parecer nº 85/78 do Ministério da Segurança Social e do Trabalho, que confere o caráter de atividade especial a todos os trabalhos efetuados em tecelagens (TRF-3ª Região, APELREEX 00047600920044036183, 9ª Turma, e-DJF3 20/03/2013). Em suma, é de ser reconhecida como especial as atividades desenvolvidas pela Autora nos períodos de 01/06/1971 a 22/11/1975, 29/05/1989 a 03/06/1991, 02/08/1991 a 30/04/1992 e 02/05/1994 a 09/03/2012. Ressalto, lado outro, que não tem o condão de prevalecer o pretensão direito sustentado pela Autora à conversão do tempo de serviço comum em especial. É certo que o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, vigente até 28 de abril de 1995, permitia ao segurado converter tempo de serviço comum para especial. Todavia, a Lei nº 9.032/95, alterando o artigo mencionado, extinguiu a possibilidade desse tipo de conversão. Assim, quem requereu o benefício até 28.4.1995 pode converter o tempo comum para o especial. Todavia, a partir dessa data, não mais porque a possibilidade desapareceu da lei (nesse sentido, confira-se: MARTINEZ, Wladimir Novaes, Aposentadoria especial - 4. ed. - São Paulo: LTr, 2006, p. 162 e 165). Destarte, inviável a pretensão formulada pela Autora, eis que o requerimento administrativo de aposentadoria data de 28/08/2012 (f. 131). Por fim, resta saber se a totalidade do tempo de serviço especial reconhecido seria suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria especial pretendido. No caso presente, os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo que verificou contar a Autora com 25 anos, 1 mês e 4 dias de tempo de atividade especial (f. 233), tendo atendido o requisito tempo de serviço (25 anos) constante na legislação aplicável ao caso (Lei 8.213/91, art. 57). Por fim, quanto à carência, tem-se que implementado tal requisito, visto equivaler o tempo de atividade a mais de 300 contribuições mensais, superior, portanto, ao período de carência mínimo, previsto na tabela do art. 142 da Lei nº 8.213/91. Logo, tem-se que comprovado nos autos os requisitos necessários à concessão da APOSENTADORIA ESPECIAL pleiteada, ficando, em decorrência, prejudicada a análise do pedido subsidiário formulado. De destacar-se, no mais, que a concessão da aposentadoria especial se mostra possível tanto à luz da legislação infraconstitucional quanto constitucional, uma vez preenchidos os requisitos previstos na lei, conforme reiterada Jurisprudência acerca do tema. Nesse sentido, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS PREENCHIDOS. TERMO INICIAL. VALOR DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. IMPLANTAÇÃO IMEDIATA. I - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levado em consideração o critério estabelecido pelo Decreto nº 83.080/79. II - Conforme laudo técnico, o autor, na função soldador, estava exposto a fumos metálicos nocivos à saúde do obreiro. III - Preenchidos os requisitos do art. 57 da Lei nº 8.213/91, para a concessão de aposentadoria especial, porquanto o autor fez 25 anos de atividade exercida sob condições especiais. (...) IX - O benefício deve ser implantado de imediato, tendo em vista o caput do artigo 461 do CPC. X - Remessa oficial parcialmente provida. (TRF/3ª Região, REOAC 755042, Décima Turma, Des. Fed. Sergio Nascimento, DJU 21/12/2005, p. 167) Além do acima exposto, outros pontos ainda merecem ser abordados, dentre os quais, o critério de cálculo do benefício ora deferido, o seu valor mínimo, o momento de sua implantação, eventual atualização monetária e juros, dentre outros. No tocante à data a partir da qual esse benefício é devido, a jurisprudência evidencia a lógica, fixando a data do requerimento administrativo ou citação, quando o pedido é feito diretamente em face do Judiciário. No caso, resta comprovado nos autos que a Autora requereu seu pedido administrativo em 28/08/2012 (f. 131). Assim, esta é a data que deve ser considerada para fins de início do benefício. Quanto à atualização monetária sobre esses valores em atraso, a questão é mais pacífica ainda, a ponto de o Egrégio Tribunal Regional Federal, desta 3ª Região, ter consolidado o ponto em sua Súmula 08: Em se tratando de matéria previdenciária, incide atualização monetária a partir do vencimento de cada prestação de benefício, procedendo-se à atualização em consonância com os índices legalmente estabelecidos, tendo em vista o período compreendido entre o mês em que deveria ter sido pago, e o mês do referido pagamento. Nesse sentido, a Corregedoria-Regional do E. TRF desta 3ª Região editou o Provimento 64/2005, fixando os critérios de atualização monetária aplicáveis na liquidação de processos envolvendo benefícios previdenciários. Por fim, e considerando a declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, quando do julgamento da ADI 4357-DF, Rel. Min. Ayres Britto, em 07 de março de 2013, quanto aos juros e correção

monetária deve ser observado o disposto na Resolução nº 267 do E. Conselho da Justiça Federal, editada em 02/12/2013 e publicada em 10/12/2013, aplicável na liquidação de processos envolvendo benefícios previdenciários. O abono anual, por sua vez, é regra expressa no art. 40 da Lei 8213/91. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o feito, com resolução de mérito, a teor do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para CONDENAR o Réu a reconhecer a atividade especial referente aos períodos de 01/06/1971 a 22/11/1975, 29/05/1989 a 03/06/1991, 02/08/1991 a 30/04/1992 e 02/05/1994 a 09/03/2012, bem como a implantar APOSENTADORIA ESPECIAL em favor de FATIMA APARECIDA MASCARINE, com data de início em 28/08/2012 (data do requerimento administrativo), cujo valor, para a competência de AGOSTO/2014, passa a ser o constante dos cálculos desta Contadoria Judicial (RMI: R\$ 1.385,34 e RMA: R\$ 1.507,84 - fls. 224/233), integrando a presente decisão. Condeno o INSS, outrossim, a pagar, após o trânsito em julgado, o valor relativo às prestações vencidas, no importe de R\$ 40.978,52, devidas a partir do requerimento administrativo (28/08/2012), apuradas até 08/2014, conforme os cálculos desta Contadoria Judicial, que passam a integrar a presente decisão, acrescidas e correção monetária e juros de mora, na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal, com as alterações introduzidas pela Resolução/CJF nº 267, de 02/12/2013. A presente liquidação se faz em atendimento à determinação constante no Provimento nº 69, de 08 de novembro de 2006, e Provimento nº 71, de 11 de dezembro de 2006, ambos da E. Corregedoria-Regional da Justiça Federal da 3ª Região. Tendo em vista o reconhecimento operado pela presente sentença do direito sustentado pela Autora e considerando, ainda, a natureza alimentar do benefício, defiro e torno definitiva a antecipação dos efeitos da tutela, determinando a implantação do benefício em referência, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob as penas da lei, independentemente do trânsito em julgado. Não há condenação em custas processuais, tendo em vista a isenção de que goza o Réu e a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita à Autora. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, ao teor da Súmula nº 111 do E. Superior Tribunal de Justiça. Decisão não sujeita ao reexame necessário (art. 475, 2º, do CPC, com redação da Lei nº 10.352/01). Outrossim, em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, encaminhe-se cópia da presente decisão, via correio eletrônico, à AADJ - Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas, com observância dos dados mencionados no Provimento Conjunto nº 144, de 3 de outubro de 2011 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para cumprimento da presente decisão. P.R.I.

0005586-60.2013.403.6105 - ROMILDO DOS SANTOS DE MORAIS (SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, movida por ROMILDO DOS SANTOS DE MORAIS, devidamente qualificado na inicial, em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição concedido ao Autor, para fins de reconhecimento de tempo de serviço exercido exclusivamente sob condições especiais, e, em consequência, seja alterado o benefício para concessão de APOSENTADORIA ESPECIAL ao Autor, com pagamento das diferenças das parcelas vencidas devidas desde a data da entrada do requerimento administrativo, em 17.02.2012, corrigidas monetariamente e acrescidas dos juros legais, ao fundamento de direito adquirido à concessão do melhor benefício. Sucessivamente, requer seja a autarquia-ré condenada a elevar o tempo de contribuição, considerando o acréscimo do tempo especial, convertido em comum pelo fator multiplicador 1,4, e recálculo do valor da renda mensal inicial. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 45/142. Pelo despacho de f. 144 foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a juntada de cópia do procedimento administrativo do Autor, bem como a citação e intimação do Réu. O INSS, às fls. 132/165, apresentou contestação, defendendo, apenas no mérito, a improcedência da pretensão formulada. O processo administrativo foi juntado às fls. 166/234. Réplica às fls. 241/245. Às fls. 249/264 foram juntados dados do Autor obtidos do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS e Histórico de Créditos. Os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo (f. 265), que juntou informação e cálculos de fls. 266/276, acerca dos quais o Autor se manifestou às fls. 282/283. Às fls. 286/291 o INSS comprova a interposição de Agravo Retido. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O feito está em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência. Não há preliminares a serem decididas, razão pela qual passo diretamente ao exame do mérito do pedido inicial. DA APOSENTADORIA ESPECIAL A aposentadoria especial é espécie do gênero aposentadoria por tempo de serviço/tempo de contribuição, detendo caráter especial, porque requer, além do tempo de serviço/contribuição, a exposição a agentes nocivos à saúde e integridade física, para a sua configuração. Nesse sentido dispõe o art. 57, caput, da Lei nº 8.213/91, que a aposentadoria especial é devida ao segurado que tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso, em condições descritas pela lei como prejudiciais à saúde ou à integridade física do segurado. Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. Impende saliente que, até 28 de abril de 1995, a legislação previdenciária não exigia, para a conversão de tempo de serviço especial em comum, a prova da efetiva exposição aos agentes nocivos, bastando o

enquadramento da situação fática nas atividades previstas nos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. O que importava para a caracterização do tempo de trabalho, como especial, era o grupo profissional abstratamente considerado, e não as condições da atividade do trabalhador. Com a edição da Lei nº 9.032/95, abandonou-se o sistema de reconhecimento do tempo de serviço com base na categoria profissional do trabalhador, para exigir-se a comprovação efetiva da sujeição aos agentes nocivos, através do Formulário SB-40 ou DSS-8030. Nesse sentido, tem-se que, para a comprovação da exposição aos agentes nocivos, era dispensada a apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído, até o advento da Lei nº 9.032/95 (28.04.95). Assim passou a dispor a Lei nº 8.213/91, no seu art. 57, 3º e 4º, in verbis: Art. 57. (...) 3. A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º. O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. Posteriormente, foi promulgada a Lei nº 9.528/97, que se originou da Medida Provisória nº 1.523/96, modificando o art. 58 da já citada Lei nº 8.213/91, exigindo a apresentação de laudo técnico para a referida comprovação. Assim dispõe, atualmente, a Lei nº 8.213/91, no seu art. 58: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) Assim, a partir da vigência da referida Medida Provisória e, em especial do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, que a regulamentou, o segurado fica obrigado a comprovar a efetiva exposição aos agentes nocivos, através de laudo técnico. Com o advento da Instrução Normativa nº 95/03, a partir de 01/01/2004, o segurado não necessita mais apresentar o laudo técnico, pois se passou a exigir o perfil profissiográfico (PPP), apesar de aquele servir como base para o preenchimento desse. O PPP substitui o formulário e o laudo. Vale destacar, ainda, que não há limitação etária, no caso, tal como constante na EC nº 20/98, eis que se trata de benefício de aposentadoria integral e não proporcional. Feitas tais considerações, mostra-se imprescindível a comprovação do exercício, em atividade enquadrada como especial, vale dizer, atividade penosa, insalubre ou perigosa, que coloque em risco a saúde e a integridade física do segurado, para fins de concessão do benefício reclamado. De ressaltar-se, a propósito, não se prestar para tanto a produção de prova testemunhal, visto que a constatação da existência de agentes nocivos a caracterizar a natureza especial da atividade laborativa se dá através de prova eminentemente documental. No presente caso, no que se refere ao reconhecimento de tempo especial, alega o Autor que durante todo o período trabalhado declinado na inicial, ficou exposto a ruído excessivo e a agentes químicos nocivos à saúde. Todavia, o INSS, ao conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, reconheceu apenas o período de 08.05.1989 a 05.03.1997, pelo que requer seja também reconhecido em Juízo os períodos de 01.09.1979 a 03.10.1988 e de 06.03.1997 a 23.09.2011 (data do requerimento administrativo), tempo esse suficiente à concessão da aposentadoria especial, mais benéfica. Nesse sentido, no que tange ao período de 01.09.1979 a 03.10.1988 foi juntado aos autos o perfil profissiográfico previdenciário de fls. 68/69 (fls. 193/194 do PA), que comprova que o Autor nesse período exerceu atividade de Oficial Serralheiro, podendo, assim, ser considerada especial, conforme reconhecido pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA ESPECIAL - SERRALHEIRO - ATIVIDADE INSALUBRE - DECRETO Nº 83.080/79 - ART. 60 - RBPS. - A atividade exercida como serralheiro, reconhecida pela legislação vigente como insalubre, confere ao segurado direito à aposentadoria especial, após vinte e cinco anos de trabalho, em analogia a outras atividades similares. - Recurso conhecido, mas desprovido. (STJ, REsp 200000225428, Quinta Turma, Relator Ministro Jorge Scartezzini, DJ 18/12/2000, p. 71) No que tange ao período de 08.05.1989 a 23.09.2011, foi juntado o perfil profissiográfico previdenciário de fls. 70/72 que atesta ter ficado o Autor sujeito a níveis de ruído acima de 85 dB no período de 08.05.1989 a 31.05.2003 e de 01.06.2009 a 23.09.2011 e agentes químicos nocivos à saúde (ácido sulfúrico, soda cáustica, silicoaluminato de sódio, gás combustível, nafta e sílica amorfa) em todo o período e até 23.09.2011 (data do PPP). Quanto ao agente físico ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na

vigência do Decreto nº 53.831/64, superior a 90 dB, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97 e superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, conforme firmado o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência (Pet 9059), de relatoria do Ministro Benedito Gonçalves, em 09.10.2013. Ressalto que, em respeito à decisão proferida pelo STJ, em 09.10.2013, foi aprovado pelo TNU o cancelamento da Súmula nº 32, que reconhecia a possibilidade de cômputo da atividade especial quando submetido o segurado a ruído acima de 85 dB a partir de 05.03.1997, razão pela qual também forçoso o realinhamento deste Juízo ao entendimento da jurisprudência agora então consolidada. Outrossim, restou também comprovada a exposição aos agentes químicos, que, por sua vez, têm enquadramento no item 1.2.10 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79 e item 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64, de modo que também deve ser reconhecido o período acima citado como especial. De ressaltar-se, outrossim, quanto ao fornecimento de equipamentos de proteção individual - EPI, mencionado no relatório referido, que a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI), tem por finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, para que não sofra lesões, não podendo descaracterizar, contudo, a situação de insalubridade (Nesse sentido, TRF - 1ª Região, AMS 20013800081147/MG, Relator Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, 1ª Turma, DJ 09.05.2005, p. 34). No mesmo sentido, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento de que o uso de tais equipamentos, no caso de exposição a ruídos, não elide o reconhecimento do tempo especial, editando, inclusive, a Súmula nº 9, in verbis: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Assim, de se considerar especial os períodos de 01.09.1979 a 03.10.1988 e de 08.05.1989 a 23.09.2011. DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS Por fim, resta saber se a totalidade do tempo de serviço especial ora reconhecido, seria suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria pretendido. No caso presente, os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo, que apurou contar o Autor com 31 anos, 5 meses e 19 dias de tempo de atividade especial (f. 276), tendo atendido o requisito tempo de serviço constante na legislação aplicável ao caso (Lei 8.213/91, art. 57). Por fim, quanto à carência, tem-se que implementado tal requisito, visto equivaler o tempo de atividade a mais de 300 contribuições mensais, superior, portanto, ao período de carência mínimo, previsto na tabela do art. 142 da Lei nº 8.213/91. Logo, tem-se que comprovado nos autos os requisitos necessários à concessão da APOSENTADORIA ESPECIAL pleiteada desde a data do requerimento administrativo. De destacar-se, no mais, que a concessão da aposentadoria especial se mostra possível tanto à luz da legislação infraconstitucional quanto constitucional, uma vez preenchidos os requisitos previstos na lei, conforme reiterada Jurisprudência acerca do tema. Nesse sentido, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS PREENCHIDOS. TERMO INICIAL. VALOR DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. IMPLANTAÇÃO IMEDIATA. I - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levado em consideração o critério estabelecido pelo Decreto nº 83.080/79. II - Conforme laudo técnico, o autor, na função soldador, estava exposto a fumos metálicos nocivos à saúde do obreiro. III - Preenchidos os requisitos do art. 57 da Lei nº 8.213/91, para a concessão de aposentadoria especial, porquanto o autor fez 25 anos de atividade exercida sob condições especiais. (...) IX - O benefício deve ser implantado de imediato, tendo em vista o caput do artigo 461 do CPC. X - Remessa oficial parcialmente provida. (TRF/3ª Região, REOAC 755042, Décima Turma, Des. Fed. Sergio Nascimento, DJU 21/12/2005, p. 167) Feitas tais considerações, outros pontos ainda merecem ser abordados, dentre os quais, o critério de cálculo do benefício ora deferido, o seu valor mínimo, o momento de sua implantação, eventual atualização monetária e juros, dentre outros. No tocante à data a partir da qual esse benefício é devido, a jurisprudência evidencia a lógica, fixando a data do requerimento administrativo ou citação, observado o prazo prescricional. No caso, considerando que o Autor não efetuou requerimento administrativo para revisão de seu benefício, a data de início para fins de pagamento das diferenças devidas, em virtude da revisão ora efetuada, deve ser o da citação (08.08.2013 - f. 149), tendo em vista as disposições contidas no art. 219, caput, do Código de Processo Civil. Por fim, e considerando a declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, quando do julgamento da ADI 4357-DF, Rel. Min. Ayres Britto, em 07 de março de 2013, quanto aos juros e correção monetária deve ser observado o disposto na Resolução nº 267 do E. Conselho da Justiça Federal, editada, em 02.12.2013 e publicada em 10.12.2013, aplicável na liquidação de processos envolvendo benefícios previdenciários. O abono anual, por sua vez, é regra expressa no art. 40 da Lei 8213/91. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o feito, com resolução de mérito, a teor do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para CONDENAR o Réu a reconhecer a atividade especial referente aos períodos de 01.09.1979 a 03.10.1988 e de 08.05.1989 a 23.09.2011, bem como a revisar a aposentadoria concedida em favor do Autor, ROMILDO DOS SANTOS DE MORAIS, para o fim de alterá-la para APOSENTADORIA ESPECIAL, com DIB na data da entrada do requerimento administrativo (17.02.2012 - f. 168) e pagamento das diferenças devidas relativas ao benefício ora deferido na data da citação (f. 149), em 08.08.2013, conforme motivação, referente ao NB 42/154.704.683-7, cujo valor, para a competência de 05/2014, passa a ser o constante dos cálculos desta Contadoria Judicial (RMI: R\$3.339,61 e RMA: R\$3.724,82 - fls.

266/276), integrando a presente decisão, restando cessada a aposentadoria por tempo de contribuição anteriormente concedida, a partir da citação. Condene o INSS, outrossim, a pagar o valor relativo às diferenças de prestações vencidas, no importe de R\$16.461,09, devidas a partir a citação (08.08.2013), apuradas até 05/2014, conforme os cálculos desta Contadoria Judicial (fls. 266/276), que passam a integrar a presente decisão, ressalvado o pagamento administrativo efetuado a partir de então, observando-se, quanto à correção monetária e juros, o disposto na Resolução nº 267 do Conselho da Justiça Federal. A presente liquidação se faz em atendimento à determinação constante no Provimento nº 69, de 08 de novembro de 2006, e Provimento nº 71, de 11 de dezembro de 2006, ambos da E. Corregedoria-Regional da Justiça Federal da 3ª Região. Tendo em vista o reconhecimento operado pela presente sentença do direito sustentado pelo Autor e considerando, ainda, a natureza alimentar do benefício, bem como o poder geral de cautela do juiz, e com fulcro no art. 461 do Código de Processo Civil, DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela, determinando a revisão do benefício em favor do Autor, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob as penas da lei, independentemente do trânsito em julgado. Sem condenação em custas tendo em vista que o feito se processou com os benefícios da assistência judiciária gratuita. Fixo os honorários advocatícios em 10% do total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, a teor da Súmula nº 111 do E. Superior Tribunal de Justiça. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, 2º, do CPC, com redação da Lei nº 10.352/01). Outrossim, em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, encaminhe-se cópia da presente decisão, via correio eletrônico, à AADJ - Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas, com observância dos dados a serem mencionados no Provimento Conjunto nº 144, de 3 de outubro de 2011 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para cumprimento da presente decisão. P.R.I. DESPACHO DE FLS. 315: Recebo a apelação no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso VII, do CPC, com redação dada pela Lei nº 10.352/2001. Dê-se vista ao Autor para as contrarrazões, no prazo legal, bem como acerca da informação de fls. 313/314. Publique-se a sentença de fls. 292/297. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0011407-45.2013.403.6105 - CESAR ANTONIO GUEDES PINTO (SP257573 - ALEXANDRE NOGUEIRA RODRIGUES BANDIERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, movida por CESAR ANTONIO GUEDES PINTO, já qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento do tempo exercido em atividade especial, e respectiva conversão em tempo comum, e concessão do benefício de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, com a condenação do Réu no pagamento dos valores atrasados devidos, desde o requerimento administrativo. Para tanto, sustenta o Autor que requereu o benefício em referência junto ao INSS, sob nº 42/158.059.889-4, em 12.03.2013, tendo sido o mesmo indeferido por falta de tempo de contribuição. Todavia, no seu entender, acrescendo-se no cômputo geral da contagem de seu tempo de serviço o período laborado em atividade especial, perfaz tempo de serviço/contribuição suficiente à aposentadoria pretendida. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 08/61. Às fls. 64/65 foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferida a antecipação de tutela. O INSS, às fls. 68/94, contestou o feito, defendendo, quanto ao mérito, a improcedência da pretensão formulada. Réplica às fls. 97/100. Às fls. 105/135º foi juntada aos autos cópia do procedimento administrativo do Autor. É o relatório. Decido. O feito está em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência. No mérito, objetiva o Autor o reconhecimento do alegado direito à aposentadoria por tempo de contribuição. Quanto ao tempo de serviço, objetiva o Autor o reconhecimento do direito e respectiva conversão em tempo comum de atividades exercidas em condições especiais, questões estas que serão aquilatadas a seguir. DO TEMPO ESPECIAL A pretendida conversão de tempo especial para comum para concessão de aposentadoria por tempo de serviço já era prevista na redação original da Lei nº 8.213/91. Tal sistemática foi mantida pela Lei nº 9.032/95, que, dando nova redação ao art. 57 da Lei nº 8.213/91 acima citada, acrescentou-lhe o 5º, nos exatos termos a seguir transcritos (sem destaque no original): Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (...) 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Destaquei) Posteriormente, o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei nº 9.711/98, proibindo a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei nº 9.032/95. Logo, é de se concluir que a possibilidade de conversão de tempo trabalhado em condições especiais em comum, previsto no art. 57, 5º, da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.032/95, regulamentado pelo Decreto nº 2.172/97, permanece em pleno vigor. Na esteira de tal entendimento, têm decidido os Tribunais pátrios, a teor do julgado explicitado a seguir: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL, APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO.

MANDADO DE SEGURANÇA. INADEQUAÇÃO DA VIA PROCESSUAL ELEITA. DECADÊNCIA. TRABALHO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO(...)III - A possibilidade de se converter o tempo trabalhado em condições especiais em comum para concessão de aposentadoria proporcional ao tempo de serviço é prevista expressamente no 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, o qual encontra-se em pleno vigor, haja vista que sua retirada do mundo jurídico havia ocorrido mediante Medida Provisória não convertida em lei.(...)(AMS 200138000093034, TRF/1ª Região, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Jirair Aram Meguerian, DJ 09/09/2003, p. 101)Nesse sentido, tem-se que, para a comprovação da exposição aos agentes nocivos, era dispensada a apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído, até o advento da Lei nº 9.032/95 (28.04.95).Somente a partir de 06.03.97, anexo IV do Decreto nº 2.172/97, substituído pelo Decreto nº 3.048/99, passou a ser exigida a apresentação de Laudo Técnico em qualquer hipótese.Com o advento da Instrução Normativa nº 95/03, a partir de 01/01/2004, o segurado não necessita mais apresentar o laudo técnico, pois se passou a exigir o perfil profissiográfico (PPP), apesar de aquele servir como base para o preenchimento desse. O PPP substitui o formulário e o laudo.De destacar-se que o Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei nº 9.528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial, sendo que, devidamente identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, faz-se possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial.Outrossim, assentado o entendimento de que a conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente seria possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/98).Todavia, tendo em vista o julgado recente do E. Superior Tribunal de Justiça, e revendo entendimento anterior em face do posicionamento de tribunal superior acerca do tema, entendo que é possível o reconhecimento do tempo especial para fins de conversão até a data da Emenda Constitucional nº 20/1998.Nesse sentido, confira-se:AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ 22/10/2007). Precedentes da e. Quinta Turma e da e. Sexta Turma do c. STJ. Agravo regimental desprovido.(AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1141855, STJ, QUINTA TURMA, Ministro Relator FELIX FISCHER, DJE DATA:29/03/2010)Feitas tais considerações, mostra-se imprescindível a comprovação do exercício, até 15.12.1998, em atividade enquadrada como especial, vale dizer, atividade penosa, insalubre ou perigosa, que coloque em risco a saúde e a integridade física do segurado, para fins de concessão do benefício reclamado.Frise-se que a exigência da jornada integral em condições especiais somente foi dada com o advento do Decreto nº 2.172, art. 63, publicado em 06.03.97.De ressaltar-se, a propósito, não se prestar para tanto a produção de prova testemunhal, visto que a constatação da existência de agentes nocivos a caracterizar a natureza especial da atividade laborativa se dá através de prova eminentemente documental.No presente caso, no que se refere ao reconhecimento de tempo especial, requer o Autor seja reconhecido o período de 19.07.1996 a 09.11.2012 como especial quando exerceu atividade de eletricitista de rede e eletricitista de distribuição.Para tanto trouxe aos autos o PPP de fl. 34, também constante do PA (fls. 120/120vº), que atesta que nos períodos de 19.07.1996 a 17.06.2006 e 01.09.2006 a 09.11.2012 esteve exposto a eletricidade acima de 250volts e no período de 19.06.2006 a 31.08.2006 esteve afastado por auxílio doença.Entendo que se faz possível o reconhecimento do período de 19.07.1996 a 09.11.2012 como especial, visto que, de acordo com o quadro a que se refere o art. 2º do Decreto nº 53.831/64 do Regulamento Geral da Previdência Social, em seu item 1.1.8 é classificada como de natureza especial a atividade exercida no campo de aplicação que envolve eletricidade.Ademais, o período em que o Autor esteve em gozo do benefício previdenciário de auxílio doença, enquanto vigente contrato de trabalho em atividade especial, deve ser computado como tempo especial. Precedentes: AC 0001607-46.2007.4.01.3813 / MG, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL ÂNGELA CATÃO, PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 p.317 de 14/06/2013; AMS 0077982-25.2010.4.01.3800 / MG, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA, SEGUNDA TURMA, e-DJF1 p.368 de 23/08/2013; AMS 0006116-69.2001.4.01.3800 / MG, Rel. JUIZ FEDERAL GUILHERME MENDONÇA DOEHLER, 3ª TURMA SUPLEMENTAR, e-DJF1 p.187 de 31/05/2012; AMS 200361080010613, JUIZ JEDIAEL GALVÃO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, DJU DATA: 13/06/2007 PÁGINA: 463.Em se tratando de periculosidade por sujeição a altas tensões elétricas, não é necessário o requisito da permanência, já que o tempo de exposição não é um fator condicionante para que ocorra um acidente ou choque elétrico.É como têm se manifestado os Tribunais Pátrios, a sentir da leitura do seguinte precedente:PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE PERICULOSO. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. COMPROVAÇÃO. 1. Em se tratando de periculosidade por sujeição a altas tensões elétricas, o requisito da permanência não é imprescindível, já que o tempo de exposição não é um fator condicionante para que ocorra um acidente ou choque elétrico, tendo em vista a presença constante do risco potencial, não restando desnaturada a especialidade da atividade pelos intervalos sem perigo direto. 2. Verificada a sujeição à insalubridade decorrente

de contato habitual e permanente em face da exposição ao agente físico eletricidade (tensão acima de 250 volts), resta demonstrada a especialidade. 3. Constando dos autos a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço. (TRF 4ª Região, 3ª Seção, EINF 200071100034280, Rel. VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS D.E. 15/06/2009). No entanto, diante da legislação de regência, faz-se possível a conversão de tempo de serviço especial em comum apenas no período de 19.07.1996 a 15.12.1998 (EC nº 20/98). DO FATOR DE CONVERSÃO No que tange ao fator de conversão, conforme expressamente previsto pelos Decretos que regulamentaram a conversão de tempo de serviço especial em comum a partir de 1991 (Decretos nº 357/91 e nº 611/92), passou a ser o fator de conversão do tempo de serviço especial em comum 1.4, no lugar do multiplicador 1.2, que existia na legislação até então vigente, de modo que, desde ao menos a publicação do Decreto nº 357/91, o fator de conversão já não era o defendido pelo INSS. A propósito do tema, desde então, a Jurisprudência, quer do E. Superior Tribunal de Justiça, quer da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), se circunscreveu a entender que a aplicação do fator de conversão pelo multiplicador 1.4 deveria ser aplicada a partir da data de sua previsão pelo decreto regulamentador. Corolário desse entendimento, embora não propriamente dominante na Jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, era o de que deveria ser aplicada a lei da época da prestação do serviço para se encontrar o fator de conversão do tempo especial (nesse sentido, RESP 601489, STJ, 5ª Turma, v.u., Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 23/04/2007, p. 288; Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal 200672950207454, JEF - TNU, Rel. Juiz Fed. Renato César Pessanha de Souza, DJU 05/03/2008). Vale dizer, em vista de tal entendimento, o fator de conversão era aquele previsto à época da prestação de serviço. A evolução legislativa, contudo, em especial a constante no Decreto nº 4.827/2003 e Instruções Normativas adotadas pelo próprio INSS, levou à ocorrência, na prática, de situação completamente diversa do entendimento jurisprudencial anteriormente mencionado, de modo que em todo o território nacional, ressaltou-se, o INSS, por disposição legal expressa, aplicou, como o faz até hoje, a todos os pedidos de conversão de tempo de serviço especial, mesmo aqueles prestados anteriormente à Lei nº 8.213/91 e Decretos nº 357/91 e nº 611/92, o fator de conversão (multiplicador) 1.4. Nesse sentido, é expresso o Decreto nº 4.827/2003, que, dando nova redação ao 2º do art. 70 do Decreto nº 3.048/99, dispõe in verbis: 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Como se observa, a aplicação do fator de conversão 1.4 em todos os casos, seja qual for o período de prestação de serviço, se dará por determinação legal expressa, além do que mais benéfico ao segurado, restando claro que sequer existe interesse/possibilidade da Autarquia Previdenciária pleitear a implementação de situação diversa, visto que a esse multiplicador está obrigada por expressa e vinculante determinação legal. Vale dizer, assim, que, para efeitos de fator de conversão multiplicador de tempo de serviço especial, deverá ser aplicada a norma atual, ou seja, a do momento da concessão do benefício. Nesse sentido, aliás, é o entendimento atual da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), conforme acórdão, proferido em 26 de setembro de 2008, e publicado em 15/10/2008 no DJU (Pedido de Uniformização de Interpretação nº 2007.63.06.00.8925-8, Rel. para o acórdão Juiz Federal Sebastião Ogê Muniz), conforme ementa, a seguir, transcrita: EMENTA PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DA INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. FATORES DE CONVERSÃO (MULTIPLICADORES) A SEREM APLICADOS NA CONVERSÃO, PARA TEMPO DE SERVIÇO COMUM, DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL (INSALUBRE, PENOSO OU PERIGOSO) REALIZADO ANTES DO INÍCIO DE VIGÊNCIA DA LEI N.º 8.213/91. NECESSIDADE DE QUE SEJAM OBSERVADAS AS DISPOSIÇÕES REGULAMENTARES, QUE ESTABELECEM CRITÉRIOS UNIFORMES PARA ESSA CONVERSÃO, INDEPENDENTEMENTE DA ÉPOCA DE PRESTAÇÃO DO SERVIÇO CONSIDERADO ESPECIAL. REVISÃO DA JURISPRUDÊNCIA DESTA TURMA, ACERCA DA MATÉRIA. A Lei nº 8.213/91 delegou ao Poder Executivo a tarefa de fixar critérios para a conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum. Os vários regulamentos editados para esse fim (aprovados pelos Decretos nºs 357/91, 611/92, 2.172/97 e 3.048/99) estabeleceram os fatores de conversão (multiplicadores) a serem utilizados nessa conversão. Tais regulamentos não distinguem entre o tempo de serviço especial realizado antes do início de vigência da Lei nº 8.213/91 e o tempo de serviço especial realizado na sua vigência, para fins de aplicação desses fatores de conversão (multiplicadores). Ademais, o artigo 70 e seus parágrafos do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, na redação dada pelo Decreto nº 4.827/03, expressamente prevê que os fatores de conversão (multiplicadores) nele especificados aplicam-se na conversão, para tempo de serviço comum, do tempo de serviço especial realizado em qualquer época, o que inclui o tempo de serviço especial anterior à Lei nº 8.213/91. O INSS está vinculado ao cumprimento das disposições estabelecidas na regulamentação da Lei nº 8.213/91, inclusive no que tange ao alcance temporal dos aludidos fatores de conversão (multiplicadores). Portanto, em se tratando de benefícios concedidos sob a égide da Lei nº 8.213/91, os fatores de conversão (multiplicadores) estabelecidos em sua regulamentação aplicam-se, também, na conversão, para tempo de serviço comum, do tempo de serviço especial prestado antes do início de sua vigência. Revisão da jurisprudência desta Turma Nacional, acerca do tema. Logo, deverá ser aplicado para o caso o fator de conversão (multiplicador) 1.4. DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS Feitas tais considerações, resta saber se a tempo especial

ora reconhecido e convertido (fator de conversão 1.4), acrescido ao período comum comprovado nos autos, seria suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.No caso presente, conforme se verifica das tabelas que seguem abaixo, quer na data da entrada do requerimento administrativo (12.03.2013 - fl. 106vº) (30 anos, 07 meses e 24 dias), quer na data da citação (22.11.2013 - fl. 67) (31 anos, 04 meses e 04 dias) o autor não atendeu o requisito tempo de serviço constante na legislação aplicável ao caso.Confirma-se: Ademais, tampouco havia logrado o Autor implementar, quando do requerimento administrativo ou citação, o requisito idade mínima exigida (53 anos, para homem), a que alude o art. 9º, inciso I c/c o 1º, inciso I, alínea a, da EC nº 20/98, dado que nascido em 13.06.1965 (fl. 48), razão pela qual também seria inviável a concessão de aposentadoria proporcional.Deverá o Autor, portanto, cumprir os requisitos necessários para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, subsequentemente.Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o feito, com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC), tão somente para o fim de, comprovado o tempo de serviço especial no período de 19.07.1996 a 09.11.2012, condenar o INSS a reconhecê-lo, computando-os para todos os fins, ressalvada a possibilidade de conversão em tempo comum (fator de conversão 1.4) somente até 15.12.1998, conforme motivação.Quanto ao pedido de aposentadoria, fica ressalvada a possibilidade de novo requerimento administrativo por parte do Autor, uma vez preenchidos os requisitos legais aplicáveis à espécie.Sem condenação em custas, tendo em vista ser o Autor beneficiário da assistência judiciária gratuita.Cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos, tendo em vista o disposto no art. 21, caput, do Código de Processo Civil.Oportunamente, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0008536-30.2013.403.6303 - DOUGLAS LUIZ LEITE RODRIGUES(SP197933 - RODRIGO FERREIRA DA COSTA SILVA E SP197980 - THOMÁS DE FIGUEIREDO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES S/A(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR)

Vistos.Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por DOUGLAS LUIZ LEITE RODRIGUES, devidamente qualificado na inicial, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e MRV ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES S/A, objetivando, em síntese, a revisão do contrato de financiamento firmado entre as partes para que seja declarada a nulidade de cláusula que prevê o pagamento de juros na fase de construção do imóvel, condenando as rés, solidariamente, no pagamento em dobro dos valores indevidamente cobrados, ou, subsidiariamente, no desembolso do valor pago, a ser apurado em sede de liquidação de sentença.Em não sendo acolhida a tese principal, pretende seja reconhecida a responsabilidade apenas das Rés pelo pagamento de tais valores, ou, ainda, seja declarada a abusividade da cobrança da taxa de construção após a entrega das chaves.Cumulativamente, requer seja condenada a Caixa Econômica Federal no pagamento em dobro do valor pago a título de plano de previdência a que o Autor fora obrigado a contratar para fins de liberação do financiamento, bem como seja declarada a nulidade da cláusula que determinou o pagamento do valor do terreno.Pelo que, ante os prejuízos sofridos, requer sejam as Rés também condenadas no pagamento de indenização para reparação dos danos morais sofridos, no montante equivalente a 20 (vinte) salários mínimos.Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 15/109.Os autos foram inicialmente distribuídos ao Juizado Especial Federal de Campinas-SP (f. 110).A Caixa Econômica Federal - CEF contestou o feito às fls. 178/208, arguindo preliminar de inépcia da inicial e falta de interesse de agir, defendendo, quanto ao mérito, a improcedência dos pedidos formulados, ante a legalidade dos encargos pactuados e ausência de dano. Juntou documentos (fls. 209/214).A Requerida MRV ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES S/A, apresentou contestação às fls. 215/229, arguindo preliminar de ilegitimidade passiva ad causam visto que a cobrança de juros de obra se deu em decorrência do contrato firmado com a Caixa Econômica Federal, não tendo a contestante qualquer participação nesse contrato. No mérito, pugna pelo julgamento de total improcedência dos pedidos formulados. Juntou os documentos de fls. 230/303.Pela decisão de fls. 307/308 o Juizado Especial Federal declinou da competência para processar e julgar o feito, determinando a remessa dos autos a esta Justiça Federal de Campinas-SP.Os autos foram redistribuídos à Terceira Vara Federal de Campinas-SP (f. 315).Cientificadas as partes, foi o Autor intimado para retificação do valor dado à causa (f. 317).O Autor se manifestou às fls. 319/321 retificando o valor da causa.Réplica às fls. 323/334 e 335/346 e juntada de documentos às fls. 347/357.Reiterada a intimação do Autor para cumprimento do determinado à f. 317, este se manifestou à f. 360 retificando novamente o valor da demanda, requerendo, na oportunidade, a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.Os autos foram redistribuídos a esta Quarta Vara Federal de Campinas-SP (f. 363).Pelo despacho de f. 364 foram as partes cientificadas da redistribuição dos autos e determinada a intimação do Autor para juntada de documentos para instrução do pedido de justiça gratuita.O Autor se manifestou à f. 370, juntando o documento de f. 371.Vieram os autos conclusos.É o relatório do essencial.DECIDO.Inicialmente, tendo em vista o pedido de f. 360, bem como as disposições contidas na Lei nº 1.060/50, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita ao Autor.Outrossim, entendo que o feito se encontra em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de

provas em audiência. Aplicável ao caso, portanto, o disposto no art. 330, I, do Código de Processo Civil. Não padece de inépcia a inicial, nos termos das hipóteses arroladas pelo art. 295, parágrafo único, do Código de Processo Civil, tendo em vista a sua aptidão para ser processada, considerando que a comprovação dos fatos alegados se refere a matéria de mérito, devendo ser objeto de exame no momento oportuno. A preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela Requerida MRV ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES S/A também não merece acolhida, visto que a mesma consta do contrato de financiamento firmado com a Caixa Econômica Federal como interveniente construtora/fiadora, possuindo, assim, interesse na demanda, restando, portanto, patente a sua legitimidade para figurar no polo passivo do presente feito. Fica, por fim, afastada a preliminar arguida pela Caixa Econômica Federal de falta de interesse de agir do Autor, visto que a pretensão é integralmente resistida pela ré, conforme se depreende da contestação juntada. Quanto ao mérito, entendo que improcedem os pedidos formulados pela parte autora. Inicialmente, mister apontar que, no caso, se trata de pedido para revisão de contrato de financiamento firmado sob as regras do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, com base na Lei nº 4.380/64. Contudo, trata-se de financiamento de crédito em que o instituto da garantia adotado no contrato é o da alienação fiduciária de bem imóvel, instituído pela Lei nº 9.514/97, de modo que o mutuário, nesse tipo de contrato, subordina-se às condições pré-estabelecidas quanto às taxas ou índices de correção monetária e o montante a ser reajustado, considerando a origem dos recursos (verbas públicas) que sustentam o sistema porquanto voltados à finalidade social. Nesse sentido, confira-se excerto do julgado do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, Segunda Turma, relatora Desembargadora Federal Cecília Mello (AC 00010983020074036119), de 05/09/2013:(...)XI - Nos contratos de mútuo regidos pelo SFH, as partes não têm margem de liberdade para contratar, já que os fundos por ele utilizados são verbas públicas. (...)XIII - Os contratos de mútuo, nos termos da Lei 4.380/64, que instituiu o Sistema Financeiro da Habitação para aquisição da casa própria, construção ou venda de unidades habitacionais, através de financiamento imobiliário, são típicos contratos de adesão de longa duração, com cláusulas padrão, sujeitos aos critérios legais em vigor à época de sua assinatura, em que não há lugar para a autonomia da vontade na definição do conteúdo, restando ao mutuário submeter-se às condições pré-determinadas. O mutuário, nesse tipo de contrato, subordina-se às condições pré-estabelecidas quanto às taxas ou índices de correção monetária e o montante a ser reajustado, não podendo discuti-las e dispor do bem, mas outorgando poderes ao agente financeiro para alienar o imóvel a terceiro, em seu nome determinar o preço, imitar o adquirente na posse do imóvel etc. No caso das prestações, é o Poder Executivo que formula as políticas de reajustamento e estabelece as taxas ou os índices de correção monetária da moeda. A própria origem dos recursos que sustentam o sistema leva à finalidade social. Destaca-se a arrecadação proveniente do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço FGTS, criado pela antiga Lei 5170 de 13/09/66, formado pelos depósitos de 8% sobre a folha mensal dos salários das empresas. Essas contas são capitalizadas com juros e correção monetária, em que a CEF é a encarregada da administração dos valores. Captam-se ainda, as somas nos depósitos específicos em cadernetas de poupança, que podem ser abertas em quaisquer agências das Caixas Econômicas, nas sociedades de crédito imobiliário e nas associações de poupança e empréstimo. O caráter social transparece nos princípios determinantes: facilitar e promover a construção e a aquisição da moradia, especialmente para as camadas sociais de menor renda e nas disposições que condicionam a equivalência das prestações ao poder aquisitivo do mutuário, artigos 1º, 5º e 9 da Lei n 4380/64.(...)Assim, a análise de eventual nulidade das cláusulas contratuais por abusividade deve ser orientada segundo as premissas acima mencionadas, ressalvando que, ainda que se admita a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor ao contrato em espécie, o reconhecimento de eventual violação aos dispositivos constantes da legislação consumerista em virtude da abusividade de cláusula contratual deve estar amparada em prova inequívoca e ocorrência de efetiva lesão ao consumidor. Tal regra também é aplicável no que diz respeito ao seguro, que deve ser contratado, por força da Circular SUPEP 111, de 03 de dezembro de 1999, visando cobrir eventuais sinistros ocorridos no imóvel e de morte ou invalidez dos mutuantes, motivo pelo qual, não pode ser comparado aos seguros habitacionais que possuem outros valores. No caso em apreço, se subsume dos autos que pretende a parte autora seja reconhecida a nulidade da cláusula contratual que prevê a cobrança de juros de obra antes da entrega do empreendimento, ao fundamento, em síntese, de que a fase de construção obsta a amortização do saldo devedor, trazendo prejuízo ao mutuário, porquanto este ainda terá que arcar com os juros embutidos no valor das parcelas do financiamento habitacional. Sem razão o Autor. Com efeito, conforme já firmado entendimento na jurisprudência, em se tratando de contrato de financiamento destinado à construção de imóvel, por força contratual, é devida a cobrança dos encargos (juros de obra) antes da entrega das chaves, bem como após o habite-se, quando se inicia o pagamento das prestações do financiamento para amortização do saldo devedor. Isso porque durante a fase de construção, são devidos os chamados juros no pé, de caráter compensatório, cobrados pela instituição financeira antes da entrega do imóvel em construção, sem eiva de qualquer abusividade, para fins de remuneração da instituição financeira a partir do momento em que os recursos ingressam na esfera de disponibilidade do mutuário, viabilizando a construção do imóvel, afigurando-se, portanto, legítima a sua cobrança. Nesse sentido, confira-se os julgados do E. Superior Tribunal de Justiça: EMEN: EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DIREITO CIVIL. INCORPORAÇÃO IMOBILIÁRIA. IMÓVEL EM FASE DE CONSTRUÇÃO. COBRANÇA DE JUROS COMPENSATÓRIOS ANTES DA ENTREGA DAS CHAVES. LEGALIDADE. 1. Na incorporação imobiliária, o pagamento pela compra de um imóvel em fase de produção, a

rigor, deve ser à vista. Nada obstante, pode o incorporador oferecer prazo ao adquirente para pagamento, mediante parcelamento do preço. Afigura-se, nessa hipótese, legítima a cobrança de juros compensatórios. 2. Por isso, não se considera abusiva cláusula contratual que preveja a cobrança de juros antes da entrega das chaves, que, ademais, confere maior transparência ao contrato e vem ao encontro do direito à informação do consumidor (art. 6º, III, do CDC), abrindo a possibilidade de correção de eventuais abusos. 3. No caso concreto, a exclusão dos juros compensatórios convencionados entre as partes, correspondentes às parcelas pagas antes da efetiva entrega das chaves, altera o equilíbrio financeiro da operação e a comutatividade da avença. 4. Precedentes: REsp n. 379.941/SP, Relator Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, TERCEIRA TURMA, julgado em 3/10/2002, DJ 2/12/2002, p. 306, REsp n. 1.133.023/PE, REsp n. 662.822/DF, REsp n. 1.060.425/PE e REsp n. 738.988/DF, todos relatados pelo Ministro ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, REsp n. 681.724/DF, relatado pelo Ministro PAULO FURTADO (Desembargador convocado do TJBA), e REsp n. 1.193.788/SP, relatado pelo Ministro MASSAMI UYEDA. 5. Embargos de divergência providos, para reformar o acórdão embargado e reconhecer a legalidade da cláusula do contrato de promessa de compra e venda de imóvel que previu a cobrança de juros compensatórios de 1% (um por cento) a partir da assinatura do contrato. .. EMEN:(ERESP 201001822366, SIDNEI BENETI, STJ - SEGUNDA SEÇÃO, DJE DATA:26/11/2012 RSTJ VOL.: 00229, PG:00283)EMEN: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL - JUROS COMPENSATÓRIOS - COBRANÇA ANTES DA ENTREGA DO IMÓVEL - POSSIBILIDADE - PRECEDENTE DA SEGUNDA SEÇÃO - IMPROVIMENTO. 1.- A Segunda Seção, no julgamento do EREsp n.º 670.117/PB, concluiu que não se considera abusiva cláusula contratual que preveja a cobrança de juros antes da entrega das chaves, que, ademais, confere maior transparência ao contrato e vem ao encontro do direito à informação do consumidor (art. 6º, III, do CDC), abrindo a possibilidade de correção de eventuais abusos (ERESP 670117/PB, Rel. Min. SIDNEI BENETI, Rel. p/ Acórdão Min. ANTONIO CARLOS FERREIRA, SEGUNDA SEÇÃO, DJe 26/11/2012). 2.- Agravo Regimental improvido. (AGRESP 201002249518, SIDNEI BENETI, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:08/10/2013 ..DTPB:.) Outrossim, após o habite-se, com o registro da matrícula individualizada do imóvel (o que, no caso concreto, se deu apenas em 20.03.2013 - f. 300) e a entrega de todos os documentos na CEF pela construtora, quando atestada por laudo de engenharia a conclusão da obra, verifica-se a mudança de uma fase para outra, com a amortização efetiva da dívida do financiamento, incidindo, a partir de então, o encargo previsto contratualmente, de modo que também inexistente qualquer ilegalidade na cobrança dos encargos realizada pela entidade financeira, porquanto prevista contratualmente. Sem qualquer fundamento também o pedido para que seja afastada a cobrança do valor referente à taxa de terreno, dado que o custo do valor do terreno foi discriminado no contrato haja vista que a aquisição da unidade do imóvel compreende uma parte ideal do terreno, sendo parte integrante do valor do contrato de financiamento, não correspondendo, por óbvio, a uma nova cobrança. Por fim, no que tange à alegada nulidade dos contratos de aquisição de produtos oferecidos pela CEF (seguro de vida, título de capitalização e plano de previdência), entendo configurado, no caso, ato jurídico perfeito, visto que a obrigação assumida pelo Autor, que tem previsão legal (art. 722 do Código Civil), foi livremente ajustada entre as partes, sem eiva de qualquer nulidade, porquanto não alegado, nem comprovado qualquer vício do negócio jurídico, não sendo suficiente a mera alegação de venda casada para fins de decretação de nulidade do contrato. Dessa forma, inócua qualquer ilegalidade ou abusividade no contrato pactuado, inviável a relativização do princípio do pacta sunt servanda no presente caso, razão pela qual é de rigor a observância do cumprimento do contrato firmado entre as partes em todos os seus termos, vinculando os contraentes. Em consequência de todo o exposto, resta também improcedente o pedido para responsabilização das Rés no pagamento de indenização a título de danos morais por falta de comprovação de seus requisitos, a saber: prova da ocorrência do dano efetivo, da prática de ato ilícito e nexos de causalidade entre ambos, pelo que inexistente o dever de indenizar, porquanto também não comprovada quaisquer alegações de fato exterior à mera cobrança do contrato que supostamente pudesse causar danos na esfera moral. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial, com resolução de mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Sem condenação do Autor nas custas do processo e na verba honorária, tendo em vista ser beneficiário da assistência judiciária gratuita. Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. P.R.I.

0001075-82.2014.403.6105 - CARLITO PASSOS GOMES (SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. CARLITO PASSOS GOMES, já qualificado nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria especial. Sustenta o Autor que, em 15.04.2013, requereu o benefício de aposentadoria por tempo especial junto ao INSS, sob nº 46/165.036.087-5, tendo sido o mesmo indeferido por falta de tempo de contribuição. Todavia, no seu entender, com o reconhecimento do tempo de serviço especial que visa comprovar nos autos, bem como com a conversão de tempo comum em especial, perfaz tempo de serviço suficiente para a aposentação pretendida. Pelo que, requerendo justiça gratuita, pede, inclusive em sede de tutela antecipada na sentença, o reconhecimento de tempo exercido em atividade especial e, ainda, a conversão de período de atividade

comum em especial, para somá-lo aos demais, com a consequente concessão da aposentadoria pleiteada e o pagamento dos atrasados devidos, desde a data do requerimento administrativo ou de quando implementados os requisitos exigidos para a sua concessão. Subsidiariamente, pede a conversão do tempo especial em comum, com a consequente concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 48/162. À fl. 165, o Juízo deferiu ao Autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como determinou a citação do Réu. Regularmente citado, o Réu apresentou contestação às fls. 169/194, defendendo, no mérito, a improcedência da pretensão formulada. O Autor apresentou réplica às fls. 199/205. O feito inicialmente distribuído para a 3ª Vara Federal de Campinas, foi redistribuído para esta 4ª Vara Federal de Campinas, por força dos Provimentos 405/14 e 421/14 do CJF3R (fl. 210). Às fls. 215/286, o INSS juntou cópia do procedimento administrativo do Autor. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Verifica-se que a questão posta sob exame é de direito e de fato, sendo desnecessária a produção de provas em audiência, razão pela qual aplicável ao caso o disposto no art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Não foram arguidas questões preliminares. Quanto ao mérito, objetiva o Autor o reconhecimento de tempo exercido em atividade especial, bem como a conversão de tempo comum em especial, com a consequente concessão de aposentadoria especial, questões estas que serão aquilatadas a seguir.

DA CONVERSÃO DO TEMPO COMUM EM ESPECIAL

Inicialmente, destaco que o pretense direito sustentado pelo Autor à conversão do tempo de serviço comum em tempo de serviço especial, relativo aos períodos declinados na inicial, improcede. É certo que o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, vigente até 28 de abril de 1995, permitia ao segurado converter tempo de serviço comum para especial. Todavia, a Lei nº 9.032/95, alterando o artigo mencionado, extinguiu a possibilidade desse tipo de conversão. Assim, quem requereu o benefício até 28.04.1995 pode converter o tempo comum para o especial. Todavia, a partir dessa data, não mais, porque a possibilidade desapareceu da lei (nesse sentido, confira-se: MARTINEZ, Wladimir Novaes, Aposentadoria especial - 4. ed. - São Paulo: LTr, 2006, p. 162 e 165). Destarte, inviável a pretensão formulada pelo Autor eis que o requerimento administrativo de aposentadoria data de 15.04.2013 (fl. 94).

DA APOSENTADORIA ESPECIAL

A aposentadoria especial é espécie do gênero aposentadoria por tempo de serviço/tempo de contribuição, detendo caráter especial, porque requer, além do tempo de serviço/contribuição, a exposição a agentes nocivos à saúde e integridade física, para a sua configuração. Nesse sentido dispõe o art. 57, caput, da Lei nº 8.213/91, que a aposentadoria especial é devida ao segurado que tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso, em condições descritas pela lei como prejudiciais à saúde ou à integridade física do segurado. Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. Impende salientar que, até 28 de abril de 1995, a legislação previdenciária não exigia, para a conversão de tempo de serviço especial em comum, a prova da efetiva exposição aos agentes nocivos, bastando o enquadramento da situação fática nas atividades previstas nos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. O que importava para a caracterização do tempo de trabalho, como especial, era o grupo profissional abstratamente considerado, e não as condições da atividade do trabalhador. Com a edição da Lei nº 9.032/95, abandonou-se o sistema de reconhecimento do tempo de serviço com base na categoria profissional do trabalhador, para exigir-se a comprovação efetiva da sujeição aos agentes nocivos, através do Formulário SB-40 ou DSS-8030. Nesse sentido, tem-se que, para a comprovação da exposição aos agentes nocivos, era dispensada a apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído, até o advento da Lei nº 9.032/95 (28.04.95). Assim passou a dispor a Lei nº 8.213/91, no seu art. 57, 3º e 4º, in verbis: Art. 57. (...) 3. A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º. O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. Posteriormente, foi promulgada a Lei nº 9.528/97, que se originou da Medida Provisória nº 1.523/96, modificando o art. 58 da já citada Lei nº 8.213/91, exigindo a apresentação de laudo técnico para a referida comprovação. Assim dispõe, atualmente, a Lei nº 8.213/91, no seu art. 58: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à

penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento.(Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)Assim, a partir da vigência da referida Medida Provisória e, em especial do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, que a regulamentou, o segurado fica obrigado a comprovar a efetiva exposição aos agentes nocivos, através de laudo técnico.Com o advento da Instrução Normativa nº 95/03, a partir de 01/01/2004, o segurado não necessita mais apresentar o laudo técnico, pois se passou a exigir o perfil profissiográfico (PPP), apesar de aquele servir como base para o preenchimento desse. O PPP substitui o formulário e o laudo.Vale destacar, ainda, que não há limitação etária, no caso, tal como constante na EC nº 20/98, eis que se trata de benefício de aposentadoria integral e não proporcional.Feitas tais considerações, mostra-se imprescindível a comprovação do exercício, em atividade enquadrada como especial, vale dizer, atividade penosa, insalubre ou perigosa, que coloque em risco a saúde e a integridade física do segurado, para fins de concessão do benefício reclamado.De ressaltar-se, a propósito, não se prestar para tanto a produção de prova testemunhal, visto que a constatação da existência de agentes nocivos a caracterizar a natureza especial da atividade laborativa se dá através de prova eminentemente documental.No presente caso, no que se refere ao reconhecimento de tempo especial, alega o Autor ter laborado sob condições especiais nos períodos de 22.09.1986 a 12.11.1990, 11.04.1994 a 27.01.1995, 26.09.1995 a 08.11.1995, 04.01.1996 a 04.06.1996 e 24.03.1997 a 19.12.2012.Alega, ainda, que os períodos de 22.09.1986 a 12.11.1990, 26.09.1995 a 08.11.1995 e 04.01.1996 a 04.06.1996 já foram reconhecidos administrativamente, conforme comprovado às fls. 277 do PA, bem como por meio dos PPPs de fls. 253/256 e 260/261.Assim, para comprovar o efetivo labor em condições especiais nos períodos controvertidos (11.04.1994 a 27.01.1995 e 24.03.1997 a 19.12.2013) o Autor trouxe aos autos:a) Cópia de sua CTPS fls. 77 e 233 do PA, em que consta o cargo de meio oficial torno revolver, no período de 11.04.1994 a 27.01.1995;b) O PPP de fls. 265/268 que atesta que no período de 24.03.1997 a 19.12.2012 esteve exposto à ruído de 89dB e agentes químicos (névoa de óleo mineral e óleo solúvel).Quanto ao agente físico ruído, considerando o atual entendimento do STJ (Pet 9059/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, 1ª Seção, julgado em 28/08/2013, DJe 09/09/2013), é considerado especial, para fins de conversão em comum, o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído, nos seguintes níveis: 80 decibéis até 05/03/1997 (Decreto nº 53.831/64); 90 decibéis, a partir de 06/03/1997 (Decreto nº 2.172/97), e 85 decibéis, a partir de 19/11/2003 (Decreto nº 4.882/03).De ressaltar-se, outrossim, quanto ao alegado fornecimento de equipamentos de proteção individual - EPI, que a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI), tem por finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, para que não sofra lesões, não podendo descaracterizar, contudo, a situação de insalubridade. (Nesse sentido, TRF - 1ª Região, AMS 200138000081147/MG, Relator Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, 1ª Turma, DJ 09.05.2005, p. 34).No mesmo sentido, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento de que o uso de tais equipamentos, no caso de exposição a ruídos, não elide o reconhecimento do tempo especial, editando, inclusive, a Súmula n 9, in verbis: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.Assim, reconheço como especial o período de 24.03.1997 a 19.12.2012 visto ter restado comprovado nos autos que o Autor, além de ruído, esteve exposto a agentes químicos, o que robustece ainda mais a tese esposada.Por outro lado, deixo de reconhecer o período de 11.04.1994 a 27.01.1995, visto não ter restado comprovado o efetivo exercício da atividade de torneiro mecânico, com a simples juntada de cópia da CTPS do autor.Por fim, resta saber se a totalidade do tempo de serviço especial reconhecido, seria suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria pretendido.No caso presente, conforme tabelas abaixo, verifica-se contar o Autor com apenas 20 anos, 05 meses e 01 dia de tempo especial, quer na data da DER (15.04.2013 - fl. 94), quer na data da citação (10.03.2014 - fl. 167). Confirma-se: É dizer, contabilizado todo o tempo especial comprovado, verifica-se não contar o Autor com o tempo legalmente previsto (de 25 anos), para a concessão da pretendida aposentadoria especial, ficando, em decorrência, inviável esta pretensão deduzida.Feitas tais considerações, resta saber se o Autor logrou implementar os requisitos necessários para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃOQuanto ao requisito tempo de serviço, impende tecer as seguintes considerações acerca da conversão de tempo de serviço especial em comum.A pretendida conversão de tempo especial para comum para concessão de aposentadoria por tempo de serviço já era prevista na redação original da Lei nº 8.213/91.Tal sistemática foi mantida pela Lei nº 9.032/95, que, dando nova redação ao art. 57 da Lei nº 8.213/91 acima citada, acrescentou-lhe o 5º, nos exatos termos a seguir transcritos (sem destaque no original):Art. 57. (...)... 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Posteriormente, o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, proibindo a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95.Assim, até então, assentado o entendimento de que a conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais,

somente seria possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/98). Todavia, tendo em vista o julgado recente do E. Superior Tribunal de Justiça (AgRg no REsp 1116495/AP, 5ª Turma, v.u., Ministro Relator JORGE MUSSI, DJE DATA: 29/04/2011), e revendo entendimento anterior em face do posicionamento de tribunal superior acerca do tema, entendo que é possível o reconhecimento do tempo especial para fins de conversão até a data da Emenda Constitucional nº 20/1998. No mesmo sentido, confira-se: AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ 22/10/2007). Precedentes da e. Quinta Turma e da e. Sexta Turma do c. STJ. Agravo regimental desprovido. (AGRESP - AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1141855, STJ, QUINTA TURMA, Ministro Relator FELIX FISCHER, DJE DATA: 29/03/2010) Dessa feita, diante da legislação de regência, faz-se possível a conversão de tempo de serviço especial em comum apenas nos períodos de 22.09.1986 a 12.11.1990, 26.19.1995 a 08.11.1995, 04.01.1996 a 04.02.1996 e 24.03.1997 a 15.12.1998 (EC nº 20/98). DO FATOR DE CONVERSÃO No que tange ao fator de conversão, conforme expressamente previsto pelos Decretos que regulamentaram a conversão de tempo de serviço especial em comum a partir de 1991 (Decretos nº 357/91 e nº 611/92), passou a utilizar o multiplicador de 1.4, no lugar do 1.2, que existia na legislação até então vigente, de modo que, desde ao menos a publicação do Decreto nº 357/91, o fator de conversão já não era o defendido pelo INSS. A propósito do tema, desde então, a Jurisprudência, quer do E. Superior Tribunal de Justiça, quer da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), se circunscreveu a entender que a aplicação do fator de conversão pelo multiplicador 1.4 deveria ser aplicada a partir da data de sua previsão pelo decreto regulamentador. Corolário desse entendimento, até então não dominante na Jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, era o de que deveria ser aplicada a lei da época da prestação do serviço para se encontrar o fator de conversão do tempo especial (nesse sentido, RESP 601489, STJ, 5ª Turma, v.u., Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 23/04/2007, p. 288; Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal 200672950207454, JEF - TNU, Rel. Juiz Fed. Renato César Pessanha de Souza, DJU 05/03/2008). Vale dizer, em vista de tal entendimento, o fator de conversão era aquele previsto à época da prestação de serviço. A evolução legislativa, contudo, em especial a constante no Decreto nº 4.827/2003 e Instruções Normativas adotadas pelo próprio INSS, levou à ocorrência, na prática, de situação completamente diversa do entendimento jurisprudencial anteriormente mencionado, de modo que em todo o território nacional, ressaltou-se, o INSS, por disposição legal expressa, aplicou, como o faz até hoje, a todos os pedidos de conversão de tempo de serviço especial, mesmo aqueles prestados anteriormente à Lei nº 8.213/91 e Decretos nº 357/91 e nº 611/92, o fator de conversão (multiplicador) 1.4. Nesse sentido, é expresso o Decreto nº 4.827/2003, que, dando nova redação ao 2º do art. 70 do Decreto nº 3.048/99, dispõe in verbis: 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Como se observa, a aplicação do fator de conversão 1.4 em todos os casos, seja qual for o período de prestação de serviço, se dará por determinação legal expressa, além do que mais benéfico ao segurado, restando claro que sequer existe interesse/possibilidade da Autarquia Previdenciária pleitear a implementação de situação diversa, visto que a esse multiplicador está obrigada por expressa e vinculante determinação legal. Vale dizer, assim, que, para efeitos de fator de conversão multiplicador de tempo de serviço especial, deverá ser aplicada a norma atual, ou seja, a do momento da concessão do benefício. Nesse sentido, aliás, é o entendimento atual da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), conforme acórdão, proferido em 26 de setembro de 2008, e publicado em 15/10/2008 no DJU (Pedido de Uniformização de Interpretação nº 2007.63.06.00.8925-8, Rel. para o acórdão Juiz Federal Sebastião Ogê Muniz), conforme ementa, a seguir, transcrita: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DA INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. FATORES DE CONVERSÃO (MULTIPLICADORES) A SEREM APLICADOS NA CONVERSÃO, PARA TEMPO DE SERVIÇO COMUM, DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL (INSALUBRE, PENOSO OU PERIGOSO) REALIZADO ANTES DO INÍCIO DE VIGÊNCIA DA LEI N.º 8.213/91. NECESSIDADE DE QUE SEJAM OBSERVADAS AS DISPOSIÇÕES REGULAMENTARES, QUE ESTABELECEM CRITÉRIOS UNIFORMES PARA ESSA CONVERSÃO, INDEPENDENTEMENTE DA ÉPOCA DE PRESTAÇÃO DO SERVIÇO CONSIDERADO ESPECIAL. REVISÃO DA JURISPRUDÊNCIA DESTA TURMA, ACERCA DA MATÉRIA. A Lei n.º 8.213/91 delegou ao Poder Executivo a tarefa de fixar critérios para a conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum. Os vários regulamentos editados para esse fim (aprovados pelos Decretos n.ºs 357/91, 611/92, 2.172/97 e 3.048/99) estabeleceram os fatores de conversão (multiplicadores) a serem utilizados nessa conversão. Tais regulamentos não distinguem entre o tempo de serviço especial realizado antes do início de vigência da Lei n.º 8.213/91 e o tempo de serviço especial realizado na sua vigência, para fins de aplicação desses fatores de conversão (multiplicadores). Ademais, o artigo 70 e seus parágrafos do Regulamento aprovado pelo Decreto n.º 3.048/99, na redação dada pelo Decreto n.º 4.827/03, expressamente prevê que os fatores de conversão (multiplicadores) nele especificados aplicam-se na conversão, para tempo de serviço comum,

do tempo de serviço especial realizado em qualquer época, o que inclui o tempo de serviço especial anterior à Lei n.º 8.213/91. O INSS está vinculado ao cumprimento das disposições estabelecidas na regulamentação da Lei n.º 8.213/91, inclusive no que tange ao alcance temporal dos aludidos fatores de conversão (multiplicadores). Portanto, em se tratando de benefícios concedidos sob a égide da Lei n.º 8.213/91, os fatores de conversão (multiplicadores) estabelecidos em sua regulamentação aplicam-se, também, na conversão, para tempo de serviço comum, do tempo de serviço especial prestado antes do início de sua vigência. Revisão da jurisprudência desta Turma Nacional, acerca do tema. O E. STJ acabou por pacificar tal entendimento, adotando o fator de conversão, para qualquer época, de 1,4 para o trabalho especial por homens e de 1,2, para mulheres (Nesse sentido: STJ, REsp 1.151.363/MG, Relator Jorge Mussi, DJe 05.04.2011). DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS Feitas tais considerações, resta saber se a totalidade do tempo de serviço especial convertido, acrescido ao comum, comprovados nos autos, seria suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. No caso presente, verifica-se das tabelas abaixo que o Autor não logrou implementar, quando do requerimento administrativo, em 15.04.2013 - fl. 94 (31 anos e 7 dias) ou da citação, em 10.03.2014 - fl. 167 (31 anos, 11 meses e 02 dias), com a conversão do tempo especial reconhecido (fator de conversão 1.4), acrescido do tempo comum, o requisito (tempo de contribuição) suficiente para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral. Confira-se: Ademais, tampouco havia logrado o Autor implementar, quando do requerimento administrativo ou citação, o requisito idade mínima exigida (53 anos, para homem), a que alude o art. 9º, inciso I c/c o 1º, inciso I, alínea a, da EC nº 20/98, dado que nasceu em 11.08.1963 (fl. 50), razão pela qual também inviável a concessão de aposentadoria proporcional. Deverá o Autor, portanto, cumprir os requisitos necessários para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, subsequentemente. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o feito, com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC), tão somente para o fim de, comprovado o tempo de serviço especial no período de 24.03.1997 a 19.12.2012, sem prejuízo dos períodos reconhecidos administrativamente, de 22.09.1986 a 12.11.1990, 26.09.1995 a 08.11.1995 e 04.01.1996 a 04.06.1996, condenar o INSS a reconhecê-los, computando-os para todos os fins, ressalvada a possibilidade de conversão em tempo comum (fator de conversão 1.4) somente até 15.12.1998, conforme motivação. Quanto ao pedido de aposentadoria, fica ressalvada a possibilidade de novo requerimento administrativo por parte do Autor, uma vez preenchidos os requisitos legais aplicáveis à espécie. Sem condenação em custas, tendo em vista ser o Autor beneficiário da assistência judiciária gratuita. Cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos, tendo em vista o disposto no art. 21, caput, do Código de Processo Civil. Oportunamente, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0003797-89.2014.403.6105 - VILMA DE JESUS RODRIGUES (SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO E SP342550 - ANA FLAVIA VERNASCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista à parte autora da proposta formulada pelo INSS, conforme juntada de fls. 215/228, para manifestação, no prazo legal. Após, volvam os autos conclusos para apreciação. Intime-se.

0010946-39.2014.403.6105 - SOCIEDADE DE ABASTECIMENTO DE AGUA E SANEAMENTO S/A - SANASA CAMPINAS (SP194227 - LUCIANO MARQUES FILIPPIN E SP135763 - GILBERTO JACOBUCCI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo. Tendo em vista que não houve a citação, não se efetivou a relação processual. Assim sendo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0012006-47.2014.403.6105 - CECILIA GOMES MAEDA MANZANO (SP243498 - JOAO PERINI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária, proposta por Cecília Gomes Maeda Manzano em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando a indenização por danos materiais e morais. Denota-se na exordial que a autora atribuiu o valor de R\$ 45.213,44 (quarenta e cinco mil, duzentos e treze reais e quarenta e quatro centavos) à presente demanda, referente ao dano material e moral. É entendimento deste Juízo, que o valor atribuído à causa deve corresponder ao benefício econômico pretendido, que no caso da presente demanda se refere aos pedidos cumulados e formulados pelo autor. Desta forma, considerando o disposto no artigo 259, inciso II, do CPC, o valor da causa da presente demanda será a somatória dos pedidos. Contudo devo ressaltar que este Juízo, em causas de menor complexidade, como a presente demanda, e se acaso procedente, tem se pautado pelos princípios constitucionais, bem como se orientado pela jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, a fim de que a indenização não se torne ínfima, de modo a servir de afronta à vítima, e nem exorbitante para não representar enriquecimento ilícito, arbitrando a título de danos morais, valores que não ultrapassam o patamar de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), motivo pelo qual o valor da causa não supera a quantia equivalente a 60 (sessenta) salários mínimos exigidos para se configurar a competência desta Justiça Federal. Ademais, compete ao Juízo Federal que recebe a demanda, verificar se o benefício econômico pretendido pela parte requerente é compatível com o valor

dado à causa, tendo em vista a natureza de ordem pública de que se revestem suas regras. Diante do exposto, considerando a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, e, ainda, se encontrar a presente demanda ajustada aos termos do artigo 3º, caput da Lei 10.259/01, declino da competência para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos, de imediato, ao Juizado Especial Federal de Campinas-SP. Tendo em vista a recomendação 01/2014 - DF, determino a baixa no sistema processual, com a remessa dos autos ao Setor Administrativo para digitalização. À Secretaria para baixa. Intime-se.

0012015-09.2014.403.6105 - JOSE WELINGTON DE MELO SANTOS(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária, proposta por José Wellington de Melo em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando a declaração de inexigibilidade de dívida c.c. indenização por danos morais. Denota-se na exordial que a autora atribuiu o valor de R\$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais) à presente demanda. É entendimento deste Juízo de que o valor atribuído à causa deve corresponder ao benefício econômico pretendido, que no caso da presente demanda se refere aos pedidos cumulados e formulados pelo autor, quais sejam inexigibilidade de dívida e dano moral. Desta forma, considerando o disposto no artigo 259, inciso II, do CPC, o valor da causa da presente demanda será a somatória dos pedidos. Contudo devo ressaltar que este Juízo, em causas de menor complexidade, como a presente demanda, e se acaso procedente, tem se pautado pelos princípios constitucionais, bem como se orientado pela jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, a fim de que a indenização não se torne ínfima, de modo a servir de afronta à vítima, e nem exorbitante para não representar enriquecimento ilícito, arbitrando a título de danos morais, valores que não ultrapassam o patamar de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), motivo pelo qual o valor da causa não supera a quantia equivalente a 60 (sessenta) salários mínimos exigidos para se configurar a competência desta Justiça Federal. Ressalto ainda que, nos termos da Lei 10.259/01, a competência do JEF não se fundamenta na complexidade da causa ou se suas provas. Ademais, compete ao Juízo Federal que recebe a demanda, verificar se o benefício econômico pretendido pela parte requerente é compatível com o valor dado à causa, tendo em vista a natureza de ordem pública de que se revestem suas regras. Diante do exposto, considerando a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, e, ainda, se encontrar a presente demanda ajustada aos termos do artigo 3º, caput da Lei 10.259/01, declino da competência para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos, de imediato, ao Juizado Especial Federal de Campinas-SP. Tendo em vista a recomendação 01/2014 - DF, determino a baixa no sistema processual, com a remessa dos autos ao Setor Administrativo para digitalização. À Secretaria para baixa. Intime-se.

0002325-41.2014.403.6303 - ISAURA ROBERTA DOS SANTOS(SP197933 - RODRIGO FERREIRA DA COSTA SILVA E SP197980 - THOMÁS DE FIGUEIREDO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP300836 - RAFAEL FARIA DE LIMA E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ROSSI RESIDENCIAL S/A(SP154694 - ALFREDO ZUCCA NETO E SP046005 - SYLVIA HOSSNI RIBEIRO DO VALLE) X SAO QUIRINO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP154694 - ALFREDO ZUCCA NETO E SP046005 - SYLVIA HOSSNI RIBEIRO DO VALLE)

Recebo a apelação em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo. Dê-se vista aos réus para as contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0004370-93.2015.403.6105 - WILSON ISAAC JOSE(SP286923 - BARBARA CRISTINA LOPES PALOMO SOICALSCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Trata a presente demanda de ação ordinária de desaposentação, c/c pedido de nova aposentadoria, com aproveitamento de tempo de serviço e período contributivo, com antecipação de tutela. Verifica-se que não houve pedido administrativo junto à autarquia previdenciária nesse sentido. É entendimento deste Juízo de que o valor atribuído à causa deve corresponder ao benefício econômico pretendido, que no caso das ações previdenciárias, cujo objeto seja revisão de benefício ou concessão de nova aposentadoria (renúncia/desaposentação), deverá ser calculado pela diferença entre o valor de benefício atual e o pretendido pela parte requerente, multiplicado por 12 (doze) vezes, nos termos do disposto no artigo 3º, 2º da Lei nº 10.259/01, c.c. o artigo 260 do Código de Processo Civil. Destarte, denota-se na exordial que o autor atribuiu o valor de R\$ 55.965,00 (cinquenta e cinco mil, novecentos e sessenta e cinco reais) à presente demanda. Outrossim, verifico que a diferença pleiteada (R\$ 2.122,03) multiplicada por doze (R\$ 25.464,36) não supera a quantia equivalente a 60 (sessenta) salários mínimos exigidos para se configurar a competência desta Justiça Federal. Ademais, compete ao Juízo Federal que recebe a demanda, verificar se o benefício econômico pretendido pela parte requerente é compatível com o valor dado à causa, tendo em vista a natureza de ordem pública de que se revestem suas regras. Diante do exposto, considerando a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, e, ainda, se encontrar a presente demanda ajustada aos termos do artigo 3º, caput da Lei 10.259/01, declino da competência para processar e julgar o

presente feito e determino a remessa dos autos, de imediato, ao Juizado Especial Federal de Campinas-SP.À Secretaria para baixa.Intime-se.

0004787-46.2015.403.6105 - EMERSON VINICIUS DE ASSIS(SP216259 - ALLAN AGUILAR CORTEZ) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc.Tendo em vista a matéria de fato arguida na inicial e em homenagem ao princípio do contraditório, entendo por bem determinar a prévia oitiva da parte contrária, inclusive no que toca ao valor atribuído à causa, antes da apreciação do pedido de tutela antecipada.Após, venham os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.Cite-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0012815-71.2013.403.6105 - TRIBUNAL DE CONCILIAÇÃO, MEDIAÇÃO E JUSTIÇA ARBITRAL DA REGIÃO METROPOLITANA DE CAMPINAS-SP(SP323371 - LUCIANO CRUS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Recebo o Recurso Adesivo do Ministério Público Federal no efeito meramente devolutivo.Dê-se vista ao Impetrante para as contrarrazões, no prazo legal.Oportunamente, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 104.Int.

0003195-98.2014.403.6105 - ANTHONY KRASZNY(Proc. 1252 - LUCIANA FERREIRA GAMA PINTO) X REITOR DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE CAMPINAS - SP

Recebo a apelação no efeito meramente devolutivo. Dê-se vista ao Impetrante para as contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E.TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0006041-88.2014.403.6105 - ONICAMP TRANSPORTE COLETIVO LTDA(SP204887 - AMANDA BELUOMINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Vistos.Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por ONICAMP TRANSPORTE COLETIVO LTDA, devidamente qualificada na inicial, contra ato do Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS-SP, objetivando a concessão da segurança para afastar a incidência da contribuição previdenciária sobre as verbas pagas a título de férias e respectivo adicional (terço constitucional), férias indenizadas, décimo terceiro indenizado e décimo terceiro proporcional indenizado, horas extras, adicional noturno, periculosidade e insalubridade, salário maternidade e salário família, ao fundamento de ilegalidade da cobrança tendo em vista se tratar de verbas de caráter indenizatório, bem como seja reconhecido o direito da Impetrante à compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos com débitos próprios, vencidos ou vincendos, com qualquer tributo administrado pela Secretaria da Receita Federal, ou, subsidiariamente, com as contribuições previdenciárias patronais, afastando-se as limitações do art. 170-A do CTN.Liminarmente, requer seja determinado à Autoridade Impetrada que se abstenha de qualquer ato tendente à exigência das verbas indenizatórias acima enumeradas.Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 33/56.Os autos foram inicialmente distribuídos à Terceira Vara Federal desta Subseção Judiciária de Campinas-SP (f. 57).À f. 59 foi intimada a Impetrante para regularização da inicial.A Impetrante se manifestou às fls. 61/62, emendando a inicial para retificação do valor inicialmente atribuído à causa, recolhendo as custas complementares devidas (f. 63). Juntou documentos (fls. 65/81).Requisitadas previamente as informações (f. 83), foram estas juntadas às fls. 91/119, arguindo a Autoridade Impetrada preliminar de ilegitimidade passiva ad causam em relação às contribuições destinadas às terceiras entidades, defendendo no mais, quanto ao mérito, a legalidade da incidência da contribuição previdenciária sobre as verbas declinadas na inicial, postulando, ao final, pela denegação da ordem ante a ausência de direito líquido e certo.Os autos foram redistribuídos a esta Quarta Vara Federal de Campinas-SP (f. 120).A liminar foi deferida parcialmente para determinar a suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre o salário-família (f. 122).Às fls. 131/134 foi juntada a decisão proferida pelo E. Tribunal Regional da Terceira Região negando seguimento ao Agravo de Instrumento interposto pela União. O Ministério Público Federal deixou de opinar sobre o mérito da demanda, protestando, tão somente, pelo prosseguimento do feito (fls. 185/185vº).Vieram os autos conclusos.É o relatório.Decido.A preliminar relativa à falta de legitimidade em relação às contribuições destinadas às terceiras entidades não merece acolhida, eis que o pedido inicial versa tão somente sobre a incidência da contribuição previdenciária sobre as verbas tidas como indenizatórias.Quanto ao mérito, objetiva a Impetrante o reconhecimento do direito à inexigibilidade do pagamento de contribuição previdenciária sobre as verbas pagas a título de férias e respectivo adicional (terço constitucional), férias indenizadas, décimo terceiro indenizado e décimo terceiro proporcional indenizado, horas extras, adicional noturno, periculosidade e insalubridade, salário maternidade e salário família, ao fundamento de se tratar de verbas de natureza indenizatória.Com efeito, o valor das contribuições recolhidas pelo segurado é estabelecido em função do seu salário-de-contribuição. O artigo 28, inciso I da Lei nº 8.212/91, dispõe que as

remunerações que compõem o salário-de-contribuição compreendem a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou contrato, ou ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. Por outro lado, o artigo 28, 9º, da Lei nº 8.212/91, elenca as parcelas que não integram o salário de contribuição: a) benefícios previdenciários, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade;b) verbas indenizatórias e demais ressarcimentos ec) outras verbas de natureza não salarial.Desta feita, passo à análise acerca da incidência da contribuição previdenciária sobre as verbas descritas na inicial.Férias e adicional de 1/3 (terço constitucional)No que toca à remuneração percebida a título de adicional de férias, acolhendo o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça acerca da natureza jurídica do terço constitucional de férias, considerado como verba compensatória e, portanto, não incorporável à remuneração para fins de aposentadoria, forçoso reconhecer a não incidência da contribuição previdenciária sobre o adicional de férias, dada a natureza indenizatória dessa verba.Nesse sentido, trago à colação julgado do E. Superior Tribunal de Justiça que corrobora tudo o quanto exposto, conforme segue:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA, AUXÍLIO-ACIDENTE. VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO-INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-ACIDENTE. SALÁRIO - MATERNIDADE. NATUREZA JURÍDICA. INCIDÊNCIA. FÉRIAS, ADICIONAL DE 1/3, HORAS-EXTRAS E ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE.1. O auxílio-doença pago até o 15º dia pelo empregador é inalcançável pela contribuição previdenciária, uma vez que referida verba não possui natureza remuneratória, inexistindo prestação de serviço pelo empregado, no período. Precedentes: EDcl no REsp 800.024/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJ 10.09.2007; REsp 951.623/PR, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, DJ 27.09.2007; REsp 916.388/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ 26.04.2007. 2. O auxílio-acidente ostenta natureza indenizatória, porquanto destina-se a compensar o segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, consoante o disposto no 2º do art. 86 da Lei n. 8.213/91, razão pela qual consubstancia verba infensa à incidência da contribuição previdenciária. 3. O salário-maternidade possui natureza salarial e integra, conseqüentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária. 4. O fato de ser custeado pelos cofres da Autarquia Previdenciária, porém, não exime o empregador da obrigação tributária relativamente à contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários, incluindo, na respectiva base de cálculo, o salário-maternidade auferido por suas empregadas gestantes (Lei 8.212/91, art. 28, 2º). Precedentes: AgRg no REsp n.º 762.172/SC, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJU de 19.12.2005; REsp n.º 572.626/BA, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJU de 20.09.2004; e REsp n.º 215.476/RS, Rel. Min. GARCIA VIEIRA, DJU de 27.09.1999. 5. As verbas relativas ao 1/3 de férias, às horas extras e adicionais possuem natureza remuneratória, sendo, portanto, passíveis de contribuição previdenciária. (...)(STJ, AGREsp 200701272444, Relator Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJE 02/12/2009)TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOBRE ADICIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO PRETÓRIO EXCELSO. 1. A Primeira Seção do STJ considerava legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 2. Entendimento diverso foi firmado pelo STF, a partir da compreensão da natureza jurídica do terço constitucional de férias, considerado como verba compensatória e não incorporável à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. 3. Realinhamento da jurisprudência do STJ, adequando-se à posição sedimentada no Pretório Excelso, no sentido de que não incide Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional de férias, dada a natureza indenizatória dessa verba. Precedentes: EREsp 956.289/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Primeira Seção, DJe 10/11/2009; Pet 7.296/PE, Rel. Min. Eliana Calmon, Primeira Seção, DJe de 10/11/2009. 4. Agravo regimental não provido.(STJ, AAREsp 200900284920, Relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJE 17/03/2010)Entretanto, no que toca à remuneração percebida a título de férias, ao contrário do defendido pela Impetrante, entendo que referida verba também integra o salário-de-contribuição e, assim sendo, por possuir natureza salarial, passível de incidência da contribuição previdenciária. Décimo Terceiro Salário IndenizadoO E. Supremo Tribunal Federal também decidiu que é constitucional a contribuição previdenciária incidente sobre o décimo terceiro salário instituída pela Lei 7.787/1989, pelo que não resta qualquer dúvida acerca de sua natureza remuneratória (Recurso Extraordinário-Embargos de Declaração 370170, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 29/09/2006).O mesmo fundamento deve ser estendido, portanto, ao décimo terceiro salário proporcional indenizado, tendo em vista sua natureza tipicamente salarial, que não se altera pela só circunstância de ser paga por ocasião da rescisão do contrato de trabalho. Neste sentido, as Súmulas 207 e 688 do Egrégio Supremo Tribunal Federal que pacificam a matéria.Horas ExtrasCom relação às horas extras, tendo em vista o entendimento firmado pela jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, o pagamento de horas extraordinárias também integra o salário de contribuição, em razão da natureza remuneratória dessas verbas, sujeitas, portanto, à incidência da contribuição previdenciária

(REsp 764.586/DF, DJe de 27/11/2008). Adicionais noturno, periculosidade e insalubridade Da mesma forma, os adicionais de trabalho noturno, de periculosidade e insalubridade também têm natureza salarial para fins de inclusão na base de cálculo da contribuição previdenciária prevista no art. 195, I, da Constituição Federal de 1988 (Súmula 207 do STF. Enunciado 60 do TST). Salário-maternidade Quanto ao salário-maternidade, o 9º do art. 28 da Lei nº 8.212/91, é expresso no sentido de que referido benefício integra o salário-de-contribuição, possuindo, destarte, reconhecida natureza salarial, de modo que, ainda que custeado pela Previdência Social, tem o empregador a obrigação tributária ao recolhimento da contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários, com a inclusão do salário-maternidade na respectiva base de cálculo. Salário-família O salário-família, por sua vez, não integra o salário-de-contribuição, por expressa ressalva da Lei 8.212/91, em seu artigo 28, 9º, a, sendo que o pagamento feito a título dessa verba tem natureza de benefício previdenciário. Nesse sentido, confira-se o julgado pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, Quinta Turma, nos autos da AC 00034598720014036100, Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO, e-DJF3 Judicial 1, DATA 13/05/2014. Dessa forma, considerando que a contribuição previdenciária, incide sobre o total das remunerações pagas ou creditadas aos segurados empregados, nos termos do art. 22, II, da Lei nº 8.212/91, devem ser excluídas de sua base de cálculo as verbas de natureza indenizatória, pelo que inexigível a incidência sobre os valores pagos a título de adicional de férias (terço constitucional) e salário-família, nos termos da motivação. DA COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA Deve ser ressaltado, igualmente, que o Mandado de Segurança é meio idóneo para a realização de pedido de compensação tributária, conforme já reiteradamente decidido pelo E. STJ (Súmula nº 213). Outrossim, a legislação aplicável à espécie (art. 74, da Lei nº 9.430/96) prevê que o sujeito passivo que apure crédito relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou ressarcimento, possa utilizá-lo na compensação desses débitos próprios, relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pelo órgão, o que será efetivado pela entrega de declaração específica para este fim, sendo certo que tal obrigação encontra sucedâneo no art. 170, do CTN. Além disso, desde 10.01.2001, com o advento da Lei Complementar 104, que introduziu no Código Tributário o art. 170-A, segundo o qual é vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial, agregou-se novo requisito para a realização da compensação tributária: a inexistência de discussão judicial sobre os créditos a serem utilizados pelo contribuinte na compensação. Portanto, atualmente, a compensação será viável apenas após o trânsito em julgado da decisão, devendo ocorrer, de acordo com o regime previsto na Lei 10.637/02, isto é, (a) por iniciativa do contribuinte, (b) entre quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, (c) mediante entrega de declaração contendo as informações sobre os créditos e débitos utilizados, cujo efeito é o de extinguir o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação. Vale ser salientado, a propósito, que a correção dos valores apurados e não prescritos, em vista do período de recolhimento alegado nos autos se farão corrigir exclusivamente pela taxa SELIC, em vista da Lei nº 9.250/95. Em face de todo o exposto e de tudo o mais que dos autos consta, **CONCEDO PARCIALMENTE** a segurança para afastar a incidência da contribuição à Seguridade Social sobre os valores pagos a título de adicional de férias (terço constitucional) e salário-família, conforme motivação, deferindo à Impetrante o procedimento legal de compensação de seus créditos comprovadamente recolhidos e apurados a esse título, não atingidos pela prescrição, com outros tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, após o trânsito em julgado, razão pela qual julgo o feito com resolução de mérito, a teor do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente. Ressalvo expressamente a atividade administrativa da Autoridade Impetrada para verificação do procedimento e apuração dos valores relativos à pretensão formulada. Custas ex lege. Não há honorários (Art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e Súmulas nº 512 do E. STF e 105 do E. STJ). Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição (Art. 14, 1º, Lei nº 12.016/2009). Encaminhe-se cópia da presente decisão, via correio eletrônico, à Segunda Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do Provimento nº 64/2005, da E. Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região, em vista da interposição do Agravo de Instrumento nº 2015.03.00.000462-6 (nº CNJ 0000462-10.2015.4.03.0000). P. R. I. O.

0006860-25.2014.403.6105 - GYMCOL S.A. ANOMINA (SP210198 - GUSTAVO FRONER MINATEL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS X UNIAO FEDERAL

Vistos. Tendo em vista o pedido inicial, bem como a informação de fls. 88/96, noticiando o julgamento do pedido administrativo de restituição pela Autoridade Impetrada em 22.01.2015, resta sem qualquer objeto a presente ação, pelo que, em vista do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, denegando a segurança pleiteada nos termos do art. 6º, 5º da Lei nº 12.016/2009. Custas ex lege. Não há honorários (art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e Súmulas n 512 do E. STF e 105 do E. STJ). Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. O.

0012174-49.2014.403.6105 - ADILSON ESCALISE (SP341322 - MIQUEIAS PEREIRA OLIVEIRA) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM AMPARO

Vistos. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por ADILSON ESCALISE, qualificado na inicial, contra ato do Sr. GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM AMPARO, objetivando seja determinado à Autoridade Impetrada que receba e processe o requerimento administrativo do Impetrante para concessão de seguro-desemprego, independentemente do prazo de 120 (cento e vinte) dias. Para tanto, aduz a Impetrante que laborou na empresa Agro Pecuária Tuiuti Ltda, no período de 17.12.2008 a 10.03.2014, quando veio a ser demitido sem justa causa, pelo que, fazendo jus ao seguro-desemprego, requereu o benefício junto ao órgão competente, não tendo sido, todavia, recebido o pedido administrativo em virtude do estado de conservação do seu documento de identidade (RG), considerando que a data da expedição ultrapassava 10 anos e a foto estava antiga. Diante da recusa, o Impetrante diligenciou para obtenção da segunda via de seu documento de identidade, que somente lhe foi entregue em 02.09.2014. Assim, em 03.09.2014, o Impetrante requereu o benefício de seguro-desemprego, tendo sido, todavia, negado, em virtude de ter ultrapassado o prazo de 120 dias para percepção do benefício. Pelo que, não tendo concorrido para a demora em apresentar o requerimento administrativo, requer seja afastado o óbice e recebido o pedido para concessão do seguro-desemprego independentemente do prazo estabelecido de 120 dias. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 11/21. À f. 23 foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a notificação prévia da Autoridade Impetrada. As informações foram juntadas às fls. 33/35, aduzindo a Impetrada que o indeferimento do pedido administrativo se deu no Posto de Atendimento ao Trabalhador de Amparo, órgão da Prefeitura Municipal, em virtude de convênio firmado com o Ministério do Trabalho e Emprego, tendo se dado após o decurso do prazo de 120 dias, pelo que inexistente qualquer ilegalidade e ausente direito líquido e certo para concessão do benefício de seguro-desemprego. Juntou documentos (fls. 36/85). A liminar foi deferida para determinar à Autoridade Impetrada que receba e processe o requerimento de seguro-desemprego independente do prazo de 120 dias (fls. 86/87vº). A Autoridade Impetrada informa, às fls. 106/108, a liberação do benefício ao Impetrante. O Ministério Público Federal se manifestou pela denegação da segurança (fls. 110/112vº). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Não foram arguidas preliminares. Quanto ao mérito, no que tange à matéria controvertida acerca da natureza decadencial do prazo de 120 (cento e vinte) dias estabelecido pela Resolução nº 467/2015 do Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador - CODEFAT para requerimento do benefício de seguro-desemprego, e a par do entendimento deste Juízo no sentido de que a previsão contida na citada resolução encontra amparo na Lei nº 7.998/1990, que disciplina o recebimento do seguro-desemprego, devo consignar que, no caso, aduz o Impetrante que requereu o benefício dentro do prazo estabelecido, não tendo sido recebido pela Autoridade Impetrada em razão da exigência de apresentação de documento de identidade atualizado. De outro lado, não obstante o entendimento deste Juízo já esposado em situações similares, anoto que o cerne da questão meritória é bastante controversa, porquanto a jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais não é unânime. Destarte, considerando a satisfatividade da decisão liminar deferida às fls. 86/87 que determinou à Autoridade Impetrada o regular processamento do requerimento para concessão do seguro-desemprego, bem como ante a informação de f. 106 dando notícia da liberação do benefício ao Impetrante, entendo que, em respeito ao princípio da segurança jurídica nas relações de Direito Público, em contraste com a aplicação pura e simples do princípio da legalidade, é salutar que se assegure a manutenção de situações jurídicas consolidadas pelo tempo, como no caso. Decerto, a medida liminar garantiu a tutela mandamental pleiteada, objeto do presente mandado de segurança, razão pela qual deve ser reconhecida a aplicação, na espécie, da teoria do fato consumado, haja vista que o decurso do tempo consolidou uma situação fática, amparada por decisão judicial, sendo desaconselhável a sua desconstituição, em prol da razoabilidade e segurança jurídica, tornando irrelevante o exame dos fundamentos utilizados pela autoridade coatora para o indeferimento do pedido, restando, assim, ao Juízo apenas a confirmação da medida liminar. Assim sendo, em face do exposto, julgando o feito no mérito, a teor do art. 269, I, do Código de Processo Civil, CONCEDO A SEGURANÇA, tornando definitiva a liminar, para determinar à Autoridade Impetrada que receba e processe o requerimento do Impetrante, para percepção do benefício de seguro-desemprego, independentemente do prazo de 120 (cento e vinte) dias, conforme motivação. Sem condenação nas custas tendo em vista ser o Impetrante beneficiário da assistência judiciária gratuita. Indevidos honorários advocatícios a teor do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas nº 521/STF e 105/STJ. Sentença sujeita a reexame necessário, consoante o art. 14, 1º, da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009. Decorrido o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região. P. R. I. O.

0003839-23.2014.403.6111 - PAULO TOMAZ PEAGUDA MARQUES (SP278150 - VALTER LANZA NETO E SP092475 - OSWALDO SEGAMARCHI NETO) X AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - EQUIPE DE ISENCAO DE IPI E IOF - SUPERINT REG 8 REGIAO FISCAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por PAULO TOMAZ PEAGUDA MARQUES, qualificado na inicial, contra ato do Sr. AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - EQUIPE DE ISENÇÃO DE IPI E IOF - SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA 8ª REGIÃO FISCAL, objetivando seja afastada a exigência relativa ao IPI incidente sobre a compra de veículo automotor, ao fundamento de ser portador de deficiência visual, por força do art. 1º, inciso IV, da Lei nº 8.989/1995. Com a

inicial foram juntados os documentos de fls. 29/69. Os autos foram distribuídos à Segunda Vara Federal da Subseção Judiciária de Marília-SP. Intimado (f. 72), o Impetrante regularizou o feito (fls. 73/75). O pedido de liminar foi indeferido pela decisão de fls. 77/80. Inconformado com a decisão de fls. 77/80, o Impetrante pediu sua reconsideração e, ato contínuo, agravou (fls. 83/95). A decisão liminar foi integralmente mantida pelo Juízo à f. 96. As informações foram juntadas pela Autoridade Impetrada às fls. 99/113, ocasião em que alegou não possuir legitimidade para figurar no polo passivo do presente writ, porquanto não foi responsável pela análise do pedido administrativo de isenção do Impetrante (processo administrativo fiscal nº 18830.721124/2014-13). O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 115/116vº, opinando pela denegação da segurança. Em decisão de fl. 117/122, o Juízo reconheceu sua incompetência absoluta em razão da sede da Impetrada, determinando a remessa dos autos a esta Subseção Judiciária de Campinas. Pela decisão de f. 126, foi dada ciência às partes da redistribuição do feito a esta 4ª Vara Federal de Campinas, assim como ratificados os atos praticados pelo D. Juízo da 2ª Vara Federal de Marília. No mesmo ato processual, o Juízo determinou a intimação do Impetrante para regularização do feito para posterior notificação da Autoridade Impetrada e vista subsequente dos autos ao Ministério Público Federal. O Impetrante pediu reconsideração da decisão de fls. 77/80 (fls. 129/133). O Juízo intimou o Impetrante a dar integral cumprimento à decisão de f. 126 (fls. 139 e 143). O Impetrante regularizou o feito às fls. 142 e 146. Regularmente notificada, a Autoridade Impetrada apresentou suas informações às fls. 154/162, defendendo, apenas no mérito, a denegação da ordem. O Ministério Público Federal deixou de opinar sobre o mérito da demanda, protestando, tão somente, pelo prosseguimento do feito (f. 164 e verso). Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, prejudicada a análise do pedido do Impetrante de fls. 129/133, tendo em vista a prolação da presente sentença. Outrossim, diante da redistribuição do feito para esta 4ª Vara Federal de Campinas, entendo que superada a questão preliminar relativa à ilegitimidade passiva da Autoridade Impetrada. Sendo assim, passo ao exame do mérito. Objetiva o Impetrante, com supedâneo no princípio da proteção constitucional das pessoas com deficiência e no conceito legal de deficiência visual e, argumentando que a visão monocular, de que é portador, estaria acobertada pela isenção tributária instituída no art. 1º, inciso IV, da Lei nº 8.989/1995, afastar a exigência do Imposto sobre Produtos Industrializados incidente sobre a compra de veículo automotor. Sem razão, contudo, o Impetrante. Com efeito, da análise conjunta do 6º do art. 150 da Constituição Federal e dos artigos 176 e 179 do Código Tributário Nacional, depreende-se que a isenção tributária somente poderá ser concedida mediante lei específica e o atendimento das condições e requisitos exigidos para sua concessão. Assim dispõem os requisitos normativos em destaque: Constituição Federal Art. 150 (...) (...) 6º Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, 2º, XII, g. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993) Código Tributário Nacional Art. 176. A isenção, ainda quando prevista em contrato, é sempre decorrente de lei que especifique as condições e requisitos exigidos para a sua concessão, os tributos a que se aplica e, sendo caso, o prazo de sua duração. (...) Art. 179. A isenção, quando não concedida em caráter geral, é efetivada, em cada caso, por despacho da autoridade administrativa, em requerimento com o qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em lei ou contrato para concessão. (...) Em consonância com a legislação citada, a isenção do IPI, na aquisição de automóveis por pessoas portadoras de deficiência, tem previsão no art. 1º, inciso IV, 2º, da Lei nº 8.989/1995 (com redação dada pela Lei nº 10.690/2003), in verbis: Art. 1º Ficam isentos do Imposto Sobre Produtos Industrializados - IPI os automóveis de passageiros de fabricação nacional, equipados com motor de cilindrada não superior a dois mil centímetros cúbicos, de no mínimo quatro portas inclusive a de acesso ao bagageiro, movidos a combustíveis de origem renovável ou sistema reversível de combustão, quando adquiridos por: (Redação dada pela Lei nº 10.690, de 16.6.2003) (Vide art 5º da Lei nº 10.690, de 16.6.2003) (...) IV - pessoas portadoras de deficiência física, visual, mental severa ou profunda, ou autistas, diretamente ou por intermédio de seu representante legal; (Redação dada pela Lei nº 10.690, de 16.6.2003) (...) 2º Para a concessão do benefício previsto no art. 1º é considerada pessoa portadora de deficiência visual aquela que apresenta acuidade visual igual ou menor que 20/200 (tabela de Snellen) no melhor olho, após a melhor correção, ou campo visual inferior a 20, ou ocorrência simultânea de ambas as situações. (Incluído pela Lei nº 10.690, de 16.6.2003) (...) 6º A exigência para aquisição de automóveis equipados com motor de cilindrada não superior a dois mil centímetros cúbicos, de no mínimo quatro portas, inclusive a de acesso ao bagageiro, movidos a combustíveis de origem renovável ou sistema reversível de combustão não se aplica aos portadores de deficiência de que trata o inciso IV do caput deste artigo. (Redação dada pela Lei nº 10.754, de 31.10.2003) No caso, o Impetrante juntou aos autos exame oftalmológico específico, realizado por clínica credenciada ao Ministério da Fazenda (fls. 33/38), no qual ficou constatado ser o mesmo portador de visão monocular, possuindo zero acuidade visual no olho direito e 0,66 (20/30) no olho esquerdo, com a presença de lentes corretivas (f. 37). Como é cediço, a legislação que outorga isenção tributária, a teor do art. 111 do Código Tributário Nacional, deve ser interpretada literalmente. Dessa feita, legislação outra referida pelo Impetrante, como a Lei nº 7.853/89 (e o Decreto nº 3.298/99, que a regulamenta) e a Lei Estadual nº 14.481/2011 (que classifica a visão monocular como deficiência visual), mesmo dispondo acerca de portadores de deficiência,

não tem aplicação ao caso por não tratar de isenção tributária. Assim, não se verifica qualquer ilegalidade ou abuso de poder no indeferimento administrativo da isenção pretendida pelo Impetrante, tendo em vista que a lei específica que regulamenta a matéria (art. 1º, inciso IV, 2º, da Lei nº 8.989/1995) exige taxativamente que: para a concessão do benefício previsto no art. 1º é considerada pessoa portadora de deficiência visual aquela que apresenta acuidade visual igual ou menor que 20/200 (tabela de Snellen) no melhor olho, após a melhor correção, ou campo visual inferior a 20, ou ocorrência simultânea de ambas as situações. Na esteira do mesmo entendimento, ilustrativos os julgados a seguir transcritos: TRIBUTÁRIO. ISENÇÃO. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI. AQUISIÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. PORTADOR DE CEGUEIRA MONOCULAR. VISÃO NORMAL EM UM DOS OLHOS. IMPOSSIBILIDADE. 1. É considerada isento do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI a pessoa que apresenta acuidade visual igual ou menor que 20/200 (tabela de Snellen) no melhor olho, após a melhor correção, ou campo visual inferior a 20, ou ocorrência simultânea de ambas as situações, nos termos do art. 1º, 2º, da Lei nº 8.989/95, que deve ser interpretado literalmente, conforme determina o art. 111, II, do Código Tributário Nacional. 2. Na hipótese, tendo o impetrante visão normal em um dos olhos, a isenção fiscal não lhe pode ser deferida. Precedentes do TRF/1ª Região e do TRF/4ª Região. 3. Apelação não provida. Sentença confirmada. (TRF1, AMS 00133497520094013400, 7ª Turma, v.u., Rel. Des. Federal Reynaldo Fonseca, e-DJF1 14/02/2014) TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PORTADOR DE VISÃO MONOCULAR. DEFICIÊNCIA VISUAL. INEXISTÊNCIA. ISENÇÃO DE IPI. INDEVIDA. A visão monocular não caracteriza deficiência visual concessiva da isenção do IPI para a aquisição de veículo automotor, mormente no caso em que a prova dos autos é inequívoca sobre a acuidade visual normal do olho esquerdo do impetrante. (TRF4, AC 2009.71.05.003925-4, 2ª Turma, v.u., Rel. Otávio Roberto Pamplona, D.E. 07/04/2010) Portanto, por todas as razões expostas, não resta comprovada a existência indubitosa da ocorrência de ato ilegal ou abusivo praticado pela Autoridade Impetrada, bem como a alegada ofensa a direito líquido e certo, pelo que deve ser denegada a segurança. Em face do exposto, DENEGO A SEGURANÇA requerida, julgando o feito com resolução de mérito, na forma do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente. Custas ex lege. Indevidos honorários advocatícios a teor do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas nº 521/STF e 105/STJ. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. O.

0000319-39.2015.403.6105 - PVTEC INDUSTRIA E COMERCIO DE POLIMEROS LTDA X PVTEC INDUSTRIA E COMERCIO DE POLIMEROS LTDA (SP1209877 - FERNANDO FERREIRA CASTELLANI E SP184393 - JOSÉ RENATO CAMIOTTI E SP305667 - DANILO DA FONSECA CROTTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Diante da decisão do agravo de instrumento, intime-se a impetrante a recolher as custas iniciais como determinado às fls. 512, sob pena de extinção. Publique-se com urgência.

0005225-72.2015.403.6105 - TRANSPORTADORA AMERICANA LTDA X T.A. LOGISTICA LTDA X T.A. LOGISTICA LTDA (SP118076 - MARCIA DE FREITAS CASTRO E SP180405 - MARIA VERONICA MONTEIRO DE MELO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMININST TRIBUTARIA EM CAMPINAS

Vistos. Tendo em vista que a Autoridade competente para receber a ordem Judicial não é a constante da inicial, posto que a providência está adstrita ao Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, e não como constou, por economia processual, corrijo de ofício o pólo passivo, fundado na doutrina de Hely Lopes Meirelles, no sentido de que o Juiz pode e deve determinar a notificação da Autoridade certa, tendo em vista que a complexa estrutura dos órgãos administrativos nem sempre possibilita ao Impetrante identificar com precisão o agente coator (Mandado de Segurança, 15ª edição, ed. Malheiros, pag. 44). Ao SEDI para retificação. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por TRANSPORTADORA AMERICANA LTDA, TA LOGÍSTICA LTDA e TA LOGÍSTICA LTDA, objetivando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário decorrente da contribuição previdenciária (cota patronal) sobre as verbas de natureza indenizatória ou não salarial discutidas no presente deito, quais sejam: 1) férias usufruídas/gozadas; 2) adicional de 1/3 sobre férias usufruídas/gozadas; 3) aviso prévio indenizado; 4) auxílio doença; 5) auxílio acidente; 6) auxílio alimentação; 7) vale transporte; 8) auxílio creche; 9) salário maternidade; 10) indenizações pagas na rescisão do contrato de trabalho recebidas a título de: indenização de que trata o artigo 479 da CLT; incentivo à demissão; indenização a funcionários demitidos no período de 30 dias anterior à data-base, conforme previsto no art. 9º da Lei 7.238/84; a multa prevista no 8º do art. 477 da CLT; as indenizações previstas em Convenções Coletivas e por tempo de serviço; bem como a título de multa de 40% do FGTS devida ao empregado demitido sem justa causa, como determina o art. 18, 1º da Lei 8.036/90. Alegam, em apertada síntese, que referidas verbas possuem caráter indenizatório. Com a inicial juntaram os documentos de fls. 26/276. É o relatório. DECIDO. Em sede de cognição sumária, vislumbro a plausibilidade do direito invocado apenas em parte do pedido. Com efeito, é devida a incidência de contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de férias usufruídas/gozadas, auxílio alimentação, salário maternidade e indenizações pagas na rescisão do contrato

de trabalho porque, por terem natureza salarial, integram a base de cálculo da contribuição. Todavia, no que tange aos valores pagos pelas empresas a título de adicional de 1/3 sobre as férias usufruídas/gozadas, aviso prévio indenizado, auxílio-doença ou auxílio acidente pago até o 15º dias pelo empregador, vale transporte e auxílio creche, entendo que os fundamentos do pedido são relevantes, face à controvérsia existente sobre a incidência ou não da contribuição previdenciária questionada sobre tais verbas. Por tais razões, CONCEDO EM PARTE a liminar requerida, para determinar a suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre o montante pago pelas Impetrantes a título de adicional de 1/3 sobre as férias usufruídas/gozadas, aviso prévio indenizado, auxílio-doença ou auxílio acidente pago até o 15º dias pelo empregador, vale transporte e auxílio creche. Notifique-se a Autoridade Impetrada para que preste as informações no prazo legal, bem como se dê ciência da presente ação ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Registre-se, officie-se, intimem-se e, após, decorridos todos os prazos legais, dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença.

CAUTELAR INOMINADA

0009447-54.2013.403.6105 - GILBERTO NUNES DA SILVA ME(SP218710 - DARWIN GUENA CABRERA) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Trata-se de ação cautelar, com pedido de liminar, ajuizada por GILBERTO NUNES DA SILVA ME, qualificado na inicial, em face de UNIÃO FEDERAL, objetivando o cancelamento do protesto de dívida ativa inscrita, ao fundamento de que o crédito tributário estaria com a exigibilidade suspensa pelo parcelamento. Para tanto, esclarece o Requerente que, em 28.02.2013, solicitou o parcelamento de débito com o Simples Federal (CDA nº 80412067909-89) e que, desde então, vem recolhendo as parcelas mensais devidas, razão pela qual entende que o protesto do título seria indevido porquanto a exigibilidade do crédito tributário estaria suspensa, por força do art. 151, VI, do CTN. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 11/23. Os autos foram inicialmente distribuídos à Terceira Vara Federal desta Subseção Judiciária de Campinas-SP (f. 24). Regularmente citada, a União contestou o feito, defendendo, apenas no mérito, a improcedência do pedido inicial. Juntou documentos (fls. 36/42). O pedido de liminar foi indeferido (fls. 44/45). O Requerente comprova, às fls. 48/61, a interposição de Agravo de Instrumento. À f. 64 foi juntada a decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região negando seguimento ao Agravo de Instrumento interposto. Os autos foram redistribuídos a esta Quarta Vara Federal de Campinas-SP (f. 69). Intimado (f. 70), o Requerente manifestou interesse no prosseguimento do feito (f. 73). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O feito se encontra em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência. Não foram arguidas preliminares. No mérito, pretende o Requerente seja reconhecida a ilegalidade do protesto levado a efeito pela Requerida ao fundamento de que o crédito tributário estaria com a exigibilidade suspensa por força do parcelamento realizado, bem como pelo pagamento das parcelas devidas. O processo cautelar se caracteriza pelo seu caráter instrumental, servindo de garantia processual, de forma a preservar o bem da vida até a solução definitiva do litígio, exigindo para a sua procedência a presença de dois requisitos: o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Outrossim, para se obter o cancelamento ou a abstenção de medida tendente à exigência do crédito tributário, como o protesto, por meio de ação cautelar, é indispensável que o devedor demonstre o *fumus boni iuris*, com a presença concomitante de três elementos: a) ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) demonstração da cobrança indevida; c) depósito da parte incontroversa ou prestação de caução idônea, a critério do magistrado, sem o que torna-se lícita a inscrição do nome do devedor inadimplente nos cadastros de proteção ao crédito e o protesto do título representativo da dívida. Destarte, tendo em vista tudo o que dos autos, entendo que não se vislumbra a existência de direito que ampare a pretensão do Requerente, haja vista que, dos documentos que instruem a inicial, não há prova cabal de que o parcelamento realizado tenha sido consolidado, bem como também não há comprovação do pagamento de todas as parcelas mensais devidas, de modo que, restando controvertida a situação fática, considerando os documentos juntados pela União de fls. 36/42, entendo inexistente qualquer eiva de ilegalidade no protesto do título, que, por sua vez, se mostra, ao menos nesta sede, líquido, certo e exigível. De outro lado, não havendo demonstração inequívoca de irregularidade do título, para que se pudesse suspender a exigibilidade do débito levado a protesto, indispensável seria a apresentação de caução em dinheiro ou fidejussória, o que não ocorreu. Destarte, considerando que a ação cautelar deve determinar as medidas estritamente necessárias ao afastamento de dano irreparável ou de difícil reparação, se ficar comprovada a presença do *fumus boni iuris*, sem o depósito do valor controverso, afigura-se sem guarida a concessão de medida cautelar para sustar o protesto de título e os seus efeitos. Em face de todo o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial, com resolução de mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora nas custas do processo e na verba honorária, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, corrigido do ajuizamento. Oportunamente, após o trânsito em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004643-24.2005.403.6105 (2005.61.05.004643-2) - MARIA GEONICE DE SOUSA(SP126124 - LUCIA AVARY DE CAMPOS E SP184313 - DANIEL DE LEÃO KELETI E SP020222 - ADEMAR JOSE ANTUNES) X BEATRIZ CAROLINE DE SOUSA PIO(SP236372 - GABRIEL AUGUSTO PORTELA DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA) X MARIA GEONICE DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHO DE FLS. 316: Vistos.Preliminarmente, considerando o trânsito em julgado da decisão proferida no Agravo de Instrumento interposto, bem como, face à juntada do contrato de honorários advocatícios às fls. 195/198, retornem os autos ao Setor de Contadoria do Juízo, para que seja feita a atualização dos valores, bem como a separação dos 30% (trinta por cento) de honorários convencionados.Sem prejuízo, tendo em vista o requerido às fls. 298/299, bem como, face ao já determinado às fls. 221, deverão os advogados comporem-se em sede própria, dada a natureza da demanda.Com as informações da Contadoria, expeçam-se as requisições de pagamento pertinentes, conforme já determinado.Int.DESPACHO DE FLS. 327: Tendo em vista o que dos autos consta, reconsidero, por ora, o final do despacho de fls. 316 e determino que seja dado, preliminarmente, vista às partes das informações e cálculos do setor de Contadoria do Juízo, pelo prazo legal.Decorrido o prazo e, nada mais sendo requerido, expeçam-se o necessário.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0017135-09.2009.403.6105 (2009.61.05.017135-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X CARLA ROBERTA MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLA ROBERTA MARTINS

Vistos.Homologo por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência de fl. 194, e julgo EXTINTO o feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inc. VIII, c.c. os arts. 569 e 795, do Código de Processo Civi.Custas ex lege.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0005645-53.2010.403.6105 - PRIMOS MARCHIORI INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA(SP141835 - JURACI FRANCO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X PRIMOS MARCHIORI INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista os depósitos efetuados nos autos e, em face da manifestação da União Federal de fls. 187, julgo EXTINTA a Execução, na forma do art. 794, I, do CPC, que aplico subsidiariamente, nos termos do art. 475-R, do mesmo diploma legal.Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0012196-10.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X DONIZETE LUIZ DA SILVA X GLEUZA RODRIGUES DO NASCIMENTO E SILVA

Manifeste-se a CEF acerca do depósito judicial de fls. 26, bem como sobre a certidão e termo de fls. 30/31.Após, volvam os autos conclusos.Int.

Expediente Nº 5781

ACAO CIVIL PUBLICA

0001915-44.2004.403.6105 (2004.61.05.001915-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. JOSE RICARDO MEIRELLES E Proc. LETICIA POHL E Proc. 837 - SILVANA MOCELLIN) X NELSON LEITE FILHO(SP041608 - NELSON LEITE FILHO) X NEWTON BRASIL LEITE(SP040233 - NEWTON BRASIL LEITE)

Tendo em vista o que consta nos autos, determino a suspensão do presente feito até decisão final a ser proferida na Exceção de Suspeição, processo nº 0003333-31.2015.403.6105.Assim sendo, arquivem-se os autos com baixa-sobrestado.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0011851-44.2014.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000660-02.2014.403.6105) MARIO SERGIO DE CAMPOS LEME(SP114368 - SILVIO JOSE BROGLIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA E SP300825 - MICHELLE GALERANI E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Tendo em vista que o objeto do feito é de direito patrimonial e admite transação, compete ao juiz tentar, a

qualquer tempo, conciliar as partes. Assim sendo, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 26 de maio de 2015, às 16h30min, a se realizar no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0012560-16.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ANNA TONINATO PASCHOALOTTE(SP210487 - JOSÉ ROBERTO CUNHA JUNIOR E SP121610 - JOSE ROBERTO CUNHA)

Tendo em vista a certidão retro, oficie-se à CEF/PAB da Justiça Federal para transferência dos valores (extrato de fls. 60), em favor da própria CEF conforme requerido às fls. 59. Com a resposta dê-se vista à exequente. Int. DESPACHO DE FLS. 72: Tendo em vista que o objeto do feito é de direito patrimonial e admite transação, compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes. Assim sendo, em face do requerido pela executada às fls. 69/70, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 26 de maio de 2015, às 15h30min, a se realizar no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP. Considerando a procuração de fls. 70, providencie a secretaria as devidas anotações no sistema informatizado, incluindo os nomes dos advogados para futuras publicações. Publique-se o despacho de fls. 66. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006996-32.2008.403.6105 (2008.61.05.006996-2) - SEBASTIAO REZENDE DE NAZARE(SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO REZENDE DE NAZARE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Homologo por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o acordo firmado entre o Autor e o Réu, às fls. 538/546, julgando EXTINTA a Execução, com resolução de mérito, nos termos do arts. 794, inc. II, e 795, c.c. o art. 475-R, todos do Código de Processo Civil. Outrossim, homologo o pedido de desistência do prazo recursal requerido pelas partes, certificando-se o trânsito em julgado da presente decisão. Tendo em vista a manifestação de fls. 547/550, remetam-se os autos ao Contador do Juízo para separar os honorários contratuais, outrossim, resta prejudicado o pedido para expedição do ofício requisitório em nome da Sociedade de Advogados, em face da impossibilidade, uma vez que, para expedição do referido ofício, as partes devem, necessariamente, figurar no pólo ativo/passivo da ação. Providencie a secretaria as devidas anotações no sistema informatizado para a alteração de classe, devendo constar a classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Oportunamente, prossiga-se nos autos, com a expedição dos respectivos ofícios requisitórios, nos termos do acordado. P.R.I.

Expediente Nº 5782

MANDADO DE SEGURANCA

0007477-82.2014.403.6105 - SOCIEDADE DE ABASTECIMENTO DE AGUA E SANEAMENTO S/A - SANASA CAMPINAS(SP135763 - GILBERTO JACOBUCCHI JUNIOR E SP194227 - LUCIANO MARQUES FILIPPIN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Trata-se de petição encaminhada ao Juízo, com pedido de reconsideração de despacho que recebeu a apelação interposta em seu efeito meramente devolutivo, ao fundamento de tratar-se de situação excepcional. Esclareço à impetrante que às fls. 274/275, foi proferida decisão indeferindo o pedido de liminar requerido, sendo proferida sentença às fls. 322/325, denegando a segurança pleiteada, julgando o feito no mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC. Ainda, esclareço que o recurso, em sede mandamental, tem apenas o efeito devolutivo, não havendo previsão legal quanto a seu recebimento em ambos os efeitos, tal qual como formulado. Assim sendo, em vista da motivação, mantenho o despacho de fls. 348, dando-se vista ao Impetrado para as contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens do juízo. Intime-se. Cls. efetuada aos 09/04/2015 - despacho de fls. 371: Considerando-se a decisão proferida, conforme noticiado às fls. 368/370, reconsidero o despacho de fls. 364, recebendo a apelação interposta pela impetrante, em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao impetrado para as contrarrazões, no prazo legal. Oportunamente, cumpra-se o tópico final do despacho de fls. 348. Sem prejuízo, publique-se o despacho de fls. 364. Intime-se, expeça-se mandado de intimação à UNIÃO FEDERAL, para ciência.

5ª VARA DE CAMPINAS

DR. MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA

**JUIZ FEDERAL
LINDOMAR AGUIAR DOS SANTOS
DIRETOR DE SECRETARIA**

Expediente Nº 4993

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004570-08.2012.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002560-64.2007.403.6105 (2007.61.05.002560-7)) K & M INDUSTRIA E COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO, DE(SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR E SP182592 - FREDERICO SANTIAGO LOUREIRO DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

1- Malgrado a integralidade de garantia do crédito em cobrança não seja exigível para o recebimento e processamento dos embargos, notadamente pela possibilidade de se determinar o reforço da penhora a qualquer tempo, considerando que a garantia do crédito na execução fiscal constitui-se em pressuposto de desenvolvimento válido do processo, intime-se o Embargante para, no prazo de 10 (dez) dias, promover o reforço da penhora ou demonstrar, CABALMENTE, a impossibilidade de fazê-lo, sob pena de extinção destes embargos, sem resolução do mérito, a teor dos artigos 284, parágrafo único, e 267, incisos I e IV, ambos do Código de Processo Civil. 2- Com o decurso do prazo, venham os autos conclusos. 3- Cumpra-se.

0012902-61.2012.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012651-48.2009.403.6105 (2009.61.05.012651-2)) DURVAL DE LIMA(SP150684 - CAIO MARCELO VAZ ALMEIDA JUNIOR) X INSPETOR INST BRAS MEIO AMBIENTE E RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS IBAMA(SP232940 - CELSO FERREIRA DOS REIS PIERRO)

Recebo a apelação da parte embargada em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte embargante, ora apelada, para responder, no prazo de 15 dias (CPC, art. 508). Desapensem-se estes autos dos da execução fiscal, os quais permanecerão no arquivo, aguardando o resultado do recurso interposto nos embargos. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação da embargante, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0002560-64.2007.403.6105 (2007.61.05.002560-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X K & M INDUSTRIA E COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO, DE(SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR E SP182592 - FREDERICO SANTIAGO LOUREIRO DE OLIVEIRA E SP220548 - FERNANDO FIOREZZI DE LUIZI)

DECISÃO Vistos em apreciação da petição de fls. 106/130: Considerando:- a certidão de fl. 155 da Execução fiscal n. 2006.61.05.008482-6 em trâmite perante este Juízo, pela qual o oficial de justiça, frustrada a penhora de faturamento, atesta que no antigo endereço da empresa executada funciona outra pessoa jurídica (CRIA SIM PRODUTOS DE HIGIENE LTDA - CNPJ n. 05.975.111/0003-07), que ostenta nome de fantasia (K & M CASA) similar ao da executada, continuando a exploração da mesma atividade empresarial e valendo-se do mesmo logotipo, a respeito da qual, nos documentos anexos (cd de fl. 130) há veementes indícios de que assumiu o ativo da executada, sua participação no mercado e seus funcionários, remanescendo para a executada apenas o passivo tributário;- a decisão proferida nos autos da execução fiscal 0051769-33.2005.4.03.6182, em trâmite perante a 7ª Vara Federal da Seção Judiciária de São Paulo, em 23/05/2011 (doc 2 do Cd de fls. 177 da Execução Fiscal n. 2006.61.05.008482-6).- que, no âmbito do Grupo DAVENE, um dos sócios do LABORATÓRIO SARDALINA, MAURO NOBORU MORIZONO, atua, ou como sócio gerente das empresas integrantes do Grupo, ou como procurador de diversas empresas offshores, a maioria delas com sede no Uruguai, que fazem parte do quadro societário do Grupo;- que sua esposa, ROSA MARIA COELHO MARCONDES MORIZONO, e seus filhos, CAROLINA MIDORI MARCONDES MORIZONO e DANIEL MINORU MARCONDES MORIZONO, figuram no quadro societário de diversas sociedades integrantes do Grupo DAVENE; - que se demonstra que a administração, tanto da empresa executada quanto da CRIA SIM, é exercida em conjunto por LOURDES TOSHICA HIRATA FIDELIS, ALICE ALVARENGA BARROS DO SANTOS e CÍNTIA NOVELLI FUCHS;- que tais fatos e os demais relatados na petição de fls. 106/116 e demonstra-dos nos documentos anexos (Cd de fls. 130), indicam a existência de um grupo econô-mico familiar de fato que apresenta confusão patrimonial em abuso da personalidade jurídica. Com fundamento no art. 50 do Código Civil e nos arts. 124, I, 133, I, e 135, III, do CTN, defiro o pedido de inclusão, no polo passivo da presente execução, das pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas: 1. CRIA SIM PRODUTOS DE HIGIENE LTDA, CNPJ nº 05.975.111/0001-37, Est. Municipal PLN 6945, km 145, Betel, Paulínia, SP; 2. MAURO NOBORU MORIZONO, CPF nº 370.059.448-87, Av.

Alfredo Ribeiro de Castro, 327, Engenheiro Goulart, São Paulo, SP; 3. ROSA MARIA MARCONDES COELHO MORIZONO, CPF n. 114.887.308-22, Av. Quarto Centenário, 1500, apt. 131, Vila Nova Conceição, São Paulo, SP; 4. LOURDES TOSHICA HIRATA FIDÉLIS, CPF N°. 024.700.998-97, R. José Augusto Silva, 761, apt. 64, Ed. Antigua, Pq. Santa Cândida, Campi-nas, SP; 5. ALICE ALVARENGA BARROS DOS SANTOS, CPF n°. 061.039.378-25, Av. Bundki, 70, Pq. São José, São Bernardo do Campo, SP; 6. CÍNTIA NOVELLI FUCHS, CPF n°. 053.291.618-27, Al. Ruelia, 136, Resid. Santa Clara, Indaiatuba, SP; 7. IARA ALVARENGA SANTOS DE OLIVEIRA, CPF n. 260.608.398-64, Av. Bundki, 70, Pq. São José, São Bernardo do Campo, SP; Ao SEDIA seguir, citem-se, atentando-se para todos os endereços elencados às 115-verso. Se necessário, depreque-se. Derradeiramente, tendo em vista os documentos carreados aos autos pela parte exequente, o presente feito e seus apensos, Embargos à Execução Fiscal n. 00045700820124036105, deverão ser processados em segredo de justiça, tendo acesso as partes e seus procuradores devidamente constituídos nos autos. Int.Cumpra-se.

0009296-88.2013.403.6105 - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS - SP(SP164926 - DANIELA SCARPA GEBARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Recebo a apelação da exequente em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520).Intime-se a parte executada, ora apelada, para responder, no prazo de 15 dias (CPC, art. 508).Após, remetam-se os autos ao Egrégio TRF, com as nossas homenagens.Intimem-se.Cumpra-se.

0009310-72.2013.403.6105 - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP164926 - DANIELA SCARPA GEBARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA) X MAGDA APARECIDA PINHEIRO DA SILVA

Recebo a apelação da exequente em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520).Intime-se a parte executada, ora apelada, para responder, no prazo de 15 dias (CPC, art. 508).Após, remetam-se os autos ao Egrégio TRF, com as nossas homenagens.Intimem-se.Cumpra-se.

0009317-64.2013.403.6105 - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP164926 - DANIELA SCARPA GEBARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Recebo a apelação da exequente em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520).Intime-se a parte executada, ora apelada, para responder, no prazo de 15 dias (CPC, art. 508).Após, remetam-se os autos ao Egrégio TRF, com as nossas homenagens.Intimem-se.Cumpra-se.

0009321-04.2013.403.6105 - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP164926 - DANIELA SCARPA GEBARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA) X ODETE ESTER DA VEIGA

Recebo a apelação da exequente em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520).Intime-se a parte executada, ora apelada, para responder, no prazo de 15 dias (CPC, art. 508).Após, remetam-se os autos ao Egrégio TRF, com as nossas homenagens.Intimem-se.Cumpra-se.

0009323-71.2013.403.6105 - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP164926 - DANIELA SCARPA GEBARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X JOSE MACHADO DA SILVA

Recebo a apelação da exequente em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520).Intime-se a parte executada, ora apelada, para responder, no prazo de 15 dias (CPC, art. 508).Após, remetam-se os autos ao Egrégio TRF, com as nossas homenagens.Intimem-se.Cumpra-se.

0009336-70.2013.403.6105 - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS - SP(SP164926 - DANIELA SCARPA GEBARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA)

Recebo a apelação da exequente em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520).Intime-se a parte executada, ora apelada, para responder, no prazo de 15 dias (CPC, art. 508).Após, remetam-se os autos ao Egrégio TRF, com as nossas homenagens.Intimem-se.Cumpra-se.

0009340-10.2013.403.6105 - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS - SP(SP164926 - DANIELA SCARPA GEBARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X ANTONIA ALVES SILVA

Recebo a apelação da exequente em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520).Intime-se a parte executada, ora apelada, para responder, no prazo de 15 dias (CPC, art. 508).Após, remetam-se os autos ao Egrégio

TRF, com as nossas homenagens.Intimem-se.Cumpra-se.

0009345-32.2013.403.6105 - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS - SP(SP164926 - DANIELA SCARPA GEBARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Recebo a apelação da exequente em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520).Intime-se a parte executada, ora apelada, para responder, no prazo de 15 dias (CPC, art. 508).Após, remetam-se os autos ao Egrégio TRF, com as nossas homenagens.Intimem-se.Cumpra-se.

0009348-84.2013.403.6105 - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP164926 - DANIELA SCARPA GEBARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA) X LUCICLEIDE FRANCISCO DOS SANTOS

Recebo a apelação da exequente em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520).Intime-se a parte executada, ora apelada, para responder, no prazo de 15 dias (CPC, art. 508).Após, remetam-se os autos ao Egrégio TRF, com as nossas homenagens.Intimem-se.Cumpra-se.

0009350-54.2013.403.6105 - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS - SP(SP164926 - DANIELA SCARPA GEBARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA)

Recebo a apelação da exequente em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520).Intime-se a parte executada, ora apelada, para responder, no prazo de 15 dias (CPC, art. 508).Após, remetam-se os autos ao Egrégio TRF, com as nossas homenagens.Intimem-se.Cumpra-se.

0009351-39.2013.403.6105 - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP164926 - DANIELA SCARPA GEBARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Recebo a apelação da exequente em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520).Intime-se a parte executada, ora apelada, para responder, no prazo de 15 dias (CPC, art. 508).Após, remetam-se os autos ao Egrégio TRF, com as nossas homenagens.Intimem-se.Cumpra-se.

0009355-76.2013.403.6105 - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS - SP(SP164926 - DANIELA SCARPA GEBARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Recebo a apelação da exequente em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520).Intime-se a parte executada, ora apelada, para responder, no prazo de 15 dias (CPC, art. 508).Após, remetam-se os autos ao Egrégio TRF, com as nossas homenagens.Intimem-se.Cumpra-se.

0009470-97.2013.403.6105 - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP164926 - DANIELA SCARPA GEBARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA) X GRACIELA LINO ALMEIDA DOS SANTOS

Recebo a apelação da exequente em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520).Intime-se a parte executada, ora apelada, para responder, no prazo de 15 dias (CPC, art. 508).Após, remetam-se os autos ao Egrégio TRF, com as nossas homenagens.Intimem-se.Cumpra-se.

0009478-74.2013.403.6105 - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP164926 - DANIELA SCARPA GEBARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X ISABEL GARCIA GERVASIO

Recebo a apelação da exequente em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520).Intime-se a parte executada, ora apelada, para responder, no prazo de 15 dias (CPC, art. 508).Após, remetam-se os autos ao Egrégio TRF, com as nossas homenagens.Intimem-se.Cumpra-se.

0009481-29.2013.403.6105 - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Recebo a apelação da exequente em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520).Intime-se a parte executada, ora apelada, para responder, no prazo de 15 dias (CPC, art. 508).Após, remetam-se os autos ao Egrégio TRF, com as nossas homenagens.Intimem-se.Cumpra-se.

0009482-14.2013.403.6105 - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP164926 - DANIELA

SCARPA GEBARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA)

Recebo a apelação da exequente em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520).Intime-se a parte executada, ora apelada, para responder, no prazo de 15 dias (CPC, art. 508).Após, remetam-se os autos ao Egrégio TRF, com as nossas homenagens.Intimem-se.Cumpra-se.

0009484-81.2013.403.6105 - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP164926 - DANIELA SCARPA GEBARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Recebo a apelação da exequente em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520).Intime-se a parte executada, ora apelada, para responder, no prazo de 15 dias (CPC, art. 508).Após, remetam-se os autos ao Egrégio TRF, com as nossas homenagens.Intimem-se.Cumpra-se.

0009498-65.2013.403.6105 - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS - SP(SP164926 - DANIELA SCARPA GEBARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA)

Recebo a apelação da exequente em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520).Intime-se a parte executada, ora apelada, para responder, no prazo de 15 dias (CPC, art. 508).Após, remetam-se os autos ao Egrégio TRF, com as nossas homenagens.Intimem-se.Cumpra-se.

0009499-50.2013.403.6105 - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS - SP(SP164926 - DANIELA SCARPA GEBARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA)

Recebo a apelação da exequente em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520).Intime-se a parte executada, ora apelada, para responder, no prazo de 15 dias (CPC, art. 508).Após, remetam-se os autos ao Egrégio TRF, com as nossas homenagens.Intimem-se.Cumpra-se.

0009509-94.2013.403.6105 - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP164926 - DANIELA SCARPA GEBARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA) X LUCIMARA RECHI

Recebo a apelação da exequente em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520).Intime-se a parte executada, ora apelada, para responder, no prazo de 15 dias (CPC, art. 508).Após, remetam-se os autos ao Egrégio TRF, com as nossas homenagens.Intimem-se.Cumpra-se.

0009515-04.2013.403.6105 - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP164926 - DANIELA SCARPA GEBARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Recebo a apelação da exequente em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520).Intime-se a parte executada, ora apelada, para responder, no prazo de 15 dias (CPC, art. 508).Após, remetam-se os autos ao Egrégio TRF, com as nossas homenagens.Intimem-se.Cumpra-se.

0009521-11.2013.403.6105 - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP164926 - DANIELA SCARPA GEBARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA) X FABIANO TAVARES

Recebo a apelação da exequente em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520).Intime-se a parte executada, ora apelada, para responder, no prazo de 15 dias (CPC, art. 508).Após, remetam-se os autos ao Egrégio TRF, com as nossas homenagens.Intimem-se.Cumpra-se.

0009673-59.2013.403.6105 - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP164926 - DANIELA SCARPA GEBARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Recebo a apelação da exequente em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520).Intime-se a parte executada, ora apelada, para responder, no prazo de 15 dias (CPC, art. 508).Após, remetam-se os autos ao Egrégio TRF, com as nossas homenagens.Intimem-se.Cumpra-se.

0009675-29.2013.403.6105 - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP164926 - DANIELA SCARPA GEBARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X CLAUDEMILSON DIMAS VIEIRA

Recebo a apelação da exequente em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520).Intime-se a parte executada, ora apelada, para responder, no prazo de 15 dias (CPC, art. 508).Após, remetam-se os autos ao Egrégio TRF, com as nossas homenagens.Intimem-se.Cumpra-se.

0009676-14.2013.403.6105 - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP164926 - DANIELA SCARPA GEBARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA)

Recebo a apelação da exequente em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520).Intime-se a parte executada, ora apelada, para responder, no prazo de 15 dias (CPC, art. 508).Após, remetam-se os autos ao Egrégio TRF, com as nossas homenagens.Intimem-se.Cumpra-se.

0009687-43.2013.403.6105 - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP164926 - DANIELA SCARPA GEBARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Recebo a apelação da exequente em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520).Intime-se a parte executada, ora apelada, para responder, no prazo de 15 dias (CPC, art. 508).Após, remetam-se os autos ao Egrégio TRF, com as nossas homenagens.Intimem-se.Cumpra-se.

0009690-95.2013.403.6105 - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP164926 - DANIELA SCARPA GEBARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Recebo a apelação da exequente em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520).Intime-se a parte executada, ora apelada, para responder, no prazo de 15 dias (CPC, art. 508).Após, remetam-se os autos ao Egrégio TRF, com as nossas homenagens.Intimem-se.Cumpra-se.

0009693-50.2013.403.6105 - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP164926 - DANIELA SCARPA GEBARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Recebo a apelação da exequente em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520).Intime-se a parte executada, ora apelada, para responder, no prazo de 15 dias (CPC, art. 508).Após, remetam-se os autos ao Egrégio TRF, com as nossas homenagens.Intimem-se.Cumpra-se.

0009698-72.2013.403.6105 - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS - SP(SP164926 - DANIELA SCARPA GEBARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Recebo a apelação da exequente em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520).Intime-se a parte executada, ora apelada, para responder, no prazo de 15 dias (CPC, art. 508).Após, remetam-se os autos ao Egrégio TRF, com as nossas homenagens.Intimem-se.Cumpra-se.

0009699-57.2013.403.6105 - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS - SP(SP164926 - DANIELA SCARPA GEBARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA)

Recebo a apelação da exequente em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520).Intime-se a parte executada, ora apelada, para responder, no prazo de 15 dias (CPC, art. 508).Após, remetam-se os autos ao Egrégio TRF, com as nossas homenagens.Intimem-se.Cumpra-se.

0009703-94.2013.403.6105 - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS - SP(SP164926 - DANIELA SCARPA GEBARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X MARIA ELENILDA SOARES TAVARES

Recebo a apelação da exequente em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520).Intime-se a parte executada, ora apelada, para responder, no prazo de 15 dias (CPC, art. 508).Após, remetam-se os autos ao Egrégio TRF, com as nossas homenagens.Intimem-se.Cumpra-se.

0009705-64.2013.403.6105 - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS - SP(SP164926 - DANIELA SCARPA GEBARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA)

Recebo a apelação da exequente em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520).Intime-se a parte executada, ora apelada, para responder, no prazo de 15 dias (CPC, art. 508).Após, remetam-se os autos ao Egrégio TRF, com as nossas homenagens.Intimem-se.Cumpra-se.

0009712-56.2013.403.6105 - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS - SP(SP164926 - DANIELA SCARPA GEBARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA) X MARCIO BATISTA SOARES

Recebo a apelação da exequente em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520).Intime-se a parte executada, ora apelada, para responder, no prazo de 15 dias (CPC, art. 508).Após, remetam-se os autos ao Egrégio TRF, com as nossas homenagens.Intimem-se.Cumpra-se.

0009713-41.2013.403.6105 - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS - SP(SP164926 - DANIELA SCARPA GEBARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Recebo a apelação da exequente em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520).Intime-se a parte executada, ora apelada, para responder, no prazo de 15 dias (CPC, art. 508).Após, remetam-se os autos ao Egrégio TRF, com as nossas homenagens.Intimem-se.Cumpra-se.

0009716-93.2013.403.6105 - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS - SP(SP164926 - DANIELA SCARPA GEBARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Recebo a apelação da exequente em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520).Intime-se a parte executada, ora apelada, para responder, no prazo de 15 dias (CPC, art. 508).Após, remetam-se os autos ao Egrégio TRF, com as nossas homenagens.Intimem-se.Cumpra-se.

0009717-78.2013.403.6105 - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS - SP(SP164926 - DANIELA SCARPA GEBARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA)

Recebo a apelação da exequente em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520).Intime-se a parte executada, ora apelada, para responder, no prazo de 15 dias (CPC, art. 508).Após, remetam-se os autos ao Egrégio TRF, com as nossas homenagens.Intimem-se.Cumpra-se.

0009723-85.2013.403.6105 - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS - SP(SP164926 - DANIELA SCARPA GEBARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA)

Recebo a apelação da exequente em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520).Intime-se a parte executada, ora apelada, para responder, no prazo de 15 dias (CPC, art. 508).Após, remetam-se os autos ao Egrégio TRF, com as nossas homenagens.Intimem-se.Cumpra-se.

0009725-55.2013.403.6105 - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS - SP(SP164926 - DANIELA SCARPA GEBARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Recebo a apelação da exequente em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520).Intime-se a parte executada, ora apelada, para responder, no prazo de 15 dias (CPC, art. 508).Após, remetam-se os autos ao Egrégio TRF, com as nossas homenagens.Intimem-se.Cumpra-se.

0009730-77.2013.403.6105 - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS - SP(SP164926 - DANIELA SCARPA GEBARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA)

Recebo a apelação da exequente em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520).Intime-se a parte executada, ora apelada, para responder, no prazo de 15 dias (CPC, art. 508).Após, remetam-se os autos ao Egrégio TRF, com as nossas homenagens.Intimem-se.Cumpra-se.

0009733-32.2013.403.6105 - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP164926 - DANIELA SCARPA GEBARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA)

Recebo a apelação da exequente em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520).Intime-se a parte executada, ora apelada, para responder, no prazo de 15 dias (CPC, art. 508).Após, remetam-se os autos ao Egrégio TRF, com as nossas homenagens.Intimem-se.Cumpra-se.

0009734-17.2013.403.6105 - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP164926 - DANIELA SCARPA GEBARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA) X AMILCAR JOSE QUINTINO AMAURO

Recebo a apelação da exequente em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520).Intime-se a parte executada, ora apelada, para responder, no prazo de 15 dias (CPC, art. 508).Após, remetam-se os autos ao Egrégio

TRF, com as nossas homenagens.Intimem-se.Cumpra-se.

0009743-76.2013.403.6105 - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP164926 - DANIELA SCARPA GEBARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA)

Recebo a apelação da exequente em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520).Intime-se a parte executada, ora apelada, para responder, no prazo de 15 dias (CPC, art. 508).Após, remetam-se os autos ao Egrégio TRF, com as nossas homenagens.Intimem-se.Cumpra-se.

0009746-31.2013.403.6105 - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP164926 - DANIELA SCARPA GEBARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X MARCOS ROBERTO DE JESUS

Recebo a apelação da exequente em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520).Intime-se a parte executada, ora apelada, para responder, no prazo de 15 dias (CPC, art. 508).Após, remetam-se os autos ao Egrégio TRF, com as nossas homenagens.Intimem-se.Cumpra-se.

0009748-98.2013.403.6105 - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP164926 - DANIELA SCARPA GEBARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA)

Recebo a apelação da exequente em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520).Intime-se a parte executada, ora apelada, para responder, no prazo de 15 dias (CPC, art. 508).Após, remetam-se os autos ao Egrégio TRF, com as nossas homenagens.Intimem-se.Cumpra-se.

0009749-83.2013.403.6105 - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP164926 - DANIELA SCARPA GEBARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X FERNANDA LEAL DE MAGALHAES

Recebo a apelação da exequente em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520).Intime-se a parte executada, ora apelada, para responder, no prazo de 15 dias (CPC, art. 508).Após, remetam-se os autos ao Egrégio TRF, com as nossas homenagens.Intimem-se.Cumpra-se.

0009750-68.2013.403.6105 - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP164926 - DANIELA SCARPA GEBARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA)

Recebo a apelação da exequente em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520).Intime-se a parte executada, ora apelada, para responder, no prazo de 15 dias (CPC, art. 508).Após, remetam-se os autos ao Egrégio TRF, com as nossas homenagens.Intimem-se.Cumpra-se.

0009751-53.2013.403.6105 - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP164926 - DANIELA SCARPA GEBARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Recebo a apelação da exequente em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520).Intime-se a parte executada, ora apelada, para responder, no prazo de 15 dias (CPC, art. 508).Após, remetam-se os autos ao Egrégio TRF, com as nossas homenagens.Intimem-se.Cumpra-se.

0009754-08.2013.403.6105 - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP164926 - DANIELA SCARPA GEBARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA)

Recebo a apelação da exequente em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520).Intime-se a parte executada, ora apelada, para responder, no prazo de 15 dias (CPC, art. 508).Após, remetam-se os autos ao Egrégio TRF, com as nossas homenagens.Intimem-se.Cumpra-se.

0009755-90.2013.403.6105 - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP164926 - DANIELA SCARPA GEBARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Recebo a apelação da exequente em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520).Intime-se a parte executada, ora apelada, para responder, no prazo de 15 dias (CPC, art. 508).Após, remetam-se os autos ao Egrégio TRF, com as nossas homenagens.Intimem-se.Cumpra-se.

0009760-15.2013.403.6105 - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP164926 - DANIELA

SCARPA GEBARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)
Recebo a apelação da exequente em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520).Intime-se a parte executada, ora apelada, para responder, no prazo de 15 dias (CPC, art. 508).Após, remetam-se os autos ao Egrégio TRF, com as nossas homenagens.Intimem-se.Cumpra-se.

0009770-59.2013.403.6105 - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP164926 - DANIELA SCARPA GEBARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)
Recebo a apelação da exequente em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520).Intime-se a parte executada, ora apelada, para responder, no prazo de 15 dias (CPC, art. 508).Após, remetam-se os autos ao Egrégio TRF, com as nossas homenagens.Intimem-se.Cumpra-se.

0009839-91.2013.403.6105 - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP164926 - DANIELA SCARPA GEBARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)
Recebo a apelação da exequente em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520).Intime-se a parte executada, ora apelada, para responder, no prazo de 15 dias (CPC, art. 508).Após, remetam-se os autos ao Egrégio TRF, com as nossas homenagens.Intimem-se.Cumpra-se.

0009841-61.2013.403.6105 - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP164926 - DANIELA SCARPA GEBARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X VERA LUCIA LEITE
Recebo a apelação da exequente em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520).Intime-se a parte executada, ora apelada, para responder, no prazo de 15 dias (CPC, art. 508).Após, remetam-se os autos ao Egrégio TRF, com as nossas homenagens.Intimem-se.Cumpra-se.

0009845-98.2013.403.6105 - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP164926 - DANIELA SCARPA GEBARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)
Recebo a apelação da exequente em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520).Intime-se a parte executada, ora apelada, para responder, no prazo de 15 dias (CPC, art. 508).Após, remetam-se os autos ao Egrégio TRF, com as nossas homenagens.Intimem-se.Cumpra-se.

0009847-68.2013.403.6105 - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP164926 - DANIELA SCARPA GEBARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)
Recebo a apelação da exequente em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520).Intime-se a parte executada, ora apelada, para responder, no prazo de 15 dias (CPC, art. 508).Após, remetam-se os autos ao Egrégio TRF, com as nossas homenagens.Intimem-se.Cumpra-se.

0009848-53.2013.403.6105 - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP164926 - DANIELA SCARPA GEBARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)
Recebo a apelação da exequente em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520).Intime-se a parte executada, ora apelada, para responder, no prazo de 15 dias (CPC, art. 508).Após, remetam-se os autos ao Egrégio TRF, com as nossas homenagens.Intimem-se.Cumpra-se.

0009849-38.2013.403.6105 - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP164926 - DANIELA SCARPA GEBARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)
Recebo a apelação da exequente em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520).Intime-se a parte executada, ora apelada, para responder, no prazo de 15 dias (CPC, art. 508).Após, remetam-se os autos ao Egrégio TRF, com as nossas homenagens.Intimem-se.Cumpra-se.

0009851-08.2013.403.6105 - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP164926 - DANIELA SCARPA GEBARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)
Recebo a apelação da exequente em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520).Intime-se a parte executada, ora apelada, para responder, no prazo de 15 dias (CPC, art. 508).Após, remetam-se os autos ao Egrégio TRF, com as nossas homenagens.Intimem-se.Cumpra-se.

0009857-15.2013.403.6105 - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS - SP(SP164926 - DANIELA SCARPA GEBARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Recebo a apelação da exequente em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520).Intime-se a parte executada, ora apelada, para responder, no prazo de 15 dias (CPC, art. 508).Após, remetam-se os autos ao Egrégio TRF, com as nossas homenagens.Intimem-se.Cumpra-se.

0009860-67.2013.403.6105 - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS - SP(SP164926 - DANIELA SCARPA GEBARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Recebo a apelação da exequente em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520).Intime-se a parte executada, ora apelada, para responder, no prazo de 15 dias (CPC, art. 508).Após, remetam-se os autos ao Egrégio TRF, com as nossas homenagens.Intimem-se.Cumpra-se.

0009864-07.2013.403.6105 - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS - SP(SP164926 - DANIELA SCARPA GEBARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Recebo a apelação da exequente em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520).Intime-se a parte executada, ora apelada, para responder, no prazo de 15 dias (CPC, art. 508).Após, remetam-se os autos ao Egrégio TRF, com as nossas homenagens.Intimem-se.Cumpra-se.

0009869-29.2013.403.6105 - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS - SP(SP164926 - DANIELA SCARPA GEBARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Recebo a apelação da exequente em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520).Intime-se a parte executada, ora apelada, para responder, no prazo de 15 dias (CPC, art. 508).Após, remetam-se os autos ao Egrégio TRF, com as nossas homenagens.Intimem-se.Cumpra-se.

0009877-06.2013.403.6105 - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP164926 - DANIELA SCARPA GEBARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Recebo a apelação da exequente em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520).Intime-se a parte executada, ora apelada, para responder, no prazo de 15 dias (CPC, art. 508).Após, remetam-se os autos ao Egrégio TRF, com as nossas homenagens.Intimem-se.Cumpra-se.

0009878-88.2013.403.6105 - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP164926 - DANIELA SCARPA GEBARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X SEBASTIAO VALERIO DA SILVA X ELZA FATIMA VALERIO DA SILVA

Recebo a apelação da exequente em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520).Intime-se a parte executada, ora apelada, para responder, no prazo de 15 dias (CPC, art. 508).Após, remetam-se os autos ao Egrégio TRF, com as nossas homenagens.Intimem-se.Cumpra-se.

0009879-73.2013.403.6105 - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP164926 - DANIELA SCARPA GEBARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Recebo a apelação da exequente em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520).Intime-se a parte executada, ora apelada, para responder, no prazo de 15 dias (CPC, art. 508).Após, remetam-se os autos ao Egrégio TRF, com as nossas homenagens.Intimem-se.Cumpra-se.

0009880-58.2013.403.6105 - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP164926 - DANIELA SCARPA GEBARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X NELSON MARQUES JUNIOR

Recebo a apelação da exequente em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520).Intime-se a parte executada, ora apelada, para responder, no prazo de 15 dias (CPC, art. 508).Após, remetam-se os autos ao Egrégio TRF, com as nossas homenagens.Intimem-se.Cumpra-se.

0009884-95.2013.403.6105 - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP164926 - DANIELA SCARPA GEBARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X EDSON SOUZA MOURA

Recebo a apelação da exequente em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520).Intime-se a parte executada, ora apelada, para responder, no prazo de 15 dias (CPC, art. 508).Após, remetam-se os autos ao Egrégio TRF, com as nossas homenagens.Intimem-se.Cumpra-se.

0010131-76.2013.403.6105 - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP164926 - DANIELA SCARPA GEBARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)
Recebo a apelação da exequente em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520).Intime-se a parte executada, ora apelada, para responder, no prazo de 15 dias (CPC, art. 508).Após, remetam-se os autos ao Egrégio TRF, com as nossas homenagens.Intimem-se.Cumpra-se.

0010132-61.2013.403.6105 - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP164926 - DANIELA SCARPA GEBARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)
Recebo a apelação da exequente em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520).Intime-se a parte executada, ora apelada, para responder, no prazo de 15 dias (CPC, art. 508).Após, remetam-se os autos ao Egrégio TRF, com as nossas homenagens.Intimem-se.Cumpra-se.

0010134-31.2013.403.6105 - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP164926 - DANIELA SCARPA GEBARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)
Recebo a apelação da exequente em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520).Intime-se a parte executada, ora apelada, para responder, no prazo de 15 dias (CPC, art. 508).Após, remetam-se os autos ao Egrégio TRF, com as nossas homenagens.Intimem-se.Cumpra-se.

0010137-83.2013.403.6105 - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP164926 - DANIELA SCARPA GEBARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)
Recebo a apelação da exequente em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520).Intime-se a parte executada, ora apelada, para responder, no prazo de 15 dias (CPC, art. 508).Após, remetam-se os autos ao Egrégio TRF, com as nossas homenagens.Intimem-se.Cumpra-se.

0010140-38.2013.403.6105 - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP164926 - DANIELA SCARPA GEBARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)
Recebo a apelação da exequente em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520).Intime-se a parte executada, ora apelada, para responder, no prazo de 15 dias (CPC, art. 508).Após, remetam-se os autos ao Egrégio TRF, com as nossas homenagens.Intimem-se.Cumpra-se.

0010141-23.2013.403.6105 - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP164926 - DANIELA SCARPA GEBARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X VIVALDO GUEDES CAVALCANTE X MARIA DA CONCEICAO LOPES CAVALCANTE
Recebo a apelação da exequente em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520).Intime-se a parte executada, ora apelada, para responder, no prazo de 15 dias (CPC, art. 508).Após, remetam-se os autos ao Egrégio TRF, com as nossas homenagens.Intimem-se.Cumpra-se.

0010142-08.2013.403.6105 - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP164926 - DANIELA SCARPA GEBARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)
Recebo a apelação da exequente em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520).Intime-se a parte executada, ora apelada, para responder, no prazo de 15 dias (CPC, art. 508).Após, remetam-se os autos ao Egrégio TRF, com as nossas homenagens.Intimem-se.Cumpra-se.

0010146-45.2013.403.6105 - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP164926 - DANIELA SCARPA GEBARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)
Recebo a apelação da exequente em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520).Intime-se a parte executada, ora apelada, para responder, no prazo de 15 dias (CPC, art. 508).Após, remetam-se os autos ao Egrégio TRF, com as nossas homenagens.Intimem-se.Cumpra-se.

0010147-30.2013.403.6105 - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP164926 - DANIELA SCARPA GEBARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)
Recebo a apelação da exequente em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520).Intime-se a parte executada, ora apelada, para responder, no prazo de 15 dias (CPC, art. 508).Após, remetam-se os autos ao Egrégio TRF, com as nossas homenagens.Intimem-se.Cumpra-se.

0010148-15.2013.403.6105 - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP164926 - DANIELA

SCARPA GEBARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)
Recebo a apelação da exequente em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520).Intime-se a parte executada, ora apelada, para responder, no prazo de 15 dias (CPC, art. 508).Após, remetam-se os autos ao Egrégio TRF, com as nossas homenagens.Intimem-se.Cumpra-se.

0010150-82.2013.403.6105 - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP164926 - DANIELA SCARPA GEBARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)
Recebo a apelação da exequente em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520).Intime-se a parte executada, ora apelada, para responder, no prazo de 15 dias (CPC, art. 508).Após, remetam-se os autos ao Egrégio TRF, com as nossas homenagens.Intimem-se.Cumpra-se.

0010152-52.2013.403.6105 - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP164926 - DANIELA SCARPA GEBARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)
Recebo a apelação da exequente em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520).Intime-se a parte executada, ora apelada, para responder, no prazo de 15 dias (CPC, art. 508).Após, remetam-se os autos ao Egrégio TRF, com as nossas homenagens.Intimem-se.Cumpra-se.

0010156-89.2013.403.6105 - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP164926 - DANIELA SCARPA GEBARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)
Recebo a apelação da exequente em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520).Intime-se a parte executada, ora apelada, para responder, no prazo de 15 dias (CPC, art. 508).Após, remetam-se os autos ao Egrégio TRF, com as nossas homenagens.Intimem-se.Cumpra-se.

0010159-44.2013.403.6105 - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP164926 - DANIELA SCARPA GEBARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)
Recebo a apelação da exequente em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520).Intime-se a parte executada, ora apelada, para responder, no prazo de 15 dias (CPC, art. 508).Após, remetam-se os autos ao Egrégio TRF, com as nossas homenagens.Intimem-se.Cumpra-se.

0010172-43.2013.403.6105 - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP164926 - DANIELA SCARPA GEBARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)
Recebo a apelação da exequente em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520).Intime-se a parte executada, ora apelada, para responder, no prazo de 15 dias (CPC, art. 508).Após, remetam-se os autos ao Egrégio TRF, com as nossas homenagens.Intimem-se.Cumpra-se.

0010177-65.2013.403.6105 - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP164926 - DANIELA SCARPA GEBARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)
Recebo a apelação da exequente em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520).Intime-se a parte executada, ora apelada, para responder, no prazo de 15 dias (CPC, art. 508).Após, remetam-se os autos ao Egrégio TRF, com as nossas homenagens.Intimem-se.Cumpra-se.

0010179-35.2013.403.6105 - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP164926 - DANIELA SCARPA GEBARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)
Recebo a apelação da exequente em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520).Intime-se a parte executada, ora apelada, para responder, no prazo de 15 dias (CPC, art. 508).Após, remetam-se os autos ao Egrégio TRF, com as nossas homenagens.Intimem-se.Cumpra-se.

0010182-87.2013.403.6105 - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP164926 - DANIELA SCARPA GEBARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)
Recebo a apelação da exequente em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520).Intime-se a parte executada, ora apelada, para responder, no prazo de 15 dias (CPC, art. 508).Após, remetam-se os autos ao Egrégio TRF, com as nossas homenagens.Intimem-se.Cumpra-se.

6ª VARA DE CAMPINAS

DR. NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR

Juiz Federal
REGINA CAMARGO DUARTE CONCEIÇÃO PINTO DE LEMOS
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5134

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007782-66.2014.403.6105 - TEREZINHA CANDIDA DE JESUS TAIPO(SP348910 - MARILU CRISTINA RIBEIRO LEFOSSE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)
Diante da manifestação de fls. 121, junte a autora todos os comprovantes de pagamento, no prazo de cinco dias.Com a sua juntada, abra-se vista ao réu, haja vista a audiência designada.Int.

Expediente Nº 5135

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0015497-33.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA) X JOAO PAULO GRANGUELLI ANTONIAZI(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO PAULO GRANGUELLI ANTONIAZI

Considerando a organização da Central de Conciliação neste Fórum Federal de Campinas/SP e que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como que compete ao Juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a data de 26/05/2015 às 16H30, para a realização de audiência de tentativa de conciliação a se realizar no 1º andar deste Fórum, localizado na Avenida Aquidabã, 465, nesta cidade de Campinas/SP.Expeça-se carta de intimação ao executado.Int.

Expediente Nº 5136

DESAPROPRIACAO

0005452-72.2009.403.6105 (2009.61.05.005452-5) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X EDUCANDARIO EURIPEDES(SP119315 - MARIA CRISTINA GARCIA C TAVARES) X OLGA DE CARVALHO KARAOGLAN X MICHEL KARAOGLAN JUNIOR X SOLANGE MYRIAM KARAOGLAN TEIXEIRA COELHO

Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intime(m)-se.

0005633-73.2009.403.6105 (2009.61.05.005633-9) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X MENDEL LUSTIG X IDETTE OSCAR LUSTIG

Oficie-se ao MM. Juízo de Direito do 2º Ofício da Comarca de Campinas, solicitando informações acerca da permanência (ou não) do arresto sobre o imóvel expropriando, extraído dos autos de Execução nº 475/94, requerida por Banforte Banco Fortaleza S/A em face de Infantil Indústria e Comércio Ltda e Mendel Lustig, conforme matrícula de fls. 271/272 (registro 02/7.720, de 13 de junho de 1996), cuja cópia deverá acompanhar o ofício.Da mesma forma determino a expedição de ofício ao MM. Juízo de Direito do 1º Ofício Cível - Foro Regional IV - Lapa - São Paulo - SP, solicitando informações acerca da permanência (ou não) da penhora sobre o imóvel expropriando, extraído dos autos de Execução de Título Extrajudicial nº 538/94, requerida por Banco Rural em face de Infantil Indústria e Comércio Ltda e Mendel Lustig, conforme matrícula de fls. 271/272 (registro 03/7.720, de 24 de junho de 1996), cuja cópia deverá acompanhar o ofício.Com as respostas, venham os autos conclusos para deliberações.Intime(m)-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0015320-89.2000.403.6105 (2000.61.05.015320-2) - MONTMARTRE PRODUTOS OPTICOS LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP151647 - LUCIANA DE TOLEDO PACHECO SCHUNCK E SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM) X UNIAO FEDERAL

Fl.422: Incluam-se o requerente do desarquivamento no sistema apenas para que o mesmo tome ciência do desarquivamento do feito.Cumpra-se.

0009420-23.2003.403.6105 (2003.61.05.009420-0) - LUBRIFICANTES FENIX LTDA(SP163123 - ANDRÉIA DE CAMPOS DOMENE) X UNIAO FEDERAL(Proc. ALDO CESAR MARTINS BRAIDO)

Fls.147/149: dê-se vista às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias.Nada sendo requerido, venham-me os autos conclusos para extinção.Intime(m)-se.

0010035-71.2007.403.6105 (2007.61.05.010035-6) - PEDRO DONIZETI DE OLIVEIRA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região para que requeiram o que for de direito.No silêncio, arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe.Int.

0003219-05.2009.403.6105 (2009.61.05.003219-0) - MAURA CARDOSO DE OLIVEIRA(SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente anoto que o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região ao julgar o feito entendeu que não seria devida a aplicação do artigo 144 da Lei nº 8.213/1991, uma vez que esta teria sido aplicada a todos os benefícios por ela abrangidos.Assim, em nenhum momento restou decidido que tal revisão não deveria ser efetuada. E nem poderia ser de outra forma, uma vez que a Jurisprudência é pacífica no sentido de ser devida a sua aplicação.Ocorre que com a revisão do benefício, tendo sido alteradas, substancialmente, as condições iniciais, torna-se necessária a mencionada revisão, sob pena de se estabelecer distinção entre benefícios que se encontram sob as mesmas condições.Ante o exposto, após a intimação das partes quanto ao presente despacho, determino o retorno dos autos à Contadoria para que sejam realizados os cálculos com a aplicação da revisão do artigo 144 da Lei nº 8.213/1991.Publique-se o despacho de fl. 262.Intime(m)-se.Despacho de fl. 262: Considerando a divergência entre as partes, encaminhem-se os autos à Contadoria para conferência e elaboração dos cálculos, se for o caso.Com o retorno, dê-se vista às partes.

0004304-89.2010.403.6105 - VALDIR DA SILVA(SP256394 - AUREA SIQUEIRA PIRES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região para que requeiram o que for de direito.No silêncio, arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe.Int.

0007442-52.2010.403.6303 - ANTONIO CHICONI(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região para que requeiram o que for de direito.No silêncio, arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe.Int.

0008883-46.2011.403.6105 - APARECIDO PEREIRA DA SILVA(SP162572 - CLÁUDIA REGINA DE SALLES) X UNIAO FEDERAL

Vista às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região para que requeiram o que for de direito.No silêncio, arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0010200-11.2013.403.6105 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1536 - ANA AMELIA LEME DO PRADO R DE MELO) X DISTAK DISTRIBUIDORA DE MAQUINAS LTDA(SP208927 - TALE MACIA DE FARIA)

Fls.55/59: dê-se vista às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias.Intime(m)-se.

0012853-49.2014.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009604-03.2008.403.6105 (2008.61.05.009604-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2999 - MARCELA ESTEVES BORGES NARDI) X SANDRA CRISTINA DOS SANTOS(SP202665 - PAULA ARACELI DOS SANTOS PEREIRA)

Considerando a divergência entre as partes, encaminhem-se os autos à Contadoria para conferência e elaboração dos cálculos, se for o caso.Com o retorno, dê-se vista às partes.Intime(m)-se.Certidão de fl. 68: Fls. 46/67: vista às partes.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001423-86.2003.403.6105 (2003.61.05.001423-9) - ONESIO DE JESUS CORREA(SP127540 - SOLANGE MARIA FINATTI PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 902 - KARINA GRIMALDI) X ONESIO DE JESUS CORREA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 272: com razão o INSS, uma vez que o Colendo Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido de ser possível a compensação dos honorários, mesmo quando uma das partes é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Neste Sentido:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSO DE CONHECIMENTO. DOBRA ACIONÁRIA. CRITÉRIO DE CÁLCULO DO VALOR PATRIMONIAL DAS AÇÕES. BALANCETE MENSAL. SÚMULA 371/STJ. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. SÚMULA 306/STJ.1. (...)2. (...)3. O Superior Tribunal de Justiça firmou jurisprudência no sentido do cabimento da compensação da verba honorária, em caso de sucumbência recíproca, mesmo quando uma das partes é beneficiária da assistência judiciária gratuita, observado o disposto no art. 12 da Lei 1.060/50. A propósito, editou a Súmula 306, segundo a qual os honorários advocatícios devem ser compensados quando houver sucumbência recíproca, assegurado o direito autônomo do advogado à execução do saldo sem excluir a legitimidade da própria parte.4. Agravo regimental a que se nega provimento.(EDRESP 201102367060, RAUL ARAÚJO, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA: 18/04/2013)Assim, do valor fixado na condenação devem ser deduzidos os honorários advocatícios da condenação do exequente nos embargos à execução.Considerando que a conta do INSS está atualizada até 07/2012 (fl. 261) e a conta do exequente até 08/2012 (fl. 242), remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que sejam efetuados os cálculos dos valores devidos na mesma data de 08/2012.Tendo em vista o determinado no artigo 1º da Orientação Normativa n 04, do Conselho de Justiça Federal, de 08 de junho de 2010, dê-se vista ao Instituto Nacional do Seguro Social para que informe no prazo de 30 (trinta) dias a existência de débitos do beneficiário, para os efeitos da compensação prevista nos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal.Havendo valores a serem compensados, informe o executado os respectivos códigos de receita. Em observância ao determinado na Resolução n. 168/2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, informe o exequente se há algum valor a ser deduzido de seu imposto de renda, conforme elencado na Instrução Normativa RFB n. 1.500, de 29 de outubro de 2014, emitida pela Secretaria da Receita Federal, devendo tais valores serem expressos em moeda corrente e comprovados documentalmente nestes autos, no prazo de 10 (dez) dias.Em cumprimento ao disposto no artigo 22, parágrafo 4 da Lei 8.906/1994, a seguir transcrito: Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou, expeça-se carta de intimação com aviso de recebimento para cientificar-lhe da pretensão de seu patrono do recebimento dos honorários contratuais pactuados.Prazo para manifestação: 05 (cinco) dias.Não havendo manifestação contrária à pretensão, nem tampouco impugnação aos cálculos da Contadoria, expeça-se ofício Precatório/ Requisitório, destacando-se do valor referente ao principal o correspondente a 30% (trinta por cento), conforme estipulado no contrato apresentado à fl. 269, nos termos do art. 21 da Resolução 168/2011 do E. Conselho da Justiça Federal.Ato contínuo, dê-se ciência ao Instituto Nacional do Seguro Social acerca da expedição dos Ofícios Precatório/Requisitório, conforme determina a Resolução n. 168/2011 do Egrégio Conselho da Justiça Federal.Com a vinda do depósito requisitado ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, relativo ao pagamento do valor devido, venham os autos conclusos.Intime(m)-se.

0016184-78.2010.403.6105 - ADEMIR DA SILVA QUINTINO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADEMIR DA SILVA QUINTINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, bem como para alteração das partes, devendo constar como exequente a parte autora, e como executado a parte ré, conforme Comunicado nº 20/2010 - NUAJ.Manifeste-se o exequente sobre os cálculos de fls. 374/379, apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Intime(m)-se.

0018031-18.2010.403.6105 - M-CAMP CONCESSIONARIA DE VEICULOS LTDA(SP196524 - OCTÁVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA) X UNIAO FEDERAL X EDICAMP PUBLICACOES CULTURAIS LTDA - EPP(SP276277 - CLARICE PATRÍCIA MAURO) X M-CAMP CONCESSIONARIA DE VEICULOS LTDA X UNIAO FEDERAL X M-CAMP CONCESSIONARIA DE VEICULOS LTDA X EDICAMP PUBLICACOES CULTURAIS LTDA - EPP

Defiro a expedição do Ofício Requisitório conforme requerido em Fls. 256/257.Diante da atuação da Dra. Clarice Patrícia Mauro como curadora da ré Edicamp Publicações Culturais Ltda-EPP, citada por edital, fixo os seus honorários advocatícios em R\$300,00 (trezentos reais), haja vista ter apresentado somente a contestação.

Providencie a Secretaria a requisição de pagamento dos honorários.Intimem-se.

0010913-54.2011.403.6105 - APARECIDA FERREIRA FLORIANO(SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDA FERREIRA FLORIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se os patronos da exequente no prazo de 10 (dez) dias, acerca do percentual cobrado fls. 206/210, tendo em vista que a tabela publicada na página da OAB/SP limita em 30% trinta por cento) o valor dos honorários advocatícios nas causas previdenciárias. Após ao MPF..Int.

0016131-63.2011.403.6105 - EDGAR FRANCISCO DE SANTANA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDGAR FRANCISCO DE SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, bem como para alteração das partes, devendo constar como exequente a parte autora, e como executado a parte ré, conforme Comunicado nº 20/2010 - NUAJ.Manifeste-se o exequente sobre os cálculos de fls. 271/276, apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Intime(m)-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0010783-84.1999.403.6105 (1999.61.05.010783-2) - ESCOLA DUQUE DE CAXIAS S/C LTDA(SP062253 - FABIO AMICIS COSSI E SP095671 - VALTER ARRUDA) X UNIAO FEDERAL X INSS/FAZENDA(Proc. 664 - ZENIR ALVES BONFIM) X UNIAO FEDERAL X ESCOLA DUQUE DE CAXIAS S/C LTDA(SP062253 - FABIO AMICIS COSSI) X BOLIESLAF PLIOPA X MARIA PESCUMA PLIOPA(SP147169 - ANTONIO PAULO GRASSI TREMENTOCIO)

Dê-se ciência ao executado das informações contidas na fl. 267 verso.Intime(m)-se.

0026340-26.2000.403.0399 (2000.03.99.026340-8) - MIRALVA APARECIDA DE JESUS SILVA X SERGIO ROBERTO DE ARAUJO LIBORIO X PAULO MATHIAS DA SILVA X ROMARIO DE ARAUJO MELLO X WALDEMAR HAAS X JOSE ROBERTO ORTALE X EMERSON COCCO LANARO X ANTONIO DEYRMENDJIAN X IVO SAMEL(SP086998 - MANOEL CARLOS FRANCISCO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 448 - ROBERTO NOBREGA DE ALMEIDA) X MIRALVA APARECIDA DE JESUS SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Por derradeira vez, fls. 709/712: traga(m) aos autos procuração e documentos pessoais da(s) habilitanda(s), sucessoras de Emerson Cocco Lanaro, no prazo de 10 (dez) dias.Cumprida tal determinação, dê-se vista à Caixa Econômica Federal.Intimem(m)-se.Certidão de fl. 719: Fls. 715/718: vista às partes.

0004753-28.2002.403.6105 (2002.61.05.004753-8) - MARIA APARECIDA SIMOES X MARIA AUGUSTA DE CAMARGO X CELSO JULIATTO X RENATA DUARTE HOLANDA X SERGIO LUCIANO CASTILHO X CARMELITA MAGALHAES CABRERA X MERCEDES MARIA DE FARIA X MERCEDES GOMES PEREIRA(SP037588 - OSWALDO PRADO JUNIOR E SP096911 - CECLAIR APARECIDA MEDEIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X MARIA APARECIDA SIMOES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Aguarde-se a decisão a ser proferida no Agravo de Instrumento interposto.Intime(m)-se.

0000692-56.2004.403.6105 (2004.61.05.000692-2) - EVANDRO RODRIGUES DE FREITAS X ANDREIA PAULA DE SOUZA ARAUJO(SP187165 - RUBENS FRANKLIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EVANDRO RODRIGUES DE FREITAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANDREIA PAULA DE SOUZA ARAUJO

Dê-se vista à exequente, para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Intime(m)-se.

0005661-41.2009.403.6105 (2009.61.05.005661-3) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X OSWALDO ANTUNES CHAVES DE REZENDE - ESPOLIO X AGLAIA ELEONORA REZENDE DE CASTRO REIS X HELOISA CLOTILDE RABELLO DE RESENDE(SP235557 - GUSTAVO NEVES FORTE) X LETICIA FUNARI X OSWALDO GOMES DA CRUZ X CARMEM DE SOUZA FUNARI NEGRAO(SP235557 - GUSTAVO NEVES FORTE) X RENATO NEGRAO X ROSE MARY

RODRIGUES VENTURA(SP259395 - DIEGO DO NASCIMENTO KIÇULA) X MARIA DA GRACA MARTORANO VENTURA(SP126450 - MARIA DA GRACA MARTORANO VENTURA) X LUSO MARTORANO VENTURA(SP259395 - DIEGO DO NASCIMENTO KIÇULA) X OSWALDO ANTUNES CHAVES DE REZENDE - ESPOLIO X MUNICIPIO DE CAMPINAS X HELOISA CLOTILDE RABELLO DE RESENDE X UNIAO FEDERAL X LETICIA FUNARI X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X OSWALDO GOMES DA CRUZ X MUNICIPIO DE CAMPINAS X CARMEM DE SOUZA FUNARI NEGRAO X UNIAO FEDERAL X RENATO NEGRAO X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X ROSE MARY RODRIGUES VENTURA X MUNICIPIO DE CAMPINAS X MARIA DA GRACA MARTORANO VENTURA X UNIAO FEDERAL X LUSO MARTORANO VENTURA X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA

Fls. 343/344: dê-se vista à União para as providências necessárias ao registro na SPU/SP. Considerando que não se encontra comprovado o cumprimento do compromisso de compra e venda, firmado por Oswaldo Gomes da Cruz (que não foi localizado), aguarde-se tal cumprimento no arquivo. Intime(m)-se.

0006641-46.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X ANTONIO CELIO BARBOSA - ESPOLIO(SP238195 - NELSON FRANCISCO TEMPLE BERGONSO) X MATILDE DE FATIMA SANTOS BARBOSA(SP238195 - NELSON FRANCISCO TEMPLE BERGONSO) X ANTONIO CELIO BARBOSA - ESPOLIO X MUNICIPIO DE CAMPINAS X MATILDE DE FATIMA SANTOS BARBOSA X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X ANTONIO CELIO BARBOSA - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL

Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime(m)-se.

8ª VARA DE CAMPINAS

Dr. RAUL MARIANO JUNIOR

Juiz Federal

Belª. DENISE SCHINCARIOL PINESE SARTORELLI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4790

DESAPROPRIACAO

0005435-36.2009.403.6105 (2009.61.05.005435-5) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS E SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO E SP235557 - GUSTAVO NEVES FORTE E SP235557 - GUSTAVO NEVES FORTE E SP235557 - GUSTAVO NEVES FORTE) X AGLAIA ELEONORA REZENDE DE CASTRO REIS(SP235557 - GUSTAVO NEVES FORTE E SP126450 - MARIA DA GRACA MARTORANO VENTURA E SP126450 - MARIA DA GRACA MARTORANO VENTURA E SP235557 - GUSTAVO NEVES FORTE) X MARIA DE LOURDES FIGUEIREDO FERRAZ - ESPOLIO

Chamo o feito à ordem. Em face da decisão de fls. 355/356v, foi determinado o prosseguimento do feito somente em relação à Maria de Lourdes Figueiredo Ferraz, havendo notícia de seu falecimento, conforme certidão de fls. 324 verso. Isto posto, intimem-se as expropriantes para que informem, no prazo de 10 dias, existência de inventário em nome da expropriada, bem como a existência de eventuais herdeiros para regular prosseguimento do feito. Int.

MONITORIA

0000082-39.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X ALI ELY KARAM

Intime-se a CEF da certidão do Oficial de Justiça de fls. 70, para requerer o que de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias. Decorrido o prazo, sem manifestação, intime-se pessoalmente o chefe do jurídico da

CEF para dar andamento ao feito, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002042-35.2011.403.6105 - TERESA BENATTI PEREIRA(SP279363 - MARTA SILVA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Requeira o exequente o que de direito, nos termos do art. 730, do Código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, intime-se pessoalmente o autor a promover o andamento do feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de remessa dos autos ao arquivo findo.Int.

0008696-38.2011.403.6105 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2474 - EVANDRO MORAES ADA) X L. RAMPASSO MATERIAIS ELETRICOS LTDA(SP057976 - MARCUS RAFAEL BERNARDI E SP202131 - JULIANA RENATA TEGON LOURENÇO) X CONSTRUTORA SEPOL LTDA(SP208721 - MARCIO GIMENEZ E SP299722 - REINALDO ANTONIO FERREIRA)

Recebo as apelações do autor e do réu L. Rampasso Materiais Elétricos Ltda em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Deixo de dar vista ao INSS para as contrarrazões, tendo em vista que as mesmas já foram apresentadas.Dê-se vista ao réus para, querendo, apresentarem as contrarrazões, no prazo legal.Depois, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0011699-30.2013.403.6105 - SEBASTIAO DE CAMPOS LEITE(SP287131 - LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Requeira o exequente o que de direito, nos termos do art. 730, do Código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, intime-se pessoalmente o autor a promover o andamento do feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de remessa dos autos ao arquivo findo.Int.

0012381-82.2013.403.6105 - JOSE PEREIRA FILHO(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X BORK ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

Defiro o destaque do valor de 30% do RPV do exequente, referente à verba por ele devida a seus advogados (honorários contratuais), em decorrência do contrato de fls. 169/170.Todavia, antes da expedição do RPV, intime(m)-se pessoalmente o(s) exequente(s) de que sua obrigação quanto aos honorários advocatícios será integralmente satisfeita nestes autos, por determinação deste juízo, e que nada mais será devido a seu advogado em decorrência desta ação. Cumprida a determinação supra, expeça-se um RPV no valor de R\$ 8.213,90, sendo, R\$ 5.749,73 em nome do autor e R\$ 2.464,17 em nome de Bork Advogados Associados, CNPJ 05.887.719/0001-00, referentes aos honorários contratuais.Remetam-se os autos ao SEDI para cadastramento da Sociedade de Advogados Bork Advogados Associados, CNPJ 05.887.719/0001-00.Após, aguarde-se o pagamento em secretaria em local especificamente destinado a tal fim. Int.CERTIDAO DE FLS. 181: Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca da expedição da Requisição de Pagamento de fl.179, que ainda não foi enviada ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada mais.

0014133-89.2013.403.6105 - EDEMIR COSTA(SP287131 - LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2289 - FLAVIA MALAVAZZI FERREIRA)

Verifico pela consulta de prevenção realizada às fls. 73/92, verifico que o período do benefício requerido no presente feito é diverso do que foi reconhecido nos autos 2008.63.03.004098-3.Expeça-se novo ofício requisitório, em face do cancelamento pelo TRF/3R do ofício 20150000006, devendo constar que os processos possuem objeto diversos. Int.CERTIDAO DE FLS. 236 : Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a exequente intimada acerca da expedição da requisição de pagamento de fls. 234, que ainda não foi enviada ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada mais.

0006580-54.2014.403.6105 - PLACIDO MANOEL DE OLIVEIRA(SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2766 - JURACY NUNES SANTOS JUNIOR)

CERTIDAO DE FLS. 105: Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca da expedição da Requisição de Pagamento de fl.103, que ainda não foi enviada ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada mais.

0009681-02.2014.403.6105 - ANTONIO RODRIGUES DE SOUSA(PR061442 - CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA) X TERRA, TERRA BLANCO & MARQUETE ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2833 - FABIANA CRISTINA DE SOUZA MALAGO) CERTIDAO DE FLS. 100: Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca da expedição da Requisição de Pagamento de fl.98, que ainda não foi enviada ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada mais.

0000835-59.2015.403.6105 - MARIA REGINA MACHADO DOS SANTOS(SP253299 - GUSTAVO MACLUF PAVIOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Despachado em inspeção.Da análise dos autos, verifico que o ponto controvertido da demanda é a qualidade de segurado do falecido marido da autora.Considernado que a autora alega na inicial que o falecido estava empregado na época de seu falecimento, concedo o prazo de 10 dias para que junte aos autos documento hábil que comprove referida assertiva.Sem prejuízo do acima determinado, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 dias.Nada sendo requerido ou juntado, façam-se os autos conclusos para sentença.Do contrário, conclusos para novas deliberações.Int.

0002037-71.2015.403.6105 - JOSE TOME RODRIGUES(SP256773 - SILVIO CESAR BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Despachado em inspeção.Recebo a apelação de fls. 122/136, interposta pelo autor, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Mantenho a sentença prolatada às fls. 117/119v por seus próprios fundamentos. A apreciação do pedido liminar compete ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nos termos do parágrafo 2º do artigo 285-A do Código de Processo Civil, cite-se o INSS para, querendo, apresentar resposta ao recurso interposto, no prazo legal.Depois, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005655-29.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X TIAGO CECATO

Fls. 113: defiro o pedido de suspensão do feito, conforme o disposto no inciso III do artigo 791 do Código de Processo Civil, devendo ser os autos remetidos ao arquivo, com baixa sobrestado. Int.

0011105-16.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X PICCO CAMISETAS LTDA ME X RENATO ALEXANDRE ROSA CARDOSO

Defiro o prazo requerido pela CEF às fls. 97, com a juntada, tornem os autos conclusos para deliberações.No silêncio, cumpra-se o último parágrafo do despacho de fls. 91.Int.

0012554-09.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARIA JOSE COSTA VILASBOAS

CERTIDAO DE FLS. 136: Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada a retirar a Certidão de objeto e pé de fls. 135. Nada mais.

0007634-55.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X IRON FORT FERRAGENS E ACESSORIOS LTDA - ME X RICARDO ZUIN

CERTIDÃO DE FLS. 87: Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada a retirar a Carta Precatória n.º 27/2015, no prazo de 5 dias, comprovando sua distribuição no Juízo deprecado de Nova Odessa/SP. Deverá a CEF, no ato da retirada, apresentar procuração para instrução da mesma. Nada mais.

0007636-25.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X SANDRA RAQUEL BENITO MANZAN(SP113843 - NORBERTO PRADO SOARES)

Fls. 68 e 69/71: primeiramente, oficie-se ao PAB/CEF para que o valor bloqueado e transferido à fl. 61 seja apropriado em favor da CEF, para abatimento do débito referente a estes autos.A exequente requereu a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal, justificando e comprovando que não conseguiu localizar bens da executada sobre os quais pudesse recair a penhora para a garantia da execução.Considerando o princípio da boa-fé, pelo qual cabe ao devedor nomear bens à penhora, levando-se em conta que o sigilo fiscal e bancário, protegidos constitucionalmente, não podem ser escudo para a prática de atos ilegais e, sendo necessário ao Estado-Juiz que proporcione as condições para a execução das obrigações jurídicas, defiro a quebra do sigilo fiscal da devedora.Inicialmente, proceda a secretaria à pesquisa de veículos em nome da executada no sistema

RENAJUD. Restando a pesquisa positiva, dê-se vista à CEF, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, para requerer o que de direito no prazo de 10 dias. Restando negativa a pesquisa, ou, encontrados apenas veículos com qualquer tipo de restrição, nos termos do Comunicado nº 22/2012, da Presidência do TRF/3ª Região, oficie-se à Delegacia da Receita Federal, requisitando cópia das 3 últimas declarações de bens do imposto de renda do devedor. Com a resposta, intime-se o exequente, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, de que as declarações de imposto de renda do executado, encontram-se acondicionadas em pasta própria e à disposição para consulta, nesta secretaria, pelo prazo de 10 dias. Decorrido o prazo de 20 dias da publicação, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo com baixa sobrestado. Int. CERTIDÃO DE FLS. 79: Certifico, com fundamento no artigo 162, parágrafo 4.º, do Código de Processo Civil, que a Receita Federal atendeu o ofício expedido por este Juízo, encaminhando as informações sobre as Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física de SANDRA RAQUEL BENITO MANZAN que foi arquivada em pasta própria da Secretaria, uma vez estar protegida por sigilo fiscal, encontrando-se à disposição somente das partes e seus procuradores. Posto isto, por meio da publicação desta certidão ficarão as partes interessadas intimadas a se manifestarem sobre referidos documentos. Nada mais.

0003061-37.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X OCTOGONAL TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA ME X PAULO CESAR ELIAS
Despachado em inspeção. Citem-se os executados, através de Carta Precatória, nos termos dos artigos 652 e seguintes do Código de Processo Civil. No ato da citação, deverão os executados ser intimados a indicar bens de sua propriedade, passíveis de serem penhorados, bem como dizer onde eles se localizam, sob pena de multa e da omissão dolosa na indicação ser considerada atentatório à dignidade da justiça, nos termos dos artigos 600 e 601 do Código de Processo Civil. Autorizo desde já o arresto e a penhora dos bens dos devedores para pagamento do débito, nos termos dos artigos 653 e 659 do Código de Processo Civil, com a lavratura do respectivo auto. Nos termos do artigo 652-A do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da causa, observando que, no caso de pagamento integral dentro do prazo de 03 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade. Cientifique-se o executado do prazo para embargos (artigo 738 do Código de Processo Civil) e de que aos embargos não se aplica o disposto no artigo 191 do Código de Processo Civil. Concedo à exequente o prazo de 15 (quinze) dias contados da publicação do presente despacho, para retirada da Carta Precatória em Secretaria, mediante a apresentação das guias necessárias ao cumprimento do ato, bem como cópia da procuração. Int. CERTIDÃO DE FLS. 76: Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada a retirar a Carta Precatória n.º 086/2015, no prazo de 15 dias, comprovando sua distribuição no Juízo deprecado de Capivari/SP. Deverá a CEF, no ato da retirada, apresentar as guias de custas de diligência e distribuição, bem como procuração para instrução da mesma, tudo conforme despacho de fl. 73. Nada mais.

CAUTELAR INOMINADA

0605388-38.1994.403.6105 (94.0605388-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076085 - DEOCLECIO BARRETO MACHADO E SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA) X WILLIAN JEFFERSON DOS SANTOS(SP023117 - MIGUEL ORLANDO VULCANO E SP025468 - EDUARDO CARLOS VILHENA DO AMARAL E SP073750 - MARCOS JOSE BERNARDELLI)

Ciência ao interessado de que os autos encontram-se desarquivados. Nada sendo requerido no prazo de 10 dias, retornem os autos ao arquivo. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005212-54.2007.403.6105 (2007.61.05.005212-0) - NILTON BATISTA DE SOUZA(SP243394 - ANDREIA REGINA ALVES ZANCANELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NILTON BATISTA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o exequente a requerer o que de direito, nos termos do artigo 730, do CPC, no prazo de 10(dez) dias. No silêncio, intime-se pessoalmente o exequente, para manifestação em 48(quarenta e oito) horas, nada sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo com baixa-findo. Int.

0010334-36.2007.403.6303 (2007.63.03.010334-4) - ZILDA EUFRAZIO DA SILVA DE OLIVEIRA(Proc. 2011 - ROBERTO PEREIRA DEL GROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2921 - LIANA MARIA MATOS FERNANDES) X ZILDA EUFRAZIO DA SILVA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se o trânsito em julgado do acórdão proferido no agravo 2015.03.00.001173-4. Int.

0013205-17.2008.403.6105 (2008.61.05.013205-2) - PAULO DA SILVA(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES E SP173909 - LUÍS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL(Proc. 2999 - MARCELA ESTEVES BORGES NARDI) X PAULO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDAO DE FLS. 248: Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca da expedição das Requisições de Pagamentos de fls. 245/246, que ainda não foram enviadas ao Tribunal Regional Federal da 3º Região. Nada mais.

0013510-30.2010.403.6105 - LUIS SAMUEL DE PAULA(SP058044 - ANTONIO APARECIDO MENENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIS SAMUEL DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diga o INSS se tem interesse no cumprimento espontâneo do decisum, no prazo de 20 (vinte) dias, findos os quais deverá o autor ser intimado, na forma do artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, a requerer o que de direito. Por fim, proceda a secretaria à alteração da classe da ação, devendo constar classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Int. DESPACHO DE FLS. 305: Intime-se o exequente a, no prazo de 10 dias, dizer se concorda com os cálculos elaborados pelo INSS às fls. 294/304. No mesmo prazo, deverá informar sobre a existência de deduções permitidas pelo Artigo 5º da Instrução Normativa nº 1127 de 07/02/2011, da Receita Federal (I- importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública; e II - contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios.). Esclareço que a ausência de manifestação será interpretada como aquiescência aos cálculos apresentados e inexistência das deduções acima referidas. Sem prejuízo, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para que seja verificado se os cálculos do INSS estão de acordo com o julgado. Com a concordância do exequente e manifestando-se a contadoria pela correção dos valores, em face do artigo 730, inciso I do Código de Processo Civil, determino a expedição de Ofício Precatório em nome do exequente, no valor de R\$ 135.412,79, e outro RPV no valor de R\$ 10.854,71 em nome de um de seus procuradores, devendo dizer, no prazo de 10 dias, em nome de quem deverá ser expedido o RPV. Depois, aguarde-se o pagamento em Secretaria, em local especificamente destinado a tal fim. Manifestando-se o exequente pela discordância dos cálculos apresentados pelo INSS, deverá, no mesmo ato, requerer o que de direito para início da execução, no prazo de 10 dias. Sem prejuízo, dê-se ciência ao autor do comunicado de cumprimento de decisão judicial de fls. 291. Int.

0015890-26.2010.403.6105 - JOSE SERGIO XAVIER(SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1962 - RAFAELA DA FONSECA LIMA ROCHA) X JOSE SERGIO XAVIER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDAO DE FLS. 266: Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca da expedição da Requisição de Pagamento de fl. 264, que ainda não foi enviada ao Tribunal Regional Federal da 3º Região. Nada mais.

0005550-52.2012.403.6105 - EUNICE HUTIEL(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EUNICE HUTIEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Despachado em inspeção. Cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, devendo, primeiro, a exequente fornecer contrafé para a efetivação do ato, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0005195-08.2013.403.6105 - VERA LUCIA MARQUES(SP272906 - JORGE SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X VERA LUCIA MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDAO DE FLS. 239: Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a exequente intimada acerca da expedição da requisição de pagamento de fls. 237, que ainda não foi enviada ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada mais.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0013025-40.2004.403.6105 (2004.61.05.013025-6) - CHAPEUS CURY LTDA(SP098060 - SEBASTIAO DIAS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1564 - THIAGO DE MATOS MOREGOLA) X CHAPEUS CURY LTDA X UNIAO FEDERAL

CERTIDAO DE FLS. 382: Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a exequente intimada acerca da expedição da Requisição de Pagamento de fl. 380, que ainda não foi enviada ao Tribunal Regional Federal da 3º Região. Nada mais.

0005264-11.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X CENTRO EDUCACIONAL GOMES DO AMARAL X GLAUBER GOMES DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CENTRO EDUCACIONAL GOMES DO AMARAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GLAUBER GOMES DE OLIVEIRA
Intime-se a CEF da certidão do oficial de justiça de fls. 127, para requerer o que de direito, no prazo de 10 dias para prosseguimento do feito. Decorrido o prazo sem manifestação, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0005368-66.2012.403.6105 - S.O.S. METALURGICA E ESTRUTURAL LTDA(SP206771 - CARLOS HENRIQUE PAVLÚ DANNA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X S.O.S. METALURGICA E ESTRUTURAL LTDA

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região. Intime-se o autor a depositar o valor a que foi condenado, referente aos honorários advocatícios, nos termos do 475-J do Código de Processo Civil, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% sobre o montante da condenação. No silêncio, requeira a União Federal o que de direito, nos termos da segunda parte do art. 475-J, trazendo, se o caso, demonstrativo previsto no artigo 614, II do Código de Processo Civil, inclusive com cópia para efetivação do ato. Sem prejuízo, proceda a Secretaria à alteração de classe, devendo constar a classe 229 - Cumprimento de sentença. Int.

Expediente Nº 4792

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004705-49.2014.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003184-69.2014.403.6105) MITSUO MILTON YAMASIHITA(SP270476 - JOÃO CARLOS DE ALMEIDA ZANINI E SP258326 - VALDOVEU ALVES DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Cuida-se de Ação Ordinária ajuizada por MITSUO MILTON YAMASIHITA em face da UNIÃO, objetivando anular crédito tributário consubstanciado nas CDAs 80.1.13.003285-82 e 80.1.13.003286-63, requerendo também a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais. Com a exordial foram juntados os documentos de fls. 11/28. Às fls. 34/47, o autor apresentou mais documentos. A União, uma vez regularmente citada, contestou o feito (fls. 63/65). Não foram alegadas questões preliminares. No mérito, aduz que o autor teria parcelado apenas o valor correspondente ao débito principal relativo a cada uma das inscrições, restando pendente o pagamento da multa de ofício. Afirma também que já teria providenciado a alteração das inscrições, em face do pagamento do débito principal. A União apresentou documentos, às fls. 68/69. À fl. 77, o autor informou que não tinha outras provas a produzir. Este é o relatório do essencial. DECIDO. Em face da manifestação do autor, à fl. 77, e do teor da contestação de fls. 63/68, e, inexistindo irregularidades a suprir, tem cabimento o pronto julgamento do mérito, a teor do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Alega o autor ter firmado no ano de 2012 um parcelamento com a Receita Federal no intuito de promover o pagamento de uma dívida fiscal referente ao Imposto de Renda de Pessoa Física, nos exercícios de 2009 e 2010. Assevera ter quitado integralmente o parcelamento acima referenciado e, por isso, mostra-se irredimido com o protesto de título. Argumentando ter a ré causado, com a atuação descrita na exordial, que reputa indevida, prejuízos imateriais, pretende vê-la condenada a ressarcir os danos sofridos. A União, por sua vez, reconhece que houve equívoco quanto ao valor inscrito na dívida ativa e afirma que já teria providenciado as retificações, em face do pagamento do valor correspondente ao débito principal, restando pendente o valor referente à multa de ofício. No mérito assiste razão em parte ao autor. Consta dos autos ter o autor aderido ao parcelamento de Imposto de Renda relativo aos exercícios de 2009 e 2010, comprometendo-se ao pagamento de 10 parcelas, sendo a primeira vencida em 19/10/2012 e a última em 31/07/2013. A leitura dos autos revela que a União reconhece o pagamento de todas as parcelas, ressaltando apenas que o parcelamento foi feito apenas em relação ao débito principal. Neste mister, esclarece a parte ré que: Ao contrário do que alega a parte autora, conforme consta dos documentos anexos, não houve parcelamento ou pagamento do montante total devido. O contribuinte somente parcelou o débito principal relativo a cada uma das inscrições, restando pendente o pagamento da multa de ofício. Assim sendo, apenas é possível concluir pela irregularidade do protesto quanto ao montante protestado, mas não quanto ao ato em si. Diante dessa constatação, a União providenciou a alteração das inscrições, de modo a considerar o pagamento do principal, nos termos dos demonstrativos anexos. Por conseguinte, a inscrição n. 80.1.13.003285-82, cujo valor era de R\$ 1.815,50, passa a registrar o montante total de R\$ 696,02. A inscrição n. 80.1.12.003286-63, cujo valor era de R\$ 4.952,89 passa a corresponder a R\$ 1.989,97. Feitas tais considerações preliminares, os elementos constantes dos autos não são suficientes para comprovar, em proveito da parte autora, a existência de nulidade tanto capaz de macular a legitimidade e a legalidade da atuação da União como ainda de responsabilizá-la por danos imateriais. No caso em comento, a autoridade administrativa submeteu-se estritamente aos ditames

vigentes. E mais. O ordenamento legal não autoriza a imputação de responsabilidade à União, vez que a conduta da qual decorreu o suposto dano somente pode vir a ser imputada ao contribuinte. Na presente hipótese, quanto à pretendida responsabilização da União ao adimplemento de quantia a título de danos morais, como é cediço, pertinente rememorar que, para que se configure a responsabilidade civil, imprescindível a comprovação, em regra, de três requisitos básicos, a saber: a ocorrência do dano, a ação ou omissão culposa e o nexo de causalidade entre ambos. Desta feita, repise-se, a responsabilidade civil não pode existir sem a relação de causalidade direta e imediata entre o dano e a ação que o provocou, seja em matéria de responsabilidade subjetiva seja de responsabilidade objetiva para a imposição do dever de indenizar. Vale lembrar, no que tange ao dano moral, que a Carta de 1988 logrou conferir a lesão ao patrimônio imaterial status constitucional ao assegurar a sua indenização, quando da existência de agravo à honra, imagem ou de violação à intimidade e à vida privada. O direito à indenização por dano moral sofrido é garantido constitucionalmente, não podendo seu ressarcimento ser repellido ao fundamento da impossibilidade de comprovação material de prejuízo certo e determinado, sendo de sua essência a imaterialidade. Dito de outra forma, o dano moral independe de qualquer vinculação com o alegado prejuízo patrimonial, de modo que, no caso narrado nos autos, os transtornos advindos das citadas correspondências devem ser reparados. Encontra-se pacificada a jurisprudência pátria no sentido de que o dano moral, para o efeito de ser configurado e ensejar indenização, prescinde de demonstração ou prova do prejuízo material, uma vez que o abalo à imagem perante a sociedade é presumido. Isto, não obstante, não dispensa a comprovação da efetiva ocorrência de fato danoso e ilegal. Enfim, no que se refere aos demais pedidos formulados pelo autor, deve ser anotado, inobstante a revisão pela União do valor inicialmente indicado para protesto como resultado da propositura do presente feito, a existência de valor remanescente que, em se tratando de ato administrativo, se reveste de presunção de legalidade e veracidade. Desta forma, ACOELHO EM PARTE o pedido formulado pela autora tão somente para determinar a retirada do protesto apontado à fl. 13 dos autos e, no caso do pagamento do débito remanescente, a retirada de todas as restrições existentes em nome do autor, rejeitando, contudo, o pedido de condenação da União ao pagamento de indenização por danos morais, razão pela qual resolvo o mérito, a teor do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Em face da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seu advogado. Sentença submetida ao reexame necessário. P.R.I.

0007536-70.2014.403.6105 - SEBASTIAO TAMIOSSO(SP058044 - ANTONIO APARECIDO MENENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de Ação Ordinária ajuizada por SEBASTIÃO TAMIOSSO, devidamente qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), nos termos da qual objetiva o reconhecimento de tempo de serviço rural, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição e o pagamento dos atrasados, devidamente corrigidos, desde o requerimento administrativo (NB 138.997.195-0), com fundamento em dispositivos constantes da legislação infra-constitucional. No mérito pretende que seja reconhecido e enquadrado do tempo trabalhado no meio RURAL durante o período de 06/07/1969 a 31/12/77 em regime de Economia Familiar, consequente, a concessão da APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO, na forma INTEGRAL - NB 147.761.229-4, desde 06/07/2008, reafirmando a DER nesta data. Requer ainda o pagamento das parcelas vencidas e vincendas, com acréscimo de juros e correção monetária na forma da lei, bem como seja concedida a TUTELA ANTECIPADA ao Requerente. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 18/598. Indeferido o pedido de tutela antecipada e deferido o pedido de Justiça Gratuita (fls. 601/602). Cópia do procedimento administrativo às fls. 609/811. O INSS, uma vez regularmente citado (fl. 813), contestou o feito no prazo legal (fls. 814/823). Não aduziu questões preliminares ao mérito. No mérito buscou afastar a pretensão colacionada pelo autor. Despacho saneador à fl. 824. O autor se manifestou em réplica (fls. 827/828). Petição e documentos juntados pelo autor às fls. 831/870. Em sede de Audiência de Instrução foram colhidos os depoimentos das testemunhas arroladas pelo autor (fls. 888/893). O INSS se manifestou sobre a prova oral (fl. 895) e o autor às fls. 901/903. É o relatório do essencial. DECIDO. As partes são legítimas e bem representadas, estão presentes as condições da ação e os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo, inexistindo irregularidades a suprir. O feito se encontra instruído, ressaltando-se inclusive a colheita de prova testemunhal em sede de Audiência. Quanto à matéria fática consta dos autos ter o autor formulado junto ao INSS pedido de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição (NB no. 147.761.229-4), protocolado junto a autarquia previdenciária na data de 12/05/2008, pedido este que, por sua vez, em sede de recurso administrativo, foi indeferido com fundamento na falta de tempo de contribuição (fls. 801/806). Inobstante a documentação apresentada à autarquia previdenciária pelo autor, foi apurado em sede administrativa tempo de serviço inferior ao mínimo necessário para a concessão do benefício previdenciário pretendido, tendo em vista a não consideração como atividade rural dos períodos pretendidos. Consoante contagem realizada pela autarquia, às fls. 773/777, na data de entrada do requerimento (12/05/2005), restou apurado o tempo de serviço de 32 anos e 11 dias, conforme tabela abaixo reproduzida: Atividades profissionais coef. Esp Período Fls. Comum Especial admissão saída autos DIAS DIAS Cia Campineira Transp. Col. 04/07/78 21/08/78 46,00 - Cia Campineira Transp. Col. 1,4 Esp 09/10/78 31/01/79 - 155,40 Cia Campineira Transp. Col. 1,4 Esp 01/02/79 11/07/79 - 222,60 Cia Campineira

Transp. Col. 1,4 Esp 01/08/79 01/01/81 - 712,60 Transportadora Kan-Kan Ltda 02/02/81 21/07/81 168,00 - Transportadora Kan-Kan Ltda 1,4 Esp 01/09/81 17/12/81 - 147,00 Transportadora Kan-Kan Ltda 01/04/82 05/06/82 63,00 - Conceição e Frenandes Ltda 1,4 Esp 01/03/83 30/04/84 - 585,20 Massaru Sugizaki 1,4 Esp 18/09/84 19/10/85 - 546,00 Cia Campineira Transp. Col. 1,4 Esp 21/10/85 09/07/88 - 1.366,80 Tuca Transp Urbanos Caps 10/07/88 12/08/88 31,00 - Montex 1,4 Esp 07/06/82 30/12/82 - 282,80 Exact Seleção L. C. Pessoal 15/08/88 12/11/88 86,00 - Viação Campos Eliseos 1,4 Esp 12/12/88 30/03/93 - 2.165,80 Concrex In Com A. C. Ltda 03/01/94 02/02/94 28,00 - L. Locação de Caçambas 23/03/94 07/02/95 313,00 - Alfa Engenharia 21/03/95 27/04/99 1.475,00 - Alfa Engenharia 11/08/99 07/04/05 2.035,00 - Telemax Engenharia 01/04/05 07/06/06 425,00 - Ability Tecnologia 01/06/06 21/08/06 79,00 - Veromath Transp Remoções 21/08/06 31/07/07 339,00 - Veromath Transp Remoções 22/08/07 12/05/08 259,00 - Correspondente ao número de dias: 5.347,00 6.184,20 Tempo comum / Especial : 14 10 7 17 2 4 Tempo total (ano / mês / dia) : 32 ANOS meses 11 dias Inconformado com tal decisão assevera o autor ter laborado em atividade rural no período supra indicado. Pelo que pretende tanto ver reconhecida judicialmente os períodos de atividade rural indicados nos autos, com o conseqüente deferimento da pretendida aposentadoria por tempo de contribuição. O INSS, por sua vez, pugna pela improcedência do pedido do autor ao argumento de ausência de prova capaz de evidenciar o exercício de atividade rural. Passo a análise do período controverso, qual seja, 06/07/1969 a 31/12/77. No mérito assiste razão, parcial, ao autor. No presente caso o autor teve seu pedido de aposentadoria por tempo de serviço (NB nº. 147.761.229-4), requerido em 12/05/2008, indeferido pelo INSS ao fundamento de falta de tempo de contribuição, situação esta que decorreu, em apertada síntese, pela falta de reconhecimento do tempo de serviço rural pleiteado. Inicialmente, no que tange a pretendida aposentadoria, vale lembrar que, anteriormente a Emenda Constitucional no. 20/98, imprescindível se fazia a comprovação do cumprimento de carência de 180 contribuições mensais e de tempo de serviço de no mínimo 30 anos para homem e 25 anos para mulheres, sendo que com a superveniência da alteração constitucional acima citada tornou-se necessário, ainda, o requisito da idade mínima indicada no documento constitucional. Feita tal consideração preliminar, tem-se que a controvérsia nos autos gira em torno da possibilidade de reconhecimento para fins previdenciários da atividade rural desenvolvida pelo autor em regime de economia familiar. Vale lembrar que o reconhecimento de exercício de serviço rural, a atividade deve ser comprovada por meio de, ao menos, início razoável de prova material. A jurisprudência da Corte Federal é firme no sentido de que o rol de documentos explicitados no artigo 106 da Lei no. 8.213/91 não é numerus clausus. Os Tribunais têm entendido, ademais, não obstar o reconhecimento do tempo de serviço rural, o fato do autor não possuir todos os documentos de atividade agrícola em seu nome. In casu, busca o autor comprovar o exercício da atividade rural com os seguintes documentos que traz ao conhecimento e apreciação judicial, a saber: Declaração de Exercício de Atividade Rural junto a Sindicato Rural (fl. 130 - 07/2002 e fl. 197/198 - 08/2009), Declaração da Junta de Serviço Militar de Floresta / PR Certificando que o autor declarou a profissão de lavrador em 13/02/1973 (fl. 131 - 07/2002), Certidão do Tabelionato de Notas de Mamborê / PR, Certificando que o autor, em 17/01/1976 havia declarado a profissão de lavrador na ocasião de nascimento de seu filho e respectiva Certidão (fls. 132 e 227 - 07/2002), Certidão da Justiça Eleitoral de Maringá certificando que o autor havia declarado a profissão de lavrador em 01/03/1974 e respectivo título (fls. 133 e 138 - 07/2002), histórico escolar sem data de emissão (fl. 218), Nota Fiscal de produto rural em nome do autor (fl. 219 - 07/04/1974). Documentos, dando conta de propriedade rural em nome do avô do autor oriundos do Ministério da Agricultura - INCRA (fls. 139/140 - 20/07/1976 e fls. 147/148 - 147/148), Romaneio de produto rural em nome do pai do autor (fl. 220 - 04/04/1977). Declaração de terceiros de que o autor trabalhou no meio rural no período de 1969/1977 (fls. 134/137 e 143/144 - 07/2002) Por sua vez, as quatro testemunhas ouvidas foram coesas ao afirmarem que o autor vivia e trabalhava com sua família na propriedade rural de seu avô, ao menos até a data em que estes saíram do meio rural, o a menos remoto ocorreu em 1976, sabendo as testemunhas informar que o autor continuou no local depois de suas saídas. Afasto, como início de prova material, a declaração de exercício de atividade rural junto ao sindicato, sem homologação do Ministério Público, bem como declaração de terceiros posto que, sem o crivo do contraditório, não servem para o fim de comprovação de tempo de atividade rural (precedentes STJ)... EMEN: AGRADO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. LABOR RURAL. COMPROVAÇÃO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. DECLARAÇÃO. SINDICATO. AUSÊNCIA DE HOMOLOGAÇÃO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. IMPRESTABILIDADE. SÚMULA 168/STJ. INCIDÊNCIA. 1. A teor da jurisprudência firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, a declaração de sindicato rural não homologada pelo Ministério Público não constitui início de prova material para fins de comprovação de tempo de atividade rural. Nesse sentido: EDcl nos EDcl no AgRg no REsp 1.010.725/MS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 6/11/2012, DJe 19/11/2012; AgRg no REsp 1.171.571/SP, de minha relatoria, SEXTA TURMA, julgado em 6/11/2012, DJe 19/11/2012; e AR 3.202/CE, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/4/2008, DJe 6/8/2008. 2. Nos termos da Súmula 168/STJ, não cabem embargos de divergência quando o acórdão embargado se alinha ao entendimento da jurisprudência do Tribunal. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. ..EMEN:(AERESP 201202596743, OG FERNANDES, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJE DATA:31/05/2013 ..DTPB:.) Na petição inicial informa o autor que no período de 06/07/1969 a 31/12/77 exerceu atividade na

propriedade de seu avô em regime de economia familiar. Assim, a atividade rural exercida na propriedade do avô do autor, em regime de economia familiar, restou comprovada pelos documentos, o mais remoto data de 13/02/1973 (fl. 131) e o menos remoto data de 17/01/1976 (fl. 132), corroborados pela prova testemunhal. As notas de produtos rurais em nome do avô e do pai do autor não são hábeis a comprovar a sua permanência na atividade no período de 18/01/1976 a 31/12/1977. Pelas provas materiais produzidas, resta comprovada a atividade no período de 13/02/1973 a 17/01/1976, posto que presente nos autos início razoável de prova material, corroborada por prova testemunhal legítimo se faz o reconhecimento em benefício do autor do referido período. A título ilustrativo, no que concerne ao reconhecimento de tempo de serviço rural, leia-se o julgado a seguir referenciado: PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL PRESENTE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL CONFIRMATÓRIA, 1. É de bom alvitre ressaltar que, em se tratando de trabalhador rural, é sabido que dificilmente se obtém qualquer escrito que induza à relação laboral, de modo que evidencia-se a necessidade de apreciação da presença de início de prova material cum grano salis. Dessarte, não tem sentido se exigir que o segurado traga aos autos prova material de todos os anos em que laborou, bastando que o documento se refira a um dos anos abrangidos, como também há de se prestigiar o aproveitamento de prova material que, no concerto do total haurido com a instrução, corroboram o trabalho rural. Em um país que até pouco tempo atrás era majoritariamente de economia rural, a anotação da condição de lavrador como profissão do indivíduo é de ser tida, no contexto cultural de seu lançamento, como uma referência segura e denotativa do mister daqueles que se dedicam ao trabalho do campo. ... Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 460883 Processo: 199903990134094 UF: SP Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO Data da decisão: 17/06/2008 Documento: TRF300172143 Dessa forma, até a data da reafirmação da DER (06/07/2008) - considerando o tempo já reconhecido pela autarquia, somado ao ora reconhecido, resulta apurado o tempo de contribuição de 35 anos, 1 mês e 9 dias, consoante tabela abaixo: Atividades profissionais coef. Esp Período Fls. Comum Especial admissão saída autos DIAS DIAS Rural 13/02/73 17/01/76 1.054,00 - Cia Campineira Transp. Col. 04/07/78 21/08/78 46,00 - Cia Campineira Transp. Col. 1,4 Esp 09/10/78 31/01/79 - 155,40 Cia Campineira Transp. Col. 1,4 Esp 01/02/79 11/07/79 - 222,60 Cia Campineira Transp. Col. 1,4 Esp 01/08/79 01/01/81 - 712,60 Transportadora Kan-Kan Ltda 02/02/81 21/07/81 168,00 - Transportadora Kan-Kan Ltda 1,4 Esp 01/09/81 17/12/81 - 147,00 Transportadora Kan-Kan Ltda 01/04/82 05/06/82 63,00 - Conceição e Frenandes Ltda 1,4 Esp 01/03/83 30/04/84 - 585,20 Massaru Sugizaki 1,4 Esp 18/09/84 19/10/85 - 546,00 Cia Campineira Transp. Col. 1,4 Esp 21/10/85 09/07/88 - 1.366,80 Tuca Transp Urbanos Caps 10/07/88 12/08/88 31,00 - Montex 1,4 Esp 07/06/82 30/12/82 - 282,80 Exact Seleção L. C. Pessoal 15/08/88 12/11/88 86,00 - Viação Campos Eliseos 1,4 Esp 12/12/88 30/03/93 - 2.165,80 Concrex In Com A. C. Ltda 03/01/94 02/02/94 28,00 - L. Locação de Caçambas 23/03/94 07/02/95 313,00 - Alfa Engenharia 21/03/95 27/04/99 1.475,00 - Alfa Engenharia 11/08/99 07/04/05 2.035,00 - Telemax Engenharia 01/04/05 07/06/06 425,00 - Ability Tecnologia 01/06/06 21/08/06 79,00 - Veromath Transp Remoções 21/08/06 31/07/07 339,00 - Veromath Transp Remoções 22/08/07 06/07/08 313,00 - Correspondente ao número de dias: 6.455,00 6.184,20 Tempo comum / Especial : 17 11 5 17 2 4 Tempo total (ano / mês / dia) : 35 ANOS 1 mês 9 dias Assim sendo, julgo parcialmente procedente o presente feito no mérito, a teor do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de reconhecer a atividade rural do autor exercida no período compreendido entre 13/02/1973 a 17/01/1976, bem como para condenar o INSS a implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, integral, n. 147.761.229-4, com data de início em 06/07/2008 tendo o autor comprovado o tempo de 35 anos, 1 mês e 9 dias. Condeno o INSS a pagar o valor relativo às prestações vencidas, devidamente corrigidas nos termos do Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal, tabela previdenciária, acrescida de juros de mora, contados a partir da data da citação, no percentual de 0,5% ao mês, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97. Defiro, outrossim, a antecipação dos efeitos da tutela (art. 461 e s. do Código de Processo Civil), para determinar a implantação do benefício em favor da autora, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob as penas da lei, independentemente do trânsito em julgado. Ante a sucumbência mínima da parte autora, condeno a autarquia previdenciária ao pagamento de honorários advocatícios no patamar de 5% do total da condenação, excluídas as parcelas vincendas (Súmula nº 111 do C. Superior Tribunal de Justiça). Em vista do Provimento Conjunto nº 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região passo a mencionar os dados a serem considerados para implantação do benefício do autor: Nome do segurado: Sebastião Tamiosso Benefício concedido: Aposentadoria por Tempo de Contribuição Períodos rural reconhecido: 13/02/1973 a 17/01/1976 Data do início do benefício: 06/07/2008 Tempo de contribuição reconhecido: 35 anos, 1 mês e 9 dias Sentença sujeita ao reexame necessário.

0005552-17.2015.403.6105 - GLOBAL SERVICOS LTDA(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação condenatória ajuizada por Global Serviços Ltda., qualificada na inicial, em face da União, para suspender a exigibilidade da contribuição prevista no artigo 22, inciso IV, da Lei nº 8.212/91. Ao final, requer a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária que a obrigue ao recolhimento da referida contribuição, bem como a compensação, ou, subsidiariamente, a repetição dos valores recolhidos a este título no últimos cinco

anos. Requer ainda que se determine à ré que se abstenha de promover por qualquer meio a cobrança dos valores referentes a tal contribuição, afastando qualquer restrição, autuação fiscal, negativa de expedição de certidão de regularidade fiscal, imposição de multas e penalidades ou ainda inscrição em órgãos como o CADIN. Alega que a contribuição instituída no artigo 22, inciso IV, da Lei nº 8.212/1991, estaria em desacordo com o disposto na Constituição Federal, o que já teria sido reconhecido pelo C. Supremo Tribunal Federal. Com a inicial, vieram documentos, fls. 124/157. É o relatório. Decido. Afasto a possibilidade de prevenção apontada à fl. 158, por serem diversos os objetos. Em casos anteriores, vinha decidindo pela improcedência dos pedidos de reconhecimento de inexistência de relação jurídico-tributária referente ao recolhimento da contribuição previdenciária na alíquota de 15% sobre o total das notas fiscais ou faturas emitidas pelas cooperativas de trabalho. No entanto, sobreveio, em 23/04/2014, julgado do Supremo Tribunal Federal, proferido no RE 595.838, com repercussão geral reconhecida, declarando a inconstitucionalidade do artigo 22, inciso IV, da Lei nº 8.212/91: Recurso extraordinário. Tributário. Contribuição Previdenciária. Artigo 22, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99. Sujeição passiva. Empresas tomadoras de serviços. Prestação de serviços de cooperados por meio de cooperativas de Trabalho. Base de cálculo. Valor Bruto da nota fiscal ou fatura. Tributação do faturamento. Bis in idem. Nova fonte de custeio. Artigo 195, 4º, CF. 1. O fato gerador que origina a obrigação de recolher a contribuição previdenciária, na forma do art. 22, inciso IV da Lei nº 8.212/91, na redação da Lei 9.876/99, não se origina nas remunerações pagas ou creditadas ao cooperado, mas na relação contratual estabelecida entre a pessoa jurídica da cooperativa e a do contratante de seus serviços. 2. A empresa tomadora dos serviços não opera como fonte somente para fins de retenção. A empresa ou entidade a ela equiparada é o próprio sujeito passivo da relação tributária, logo, típico contribuinte da contribuição. 3. Os pagamentos efetuados por terceiros às cooperativas de trabalho, em face de serviços prestados por seus cooperados, não se confundem com os valores efetivamente pagos ou creditados aos cooperados. 4. O art. 22, IV da Lei nº 8.212/91, com a redação da Lei nº 9.876/99, ao instituir contribuição previdenciária incidente sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura, extrapolou a norma do art. 195, inciso I, a, da Constituição, descaracterizando a contribuição hipoteticamente incidente sobre os rendimentos do trabalho dos cooperados, tributando o faturamento da cooperativa, com evidente bis in idem. Representa, assim, nova fonte de custeio, a qual somente poderia ser instituída por lei complementar, com base no art. 195, 4º - com a remissão feita ao art. 154, I, da Constituição. 5. Recurso extraordinário provido para declarar a inconstitucionalidade do inciso IV do art. 22 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99. (STF, Plenário, Relator Ministro Dias Toffoli, RE 595.838, DJE 07/10/2014) Assim, diante da inconstitucionalidade declarada da norma que institui a contribuição e, sendo o Supremo Tribunal Federal o intérprete máximo da Constituição Federal, curvo-me ao entendimento daquela Corte e adoto-o como causa de decidir para deferir o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e suspender a exigibilidade da contribuição em questão e para determinar à ré que se abstenha de exigir da autora a contribuição previdenciária prevista no artigo 22, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com redação dada pela Lei nº 9.876/99. Cite-se a União. Antes, porém, da expedição de mandado de citação, providencie a autora a adequação do valor da causa ao benefício econômico pretendido, comprovando o recolhimento da diferença de custas processuais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Intimem-se.

0005652-69.2015.403.6105 - ERONIDES FERREIRA LIMA (SP198803 - LUCIMARA PORCEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação condenatória, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, proposta por Eronides Ferreira Lima, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para que não sejam mais efetuados descontos no valor de sua aposentadoria por invalidez ou, se mantidos os descontos, sejam eles reduzidos a montante equivalente a 5% (cinco por cento) do valor de sua aposentadoria por invalidez. Ao final, requer a declaração de inexigibilidade dos valores recebidos a título de aposentadoria por tempo de contribuição no período de 09/11/2000 a 31/07/2006, a devolução dos valores já descontados de sua aposentadoria por invalidez e a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais. Aduz que esteve em gozo de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 118.715.537-0) no período de 09/11/2000 a 31/07/2006, quando o referido benefício teria sido cessado por indícios de irregularidades nos documentos que embasaram a concessão. Afirma que teria sido instaurado inquérito policial, que fora posteriormente arquivado, assim como a execução fiscal fundada no referido débito. Alega ainda que se trata de verba alimentar e que, atualmente, encontra-se com idade avançada e com problemas de saúde, tanto que lhe fora concedida aposentadoria por invalidez. Com a inicial, vieram documentos, fls. 20/49. É o relatório. Decido. Afasto a possibilidade de prevenção apontada à fl. 50, por serem diversos os objetos. Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária e os previstos no artigo 71 da Lei nº 10.741/2003. No entanto, é de se observar que a celeridade na forma da lei será efetuada de acordo com a realidade fática na Vara. Anote-se. A tutela antecipada, esculpida no artigo 273 do Código de Processo Civil, exige, para sua concessão, uma robusta aparência de bom direito, somada ao periculum in mora (inciso I) ou ao abuso do direito de defesa (inciso II). Vale dizer que é possível, em tese, a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, quando, existindo prova inequívoca, o juiz se convencer da verossimilhança da alegação, e desde que esteja satisfeito um dos seguintes requisitos: fundado receio de dano irreparável ou de

difícil reparação, ou caracterização do abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu; e desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.No caso dos autos, não estão presentes os requisitos ensejadores à concessão da tutela antecipada, neste momento.Todavia, considerando os termos do parágrafo 7º, acrescentado ao referido artigo 273 do Código de Processo Civil, o pedido do autor deve ser apreciado em caráter cautelar, até o final da fase instrutória. De acordo com o que consta dos autos, a irregularidade na aposentadoria por tempo de contribuição que fora concedida ao autor refere-se aos documentos que embasaram sua concessão. Todavia, não está caracterizada, neste momento, a responsabilidade do autor ou sua má-fé no recebimento do benefício previdenciário, fato que deverá ser objeto de prova no curso da ação. Ante o exposto, DEFIRO cautelarmente a suspensão da exigibilidade dos valores apontados como devidos ao réu, às fls. 32, até ulterior deliberação. Cite-se o INSS e requirite-se, por e-mail, do Chefe da Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas, cópia do processo administrativo em nome do autor, referente à aposentadoria por tempo de contribuição, que deverá ser apresentado em até 30 (trinta) dias.Intimem-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA
0005558-24.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X GISELE FERNANDES

Trata-se de reintegração de posse, com pedido liminar proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Gisele Fernandes, referente ao imóvel localizado na Rua Doutor Leo Robinoktek, 400, bloco 12, apartamento 1.203, Bela Vista, Sumaré-SP, objeto da matrícula nº 106.018 do Cartório de Registro de Imóveis de Sumaré-SP.Alega a autora que a ré teria descumprido o contrato celebrado, pelo não pagamento dos valores contratados, tratando-se de hipótese de arrendamento residencial - PAR.Aduz também que teria notificado a ré, cientificando-a da rescisão do contrato.Com a inicial, vieram documentos, fls. 04/20.É o relatório. Decido.Verifico plausibilidade nas alegações contidas na inicial para o deferimento da liminar postulada.A Lei nº 10.188/2001, que criou o Programa de Arrendamento Residencial - PAR, prevê em seu art. 9º:Art. 9º Na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse.Por sua vez, o Código de Processo Civil, em seus artigos 927 e 928, estabelece:Art. 927. Incumbe ao autor provar:I - a sua posse;II - a turbação ou o esbulho praticado pelo réu;III - a data da turbação ou do esbulho;IV - a continuação da posse, embora turbada, na ação de manutenção; a perda da posse, na ação de reintegração.Art. 928. Estando a petição inicial devidamente instruída, o juiz deferirá, sem ouvir o réu, a expedição do mandado liminar de manutenção ou de reintegração; no caso contrário, determinará que o autor justifique previamente o alegado, citando-se o réu para comparecer à audiência que for designada.A autora, gestora do fundo de arrendamento residencial, comprovou que arrendou o imóvel à ré e que a notificação extrajudicial para pagamento do débito foi por ela recebida (fls. 17 e 18). Assim, defiro o pedido liminar de reintegração da autora na posse do imóvel localizado à Rua Doutor Leo Robinoktek, 400, bloco 12, apartamento 1.203, Bela Vista, Sumaré-SP, objeto da matrícula nº 106.018 do Cartório de Registro de Imóveis de Sumaré-SP, que deverá ser cumprida em até 15 (quinze) dias contados a partir da data da audiência, que designo para o dia 29 de maio de 2015, às 13 horas e 30 minutos, no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, devendo comparecer as partes ou se fazerem representar por pessoa com poderes para transigir.Cite-se e intimem-se, iniciando-se o prazo para resposta a partir da data da audiência acima designada.Intimem-se.

Expediente Nº 4794

MONITORIA
0002370-23.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CARLOS ALBERTO SANTOS

Expeça-se carta de citação ao réu, nos termos do artigo 1.102-B e seguinte do Código de Processo Civil, para pagamento ou oferecimento de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se-o de que com o cumprimento do mandado (pagamento), ficará isento de custas e honorários advocatícios, nos termos do parágrafo 1º do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil, advertindo-o, porém, de que no caso de não pagamento, à dívida serão acrescidos os valores das custas processuais, bem como dos honorários advocatícios, à razão de 10% sobre o valor dado à causa, nos termos do art. 1102 c, parágrafo 1º, c.c. art 20, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo sem apresentação de embargos, o presente mandado converter-se-á em mandado executivo, com penhora de tantos bens quantos bastem para garantia do crédito.Cientifique-se o réu de que este Juízo localiza-se na Avenida Aquidabã, 465, 8º andar, Centro, Campinas/SP.Sem prejuízo, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 25/05/2015, às 16:30 horas, a realizar-se no 1º andar deste prédio, localizado na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP, devendo comparecer as partes ou se fazerem representar por pessoa com poderes para transigir.Int.

CARTA PRECATORIA

0004367-41.2015.403.6105 - JUIZO DA 14 VARA DO FORUM FEDERAL DE BRASILIA - DF X MARGARETE IRACEMA DE CAMARGO ISAQUE X UNIAO FEDERAL X JUIZO DA 8 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP

Despachada somente nesta data, tendo em vista a dificuldade de se encontrar perito para realização da diligência. Nomeio como perito o Dr. José Pedrazzoli Junior. A perícia será realizada no dia 04 de maio de 2015, às 10:00h, no Juizado Especial Federal, na Avenida José de Souza Campos, n. 1358, bairro Nova Campinas, devendo ser as partes intimadas pessoalmente da data, devendo o mandado de intimação da autora ser cumprido por oficial de justiça desta Subseção Judiciária de Campinas/SP. Deverá a autora comparecer na data e local marcados para a realização da perícia, portando documentação de identificação pessoal RG, CPF e CTPS (antigas e atual), comprovantes (xerocópias) de todos os tratamentos e exames já realizados, constando necessariamente data de início e término, CID e medicação utilizada. Comunique-se ao Juízo Deprecante, através de email, solicitando-se cópia da decisão que deferiu a justiça gratuita, uma vez que a mesma não acompanhou os documentos encaminhados. Solicite-se informações acerca de eventuais quesitos do Juízo. Com a resposta, encaminhem-se ao perito os quesitos da autora de fls. 35v/36, da União de fls. 37/38 e eventuais quesitos do Juízo Deprecante. Esclareça-se ao Sr. Perito que a autora é beneficiária da Assistência Judiciária, podendo a Justiça Federal arcar com os honorários periciais até o limite previsto na Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005353-92.2015.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013654-62.2014.403.6105) MAR & MAR PAPELARIA LTDA - ME (SP267690 - LUANA APARECIDA ZUPPI MANTOVANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL)

1. Recebo os embargos, sem a suspensão da execução, nos termos do artigo 739-A do Código de Processo Civil. 2. Observe-se que a execução não se encontra garantida por penhora, depósito ou caução suficientes, restando, portanto, descumprido um dos requisitos previstos no parágrafo 1º do artigo 739-A acima mencionado. 3. Intime-se a embargada a impugnar os embargos apresentados, no prazo de 15 (quinze) dias. 4. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005198-89.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X VICENTE PEREIRA DE DEUS - ME X VICENTE PEREIRA DE DEUS

Citem-se, os executados nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil. Fica desde já autorizado o arresto e a penhora dos bens do(s) devedor(es) para pagamento do débito, nos termos dos artigos 653 e 659 do Código de Processo Civil, com a lavratura do competente auto. Nos termos do artigo 652-A do Código de Processo Civil, fixo, desde logo, os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa. No caso de pagamento integral dentro do prazo de 03 (três) dias, a verba honorária será reduzida de metade. No ato da citação, deverão os executados ser intimados a indicar bens de sua propriedade, passíveis de serem penhorados, bem como dizer onde os referidos bens se localizam, sob pena de multa e de ser a omissão dolosa na indicação considerada atentatório à dignidade da justiça, nos termos dos artigos 600 e 601 do Código de Processo Civil. Sem prejuízo, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 25/05/2015, às 13:30 horas, a realizar-se no 1º andar deste prédio, localizado na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP, devendo comparecer as partes ou se fazerem representar por pessoa com poderes para transigir. Int.

0005210-06.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X EJ - CAFE E CHOCOLATES LTDA - ME X EDUARDO MARCHETTI FRANCISCO X JANAINA GANELIE GANZAROLI

Citem-se, os executados nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil. Fica desde já autorizado o arresto e a penhora dos bens do(s) devedor(es) para pagamento do débito, nos termos dos artigos 653 e 659 do Código de Processo Civil, com a lavratura do competente auto. Nos termos do artigo 652-A do Código de Processo Civil, fixo, desde logo, os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa. No caso de pagamento integral dentro do prazo de 03 (três) dias, a verba honorária será reduzida de metade. No ato da citação, deverão os executados ser intimados a indicar bens de sua propriedade, passíveis de serem penhorados, bem como dizer onde os referidos bens se localizam, sob pena de multa e de ser a omissão dolosa na indicação considerada atentatório à dignidade da justiça, nos termos dos artigos 600 e 601 do Código de Processo Civil. Sem prejuízo, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 25/05/2015, às 14:30 horas, a realizar-se no 1º andar deste prédio, localizado na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP, devendo comparecer as partes ou se fazerem representar por pessoa com poderes para transigir. Int.

0005211-88.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X BALBINO FUNDACOES LTDA X LUIS RENATO BALBINO X JOSE LUIS BALBINO X DANILA BALBINO NASCIMENTO

Afasto a prevenção em face da divergência dos contratos indicados às fls. 40/41. Citem-se, os executados nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil. Fica desde já autorizado o arresto e a penhora dos bens do(s) devedor(es) para pagamento do débito, nos termos dos artigos 653 e 659 do Código de Processo Civil, com a lavratura do competente auto. Nos termos do artigo 652-A do Código de Processo Civil, fixo, desde logo, os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa. No caso de pagamento integral dentro do prazo de 03 (três) dias, a verba honorária será reduzida de metade. No ato da citação, deverão os executados ser intimados a indicar bens de sua propriedade, passíveis de serem penhorados, bem como dizer onde os referidos bens se localizam, sob pena de multa e de ser a omissão dolosa na indicação considerada atentatório à dignidade da justiça, nos termos dos artigos 600 e 601 do Código de Processo Civil. Sem prejuízo, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 25/05/2015, às 15:30 horas, a realizar-se no 1º andar deste prédio, localizado na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP, devendo comparecer as partes ou se fazerem representar por pessoa com poderes para transigir. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0009326-46.2001.403.6105 (2001.61.05.009326-0) - AGRO PECUARIA PANTANAL S/A(SP100705 - JULIO CEZAR ALVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP

DESPACHO FL. 309: Fl. 308: tendo em vista a informação supra, officie-se ao Presidente da OAB, solicitando o arquivamento da representação formulada por este Juízo em face do estagiário Daniel Oliveira Fonseca, OAB/SP nº 191974-E (Ref.: Prot 113/14-1700 3R0000502014). Com o retorno do ofício cumprido, tornem os autos ao arquivo.

0003017-18.2015.403.6105 - TRANSPORTADORA CAPIVARI LIMITADA X TRANSPORTADORA CAPIVARI LIMITADA(SP178344 - RODRIGO FREITAS DE NATALE E SP227704 - PATRICIA MADRID BALDASSARE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Intime-se a impetrante a cumprir o despacho de fls. 65, no prazo de 48 horas, sob pena de revogação da liminar e extinção do feito. Int.

Expediente Nº 4796

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0014802-45.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ALESSANDRO DOS REIS RIBEIRO

Trata-se de embargos de declaração (fl. 59) interpostos pela CEF em face da sentença prolatada às fls. 54. Alega que a extinção por ausência de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo não foi o caso dos autos e que no dia 26/03/2015 indicou novo depositário. É o relatório. Decido. As alegações da embargante não têm o condão de justificar a revisão do posicionamento deste MM. Juízo, visto que persistem os fundamentos expostos na sentença proferida. O não cumprimento da determinação judicial ocasionou a extinção nos termos do art. 267, IV, do Código de Processo Civil, uma vez que a indicação do depositário é condição necessária ao desenvolvimento válido do processo. Ademais, a indicação do depositário à fl. 57 ocorreu a destempe. Os argumentos da autora pretendem a modificação da realidade processual e não se subsumem às hipóteses de cabimento dos embargos declaratórios. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535, I E II, DO CPC. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO INEXISTENTES. INCONFORMISMO. APRESENTAÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO APÓS A APRESENTAÇÃO DE ANTERIORES ACLARATÓRIOS. PRECLUSÃO CONSUMATIVA E UNIRRECORRIBILIDADE RECURSAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. SEGUNDOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO CONHECIDOS. I. O voto condutor do acórdão apreciou, fundamentadamente, de modo coerente e completo, todas as questões necessárias à solução da controvérsia, dando-lhes, contudo, solução jurídica diversa da pretendida pelos embargantes. II. Inexistindo, no acórdão embargado, a contradição e a omissão apontadas, nos termos do art. 535, I e II, do CPC, não merecem ser acolhidos os Embargos de Declaração, que, em verdade, revelam o

inconformismo dos embargantes com as conclusões do decisum. III. Consoante a jurisprudência, os embargos de declaração consubstanciam instrumento processual apto a suprir omissão do julgado ou dele excluir qualquer obscuridade, contradição ou erro material. A concessão de efeitos infringentes aos embargos de declaração somente pode ocorrer em hipóteses excepcionais, em casos de erro evidente. Não se prestam, contudo, para revisar a lide. Hipótese em que a irrisignação da embargante resume-se ao mero inconformismo com o resultado do julgado, desfavorável à sua pretensão, não existindo nenhum fundamento que justifique a interposição dos presentes embargos (STJ, EDcl no REsp 850.022/PR, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, DJU de 29/10/2007). IV. Inviável o conhecimento de Embargos de Declaração apresentados após o protocolo de anteriores aclaratórios, pelo reconhecimento da preclusão consumativa e pela aplicação do princípio da unirrecorribilidade recursal. V. Embargos de Declaração rejeitados. VI. Segundos Embargos de Declaração não conhecidos. (EDAGRESP 200900408965, ASSUSETE MAGALHÃES, STJ - SEXTA TURMA, DJE DATA:13/09/2013 ..DTPB:.)Diante do exposto, não conheço dos Embargos de fls. 59, ante a falta de adequação às hipóteses legais de cabimento, ficando mantida inteiramente como está a sentença de fls. 54. Intimem-se.P.R.I.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

0003940-44.2015.403.6105 - ASSOCIACAO EVANGELICA BENEFICENTE DE CAMPINAS - HOSPITAL SAMARITANO(SP320727 - RAPHAEL JORGE TANNUS E SP102019 - ANA MARIA FRANCISCO DOS SANTOS TANNUS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS-SP

Cuida-se de ação condenatória com pedido de antecipação de tutela, sob o rito ordinário, proposta pela Associação Evangélica Beneficente De Campinas- Hospital Samaritano em face do Delegado da Receita Federal do Brasil e o Procurador Seccional da Fazenda Nacional, para expedição de certidão positiva com efeitos de negativa. Ao final, pretende o julgamento do pedido de moratória protocolizado em 01/12/2014, com a suspensão dos débitos vencidos até março/2014 e expedição de certidão positiva com efeitos de negativa. Procuração e documentos, fls. 13/37.À fl. 41, foi determinado à autora: a) a indicação correta do polo passivo da relação processual; b) a adequação do valor da causa ao benefício econômico pretendido; c) a comprovação do recolhimento das custas processuais; d) a indicação da causa de pedir, como os motivos que obstam a expedição da certidão negativa de débitos e a observância ou não dos prazos previstos na Lei nº 9.784/99, apresentando ainda documentos que comprovam os fatos narrados, indispensáveis à propositura da ação.À fl. 44, a parte autora requereu a desistência da ação. Ante o exposto, homologo a desistência, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei. Não há condenação em honorários ante a ausência de contrariedade. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005554-84.2015.403.6105 - JORGE LUIZ DE TRINDADE(SP152541 - ADRIANA CRISTINA OSTANELLI E SP223095 - JULIANE BORSCHIED TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação condenatória, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, proposta por Jorge Luiz de Trindade, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, para que seja declarado o direito à desaposentação, com a renúncia ao benefício previdenciário nº 106.277.721-0 e concedida nova aposentadoria, desde que mais vantajosa, computando-se o tempo de contribuição apurado (antes e após a primeira aposentadoria) até a nova DIB, independente da devolução de qualquer prestação previdenciária recebida pelo segurado. Pretende também a declaração do direito do segurado de formular perante o INSS, sempre que constatada a existência de contribuições previdenciárias após a concessão de uma aposentadoria, novos pedidos de desaposentação para o cômputo do período trabalhado após o ato de aposentadoria, evitando-se novas ações judiciais com o mesmo objeto. Sustenta, em síntese, que recebe aposentadoria por tempo de contribuição com data de início fixada em 13 de outubro de 1997 e que permaneceu em atividade, contribuindo para a Previdência Social mesmo após a concessão do benefício.Com a inicial, vieram documentos, fls. 23/131.É, em síntese, o relatório. Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária. Anote-se.Nos termos do disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil, instituído pela Lei nº 11.277/2006, passo a sentenciar este feito, com base em sentenças anteriormente prolatadas neste Juízo. Saliente-se que a expressão reproduzindo-se o teor da sentença, contida na norma, não significa copiar exatamente a mesma sentença, mas reproduzir a sua essência, o seu sentido, a sua conclusão sobre a tese exposta na inicial. Os pedidos do autor de cancelamento do benefício de aposentadoria que vem recebendo desde 13 de outubro de 1997 e o pedido de concessão de nova aposentadoria estão intrinsecamente ligados, motivo pelo qual passarei a análise de ambos os pedidos, conjuntamente.O autor, em 13/10/1997, por contar com tempo suficiente, foi concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, fl. 32. Fato incontroverso. É esse benefício que pretende que seja revisto.O pedido do autor não se limita a uma mera renúncia. Na verdade, pretende, pelo fato de ter permanecido em atividade e filiado ao RGPS, com contribuições vertidas para a Previdência, a reversão da aposentadoria por outra de forma mais vantajosa, ou seja, com o objetivo de auferir melhor renda.A contribuição à Previdência Social de trabalhadores que voltavam a exercer ou se mantiveram exercendo atividades abrangidas pelo Regime Geral de Previdência, no antigo regime, não estavam entre as hipóteses de segurados obrigatórios e, com isso, tinham direito ao pecúlio - espécie de benefício já

abolido, como forma de restituição dos valores recolhidos à previdência, conforme previsto nos artigos 55 e seguintes do Decreto nº 89.312/84. Com a edição da Lei nº 8.213/91, esse benefício continuou previsto e trabalhadores nessas condições ainda não constavam, no rol do artigo 11, como contribuintes obrigatórios. Por outro lado, o pecúlio continuava a existir, especificamente em seu artigo 18, inciso III, 2º. Art. 18. III - quanto ao segurado e dependente: a) pecúlios; 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ela retornar, somente tem direito a reabilitação profissional, ao auxílio-acidente e aos pecúlios, não fazendo jus a outras prestações, salvo as decorrentes de sua condição de aposentado, observando o disposto no art. 122 desta Lei. A partir de abril de 1995, com a edição da Lei nº 9.032, que revogou a alínea a do inciso III do artigo 18 da Lei nº 8.213/91, extinguindo o benefício pecúlio, acrescentando ainda o 4º ao artigo 12 da Lei nº 8.212/81 (custeio) e o 3º ao artigo 11 da Lei nº 8.213/91 (benefícios); tal mudança de paradigma deu concreção ao princípio constitucional do solidarismo, que deve permear todo o sistema de benefícios previdenciários. Assim, o segurado que permaneceu ou voltou a exercer atividades abrangidas pelo Regime Geral da Previdência passou a ser considerado contribuinte obrigatório, bem como passou a não ter direito a nenhuma prestação da Previdência Social, exceto o salário-família e a reabilitação profissional, vejamos: Lei nº 8.212/91 Art. 12. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas: 4º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta Lei, para fins de custeio da Seguridade Social. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.032, de 28.4.95) Lei nº 8.213/91 Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas: 3º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, para fins de custeio da Seguridade Social. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.032, de 28.4.95) Lei nº 9.032/91 Art. 8º Revogam-se o 10 do art. 6º e o 1º do art. 30 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, é, ainda, o inciso IV do art. 16, a alínea a do inciso III do art. 18, os 1º, 2º, 3º e 4º do art. 28, o art. 30, o 3º do art. 43, o 2º do art. 60, os arts. 64, 82, 83, 85, os 4º e 5º do art. 86, o parágrafo único do art. 118, e os arts. 122 e 123 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991. Pautado nas evoluções da sociedade, é que o operador do direito, seja no campo hermenêutico, seja no âmbito do processo legislativo em si, utiliza-se de processos capazes de atualizar a legislação em relação às novas realidades sociais. Assim fez o legislador com a alteração nas redações dos referidos diplomas legais. Por outro lado, o pedido do autor deve ser analisado dentro dos limites legais e constitucionais, especialmente os princípios da solidariedade ou, como também denominado, do solidarismo, e o da integral fonte de custeio, além dos princípios gerais da isonomia e da vedação do enriquecimento sem causa e o da legalidade. O artigo 3º, inciso I, da Constituição Federal, traçou como objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, construir uma sociedade livre, justa e solidária. A origem da solidariedade está na Seguridade Social, hodiernamente subdividida em previdência, assistência social e saúde. Verifique-se o artigo 194, caput, inciso VI, também da Constituição Federal, os quais, interpretados à luz dos objetivos político-jurídicos elencados no pórtico da nossa Constituição (artigo 3º), fazem ver que o novo regramento da Lei nº 9.032 se acomoda com tranquilidade nesse cenário. A exegese do mutualismo encontra respaldo na imprevisão do homem em suportar os riscos sociais futuros e, sendo assim, teve que se valer de mecanismos aptos a resguardar os direitos mínimos da pessoa humana. Seu significado expressa, em termos superficiais, a contribuição da maioria em benefício da minoria, ou ainda, contribuição de pessoas com maior capacidade contributiva, em detrimento dos menos abastados. Neste contexto, é que o princípio da solidariedade ou do solidarismo visa à manutenção da viabilidade do sistema previdenciário, sem comprometimento de seus futuros beneficiários. O que houve com a alteração na legislação foi uma adaptação do sistema tendente a garantir com maior efetividade, sua viabilidade econômico-atuarial para as gerações futuras. O regime previdenciário deve ser custeado de forma direta e indireta, por toda a sociedade. Noutro giro, admitindo-se, somente para argumentar, a possibilidade da desaposentação, estar-se-ia a restaurar, por vias indiretas, o regime anterior, recriando um benefício com valor de parcelas, na maioria dos casos, ainda superior que o extinto pecúlio. Com isso, se estaria a violar, além do princípio em comento, também a obrigatoriedade de que os benefícios sejam previstos constitucionalmente e criados por lei, bem como, ofendendo também, frontalmente, o princípio inscrito no artigo 195, 5º, da Constituição, que exige a preexistência da total fonte de custeio para a criação, majoração ou extensão de benefícios previdenciários. Sequer poderia o Legislativo criar ou ampliar benefício previdenciário sem a correspondente fonte de custeio, muito menos poderia o Judiciário fazê-lo, sem a observância dos requisitos constitucionais. Não há lacuna a ser preenchida. Há um vácuo deixado pela Constituição e pela Lei de regência, que tributa determinada situação jurídica de forma geral e para garantir a fonte de custeio dos benefícios já hoje existentes. É certo também que doutrina e a jurisprudência têm se debatido sobre o tema e é também certo que o STJ tenha posição favorável ao reconhecimento desse pleito. Contudo, parece-me equivocada essa corrente, ante os ditames dos princípios constitucionais aqui trazidos. Se futuramente a lei vier a prever tal possibilidade (há projeto legislativo tramitando no Congresso sobre o tema), certamente deverá levar em conta o sistema atuarial das prestações no Sistema, os limites constitucionais e proverá a forma adequada para a instituição de benefício. Com relação à necessidade de restituição dos valores recebidos até o momento, veja o brilhante voto do

eminente Juiz Federal Alexandre Sormani na AC - 658807, TRF da 3ª Região:1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial.2. Entretanto, ao se conferir o direito à desaposentação para a obtenção de outro benefício do mesmo regime previdenciário, há a necessidade de restituição dos proventos recebidos em decorrência da aposentadoria renunciada.3. Pretender a desaposentação, porém gozando das parcelas do benefício de aposentadoria até a renúncia, significa obter, por vias transversas, um abono de permanência por tempo de serviço, violando, o 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91, vigente na época em que pede a desaposentação.4. Diante disso, impõe-se reconhecer o direito à desaposentação, porém com a devolução dos valores recebidos a título de aposentadoria renunciada. Deixa-se de prosseguir na análise de concessão da aposentadoria por idade, pois não havendo informação nos autos sobre o interesse em renunciar à aposentadoria em tal condição, a conclusão pela concessão do benefício se daria de forma condicional, o que é processualmente vedado (art. 460, p. único, do CPC).5. Assim, a ação é de ser julgada procedente em parte apenas para reconhecer o direito do autor à desaposentação com a restituição dos valores recebidos da aposentadoria, devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela.6. Sucumbente de forma recíproca, compensam-se reciprocamente a verba honorária. Em razão da isenção legal do INSS e da gratuidade conferida à parte autora, não há custas a serem reembolsadas.7. Apelação provida em parte. Ação julgada parcialmente procedente. Assim, um segurado que, em situação semelhante a do autor, ao invés de requerer a sua aposentadoria, optasse por permanecer trabalhando e contribuindo até atingir o tempo necessário para uma melhor condição de aposentadoria, sem receber prestações do RPG relativas à aposentadoria, estaria em desvantagem. Além de flagrantemente anti-isonômico, com esse reconhecimento, haveria um enriquecimento sem causa jurídica do segurado e uma grave lesão aos cofres públicos e à própria sociedade, solidária que é ao Regime Previdenciário hoje existente. Dessa forma, diante de uma situação análoga, admitir o pleito do autor, como proposto, seria deferir a ele vantagens indevidas, em detrimento aos demais segurados e à Sociedade como um todo. Em face da improcedência do pedido de desaposentação, restam prejudicados os demais pedidos. Precedentes autos nº 0015426-31.2012.403.6105, nº 0014108-13.2012.403.6105, nº 0014109-95.2012.403.6105, nº 0013463-85.2012.403.6105, nº 0013429-13.2012.403.6105, nº 0013465-55.2012.403.6105, dentre vários outros. Não obstante o entendimento firmado pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça sobre a possibilidade de desaposentação (REsp 1334488/SC), não há efeitos vinculantes. Por outro lado, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a existência de repercussão geral em relação a referido instituto (RE 661256), estando pendente a controvérsia. Posto isto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados pelo autor, resolvendo o mérito, na forma do inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil. Não há custas a serem recolhidas por ser o autor beneficiário da Assistência Judiciária. Também não há condenação em honorários advocatícios, em face da ausência de contrariedade. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa-findo. P. R. I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002679-88.2008.403.6105 (2008.61.05.002679-3) - AURICELIA MENDES DE MORAES X DANIELE ALVES DE ALMEIDA (SP257762 - VAILSOM VENUTO STURARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X AURICELIA MENDES DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DANIELE ALVES DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de execução contra a Fazenda Pública promovida por AURICELIA MEDES DE MORAES E DANIELE ALVES DE ALMEIDA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, para satisfazer o crédito decorrente da sentença de fls. 114/116, com trânsito em julgado certificado à fl. 202. O INSS apresentou cálculos, às fls. 204/207 e a parte exequente discordou (fls. 213/214 e 217/226). À fl. 233, o INSS foi citado, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil. Nos embargos à execução n. 0004004-88.2014.403.6105 as partes se compuseram (fl. 240). Foram expedidos Ofícios Requisitórios às fls. 262/264, conforme determinado à fl. 256 e disponibilizados às fls. 274/276. A parte exequente foi intimada acerca da disponibilização, bem como a informar sobre o levantamento (fls. 277, 278/279, 282 e 284), mas não se manifestou (fl. 285). Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, com base no inciso I do artigo 794 e no artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Com a publicação, certifique-se o trânsito em julgado desta sentença e arquivem-se os autos, com baixa-findo. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007138-60.2013.403.6105 - SEGREDO DE JUSTICA (SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X SEGREDO DE JUSTICA (SP278135 - ROBERTO LUIS GIAMPIETRO BONFA) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA

Trata-se de cumprimento de sentença para satisfazer o julgado de fls. 95, com trânsito certificado à fl. 95. À fl. 104, foi determinada a expedição de mandado de entrega do veículo MOTOCICLETA KC 1670B, CG 150 FAN

ESI, PRETA, FAB/MOD 2011/2011, CHASSI 9C2KC1670BR601292, RENAVAL 387506020, PLACA EOL 5728 e para efetivação da diligência a CEF deveria indicar depositário, conforme certificado à fl. 106.No entanto, a exequente deixou decorrer o prazo in albis (fl. 108). Ante o exposto, por não promover a parte exequente os atos e diligências que lhe competia e por conseguinte, ausência de pressupostos de desenvolvimento válido do processo, julgo EXTINTA a execução sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 267, III e IV, do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-findo.P.R.I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

2ª VARA DE FRANCA

DR. RENATO DE CARVALHO VIANA
JUIZ FEDERAL
SÉRGIO CASTRO PIMENTA DE SOUZA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2833

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002830-54.2013.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001424-66.2011.403.6113) NEUZA DE ALMEIDA FACURY(SP165133 - GUSTAVO SAAD DINIZ) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de embargos à execução fiscal que NEUZA DE ALMEIDA FACURY opõe em face da FAZENDA NACIONAL. Em síntese, a embargante alega as seguintes matérias: a) impenhorabilidade do imóvel objeto da constrição judicial por ser bem de família; b) a extinção do crédito tributário em virtude da decadência e da prescrição quinquenal; c) a nulidade do processo administrativo por ausência de intimação e retroação da Lei Complementar nº 105/2001, bem assim, a incorreção do fato gerador e a indevida presunção de omissão de receitas; d) a inconstitucionalidade da multa em face do caráter confiscatório. Requer a produção de prova pericial, a expedição de ofício às instituições financeiras para fornecimento dos extratos bancários, bem como a procedência dos embargos, com a condenação da embargada nos encargos da sucumbência. Com a inicial, acostou procuração e documentos (fls. 25/234).Aditamento da inicial às fls. 238/243.Foram transladadas aos autos cópias do processo principal: despacho, manifestação da Fazenda Nacional e mandado de constatação do imóvel da embargante às fls. 248/253. Em sua impugnação (fls. 258/271), a Fazenda Nacional defendeu a inocorrência do prazo decadencial e do prescricional, a impossibilidade de discussão acerca da ilegalidade da cobrança no tocante à quebra do sigilo por encontrar-se a matéria sub judice e não ser absoluto o direito ao sigilo, ser infundada a alegação de ausência de intimação dos titulares das contas bancárias, a legalidade da multa moratória fixada e da incidência de juros sobre a multa. Requer, ao final, que os embargos sejam julgados improcedentes. Juntou documentos (fls. 272/417).Passo ao julgamento da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, c/c o art. 17, parágrafo único da Lei n.º 6.830/80.É o relatório.Decido.I. PRELIMINAR. PERÍCIA. IMPERTINÊNCIA E CARÁTER MERAMENTE PROTETATÓRIO. CPC, ART. 420, PARÁGRAFO ÚNICO, I e II.Preliminarmente, cumpre ressaltar a manifesta desnecessidade da produção de prova pericial requerida pela embargante, dado o evidente propósito meramente procrastinatório.A uma, porque o crédito exequendo tem por origem a verificação, pela autoridade fiscal, de omissão de receita por parte da embargante nos anos-calendários de 1999, 2000 e 2001, nos quais restou apurada uma movimentação financeira superior em 10 (dez) vezes a renda declarada pela contribuinte, a qual, após regular intimação, não logrou comprovar a origem dos vultosos valores creditados em suas contas bancárias.Logo, é absolutamente impertinente para a solução da lide a realização de perícia para constatação da saída de todos os valores da conta bancária da embargante, como pretendido na exordial, pois é cediço que, em casos desse jaez, a descaracterização dos depósitos bancários como hipótese de incidência do IRPF e a consequente exoneração tributária decorrem da comprovação da origem dos valores depositados na conta do contribuinte, e não da destinação que lhes é dada. Nesse ponto, impende ressaltar que seja na esfera administrativa, seja em juízo, a embargante jamais apresentou qualquer elemento probatório mínimo a justificar a origem de tais expressivos recursos financeiros.A duas, porque a perícia se revela igualmente inútil para o exame da questão alusiva à distinção entre os conceitos de movimentação financeira e renda tributável, na medida em que, como é de sabença, tal tema, para fins da determinação da incidência ou não do IRPF, é de natureza eminentemente jurídica, prescindindo-se, pois, de exame técnico.Desse modo, indefiro a prova pericial

requerida pela embargante, na forma do art. 420, parágrafo único, I e II, do Código de Processo Civil. II. IMÓVEL PENHORADO. NATUREZA DE BEM DE FAMÍLIA DEMONSTRADA NOS AUTOS. Pretende a parte embargante obter a desconstituição de penhora incidente sobre o bem imóvel transposto na matrícula nº 82.688 do 1º Oficial de Registro de Imóveis de Franca-SP, localizado na Alameda das Quaresmeiras nº 850, Morada do Verde, nesta cidade, alegando tratar-se de bem de família amparado pela Lei 8.009/90. Procedentes os argumentos da embargante quanto a este ponto. Com efeito, restou constatado através do mandado expedido no processo principal e trasladado para estes autos (fls. 251/252), que o imóvel é efetivamente utilizado como moradia pela embargante e sua família. De igual forma, os documentos que instruem a inicial, dentre eles a conta de telefone carreada à fl. 32, correspondência proveniente da Previdência Social (fls. 34) e cópia da DIRPF da embargante (fls. 35//42), demonstram que o imóvel penhorado nos autos da execução fiscal consiste na residência da embargante e seus familiares. Ademais, verifica-se que a citação da executada/embargante ocorreu no mesmo endereço, consoante se pode constatar através do AR carreado à fl. 14 dos autos da execução fiscal. Note-se que restou certificado à fl. 252 que: (...) cheguei à portaria do referido condomínio, sendo atendido pelo porteiro, que identificou-se como Benedito, ocasião em que identifiquei-me e perguntei se Neuza de Almeida Facury residiria na Alameda das Quaresmeiras, nº 850, sendo que referida pessoa respondeu que sim, permitindo que esse servidor entrasse no condomínio e fosse ao endereço determinado. Chegando à Alameda das Quaresmeiras, nº 850, deparei-me com um amplo imóvel residencial, de bom padrão de construção, sendo atendido por um senhor que identificou-se como LUÍS CARLOS FACURY (...), sendo que referida pessoa disse residir no local e ser esposo de Neuza de Almeida Facury, dizendo que esta também reside no local, porém, não estaria presente na ocasião. O Sr. Luís Carlos Facury disse residir no local, juntamente com a esposa, Neuza de Almeida Facury, mais os filhos do casa, chamados Luiz Marcial de Almeida Facury e Luciana de Almeida Facury, e um neto, chamado Fabrício Facury Fidalgo, tudo conforme informou-me. Na ocasião, o Sr. Luís Carlos Facury apresentou-me cópia da conta de água, da SABESP, de referido imóvel, com prazo de vencimento para 03/02/2014, constando em nome de Luís Carlos Facury. É o que foi constatado no local e na ocasião. (grifei) Outrossim, embora não haja demonstração de que a embargante não possua outros imóveis, não houve contraprova por parte da União. Ademais, o reconhecimento da impenhorabilidade do bem de família não exige a demonstração de que o imóvel objeto da constrição judicial seja o único pertencente ao patrimônio do devedor, mas, sim, que este seja utilizado como residência da família do executado. Aliás, tal diretriz tem sido acolhida pela jurisprudência nacional, conforme ilustra a ementa a seguir transcrita: STJ CIVIL E PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL VIOLADO. AUSÊNCIA. SÚMULA 284/STF. BEM DE FAMÍLIA. IMÓVEL DESOCUPADO, MAS AFETADO À SUBSISTÊNCIA DOS DEVEDORES. IMPENHORABILIDADE. DESNECESSIDADE DE PROVAR A INEXISTÊNCIA DE OUTROS BENS IMÓVEIS. ART. ANALISADO: 5º DA LEI 8.009/1990. 1. Embargos à execução distribuídos em 04/12/2006, dos quais foi extraído o presente recurso especial, concluso ao Gabinete em 15/08/2013. 2. A controvérsia cinge-se a decidir se o imóvel dos recorrentes constitui bem de família. 3. Não se conhece do recurso especial quando ausente a indicação expressa do dispositivo legal violado. 4. A regra inserta no art. 5º da Lei 8.009/1990, por se tratar de garantia do patrimônio mínimo para uma vida digna, deve alcançar toda e qualquer situação em que o imóvel, ocupado ou não, esteja concretamente afetado à subsistência da pessoa ou da entidade familiar. 5. A permanência, à que alude o referido dispositivo legal, tem o sentido de moradia duradoura, definitiva e estável, de modo a excluir daquela proteção os bens que são utilizados apenas eventualmente, ou para mero deleite, porque, assim sendo, se desvinculam, em absoluto, dos fins perseguidos pela norma. 6. Como a ninguém é dado fazer o impossível (nemo tenetur ad impossibilia), não há como exigir dos devedores a prova de que só possuem um único imóvel, ou melhor, de que não possuem qualquer outro, na medida em que, para tanto, teriam eles que requerer a expedição de certidão em todos os cartórios de registro de imóveis do país, porquanto não há uma só base de dados. 7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. (STJ, RESP nº 1400342/RJ, Relatora Ministra Nancy Andrighi, Julgamento: 08/10/2013). - Sem negrito no texto original - Nessa esteira, considerando que a Lei nº. 8.009/90 tem por objetivo tutelar a moradia da entidade familiar, bem ainda os documentos apresentados comprovam efetivamente que o imóvel é utilizado como residência pela embargante e sua família, deve ser reconhecida a impenhorabilidade do bem e, em consequência, desconstituída a penhora incidente sobre a fração ideal. III. DECADÊNCIA. NÃO CONFIGURADA NOS AUTOS. A hipótese dos autos versa sobre cobrança de crédito decorrente de lançamento de ofício, com a lavratura de auto de infração referente às competências de 12/1999, 12/2000 e 12/2001, cuja notificação do contribuinte ocorreu em 11.12.2004, consoante se constata através das respectivas CDAs. Logo, razão assiste à União, porquanto o termo inicial para contagem do prazo decadencial corresponde ao primeiro dia do ano seguinte àquele em que poderia ser lançado o IRPF, eis que o imposto de renda é lançado no ano seguinte ao do fato gerador. Nesse sentido, registra-se o seguinte precedente: PROCESSUAL E TRIBUTÁRIO. DIREITO DE CONSTITUIR O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. DECADÊNCIA. ART. 173, I, C/C ART. 150, 4º DO CTN. VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE INDENIZAÇÃO POR LICENÇA- PRÊMIO NÃO GOZADA. NÃO INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. I - O termo inicial da decadência prevista no art. 173, I, do CTN, não é a data em que ocorreu o fato gerador. O art. 173, I, do CTN, deve ser interpretado em conjunto com seu art. 150, 4º. II - A

decadência relativa ao direito de constituir crédito tributário somente ocorre depois de cinco anos, contados do exercício seguinte àquele em que se extinguiu o direito potestativo de o Estado rever e homologar o lançamento (CTN, art. 150, 4º). III - Nos valores recebidos a título de indenização por licença-prêmio não gozada, descabe contribuição previdenciária. Aplicação, por analogia, da Súmula 136/STJ. IV - Agravo regimental provido em parte. (STJ, AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RESP - 278727, Processo: 20000962180 UF: DF, 1ª TURMA, DJ DATA: 09/12/2002 PÁGINA: 284, Relator(a) HUMBERTO GOMES DE BARROS). Desse modo, no caso em tela, levando em conta que os fatos geradores mais antigos referem-se ao ano de 1999, o prazo decadencial iniciou-se em 01.01.2000 e findaria em 01.01.2005. Logo, não há falar-se em decadência visto que o lançamento deu-se em 11.12.2004. IV. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. De igual forma, não procede a tese da embargante quanto à ocorrência da prescrição quinquenal. Com efeito, comungo das razões apresentadas pela União, levando em conta que, após o lançamento, houve a impugnação do processo administrativo, o qual se findou somente em 26.01.2011 (fl. 282). Nessa senda, é curial que a interposição de recurso na seara administrativa suspende a fluência do prazo prescricional, no lapso compreendido entre a lavratura do auto de infração pela omissão de receitas e a decisão final do processo administrativo, nos termos do artigo 151, inciso III do CTN. Destarte, considerando que o término do processo administrativo ocorreu em 26.01.2011, bem ainda que a execução fiscal foi ajuizada em 15.06.2011 e o despacho que ordenou a citação deu-se em 17.06.2011 (fl. 12 dos autos da ação executiva), a fluência do prazo prescricional restou interrompida a prescrição na forma do artigo 174, inciso I do Código Tributário Nacional, com redação dada pela LC 118/2005, razão pela qual não há que se falar no transcurso do quinquênio para o ajuizamento da execução fiscal em apenso. A propósito, embora despiciendo, registro que o termo de interrupção do prazo prescricional pode retroagir à data do ajuizamento da execução consoante orientação consolidada no RESP 1.120.295 - SP, com julgamento submetido ao regime dos recursos repetitivos previsto no artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008 referido aresto, in verbis: (...) O Codex Processual, no 1º, do artigo 219, estabelece que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação, o que, na seara tributária, após as alterações promovidas pela Lei Complementar 118/2005, conduz ao entendimento de que o marco interruptivo atinente à prolação do despacho que ordena a citação do executado retroage à data do ajuizamento do feito executivo, a qual deve ser empreendida no prazo prescricional. (...). Destarte, por qualquer ângulo que se analise a questão, não decorreu o lapso superior ao prazo quinquenal. V. DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. AUSÊNCIA DE NULIDADES. SUCESSIVAS INTIMAÇÕES DA EMBARGANTE PARA COMPROVAR A ORIGEM DOS VALORES DEPOSITADOS NAS SUAS CONTAS BANCÁRIAS Nesse ponto, na esteira da defesa da União, importa ressaltar que a quebra de sigilo bancário da embargante decorreu de decisão judicial proferida nos autos do Processo nº 1999.61.13.0001914-5. Outrossim, encontra-se pendente de julgamento de recursos especial e extraordinário, o Mandado de Segurança nº 2004.1.13.000780-3, no bojo do qual se discute a incidência da Lei Complementar nº 105/2001 no tempo, razões por que tais questões são insuscetíveis de rediscussão nos presentes autos. De qualquer modo, melhor sorte não assiste à pretensão da embargante de ser declarada a nulidade do processo administrativo, sob a alegação de não ter sido intimada para apresentar justificativa sobre os valores que transitaram por suas contas bancárias. A uma, porque tal alegação não resiste a uma simples leitura dos itens 2.1, 2.2 e 2.3 do Termo de Verificação Fiscal, de cujos termos se depreende que a embargante, embora sucessivamente intimada para comprovar a origem dos recursos financeiros depositados em suas contas bancárias, limitou-se a invocar impedimento em virtude da pendência do referido mandado de segurança (fls. 66/70). A duas, porque a mera impetração do mandado de segurança, ao contrário do que sugere a embargante, não tem o condão de, por si, só determinar o sobrestamento da ação fiscal, salvo eventual decisão judicial em contrário, o que jamais ocorreu no citado writ. Logo, é absolutamente descabida a exigência alvitada pela autora no sentido de ser intimada somente depois da resolução de mérito do mandado de segurança impetrado para discutir a indevida quebra de sigilo fiscal (sic). Ademais, note-se que a embargante exerceu plenamente seu direito de defesa, tendo exercido as vias administrativa de contestação da autuação fiscal com a interposição de impugnação e vários recursos, tanto que o processo administrativo teve duração de sete anos aproximadamente, inclusive, com o acolhimento parcial de sua pretensão. Enfim, não se divisa no processo administrativo em comento qualquer mácula aos princípios do devido processo legal, ampla defesa e contraditório. VI. DA INCIDÊNCIA DO IRPF. OMISSÃO DE RECEITA OU DE RENDIMENTO. ART. 42 DA LEI Nº 9.430/96. LANÇAMENTO TRIBUTÁRIO LAVRADO COM BASE EM OUTROS DADOS ALÉM DOS EXTRATOS BANCÁRIOS. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 182 DO TFR. De igual forma, não merece prosperar o argumento de que o lançamento tributário realizado em face da embargante tenha se baseado em mera presunção de omissão de receitas, a partir de suposta confusão entre o conceito de renda e a mera movimentação financeira (fl. 11). Nesse ponto, insta recordar que a hipótese de omissão de receita apurada pela autoridade fiscal possui explícita previsão legal, qual seja, o caput do art. 42 da Lei nº 9.430/96, segundo a qual caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento dos valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações. Repita-se, ainda, que a embargante fora intimada diversas vezes para apresentar documentos comprobatórios da origem dos valores creditados nas suas contas bancárias, porém,

em nenhuma das oportunidades, apresentou qualquer elemento probatório mínimo a justificar tais recursos financeiros. Outrossim, não procede a assertiva da embargante de que todas as transferências bancárias foram incorretamente apontadas como rendimentos para fins de tributação (fl. 16). Nesse diapasão, extrai-se do item 3 (respectivos subitens) do Termo de Verificação Fiscal (fls. 70/74) que, para a apuração do montante dos depósitos nas contas bancárias de titularidade da embargante, cujas origens não foram comprovadas, a autoridade fazendária elaborou, para cada um dos respectivos anos-calendários, minuciosas planilhas (denominadas Confronto dos depósitos/créditos em conta corrente e rendimentos declarados), cujos critérios adotados observaram as prescrições contidas no art. 42 da Lei nº 9.430/96, especialmente os 1º e 6º. A propósito, calha a transcrição dos seguintes trechos do referido documento fiscal: (...) Nas planilhas dos Anexos 15 a 21 estão relacionados débitos nas contas de depósito da Sra. Neuza, nos anos-calendários de 1999 a 2001, que, pela identificação dos beneficiários ou pelas anotações no verso dos documentos correspondentes, implicam transferências diretas ou indiretas (através do pagamento de custos/despesas) de valores para as empresas acima relacionadas, fontes pagadoras das Sras. Neuza e Luciana de Almeida Facury e do Sr. José Roberto Cruz Almeida. Presumiu-se, conservadoramente, que estes valores transitaram naquelas contas de depósito em função das atividades das Sras. Neuza e Luciana de Almeida Facury e do Sr. José Roberto Cruz Almeida. (...) Os subtotais mensais dos valores dos débitos nas contas de depósito relativos a transferências diretas ou indiretas de valores para as empresas Calçados Roberto/Passo Firme, Granpasso, Indústria de Calçados Roberto e Diário da Franca foram transportados para as linhas 2ª.1 a 2ª.5, 2B.1 e 2B.2 das planilhas dos Anexos 1 a 3 (Confronto dos depósitos/créditos em conta corrente e rendimentos declarados, 1999 a 2001). Os valores das linhas 2A.1 a 2A.5 foram subtraídos da soma dos valores das linhas 1A.1 a 1ª.7, e os resultados assim obtidos foram divididos por 2. Estes quocientes foram somados aos valores das linhas 1B.1 e 1B.2, e desta soma subtraiu-se os valores das linhas 2B.1 e 2B.2. Os resultados finais destas operações foram transferidos para a linha 3 das planilhas dos Anexos 1 a 3. (fls. 72/73) - Sem grifo no original -. Nesse quadrante, é de bom alvitre ressaltar, ainda, a inaplicabilidade da Súmula nº 182 do extinto TFR, segundo a qual é ilegítimo o lançamento do Imposto de Renda arbitrado com base apenas em extratos ou depósitos bancários. Com efeito, conforme se verifica do aludido Termo de Verificação Fiscal, a impugnada autuação tributária não está amparada somente nos extratos das contas de titularidade da embargante, tanto que os dados relativos a depósitos neles existentes foram confrontados com outros dados contidos pelos demais documentos constantes do processo administrativo, tendo, para efeito de apuração da receita tributável, sido efetuadas operações de subtração de valores, conforme transcrito acima. Em suma, as alegações da embargante são absolutamente insubsistentes e carecedoras de elemento probatório mínimo a desconstituir a presunção de legitimidade de que se revestem o processo administrativo fiscal do qual decorreu o lançamento do crédito exequendo no processo exequendo, devidamente instrumentalizado pela Certidão da Dívida Ativa Correspondente (artigos 2º, 5º, e seus incisos; 3º; e 6º, 1º, todos da Lei nº 6.830/80).

VII. DA MULTA. APLICAÇÃO DO PERCENTUAL DE 75%. AUSÊNCIA DO CARÁTER CONFISCATÓRIO. Por fim, não assiste razão à autora quanto à redução da multa punitiva no importe de 150%. Na verdade, equivocou-se a parte embargante na sua defesa, visto que em consonância com as CDAs apresentadas no executivo em apenso, há a indicação de que a multa foi aplicada no patamar de 75% e não 150%, consoante alegado. Nesse sentido, verifica-se que o recurso interposto pela parte embargante na via administrativa foi parcialmente acolhido no sentido de determinar-se a redução da multa por inexistência de dolo (fls. 392). No que refere ao caráter confiscatório e à inconstitucionalidade da multa aplicada, sem razão a embargante também no tocante a esta questão. A multa punitiva foi fixada no percentual mínimo, isto é, não foi considerada a existência de dolo ou fraude da embargante. Caso a administração fazendária tivesse detectado dolo ou fraude, o percentual seria elevado para 150% (Lei 8218/91, art. 4º, e Lei 9430/96, art. 44). Por outro lado, tratando-se de multa punitiva, seu percentual deve ser um pouco mais elevado que a multa moratória (prevista em de 20%), uma vez que tem caráter de retributivo e preventivo, ou seja, visa penalizar o faltoso e, ao mesmo tempo, produzir receios em outros contribuintes a fim de que estes não pratiquem o ilícito tributário. Uma multa que não cause algum desconforto, evidentemente, não pode ser considerada punitiva. Embora o Supremo Tribunal Federal tenha admitido a redução de multa moratória imposta com base em lei, quando constatada desproporcionalidade entre a gravidade da infração e o grau da punição, verifico não ser este o caso dos autos, pois o percentual foi reduzido ao patamar de 75%, não tendo caráter confiscatório, pois - repita-se -, trata-se de multa de caráter punitivo e não moratória, além de ser coerente com o tipo de lançamento realizado, bem assim, atende às suas finalidades educativas e de repressão da conduta infratora. Destarte, não há que falar em inconstitucionalidade do artigo 44 da Lei 9.430/96, levando em conta a omissão das receitas pela parte embargante, o caráter punitivo e repressivo e a proporcionalidade observada para sua fixação. Nesse sentido, trago à colação o seguinte aresto: **CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. ART. 44, I DA LEI Nº 9.430/96. MULTA MORATÓRIA DE 75%. ART. 150, IV DA CF/88. PRINCÍPIO DO NÃO-CONFISCO. I.** A suposta natureza confiscatória da multa de 75% (setenta e cinco por cento), prevista no art. 44, I da Lei nº 9.430/96, não pode ser atestada em sede de controle abstrato de constitucionalidade, devendo tal exame ser realizado nos casos concretos. **II.** Risco de anomia pela supressão da referida multa do ordenamento jurídico, além do que é impossível adotar interpretação conforme à Constituição em controle abstrato. **III.** Argüição

rejeitada. Manutenção da constitucionalidade do art. 44, I da Lei nº 9.430/96. (TRF 5ª Região, AC 303007/RN, Rel. Desemb. Federal Lazaro Guimarães, Dec.: 11/04/2007, Diário da Justiça - Data: 11/06/2007 - Página: 420 - Nº: 110 - Ano: 2007).DISPOSITIVO Diante do exposto, nos termos do art. 269, I, do CPC, resolvo o mérito para JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da embargante Neuza de Almeida Facury, para o fim de determinar a exclusão da penhora incidente sobre a parte ideal correspondente a 50% do imóvel transposto na matrícula nº 82.688, do 1º Oficial de Registro de Imóveis de Franca - SP.Proceda-se ao levantamento da penhora.Sem condenação em honorários advocatícios face à sucumbência recíproca. Custas indevidas, ex vi do artigo 7º, da Lei 9.289/96.Traslade-se cópia desta decisão aos autos da execução fiscal em apenso.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001064-97.2012.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ANTONIO FRANCISCO RAMALHO BEZERRA

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial em que requer a exequente Caixa Econômica Federal - pesquisa de bens através do sistema INFOJUD em nome de Antônio Francisco Ramalho Bezerra - CPF 818.491.091-68, face a ausência de localização de bens passíveis de penhora junto ao sistema BACENJUD, RENAJUD e Cartórios de Registro de Imóveis de Franca/SP.No caso, verifico que, citado, o executado não promoveu o pagamento da dívida nem nomeou bens à penhora. Neste sentido, verifica-se que a exequente tem envidado esforços na tentativa de localizar outros bens passíveis de penhora, sem, contudo, lograr sucesso.Destarte, cabível a medida pleiteada, posto que esgotadas as tentativas de localização de bens suficientes para a satisfação do crédito. Portanto, nada obsta a utilização do sistema InfoJud com o intuito de localização de bens passíveis de penhora em nome do(s) devedor(es), a fim de garantir a execução. Ante ao exposto defiro o pedido para pesquisa da última declaração de bens, junto ao sistema InfoJud, em nome de Antônio Francisco Ramalho Bezerra - CPF 818.491.091-68 face ao preenchimento dos requisitos legais; Decreto sigilo dos documentos eventualmente juntados.Cumpra-se. Intime-se.

0003603-36.2012.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X FABIANO DANILO PIRES

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial que a Caixa Econômica Federal move em face de Fabiano Danilo Pires.À fl. 67 a Caixa Econômica Federal postulou a desistência da ação.É o resumo do necessário. Decido. Com efeito, trata-se de direito subjetivo do credor desistir da execução consoante a lição do artigo 569 do Código de Processo Civil:Art. 569. O credor tem a faculdade de desistir de toda a execução ou de apenas algumas medidas executivas.Parágrafo único. Na desistência da execução, observar-se-á o seguinte:a) serão extintos os embargos que versarem apenas sobre questões processuais, pagando o credor as custas e os honorários advocatícios; b) nos demais casos, a extinção dependerá da concordância do embargante.No caso presente, considerando a inexistência de embargos à execução, a extinção do processo prescinde de concordância do devedor.Ante o exposto, homologo o pedido de desistência e declaro extinto o feito, sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 569 e 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos originais que instruíram a exordial (fls. 05/14). Promova a Secretaria o desentranhamento, certificando nos autos e observados os termos dos artigos 177 e 178 do Provimento COGE n.º 64/2005. Transcorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

0000818-67.2013.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X GISLAINE ZILIOTTI DA SILVA GARCIA(SP257240 - GUILHERME DEL BIANCO DE OLIVEIRA)

Fls. 57: Tendo em vista que não houve pagamento da dívida ou garantia do juízo, passo a apreciar o pedido de penhora de dinheiro via sistema denominado BACEN JUD, instituído pelo convênio firmado entre o BACEN e o CJF. Defiro o pedido, nos termos do artigo 655-A, do CPC, bem como do parágrafo único, do artigo 1º da Resolução nº 524/2006, do Conselho da Justiça Federal. Assim, promovo o bloqueio, por intermédio do sistema integrado BACEN JUD, de numerários existentes em contas correntes ou outras aplicações financeiras em nome da executada Gislaíne Ziliotti da Silva Garcia - CPF 290.252.428-55, até o montante da dívida informado às fls. 60 (R\$ 24.438,29). Sendo positivo o bloqueio, intime(m)-se o(s) executado(s) da penhora eletrônica efetivada nos autos para eventual alegação de impenhorabilidade, cientificando-a que não tem reaberto prazo para oposição de embargos. No caso de valores ínfimos, proceda-se ao desbloqueio. Decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se à transferência do valor penhorado para conta judicial à disposição deste juízo, desbloqueando-se eventual valor excedente. Após, promova-se vista à exequente para que requeira o que de direito, informando, se for o caso, os dados necessários para a conversão em rendas. Com a resposta, e havendo pedido de conversão em renda, oficie-se à agência detentora do valor transferido para que o converta em favor do exequente, no prazo de 10 (dez) dias, conforme os dados fornecidos e remetendo a este Juízo os devidos comprovantes. Com a comprovação da conversão, ou caso o bloqueio resulte negativo, dê-se vista ao exequente para que requeira o que de direito, no

prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Intimem-se.

0002683-28.2013.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X FRADE & PERONI IND/ DE ARTEFATOS DE COURO LTDA -ME X LUIS FERNANDO MENDES FRADE X RODRIGO PERONI

Fls. 73: Promova-se a penhora da parte ideal de 50% (cinquenta por cento) do imóvel transposto na matrícula de n.º 58.625, do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Franca/SP, de propriedade do executado Rodrigo Peroni, através de termo nos autos (artigo 659, parágrafo 4º, do CPC). Promova-se o registro da penhora através do sistema ARISP. Nos termos do artigo 659, parágrafo 5º, do CPC, o executado Rodrigo Peroni (CPF 156.148.938-73), será constituído depositário, para fins de registro da penhora, pela mera intimação do ato constitutivo. Após a lavratura do termo, expeça-se mandado para avaliação e intimação do(s) executado(s), sem abertura de prazo para oposição de embargos. Cumpra-se. Intime(m)-se.

0003160-51.2013.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X E D GIMENEZ - ME X EBERTI DONIZETE GIMENEZ(SP249401 - VINICIUS VISCONDI GONZAGA)

Fls. 81: Requer o(a) credor(a) a penhora de dinheiro via sistema denominado BACEN JUD, instituído pelo convênio firmado entre o BACEN e o CJF. Defiro o pedido, nos termos do artigo 655-A, do CPC, bem como do parágrafo único, do artigo 1º da Resolução nº 524/2006, do Conselho da Justiça Federal. Assim, promovo o bloqueio, por intermédio do sistema integrado BACEN JUD, de numerários existentes em contas correntes ou outras aplicações financeiras em nome dos executados E D Gimenez - ME - CNPJ 12.930.265/0001-78 e Eberti Donizeti Gimenez - CPF 101.377.948-78, até o montante da dívida informado às fls. 3 (R\$ 53.147,71). Sendo positivo o bloqueio, intime(m)-se o(s) executado(s) da penhora eletrônica efetivada nos autos para eventual alegação de impenhorabilidade, cientificando-o de que não dispõe de prazo para oposição de embargos. No caso de valores ínfimos, proceda-se ao desbloqueio. Decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se à transferência do valor penhorado para conta judicial à disposição deste juízo, desbloqueando-se eventual valor excedente. Após, promova-se vista à exequente para que requeira o que de direito, informando, se for o caso, os dados necessários para a conversão em rendas. Com a resposta, e havendo pedido de conversão em renda, oficie-se à agência detentora do valor transferido para que o converta em favor do exequente, no prazo de 10 (dez) dias, conforme os dados fornecidos e remetendo a este Juízo os devidos comprovantes. Com a comprovação da conversão, ou caso o bloqueio resulte negativo, dê-se vista ao exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Intimem-se.

0001845-51.2014.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X RENATA CRISTINA SOARES

Fls. 2-3: Requer o(a) credor(a) a penhora de dinheiro via sistema denominado BACEN JUD, instituído pelo convênio firmado entre o BACEN e o CJF. Defiro o pedido, nos termos do artigo 655-A, do CPC, bem como do parágrafo único, do artigo 1º da Resolução nº 524/2006, do Conselho da Justiça Federal. Assim, promovo o bloqueio, por intermédio do sistema integrado BACEN JUD, de numerários existentes em contas correntes ou outras aplicações financeiras em nome da executada Renata Cristina Soares - CPF 142.094.108-96, até o montante da dívida informado às fls. 3 (R\$ 64.443,08). Sendo positivo o bloqueio, intime(m)-se o(s) executado(s) da penhora eletrônica efetivada nos autos para eventual alegação de impenhorabilidade, bem como, se for o caso, do início do prazo para oposição de embargos, nos termos do art. 16 da Lei nº 6.830/80. No caso de valores ínfimos, proceda-se ao desbloqueio. Decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se à transferência do valor penhorado para conta judicial à disposição deste juízo, desbloqueando-se eventual valor excedente. Após, promova-se vista à exequente para que requeira o que de direito, informando, se for o caso, os dados necessários para a conversão em rendas. Com a resposta, e havendo pedido de conversão em renda, oficie-se à agência detentora do valor transferido para que o converta em favor do exequente, no prazo de 10 (dez) dias, conforme os dados fornecidos e remetendo a este Juízo os devidos comprovantes. Com a comprovação da conversão, ou caso o bloqueio resulte negativo, dê-se vista ao exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

1400350-51.1995.403.6113 (95.1400350-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 533 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS) X PORTAS DE ACO FRANCANIA LTDA X LAURINDO NETO DE MEDEIROS(SP249356 - ADRIANO LOURENCO MORAIS DOS SANTOS)

Fls. 207: 1- Suspendo o andamento do presente feito com fulcro no artigo 48 da Lei 13.043/2014 por se tratar de valor inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Aguarde-se em arquivo, sem baixa na distribuição, ulterior provocação das partes, uma vez que cabe ao credor, quando lhe convier, a deliberação sobre o prosseguimento do feito, desígnio para o qual se dispensa a manutenção dos autos em secretaria. Intimem-se.

1404083-20.1998.403.6113 (98.1404083-5) - INSS/FAZENDA(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X FREMAR AGROPECUARIA LTDA X NELSON MARTINIANO X WILSON TOMAS FREZOLONE MARTINIANO(SP067477 - NELSON FRESOLONE MARTINIANO)

Fls. 428, verso: Diante da desistência da exequente em relação à penhora realizada às fls. 293, levanto a constrição que recai sobre referido bem. Expeça-se o necessário para levantamento da penhora junto ao CRI competente. Fls. 429: Outrossim, requer o(a) credor(a) a penhora de dinheiro via sistema denominado BACEN JUD, instituído pelo convênio firmado entre o BACEN e o CJF. Defiro o pedido, nos termos do artigo 655-A, do CPC, bem como do parágrafo único, do artigo 1º da Resolução nº 524/2006, do Conselho da Justiça Federal. Assim, promovo o bloqueio, por intermédio do sistema integrado BACEN JUD, de numerários existentes em contas correntes ou outras aplicações financeiras em nome dos executados Fremar Agropecuária Ltda. (nova razão social) - CNPJ 56.621.949/0001-63, Nelson Martiniano - CPF 151.211.518-53 e Wilson Tomas Frezolone Martiniano - CPF 028.426.418-09, até o montante da dívida informado às fls. 431 (R\$ 116.530,94). Sendo positivo o bloqueio, intime(m)-se o(s) executado(s) da penhora eletrônica efetivada nos autos para eventual alegação de impenhorabilidade, cientificando-os que não têm reaberto prazo para oposição de embargos. No caso de valores ínfimos, proceda-se ao desbloqueio. Decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se à transferência do valor penhorado para conta judicial à disposição deste juízo, desbloqueando-se eventual valor excedente. Após, promova-se vista à exequente para que requeira o que de direito, informando, se for o caso, os dados necessários para a conversão em rendas. Com a resposta, e havendo pedido de conversão em renda, oficie-se à agência detentora do valor transferido para que o converta em favor do exequente, no prazo de 10 (dez) dias, conforme os dados fornecidos e remetendo a este Juízo os devidos comprovantes. Com a comprovação da conversão, ou caso o bloqueio resulte negativo, dê-se vista ao exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para que conste a nova razão social da empresa executada (Fremar Agropecuária Ltda.). Cumpra-se. Intimem-se.

1404588-11.1998.403.6113 (98.1404588-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 533 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS) X IND/ E COM/ DE PALMILHAS PALM SOLA LTDA (MASSA FALIDA)(SP010851 - OLINTHO SANTOS NOVAIS E SP117782 - ELVIRA GODIVA JUNQUEIRA)

Diante da manifestação da exequente às fls. 352, bem como o trânsito em julgado da decisão prolatada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 369-371), em sede de apelação nos embargos à execução, remetam-se os autos ao SEDI para exclusão dos coexecutados do polo passivo e, por consequência, levanto a penhora que recai sobre o imóvel transposto na matrícula de nº. 17.161, do 1º CRI de Franca/SP. Expeça-se mandado para levantamento da constrição junto ao CRI competente. Outrossim, defiro a suspensão do andamento do feito pelo prazo de 01 (um) ano, tendo em vista a necessidade de se aguardar o curso da ação falimentar. Aguarde-se em arquivo, sem baixa na distribuição, ulterior provocação das partes, uma vez que cabe ao credor, quando lhe convier, a deliberação sobre o prosseguimento do feito, desígnio para o qual se dispensa a manutenção dos autos em secretaria. Intime-se a parte executada. Cumpra-se.

0005507-14.2000.403.6113 (2000.61.13.005507-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1412 - FABIO GAMEIRO VIVANCOS) X COM/ MOBILIARIO R SOUZA LIMA LTDA(SP042679 - JOAO FIORAVANTE VOLPE NETO)

Tendo ocorrido o previsto no artigo 26 da Lei nº. 6.830/80, julgo extinta a presente execução, com fulcro no art. 795 do Código de Processo Civil. Homologo a renúncia manifestada pela parte exequente (fl. 122), para que produza seus efeitos jurídicos. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, bem como a baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0005627-57.2000.403.6113 (2000.61.13.005627-4) - FAZENDA NACIONAL X UNIMARC REPR E COM/ LTDA SCP COND EDIF FLAG RESID X UNIMARC REPRESENTACOES E COM/ LTDA X CLAUDIO ALBERTO MONEGAGLIA X GOIACI ALVES GUIMARAES(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)

Tendo ocorrido o previsto no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no art. 795 do mesmo diploma legal. Intime-se a parte executada para pagamento de custas, sob pena de inscrição na dívida ativa. Homologo a renúncia manifestada pela parte exequente (fl. 259), para que produza seus efeitos jurídicos. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, bem como a baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0003140-46.2002.403.6113 (2002.61.13.003140-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 533 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS) X INDUSTRIA DE CALCADOS TOPAZIA LTDA X ADEVAL FATIMA DE SOUZA(SP235802 - ELIVELTO SILVA)

Dê-se ciência às partes da avaliação do imóvel penhorado efetuada às fls. 340. Indefiro o pedido de justiça

gratuita, formulado pelo executado Adeval Fátima de Souza, nos termos da decisão prolatada nos embargos à execução fiscal de nº. 0002316-04.2013.403.6113 (v. cópia fls. 276). Intimem-se.

0002727-96.2003.403.6113 (2003.61.13.002727-5) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP182520 - MARCIO ROBERTO MARTINEZ) X UNIFRANCA DROGAS LTDA X WANDER ANTONIO FONTANEZI X NEIVA PERES FONTANEZE(SP086365 - JOAQUIM GERALDO DA SILVA)

Fls. 229: Requer o(a) credor(a) o bloqueio de dinheiro via sistema denominado BACEN JUD, instituído pelo convênio firmado entre o BACEN e o CJF. Tendo em vista o lapso de tempo decorrido desde a última tentativa de bloqueio de ativos financeiros em nome da devedora (fls. 201), defiro o pedido, nos termos do artigo 655-A, do CPC, bem como do parágrafo único, do artigo 1º da Resolução nº 524/2006, do Conselho da Justiça Federal. Assim, promovo o bloqueio, por intermédio do sistema integrado BACEN JUD, de numerários existentes em contas correntes ou outras aplicações financeiras em nome da executada Unifranca Drogas Ltda. - CNPJ 53.398.798/0001-38, até o montante da dívida informado às fls. 230 (R\$ 5.087,65). Sendo positivo o bloqueio, intime(m)-se o(s) executado(s) da penhora eletrônica efetivada nos autos para eventual alegação de impenhorabilidade, cientificando-a de que não dispõe de prazo para oposição de embargos. No caso de valores ínfimos, proceda-se ao desbloqueio. Decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se à transferência do valor penhorado para conta judicial à disposição deste juízo, desbloqueando-se eventual valor excedente. Após, promova-se vista à exequente para que requeira o que de direito, informando, se for o caso, os dados necessários para a conversão em rendas. Com a resposta, e havendo pedido de conversão em renda, oficie-se à agência detentora do valor transferido para que o converta em favor do exequente, no prazo de 10 (dez) dias, conforme os dados fornecidos e remetendo a este Juízo os devidos comprovantes. Com a comprovação da conversão, ou caso o bloqueio resulte negativo, dê-se vista ao exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Intimem-se.

0003497-89.2003.403.6113 (2003.61.13.003497-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 914 - MARCELLO CARVALHO MANGETH) X RITA DE FATIMA PARZEWSKI GUIMARAES(SP181695 - CHRISTIAN ABRÃO BARINI)

Tendo ocorrido o previsto no artigo 26 da Lei nº. 6.830/80, julgo extinta a presente execução, com fulcro no art. 795 do Código de Processo Civil. Homologo a renúncia manifestada pela parte exequente (fl. 53), para que produza seus efeitos jurídicos. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, bem como a baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0004455-41.2004.403.6113 (2004.61.13.004455-1) - FAZENDA NACIONAL X D.M.DUARTE FRANCA ME X DANIEL MANIGLIA DUARTE(SP194225 - LUCIANO FERNANDO BARCI)

Tendo ocorrido o previsto no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no art. 795 do mesmo diploma legal. Intime-se a parte executada para pagamento de custas, sob pena de inscrição na dívida ativa. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, bem como a baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0001026-95.2006.403.6113 (2006.61.13.001026-4) - FAZENDA NACIONAL X VULCANO COMERCIO DE MATERIAIS LTDA X JOSE CARLOS DA SILVA(SP288360 - MARLON MARTINS LOPES E SP294047 - FLAVIA CASTRO DE SOUSA)

Tendo em vista a informação retro, determino, nos termos do art. 28 da Lei nº 6.830/80 c/c art. 125, II, do CPC, a reunião desta execução fiscal ao feito de nº. 0003109-11.2011.403.6113. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. REUNIÃO DE AÇÕES. ARTIGO 28 DA LEI Nº 6830/80. POSSIBILIDADE. IMPROVIMENTO. 1. Na reunião de executivos fiscais, distribuídos a Varas diferentes ou processados em separado na mesma Vara, quando idênticas as partes, a natureza do débito em execução e compatível a fase processual - ainda que, não necessariamente, a mesma -, é medida de economia processual. 2. Na direção do processo, visando à utilidade da prestação jurisdicional, pode - e até mesmo deve - o magistrado determinar, mesmo de ofício, a reunião dos executivos fiscais, ainda que sem requerimento expresso de qualquer das partes, não sendo, assim, possível aferir, in limine, qual a ilegalidade praticada ou mesmo qual o dano irreparável ou de difícil reparação que poderia a tramitação, em conjunto, acarretar. 3. Na espécie, o recurso não apontou qualquer impedimento relevante a que se efetivasse a reunião dos processos executivos, em prol do interesse maior da celeridade e eficiência da prestação jurisdicional. 4. Precedentes. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI 0025349-49.2001.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, julgado em 05/10/2005, DJU DATA: 13/10/2005). Apensem-se e prossiga-se nos presentes autos, que tramitarão como processo piloto, anotando-se na capa. Cumpra-se a decisão de fl. 211. Intimem-se.

0001356-58.2007.403.6113 (2007.61.13.001356-7) - FAZENDA NACIONAL X CONDOR ITALIA LTDA(SP274595 - EDUARDO RODRIGUES ALVES ZANZOTTI) X CONDOR TRADE SRL X HOMERO ZANZOTTI(SP133029 - ATAIDE MARCELINO E SP181614 - ANA CRISTINA GHEDINI CARVALHO) X ANTONIO FERRARIO

Diante do trânsito em julgado da sentença de fls. 619, promova-se o desbloqueio dos ativos financeiros bloqueados às fls. 357, através do Sistema BacenJud. Efetivada o desbloqueio, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo. Cumpra-se. Intime-se.

0000781-79.2009.403.6113 (2009.61.13.000781-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. DELANO CESAR FERNANDES DE MOURA) X TULHA COM DE MADEIRAS E PRODUTOS AGROPECUARIO X JOEL PEREIRA RIBEIRO X IMALDA BATISTA MORAES(SP106252 - WILSON INACIO DA COSTA)
Fls. 147: Requer o(a) credor(a) a penhora de dinheiro via sistema denominado BACEN JUD, instituído pelo convênio firmado entre o BACEN e o CJF. Defiro o pedido, nos termos do artigo 655-A, do CPC, bem como do parágrafo único, do artigo 1º da Resolução nº 524/2006, do Conselho da Justiça Federal. Assim, promovo o bloqueio, por intermédio do sistema integrado BACEN JUD, de numerários existentes em contas correntes ou outras aplicações financeiras em nome da executada Imalda Batista Moraes - CPF 081.442.938-60, até o montante da dívida informado às fls. 148 (R\$ 29.854,92). Sendo positivo o bloqueio, intime(m)-se o(s) executado(s) da penhora eletrônica efetivada nos autos para eventual alegação de impenhorabilidade, bem como do início do prazo para oposição de embargos, nos termos do art. 16 da Lei nº 6.830/80. No caso de valores ínfimos, proceda-se ao desbloqueio. Decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se à transferência do valor penhorado para conta judicial à disposição deste juízo, desbloqueando-se eventual valor excedente. Após, promova-se vista à exequente para que requeira o que de direito, informando, se for o caso, os dados necessários para a conversão em rendas. Com a resposta, e havendo pedido de conversão em renda, oficie-se à agência detentora do valor transferido para que o converta em favor do exequente, no prazo de 10 (dez) dias, conforme os dados fornecidos e remetendo a este Juízo os devidos comprovantes. Com a comprovação da conversão, ou caso o bloqueio resulte negativo, dê-se vista ao exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Intimem-se.

0000944-59.2009.403.6113 (2009.61.13.000944-5) - FAZENDA NACIONAL X CALCONFORT COM/ DE CALCADOS LTDA X ANTONIO CARLOS BATISTA X ROBERTO FRANCO(SP067543 - SETIMIO SALERNO MIGUEL)

1. Tendo em vista a petição da Fazenda Nacional (fls. 207), na qual se encerra notícia de que o crédito tributário cobrado neste feito está com sua exigibilidade suspensa em virtude de parcelamento (art. 151, VI, do CTN), suspendo o curso da presente execução, nos termos do art. 792 do Código de Processo Civil. 2. Aguarde-se em arquivo, sem baixa na distribuição, ulterior provocação das partes, uma vez que cabe ao credor, quando lhe convier, a deliberação sobre o prosseguimento do feito, desígnio para o qual se dispensa a manutenção dos autos em secretaria. Desnecessária a intimação da Fazenda Nacional, acerca desta decisão, dado à dispensa de intimação manifestada às fls. 207. Intime-se a parte executada. Cumpra-se.

0000984-41.2009.403.6113 (2009.61.13.000984-6) - FAZENDA NACIONAL X CALCADOS SAMELLO S.A X VACCARO COMPONENTES PARA SOLADOS LTDA X SAMELLO FRANCHISING LTDA X WANDERLEI SABIO DE MELLO(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP021348 - BRASIL DO PINHAL PEREIRA SALOMAO)

Vistos, etc., Trata-se de ação de execução fiscal proposta pela Fazenda Nacional em face de Calçados Samello S/A, Vaccaro Componentes para Calçados Ltda., Samello Franchising Ltda e Wanderlei Sábio de Mello para cobrança de dívida previdenciária. Citados, a empresa Calçados Samello S/A ofertou bens imóveis transpostos nas matrículas de nº.s 32.066 a 32.077, todos do 2º CRI de Franca, de propriedade de terceiro (MSM Produtos para Calçados Ltda) com anuência expressa da ofertante (fls. 90-91). Opostos embargos à execução estes foram extintos, com resolução do mérito, face à renúncia dos embargantes ao direito que se funda a ação. Em prosseguimento à ação executiva, após a inadimplência dos executados em relação ao parcelamento da dívida, foram designadas datas para alienação dos imóveis constritos. Apesar de intimado, o terceiro MSM Produtos para Calçados Ltda., ofertante dos bens penhorados nos autos, não se manifestou, no prazo legal, nos termos do artigo 19 da Lei 6.830/80, portanto, contra ele, em relação ao bem garantidor, passou a prosseguir a execução. Oportunamente, a fim de obstaculizar a realização das hastas públicas, previamente marcadas, a empresa executada Calçados Samello S.A., noticia que a entidade empresária está em processo de recuperação judicial e que os imóveis penhorados compõem a sede da devedora. Alega que os bens penhorados estão inseridos no plano de recuperação judicial da empresa, situação peculiar, que se levados a leilão poderá levar o comprometimento da recuperação e dano imensurável. Requer seja determinada a suspensão da presente execução, especialmente os atos expropriatórios. É o relatório. Decido. Acresce ponderar que a poucos dias do certame, para alienação judicial

dos bens constritos, a devedora noticia que se encontra em processo de recuperação judicial e que os bens penhorados são garantidores deste processo, pugnando pela suspensão do feito e dos atos expropriatórios. No entanto, como o processo expropriatório exige diversos atos processuais, traduzindo-se em procedimento excessivamente dispendioso ao Estado, de sorte que qualquer providência buscando seu cancelamento deve ser efetivada com a antecedência e prova devida. Nesse sentido, o pedido de cancelamento de hasta pública somente pode ser deferido em casos legalmente previstos. Vejamos. Obviamente, o que se pretende é atingir a finalidade da ação executiva com rapidez e eficiência, qual seja, o pagamento da dívida com a expropriação do bem, evitando-se a prática sucessiva de atos que irão atrasar a conclusão do feito, sem benefício adicional ao credor. Ora, se o bem penhorado está em condições de ser alienado e possui valor suficiente para pagamento da dívida, não há justificativa para cancelamento do certame, exceto por efetivo depósito em dinheiro, única hipótese que, em verdade, irá satisfazer a dívida com maior rapidez. É inegável que a execução dá-se no interesse do credor, contudo, repito, necessária a observância dos critérios legais para o cancelamento de ato que poderá ensejar o pagamento imediato da dívida. Em verdade, anoto, que a execução, no presente caso, se desenvolve em relação à empresa MSM Produtos para Calçados Ltda (artigo 19 da Lei 6.830/80), proprietária dos imóveis constritos, cuja nomeação de bens à penhora foi anuída às fls. 90-91 e tomada por termo às fls. 101-104, sendo o terceiro ofertante devidamente intimado (fls. 113). Ora, considerando que a empresa MSM Produtos para Calçados Ltda. é a verdadeira proprietária dos bens penhorados e esta não figura como autora no plano de recuperação judicial apresentado, reitero novamente, que se os bens penhorados estão em condições de alienação e prestam-se para a satisfação da dívida, não há motivo para o cancelamento do certame, vale dizer, não há interesse do credor para tal prática, apenas do devedor, pois ensejará a prática de inúmeros atos processuais que, inevitavelmente, prolongará o processo e, portanto, atrasará sua conclusão com o pagamento da dívida. Ante ao exposto, a situação em testilha não se enquadra em nenhuma hipótese legal que autorize o cancelamento da hasta pública em andamento, ao contrário, há fundamentos legítimos para seu prosseguimento, de modo que o pedido de suspensão da execução e dos atos expropriatórios resta indeferido. Determino o regular prosseguimento do feito. Cumpra-se. Int.

0001465-04.2009.403.6113 (2009.61.13.001465-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1554 - JOSE EDUARDO BATTAUS) X FOX ASSESSORIA E SERVICOS EM EXPORTACAO S/C LTDA ME(SP135562 - MARCELO AUGUSTO DA SILVEIRA) X FERNANDA TAVEIRA COELHO SILVEIRA

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por Fox Assessoria e Serviços em Exportação S/C Ltda. (fls. 291/292), contra a decisão de fls. 289 que determinou a suspensão da execução em razão do parcelamento do débito. Em síntese, alega a existência de omissão na decisão face ao não pronunciamento sobre o pedido de exclusão do nome da executada do CADIN. Pede seja sanada a omissão indigitada. É o relatório. Decido. Inicialmente, insta consignar ser incabível a antecipação da tutela jurisdicional ou a concessão de medida liminar em sede de execução fiscal a pedido da parte executada, consoante requerido à fl. 267. De outra banda, quanto à exclusão do nome da empresa junto ao CADIN, ressalto que a intervenção judicial somente tem pertinência quando demonstrada a ilegalidade da inclusão e/ou a recusa do órgão em regularizar a situação, o que não ocorreu no presente caso. Note-se que não houve apresentação de qualquer documento a evidenciar a manutenção do nome da embargante no cadastro de inadimplentes após a consolidação do parcelamento noticiado nos autos. Diante do exposto, rejeito os presentes embargos de declaração. Intimem-se.

0002889-81.2009.403.6113 (2009.61.13.002889-0) - FAZENDA NACIONAL X MATRISOLA LTDA ME(SP150512 - DENISE COIMBRA CINTRA E SP133029 - ATAIDE MARCELINO)

Tendo em vista a informação retro, determino, nos termos do art. 28 da Lei nº 6.830/80 c/c art. 125, II, do CPC, a reunião desta execução fiscal ao feito de nº. 0002450-94.2014.403.6113. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. REUNIÃO DE AÇÕES. ARTIGO 28 DA LEI Nº 6830/80. POSSIBILIDADE. IMPROVIMENTO. 1. Na reunião de executivos fiscais, distribuídos a Varas diferentes ou processados em separado na mesma Vara, quando idênticas as partes, a natureza do débito em execução e compatível a fase processual - ainda que, não necessariamente, a mesma -, é medida de economia processual. 2. Na direção do processo, visando à utilidade da prestação jurisdicional, pode - e até mesmo deve - o magistrado determinar, mesmo de ofício, a reunião dos executivos fiscais, ainda que sem requerimento expresse de qualquer das partes, não sendo, assim, possível aferir, in limine, qual a ilegalidade praticada ou mesmo qual o dano irreparável ou de difícil reparação que poderia a tramitação, em conjunto, acarretar. 3. Na espécie, o recurso não apontou qualquer impedimento relevante a que se efetivasse a reunião dos processos executivos, em prol do interesse maior da celeridade e eficiência da prestação jurisdicional. 4. Precedentes. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI 0025349-49.2001.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, julgado em 05/10/2005, DJU DATA:13/10/2005). Apensem-se e prossiga-se nos autos mais antigos, que tramitarão como processo piloto, anotando-se na capa. Cumpra-se. Intime-se.

0003131-06.2010.403.6113 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP -

CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X CARLOS AUGUSTO PEREIRA
MANIGLIA(SP046856 - AGOSTINHO SANSONI MANIGLIA)

Fls. 81: Diante do descumprimento do parcelamento concedido ao executado requer o(a) credor(a) a penhora de dinheiro via sistema denominado BACEN JUD, instituído pelo convênio firmado entre o BACEN e o CJF. Defiro o pedido, nos termos do artigo 655-A, do CPC, bem como do parágrafo único, do artigo 1º da Resolução nº 524/2006, do Conselho da Justiça Federal. Assim, promovo o bloqueio, por intermédio do sistema integrado BACEN JUD, de numerários existentes em contas correntes ou outras aplicações financeiras em nome do executado Carlos Augusto Pereira Maniglia - CPF 020.608.528-11, até o montante da dívida informado às fls. 81 (R\$ 2.172,80). Sendo positivo o bloqueio, intime(m)-se o(s) executado(s) da penhora eletrônica efetivada nos autos para eventual alegação de impenhorabilidade, cientificando-o que não terá prazo para oposição de embargos em virtude da desistência de recursos manifestada em audiência de conciliação. No caso de valores ínfimos, proceda-se ao desbloqueio. Decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se à transferência do valor penhorado para conta judicial à disposição deste juízo, desbloqueando-se eventual valor excedente. Após, promova-se vista à exequente para que requeira o que de direito, informando, se for o caso, os dados necessários para a conversão em rendas. Com a resposta, e havendo pedido de conversão em renda, officie-se à agência detentora do valor transferido para que o converta em favor do exequente, no prazo de 10 (dez) dias, conforme os dados fornecidos e remetendo a este Juízo os devidos comprovantes. Com a comprovação da conversão, ou caso o bloqueio resulte negativo, dê-se vista ao exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Intimem-se.

0003944-33.2010.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1554 - JOSE EDUARDO BATTAUS) X MEDIKA MEDICINA ESTETICA LTDA(SP165133 - GUSTAVO SAAD DINIZ) X CAMILLO FOLLIS SANTOS
1. Tendo em vista a petição da Fazenda Nacional (fls. 229), na qual se encerra notícia de que o crédito tributário cobrado neste feito está com sua exigibilidade suspensa em virtude de parcelamento (art. 151, VI, do CTN), suspendo o curso da presente execução, nos termos do art. 792 do Código de Processo Civil. 2. Aguarde-se em arquivo, sem baixa na distribuição, ulterior provocação das partes, uma vez que cabe ao credor, quando lhe convier, a deliberação sobre o prosseguimento do feito, desígnio para o qual se dispensa a manutenção dos autos em secretaria. Desnecessária a intimação da Fazenda Nacional, acerca desta decisão, dado à dispensa de intimação manifestada às fls. 229. Intime-se a parte executada. Cumpra-se.

0000024-17.2011.403.6113 - FAZENDA NACIONAL X SHEILA RUDOLF FREITAS ME(SP153857 - DÉBORA CRISTINA FERNANDES TEIXEIRA) X SHEILA RUDOLF
Fls. 55: Requer o(a) credor(a) a penhora de dinheiro via sistema denominado BACEN JUD, instituído pelo convênio firmado entre o BACEN e o CJF. Defiro o pedido, nos termos do artigo 655-A, do CPC, bem como do parágrafo único, do artigo 1º da Resolução nº 524/2006, do Conselho da Justiça Federal. Assim, promovo o bloqueio, por intermédio do sistema integrado BACEN JUD, de numerários existentes em contas correntes ou outras aplicações financeiras em nome da(s) executada(s) Sheila Rudolf Freitas ME - CNPJ 09.545.844/0001-92 e Sheila Rudolf Freitas - CPF 301.372.308-42, até o montante da dívida informado às fls. 56 (R\$ 25.626,96). Sendo positivo o bloqueio, intime(m)-se o(s) executado(s) da penhora eletrônica efetivada nos autos para eventual alegação de impenhorabilidade, bem como, se for o caso, do início do prazo para oposição de embargos, nos termos do art. 16 da Lei nº 6.830/80. No caso de valores ínfimos, proceda-se ao desbloqueio. Decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se à transferência do valor penhorado para conta judicial à disposição deste juízo, desbloqueando-se eventual valor excedente. Após, promova-se vista à exequente para que requeira o que de direito, informando, se for o caso, os dados necessários para a conversão em rendas. Com a resposta, e havendo pedido de conversão em renda, officie-se à agência detentora do valor transferido para que o converta em favor do exequente, no prazo de 10 (dez) dias, conforme os dados fornecidos e remetendo a este Juízo os devidos comprovantes. Com a comprovação da conversão, ou caso o bloqueio resulte negativo, dê-se vista ao exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, considerando que a empresa individual já foi citada (fls. 23) e este ato compreende também a citação da pessoa física, não há necessidade da prática de outro ato citatório. Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão do CPF do executado no sistema processual. Cumpra-se. Intimem-se.

0000128-09.2011.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. JOSE EDUARDO BATTAUS) X FIT FRANCA COMERCIO DE MATERIAIS ESPORTIVOS E X LUIS FERNANDO BANDUK ABRAHAO X TILIA HAJEL ABRAHAO(SP184678 - FABRÍCIO LUIS PIZZO E SP108110 - PEDRO CARLOS DE PAULA FONTES)
Tendo ocorrido o previsto no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no art. 795 do mesmo diploma legal. Intime-se a parte executada para pagamento de custas, sob pena de inscrição na dívida ativa. Homologo a renúncia manifestada pela parte exequente (fl. 77), para que produza seus efeitos jurídicos. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, bem como a baixa na distribuição, arquivando-

se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.

0001922-65.2011.403.6113 - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS X PEPASA PEDREIRA E PAVIMENTACAO SANTA ADELIA LTDA(SP101586 - LAURO HYPPOLITO)
Diante dos valores bloqueados às fls. 63, encaminhado aos Bancos Santander e Brasil, através do Sistema BacenJud, para transferência dos valores bloqueados (R\$ 269,16) para uma conta judicial (DJE), à disposição deste juízo, no PAB da Caixa Econômica Federal - CEF, agência 3995, código 2080. Efetivada a transferência, oficie-se à Caixa Econômica Federal - CEF - Agência 3995, solicitando a conversão do valor transferido, em renda do IBAMA, através da GRU apresentada às fls. 75. Cumpra-se. Intime-se.

0000398-96.2012.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LAIS CLAUDIA DE LIMA) X CHOCOLATES LOUMAN LTDA - ME(SP276348 - RITA DE CASSIA LOURENÇO FRANCO)
Tendo ocorrido o previsto no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no art. 795 do mesmo diploma legal.Intime-se a parte executada para pagamento de custas, sob pena de inscrição na dívida ativa.Homologo a renúncia manifestada pela parte exequente (fl. 59), para que produza seus efeitos jurídicos.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, bem como a baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0000648-32.2012.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LAIS CLAUDIA DE LIMA) X J. GIMENES ENGENHARIA E REPRESENTACOES LTDA X JULIO CESAR ROGERIO GIMENES(SP288136 - ANDRE LUIS GIMENES)
Abra-se vista à executada da petição e documentos de fls. 90-94 para as providências cabíveis em relação ao pagamento da dívida. Intime-se.

0001544-75.2012.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X MAZZA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS FRANCA LTDA(SP202868 - ROQUELAINE BATISTA DOS SANTOS)
Tendo em vista a informação retro, determino, nos termos do art. 28 da Lei nº 6.830/80 c/c art. 125, II, do CPC, a reunião desta execução fiscal aos feitos de nºs. 0000493-92.2013.403.6113 e 0003385-71.2013.403.6113. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. REUNIÃO DE AÇÕES. ARTIGO 28 DA LEI Nº 6830/80. POSSIBILIDADE. IMPROVIMENTO.1. Na reunião de executivos fiscais, distribuídos a Varas diferentes ou processados em separado na mesma Vara, quando idênticas as partes, a natureza do débito em execução e compatível a fase processual - ainda que, não necessariamente, a mesma -, é medida de economia processual.2. Na direção do processo, visando à utilidade da prestação jurisdicional, pode - e até mesmo deve - o magistrado determinar, mesmo de ofício, a reunião dos executivos fiscais, ainda que sem requerimento expresso de qualquer das partes, não sendo, assim, possível aferir, in limine, qual a ilegalidade praticada ou mesmo qual o dano irreparável ou de difícil reparação que poderia a tramitação, em conjunto, acarretar.3. Na espécie, o recurso não apontou qualquer impedimento relevante a que se efetivasse a reunião dos processos executivos, em prol do interesse maior da celeridade e eficiência da prestação jurisdicional.4. Precedentes. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI 0025349-49.2001.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, julgado em 05/10/2005, DJU DATA:13/10/2005). Apensem-se e prossiga-se nos autos mais antigos, que tramitarão como processo piloto, anotando-se na capa. Cumpra-se. Intime-se.

0001598-41.2012.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X INDUSTRIA DE CALCADOS GREENWICH LTDA ME X JOSE PONCE CUBERO FILHO(SP112302 - SANDRA REGINA PIRES DE ANDRADE) X JOAO CARLOS PERENTE FILHO X MAURICIO MARTINS TRISTAO
Fls. 85: Tendo em vista que o coexecutado José Ponce Cubero Filho não integrava o quadro societário da empresa executada à época da dissolução irregular, remetam-se os autos ao SEDI para que seja excluído do polo passivo, conforme requerido pela exequente às fls. 85. Outrossim, como não houve pagamento do débito ou garantia do juízo, passo a apreciar o pedido de penhora de dinheiro via sistema denominado BACEN JUD, instituído pelo convênio firmado entre o BACEN e o CJF, em relação aos demais executados.. Defiro o pedido, nos termos do artigo 655-A, do CPC, bem como do parágrafo único, do artigo 1º da Resolução nº 524/2006, do Conselho da Justiça Federal. Assim, promovo o bloqueio, por intermédio do sistema integrado BACEN JUD, de numerários existentes em contas correntes ou outras aplicações financeiras em nome dos executados Indústria de Calçados Greenwich Ltda. ME - CNPJ 11.049.402/0001-05, João Carlos Perente Filho - CPF 378.566.118-55 e Maurício Martins Tristão - CPF 261.267.608-24, até o montante da dívida informado às fls. 86 (R\$ 78.855,64). Sendo positivo o bloqueio, intime(m)-se o(s) executado(s), da penhora eletrônica efetivada nos autos, para eventual alegação de impenhorabilidade, bem como do início do prazo para oposição de embargos, nos termos do art. 16 da Lei nº 6.830/80. No caso de valores ínfimos, proceda-se ao desbloqueio. Decorrido o prazo sem manifestação,

proceda-se à transferência do valor penhorado para conta judicial à disposição deste juízo, desbloqueando-se eventual valor excedente. Após, promova-se vista à exequente para que requeira o que de direito, informando, se for o caso, os dados necessários para a conversão em rendas. Com a resposta, e havendo pedido de conversão em renda, oficie-se à agência detentora do valor transferido para que o converta em favor do exequente, no prazo de 10 (dez) dias, conforme os dados fornecidos e remetendo a este Juízo os devidos comprovantes. Com a comprovação da conversão, ou caso o bloqueio resulte negativo, dê-se vista ao exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Intimem-se.

0002527-74.2012.403.6113 - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP158114 - SILVÉRIO ANTONIO DOS SANTOS JÚNIOR) X MAURO MORGAN DE AGUIAR(SP268581 - ANDRE LUIS EVANGELISTA)

Tendo em vista que a dívida está parcelada e, ainda, considerando a concordância da exequente em relação à liberação dos bens constritos nos autos, proceda-se o levantamento do bloqueio/penhora que recaem sobre os veículos Toyota/Corolla XLI 16VVT, placa EIZ 1932 e I/Mercedes C180 HA18W, placa CFU 4242, através do sistema Renajud. Após, suspenda-se o andamento do feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias. Decorrido o prazo supra, manifestem-se as partes acerca do pagamento do débito. Cumpra-se. Intimem-se.

0003084-61.2012.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LAIS CLAUDIA DE LIMA) X WOOD WORK INDUSTRIA E COMERCIO DE PRE-FREZADO(SP103592 - LUIZ GONZAGA PEÇANHA MORAES E SP288263 - HENRY ANTONIO LEMOS LEONEL)

Tendo em vista a informação retro, determino, nos termos do art. 28 da Lei nº 6.830/80 c/c art. 125, II, do CPC, a reunião desta execução fiscal aos feitos de nºs 0002432-78.2011.403.6113 e 0001546-45.2012.403.6113. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. REUNIÃO DE AÇÕES. ARTIGO 28 DA LEI Nº 6830/80. POSSIBILIDADE. IMPROVIMENTO.1. Na reunião de executivos fiscais, distribuídos a Varas diferentes ou processados em separado na mesma Vara, quando idênticas as partes, a natureza do débito em execução e compatível a fase processual - ainda que, não necessariamente, a mesma -, é medida de economia processual.2. Na direção do processo, visando à utilidade da prestação jurisdicional, pode - e até mesmo deve - o magistrado determinar, mesmo de ofício, a reunião dos executivos fiscais, ainda que sem requerimento expresso de qualquer das partes, não sendo, assim, possível aferir, in limine, qual a ilegalidade praticada ou mesmo qual o dano irreparável ou de difícil reparação que poderia a tramitação, em conjunto, acarretar.3. Na espécie, o recurso não apontou qualquer impedimento relevante a que se efetivasse a reunião dos processos executivos, em prol do interesse maior da celeridade e eficiência da prestação jurisdicional.4. Precedentes. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI 0025349-49.2001.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, julgado em 05/10/2005, DJU DATA:13/10/2005). Apensem-se e prossiga-se nos autos mais antigos, que tramitarão como processo piloto, anotando-se na capa. Cumpra-se. Intime-se. No silêncio, arquivem-se os autos nos termos da decisão de fl. 83.

0003288-08.2012.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X MAGFRAN OXI CORTE COMERCIO DE CHAPAS DE ACO LTDA - ME X GERALDO JOSE DOMINGUES TERRIVEL(BA015969 - VITOR EMANUEL LINS DE MORAES)

1. Tendo em vista a petição da Fazenda Nacional (fls. 57), na qual se encerra notícia de que o crédito tributário cobrado neste feito está com sua exigibilidade suspensa em virtude de parcelamento (art. 151, VI, do CTN), suspendo o curso da presente execução, nos termos do art. 792 do Código de Processo Civil. 2. Aguarde-se em arquivo, sem baixa na distribuição, ulterior provocação das partes, uma vez que cabe ao credor, quando lhe convier, a deliberação sobre o prosseguimento do feito, desígnio para o qual se dispensa a manutenção dos autos em secretaria. Desnecessária a intimação da Fazenda Nacional, acerca desta decisão, dado à dispensa de intimação manifestada às fls. 57. Cumpra-se. intime-se a parte executada.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003756-50.2004.403.6113 (2004.61.13.003756-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001366-15.2001.403.6113 (2001.61.13.001366-8)) WALTER D AVANCO X INSS/FAZENDA X INSS/FAZENDA X WALTER DAVANCO(SP025784 - GUALTER DE ALMEIDA JUNIOR)

Fls. 231: Requer o(a) credor(a) o bloqueio de dinheiro via sistema denominado BACEN JUD, instituído pelo convênio firmado entre o BACEN e o CJF. Tendo em vista o lapso de tempo decorrido desde a última tentativa de bloqueio de ativos financeiros em nome do devedor (fls. 196-198), defiro o pedido, nos termos do artigo 655-A, do CPC, bem como do parágrafo único, do artigo 1º da Resolução nº 524/2006, do Conselho da Justiça Federal. Assim, promovo o bloqueio, por intermédio do sistema integrado BACEN JUD, de numerários existentes em contas correntes ou outras aplicações financeiras em nome do executado Walter Davanço - CPF 742.049.718-49, até o montante da dívida informado às fls. 232 (R\$ 5.061,83). Sendo positivo o bloqueio, intime(m)-se o(s)

executado(s) da penhora eletrônica efetivada nos autos para eventual alegação de impenhorabilidade, bem como, do início do prazo para impugnação. No caso de valores ínfimos, proceda-se ao desbloqueio. Decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se à transferência do valor penhorado para conta judicial à disposição deste juízo, desbloqueando-se eventual valor excedente. Após, promova-se vista à exequente para que requeira o que de direito, informando, se for o caso, os dados necessários para a conversão em rendas. Com a resposta, e havendo pedido de conversão em renda, officie-se à agência detentora do valor transferido para que o converta em favor do exequente, no prazo de 10 (dez) dias, conforme os dados fornecidos e remetendo a este Juízo os devidos comprovantes. Com a comprovação da conversão, ou caso o bloqueio resulte negativo, dê-se vista ao exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Intimem-se.

0002331-41.2011.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003456-93.2001.403.6113 (2001.61.13.003456-8)) MARIO PAULINO PINTO JUNIOR(SP120169 - CLAUDIA MARIA FRAGOSO CERQUEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2664 - CHRISSIE RODRIGUES K GAMEIRO VIVANCO) X FAZENDA NACIONAL X MARIO PAULINO PINTO JUNIOR(SP258125 - FERNANDA APARECIDA SENE PIOLA)

Diante do comprovante do pagamento da dívida encartado às fls. 146, promova a Secretaria o levantamento do bloqueio que pesa sobre os veículos JTA/Suzuki DR Z400E, placa CVQ 7733 e Gurgel/X12, placa BMQ, bloqueados às fls. 143 através do sistema Renajud. Após, abra-se vista à exequente para que se manifeste acerca do depósito judicial de fls. 146 apresentando o valor atualizado do débito. Cumpra-se. Intime-se.

3ª VARA DE FRANCA

3ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL DE FRANCA JUIZ FEDERAL TITULAR: DR. MARCELO DUARTE DA SILVA. DIRETOR DE SECRETARIA: ANDRÉ LUIZ MOTTA JÚNIOR.

Expediente Nº 2487

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003408-37.2001.403.6113 (2001.61.13.003408-8) - MARIO DAMASCENO ARCHETI(SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO E SP182891 - CÍNTIA BEATRIZ FERNANDES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

1. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão, e não havendo nada a executar, dê-se ciência às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. 2. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

0001130-92.2003.403.6113 (2003.61.13.001130-9) - MARINA SENHORINHA DA SILVA(SP057661 - ADAO NOGUEIRA PAIM E SP189429 - SANDRA MARA DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional da Terceira Região. 2. Apresente o(a) exequente, no prazo de 30 (trinta) dias: a) memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação em estrita observância à coisa julgada; b) comprovantes da sua inscrição e situação cadastral perante a Receita Federal do Brasil - CPF (extraídos do site www.receita.fazenda.gov.br), bem como do seu patrono, para viabilizar eventual expedição de ofício requisitório. A documentação pertinente à elaboração dos cálculos deverá ser obtida pelo interessado, restando a este Juízo intervir apenas e tão-somente em caso de recusa injustificada do detentor da mesma, desde que comprovada nos autos. 3. No silêncio, considerando a natureza alimentar do crédito, intime-se o(a) exequente pessoalmente para, querendo, promover a execução, juntando memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação. 4. Persistindo a inércia do(a) exequente, aguardem os autos provocação no arquivo, sobrestados. 5. Adimplido o item 2, cite-se o INSS, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil, mediante a remessa dos autos, em carga, à Procuradoria Federal. 6. Sem prejuízo, proceda-se à retificação de classe para 206 - Execução contra a Fazenda Pública. 7. Em homenagem aos princípios da celeridade e da economia processual e à Recomendação n. 11 do CNJ, cópia desta decisão servirá de carta de intimação a(o) exequente, para cumprimento da determinação contida no item 3. Intime-se. Cumpra-se.

0002156-28.2003.403.6113 (2003.61.13.002156-0) - ELAINE CRISTINA DE OLIVEIRA FERREIRA X CAMILA DE OLIVEIRA FERREIRA X CARLA DE OLIVEIRA FERREIRA(SP094692 - CARLOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES

SILVEIRA) X ELAINE CRISTINA DE OLIVEIRA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se vista às partes acerca do ofício do Gerente da Agência de Atendimento de Demandas Judiciais - APSDJ da Previdência Social de Ribeirão, acostado à fl. 196, informando a implantação de benefício previdenciário. 2. Em nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

0000285-89.2005.403.6113 (2005.61.13.000285-8) - LUCIA APARECIDA DE SOUZA(SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional da Terceira Região. 2. Apresente o(a) exequente, no prazo de 30 (trinta) dias: a) memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação em estrita observância à coisa julgada; b) comprovantes da sua inscrição e situação cadastral perante a Receita Federal do Brasil - CPF (extraídos do site www.receita.fazenda.gov.br), bem como do seu patrono, para viabilizar eventual expedição de ofício requisitório. A documentação pertinente à elaboração dos cálculos deverá ser obtida pelo interessado, restando a este Juízo intervir apenas e tão-somente em caso de recusa injustificada do detentor da mesma, desde que comprovada nos autos. 3. No silêncio, considerando a natureza alimentar do crédito, intime-se o(a) exequente pessoalmente para, querendo, promover a execução, juntando memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação. 4. Persistindo a inércia do(a) exequente, aguardem os autos provocação no arquivo, sobrestados. 5. Adimplido o item 2, cite-se o INSS, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil, mediante a remessa dos autos, em carga, à Procuradoria Federal. 6. Sem prejuízo, proceda-se à retificação de classe para 206 - Execução contra a Fazenda Pública. 7. Em homenagem aos princípios da celeridade e da economia processual e à Recomendação n. 11 do CNJ, cópia desta decisão servirá de carta de intimação a(o) exequente, para cumprimento da determinação contida no item 3. Intime-se. Cumpra-se.

0002156-23.2006.403.6113 (2006.61.13.002156-0) - ANTONIO CARLOS RIBEIRO(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

1. Fl. 168: Defiro vista dos autos ao autor, fora da Secretaria, pelo prazo de 10 (dez) dias. 2. No silêncio, retornem os autos ao arquivo, com baixa na distribuição, nos termos do despacho de fl. 166. Intime-se. Cumpra-se.

0002150-06.2012.403.6113 - MARIA ELENA DE OLIVEIRA(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão, e não havendo nada a executar, dê-se ciência às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. 2. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

0000264-35.2013.403.6113 - SILVIA HELENA DE MORAIS(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON E SP186451E - TIAGO JEPY MATOSO PEREIRA E SP190877E - DEBORA MORAIS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão, e não havendo nada a executar, dê-se ciência às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. 2. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000162-42.2015.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000151-91.2007.403.6113 (2007.61.13.000151-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3051 - HELOISA CRISTINA FERREIRA TAMURA) X REINALDO DIONISIO DA SILVA(SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES)

Remetam-se os autos à Contadoria deste juízo para apurar se os cálculos apresentados pelo embargante estão de acordo com os critérios fixados no v. acórdão proferido nos autos principais. Retornando os autos à secretaria, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Int. Cumpra-se. OBS: Fase atual: (...) vista dos autos ao embargado acerca dos cálculos elaborados pela contadoria do Juízo, no prazo de 10 (dez) dias.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000516-92.2000.403.6113 (2000.61.13.000516-3) - IRACI MARIA DA SILVA ZEFERINO(SP047033 - APARECIDO SEBASTIAO DA SILVA E SP055710 - LUIZ ANDRADE NASCIMENTO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP096748 - ELZA APARECIDA MAHALEM) X IRACI MARIA DA SILVA ZEFERINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a exequente, na pessoa do procurador constituído, para que proceda ao levantamento da quantia

depositada em da mesma (fl. 146), devendo para tanto, comparecer diretamente na instituição bancária (CEF), munida de seus documentos pessoais e comprovante de endereço atual. Após a juntada do comprovante de levantamento, venham os autos conclusos para prolação de sentença extintiva. Int. Cumpra-se.

0002942-43.2001.403.6113 (2001.61.13.002942-1) - GIOVANA DA SILVA HIPOLITO DE OLIVEIRA(SP334732 - TIAGO JEPY MATOSO PEREIRA E SP066721 - JOSE EURIPEDES JEPY PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS E Proc. 899 - CAROLINA SENE TAMBURUS) X GIOVANA DA SILVA HIPOLITO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Segue em anexo o comprovante de situação cadastral em nome da exequente. 2. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do nome da exequente, de conformidade com o documento mencionado acima. 3. Fls. 254: Trata-se de pedido de destacamento dos honorários contratuais, de forma a serem pagos diretamente ao patrono, por dedução do montante a ser recebido pela parte autora. Dispõe o art. 22, 4º, da Lei n. 8.906/94: Art. 22. A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência.(...) 4º Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou. (grifo nosso) Como se vê, embora o dispositivo legal tenha previsto o direito ao destacamento dos honorários contratuais, dispõe expressamente sobre a possibilidade de o autor provar, antes do destacamento, o pagamento dos referidos honorários. Desse modo, o destacamento dos honorários contratuais deve ficar condicionado à comprovação de que os honorários não foram pagos pelo constituinte, no todo ou em parte. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA EM AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. PATRONO AGRAVANTE. DECISÃO QUE DETERMINOU A CIENTIFICAÇÃO DO EXEQUENTE SOBRE O DESTACAMENTO DOS HONORÁRIOS CONTRATUAIS NO OFÍCIO REQUISITÓRIO. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. - Inicialmente, cumpre consignar que o caso dos autos não é de retratação. A decisão monocrática está escorada em entendimento do C. STJ, sendo perfeitamente cabível na espécie, de acordo com o art. 557, caput e/ou 1º-A do CPC. - A Oitava Turma desta E. Corte pacificou o entendimento da necessidade de intimação pessoal do exequente, sobre a determinação do destacamento dos honorários contratuais, antes do pagamento dos mesmos diretamente ao patrono. - A observância de tal providência é necessária, porquanto o beneficiário poderá insurgir-se contra a determinação, demonstrando que a verba já foi paga. - O endereço fornecido pelo habilitado nos autos restou negativo, consoante informações dos correios, razão pela qual deve a patrona cientificá-lo, não merecendo reparos a decisão a quo. - Agravo legal não provido. (TRF 3ª Região, Oitava Turma, AI 21087 SP, Rel. Vera Jucovsky, publicado em 19/11/2012) PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE AGRAVO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.187/05. PROCESSAMENTO NA FORMA DE INSTRUMENTO. PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ARTIGO 527, II, DO CPC. PREVIDENCIÁRIO. RESERVA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. ARTIGO 22, 4º DO EOAB. ADMISSIBILIDADE. I - Reconhecida a presença dos requisitos de admissibilidade do processamento do recurso de agravo na forma de instrumento, com fulcro no inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, considerando que da narrativa veiculada na inicial se infere hipótese de decisão que impõe ao agravante lesão grave e de difícil reparação, ante a situação de irreversibilidade e de superação do próprio objeto do recurso caso seja admitido na forma retida. II - O 4º do artigo 22 da Lei 8.906/94, permite que os honorários contratualmente estipulados sejam pagos diretamente ao advogado, mediante dedução da quantia a ser recebida pelo seu constituinte, condicionando tal direito à juntada aos autos do contrato de honorários antes da expedição do mandado de levantamento ou precatório, bem como à prévia intimação deste no sentido de oportunizar-lhes a manifestação acerca de eventual causa extintiva do crédito, evidenciando se tratar de verba pertencente ao seu constituinte, mas sujeita a retenção pelo juízo em favor do causídico. Precedentes no STJ. III - E defesa a expedição de requisição de pagamento autônoma para a quitação dos honorários advocatícios, na medida em que esbarra na expressa vedação constitucional contida no artigo 100, 4º da Constituição Federal, com a redação instituída pela Emenda Constitucional nº 37/2002. IV - Agravo de instrumento parcialmente provido para assegurar ao patrono dos agravantes a reserva do valor relativo aos honorários contratuais no quantum da condenação, condicionando tal direito à prévia intimação pessoal de seus constituintes acerca de eventual causa extintiva do crédito ou qualquer outro óbice ao seu pagamento. (TRF 3ª Região, Nona Turma, AG 200603000849765, Rel. Marisa Santos, publicado em 17.05.2007) 4. À vista do exposto, concedo ao patrono da exequente o prazo de 10 (dez) dias para comprovar que a mesma está ciente do valor a ser destacado e não antecipou, total ou parcialmente, o pagamento dos honorários contratuais, mediante apresentação de declaração recente e com firma reconhecida, ou comparecimento pessoal da parte autora a este Juízo para prestar declaração a ser reduzida a termo. 5. Decorrido o prazo sem o cumprimento da providência mencionada no item 2, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s), nos termos da Resolução Nº 168, de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal, inclusive, para solicitar reembolso de honorários periciais, se for o caso. O parágrafo primeiro do art. 21 da

mencionada Resolução estabelece que os honorários sucumbenciais não devem ser considerados como parcela integrante do valor devido a cada credor para fins de classificação do requisitório como de pequeno valor, sendo expedida requisição própria ao causídico. 6. Antes do envio eletrônico das requisições para pagamento ao Egrégio TRF da 3ª Região, intimem-se as partes para conhecimento de seu teor, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 10 da Resolução 168/2011.7. Após, aguarde-se em Secretaria o depósito dos valores requisitados. Intimem-se. Cumpra-se.

0004072-68.2001.403.6113 (2001.61.13.004072-6) - ANTONIO VANDERLEI DA SILVA X ANTONIO VANDERLEI DA SILVA(SP330483 - LEONARDO PEDROSA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

1. Fl. 195: Defiro vista dos autos ao autor, fora da Secretaria, pelo prazo de 10 (dez) dias.2. No silêncio, retornem os autos ao arquivo, com baixa na distribuição, nos termos do despacho de fl. 192. Intime-se. Cumpra-se.

0001520-62.2003.403.6113 (2003.61.13.001520-0) - BENEDITO SERINO X JURACI RANGEL SERINO X ADRIANA RANGEL SERINO DE SOUZA X ANA PAULA RANGEL SERINO X ANDREIA RANGEL SERINO X CLAUDINEI RANGEL SERINO X CLAUDINEIA RANGEL SERINO X DIONEI RANGEL SERINO X LUIZ CARLOS RANGEL SERINO X SIDNEI RANGEL SERINO X JURACI RANGEL SERINO(SP184333 - EMERSON ANTONIO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E Proc. 1938 - SILVIO MARQUES GARCIA) X BENEDITO SERINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de pedido de habilitação de herdeiros do coautor Benedito Serino, falecido em 30/07/2013, conforme consta da certidão de óbito de fls. 196. Instado a se manifestar, o INSS nada tem a opor quanto à habilitação requerida (fls. 277). O Ministério Público Federal deixou de se pronunciar, alegando não estarem presentes as hipóteses para sua intervenção (fl. 279/280). Após a análise da documentação carreada aos autos, concluo que os habilitantes comprovaram a condição de herdeiros necessários da de cujus, segundo o comando do artigo 1.060, inciso I, do Código de Processo Civil. Consigno que a viúva era casado com o falecido no regime de comunhão parcial de bens, não havendo notícia nos autos sobre eventuais bens particulares desta. Desta forma, com supedâneo no artigo 1.829 da Lei nº 10.406/2002, admito a habilitação da seguinte forma: - JURACI RANGEL SERINO (cônjuge), viúva - 50% como meação + 5,6% como herdeira;- ADRIANA RANGEL SERINO DE SOUZA (filha), casada com Edson Carlos de Souza - 5,6%;- ANA PAULA RANGEL SERINO (filha), divorciada - 5,6%;- ANDREIA RANGEL SERINO (filha), casada com Manoel Aparecido Alves dos Santos - 5,6%;- CLAUDINEI RANGEL SERINO (filho), casado com Rosângela Aparecida Valentino Serino - 5,6%;- CLAUDINEIA RANGEL SERINO (filha), solteira - 5,5%;- DIONEI RANGEL SERINO (filho), solteiro - 5,5%;- LUIZ CARLOS RANGEL SERINO (filho), solteiro - 5,5%;- SIDNEI RANGEL SERINO (filho), solteiro - 5,5%;Ao SEDI para alteração do polo ativo da ação, devendo constar os herdeiros habilitados, consoante comprovantes de situação cadastral no CPF, que seguem em anexo.À fl. 219 consta pedido de destacamento dos honorários contratuais, de forma a serem ser pagos diretamente ao patrono, por dedução do montante a ser recebido pelos constituintes. Dispõe o art. 22, 4º, da Lei n. 8.906/94: Art. 22. A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência.(...) 4º Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou. (grifo nosso) Como se vê, embora o dispositivo legal tenha previsto o direito ao destacamento dos honorários contratuais, dispõe expressamente sobre a possibilidade de o autor provar, antes do destacamento, o pagamento dos referidos honorários. Desse modo, o destacamento dos honorários contratuais deve ficar condicionado à comprovação de que os honorários não foram pagos pelo constituinte, no todo ou em parte. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA EM AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. PATRONO AGRAVANTE. DECISÃO QUE DETERMINOU A CIENTIFICAÇÃO DO EXEQUENTE SOBRE O DESTACAMENTO DOS HONORÁRIOS CONTRATUAIS NO OFÍCIO REQUISITÓRIO. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. - Inicialmente, cumpre consignar que o caso dos autos não é de retratação. A decisão monocrática está escorada em entendimento do C. STJ, sendo perfeitamente cabível na espécie, de acordo com o art. 557, caput e/ou 1º-A do CPC. - A Oitava Turma desta E. Corte pacificou o entendimento da necessidade de intimação pessoal do exequente, sobre a determinação do destacamento dos honorários contratuais, antes do pagamento dos mesmos diretamente ao patrono. - A observância de tal providência é necessária, porquanto o beneficiário poderá insurgir-se contra a determinação, demonstrando que a verba já foi paga. - O endereço fornecido pelo habilitado nos autos restou negativo, consoante informações dos correios, razão pela qual deve a patrona cientificá-lo, não merecendo reparos a decisão a quo. - Agravo legal não provido. (TRF 3ª Região, Oitava Turma, AI 21087 SP, Rel. Vera Jucovsky, publicado em 19/11/2012) PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE AGRAVO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº

11.187/05. PROCESSAMENTO NA FORMA DE INSTRUMENTO. PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ARTIGO 527, II, DO CPC. PREVIDENCIÁRIO. RESERVA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. ARTIGO 22, 4º DO EOAB. ADMISSIBILIDADE. I - Reconhecida a presença dos requisitos de admissibilidade do processamento do recurso de agravo na forma de instrumento, com fulcro no inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, considerando que da narrativa veiculada na inicial se infere hipótese de decisão que impõe ao agravante lesão grave e de difícil reparação, ante a situação de irreversibilidade e de superação do próprio objeto do recurso caso seja admitido na forma retida. II - O 4º do artigo 22 da Lei 8.906/94, permite que os honorários contratualmente estipulados sejam pagos diretamente ao advogado, mediante dedução da quantia a ser recebida pelo seu constituinte, condicionando tal direito à juntada aos autos do contrato de honorários antes da expedição do mandado de levantamento ou precatório, bem como à prévia intimação deste no sentido de oportunizar-lhes a manifestação acerca de eventual causa extintiva do crédito, evidenciando se tratar de verba pertencente ao seu constituinte, mas sujeita a retenção pelo juízo em favor do causídico. Precedentes no STJ. III - E defesa a expedição de requisição de pagamento autônoma para a quitação dos honorários advocatícios, na medida em que esbarra na expressa vedação constitucional contida no artigo 100, 4º da Constituição Federal, com a redação instituída pela Emenda Constitucional nº 37/2002. IV - Agravo de instrumento parcialmente provido para assegurar ao patrono dos agravantes a reserva do valor relativo aos honorários contratuais no quantum da condenação, condicionando tal direito à prévia intimação pessoal de seus constituintes acerca de eventual causa extintiva do crédito ou qualquer outro óbice ao seu pagamento. (TRF 3ª Região, Nona Turma, AG 200603000849765, Rel. Marisa Santos, publicado em 17.05.2007)À vista do exposto, concedo ao patrono dos herdeiros habilitados o prazo de 10 (dez) dias para comprovar que os mesmos estão cientes do valor a ser destacado e não anteciparam, total ou parcialmente, o pagamento dos honorários contratuais, mediante apresentação de declaração recente e com firma reconhecida. Intimem-se. Cumpra-se.

0000313-91.2004.403.6113 (2004.61.13.000313-5) - CLEITON INACIO NARCIZO - INCAPAZ X SEBASTIANA DA SILVA NARCIZO(SP027971 - NILSON PLACIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X CLEITON INACIO NARCIZO - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se vista ao INSS sobre a petição de fls. 221/236, em que os herdeiros do perito judicial, Dr. Newton Novato, manifestam interesse em receber os honorários periciais fixados em favor do mesmo pelo v. acórdão de fls. 103/115.2. Intime-se o autor para regularizar a sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, juntando procuração por instrumento público outorgada por quem legalmente o represente, consoante determinado pela sentença prolatada às fls. 117/118 dos autos de Embargos à Execução em apenso.3. Cumpridas as determinações, voltem os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

0001292-19.2005.403.6113 (2005.61.13.001292-0) - CICERO MONTEIRO DA SILVA(SP057661 - ADAO NOGUEIRA PAIM E SPI89429 - SANDRA MARA DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X CICERO MONTEIRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 219: Trata-se de pedido de destacamento dos honorários contratuais, de forma a serem pagos diretamente ao patrono, por dedução do montante a ser recebido pela parte autora. Dispõe o art. 22, 4º, da Lei n. 8.906/94: Art. 22. A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência.(...) 4º Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou. (grifo nosso) Como se vê, embora o dispositivo legal tenha previsto o direito ao destacamento dos honorários contratuais, dispõe expressamente sobre a possibilidade de o autor provar, antes do destacamento, o pagamento dos referidos honorários. Desse modo, o destacamento dos honorários contratuais deve ficar condicionado à comprovação de que os honorários não foram pagos pelo constituinte, no todo ou em parte. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA EM AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. PATRONO AGRAVANTE. DECISÃO QUE DETERMINOU A CIENTIFICAÇÃO DO EXEQUENTE SOBRE O DESTACAMENTO DOS HONORÁRIOS CONTRATUAIS NO OFÍCIO REQUISITÓRIO. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. -

Inicialmente, cumpre consignar que o caso dos autos não é de retratação. A decisão monocrática está escorada em entendimento do C. STJ, sendo perfeitamente cabível na espécie, de acordo com o art. 557, caput e/ou 1º-A do CPC. - A Oitava Turma desta E. Corte pacificou o entendimento da necessidade de intimação pessoal do exequente, sobre a determinação do destacamento dos honorários contratuais, antes do pagamento dos mesmos diretamente ao patrono. - A observância de tal providência é necessária, porquanto o beneficiário poderá insurgir-se contra a determinação, demonstrando que a verba já foi paga. - O endereço fornecido pelo habilitado nos autos restou negativo, consoante informações dos correios, razão pela qual deve a patrona cientificá-lo, não merecendo

reparos a decisão a quo. - Agravo legal não provido. (TRF 3ª Região, Oitava Turma, AI 21087 SP, Rel. Vera Jucovsky, publicado em 19/11/2012)PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE AGRAVO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.187/05. PROCESSAMENTO NA FORMA DE INSTRUMENTO. PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ARTIGO 527, II, DO CPC. PREVIDENCIÁRIO. RESERVA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. ARTIGO 22, 4º DO EOAB. ADMISSIBILIDADE. I - Reconhecida a presença dos requisitos de admissibilidade do processamento do recurso de agravo na forma de instrumento, com fulcro no inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, considerando que da narrativa veiculada na inicial se infere hipótese de decisão que impõe ao agravante lesão grave e de difícil reparação, ante a situação de irreversibilidade e de superação do próprio objeto do recurso caso seja admitido na forma retida. II - O 4º do artigo 22 da Lei 8.906/94, permite que os honorários contratualmente estipulados sejam pagos diretamente ao advogado, mediante dedução da quantia a ser recebida pelo seu constituinte, condicionando tal direito à juntada aos autos do contrato de honorários antes da expedição do mandado de levantamento ou precatório, bem como à prévia intimação deste no sentido de oportunizar-lhes a manifestação acerca de eventual causa extintiva do crédito, evidenciando se tratar de verba pertencente ao seu constituinte, mas sujeita a retenção pelo juízo em favor do causídico. Precedentes no STJ. III - E defesa a expedição de requisição de pagamento autônoma para a quitação dos honorários advocatícios, na medida em que esbarra na expressa vedação constitucional contida no artigo 100, 4º da Constituição Federal, com a redação instituída pela Emenda Constitucional nº 37/2002. IV - Agravo de instrumento parcialmente provido para assegurar ao patrono dos agravantes a reserva do valor relativo aos honorários contratuais no quantum da condenação, condicionando tal direito à prévia intimação pessoal de seus constituintes acerca de eventual causa extintiva do crédito ou qualquer outro óbice ao seu pagamento. (TRF 3ª Região, Nona Turma, AG 200603000849765, Rel. Marisa Santos, publicado em 17.05.2007)2. À vista do exposto, concedo ao patrono do exequente o prazo de 10 (dez) dias para comprovar que o mesmo está ciente do valor a ser destacado e não antecipou, total ou parcialmente, o pagamento dos honorários contratuais, mediante apresentação de declaração recente e com firma reconhecida, ou comparecimento pessoal da parte autora a este Juízo para prestar declaração a ser reduzida a termo. Intimem-se. Cumpra-se.

0004738-30.2005.403.6113 (2005.61.13.004738-6) - LUZIA TAVARES DE MEDEIROS FREITAS(SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA MORANDINI E SP142772 - ADALGISA GASPAR HILARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO) X LUZIA TAVARES DE MEDEIROS FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional da Terceira Região.2. Oficie-se ao Gerente da Agência de Atendimento de Demandas Judiciais - APSDJ da Previdência Social de Ribeirão Preto para que proceda à implantação do benefício assistencial de prestação continuada concedido à autora, no prazo de 20 (vinte) dias, nos termos explicitados na v. decisão de fls. 106/110, ou comprovar que o benefício encontra-se ativado, comunicando-se o atendimento nos autos. 3. Apresente o(a) exequente, no prazo de 30 (trinta) dias:a) memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação em estrita observância à coisa julgada;b) comprovantes da sua inscrição e situação cadastral perante a Receita Federal do Brasil - CPF (extraídos do site www.receita.fazenda.gov.br), bem como do seu patrono, para viabilizar eventual expedição de ofício requisitório.A documentação pertinente à elaboração dos cálculos deverá ser obtida pelo interessado, restando a este Juízo intervir apenas e tão-somente em caso de recusa injustificada do detentor da mesma, desde que comprovada nos autos.4. No silêncio, considerando a natureza alimentar do crédito, intime-se o(a) exequente pessoalmente para, querendo, promover a execução, juntando memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação.5. Persistindo a inércia do(a) exequente, aguardem os autos provocação no arquivo, sobrestados.6. Adimplido o item 3, cite-se o INSS, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil, mediante a remessa dos autos, em carga, à Procuradoria Federal.7. Sem prejuízo, proceda-se à retificação de classe para 206 - Execução contra a Fazenda Pública.8. Em homenagem aos princípios da celeridade e da economia processual e à Recomendação n. 11 do CNJ, cópia desta decisão servirá de carta de intimação a(o) exequente, para cumprimento da determinação contida no item 4. Intime-se. Cumpra-se.

0001544-85.2006.403.6113 (2006.61.13.001544-4) - LOURDES LOPES DOS SANTOS(SP189429 - SANDRA MARA DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X LOURDES LOPES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 245/248: Trata-se de pedido de destacamento dos honorários contratuais, de forma a serem ser pagos diretamente ao patrono, por dedução do montante a ser recebido pela parte autora.Dispõe o art. 22, 4º, da Lei n. 8.906/94:Art. 22. A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência.(...) 4º Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou. Como se vê, embora o dispositivo legal tenha previsto o direito ao destacamento dos

honorários contratuais, dispõe expressamente sobre a possibilidade de o autor provar, antes do destacamento, o pagamento dos referidos honorários. Desse modo, o destacamento dos honorários contratuais deve ficar condicionado à comprovação de que os honorários não foram pagos pelo constituinte, no todo ou em parte. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA EM AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. PATRONO AGRAVANTE. DECISÃO QUE DETERMINOU A CIENTIFICAÇÃO DO EXEQUENTE SOBRE O DESTACAMENTO DOS HONORÁRIOS CONTRATUAIS NO OFÍCIO REQUISITÓRIO. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. - Inicialmente, cumpre consignar que o caso dos autos não é de retratação. A decisão monocrática está escorada em entendimento do C. STJ, sendo perfeitamente cabível na espécie, de acordo com o art. 557, caput e/ou 1º-A do CPC. - A Oitava Turma desta E. Corte pacificou o entendimento da necessidade de intimação pessoal do exequente, sobre a determinação do destacamento dos honorários contratuais, antes do pagamento dos mesmos diretamente ao patrono. - A observância de tal providência é necessária, porquanto o beneficiário poderá insurgir-se contra a determinação, demonstrando que a verba já foi paga. - O endereço fornecido pelo habilitado nos autos restou negativo, consoante informações dos correios, razão pela qual deve a patrona cientificá-lo, não merecendo reparos a decisão a quo. - Agravo legal não provido. (TRF 3ª Região, Oitava Turma, AI 21087 SP, Rel. Vera Jucovsky, publicado em 19/11/2012) PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE AGRAVO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.187/05. PROCESSAMENTO NA FORMA DE INSTRUMENTO. PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ARTIGO 527, II, DO CPC. PREVIDENCIÁRIO. RESERVA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. ARTIGO 22, 4º DO EOAB. ADMISSIBILIDADE. I - Reconhecida a presença dos requisitos de admissibilidade do processamento do recurso de agravo na forma de instrumento, com fulcro no inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, considerando que da narrativa veiculada na inicial se infere hipótese de decisão que impõe ao agravante lesão grave e de difícil reparação, ante a situação de irreversibilidade e de superação do próprio objeto do recurso caso seja admitido na forma retida. II - O 4º do artigo 22 da Lei 8.906/94, permite que os honorários contratualmente estipulados sejam pagos diretamente ao advogado, mediante dedução da quantia a ser recebida pelo seu constituinte, condicionando tal direito à juntada aos autos do contrato de honorários antes da expedição do mandado de levantamento ou precatório, bem como à prévia intimação deste no sentido de oportunizar-lhes a manifestação acerca de eventual causa extintiva do crédito, evidenciando se tratar de verba pertencente ao seu constituinte, mas sujeita a retenção pelo juízo em favor do causídico. Precedentes no STJ. III - E defesa a expedição de requisição de pagamento autônoma para a quitação dos honorários advocatícios, na medida em que esbarra na expressa vedação constitucional contida no artigo 100, 4º da Constituição Federal, com a redação instituída pela Emenda Constitucional nº 37/2002. IV - Agravo de instrumento parcialmente provido para assegurar ao patrono dos agravantes a reserva do valor relativo aos honorários contratuais no quantum da condenação, condicionando tal direito à prévia intimação pessoal de seus constituintes acerca de eventual causa extintiva do crédito ou qualquer outro óbice ao seu pagamento. (TRF 3ª Região, Nona Turma, AG 200603000849765, Rel. Marisa Santos, publicado em 17.05.2007) À vista do exposto, concedo ao patrono do exequente o prazo de 10 (dez) dias para comprovar que o mesmo está ciente do valor a ser destacado e não antecipou, total ou parcialmente, o pagamento dos honorários contratuais, mediante apresentação de declaração recente e com firma reconhecida, ou comparecimento pessoal da parte autora a este Juízo para prestar declaração a ser reduzida a termo. Intimem-se. Cumpra-se.

0003260-50.2006.403.6113 (2006.61.13.003260-0) - APARECIDA ROCHA RIBEIRO(SP083392 - ROBERTO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO) X APARECIDA ROCHA RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Segue em anexo o comprovante de situação cadastral em nome da exequente. 2. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do nome da exequente, de conformidade com o documento mencionado acima. 3. Fl. 141: Trata-se de pedido de destacamento dos honorários contratuais, de forma a serem pagos diretamente ao patrono, por dedução do montante a ser recebido pela parte autora. Dispõe o art. 22, 4º, da Lei n. 8.906/94: Art. 22. A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência.(...) 4º Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou. (grifo nosso) Como se vê, embora o dispositivo legal tenha previsto o direito ao destacamento dos honorários contratuais, dispõe expressamente sobre a possibilidade de o autor provar, antes do destacamento, o pagamento dos referidos honorários. Desse modo, o destacamento dos honorários contratuais deve ficar condicionado à comprovação de que os honorários não foram pagos pelo constituinte, no todo ou em parte. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA EM AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. PATRONO AGRAVANTE. DECISÃO QUE DETERMINOU A CIENTIFICAÇÃO DO EXEQUENTE SOBRE O DESTACAMENTO DOS HONORÁRIOS CONTRATUAIS NO OFÍCIO REQUISITÓRIO. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. - Inicialmente, cumpre consignar que o caso

dos autos não é de retratação. A decisão monocrática está escorada em entendimento do C. STJ, sendo perfeitamente cabível na espécie, de acordo com o art. 557, caput e/ou 1º-A do CPC. - A Oitava Turma desta E. Corte pacificou o entendimento da necessidade de intimação pessoal do exequente, sobre a determinação do destacamento dos honorários contratuais, antes do pagamento dos mesmos diretamente ao patrono. - A observância de tal providência é necessária, porquanto o beneficiário poderá insurgir-se contra a determinação, demonstrando que a verba já foi paga. - O endereço fornecido pelo habilitado nos autos restou negativo, consoante informações dos correios, razão pela qual deve a patrona cientificá-lo, não merecendo reparos a decisão a quo. - Agravo legal não provido. (TRF 3ª Região, Oitava Turma, AI 21087 SP, Rel. Vera Jucovsky, publicado em 19/11/2012) PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE AGRAVO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.187/05. PROCESSAMENTO NA FORMA DE INSTRUMENTO. PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ARTIGO 527, II, DO CPC. PREVIDENCIÁRIO. RESERVA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. ARTIGO 22, 4º DO EOAB. ADMISSIBILIDADE. I - Reconhecida a presença dos requisitos de admissibilidade do processamento do recurso de agravo na forma de instrumento, com fulcro no inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, considerando que da narrativa veiculada na inicial se infere hipótese de decisão que impõe ao agravante lesão grave e de difícil reparação, ante a situação de irreversibilidade e de superação do próprio objeto do recurso caso seja admitido na forma retida. II - O 4º do artigo 22 da Lei 8.906/94, permite que os honorários contratualmente estipulados sejam pagos diretamente ao advogado, mediante dedução da quantia a ser recebida pelo seu constituinte, condicionando tal direito à juntada aos autos do contrato de honorários antes da expedição do mandado de levantamento ou precatório, bem como à prévia intimação deste no sentido de oportunizar-lhes a manifestação acerca de eventual causa extintiva do crédito, evidenciando se tratar de verba pertencente ao seu constituinte, mas sujeita a retenção pelo juízo em favor do causídico. Precedentes no STJ. III - E defesa a expedição de requisição de pagamento autônoma para a quitação dos honorários advocatícios, na medida em que esbarra na expressa vedação constitucional contida no artigo 100, 4º da Constituição Federal, com a redação instituída pela Emenda Constitucional nº 37/2002. IV - Agravo de instrumento parcialmente provido para assegurar ao patrono dos agravantes a reserva do valor relativo aos honorários contratuais no quantum da condenação, condicionando tal direito à prévia intimação pessoal de seus constituintes acerca de eventual causa extintiva do crédito ou qualquer outro óbice ao seu pagamento. (TRF 3ª Região, Nona Turma, AG 200603000849765, Rel. Marisa Santos, publicado em 17.05.2007)4. À vista do exposto, concedo ao patrono da exequente o prazo de 10 (dez) dias para comprovar que a mesma está ciente do valor a ser destacado e não antecipou, total ou parcialmente, o pagamento dos honorários contratuais, mediante apresentação de declaração recente e com firma reconhecida, ou comparecimento pessoal da parte autora a este Juízo para prestar declaração a ser reduzida a termo.5. Decorrido o prazo sem o cumprimento da providência mencionada no item 4, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s), nos termos da Resolução Nº 168, de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal, inclusive, para pagamento dos valores apurados à fl. 134, bem como para solicitar reembolso de honorários periciais, se for o caso. O parágrafo primeiro do art. 21 da mencionada Resolução estabelece que os honorários sucumbenciais não devem ser considerados como parcela integrante do valor devido a cada credor para fins de classificação do requisitório como de pequeno valor, sendo expedida requisição própria ao causídico. 6. Antes do envio eletrônico das requisições para pagamento ao Egrégio TRF da 3ª Região, intímem-se as partes para conhecimento de seu teor, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 10 da Resolução 168/2011.7. Após, aguarde-se em Secretaria o depósito dos valores requisitados. Intímem-se. Cumpra-se.

0003907-06.2010.403.6113 - ANGELO ANTONIO PATROCINIO(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON E SP249468 - MONAISA MARQUES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANGELO ANTONIO PATROCINIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional da Terceira Região.2. Oficie-se ao Gerente da Agência de Atendimento de Demandas Judiciais - APSDJ da Previdência Social de Ribeirão Preto para que proceda à implantação do benefício assistencial de prestação continuada concedido ao autor, no prazo de 20 (vinte) dias, nos termos explicitados na v. decisão de fls. 240/242, comunicando-se o atendimento nos autos. Encaminhar também cópia de fls. 108 e verso e 109.3. Apresente o(a) exequente, no prazo de 30 (trinta) dias:a) memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação em estrita observância à coisa julgada;b) comprovantes da sua inscrição e situação cadastral perante a Receita Federal do Brasil - CPF (extraídos do site www.receita.fazenda.gov.br), bem como do seu patrono, para viabilizar eventual expedição de ofício requisitório.A documentação pertinente à elaboração dos cálculos deverá ser obtida pelo interessado, restando a este Juízo intervir apenas e tão-somente em caso de recusa injustificada do detentor da mesma, desde que comprovada nos autos.4. No silêncio, considerando a natureza alimentar do crédito, intime-se o(a) exequente pessoalmente para, querendo, promover a execução, juntando memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação.5. Persistindo a inércia do(a) exequente, aguardem os autos provocação no arquivo, sobrestados.6. Adimplido o item 3, cite-se o INSS, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil, mediante a remessa dos autos, em carga, à Procuradoria Federal.7. Sem prejuízo, proceda-se à retificação de classe para 206 - Execução

contra a Fazenda Pública.8. Em homenagem aos princípios da celeridade e da economia processual e à Recomendação n. 11 do CNJ, cópia desta decisão servirá de carta de intimação a(o) exequente, para cumprimento da determinação contida no item 4. Intime-se. Cumpra-se.

0002075-98.2011.403.6113 - ALMIRA MARIA RAMOS PESSOA(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON E SP334732 - TIAGO JEPY MATOSO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALMIRA MARIA RAMOS PESSOA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Segue em anexo o comprovante de situação cadastral em nome da exequente.2. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do nome da exequente, de conformidade com o documento acima referido. 3. Em seguida, remetam-se os autos à Contadoria deste juízo para que seja discriminado o valor devido à parte, bem como os honorários advocatícios, compensando-se o valor devido a título de honorários de sucumbência fixados na sentença dos Embargos à Execução (fls. 193 e verso).4. Fl. 182: Trata-se de pedido de destacamento dos honorários contratuais, de forma a serem pagos diretamente ao patrono, por dedução do montante a ser recebido pela parte autora. Dispõe o art. 22, 4º, da Lei n. 8.906/94: Art. 22. A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência.(...) 4º Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou. (grifo nosso) Como se vê, embora o dispositivo legal tenha previsto o direito ao destacamento dos honorários contratuais, dispõe expressamente sobre a possibilidade de o autor provar, antes do destacamento, o pagamento dos referidos honorários. Desse modo, o destacamento dos honorários contratuais deve ficar condicionado à comprovação de que os honorários não foram pagos pelo constituinte, no todo ou em parte. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA EM AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. PATRONO AGRAVANTE. DECISÃO QUE DETERMINOU A CIENTIFICAÇÃO DO EXEQUENTE SOBRE O DESTACAMENTO DOS HONORÁRIOS CONTRATUAIS NO OFÍCIO REQUISITÓRIO. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. - Inicialmente, cumpre consignar que o caso dos autos não é de retratação. A decisão monocrática está escorada em entendimento do C. STJ, sendo perfeitamente cabível na espécie, de acordo com o art. 557, caput e/ou 1º-A do CPC. - A Oitava Turma desta E. Corte pacificou o entendimento da necessidade de intimação pessoal do exequente, sobre a determinação do destacamento dos honorários contratuais, antes do pagamento dos mesmos diretamente ao patrono. - A observância de tal providência é necessária, porquanto o beneficiário poderá insurgir-se contra a determinação, demonstrando que a verba já foi paga. - O endereço fornecido pelo habilitado nos autos restou negativo, consoante informações dos correios, razão pela qual deve a patrona cientificá-lo, não merecendo reparos a decisão a quo. - Agravo legal não provido. (TRF 3ª Região, Oitava Turma, AI 21087 SP, Rel. Vera Jucovsky, publicado em 19/11/2012) PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE AGRAVO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.187/05. PROCESSAMENTO NA FORMA DE INSTRUMENTO. PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ARTIGO 527, II, DO CPC. PREVIDENCIÁRIO. RESERVA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. ARTIGO 22, 4º DO EOAB. ADMISSIBILIDADE. I - Reconhecida a presença dos requisitos de admissibilidade do processamento do recurso de agravo na forma de instrumento, com fulcro no inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, considerando que da narrativa veiculada na inicial se infere hipótese de decisão que impõe ao agravante lesão grave e de difícil reparação, ante a situação de irreversibilidade e de superação do próprio objeto do recurso caso seja admitido na forma retida. II - O 4º do artigo 22 da Lei 8.906/94, permite que os honorários contratualmente estipulados sejam pagos diretamente ao advogado, mediante dedução da quantia a ser recebida pelo seu constituinte, condicionando tal direito à juntada aos autos do contrato de honorários antes da expedição do mandado de levantamento ou precatório, bem como à prévia intimação deste no sentido de oportunizar-lhes a manifestação acerca de eventual causa extintiva do crédito, evidenciando se tratar de verba pertencente ao seu constituinte, mas sujeita a retenção pelo juízo em favor do causídico. Precedentes no STJ. III - E defesa a expedição de requisição de pagamento autônoma para a quitação dos honorários advocatícios, na medida em que esbarra na expressa vedação constitucional contida no artigo 100, 4º da Constituição Federal, com a redação instituída pela Emenda Constitucional nº 37/2002. IV - Agravo de instrumento parcialmente provido para assegurar ao patrono dos agravantes a reserva do valor relativo aos honorários contratuais no quantum da condenação, condicionando tal direito à prévia intimação pessoal de seus constituintes acerca de eventual causa extintiva do crédito ou qualquer outro óbice ao seu pagamento. (TRF 3ª Região, Nona Turma, AG 200603000849765, Rel. Marisa Santos, publicado em 17.05.2007) 5. À vista do exposto, concedo ao patrono da exequente o prazo de 10 (dez) dias para comprovar que a mesma está ciente do valor a ser destacado e não antecipou, total ou parcialmente, o pagamento dos honorários contratuais, mediante apresentação de declaração recente e com firma reconhecida, ou comparecimento pessoal da parte autora a este Juízo para prestar declaração a ser reduzida a termo. 6. Decorrido o prazo sem o cumprimento da providência mencionada no item 5, expeça(m)-

se ofício(s) requisitório(s), nos termos da Resolução Nº 168, de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal, inclusive, para solicitar reembolso de honorários periciais, se for o caso. O parágrafo primeiro do art. 21 da mencionada Resolução estabelece que os honorários sucumbenciais não devem ser considerados como parcela integrante do valor devido a cada credor para fins de classificação do requisitório como de pequeno valor, sendo expedida requisição própria ao causídico. 7. Antes do envio eletrônico das requisições para pagamento ao Egrégio TRF da 3ª Região, intemem-se as partes para conhecimento de seu teor, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 10 da Resolução 168/2011.8. Após, aguarde-se em Secretaria o depósito dos valores requisitados. Intemem-se. Cumpra-se.

0002636-88.2012.403.6113 - CLERIA HELENA DE PAULA(SP334732 - TIAGO JEPY MATOSO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLERIA HELENA DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 225: Trata-se de pedido de destacamento dos honorários contratuais, de forma a serem pagos diretamente ao patrono, por dedução do montante a ser recebido pela parte autora. Dispõe o art. 22, 4º, da Lei n. 8.906/94: Art. 22. A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência.(...) 4º Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou. (grifo nosso) Como se vê, embora o dispositivo legal tenha previsto o direito ao destacamento dos honorários contratuais, dispõe expressamente sobre a possibilidade de o autor provar, antes do destacamento, o pagamento dos referidos honorários. Desse modo, o destacamento dos honorários contratuais deve ficar condicionado à comprovação de que os honorários não foram pagos pelo constituinte, no todo ou em parte. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA EM AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. PATRONO AGRAVANTE. DECISÃO QUE DETERMINOU A CIENTIFICAÇÃO DO EXEQUENTE SOBRE O DESTACAMENTO DOS HONORÁRIOS CONTRATUAIS NO OFÍCIO REQUISITÓRIO. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. - Inicialmente, cumpre consignar que o caso dos autos não é de retratação. A decisão monocrática está escorada em entendimento do C. STJ, sendo perfeitamente cabível na espécie, de acordo com o art. 557, caput e/ou 1º-A do CPC. - A Oitava Turma desta E. Corte pacificou o entendimento da necessidade de intimação pessoal do exequente, sobre a determinação do destacamento dos honorários contratuais, antes do pagamento dos mesmos diretamente ao patrono. - A observância de tal providência é necessária, porquanto o beneficiário poderá insurgir-se contra a determinação, demonstrando que a verba já foi paga. - O endereço fornecido pelo habilitado nos autos restou negativo, consoante informações dos correios, razão pela qual deve a patrona cientificá-lo, não merecendo reparos a decisão a quo. - Agravo legal não provido. (TRF 3ª Região, Oitava Turma, AI 21087 SP, Rel. Vera Jucovsky, publicado em 19/11/2012) PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE AGRAVO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.187/05. PROCESSAMENTO NA FORMA DE INSTRUMENTO. PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ARTIGO 527, II, DO CPC. PREVIDENCIÁRIO. RESERVA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. ARTIGO 22, 4º DO EOAB. ADMISSIBILIDADE. I - Reconhecida a presença dos requisitos de admissibilidade do processamento do recurso de agravo na forma de instrumento, com fulcro no inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, considerando que da narrativa veiculada na inicial se infere hipótese de decisão que impõe ao agravante lesão grave e de difícil reparação, ante a situação de irreversibilidade e de superação do próprio objeto do recurso caso seja admitido na forma retida. II - O 4º do artigo 22 da Lei 8.906/94, permite que os honorários contratualmente estipulados sejam pagos diretamente ao advogado, mediante dedução da quantia a ser recebida pelo seu constituinte, condicionando tal direito à juntada aos autos do contrato de honorários antes da expedição do mandado de levantamento ou precatório, bem como à prévia intimação deste no sentido de oportunizar-lhes a manifestação acerca de eventual causa extintiva do crédito, evidenciando se tratar de verba pertencente ao seu constituinte, mas sujeita a retenção pelo juízo em favor do causídico. Precedentes no STJ. III - E defesa a expedição de requisição de pagamento autônoma para a quitação dos honorários advocatícios, na medida em que esbarra na expressa vedação constitucional contida no artigo 100, 4º da Constituição Federal, com a redação instituída pela Emenda Constitucional nº 37/2002. IV - Agravo de instrumento parcialmente provido para assegurar ao patrono dos agravantes a reserva do valor relativo aos honorários contratuais no quantum da condenação, condicionando tal direito à prévia intimação pessoal de seus constituintes acerca de eventual causa extintiva do crédito ou qualquer outro óbice ao seu pagamento. (TRF 3ª Região, Nona Turma, AG 200603000849765, Rel. Marisa Santos, publicado em 17.05.2007) 2. À vista do exposto, concedo ao patrono da exequente o prazo de 10 (dez) dias para comprovar que a mesma está ciente do valor a ser destacado e não antecipou, total ou parcialmente, o pagamento dos honorários contratuais, mediante apresentação de declaração recente e com firma reconhecida, ou comparecimento pessoal da parte autora a este Juízo para prestar declaração a ser reduzida a termo. 3. Decorrido o prazo sem o cumprimento da providência mencionada no item 2, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s), nos termos da Resolução Nº 168, de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal,

inclusive, para solicitar reembolso de honorários periciais, se for o caso. O parágrafo primeiro do art. 21 da mencionada Resolução estabelece que os honorários sucumbenciais não devem ser considerados como parcela integrante do valor devido a cada credor para fins de classificação do requisitório como de pequeno valor, sendo expedida requisição própria ao causídico. 4. Antes do envio eletrônico das requisições para pagamento ao Egrégio TRF da 3ª Região, intemem-se as partes para conhecimento de seu teor, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 10 da Resolução 168/2011.5. Após, aguarde-se em Secretaria o depósito dos valores requisitados. Intemem-se. Cumpra-se.

0000855-94.2013.403.6113 - ALESSANDRA TEIXEIRA DE OLIVEIRA(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON E SP334732 - TIAGO JEPY MATOSO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALESSANDRA TEIXEIRA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Junte-se o comprovante de situação cadastral em nome da exequente. 2. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do nome da exequente, de conformidade com o documento mencionado no item 1. 3. Fl. 136: Trata-se de pedido de destacamento dos honorários contratuais, de forma a serem pagos diretamente ao patrono, por dedução do montante a ser recebido pela parte autora. Dispõe o art. 22, 4º, da Lei n. 8.906/94: Art. 22. A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência.(...) 4º Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou. (grifo nosso) Como se vê, embora o dispositivo legal tenha previsto o direito ao destacamento dos honorários contratuais, dispõe expressamente sobre a possibilidade de o autor provar, antes do destacamento, o pagamento dos referidos honorários. Desse modo, o destacamento dos honorários contratuais deve ficar condicionado à comprovação de que os honorários não foram pagos pelo constituinte, no todo ou em parte. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA EM AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. PATRONO AGRAVANTE. DECISÃO QUE DETERMINOU A CIENTIFICAÇÃO DO EXEQUENTE SOBRE O DESTACAMENTO DOS HONORÁRIOS CONTRATUAIS NO OFÍCIO REQUISITÓRIO. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. - Inicialmente, cumpre consignar que o caso dos autos não é de retratação. A decisão monocrática está escorada em entendimento do C. STJ, sendo perfeitamente cabível na espécie, de acordo com o art. 557, caput e/ou 1º-A do CPC. - A Oitava Turma desta E. Corte pacificou o entendimento da necessidade de intimação pessoal do exequente, sobre a determinação do destacamento dos honorários contratuais, antes do pagamento dos mesmos diretamente ao patrono. - A observância de tal providência é necessária, porquanto o beneficiário poderá insurgir-se contra a determinação, demonstrando que a verba já foi paga. - O endereço fornecido pelo habilitado nos autos restou negativo, consoante informações dos correios, razão pela qual deve a patrona cientificá-lo, não merecendo reparos a decisão a quo. - Agravo legal não provido. (TRF 3ª Região, Oitava Turma, AI 21087 SP, Rel. Vera Jucovsky, publicado em 19/11/2012) PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE AGRAVO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.187/05. PROCESSAMENTO NA FORMA DE INSTRUMENTO. PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ARTIGO 527, II, DO CPC. PREVIDENCIÁRIO. RESERVA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. ARTIGO 22, 4º DO EOAB. ADMISSIBILIDADE. I - Reconhecida a presença dos requisitos de admissibilidade do processamento do recurso de agravo na forma de instrumento, com fulcro no inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, considerando que da narrativa veiculada na inicial se infere hipótese de decisão que impõe ao agravante lesão grave e de difícil reparação, ante a situação de irreversibilidade e de superação do próprio objeto do recurso caso seja admitido na forma retida. II - O 4º do artigo 22 da Lei 8.906/94, permite que os honorários contratualmente estipulados sejam pagos diretamente ao advogado, mediante dedução da quantia a ser recebida pelo seu constituinte, condicionando tal direito à juntada aos autos do contrato de honorários antes da expedição do mandado de levantamento ou precatório, bem como à prévia intimação deste no sentido de oportunizar-lhes a manifestação acerca de eventual causa extintiva do crédito, evidenciando se tratar de verba pertencente ao seu constituinte, mas sujeita a retenção pelo juízo em favor do causídico. Precedentes no STJ. III - E defesa a expedição de requisição de pagamento autônoma para a quitação dos honorários advocatícios, na medida em que esbarra na expressa vedação constitucional contida no artigo 100, 4º da Constituição Federal, com a redação instituída pela Emenda Constitucional nº 37/2002. IV - Agravo de instrumento parcialmente provido para assegurar ao patrono dos agravantes a reserva do valor relativo aos honorários contratuais no quantum da condenação, condicionando tal direito à prévia intimação pessoal de seus constituintes acerca de eventual causa extintiva do crédito ou qualquer outro óbice ao seu pagamento. (TRF 3ª Região, Nona Turma, AG 200603000849765, Rel. Marisa Santos, publicado em 17.05.2007) 4. À vista do exposto, concedo ao patrono da exequente o prazo de 10 (dez) dias para comprovar que a mesma está ciente do valor a ser destacado e não antecipou, total ou parcialmente, o pagamento dos honorários contratuais, mediante apresentação de declaração recente e com firma reconhecida, ou comparecimento pessoal da parte autora a este Juízo para prestar declaração a

ser reduzida a termo. Intimem-se. Cumpra-se.

0001022-14.2013.403.6113 - DULCEMIRA DOS REIS CHERIONI COSTA(SP334732 - TIAGO JEPY MATOSO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DULCEMIRA DOS REIS CHERIONI COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ante o trânsito em julgado da sentença de fls. 145/148, apresente a exequente, no prazo de 30 (trinta) dias:a) memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação em estrita observância à coisa julgada;b) comprovantes da sua inscrição e situação cadastral perante a Receita Federal do Brasil - CPF (extraídos do site www.receita.fazenda.gov.br), bem como do seu patrono, para viabilizar eventual expedição de ofício requisitório. A documentação pertinente à elaboração dos cálculos deverá ser obtida pelo interessado, restando a este Juízo intervir apenas e tão-somente em caso de recusa injustificada do detentor da mesma, desde que comprovada nos autos. 2. No silêncio, considerando a natureza alimentar do crédito, intime-se o(a) exequente pessoalmente para, querendo, promover a execução, juntando memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação. 3. Persistindo a inércia do(a) exequente, aguardem os autos provocação no arquivo, sobrestados. 4. Adimplido o item 1, cite-se o INSS, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil, mediante a remessa dos autos, em carga, à Procuradoria Federal. 5. Sem prejuízo, proceda-se à retificação de classe para 206 - Execução contra a Fazenda Pública. 6. Em homenagem aos princípios da celeridade e da economia processual e à Recomendação n. 11 do CNJ, cópia desta decisão servirá de carta de intimação a(o) exequente para cumprimento da determinação contida no item 2. Intime-se. Cumpra-se.

0001902-69.2014.403.6113 - MARIA APARECIDA LOMBARDI(SP334732 - TIAGO JEPY MATOSO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA LOMBARDI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Segue em anexo o comprovante de situação cadastral em nome da exequente. 2. Junte-se o ofício protocolizado sob nº 2014.61020034689-1. 3. Fls. 189: Trata-se de pedido de destacamento dos honorários contratuais, de forma a serem pagos diretamente ao patrono, por dedução do montante a ser recebido pela parte autora. Dispõe o art. 22, 4º, da Lei n. 8.906/94: Art. 22. A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência. (...) 4º Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou. (grifo nosso) Como se vê, embora o dispositivo legal tenha previsto o direito ao destacamento dos honorários contratuais, dispõe expressamente sobre a possibilidade de o autor provar, antes do destacamento, o pagamento dos referidos honorários. Desse modo, o destacamento dos honorários contratuais deve ficar condicionado à comprovação de que os honorários não foram pagos pelo constituinte, no todo ou em parte. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA EM AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. PATRONO AGRAVANTE. DECISÃO QUE DETERMINOU A CIENTIFICAÇÃO DO EXEQUENTE SOBRE O DESTACAMENTO DOS HONORÁRIOS CONTRATUAIS NO OFÍCIO REQUISITÓRIO. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. - Inicialmente, cumpre consignar que o caso dos autos não é de retratação. A decisão monocrática está escorada em entendimento do C. STJ, sendo perfeitamente cabível na espécie, de acordo com o art. 557, caput e/ou 1º-A do CPC. - A Oitava Turma desta E. Corte pacificou o entendimento da necessidade de intimação pessoal do exequente, sobre a determinação do destacamento dos honorários contratuais, antes do pagamento dos mesmos diretamente ao patrono. - A observância de tal providência é necessária, porquanto o beneficiário poderá insurgir-se contra a determinação, demonstrando que a verba já foi paga. - O endereço fornecido pelo habilitado nos autos restou negativo, consoante informações dos correios, razão pela qual deve a patrona cientificá-lo, não merecendo reparos a decisão a quo. - Agravo legal não provido. (TRF 3ª Região, Oitava Turma, AI 21087 SP, Rel. Vera Jucovsky, publicado em 19/11/2012) PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE AGRAVO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.187/05. PROCESSAMENTO NA FORMA DE INSTRUMENTO. PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ARTIGO 527, II, DO CPC. PREVIDENCIÁRIO. RESERVA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. ARTIGO 22, 4º DO EOAB. ADMISSIBILIDADE. I - Reconhecida a presença dos requisitos de admissibilidade do processamento do recurso de agravo na forma de instrumento, com fulcro no inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, considerando que da narrativa veiculada na inicial se infere hipótese de decisão que impõe ao agravante lesão grave e de difícil reparação, ante a situação de irreversibilidade e de superação do próprio objeto do recurso caso seja admitido na forma retida. II - O 4º do artigo 22 da Lei 8.906/94, permite que os honorários contratualmente estipulados sejam pagos diretamente ao advogado, mediante dedução da quantia a ser recebida pelo seu constituinte, condicionando tal direito à juntada aos autos do contrato de honorários antes da expedição do mandado de levantamento ou precatório, bem como à prévia intimação deste no sentido de oportunizar-lhes a manifestação acerca de eventual causa extintiva do crédito, evidenciando se tratar de verba pertencente ao seu constituinte, mas sujeita a retenção pelo juízo em favor do causídico. Precedentes no STJ. III - E defesa a

expedição de requisição de pagamento autônoma para a quitação dos honorários advocatícios, na medida em que esbarra na expressa vedação constitucional contida no artigo 100, 4º da Constituição Federal, com a redação instituída pela Emenda Constitucional nº 37/2002. IV - Agravo de instrumento parcialmente provido para assegurar ao patrono dos agravantes a reserva do valor relativo aos honorários contratuais no quantum da condenação, condicionando tal direito à prévia intimação pessoal de seus constituintes acerca de eventual causa extintiva do crédito ou qualquer outro óbice ao seu pagamento. (TRF 3ª Região, Nona Turma, AG 200603000849765, Rel. Marisa Santos, publicado em 17.05.2007)4. À vista do exposto, concedo ao patrono da exequente o prazo de 10 (dez) dias para comprovar que a mesma está ciente do valor a ser destacado e não antecipou, total ou parcialmente, o pagamento dos honorários contratuais, mediante apresentação de declaração recente e com firma reconhecida, ou comparecimento pessoal da parte autora a este Juízo para prestar declaração a ser reduzida a termo.5. Decorrido o prazo sem o cumprimento da providência mencionada no item 4, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s), nos termos da Resolução Nº 168, de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal, inclusive, para solicitar reembolso de honorários periciais, se for o caso. O parágrafo primeiro do art. 21 da mencionada Resolução estabelece que os honorários sucumbenciais não devem ser considerados como parcela integrante do valor devido a cada credor para fins de classificação do requisitório como de pequeno valor, sendo expedida requisição própria ao causídico. 6. Antes do envio eletrônico das requisições para pagamento ao Egrégio TRF da 3ª Região, intemem-se as partes para conhecimento de seu teor, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 10 da Resolução 168/2011.7. Após, aguarde-se em Secretaria o depósito dos valores requisitados. Intemem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001123-37.2002.403.6113 (2002.61.13.001123-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000208-90.1999.403.6113 (1999.61.13.000208-0)) JEFFERSON DE CARVALHO JUNIOR E CIA/ LTDA X JEFFERSON DE CARVALHO JUNIOR(SP077607 - JEFFERSON DE CARVALHO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2267 - JULIO CEZAR PESSOA PICANCO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL X JEFFERSON DE CARVALHO JUNIOR E CIA/ LTDA X FAZENDA NACIONAL X JEFFERSON DE CARVALHO JUNIOR

Suspendo o curso da execução, nos termos do art. 791, III, do Código de Processo Civil, consoante requerido pela exequente às fl. 237, cabendo à mesma a iniciativa de eventual prosseguimento da execução. Desta forma, aguardem os autos provocação da exequente no arquivo, sobrestados. Intime-se. Cumpra-se.

0002701-20.2011.403.6113 - N MARTINIANO S/A ARTEFATOS DE COURO(SP067477 - NELSON FRESOLONE MARTINIANO) X AOUTH CONE, INC(SP252082A - LUIZ EDGARD MONTAURY PIMENTA E SP135562 - MARCELO AUGUSTO DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI X AOUTH CONE, INC X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI X N MARTINIANO S/A ARTEFATOS DE COURO

Requeira a exequente Aouth Cone, Inc o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, tendo em vista que a executada não efetuou o pagamento do débito. Intime-se. Cumpra-se.

0001459-55.2013.403.6113 - JOSE BARBOSA DE CASTRO(SP201395 - GEORGE HAMILTON MARTINS CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE BARBOSA DE CASTRO

1. Fls. 61/64 e 66/68: defiro o requerimento formulado pelo exequente (INSS). Com a condenação do autor ao pagamento de quantia certa (verba honorária) e tendo sido apresentada pelo exequente memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação, no valor de R\$ 766,76, atualizado até fevereiro/2015, intime-se o autor José Barbosa de Castro para pagamento da quantia devida, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena da incidência da multa prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil.2. Decorrido o prazo legal, com ou sem o cumprimento voluntário da obrigação, dê-se vista ao exequente - INSS - para requerer o que de direito (art. 475-J, CPC). Int. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA

1ª VARA DE GUARATINGUETÁ*

DRA TATIANA CARDOSO DE FREITAS
JUIZ FEDERAL TITULAR
DRª BARBARA DE LIMA ISEPPI

JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA

Expediente Nº 4529

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000701-13.2003.403.6118 (2003.61.18.000701-6) - REGINA LUCIA SOUZA SILVA MOREIRA DOS SANTOS(SP069472 - VIRGILIO ANTUNES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2062 - EVARISTO SOUZA DA SILVA)

SENTENÇA(...)JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por REGINA LUCIA SOUZA SILVA MOREIRA DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e condeno esse último no pagamento da quantia de R\$ 5.293,58 (cinco mil, duzentos e noventa e três reais e cinquenta e oito centavos), a título de vantagem pessoal devida entre 1994 e dezembro de 1997, valor esse atualizado até maio de 1999. Sobre essa importância deverão incidir juros de mora e correção monetária de acordo com o disposto no Código Civil e no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Deverá ser descontada da quantia a ser paga qualquer verba paga sob a mesma rubrica. Condeno o Réu no pagamento das despesas processuais e honorários de advogado de dez por cento do valor da condenação. Sentença sujeita a reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000967-24.2008.403.6118 (2008.61.18.000967-9) - ADRIELLI DA SILVA LIMA FERMINO - INCAPAZ X ANIELE LIMA CAMPOS(SP156723 - BENEDITA MOURA DOS SANTOS AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA(...)Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por ADRIELLI DA SILVA LIMA FERMINO, representada por Aniele Lima Campos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e DEIXO de determinar a esse último que implemente em favor da Autora benefício previdenciário de pensão pela morte de Maria Zosina da Silva Lima, ocorrida em 28.2.2008. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista ser beneficiária da Justiça Gratuita. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001113-94.2010.403.6118 - MARCIA AUXILIADORA DOS SANTOS(SP104663 - ANDRE LUIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA (...) Ante o exposto, HOMOLOGO a DESISTÊNCIA requerida pela parte Autora para que produza seus regulares efeitos, e, nos termos do art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista ser beneficiária da Justiça Gratuita. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001223-93.2010.403.6118 - TEREZINHA AUXILIADORA DE PAULA(SP164602 - WILSON LEANDRO SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO(...)Converto o julgamento em diligência.Ciência às partes do retorno dos autos à Justiça Federal.Nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

0001605-86.2010.403.6118 - LUIS ALBERTO VIEIRA DE OLIVEIRA(SP288877 - SARA BILLOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA(...)Por todo o exposto, rejeito os embargos de declaração de fls. 120/121 por não vislumbrar os pressupostos de cabimento do recurso, previstos no art. 535 do Código de Processo Civil.P.R.I.

0001606-71.2010.403.6118 - GERALDO DIAS CAMARGO(SP288877 - SARA BILLOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA(...)Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração de fls. 52/53 por não vislumbrar os pressupostos de cabimento do recurso, previstos no art. 535 do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000781-93.2011.403.6118 - MARIA DAS DORES LEITE COSTA(SP141552 - ARELI APARECIDA ZANGRANDI DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA(...)Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão deduzida por MARIA DAS DORES LEITE

COSTA em face do INSS (art. 269, I, do CPC), para o efeito de condenar a Autarquia a pagar à parte autora os valores correspondentes ao recebimento do benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, com DIB em 19/08/2010 (DER), devendo ser abatidos, na fase executiva, eventuais valores de benefícios inacumuláveis pagos o(a) autor(a) concomitantemente com o benefício por incapacidade laborativa ora reconhecido. Condene o INSS ao pagamento dos atrasados, na forma acima exposta. Quanto à atualização monetária e juros, com o advento da Lei 11.960/2009 (DOU de 30/6/2009), que alterou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, sua aplicação dar-se-á da seguinte maneira: I- até 29/6/2009 a atualização monetária segue o disposto na Resolução nº 561/2007 do CJF, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, e os juros moratórios são devidos a partir da citação e calculados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional; II- a partir de 30/6/2009 (vigência da Lei 11.960/2009), para fins de cálculos da atualização monetária e juros moratórios, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Condene o Réu no pagamento das despesas processuais e honorários de advogado de dez por cento do valor das prestações vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça). Considerando a data do início do benefício e o valor do benefício assistencial (um salário mínimo mensal), conclui-se que o valor da condenação não ultrapassa o montante de 60 (sessenta) salários mínimos, razão pela qual entendo incabível o reexame necessário na espécie (CPC, art. 475, 2º). Ratifico a tutela antecipada deferida. Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se a APSDJ, com urgência, para cumprir o determinado no prazo de 30 dias, valendo cópia desta como ofício.

0001333-58.2011.403.6118 - AGOSTINHO PEREIRA DA SILVA (SP217176 - FLAVIA GUERRA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA(...) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por AGOSTINHO PEREIRA DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e DETERMINO a esse último que implemente em seu favor benefício previdenciário de aposentadoria rural por idade, com data de início em 11.10.2010. Condene o réu no pagamento das parcelas vencidas, observada a prescrição quinquenal. Sobre tais verbas deverão incidir juros de mora de um por cento ao mês, a partir da citação, e correção monetária, tudo nos termos e com os índices previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal vigente. Condene o Réu no pagamento das despesas processuais e honorários de advogado de dez por cento do valor das parcelas vencidas. Decorrido o prazo legal para eventual interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código da receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção. Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita, pedido este ainda não apreciado nos presentes autos, razão pela qual deixo de condenar o requerente ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001346-57.2011.403.6118 - JULIANA RODRIGUES ROSA DOLIF (SP288248 - GLENDA MARIA MACHADO DE OLIVEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA(...) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por JULIANA RODRIGUES ROSA DOLIF em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e condene esse último a pagar à Autora benefício previdenciário de salário-maternidade pelo nascimento de sua filha, Maria Valentina Dolif, ocorrido em 13.04.2011, no valor e com a duração estabelecida em lei. Condene o INSS a pagar os atrasados, corrigidos na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente quando da liquidação, compensando-se nessa fase eventuais valores pagos administrativamente ou por força de decisão judicial. Em razão da sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com as despesas processuais e honorários de advogado que lhe couberam, observado o disposto no art. 12 da lei 1.060/50. Dispensado o reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do CPC, pois, considerando o valor do benefício, o montante da condenação evidentemente fica abaixo do patamar de 60 (sessenta) salários mínimos. Junte(m)-se aos autos a(s) consulta(s) extraída(s) dos sistemas informatizados da Previdência Social (PLENUS e/ou CNIS), referente(s) à parte autora. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000136-34.2012.403.6118 - EVELINE MARIA DA SILVA BARROS (SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA(...) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por EVELINE MARIA DA SILVA BARROS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e DEIXO de determinar a esse último que estabeleça em favor da Autora benefício previdenciário de auxílio-doença. Deixo de condenar a

parte autora no pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista ser beneficiária da Justiça Gratuita. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000149-33.2012.403.6118 - ODEVAL DA SILVA JUNIOR - INCAPAZ X ODEVAL DA SILVA(SP297262 - JORCASTA CAETANO BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SENTENÇA(...) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por ODEVAL DA SILVA JUNIOR - INCAPAZ em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e deixo de determinar a esse último que implemente em favor do Autor benefício assistencial previsto no art. 203, V, da Constituição da República. Não sendo admitidas por nosso ordenamento jurídico decisões condicionais, deixo de condenar a parte Autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, diante da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (Precedentes: STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence; TRF3, APELAÇÃO CÍVEL nº 859179, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, DATA: 30/05/2012; TRF3, APELAÇÃO CÍVEL nº 652921, Rel. Juiz Rafael Margalho, DATA: 28/03/2012). Decorrido o prazo legal para interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000372-83.2012.403.6118 - MARIA APARECIDA DE ALMEIDA SILVA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SENTENÇA(...) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por MARIA APARECIDA DE ALMEIDA SILVA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e deixo de determinar a esse último que implemente em favor da Autora benefício assistencial previsto no art. 203, V, da Constituição da República. Não sendo admitidas por nosso ordenamento jurídico decisões condicionais, deixo de condenar a parte Autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, diante da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (Precedentes: STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence; TRF3, APELAÇÃO CÍVEL nº 859179, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, DATA: 30/05/2012; TRF3, APELAÇÃO CÍVEL nº 652921, Rel. Juiz Rafael Margalho, DATA: 28/03/2012). Junte(m)-se aos autos a(s) consulta(s) extraída(s) dos sistemas informatizados da Previdência Social (PLENUS e/ou CNIS), referente(s) à parte autora. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000449-92.2012.403.6118 - LAURINDA FLAMILDA DOS SANTOS(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP210169 - CARLOS ALBERTO HORTA NOGUEIRA)
SENTENÇA(...) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por LAURINDA FLAMILDA DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e DEIXO de determinar a esse último que estabeleça em favor da Autora benefício previdenciário de auxílio-doença. Deixo de condenar a parte autora no pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista ser beneficiária da Justiça Gratuita. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000643-92.2012.403.6118 - ANA RIBEIRO DOS ANJOS(SP245834 - IZABEL DE SOUZA SCHUBERT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SENTENÇA(...) Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 269, inciso V, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista ser beneficiária da Justiça Gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001104-64.2012.403.6118 - MARIA FLAVIA DOS SANTOS(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP145630 - EDNA ANTONINA GONCALVES FIGUEIRA)
SENTENÇA(...) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por MARIA FLAVIA DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e DEIXO de determinar a esse último que estabeleça em favor do Autor benefício previdenciário de auxílio-doença. Deixo de condenar a parte autora no pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista ser beneficiária da Justiça Gratuita. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001385-20.2012.403.6118 - DANIEL HENRIQUE DA SILVA(SP109764B - GERONIMO CLEZIO DOS REIS E SP306541 - SALOMÃO DAVID NACUR SOARES DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL

SENTENÇA(...)Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por DANIEL HENRIQUE DA SILVA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e DEIXO de determinar a esse último que prorrogue em favor do Autor o benefício previdenciário de pensão por morte (NB 21/122.793.525-6).Deixo de condenar a parte autora no pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista ser beneficiária da Justiça Gratuita.Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000224-38.2013.403.6118 - MARIA DE FATIMA DOS ANJOS MOREIRA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA(...)Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por MARIA DE FÁTIMA DOS ANJOS MOREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e deixo de determinar a esse último que implemente em favor da Autora benefício assistencial previsto no art. 203, V, da Constituição da República. Não sendo admitidas por nosso ordenamento jurídico decisões condicionais, deixo de condenar a parte Autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, diante da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (Precedentes: STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence; TRF3, APELAÇÃO CÍVEL nº 859179, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, DATA: 30/05/2012; TRF3, APELAÇÃO CÍVEL nº 652921, Rel Juiz Rafael Margalho, DATA: 28/03/2012).Decorrido o prazo legal para interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000442-66.2013.403.6118 - ELISABETE SEVERINA DE SOUSA(SP145118 - MARIA EDNA DIAS DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO(...)Converto o julgamento em diligência.Esclareça a perita a sua conclusão de que a incapacidade que acomete a Autora é total e permanente. O CID apontado (F32.2) indica doença muitas vezes passível de tratamento, tendo em vista a oferta atual de medicamentos antidepressivos de última geração, que tratam a enfermidade com poucos ou nenhum efeito colateral. Deve ser levado em consideração ainda o efeito terapêutico que qualquer atividade laborativa possui.Intimem-se.

0000503-24.2013.403.6118 - MARIA ALVES DE AZEVEDO(SP191286 - JORGE LUIZ DE OLIVEIRA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA(...)Por todo o exposto, rejeito os embargos de declaração de fls. 140/142 por não vislumbrar os pressupostos de cabimento do recurso, previstos no art. 535 do Código de Processo Civil.P.R.I.

0000893-91.2013.403.6118 - ROQUE DE OLIVEIRA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA(...)Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por ROQUE DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e DEIXO de determinar a esse último que estabeleça em favor do Autor benefício previdenciário de auxílio-doença.Deixo de condenar a parte autora no pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista ser beneficiária da Justiça Gratuita.Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000951-94.2013.403.6118 - BARBARA REZENDE LEITE SILVA(SP192817 - RICARDO VITOR DE ARAGÃO E SP204451 - JULIANA VITOR DE ARAGÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA(...)Por todo o exposto, rejeito os embargos de declaração de fls. 81/84 por não vislumbrar os pressupostos de cabimento do recurso, previstos no art. 535 do Código de Processo Civil.P.R.I.

0001398-82.2013.403.6118 - CHAIANE THAIS DA SILVA SANTOS(SP132418 - MAURO FRANCISCO DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA(...) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por CHAIENE THAIS DA SILVA SANTOS, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e DEIXO de determinar a esse último que prorrogue em favor da Autora o benefício previdenciário de pensão por morte (NB 21/123.360.902-2).Deixo de condenar a parte autora no pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista ser beneficiária da Justiça Gratuita.Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001635-19.2013.403.6118 - RAFAEL FRANCISCO ALVELINO DE MOURA - INCAPAZ X SEBASTIANA MARIA AZEVEDO AVELINO DE MOURA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA(...)Nos termos do art. 158, parágrafo único, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO a DESISTÊNCIA requerida pela parte Autora (fls. 99/101), para que produza seus regulares efeitos, e, nos termos do art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista ser beneficiária da Justiça Gratuita. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002277-89.2013.403.6118 - RENATO RUTTER(SP298436 - MICHELLY CRISTINA DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA(...)Nos termos do art. 158, parágrafo único, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO o pedido de DESISTÊNCIA requerida pela parte Autora (fls. 92) e aceito pelo INSS (fl. 93), para que produza seus regulares efeitos, e, nos termos do art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei.Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000011-95.2014.403.6118 - MARIANA SAMEIRO PINTO BARRETO(SP288248 - GLENDA MARIA MACHADO DE OLIVEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA(...)Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por MARIANA SAMEIRO PINTO BARRETO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e condeno esse último a lhe pagar benefício previdenciário de salário-maternidade pelo nascimento de sua filha, Bianca Sameiro Barreto Marton, ocorrido em 24.05.2013, com a duração estabelecida em lei. Condeno o Réu ainda a pagar à Autora o valor de cinco salários mínimos a título de danos morais. Deixo, entretanto, de condenar o INSS no pagamento de indenização a título de danos materiais.Ratifico a tutela antecipada concedida.Condeno o INSS a pagar os atrasados, corrigidos na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente quando da liquidação, compensando-se nessa fase eventuais valores pagos administrativamente ou por força de decisão judicial.Em razão da sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com as despesas processuais e honorários de advogado que lhe couberam, observado o disposto no art. 12 da lei 1.060/50.Dispensado o reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do CPC, pois, considerando o valor do benefício e a tutela antecipada concedida, o montante da condenação evidentemente fica abaixo do patamar de 60 (sessenta) salários mínimos.Junte(m)-se aos autos a(s) consulta(s) extraída(s) dos sistemas informatizados da Previdência Social (PLENUS e/ou CNIS), referente(s) à parte autora.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000024-94.2014.403.6118 - VALDIRENE APARECIDA DA SILVA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA(...)Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por VALDIRENE APARECIDA DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e DEIXO de determinar a esse último que estabeleça em favor da Autora benefício previdenciário de auxílio-doença.Deixo de condenar a parte autora no pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista ser beneficiária da Justiça Gratuita.Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000362-68.2014.403.6118 - JUANA OLIVEIRA FERRAZ(SP182902 - ELISANIA PERSON HENRIQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA(...)Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por JUANA OLIVEIRA FERRAZ, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e DEIXO de determinar a esse último que implante em favor da Autora o benefício previdenciário de pensão por morte.Deixo de condenar a parte autora no pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista ser beneficiária da Justiça Gratuita.Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000764-52.2014.403.6118 - ANGELICA MARIA DE OLIVEIRA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA(...)Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por ANGÉLICA MARIA DE OLIVEIRA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e DEIXO de determinar a esse último que implante em favor da Autora o benefício previdenciário de pensão por morte.Deixo de condenar a parte autora no pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista ser beneficiária da Justiça Gratuita.Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002005-61.2014.403.6118 - EDMILSON DE OLIVEIRA CATULA(SP327875 - LILIAN OLIVEIRA CRISTINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SENTENÇA(...)Ante o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista ser beneficiária da Justiça Gratuita. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

0002359-86.2014.403.6118 - CONCEICAO APARECIDA ALVES DOS SANTOS(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SENTENÇA(...)Ante o exposto, julgo EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista ser beneficiária da Justiça Gratuita. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

0002418-74.2014.403.6118 - VIRGINIA LUCIA DOS SANTOS(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SENTENÇA (...)Ante o exposto, julgo EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista ser beneficiária da Justiça Gratuita. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001673-94.2014.403.6118 - MARIA DE FATIMA ROCHA SILVA(SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SENTENÇA(...)Ante o exposto, julgo EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista ser beneficiária da Justiça Gratuita. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0001782-11.2014.403.6118 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000181-04.2013.403.6118) LUCIA GONCALVES(SP175301 - LUCIANA VIEIRA LEAL DA SILVA E SP154978 - VALDIR BENEDITO HONORATO) X MARIA APARECIDA ALVES PINTO DA SILVA(SP187678 - EDU ALVES SCARDOVELLI PEREIRA)
DECISÃO(...)Por todo o exposto, REJEITO a presente impugnação, mantendo o quanto pedido na petição inicial.Decorrido o prazo para recurso desta decisão, junte-se cópia da mesma nos autos principais, certificando-se e arquivando-se, após, os presentes.Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

1ª VARA DE GUARULHOS

1PA 1,0 DRª. CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA *PA 1,0 Juíza Federal

DRª. IVANA BARBA PACHECO

Juíza Federal Substituta

VERONIQUE GENEVIÉVE CLAUDE

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 10896

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002713-11.2014.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001846-18.2014.403.6119) BRASIMPAR IND/ METALURGICA LTDA(SP032809 - EDSON BALDOINO) X UNIAO

FEDERAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da Contestação apresentada pela União.

0008070-69.2014.403.6119 - JOSE LUIS NOLI(SP245614 - DANIELA DELFINO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da Contestação apresentada pelo INSS.

0000218-57.2015.403.6119 - V.I. INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP242307 - EDISON PAVAO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da Contestação apresentada pela União Federal.

0000546-84.2015.403.6119 - NEUSA DE OLIVEIRA FERREIRA(BA007247 - ALZIRO DE LIMA CALDAS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da Contestação apresentada pelo INSS.

Expediente N° 10897

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003693-26.2012.403.6119 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X STEEL ROL IND/ E COM/ DE EMBALAGENS METALICAS LTDA(SP153343 - ROGERIO CASSIUS BISCALDI)

Defiro a realização de prova testemunhal. Designo AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO para o dia 06/05/2015, às 16:00 horas. Intime-se por mandado a testemunha arrolada pelo INSS à fl. 175 e depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas pela empresa ré à fl. 177.

4ª VARA DE GUARULHOS

Dra. PAULA MANTOVANI AVELINO

Juíza Federal Titular

Dr. FELIPE BENICHIO TEIXEIRA

Juiz Federal Substituto

TÂNIA ARANZANA MELO

Diretora de Secretaria

Expediente N° 4764

MANDADO DE SEGURANCA

0008417-54.2004.403.6119 (2004.61.19.008417-6) - MANGELS IND/ E COM/ LTDA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

Tendo em vista o teor da decisão de fls. 655/657, dando conta que não foi conhecido o agravo em recurso especial, intemem-se as partes para requerer o que entenderem de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, nada sendo requerido remetam-se os autos ao arquivo (baixa), observando-se as formalidades legais. Publique-se. Intime-se.

0004935-59.2008.403.6119 (2008.61.19.004935-2) - JOSE CARLOS PEREIRA(SP080264 - JUSSARA SOARES DE CARVALHO) X GERENTE GERAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM GUARULHOS - SP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista o teor da decisão de fls. 190/199, dando conta que foi negado seguimento ao recurso especial, intemem-se as partes para requerer o que entenderem de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, nada sendo requerido remetam-se os autos ao arquivo (baixa), observando-se as formalidades legais. Publique-se. Intime-se.

0008085-38.2014.403.6119 - CAMESA IND/ TEXTIL LTDA X CAMESA IND/ TEXTIL LTDA X CAMESA

INDUSTRIA TEXTIL LTDA(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP X UNIAO FEDERAL

Classe: Mandado de Segurança Impetrante: Camesa Indústria Têxtil Ltda. Autoridade Impetrada: Delegado da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Guarulhos/SPS E N T E N Ç A Trata-se de mandado de segurança objetivando, em sede de medida liminar, seja reconhecido o direito da Impetrante afastar as verbas não salariais ou indenizatórias discutidas ao longo do presente mandamus (férias, 1/3 de férias, os primeiros 15 dias antecedentes ao auxílio doença e acidente do trabalho, aviso prévio indenizado e seus reflexos, salário maternidade, hora extra e seu acréscimo a hora normal, faltas justificadas por atestado médico e prêmio assiduidade) da base de cálculo das contribuições previdenciárias (patronal e RAT/SAT) e parafiscais (salário educação, INCRA, SENAI, SESI E SEBRAE). Inicial acompanhada de documentos, fls. 42/365; custas recolhidas, fl. 366. Às fls. 370/382, decisão que deferiu parcialmente o pedido de liminar para, tão-somente, determinar à autoridade coatora que se abstenha da prática de qualquer ato tendente à exigência de crédito tributário relativo às contribuições (cota patronal, SAT/RAT e Terceiros/Sistema S) incidentes sobre os valores pagos a título de 1/3 de férias, os primeiros 15 dias antecedentes ao auxílio doença e acidente do trabalho, aviso prévio indenizado e seus reflexos, faltas justificadas por atestado médico e prêmio assiduidade; e também se abstenha de impor sanções por conta do não recolhimento ou incluir o nome da impetrante no CADIN, apenas no que tange às verbas objeto deste feito, até final decisão. Às fls. 388/408, informações da autoridade coatora. Às fls. 410/411, a União requereu seu ingresso no feito e comunicou a interposição de agravo de instrumento. Às fls. 414/417, parecer do MPF pela inexistência de interesse público a justificar intervenção ministerial. Às fls. 418/437, decisão proferida no agravo de instrumento nº 0032114-79.2014.4.03.0000, deferindo parcialmente o pedido de efeito suspensivo ao recurso, em razão da plausibilidade na tese de exigibilidade de contribuição previdenciária incidente sobre gratificação e prêmio de assiduidade. Após, os autos vieram conclusos para sentença, fl. 445. É o relatório. DECIDO. Conforme já mencionado na decisão de fls. 370/382, a questão em tela deve ser focada em seu cerne, vale dizer, na composição ou não dos valores pagos a título de férias, 1/3 de férias, os primeiros 15 dias antecedentes ao auxílio doença e acidente do trabalho, aviso prévio indenizado e seus reflexos, salário-maternidade, hora extra e seu acréscimo à hora normal, faltas justificadas por atestado médico e prêmio assiduidade na base de cálculo das contribuições em tela, qual seja, nos termos do art. 195, I, da Constituição Federal em sua redação original, a folha de salário, e conforme a alínea a deste mesmo artigo após a EC n. 20/98, o rendimento a pessoa física por prestação de serviços, estes assim considerados independentemente de outros fatores convencionais, ou do nome dado pelas partes aos fatos efetivamente ocorridos, visto que não oponíveis à Fazenda, conforme se depreende claramente dos arts. 118 e 123 do Código Tributário Nacional. Assim, se constatada a existência do fato gerador, deve a autoridade fiscal considerá-lo para fins de lançamento, na forma dos arts. 142 e 148 do CTN, exercendo sua competência privativa e plenamente vinculada. Nestes termos, observado o parâmetro constitucional, as contribuições discutidas, quanto a empregados, incidem sobre seu salário, assim entendido como os valores pagos a qualquer título pelo trabalho, como contraprestação pelo serviço, ainda que sob a forma de utilidade, nela não compreendidas as parcelas pagas para o trabalho, despesas com as quais deve arcar o empregado em favor do empregador, bem como outras expressamente excluídas pela legislação trabalhista. É o que se extrai dos arts. 457 e seguintes da CLT, que devem ser tomados por base para a interpretação do art. 195, I, da Constituição, eis que definem conceitos de direito privado utilizados para demarcar competência tributária, na forma do art. 110 do CTN. Daí se extrai que o 9º do art. 28 da Lei n. 8.212/91, na maioria de seus incisos, não dispõe acerca de isenções, mas sim torna expressos certos limites negativos de incidência tributária, evidenciando hipóteses de não-incidência que se extraem implicitamente da Constituição. Feita esta introdução, passo a analisar os pedidos. a) Férias, 1/3 de Férias e Salário Maternidade Em relação ao terço de férias, previsto no art. 7º, XVII, da Constituição Federal, apesar de acessório às férias gozadas, tem natureza indenizatória, já que não tem por fim a irredutibilidade da remuneração habitual no gozo de direito trabalhista, mas sim a cobertura dos gastos adicionais do empregado com seu descanso anual, permitindo, assim, seu gozo pleno. Está, portanto, fora da hipótese do art. 28, I, da Lei n. 8.212/91. Até há pouco tempo entendia o Superior Tribunal de Justiça que o terço de férias tinha caráter remuneratório, sendo salário de contribuição. Contudo, tendo em vista divergência de entendimento com a Turma Nacional de Uniformização, recentemente reuiu seu posicionamento assentando que a contribuição não incide sobre o adicional, tendo por base, em sede de recurso repetitivo, o Recurso Especial 1.230.957/RS. Tal mudança de orientação foi pautada na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INCIDÊNCIA SOBRE TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. I - A orientação do Tribunal é no sentido de que as contribuições previdenciárias não podem incidir em parcelas indenizatórias ou que não incorporem a remuneração do servidor. II - Agravo regimental improvido (AI 712880 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 26/05/2009, DJe-113 DIVULG 18-06-2009 PUBLIC 19-06-2009 REPUBLICAÇÃO: DJe-171 DIVULG 10-09-2009 PUBLIC 11-09-2009 EMENT VOL-02373-04 PP-00753) Cabe ressaltar, contudo, que o entendimento acima se limita ao terço, não às férias em si, cuja natureza remuneratória é inequívoca. A natureza remuneratória das férias gozadas e do salário-maternidade decorre do fato de serem verbas pagas pelo trabalho. É verdade que não exigem contraprestação direta, mas se dão em razão da pendência do vínculo laboral e como

forma de manter a integralidade da remuneração habitual do empregado durante o gozo de direitos trabalhistas, o descanso periódico, no caso das férias, e o afastamento para proveito da recente maternidade, no gozo do salário-maternidade. A natureza remuneratória das férias é apurada diretamente na CLT, arts. 129, 130, 2º, este dispondo que o período das férias será computado, para todos os efeitos, como tempo de serviço, e 142. O salário-maternidade é benefício com origem no Direito do Trabalho, visando a assegurar o gozo da licença-maternidade, arts. 131, II, 392 e 393 da CLT, apesar de seu ônus repassado à Previdência Social com a edição da Lei 6.136/74, o que, porém, não altera a natureza da parcela. Com efeito, disso se extrai a razão pela qual não se limita ao teto dos benefícios previdenciários, embora substitutiva do salário-de-contribuição. Ademais, sua inserção legal no salário-de-contribuição é expressa no art. 28, 2º, da Lei n. 8.212/91, não deixando margem a dúvidas. Conforme se verifica da jurisprudência do STJ, seu entendimento é no sentido da incidência sobre essas duas últimas verbas (Recurso Especial 1.230.957/RS).b) Aviso Prévio Indenizado e seus reflexos Quanto ao aviso prévio indenizado, este passou a ser exigido pela Fazenda após o advento do Decreto n. 6.727/09. Ocorre que a referida norma não tem o condão de constituir obrigação, notadamente na esfera tributária, devendo a questão ser examinada sob os aspectos legal e Constitucional, já que se trata de verba com caráter indenizatório, porque não se presta a retribuir o trabalho, direta ou indiretamente, tampouco a assegurar o exercício de direitos trabalhistas sem prejuízo da remuneração. Em verdade, visa a indenizar o trabalhador por não ter sido avisado pelo empregador da intenção de rescindir o contrato de trabalho com a antecedência mínima legal. Este é o entendimento, inclusive, adotado pelo STJ, em sede de recurso repetitivo (art 543-C do CPC), no REsp 1.230.957/RS. Contudo, o entendimento acima explanado diz respeito tão-somente ao aviso prévio indenizado, não alcançando seus reflexos. O montante relativo ao 13º proporcional ao aviso prévio indenizado, por exemplo, tem natureza salarial, sujeitando-se, assim, à incidência de contribuição previdenciária.c) Do Auxílio Doença e do Auxílio Acidente O valor pago durante o afastamento que precede o auxílio-doença ou o auxílio-acidente não é salarial, mas sim previdenciário, porque não se presta a retribuir o trabalho, direta ou indiretamente, tampouco a assegurar o exercício de direitos trabalhistas sem prejuízo da remuneração, mas sim a cobrir contingência social decorrente de doença ou acidente nos quinze primeiros dias de afastamento em razão de incapacidade laborativa. Com efeito, se o empregado não pode trabalhar, por razões de saúde, é evidente que esta verba não pode ser pelo exercício do trabalho. A não-incidência na hipótese pode ser extraída de interpretação do art. 28, 9º, a e n, da Lei n. 8.212/91 e do art. 60, 3º, da Lei n. 8.213/91. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. PRIMEIROS 15 DIAS. CONTRIBUIÇÃO. NÃO INCIDÊNCIA. 1. Não incide Contribuição Previdenciária sobre a verba paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença, porquanto não constitui salário, em razão da inexistência da prestação de serviço no período. 2. Agravo Regimental não provido. (STJ, T2, AgRg no AREsp 88704 / BA, rel. Min. Herman Benjamin, Data do julgamento: 19/04/2012, DJe: 22/05/2012), (grifos nossos)d) Faltas Abonadas Por sua vez, as faltas abonadas, desde que por razões de saúde, não têm a natureza remuneratória, não estando sujeitas à contribuição. A não-incidência na hipótese pode ser extraída de interpretação do art. 29, 9º, a e n, da Lei n. 8.212/91 e do art. 59, 3º, da Lei n. 8.213/91.e) Horas Extras Já os valores pagos a título de horas-extras têm caráter salarial, devendo sobre eles recair a contribuição previdenciária. Com efeito, trata-se de verbas pagas como contraprestação pelo trabalho realizado além do horário pactuado. Cite-se: PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. INDEVIDA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE OS QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AUXÍLIO-DOENÇA, AVISO PRÉVIO INDENIZADO, ABONO DE FÉRIAS, TERÇO CONSTITUCIONAL DAS FÉRIAS, AUXÍLIO-CRECHE E AUXÍLIO-BABÁ E FÉRIA INDENIZADAS - VENCIDAS E PROPORCIONAIS. INCIDÊNCIA SOBRE SALÁRIO-MATERNIDADE, DESCANSO SEMANAL REMUNERADO, ADICIONAIS NOTURNO - INSALUBRIDADE - PERICULOSIDADE E HORAS EXTRAS. PRESCRIÇÃO. DECADÊNCIA. RESERVA DE PLENÁRIO. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. DESNECESSIDADE. COMPENSAÇÃO. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA EM MANDADO DE SEGURANÇA. ESPÉCIE TRIBUTÁRIA. TRÂNSITO EM JULGADO. CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. ...omissis... 9. Na esteira do Resp 486697/PR, é pacífico no âmbito do Colendo Superior Tribunal de Justiça que incide contribuição previdenciária sobre os adicionais noturnos (Súmula n 60 TST), insalubridade, periculosidade e horas-extras, em razão do seu caráter salarial. 10. ...omissis... 21. e remessa oficial a que se dá parcial provimento. (TRF3, T1, AMS 200861000271871, JUIZ JOSÉ LUNARDELLI, DJF3 DATA: 07/04/2011 PÁGINA: 193) grifei. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. OMISSÃO. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, HORAS-EXTRAS E ADICIONAIS PERMANENTES. 1. Não se conhece de recurso especial por suposta violação do art. 535 do CPC se a parte não especifica o vício que inquina o aresto recorrido, limitando-se a alegações genéricas de omissão no julgado, sob pena de tornar-se insuficiente a tutela jurisdicional. 2. Integram o conceito de remuneração, sujeitando-se, portanto, à contribuição previdenciária o adicional de horas-extras, adicional noturno, salário-maternidade, adicionais de insalubridade e de periculosidade. Precedentes. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 69.958/DF, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/06/2012, DJe 20/06/2012)f) Do Prêmio Assiduidade Finalmente, quanto ao prêmio-assiduidade, este não tem natureza salarial se a título de ganhos eventuais e expressamente desvinculados do salário, conforme determinação em convenção coletiva de trabalho ou lei, nos termos do art. 28, 9º, e, 7, da Lei n. 8.212/91. Aqui,

destaco que o critério não é se a verba tem ou não caráter indenizatório. Na verdade, trata-se de opção legislativa, não importando, portanto, ser ou não indenização, conforme dispositivo citado acima. Desta forma, tenho que, por ser ganho eventual, já que condicionado à frequência e assiduidade durante o ano, não possui caráter habitual e deve ser excluído do salário de contribuição. g) Da Compensação A compensação tributária deve seu regime disciplinado em lei ordinária, conforme dispõe o art. 170 do CTN: Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública. Parágrafo único. Sendo vincendo o crédito do sujeito passivo, a lei determinará, para os efeitos deste artigo, a apuração do seu montante, não podendo, porém, cominar redução maior que a correspondente ao juro de 1% (um por cento) ao mês pelo tempo a decorrer entre a data da compensação e a do vencimento. Na esfera de custeio da previdência social, o regime jurídico da compensação sofreu diversas alterações, desde sua instituição, com a Lei n. 8.383/91, até a recente reforma promovida pela Medida Provisória n. 449/08, convertida na Lei n. 11.941/09. No conflito de leis no tempo, aplica-se a regra tempus regit actum, de forma que, à compensação pleiteada em juízo, aplica-se a lei vigente à data da propositura da ação, no caso, o do art. 89 da Lei n. 8.212/91, com redação dada pela Lei n. 11.941/09, e arts. 44 a 47 da IN n. 900/08. Assim, resta à impetrante apenas o direito à compensação sob a égide do regime jurídico ora vigente, com contribuições previdenciárias de períodos subsequentes e mediante os procedimentos da IN n. 900/08, em que não vislumbro ilegalidade. Com efeito, o art. 89 da Lei n. 8.212/91, com redação dada pela Lei n. 11.941/09, dá suporte de legalidade à IN ao dispor que As contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 desta Lei, as contribuições instituídas a título de substituição e as contribuições devidas a terceiros somente poderão ser restituídas ou compensadas nas hipóteses de pagamento ou recolhimento indevido ou maior que o devido, nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. Trata-se de legítimo ato administrativo apto a dar aplicabilidade e complementaridade à lei, na forma do art. 110, I do CTN, no caso especificamente ao artigo 89 da Lei n. 8.212/91, sem extrapolar seu conteúdo ou alcance. Portanto, a Instrução em tela nada mais faz que estabelecer certos requisitos formais que possibilitem a aplicação individual e concreta do art. 89 citado. Nem poderia ser de outra forma, pois só assim se preserva o interesse público e os princípios da segurança jurídica, isonomia e moralidade pública, evitando eventuais fraudes ou garantindo tratamento uniforme aos contribuintes. DISPOSITIVO Ante o exposto, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA, nos termos do artigo 269, I, do CPC, para: a) determinar à autoridade coatora que se abstenha da prática de qualquer ato tendente à exigência de crédito tributário relativo às contribuições previdenciárias (patronal e RAT/SAT) e parafiscais (salário educação, INCRA, SENAI, SESI E SEBRAE) incidentes sobre os valores pagos a título de 1/3 de férias, dos primeiros 15 dias antecedentes ao auxílio doença e acidente do trabalho, aviso prévio indenizado (exceto os seus reflexos), faltas justificadas por atestado médico e prêmio assiduidade; b) determinar à autoridade coatora que se abstenha de impor sanções por conta do não recolhimento ou incluir o nome da impetrante no CADIN, no que tange às verbas objeto deste feito e descritas na letra a do presente dispositivo; ec) declarar o direito à compensação dos valores pagos sobre as verbas objeto da letra a do presente dispositivo, após o trânsito em julgado (art. 170-A do CTN), respeitado o prazo prescricional quinquenal a contar da data da impetração. Em consequência, tendo em vista o juízo de cognição exauriente, REVOGO a medida liminar concedida às fls 418-439, no tocante à incidência sobre as verbas decorrentes da gratificação por assiduidade. A correção monetária e os juros na repetição ou compensação de indébito tributário devem observar a taxa SELIC desde o recolhimento indevido, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de atualização monetária, seja de juros, porque a SELIC inclui, a um só tempo, o índice de inflação do período e a taxa de juros real. (1ª Turma - Min. Teori Albino Zavascki - Resp nº 952809/SP- 04/09/2007). Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Oficie-se com cópia da presente sentença ao Desembargador Relator do Agravo de Instrumento nº 0032114-79.2014.4.03.0000. Oficie-se à autoridade coatora dando-lhe ciência do teor desta sentença e da revogação da medida liminar concedida às fls 418-439. Nos termos do art 475 do CPC, após o prazo recursal, submetam-se, com nossas homenagens, os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002055-10.2015.403.6100 - JOSIMAR REIS DE MELO (SP091830 - PAULO GIURNI PIRES E SP352969 - RONY MENDES DOS SANTOS) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP X RECEITA FEDERAL DO BRASIL X UNIAO FEDERAL
Classe: Mandado de Segurança Impetrante: Josimar Reis de Melo Autoridade Impetrada: Inspetor Chefe da Alfândega no Aeroporto Internacional de Guarulhos-SPD E C I S Ã O Relatório Trata-se de mandado de segurança inicialmente impetrado perante a Subseção Judiciária de São Paulo objetivando, em sede de medida liminar, seja anulado o ato administrativo que proferiu TERMO DE RETENÇÃO DE BENS-TRB nº 081760014094425TRB01, o qual apreendeu bagagem do impetrante. Afirma o impetrante que, em suas férias de final de ano (novembro de 2014), viajou a Nova York, Estados Unidos, onde adquiriu, para uso, produtos de limpeza utilizados em couro. Submetido à fiscalização aduaneira, os produtos foram retidos em razão de terem sido descaracterizados como bagagem. O impetrante requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita. Com

a inicial, documentos de fls. 22/31. O mandado de segurança foi inicialmente distribuído para a 13ª Vara da Subseção Judiciária de São Paulo, que declinou da competência para esta Subseção Judiciária (fl. 48), onde o processo foi redistribuído para a 4ª Vara. Os autos vieram conclusos para decisão (fl. 53). É o relatório. Decido. Inicialmente, reconsidero a decisão de fl. 35, tendo em vista que a autoridade coatora é o INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP. O pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita deve ser indeferido, porquanto os benefícios da gratuidade judicial devem ser concedidos àqueles desprovidos de recursos para arcar com as despesas do processo. No caso dos autos, as circunstâncias da viagem internacional do impetrante são incompatíveis com o estado de pobreza na acepção jurídica do termo. E isso porque o impetrante retornou do exterior com mais de cem itens por ele denominados limpadores de couro, os quais seriam utilizados para limpeza de sua coleção de roupas de couro. Nesse contexto, há presunção relativa de que o impetrante pode arcar com as despesas do presente mandamus, razão pela qual o pedido deve ser indeferido. Sem prejuízo, passo a analisar o pedido de liminar. A concessão de provimento liminar depende da presença concomitante do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*. É o caso de indeferimento do pedido liminar. Senão vejamos. Consta dos autos que em desfavor do impetrante, em 01/12/2014, foi lavrado Termo de Retenção de Bens, quais sejam: 60 unidades de outros Popper 30 ml e 85 unidades de outros - Popper 10 ml, pelo seguinte motivo: fora do conceito de bagagem (fl. 30). Sustenta o impetrante que os bens por ele importados subsumem-se ao conceito de bagagem. Pois bem. A entrada de bagagem vinda do exterior é assim tratada pelo Decreto n. 6.759/09: Art. 155. Para fins de aplicação da isenção para bagagem de viajante procedente do exterior, entende-se por (Norma de Aplicação relativa ao Regime de Bagagem no Mercosul, Artigo 1, aprovada pela Decisão CMC no 18, de 1994, e internalizada pelo Decreto no 1.765, de 1995): I - bagagem: os objetos, novos ou usados, destinados ao uso ou consumo pessoal do viajante, em compatibilidade com as circunstâncias de sua viagem, bem como para presentear, sempre que, pela quantidade, natureza ou variedade, não permitam presumir importação com fins comerciais ou industriais; (...) Art. 156. O viajante que ingressar no País, inclusive o proveniente de outro país integrante do Mercosul, deverá declarar a sua bagagem (Norma de Aplicação relativa ao Regime de Bagagem no Mercosul, Artigo 3, item 1, aprovada pela Decisão CMC no 18, de 1994, e internalizada pelo Decreto no 1.765, de 1995). 1o A bagagem desacompanhada deverá ser declarada por escrito (Norma de Aplicação relativa ao Regime de Bagagem no Mercosul, Artigo 3, item 3, aprovada pela Decisão CMC no 18, de 1994, e internalizada pelo Decreto no 1.765, de 1995). (...) 3o O viajante não poderá declarar, como própria, bagagem de terceiro, nem conduzir objetos que não lhe pertençam (Norma de Aplicação relativa ao Regime de Bagagem no Mercosul, Artigo 3, item 4, aprovada pela Decisão CMC no 18, de 1994, e internalizada pelo Decreto no 1.765, de 1995). (...) Art. 158. A bagagem desacompanhada está isenta do imposto relativamente a roupas e objetos de uso pessoal, usados, livros e periódicos (Norma de Aplicação relativa ao Regime de Bagagem no Mercosul, Artigo 14, item 4, aprovada pela Decisão CMC no 18, de 1994, e internalizada pelo Decreto no 1.765, de 1995). (...) Art. 161. Aplica-se o regime de importação comum aos bens que (Decreto-Lei no 37, de 1966, art. 171): I - não se enquadrem no conceito de bagagem constante do art. 155; ou Assim, é considerada bagagem, sem tributação os objetos, novos ou usados, destinados ao uso ou consumo pessoal do viajante, em compatibilidade com as circunstâncias de sua viagem, bem como para presentear, sempre que, pela quantidade, natureza ou variedade, não permitam presumir importação com fins comerciais ou industriais. No caso concreto, ao menos neste exame perfunctório, não antevejo o *fumus boni iuris*, pois, dada a quantidade de itens importados, não está claro se tais bens têm destinação comercial ou pessoal, configurando, em tese, descaminho, punido com pena de perdimento, art. 105, XII, do Decreto-lei n. 37/66, sendo imprescindível a manifestação da parte contrária para seguro exame da questão. Aliás, sequer é possível ter certeza de que tipo de produto o impetrante trouxe em sua bagagem. Ademais, não se vislumbra o *periculum in mora*, tendo em vista que não se trata de bens perecíveis, tampouco o impetrante demonstrou qualquer situação periclitante. Todavia, ad cautelam, mister suspender a aplicação da pena de perdimento de bens enquanto não provier decisão final, a fim de que o presente writ não perca o seu objeto. Diante do exposto, CONCEDO parcialmente o pedido liminar, tão-somente, para suspender a aplicação de pena de perdimento de bens, até sobrevir decisão final. Concedo prazo de 5 (cinco) dias para que o impetrante apresente comprovante de recolhimento das custas processuais, sob pena de extinção do processo e revogação da liminar ora concedida. Oficie-se à autoridade coatora (Inspetor Chefe da Alfândega no Aeroporto Internacional de Guarulhos-SP) para ciência e cumprimento da ordem liminar e prestar informações no prazo de 10 (dez) dias, devendo nestas especificar descrição, quantidade e valor das mercadorias. Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (Procurador da Fazenda em Guarulhos/SP), conforme disposto no art. 7º, II, da Lei nº 12.016 de 07/08/2009. Notifique-se o MPF e, em seguida, voltem-me conclusos para sentença. Intimem-se.

0002702-45.2015.403.6119 - PEDRO ALVES SOBRINHO(SP214578 - MÁRCIA CAVALCANTE DA COSTA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP

Classe: Mandado de Segurança Impetrante: Pedro Alves Sobrinho Impetrado: Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social em Guarulhos/SP D E C I S ã O Relatório Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar objetivando se determine à autoridade coatora cumpra a diligência determinada pela 8ª Junta de

Recursos no requerimento administrativo NB 42-157.970.206-3, tendo em vista o retorno dos autos em 13/01/2015. Inicial acompanhada de procuração e documentos de fls. 10/25. Vieram-me os autos conclusos para decisão. É o relatório. Passo a decidir. A concessão da liminar em mandado de segurança reclama a presença de relevante fundamento, assim como do risco de ineficácia da medida, caso seja deferida a final, a teor do disposto no art. 7º, II, da Lei nº 12.016, de 07/08/2009. No caso, vislumbro a presença dos requisitos que autorizam a concessão da medida liminar. Com efeito, em processo administrativo de requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/157.970.206-3, interposto recurso em 25/09/2012 (fl. 15), o julgamento foi convertido em diligência em 10/06/2013 (fls. 20/23) e o processo encaminhado ao INSS em 13/01/2015 (fl. 24). Pois bem. A Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, estabelece os prazos para a prática dos atos processuais evitando que o administrado aguarde indefinidamente pelo processamento e julgamento do pedido formulado na instância administrativa, in verbis: Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior. Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação. (...) Art. 42. Quando deve ser obrigatoriamente ouvido um órgão consultivo, o parecer deverá ser emitido no prazo máximo de quinze dias, salvo norma especial ou comprovada necessidade de maior prazo. (...) Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada. Tais prazos têm respaldo constitucional nos princípios da eficiência e da razoável duração do processo, que foram desrespeitados no caso em tela. Acerca do tema, segue transcrito o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA - PROCESSO ADMINISTRATIVO. PEDIDO DE LIBERAÇÃO DE PAB - PRAZO PARA PROCESSAMENTO. LEI 9.784/1999 E 8.213/91 - NECESSIDADE DA OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E EFICIÊNCIA - LIMINAR CONCEDIDA E SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. CUMPRIMENTO DA ORDEM EM SEDE LIMINAR. REMESSA OFICIAL CONHECIDA E IMPROVIDA. - A Administração Pública tem o dever de obediência aos princípios da legalidade e da eficiência, previstos no artigo 37, caput, da Constituição Federal, com observância do postulado do devido processo legal estabelecido no inciso LV do artigo 5º da Carta Política. Ademais, com o advento da EC 45/04 são assegurados a todos pelo inciso LXXVIII do artigo 5º a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. - A prática de atos processuais administrativos e respectiva decisão em matéria previdenciária encontram limites nas disposições dos artigos 1º, 2º, 24, 48 e 49 Lei 9.784/99, e 41, 6º, da Lei 8.213/91. - Deixando a Administração de concluir o procedimento administrativo de auditoria e de liberar o PAB referente aos valores atrasados gerados na concessão do benefício após mais de dois meses da DDB e a data da impetração do mandamus e considerando o transcurso anterior de prazo superior a dois anos entre o pleito administrativo e a sua apreciação final - resta caracterizada ilegalidade, ainda que a inércia não decorra de voluntária omissão dos agentes públicos competentes, mas de problemas estruturais ou mesmo conjunturais da máquina estatal. (...) (REOMS 200361190025994, JUIZA EVA REGINA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, 27/05/2009) Sendo assim, verifico a presença do *fumus boni juris* e do *periculum in mora*, pois o indeferimento da liminar implicará manutenção da situação atual, que permanece indefinida, ou aguardar a decisão final de mérito a ser prolatada nestes autos, o que, sem dúvida, caracteriza prejuízo de difícil reparação em razão do caráter alimentar inerente aos benefícios previdenciários. A aposentadoria por tempo de contribuição, tal como qualquer benefício previdenciário, tem por fim assegurar a recomposição da capacidade econômica daquele acometido por contingência social, a fim de que mantenha qualidade de vida igual ou proporcional ao momento anterior ao sinistro. As pessoas vinculadas a algum tipo de atividade laborativa e seus dependentes ficam resguardadas quanto a eventos de infortúnica (Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, Manual de Direito Previdenciário, 8ª ed, Conceito Editorial, 2007, p. 75). Contudo, este objetivo só pode ser alcançado se de pronto implementado o benefício. Pouco adianta ao segurado, ou a seus dependentes, conforme o caso, passar anos em penúria, com prejuízo irreparável à sua dignidade, para após perceber os valores a que fazia jus desde o início, ou, pior, tê-los percebidos por seus sucessores. Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO LIMINAR para determinar à autoridade impetrada que cumpra as diligências determinadas no processo administrativo nº 35633.001750/2012-89, relativo ao NB 42/157.970.206-3, no prazo de 30 (trinta) dias, se em termos, devendo informar a este Juízo o cumprimento desta determinação. Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, tendo em vista a declaração de fl. 12. Oficie-se a autoridade coatora para ciência e cumprimento desta decisão e para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, conforme disposto no art. 7º, II, da Lei nº 12.016 de 07/08/2009. Notifique-se o MPF e, em seguida, voltem-me conclusos para sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002783-91.2015.403.6119 - SINALCOR PRODUTOS PARA SINALIZACAO E SEGURANCA VIARIA LTDA - EPP(SP237805 - EDUARDO CANTELLI ROCCA E SP288044 - PEDRO MARIANO CAPELOSSI REIS) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM GUARULHOS-SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

Classe: Mandado de Segurança Impetrante: Sinalcor Produtos Ltda - EPP Impetrados: Delegado da Receita Federal do Brasil em Guarulhos/SP Procurador da Fazenda Nacional em Guarulhos/SP S E N T E N Ç A Relatório Trata-se de mandado de segurança impetrado contra ato supostamente ilegal ou abusivo praticado pelo Delegado da Receita Federal do Brasil em Guarulhos-SP e pelo Procurador Seccional da Fazenda Nacional em Guarulhos objetivando a concessão de medida liminar para que as autoridades impetradas expeçam certidão conjunta, nos termos da Portaria MF 358 de 05/09/2014 e, subsidiariamente, a expedição da idêntica certidão válida apenas e tão-somente até o vencimento da certidão de regularidade fiscal federal já emitida (01/04/2015) e a expedição de certidão negativa previdenciária, nos termos do art. 5º, XXXIV, b da Constituição Federal. Inicial com os documentos de fls. 12/112; custas recolhidas à fl. 112. Fl. 113, termo de prevenção global positivo. Fls. 117/137, foi acostada cópia da petição inicial e decisão liminar do mandado de segurança 0001671-87.2015.403.6119, que tramita na 5ª Vara Federal de Guarulhos/SP. Após, vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Decido. De acordo com cópia da petição inicial dos autos n. 0001671-87.2015.403.6119 (fls. 117/137), em trâmite na 5ª Vara Federal de Guarulhos, verifico serem idênticas as partes, a causa de pedir e o pedido daquele processo e deste. Assim, considerando que a parte autora já exerceu anteriormente seu direito constitucional de ação nos mesmos moldes em que aqui pleiteado, constata-se a ocorrência de litispendência entre pretensões veiculadas através de idênticos procedimentos. Por todo o exposto, extingo o presente processo sem resolução do mérito, pela caracterização da litispendência, nos termos do art. 267, inc. V, c/c o art. 301, 3º do CPC. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios por não ter havido angularização da relação processual. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 4780

AUTO DE PRISAO EM FLAGRANTE

0003570-23.2015.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X YIZHU WANG (SP199272 - DULCINEIA NASCIMENTO ZANON TERCENIO)

Autos nº. 0003570-23.2015.403.6119 JP x YIZHU WANG Vistos. Fls. 43/46-verso: trata-se de pedido de revogação da prisão preventiva, formulado pela Defensoria Pública da União em favor de YIZHU WANG, preso em flagrante delito, aos 28/03/2015, pela suposta prática do delito previsto nos artigos 304 c/c 297 do Código Penal. A prisão em flagrante foi convertida em preventiva, conforme decisão constante às fls. 17/20 do auto de prisão em flagrante delito. Em seu requerimento a defesa sustenta que a manutenção da custódia preventiva, in casu, violaria o princípio da proporcionalidade, uma vez que a eventual pena que venha a ser aplicada, ao final do processo, seria menos gravosa do que a medida cautelar que se acha em curso. Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal opinou pelo indeferimento do pedido (fls. 54/57). É o que consta, em síntese. DECIDO. Em que pesem as razões aduzidas pela Defensoria Pública da União, a manutenção da custódia cautelar de YIZHU WANG ainda é medida imprescindível para assegurar a aplicação da Lei penal. Saliente-se, primeiramente, que há suficientes elementos indicando a materialidade delitiva, que se dessumem dos depoimentos das testemunhas, os quais relataram detalhadamente as circunstâncias que permitiram concluir, com margem de segurança, sobre a falsidade do protocolo de solicitação de permanência utilizado por YIZHU WANG. De igual modo, os indícios de autoria também são consistentes, já que o averiguado foi detido em flagrante no exato momento da utilização do documento contrafeito, quando o apresentava, juntamente com seu passaporte, às autoridades migratórias brasileiras (conforme depoimentos das testemunhas - fls. 05/07). A pena máxima cominada para o delito é superior a quatro anos, o que satisfaz a hipótese permissiva do artigo 313, I do Código de Processo Penal. Por outro lado, o indiciado não logrou demonstrar, por meio da juntada de documentos sobre a sua pessoa, a inexistência do periculum libertatis, consistente no risco concreto à aplicação da Lei penal. Com efeito, não existe qualquer informação nos autos sobre a ocupação, residência e antecedentes do autuado. Note-se que ele foi preso, ao que consta, utilizando um documento público falso e este Juízo ainda não possui quaisquer elementos que permitam confirmar sequer a sua verdadeira identidade. Caso fosse colocado em liberdade, não haveria qualquer outra medida cautelar capaz de assegurar a sua futura localização para os atos do processo, visto que não se sabe onde mora e nem se possui endereço e ocupação lícita no Brasil. Quando foi preso, YIZHU WANG não forneceu qualquer informação à autoridade policial sobre a sua pessoa, em razão da dificuldade em se comunicar no idioma português (embora já estivesse há diversos meses no Brasil, segundo consta). Não há informações sobre os antecedentes criminais do indiciado, conforme já mencionado, e nem sobre o motivo de sua viagem ao Brasil e as atividades por ele desenvolvidas durante a sua estadia (que excedeu o prazo permitido). Desse modo, à mingua de dados sobre a pessoa do investigado, sua ocupação, residência e antecedentes, tratando-se de estrangeiro sem vínculo com o país (ao que se sabe), é evidente o risco à aplicação da Lei penal caso seja colocado em liberdade, pois, fatalmente ele não seria mais encontrado para os atos do processo. Pelo exposto, inalterados os pressupostos existentes quando proferida a decisão anterior, INDEFIRO o requerimento formulado pela Defensoria Pública da União e mantenho a custódia cautelar do investigado com

fundamento nos artigos 312 e 313, I, do CPP, nos termos da decisão de fls. 17/20.Intimem-se.

Expediente Nº 4782

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0022172-87.2000.403.6119 (2000.61.19.022172-1) - UNIAO FEDERAL(SP108841 - MARCIA MARIA BOZZETTO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. PAULO CESAR SANTOS (SIAPE 1154751)) X SADOKIN S/A ELETRICA E ELETRONICA X SADOKIN S/A ELETRICA E ELETRONICA - FILIAL(SP019068 - URSULINO DOS SANTOS ISIDORO E SP046816 - CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO)

Às fls. 756/758: apresenta a parte autora ora executada pedido visando a intimação da exequente para manifestar-se sobre o seu pedido de parcelamento do débito relativo aos honorários advocatícios, informando os meios para obter o referido parcelamento e, bem assim, a suspensão da praça designada e nulidade de eventual arrematação.No tocante ao primeiro pedido não há óbice para a sua negativa, pelo que determino seja o Procurador oficiante intimado a manifestar-se de forma expressa acerca do requerimento apresentado pela executada quanto à viabilidade de parcelamento do débito nos termos do art. 3º, da Portaria PGFN nº 809, de 13 de maio de 2009.Quanto ao segundo requerimento, por ausência de vício ou quaisquer outros elementos que possam macular a praça então designada, INDEFIRO o pedido de suspensão da praça designada e/ou nulidade de eventual arrematação.Intime-se com urgência a PFN.Após, publique-se.

Expediente Nº 4783

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009104-79.2014.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X JANISSON MOREIRA DA SILVA(SP287915 - RODRIGO DE SOUZA REZENDE E SP289788 - JOSUÉ FERREIRA LOPES)

Autos: 0009104-79.2014.403.6119JP X JANISSON MOREIRA DA SILVA IPL.: 0316/2014-4-

DPF/AIN/SPVistos.1. INDEFIRO o requerimento de substituição de testemunha, formulado pela defesa à fl. 243.Nos termos do artigo 396-A do Código de Processo Penal, as testemunhas da defesa devem ser arroladas na resposta escrita à acusação. O acusado apresentou sua resposta às fls. 137/142, ocasião em que apresentou o rol de testemunhas requerendo as suas oitivas em caráter de imprescindibilidade, operando-se, portanto, a preclusão para a prática do ato.Repare-se que a testemunha que pretende substituir, RAFAEL SOUZA PEREIRA DE LUCENA, inclusive, já foi devidamente intimada (fl. 242).Além disso, no requerimento de fl. 243 a defesa não justifica a necessidade da substituição e nem aponta as razões que tornariam imprescindível a oitiva da testemunha tardiamente indicada (Caso se tratasse, comprovadamente, de testemunha imprescindível para o esclarecimento dos fatos, poderia, eventualmente, ser ouvida como testemunha do Juízo, em homenagem ao princípio da verdade real).Saliente-se que as provas no processo penal devem ser produzidas tendo como vetores a utilidade e a pertinência com o caso, competindo ao juiz indeferir as consideradas irrelevantes, impertinentes ou protelatórias (Artigo 400, 1º do CPP).Desse modo, cuidando-se de testemunha indicada pela defesa a destempo, sem qualquer indicação da utilidade probatória bem como da imprescindibilidade de seu depoimento para o deslinde do caso, INDEFIRO o requerimento de substituição formulado à fl. 243.Sem prejuízo, em respeito à busca pela verdade e em consideração ao princípio do contraditório, caso seja apresentada à audiência independentemente de intimação a pessoa indicada poderá ser ouvida como testemunha do Juízo, desde que seja cabalmente demonstrado pela defesa que não se pode prescindir da sua oitiva.2. AUTORIZO a realização de perícia no aparelho celular (um IPHONE, IMEI 358755053610827) e respectivo chip apreendidos com o acusado. Fica permitido o acesso a todas as informações neles contidas (agenda, fotos, arquivos de mídia, mensagens, registros de chamadas e outros), tendo em vista a gravidade concreta dos fatos apurados nos autos e a real possibilidade de serem identificadas outras pessoas envolvidas com a prática de delitos, inclusive a eventual participação de organização criminosa.Comunique-se ao Delegado de Polícia Federal no Aeroporto Internacional de Guarulhos, SP, requisitando a adoção das providências cabíveis para a realização do exame pericial e a remessa do laudo a este Juízo no prazo de 20 (vinte) dias, por se tratar de réu preso.Esta decisão servirá de ofício, mediante cópia, inclusive das fls. 11/16.

6ª VARA DE GUARULHOS

DR. MARCIO FERRO CATAPANI
Juiz Federal Titular
DR. CAIO JOSE BOVINO GREGGIO
Juiz Federal Substituto
Bel. Marcia Tomimura Berti
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5713

INQUERITO POLICIAL

0007930-35.2014.403.6119 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 918 - ELLEN CRISTINA CRENITTE FAYAD) X MARIO RUI MATEUS DA COSTA(SP104872 - RICARDO JOSE FREDERICO)
6ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS Av. Salgado Filho, nº 2050, Jardim Santa Mena Guarulhos/SP - TELEFONE: (11) 2475-8206 email: guaru_vara06_sec@jfsp.jus.br Vistos. Trata-se de inquérito policial em que figura como indiciado MARIO RUI MATEUS DA COSTA. Determinada a notificação do increpado, nos termos do art. 55, caput, da Lei 11.343/2006, expediu-se Carta Precatória (fl. 54), sendo certo que foi constituído defensor (fls. 82/83). Em 26/03/2015 foi protocolada a defesa preliminar (fl. 119), reservando-se a defesa no direito de discutir o mérito no curso da instrução penal, bem como requerendo a oitiva das mesmas testemunhas indicadas pela acusação. É O SINTÉTICO RELATÓRIO. DO RECEBIMENTO DA DENÚNCIA E DO JUÍZO DE ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA Demonstrada a justa causa para a ação penal, em razão de indícios de autoria, bem como materialidade comprovada, e ausentes as condições do art. 395, do CPP, RECEBO A DENÚNCIA OFERECIDA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL EM FACE DE MARIO RUI MATEUS DA COSTA, haja vista que inexistentes quaisquer das hipóteses que ensejariam sua rejeição liminar. No mais, nos termos do artigo 397 do CPP, e em cognição sumária das provas e alegações das partes, tenho que não é caso de se absolver o réu de plano. Com efeito, do exame dos autos verifico que não é possível falar-se em manifesta existência de causa justificativa ou exculpante a beneficiá-lo, tampouco estando evidente, ademais, que o fato descrito na denúncia não constitui crime ou ainda que a punibilidade do fato esteja extinta pela prescrição ou outra causa legal. Não é caso, portanto, da aplicação do artigo 397 do CPP, e eventual decreto absolutório não prescindirá da produção de provas em audiência e outras diligências eventualmente necessárias, franqueando-se às partes amplo debate acerca da matéria posta em Juízo. DA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO DESIGNO AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO para o dia 28 de ABRIL de 2015, às 14h., ocasião em que serão ouvidas as testemunhas arroladas por ambas as partes, e interrogado o réu pelo sistema de videoconferência. Noutro passo, em se considerando que o interrogatório far-se-á pelo sistema de videoconferência, impõe-se adequar o procedimento à novel disciplina instituída pela Lei n.º 11.900, de 8.1.2009, notadamente no ponto em que estabelece que da decisão que determinar a realização de interrogatório por videoconferência as partes serão intimadas com 10 (dez) dias de antecedência. Assim, em cumprimento aos comandos do artigo 185, 2º e 3º, do CPP - todos inseridos pela Lei n.º 11.900, de 8.1.2009 - consigno expressamente que referida audiência realizar-se-á, excepcionalmente, por meio de utilização do sistema de videoconferência, com transmissão de sons e imagens em tempo real. A medida excepcional se justifica à luz das circunstâncias do caso concreto, já que se trata de indivíduo estrangeiro custodiado - como só ocorre com os réus de processos criminais em tramitação na Subseção Judiciária de Guarulhos - em estabelecimento prisional situado a mais de 500 Km de distância deste Juízo (Penitenciária de Itai), medida esta adotada pela Secretaria de Administração Penitenciária do Estado de São Paulo, ao que consta como forma de assegurar a incolumidade dos presos estrangeiros. Evidentemente, para propiciar o interrogatório presencial nessas circunstâncias, seria necessária a escolta do acusado por centenas de quilômetros, o que aumentaria o risco de fuga e atentado contra os policiais responsáveis pela segurança do preso, em sua grande maioria, como no presente caso ocorre, estrangeiro acusado de tráfico de drogas, o qual pode estar envolvido com organizações criminosas, situação esta a se averiguar no caso concreto. Dadas essas circunstâncias, isto é, o risco à segurança pública e a peculiar situação pessoal desse réu, considero presentes as situações excepcionais do artigo 185, 2º, incisos I e II, do CPP, a ensejar o socorro ao sistema de videoconferência como meio idôneo à realização do interrogatório do acusado, dado também que através desse sistema lhe serão garantidos todos os direitos inerentes ao contraditório e à ampla defesa, constitucionalmente assegurados. Com relação à aplicação do artigo 400 do CPP ao rito da lei de drogas, anoto que em julgamento realizado no dia 24 de março de 2011, o STF, por votação unânime, negou provimento a Agravo Regimental interposto pelo MPF na ação penal nº. 528, de modo a afastar a incidência do artigo 7º da Lei 8.038/90, que previa a realização de interrogatório como primeiro ato da instrução nas ações penais de competência originária do Supremo. Sacramentou-se, assim, o entendimento de que o interrogatório do acusado, ato híbrido valendo a um só tempo como meio de prova e expediente de defesa, deve sempre ser realizado ao final da instrução, após a oitiva das testemunhas arroladas, entendimento este a prevalecer a despeito da redação do artigo 394, 4º do CPP. Noutras

palavras, ainda que lei especial preveja o interrogatório como o primeiro ato da fase de instrução da ação penal, na linha da novel jurisprudência perfilhada pelo precedente citado, deve prevalecer a regra do artigo 400 do CPP para o fim de que o interrogatório seja realizado sempre ao final da instrução, como medida de resguardo ao amplo direito de defesa do acusado. Desse modo, tenho que deverá ser aplicado também ao procedimento previsto na lei de tóxicos a regra do artigo 400 do CPP, realizando-se o interrogatório do réu após a oitiva das testemunhas indicadas pelas partes. OUTRAS DELIBERAÇÕES Expeça-se o necessário à realização da audiência. Cite-se e intime-se o réu. Cientifique-se à defesa constituída, que, caso queira fazer entrevista reservada com o réu, deve o I. representante comparecer à audiência com uma hora de antecedência, consignando-se que a audiência terá início rigorosamente no horário aprazado. Sem prejuízo, oportunamente encaminhem-se os autos ao SEDI para mudança de classe e anotações necessárias. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal e int. Cumpra-se. EXPEÇA-SE MANDADO DE INTIMAÇÃO para testemunha Herbert Souza Harrop, Agente de Polícia Federal, matrícula 9296, lotado no Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP (DPF/AIN/SP), para comparecer impreterivelmente, à sala de audiências deste Juízo da 6ª Vara Federal de Guarulhos / S.P., sob pena de desobediência, situado na Av. Salgado Filho, nº 2050, Jd. Santa Mena, Guarulhos/SP, NO(S) DIA(S) 28 DE ABRIL de 2015, às 14:00 horas, a fim de participar da audiência designada, como testemunha, nos autos da Ação penal acima mencionada, devendo comparecer munido de documento de identificação e com antecedência mínima de 1 hora do ato judicial. Considerando tratar-se a testemunha Herbert Souza Harrop de funcionário público, PROCEDA, ainda, nos termos do 221, 2º, do CPP, a cientificação do(s) superior(es) hierárquico(s), quanto a data e horário designados para a audiência. EXPEÇA-SE MANDADO DE INTIMAÇÃO também para testemunha comum GERTRUDES ANTUNES DE BEM, Agente de Proteção, nascida no dia 01/12/1960 em Meridiano/SP, portadora do documento 130247807/SSP/SP, com endereço comercial no Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP, Canal de Inspeção do Embarque TPS 3, CEP: 7141970, para comparecer impreterivelmente, à sala de audiências deste Juízo da 6ª Vara Federal de Guarulhos / S.P., sob pena de desobediência, situado na Av. Salgado Filho, nº 2050, Jd. Santa Mena, Guarulhos/SP, NO DIA DE 28 DE ABRIL 2015, ÀS 14 H., a fim de participar da audiência designada, como testemunha, nos autos da Ação penal acima mencionada, devendo comparecer munida de documento de identificação e com antecedência mínima de 1 hora do ato judicial. SERVIRÁ O PRESENTE DESPACHO COMO: 1) CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL PARA A COMARCA DE ITAÍ/ SÃO PAULO, para fins de citação e intimação do réu MARIO RUI MATEUS DA COSTA, português, filho de Adulino Lopes Costa e Emília Mateus Sulipa Costa, portador do passaporte N353298, nascido aos 15/07/1975, ATUALMENTE PRESO E RECOLHIDO NA PENITENCIÁRIA DE ITAÍ/SP, a fim de participar de audiência de instrução e julgamento designada para o DIA 28 DE ABRIL DE 2015, ÀS 14H., neste Juízo, por meio de videoconferência. Segue anexa cópia da denúncia de fls. 49/51. 2) OFÍCIO À PENITENCIÁRIA DE ITAÍ/SP, a fim de que se digne determinar a condução do réu MARIO RUI MATEUS DA COSTA, português, filho de Adulino Lopes Costa e Emília Mateus Sulipa Costa, portador do passaporte N353298, nascido aos 15/07/1975, ATUALMENTE PRESO E RECOLHIDO NESTA PENITENCIÁRIA DE ITAÍ/SP à sala própria para videoconferência desta unidade no DIA 28 DE ABRIL DE 2015, ÀS 14H..

Expediente Nº 5714

INQUERITO POLICIAL

0008045-27.2012.403.6119 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X UCHE ALOYSIUS ONUCHUKWU(SP104512 - JACIMARA DO PRADO SILVA)

Intime-se a I. defensora constituída do réu a fim de que proceda a retirada em Secretaria, mediante Termo de Entrega, no prazo de 5 dias, do aparelho celular apreendido com o acusado. Oficie-se à Caixa Econômica Federal a fim de que disponibilize em favor do réu, e/ou da defensora constituída, os valores estrangeiros ali acautelados. Encaminhem-se cópias de fls. 330. Após, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

Expediente Nº 5715

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010725-61.2010.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X EDUARDO MASSAROTI(SP101265 - VANDERLEA DE SOUSA SILVA) X RODOLFO DE MEDEIROS LEMOS(SP073132 - EDUARDO ALVES DE SA FILHO)

Ante a certidão de fls. 725, intime-se a defesa constituída a fim de que forneça novo endereço da testemunha Claudinei Martins, no prazo de 5 dias.

Expediente Nº 5716

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000743-44.2012.403.6119 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X LAERCIO MAIA MARTINS(SP261458 - ROQUE ORTIZ JUNIOR) X CARLOS EDUARDO PIRES PINTOR(SP148475 - ROGERIO MARCIO GOMES E SP298199 - CARLA CAROLINA GOMES) X RUBENS OLIVATTO JUNIOR(SP178939 - VALDEMIR CARLOTO)

Em relação à carga efetuada em 24/03/2015 (fl. 369), nota-se que o advogado Alexandre dos Santos Gerales, OAB SP 258616, constituído pelo réu Rubens Olivatto Junior, deveria ter restituído os autos em 30/03/2015. Entretanto, sem qualquer justificativa, somente realizou a devolução em 07/04/2015, ou seja, uma semana depois do transcurso do prazo para alegações finais, protocoladas desse modo intempestivamente em tal data (fls. 370/372). Ora, deve este juízo zelar pela isonomia no tratamento às partes. No presente caso, fica claro que o advogado deliberadamente reteve o feito consigo, quebrando a confiança do juízo e extrapolando seu direito. Portanto, determino que seja oficiada a Ordem dos Advogados do Brasil seção São Paulo, para conhecimento e providências. No mais, nota-se ainda que mesmo após duas intimações (fls. 317 e 368) a defesa constituída do réu Carlos Eduardo Pires Pintor deixou de apresentar suas alegações finais. Contudo, considerando que os autos não estavam disponíveis na secretaria no interregno mencionado, intimem-se os advogados Rogério Marcio Gomes, OAB SP 148.475 e Carla Carolina Gomes, OAB SP 298.199, constituídos a fl. 193 pelo réu Carlos Eduardo Pires Pintor para que apresentem as alegações finais, sob pena de aplicação do art. 265 do Código de Processo Penal. Oficie-se e intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

1ª VARA DE JAÚ

Dr. Rodrigo Zacharias

Juiz Federal Titular

Dr. Danilo Guerreiro de Moraes

Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 9359

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002979-38.2013.403.6117 - EDUARDO TADEU CARNAVAL - ME(SP255925 - ALINE FERNANDA RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL

Vistos. Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, ausentes preliminares, dou o feito por saneado. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 09/06/2015, às 14h30min. Fixo o prazo de 10(dez) dias para a apresentação do rol de testemunhas. Int.

0000510-82.2014.403.6117 - RUBENS VALDIR RISSO(SP141083 - PAULO SIZENANDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2637 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

Vistos. Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, ausentes preliminares, dou o feito por saneado. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 16/06/2015, às 15h00min. Fixo o prazo de 10(dez) dias para a apresentação do rol de testemunhas. Int.

0001025-20.2014.403.6117 - JOANA MIRIAM AMBROZIN BROGIO(SP257627 - EMERSON LUIZ MATTOS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2637 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

Vistos. Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, ausentes preliminares, dou o feito por saneado. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 12/05/2015, às 16h30min. Fixo o prazo de 10(dez) dias para a apresentação do rol de testemunhas. Int.

0001076-31.2014.403.6117 - AIRI DE LOURDES FENARA AGOSTINI(SP330462 - JOÃO PEDRO SIMÃO

THOMAZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Vistos. Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, ausentes preliminares, dou o feito por saneado. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 16/06/2015, às 14h30min. Fixo o prazo de 10(dez) dias para a apresentação do rol de testemunhas. Int.

CARTA PRECATORIA

0000246-31.2015.403.6117 - JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE BAURU - SP X CRISTIANO ALEX MARTINS ROMEIRO(SP233723 - FERNANDA PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE JAU - SP

Para o ato deprecado, designo o dia 16/06/2015, às 15:50 horas. Intime-se, servindo esta de mandado. Comunique-se. Após, devolva-se a presente ao Juízo deprecante, com as homenagens deste Juízo e observância das formalidades pertinentes. Int.

0000250-68.2015.403.6117 - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BARRA BONITA - SP X CELINA CARMINA DA CONCEICAO DE SOUSA(SP249033 - GUILHERME FRACAROLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE JAU - SP

Para o ato deprecado, designo o dia 16/06/2015, às 15:30 horas. Intime-se, servindo esta de mandado. Comunique-se. Após, devolva-se a presente ao Juízo deprecante, com as homenagens deste Juízo e observância das formalidades pertinentes. Int.

0000273-14.2015.403.6117 - JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BARRA BONITA - SP X GENI MACHI FELIPE(SP249033 - GUILHERME FRACAROLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE JAU - SP

Para o ato deprecado, designo o dia 12/05/2015, às 16:00 horas. Intime-se, servindo esta de mandado. Comunique-se. Após, devolva-se a presente ao Juízo deprecante, com as homenagens deste Juízo e observância das formalidades pertinentes. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

2ª VARA DE MARÍLIA

Expediente Nº 6428

EMBARGOS A EXECUCAO

0004693-17.2014.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002939-74.2013.403.6111) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1697 - MARCELO JOSE DA SILVA) X ANTONIO CARLOS DO NASCIMENTO(SP242967 - CRISTHIANO SEEFELDER E SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA)

Em face da certidão retro, recebo a apelação interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social apenas no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso V, do CPC. Ao apelado para contrarrazões no prazo legal. Desapensem-se dos autos da execução, trasladando-se cópia da sentença e desta decisão. Após, subam estes embargos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002837-33.2005.403.6111 (2005.61.11.002837-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1001148-49.1996.403.6111 (96.1001148-9)) ERCILIA APARECIDA PIGOZZI GARCIA(SP105962 - ERCILIA APARECIDA PIGOZZI GARCIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª região. Traslade-se as cópias de fls. 75/78, 129, 144, 136 e 138 para os autos principais, após, remetam-se estes autos ao SEDI, se necessário para retificação de classe, assunto e/ou partes e, em seguida, arquivem-se estes autos.

0003956-82.2012.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002390-

98.2012.403.6111) COOPERATIVA DOS CAFEICULTORES DA REGIAO DE MARILIA(SP256101 - DANIELA RAMOS MARINHO E SP328540 - DAIANE XAVIER DE SOUZA E SP269463 - CLEOMARA CARDOSO DE SIQUEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2123 - TEBIO LUIZ MACIEL FREITAS) Fls. 418/419 - Em 28/06/2013, a embargante, na verdade, se opôs ao início da execução de honorários, a qual foi recebida, equivocadamente, como impugnação. Assim, em atenção ao disposto no parágrafo primeiro do art. 475-J do CPC, este Juízo determino a intimação da embargante, ora executada, da penhora, realizada em 03/12/2014, para, querendo, impugná-la. Com fundamento no parágrafo 2º do art. 475-J do CPC, defiro a realização de prova pericial requerida pela executada e nomeio como perito o Sr. Luís Hermínio Lazarini, CRECI nº 34.751-F e CRA. 30.225, com endereço nesta cidade, à Rua Francisco Barrueco nº 26. Intime-se o Sr. Perito da presente nomeação, bem como para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar fundamentada proposta de honorários periciais.

0004219-46.2014.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1000169-53.1997.403.6111 (97.1000169-8)) JOSE ARNALDO REMOLLI(SP108786 - MARCO ANTONIO MARTINS RAMOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se o embargante para recolher, no prazo de 5 (cinco) dias, de acordo com as normas estabelecidas pela Justiça Comum Estadual, as custas e despesas necessárias para a intimação e oitiva das testemunhas Euclides Rudini Filho e Clóvis Pereira de Moraes Filho, sob pena de preclusão da oitiva das referidas testemunhas, devendo fazer juntar aos autos os respectivos comprovantes de recolhimento, que será, por este Juízo Federal, encaminhado ao respectivo Juízo Estadual, na ocasião de eventual expedição da Carta Precatória. Ressalte-se que, a respeito do procedimento a ser utilizado, bem como de valores a serem recolhidos, a parte interessada deverá se informar junto aos Juízos para onde serão, posteriormente, expedidas as Cartas Precatórias.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003416-97.2013.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA SALES - ME X CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA SALES

Fls. 307 e 311 - Manifeste-se a Caixa Econômica Federal no prazo de 10 (dez) dias. Escoado o prazo acima sem manifestação substancial, encaminhem-se os autos ao arquivo, ressalvada a possibilidade de, a qualquer tempo serem desarquivados, desde que o requerimento da exequente dê efetividade ao prosseguimento do feito.

MANDADO DE SEGURANCA

0003520-89.2013.403.6111 - BRUNO HIDEKI IOSHIDA ARIKITA(SP245959A - SILVIO LUIZ DE COSTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARILIA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 1287 - ANDRE LUIZ LAMKOWSKI MIGUEL)

Em face da certidão retro, recebo a apelação do Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação apenas no efeito DEVOLUTIVO (art. 13, Lei nº 12.016/2009). Ao apelado para apresentar suas contrarrazões. Apresentadas as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, dê-se vista ao representante do Ministério Público Federal. Nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas e as homenagens de praxe.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1000264-20.1996.403.6111 (96.1000264-1) - SANDRA REGINA DE ARRUDA BELLOTI GARCIA X TEREZA CONCEICAO TIROLI PAIAO X YOLLAH DE SOUZA MIRA X ZACHARIAS JABUR(SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS E SP137600 - ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS E Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X ZACHARIAS JABUR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ao SEDI para retificação do código de assunto cadastrado nestes autos. Em face do disposto no artigo 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte exequente para que informe, no prazo de 15 (quinze) dias, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011 da Secretaria da Receita Federal. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, cadastrem-se os ofícios requisitórios (RPVs) junto ao Sistema Informatizado da Justiça Federal para o pagamento das quantias indicadas à fl. 313, observando-se, para tanto, o procedimento estabelecido na Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal. Após, intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o teor das requisições de pagamento, nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011. Havendo concordância das partes ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, requisitem-se os valores junto ao Egrégio TRF da 3ª Região.

0001084-36.2008.403.6111 (2008.61.11.001084-0) - TEREZINHA DOS SANTOS DAMASCENO X ANTONIO

DAMASCENO X JAIME APARECIDO DAMASCENO X APARECIDO DAMASCENO X NEIDE APARECIDA DAMASCENO FIRMINO X MEIRE DAMASCENO CABRELLI X ANTONIO MARCOS DAMASCENA(SP243926 - GRAZIELA BARBACOVIMARCONDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO DAMASCENO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JAIME APARECIDO DAMASCENO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDO DAMASCENO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEIDE APARECIDA DAMASCENO FIRMINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MEIRE DAMASCENO CABRELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO MARCOS DAMASCENA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora, ora exequente, para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011 da Secretaria da Receita Federal, bem como para informar se concorda com os cálculos do Instituto Nacional do Seguro Social ou, havendo discordância dos referidos cálculos, para apresentar o memorial discriminado do crédito que entende ser devido. Proceda-se a alteração da classe da presente ação para a classe 206.

0002228-45.2008.403.6111 (2008.61.11.002228-2) - ANTONIO BATISTA DE OLIVEIRA(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X ANTONIO BATISTA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Conforme manifestação do INSS, é devido ao autor o valor de R\$ 58.482,03, o que ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos, e não R\$ 48.853,34, conforme constou no ofício requisitório expedido (fl. 382). Dispõe o artigo 17 da Lei nº 10.259/2001 que: Art. 17. Tratando-se de obrigação de pagar quantia certa, após o trânsito em julgado da decisão, o pagamento será efetuado no prazo de sessenta dias, contados da entrega da requisição por ordem do juiz, à autoridade citada para a causa, na agência mais próxima da Caixa Econômica Federal ou do Banco do Brasil, independentemente de precatório. 1º Para os efeitos do 3º do art. 100 da Constituição Federal, as obrigações ali definidas como de pequeno valor, a serem pagas independentemente de precatório, terão como limite o mesmo valor estabelecido nesta Lei para a competência do Juizado Especial Federal Cível (art. 3º, caput). 2º Desatendida a requisição judicial, o Juiz determinará o sequestro do numerário suficiente ao cumprimento da decisão. 3º São vedados o fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução, de modo que o pagamento se faça, em parte, na forma estabelecida no 1º deste artigo, e, em parte, mediante a expedição do precatório, e a expedição de precatório complementar ou suplementar do valor pago. 4º Se o valor da execução ultrapassar o estabelecido no 1º, o pagamento far-se-á, sempre, por meio do precatório, sendo facultado à parte exequente a renúncia do crédito do valor excedente, para que possa optar pelo pagamento do saldo sem o precatório, da forma lá prevista. - grifo meu Dessa forma e tendo em vista que o disposto no artigo 17 da Lei nº 10.259/2001, intime-se o autor/exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, dizer se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 385/401, informando se renuncia o valor que excede 60 (sessenta) salários mínimos (art. 17, 4º, da Lei nº 10.259/2001), a fim de que seja expedido o ofício requisitório de pequeno valor complementar ou se requer a expedição de precatório, caso em que determino que seja oficiado ao E. TRF da 3ª Região solicitando o cancelamento do ofício requisitório expedido em favor do autor/exequente. CUMPRA-SE. INTIME-SE.

3ª VARA DE MARÍLIA

DR. FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES
JUIZ FEDERAL TITULAR
DR. JOSÉ RENATO RODRIGUES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BELA. GLAUCIA PADIAL LANDGRAF SORMANI
DIRETORA DE SECRETARIA*

Expediente Nº 3423

EXECUCAO FISCAL

0004771-60.2004.403.6111 (2004.61.11.004771-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1001 - CLAUDIO XAVIER SEEFELDER FILHO) X DOLORES LUIZA VIEIRA BATISTA ME(SP165231A - NEIDE SALVATO GIRALDI)

Vistos. Proceda-se ao desbloqueio dos valores constritos, conforme detalhamento de fls. 148/149, mediante o

sistema BACENJUD, tendo em vista tratar-se de quantia irrisória.No mais, designo o dia 14/05/2015, às 13h30min, para a realização do primeiro leilão do(s) bem(ns) penhorado(s) nestes autos. Caso não se alcance lance superior à importância da avaliação, fica desde já agendado o dia 28/05/2015, às 13h30min, para o segundo leilão, em que o(s) bem(ns) será(ão) vendido(s) a quem por ele(s) mais der, desde que o lance não traduza preço vil, desprezada a avaliação. Promova a Serventia a expedição de edital, no qual deverá constar a existência de recurso no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, pendente de julgamento, devendo ser afixado no local de costume e publicado, uma só vez, na Imprensa Oficial, em prazo não superior a 30 (trinta), nem inferior a 10 (dez) dias da data da realização do primeiro leilão.Intime-se pessoalmente a(o) exequente, observando-se, para tanto, a mesma antecedência prevista para publicação do edital de leilão. Outrossim, intime-se, por mandado, a representante legal da executada e depositária do(s) bem(ns) penhorado(s), DOLORES LUIZA VIEIRA BATISTA.Intime-se, ainda, o(a) executado(a) de que, no caso de efetivação de parcelamento do débito em período inferior a 10 (dez) dias da data do primeiro leilão, a hasta pública não será objeto de sustação. Sem prejuízo, expeça-se mandado para constatação do(s) bem(ns) penhorado(s). Publique-se e cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

3ª VARA DE PIRACICABA

DR. MIGUEL FLORESTANO NETO.

MMº Juiz Federal.

DR. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA.

MMº Juiz Federal Substituto.

ANA MARIA MARCONDES DO AMARAL.

Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 2573

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1101968-19.1995.403.6109 (95.1101968-6) - SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS DE ALIMENTACAO E AFINS DE LIMEIRA(SP090045 - ELIANA MOURA ESTEVES ROCHA E SP121938 - SUELI YOKO TAIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP094005 - RODRIGO DE MESQUITA PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. CAIRBAR P DE ARAUJO) Trata-se de processo de execução em que, após o trânsito em julgado do acórdão prolatado nos autos, restou condenada a Caixa Econômica Federal - CEF ao pagamento de honorários advocatícios, bem como das diferenças sobre os saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS dos exequentes.Instada, a parte executada requereu o pagamento do débito, apresentando o cálculo que considerava devido (fls. 149-194 e 198-206).Citada, a CEF ofereceu valores da conta Garantia de Embargos à penhora (fls. 220-222).Auto de penhora e depósito às fls. 241-242.A CEF apresentou Impugnação ao Valor da Causa, a qual foi rejeitada, conforme cópia de decisão às fls. 273-275.Foram opostos Embargos à Execução, que foram julgados improcedentes em relação ao substituído Jair Lamontanha, restando homologados os acordos da CEF com os representados João Gozzi Netto, João Pereira dos Santos e Jair Rios, nos termos da LC 110/01 (fls. 280-291).Às fls. 295-309, a CEF juntou aos autos comprovantes de crédito nas contas vinculadas dos substituídos João Almeida Menezes e Jair Lamontanha, bem como de depósito judicial referente aos honorários advocatícios.A parte exequente requereu o levantamento do valor depositado em Juízo a título de honorários (fls. 313-314), pelo que foi expedido alvará de levantamento às fls. 315-316 e cumprido às fls. 318-319.Intimada, a parte exequente informou a satisfação do seu crédito.Posto isso, em relação aos substituídos João Almeida Menezes e Jair Lamontanha, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução no que se refere ao pagamento do valor principal e de honorários advocatícios.Em relação aos demais substituídos, em face das transações efetuadas por João Gozzi Netto, Jair Rios e João Pereira dos Santos com a Caixa Econômica Federal, nos termos da Lei Complementar nº 110/2001, extingo o processo de execução nos termos dos artigos 794, inciso II, e 795, do CPC.Levanto a penhora realizada à fl. 241-242 dos autos.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004999-46.2001.403.6109 (2001.61.09.004999-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004454-73.2001.403.6109 (2001.61.09.004454-4)) VANDERLEI JOSE DE LIMA(SP265697 - MAURICIO

ADRIANO PEREIRA NUNES E SP283085 - MARCIA ROSANA ROSOLEM DE CAMARGO E SP258735 - HEITOR DE MELLO DIAS GONZAGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGGLENIANDRA LAPREZA E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO)

VANDERLEI JOSE DE LIMA ingressaram com a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a suspensão e a declaração de nulidade da execução extrajudicial promovida pela instituição financeira, bem como a revisão de seu contrato de mútuo habitacional, distribuída por dependência à Ação Cautelar nº 2001.61.09.004454-4. Narra a parte autora ser mutuária do SFH - Sistema Financeira da Habitação e ter adquirido em 30 de novembro de 1990, através de Instrumento Particular de Mútuo para Aquisição mediante Arrematação com Obrigações e Hipoteca, um imóvel residencial. Menciona que devido ao aumento irregular do valor das prestações não conseguiu mais adimplir as mesmas. Sustenta a necessidade de sustação do leilão que o agente do Sistema Financeiro pretende promover, mediante execução extrajudicial, em razão da inconstitucionalidade do Decreto-lei 70/66, que não foi recepcionado pela CF/88 por ferir os princípios do contraditório e da ampla defesa. Alega, ainda que o Agente Fiduciário não cumpriu na íntegra o que determina o artigo 31 Decreto-lei 70/66. Menciona que a instituição financeira não observou o Plano de Equivalência Salarial no reajuste das prestações. Ao final, requer : a) a condenação da Ré Caixa Econômica Federal - CEF a recalcular as prestações desde a primeira, observando para o reajuste das prestações os índices de reajuste dos salários do autor (autônomo), excluindo a variação da URV nos meses de março a junho de 1994, porque tal conversão de valores não equivale ao reajuste salarial, excluindo o índice de 84,32% referente ao Plano Collor; b) a devolução em dobro ao Autor do valor referente ao indébito como demonstra a planilha acostada aos autos, acrescido de juros e correção monetária, bem como a compensação destes valores com as prestações vencidas e vincendas, após conclusão do laudo contábil, face os excessos cobrados nas prestações; c) a anulação da execução extrajudicial pelo descumprimento do art. 31 do DL 70/66; d) o reconhecimento da inconstitucionalidade do citado Decreto e d) que a ré se abstenha em incluir o nome do autor em cadastros de inadimplência. Inicial acompanhada de documentos de fls. 17/58. Às fls. 103/115 foi trasladada cópia da sentença proferida da Ação Cautelar nº 2001.61.09.004454-4. A CEF apresentou contestação às fls. 120/133 arguindo, preliminarmente, carência de ação e requerendo a denunciação da lide ao agente fiduciário Apemat - Crédito Imobiliário S/A, em face da alegação de erros no procedimento da execução extrajudicial. Teceu considerações sobre o contrato de mútuo firmado pelo autor. Alegou a prescrição da ação. Sustentou a constitucionalidade da execução extrajudicial promovida nos termos do DL 70/66. Mencionou a regularidade do reajuste das prestações e da possibilidade de inclusão do nome do autor em cadastros de inadimplência. Pugnou, ao final, pela total improcedência da ação. Juntou documentos às fls. 134/201. Instadas sobre a produção de provas, a Caixa Econômica Federal requereu o julgamento antecipado da lide e o autor pela realização de perícia contábil. Intimado para comprovar o pagamento das prestações habitacionais, o autor noticiou não estar pagando o mútuo avençado. Foi prolatada sentença às fls. 216/229, tendo o juízo indeferido a prova pericial por entender que a determinação do índice a ser utilizado no reajuste das prestações contratuais é matéria exclusivamente de direito. Apelação pela Caixa Econômica Federal às fls. 235/253. Recebido o recurso e remetidos os autos à superior instância, houve anulação da sentença pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, determinando-se a realização de perícia contábil (fls. 296/298). Foram trasladadas cópias do acórdão proferido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região na Ação Cautelar nº 2001.61.09.004454-4, o qual deu provimento à apelação da Caixa Econômica Federal e reformou a sentença proferida naquele feito, sendo aqueles autos desapensados da presente ação. A tentativa de realização de acordo restou infrutífera. Foi nomeado defensor dativo ao Autor, conforme por ele requerido (fls. 413 e 418/419). As partes apresentaram quesitos e assistente técnico, sendo realizada a perícia contábil, tendo as partes manifestado-se sobre o laudo (fls. 443/460 e 478/479). Novo defensor dativo foi nomeado ao autor (fl. 476) e nova tentativa de acordo foi frustrada (481/483). Desta forma, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Inicialmente, quanto à petição de fl. 507, esclareço aos nobres advogados que atuam junto a esta Vara Federal que, no que se refere ao sentenciamento dos feitos, este Juízo observa o critério cronológico de data da conclusão para sentença, ressalvadas as exceções legais e motivo relevante devidamente justificado, hipóteses que não foram verificadas na presente ação. Passo à análise das preliminares levantadas pela ré. Carência de ação - falta de interesse de agir Rejeito a preliminar de carência de ação, visto que um dos pedidos da parte autora é a anulação da execução extrajudicial pela ocorrência de descumprimento de suas formalidades. Assim, subsiste interesse de agir do autor. Denunciação da lide do agente fiduciário Também deve ser rejeitada a preliminar de necessidade de denunciar o agente fiduciário à lide. Como o pedido formulado pela parte autora diz respeito à nulidade da execução, o único a suportar os eventuais efeitos da procedência desse pedido é a própria CEF, que com a parte autora manteve relação contratual, e que foi a arrematante do imóvel objeto dessa avença. O agente fiduciário é mero executor do procedimento de execução extrajudicial, agindo no interesse do credor, sendo este o único legitimado passivo para a causa (TRF 3ª Região - AC 1242431 - Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE - QUINTA TURMA - DJF3 DATA:23/09/2008). Prescrição do direito de revisão do contrato Deixo de acolher a presente preliminar de mérito, tendo em vista que, como se observa da inicial, o autor não está efetivamente discutindo as cláusulas contratuais,

mas sim a regularidade do reajuste das prestações realizado pela Caixa Econômica Federal, bem como do procedimento extrajudicial levado a efeito por esta. Superadas, portanto, as preliminares, passo à apreciação do mérito. Diversos são os pontos questionados pela parte autora quanto ao contrato de mútuo habitacional firmado com a parte ré. Para melhor compreensão, serão analisados separadamente. Inconstitucionalidade do Decreto-lei 70/66. A questão da constitucionalidade da execução extrajudicial prevista no Decreto-lei 70/66 é por demais conhecida dos tribunais pátrios, sendo matéria absolutamente pacífica, conforme precedente do Supremo Tribunal Federal, o qual, por todos, cito: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido. (RE 223075/DF - Rel. Min. Ilmar Galvão - DJ 06-11-1998 PP-00022). Desta forma, já tendo o Supremo Tribunal Federal em inúmeros julgados declarado a constitucionalidade da execução extrajudicial levada a efeito pelo Decreto-lei 70/66, desnecessário tecer maiores considerações sobre a ausência de violação dos princípios constitucionais do controle jurisdicional, da ampla defesa, do contraditório, do devido processo legal, do direito de propriedade e da dignidade humana, sendo que o mutuário, pode, caso constatada a existência de irregularidade no cumprimento das formalidades legais previstas na execução extrajudicial, recorrer ao Judiciário. Irregularidade quanto ao procedimento da execução extrajudicial. De outro giro, assiste razão à parte autora quando afirma que o Agente Fiduciário não cumpriu na íntegra o que determina o artigo 31 Decreto-lei 70/66. O procedimento a ser adotado pelo credor, na hipótese de optar pela execução extrajudicial da dívida, está previsto nos artigos 31 e 32 do mencionado Decreto-lei, verbis: Art. 31. Vencida e não paga a dívida hipotecária, no todo ou em parte, o credor que houver preferido executá-la de acordo com este decreto-lei formalizará ao agente fiduciário a solicitação de execução da dívida, instruindo-a com os seguintes documentos: I - o título da dívida devidamente registrado; II - a indicação discriminada do valor das prestações e encargos não pagos; III - o demonstrativo do saldo devedor discriminando as parcelas relativas a principal, juros, multa e outros encargos contratuais e legais; e IV - cópia dos avisos reclamando pagamento da dívida, expedidos segundo instruções regulamentares relativas ao SFH. 1º Recebida a solicitação da execução da dívida, o agente fiduciário, nos dez dias subseqüentes, promoverá a notificação do devedor, por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos, concedendo-lhe o prazo de vinte dias para a purgação da mora. 2º Quando o devedor se encontrar em lugar incerto ou não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao agente fiduciário promover a notificação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local, ou noutra de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária. Art. 32. Não acudindo o devedor à purgação do débito, o agente fiduciário estará de pleno direito autorizado a publicar editais e a efetuar no decurso dos 15 (quinze) dias imediatos, o primeiro público leilão do imóvel hipotecado. 1º Se, no primeiro público leilão, o maior lance obtido fôr inferior ao saldo devedor no momento, acrescido das despesas constantes do artigo 33, mais as do anúncio e contratação da praça, será realizado o segundo público leilão, nos 15 (quinze) dias seguintes, no qual será aceito o maior lance apurado, ainda que inferior à soma das aludidas quantias. 2º Se o maior lance do segundo público leilão fôr inferior àquela soma, serão pagas inicialmente as despesas componentes da mesma soma, e a diferença entregue ao credor, que poderá cobrar do devedor, por via executiva, o valor remanescente de seu crédito, sem nenhum direito de retenção ou indenização sobre o imóvel alienado. 3º Se o lance de alienação do imóvel, em qualquer dos dois públicos leilões, fôr superior ao total das importâncias referidas no caput deste artigo, a diferença afinal apurada será entregue ao devedor. 4º A morte do devedor pessoa física, ou a falência, concordata ou dissolução do devedor pessoa jurídica, não impede a aplicação deste artigo. No caso concreto, não há nos autos prova de que o agente fiduciário tenha notificado o devedor para purgar a mora, em cumprimento ao disposto no parágrafo 1º do artigo 31 do Decreto-lei nº 70/66. Ademais, o documento de fl. 188 não se presta a esse fim visto que dele não consta certidão do Oficial de Registro de Títulos e Documentos e Registro Civil de Pessoa Jurídica de Piracicaba de que a carta de notificação tenha sido pessoalmente entregue ao mutuário. Tem-se, portanto, que o procedimento adotado pela parte ré, no trâmite da execução extrajudicial contra o autor proposta, revela-se viciado, vulnerando o princípio do devido processo legal, razão pela qual deve ser declarado nulo. Como consequência, tem-se também a nulidade do leilão que integra esse procedimento, razão suficiente para que o pedido da parte autora seja julgado procedente nesse ponto. Saliento que a declaração de nulidade do leilão e do procedimento de execução extrajudicial não traz prejuízo a terceiros que não integral a lide, visto que pela cópia atualizada do imóvel a CEF não registrou a carta de arrematação, tampouco vendeu o imóvel a terceiros. Revisão do contrato de financiamento. Tendo em vista a procedência do pedido de anulação do procedimento de execução extrajudicial, possível a análise do requerimento de revisão do contrato de financiamento firmado entre as partes, o que passo a fazer. Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CPA firma a parte autora na inicial que as prestações mensais do contrato de mútuo foram reajustadas em desacordo com o PES/CP, sendo realizados aleatoriamente pela parte ré. Consoante pactuado com a ré (fls. 22-37), o parâmetro estabelecido para a correção das prestações do mútuo habitacional deveria acompanhar a evolução salarial do autor, incluído na categoria dos Trabalhadores do Comércio. De acordo com a prova pericial produzida, os reajustes praticados pela CEF nas prestações mensais

estão em discordância com o que foi estatuído no contrato celebrado entre as partes. A cláusula nona da avença assim dispõe: **CLÁUSULA NONA - PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL POR CATEGORIA PROFISSIONAL** - No PES-CP, a prestação e os acessórios serão reajustados no mês subsequente à data da vigência do aumento salarial decorrente da lei, acordo ou convenção coletivos de trabalho ou sentença normativa da categoria profissional do DEVEDOR, ou, no caso de aposentado, de pensionista e de servidor público ativo ou inativo, no mês subsequente à data da correção nominal dos proventos, pensões e vencimentos ou salários das respectivas categorias. Mais adiante, as cláusulas décima e décima primeira estabelecem: **CLÁUSULA DÉCIMA - PRIMEIRO REAJUSTAMENTO** - No PES-CP, o reajustamento da prestação e dos acessórios determinado pela primeira data-base do aumento da categoria profissional do DEVEDOR, que ocorrer a partir da assinatura deste contrato, inclusive, ou ao crédito da última parcela do financiamento, quando este destinar-se à construção, será realizado mediante aplicação do percentual do aumento salarial da categoria profissional do DEVEDOR. **CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - REAJUSTAMENTOS POSTERIORES** - Os reajustamentos posteriores ao previsto na Cláusula Décima serão realizados em meses que atendam ao previsto na Cláusula Nona, mediante aplicação do percentual de aumento do salário da categoria profissional a que pertencer o DEVEDOR. Dessa forma, ficou pactuado na avença que os reajustes das prestações dar-se-iam a partir no mês subsequente à data de cada aumento salarial do autor, no mesmo índice deste. Pacificado que, em se tratando de contrato de financiamento de imóvel em que se adotou o Plano de Equivalência Salarial como forma de reajuste do valor das respectivas prestações, o referido reajuste deverá obedecer, necessariamente, a variação salarial da categoria profissional a que se encontra vinculado o mutuário, o que não ocorreu na espécie, segundo constatação da perícia técnica realizada (fls. 426-430). Com efeito, assim se manifestou o perito (fl. 568 e 568-verso): Quanto ao PES: Às fls. 423 o autor juntou informe contendo índice de reajustes de sua categoria profissional (contratada) para os períodos de jan/89 a mar/98, e comparando estes índices com os efetivamente aplicados pela CEF nos reajustes das prestações (doc. fls. 38) constata-se que houve aplicação de reajuste da prestação com índices maiores que o efetivamente ganho pelo autor em seu salário. Efetuado os cálculos constatei que as prestações certamente estariam com valores menores que as efetivamente cobradas, fato este que pode ter levado a alteração do comprometimento da renda. Constato ainda que o autor informa que mudou de categoria profissional e juntou informes com índices de sua nova categoria, porém considerando que tal fato não foi informado à CEF a contadoria solicitou (fls. 405) informe dos reajustes de categoria profissional que consta no contrato para o período de jan/89 a out/01, sendo atendido parcialmente conforme doc. Juntado às fls. 423 com informações dos períodos de jan/89 a mar/98, portanto as análises foram restritas a estes períodos. Assim, resta claro que houve descumprimento do pactuado quanto ao reajustamento das prestações do mútuo habitacional, merecendo, portanto, procedência o pedido do autor nesse ponto. Exclusão da URV nos meses de março a junho de 1994A jurisprudência é pacífica quanto à legalidade da aplicação dos índices da URV nos meses de março a junho de 1994 às prestações do mútuo habitacional, conforme precedente que ora colaciono e adoto como razão de decidir: **PROCESSUAL CIVIL. SFH. REVISÃO. PES. FUNDHAB. CES. SEGURO. AMORTIZAÇÃO. TR. PLANO REAL. CDC. JUROS. ANATOCISMO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. 1.** Não há falar-se em quebra da relação prestação-renda, se o agente financeiro reajustou as prestações do mútuo em percentual menor do que os reajustes auferidos pelo devedor. **2.** O Fundhab é tributo indireto, por isso o encargo econômico pode ser transferido ao contribuinte de fato, usualmente o comprador. **3.** É válido o critério de amortização, segundo o qual o qual corrige-se o saldo devedor antes de se abater a prestação. **4.** É possível a utilização da Unidade Real de Valor (URV) na atualização das prestações do financiamento, no período de março a junho de 1994. **5.** O seguro habitacional tem seu percentual determinado por do BACEN. **6.** A cobrança do CES é devida, se pactuada. **7.** A lei de regência do sistema financeiro não impõe a escolha de nenhum sistema específico para amortização das prestações, sendo válido o uso da Tabela Price, desde que não redunde em amortização negativa. **8.** É legal a previsão contratual de taxas nominal e efetiva, pois os juros efetivos decorrem da aplicação mensal da taxa nominal anual estabelecida no contrato. **9.** Amortização negativa gera a capitalização indevida de juros. Inexistem, porém, valores a serem repetidos em favor do autor, pois as diferenças apuradas pelo expurgo da amortização negativa deverão ser abatidas no saldo devedor que, por sua vez, será coberto pelo FCVS. **10.** Apelação da Caixa Econômica Federal provida, para reconhecer o cumprimento do contrato pela instituição financeira, bem como declarar a legitimidade dos respectivos encargos incidentes. **11.** Apelação do Autor parcialmente provida, apenas para afastar a cobrança de juros sobre juros, que deverá ser abatida do saldo devedor. (AC 292443220024013300 - AC - APELAÇÃO CIVEL - 292443220024013300 - Relator(a) JUIZ FEDERAL GLÁUCIO FERREIRA MACIEL GONÇALVES (CONV.) - TRF1 - QUINTA TURMA - e-DJF1 DATA:18/02/2011 PAGINA:94) Exclusão do índice de 84,32% referente ao Plano CollorNada o que se prover quanto a este pedido, visto que tal índice refere-se ao mês de março de 1990 e o contrato de mútuo habitacional foi firmado em 30 de novembro de 1990 (fl. 37). Proibição de inscrição nos órgãos de proteção ao crédito Quanto ao pedido de que a ré se abstenha de incluir o nome do autor nos cadastros de inadimplentes, registro que a mera discussão judicial a respeito da dívida não autoriza a concessão da medida, a teor do contido no seguinte precedente do STJ - Superior Tribunal de Justiça, que ora transcrevo: **PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. SERASA. INSCRIÇÃO. PROTESTO. TÍTULOS. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. IMPOSSIBILIDADE. 1 - Segundo**

precedentes desta Corte, nas causas de revisão de contrato, por abusividade de suas cláusulas, não cabe conceder antecipação de tutela ou medida cautelar para impedir a inscrição do nome do devedor no SERASA e nem para impedir protesto de títulos (promissórias), salvo quando referindo-se a demanda apenas sobre parte do débito, deposite o devedor o valor relativo ao montante incontroverso, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do juiz (Resp 527618-RS).2 - Recurso não conhecido.(RESP 610063/PE - Rel. Min. Fernando Gonçalves - 4ª T. - j. 11/05/2004 - DJ DATA:31/05/2004 PÁGINA:324).A parte autora, ademais, encontra-se confessadamente inadimplente, descabendo, portanto, o deferimento do pedido de não inclusão de seu nome nos órgãos de proteção ao crédito.Repetição do indébito Pretende a parte autora a devolução, em dobro, dos valores eventualmente cobrados de forma indevida pela parte ré.Nesta sentença, está a se reconhecer o pedido de recálculo do valor das prestações com aplicação do PES/CP, razão pela qual se poderia cogitar da devolução em dobro desses valores. Tal pedido estaria lastreado no parágrafo único do artigo 42 do Código de Defesa do Consumidor. Contudo, tal parágrafo é indissociável de seu caput, o qual veda a exposição do consumidor inadimplente, quando da cobrança de suas dívidas, ao ridículo, bem como a constrangimentos ou ameaças, o que não se constatou no caso presente.Cito, em abono a essa tese, precedente do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, pelo qual: A repetição deve ser feita de forma simples, não em dobro, posto que inaplicável o disposto no parágrafo único do artigo 42 do CDC, porque a repetição dobrada somente beneficia o consumidor inadimplente exposto ao ridículo ou de qualquer modo constrangido ou ameaçado (AC 200071000283178/RS - Rel. Juíza Federal Vânia Hack de Almeida - 3ª T. - j. 21/11/2006 - D.E. DATA:06/12/2006).Neste tópico, portanto, improcedente o pedido da parte autor.Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido contido na inicial e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para declarar a nulidade do leilão e do processo de execução extrajudicial promovido pela parte ré, quanto ao imóvel localizado na Rua 26 (Rua Borborema), nº 200, Parque Piracicaba, em Piracicaba/SP, objeto do contrato de mútuo habitacional firmado entre as partes.Condeno a CEF, ainda, à obrigação de fazer, consistente na revisão das prestações do financiamento habitacional devidas pela parte autora, aplicando-se os aumentos incidentes na Categoria Profissional do autor, conforme perícia contábil realizada nos autos, bem como abatendo os valores pagos a mais dos valores devidos pelo mutuário.Deverão ser abatidos da dívida dos mutuários, também, os valores depositados nos autos pelo autor.Para tanto, determino o levantamento da quantia depositada nos autos em favor da ré CEF, após o trânsito em julgado da presente sentença.Após o trânsito mencionado, será a ré CEF intimada para, no prazo de 10 (dez) dias indicar o nome da pessoa autorizada a efetuar o saque, fornecendo os dados da Carteira de Identidade, CPF e OAB, se o caso, em observância ao que consta da Resolução n.º 510/2010, do Conselho da Justiça Federal.Cumprida a determinação supra, expeça-se alvará de levantamento e, posteriormente, intime-se o beneficiário para retirada, com as anotações de praxe.Havendo sucumbência recíproca, sem condenação em honorários, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora ao pagamento de 50% (cinquenta por cento) das custas processuais. A exigibilidade da obrigação ficará suspensa pelo prazo de 05 (cinco) anos, conforme o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50, período após o qual prescreverá.Condeno a ré ao pagamento de 50% (cinquenta por cento) das custas processuais.Tendo em vista o disposto no art. 461, 3º do Código de Processo Civil, estando presentes os requisitos legais, em especial o justificado receio de ineficácia do provimento final, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA a fim de suspender os efeitos do leilão realizado em 28/11/2001, em especial o registro da carta de arrematação de fls. 195-199, bem como suspender qualquer ato extrajudicial com vista à retomada do imóvel supra citado.No que se refere a fixação dos honorários do defensor dativo Dr. Heitor de Mello Dias Gonzaga, tendo em vista que a Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007, editada pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, nos termos de seu art. 2º, determina que a fixação dos honorários dos advogados dativos estabelecidos na Tabela I, do Anexo I, observará a complexidade do trabalho, a diligência, o zelo profissional e o tempo de tramitação do processo, bem como pelo fato de não haver como o juízo no presente momento processual avaliar tais requisitos, postergo a fixação dos honorários do advogado dativo nomeado às fls. 437 e 475 para o termo final do presente processo.Quanto ao valor já arbitrado para a defensora dativa anterior, Dra. Marcia Rosana Rosolem de Camargo, expeça-se o necessário para o pagamento, nos termos da decisão de fl. 437.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0006806-96.2004.403.6109 (2004.61.09.006806-9) - ALCIDES ALTARUGIO(SP097665 - JOSE VALDIR GONCALVES E SP049471 - ADYMAR DE TOLEDO ROMANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Trata-se de processo de execução em que, após trânsito em julgado do acórdão prolatado nos autos, houve condenação do INSS ao pagamento de valores atrasados referentes à revisão de benefício previdenciário, bem como de honorários advocatícios em favor do exequente, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a prolação da sentença.Determinada a inversão da execução (fl. 300), o INSS apresentou os cálculos às fls. 303/309.A parte exequente manifestou sua concordância com os valores oferecidos às fls. 311/316.Foram encaminhados os competentes ofícios requisitórios às fls. 324/325, sendo noticiado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região o pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV à fl. 326 e do Precatório à fl. 330.Apesar de intimada, a parte exequente quedou-se inerte, pelo que considero sua concordância tácita com o

numerário disponibilizado. Posto isso, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução quanto ao pagamento do valor principal e dos honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006334-61.2005.403.6109 (2005.61.09.006334-9) - FRANCISCO DAS CHAGAS ZANZIROLIMO(SP145163 - NATALIE REGINA MARCURA E SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Trata-se de processo de execução em que, após trânsito em julgado do acórdão prolatado nos autos, houve condenação do INSS ao pagamento de valores atrasados referentes à revisão de benefício previdenciário, bem como de honorários advocatícios em favor do exequente, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a prolação da sentença. Determinada a inversão da execução (fl. 205), o INSS apresentou os cálculos às fls. 215/220. A parte exequente manifestou sua concordância com os valores oferecidos às fls. 224/225. Foram encaminhados os competentes ofícios requisitórios às fls. 231/232, sendo noticiado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região o pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV à fl. 233 e do Precatário à fl. 236. Apesar de intimada, a parte exequente ficou-se inerte, pelo que considero sua concordância tácita com o numerário disponibilizado. Posto isso, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução quanto ao pagamento do valor principal e dos honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000504-80.2006.403.6109 (2006.61.09.000504-4) - VALDEMIR JATONI(SP126022 - JOAO ANTONIO BOLANDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Trata-se de processo de execução em que, após trânsito em julgado do acórdão prolatado nos autos, houve condenação do INSS ao pagamento de valores atrasados referentes à revisão de benefício previdenciário, bem como de honorários advocatícios em favor do exequente, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a prolação da sentença. Determinada a inversão da execução (fl. 186), o INSS apresentou os cálculos às fls. 190/197. A parte exequente manifestou sua concordância com os valores oferecidos às fls. 199. Foram encaminhados os competentes ofícios requisitórios às fls. 206/207, sendo noticiado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região o pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV à fl. 208 e do Precatário à fl. 212. Apesar de intimada, a parte exequente ficou-se inerte, pelo que considero sua concordância tácita com o numerário disponibilizado. Posto isso, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução quanto ao pagamento do valor principal e dos honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001772-72.2006.403.6109 (2006.61.09.001772-1) - MAURO JOSE GUILTE MARTINS(SP140377 - JOSE PINO E SP153408 - ANTONIO CARLOS RONCATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Trata-se de processo de execução em que, após trânsito em julgado do acórdão prolatado nos autos, houve condenação do INSS ao pagamento de valores atrasados referentes à concessão de benefício previdenciário, bem como de honorários advocatícios em favor do exequente, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Determinada a inversão da execução (fl. 129), o INSS apresentou os cálculos às fls. 132/137. A parte exequente manifestou sua concordância com os valores oferecidos às fls. 142-143. Foram encaminhados os competentes ofícios requisitórios às fls. 150-151, sendo noticiado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região o pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV à fl. 152 e do Precatário à fl. 156. Apesar de intimada, a parte exequente ficou-se inerte, pelo que considero sua concordância tácita com o numerário disponibilizado. Posto isso, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução quanto ao pagamento do valor principal e dos honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008517-34.2007.403.6109 (2007.61.09.008517-2) - LUIZ ALBERTO MAIOSTRI(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Trata-se de processo de execução em que, após trânsito em julgado do acórdão prolatado nos autos, houve condenação do INSS ao pagamento de valores atrasados referentes à concessão de benefício previdenciário, bem como de honorários advocatícios em favor do exequente, arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor das

parcelas vencidas até a sentença. Determinada a inversão da execução (fl. 182), o INSS apresentou os cálculos às fls. 185-195. A parte exequente manifestou sua concordância com os valores oferecidos às fls. 198. Foram encaminhados os competentes ofícios requisitórios às fls. 200-201, sendo noticiado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região o pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV à fl. 207 e do Precatório à fl. 211. Apesar de intimada, a parte exequente ficou-se inerte, pelo que considero sua concordância tácita com o numerário disponibilizado. Posto isso, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução quanto ao pagamento do valor principal e dos honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010628-54.2008.403.6109 (2008.61.09.010628-3) - VALDEMAR DE SOUZA RIBEIRO (SP037495 - NELLY REGINA DE MATTOS E SP266729 - RAFAEL VIALOGO CASSAB E SP193557 - ALEXANDRE AUGUSTO DE MATTOS ZWICKER E SP192059 - CLAUDIO ROGÉRIO CONSOLO) X UNIAO FEDERAL (SP186229 - CAROLINA GARCIA MEIRELLES)

Trata-se de recurso de embargos de declaração, opostos pela União em face da sentença proferida nos autos, que declarou a extinção do processo de execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795 ambos do Código de Processo Civil, em face do pagamento dos honorários advocatícios. Alega a Embargante, no entanto, que o pagamento se deu também em face do valor principal, havendo plena e integral satisfação da condenação. Assim, aponta a embargante a ocorrência de erro material na sentença embargada, vez que deixou de se manifestar acerca da satisfação do crédito quanto ao valor principal. É o relatório. Decido. Discorrendo sobre o recurso em questão, o Professor José Carlos Barbosa Moreira, em sua obra O Novo Processo Civil Brasileiro, em sua 18ª edição, publicada pela Editora Forense, apresenta as hipóteses que admitem a interposição de embargos de declaração, sendo elas, a existência de obscuridade ou contradição, bem como a omissão quanto a algum ponto sobre que deveria se pronunciar a sentença. Verifica-se, assim, que o recurso de embargos de declaração, tem como finalidade completar a decisão que se apresente omissa, quanto a algum ponto sobre o qual deveria se pronunciar, fazendo com que o provimento jurisdicional abranja a totalidade da lide. Em outras hipóteses, têm os embargos declaratórios a finalidade de aclarar a sentença, dissipando qualquer obscuridade ou contradição que nela venha se verificar. Com razão o embargante quanto à ocorrência de erro material na sentença de fl. 111, vez que, conforme se observa dos autos, notadamente das fls. 105-108, houve pagamento integral da condenação quanto ao valor principal e quanto aos honorários advocatícios. Ante o exposto, CONHEÇO E ACOLHO OS PRESENTES EMBARGOS, a fim de sanar o erro material apontado pela Embargante. Assim, onde se lê: "Posto isso, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução, quanto ao pagamento dos honorários advocatícios. Leia-se: "Posto isso, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução, quanto ao pagamento do valor principal e dos honorários advocatícios. No mais, mantenho inalteradas as demais disposições consignadas na sentença de fl. 111. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000378-25.2009.403.6109 (2009.61.09.000378-4) - ANTONIO CARLOS ADORNO (SP217581 - BARBARA KRISHNA GARCIA FISCHER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)

Relatório Antonio Carlos Adorno ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando que o Juízo reconheça, como exercido em condições especiais, os períodos compreendidos entre 08/10/1980 a 10/02/1981 - Lajes Tatu Ltda., 20/08/1987 a 14/05/1991 - Contatto & Contatto Ltda., 02/07/1991 a 17/04/1994 - Auto Posto e Restaurante Castelo Ltda. e de 01/08/1996 a 02/08/2008 - Auto Posto Alexandria Ltda., implantando em seu favor aposentadoria por tempo de contribuição, ao argumento de que os períodos por ele trabalhado em condições especiais, após convertidos em tempo comum, computam tempo suficiente para a obtenção do benefício em comento. A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 16-82. O INSS, em sua contestação apresentada às fls. 90-105, alegou, que a exposição a hidrocarbonetos somente caracteriza atividade especial em caso de atividade de fabricação. Defendeu que não houve comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos de forma permanente. Aduziu a impossibilidade do reconhecimento de período especial sem a apresentação do respectivo laudo técnico no que diz respeito ao agente ruído. Discorreu sobre o nível de ruído para a caracterização da atividade como especial. Aduziu que o autor não complementou o requisito etário mínimo exigido para a concessão do benefício. Argumentou que os efeitos de eventual decisão devem levar em consideração os documentos juntados somente nestes autos e que não instruíram o pedido na esfera administrativa. Teceu considerações acerca das inovações da Lei 11.960/2009 e aplicação da súmula 111 do STJ. Pugnou, ao final, pela improcedência dos pedidos. Manifestação da parte autora requerendo produção de prova pericial (fl. 109), o que restou indeferido pelo Juízo (fl. 113). Réplica apresentada às fls. 110-111. À f. 115 foi certificada a expedição de ofício à empresa Lajes Tatu Ltda, o qual foi reiterado à fl. 121 e respondido conforme fl. 123. Cientificadas as partes, os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Pretende o autor que o Juízo reconheça, como exercido em condições especiais, os períodos mencionados na inicial,

concedendo-lhe aposentadoria por tempo de contribuição. Não havendo preliminares, passo à análise do mérito.01) Aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais A Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, denominada de Reforma da Previdência, transmudou o regime da aposentadoria por tempo de serviço em aposentadoria por tempo de contribuição, o que resultou na alteração da redação do art. 201 e parágrafos da CF/88. No entanto, para os segurados que já se encontravam vinculados ao RGPS - Regime Geral de Previdência Social - na data da publicação da Emenda (16/12/1998), a norma a ser aplicada é a constante do art. 9.º da mencionada Emenda, a qual traz requisitos diferenciados como regra de transição. Nesse momento, cabe ressaltar que este Magistrado passou a assim entender os requisitos para a aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais para os segurados inseridos na regra de transição, pois a referida Emenda, alterando os requisitos do art. 201, 7.º, I, da CF/88, exige, para o referido benefício, tão-somente o implemento de 35 anos de contribuição (homem) para aquele que se filiar ao RGPS após a data de sua publicação. Diversamente, e de forma mais severa, a mesma Emenda exige para os segurados já filiados ao RGPS na data de sua publicação e que se inserem na regra de transição, o implemento de requisito etário (53 anos) e de pedágio de 20% do tempo faltante para se completar o tempo de 35 anos à data da publicação da referida Emenda. Portanto, o art. 9.º, da Emenda Constitucional n.º 20/98 fere, frontalmente, o primado da igualdade, por óbvio aplicado, também, aos segurados do RGPS, estabelecido no art. 5.º, da CF/88. Outrossim, a própria autarquia previdenciária já consolidou esse entendimento, no âmbito administrativo, através da Instrução Normativa nº 57/2001, no sentido da não exigência de idade mínima e do referido adicional para concessão de aposentadoria com renda integral. Portanto, s.m.j., não faz sentido exigir do segurado que já estava filiado ao RGPS na data da publicação da referida Emenda os requisitos de idade e de pedágio, pois caso assim se permitisse, o mesmo iria ter que contribuir com mais tempo do que aqueles trabalhadores que iniciaram seus períodos contributivos a partir de 16/12/1998, em nada atendendo aos anseios do legislador constituinte.02) Tempo especial Inicialmente, importante destacar, que a conversão da atividade especial somente foi admitida em nosso ordenamento jurídico a partir da edição da Lei nº 6.887, de 10/12/1980. Ocorre, porém, que o INSS, em sede administrativa, a partir da edição do Decreto 4.827/2003, que modificou o art. 70 do Decreto 3.048/99, passou a adotar orientação mais benéfica ao segurado. Com efeito, esse regulamento, ao qual se vincula a atividade administrativa do INSS, passou a estabelecer que as novas regras de conversão de tempo de atividade especial em comum se aplicam ao trabalho prestado em qualquer tempo, motivo pelo qual revejo meu posicionamento e admito a conversão de tempo de serviço prestado em condições especiais em comum mesmo antes da edição da Lei 6.887/80.03) Conversão de especial para comum Quanto à possibilidade de conversão após 28/05/98, a Medida Provisória nº 1.663, de 28-05-98, em seu art. 28, revogou expressamente o 5º do art. 57, da Lei 8.213/91, que estabelecia a conversão de tempo especial em tempo de trabalho exercido na atividade comum, sendo mantida a redação em suas sucessivas reedições. Todavia, com a conversão na Lei nº 9.711/98, foi suprimida a parte final onde fora revogado o 5º, do art. 57, da LB. Sendo, portanto, possível a conversão, inclusive, em período posterior a 28-05-98. Ademais, a adoção de critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria está garantida constitucionalmente, nos termos do 1º, do art. 201, da CF/88, in verbis: Art. 201. [...] 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005) Registre-se, ainda, que o advento do Decreto n 4.827, de 03.09.03, que alterou o artigo 70, 2º, do Decreto n 3.048/99 reafirmou a possibilidade da conversão do tempo especial em comum, sem a limitação temporal prevista no artigo 28 da Lei n 9.711/98. Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (Redação dada pelo Decreto nº 4.827, de 2003) 1o A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. (Incluído pelo Decreto nº 4.827, de 2003) 2o As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827, de 2003)04) Comprovação de atividade especial Prosseguindo, até a edição da Lei 9.032, de 29/04/95, a comprovação de atividade especial era realizada através do cotejo da categoria profissional em que inserido o segurado, com exceção do agente nocivo ruído para o qual já era exigido laudo técnico, devendo, no entanto, ser apresentado o formulário de informações sobre atividades especiais DSS 8030. Com o advento da Lei 9.032, de 29/04/95 extinguiu-se o enquadramento legal por atividade profissional (com risco presumido por lei), exigindo desde então que o segurado comprovasse concretamente o trabalho em condições especiais e a exposição a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, através de laudo técnico. Ressalte-se que no caso de aposentadoria especial a benesse da legislação reside na redução do tempo mínimo para o benefício (15, 20 ou 25 anos, conforme o agente nocivo), sendo que apenas no caso de somatória de tempo comum com tempo exercido mediante condições especiais é que se pode converter pelo fator multiplicativo 1,40, no caso de homens, ou 1,20 no caso de mulheres. Quanto ao tempo especial, de acordo com a evolução jurisprudencial, notadamente do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, posicionamento que vem sendo adotado por este Juízo, a partir da edição da Lei n.º 9.032, de 28/04/1995 o legislador passou a exigir a comprovação do

tempo de trabalho em condições especiais, extinguindo o enquadramento por categoria profissional. A exigência de laudo técnico, por sua vez, somente veio a ser prevista em lei com a edição da Medida Provisória 1.523, de 11/10/1996, convertida, posteriormente, na Lei n.º 9.528, de 10/12/1997. Referida MP foi regulamentada pelo Decreto 2.172, de 05/03/1997.05) Equipamento de Proteção Individual Quanto ao equipamento de proteção individual, em recente julgamento do STF, nos autos do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) - 664335, fixou-se duas teses com relação ao assunto, quais sejam: a) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial; b) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria. Assim revejo posicionamento anterior para reconhecer que, em se tratando da exposição ao agente nocivo ruído, quando acima dos limites de tolerância estabelecidos em lei, o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI não descaracteriza o enquadramento da atividade como tempo de serviço exercido em condições especiais. Quanto aos demais agentes nocivos, mantenho posicionamento de que seu uso somente afasta a insalubridade do ambiente de trabalho quando efetivamente comprovado que houve a atenuação, redução ou neutralização do agente nocivo, bem como que se refira a período laborado após 02 de junho de 1998, já que anteriormente a Ordem de Serviço INSS/DSS n.º 564, de 9 de maio de 1997, estatuiu em seu item 12.2.5 que o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI não descaracteriza o enquadramento da atividade sujeita a agentes agressivos à saúde ou à integridade física.06) Intensidade do ruído É de se consignar, ainda, que para reconhecimento do agente nocivo ruído sempre se fez necessário a exposição à sonoridade em nível acima de 80 dB, conforme o item 1.1.6 do Anexo ao Decreto n.º 53.831/64. A partir de 5.3.97, data da entrada em vigor do Decreto n.º 2.172/97, passou-se a exigir a exposição a nível superior a 90 dB, nos termos do seu Anexo IV, para o reconhecimento da atividade especial, posteriormente reduzida para acima de 85 dB, conforme art. 2.º do Decreto 4.882/03 que alterou o item 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99.07) Ausência de prévia fonte de custeio Com relação à ausência de prévia fonte de custeio, eventual discrepância de entendimento do órgão arrecadador a respeito da necessidade de cobrança da contribuição previdenciária respectiva não pode, em nenhuma hipótese, suprimir direito líquido e certo do segurado em ver reconhecida a insalubridade de sua atividade. Tecidas as linhas gerais, passo a apreciar o pedido. A discussão travada nos presentes autos se refere ao enquadramento e conversão dos períodos apontados na inicial como exercidos em condições especiais, aduzindo o autor que, com isso, teria direito à obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição. Inicialmente, deixo de reconhecer o período de 08/10/1980 a 10/02/1981 - Lajes Tatu Ltda., como exercido em condições especiais haja vista que nenhum documento foi apresentado pelo autor a fim de comprovar a atividade de motorista de caminhão. Anote-se que na cópia da CTPS apresentada pelo autor, há anotação da função de motorista, sem especificação de qual tipo de veículo era conduzido pelo autor. Ademais, após resposta do ofício expedido à empresa para comprovação do vínculo e atividade exercida, a empresa respondeu não ter condições de apresentar os documentos determinados. Desta maneira, inviável o reconhecimento do período. Reconheço como exercidos em condições especiais os períodos de 20/08/1987 a 14/05/1991 - Contatto & Contatto Ltda. e de 02/07/1991 a 17/04/1994 - Auto Posto e Restaurante Castelo Ltda., tendo em vista que o autor exerceu a função de frentista, exposto a álcool, gasolina e óleo diesel, de modo habitual permanente, conforme se depreende da descrição das atividades apresentadas nos formulários de informações sobre atividades exercidas em condições especiais de fls. 56 e 63, a qual se enquadrava como especial pela sua simples atividade ou ocupação, no item 1.2.11 do Decreto 53.831/64, vigente até 05/03/1997. Anote-se que o Supremo Tribunal Federal editou a Súmula 212, dispondo que tem direito ao adicional de serviço perigoso o empregado de posto de revenda de combustível líquido. Colaciono julgado a respeito: Ementa PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO (CPC, ART. 557, 1º). APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. FRENTISTA. SÚMULA 212 DO STF. TERMO INICIAL MANTIDO. I - A decisão agravada levou em conta o entendimento já sumulado pelo E. Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a função de frentista, além dos malefícios causados à saúde em razão da exposição a tóxicos do carbono, álcool, gasolina e diesel, é caracterizada também pela periculosidade do estabelecimento, na forma da Súmula 212. II - Termo inicial do benefício mantido na data da citação. III - Agravo (CPC, art. 557, 1º) interposto pelo réu improvido. (TRF 3ª Região, AC 200561200031842 - 1364071, Relator Juiz Convocado em auxílio Marcus Orione, 10ª Turma, DJF3 CJ1 de 21/10/2009, pág. 1626) Mesma sorte, porém, não há com relação ao período de 01/08/1996 a 02/08/2008 - Auto Posto Alexandria Ltda. Quanto ao período de 06/03/1997 a atualmente, o art. 58 da Lei 8.213/91 estabelece que a relação dos agentes nocivos químicos, físicos ou biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão de aposentadoria especial de que trata o art. 57 seria definido pelo Poder Executivo. Para tanto restou editado o Decreto 3.048/99, o qual não dispõe mais ser perigosa exposição aos agentes químicos álcool, gasolina e diesel, na forma em que consignada no Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 56-57. Com efeito, o decreto em comento somente considera perigosa e insalubre a exposição aos agentes químicos álcool e gasolina nos casos de sua fabricação ou nos casos de comércio atacadista, não havendo que se falar para o labor prestado após

05/03/1997 na aplicação do Decreto 53.831/64 mencionado na inicial. Já quanto ao período de 01/08/1996 a 05/03/1997, também deixo de considerá-lo como exercido em condições especiais uma vez que, tanto o PPP de fls. 65-66 quanto a cópia da CTPS do autor (fl. 26), indicam que o autor exercia as funções de frentista e de caixa, levando a crer que a exposição aos agentes nocivos se dava de forma intermitente. O próprio laudo técnico juntado pelo autor às fls. 67-78 indica que a exposição aos agentes nocivos durante a jornada de trabalho se dava de forma intermitente e não contínua. Por fim cabe ressaltar que o PPP de fls. 65-66 encontra-se incompleto, sem a indicação da data de sua emissão, CNPJ e carimbo da empresa e assinatura do responsável pela emissão. Assim, reconheço como laborado em condições especiais somente os períodos de: 20/08/1987 a 14/05/1991 e de 02/07/1991 a 17/04/1994, pelas razões acima apontadas. Quanto ao pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, cumpre verificar se o autor preenche os requisitos necessários. Considerando-se os períodos reconhecidos nestes autos como trabalhado em condições especiais e somando-os aos demais períodos laborados pelo autor, concluo que o autor logrou comprovar somente o tempo de 32 anos, 11 meses e 28 dias de tempo de contribuição, conforme planilha de contagem de tempo que segue em anexo, insuficiente, portanto, para a concessão do benefício pretendido. Desta forma, deve ser indeferido o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição tendo em vista o não preenchimento dos requisitos necessários. Dispositivo Posto isto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, somente para o fim de condenar o Instituto Nacional do Seguro Social à obrigação de fazer, consistente no enquadramento, como especial, dos períodos de 20/08/1987 a 14/05/1991 - Contatto & Contatto Ltda. e de 02/07/1991 a 17/04/1994 - Auto Posto e Restaurante Castelo Ltda., convertendo-os para tempo de serviço comum. Havendo sucumbência recíproca, sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil, ficando o autor condenado ao pagamento de 50% das custas processuais devidas, sendo delas isenta o INSS. A exigibilidade da obrigação ficará suspensa pelo prazo de 05 (cinco) anos, conforme o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50, período após o qual prescreverá. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001573-45.2009.403.6109 (2009.61.09.001573-7) - EUNICE LOPES DA SILVA (SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP227792 - EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em razão do alegado pelo INSS, cumpra a parte autora a determinação de fls. 135. Int.

0003712-67.2009.403.6109 (2009.61.09.003712-5) - JORNAL CIDADE DE RIO CLARO LTDA (SP243583 - RICARDO ALBERTO LAZINHO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 2124 - CAROLINA GARCIA MEIRELLES)
Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por JORNAL CIDADE DE RIO CLARO LTDA. em face da UNIÃO em que a Autora objetiva a declaração de extinção dos créditos tributários descritos nos processos administrativos nº 13888-900.606/2006-54, 13888-900.607/2006-07 e 13888-900.609/2006-98 em face de compensação efetuada pelo contribuinte. Alega que recolheu as contribuições do PIS sob alíquota majorada pela Lei nº 10.637/2002, de 1,65%, para as competências de janeiro a maio de 2003, contudo, com a alteração trazida pela Lei nº 10.684/2003, a alíquota devida voltou a ser de 0,65%, com efeitos retroativos, o que gerou um crédito no valor de R\$ 2.720,13 em favor do contribuinte, o qual foi compensado nas competências de julho e agosto de 2003, seguindo-se as regras da Secretaria da Receita Federal do Brasil. Menciona que, contudo, foi notificado do indeferimento do pedido de compensação e intimado para pagamento do tributo, conforme despachos decisórios proferidos nos processos administrativos nº 13888-900.606/2006-54, 13888-900.607/2006-07 e 13888-900.609/2006-98. Sustenta que tais decisões estão eivadas de vícios e nulidades, sendo válidas as compensações. Discorre sobre as alterações legislativas relativas ao PIS. Notícia a realização de depósito judicial dos valores requeridos nos procedimentos administrativos e requer a antecipação de tutela para suspensão da exigibilidade do tributo e suas consequências lógicas. Requer, ao final, a declaração de extinção dos créditos tributários descritos nos processos administrativos nº 13888-900.606/2006-54, 13888-900.607/2006-07 e 13888-900.609/2006-98 em face de compensação efetuada pelo contribuinte. Inicial acompanhada de documentos de fls. 11-102. O pedido de antecipação de tutela foi deferido por decisão de fls. 112-113, reconhecendo a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários oriundos dos processos administrativos supra citados e determinando a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa de débito em favor da parte autora. A União apresentou a contestação de fls. 151-155. Discorreu sobre a distribuição do ônus da prova e alegou não ser possível ter certeza se os valores pagos a título de PIS se deram com aplicação da alíquota majorada ou não, posto que a autora apenas menciona qual teria sido o faturamento nos meses de janeiro a maio de 2003, sem ter juntado aos autos documento comprobatório, ônus que lhe competia, o que implica em improcedência da ação. Alegou, também, que não merece prosperar o pedido de extinção dos processos administrativos, visto que neles foi apurado que os valores pagos foram utilizados para quitação de débitos outros da autora, não restando saldo credor disponível para a compensação de débitos informada nos pedidos administrativos. Sustentou, ainda, que os processos administrativos não se tratam de processos de cobrança, mas sim de declarações de compensação

eletrônica, motivo pelo qual não é possível se pleitear a extinção do crédito tributário. Trouxe os documentos de fls. 156-158. Diante da alegação da União de que os créditos discriminados nos autos já foram utilizados para outra compensação o julgamento foi convertido em diligência para que a ré colacionasse aos autos cópias dos procedimentos administrativos que foram objeto de compensação para que demonstrasse, de forma cabal, a quitação daqueles outros tributos. A União manifestou-se às fls. 298-299. Arguiu que a Delegacia da Receita Federal não apurou a existência dos recolhimentos a maior que o contribuinte alega ter realizado, não existindo assim crédito a favor do contribuinte, motivo pelo qual a compensação foi indeferida. Trouxe os documentos de fls. 300-320. Instada, a parte autora manifestou-se às fls. 323-324. É o relatório. Decido. Inicialmente, observo que a União, em sua contestação, não se insurgiu contra as alegações da autora de que a Lei nº 10.684/2003, ao incluir o inciso XI no artigo 8º da Lei nº 10.637/2002, reduziu para as empresas jornalísticas a alíquota do PIS de 1,65% para 0,65%, com efeitos retroativos às competências de janeiro a maio de 2003. O cerne da controvérsia restringe-se à comprovação de que a autora efetuou recolhimentos com base na alíquota majorada de 1,65% e, conseqüentemente, se teria direito de utilizar o valor recolhido a maior para efetuar a compensação tributária pretendida. No que tange à alegação da União de que o pedido da autora de extinção dos créditos tributários descritos nos processos administrativos citados deve ser julgado improcedente porque os procedimentos não são de cobrança não se sustenta. Isso porque nos documentos de fls. 18-20 consta claramente que o contribuinte estava sendo intimado para efetuar o pagamento dos débitos que, no julgamento da Receita Federal, foram indevidamente compensados. Assim, é viável a apreciação do pedido da parte autora de extinção do crédito tributário vez que foi efetivamente notificada para pagar o tributo. No mérito propriamente dito, assiste razão à parte autora. De plano, verifico que o suposto crédito não foi utilizado em outra compensação, mas sim que foi considerado pela Receita Federal que os valores recolhidos a título de PIS pela autora nas competências de janeiro, fevereiro e março de 2003 foram no montante exato do valor considerado devido pela Fazenda, e não a maior (fls. 18-20 e 298-299 e 300-219). Ou seja, o Fisco considera que não há crédito a favor do contribuinte porque o recolhimento foi no valor devido. A discussão nesses autos, portanto, consiste na verificação ou não de que houve pagamento a maior. Afasto, também, a alegação da União no sentido de não ser possível ter certeza se os valores pagos a título de PIS se deram com aplicação da alíquota majorada ou não, posto que a autora apenas menciona qual teria sido o faturamento nos meses de janeiro a maio de 2003, sem ter juntado aos autos documento comprobatório. Ocorre que o Fisco tem plenas condições de apurar qual foi o faturamento da empresa nos meses mencionados e, com um simples cálculo, apurar se os valores recolhidos através das guias DARF de fls. 22-23 foram com base na alíquota de 1,65% ou 0,65%. A União, portanto, não se desincumbiu do ônus que lhe competia. Ademais, a empresa comprovou que apresentou DCTF retificadora para os meses de janeiro a março de 2003 (fls. 26-41), sendo que o valor informado como o devido a título de PIS confere com o alegado na presente ação. A União nada mencionou a esse respeito, tampouco apresentou prova de que houve alguma insurgência do Fisco quanto aos novos valores apresentados pela empresa a título de PIS. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para declarar a extinção dos créditos tributários descritos nos processos administrativos nº 13888-900.606/2006-54, 13888-900.607/2006-07 e 13888-900.609/2006-98 em face da correta compensação efetuada pelo contribuinte. Condene a União ao pagamento das custas em reembolso e de honorários advocatícios à parte autora, os quais restam fixados em R\$ 1.000,00 (hum mil reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC. O valor depositado nos autos (fl. 296) deverá ser levantado a favor da parte autora após o trânsito em julgado da presente decisão. Decorrido o prazo, para o saque da quantia depositada nos autos, deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, indicar o nome da pessoa autorizada a efetuar o levantamento, fornecendo os dados da Carteira de Identidade, CPF e OAB, se o caso, em observância ao que consta da Resolução n.º 110/2010, do Conselho da Justiça Federal. Cumprida a determinação supra e após o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento e, posteriormente, intime-se o beneficiário para retirada. Conforme disposto no artigo 1º da Resolução supra citada, o prazo de validade do alvará é de 60 (sessenta) dias, contado da data de sua expedição, sendo que o beneficiário deve promover o saque em até 10 (dez) dias após sua apresentação na agência bancária, caso em que, decorrido tal lapso sem qualquer providência da parte, o Alvará deverá ser cancelado. Deixo de submeter a sentença ao reexame necessário, em face do disposto no 2º do art. 475 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008084-59.2009.403.6109 (2009.61.09.008084-5) - JOSE HONORIO(SP142717 - ANA CRISTINA ZULIAN E SP235301 - CRISTINA RODRIGUES BRAGA NUNES) X FAZENDA NACIONAL

JOSÉ HONÓRIO ingressou com a presente ação em face da UNIÃO e do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a declaração de inexigibilidade de pagamento de IRPF - Imposto de Renda de Pessoa Física incidente sobre valores que lhe foram pagos quando do recebimento de atrasados relativos ao seu benefício previdenciário. Narra a parte autora ter requerido administrativamente o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, logrando receber de forma acumulada as prestações atrasadas de sua aposentadoria, em parcela única em maio de 2007, o valor de R\$ 72.812,99 (setenta e dois mil oitocentos e doze reais e noventa e nove centavos), referente ao período de

14/12/2000 a 31/01/2007. Afirma que na Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda de 2008, ano-calendário 2007, foi exigida a alíquota de 27,5% (vinte e sete e meio por cento) do autor. Alega que, caso o pagamento destes valores fosse feito tempestivamente, haveria redução da alíquota para 15% (quinze por cento), ou mesmo o tributo não seria devido. Requereu a antecipação da tutela para suspender a exigibilidade do crédito tributário e, ao final, a procedência da ação para ver declarada a inexigibilidade do IR sobre os valores atrasados, a prescrição do período de 14/12/2000 a 29/06/2004, bem como ter o direito de retificar a Declaração de Ajuste Anual de IR 2008/2007. Inicial acompanhada de documentos de fls. 09-31. Citada, a União apresentou contestação às fls. 39-47. Aduz que a parte autora não juntou os documentos indispensáveis para provar o que alega, afirmando que cabe ao autor o ônus da prova. Alega que o documento de fl. 18, ao contrário do que diz o requerente, comprova a inexistência de pendências fiscais. Afirma que os requisitos para a concessão da tutela antecipada não estão presentes no caso em tela, pugnando, ao final, pela improcedência dos pedidos iniciais. Despacho proferido à fl. 49, conferindo à parte autora prazo para juntar aos autos a comprovação do pagamento dos benefícios recebidos em atraso e a incidência do imposto de renda, motivo pelo qual a parte autora juntou documento à fl. 52. Decisão proferida à fl. 54/54-veriso, deferindo o pedido de antecipação de tutela, contra a qual a União interpôs agravo de instrumento (fls. 39-70), que restou convertido em agravo retido (fls. 73-76 e 81-83). Réplica às fls. 78-79. O julgamento foi convertido em diligência para que a Receita Federal do Brasil em Piracicaba/SP informasse o Juízo sobre eventual existência de procedimento administrativo de cobrança em face do autor. Oficiada, a RFB juntou documentos às fls. 90-91, sobre os quais se manifestou a parte autora à fl. 93, e a União, à fls. 95-98. Novamente o julgamento foi convertido em diligência para que o autor trouxesse cópia completa da Declaração de Imposto de Renda de 2008/2007, no entanto, apesar de intimado, ficou-se inerte. É o relatório. Decido. Inicialmente, verifico que o INSS não foi citado para contestar o feito. No entanto, não há necessidade de suprir a falta de citação, pois reconheço, de ofício, sua ilegitimidade passiva, embasando-me, como razão de decidir, no precedente abaixo transcrito, oriundo do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: TRF3 - AC 200461000175955 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1525901 - Relator(a): JUIZ CARLOS MUTA Órgão julgador: TERCEIRA TURMA. Fonte: DJF3 CJI DATA: 27/05/2011 PÁGINA: 753 - Decisão: Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. INSS. ILEGITIMIDADE PASSIVA. AÇÃO DE REPETIÇÃO DO IRRF. RECEBIMENTO ACUMULADO DE PROVENTOS. TAXA SELIC. VERBA HONORÁRIA. RECURSO DESPROVIDO. 1. O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS é parte ilegítima para figurar no pólo passivo de ação que discuta a repetição de valores recolhidos a título de IRPF, incidente sobre valores resultantes de recebimento acumulado de proventos da aposentadoria, que, na espécie, age como substituto tributário, retendo na fonte os valores e repassando para a FAZENDA NACIONAL. Ainda que discutido o direito à emissão de novos informes de pagamento de proventos, tal circunstância não autoriza a integração, na lide, da autarquia, pois tal obrigação não se confunde com a de responder pela incidência e repetição do tributo questionado. O INSS não tem legitimidade para responder por tal demanda nem responsabilidade tributária por decorrência de fato relativo à tramitação do pedido administrativo de concessão do benefício previdenciário. 2. Sobre os consectários, igualmente correta a decisão ora agravada, considerando que o período em que houve recolhimentos a serem repetidos estão entre 24/08/99 e 31/01/01, aplica-se única e exclusivamente a Taxa SELIC, não podendo ser cumulada com nenhum outro índice, conforme jurisprudência assim consolidada pelo Superior Tribunal de Justiça, considerando, para tanto, que Aplica-se a taxa SELIC, a partir de 1º.1.1996, na atualização monetária do indébito tributário, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de juros ou atualização monetária. 3. Se os pagamentos foram efetuados após 1º.1.1996, o termo inicial para a incidência do acréscimo será o do pagamento indevido; no entanto, havendo pagamentos indevidos anteriores à data de vigência da Lei 9.250/95, a incidência da taxa SELIC terá como termo a quo a data de vigência do diploma legal em tela, ou seja, janeiro de 1996 (RESP 1.111.175, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJE 01/07/09). 3. No tocante aos honorários advocatícios, igualmente consolidada a jurisprudência no sentido da aplicabilidade do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, para a fixação da verba honorária, em casos como o presente, em que inexistente condenação, de modo a autorizar apreciação equitativa, atendidos os requisitos de grau de zelo do profissional, lugar de prestação do serviço, natureza e importância da causa, trabalho realizado pelo advogado e tempo exigido para o seu serviço. Na espécie, a verba honorária, arbitrada em 10% sobre o valor da condenação, encontra-se adequada à legislação processual, jurisprudência e às circunstâncias do caso concreto, nada havendo que justifique a elevação ao teto da previsão legal. 4. Agravo inominado desprovido. Data da Decisão: 19/05/2011. Data da Publicação: 27/05/2011. (grifei). Passo a análise do mérito da demanda. O pagamento em parcela única de valores relativos a contribuições previdenciárias distorce a incidência do IRPF sobre a renda auferida pelo contribuinte. Com efeito, se pagas de forma tempestiva, ou seja, mês a mês, as verbas previdenciárias estariam sujeitas à alíquota diversa daquela aplicada em face do pagamento único dessas verbas. O contribuinte, na hipótese em comento, termina por ser duplamente penalizado pela morosidade da Administração Pública: num primeiro momento, deixa de receber o que lhe é devido no momento adequado; posteriormente, é onerado de forma mais

gravosa que outros segurados do INSS em situação idêntica a sua, mas que obtiveram a concessão de seu benefício previdenciário nos prazos legalmente estabelecidos para tanto. Assim, por uma questão de isonomia, a incidência do IRPF sobre a contribuição previdenciária paga com atraso à parte autora deve ser recalculada, considerando-se como base de cálculo os valores que a ela deveriam ter sido pagos, mês a mês, não fosse a demora indevida da autarquia previdenciária em reconhecer o seu direito. Ademais, o entendimento adotado nesta sentença conta com firme apoio na jurisprudência do STJ, conforme precedente que ora cito: **TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS PAGOS DE MODO ACUMULADO. CASO RECEBIDOS MENSALMENTE ESTARIAM DENTRO DA FAIXA DE ISENTOS. IMPOSSIBILIDADE DE RETENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA. PRECEDENTES.** 1. Trata-se de ação ordinária de repetição de indébito, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por **ÁLVARO KIRSCH** em face da União Federal e o INSS, objetivando a devolução dos valores retidos a título de imposto de renda com a incidência das cominações legais. O autor, em 27/11/1997, requereu a concessão de aposentadoria por tempo de serviço. Em 29/11/2001, reconhecendo o direito ao benefício, o INSS efetuou o pagamento dos proventos em atraso de forma acumulada com retenção de imposto de renda. O questionamento autoral foi no sentido de que, caso as parcelas fossem pagas na época própria ou seja, mês a mês, não teria sofrido a referida tributação, razão pela qual pleiteou a devolução dos valores recolhidos de forma indevida. A medida antecipatória foi indeferida. Sobreveio a sentença, julgando procedente o pedido, condenando a União Federal a restituir ao autor o imposto de renda retido na fonte pelo INSS asseverando que: No presente caso, a retenção do imposto de renda pelo INSS ofende o princípio constitucional da isonomia, eis que outros segurados que se encontravam em situação idêntica, porém, que perceberam os proventos de seu benefício mês a mês e não de forma acumulada, não se sujeitaram à incidência da questionada tributação. Com efeito, não se pode imputar ao segurado a responsabilidade pelo atraso no pagamento de proventos, sob pena de se beneficiar o Fisco com o retardamento injustificado do INSS no cumprimento de suas obrigações perante os aposentados e pensionistas. (fls. 37/38). Apelaram o INSS e a União Federal. O egrégio Tribunal Regional Federal manteve inalterada a decisão singular. Nesta via recursal, a União Federal alega negativa de vigência do art. 12 da Lei nº 7.713/88. Em suas razões, aduz que os rendimentos recebidos de forma acumulada é gênero para qualquer tipo de renda obtida estando, portanto, sujeita à tributação. Sem contrarrazões, conforme certidão de fl. 82.2. Não se pode impor prejuízo pecuniário à parte em razão do procedimento administrativo utilizado para o atendimento do pedido à seguridade social que, ao final, mostrou-se legítimo, tanto que deferido, devendo ser garantido ao contribuinte à isenção de imposto de renda, uma vez que se recebido mensalmente, o benefício estaria isento de tributação. 3. Ainda que em confronto com o disposto no art. 3º, único, da Lei 9.250/95, o emprego dessa exegese confere tratamento justo ao caso em comento, porquanto se concedida a tributação tal como pleiteada pela Fazenda estaria-se duplamente penalizando o segurado que não recebeu os parcos benefícios na época oportuna. 4. Precedentes: REsp 723196/RS, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 30/05/2005; REsp 505081/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 31/05/2004 e REsp 667238/RJ, desta Relatoria, DJ de 28/02/2005. 5. Recurso especial não-provido. (RESP 758779/SC - Rel. Min. José Delgado - 1ª T. - j. 20/04/2006 - DJ DATA:22/05/2006 PG:00164). Também o Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem se manifestado nos termos acima explanados, conforme os seguintes julgados: **TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PESSOA FÍSICA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. PAGAMENTO DE FORMA ACUMULADA. BASE DE CÁLCULO DO TRIBUTO. VALOR MENSAL DO BENEFÍCIO. TABELA PROGRESSIVA VIGENTE. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATÓRIOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** 1. Na espécie sub judice, trata-se de pagamento de benefícios previdenciários acumulados, que, realizado de uma só vez, ensejou a incidência do imposto de renda à alíquota máxima prevista na Tabela Progressiva do tributo. 2. É certo que, se recebido o benefício devido, mês a mês, os valores não sofreriam a incidência da alíquota máxima do tributo, mas sim da alíquota menor, ou mesmo, estariam situados na faixa de isenção, conforme previsto na legislação do Imposto de Renda. 3. O cálculo do Imposto sobre a Renda na fonte, na hipótese de pagamento acumulado de benefícios previdenciários atrasados, deve ter como parâmetro o valor de cada parcela mensal a que faria jus o beneficiário e não o montante integral que lhe foi creditado. 4. A jurisprudência do E. STJ alinhou-se no sentido de que o disposto no art. 12 da Lei nº 7.713/88 refere-se tão-somente ao momento da incidência do tributo em questão, não fixando a forma de cálculo, que deverá considerar o valor mensal dos rendimentos auferidos. (REsp 783724/RS, Rel. Min. Castro Meira, j. j. 15/08/2006, DJ 25/08/2006, p. 328) 5. Não é razoável, portanto, que o segurado, além de aguardar longos anos pela concessão do benefício previdenciário, ainda venha a ser prejudicado, com a aplicação da alíquota mais gravosa do tributo quando do pagamento acumulado dos respectivos valores, em clara ofensa aos princípios da capacidade contributiva e da isonomia tributária. 6. Não há como se aferir de imediato o valor exato de cada benefício mensal a que faz jus o beneficiário, de forma a reconhecer a isenção legal em todos os meses do período indicado. Assim, o cálculo do IR deverá considerar a parcela mensal do benefício, em correlação aos parâmetros fixados na Tabela Progressiva vigente à época, inclusive no que concerne à alíquota menor (15%) ou faixa de isenção. 7. Os créditos do contribuinte a serem utilizados para repetição devem ser atualizados monetariamente desde a data do recolhimento indevido (Súmula STJ 162), ou seja, desde a retenção pelo INSS, em junho de 2.004, até a data da restituição. 8. Cabível a atualização dos débitos desde a retenção indevida, com a aplicação da taxa SELIC, com

fulcro no art. 39, 4º da Lei nº 9.250/95, devendo ser afastada a aplicação de qualquer outro índice a título de juros e de correção monetária, nos termos da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do CJF. 9. O provimento da ação não afasta a aferição dos valores a serem repetidos em cotejo ao conteúdo das declarações de ajuste anual do contribuinte, a fim de que sejam compensadas eventuais diferenças pagas no âmbito administrativo, verificação que pode ser realizada pela ré quando da apresentação dos cálculos para execução do julgado. 10. Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com fulcro no art. 20, 3.º, do CPC, limitado ao valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), consoante entendimento desta Sexta Turma. 11. Apelação parcialmente provida. (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1434291 - Rel. JUIZA CONSUELO YOSHIDA. 6ª TURMA. Data da Decisão: 05/11/2009. Data da Publicação: 19/01/2010 DJF3. PÁGINA: 884)MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO. TRIBUTÁRIO. RECEBIMENTO ACUMULADO DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA. RETENÇÃO DE IR NA FONTE COM ALÍQUOTA DE 27,5%. ILEGITIMIDADE DO DELEGADO DA RECEITA FEDERAL. ILEGALIDADE DA RETENÇÃO. VALOR MENSAL ISENTO DE IMPOSTO DE RENDA OU SITUADO NA FAIXA DA ALÍQUOTA DE 15%.1. Somente o Gerente Executivo do INSS, na qualidade de responsável tributário pela retenção e recolhimento do tributo devido à União Federal, é legitimado a figurar no pólo passivo da demanda, tendo em vista que a impetração é anterior ao repasse do imposto de renda. Ilegitimidade do Delegado da Receita Federal que se reconhece de ofício, nos termos do art. 267, 3º, do CPC. 2. Interpretação equivocada do INSS do art. 12, da Lei nº 7.713/88 para aplicar a alíquota de 27,5% de Imposto de Renda no pagamento de proventos de aposentadoria recebidos de forma acumulada pelo segurado, a contar da data do protocolo administrativo do pedido de benefício e a data da concessão. 3. Tendo em vista que se o benefício fosse recebido tempestivamente, mês a mês, o segurado estaria isento ou em faixa da alíquota de 15%, não se pode atribuir este prejuízo ao mesmo, só porque o pagamento se deu de uma só tacada.4. Tutela antecipada concedida na Ação Civil Pública nº 1999.61.00.003710-0, julgada procedente em 1ª Instância, pendente de julgamento definitivo, determinando ao INSS que deixe de proceder à retenção do IRRF no pagamento de benefícios ou pensões de forma acumulada, quando se tratar de processo administrativo ou judicial e que correspondam a créditos originariamente colhidos pelo limite mensal de isenção, o que poderia tangenciar descumprimento de decisão judicial pela autoridade impetrada, sendo impositiva a remessa de cópia dos autos ao MPF para análise (CPP: art. 40).5. Ilegalidade na retenção.6. Apelação do INSS a que se nega provimento. Remessa oficial a que se dá parcial provimento para excluir o Delegado da Receita Federal em Santo André, ficando prejudicada a apelação da União Federal.(AMS 259006/SP - Rel. Juiz Roberto Jeuken - 3ª T. - j. 04/07/2007 - DJU DATA:22/08/2007 PÁGINA: 239).No entanto, no caso em comento, ainda que intimada à fl. 100-verso, não trouxe a parte autora cópia da Declaração de Ajuste Anual de Imposto de Renda do Exercício 2008 / Ano-calendário 2007 para comprovar que houve apuração de imposto a pagar.Ademais, em atendimento ao Ofício 216/2012 - SPD (fl. 86), que determinou que a Receita Federal do Brasil em Piracicaba/SP informasse acerca de eventuais processos administrativos de cobrança em face do autor, esta afirmou existir somente o processo administrativo nº 12219.000795/2009-26 (fls. 89-91).Instada, a União trouxe documentos acerca do PA 12219.000795/2009-26, demonstrando que tal processo foi gerado em razão da presente ação (fl. 97), a partir da citação em execução / ação proposta contra a Fazenda (fl. 96). Juntou também aos autos comprovação de que o autor não está inscrito em dívida ativa (fl. 98).Não havendo o autor comprovado que exista imposto de renda a pagar ou cobrança de IR em razão de valores que lhe foram pagos quando do recebimento de atrasados relativos ao seu benefício previdenciário, indefiro os pedidos iniciais.Ante o exposto, JULGO PARCIAMENTE EXTINTO O FEITO, nos termos do inciso VI do art. 267 do Código de Processo Civil, em face da ilegitimidade do Instituto Nacional do Seguro Social para figurar no polo passivo do feito.No mais, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, revogando a decisão que antecipou o provimento de mérito (fl. 54/54-verso).Sem condenação da parte autora em honorários advocatícios em favor do INSS, tendo em vista em vista que a relação processual sequer se completou, em face da ausência de citação da parte contrária.Condeno a parte autora ao pagamento de custas, bem como de honorários advocatícios em favor da União/Fazenda Nacional, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), tendo em vista a simplicidade da causa, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. A exigibilidade da obrigação ficará suspensa pelo prazo de 05 (cinco) anos, conforme o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50, período após o qual prescreverá. Desnecessária a remessa dos autos ao SEDI, tendo em vista que o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS não foi incluído no polo passivo do feito no termo de autuação.Oficie-se à Secretaria da Receita Federal do Brasil, com cópia integral dessa sentença.Deixo de submeter a sentença ao reexame necessário, em face do disposto no 2º do art. 475 do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0013189-17.2009.403.6109 (2009.61.09.013189-0) - JORGE LUIZ DEGASPERI(SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Trata-se de processo de execução em que, após trânsito em julgado do acórdão prolatado nos autos, houve

condenação do INSS ao pagamento de valores atrasados referentes à revisão de benefício previdenciário, bem como de honorários advocatícios em favor do exequente, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a prolação da sentença. Determinada a inversão da execução (fl. 121), o INSS apresentou os cálculos às fls. 125/131. A parte exequente manifestou sua concordância com os valores oferecidos às fls. 134/135. Foram encaminhados os competentes ofícios requisitórios às fls. 141/142, sendo noticiado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região o pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV à fl. 145 e do Precatório à fl. 149. Apesar de intimada, a parte exequente ficou-se inerte, pelo que considero sua concordância tácita com o numerário disponibilizado. Posto isso, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução quanto ao pagamento do valor principal e dos honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002792-59.2010.403.6109 - AUGUSTO FELISBERTO CALABRIA (SP272888 - GIOVANNI FRASNELLI GIANOTTO E SP184488 - ROSÂNGELA FRASNELLI GIANOTTO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 2583 - CRISTIANE SANCHES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Augusto Felisberto Calabria ingressou com a presente ação em face da União e do INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a declaração de inexigibilidade de pagamento de IRPF - Imposto de Renda de Pessoa Física incidente sobre valores que lhe foram pagos quando do recebimento de atrasados relativos ao seu benefício previdenciário, bem como a repetição de indébito do valor retido na fonte. Narra a parte autora que em 2009 obteve êxito em demanda judicial (0001612-24.2003.4.03.6183), na qual restou condenado o INSS ao pagamento de valores atrasados de seu benefício, os quais foram depositados de forma acumulada em 10/02/2009 no valor de R\$ 72.355,51 (setenta e dois mil trezentos e cinquenta e cinco reais e cinquenta e um centavos). Afirma que em virtude deste pagamento, o INSS reteve na fonte a título de IR o valor de R\$ 2.170,67 (dois mil cento e setenta reais e sessenta e sete centavos). Afirma que ao fazer a declaração de ajuste anual para o exercício de 2010, ano-calendário de 2009, foi gerado um saldo de imposto a pagar no valor de R\$ 7.979,31 (sete mil novecentos e setenta e nove reais e trinta e um centavos). Afirma que se os valores pagos acumuladamente pela autarquia previdenciária fossem pagos mês a mês, não haveria a incidência do Imposto de Renda na alíquota de 27,5% (vinte e sete e meio por cento). Requer a procedência da ação para que seja declarada a inexigibilidade da cobrança de valores a título de IRPF gerados na declaração de ajuste anual de 2009, bem como a restituição do valor pago a título de imposto retido na fonte quando do recebimento das prestações em atraso de seu benefício previdenciário. Inicial instruída com os documentos de fls. 14-33 e 45-57. Decisão à fl. 37 indeferindo o pedido de tutela antecipada. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 58-60, alegando, preliminarmente, sua ilegitimidade para figurar no polo passivo do feito. No mérito, alegou a regularidade da retenção do imposto de renda sobre rendimentos pagos em cumprimento de decisão judicial em obediência ao princípio da legalidade. Requereu, ao final, a declaração de improcedência do pedido inicial. A União apresentou contestação às fls. 69-84. Alegou, preliminarmente, a ilegitimidade passiva da Fazenda Nacional. Alegou a ausência de documento indispensável à análise do pedido, afirmando que cabe à parte autora o ônus de provar o quanto alegado. Defendeu a legalidade da incidência de IRPF sobre montante de créditos atrasados recebidos de forma acumulada. Aduziu que não procede o pedido da parte autora de ver reconhecido o direito à restituição do valor apurado como devido para o ano calendário 2009, já que o imposto retido na fonte no importe de 3% (três por cento), não é restituível. Ressaltou que o autor obteve outros rendimentos no decorrer do ano-calendário 2009, os quais podem ter gerado IRPF a ser recolhido. Pugnou, ao final, pela improcedência do pedido. Réplica apresentada às fls. 99-101. O julgamento do feito foi convertido em diligência para que os autos fossem remetidos à Contadoria do Juízo, que juntou seu parecer à fl. 105. Intimadas, as partes se manifestaram às fls. 112, 114 e 119-120 acerca do laudo do contador. É o relatório. Decido. Inicialmente, acolho a preliminar de ilegitimidade do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - em figurar no polo passivo da presente demanda. O INSS, ao reter o IRPF em favor da União, age efetivamente como substituto tributário. O valor assim recolhido ao erário não lhe pertence. Age ele por conta e ordem de terceiro. Não possui legitimidade, portanto, para figurar como réu em ação em que se pretende a restituição de valores indevidamente recolhidos aos cofres públicos. Nesse sentido, confira-se julgado do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: TRF3 - AC 200461000175955 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1525901 - Relator(a): JUIZ CARLOS MUTA Órgão julgador: TERCEIRA TURMA. Fonte: DJF3 CJ1 DATA: 27/05/2011 PÁGINA: 753 - Decisão: Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. INSS. ILEGITIMIDADE PASSIVA. AÇÃO DE REPETIÇÃO DO IRRF. RECEBIMENTO ACUMULADO DE PROVENTOS. TAXA SELIC. VERBA HONORÁRIA. RECURSO DESPROVIDO. 1. O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS é parte ilegítima para figurar no pólo passivo de ação que discuta a repetição de valores recolhidos a título de IRPF, incidente sobre valores resultantes de recebimento acumulado de proventos da aposentadoria, que, na espécie, age como substituto tributário, retendo na fonte os valores e repassando para a

FAZENDA NACIONAL. Ainda que discutido o direito à emissão de novos informes de pagamento de proventos, tal circunstância não autoriza a integração, na lide, da autarquia, pois tal obrigação não se confunde com a de responder pela incidência e repetição do tributo questionado. O INSS não tem legitimidade para responder por tal demanda nem responsabilidade tributária por decorrência de fato relativo à tramitação do pedido administrativo de concessão do benefício previdenciário. 2. Sobre os consectários, igualmente correta a decisão ora agravada, considerando que o período em que houve recolhimentos a serem repetidos estão entre 24/08/99 e 31/01/01, aplica-se única e exclusivamente a Taxa SELIC, não podendo ser cumulada com nenhum outro índice, conforme jurisprudência assim consolidada pelo Superior Tribunal de Justiça, considerando, para tanto, que Aplica-se a taxa SELIC, a partir de 1º.1.1996, na atualização monetária do indébito tributário, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de juros ou atualização monetária. 3. Se os pagamentos foram efetuados após 1º.1.1996, o termo inicial para a incidência do acréscimo será o do pagamento indevido; no entanto, havendo pagamentos indevidos anteriores à data de vigência da Lei 9.250/95, a incidência da taxa SELIC terá como termo a quo a data de vigência do diploma legal em tela, ou seja, janeiro de 1996 (RESP 1.111.175, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJE 01/07/09). 3. No tocante aos honorários advocatícios, igualmente consolidada a jurisprudência no sentido da aplicabilidade do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, para a fixação da verba honorária, em casos como o presente, em que inexistente condenação, de modo a autorizar apreciação equitativa, atendidos os requisitos de grau de zelo do profissional, lugar de prestação do serviço, natureza e importância da causa, trabalho realizado pelo advogado e tempo exigido para o seu serviço. Na espécie, a verba honorária, arbitrada em 10% sobre o valor da condenação, encontra-se adequada à legislação processual, jurisprudência e às circunstâncias do caso concreto, nada havendo que justifique a elevação ao teto da previsão legal. 4. Agravo inominado desprovido. Data da Decisão: 19/05/2011. Data da Publicação: 27/05/2011. (grifei).Deve o INSS, portanto, ser excluído da relação processual.Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva da Fazenda Nacional. É comum o uso do termo Fazenda Nacional para expressar a própria União em Juízo e sua utilização é interpretada de forma a abranger a pessoa jurídica de direito público União. Ademais, cabe à Procuradoria da Fazenda Nacional a representação da União nas causas que versem sobre tributos de competência desta, utilizando-se, a própria Procuradoria, de forma comum, a expressão União/Fazenda Nacional quando do direcionamento de petições.Passo a análise do mérito da demanda.O pagamento em parcela única de valores relativos a contribuições previdenciárias distorce a incidência do IRPF sobre a renda auferida pelo contribuinte.Com efeito, se pagas de forma tempestiva, ou seja, mês a mês, as verbas previdenciárias estariam sujeitas à alíquota diversa daquela aplicada em face do pagamento único dessas verbas.O contribuinte, na hipótese em comento, termina por ser duplamente penalizado pela morosidade da Administração Pública: num primeiro momento, deixa de receber o que lhe é devido no momento adequado; posteriormente, é onerado de forma mais gravosa que outros segurados do INSS em situação idêntica a sua, mas que obtiveram a concessão de seu benefício previdenciário nos prazos legalmente estabelecidos para tanto.Assim, por uma questão de isonomia, a incidência do IRPF sobre a contribuição previdenciária paga com atraso à parte autora deve ser recalculada, considerando-se como base de cálculo os valores que a ela deveriam ter sido pagos, mês a mês, não fosse a demora indevida da autarquia previdenciária em reconhecer o seu direito.Ademais, o entendimento adotado nesta sentença conta com firme apoio na jurisprudência do STJ, conforme precedente que ora cito:TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS PAGOS DE MODO ACUMULADO. CASO RECEBIDOS MENSALMENTE ESTARIAM DENTRO DA FAIXA DE ISENTOS. IMPOSSIBILIDADE DE RETENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA. PRECEDENTES.1. Trata-se de ação ordinária de repetição de indébito, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por ÁLVARO KIRSCH em face da União Federal e o INSS, objetivando a devolução dos valores retidos a título de imposto de renda com a incidência das cominações legais. O autor, em 27/11/1997, requereu a concessão de aposentadoria por tempo de serviço. Em 29/11/2001, reconhecendo o direito ao benefício, o INSS efetuou o pagamento dos proventos em atraso de forma acumulada com retenção de imposto de renda. O questionamento autoral foi no sentido de que, caso as parcelas fossem pagas na época própria ou seja, mês a mês, não teria sofrido a referida tributação, razão pela qual pleiteou a devolução dos valores recolhidos de forma indevida. A medida antecipatória foi indeferida. Sobreveio a sentença, julgando procedente o pedido, condenando a União Federal a restituir ao autor o imposto de renda retido na fonte pelo INSS asseverando que: No presente caso, a retenção do imposto de renda pelo INSS ofende o princípio constitucional da isonomia, eis que outros segurados que se encontravam em situação idêntica, porém, que perceberam os proventos de seu benefício mês a mês e não de forma acumulada, não se sujeitaram à incidência da questionada tributação. Com efeito, não se pode imputar ao segurado a responsabilidade pelo atraso no pagamento de proventos, sob pena de se beneficiar o Fisco com o retardamento injustificado do INSS no cumprimento de suas obrigações perante os aposentados e pensionistas. (fls. 37/38). Apelaram o INSS e a União Federal. O egrégio Tribunal Regional Federal manteve inalterada a decisão singular. Nesta via recursal, a União Federal alega negativa de vigência do art. 12 da Lei nº 7.713/88. Em suas razões, aduz que os rendimentos recebidos de forma acumulada é gênero para qualquer tipo de renda obtida estando, portanto, sujeita à tributação. Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 82.2. Não se pode impor prejuízo pecuniário à parte em razão do procedimento administrativo utilizado para o atendimento do pedido à seguridade social que, ao final, mostrou-se legítimo, tanto que deferido, devendo ser garantido ao contribuinte à isenção de imposto de renda, uma vez que se

recebido mensalmente, o benefício estaria isento de tributação.3. Ainda que em confronto com o disposto no art. 3º, único, da Lei 9.250/95, o emprego dessa exegese confere tratamento justo ao caso em comento, porquanto se concedida a tributação tal como pleiteada pela Fazenda estaria-se duplamente penalizando o segurado que não recebeu os parcos benefícios na época oportuna.4. Precedentes: REsp 723196/RS, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 30/05/2005; REsp 505081/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 31/05/2004 e REsp 667238/RJ, desta Relatoria, DJ de 28/02/2005.5. Recurso especial não-provido.(RESP 758779/SC - Rel. Min. José Delgado - 1ª T. - j. 20/04/2006 - DJ DATA:22/05/2006 PG:00164). Também o Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem se manifestado nos termos acima explanados, conforme os seguintes julgados:TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PESSOA FÍSICA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. PAGAMENTO DE FORMA ACUMULADA. BASE DE CÁLCULO DO TRIBUTO. VALOR MENSAL DO BENEFÍCIO. TABELA PROGRESSIVA VIGENTE. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATÓRIOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Na espécie sub judice, trata-se de pagamento de benefícios previdenciários acumulados, que, realizado de uma só vez, ensejou a incidência do imposto de renda à alíquota máxima prevista na Tabela Progressiva do tributo. 2. É certo que, se recebido o benefício devido, mês a mês, os valores não sofreriam a incidência da alíquota máxima do tributo, mas sim da alíquota menor, ou mesmo, estariam situados na faixa de isenção, conforme previsto na legislação do Imposto de Renda. 3. O cálculo do Imposto sobre a Renda na fonte, na hipótese de pagamento acumulado de benefícios previdenciários atrasados, deve ter como parâmetro o valor de cada parcela mensal a que faria jus o beneficiário e não o montante integral que lhe foi creditado. 4. A jurisprudência do E. STJ alinhou-se no sentido de que o disposto no art. 12 da Lei nº 7.713/88 refere-se tão-somente ao momento da incidência do tributo em questão, não fixando a forma de cálculo, que deverá considerar o valor mensal dos rendimentos auferidos. (REsp 783724/RS, Rel. Min. Castro Meira, j. j. 15/08/2006, DJ 25/08/2006, p. 328) 5. Não é razoável, portanto, que o segurado, além de aguardar longos anos pela concessão do benefício previdenciário, ainda venha a ser prejudicado, com a aplicação da alíquota mais gravosa do tributo quando do pagamento acumulado dos respectivos valores, em clara ofensa aos princípios da capacidade contributiva e da isonomia tributária. 6. Não há como se aferir de imediato o valor exato de cada benefício mensal a que faz jus o beneficiário, de forma a reconhecer a isenção legal em todos os meses do período indicado. Assim, o cálculo do IR deverá considerar a parcela mensal do benefício, em correlação aos parâmetros fixados na Tabela Progressiva vigente à época, inclusive no que concerne à alíquota menor (15%) ou faixa de isenção. 7. Os créditos do contribuinte a serem utilizados para repetição devem ser atualizados monetariamente desde a data do recolhimento indevido (Súmula STJ 162), ou seja, desde a retenção pelo INSS, em junho de 2.004, até a data da restituição. 8. Cabível a atualização dos débitos desde a retenção indevida, com a aplicação da taxa SELIC, com fulcro no art. 39, 4º da Lei nº 9.250/95, devendo ser afastada a aplicação de qualquer outro índice a título de juros e de correção monetária, nos termos da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do CJF. 9. O provimento da ação não afasta a aferição dos valores a serem repetidos em cotejo ao conteúdo das declarações de ajuste anual do contribuinte, a fim de que sejam compensadas eventuais diferenças pagas no âmbito administrativo, verificação que pode ser realizada pela ré quando da apresentação dos cálculos para execução do julgado. 10. Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com fulcro no art. 20, 3.º, do CPC, limitado ao valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), consoante entendimento desta Sexta Turma. 11. Apelação parcialmente provida. (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1434291 - Rel. JUIZA CONSUELO YOSHIDA. 6ª TURMA. Data da Decisão: 05/11/2009. Data da Publicação: 19/01/2010 DJF3. PÁGINA: 884)MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO. TRIBUTÁRIO. RECEBIMENTO ACUMULADO DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA. RETENÇÃO DE IR NA FONTE COM ALÍQUOTA DE 27,5%. ILEGITIMIDADE DO DELEGADO DA RECEITA FEDERAL. ILEGALIDADE DA RETENÇÃO. VALOR MENSAL ISENTO DE IMPOSTO DE RENDA OU SITUADO NA FAIXA DA ALÍQUOTA DE 15%.1. Somente o Gerente Executivo do INSS, na qualidade de responsável tributário pela retenção e recolhimento do tributo devido à União Federal, é legitimado a figurar no pólo passivo da demanda, tendo em vista que a impetração é anterior ao repasse do imposto de renda. Ilegitimidade do Delegado da Receita Federal que se reconhece de ofício, nos termos do art. 267, 3º, do CPC. 2. Interpretação equivocada do INSS do art. 12, da Lei nº 7.713/88 para aplicar a alíquota de 27,5% de Imposto de Renda no pagamento de proventos de aposentadoria recebidos de forma acumulada pelo segurado, a contar da data do protocolo administrativo do pedido de benefício e a data da concessão. 3. Tendo em vista que se o benefício fosse recebido tempestivamente, mês a mês, o segurado estaria isento ou em faixa da alíquota de 15%, não se pode atribuir este prejuízo ao mesmo, só porque o pagamento se deu de uma só tacada.4. Tutela antecipada concedida na Ação Civil Pública nº 1999.61.00.003710-0, julgada procedente em 1ª Instância, pendente de julgamento definitivo, determinando ao INSS que deixe de proceder à retenção do IRRF no pagamento de benefícios ou pensões de forma acumulada, quando se tratar de processo administrativo ou judicial e que correspondam a créditos originariamente colhidos pelo limite mensal de isenção, o que poderia tangenciar descumprimento de decisão judicial pela autoridade impetrada, sendo impositiva a remessa de cópia dos autos ao MPF para análise (CPP: art. 40).5. Ilegalidade na retenção.6. Apelação do INSS a que se nega provimento. Remessa oficial a que se dá parcial provimento para excluir o Delegado da Receita Federal em Santo André, ficando prejudicada a apelação da União Federal.(AMS 259006/SP - Rel. Juiz Roberto Jeuken - 3ª T. - j.

04/07/2007 - DJU DATA:22/08/2007 PÁGINA: 239).No entanto, sem razão a parte autora quando pretende a restituição do valor de R\$ 2.170,67 (dois mil cento e setenta reais e sessenta e sete centavos), descontado a título de imposto de renda na fonte quando do pagamento dos valores de forma acumulada.Com efeito, o art. 27 da Lei nº 10.833/2003 prevê a incidência, a título de imposto de renda, sobre os valores recebidos em cumprimento de decisão da Justiça Federal pago mediante precatório, da alíquota de 3% (três por cento).Contudo, prevê o 2º do referido artigo que o valor retido na fonte será considerado, no caso de pessoas físicas, antecipação do imposto apurado na declaração de ajuste anual. In verbis:Art. 27 . O imposto de renda sobre os rendimentos pagos, em cumprimento de decisão da Justiça Federal, mediante precatório ou requisição de pequeno valor, será retido na fonte pela instituição financeira responsável pelo pagamento e incidirá à alíquota de 3% (três por cento) sobre o montante pago, sem quaisquer deduções, no momento do pagamento ao beneficiário ou seu representante legal. 1º Fica dispensada a retenção do imposto quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, ou que, em se tratando de pessoa jurídica, esteja inscrita no SIMPLES. 2º O imposto retido na fonte de acordo com o caput será: I - considerado antecipação do imposto apurado na declaração de ajuste anual das pessoas físicas; ou ...Assim, indevida a repetição da forma como pretendida pela parte autora.Firmado ser indevida a incidência de IR sobre a totalidade dos valores relativos ao pagamento com atraso do benefício previdenciário à parte autora, compete discriminar como se dará o cálculo do tributo efetivamente por ela devido.O fato imponível do imposto de renda da pessoa natural é anual. Assim, seu cálculo definitivo se protraí no tempo, somente podendo ser medido, com precisão, com o término do ano-base, a partir do primeiro dia do ano que o sucede. Dessa forma, não é correta a determinação de se repetir o valor retido na fonte, sem se mensurar a repercussão desse recolhimento majorado no ajuste anual do imposto de renda, feito no ano seguinte ao ano-base.Assim, entendo, deverá a SRFB elaborar os cálculos relativos à retificação das declarações de ajuste anual do autor, levando em consideração os valores pagos em atraso referentes ao benefício previdenciário da parte autora pago de forma cumulada.O recálculo do IRPF devido deverá ter como base de cálculo os valores que deveriam ter sido pagos, mês a mês, à parte autora, sobre os quais deverá incidir a respectiva alíquota, de acordo com a faixa de rendimentos assim verificada, nos termos da legislação tributária.O valor a restituir ou a pagar, corresponderá à diferença a ser apurada na forma acima descrita, entre o tributo devido e o tributo efetivamente por ele pago.Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE EXTINTO O FEITO, nos termos do inciso VI do art. 267 do Código de Processo Civil, em face da ilegitimidade do Instituto Nacional do Seguro Social para figurar no polo passivo do feito.No mais, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para declarar a inexigibilidade do pagamento dos valores da forma como apontados na declaração de ajuste anual da parte autora ano calendário 2009, exercício 2010, e para declarar o direito de retificação das declarações de ajuste anual da parte autora, devendo a SRFB levar em consideração os valores atrasados pagos em face de rendimentos acumulados de seu benefício previdenciário, tendo como base de cálculo os valores que deveriam ter sido pagos mês a mês à parte autora, sobre os quais deverá incidir a respectiva alíquota, de acordo com a faixa de rendimentos assim verificada nos termos da legislação tributária, bem como o valor retido na fonte a título de imposto de renda e os valores já recolhidos referentes à quotas do IRPF 2010.Condeno a parte autora no recolhimento de 50% (cinquenta por centos) das custas processuais, bem como no pagamento de honorários advocatícios em favor do INSS, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais). As exigibilidades das obrigações ficarão suspensas pelo prazo de 05 (cinco) anos, conforme o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50, período após o qual prescreverá.Condeno a União no pagamento de honorários advocatícios em favor da parte autora, os quais restam fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), tendo em vista a simplicidade da causa, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil.Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para exclusão do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS do polo passivo do feito.Intime-se a parte autora para que traga cópia da sentença, acórdão, cálculos do processo de execução e comprovante de pagamento de requisição de pequeno valor/precatório do processo 2003.61.83.001612-2 (0001612-24.2003.4.03.6183), para a apuração dos períodos que devem ter a(s) declaração(ões) de IRPF retificadas.Após, officie-se à Secretaria da Receita Federal do Brasil, com cópia integral dessa sentença, bem como da sentença e do acórdão dos autos 2003.61.83.001612-2, para que retifique a(s) declaração(ões) de imposto de renda da parte autora, a partir do(s) período(s) contido(s) no feito 2003.61.83.001612-2, sem que haja a incidência de qualquer tipo de multa punitiva.Deixo de submeter a sentença ao reexame necessário, em face do disposto no 2º do art. 475 do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0005954-62.2010.403.6109 - AMANDA FONSECA LEME X CAROLINE LETICIA FONSECA LEME X ROSELENE DELFINO DA FONSECA(SP259038 - AUDREY LISS GIORGETTI E SP241020 - ELAINE MEDEIROS COELHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIRCE VALERA PAZ X THAIS FRANCINE FONSECA LEME X TALITA FONSECA LEME

RELATÓRIO Cuida-se de ação pelo rito ordinário proposta por Amanda Fonseca Leme e Caroline Leticia Fonseca Leme, representadas por sua genitora Rosilene Delfino da Fonseca em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando o pagamento dos valores atrasados em face da concessão de benefício de pensão por

morte, tendo como beneficiário instituidor seu falecido genitor Sr. Sebastião Leme Neto. Narra a parte autora que as requerentes são filhas de Sebastião Leme Neto, falecido aos 07/12/2008. Alegam que em razão de dificuldades para a reunião dos documentos necessários à concessão da pensão por morte, somente deram entrada no requerimento em 16/01/2009, o qual restou indeferido, sob o argumento de falta de documentação. Requereram novamente o benefício em 21/01/2010, sendo deferido pela Autarquia previdenciária o benefício perseguido, mas somente a partir desta data. Alegam, contudo, que à época do requerimento do benefício eram menores impúberes e, portanto, têm direito ao pagamento do benefício deferido desde a data do óbito de seu genitor. Assim, requerem que o pagamento dos valores devidos a título de pensão por morte retroaja à data de óbito de seu genitor, ou seja, desde 07/12/2008, com o pagamento das parcelas devidamente corrigidas no intervalo de 07/12/2008 a 20/10/2008. Com a inicial vieram os documentos de fls. 14-24. Determinação de fl. 27 cumprida pela parte autora às fls. 30-32. Citado, o INSS apresentou sua contestação às fls. 35-38, contrapondo-se ao requerimento formulado pela autora, aduzindo que além das autoras, o benefício de pensão por morte em questão é titularizado por outras duas filhas do de cujus, requerendo que estas integrassem o polo ativo da lide. Alegou que no período em que as autos alegam ter direito sobre as prestações, o benefício era pago integralmente à companheira do de cujus, Sra. Dirce Valera Paz, não podendo o INSS pagar duas vezes tal período. Discorreu sobre os juros de mora e pugnou, ao final, pela improcedência do pedido inicial. Juntou os documentos de fls. 39-47. Réplica apresentada pela parte autora às fls. 50-53. À fl. 58 despacho determinando à parte autora que emendasse a inicial fazendo constar no polo passivo do feito as pensionistas Dirce Valera Paz, Thais Francine Fonseca Leme e Talita Fonseca Leme, o que foi cumprido às fls. 63-64, sendo determinada sua inclusão no polo passivo bem como sua citação. Dirce Valera Paz apresentou contestação às fls. 84-91, defendendo a regularidade do pagamento da pensão por ela titularizada no período de 07/12/2008 a 21/01/2010, alegando a impossibilidade da restituição dos valores recebidos por se tratarem de verba alimentar e recebido de boa fé. Juntou os documentos de fls. 92-94. As corrés Thaís Francine Fonseca Leme e Talita Fonseca Leme não apresentaram contestação, conforme certidão de fl. 95. Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 97-99. É o relatório. Decido. FUNDAMENTAÇÃO Observo que a ação se desenvolveu sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, comportando o feito julgamento de mérito. Inicialmente cumpre esclarecer que o objeto dos presentes autos diz respeito ao pagamento do benefício da pensão por morte no período de 07/12/2008 a 20/01/2010 somente em face de Amanda Fonseca Leme e Caroline Leticia Fonseca Leme, filhas do de cujus e menores impúberes na data do óbito. Quanto às outras filhas do falecido Sr. Sebastião Leme Neto, Thais Francine Fonseca Leme e Talita Fonseca Leme, verifico que na data do óbito já eram maiores de 16 (dezesesseis) anos, sendo que no caso destas, o início do pagamento do benefício foi corretamente fixado em 21/01/2010. Ademais, às filhas do de cujus Thais Francine Fonseca Leme e Talita Fonseca Leme, verifico que eventual decisão nestes autos acerca do pagamento da cota parte das autoras no período de 07/12/2008 a 20/01/2010, em nada irá afetar, ainda que de forma proporcional, o benefício destas pensionistas. Da mesma forma quanto à companheira do falecido Dirce Valera Paz, eventual decisão nestes autos não tem o condão de afetar a percepção por ela do benefício no período em questão, ainda que o tenha percebido de forma integral. Assim, reconsidero a decisão de fl. 58 determinando a exclusão de Dirce Valera Paz, Thais Francine Fonseca Leme e Talita Fonseca Leme do polo passivo do presente feito. Neste sentido, indefiro o requerimento do INSS de autorização para desconto dos eventuais valores a serem pagos às autoras do benefício titularizado por Dirce Valera Paz. Como informado pelo INSS em sua contestação, a beneficiária Dirce Valera Paz recebeu os valores referentes ao benefício nº. 149.397.166-0 de forma integral no período de 07/12/2008 a 20/01/2010, concedido pela Autarquia Previdenciária de forma regular. Tenho, assim, que tais valores foram recebidos pela beneficiária de boa-fé, ou seja, sem que a parte autora tenha agido com dolo. Ademais, os valores em questão têm natureza alimentar, já que compunham os proventos recebidos regularmente pela beneficiária. Acrescento que em nenhum momento a parte ré alegou que Dirce Valera Paz tenha recebido o benefício previdenciário em questão de má-fé. Diante desse quadro, devem ser acolhidas suas alegações, no sentido de que o benefício previdenciário recebido de boa-fé são, no entender da jurisprudência pátria, irrepetíveis. Nesse sentido, precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cuja fundamentação adoto como razão de decidir: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. DESCONTOS DE BENEFÍCIO. MÉTODO DA MÁXIMA COERÊNCIA. INTEGRIDADE DO DIREITO. PRINCÍPIOS DA BOA-FÉ, SOLIDARIEDADE, DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA, IGUALDADE E JUSTIÇA. TUTELA ANTECIPADA. JURISPRUDÊNCIA. COERÊNCIA DO ESTADO JUIZ. INEXIGIBILIDADE DOS VALORES. I - Em termos de um modelo prático, para solução de casos difíceis - que denominamos como máxima coerência - ver o direito como integridade implica não ver conflito entre os princípios, mas ver o caso difícil sendo abordado por duas possibilidades de solução (proposições jurídicas). II - Princípio da solidariedade, consagrado na Constituição Federal como objetivo da República (art. 3º, I: construir uma sociedade livre, justa e solidária), mas também implícito na convivência em comunidade, que implica o respeito ao próximo, o auxílio mútuo para reduzir o sofrimento do outro, o sentimento de união, a cooperação. III - A dignidade humana deve ser vislumbrada no tocante ao caráter sabidamente alimentar das prestações previdenciárias. IV - Resta inegável o status de princípio da boa-fé, com base constitucional, e passível de irradiação sobre todas as relações jurídicas, devendo sempre norteá-las. V - A igualdade exige, ainda, que o Estado trate a todos com os mesmos respeito e

consideração, sendo isto devido aos seres humanos enquanto pessoas morais, livres e iguais. VI - O justo, na concepção de Aristóteles, é o equitativo, o meio-termo. De todas as virtudes, a justiça é a única que consiste no bem de um outro, pois, de fato, ela se relaciona com o próximo, fazendo o que é vantajoso a um outro [...]. VII - A antecipação da tutela é concedida com base em provas inequívocas que atestem a verossimilhança da alegação, consistindo, no mínimo, em indício da procedência do pedido de benefício, podendo, é claro, ser revogada. VIII - O recebimento de verbas previdenciárias, de caráter alimentar, em virtude de antecipação dos efeitos da tutela confirma a presunção de boa-fé. IX - Importância da jurisprudência e dos precedentes, uma vez que demonstram o entendimento adotado pelo Estado através de seus juízes, que buscaram as respostas corretas. Importante, portanto, é privilegiarmos o sólido posicionamento do Estado-juiz neste caso, ajudando a manter, dessa forma, sua coerência. Outrossim, a boa-fé do beneficiário e a natureza alimentar das verbas previdenciárias dão ensejo à irrepetibilidade de valores recebidos indevidamente, inclusive quando tais verbas sejam decorrentes de antecipação dos efeitos da tutela. X - Não se trata, por isso mesmo, de mera alegação do caráter alimentar das verbas previdenciárias feita prima facie para afastar a lei. Trata-se, na verdade, de um raciocínio principiológico de interpretação do direito, que prima pela coerência das decisões judiciais, com fulcro, no caso em tela, na vasta jurisprudência do STJ. Imprescindível ressaltar, por fim, que com isso não se afasta a incidência dos dispositivos legais que disciplinam a repetição dos benefícios indevidos (no mesmo sentido, o REsp nº 996.850/RS, colacionado supra). XI - Em suma, construindo o direito como integridade, nos termos do que foi dito acima, podemos concluir que a irrepetibilidade é amparada pela boa-fé do beneficiário decorrente do fato de ter obtido a prestação em função de decisão judicial, seja tutela antecipada, seja sentença ainda não transitada em julgado, bem como pela natureza eminentemente alimentar dos benefícios. A máxima coerência é, desta forma, alcançada e o entendimento esposado pelo Estado-juiz é, mais uma vez, mantido. XII - Existem, dessa maneira, motivos para dar provimento ao recurso de apelação dos autores com o fim condenar o instituto previdenciário a suspender, imediatamente, os descontos efetivados no benefício de pensão por morte dos apelantes (NB 21/143.937.588/4), bem como a promover a restituição dos valores já indevidamente descontados, observando-se a prescrição quinquenal. XIII - Apelação dos autores provida.(AC 1675774 - Relator(a) JUIZ CONVOCADO DAVID DINIZ - DÉCIMA TURMA - TRF3 CJ1 DATA:08/02/2012).A questão aqui colocada diz respeito, ademais, com a segurança jurídica, tanto mais quando se constata que as verbas recebidas pela parte autora, cuja restituição pretende a parte ré, estavam sendo regularmente pagas e com base em erro que partiu da própria Administração.Por fim, a questão acerca da possibilidade do recebimento pelas autos da cota parte à elas devida no período de 07/12/2008 a 20/01/2010 é de fácil solução. É farta a jurisprudência a no sentido de que contra os menores impúberes não corre prescrição, sendo devido o pagamento do benefício desde o óbito do segurado instituidor. Neste sentido confira-se os seguintes julgados:TRF3 - APELREEX 00193609620054039999 - APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1025079-Relator(a): JUIZ CONVOCADO VALDECI DOS SANTOS-Órgão julgador: DÉCIMA TURMA-Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/02/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:Decisão: Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.Ementa: AGRAVO LEGAL. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, CAPUT DO CPC. PENSÃO POR MORTE. REQUISITOS DEMONSTRADOS. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. 1. A decisão monocrática ora vergastada foi proferida segundo as atribuições conferidas Relator do recurso pela Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao artigo 557 do Código de Processo Civil, ampliando seus poderes para não só para indeferir o processamento de qualquer recurso (juízo de admissibilidade - caput), como para dar provimento a recurso quando a decisão se fizer em confronto com a jurisprudência dos Tribunais Superiores (juízo de mérito - 1º-A). Não é inconstitucional o dispositivo. 2. Preenchidos os requisitos legais, reconhece-se o direito da parte autora ao benefício de pensão por morte. 3. Fixado o termo inicial do benefício pretendido, para as autoras menores, desde a data do óbito (25-08-2002), uma vez tratar-se neste caso de resguardo de direito de menores impúberes, norma de ordem pública, que não se sujeita a prazo prescricional, nem mesmo a demora na apresentação do requerimento administrativo ou no ajuizamento da demanda pelo representante legal. 4. Com relação à autora Rosana Aparecida Fernandes de Jesus, o termo inicial do benefício será estabelecido em conformidade com a legislação vigente na data do óbito. Tendo o referido benefício sido requerido nas vias administrativas em 01-04-2003, ou seja, depois de transcorridos 30 (trinta) dias do falecimento, a pensão é devida desde a data do requerimento administrativo, nos termos do art. 74 da Lei n.º 8.213/91, com a redação dada pela Lei n.º 9.528/97. 5. Como se vê, a decisão agravada resolveu de maneira fundamentada as questões discutidas na sede recursal, na esteira da orientação jurisprudencial já consolidada em nossas cortes superiores acerca da matéria. O recurso ora interposto não tem, em seu conteúdo, razões que impugnem com suficiência a motivação exposta na decisão monocrática, que merece ser sustentada. 6. Agravo legal desprovido. Data da Decisão: 27/01/2015 - Data da Publicação04/02/2015.TRF1- AC 561630520084019199 - AC - APELAÇÃO CIVEL - 561630520084019199 Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL NÉVITON GUEDES- Órgão julgador: PRIMEIRA TURMA - Fonte: e-DJF1 DATA:05/09/2014 PAGINA:57Decisão: A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação do INSS e deu parcial provimento à remessa oficial.Ementa: PREVIDENCIÁRIO.

PROCESSO CIVIL. REMESSA OFICIAL. PENSÃO POR MORTE. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 2º E 5º, XXXV, DA CF. CÔNJUGE E FILHO. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA PRESUMIDA. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. TUTELA ANTECIPADA. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. CUSTAS. 1. No caso, trata-se de sentença ilíquida, posto que desconhecido o conteúdo econômico do pleito, inaplicável o 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil. Súmula 490 do STJ. Igualmente não incide o 3º desse artigo, tendo em vista que a sentença não se fundamentou em jurisprudência do plenário do Supremo Tribunal Federal ou em súmula deste Tribunal ou do tribunal superior competente. 2. Esta Corte, na linha da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, pacificou o entendimento de que a ausência de prévio requerimento administrativo não constitui óbice para que o segurado pleiteie, judicialmente, a revisão de seu benefício previdenciário (AgRg no REsp 1179627/RS, Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, DJe 7.6.2010). Além disso, em respeito ao que estabelece o art. 5º, XXXV da Constituição Federal, uma tal exigência não se compatibilizaria com o direito fundamental de acesso à justiça [cf. AC 0005512-95.2010.4.01.9199/PI, Juiz Federal Marcos Augusto de Sousa (convocado), Primeira Turma, e-DJF1 30.6.2011 p. 251], não havendo, por essa mesma razão, que se falar em violação ao princípio da separação dos Poderes (CF/88, art. 2º). Precedentes. Ressalva do ponto de vista em sentido contrário do Relator. 3. Muito embora o art. 273, caput, do CPC, expressamente, disponha que os efeitos da tutela pretendida na inicial poderão ser antecipados, a requerimento da parte, total ou parcialmente, firmou-se nesta Primeira Turma a possibilidade de o órgão jurisdicional antecipá-la de ofício, tendo em vista a natureza alimentar do benefício previdenciário e em razão da verossimilhança do direito material alegado. Precedentes desta Corte. 4. Segundo a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte, deve-se aplicar, para a concessão de benefício de pensão por morte, a legislação vigente ao tempo do óbito do instituidor. 5. Em conformidade com a legislação previdenciária vigente ao tempo do óbito (e mesmo aquela que se seguiu) e o entendimento jurisprudencial consolidado, o reconhecimento do direito à pensão por morte pressupõe que a pessoa apontada como instituidora detenha, quando do falecimento, a qualidade de segurado ou haja anteriormente preenchido os requisitos para a obtenção do benefício de aposentadoria. Precedente desta Corte. 6. A dependência econômica do cônjuge, da companheira, do companheiro e do filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido é presumida (art. 16, 4º, da Lei 8.213/91), mas admite prova em contrário. 7. A parte autora faz jus ao benefício de pensão por morte, previsto nos arts. 18, II, a e 74 e incisos da Lei 8.213/91, porquanto as provas constantes dos autos são suficientes para demonstrar a condição de segurado do de cujus e a dependência econômica dos requerentes. 8. Tendo o ex-segurado falecido na vigência da Lei 9.528/1997, que alterou a redação originária do art. 74 da Lei 8.213/1991, o termo inicial do benefício, em favor do cônjuge, deve ser a data do óbito, quando requerido até 30 (trinta) dias depois deste; do requerimento administrativo, quando requerido após o decurso do prazo previsto anteriormente, observada a prescrição quinquenal, e, na sua ausência, a partir do ajuizamento da ação, vedada, entretanto, a reformatio in pejus. 9. Quanto à data inicial do benefício em favor de menor impúbere, não corre a prescrição, nos termos do art. 198, inciso I do CC 2002 e art. 103, parágrafo único da Lei 8.213/91, sendo a pensão devida desde a data do óbito do ex-segurado. 10. O valor da pensão deverá ser rateado entre os pensionistas, revertendo em favor dos remanescentes as cotas daqueles cujo direito à pensão cessa. 11. Honorários advocatícios devidos no percentual de 10% (dez por cento) sobre as prestações vencidas até a prolação da sentença, nos termos do enunciado da Súmula n. 111 do STJ. 12. Juros e correção monetária nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal. 13. O INSS não trouxe argumentos ou elementos, em suas razões de apelação, que pudessem justificar a reforma da sentença recorrida, como restou bem fundamentado por ocasião da análise do reexame necessário. 14. Implantação do benefício, no prazo máximo de 30 dias (CPC, art. 273), com comunicação imediata à autarquia previdenciária. 15. Apelação do INSS a que se nega provimento. 16. Remessa oficial a que se dá parcial provimento. Data da Decisão: 28/05/2014- Data da Publicação: 05/09/2014. Posto isso, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - à obrigação de dar, consistente no pagamento às autoras das cotas-parte devidas a título de pensão por morte, no período de 07/12/2008 a 20/01/2010, determinando, ainda, que a Ré se abstenha de efetuar qualquer desconto referente a estes valores, do benefício de Dirce Valera Paz - NB 21/149.397.166-0. Arcará a autarquia com o pagamento de todas as diferenças apuradas devidamente corrigidas, sendo que quanto aos juros e correção monetária, cumpre salientar que a aplicação do disposto no art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a nova redação dada pela Lei nº 11.960, de 29-06-09, fere o princípio constitucional da isonomia. O referido dispositivo cria um fator de diferenciação entre situações que não são diferenciadas, ou seja, aplicação de juros e correção monetária de forma distinta conforme a Fazenda Pública seja credora ou devedora. Registre-se, ainda, que não há uma correlação lógica entre o fator discriminatório e a distinção estabelecida em função dele. Portanto, estamos diante da aplicação em percentuais diversos em situações idênticas, pois há relação de crédito e débito entre os titulares do direito. A desigualdade, no caso, não obedece ao princípio da razoabilidade e, por isso, é inconstitucional. Nos casos em que a Fazenda Pública for credora de verba da mesma natureza, no caso dos autos previdenciária, a correção monetária está disciplinada no art. 175, do Decreto nº 3.049/99, ou seja, pelo mesmo índice utilizado para os reajustamentos dos benefícios do RGPS, que a partir da edição MP 167/2004, convertida na Lei nº 10.884/2003, passou a ser o

INPC. Por fim, em relação aos juros, há de ser aplicado o entendimento até então adotado pelo Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que, em matéria de natureza previdenciária, os juros de mora são devidos no percentual de 1% ao mês (RESP, 247.118-SP). Sem condenação em custas, haja vista a concessão da Assistência Judiciária gratuita à parte autora (fl. 27), sendo a parte ré delas isenta. Condeno, por fim, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Oportunamente remetam-se os autos ao SEDI para exclusão do polo passivo do feito de Dirce Valera Paz, Thais Francine Fonseca Leme e Talita Fonseca Leme. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I do CPC, haja vista a ausência de estimativa do valor da condenação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006048-10.2010.403.6109 - IND/ E COM/ FUNDICAO NEICON LTDA(SP135247 - RODRIGO CAMPOS BOAVENTURA E SP156200 - FLÁVIO SPOTO CORRÊA E SP131379 - MARCOS MARCELO DE MORAES E MATOS) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X FAZENDA NACIONAL Trata-se de recurso de embargos de declaração opostos por CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRÁS, por meio do qual alega a existência de omissão na sentença proferida nos autos, a qual julgou improcedente o pedido inicial, deixando, contudo de condenar a parte autora, ora Embargada, no pagamento dos honorários sucumbenciais. É o relatório. Decido. Discorrendo sobre o recurso em questão, o Professor José Carlos Barbosa Moreira, em sua obra O Novo Processo Civil Brasileiro, em sua 18ª edição, publicada pela Editora Forense, apresenta as hipóteses que admitem a interposição de embargos de declaração, sendo elas, a existência de obscuridade ou contradição, bem como a omissão quanto a algum ponto sobre que deveria se pronunciar a sentença. Verifica-se, assim, que o recurso de embargos de declaração, tem como finalidade completar a decisão que se apresente omissa, quanto a algum ponto sobre o qual deveria se pronunciar, fazendo com que o provimento jurisdicional abranja a totalidade da lide. Em outras hipóteses, têm os embargos declaratórios a finalidade de aclarar a sentença, dissipando qualquer obscuridade ou contradição que nela venha se verificar. No caso dos autos verifico que não assiste razão ao embargante. Na parte dispositiva da sentença prolatada às fls. 119-122, nota-se que foram fixados honorários sucumbenciais no importe de 5% (cinco por cento) sobre o valor dado à causa, devidamente atualizado, para cada uma das Rés. Assim, nada há para ser corrigido na sentença proferida nos autos. Ante o exposto, CONHEÇO DOS PRESENTES EMBARGOS, porque tempestivos, NEGANDO-LHES PROVIMENTO, mantendo a sentença impugnada nos termos em que prolatada. No mais, recebo o recurso de apelação da parte autora nos seus efeitos legais. Aos apelados para contrarrazões. Decorrido o prazo, com ou sem aquelas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. WS

0011212-53.2010.403.6109 - SEGREDO DE JUSTICA(SP258038 - ANDRE ANTUNES GARCIA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP066423 - SELMA DE MOURA CASTRO) NEUSA LECY DO PRADO ajuizou ação condenatória em face do INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA - IBGE em que alega, em apertada síntese, que foi contratada para prestar serviços de recenseadora ao Réu. Ocorre que, em 31-05-08, teve seu veículo roubado e foi vítima de estupro. Diante de tais fatos, alegou que, desde então, sofre profundo abalo psicológico causado em decorrência da responsabilidade do Réu. Assim, comprovado o dano moral, requereu a condenação do IBGE ao pagamento de R\$ 6.080.950,00, bem como ao montante de 50% do valor de seu salário, haja vista que sofrera significativa redução de sua capacidade laboral, num total de R\$ 259.658,70. Pugnou também pela concessão dos benefícios da justiça gratuita. A ação havia sido protocolizada perante a Justiça do Trabalho que reconheceu sua competência para processar o feito (f. 117). Laudo pericial foi apresentado às fls. 177/189. O e. STF deferiu medida liminar em reclamação para suspender o trâmite processual e, posteriormente, reconheceu a competência da Justiça Comum para analisa-lo, motivo pelo qual os autos foram remetidos à Justiça Federal. Houve decisão desta 3ª Vara no sentido de ser suscitado o conflito negativo de competência que, ao ser julgado pelo c. STJ, teve como decisão a fixação da atribuição deste órgão jurisdicional para solver a lide. O laudo médico foi complementado (fls. 282/283). As partes apresentaram alegações finais. Este o breve relato. Decido. Não há dúvida alguma de que a Autora passou por um sério e grave infortúnio. A insensatez e a frieza com que tais meliantes atuam impõem revolta e infundáveis consequências para a sociedade de um modo geral e, em específico, para a Autora que, inexoravelmente, teve grande parte de sua juventude e de sua vida maculada por um ato que a acompanhará para sempre. A atitude tomada pelo autor do delito é das mais hediondas, torpes e vis que um ser humano pode praticar. A Administração Pública deve se valer de todas as armas legais e da força para impedir que eventos catastróficos como este continuem a ocorrer tão rotineiramente. Daí porque este magistrado se solidariza com a dor e a tristeza que assolam a Demandante e roga para que melhores dias lhe venham. Posto isso, com as vênias devidas ao d. causídico da Autora, não vejo qualquer fundamento para responsabilizar o Réu pela verdadeira desgraça que ocorreu em sua vida. Com efeito, o IBGE não ostenta qualquer atribuição para zelar pela segurança pública. Tal função é inerente à Administração Pública direta (União, estados-membros e municípios). O Réu, como se sabe, não ostenta qualquer poder de impor a ordem pública ou de impedir que condutas criminosas sejam realizadas. Pelo contrário: todos os seus empregados (estáveis ou não, temporários ou com efetivo vínculo

profissional) estão sujeitos às vicissitudes do cotidiano, do mesmo modo como os empregados da iniciativa privada, os servidores públicos etc. Vale dizer: não há qualquer nexo causal entre a contratação da Autora e a possível responsabilização do Réu. O dano ocorreu por causas alheias à vontade do Demandado e não lhe pode ser imputado. Não cabe ao IBGE realizar a segurança de seus empregados ou de quaisquer outras pessoas. Assim como não cabe ao empregador, nas situações em que seu empregado se encontra fora do estabelecimento empresarial, mesmo que a serviço, garantir sua integridade física. Transferir esta responsabilidade do Estado para todos os demais agentes econômicos é uma passo muito largo que não deve ser dado, mesmo porque a segurança pública não deve ser-lhes atribuída. Assim, conquanto seja pessoalmente solidário com relação às agruras e ao sofrimento que a Autora vem passando, não penso ser possível imputar ao IBGE a responsabilidade pelo acontecido e, conseqüentemente, não há se falar em sua condenação, seja em danos morais, seja em danos materiais, pelo simples fato de que não deu causa ao nefasto resultado. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos ora formulados, tudo conforme a fundamentação supra. Condene a Autora ao pagamento das custas processuais, bem como em honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais). A exigibilidade da obrigação ficará suspensa pelo prazo de 05 (cinco) anos, conforme o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50, período após o qual prescreverá. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, ao arquivo.

0011717-44.2010.403.6109 - ENERGIA M.A. COM/ DE MATERIAIS ELETRICOS E HIDRAULICOS LTDA ME(SP110450 - MARCELO BIZARRO TEIXEIRA) X UNIAO FEDERAL

Considerando-se a realização da 147ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 03/08/2015, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 05/08/2015, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime(m)-se o(s) executado(s) e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5, e do art. 698 do Código de Processo Civil. Cumpra-se. Intimem-se.

0002940-36.2011.403.6109 - CLAITON DA SILVA(SP142887 - AUREA VERDI GODINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA) X JAIR BRIEDA STIPP X KATIA MARIA NOBREGA STIPP(SP115259 - ROSANA JUNQUEIRA)

CLAITON DA SILVA ingressou com a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, EMGEA-EMPRESA GESTORA DE ATIVOS, JAIR BRIEDA STIPP e KATIA ABREU NOBREGA STIPP RAL, objetivando a declaração de nulidade do procedimento extrajudicial de liquidação e a conseqüente nulidade da arrematação em leilão do imóvel por ele financiado com recursos da Ré Caixa Econômica Federal. Aduz a parte autora ter adquirido um imóvel em 02 de março de 2001, firmando contrato de Compra e Venda de Terreno e Mútuo para Construção com Obrigação, Fiança e Hipoteca de nº 8.0332.0570.292-9. Afirma que o valor da dívida na data da contratação era de R\$ 18.966,81 e que o prazo de amortização seria de 240 meses. Afirma que em novembro de 2008, ficou desempregado e deixou de pagar em dia as parcelas do financiamento. Alega que 1 ano e 8 meses depois, voltou ao mercado de trabalho, contudo, antes de se restabelecer para efetuar a quitação das parcelas em atraso junto à CEF, foi surpreendido com a comunicação de que terceira pessoa havia adquirido o imóvel objeto do contrato através de leilão. Alega que não foi previamente notificado para purgar a mora bem como acerca da execução extrajudicial. Nos termos do que dispõe o Decreto-Lei nº 70/66. Requer, em sede de antecipação de tutela, a sustação dos efeitos do leilão extrajudicial. No mérito, requer declaração de nulidade da execução extrajudicial com o conseqüente cancelamento da carta de adjudicação em favor da credora. Juntou os documentos de fls. 09-39. A fim de se evitar maiores prejuízos ao requerente, o pedido de antecipação da tutela de mérito foi deferido por decisão de fl. 47 e verso, apenas para suspender os efeitos do leilão extrajudicial do imóvel descrito na inicial. O corréu Jair Brieda Stipp apresentou contestação às fls. 54-56, bem como manifestação de fls. 58-60 pugnando pela revogação da decisão que antecipou a tutela. Em sua defesa aduziu que o autor agiu de má fé e que induziu a erro o Juízo, haja vista que foi avisado e notificado acerca do início da execução extrajudicial e do leilão do imóvel em questão. Afirmou que o autor, embora confessasse na inicial que estava em mora, não depositou o valor devido. Juntou os documentos de fls. 61-80. A CEF e a EMGEA apresentaram contestação às fls. 86-93. Alegaram, preliminarmente, que a arrematação do imóvel em leilão se constituiu em ato jurídico perfeito e acabado, perante o qual não pode se insurgir a parte autora. Alegou a ilegitimidade passiva da CEF e a legitimidade passiva da EMGEA para figurar no presente feito. Alegou, ainda, a necessidade de litisconsórcio passivo necessário do agente fiduciário - Companhia Província de Crédito Imobiliário. No mérito, sustentaram a legalidade e a constitucionalidade da execução extrajudicial promovida nos termos do DL nº 70/66. Defenderam a ausência dos requisitos necessários à concessão da tutela antecipada. Pugnaram, ao final, pela improcedência da inicial. Juntaram os documentos de fls. 95-168. Manifestação da CEF e EMGEA à fl. 170, requerendo a determinação de citação de Katia Maria Nobrega Stipp, esposa do corréu Jair Brieda Stipp, haja vista sua

qualidade de arrematante do imóvel em questão. Às fls. 176-178, cópia da decisão dos autos do Agravo de Instrumento de nº 2011.03.00.017289-0 deferindo o pedido do Agravante e suspendendo os efeitos da decisão de fl. 47 destes autos. A parte autora apresentou réplica às fls. 182-185. Determinação de fl. 1897 cumprida pela parte autora às fls. 190-191. Às fls. 197-202 foram juntadas cópias do acórdão prolatado nos autos do Agravo de Instrumento de nº 2011.03.00.017289-0, ao qual foi dado provimento. Citada, a corré Katia Maria Nobrega Stipp apresentou contestação às fls. 210-212, tendo a parte autora apresentado réplica às fls. 216-217. Desta forma, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Passo à análise das questões preliminares aventadas pela parte ré. No que tange à alegação de intangibilidade do leilão cuja nulidade se pretende, por se constituir, supostamente, em ato jurídico perfeito, observo que a garantia constitucional em comento não tem o alcance pretendido pela parte ré, qual seja, de impedir a anulação do leilão extrajudicial em comento, mas, apenas e tão-somente, de firmar a indenidade das regras que o regeram em face de inovação legislativa. Além disso, a petição inicial não é inepta, pois nela não se formula pedido de revisão de cláusulas contratuais, mas a simples anulação do leilão extrajudicial levado a cabo pela ré, nos termos do procedimento extrajudicial de liquidação previsto no Dec. Lei 70/66. Rejeito a preliminar de Ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal. A Caixa Econômica Federal é a gestora do SFH, a teor do disposto no art. 1º, 1º, do Dec.-lei 2.291/86, competindo-lhe figurar em ações revisionais de contratos firmados sob sua égide, conforme já decidiu, por reiteradas vezes, dentre outros tribunais, o Tribunal Regional Federal da 1ª Região, salientando que a jurisprudência deste Tribunal está sedimentada no sentido de que, mesmo com a transferência das operações de crédito imobiliário à EMGEA, está a CEF legitimada para as ações do tipo. Precedentes (AG 200501000452401/GO - Rel. Des. Fed. Daniel Paes Ribeiro - 6ª T. - j. 18/9/2006 - DJ DATA: 17/10/2006 PAGINA: 48). Assim, mesmo nas hipóteses em que a Caixa Econômica Federal transfere à EMGEA os créditos que possui em face de contratos de mútuo habitacional, firmados sob a égide do SFH, permanece como parte legítima para figurar no polo passivo das ações em que se pretende a revisão de tais contratos. Rejeito, ainda, a denunciação da lide ao agente fiduciário, proposta pela Rés CEF e EMGEA. Como o pedido formulado pela parte autora diz respeito à nulidade da execução, o único a suportar os eventuais efeitos da procedência desse pedido é a própria CEF, que com a parte autora manteve relação contratual, e que adjudicou o imóvel objeto dessa avença. O agente fiduciário é mero executor do procedimento de execução extrajudicial, agindo no interesse do credor, sendo este o único legitimado passivo para a causa (TRF 3ª Região - AC 1242431 - Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE - QUINTA TURMA - DJF3 DATA: 23/09/2008). Enfrentadas as preliminares, passo à análise do mérito do pedido. Ao órgão jurisdicional somente compete a manifestação daquilo que foi expressamente delineado pelo Demandante quando da formulação de seus pleitos. Tal orientação também preserva o direito de defesa do Demandado que, em última análise, precisa confrontar os argumentos lançados no pleito do Autor. Assim, a baliza e o parâmetro para atuação deste magistrado é o que vem especificado no pedido da inicial. Qualquer pronunciamento que extrapole o que foi requerido no presente feito poderá ser anulado pelos Tribunais Superiores. Nesse sentido é nossa jurisprudência: TRIBUTÁRIO - VIOLAÇÃO DOS ARTS. 128, 264 E 462 DO CPC CONFIGURADA - ACÓRDÃO EXTRA PETITA. 1. Configura julgamento extra petita quando o acórdão regional reconhece a inexistência de relação jurídica tributária de período não solicitado pela autora na petição inicial. 2. Os arts. 460 e 128 do CPC consagram o princípio da adstrição da sentença ao pedido, cuja ratio está atrelada ao princípio dispositivo, segundo o qual o decisor fica limitado ao pedido do autor. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes. (STJ. EARESP 200802723561. EARESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1110283. Relator: HUMBERTO MARTINS. Órgão julgador: SEGUNDA TURMA. Fonte: DJE DATA: 29/06/2010). Ademais, há de se notar que a formulação de pedido genérico somente pode ser aceita nos casos e hipóteses legais. É dizer: somente em casos excepcionais são aceitos pedidos de natureza genérica. Nesse diapasão o disposto no art. 286 do CPC. Cumpre ao Autor formular pedido certo ou determinado, sendo-lhe facultado fazê-lo de forma genérica na hipótese de seus três incisos. In casu, com as vênias de praxe, não há qualquer situação de fato que possa ter arrimo no permissivo legal. Em outras palavras: a parte autora formulou pedido genérico sem fundamento em lei na medida em que pretende anular a adjudicação, sem, ao menos, especificar que nulidades teriam ocorrido, quais requisitos da execução extrajudicial teriam sido descumpridos e quais cláusulas contratuais são abusivas. É dizer: conquanto tenha feito arrazoado extenso acerca da situação de fato e de direito, restou omissis no que tange ao pedido, pois não o fez de forma certa e determinada. Tais pedidos são genéricos, pois não apontam quais as cláusulas contratuais são, do ponto de vista do devedor, abusivas, excessivas ou demasiadamente onerosas. Não compete ao órgão jurisdicional verificar cláusula por cláusula do contrato para que o magistrado (e não o interessado) externar seu entendimento sobre o que é ou não abusivo. À parte compete indicar, de forma clara e precisa (pedido certo e determinado, na dicção legal), quais as cláusulas que extrapolam os permissivos legais e não impor ao magistrado que as infirme. Tal posicionamento do juiz implica quebra do primado da inércia e da imparcialidade. Somente o interessado pode se manifestar sobre o que entende prejudicial. Diante de tais considerações preliminares, para que não seja prejudicado devedor ou credor, passo a analisar pontualmente as alegações formuladas na inicial, com as ressalvas feitas anteriormente. Nessa mesma quadra, já adianto que futura e eventualmente não há de se falar em omissões da decisão diante do quadro traçado acima. Na medida do possível, serão analisados os pontos

comumente discutidos em tais feitos. Não merece prosperar a alegação da parte autora de inconstitucionalidade da execução extrajudicial prevista no Decreto-lei nº 70/66. A questão é por demais conhecida dos tribunais pátrios, sendo matéria absolutamente pacífica, conforme precedente do Supremo Tribunal Federal, o qual, por todos, cito: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido. (RE 223075/DF - Rel. Min. Ilmar Galvão - DJ 06-11-1998 PP-00022). Sobre a constitucionalidade da alienação fiduciária de imóvel e a não aplicação da Teoria da Imprevisão, colaciono precedentes do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, os quais adoto como razão de decidir: PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - ARTIGO 557, CAPUT, DO CPC - POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO - SFH - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA - LEI Nº 9.514 /97 - NÃO PURGAÇÃO DA MORA - CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE DO IMÓVEL EM FAVOR DA CREDORA - AGRAVO IMPROVIDO. I - O fundamento pelo qual o presente recurso foi julgado nos termos do artigo 557, caput, do CPC, se deu pela ampla discussão da matéria já pacificada no âmbito desta C. Corte, o que se torna perfeitamente possível devido à previsibilidade do dispositivo. II - O contrato firmado entre as partes possui cláusula de alienação fiduciária em garantia, na forma do artigo 38 da Lei nº 9.514 /97, cujo regime de satisfação da obrigação difere dos mútuos firmados com garantia hipotecária, posto que na hipótese de descumprimento contratual e decorrido o prazo para a purgação da mora, ocasiona a consolidação da propriedade do imóvel em nome da credora fiduciária. III - Diante da especificidade do contrato em comento, não há que se falar na aplicação das disposições do Decreto-Lei nº 70/66 neste particular. IV - Ademais, o procedimento de execução do mútuo com alienação fiduciária em garantia, não ofende a ordem constitucional vigente, sendo passível de apreciação pelo Poder Judiciário, caso o devedor assim considerar necessário. V - Conforme se verifica no registro de matrícula do imóvel, a agravante foi devidamente intimada para purgação da mora, todavia, a mesma deixou de fazê-lo, razão pela qual a propriedade restou consolidada em favor da credora fiduciária. VI - Registre-se que não há nos autos qualquer documento que infirme as informações constantes na referida averbação da matrícula do imóvel. VII - Não há ilegalidade na forma utilizada para satisfação dos direitos da credora, sendo inadmissível obstá-la de promover atos expropriatórios ou de venda, permitindo à agravante a permanência em imóvel que não mais lhe pertence, sob pena de ofender ao disposto nos artigos 26 e 27, da Lei nº 9.514 /97, uma vez que, com a consolidação da propriedade, o bem se incorporou ao patrimônio da Caixa Econômica Federal. VIII - Agravo improvido. (AI 201103000074751, JUIZ COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, 07/07/2011). AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO. AÇÃO ANULATÓRIA. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. CDC. TEORIA DA IMPREVISÃO. 1 - O imóvel financiado submetido a alienação fiduciária em garantia, remanesce na propriedade do agente fiduciário, até que se verifiquem adimplidas as obrigações do adquirente/fiduciante. Ao devedor é dada a posse indireta sobre a coisa dada em garantia. 2 - O inadimplemento dos deveres contratuais por parte do fiduciante enseja a consolidação da propriedade na pessoa do fiduciário, observadas as formalidades do artigo 26 da Lei nº 9.514 /97, e autoriza a realização de leilão público na forma do artigo 27 do mesmo diploma legal. 3 - O Código de Defesa do Consumidor é aplicável aos contratos celebrados no âmbito do SFH. Nesse diapasão, a Súmula 297 do STJ. Mesmo em se tratando de contrato de adesão, não basta a invocação genérica da legislação consumerista, pois é necessária a demonstração cabal de que o contrato de mútuo viola normas de ordem pública previstas no CDC. 4 - As oscilações contratuais decorrentes da inflação e a simples alegação da Teoria da Imprevisão não configuram fato imprevisível que autorize o afastamento das obrigações assumidas contratualmente. 5 - Não preenchidos os requisitos, nos termos do entendimento fixado pelo STJ, descabe impedir-se o registro do nome do mutuário em cadastro de inadimplentes. 6 - Agravo legal desprovido. (AC 200961040036850, JUIZ JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, 08/07/2011) Desta forma, já tendo os Tribunais Superiores em inúmeros julgados declarado a constitucionalidade da execução extrajudicial levada a efeito pelo Decreto-lei 70/66 e pela Lei nº 9.514/97, desnecessário tecer maiores considerações sobre a ausência de violação dos princípios constitucionais do controle jurisdicional, da ampla defesa, do contraditório, do devido processo legal, do direito de propriedade e da dignidade humana, sendo que o mutuário pode, caso constatada a existência de irregularidade no cumprimento das formalidades legais previstas na execução extrajudicial, recorrer ao Judiciário. Quanto a estas eventuais irregularidades no cumprimento das formalidades legais, a parte autora não logrou êxito em comprovar que tais formalidades foram descumpridas. Alega a parte autora que o procedimento de execução extrajudicial levado a cabo pela parte ré é nulo, pois, segundo consta da petição inicial, os Réus desrespeitaram os comandos estabelecidos no DL 70/66, não emitindo, pelo menos, 02 avisos de cobrança, a notificação válida para que a parte autora pudesse purgar a mora e as devidas intimações acerca das datas designadas para os leilões. Contudo, conforme se observa dos documentos trazidos pela Caixa Econômica Federal, ao que tudo indica os procedimentos da execução extrajudicial foram levados a efeito, não tendo os devedores, ora autores, procedido à purgação do débito. Há nos autos prova de que à parte autora foram enviados os necessários avisos de cobrança (fls. 127-128). Anote-se que em dois avisos há indicação de que o próprio autor

foi quem recebeu a correspondência. Há, ainda, prova de que o devedor foi pessoalmente notificado a purgar a mora, sendo a certidão de fl. 134 prova suficiente para tanto, conforme precedente jurisprudencial que ora colaciono: ADMINISTRATIVO. SFI. PROTEÇÃO POSSESSÓRIA. LEI Nº 9.514/97. INADIMPLÊNCIA. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE. PROPRIEDADE RESOLÚVEL DO CREDOR. NOTIFICAÇÃO PESSOAL DO DEVEDOR PARA PURGAR A MORA. INTIMAÇÃO PESSOAL DA DATA DOS LEILÕES. AUSÊNCIA DE IMPOSIÇÃO LEGAL. DIREITO DE PREEMPÇÃO E/OU DE PREFERÊNCIA. BENFEITORIAS. HONORÁRIOS. JUSTIÇA GRATUITA. RESSALVA AO DISPOSTO NO ART. 12 DA LEI Nº 1.060/50. 1 - Apelação interposta contra sentença que julgou improcedente ação relativa a imóvel financiado pelo Sistema Financeiro Imobiliário (SFI) objetivando a suspensão da ordem de reintegração movida pelo fiduciário em desfavor do fiduciante. 2 - Uma vez que fiduciário opte por executar a garantia que recai sobre o imóvel em questão, por meio de procedimento extrajudicial com base na Lei nº 9.514/97, deve cercá-lo das garantias procedimentais que a devedora teria na via judicial. 3 - A certificação de recebimento da carta notificatória exarada pelo oficial de cartório revela-se medida suficiente a comprovar que o devedor foi notificado pessoalmente para purgação da mora. 4 - Observância da cláusula contratual vigésima nona, parágrafos sexto e sétimo ao disposto no art. 24, VI da Lei nº 9.514/97, segundo o qual deverá constar no contrato a indicação, para efeito de venda em público leilão, do valor do imóvel e dos critérios para a respectiva revisão-. 5 - Na dicção do art. 26, 2º da Lei 9.514/97, o contrato deverá prever o prazo de carência após o qual será expedida a intimação-, a qual estabelecerá o prazo de 15 dias para purgação da mora (art. 26, 1º da lei 9.514/97). Não restou comprovado o desrespeito aos prazos estabelecidos pelo contrato e/ou pelo referido diploma legal. 6 - Não há previsão legal que determine a notificação da data dos leilões do imóvel financiado, bastando, para tanto, a publicação de editais em jornal de grande circulação, nos termos do art. 32 do DL nº 70/66. Afasta-se a alegação de cerceamento do direito de preempção ou de preferência, face à inexistência de obrigatoriedade de notificação pessoal sobre os leilões. 7 - Não merece respaldo a hipótese de reintegração do devedor na posse do imóvel objeto de lide, tendo em vista que a ação de consignação pleiteando o direito de retomar o pagamento mensal das prestações foi ajuizada após a consolidação da propriedade pelo fiduciário. 8 - Ante à inadimplência do fiduciante, inexistente qualquer ilegalidade ou irregularidade na consolidação da propriedade pelo fiduciário, uma vez que pela alienação fiduciária o devedor transfere para o credor a propriedade resolúvel da coisa imóvel (art. 22 da Lei nº 9.514/97). 9 - Uma vez consolidada a propriedade em favor do fiduciário, extingue-se a relação contratual, não sendo possível, por conseguinte, a discussão posterior acerca da legalidade das cláusulas contratuais e/ou do cumprimento do contrato. 10 - Quanto ao direito de retenção decorrente das benfeitorias realizadas, não assiste razão a tese de que deve ser aplicado ao caso o Código Civil (CC), visto que a Lei 9.514/97 oferece regramento específico à matéria, devendo ser, portanto, aplicado o disposto nos art. 27, 2º, 4º e 5º combinado com o art. 30 do referido diploma legal. 11 - A realização de benfeitorias não serve de óbice à consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, porquanto tal questão se resolve por ocasião da venda do imóvel, quando será apurado o valor que venha a sobejar. 12 - É possível que no segundo leilão não seja alcançado um valor igual ou superior a dívida e demais encargos, situação em que ocorrerá a extinção da dívida, sem diferença a ser ressarcida para o fiduciante. 13 - A integração de benfeitorias ao imóvel e a seu valor para fins de realização de leilão extrajudicial, por força de previsão contratual, devem ser notificadas ao fiduciário, bem como averbadas junto ao Registro de Imóveis. 14 - É cabível a condenação de beneficiário da gratuidade de justiça em honorários advocatícios, tal como fixado na sentença monocrática, devendo, entretanto, haver respeito à ressalva constante do art. 12 da Lei nº 1.060/50, segundo o qual a exigibilidade da dívida fica suspensa. 15 - Recurso não provido. (TRF2 - AC 200950010095791 - AC - APELAÇÃO CIVEL - 497728 - Relator(a) Desembargador Federal RICARDO PERLINGEIRO - QUINTA TURMA ESPECIALIZADA - E-DJF2R - Data::24/02/2012 - Página::155/156) Da mesma maneira, verifica-se que o autor foi quem assinou o Aviso de Recebimento - AR, informando acerca da designação das datas do leilão extrajudicial, conforme os documentos de fls. 137-141. Regular, também, a publicação dos editais do primeiro e segundo leilões referentes ao imóvel objeto da execução extrajudicial (fls. 142-147). Por fim, nada o que se prover, também, quanto à alegação de que o autor não foi notificado da cessão dos créditos e/ou caução do crédito hipotecário, formulado pela parte autora em sua réplica às fls. 183-185, visto que esta nova alegação só pode ser deduzida em eventual nova ação, vez que impossível a inovação na causa de pedir remota no presente feito, em face do fenômeno da cristalização do processo. Do exposto, o pedido da parte autora é manifestamente improcedente, restando indene o procedimento extrajudicial de liquidação impugnado por meio desta ação. Ademais, a parte autora encontrava-se confessadamente inadimplente, sendo direito da credora proceder à execução extrajudicial do bem. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condene a parte autora no pagamento das custas processuais, bem como em honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), para ser rateado entre os Réus. A exigibilidade da obrigação ficará suspensa pelo prazo de 05 (cinco) anos, conforme o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50, período após o qual prescreverá. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003038-21.2011.403.6109 - JOSE JOAO FURLAN(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL E SP288363 -

MATHEUS ORIANI BRAIDOTTI X UNIAO FEDERAL

José João Furlan ingressou com a presente ação em face da União, objetivando a repetição dos valores indevidamente retidos a título de Imposto de Renda Retido na Fonte, recolhidos sobre valores pagos em ação trabalhista, com aplicação de juros e correção monetária. Narra a parte autora que em 2006, na ação trabalhista nº 0153000620025020004, foi homologado o acordo do autor com a ré Assistência Médica São Paulo S/A, restando a parte ré condenada a pagar ao autor, entre outras verbas, férias indenizadas, as quais foram recebidas em 11 (onze) parcelas no valor de 25.020,89 (vinte e cinco mil e vinte reais e oitenta e nove centavos) cada. Afirma que em virtude de cada pagamento, houve retenção na fonte a título de IR o valor de R\$ 7.551,78 (sete mil quinhentos e cinquenta e um reais e setenta e oito centavos). Relata que em 11 de janeiro de 2010 requereu administrativamente a revisão da DIRPF 2007/2006, com a restituição dos valores indevidamente retidos, mas que tal pedido não foi apreciado até o ajuizamento do presente feito, em 22 de março de 2011. Requer a procedência da ação para que sejam restituídos os valores retidos a título de IR sobre as férias indenizadas. Inicial instruída com os documentos de fls. 12-42. Citada, a União apresentou contestação às fls. 48-52. Alegou, preliminarmente, a falta de interesse de agir do autor, por não haver nos autos prova do indeferimento do pedido administrativo. No mérito, não se opôs ao pedido do autor, nos termos dos Pareceres PGFN/CRJ 2141/2006, 2603/2008 e 2607/2008, dos Atos Declaratórios PGFN nº 05 de 07/11/2006, nº 06 de 01/12/2008 e nº 14 de 01/12/2008, do REsp 1.111.223/SP e do Parecer PGFN/CRJ 492/2010. Contudo, alegou que os valores recolhidos há mais de cinco anos da propositura da ação estão prescritos. Réplica apresentada às fls. 55-60. Decisão à fl. 71, convertendo o julgamento em diligência para que a parte ré trouxesse cópia integral do procedimento administrativo, contra a qual foi interposto agravo de instrumento, que foi convertido em agravo retido (fls. 74-75). Cópia do processo administrativo do autor foi juntada às fls. 94-119. A parte autora apresentou contrarrazões ao agravo retido às fls. 137-142 e manifestou-se acerca do PA às fls. 143-144. Nova conversão do julgamento em diligência para que a parte ré esclarecesse pontos do procedimento administrativo, o que foi cumprido às fls. 149-158. Intimado nos termos do artigo 398 do Código de Processo Civil, o autor peticionou às fls. 163-167. É o relatório. Decido. Preliminarmente, afasto a alegação de falta de interesse de agir da parte autora, tendo em vista a desnecessidade de exaurimento da via administrativa para o ingresso de ação judicial. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PRÉVIO REQUERIMENTO OU EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. INTERESSE DE AGIR. RECONHECIMENTO DO INDÉBITO PELA PRÓPRIA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. 1. No tocante à necessidade de exaurimento prévio da via administrativa para o ingresso de demanda judicial, o entendimento das duas Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte é no sentido de que o não-esgotamento da via administrativa não resulta em falta de interesse de agir capaz de obstar o prosseguimento do pleito repetitivo. 2. Agravo regimental não-provido. (STJ - AGRESP 201000736680 - Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES - 2ª Turma - DJE DATA:28/09/2010). TRIBUTÁRIO - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - IMPOSTO DE RENDA - NÃO INCIDÊNCIA - FÉRIAS - LICENÇA-PRÊMIO - ABONO ASSIDUIDADE - CARÁTER INDENIZATÓRIO - SÚMULAS 125 E 136 DO STJ - PRECEDENTES - PRESCRIÇÃO - NECESSIDADE DE REQUERIMENTO PRÉVIO. 1- Desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação. Preliminar rejeitada. 2- Não há que se falar em prescrição se a propositura da ação foi efetivada dentro do quinquênio em que se originaram os fatos em questão. 3- O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados da data do recolhimento indevido. Artigo 168 do CTN. 4- As férias indenizadas são direito do empregado que, se não gozadas por vontade do titular, convertem-se em pecúnia. Súmula nº 125 do STJ. 5- A licença-prêmio é direito do empregado que, se não gozada por vontade do titular, converte-se em pecúnia. Súmula nº 136 do STJ. 6- Férias indenizadas, licenças-prêmio, abonos-assiduidade e folgas têm natureza de ressarcimento, de compensação, incluindo-se no conceito de indenização e não no conceito de renda ou proventos de qualquer natureza, não se impondo a tributação, além de prescindirem de comprovação da efetiva necessidade de serviço. 7- Preliminar rejeitada. Apelação e remessa oficial parcialmente providas. (TRF3 - AC 415355 - Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LAZARANO NETO - 6ª Turma - DJU DATA:02/10/2006). Ademais, em relação ao risco da restituição em duplicidade, ainda que o processo administrativo não tenha sido concluído, o Ato Declaratório Cosit - Coordenação Geral de Tributação nº 3 de 14/02/1996 esclarece que a propositura pelo contribuinte, contra a Fazenda, de ação judicial - por qualquer modalidade processual -, antes ou posteriormente à autuação, com o mesmo objeto, importa a renúncia às instâncias administrativas, ou desistência de eventual recurso interposto. Passo a análise do mérito da demanda. Razão assiste à parte autora. A jurisprudência pátria firmou entendimento no sentido de que verbas de caráter indenizatório não configuram acréscimo patrimonial ao beneficiário, mas apenas recomposição de seu patrimônio indevidamente desfalcado. Assim, não há auferimento de renda, no sentido técnico-tributário do termo, quando do recebimento de verbas pelo não gozo de férias, o respectivo terço constitucional, aviso prévio etc. Trata-se de hipóteses de não incidência do tributo, não havendo que se falar em necessidade de regra isentiva para o reconhecimento da inexistência de relação jurídico-tributário. Nesse sentido, o pacificado entendimento do Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. DEMISSÃO SEM JUSTA CAUSA. VERBAS RECEBIDAS A TÍTULO DE FÉRIAS PROPORCIONAIS E RESPECTIVO TERÇO

CONSTITUCIONAL. RECURSO SUBMETIDO AO PROCEDIMENTO DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ 08/08.1. Os valores recebidos a título de férias proporcionais e respectivo terço constitucional são indenizações isentas do pagamento do Imposto de Renda. Precedentes: REsp 896.720/SP, Rel. Min. Castro Meira, DJU de 01.03.07; REsp 1.010.509/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 28.04.08; AgRg no REsp 1057542/PE, Rel. Min. Francisco Falcão, DJe de 01.09.08; Pet 6.243/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe de 13.10.08; AgRg nos EREsp 916.304/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, DJU de 08.10.07.2. Recurso representativo de controvérsia, submetido ao procedimento do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.3. Recurso especial provido.(STJ REsp 1111223 / SP - Rel. Min. CASTRO MEIRA - 1ª Seção - DJe 04/05/2009). Também o Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem se manifestado nos termos acima explanados, conforme o recente julgado:TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. INDENIZAÇÃO POR FÉRIAS E LICENÇAS-PRÊMIO NÃO GOZADAS. INEXIGIBILIDADE. RESTITUIÇÃO. CABIMENTO.1. A Jurisprudência do Egrégio SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA está sedimentada no sentido de não incidir imposto de renda sobre as férias e licenças-prêmio indenizadas.2. Remessa Oficial e apelação da União Federal não providas. Apelação da parte autora provida para autorizar a restituição dos valores recolhidos.(APELREEX 845395 - Rel. JUIZ CONVOCADO WILSON ZAUHY - JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA C - e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/11/2010).Os documentos de fls. 17-21 da ação trabalhista 0153000620025020004 consignam que sobre os valores relativos às férias indenizadas incidiu IRPF, de forma indevida, como já visto, dado o caráter meramente indenizatório dessas verbas.Firmado terem sido indevidas as retenções na fonte dos valores relativos às férias indenizadas, cuja restituição pretende a parte autora, restaram comprovados os efetivos recolhimentos do referido imposto às fls. 24-24.Quanto ao prazo prescricional para se pleitear a restituição dos tributos pagos indevidamente, teço as seguintes considerações.O e. STF já se manifestou no sentido de que o prazo prescricional de cinco anos é aplicável aos feitos ajuizados após a vacatio legis da LC 118/05. Assim, naqueles casos em que o sujeito passivo ajuizou a ação depois de esgotado o prazo de vacatio da referida lei complementar, a prescrição é concretizada pelo decurso de cinco anos. Nesse sentido:Processo RE 566621RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a) ELLEN GRACIE Sigla do órgão STF Decisão Após os votos da Senhora Ministra Ellen Gracie (Relatora) e dos Senhores Ministros Ricardo Lewandowski, Ayres Britto, Celso de Mello e Cezar Peluso (Presidente), conhecendo e negando provimento ao recurso, e os votos dos Senhores Ministros Marco Aurélio, Dias Toffoli, Cármen Lúcia e Gilmar Mendes, dando-lhe provimento, foi o julgamento suspenso para colher o voto do Senhor Ministro Eros Grau. Ausente, licenciado, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa. Falaram, pela recorrente, o Dr. Fabrício Sarmanho de Albuquerque e, pelo recorrido, Ruy Cesar Abella Ferreira, o Dr. Marco André Dunley Gomes. Plenário, 05.05.2010. Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, negou provimento ao recurso extraordinário, contra os votos dos Senhores Ministros Marco Aurélio, Dias Toffoli, Cármen Lúcia e Gilmar Mendes. Ausente, licenciado, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa. Presidiu o julgamento o Senhor Ministro Cezar Peluso. Plenário, 04.08.2011. Descrição - Tema 4 - Termo a quo do prazo prescricional da ação de repetição de indébito relativa a tributos sujeitos a lançamento por homologação e pagos antecipadamente. - A existência de repercussão geral deste processo foi reconhecida no RE 561908. - Acórdãos citados: ADI 605, RMS 26932, RE 219878; STJ: Pet 4976 AgRg, REsp 68633, REsp 72909, REsp 174745, EREsp 327043, EREsp 329160, REsp 357703, REsp 423994, EREsp 435835, EREsp 644736 AI, REsp 1002932. - Legislação estrangeira citada: Código Civil francês de 1804 (Código Napoleônico); Constituição Portuguesa. - Decisão estrangeira citada: Caso Marbury v. Madison, 1803. Número de páginas: 68. Análise: 22/11/2011, SEV. Revisão: 23/11/2011, ACG. DSC PROCEDENCIA GEOGRAFICA: RS - RIO GRANDE DO SUL DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O

prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/08, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido. Com razão o autor quanto ao argumento de que o processo administrativo tributário suspende o prazo prescricional. Tendo em vista que o primeiro recolhimento do imposto ocorreu em 10/03/2006, conforme demonstra o guia de fl. 24, a ação judicial ou o requerimento administrativo deveria ter sido feito até 10/03/2011, o que de fato ocorreu. Desta forma, apesar de a ação ter sido ajuizada em 22/03/2011, entendo que o pedido administrativo feito em 11/01/2010 (fl. 38) interrompeu a prescrição. Colaciono decisão do STJ e do TRF3 neste sentido: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. PRESENÇA DE OMISSÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS COM EFEITOS INFRINGENTES. RETIFICAÇÃO DA EMENTA. 1. O pressuposto fático estabelecido na origem foi o de que o Pedido de Habilitação de Crédito se encontrava ainda pendente de exame em razão da interposição de recurso administrativo. A consequência jurídica é a de que permanecia suspenso o prazo prescricional para a propositura da presente ação quando de seu protocolo em 19.12.2007, de modo que não se pode falar em prescrição. 2. Em se tratando de omissão que prejudica as conclusões e o dispositivo do acórdão embargado, há que ser acolhido o presente recurso com efeitos infringentes para fazer constar a seguinte ementa retificada nos pontos em negrito: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. PRAZO PARA O AJUIZAMENTO DE AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO REFERENTE A CRÉDITO JUDICIALMENTE RECONHECIDO. ART. 168, II, C/C ART. 165, III, DO CTN. PRÉVIO PEDIDO DE HABILITAÇÃO DE CRÉDITO PERANTE A SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL. SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. ART. 4º DO DECRETO N. 20.910/32. 1. A alegada impossibilidade do mandado de segurança ser capaz de determinar à União a restituição dos valores pagos indevidamente não foi debatida na instância inferior. Incidência, por analogia, da Súmula n. 282/STF. 2. Transitada em julgado em 03.03.2002 a ação onde foi reconhecido o indébito em favor do contribuinte, inaugura-se aí o prazo decadencial quinquenal previsto no art. 168, II, c/c art. 165, III, do CTN para o Pedido de Restituição na órbita administrativa e, simultaneamente, o prazo prescricional para a ação de repetição de indébito no âmbito judicial. 3. Consoante aplicação do art. 4º, do Decreto n. 20.910/32, o Pedido de Habilitação do Crédito previsto nos artigos 51 e seguintes da Instrução Normativa SRF n. 600/2005 e que antecede o Pedido de Restituição em sua modalidade eletrônica (Pedido Eletrônico de Restituição gerado a partir do Programa PER/DCOMP) suspende os prazos decadencial e prescricional para o Pedido de Restituição administrativa e a ação judicial de repetição de indébito tributário. 4. Tendo o Pedido de Habilitação do Crédito sido protocolado em 28.09.2006 (4 anos, 6 meses e 25 dias depois do trânsito em julgado da ação que reconheceu o indébito) e julgado em 15.12.2006, estando ainda pendente recurso administrativo dessa decisão ao tempo do ajuizamento da presente ação de repetição de indébito em 19.12.2007, não há que se falar em prescrição, tendo em vista a suspensão do prazo prescricional no período correspondente à pendência do recurso administrativo. 5. Recurso especial da Fazenda Nacional parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. 3. Embargos de declaração acolhidos com efeitos infringentes para conhecer parcialmente e, nessa parte, negar provimento ao recurso especial da Fazenda Nacional. (STJ - EDRESP 200902484406 - EDRESP - Embargos de Declaração no Recurso Especial - 1174017 - Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES - 2ª T. DJE DATA: 24/10/2012 - Negritei). TRIBUTÁRIO. RESTITUIÇÃO DO INDÉBITO. MODIFICAÇÕES PRODUZIDAS PELO DECRETO-LEI 1.967/82. INAPLICABILIDADE A FATORES GERADORES PRÉTERIOS. PRINCÍPIOS DA ANTERIORIDADE E IRRETROATIVIDADE. INOCORRÊNCIA DE DECADÊNCIA OU PRESCRIÇÃO DO DIREITO À REPETIÇÃO. DESCABIMENTO DA INCIDÊNCIA DE JUROS COMPENSATÓRIOS SOBRE O MONTANTE A SER RESTITUÍDO. Repetição dos valores correspondentes às importâncias recolhidas indevidamente a título de adicional e correção monetária do Imposto de Renda no exercício de 1982, em face do exercício fiscal situado entre 02 de janeiro de 1981 e 02 de janeiro de 1982, dada a inconstitucionalidade das modificações introduzidas pelo Decreto-lei 1.967, de 23 de novembro de 1982. A autora formulou pedido administrativo em 17 de outubro de 1984 (fls. 68), antes que se consumasse o prazo quinquenal do art. 165 do CTN. Interrompeu-se, pois, a prescrição, com o pedido administrativo, nos moldes do art. 4º do Decreto 20.910/32. Tendo sido prolatada a decisão administrativa em 30 de outubro de 1986, recomeçou a correr o prazo prescricional pela metade, nos termos do art. 3º do Decreto-lei n. 4.597/1942. Ajuizada a presente ação em 30 de junho de 1987, não se consumou o prazo prescricional, tendo em vista o efeito retroativo da interrupção da prescrição, nos termos do 1º do art. 219 do CPC. Mantida a sentença, posto que a lei vigente após o fato gerador não pode ser aplicada na apuração do tributo, em respeito aos princípios da anterioridade e da irretroatividade. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. A apelação da autora também não comporta provimento, posto que incabível a incidência de juros compensatórios sobre o indébito a ser restituído, por ausência de previsão legal. Cabível tão-somente a incidência da atualização monetária (Lei 6.899/81) e juros moratórios (art. 167, parágrafo único, do CTN) sobre o montante a ser restituído,

conforme determinou a dita sentença, com o que estarão plenamente preservados os princípios do direito à propriedade, ao não-confisco e ao não enriquecimento ilícito. Não há que se questionar neste momento os índices de correção monetária aplicáveis ao montante a ser restituído, uma vez que deles não cogitaram a petição inicial e a sentença. Improvidas as apelações e a remessa oficial.(TRF3 - APELREEX 09760129819874036100 - Apelação/Reexame Necessário - 673415 - Rel. Juiz Convocado Rubens Calixto - Judiciário em dia - TURMA D - e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/04/2011 PÁGINA: 202 - Negritei).Assim, em atenção à uniformização da interpretação jurisprudencial sobre a questão, realizada pelo Tribunal com atribuição constitucional para tanto, adoto o entendimento traduzido no julgado acima transcrito, como razão de decidir.Desta, forma, em face da fundamentação supra, não acolho a alegação de ocorrência de prescrição parcial.Firmado ser indevida a incidência de IR sobre os valores relativos ao pagamento das férias indenizadas à parte autora, compete discriminar como se dará o cálculo do tributo efetivamente por ela devido.O fato impositivo do imposto de renda da pessoa natural é anual. Assim, seu cálculo definitivo se protraí no tempo, somente podendo ser medido, com precisão, com o término do ano-base, a partir do primeiro dia do ano que o sucede. Dessa forma, não é correta a determinação de se repetir o valor retido na fonte, sem se mensurar a repercussão desse recolhimento majorado no ajuste anual do imposto de renda, feito no ano seguinte ao ano-base.Assim, entendo, deverá a SRFB elaborar os cálculos relativos ao IRPF a ser restituído pela parte ré ao autor, levando em consideração a declaração anual desse tributo entregue nos anos de 2007, relativo ao ano-base de 2006, tendo em vista que o documento de fl. 158, assinado pelo próprio autor, demonstra que já houve a restituição do recolhimento indevido na fonte a título de IR referente à 11ª e última parcela das férias indenizadas.O cálculo será feito mediante a exclusão, quanto aos rendimentos tributáveis, dos valores recebidos a título de férias indenizadas (fls. 17-21). O valor a restituir corresponderá à diferença apurada entre o tributo a pagar, ou a restituir, outrora apurado, e o tributo a pagar, ou a restituir, então obtido mediante esse novo cálculo.Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a União a restituir à parte autora o IRPF por ela indevidamente recolhido (guias de fls. 24-33), cujos valores, a serem apurados quando do cumprimento da sentença, nos termos da fundamentação supra, serão acrescidos da taxa SELIC a partir do primeiro mês do ano seguinte ao ano-base em que se deu o recolhimento indevido.Sem custas, por ser isenta a parte ré. Condeno a União ao pagamento de honorários advocatícios à parte autora, os quais restam fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, tendo em vista a simplicidade da causa, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil.Oficie-se à Secretaria da Receita Federal do Brasil, com cópia integral dessa sentença, para que retifique a(s) declaração(ões) de imposto de renda da parte autora, a partir do(s) período(s) nela contido(s), sem que haja a incidência de qualquer tipo de multa punitiva. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I, do CPC.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0004186-67.2011.403.6109 - JOSE CLAUDIO RODRIGUES DOS SANTOS(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES E SP198428E - VINICIUS D CASSIO JULIANI GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Jose Claudio Rodrigues dos Santos ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação de tutela, objetivando que o Juízo reconheça, como exercido em condições especiais, o período compreendido entre 02/01/1998 a 14/01/2000 - CMM Caldeiraria Manutenção e Montagem Ltda., com a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição, majorando seu atual benefício, recalculando-se a sua renda mensal inicial.Alega a parte autora, em síntese, que, a autarquia previdenciária concedeu-lhe o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Aduz, porém, que com contagem de tempo inferior ao devido, em face do não reconhecimento, como especial, do período acima mencionado, apesar de comprovada a insalubridade do ambiente de trabalho.Instruiu a inicial com os documentos de fls. 09-90.Determinação judicial de fl. 93 cumprida pela parte autora às fls. 95-96.Decisão de fl. 98 indeferindo o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Citado, o INSS apresentou sua contestação às fls. 102-106. Discorreu sobre a legislação referente ao tempo especial aduzindo que desde a vigência da lei nº 9.032/95, é exigida a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos, bem como que o tempo de exposição seja permanente, não ocasional ou intermitente. Apontou a impossibilidade de reconhecimento dos períodos de atividade especial sem a especificação da intensidade dos agentes nocivos e em a apresentação de laudo, no que tange ao agente ruído, entendendo que os formulários SB-40, DSS-8030 e o Perfil Profissiográfico Previdenciário não seriam suficientes para a comprovação pretendida. Aduziu a impossibilidade de conversão dos períodos trabalhados sob exposição ao agente nocivo ruído em limite não superior ao mínimo legal. Discorreu sobre a relação entre a utilização do EPI e a fonte de custeio da aposentadoria especial. Teceu considerações acerca dos percentuais de juros e correção monetária. Pugnou, ao final, pela improcedência do pedido inicial. Juntou os documentos de fls. 107-118.Despacho saneador à fl. 119 concedendo prazo para que a parte autora juntasse aos autos laudo técnico ou perfil Profissiográfico previdenciário referente ao período que pretende seja reconhecido.A parte autora juntou o laudo técnico de fls. 122-141.A parte autora foi intimada para se manifestar sobre as alegações de fl. 142 do INSS, tendo se manifestado à fl. 151. Cientificado o INSS, os autos vieram conclusos para sentença.É o relatório. Decido.O cerne da questão passa pela discussão acerca do reconhecimento do período apontado pela parte autora

como laborado sob condições nocivas à sua saúde, hipótese em que, segundo alega, faria jus à majoração de seu atual benefício, uma vez que considerado o interregno como tempo em atividade especial, após somado aos períodos enquadrados pelo INSS, seria suficiente para perfazer o requisito atinente ao tempo necessário para tal majoração. Não havendo preliminares, passo ao mérito do pedido.01) Comprovação de atividade especial Até a edição da Lei 9.032, de 29/04/95, a comprovação de atividade especial era realizada através do cotejo da categoria profissional em que inserido o segurado, com exceção do agente nocivo ruído para o qual já era exigido laudo técnico, devendo, no entanto, ser apresentado o formulário de informações sobre atividades especiais DSS 8030. Com o advento da Lei 9.032, de 29/04/95 extinguiu-se o enquadramento legal por atividade profissional (com risco presumido por lei), exigindo desde então que o segurado comprovasse concretamente o trabalho em condições especiais e a exposição a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, através de laudo técnico. Ressalte-se que no caso de aposentadoria especial a benesse da legislação reside na redução do tempo mínimo para o benefício (15, 20 ou 25 anos, conforme o agente nocivo), sendo que apenas no caso de somatória de tempo comum com tempo exercido mediante condições especiais é que se pode converter pelo fator multiplicativo 1,40, no caso de homens, ou 1,20 no caso de mulheres. Quanto ao tempo especial, de acordo com a evolução jurisprudencial, notadamente do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, posicionamento que vem sendo adotado por este Juízo, a partir da edição da Lei n.º 9.032, de 28/04/1995 o legislador passou a exigir a comprovação do tempo de trabalho em condições especiais, extinguindo o enquadramento por categoria profissional. A exigência de laudo técnico, por sua vez, somente veio a ser prevista em lei com a edição da Medida Provisória 1.523, de 11/10/1996, convertida, posteriormente, na Lei n.º 9.528, de 10/12/1997. Referida MP foi regulamentada pelo Decreto 2.172, de 05/03/1997.02) Conversão de tempo especial em comum A conversão da atividade especial somente foi admitida em nosso ordenamento jurídico a partir da edição da Lei n.º 6.887, de 10/12/1980. Antes disso, apenas havia a previsão da aposentadoria especial. Ocorre, porém, que o INSS, em sede administrativa, a partir da edição do Decreto 4.827/2003, que modificou o art. 70 do Decreto 3.048/99, passou a adotar orientação mais benéfica ao segurado. Com efeito, esse regulamento, ao qual se vincula a atividade administrativa do INSS, passou a estabelecer que as novas regras de conversão de tempo de atividade especial em comum se aplicam ao trabalho prestado em qualquer tempo, motivo pelo qual revejo meu posicionamento e admito a conversão de tempo de serviço prestado em condições especiais em comum mesmo antes da edição da Lei 6.887/80. Quanto à possibilidade de conversão após 28/05/98, a Medida Provisória n.º 1.663, de 28-05-98, em seu art. 28, revogou expressamente o 5º do art. 57, da Lei 8.213/91, que estabelecia a conversão de tempo especial em tempo de trabalho exercido na atividade comum, sendo mantida a redação em suas sucessivas reedições. Todavia, com a conversão na Lei n.º 9.711/98, foi suprimida a parte final onde fora revogado o 5º, do art. 57, da LB. Sendo, portanto, possível a conversão, inclusive, em período posterior a 28-05-98. Ademais, a adoção de critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria está garantida constitucionalmente, nos termos do 1º, do art. 201, da CF/88, in verbis: Art. 201. [...] 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional n.º 47, de 2005) Registre-se, ainda, que o advento do Decreto n 4.827, de 03.09.03, que alterou o artigo 70, 2º, do Decreto n 3.048/99 reafirmou a possibilidade da conversão do tempo especial em comum, sem a limitação temporal prevista no artigo 28 da Lei n 9.711/98. Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (Redação dada pelo Decreto n.º 4.827, de 2003) 1o A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. (Incluído pelo Decreto n.º 4.827, de 2003) 2o As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto n.º 4.827, de 2003)03) Equipamento de Proteção Individual Quanto ao equipamento de proteção individual, em recente julgamento do STF, nos autos do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) - 664335, fixou-se duas teses com relação ao assunto, quais sejam: a) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial; b) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria. Assim revejo posicionamento anterior para reconhecer que, em se tratando da exposição ao agente nocivo ruído, quando acima dos limites de tolerância estabelecidos em lei, o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI não descaracteriza o enquadramento da atividade como tempo de serviço exercido em condições especiais. Quanto aos demais agentes nocivos, mantenho posicionamento de que seu uso somente afasta a insalubridade do ambiente de trabalho quando efetivamente comprovado que houve a atenuação, redução ou neutralização do agente nocivo, bem como que se refira a período laborado após 02 de junho de 1998, já que anteriormente a Ordem de Serviço INSS/DSS n.º 564, de 9 de maio de

1997, estatua em seu item 12.2.5 que o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI não descaracteriza o enquadramento da atividade sujeita a agentes agressivos à saúde ou à integridade física.04) Intensidade do agente ruídoPara reconhecimento do agente nocivo ruído sempre se fez necessário exposição à sonoridade em nível acima de 80 dB, conforme o item 1.1.6 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64. A partir de 5.3.97, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, passou-se a exigir a exposição a nível superior a 90 dB, nos termos do seu Anexo IV, para o reconhecimento da atividade especial, posteriormente reduzida para acima de 85 dB, conforme art. 2º do Decreto 4.882/03 que alterou o item 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99.05) Fonte de custeioCom relação à ausência de prévia fonte de custeio, eventual discrepância de entendimento do órgão arrecadador a respeito da necessidade de cobrança da contribuição previdenciária respectiva não pode, em nenhuma hipótese, suprimir direito líquido e certo do segurado em ver reconhecida a insalubridade de sua atividade.Ao que consta dos autos, o autor é titular de aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais (NB 42/155.034.102-0), pretendendo, no presente feito, o reconhecimento, como laborado em condições especiais, do período compreendido entre 02/01/1998 a 14/01/2000 - CMM Caldeiraria Manutenção e Montagem Ltda.Contudo, deixo de reconhecer o período supra citado como exercido em condições especiais haja vista que, para comprovação deste período, o autor juntou aos autos o formulário DSS 8030 de fl. 68, sem, porém, juntar aos autos o respectivo laudo técnico, necessário para apreciação do Juízo acerca da insalubridade neste período nos termos da fundamentação supra. Consigno que o laudo técnico juntado às fls. 122-141 não se presta a fazer prova da insalubridade no período visto que, apesar de ter sido elaborado no mesmo endereço consignado na CTPS do autor, empresa CMM Caldeiraria Manutenção e Montagem Ltda., o formulário DSS 8030 juntado menciona que o autor desenvolvia suas atividades dentro das dependências da empresa RIPASA S/A, não tendo sido juntado aos autos laudo técnico do local onde efetivamente o autor prestava serviço.Desta maneira, nada há que ser mudado na decisão proferida pelo INSS na esfera administrativa.DispositivoPosto isto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.Condeno o autor no pagamento das custas processuais, bem como em honorários advocatícios, os quais fixo em R\$500,00 (quinhentos reais). A exigibilidade da obrigação ficará suspensa pelo prazo de 05 (cinco) anos, conforme o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50, período após o qual prescreverá. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007076-76.2011.403.6109 - IND/ DAUD DE BORRACHAS LTDA(RJ094953 - CLAUDIA SIMONE PRACA PAULA E RJ112211 - RENATA PASSOS BERFORD GUARANA) X UNIAO FEDERAL
Considerando-se a realização da 147ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 03/08/2015, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 05/08/2015, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente.Intime(m)-se o(s) executado(s) e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5, e do art. 698 do Código de Processo Civil.Cumpra-se. Intimem-se.

0007210-06.2011.403.6109 - IRENE APARECIDA VACCARI DE ARAUJO X ANDRESSA FERREIRA DE ARAUJO(SP140807 - PAULINA BENEDITA SAMPAIO DE AGUIAR SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
IRENE APARECIDA VACCARI DE ARAUJO, incapaz, representada por sua filha e curadora ANDRESSA FERREIRA DE ARAUJO, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, ou de auxílio-doença, desde a cessação indevida, em 01/05/2009.Narra a parte autora que recebeu os benefícios de auxílio-doença de 06/09/2005 a 20/05/2006 (NB 514.807.970-0) e de 30/05/2006 a 08/12/2008 (NB 516.834.753-0), sendo deferido a partir de 09/12/2008 a aposentadoria por invalidez (NB 533.601.310-9). Relata que este último benefício foi suspenso após revisão das concessões, por ter sido alterada a Data de Início da Incapacidade - DII de 06/09/2005 para 30/09/1999, época em que a autora não tinha qualidade de segurado.Argumenta fazer jus ao benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, ou de auxílio-doença, já que não pode trabalhar por causa das moléstias que apresenta. Contrapõe-se à conclusão da autarquia, afirmando que a autora contribui desde fevereiro de 1976. Requeru a designação de perícia médica, bem como os benefícios da assistência judiciária gratuita.Trouxe documentos às fls. 09-15 e mídia digital de fl. 16.Decisão às fls. 20-21, concedendo os benefícios da assistência judiciária gratuita, indeferindo o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, bem como designando perícia médica, com a apresentação dos quesitos do Juízo.Intimada, a parte autora apresentou seus quesitos às fls. 25-26.O INSS apresentou sua contestação às fls. 30-32. Elencou os requisitos legais dos benefícios previdenciários requeridos pela autora, ressaltando que mera dificuldade de alocação no mercado de trabalho não justifica a concessão do benefício previdenciário. Impugnou os documentos apresentados com a inicial, por terem sido produzidos sem o crivo do contraditório. Ressaltou que, ainda que a ciência médica não seja exata, há presunção de veracidade quanto aos

laudos emitidos pelos médicos do quadro do INSS, que constataram que a DII se deu quando a autora não tinha qualidade de segurado. Requereu, em caso de deferimento do pedido, que o termo inicial do benefício fosse da data da juntada do laudo médico aos autos, e que a taxa de juros aplicada fosse conforme o artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97. Juntou documentos (fls. 33-37). Laudo médico pericial juntado às fls. 38-40, sobre o qual se manifestou a parte autora à fl. 42, e o INSS, às fls. 44-45. Despacho à fl. 46, determinando que o perito se manifestasse quando à data de início da incapacidade, o que foi cumprido à fl. 55. A parte autora manifestou-se sobre a DII às fls. 58-59 e juntou aos autos termo de compromisso da curadora definitiva da autora às fls. 68-69. Instado, o Ministério Público Federal informou que se absteria da análise do mérito. É o relatório. Decido. A pretensão da autora gira em torno da existência de incapacidade para o trabalho e da sua data de início, o que eventualmente acarretaria no deferimento do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença. A Lei n. 8.213/91, em seu artigo 59, assim dispõe: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Dispõe, ainda, em seu artigo 42, que: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nessa condição. Anoto que, quando da entrada do primeiro requerimento administrativo de auxílio-doença, dia 06/09/2005, restavam cumpridos os requisitos de manutenção da qualidade de segurado e de cumprimento do período de carência exigido em lei para os benefícios ora requeridos, haja vista o recolhimento de contribuições individuais para os cofres da Previdência Social até a competência de abril de 2005, na qualidade de segurado facultativo (fls. 35-37). A matéria controvertida nos autos diz respeito, exclusivamente, à suposta incapacidade laborativa da parte autora e sua data de início, aptas a autorizar o deferimento de um dos benefícios requeridos na inicial. O grau de incapacidade do segurado será aferido mediante laudo técnico judicial [perícia], cuja conclusão corresponderá necessariamente a uma destas hipóteses: 1. PARCIAL/TEMPORÁRIA; 2. PARCIAL/DEFINITIVA; 3. TOTAL/TEMPORÁRIA; ou 4. TOTAL/DEFINITIVA. Fazendo-se um paralelo entre o grau de incapacidade e o tipo de benefício que, via de regra, seria devido ao segurado: INCAPACIDADE BENEFÍCIO CABÍVEL 1. PARCIAL/TEMPORÁRIA Auxílio-doença 2. PARCIAL/DEFINITIVA Auxílio-doença + Reabilitação 3. TOTAL/TEMPORÁRIA Auxílio-doença 4. TOTAL/DEFINITIVA Aposentadoria por invalidez As três primeiras hipóteses, portanto, comportam a concessão ou a continuidade do benefício de auxílio-doença, desde que cumpridos os requisitos. Resta saber até quando ele será devido, porquanto o magistrado não fica adstrito apenas à conclusão do laudo pericial, devendo sopesar os demais elementos da causa, em especial os aspectos sociais que circundam a situação. Tais circunstâncias serão verificadas caso a caso, levando-se em conta as particularidades de cada hipótese concreta. Com efeito, na situação versada, de acordo com o laudo pericial realizado às fls. 38-40, o médico concluiu que a autora é portadora de Transtorno Mental Decorrente de Lesão Cerebral, que a incapacitam para o trabalho de maneira total e permanente. O expert consignou, ainda, não ser possível a reabilitação ou a readaptação da autora para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. No entanto, intimado a se manifestar sobre a data de início da incapacidade, considerando também os documentos trazidos em mídia digital pela parte autora, o perito médico indicou, à fl. 55, que o início da incapacidade se deu em 25 de setembro de 1999. Ademais, depreende-se do processo administrativo (fl. 16 do PA e fl. 21 do CD), que a própria autora informou ao INSS que após dois acidentes vasculares cerebrais em 1999, não mais conseguiu trabalhar, voltando a contribuir somente a partir de 04/2004 como segurado facultativo (fls. 36-37). Dessa forma, por não haver a parte autora comprovado que o termo inicial da sua incapacidade não é preexistente ao reingresso no RGPS - Regime Geral da Previdência Social, ônus que lhe cabia, indefiro o pedido inicial, por falta de comprovação de preenchimento de um dos requisitos para a concessão dos benefícios pretendidos. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO contido na petição inicial, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Condene ainda ao reembolso dos valores gastos em face da nomeação de perito médico, conforme valor arbitrado à fl. 27, em favor da Justiça Federal. As exigibilidades das obrigações ficarão suspensas pelo prazo de 05 (cinco) anos, conforme o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50, período após o qual prescreverá. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008557-74.2011.403.6109 - MARIA TEREZA DOS SANTOS DA SILVA (SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI E SP317173 - MARCUS VINICIUS CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de ação sob o rito ordinário ajuizada por Maria Tereza dos Santos Silva, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em que a autora alega, em apertada síntese, que trabalhou como empregada rural no período compreendido entre 1968 a 2001, motivo pelo qual teria preenchido a carência legal para a obtenção de aposentadoria por idade rural. Pugnou pela condenação do INSS ao pagamento do referido benefício desde a data de ajuizamento da ação. Juntou os documentos de fls. 26-56. Às fls. 60-61 foi prolatada sentença

extinguindo o feito sem resolução de mérito. A parte autora interpôs recurso de apelação, ao qual foi dado provimento pelo E. TRF 3ª Região, com a anulação da sentença e determinação de prosseguimento do feito. Determinação de fl. 96 cumprida pela parte autora às fls. 98-99. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 104-106, alegando que a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural. Aduziu que a parte autora deve comprovar o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício. Discorreu sobre a data de início do benefício, juros demora, correção monetária e sobre os honorários advocatícios. Pugnou, ao final, pela improcedência do pedido. Juntou os documentos de fls. 107-112. Decisão à fl. 113 designando audiência de instrução e julgamento, a qual se realizou conforme termos de fls. 120-124. Desta forma vieram os autos conclusos para sentença. Este o breve relato. Decido. O pleito formulado pela Autora não deve ser deferido, senão vejamos: E o motivo do indeferimento é muito simples: não há qualquer documento dando conta de que a Autora teria exercido atividade rural no período imediatamente anterior ao pedido do benefício (art. 143 da Lei de Regência). Pelo contrário: A própria parte autora declara em sua inicial que exerceu atividade rural até o ano de 2001, isto é, ficou sem exercer atividade rural por quase dez anos e, somente em agosto de 2011 (data da propositura da ação), pretendeu a concessão do benefício. A lei é clara: somente aqueles que comprovem o efetivo labor no campo no interregno imediatamente anterior ao pleito fazem jus ao benefício ora em discussão. E tal dispositivo legal faz sentido: é inexorável que a Autora exerceu outra atividade nesse período para que pudesse se manter. Assim, ou teria trabalhado como rural ou urbana durante este tempo. Ora, se por um acaso exerceu atividade rural, não logrou êxito em comprová-la em período posterior a 2001 e, portanto, não faz jus à aposentadoria. Ou, por outro lado, teria exercido atividade urbana que, como se sabe, necessita de requisitos fáticos e legais completamente distintos da aposentadoria ora requerida. Seja por quaisquer destas razões, é de se concluir que não preencheu os requisitos legais. O STJ já pacificou tal entendimento: AGRESP 200901828074 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ES-PECIAL - 1159962 Relator(a) HONILDO AMARAL DE MELLO CASTRO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/AP) Sigla do órgão STJ Órgão julgador QUIN-TA TURMA Fonte DJE DATA: 29/11/2010 Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Senhores Ministros da Quinta Turma do Superior Tri-bunal de Justiça, por unanimidade, receber o pedido de reconsideração como agravo regimental e lhe negar provimento. Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Napoleão Nunes Maia Filho e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Gilson Dipp. Ementa DIREITO PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO RECEBIDO COMO AGRAVO REGIMENTAL. APOSENTADORIA POR IDADE. ATIVIDADE RURAL. PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO REQUERIMENTO E CARÊNCIA. RAZÕES RECURSAIS DISSOCIADAS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA Nº 284/STF. ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL A QUO. SÚMULA Nº 83/STJ. 1. Esta Corte Superior de Justiça já decidiu que, em homenagem ao princípio da fungibilidade recursal, o pedido de reconsideração pode ser recebido como o recurso apropriado, desde que a sua interposição seja tempestiva e não haja erro grosseiro ou má-fé do recorrente. 2. O acórdão recorrido entendeu que a ora recorrente não comprovou o trabalho rural no período imediatamente anterior ao requerimento ou pedido judicial, pelo prazo de carência exigido, nos termos do art. 143 da Lei nº 8.213/91. Contudo, nas razões do apelo nobre a recorrente não infirma tal fundamento, cingindo-se a indicar violação ao art. 55, 3º, da Lei nº 8.213/91 e a argumentar que houve início de prova documental da atividade rural, a qual foi confirmada por testemunhas, atraindo, assim, a incidência do verbete sumular nº 284/STF. 3. Ainda que superado tal óbice, o acórdão recorrido encontra-se em consonância com a jurisprudência desta Corte, segundo a qual, para fins de aposentadoria por idade, deve ser comprovada a atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento (administrativo ou judicial), pelo prazo de carência legalmente exigido. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. Data da Decisão 18/11/2010 Data da Publicação 29/11/2010. (grife). Por outro lado, o depoimento das testemunhas não deve ser levado em conta na medida em que, como dito, não podem ser utilizados de forma isolada, sem qualquer confirmação de prova documental. Nesse sentido, como lembrado pelo INSS, a Súmula n. 149 do c. STJ impede que este magistrado se pronuncie sobre a prova testemunhal sem que haja confirmação de prova documental. Ademais, a prova testemunhal produzida nos autos confirmou o fato já declarado pela autora, qual seja: que deixou de exercer as atividades rurais no ano de 2001. Neste sentido, a testemunha João Santos Silva declarou conhecer a autora desde 1980, afirmou que a autora trabalhou em atividades rurais por um período de, mais ou menos, 20 (vinte) anos. A testemunha Luis Gaudêncio, por seu turno, declarou conhecer a autora desde 1980, declarou que trabalharam juntos na lavoura - corte de cana - afirmando que não sabe a época em que a autora deixou de exercer atividades campesinas, acreditando que por volta do ano de 1999. Por fim, a testemunha Edina R. Santos Gaudêncio afirmou conhecer a autora desde 1980, de trabalharem juntas na lavoura em fazendas que forneciam cana para a Usina Bom Jesus. Afirmou que trabalhou somente de 1980 a 1984. Assim, é de ser indeferido o pedido de concessão de aposentadoria por idade rural lançado pela parte autora em sua inicial. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, pois não restou demonstrado o exercício de atividade rural nos moldes exigidos pela Lei n. 8.213/91. Condene a autora ao pagamento das custas processuais, bem como em honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais). A exigibilidade da obrigação ficará suspensa pelo prazo de 05 (cinco) anos,

conforme o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50, período após o qual prescreverá. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011044-17.2011.403.6109 - RODINEI EDEVALDO PEREIRA MORAIS (SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Rodinei Edevaldo Pereira Moraes ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando que o Juízo reconheça que os períodos compreendidos entre 10/01/1972 a 01/11/1981 e de 01/12/1986 a 02/10/1987, laborado na Vepira Veículos Piracicaba S/A, foram exercidos em condições especiais convertendo-o para tempo de serviço comum, e o cômputo do período de 05/02/1965 a 08/06/1969, laborado para Euclides Barrichello, glosado de sua contagem de tempo de contribuição, bem como a manutenção do enquadramento feito administrativamente como especial do período de 01/05/1985 a 24/10/1986, também laborado na Vepira Veículos Piracicaba S/A, com a revisão da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição e com o pagamento das diferenças desde a data de entrada do requerimento na esfera administrativa, ocorrido em 17 de abril de 2009. Alega a parte autora, em síntese, que, a autarquia previdenciária concedeu-lhe o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Aduz, porém, que tal benefício foi concedido em tempo inferior ao devido, em face do não enquadramento dos períodos mencionados no parágrafo anterior como especial e de glosa de tempo comum anotado em sua carteira de trabalho, apesar da prova documental apresentada. Instruiu a inicial com rol de testemunhas e com os documentos de fls. 16-68. O pedido de antecipação de tutela restou indeferido à fl. 79. Citado, o INSS apresentou sua contestação às fls. 83-89, aduzindo a necessidade de intimação do autor de seu empregador para que trouxesse aos autos os certificados de aprovação do Equipamento de Proteção Individual. Apontou que período enquadrado como exercido em condições especiais na esfera administrativa não mereceria decisão de mérito. Sustentou a necessidade de comprovação de que o trabalho foi realizado de modo permanente, não ocasional nem intermitente, com efetiva exposição aos agentes físicos, químicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. Argumentou a impossibilidade de reconhecimento dos períodos de atividade especial sem a especificação da intensidade dos agentes nocivos e sem a apresentação de laudo, no que tange ao agente ruído, entendendo que os formulários SB-40, DSS-8030 e Perfil Profissiográfico Previdenciário não seriam suficientes para a comprovação pretendida. Apontou que o reconhecimento dos períodos de atividade especial por enquadramento profissional somente foi possível até a edição da Lei 9.032/95, bem como que da edição do Decreto 2.172/97 até o Decreto 4.882/03 o autor deveria estar exposto ao ruído, em intensidade superior a 90 dB(A), para ser seu ambiente de trabalho insalubre. Aduziu que a Lei 9.732/98 condicionou a comprovação da efetiva exposição aos agentes insalubres aos critérios estabelecidos na legislação trabalhista, a qual eximiria o empregador de pagar ao empregado o adicional de insalubridade, caso comprovada que a utilização do equipamento de proteção individual foi eficaz no combate aos malefícios do agente insalubre. Teceu considerações sobre as inovações da Lei 11.960/09 e pugnou, ao final, pela improcedência do pedido inicial. Trouxe aos autos os documentos de fls. 90-103. O feito foi saneado à fl. 104, tendo sido concedido prazo ao autor para que, querendo, arrolasse testemunhas para comprovação do tempo de serviço de laborado para Euclides Barrichello. Instado, o autor apresentou manifestação à fl. 106. Audiência de oitiva da testemunha arrolada pelo autor realizada às fls. 114-116, tendo as alegações finais sido apresentadas de forma remissiva. Conclusos para sentença, o julgamento do feito foi convertido em diligência a fim e que o autor trouxesse aos autos novo Perfil Profissiográfico Previdenciário ou declaração da empresa Vepira Veículos Piracicaba S/A no qual constasse expressamente, apesar das informações terem como base laudo técnico de 08/06/1998, se as condições de trabalho, nos períodos pleiteados na inicial eram as mesmas das condições consignadas nos PPPs de fls. 27-32, tendo apresentado manifestação às fls. 119-120. O julgamento do feito foi convertido em diligência a fim de que o INSS juntasse aos autos cópia dos processos administrativos do autor, os quais foram juntados às fls. 125-446. Intimadas as partes, a parte autora se manifestou à fl. 449, tendo o INSS tomado ciência à fl. 450. É o relatório. Decido. Pretende o autor que o Juízo reconheça os períodos mencionados na inicial como laborados em condições especiais, convertendo-o em tempo comum, bem como que compute período que alega ter sido glosado de sua contagem de tempo, majorando, conseqüentemente, sua renda mensal inicial. Não havendo preliminares, passo ao mérito do pedido. 01) Comprovação de atividade especial Até a edição da Lei 9.032, de 29/04/95, a comprovação de atividade especial era realizada através do cotejo da categoria profissional em que inserido o segurado, com exceção do agente nocivo ruído para o qual já era exigido laudo técnico, devendo, no entanto, ser apresentado o formulário de informações sobre atividades especiais DSS 8030. Com o advento da Lei 9.032, de 29/04/95 extinguiu-se o enquadramento legal por atividade profissional (com risco presumido por lei), exigindo desde então que o segurado comprovasse concretamente o trabalho em condições especiais e a exposição a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, através de laudo técnico. Ressalte-se que no caso de aposentadoria especial a benesse da legislação reside na redução do tempo mínimo para o benefício (15, 20 ou 25 anos, conforme o agente nocivo), sendo que apenas no caso de somatória de tempo comum com tempo exercido mediante condições especiais é que se pode converter pelo fator multiplicativo 1,40, no caso de homens, ou 1,20 no caso de mulheres. Quanto ao tempo especial, de acordo com a evolução jurisprudencial, notadamente do

Egrégio Superior Tribunal de Justiça e da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, posicionamento que vem sendo adotado por este Juízo, a partir da edição da Lei n.º 9.032, de 28/04/1995 o legislador passou a exigir a comprovação do tempo de trabalho em condições especiais, extinguindo o enquadramento por categoria profissional. A exigência de laudo técnico, por sua vez, somente veio a ser prevista em lei com a edição da Medida Provisória 1.523, de 11/10/1996, convertida, posteriormente, na Lei n.º 9.528, de 10/12/1997. Referida MP foi regulamentada pelo Decreto 2.172, de 05/03/1997. 02) Conversão de tempo especial em comum A conversão da atividade especial somente foi admitida em nosso ordenamento jurídico a partir da edição da Lei n.º 6.887, de 10/12/1980. Antes disso, apenas havia a previsão da aposentadoria especial. Ocorre, porém, que o INSS, em sede administrativa, a partir da edição do Decreto 4.827/2003, que modificou o art. 70 do Decreto 3.048/99, passou a adotar orientação mais benéfica ao segurado. Com efeito, esse regulamento, ao qual se vincula a atividade administrativa do INSS, passou a estabelecer que as novas regras de conversão de tempo de atividade especial em comum se aplicam ao trabalho prestado em qualquer tempo, motivo pelo qual revejo meu posicionamento e admito a conversão de tempo de serviço prestado em condições especiais em comum mesmo antes da edição da Lei 6.887/80. Quanto à possibilidade de conversão após 28/05/98, a Medida Provisória n.º 1.663, de 28-05-98, em seu art. 28, revogou expressamente o 5º do art. 57, da Lei 8.213/91, que estabelecia a conversão de tempo especial em tempo de trabalho exercido na atividade comum, sendo mantida a redação em suas sucessivas reedições. Todavia, com a conversão na Lei n.º 9.711/98, foi suprimida a parte final onde fora revogado o 5º, do art. 57, da LB. Sendo, portanto, possível a conversão, inclusive, em período posterior a 28-05-98. Ademais, a adoção de critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria está garantida constitucionalmente, nos termos do 1º, do art. 201, da CF/88, in verbis: Art. 201. [...] 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional n.º 47, de 2005) Registre-se, ainda, que o advento do Decreto n.º 4.827, de 03.09.03, que alterou o artigo 70, 2º, do Decreto n.º 3.048/99 reafirmou a possibilidade da conversão do tempo especial em comum, sem a limitação temporal prevista no artigo 28 da Lei n.º 9.711/98. Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (Redação dada pelo Decreto n.º 4.827, de 2003) 1o A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. (Incluído pelo Decreto n.º 4.827, de 2003) 2o As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto n.º 4.827, de 2003) 03) Equipamento de Proteção Individual Quanto ao equipamento de proteção individual, é de se consignar que a jurisprudência tem entendido que seu uso somente afasta a insalubridade do ambiente de trabalho quando efetivamente comprovado que houve a atenuação, redução ou neutralização do agente nocivo, bem como que se refira a período laborado após 02 de junho de 1998, já que anteriormente a Ordem de Serviço INSS/DSS n.º 564, de 9 de maio de 1997, estatuiu em seu item 12.2.5 que o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI não descaracteriza o enquadramento da atividade sujeita a agentes agressivos à saúde ou à integridade física. Nesse momento, confiro o esclarecimento do seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RMI DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO. DECADÊNCIA DO DIREITO DE POSTULAR A REVISÃO DE ATO DE CONCESSÃO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. DIREITO INTERTEMPORAL. ATIVIDADES EXERCIDAS EM CONDIÇÕES INSALUBRES. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CRITÉRIOS PARA ENQUADRAMENTO. 1. A decadência constitui instituto de direito material. Assim, a norma que sobre ela dispõe não pode atingir situações constituídas anteriormente à sua vigência. A lei que institui decadência, destarte, somente pode ter aplicação aos benefícios deferidos após a sua edição. Diga-se o mesmo quanto à norma que se limita a alterar a disciplina da decadência. Observadas essas premissas é possível afirmar, quanto ao prazo decadencial previsto no artigo 103 da Lei 8.213/91, o seguinte: a) como na vigência da redação dada ao referido dispositivo pela MP 1.523-9, de 27 de junho de 1997 (depois convertida na Lei 9.528/97) o prazo era de dez anos e depois, com a MP n.º 1.663-15, de 22.10.98 (convertida na Lei n.º 9.711, de 20.11.1998), passou para cinco anos, somente os benefícios deferidos a partir da segunda alteração (22.10.98) estão submetidos, em tese, ao prazo de decadência de cinco anos; b) os benefícios deferidos entre 27 de junho de 1997 e 22 de outubro de 1998 estão submetidos, em tese, ao prazo decadencial de dez anos; c) os benefícios deferidos antes de 27 de junho de 1997 não estão sujeitos a prazo decadencial. 2. Até 05 de março de 1997 (Decreto 2.172), devem ser considerados para fim de enquadramento de atividade como especial segundo os agentes nocivos, o Anexo I do Decreto 83.080/79 e o Item 1 (e respectivos sub-itens) do Quadro Anexo do Decreto 53.831/64, observando-se a situação mais benéfica para o segurado, pois referidos atos normativos vigoraram até tal data de forma concomitante. 3. Tendo o autor logrado comprovar que, no exercício de suas atividades ficava exposto a condições prejudiciais à saúde, de modo habitual e permanente, é de ser reconhecido como de tempo de serviço especial os períodos de 2.5.62 a 29.9.67 e 16.1.75 a 9.9.80, o que lhe assegura o direito à revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de serviço de 70% para 94% do salário-de-benefício. 4. O uso de

EPIs ou EPCs só descaracteriza a especialidade da atividade quando efetivamente comprovado que o uso atenua, reduz ou neutraliza a nocividade do agente a limites legais de tolerância, e desde que se trate de atividade exercida após 02 de junho de 1998, pois até tal data vigia a Ordem de Serviço INSS/DSS nº 564, de 9 de maio de 1997, a qual estatuiu em seu item 12.2.5 que o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI não descaracteriza o enquadramento da atividade sujeita a agentes agressivos à saúde ou à integridade física. 5. Os honorários advocatícios, para ações de cunho previdenciário, devem ser fixados em 10% sobre o valor da condenação. Precedentes jurisprudenciais. (TRF - 4.^a Região, AC 199971120065496, 5.^a Turma, Rel. Des. Federal RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA, v.u., DJ 11/02/2004 PÁGINA: 417)04) Intensidade do agente ruído Para reconhecimento do agente nocivo ruído sempre se fez necessário exposição à sonoridade em nível acima de 80 dB, conforme o item 1.1.6 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64. A partir de 5.3.97, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, passou-se a exigir a exposição a nível superior a 90 dB, nos termos do seu Anexo IV, para o reconhecimento da atividade especial, posteriormente reduzida para acima de 85 dB, conforme art. 2º do Decreto 4.882/03 que alterou o item 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99.05) Fonte de custeio Com relação à ausência de prévia fonte de custeio, eventual discrepância de entendimento do órgão arrecadador a respeito da necessidade de cobrança da contribuição previdenciária respectiva não pode, em nenhuma hipótese, suprimir direito líquido e certo do segurado em ver reconhecida a insalubridade de sua atividade. Ao que consta dos autos, o autor é titular de aposentadoria por tempo de contribuição com proventos proporcionais (NB 42/149.556.254-6). Inicialmente verifiquei que o período de 01/05/1985 a 24/10/1986, - Comercial e Distribuidora Plus Ltda., já foi reconhecido pelo INSS como exercido em condições especiais, conforme planilha de contagem de tempo de fls. 166-169, não havendo necessidade de manifestação do Juízo a esse respeito. Reconheço como exercido em condições especiais os períodos de 10/01/1972 a 01/11/1981 e de 01/12/1986 a 02/10/1987 - Vepira Veículos Piracicaba S/A., uma vez que os PPPs de fls. 27-32, bem como os apresentados na esfera administrativa, fazem prova de que o autor, em sua jornada de trabalho, ficou exposto ao agente nocivo ruído na intensidade de 87 dB(A), a qual se enquadrava como insalubre no item 1.1.6 do Anexo do Decreto 53.831/64 e no item 1.1.5 do Decreto 83.080/79, ambos em vigor na época da prestação de serviço em comento. Quanto ao fato de o laudo ser posterior ao período laborado pelo autor naquela empresa, há que se ressaltar que as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se com a evolução tecnológica supõe-se, pois, que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração do laudo não subsistindo, portanto, o argumento comumente apresentado pela autarquia para motivar indeferimento. Com relação ao reconhecimento do período de 01/05/1985 a 24/10/1986 - Euclides Barrichello, é certo que as anotações constantes na CTPS têm presunção relativa, podendo ser refutada por prova em contrário. Ocorre, porém, que nada foi trazido aos autos pela autarquia previdenciária que pudesse convencer o Juízo da existência de dúvida fundada e séria a respeito da autenticidade da inscrição do vínculo empregatício referente ao período mencionado, conforme cópia da CTPS à fl. 24. Em que pese a anotação ter sido feita na CTPS do autor em campo diverso do devido ao contrato de trabalho, tal vínculo foi corroborado por prova testemunhal colhida em audiência. De fato, a testemunha Siney Antonio Coa afirmou que conheceu o autor justamente por ocasião de trabalharem juntos para o Sr. Euclides Barrichello. Afirma que a oficina tinha de 02 a 03 empregados e que começou a trabalhar ali em 1964 permanecendo até 1968. Afirma que o autor começou a trabalhar na mesma oficina em 1965 e quanto saiu em 1968 o autor continuou a trabalhar. Não soube dizer o salário do autor. Assim, é de ser reconhecido o vínculo empregatício neste período. Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, condenando o Instituto Nacional do Seguro Social à obrigação de fazer, consistente no reconhecimento e conversão para tempo de serviço comum dos períodos de 10/01/1972 a 01/11/1981 e de 01/12/1986 a 02/10/1987 - Vepira Veículos Piracicaba S/A., bem como o reconhecimento e averbação do tempo de serviço comum do período de 01/05/1985 a 24/10/1986 - Euclides Barrichello, revisando-se, conseqüentemente, a renda mensal inicial do benefício previdenciário do autor Rodinei Edevaldo Pereira Moraes, NB 42/149.556.254-6, majorando-se o coeficiente da renda mensal inicial. Arcará a autarquia com o pagamento de todas as diferenças apuradas, desde a data de entrada do requerimento na esfera administrativa, sendo que quanto aos juros e correção monetária, cumpre salientar que a aplicação do disposto no art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a nova redação dada pela Lei nº 11.960, de 29-06-09, fere o princípio constitucional da isonomia. O referido dispositivo cria um fator de diferenciação entre situações que não são diferenciadas, ou seja, aplicação de juros e correção monetária de forma distinta conforme a Fazenda Pública seja credora ou devedora. Registre-se, ainda, que não há uma correlação lógica entre o fator discriminatório e a distinção estabelecida em função dele. Portanto, estamos diante da aplicação em percentuais diversos em situações idênticas, pois há relação de crédito e débito entre os titulares do direito. A desigualdade, no caso, não obedece ao princípio da razoabilidade e, por isso, é inconstitucional. Nos casos em que a Fazenda Pública for credora de verba da mesma natureza, no caso dos autos previdenciária, a correção monetária está disciplinada no art. 175, do Decreto nº 3.049/99, ou seja, pelo mesmo índice utilizado para os reajustamentos dos benefícios do RGPS, que a partir da edição MP 167/2004, convertida na Lei nº 10.884/2003, passou a ser o INPC. Por fim, em relação aos juros, há de ser aplicado o entendimento até então adotado pelo Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que, em matéria de natureza previdenciária, os juros de mora são devidos no percentual de 1% ao mês (RESP, 247.118-

SP)Sem condenação em custas, haja vista a concessão da Assistência Judiciária gratuita à parte autora (fl. 79), sendo a parte ré delas isenta. Condeno, por fim, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, calculado até a data da sentença. Presentes os requisitos legais, em especial o caráter alimentar do benefício ora deferido, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA, para determinar que o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, implante o benefício previdenciário em favor da autora, sob pena de cometimento de crime. Oficie-se ao INSS, por meio eletrônico, à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais nesta cidade, a fim de que seja cumprida a presente sentença. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, caput, do CPC, haja vista a ausência de estimativa do valor da condenação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0011280-66.2011.403.6109 - DIRCE DA CONCEICAO PINTO IZIDORO(SP183886 - LENITA DAVANZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação sob o rito ordinário ajuizada por DIRCE DA CONCEIÇÃO PINTO IZIDORO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte em face do falecimento de seu companheiro Sr. Valdemir Jose Guimarães, alegando, em apertada síntese, que obteve sentença favorável perante o Juízo da 2ª Vara de Família e Sucessões de Piracicaba no sentido de reconhecer sua união estável com o de cujus. Afirmou que a r. sentença prolatada naqueles autos reconheceu sua união estável com o falecido por um período de 065 (seis) anos, até a data de seu óbito ocorrido em 15/12/2003. Diante de tais fatos, requereu a concessão de tutela antecipada para a implantação do benefício de pensão por morte e o posterior reconhecimento definitivo. Juntou os documentos de fls. 09-22. Manifestação da parte autora às fls. 25-27 informando mudança de endereço. À fl. 28, despacho deferindo a gratuidade judiciária, determinando a expedição de ofício para a 2ª Vara de Família e Sucessões de Piracicaba, solicitando o envio de certidão do processo em que foi reconhecida a união estável e postergando a apreciação do pedido de antecipação da tutela. E sua defesa, o INSS alegou que não há qualquer prova de que o falecido tenha mantido união estável com a Autora. Ademais, afirmou que não há de se falar em eficácia da sentença que reconheceu a união estável haja vista que não foi parte naquela ação. Ao final, pugnou pela improcedência do pedido. Trouxe os documentos de fls. 33-37. Decisão às fls. 43-44 indeferindo o pedido de antecipação da tutela e determinando a juntada aos autos do processo administrativo em nome da autora NB 21/156.360.136-0. Manifestação da parte autora à fl. 45 requerendo fosse o INSS intimado a juntar aos autos o referido processo o que foi deferido pelo Juízo tendo o INSS juntado o processo às fls. 48-110. As fls. 113-120 foi juntada aos autos certidão do processo 3246/09, no qual foi reconhecida a união estável entre a autora e o de cujus. Determinada a intimação das partes, a Autora se manifestou às fls. 123-124 e o INSS teve vista à fl. 125. Este o breve relato. Decido. Não merece prosperar a alegação do INSS no sentido de que não há provas suficientes para a concessão da pensão por morte ora requerida, senão vejamos: Dispõe o art. 472, do CPC, in fine, que: Nas causas relativas ao estado de pessoa, se houverem sido citados no processo, em litisconsórcio necessário, todos os interessados, a sentença produz coisa julgada em relação a terceiros. Ora, é fato que os interessados nos autos 246/09 que tramitou perante a 2ª Vara de Família e Sucessões de Piracicaba foram citados, como se vê da certidão de fl. 113-120. Naquele ato judicial, constou da relação processual o espólio do falecido que, em última análise, são os interessados (diretos) no reconhecimento da união estável, haja vista que futura partilha de bens do falecido implicaria a inclusão da ora Autora. Não faria qualquer sentido que a petionária no Juízo Estadual tivesse o dever de citar todos os possíveis interessados no feito que dizia respeito à sua condição pessoal (União, INSS etc.). Aquela ação, que reconheceu o estado de união estável entre o falecido e a Autora, faz coisa julgada contra todos e deve ser reconhecida pela autarquia. Neste sentido: APELRE 200851015213878 APELRE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 486385 Relator(a) Desembargador Federal GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA Sigla do órgão TRF2 Órgão julgador SEXTA TURMA ESPECIALIZADA Fonte E-DJF2R - Data::02/03/2011 - Página::249/250 Decisão Decide a Sexta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo retido, e, dar parcial provimento à apelação e à remessa necessária, nos termos do voto do Relator. Ementa APELAÇÃO CÍVEL E AGRAVO RETIDO - DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - CONCESSÃO DE PENSÃO - COMPANHEIRA - ART. 217, I, C-, DA LEI Nº 8.112/90 - DESIGNAÇÃO PRESCINDÍVEL - COMPROVAÇÃO DA UNIÃO ESTÁVEL E DA DEPENDÊNCIA ECONÔMICA - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL - JUROS DE MORA - LEI Nº 11.960/2009 - HONORÁRIOS - AGRAVO DESPROVIDO - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. I - Omissis; II - Omissis III - Quanto à ação de reconhecimento proposta junto à 11ª Vara de Família desta Capital, na qual foi declarada por sentença a existência da união estável, prova maior do direito pleiteado, não há qualquer impropriedade pelo fato da citada ação ter sido ajuizada na Justiça Estadual, ou por não ter a União Federal feito parte daqueles autos, tendo em vista tratar-se de matéria afeta ao Direito de Família, incapaz de atrair o interesse do ente federativo, mesmo que exista o interesse mediato de concessão de pensão. Precedentes do STJ; IV - Omissis. Data da Decisão 21/02/2011 Data da Publicação 02/03/2011 (grifei). Processo AC 00003956920124059999 AC - Apelação Cível - 535653 Relator(a) Desembargador Federal Walter Nunes da Silva Júnior Sigla do órgão TRF5 Órgão julgador Segunda Turma Fonte DJE - Data::01/03/2012 - Página::187

Decisão UNÂNIME Ementa PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. SEGURADO. CONCESSÃO. UNIÃO ESTÁVEL COMPROVADA. PROVA MATERIAL. RECONHECIMENTO NA JUSTIÇA ESTADUAL. 1. Trata-se de Apelação interposta pelo INSS em desfavor de sentença que o condenou ao pagamento dos valores referentes a pensão por morte do companheiro da autora, desde a data do óbito.. 2. Registro que não houve contestação da qualidade de segurado do falecido pelo INSS, restando o fato incontroverso. 3. Assim, consoante estatuído nos artigos 16 da Lei nº 8.213/91 e 13 do Decreto nº 2.171/97, a companheira faz parte do elenco dos beneficiários do RGPS, na condição de dependente. É de se destacar também que a dependência econômica da companheira é presumida, conforme estabelece o art. 16, parágrafo 4º, da Lei nº 8.213/91. 4. A condição de companheira da parte autora encontra-se devidamente comprovada, tendo em vista o reconhecimento judicial da união estável existente entre ela e o falecido (fls. 08/10), o qual está amparado pelo manto da coisa julgada. Outrossim, a prova testemunhal produzida em audiência é uníssona em afirmar a união estável entre a apelada e o de cujus. 5. O parágrafo terceiro do artigo 20, do CPC, estipula que os honorários advocatícios devem ser arbitrados em, no mínimo, 10%. A regra inserta no parágrafo 4º não significa que, vencida a Fazenda Pública, os honorários de advogados devam ser arbitrados necessariamente em montante inferior a este percentual. 6. Aplico de ofício o art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, aos juros de mora e correção monetária, com a redação dada pelo art. 5º, da Lei 11.960/09, a partir da vivência desta. 7. Apelação improvida. Data da Decisão 28/02/2012 Data da Publicação 01/03/2012 (grifei). Por outro lado, restou demonstrada a qualidade de segurado do falecido, pois conforme relatório do CNIS de fl. 35, ostentou vínculo empregatício até 18/10/2013, tendo o seu óbito ocorrido em 15/12/2003 (fl. 17). Desta forma, demonstrada a condição de companheira (união estável) da Autora, bem como a qualidade de segurado do falecido, faz ela jus à concessão do benefício em definitivo. Com relação ao termo inicial do benefício, este deve ser fixado na data de entrada do requerimento administrativo, ou seja, em 13/05/2011, nos termos do que dispõe o art. 74 da Lei nº 8.213/91 em seus incisos I e II. Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido na inicial, e extingo o processo com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS à concessão do benefício de pensão por morte à Autora em razão do falecimento de seu companheiro, Sr. Valdemir Jose Guimarães nos seguintes termos: Nome da beneficiária: DIRCE DA CONCEIÇÃO PINTO IZIDORO, portadora do CPF n. 123.305.868-17 e RG n. 37.530.123-9, filha de João Pinto e Rosa da Conceição Pinto; Espécie de benefício: Pensão por morte Renda Mensal Inicial: 100% do salário-de-benefício Data do Início do Benefício (DIB): 13/05/2011 (f. 49) Data do início do pagamento (DIP): data da intimação da sentença. Condene o INSS, ainda, à obrigação de dar, consistente no pagamento das parcelas do benefício em questão, desde a DIB acima definida, acrescidas de correção monetária e juros. Quanto aos juros e correção monetária, cumpre salientar que a aplicação do disposto no art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a nova redação dada pela Lei nº 11.960, de 29-06-09, fere o princípio constitucional da isonomia. O referido dispositivo cria um fator de diferenciação entre situações que não são diferenciadas, ou seja, aplicação de juros e correção monetária de forma distinta conforme a Fazenda Pública seja credora ou devedora. Registre-se, ainda, que não há uma correlação lógica entre o fator discriminatório e a distinção estabelecida em função dele. Portanto, estamos diante da aplicação em percentuais diversos em situações idênticas, pois há relação de crédito e débito entre os titulares do direito. A desigualdade, no caso, não obedece ao princípio da razoabilidade e, por isso, é inconstitucional. Nos casos em que a Fazenda Pública for credora de verba da mesma natureza, no caso dos autos previdenciária, a correção monetária está disciplinada no art. 175, do Decreto nº 3.049/99, ou seja, pelo mesmo índice utilizado para os reajustamentos dos benefícios do RGPS, que a partir da edição MP 167/2004, convertida na Lei nº 10.884/2003, passou a ser o INPC. Por fim, em relação aos juros, há de ser aplicado o entendimento até então adotado pelo Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que, em matéria de natureza previdenciária, os juros de mora são devidos no percentual de 1% ao mês (RESP, 247.118-SP) Sem condenação em custas, tendo em vistas ser delas isenta o INSS. Condene o INSS ao pagamento de honorários de advogado que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com observância da súmula n. 111 do e. STJ. Arbitro, ademais, os honorários da defensora dativa nomeada nos autos em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais) nos termos do 3º, do art. 25, da Resolução 305/2014 do CJF. Após o trânsito em julgado, requirite-se o pagamento. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I do CPC, haja vista a ausência de estimativa do valor da condenação. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0011768-21.2011.403.6109 - DOROTHI APARECIDA CAJAHIBA ANACLETO (SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS E SP254700 - ARNALDO DOS ANJOS RAMOS E SP266585 - CESAR FERNANDO FERREIRA MARTINS MACARINI) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de recurso de embargos de declaração opostos por Dorothei Aparecida Cahajiba Anacleto, por meio do qual aponta a existência de omissão na sentença proferida nos autos, a qual julgou improcedente o pedido inicial, condenando a parte autora, ora embargante, no pagamento das custas e dos honorários advocatícios. Sustenta a embargante que houve omissão na sentença quanto à manutenção dos benefícios da assistência judiciária gratuita, concedidos no despacho de fl. 27. É o relatório. Decido. Discorrendo sobre o recurso em questão, o Professor José Carlos Barbosa Moreira, em sua obra O Novo Processo Civil Brasileiro, em sua 18ª edição, publicada pela Editora Forense, apresenta as hipóteses que admitem a interposição de embargos de declaração, sendo elas, a existência de

obscuridade ou contradição, bem como a omissão quanto a algum ponto sobre que deveria se pronunciar a sentença.No caso dos autos verifico que assiste razão ao embargante, devendo ser aclarada a decisão, bem como serem acolhidos os presentes embargos de declaração.Ante o exposto, CONHEÇO E ACOLHO OS PRESENTES EMBARGOS, modificando o dispositivo da sentença prolatada nos autos. Assim, onde se lê: Condeno a Autora ao pagamento de honorários de advogado que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, devidamente corrigido. Custas na forma da lei.Leia-se:Condeno a Autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, devidamente corrigido. A exigibilidade da obrigação ficará suspensa pelo prazo de 05 (cinco) anos, conforme o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50, período após o qual prescreverá.Mantenho inalteradas as demais disposições consignadas na sentença de fls. 90-92.Publiche-se. Registre-se. Intimem-se.

0000306-33.2012.403.6109 - ELIANO JOSE DO NASCIMENTO(SP261536 - ADRIANO DE OLIVEIRA SILVA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP216663 - RENATA ROCCO MADUREIRA)

ELIANO JOSÉ DO NASCIMENTO ajuizou ação condenatória em face da EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS em que alegou que, após ser aprovado no concurso realizado pela Ré para o cargo de carteiro, requereu demissão perante seu antigo empregador. Após tal conduta, passou a aguardar seu chamamento para preencher a vaga, informação que lhe deveria ter sido passada por telegrama como, aliás, prevê o edital do concurso.No sítio da CESP não foi realizada nenhuma convocação e, após esperar por tempo que considerou demasiado, obteve a informação de que a Ré não teria conseguido entregar o referido telegrama de convocação para o exame médico admissional. Em seu entender, seria dever da Ré tornar pública a informação acerca do concurso em seu sítio, em aplicação analógica ao que está disposto no item 20.3.2 do referido edital.Diante de tais fatos, requereu a concessão de tutela antecipada com o fito de possibilitar a realização do exame médico e, ao final, preenchido este requisito, seja o Autor contratado. Também pugnou pela concessão dos benefícios da justiça gratuita.Foi deferido o pedido de concessão de gratuidade de justiça e reconhecida que a inversão dos atos previstos no edital causou prejuízo ao Autor, motivo pelo qual a tutela foi deferida com a finalidade de dar prosseguimento à convocação e contratação do Autor.Em sua defesa, a ECT disse que cumpriu todas as normas do edital, em especial a descrita no item 19. Em sua versão, o telegrama havia sido endereçado ao Autor, mas que, tendo em vista sua ausência no local indicado, não teria sido entregue. Observou que, no que toca à tentativa de entrega do telegrama, observou o determinado pela Lei Postal. Por outro lado, afirmou que a profissão de carteiro exige aptidão física para seu exercício, razão pela qual o exame pré-admissional não é mera etapa do processo seletivo, mas sua fase inafastável. Ao final, requereu a improcedência do pedido.O e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região concedeu parcialmente a tutela recursal e determinou que a Ré prosseguisse às fases de contratação, incluído o exame pré-admissional (fls. 150-151).Os autos foram baixados para que a ECT esclarecesse se o Autor havia feito o referido exame médico e se tinha sido contratado, informação esta que veio aos autos de forma afirmativa.Este o breve relato.Decido.Com o devido respeito ao d. advogado da empresa pública, razão há de ser dada ao Demandante.Com efeito, o princípio da publicidade dos atos da Administração Pública determina que a transparência dos atos administrativos é norma a ser seguida corriqueiramente, em especial ao se tratar de contratação de empregados públicos.Como se nota do que foi colacionado aos autos, a rede mundial de computadores, quando da realização do concurso (2011) já era plenamente acessível a uma vasta gama de cidadãos brasileiros.Cabe aos agentes públicos (mesmo aqueles que ocupam empregos públicos) levarem em conta que o interesse público sobrepuja o privado e, desta forma, dar efetividade à publicidade ampla e irrestrita dos atos que digam respeito à contratação de seus colaboradores.Não bastassem tais argumentos que, smj, já seriam suficientes para embasar o decreto de procedência do pleito, é inexorável que o próprio edital estipula, em seu item 20.3.2 que, na segunda fase do certame, as informações serão obtidas pelo candidato (ou por qualquer pessoa) em seu sítio ou em sítio de empresa credenciada pela então contratante.Ora, é chegada a hora de o administrador público notar que a concretização dos princípios da moralidade, da eficiência, da publicidade dentre tantos outros não necessita de regramento específico, mas sim de boa vontade e bom senso daqueles que comandam esta nação.É dizer: o custo de inserção da informação dos aprovados na internet seria praticamente zero e, mesmo que não constasse do edital (argumento que se leva em consideração apenas por amor à argumentação), é um ato tão simples, tão singelo e, ao mesmo tempo, tão importante que deveria ter sido praticado independentemente da previsão em edital.A Administração Pública deve primar por contratar aquele que melhor serve seus interesses e não dar de ombros para a convocação do melhor aprovado em proveito daquele que obteve colocação pior. É um mero exercício de lógica.Como bem delineado pelo d. Dr. João Carlos Cabrelon de Oliveira a inversão da ordem das convocações, acima apontada, combinada com a ausência de divulgação no site dos correios da convocação para a realização de exame médico pré-admissional, causou inegável prejuízo ao autor. (f. 75).De tal sorte que a única maneira de fazer com que as coisa voltem aos parâmetros determinados pela Constituição Federal é a concessão do pleito autoral.Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para CONDENAR a Ré a contratar o Autor após a realização do exame médico pré-admissional (que já foi feito e resultou em qualificação do Demandante) e sua posterior contratação (fato que já ocorreu em 13-06-12), conforme

demonstram os documentos de fls. 158 e ss..Condeno a Ré ao pagamento de custas processuais e honorários que fixo em 10% (dez por cento) incidentes sobre o valor da causa devidamente atualizado.P.R.I.Oportunamente, ao arquivo.

0000725-53.2012.403.6109 - FRANCISCO FERRAZ(SP258769 - LUCIANA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Francisco Ferraz ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando que o Juízo reconheça, como exercido em condições especiais, os períodos compreendidos entre 21/03/1977 a 18/11/1977 - Mause S/A, 21/11/1977 a 19/09/1980 - Ind. de Seda Rivaben S/A, 01/07/1982 a 23/12/1982 - Fadoni & Fadoni S/C Ltda., 17/0/10/1983 a 01/03/1984 - Lazaro Rodrigues Cia Ltda., 01/06/1985 a 30/01/1986 e 03/02/1986 a 31/10/1989 - Waldemar Faganello e Outros, bem como o reconhecimento do período de 12/10/1972 a 27/12/1976 - como motorista autônomo, implantando em seu favor aposentadoria por tempo de contribuição, ao argumento de que os períodos por ele trabalhados em condições especiais, após convertidos em tempo comum e somados aos demais períodos por ele trabalhados, computam tempo suficiente para a obtenção do benefício em comento. Alega a parte autora, em síntese, que, a autarquia previdenciária indeferiu pedido de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição sob o argumento de falta de tempo de contribuição. Aduz, porém, que na data de entrada do requerimento administrativa já possuía os requisitos para a concessão do benefício. Instruiu a inicial com os documentos de fls. 19-91. Determinação judicial de fl. 94, cumprida em parte pela parte autora às fls. 95-96 e 98-100. Citado, o INSS apresentou sua contestação às fls. 102-108, alegando a necessidade de juntada aos autos dos certificados de aprovação dos EPs. Aduziu que os períodos já considerados especiais pelo INSS não carecem de decisão de mérito. Discorreu sobre a necessidade de comprovação da exposição em caráter habitual e permanente aos agentes nocivos. Apontou a impossibilidade de reconhecimento dos períodos de atividade especial sem a especificação da intensidade dos agentes nocivos e em a apresentação de laudo, no que tange ao agente ruído, entendendo que os formulários SB-40, DSS-8030 e o Perfil Profissiográfico Previdenciário não seriam suficiente para a comprovação pretendida e que após a edição da Lei nº 9.032/95, não se permite o enquadramento da atividade especial por categoria profissional. Aduziu a impossibilidade de conversão dos períodos trabalhados sob exposição ao agente nocivo ruído em limite não superior ao mínimo legal. Discorreu sobre a relação entre a utilização do EPI e a fonte de custeio da aposentadoria especial. Teceu considerações acerca das inovações da Lei 11.960/2009, percentual de juros de mora e correção monetária. Pugnou, ao final, pela improcedência do pedido inicial. Juntou os documentos de fls. 109-114. Despacho à fl. 115 designando audiência de instrução e julgamento. Audiência realizada conforme termos de fls. 123-127. O julgamento do feito foi convertido em diligência a fim de que a parte autora juntasse aos autos cópia integral de seu processo administrativo, o que foi cumprido às fls. 138-226. Cientificado o INSS, os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. O cerne da questão passa pela discussão acerca do reconhecimento do período apontado pela parte autora como laborado sob condições nocivas à sua saúde, hipótese em que, segundo alega, faria jus à majoração de seu atual benefício, uma vez que considerado o interregno como tempo em atividade especial, após somado aos períodos enquadrados pelo INSS, seria suficiente para perfazer o requisito atinente ao tempo necessário para tal majoração. Não havendo preliminares, passo ao mérito do pedido. 01) Comprovação de atividade especial Até a edição da Lei 9.032, de 29/04/95, a comprovação de atividade especial era realizada através do cotejo da categoria profissional em que inserido o segurado, com exceção do agente nocivo ruído para o qual já era exigido laudo técnico, devendo, no entanto, ser apresentado o formulário de informações sobre atividades especiais DSS 8030. Com o advento da Lei 9.032, de 29/04/95 extinguiu-se o enquadramento legal por atividade profissional (com risco presumido por lei), exigindo desde então que o segurado comprovasse concretamente o trabalho em condições especiais e a exposição a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, através de laudo técnico. Ressalte-se que no caso de aposentadoria especial a benesse da legislação reside na redução do tempo mínimo para o benefício (15, 20 ou 25 anos, conforme o agente nocivo), sendo que apenas no caso de somatória de tempo comum com tempo exercido mediante condições especiais é que se pode converter pelo fator multiplicativo 1,40, no caso de homens, ou 1,20 no caso de mulheres. Quanto ao tempo especial, de acordo com a evolução jurisprudencial, notadamente do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, posicionamento que vem sendo adotado por este Juízo, a partir da edição da Lei nº 9.032, de 28/04/1995 o legislador passou a exigir a comprovação do tempo de trabalho em condições especiais, extinguindo o enquadramento por categoria profissional. A exigência de laudo técnico, por sua vez, somente veio a ser prevista em lei com a edição da Medida Provisória 1.523, de 11/10/1996, convertida, posteriormente, na Lei nº 9.528, de 10/12/1997. Referida MP foi regulamentada pelo Decreto 2.172, de 05/03/1997. 02) Conversão de tempo especial em comum A conversão da atividade especial somente foi admitida em nosso ordenamento jurídico a partir da edição da Lei nº 6.887, de 10/12/1980. Antes disso, apenas havia a previsão da aposentadoria especial. Ocorre, porém, que o INSS, em sede administrativa, a partir da edição do Decreto 4.827/2003, que modificou o art. 70 do Decreto 3.048/99, passou a adotar orientação mais benéfica ao segurado. Com efeito, esse regulamento, ao qual se vincula a atividade administrativa do INSS, passou a estabelecer que as novas regras de conversão de tempo de

atividade especial em comum se aplicam ao trabalho prestado em qualquer tempo, motivo pelo qual revejo meu posicionamento e admito a conversão de tempo de serviço prestado em condições especiais em comum mesmo antes da edição da Lei 6.887/80. Quanto à possibilidade de conversão após 28/05/98, a Medida Provisória nº 1.663, de 28-05-98, em seu art. 28, revogou expressamente o 5º do art. 57, da Lei 8.213/91, que estabelecia a conversão de tempo especial em tempo de trabalho exercido na atividade comum, sendo mantida a redação em suas sucessivas reedições. Todavia, com a conversão na Lei nº 9.711/98, foi suprimida a parte final onde fora revogado o 5º, do art. 57, da LB. Sendo, portanto, possível a conversão, inclusive, em período posterior a 28-05-98. Ademais, a adoção de critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria está garantida constitucionalmente, nos termos do 1º, do art. 201, da CF/88, in verbis: Art. 201.[...] 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005) Registre-se, ainda, que o advento do Decreto nº 4.827, de 03.09.03, que alterou o artigo 70, 2º, do Decreto nº 3.048/99 reafirmou a possibilidade da conversão do tempo especial em comum, sem a limitação temporal prevista no artigo 28 da Lei nº 9.711/98. Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (Redação dada pelo Decreto nº 4.827, de 2003) 1o A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. (Incluído pelo Decreto nº 4.827, de 2003) 2o As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827, de 2003) 3o Equipamento de Proteção Individual Quanto ao equipamento de proteção individual, em recente julgamento do STF, nos autos do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) - 664335, fixou-se duas teses com relação ao assunto, quais sejam: a) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial; b) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria. Assim revejo posicionamento anterior para reconhecer que, em se tratando da exposição ao agente nocivo ruído, quando acima dos limites de tolerância estabelecidos em lei, o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI não descaracteriza o enquadramento da atividade como tempo de serviço exercido em condições especiais. Quanto aos demais agentes nocivos, mantenho posicionamento de que seu uso somente afasta a insalubridade do ambiente de trabalho quando efetivamente comprovado que houve a atenuação, redução ou neutralização do agente nocivo, bem como que se refira a período laborado após 02 de junho de 1998, já que anteriormente a Ordem de Serviço INSS/DSS nº 564, de 9 de maio de 1997, estatuiu em seu item 12.2.5 que o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI não descaracteriza o enquadramento da atividade sujeita a agentes agressivos à saúde ou à integridade física. 4o Intensidade do agente ruído Para reconhecimento do agente nocivo ruído sempre se fez necessário exposição à sonoridade em nível acima de 80 dB, conforme o item 1.1.6 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64. A partir de 5.3.97, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, passou-se a exigir a exposição a nível superior a 90 dB, nos termos do seu Anexo IV, para o reconhecimento da atividade especial, posteriormente reduzida para acima de 85 dB, conforme art. 2º do Decreto 4.882/03 que alterou o item 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99. 5o Fonte de custeio Com relação à ausência de prévia fonte de custeio, eventual discrepância de entendimento do órgão arrecadador a respeito da necessidade de cobrança da contribuição previdenciária respectiva não pode, em nenhuma hipótese, suprimir direito líquido e certo do segurado em ver reconhecida a insalubridade de sua atividade. A discussão travada nos presentes autos se refere ao enquadramento e conversão dos períodos apontados na inicial como exercidos em condições especiais, e o reconhecimento de período laborado como motorista autônomo, aduzindo o autor que, com isso, teria direito à obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição. Não reconheço como exercido em condições especiais o período de 21/03/1977 a 18/11/1977 - Mause S/A, haja vista que da análise do PPP de fls. 30-31, apresentado pelo autor para comprovação da insalubridade do período, se depreende que o autor, em sua jornada de trabalho, ficava exposto ao agente nocivo ruído, porém em intensidades variáveis, de 79 a 94 dB(A). No campo de descrição das atividades do autor verifica-se que atuava em várias dependências da empresa, o que caracteriza a exposição como intermitente e não habitual e permanente. Por fim, é de se observar que a empresa somente passou a ter responsável pelos registros ambientais a partir de 15/03/1990, ou seja, quase treze anos após a época em que o autor prestou serviço. Deixo, também, de reconhecer o período de 21/11/1977 a 19/09/1980 - Ind. de Seda Rivaben S/A, como exercido em condições especiais. Para comprovação deste período, o autor juntou aos autos o formulário de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos de fl. 32, o qual, contudo, veio desacompanhado do respectivo e necessário laudo técnico, a fim de que o Juízo pudesse analisar a insalubridade do período. Quanto aos períodos de 17/0/10/1983 a 01/03/1984 - Lázaro Rodrigues Cia Ltda., 01/06/1985 a 30/01/1986 e 03/02/1986 a 31/10/1989 - Waldemar Faganello e Outros, é de se notar que no período de

17/0/10/1983 a 01/03/1984, e conforme afirmado pelo próprio autor, exercia trabalho concomitante ao de motorista, bem como nos períodos de 01/06/1985 a 30/01/1986 e 03/02/1986 a 31/10/1989, nos quais, segundo anotação em sua CTPS, exercia também a função de serviços gerais de lavoura/agropecuária, não ficando definida, desta maneira, a caracterização de atividade de forma permanente, característica exigida pelo item 2.4.2 do decreto 83.080/79. Para a comprovação do período de 12/10/1972 a 27/12/1976 - como motorista autônomo, trouxe o autor aos autos cópia de sua CTPS com anotação de registro de inscrição como motorista autônomo em 12/10/1972 (fl. 68). Apresentou, ainda, certidão e cópia de ficha de inscrição como motorista autônomo junto à divisão de tributos do município de Charqueada durante o período de 24/11/1975 a 31/12/1976 (fls. 27-28). Juntou, por fim, à fl.100, cópia de sua CNH, categoria D. Não juntou, contudo, aos autos qualquer comprovante de propriedade do caminhão no período pretendido. Por seu turno, a prova testemunhal produzida nos autos confirmou que o autor, neste período, trabalhava como motorista de caminhão autônomo. De fato, a testemunha Benedito de Jesus de Oliveira afirmou conhecer o autor desde 1972, da cidade de Charqueada, confirmando que o autor trabalhava como motorista e que tinha caminhão próprio. Não soube dizer até que data o autor trabalhou nesta função, mas sabe que o autor exercia esta atividade todos os dias. Não soube dizer se o autor tinha vínculo empregatício com a empresa que prestava serviço. Afirmou que o autor permaneceu por cerca de 15 anos como motorista. A testemunha Antonio Pires, por seu turno, afirmou conhecer o autor desde 1970 da cidade de Charqueada. Afirmou que se conheceram por trabalhar para o empregador Waldemar Faganello. Afirmou que o autor transportava cana em caminhão próprio e que o trabalho era diário. Para este período as testemunhas Aldomiro Rizato e Edilson Aparecido Ciriaco pouco têm a acrescentar já que o primeiro afirmou conhecer o autor a partir de 1975 e que não trabalharam juntos e o segundo afirmou que conheceu o autor somente em 1980. Assim, para este período, pelo início de prova material apresentado, corroborado pela prova testemunhal inquirida pelo Juízo, é de se verificar que efetivamente o autor laborou como motorista de caminhão autônomo, contudo tal período não pode ser reconhecido na contagem de tempo do autor, já que na qualidade de contribuinte individual-autônomo, cabia ao autor e não aos eventuais empregadores, a comprovação do recolhimento das respectivas contribuições no período, ônus do qual não se desincumbiu. Também não logrou comprovar o autor o pagamento da indenização ao INSS nos termos do previsto no art. 45-A da Lei nº 8.212/91, a fim de que este período seja contado como tempo de contribuição. Por fim, quanto ao período de 01/07/1982 a 23/12/1982 - Fadoni & Fadoni Cia Ltda., a vista da anotação da CTPS do autor à fl. 52 fazendo prova de que exercia a profissão de motorista, corroborado pela prova testemunhal produzida pelo Juízo em audiência, é de se reconhecer este período como laborado pelo autor na função de motorista de caminhão como exercido em condições especiais, já que tal função era considerada como atividade especial nos termos dos itens 2.4.4 do decreto 53.831/64 e 2.4.2 do decreto 83.080/79. Quanto do pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição formulado pelo autor em sua inicial, cumpre verificar se preenche todos os requisitos necessários. O autor comprovou a qualidade de segurado, conforme contratos consignados em sua CTPS e nas contagens de tempo elaboradas pelo INSS. Computando-se o período reconhecido nos presentes autos, até 05/04/2011 (data do requerimento administrativo), contava somente com 29 anos, 06 meses e 20 dias de tempo de serviço, não preenchendo, portanto, o requisito estabelecido em lei necessário para obtenção do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição integral. É de se indeferir, portanto, o pedido de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição integral, pelo não preenchimento do requisito necessário. Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, SOMENTE para condenar o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - à obrigação de fazer, consistente na averbação, como exercido em condições especiais, do período de 01/07/1982 a 23/12/1982 - Fadoni & Fadoni Cia Ltda., convertendo-o para tempo de serviço comum. Havendo sucumbência recíproca, sem condenação em honorários, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil, ficando o autor condenado ao pagamento de 50% das custas processuais devidas, sendo delas isenta o INSS. A exigibilidade da obrigação ficará suspensa pelo prazo de 05 (cinco) anos, conforme o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50, período após o qual prescreverá. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001640-05.2012.403.6109 - ANA BIZARRO PRECOMA(SP286147 - FERNANDO PIVA CIARAMELLO E SP321076 - HENRIQUE ROBERTO LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de ação sob o rito ordinário ajuizada por Ana Bizarro Precoma, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em que a autora alega, em apertada síntese, que trabalhou como empregada rural no período compreendido entre 1980 a agosto de 1999, motivo pelo qual teria preenchido a carência legal para a obtenção de aposentadoria por idade rural. Pugnou pela condenação do INSS ao pagamento do referido benefício desde a data de ajuizamento da ação. Juntou os documentos de fls. 06-36. Às fls. 40-41 foi prolatada sentença extinguindo o feito sem resolução de mérito. A parte autora interpôs recurso de apelação, ao qual foi dado provimento pelo E. TRF 3ª Região, com a anulação da sentença e determinação de prosseguimento do feito. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 64-65, alegando a ausência de comprovação de período correspondente à carência. Alegou a falta de atividade em período imediatamente anterior ao requerimento do

benefício. Discorreu sobre os juros e correção monetária e pugnou, ao final, pela improcedência do pedido. Juntou os documentos de fls. 66-74. Determinação de fl. 75 cumprida pela parte autora às fls. 77-79. Decisão à fl. 80 designando audiência de instrução e julgamento, a qual se realizou conforme termos de fls. 96-100. Desta forma vieram os autos conclusos para sentença. Este o breve relato. Decido. O pleito formulado pela Autora não deve ser deferido, senão vejamos: E o motivo do indeferimento é muito simples: não há qualquer documento dando conta de que a Autora teria exercido atividade rural no período imediatamente anterior ao pedido do benefício (art. 143 da Lei de Regência). Pelo contrário: A própria parte autora declara em sua inicial que exerceu atividade doze anos e, somente em fevereiro de 2012 (data da propositura da ação), pretendeu a concessão do benefício. A lei é clara: somente aqueles que comprovem o efetivo labor no campo no interregno imediatamente anterior ao pleito fazem jus ao benefício ora em discussão. E tal dispositivo legal faz sentido: é inexorável que a Autora exerceu outra atividade nesse período para que pudesse se manter. Assim, ou teria trabalhado como rural ou urbana durante este tempo. Ora, se por um acaso exerceu atividade rural, não logrou êxito em comprová-la em período posterior a 1999 e, portanto, não faz jus à aposentadoria. Ou, por outro lado, teria exercido atividade urbana que, como se sabe, necessita de requisitos fáticos e legais completamente distintos da aposentadoria ora requerida. Seja por quaisquer destas razões, é de se concluir que não preencheu os requisitos legais. O STJ já pacificou tal entendimento: AGRESP 200901828074 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1159962 Relator(a) HONILDO AMARAL DE MELLO CASTRO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/AP) Sigla do órgão STJ Órgão julgador QUINTA TURMA Fonte DJE DATA: 29/11/2010 Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Senhores Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, receber o pedido de reconsideração como agravo regimental e lhe negar provimento. Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Napoleão Nunes Maia Filho e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Gilson Dipp. Ementa DIREITO PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO RECEBIDO COMO AGRAVO REGIMENTAL. APOSENTADORIA POR IDADE. ATIVIDADE RURAL. PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO REQUERIMENTO E CARÊNCIA. RAZÕES RECURSAIS DISSOCIADAS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA Nº 284/STF. ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL A QUO. SÚMULA Nº 83/STJ. 1. Esta Corte Superior de Justiça já decidiu que, em homenagem ao princípio da fungibilidade recursal, o pedido de reconsideração pode ser recebido como o recurso apropriado, desde que a sua interposição seja tempestiva e não haja erro grosseiro ou má-fé do recorrente. 2. O acórdão recorrido entendeu que a ora recorrente não comprovou o trabalho rural no período imediatamente anterior ao requerimento ou pedido judicial, pelo prazo de carência exigido, nos termos do art. 143 da Lei nº 8.213/91. Contudo, nas razões do apelo nobre a recorrente não infirma tal fundamento, cingindo-se a indicar violação ao art. 55, 3º, da Lei nº 8.213/91 e a argumentar que houve início de prova documental da atividade rurícola, a qual foi confirmada por testemunhas, atraindo, assim, a incidência do verbete sumular nº 284/STF. 3. Ainda que superado tal óbice, o acórdão recorrido encontra-se em consonância com a jurisprudência desta Corte, segundo a qual, para fins de aposentadoria por idade, deve ser comprovada a atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento (administrativo ou judicial), pelo prazo de carência legalmente exigido. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. Data da Decisão 18/11/2010 Data da Publicação 29/11/2010. (grife). Por outro lado, o depoimento das testemunhas não deve ser levado em conta na medida em que, como dito, não podem ser utilizados de forma isolada, sem qualquer confirmação de prova documental. Nesse sentido, como lembrado pelo INSS, a Súmula n. 149 do c. STJ impede que este magistrado se pronuncie sobre a prova testemunhal sem que haja confirmação de prova documental. Ademais, a prova testemunhal produzida nos autos confirmou o fato já declarado pela autora na inicial, qual seja: que deixou de exercer as atividades rurais por volta do ano de 1999. Neste sentido, em depoimento pessoal, a autora declarou que começou a trabalhar desde pequena na lavoura, com os pais e irmãos. Afirmou que trabalhou até por volta do ano 2002. A testemunha Pedro Laurindo Dário declarou conhecer a autora desde 1970, afirmando que a autora trabalhou em atividades rurais em sítio de sua propriedade de 1970 a 1985, e que após este período foi trabalhar para Usina. Afirmou que a autora trabalhou até a idade de 56 anos, deixando as atividades rurais, portanto, há 12 ou 13 anos. Por fim, a testemunha José Carlos Dário afirmou conhecer a autora desde 1963. Afirmou que a autora casou aos 42 anos. Afirmou que a autora trabalhava na lavoura em propriedade de seu pai e tio, no corte de cana. Afirmou que o serviço era prestado o ano todo. Confirmou que a autora deixou de trabalhar há 12/13 anos, quando tinha cerca de 56 anos de idade. Assim, é de ser indeferido o pedido de concessão de aposentadoria por idade rural lançado pela parte autora em sua inicial. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, pois não restou demonstrado o exercício de atividade rural nos moldes exigidos pela Lei n. 8.213/91. Condene a autora ao pagamento das custas processuais, bem como em honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais). A exigibilidade da obrigação ficará suspensa pelo prazo de 05 (cinco) anos, conforme o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50, período após o qual prescreverá. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002496-66.2012.403.6109 - VLAMIR JOSE DOMINGUES X FRANCISCO APARECIDO

DOMINGUES(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA FUNES) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação sob o rito ordinário ajuizada por VLAMIR JOSE DOMINGUES e FRANCISCO APARECIDO DOMINGUES em face da UNIÃO, objetivando a declaração de inexistência de obrigação tributária relativa à contribuição incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural estabelecida no art. 25 da Lei 8.212/91, restituindo-lhes, de uma única vez, todos os valores pagos indevidamente a título de contribuição previdência, já retidos e constantes nas notas fiscais juntada aos autos e os que venham a ser retidos pela empresa adquirente, até a liquidação da sentença, respeitada a prescrição quinquenal do período anterior ao ajuizamento da presente ação. Narram os autores ser produtores rurais, pessoas físicas, estando obrigados ao recolhimento de contribuição previdenciária de 2,1% incidente sobre a venda de seus produtos, o que é feito mediante retenção, por parte dos compradores, do valor relativo à contribuição devida. Citam que nos termos do parágrafo único do art. 15 da Lei 8.213/91 o contribuinte individual somente se equipararia à empresa em relação ao segurado que lhe prestasse serviço, entendendo, dessa forma, que o conceito de empresa da legislação previdenciária não se confundiria com o conceito de empresa da legislação do imposto de renda ou de qualquer outro tributo. Entendem que a contribuição prevista no 8º do art. 195 da CF/88, incidente sobre o resultado da comercialização da produção, refere-se, exclusivamente, ao segurado especial, não podendo se estender ao produtor rural, pessoa física, por inexistência de base constitucional e legal. Argumentam que apesar da Secretaria da Receita Federal incluir os autores no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica, tal fato não descaracteriza as condições de contribuinte individual, já que somente se refere às matrículas dos imóveis rurais explorados, não se confundindo com o cadastro de pessoa jurídica devidamente constituída. Concluem, portanto, ser inconstitucional a cobrança da contribuição previdenciária nestes autos impugnada. Requerem a procedência do pedido inicial, com o afastamento da exigência do tributo impugnado, e a repetição os valores pagos indevidamente a esse título nos últimos cinco anos. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 07-188. Citada a União apresentou contestação às fls. 193-196, alegando a ausência de prova de que a parte autora trata-se de produtora rural pessoa física sem empregados permanentes e que trabalhe em regime de economia não familiar. Apontou a ausência de prova do indébito a ser repetido pela parte ré, já que não comprovaram o recolhimento da contribuição em discussão, não bastando a comprovação do desconto do tributo, mas também o seu efetivo recolhimento. Defendeu a constitucionalidade do art. 25, I e II, da Lei 8.212/91, em face da promulgação da EC nº. 20/98, e da publicação da Lei 10.256/2001. Requereu a improcedência do pedido inicial. O feito foi saneado à fl. 197, sendo concedido prazo para que os autores juntassem aos autos documentos que comprovassem o efetivo recolhimento das contribuições que pretendiam ver repetidas. A parte autora requereu dilação de prazo para cumprimento da determinação o que foi deferido pelo Juízo. Manifestação da parte autora às fls. 204-205. Desta forma, os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Pretendem os autores, nos presentes autos, a declaração de inexistência de obrigação tributária relativa à contribuição incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural estabelecida no art. 25 da Lei 8.212/91. Sem preliminares, passo à análise do mérito. Revendo posicionamento anterior sobre o tema, considero que o pedido da parte autora não procede, pelos argumentos que abaixo exponho. Originariamente, assim dispunha o art. 25, caput, da Lei 8.212/91: Art. 25. Contribui com 3% (três por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção o segurado especial referido no inciso VII do art. 12. Tratava-se, portanto, de disposição tributária dirigida exclusivamente ao segurado especial, tal como definido pela própria Lei 8.212/91, e não ao empregador rural, pessoa física. Posteriormente, a Lei 8.540/92 modificou a redação do art. 25 da Lei 8.212/91, conferindo-lhe a seguinte redação: Art. 25. A contribuição da pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta lei, destinada à Seguridade Social, é de: I - dois por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II - um décimo por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento de complementação das prestações por acidente de trabalho. Vê-se, portanto, que a Lei 8.540/92 inovou ao prever a figura do empregador rural, pessoa física, como sujeito passivo da contribuição incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção, inovação essa mantida pela legislação que lhe sucedeu. O texto constitucional, quando da edição da Lei 8.540/92, previa, em seu art. 195, que as contribuições sociais devidas pelos empregadores para custeio da seguridade social deveriam incidir sobre a folha de salários, faturamento e lucro. A possibilidade de incidência de contribuição social sobre o resultado da comercialização da produção já existia, mas apenas para os denominados segurados especiais, a teor do 8º do mesmo art. 195 da CF, verbis: 8º - O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei. Conclui-se, portanto, que a Lei 8.540/92, ao instituir a cobrança de contribuição previdenciária a cargo do empregador rural, pessoa física, sobre o resultado da comercialização de sua produção, violou a Constituição Federal, tanto mais por não encontrar abrigo a instituição de novo tributo no disposto no 4º do art. 195 da CF, já que a inovação não restou veiculada por lei complementar. Nesse sentido pronunciou-se o Supremo Tribunal Federal, em precedente cuja ementa ora transcrevo: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRESSUPOSTO ESPECÍFICO - VIOLÊNCIA À CONSTITUIÇÃO - ANÁLISE - CONCLUSÃO. Porque o Supremo, na análise

da violência à Constituição, adota entendimento quanto à matéria de fundo do extraordinário, a conclusão a que chega deságua, conforme sempre sustentou a melhor doutrina - José Carlos Barbosa Moreira -, em provimento ou desprovimento do recurso, sendo impróprias as nomenclaturas conhecimento e não conhecimento.

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - COMERCIALIZAÇÃO DE BOVINOS - PRODUTORES RURAIS PESSOAS NATURAIS - SUB-ROGAÇÃO - LEI Nº 8.212/91 - ARTIGO 195, INCISO I, DA CARTA FEDERAL - PERÍODO ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98 - UNICIDADE DE INCIDÊNCIA - EXCEÇÕES - COFINS E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PRECEDENTE - INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR. Ante o texto constitucional, não subsiste a obrigação tributária sub-rogada do adquirente, presente a venda de bovinos por produtores rurais, pessoas naturais, prevista nos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis nº 8.540/92 e nº 9.528/97. Aplicação de leis no tempo - considerações. (RE 363852/MG - Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO - Tribunal Pleno - Julgamento: 03/02/2010 - DJe-071 DIVULG 22-04-2010 PUBLIC 23-04-2010). No entanto, com a promulgação da Emenda Constitucional 20/98, a sistemática de tributação para a seguridade social sofreu importante alteração, mediante previsão da possibilidade de instituição de contribuição, devida por empregadores, incidente sobre o faturamento. Confirma-se a redação do dispositivo constitucional invocado: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: b) a receita ou o faturamento; Além disso, a instituição desse tipo de contribuição independe de lei complementar, podendo ser efetivada mediante lei ordinária, pois inaplicável, ao caso, a restrição contida no art. 195, 4º, da CF/88. Pois bem, após a promulgação da EC 20/98, foi editada a Lei 10.256/2001, que deu nova redação ao caput do art. 25 da Lei 8.212/91, o qual, atualmente, encontra-se redigido da seguinte forma: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. Vê-se, então, que o dispositivo legal em comento, combatido pelos autores na inicial, apresenta adequação ao texto constitucional sob cuja égide foi publicado, tanto em relação ao aspecto material (possibilidade de tributação de faturamento ou receita de empregador), como sob o aspecto formal (inexistência de vedação à instituição dessa espécie de tributo por lei ordinária). Nesse sentido, precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, dentre os quais cito o seguinte: AGRADO REGIMENTAL CONHECIDO COMO LEGAL NO MANDADO DE SEGURANÇA. APLICAÇÃO DO ART. 557 DO CPC. NOVO FUNRURAL. PESSOA FÍSICA. LEI 10.256/01. ANTERIORIDADE NONAGESIMAL. NÃO PROVIMENTO.

1. Agravo regimental conhecido como legal, tendo em vista ser este o recurso correto no caso de decisões proferidas nos moldes do art. 557 do Código de Processo Civil. 2. O art. 557 do CPC não menciona jurisprudência pacífica, o que, na verdade poderia tornar inviável a sua aplicação. A referência à jurisprudência dominante revela que, apesar de existirem decisões em sentido diverso, acabam por prevalecer, na jurisprudência, as decisões que adotam a mesma orientação invocada pelo relator. 3. Não merece reparos a decisão recorrida, posto que em consonância com firme entendimento desta E. Corte Regional. 4. O Supremo Tribunal Federal, em recente julgamento do Pleno, reconheceu a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, todos da Lei nº 8.212/91, com redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que nova legislação, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha instituir a contribuição. 5. Frise-se que, com as alterações levadas a efeito pela Emenda Constitucional nº 20/98, que introduziu no artigo 195, I, b, a expressão faturamento ou a receita, não há mais que se falar em necessidade de lei complementar para regulamentar a questão, afigurando-se a Lei nº 10.256/01 como o instrumento normativo legítimo para se cobrar a exação em comento, incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção, conquanto observado o princípio da anterioridade nonagesimal. 6. A Carta Magna - artigo 195, parágrafo 6º - adota o princípio da anterioridade mitigada em relação às contribuições sociais. 7. A própria Lei nº 10.256/01, em seu artigo 5º, dispôs que a produção de efeitos, quanto ao disposto no art. 22-A da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, dar-se-ia a partir do dia 1º (primeiro) do mês seguinte ao 90º (nonagésimo) dia daquela publicação (10.07.2001). 8. Entendo, assim, deva ser mantida a r. decisão combatida, observando-se apenas que o marco que legitima a cobrança da contribuição previdenciária sobre a comercialização da produção rural é 1º de novembro de 2001. 9. Agravo regimental conhecido como legal, ao qual se nega provimento. (AMS 329109 - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI - QUINTA TURMA - TRF3 CJ1 DATA:09/01/2012). Dessa forma, merece indeferimento o pedido inicial, de declaração de inconstitucionalidade da cobrança da contribuição previdenciária para o FUNRURAL. Anoto, ademais, que a parte autora não se desincumbiu do ônus probatório dos fatos alegados na inicial no tocante aos valores que pretende repetir. De fato, não há nos autos qualquer documento que comprove o recolhimento da contribuição em questão. A produção de prova documental, no caso dos autos, se mostra imprescindível, em especial para a comprovação da existência de valores a repetir pela parte autora conforme requerido na inicial. Assim, neste ponto, ante a ausência de

documentos indispensáveis à análise do pedido da parte autora, deve o feito ser extinto sem resolução do mérito. Em face de todo o exposto, no tocante ao pedido de repetição de indébito, JULGO PARCIALMENTE EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, IV, do Código de Processo Civil, No mais, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condene a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002506-13.2012.403.6109 - MARIA DA GLORIA SILVA (SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

MARIA DA GLORIA SILVA ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal, com pedido sucessivo de auxílio-doença. Aduz a autora ser portadora de diversos males, os quais a incapacitam de forma total e permanente para o trabalho. Cita, ainda, não ter condições de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por seus familiares, entendendo, desta forma, fazer jus ao benefício apontado na inicial. Com a inicial trouxe quesitos e documentos de fls. 10-15. Às fls. 18-19 e 21, foram proferidas decisões nomeando profissionais para realização de perícia médica e de relatório socioeconômico, com apresentação dos quesitos do Juízo. Em virtude do não comparecimento justificado da autora à perícia, foi designada nova data à fl. 28. Relatório socioeconômico às fls. 33-35 e laudo médico às fls. 37-41, sobre os quais se manifestou a parte autora às fls. 44-48 e 49-57. O INSS apresentou sua contestação às fls. 59-63, contrapondo-se, inicialmente, quanto ao pedido de concessão de auxílio-doença, tendo em vista que a autora não possui 12 (doze) contribuições à Previdência Social. Elencou os requisitos para ter direito ao benefício assistencial, alegando que a requerente não comprovou sua incapacidade para o trabalho e para a vida independente, ressaltando que o perito médico afirmou que a incapacidade é parcial, sendo a autora reabilitável para funções de natureza sedentária e com demanda leve de esforços físicos. Citou, ainda, que no relatório socioeconômico declarou a autora ter sua manutenção complementada por sua família, pugnando, ao final, pela improcedência do pedido inicial. Trouxe documentos. O Ministério Público Federal, às fls. 70-75, tomou ciência, deixando, porém, de se manifestar sobre o mérito da demanda. É o relatório. Decido. Pleiteia a parte autora o benefício assistencial previsto na Lei nº 8.742/93, com pedido sucessivo de concessão de auxílio-doença. Não havendo preliminares para serem apreciadas, passo ao mérito do pedido inicial. O benefício de assistência social é devido ao deficiente e ao idoso [CF, art. 203, V; Lei nº 8.742/93, art. 20] a partir de 65 anos [Lei nº 10.741/2003, art. 34] que comprovem não possuir os meios de prover a própria manutenção ou que esta não pode ser provida por sua família. Entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no artigo 16 da Lei nº 8.213, de 24-7-91. Desta forma, havendo incapacidade para o trabalho, não faz jus ao benefício assistencial somente aquele que possa ser sustentado pela família ou por recursos próprios. A questão já foi objeto de enunciado pela Turma Recursal deste Juizado: Enunciado n. 3: Para fins de benefício assistencial, pessoa deficiente é aquela privada de condições físicas ou mentais para o desempenho de atividade laboral com que possa prover o seu próprio sustento. Em relação à deficiência da parte autora e sua consequente incapacidade, o médico perito concluiu, por meio do laudo de fls. 37-41, que apesar da requerente ser portadora de lombalgia de esforço, hipertensão arterial crônica, hipotireoidismo controlado e varizes de membros inferiores, tais condições não a incapacitam total e permanentemente para o trabalho, sendo a incapacidade apenas parcial. O expert, após analisar o estado geral da autora, constatou que ela se apresentava boas condições de higiene e estado geral, sem déficits de marcha ou de movimentação dos membros. Afirmou, ainda, que apesar de apresentar capacidade física parcial e permanente para serviços braçais, está apta e reabilitável para funções de natureza sedentária e com demanda leve de esforços físicos. Ressalte-se que para a concessão do benefício em análise a incapacidade deve ser total. Demonstrado que a autora não é incapaz totalmente para a vida laborativa, não faz jus ao benefício assistencial - LOAS. É certo que Lei 8.742/93 impõe a revisão periódica do benefício assistencial, a teor do disposto em seu art. 21. Porém tal revisão somente ocorre de 02 (dois) em 02 (dois) anos, o que leva a conclusão da necessidade de que o benefício, ao ser concedido, se baseie na possibilidade de preenchimento dos requisitos por prazo, em tese, indeterminado. Assim, concluo que não se encontra presente um dos requisitos imprescindíveis para a concessão dos benefícios pretendidos pela parte autora, qual seja, sua incapacidade total para atividades laborais. Ausente o primeiro requisito, indevida a concessão do benefício assistencial pleiteado, sendo desnecessário ao Juízo a apreciação do preenchimento ou não do requisito da miserabilidade. Ressalte-se que a autora, nascida em 20/03/1952, também não preenche o requisito idade para o benefício previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal. Quanto ao pedido sucessivo de auxílio-doença, também não assiste razão à parte autora. A Lei n. 8.213/91, em seu artigo 59, assim dispõe: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Anoto que, conforme dados extraídos do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais que segue, na data da constatação da incapacidade parcial e permanente, dia 26/06/2013 (fl. 38), a autora não possuía a carência exigida para o benefício de auxílio-doença, qual seja, 12 (doze) contribuições mensais. Dessa forma, por não haver o preenchimento de um dos requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença, é de rigor o seu

indeferimento, sendo desnecessária a apreciação do Juízo dos demais quesitos. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos deduzidos na inicial, e extingo o processo com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a autora no pagamento das custas processuais, bem como em honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais). A exigibilidade da obrigação ficará suspensa pelo prazo de 05 (cinco) anos, conforme o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50, período após o qual prescreverá. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003626-91.2012.403.6109 - SIDINEI APARECIDO DE OLIVEIRA(SP289870 - MENDELSSON SANDRINI ALVES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sidnei Aparecido de Oliveira ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição, com a retificação da forma de cálculo da Renda Mensal Inicial - RMI a fim de que o fator previdenciário não incida sobre a parcela da média contributiva correspondente à razão entre o número de dias de atividade especial e o número de dias considerado na concessão do benefício. Narra a parte autora que é titular do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/142.994.498-3. Alega que na contagem de tempo foi considerado como especial o período de 18/06/1980 a 28/04/1995, perfazendo o autor, com a conversão deste período especial em tempo comum, 37 anos, 1 mês e 9 dias de tempo de serviço. Afirma que no cálculo da RMI o INSS aplicou fator previdenciário, inclusive em relação ao tempo de atividade especial, procedimento com o qual não concorda, requerendo a revisão de sua RMI. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 11-25. Determinação de fl. 28 cumprida pela parte autora às fls. 30-31. Citado, o INSS sua contestação às fls. 34-40, aduzindo, preliminarmente, a ocorrência de prescrição de eventuais parcelas anteriores ao quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação. Discorreu sobre a aposentadoria especial e a defendeu a constitucionalidade da incidência do fator previdenciário no cálculo do salário de benefício. Alegou a impossibilidade da criação de benefício ou serviço sem prévia fonte de custeio. Aduziu a impossibilidade do Magistrado atuar como legislador. Pugnou, ao final, pela improcedência do pedido inicial. Intimada, a parte autora deixou de apresentar réplica. É o relatório. Decido. Pretende a parte autora nos presentes autos a revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição para recálculo do salário de benefício sem a incidência do fator previdenciário sobre a parcela que se refere a tempo especial convertido em comum. O pedido é improcedente. 1. Da constitucionalidade e legalidade do fator previdenciário. Dizia a redação originária da Constituição: Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições: A EC 20/98 deu nova redação ao artigo 202 da CF (que agora trata do regime de previdência privada) e ao caput e 7º do artigo 201 do Texto Fundamental, os últimos delegando à lei ordinária a organização da Previdência Social e a estipulação do benefício de aposentadoria, incluída, por óbvio, a forma de cálculo da prestação previdenciária, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)(...) 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998). (Grifei). Percebe-se, dessa maneira, que a EC 20/98 desconstitucionalizou a forma de cálculo das prestações previdenciárias, permitindo ao legislador ordinário estabelecê-la de maneira que se conformasse com o princípio do equilíbrio financeiro e atuarial, essencial à sustentabilidade do Regime Geral de Previdência Social que se apoia no sistema de repartição, pois é imprescindível, para a preservação da relação custeio-benefício, planejamento quanto às fontes de receita, avaliação das necessidades financeiras para manutenção da estrutura operacional do sistema, verificação do número de beneficiários, valores de benefícios e tempo de sua percepção (cf. Simone Barbisan Fortes e Leandro Paulsen, in Direito da Seguridade Social, Livraria do Advogado Editora, 2005, p. 48). Nesse cenário, nenhuma inconstitucionalidade existe quanto à Lei 9.876/99, que instituiu o fator previdenciário, visto que editada com esteio no art. 201, caput e 7º, da CF, com a redação da EC 20/98. O fator previdenciário, conforme artigo 29, 7º, da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.876/99, será calculado considerando-se a idade, a expectativa de sobrevida e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar (grifei) e é aplicável à aposentadoria por tempo de contribuição (LBPS, art. 29, I), salvo se o segurado satisfizer os requisitos exigidos para sua concessão anteriormente a 28/11/1999 (art. 6º da Lei 9.876/99). Em relação à expectativa de sobrevida, a mesma deve ser aferida de acordo com a tábua do IBGE, aplicável à generalidade dos casos, não podendo, o juízo, ao arripio da lei, estabelecer exceções casuísticas sob pena de se imperar a insegurança jurídica e de se majorar benefício sem a correspondente fonte de custeio total. Nesse sentido, o E. TRF da 3ª Região entende inexistir direito do segurado ao recálculo do valor da renda mensal inicial, mediante o afastamento do fator previdenciário, do benefício de aposentadoria concedido na vigência da Lei nº 9.876/99, porque a Lei conferiu competência exclusiva ao Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE para elaborar e divulgar a expectativa de sobrevida do total da

população brasileira, não tendo o Poder Judiciário o condão de modificar os critérios utilizados pelo mesmo, ainda que isso implique em diminuição dos benefícios dos segurados (APELAÇÃO CÍVEL 1548008 - REL. DES. FED. DIVA MALERBI - DJF3 CJ1 09/02/2011, P. 1151).Outrossim, a pretensão da demandante esbarra em óbice intransponível.O Supremo Tribunal Federal proclamou a constitucionalidade do fator previdenciário, segundo decisões proferidas nas ADIn 2.110 e 2.111, relatadas pelo Min. Sydney Sanches, que devem ser acatadas por este Juízo porque dotadas de eficácia vinculante, a teor do art. 102, 2º, da CF/88, com a redação da EC 45/2004, c.c. art. 11, 1º, da Lei 9.868/99. Destaco, na sequência, as ementas das mencionadas ADIn:DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL. CÁLCULO DOS BENEFÍCIOS. FATOR PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO MATERNIDADE: CARÊNCIA. SALÁRIO-FAMÍLIA. REVOGAÇÃO DE LEI COMPLEMENTAR POR LEI ORDINÁRIA. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE: A) DOS ARTIGOS 25, 26, 29 E 67 DA LEI Nº 8.213, DE 24.07.1991, COM A REDAÇÃO QUE LHE FOI DADA PELO ART. 2º DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999; B) DOS ARTIGOS 3º, 5º, 6º, 7º E 9º DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, ESTE ÚLTIMO NA PARTE EM QUE REVOGA A LEI COMPLEMENTAR 84, DE 18.01.1996; C) DO ARTIGO 67 DA LEI Nº 8.213, DE 24.07.1991, NA PARTE EM QUE CONTÉM ESTAS EXPRESSÕES: E À APRESENTAÇÃO ANUAL DE ATESTADO DE VACINAÇÃO OBRIGATÓRIA. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 6º, 7º, XXIV, 24, XII, 193, 201, II, IV, E SEUS PARÁGRAFOS 1º, 3º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. MEDIDA CAUTELAR. 1. Na ADI n 2.111 já foi indeferida a suspensão cautelar do arts. 3 e 2 da Lei n 9.876, de 26.11.1999 (este último na parte em que deu nova redação ao art. 29 da Lei n 8.213, de 24.7.1991). 2. O art. 5 da Lei 9.876/99 é norma de desdobramento, que regula o cálculo do salário-de-benefício, mediante aplicação do fator previdenciário, cujo dispositivo não foi suspenso na referida ADI n 2.111. Pelas mesmas razões não é suspenso aqui. 3. E como a norma relativa ao fator previdenciário não foi suspensa, é de se preservar, tanto o art. 6º, quanto o art. 7º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, exatamente para que não se venha, posteriormente, a alegar a violação de direitos adquiridos, por falta de ressalva expressa. 4. Com relação à pretendida suspensão dos artigos 25, 26 e de parte do art. 67 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária e também na que lhe foi dada pela Lei nº 9.876/99, bem como do artigo 9º desta última, os fundamentos jurídicos da inicial ficaram seriamente abalados com as informações do Congresso Nacional, da Presidência da República e, sobretudo, com o parecer da Consultoria Jurídica do Ministério da Previdência e Assistência Social, não se vislumbrando, por ora, nos dispositivos impugnados, qualquer afronta às normas da Constituição. 5. Medida cautelar indeferida, quanto a todos os dispositivos impugnados. (STF, PLENO, ADI-MC 2110, REL. MIN. SYDNEY SANCHES, DJ: 05.12.2003).DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, OU, AO MENOS, DO RESPECTIVO ART. 2º (NA PARTE EM QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO ART. 29, CAPUT, INCISOS E PARÁGRAFOS DA LEI Nº 8.213/91, BEM COMO DE SEU ART. 3º. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA LEI, POR VIOLAÇÃO AO ART. 65, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DE QUE SEUS ARTIGOS 2º (NA PARTE REFERIDA) E 3º IMPLICAM INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL, POR AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, XXXVI, E 201, 1º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E AO ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15.12.1998. MEDIDA CAUTELAR. 1. Na inicial, ao sustentar a inconstitucionalidade formal da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, por inobservância do parágrafo único do art. 65 da Constituição Federal, segundo o qual sendo o projeto emendado, voltará à Casa iniciadora, não chegou a autora a explicitar em que consistiram as alterações efetuadas pelo Senado Federal, sem retorno à Câmara dos Deputados. Deixou de cumprir, pois, o inciso I do art. 3º da Lei nº 9.868, de 10.11.1999, segundo o qual a petição inicial da A.D.I. deve indicar os fundamentos jurídicos do pedido em relação a cada uma das impugnações. Enfim, não satisfeito esse requisito, no que concerne à alegação de inconstitucionalidade formal de toda a Lei nº 9.868, de 10.11.1999, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, nesse ponto, ficando, a esse respeito, prejudicada a medida cautelar. 2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, 1º e 7º, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7º do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7º do novo art. 201. 3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios

relacionados com a expectativa de sobrevivência no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. 4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91. 5. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5º da C.F., pelo art. 3º da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. 6. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei nº 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2º (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91) e 3º daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar. (STF, PLENO, ADI 2.111, REL. MIN. SYDNEY SANCHES, DJ: 05/12/2003). Também nessa trilha enveredou o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: CONTRIBUIÇÃO. CONSTITUCIONALIDADE DE DISPOSITIVOS DA L. 9.876/99. FATOR PREVIDENCIÁRIO. Aplica-se a lei em vigor na data da concessão do benefício. Se o Supremo Tribunal Federal entendeu constitucionais os critérios de cálculo do benefício preconizados pela L. 9.876/99, descabe cogitar da exclusão do fator previdenciário. Apelação desprovida. (TRF 3R, 10ª Turma, AC 1266270, Rel. Juiz Castro Guerra, DJ: 03/12/2008). 2. Da impossibilidade de se aplicar o fator previdenciário apenas sobre o tempo especial convertido em tempo de serviço comum - APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (ESPÉCIE 42). Sujeição ao fator previdenciário. Inviabilidade de criação de nova fórmula de cálculo de benefício pelo Poder Judiciário. Princípios da separação dos poderes e da preexistência da fonte de custeio. Ademais, a tese autoral, se acolhida, implicaria em criação, pelo Judiciário, de uma nova fórmula de cálculo da renda mensal inicial, não prevista em lei, o que ofenderia o princípio constitucional da separação dos Poderes (art. 2º, CF) e também a regra também constitucional da contrapartida (art. 195, 5º, CF). Isso porque a aposentadoria por tempo de contribuição (espécie 42) foi concedida em 01/04/2008 (fl. 02) e, portanto, sob a vigência da Lei nº 9.876/99, que criou o chamado fator previdenciário. Logo, não existe possibilidade legal em se bipartir de forma fictícia o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (considerando parte dele sujeito ao fator previdenciário e a outra, não). Na realidade, há de se diferenciar a aplicação das normas no Direito Previdenciário: (1) o direito ao benefício previdenciário, cuja aquisição submete-se à lei vigente quando do adimplemento de todos os requisitos necessários ao benefício; (2) o direito à contagem do tempo de serviço (contribuição), que é adquirido de acordo com a legislação vigente quando da prestação do serviço (dia a dia), o que encontra lastro na mudança de enfoque pretendida pelo legislador constituinte derivado ao tema, atento, pois, aos novos critérios de preservação do equilíbrio financeiro e atuarial, que passaram a nortear a Previdência Social, e o que ampara, pois, os ônus incidentes por lei sobre a aposentadoria mencionada nos autos. A propósito: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. DIREITO ADQUIRIDO. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. LEI VIGENTE À ÉPOCA EM QUE PREENCHIDOS OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA. 1- Prevalece nesta Corte o entendimento quanto à possibilidade da revisão da renda mensal inicial do benefício com base na legislação da época em que preenchidos os requisitos para sua obtenção. 2- Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1.213.296/SC, 6ª Turma, Rel.ª Min.ª MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJe de 14/12/2011.) AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. RECÁLCULO DA RMI NOS TERMOS DO ARTIGO 144 DA LEI Nº 8.213/1991. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE NO MOMENTO DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. 1. O entendimento firmado nesta Corte é no sentido de que o cálculo da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários obedece às regras contidas no diploma legal vigente ao tempo em que preenchidos os requisitos para a concessão do benefício, ainda que algumas contribuições tenham sido vertidas na vigência de outro diploma legal. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1.213.951/PR, 6ª Turma, Rel. Min. HAROLDO RODRIGUES (Desembargador convocado do TJ/CE), DJe de 06/12/2010.) Assim, o benefício foi calculado de acordo com a lei vigente quando do implemento das condições necessárias ao seu deferimento, não havendo ilegalidade a ser sanada pelo Judiciário. Assim, não merecem prosperar os pedidos lançados pela parte autora em sua inicial. Dispositivo. Posto isto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento das custas processuais, bem como em honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais). A exigibilidade da obrigação ficará suspensa pelo prazo de 05 (cinco) anos, conforme o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50, período após o qual prescreverá. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005066-25.2012.403.6109 - ANTONIO RODRIGUES DA SILVA (SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP289983 - VLADIMIR ALVES DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL
ANTONIO RODRIGUES DA SILVA ingressou com a presente ação em face da FAZENDA NACIONAL, com pedido de antecipação da tutela, objetivando a anulação de lançamento efetuado pela parte ré a título de IRPF - Imposto de Renda de Pessoa Física, incidentes sobre valores que lhe foram pagos quando do recebimento de

valores atrasados relativos ao seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Narra a parte autora ter requerido administrativamente o benefício em 17/12/2004, logrando receber de forma acumulada as prestações atrasadas de sua aposentadoria, em parcela única no ano de 2009, o valor de R\$ 99.672,72 (noventa e nove mil, seiscentos e setenta e dois reais e setenta e dois centavos), referente ao período de 17/12/2004 a 30/09/2009. Afirma que o INSS reteve na fonte a quantia de R\$ 3.129,16 (três mil cento e vinte e nove reais e dezesseis centavos) a título de imposto de renda. Relata que na Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda de 2010, ano-calendário 2009, após a inclusão dos rendimentos tributáveis da competência de 2009, foi apurado imposto a pagar no valor de R\$ 3.444,70 (três mil quatrocentos e quarenta e quatro reais e setenta centavos) (fl. 29), que foi liquidado, conforme fl. 35. Afirma que em 12/03/2012 recebeu da SRFB a Notificação de Lançamento nº 2010/385429172168906, em que foi apurado crédito tributário no montante de R\$ 36.919,68 (trinta e seis mil novecentos e dezenove reais e sessenta e oito centavos). Narra ter impugnado administrativamente em 11/04/2012, tendo recebido, no entanto, novo aviso de cobrança em 16/05/2012. Sustenta que o montante recebido de forma acumulada referente a sua aposentadoria tem caráter indenizatório, não devendo recair sobre o mesmo o imposto de renda. Menciona a ocorrência de violação ao princípio da isonomia e da capacidade contributiva. Alega que, caso o pagamento destes valores fosse feito tempestivamente, o cálculo do imposto devido tomaria por base o valor de cada parcela individualizada, e não o valor integralmente recebido, havendo redução de alíquota ou mesmo hipóteses em que o tributo, se calculado em face de cada competência, não seria devido. Requereu a antecipação da tutela para suspender a exigibilidade do crédito tributário e, ao final, a procedência da ação para ver anulado o lançamento indevido. Inicial acompanhada de documentos de fls. 22-54. Decisão às fls. 57-58 deferindo o pedido de tutela antecipada. A União juntou aos autos, às fls. 66-81, comprovante de interposição de agravo de instrumento em face da decisão supramencionada. Contestação às fls. 82-88. No mérito, alega que o pedido inicial restringe-se à anulação do lançamento suplementar de IR, não se objetivando, entretanto, repetição do imposto descontado na fonte, tampouco questionando o regime de apuração aplicado. Sustenta que o recebimento acumulado de proventos de aposentadoria importa em auferimento de renda e acréscimos patrimoniais, não tendo natureza indenizatória. Alegou terem sido respeitados os princípios da isonomia e da capacidade contributiva. Afirma, ainda, que a parte autora omitiu rendimentos sujeitos à tabela progressiva no montante de R\$ 80.354,29 em sua declaração de ajuste anual, sendo improcedente, portanto, o pedido do autor. Os autos foram submetidos à Contadoria do Juízo, que juntou seu laudo às fls. 92-95, sobre o qual se manifestou a parte autora às fls. 98-99. A União impugnou os cálculos do contador, afirmando que se deve avaliar o imposto de renda pelo regime de competência, considerando todos os valores percebidos à época, além das parcelas devidas a título de benefício previdenciário. Em atenção ao despacho de fl. 102, o autor trouxe os documentos de fls. 104-130. Cópia da decisão do e. TRF3, negando seguimento ao agravo de instrumento (fls. 135-145). É o relatório. Decido. Inicialmente, quanto à indicação da Fazenda Nacional para figurar no polo passivo da ação, anoto que é comum o uso do termo Fazenda Nacional para expressar a própria União em Juízo e sua utilização é interpretada de forma a abranger a pessoa jurídica de direito público União. Ademais, cabe à Procuradoria da Fazenda Nacional a representação da União nas causas que versem sobre tributos de competência desta, utilizando-se, a própria Procuradoria, de forma comum, a expressão União/Fazenda Nacional quando do direcionamento de petições. Passo à análise do mérito da demanda. O pagamento em parcela única de valores relativos a benefícios previdenciários distorce a incidência do IRPF sobre a renda auferida pelo contribuinte. Com efeito, se pagas de forma tempestiva, ou seja, mês a mês, as verbas previdenciárias estariam sujeitas à alíquota diversa daquela aplicada em face do pagamento único dessas verbas, não assistindo razão à parte autora, portanto, quanto à alegação de que tais verbas têm caráter indenizatório. O contribuinte, na hipótese em comento, termina por ser duplamente penalizado pela morosidade da Administração Pública: num primeiro momento, deixa de receber o que lhe é devido no momento adequado; posteriormente, é onerado de forma mais gravosa que outros segurados do INSS em situação idêntica à sua, mas que obtiveram a concessão de seu benefício previdenciário nos prazos legalmente estabelecidos para tanto. Assim, por uma questão de isonomia, a incidência do IRPF sobre o benefício previdenciário pago com atraso à parte autora deve ser recalculada, considerando-se como base de cálculo os valores que a ela deveriam ter sido pagos, mês a mês, não fosse a demora indevida da autarquia previdenciária em reconhecer o seu direito. Ademais, o disposto no artigo 12 da Lei nº 7.713/88 refere-se ao momento da incidência do tributo e não sua forma de cálculo, devendo ser levado em consideração o valor mensal dos rendimentos auferidos, o que foi inclusive afirmado pela parte ré às fls. 101/101-verso. De mais a mais, o entendimento adotado nesta sentença conta com firme apoio na jurisprudência do STJ, conforme precedente que ora cito: **TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS PAGOS DE MODO ACUMULADO. CASO RECEBIDOS MENSALMENTE ESTARIAM DENTRO DA FAIXA DE ISENTOS. IMPOSSIBILIDADE DE RETENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA. PRECEDENTES.** 1. Trata-se de ação ordinária de repetição de indébito, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por **ÁLVARO KIRSCH** em face da União Federal e o INSS, objetivando a devolução dos valores retidos a título de imposto de renda com a incidência das cominações legais. O autor, em 27/11/1997, requereu a concessão de aposentadoria por tempo de serviço. Em 29/11/2001, reconhecendo o direito ao benefício, o INSS efetuou o pagamento dos proventos em atraso de forma acumulada com retenção de imposto de renda. O questionamento autoral foi no sentido de que,

caso as parcelas fossem pagas na época própria ou seja, mês a mês, não teria sofrido a referida tributação, razão pela qual pleiteou a devolução dos valores recolhidos de forma indevida. A medida antecipatória foi indeferida. Sobreveio a sentença, julgando procedente o pedido, condenando a União Federal a restituir ao autor o imposto de renda retido na fonte pelo INSS asseverando que: No presente caso, a retenção do imposto de renda pelo INSS ofende o princípio constitucional da isonomia, eis que outros segurados que se encontravam em situação idêntica, porém, que perceberam os proventos de seu benefício mês a mês e não de forma acumulada, não se sujeitaram à incidência da questionada tributação. Com efeito, não se pode imputar ao segurado a responsabilidade pelo atraso no pagamento de proventos, sob pena de se beneficiar o Fisco com o retardamento injustificado do INSS no cumprimento de suas obrigações perante os aposentados e pensionistas. (fls. 37/38). Apelaram o INSS e a União Federal. O egrégio Tribunal Regional Federal manteve inalterada a decisão singular. Nesta via recursal, a União Federal alega negativa de vigência do art. 12 da Lei nº 7.713/88. Em suas razões, aduz que os rendimentos recebidos de forma acumulada é gênero para qualquer tipo de renda obtida estando, portanto, sujeita à tributação. Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 82.2. Não se pode impor prejuízo pecuniário à parte em razão do procedimento administrativo utilizado para o atendimento do pedido à seguridade social que, ao final, mostrou-se legítimo, tanto que deferido, devendo ser garantido ao contribuinte à isenção de imposto de renda, uma vez que se recebido mensalmente, o benefício estaria isento de tributação.3. Ainda que em confronto com o disposto no art. 3º, único, da Lei 9.250/95, o emprego dessa exegese confere tratamento justo ao caso em comento, porquanto se concedida a tributação tal como pleiteada pela Fazenda estaria-se duplamente penalizando o segurado que não recebeu os parcos benefícios na época oportuna.4. Precedentes: REsp 723196/RS, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 30/05/2005; REsp 505081/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 31/05/2004 e REsp 667238/RJ, desta Relatoria, DJ de 28/02/2005.5. Recurso especial não-provido.(RESP 758779/SC - Rel. Min. José Delgado - 1ª T. - j. 20/04/2006 - DJ DATA:22/05/2006 PG:00164). Também o Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem se manifestado nos termos acima explanados, conforme os seguintes julgados:TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PESSOA FÍSICA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. PAGAMENTO DE FORMA ACUMULADA. BASE DE CÁLCULO DO TRIBUTO. VALOR MENSAL DO BENEFÍCIO. TABELA PROGRESSIVA VIGENTE. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATÓRIOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Na espécie sub judice, trata-se de pagamento de benefícios previdenciários acumulados, que, realizado de uma só vez, ensejou a incidência do imposto de renda à alíquota máxima prevista na Tabela Progressiva do tributo. 2. É certo que, se recebido o benefício devido, mês a mês, os valores não sofreriam a incidência da alíquota máxima do tributo, mas sim da alíquota menor, ou mesmo, estariam situados na faixa de isenção, conforme previsto na legislação do Imposto de Renda. 3. O cálculo do Imposto sobre a Renda na fonte, na hipótese de pagamento acumulado de benefícios previdenciários atrasados, deve ter como parâmetro o valor de cada parcela mensal a que faria jus o beneficiário e não o montante integral que lhe foi creditado. 4. A jurisprudência do E. STJ alinhou-se no sentido de que o disposto no art. 12 da Lei nº 7.713/88 refere-se tão-somente ao momento da incidência do tributo em questão, não fixando a forma de cálculo, que deverá considerar o valor mensal dos rendimentos auferidos. (REsp 783724/RS, Rel. Min. Castro Meira, j. j. 15/08/2006, DJ 25/08/2006, p. 328) 5. Não é razoável, portanto, que o segurado, além de aguardar longos anos pela concessão do benefício previdenciário, ainda venha a ser prejudicado, com a aplicação da alíquota mais gravosa do tributo quando do pagamento acumulado dos respectivos valores, em clara ofensa aos princípios da capacidade contributiva e da isonomia tributária. 6. Não há como se aferir de imediato o valor exato de cada benefício mensal a que faz jus o beneficiário, de forma a reconhecer a isenção legal em todos os meses do período indicado. Assim, o cálculo do IR deverá considerar a parcela mensal do benefício, em correlação aos parâmetros fixados na Tabela Progressiva vigente à época, inclusive no que concerne à alíquota menor (15%) ou faixa de isenção. 7. Os créditos do contribuinte a serem utilizados para repetição devem ser atualizados monetariamente desde a data do recolhimento indevido (Súmula STJ 162), ou seja, desde a retenção pelo INSS, em junho de 2.004, até a data da restituição. 8. Cabível a atualização dos débitos desde a retenção indevida, com a aplicação da taxa SELIC, com fulcro no art. 39, 4º da Lei nº 9.250/95, devendo ser afastada a aplicação de qualquer outro índice a título de juros e de correção monetária, nos termos da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do CJF. 9. O provimento da ação não afasta a aferição dos valores a serem repetidos em cotejo ao conteúdo das declarações de ajuste anual do contribuinte, a fim de que sejam compensadas eventuais diferenças pagas no âmbito administrativo, verificação que pode ser realizada pela ré quando da apresentação dos cálculos para execução do julgado. 10. Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com fulcro no art. 20, 3.º, do CPC, limitado ao valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), consoante entendimento desta Sexta Turma. 11. Apelação parcialmente provida.(AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1434291 - Rel. JUIZA CONSUELO YOSHIDA. 6ª TURMA. Data da Decisão: 05/11/2009. Data da Publicação: 19/01/2010 DJF3. PÁGINA: 884)MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO. TRIBUTÁRIO. RECEBIMENTO ACUMULADO DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA. RETENÇÃO DE IR NA FONTE COM ALÍQUOTA DE 27,5%. ILEGITIMIDADE DO DELEGADO DA RECEITA FEDERAL. ILEGALIDADE DA RETENÇÃO. VALOR MENSAL ISENTO DE IMPOSTO DE RENDA OU SITUADO NA FAIXA DA ALÍQUOTA DE 15%.1. Somente o Gerente Executivo do INSS, na qualidade de responsável tributário pela retenção e recolhimento do tributo devido à União Federal, é

legitimado a figurar no pólo passivo da demanda, tendo em vista que a impetração é anterior ao repasse do imposto de renda. Ilegitimidade do Delegado da Receita Federal que se reconhece de ofício, nos termos do art. 267, 3º, do CPC. 2. Interpretação equivocada do INSS do art. 12, da Lei nº 7.713/88 para aplicar a alíquota de 27,5% de Imposto de Renda no pagamento de proventos de aposentadoria recebidos de forma acumulada pelo segurado, a contar da data do protocolo administrativo do pedido de benefício e a data da concessão. 3. Tendo em vista que se o benefício fosse recebido tempestivamente, mês a mês, o segurado estaria isento ou em faixa da alíquota de 15%, não se pode atribuir este prejuízo ao mesmo, só porque o pagamento se deu de uma só tacada. 4. Tutela antecipada concedida na Ação Civil Pública nº 1999.61.00.003710-0, julgada procedente em 1ª Instância, pendente de julgamento definitivo, determinando ao INSS que deixe de proceder à retenção do IRRF no pagamento de benefícios ou pensões de forma acumulada, quando se tratar de processo administrativo ou judicial e que correspondam a créditos originariamente colhidos pelo limite mensal de isenção, o que poderia tangenciar descumprimento de decisão judicial pela autoridade impetrada, sendo impositiva a remessa de cópia dos autos ao MPF para análise (CPP: art. 40). 5. Ilegalidade na retenção. 6. Apelação do INSS a que se nega provimento. Remessa oficial a que se dá parcial provimento para excluir o Delegado da Receita Federal em Santo André, ficando prejudicada a apelação da União Federal. (AMS 259006/SP - Rel. Juiz Roberto Jeuken - 3ª T. - j. 04/07/2007 - DJU DATA:22/08/2007 PÁGINA: 239). Considerando ter a Contadoria do Juízo informado não ser possível constatar o valor realmente devido pelo autor a título de IR, por não haver nos autos informações suficientes, não devem ser homologados os cálculos juntados às fls. 93-95. Firmado ser indevida a incidência de IR sobre os valores relativos ao pagamento com atraso do benefício previdenciário à parte autora, compete discriminar como se dará o cálculo do tributo efetivamente por ela devido, não devendo somente ser declarada a inexigibilidade de recolhimento dos valores apontados no aviso de cobrança de fl. 38-verso. O fato impositivo do imposto de renda da pessoa natural é anual. Assim, seu cálculo definitivo se protraí no tempo, somente podendo ser medido, com precisão, com o término do ano-base, a partir do primeiro dia do ano que o sucede. Dessa forma, não é correta a determinação de se repetir o valor indevidamente retido na fonte, sem se mensurar a repercussão desse recolhimento majorado no ajuste anual do imposto de renda, feito no ano seguinte ao ano-base. Assim, entendo, deverá a SRFB elaborar os cálculos relativos à retificação das declarações de ajuste anual do autor, levando em consideração os valores pagos em atraso referentes ao benefício previdenciário da parte autora pago de forma cumulada. O recálculo do IRPF devido deverá ter como base de cálculo os valores que deveriam ter sido pagos, mês a mês, à parte autora, sobre os quais deverá incidir a respectiva alíquota, de acordo com a faixa de rendimentos assim verificada, nos termos da legislação tributária. O valor a restituir ou a pagar, corresponderá à diferença a ser apurada na forma acima descrita, entre o tributo devido e o tributo efetivamente por ele pago. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para declarar a inexigibilidade de recolhimento dos valores apontados no aviso de cobrança de fl. 38-verso, lavrada em face da parte autora, confirmando a decisão que antecipou os efeitos da tutela, e para declarar o direito de retificação das declarações de ajuste anual da parte autora, devendo a SRFB levar em consideração os valores atrasados de seu benefício previdenciário, tendo como base de cálculo os valores que deveriam ter sido pagos mês a mês à parte autora, sobre os quais deverá incidir a respectiva alíquota, de acordo com a faixa de rendimentos assim verificada nos termos da legislação tributária, bem como os valores retidos na fonte a título de imposto de renda e os valores já recolhidos referentes ao IRPF 2009/2010 (fls. 29 e 35). Sem custas, por ser delas isenta a parte ré. Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seu patrono. Oficie-se à Secretaria da Receita Federal do Brasil, com cópia integral dessa sentença, bem como dos documentos de fls. 25-28, para que retifique a(s) declaração(ões) de imposto de renda da parte autora, a partir do(s) período(s) nela contido(s), sem que haja a incidência de qualquer tipo de multa. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0006186-06.2012.403.6109 - OSVALDO ALBERTO DE MACEDO(SP272888 - GIOVANNI FRASNELLI GIANOTTO E SP184488 - ROSÂNGELA FRASNELLI GIANOTTO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação anulatória de débito fiscal ajuizada por OSVALDO ALBERTO DE MACEDO em face da UNIÃO em que o Autor objetiva, em breve síntese, a declaração de inexigibilidade do valor cobrado Ré a título de IRPF - Imposto de Renda de Pessoa Física, incidentes sobre valores que lhe foram pagos quando do recebimento de valores atrasados relativos ao seu benefício previdenciário de aposentadoria. Houve contestação (fls. 55-61), na qual foi alegada, preliminarmente, a inadequação da via eleita e falta de interesse de agir. No mérito, a União sustentou a regularidade do lançamento fiscal. É o breve relatório. Fundamento e decido. Razão assiste à Ré. Não há que se falar em interesse de agir no presente feito, pois o ajuizamento da presente ação não socorre o interesse da Demandante. Do que foi dito em sua inicial, já foi ajuizada ação executiva em face do ora Demandante, como ele próprio afirmou (fl. 03). Trata-se da Execução Fiscal nº 0026165-17.2011.8.26.0320, em trâmite perante a Vara da Fazenda Pública da Comarca de Limeira/SP, proposta em 14/12/2011 (fl. 63). Ora, uma vez ajuizada a ação executiva, não há que se falar em análise da ação declaratória na exata medida em que os embargos à execução são o meio idôneo ao desiderato da devedora. Portanto, a ação cabível para a possível desconstituição da CDA

seriam os embargos à execução, meio apto a alcançar toda a pretensão postulada na presente ação. Desta forma, inclusive, vem se manifestando o e. STJ:AGA 201000436442 AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1285834 Relator(a) LUIZ FUX Sigla do órgão STJ Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte DJE DATA:03/08/2010 Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Teori Albino Zavascki, Benedito Gonçalves (Presidente) e Hamilton Carvalhido votaram com o Sr. Ministro Relator. Ementa AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSO CIVIL AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544 DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. AÇÃO ANULATÓRIA. INEXISTÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. ADEMAIS, AÇÃO AUTÔNOMA ANTE A EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. PRECEDENTE. 1. O recurso especial é inadmissível quando não ventilada na decisão recorrida a questão federal suscitada, bem como quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos de declaração, não foi apreciada pelo tribunal a quo (cf. Súmulas 282/STF e 211/STJ). 2. Ademais, esta Eg. Corte entende que: 9. A finalidade da regra é não impedir a execução calcada em título da dívida líquida e certa pelo simples fato da propositura da ação de cognição, cujo escopo temerário pode ser o de obstar o processo satisfativo desmoralizando a força executória do título executivo. 10. À luz do preceito e na sua exegese teleológica, colhe-se que a recíproca não é verdadeira; vale dizer: proposta a execução, torna-se despicienda e, portanto, falece interesse de agir a propositura de ação declaratória, porquanto os embargos cumprem os desígnios de eventual ação autônoma. (REsp 758.270/RS, julgado em 08/05/2007, DJ 04/06/2007) 3. Agravo regimental desprovido. Data da Decisão 22/06/2010 Data da Publicação 03/08/2010. (grifei). Já venho me manifestando, há algum tempo, com relação à impossibilidade de ajuizamento da ação desconstitutiva depois de já ajuizada a respectiva ação fiscal, haja vista que os embargos à execução se prestam à possível desconstituição do crédito tributário. Neste sentido, como há prova cabal do ajuizamento da respectiva ação executiva anteriormente à propositura do presente feito, falece interesse ao Autor no ajuizamento deste feito. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, sem julgamento de mérito, ante a inadequação do meio processual utilizado e, conseqüentemente, o reconhecimento da falta de interesse de agir. Condene o Autor ao pagamento das custas processuais e de honorários da parte contrária que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, devidamente corrigido. A exigibilidade da obrigação ficará suspensa pelo prazo de 05 (cinco) anos, conforme o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50, período após o qual prescreverá. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006840-90.2012.403.6109 - SOLANGE APARECIDA JIUNCO(SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN E SP307741 - LUANNA CAMILA DE MELO BERNARDINO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de embargos de declaração opostos por SOLANGE APARECIDA JIUNCO em face da sentença prolatada às fls. 78-79, alegando a ocorrência de omissão. Sustenta, em síntese, a ocorrência de omissão em face da ausência de manifestação sobre a inexistência de enriquecimento ilícito da embargante. Requer a procedência dos embargos, com reforma da sentença embargada, a fim de se reconhecer a incapacidade da autora, ora embargante, desde 2005, não havendo, portanto, o enriquecimento ilícito. É o relatório. Decido. Discorrendo sobre o recurso em questão, o Professor José Carlos Barbosa Moreira, em sua obra O Novo Processo Civil Brasileiro, em sua 18ª edição, publicada pela Editora Forense, apresenta as hipóteses que admitem a interposição de embargos de declaração, sendo elas, a existência de obscuridade ou contradição, bem como a omissão quanto a algum ponto sobre que deveria se pronunciar a sentença. Verifica-se, assim, que o recurso de embargos de declaração, tem como finalidade completar a sentença que se apresente omissa. Em outras hipóteses, têm os embargos declaratórios a finalidade de aclarar a sentença, dissipando qualquer obscuridade ou contradição que nela venha se verificar. Contudo, no caso concreto não existem omissões e obscuridades a serem esclarecidas. Cabe ao magistrado julgar a ação nos estritos limites da lide, pronunciando-se apenas sobre os pedidos deduzidos na petição inicial, não podendo pronunciar-se sobre o que não foi pedido. Assim, não tendo a parte embargante requerido na petição inicial constatação de incapacidade da parte autora, não pode o Juízo manifestar-se sobre tal assunto que não integra a lide. No mais, o Juízo foi claro quanto aos motivos pelos quais entendeu pela procedência do pedido inicial da parte autora para reconhecer a nulidade da cobrança da dívida apurada no ofício nº 0175/2012 da APS em Santa Bárbara DOeste. Em relação à alegação de omissão sobre a inexistência de enriquecimento ilícito, é pacífico na jurisprudência a desnecessidade de manifestação do juiz sobre todos os pontos arguidos pelas partes, como no caso em tela. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. IDENTIDADE FÁTICO-JURÍDICA. PROCURAÇÃO DESATUALIZADA. RENOVAÇÃO. PODER-DEVER DE CAUTELA DO MAGISTRADO. 1. Ao Juiz cabe apreciar a lide de acordo com o seu livre convencimento, não estando obrigado a analisar todos os pontos suscitados pelas partes nem a rebater, um a um, todos os argumentos levantados nas razões ou nas contra-razões de recurso. Ausência de violação do art. 535, II, do CPC. 2. A divergência jurisprudencial levantada não é

capaz de ultrapassar a barreira de admissibilidade na medida em que os arestos recorrido e paradigma não encerram a indispensável identidade fático-jurídica. 3. Seja pelo ângulo do poder geral de cautela, seja pelo ângulo do poder discricionário de direção formal e material do processo, é perfeitamente cabível ao magistrado, diante das peculiaridades de cada caso concreto, solicitar a apresentação de instrumento de mandato atualizado com a finalidade precípua de proteger os interesses das partes e zelar pela regularidade dos pressupostos processuais, o que não implica contrariedade ao art. 38 do CPC ou ao art. 682 do Código Civil. 4. No caso vertente, há particularidades que autorizam a requisição de juntada de instrumento de mandato atualizado: o dilatado lapso temporal transcorrido entre a outorga do mandato (10.04.1984) e o pedido de alvará apresentado em 2005, além da circunstância de que se cuida de numerário público - a ser entregue pela União aos cofres municipais -, o que reclama redobrado desvelo do magistrado. 5. Recurso especial conhecido em parte e não provido. (STJ - RESP 902010 - SEGUNDA TURMA - Relator(a) CASTRO MEIRA - v.u. - j. 18/11/2008 - DJE DATA:15/12/2008 - Negritei) Desta forma, inexistindo qualquer omissão a ser sanada, deve ser mantida a sentença nos termos em que foi proferida. Ante o exposto, CONHEÇO DOS PRESENTES EMBARGOS, porque tempestivos, NEGANDO-LHES PROVIMENTO, mantendo a sentença impugnada nos termos em que prolatada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007454-95.2012.403.6109 - SHIRLEY CELIA ANIBAL REGITANO (SP080984 - AILTON SOTERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Shirley Celia Anibal Regitano ajuizou a presente ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social, com pedido de antecipação da tutela, objetivando a revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por idade, NB 41/145.487.815-8, somando os salários dos interregnos em que trabalhou de forma concomitante, de 01/02/2002 a 22/03/2008, laborado na empresa Junqueira e Hansted Ltda., 02/02/2004 a 07/11/2007, laborado na empresa U. D. Confecções e Comércio de Roupas Ltda. - ME e as contribuições recolhidas na competências de 07/2006 a 10/2007, na condição de contribuinte individual, como sócia da empresa Mix Cerâmica de forma concomitante, com alteração de sua renda mensal inicial para R\$ 925,74 (novecentos e vinte e cinco reais e setenta e quatro centavos), com o pagamento dos atrasados. Narra a parte autora ter requerido junto à autarquia previdenciária a concessão de aposentadoria por idade, a qual restou-lhe concedida. Aduz, porém, que no cálculo de sua renda mensal inicial somente foram lançados os salários de uma empresa, apesar de ter laborado de forma concomitante no período de 01/02/2002 até a DER, de 02/02/2004 a 07/11/2007, bem como ter recolhido contribuições nas competências de 07/2006 a 10/2007 como contribuinte individual, tendo o INSS deferido seu pedido de revisão, com alteração de sua renda mensal inicial. Apesar disso, sustenta a existência de incorreção no valor de sua renda mensal inicial, uma vez que a Instrução Normativa 20/2007 determina a soma das contribuições concomitantes não realizada pelo INSS. Entende fazer jus à revisão em questão, bem como ao pagamento das diferenças, em um total de R\$ 12.961,90 (doze mil, novecentos e sessenta e um reais e noventa centavos), atualizados até 05/2011. Inicial guarnecida com os documentos de fls. 12-277. Afastada a prevenção apontada no termo de fl. 278, foi proferida decisão à fl. 280, indeferindo o pedido de antecipação de tutela. Citado, o INSS apresentou sua contestação às fls. 285-292, contrapondo-se às alegações apontadas na inicial, uma vez que ao contrário do que afirma a parte autora, nos casos de atividade concomitante somente haveria soma dos salários-de-contribuição referentes a uma mesma competência quando o segurado satisfizesse, em relação a cada atividade, as condições do benefício requerido. Apontou não ser este o caso da autora, já que não satisfez as condições do benefício em cada atividade. Aduziu que no cálculo da renda mensal inicial os valores a serem considerados são os lançados no Cadastro Nacional de Informações Sociais e não os constantes nos holerites, já que nem todas as verbas recebidas pelo empregado incidem contribuições previdenciárias. Teceu considerações sobre os juros de mora e sobre a aplicação da Súmula 111 do c. STJ. Pugnou, ao final, pela improcedência do pedido inicial, bem como que, em eventual deferimento do pedido inicial, que o termo inicial da revisão fosse fixado na sua citação, já que as contribuições recolhidas na qualidade de contribuinte individual somente foram inseridas de forma extemporânea no CNIS. Trouxe aos autos os documentos de fls. 293-319. Desta forma, os autos retornaram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Pretende a autora a revisão da renda mensal inicial de sua aposentadoria por idade com a soma dos salários-de-contribuição nas atividades exercidas de forma concomitante. Estabelece a legislação (art. 32 da Lei 8.213/91) que o salário-de-benefício do segurado que contribuir em razão de atividade concomitante será calculado com base na soma dos salários-de-contribuição das atividades exercidas na data do requerimento ou do óbito, ou no período base de cálculo, observado o disposto no artigo 29 e das normas seguintes: I - quando o segurado satisfizer, em relação a cada atividade, as condições do benefício requerido, o salário-de-benefício será calculado com base na soma dos respectivos salários-de-contribuição; II - quando não se verificar a hipótese do inciso anterior, o salário-de-benefício corresponde à soma das seguintes parcelas: a) o salário-de-benefício calculado com base nos salários-de-contribuição das atividades em relação às quais são atendidas as condições do benefício requerido; b) um percentual da média do salário-de-contribuição de cada uma das demais atividades, equivalente à relação entre o número de meses completo de contribuição e os do período de carência do benefício requerido; III - quando se tratar de benefício por tempo de serviço, o percentual da alínea b do inciso II será o resultante da relação entre os anos completos de atividade e o

número de anos de serviço considerado para a concessão do benefício. 1º O disposto neste artigo não se aplica ao segurado que, em obediência ao limite máximo do salário-de-contribuição, contribuiu apenas por uma das atividades concomitantes. 2º Não se aplica o disposto neste artigo ao segurado que tenha sofrido redução do salário-de-contribuição das atividades concomitantes em respeito ao limite máximo desse salário.No caso em questão não assiste razão à autora quando alega que as contribuições recolhidas concomitantemente devem simplesmente ser somadas, a fim de se calcular o valor do salário-de-benefício, já que não restou comprovado nos autos que ela tenha satisfeito, em relação a cada atividade, as condições do benefício requerido.Com efeito, a autora pleiteou administrativamente a concessão de aposentadoria por idade, sendo que, nascida aos 22/03/1948 (fl. 14), completou a idade de 60 (sessenta) anos em 22/03/2008.Assim, preenchido o requisito idade e tendo em vista que a autora já era inscrita na Previdência Social antes de 24/07/1991, pela tabela progressiva prevista no artigo 142 da Lei nº 8.213/91, aplicada para os segurados que já se encontravam inscritos na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, deveria a autora, completando a idade mínima no ano de 2008, comprovar o número de contribuições exigidas, que no caso é de 162 (cento e sessenta e dois).Administrativamente o benefício foi deferido pelo INSS, já que a autora totalizou 163 (cento e sessenta e três) contribuições (fl. 124).Para fazer jus à soma pretendida pelo autor na inicial deveria as contribuições recolhidas de forma concomitante atingir o número de 162 (cento e sessenta e dois) meses, o que efetivamente não ocorreu em seu caso, já a soma das contribuições concomitantes totalizam pouco mais de 06 (seis) anos.Assim, a autora se subsume ao estabelecido nas alíneas a e b do inciso II do art. 32 da lei em comento, devendo o salário-de-benefício ser calculado com base nos salários-de-contribuição das atividades em relação às quais são atendidas as condições do benefício requerido, mais um percentual da medição do salário-de-contribuição de cada uma das demais atividades.Deve o INSS, portanto, eleger a atividade principal e a atividade secundária, sendo que regra geral a autarquia previdenciária considerar como atividade principal a mais antiga exercida pelo requerente, deixando de levar em consideração o valor das contribuições por ele recolhidas ou o tempo exercido, o que efetivamente pode levar a discrepância e prejuízo aos segurados.Tal fato, porém, não restou ocorrido nos autos, já que o INSS, no período em que a autora laborou de forma concomitante, elegeu os salários-de-contribuição recolhidos pela empresa Junqueira e Hansted Ltda. (fl. 237), os quais, regra geral, além de serem superiores aos recolhidos pela empresa U. D. Confecções e Comércio de Roupas Ltda. - ME, na primeira empresa a requerente laborou por período superior, em um total de 06 anos e 01 mês, conforme contagem de fl. 124.Quanto ao período em que recolheu como contribuinte individual, além de se tratar de período extremamente curto, observo pela planilha de fls. 58 que foram feitos pelo valor mínimo. Ademais, neste período, a autora efetuou os recolhimentos através de GFIP, porém, na qualidade de sócia na empresa Mix Cerâmicas e Materiais para Construção Ltda. - ME., não tinha direito à retirada de pró labore (clausula 9ª do Instrumento Particular de Constituição de Sociedade Limitada - fl. 325), não havendo, desta maneira, fato gerador que justificasse a emissão da GFIP quanto a este vínculo. Portanto, é caso de indeferimento do pedido inicial.DispositivoAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.Condeno o autor no pagamento das custas processuais, bem como em honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais). A exigibilidade da obrigação ficará suspensa pelo prazo de 05 (cinco) anos, conforme o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50, período após o qual prescreverá.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008143-42.2012.403.6109 - NEUSA MARIA DE SOUZA SILVA(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHAES CHAVES E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RelatórioTrata-se de ação condenatória ajuizada por Neusa Maria de Souza Silva em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em que a autora alega, em apertada síntese, que trabalhou como empregada rural no período compreendido entre 1953 a 1992, motivo pelo qual teria preenchido a carência legal para a obtenção de aposentadoria por idade. Pugnou pela condenação do INSS ao pagamento do referido benefício desde o pedido administrativo (12/09/2012) e concessão de justiça gratuita.Instruiu a inicial com os documentos de fls. 18-37.Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 41-45, contrapondo-se às alegações da Ré. Juntou os documentos de fls. 60.Réplica apresentada às fls. 65-77.À fl. 78 foi designada audiência de instrução e julgamento, realizada conforme termos de fls. 92-94.É o relatório. Decido.Considerando que o presente feito cuida de matéria unicamente de direito, e que este Juízo já proferiu sentença de total improcedência para caso idêntico às questões tratadas nestes autos (autos nº. 0003496-72.2010.4.03.6109), passo a sentenciar o feito, nos termos do disposto no artigo 285-A do CPC, embora tenha havido nos autos a citação da parte Ré, bem como a apresentação de contestação.Reproduzo o inteiro teor da sentença adotada como paradigma.O pleito formulado pela Autora não deve ser deferido, senão vejamos:E o motivo do indeferimento é muito simples: não há qualquer documento dando conta de que a Autora teria exercido atividade rural no período imediatamente anterior ao pedido do benefício (art. 143 da Lei de Regência).Pelo contrário: há prova documental de que teria exercido tal atividade somente até 1987, isto é, ficou sem exercer atividade rural por mais de vinte anos e, somente em 2008, pretendeu

a concessão do benefício. A lei é clara: somente aqueles que comprovem o efetivo labor no campo no interregno imediatamente anterior ao pleito fazem jus ao benefício ora em discussão. E tal dispositivo legal faz sentido: é inexorável que a Autora exerceu outra atividade nesse período para que pudesse se manter. Assim, ou teria trabalhado como rural ou urbana durante este tempo. Ora, se por um acaso exerceu atividade rural, não logrou êxito em comprová-la e, portanto, não faz jus à aposentadoria. Ou, por outro lado, teria exercido atividade urbana que, como se sabe, necessita de requisitos fáticos e legais completamente distintos da aposentadoria ora requerida. Seja por quaisquer destas razões, é de se concluir que não preencheu os requisitos legais. O STJ já pacificou tal entendimento: AGRESP 200901828074 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1159962 Relator(a) HONILDO AMARAL DE MELLO CASTRO (DE-SEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/AP) Sigla do órgão STJ Órgão julgador QUIN-TA TURMA Fonte DJE DATA: 29/11/2010 Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Senhores Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, receber o pedido de reconsideração como agravo regimental e lhe negar provimento. Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Napoleão Nunes Maia Filho e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Gilson Dipp. Ementa DIREITO PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO RECEBIDO COMO AGRAVO REGIMENTAL. APOSENTADORIA POR IDADE. ATIVIDADE RURAL. PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO REQUERIMENTO E CARÊNCIA. RAZÕES RECURSAIS DISSOCIADAS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA Nº 284/STF. ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL A QUO. SÚMULA Nº 83/STJ. 1. Esta Corte Superior de Justiça já decidiu que, em homenagem ao princípio da fungibilidade recursal, o pedido de reconsideração pode ser recebido como o recurso apropriado, desde que a sua interposição seja tempestiva e não haja erro grosseiro ou má-fé do recorrente. 2. O acórdão recorrido entendeu que a ora recorrente não comprovou o trabalho rural no período imediatamente anterior ao requerimento ou pedido judicial, pelo prazo de carência exigido, nos termos do art. 143 da Lei nº 8.213/91. Contudo, nas razões do apelo nobre a recorrente não infirma tal fundamento, cingindo-se a indicar violação ao art. 55, 3º, da Lei nº 8.213/91 e a argumentar que houve início de prova documental da atividade rurícola, a qual foi confirmada por testemunhas, atraindo, assim, a incidência do verbete sumular nº 284/STF. 3. Ainda que superado tal óbice, o acórdão recorrido encontra-se em consonância com a jurisprudência desta Corte, segundo a qual, para fins de aposentadoria por idade, deve ser comprovada a atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento (administrativo ou judicial), pelo prazo de carência legalmente exigido. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. Data da Decisão 18/11/2010 Data da Publicação 29/11/2010. (grife). Por outro lado, o depoimento das testemunhas não deve ser levado em conta na medida em que, como dito, não podem ser utilizados de forma isolada, sem qualquer confirmação de prova documental. Nesse sentido, como lembrado pelo INSS, a Súmula n. 149 do c. STJ impede que este magistrado se pronuncie sobre a prova testemunhal sem que haja confirmação de prova documental. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, pois não restou demonstrado o exercício de atividade rural nos moldes exigidos pela Lei n. 8.213/91. Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condeno a autora ao pagamento das custas processuais, bem como em honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais). A exigibilidade da obrigação ficará suspensa pelo prazo de 05 (cinco) anos, conforme o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50, período após o qual prescreverá. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008342-64.2012.403.6109 - ANTONIO VANDERLEI ROMBALDO (SP250160 - MARCELO LUIZ BORRASCA FELISBERTO E SP183886 - LENITA DAVANZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR)

SENTENÇA Trata-se de ação condenatória ajuizada por ANTONIO VANDERLEI ROBALO em face de ANTONIO VANDERLEI ROBALO, em que o Autor alega, em apertada síntese, que, em 14-09-12, foi indevidamente usado seu cartão de débito obtido junto à Requerida no importe de 507,00. O mesmo fato teria ocorrido em 17-09-12 no importe de R\$ 644,00. A CEF reconheceu a irregularidade da segunda compra, mas não da primeira. Diante deste fato, o Autor requereu sua condenação ao pagamento de danos materiais (R\$ 507,00), bem como em danos morais a serem fixados por este órgão jurisdicional. Pugnou também pela concessão de justiça gratuita. Em sua contestação, a CEF limitou-se a afirmar que não há evidências da má utilização do cartão e que, portanto, não há se falar em ressarcimento de danos materiais ou morais. Em caráter sucessivo, afirmou que a fixação do montante a ser indenizado deve ser feita de modo razoável a não ensejar o locupletamento indevido. As partes não pugnaram pela produção de provas e a tentativa de acordo restou frustrada. Este o relatório. Decido. Não há qualquer dúvida de que o valor de R\$ 507,00 foi retirado de sua conta, conforme demonstra o documento de f. 26. Resta saber se esta utilização foi feita pelo Autor ou de forma indevida. Vejamos, então, o ônus da prova para chegarmos a uma conclusão acerca da (i) legitimidade de tal retirada: Tenho para mim que a presunção de regularidade das afirmações deve pender para o lado do Autor. Isso porque a própria CEF reconheceu que a compra realizada apenas três dias após a que está sub judice foi feita de forma irregular. Com efeito, o documento

de f. 26 comprova, de forma inequívoca, que a utilização do cartão ocorreu no período de apenas três dias e o documento de f. 49 demonstra que a CEF reconheceu que a segunda compra (realizada em 17-09-12) foi feita de forma indevida. Ora, tudo leva a crer que o cartão do Autor foi clonado. Tanto é verdade que a própria Ré reconheceu que a compra realizada em curto espaço de tempo deveria ser ressarcida. O mero argumento da CEF no sentido de que não há indícios de fraude na utilização do cartão não lhe retira a responsabilidade de indenizar os danos daí decorrentes. No caso em apreço, diferentemente do que ocorre em muitos outros, há um forte indício (inclusive reconhecido pela Ré ao ressarcir o valor da 2ª compra) de que a transação efetuada em 14-09-12 também deve ser considerada fraudulenta. No que toca ao valor da indenização, não se constata o envio do nome do Autor aos órgãos de proteção ao crédito. Desta forma, conquanto tenha havido considerável transtorno para o peticionário, o fato é que este abalo não foi de grande monta, na medida em que não teve restrição de crédito por responsabilidade da instituição financeira. Assim, o valor dos danos morais deve ser fixado em montante comedido, sob pena de locupletamento indevido. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado para condenar a CEF ao pagamento de R\$ 507,00 (quinhentos e sete reais) a título de danos materiais, devidamente corrigidos pelo IPC-A e acrescidos de juros de mora de 1,0 % (um por cento) ao mês a serem contados desde a citação. Condeno a CEF ao pagamento de danos morais no importe de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) a serem corrigidos na forma do disposto na Súmula n. 362 do c. STJ. Tendo em vista que a Resolução n.º 305, de 07 de outubro de 2014, editada pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, nos termos de seu art. 2º, determina que a fixação dos honorários dos advogados dativos estabelecidos na Tabela I, do Anexo Único, observará o nível de especialização e complexidade do trabalho, a natureza e a importância da causa, o grau de zelo profissional, o trabalho realizado pelo advogado, o lugar da prestação do serviço e o tempo de tramitação do processo, bem como pelo fato de não haver como o juízo no presente momento processual avaliar tais requisitos, postergo a fixação dos honorários do advogado dativo nomeado para o termo final do presente processo. P.R.I. Oportunamente, ao arquivo.

0008490-75.2012.403.6109 - ALEXANDRE ROGERIO MULLER (SP287212 - RAFAEL FERNANDO ALVARES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP181339 - HAMILTON ALVES CRUZ)

SENTENÇA Trata-se de ação condenatória ajuizada por ALEXANDRE ROGÉRIO MULLER em face da EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, em que o Autor alega, em apertada síntese, que, em 11-10-11, procurou a Ré para enviar para o SR. LUCAS uma encomenda que, até o ajuizamento da ação, ainda não lhe havia sido entregue. Afirmou que a indenização colocada à disposição pelos CORREIOS foi de R\$ 72,30 e não condiz com o valor da mercadoria (R\$ 200,00). Diante de tal situação, requereu a devolução da tarifa paga (R\$ 22,30) e o prejuízo tido com a perda dos CDs (R\$ 200,00). No que toca aos danos morais, disse que seus dados constam da nota-fiscal que foi enviada ao SR. LUCAS e podem parar nas mãos de pessoas inidôneas e lhe gerar danos de ordem pessoal. Ao final, pugnou pela condenação da Ré ao pagamento de danos materiais no montante de R\$ 222,30, bem como em danos morais equivalentes a vinte salários mínimos e a concessão dos benefícios da gratuidade de justiça. Em sua defesa, a Ré disse que o Autor enviou a correspondência sem a declaração de seu valor e conteúdo, de tal sorte que o cliente assumiu o risco de perda do objeto despachado. Observou a inexistência de ocorrência de danos morais, motivo pelo qual não há se falar em sua fixação. Nenhuma das partes requereu dilação probatória e a ECT esclareceu que o valor de R\$ 72,30 não foi pago ao Autor diante de sua recusa em recebê-lo. Este o relatório. Decido. Não há que se falar em qualquer dano moral. Com efeito, a argumentação do Autor no sentido de que seu nome eventualmente pode cair nas mãos de pessoas de má índole não é suficiente para configurar a responsabilidade da Ré. Se levássemos esse raciocínio para o lado positivo, podemos pensar que o extravio da mercadoria foi decorrência de uma enchente, v.g., que, por consequência, também extraviou os dados contidos na nota fiscal. Não há meios para responsabilização de qualquer pessoa por evento futuro e incerto e que, portanto, não contempla qualquer prova nos autos. Por outro lado, não há que se levar em conta qualquer documento produzido pelo Autor de forma unilateral. Dessa forma, a única prova plausível do que fora contratado (e eventualmente despachado) é aquela que contempla a exteriorização de ambas as vontades, isto é, o recibo do que fora contratado. Como se nota do documento de f. 16, os CORREIOS advertiram o cliente para declarar o valor da mercadoria despachada acaso lhe aprouvesse. Não o fez. Ao ser omisso em conduta que lhe permitiria comprovar o objeto da contratação, como bem dito pela Ré, o Autor assumiu o risco de eventualmente ter sua mercadoria perdida. Em agindo assim, consentiu com a indenização tarifada a ser paga pelos CORREIOS. Por outro lado, como não se sabe o motivo da falta de pagamento deste valor, apesar de os CORREIOS terem asseverado a negativa do Demandante em recebê-lo (fato que não restou demonstrado por qualquer prova nos autos), há se presumir a necessidade de tal ressarcimento ante a recalitrância da Ré. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado para condenar os CORREIOS ao pagamento de R\$ 72,30 (setenta e dois reais e trinta centavos) devidamente corrigidos pelo IPC-A e acrescidos de juros de mora de 0,5% ao mês a serem contados desde a citação. Tendo em vista que ambas as partes saíram vencidas na causa, cada uma delas arcará com os honorários de seu patrono. Isento de custas ante a concessão da gratuidade de justiça. P.R.I. Oportunamente, ao arquivo.

0008702-96.2012.403.6109 - ALCIDES DE MATTOS(SP164217 - LUIS FERNANDO SEVERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Relatório Alcides de Mattos ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do Instituto Nacional do Seguro Social, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a majoração da Renda Mensal Inicial - RMI de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, com o reconhecimento pelo Juízo do período compreendido entre 01/07/1959 a 31/12/1968 laborado pelo autor como trabalhador rural, com o consequente pagamento das diferenças devidas desde a data de sua concessão na esfera administrativa, ocorrido em 23 de março de 1997. Narra a parte autora ter adquirido em 23/03/1997 o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, contudo afirma que a Autarquia Ré deixou de reconhecer o período de labor rural acima citado. Inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 09-50. Decisão judicial de fl. 53 indeferindo o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 56-57-57. Alegou, inicialmente, a decadência do direito da parte autora em rever o ato de concessão do benefício. Discorreu sobre a comprovação do tempo de serviço rural e postulou, ao final, pela improcedência do pedido. Juntou documentos de fls. 58-62. Réplica apresentada às fls. 65-75. À fl. 76 foi designada audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento, onde foram inquiridas as testemunhas arroladas pelo autor conforme termos de fls. 83-86. É o relatório. Decido. Observo no presente caso a ocorrência de decadência, assunto sobre o qual necessário tecer algumas considerações. A Medida Provisória nº 1.523, de 27 de junho de 1997, reeditada e transformada na Lei 9.528, de 10 de dezembro de 1997, estipulou um prazo de decadência de dez anos, contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação, para a revisão do ato de concessão de benefício. Posteriormente, por força da Lei nº 9.711, de 20 de novembro de 1998, o prazo foi reduzido para cinco anos e, em seguida, o dispositivo foi novamente modificado, desta feita pela MP 138, de 19/11/2003 (convertida na Lei 10.839, de 05/02/04), voltando o prazo decadencial a ser de 10 (dez) anos. Dessa forma este Juízo entendia que os benefícios concedidos antes de 27.06.97, quando não havia norma estabelecendo prazo, não eram alcançados pelo referido prazo decadencial. Reveja, porém, este posicionamento. Isto porque o ordenamento jurídico brasileiro repudia a existência de direitos imprescritíveis ou não sujeitos à decadência, com exceção do direito adquirido. A interpretação que confere a impossibilidade de alegação de decadência em face da pretensão da revisão de benefícios cujo ato inicial de concessão sejam anteriores à edição da MP 1.523-9, de 27 de junho de 1997 calca-se na conclusão de que o segurado, no momento mesmo em que obtivera o benefício previdenciário, incorporara ao seu patrimônio jurídico o direito de rever, indefinidamente, o respectivo ato de concessão. O problema ocorre quando se conclui que o contrário também era verdadeiro. Antes da edição da Lei 9.784/99 que, ao regulamentar os prazos de decadência para a Administração Pública rever seus próprios atos, estabeleceu-os em cinco anos, sustentou-se, muitas vezes com sucesso, que não havia prazo para que o INSS revisse o ato inicial de concessão de benefício previdenciário. Mesmo após a edição da Lei 9.784/99 passou-se a discutir se esse diploma legal teria aplicação retroativa, atingindo período anterior a sua publicação, ou se o prazo decadencial nela previsto teria início somente após essa data. O Superior Tribunal de Justiça terminou por dirimir a questão, assentando que, antes da edição da Lei 9.784/99 não havia prazo para a revisão dos atos iniciais de concessão de benefícios pelo INSS. No entanto, a partir de sua publicação, passou a decorrer o prazo de cinco anos nela previsto, posteriormente aumentado para dez anos, nos termos do art. 103-A da Lei 8.213/91, acrescentado pela Lei 10.839/2004. Confira-se o julgado que contém esse entendimento: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA A DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS CONCEDIDOS EM DATA ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI 9.787/99. PRAZO DECADENCIAL DE 5 ANOS, A CONTAR DA DATA DA VIGÊNCIA DA LEI 9.784/99. RESSALVA DO PONTO DE VISTA DO RELATOR. ART. 103-A DA LEI 8.213/91, ACRESCENTADO PELA MP 19.11.2003, CONVERTIDA NA LEI 10.839/2004. AUMENTO DO PRAZO DECADENCIAL PARA 10 ANOS. PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO, NO ENTANTO. 1. A colenda Corte Especial do STJ firmou o entendimento de que os atos administrativos praticados antes da Lei 9.784/99 podem ser revistos pela Administração a qualquer tempo, por inexistir norma legal expressa prevendo prazo para tal iniciativa. Somente após a Lei 9.784/99 incide o prazo decadencial de 5 anos nela previsto, tendo como termo inicial a data de sua vigência (01.02.99). Ressalva do ponto de vista do Relator. 2. Antes de decorridos 5 anos da Lei 9.784/99, a matéria passou a ser tratada no âmbito previdenciário pela MP 138, de 19.11.2003, convertida na Lei 10.839/2004, que acrescentou o art. 103-A à Lei 8.213/91 (LBPS) e fixou em 10 anos o prazo decadencial para o INSS rever os seus atos de que decorram efeitos favoráveis a seus beneficiários. 3. Tendo o benefício do autor sido concedido em 30.7.1997 e o procedimento de revisão administrativa sido iniciado em janeiro de 2006, não se consumou o prazo decadencial de 10 anos para a Autarquia Previdenciária rever o seu ato. 4. Recurso Especial do INSS provido para afastar a incidência da decadência declarada e determinar o retorno dos autos ao TRF da 5ª Região, para análise da alegada inobservância do contraditório e da ampla defesa do procedimento que culminou com a suspensão do benefício previdenciário do autor. (RESP 1114938 - Relator(a) NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - TERCEIRA SEÇÃO - DJE DATA: 02/08/2010). Ora, firmando-se o entendimento de que, a partir da Lei 9.784/99, o INSS passou a

obedecer ao prazo decadencial ali previsto, para fins de revisão de atos iniciais de concessão de benefícios previdenciários, mesmo raciocínio deve ser aplicado aos segurados, os quais, a partir da edição da MP 1.523-9, de 27 de junho de 1997, também passaram a ter de respeitar prazo decadencial quanto ao mesmo objetivo. Em ambos os casos não há que se falar em direito adquirido à revisão, em face da nova legislação que passou a prever prazos decadenciais para o exercício desse direito. Se o contrário se concluir em favor dos segurados, o mesmo deve ocorrer em favor do INSS, ou seja, a este também deve ser reconhecida a existência de direito adquirido à revisão dos atos iniciais de concessão de benefícios anteriores à edição da Lei 9.784/99. Onde mesmas são as razões, mesmo deve ser o direito (*ubi eadem ratio, ibi eadem legis dispositio*). Pois bem, se os prazos decadenciais do art. 54 da Lei 9.784/99 e do art. 103-A da Lei 8.213/91 se aplicam em desfavor do INSS, inclusive quanto a benefícios concedidos antes da entrada em vigor da Lei 9.784/99, imperiosa, portanto, a conclusão de que também em face dos segurados que tiveram benefícios concedidos antes da edição da MP 1.523-9 aplicam-se os prazos decadenciais para revisão do ato inicial de concessão de benefício nela e na legislação posterior previstos. Repetindo: sendo iguais os fundamentos, o direito declarado deve ser idêntico. No sentido do quanto aqui decidido, trago à colação profundo e exaustivo precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o qual passa a fazer parte integrante da fundamentação: **PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A E 330, I, DO CPC. POSSIBILIDADE REVISÃO DE RMI - APLICAÇÃO DO PRAZO DECADENCIAL DECENAL DO ARTIGO 103 DA LEI Nº 8.213/91 AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTERIOR E POSTERIORMENTE À EDIÇÃO DA MP 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE. LÓGICA INTERPRETATIVA DECORRENTE DO JULGAMENTO DO RESP REPETITIVO 1114938/AL E DE PRECEDENTES DO TRF 2ª E 5ª REGIÕES, TURMAS RECURSAIS DA BAHIA, PARANÁ, TRU DOS JEFES DA 2ª REGIÃO E TNU. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA EM RAZÃO DO TRANSCURSO DO PRAZO DECADENCIAL DECENAL. - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. Sua aplicação não implica em afronta a princípios constitucionais. - Quando se tratar de controvérsia unicamente de direito ou mesmo quando houver discussão fática com prova já produzida e desnecessária dilação probatória, autorizada a subsunção à norma do artigo 285-A do diploma processual civil. Aplicação da teoria da causa madura no julgamento baseado no artigo 285-A do CPC. - Em se tratando de matéria unicamente de direito, ou sendo de direito e fato, não houver necessidade da produção de prova, autorizada a subsunção da regra do artigo 330, I, do diploma processual civil. - Tratando-se de norma de direito público, tem aplicação imediata a regra estatuída pelo artigo 103 da LBPS que instituiu o prazo decadencial decenal para revisão de benefício previdenciário. - Não se confunde o efeito no presente, imediato, pronto, com o efeito no passado. (Pontes de Miranda, in Comentários à Constituição Brasileira de 1946, apud Vicente Ráo, O Direito e a Vida dos Direitos, Ed. Revista dos Tribunais, vol. I, São Paulo: 1997, p. 379) - Alcance dos benefícios concedidos anteriormente à data de instituição do prazo decadencial decenal, com início de sua contagem, contudo, a partir da vigência da norma que inseriu o instituto no ordenamento previdenciário. - O prazo decadencial decenal, muito embora tenha sido reduzido em razão da vigência da Lei nº 9.711/98, que introduziu o prazo decadencial quinquenal, foi reintroduzido no ordenamento pela MP nº 138/2003 antes que se completasse o prazo quinquenal, de modo que nenhum benefício foi atingido pelo prazo reduzido. Nesse sentido, o entendimento de Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, em Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social - 9ª edição revista e atualizada - Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora: Esmafe, 2009, páginas 365 e 366s. 294, a Lei 9.711, publicada no DOU de 21.11.1998, em seu art. 30, convalidou os atos praticados com base na MP nº 1.663-14, de 24 de setembro de 1998, razão pela qual a norma restritiva introduzida pela MP 1663-15 formalmente não foi convalidada. Este fato nos conduz à conclusão de que a redução do prazo vigoraria apenas a partir da edição da Lei 9.711/98. Entretanto, houve restabelecimento do prazo original com a edição da MP 138/03, convertida na Lei 10.839/04. - Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp repetitivo n 1114938/AL), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória (MP nº 1.523-9/97), deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial decenal, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal que introduziu o instituto. - O ordenamento jurídico brasileiro não é afeito a situações imutáveis pela imprescritibilidade já que repele a existência de pretensões eternas. - O prazo decadencial estabelecido no art. 103 da LBPS tem, portanto, aplicação aos benefícios concedidos anteriormente. Contudo, o cômputo do lapso decenal, para esses benefícios, tem início a partir da vigência da lei instituidora no novo instituto, isto é, a partir de 28/06/1997, data em que foi publicada a nona edição da Medida Provisória n.º 1.523, sucessivamente reeditada, com o referido dispositivo, até converter-se na Lei nº 9.528/97 (note-se que a MP nº 138/2003 tornou absolutamente ineficaz a redução introduzida pela Lei nº 9.711/98, ao revogar norma específica antes da consumação do prazo decadencial quinquenal). - Desse modo, a partir de 28/06/2007, está atingido pela decadência o direito de revisar a renda mensal inicial dos benefícios concedidos há mais de dez anos. (a contagem dos prazos estipulados em anos expira no dia e no mês iguais aos do início da contagem, ao que se depreende da norma do art. 132, 3º, do Código**

Civil/2002 e do art. 1º da Lei nº 810/1949). - O prazo de dez anos não está, desse modo, a ser aplicado retroativamente, não incidindo desde a época da concessão do benefício, mas tão somente a contar da data do início da vigência do diploma que o instituiu. Precedentes da TNU, TRFs da 2ª e 5ª Regiões, Turmas Recursais da Bahia, Paraná, Turma Regional de Uniformização dos JEFs da 2ª Região e julgamento de recurso especial repetitivo do STJ em hipótese e interpretação análoga (REsp 1114938/AL) - Na revisão dos benefícios concedidos a partir da vigência da MP nº 1523-09/1997, o prazo decenal é contado a partir do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo, de acordo com o texto legal. - No caso dos autos, tratando-se de pedido de recálculo de RMI de benefício com DIB 24/05/96, concedido em 04/06/96, tendo sido a ação revisional proposta em 24/06/2009, é manifesta a decadência do direito à revisional. -Matéria preliminar suscitada afastada. - Apelação da parte autora desprovida. Manutenção da sentença por fundamentação diversa, em razão do reconhecimento da decadência, porquanto ultrapassado o prazo decadencial decenal.(AC 1549102 - Relator(a) JUIZA EVA REGINA - SÉTIMA TURMA - DJF3 CJ1 DATA:17/12/2010 PÁGINA: 1106).Assim, considerando que o ato inicial de concessão de benefício que aqui se pretende revisar, data 23/03/1997, e sendo a ação distribuída em 05/11/2012, forçoso é o reconhecimento da ocorrência de decadência.Ressalto, por fim, que a interpretação acima exposta se aplica exclusivamente à revisão do ato inicial de concessão de benefício, e não às hipóteses em que se discute critérios de reajustamento de benefício, em que o direito alegado não foi diretamente negado pela Administração Pública. Em outros termos, parte do caso em análise não se enquadra no disposto na Súmula 85 do STJ (Nas relações de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação).Resta prejudicado, desta maneira, o pedido de reconhecimento do período apontado na inicial como laborado em atividades rurais, a fim de ver majorada sua renda mensal inicial.Em face de todo o exposto, acolho a alegação de decadência, e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguido o feito, com resolução de mérito, com fundamento no art. 269, IV, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora no pagamento das custas processuais, bem como em honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais). A exigibilidade da obrigação ficará suspensa pelo prazo de 05 (cinco) anos, conforme o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50, período após o qual prescreverá.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

0009634-84.2012.403.6109 - GIANFRANCO DE MITRI X DENISE MARIA POSSOBOM DE MITRI(SP261040 - JENIFER KILLINGER CARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

GIANFRANCO DE MITRI e DENISE MARIA POSSOBOM DE MITRI ingressaram com a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com pedido de antecipação de tutela, objetivando, em síntese, a anulação da consolidação da propriedade, pela ré, do imóvel objeto do contrato de mútuo habitacional nº 132960000051 firmado entre as partes.Aduz a parte autora ter adquirido um imóvel em 03 de junho de 2009, através de financiamento, e que em razão de sérios problemas financeiros ficou com seis prestações em atraso, sendo que a ré consolidou a propriedade do imóvel de maneira sumária. Narra que tomou conhecimento pelo site da Caixa Econômica Federal que o imóvel onde reside com sua família será levado a leilão em 11/12/2012. Tece considerações sobre o Sistema Financeiro Imobiliário - SFI e a observância de suas normas. Alega que o contrato não menciona em seu preâmbulo a Lei 9.514/97, que dispõe sobre o SFI, instituindo a alienação fiduciária. Sustenta que não foi alertada de que perderia o imóvel na hipótese de inadimplência. Discorre sobre a Teoria da Imprevisão, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor ao caso e sobre a possibilidade de revisão contratual. Requer, em sede de antecipação de tutela, que a ré se abstenha de alienar o imóvel a terceiros ou promover atos para sua desocupação com a não realização da venda em leilão. No mérito, requer a procedência da presente ação para efeito de anular a adjudicação junto ao competente cartório de registro de imóveis e consequentemente todos os seus atos e efeitos.Juntou documentos (fls. 24-70).Às fls. 74-76 foram juntadas cópias da ação apontada no termo de eventual prevenção de fl. 71.A fim de se evitar maiores prejuízos aos requerentes, o pedido de antecipação da tutela de mérito foi deferido por decisão de fl. 78, apenas para suspender os efeitos do leilão extrajudicial do imóvel descrito na inicial.A CEF apresentou contestação às fls. 89-116. Alegou a regularidade da execução extrajudicial face à inadimplência da parte autora, com observância dos requisitos do parágrafo 1º do artigo 26 da Lei nº 9.514/97, não ocorrendo qualquer nulidade. Sustentou a constitucionalidade da execução extrajudicial promovida nos termos do DL nº 70/66 e da Lei nº 9.514/97. Sustentou a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor e, consequentemente, que não deve ser invertido o ônus da prova, cabendo a parte autora comprovar suas alegações. Arguiu que as cláusulas ajustadas não são abusivas, a inoccorrência da capitalização de juros. Pugnou pela improcedência do pedido. Trouxe documentos às fls. 117-172.A parte autora requereu que a ré trouxesse os autos cópia integral do processo de execução extrajudicial, tendo o juízo entendido ser desnecessária a providência, haja vista os documentos que instruíram a contestação (fls. 193-195 e 214)Réplica às fls. 196-207. Ao agravo de instrumento interposto pela CEF foi negado seguimento pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 215-217).Desta forma, vieram os autos conclusos para sentença.É o

relatório. Decido. Inicialmente, afasto a possibilidade de prevenção apontada à fl. 71, em razão dos documentos de fls. 74-76. INDEFIRO o pedido de designação de audiência de tentativa de conciliação requerido pela parte autora no item h de fl. 22, visto que nos casos como o presente, em que houve consolidação da propriedade do imóvel pela CEF, a medida tem se mostrado totalmente infrutífera. Sem preliminares, passo à análise do mérito do pedido. É incontestável que às instituições financeiras se aplicam os dispositivos do Código de Defesa do Consumidor - CDC como, aliás, já reconheceu o STF. Tal matéria, com as vênias devidas, não merece maiores digressões ante a jurisprudência pacífica e notória da e. Corte. Contudo, no caso presente, não há se falar em inversão do ônus da prova haja vista que os únicos elementos probantes indispensáveis à lide são os documentos que já foram juntados aos autos pela parte autora e pela ré. De início, cumpre deixar esclarecido que o processo civil é movido pelo princípio dispositivo. Vale dizer: ao Poder Judiciário somente incumbe julgar os pedidos expressamente formulados pela parte, sob pena de macular o primado da inércia. Ao órgão jurisdicional somente compete a manifestação daquilo que foi expressamente delineado pelo Demandante quando da formulação de seus pleitos. Tal orientação também preserva o direito de defesa do Demandado que, em última análise, precisa confrontar os argumentos lançados no pleito do Autor. Assim, a baliza e o parâmetro para atuação deste magistrado é o que vem especificado no pedido da inicial. Qualquer pronunciamento que extrapole o que foi requerido no presente feito poderá ser anulado pelos Tribunais Superiores. Nesse sentido é nossa jurisprudência: TRIBUTÁRIO - VIOLAÇÃO DOS ARTS. 128, 264 E 462 DO CPC CONFIGURADA - ACÓRDÃO EXTRA PETITA. 1. Configura julgamento extra petita quando o acórdão regional reconhece a inexistência de relação jurídica tributária de período não solicitado pela autora na petição inicial. 2. Os arts. 460 e 128 do CPC consagram o princípio da adstrição da sentença ao pedido, cuja ratio está atrelada ao princípio dispositivo, segundo o qual o decisum fica limitado ao pedido do autor. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes. (STJ. EARESP 200802723561. EARESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1110283. Relator: HUMBERTO MARTINS. Órgão julgador: SEGUNDA TURMA. Fonte: DJE DATA:29/06/2010). Ademais, há de se notar que a formulação de pedido genérico somente pode ser aceita nos casos e hipóteses legais. É dizer: somente em casos excepcionais são aceitos pedidos de natureza genérica. Nesse diapasão o disposto no art. 286 do CPC. Cumpre ao Autor formular pedido certo ou determinado, sendo-lhe facultado fazê-lo de forma genérica na hipótese de seus três incisos. In casu, com as vênias de praxe, não há qualquer situação de fato que possa ter arrimo no permissivo legal. Em outras palavras: a parte autora formulou pedido genérico sem fundamento em lei na medida em que pretende anular a adjudicação, sem, ao menos, especificar que nulidades teriam ocorrido, quais requisitos da execução extrajudicial teriam sido descumpridos e quais cláusulas contratuais são abusivas. É dizer: conquanto tenha feito arrazoado extenso acerca da situação de fato e de direito, restou omissis no que tange ao pedido, pois não o fez de forma certa e determinada. Tais pedidos são genéricos, pois não apontam quais as cláusulas contratuais são, do ponto de vista do devedor, abusivas, excessivas ou demasiadamente onerosas. Não compete ao órgão jurisdicional verificar cláusula por cláusula do contrato para que o magistrado (e não o interessado) externar seu entendimento sobre o que é ou não abusivo. À parte compete indicar, de forma clara e precisa (pedido certo e determinado, na dicção legal), quais as cláusulas que extrapolam os permissivos legais e não impor ao magistrado que as infirme. Tal posicionamento do juiz implica quebra do primado da inércia e da imparcialidade. Somente o interessado pode se manifestar sobre o que entende prejudicial. Diante de tais considerações preliminares, para que não seja prejudicado devedor ou credor, passo a analisar pontualmente as alegações formuladas na inicial, com as ressalvas feitas anteriormente. Nessa mesma quadra, já adianto que futura e eventualmente não há se falar em omissões da decisão diante do quadro traçado acima. Na medida do possível, serão analisados os pontos comumente discutidos em tais feitos. Não merece prosperar a alegação da parte autora de inconstitucionalidade da execução extrajudicial prevista na Lei nº 9.514/97 e no Decreto-lei nº 70/66. A questão é por demais conhecida dos tribunais pátrios, sendo matéria absolutamente pacífica, conforme precedente do Supremo Tribunal Federal, o qual, por todos, cito: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido. (RE 223075/DF - Rel. Min. Ilmar Galvão - DJ 06-11-1998 PP-00022). Sobre a constitucionalidade da alienação fiduciária de imóvel e a não aplicação da Teoria da Imprevisão, colaciono precedentes do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, os quais adoto como razão de decidir: PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - ARTIGO 557, CAPUT, DO CPC - POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO - SFH - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA - LEI Nº 9.514 /97 - NÃO PURGAÇÃO DA MORA - CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE DO IMÓVEL EM FAVOR DA CREDORA - AGRAVO IMPROVIDO. I - O fundamento pelo qual o presente recurso foi julgado nos termos do artigo 557, caput, do CPC, se deu pela ampla discussão da matéria já pacificada no âmbito desta C. Corte, o que se torna perfeitamente possível devido à previsibilidade do dispositivo. II - O contrato firmado entre as partes possui cláusula de alienação fiduciária em garantia, na forma do artigo 38 da Lei nº 9.514 /97, cujo regime de satisfação da obrigação difere dos mútuos firmados com garantia hipotecária, posto que na hipótese de descumprimento

contratual e decorrido o prazo para a purgação da mora, ocasiona a consolidação da propriedade do imóvel em nome da credora fiduciária. III - Diante da especificidade do contrato em comento, não há que se falar na aplicação das disposições do Decreto-Lei nº 70/66 neste particular. IV - Ademais, o procedimento de execução do mútuo com alienação fiduciária em garantia, não ofende a ordem constitucional vigente, sendo passível de apreciação pelo Poder Judiciário, caso o devedor assim considerar necessário. V - Conforme se verifica no registro de matrícula do imóvel, a agravante foi devidamente intimada para purgação da mora, todavia, a mesma deixou de fazê-lo, razão pela qual a propriedade restou consolidada em favor da credora fiduciária. VI - Registre-se que não há nos autos qualquer documento que infirme as informações constantes na referida averbação da matrícula do imóvel. VII - Não há ilegalidade na forma utilizada para satisfação dos direitos da credora, sendo inadmissível obstá-la de promover atos expropriatórios ou de venda, permitindo à agravante a permanência em imóvel que não mais lhe pertence, sob pena de ofender ao disposto nos artigos 26 e 27, da Lei nº 9.514 /97, uma vez que, com a consolidação da propriedade, o bem se incorporou ao patrimônio da Caixa Econômica Federal. VIII - Agravo improvido. (AI 201103000074751, JUIZ COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, 07/07/2011). AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO. AÇÃO ANULATÓRIA. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. CDC. TEORIA DA IMPREVISÃO. 1 - O imóvel financiado submetido a alienação fiduciária em garantia, remanesce na propriedade do agente fiduciário, até que se verifiquem adimplidas as obrigações do adquirente/fiduciante. Ao devedor é dada a posse indireta sobre a coisa dada em garantia. 2 - O inadimplemento dos deveres contratuais por parte do fiduciante enseja a consolidação da propriedade na pessoa do fiduciário, observadas as formalidades do artigo 26 da Lei n 9.514 /97, e autoriza a realização de leilão público na forma do artigo 27 do mesmo diploma legal. 3 - O Código de Defesa do Consumidor é aplicável aos contratos celebrados no âmbito do SFH. Nesse diapasão, a Súmula 297 do STJ. Mesmo em se tratando de contrato de adesão, não basta a invocação genérica da legislação consumerista, pois é necessária a demonstração cabal de que o contrato de mútuo viola normas de ordem pública previstas no CDC. 4 - As oscilações contratuais decorrentes da inflação e a simples alegação da Teoria da Imprevisão não configuram fato imprevisível que autorize o afastamento das obrigações assumidas contratualmente. 5 - Não preenchidos os requisitos, nos termos do entendimento fixado pelo STJ, descabe impedir-se o registro do nome do mutuário em cadastro de inadimplentes. 6 - Agravo legal desprovido. (AC 200961040036850, JUIZ JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, 08/07/2011) Desta forma, já tendo os Tribunais Superiores em inúmeros julgados declarado a constitucionalidade da execução extrajudicial levada a efeito pelo Decreto-lei 70/66 e pela Lei nº 9.514/97, desnecessário tecer maiores considerações sobre a ausência de violação dos princípios constitucionais do controle jurisdicional, da ampla defesa, do contraditório, do devido processo legal, do direito de propriedade e da dignidade humana, sendo que o mutuário pode, caso constatada a existência de irregularidade no cumprimento das formalidades legais previstas na execução extrajudicial, recorrer ao Judiciário. Quanto a estas eventuais irregularidades no cumprimento das formalidades legais, a parte autora não especificou que formalidades foram descumpridas. Mencionou vagamente que a CEF consolidou a propriedade do imóvel em seu nome de maneira sumária, sugerindo a ausência de notificação para purgação da mora. Contudo, conforme se observa dos documentos trazidos pela Caixa Econômica Federal, ao que tudo indica os procedimentos da execução extrajudicial foram levados a efeito, não tendo os devedores, ora autores, procedido à purgação do débito, o que levou à consolidação da propriedade do imóvel pela CEF, ocorrida em 03/09/2012, (fls. 50-53). Há, inclusive, prova de que os devedores foram notificados a purgarem a mora, sendo a certidão de fl. 157 prova suficiente para tanto, conforme precedente jurisprudencial que ora colaciono: ADMINISTRATIVO. SFI. PROTEÇÃO POSSESSÓRIA. LEI Nº 9.514/97. INADIMPLÊNCIA. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE. PROPRIEDADE RESOLÚVEL DO CREDOR. NOTIFICAÇÃO PESSOAL DO DEVEDOR PARA PURGAR A MORA. INTIMAÇÃO PESSOAL DA DATA DOS LEILÕES. AUSÊNCIA DE IMPOSIÇÃO LEGAL. DIREITO DE PREEMPÇÃO E/OU DE PREFERÊNCIA. BENFEITORIAS. HONORÁRIOS. JUSTIÇA GRATUITA. RESSALVA AO DISPOSTO NO ART. 12 DA LEI Nº 1.060/50. 1 - Apelação interposta contra sentença que julgou improcedente ação relativa a imóvel financiado pelo Sistema Financeiro Imobiliário (SFI) objetivando a suspensão da ordem de reintegração movida pelo fiduciário em desfavor do fiduciante. 2 - Uma vez que fiduciário opte por executar a garantia que recai sobre o imóvel em questão, por meio de procedimento extrajudicial com base na Lei nº 9.514/97, deve cercá-lo das garantias procedimentais que a devedora teria na via judicial. 3 - A certificação de recebimento da carta notificatória exarada pelo oficial de cartório revela-se medida suficiente a comprovar que o devedor foi notificado pessoalmente para purgação da mora. 4 - Observância da cláusula contratual vigésima nona, parágrafos sexto e sétimo ao disposto no art. 24, VI da Lei n 9.514/97, segundo o qual deverá constar no contrato oa indicação, para efeito de venda em público leilão, do valor do imóvel e dos critérios para a respectiva revisão-. 5 - Na dicção do art. 26, 2º da Lei 9.514/97, oo contrato deverá prever o prazo de carência após o qual será expedida a intimação-, a qual estabelecerá o prazo de 15 dias para purgação da mora (art. 26, 1º da lei 9.514/97). Não restou comprovado o desrespeito aos prazos estabelecidos pelo contrato e/ou pelo referido diploma legal. 6 - Não há previsão legal que determine a notificação da data dos leilões do imóvel financiado, bastando, para tanto, a publicação de editais em jornal de grande circulação, nos termos do art. 32 do DL nº 70/66. Afasta-se a alegação de cerceamento do direito

de preempção ou de preferência, face à inexistência de obrigatoriedade de notificação pessoal sobre os leilões. 7 - Não merece respaldo a hipótese de reintegração do devedor na posse do imóvel objeto de lide, tendo em vista que a ação de consignação pleiteando o direito de retomar o pagamento mensal das prestações foi ajuizada após a consolidação da propriedade pelo fiduciário. 8 - Ante à inadimplência do fiduciante, inexistente qualquer ilegalidade ou irregularidade na consolidação da propriedade pelo fiduciário, uma vez que pela alienação fiduciária o devedor transfere para o credor a propriedade resolúvel da coisa imóvel (art. 22 da Lei nº 9.514/97). 9 - Uma vez consolidada a propriedade em favor do fiduciário, extingue-se a relação contratual, não sendo possível, por conseguinte, a discussão posterior acerca da legalidade das cláusulas contratuais e/ou do cumprimento do contrato. 10 - Quanto ao direito de retenção decorrente das benfeitorias realizadas, não assiste razão a tese de que deve ser aplicado ao caso o Código Civil (CC), visto que a Lei 9.514/97 oferece regramento específico à matéria, devendo ser, portanto, aplicado o disposto nos art. 27, 2º, 4º e 5º combinado com o art. 30 do referido diploma legal. 11 - A realização de benfeitorias não serve de óbice à consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, porquanto tal questão se resolve por ocasião da venda do imóvel, quando será apurado o valor que venha a sobejar. 12 - É possível que no segundo leilão não seja alcançado um valor igual ou superior a dívida e demais encargos, situação em que ocorrerá a extinção da dívida, sem diferença a ser ressarcida para o fiduciante. 13 - A integração de benfeitorias ao imóvel e a seu valor para fins de realização de leilão extrajudicial, por força de previsão contratual, devem ser notificadas ao fiduciário, bem como averbadas junto ao Registro de Imóveis. 14 - É cabível a condenação de beneficiário da gratuidade de justiça em honorários advocatícios, tal como fixado na sentença monocrática, devendo, entretanto, haver respeito à ressalva constante do art. 12 da Lei nº 1.060/50, segundo o qual a exigibilidade da dívida fica suspensa. 15 - Recurso não provido. (TRF2 - AC 200950010095791 - AC - APELAÇÃO CIVEL - 497728 - Relator(a) Desembargador Federal RICARDO PERLINGEIRO - QUINTA TURMA ESPECIALIZADA - E-DJF2R - Data::24/02/2012 - Página::155/156) Também não se sustenta a alegação da parte autora de que o contrato não menciona em seu preâmbulo a Lei nº 9.514/97, que dispõe sobre o SFI e a alienação fiduciária do imóvel, e de que não foi alertada de que perderia o imóvel na hipótese de inadimplência. O contrato firmado entre as partes, colacionado às fls. 126-148, prevê expressamente no caput da cláusula décima terceira: CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA - Em garantia do pagamento da dívida decorrente do financiamento, bem como do fiel cumprimento de todas as obrigações contratuais e legais, o(s) DEVEDOR(ES)/FIDUCIANTE(S) aliena(m) à CAIXA, em caráter fiduciário, o imóvel objeto deste financiamento, ao final descrito e caracterizado, nos termos e para os efeitos dos artigos 22 e seguintes da Lei 9.514/97. Prevê, ainda, que a dívida decorrente do financiamento será considerada antecipadamente vencida e imediatamente exigível pela CAIXA em caso de atraso de 60 (sessenta) dias ou mais no pagamento de qualquer um dos encargos mensais (cláusula décima sétima). Sobre a consolidação da propriedade do imóvel, estabelece o contrato: CLÁUSULA DÉCIMA NONA - CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE - Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias sem purgação da mora, o Oficial do competente Registro de Imóveis certificará esta fato e, à vista da prova do pagamento pela CAIXA do Imposto de Transmissão Inter Vivos - ITBI, e se o caso, do laudêmio, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel da consolidação da propriedade em nome da CAIXA. Assim, verifica-se que o contrato foi claro o suficiente quanto à aplicação da Lei nº 9.514/97, que o imóvel estava sendo alienado fiduciariamente à CEF e as consequências da inadimplência. Ademais, a parte autora encontra-se confessadamente inadimplente, sendo direito da credora proceder à execução extrajudicial do bem. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Via de consequência, CASSO a tutela de fl. 78. Condene a parte autora no pagamento das custas processuais, bem como em honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais). A exigibilidade da obrigação ficará suspensa pelo prazo de 05 (cinco) anos, conforme o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50, período após o qual prescreverá. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009686-80.2012.403.6109 - ALEXANDRE MARCUCCI (SP195174 - CELSO ROGÉRIO MILANO E SP193653 - VALMIR APARECIDO MOREIRA) X RECEITA FEDERAL DO BRASIL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação pelo rito ordinário, ajuizada por ALEXANDRE MARCUCCI em face da RECEITA FEDERAL DO BRASIL e do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a repetição dos valores pagos a título de contribuição previdenciária. Narra a parte autora ter efetuado recolhimentos para a Previdência Social referentes às competências 07/2006, 08/2006, 09/2006, 11/2006 e 12/2006, após o prazo de 6 (seis) meses. Sustenta que faz jus à restituição dos valores pagos a título de contribuição previdenciária, visto que não serão revertidos em seu favor na condição de segurado do Regime Geral de Previdência Social. Alega ter efetuado pedido administrativo, o qual, no entanto, restou arquivado por falta de documentos necessários, por ter sido encaminhada a intimação para endereço desatualizado. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 05-44. O feito foi originalmente proposto em face da Receita Federal do Brasil. Decisão à fl. 46 concedendo prazo para que o autor emendasse a inicial, indicando corretamente que deveria figurar no polo passivo da ação, tendo em vista

que a Receita Federal do Brasil não possui personalidade jurídica. Intimada, a parte autora peticionou à fl. 47, requerendo a substituição do polo passivo, para que nele constasse o Instituto Nacional do Seguro Social. O INSS, citado (fl. 52), apresentou contestação às fls. 53-54, alegando ser parte ilegítima para figurar no polo passivo do feito. Réplica pela parte autora às fls. 56-58, contrapondo-se aos argumentos tecidos na contestação. É o relatório. Decido. Entendo ser o caso de acolhimento da preliminar de ilegitimidade do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - em figurar no polo passivo da presente demanda. Com efeito, nas ações em que o objeto é a restituição de contribuições previdenciárias vertidas aos cofres públicos, o INSS atua como mero arrecadador do tributo, ou seja, efetua os descontos e repassa à União (sujeito ativo da obrigação tributária) os respectivos valores. Portanto, a responsabilidade na devolução dos valores porventura indevidos é exclusiva da União. Colaciono julgado a respeito: PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. CND. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO INSS. LEI Nº. 11.457/2007. No caso dos Autos, observa-se que a Lei nº. 11.457/2007 foi publicada em 16.03.2007, passando a vigorar dois meses depois, de forma que, ajuizada a ação em 05.09.2008, deve ser reconhecida a ilegitimidade passiva do INSS. - É que a Lei nº. 11.457/2007 transferiu à União a responsabilidade pela arrecadação, cobrança, administração e fiscalização das contribuições previdenciárias em discussão. - Com a vigência da Lei nº 11.457/2007, quem administra, arrecada e fiscaliza as contribuições previdenciárias é a Secretaria da Receita Federal do Brasil. Portanto, não importa se a execução foi promovida pelo INSS antes do advento da citada lei, pois nos termos da legislação aplicável, todos os créditos constituídos ou em fase de constituição do INSS serão transferidos para a Secretaria da Receita Federal do Brasil. III. Deve o INSS ser excluído do pólo passivo da lide e ser incluída a Fazenda Nacional. (AC 200905990025050, Desembargadora Federal Margarida Cantarelli, TRF5 - Quarta Turma, 06/10/2009). - Não há que se falar em conexão em relação ao processo nº. 2008.81.00.008799-9, nos termos da Súmula 235 do STJ: a conexão não determina a reunião dos processos, se um deles já foi julgado. - Apelação improvida. (TRF 5ª Região, AC 200881000116616 - 465786 - Relator Desembargador Federal Francisco Barros Dias, Segunda Turma, DJE - Data: 08/07/2010 - Página: 95, Decisão UNÂNIME) Observo, ainda, que não se trata de hipótese de nova concessão de prazo para emenda da petição inicial, tendo em vista que a petição inicial, em seu aspecto formal, preenche os requisitos do art. 282 do Código de Processo Civil. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do inciso VI do art. 267 do Código de Processo Civil, em face da ilegitimidade do Instituto Nacional do Seguro Social para figurar no polo passivo do feito. Condeno a autora no pagamento das custas processuais, bem como no pagamento de honorários advocatícios em favor do INSS, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais). As exigibilidades das obrigações ficarão suspensas pelo prazo de 05 (cinco) anos, conforme o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50, período após o qual prescreverá. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000684-52.2013.403.6109 - JOSE LUIZ LAVORENTI(SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Jose Luiz Lavorenti ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando que o Juízo reconheça que os períodos de 02/01/1979 a 11/12/1982 - Torrefações Noivacolinsense e de 13/10/1997 a 20/04/2012 - Arcellormittal Brasil S/A - Piracicaba, foram exercidos em condições especiais, com a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, ao argumento de que estes períodos, somados aos demais períodos laborados pelo autor, computam tempo suficiente para a obtenção do benefício em comento, requerendo o pagamento dos valores em atraso desde a data de entrada do requerimento na esfera administrativa, ocorrido em 20 de abril de 2012, bem como, caso não implemente todos os requisitos nesta data, requer a reafirmação da DER para a data que implementá-los. Alega o autor, em síntese, que, ao entrar com requerimento administrativo junto à autarquia previdenciária, esta não reconheceu como especial os períodos mencionados no parágrafo anterior, apesar de devidamente comprovada a insalubridade do ambiente de trabalho. Inicial instruída com os documentos de fls. 99-100. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda aos autos da contestação. Contestação apresentada às fls. 105-111. Em sua defesa o INSS alegou que para o período de 02/01/1979 a 11/12/1982, conforme o PPP apresentado pelo autor, a descrição de suas atividades não caracteriza a exposição aos agentes nocivos. Afirmou que para este período não há a comprovação da presença de responsável técnico pelos registros ambientais, alegando que a responsável indicada no PPP nasceu em 1979, não podendo ser a responsável por tais registros, sendo, desta forma, falsa a informação, e requerendo a expedição de ofício à Polícia Federal para apuração do fato. Teceu breve histórico sobre a legislação especial aduzindo que a partir da edição da Lei nº 9.032/95, é exigida a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos. Discorreu sobre o nível de ruído para caracterização da atividade como especial. Aduziu a ausência de prévia fonte de custeio total para a aposentadoria especial. Pugnou, ao final, pela improcedência do pedido inicial. Juntou os documentos de fls. 112-126. A parte autora foi intimada para se manifestar acerca da alegação de falsidade do PPP, tendo se manifestado à fl. 130, juntando a declaração da empresa (fl. 131). Cientificado o INSS, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Pretende o autor que o Juízo reconheça, como exercido em condições especiais, os períodos mencionados na inicial, concedendo-lhe aposentadoria por tempo de contribuição. Inicialmente, tendo em vista as explicações da empresa

quanto ao preenchimento do PPP de fls. 28-29, indefiro o pedido de expedição de ofício à Polícia Federal para apuração do fato. Não havendo preliminares, passo à análise do mérito. 01) Aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais A Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, denominada de Reforma da Previdência, transmudou o regime da aposentadoria por tempo de serviço em aposentadoria por tempo de contribuição, o que resultou na alteração da redação do art. 201 e parágrafos da CF/88. No entanto, para os segurados que já se encontravam vinculados ao RGPS - Regime Geral de Previdência Social - na data da publicação da Emenda (16/12/1998), a norma a ser aplicada é a constante do art. 9.º da mencionada Emenda, a qual traz requisitos diferenciados como regra de transição. Nesse momento, cabe ressaltar que este Magistrado passou a assim entender os requisitos para a aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais para os segurados inseridos na regra de transição, pois a referida Emenda, alterando os requisitos do art. 201, 7.º, I, da CF/88, exige, para o referido benefício, tão-somente o implemento de 35 anos de contribuição (homem) para aquele que se filiar ao RGPS após a data de sua publicação. Diversamente, e de forma mais severa, a mesma Emenda exige para os segurados já filiados ao RGPS na data de sua publicação e que se inserem na regra de transição, o implemento de requisito etário (53 anos) e de pedágio de 20% do tempo faltante para se completar o tempo de 35 anos à data da publicação da referida Emenda. Portanto, o art. 9.º, da Emenda Constitucional n.º 20/98 fere, frontalmente, o primado da igualdade, por óbvio aplicado, também, aos segurados do RGPS, estabelecido no art. 5.º, da CF/88. Outrossim, a própria autarquia previdenciária já consolidou esse entendimento, no âmbito administrativo, através da Instrução Normativa nº 57/2001, no sentido da não exigência de idade mínima e do referido adicional para concessão de aposentadoria com renda integral. Portanto, s.m.j., não faz sentido exigir do segurado que já estava filiado ao RGPS na data da publicação da referida Emenda os requisitos de idade e de pedágio, pois caso assim se permitisse, o mesmo iria ter que contribuir com mais tempo do que aqueles trabalhadores que iniciaram seus períodos contributivos a partir de 16/12/1998, em nada atendendo aos anseios do legislador constituinte. 02) Tempo especial Inicialmente, importante destacar, que a conversão da atividade especial somente foi admitida em nosso ordenamento jurídico a partir da edição da Lei nº 6.887, de 10/12/1980. Ocorre, porém, que o INSS, em sede administrativa, a partir da edição do Decreto 4.827/2003, que modificou o art. 70 do Decreto 3.048/99, passou a adotar orientação mais benéfica ao segurado. Com efeito, esse regulamento, ao qual se vincula a atividade administrativa do INSS, passou a estabelecer que as novas regras de conversão de tempo de atividade especial em comum se aplicam ao trabalho prestado em qualquer tempo, motivo pelo qual revejo meu posicionamento e admito a conversão de tempo de serviço prestado em condições especiais em comum mesmo antes da edição da Lei 6.887/80. 03) Conversão de especial para comum Quanto à possibilidade de conversão após 28/05/98, a Medida Provisória nº 1.663, de 28-05-98, em seu art. 28, revogou expressamente o 5º do art. 57, da Lei 8.213/91, que estabelecia a conversão de tempo especial em tempo de trabalho exercido na atividade comum, sendo mantida a redação em suas sucessivas reedições. Todavia, com a conversão na Lei nº 9.711/98, foi suprimida a parte final onde fora revogado o 5º, do art. 57, da LB. Sendo, portanto, possível a conversão, inclusive, em período posterior a 28-05-98. Ademais, a adoção de critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria está garantida constitucionalmente, nos termos do 1º, do art. 201, da CF/88, in verbis: Art. 201. [...] 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005) Registre-se, ainda, que o advento do Decreto nº 4.827, de 03.09.03, que alterou o artigo 70, 2º, do Decreto nº 3.048/99 reafirmou a possibilidade da conversão do tempo especial em comum, sem a limitação temporal prevista no artigo 28 da Lei nº 9.711/98. Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (Redação dada pelo Decreto nº 4.827, de 2003) 1o A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. (Incluído pelo Decreto nº 4.827, de 2003) 2o As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827, de 2003) 04) Comprovação de atividade especial Prosseguindo, até a edição da Lei 9.032, de 29/04/95, a comprovação de atividade especial era realizada através do cotejo da categoria profissional em que inserido o segurado, com exceção do agente nocivo ruído para o qual já era exigido laudo técnico, devendo, no entanto, ser apresentado o formulário de informações sobre atividades especiais DSS 8030. Com o advento da Lei 9.032, de 29/04/95 extinguiu-se o enquadramento legal por atividade profissional (com risco presumido por lei), exigindo desde então que o segurado comprovasse concretamente o trabalho em condições especiais e a exposição a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, através de laudo técnico. Ressalte-se que no caso de aposentadoria especial a benesse da legislação reside na redução do tempo mínimo para o benefício (15, 20 ou 25 anos, conforme o agente nocivo), sendo que apenas no caso de somatória de tempo comum com tempo exercido mediante condições especiais é que se pode converter pelo fator multiplicativo 1,40, no caso de homens, ou 1,20 no caso de mulheres. Quanto ao tempo especial, de acordo com a evolução jurisprudencial, notadamente do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, posicionamento que vem sendo adotado por este

Juízo, a partir da edição da Lei n.º 9.032, de 28/04/1995 o legislador passou a exigir a comprovação do tempo de trabalho em condições especiais, extinguindo o enquadramento por categoria profissional. A exigência de laudo técnico, por sua vez, somente veio a ser prevista em lei com a edição da Medida Provisória 1.523, de 11/10/1996, convertida, posteriormente, na Lei n.º 9.528, de 10/12/1997. Referida MP foi regulamentada pelo Decreto 2.172, de 05/03/1997.05) Equipamento de Proteção Individual Quanto ao equipamento de proteção individual, em recente julgamento do STF, nos autos do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) - 664335, fixou-se duas teses com relação ao assunto, quais sejam: a) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial; b) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria. Assim revejo posicionamento anterior para reconhecer que, em se tratando da exposição ao agente nocivo ruído, quando acima dos limites de tolerância estabelecidos em lei, o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI não descaracteriza o enquadramento da atividade como tempo de serviço exercido em condições especiais. Quanto aos demais agentes nocivos, mantenho posicionamento de que seu uso somente afasta a insalubridade do ambiente de trabalho quando efetivamente comprovado que houve a atenuação, redução ou neutralização do agente nocivo, bem como que se refira a período laborado após 02 de junho de 1998, já que anteriormente a Ordem de Serviço INSS/DSS nº 564, de 9 de maio de 1997, estatua em seu item 12.2.5 que o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI não descaracteriza o enquadramento da atividade sujeita a agentes agressivos à saúde ou à integridade física.06) Intensidade do ruído É de se consignar, ainda, que para reconhecimento do agente nocivo ruído sempre se fez necessário a exposição à sonoridade em nível acima de 80 dB, conforme o item 1.1.6 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64. A partir de 5.3.97, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, passou-se a exigir a exposição a nível superior a 90 dB, nos termos do seu Anexo IV, para o reconhecimento da atividade especial, posteriormente reduzida para acima de 85 dB, conforme art. 2º do Decreto 4.882/03 que alterou o item 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99.07) Ausência de prévia fonte de custeio Com relação à ausência de prévia fonte de custeio, eventual discrepância de entendimento do órgão arrecadador a respeito da necessidade de cobrança da contribuição previdenciária respectiva não pode, em nenhuma hipótese, suprimir direito líquido e certo do segurado em ver reconhecida a insalubridade de sua atividade. Tecidas as linhas gerais, passo a apreciar o pedido. A discussão travada nos presentes autos se refere ao enquadramento dos períodos de 02/01/1979 a 11/12/1982 - Torrefações Noivacolinense e de 13/10/1997 a 20/04/2012 - Arcellormittal Brasil S/A - Piracicaba como exercidos em condições especiais, aduzindo o autor que com isso preencheria o requisito necessário para a obtenção de aposentadoria especial. Primeiramente, tendo em vista que o período de 13/10/1997 a 31/12/1998 - Arcellormittal Brasil S/A - Piracicaba, já foi computado na contagem de tempo do autor pela autarquia previdenciária como exercido em condições especiais, conforme análise de fl. 87 e planilha de fls. 89-93, há, no caso, a falta de interesse de agir da parte autora, devendo o feito ser extinto, quanto ao pedido em questão, sem resolução de seu mérito. Reconheço o exercício de atividade especial nos períodos de 01/01/1999 a 31/12/1999 e de 05/08/2005 a 18/05/2008 - Arcellormittal Brasil S/A - Piracicaba, tendo em vista que o PPP de fls. 30-32 atesta que o autor esteve exposto ao agente nocivo ruído em intensidades superiores de 92 dB(A) no primeiro período e de 86 e 87 dB(A) no segundo período, devendo, portanto, ser reconhecido como atividade especial, com enquadramento no item 2.0.1, do anexo IV, do Decreto 3.048/99. Esse mesmo documento, contudo, não favorece o pedido do autor quanto aos demais períodos laborados na empresa Arcellormittal Brasil S/A - Piracicaba. Para os períodos de 01/01/2000 a 04/08/2005 e de 19/05/2008 a 20/04/2012, o PPP demonstra que tanto as medições em relação ao agente nocivo ruído quanto ao agente nocivo calor ficaram dentro dos limites de tolerância estabelecidos em lei para estes períodos. Com relação aos agentes químicos, o PPP atesta que o equipamento de proteção individual é eficaz contra a ação do agente nocivo e conforme acima mencionado, a jurisprudência tem entendido que o uso de EPI afasta a insalubridade do ambiente de trabalho quando efetivamente comprovado que houve a atenuação, redução ou neutralização do agente nocivo, e desde que se refira a período laborado após 02 de junho de 1998. Deixo, portanto, de reconhecer tais períodos como exercidos em condições especiais. Por fim, deixo de reconhecer como exercido em condições especiais o período de 02/01/1979 a 11/12/1982 - Torrefações Noivacolinense, haja vista que para comprovação de tal período, a parte autora juntou aos autos o PPP de fls. 28-29, o qual foi emitido há quase 20 (vinte) anos, sem mencionar se as condições ambientais na época de prestação do serviço são as mesmas da data de sua emissão. O PPP, ainda, menciona expressamente que os dados e coordenadores utilizados são os atuais e não os da época de prestação do serviço. Ademais, como comprovado nos autos, à época da prestação do serviço pelo autor, não havia na empresa responsável técnico pelos registros ambientais. Por fim, da descrição das atividades do autor no período se depreende que a exposição aos agentes nocivos se dava de forma intermitente e não habitual e permanente. Quanto ao pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, cumpre verificar se o requerente preenche os requisitos necessários. O autor comprovou a qualidade de segurado, conforme faz prova os contratos de trabalho registrados em sua CTPS. Até a data de entrada do requerimento na esfera administrativa, ocorrido 15/09/2006, somente computou 34 anos, 04 meses e 28 dias de

tempo de serviço, insuficiente para a obtenção do benefício pleiteado na inicial. Ocorre, porém, que conforme faz prova o contrato consignado no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS Cidadão (relatório anexo), a parte autora continuou a trabalhar após a data de entrada do requerimento administrativo. Assim, em obediência ao princípio da economia processual, tendo em vista que com o cômputo de período trabalhado pelo autor posteriormente à data de entrada do requerimento administrativo preenche o requisito necessário para a obtenção do benefício pleiteado, bem como ante o pedido expresso na inicial, pode o Juízo conceder-lhe o benefício, uma vez que em 22 de novembro de 2012, perfaz 35 anos de tempo de contribuição. Acrescente-se que a própria legislação previdenciária determina ao INSS que, quando o segurado somente preenche os requisitos para obtenção do benefício pleiteado durante a tramitação do processo administrativo, proceda a intimação do requerente a fim de que reafirme a data de entrada do requerimento. Logo, nada obsta ao Juízo que proceda da mesma forma, computando período posterior à DER a fim de que possa satisfazer a pretensão do requerente, evitando-se, assim, o protocolo de novo pedido na esfera administrativa. É de se deferir, portanto, o pedido de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição integral, pelo preenchimento do requisito necessário, conforme acima especificado, devendo sua renda mensal consistir no percentual de 100% do salário-de-benefício, nos termos do inciso II, do art. 53 da Lei n. 8.213/91. O valor do salário-de-benefício deverá ser calculado nos termos do art. 29, I, da Lei 8.213/91, consistindo na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondente a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicado pelo fator previdenciário. A data inicial do benefício, porém, não pode retroagir à data da entrada do requerimento na esfera administrativa, já que para fazer jus ao benefício, foi computado tempo de contribuição até a data de 22/11/2012, que se deu após o término da análise de seu pedido na esfera administrativa, devendo, portanto, a DIB ser fixada nesta data. Dispositivo Posto isto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil para condenar o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - à obrigação de fazer, consistente no cômputo e averbação dos períodos de 01/01/1999 a 31/12/1999 e de 05/08/2005 a 18/05/2008 - Arcellormittal Brasil S/A - Piracicaba, exercido pelo autor em condições especiais, bem como que implante em favor do autor o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos seguintes termos: a) Nome do beneficiário: JOSE LUIZ LAVORENTI, portador do RG n.º 11.399.878 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o n.º 030.777.878-90, filho de José Lavorenti e Arlette Geraldo Lavorenti; b) Espécie de benefício: aposentadoria por tempo de contribuição integral; c) Renda mensal inicial: a calcular (100% do SB); d) Data do início do benefício: 22/11/2012; e) Data do início do pagamento: data da intimação da sentença. Arcará a autarquia com o pagamento de todas as diferenças apuradas, desde a DIB acima fixada, sendo que quanto aos juros e correção monetária, cumpre salientar que a aplicação do disposto no art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a nova redação dada pela Lei nº 11.960, de 29-06-09, fere o princípio constitucional da isonomia. O referido dispositivo cria um fator de diferenciação entre situações que não são diferenciadas, ou seja, aplicação de juros e correção monetária de forma distinta conforme a Fazenda Pública seja credora ou devedora. Registre-se, ainda, que não há uma correlação lógica entre o fator discriminatório e a distinção estabelecida em função dele. Portanto, estamos diante da aplicação em percentuais diversos em situações idênticas, pois há relação de crédito e débito entre os titulares do direito. A desigualdade, no caso, não obedece ao princípio da razoabilidade e, por isso, é inconstitucional. Nos casos em que a Fazenda Pública for credora de verba da mesma natureza, no caso dos autos previdenciária, a correção monetária está disciplinada no art. 175, do Decreto nº 3.049/99, ou seja, pelo mesmo índice utilizado para os reajustamentos dos benefícios do RGPS, que a partir da edição MP 167/2004, convertida na Lei nº 10.884/2003, passou a ser o INPC. Por fim, em relação aos juros, há de ser aplicado o entendimento até então adotado pelo Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que, em matéria de natureza previdenciária, os juros de mora são devidos no percentual de 1% ao mês (RESP, 247.118-SP). Havendo sucumbência recíproca, sem condenação em honorários, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil, ficando o autor condenado no pagamento de 50% do valor das custas processuais devidas. A exigibilidade da obrigação ficará suspensa pelo prazo de 05 (cinco) anos, conforme o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50, período após o qual prescreverá. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I do CPC, haja vista a ausência de estimativa do valor da condenação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0000922-71.2013.403.6109 - OSMAR PEREIRA (SP136040 - LUCIANA CIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

OSMAR PEREIRA ingressou com a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, a fim de revisar contratos firmados entre as partes. Narra a parte autora que entabulou junto à instituição requerida contrato de empréstimo para pagamento em 24 (vinte e quatro) parcelas. Afirma que o Banco Réu cobrou na data da contratação, tarifa de serviço, ressarcimento de seguro de crédito e valor de juros de acerto. Afirma que tais cobranças são indevidas e afrontam o Código de Defesa do Consumidor. Requer a revisão das cláusulas contratuais referentes à cobrança destas tarifas e a declaração de nulidade destas cobranças, bem como o ressarcimento em dobro dos valores cobrados pela instituição bancária Ré. Feito originalmente distribuído perante a 2ª Vara Cível da Comarca de Americana - SP e posteriormente redistribuída a este Juízo. Inicial acompanhada

dos documentos de fls. 10-21. A determinação judicial de fl. 27 foi cumprida às fls. 28-29. Citada, a parte ré contestou o feito às fls. 35-41, alegando, preliminarmente, falta de interesse de agir da parte autora. No mérito, defendeu a legalidade do contrato e das cobranças das tarifas de serviço, ressarcimento de seguro de crédito e valor de juros de acerto, afirmando que todas as cláusulas contratuais estão em conformidade com a legislação em vigor. Alegou a inaplicabilidade do CDC em relação de consumo intermediária. Pugnou, ao final, pela improcedência da inicial. Intimada para apresentar réplica, a parte autora ficou inerte. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento antecipado, pois as questões controvertidas são fundamentalmente de direito. Concedo a gratuidade judiciária conforme requerido na inicial. Inicialmente, afasto a preliminar de falta de interesse de agir, pois legítima a pretensão do Autor em se socorrer do Poder Judiciário para, eventualmente, rever as cláusulas contratuais adrede pactuadas. Somente por este meio poderia vê-las alteradas. Não havendo outras preliminares, passo a análise do mérito. Aplicação do código de defesa do consumidor. Nesse ponto é tranquilo, por parte deste Juízo, o entendimento de que é aplicável o Código de Defesa do Consumidor aos contratos firmados com instituição financeira. Ocorre que a aplicação do CDC configura-se em causa de pedir, em fundamento jurídico para revisão de cláusula contratual eventualmente abusiva, e não em pedido. Observo que, diferentemente do alegado pela ré em sua contestação, o contrato em questão foi firmado com a pessoa física do autor, e não pessoa jurídica. Assim, esclareço que os pedidos de revisão contratual supra referidos serão analisados sob os auspícios do Código de Defesa do Consumidor. Pedido de revisão de cláusulas abusivas. Quanto ao mérito propriamente dito, teço algumas considerações preliminares. Cumpre deixar esclarecido que o processo civil é movido pelo princípio dispositivo. Vale dizer: ao Poder Judiciário somente incumbe julgar os pedidos expressamente formulados pela parte, sob pena de macular o primado da inércia. Ao órgão jurisdicional somente compete a manifestação daquilo que foi expressamente delineado pelo Demandante quando da formulação de seus pleitos. Tal orientação também preserva o direito de defesa do Demandado que, em última análise, precisa confrontar os argumentos lançados no pleito do Autor. Assim, a baliza e o parâmetro para atuação deste magistrado é o que vem especificado no pedido da inicial. Qualquer pronunciamento que extrapole o que foi lá requerido poderá ser anulado pelos Tribunais Superiores. Nesse sentido é nossa jurisprudência: STJ. EARESP 200802723561. EARESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1110283. Relator: HUMBERTO MARTINS. Órgão julgador: SEGUNDA TURMA. Fonte: DJE DATA: 29/06/2010. Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração, com efeitos modificativos, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a). Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Eliana Calmon e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator. Ementa: TRIBUTÁRIO - VIOLAÇÃO DOS ARTS. 128, 264 E 462 DO CPC CONFIGURADA - ACÓRDÃO EXTRA PETITA. 1. Configura julgamento extra petita quando o acórdão regional reconhece a inexistência de relação jurídica tributária de período não solicitado pela autora na petição inicial. 2. Os arts. 460 e 128 do CPC consagram o princípio da adstrição da sentença ao pedido, cuja ratio está atrelada ao princípio dispositivo, segundo o qual o decisum fica limitado ao pedido do autor. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes. Data da Decisão: 17/06/2010. Data da Publicação: 29/06/2010. Ademais, há de se notar que eventual formulação de pedido genérico somente pode ser aceita nos casos e hipóteses legais. É dizer: somente em casos excepcionais são aceitos pedidos de natureza genérica. Nesse diapasão o disposto no art. 286 do CPC. Cumpre ao Autor formular pedido certo ou determinado, sendo-lhe facultado fazê-lo de forma genérica na hipótese de seus três incisos. In casu, a parte autora se posicionou contra a cobrança das tarifas de serviço, ressarcimento de seguro de crédito e valor de juros de acerto. Primeiramente, é de se verificar pela análise do contrato firmado entre as partes que todas estas despesas estão previstas na cláusula segunda do referido contrato. A cláusula sétimo do contrato em questão prevê, ainda, que os valores descritos na cláusula segunda do contrato são reconhecidos como líquidos e certos pelo devedor. Esta cláusula, em seu parágrafo quarto esclarece que sempre que o dia da liberação do empréstimo não coincidir com a data do pagamento, estipulado na cláusula décima, haverá cobrança de juros de acerto, que serão incorporados ao saldo devedor. Trata-se, no caso, de mero acerto de dias entre a liberação do valor contratado e o pagamento da primeira prestação. Já o pedido de anulação da cláusula que exige o pagamento de tarifas, como no caso a tarifa de serviço, não há como ser acatado, uma vez que a cobrança de tarifas dessa natureza decorre de autorização do Banco Central do Brasil, que permite que as instituições financeiras cobrem tarifas para cada serviço que prestam, não sendo suficiente a simples alegação de que as taxas são cobradas arbitrariamente, sendo necessário comprovar a ausência de contratação das mesmas, o que não é o caso dos autos. Por fim, quanto ao ressarcimento do valor de seguro de crédito, vejo que está, da mesma maneira, previsto nas cláusulas segunda e nona do contrato. O contrato de seguro de crédito tem como objeto o ressarcimento por eventuais perdas causadas em virtude de devedor insolvente, objetiva a cobertura do saldo devedor do empréstimo pessoal em casos específicos de sinistro tais como: desemprego, morte e invalidez. A parte autora não aponta qualquer vício na contratação do seguro em comento, limitando-se a declarar sua ilegalidade e abusividade. Desta maneira, não há como se declarar nulas as cláusulas atacadas pelo autor, tendo em vista a legalidade e regularidade de sua contratação. Repetição do indébito em dobro. Pretende a parte autora a devolução, em dobro, dos valores eventualmente cobrados de forma indevida pela parte ré, em atenção ao disposto no CDC. Contudo,

firmado ser indevida a declaração de nulidade das cláusulas combatidas, não há que se falar em repetição de indébito. Assim, não merecem procedência os pedidos lançados na inicial. Em face de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO inicial, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condene a parte autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor da causa. A exigibilidade da obrigação ficará suspensa pelo prazo de 05 (cinco) anos, ante a concessão da gratuidade da justiça no corpo da presente decisão, conforme o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50, período após o qual prescreverá. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001148-76.2013.403.6109 - MARIA ZITA DEGASPERI (SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA FUNES) X UNIAO FEDERAL

MARIA ZITA DEGASPERI ingressou com a presente ação em face do UNIÃO, objetivando, em síntese, a manutenção do pagamento mensal da parcela de 26,05% relativa a URP de fev/89, concedida por sentença judicial da Justiça do Trabalho. Narra a parte autora que ingressou com ação trabalhista para aplicação da URP de 26,05%, obtendo provimento judicial favorável. Afirma que após o trânsito em julgado da sentença, o pagamento em questão foi implantado nos vencimentos da autora com a rubrica RT 1276, posteriormente alterada para decisão judicial trans julg. Alega que em 2011, o Tribunal de Contas da União - TCU, editou o acórdão 1135/2011, determinando que os reajustes salariais concedidos pelos planos de carreiras, especialmente o de 2008, teriam absorvido a parcela relativa a URP de fev/89 obtida através de Reclamação Trabalhista, devendo assim ser excluída da remuneração a partir de dezembro de 2012. Afirma que a decisão é arbitrária e fere os direitos fundamentais da parte autora. Afirma que a parcela de 26,05% faz parte integrante dos subsídios da autora não podendo ser suprimida, sob pena de afronta ao artigo 37, inciso XV, da Constituição Federal. Inicial acompanhada de documentos de fls. 05-215. Às fls. 218-239 foram juntadas cópias da inicial e demais peças processuais dos autos indicados no termo indicativo de possibilidade de prevenção de fl. 216, restando superada a questão da prevenção. Decisão às fls. 241-242 indeferindo o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determinando a remessa dos autos ao SEDI para alteração da classe processual do feito de Ação Cautelar para Ação Ordinária. Tendo em vista a conversão mencionada, a parte autora apresentou, às fls. 260-263 emenda à inicial. A União apresentou contestação às fls. 275-284, alegando, preliminarmente, a prescrição do direito da autora de pleitear reajustes de vantagem salarial. No mérito, afirmou que a parte autora não passou a ter direito sobre nova parcela remuneratória, mas a uma majoração de seu vencimento, paga sob forma de uma rubrica específica, a qual, após reestruturação remuneratória, passou a compor os proventos básicos da autora. Afirma que não procede a alegação de que o TCU, ao determinar a suspensão do pagamento da rubrica, violou a coisa julgada formada no processo trabalhista. Defende que a administração pública tem o direito de anular seus próprios atos em caso de ilegalidade. Afirmou, por fim, que a aplicação continuada de reajustes sobre a rubrica, mesmo após mudanças remuneratórias significativas, equivaleria ao reconhecimento de direito adquirido a regime de vencimento, o que é vedado pela jurisprudência pátria, causando disparidade remuneratória no âmbito do funcionalismo público. Requereu, ao final, a improcedência do pedido inicial. Réplica apresentada às fls. 297 e verso. É o relatório. Decido. Inicialmente, examino a questão da prescrição aventada pela União em sua contestação. Inicialmente, com relação ao pedido de declaração da nulidade do ato administrativo que determinou o congelamento desde 11/2006 da parcela de 26/05% relativa à URP de fev/89, introduzida nos vencimentos da autora, razão assiste à União, devendo ser reconhecida a prescrição do direito da autora de revisão do ato, nos termos do Artigo 1º, do Decreto nº 20.910/32. Não verifico, contudo, a ocorrência da prescrição quanto ao pedido de declaração de nulidade, por ilegalidade, do ato administrativo que determinou a exclusão da parcela de 26/05% relativa à URP de fev/89, eis que o acórdão 11/35/2011 do TCU, que trata do assunto, foi publicado em 04/05/2011 e a ação proposta em 25/02/2013 (fl. 02), não se esgotando, assim, o prazo prescricional. Desta forma, passo a analisar o mérito do pedido. O caso é de fácil solução, vez que há jurisprudência sedimentada nos Tribunais Regionais Federais e mesmo no E. STJ. Nesse sentido, colaciono os julgados a seguir, os quais adoto como razão de decidir: STJ - RESP 201102352923 RESP - RECURSO ESPECIAL - 1284292 Relator(a) MAURO CAMPBELL MARQUES Órgão julgador: SEGUNDA TURMA-Fonte DJE DATA:23/04/2014 ..DTPB:Decisão: Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento: A Turma, por unanimidade, conheceu em parte do recurso e, nessa parte, negou-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a). A Sra. Ministra Assusete Magalhães, os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques. Ementa: EMEN: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA MARIA. URP DE 1989. SUPRESSÃO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO À COISA JULGADA. NÃO CONFIGURAÇÃO. 1. Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão proferido em demanda visando ao reconhecimento da nulidade do ato supressivo de pagamento de parcela remuneratória denominada URP FEV/89 - 26, 05%, decorrente de sentença judicial trabalhista. 2. Não viola o artigo 535 do

CPC, tampouco nega prestação jurisdicional, acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia, conforme ocorreu no caso em exame. 3. O recurso especial não pode ser conhecido relativamente às matérias tratadas pelos art. 41, 3º, da Lei 8.112/90, art. 2º, caput, da Lei 9.784/99, arts. 13 e 14 da Lei 11.091/05, as quais não foram prequestionadas, mesmo com a oposição dos embargos de declaração. Incidência da Súmula 211/STJ. 4. Não há falar em decadência da Administração relativamente à supressão em sede administrativa do pagamento da verba em discussão, uma vez que o ato foi praticado antes de transcorrido cinco anos da lei que reestruturou a carreira dos servidores públicos demandados, absorvendo a diferença paga a título de URP de 1989. 5. Em caso análogo envolvendo a supressão do pagamento da URP de 1989, a Corte Especial já consignou que Não há ofensa à coisa julgada material quando ela é formulada com base em uma determinada situação jurídica que perde vigência ante o advento de nova lei que passa a regulamentar as situações jurídicas já formadas, modificando o status quo anterior (MS 11.145/DF, Min. João Otávio de Noronha, DJe 03/11/2008). No mesmo sentido: MS 13721/DF, Corte Especial, Min. Nancy Andrighi, DJe 23/10/2008. 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. Data da Decisão: 08/04/2014-Data da Publicação: 23/04/2014. TRF1 - AC 00227086919974013400 - AC - APELAÇÃO CIVEL - 00227086919974013400 - Relator(a) ;DESEMBARGADORA FEDERAL ÂNGELA CATÃO-Órgão julgador: PRIMEIRA TURMA- Fonte e-DJF1 DATA:12/08/2013 PAGINA:12Decisão: A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação. Ementa: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. MANUTENÇÃO DE RECOMPOSIÇÃO SALARIAL NO REGIME CELETISTA. 26,05% (URP/FEV-89). TRANSPOSIÇÃO PARA O REGIME ESTATUTÁRIO. ALCANCE DA COISA JULGADA TRABALHISTA. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE EXECUTIVA - GAE. BASE DE CÁLCULO. PAGAMENTO COM BASE EM CARGO EQUIVOCADO. CORREÇÃO ADMINISTRATIVA DOS ERROS. POSSIBILIDADE. SENTENÇA MANTIDA (8). 1. A concessão da URP (26,05% - fev/89) não pode ser eternizada por não representar gratificação, adicional de remuneração ou vantagem de natureza pessoal eventualmente incorporável à remuneração. Desde o início configurou-se como recomposição salarial, em razão de distorções de moeda à época do pagamento dos empregados, sendo, portanto, absorvidas com recomposições salariais posteriores. 2. A coisa julgada trabalhista não prevalece após a mudança do regime celetista para o Regime Jurídico Único, pois, tendo sido extinto o contrato de trabalho por força de lei, prevalece o novo regime estatutário. Precedente do STF (REED 115024/SP, 2ª Turma, Rel. Ministro Djaci Falcão, DJ 24.02.89, pg. 1898.). 3. Não existe direito adquirido à manutenção de pagamento de recomposição oriunda de anterior regime celetista se preservado, quando da transposição do cargo para o regime estatutário, o valor nominal da remuneração. Ausência de prova pré-constituída de eventual redução remuneratória. 4. A Gratificação de Atividade Executiva - GAE não pode ser calculada sobre a vantagem do art. 192 da Lei n. 8.112/90, uma vez que referida vantagem incide apenas sobre o vencimento básico. 5. Não há que se falar em manutenção de pagamento de verbas notoriamente indevidas sob o fundamento de observância ao princípio da irredutibilidade da remuneração, ainda que o pagamento a maior, sem qualquer supedâneo legal, tenha decorrido de erro exclusivo da Administração. Não há direito adquirido a perpetuação de pagamento ilegal. 6. Restou demonstrado que o pagamento fora efetuado em desrespeito aos ditames legais, sobrevivendo a correção do ato, dentro do prazo de que dispunha a Administração, em razão do poder/dever de autotutela e em estrita observância ao princípio da legalidade 7. Apelação a que se nega provimento. Data da Decisão: 12/06/2013 Data da Publicação: 12/08/2013. TRF3 - REO 00017054620024036110 REO - REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL - 1158220 Relator(a): JUIZ CONVOCADO CESAR SABBAG-Órgão julgador: JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA A Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/10/2011 PÁGINA: 130 FONTE_REPUBLICACAO:Decisão: Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TURMA A do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa: ADMINISTRATIVO. SERVIDORES PÚBLICOS CELETISTAS. REAJUSTE (URP RELATIVA À FEV/89 - 26,05%) CONCEDIDO PELA JUSTIÇA DO TRABALHO. LIMITES TEMPORAIS DA COISA JULGADA. ALTERAÇÃO DE REGIME JURÍDICO. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO À ESTRUTURA REMUNERATÓRIA. INAPLICABILIDADE DO REAJUSTE PRETENDIDO. HONORÁRIOS. PRECEDENTES. 1. O reconhecimento do direito ao reajuste pretendido, pela Justiça do Trabalho, não deve se sobrepor à mudança do regime jurídico a que passaram a se submeter os antigos servidores celetistas, com a vigência da Lei nº 8.112/90. 2. A coisa julgada a que se refere o autor produz efeitos tão-somente em face da relação de emprego, não interferindo no posterior vínculo estatutário. 3. Inexiste direito adquirido do servidor público a regime jurídico, não havendo ofensa ao sistema quando a alteração da estrutura remuneratória resguardar a irredutibilidade dos vencimentos. 4. É indevida a reposição do IPC de junho/87, da URP de fev/89 e do IPC de março/90 aos vencimentos dos servidores públicos federais. 5. Honorários advocatícios fixados em 10% do valor da causa corrigido, a serem suportados pelo autor, nos termos do art. 20, 3º, do CPC. 6. Precedentes. 7. Remessa oficial provida. Data da Decisão: 16/09/2011-Data da Publicação: 11/10/2011. Assim, é de ser julgado improcedente o pedido da parte autora de declaração de nulidade do ato administrativo debatido nos presentes autos. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, acolho a preliminar levantada pela União da ocorrência de prescrição, e DECLARO PARCIALMENTE EXTINTO O PROCESSO,

com resolução do mérito, nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil, quanto ao pedido de declaração da nulidade do ato administrativo que determinou o congelamento, desde 11/2006, da parcela de 26/05% relativa à URP de fev/89, introduzida nos vencimentos da autora.No mais, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condene a parte autora ao pagamento de custas, bem como de honorários advocatícios em favor da União, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), tendo em vista a simplicidade da causa, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. A exigibilidade da obrigação ficará suspensa pelo prazo de 05 (cinco) anos, conforme o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50, período após o qual prescreverá. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002784-77.2013.403.6109 - DARCY ROQUE CARDOSO(SP253311 - JEFFERSON LUIS MARANGONI E SP345819 - LUCAS ARAUJO MARANGONI) X UNIAO FEDERAL

Cuidam os autos de ação condenatória ajuizada por DARCY ROQUE CARDOSO em face da UNIÃO FEDERAL em que o Autor alega, em apertada síntese, ter direito à restituição do Imposto de Renda retido na fonte quando do recebimento de indenização trabalhista.Aduz a parte autora que foi empregada da empresa Belgo Siderúrgica S.A. e que propôs reclamação trabalhista contra sua antiga empregadora visando receber direitos que lhe foram ceifados durante os anos de 1978 e 2003. Após o deferimento parcial de seu pedido e o trânsito em julgado da decisão, houve apresentação ao Juízo de composição amigável entre as partes, ocasião em que foi fixado o quanto devido à reclamante em R\$ 270.00,00 (duzentos e setenta mil reais) em uma única parcela a ser paga em 20 de março de 2007. Não trouxe a homologação do acordo. A empresa reclamada procedeu à retenção do imposto de renda na fonte, efetuando o recolhimento por meio de guia DARF - Documento de Arrecadação de Receitas Federais em 09/04/2007, no valor de R\$ 84.310,10 (oitenta e quatro mil e trezentos e dez reais e dez centavos), conforme comprovante juntado aos autos. A parte autora declarou os valores na declaração de ajuste anual do ano-calendário 2007, auferindo um saldo de imposto a restituir de R\$ 7.877,19 (sete mil oitocentos e setenta e sete reais e dezenove centavos). Entende que por ocasião do recebimento o crédito trabalhista, o Imposto de Renda referente ao ano-calendário 2007 foi indevidamente apurado e retido. Alega os valores recebidos possuem natureza indenizatória, não configurando fato gerado para IR. Requer, ao final, a declaração de não incidência do imposto de renda sobre os valores recebidos em ação trabalhista, bem como a restituição do valor retido na fonte a título de IR.A União apresentou contestação às fls. 54-62. Preliminarmente, arguiu a ocorrência de coisa julgada, tendo em vista que a Justiça do Trabalho já decidiu acerca da sistemática de incidência do imposto de renda sobre as verbas trabalhistas apuradas. No mérito, alegou a ocorrência de prescrição do direito à repetição de eventual indébito tributário. Citou o reconhecimento de repercussão geral, pelo STF, acerca da discussão da constitucionalidade do art. 12 da Lei nº 7.713/88. Afirmou que o montante recebido na ação trabalhista tem natureza remuneratória. Pugnou, ao final, pela improcedência da ação. Réplica apresentada às fls. 65-80, contrapondo-se às alegações da ré.É o relatório.Decido.Preliminarmente, rejeito a preliminar aduzida pela parte ré, haja vista a farta jurisprudência de nossos tribunais a respeito da incompetência da Justiça do Trabalho em apreciar questão referente à forma de aplicação do Imposto de Renda.Nesse sentido, colaciono precedentes que adoto como razão de decidir:TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA NA FONTE. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. RECLAMATÓRIA TRABALHISTA. AUTOR PORTADOR DE DOENÇA GRAVE. ISENÇÃO AFASTADA. INCIDÊNCIA DA ALÍQUOTA DE 27,5% SOBRE VALORES RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. INADMISSIBILIDADE. ACRÉSCIMO DE RENDA CONSIDERANDO O RECEBIMENTO MÊS A MÊS. APLICAÇÃO DAS TABELAS E ALÍQUOTAS DAS ÉPOCAS PRÓPRIAS. VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE JUROS. NÃO INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA. 1. A Justiça do Trabalho não possui competência legal nem constitucional para o exame de validade, ou não, do imposto de renda retido na fonte sobre verbas pagas em condenação trabalhista. 2. A previsão de desconto do tributo constitui mera providência de ordem administrativa, não integrada na coisa julgada, para efeito de impedir a discussão da controvérsia na sede jurisdicional constitucionalmente definida como própria. 3 a 15. Omissis.(TRF2 - APELRE 201151010025750 - Apelação/Reexame Necessário - 567264 - Relator(a) Desembargador Federal Luiz Antônio Soares - Quarta Turma Especializada - Fonte E-DJF2R - Data: 20/03/2014)PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO INTERPOSTA PELA UNIÃO FEDERAL. AUSÊNCIA DE INTERESSE EM RECORRER. NÃO CONHECIMENTO PARCIAL. IMPOSTO DE RENDA. VERBAS TRABALHISTAS. RECEBIMENTO. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. PAGAMENTO DE FORMA ACUMULADA. CÁLCULO DO TRIBUTO. ALÍQUOTA VIGENTE À ÉPOCA PRÓPRIA. JUROS DE MORA. NATUREZA SALARIAL DAS VERBAS TRABALHISTAS. INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA. ACESSÓRIO SEGUE O PRINCIPAL. PRECEDENTES DO STJ. COISA JULGADA. INEXISTÊNCIA. JUSTIÇA TRABALHISTA. INCOMPETÊNCIA. PRECEDENTES STJ. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. 1 a 5 . Omissis. 6. A Justiça do Trabalho não possui competência para examinar matéria relativa ao imposto de renda, portanto, inexistente a coisa julgada. Precedentes desta 3ª Turma. 7 a 10. Omissis.(TRF3 - APELREEX 00112356220114036109 - Apelação/Reexame Necessário - 1903148 - Relator(a) Desembargadora Federal Cecilia Marcondes - Terceira Turma - Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA: 22/11/2013)Passo à análise do mérito.Com as vênias devidas ao d. advogado do Autor, há de ser reconhecida a incidência da prescrição.O e. STF já se manifestou no sentido de que

o prazo prescricional de cinco anos é aplicável aos feitos ajuizados após a vacatio legis da LC 118/05. Assim, naqueles casos em que o sujeito passivo ajuizou a ação depois de esgotado o prazo de vacatio da referida lei complementar, a prescrição é concretizada pelo decurso de cinco anos. Ademais, ressalte-se que o recolhimento do imposto ocorreu após o citado prazo. Nesse sentido: Processo RE 566621RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a) ELLEN GRACIE Sigla do órgão STF Decisão Após os votos da Senhora Ministra Ellen Gracie (Relatora) e dos Senhores Ministros Ricardo Lewandowski, Ayres Britto, Celso de Mello e Cezar Peluso (Presidente), conhecendo e negando provimento ao recurso, e os votos dos Senhores Ministros Marco Aurélio, Dias Toffoli, Cármen Lúcia e Gilmar Mendes, dando-lhe provimento, foi o julgamento suspenso para colher o voto do Senhor Ministro Eros Grau. Ausente, licenciado, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa. Falaram, pela recorrente, o Dr. Fabrício Sarmanho de Albuquerque e, pelo recorrido, Ruy Cesar Abella Ferreira, o Dr. Marco André Dunley Gomes. Plenário, 05.05.2010. Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, negou provimento ao recurso extraordinário, contra os votos dos Senhores Ministros Marco Aurélio, Dias Toffoli, Cármen Lúcia e Gilmar Mendes. Ausente, licenciado, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa. Presidiu o julgamento o Senhor Ministro Cezar Peluso. Plenário, 04.08.2011. Descrição - Tema 4 - Termo a quo do prazo prescricional da ação de repetição de indébito relativa a tributos sujeitos a lançamento por homologação e pagos antecipadamente. - A existência de repercussão geral deste processo foi reconhecida no RE 561908. - Acórdãos citados: ADI 605, RMS 26932, RE 219878; STJ: Pet 4976 AgRg, REsp 68633, REsp 72909, REsp 174745, EREsp 327043, EREsp 329160, REsp 357703, REsp 423994, EREsp 435835, EREsp 644736 AI, REsp 1002932. - Legislação estrangeira citada: Código Civil francês de 1804 (Código Napoleônico); Constituição Portuguesa. - Decisão estrangeira citada: Caso Marbury v. Madison, 1803. Número de páginas: 68. Análise: 22/11/2011, SEV. Revisão: 23/11/2011, ACG. DSC PROCEDENCIA GEOGRAFICA: RS - RIO GRANDE DO SUL DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/08, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido. (Grifei) Observe-se que, com o advento da LC 118/05 e suas consequências sobre a prescrição, do ponto de vista prático, implica dever a mesma ser contada da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a repetição do indébito é de cinco a contar da data do pagamento (STJ - AGRESP - Agravo Regimental no Recurso Especial - 1204166 - Relator Ministro LUIZ FUX - Primeira Turma - DJE DATA: 13/10/2010). No caso dos autos, portanto, como a ação foi ajuizada somente em 26/04/2013, fica reconhecida a prescrição do direito de repetição das verbas retidas na fonte no que toca ao IRPF. Isso porque, conforme demonstra o documento de fl. 32 trazido com a petição inicial, o recolhimento ocorreu em 09/04/2007, constatação que demonstra que a ação deveria ter sido ajuizada até 09/04/2012. Tal ajuizamento, contudo, ocorreu após um ano depois de findo o prazo para tanto. De ser reconhecida, portanto, a concretização da prescrição no que diz respeito à pretensão de restituição dos valores pagos a mais. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de restituição das verbas pagas indevidamente (fl. 32 dos autos), ante o reconhecimento da prescrição. Por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC. Condene a parte autora no pagamento das

custas processuais, bem como em honorários de advogado que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, devidamente corrigido. A exigibilidade da obrigação ficará suspensa pelo prazo de 05 (cinco) anos, conforme o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50, período após o qual prescreverá. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006696-82.2013.403.6109 - JOBE LUV IND/ E COM/ LTDA(SP160586 - CELSO RIZZO) X UNIAO FEDERAL

Cuida-se de ação sob o rito ordinário proposta por JOBE LUV IND E COM LTDA., em face da UNIÃO, objetivando a exclusão da base de cálculo da COFINS-Importação e do PIS/PASEP-Importação, dos valores relativos ao ICMS, incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições. Argumenta a Impetrante que a parcela relativa ao ICMS não pode compor a base de cálculo das citadas contribuições sociais, pois não se encontram abrangidas pelo conceito de faturamento. Afirma que o Supremo Tribunal Federal reconheceu a inconstitucionalidade da expressão: acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro, contida no inciso I, do artigo 7º da Lei nº 10.865/04. Assim, entende que tal cobrança se encontra eivada de inconstitucionalidade, requerendo o reconhecimento do direito à exclusão desse tributo da base de cálculo da COFINS-Importação e do PIS/PASEP-Importação. Juntou os documentos de fls. 10-1413. A União apresentou contestação às fls. 1418-1424. Discorreu acerca da legislação atinente à base de cálculo do PIS/COFINS-Importação. Aduziu que a decisão proferida pelo STJ no RE nº 559.937/RS ainda não transitou em julgado. Afirmou a necessidade da modulação dos efeitos da decisão proferida naqueles autos. Defendeu a impossibilidade da Compensação/Restituição dos recolhimentos efetuados pelo autor a este título. Pugnou, ao final, pela improcedência do pedido inicial. É o relatório. Decido. A discussão travada nos autos passa pela correta percepção do que se entende por valor aduaneiro, expressão escolhida pela Constituição Federal (art. 149, 2º, III, a) para servir de base de cálculo para a incidência de alíquotas ad valorem quando da instituição, pelo legislador ordinário, de contribuições sociais incidentes sobre a importação. O conceito de valor aduaneiro é dado pelo Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio 1994 (GATT), internalizado no direito brasileiro pelo Decreto nº 1.355/94, o qual define valor aduaneiro como sendo o valor da transação, ou o valor real da mercadoria. Regulamentando esse dispositivo, o Decreto nº 6.759/2009, em seu art. 77, I a III, afirma integrarem o valor aduaneiro: I - o custo de transporte da mercadoria importada até o porto ou o aeroporto alfandegado de descarga ou o ponto de fronteira alfandegado onde devam ser cumpridas as formalidades de entrada no território aduaneiro; II - os gastos relativos à carga, à descarga e ao manuseio, associados ao transporte da mercadoria importada, até a chegada aos locais referidos no inciso I; e III - o custo do seguro da mercadoria durante as operações referidas nos incisos I e II. Percebe-se, portanto, que o ordenamento jurídico brasileiro, ao definir o conteúdo do que se entende por valor aduaneiro, em nenhum momento permitiu a inclusão, em seu conceito, de tributos incidentes sobre o próprio valor da transação, como ICMS, PIS ou COFINS. Assim, a Lei nº 10.865/2004, ao dispor sobre a base de cálculo do PIS-Importação e da COFINS-Importação, invadiu seara alheia, buscando trazer para o conceito de valor aduaneiro elementos a ele estranhos, conforme se verifica da redação original do inciso I do art. 7º desse diploma legal: Art. 7º. A base de cálculo será: I - o valor aduaneiro, assim entendido, para os efeitos desta Lei, o valor que servir ou que serviria de base para o cálculo do imposto de importação, acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições, na hipótese do inciso I do caput do art. 3º desta Lei; Contudo, o STF, em sede de recurso extraordinário, declarou a inconstitucionalidade desse dispositivo legal, conforme ementa do respectivo acórdão, abaixo transcrita: Tributário. Recurso extraordinário. Repercussão geral. PIS/COFINS - importação. Lei nº 10.865/04. Vedação de bis in idem. Não ocorrência. Suporte direto da contribuição do importador (arts. 149, II, e 195, IV, da CF e art. 149, 2º, III, da CF, acrescido pela EC 33/01). Alíquota específica ou ad valorem. Valor aduaneiro acrescido do valor do ICMS e das próprias contribuições. Inconstitucionalidade. Isonomia. Ausência de afronta. 1. Afastada a alegação de violação da vedação ao bis in idem, com invocação do art. 195, 4º, da CF. Não há que se falar sobre invalidade da instituição originária e simultânea de contribuições idênticas com fundamento no inciso IV do art. 195, com alíquotas apartadas para fins exclusivos de destinação. 2. Contribuições cuja instituição foi previamente prevista e autorizada, de modo expresse, em um dos incisos do art. 195 da Constituição validamente instituídas por lei ordinária. Precedentes. 3. Inaplicável ao caso o art. 195, 4º, da Constituição. Não há que se dizer que deveriam as contribuições em questão ser necessariamente não-cumulativas. O fato de não se admitir o crédito senão para as empresas sujeitas à apuração do PIS e da COFINS pelo regime não-cumulativo não chega a implicar ofensa à isonomia, de modo a fulminar todo o tributo. A sujeição ao regime do lucro presumido, que implica submissão ao regime cumulativo, é opcional, de modo que não se vislumbra, igualmente, violação do art. 150, II, da CF. 4. Ao dizer que a contribuição ao PIS/PASEP-Importação e a COFINS-Importação poderão ter alíquotas ad valorem e base de cálculo o valor aduaneiro, o constituinte derivado circunscreveu a tal base a respectiva competência. 5. A referência ao valor aduaneiro no art. 149, 2º, III, a, da CF implicou utilização de expressão com sentido técnico inequívoco, porquanto já era utilizada

pela legislação tributária para indicar a base de cálculo do Imposto sobre a Importação. 6. A Lei 10.865/04, ao instituir o PIS/PASEP -Importação e a COFINS -Importação, não alargou propriamente o conceito de valor aduaneiro, de modo que passasse a abranger, para fins de apuração de tais contribuições, outras grandezas nele não contidas. O que fez foi desconsiderar a imposição constitucional de que as contribuições sociais sobre a importação que tenham alíquota ad valorem sejam calculadas com base no valor aduaneiro, extrapolando a norma do art. 149, 2º, III, a, da Constituição Federal. 7. Não há como equiparar, de modo absoluto, a tributação da importação com a tributação das operações internas. O PIS/PASEP -Importação e a COFINS -Importação incidem sobre operação na qual o contribuinte efetuou despesas com a aquisição do produto importado, enquanto a PIS e a COFINS internas incidem sobre o faturamento ou a receita, conforme o regime. São tributos distintos. 8. O gravame das operações de importação se dá não como concretização do princípio da isonomia, mas como medida de política tributária tendente a evitar que a entrada de produtos desonerados tenha efeitos predatórios relativamente às empresas sediadas no País, visando, assim, ao equilíbrio da balança comercial. 9. Inconstitucionalidade da seguinte parte do art. 7º, inciso I, da Lei 10.865/04: acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições, por violação do art. 149, 2º, III, a, da CF, acrescido pela EC 33/01. 10. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (RE 559937, Relator(a) ELLEN GRACIE, Plenário, 20.03.2013). Considerou o STF, portanto, inconstitucional a inclusão, na base de cálculo do PIS-Importação e da COFINS-Importação, do ICMS e das próprias contribuições, quais sejam, PIS e COFINS. Ademais, naqueles autos já foi discutida a possibilidade da modulação dos efeitos da decisão prolatada nos autos do RE 559937, através de Embargos de Declaração opostos pela União, tendo o STJ rejeitado os Embargos entendendo não ser necessária a modulação dos efeitos. Por fim, de acordo com a posição firmada pelo STF, houve a edição da Lei nº 12.865/2013, publicada em 10.10.2013, mediante a qual a base de cálculo do PIS-Importação e da COFINS-Importação passou a ser, pura e simplesmente, o valor aduaneiro, respeitando-se o quanto já definido a respeito pelo Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio 1994 (GATT). Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para, reconhecida a inconstitucionalidade do art. 7º, inciso I, da Lei nº 10.865/04, declarar a inexigibilidade do recolhimento do COFINS-Importação e do PIS/PASEP-Importação sobre os valores relativos ao Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS), incidente no desembaraço aduaneiro. Condene a parte ré, ainda, a restituir à parte autora os valores recolhidos a este mesmo título recolhidos nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da presente demanda. O valor será atualizado exclusivamente pela Taxa Selic, na forma estipulada pelos itens 4.4.1 e 4.4.2 do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267 do Conselho da Justiça Federal, de 02 de dezembro de 2013. Por fim, condene a União ao pagamento das custas em reembolso e de honorários advocatícios à parte autora, os quais restam fixados em R\$ 3.000,00 (três mil reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000790-43.2015.403.6109 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 129 - MAURO FURTADO DE LACERDA) X ALEX FICHMAM NUNES

Trata-se de ação sob o rito ordinário proposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face de Alex Fichmam Nunes, objetivando condená-lo a restituir os valores pagos a título de aposentadoria para Gislaíne Fichman, após o falecimento dela. A inicial veio acompanhada de documentos. À fl. 72 e antes da citação do réu, a parte autora formulou pedido de desistência nos presentes autos. Ante ao exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência e julgo extinto o processo sem a resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas diante da isenção de que goza a Autarquia Previdenciária. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que a relação processual sequer se completou, em face da ausência de citação da parte contrária. Decorrido o prazo para recursos, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001380-20.2015.403.6109 - ESMALGLASS DO BRASIL FRITAS ESMALTES E CORANTES CERAMICOS LTDA(SP278008A - MARCELO ANTONIO PAGANELLA E SC032935 - MARINA POLLI PEREIRA) X GAMA - DESENVOLVIMENTO URBANO LTDA - ME(SP123464 - WAGNER BINI E SP052887 - CLAUDIO BINI)

A presente ação condenatória de pagamento de perdas e danos cumulada com obrigação de fazer foi originalmente proposta perante a 1ª Vara Cível de Rio Claro, distribuída em 25 de junho de 2014. O Juízo Estadual houve por bem declinar da competência em favor da Justiça Federal em face da interposição pela União Federal da oposição - processo nº 10054244320148260510 (00013810520154036109 da Justiça Federal). É a síntese do necessário. Decido. Trasladem-se cópias da inicial da ação nº 0003626-23.2014.403.6109. Trata-se de ação de rito ordinário proposta por Esmalglass do Brasil - Fritas, Esmaltes e Corantes Ceramicos Ltda., em face de GAMA - Desenvolvimento Urbano Ltda., objetivando a condenação da ré consistente na obrigação de regularizar a transferência de propriedade da área com extensão aproximada de 3.941,93 m2 e no pagamento de perdas e danos,

com fundamento em Instrumento Particular de Opção de Compra de Terreno Rural. Ocorre que nos autos da ação de rito ordinário nº 0003626-23.2014.403.6109, distribuída perante este Juízo, em 18 de junho de 2014, movida por Esmalglass do Brasil - Fritas, Esmaltes e Corantes Ceramicos Ltda., em face de GAMA - Desenvolvimento Urbano Ltda., com indicação do Departamento Nacional de Infra estrutura de Transportes - DNIT e União Federal, como terceiros interessados, a autora, com base no mesmo instrumento particular de opção de compra de terreno rural, também objetiva a condenação da ré ao pagamento de perdas e danos e na obrigação de regularizar a transferência de propriedade da área com extensão de 3.941,93 m2. Desta forma, tendo em vista que as partes, causa de pedir e pedidos formulados no presente feito são idênticos aos deduzidos na ação de nº 0003626-23.2014.403.6109, distribuída por primeiro, constata-se a ocorrência de litispendência, sendo de rigor a extinção da presente ação. Por outro lado preceitua o art. 17, Inciso V, do Código de Processo Civil: Art. 17. Reputa-se litigante de má-fé aquele que: V - proceder de modo temerário em qualquer incidente ou ato do processo; Cinco dias após a distribuição da ação nº 0003626-23.2014.403.6109, a autora promoveu ação idêntica, representada pelos mesmos advogados, perante a Justiça Estadual. A conduta da autora, de ajuizar duas demandas com idêntico pedido e causa de pedir, evidencia o intuito de ampliação indevida de possibilidade de obtenção de provimento, constituindo ato atentatório à dignidade da Justiça e ao princípio do Juiz Natural, além de asoberbar ainda mais o já sobrecarregado mecanismo judiciário. Já se decidiu que age com temeridade a parte que distribui sucessivamente a mesma ação para juízos distintos, conforme STJ, 2ª Turma, REsp 74.218/RJ, rel. Min. Peçanha Martins, j. em 04.10.1995, DJ 11.03.1996, P. 6.608; TRF300503538, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1679075, Processo 0022361-73.2010.4.03.6100, data do julgamento 10/2/2015, Primeira Turma, -DJF3 Judicial 1 DATA:23/02/2015, Rel. Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA; TRF3 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1429710 e AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1460031, Processos nºs. 0020850-17.2009.4.03.9999 e 0035095-33.2009.4.03.9999, Nona Turma, data do julgamento 15/12/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/01/2015, Juiz Federal Convocado SILVA NETO. DISPOSITIVO Ante o exposto, em face da existência de litispendência destes autos com os autos nº 0003626-23.2014.403.6109, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso V e 3º, do Código de Processo Civil. Condeno o autor em litigância de má fé no pagamento de multa em favor da ré de 1% (um por cento) do valor atribuído à causa. Condeno a autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios na base de 10 % sobre o valor atribuído à causa. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0010510-78.2008.403.6109 (2008.61.09.010510-2) - EZIQUIEL PEREIRA RODRIGUES (SP192877 - CRISTIANE MARIA TARDELLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Trata-se de processo de execução em que, após trânsito em julgado do acórdão prolatado nos autos, houve condenação do INSS ao pagamento de valores atrasados referentes à revisão de benefício previdenciário, bem como de honorários advocatícios em favor do exequente, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Determinada a inversão da execução (fl. 134), o INSS apresentou os cálculos às fls. 137/144. A parte exequente manifestou sua concordância com os valores oferecidos às fls. 147. Foram encaminhados os competentes ofícios requisitórios às fls. 153/154, sendo noticiado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região o pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV à fl. 156 e do Precatório à fl. 160. Apesar de intimada, a parte exequente ficou-se inerte, pelo que considero sua concordância tácita com o numerário disponibilizado. Posto isso, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução quanto ao pagamento do valor principal e dos honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0010377-65.2010.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000970-35.2010.403.6109 (2010.61.09.000970-3)) EUROMETALL IND/ DE CABOS E FUNDIDOS LTDA X JEFFERSON RODRIGO PEREIRA (SP091119 - MARCO ANTONIO BOSQUEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Trata-se de embargos à execução ajuizado por EUROMETALL IND DE CABOS e FUNDIDOS LTDA e JEFFERSON RODRIGO PEREIRA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em que os Embargantes, em apertada síntese, insurgem-se contra o valor posto em execução, pretendendo a revisão do contrato firmado com a embargada. Sustenta, preliminarmente, o protesto indevido da nota promissória emitida como garantia no contrato entabulado entre as partes, pois protestada em seu valor total de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), mesmo havendo pago 60% (sessenta por cento) do valor total da dívida. Afirma, desta forma, que a instituição bancária Ré agiu com má-fé, requerendo sua condenação em dano moral. No mérito, afirmou não estar em mora, alegando que não conseguiu pagar os valores devidos em virtude dos elevados encargos contratuais. Defendeu a aplicabilidade do código de defesa do consumidor aos contratos bancários. Requereu o afastamento da comissão de permanência

cumulada com outros encargos moratórios/remuneratórios. Em sua impugnação, a CEF, sustentou, em síntese, a legalidade da cobrança. Defendeu a adoção das medidas necessárias à cobrança judicial no presente caso, em face da inadimplência do Embargante a partir de novembro de 2008. Afirmou que a nota promissória emitida em garantia ao contrato ora executado foi apontada para protesto apenas para constituir os devedores em mora. Afirmou que no presente caso não há que se falar em dano moral e indenização a este título. Asseverou que a aplicação da TR ao contrato de empréstimo esta em consonância com o entendimento do STJ. Pugnou pela legalidade da comissão de permanência, vez que prevista em lei e no contrato. Alegou a não aplicação do Código de Defesa do Consumidor ao caso. Ao final, pugnou pela improcedência dos pedidos formulados. O julgamento do feito foi convertido em diligência a fim de que a Embargante juntasse aos autos os comprovantes de pagamento das prestações do empréstimo, tendo a parte autora se manifestado às fls. 60-63. Intimada para ter vista dos autos, a Embargada se manifestou às fls. 66-68, juntando os documentos de fls. 69-74. É o relatório. Decido. Inicialmente, impende anotar que o título que embasa a execução em apenso, autos de nº 2010.61.09.000970-3, da qual se insurge o Embargante, é o Contrato de Empréstimo - Financiamento de Pessoa Jurídica nº 25.2977.704.0000032-56, e não a Nota Promissória emitida como garantia do referido contrato. Embora o inciso V, do art. 745 do Código de Processo Civil permita ao devedor deduzir em sua defesa qualquer matéria, no caso dos presentes autos a questão acerca do protesto da nota promissória pelo valor total da dívida não tem o condão de obstar o ajuizamento de ação de execução em face do contrato de empréstimo entabulado pelas partes, mormente em face do prescrito no 2º da cláusula décima primeira do contrato em questão. Desta maneira torna-se inócua a discussão, nos presentes Embargos à Execução, da questão acerca do protesto da nota promissória pelo valor total da dívida ou de parte dela, questão que deve ser deduzida pelo Embargante em autos próprios. Neste ponto verifico que na execução em comento foi atribuído à causa não o valor total da dívida, mas o valor que a ora Embargada considera devido em face do inadimplemento do contrato em questão. Neste mesmo sentido, então, não há que se falar, também, em dano moral ou indenização a este título nos presentes autos. Passo a análise das questões aventadas pelo Embargante em face do contrato de empréstimo objeto da execução em apenso. Primeiramente, cumpre deixar esclarecido que o processo civil é movido pelo princípio dispositivo. Vale dizer: ao Poder Judiciário somente incumbe julgar os pedidos expressamente formulados pela parte, sob pena de macular o primado da inércia. Ao órgão jurisdicional somente compete a manifestação daquilo que foi expressamente delineado pelo Demandante quando da formulação de seus pleitos. Tal orientação também preserva o direito de defesa do Demandado que, em última análise, precisa confrontar os argumentos lançados no pleito do Autor. Assim, a baliza e o parâmetro para atuação deste magistrado é o que vem especificado no pedido da inicial. Qualquer pronunciamento que extrapole o que foi requerido nos embargos poderá ser anulado pelos Tribunais Superiores. Nesse sentido é nossa jurisprudência: STJ. EARESP 200802723561. EARESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1110283. Relator: HUMBERTO MARTINS. Órgão julgador: SEGUNDA TURMA. Fonte: DJE DATA:29/06/2010. Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração, com efeitos modificativos, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a). Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Eliana Calmon e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator. Ementa: TRIBUTÁRIO - VIOLAÇÃO DOS ARTS. 128, 264 E 462 DO CPC CONFIGURADA - ACÓRDÃO EXTRA PETITA. 1. Configura julgamento extra petita quando o acórdão regional reconhece a inexistência de relação jurídica tributária de período não solicitado pela autora na petição inicial. 2. Os arts. 460 e 128 do CPC consagram o princípio da adstrição da sentença ao pedido, cuja ratio está atrelada ao princípio dispositivo, segundo o qual o decisum fica limitado ao pedido do autor. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes. Data da Decisão: 17/06/2010. Data da Publicação: 29/06/2010. Ademais, há de se notar que a formulação de pedido genérico somente pode ser aceita nos casos e hipóteses legais. É dizer: somente em casos excepcionais são aceitos pedidos de natureza genérica. Nesse diapasão o disposto no art. 286 do CPC. Cumpre ao Autor formular pedido certo ou determinado, sendo-lhe facultado fazê-lo de forma genérica na hipótese de seus três incisos. In casu, com as vênias de praxe, não há qualquer situação de fato que possa ter arrimo no permissivo legal. Em outras palavras: os Autores (no caso os Embargantes) formularam pedido genérico sem fundamento em lei na medida em que pretendem a revisão judicial do contrato celebrado, a fim de purga-lo das suas incertezas jurídicas, colocando as partes contratantes na legítima e necessário igualdade, sem, ao menos, especificar as cláusulas contratuais que importam na ilegalidade da cobrança. É dizer: conquanto tenham feito arrazoado extenso acerca da situação de fato e de direito, restaram omissos no que tange ao pedido, pois não o fizeram de forma certa e determinada. Não há especificação de quais cláusulas são abusivas ou ilegais. Tais pedidos são genéricos, pois não apontam quais as cláusulas contratuais são, do ponto de vista dos devedores, abusivas, excessivas ou demasiadamente onerosas. Não compete ao órgão jurisdicional verificar cláusula por cláusula do contrato para que o magistrado (e não o interessado) externar seu entendimento sobre o que é ou não abusivo. À parte compete indicar, de forma clara e precisa (pedido certo e determinado, na dicção legal), quais as cláusulas que extrapolam os permissivos legais e não impor ao magistrado que as infirme. Tal posicionamento do juiz implica quebra do primado da inércia e da imparcialidade. Somente o interessado pode se manifestar sobre o que entende prejudicial. Diante de tais

considerações preliminares, para que não sejam prejudicados devedores ou credor, passo a analisar pontualmente as alegações formuladas na peça vestibular, com as ressalvas feitas anteriormente. Nessa mesma quadra, já adianto que futura e eventualmente não há se falar em omissões da decisão diante do quadro traçado acima. Na medida do possível, serão analisados os pontos comumente discutidos em tais feitos. Aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários. É incontestável que às instituições financeiras se aplicam os dispositivos do CDC como, aliás, já reconheceu o STF. Tal matéria, com as vênias devidas, não merece maiores digressões ante a jurisprudência pacífica e notória da e. Corte. Contudo, no caso presente, não há se falar em inversão do ônus da prova haja vista que o único elemento probante indispensável à lide é o contrato de empréstimo que já foi juntado aos autos da execução pela credora e nestes autos pelos embargantes. Da ausência da mora do Embargante Alega o Embargante a ausência de mora de sua parte em virtude de haver, por diversas vezes, tentado se compor amigavelmente com a Embargada, quando do protesto da nota promissória vinculada ao contrato. Sem razão o Embargante já que nos presentes Embargos à Execução está a se discutir não o protesto da nota promissória vinculada ao contrato de empréstimo, mas o próprio contrato que embasa a execução. Neste sentido, para a constituição em mora do devedor não se faz necessária sua notificação, haja vista que esta se caracteriza com o simples vencimento do prazo estipulado na cédula de crédito, consoante interpretação dada ao art. 11, do Decreto-lei nº 413 /69. Neste sentido confira-se o seguinte precedente do STJ: STJ - RESP 200201004514 - RESP - RECURSO ESPECIAL - 453609-Relator(a) ARI PARGENDLER- Órgão julgador: TERCEIRA TURMA-Fonte: DJ DATA: 10/03/2003 PG:00200 RSTJ VOL.:00167 PG:00435 ..DTPB:Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do recurso especial e lhe dar provimento. Os Srs. Ministros Carlos Alberto Menezes Direito, Nancy Andrichi e Castro Filho votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Antônio de Pádua Ribeiro. Ementa: ..EMEN: 1. PROCESSO CIVIL. TÍTULO EXECUTIVO. EMBARGOS DO DEVEDOR. Os embargos do devedor constituem ação incidental à ação de execução, mas isso não lhes inibe a cognição plena, reconhecida por toda a doutrina, nem a sua eventual procedência, em parte, descaracteriza o título executivo. 2. CIVIL. VENCIMENTO ANTECIPADO DA DÍVIDA. A cláusula que, para a hipótese de falta de pagamento das prestações do preço antecipa o vencimento da dívida, acarreta a mora ex re, que, por sua própria natureza, dispensa a notificação do devedor. Recurso especial conhecido e provido. ..EMEN: DESNECESSIDADE, CREDOR, NOTIFICAÇÃO PREVIA, DEVEDOR, OBJETIVO, CONSTITUIÇÃO EM MORA, DECORRENCIA, CONTRATO, CONFISSÃO DE DIVIDA, PREVISÃO, CLAUSULA RESOLUTIVA EXPRESSA, REFERENCIA, VENCIMENTO ANTECIPADO, CONTRATO, HIPOTESE, INADIMPLENTO, CARACTERIZAÇÃO, MORA EX RE. POSSIBILIDADE, SEGUIMENTO, EXECUÇÃO JUDICIAL, REFERENCIA, PARTE, DIVIDA, HIPOTESE, DEFERIMENTO PARCIAL, EMBARGOS DO DEVEDOR, NÃO OCORRENCIA, DESCARACTERIZAÇÃO, TITULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL, CARACTERIZAÇÃO, INCIDENTE PROCESSUAL. ..INDE: Data da Decisão: 24/09/2002-Data da Publicação: 10/03/2003. (grifei). Da comissão de permanência cumulada com outros encargos - taxa de rentabilidade Quanto à impugnação da cobrança de comissão de permanência em relação às parcelas inadimplidas, observo, de plano, que sua cobrança não é vedada pelo ordenamento jurídico. A comissão de permanência, instituída pela Lei nº 4.595/64, e atualmente regulamentada pela Resolução nº 1.129, de 15/05/1986, do Banco Central do Brasil, engloba os juros moratórios e a correção monetária devidos em face de inadimplemento contratual. Sua utilização, além de autorizada pelo Banco Central, tem sido abonada pelo Superior Tribunal de Justiça, desde que, existente a previsão contratual, se dê de forma não cumulativa com outros encargos moratórios. No caso vertente, a cláusula décima terceira do contrato (fls. 22-23) prevê a cobrança da comissão de permanência. No entanto, extrai-se da leitura da cláusula contratual a existência de prática vedada pela pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, qual seja, cumulação de comissão de permanência com encargos moratórios diversos, os juros de mora e a denominada de taxa de rentabilidade. Nesse sentido, cito precedente oriundo do STJ: AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. CREQUE AZUL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA ADMITIDA, SEM CUMULAÇÃO, TODAVIA, COM A TAXA DE RENTABILIDADE. I - Exigência da chamada taxa de rentabilidade, presente na comissão de permanência, cuja exata qualificação jurídica está a depender da análise de estipulação contratual (Súmula n. 5-STJ). II - Admitida pela agravante que a taxa de rentabilidade é um dos elementos da comissão de permanência, resta claro ser indevida a cobrança cumulativa das duas parcelas. III - Consoante assentou a Segunda Seção, a comissão de permanência abrange, além dos juros remuneratórios e da correção monetária, a multa e os juros de mora (AgRg no REsp n. 706.368-RS e 712.801-RS. Agravo regimental improvido, com imposição de multa. (AGA 656884/RS - Rel. Min. Barros Monteiro - 4ª T. - j. 07/02/2006 - DJ de 03/04/2006, p. 353). Assim, a instituição bancária embutiu dois índices concomitantes na comissão de permanência: a) Certificado de Depósito Interbancário - CDI e b) taxa de rentabilidade, no montante de 10% ao mês (fl. 35). Contudo, essa taxa tem natureza de juros remuneratórios, cobrados disfarçadamente como componente da comissão de permanência, em afronta à Resolução 1129/86 do BACEN e em descompasso com a súmula 296 do STJ. Em suma: para cálculo da dívida, devem ser excluídos da comissão de permanência a taxa de rentabilidade e os juros de mora. Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PRESENTES

EMBARGOS À EXECUÇÃO para condenar a embargada a excluir os juros de mora e a taxa de rentabilidade acrescidos à comissão de permanência da dívida cobrada nos autos da Execução nº 2010.61.09.000970-3, podendo cobrar como encargo pela impontualidade apenas a comissão de permanência pactuada. Sem custas, por ser indevida à espécie, nos termos do art. 7º da Lei 9.289/96. Havendo sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seu patrono. Traslade-se a presente sentença aos autos principais, feito nº 2010.61.09.000970-3. Após, decorrido o prazo para recursos, desampensem-se e remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003974-46.2011.403.6109 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2124 - CAROLINA GARCIA MEIRELLES) X ANTONIO MIRANDA X LAURA CRISTINA SCHUURMAN X LAURA EMILIA ANDRADE DA SILVA RODRIGUES X LOURDES FERRARI DIHEL X LUCIA ANTONIA DIAS VIDAL X MAIR PACHECO X MARIA APARECIDA DE SETA ZINSLY DE MATOS X MARIA DAS GRACAS GONCALVES X MARIA JOSE STURION X MARLY SONIA POMPONIO BARBANERA(SP079133 - DIONETH DE FATIMA FURLAN E SP076733 - DARCI SILVEIRA CLETO)

Relatório Trata-se de embargos à execução interpostos pela União, através do qual alega que os valores postos em execução pelo embargado contêm erro, uma vez que o Embargado não utilizou a base de cálculo correta ao apurar a verba honorária devida nos autos. Em face disso, alega a ocorrência de excesso de execução, postulando, então, a procedência de seu pedido para a redução do quantum debeat a valor que considera devido. Intimado, o Embargado não se manifestou. É o relatório. Decido A sentença condenatória proferida em processo civil, nos termos do inciso I do artigo 475-N do Código de Processo Civil, configura-se em título executivo judicial, possibilitando, assim, ao credor, promover ação de execução direta com a citação do devedor para que cumpra a obrigação constante no título. Em relação à propositura da execução, a lei concede ao executado a possibilidade de instaurar um contraditório, manifestando-se por meio de embargos à execução, os quais, em que pese sua contrariedade face ao processo de execução, não têm mero caráter contestatório, revestindo-se, na verdade, do caráter de ação, a qual, conexa ao processo executivo a que se refere, visa a sua destruição ou, ao menos, cortar-lhe os excessos. Diante da qualidade de ação da qual se revestem os embargos à execução, após seu recebimento, deverá o credor ser intimado para, querendo, impugná-los, defendendo, assim, o valor apresentado na execução. No caso dos autos, com razão a Embargante. Verifica-se que o v. acórdão prolatado nos autos e que transitou em julgado (fl. 202) reformou a sentença quanto ao arbitramento da verba honorária, que foi fixado, então, em 10% (dez por cento) do valor da causa, qual seja, R\$ 1.000,00 (um mil reais). É de se observar que o próprio Embargado afirma em sua inicial de execução que se baseou nos depósitos efetuados à fls. 131-136 dos autos principais. Por fim, anoto que devidamente intimado o Embargado não se manifestou. Dispositivo Posto isso, JULGO PROCEDENTES OS PRESENTES EMBARGOS À EXECUÇÃO promovidos pela União, considerando como corretos os cálculos por ela apresentados e determinando, assim, que o processo de execução tenha continuidade com base no valor total de R\$ 219,41 (duzentos e dezenove reais e quarenta e um centavos) a título de honorários advocatícios, atualizados até outubro de 2010. Sem custas, por ser indevida à espécie, nos termos do art. 7º da Lei 9.289/96. Condene o autor no pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre a diferença cobrada na execução. Traslade-se cópia da presente sentença e da planilha de fl. 05 para os autos principais, feito nº 1105656-18.1997.403.6109. Após, com o trânsito em julgado, desampensem-se e remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007702-95.2011.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005502-18.2011.403.6109) UTP USINAGEM TECNICA DE PRECISAO LTDA EPP(SP174352 - FLÁVIA CRISTINA PRATTI E SP288405 - RAMON DO PRADO COELHO DELFINI CANCELADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI)

Cuida-se de embargos à execução opostos por UTP USINAGEM TÉCNICA DE PRECISÃO LTDA. EPP em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando, em síntese, a improcedência da execução nº 0005502-18.2011.4.03.6109. Notícia da decretação da falência da empresa executada às fls. 89-92. Impugnação às fls. 94-110. A CEF manifestou-se à fl. 107 dos autos da Execução, requerendo a exclusão da empresa falida da lide e o prosseguimento da execução em face dos coexecutados, motivo pelo qual proferi hoje sentença de extinção parcial do processo de execução, nos termos do artigo 267, inc. VI, do Código de Processo Civil. É o breve relatório. Decido. Tendo sido extinto, com relação à ora embargante, o processo principal que originou os presentes embargos, não subsiste interesse processual que justifique o prosseguimento do presente feito, sendo a parte autora carente da ação, ocorrendo, no caso, a perda superveniente do interesse de agir. De fato, o interesse processual, ou interesse de agir, consubstancia-se no trinômio: utilidade-necessidade-adequação, ou seja, a parte que invoca a tutela jurisdicional deve demonstrar, no momento em que formula a sua pretensão, que o instrumento processual eleito é compatível e adequado; que o provimento invocado é materialmente útil e principalmente, que a manifestação judicial pretendida é necessária. Ressalte-se que o interesse processual é condição cuja presença se faz obrigatória quando da propositura da ação, assim como, no curso da relação jurídica processual, sendo que a ausência de pelo menos um dos elementos do interesse processual (utilidade, necessidade ou adequação), implica

na obrigatoriedade de extinção do feito. Assim, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, por ser a embargante, nos termos da fundamentação contida no corpo desta sentença, carecedora da ação. Sem custas, por serem indevidas à espécie a teor do art. 7º da Lei 8.289/96. Tendo em vista o princípio da causalidade, a notícia de falência da embargante e considerando que a execução terá continuação com relação aos coexecutados, sem condenação em honorários advocatícios. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da Execução nº 0005502-18.2011.4.03.6109. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001612-03.2013.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000008-17.2007.403.6109 (2007.61.09.000008-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1757 - ANDERSON ALVES TEODORO) X SILVINO VIEIRA DA SILVA(SP080984 - AILTON SOTERO)
Relatório Trata-se de embargos à execução interpostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social, através do qual alega que os valores postos em execução pelo embargado contêm erro, alegando a prescrição das parcelas que venceram no lustro anterior ao ajuizamento da ação. Alega, ademais que o autor calcula o mês de julho/1999 de forma integral quando o correto seria proporcional, a partir de 16/07/1999. Em face disso, alega a ocorrência de excesso de execução, postulando, então, a procedência de seu pedido para a redução do quantum debeat a valor que considera devido. Intimada, a Embargada contrapôs-se às alegações do INSS. Os autos foram remetidos à contadoria do Juízo a fim de elaboração de parecer, tendo o contador se manifestado às fls. 28-45. Intimadas as partes, a parte autora se manifestou às fls. 48-52 requerendo a homologação dos cálculos da contadoria sem a incidência da prescrição, tendo o INSS reiterado os termos de sua inicial. É o relatório. Decido A sentença condenatória proferida em processo civil, nos termos do inciso I do artigo 475-N do Código de Processo Civil, configura-se em título executivo judicial, possibilitando, assim, ao credor, promover ação de execução direta com a citação do devedor para que cumpra a obrigação constante no título. Em relação à propositura da execução, a lei concede ao executado a possibilidade de instaurar um contraditório, manifestando-se por meio de embargos à execução, os quais, em que pese sua contrariedade face ao processo de execução, não têm mero caráter contestatório, revestindo-se, na verdade, do caráter de ação, a qual, conexa ao processo executivo a que se refere, visa a sua destruição ou, ao menos, cortar-lhe os excessos. Diante da qualidade de ação da qual se revestem os embargos à execução, após seu recebimento, deverá o credor ser intimado para, querendo, impugná-los, defendendo, assim, o valor apresentado na execução. Os embargos ofertados pelo Instituto Nacional do Seguro Social buscam efetivamente a declaração de existência de excessos nos valores cobrados pelo embargado, uma vez que se insurge contra os cálculos por ele realizados, o qual teve decisão favorável nos autos principais. De tal sorte, em que pese a nova sistemática dada ao processo de liquidação de sentença pela Lei 8.898/94, com a eliminação da realização de cálculos do contador, seguida de manifestação das partes e homologação pelo Juiz, não se pode negar que, administrativamente, no âmbito da Justiça Federal, devem prevalecer os atos editados pela Corregedoria Geral no que se refere à elaboração de cálculos. Considerando-se que as informações apresentadas pela Contadoria desta Subseção Judiciária tomaram por base o disposto nas decisões proferidas na ação principal, plenamente aceitável é o resultado apresentado em seu parecer. Observe-se que o contador demonstrou que ambas as partes incorreram em erro ao elaborar seus cálculos. A parte autora não considerou os juros moratórios quanto aos valores devidos, enquanto o INSS considerou os juros moratórios quanto aos valores devidos e não quanto aos valores deduzidos em decorrência das quitações. Ademais, o contador demonstrou que a diferença nos cálculos se resume ao reconhecimento ou não de ocorrência da prescrição nos presentes autos. Quanto à prescrição das parcelas vencidas cinco anos antes de ajuizamento da presente ação, conforme se depreende da inicial e da documentação apresentada pelo autor, a parte autor requereu o benefício por tempo de contribuição em 16/07/1999, contudo, conforme os históricos de documentos de fls. 86-87 e o relatório de movimentação de processo (que ora determino a juntada nos presentes autos), o processo administrativo do autor somente foi definitivamente apreciado em 20/11/2007, motivo pelo qual não há como acolher a tese de prescrição, uma vez que apesar do requerimento administrativo ter sido protocolizado em 16/07/1999 e o feito somente ter sido ajuizado em 08/01/2007, o processo administrativo foi objeto de recursos, o último somente decidido em 20/11/2007, não tendo havido o transcurso, até então, de prazo prescricional. Contudo, tendo em vista que o Juízo deve se ater ao pedido inicial, uma vez que este delimita a ação, encontra-se o julgador vinculado ao seu objeto, devendo por isso, sob pena de se proferir sentença ultra petita, decidir nos termos do requerido pelo Embargado. Desta forma, tendo em vista que, apesar de o contador encontrar valor maior que o apontado pelo Embargado como devido, não pode o Juízo alongar seu pedido, deferindo de forma diversa do que o próprio credor lhe entende. Assim, não é o caso de acolhimento dos presentes embargos à execução. Dispositivo Posto isso, JULGO IMPROCEDENTES OS PRESENTES EMBARGOS À EXECUÇÃO promovidos pelo Instituto Nacional do Seguro Social, determinando, assim, que o processo de execução tenha continuidade com base nos valores cobrados pelo Embargado nos autos principais. Sem custas, por ser indevida à espécie, nos termos do art. 7º da Lei 9.289/96. Condene o Embargante ao pagamento de honorários advocatícios em favor do Embargado que fixo em 10% da diferença que se opôs nos presentes embargos. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos

principais, feito nº 2007.61.09.000008-7. Após, com o trânsito em julgado, desapensem-se e remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001807-85.2013.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000276-81.2001.403.6109 (2001.61.09.000276-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2634 - LEANDRO HENRIQUE DE CASTRO PASTORE) X FOMASCH COM/ DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA(SP061514 - JOSE CARLOS FRAY E SP011872 - RUY PIGNATARO FINA)

Trata-se de embargos à execução interpostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social, através do qual alega que os valores postos em execução pelo embargado contêm erro, vez que utilizou termo inicial de juros em desacordo com a certidão de trânsito em julgado nos autos principais. Em face disso, alega a ocorrência de excesso de execução, postulando, então, a procedência de seu pedido para a redução do quantum debeat ao valor que considera devido. Intimada, a Embargada contrapôs-se às alegações do INSS. Os autos foram remetidos à contadoria do Juízo a fim de elaboração de parecer, tendo o contador se manifestado às fls. 39-42. Intimadas as partes para se manifestarem acerca dos cálculos da contadoria, o Embargado ficou-se inerte, tendo o INSS se manifestado às fls. 46-48. É o relatório. Decido. A sentença condenatória proferida em processo civil, nos termos do inciso I do artigo 475-N do Código de Processo Civil, configura-se em título executivo judicial, possibilitando, assim, ao credor, promover ação de execução direta com a citação do devedor para que cumpra a obrigação constante no título. Em relação à propositura da execução, a lei concede ao executado a possibilidade de instaurar um contraditório, manifestando-se por meio de embargos à execução, os quais, em que pese sua contrariedade face ao processo de execução, não têm mero caráter contestatório, revestindo-se, na verdade, do caráter de ação, a qual, conexa ao processo executivo a que se refere, visa a sua destruição ou, ao menos, cortar-lhe os excessos. Diante da qualidade de ação da qual se revestem os embargos à execução, após seu recebimento, deverá o credor ser intimado para, querendo, impugná-los, defendendo, assim, o valor apresentado na execução. Os embargos ofertados pelo Instituto Nacional do Seguro Social buscam efetivamente a declaração de existência de excessos nos valores cobrados pelo embargado, uma vez que se insurge contra os cálculos por ele realizados, o qual teve decisão favorável nos autos principais. De tal sorte, em que pese a nova sistemática dada ao processo de liquidação de sentença pela Lei 8.898/94, com a eliminação da realização de cálculos do contador, seguida de manifestação das partes e homologação pelo Juiz, não se pode negar que, administrativamente, no âmbito da Justiça Federal, devem prevalecer os atos editados pela Corregedoria Geral no que se refere à elaboração de cálculos. Considerando-se que as informações apresentadas pela Contadoria desta Subseção Judiciária tomaram por base o disposto nas decisões proferidas na ação principal, plenamente aceitável é o resultado apresentado em seu parecer, inclusive quanto à observância dos índices do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo provimento 26/2001 e 561/2007. Observe-se, ademais, que o contador demonstrou que ambas as partes incorreram em erro ao elaborar seus cálculos. O Embargante aplicou índices de correção monetária não determinados em sentença. Quanto ao Embargado aplicou índices de juros e correção indevidos, em desacordo com a sentença e incorre em erro material no tocante ao valor das custas devidas. Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PRESENTES EMBARGOS À EXECUÇÃO promovidos pelo Instituto Nacional do Seguro Social, porém, considerando como corretos os cálculos apresentados pela contadoria do Juízo, determinando, assim, que o processo de execução tenha continuidade com base no valor total de R\$ 36.635,98 (trinta e seis mil, seiscentos e trinta e cinco reais e noventa e oito centavos) a título de valor principal, honorários advocatícios e reembolso de custas, atualizados até abril de 2012. Sem custas, por ser indevida à espécie, nos termos do art. 7º da Lei 9.289/96. Havendo sucumbência recíproca, sem condenação em honorários, nos termos do art. 21, caput, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia da presente sentença, e das fls. 39-42 para os autos principais, feito nº 2001.61.09.000276-8. Após, com o trânsito em julgado, desapensem-se e remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007385-29.2013.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1103216-49.1997.403.6109 (97.1103216-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2678 - FLAVIA PEREIRA DORNELLES) X DIDE ELETROMETALURGICA LTDA(SP046384 - MARIA INES CALDO GILIOLI)

Trata-se de embargos à execução interpostos pela UNIÃO, por meio do qual alega que os valores postos em execução pela parte embargada contêm erros, desrespeitando a coisa julgada. Em face disso, alega a ocorrência de excesso de execução, postulando, então, a procedência de seu pedido para a redução do quantum debeat ao valor que considera devido. Apresentou cálculos às fls. 04-09. Intimada, a parte embargada se manifestou às fls. 12-13, informando que concorda com o valor do principal apresentado pela União. É o relatório. Decido. A sentença condenatória proferida em processo civil, nos termos do inciso I do artigo 475-N do Código de Processo Civil, configura-se em título executivo judicial, possibilitando, assim, ao credor, promover ação de execução direta com a citação do devedor para que cumpra a obrigação constante no título. Em relação à propositura da execução, a lei concede ao executado a possibilidade de instaurar um contraditório, manifestando-se por meio de embargos à execução, os quais, em que pese sua contrariedade face ao processo de execução, não têm mero caráter

contestatório, revestindo-se, na verdade, do caráter de ação, a qual, conexas ao processo executivo a que se refere, visa a sua destruição ou, ao menos, cortar-lhe os excessos. Diante da qualidade de ação da qual se revestem os embargos à execução, após seu recebimento, deverá o credor ser intimado para, querendo, impugná-los, defendendo, assim, o valor apresentado na execução. Verifica-se que, intimada para apresentar sua impugnação no presente feito, a embargada manifestou a sua concordância com o cálculo do valor principal oferecido pela União, reconhecendo, dessa forma, a procedência do pedido. A parte embargada requereu a inclusão dos honorários advocatícios e do reembolso das custas no montante a ser executado, os quais, no entanto, não sendo objeto dos presentes embargos, terão regular prosseguimento na ação de execução direta. Posto isso, JULGO PROCEDENTES OS PRESENTES EMBARGOS À EXECUÇÃO promovidos pela União, considerando como corretos os cálculos por ela apresentados e determinando, assim, que o processo de execução tenha continuidade com base no valor de R\$ 102.530,33 (cento e dois mil quinhentos e trinta reais e trinta e três centavos) a título de principal, atualizado até outubro de 2013, devendo os honorários advocatícios dos autos principais, fixados em 10% (dez por cento), incidirem sobre tal montante. Sem custas, por ser indevida à espécie, nos termos do art. 7º da Lei 9.289/96. Condene a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre a diferença cobrada na execução. Traslade-se a presente sentença e os cálculos de fls. 03-04 para os autos principais, ação ordinária nº 1103216-49.1997.4.03.6109. Após o trânsito em julgado, desapensem-se e remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001433-35.2014.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004652-95.2010.403.6109) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2566 - LUIZ OTAVIO PILON DE MELLO MATTOS) X GERSON JOAQUIM DE SOUZA(SP292441 - MARIANA DE PAULA MACIEL)
Relatório Trata-se de embargos à execução interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social, através do qual alega que os valores postos em execução pelo embargado contêm erro, uma vez que nos autos principais já houve o integral cumprimento da obrigação conforme determinada na sentença transitada em julgado. Afirma que nos autos principais houve a execução do julgado, tendo o Embargado concordado com os valores apurados em execução invertida, havendo efetiva quitação da obrigação. Alega que naqueles autos foi prolatada sentença de extinção da execução, a qual transitou em julgado. Alega, por fim, a impossibilidade da renovação do ato citatório da Autarquia para os termos do art. 730 do CPC. Em face disso, alega a ocorrência de excesso de execução, postulando, então a procedência de seu pedido postulando a declaração de inexistência de valores a serem cobrados. Intimado, o Embargado apresentou Impugnação às fls. 06-08, alegando que não houve extinção da execução em virtude de não haver certidão de trânsito em julgado naqueles autos e que a nova execução refere-se a valor de multa diária por descumprimento de determinação judicial que não fez parte daquela execução, sendo portando válida a sua cobrança e o novo ato citatório nos termos do art. 730 do CPC. É o relatório. Decido A sentença condenatória proferida em processo civil, nos termos do inciso I do artigo 475-N do Código de Processo Civil, configura-se em título executivo judicial, possibilitando, assim, ao credor, promover ação de execução direta com a citação do devedor para que cumpra a obrigação constante no título. Em relação à propositura da execução, a lei concede ao executado a possibilidade de instaurar um contraditório, manifestando-se por meio de embargos à execução, os quais, em pese sua contrariedade face ao processo de execução, não têm mero caráter contestatório, revestindo-se na verdade, do caráter de ação, a qual, conexas ao processo executivo a que se refere, visa a sua destruição ou, ao menos, cortar-lhe os excessos. Diante da qualidade de ação da qual se revestem os embargos à execução, após seu recebimento, deverá o credor ser intimado para, querendo, impugná-los, defendendo, assim, o valor apresentado na execução. No caso destes autos, com razão o Embargante. Nos autos principais, feito nº 0004552-95.2010.403.6109, foi determinada a execução invertida do julgado (fl. 134), tendo o INSS apresentado as contas de liquidação da execução às fls. 136-141. A parte autora concordou com os cálculos de liquidação requerendo sua homologação e a expedição dos competentes ofícios requisitórios. (fls. 143-144). Expedidos os ofícios e pagas as Requisições de Pequeno Valor - RPVs, as partes foram intimadas para se manifestarem sobre eventuais requerimentos, nada mais requerendo, ambas as partes. À fl. 157 daqueles autos foi prolatada sentença que, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795 do CPC, extinguiu o processo de execução, a qual transitou em julgado conforme certidão de fls. 159-verso. Intimadas as partes, nada mais foi requerido nos autos. Assim, diferentemente do que afirma o Embargado, há nos autos certidão que atesta o trânsito em julgado da sentença de fl. 157, estabelecendo, desta forma, o fim da relação jurídica naqueles autos. A discordância do embargado quanto aos valores executados deveria ter sido objeto de questionamento durante o processamento daquela execução. A Autarquia Previdenciária apresentou nos autos principais o cálculo de liquidação que entendeu devido, tendo o Embargado concordado com tais valores. Dispositivo Posto isso, JULGO PROCEDENTES OS PRESENTES EMBARGOS À EXECUÇÃO promovidos pelo Instituto Nacional do Seguro Social, declarando a inexistência de valores a serem cobrados pelo Embargado nos autos principais. Sem custas, por ser indevida à espécie, nos termos do art. 7º da Lei 9.289/96. Condene o Embargado ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor dado aos presentes embargados. A exigibilidade da obrigação ficará suspensa pelo prazo de 05 (cinco) anos, conforme o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50, período após o qual prescreverá. Traslade-se cópia da presente sentença aos autos principais, feito nº 0004652-

95.2010.403.6109. Após, com o trânsito em julgado, desapensem-se e remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004270-63.2014.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011944-34.2010.403.6109) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2566 - LUIZ OTAVIO PILON DE MELLO MATTOS) X LUIZ CARLOS VISQUE(SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP227792 - EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA)

Trata-se de embargos à execução interpostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio do qual alega que os valores postos em execução pela parte embargada contêm erros, uma vez que inclui valor já recebido administrativamente, bem como aplica índices de correção monetária e de juros em desacordo com a legislação, o que majorou indevidamente a base de cálculo dos honorários advocatícios. Em face disso, alega a ocorrência de excesso de execução, postulando, então, a procedência de seu pedido para a redução do quantum debeat ao valor que considera devido. Apresentou cálculos às fls. 05-10. Intimada, a parte embargada se manifestou à fl. 18, informando que concorda com o valor apresentado pelo INSS. É o relatório. Decido. A sentença condenatória proferida em processo civil, nos termos do inciso I do artigo 475-N do Código de Processo Civil, configura-se em título executivo judicial, possibilitando, assim, ao credor, promover ação de execução direta com a citação do devedor para que cumpra a obrigação constante no título. Em relação à propositura da execução, a lei concede ao executado a possibilidade de instaurar um contraditório, manifestando-se por meio de embargos à execução, os quais, em que pese sua contrariedade face ao processo de execução, não têm mero caráter contestatório, revestindo-se, na verdade, do caráter de ação, a qual, conexa ao processo executivo a que se refere, visa a sua destruição ou, ao menos, cortar-lhe os excessos. Diante da qualidade de ação da qual se revestem os embargos à execução, após seu recebimento, deverá o credor ser intimado para, querendo, impugná-los, defendendo, assim, o valor apresentado na execução. Verifica-se que, intimada para apresentar sua impugnação no presente feito, a embargada manifestou a sua concordância com as alegações oferecidas pela autarquia previdenciária, reconhecendo, dessa forma, a procedência do pedido. Posto isso, JULGO PROCEDENTES OS PRESENTES EMBARGOS À EXECUÇÃO promovidos pelo Instituto Nacional do Seguro Social, considerando como corretos os cálculos por ele apresentados e determinando, assim, que o processo de execução tenha continuidade com base no valor de R\$ 646,35 (seiscentos e quarenta e seis reais e trinta e cinco centavos), a título de principal, e R\$ 64,63 (sessenta e quatro reais e sessenta e três centavos), referentes a honorários advocatícios, atualizados até junho de 2014. Sem custas, por ser indevida à espécie, nos termos do art. 7º da Lei 9.289/96. Condeno a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre a diferença cobrada na execução. A exigibilidade da obrigação ficará suspensa pelo prazo de 05 (cinco) anos, conforme o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50, período após o qual prescreverá, tendo em vista a concessão da assistência judiciária gratuita nos autos principais à fl. 18. Traslade-se a presente sentença e o cálculo de fls. 05-10 para os autos principais, ação ordinária nº 0011944-34.2010.4.03.6109. Após o trânsito em julgado, desapensem-se e remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004398-83.2014.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005803-77.2002.403.6109 (2002.61.09.005803-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2583 - CRISTIANE SANCHES DA SILVA) X EBRAPI COM/ E REPRESENTACOES LTDA(SP062768 - DOMINGOS ANTONIO CIARLARIELLO E SP105416 - LUIZ CARLOS GOMES E SP160869 - VÍTOR RODRIGO SANS)

Inicialmente, verifico que o despacho de fl. 22 não foi publicado ao novo patrono da embargada, o qual juntou procuração à fl. 604 dos autos principais. Assim, determino a Secretaria que inclua o nome do novo patrono no Sistema Processual Informatizado em AMBOS OS PROCESSOS e republique a decisão de fl. 22, em conjunto com a presente. Decorrido o prazo para manifestação e não havendo concordância expressa com os cálculos da União, tendo em vista a divergência entre as partes, determino remessa dos autos à Contadoria do Juízo a fim de que se proceda à apuração dos valores devidos, nos termos da decisão prolatada nos autos principais. Com a vinda dos cálculos, vista às partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Despacho de fls. 22: Recebo os presentes embargos à execução. Ao embargado para manifestação, pelo prazo legal. Intimem-se.

0006096-27.2014.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002842-85.2010.403.6109) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2566 - LUIZ OTAVIO PILON DE MELLO MATTOS) X MARIA EDUARDA COLASSIO DA CUNHA CALDEIRA X ISABEL CRISTINA BARBOSA LIMA CALDEIRA X ANA JULIA CASTRO DA CUNHA CALDEIRA(SP251632 - MANUELA GUEDES SANTOS E SP259841 - JULIANA CAROLINE STELLA)

Trata-se de embargos à execução interpostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio do qual alega que os valores postos em execução pela parte embargada contêm erros, uma vez que inclui valor já

recebido administrativamente, bem como aplica índices de correção monetária e juros em desacordo com a Lei 11.960/09, o que majorou indevidamente a base de cálculo dos honorários advocatícios. Em face disso, alega a ocorrência de excesso de execução, postulando, então, a procedência de seu pedido para a redução do quantum debeat ao valor que considera devido. Apresentou cálculos às fls. 05-09. Intimada, a parte embargada se manifestou às fls. 26-27, informando que concorda com o valor apresentado pelo INSS. É o relatório. Decido. A sentença condenatória proferida em processo civil, nos termos do inciso I do artigo 475-N do Código de Processo Civil, configura-se em título executivo judicial, possibilitando, assim, ao credor, promover ação de execução direta com a citação do devedor para que cumpra a obrigação constante no título. Em relação à propositura da execução, a lei concede ao executado a possibilidade de instaurar um contraditório, manifestando-se por meio de embargos à execução, os quais, em que pese sua contrariedade face ao processo de execução, não têm mero caráter contestatório, revestindo-se, na verdade, do caráter de ação, a qual, conexa ao processo executivo a que se refere, visa a sua destruição ou, ao menos, cortar-lhe os excessos. Diante da qualidade de ação da qual se revestem os embargos à execução, após seu recebimento, deverá o credor ser intimado para, querendo, impugná-los, defendendo, assim, o valor apresentado na execução. Verifica-se que, intimada para apresentar sua impugnação no presente feito, a embargada manifestou a sua concordância com as alegações oferecidas pela autarquia previdenciária, reconhecendo, dessa forma, a procedência do pedido. Posto isso, JULGO PROCEDENTES OS PRESENTES EMBARGOS À EXECUÇÃO promovidos pelo Instituto Nacional do Seguro Social, considerando como corretos os cálculos por ele apresentados e determinando, assim, que o processo de execução tenha continuidade com base no valor de R\$ 80.182,63 (oitenta mil cento e oitenta e dois reais e sessenta e três centavos), a título de principal referente às duas autoras, ora embargadas, e R\$ 5.002,95 (cinco mil e dois reais e noventa e cinco centavos), a título de honorários advocatícios, atualizados até abril de 2014. Sem custas, por ser indevida à espécie, nos termos do art. 7º da Lei 9.289/96. Condeno a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre a diferença cobrada na execução. A exigibilidade da obrigação ficará suspensa pelo prazo de 05 (cinco) anos, conforme o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50, período após o qual prescreverá, tendo em vista a concessão da assistência judiciária gratuita nos autos principais à fl. 46. Traslade-se a presente sentença e o cálculo de fls. 05-09 para os autos principais, ação ordinária nº 0002842-85.2010.4.03.6109. Após o trânsito em julgado, desapensem-se e remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0005779-34.2011.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008782-36.2007.403.6109 (2007.61.09.008782-0)) SANDRA CRISTINA DE BARROS (SP183886 - LENITA DAVANZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

Trata-se de Embargos de Terceiro ajuizado por SANDRA CRISTINA DE BARROS, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com pedido de tutela antecipada, objetivando a liberação do veículo de marca Fiat, modelo Uno Pick Up 1.3, ano de fabricação e modelo 1991, chassi 9BD146000M8205516, placa CST 2840/SP. Narra a embargante que adquiriu regularmente o automóvel em 02/07/2008 de Rafael Santo Bonito pelo valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), afirmando que à época não havia gravames ou qualquer impedimento legal à referida transação comercial, do qual somente tomou conhecimento quando tentou transferi-lo. Alega tê-lo adquirido de boa-fé, entendendo, com isso, não poder sofrer a constrição judicial expedida nos autos da Execução de Título Extrajudicial nº 2007.61.09.008782-0. Com a inicial vieram os documentos de fls. 08-94. Decisão à fl. 97 postergando a apreciação do pedido de antecipação da tutela para após a vinda da contestação aos autos. Citada, a CEF apresentou contestação às fls. 105-110. Alega que ajuizou a Execução de Título Extrajudicial nº 0008782-36.2007.4.03.6109 em 28/09/2007, antes de a embargante ter adquirido o veículo, em 02/07/2008. Sustenta que a embargante deveria ter transferido o bem para sua titularidade no prazo de 30 (trinta) dias após a compra. Pugnou, ao final, pela improcedência do pedido inicial. Decisão às fls. 114-115 deferindo a liberação da constrição judicial sobre o veículo em questão, contra a qual foi interposto agravo de instrumento (fls. 126-138), que, por sua vez, teve seguimento negado (fls. 141-143, 145-153 e 155-159). Resultado de pesquisa de Restrições Judiciais de Veículos Automotores no Sistema Renajud à fl. 165. É o relatório. Decido. Inicialmente, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita requeridos na inicial. Passo à análise do mérito. Neste caso, a impetrante logrou êxito em provar, de plano, o direito líquido e certo quanto ao seu pedido. Por ocasião do deferimento da medida liminar, assim me manifestei: O art. 1.051 do Código de Processo Civil determina que, suficientemente provada a posse, os embargos de terceiro devem ser deferidos liminarmente. Acrescento à redação legal a ausência de indícios de que a aquisição do bem pelo embargante se deu em fraude à execução ou contra credores. No caso vertente, o documento de fl. 15 demonstra que a embargante adquiriu o veículo na data de 02 de julho de 2008, antes, portanto, do bloqueio judicial determinado em sede de execução fiscal e efetivado em 06/07/2010 (fl. 68 dos autos nº 0008782-36.2007.4.03.6109). Esses elementos, conjugados, autorizam a concessão da liminar pleiteada. Nesse sentido, precedente do Superior Tribunal de Justiça: RECURSO ESPECIAL - EXECUÇÃO FISCAL - PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE TERCEIRO - BEM ALIENADO APÓS A CITAÇÃO DO DEVEDOR - FRAUDE À EXECUÇÃO - VEÍCULO AUTOMOTOR - INEXISTÊNCIA DE RESTRIÇÃO

JUNTO AO DETRAN - BOA-FÉ DO ADQUIRENTE - PRECEDENTES. Não se configura fraude à execução se o veículo automotor é objeto de sucessivas vendas após aquela iniciada pelo executado, inexistindo qualquer restrição no DETRAN que pudesse levar à indicação da ocorrência do consilium fraudis (REsp 618.444/SC, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, DJ 16.5.2005). Por não haver qualquer restrição do veículo no DETRAN, não se pode duvidar da boa-fé do adquirente; uma vez que, ao tratar-se de bem móvel, não é costume consultar outros órgãos para descobrir se há alguma restrição quanto ao vendedor. Recurso especial provido. (RESP 712337/RS - Rel. Min. Humberto Martins - 2ª T. - j. 15/08/2006 - DJ DATA: 28/08/2006 PÁGINA: 273). Não há, outrossim, qualquer indício de que o bem em questão tenha sido objeto de alienação fraudulenta. Tenho por hígidas as razões então lançadas, aptas a amparar o requerimento da parte autora, e que não foram fragilizadas pela interposição de agravo de instrumento. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, confirmando a liminar deferida nos autos e desconstituindo a penhora realizada na Execução de Título Extrajudicial 0008782-36.2007.4.03.6109 (2007.61.09.008782-0), no que diz respeito ao veículo Fiat Uno Pick Up 1.3, ano de fabricação e modelo 1991, placa CST 2840/SP e RENAVAM 317489682. Por consequência, extingo o feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Custas processuais pela embargada. Deixo de condenar a Caixa Econômica Federal no pagamento de honorários advocatícios, uma vez que a penhora somente foi realizada em bens de propriedade da embargante, em face de sua desídia em promover o regular registro da transferência do automóvel. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução de título extrajudicial nº 0008782-36.2007.4.03.6109. Tendo em vista que a Resolução n.º 305, de 07 de outubro de 2014, editada pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, nos termos de seu art. 25, determina que a fixação dos honorários dos advogados dativos estabelecidos na Tabela I, do Anexo Único, observará o nível de especialização e complexidade do trabalho, a natureza e a importância da causa, o grau de zelo profissional, o trabalho realizado pelo advogado, o lugar da prestação do serviço e o tempo de tramitação do processo, bem como pelo fato de não haver como o Juízo no presente momento processual avaliar tais requisitos, postergo a fixação dos honorários do advogado dativo nomeado para o termo final do presente processo. Com o trânsito em julgado, oficie-se ao CIRETRAN de Araras/SP para que tenha ciência da decisão definitiva, remetendo-se, após, os autos ao arquivo, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008579-45.2005.403.6109 (2005.61.09.008579-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X LUZIA CAMACHO HASSEGAWA EPP (SP085822 - JURANDIR CARNEIRO NETO E SP188656 - CARLOS RODRIGO PINTO) X LUIZA CAMACHO HASSEGAWA (SP085822 - JURANDIR CARNEIRO NETO E SP131578 - ROBERTO CARLOS ZANARELLI) X HITOSI HASSEGAWA (SP085822 - JURANDIR CARNEIRO NETO E SP226773 - VANESSA ZAMBON E SP245667 - RENATA BACCARO BONINI)

Reconsidero o despacho de fls. 263 para que, onde se lê 16ª 144-A Hasta Pública Unificada, leia-se 147ª Hasta Pública Unificada. No mais, mantenha-se inalterado. Cumpra-se. Intimem-se.

0004060-90.2006.403.6109 (2006.61.09.004060-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP163855 - MARCELO ROSENTHAL E SP201351 - CELITA ROSENTHAL E SP283693 - ANA CLAUDIA SOARES ORSINI E SP200359 - LUIZ CARLOS CABRAL MARQUES E SP067876 - GERALDO GALLI) X TATIANA DE CASSIA MORAES (SP227055 - ROBERTO APARECIDO DO PRADO E SP270947 - LEANDRO CINQUINI NETTO) X ANTONIO JOSE NADALUTI (SP227055 - ROBERTO APARECIDO DO PRADO)

Cuida-se de execução de título extrajudicial proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de TATIANA DE CASSIA MORAES e ANTONIO JOSE NADALUTI objetivando a cobrança dos valores devidos em face do Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil nº 25.0283.185.0003532-81. Após a citação, os executados ofereceram exceção de pré-executividade, a qual foi indeferida, e passaram a realizar diversos depósitos judiciais. As partes divergiram se os depósitos eram suficientes para a quitação dos atrasados e se era obrigação da CEF, ou não, recomençar a enviar os boletos para o pagamento mensal das parcelas vincendas da dívida. Em decisão de fl. 215, o juízo autorizou o levantamento, pela CEF, dos valores depositados, deferiu o pedido de suspensão do feito, nos termos do art. 792 do CPC e determinou que a exequente voltasse a enviar os boletos para a executada, para pagamento das parcelas vincendas. Contudo, a instituição bancária, apesar de ter retirado o alvará de levantamento, não procedeu ao saque, o que ensejou que os executados continuassem a realizar depósitos judiciais. Assim, as partes continuaram a divergir, e por muito tempo, se os depósitos eram suficientes para a quitação dos atrasados e até para a quitação integral do contrato. Foram infrutíferas as tentativas de conciliação. Os autos foram remetidos ao contador judicial, o qual apresentou o parecer de fl. 310-314, tendo a executada e a CEF manifestado-se a respeito às fls. 318-320 e 321-326 respectivamente. Dessa forma, vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Decido. ACOLHO o parecer dado pelo contador judicial às fls. 310-314, que reconhece a quitação da dívida descrita na petição inicial da presente execução. Restou bem demonstrado que se a CEF tivesse efetuado o levantamento do alvará no ano de 2009, quando expedido, o valor depositado nos autos era suficiente para quitar a dívida naquela data. Não pode a executada ser penalizada com a aplicação de correção

monetária, juros e outros encargos diante da inércia da CEF. Sem razão a parte executada, contudo, ao afirmar que a ação deveria ser julgada improcedente. Do que consta dos autos, é certo que na época da propositura da ação a executada encontrava-se inadimplente, só vindo o contrato a ser quitado no curso da ação executiva, com os depósitos realizadas periodicamente pela executada. Aliás, nesse sentido já houve manifestação do juízo às fls. 124-127. De outro giro, verificou o contador, também, que existe pequeno valor depositado a mais, que deveria ser levantado pela executada. Contudo, deve a parte executada ser condenada em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 652-A do CPC e do despacho inicial de fl. 45. Isso porque, como já dito acima, o pagamento ocorreu durante o transcurso da presente ação. Os precedentes jurisprudenciais trazidos pela executada são no sentido de que não deve haver condenação em honorários advocatícios se a dívida foi paga antes da citação. Não é o caso dos autos. O valor depositado a maior pela executada, então, deve ser abatido do valor que deve a título de honorários. Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, em face da quitação do débito pretendido na inicial. Condene os executados ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, os quais são fixados em 10% do valor da dívida mencionado na inicial, atualizado monetariamente. Defiro o levantamento do valor depositado nos autos integralmente em favor da CEF, contudo da seguinte forma. Considerando-se os valores atualizados em 01/06/2011, a título de quitação da dívida, deverá ser expedido alvará no montante de R\$ 13.117,19 (treze mil, cento e dezessete reais e dezenove centavos), correspondente ao saldo devedor apurado para 01/06/2011, devendo o valor a ser efetivamente levantado ser atualizado até a data do levantamento nos termos em que são corrigidos os depósitos judiciais. Com relação ao valor restante, de R\$ 227,06 (duzentos e vinte e sete reais e seis centavos), correspondente ao valor depositado a maior em 01/06/2011, deverá ser revertido em favor da CEF como parte do pagamento dos honorários advocatícios e das custas de que é credora, devendo a instituição bancária informar o número da conta de honorários para transferência. Tal valor também deverá, na época da efetivação da transferência, ser atualizado nos termos em que são corrigidos os depósitos judiciais. Após o trânsito em julgado da presente decisão, deverá a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, informar o nome da pessoa autorizada a efetuar o levantamento, fornecendo os dados da Carteira de Identidade, CPF e OAB, se o caso, em observância ao que consta da Resolução n.º 110/2010, do Conselho da Justiça Federal. Cumprido, e após o trânsito em julgado da presente sentença, oficie-se para transferência do valor de honorários e expeça-se o competente alvará de levantamento do valor do contrato intimando-se o beneficiário para retirada. Conforme disposto no artigo 1º da Resolução supra citada, o prazo de validade do alvará é de 60 (sessenta) dias, contado da data de sua expedição, sendo que o beneficiário deve promover o saque em até 10 (dez) dias após sua apresentação na agência bancária, caso em que, decorrido tal lapso sem qualquer providência da parte, o Alvará deverá ser cancelado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000377-64.2014.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X MARCONILAB EQUIPAMENTOS PARA LABORATORIOS LTDA X MATEUS TEIXEIRA MARCONI

Considerando-se a realização da 147ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 03/08/2015, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 05/08/2015, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime(m)-se o(s) executado(s) e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5, e do art. 698 do Código de Processo Civil. Cumpra-se. Intimem-se.

0002393-88.2014.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X MARCONILAB EQUIPAMENTOS PARA LABORATORIOS LTDA - ME X MATEUS TEIXEIRA MARCONI X PATRICIA PAULA DOS SANTOS PEREIRA

Considerando-se a realização da 147ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 03/08/2015, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 05/08/2015, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime(m)-se o(s) executado(s) e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5, e do art. 698 do Código de Processo Civil. Cumpra-se. Intimem-se.

0002635-47.2014.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X MARCONILAB EQUIPAMENTOS PARA LABORATORIOS LTDA - ME X MATEUS TEIXEIRA MARCONI X PATRICIA PAULA PEREIRA MARCONI

Considerando-se a realização da 147ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 03/08/2015, às 11:00 horas, para a

primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 05/08/2015, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime(m)-se o(s) executado(s) e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5, e do art. 698 do Código de Processo Civil. Cumpra-se. Intimem-se.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0006969-95.2012.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005066-25.2012.403.6109) UNIAO FEDERAL(Proc. 2124 - CAROLINA GARCIA MEIRELLES) X ANTONIO RODRIGUES DA SILVA(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP289983 - VLADIMIR ALVES DOS SANTOS E SP247653 - ERICA CILENE MARTINS)

Trata-se de impugnação à assistência judiciária ajuizada pela União Federal contrapondo-se ao deferimento da justiça gratuita concedida nos autos principais, feito nº. 0005066-25.2012.4.03.6109, em favor do impugnado, alegando que o autor não pode ser considerado pobre ou necessitado para tais fins, tendo em vista os valores que lhe foram pagos quando do recebimento de atrasados relativos ao seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição no montante de R\$ 99.672,72 (noventa e nove mil seiscentos e setenta e dois reais e setenta e dois centavos) no ano de 2009. Alega que a declaração de pobreza existente nos autos principais não reflete a realidade do impugnado, uma vez que na Declaração de Ajuste Anual de IRPF Exercício 2010 - Ano-calendário 2009, consta o recebimento de rendimentos tributáveis no montante de R\$ 60.547,14 (sessenta mil quinhentos e quarenta e sete reais e quatorze centavos), bem como o rol de bens e direitos que perfazem R\$ 95.935,33 (noventa e cinco mil novecentos e trinta e cinco reais e trinta e três centavos). Não juntou documentos, alegando que as informações foram apresentadas pelo próprio autor, ora impugnado, acompanharam a inicial da ação principal. Intimado, o impugnado se opôs ao pedido inicial, afirmando que os valores recebidos no ano de 2009 referem-se aos benefícios previdenciários de aposentadoria atrasados que foram pagos de forma acumulada por conta da demora no reconhecimento do seu direito. Postula pela improcedência da presente impugnação, alegando não poder arcar com as despesas processuais sem prejuízo ao sustento da sua família. Afirma, ainda, que a União não trouxe aos autos provas ou dados objetivos que se contraponham a sua declaração de pobreza nos autos principais. É o relatório. Decido. O direito à obtenção da justiça gratuita não é absoluto, uma vez que a declaração de pobreza apresentada nos autos implica simples presunção juris tantum, suscetível de ser elidida nos casos em que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado. Cabe ao juiz, portanto, avaliar a pertinência das alegações da parte, deferindo ou não os benefícios da assistência judiciária gratuita. No caso concreto, o impugnante não logrou êxito em demonstrar que a condição financeira do impugnado dispensa a gratuidade judiciária, uma vez que a alegação de que o impugnado possuía bens e direitos, além de ter recebido em parcela única valores relativos a contribuições previdenciárias em atraso, não são suficientes para descaracterizar a necessidade da parte. Com efeito, o autor possui bens e direitos em 2009, ou seja, aproximadamente 03 (três) anos antes do ajuizamento da ação principal e da declaração de pobreza firmada pelo autor, não demonstra que a condição financeira do impugnado dispensa a gratuidade judiciária em 2012. Colaciono a seguir precedentes do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região neste sentido: PROCESSUAL CIVIL: IMPUGNAÇÃO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. APELAÇÃO CÍVEL. AFIRMAÇÃO DO AUTOR NA PETIÇÃO INICIAL. PROPRIETÁRIO DE BENS. SITUAÇÃO DE NECESSITADO NÃO AFASTADA. APELO IMPROVIDO. I - A impossibilidade de assunção dos encargos decorrentes da demanda gera presunção relativa desta impossibilidade, a qual só pode ser ilidida mediante prova. II - Há que se verificar, in casu, se a renda atual do apelado é suficiente para arcar com as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo do seu próprio sustento e de seus familiares, fato este que o apelante não conseguiu comprovar. III - O simples fato de o apelado ser proprietário de bens não se configura, por si só, em fundamento capaz de ensejar o afastamento da isenção legal concedida. IV - A declaração da necessidade de percepção do benefício da assistência judiciária gratuita e a ausência de prova tendente a ilidir a presunção de hipossuficiência da parte devem resultar no reconhecimento do direito ao aludido benefício. V - Apelação improvida. (AC - Apelação Cível - 829326 - Relatora Desembargadora Federal Cecília Mello - Segunda Turma - DJU DATA: 10/09/2004 - Grifei) Com relação ao montante de R\$ 99.672,72 (noventa e nove mil seiscentos e setenta e dois reais e setenta e dois centavos), recebido de uma só vez no ano de 2009, referente às parcelas atrasadas de benefício previdenciário requerido administrativamente em 17/12/2004, se pagas de forma tempestiva, ou seja, mês a mês, as verbas previdenciárias seriam de aproximadamente R\$ 1.600 (um mil e seiscentos reais) em 2012/2013 (conforme dados do CNIS que segue), correspondentes a cerca de dois salários mínimos e meio, não descaracterizando, no entender deste Juízo, a necessidade de concessão da gratuidade da Justiça. Ademais, nesta época (2012/2013), o autor não possuía outros vínculos empregatícios, tendo o último se encerrado em meados de 2011, conforme dados extraídos do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais e do Sistema Único de Benefícios DATAPREV, que seguem. Com efeito, o auferimento de renda de aproximadamente R\$ 1.600,00 (um mil e seiscentos reais), correspondente a cerca de dois salários mínimos e meio à época, não descaracteriza, no entender deste Juízo, a necessidade de concessão da gratuidade da Justiça. Neste sentido, julgado do Tribunal Regional Federal da 1ª

Região, o qual elegeu, para efeitos de comparação, o teto de dez salários mínimos para os rendimentos mensais do beneficiário da assistência judiciária gratuita:PROCESSUAL CIVIL - IMPUGNAÇÃO AO DEFERIMENTO DO PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - DECLARAÇÃO DE MISERABILIDADE - LEI 1.060/50 - NÃO COMPROVAÇÃO NOS AUTOS DA NECESSIDADE DE REFORMA DO ATO JUDICIAL IMPUGNADO - SENTENÇA MANTIDA.1. Embora a Lei n. 1.060/50 admita a concessão da assistência judiciária mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que a parte requerente não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família, é possível o indeferimento do benefício, quando houver, nos autos, elementos de prova que indiquem ter a requerente condições de suportar os ônus da sucumbência.2. A 1ª Seção desta Corte, todavia, firmou entendimento no sentido de que o benefício de assistência judiciária gratuita deve ser deferido ao requerente que possua rendimentos mensais até o valor correspondente a 10 (dez) salários mínimos, em face da presunção de pobreza que milita em seu favor.3. Se o apelante não comprova, mediante prova documental, a percepção de remuneração mensal, à época do ajuizamento da ação originária, superior a 10 (dez) salários mínimos, é de ser mantida a decisão concessiva do pedido de assistência judiciária gratuita.4. Apelação desprovida.(AC 200638000039268/MG - Rel. Des. Fed. José Amílcar Machado - 1ª T. - j. 12/12/2007 - DJ DATA: 9/1/2008 PAGINA: 49).Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO deduzido na presente impugnação à assistência judiciária.Sem custas. Sem condenação em honorários advocatícios, haja vista que a verba será fixada ao final do processo principal.Proceda o Gabinete ao traslado de cópia desta sentença para os autos principais, feito nº 0005066-25.2012.4.03.6109, desapensando-o.A fim de bem instruir o feito, traslade-se para os presentes autos cópia de parte dos documentos que acompanham a inicial (fls. 22-23 e 25-28) dos autos principais.Transitado em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo com baixa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

OPOSICAO - INCIDENTES

0001381-05.2015.403.6109 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA E Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X ESMALGLASS DO BRASIL FRITAS ESMALTES E CORANTES CERAMICOS LTDA(SP278008A - MARCELO ANTONIO PAGANELLA E SC032935 - MARINA POLLI PEREIRA) X GAMA - DESENVOLVIMENTO URBANO LTDA - ME(SP123464 - WAGNER BINI E SP052887 - CLAUDIO BINI)

A presente oposição promovida pela União Federal foi originalmente proposta perante a 1ª Vara Cível de Rio Claro e distribuída em 2 de março de 2015.O Juízo Estadual houve por bem declinar da competência em favor da Justiça Federal em face do disposto pelo inciso I, do art. 109, do Código de Processo Civil, motivado pela existência da ação principal nº 10040006320148260510 (00013802020154036109 da Justiça Federal).É a síntese do necessário. Decido.Trasladem-se cópias da inicial do processo nº 00049911520144036109.Trata-se de oposição interposta pela União Federal ao direito disputado entre Esmalglass do Brasil - Fritas, Esmaltes e Corantes Ceramicos Ltda. e GAMA - Desenvolvimento Urbano Ltda., deduzido na ação nº 00013802020154036109.Argumenta a União que é proprietária da área sobre a qual a oposta Esmalglass do Brasil pretende seja registrada como sua.Pede a União seja declarada extinta a ação 00013802020154036109, sem julgamento de mérito, tendo em vista estarem as opostas litigando sobre imóvel do qual não possuem a titularidade.Ocorre que, aos 20 de agosto de 2014, já havia sido distribuída oposição promovida pela União Federal com idênticos pedidos, partes e causa de pedir consubstanciados no processo nº 00049911520144036109, tendo por base a ação de rito ordinário nº 00036262320144036109, distribuída perante este Juízo em 18 de junho de 2014..Desta forma, tendo em vista que as partes, causa de pedir e pedidos formulados no presente feito são idênticos aos deduzidos na oposição de nº 00049911520144036109, distribuída por primeiro, constata-se a ocorrência de litispendência, sendo de rigor a extinção da presente ação.Ante o exposto, acolho a preliminar deduzida pela União Federal e, em face da existência de litispendência destes autos com os autos nº 00049911520144036109, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso V e 3º, do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas e honorários advocatícios eis que a relação processual não se completou com a citação dos opostos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1101747-65.1997.403.6109 (97.1101747-4) - CLAUDIO GARBIN(SP030449 - MILTON MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X CLAUDIO GARBIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP030449 - MILTON MARTINS)

Trata-se de processo de execução em que, após trânsito em julgado do acórdão prolatado nos autos, houve condenação do INSS ao pagamento de valores atrasados referentes à revisão de benefício previdenciário, bem como de honorários advocatícios em favor do exequente, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.Determinada a inversão da execução (fl. 146), o INSS apresentou os cálculos às fls. 155/162.A parte exequente manifestou sua concordância com os valores oferecidos às fls. 165.Foram encaminhados os

competentes ofícios requisitórios às fls. 172/173, sendo noticiado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região o pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV à fl. 174 e do Precatório à fl. 178. Apesar de intimada, a parte exequente ficou-se inerte, pelo que considero sua concordância tácita com o numerário disponibilizado. Posto isso, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução quanto ao pagamento do valor principal e dos honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007073-29.2008.403.6109 (2008.61.09.007073-2) - JUAREZ VANDERLEI CESARIO DE OLIVEIRA(SP164217 - LUIS FERNANDO SEVERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP249316 - MARCELA ALI TARIF) X JUAREZ VANDERLEI CESARIO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de processo de execução em que, após trânsito em julgado do acórdão prolatado nos autos, houve condenação do INSS ao pagamento de valores atrasados referentes à revisão de benefício previdenciário, bem como de honorários advocatícios em favor do exequente, arbitrados em 15% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a prolação da sentença. Determinada a inversão da execução (fl. 272), o INSS apresentou os cálculos às fls. 276/284. A parte exequente manifestou sua concordância com os valores oferecidos às fls. 290. Foram encaminhados os competentes ofícios requisitórios às fls. 298/299, sendo noticiado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região o pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV à fl. 300 e do Precatório à fl. 304. Apesar de intimada, a parte exequente ficou-se inerte, pelo que considero sua concordância tácita com o numerário disponibilizado. Posto isso, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução quanto ao pagamento do valor principal e dos honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

DR. CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS
Juiz Federal
Bel. ANDERSON DA SILVA NUNES
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6240

EXECUCAO DA PENA

0003163-14.2010.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X ALFREDO LEMOS ABDALA(SP078123 - HELIO MARTINEZ E SP086111 - TERUO TAGUCHI MIYASHIRO E SP092407 - HELIO MARTINEZ JUNIOR)
Trata-se de execução da pena imposta a ALFREDO LEMOS ABDALA, condenado ao cumprimento da pena de 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão em regime inicial aberto, substituída por duas penas restritivas de direito, consistentes em prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária. Por meio da decisão de fl. 41, foi determinada a remessa dos autos da execução penal para a Subseção Judiciária de Ponta Porã/MS, local de residência do condenado. Após o cumprimento das reprimendas substitutivas, o Juízo da 1ª Vara Federal de Ponta Porã/MS devolveu os autos a este Juízo, vindo o Ministério Público Federal a exarar o parecer de fl. 108, pugnando pela extinção da presente execução pelo seu cumprimento. É o relatório. DECIDO. O condenado cumpriu integralmente as penas que lhe foram impostas, consistente na prestação de 850 (oitocentos e cinquenta) horas de serviços gratuitos e na prestação pecuniária de uma cesta básica por mês durante o período da pena privativa de liberdade substituída, finalizadas em 13.9.2012 (fls. 71 e 101). Ante o exposto e a manifestação do Ministério Público Federal, DECLARO EXTINTA pelo cumprimento, em 13.9.2012, a pena atribuída ao condenado ALFREDO LEMOS ABDALA. Consequentemente, extingo a presente execução penal. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, adotadas as comunicações pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002150-05.2013.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JOSE CARLOS GONCALVES DA SILVA(MS002826 - JOAO AUGUSTO FRANCO)

TERMO DE INTIMAÇÃO: Fls. 300/302: Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, ficam as partes intimadas da remessa da Carta Precatória expedida à fl. 298 para o Juízo Estadual da Comarca de Ponta Porã/MS, em caráter itinerante, conofrme infformado.

0006687-14.2013.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X ROLANDO CELESTINO SALINAS RAMIREZ(SP048078 - RAMON MONTORO MARTINS E PR015899 - ROBERTO MARTINS LOPES)
Fl. 150: Oficie-se, com urgência, ao Juízo Federal da 4ª Vara da Subseção Judiciária de Foz do Iguaçu/PR, informando acerca do endereço atualizado do Sentenciado. Após, aguarde-se a realização da audiência designada naquele Juízo. Ciência ao Ministério Público Federal. Int.

0000359-34.2014.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X MARCELO GONCALVES(SP238633 - FABIO LOPES DE ALMEIDA)
Tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso XIII, do Decreto n.º 8.380, de 24 de dezembro de 2014, que concedeu indulto coletivo às pessoas condenadas, e tendo o Sentenciado cumprido, até 25/12/2014, mais de 1/4 (um quarto) da pena de prestação de serviços à comunidade, conforme ofício de fls. 89/90, dê-se vista ao Ministério Público Federal e a defesa para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias.(PRAZO ABERTO PARA A DEFESA DO SENTENCIADO) Após, com a manifestação ou decorrido o prazo para tanto, venham os autos conclusos.

0000628-39.2015.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X PLINIO CESAR BARBOSA(SP214880 - ROBERLEI CANDIDO DE ARAUJO)
PLÍNIO CESAR BARBOSA foi denunciado pelo Ministério Público Federal como incurso no artigo 334, 1º, alínea d, c.c. artigo 29, caput, do Código Penal, e foi condenado ao cumprimento de pena privativa de liberdade de um ano de reclusão em regime aberto, substituída por uma pena restritiva de direito, consistente em prestação de serviços à comunidade.Distribuída a execução penal e realizado o cálculo da detração da pena referente a 68 dias em que permaneceu recolhido (fl. 41), deu-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e à defesa.Assim, instados, o Ministério Público Federal e a defesa apresentaram manifestações favoráveis à concessão de indulto (fls. 43/44 e 46/49).É o relatório, passo a decidir.II - FUNDAMENTAÇÃO:Verifico, compulsando os autos, que o executado, não reincidente, já cumpriu mais de um sexto da pena restritiva de direito que lhe foi imposta. Deveras, conforme cálculo de fl. 41, o executado cumpriu 68 dias de prisão provisória em regime fechado, os quais representam mais de um sexto dos 365 dias de reclusão a que foi condenado, os quais foram substituídos por 365 horas de prestação de serviço à comunidade, sendo-lhe aplicável, portanto, o disposto no artigo 1º, inciso XIV, do Decreto nº 8.380/2014, assim redigido:Art. 1º. Concede-se o indulto coletivo às pessoas, nacionais e estrangeiras:...XIV - condenadas a pena privativa de liberdade sob o regime aberto ou substituída por pena restritiva de direitos, na forma do art. 44 do Código Penal, ou ainda beneficiadas com a suspensão condicional da pena, que tenham cumprido, em prisão provisória, até 25 de dezembro de 2014, um sexto da pena, se não reincidentes, ou um quinto, se reincidentes;Preenchidos os requisitos para concessão do indulto, impõe-se a declaração da extinção da pena, consoante dispõe o artigo 192 da Lei de Execução Penal (Lei nº 7.210, de 11.7.84).III - DISPOSITIVO:Ante a concessão de indulto, nos termos do Decreto nº 8.380/2014, e nos termos da manifestação do Ministério Público Federal, julgo extinta a pena do sentenciado PLÍNIO CESAR BARBOSA em relação à condenação em execução nestes autos.Sem custas.Oficie-se aos órgãos de estatísticas.Cientifique-se o Ministério Público Federal.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, adotadas as comunicações pertinentes.P.R.I.

0000629-24.2015.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X CLEYTON ESPINDOLA(SP214880 - ROBERLEI CANDIDO DE ARAUJO)
CLEYTON ESPINDOLA foi denunciado pelo Ministério Público Federal como incurso no artigo 334, 1º, alínea d, c.c. artigo 62, inciso IV, e artigo 29, caput, do Código Penal, e foi condenado ao cumprimento de pena privativa de liberdade de um ano de reclusão em regime aberto, substituída por uma pena restritiva de direito, consistente em prestação de serviços à comunidade.Distribuída a execução penal e realizado o cálculo da detração da pena referente a 68 dias em que permaneceu recolhido (fl. 41), deu-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e à defesa.Assim, instados, o Ministério Público Federal e a defesa apresentaram manifestações favoráveis à concessão de indulto (fls. 43/44 e 46/49).É o relatório, passo a decidir.II - FUNDAMENTAÇÃO:Verifico, compulsando os autos, que o executado, não reincidente, já cumpriu mais de um sexto da pena restritiva de direito que lhe foi imposta. Deveras, conforme cálculo de fl. 41, o executado cumpriu 68 dias de prisão provisória em regime fechado, os quais representam mais de um sexto dos 365 dias de reclusão a que foi condenado, os quais foram substituídos por 365 horas de prestação de serviço à comunidade, sendo-lhe aplicável, portanto, o disposto no artigo 1º, inciso XIV, do Decreto nº 8.380/2014, assim redigido:Art. 1º. Concede-se o indulto coletivo às pessoas, nacionais e estrangeiras:...XIV - condenadas a pena privativa de liberdade sob o regime aberto ou

substituída por pena restritiva de direitos, na forma do art. 44 do Código Penal, ou ainda beneficiadas com a suspensão condicional da pena, que tenham cumprido, em prisão provisória, até 25 de dezembro de 2014, um sexto da pena, se não reincidentes, ou um quinto, se reincidentes;Preenchidos os requisitos para concessão do indulto, impõe-se a declaração da extinção da pena, consoante dispõe o artigo 192 da Lei de Execução Penal (Lei nº 7.210, de 11.7.84).III - DISPOSITIVO:Ante a concessão de indulto, nos termos do Decreto nº 8.380/2014, e nos termos da manifestação do Ministério Público Federal, julgo extinta a pena do sentenciado CLEYTON ESPINDOLA em relação à condenação em execução nestes autos.Sem custas.Oficie-se aos órgãos de estatísticas.Cientifique-se o Ministério Público Federal.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, adotadas as comunicações pertinentes.P.R.I.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010724-65.2005.403.6112 (2005.61.12.010724-6) - JUSTICA PUBLICA X ISAAC ESTEVAM DO PRADO(SP126277 - CARLOS JOSE GONCALVES ROSA) X OSMAR SATO(SP121520 - ROBERTO JUVENCIO DA CRUZ) X MARIO TAKAHASHI(SP105647 - ARLINDO PATUSSI DA SILVA E SP247999 - ADRIANO CAMARGO PATUSSI)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão, conforme certidão de fl. 636, inscreva-se o nome do réu Osmar Sato no Rol Nacional dos Culpados. Oficiem-se aos órgãos de informações e estatísticas criminais. Depreque-se a intimação do acusado Osmar Sato para, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher o valor das custas processuais a que foi condenado, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União. Expeça-se Guia de Recolhimento, nos termos do Provimento CORE n.º 64/2005. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração da situação dos réus, devendo constar CONDENADO para o acusado Osmar Sato, e ABSOLVIDOS para os réus ISAAC ESTEVAM DO PRADO e MARIO TAKAHASHI. Após, recolhidas as custas ou inscrito o débito em Dívida Ativa, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe. Int.

0004756-15.2009.403.6112 (2009.61.12.004756-5) - JUSTICA PUBLICA X JOSE RAINHA JUNIUR(SP161674 - LUZIMAR BARRETO DE FRANCA JUNIOR E SP209597 - ROBERTO RAINHA E SP131613 - JUVELINO JOSE STROZAKE E SP218434 - GIANE ALVARES AMBROSIO ALVARES) X JOSE EDUARDO GOMES DE MORAES(SP194445 - RODRIGO CESAR BAPTISTA LINHARES) X FRANCISCO LUZIMARIO DE LIMA(SP264002 - PEDRO MANOEL DE ANDRADE FILHO) X GLEUBER SIDNEI CASTELAO(SP141630 - JOAO BAPTISTA MIMESSE GONCALVES)

TERMO DE INTIMAÇÃO: Fl. 1003: Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, ficam as partes intimadas da audiência redesignada para o dia 06 de maio de 2015, às 15:30 horas, no Juízo Federal da 4ª Vara Criminal da Subseção Judiciária de São Paulo/SP, para oitiva de testemunha arrolada pela acusação.

0005002-11.2009.403.6112 (2009.61.12.005002-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004096-21.2009.403.6112 (2009.61.12.004096-0)) JUSTICA PUBLICA X VALDECIR TONET(MS009485 - JULIO MONTINI JUNIOR) X REGINALDO JOSE DOS SANTOS(MS009485 - JULIO MONTINI JUNIOR) VALDECIR TONET e REGINALDO JOSÉ DOS SANTOS foram denunciados pelo Ministério Público Federal por infração ao art. 334, 1º, alínea d, c.c. art. 29, caput, do Código Penal. Depois de regular tramitação do feito, foi proposta pelo Ministério Público Federal a suspensão do processo, nos termos do art. 89 da Lei nº 9.099/95, aceita pelos Réus perante o Juízo deprecado (fls. 440/441).Transcorrido o prazo da suspensão, o Ministério Público requereu a declaração da extinção da punibilidade (fl. 508).É o relatório, passo a decidir.II -

FUNDAMENTAÇÃO:Durante o prazo de suspensão do processo, os réus compareceram em Juízo para justificar suas atividades e comprovaram o pagamento de seis cestas básicas ao Conselho da Comunidade de mundo Novo/MS (fls. 492/496). Ao que consta dos autos, os Réus obedeceram o prazo da suspensão do processo sem que incorressem na prática de quaisquer das causas que pudessem gerar a revogação do benefício, como apontado pelo Ministério Público Federal.III - DISPOSITIVO:Ante a manifestação do Ministério Público Federal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE dos Réus VALDECIR TONET e REGINALDO JOSÉ DOS SANTOS desde 10.9.2014, nos termos do artigo 89, 5º da Lei nº 9.099/95.Sem custas.Oficie-se aos órgãos de estatísticas. Após, arquite-se com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006501-59.2011.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X EDIMAR FRAPORTI(SP125941 - MARCO ANTONIO MADRID E MS002212 - DORIVAL MADRID) X FLORINDO DE LIMA FILHO(SP125941 - MARCO ANTONIO MADRID E MS002212 - DORIVAL MADRID)

Fls. 297/298: Vista às partes.Oficie-se ao Juízo Estadual da 2ª Vara da Comarca de Mundo Novo/MS, solicitando informações acerca do cumprimento da Carta Precatória nº 36/2014 (fl. 280), distribuída sob o nº 0000287-17.2014.812.0016.Int.

0000838-95.2012.403.6112 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES) X ELENALDO RIBEIRO SANTOS(SP204309 - JOSÉ ROBERTO CURTOLO BARBEIRO E SP268049 - FERNANDO CESAR DELFINO DA SILVA)

Fls. 295/296: Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela defesa, conforme certidão de fl. 297. Intime-se o defensor constituído para, no prazo legal, apresentar as razões de apelação. (PRAZO ABERTO PARA DEFESA DO RÉU) Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para apresentar as contrarrazões ao recurso interposto. Na sequência, com a devolução da carta precatória expedida à fl. 293, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas de praxe e com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0001046-79.2012.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X ANDRE LUIZ DA SILVA(SP320641 - CINTIA ROBERTA TAMANINI LIMA) X RODRIGO MINACA ALVES DOS SANTOS(SP142624 - ROGERIO LEANDRO FERREIRA E SP269197 - ELTON DA SILVA SHIRATOMI E SP338766 - RUDLAINE CORNACINI)

Fls. 377/380: Recebo o recurso de apelação e as razões tempestivamente interpostos pela defesa do réu André Luiz da Silva, conforme certidão de fl. 388. Tendo em vista que o réu Rodrigo Minaca Alves dos Santos manifestou o seu interesse em recorrer da sentença de fls. 356/364, conforme Termo de Apelação de fl. 385, intime-se a defensora dativa para, no prazo legal, apresentar as razões de apelação. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para apresentar as contrarrazões aos recursos interpostos. Na sequência, com a devolução da carta precatória expedida à fl. 368, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas de praxe e com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0007454-86.2012.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X ALFREDO DIAS DE SOUZA(SP213046 - RODRIGO OTAVIO DA SILVA)

Fls. 681/689: Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pelo Ministério Público Federal, conforme certidão de fl. 690. Fl. 695: Recebo o recurso de apelação tempestivamente protocolizado pela defesa do réu Alfredo Dias de Souza, conforme certidão de fl. 696. Intime-se o i. defensor constituído para, no prazo legal, apresentar as razões de apelação, bem como contrarrazoar o recurso da acusação. (PRAZO ABERTO PARA A DEFESA) Após, vista ao Ministério Público Federal para contrarrazoar o apelo do acusado. Na sequência, com a devolução da carta precatória expedida à fl. 691, encaminhem-se os autos E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo. Int.

0002272-07.2012.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X JOAO XAVIER DOS SANTOS(SP188343 - FÁBIO AUGUSTO VENÂNCIO) X YUIKIO MORISITA(SP255549 - MURILLO FERNANDO DOS SANTOS FERREIRA MARQUES) X ADEILDO VIDAL GUEDES

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL propôs ação penal pública incondicionada em face de YUKIO MORISITA, brasileiro, comerciante, RG nº 6.193.874-9 SSP-SP, CPF nº 054.772.119-62, nascido em 09.01.1940, natural de São Caetano do Sul/SP, filho de Kinsiro Morisita e Midori Morisita, imputando-lhe a prática do delito previsto no artigo 297 do Código Penal. O réu foi denunciado conjuntamente com João Xavier dos Santos, cuja punibilidade foi declarada extinta por sentença de fl. 1007, em razão de seu falecimento. Segundo a denúncia, em 10 de março de 2009, em inspeção naval no Rio Tietê, em ponte nas proximidades da cidade de Barbosa/SP, militares da Marinha do Brasil abordaram uma embarcação conduzida por Adeildo Vidal Guedes, falecido, ocasião em que o condutor exibiu a Carteira de Habilitação de Amador (CHA) de nº 402A2007000588, emitida em 28.11.2007, que depois se apurou ser falsa. Narra a peça acusatória que Adeildo havia adquirido o documento falso por intermédio do acusado Yukio Morisita, proprietário de loja de pesca na cidade de Penápolis-SP, mediante o pagamento de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), sem submissão a qualquer exame para sua obtenção. Ainda nos termos da denúncia, a falsificação teria sido realizada por João Xavier dos Santos, militar da Marinha que atuava na Delegacia Fluvial de Presidente Epitácio, tendo o acusado, com consciência e vontade, concorrido para a falsificação da carteira de habilitação de amador portada por Adeildo ao receber dele a quantia de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), depositar para João Xavier R\$ 200,00 (duzentos reais) e ficar com R\$ 50,00 (cinquenta reais) a título de comissão por sua participação no fornecimento da carteira falsa. A denúncia foi recebida em 11 de março de 2013 (fl. 811). O acusado foi citado (fl. 834/verso) e apresentou defesa preliminar (fls. 828/829) por intermédio de advogado dativo (fl. 826). As testemunhas Antonio Pereira de Oliveira e Antonio Alves Pereira, arroladas pela acusação, foram ouvidas perante o juízo deprecado (fls. 913/916). Houve desistência da oitiva das testemunhas Valdison Jorge Lima Sarmento, José Carlos Nogueira e Edivan Galdino de Araújo (fls. 883 e 961), homologada por este juízo (fls. 886 e 962). O réu foi interrogado (fl. 1034/1042). Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, as partes nada requereram (fls. 1046 e 1051). Em alegações finais, o Ministério

Público Federal, entendendo comprovadas materialidade e autoria delitiva, pleiteou a condenação do acusado (fls. 1053/1057); a defesa requer a absolvição por ausência de conduta dolosa (fls. 1062/1063). É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO: A materialidade delitiva está comprovada pelo auto de apreensão de fl. 11 e pelo laudo de exame documentoscópico de fls. 179/185, que atestou a inautenticidade da CHA nº 402A2007000588 apreendida nos autos. A autoria também é incontestada. A prova testemunhal aponta de forma cabal que Yukio Morisita atuou como partícipe do delito de falsificação de carteira de habilitação de arrais amador. Deveras, as testemunhas ouvidas em juízo afirmaram em tom uníssono que obtiveram suas carteiras de arrais amador por intermédio do acusado Yukio. De fato, a testemunha Antonio Pereira de Oliveira, ouvida perante o juízo deprecado, afirmou ter entregue documentos pessoais e a quantia de duzentos reais para o acusado Morisita em sua casa de pesca. Disse que no dia da abordagem da polícia militar estava na embarcação pescando juntamente com Bigode, referindo-se à pessoa de Adeildo, que teria lhe indicado o acusado Yukio para conseguir a habilitação de Arrais amador. Justificou que não sabia da necessidade de fazer aulas para obtenção da carteira de habilitação e que depois de alguns dias da entrega dos documentos chegou a carteira de arrais amador. Também a testemunha Antonio Alves Pereira igualmente afirmou que Adeildo lhe indicara o japonês para obtenção da carteira de habilitação de arrais amador. Justificou que Adeildo não comentou sobre ilegalidade do procedimento e que procurou o acusado na residência dele, pagando a importância de duzentos e dez reais. Nos autos do inquérito policial militar instaurado em razão da apreensão da carteira de Arrais amador falsa, o acusado prestou depoimento e afirmou, paradoxalmente, ter se submetido a exame para obtenção da sua própria carteira de arrais amador, enquanto admitiu ter intermediado a obtenção do documento de habilitação para pilotar embarcação em relação a Adeildo Vidal Guedes (fls. 49/50): (...) Perguntado Qual o procedimento para o Sr. ter tirado o CHA? O Sr. fez prova? Respondeu que Fiz em Barra Bonita, onde a própria Marinha me forneceu o material para estudo, não foi feita prova prática, sendo feita apenas prova escrita sendo renovada por duas oportunidades. (...) Perguntado o Sr. conhece o Sr. ADEILDO VIDAL GUEDES? Respondeu que meu cliente. Perguntado qual o serviço prestado a ele? Respondeu que serviço de pesca. Perguntado em depoimento ele citou o Sr. Como responsável pelos procedimentos para aquisição das CHA, o que teria o Sr. a falar a respeito? Respondeu que peguei a documentação dele e enviei ao Sr. JOÃO XAVIER. (...) Perguntado o Sr. conhece pessoalmente o Sr. JOÃO XAVIER? Respondeu que não, apenas por telefone, ele que me procurou. (...) Interrogado em juízo, o acusado, apesar de negar a acusação contida na denúncia, admitiu, em evidente ato falho, que oficiais da Marinha faziam ou tiravam ARRAIS para os clientes da sua casa de pesca (fl. 1038/1042): (...) Aqui em Penápolis tinha um comandante, o Gusmão, que era amigo e sempre fazia ARRAIS pros clientes; e através do Gusmão, que morava em Penápolis, nunca deu problema, fazia o mesmo procedimento, tirava as cópias do CIC e do RG, da conta de luz e de água, pra comprovar onde morava em Penápolis e ligava pro Gusmão e ele ia na loja e pegava os documentos e providenciava o resto. Eu não sabia o que ele fazia. Como nunca deu problema e o Gusmão foi embora de Penápolis, disseram que o Xavier, nem conheço pessoalmente, falaram que era da Marinha e tirava a ARRAIS igual o Gusmão. E continuei a fazer isso pros cliente, e deu no que deu. Ora, não é crível que o acusado, proprietário de loja de pesca, não soubesse que o procedimento para obtenção do documento habilitador para pilotagem de embarcações deveria ocorrer no âmbito da Marinha, com submissão a aulas e exames práticos, e não da forma como propiciou a ADEILDO, ou seja, com a facilidade de apenas recepcionar documentos e encaminhá-los a outrem mediante o pagamento de quantia em dinheiro para ao final entregar ao seu cliente o documento pronto, sem qualquer desconfiança quanto à ilegalidade do procedimento que ele próprio admitiu ter se submetido, perante a Marinha, em outro tempo. Ademais, admitiu que os seus cliente não tinham contato com João Xavier, também denunciado, mas já falecido. J: O senhor fazia a intermediação, qual o contato que o cliente do senhor tinha com o João? D: Nenhum. O conjunto probatório é robusto e comprova que o réu agiu com consciência e vontade, em conluio com terceiros, participando da falsificação de documento público, emitido sem a observância das exigências quanto à necessidade de submissão às provas aplicadas pela Marinha. III - DOSIMETRIA: Passo então a analisar as circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do Código Penal. Vê-se que presente a culpabilidade, não havendo qualquer fato que afaste os elementos constitutivos do tipo (imputabilidade, potencial consciência da ilicitude e exigibilidade de conduta diversa). O Réu é primário e de bons antecedentes. Não há nos autos elementos para aferir sua conduta social e a personalidade. Quanto às circunstâncias, conseqüências e aos motivos, nada indica que extrapolem o próprio conteúdo do tipo. Assim, atento às circunstâncias judiciais, fixo a pena-base no mínimo legal, ou seja, em 2 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, que torno definitiva na ausência de agravantes ou atenuantes e causas de aumento e de diminuição da pena. Fixo o valor do dia-multa em um trigésimo do salário mínimo vigente na data dos fatos, haja vista a ausência de informações quanto aos rendimentos auferidos pelo acusado. O regime inicial para o cumprimento da pena é o aberto, nos termos do art. 33, 2º, alínea c, do Código Penal. Atento ao disposto no art. 44 do Código Penal, cabível a substituição da pena privativa da liberdade ora fixada por penas restritivas de direitos. Por isso que substituo a pena privativa de liberdade ora imposta por duas restritivas de direito, ambas de prestação de serviços à comunidade pelo tempo da pena privativa, sendo uma de prestação de serviços propriamente dita em entidade que preste assistência social, na forma do art. 46 e parágrafos, e outra de doação de uma cesta básica por mês a entidades congêneres, sendo cada cesta de valor mínimo equivalente a do salário mínimo, tudo a ser especificado em fase de execução. Verifico,

porém, que desde a data dos fatos até o recebimento da denúncia já decorreram mais de 2 anos, porquanto o despacho que a recebeu foi prolatado em 11.03.2013 (fl. 811). Acontece que, à vista da pena aplicada, o prazo prescricional para o crime em causa é de quatro anos, a teor do art. 109, IV, c.c. art. 110, 1, do Código Penal. Ocorre que, a par disso, o Réu é maior de setenta anos (fl. 48), aplicando-se a redução do art. 115, pelo que a prescrição fica reduzida a quatro anos, sendo passível de declaração em primeira instância (TRF-3 - SRE nº 3.026/SP [2001.03.99.060509-9] - 5ª Turma - rel. Des. Federal ANDRÉ NABARRETE - j. 21.5.2002 - DJU 2.7.2002, p. 371). De sua parte, o art. 114, II, do Código Penal dispõe que a prescrição da pena de multa ocorrerá no mesmo prazo estabelecido para prescrição da pena privativa de liberdade. IV - DISPOSITIVO Isto posto, e por tudo o mais que dos autos consta, julgo PROCEDENTE a pretensão punitiva do Estado e, em consequência, CONDENO o Réu YUKIO MORISITA, antes qualificado, como incurso nas disposições do artigo 297 do Código Penal. Não obstante, com fulcro no art. 107, IV, do CP, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE do Réu desde 10.03.2013. Arbitro os honorários em favor do d. defensor dativo no valor máximo previsto em tabela estipulada pelo e. Conselho da Justiça Federal vigente por ocasião do pagamento. Após o trânsito em julgado, expeça-se o necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se aos órgãos de estatísticas, com as cautelas de estilo. Custas ex lege.

0002489-31.2013.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X NAERSON APARECIDO DA SILVA (MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO)

DESPACHO DE FL. 394: Vista ao Ministério Público Federal para os termos do art. 402 do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei n.º 11.719/2008, pelo prazo de 1(um) dia. Após, intime-se a defesa do réu para o mesmo fim. TERMO DE INTIMAÇÃO DE FL. 396: TERMO DE INTIMAÇÃO - Nos termos da Portaria n.º 6/2013 deste Juízo, fica o defensor constituído do réu intimado para a fase do artigo 402, do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei n.º 11.719/2008, pelo prazo de 1 (um) dia, conforme determinado no r. despacho de fl. 394.

3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Dr. FLADEMIR JERÔNIMO BELINATI MARTINS, Juiz Federal.
Bel. CARLOS ALBERTO DE AZEVEDO - Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 3466

MONITORIA

0006135-15.2014.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X RIBEIRO & FERRO LTDA - ME X DANILO RIBEIRO FERRO (SP118074 - EDSON FREITAS DE OLIVEIRA E SP229084 - JULIANA MARTINS SILVEIRA)

Às partes para especificação fundamentada de provas no prazo de 5 dias, devendo a parte ré colher de sua oportunidade para regularizar sua representação processual, juntando instrumento de mandato. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006831-76.1999.403.6112 (1999.61.12.006831-7) - FLORIVAL PRASERES DOS SANTOS X WALTER DA SILVA NOVAIS X FRANCISCO CARLOS FREIRE X LUIZ FLORENCIO RAMOS (SP077557 - ROBERTO XAVIER DA SILVA E SP156160 - ROBERTA BAGLI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Sobre o depósito de fl. 215 manifeste-se a parte autora. Int.

0005568-91.2008.403.6112 (2008.61.12.005568-5) - SEBASTIAO BRAZ PACIFICO X TEREZA ARAUJO DE OLIVEIRA PACIFICO (SP240943A - PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA) X BANCO DO BRASIL SA (SP109631 - MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE BAGGIO E SP109631 - MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE BAGGIO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 933 - LUIZ EDUARDO SIAN)

Ciência às partes quanto aos documentos juntados pelo Banco do Brasil - fls. 1396/1405 - registrando-se para sentença na sequência. Int.

0010531-11.2009.403.6112 (2009.61.12.010531-0) - MARIA MADALENA BISPO (SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 783 - VALERIA F IZAR)

DOMINGUES DA COSTA)
Arquivem-se com baixa findo.Int.

0001427-24.2011.403.6112 - MARCIA SORAIA DOS SANTOS XAVIER(SP115839 - FABIO MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Esclareça a parte autora as razões de sua ausência à perícia médica, sobretudo diante da precariedade característica da decisão concessiva da antecipação da tutela. Int.

0004123-33.2011.403.6112 - MANOEL DONIZETTI DA SILVA(SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Vistos, em sentença.Trata-se de ação previdenciária, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual a parte autora visa ao restabelecimento de aposentadoria por invalidez c/c antecipação de tutela, nos termos dos artigos 42 e 59 da Lei n 8.213/91. Com a inicial juntou documentos.Pela decisão de fl. 32, foi concedido prazo para que o INSS se manifestasse acerca da alegada incapacidade do autor.O réu apresentou contestação às fls. 34/35, pugnando pela improcedência dos pedidos em razão da falta de incapacidade laboral do autor. Juntou cópia do processo administrativo (fls. 39/161).Pleito liminar indeferido pela decisão de fls. 163/166, oportunidade em que foi determinada a produção antecipada de provas.Realizada perícia médica, sobreveio laudo pericial de fls. 172/181.Citado, o réu manifestou-se às fls. 183 e verso requerendo que fosse feita inspeção judicial ou auto de constatação para aferir se existe produção agrícola ou atividade pecuária no Sítio.Réplica e manifestação sobre o laudo pericial às fls. 190/191.Sentença às fls. 193/196.O INSS interpôs apelação às fls. 204/206, requerendo que a sentença fosse anulada para o retorno dos autos e a reabertura da instrução.Recebido o apelo no efeito meramente devolutivo (fl. 208), a parte autora foi intimada para oferecer contrarrazões, as quais foram apresentadas às fls. 210/213.Decisão do Tribunal dando provimento à apelação do INSS, e declarando nula a sentença de fls. 221/222.Realizado o auto de constatação, por meio de carta precatória, às fls. 237/253.Manifestação da parte autora sobre o auto de constatação às fls. 259/260.Os autos foram baixados em diligência para fins de realização de novo auto de constatação, tendo em vista o acórdão retro que determinou a produção de prova para aferir se há produção agrícola e/ou pecuária e se há comercialização dos produtos (fls. 265).A prova não foi realizada, tendo em vista a não localização do autor, conforme certidão lançada à fl. 279.Devidamente intimado, o patrono requereu diligências junto a residência da mãe do autor (fl. 287), porém não informou o endereço (fls. 290 e 292).Com vistas (fls. 296), o INSS requereu a improcedência da ação, por entender que não há provas do labor da parte (fl. 297).Os autos voltaram conclusos para sentença.É o relatório. Decido.Em princípio, considero prejudicada a produção da prova requerida pela autarquia previdenciária no verso da fl. 183, tendo em vista que o INSS, devidamente intimado, não se manifestou sobre o interesse na produção da prova e não forneceu o endereço para realização do auto de constatação. Desde modo, encerrada a instrução processual, passo ao julgamento da lide.Pois bem. O INSS determinou a cessação do benefício de aposentadoria por invalidez com base em recuperação da capacidade (fls. 152/153). Desde modo, embora o autor esteja cadastrado no CAFIR como segurado especial desde 2007 (vide fls. 184), a decisão da autarquia previdenciária não se baseou no pretense trabalho rural. Pela análise do auto de constatação (fls. 238/253), ainda que na conclusão o assistente social manifestou seu parecer desfavorável ao pedido de benefício previdenciário, percebe-se que o autor não realiza trabalho formal ou informal, recebendo apenas auxílio-doença desde o ano de 2005.Ademais, o laudo médico pericial atestou que sua incapacidade é decorrente de progressão da doença e que não é possível a reabilitação profissional do autor (fls. 173/181).Além disso, observa-se dos autos (em especial do CNIS de fls. 184) que o segurado sempre exerceu atividades urbanas, na condição de operário e gerente de produção, não possuindo nenhum histórico anterior de atividade rural que pudesse servir de substrato para a alegada recuperação de capacidade.Assim, a circunstância de estar cadastrado no CAFIR não é relevante para a solução da causa, nos termos dos motivos alegados pelo INSS para considerar que o autor não está incapaz para o exercício de atividades laborais.Nesse contexto, e tendo em vista o que consta do laudo médico pericial de fls. 172/181 e do auto de constatação de fls. 237/253, resta evidente que a aquisição de pequena propriedade rural pelo segurado e exercício de labor rural nesta, insere-se num contexto de verdadeira terapia laboral ou ocupacional, não se podendo atribuir a esta situação a condição de recuperação de sua capacidade de trabalho.De fato, o autor sofre de esquizofrenia, faz uso de remédios psiquiátricos específicos para controlar os surtos psicóticos, de tal sorte que o exercício de atividade rural acaba por ter natureza terapêutica.Só haveria falar em efetiva recuperação de capacidade de trabalho se o mesmo pudesse voltar a desempenhar as atividades que anteriormente desempenhava ou outras compatíveis com sua renda anterior, o que não é possível, conforme restou demonstrado pelo laudo médico pericial e no auto de constatação.No mais, as partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Passo ao exame do mérito.O cerne da controvérsia a ser dirimida cinge-se em analisar se restou comprovado nos autos que a parte autora preenche os requisitos para a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença. Os benefícios encontram previsão nos artigos 59 e 42 da Lei n 8.213/91, que assim dispõe:Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar

incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Art. 42 - A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Assim, passo a analisar os requisitos individualmente: a) qualidade de segurado A qualidade de segurado deve estar presente no momento do surgimento da incapacidade. Como regra geral, o segurado mantém essa condição enquanto contribuir para o custeio do Regime Geral de Previdência Social. Entretanto, nas situações abaixo, previstas no artigo 15, incisos, da Lei nº 8.213/91, a qualidade de segurado é mantida, nos prazos respectivos (art. 15, 3º), independentemente do pagamento de contribuições, por ser considerado período de graça: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. Ademais, os parágrafos 1º e 2º daquele dispositivo acrescem que o prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado e os prazos do inciso II ou do 1º (acima mencionado) serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Pois bem, no caso em análise, observo que o médico perito indicou, como a data para o início da incapacidade, o ano de 2002, baseando-se em entrevista psiquiátrica, em que constatou que a incapacidade é decorrente de agravamento da doença (quesito nº 10, 11 e 12 de fl. 176). Desta forma, considerando que o autor filiou-se ao Regime Geral da Previdência Social no ano de 1986, mantendo vínculo empregatício até 15/02/2002. Voltou a contribuir, na qualidade de segurado especial, em 31/12/2007 até 30/09/2013. E que percebeu benefícios previdenciários nos períodos de 23/02/2003 até 19/05/2005 (NB 127.607.971-8) e o último desde 20/05/2005 (NB 137.537.845-4), ativo por força judicial, resta preenchido este primeiro requisito. b) carência A carência constitui-se no número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências (art. 24 da Lei nº 8.213/91). Para o benefício de aposentadoria por invalidez, o artigo 25, inciso I, do PBPS (Plano de Benefícios da Previdência Social) exige 12 contribuições mensais, com a ressalva de que há dispensa da carência para determinadas contingências, tais como acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social, tais como tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose aquilosa, nefropatia grave, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação e Hepatite C (artigos 26 e 151 do PBPS). Analisando o caso concreto, verifico que a parte autora possui mais de doze contribuições, pelo que também resta preenchido este requisito. c) incapacidade total e permanente ao exercício de atividade profissional Para que o segurado tenha direito ao benefício de auxílio-doença, deve ser constatada sua incapacidade temporária (mais de 15 dias) para o exercício de sua atividade laboral, enquanto que para ter direito ao benefício de aposentadoria por invalidez, deve-se constatar uma incapacidade permanente, isto é, a parte autora deve estar impossibilitada de exercer a mesma ou qualquer outra atividade que lhe garanta a subsistência. No laudo médico-pericial acostado aos autos, constatou-se que a parte autora é portadora de Esquizofrenia, de forma que está total e permanentemente incapacitada para o exercício de sua atividade habitual (quesitos nº 3 e nº 7 de fl. 175). Indicada pela perícia a impossibilidade de reabilitação e o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, bem como considerando o fato do autor receber auxílio previdenciário há dez anos, entendo que seu retorno ao mercado de trabalho é mesmo improvável, principalmente por força das características da doença que lhe acomete, bem como de sua idade relativamente avançada, de forma que sua incapacidade autoriza a concessão de aposentadoria por invalidez. Esclarecidos estes pontos, conclui-se que a parte autora tem direito a receber aposentadoria por invalidez desde a cessação do benefício previdenciário (NB 137.537.845-4), já que o laudo pericial constatou sua incapacidade total e permanente para desenvolver a atividade que lhe garanta a subsistência. No mais, remeto aos fundamentos anteriormente alinhavados no início da fundamentação desta sentença. Antecipação de tutela Entendo que os requisitos para a medida de urgência, nessa fase processual, revelam-se presentes, notadamente em razão do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (saúde precária da parte autora) e a verossimilhança das alegações (incapacidade atestada em perícia), razão pela qual, **CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA**, sem eficácia retroativa, determinando que o INSS proceda à imediata implantação do benefício em prol da parte autora. Dispositivo Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido e condeno o INSS nos seguintes termos: Tópico síntese do julgado (Provimento 69/2006): 1. Nome do(a) segurado(a): MANOEL DONIZETI DA SILVA 2. Nome da mãe: Marina Alexandre da Silva 3. Data de nascimento: 07/05/19634. CPF:

106.178.778-825. RG: 15.564.013 SSP/SP6. PIS: 1.228.454.638-47. Endereço do(a) segurado(a): Rua General Vargas, n.º 2124, Centro, na cidade de Paulicéia/SP. 8. Benefícios concedidos: aposentadoria por invalidez9. DIB: aposentadoria por invalidez cessação do benefício previdenciário NB 137.537.845-4 em 08/12/201110. Data do início do pagamento: defere antecipação de tutela.11. Renda Mensal Inicial (RMI): a ser calculada pela AutarquiaFica o INSS condenado, outrossim, ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e os efetivamente pagos à parte autora, com juros de mora (a partir da citação) e correção monetária na forma da Resolução 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Ressalto que os atrasados devem ser pagos somente com o trânsito em julgado desta sentença. Condeno o réu, outrossim, ao pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas, na forma da Súmula nº 111 do E. STJ, corrigidas monetariamente. Sem custas, em face de concessão da gratuidade da Justiça e por ser o INSS delas isento. Ressalto a necessidade de acompanhamento do quadro de incapacidade do segurado, de forma periódica, pelo INSS, nos termos do art. 101 da Lei 8.213/91. Intime-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ (INSS), com endereço na Rua Siqueira Campos, n. 1315, 2º Andar, nesta cidade, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento quanto ao aqui decidido. P. R. I.

0001528-90.2013.403.6112 - ODETE ROSA GOMES(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o apelo do INSS no efeito meramente devolutivo. Ao apelado para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0007024-03.2013.403.6112 - MARIA DE LOURDES RODRIGUES VIEIRA(SP335739A - ADRIANE CLAUDIA BERTOLDI ZANELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o apelo do INSS no efeito meramente devolutivo. Ao apelado para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0007856-36.2013.403.6112 - LUIS GUSTAVO MARCELINO(SP151197 - ADRIANA APARECIDA GIOSA LIGERO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X MARGARETE CAROLINA DO NASCIMENTO(SP103214 - ELIZABETH APARECIDA CANTARIM MELO) X LOCALIZA RENT A CAR SA(SP266894A - GUSTAVO GONÇALVES GOMES)

Ante o noticiado pelo INCRA deverá a serventia zelar pela efetiva e oportuna intimação da referida autarquia sempre que necessário. No mais, antes de analisar as demais questões levantadas às fls. 473/476, encaminhem-se ao perito os quesitos complementares formulados pelo INCRA. Devolvo à ré LOCALIZA o prazo para manifestação acerca do laudo pericial. Int.

0009374-61.2013.403.6112 - EDNEIA REGINA FIORAMONTE(SP301272 - EDENILDA RIBEIRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o apelo do INSS no efeito meramente devolutivo. Ao apelado para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0003206-09.2014.403.6112 - IZABELA CRISTINA TROQUETI SOUZA(SP303971 - GRACIELA DAMIANI CORBALAN INFANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada pelo INSS, bem como para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se, conforme anteriormente determinado.

0004330-27.2014.403.6112 - LUIZ EDVAL DA SILVA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A comprovação do fato constitutivo do direito pleiteado, ou seja, o exercício da atividade sob condições ambientais nocivas é feita mediante a apresentação de formulário próprio (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou PPP (perfil profissiográfico previdenciário) e/ou laudo pericial a ser fornecido pelo(s) empregador(es), referentes a todos os períodos em que deseja ver convertido o tempo especial em comum. Além disso, é ônus do segurado apresentar os documentos comprobatórios do exercício da atividade em condições especiais para a obtenção do enquadramento pretendido, nos termos da Legislação previdenciária. Sob tais premissas, ressalto que constitui dever do segurado comprovar a atividade especial em uma das seguintes formas: a. até 28/04/1995, comprovar a exposição a agente nocivo ou o enquadramento por categoria profissional, bastando, para tanto, a juntada das informações patronais que permitam, de forma idônea e verossímil, a subsunção aos quadros anexos aos Decretos 53831/64 e 83080/79; não se fala em laudo técnico até então,

ressalvando-se o caso do agente nocivo ruído; b. de 28/04/1995 até 10/12/1997, comprovar o enquadramento por agente nocivo (por categoria profissional já não é mais possível), também bastando a juntada de informações patronais idôneas, nos termos já mencionados no tópico anterior;c. a partir de 10/12/1997, indispensável a juntada de laudo técnico atualizado para o enquadramento por exposição a agente nocivo, acompanhado das informações patronais, ou Perfil Profissiográfico Previdenciário, que faz as vezes de ambos documentos, que deve estar respaldado em laudo técnico de condições ambientais, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador, sendo a ele fornecido quando da rescisão do trabalho (art. 58, 4º, da Lei n. 8213/91). Ora, a legislação esclarece, portanto, quais os meios probatórios necessários para o enquadramento da atividade como tempo especial. Observo, ainda, que constam dos autos os PPPs apresentados com a inicial, de modo que indefiro o requerimento de produção de prova pericial. Todavia, faculto às partes, em querendo, acostar novos documentos que comprovem o que se alega ou, ainda, a especialidade da atividade em questão, bem como dos agentes nocivos a que estava sujeito. Registre-se para sentença. Intime-se.

0004867-23.2014.403.6112 - FLOELI DO PRADO SANTOS(SP286151 - FRANCISLAINE DE ALMEIDA COIMBRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106 - FERNANDA ONGARATTO) X MASTERCARD BRASIL SOLUCOES DE PAGAMENTO LTDA.(SP284889A - VANESSA GUAZZELLI BRAGA E SP284888A - TELMA CECILIA TORRANO)

Ao(s) 7 dias do mês de Abril de 2015, às 15h13, na sala de Audiências da Vara acima referida, situada na Rua Ângelo Rotta, 110, nesta cidade de Presidente Prudente, presente o(a) MM.(a). Juiz(a) Federal, Dr. Bruno Santhiago Genovez, comigo, Carolina Bono Garcia Lotfi, Analista Judiciário, foi feito o pregão da audiência, referente aos autos supra. Aberta a audiência e apregoadas as partes, estava(m) presente(s): A parte autora Floeli Prado Santos, sua advogada, Dra. Francislaine de Almeida Coimbra, a procuradora da corrê Mastercard Catarina Mariano Rosa e preposta Cláudia Regina Mariano de Souza. Ausentes o procurador da CEF e seu preposto. Foi tomado o depoimento pessoal do autor, conforme termo gravado em áudio e vídeo. Pelo MM. Juiz foi deliberado: Fixo prazo de 10 (dias) para que a CEF cumpra as determinações indicadas no verso da folha 298. Com a juntada das informações, concedo prazo sucessivo de 10 (dez) dias para a apresentação de alegações finais a iniciar pela parte autora. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Todos os presentes são aqui intimados das deliberações tomadas. NADA MAIS.

0005908-25.2014.403.6112 - VALCIR APARECIDO PREVELATO(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
À parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada pelo INSS, bem como para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se, conforme anteriormente determinado.

0000996-48.2015.403.6112 - SONOTEC ELETRONICA LTDA(SP230146 - ALEXANDRE VENTURA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

À parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada pela União Federal, bem como para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se, conforme anteriormente determinado.

0001878-10.2015.403.6112 - EDNALDO PEREIRA DA SILVA X DAMIAO DO NASCIMENTO X MARTA FREDERICO SILVA X TIMOTEO THORGAN X VALDIR AUGUSTO BARBOSA(SP113700 - CARLOS ALBERTO ARRAES DO CARMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se ação de cobrança de diferenças decorrentes da aplicação da TR nos saldos fundiários dos autores. Tratando-se de litisconsórcio ativo facultativo não unitário, como no caso, o valor da causa, determinante da competência do Juizado Especial Cível Federal, é o valor individual, por autor, inferior a 60 salários mínimos (AI 00696431620064030000, Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini, DJF3 de 22/10/2010). Com efeito, considerando o valor atribuído à causa (R\$ 62.902,63) e o número de demandantes (5), basta ver, de simples divisão, que o valor individual do proveito pretendido não ultrapassa a alçada do JEF. Do exposto, declino da competência para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos ao Setor de Distribuição para digitalização do feito e envio ao JEF, nos termos da Recomendação 01/2014-DF.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0006290-86.2012.403.6112 - CLEIDE EUNICE BARBOSA(SP223319 - CLAYTON JOSÉ MUSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o apelo da UNIÃO FEDERAL em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao apelado para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004837-85.2014.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006319-15.2007.403.6112 (2007.61.12.006319-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X NILCEIA APARECIDA KEMPE DE LIMA(SP227258 - ADRIANA MIYOSHI COSTA E SP191264 - CIBELLY NARDÃO MENDES)

Recebo o apelo adesivo da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao apelado para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0000529-69.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000872-36.2013.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) X PAULO SERVIO DA SILVA ORTEGA(SP292398 - ERICA HIROE KOUMEGAWA E SP269016 - PEDRO LUIS MARICATTO)

Às partes para manifestação sobre o parecer/cálculos da Contadoria do Juízo, conforme anteriormente determinado.

0000531-39.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005513-38.2011.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) X AFONSO VICENTE MINE(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA)

Às partes para manifestação sobre o parecer/cálculos da Contadoria do Juízo, conforme anteriormente determinado.

0000572-06.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006769-45.2013.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELENA PIRES PEREIRA(SP303971 - GRACIELA DAMIANI CORBALAN INFANTE)

Às partes para manifestação sobre o parecer/cálculos da Contadoria do Juízo, conforme anteriormente determinado.

0000701-11.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005779-88.2012.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS) X NEIDE PARDO(SP188018 - RAQUEL MORENO DE FREITAS)

Às partes para manifestação sobre o parecer/cálculos da Contadoria do Juízo, conforme anteriormente determinado.

0001215-61.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006132-60.2014.403.6112) AUTO POSTO ESTRELA DE PRESIDENTE PRUDENTE LTD(SP294838 - TOSCA MARTINEZ PAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

À embargante para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a impugnação aos embargos, bem como para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se, conforme anteriormente determinado.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0008311-79.2005.403.6112 (2005.61.12.008311-4) - ELZIRA MENDES PRESIDENTE PRUDENTE ME(SP174539 - GISELE RODRIGUES DE LIMA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO(SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES)

Recebo o apelo do INMETRO em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao apelado para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0007936-15.2004.403.6112 (2004.61.12.007936-2) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN) X FRANCISCO MOREIRA(SP194691 - RAIMUNDO PEREIRA DOS ANJOS JUNIOR)

Não se justifica nova tentativa de penhora on line quando o exequente não demonstra a ocorrência de fato novo, a evidenciar modificação da situação econômica da executada. Intime-se e cumpra-se a parte final do despacho de fl. 180.

0004840-40.2014.403.6112 - INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE REC NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 2746 - RENATO NEGRAO DA SILVA) X CARLOS ALBERTO SANTIAGO(SP338608 - ESTEFANIA DOS SANTOS JORGE)

À vista do parcelamento noticiado, mantenha-se o presente feito sobrestado, cumprindo à exequente noticiar o cumprimento da avença ou eventual inadimplemento.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0005129-70.2014.403.6112 - MEDRAL FABRICACAO E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS ELETRICOS LTDA(SP209051 - EDUARDO SOUSA MACIEL) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP

Recebo o apelo da Fazenda Nacional no efeito meramente devolutivo.Ao apelado para contrarrazões no prazo legal.Após, com ou sem elas, remetam os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo.Intime-se.

0005894-41.2014.403.6112 - GUSTAVO NISHIMURA ARAGAKI(SP124949 - MARCELO AGAMENON GOES DE SOUZA E SP204351E - LUCAS OCTAVIO NOYA DOS SANTOS) X GERENCIA EXECUTIVA INSS - PRESIDENTE PRUDENTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o apelo do INSS no efeito meramente devolutivo.Ao apelado para contrarrazões no prazo legal.Após, com ou sem elas, remetam os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo.Intime-se.

0001366-27.2015.403.6112 - VITAPELLI LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL(SP182632 - RICARDO ALEXANDRE HIDALGO PACE E SP243202 - EDUARDO FERRARI LUCENA) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM PRESIDENTE PRUDENTE - SP

Vistos, em decisão.Trata-se de mandado de segurança pela qual a parte impetrante objetiva ordem para que a autoridade impetrada suspenda a cobrança dos créditos tributários apurados no PA nº 15940.000523/2009-50 (período de 01/2005 a 12/2005), até que sejam julgados definitivamente, na via administrativa, os processos de ressarcimento de PIS/COFINS nºs 10835.000830/2005-91, 10835.000829/2005-66, 10835.001555/205-22, 10835.001556/2005-77, 10835.002289/2005-55, 10835.002290/2005-80, 10835.000068/2006-23 e 10835.000067/2006-89.No item B da exordial, a impetrante requer que o presente mandado de segurança seja distribuído por dependência ao de nº 0004991-06.2014.4.03.6112, em trâmite pela egrégia 5ª Vara Federal desta Subseção Judiciária.A apreciação do pleito liminar foi postergada para momento posterior às informações da autoridade impetrada (fl. 483).À fl. 488, a impetrante reiterou pedido para que o presente writ fosse reunido ao de número 0004991-06.2014.4.03.6112.Decido.Nos termos do artigo 103 do Código de Processo Civil, Reputam-se conexas duas ou mais ações, quando lhes for comum o objeto ou a causa de pedir.Por sua vez, o artigo 105, do mesmo Diploma Legal, determina que: Havendo conexão ou continência, o juiz, de ofício ou a requerimento de qualquer das partes, pode ordenar a reunião de ações propostas em separado, a fim de que sejam decididas simultaneamente.Na verdade o instituto da conexão tem como razão de ser, evitar o risco de decisões conflitantes. Nesse contexto, diz-se que são conexas duas ou mais ações quando, em sendo julgadas separadamente, podem gerar decisões inconciliáveis, sob o ângulo lógico e prático.No presente caso, a despeito da grande similitude existente entre às causas, não as reputo conexas. Isto porque, no presente mandado de segurança a impetrante objetiva a suspensão da exigibilidade dos créditos decorrentes do PA nº 15940.000523/2009-50, relativo ao período de 01/2005 a 12/2005, enquanto no mandado de segurança nº 0004991-06.2014.4.03.6112, busca-se a suspensão da exigibilidade de créditos decorrentes do PA nº 15940.000293/2009-29, referente ao período de 01/07/2004 a 31/12/2004. Logo, a insurgência reflete a atos distintos, de modo que eventuais decisões contrárias não serão inconciliáveis.Assim embora as razões legais para a suspensão objetivada possam ser as mesmas, as questões fáticas se divorciam nos procedimentos e períodos questionados.Ademais, conforme pesquisa realizada no sistema processual que ora se junta, verifico que o mandado de segurança em trâmite pela 5ª Vara desta Subseção Judiciária foi sentenciado, o que prejudica possível o apensamento.Nesse sentido, a seguinte decisão:AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. ART. 115 DO CPC. INTERPRETAÇÃO. CONEXÃO ENTRE AÇÕES. SENTENÇA PROFERIDA EM UM DOS FEITOS. SÚMULA 235/STJ. 1. Em virtude da interpretação extensiva conferida por esta Corte ao disposto no artigo 115 do CPC, a mera potencialidade ou risco de que sejam proferidas decisões conflitantes é suficiente para caracterizar o conflito de competência. 2. Existindo conexão entre duas ações que tramitam perante juízos diversos, configurada pela identidade do objeto ou da causa de pedir, impõe-se a reunião dos processos, a fim de evitar julgamentos incompatíveis entre si. Não se justifica, porém, a reunião quando um dos processos já se encontra sentenciado, pois neste esgotou-se a função jurisdicional do magistrado anteriormente prevento. Incidência da Súmula n. 235/STJ (CC 47.611-SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 02.05.05). 3. Agravo regimental

não provido. (grifei)(STJ, 1ª Seção, Agravo Regimental no Conflito de Competência nº 66507, Rel. Min. Castro Meira, DJE de 12/05/2008) Dessa forma, indefiro o requerimento formulado pela parte impetrante, reconhecendo a competência deste Juízo para processar e julgar o feito. Aguardem-se as informações das autoridades impetradas, após retornem os autos conclusos para apreciação do pleito liminar. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003451-11.2000.403.6112 (2000.61.12.003451-8) - LAZARO MARQUES(SP151132 - JOAO SOARES GALVAO E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X LAZARO MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada a retirar, no prazo de 10 dias, a Declaração de fl. 148. Retirada ou decorrido o prazo para tanto, arquivem-se. Int.

0006840-33.2002.403.6112 (2002.61.12.006840-9) - PAULO CESAR DA SILVA GERONIMO X ANGELA MARIA DE HOLANDA E SILVA(SP145657 - RENATO ANTONIO PAPPOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES) X PAULO CESAR DA SILVA GERONIMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Às partes para manifestação sobre o parecer/cálculos da Contadoria do Juízo, conforme anteriormente determinado.

0009998-23.2007.403.6112 (2007.61.12.009998-2) - APARECIDA ANDRADE PEREIRA(SP238571 - ALEX SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X APARECIDA ANDRADE PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Às partes para manifestação sobre o parecer/cálculos da Contadoria do Juízo, conforme anteriormente determinado.

0002629-41.2008.403.6112 (2008.61.12.002629-6) - MARIA DO CARMO ALMEIDA DIAS(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES) X MARIA DO CARMO ALMEIDA DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sobre os cálculos do INSS manifeste-se a parte autora. Deverá, ainda, manifestar-se sobre possível renúncia a valor que exceder o teto de 60 (sessenta) salários mínimos. Não havendo renúncia, deverá esclarecer se da base de cálculo do imposto de renda a ser determinado há deduções a fazer, conforme previsto no artigo 5º da IN 1127/2011, da Receita Federal do Brasil bem como informar se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução n. 115/2010 do CNJ), comprovando. Ao INSS para informar se há valores para fins de compensação, na forma do parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal, atualizando para a mesma data do valor bruto a ser requisitado, sob pena de, silente, perder o direito de abatimento de eventuais créditos, nos termos do parágrafo 10 do artigo do referido diploma legal. Ao Contador do juízo verificar se a conta esta dentro dos limites do julgado. Decorrido o prazo para embargos, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais, limitados a 30% do valor total, e compensação de valores, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0007695-94.2011.403.6112 - ODAIR CARLOS BOTELHO(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS) X ODAIR CARLOS BOTELHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Havendo concordância, expeçam-se as RPVs na forma da resolução vigente, observado eventual destaque dos honorários, limitado a 30% do valor total devido à parte autora. Opondo-se, deverá apresentar cálculos e iniciar a execução na forma do artigo 730 do CPC. Silente, aguarde-se no arquivo. Intime-se.

0008381-52.2012.403.6112 - CARLOS EDUARDO PALMA BIAZON X JANAINA APARECIDA PALMA(SP212741 - EDSON APARECIDO GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS EDUARDO PALMA BIAZON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À parte autora para providenciar o atestado requerido pelo INSS - fl. 158. Após a juntada aos autos, ao INSS para elaborar os cálculos. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

Dr. JOÃO EDUARDO CONSOLIM

Juiz Federal

Dr. PETER DE PAULA PIRES

Juiz Federal Substituto

Bel. MÁRCIO ROGÉRIO CAPPELLO

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3846

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000267-52.2015.403.6102 - GISELE CRISTINA MIRANDA DE REZENDE(SP193645 - SÍLVIO FRIGERI CALORA E SP333957 - JOICE NAKAMURA BISPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

J. Homologo, na presente sentença, o acordo celebrado entre as partes. Certifique-se o trânsito, tendo em vista que as partes renunciaram aos recursos. Fica a CEF autorizada a se apropriar dos valores depositados, referidos no item a da folha subsequente deste requerimento, servindo a presente de alvará/ofício, se for o caso. Ademais, oficie-se, conforme requerido no item b da folha subsequente. P.R.I.

0002716-80.2015.403.6102 - ALCEU CARDOSO DE MELO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita previstos no artigo 3º da Lei n. 1.060/50. 2. Indefiro, por ora, o pedido de antecipação da tutela formulado, não sendo possível aferir, no caso, antes da manifestação da parte contrária, a verossimilhança das alegações, requisito para a aplicação do disposto no art. 273 do CPC. Ademais, não vislumbro, nessa oportunidade, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação que não possa aguardar a referida manifestação. 3. Determino a citação do INSS, para oferecer resposta no prazo legal. 4. Após, tendo em vista o rol de testemunhas apresentado pela parte autora na f. 6, venham os autos conclusos para designação de audiência de instrução. Int.

6ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

JUIZ FEDERAL DR. CESAR DE MORAES SABBAG

JUIZ FEDERAL SUBST. DR. RENATO DE CARVALHO VIANA

Diretor: Antonio Sergio Roncolato *

Expediente Nº 2880

ACAO CIVIL PUBLICA

0005597-98.2013.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1993 - ANNA FLAVIA NOBREGA CAVALCANTI) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA
Cuida-se de ação civil pública movida pelo Ministério Público Federal - MPF contra Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, objetivando que seja determinado ao réu: a) a adoção de medidas administrativas ou judiciais para promover o ressarcimento ao erário público dos danos apurados; e b) que deixe de liberar novos créditos aos assentados beneficiários responsáveis pela irregular aplicação do crédito. Deferiu-se parcialmente a medida liminar (fls. 177-179). O INCRA apresentou sua contestação (fls. 185-189). A autarquia ré interpôs agravo de instrumento contra a decisão que deferiu parcialmente a medida liminar (fls. 256-264). O Ministério Público Federal apresentou sua réplica à contestação (fls. 267-272). Em audiência de tentativa de conciliação, foi sinalizada a possibilidade de acordo entre as partes, que levou à suspensão dos autos por 60 (sessenta) dias. A decisão liminar tornou-se sem efeito, no que toca a parte que prescreveu prazo para a conclusão

do procedimento (fl. 358).O Ministério Público Federal manifestou-se pela extinção do feito, tendo em vista o cumprimento, por parte do INCRA, de todos os termos do acordo celebrado (fls. 494-495).Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido. Os documentos apresentados pelo INCRA (fls. 361-462 e fls. 469/471) demonstram a adoção de medidas necessárias para o ressarcimento ao erário público dos danos apurados.Ademais, restou comprovado que os assentados responsáveis pela aplicação irregular do Crédito Instalação - Modalidade Habitação estão impedidos de obter novos créditos até o reembolso integral dos cofres públicos (fls. 478-491).Ante o exposto, julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei.Incabíveis honorários advocatícios.Oficie-se ao E. TRF da 3ª Região, com cópia da presente decisão.P. R. I.

ACAO CIVIL COLETIVA

0011665-70.2013.403.6100 - SIND. DOS TRAB. NAS IND.MET.MEC. E DE MAT.ELET.DE GUARIBA-SP E PRADOPOLIS-SP(DF012892 - INDIRA ERNESTO SILVA QUARESMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação civil coletiva, inicialmente ajuizada perante a 11ª Vara Federal Cível de São Paulo, em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, objetivando a substituição da Taxa Referencial - TR como índice de correção das contas vinculadas dos autores ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. Juntou documentos às fls. 51/108.O juízo de origem deu-se por incompetente e remeteu os autos a esta Subseção (fls. 112/114).O autor interpôs agravo de instrumento (fls. 116/136), que foi indeferido (fls. 148/150). Relatei o necessário. Decido.Nos termos do art. 285-A do CPC, passo à análise deste processo, resolvendo a lide, conforme sentença proferida por este juízo nos autos nºs 0006747-17.2013.403.6102, 0006748-02.2013.403.6102 e 0007202-79.2013.403.6102.Requer a parte autora a substituição da TR por outro índice que reponha as perdas inflacionárias, como índice de correção monetária de seus depósitos do FGTS, e a condenação da Caixa Econômica Federal ao pagamento das diferenças apuradas.De início, assevero que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurélio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, é que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei nº 8.177-1991.Ressalto, ainda, que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n. 226.855-7, decidiu que o FGTS não tem natureza contratual, mas sim institucional, razão pela qual os titulares das contas não tem disponibilidade para determinar quais os índices a serem utilizados para a correção monetária do fundo, estando sujeitos aos que forem aplicados pela lei. Outrossim, a aplicação da TR como índice de correção dos depósitos de FGTS decorre de lei. O estatuto que rege a matéria é a Lei 8.036-1990, a qual disciplina os parâmetros a serem observados sobre os depósitos de FGTS, entre eles a forma de correção e remuneração dos valores depositados.Desse modo, determinou o legislador que a atualização monetária a incidir sobre os depósitos do FGTS fosse feita pelos mesmos índices aplicados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança. Assim disciplina o art. 13 da referida Lei, in verbis:Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano.Por outro lado, a atualização dos depósitos de poupança é regida pela Lei 8.660-1993, que fixa a TR como índice, in verbis:Art. 1º De acordo com a metodologia aprovada pelo Conselho Monetário Nacional, nos termos do art. 1º, caput da Lei nº 8.711, de 1º de março de 1991, a partir de 1º de maio de 1993, o Banco Central do Brasil divulgará, diariamente, Taxa Referencial - TR para períodos de um mês, com início no dia a que a TR se referir.(...)Art. 7º Os depósitos de poupança têm como remuneração básica a Taxa Referencial - TR relativa à respectiva data de aniversário.Destarte, sendo a aplicação da TR decorrência de imposição legal, não há como o Poder Judiciário determinar a alteração do índice a ser aplicado, considerando que a sua incidência não decorre de qualquer vício ou irregularidade. Ademais, a aplicação da TR para a correção dos depósitos de FGTS já foi analisada pelo E. STJ, tendo a matéria sido sumulada, nos termos do enunciado n. 459 (A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo).Nesse sentido a jurisprudência dos tribunais: TRF da 3ª Região, AC 1920922, Relator Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES, DJ 13.1.2014; TRF da 4ª Região, AC 200504010202314, Relator Desembargador Federal ARTUR CÉSAR DE SOUZA, D.E. 5.8.2009.Por conseguinte, deve ser julgado improcedente o pedido, considerando que os critérios de correção do FGTS são estabelecidos por força de lei, não podendo ser alterados através de escolha de indexador diverso reputado pela parte autora mais favorável em determinada época.Diante do exposto, julgo improcedente o pedido inicial.Custas na forma da lei.Sem condenação em honorários, pois não foi formada a relação processual. P. R. I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006053-05.2000.403.6102 (2000.61.02.006053-2) - REGINA MARTINS(SP130139B - TANIA MARIA DOS SANTOS SILVEIRA E SP169665 - FERNANDA RAQUEL VIEIRA DA SILVA ZANELATO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. JOSE ANTONIO FURLAN E Proc. 823 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO)

Vistos.À luz do cumprimento da obrigação, noticiado às fls. 180, 181, 186, 187,188,198 e 202, DECLARO EXTINTA a ação, com fundamento nos arts. 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, ao arquivo (baixa-findo).P.R. Intimem-se.

0011102-85.2004.403.6102 (2004.61.02.011102-8) - MARIO AUGUSTO VOLPINI(SP121275 - CLESIO VALDIR TONETTO E SP164147 - EDNA APARECIDA FERNANDES DE AGUIAR ALIOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) Fl. 241: o levantamento do saldo remanescente da referida conta independentemente de alvará já foi deferido à fl. 229, 3º parágrafo. Intime-se a CEF. Após, prossiga-se nos moldes determinados no despacho de fl. 240.

0015352-59.2007.403.6102 (2007.61.02.015352-8) - ADELINO HEITOR SANTANA(SP256363 - GUILHERME DE OLIVEIRA AYLON RUIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

Vistos. Trata-se de embargos de declaração que objetivam sanar contradição na sentença de fl. 533. Alega-se, em resumo, que a instituição financeira manifestou-se objetivamente sobre os cálculos apresentados, discordando da conta realizada pela Contadoria Judicial. É o relatório. Decido. Com o devido respeito, a discordância apresentada pelo embargante (fl. 529) assenta-se sobre argumentos genéricos e não está a impedir que o juízo, de maneira fundamentada, reconsidere decisão terminativa anterior, para reconhecer a existência de saldo em aberto. Nada há de contraditório nisto: o equívoco foi reconhecido, após manifestação das partes (em respeito ao contraditório) e esclarecimento da contadoria - que não merece reparos. Também não há omissão, obscuridade ou outros vícios sanáveis nesta via. Ante o exposto, conheço dos embargos declaratórios e, no mérito, nego-lhes provimento. P. R. Intimem-se.

0000847-24.2011.403.6102 - CARMEN LUCIA DA SILVA SANTOS(SP229339 - ALESSANDRA CECOTI PALOMARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário que objetiva a concessão de benefício assistencial, nos termos da Lei nº 8.742/93. Também se requer pagamento de atrasados a partir do indeferimento administrativo. A autora alega que é portadora de moléstia incapacitante e que não possui meios de manter seu próprio sustento. Em contestação o INSS propugna pela improcedência da ação (fls. 38/40). Laudo assistencial às fls. 75/89 e laudo médico pericial às fls. 92/96 e 103/104 (laudo complementar). Manifestação da autora à fl. 107 e do INSS à fl. 109. Sentença proferida às fls. 117/120. Apelação às fls. 123/126. O INSS não apresentou contrarrazões (fls. 128). Manifestação do MPF pugnano pela declaração de nulidade da sentença, em virtude de sua não intimação para intervir no feito (fls. 133/134). O v. acórdão anulou a sentença (fl. 137). O MPF requer a procedência do pedido (fls. 144/146). Converteu-se o julgamento em diligência para manifestação da autora sobre o CNIS de fl. 49, que indica desempenho de atividade de professora de ensino superior no Estado de Minas Gerais (fl. 147). A autora afirmou que desconhecia os vínculos constantes no CNIS (fl. 149). Em resposta ao Ofício nº 414/2014, a Secretaria de Estado de Educação de Minas Gerais esclarece que não foram localizados dados relativos à autora (fl. 205). É o relatório. Decido. O laudo pericial (fls. 92/96 e 103/104) atesta que a autora padece de osteoartrose de joelho à direita, o que lhe diminui substancialmente a capacidade funcional, permitindo apenas desempenho de atividades leves (em especial, na posição sentada). A doença vem se agravando e não existem perspectivas para inserção da autora no mercado de trabalho, tendo em vista sua experiência laboral (faxineira). O quadro patológico da requerente, somado às suas circunstâncias pessoais (baixo grau de escolaridade, uso contínuo de medicamentos) denota impedimento total e permanente para o trabalho remunerado. O laudo assistencial (fls. 75/89) atesta a situação de miserabilidade da autora e de seu grupo familiar (alto nível de vulnerabilidade social), não deixando dúvidas sobre a situação de penúria para os fins da Lei nº 8.742/93. A avaliação sócio-econômica também se refere à artrose em membros superiores e dificuldade para a realização de atividades domésticas e locomoção. Acrescento que o convivente da autora está aposentado por invalidez (um salário mínimo), é cego de um olho e também faz uso regular de medicamentos fornecidos pela rede pública. Ademais, ambos contam com solidariedade de filhos e vizinhos na concessão de mantimentos e roupas. Portanto, reconheço que a autora não possui condições de prover a própria manutenção, ou tê-la provida por sua entidade familiar, nos termos do que dispõe art. 203, V da CF/88. Por fim, não vislumbro ilicitude ou abusividade no indeferimento administrativo, que se valeu dos elementos então disponíveis: não há dano moral a ser reparado. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido e condeno o réu a conceder à autora o benefício de prestação continuada (LOAS), no valor de um salário mínimo mensal, a partir da data da propositura da ação (10.02.2011). Extingo o processo com resolução de mérito, a teor do art. 269, I, do CPC. Por oportuno, concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para

determinar ao INSS que, em 45 (quarenta e cinco) dias, promova a concessão do benefício, com DIP na presente data. As diferenças, inclusive abono anual, serão corrigidas utilizando-se os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal. Custas na forma da lei. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, a serem suportados pelo réu. Sentença sujeita ao reexame necessário. P. R. Intimem-se.

0003672-38.2011.403.6102 - VLADIMIR RAMIRO(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA E SP237428 - ALEX AUGUSTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 261/262: remetam-se os autos à Contadoria para retificação/ratificação dos cálculos com urgência. 2. Com estes, vista ao autor, pelo prazo de 15 (quinze) dias. 3. Aquiescendo o exequente, prossiga-se nos termos do despacho de fl. 246, itens 4 a 10. 4. Reiterada a discordância, prossiga-se nos moldes do item supra, com os cálculos apresentados pelo autor. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: OS AUTOS RETORNARAM DA CONTADORIA - VISTA AO AUTOR.

0003949-54.2011.403.6102 - ANTONIO DONIZETTI DE OLIVEIRA(SP258351 - JOAO ANSELMO ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de embargos declaratórios que objetivam sanar omissão na sentença de fls. 300/303-v. Alega-se, em resumo, que o decisum não apreciou o pedido de inclusão no PBC de salário reconhecido em sentença trabalhista (R\$ 1.500,00). É o relatório. Decido. Todos os pontos da inicial foram devidamente examinados. No tocante ao período mencionado, este juízo apreciou o que deveria apreciar: a existência de trabalho prestado sob condições especiais. Nada se falou sobre o quanto ganhava ou deveria ganhar o embargante no período, pois a questão já havia sido objeto de exame pela Justiça do Trabalho - que executa as contribuições previdenciárias de ofício (art. 876 da CLT). Portanto, não cabe a este juízo reapreciar questão laboral, nem seus desdobramentos. Por fim, não há evidências de que o INSS teria se equivocado na implantação do benefício, em cumprimento de tutela antecipada (fl. 307). No âmbito previdenciário e nesta instância, a questão está resolvida. Ante o exposto, conheço dos embargos e, no mérito, nego-lhes provimento.

0000877-25.2012.403.6102 - IOLANDA BARBOSA DE ANDRADE(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário que visa à concessão de pensão por morte, em virtude do falecimento do marido da autora (Ivanildo Ribeiro de Andrade), em 16.09.2010. Alega-se, em resumo, que o falecido possuía condição de segurado, na data do óbito. A autora pleiteia diferenças desde o falecimento ou pedido administrativo (04.01.2011). Também se afirma que eventual falta de contribuições previdenciárias em nome do falecido marido deveu-se a enfermidades que o impediram de trabalhar. Em contestação o INSS propugna pela improcedência do pedido, por falta da qualidade de segurado do de cujus (fls. 77/82). Cópia do procedimento administrativo às fls. 103/124 e 147/164. Réplica às fls. 169/173. Alegações finais da autora às fls. 195/196 e do INSS à fl. 198. É o relatório. Decido. Observo que o processo encontra-se bem instruído, tendo sido observadas todas as formalidades do procedimento ordinário. Em nenhum momento, suprimiu-se oportunidade de defesa nem se dificultou a instrução: as partes possuem o ônus de demonstrar o que alegam. Mesmo no caso de hipossuficiência, é preciso justificar que o meio de prova não está acessível, pois as demandas implicam riscos e custos - que não podem ser transferidos para o Poder Público, automaticamente. Passo ao mérito. A autora não demonstrou que seu falecido marido possuía condição de segurado da Previdência Social, por ocasião de seu falecimento. Também não há mínimas evidências de que o de cujus deixou de trabalhar e de recolher contribuições previdenciárias, porque esteve impossibilitado. Todos os elementos indicam que Ivanildo havia perdido a condição de segurado muito antes do óbito: segundo o CNIS (fls. 88/89), o falecido contribuiu para a Previdência Social até setembro/2004 e recebeu benefício até junho/2006. Por outro lado, observo que o de cujus não se enquadrava em nenhuma das hipóteses de prorrogação da qualidade de segurado, previstas no art. 15 da Lei 8.213/91. Assim, a qualidade de segurado de Ivanildo perdeu até 30.06.2006 - data bem anterior à ocorrência do óbito (16.09.2010). Ante ao exposto, julgo improcedente o pedido. Extingo o processo com julgamento de mérito, a teor do art. 269, I, do CPC. Custas na forma da lei. Fixo os honorários advocatícios, a serem suportados pelo autor, em R\$ 1.000,00 (valor presente), nos termos do art. 20, 4º do CPC. Suspendo a imposição, contudo, em virtude do benefício de assistência judiciária. P. R. Intimem-se.

0005875-36.2012.403.6102 - ADOLFO REGINALDO DOS SANTOS(SP204288 - FÁBIO HENRIQUE XAVIER DOS SANTOS) X ALINE VASCONCELOS MENDONCA ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário que objetiva declarar inexistência de débito mercantil, cancelar protesto cartorário e obter indenização por danos morais. Alega-se, em resumo, que não existe relação negocial subjacente ao título, tratando-se de duplicatas frias. Também se aduz que o banco seria o responsável pela constrição indevida e que os títulos foram quitados. Em contestação, a CEF alega ilegitimidade passiva. No mérito, afirma

que, tão-somente, cumpriu determinação para cobrança do título, não sendo responsável por eventuais prejuízos ou pela ilegalidade na emissão da duplicata. Réplica às fls. 103/108. Indeferiu-se a antecipação dos efeitos da tutela (fl. 110). Citada por precatória, a ré Aline Vasconcelos Mendonça ME deixou de apresentar contestação, o que motivou a decretação de revelia (fls. 112/118 e 122). O juízo indeferiu pedido para a produção de prova oral e depoimento pessoal do autor (fl. 123 e 126). Desta decisão a CEF agravou na forma retida (fls. 127/133 e 137). Após conversão em diligência, o autor não se manifestou (fl. 138/v.). É o relatório. Decido. Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam, pois a instituição financeira realizou diretamente a conduta impugnada (protesto do título), que teria gerado eventuais danos ao patrimônio jurídico do autor. Neste particular existe responsabilidade em tese, pois sem a atuação direta do banco, não ocorreria o resultado eventualmente danoso. A este respeito, veja-se o precedente do C. STJ: AgRg no Ag nº 514.085/RS, 4ª Turma, Rel. Min. Barros Monteiro, j. 16.12.2003. Sem outras preliminares, passo ao mérito. O autor não demonstrou, de maneira objetiva e pertinente, que a conduta da CEF teria sido ilegítima ou ilegal, ao protestar títulos não pagos pelo sacado, no vencimento. Também não existem provas de que a empresa Aline Vasconcelos Mendonça ME teria emitido duplicatas mercantis não correspondentes à realidade. Conforme se apurou, os títulos foram ofertados em cobrança bancária, razão pela qual não cabe ao banco a responsabilidade pela apresentação dos documentos relativos ao negócio (contratos, notas fiscais etc). Diferentemente do que ocorre com operação de desconto, a instituição financeira não adquire os direitos sobre o título cambial: apenas se compromete a cobrá-lo no vencimento e tomar as providências, em caso de inadimplência. Por este motivo, dispensa-se o aceite, pois o contrato bancário restringe-se à prestação do serviço de cobrança, não envolvendo empréstimo de recursos ou abertura de limites (fls. 62/67). Ademais, não há evidências de que os documentos seriam falsos ou que teriam sido emitidos em desconformidade material (valor ou prazo) com negócios subjacentes. O autor também deixou de comprovar a efetivação dos pagamentos e não esclareceu porque e em que medida os serviços prestados pelo banco teriam sido ilegais ou irregulares. A este respeito, observo que o estabelecimento bancário cobrou o que tinha de ser cobrado e protestou os títulos que não foram honrados no vencimento. De outro lado, não há provas de que as cártulas teriam sido protestadas, irregularmente, como execução de garantia na cédula de crédito bancário - segundo a qual o banco ofertou limite de crédito rotativo à empresa corre (fls. 70/92). Por fim, não existem evidências de que o autor - que foi cobrado e protestado de forma regular - teria sofrido abalos morais relevantes, que teriam lhe prejudicado os negócios ou a rotina pessoal. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido. Extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Custas na forma da lei. Fixo honorários advocatícios em R\$ 1.500,00 (valor presente), a serem suportados pelo autor em benefício da CEF, nos termos do art. 20, 4º, do CPC, em apreciação equitativa. P. R. Intimem-se.

0007937-49.2012.403.6102 - AUTO POSTO BANANAL LTDA(SP208643 - FERNANDO CALURA TIEPOLO) X DIRETORIA GERAL DA AG NAC DE PETROLEO, GAS NAT E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP Vistos.À luz do cumprimento da obrigação, noticiado às fls. 290/293, DECLARO EXTINTA a execução, com fundamento nos arts. 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, ao arquivo (baixa-findo).P.R.Intimem-se.

0008495-21.2012.403.6102 - EDMEA MINCHIO RAVANELI X EDGARD HENRIQUE RAVANELI X REGINALDO APARECIDO RAVANELI X ANDERSON ESTEVAM RAVANELI X ELIANE APARECIDA RAVANELI(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI E SP175155 - ROGÉRIO ASSEF BARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de embargos de declaração opostos pelos autores em face da sentença de fls. 168-169, com base na alegação de que houve omissão no tocante à apreciação do pedido de reparação por danos - morais/materiais. Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido.Preliminarmente, observo que a sentença foi publicada em 20.2.15 e os embargos foram protocolados em 27.2.2015. Portanto, considero-os tempestivos. No mérito, verifico a ocorrência da omissão atinente à apreciação do pedido de reparação por danos materiais/morais. Ante o exposto, conheço e dou provimento ao recurso para acrescentar à sentença unicamente o tópico seguinte, mantendo-a nos demais como prolatada:...Portanto, a improcedência do pedido inicial é a solução que se impõe, não preenchendo a autora os requisitos para a concessão do benefício da aposentadoria por idade, por não ter completado o período de carência.Dano Moral. Não existência.Neste aspecto, observo que a obrigação de reparação do dano moral decorre da configuração de ato ou omissão injusta ou desmedida do agressor contra o agredido, no que concerne à intimidade, à vida privada, à honra e à imagem, de modo a configurar como prejudicadas estas, com o dano medido na proporção da repercussão da violação à integridade moral do agredido.Assim, é necessário ao julgador verificar se ocorreu a caracterização do injusto, e se a repercussão dada ao fato foi de modo a agravar o ato ou omissão do agressor, prejudicando ainda mais a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem do agredido.No caso dos autos, entendo que a não concessão do benefício não demonstrou ser ilegal ou abusiva de modo a ensejar o dever de indenizar.Assim, em relação ao dano moral, o pedido também merece ser julgado improcedente.Dispositivo.Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos e extingo o processo com resolução do mérito, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil. Com a morte da autora, fica extinto o

benefício da assistência judiciária gratuita (art. 10 da Lei 1060.1950). Ficam os herdeiros habilitados, na condição de sucessores, condenados ao pagamento de honorários advocatícios de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) e das custas processuais. P. R. I.

0008555-91.2012.403.6102 - MARCOS ANTONIO DA SILVA(SP074892 - JOSE ZOCARATO FILHO) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP027215 - ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS E SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário que objetiva o recebimento de indenização securitária por danos decorrente de construção de imóvel popular, que teria apresentado rachaduras, trincas ou outras anomalias. Alega-se, em resumo, que as irregularidades noticiadas devem gerar direito à indenização. Tendo em vista que o autor não esclareceu porque ajuíza o feito perante a Justiça Federal, apesar de intimado duas vezes (fls. 59 e 73), este juízo declinou da competência em favor de uma das varas cíveis da Comarca de Ribeirão Preto (fl. 77). O réu interpôs agravo de instrumento, que foi provido pelo TRF da 3ª Região. No acórdão, reconheceu-se o interesse da CEF para ingressar na lide como assistente simples (fls. 79/113, 129/130). Nestes termos, regularizou-se o pólo passivo (fl. 116). Em contestação, a CEF alega falta de interesse processual, legitimidade passiva da União e do construtor. No mérito, pugna pela improcedência do pedido (fls. 132/152). A União pleiteou sua intervenção como assistente simples (fls. 172/188). Decretou-se a revelia da seguradora, mas os efeitos foram afastados por conta da contestação apresentada pela CEF (fl. 226). Réplica às fls. 230/246. Os pedidos de produção de prova oral, pericial e expedição de ofícios foram indeferidos (fl. 347). O réu interpôs agravo de instrumento (fls. 352/353). Memoriais às fls. 348, 349/350 e 354/364. O réu informou a ocorrência de coisa julgada, juntou documentos e pleiteou a extinção do feito, sem resolução de mérito (fls. 368/414). CEF e União concordaram com o pedido da seguradora (fls. 417 e 419/429). O autor não se manifestou (fl. 430). É o relatório. Decido. Três anos antes do ajuizamento desta demanda, o autor havia formulado pedido idêntico, perante o juízo da Comarca de Orlandia - onde não obteve sucesso, ao final do processo. Segundo extrato processual apresentado pelo réu, colhido no site do TJSP (fls. 396/402), a demanda restou definitivamente julgada, tendo havido reconhecimento da prescrição do pleito securitário. O acórdão proferido em sede de agravo, interposto pela seguradora, determinou o trancamento da fase cognitiva, mediante julgamento de mérito (fls. 387/391), não tendo sido processado o recurso especial, por ausência dos pressupostos de admissibilidade (fls. 392/394). Neste quadro, é caso de acolher a preliminar de coisa julgada: após o arquivamento do processo que tramitou na Justiça Estadual, em 25.09.2012, o autor resolveu propor a mesma demanda na Justiça Federal, em 25.10.2012. Do cotejo entre os documentos de fls. 372/378 e a inicial destes autos (fls. 02/08), observo que o autor nem se deu o trabalho de alterar a redação ou o formato do texto: são peças idênticas. Ante o exposto, reconheço a ocorrência de coisa julgada e extingo o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, V do CPC. Tendo em vista que o autor, por intermédio do mesmo advogado, formulou pedido idêntico ao deduzido em processo que já se encontrava definitivamente resolvido, reputo que não procedeu com lealdade e boa-fé nestes autos, deduzindo pretensão ciente de que era destituída de fundamento (art. 14, II e III, do CPC). Não se tratando de mero equívoco, restou nítida a intenção do autor (dolo direto) de ludibriar a parte contrária e burlar o sistema judicial - além do propósito de evitar os efeitos da demanda que lhe foi desfavorável. Nestes termos, condeno o autor à pena da litigância de má-fé. Imponho-lhe multa de 1% sobre o valor da causa atualizado. Arbitro indenização, também em favor da parte contrária (seguradora), decorrente do ônus processual que lhe foi indevidamente imposto, em R\$ 1.500,00 (valor presente), a teor do 17, I e V e art. 18 caput e 2º do CPC. Custas na forma da lei. Fixo honorários advocatícios em R\$ 2.000,00 (valor presente), a serem suportados pelo autor, nos termos do art. 20, 4º, do CPC, em apreciação equitativa. Oficie-se ao E. TRF da 3ª Região, nos autos do agravo noticiado. P. R. Intimem-se.

0001422-61.2013.403.6102 - CARLOS ALEXANDRE SOARES(SP247578 - ANGELA APARECIDA DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Trata-se de ação indenizatória, inicialmente distribuída à 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, que objetiva reparar danos morais que teriam decorrido de erro administrativo da Receita Federal, ao cadastrar outra pessoa física (homônimo) com o mesmo número de CPF do autor. Alega-se que este terceiro sofreu restrições cadastrais que teriam prejudicado o autor, por ocasião de compra parcelada. Em contestação, a União alega prescrição da ação e ilegitimidade passiva. No mérito, propugna pela improcedência do pedido (fls. 25/32). A tentativa de conciliação restou infrutífera (fls. 46, 47 e 51). Após, o processo foi redistribuído a esta Vara. Indeferiu-se a produção de outras provas (fl. 64). Autor e réu não recorreram desta decisão e apresentaram alegações finais (fls. 65/67 e 68). É o relatório. Decido. A União, por intermédio dos órgãos competentes, é responsável pelo cadastro e manutenção do banco de dados dos contribuintes. Nesta condição, possui legitimidade para responder, sozinha, às demandas originadas de cadastramento indevido ou má utilização de CPF. Ademais, não existem evidências de que a responsabilidade por eventual erro de cadastramento possa ser atribuída à ECT. De todo modo, eventual responsabilização de terceiro poderia ensejar ação de regresso. Também não acolho a preliminar de prescrição: segundo consta, não transcorreram cinco anos entre o suposto infortúnio (12.09.2008) e

o ajuizamento da ação (08.03.2013). No mérito, o pedido não merece prosperar. O autor não demonstra, de forma objetiva e pertinente, que: a) a União teria sido responsável por erro de cadastramento; b) eventual recusa do crédito em loja de roupas teria causado os danos apontados; e c) existiria nexo causal uma situação e outra. Tudo leva a crer que as alterações não advieram de conduta omissiva ou comissiva da Receita Federal e que a inconsistência possa ter ocorrido por falha em pedido de cadastramento formulado pelo próprio autor. Segundo consta, também não se pode afastar a responsabilidade do homônimo, residente em Salvador (BA), pelas alterações impugnadas. De todo modo, não existe prova de que o autor teria sofrido a recusa de crédito pelo estabelecimento comercial e que esta negativa teria sido suficientemente gravosa. O quadro não permite presumir ocorrência de dano psicológico ou transtorno moral - decorrente de compra de roupas que não pôde se realizada a prazo. O caso não passa de mero aborrecimento e nada está a indicar que exista liame causal entre a emissão de CPF, compra mal sucedida e constrangimento do autor. De todo modo, o documento de fl. 60 apenas demonstra que o homônimo possui débito perante administradora de cartão crédito. Neste quadro, não há ato ilícito, nem dano material ou moral a ser reparado. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido. Extingo o processo com resolução de mérito, a teor do art. 269, I do CPC. Custas na forma da lei. Fixo os honorários advocatícios em R\$ 1.000,00 (valor presente), a serem suportados pelo autor, nos termos do art. 20, 4º do CPC, em apreciação equitativa. Suspendo esta imposição, contudo, em virtude da assistência judiciária gratuita. P. R. Intimem-se.

0001883-33.2013.403.6102 - MARIO AUGUSTO GONCALVES PEREIRA(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI E SP285458 - PAULO EDUARDO MATIAS BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de embargos de declaração opostos pelo autor em face da sentença de fls. 163-163-v, com base na alegação de que houve omissão no tocante à apreciação do pedido de reparação por danos morais. Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido. Preliminarmente, observo que a sentença foi publicada em 20.2.15 e os embargos foram protocolados em 27.2.2015. Portanto, considero-os tempestivos. No mérito, verifico a ocorrência da omissão atinente à apreciação do pedido de reparação por danos morais. Ante o exposto, conheço e dou provimento ao recurso para acrescentar à sentença unicamente o seguinte tópico, mantendo-a nos demais como prolatada: ...Noto a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 273 do CPC e 4º da Lei nº 10.259-01, conforme precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Sétima Turma. Agravo de Instrumento nº 228.009. Autos nº 2005.03.005668-2. DJ de 6.10.05, p. 271. Nona Turma. Apelação Cível nº 734.676. Autos nº 2001.03.99.046530-7. DJ de 20.10.05, p. 391). Dano Moral. Não existência. Neste aspecto, observo que a obrigação de reparação do dano moral decorre da configuração de ato ou omissão injusta ou desmedida do agressor contra o agredido, no que concerne à intimidade, à vida privada, à honra e à imagem, de modo a configurar como prejudicadas estas, com o dano medido na proporção da repercussão da violação à integridade moral do agredido. Assim, é necessário ao julgador verificar se ocorreu a caracterização do injusto, e se a repercussão dada ao fato foi de modo a agravar o ato ou omissão do agressor, prejudicando ainda mais a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem do agredido. No caso dos autos, entendo que a cessação do benefício não demonstrou ser ilegal ou abusiva de modo a ensejar o dever de indenizar. Assim, em relação ao dano moral, o pedido merece ser julgado improcedente. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para determinar ao INSS que, desde a cessação do auxílio-doença relativo ao NB 547.954.804-9, conceda para a parte autora o benefício de auxílio-acidente, mediante a conversão do benefício cessado. Ademais, condeno a autarquia ao pagamento dos atrasados devidos entre a cessação do benefício precedente, com correção e juros de acordo com os critérios em vigor no âmbito da 3ª Região. Deixo de condenar em honorários em razão da sucumbência recíproca. P. R. I.

0002253-12.2013.403.6102 - J J REFRIGERACAO COMERCIAL LTDA - ME X JOSEFA JUDITE DA ROCHA X JACQUELINE PAMELA ROCHA PEDROSA GONCALVES X JHONATAN BRENO ROCHA PEDROSA(SP241059 - MATEUS ROQUE BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário que objetiva revisar contratos financeiros pactuados com a CEF, vinculados à conta-corrente, pleiteando-se a repetição do que teria sido pago indevidamente. Alega-se, em resumo, que o banco impôs onerosidade excessiva, que decorre da capitalização indevida de juros remuneratórios (anatocismo), sistema de amortização (Tabela Price) e cumulações ilegais de encargos. Também se pretende limitar os juros a 12% ao ano, com aplicação do CDC. Os autores pretendem, ainda, realizar consignação em pagamento de parcelas que entendem devidas. Pedem, por fim, que o banco se abstenha de efetuar anotação restritiva em cadastros de crédito. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido. Na mesma oportunidade, regularizou-se o pólo ativo para inclusão de sócios e avalistas, atribuindo-se novo valor à causa - R\$ 1.552.338,00 (fl. 272). Em contestação, a CEF argúi a legalidade das operações financeiras e defende integralmente a cobrança (fls. 279/322). Os autores requereram a produção de prova oral e pericial, apresentando réplica às fls. 325/332. A CEF pleiteou o julgamento antecipado (fl. 334). O Juízo indeferiu a produção de prova

oral e a realização perícia (fl. 335). As partes não recorreram desta decisão. Autores e ré apresentaram alegações finais (fls. 336/337 e fls. 338/340). É o relatório. Decido. Não é caso de inversão do ônus da prova, pois não há elementos objetivos que a justifiquem: nada se provou sobre eventual incompatibilidade da instrução ordinária com o direito alegado. Também não é caso de reconhecer hipossuficiência dos autores ou qualquer outro motivo a justificar proteção excepcional no processo. Sem outras preliminares, passo ao exame de mérito. Os autores não demonstram fazer jus à revisão de cláusulas contratuais nem comprovam, sob qualquer ângulo, que a dívida seria ilegítima ou ilegal. Reporto-me integralmente à decisão de fls. 272/272-v e acrescento que o parecer técnico, apresentado às fls. 102/234, constitui interpretação unilateral da controvérsia e não pode ser admitido como prova objetiva nestes autos. Aquele documento desconsidera efeitos jurídicos de cláusulas livremente pactuadas, subvertendo a capitalização composta, a legítima incidência dos juros moratórios e o método de apuração do saldo devedor. Na verdade, a análise expressa o ponto de vista dos devedores, que não querem pagar a dívida assumida: os cálculos ignoram os efeitos do inadimplemento e terminam por transformar débito em crédito, invertendo normas e critérios. O estabelecimento bancário evidenciou, por meio de planilhas e demonstrativos de evolução dos contratos, que existe dívida em aberto e que os autores não vêm honrando suas obrigações (fls. 318/321). Os extratos bancários também demonstram que a conta-corrente permaneceu com expressivo saldo negativo durante bastante tempo - o que também implica a necessária cobrança de encargos (fls. 64/68 e fls. 82/100). Em linhas gerais, não há prova de tenha ocorrido abuso na contratação nem indícios de que tenha havido qualquer irregularidade durante a consolidação da dívida. Desde o início, os devedores conheciam as condições do negócio e as consequências de eventual inadimplemento: não há mínimas evidências de que tenham sido ludibriados ou coagidos a contratar, de qualquer maneira. Diante do inadimplemento, a CEF possui o direito de reaver o que emprestou, com juros e correção monetária, promovendo as medidas judiciais de cobrança, se necessárias. Valores, taxas de juros, parcelas, sistema de apuração do débito e incidência de outros encargos estão especificados nos contratos e nos demonstrativos apresentados pela CEF. Não há prova de que houve excesso de cobrança, tampouco capitalização indevida ou ilegalidade na forma de calcular a dívida. A este respeito, consigno que o Código de Defesa do Consumidor deve ser aplicado às relações entre bancos e seus clientes, conforme inúmeros julgados dos tribunais. Observo, no entanto, que inexistente qualquer determinação legal ou jurisdicional (ADI nº 2.591/DF) que limite a aplicação de juros a determinado patamar. Ao contrário, reafirmou-se naquela decisão do STF a autonomia das instituições financeiras na definição de custos de operações ativas e remuneração das operações passivas. Também por este motivo, precedentes do C. STJ reconhecem que a simples definição de taxas de juros acima de 12% a.a., não significa, por si só, abusividade ou vantagem exagerada, incidindo-se a Súmula 596 do STF (AgRg no REsp nº 586.507/RS, 4ª Turma, Rel. Min. Barros Monteiro, j. 18.10.2005, DJU 12.12.2005, p. 388). Não é ilegal na utilização da Tabela Price, segundo entendimento consolidado do C. STJ, no exame de financiamentos imobiliários, com recursos do SFH (REsp nº 675.808/RN, 1ª Turma, Re. Min. Luiz Fux, j. 18.08.2005). Observo que as partes pactuaram a capitalização mensal de juros após a edição da Medida Provisória nº 1963-17/2000, razão pela qual a cobrança é permitida (AgRg no REsp 1409833/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, 3ª Turma, j. em 25/11/2014, DJe 15/12/2014). Ademais, precedentes do TRF da 3ª Região, aos quais me vinculo como razão de decidir, reconhecem a constitucionalidade da referida norma, na esteira de entendimento pacificado do STJ e STF (AC 00150130320074036102, 2ª Turma, Rel. Des. Cotrim Guimarães, e-DJF3 17/02/2011 e AC 00062149820124036100, 5ª Turma, Rel. Des. Paulo Fontes, e-DJF3 29/09/2014). Não há, assim, qualquer indício de capitalização indevida ou de equívoco na forma de cálculo e evolução da dívida. De rigor, a cobrança capitalizada dos juros e os reflexos de sua execução obedeceram à sistemática convencional dos limites de crédito, segundo parâmetros estabelecidos nos contratos. De outro lado, a impontualidade implica incidência de Comissão de Permanência, de conformidade com a cláusulas oitava da cédula de crédito bancário, de cuja transcrições prescindindo (fl. 40). Os demonstrativos de débito e de evolução da dívida comprovam que a instituição financeira cumpriu rigorosamente tais disposições, fazendo incidir o ônus devido pela impontualidade, segundo taxa definida pelo Bacen (Certificado de Depósito Interbancário), sem cumulações indevidas. A Comissão de Permanência - que exclui a cobrança de qualquer outro encargo após o reconhecimento da impontualidade/inadimplemento - significa que o contrato deve ser exigível mantendo-se a base econômica do negócio, desestimulando-se a demora no cumprimento da obrigação e punindo o devedor por sua falta (AgRg no REsp nº 844.579/RS, 3ª Turma, Rel. Min. Ari Pargendler, j. 22.03.2007, DJU 28.05.2007, p. 335). Tal procedimento de cobrança está de acordo com inúmeros precedentes (AgRg no REsp nº 790.637/RS, 3ª Turma, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, j. 15.03.2007, DJU 04.06.2007, p. 344 e AgRg no REsp nº 787.544/RS, 4ª Turma, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, j. 24.04.2007, DJU 21.05.2007, p. 586). Ademais, nada há de irregular na forma de atualização monetária da dívida, que seguiu os indicadores contratados, sem fugir das regras usuais do mercado financeiro. Neste quadro, não há direito à revisão contratual, à repetição de indébito ou à consignação de valores. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido. Extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Custas na forma da lei. Fixo honorários advocatícios, a serem suportados pelos autores, em R\$ 5.000,00 (valor presente), a teor do art. 20, 4º do CPC, em apreciação equitativa. P. R. Intimem-se.

0003762-75.2013.403.6102 - THEREZINHA PITTA RIBEIRO(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI E SP285458 - PAULO EDUARDO MATIAS BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Cuida-se dos embargos de declaração de fl. 120, interpostos pela autora em face da sentença de fl. 117-117-v, com base na alegação de que houve omissão no tocante à apreciação do pedido de reparação por danos morais. Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido. Preliminarmente, observo que os embargos foram interpostos tempestivamente, mas, contudo, se encontram ausentes de fundamentação no tocante as alegações pertinentes ao recurso, motivo pelo qual não devem ser acolhidos. No mérito, todos os argumentos deduzidos pela parte autora foram devidamente analisados por este Juízo no momento da prolação da sentença, de modo que não se verifica qualquer obscuridade/omissão/contradição sanável pela via dos embargos de declaração. Ressalto que o pedido de reparação por danos morais foi devidamente apreciado (fl. 117, 5º parágrafo). Por fim, é de bom alvitre consignar que os embargos declaratórios não são instrumento adequado para a revisão do julgado. A mera contrariedade entre aquilo que o embargante pretendia e aquilo que foi obtido na sentença ou entre o que entendia ter sido demonstrado e o que o magistrado entendeu estar comprovado nos autos não configura omissão ou contradição. Estas ocorrem somente quando o julgado apresenta proposições em si inconciliáveis, o que, definitivamente, não é o caso. Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração e, no mérito, nego-lhes provimento. P. R. I.

0006643-25.2013.403.6102 - IARA HELENA MANFRIN TITOTO(SP076431 - EDUARDO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário que objetiva revisão do benefício de pensão por morte, pagamento das diferenças e a não incidência do imposto de renda sobre o montante devido. A autora alega, em resumo, que recebe pensão morte decorrente do falecimento do seu marido (Sylvio Titoto), desde 20.07.2000. Afirma-se que em 1995 o cônjuge ingressou com ação revisional do seu benefício. O pedido foi procedente e transitou em julgado no ano 2011. Desse modo, teria direito à revisão da pensão por morte que recebe, vez que a modificação dos proventos de aposentadoria do falecido refletiriam no seu benefício. O pedido de assistência judiciária gratuita foi deferido, determinando-se a citação do INSS e sua intimação para apresentar cópias dos autos administrativos (fls. 40 e 68/363). Em contestação, o INSS sustentou falta de interesse de agir, prescrição e decadência (fls. 366/370). A autora apresentou réplica (fls. 380/381). A Contadoria Judicial informa que revisão no benefício da autora foi realizada administrativamente pelo INSS em 01.05.2013 e que não há elementos demonstrando o pagamento das diferenças (fls. 388/396). É o relatório. Decido. Reconheço a ausência de legitimidade ad causam passiva do INSS, quanto ao pedido de afastamento do imposto de renda sobre eventuais verbas a serem recebidas. Neste campo, a autarquia apenas cumpre a lei e não se confunde com a entidade ou pessoa política tributante (sujeito ativo da obrigação fiscal) - a quem cabe a responsabilidade pela imposição do IR. Também admito que a autora não possui interesse processual na revisão do benefício, pois há prova de que a autarquia, em cumprimento de revisão judicial do benefício do falecido marido, reviu os valores da pensão por morte, a partir de 01.05.2013 (fls. 389/391). Também não há evidências de que a revisão teria sido efetuada em desconformidade com o título exequendo. No tocante ao pedido remanescente (pagamento de diferenças), a pretensão deve prosperar, em parte. Tendo em vista que a autarquia não liquidou os atrasados decorrentes da revisão da pensão (fls. 391/396 e 399), impõe-se que o pagamento seja feito, observada a ocorrência de prescrição quinquenal - contada retroativamente da data da propositura do feito. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para: a) reconhecer a ilegitimidade passiva do INSS em relação do pleito de isenção de IR sobre os atrasados; e admitir a ausência de interesse processual da autora quanto ao pedido revisional. Nestes pontos, extingo o processo sem resolução de mérito, a teor do art. 267, VI, do CPC; b) condenar a autarquia ao pagamento dos atrasados devidos desde 20.09.2008, com as devidas correções, utilizando-se os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal. Quanto a esta parcela do pedido, extingo o processo com resolução de mérito, a teor do art. 269, I, do CPC. Custas na forma da lei. Em razão da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos. Sentença sujeita ao reexame necessário. P. R. Intimem-se.

0007946-74.2013.403.6102 - NILZA DARRE(SP330144 - LUCAS DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)

Trata-se de ação ordinária ajuizada em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, objetivando a substituição da Taxa Referencial - TR como índice de correção das contas vinculadas dos autores ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. Juntou documentos às fls. 17/39. Decisão de fl. 46 indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela e concedeu a gratuidade. A CEF apresentou contestação de fls. 54-74, acompanhada dos documentos de fls. 75-79. Relatei o necessário. Decido. Inicialmente, afasto preliminares arguidas pela ré, em razão de sua exclusiva legitimidade passiva ad causam. Nesse sentido, STJ, RESP 127.132, Relator MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 02.3.1998. Requer a parte autora a substituição da TR por outro índice que reponha as perdas inflacionárias, como índice de correção monetária de seus depósitos do FGTS, e a condenação da Caixa Econômica Federal ao pagamento das diferenças apuradas. De início, assevero que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurélio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a

Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, é que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei nº 8.177-1991. Ressalto, ainda, que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n. 226.855-7, decidiu que o FGTS não tem natureza contratual, mas sim institucional, razão pela qual os titulares das contas não tem disponibilidade para determinar quais os índices a serem utilizados para a correção monetária do fundo, estando sujeitos aos que forem aplicados pela lei. Outrossim, a aplicação da TR como índice de correção dos depósitos de FGTS decorre de lei. O estatuto que rege a matéria é a Lei 8.036-1990, a qual disciplina os parâmetros a serem observados sobre os depósitos de FGTS, entre eles a forma de correção e remuneração dos valores depositados. Desse modo, determinou o legislador que a atualização monetária a incidir sobre os depósitos do FGTS fosse feita pelos mesmos índices aplicados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança. Assim disciplina o art. 13 da referida Lei, in verbis: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Por outro lado, a atualização dos depósitos de poupança é regida pela Lei 8.660-1993, que fixa a TR como índice, in verbis: Art. 1º De acordo com a metodologia aprovada pelo Conselho Monetário Nacional, nos termos do art. 1º, caput da Lei nº 8.711, de 1º de março de 1991, a partir de 1º de maio de 1993, o Banco Central do Brasil divulgará, diariamente, Taxa Referencial - TR para períodos de um mês, com início no dia a que a TR se referir (...) Art. 7º Os depósitos de poupança têm como remuneração básica a Taxa Referencial - TR relativa à respectiva data de aniversário. Destarte, sendo a aplicação da TR decorrência de imposição legal, não há como o Poder Judiciário determinar a alteração do índice a ser aplicado, considerando que a sua incidência não decorre de qualquer vício ou irregularidade. Ademais, a aplicação da TR para a correção dos depósitos de FGTS já foi analisada pelo E. STJ, tendo a matéria sido sumulada, nos termos do enunciado n. 459 (A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo). Nesse sentido a jurisprudência dos tribunais: TRF da 3ª Região, AC 1920922, Relator Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES, DJ 13.1.2014; TRF da 4ª Região, AC 200504010202314, Relator Desembargador Federal ARTUR CÉSAR DE SOUZA, D.E. 5.8.2009. Por conseguinte, deve ser julgado improcedente o pedido, considerando que os critérios de correção do FGTS são estabelecidos por força de lei, não podendo ser alterados através de escolha de indexador diverso reputado pelas partes autoras mais favorável em determinada época. Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos iniciais e condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), cuja execução, por força do deferimento da gratuidade, deverá observar o disposto pela Lei nº 1.060-1950. Custas na forma da lei. P. R. I.

0007961-43.2013.403.6102 - GUMERCINDO RIBEIRO DE TOLEDO (SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário que objetiva o reconhecimento de tempo de serviço urbano - laborado sob condições comuns e especiais -, com intuito de obter aposentadoria especial ou, sucessivamente, aposentadoria por tempo de contribuição. A ação foi inicialmente distribuída a 1ª Vara Federal, desta Subseção Judiciária. Alega-se, em resumo, que se encontram atendidos os requisitos para obtenção do benefício, tendo em vista a documentação dos tempos de labor indicados. O pedido de assistência judiciária gratuita foi deferido, determinando-se a citação do INSS e sua intimação para apresentar cópias dos autos administrativos (fl. 128). Em contestação, o INSS sustentou ter ocorrido prescrição. No mérito, a autarquia postula a improcedência dos pedidos (fls. 131/149). Cópia do procedimento administrativo às fls. 164/259. O autor pleiteou a produção de prova pericial, que foi indeferida (fl. 264). O feito foi redistribuído a esta Vara Federal (fls. 264-v e 265). Em face dessa decisão o requerente interpôs agravo na forma retida (fls. 268/272). O INSS apresentou contraminuta às fls. 277/278 e manifestou-se sobre os documentos constantes na inicial às fls. 274. É o relatório. Decido. Observo que não transcorreu o lapso temporal previsto pelo art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91 no período compreendido entre a data do requerimento administrativo (13/02/2012) e a do ajuizamento da demanda (14/11/2013). Por este motivo, não vislumbro a ocorrência da prescrição da pretensão às parcelas referentes ao quinquênio anterior ao ajuizamento da ação. Também considero que o feito encontra-se bem instruído e nada há de irregular na distribuição do ônus da prova. Laudos periciais realizados em locais de trabalho análogos ao da situação descrita na inicial não traduzem a realidade dos fatos e conduzem o processo à zona de incerteza e subjetivismo. Com o devido respeito a entendimento diverso, entendo que perícias por similaridade constituem ficção probatória e uma espécie de assistencialismo processual, visto que cabe à unicamente à parte provar o que alega. Se o local de trabalho não mais existe, competiria ao postulante demonstrar por outros meios (documentos da época), as reais condições da exposição a agentes nocivos. Ao se valer de premissas e parâmetros pouco objetivos, esta prova pericial não se mostra apta a reproduzir, com segurança e pertinência, as reais condições da prestação laboral - e por isto deve ser indeferida, evitando-se gastos desnecessários de recursos públicos e atrasos na prestação jurisdicional. Passo ao exame de mérito. 1. Tempo de labor comum O autor busca o reconhecimento dos períodos comuns trabalhados entre 01/05/1977 a 31/07/1977 (entregador de pães - Izabel de Toledo) e 14/07/1982 a 04/12/1982 (carregador - Empreiteira Rural União S/C Ltda). Observo que os colimados períodos

estão devidamente anotados na CTPS (fls. 181 e 182) e no CNIS (fl. 152), razão porque devem ser reconhecidos.

2. Tempo de serviço exercido sob condições especiais Algumas considerações se fazem necessárias para elucidação do tema. O legislador, sensível ao fato de que determinados segurados trabalham expostos a condições nocivas e perigosas, criou regras buscando reduzir o tempo de serviço e correspondente contribuição para fins de aposentadoria. Antes da edição da Lei n. 9.032/95, considerava-se suficiente para comprovação do tempo especial, o enquadramento por categoria profissional ou exposição a determinados agentes nocivos. Decretos previam quais eram as atividades e agentes agressores. A nova redação do art. 57, da Lei nº 8.213/91, passou a exigir do segurado a efetiva exposição aos agentes nocivos de forma habitual e permanente, durante os prazos previstos pela legislação previdenciária. A imposição da necessidade de prova das condições ambientais - mediante apresentação de formulários - sofreu modificação a partir de 05/03/1997, quando se passou a exigir que os documentos fossem acompanhados dos respectivos laudos técnicos. No tocante aos agentes físicos ruído e calor, sempre se exigiu laudo técnico para caracterização da especialidade do labor, aferindo-se a intensidade da exposição. O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado: a análise dos níveis de exposição ao agente físico deve levar em conta as normas incidentes à época do labor. Nesse sentido, jurisprudência do STJ: AGRESP nº 1.399.426, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, j. 24/09/2013, DJE 04/10/2013. Os Decretos nºs 53.831/1964 e 83.080/1979 consideravam nociva exposição a níveis de ruído acima de 80 decibéis. A partir de 05/03/97 - com a edição do Decreto nº 2.172/1997 -, alterou-se o parâmetro para 90 decibéis. Este valor restou adotado até a edição do Decreto n. 4.882, em 18/11/2003, que passou a admitir como referência 85 decibéis. Além disto, veda-se a aplicação retroativa das referidas disposições, conforme entendimento consolidado do STJ: RESP nº 1.397.783, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 03/09/2013, DJE 17/09/2013. No tocante ao EPI (Equipamento de Proteção Individual), filio-me ao entendimento consolidado do STJ, segundo o qual não se descaracteriza a atividade especial, ainda que o equipamento de proteção tenha sido fornecido pelo empregador e utilizado pelo empregado: AGRESP nº 1.449.590, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 03/06/2014, DJE 24/06/2014. A alegação relativa à ausência de prévia fonte de custeio não merece ser acolhida para desconsiderar a especialidade do tempo. O trabalhador não pode sofrer prejuízo decorrente da inadimplência do empregador que se omite em relação às suas obrigações tributárias principais e acessórias. Ressalto, que as anotações na CTPS possuem valor relativo, todavia para elidi-las deve haver efetiva produção de provas. Pondero por fim que, as regras de conversão de tempos especiais em comuns devem ser aplicadas ao trabalho prestado em qualquer período, conforme disciplina o Art. 70, 2º do Decreto nº 3.048/99.

3. Caso dos autos Considerando os argumentos descritos nos tópicos anteriores, passo à análise das pretensões. Em relação aos períodos postulados como especiais: 21/07/1976 a 07/12/1976 (servente de laticínios - Laticínios Catupiry Ltda - CTPS: fl. 43; PPP: de fls. 80-81): considero especial, pois o PPP aponta que o autor esteve exposto a níveis de ruído superiores de 89 dB(A), considerado nocivo pela legislação; 05/01/1978 a 10/02/1982 e 18/03/1983 a 11/07/1983 (servente - Olma S/A Indústria de Óleos Vegetais - CTPS: fls. 44 e 46; formulários: fls. 82 e 83): não considero especiais, tendo em vista que os formulários foram expedidos sem amparo em laudo; 03/01/1983 a 05/03/1983 (ajudante de mecânico - Fialho & Carvalho S/C Ltda ME - CTPS: fls. 45) e 15/04/1985 a 12/03/1986 (serviços gerais - Destilaria de Álcool MB Ltda - CTPS: fls. 47): não considero especiais, pois não são passíveis de enquadramento em categoria profissional e o autor não demonstrou que houve exposição a algum agente nocivo previsto pela legislação previdenciária; 18/06/1984 a 14/04/1985 (motorista - Viação Macir Ramazini Turismo Ltda - CTPS: fl. 46) e 01/11/1993 a 01/06/1999 (motorista - Empresa Bebedourense de Transportes Urbanos Ltda - CTPS: fls. 65, 68 e 77): considero especial em decorrência do enquadramento em categoria profissional (item 2.4.2 do Anexo II ao Decreto nº 83.080-1979); 23/07/1986 a 04/10/1989 (ajudante de produção e operador de máquina I e II - Coimbra Frutesp S/A - CTPS: fl. 65; PPP: fls. 85/87): considero especial, pois o PPP informa que o autor foi submetido a ruídos de 92,5 dB e 92,8 dB(A), tidos como nocivos pela legislação; 12/02/1993 a 30/10/1993 (vigia - Empresa Bebedourense de Transportes Urbanos Ltda - CTPS: fls. 65): considero especial em razão do enquadramento em categoria profissional (item 2.5.7 do Decreto nº 53.831/1964); 04.11.2000 a 13.02.2012 (motorista - Empresa Bebedourense de Transportes Urbanos Ltda - CTPS: 66; formulário: fls. 92/93): não considero especial, pois não é passível de enquadramento em categoria profissional e o autor não demonstrou que houve exposição a algum agente nocivo previsto pela legislação previdenciária. Em suma, considero que o autor trabalhou em condições especiais nos seguintes períodos: 21/07/1976 a 07/12/1976, 18/06/1984 a 14/04/1985, 23/07/1986 a 04/10/1989, 12/02/1993 a 30/10/1993 e 01/11/1993 a 01/06/1999. Somando os períodos especiais reconhecidos nesta sentença até 13/02/2012 (DER) ou até a propositura da ação, constato que o autor dispunha de tempo insuficiente para fazer jus ao benefício de aposentadoria especial: 10 (dez) anos, 08 (oito) meses e 16 (dezesesseis) dias (planilha anexa). Por fim, constato que o autor possui 32 (trinta e dois) anos, 04 (quatro) meses e 27 (vinte e sete) dias de tempo de contribuição até a DER e 34 (trinta e quatro) anos, 01 (um) mês e 06 (seis) dias até a data da propositura da ação (planilhas em anexo), tempos que não lhe dão direito à aposentadoria por tempo de contribuição. Entretanto, verifico que o vínculo laboral se protrai até novembro/2014 (CNIS anexo) e a consideração do tempo posterior à DER permite totalizar 35 (trinta e cinco) anos em 08/10/2014 (planilha anexa) - resultando tempo suficiente para concessão do benefício. Observo a presença de perigo de dano de difícil reparação, tendo em vista a natureza alimentar da verba relativa ao benefício pleiteado: impõe-se a antecipação

dos efeitos da tutela (art. 273 do CPC). Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido e determino ao INSS que: a) reconheça e averbe os seguintes períodos laborados pelo autor como especiais: 21/07/1976 a 07/12/1976, 18/06/1984 a 14/04/1985, 23/07/1986 a 04/10/1989, 12/02/1993 a 30/10/1993 e 01/11/1993 a 01/06/1999; b) reconheça e averbe os seguintes períodos laborados pelo autor em atividade comum: 01/05/1977 a 31/07/1977 e 14/07/1982 a 04/12/1982; c) reconheça que o autor dispõe, no total, de 35 (trinta e cinco) anos de tempo de contribuição, em 08/10/2014 (DIB reafirmada); e d) conceda-lhe o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde 08/10/2014. Extingo o processo com resolução de mérito, a teor do art. 269, I, do CPC. Por oportuno, concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao INSS que, em até 45 (quarenta e cinco) dias, promova a concessão do benefício, com DIP na presente data. Outrossim, em razão da inocorrência da prescrição, considerando-se o lapso temporal transcorrido da DIB reafirmada até o ajuizamento da demanda, condeno a autarquia a pagar os atrasados devidos desde a DIB até a DIP com as devidas correções utilizando-se os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal. Em razão da ocorrência de sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos. Consoante o Provimento Conjunto nº 69-2006, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue a síntese do julgado: a) número do benefício: 157.911.383-1; b) nome do segurado: Gumercindo Ribeiro de Toledo; c) benefício concedido: aposentadoria por tempo de contribuição; d) renda mensal inicial: a ser calculada; e) data do início do benefício (reafirmada): 08/10/2014. Sentença sujeita ao reexame necessário. P. R. Intimem-se.

0000406-38.2014.403.6102 - PAULO CESAR MENEGUZZI (SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Paulo César Meneguzzi ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando assegurar a concessão de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento do caráter especial de vínculos discriminados na vestibular, que veio instruída pelos documentos de fls. 16-66. A decisão de fl. 68 deferiu a gratuidade, determinou a citação do INSS e a juntada do procedimento administrativo (NB 46/157.361.527-4). A autarquia ofereceu resposta às fls. 70-84. Cópias do procedimento administrativo às fls. 95-139. Impugnação, de fls. 142-148. O INSS manifestou-se sobre o procedimento administrativo (fl. 151). Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido. Preliminarmente, observo que os arts. 125, II, e 130 do CPC preconizam que o juiz deve velar pela rápida solução do litígio e indeferir as diligências inúteis. No caso dos autos, a prova documental é suficiente para o esclarecimento dos fatos relativos às alegações de que determinados tempos seriam especiais, sendo inútil qualquer outra dilação. A respeito do tema, colaciono a orientação de precedentes do Superior Tribunal de Justiça: Ementa: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. MEDIDA CAUTELAR DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. PERÍCIA. QUESITOS. ALEGADA OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. CONVICÇÃO DO JUIZ DESTINATÁRIO DA PROVA. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. Não há falar em afronta ao artigo 535 do CPC, uma vez que o acórdão recorrido examinou as questões controvertidas atinentes à solução da lide e declinou os fundamentos nos quais suportou suas conclusões. O fato de ter decidido de maneira contrária aos interesses da parte não o contamina da eiva de omissão apontada. 2. Investigar a motivação que levou o acórdão a rejeitar a diminuição dos honorários periciais e a realização de nova perícia, demandaria o exame do conjunto probatório, defeso ao STJ, nesta via especial, pela incidência da Súmula n.º 7 desta Corte Superior. 3. Em conformidade com os princípios da livre admissibilidade da prova e do livre convencimento do magistrado, este poderá, nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil, determinar as provas que entende necessárias à instrução do processo, bem como o indeferir as que considerar inúteis ou protelatórias. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp nº 73.371. DJe de 26.2.2013 [g. n.]) ADMINISTRATIVO. TERRENO DE MARINHA. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO. DEMARCAÇÃO. LEGALIDADE. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. PROVA. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO CONHECIDA. 1. Não cabe falar em ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão colocada nos autos. 2. O Tribunal de origem, com base na situação fática do caso, entendeu pela legalidade do processo de demarcação, e que ela foi realizada há várias décadas, sem que tenha sido objeto de impugnação específica em momento oportuno. 3. Inviável a revisão do referido entendimento, por demandar reexame de matéria fática, o que é defeso em recurso especial nos termos da Súmula 7/STJ. 4. Ressalte-se, ainda, que cabe ao magistrado decidir a questão de acordo com o seu livre convencimento, utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto. 5. O conhecimento de recurso fundado em divergência pretoriana requer a devida observância dos requisitos prescritos nos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, 2º, do RISTJ, o que não ocorreu no caso. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp nº 197.711. DJe de 17.12.2012 [g. n.]) Lembro que o Superior Tribunal de Justiça já destacou que quanto à necessidade de comprovação por laudo pericial do tempo de serviço em atividade especial, esta só surgiu com o advento da Lei 9.528/97, que, convalidando a MP 1.523/96, alterou o art. 58, 1º, da Lei 8.213/91. A partir de então, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição da parte segurada aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma

estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (voto condutor do REsp nº 497.724. DJ de 19.6.2006, p. 177). Em similar sentido, a mesma Corte já salientou que, desde a alteração do 1º, do art. 58, da Lei 8.213-1991 pela Lei 9.528-1997, que convalidou a Medida Provisória nº 1.523-1996, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (AgREsp nº 1.066.847. DJe de 17.11.2008). O TRF da 3ª Região, seguindo a mesma linha de orientação, já declarou que, para a comprovação de exposição a tais agentes agressivos, é necessária a apresentação dos formulários preenchidos pela empresa e laudos emitidos por peritos em segurança do trabalho, imprescindíveis à apuração do risco a que o autor era submetido (Apelação Cível nº 774.623. Autos nº 200203990057052. DJF3 CJ1 de 10.6.2010, p. 130). A mesma Corte Regional, em caso totalmente análogo ao presente, em que a parte autora sustentava o caráter especial das atividades de mecânico, foi decidido que não foi demonstrada a especialidade da atividade anterior a 23/03/1984, nos termos exigidos pela legislação previdenciária, com o formulário, emitido pela empresa ou preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, atestando a exposição a agentes agressivos, de forma habitual e permanente, que prejudiquem a saúde ou a integridade física do trabalhador. (...) Além do que, a atividade profissional do requerente, como mecânico, não está entre as categorias profissionais elencadas pelos Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 2a. parte) e 83.080/79 (Quadro Anexo II) (Apelação Cível nº 947.050. Autos nº 200261110036539. DJF3 CJ1 de 25.5.2010, p.416). O TRF da 2ª Região não se aparta desse entendimento, porquanto assevera que o tempo de serviço especial deve ser comprovado de acordo com a legislação de regência da época dos fatos, ou seja: até 29/04/95 (Lei n. 9.032), pela categoria profissional; a partir daí até a vigência do Decreto nº 2.172/97, por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030 (Apelação/Reexame Necessário nº 435.927. Autos nº 200751510029661. E-DJF2R de 5.4.2010, pp. 32-33). Colaciono, por último, a compreensão do TRF da 5ª Região, segundo o qual, antes da edição da Lei nº 9.032/95, para o reconhecimento de tempo de serviço laborado em atividade especial, apenas era necessário que o segurado se enquadrasse em uma das atividades profissionais determinadas no Decreto nº 53.831/64. Após sua vigência, o segurado deveria comprovar, além do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente em condições especiais, a efetiva exposição aos agentes ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, através do preenchimento de formulários próprios, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, ou seja, quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme dispuser a lei. (...) Com a edição da Medida Provisória 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528/97, passou-se a exigir para a comprovação da exposição do segurado aos agentes nocivos, a apresentação de formulário emitido pela empresa ou por seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Os formulários exigidos eram: SB-40, DISES BE 5235, DSS 8030 e o DIRBEN 8030, os quais foram substituídos pelo PPP (perfil profissiográfico previdenciário), que traz diversas informações do segurado e da empresa (Apelação/Reexame Necessário nº 3.205. Autos nº 200783000213841. DJE de 21.5.2010, 178). Previamente ao mérito, observo que o requerimento do benefício ocorreu em 25.03.2013 e o ajuizamento da demanda em 04.02.2014, razão pela qual não há falar em prescrição. O mérito será analisado logo em seguida.

1. Atividades especiais. Com relação ao pedido de reconhecimento de tempos de serviço desempenhados em atividade especial e sua conversão em tempo comum, verifico que a divergência restringe-se à prova da existência de condições insalubres no desempenho das atividades. Até 5.3.97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial. A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96. A própria autarquia levava em conta esse entendimento, que era acolhido pacificamente pela jurisprudência, tanto que o Decreto nº 4.827, de 3.9.03, determina que a caracterização e comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerão ao disposto na legislação vigente à época da prestação de serviço, aplicando-se as regras de conversão ao trabalho prestado em qualquer período. Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão. Tratando-se de trabalho em condições especiais, aplicam-se as regras dispostas nos Decretos n 53.831, de 25.03.64, e nº 83.080, de 1979, que autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, até a data de edição do Decreto nº 2.172, de 5.3.97. Isso porque, a partir de então, para ser considerado como agente agressivo, o ruído deve ser acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882, de 18.11.03, passou a ser agente agressivo o ruído superior a 85 decibéis. Na abordagem desse tema, é ainda importante ressaltar que o tempo é especial porque, para fins previdenciários, é menor do que o geral. A atribuição de especialidade decorre da presença de agentes nocivos ou condições peculiarmente adversas durante a prestação de serviços e o risco resultante dessa presença é compensado com a diminuição do tempo de trabalho exigido para as referidas finalidades. Tendo em vista que decorrem de regras diversas das que são estabelecidas em caráter

genérico, as hipóteses de tempo especial constituem exceções e, assim, devem ser interpretadas restritivamente. A limitação hermenêutica deve ser logicamente entendida. Nesse sentido, a legislação, originariamente, se caracterizava por descrever agentes nocivos ou condições adversas e categorias profissionais presumidamente mais desgastantes daquilo considerado normal (desde o Decreto nº 2.172-97, não há mais enquadramento por categoria profissional). Sendo assim, tais agentes e categorias eram e são previstas em rol fechado e as perícias (de segurança do trabalho) realizadas em processos que envolvam essa matéria não podem considerar nocivas, para fins previdenciários, agentes ou categorias que não foram previstos na legislação previdenciária. As perícias nos processos previdenciários, assim, visam a esclarecer, simplesmente, se o desempenho de atividade concernente a uma categoria não prevista legalmente estava ou não sujeito a algum agente agressivo previsto legalmente. É importante reforçar, neste ponto, que, para as finalidades ora em estudo, a previsão deve estar contida na legislação previdenciária, tendo em vista que esse ramo do direito - e não o trabalhista - é que se incumbe de definir as hipóteses de contagem especial do tempo para fins de aposentadoria no regime geral. A legislação trabalhista (CLT, leis esparsas e atos normativos no Ministério do Trabalho) prevê hipóteses de trabalhos nocivos, mas com as finalidades de estipular o direito a adicionais (por insalubridade, periculosidade ou similares), de exigir que as empresas adotem medidas de proteção aos trabalhadores (arquitetura, horários e equipamentos de proteção), de estipular penalidades para a preterição dessas medidas e de possibilitar a fiscalização oficial para assegurar o cumprimento ou punir o descumprimento de tais medidas. Algumas hipóteses de trabalho podem ser previstas simultaneamente na legislação previdenciária e na legislação trabalhista, mas é de fundamental importância não perder de vista que as finalidades são diversas: a legislação previdenciária assegura uma compensação, para fins de (futura) aposentadoria, para o trabalho prestado em condições consideradas por essa própria legislação especialmente adversas, enquanto a legislação trabalhista prevê compensações financeiras e normas de proteção para o período em que o trabalho é efetivamente prestado. Tendo em vista esses preceitos, conclui-se que a perícia para fins de aposentadoria deve se pautar pelas normas da legislação previdenciária e que a legislação trabalhista somente pode ser utilizada nas hipóteses em que a primeira fizer expressa remissão para a utilização da segunda. Esse é o caso, por exemplo, do disposto pelos 3º e 7º do art. 68 do Decreto nº 3.048-99, segundo os quais a elaboração dos laudos deve observar, inclusive, os critérios técnicos de aferição previstos nas leis trabalhistas e nas normas editadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego (vide, por exemplo, o caso do calor). A orientação, todavia, não autoriza a inclusão de agente ou condição nociva que não conste da legislação previdenciária, mas apenas da trabalhista. Os períodos devem ser analisados de acordo com a legislação vigente na época. Assim, aplica-se o Anexo ao Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até 23 de janeiro de 1979. Os Anexos ao Decreto nº 83.080 aplicam-se de 24 de janeiro de 1979 até 4 de março de 1997. Os Anexos ao Decreto nº 2.172 (vide art. 66 do referido Decreto) se aplicam de 5 de março de 1997 até 5 de maio de 1999. A partir de 6 de maio de 1999, aplica-se o Anexo IV ao Decreto nº 3.048 (vide art. 68 do referido Decreto). Em alguns casos, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem. Por exemplo, o berílio é um elemento químico a que fazem menção os anexos aos Decretos nº 53.831-64, nº 83.080-79, nº 2.172-97 e nº 3.048-99. Ocorre que a caracterização do tempo de serviço ou de contribuição como especial depende do desempenho das atividades especificadas na legislação, nas quais ocorre a presença desse elemento químico: Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-791.2.2 BERÍLIO OU GLICÍNIO Extração, trituração e tratamento de berílio: Fabricação de ligas de berílio e seus compostos. Fundição de ligas metálicas. Utilização do berílio ou seus compostos na fabricação de tubos fluorescentes, de ampolas de raios x e de vidros especiais. 25 anos Decretos nº 2.172-97 e nº 3.048-99 1.0.4 BERÍLIO E SEUS COMPOSTOS TÓXICOS a) extração, trituração e tratamento de berílio; b) fabricação de compostos e ligas de berílio; c) fabricação de tubos fluorescentes e de ampolas de raio X; d) fabricação de queimadores e moderadores de reatores nucleares; e) fabricação de vidros e porcelanas para isolantes térmicos; f) utilização do berílio na indústria aeroespacial. Vale assim dizer que, para fins previdenciários, o agente nocivo não é a mera presença de determinado agente (químico, no caso do exemplo) no local de trabalho (por exemplo, a presença em almoxarifados ou depósitos não caracteriza como especial o tempo), mas, reitera-se, é imprescindível, para tanto, que o agente esteja presente por uma das formas especificadas na legislação (por exemplo, extração de berílio). Note-se que, em verdade, para fins previdenciários, o agente nocivo é o processo em que o elemento especificado se manifesta por uma (ou mais) das formas descritas na legislação. Por último, mais não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins previdenciários. No caso dos autos, o autor pretende ver reconhecido como especial o seguinte período: de 01.12.1986 a 25.03.2013 (DER). Alega exposição ao agente físico ruído acima dos limites estabelecidos pela legislação como toleráveis, tornando-o nocivo à saúde e integridade física. Observo inicialmente que o período de 01.12.1986 a 05.03.1997 foi considerado especial em sede administrativa. Portanto, incontroverso (fls. 59-60 e

62).Em relação ao agente nocivo ruído os paradigmas legais aplicáveis são (1) qualquer nível acima de (e não igual a)80 dB até 5.3.1997 (Decreto nº 53.831-1964), (2) qualquer nível acima de 90 dB de 6.3.1997 a 18.11.2003 (Decreto nº 2.172.1997) e (3) qualquer nível acima de 85 dB a partir de 19.11.2003(Decreto nº 4.882.2003).Durante o segundo período controvertido, o autor desempenhou as diversas atividades em uma mesma empresa (3M do Brasil Ltda.), em que, conforme o PPP de fls. 57-58, esteve submetido à presença de solventes (toluol, metil-etil-cetona, cicloexanona, xilol, álcool etílico) e de ruídos que variaram de 84 dB a 86 dB. Friso, desde logo, que o emprego dos mencionados solventes não são aptos a caracterizar o tempo como especial, porque não há qualquer previsão legal em tal sentido. Relativamente ao agente nocivo pendente, observo que a legislação se alterou ao longo do tempo, conforme acima mencionado. O tempo restante é comum, porquanto, de 6.3.1997 a 18.11.2003, o nível mínimo deveria ser maior que 90 dB (e o nível máximo medido foi de 86 dB) e, de 19.11.2003 em diante, o menor nível medido (84 dB) estava aquém do mínimo necessário (maior que 85 dB). 2. Tempo insuficiente para a aposentadoria especial. A soma dos tempos especiais tem como resultado 10 anos, 3 meses e 5 dias (planilha anexa), o que é insuficiente para a aposentadoria especial.3. DispositivoAnte o exposto, julgo improcedente o pedido inicial e condeno a autora a pagar honorários advocatícios de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), cuja execução, por força do deferimento da gratuidade, deverá observar o disposto pela Lei nº 1.060-1950.P. R. I.

0002725-76.2014.403.6102 - SONIA REGINA BRITO DA SILVA(SP193867 - ZENAIDE ZANELATO CLEMENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sônia Regina Brito da Silva ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando assegurar a conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, com o aumento da renda do mencionado benefício que lhe é pago, considerando que já foram reconhecidas atividades especiais suficientes para a complementação do tempo de serviço especial, por enquadramento e em ação anterior (autos nº 2008.63.02.0009528-8, do Juizado Especial Federal), já transitada em julgado (fls. 247).A inicial veio instruída pelos documentos de fls. 11-66.A decisão de fl. 71 deferiu a gratuidade, determinou a citação do INSS - que ofereceu a resposta de fls. 208-221, instruída pelos documentos de fls. 222-249 - e requisitou os autos administrativos - posteriormente juntados nas fls. 83-205.O autor se manifestou nas fls. 254-263.Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido.Não há questões processuais pendentes de deliberação. O mérito será analisado logo em seguida.1. Dos períodos de atividades especiais reconhecidos.A parte autora pretende que seja convertido seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42 146.557.395-7 - fl. 30), em aposentadoria especial (espécie 46), bem como o pagamento das parcelas vencidas e vincendas desde o requerimento administrativo, em 27.11.2007.Observo que o benefício atualmente recebido pela parte autora é aquele que lhe foi concedido por força da sentença proferida pelo Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto, nos autos da ação nº 2008.63.02.0009528-8(fl. 30). Naqueles autos, foram reconhecidos como especiais os vínculos de 20.03.1978 a 03.06.1990 e 06.03.1997 a 27.11.2007, durante os quais exerceu atividades sob condições especiais, prejudiciais à saúde e à integridade física (cópias de registros em CTPS de fls. 47-66). Conforme consta das fls. 181-186 dos autos, o entendimento pelo direito à aposentadoria por tempo de contribuição foi mantido pela Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo. Na sentença do Juizado Especial Federal (fls. 22-29), o pedido de aposentadoria especial não foi apreciado, em razão da ausência de prévio requerimento administrativo, sendo fundamentada a decisão na falta de interesse de agir. Isto significa que não foi apreciado o mérito da questão, não se operando, neste ponto, a coisa julgada. Portanto, afasto, desde logo, as alegações do INSS quanto à hipótese de coisa julgada, cabendo, nestes autos, a apreciação do mérito relativo ao pedido de conversão em aposentadoria especial e de pagamento dos consectários decorrentes da alteração dos benefícios.Além dos períodos reconhecidos judicialmente, o INSS reconheceu, administrativamente, o período de 04.06.1990 a 05.03.1997, enquadrando-o como especial, conforme se verifica do documento de contagem de tempo de serviço às fls. 110-111.Com a soma desses períodos, a autora já atingiu o tempo exigido para a aposentadoria especial, no total de 29 anos, 8 meses e 8 dias (planilha anexa). Convém destacar que a autora requereu, administrativamente, tal conversão, em 12.11.2013, não obtendo a resposta da autarquia até o ajuizamento desta ação (mais de 150 dias do protocolo administrativo).2. Tempo suficiente para a aposentadoria especial na DER. Planilha anexa.Deve ser ressaltado que, conforme a planilha anexa, a soma dos tempos especiais tem como resultado 29 anos, 8 meses e 8 dias de tempo especial na DER (27.11.2007), o que é suficiente para a concessão de aposentadoria especial. Friso, por oportuno, que os tempos de 20.03.1978 a 03.06.1990 e 06.03.1997 a 27.11.2007 foram reconhecidos como especiais por força de decisão judicial transitada em julgado (fls. 181-194 e 247), e de 04.06.1990 a 05.03.1997, reconhecidos como especiais em sede administrativa (fls. 110-111).4. DispositivoAnte o exposto, julgo procedente o pedido, para determinar ao INSS que (1) considere que a parte autora, na DER (27.11.2007), dispunha do tempo especial de 29 (vinte e nove) anos, 8 (oito) meses e 8 (oito) dias e (2) proceda à conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 146.557.395-7) em aposentadoria especial desde a DER. Ademais, (3) condeno a autarquia a pagar (3.1) as diferenças devidas desde a DER, que serão corrigidas e remuneradas de acordo com os critérios previstos pela Resolução CJF nº 134-2010, que incorpora as alterações feitas ao art. 1º-F da Lei nº 9.494-1997 pela Lei nº 11.960-2009 (STJ: REsp nº

1.111.117), bem como (3.2) honorários advocatícios de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais).Consoante o Provimento Conjunto n. 69-2006, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3.ª Região e Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região, segue a síntese do julgado:a) número do benefício: 146.557.395-7;b) nome do segurado: SONIA REGINA BRITO DA SILVA;c) benefício assegurado: aposentadoria especial;d) renda mensal inicial: a ser calculada; ee) data do início das diferenças dos atrasados: 27.11.2007.P. R. I.

0002881-64.2014.403.6102 - VANESSA PEREZ DE PAULA X LUIZ AUGUSTO PADOVANI(SP284004 - RAFAEL ALBERTO PELLEGRINI ARMENIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Trata-se de ação de procedimento ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por Vanessa Perez de Paula e Luiz Augusto Padovani, em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando a revisão do contrato de compra e venda e mútuo com obrigações e alienação fiduciária com utilização dos recursos da conta vinculada do FGTS, purgação da mora, a consignação em pagamento das prestações vincendas decorrentes do mencionado contrato, bem como o cancelamento da consolidação da propriedade, diante da pretendida purgação da mora.A inicial veio instruída pelos documentos de fls. 41-144.A decisão de fl. 149 indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela, deferiu a gratuidade e determinou a citação da ré, que apresentou a contestação de fls. 162-185, com os documentos das fls. 186-209. A CEF também juntou documentos às fls. 212-240.Em face do despacho que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, os autores interpuseram agravo de instrumento (fl. 159-161).Memoriais de alegações finais dos autores às fls. 244-249. A CEF deixou transcorrer o prazo sem se manifestar (fl. 252). Relatei o necessário. Em seguida, decido.Preliminarmente, observo que a certidão cartorária de fls. 64-65 evidencia que a consolidação da posse do imóvel pela ré, em decorrência do inadimplemento pelos autores, ocorreu em 20.01.2014 (fl. 65). A presente ação foi proposta em 06.05.2014 e objetiva questionar as cláusulas contratuais e purgar a mora, sendo omissa quanto à extinção do contrato e a consolidação mencionada. Em suma, na propositura não mais existia o objeto da demanda (o contrato), não sendo juridicamente viável na atual fase processual qualquer aditamento para a criação de nova lide. Ante o exposto, decreto a extinção do processo sem deliberação quanto ao mérito e condeno os autores ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 2.500,00 (dois e quinhentos reais), cuja execução, por força do deferimento da gratuidade, deverá observar o disposto pela Lei nº 1.060-1950. P. R. I.

0003226-30.2014.403.6102 - EDSON RODRIGO TROVO CINTRA X YARA BARROS TROVO CINTRA(SP200434 - FABIANO BORGES DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Trata-se de ação de procedimento ordinário, objetivando a anulação da adjudicação do imóvel e do seu registro junto à matrícula nº 19.890 do Cartório de Registro de Imóveis da Cidade de Batatais. Alega-se, na inicial, a nulidade do leilão extrajudicial de imóvel, eis que os réus não foram intimados pessoalmente do leilão.A inicial veio instruída pelos documentos de fls. 7-65. Inicialmente o processo foi distribuído à 1ª Vara Federal, que se declarou incompetente e remeteu os autos ao Juizado Especial Federal (fl. 68). Os autos foram devolvidos ao juízo de origem (fls. 72-73).Consta aditamento da exordial (fl. 75).O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido. A gratuidade foi concedida (fls. 76-77).A ré apresentou a contestação de fls. 79-94, postulando a declaração de improcedência do pedido.Os autores se manifestaram sobre a contestação às fls. 158-160.Requerimento dos autores almejando a suspensão dos efeitos do leilão e a juntada da guia de depósito judicial dos valores referentes às parcelas em atraso (fl. 159).Não foi realizada audiência de tentativa de conciliação, diante da impossibilidade de composição noticiada pela CEF (fl. 161).Os requerentes pleitearam a juntada de guia de depósito judicial referente a outras parcelas vencidas (fls. 162, 165, 170, 199 e 205).O processo foi redistribuído a esta Vara (fl. 168).Petição da CEF informando que o arrematante do imóvel foi imitado na posse do mesmo (fl. 172). É o relatório. DECIDO.Inicialmente, anoto que, o processo nº 0005222.45.2014.403.6302 do Juizado Especial Federal (ação de consignação em pagamento, na qual se busca o depósito de parcelas vencidas referentes a contrato de compra e venda firmado entre os autores e a ré) não possui o mesmo pedido e causa de pedir destes autos, razão porque não há de se falar em coisa julgada. A preliminar de falta de interesse de agir também não merece ser acolhida, porquanto a análise do mérito diz respeito à verificação da regularidade do leilão.Afasto, portanto, as preliminares suscitadas e passo à análise da questão que se impõe.No mérito, o seu pedido é improcedente.Nota-se, com efeito, que o contrato de financiamento celebrado no caso dos autos é regido pela Lei nº 9.514-97, ou seja, tratou-se de alienação fiduciária de imóvel. No caso dos autos, a mora é indiscutível, foi admitida pelos próprios autores na inicial. Portanto, nos termos do art. 26, caput, do mencionado diploma legal, houve a consolidação da propriedade em nome do fiduciário, ou seja, da ré.Vale dizer, ainda, que o DL nº 70-66 trata da execução extrajudicial hipotecária, razão pela qual não se aplica ao caso dos autos.Em seguida, destaco que os parágrafos do art. 26 da Lei nº 9.514-97 disciplinam a rotina a ser seguida depois da consolidação da propriedade do imóvel em nome do credor, antes que a medida seja levada ao registro competente. O 1º preconiza a intimação do devedor (fiduciante) para que purgue a mora, caso isso seja do seu interesse. O 3º

estipula as formas pelas quais a intimação pode ser feita, a saber, mediante notificação de oficial de órgão de registro ou por via postal, com aviso de recebimento simples. O 4º estipula as hipóteses em que a intimação será feita por edital. O 5º preconiza que a purgação da mora terá como efeito o convalescimento do contrato. O 7º determina o registro da consolidação da propriedade em nome do fiduciário (credor), caso a mora não seja purgada. O leilão é disciplinado no art. 27, onde não se verifica a exigência de intimação do devedor. Verifica-se, portanto, que, ao contrário do que foi sustentado na inicial, não é necessária a intimação pessoal como requisito do leilão. A intimação é exigida com a finalidade de possibilitar ao devedor em mora o resgate do financiamento, mediante a quitação das parcelas e dos encargos em atraso. Não é um requisito da validade do leilão em si, diversamente com o que ocorre com a execução extrajudicial de hipoteca na forma do Decreto-lei nº 70-66. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido de anulação da adjudicação do imóvel e do seu registro junto à matrícula, com base no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene os autores ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais). A execução da verba honorária deverá observar o disposto pela Lei nº 1.060-50. Custas ex lege. Os autores poderão levantar os depósitos que realizaram, depois do trânsito em julgado. P. R. I.

0000667-66.2015.403.6102 - CRISTINA HELENA DA CUNHA MONTEFELTRO DE LUCIA (SP271025 - IVANDICK RODRIGUES DOS SANTOS JUNIOR E SP216028 - DANIELLE TAVARES BESSA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de embargos de declaração opostos pela autora em face da sentença de fls. 39-42, com base na alegação de que houve omissão no tocante ao pedido de assistência judiciária gratuita. Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido. Preliminarmente, observo que a sentença foi publicada em 20.2.15 e os embargos protocolados em 27.2.2015. Portanto, considero-os tempestivos. No mérito, a sentença realmente não apreciou o pedido de gratuidade de fl. 18. Portanto, conheço e dou provimento ao recurso para corrigir a omissão e, consequentemente, modifico a sentença unicamente no seguinte tópico: Ante o exposto, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita e julgo improcedente o pedido inicial. P. R. I.

0000668-51.2015.403.6102 - ANA REGINA COSSO SACAMOTO (SP271025 - IVANDICK RODRIGUES DOS SANTOS JUNIOR E SP216028 - DANIELLE TAVARES BESSA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de embargos de declaração opostos pela autora em face da sentença de fls. 38-41, com base na alegação de que houve omissão no tocante ao pedido de assistência judiciária gratuita. Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido. Preliminarmente, observo que a sentença foi publicada em 27.2.15 e os embargos protocolados em 27.2.2015. Portanto, considero-os tempestivos. No mérito, a sentença realmente não apreciou o pedido de gratuidade de fl. 17-v. Portanto, conheço e dou provimento ao recurso para corrigir a omissão e, consequentemente, modifico a sentença unicamente no seguinte tópico: Ante o exposto, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita e julgo improcedente o pedido inicial. P. R. I.

0001268-72.2015.403.6102 - NELSON JOSE TANCREDO (SP258351 - JOAO ANSELMO ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de procedimento ordinário ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a supressão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que recebe da autarquia, para que ele seja substituído por um novo benefício, com renda maior do que o atual, que seria obtido a partir da consideração de tempo de trabalho posterior à concessão do primeiro benefício. Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido. Como já proferi sentença de improcedência do pedido, em ação ajuizada para assegurar a substituição do benefício previdenciário recebido pelo autor por um novo benefício, com renda maior do que o atual, mediante a consideração do tempo de trabalho posterior à concessão do primeiro benefício (v. g. autos nº 4297-09.2010.400.6102), entendo cabível, ao presente caso, a aplicação do artigo 285-A do Código de Processo Civil, de forma que passo a reproduzir o teor da mencionada sentença, como segue: No mérito, cuida-se de aferir se existe fundamento jurídico para (1) a renúncia de aposentadoria por tempo de contribuição concedida e (2) o aproveitamento dos fatores utilizados na concessão dessa aposentadoria para aproveitamento conjunto com outros elementos decorrentes do exercício posterior (a tal concessão pretérita) de atividades abrangidas pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS. Em relação ao segundo tópico, deve ainda ser resolvido se, uma vez admitido o aproveitamento, cabe ou não exigir do segurado a restituição dos valores que recebeu enquanto esteve em gozo do benefício que é objeto da renúncia. A jurisprudência predominante reconhece o direito à renúncia ao benefício (desaposentação), com amparo no argumento de que se trataria de direito patrimonial disponível. Acerca da disponibilidade que caracteriza os benefícios previdenciários, os precedentes do Superior Tribunal de Justiça são inequívocos. À guisa de ilustração, são trazidos três arestos, dentre os diversos existentes naquela Corte: Ementa: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DIREITO

PATRIMONIAL DISPONÍVEL. INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO DE CONSUMO. MINISTÉRIO PÚBLICO. ILEGITIMIDADE AD CAUSAM.1. Tratando-se de benefício previdenciário, em que não há interesse individual indisponível, mas sim, direito patrimonial disponível, suscetível de renúncia pelo respectivo titular, bem como não sendo relação de consumo, o Ministério Público não detém legitimidade ativa ad causam para propor ação civil pública em defesa de tal direito. Precedentes das Turmas que compõem esta Terceira Seção.2. Embargos rejeitados.(Terceira Seção. EREsp nº 448.684. DJ de 2.8. 06, p. 228)Ementa: RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PREVIDENCIÁRIO. ILEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. PORTADOR DE DEFICIÊNCIA. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. RENDA FAMILIAR.O Ministério Público não tem legitimidade para ajuizar ação civil pública relativa a benefício previdenciário, uma vez que se trata de interesse individual disponível.Notadamente, o Texto Constitucional de 88 dá uma dimensão sem precedentes ao Ministério Público, entretanto, convenço-me também de sua ilegitimidade para propor Ação Civil Pública nas hipóteses de benefícios previdenciários, uma vez que, a bem da verdade, trata-se de direitos individuais disponíveis que podem ser renunciados por seu titular e porque não se enquadram na hipótese de relação de consumo, uma vez que consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final, em que não se amolda a situação aqui enfrentada.Recurso especial do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS provido. Recurso especial da União prejudicado.(Quinta Turma. REsp nº 502.744. DJ 25.04.2005 p. 360)Ementa: PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MINISTÉRIO PÚBLICO. ILEGITIMIDADE. DECISÃO MANTIDA POR SEU PRÓPRIO FUNDAMENTO.1 - O Ministério Público não possui legitimidade para propor ação civil pública que objetiva discutir a concessão de benefício previdenciário.2 - Não há como abrigar agravo regimental que não logra desconstituir o fundamento da decisão atacada.3 - Agravo a que se nega provimento.(Sexta Turma. AgRg-REsp nº 441.815. DJ 9.4. 07, p. 282)Convém notar que esses precedentes não dizem respeito à existência ou não de fundamento jurídico para a renúncia a benefício previdenciário, porém, diversamente, versam sobre a natureza do direito, para fins de aferição da legitimidade do Ministério Público para a propositura de ações civis públicas com tal conteúdo.Na linha sugerida pelos arestos, concluiu-se que o benefício previdenciário é patrimonial e privado e, por esse motivo, o segurado pode dela dispor conforme melhor lhe aprouver. Uma vez que são admitidas essas premissas, restaria afastada a legitimidade para a propositura, pelo Ministério Público, de ações versando sobre o tema.Essas premissas são também adotadas por aqueles que entendem que há fundamento jurídico para a renúncia a benefício previdenciário. Com efeito, existe entendimento em precedentes judiciais no sentido de que existiria fundamento jurídico para o segurado renunciar a benefício previdenciário, com o fim de obter outro mais vantajoso, mediante a utilização, inclusive, dos critérios adotados para a concessão do benefício pretérito (v. g. TRF da 1ª Região, Segunda Turma, Apelação em Mandado de Segurança nos autos nº 200338000175485, DJ de 16.11.05, p. 75; TRF da 2ª Região, Sexta Turma, Apelação Cível nos autos nº 199951010785029, DJ de 7.4.04, p. 44; TRF da 3ª Região, Décima Turma, Apelação em Mandado de Segurança nos autos nº 200261830009940, DJ de 19.9.07, p. 836; TRF da 4ª Região, Turma Suplementar, Apelação Cível nos autos nº 200372050070224, DJ de 9.3.07; TRF da 5ª Região, Primeira Turma, Apelação Cível nos autos nº 200084000040735, DJ de 25.8.04, p. 749).Não pode passar despercebida, ainda, a divergência sobre se o segurado que renuncia com a finalidade apontada deve ou não devolver aos cofres públicos os rendimentos obtidos, como requisito para o aproveitamento de critérios para a concessão de novo benefício. Existe, ademais, uma discrepância entre aqueles que entendem que deve haver devolução do valor recebido pelo segurado que renuncia ao benefício. Alguns entendem que a devolução engloba todos os valores recebidos, enquanto outros defendem que a devolução deve ocorrer a partir da formalização da renúncia.Em seguida, acerca dos temas suscitados, é necessário perceber que não há, na Constituição ou na Lei Geral de Benefícios da Previdência Social (nº 8.213-91), qualquer dispositivo que permita ou proíba diretamente a renúncia a benefício previdenciário concedido.Conforme visto, a conclusão de que tal renúncia seria admitida pelo ordenamento parte da premissa de que o benefício previdenciário é, para o segurado, um direito patrimonial disponível. Em reforço a essa premissa se argumenta que a vedação de aproveitamento de tempo de um regime previdenciário para aproveitamento em outro não incidiria para impedir a pretensão, porquanto o objetivo da vedação, atualmente constante do disposto pelo art. 96, III, da Lei nº 8.213-91, seria impedir a contagem para aproveitamento em regimes diversos. Sustenta-se, ainda, que o impedimento legal para a concessão de outro benefício - para aqueles que, depois de aposentados, voltam a exercer atividade vinculada ao Regime Geral da Previdência, atualmente previsto pelo art. 18, 2º, da Lei nº 8.213-91 - seria destinado a obstar o gozo simultâneo de dois benefícios no mesmo regime.Ocorre que nenhum desses argumentos, com a devida vênia, pode ser adotado na presente sentença.Alguns problemas ocorrem em relação à alegada disponibilidade do benefício previdenciário. Primeiramente, calha não passar despercebido que a disponibilidade considerada pela jurisprudência é aquela que caracteriza, normalmente, as vantagens pecuniárias de pessoas maiores e capazes. No entanto, essa disponibilidade é nitidamente limitada, porquanto a previsão contida no art. 114 da Lei nº 8.213-91 preconiza que o benefício não pode ser objeto de penhora, arresto ou seqüestro, sendo nula de pleno direito a sua venda ou cessão, ou a constituição de qualquer ônus sobre ele, bem como a outorga de poderes irrevogáveis ou em causa própria para o seu recebimento.Pode-se argumentar, à margem do que estabelece expressamente o dispositivo, que

as restrições constantes no dispositivo visam a proteger o segurado, enquanto a renúncia, nos moldes colocados nos presentes autos, visa a assegurar uma situação mais vantajosa. Ocorre, todavia, que existe um outro óbice, mesmo que se considere que a disponibilidade persiste, na forma sugerida no parágrafo imediatamente anterior desta sentença. Nesse sentido, sem que seja afetada a consideração de que os valores relativos ao benefício são disponíveis, ou mesmo que o próprio benefício seja disponível, não pode passar despercebido que o benefício previdenciário é uma obrigação de trato sucessivo, que, como elementos subjetivos, tem um credor (segurado) e um devedor (INSS). Ora, a renúncia, no caso em exame, não é uma finalidade em si. Ela é instrumental de obtenção de situação mais favorável para o credor e, por conseguinte, mais desfavorável para o devedor. Nesse contexto instrumental, ela não pode ser admitida sem que haja acordo entre as partes. Todavia, esse acordo não encontra fundamento jurídico, porquanto o INSS, em se tratando de autarquia federal, dependeria de uma lei em sentido estrito para proceder ao acordo de vontades, e essa lei não existe. Percebe-se, em seguida, que a concessão do benefício previdenciário é um ato jurídico perfeito e, por isso, recebe a proteção do art. 5º, XXXVI, da Constituição da República. Pode-se argumentar, contra essa linha de raciocínio, que o poder público não poderia invocar, em seu benefício, a referida proteção, porquanto ela seria uma medida destinada somente aos particulares. Todavia, forçoso é o reconhecimento de que o Supremo Tribunal Federal consolidou orientação diametralmente oposta a tal espécie de contra-argumento, ao preconizar que o ato jurídico perfeito mantém o benefício previdenciário, mesmo que evento futuro, tal como uma lei, venha a tornar mais favoráveis para os segurados os benefícios da mesma espécie. É ler: EMENTA: Aposentadoria. Ato jurídico perfeito. Irretroatividade da lei nova. Art. 153, 3º da Constituição Federal. Súmula 339. Aplicar benefício da lei nova aos que se inativaram antes de sua vigência, sem disposição legal expressa sobre efeito retroativo, importa em contrariar a garantia do ato jurídico perfeito (art. 153, 3º da CF) e substituir-se ao legislador, a pretexto de isonomia (Súmula 339). Recurso extraordinário conhecido e provido. (Primeira Turma. RE nº 108.410. DJ de 16.5.86, p. 8.190. Grifos no original) EMENTA: Previdência Social. Aposentadoria por tempo de serviço. Aposentadoria especial. Lei 6.887/80. Inaplicação de lei nova as situações pretéritas. Inaplicável e a lei nova à aposentadoria concedida sob a égide de lei anterior, se os seus benefícios não foram expressamente estendidos às situações pretéritas, sob a garantia constitucional do ato jurídico perfeito. Recurso extraordinário conhecido e provido. (Primeira Turma. RE nº 110.075. DJ de 7.11.86, p. 21.560. Grifos no original) EMENTA: PREVIDÊNCIA SOCIAL. Conversão de aposentadoria por tempo de serviço em aposentadoria especial, com apoio na lei n. 6.887/80. impossibilidade, por afrontar a garantia do ato jurídico perfeito, prevista no artigo 5, xxxvi da Constituição da República. Recurso extraordinário conhecido e provido. (Segunda Turma. RE nº 117.800. DJ de 9.2.90, p. 575) EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. LEI 6.887/80. INAPLICAÇÃO DE LEI NOVA ÀS SITUAÇÕES PRETÉRITAS. Conversão de aposentadoria por tempo de serviço em aposentadoria especial. Impossibilidade, por afrontar a garantia constitucional do ato jurídico perfeito. Precedentes. Recurso extraordinário conhecido e provido. (Segunda Turma. RE nº 135.692. DJ de 22.9.95, p. 30.598) EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. I. - Aposentadoria concedida com proventos integrais, tendo em consideração o preenchimento dos requisitos legais exigidos. Pretensão de transformação do benefício com proventos proporcionais: impossibilidade. II. - Negativa de trânsito ao RE. Agravo não provido. (Segunda Turma. RE-Agr nº 352.391. DJ de 3.2.06, p. 75. Nota: no mencionado caso, a aposentadoria proporcional em data anterior seria financeiramente mais vantajosa do que a aposentadoria integral obtida pelo segurado) Note-se, ademais, que, mesmo que a linha de argumentação acima pudesse ser desprezada, a autora não se dispôs a devolver os valores que recebeu em decorrência do benefício a que pretende renunciar. Lembro, por oportuno, que a eminente desembargadora federal Marisa Santos (TRF da 3ª Região), em caso análogo ao presente (autos nº 2010.03.00.004469-9. Cautelar Inominada nº 6.917), rejeitou a postulação, reportando-se à linha de entendimento sobre o sistema previdenciário brasileiro traçada pelo STF no julgamento da ADI nº 3.105. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido inicial. P. R. I.

0001743-28.2015.403.6102 - LETICIA ROSEMILIA ANDRADE DA SILVA (SP232615 - EURÍPEDES APARECIDO ALEXANDRE) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

Vistos, etc. De início, registro que não se faz presente qualquer das exceções previstas no 1º do artigo 3º da Lei nº 10.259/2011. Não obstante, falece competência a este Juízo para conhecer deste processo. De fato, conforme se vê à(s) fl(s). 21, o conteúdo econômico da pretensão aqui deduzida é inferior a sessenta salários mínimos, devendo incidir na espécie, pois, o comando do artigo 3º, caput, da Lei acima mencionada: Art. 3.º compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Por outro lado, observo que, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, o Juizado Especial Federal somente trabalha com processamento eletrônico de feitos e não mais recebe autos físicos em redistribuição, nos termos da Resolução nº 0570184, de 22.07.2014, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região. Deste modo, por ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular, extingo o processo sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do CPC. P.R. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0304844-74.1990.403.6102 (90.0304844-4) - JOANA SILVA DE SOUZA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X BOCCHI ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP023445 - JOSE CARLOS NASSER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES)

Vistos.À luz do cumprimento da obrigação, demonstrado às fls. 188/190, 201/206, 315 e 317, DECLARO EXTINTA a ação, com fundamento nos arts. 794, I, e 795 do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, ao arquivo (baixa-findo).P. R. Intimem-se.

0312217-49.1996.403.6102 (96.0312217-3) - SEBASTIAO VIANA DA ROCHA SOBRINHO(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X PAULO PASTORI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES)

Vistos.À luz do cumprimento da obrigação, noticiado às fls. 178, 179, 184, 185, 187, 191, 194 e 195, DECLARO EXTINTA a ação, com fundamento nos arts. 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, ao arquivo (baixa-findo).P.R.Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008101-77.2013.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008403-63.2000.403.6102 (2000.61.02.008403-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 823 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO) X JOSE FRANCISCO DE SOUZA(SP169665 - FERNANDA RAQUEL VIEIRA DA SILVA ZANELATO)

Vistos. Trata-se de embargos à execução fundada em título executivo judicial (ação de aposentadoria por tempo de serviço, em apenso). Os cálculos da contadoria perfazem R\$ 330.744,40, em setembro/2013 (fls. 229/252 dos autos principais). O embargante alega, em resumo, ter havido excesso de execução (R\$ 90.964,30), por suposto equívoco na elaboração da conta - que não teria descontado o auxílio-doença recebido e nem aplicado juros negativos sobre esse valor. Pleiteia, afinal, sejam acolhidos os embargos para fixar o valor devido em R\$ 239.780,10, conforme planilha de fls. 4/11. O embargado não apresentou impugnação (fl. 70). A Contadoria Judicial retificou os cálculos apresentados e apresentou novo demonstrativo, no qual se indicam R\$ 328.533,06, como valor devido (fls. 74/84). O INSS pleiteia a procedência do pedido. O embargado não se manifestou (fl. 87 e fl. 88). É o relatório. Decido. Esclarecendo os parâmetros de correção monetária e de juros moratórios, o contador do juízo procedeu ao desconto dos valores pagos a título de auxílio-doença, cumprindo o título exequendo, na sua inteireza. O novo cálculo reduziu o valor inicialmente apresentado, terminando por confirmar a existência de excesso na pretensão executiva - embora de pequena monta. De outro lado, nada se provou quanto a outros eventuais equívocos de capitalização, na abordagem da Contadoria Judicial - que deve prevalecer. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido. Reconheço que o título executivo perfaz R\$ 328.533,06, em setembro de 2013. Extingo o processo com resolução de mérito, a teor do artigo 269, I, do CPC. Tendo em vista a sucumbência recíproca (embora seja pequena variação do valor devido), cada parte arcará com os honorários de seus patronos. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia desta decisão para os autos executivos. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. Intimem-se.

0008755-64.2013.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008998-28.2001.403.6102 (2001.61.02.008998-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2286 - CAROLINA BELLINI ARANTES DE PAULA) X EDSON SCHIAVONI(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI)

Cuida-se de embargos propostos pelo INSS em face de Edson Schiavoni, questionando execução de sentença que assegurou a concessão de benefício previdenciário e a condenação da autarquia ao pagamento de atrasados. O embargante, na inicial, alega a existência de excesso de execução. Devidamente intimado, o embargado apresentou impugnação às fls. 81-83.À fl. 85, foi determinada a remessa dos autos à Contadoria, para apuração do quantum devido. Em resposta, o auxiliar do Juízo apresentou esclarecimentos e os cálculos de fls. 86-92. Ciente dos cálculos apresentados pela Contadoria do Juízo, o INSS manifestou sua concordância (fl. 94). O Embargado reiterou sua impugnação, não manifestando sua concordância aos cálculos de fls. 87-92. Relatei o suficiente. Decido. Os presentes embargos independem de outras provas e foram conduzidos com rigorosa observância aos princípios do devido processo legal. Anoto, em seguida, que o presente feito limita-se à discussão acerca do excesso de execução. De acordo com a inicial da execução elaborada pelo embargado, apresentada às fls. 311-322 dos autos da ação de conhecimento, o crédito seria de R\$ 433.931,82 (quatrocentos e trinta e três mil, novecentos e trinta e um reais e oitenta e dois centavos), atualizados até março de 2013. O valor da execução foi fixado em R\$ 434.261,96, para a mesma data, conforme os cálculos da Contadoria do Juízo (fl. 324-331). Os presentes embargos foram opostos sob o fundamento de excesso na execução, tendo o embargante apurado uma diferença no valor de R\$ 14.915,37 (quatorze mil, novecentos e quinze reais e trinta e sete centavos), cobradas a maior, em razão da

utilização equivocada do período executado (fl. 06). A Contadoria do Juízo, reconhecendo o equívoco na elaboração dos cálculos de fls. 324/331, procedeu à retificação da conta, considerando-se a DIP de 01/01/2011 e não mais de 01/11/2011. Nota-se que o montante apurado pelo órgão auxiliar do Juízo acha-se muito mais próximo do valor encontrado pela embargante que aquele apresentado pelo embargado, impondo-se, assim, reconhecer que há excesso de execução. Todavia, deve ser acolhido o valor apresentado pelo INSS, porquanto a adoção do resultado da Contadoria implicaria sentença ultra petita. Diante de todo o exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos à execução, para fins de reconhecer como devido, a título de atrasados na presente ação, o montante de R\$ 419.346,59 (quatrocentos e dezenove mil, trezentos e quarenta e seis reais e cinquenta e nove centavos), posicionado para março de 2013. Condene o embargado ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), cuja execução dependerá da demonstração de que cessou a causa do deferimento da gratuidade para o embargado (fl. 34 dos autos da ação de conhecimento). Sem custas, nos termos do artigo 7º da Lei nº 9.289-96. Traslade-se cópia desta sentença e do demonstrativo de débito de fls. 26-28 para os autos da ação originária (nº 8998-28.2001.403.6102), neles prosseguindo-se oportunamente. P. R. I. Após o trânsito em julgado, providencie a Secretaria o desapensamento e o arquivamento dos presentes autos, com baixa na distribuição.

0002361-07.2014.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007646-20.2010.403.6102) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1907 - FRANCISCO DE PAULA XAVIER RIZZARDO COMIN) X SERGIO MEDINA(SP136687 - MARTA BEVILACQUA DE CARVALHO)
Vistos. Trata-se de embargos à execução fundada em título executivo judicial (ação de concessão de aposentadoria por invalidez, em apenso). Os cálculos da contadoria perfazem R\$ 68.857,88, em fevereiro/2014 (fls. 188/192 dos autos principais). O embargante alega, em resumo, excesso da execução, por suposto erro na conta, que não teria observado o art. 1º - F, da Lei 9.494/97. Pleiteia, afinal, sejam acolhidos os embargos para fixar o valor devido em R\$ 58.176,01, conforme planilha de fls. 5/6. O embargado não apresentou impugnação (fl. 20). A contadoria judicial retificou os cálculos apresentados às fls. 188/192 dos autos principais e apresentou novo demonstrativo (fls. 24/28). O INSS concordou com os cálculos. O embargado não se manifestou (fl. 33). É o relatório. Decido. A Contadoria Judicial reconheceu a existência de equívoco nos cálculos de liquidação e apresentou novos valores. Reputo que o demonstrativo representa o título executivo judicial (coisa julgada), fazendo incidir corretamente os parâmetros de correção monetária, definidos do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Ademais, o embargado não se opôs à nova conta. Ante o exposto, julgo procedente o pedido. Reconheço que o título executivo perfaz R\$ 57.730,26, em fevereiro de 2014. Extingo o processo com resolução de mérito, a teor do artigo 269, I, do CPC. Deixo de fixar honorários advocatícios, pois o embargado não deu causa à pretensão equivocada. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia desta decisão para os autos executivos. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. Intimem-se.

0002673-80.2014.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001429-34.2005.403.6102 (2005.61.02.001429-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 859 - OLGA APARECIDA CAMPOS MACHADO SILVA) X CARLOS CESAR POJAR(SP163381 - LUÍS OTÁVIO DALTO DE MORAES E SP189350 - SANDRO LUIZ DE CARVALHO)
Vistos. Trata-se de embargos à execução fundada em título executivo judicial (ação de aposentadoria por tempo de serviço, em apenso). Os cálculos da contadoria, ratificados pelo vencedor da demanda, perfazem R\$ 29.035,39, em janeiro/2014 (fls. 273/274 e fls. 276/277 dos autos principais). O embargante alega, em resumo, ter havido excesso da execução (R\$ 3.378,40), decorrente de suposto erro na soma das parcelas mensais. Pleiteia, afinal, sejam acolhidos os embargos para fixar o valor devido em R\$ 25.656,99, conforme planilha de fls. 04/06. O embargado não apresentou impugnação (fl. 49). A Contadoria Judicial retificou os cálculos apresentados às fls. 273/274 dos autos principais e apresentou novo demonstrativo - pelo que se aponta novo valor do crédito: R\$ 25.078,51 (fls. 53/55). O INSS concordou com os novos cálculos. O embargado não se manifestou (fls. 58 e 59). É o relatório. Decido. Esclarecendo os novos parâmetros, o contador do juízo corrigiu os cálculos apresentados, para alterar a soma dos valores mensais e a competência maio/2007. Considero que a nova conta expressa o título exequendo, com fidelidade. Embora exista divergência quanto a critérios de juros de mora e de correção monetária, observo que a retificação, pelo seu valor final (resultante da exclusão do excesso inicialmente identificado), terminou por evidenciar a legitimidade da pretensão do embargante. Ante o exposto, julgo procedente o pedido. Reconheço que o título executivo perfaz R\$ 25.078,51, em janeiro de 2014. Extingo o processo com resolução de mérito, a teor do artigo 269, I, do CPC. Fixo os honorários advocatícios, a serem suportados pelo embargado, em R\$ 1.000,00 (valor presente), nos termos do art. 20, 4º do CPC, em apreciação equitativa. Suspendo esta imposição em virtude da assistência judiciária gratuita (fl. 25, autos principais). Custas na forma da lei. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. Intimem-se.

0003949-49.2014.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009425-44.2009.403.6102 (2009.61.02.009425-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2286 - CAROLINA BELLINI ARANTES DE PAULA) X SEBASTIAO CREPALDI(SP241458 - SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO)

Vistos. Trata-se de embargos à execução fundada em título executivo judicial (ação de restabelecimento de auxílio-doença e conversão em aposentadoria por invalidez, em apenso). O vencedor da demanda (embargado) concordou com os cálculos da Contadoria Judicial, segundo os quais os atrasados perfazem R\$ 231.112,93, em outubro/2006 (fls. 427/429 e fls. 432/433 dos autos principais). O embargante alega excesso de execução (R\$ 30.400,01) na apuração dos juros e da atualização monetária. Afirma-se, em resumo, que deve incidir o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09. O devedor pleiteia fixar o valor devido em R\$ 200.712,92, conforme planilha de fls. 17/20. O embargado apresentou impugnação (fls. 119/122). A contadoria judicial ratificou os cálculos apresentados às fls. 427/429 dos autos principais, prestando esclarecimentos (fl. 125). Após, as partes se manifestaram (fl. 126-v. e fl. 127). É o relatório. Decido. Nada de irregular se observa nos cálculos da Contadoria Judicial, que estão a representar, com fidelidade, o título exequendo. Nesta conta, observou-se estritamente a coisa julgada, quanto à correção monetária e aos juros, segundo os critérios vigentes do Manual de Cálculos da Justiça Federal. O sistema constitucional exige que o pagamento de atrasados contemple toda a correção monetária, afastando-se critérios de interpretação que terminem por criar expurgos e novas dívidas para o Poder Público. De todo modo, na pendência da modulação dos efeitos da decisão proferida na ADI nº 4357, o STJ (REsp nº 1.270.439/PR) firmou entendimento de que: a) a partir da declaração de inconstitucionalidade do art. 5º da Lei nº 11.960/2009, não se aplicam índices de remuneração básica de poupança para fins de atualização monetária; b) juros moratórios serão equivalentes aos índices oficiais de remuneração da poupança, exceto quando a dívida ostentar natureza tributária (APELRE nº 201402010087467, 1ª Turma Especializada do TRF da 2ª Região, Des. Fed. Paulo Espírito Santo, j. 11.12.2014). Nesse quadro, devem prevalecer os cálculos impugnados. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido. Reconheço que o título executivo perfaz R\$ 231.112,93, em outubro de 2006. Extingo o processo com resolução de mérito, a teor do artigo 269, I, do CPC. Fixo honorários advocatícios em R\$ 1.500,00 (valor presente) a serem suportados pelo embargante, a teor do art. 20, 4º do CPC, em apreciação equitativa. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia desta decisão para os autos executivos. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0313105-81.1997.403.6102 (97.0313105-0) - LUCIA ALVES JUNQUEIRA DA SILVA X TEREZINHA GALADINO NOVAIDE TRAE TE(PR011852 - CIRO CECCATTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI E SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X TEREZINHA GALADINO NOVAIDE TRAE TE X UNIAO FEDERAL

Vistos.À luz do cumprimento da obrigação, relativamente à coautora Terezinha Galadino Novaide Traete, noticiado às fls. 362/363 e 770/771, DECLARO EXTINTA a ação em relação a esta parte, com fundamento nos arts. 794, I, e 795 do CPC.Decorrido o prazo recursal e não havendo manifestação da coautora Lúcia Alves Junqueira da Silva (fls. 777/778), aguarde-se, em arquivo (SOBRESTADO), o decurso do prazo prescricional para a execução de seu crédito.P. R. Intimem-se.

0003022-74.2000.403.6102 (2000.61.02.003022-9) - ORLANDO SELLANI(SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 859 - OLGA APARECIDA CAMPOS MACHADO SILVA) X ORLANDO SELLANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.À luz do cumprimento da obrigação, noticiado às fls. 189/190, 196/198, 204/206, 208, 210/214, 219, 221 e 224, DECLARO EXTINTA a ação, com fundamento nos arts. 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, ao arquivo (baixa-findo).P.R.Intimem-se.

0005420-57.2001.403.6102 (2001.61.02.005420-2) - AGNELO HECK(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X PAULO PASTORI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA) X AGNELO HECK X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.À luz do cumprimento da obrigação, noticiado às fls. 459, 460, 467, 468, 469, 471 e 472, DECLARO EXTINTA a ação, com fundamento nos arts. 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, ao arquivo (baixa-findo).P.R.Intimem-se.

0005072-68.2003.403.6102 (2003.61.02.005072-2) - MANOEL FRANCISCO DA SILVA(SP128807 - JUSIANA ISSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP116606 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA) X MANOEL FRANCISCO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.À luz do cumprimento da obrigação, noticiado às fls. 221, 222, 229, 230, 231, 233 e 235, DECLARO EXTINTA a ação, com fundamento nos arts. 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, ao arquivo (baixa-findo).P.R.Intimem-se.

0000516-47.2008.403.6102 (2008.61.02.000516-7) - DARIO RAMALHO BATISTA(SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2645 - IGOR RENATO COUTINHO VILELA) X DARIO RAMALHO BATISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.À luz do cumprimento da obrigação, noticiado às fls. 261, 262, 265, 266, 267, 269 e 272, DECLARO EXTINTA a ação, com fundamento nos arts. 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, ao arquivo (baixa-findo).P.R.Intimem-se.

0007135-90.2008.403.6102 (2008.61.02.007135-8) - IEDA FERNANDES DE ARAUJO(SP243085 - RICARDO VASCONCELOS E SP158838E - LARISSA SOARES SAKR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 899 - CAROLINA SENE TAMBURUS) X IEDA FERNANDES DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.À luz do cumprimento da obrigação, noticiado às fls. 589, 596 e 597, DECLARO EXTINTA a ação, com fundamento nos arts. 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, ao arquivo (baixa-findo).P.R.Intimem-se.

0014482-77.2008.403.6102 (2008.61.02.014482-9) - JOSE JOAQUIM BATISTA(SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA) X JOSE JOAQUIM BATISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.À luz do cumprimento da obrigação, noticiado às fls. 240/241, 242 e 244/245, DECLARO EXTINTA a ação, com fundamento nos arts. 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, ao arquivo (baixa-findo).P.R. Intimem-se.

0006744-04.2009.403.6102 (2009.61.02.006744-0) - MARGARETH DA COSTA ELIAS(SP073527 - ANTONIO LUIZ FRANCA DE LIMA E SP028767 - LAURO SANTO DE CAMARGO) X UNIAO FEDERAL X MARGARETH DA COSTA ELIAS X UNIAO FEDERAL(Proc. 1656 - CLAUDINEI FERNANDO ZANELLA E SP143054 - RODRIGO OCTAVIO DE LIMA CARVALHO E SP143054 - RODRIGO OCTAVIO DE LIMA CARVALHO)

Vistos.À luz do cumprimento da obrigação, noticiado às fls. 141, 142, 147, 148, 149, 151 e 156, DECLARO EXTINTA a ação, com fundamento nos arts. 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, ao arquivo (baixa-findo).P.R.Intimem-se.

0008094-27.2009.403.6102 (2009.61.02.008094-7) - BEATRIZ JUNQUEIRA TAVARES JACOMO(SP214242 - ANA CAROLINA DE SOUZA MIZIARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS) X BEATRIZ JUNQUEIRA TAVARES JACOMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.À luz do cumprimento da obrigação, noticiado às fls. 180, 181, 185, 186, 187, 188, 189, 190 e 192, DECLARO EXTINTA a ação, com fundamento nos arts. 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, ao arquivo (baixa-findo).P.R.Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009588-34.2003.403.6102 (2003.61.02.009588-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X CEVEL VEICULOS E PECAS LTDA(SP189262 - JOÃO HENRIQUE GONÇALVES DOMINGOS E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CEVEL VEICULOS E PECAS LTDA

...vista à CEF pelo prazo de 15 (quinze) dias para que requeira o que entender de direito.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: JUNTADA DE MANDADO DE PENHORA DE VEÍCULO - VISTA À CEF.

Expediente Nº 2901

USUCAPIAO

0309849-43.1991.403.6102 (91.0309849-4) - JERONIMO PEREIRA TAVARES X JOSE PEREIRA TAVARES

X PERCILIA FIGUEIREDO TAVARES(SP096264 - JOSE LUIZ PEREIRA JUNIOR E SP128210 - FABRICIO MARTINS PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1148 - MARIA SALETE DE CASTRO RODRIGUES FAYAO)

Fls. 458/459 e 464/465: vista aos autores

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0317723-69.1997.403.6102 (97.0317723-9) - ANTONIO FERNANDO BERSANI X IVONE DE SOUZA LINO BORGES X MARILDA DRUMOND PERRI X MILTON ELMOR FILHO X RUBENS BARBIERI LEME DA COSTA(SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X UNIAO FEDERAL(SP112095 - MARIA SALETE DE C RODRIGUES FAYAO)

1. Fls. 457/458: comunique(m)-se ao(à/s) autor(a/es/as) ANTÔNIO FERNANDO BERSANI e ao i. procurador, Dr(a). ALMIR GOULARD DA SILVEIRA, OAB/SP nº 112.026, que os valores relativos ao objeto da ação, solicitados através do(s) Ofício(s) Requisitário(s) de Pagamento de Execução nº. 20130000073 e 20130000074 (RPV - fls. 455/456), foram disponibilizados, em contas correntes, à ordem do(s) beneficiário(s). Int. 2. Após, nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, conclusos para fins de extinção da execução.

0015930-66.2000.403.6102 (2000.61.02.015930-5) - JOSE ALENCAR DE CASTRO X LILIAN GANACEVICH DE CASTRO X ALCIONE FLAVIA DE CASTRO X WLADIMIR ALEXANDRE DE CASTRO X LIVIA CLAUDIA DE CASTRO X SOLIMAR DE LOURDES CASTRO X JOSE ALBERTO DE CASTRO X AIRTON NATAL FONZAR X JULIANA CRISTINE CASTRO FONZAR X FELIPE DANIEL CASTRO FONZAR(SP023445 - JOSE CARLOS NASSER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA E SP116606 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA E SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X BOCCHI ADVOGADOS ASSOCIADOS

Nos termos da Portaria nº 11/2008, Art. 07, vista aos autores, prazo: 15 (quinze) dias.No silêncio, será certificado o decurso de prazo e os autos serão devolvidos ao Setor de Arquivo Geral.

0003265-08.2006.403.6102 (2006.61.02.003265-4) - ERNESTO ANTONIO MANFRIN X IVAN JUNQUEIRA DE CASTRO X JOAQUIM ROBERTO MACIEL COELHO X LUIZ EDUARDO MORI X PAULO FRANCO MARTINS X PAULO TEIXEIRA(RJ016796 - SERGIO PINHEIRO DRUMMOND) X UNIAO FEDERAL

1. Fls. 133 e 137/138: nos termos do artigo 475-J do CPC, intime-se o(a) autor(a), ora, devedor(a), na pessoa de seu advogado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do valor indicado em execução (R\$ 2000,00 - dois mil reais - posicionado para junho de 2014), através de GRU - Guia de Recolhimento da União, código 13904-1, advertindo-o(a) de que, em não o fazendo, será aplicada multa de 10% (dez por cento) sobre o referido valor, a ser acrescida ao total do débito.2. Efetuado o depósito, ou no silêncio, dê-se vista à União Federal - AGU, pelo mesmo prazo, para que requeira o que entender de direito.

0012691-44.2006.403.6102 (2006.61.02.012691-0) - PULCINA MAGDALENA DE ARAUJO X JORGE FERREIRA DE ARAUJO(SP175815B - ELVINA LISBOA MARTINS MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X CAIXA SEGUROS S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Vistos.1. Na esteira do entendimento adotado pelo C. STJ, tenho por aplicáveis ao caso vertente as normas pertinentes ao cumprimento de sentença (capítulos IX e X do Livro I, Título VIII, do CPC). Prossiga-se nos termos do artigo 475-J do CPC, intimando-se: a) os autores/executados Pulcina Magdalena de Araújo e outro, na pessoa de seu advogado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuem o pagamento do valor indicado em execução às fls. 354/361 (R\$ 49.479,19 - quarenta e nove mil, quatrocentos e setenta e nove reais e dezenove centavos - posicionado para 14.10.2014), advertindo-os de que, em não o fazendo, será aplicada multa de 10% (dez por cento) sobre o referido valor, a ser acrescida ao total do débito; e2. Efetuado o depósito, ou no silêncio, dê vista à CEF, pelo mesmo prazo, para que requeira o que entender de direito.3. Fls. 364/365: manifeste-se a i. procuradora dos autores quanto à guia de depósito acostada, referente à condenação de honorários sucumbenciais nos autos em apenso nº 0010797-33.2004.403.6102.4. No momento oportuno, providencie a Secretaria a retificação da classe processual e dos polos, através do módulo/rotina MV-XS. Publique-se.

0003128-50.2011.403.6102 - JOSE THOMAZ DE SOUZA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 219-v: certifique-se o trânsito em julgado da r. sentença de fl. 195/198-v. 2. 1. Fls. 221: nos termos do artigo 1.211A do CPC. 3. Requeiram as partes o que entenderem de direito no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros dias para o autor e os últimos 10 (dez) para o INSS.

0001018-44.2012.403.6102 - SANEN SANEAMENTO E ENGENHARIA S/A(SP137169 - DANIEL DE LUCCA E CASTRO) X UNIAO FEDERAL

Fl. 141: nos termos do artigo 475-J do CPC, intime-se o(a) devedor(a), na pessoa de seu advogado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do valor indicado em execução (R\$ 2.500,00 - dois mil e quinhentos reais - posicionado para abril de 2013), através de DARF, código 2864, advertindo-o(a) de que, em não o fazendo, será aplicada multa de 10% (dez por cento) sobre o referido valor, a ser acrescida ao total do débito.2. Efetuado o depósito, dê-se vista à Fazenda Nacional, pelo mesmo prazo, para que requeira o que entender de direito.

0009632-38.2012.403.6102 - BIOSEV BIOENERGIA S.A.(SP174341 - MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA E SP157108 - ANTONIO LUIZ GONÇALVES AZEVEDO LAGE) X UNIAO FEDERAL
Fls. 244/247: vista ao autor, com urgência.Após, conclusos imediatamente.

0003817-26.2013.403.6102 - CASEIRO & STOROLLI S/C LTDA(SP080833 - FERNANDO CORREA DA SILVA E SP288841 - PAULO HENRIQUE PATREZZE RODRIGUES E SP210242 - RENATO LUCIO DE TOLEDO LIMA) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria nº 11/2008, Art. 07, vista aos autores, prazo: 05 (cinco) dias.No silêncio, será certificado o decurso de prazo e os autos serão devolvidos ao Setor de Arquivo Geral.

0004852-21.2013.403.6102 - JOSE JORGE ALMEIDA DOS SANTOS(DF012409 - JOSE CARLOS DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)
Fls. 116/117: É intempestivo o recurso apresentado via fax, se a protocolização da peça original não ocorrer no prazo de cinco dias previsto no art. 2º da Lei 9.800 /1999, neste caso, reconheço a intempestividade do recurso, e ordeno o prosseguimento do feito, certificando-se o trânsito em julgado da r. sentença de fls. 106. Intime-se.Fls. 114/115: manifeste-se o i. procurador do autor quanto ao depósito efetuado pela CEF referentes aos honorários sucumbenciais.

0004491-67.2014.403.6102 - SERGOMEL MECANICA INDUSTRIAL LTDA(SP230561 - RODRIGO MARCONI GARCIA) X ATS3 INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS SIDERURGICOS LTDA(SP266950 - LEANDRO GALICIA DE OLIVEIRA E SP262666 - JOEL BERTUSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Concedo à CEF o prazo de 15 (quinze) dias para que emende a petição de fls. 111, tendo em vista que o procedimento previsto no art. 730 do CPC não se aplica à Execução contra Empresa - pessoa jurídica de direito privado.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003726-77.2006.403.6102 (2006.61.02.003726-3) - JULIO ANTONIO DA SILVA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 823 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO) X JULIO ANTONIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 357: à contadoria para a apuração de eventual diferença em relação ao crédito do autor, nos moldes estabelecidos à fl. 350. Após, dê-se nova vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelos exequentes. Informação de Secretaria: autos recebidos da Contadoria Judicial e à disposição do autor.

0003447-86.2009.403.6102 (2009.61.02.003447-0) - DECIO DE SOUZA CIRQUEIRA X ALEUZA FERRARI DE SOUZA CIRQUEIRA X INACIO KOSER X ORIPES DA SILVA X OSSIMAR HELENO BATISTA X LAMARTINE HENRIQUE PINOTTI X GIULIANO MARCOS SABINO X RAFAEL DA SILVA AFONSO X CLESIO FERNANDES SOBRINHO X HENRIQUE CHICA CAPUTI X EDUARDO DA SILVA AFONSO X RODRIGO CASSIANO DA SILVA(SP148354 - EDUARDO JOSE DE OLIVEIRA E SP251982 - SABRINA CAMPANINI) X ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL - SP CONS REG EST SAO PAULO(SP068853 - JATYR DE SOUZA PINTO NETO) X UNIAO FEDERAL X DECIO DE SOUZA CIRQUEIRA X ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL - SP CONS REG EST SAO PAULO

Fls. 142/143: vista ao exequente para que requeira o que entender de direito.

Expediente Nº 2908

PEDIDO DE PRISAO PREVENTIVA

0008909-48.2014.403.6102 - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP088552 - MARIA CLAUDIA DE SEIXAS)
SEGREDO DE JUSTIÇA

7ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

Dr. Roberto Modesto Jeuken
Juiz Federal
Bela.Emilia R. S. da Silveira Surjus
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 915

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003753-45.2015.403.6102 - ANTONIO DONATO PEGHINI NININ - ESPOLIO X GISLAINE IBELLI NININ(SP177439 - LÍVIA MARIA MACIEL E MOURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARMEM LUCIA PEGHINI FERNANDES

Ciência da redistribuição dos autos a este Juízo. Promova a parte autora a regularização da procuração (fl. 06) no prazo de 10 (dez) dias, visto que é parte no processo o espólio, não a pessoa física da inventariante que o representa. Adimplida a providência supra, venham conclusos. Int.-se.

9ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

DR. SERGIO NOJIRI
JUIZ FEDERAL
Bel. CARLOS EDUARDO BLÉSIO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1468

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000515-77.1999.403.6102 (1999.61.02.000515-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0309610-92.1998.403.6102 (98.0309610-9)) SMAR EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP235924 - UBIRAJARA GARCIA FERREIRA TAMARINDO) X INSS/FAZENDA(Proc. OLGA APARECIDA CAMPOS MACHADO SILVA)

Vistos.Manifeste-se a Fazenda Nacional acerca do pedido das fls. 784/794, no prazo de 10 (dez) dias.Anote-se, conforme requerido à fl. 23.Intime-se, após, voltem conclusos.

0013303-45.2007.403.6102 (2007.61.02.013303-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013302-60.2007.403.6102 (2007.61.02.013302-5)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP207309 - GIULIANO D'ANDREA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRAO PRETO - SP(SP088008 - ROSANGELA APARECIDA DO NASCIMENTO)

Vistos.Tratam os presentes autos de Embargos à Execução Fiscal opostos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em face da PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO PRETO, objetivando a desconstituição do título executivo que instrumentaliza a execução fiscal em apenso.A embargante alegou que foram indevidamente incluídas no campo incidência do ISS as subcontas relativas às operações de crédito realizadas de forma acessória, vinculadas às atividades principais. Aduziu que o ISS somente tem incidência quando houver prestação de serviços constante em lista anexa ao Decreto-lei nº 406/68, alterada pela Lei Complementar n 56/87, que tem

caráter taxativo. Requereu a revisão do lançamento com exclusão dos valores das subcontas relativas à administração de loterias federais, à recuperação de encargos e despesas e as decorrentes de outras rendas operacionais. A Prefeitura do Município de Ribeirão Preto apresentou impugnação, refutando os argumentos da exordial (fls. 97/107). Decisão saneadora do processo consta à fl. 110. O procedimento administrativo foi juntado às fls. 111/1629. É o relatório. Passo a decidir. Versando a lide sobre matéria estritamente de direito, conheço diretamente do pedido, nos termos do artigo 17, único, da Lei nº 6.830/80. Rejeito a matéria arguida na pretensão de desconstituir a Certidão de Dívida Ativa. Considero que o título ostenta todos requisitos legais exigidos e, portanto, apto a deflagrar a pretensão executória. A CDA que ampara a ação principal vem revestida das condições legais previstas, com a menção dos diplomas legais aplicáveis ao caso, pelo que, em face de presunção legal, concluo que não padece de qualquer nulidade. Conforme preceitua o art. 3º da Lei 6.830/80: Art. 3º. A Dívida Ativa regularmente inscrita goza de presunção de certeza e liquidez. Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite. Neste mesmo sentido dispõe o art. 204, do Código Tributário Nacional. Com relação à matéria de fundo, sustenta a embargante que foram indevidamente incluídas no campo incidência do ISS as subcontas relativas às operações de crédito realizadas de forma acessória. Aduziu que tais operações bancárias tem caráter autônomo, sendo que o ISS somente tem incidência quando houver prestação de serviços constante em lista anexa ao Decreto-lei nº 406/68, alterada pela Lei Complementar nº 56/87, que tem caráter taxativo. Entretanto, suas alegações não se mostraram suficientes para infirmar o título executivo. Com efeito, a autuação ocorreu em razão do não recolhimento do ISS o qual tem como fato gerador a prestação de serviço constante na lista anexa ao Decreto-lei nº 406/68. Referida lista de serviços, embora taxativa, comporta interpretação ampla e analógica para a compreensão das nomenclaturas, seu sentido e alcance, a fim de se enquadrar os serviços idênticos aos expressamente previstos. Desse modo, caberia a embargante demonstrar que as atividades exercidas não integram prestação de serviço capaz de incidir o ISSQN. E, isto, a evidência não ocorreu. A embargante limitou-se a alegar que as subcontas relativas à administração de loterias federais, à recuperação de encargos e despesas e as decorrentes de outras rendas operacionais não estão incluídas na lista anexa ao Decreto-lei nº 406/68. No entanto, não demonstrou que aquelas atividades seriam consideradas finalísticas da instituição bancária, vale dizer, não comprovou que os serviços referem-se às operações bancárias originárias e, portanto, excluídas do campo de incidência do ISS. Nesse sentido, entendimento do Superior Tribunal de Justiça: EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA - ISS. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. ATIVIDADE PRINCIPAL DE ADMINISTRAÇÃO DE FUNDOS DE INVESTIMENTO NÃO CARACTERIZADOS COMO MÚTUOS (ADMINISTRAÇÃO DE NEGÓCIOS DE TERCEIROS). SERVIÇOS ACESSÓRIOS: ASSESSORIA, EXPEDIENTE, CONTROLE E PROCESSAMENTO DE DADOS. LISTA DE SERVIÇOS ANEXA AO DECRETO-LEI Nº 406/68. ANALOGIA. IMPOSSIBILIDADE. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 07 DO STJ. 1. O Imposto sobre Serviços é regido pelo DL 406/68, possuindo, como fato gerador, a prestação de serviço constante na lista anexa ao referido diploma legal, por empresa ou profissional autônomo, com ou sem estabelecimento fixo. 2. A lista de serviços anexa ao Decreto-lei nº 406/68, para fins de incidência do ISS sobre serviços bancários, é taxativa, admitindo-se, contudo, uma leitura extensiva de cada item, a fim de enquadrar-se serviços idênticos aos expressamente previstos (Precedentes do STF: RE 361829/RJ, publicado no DJ de 24.02.2006; e RE 75952/SP, publicado no DJ de 02.10.1974. Precedentes do STJ: AgRg no Ag 770170/SC, publicado no DJ de 26.10.2006; AgRg no Ag 577068/GO, publicado no DJ de 28.08.2006; REsp 711758/GO, desta relatoria, Primeira Turma, publicado no DJ de 20.03.2006; Resp 611983/SC, publicado no DJ de 29.08.2005; e AgRg no Ag 639029/MG, publicado no DJ de 18.04.2005). 3. Acórdão regional que assentou que: Quanto à tributação, por inclusão no item 43 da Lista de Serviços, da atividade relativa à administração de outras espécies de fundos de investimentos, descaracterizados como mútuos, bem como da cobrança relativa aos serviços acessórios previstos nos itens 22, 24 e 29 da Lista de Serviços, a autora não convence em seus argumentos. Não demonstra, com eficiência, a inoportunidade da administração de negócios de terceiros, nem, tampouco a identificação dos demais fundos de investimentos com aqueles abrangidos pela regra exceptiva do item 44, cuja administração é expressamente excluída da incidência do imposto da competência municipal. Expressiva jurisprudência da Suprema Corte, tem orientado que a lista de serviços é taxativa e exaustiva, sendo vedada a ampliação das atividades ali indicadas, mas seus itens comportam interpretação ampla e analógica para a compreensão das nomenclaturas, seu sentido e alcance, posto que uma atividade (espécie) poderia estar contida em outra (gênero), evitando-se com isso, que os efeitos tributários de um ato jurídico se prendessem exclusivamente à forma ou nomen juris que o contribuinte confira a seus negócios ou atos jurídicos, propiciando um canal livre à evasão fiscal. Inúmeras são as hipóteses em que a diversidade terminológica não altera a substância da atividade desenvolvida, a ponto de desautorizar sua exclusão do campo de abrangência da atividade especificada em determinado item da Lista de Serviços. In casu, a cobrança recai sobre diversas taxas de prestação de serviços e comissões cobradas pela instituição financeira, especificadas em diversos itens da lista como passíveis de tributação e a autora sequer se incumbiu de demonstrar que tais atividades pudessem constituir fato gerador ou integrar a base do imposto de competência da União Federal a

sugerir bitributação e ensejar sua exclusão da tributação municipal. Do relatório fiscal vinculado ao TVF n.º 4758, extrai-se que as atividades tributadas têm características de serviços por descrição do próprio autuado, eis que a base de apuração da receita tributável foram os demonstrativos de cálculo de taxa de administração elaborados pelo autor, onde restaram especificadas as receitas provenientes dos serviços de assessoria, expediente, controle, processamento de dados e administração de outras espécies de fundos de investimentos. Obviamente tais serviços constituem atividades auxiliares e acessórias vinculadas a um serviço principal, mas o que se tributa na espécie são as taxas ou comissões que não integram as operações bancárias propriamente ditas, pelo que não há óbices à tributação.4. Deveras, o exame do enquadramento das atividades desempenhadas pela instituição bancária na Lista de Serviços anexa ao Decreto-Lei nº 406/68 demanda o reexame do conteúdo fático probatório dos autos, insindicável ante a incidência da Súmula 7/STJ (Precedentes do STJ: AgRg no Ag 770170/SC, publicado no DJ de 26.10.2006; REsp 445137/MG, publicado no DJ de 01.09.2006; REsp 615996/SC, publicado no DJ de 25.05.2006; e REsp 693259/MG, desta relatoria, publicado no DJ de 24.10.2005).5. Agravo regimental desprovido.(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 763958, Processo: 200501091059/MG, PRIMEIRA TURMA, Rel. LUIZ LUX, DJ Data: 31/05/2007, Página 342).Desse modo, suas assertivas não justificam a desconstituição do título executivo. A mera insurreição contra a autuação, desacompanhada de evidências que indiquem a veracidade das suas afirmações, não tem o condão de demonstrar a ilegitimidade da cobrança. Não se pode olvidar o fato de que o título executivo goza de presunção de liquidez e certeza, que só podem ser ilididas por provas inequívocas. Assim, não há qualquer mácula no título executivo que embasa a execução fiscal, uma vez que não restou comprovado abuso ou incorreção na cobrança dos valores. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos, devendo subsistir a execução fiscal nº 2007.61.02.013302-5. Condeno a embargante a arcar com os honorários advocatícios da parte contrária, que ora fixo em 10% sobre o valor do débito atualizado. Promova a secretaria o traslado desta sentença para os autos da execução fiscal. Oportunamente, desapensem-se e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0013809-50.2009.403.6102 (2009.61.02.013809-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001951-86.2009.403.6113 (2009.61.13.001951-7)) EDIO DELEFRATE(SP057661 - ADAO NOGUEIRA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) J. Defiro.

0004843-30.2011.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008259-84.2003.403.6102 (2003.61.02.008259-0)) ROSA DOMINGUES RIBEIRO(SP040151 - ADALBERTO TONETO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO Vistos, etc. Nos termos dos artigos 283 do Código de Processo Civil e 16, 2º da Lei de Execução Fiscal, cumpre à embargante instruir a inicial com os documentos necessários à propositura da ação. Regularmente intimada para juntar aos autos cópia do recibo de protocolamento da ordem judicial de bloqueio de valores, certidão de intimação de seu advogado e cópia da CDA (fl. 08), a embargante não atendeu às prescrições legais. Diante do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e JULGO EXTINTOS os presentes embargos, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, I, c/c o art. 284, parágrafo único e 295, VI do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários em virtude da ausência de lide. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais (2003.61.02.008259-0). Oportunamente, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0004177-24.2014.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000373-48.2014.403.6102) ASSOCIACAO POLICIAL DE ASSIST A SAUDE DE RIB PRETO APAS(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES) Vistos, etc. Considerando-se que a execução está garantida por depósito integral do valor do débito, bem como existir perigo de dano de difícil reparação ao executado, levando-se em conta que o prosseguimento da execução levaria à conversão do depósito, recebo os presentes Embargos à Execução com a suspensão da Execução Fiscal correspondente. Intime-se a embargada para oferecimento de impugnação, no prazo legal. Apensem-se estes aos autos principais. Cumpra-se e intemem-se.

0006479-26.2014.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002588-94.2014.403.6102) CONDOMINIO EDIFICIO BOTANICO RESIDENCIAL CLUB(SP278807 - MÁRCIO LUÍS SPIMPOLO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) Vistos, etc. Trata-se de embargos à execução fiscal propostos por CONDOMÍNIO EDIFICIO BOTANICO RESIDENCIAL CLUB em face de FAZENDA NACIONAL, objetivando a desconstituição do título executivo que instrumentaliza a execução fiscal de nº 0002588-94.2014.403.6102. É o relatório. Passo a decidir. Os embargos

foram interpostos sem garantia do juízo. A natureza da Lei de Execuções Fiscais é especial em relação ao Código de Processo Civil, que é de caráter geral. Assim, em face do princípio da especialidade, não pode lei geral derogar lei de caráter especial, restando inaplicáveis as regras dispostas no Código de Processo Civil no tocante à garantia do juízo, considerando a aplicação subsidiária deste em relação à Lei nº 6.830/80. Nesse sentido: EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECEBIMENTO DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL SEM GARANTIA. IMPOSSIBILIDADE. I - A decisão impugnada é posterior à Lei n. 11.382/06, sendo aplicável, portanto, o art. 739 - A, do Código de Processo Civil, já que a legislação processual incide imediatamente sobre os atos processuais não consumados à época da entrada em vigor da nova legislação. II - A admissibilidade está expressamente condicionada à garantia do Juízo. Por outro lado, com o advento da Lei n. 11.382/06, tornou-se regra, na execução civil por título extrajudicial, a admissão dos embargos sem a necessidade de prestação de garantia (art. 736). III - A diversidade entre a norma geral e a especial revela, na espécie, a inaplicabilidade do art. 736, do Código de Processo Civil, à execução fiscal, em razão do interesse público envolvido. IV - Não ocorrência, in casu, de fundamento a autorizar o recebimento dos embargos sem o oferecimento de garantia. V - Agravo de instrumento improvido. (TRF 3ª REGIÃO AG 200803000042350 AGRAVO DE INSTRUMENTO - 325599 - Órgão Julgador: SEXTA TURMA, Relator: JUÍZA REGINA COSTA - DJF3 DATA:03/11/2008) Diante do exposto, tendo em vista que até a presente data não se encontra garantida a Execução Fiscal, REJEITO LIMINARMENTE os presentes embargos, com fulcro no artigo 16, parágrafo primeiro da Lei nº 6.830/80. Traslade-se cópia desta para os autos da execução nº 0002588-94.2014.403.6102. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0006810-08.2014.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003083-41.2014.403.6102) TRANSMape TRANSPORTES LTDA - EPP (SP279574 - JOÃO LUIZ BUENO E SP244778 - PAULA FABIANA MONTEIRO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)

Vistos, etc. Trata-se de embargos à execução fiscal propostos por TRANSMape TRANSPORTES LTDA - EPP em face de FAZENDA NACIONAL, objetivando a desconstituição do título executivo que instrumentaliza a execução fiscal de nº 0003083-41.2014.403.6102. É o relatório. Passo a decidir. Os embargos foram interpostos sem garantia do juízo. A natureza da Lei de Execuções Fiscais é especial em relação ao Código de Processo Civil, que é de caráter geral. Assim, em face do princípio da especialidade, não pode lei geral derogar lei de caráter especial, restando inaplicáveis as regras dispostas no Código de Processo Civil no tocante à garantia do juízo, considerando a aplicação subsidiária deste em relação à Lei nº 6.830/80. Nesse sentido: EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECEBIMENTO DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL SEM GARANTIA. IMPOSSIBILIDADE. I - A decisão impugnada é posterior à Lei n. 11.382/06, sendo aplicável, portanto, o art. 739 - A, do Código de Processo Civil, já que a legislação processual incide imediatamente sobre os atos processuais não consumados à época da entrada em vigor da nova legislação. II - A admissibilidade está expressamente condicionada à garantia do Juízo. Por outro lado, com o advento da Lei n. 11.382/06, tornou-se regra, na execução civil por título extrajudicial, a admissão dos embargos sem a necessidade de prestação de garantia (art. 736). III - A diversidade entre a norma geral e a especial revela, na espécie, a inaplicabilidade do art. 736, do Código de Processo Civil, à execução fiscal, em razão do interesse público envolvido. IV - Não ocorrência, in casu, de fundamento a autorizar o recebimento dos embargos sem o oferecimento de garantia. V - Agravo de instrumento improvido. (TRF 3ª REGIÃO AG 200803000042350 AGRAVO DE INSTRUMENTO - 325599 - Órgão Julgador: SEXTA TURMA, Relator: JUÍZA REGINA COSTA - DJF3 DATA:03/11/2008) Diante do exposto, tendo em vista que até a presente data não se encontra garantida a Execução Fiscal, REJEITO LIMINARMENTE os presentes embargos, com fulcro no artigo 16, parágrafo primeiro da Lei nº 6.830/80. Traslade-se cópia desta para os autos da execução nº 0003083-41.2014.6102. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0006828-29.2014.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000182-42.2010.403.6102 (2010.61.02.000182-0)) ORPHEU NOCCIOLI E FILHO LTDA X ORPHEU NOCCIOLI (SP176341 - CELSO CORRÊA DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 823 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO)

Vistos, etc. Trata-se de embargos à execução fiscal, propostos por ORPHEU NOCCIOLI E FILHO LTDA E ORPHEU NOCCIOLI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a desconstituição do título executivo que instrumentaliza a execução fiscal em apenso. É o relatório. Passo a decidir. Os embargos foram interpostos fora do prazo legal. O prazo de 30 (trinta) dias, para oferecimento de embargos pelo executado, conta-se a partir da intimação da penhora (Lei nº 6.830/80: art. 16, inciso III). A intimação da penhora pode ser feita ao executado ou na pessoa do seu advogado com poderes para tanto. Nesse sentido, confira-se: EMENTA: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - EXTEMPORÂNEOS - RECURSO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. I. Embargos do devedor protocolizados fora do prazo previsto no art. 16 da Lei 6830/80, contado da data da intimação da penhora, que pode ser feita ao executado ou na pessoa do seu

advogado. 2. Ausentes os pressupostos do art. 17 do CPC, não restou caracterizada a litigância de má-fé argüida em contra-razões de apelo.3. Recurso improvido. Sentença mantida.(TRF - TERCEIRA REGIÃO - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 462104, Processo 199903990146573/SP, QUINTA TURMA, Relatora: RAMZA TARTUCE, DJU DATA:21/10/2003 PÁGINA:423).Na hipótese dos autos, os embargantes foram intimados em 04 de dezembro de 2009 (fls. 228/229 da execução fiscal n. 97.0316765-9).Desse modo, extemporâneos os embargos interpostos, tendo em vista que a interposição dos embargos somente ocorreu em 03/11/2014.Diante do exposto, REJEITO LIMINARMENTE os presentes embargos, com fundamento no artigo 739, inciso I, do Código de Processo Civil c/c o artigo 16, caput, III da Lei nº 6.830/80.Prossiga-se na execução trasladando-se cópia desta decisão para os autos principais.Promova a serventia o traslado de cópia de fls. 228/229 da execução fiscal n. 97.0316765-9 para estes embargos.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000182-42.2010.403.6102 (2010.61.02.000182-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0316765-83.1997.403.6102 (97.0316765-9)) MARIA LUIZA BIN NOCCIOLI(SP244090 - ALEXANDRE CARLUCCIO DE LORENZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 823 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO E SP142575 - JOAO CARLOS ANDRADE SOLDERRA)

Vistos, etc.Em face da inércia do embargante, que embora intimado pessoalmente não cumpriu a determinação judicial (fls. 31/35), JULGO EXTINTOS os presentes embargos, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, III, 1º do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0308075-12.1990.403.6102 (90.0308075-5) - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS(Proc. 468 - ADALBERTO GRIFFO) X VALADA COM/ E IND/ S/A X GERALDO DE OLIVEIRA VALADA X JOSE GONCALVES PINHO(SP017627 - CELSO OCTAVIO BRAGA)

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal promovida pelo INSTITUTO DE ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA DA PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL - IAPAS em face de VALADA COMERCIO E INDUSTRIA S.A , GERALDO DE OLIVIERIA VALADA E JOSE GONÇALVES PINHO, objetivando o pagamento de tributo. É o relatório.Passo a decidir.A Lei nº 11.051, de 29 de dezembro de 2004, que incluiu o parágrafo 4º, no artigo 40 da Lei nº 6.830/80, positivou a prescrição intercorrente na Lei de Execuções Fiscais, dispondo expressamente que o juiz poderá reconhecê-la de ofício, se já houver decorrido o prazo prescricional, contado a partir da decisão que ordenou seu arquivamento. Nesse sentido: Ementa: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ADMISSÃO. PARALISAÇÃO POR MAIS DE CINCO ANOS. RT. 40 DA LEF. ART 174 DO CTN.1. As matérias passíveis de serem alegadas em exceção de pré-executividade não são somente as de ordem pública, mas também todos os fatos modificativos ou extintivos do direito do exeqüente, desde que comprovados de plano, sem necessidade de dilação probatória.2. É possível argüir-se a prescrição intercorrente por meio de exceção de pré-executividade, sempre que demonstrada por prova documental inequívoca constante dos autos ou apresentada juntamente com a petição.3. Se a execução fiscal, ante a inércia do credor, permanece paralisada por mais de cinco anos, a partir do despacho que ordena a suspensão do feito, deve ser decretada a prescrição intercorrente suscitada pelo devedor.4. Interrompida a prescrição, com a citação pessoal, e não havendo bens a penhorar, pode o exeqüente valer-se do art. 40 da LEF (Lei n.º 6.830/80), requerendo a suspensão do processo e, conseqüentemente, do prazo prescricional por um ano, ao término do qual recomeça a fluir a contagem até que se complete o lustro.5. A regra do art. 40 da LEF não tem o condão de tornar imprescritível a dívida fiscal, já que não resiste ao confronto com o art. 174 do CTN.6. Recurso especial improvido.(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, RESP - RECURSO ESPECIAL - 613685, Processo: 200302271799, SEGUNDA TURMA, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ DATA: 07/03/2005, PÁGINA: 216).Tendo em vista que o feito encontra-se arquivado por período superior a cinco anos, mister se reconhecer, nestes autos, a prescrição como causa de extinção do crédito. Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c o parágrafo 4, art. 40 da Lei nº 6.830/80. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0302245-94.1992.403.6102 (92.0302245-7) - INSS/FAZENDA(SP116606 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA) X FABRICA DE TELAS GUEDES LTDA - MASSA FALIDA X BENILDO CHAVES X EMYGDIO GUEDES(SP231870 - BENEDITO PEREIRA DA SILVA JUNIOR E SP229362 - ALEXANDRE PETRI)
Vistos, etc.Diante do pedido de extinção do processo pela exequente (fl. 243), em face do art. 18, 1º da Lei n. 10.522/2002 (remissão), JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art.

794, inciso II, c/c o art. 795, ambos do CPC. Oficie-se a CEF para que converta o depósito de fl. 201 em favor do Tesouro Nacional a título de custas processuais. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Custas ex lege. P.R.I.

0303217-93.1994.403.6102 (94.0303217-0) - INSS/FAZENDA(SP116606 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA) X DISTRIBUIDORA MOSTEIRO DE TECIDOS E CONFECÇÕES LTDA - MASSA FALIDA X DORA FILOMENA MARQUES DIAS(SP285458 - PAULO EDUARDO MATIAS BRAGA) X OSCAR DIAS JUNIOR(SP145061 - MARCOS ALEXANDRE PEREZ RODRIGUES)

Vistos, etc. Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por DORA FILOMENA MARQUES DIAS e OSCAR DIAS JUNIOR, alegando a ocorrência da prescrição em relação a eles, em virtude do decurso de prazo superior a 5 (cinco) anos entre a citação da empresa executada e a deles. Alegam ilegitimidade passiva tendo em vista que se retiraram da sociedade em 22/01/1993, momento anterior à quebra (maio/1995). É o relatório. Passo a decidir. Nos termos do artigo 174 do Código Tributário Nacional, o prazo de cinco anos para cobrança do crédito tributário tem início a partir da sua constituição definitiva. Esse curso do prazo prescricional iniciado com a constituição definitiva do crédito tributário foi interrompido com a efetiva citação da empresa, em 20/06/1994 (fl. 08v), interrompendo a prescrição em relação aos sócios. Nesse sentido: EMENTA: TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO - CITAÇÃO DA EMPRESA - INTERRUÇÃO EM RELAÇÃO AOS RESPONSÁVEIS TRIBUTÁRIOS. 1. Até o advento da LC 118/2005, somente a citação regular interrompe a prescrição (EResp 85.144/RJ). 2. A interrupção da prescrição em desfavor da pessoa jurídica também projeta seus efeitos em relação aos responsáveis tributários. 3. (...). (STJ, RESP 649975/RS, SEGUNDA TURMA, Relator ELIANA CALMON DJ DATA: 13/03/2006 PÁGINA: 261). O despacho deferindo a inclusão dos sócios no polo passivo desta execução foi proferido em 07/07/2000 (fl. 08), em momento anterior à vigência da LC nº 118/05, o que enseja a aplicação da antiga regra pela qual há a interrupção do prazo prescricional com a citação válida feita aos coexecutados, em 08/09/2000 (fls. 92/93). Dessa forma, evidente a ocorrência da prescrição em relação ao redirecionamento desta execução contra os sócios, visto que fluiu o prazo quinquenal (art. 174 do CTN) desde a citação da empresa. Nesse sentido: EMENTA: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. CITAÇÃO DA EMPRESA. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO EM RELAÇÃO AOS SÓCIOS. PRAZO SUPERIOR A CINCO ANOS. PRESCRIÇÃO CONFIGURADA. 1. Este Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento no sentido de que a citação da empresa interrompe a prescrição em relação aos seus sócios-gerentes para fins de redirecionamento da execução. Todavia, para que a execução seja redirecionada contra o sócio, é necessário que a sua citação seja efetuada no prazo de cinco anos a contar da data da citação da empresa executada, em observância ao disposto no citado art. 174 do CTN. (REsp 702211/RS, 1ª Turma, Min. Denise Arruda, DJ de 21.06.2007). 2. Recurso especial a que se dá provimento. (STJ, RESP 200501742864, RESP - 790034, 1ª TURMA, Relator: TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJE DATA: 02/02/2010). Prejudicadas as demais alegações em virtude do reconhecimento da prescrição. Diante do exposto, DEFIRO a objeção de pré-executividade para determinar a exclusão dos coexecutados do polo passivo, em virtude da ocorrência da prescrição em relação ao redirecionamento desta execução em desfavor dos sócios. Ao SEDI para a retirada dos nomes de DORA FILOMENA MARQUES DIAS e OSCAR DIAS JUNIOR do polo passivo deste executivo fiscal. Intimem-se.

0317318-33.1997.403.6102 (97.0317318-7) - INSS/FAZENDA(SP068311 - JOSE RENATO BIANCHI FILHO) X M3 INCORPORADORA E CONSTRUTORA LTDA(SP118679 - RICARDO CONCEICAO SOUZA E SP165345 - ALEXANDRE REGO)

Vistos, etc. Diante do pedido de extinção do processo pela exequente (fl. 77), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I c/c o art. 795, ambos do CPC. Proceda a secretaria o levantamento da penhora (fl. 23). Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Custas ex lege. P.R.I.

0012279-60.1999.403.6102 (1999.61.02.012279-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS) X ENGEL CONSTRUÇÕES ELÉTRICAS E CIVIS LTDA - MASSA FALIDA X SM CONSTRUÇÕES ELÉTRICAS LTDA(SP219668 - CLAYTON ROGERIO MOLEIRO E SP174491 - ANDRÉ WADHY REBEHY)

Vistos. Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por JORGE RIUCEI OSHIRO em face do INSS/FAZENDA NACIONAL, alegando a ilegitimidade ad causam do sujeito passivo, em virtude da ausência de comprovação dos requisitos legais para sua inclusão no polo passivo; aduz que o mero inadimplemento não configura transgressão à lei capaz de motivar a responsabilidade do sócio. Ressalta, ainda, a revogação do artigo 13 da Lei nº 8.620/93 pela Lei nº 11.941/09. Requer a extinção do feito sem o julgamento do mérito. Intimada a se manifestar, a Fazenda Nacional aduz tratar-se de matéria de prova não apreciável em exceção de pré-executividade. Aduz que, na época da inicial vigorava o artigo 13 da Lei nº 8.620/93, sendo perfeitamente legal a

inclusão dos sócios como responsáveis solidários na esteira da legislação então vigente. Requer a penhora nos termos do artigo 655-A do CPC. Intimada a se manifestar, essa vez sobre eventual ocorrência da prescrição no que tange aos coexecutados, a Fazenda afirma a inocorrência de inércia do titular da ação, bem como os termos da Súmula 106 do STJ. É o relatório. Passo a decidir. Merece amparo a alegação do excipiente, uma vez que não restou comprovada a dissolução irregular da empresa (certidões de fls. 81 e 90). Conforme entendimento jurisprudencial majoritário do Colendo Superior Tribunal de Justiça, a falência não caracteriza dissolução irregular da sociedade. Assim sua decretação não autoriza por si só o redirecionamento da execução fiscal em face dos sócios. Nestes casos, a responsabilidade é inteiramente da empresa extinta com o aval da Justiça, sem ônus para os sócios, exceto em casos de comportamento fraudulento, que não foi comprovado no caso. Nesse sentido: EMENTA: TRIBUTÁRIO - REDUÇÃO DE MULTA FISCAL - APLICAÇÃO DO ART. 106, II, DO CTN - PROCESSO AINDA NÃO DEFINITIVAMENTE JULGADO NA ESFERA JUDICIAL - EXECUÇÃO FISCAL - SÓCIO-GERENTE - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - FALÊNCIA - EXIGÜIDADE DE BENS - REDIRECIONAMENTO. 1. Na interpretação do art. 106, II, c, do CTN, entende-se que a lei mais benigna pode ser aplicada, mesmo estando em pendência recurso judicial. 2. A expressão contida no art. 106 do CTN refere-se a decisão sujeita a recurso administrativo ou judicial. 3. Nesta Corte o entendimento é de que o simples inadimplemento da obrigação tributária não enseja a responsabilidade solidária do sócio-gerente, nos termos do art. 135, III, do CTN. 4. A falência não configura modo irregular de dissolução da sociedade, pois além de estar prevista legalmente, consiste numa faculdade estabelecida em favor do comerciante impossibilitado de honrar os compromissos assumidos. 5. Em qualquer espécie de sociedade comercial, é o patrimônio social que responde sempre e integralmente pelas dívidas sociais. Com a quebra, a massa falida responde pelas obrigações a cargo da pessoa jurídica até o encerramento da falência, só estando autorizado o redirecionamento da execução fiscal caso fique demonstrada a prática pelo sócio de ato ou fato eivado de excesso de poderes ou de infração de lei, contrato social ou estatutos. 6. Recursos especiais parcialmente conhecidos e, no mérito, improvidos. (STJ, RESP 601851, SEGUNDA TURMA, Relatora ELIANA CALMON, DJ DATA: 15/08/2005, PÁGINA: 249 - grifei). Desta forma, destoa-se da legislação e da jurisprudência a inclusão dos sócios no pólo passivo desta execução fiscal em virtude do processo de falência, haja vista que não restou comprovada pela exequente a ocorrência de alguma das hipóteses do art. 135 do CTN. Quanto à condenação em honorários, é de se considerar que existem exceções de pré-executividade que encerram o andamento do processo e outras que não extinguem o feito. Na primeira hipótese, em que os processos são extintos, ainda que em decorrência de exceção de pré-executividade, a jurisprudência vêm se posicionando no sentido da condenação em honorários (RESP nº 195351/MS, QUARTA TURMA, Relator: SALVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, DJ Data: 12/04/1999 - PG:00163). Já nos casos em que o feito prossegue, essas decisões assumem a característica de decisões interlocutórias, diversas de uma sentença, não implicando na extinção do processo executivo. Nesses casos, em que a exceção aproxima-se da figura de um incidente processual, não há que se falar em condenação em honorários, uma vez que a execução prosseguirá. No caso, em que pese ter havido a exclusão do sócio excipiente, a cobrança deverá continuar em desfavor das demais executadas. Acrescento, ainda, com o advento da Lei nº 11.280/2006, o 5º do art. 219 do CPC passou a disciplinar que o Juiz pronunciará de ofício a prescrição. Nos termos do artigo 174 do Código Tributário Nacional, o prazo de cinco anos para cobrança do crédito tributário tem início a partir da sua constituição definitiva que, no presente caso, ocorreu com o lançamento, em 01/04/97 (fl. 15), conforme consta da CDA. O despacho ordenando a citação dos executados foi exarado em 05/11/99 (fl. 75), em momento anterior à vigência da LC nº 118/05, o que enseja a aplicação da antiga regra pela qual há a interrupção do prazo prescricional com a citação válida feita aos executados, o que não se verifica em relação a todos eles. Nesse passo, deve ser considerado o entendimento do C. STJ (Resp 1.120.295/SP, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 21/05/2010, representativo da controvérsia) de que a interrupção prescricional operada pela citação válida sempre retroage à data da propositura da ação (art. 219, 1º do CPC c/c art. 174, I do CTN). Assim, tendo em vista que esta execução fiscal foi distribuída em 26/10/99, verifico a ocorrência da prescrição em relação à executada LUIZA SADAKO KOHATSU OSHIRO, pois que até o presente momento não houve sua citação ou de eventual espólio e/ou herdeiros (fl. 81). Diante do exposto, DEFIRO parcialmente a objeção de pré-executividade para determinar a exclusão do excipiente do polo passivo, bem como da executada Luiza Sadako Kohatsu Oshiro. Ao SEDI para retificação da autuação, devendo-se excluir os nomes de JORGE RIUCEI OSHIRO e LUIZA SADAKO KOHATSU OSHIRO. Cumpra-se e intimem-se.

0000825-49.2000.403.6102 (2000.61.02.000825-0) - INSS/FAZENDA(SP116606 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA) X CAICARA COUNTRY CLUB X WAGNER ANTONIO DE LIMA(SP159683 - FABRIZIO MAGALHÃES LEITE E SP069551 - MARIA CRISTINA MIOTO E SP104127 - ANTONIO FRANCE JUNIOR E SP116832 - EDSON GONCALVES DOS SANTOS E SP237236 - FERNANDO HENRIQUE ALVES GONTIJO E SP229634 - CARLOS ROBERTO DE FIGUEIREDO FERREIRA E SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO)

Informação de secretaria - decisão de fl. 462, 5º parágrafo, publicada conforme determinação de fl. 557. Intimem-se os executados a indicarem outros bens passíveis de penhora, sob as penas do artigo 600, IV c/c 601, caput,

ambos do CPC (STJ, Primeira Turma, RESP 200801109210, RECURSO ESPECIAL - 1060511, Relatora Min. DENISE ARRUDA, DJE DATA:26/08/2009). Cumpra-se e intime-se.

0010190-93.2001.403.6102 (2001.61.02.010190-3) - INSS/FAZENDA(Proc. JOSE ANTONIO FURLAN) X V W S COM/ DE MADEIRAS E MAT P CONSTRUÇOES LTDA ME X VALDES DOS SANTOS X WAGNER DOS SANTOS

Vistos, etc. Diante do pedido de extinção do processo pelo exequente (fl. 120), em face do art. 18, 1º da Lei n. 10.522/2002 (remissão), JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso II, c/c o art. 795, ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0011917-53.2002.403.6102 (2002.61.02.011917-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN) X NORIVALDO NUNES

Vistos, etc. Diante do pedido de extinção do processo pela exequente (fl. 82), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I c/c o art. 795, ambos do CPC. Proceda a secretaria o levantamento da penhora (fl. 42 e 53 verso). Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Custas ex lege. P.R.I.

0014712-95.2003.403.6102 (2003.61.02.014712-2) - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X RITA DE CASSIA DA SILVA BIGNELLI

Vistos, etc. Foram interpostos embargos de declaração em face da sentença de fls. 42/43. O embargante alega que peticionou requerendo a extinção da execução fiscal com fundamento no art. 794, I, do CPC, tendo em vista a quitação integral do débito. No entanto, a sentença extinguiu o feito por ausência de interesse, nos termos do art. 267, VI, do CPC, pois o valor da execução era inferior a 4 (quatro) anuidades. Requer, portanto, o esclarecimento do ponto contraditório. É o relatório. Passo a decidir. Não assiste razão ao embargante. Na decisão hostilizada inexistem contradição, obscuridade e omissão. A execução fiscal foi extinta por ausência de interesse em 07/03/2014 (fl. 43 verso). A petição do exequente informando o pagamento integral do crédito tributário somente foi protocolizada em 20/08/2014, ou seja, data na qual o feito já se encontrava extinto. Desse modo, o fato da intimação da sentença ter ocorrido posteriormente em nada altera o fundamento da decisão. Em síntese, alegação do embargante é fato superveniente ao julgamento deste feito e caracteriza mero inconformismo quanto ao entendimento do Juízo, o que não é causa para modificação da decisão em sede de embargos de declaração. Nesse sentido: EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO RECORRIDO. FUNDAMENTAÇÃO EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE EIVA NO JULGADO. Nítido é o caráter modificativo que a parte embargante, inconformada, busca com a oposição destes embargos declaratórios, uma vez que pretende ver reexaminada e decidida a controvérsia de acordo com sua tese. A omissão, contradição e obscuridade suscetíveis de serem afastadas por meio de embargos declaratórios são as contidas entre os próprios termos ou entre a fundamentação e a conclusão do acórdão embargado. Com a valoração da matéria debatida, houve tomada de posição contrária aos interesses da parte embargante. Inexistentes as eivas apontadas, não cabe a reapreciação da matéria em embargos declaratórios. Ainda que assim não fosse, quanto à alegada ofensa aos dispositivos do CTN, não merece ser conhecido o recurso especial da embargante, uma vez que ausente o necessário prequestionamento. O v. acórdão do Tribunal a quo decidiu a questão com base em fundamentação eminentemente constitucional. Dessa forma, o instrumento utilizado não comporta esta análise. É comezinho que a competência do Superior Tribunal de Justiça refere-se à matéria infraconstitucional. A discussão sobre preceitos da Carta Maior cabe à Suprema Corte. Embargos de declaração rejeitados. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - EDRESP - 503997, Relator: FRANCIULLI NETTO, DJ DATA: 02/05/2005, Página: 274). Diante do exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração, em face da ausência dos pressupostos do art. 535, do Código de Processo Civil. P.R.I.

0009580-11.2004.403.6106 (2004.61.06.009580-0) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DO ESTADO DE SAO PAULO - CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X ELNEN JARDINI DINELI

Vistos, etc. Foram interpostos embargos de declaração em face da sentença de fls. 56/60. O embargante alega que a decisão não observou o novo posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, assentado no REsp 1.404.706/SP, em recurso repetitivo, quanto à inaplicabilidade do art. 8º da Lei n. 12.514/2011 às execuções propostas antes de sua entrada em vigor. É o relatório. Passo a decidir. Não assiste razão ao embargante. Na decisão hostilizada inexistem contradição, obscuridade e omissão. A alegação do embargante é fato superveniente ao julgamento deste feito e caracteriza mero inconformismo quanto ao entendimento do Juízo, o que não é causa para modificação da decisão em sede de embargos de declaração. Nesse sentido: EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO RECORRIDO. FUNDAMENTAÇÃO EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE EIVA NO JULGADO. Nítido é o caráter modificativo que a parte embargante, inconformada, busca com a oposição destes embargos declaratórios, uma vez que pretende ver reexaminada e decidida a controvérsia de acordo com sua tese. A omissão, contradição e obscuridade suscetíveis de serem afastadas por meio de embargos declaratórios são as contidas entre os próprios termos ou entre a fundamentação e a conclusão do acórdão embargado. Com a valoração da matéria debatida, houve tomada de posição contrária aos interesses da parte embargante. Inexistentes as eivas apontadas, não cabe a reapreciação da matéria em embargos declaratórios. Ainda que assim não fosse, quanto à alegada ofensa aos dispositivos do CTN, não merece ser conhecido o recurso especial da embargante, uma vez que ausente o necessário prequestionamento. O v. acórdão do Tribunal a quo decidiu a questão com base em fundamentação eminentemente constitucional. Dessa forma, o instrumento utilizado não comporta esta análise. É comezinho que a competência do Superior Tribunal de Justiça refere-se à matéria infraconstitucional. A discussão sobre preceitos da Carta Maior cabe à Suprema Corte. Embargos de declaração rejeitados. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - EDRESP -503997, Relator: FRANCIULLI NETTO, DJ DATA: 02/05/2005, Página: 274). Diante do exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração, em face da ausência dos pressupostos do art. 535, do Código de Processo Civil. P.R.I.

0001396-73.2007.403.6102 (2007.61.02.001396-2) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X MORADA IMOV S/C LTDA(SP294268 - WILMONDES ALVES DA SILVA FILHO)

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de MORADA IMÓVEIS S/C LTDA, objetivando a cobrança de anuidades de 2002 a 2006 (CDAs ns. 20222/02, 22029/03, 19895/04, 2006/022689 e 2007/021788). A executado opôs exceção de pré-executividade alegando o cancelamento de suas atividades em 30/11/1995 e apresentando certidões da Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto e do Conselho exequente de cancelamento de seu registro (fls. 67/68). Após, o exequente requereu a extinção desta execução com fulcro no art. 26 da LEF, em virtude do não pagamento da taxa de cancelamento. É o relatório. Passo a decidir. Considerando o cancelamento das inscrições em dívida ativa ns. 20222/02, 22029/03, 19895/04, 2006/022689 e 2007/021788, não há mais utilidade na preservação deste executivo. Todavia, remanesce a questão dos honorários. A desistência da execução por cancelamento das inscrições, quando a cobrança já foi impugnada, não implica exclusão a favor do exequente do pagamento dos honorários advocatícios devidos. Com efeito, supor que o Estado pode exigir o cumprimento de uma obrigação indevida e posteriormente reconhecer sua inexigência, sem qualquer ônus para tal, é algo que não se pode admitir. Dessa forma, a extinção da execução fiscal não impugnada por embargos ou por exceção de pré-executividade, não produz qualquer ônus para as partes, inclusive para a Fazenda, pois que não houve necessidade de defesa a induzir o respectivo cancelamento. Entretanto, o pedido de extinção após a apresentação de defesa pelo executado, justifica a condenação da exequente na sucumbência, diante do princípio da causalidade. Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/80 e 795 do CPC. Condene o exequente em honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da execução, devidamente atualizado. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0001468-60.2007.403.6102 (2007.61.02.001468-1) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X ALOIS E RODRIGUES ADM COND S/C LTDA EPP

Vistos, etc. Foram interpostos embargos de declaração em face da sentença de fls. 25/26. O embargante alega que a decisão não observou o novo posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, assentado no REsp 1.404.706/SP, em recurso repetitivo, quanto à inaplicabilidade do art. 8º da Lei n. 12.514/2011 às execuções propostas antes de sua entrada em vigor. É o relatório. Passo a decidir. Não assiste razão ao embargante. Na decisão hostilizada inexistem contradição, obscuridade e omissão. A alegação do embargante é fato superveniente ao julgamento deste feito e caracteriza mero inconformismo quanto ao entendimento do Juízo, o que não é causa para modificação da decisão em sede de embargos de declaração. Nesse sentido: EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO RECORRIDO. FUNDAMENTAÇÃO EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE EIVA NO JULGADO. Nítido é o caráter modificativo que a parte embargante, inconformada, busca com a oposição destes embargos declaratórios, uma vez que pretende ver reexaminada e decidida a controvérsia de acordo com sua tese. A omissão, contradição e obscuridade suscetíveis de serem afastadas por meio de embargos declaratórios são as contidas entre os próprios termos ou entre a fundamentação e a conclusão do acórdão embargado. Com a valoração da matéria debatida, houve tomada de posição contrária aos interesses da parte embargante. Inexistentes as eivas apontadas, não cabe a reapreciação da matéria em embargos declaratórios. Ainda que assim não fosse, quanto à alegada ofensa aos dispositivos do CTN, não merece ser conhecido o recurso especial da embargante, uma vez que ausente o

necessário prequestionamento. O v. acórdão do Tribunal a quo decidiu a questão com base em fundamentação eminentemente constitucional. Dessa forma, o instrumento utilizado não comporta esta análise. É comezinho que a competência do Superior Tribunal de Justiça refere-se à matéria infraconstitucional. A discussão sobre preceitos da Carta Maior cabe à Suprema Corte. Embargos de declaração rejeitados. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - EDRESP -503997, Relator: FRANCIULLI NETTO, DJ DATA: 02/05/2005, Página: 274). Diante do exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração, em face da ausência dos pressupostos do art. 535, do Código de Processo Civil. P.R.I.

0013320-81.2007.403.6102 (2007.61.02.013320-7) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP208962 - ANTONIO LIMA DOS SANTOS) X STURARO E CIA/ LTDA(SP059894 - ANTONIO CARLOS MACHADO COSTA AGUIAR)

Vistos, etc. Diante do pedido de extinção do processo pela exequente (fl. 43), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I c/c o art. 795, ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Custas ex lege. P.R.I.

0015176-80.2007.403.6102 (2007.61.02.015176-3) - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP115136 - SILVIA HELENA SCHECHTMANN) X LUCIANA PASCHOALIN AMORIN DE MENEZES

Vistos, etc. Foram interpostos embargos de declaração em face da sentença de fls. 51/52. O embargante alega que peticionou requerendo a extinção da execução fiscal com fundamento no art. 794, I, do CPC, tendo em vista a quitação integral do débito. No entanto, a sentença extinguiu o feito por ausência de interesse, nos termos do art. 267, VI, do CPC, pois o valor da execução era inferior a 4 (quatro) anuidades. Requer, portanto, o esclarecimento do ponto contraditório. É o relatório. Passo a decidir. Não assiste razão ao embargante. Na decisão hostilizada inexistem contradição, obscuridade e omissão. A execução fiscal foi extinta por ausência de interesse em 07/03/2014 (fl. 43 verso). A petição do exequente informando o pagamento integral do crédito tributário somente foi protocolizada em 20/08/2014, ou seja, data na qual o feito já se encontrava extinto. Desse modo, o fato da intimação da sentença ter ocorrido posteriormente em nada altera o fundamento da decisão. Em síntese, alegação do embargante é fato superveniente ao julgamento deste feito e caracteriza mero inconformismo quanto ao entendimento do Juízo, o que não é causa para modificação da decisão em sede de embargos de declaração. Nesse sentido: EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO RECORRIDO. FUNDAMENTAÇÃO EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE EIVA NO JULGADO. Nítido é o caráter modificativo que a parte embargante, inconformada, busca com a oposição destes embargos declaratórios, uma vez que pretende ver reexaminada e decidida a controvérsia de acordo com sua tese. A omissão, contradição e obscuridade suscetíveis de serem afastadas por meio de embargos declaratórios são as contidas entre os próprios termos ou entre a fundamentação e a conclusão do acórdão embargado. Com a valoração da matéria debatida, houve tomada de posição contrária aos interesses da parte embargante. Inexistentes as eivas apontadas, não cabe a reapreciação da matéria em embargos declaratórios. Ainda que assim não fosse, quanto à alegada ofensa aos dispositivos do CTN, não merece ser conhecido o recurso especial da embargante, uma vez que ausente o necessário prequestionamento. O v. acórdão do Tribunal a quo decidiu a questão com base em fundamentação eminentemente constitucional. Dessa forma, o instrumento utilizado não comporta esta análise. É comezinho que a competência do Superior Tribunal de Justiça refere-se à matéria infraconstitucional. A discussão sobre preceitos da Carta Maior cabe à Suprema Corte. Embargos de declaração rejeitados. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - EDRESP -503997, Relator: FRANCIULLI NETTO, DJ DATA: 02/05/2005, Página: 274). Diante do exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração, em face da ausência dos pressupostos do art. 535, do Código de Processo Civil. P.R.I.

0000400-41.2008.403.6102 (2008.61.02.000400-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X LUCINEIA MARIA ROMANINI(SP170235 - ANDERSON PONTOGLIO)

Vistos, etc. Foram interpostos embargos de declaração em face da sentença de fl. 40. O embargante alega omissão na medida em que o Magistrado sentenciante não arbitrou honorários advocatícios em favor da executada, pois quem deu causa à extinção do feito foi o exequente. É o relatório. Passo a decidir. Não assiste razão ao embargante. Não há que se falar em arbitramento em honorários advocatícios em favor da executada, pois como não houve a citação da embargante nos autos também não ocorreu angularização processual. Nesse sentido, é o próprio julgado apontado pela embargante (fl. 46) que pressupõe a citação do executado para a fixação de honorários advocatícios no caso de desistência da execução fiscal pelo exequente. Diante do exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração, em face da ausência dos pressupostos do art. 535, do Código de Processo Civil. P.R.I.

0004716-97.2008.403.6102 (2008.61.02.004716-2) - FAZENDA NACIONAL X MARCELO MAURICIO SIQUEIRA LOPES

Vistos, etc. Diante do pedido de extinção do processo pelo exequente (fl. 38), JULGO EXTINTA a presente execução, sem resolução do mérito, nos termos do art. 795 do CPC, c/c o art. 26 da Lei nº 6.830/80. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0004424-78.2009.403.6102 (2009.61.02.004424-4) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X VANESSA BRAZ LOURENCAO

Vistos, etc. Diante do pedido de extinção do processo pelo exequente (fl. 34), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I c/c o art. 795, ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Custas ex lege. P.R.I.

0010236-04.2009.403.6102 (2009.61.02.010236-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1992 - CARLOS ALEXANDRE DOMINGOS GONZALES) X PRODENTAL EQUIPAMENTOS ODONTOLOGICOS LTDA - EPP(SP021497 - JOSE ROBERTO MARTINS GARCIA) X MILTON CURY DE PAULA X JOAO GILBERTO RAMOS DA CONCEICAO

Diante do exposto, DEFIRO o pedido da exequente de inclusão dos sócios MILTON CURY DE PAULA (CPF nº 186.590.328-02) e JOÃO GILBERTO RAMOS DA CONCEIÇÃO (CPF nº 550.190.808-53) no polo passivo da presente execução fiscal, nos termos do art. 135, III do Código Tributário Nacional. Ao SEDI para inclusão desses sócios no polo passivo deste executivo fiscal. Citem-se nos endereços indicados pela exequente. Cumpra-se e intimem-se. Diante do exposto, INDEFIRO a objeção de pré-executividade, para determinar o prosseguimento da execução. Intimem-se.

0010601-58.2009.403.6102 (2009.61.02.010601-8) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X MACTOR CONTABILIDADE E ASSESSORIA EMPRESARIAL S/S LTDA

Vistos, etc. Diante do pedido de extinção do processo pelo exequente (fl. 29), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I c/c o art. 795, ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Custas ex lege. P.R.I.

0012017-61.2009.403.6102 (2009.61.02.012017-9) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X RENATO ALBERTO GIACOMETTI

Vistos, etc. Diante do pedido de extinção do processo pelo exequente (fl. 17), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I c/c o art. 795, ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Custas ex lege. P.R.I.

0001854-85.2010.403.6102 (2010.61.02.001854-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1992 - CARLOS ALEXANDRE DOMINGOS GONZALES) X TRANSPORTADORA WILSON DOS SANTOS LTDA(SP024586 - ANGELO BERNARDINI)

Defiro o aditamento à inicial, nos termos do parágrafo 8º, do artigo 2º, da Lei nº 6.830/80, devendo ser(em) o(a)(s) executado(a)(s) intimado(s) da substituição da(s) CDA(s), podendo ofertar novos embargos ou aditar os já existentes, se o caso. Publique-se.

0006627-76.2010.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X RONALDO SANTOS LEITE

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de RONALDO SANTOS LEITE, objetivando a cobrança de anuidades e de multa (CDIs ns. 242636/10, 242637/10, 242638/10, 242639/10 e 242640/10). O executado opôs exceção de pré-executividade alegando a quitação integral e tempestiva dos débitos. Após, o exequente requereu a extinção desta execução com fulcro no art. 26 da LEF, em virtude do cancelamento dos débitos por decisão administrativa. É o relatório. Passo a decidir. Considerando o cancelamento das dívidas inscritas sob os ns. 242636/10, 242637/10, 242638/10, 242639/10 e 242640/10, não há mais utilidade na preservação deste executivo. Todavia, remanesce a questão dos honorários. A desistência da execução por cancelamento das inscrições, quando a cobrança já foi impugnada, não implica exclusão a favor do exequente do pagamento dos honorários advocatícios devidos. Com efeito, supor que o Estado pode exigir o cumprimento de uma obrigação indevida e posteriormente reconhecer sua inexigência, sem qualquer ônus para tal, é algo que não se pode admitir. Dessa forma, a extinção da execução fiscal não impugnada por embargos ou por exceção de pré-executividade, não produz qualquer ônus para as

partes, inclusive para a Fazenda, pois que não houve necessidade de defesa a induzir o respectivo cancelamento. Entretanto, o pedido de extinção após a apresentação de defesa pelo executado, justifica a condenação da exequente na sucumbência, diante do princípio da causalidade. Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/80 e 795 do CPC. Condeno o exequente em honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da execução, devidamente atualizado. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0009216-41.2010.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI) X NEWTON ATALIBA MADSEN BARBOSA JUNIOR

Vistos, etc. Diante do pedido de extinção do processo pelo exequente (fl. 70), JULGO EXTINTA a presente execução, sem resolução do mérito, nos termos do art. 795 do CPC, c/c o art. 26 da Lei nº 6.830/80. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0002377-63.2011.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X ADIL ADM E SERV S/C LTDA

Vistos, etc. Foram interpostos embargos de declaração em face da sentença de fls. 16/17. O embargante alega que a decisão não observou o novo posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, assentado no REsp 1.404.706/SP, em recurso repetitivo, quanto a inaplicabilidade do art. 8º da Lei n. 12.514/2011 às execuções propostas antes de sua entrada em vigor. É o relatório. Passo a decidir. Não assiste razão ao embargante. Na decisão hostilizada inexistem contradição, obscuridade e omissão. A alegação do embargante é fato superveniente ao julgamento deste feito e caracteriza mero inconformismo quanto ao entendimento do Juízo, o que não é causa para modificação da decisão em sede de embargos de declaração. Nesse sentido: EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO RECORRIDO. FUNDAMENTAÇÃO EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE EIVA NO JULGADO. Nítido é o caráter modificativo que a parte embargante, inconformada, busca com a oposição destes embargos declaratórios, uma vez que pretende ver reexaminada e decidida a controvérsia de acordo com sua tese. A omissão, contradição e obscuridade suscetíveis de serem afastadas por meio de embargos declaratórios são as contidas entre os próprios termos ou entre a fundamentação e a conclusão do acórdão embargado. Com a valoração da matéria debatida, houve tomada de posição contrária aos interesses da parte embargante. Inexistentes as eivas apontadas, não cabe a reapreciação da matéria em embargos declaratórios. Ainda que assim não fosse, quanto à alegada ofensa aos dispositivos do CTN, não merece ser conhecido o recurso especial da embargante, uma vez que ausente o necessário prequestionamento. O v. acórdão do Tribunal a quo decidiu a questão com base em fundamentação eminentemente constitucional. Dessa forma, o instrumento utilizado não comporta esta análise. É comezinho que a competência do Superior Tribunal de Justiça refere-se à matéria infraconstitucional. A discussão sobre preceitos da Carta Maior cabe à Suprema Corte. Embargos de declaração rejeitados. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - EDRESP - 503997, Relator: FRANCIULLI NETTO, DJ DATA: 02/05/2005, Página: 274). Diante do exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração, em face da ausência dos pressupostos do art. 535, do Código de Processo Civil. P.R.I.

0003091-23.2011.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X JOSE LUIS MARIN

Vistos, etc. Diante do pedido de extinção do processo pelo exequente (fl. 25), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I c/c o art. 795, ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Custas ex lege. P.R.I.

0004469-14.2011.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X NOEMIA VITALIANO FARIA

Vistos, etc. Foram interpostos embargos de declaração em face da sentença de fls. 18/19. O embargante alega que a decisão não observou o novo posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, assentado no REsp 1.404.706/SP, em recurso repetitivo, quanto a inaplicabilidade do art. 8º da Lei n. 12.514/2011 às execuções propostas antes de sua entrada em vigor. É o relatório. Passo a decidir. Não assiste razão ao embargante. Na decisão hostilizada inexistem contradição, obscuridade e omissão. A alegação do embargante é fato superveniente ao julgamento deste feito e caracteriza mero inconformismo quanto ao entendimento do Juízo, o que não é causa para modificação da decisão em sede de embargos de declaração. Nesse sentido: EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO RECORRIDO. FUNDAMENTAÇÃO EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE EIVA NO JULGADO. Nítido é o caráter modificativo que a parte embargante, inconformada, busca com a oposição destes embargos declaratórios, uma vez que pretende ver reexaminada e decidida a controvérsia de acordo com sua tese. A omissão, contradição e

obscuridade suscetíveis de serem afastadas por meio de embargos declaratórios são as contidas entre os próprios termos ou entre a fundamentação e a conclusão do acórdão embargado. Com a valoração da matéria debatida, houve tomada de posição contrária aos interesses da parte embargante. Inexistentes as eivas apontadas, não cabe a reapreciação da matéria em embargos declaratórios. Ainda que assim não fosse, quanto à alegada ofensa aos dispositivos do CTN, não merece ser conhecido o recurso especial da embargante, uma vez que ausente o necessário prequestionamento. O v. acórdão do Tribunal a quo decidiu a questão com base em fundamentação eminentemente constitucional. Dessa forma, o instrumento utilizado não comporta esta análise. É comezinho que a competência do Superior Tribunal de Justiça refere-se à matéria infraconstitucional. A discussão sobre preceitos da Carta Maior cabe à Suprema Corte. Embargos de declaração rejeitados. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - EDRESP -503997, Relator: FRANCIULLI NETTO, DJ DATA: 02/05/2005, Página: 274). Diante do exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração, em face da ausência dos pressupostos do art. 535, do Código de Processo Civil. P.R.I.

0007300-35.2011.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI) X EXITUS SAUDE MEDICINA DO TRABALHO S/C LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em que o Conselho exequente busca a cobrança de anuidades relativas ao período de 2009 e 2010, em que não houve a citação da executada. É o breve relato. Decido. Nos termos do art. 8º da Lei 12.514, de 28 de outubro de 2011, as execuções fiscais propostas por conselhos profissionais devem respeitar o patamar mínimo de 4 (quatro) anuidades. In verbis: Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Dessa forma, o preenchimento de um quantum mínimo para a cobrança judicial passa a ser condição obrigatória para o ajuizamento de execuções fiscais novas, bem como para o prosseguimento dos feitos em curso. Isso porque a legislação em questão é norma de natureza processual, pois ao disciplinar os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, passa a ter aplicação imediata, inclusive, nos processos em andamento. Isso não impede, todavia, que o Conselho ajuíze nova execução fiscal tão logo a dívida supere o valor previsto no caput do art. 8º da Lei 12.514, de 2011, ficando resguardada, ainda, nos termos do disposto no parágrafo único desse mesmo dispositivo legal, a possibilidade de adoção de medidas administrativas de cobrança. Nesse sentido: Ementa: PROCESSUAL CIVIL E PROCESSUAL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS. LEI 12.514/2011 - APLICAÇÃO IMEDIATA. COBRANÇA DE VALOR INFERIOR AO MÍNIMO EXIGIDO PELA LEGISLAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. 1. A Lei 12.514, de 28 de outubro de 2011, dispôs sobre as contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, estabelecendo em seu artigo 8º que Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. 2. Tratando-se a legislação em questão de norma de natureza processual, pois apenas disciplina os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, esta tem aplicação imediata, a surtir efeitos, inclusive, nos processos em curso. 3. No caso em tela, verifica-se que estão sendo executadas três anuidades, no valor total de R\$ 719,95 em dez/2002 (fls.05), o que revela, à luz da legislação específica, a impossibilidade da pretensão do conselho. 4. A Lei 12.514/11, ao disciplinar os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, não viola a garantia constitucional do livre acesso ao Judiciário, tampouco invade reserva de lei complementar, por se tratar de norma processual, e não de norma de direito tributário material, sujeita à regra do artigo 146, III, a, da Constituição Federal. 5. Nada obsta o apelante de ajuizar nova execução fiscal tão logo a dívida supere o valor previsto no caput do art. 8º da Lei 12.514, de 2011, ficando resguardada, ainda, nos termos do disposto no parágrafo único desse mesmo dispositivo legal, a possibilidade de adoção de medidas administrativas de cobrança. 6. Apelação a que se nega provimento. (TRF/3ª Região - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1858755, Relatora: DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES - e-DJF3 Judicial 1 DATA: 26/07/2013). Assim, considerando que esta execução fiscal foi interposta para cobrança de anuidades inferiores a quatro vezes o valor cobrado anualmente, a extinção do processo é medida que se impõe. Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 267, VI do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0007324-63.2011.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI) X WALTER MANOEL SICCHIERI

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em que o Conselho exequente busca a cobrança de anuidades relativas ao período de 2009 e 2010, em que não houve a citação do executado. É o breve relato. Decido. Nos termos do art. 8º da Lei 12.514, de 28 de outubro de 2011, as execuções fiscais propostas por conselhos profissionais devem respeitar o patamar mínimo de 4 (quatro) anuidades. In verbis: Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Dessa forma, o preenchimento de um quantum mínimo para a cobrança judicial passa a ser condição obrigatória para o ajuizamento de execuções fiscais novas, bem como para o prosseguimento dos feitos

em curso. Isso porque a legislação em questão é norma de natureza processual, pois ao disciplinar os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, passa a ter aplicação imediata, inclusive, nos processos em andamento. Isso não impede, todavia, que o Conselho ajuíze nova execução fiscal tão logo a dívida supere o valor previsto no caput do art. 8º da Lei 12.514, de 2011, ficando resguardada, ainda, nos termos do disposto no parágrafo único desse mesmo dispositivo legal, a possibilidade de adoção de medidas administrativas de cobrança. Nesse sentido: Ementa: PROCESSUAL CIVIL E PROCESSUAL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS. LEI 12.514/2011 - APLICAÇÃO IMEDIATA. COBRANÇA DE VALOR INFERIOR AO MÍNIMO EXIGIDO PELA LEGISLAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. 1. A Lei 12.514, de 28 de outubro de 2011, dispôs sobre as contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, estabelecendo em seu artigo 8º que Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. 2. Tratando-se a legislação em questão de norma de natureza processual, pois apenas disciplina os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, esta tem aplicação imediata, a surtir efeitos, inclusive, nos processos em curso. 3. No caso em tela, verifica-se que estão sendo executadas três anuidades, no valor total de R\$ 719,95 em dez/2002 (fls.05), o que revela, à luz da legislação específica, a impossibilidade da pretensão do conselho. 4. A Lei 12.514/11, ao disciplinar os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, não viola a garantia constitucional do livre acesso ao Judiciário, tampouco invade reserva de lei complementar, por se tratar de norma processual, e não de norma de direito tributário material, sujeita à regra do artigo 146, III, a, da Constituição Federal. 5. Nada obsta o apelante de ajuizar nova execução fiscal tão logo a dívida supere o valor previsto no caput do art. 8º da Lei 12.514, de 2011, ficando resguardada, ainda, nos termos do disposto no parágrafo único desse mesmo dispositivo legal, a possibilidade de adoção de medidas administrativas de cobrança. 6. Apelação a que se nega provimento. (TRF/3ª Região - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1858755, Relatora: DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES - e-DJF3 Judicial 1 DATA: 26/07/2013). Assim, considerando que esta execução fiscal foi interposta para cobrança de anuidades inferiores a quatro vezes o valor cobrado anualmente, a extinção do processo é medida que se impõe. Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0007330-70.2011.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI) X ISAAC TAYAH

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em que o Conselho exequente busca a cobrança de anuidades relativas ao período de 2008, 2009 e 2010, em que citação do executado. É o breve relato. Decido. Nos termos do art. 8º da Lei 12.514, de 28 de outubro de 2011, as execuções fiscais propostas por conselhos profissionais devem respeitar o patamar mínimo de 4 (quatro) anuidades. In verbis: Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Dessa forma, o preenchimento de um quantum mínimo para a cobrança judicial passa a ser condição obrigatória para o ajuizamento de execuções fiscais novas, bem como para o prosseguimento dos feitos em curso. Isso porque a legislação em questão é norma de natureza processual, pois ao disciplinar os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, passa a ter aplicação imediata, inclusive, nos processos em andamento. Isso não impede, todavia, que o Conselho ajuíze nova execução fiscal tão logo a dívida supere o valor previsto no caput do art. 8º da Lei 12.514, de 2011, ficando resguardada, ainda, nos termos do disposto no parágrafo único desse mesmo dispositivo legal, a possibilidade de adoção de medidas administrativas de cobrança. Nesse sentido: Ementa: PROCESSUAL CIVIL E PROCESSUAL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS. LEI 12.514/2011 - APLICAÇÃO IMEDIATA. COBRANÇA DE VALOR INFERIOR AO MÍNIMO EXIGIDO PELA LEGISLAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. 1. A Lei 12.514, de 28 de outubro de 2011, dispôs sobre as contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, estabelecendo em seu artigo 8º que Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. 2. Tratando-se a legislação em questão de norma de natureza processual, pois apenas disciplina os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, esta tem aplicação imediata, a surtir efeitos, inclusive, nos processos em curso. 3. No caso em tela, verifica-se que estão sendo executadas três anuidades, no valor total de R\$ 719,95 em dez/2002 (fls.05), o que revela, à luz da legislação específica, a impossibilidade da pretensão do conselho. 4. A Lei 12.514/11, ao disciplinar os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, não viola a garantia constitucional do livre acesso ao Judiciário, tampouco invade reserva de lei complementar, por se tratar de norma processual, e não de norma de direito tributário material, sujeita à regra do artigo 146, III, a, da Constituição Federal. 5. Nada obsta o apelante de ajuizar nova execução fiscal tão logo a dívida supere o valor previsto no caput do art. 8º da Lei 12.514, de 2011, ficando resguardada, ainda, nos termos do disposto no parágrafo único desse mesmo dispositivo legal, a possibilidade de adoção de medidas administrativas de cobrança. 6. Apelação a que se nega provimento. (TRF/3ª Região - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1858755, Relatora: DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES - e-DJF3 Judicial 1 DATA: 26/07/2013). Assim,

considerando que esta execução fiscal foi interposta para cobrança de anuidades inferiores a quatro vezes o valor cobrado anualmente, a extinção do processo é medida que se impõe. Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 267, VI do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0007338-47.2011.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI) X CLAUDIA SERENI

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em que o Conselho exequente busca a cobrança de anuidades relativas ao período de 2009 e 2010, em que não houve a citação do executado. É o breve relato. Decido. Nos termos do art. 8º da Lei 12.514, de 28 de outubro de 2011, as execuções fiscais propostas por conselhos profissionais devem respeitar o patamar mínimo de 4 (quatro) anuidades. In verbis: Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Dessa forma, o preenchimento de um quantum mínimo para a cobrança judicial passa a ser condição obrigatória para o ajuizamento de execuções fiscais novas, bem como para o prosseguimento dos feitos em curso. Isso porque a legislação em questão é norma de natureza processual, pois ao disciplinar os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, passa a ter aplicação imediata, inclusive, nos processos em andamento. Isso não impede, todavia, que o Conselho ajuíze nova execução fiscal tão logo a dívida supere o valor previsto no caput do art. 8º da Lei 12.514, de 2011, ficando resguardada, ainda, nos termos do disposto no parágrafo único desse mesmo dispositivo legal, a possibilidade de adoção de medidas administrativas de cobrança. Nesse sentido: Ementa: PROCESSUAL CIVIL E PROCESSUAL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS. LEI 12.514/2011 - APLICAÇÃO IMEDIATA. COBRANÇA DE VALOR INFERIOR AO MÍNIMO EXIGIDO PELA LEGISLAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. 1. A Lei 12.514, de 28 de outubro de 2011, dispôs sobre as contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, estabelecendo em seu artigo 8º que Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. 2. Tratando-se a legislação em questão de norma de natureza processual, pois apenas disciplina os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, esta tem aplicação imediata, a surtir efeitos, inclusive, nos processos em curso. 3. No caso em tela, verifica-se que estão sendo executadas três anuidades, no valor total de R\$ 719,95 em dez/2002 (fls.05), o que revela, à luz da legislação específica, a impossibilidade da pretensão do conselho. 4. A Lei 12.514/11, ao disciplinar os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, não viola a garantia constitucional do livre acesso ao Judiciário, tampouco invade reserva de lei complementar, por se tratar de norma processual, e não de norma de direito tributário material, sujeita à regra do artigo 146, III, a, da Constituição Federal. 5. Nada obsta o apelante de ajuizar nova execução fiscal tão logo a dívida supere o valor previsto no caput do art. 8º da Lei 12.514, de 2011, ficando resguardada, ainda, nos termos do disposto no parágrafo único desse mesmo dispositivo legal, a possibilidade de adoção de medidas administrativas de cobrança. 6. Apelação a que se nega provimento. (TRF/3ª Região - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1858755, Relatora: DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES - e-DJF3 Judicial 1 DATA: 26/07/2013) Assim, considerando que esta execução fiscal foi interposta para cobrança de anuidades inferiores a quatro vezes o valor cobrado anualmente, a extinção do processo é medida que se impõe. Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0007340-17.2011.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI) X PEDRO TALVANE L GAMA DE ALBUQUERQUE NETO

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em que o Conselho exequente busca a cobrança de anuidades relativas ao período de 2008 e 2010, em que houve a citação do executado. É o breve relato. Decido. Nos termos do art. 8º da Lei 12.514, de 28 de outubro de 2011, as execuções fiscais propostas por conselhos profissionais devem respeitar o patamar mínimo de 4 (quatro) anuidades. In verbis: Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Dessa forma, o preenchimento de um quantum mínimo para a cobrança judicial passa a ser condição obrigatória para o ajuizamento de execuções fiscais novas, bem como o prosseguimento dos feitos em curso. Isso porque a legislação em questão é norma de natureza processual, pois ao disciplinar os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, passa a ter aplicação imediata, inclusive, nos processos em andamento. Isso não impede, todavia, que o Conselho ajuíze nova execução fiscal tão logo a dívida supere o valor previsto no caput do art. 8º da Lei 12.514, de 2011, ficando resguardada, ainda, nos termos do disposto no parágrafo único desse mesmo dispositivo legal, a possibilidade de adoção de medidas administrativas de cobrança. Nesse sentido: Ementa: PROCESSUAL CIVIL E PROCESSUAL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS. LEI 12.514/2011 - APLICAÇÃO IMEDIATA. COBRANÇA DE VALOR INFERIOR AO MÍNIMO EXIGIDO PELA LEGISLAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. 1. A Lei

12.514, de 28 de outubro de 2011, dispôs sobre as contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, estabelecendo em seu artigo 8º que Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. 2. Tratando-se a legislação em questão de norma de natureza processual, pois apenas disciplina os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, esta tem aplicação imediata, a surtir efeitos, inclusive, nos processos em curso. 3. No caso em tela, verifica-se que estão sendo executadas três anuidades, no valor total de R\$ 719,95 em dez/2002 (fls.05), o que revela, à luz da legislação específica, a impossibilidade da pretensão do conselho. 4. A Lei 12.514/11, ao disciplinar os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, não viola a garantia constitucional do livre acesso ao Judiciário, tampouco invade reserva de lei complementar, por se tratar de norma processual, e não de norma de direito tributário material, sujeita à regra do artigo 146, III, a, da Constituição Federal. 5. Nada obsta o apelante de ajuizar nova execução fiscal tão logo a dívida supere o valor previsto no caput do art. 8º da Lei 12.514, de 2011, ficando resguardada, ainda, nos termos do disposto no parágrafo único desse mesmo dispositivo legal, a possibilidade de adoção de medidas administrativas de cobrança. 6. Apelação a que se nega provimento.(TRF/3ª Região - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1858755, Relatora: DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES - e-DJF3 Judicial 1 DATA: 26/07/2013). Assim, considerando que esta execução fiscal foi interposta para cobrança de anuidades inferiores a quatro vezes o valor cobrado anualmente, a extinção do processo é medida que se impõe. Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0007359-23.2011.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI) X YUSSIF ARMEDH RABEH

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em que o Conselho exequente busca a cobrança de anuidades relativas ao período de 2009 e 2010, em que não houve a citação do executado. É o breve relato. Decido. Nos termos do art. 8º da Lei 12.514, de 28 de outubro de 2011, as execuções fiscais propostas por conselhos profissionais devem respeitar o patamar mínimo de 4 (quatro) anuidades. In verbis: Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Dessa forma, o preenchimento de um quantum mínimo para a cobrança judicial passa a ser condição obrigatória para o ajuizamento de execuções fiscais novas, bem como para o prosseguimento dos feitos em curso. Isso porque a legislação em questão é norma de natureza processual, pois ao disciplinar os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, passa a ter aplicação imediata, inclusive, nos processos em andamento. Isso não impede, todavia, que o Conselho ajuíze nova execução fiscal tão logo a dívida supere o valor previsto no caput do art. 8º da Lei 12.514, de 2011, ficando resguardada, ainda, nos termos do disposto no parágrafo único desse mesmo dispositivo legal, a possibilidade de adoção de medidas administrativas de cobrança. Nesse sentido: Ementa: PROCESSUAL CIVIL E PROCESSUAL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS. LEI 12.514/2011 - APLICAÇÃO IMEDIATA. COBRANÇA DE VALOR INFERIOR AO MÍNIMO EXIGIDO PELA LEGISLAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. 1. A Lei 12.514, de 28 de outubro de 2011, dispôs sobre as contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, estabelecendo em seu artigo 8º que Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. 2. Tratando-se a legislação em questão de norma de natureza processual, pois apenas disciplina os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, esta tem aplicação imediata, a surtir efeitos, inclusive, nos processos em curso. 3. No caso em tela, verifica-se que estão sendo executadas três anuidades, no valor total de R\$ 719,95 em dez/2002 (fls.05), o que revela, à luz da legislação específica, a impossibilidade da pretensão do conselho. 4. A Lei 12.514/11, ao disciplinar os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, não viola a garantia constitucional do livre acesso ao Judiciário, tampouco invade reserva de lei complementar, por se tratar de norma processual, e não de norma de direito tributário material, sujeita à regra do artigo 146, III, a, da Constituição Federal. 5. Nada obsta o apelante de ajuizar nova execução fiscal tão logo a dívida supere o valor previsto no caput do art. 8º da Lei 12.514, de 2011, ficando resguardada, ainda, nos termos do disposto no parágrafo único desse mesmo dispositivo legal, a possibilidade de adoção de medidas administrativas de cobrança. 6. Apelação a que se nega provimento.(TRF/3ª Região - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1858755, Relatora: DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES - e-DJF3 Judicial 1 DATA: 26/07/2013). Assim, considerando que esta execução fiscal foi interposta para cobrança de anuidades inferiores a quatro vezes o valor cobrado anualmente, a extinção do processo é medida que se impõe. Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 267, VI do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0007369-67.2011.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI) X FORMA MEDICINA INTEGRADA S/S
Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em que o Conselho exequente busca a cobrança de anuidades relativas ao

período de 2008, 2009 e 2010, em que não houve a citação da executada. É o breve relato. Decido. Nos termos do art. 8º da Lei 12.514, de 28 de outubro de 2011, as execuções fiscais propostas por conselhos profissionais devem respeitar o patamar mínimo de 4 (quatro) anuidades. In verbis: Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Dessa forma, o preenchimento de um quantum mínimo para a cobrança judicial passa a ser condição obrigatória para o ajuizamento de execuções fiscais novas, bem como para o prosseguimento dos feitos em curso. Isso porque a legislação em questão é norma de natureza processual, pois ao disciplinar os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, passa a ter aplicação imediata, inclusive, nos processos em andamento. Isso não impede, todavia, que o Conselho ajuíze nova execução fiscal tão logo a dívida supere o valor previsto no caput do art. 8º da Lei 12.514, de 2011, ficando resguardada, ainda, nos termos do disposto no parágrafo único desse mesmo dispositivo legal, a possibilidade de adoção de medidas administrativas de cobrança. Nesse sentido: Ementa: PROCESSUAL CIVIL E PROCESSUAL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS. LEI 12.514/2011 - APLICAÇÃO IMEDIATA. COBRANÇA DE VALOR INFERIOR AO MÍNIMO EXIGIDO PELA LEGISLAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. 1. A Lei 12.514, de 28 de outubro de 2011, dispôs sobre as contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, estabelecendo em seu artigo 8º que Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. 2. Tratando-se a legislação em questão de norma de natureza processual, pois apenas disciplina os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, esta tem aplicação imediata, a surtir efeitos, inclusive, nos processos em curso. 3. No caso em tela, verifica-se que estão sendo executadas três anuidades, no valor total de R\$ 719,95 em dez/2002 (fls.05), o que revela, à luz da legislação específica, a impossibilidade da pretensão do conselho. 4. A Lei 12.514/11, ao disciplinar os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, não viola a garantia constitucional do livre acesso ao Judiciário, tampouco invade reserva de lei complementar, por se tratar de norma processual, e não de norma de direito tributário material, sujeita à regra do artigo 146, III, a, da Constituição Federal. 5. Nada obsta o apelante de ajuizar nova execução fiscal tão logo a dívida supere o valor previsto no caput do art. 8º da Lei 12.514, de 2011, ficando resguardada, ainda, nos termos do disposto no parágrafo único desse mesmo dispositivo legal, a possibilidade de adoção de medidas administrativas de cobrança. 6. Apelação a que se nega provimento. (TRF/3ª Região - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1858755, Relatora: DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES - e-DJF3 Judicial 1 DATA: 26/07/2013). Assim, considerando que esta execução fiscal foi interposta para cobrança de anuidades inferiores a quatro vezes o valor cobrado anualmente, a extinção do processo é medida que se impõe. Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0007371-37.2011.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI) X VALERI E ASSOCIADOS DIAGNOSTICOS MEDICOS LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em que o Conselho exequente busca a cobrança de anuidades relativas ao período de 2009 e 2010, em que não houve a citação da executada. É o breve relato. Decido. Nos termos do art. 8º da Lei 12.514, de 28 de outubro de 2011, as execuções fiscais propostas por conselhos profissionais devem respeitar o patamar mínimo de 4 (quatro) anuidades. In verbis: Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Dessa forma, o preenchimento de um quantum mínimo para a cobrança judicial passa a ser condição obrigatória para o ajuizamento de execuções fiscais novas, bem como para o prosseguimento dos feitos em curso. Isso porque a legislação em questão é norma de natureza processual, pois ao disciplinar os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, passa a ter aplicação imediata, inclusive, nos processos em andamento. Isso não impede, todavia, que o Conselho ajuíze nova execução fiscal tão logo a dívida supere o valor previsto no caput do art. 8º da Lei 12.514, de 2011, ficando resguardada, ainda, nos termos do disposto no parágrafo único desse mesmo dispositivo legal, a possibilidade de adoção de medidas administrativas de cobrança. Nesse sentido: Ementa: PROCESSUAL CIVIL E PROCESSUAL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS. LEI 12.514/2011 - APLICAÇÃO IMEDIATA. COBRANÇA DE VALOR INFERIOR AO MÍNIMO EXIGIDO PELA LEGISLAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. 1. A Lei 12.514, de 28 de outubro de 2011, dispôs sobre as contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, estabelecendo em seu artigo 8º que Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. 2. Tratando-se a legislação em questão de norma de natureza processual, pois apenas disciplina os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, esta tem aplicação imediata, a surtir efeitos, inclusive, nos processos em curso. 3. No caso em tela, verifica-se que estão sendo executadas três anuidades, no valor total de R\$ 719,95 em dez/2002 (fls.05), o que revela, à luz da legislação específica, a impossibilidade da pretensão do conselho. 4. A Lei 12.514/11, ao disciplinar os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, não viola a

garantia constitucional do livre acesso ao Judiciário, tampouco invade reserva de lei complementar, por se tratar de norma processual, e não de norma de direito tributário material, sujeita à regra do artigo 146, III, a, da Constituição Federal. 5. Nada obsta o apelante de ajuizar nova execução fiscal tão logo a dívida supere o valor previsto no caput do art. 8º da Lei 12.514, de 2011, ficando resguardada, ainda, nos termos do disposto no parágrafo único desse mesmo dispositivo legal, a possibilidade de adoção de medidas administrativas de cobrança. 6. Apelação a que se nega provimento.(TRF/3ª Região - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1858755, Relatora: DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES - e-DJF3 Judicial 1 DATA: 26/07/2013). Assim, considerando que esta execução fiscal foi interposta para cobrança de anuidades inferiores a quatro vezes o valor cobrado anualmente, a extinção do processo é medida que se impõe. Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 267, VI do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0007388-73.2011.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI) X LESSENCE - CLINICA DE ESTETICA LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em que o Conselho exequente busca a cobrança de anuidades relativas ao período de 2008, 2009 e 2010, em que não houve a citação da executada. É o breve relato. Decido. Nos termos do art. 8º da Lei 12.514, de 28 de outubro de 2011, as execuções fiscais propostas por conselhos profissionais devem respeitar o patamar mínimo de 4 (quatro) anuidades. In verbis: Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Dessa forma, o preenchimento de um quantum mínimo para a cobrança judicial passa a ser condição obrigatória para o ajuizamento de execuções fiscais novas, bem como o prosseguimento dos feitos em curso. Isso porque a legislação em questão é norma de natureza processual, pois ao disciplinar os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, passa a ter aplicação imediata, inclusive, nos processos em andamento. Isso não impede, todavia, que o Conselho ajuíze nova execução fiscal tão logo a dívida supere o valor previsto no caput do art. 8º da Lei 12.514, de 2011, ficando resguardada, ainda, nos termos do disposto no parágrafo único desse mesmo dispositivo legal, a possibilidade de adoção de medidas administrativas de cobrança. Nesse sentido: Ementa: PROCESSUAL CIVIL E PROCESSUAL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS. LEI 12.514/2011 - APLICAÇÃO IMEDIATA. COBRANÇA DE VALOR INFERIOR AO MÍNIMO EXIGIDO PELA LEGISLAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. 1. A Lei 12.514, de 28 de outubro de 2011, dispôs sobre as contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, estabelecendo em seu artigo 8º que Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. 2. Tratando-se a legislação em questão de norma de natureza processual, pois apenas disciplina os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, esta tem aplicação imediata, a surtir efeitos, inclusive, nos processos em curso. 3. No caso em tela, verifica-se que estão sendo executadas três anuidades, no valor total de R\$ 719,95 em dez/2002 (fls.05), o que revela, à luz da legislação específica, a impossibilidade da pretensão do conselho. 4. A Lei 12.514/11, ao disciplinar os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, não viola a garantia constitucional do livre acesso ao Judiciário, tampouco invade reserva de lei complementar, por se tratar de norma processual, e não de norma de direito tributário material, sujeita à regra do artigo 146, III, a, da Constituição Federal. 5. Nada obsta o apelante de ajuizar nova execução fiscal tão logo a dívida supere o valor previsto no caput do art. 8º da Lei 12.514, de 2011, ficando resguardada, ainda, nos termos do disposto no parágrafo único desse mesmo dispositivo legal, a possibilidade de adoção de medidas administrativas de cobrança. 6. Apelação a que se nega provimento.(TRF/3ª Região - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1858755, Relatora: DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES - e-DJF3 Judicial 1 DATA: 26/07/2013) Assim, considerando que esta execução fiscal foi interposta para cobrança de anuidades inferiores a quatro vezes o valor cobrado anualmente, a extinção do processo é medida que se impõe. Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0007392-13.2011.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI) X CLIMA - CLINICA DE IMAGENS MEDICAS S/S

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em que o Conselho exequente busca a cobrança de anuidades relativas ao período de 2007, 2009 e 2010. É o breve relato. Decido. Nos termos do art. 8º da Lei 12.514, de 28 de outubro de 2011, as execuções fiscais propostas por conselhos profissionais devem respeitar o patamar mínimo de 4 (quatro) anuidades. In verbis: Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Dessa forma, o preenchimento de um quantum mínimo para a cobrança judicial passa a ser condição obrigatória para o ajuizamento de execuções fiscais novas, bem como para o prosseguimento dos feitos em curso. Isso porque a

legislação em questão é norma de natureza processual, pois ao disciplinar os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, passa a ter aplicação imediata, inclusive, nos processos em andamento. Isso não impede, todavia, que o Conselho ajuíze nova execução fiscal tão logo a dívida supere o valor previsto no caput do art. 8º da Lei 12.514, de 2011, ficando resguardada, ainda, nos termos do disposto no parágrafo único desse mesmo dispositivo legal, a possibilidade de adoção de medidas administrativas de cobrança. Nesse sentido: Ementa: PROCESSUAL CIVIL E PROCESSUAL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS. LEI 12.514/2011 - APLICAÇÃO IMEDIATA. COBRANÇA DE VALOR INFERIOR AO MÍNIMO EXIGIDO PELA LEGISLAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. 1. A Lei 12.514, de 28 de outubro de 2011, dispôs sobre as contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, estabelecendo em seu artigo 8º que Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. 2. Tratando-se a legislação em questão de norma de natureza processual, pois apenas disciplina os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, esta tem aplicação imediata, a surtir efeitos, inclusive, nos processos em curso. 3. No caso em tela, verifica-se que estão sendo executadas três anuidades, no valor total de R\$ 719,95 em dez/2002 (fls.05), o que revela, à luz da legislação específica, a impossibilidade da pretensão do conselho. 4. A Lei 12.514/11, ao disciplinar os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, não viola a garantia constitucional do livre acesso ao Judiciário, tampouco invade reserva de lei complementar, por se tratar de norma processual, e não de norma de direito tributário material, sujeita à regra do artigo 146, III, a, da Constituição Federal. 5. Nada obsta o apelante de ajuizar nova execução fiscal tão logo a dívida supere o valor previsto no caput do art. 8º da Lei 12.514, de 2011, ficando resguardada, ainda, nos termos do disposto no parágrafo único desse mesmo dispositivo legal, a possibilidade de adoção de medidas administrativas de cobrança. 6. Apelação a que se nega provimento. (TRF/3ª Região - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1858755, Relatora: DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES - e-DJF3 Judicial 1 DATA: 26/07/2013). Assim, considerando que esta execução fiscal foi interposta para cobrança de anuidades inferiores a quatro vezes o valor cobrado anualmente, a extinção do processo é medida que se impõe. Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0007556-75.2011.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X GLAUCIA VIRGINIA NOBRE VIEIRA Vistos, etc. Diante do pedido de extinção do processo pelo exequente (fl. 30), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I c/c o art. 795, ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Custas ex lege. P.R.I.

0007644-16.2011.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X TERRINCORP IMOBILIARIA S/C LTDA Vistos, etc. Foram interpostos embargos de declaração em face da sentença de fls. 15/16. O embargante alega que a decisão não observou que o art. 8º da Lei n. 12.514/2011 estabelece um parâmetro de valor da causa, o qual deve corresponder a 4 (quatro) vezes o valor da anuidade vigente à época, e não quantidade de anuidades executadas. É o relatório. Passo a decidir. Não assiste razão ao embargante. Na decisão hostilizada inexistem contradição, obscuridade e omissão. A alegação do embargante caracteriza mero inconformismo quanto ao entendimento do Juízo, o que não é causa para modificação da decisão em sede de embargos de declaração. Nesse sentido: EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO RECORRIDO. FUNDAMENTAÇÃO EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE EIVA NO JULGADO. Nítido é o caráter modificativo que a parte embargante, inconformada, busca com a oposição destes embargos declaratórios, uma vez que pretende ver reexaminada e decidida a controvérsia de acordo com sua tese. A omissão, contradição e obscuridade suscetíveis de serem afastadas por meio de embargos declaratórios são as contidas entre os próprios termos ou entre a fundamentação e a conclusão do acórdão embargado. Com a valoração da matéria debatida, houve tomada de posição contrária aos interesses da parte embargante. Inexistentes as eivas apontadas, não cabe a reapreciação da matéria em embargos declaratórios. Ainda que assim não fosse, quanto à alegada ofensa aos dispositivos do CTN, não merece ser conhecido o recurso especial da embargante, uma vez que ausente o necessário prequestionamento. O v. acórdão do Tribunal a quo decidiu a questão com base em fundamentação eminentemente constitucional. Dessa forma, o instrumento utilizado não comporta esta análise. É comezinho que a competência do Superior Tribunal de Justiça refere-se à matéria infraconstitucional. A discussão sobre preceitos da Carta Maior cabe à Suprema Corte. Embargos de declaração rejeitados. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - EDRESP - 503997, Relator: FRANCIULLI NETTO, DJ DATA: 02/05/2005, Página: 274). Diante do exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração, em face da ausência dos pressupostos do art. 535, do Código de Processo Civil. P.R.I.

0000486-70.2012.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X MAYKON ALVARENGA DE SOUZA ME

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em que o Conselho exequente busca a cobrança de anuidades relativas ao período de 2008 e 2010, em que houve a citação do executado. É o breve relato. Decido. Nos termos do art. 8º da Lei 12.514, de 28 de outubro de 2011, as execuções fiscais propostas por conselhos profissionais devem respeitar o patamar mínimo de 4 (quatro) anuidades. In verbis: Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Dessa forma, o preenchimento de um quantum mínimo para a cobrança judicial passa a ser condição obrigatória para o ajuizamento de execuções fiscais novas, bem como o prosseguimento dos feitos em curso. Isso porque a legislação em questão é norma de natureza processual, pois ao disciplinar os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, passa a ter aplicação imediata, inclusive, nos processos em andamento. Isso não impede, todavia, que o Conselho ajuíze nova execução fiscal tão logo a dívida supere o valor previsto no caput do art. 8º da Lei 12.514, de 2011, ficando resguardada, ainda, nos termos do disposto no parágrafo único desse mesmo dispositivo legal, a possibilidade de adoção de medidas administrativas de cobrança. Nesse sentido: Ementa: PROCESSUAL CIVIL E PROCESSUAL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS. LEI 12.514/2011 - APLICAÇÃO IMEDIATA. COBRANÇA DE VALOR INFERIOR AO MÍNIMO EXIGIDO PELA LEGISLAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. 1. A Lei 12.514, de 28 de outubro de 2011, dispôs sobre as contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, estabelecendo em seu artigo 8º que Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. 2. Tratando-se a legislação em questão de norma de natureza processual, pois apenas disciplina os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, esta tem aplicação imediata, a surtir efeitos, inclusive, nos processos em curso. 3. No caso em tela, verifica-se que estão sendo executadas três anuidades, no valor total de R\$ 719,95 em dez/2002 (fls.05), o que revela, à luz da legislação específica, a impossibilidade da pretensão do conselho. 4. A Lei 12.514/11, ao disciplinar os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, não viola a garantia constitucional do livre acesso ao Judiciário, tampouco invade reserva de lei complementar, por se tratar de norma processual, e não de norma de direito tributário material, sujeita à regra do artigo 146, III, a, da Constituição Federal. 5. Nada obsta o apelante de ajuizar nova execução fiscal tão logo a dívida supere o valor previsto no caput do art. 8º da Lei 12.514, de 2011, ficando resguardada, ainda, nos termos do disposto no parágrafo único desse mesmo dispositivo legal, a possibilidade de adoção de medidas administrativas de cobrança. 6. Apelação a que se nega provimento. (TRF/3ª Região - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1858755, Relatora: DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES - e-DJF3 Judicial 1 DATA: 26/07/2013) Assim, considerando que esta execução fiscal foi interposta para cobrança de anuidades inferiores a quatro vezes o valor cobrado anualmente, a extinção do processo é medida que se impõe. Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0000494-47.2012.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X OFFICE JET VET COM PRODUTOS VETERINARIOS LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em que o Conselho exequente busca a cobrança de anuidades relativas ao período de 2008, 2009 e 2010, em que não houve a citação da executada. É o breve relato. Decido. Nos termos do art. 8º da Lei 12.514, de 28 de outubro de 2011, as execuções fiscais propostas por conselhos profissionais devem respeitar o patamar mínimo de 4 (quatro) anuidades. In verbis: Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Dessa forma, o preenchimento de um quantum mínimo para a cobrança judicial passa a ser condição obrigatória para o ajuizamento de execuções fiscais novas, bem como para o prosseguimento dos feitos em curso. Isso porque a legislação em questão é norma de natureza processual, pois ao disciplinar os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, passa a ter aplicação imediata, inclusive, nos processos em andamento. Isso não impede, todavia, que o Conselho ajuíze nova execução fiscal tão logo a dívida supere o valor previsto no caput do art. 8º da Lei 12.514, de 2011, ficando resguardada, ainda, nos termos do disposto no parágrafo único desse mesmo dispositivo legal, a possibilidade de adoção de medidas administrativas de cobrança. Nesse sentido: Ementa: PROCESSUAL CIVIL E PROCESSUAL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS. LEI 12.514/2011 - APLICAÇÃO IMEDIATA. COBRANÇA DE VALOR INFERIOR AO MÍNIMO EXIGIDO PELA LEGISLAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. 1. A Lei 12.514, de 28 de outubro de 2011, dispôs sobre as contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, estabelecendo em seu artigo 8º que Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. 2. Tratando-se a legislação em questão de norma de natureza processual, pois apenas disciplina os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, esta tem aplicação imediata, a surtir efeitos, inclusive, nos processos

em curso. 3. No caso em tela, verifica-se que estão sendo executadas três anuidades, no valor total de R\$ 719,95 em dez/2002 (fls.05), o que revela, à luz da legislação específica, a impossibilidade da pretensão do conselho. 4. A Lei 12.514/11, ao disciplinar os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, não viola a garantia constitucional do livre acesso ao Judiciário, tampouco invade reserva de lei complementar, por se tratar de norma processual, e não de norma de direito tributário material, sujeita à regra do artigo 146, III, a, da Constituição Federal. 5. Nada obsta o apelante de ajuizar nova execução fiscal tão logo a dívida supere o valor previsto no caput do art. 8º da Lei 12.514, de 2011, ficando resguardada, ainda, nos termos do disposto no parágrafo único desse mesmo dispositivo legal, a possibilidade de adoção de medidas administrativas de cobrança. 6. Apelação a que se nega provimento.(TRF/3ª Região - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1858755, Relatora: DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES - e-DJF3 Judicial 1 DATA: 26/07/2013). Assim, considerando que esta execução fiscal foi interposta para cobrança de anuidades inferiores a quatro vezes o valor cobrado anualmente, a extinção do processo é medida que se impõe. Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 267, VI do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0000525-67.2012.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X TANIA MARA CASALLI DE OLIVEIRA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em que o Conselho exequente busca a cobrança de anuidades relativas ao período de 2010, em que não houve a citação da executada. É o breve relato. Decido. Nos termos do art. 8º da Lei 12.514, de 28 de outubro de 2011, as execuções fiscais propostas por conselhos profissionais devem respeitar o patamar mínimo de 4 (quatro) anuidades. In verbis: Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Dessa forma, o preenchimento de um quantum mínimo para a cobrança judicial passa a ser condição obrigatória para o ajuizamento de execuções fiscais novas, bem como para o prosseguimento dos feitos em curso. Isso porque a legislação em questão é norma de natureza processual, pois ao disciplinar os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, passa a ter aplicação imediata, inclusive, nos processos em andamento. Isso não impede, todavia, que o Conselho ajuíze nova execução fiscal tão logo a dívida supere o valor previsto no caput do art. 8º da Lei 12.514, de 2011, ficando resguardada, ainda, nos termos do disposto no parágrafo único desse mesmo dispositivo legal, a possibilidade de adoção de medidas administrativas de cobrança. Nesse sentido: Ementa: PROCESSUAL CIVIL E PROCESSUAL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS. LEI 12.514/2011 - APLICAÇÃO IMEDIATA. COBRANÇA DE VALOR INFERIOR AO MÍNIMO EXIGIDO PELA LEGISLAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. 1. A Lei 12.514, de 28 de outubro de 2011, dispôs sobre as contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, estabelecendo em seu artigo 8º que Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. 2. Tratando-se a legislação em questão de norma de natureza processual, pois apenas disciplina os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, esta tem aplicação imediata, a surtir efeitos, inclusive, nos processos em curso. 3. No caso em tela, verifica-se que estão sendo executadas três anuidades, no valor total de R\$ 719,95 em dez/2002 (fls.05), o que revela, à luz da legislação específica, a impossibilidade da pretensão do conselho. 4. A Lei 12.514/11, ao disciplinar os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, não viola a garantia constitucional do livre acesso ao Judiciário, tampouco invade reserva de lei complementar, por se tratar de norma processual, e não de norma de direito tributário material, sujeita à regra do artigo 146, III, a, da Constituição Federal. 5. Nada obsta o apelante de ajuizar nova execução fiscal tão logo a dívida supere o valor previsto no caput do art. 8º da Lei 12.514, de 2011, ficando resguardada, ainda, nos termos do disposto no parágrafo único desse mesmo dispositivo legal, a possibilidade de adoção de medidas administrativas de cobrança. 6. Apelação a que se nega provimento.(TRF/3ª Região - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1858755, Relatora: DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES - e-DJF3 Judicial 1 DATA: 26/07/2013). Assim, considerando que esta execução fiscal foi interposta para cobrança de anuidades inferiores a quatro vezes o valor cobrado anualmente, a extinção do processo é medida que se impõe. Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 267, VI do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0000530-89.2012.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X RODRIGO BENEDINI MOURA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em que o Conselho exequente busca a cobrança de anuidades relativas ao período de 2007, 2008 e 2010, em que houve a citação do executado. É o breve relato. Decido. Nos termos do art. 8º da Lei 12.514, de 28 de outubro de 2011, as execuções fiscais propostas por conselhos profissionais devem respeitar o patamar mínimo de 4 (quatro) anuidades. In verbis: Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Dessa forma, o preenchimento de um quantum mínimo para a cobrança judicial passa a ser

condição obrigatória para o ajuizamento de execuções fiscais novas, bem como o prosseguimento dos feitos em curso. Isso porque a legislação em questão é norma de natureza processual, pois ao disciplinar os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, passa a ter aplicação imediata, inclusive, nos processos em andamento. Isso não impede, todavia, que o Conselho ajuíze nova execução fiscal tão logo a dívida supere o valor previsto no caput do art. 8º da Lei 12.514, de 2011, ficando resguardada, ainda, nos termos do disposto no parágrafo único desse mesmo dispositivo legal, a possibilidade de adoção de medidas administrativas de cobrança. Nesse sentido: Ementa PROCESSUAL CIVIL E PROCESSUAL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS. LEI 12.514/2011 - APLICAÇÃO IMEDIATA. COBRANÇA DE VALOR INFERIOR AO MÍNIMO EXIGIDO PELA LEGISLAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. 1. A Lei 12.514, de 28 de outubro de 2011, dispôs sobre as contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, estabelecendo em seu artigo 8º que Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. 2. Tratando-se a legislação em questão de norma de natureza processual, pois apenas disciplina os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, esta tem aplicação imediata, a surtir efeitos, inclusive, nos processos em curso. 3. No caso em tela, verifica-se que estão sendo executadas três anuidades, no valor total de R\$ 719,95 em dez/2002 (fls.05), o que revela, à luz da legislação específica, a impossibilidade da pretensão do conselho. 4. A Lei 12.514/11, ao disciplinar os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, não viola a garantia constitucional do livre acesso ao Judiciário, tampouco invade reserva de lei complementar, por se tratar de norma processual, e não de norma de direito tributário material, sujeita à regra do artigo 146, III, a, da Constituição Federal. 5. Nada obsta o apelante de ajuizar nova execução fiscal tão logo a dívida supere o valor previsto no caput do art. 8º da Lei 12.514, de 2011, ficando resguardada, ainda, nos termos do disposto no parágrafo único desse mesmo dispositivo legal, a possibilidade de adoção de medidas administrativas de cobrança. 6. Apelação a que se nega provimento. (TRF/3ª Região - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1858755, Relatora: DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES - e-DJF3 Judicial 1 DATA: 26/07/2013) Assim, considerando que esta execução fiscal foi interposta para cobrança de anuidades inferiores a quatro vezes o valor cobrado anualmente, a extinção do processo é medida que se impõe. Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0000607-98.2012.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP (SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X ZAMPOLLO JACOB & CIA/ LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em que o Conselho exequente busca a cobrança de anuidade relativa ao período de 2010, em que houve a citação da executada. É o breve relato. Decido. Nos termos do art. 8º da Lei 12.514, de 28 de outubro de 2011, as execuções fiscais propostas por conselhos profissionais devem respeitar o patamar mínimo de 4 (quatro) anuidades. In verbis: Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Dessa forma, o preenchimento de um quantum mínimo para a cobrança judicial passa a ser condição obrigatória para o ajuizamento de execuções fiscais novas, bem como para o prosseguimento dos feitos em curso. Isso porque a legislação em questão é norma de natureza processual, pois ao disciplinar os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, passa a ter aplicação imediata, inclusive, nos processos em andamento. Isso não impede, todavia, que o Conselho ajuíze nova execução fiscal tão logo a dívida supere o valor previsto no caput do art. 8º da Lei 12.514, de 2011, ficando resguardada, ainda, nos termos do disposto no parágrafo único desse mesmo dispositivo legal, a possibilidade de adoção de medidas administrativas de cobrança. Nesse sentido: Ementa: PROCESSUAL CIVIL E PROCESSUAL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS. LEI 12.514/2011 - APLICAÇÃO IMEDIATA. COBRANÇA DE VALOR INFERIOR AO MÍNIMO EXIGIDO PELA LEGISLAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. 1. A Lei 12.514, de 28 de outubro de 2011, dispôs sobre as contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, estabelecendo em seu artigo 8º que Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. 2. Tratando-se a legislação em questão de norma de natureza processual, pois apenas disciplina os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, esta tem aplicação imediata, a surtir efeitos, inclusive, nos processos em curso. 3. No caso em tela, verifica-se que estão sendo executadas três anuidades, no valor total de R\$ 719,95 em dez/2002 (fls.05), o que revela, à luz da legislação específica, a impossibilidade da pretensão do conselho. 4. A Lei 12.514/11, ao disciplinar os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, não viola a garantia constitucional do livre acesso ao Judiciário, tampouco invade reserva de lei complementar, por se tratar de norma processual, e não de norma de direito tributário material, sujeita à regra do artigo 146, III, a, da Constituição Federal. 5. Nada obsta o apelante de ajuizar nova execução fiscal tão logo a dívida supere o valor previsto no caput do art. 8º da Lei 12.514, de 2011, ficando resguardada, ainda, nos termos do disposto no parágrafo único desse mesmo dispositivo legal, a possibilidade de adoção de medidas administrativas de cobrança. 6. Apelação a que se nega provimento. (TRF/3ª Região - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1858755, Relatora:

DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES - e-DJF3 Judicial 1 DATA: 26/07/2013). Assim, considerando que esta execução fiscal foi interposta para cobrança de anuidades inferiores a quatro vezes o valor cobrado anualmente, a extinção do processo é medida que se impõe. Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0000621-82.2012.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X LAKSHMI COM/ DE PROD E SERV PARA ANIM LTDA Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em que o Conselho exequente busca a cobrança de anuidades relativas ao período de 2010, em que não houve a citação da executada. É o breve relato. Decido. Nos termos do art. 8º da Lei 12.514, de 28 de outubro de 2011, as execuções fiscais propostas por conselhos profissionais devem respeitar o patamar mínimo de 4 (quatro) anuidades. In verbis: Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Dessa forma, o preenchimento de um quantum mínimo para a cobrança judicial passa a ser condição obrigatória para o ajuizamento de execuções fiscais novas, bem como para o prosseguimento dos feitos em curso. Isso porque a legislação em questão é norma de natureza processual, pois ao disciplinar os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, passa a ter aplicação imediata, inclusive, nos processos em andamento. Isso não impede, todavia, que o Conselho ajuíze nova execução fiscal tão logo a dívida supere o valor previsto no caput do art. 8º da Lei 12.514, de 2011, ficando resguardada, ainda, nos termos do disposto no parágrafo único desse mesmo dispositivo legal, a possibilidade de adoção de medidas administrativas de cobrança. Nesse sentido: Ementa: PROCESSUAL CIVIL E PROCESSUAL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS. LEI 12.514/2011 - APLICAÇÃO IMEDIATA. COBRANÇA DE VALOR INFERIOR AO MÍNIMO EXIGIDO PELA LEGISLAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. 1. A Lei 12.514, de 28 de outubro de 2011, dispôs sobre as contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, estabelecendo em seu artigo 8º que Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. 2. Tratando-se a legislação em questão de norma de natureza processual, pois apenas disciplina os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, esta tem aplicação imediata, a surtir efeitos, inclusive, nos processos em curso. 3. No caso em tela, verifica-se que estão sendo executadas três anuidades, no valor total de R\$ 719,95 em dez/2002 (fls.05), o que revela, à luz da legislação específica, a impossibilidade da pretensão do conselho. 4. A Lei 12.514/11, ao disciplinar os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, não viola a garantia constitucional do livre acesso ao Judiciário, tampouco invade reserva de lei complementar, por se tratar de norma processual, e não de norma de direito tributário material, sujeita à regra do artigo 146, III, a, da Constituição Federal. 5. Nada obsta o apelante de ajuizar nova execução fiscal tão logo a dívida supere o valor previsto no caput do art. 8º da Lei 12.514, de 2011, ficando resguardada, ainda, nos termos do disposto no parágrafo único desse mesmo dispositivo legal, a possibilidade de adoção de medidas administrativas de cobrança. 6. Apelação a que se nega provimento. (TRF/3ª Região - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1858755, Relatora: DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES - e-DJF3 Judicial 1 DATA: 26/07/2013). Assim, considerando que esta execução fiscal foi interposta para cobrança de anuidades inferiores a quatro vezes o valor cobrado anualmente, a extinção do processo é medida que se impõe. Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 267, VI do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0000632-14.2012.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X FERREIRA FERREIRA & CUSTODIO LTDA ME Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em que o Conselho exequente busca a cobrança de anuidades relativas ao período de 2010, em que não houve a citação da executada. É o breve relato. Decido. Nos termos do art. 8º da Lei 12.514, de 28 de outubro de 2011, as execuções fiscais propostas por conselhos profissionais devem respeitar o patamar mínimo de 4 (quatro) anuidades. In verbis: Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Dessa forma, o preenchimento de um quantum mínimo para a cobrança judicial passa a ser condição obrigatória para o ajuizamento de execuções fiscais novas, bem como para o prosseguimento dos feitos em curso. Isso porque a legislação em questão é norma de natureza processual, pois ao disciplinar os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, passa a ter aplicação imediata, inclusive, nos processos em andamento. Isso não impede, todavia, que o Conselho ajuíze nova execução fiscal tão logo a dívida supere o valor previsto no caput do art. 8º da Lei 12.514, de 2011, ficando resguardada, ainda, nos termos do disposto no parágrafo único desse mesmo dispositivo legal, a possibilidade de adoção de medidas administrativas de cobrança. Nesse sentido: Ementa: PROCESSUAL CIVIL E PROCESSUAL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS. LEI 12.514/2011 - APLICAÇÃO IMEDIATA. COBRANÇA DE VALOR INFERIOR AO MÍNIMO EXIGIDO PELA LEGISLAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. 1. A Lei 12.514, de 28

de outubro de 2011, dispôs sobre as contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, estabelecendo em seu artigo 8º que Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. 2. Tratando-se a legislação em questão de norma de natureza processual, pois apenas disciplina os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, esta tem aplicação imediata, a surtir efeitos, inclusive, nos processos em curso. 3. No caso em tela, verifica-se que estão sendo executadas três anuidades, no valor total de R\$ 719,95 em dez/2002 (fls.05), o que revela, à luz da legislação específica, a impossibilidade da pretensão do conselho. 4. A Lei 12.514/11, ao disciplinar os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, não viola a garantia constitucional do livre acesso ao Judiciário, tampouco invade reserva de lei complementar, por se tratar de norma processual, e não de norma de direito tributário material, sujeita à regra do artigo 146, III, a, da Constituição Federal. 5. Nada obsta o apelante de ajuizar nova execução fiscal tão logo a dívida supere o valor previsto no caput do art. 8º da Lei 12.514, de 2011, ficando resguardada, ainda, nos termos do disposto no parágrafo único desse mesmo dispositivo legal, a possibilidade de adoção de medidas administrativas de cobrança. 6. Apelação a que se nega provimento.(TRF/3ª Região - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1858755, Relatora: DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES - e-DJF3 Judicial 1 DATA: 26/07/2013). Assim, considerando que esta execução fiscal foi interposta para cobrança de anuidades inferiores a quatro vezes o valor cobrado anualmente, a extinção do processo é medida que se impõe. Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 267, VI do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0001628-12.2012.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP219010 - MARCELO PEDRO OLIVEIRA) X JAMIL SALIM CURY

Vistos, etc. Diante do pedido de extinção do processo pelo exequente (fl. 45), JULGO EXTINTA a presente execução, sem resolução do mérito, nos termos do art. 795 do CPC, c/c o art. 26 da Lei nº 6.830/80. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0003094-41.2012.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X MR CONSULTORIA E TREINAMENTO LTDA

Vistos, etc. Diante do pedido de extinção do processo pela exequente (fl. 28), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I c/c o art. 795, ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Custas ex lege. P.R.I.

0006507-62.2012.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ANA CRISTINA NUNES

Vistos, etc. Foram interpostos embargos de declaração em face da sentença de fls. 15/16. O embargante alega que a decisão não observou que o art. 8º da Lei n. 12.514/2011 estabelece um parâmetro de valor da causa, o qual deve corresponder a 4 (quatro) vezes o valor da anuidade vigente à época, e não quantidade de anuidades executadas. É o relatório. Passo a decidir. Não assiste razão ao embargante. Na decisão hostilizada inexistem contradição, obscuridade e omissão. A alegação do embargante caracteriza mero inconformismo quanto ao entendimento do Juízo, o que não é causa para modificação da decisão em sede de embargos de declaração. Nesse sentido: EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO RECORRIDO. FUNDAMENTAÇÃO EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE EIVA NO JULGADO. Nítido é o caráter modificativo que a parte embargante, inconformada, busca com a oposição destes embargos declaratórios, uma vez que pretende ver reexaminada e decidida a controvérsia de acordo com sua tese. A omissão, contradição e obscuridade suscetíveis de serem afastadas por meio de embargos declaratórios são as contidas entre os próprios termos ou entre a fundamentação e a conclusão do acórdão embargado. Com a valoração da matéria debatida, houve tomada de posição contrária aos interesses da parte embargante. Inexistentes as eivas apontadas, não cabe a reapreciação da matéria em embargos declaratórios. Ainda que assim não fosse, quanto à alegada ofensa aos dispositivos do CTN, não merece ser conhecido o recurso especial da embargante, uma vez que ausente o necessário prequestionamento. O v. acórdão do Tribunal a quo decidiu a questão com base em fundamentação eminentemente constitucional. Dessa forma, o instrumento utilizado não comporta esta análise. É comezinho que a competência do Superior Tribunal de Justiça refere-se à matéria infraconstitucional. A discussão sobre preceitos da Carta Maior cabe à Suprema Corte. Embargos de declaração rejeitados. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - EDRESP - 503997, Relator: FRANCIULLI NETTO, DJ DATA: 02/05/2005, Página: 274). Diante do exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração, em face da ausência dos pressupostos do art. 535, do Código de Processo Civil. P.R.I.

0006931-07.2012.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X NEIDE MARCIA SANTOS VIGO DE SOUZA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em que o Conselho exequente busca a cobrança de anuidades relativas ao período de 2007, 2008 e 2009, em que não houve a citação da executada. É o breve relato. Decido. Nos termos do art. 8º da Lei 12.514, de 28 de outubro de 2011, as execuções fiscais propostas por conselhos profissionais devem respeitar o patamar mínimo de 4 (quatro) anuidades. In verbis: Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Dessa forma, o preenchimento de um quantum mínimo para a cobrança judicial passa a ser condição obrigatória para o ajuizamento de execuções fiscais novas, bem como para o prosseguimento dos feitos em curso. Isso porque a legislação em questão é norma de natureza processual, pois ao disciplinar os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, passa a ter aplicação imediata, inclusive, nos processos em andamento. Isso não impede, todavia, que o Conselho ajuíze nova execução fiscal tão logo a dívida supere o valor previsto no caput do art. 8º da Lei 12.514, de 2011, ficando resguardada, ainda, nos termos do disposto no parágrafo único desse mesmo dispositivo legal, a possibilidade de adoção de medidas administrativas de cobrança. Nesse sentido: Ementa; PROCESSUAL CIVIL E PROCESSUAL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS. LEI 12.514/2011 - APLICAÇÃO IMEDIATA. COBRANÇA DE VALOR INFERIOR AO MÍNIMO EXIGIDO PELA LEGISLAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. 1. A Lei 12.514, de 28 de outubro de 2011, dispôs sobre as contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, estabelecendo em seu artigo 8º que Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. 2. Tratando-se a legislação em questão de norma de natureza processual, pois apenas disciplina os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, esta tem aplicação imediata, a surtir efeitos, inclusive, nos processos em curso. 3. No caso em tela, verifica-se que estão sendo executadas três anuidades, no valor total de R\$ 719,95 em dez/2002 (fls.05), o que revela, à luz da legislação específica, a impossibilidade da pretensão do conselho. 4. A Lei 12.514/11, ao disciplinar os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, não viola a garantia constitucional do livre acesso ao Judiciário, tampouco invade reserva de lei complementar, por se tratar de norma processual, e não de norma de direito tributário material, sujeita à regra do artigo 146, III, a, da Constituição Federal. 5. Nada obsta o apelante de ajuizar nova execução fiscal tão logo a dívida supere o valor previsto no caput do art. 8º da Lei 12.514, de 2011, ficando resguardada, ainda, nos termos do disposto no parágrafo único desse mesmo dispositivo legal, a possibilidade de adoção de medidas administrativas de cobrança. 6. Apelação a que se nega provimento. (TRF/3ª Região - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1858755, Relatora: DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES - e-DJF3 Judicial 1 DATA: 26/07/2013). Assim, considerando que esta execução fiscal foi interposta para cobrança de anuidades inferiores a quatro vezes o valor cobrado anualmente, a extinção do processo é medida que se impõe. Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0006932-89.2012.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP (SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X JANAINA DE JESWUS BARBOSA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em que o Conselho exequente busca a cobrança de anuidades relativas ao período de 2007, 2008 e 2009, em que não houve a citação da executada. É o breve relato. Decido. Nos termos do art. 8º da Lei 12.514, de 28 de outubro de 2011, as execuções fiscais propostas por conselhos profissionais devem respeitar o patamar mínimo de 4 (quatro) anuidades. In verbis: Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Dessa forma, o preenchimento de um quantum mínimo para a cobrança judicial passa a ser condição obrigatória para o ajuizamento de execuções fiscais novas, bem como para o prosseguimento dos feitos em curso. Isso porque a legislação em questão é norma de natureza processual, pois ao disciplinar os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, passa a ter aplicação imediata, inclusive, nos processos em andamento. Isso não impede, todavia, que o Conselho ajuíze nova execução fiscal tão logo a dívida supere o valor previsto no caput do art. 8º da Lei 12.514, de 2011, ficando resguardada, ainda, nos termos do disposto no parágrafo único desse mesmo dispositivo legal, a possibilidade de adoção de medidas administrativas de cobrança. Nesse sentido: Ementa: PROCESSUAL CIVIL E PROCESSUAL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS. LEI 12.514/2011 - APLICAÇÃO IMEDIATA. COBRANÇA DE VALOR INFERIOR AO MÍNIMO EXIGIDO PELA LEGISLAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. 1. A Lei 12.514, de 28 de outubro de 2011, dispôs sobre as contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, estabelecendo em seu artigo 8º que Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. 2. Tratando-se a legislação em questão de norma de natureza processual, pois apenas disciplina os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, esta tem aplicação imediata, a surtir efeitos, inclusive, nos processos em curso. 3. No caso em tela, verifica-se que estão sendo executadas três anuidades, no valor total de R\$ 719,95 em dez/2002 (fls.05), o que revela, à luz da legislação específica, a impossibilidade da pretensão do conselho. 4. A Lei 12.514/11, ao disciplinar os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, não viola a

garantia constitucional do livre acesso ao Judiciário, tampouco invade reserva de lei complementar, por se tratar de norma processual, e não de norma de direito tributário material, sujeita à regra do artigo 146, III, a, da Constituição Federal. 5. Nada obsta o apelante de ajuizar nova execução fiscal tão logo a dívida supere o valor previsto no caput do art. 8º da Lei 12.514, de 2011, ficando resguardada, ainda, nos termos do disposto no parágrafo único desse mesmo dispositivo legal, a possibilidade de adoção de medidas administrativas de cobrança. 6. Apelação a que se nega provimento.(TRF/3ª Região - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1858755, Relatora: DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES - e-DJF3 Judicial 1 DATA: 26/07/2013). Assim, considerando que esta execução fiscal foi interposta para cobrança de anuidades inferiores a quatro vezes o valor cobrado anualmente, a extinção do processo é medida que se impõe. Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0008138-41.2012.403.6102 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2645 - IGOR RENATO COUTINHO VILELA) X CIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO(SP306584 - ANTONIO FERNANDO DE MOURA FILHO)

Vistos, etc. Diante do pedido de extinção do processo pelo exequente (fl. 14), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I c/c o art. 795, ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Custas ex lege. P.R.I.

0008306-43.2012.403.6102 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 726 - FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI) X CIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO(SP306584 - ANTONIO FERNANDO DE MOURA FILHO)

Vistos, etc. Diante do pedido de extinção do processo pelo exequente (fl. 12), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I c/c o art. 795, ambos do CPC. Promova a secretaria o traslado de cópia desta sentença e de fls. 8/9 para os autos da execução fiscal n. 008305-58.2012.403.6102, e, na sequência, o desapensamento dos feitos. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Custas ex lege. P.R.I.

0003488-14.2013.403.6102 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2162 - PATRICIA ALVES DE FARIA) X CIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO(SP306584 - ANTONIO FERNANDO DE MOURA FILHO)

Vistos, etc. Diante do pedido de extinção do processo pelo exequente (fl. 13), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I c/c o art. 795, ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Custas ex lege. P.R.I.

0003764-45.2013.403.6102 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 726 - FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI) X SIDNEI DO CARMO DOS SANTOS

Vistos, etc. Diante do pedido de extinção do processo pelo exequente (fl. 11), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I c/c o art. 795, ambos do CPC. Solicite a secretaria a devolução da carta precatória expedida para a Comarca de Monte Alto (fl. 7), independentemente de cumprimento. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Custas ex lege. P.R.I.

0004770-87.2013.403.6102 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2162 - PATRICIA ALVES DE FARIA) X MAGAZINE LUIZA S/A

Vistos, etc. Diante do pedido de extinção do processo pelo exequente (fl. 12), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I c/c o art. 795, ambos do CPC. Proceda a secretaria o levantamento da penhora (fl. 10). Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Custas ex lege. P.R.I.

0006791-36.2013.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X STYLUS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/S

Vistos, etc. Diante do pedido de extinção do processo pelo exequente (fls. 25/26), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I c/c o art. 795, ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Custas ex lege. P.R.I.

0007482-50.2013.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X ELIANA BARDINI RODRIGUES LIMA

Vistos, etc. Diante do pedido de extinção do processo pelo exequente (fl. 30), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I c/c o art. 795, ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Custas ex lege. P.R.I.

0008720-07.2013.403.6102 - CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REG CREFITO 3(SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO E SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X ALESSANDRA LEITE PANCRACIO DE ABREU

Vistos, etc. Diante do pedido de extinção do processo pelo exequente (fl. 32), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I c/c o art. 795, ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Custas ex lege. P.R.I.

0000322-37.2014.403.6102 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2162 - PATRICIA ALVES DE FARIA) X CIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO(SP306584 - ANTONIO FERNANDO DE MOURA FILHO)

Vistos, etc. Diante do pedido de extinção do processo pelo exequente (fl. 20), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I c/c o art. 795, ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Custas ex lege. P.R.I.

IMPUGNACAO AO CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0003893-55.2010.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000515-77.1999.403.6102 (1999.61.02.000515-2)) SMAR EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP235924 - UBIRAJARA GARCIA FERREIRA TAMARINDO) X INSS/FAZENDA(Proc. 859 - OLGA APARECIDA CAMPOS MACHADO SILVA)

Vistos. Conforme já explanado na decisão proferida nesta impugnação ao cumprimento de sentença (fls. 13/14), não cabe à impugnante insistir na desconstituição da condenação em verba honorária fixada na sentença proferida em 15/03/2004, nos autos n.º 0000515-77.1999.403.6102, contra a qual não houve recurso e transitou em julgado. Dessa forma, resta prejudicada a análise da pretensão das fls. 42/43. Proceda-se a secretaria o cumprimento do determinado nos dois últimos parágrafos da decisão das fls. 13/14. Cumpra-se e intimem-se.

Expediente Nº 1494

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0007477-19.1999.403.6102 (1999.61.02.007477-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000370-21.1999.403.6102 (1999.61.02.000370-2)) SOCIEDADE HIPICA DE RIBEIRAO PRETO(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

De início, cumpra-se o determinado no segundo parágrafo de fl. 120. Após, proceda-se conforme o artigo 475-B do CPC, intimando-se o executado (embargante) para cumprimento do julgado, nos moldes do artigo 475-J do mesmo diploma legal. Decorrido o prazo legal sem pagamento, promova a secretaria a alteração da classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, nos termos do art. 16, da Resolução 441/05, do CNJ e comunicado 26/2010 do NUAJ. Em seguida, proceda-se à livre penhora de bens do executado. Cumpra-se e publique-se.

0002979-93.2007.403.6102 (2007.61.02.002979-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009544-15.2003.403.6102 (2003.61.02.009544-4)) USINA SANTA LYDIA S/A(SP086120 - ELIANA TORRES AZAR E SP167627 - LARA CARNEIRO TEIXEIRA MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Diante da manifestação da embargante (fl. 1372), esclareça o Perito nomeado nestes autos, acerca dos pontos lá indicados, no prazo de 10 (dez) dias, trazendo, se o caso, novo demonstrativo de débito. Após, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. Cumpra-se com prioridade por mandado.

0003891-85.2010.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001011-96.2005.403.6102 (2005.61.02.001011-3)) SOC BENEF HOSP STA CASA MISERIC R PRETO(SP161256 - ADNAN SAAB E SP274523 - ALEXANDRE JUNQUEIRA DE ANDRADE) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)
Considerando o aditamento de fl. 114, intime-se o embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias, regularize sua

representação processual, comprovando poderes de renúncia, consoante os termos do art. 38, do Código de Processo Civil. Sem prejuízo, cumpra-se o quanto já determinado no segundo parágrafo da decisão de fl. 112. Cumpra-se com prioridade. Após, publique-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0013223-47.2008.403.6102 (2008.61.02.013223-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0306626-77.1994.403.6102 (94.0306626-1)) NEUZA NUNES DE ALMEIDA X CLEUSA ANDREIA CRISTIANE DE ALMEIDA X LUIZ CLAUDIO PENHA DE ALMEIDA JUNIOR (SP082627 - JOSE ALVES DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL X LUIZ CLAUDIO PENHA DE ALMEIDA

As partes são legítimas e estão regularmente representadas. Diante das alegações contidas na inicial, expeça-se mandado de constatação, a fim de que se verifique, através de certidão pormenorizada, se o imóvel objeto da matrícula nº 22.838, do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Ribeirão Preto, trata-se de bem de família. No mais, promova a secretaria a juntada de cópia da decisão proferida no agravo de instrumento nº 2004.03.00.044383-1 (e respectivo REsp), bem como desta decisão, para os autos principais (execução fiscal nº 0306626-77.1994.403.6102), certificando o ocorrido. Com a juntada do mandado de constatação devidamente cumprido, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. Cumpra-se e intímese.

EXECUCAO FISCAL

0004802-15.2001.403.6102 (2001.61.02.004802-0) - INSS/FAZENDA (Proc. 823 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO) X BRASILUX LUMINOSOS FACHADAS E FORROS LTDA X ELCIO LUIZ ROSSETTO X NEUZA APARECIDA DA SILVA ROSSETTO (SP193464 - RENATO CAVALCANTI SERBINO E SP082375 - LUIZ CARLOS MARTINS JOAQUIM E SP188045 - KLEBER DARRIÊ FERAZ SAMPAIO E SP171940 - LUIZ AFFONSO SERRA LIMA)

Vistos, etc. Diante da certidão de fls. 1126 reconsidero a determinação de fls. 1120. Dê-se vista à exequente para dizer sobre o que entender de direito, conforme solicitado às fls. 1119, no prazo de 10 (dez) dias. A par disso, cientifique o requerente de fls. 1116 do teor da certidão de fls. 1128 e dos documentos nela mencionados. Cumpra-se.

0004287-09.2003.403.6102 (2003.61.02.004287-7) - INSS/FAZENDA (Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN) X AGROPECUARIA SANTA CATARINA S/A (SP165202A - ANDRÉ RICARDO PASSOS DE SOUZA) X MARCOS ANTONIO FRANCOIA X JOSE MARIA CARNEIRO X BADRI KAZAM (SP236471 - RALPH MELLES STICCA)

Vistos, etc. Considerando-se que os embargos opostos à presente cobrança foram recepcionados sem efeito suspensivo, nos termos do artigo 739-A, do Código de Processo Civil (fls. 289) defiro o pedido da exequente de fls. 485. Depreque-se a realização de leilão dos bens penhorados. Intime-se a executada e cumpra-se, com observância do trâmite prioritário do feito em face do valor em cobrança.

0009020-47.2005.403.6102 (2005.61.02.009020-0) - INSS/FAZENDA (Proc. 823 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO) X INDUSTRIA DE PAPEL IRAPURU LTDA X NAZIR JOSE MIGUEL NEHEMY JUNIOR (SP216568 - JOSE EDUARDO SAMPAIO VILHENA) X RIO DA PRATA S/C LTDA X GGR COMERCIO DE PAPEL LTDA X ANA CECILIA CAPOLETTI NEHEMY X OLGA MARIA CEZAR CAPOLETTI X GUILHERME CAPOLETTI NEHEMY X RENATO CAPOLETTI NEHEMY X TULBAGH INVESTIMENT S.A.

Diante do exposto, DEFIRO o pedido de inclusão das empresas RIO DA PRATA S/C LTDA e GGR COMÉRCIO DE PAPEL LTDA, bem como a inclusão de seus respectivos sócios ANA CECÍLIA CAPOLITTI NEHEMY, NAZIR JOSÉ MIGUEL NEHEMY JUNIOR, OLGA MARIA CEZAR CAPOLITTI, GUILHERME CAPOLITTI NEHEMY e RENATO CAPOLITTY NEHEMY e, ainda TULBAGH INVESTIMENT S/A, no pólo passivo desta execução nos termos dos artigos 124, incisos I e II e artigo 50 do Código Civil. Ao SEDI para retificação da autuação, incluindo-se as pessoas físicas ANA CECÍLIA CAPOLETTI NEHEMY (CPF 550.489.438-72), NAZIR JOSÉ MIGUEL NEHEMY JUNIOR (CPF 477.686.228-04), OLGA MARIA CEZAR CAPOLETTI (CPF 550.469.598-87); GUILHERME CAPOLETTI NEHEMY (CPF 262.727.908-48) e RENATO CAPOLETTI NEHEMY (CPF 221.408.278-64), e as pessoas jurídicas RIO DA PRATA S/C LTDA (CNPJ 04.250.892/0001-30); GGR COMÉRCIO DE PAPEL LTDA (CNPJ 07.244.341/0001-51) e TULBAGH INVESTIMENT S/A (CNPJ 10.290.473/0001-24). Após, citem-se os executados ora incluídos, nos endereços indicados pela exequente, ficando consignado que a citação desta última empresa deverá dar-se na pessoa de sua representante legal. Para tanto, intime-a para trazer as contrafés correlatas, no prazo de 05 (cinco) dias. Cumpra-se e intímese.

0002120-43.2008.403.6102 (2008.61.02.002120-3) - SERVICO AUTONOMO DE AGUA E ESGOTO DE

BARRETOS / SP SAAEB(SP245508 - ROGERIO AUGUSTO GONÇALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista a interposição de embargos à execução fiscal (nº 0000677-47.2014.403.6102), reconsidero a decisão de fl. 46 no tocante a expedição de alvará de levantamento em favor do exequente. Aguarde-se o desfecho dos embargos referido. Intimem-se.

0007520-67.2010.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROGAVIDA COM/ DROG LTDA(SP197759 - JOAO FELIPE DINAMARCO LEMOS E SP198301 - RODRIGO HAMAMURA BIDURIN)

Tendo em vista o silêncio do exequente, defiro a penhora sobre os bens indicados pela executada. Lavre-se o respectivo termo, intimando-se a executada, na pessoa de seu procurador constituído, da abertura de prazo de 30 dias para oposição de Embargos, bem como de sua nomeação de fiel depositário. Cumpra-se e intime-se.

0002369-18.2013.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X INDUSTRIA DE BEBIDAS DON LTDA - EPP(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP211796 - LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO)

Diante do exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração, em face da ausência dos pressupostos do art. 535, do Código de Processo Civil. Defiro o pedido da exequente de fl. 62, devendo a secretaria expedir o mandado de penhora no rosto dos autos n. 93.0305571-3. Cumpra-se e Intimem-se.

0002600-11.2014.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X CODA INFORMATICA LTDA - ME(SP216484 - ANDRÉ SAMPAIO DE VILHENA)

Vistos. Os documentos acostados às fls. 24/33 dizem respeito a pessoa jurídica diversa daquela constante no polo passivo da presente execução fiscal. Desse modo, concedo o prazo de 10 (dez) dias para o integral cumprimento do despacho de fl. 19. Intime-se.

0003642-95.2014.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X ROCHEDO GRAFICA E EDITORA LTDA - EPP(SP251588 - GUILHERME AUGUSTO PEREGO E SP244380 - PLAUTO GARCIA LEAL NETO)

Vistos, etc. Fls. 21/23: Indefiro. Entendo que a ação executiva, que busca a satisfação do crédito do devedor, tem objeto específico e não pode, por absoluta incompatibilidade, ser ampliado para se discutir a inscrição em lista de devedores. Dessa forma, o pedido proposto não comporta qualquer relação com o resultado final almejado na ação principal, de caráter estritamente executório. Nesse sentido: EMENTA: PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - PEDIDO DE EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO PARA O CANCELAMENTO DE REGISTRO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES - INDEFERIMENTO - MEDIDA ESTRANHA AO ÂMBITO DO PROCESSO - AGRAVO IMPROVIDO. - De ordinário, não é tarefa do poder judiciário determinar, no âmbito do processo de execução, o cancelamento de registro de débito junto a cadastro de inadimplentes. - a intervenção judicial cabe somente na hipótese de o credor resistir ao cancelamento do registro mesmo depois de reconhecida a inexistência do débito ou da mora. (Tribunal Regional Federal - 3ª REGIÃO, AG 195273/SP, SEXTA TURMA, Relator: JUIZ NELTON SANTOS, DJU, DATA: 13/09/2000, PÁGINA: 570). Com a eventual suspensão do feito, a executada poderá (com a obtenção de simples certidão) ela própria, e nos termos da legislação vigente, requerer junto aos órgãos em questão (SPC e SERASA) a exclusão de seu nome daqueles cadastros de inadimplentes, sem que haja a necessidade de qualquer medida judicial, frente a suspensão da exigibilidade do crédito. Publique-se. Decorrido o prazo de eventual recurso, intime-se a exequente para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da consolidação do parcelamento. Cumpra-se com prioridade.

Expediente Nº 1495

EXECUCAO FISCAL

0009045-31.2003.403.6102 (2003.61.02.009045-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA) X NOVA UNIAO S/A ACUCAR E ALCOOL REMAG(SP055540 - REGINA LUCIA VIEIRA DEL MONTE E SP167627 - LARA CARNEIRO TEIXEIRA MENDES)

Diante do exposto, INDEFIRO a impugnação de fl. 88 em face da ausência de fundada dúvida acerca do valor e da descrição do bem penhorado. Intimem-se e prossiga-se na realização do leilão designado. Diante do exposto, INDEFIRO a objeção de pré-executividade e determino o prosseguimento da execução. Intimem-se.

Expediente Nº 1496

EXECUCAO FISCAL

0002696-51.1999.403.6102 (1999.61.02.002696-9) - INSS/FAZENDA(Proc. 468 - ADALBERTO GRIFFO) X SUPER ESPORTE COM/ DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA X ROSANE OSEI ENGRACIA DE OLIVEIRA X LINO ALFREDO PEDRESCHI ENGRACIA DE OLIVEIRA(SP080833 - FERNANDO CORREA DA SILVA)

Prossiga-se no leilão, tendo em vista a manifestação da exequente, nos termos do artigo 2º da Portaria MF nº 75 de 22/03/2012, alterada pela Portaria MF nº 130 de 19/04/2012. Publique-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

1ª VARA DE SANTOS

**DESPACHOS E SENTENÇAS PROFERIDOS PELO JUIZ FEDERAL SUBS
DR. ANTÔNIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA.**

Expediente Nº 6128

MONITORIA

0009084-46.2008.403.6104 (2008.61.04.009084-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA ELEUSINA RODRIGUES DE MELO SCACIOTTI(SP052601 - ITALO CORTEZI)

Diga a CEF sobre o prosseguimento, em 15 dias. Na hipótese de pugnar pelo início da execução, deverá apresentar o valor atualizado. No silêncio, ao arquivo-sobrestado.

0003725-76.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RICARDO ZANGIROLAME

Promova a demandante o prosseguimento do feito no prazo de 15 dias.Em caso de descumprimento por interregno superior a 30 dias, a contar da intimação deste despacho, intime-se o Coordenador do Departamento Jurídico da CEF em Santos, por mandado ou carga dos autos, a fim de que se manifeste sobre o interesse no prosseguimento da ação no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito, em razão do abandono de causa (art. 267, caput, III, e 1º, do Código de Processo Civil).

0010948-80.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SIMONE RODRIGUES SIMOES DOS SANTOS

Promova a demandante o prosseguimento do feito no prazo de 15 dias.Em caso de descumprimento por interregno superior a 30 dias, a contar da intimação deste despacho, intime-se o Coordenador do Departamento Jurídico da CEF em Santos, por mandado ou carga dos autos, a fim de que se manifeste sobre o interesse no prosseguimento da ação no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito, em razão do abandono de causa (art. 267, caput, III, e 1º, do Código de Processo Civil).

0011069-11.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ROGERIO DOS SANTOS CANHOTO

Promova a demandante o prosseguimento do feito no prazo de 15 dias.Em caso de descumprimento por interregno superior a 30 dias, a contar da intimação deste despacho, intime-se o Coordenador do Departamento Jurídico da CEF em Santos, por mandado ou carga dos autos, a fim de que se manifeste sobre o interesse no prosseguimento da ação no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito, em razão do abandono de causa (art. 267, caput, III, e 1º, do Código de Processo Civil).

0003356-48.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X GUTO HENRIQUE CANGUSSU DE SOUZA(SP295069B - DANIEL HONORIO DE OLIVEIRA CASTRO)

Transitada em julgado a sentença, foi constituído o título executivo judicial. O feito deve prosseguir como ação de cobrança. Intime(m)-se o(s) executado(s) para pagamento, sob pena de acréscimo de multa de 10 % (dez por cento), sob o montante devido, consoante art. 475-J do CPC, alterado pela lei nº 11.232/2005. A intimação será feita na pessoa de seu patrono (publicação), caso tenha sido constituído, e/ou do curador especial. A intimação pessoal do devedor será realizada apenas na hipótese de inexistência de representante com capacidade postulatória. Decorrido in albis o prazo para a quitação, intime-se a credora a fim de que requeira o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias, sob pena de remessa dos autos ao arquivo-sobrestado.

EMBARGOS A EXECUCAO

0010488-98.2009.403.6104 (2009.61.04.010488-0) - JORDAO SANTA ROSA BONILHA - ME(SP214569 - LUIZ ALO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Diga a CEF sobre o prosseguimento, no prazo de 15 dias, justificando o interesse no prosseguimento deste feito.

0002516-67.2015.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008644-74.2013.403.6104) DEODATO & FERNANDES FUNILARIA E PINTURA LTDA - ME X JOSE ROBERTO VIEIRA GUIMARAES X GISELLE PIMENTEL GUIMARAES X ILDA DAMASCENO GUIMARAES X HENRIQUE LUCAS GUIMARAES RIBEIRO CUNHA(SP186051 - EDUARDO ALVES FERNANDEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Apensem-se aos autos principais. Esclareça a embargante senhora Ilda Damasceno Guimarães o ajuizamento da presente demanda, uma vez que já embargou a execução com o processo de n. 0011022-03.2013.403.6104. Recebo os embargos à execução quanto aos demais embargantes. Indefiro, no entanto, efeito suspensivo, pois não estão presentes os requisitos do art. 739-A, caput e parágrafo 1º, ambos do CPC, notadamente a garantia integral da dívida. Para análise do pedido de gratuidade da Justiça, apresentem os embargantes suas declarações de pobreza. Com relação à pessoa jurídica, comprove a situação de hipossuficiência, já que foi constituída com finalidade lucrativa. Após, se em termos, ao embargado, para resposta no prazo legal.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005250-98.2009.403.6104 (2009.61.04.005250-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JORDAO SANTA ROSA BONILHA - ME X JORDAO SANTA ROSA BONILHA(SP214569 - LUIZ ALO JUNIOR)

Diga a CEF sobre o prosseguimento, no prazo de 15 dias.

0008599-53.2011.403.6100 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X SANDRA GRECO DA FONSECA X ANTONIO CARLOS BERNARDES - ESPOLIO X SANDRA GRECO DA FONSECA(MG093629 - ALOISIO DA SILVA LOPES JUNIOR)

Promova a demandante o prosseguimento do feito no prazo de 15 dias.

0000813-09.2012.403.6104 - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(SP034905 - HIDEKI TERAMOTO E SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE) X JOSE OLIVIO FERREIRA

Diante da inércia da parte exequente, proceda a Secretaria o desbloqueio, via BACENJUD, da conta de fls. 110. Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

0008825-12.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LIA MODESTO SANTANA(SP302381 - JOSE MILTON GALINDO JUNIOR E SP330422 - DANIELLE PIRES DE SOUZA MENEZES E SP317607 - WELLINGTON ANDRADE DE OLIVEIRA)

Oficie-se ao endereço apontado à fl. 117, nos termos do ofício de fl. 116. Indefiro, contudo, o pedido de isenção das taxas, por absoluta ausência de fundamentação legal ou fática, já que não se originou deste Juízo qualquer ordem para recolhimento do automóvel ao pátio. No mais, diga a CEF sobre o prosseguimento, no prazo de 15 dias. No ensejo, manifeste-se sobre o bloqueio do veículo.

0010685-48.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FZTAI CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA(SP129403 - FABIO ROGERIO DE SOUZA) X FERNANDO ZABELI X TAIGUARA RODRIGUES DOS SANTOS(SP129403 - FABIO ROGERIO DE SOUZA)

Diga a CEF sobre o prosseguimento, no prazo de 10 dias.

0000237-79.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MOISES DE LEMOS BELARMINO

Promova a demandante o prosseguimento do feito no prazo de 15 dias.

0001656-37.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X KEYLE ABREU DA SILVA(SP201368 - DAMARES MOSLAVES BORTOLOMASI)

Reconsidero a decisão de fl. 75, pois, uma vez que o processo de busca e apreensão já tenha sido objeto de sentença, inclusive já transitada em julgado, não há se falar em conversão do rito em ação de execução. Com efeito, a sentença de fls. 57/59 já delimitou o objeto da condenação (busca e apreensão do veículo e consolidação da propriedade e posse plena), não sendo dado ao magistrado, nesta fase processual, retomar o processamento com objeto distinto (pagamento do valor correspondente ao bem). O intento deve ser veiculado por via autônoma. Publique-se. Na sequência, retornem os autos ao SEDI, a fim de que seja novamente retificada a autuação, para constar a classe originária (busca e apreensão). Após, manifeste-se a CEF sobre o prosseguimento, no prazo de 15 dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo-sobrestado.

0003223-06.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CENTRO AUTOMOTIVO NUNES LTDA - ME X TELMA PESSOA CAVALCANTE X ALEXANDRA NUNES E SILVA(SP147316 - RICARDO DA SILVA ALVES)

Promova a demandante o prosseguimento do feito no prazo de 15 dias.

0004358-53.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ARAUJO COMERCIO PRODUTOS NATURAIS REPRESENTACOES LTDA X MARIA DO CARMO SANTOS DE ARAUJO X DANIELE SANTOS DE ARAUJO

Reconsidero a decisão de fl. 166. O bloqueio dos veículos já foi realizado. Indefiro, contudo, o bloqueio TOTAL do(s) veículo(s), por ausência de previsão legal. PA 1,5 Promova a demandante o prosseguimento do feito no prazo de 15 dias. Em caso de descumprimento por interregno superior a 30 dias, a contar da intimação deste despacho, intime-se o Coordenador do Departamento Jurídico da CEF em Santos, por mandado ou carga dos autos, a fim de que se manifeste sobre o interesse no prosseguimento da ação no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito, em razão do abandono de causa (art. 267, caput, III, e 1º, do Código de Processo Civil).

0012322-97.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X KATIA CHRISTINA DE OLIVEIRA REBOUCAS(SP081110 - MARIA HELENA DE BRITO HENRIQUES)

Fl. 94: diante da decisão proferida no TRF 3ª Região, determinei a pesquisa a respeito do resultado do bloqueio realizado no sistema BACENJUD, referente ao protocolo n. 20140001636225 (fl. 50), cuja juntada ora determino. Da análise desse documento, constato que não ocorreu, pelo sistema BACENJUD, o bloqueio referente ao valor do FGTS da executada. Destarte, em cumprimento à determinação superior, oficie-se à CEF, em contra-ordem ao ofício de n. 511/2014, noticiando a reforma da decisão que determinou o bloqueio R\$ 71.265,85. O ofício deverá ser acompanhado por cópias de fls. 51 e 98/99, com expressa menção à ordem para desbloqueio do montante apontado. Em prosseguimento, promova a demandante o andamento do feito no prazo de 15 dias, manifestando-se, inclusive, sobre o bloqueio de R\$17,71.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002311-82.2008.403.6104 (2008.61.04.002311-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X NASCIMENTO E FERNANDES COML/ LTDA X NORBERTO NASCIMENTO JUNIOR X JOSE ALTINO FERNANDES(SP049919 - MANUEL PACHECO DIAS MARCELINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NASCIMENTO E FERNANDES COML/ LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NORBERTO NASCIMENTO JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ALTINO FERNANDES

Intime-se a CEF para que se manifeste sobre o prosseguimento, no prazo de 15 dias. Na hipótese de início da execução, deverá apresentar o valor atualizado do crédito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo-sobrestado.

0003969-39.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RENATA MILENA BARBOSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RENATA MILENA BARBOSA

Reconsidero a decisão de fl. 130. Defiro a consulta de endereço no sistema WEBSERVICE. Após, promova a demandante o prosseguimento do feito no prazo de 15 dias. Em caso de descumprimento por interregno superior a 30 dias, a contar da intimação deste despacho, intime-se o Coordenador do Departamento Jurídico da CEF em Santos, por mandado ou carga dos autos, a fim de que se manifeste sobre o interesse no prosseguimento da ação no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito, em razão do abandono de causa (art.

267, caput, III, e 1º, do Código de Processo Civil).

0010248-07.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X KATIA FERNANDES DA SILVA(SP163641 - MARCOS ALEXANDRE BOCCHINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X KATIA FERNANDES DA SILVA

Após o bloqueio de valor parcial do débito objeto deste feito (fls. 35/36), a demandada compareceu espontaneamente ao processo, razão pela qual foi dada por citada (fl. 46). Às fls. 47/50 apresentou manifestação, aduzindo nunca ter celebrado o contrato objeto destes autos. Asseverou, ainda, ter ajuizado, no Juízo Estadual da Comarca de Itu, ação de indenização por dano moral em face da empresa pública. Deixou, contudo, de apresentar embargos à monitória, conforme certidão de fl. 67. O feito foi incluído na Semana Nacional de Conciliação, mas a demandada não compareceu, nem justificou sua ausência. À fl. 86, foi determinado que a ré comprovasse a identidade do contrato objeto da ação de danos morais com aquele discutido nestes autos, contudo, às fls. 87/90, a demandada assevera não ser possível apresentar cópia do processo de Itu, uma vez que o mesmo já foi encaminhado, por determinação judicial daquele r. Juízo, à esta Egrégia Vara Federal (fl. 89). Decido. Pela análise do extrato de fl. 91/92, não há comprovação de que o feito, inicialmente ajuizado na Comarca de Itu, tenha sido remetido à Justiça Federal de Santos (há, apenas, menção à remessa dos autos à Justiça Federal, mas, reitero, nenhum indício de que o processo tenha sido endereçado a este Juízo Federal da 1ª Vara de Santos). Além disso, considerando que o Juízo Estadual de Itu reconheceu sua incompetência no início de março de 2013 (fl. 91), ou seja, há dois anos, também não é verossímil que o I. causídico, patrono da ré, não tenha tido, até esta data, acesso aos autos. Considero, destarte, injustificado o descumprimento da determinação de fl. 86. A matéria, portanto, encontra-se preclusa. Em prosseguimento, cumpra-se a parte final da decisão de fl. 86 (transferência dos valores de fls. 35/36 para conta à disposição do Juízo e expedição de ofício para apropriação pela CEF). No mais, à vista do silêncio da CEF com relação ao indigitado despacho (fl. 86), que determinou a manifestação sobre o prosseguimento, aguarde-se a notícia da apropriação e, em seguida, remetam-se os autos ao arquivo-sobrestado.

0001312-56.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ADELINA APARECIDA BONGOZI SOUZA(SP278716 - CÍCERO JOÃO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADELINA APARECIDA BONGOZI SOUZA

Promova a demandante o prosseguimento do feito no prazo de 15 dias. Em caso de descumprimento por interregno superior a 30 dias, a contar da intimação deste despacho, intime-se o Coordenador do Departamento Jurídico da CEF em Santos, por mandado ou carga dos autos, a fim de que se manifeste sobre o interesse no prosseguimento da ação no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito, em razão do abandono de causa (art. 267, caput, III, e 1º, do Código de Processo Civil).

Expediente Nº 6205

ACAO CIVIL PUBLICA

0006597-35.2010.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X VIVO TELECOMUNICACOES S/A(SP266894A - GUSTAVO GONÇALVES GOMES E SP247934 - THAIS MATALLO CORDEIRO E SP169709A - CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO E SP356089A - SERGIO MACHADO TERRA) X MUNICIPIO DE GUARUJA(SP109040 - RONALDO ALVES DE OLIVEIRA)

Fl. 896: Anote-se. Informe a parte ré o número de CPF do advogado Sergio Antonio Ferrari Filho, para fins de cadastro no sistema da Justiça Federal de São Paulo. Defiro a substituição requerida à fl. 896, para que passe a constar TELEFÔNICA BRASIL S.A. no pólo passivo. Ao SEDI para a devida retificação. Após, cumpra-se integralmente o despacho de fls. 894.

DEPOSITO

0000122-58.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DANIELY FLORENCIO EMERENCIANO

SENTENÇA. A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, propôs inicialmente a presente ação de busca e apreensão contra DANIELY FLORENCIO EMERENCIANO, para obter a posse plena e consolidar a propriedade do veículo descrito à fl. 11, objeto de alienação fiduciária, em virtude do não pagamento de parcelas avençadas no contrato de financiamento do referido bem. Aduziu ter firmado Contrato de Financiamento com a ré no valor de R\$ 28.545,27, para aquisição do veículo objeto do contrato de fls. 11/14, obrigando-se aquela ao pagamento de 48 (quarenta e oito) parcelas mensais, com vencimento da primeira prestação em 26/11/2011, tendo como garantia a alienação fiduciária do bem financiado. Descumprida a avença, ocorreu o vencimento antecipado

da dívida. A inicial veio instruída com documentos. Comprovado o descumprimento da obrigação, foi concedida medida liminar, com expedição do mandado de busca e apreensão do objeto alienado, bem como de citação e notificação do réu (fls. 24/25). Citada e notificada nos termos do 2º, do artigo 3º, do Decreto-lei n. 911/69, com redação que lhe deu a Lei n. 10.931/2004, a réu informou que havia repassado o veículo para terceira pessoa estranha aos autos (Sandra Regina Stringheta Magalhães). Infrutífera a busca e apreensão do veículo, a CEF requereu a conversão da presente ação em Ação de Depósito (fls. 57/58), deferida à fl. 59. Devidamente citada, nos moldes do artigo 902, I, do Código de Processo Civil, a ré apresentou contestação, alegando preliminarmente a denunciação da lide e no mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Relatado. Fundamento e decidido. Inicialmente, defiro os benefícios da justiça gratuita. O pedido de denunciação da lide já foi devidamente apreciado e indeferido à fl. 78, razão pela qual passo ao exame do mérito. Dispõe o Decreto-lei n. 911/69, que deu nova redação à Lei n. 4.728/65: Art. 1º O artigo 66, da Lei n. 4.728, de 14 de julho de 1965, passa a ter a seguinte redação: Art. 66 - A alienação fiduciária em garantia transfere ao credor o domínio resolúvel e a posse indireta da coisa móvel alienada, independentemente da tradição efetiva do bem, tornando-se o alienante ou devedor em possuidor direto e depositário com todas as responsabilidades e encargos que lhe incumbem de acordo com a lei civil e penal. (...) Art. 2º No caso de inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais garantidas mediante alienação fiduciária, o proprietário fiduciário ou credor poderá vender a coisa a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes e entregar ao devedor o saldo apurado, se houver. (...) 2º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor. (...) Art. 3º O Proprietário Fiduciário ou credor poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. O contrato de fls. 11/14 e os documentos de fls. 15/20 comprovam a concessão de empréstimo ao réu, no valor de R\$ 28.545,27, para aquisição do veículo descrito no item 5.3 da cédula de crédito bancário, obrigando-se a contratante, ora ré, à restituição do valor mutuado, acrescido de encargos contratuais, em 48 (quarenta e oito) parcelas mensais no valor de R\$ 1.009,06, tendo sido o veículo financiado dado em garantia por meio de alienação fiduciária (cláusula 11, fl. 13). Por sua vez, o documento de fls. 20 comprova a evolução da dívida e a inadimplência da ré. Citada nos termos do art. 902 do Código de Processo Civil, a ré apresentou contestação, limitando-se a alegar que o veículo foi vendido para a Sra. Sandra Regina Stringheta Magalhães (fls. 67/69). Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, CPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e condeno DANIELY FLORENCIO EMERENCIANO a restituir à Caixa Econômica Federal o veículo marca PEGEOUT 307 HATC, ANO 2006, CHASSI 8AD3CN6B47G017830, PLACAS DEF7011, COR PRETA, RENAVAL 894741853 Expeça-se imediatamente mandado de entrega em 24 horas do veículo ou equivalente em dinheiro. Sem condenação em honorários advocatícios, em razão da concessão da justiça gratuita. P. R. I. e cumpra-se.

USUCAPIAO

0004734-73.2012.403.6104 - EDUARDO BARIONIAN X RITA DE CASSIA OLIVEIRA BARONIAN (SP158383 - SANDRO EDMUNDO TOTI) X DANTE MESTIERI X AMALIA CLAUDIA SANTELLI MESTIERI X UNIAO FEDERAL (Proc. 91 - PROCURADOR)

Diante das manifestações do verso da fl. 649, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

0011495-86.2013.403.6104 - JAIR PIRES CARVALHO - ESPOLIO X JANO CARVALHO (SP019838 - JANO CARVALHO E SP169452 - NADJA MARTINES PIRES CARVALHO) X WALDEMAR TAVARES CANDEAS - ESPOLIO X ROSALINA RAFAEL CANDEAS - ESPOLIO X ISABEL CRISTINA CANDEAS PRAZERES

O ESPÓLIO DE JAIR PIRES CARVALHO, representado pelo inventariante Jano Carvalho, qualificado nos autos, propõe ação de usucapião ordinária em face dos ESPÓLIOS DE WALDEMAR TAVARES CANDÊAS e de ROSALINA RAFAEL CANDÊAS para ver reconhecido como seu o domínio do apartamento nº 207 do Edifício Santo Antonio, situado no Município de Santos à Avenida Bartolomeu de Gusmão, nº 24, 2º andar, melhor descrito na inicial, e, via de consequência, obter a transcrição no respectivo Registro Imobiliário. Com a inicial vieram os documentos de fls. 11/44. O feito foi distribuído inicialmente à Justiça do Estado de São Paulo - 12ª Vara Cível da Comarca de Santos - SP. Instado, o autor providenciou esclarecimentos e juntou documentos solicitados pelo Juízo (fls. 45/53 e 56/58). Foi expedido edital para citação dos réus, dos terceiros interessados, ausentes, incertos e desconhecidos, sem qualquer oposição (fls. 60/67, 75 e 76). Os espólios réus, proprietários do apartamento objeto desta ação no registro imobiliário, citados, não ofereceram contestação (fl. 81). O Estado de São Paulo e o Município de Santos não demonstraram interesse jurídico na demanda (fls. 85, 87, 88 e 90). Em face de a União haver manifestado interesse no desate da lide, o Douto Juízo Estadual declinou da competência em

favor de uma das Varas Federais desta Subseção Judiciária (fls. 92/98). Distribuído o feito a esta Vara, a União manifestou-se quanto ao registro do imóvel em seus arquivos e foi incluída no pólo passivo (fls. 103/105). A União ofereceu contestação às fls. 110/118, na qual arguiu em preliminar a impossibilidade jurídica do pedido e, no mérito, requereu a improcedência da demanda por situar-se o imóvel em terreno de marinha sob regime de ocupação. É o relatório. Decido. Inicialmente, verifico que não houve citação dos confrontantes do imóvel, seja o condomínio, sejam os apartamentos vizinhos. Não houve, tampouco, manifestação do Ministério Público desde o ajuizamento desta ação na Justiça Estadual. No entanto, à vista da preliminar suscitada pela União, dispensei a angularização processual com relação a tais réus e interessados. Verifico que a localização do imóvel identificado na inicial em terreno de marinha não é controversa, já que, além da presunção de veracidade da manifestação administrativa, o próprio demandante trouxe com a inicial comprovantes de pagamento de taxas de ocupação (e não laudêmios) e outros documentos que atestam a situação do imóvel (fls. 04, 07, 13, 15 e 23/29). O mérito, portanto, não pode ser objeto de análise, notadamente por não estar presente uma das condições da ação, qual seja, a possibilidade jurídica do pedido. Pretende o espólio autor usucapir imóvel - unidade de apartamento do Edifício Santo Antonio - que tem parte de sua construção erigida em Terreno de Marinha. O Ofício da Secretaria de Patrimônio da União (SPU) e as Certidões de Inteiro Teor do Imóvel e Negativa de Débitos Patrimoniais com a União (fls. 15, 23/29 e 94/97) são bastante esclarecedores quanto à inclusão de parte do terreno, bem como da unidade residencial, inscrita sob o RIP nº 7071 0009488-26, em área de marinha, conforme linha de preamar média de 1831 - LPM - demarcada pela SPU (Secretaria de Patrimônio da União) e deles se extrai, em especial, o regime de utilização do imóvel: OCUPAÇÃO. Como corolário, o eventual ocupante do imóvel está restringido a transferir ou regularizar somente as benfeitorias nele existentes sem que, com isso, haja qualquer transferência de domínio, o que se faz mediante regularização da ocupação perante a SPU. O regime de ocupação está regulado pelo Decreto-Lei nº 9.760/46, do qual vale citar (g.n.): Art. 127. Os atuais ocupantes de terrenos da União, sem título outorgado por esta, ficam obrigados ao pagamento anual da taxa de ocupação. 1º e 2º - Revogados pelo Decreto-lei n. 2.398, de 1987.... Art. 131. A inscrição e o pagamento da taxa de ocupação, não importam, em absoluto, no reconhecimento, pela União, de qualquer direito de propriedade do ocupante sobre o terreno ou ao seu aforamento, salvo no caso previsto no item 4 do artigo 105. Do que se depreende, no regime de ocupação o ocupante detém o bem por mera tolerância de seu titular (a União). Não sem razão, já se decidiu pela inviabilidade de usucapião em área objeto de ocupação, exatamente porque (...) o fato de o imóvel estar inserido em loteamento ou inscrito no registro imobiliário não implica o reconhecimento de aforamento enfiteutico. Prevalece, in casu, a certidão emitida pela Delegacia de Patrimônio da União, onde se informa que o terreno em questão está sendo utilizado sob o regime de ocupação (g.n., TRF 5ª Região, AC 332747 - 3ª Turma - 30/11/2006, Rel. Desembargador Federal Paulo Gadelha, unânime). Analisada a documentação acostada aos autos, não se verifica no registro imobiliário ter sido o imóvel objeto de aforamento, circunstância essa impeditiva de se ter como configurada a hipótese de transferência relativamente ao bem. Note-se que na ocupação não há a separação do domínio pleno em domínio útil e domínio direto, como acontece no aforamento, de modo que não há direito real suscetível de registro por ser o regime de ocupação precário (STF - Supremo Tribunal Federal, Classe: RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Processo: 50394, UF: SP, Fonte DJ 03-10-1963, PP-03327, EMENTA VOL-00556-01, PP-00464 RTJ VOL-00030-01 PP-00156, Relator(a) RIBEIRO DA COSTA; STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 635980, Processo: 200302393772 UF: PR Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA, Data da decisão: 03/08/2004, Documento: STJ000567692, Fonte DJ DATA: 27/09/2004 PÁGINA: 271, Relator(a) JOSÉ DELGADO; TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL, Processo: 200204010186022, UF: RS Órgão Julgador, TERCEIRA TURMA, Data da decisão: 26/09/2006, Documento: TRF400135624, Fonte DJ 01/11/2006, PÁGINA: 614, Relator(a) FERNANDO QUADROS DA SILVA). Decorre, pois, que as transações entre particulares e mesmo a existência de transcrição ou matrícula no Registro de Imóveis não podem ser opostas à União, que, por lei e pela Constituição, é proprietária desses terrenos. Em sua obra Direito Administrativo, Saraiva, 3ª edição, página 539, o mestre Diógenes Gasparini cita o conceito de terrenos de marinha, oferecido por Celso Antonio Bandeira de Mello, com base no artigo 2º do Decreto-Lei nº 9.760/46: São faixas de terra de 33 metros de profundidade, contados horizontalmente, a partir da linha do preamar médio de 1831, para o interior das terras banhadas pelo mar - sejam continentais, costeiras ou de ilhas - ou, pelos rios e lagos que sofram a influência das marés, entendendo-se como tal a oscilação periódica em seu nível de águas, em qualquer época do ano, desde que não inferior a 5 centímetros, e decorrentes da ação das marés. A Secretaria do Patrimônio da União - SPU, que demarcou a linha da preamar média de 1831 na região, assinala, dentro dos seus limites, parte do condomínio do qual faz parte o imóvel usucapiendo. Antes, contudo, de discorrer sobre a possibilidade, ou não, da transferência de propriedade Estatal por usucapião, faz-se mister apreciar a condição do imóvel usucapiendo como unidade autônoma. Nos termos do 1º do artigo 1.331 do Código Civil em vigor, é certo que: As partes suscetíveis de utilização independente, tais como apartamentos, escritórios, salas, lojas, sobrelojas ou abrigos para veículos, com as respectivas frações ideais no solo e nas outras partes comuns, sujeitam-se a propriedade exclusiva, podendo ser alienadas e gravadas livremente por seus proprietários. Entretanto, não é possível desvincular a unidade autônoma (apartamento) de sua fração ideal no condomínio, por redação expressa do 3º desse mesmo artigo: A cada unidade imobiliária

caberá, como parte inseparável, uma fração ideal no solo e nas outras partes comuns, que será identificada em forma decimal ou ordinária no instrumento de instituição do condomínio. E, não obstante a atual redação do citado 3º datar de 2004 (Lei nº 10.931), a indivisibilidade de unidade autônoma X fração ideal é característica inerente ao senso comum e intrinsecamente ligada às próprias condições de existência dos condomínios edilícios. À época do ajuizamento da ação, esse já era o entendimento do legislador, que, no artigo 7º da Lei nº 4.591/64 - coloquialmente chamada de Lei dos Condomínios - definiu como requisitos obrigatórios ao Registro Imobiliário: a) a individualização de cada unidade; b) sua identificação e discriminação e c) a fração ideal sobre o terreno e partes comuns. Dessa forma, concluo ser inadmissível a consideração da unidade autônoma como bem desvinculado da respectiva fração ideal do terreno. E, por estar o terreno onde se situa o edifício parcialmente localizado em área de marinha, também está o apartamento usucapiendo. Quanto à análise da questão de direito remanescente à matéria prejudicial (possibilidade, ou não, da transferência de propriedade Estatal por meio de usucapião), a Constituição Federal de 1988 estabelece em seu artigo 20, inciso VII, que são bens da União Federal os terrenos de marinha e seus acrescidos. A esse respeito, vale ressaltar que o Supremo Tribunal Federal, ao interpretar o artigo 67 do Código Civil de 1916, editou a Súmula nº 340, com o seguinte teor: Desde a vigência do Código Civil, os bens dominicais, como os demais bens públicos, não podem ser adquiridos por usucapião. Destarte, orientou-se o Pretório Excelso no sentido de que, a partir de 1º de janeiro de 1917, data de vigência do Código Civil, por força do disposto no seu artigo 1.806, não mais poderiam ser usucapidos os bens públicos. Com base nessa mesma norma, Clóvis Beviláqua, em sua obra Código Civil Comentado, vol. I, 11ª Ed., p. 244, afirmou: Os bens públicos, em face do que prescreve o art. 67, são isentos de usucapião, porque não podem sair do patrimônio da pessoa jurídica de direito público, senão pela forma que a lei prescreve, e o usucapião pressupõe um bem capaz de ser livremente alienado. E mais: o Decreto-Lei nº 9.760, de 05 de setembro de 1946, em seu artigo 200, prescreve: Os bens imóveis da União, seja qual for a sua natureza, não são sujeitos a usucapião. Ressalte-se, também, que o usucapião de bens públicos urbanos e rurais é vedado em nossa Constituição, conforme dispõem seus artigos 183, parágrafo 3º, e 191, parágrafo único, ambos com o mesmo teor: Os imóveis públicos não serão adquiridos por usucapião. Destarte, inarredável a conclusão no sentido de que o pedido de aquisição originária (usucapião) de imóveis insertos em área de domínio público não é admitido pela Viga Mestra do Estado de Direito (CF/88), faltando ao autor, portanto, condição indispensável à análise do mérito da ação. Pelo exposto, julgo EXTINTO o feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil (CPC). Condene o autor ao pagamento de custas e de honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), a teor do artigo 20, 4º, do CPC. Dê-se ciência ao DD. Órgão do Ministério Público Federal. Oportunamente, comunique-se o SEDI para que inclua no polo passivo a União Federal (fl. 105). P. R. I.

0008515-35.2014.403.6104 - VIVIANE JANGE DOMINGOS X RODRIGO ROSA DOMINGOS X JORGE MARÇAL JONGE X VINICIUS JANGE X WAGNER JANGE (SP209093 - GIULIO TAIACOL ALEIXO) X RAUL EDUARDO DA CUNHA BUENO - ESPOLIO X CELINA COIMBRA DA CUNHA BUENO X JORGE DA CUNHA BUENO - ESPOLIO X MARIA HELENA DE SOUZA QUEIROZ DA CUNHA BUENO - ESPOLIO X HELOIZA DA CUNHA BUENO X MARIA HELENA DA CUNHA BUENO - ESPOLIO X IMOBILIARIA TRABULSI LTDA

VIVIANE JANGE DOMINGOS, RODRIGO ROSA DOMINGOS, JORGE MARÇAL JANGE, VINICIUS JANGE e WAGNER JANGE, qualificados nos autos, propõem ação de usucapião extraordinária em face dos ESPÓLIOS DE RAUL EDUARDO DA CUNHA BUENO, JORGE DA CUNHA BUENO, MARIA HELENA DE SOUZA QUEIROZ DA CUNHA BUENO e DE MARIA HELENA DA CUNHA BUENO e de CELINA COIMBRA DA CUNHA BUENO para ver reconhecido como seu o domínio do apartamento nº 106 do Edifício Danúbio, situado no Município de Santos à Avenida Bartolomeu de Gusmão, nº 134, 10º andar, melhor descrito na inicial, e, via de consequência, obter a transcrição no respectivo Registro Imobiliário. Com a inicial vieram os documentos de fls. 27/70. O feito foi distribuído inicialmente à Justiça do Estado de São Paulo - 7ª Vara Cível da Comarca de Santos - SP, que concedeu aos autores o benefício da assistência judiciária gratuita (fls. 81 e 93). Instados, os autores providenciaram esclarecimentos, juntaram documentos solicitados pelo Juízo, retificaram informações e promoveram aditamento da inicial para inclusão de Vitória Naufal Jange no polo ativo e alteração do polo passivo para constar o Espólio de Celina Coimbra da Cunha Bueno, em virtude do falecimento desta (fls. 73/94, 96/111 e 117/130). O correu Imobiliária Trabulsi não foi encontrado para a sua citação (fls. 145/147). Os espólios réus de Maria Helena da Cunha Bueno, de Raul Eduardo da Cunha Bueno e de Celina Coimbra da Cunha Bueno, proprietários do apartamento objeto desta ação no registro imobiliário, citados, não ofereceram contestação, enquanto os espólios réus de Jorge da Cunha Bueno e de Maria Helena de Souza Queiroz da Cunha Bueno expressamente manifestaram sua concordância com o pedido dos autores (fl. 148/150, 152, 153 e 161/164). O Estado de São Paulo e o Município de Santos não demonstraram interesse jurídico na demanda (fls. 159, 171 e 172). Em face de a União haver manifestado interesse no desate da lide, o Douto Juízo Estadual declinou da competência em favor de uma das Varas Federais desta Subseção Judiciária (fls. 183/191 e 194). É o relatório. Decido. Inicialmente, verifico que não houve citação dos confrontantes do imóvel, seja o condomínio, sejam os apartamentos vizinhos, e de réu conhecido (Imobiliária Trabulsi). Não houve, tampouco, manifestação

do Ministério Público desde o ajuizamento desta ação na Justiça Estadual.No entanto, à vista da manifestação da União, dispense a angularização processual com relação a tais réus e interessados.Verifico que a localização do imóvel identificado na inicial em terreno de marinha não é controversa, já que, além da presunção de veracidade da manifestação administrativa, os próprios demandantes trouxeram com a inicial comprovantes de pagamento de taxas de ocupação e outros documentos que atestam a situação do imóvel (fls. 30, 40, 44, 49, 52, , 55, 58, 59, 62 e 68/70).O mérito, portanto, não pode ser objeto de análise, notadamente por não estar presente uma das condições da ação, qual seja, a possibilidade jurídica do pedido.Pretendem os autores usucapirem imóvel - unidade de apartamento do Edifício Danúbio - que tem parte de sua construção erigida em Terreno de Marinha.O Ofício da Secretaria de Patrimônio da União (SPU), as Certidões de Inteiro Teor do Imóvel e Negativa de Débitos Patrimoniais com a União e as guias de pagamento (fls. 30, 40, 44, 49, 52, 55, 58, 59, 62, 68/70 e 187/191) são bastante esclarecedores quanto à inclusão de parte do terreno, bem como da unidade residencial, inscrita sob o RIP nº 7071 0013378-04, em área de marinha, conforme linha de preamar média de 1831 - LPM - demarcada pela SPU (Secretaria de Patrimônio da União) e deles se extrai, em especial, o regime de utilização do imóvel: OCUPAÇÃO.Como corolário, o eventual ocupante do imóvel está restringido a transferir ou regularizar somente as benfeitorias nele existentes sem que, com isso, haja qualquer transferência de domínio, o que se faz mediante regularização da ocupação perante a SPU.O regime de ocupação está regulado pelo Decreto-Lei nº 9.760/46, do qual vale citar (g.n.):Art. 127. Os atuais ocupantes de terrenos da União, sem título outorgado por esta, ficam obrigados ao pagamento anual da taxa de ocupação. 1º e 2º - Revogados pelo Decreto-lei n. 2.398, de 1987....Art. 131. A inscrição e o pagamento da taxa de ocupação, não importam, em absoluto, no reconhecimento, pela União, de qualquer direito de propriedade do ocupante sobre o terreno ou ao seu aforamento, salvo no caso previsto no item 4 do artigo 105.Do que se depreende, no regime de ocupação o ocupante detém o bem por mera tolerância de seu titular (a União). Não sem razão, já se decidiu pela inviabilidade de usucapião em área objeto de ocupação, exatamente porque (...) o fato de o imóvel estar inserido em loteamento ou inscrito no registro imobiliário não implica o reconhecimento de aforamento enfiteutico. Prevalece, in casu, a certidão emitida pela Delegacia de Patrimônio da União, onde se informa que o terreno em questão está sendo utilizado sob o regime de ocupação (g.n., TRF 5ª Região, AC 332747 - 3ª Turma - 30/11/2006, Rel. Desembargador Federal Paulo Gadelha, unânime).Analisada a documentação acostada aos autos, não se verifica no registro imobiliário ter sido o imóvel objeto de aforamento, circunstância essa impeditiva de se ter como configurada a hipótese de transferência relativamente ao bem. Note-se que na ocupação não há a separação do domínio pleno em domínio útil e domínio direto, como acontece no aforamento, de modo que não há direito real suscetível de registro por ser o regime de ocupação precário (STF - Supremo Tribunal Federal, Classe: RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Processo: 50394, UF: SP, Fonte DJ 03-10-1963, PP-03327, EMENTA VOL-00556-01, PP-00464 RTJ VOL-00030-01 PP-00156, Relator(a) RIBEIRO DA COSTA; STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 635980, Processo: 200302393772 UF: PR Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA, Data da decisão: 03/08/2004, Documento: STJ000567692, Fonte DJ DATA: 27/09/2004 PÁGINA: 271, Relator(a) JOSÉ DELGADO; TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL, Processo: 200204010186022, UF: RS Órgão Julgador, TERCEIRA TURMA, Data da decisão: 26/09/2006, Documento: TRF400135624, Fonte DJ 01/11/2006, PÁGINA: 614, Relator(a) FERNANDO QUADROS DA SILVA).Decorre, pois, que as transações entre particulares e mesmo a existência de transcrição ou matrícula no Registro de Imóveis não podem ser opostas à União, que, por lei e pela Constituição, é proprietária desses terrenos.Em sua obra Direito Administrativo, Saraiva, 3ª edição, página 539, o mestre Diógenes Gasparini cita o conceito de terrenos de marinha, oferecido por Celso Antonio Bandeira de Mello, com base no artigo 2º do Decreto-Lei nº 9.760/46:São faixas de terra de 33 metros de profundidade, contados horizontalmente, a partir da linha do preamar médio de 1831, para o interior das terras banhadas pelo mar - sejam continentais, costeiras ou de ilhas - ou, pelos rios e lagos que sofram a influência das marés, entendendo-se como tal a oscilação periódica em seu nível de águas, em qualquer época do ano, desde que não inferior a 5 centímetros, e decorrentes da ação das marés.A Secretaria do Patrimônio da União - SPU, que demarcou a linha da preamar média de 1831 na região, assinala, dentro dos seus limites, parte do condomínio do qual faz parte o imóvel usucapiendo.Antes, contudo, de discorrer sobre a possibilidade, ou não, da transferência de propriedade Estatal por usucapião, faz-se mister apreciar a condição do imóvel usucapiendo como unidade autônoma.Nos termos do 1º do artigo 1.331 do Código Civil em vigor, é certo que: As partes suscetíveis de utilização independente, tais como apartamentos, escritórios, salas, lojas, sobrelojas ou abrigos para veículos, com as respectivas frações ideais no solo e nas outras partes comuns, sujeitam-se a propriedade exclusiva, podendo ser alienadas e gravadas livremente por seus proprietários.Entretanto, não é possível desvincular a unidade autônoma (apartamento) de sua fração ideal no condomínio, por redação expressa do 3º desse mesmo artigo: A cada unidade imobiliária caberá, como parte inseparável, uma fração ideal no solo e nas outras partes comuns, que será identificada em forma decimal ou ordinária no instrumento de instituição do condomínio.E, não obstante a atual redação do citado 3º datar de 2004 (Lei nº 10.931), a indivisibilidade de unidade autônoma X fração ideal é característica inerente ao senso comum e intrinsecamente ligada às próprias condições de existência dos condomínios edilícios.À época do ajuizamento da ação, esse já era o entendimento do legislador, que, no artigo 7º da Lei nº 4.591/64 - coloquialmente chamada de Lei dos Condomínios - definiu como

requisitos obrigatórios ao Registro Imobiliário: a) a individualização de cada unidade; b) sua identificação e discriminação e c) a fração ideal sobre o terreno e partes comuns. Dessa forma, concluo ser inadmissível a consideração da unidade autônoma como bem desvinculado da respectiva fração ideal do terreno. E, por estar o terreno onde se situa o edifício parcialmente localizado em área de marinha, também está o apartamento usucapiendo. Quanto à análise da questão de direito remanescente à matéria prejudicial (possibilidade, ou não, da transferência de propriedade Estatal por meio de usucapião), a Constituição Federal de 1988 estabelece em seu artigo 20, inciso VII, que são bens da União Federal os terrenos de marinha e seus acrescidos. A esse respeito, vale ressaltar que o Supremo Tribunal Federal, ao interpretar o artigo 67 do Código Civil de 1916, editou a Súmula nº 340, com o seguinte teor: Desde a vigência do Código Civil, os bens dominicais, como os demais bens públicos, não podem ser adquiridos por usucapião. Destarte, orientou-se o Pretório Excelso no sentido de que, a partir de 1º de janeiro de 1917, data de vigência do Código Civil, por força do disposto no seu artigo 1.806, não mais poderiam ser usucapidos os bens públicos. Com base nessa mesma norma, Clóvis Bevilácqua, em sua obra Código Civil Comentado, vol. I, 11ª Ed., p. 244, afirmou: Os bens públicos, em face do que prescreve o art. 67, são isentos de usucapião, porque não podem sair do patrimônio da pessoa jurídica de direito público, senão pela forma que a lei prescreve, e o usucapião pressupõe um bem capaz de ser livremente alienado. É mais: o Decreto-Lei nº 9.760, de 05 de setembro de 1946, em seu artigo 200, prescreve: Os bens imóveis da União, seja qual for a sua natureza, não são sujeitos a usucapião. Ressalte-se, também, que o usucapião de bens públicos urbanos e rurais é vedado em nossa Constituição, conforme dispõem seus artigos 183, parágrafo 3º, e 191, parágrafo único, ambos com o mesmo teor: Os imóveis públicos não serão adquiridos por usucapião. Destarte, inarredável a conclusão no sentido de que o pedido de aquisição originária (usucapião) de imóveis inseridos em área de domínio público não é admitido pela Vigor Mestra do Estado de Direito (CF/88), faltando aos autores, portanto, condição indispensável à análise do mérito da ação. Pelo exposto, julgo EXTINTO o feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil (CPC). Deixo de condenar os autores ao pagamento de custas e de honorários advocatícios à vista da assistência judiciária gratuita que lhe foi concedida e por não ter ocorrido formalmente a citação. Dê-se ciência ao DD. Órgão do Ministério Público Federal. Oportunamente, comunique-se o SEDI para que: a) retifique o nome do autor Jorge Marçal Jange (e não Jorge Marçal Jonge, fl. 21); b) inclua no polo ativo Vitória Naufal Jange (fl. 93); c) inclua no polo passivo a União Federal (fl. 194); e d) retifique o polo passivo, de modo a constar como representante legal dos espólios de Raul E. da C. Bueno e Celina C. da C. Bueno a Sra. Maria Cecília Coimbra da Cunha Bueno, do espólio de Maria H. da C. Bueno o Sr. Carlos Eduardo da Cunha Bueno Guinle e dos espólios de Jorge da C. Bueno e Maria H. de S. Q. da C. Bueno as Sras. Heloisa da Cunha Bueno Garman e Helena da Cunha Bueno (fls. 96/103, 130, 161/164 e 166/168). P. R. I.

ACOES DIVERSAS

0203591-90.1997.403.6104 (97.0203591-0) - JOAQUIM CARLOS DEL BOSCO AMARAL (SP009776 - HUBERT VERNON LENCIONI NOWILL E Proc. LUIZ ANTONIO NASCIMENTO CURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP104933 - ARMANDO LUIZ DA SILVA E Proc. 517 - ROZELLE ROCHA SILVA) X MIRAMAR EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA (SP025263 - MARCELO GUIMARAES DA ROCHA E SILVA) X OSWALDO DE OLIVEIRA NUNES X CRÉSIO DE MATOS ROLIM Trata-se de ação popular proposta por JOAQUIM CARLOS DEL BOSCO AMARAL em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, de MIRAMAR EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA., de OSWALDO DE OLIVEIRA NUNES e de CRÉSIO DE MATOS ROLIM para declarar a invalidade dos atos que autorizaram a permuta de imóveis de propriedade do INSS, situados no Bairro da Aparecida, em Santos - SP, por outros situados nas localidades de Caçapava, Itanhaém, São Sebastião, Ribeirão Pires, São Vicente, Registro e Mauá, todas do Estado de São Paulo. Alega o autor popular que o ato praticado, qual seja a autorização para formalização da permuta pelos Srs. Oswaldo de Oliveira Nunes e Crésio de Matos Rolim, respectivamente Diretor de Administração Patrimonial e Presidente do INSS à época dos fatos e incluídos no polo passivo desta ação, é ilegal, posto não ter sido precedido de licitação e ter ofendido diversos artigos da Lei de Licitações (nº 8.666/93), e lesivo, pois os imóveis que o INSS receberá quando da permuta, de propriedade da corré Miramar Empreendimentos Imobiliários Ltda., têm valor muito inferior ao da área de propriedade pública, já avaliada abaixo de seu valor de mercado. A petição inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 28/36. O pedido liminar foi deferido pelas decisões de fls. 37, 38 e 75/77 para suspender a permuta, que ainda determinaram a juntada do procedimento administrativo do INSS nº 35.366.003272/94-51. Inconformados, os corréus Miramar e INSS interpuseram Agravos de Instrumento (fls. 94/108, 192/211 e 494/498). O MPF (Ministério Público Federal) apresentou parecer favorável à concessão da medida liminar às fls. 40/43. Em resposta ao requerimento do Juízo, foram juntadas cópias de procedimentos administrativos do INSS (fls. 82, 109, 110, 727 e 4 volumes apensos). Citados os réus, a MIRAMAR contestou o pedido às fls. 112/190, oportunidade em que suscitou em preliminares a falta de interesse processual e a impossibilidade jurídica do pedido. No mérito, sustentou, em síntese, que não há, no caso, prejuízo ao patrimônio público ou ofensa à legalidade, uma vez que o ato impugnado observou as disposições legais, resultou em benefício ao INSS e à população em geral e porque a avaliação dos imóveis envolvidos foi regularmente realizada em procedimento administrativo. O requerimento de

habilitação como litisconsortes ativos dos cidadãos Salmos Chiuso, Donato Gomes Bello Junior, Murilo Amaral Junior, Douglas Diniz Vieira, Claudio Ricardo Amaral e Murilo Amaral foi indeferido (fls. 213/227, 389 e 390). Em sua defesa (fls. 280/388), o INSS, Oswaldo de Oliveira Nunes e Crésio de Matos Rolim requereram em preliminares a ilegitimidade ativa do autor popular. No mérito, reiteraram, em síntese, o alegado pela corrê Miramar, e requereram a citação da CEF - Caixa Econômica Federal, responsável pela avaliação dos imóveis transacionados, na hipótese de deferimento de prova pericial. Réplicas às fls. 391/429. Decretada a revelia dos réus Oswaldo de O. Nunes e Crésio de M. Rolim, estes interpuseram Agravo de Instrumento, o que ensejou a reconsideração da decisão (fls. 445 e 456/468). Instadas as partes à especificação de provas, a Miramar requereu a pericial e a oral, enquanto o INSS, Oswaldo de O. Nunes, Crésio de M. Rolim e o autor manifestaram expresso desinteresse (fls. 446/453). Deferido o pedido de citação da CEF - Caixa Econômica Federal conforme fl. 455. Foi proferida sentença de extinção do feito sem resolução do mérito. Inconformado, o autor e a corrê Miramar interpuseram apelações, julgadas prejudicadas em face do acórdão que anulou a sentença para permitir a manifestação do Ministério Público Federal sobre as provas produzidas e o mérito dos pedidos (fls. 517/527, 558/560, 566/617, 656/661, 742/748, 756/760, 776, 777, 812, 813 e 820/823). Retornados os autos a esta Instância, o MPF manifestou-se pelo julgamento de improcedência dos pedidos (fls. 828/852), parecer do qual tiveram ciência as partes (fls. 854, 856 e 858). Vieram então os autos à conclusão. É o relatório. Decido. A teor do inciso I do artigo 330 do CPC, conheço diretamente do pedido, por serem desnecessárias outras provas além daquelas já trazidas à colação. Com efeito, a prova documental fartamente produzida pelas partes mostra-se suficiente à solução da lide. Frise-se que a prova pericial requerida pela corrê Miramar não se mostra mais possível de ser realizado, conforme pontuado pelo MPF em seu último parecer (fl. 833): Ademais, na exígua hipótese de haver dano, seria inviável realizar sua eventual apuração ou quantificação, sobretudo em virtude das decisões do Tribunal de Contas da União e da inviabilidade de se realizar perícia retroativa. Com isso, merece reconsideração a decisão de fl. 455, pois inaplicável o fundamento legal que a respaldou (Lei nº 4.717/65, artigos 6º, 2º e 4º, II, b) na medida em que trata de hipótese de operação bancária ou de crédito real referente ao valor de bem dado em hipoteca ou penhor. No mais, a citação da CEF foi requerida na hipótese de deferimento da prova pericial, o que não se verificou na hipótese. Quanto às questões preliminares, à evidência, não merecem prosperar. Os atos que autorizaram a permuta foram consumados, de modo que descabem as alegações de falta de interesse processual e de impossibilidade jurídica do pedido. De outro lado, a apresentação do comprovante de votação do autor popular no segundo turno das eleições de 1996 obsta o acolhimento da alegação de ilegitimidade ativa. Em réplica, o autor popular suscitou a inusitada inépcia da peça de contestação, o que não pode ser acolhido tanto em face da ausência de amparo legal nas leis processuais, quanto em razão da autorização da Lei nº 9.028/1995 (artigo 22, na redação da Medida Provisória nº 1.549-31/1997, sucedida pela MP 1.651-43/1998, que foi convertida na Lei nº 9.649/1998, cujo artigo 64, por sua vez, convalidou os atos praticados na forma da MP de 1997). No mérito, no entanto, o pedido não merece provimento. A respeito da ação popular, estabelece a Constituição Federal vigente (g.n.): Art. 5º (...) LXXIII - qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência. O dispositivo constitucional está regido pela Lei nº 4.717/65 - Lei da Ação Popular (LAP), que em seu artigo 1º, 1º, alterado pela Lei nº 6.513/77, conceitua o patrimônio público (g.n.): Consideram-se patrimônio público para os fins referidos neste artigo, os bens e direitos de valor econômico, artístico, estético, histórico ou turístico. Por sua vez, os artigos 2º a 4º do referido diploma legal discorrem acerca dos atos lesivos, discriminando-os. No caso dos autos, a parte autora sustenta a desobediência dos réus à Lei nº 8.666/93, que disciplina o processo de licitação, o que enquadraria a hipótese concreta na previsão dos artigos 2º, parágrafo único, c e e, e 4º, V, da Lei da Ação Popular, in verbis: Art. 2º. São nulos os atos lesivos ao patrimônio das entidades mencionadas no artigo anterior, nos casos de: (...) c) ilegalidade do objeto; (...) e) desvio de finalidade. Parágrafo único. Para a conceituação dos casos de nulidade observar-se-ão as seguintes normas: (...) c) a ilegalidade do objeto ocorre quando o resultado do ato importa em violação de lei, regulamento ou outro ato normativo; (...) e) desvio de finalidade se verifica quando o agente pratica o ato visando a fim diverso daquele previsto, explícita ou implicitamente, na regra de competência. Art. 4º São também nulos os seguintes atos ou contratos, praticados ou celebrados por quaisquer das pessoas ou entidades referidas no art. 1º (...) V - A compra e venda de bens móveis ou imóveis, nos casos em que não cabível concorrência pública ou administrativa, quando: a) for realizada com desobediência a normas legais, regulamentares, ou constantes de instruções gerais; b) o preço de compra dos bens for superior ao corrente no mercado, na época da operação; c) o preço de venda dos bens for inferior ao corrente no mercado, na época da operação. Os requisitos necessários para a declaração de nulidade do ato de permuta, contanto, não se encontram presentes nos autos, conforme esclareceu o Ministério Público Federal em sua derradeira manifestação, a qual resta acolhida por esta sentença. Ao citar o ilustre constitucionalista Pinto Ferreira, o autor sustenta que o ato impugnado deve ser ao mesmo tempo ilegal e lesivo (fl. 06), assim como pode a lesão atingir patrimônio material ou moral. Ocorre que, embora reconhecida a ilegalidade do ato de permuta por diversas instâncias administrativas e pelo próprio Ministério Público Federal após rigorosas investigações, apurou-se que os fatos que deram ensejo a esta demanda resultaram em vantagens ao

INSS, inclusive porque observados os princípios da publicidade e da eficiência pelas autoridades administrativas. Deixo, portanto, de me manifestar quanto às alegações de ilegalidade do ato, uma vez que corroboro a afirmação de que a ausência de lesividade (tanto à moralidade quanto ao patrimônio público material), da qual decorreria também a ilegalidade, impõe a manutenção da permuta, assim como em razão das investigações realizadas na via administrativa, que apuraram a correção dos valores que serviram de base para a negociação. Consoante noticiado pelo MPF, com ciência das partes, a Secretaria Federal de Controle Externo, órgão vinculado a CGU (Controladoria Geral da União) asseverou (fl. 832): A permuta é oportuna, tendo em vista os benefícios advindos com instalações próprias, principalmente pelo não pagamento de aluguéis, e o fato do instituto não ter interesse na ocupação do terreno situado em Santos/SP. Já o Tribunal de Contas da União (TCU) pontuou (fls. 832/835): Estes fatos demonstram que se por um lado foram maculados princípios legais atinentes à licitação e à Administração Pública, por outro lado, de alguma forma, mesmo que defeituosa, foram observados os princípios da publicidade e da eficiência. Contudo, sob o ângulo da eficiência administrativa, a permuta se mostrou um bom negócio para o INSS, tendo em vista as alegações de que o terreno da autarquia era um estorvo patrimonial, na medida em que se encontrava invadido e sem serventia para o Instituto, e que seis postos já haviam sido construídos e entregues adequadamente, além da garantia existente em relação ao último posto a ser construído; Não restou comprovado, assim, a ocorrência de dano ao Erário, em consideração ao parecer do Ministério Público junto ao TCU, que observou a destinação dos terrenos com avaliação de peritos da CEF e do INSS. (...) se a permuta não tivesse sido feita o INSS ainda estaria pagando alugueres nas sete cidades que integraram a permuta. Saliente-se que o posto de Mauá, único posto que resta a construir, não foi edificado em decorrência de negociações do INSS com aquela municipalidade para troca do terreno. De registrar que se demonstrou que a negociação foi comercialmente interessante para o INSS, que seis postos já foram concluídos adequadamente e entregues (...), bem assim que o Instituto é detentor de garantias em relação ao posto a ser construído (...). Assim, por não restar comprovado nos autos que tenha ocorrido prejuízo ao Erário, não obstante as falhas verificadas na consecução da permuta, entendemos que é por demais rigorosa a proposta de imputação de multa aos responsáveis, tendo em vista que, finalisticamente, a permuta se mostrou apropriada. Consideramos as determinações como providência suficiente para esse caso. Cumpre assentar que todos os postos do INSS já foram entregues e o negócio encontra-se há muito tempo consumado (fl. 849-verso). Por sua vez, o Ministério Público Federal, acatando tais considerações, promoveu o arquivamento dos procedimentos internos que havia instaurado. A propósito da opção da autarquia ré pela permuta, ficou comprovado que houve duas tentativas anteriores de licitação sem que houvesse interessados no terreno de sal propriedade, não sendo correta a afirmação de ausência de publicidade (fls. 281, 318/342 e 398). De outro lado, restou evidente que a localização dos postos de atendimento, desde o início, foi determinada pelo INSS (fls. 16 do apenso - Procedimento Administrativo nº 35.366.003272/94-51). Ademais, embora controvertida a destinação dos terrenos santistas, cumpre destacar também o interesse comum na geração de empregos, relevado por autoridades locais e pelo Conselho Municipal de Previdência Social (fls. 36, 125 e 291), o que hoje se denota na influência do empreendimento na região, inclusive no que toca à valorização do bairro da Aparecida. O aproveitamento da área permutada para fins de lazer também não se menosprezou, mas o interesse público na edificação de postos do INSS deve prevalecer por se tratar de típica decisão de mérito administrativo. Quanto à avaliação dos terrenos permutados, repise-se o quanto dito no início da fundamentação quanto à inviabilidade da realização de perícia retroativa. Vale, contudo, salientar também que o valor da torna (o qual a corrê Miramar se obrigou a pagar ao INSS em razão da diferença entre os terrenos transacionados) foi apurado e pago na via administrativa com base nos efetivos imóveis oferecidos pela Miramar e na avaliação do imóvel entregue pelo INSS, tendo sido objeto de profundas e complexas análises contábeis (fls. 846/848) que afastam as alegações de lesão ao patrimônio público, essenciais à condenação dos réus, e de erro nas avaliações feitas inicialmente pela CEF (fls. 401 e 403 destes autos e 80/98, 125/133, 142/183, 194/218, 233/326, 334/345, 348/525, 546/589, 644, 655/725 e 730/771 dos autos apensos). Não bastam, conforme sustentado pelo autor popular, meras provas indiciárias (fls. 59/74). Nota-se, inclusive, que as manifestações de fls. 351, 352, 361, 368 e 448 do P.A. supra referido, invocadas às fls. 401 e 403 destes autos pelo autor, não contestam a avaliação dos terrenos do INSS, mas dos ofertados pela corrê Miramar, os quais, repise-se, foram substituídos em parte e integralmente periciados por outros órgãos. Houve ainda redução dos preços inicialmente atribuídos aos imóveis ofertados pela Miramar, tendo sido cada valor devidamente justificado (fls. 512, 548 e 738 do apenso). Por derradeiro, impõe-se a rejeição dos requerimentos de aplicação das penas de litigância de má-fé ao autor popular e ao INSS, uma vez exercidos os direitos de ação e de defesa de maneira razoável sem que se possa aferir condutas ímprobas a essas partes. Neste ponto em particular, ressalte-se que diversos aspectos da permuta foram reprimidos do ponto de vista legal pelo Tribunal de Contas da União sem que, no entanto, tenha sido declarada inválida, consoante acima fundamentado. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos dos artigos 269, I, do Código de Processo Civil, e 18 da Lei de Ação Popular. Custas e honorários incabíveis ante o disposto no artigo 5º, LXXIII, da Constituição Federal. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição (Lei n. 4.717/65, art. 19).

Expediente Nº 6206

MONITORIA

0003891-50.2008.403.6104 (2008.61.04.003891-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SUPERMERCADO E PANIFICADORA SANTA CRUZ LTDA X SEBASTIAO DE ALMEIDA GUERRA(SP289855 - MARIANE CHAVES ALONSO) X JOSE EDSON LINS DE ALMEIDA(CE006830 - SONIA MARIA DE ALMEIDA E CE021797 - MARIO ALEX MARQUES NOGUEIRA)

Recebo a apelação da parte ré no seu duplo efeito. Intime-se o autor para apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

0006870-77.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANDREA SANGED DURANTE

Tendo em vista a ciência inequívoca do bloqueio por parte do executado, desnecessária sua intimação pessoal. Deste modo, proceda a Secretaria a transferência dos valores bloqueados à fl. 95, para conta à disposição do juízo. Após, se em termos, expeça-se ofício à CEF para apropriação do montante mencionado. Sem prejuízo, apresente a CEF o valor atualizado do débito, já descontado os valores acima indicados e diga, conclusivamente, sobre o prosseguimento, no prazo de 15 dias. No silêncio, após a notícia da apropriação, ao arquivo-sobrestado.

0007614-38.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANDERSON GALDO RODRIGUES(SP241423 - GIOLIANN DO PRAZERES ANTONIO)

Deixo de receber os embargos de fls. 166/202, pois intempestivos. Com relação à impugnação às penhoras, o réu deixou de juntar documentos comprobatórios de suas alegações, razão pela qual as mantenho. Aguarde-se devolução do mandado expedido à fl. 203.

0007811-90.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X TEREZINHA DE JESUS PEREIRA LIRA

Manifeste-se a CEF, conclusivamente, sobre o que pretende para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias. No silêncio, proceda a Secretaria ao desbloqueio dos valores e veículos constrictos às fls. 32/33 e 47/54 e, após, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos com baixa-findo.

0010243-82.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X VANIA GOMES GREGORIO

Não ofertados embargos monitórios ou efetuado o pagamento, constituiu-se de pleno direito o título executivo judicial (fls. 46, 47 e 49). Na fase de execução, foi designada audiência de conciliação, oportunidade em que a executada negou a realização do empréstimo cuja dívida é exigida nestes autos (fls. 66/69). Apresentada exceção de pré-executividade, foi esta admitida como impugnação ao cumprimento de sentença (fls. 73/78). Instada, a exequente sustentou a regularidade dos procedimentos de contratação de empréstimos em suas agências (fls. 78/81). É O RELATÓRIO.FUNDAMENTO E DECIDIDO. A hipótese é de extinção da execução nos termos dos artigos 475-L, II e IV, 475-R, 794, II e 795. Com efeito, a ocorrência de fraude na contratação do empréstimo representado pelo instrumento de fls. 09/15 é certa ante as provas coligidas nos autos e a inequívoca diferença entre a sua assinatura e aquela constante dos documentos de fl. 69, inclusive com erro na grafia do último sobrenome (Gegório e não Gregório). Desnecessária, pois, a dilação probatória, no que reconsidero em parte a decisão de fl. 78. Os documentos juntados aos autos bastam para comprovar a irregularidade do Contrato nº 2963.160.0000415-07 firmado pela exequente, pois: 1) a CEF, instada a se manifestar sobre as alegações de fraude, não as infirmou, cingindo-se a alegar que a executada não buscou solucionar a questão em alguma de suas agências e que, se as alegações da executada estivessem certas, a CEF seria também vítima do mesmo golpe; 2) o endereço apontado pela CEF como sendo da executada não foi acompanhado de qualquer comprovante, sendo relevante salientar que nas diligências efetuadas pelo Juízo o logradouro Avenida Doutor Antonio Severiano, 748, Tude Bastos, Praia Grande foi relacionado à executada apenas nos registros da própria CEF e da Receita Federal, provavelmente comunicado pela mesma instituição financeira (fls. 02, 09, 33, 34, 36, 37 e 39); 3) a autora somente foi encontrada no endereço Avenida Padre José Maurício, 202, Jardim Samambaia, Praia Grande (fls. 33, 39, 46, 47, 60 e 61); 4) a autora buscou resguardar seus direitos mediante a elaboração de Boletim de Ocorrência em data anterior à contratação do empréstimo exigido pela CEF, demonstrando legítima preocupação com os fatos ocorridos; 5) além das assinaturas, destaca-se a notória diferença entre as fotografias dos RG's (Registro de Identidade) de fls. 17 e 69, assim como a divergência entre os números da Certidão de Nascimento (15484 e 145484); 6) após a contratação, praticamente todo o valor autorizado foi integralmente utilizado em uma única

compra e nenhuma parcela do empréstimo foi paga (fls. 18 e 19); e porque7) a exequente não esclareceu a quem pertencia a conta corrente indicada para débito automático, nem trouxe os documentos que foram utilizados para sua abertura (fls. 12 e 18). Diante do exposto, pois reconhecida a inexigibilidade do título judicial em face da ilegitimidade passiva da executada, julgo EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 475-R, 794, II e 795, do Código de Processo Civil. Deixo de fixar a condenação da exequente no pagamento de custas por se tratar da fase de execução do julgado e em honorários advocatícios por não ter dado causa ao ajuizamento da ação, seja por também ter sido vítima da fraude, seja em razão da ausência de objeção da executada na via administrativa ou na fase de conhecimento desta ação monitória. Oficie-se ao MPF, com cópias das principais peças destes autos, a fim de que providencie as medidas que entender cabíveis na esfera criminal. P.R.I.

0006168-63.2013.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2531 - ANTONIO JOSE DONIZETTI MOLINA DALOIA) X S/A MARITIMA EUROBRAS AGENTE E COMISSARIA(SP069555 - NILO DIAS DE CARVALHO FILHO E SP073729 - JOSEFA ELIANA CARVALHO E SP094963 - MARCELO MACHADO ENE E SP310121 - CAMILA SALGADO GOMES)

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, ajuizou a presente Ação Monitória contra S/A MARÍTIMA EUROBRAS AGENTE E COMISSÁRIA, para cobrança de valores decorrentes de Termo de Responsabilidade firmado nos autos da Ação Civil Pública nº 023725-25.1994.403.6104, cujo montante corresponde a R\$ 505.873,78. Alega em suma, que por meio do Termo de responsabilidade de fl. 10 dos autos da Ação Civil Pública nº 023725-25.1994.403.6104, a empresa ré se responsabilizou pelos danos ambientais apurados nos autos da ação civil publica em questão. Afirma que estão presentes os requisitos para o procedimento monitório, nos termos do art. 1102 e seguintes do CPC. Com a inicial vieram os documentos de fls. 05/82. Citada, a empresa ré apresentou contestação às fls. 88/106, alegando preliminarmente a inadequação da via processual eleita e ilegitimidade passiva ad causam. Como prejudicial de mérito, sustenta a prescrição do direito de cobrança, pugnando por fim, pela total improcedência da demanda. Em manifestação às fls. 133/141, o MPF requereu a declaração de intempestividade dos embargos monitórios apresentados pela empresa ré, bem como impugnou as preliminares por ela arguidas. Instadas à especificação de provas, o MPF reiterou o acolhimento da intempestividade dos embargos monitórios, requerendo o julgamento antecipado da lide (fl. 145). Em decisão proferida à fl. 146, foi afastada a intempestividade dos embargos monitórios, determinando-se a intimação da ré para a produção de provas. Às fls. 149/150, a ré insiste na tese da prescrição do direito de ação, na ausência de liquidez do termo de responsabilidade e na ilegitimidade passiva ad causam por agir na qualidade de agente marítima, não tendo outras provas a produzir. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e decido. Como a matéria é exclusivamente de direito, passo, de imediato, ao julgamento, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. O trâmite deste feito deu-se com observância do contraditório e da ampla defesa, e não há situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. Com o oferecimento dos embargos monitórios pelo réu, o feito segue o rito ordinário, na forma do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil, a demandar provimento jurisdicional de conhecimento. Preliminares. I - Inadequação da via eleita. Inicialmente, convém firmar a adequação da propositura da ação monitória para cobrança da dívida em questão, do que resta infundada a alegação da ausência de liquidez. Pretende o autor a cobrança de valor devido por força de condenação apurada nos autos da ação civil publica em apenso, na qual a ré-embargante teve sua responsabilidade apurada solidariamente, sendo naqueles autos fixado valor líquido e certo. O documento de fl. 10 (autos em apenso) fixa a responsabilidade da ré-embargante, nos termos da Lei nº 7.347/85. A correlação entre o termo de responsabilidade firmado pela ré-embargante e a sentença condenatória, ambos dos autos em apenso, tornam a liquidez incontroversa. II - Ilegitimidade passiva ad causam. Sustenta a ré que não pode figurar no pólo passivo da lide, uma vez que atua como agente marítima, não sendo, portanto, responsável pelos danos causados por navios por ela fretados. Sem razão. Não se discute nestes autos a responsabilidade ou não da ré quanto aos eventuais danos causados por navios fretados. A responsabilidade pelo dano ambiental já foi objeto da ação civil pública nº 023725-25.1994.403.6104, na qual foi materializado o termo de responsabilidade de fl. 10 daqueles autos, segundo o qual a agência marítima assumia inteira responsabilidade por danos na forma da Lei 7347. Assim, a ré é parte legítima desta ação fundada no mencionado documento, que se insere no conceito de prova escrita em eficácia de título executivo, nos termos do art. 1102-a do Código de Processo Civil. De outro lado, de pouco proveito a alusão aos julgamentos do Recurso Extraordinário nº 87.138/SP pelo STF e do Resp nº 410.172 pelo STJ. Nos casos citados, a discussão versava sobre responsabilidade fundada nas relações comerciais e tributárias, o que não se amolda ao caso dos autos. O entendimento jurisprudencial não tem sido outro senão a fixação da responsabilidade e, portanto, a legitimidade passiva das agências marítimas, nos casos de dano ambiental. Vejamos, (g.n): PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - DANOS AMBIENTAIS - VAZAMENTO DE ÓLEO DE NAVIO INTERNACIONAL - LEGITIMIDADE DO AGENTE MARÍTIMO - LEI Nº 9.966/00 - DESNECESSIDADE DE PROVA PERICIAL - EXISTÊNCIA DE DANO - DERRAMAMENTO DE 10 LITROS DE ÓLEO - INSIGNIFICÂNCIA - IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. I - Conquanto não traga a questão como matéria preliminar, diz a ré, Fertimport S/A, que não pode ser responsabilizada pelo vazamento de óleo do navio Samos Sky, de bandeira liberiana. Acontece que o agente

marítimo, como representante da empresa armadora estrangeira na localidade, torna-se responsável pelos danos ambientais decorrentes do vazamento de óleo, nos termos do artigo 25, 1º, I, da Lei nº 9.966/00. Precedente: TRF 3ª Região, AC nº 02054726819984036104, 6ª Turma, Rel. Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, j. 19.04.2012, e-DJF3 26.04.2012. II - Incontroverso que houve vazamento de óleo do navio, fato demonstrado pelos inúmeros documentos acostados aos autos, tais como: Relatório de Inspeção (fls. 23), Comunicação Inicial de Incidente (fls. 24), Registro Diário de Ocorrências (fls. 21/30), Planilha de Dados e Informações da Capitania dos Portos (fls. 29/41), depoimentos testemunhais colhidos em juízo (fls. 210/215), dentre outros. III - O documento elaborado pela Capitania dos Portos de São Paulo anota que De acordo com o Laudo nº 1341/2002/CBx-S da Companhia de Tecnologia de Saneamento Básico - CETESB, em 08/11/2002, por volta das 14:00h, em diligência no armazém 13 deste Porto, foi constatado um vazamento de óleo, na saída do duto do tanque de lastro do navio SAMOS SKY, localizada na aleta de boreste. O fluxo de saída do óleo não era constante, porém brotava em pequenas bolhas. Foi constatado ainda, que os responsáveis pelo navio conseguiram estancar o vazamento e o produto derramado, estimado em 10 (dez) litros, sendo removido através de procedimentos de contenção e recolhimento desenvolvidos pela CODESP. O óleo derramado ficou contido nas proximidades do navio, não sendo verificado a presença deste em áreas de mangue e ou praias próximas, assim como, não houve grandes danos a biota marinha. Conclui-se que o impacto ambiental decorrente deste vazamento de pequenas proporções, face à quantidade de litros derramados, foi pontual e restringiu-se ao local do certame (fls. 35/36). IV - A prova pericial foi indeferida por ser desnecessária. Contra esta decisão não foi interposto o recurso adequado, operando-se a preclusão. V - Ao contrário do entendimento firmado em sentença, o dano é concreto, porém, insignificante. De acordo com a Lei nº 6.938/81, para que o derramamento de óleo seja poluente é preciso que prejudique a saúde, a segurança e o bem-estar da população, crie condições adversas às atividades sociais e econômicas, afete desfavoravelmente a biota, afete as condições estéticas ou sanitárias do meio ambiente ou lance matérias ou energia em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos. VI - No caso em apreço foi atestado que o óleo derramado ficou contido nas proximidades do navio, não sendo verificada a sua presença em áreas de mangue e/ou praias próximas, assim como, não houve mortandade de organismos, tais como peixes, crustáceos e outros (fls. 54/55). VII - A quantidade de óleo derramado (10 litros) revelou-se insignificante para a aplicação de sanção civil à ré, em que pese a empresa ter sido multada no âmbito administrativo em R\$ 47.719,63 (quarenta e sete mil setecentos e dezenove reais e sessenta e três centavos). VIII - Configuram-se requisitos para a incidência do princípio da insignificância a mínima ofensividade da conduta e a inexpressividade da lesão jurídica provocada, levando-se em conta as circunstâncias do caso concreto. Tais requisitos encontram-se presentes na hipótese, porquanto além da pouca quantidade de óleo derramado, a conduta positiva dos responsáveis pelo navio evitou o espalhamento da substância e possibilitou o seu recolhimento e remoção, não chegando a afetar áreas de mangue e nem de praias próximas e tampouco afetando a biota marinha. IX - Precedentes desta E. Corte. X - Apelações improvidas.(TRF-3 - AC: 4643 SP 0004643-95.2003.4.03.6104, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, Data de Julgamento: 14/11/2013, TERCEIRA TURMA)III - Prescrição.Mais uma vez sem razão a ré.A ré afirma que o prazo prescricional de 03 anos, contados a partir da ocorrência do evento danoso já transcorreu. Sustenta sua alegação na Convenção Internacional sobre Responsabilidade Civil por Danos Ambientais, que assim estabelece:ARTIGO VIII Os direitos à indenização previstos pela presente convenção prescreverão dentro de três anos após a data em que ocorrer o dano.Contudo, em nenhum caso uma ação poderá ser proposta após 6 anos a partir da data do incidente que ocasionou o dano.Quando o incidente consistir de uma série de ocorrências, o período de 6 anos deverá ser contado a partir da data da primeira das ocorrências.Entretanto, a questão não merece maiores digressões, posto que, com força no entendimento firmado pelo E. STJ, as ações de reparação de dano ambiental são imprescritíveis, ainda que versem sobre a cobrança de indenizações e não somente a reparação do dano ou sua cessação.A doutrina e a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça se afinam no sentido da pacificação da matéria. Ou seja, ações coletivas destinadas à tutela do meio ambiente e o direito à reparação do dano ambiental são imprescritíveis, em razão da visão diferenciada que o direito brasileiro estabelece em relação a valoração do bem ambiental, amplitude e titularidade.Nesse sentido, anoto o julgamento do Recurso Especial - 1120117 / AC - novembro de 2009 - Relatora Eliana Calmon) a 2ª Turma do Superior Tribunal de Justiça:ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL - DIREITO AMBIENTAL- AÇÃO CIVIL PÚBLICA - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL - IMPRESCRITIBILIDADE DA REPARAÇÃO DO DANO AMBIENTAL - PEDIDO GENÉRICO - ARBITRAMENTO DO QUANTUM DEBEATUR NA SENTENÇA: REVISÃO, POSSIBILIDADE - SÚMULAS 284/STF E 7/STJ.1.É da competência da Justiça Federal o processo e julgamento de Ação Civil Pública visando indenizar a comunidade indígena Ashaninka-Kampa do rio Amônia.2. Segundo a jurisprudência do STJ e STF trata-se de competência territorial e funcional, eis que o dano ambiental não integra apenas o foro estadual da Comarca local, sendo bem mais abrangente espraiando-se por todo o território do Estado, dentro da esfera de competência do Juiz Federal.3. Reparação pelos danos materiais e morais, consubstanciados na extração ilegal de madeira da área indígena.4. O dano ambiental além de atingir de imediato o bem jurídico que lhe está próximo, a comunidade indígena, também atinge a todos os integrantes do Estado, espraiando-se para toda a comunidade local, não indígena e para futuras gerações pela irreversibilidade do mal ocasionado.5. Tratando-se de

direito difuso, a reparação civil assume grande amplitude, com profundas implicações na espécie de responsabilidade do degradador que é objetiva, fundada no simples risco ou no simples fato da atividade danosa, independentemente da culpa do agente causador do dano.6. O direito ao pedido de reparação de danos ambientais, dentro da logicidade hermenêutica, está protegido pelo manto da imprescritibilidade, por se tratar de direito inerente à vida, fundamental e essencial à afirmação dos povos, independentemente de não estar expresso em texto legal.7. Em matéria de prescrição cumpre distinguir qual o bem jurídico tutelado: se eminentemente privado seguem-se os prazos normais das ações indenizatórias; se o bem jurídico é indisponível, fundamental, antecedendo a todos os demais direitos, pois sem ele não há vida, nem saúde, nem trabalho, nem lazer, considera-se imprescritível o direito à reparação.8. O dano ambiental inclui-se dentre os direitos indisponíveis e como tal está dentre os poucos acobertados pelo manto da imprescritibilidade a ação que visa reparar o dano ambiental.9. Quando o pedido é genérico, pode o magistrado determinar, desde já, o montante da reparação, havendo elementos suficientes nos autos. Precedentes do STJ.10. Inviável, no presente recurso especial modificar o entendimento adotado pela instância ordinária, no que tange aos valores arbitrados a título de indenização, por incidência das Súmulas 284/STF e 7/STJ.11. Recurso especial parcialmente conhecido e não provido. (REsp 1120117/AC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/11/2009, DJe 19/11/2009)Sobre o mesmo tema:ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANO AMBIENTAL. IMPRESCRITIBILIDADE DA AÇÃO. ACEITAÇÃO DE MEDIDA REPARATÓRIA. REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. CONTROVÉRSIA NÃO DESLINDADA PELA ORIGEM. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. INEXISTÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA E JURÍDICA. DA IMPOSSIBILIDADE DE INOVAÇÃO DE FUNDAMENTOS QUE NÃO FORAM OBJETO DE ANÁLISE PELA CORTE A QUO.1. Trata-se de Ação Civil Pública que visa não só discutir a obrigação de reparação do dano, mas a de não degradação de área de preservação. O pedido inicial abrange não só a cessação dos atos, mas a elaboração de plano de recuperação e sua execução, após a demolição do empreendimento existente no imóvel situado à área de proteção.2. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que as infrações ao meio ambiente são de caráter continuado, motivo pelo qual as ações de pretensão de cessação dos danos ambientais são imprescritíveis.3. A controvérsia relativa à efetiva reparação do dano, consubstanciada na aceitação de medida reparatória, não se deduz, ao menos da análise perfunctória dos julgados originários.Conferir interpretação diversa exigiria a incursão no universo fático-probatório, vedada ante ao óbice trazido pela Súmula 7 deste Superior Tribunal de Justiça e implicaria contraditar o relatado pela Corte originária.4. O destrame realizado pelo Tribunal de origem ficou restrito ao tema prescrição, As demais questões ficam para exame futuro, uma vez que exigem ampla e aprofundada análise de fatos e provas, sob pena de indevida supressão de instância. Nesse contexto, ainda que não incidente o óbice acima enunciado, seria de rigor o não conhecimento do recurso especial neste ponto, por ausência de prequestionamento.5. Ausente similitude fática que demonstre a divergência jurisprudencial invocada.6. A apresentação de novos fundamentos para reforçar a tese trazida no recurso especial representa inovação, vedada no âmbito do agravo regimental.7. Matérias que não foram objeto de análise no Tribunal a quo encontram empecilho de avaliação nesta Corte, por ausência de prequestionamento.Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1421163/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/11/2014, DJe 17/11/2014)IV - Nexo de causalidade e responsabilidade exclusiva do armador.Conforme julgamento proferido pelo E. TRF da 3ª Região, nos autos da ACP em apenso, a questão da responsabilidade extracontratual, na qual se desdobra a existência de nexos causal e responsabilidade solidária, foi devidamente esmiuçada, no voto da lavra da Excelentíssima Desembargadora Federal Alda Basto, sendo que as razões lá expandidas denotam a existência de nexos causal e a responsabilidade do armador. Nestes autos, contudo, não se discute ação ou omissão da ré em relação ao dano ambiental, nem responsabilidade objetiva, mas sim a possibilidade de formação de um título executivo com base no documento da fl. 10 dos autos em apenso.Assim, também fica afastada a alegação de responsabilidade exclusiva do armador. V - Nulidade do termo de responsabilidade (procedimento revogado)A ré-embargante alega a nulidade do termo de responsabilidade, sob o argumento de que foi assinado por coação derivada de comando legal inaplicável ao caso e já revogado.Com efeito, o termo de responsabilidade foi firmado pela ré-embargante sob a égide do Decreto 87.648/82, em vigor à época da assinatura do termo (1993). Portanto, a alegação quanto à coação do comando legal não encontra respaldo, uma vez que o a ré-embargante, na condição de agente marítima está obrigado por força de sua atividade ao cumprimento da legislação que rege o setor, sendo que, a revogação do dispositivo legal em momento posterior ao firmamento do termo de responsabilidade não é de utilidade para o deslinde da causa, face à responsabilização fixada nos termos da Lei nº 7347/85, constante expressamente do no bojo termo de fl. 10 (autos em apenso), sendo este o fundamento legal que lastreia a validade do termo e extensão de responsabilidade por ele materializada.Do mérito.A pretensão da ré-embargante afigura-se improcedente e, por corolário lógico, merece acolhimento o pedido monitório deduzido pela autora-embargada. Nessa medida, as alegações da ré embargante não têm o condão de afastar a pretensão da autora.Dessa forma, até prova em contrário, que deveria ter sido produzida pela ré-embargante, a dívida oriunda do termo de responsabilidade de fl. 10 dos autos em apenso, é plenamente exigível e deve ser devidamente adimplida, visto que o documento foi produzido validamente, sem

vícios e de acordo com a legislação vigente. Em face do exposto, rejeito os embargos (CPC, art. 1.102-C, 3º) e julgo PROCEDENTE a ação monitória, nos termos do artigo 269, I, do mesmo diploma legal, para constituir, de pleno direito, o título executivo judicial, consistente no Termos de Responsabilidade (fl.10 dos autos em apenso), no montante de R\$ 505.873,78 em 28/06/2013, a ser corrigido posteriormente na forma do julgado de fls. 39/41 e recolhido para o Fundo de Direitos Difusos. Prossiga-se a execução por quantia certa contra devedor solvente nos moldes do artigo 1.102-C c/c artigo 475-I e seguintes do CPC, conforme redação dada pela Lei nº 11.232/2005. P. R. I.

0008653-02.2014.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X YNEL ALVES DE CAMARGO FILHO

Trata-se de ação monitória proposta pela Caixa Econômica Federal que, por petição apresentada em 05/02/2015, informou que as partes celebraram transação extrajudicial, razão pela qual requereu a extinção do processo sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil. É o relatório. Decido. O processo deve ser extinto sem resolução de mérito em razão da perda superveniente do interesse na tutela jurisdicional, haja vista a transação efetuada extrajudicialmente após a propositura da ação. Diante do exposto, com fundamento no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil (falta de interesse de agir), JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Defiro o desentranhamento dos documentos anexados ao processo, desde que substituídos por cópias e se assim for requerido.

EMBARGOS A EXECUCAO

0010529-26.2013.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006556-63.2013.403.6104) LUIZ CLAUDIO DE MATOS(SP037180 - JOCELINA CARPES DA SILVA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Houve a extinção da execução com relação à execução de título extrajudicial simultaneamente neste feito e no processo principal nº. 0006556-63.2013.403.6104 e os autos prosseguiram apenas para o cumprimento do julgado quanto aos honorários advocatícios (fl. 46). A executada (CEF) apresentou, às fls. 58/59, o comprovante de pagamento da condenação com o qual concordou expressamente a advogada da parte exequente bem como requereu a expedição do alvará de levantamento dos valores depositados (fl. 60). É o relatório. Fundamento e Decido. Satisfeita a obrigação, a extinção da execução é medida que se impõe. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO. Independentemente do trânsito em julgado, expeça-se imediatamente o alvará de levantamento em favor do exequente bem como dos consectários legais relativos ao depósito de fl. 59 conforme requerido à fl. 60. Certificado o trânsito em julgado e cumprida a determinação judicial, arquivem-se os autos com baixa-findo. P. R. I.

0001349-49.2014.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000333-94.2013.403.6104) CRISTINA MARIA FERREIRA(Proc. 91 - PROCURADOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

CRISTINA MARIA FERREIRA opõem embargos à execução movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, sob alegação de nulidade e excesso da execução processada nos autos nº 00003339420134036104 em que se cobra o débito oriundo do contrato nº 21096455800000675 (Cédula de Crédito Bancário - Empréstimo Pessoa Jurídica com garantia FGO). Sustentam, apertada síntese, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, com o reconhecimento da nulidade de diversas cláusulas, da prática de anatocismo e da usura. Citada, a CEF impugnou os embargos às fls. 154/163, alegando a necessidade do cumprimento e o reconhecimento da validade de todas as cláusulas contratuais, bem como da dívida exigida. Instadas as partes à especificação de provas, a CEF requereu o julgamento antecipado da lide os embargantes requereram perícia contábil (fls. 39 e 30). À fl. 31 foi indeferido o pedido de produção de prova pericial requerida pelos embargantes. Inconformados, interpuseram agravo retido à fl. 35. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Reputo descipienda a produção de prova pericial e a juntada de outros documentos pela embargada, nos termos do pedido formulado pela embargante, com força na decisão de fl. 31 eis que a documentação acostada aos autos da execução em apenso se mostra satisfatória ao deslinde da controvérsia. Não havendo preliminares, passo ao exame do mérito. De início, verifico que a inicial da ação de execução apresenta valor certo para cobrança (R\$ 41.997,70), estando embasada em contrato de cédula de crédito bancário (21096455800000675), que veio acostado àqueles autos (processo nº 00003339420134036104, em apenso). Desse modo, limitando-se a execução à cobrança de valor decorrente apenas de Contrato de Cédula de Crédito Bancário, a análise dos argumentos trazidos nos embargos será limitada a este contrato, sendo inviável a revisão de todas as operações bancárias realizadas pela empresa embargante. Verifico, outrossim, a juntada pela

instituição financeira de planilha indicando o valor das prestações que já foram quitadas, dos juros, do saldo devedor e das parcelas inadimplidas, bem como de extrato demonstrando a utilização do crédito (fls. 11/48 dos autos em apenso). A inicial da ação executiva, assim, cumpre com os requisitos essenciais do arts. 282 e 283 do CPC, além daqueles específicos do processo de execução. Em suma, a parte autora alega haver excesso de execução em razão da incidência de juros abusivos e capitalizados e a nulidade do contrato. DO CONTRATO O título que sustenta a execução é um CONTRATO DE CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO (fls. 11/15 dos autos da execução). Visando dissipar a celeuma criada a partir da edição da Súmula 233 do C. Superior Tribunal de Justiça, a Lei nº 10.931/2004 atribuiu à Cédula de Crédito Bancário a natureza de título de crédito, nos seguintes termos: Art. 26. A Cédula de Crédito Bancário é título de crédito emitido, por pessoa física ou jurídica, em favor de instituição financeira ou de entidade a esta equiparada, representando promessa de pagamento em dinheiro, decorrente de operação de crédito, de qualquer modalidade. (...) Art. 28. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente. Elaborados conforme previsto no 2º. (...) (...) 2º Sempre que necessário, a apuração do valor exato da obrigação, ou de seu saldo devedor, representado pela Cédula de Crédito Bancário, será feita pelo credor, por meio de planilha de cálculo e, quando for o caso, de extrato emitido pela instituição financeira, em favor da qual a Cédula de Crédito Bancário foi originalmente emitida, documentos esses que integrarão a Cédula, observado que: I - os cálculos realizados deverão evidenciar de modo claro, preciso e de fácil entendimento e compreensão, o valor principal da dívida, seus encargos e despesas contratuais devidos, a parcela de juros e os critérios de sua incidência, a parcela de atualização monetária ou cambial, a parcela correspondente a multas e demais penalidades contratuais, as despesas de cobrança e de honorários advocatícios devidos até a data do cálculo e, por fim, o valor total da dívida; e II - a Cédula de Crédito Bancário representativa de dívida oriunda de contrato de abertura de crédito bancário em conta corrente será emitida pelo valor total do crédito posto à disposição do emitente, competindo ao credor, nos termos deste parágrafo, discriminar nos extratos da conta corrente ou nas planilhas de cálculo, que serão anexados à Cédula, as parcelas utilizadas do crédito aberto, os aumentos do limite do crédito inicialmente concedido, as eventuais amortizações da dívida e a incidência dos encargos nos vários períodos de utilização do crédito aberto. (...) Art. 29. A Cédula de Crédito Bancário deve conter os seguintes requisitos essenciais: I - a denominação Cédula de Crédito Bancário; II - a promessa do emitente de pagar a dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível no seu vencimento ou, no caso de dívida oriunda de contrato de abertura de crédito bancário, a promessa do emitente de pagar a dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, correspondente ao crédito utilizado; III - a data e o lugar do pagamento da dívida e, no caso de pagamento parcelado, as datas e os valores de cada prestação, ou os critérios para essa determinação; IV - o nome da instituição credora, podendo conter cláusula à ordem; V - a data e o lugar de sua emissão; e VI - a assinatura do emitente e, se for o caso, do terceiro garantidor da obrigação, ou de seus respectivos mandatários. (...) No caso dos autos, em 02/03/2011, a empresa Embargante e tomadora do empréstimo emitiu em favor da Caixa Econômica Federal (art. 26 da Lei nº 10.931/2004) Cédula de Crédito Bancário (fls. 11/15 dos autos da execução em apenso) que, juntamente com os extratos de conta corrente e/ou planilha de cálculo, deve ser reconhecida como título representativo da dívida certa e líquida, nos termos da Lei (art. 28 e 29 da Lei nº 10.931/2004). O valor do empréstimo foi de R\$ 36.800,00 (fl. 11 do contrato, autos da execução em do apenso), correspondendo ao crédito em conta da parcela líquida de R\$ 34.669,26 (fls. 11 do contrato, execução em apenso). A iliquidez do título exequendo não se discute, pois a execução está documentada com a sistemática da dívida a abater os valores de parcelas quitadas, calculando-se o valor da dívida até o 60º dia da inadimplência (01/01/2012, fl. 44 dos autos em apenso), a partir de quando passam a incidir outras regras regentes da impontualidade (fls. 13/14 do contrato, execução em apenso). Compulsando os autos, verifico que a cédula foi emitida nos termos da lei, preenchendo todos os requisitos necessários à liquidez e certeza do crédito exigido. Assim bem diz a jurisprudência pátria: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXCEÇÃO DE PRÉ- EXECUTIVIDADE. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA Nº 283/STF. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. LEI Nº 10.931/2004. PRECEDENTES. 1. A ausência de impugnação dos fundamentos do acórdão recorrido, os quais são suficientes para mantê-lo, enseja o não-conhecimento do recurso, incidindo o enunciado da Súmula nº 283 do STF. 2. Esta Corte Superior já firmou entendimento de que A Lei n. 10.931/2004 estabelece que a Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial (AgRg no RESP 1.271.339/MS, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJ 29/8/2012). 3. Agravo regimental não provido. EMEN:(AGRESP 201002276285, RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA: 06/09/2013, DTPB) No mesmo sentido, em julgamento sujeito à sistemática do art. 543-C do CPC, o Superior Tribunal de Justiça assim se manifestou: EMENTA: DIREITO BANCÁRIO E PROCESSUAL CIVL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTAIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CP. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO VINCULAD A CONTRATO DE CRÉDITO ROTAIVO. EXQUIBLIDAE. LEI N. 10.931/204. POSIBLIDAE DE QUESTIONAMENTO ACERCA DO PENCHIMENTO DOS REQUISTOS LEGAIS RELATIVOS AOS DEMONSTRATIVOS DA DÍVIDA. INCISO IE IDO 2º DO ART. 28 DA LEI REGNTE. 1. Para fins do art. 543-

C do CPC, a Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão par documentar abertura de crédito em conta-corrente, nas modalidades de crédito rotativo cheque especial. O título de crédito deve vir acompanhado de claro demonstrativo acerca dos valores utilizados pelo cliente, trazendo o diploma legal, de maneira taxativa, a relação de exigências que o credor deverá cumprir, de modo a conferir liquidez e exequibilidade à Cédula (art.28, 2º, incisos I e II, da Lei n.10.931/2004). 3. No caso concreto, recurso especial não provido. (RECURSO ESPECIAL Nº1.291.57-PR (201/05780-1) RELATOR : MINSTRO LUIS FELIPE SALOMÃO, DJe 06/09/2013).Conquanto as questões postas sejam de direito e de fato, as provas existentes nos autos permitem o julgamento antecipado do pedido nos termos do artigo 330, I do C.P.C., sem a necessidade de produção probatória em audiência, até porque totalmente impertinente com a discussão travada nos autos. Cabe trazer um breve apanhado sobre a vexata quaestio.As normas do Código de Defesa do Consumidor se aplicam aos contratos de mútuo bancário, visto que o agente financeiro exerce atividade que se enquadra nos conceitos estabelecidos no art. 3, 1 e 2, do CDC, pois comercializa produto, que é a concessão do crédito, e presta serviço, que continua até o termo final do contrato. Por outro lado, o mutuário figura sempre como destinatário final econômico e de fato, ao utilizar o crédito para satisfação de suas necessidades e, no caso de empréstimo a pessoa jurídica, sem que haja financiamento vinculado a uma finalidade específica, ainda que a finalidade seja delimitada, e, assim, é consumidor, segundo o conceito previsto no art. 2º do CDC.O Código de Defesa do Consumidor possui preceitos gerais que estabelecem os princípios fundamentais das relações de consumo, de modo que qualquer lei especial que regule ou venha regular determinado setor das relações de consumo deve submeter-se ao que nele está disposto. O contrato de mútuo bancário é tipicamente de adesão, com cláusulas antecipadamente formuladas de forma unilateral pelo agente financeiro, às quais o mutuário simplesmente se submete, sem poder questioná-las ou modificá-las substancialmente (artigo 54 do CDC).Nesse contexto, a obrigatoriedade do cumprimento das cláusulas contratuais, revelada pela locução latina pacta sunt servanda, deve ser relativizada quando se verifica desequilíbrio contratual que importe exagerada desvantagem de um lado e vantagem excessiva de outro, a fim de que seja permitida a revisão das cláusulas contratuais para restabelecer o equilíbrio, se não totalmente, ao menos para se aproximar o máximo possível do status quo ante dos contratantes (artigos 6º, inciso V, e 51, inciso IV, 1º e 2º, do CDC). No caso dos autos, estabelece a cláusula sétima que, independente de notificação extrajudicial ou judicial, é motivo para o vencimento antecipado da dívida e imediata execução da Cédula o atraso no pagamento das prestações (fls. 13/14 do contrato, execução em apenso).Resta, portanto, evidenciada a regularidade do contrato e do título exequendo, bem como a mora dos devedores no adimplemento da referida obrigação contratada, haja vista a inadimplência das parcelas a partir de 02/11/2011 (1ª parcela vencida e não paga, fl. 44 dos autos em apenso), acarretando o vencimento antecipado do contrato. Quanto aos juros, vale observar que, como já reconheceu o Egrégio Supremo Tribunal Federal, o limite previsto no art. 192, 3º, da Constituição Federal de 1988 (na redação originária) estava veiculado em norma de eficácia limitada, que não dispunha de aptidão para produzir imediatamente todos os efeitos a que se preordena, exigindo que o legislador infraconstitucional integre o seu conteúdo de sorte a dar-lhe plena eficácia (v., a esse respeito, STF, AG 157.293-1, Rel. Min. CELSO DE MELLO, DJU 04.11.1994, p. 29.851). Além disso, com a edição da Emenda Constitucional nº 40/2003, foi revogado esse preceito, de sorte que, a partir de então, a referida alegação ficou prejudicada.A reiteração desses precedentes deu origem à edição da Súmula Vinculante nº 7 (A norma do 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar).A Súmula Vinculante, diz o art. 103-A da Constituição Federal de 1988, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal.Vê-se, portanto, que não resta mais qualquer controvérsia a respeito, valendo acrescentar que a lei complementar reclamada pelo dispositivo constitucional em questão jamais foi editada. É também necessário salientar que, no sistema jurídico brasileiro, vigora um regime de excepcionalidade para admissão de juros capitalizados.Por força do Decreto nº 22.626/33, proibiu-se a capitalização de juros. Permitiu-a, no entanto, no caso de acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente de ano a ano (art. 4º).Essa proibição se aplica ainda que tenha sido contratualmente acordada, nos termos da orientação contida na Súmula nº 121 do Supremo Tribunal Federal.O próprio Supremo Tribunal Federal, no entanto, encarregou-se de mitigar essa proibição, editando a Súmula nº 596, que estabelece que as disposições do Decreto nº 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional.Duas razões recomendam, todavia, que tais orientações não sejam aplicadas de forma uniforme e acrítica. Em primeiro lugar, porque tanto a norma que estabeleceu a proibição quanto a norma que a excepcionou estão sujeitas às regras gerais de direito intertemporal, especialmente a que determina que a norma posterior revoga a anterior no que for incompatível. Além disso, cuidando-se de temas indiscutivelmente disciplinados pela legislação infraconstitucional federal, o Egrégio Supremo Tribunal Federal não é mais competente para resolvê-los em caráter definitivo. De fato, a partir da Constituição Federal de 1988, retirou-se do campo material do recurso extraordinário a uniformização da interpretação das leis federais.Por tais razões, a respeitável interpretação realizada pela Suprema Corte a respeito da matéria merece ser adotada, evidentemente, mas com o temperamento

decorrente das peculiaridades acima referidas. Postas essas premissas, é necessário salientar que a cobrança de juros sobre juros ou de juros capitalizados não é, em si, contrária ao ordenamento jurídico. Apenas para citar dois exemplos que são rigidamente disciplinados em lei, tanto os saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS quanto os das cadernetas de poupança são remunerados com juros capitalizados. Realmente, os juros mensais devidos sobre esses valores incidem sobre o total do saldo disponível. No período seguinte, a mesma taxa de juros incidirá sobre o saldo anterior, já acrescido dos juros e da correção monetária creditados no mês anterior, o que resulta em inegável capitalização. Nem por isso se sustenta, com êxito, qualquer invalidade nessa forma de remuneração, que é própria de quaisquer aplicações financeiras. Por essa razão é que se admite a cobrança de juros com capitalização com periodicidade inferior a um ano, como nos casos dos títulos de crédito rural (Decreto-lei nº 167/67), dos títulos de crédito industrial (Decreto-lei nº 413/69) e das cédulas de crédito industrial (Lei nº 6.840/80), casos em que há previsão legal expressa a respeito. O art. 5º da Medida Provisória nº 2.170-36/2001, por exemplo, é também expresso ao admitir a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, para as operações realizadas no âmbito das instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional. Essa regra é válida, evidentemente, para os contratos celebrados após a entrada em vigor dessa norma (na edição original, art. 5º da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30.3.2000, publicada no DOU de 31.3.2000). Nos contratos firmados antes dessa data, a restrição se dá apenas quanto à capitalização de juros para períodos inferiores a um ano (art. 4º do Decreto nº 22.626/33, segunda parte). Observe-se, neste aspecto, que, embora a Súmula nº 596 do Supremo Tribunal Federal faça referência às instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional, é bastante razoável a interpretação segundo a qual essa Súmula só teria aplicação ao limite de taxas de juros previsto no art. 1º do citado Decreto nº 22.626/33, que corresponde a, no máximo, o dobro da taxa legal, que é a taxa de juros prevista no Código Civil (art. 1062 do Código de 1916 e art. 406 do Código de 2002). Nesse sentido, aliás, decidiu o próprio Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 96.875, Rel. Min. DJACI FALCÃO, DJU 27.10.1983, p. 6701). No caso dos autos, o contrato foi firmado em 02/03/2011 (fl. 15 do contrato, execução em apenso), quando já havia, portanto, essa autorização legal para incidência de juros capitalizados. Acrescente-se que o contrato firmado entre as partes prevê condições específicas tanto para os encargos normais do contrato quanto para os encargos decorrentes da mora, de tal forma que não cabe a aplicação de critérios fixados ao alvedrio do embargante. Em que pese a embargante tenha oferecido impugnação específica a respeito desses critérios contratuais, ainda que em bases amplas, não cabe a este Juízo deliberar a respeito, de modo ex officio, nos termos da Súmula nº 381 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (Nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas). Por fim, quanto à alegada lesão enorme e limitação dos juros por força do disposto no artigo 4º, letra b, da Lei nº 1.521/51, que define como usura pecuniária a obtenção, ou estipulação, em qualquer contrato, de lucro patrimonial que exceda o quinto do valor corrente ou justo da prestação feita ou prometida, observo que o pedido é feito sem demonstração de lucro exacerbado. Com efeito, os embargantes fazem referência à proibição legal sem demonstrar que, no caso concreto, houve lucro patrimonial excedente do quinto do valor corrente ou justo da prestação feita ou prometida. Neste passo, considero oportuno colacionar as seguintes ementas: CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. CAPITALIZAÇÃO. JUROS. LEI Nº 1.521/51. PRECEDENTES DA CORTE.(...)2. Não tem pertinência a redução dos juros no contrato de abertura de crédito com base na Lei nº 1.521/51, diante dos termos da Lei nº 4.584/64 e da jurisprudência predominante, abrigada na Súmula nº 596, do Colendo Supremo Tribunal Federal.(...)(RE nº 292.893-SE, 3ª T., rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, j. 15/8/2002). AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. SENTENÇA. NULIDADE. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. TAXA DE RENTABILIDADE. MULTA CONTRATUAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E DESPESAS PROCESSUAIS. 1. Rejeita-se a preliminar de nulidade da sentença por cerceamento de defesa em virtude de julgamento antecipado da lide porque existem elementos nos autos suficientes para decidir sobre a questão da capitalização dos juros, não havendo prejuízo. 2. Rejeita-se a preliminar de nulidade da sentença por não decidir todas as questões da lide porque não ocorreu prejuízo ou porque as questões apreciadas na sentença pareceram suficiente para afastar a pretensão, conforme esclarecido em sede de embargos de declaração, devendo as questões serem então retomadas em sede de apelação. 3. Os contratos bancários estão sujeitos às normas estatuídas pelo Código de Defesa do Consumidor e as consequências disso têm de ser verificadas em face das questões substanciais objeto da apelação. 4. É lícito, com autorização do Banco Central, praticar taxas de juros superiores a 12% ao ano em contratos bancários. 5. O artigo 1º do Decreto 22.626/33 está revogado pelos artigos 2º, 3º, inciso II, 4º, incisos VI, IX, XVII E XXII, da Lei nº 4.595/64. Essa legislação instituiu o Sistema Financeiro Nacional, criou o Conselho Monetário Nacional com a incumbência de formular a política da moeda e do crédito, objetivando o progresso econômico do país. Esse é o entendimento que prevalece no âmbito do e. Supremo Tribunal Federal, de acordo com o enunciado da Súmula nº 596. 6. O e. Supremo Tribunal Federal, ao julgar a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº. 4 - DF, decidiu que o art. 192, 3º não é de eficácia plena, mas sim condicionada à edição de lei complementar referida no caput do mesmo artigo. Ademais, o 3º, do artigo 192, da CF/88 foi revogado pela Emenda Constitucional n.º 40 de 29 de maio de 2003. 7. Na linha do precedente da ADIN nº 4, os dispositivos da Lei nº 4.595/64 não padecem de inconstitucionalidade

formal superveniente, tendo sido recepcionados pela Constituição Federal de 1988 como lei complementar e estão em vigor até que nova lei complementar disponha sobre a política de juros, não tendo o artigo 25, caput e inciso I, do ADCT/88 efeito retroativo.8. A limitação de juros por força do disposto no artigo 4º, letra b, da Lei nº 1.521/51 que define como usura pecuniária a obtenção, ou estipulação, em qualquer contrato, de lucro patrimonial que exceda o quinto do valor corrente ou justo da prestação feita ou prometida não está fundamentada e não se sustenta diante da jurisprudência predominante sobre limitação ou capitalização dos juros em legislação infraconstitucional.(...) (TRF 4ª Região, Processo: 200072070002648/SC, DJ 22/09/2004, pág. 479, Relator FRANCISCO DONIZETE GOMES)Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos à execução.Deixo de condenar a embargante ao pagamento de honorários de advogado, por força do pedido de justiça gratuita, o qual defiro neste momento.Sem condenação em custas processuais, nos termos do art. 7º da Lei nº 9.289, de 04 de julho de 1996.Traslade-se cópia da presente sentença para os autos principais, de interesse das mesmas partes, neles prosseguindo.Oportunamente, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se e intimem-se.

0003816-98.2014.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009545-42.2013.403.6104) G ASBAHR BARBOSA DA SILVA ME X GUSTAVO ASBAHR BARBOSA DA SILVA(SP188698 - CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

O pedido de gratuidade já foi indefiro à fl. 11, em decisão que não foi objeto de agravo. Desta forma, proceda o apelante à complementação do pagamento das custas de apelação, à razão de 1% sobre o valor da causa, no prazo de 05 dias, sob pena de não recebimento do recurso.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000055-64.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X J MARILSON DA SILVA - ME X JOAO MARILSON DA SILVA(SP177110 - JOSÉ ANTONIO CANIZARES JUNIOR E SP261567 - CAMILA SILVEIRA CANIZARES)

As procurações de fls. 123/124 estão datadas há mais de três anos. Ademais, não há nos autos comprovação de que o subscritor de fl. 123 tenha poderes para representar a empresa. Dessa feita, a fim de dar prosseguimento à satisfação do crédito, determino o desarquivamento dos embargos (0011954-59.2011.403.6104), a fim de que seja verificada a titularidade dos honorários, bem como a regularidade da representação processual. Sem prejuízo, fica facultada a apresentação, pela subscritora de fl. 122, de procuração atualizada, como também das últimas alterações contratuais da empresa de fl. 123.

0005003-15.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X NOVO & NOVO VESTUARIOS LTDA - ME X DILMAR BLANCO NOVO X MARIA CRISTINA RODRIGUES NOVO(SP139191 - CELIO DIAS SALES)

Manifeste-se a CEF sobre a impugnação à penhora de veículo, no prazo de 10 dias.No silêncio, proceda a Secretaria ao desbloqueio pelo sistema RENAJUD e às providências necessárias para o levantamento da penhora, caso ela tenha se efetivado.

0002701-76.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X YVONE ARIETA MARQUES(SP266128 - EDUARDO DE PINHO MATEOS)

Esclareça a parte ré se Tânia Cristina Marques e Jarbas Vieira Marques Júnior têm poderes para representar o espólio de Yvone Arieta Marques, inclusive em eventual conciliação, no prazo de 15 dias.Sem prejuízo, manifeste-se a CEF sobre a proposta de acordo constante às fls. 76/77, também no prazo de 15 dias. Em caso de descumprimento por interregno superior a 30 dias, a contar da intimação deste despacho, intime-se o Coordenador do Departamento Jurídico da CEF em Santos, por mandado ou carga dos autos, a fim de que se manifeste sobre o interesse no prosseguimento da ação no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito, em razão do abandono de causa (art. 267, caput, III, e 1º, do Código de Processo Civil).

0004837-46.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ROSA DE JESUS

HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a DESISTÊNCIA manifestada à fl. 61 dos autos, nos termos dos artigos 267, inciso VIII, 569 e 795 do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios ante a ausência de citação.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-findo.P.R.I.

0001875-79.2015.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SSR CONFECOES LTDA - ME X VLAMIR BERTUCCI X SELMA MARIA DE SOUZA

Da leitura da petição trazida pela autora não é possível se verificar a diferença de objeto entre os processos, já que divergem apenas no valor da causa. Assim, comprove a CEF o alegado, no prazo de 10 dias, demonstrando, conclusivamente, não haver prevenção ou litispendência. No silêncio, venham para extinção.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0007531-90.2010.403.6104 - PEDRO PAULO FERREIRA(SP215263 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP209056 - ELIANE DA SILVA TAGLIETA)

Em face do pagamento do débito, mediante precatório/requisitório e diante da manifestação de fl. 189, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO.Uma vez em termos, arquivem-se os autos com baixa-findo.P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0010833-64.2009.403.6104 (2009.61.04.010833-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCELO MOTTA STOCCO(SP184777 - MARCIO FERNANDES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCELO MOTTA STOCCO(SP297775 - GUSTAVO TOURRUCOO ALVES)

Diante da manifestação da Caixa (fl. 139), que informa a celebração de acordo entre as partes, o processo deve ser extinto.Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO. Após o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento em favor do executado referente aos depósitos de fls. 55, 58, 61, 64, 65 e 82/85 conforme requerido à fl. 131 e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Defiro o desentranhamento dos documentos anexados ao processo, desde que substituídos por cópias. Desconstituam-se as penhoras pelo sistema BACENJUD (Fls. 106/107).

0009957-07.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RODRIGO PAFUME FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RODRIGO PAFUME FERREIRA
Desarquivados os autos, requeira a CEF, conclusivamente, o que pretender para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo sobrestado.

0001593-12.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROSELENE DA SILVA SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSELENE DA SILVA SANTOS
Diante da manifestação das partes que informam a celebração de acordo (fls. 68/73 e 76), JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. Defiro o desentranhamento dos documentos anexados ao processo, desde que substituídos por cópias. Desconstitua-se a penhora pelo sistema BACENJUD (fls. 41/43).

5ª VARA DE SANTOS

Dr. ROBERTO LEMOS DOS SANTOS FILHO - Juiz Federal

Expediente Nº 7400

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008888-08.2010.403.6104 - JUSTICA PUBLICA X VICENTE ARTUR SCHAEFER(SC008006 - JOSE VILSON ALVES DE SOUZA) X CLAUDEMIR TARNOWSKI

Ação Penal nº 0008888-08.2010.403.6104 Vistos. Na forma do art. 396-A do Código de Processo Penal, CLAUDEMIR TARNOWSKI e VICENTE ARTUR SCHAEFER apresentaram defesa escrita, alegando, o primeiro, erro de tipo e incidência dos princípios do in dubio pro reo e da presunção de inocência, e, o segundo, ausência de prova de ter praticado o crime que lhe é imputado. Decido. Com a juntada do instrumento de mandato (fl. 194) e a oferta de defesa preliminar (fls. 192/193), emerge incontestemente a ciência do acusado VICENTE ARTUR SCHAEFER acerca da denúncia ofertada em seu desfavor, motivo pelo qual considero-o citado, sanando qualquer eventual vício decorrente da não realização desse ato, nos termos do artigo 570 do Código de Processo Penal. A alegação de erro de tipo, ao argumento de que o réu CLAUDEMIR TARNOWSKI não tinha conhecimento de que os equipamentos que transportava eram decorrentes de importação irregular, demanda instrução probatória, devendo ser apreciada no momento oportuno, assim como todos os demais argumentos levantados pela defesa dos acusados. Verifico, portanto, a inexistência de qualquer das causas expostas no artigo 397 do Código de Processo Penal, uma vez que, para a absolvição sumária, exige-se que o fato evidentemente não constitua crime ou que

exista manifesta causa excludente de ilicitude ou de culpabilidade ou, ainda, esteja extinta a punibilidade. Desse modo, ausente a ocorrência de alguma das circunstâncias previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, rejeito o julgamento antecipado da lide (absolvição sumária) e determino o prosseguimento do feito. Tratando-se de crime cuja pena mínima cominada autoriza a suspensão condicional do processo, desde que presentes os requisitos legais, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste sobre eventual proposta de suspensão condicional do processo, nos termos do artigo 89 da Lei nº. 9.099/95. Defiro ao corréu Claudemir Tarnowski os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Dê-se ciência ao MPF e à defesa. Santos, 09 de fevereiro de 2.015. Roberto Lemos dos Santos Filho Juiz Federal

0012120-23.2013.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X RAFAEL JUNIOR DA SILVA(SP167385 - WILLIAM CLAUDIO OLIVEIRA DOS SANTOS) X THOMAZ GAMA LEITE(SP260286B - ALESSANDRA KATUCHA GALLI E SP167385 - WILLIAM CLAUDIO OLIVEIRA DOS SANTOS) X DONIZETE SANTANA DE LIMA(SP210860 - ANTONIO ROBERTO FERNANDES) X BRAZ ALBINO DA CRUZ FILHO X MARCEL DE AZEVEDO FRANCISCO(SP210860 - ANTONIO ROBERTO FERNANDES)

Vistos. RAFAEL JUNIOR DA SILVA, THOMAZ GAMA LEITE, DONIZETE SANTANA DE LIMA, BRAZ ALBINO DA CRUZ FILHO e MARCEL DE AZEVEDO FRANCISCO foram denunciados pelo Ministério Público Federal como incurso no art. 157, 2º, incisos I e II, c.c. 14, inciso II, e no art. 333, caput, todos do Código Penal. De acordo com a denúncia, no dia 26.10.2013 às 21h12min, no Km 294 da Rodovia Padre Manoel da Nóbrega, em unidade de designios, e com emprego de arma de fogo, os acusados tentaram subtrair viatura dos Correios que transportava cadernos do Exame Nacional do Ensino Médio-ENEM. Segundo a inicial, o roubo não se consumou graças à ação da escolta da polícia militar que iniciou perseguição e logrou efetuar a prisão dos réus. No momento do flagrante, Rafael Junior da Silva tentou corromper os policiais para que não efetuassem a prisão. Recebida a denúncia em 12.12.2013 (fls. 97/99), foi feito aditamento da denúncia para inclusão do acusado Marcel de Azevedo Francisco (fls. 101/102), que foi recebido em 16.12.2013 (fls. 104/107). Regularmente citados (fls. 128, 130, 132, 134 e 193), os réus apresentaram defesa escrita no prazo legal (fls. 140/146, 157, 185 e 196/202). Ratificado o recebimento da denúncia (fls. 209/213), foram inquiridas as testemunhas arroladas pela acusação e defesa (fls. 311, 470/473) e promovido o interrogatório dos acusados (fls. 521/525). Superada a fase do artigo 402 do CPP, sem requerimentos, as partes apresentaram alegações finais às fls. 530/537, 540/544, 547/557, 561/565 e 569/570. Ministério Público Federal requereu a absolvição dos acusados. Com base nas provas coligidas, argumentou não subsistirem as imputações de tentativa de roubo e corrupção ativa. Salientou a ausência de prova do dolo exigido para caracterização do tipo do artigo 157, 2º, incisos I e II, c.c. artigo 14, inciso II, e do tipo do artigo 333, caput, todos do Código Penal. Destacou a inexistência de provas de os réus terem concorrido para os ilícitos do artigo 147 do Código Penal e artigo 16 da Lei nº 10.826/2003. Registrou a ocorrência de decadência, por falta de representação, quanto à ameaça. Os patronos dos acusados alegaram, em suma, a insuficiência de provas para sustentar um decreto condenatório. Pugnaram pela aplicação do princípio do in dubio pro reo, e sustentaram a imperatividade da absolvição dos acusados. É o relatório. Consoante abalizada lição de Adalberto José Q.T. de Camargo Aranha (Da prova no Processo Penal, Saraiva, 7ª edição), para firmar um decreto condenatório a prova deve afastar qualquer dúvida quanto a tipicidade e a autoria dos fatos imputados: A condenação criminal somente pode surgir diante de uma certeza quanto à existência do fato punível, da autoria e da culpabilidade do acusado. Uma prova deficiente, incompleta ou contraditória gera a dúvida e com ela a obrigatoriedade da absolvição, pois milita em favor do acionado criminalmente uma presunção relativa de inocência. (p. 88/89) Do cotejo dos elementos de convicção produzidos, entendo insuficiente a prova produzida, não existindo elementos precisos a autorizar condenação. Com efeito, as supostas vítimas, Rogério Almir Figueiredo (motorista dos Correios) e Jenner Ribeiro dos Santos (carteiro), testemunharam que não houve anúncio de assalto ou tentativa de parar ou obstruir a passagem do veículo. Alegaram ter visto uma arma de fogo ser apontada, mas não souberam dizer por quem, e esclareceram que, posteriormente, na delegacia, não realizaram o reconhecimento dos acusados. Perguntados se reconheciam os acusados, disseram que não (fl. 311). Os policiais militares que escoltavam o veículo dos Correios e efetuaram a prisão dos acusados, Rômulo Reges Alves da Silva e Dalton de Paula Freitas de Araújo, declararam que (...) houve ligação do ajudante do condutor do carro dos Correios avisando que havia um gol preto emparelhado apontando a arma cujo braço aparentava ser do passageiro do gol. Ultrapassaram uma van e viram os dois veículos emparelhados. Tentaram fugir mas após 3 km foram interceptados. Rafael disse que a arma era de sua propriedade, a droga era de sua propriedade(...) (fls. 470/473). No tocante ao crime de corrupção ativa, Rômulo Reges Alves da Silva afirmou que Rafael perguntou se havia acerto e qual era o preço e que recusaram a tal oferta. Por sua vez, Dalton de Paula Freitas de Araújo declarou que não presenciou se Rafael perguntou se havia acerto, e foi seu colega Reges quem contou o fato. Os policiais também asseveraram que a arma foi localizada embaixo do banco do veículo, e não souberam indicar quem apontou a arma, porque o carro era filmado. As testemunhas de defesa ouvidas (Antônio Everton Santos, Sérgio de Oliveira e Eduardo Pereira Santos) declararam que, no dia dos fatos, os acusados estavam em uma corrida de cavalos em Itanhaém-SP, e que todos ingeriram uma grande quantidade de bebidas alcoólicas (fl.

311). Interrogados, os acusados negaram as acusações e afirmaram que voltavam de uma corrida de cavalos que acontece no bairro Gaivota em Itanhaém-SP, onde ingeriram muita bebida alcoólica, quando um veículo dando farol alto se aproximou para ultrapassagem. Alegaram não terem percebido que se tratava de viatura dos Correios, e que Thomaz Gama Leite fez um gesto obscuro para fora do carro, mostrando o dedo médio. Sustentaram que não estavam portando arma ou substância entorpecente. Ao tratar do crime de roubo, leciona Cezar Roberto Bitencourt (Tratado de Direito Penal - Parte Especial 3, Saraiva, 4ª edição): O elemento subjetivo especial do tipo, por sua vez, é representado pelo especial fim de apoderar-se da coisa subtraída, para si ou para outrem. A ausência desse animus apropriativo (finalidade de apossamento) desnatura a figura do crime... (p.80) Analisando o tipo do art. 333 do Código Penal, Júlio Fabbrini Mirabete (Manual de Direito Penal, Volume 3, Atlas, 22ª edição) registra: Prevê a lei as ações de oferecer ou de prometer vantagem indevida ao funcionário público. Oferecer é colocar à disposição, apresentar, exhibir, expor. Prometer é obrigar-se, comprometer-se, anunciar, fazer proposta. (p.366) Quanto ao elemento subjetivo do ilícito em enfoque, assinala o festejado mestre: O dolo, no delito de corrupção ativa, é a vontade de praticar a conduta inscrita no núcleo do tipo: oferecer ou prometer a vantagem indevida, incluindo o elemento subjetivo que é o fim de conseguir do funcionário a omissão, retardamento ou prática do ato de ofício (dolo específico)... (p.368) Examinando as provas carreadas a estes autos à luz da orientação doutrinária citada, concluo como de todo impossibilitado o acolhimento da denúncia, uma vez que não restou suficientemente comprovado que os acusados praticaram ações aptas a tipificar as ações ilícitas a eles imputadas. De acordo com as provas colhidas durante a instrução, creio que outra não pode ser a conclusão. Com efeito, nas declarações dos funcionários dos Correios e dos policiais militares não há elementos firmes, inquestionáveis, aptos a demonstrar a efetiva prática pelos acusados de tentativa de roubo. Por outro prisma, emerge incontestemente a fragilidade da prova de Rafael Junior da Silva ter oferecido ou prometido qualquer vantagem indevida ao supostamente dizer se havia acerto e qual o preço. A materialidade dos ilícitos do artigo 147 do Código Penal e artigo 16 da Lei nº 10.826/2003 está comprovada pelo auto de exibição e apreensão de fls. 27/29, e pelo testemunho de Jenner Ribeiro dos Santos e Rogério Almir Figueiredo (fl. 311), que declararam, em uníssono, terem visto a arma de fogo apontada. Entretanto, verifico que a autoria é incerta, não existindo nos autos prova de quem portava ou manejava a referida arma. Diante da fragilidade da prova produzida, de rigor a absolvição dos réus na forma do art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. Dispositivo. Ante o exposto, com apoio no art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal, julgo improcedente a denúncia e absolvo RAFAEL JUNIOR DA SILVA, THOMAZ GAMA LEITE, DONIZETE SANTANA DE LIMA, BRAZ ALBINO DA CRUZ FILHO e MARCEL DE AZEVEDO FRANCISCO das imputadas práticas de ofensas ao artigo 157, 2º, incisos I e II, na forma do artigo 14, inciso II, e ao artigo 333, caput, todos do Código Penal. Custas, na forma da lei. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao SUDP para alteração da situação processual dos réus. Expeça-se alvará para levantamento do valor depositado à fl. 559 em favor de Rafael Junior da Silva. Oficie-se para a destruição da arma e restituição dos bens apreendidos às fls. 27/29. P. R. I. C. O. Santos, 20 de fevereiro de 2015. Roberto Lemos dos Santos Filho Juiz Federal

6ª VARA DE SANTOS

Drª LISA TAUBEMBLATT
Juza Federal.
João Carlos dos Santos.
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4518

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001532-06.2003.403.6104 (2003.61.04.001532-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X FLAVIO ARNO FLECK (SP251926 - CHARLES ROBERT FIGUEIRA E SP179686 - SILVIA CÁSSIA MARTINS) X SUELI OKADA (SP180766 - MÁRIO TADEU MARATEA)

Sexta Vara Federal de Santos Processo nº 0001532-06.2003.403.6104 Autor: Ministério Público Federal Réu: SUELI OKADA e Flávio Arno Fleck Vistos, etc. O Ministério Público Federal ofereceu denúncia contra SUELI OKADA e Flávio Arno Fleck, qualificados, pela prática do delito previsto no Art. 313-A c/c Art. 29 do Código Penal. Consta da denúncia que SUELI OKADA, na qualidade de servidora do INSS em São Vicente/SP, agindo em concurso e unidade de designios com Flávio Arno Fleck, no mês de ABR/2001, inseriu no sistema do INSS tempo de contribuição fictício em prol deste segurado Flávio Arno Fleck (vínculos empregatícios com a empresa Rima Ferros e Aços S/A - Restaurante A Garrucha entre 03/DEZ/1964 e 31/JAN/1965 e entre 27/OUT/1965 e

30/JUL/1966, e; vínculo empregatício com Silvestre Sebastian Rodrigues, entre 01/ABR/1967 e 27/MAR/1969) - gerando a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/120.729.119-3, recebida fraudulentamente por Flávio Arno Fleck entre ABR/2001 e AGO/2005 (no valor de R\$26.717,99 atualizado até AGO/2009), em valor, renda mensal (RM) muito superior à efetivamente devida. Denúncia recebida aos 23/11/2011, cfr. fls.382/384. À vista da certidão de óbito de fls.490 e após a manifestação ministerial de fls.572, foi decretada a extinção da punibilidade de Flávio Arno Fleck, por sentença de fls.585/586. Sentença proferida em 06/10/2014 (fls. 627/639), julgando procedente a denúncia e, em consequência, condenando a ré à pena de 02 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa. O decisum transitou em julgado para a acusação (fls. 646). Relatei. Fundamento e decido. 2. Passo a apreciar, ex vi do 1º do Art. 110 do Código Penal a ocorrência da prescrição in concreto da pena aplicada, ou seja, da denominada prescrição retroativa (Art. 109 caput, c/c Art. 110 1º e 2º do Código Penal). Em sede de sentença, poderá ser reconhecido o advento da prescrição, mas da pretensão punitiva (impropriamente chamada de prescrição da ação), nos termos regulados pelo Art. 109 do Código Penal. Trata-se da prescrição em abstrato, posto inexistir pena aplicada em concreto e que se regula, em balizas, pela pena máxima (abstratamente) cominada à conduta ilícita praticada. A pretensão punitiva em concreto, por sua vez, passa existir assim que fixada a pena na sentença e será passível de reconhecimento por ocasião (ex vi do Art. 110, 1º, Código Penal) do trânsito em julgado para a acusação. In casu, em decorrência da condenação pela prática do crime tipificado no Art. 313-A, do Código Penal, à ré SUELI OKADA foi fixada a pena privativa de liberdade de 02 (dois) anos de reclusão. Evidencia-se, portanto, que a pena definitiva aplicada à ré já foi atingida pela prescrição da pretensão punitiva retroativa, nos termos do Art. 109, V, do CP, visto que transcorreram mais de 04 (quatro) anos entre a data dos fatos (25/04/2001 a 31/08/2005) e o recebimento da denúncia (23/11/2011, fls. 382/384) - Art. 117, incisos I do Código Penal, sem a intercorrência de qualquer outra causa impeditiva ou interruptiva. Nessa senda: HABEAS CORPUS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESCRIÇÃO RETROATIVA. LAPSO TEMPORAL. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE ESTATAL. 1. A prescrição é matéria de ordem pública, que pode ser reconhecida de ofício ou a requerimento das partes, a qualquer tempo e grau de jurisdição, mesmo após o trânsito em julgado da condenação, nos termos do art. 61 do Código de Processo Penal, inclusive em sede de habeas corpus. 2. Como bem ressaltou o Ministro Paulo Gallotti no julgamento do AgRg no Ag nº 935.259/DF, DJU 09/06/2008, a chamada prescrição retroativa é regulada pela pena em concreto e ocorrerá, nos termos dos arts. 109, 110, 1º, e 117, todos do Código Penal, somente quando, transitada em julgado a sentença condenatória para a acusação, ou improvido o seu recurso, transcorrer o correspondente lapso temporal entre a data do crime e a do recebimento da denúncia ou entre esta e a da publicação do édito condenatório. 3. No caso, tendo o embargante sido condenado a 2 anos de reclusão, e considerando que não houve recurso da acusação, bem como a idade do réu na época do fato (entre 18 e 21 anos), constata-se que decorreram mais de 2 anos entre o recebimento da denúncia (28.11.1983) e a publicação da sentença condenatória (30.05.1986), impondo-se, assim, o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva, a teor do disposto no artigo 109, V, c/c o art. 115, ambos do Código Penal. 4. Embargos de declaração acolhidos para reconhecer a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva na ação penal de que aqui se cuida. (STJ, EDcl no HC 57.734/RJ, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 30/10/2008, DJe 17/11/2008) - destacou-se. Pelo exposto, com fundamento no artigo 107, inciso IV, combinado com o artigo 109, inciso V e 110, 1º e 2º, todos do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE da acusada SUELI OKADA, em razão do reconhecimento da prescrição retroativa. Após, o trânsito em julgado, expeça-se o necessário, dê-se baixa e arquite-se. P.R.I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO

3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

**DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRA. ANA LUCIA IUCKER
MEIRELLES DE OLIVEIRA
MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA
MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL(A). CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO MAEDA
DIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente Nº 9758

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004966-42.2012.403.6183 - ILSO PEREIRA DO NASCIMENTO(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Recebo o recurso de apelação interposto pelo Réu no efeito devolutivo no que se refere a tutela concedida e no mais nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista ao Autor para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

0004170-30.2013.403.6114 - HORMINDA RODRIGUES(SP193414 - LISANDRA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(a)(s) Autor(a)(es/s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.Intime(m)-se.

0008071-06.2013.403.6114 - ANGELICA GNAN(SP185290 - LUCIANA ALVES DANTAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(a)(s) Autor(a)(es/s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.Intime(m)-se.

0001747-84.2013.403.6183 - MAURICIO ALVES FIGUEIREDO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(a)(s) Autor(a)(es/s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.Intime(m)-se.

0004266-32.2013.403.6183 - LUIZ CARLOS SALOMAO(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

0012534-75.2013.403.6183 - NILTON PINTO DA SILVA(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

0012535-60.2013.403.6183 - ELCIO VIEIRA DA SILVA(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

0001686-08.2014.403.6114 - HUMBERTO AQUILES BONINI(SP152386 - ANTONIO CARLOS DINIZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

0003129-91.2014.403.6114 - EDISON FAVORETTO(SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

0003563-80.2014.403.6114 - EMIDIO SARAIVA DOS SANTOS(SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(a)(s) Autor(a)(es/s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.Intime(m)-se.

0004114-60.2014.403.6114 - OLIVIA GUELERES ERANDI(SP076001 - MIGUEL CARLOS NAVAS BERNAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 549 - TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES)

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

0004324-14.2014.403.6114 - BERNADETE APARECIDA FERAZ DA ROCHA(SP194498 - NILZA EVANGELISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos.Recebo o recurso de apelação interposto pelo Réu no efeito devolutivo no que se refere a tutela concedida e no mais nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista ao Autor para apresentar) contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

0004458-41.2014.403.6114 - PEDRO EDMUNDO DA CRUZ(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(a)(s) Autor(a)(es/s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.Intime(m)-se.

0004605-67.2014.403.6114 - GEOVANNA BARRETO MENEZES X ANANDA SILVA BARRETO(SP226041 - PATRICIA CROVATO DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION)
Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(a)(s) Autor(a)(es/s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.Intime(m)-se.

0004611-74.2014.403.6114 - ADILSON SANTOS SOARES(SP289312 - ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 549 - TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES)
Recebo os recursos de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista ao Autor e ao Réu para apresentarem contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

0004684-46.2014.403.6114 - ANA LUCIA SUSZEK(SP236747 - CASSIA COSTA BUCCIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

0004748-56.2014.403.6114 - CRISTIANE MONTE SERRAT KUSZLEWICZ(SP117336 - VERA LUCIA VIEIRA E SP327604 - SIDNEY BATISTA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

0004952-03.2014.403.6114 - REGINALDO RIBEIRO DE CASTRO(SP098137 - DIRCEU SCARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1620 - ANA CAROLINA GUIDI TROVO)
Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(a)(s) Autor(a)(es/s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.Intime(m)-se.

0004971-09.2014.403.6114 - MARIA INEZ ANTUNES RODRIGUES(SP215702 - ANDRÉ GIL GARCIA HIEBRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 549 - TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES)
Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

0005740-17.2014.403.6114 - SEVERINO LUIZ DA SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP236101 - LUIZ PINTO DE PAULA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 549 - TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES)
Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(a)(s) Autor(a)(es/s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.Intime(m)-se.

0005765-30.2014.403.6114 - JOSE DO CARMO BATISTA(SP094342 - APARECIDA LUZIA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION)
Vistos.Recebo o recurso de apelação interposto pelo Réu no efeito devolutivo no que se refere a tutela concedida e no mais nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista ao Autor para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

0006706-77.2014.403.6114 - JAIR SOARES DE ANDRADE(SP161538 - SANDRA REJANE DE OLIVEIRA LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

0002083-75.2015.403.6100 - FOURTH TECHNOLOGY INFORMATICA LTDA(SP315236 - DANIEL OLIVEIRA MATOS) X UNIAO FEDERAL

Recolha o autor o valor das custas iniciais do processo, em dez dias, sob pena de extinção do feito.Intime-se.

Expediente Nº 9763

MONITORIA

0008723-91.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CICERO CORREIA DA SILVA

Vistos.Fls. 110. Defiro o prazo requerido pela CEF.No Silêncio, ou se requerido novo prazo, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, na forma do artigo 791, III do CPC, independentemente de nova intimação.

0002028-87.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RENATO FRANCO DE OLIVEIRA

Vistos. Fls. 126. Indefiro, eis que o endereço já foi diligenciado. Determino a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados, na forma do artigo 791, III do Código de Processo Civil. Intime-se.

0000319-80.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ERICA SILVA DE ABREL

Atenda a CEF ao despacho de fls.92.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

0006998-96.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FELLIPE SANTOS MENDES DA SILVA

Vistos. Manifeste-se a CEF para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, ao arquivo, sobrestados, na forma do artigo 791, III do Código de Processo Civil.

0006912-91.2014.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FERNANDA BARBOSA DOS SANTOS(SP223598 - WALDIR ALVES SANTANA BELLO DE SOUZA)

Defiro a dilação de prazo por quinze dias.Intime-se.

0007593-61.2014.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X APOLONIO TINTINO DE SOUZA NETO

Promova a CEF a diligência de fls. 56, sob pena de extinção do feito.

0000029-94.2015.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SUELI APARECIDA PORFIRIO GONCALVES

Defiro a dilação de prazo por trinta dias.Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003728-50.2002.403.6114 (2002.61.14.003728-5) - IND/ METALPLASTICA IRBAS LTDA(SP033125 - ANTONIO RODRIGUES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. CELIA REGINA DE LIMA)

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos.Requeira o(a) Autor(a) o que de direito, em 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as cautelas legais.Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008759-70.2010.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X SP IND/ E COM/ DE EQUIPAMENTO INDL/ LTDA EPP X LUAN PINHO ORTIZ DA SILVA X TAIGUARA PINHO ORTIZ DA SILVA(SP104016 - NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA E SP063811 - DALVA

MARIA DOS SANTOS FERREIRA E SP280195 - ANA CAROLINA LATTARO DE PAULA)
MANIFESTE-SE A CEF SOBRE O DESPACHO DE FLS. 223, EM 10 DIAS.

0000566-32.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MAGALI DA SILVA MINE(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

Vistos. Alerto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL que os alvarás de levantamento são expedidos em cédulas numeradas e validadas pelo TRF, sendo o prazo de validade de trinta dias, conforme Resolução nº 509 de 31 de maio de 2006, do Conselho da Justiça Federal, portanto, devem ser retirados, dentro do prazo, evitando-se a morosidade no pagamento, bem como o desperdício na utilização das respectivas cédulas. Deverá o(a) advogado(a) do(a) CEF comparecer em Secretaria para agendamento da retirada do alvará. Proceda a Secretaria ao cancelamento do(s) alvará(s) expedido(s) e expeça-se novamente, após o cumprimento do item anterior. Int.

0003902-10.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X RIO PRATA IND/ E COM/ DE CARNES LTDA X GUSTAVO MILANEZE X NEWTON MARIANO DA SILVA

Vistos. Manifeste-se a CEF para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, ao arquivo, sobrestados, na forma do artigo 791, III do Código de Processo Civil.

0007395-92.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RICARDO ANTONIO FARIAS DA SILVA

Vistos. Manifeste-se a CEF para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, ao arquivo, sobrestados, na forma do artigo 791, III do Código de Processo Civil.

0000689-59.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X STAR CENTER DIVISORIAS, FORROS E PISOS LTDA ME X MARIA LUCIENE DOS SANTOS X VALDINO CONCEICAO SANTOS(SP190851 - AIMARDI PEREZ DE OLIVEIRA E SP277670 - LÉIA TERESA DA SILVA)

Vistos. Fls. 110. Defiro vista à CEF pelo prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0008484-19.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUCIANA GONCALVES ROMOLI(SP165227 - ROSA MARIA BARBEITOS TEIXEIRA)

Vistos. Manifeste-se a CEF para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, ao arquivo, sobrestados, na forma do artigo 791, III do Código de Processo Civil.

0001834-19.2014.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DANIEL PECANHA LOPES(SP167643 - RENE CONTRUCCI MONTAÑO)

Vistos. Manifeste-se a CEF para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, ao arquivo, sobrestados, na forma do artigo 791, III do Código de Processo Civil.

0006577-72.2014.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X VEROTEC- ENGENHARIA DA QUALIDADE, INSPECAO SERVICOS E REPRESENTACOES LTDA - EPP X DONALDO ROBERTO VERONA X DINORAH DA SILVA VERONA

Vistos. Manifeste-se a CEF para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, ao arquivo, sobrestados, na forma do artigo 791, III do Código de Processo Civil.

0006908-54.2014.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LUCIANE VEDO

Vistos. Manifeste-se a CEF para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, ao arquivo, sobrestados, na forma do artigo 791, III do Código de Processo Civil.

0000023-87.2015.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ALMARE DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - ME X MAURÍCIO MATOS

Vistos. Fls. 301. Defiro o prazo requerido pela CEF. No Silêncio, ou se requerido novo prazo, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, na forma do artigo 791, III do CPC, independentemente de nova intimação.

0000024-72.2015.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ALMIR BORBA-PRODUTOS ALIMENTICIOS - ME X ALMIR BORBA

Vistos. Esclareça a CEF sua manifestação de fls. 49, eis que não houve penhora de veículos, já que os mesmos apresentaram restrições.

0000177-08.2015.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ZIRMAX BENEFICIAMENTO DE METAIS LTDA. - ME X ALEXANDRE BELO CARDOZO X RODRIGO BELO CARDOZO

Vistos. Manifeste-se a CEF para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, ao arquivo, sobrestados, na forma do artigo 791, III do Código de Processo Civil.

0000183-15.2015.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CAPA CENTRO DE APLICACOES PLASTICAS ANTICORROSIVAS LTDA X ROBERTA RAMOS RUSSO X ALMIR ANTONIO RUSSO JUNIOR

Vistos. Manifeste-se a CEF para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, ao arquivo, sobrestados, na forma do artigo 791, III do Código de Processo Civil.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008070-70.2003.403.6114 (2003.61.14.008070-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X P & B COM/ E SERVICOS LTDA EPP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X P & B COM/ E SERVICOS LTDA EPP

Vistos.Alerto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL que os alvarás de levantamento são expedidos em cédulas numeradas e validadas pelo TRF, sendo o prazo de validade de trinta dias, conforme Resolução nº 509 de 31 de maio de 2006, do Conselho da Justiça Federal, portanto, devem ser retirados, dentro do prazo, evitando-se a morosidade no pagamento, bem como o desperdício na utilização das respectivas cédulas.Deverá o(a) advogado(a) do(a) CEF comparecer em Secretaria para agendamento da retirada do alvará.Proceda a Secretaria ao cancelamento do(s) alvará(s) expedido(s) e expeça-se novamente, após o cumprimento do item anterior.Int.

0008826-79.2003.403.6114 (2003.61.14.008826-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP154714 - FABIO PINTO FERRAZ VALLADA) X ANAEURISE BARUEL GARCIA(SP099700 - ADAO FERNANDES DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANAEURISE BARUEL GARCIA(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO)

Vistos. Fls. 438. Indefiro, eis que já efetuada tal diligência às fls. 340/341. Abra-se nova vista a CEF pelo prazo de 10 (dez) dias, no Silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, na forma do artigo 791, III do CPC, independentemente de nova intimação.

0000718-56.2006.403.6114 (2006.61.14.000718-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LIDIA MARTINS DA CRUZ GUEDES(SP069831 - GILBERTO PEREIRA GUEDES E SP149804 - MAURICIO DE CECCO PORFIRIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LIDIA MARTINS DA CRUZ GUEDES(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Indefiro o requerimento de fls.368/369, visto que já foram efetuados às fls. 225 e 229.

0005097-40.2006.403.6114 (2006.61.14.005097-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOBSON MELO DA SILVA X DJACIR DE OLIVEIRA GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOBSON MELO DA SILVA

Vistos. Manifeste-se a CEF para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, ao arquivo, sobrestados, na forma do artigo 791, III do Código de Processo Civil.

0005065-93.2010.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ALEXANDRE RODRIGUES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALEXANDRE RODRIGUES DA SILVA

Vistos. Diante do silêncio da CEF, determino a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados, na forma do artigo 791, III do Código de Processo Civil.

0005260-44.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ELAINE APARECIDA BERNARDI PIETRUCCHI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELAINE APARECIDA BERNARDI PIETRUCCHI(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO)

Vistos.Fls. 105. Defiro o prazo requerido pela CEF.No Silêncio, ou se requerido novo prazo, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, na forma do artigo 791, III do CPC, independentemente de nova intimação.

0001809-74.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PAULO FERRAZ DE SOUSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO FERRAZ DE SOUSA
Vistos. Diante do silêncio da CEF, determino a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados, na forma do artigo 791, III do Código de Processo Civil.

0002027-05.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CARLOS ALBERTO NUNES DE QUEIROZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS ALBERTO NUNES DE QUEIROZ
Vistos. Manifeste-se a CEF para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, ao arquivo, sobrestados, na forma do artigo 791, III do Código de Processo Civil.

0002287-82.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X WESLEY MALHEIROS GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WESLEY MALHEIROS GONCALVES(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)
Vistos. Manifeste-se a CEF para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, ao arquivo, sobrestados, na forma do artigo 791, III do Código de Processo Civil.

0002687-96.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ISAC ROCHA MIRANDA MAGALHAES(SP278738 - EDIBERTO ALVES ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ISAC ROCHA MIRANDA MAGALHAES(SP278738 - EDIBERTO ALVES ARAUJO)
Vistos. Manifeste-se a CEF para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, ao arquivo, sobrestados, na forma do artigo 791, III do Código de Processo Civil.

0000309-36.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CINTHIA FORMIGONI(SP141789 - LEONARDO CERCHIARI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CINTHIA FORMIGONI
Vistos.Fls. 104. Defiro o prazo requerido pela CEF.No Silêncio, ou se requerido novo prazo, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, na forma do artigo 791, III do CPC, independentemente de nova intimação.

0000674-90.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARLI SA DOS SANTOS(SP229843 - MARIA DO CARMO SILVA BEZERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARLI SA DOS SANTOS
MANIFESTE-SE A CEF SOBRE O DESPACHO DE FLS. 153.

0001428-32.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PAULO RINO MOREIRA(SP084242 - EDSON JOSE BACHIEGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO RINO MOREIRA(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)
Vistos. Primeiramente, cumpra a CEF a 2ª parte do despacho de fls. 104, juntado aos autos planilha atualizada da dívida, no prazo de 15 (quinze) dias.

0001955-81.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CLAUDIO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDIO DA SILVA(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)
Vistos.Fls. 100. Defiro 30 (trinta) dias a CEF.No Silêncio, ou se requerido novo prazo, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, na forma do artigo 791, III do CPC, independentemente de nova intimação.

0002811-45.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PAULO HENRIQUE DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO HENRIQUE DA SILVA(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)
Vistos. Manifeste-se a CEF para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, ao arquivo, sobrestados, na forma do artigo 791, III do Código de Processo Civil.

0007092-44.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALEXANDRA ELIZABETH MARTINEZ SPITZ(SP158673 - ROGERIO BARBOSA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALEXANDRA ELIZABETH MARTINEZ SPITZ

Vistos. Fls. 193. Esclareça a CEF sua manifestação, eis que a executada concordou com a proposta de fls. 185.

0007574-89.2013.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008337-95.2010.403.6114) ATHOS LEMKE BRANCO MARTINS(SP272502 - TABATA FERRAZ BRANCO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ATHOS LEMKE BRANCO MARTINS

Vistos. Manifeste-se a CEF para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, ao arquivo, sobrestados, na forma do artigo 791, III do Código de Processo Civil.

0007595-65.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ARNALDO ALVES DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARNALDO ALVES DOS SANTOS

Vistos. Cumpra a CEF integralmente o despacho de fls. 97, apresentando planilha com o saldo remanescente da dívida, em dez dias.No silêncio, ao arquivo, sobrestados, na forma do artigo 791, III do Código de Processo Civil.

0006147-23.2014.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CINTIA SILVA FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CINTIA SILVA FERREIRA

Vistos.Fl. 50. Indefiro, pois não vislumbro qualquer efetividade no requerimento da CEF, mostrando-se inócua a diligência requerida. Requeira a CEF o que de direito no prazo de 10 (dez) dias, no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, na forma do artigo 791, III do CPC, independentemente de nova intimação.

0006683-34.2014.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RODOLFO BURANELLO DE MENESES(SP148406 - PATRIZIA PICCARDI CAMARGO PENTEADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RODOLFO BURANELLO DE MENESES

Vistos. Manifeste-se a CEF para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, ao arquivo, sobrestados, na forma do artigo 791, III do Código de Processo Civil.

0007592-76.2014.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ANTONIO DE SOUZA GOMES FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO DE SOUZA GOMES FILHO

Vistos. Manifeste-se a CEF para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, ao arquivo, sobrestados, na forma do artigo 791, III do Código de Processo Civil.

0008688-29.2014.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X DOUGLAS MESQUITA CUNHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DOUGLAS MESQUITA CUNHA

Vistos. Manifeste-se a CEF para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, ao arquivo, sobrestados, na forma do artigo 791, III do Código de Processo Civil.

0000034-19.2015.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LEANDRO FABRIZIO ARENAS CISTERNAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LEANDRO FABRIZIO ARENAS CISTERNAS

Vistos. Manifeste-se a CEF para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, ao arquivo, sobrestados, na forma do artigo 791, III do Código de Processo Civil.

Expediente Nº 9768

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000968-74.2015.403.6114 - SILVIA ELENA RAIMUNDO PEREIRA X CRISTOVAO PEREIRA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Aos oito dias do mês de abril do ano de dois mil e quinze, às 15:00 horas, nesta cidade de São Bernardo do Campo, na sala de Audiência da Terceira Vara Federal, situada na Avenida Senador Vergueiro, 3575, presente o MM. Juiz Federal Substituto, Dr. MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA, comigo, técnico/analista judiciário, ao final assinado, foi aberta a audiência de CONCILIAÇÃO, nos termos do artigo 125, inciso IV do Código de Processo Civil, nos autos da ação entre as partes acima referidas. Apregoadas as partes, compareceram: o autor

Cristovão Pereira e o advogado Dr. Alony Alodyr de Sousa Louzeiro OAB/SP: 325016 o (a) advogado(a) da CEF Dr.(a) Jorge Francisco de Sena Filho, OAB/SP nº 250680. Iniciados os trabalhos, foram as partes instadas à composição do litígio pela via conciliatória, bem assim alertadas sobre a conveniência da referida forma de solução, seja por sua maior agilidade, seja pela melhor potencialidade de pacificação do conflito trazido a Juízo. Ausente o preposto das rés e a autora Silvia Elena Raimundo Pereira, de forma a inviabilizar a realização da audiência. A seguir, o MM. Juiz Federal passou a proferir a seguinte sentença: Tendo em vista a notícia informal do autor Cristóvão Pereira de que possui recursos para o pagamento do financiamento com entrada no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) e parcelas em torno de R\$ 1.000,00 (mil reais) e considerando a não realização de alienação extrajudicial do imóvel descrito na petição inicial, antecipo parcialmente os efeitos da tutela para suspender o procedimento levado a cabo pelas rés para a referida alienação, até à realização de nova audiência de conciliação. Acaso frustrada nova tentativa de acordo, reapreciarei o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Designo audiência de conciliação para o dia 29/04/2015, às 16:00 horas. Saem intimados os autores, seu advogado, assim como o advogado da Caixa Econômica Federal. Registre-se. Intimem-se as rés (EMGEA e CEF) para cumprimento imediato desta decisão. Nada mais.

Expediente Nº 9771

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

000420-20.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X MARCOS DE SOUZA OLIVEIRA

Vistos. Fls. 214: Defiro o prazo requerido de 30 (trinta) dias.Intime-se.

0007278-33.2014.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X GILBERTO FERREIRA BASSO

Vistos.Fls. 41: Defiro o levantamento do bloqueio junto ao RENAJUD.Oficie-se e intime-se.

0008546-25.2014.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ILSO ALVES DA SILVA

Vistos. Fls. 41: Defiro o levantamento do bloqueio junto ao RENAJUD.Oficie-se e intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0002749-25.2001.403.6114 (2001.61.14.002749-4) - MIL PLAST INDL/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA(SP090389 - HELCIO HONDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

Vistos.Fls. 600/601: Defiro o prazo requerido de 20 (vinte) dias.Intime-se.

0000844-28.2014.403.6114 - IVAN ALBERTO(SP107008 - GILMAR CHAGAS DE ARRUDA) X GERENTE ADMINISTRATIVO DO FGTS DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES E SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE)

Dê-se ciência ao Impetrante do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.Intimem-se.

0007672-40.2014.403.6114 - AUTOMETAL SBC INJECao E PINTURA DE PLASTICOS LTDA(SP165367 - LEONARDO BRIGANTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Vistos. Recebo a Apelação de fls. 87/98, tão somente em seu efeito devolutivo. Ao Impetrado para contrarrazões, no prazo legal.Intime-se.

0007673-25.2014.403.6114 - AUTOCROMO CROMACAO DE PLASTICOS LTDA(SP165367 - LEONARDO BRIGANTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Vistos. Recebo a Apelação de fls. 90/101, tão somente em seu efeito devolutivo. Ao Impetrado para contrarrazões, no prazo legal.Intime-se.

0008608-65.2014.403.6114 - LABCLIM DIAGNOSTICOS LABORATORIAIS LTDA(SP127514 - MAURICE FRANCISCO BORELLI E SP320779 - BRUNA LUISA ANADAO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Vistos.Providencie o Impetrante o recolhimento das custas de porte de remessa e retorno, no prazo de 05(cinco) dias. Intime-se.

0008814-79.2014.403.6114 - CONSLADEL CONSTRUTORA LACOS DETETORES E ELETRONICA LTDA(SP162312 - MARCELO DA SILVA PRADO) X DELEGADO DA RECEITA TRIBUTARIA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Vistos.Providencie o Impetrante o recolhimento das custas de porte de remessa e retorno, no prazo de 05(cinco) dias. Intime-se.

0000124-27.2015.403.6114 - JOSE ANTONIO NOBRE(SP237476 - CLEBER NOGUEIRA BARBOSA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS DA AGENCIA SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

Vistos. Recebo a Apelação de fls. 112/117, tão somente em seu efeito devolutivo. Ao Impetrado para contrarrazões, no prazo legal.Intime-se.

0000622-26.2015.403.6114 - CHAIRA CRISLEI DOS SANTOS(SP262356 - DIMITRIOS LAZAROU) X UNIVERSIDADE ANHANGUERA DE SAO PAULO - UNIAN - UNIDADE ABC(SP217781 - TAMARA GROTTI)

Vistos.Regularize o(a) Impetrado(a) a sua representação processual, juntando aos Autos o competente instrumento de mandato (original).Prazo: 10 (dez) dias.Intimem-se

0002242-73.2015.403.6114 - DANIELLA LOPES DA CRUZ(SP342869 - EDSON DE SOUSA RIBEIRO) X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Vistos. Adite o impetrante a petição inicial, sob pena de indeferimento, a fim de esclarecer quem é a autoridade coatora, já que a impetração dera-se em face de Pessoa Jurídica. Junte o impetrante, acaso aditada a inicial, prova da recusa da liberação do FGTS. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0002252-20.2015.403.6114 - LUIS ENRIQUE IGLESIAS TEN(SP254256 - CESAR AUGUSTO SANTOS OLIVEIRA) X REITOR DO INSTITUTO METODISTA DE ENSINO SUPERIOR

Vistos etc. Cuida-se de mandado de segurança impetrado por LUIS ENRIQUE IGLESIAS contra ato coator do REITOR DO INSTITUTO METODISTA DE ENSINO SUPERIOR para assegurar o direito a sua renovação de matrícula no curso de Publicidade e Propaganda.Esclarece o impetrante que, apesar de estar inadimplente com as mensalidades de janeiro, fevereiro e março de 2015, tem frequentado normalmente as aulas. No entanto, ao procurar o impetrante para regularização da pendência, foi impedido de fazê-lo sob o argumento de que o prazo para realização da matrícula expirou-se.Em face da natureza do ato impugnado, bem como a necessidade de contraditório, postergo a análise da liminar para após a vinda das informações.Notifique-se a autoridade apontada como coatora, do conteúdo da petição inicial, nos termos do inc. I do art. 7º da Lei n. 12.016/2009.Após, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (inc. II do art. 7º da Lei n. 12.016/2009). Intimem-se.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0000683-81.2015.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003752-49.2000.403.6114 (2000.61.14.003752-5)) PLASTIQUIMICA PRODUTOS QUIMICOS LTDA(SP281017A - ANTONIO CARLOS DE PAULO MORAD) X UNIAO FEDERAL

VISTOS Tratam os presentes autos de cumprimento de acórdão, partes qualificadas na inicial, objetivando o cancelamento do termo de arrolamento efetuado pela autoridade fiscal, a fim de que seja expedido ofício ao Cartório de Registro de Imóveis para liberar as averbações nas matrículas nº 46.222, 46.223, 46.224 e 46.225.a formação e autuação de carta de sentença para execução provisória de acórdão prolatado nos autos do mandado de segurança nº 2000.61.14.003752-5, em trâmite perante a 2ª Vara de São Bernardo do Campo. Aduz a Impetrante que ingressou com o mandado de segurança nº 2000.61.14.003752-5, em trâmite perante a 2ª Vara de São Bernardo do Campo, com o objetivo de afastar a exigência de arrolamento de bens por parte da autoridade coatora, bem como obter o desbloqueio de todos os seus bens arrolados. Esclarece que, embora a sentença de primeiro grau tenha denegado a segurança, em grau de recurso de apelação obteve provimento por parte do e. TRF, o qual determinou o cancelamento do arrolamento dos bens e respectivo registro no cartório de imóveis. Entretanto, informa a impetrante que do referido acórdão a União interpôs recurso especial, o qual se encontra pendente de apreciação e julgamento. Com a inicial vieram documentos. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. A Impetrante é carecedora da ação.No presente caso, busca-se execução provisória de acórdão proferido pelo E. TRF, cujo recurso especial interposto pela União encontra-se pendente de

juízo. Assim, a interposição da presente ação não se presta ao fim perquirido pela impetrante, já que deverá se valer dos próprios autos em que foi proferida a decisão. Ressalte-se que o fato de pender recurso especial em face do acórdão proferido não impede que a requerente possa obter, nos referidos autos, o cancelamento do arrolamento mencionado. Dito de outro modo, deverá a exequente formular referido pedido nos próprios autos do mandado de segurança. Portanto, sendo a via inadequada, carece a requerente de interesse de agir. Posto isso, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO art. 267, I e VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS

1ª VARA DE SÃO CARLOS

MMª. JUÍZA FEDERAL DRª. CARLA ABRANTKOSKI RISTER

Expediente Nº 3553

ACAO CIVIL PUBLICA

0000283-35.2013.403.6115 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1566 - MARCOS ANGELO GRIMONE) X AHMAD KALIL AYOUB(SP190875 - ANTONIO FRANCISCO DE LIMA JÚNIOR)
Com a resposta, intímem-se autor e réu a se manifestarem, em cinco dias sucessivos.

USUCAPIAO

0002449-74.2012.403.6115 - LAERCIO MALDONADO JORGE(SP267186 - LAERCIO MALDONADO JORGE E SP214222 - UBIRAJARA MORAL MALDONADO) X ANTONIO SCATOLINI X ARGEMIRO SCATOLINI X DOMINGOS MIGUEL GALEGO MARTINES X JACOMO BRUNO MASSOLI X JOSE RODRIGUES JUNIOR X MIGUEL REGENTE X NAZARENO CUPO X REMO MINELLI X ZEPHIRO SCATOLINI(SP136774 - CELSO BENEDITO CAMARGO) X GERALDO LUIZ TEIXEIRA(SP116268 - HOZAIR APARECIDO NOVELETO) X PAULO ANDRE ROCHA X HELIO ROCHA X SEBASTIAO DONIZETE PULTZ X UNIAO FEDERAL

Razão assiste ao parquet federal quanto à certidão de fls. 290. Assim, oficie-se ao Registro de Imóveis de Pirassununga para que envie a este juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, certidão vintenária do imóvel transcrito sob o nº de ordem 10.269, Livro 3-J, folhas 176-7, fazendo-se acompanhar o ofício de cópia de fls. 15-7. Coma juntada da certidão, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 5 dias, sobre o interesse na produção de provas, justificando sua pertinência. Após, venham os autos conclusos. (CERTIDÃO JUNTADA)

MONITORIA

0002396-98.2009.403.6115 (2009.61.15.002396-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X MBC FERRAMENTARIA LTDA EPP X CASSIA CRISTINA PEREIRA DE CAMARGO X ADILSON APARECIDO JULIO DE CAMARGO(SP171252 - MARCOS ROGÉRIO ZANGOTTI)

Portaria 10 de 2013, art. 1º, inciso XXVI, in verbis: Intimação das partes, para ciência da baixa dos autos vindos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e manifestação, em cinco dias, quanto ao que lhes for de direito, seguindo-se o arquivamento no caso de inaproveitamento do prazo

0002438-50.2009.403.6115 (2009.61.15.002438-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X ADRIANA CRISTINA PEREIRA DA SILVA ME X ADRIANA CRISTINA PEREIRA DA SILVA(SP293156 - PATRICIA DE FATIMA ZANI)

1. Defiro o requerimento de fl. 222 e suspendo o processo pelo prazo de 1 (um) mês, nos termos do artigo 791, III c/c 265, parágrafo 5º, ambos do C.P.C. 2. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, aguarde-se provocação em arquivo anotando-se baixa-sobrestado. 3. Intime-se. Cumpra-se.

0001201-10.2011.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ADRIANO RODRIGUES(SP250548 - SALVADOR SPINELLI NETO)

1. Considerando a certidão retro, expeça (m)-se alvará (s) de levantamento da(s) quantia (s) depositada (s) (fls. 133, em favor do advogado do executado. 2. Intime-se para retirada do(s) alvará (s) no prazo máximo de 30

(trinta) dias.3. Converteo em penhora o bloqueio de valores efetuado às fls. 127. Intime-se o executado para, querendo, oferecer embargos no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo 1º do art. 475-J do CPC, por meio de seu advogado constituído.4. Tendo em vista o tempo decorrido e para que não haja prejuízo para as partes, providencie, nesta data, a transferência dos valores bloqueados para conta à disposição deste Juízo no PAB da Caixa Econômica Federal deste Fórum.5. Após, decorrido o prazo acima assinalado em 3, dê-se vista à CEF para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.6. Intimem-se. Cumpra-se.(ALVARÁ EXPEDIDO)

0000770-39.2012.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ANDREA DE FATIMA CANDIDO(SP293019 - DIEGO RICARDI DE OLIVEIRA)

1- À vista da certidão retro, intime-se pessoalmente o Procurador Seccional da CEF, para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, dar andamento ao processo, sob pena de extinção sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, III, 1º do C.P.C.2- Cumprido o determinado e nada sendo requerido, venham-me os autos conclusos para sentença de extinção. Intime-se.

0000243-19.2014.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ADASTRA COMERCIO REPRESENTACAO COMERCIAL CALCADOS LTDA X ALCEU JAKOWITZ X ARI FAKURI MANSOOUR

1. Considerando que há informação de novo endereço do réu Alceu Jakowitz (fls. 186), concedo prazo de 10 (dez) dias à requerente CEF para que recolha as custas referentes à citação por carta com aviso de recebimento, no valor de R\$ 3,00, tendo em vista que o endereço é de Franca, ou as custas referentes à expedição de carta precatória e diligências, se preferir.2. Após, se em termos, cite-se nos termos dos artigos 1102b e 1102c do Código de Processo Civil.3. Cumpra-se.

0002554-80.2014.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X OSCAR TUPY(SP256574 - ED CHARLES GIUSTI E SP337313 - MAYRA ESTEVES E SP339502 - PAMELA MUNHOZ DOS SANTOS)

Portaria 10 de 2013, art. 1º, inciso III, b, in verbis: Intimação das partes para especificarem as provas que pretendem produzir, em cinco dias, justificando sua pertinência às alegações vertidas

0002647-43.2014.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X MARINALDA FERREIRA DOS SANTOS - EPP X MARINALVA FERREIRA DOS SANTOS

1. Considerando as certidões do oficial de justiça (fls. 31vº e 32vº, manifeste-se a autora CEF, no prazo de 10 (dez) dias, devendo requerer o que de direito.2. Após, tornem os autos conclusos.3. Intime-se.

0000028-09.2015.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X S G SERVICO DE LIMPEZA E CONSERVACAO LTDA X SILVIA ROSA CAMUNHA X INEZ ROSA CAMUNHA(SP264810 - DANIEL DIAS FADELI)

1. Considerando o motivo da devolução do aviso de recebimento (fls. 246), a citação deve ser efetivada por meio de oficial de justiça, nos termos do art. 224, parte final, do CPC. Assim, concedo prazo de 10 (dez) dias à requerente CEF para que recolha as custas referentes à expedição de carta precatória e diligências, uma vez que o réu reside em Santa Rita do Passa Quatro.2. Após, se em termos, expeça-se a carta precatória, para citação da ré Silvia Rosa Camunha, nos termos dos artigos 1102b e 1102c do Código de Processo Civil, ficando desde já autorizado o desentranhamento das guias recolhidas, substituindo-as por cópias, a fim de que acompanhem a deprecata, devendo constar na deprecata, além do endereço de fls. 246, o endereço constante às fls. 224.3. Intime-se. Cumpra-se.

0000333-90.2015.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X EDWIRGES GOMES DE SOUZA

1. Considerando a certidão retro, recolha a autora CEF as custas para citação por carta, com aviso de recebimento, no valor de R\$ 3,00 (três) reais, ou, se preferir, poderá recolher custas referentes à distribuição e diligência de carta precatória para citação pessoal no Juízo competente (Comarca de Pirassununga). Prazo 10 (dez) dias.2. Após, se em termos, cite-se o réu, nos termos dos artigos 1102b e 1102c do Código de Processo Civil.3. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0000661-98.2007.403.6115 (2007.61.15.000661-1) - IVAN ARANTES JUNQUEIRA DANTAS FILHO(SP196342 - PAULO FERREIRA BRANDÃO) X DIRETOR-CHEFE DO CENTRO DE PESQUISA E GESTAO DE RECURSOS PESQUEIROS CONTINENTAIS DO IBAMA

Portaria 10 e 11 de 2013, art. 1º, inciso XXVI, in verbis: Intimação das partes, para ciência da baixa dos autos vindos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e manifestação, em cinco dias, quanto ao que lhes for de direito, seguindo-se o arquivamento no caso de inaproveitamento do prazo.

0000779-64.2013.403.6115 - NAIR RENATA AMANCIO(SP087567 - ARMANDO BERTINI JUNIOR) X PRO REITOR DE GRADUACAO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - SP

Portaria 10 e 11 de 2013, art. 1º, inciso XXVI, in verbis: Intimação das partes, para ciência da baixa dos autos vindos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e manifestação, em cinco dias, quanto ao que lhes for de direito, seguindo-se o arquivamento no caso de inaproveitamento do prazo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001314-03.2007.403.6115 (2007.61.15.001314-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X LAILA FELIX UNGARI(SP058986 - BENTO ORNELAS SOBRINHO) X ADEMAR DA SILVA UNGARI(SP272789 - JOSÉ MISSALI NETO) X CELIA FURLAN FELIX UNGARI(SP069107 - HILDEBRANDO DEPONTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CELIA FURLAN FELIX UNGARI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LAILA FELIX UNGARI

Portaria 10 de 2013, art. 1º, inciso III, e, in verbis: Intimação das partes para Manifestar(em)-se, em cinco dias, sobre a proposta de acordo juntada aos autos (CONTRAPROPOSTA DA CEF - FLS. 405)

Expediente Nº 3563

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001249-57.2011.403.6312 - JOAO RUBENS MOREIRA(SP116698 - GERALDO ANTONIO PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação, pelo rito ordinário, em que JOÃO RUBENS MOREIRA requer contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, a concessão de aposentadoria especial mediante o reconhecimento de tempo de trabalho em condições especiais. Diz que requereu administrativamente a aposentadoria junto ao instituto réu em 08/06/2010 NB nº 152.766.322-9, porém o pedido foi indeferido por não ter sido considerado períodos especiais. Requer o reconhecimento como especial dos seguintes períodos: 1. Lamitec Laminação Técnica de Aço, serviços gerais, de 01/07/74 a 30/09/75; Usipress - Usinades e Forjador Ltda., auxiliar de produção, de 05/11/75 a 02/12/76; Diamantul J.K. Smit & Sons S.A., auxiliar mecânico, de 23/03/77 a 11/04/78; Implemac - Impl. E Maq. Ind. E Com. Ltda., ajustador, de 12/04/78 a 19/08/81; Diario da Araraquarense Ltda., mecânico de manutenção, de 01/09/81 a 30/03/84; Wirth Latina Maqs. e Ferr. de Perf. Ltda., auxiliar de montagem, de 01/06/84 a 07/05/86; Climax Ind. E Comercio S/A, mecânico de manutenção, de 05/06/86 a 14/02/91; Rami - Mont. Ind. S/C Ltda., mecânico de manutenção, de 06/04/92 a 14/04/92; de 01/06/92 a 06/06/92; 22/09/92 a 29/09/92; 01/12/92 a 04/12/92; 22/03/93 a 02/04/93; 25/05/93 a 03/06/93; 01/07/93 a 08/07/93; 14/09/93 a 24/09/93; 06/12/93 a 13/12/93 e 03/01/94 a 07/01/94; Genarex Controles Gerais Ind. e Com. Ltda., mecânico de manutenção, de 14/03/94 a 12/05/94; Rami - Mont. Ind. S/C Ltda., mecânico de manutenção, de 18/07/94 a 23/07/94; 02/02/95 a 06/03/95; 15/03/95 a 26/03/95; 18/03/95 a 24/03/95; 21/08/95 a 21/08/95; 25/09/95 a 26/09/95; 23/10/95 a 27/10/95; 12/04/96 a 19/04/96; Microma Projetos e Cont. Mecânicas Ltda., ajustador ferramenteiro, de 24/06/91 a 06/08/91; Incaflex Ind. E Comercio Ltda, mecânico de manutenção, de 17/06/1996 a 01/12/2008 e Rei Frango Abatedouro Ltda., mecânico de manutenção, de 16/08/2010 a 12/11/2010. Com a inicial juntou procuração e documentos (fls. 28-49). Distribuídos os autos perante o Juizado especial Federal, requisitou-se o procedimento administrativo, juntado aos autos às fls. 85-185. Citado, o réu apresentou contestação (fls. 188-97). Reconhece o período de 05/06/1996 a 14/02/1991 com base no enunciado 29 da AGU e no reconhecimento de fls. 89. Diz que o autor não preenche os requisitos necessários à concessão dos benefícios, não restando comprovada a exposição aos agentes agressivos. Réplica às fls. 132-7. Após a remessa dos autos à contadoria (fls. 197-201), pela decisão de fls. 202-3 os autos foram remetidos a este Juízo. Cientificadas as partes da redistribuição dos autos, oportunizou-se a réplica (fls. 210); o autor não se manifestou. Esse é o relatório. D E C I D O. O autor pede se condene o réu a (a) averbar períodos como de atividade especial; (b) aposentá-lo; e (c) pagar as prestações vencidas e vincendas do benefício, desde o indeferimento administrativo. Alega ter trabalhado de 01/07/74 a 30/09/75; de 05/11/75 a 02/12/76; de 23/03/77 a 11/04/78; de 12/04/78 a 19/08/81; de 01/09/81 a 30/03/84; de 01/06/84 a 07/05/86; de 05/06/86 a 14/02/91; de 06/04/92 a 14/04/92; de 01/06/92 a 06/06/92; 22/09/92 a 29/09/92; 01/12/92 a 04/12/92; 22/03/93 a 02/04/93; 25/05/93 a 03/06/93; 01/07/93 a 08/07/93; 14/09/93 a 24/09/93; 06/12/93 a 13/12/93 e 03/01/94 a 07/01/94; de 14/03/94 a 12/05/94; de 18/07/94 a 23/07/94; 02/02/95 a 06/03/95; 15/03/95 a 26/03/95; 18/03/95 a 24/03/95; 21/08/95 a 21/08/95; 25/09/95 a 26/09/95; 23/10/95 a 27/10/95; 12/04/96 a 19/04/96; de 24/06/91 a 06/08/91; de 17/06/1996 a 01/12/2008 e de 16/08/2010 a 12/11/2010 em condições especiais, por fim não reconhecidas pelo réu. O réu

reconheceu em contestação o período de 05/06/1986 a 14/02/1991, com base na Súmula 29 da AGU, como tempo de trabalho em condições especiais. Porém, o questão é irrelevante, pois houve reconhecimento administrativo. O autor é carente de interesse processual, quanto ao pedido de reconhecimento de atividade especial que assim já foi considerada no âmbito administrativo. Às fls. 184 resta evidente o tempo de trabalho não reconhecido por desempenhado sob agente nocivo. Portanto, há interesse processual somente quanto ao período de 17/06/1996 a 31/03/2001 e de 01/04/2001 a 01/12/2008 e quanto à concessão mesma do benefício. Os períodos efetivamente não reconhecidos como especiais pelo réu são de 17/06/1996 a 31/03/2001 e de 01/04/2001 a 01/12/2008, conforme anotado no comunicado de fls. 184. Esse é o ponto controvertido da ação. Não há necessidade de produção de prova oral, que pela natureza do objeto do processo seria impertinente. O objeto do processo atina com questões técnicas, de fato e de direito, pontos sobre os quais nenhuma testemunha tem valia. Há documentos bastantes à resolução do mérito. Não se deve perder de vista que a demanda pelo reconhecimento da atividade especial visa desfazer o ato administrativo do réu que denegou semelhante caracterização. Tudo se passa, então, em analisar se o réu corretamente ou não denegou o pleito do segurado. Nessa ordem de ideias, deve-se verificar se o INSS agiu bem em não ter como especiais certos períodos que lhe foram apresentados, à luz do regramento específico. Prestado o serviço antes da vigência Lei nº 9.032/95 (28/04/1995) o reconhecimento da atividade especial se dá pelo enquadramento da atividade por categoria profissional prevista nos anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 ou por qualquer meio de prova de exposição a agentes nocivos e insalubres (exceto ruído e calor, que sempre depende de laudo contemporâneo). Prestado o serviço após a vigência da Lei nº 9.032/95 (28/04/1995) até a Medida Provisória nº 1.523/96 (vigente desde 14/10/1996), modificadora do art. 58 da Lei nº 8.213/91, a insalubridade, para fins de aposentadoria especial, pode ser reconhecida por qualquer meio de prova. Prestado o serviço a partir de 14/10/1996 (início de vigência da Medida Provisória nº 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528/97 - modificadora do art. 58 da Lei nº 8.213/91), o reconhecimento da atividade especial depende de formulário (como DIRBEN, SB-40 e DSS-8030) ou adoção do perfil profissiográfico (PPP), desde que obedecidos os requisitos instrínsecos e extrínsecos de preenchimento. O perfil profissiográfico se tornou obrigatório a partir de 01/01/2004. Assim, os antigos formulários se prestam à prova da atividade especial se confeccionados e se se referirem a período entre 14/10/1996 e 01/01/2004. Desde essa data somente o PPP é aceitável, embora possa se referir a período anterior. O primeiro período - 17/06/1996 a 31/03/2001 e parte do segundo período de 01/04/2001 a 31/12/2003 não vieram acompanhados de alegação precisa sobre o agente nocivo, logo, não detém fundamento próprio ao reconhecimento, tampouco prova de exposição a fatores de risco. Não há PPP desses períodos que ateste a exposição a agentes nocivos, só descrição da atividade - mecânico de manutenção e pleno (fls. 45-6). Assim, não é de ser tido como desempenhado sob agente nocivo. Quanto ao segundo período remanescente - 01/04/2004 a 01/12/2008 - o PPP apresentado registra a exposição a fatores de risco de óleo e ruído de 72 a 86 dB de 01/01/2004 a 30/06/2008 e de óleo sintético e ruído de 88 dB de 01/07/2008 a 01/12/2008 (fls. 154). Ocorre que não há prova textual do registro sobre a habitualidade, a permanência, a não ocasionalidade, nem intermitência dos agentes nocivos, inclusive o ruído. O PPP do autor não tem requisito intrínseco necessário, como já disse o INSS (fls. 173). Ademais, quanto à exposição a óleos, não basta o elemento estar envolvido no trabalho. Há de se implicá-lo de maneira nociva, de acordo com a espécie de atividade. A descrição da atividade feita no PPP não é semelhante a nenhuma daquelas previstas no Anexo IV do regulamento previdenciário, sob os itens 1.0.3 ou 1.0.7. Logo a atividade do autor não é classificada como especial, segundo o regramento legal. Em reforço à não caracterização, o PPP menciona o uso eficaz de EPI. Como a base da aposentadoria especial é a exposição a agentes nocivos químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde ou integridade física, se a nocividade é tornada inerte por equipamentos, descaracteriza-se a especialidade. Note-se, a exposição de ser efetiva, diz a lei (Lei nº 8.213/1991, art. 58, 1º). Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal julgou, em repercussão geral: O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao recurso extraordinário. Reajustou o voto o Ministro Luiz Fux (Relator). O Tribunal, por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio, que só votou quanto ao desprovimento do recurso, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. O Tribunal, também por maioria, vencidos os Ministros Marco Aurélio e Teori Zavascki, assentou ainda a tese de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Ausente, justificadamente, o Ministro Dias Toffoli. Presidiu o julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 04.12.2014 (ARE 664335). Grifei. As condições prejudiciais à saúde ou integridade física que permitem a aposentadoria especial não são conceitos legais indeterminados. Configuram-se, conforme disposição legal (Lei nº 8.213/91, art. 57). Assim, não é dado ao juízo estabelecer tais condições, que se completam conforme a legislação da época da atividade. Nesse tocante, o art. 58 da Lei nº 8.213/91, a partir da redação dada pela Lei nº 9.528/97, fez abandonar o sistema de enquadramento por atividade profissional e passou a adotar o sistema enumerativo de agentes nocivos. A enumeração é definida pelo Poder Executivo, com base em estudos que estabelecem nexos causais entre agentes físicos químicos e biológicos (isolados ou em associação) e o prejuízo à

saúde e integridade física do segurado, quando exposto permanentemente. A função social deste benefício é conferir ao segurado a oportunidade de aposentar-se com menor tempo de contribuição, a fim de não comprometer a saúde. Regra geral, o Anexo IV do regulamento previdenciário lista os agentes nocivos taxativamente e as atividades de exposição exemplificativamente. Não basta ter o agente nocivo no trabalho; é a espécie de utilização, manuseio e exposição, tal como exemplificadas do anexo que fecham a efetiva exposição nociva a qualificar o trabalho como especial. É inapropriado entender que a relação de agentes insalubres é meramente exemplificativa. O argumento é favorável a que o Judiciário, de forma não democrática, altere (geralmente, amplie) a política da Previdência Social, cujo delineamento, é trivial dizê-lo, é afetado à lei, de competência da União (Constituição da República, arts. 22, XXIII e 201, caput). O regime legal é o único hábil a manter a equilíbrio financeiro e atuarial; afinal, toda vez que o Judiciário cria hipótese de aposentadoria especial, quebra a correspondência entre benefício e custeio total (Constituição da República, art. 195, 5º); provimento semelhante ignora que às hipóteses de agentes nocivos hábeis a caracterizar atividade especial deve corresponder contribuição adicional (Lei nº 8.212/1991, art. 22, II). O indeferimento se pauta em tempo insuficiente de serviço (30 anos, 05 meses e 06 dias; fls. 179). Não erra o réu em não reconhecer a especialidade do período pedido. Sem erro, o ato administrativo é irretocável. Julgo: 1. Sem resolver o mérito, carente de ação o autor, por falta de interesse processual, quantos ao pedido de reconhecimento/averbação de atividade especial dos períodos especificados, pois reconhecidos administrativamente, exceto quanto aos de 17/06/1996 a 31/03/2001 e de 01/04/2001 a 01/12/2008 (efetivamente não reconhecidos administrativamente). 2. Resolvendo o mérito, improcedentes os demais pedidos. 3. Condene o autor a pagar custas e honorários, que fixo em R\$2.000,00. As verbas têm a exigibilidade suspensa pela gratuidade deferida ora deferida diante da declaração de fls. 29. Cumpra-se: a. Anote-se a gratuidade. b. Publique-se, para intimação do autor. c. Intime-se o réu, para ciência. d. Registre-se. e. Em secretaria por 6 meses. Nada sendo requerido, arquite-se.

0001627-76.2012.403.6312 - ILTON ROBERTO PRATAVIEIRA (SP087567 - ARMANDO BERTINI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação pelo rito ordinário em que ILTON ROBERTO PRATAVIEIRA move contra o Instituto Nacional Do Seguro Social - INSS para que seja reconhecido tempo de trabalho em condições especiais e, após conversão, lhe seja concedida a aposentadoria por tempo de contribuição desde a data da entrada do requerimento administrativo. Alega que o pedido de aposentadoria feito em 19/11/2009 (NB nº 151.228.555-0) restou indeferido, por falta de tempo de contribuição, pois o réu não considerou, apesar de toda a documentação apresentada, como especial o trabalho de escriturário/auxiliar de produção na empresa Ceagesp - Cia de Entrepósito e Armazéns Cereais de São Paulo no período de 1985 a 12/1993; o trabalho rural na Fazenda Cachoeira de 01/01/1975 a 07/06/1985 como lavrador e os labores comuns na Ceagesp de 12/07/1985 a 12/05/1998 como escriturário; na Onix Ged Construtora Ltda. De 04/06/1998 a 14/04/1999 como advogado; de 01/09/1999 a 30/03/2000 como contribuinte individual; na Câmara Municipal de São Carlos de 05/01/2004 a 31/12/2004 como assessor parlamentar e, por fim, na Prefeitura Municipal de São Carlos de 11/01/2005 a 08/09/2009 como assessor jurídico e ouvidor. Com a inicial juntou documentos e cópia do procedimento administrativo (fls. 9-356). Os autos foram distribuídos primeiramente perante o Juizado Especial Federal, no qual se elaborou cálculos e juntou-se extrato do CNIS (fls. 386-9). O autor se manifestou às fls. 390-1. Em contestação, o INSS diz que o autor é carecedor da ação quanto ao período de 04/06/1998 a 14/04/1999, pois já houve reconhecimento administrativo e que não houve a juntada de documentos do período de 12/07/1985 a 12/05/1998 a fim de comprovar a atividade especial no procedimento administrativo. No mérito, alega que reconheceu todos os períodos em que houve recolhimento e que os demais períodos não podem ser computados pela ausência de contribuições. No mais aduz não preenchimento pelo autor dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria, não havendo tempo suficiente à aposentação. Requer a improcedência da ação (fls. 392-8). Em audiência (fls. 399-401), reconhecida a revelia e afastados seus efeitos, foram ouvidas duas testemunhas arroladas pelo autor. O réu reconheceu o período de trabalho rural de 01/01/1975 a 07/06/1985 laborados na Fazenda Cachoeira e insiste que reconhece os períodos nos quais houve recolhimento de contribuições. Cópias de outros procedimentos administrativos requeridos pelo autor foram trazidos aos autos (fls. 407-833). Manifestação do autor às fls. 837-841, 844, 858, 860-62. Procuração e substabelecimento às fls. 842 e 859. Cálculos foram feitos nos autos pela Contadoria do Juizado (fls. 867-71). Pela decisão de fls. 872-3 os autos foram remetidos a este Juízo. As partes foram cientificadas da redistribuição dos autos (fls. 878). Manifestação do autor às fls. 880-7 e ciência do réu às fls. 887. Foi juntada aos autos a gravação de depoimentos em mídia eletrônica colhidos no JEF (fls. 889). Vieram os autos conclusos. Esse é o relatório. D E C I D O. Com razão em parte o réu, há motivo em considerar o autor carente de interesse processual, quanto ao pedido de reconhecimento do período de 04/06/1998 a 14/09/1999. Fls. 320-1 demonstram que apenas o lapso de 04/01/1999 a 14/04/1999 foi contado como tempo de contribuição. Porém, mesmo com tal contagem, não se obteve a aposentadoria. Há interesse processual quanto ao período de 04/06/1998 a 03/01/1999, quanto à especialidade do período de 12/07/1985 a 12/05/1998 e quanto à concessão mesma do benefício. A falta de interesse processual pelo fato do autor não apresentar documentos na oportunidade do procedimento administrativo quanto ao agente nocivo do período 12/07/1985 a 12/05/1998 se

confunde com o mérito, pois afeta a data do benefício, caso haja concessão. Deixo de analisar o pedido do autor feito às fls. 880-5, para que seja computado o tempo de recebimento do auxílio-doença, pois feito a destempo, sem ter sido objeto de contraditório (Código de Processo Civil, art. 264, parágrafo único). A causa veio instruída do juízo declinante com elementos suficientes nos autos para apreciação direta do mérito (Código de Processo Civil, art. 330, I). Pretende o autor: a) reconhecimento de tempo rural de 01/01/1975 a 07/06/1985, como lavrador na Fazenda Cachoeira; b) o reconhecimento de período especial de 12/06/1985 a 29/02/1993, como escriturário para CEAGESP, submetido ao agente nocivo químico; c) o reconhecimento do trabalho comum para Onix Ged Construtora Ltda. de 04/06/1998 a 14/04/1999 como advogado; c) o trabalho como contribuinte individual de 01/09/1999 a 30/03/2000; d) trabalho comum como assessor parlamentar para Câmara Municipal de São Carlos de 05/01/2004 a 31/12/2004; e) o tempo comum de assessor jurídico e ouvidor para Prefeitura Municipal de São Carlos de 11/01/2005 a 08/09/2009. Não se deve perder de vista que a demanda pelo reconhecimento da atividade especial visa desfazer o ato administrativo do réu que denegou semelhante caracterização. Tudo se passa, então, em analisar se o réu corretamente ou não denegou o pleito do segurado. Nessa ordem de ideias, deve-se verificar se o INSS agiu bem em não ter como especiais certos períodos que lhe foram apresentados, à luz do regramento específico. Prestado o serviço antes da vigência Lei nº 9.032/95 (28/04/1995) o reconhecimento da atividade especial se dá pelo enquadramento da atividade por categoria profissional prevista nos anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 ou por qualquer meio de prova de exposição a agentes nocivos e insalubres (exceto ruído e calor, que sempre depende de laudo contemporâneo). Prestado o serviço após a vigência da Lei nº 9.032/95 (28/04/1995) até a Medida Provisória nº 1.523/96 (vigente desde 14/10/1996), modificadora do art. 58 da Lei nº 8.213/91, a insalubridade, para fins de aposentadoria especial, pode ser reconhecida por qualquer meio de prova. Prestado o serviço a partir de 14/10/1996 (início de vigência da Medida Provisória nº 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528/97 - modificadora do art. 58 da Lei nº 8.213/91), o reconhecimento da atividade especial depende de formulário (como DIRBEN, SB-40 e DSS-8030) ou adoção do perfil profissiográfico (PPP), desde que obedecidos os requisitos instrínsecos e extrínsecos de preenchimento. O perfil profissiográfico se tornou obrigatório a partir de 01/01/2004. Assim, os antigos formulários se prestam à prova da atividade especial se confeccionados e se se referirem a período entre 14/10/1996 e 01/01/2004. Desde essa data somente o PPP é aceitável, embora possa se referir a período anterior. Cabe ressaltar que o protesto genérico de perícia, para substituir documentos cuja obtenção é normal ao trabalhador (PPP) é despropositado. Primeiro, porque muitos dos vínculos que se pede reconhecer como especiais dispensam esse tipo de prova: basta o enquadramento profissional. Segundo, por que não há articulação mínima à desconsideração de um PPP apresentado, embora informado ruído não insalubre. Ademais, é impraticável a perícia que se volte a algum fato por demais pretérito (Código de Processo Civil, art. 420, parágrafo único, III). Passo a analisar cada um dos períodos pleiteados. 1º período: o período de trabalho rural de 01/01/1975 a 07/06/1985 foi reconhecido pelo réu em audiência (fls. 399). 2º período: pretende o autor o reconhecimento do período de 12/06/1985 a 29/02/1993 como trabalhado para CEAGESP - Cia. De Entrepasto e Armazéns Gerais de São Paulo sob o agente nocivo químico - expurgo preventivo, aplicações periódicas de inseticidas líquidos e despacho de mercadorias na atividade como escriturário e auxiliar de administração. No entanto, é implausível que o escriturário se encaixe na descrição do item 1.2.6 do Anexo I do Decreto nº 83.080/1979 como de atividade especial. Entende mal a lei quem vê a especialidade na tênue exposição a algum agente nocivo especificado na legislação. Esta traz o agente nocivo e seu tipo de implicação na atividade. No item ventilado, somente quem extrai, prepara e fabrica o composto fosforado desempenha atividade especial. Quem é escriturário não faz nada disso, como a obviedade e fls. 55 indicam. Fosse a mera exposição suficiente à caracterização da atividade especial, qualquer trabalhador que frequentasse locais dedetizados teria contagem especial. Não há especialidade. 3º período: reconhecimento do trabalho comum para Onix Ged Construtora Ltda. de 04/06/1998 a 14/04/1999. O INSS considerou apenas o período de 04/01/1999 a 14/04/1999, pois neste houve o recolhimento de contribuições previdenciárias (fls. 320). Resta o período de 04/06/1998 a 03/01/1999. Diversamente, a CTPS do autor registra vínculo empregatício de 04/06/1998 a 14/04/1999 com a empresa (fls. 91). As testemunhas ouvidas, apesar de não precisarem o período, confirmaram que o autor trabalhou para a Onix Ged Construtora, pois é obrigação do empregado o recolhimento das contribuições devidas à Seguridade Social, descontando-se a cota devida da remuneração do empregado (art. 30, I, Lei 8.212/91). O empregado, por sua vez, não pode ser prejudicado pela ausência do dever legal do empregador; o período é de ser reconhecido. 4º período: alega o trabalho como contribuinte individual de 01/09/1999 a 30/03/2000; e traz cópia do carnê de pagamento às fls. 67-75. Houve recolhimento, o período é de ser computado. O 5º e o 6º períodos pleiteados - trabalho comum como assessor parlamentar para Câmara Municipal de São Carlos de 05/01/2004 a 31/12/2004 e como assessor jurídico e ouvidor para Prefeitura Municipal de São Carlos de 11/01/2005 a 08/09/2009, coincidem, em parte, com o recebimento de auxílio-doença 14/04/2000 a 30/05/2008 que foi objeto de procedimento administrativo visando o cancelamento do benefício. Os lapsos de 05/01/2004 a 31/12/2004, trabalhado na Câmara de São Carlos, e de 11/01/2005 a 08/09/2009, trabalhado para a Prefeitura Municipal foram considerados na contagem do tempo de contribuição do autor (fls. 320-6). Há direito à aposentação. O réu deve incluir o tempo de trabalho rural reconhecido em audiência (01/01/1975 a 07/06/1985) mais o tempo ora reconhecido: 04/06/1998 a 03/01/1999 (Onix Ged Construtora Ltda.); de 01/09/1999 a

30/03/2000 (carnê) que, somados ao tempo já reconhecido na contagem do pedido de aposentadoria NB 42 151.228.555-0, acrescenta tempo suficiente à aposentação na data do requerimento administrativo (19/11/2009). Sobre as parcelas vencidas de benefício previdenciário incidirá INPC, a partir de cada mês de competência. Após a atualização, por juros de mora, incidirá a sistemática de remuneração das cadernetas de poupança, desde junho de 2009 ou desde a citação (o que for mais recente). Do exposto, julgo, resolvendo o mérito: 1. Procedente o pedido, por reconhecimento do réu, para declarar o tempo de serviço rural no período de 01/01/1975 a 07/06/1985. 2. Procedente o pedido, para declarar o tempo de serviço comum no período de 04/06/1998 a 03/01/1999 e de 01/09/1999 a 30/03/2000. 3. Procedente o pedido, para ordenar o réu a averbar como tempo comum o período mencionado no item anterior. 4. Procedente o pedido, para ordenar o réu a conceder a aposentadoria por tempo de contribuição desde a entrada do requerimento administrativo (19/11/2009 - NB 42/151.228.555-0), nela incluindo o tempo comum reconhecido. 5. Condenar o réu a pagar as prestações vencidas desde a data de início do benefício até a DIP. Sobre as parcelas vencidas de benefício previdenciário incidirá INPC, a partir de cada mês de competência. Após a atualização, por juros de mora, incidirá a sistemática de remuneração das cadernetas de poupança, desde junho de 2009 ou desde a citação (o que for mais recente). 6. Improcedentes os demais pedidos. 7. Condeno o réu em honorários de R\$ 2.000,00. 8. Condeno o autor à metade das custas e honorários de R\$ 2.000,00; as verbas têm a exigibilidade suspensa pela gratuidade que ora defiro. Observe-se: a. Publique-se, registre-se e intime-se. b. Em secretaria por seis meses. Após, certifique-se o trânsito e arquivem-se os autos. Súmula à AADJ Processo nº 0001627-76.2012.403.6115; NB 151.228.555-0 (aposentadoria/concessão); Ilton Roberto Pratavieira; tempo reconhecido: 01/01/1975 a 07/06/1985; 04/06/1998 a 03/01/1999 e de 01/09/1999 a 30/03/2000; RMA a calcular pelo INSS; DIB 19/11/2009; RMI a calcular pelo INSS; DIP; CPF 036885718-27; Parcelas vencidas a liquidar pelo autor.

0001756-81.2012.403.6312 - JOSE AMERICO DOS SANTOS (SP265671 - JOSÉ FRANCISCO MOREIRA FABBRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação pelo rito ordinário em que JOSÉ AMÉRICO DOS SANTOS move contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e requer a concessão de aposentadoria mediante o reconhecimento de tempo de trabalho, desde o requerimento administrativo. Diz que o pedido administrativo (NB nº 149.126.123-1) feito em 17/03/2009 foi indeferido por falta de recolhimento de contribuições no período de 01/04/1990 a 31/07/1992 e de 01/01/1995 a 31/12/1995, apesar de atender aos requisitos necessários à aposentação. Com a inicial juntou procuração e documentos (fls. 10-174). A ação foi proposta inicialmente perante o Juizado Especial Federal. O INSS contestou a ação (fls. 180-312). Diz que as razões do indeferimento administrativo do benefício requerido pelo autor divergem das expostas na inicial. Sustenta que o autor, trabalhador autônomo deve ter comprovado o recolhimento das contribuições previdenciárias, o que não houve em certos períodos motivo pelo qual não há direito à aposentação. Deferida a gratuidade os autos foram remetidos os autos à Contadoria (fls. 313), que juntou as informações de fls. 315-23. Pela decisão às fls. 325-6, houve o declínio da competência em favor deste Juízo. AS partes foram cientificadas da redistribuição do feito (fls. 332). Vieram os autos conclusos. Esse é o relatório. Decido. Sem preliminares a apreciar e sem a necessidade de produção de prova oral, já que o mérito ser resolve pelos documentos juntados, conheço diretamente do pedido. A inicial, por tudo obtusa, não ataca o ato administrativo de indeferimento do benefício (para o que haveria de se esforçar em retirar o motivo lançado pela Administração). Diz haver tempo suficiente à aposentação por tempo de serviço/contribuição, embora não esclarecesse qual tempo haveria de ser somado ao já reconhecido administrativamente. Fique certo, o último parágrafo de fls. 07 dispensa o cômputo de período em que não houve contribuição (01/04/1990 a 31/07/1992 e 01/01/1995 a 31/12/1995); daí a questão de ter havido ou não contribuição não compor o objeto do processo. De toda forma, o contribuinte individual há de comprovar a contribuição do período desejado a ser computado - ou indenizar o INSS se a contribuição estiver extinta por decadência (Lei nº 8.212/1991, art. 45-A). O pedido de tutela final dá a pista sobre qual seria o período a se somar ao tanto já reconhecido: o de 01/05/1976 a 18/03/1985 (fls. 08). O motivo dado ao indeferimento do benefício foi o tempo de serviço insuficiente (fls. 58). Ocorre que o tempo apurado pelo INSS já contém aquele que a inicial insta o Judiciário a reconhecer, em pedido de tutela final (01/05/1976 a 18/03/1985; v. fls. 53-4). O réu indeferiu corretamente o benefício. O autor vem deduzir pretensão sobre fato incontroverso. É incontroversa a contagem do período pedido. Se a pede novamente ao Judiciário, o autor aposta em bis in idem, em litigância de má-fé inescusável. Coíbe-se essa espécie de proceder com multa, de exigibilidade infensa pela gratuidade. Julgo, resolvendo o mérito: 1. Improcedentes os pedidos. 2. Condeno a parte autora em custas e honorários de R\$ 2.000,00. Verbas de exigibilidade suspensa, pela gratuidade deferida. 3. Condeno a parte autora a pagar multa por litigância de má-fé, de R\$ 474,03, correspondente a 1% do valor da causa ajustado (fls. 326). A exigibilidade desta não é suspensa pela gratuidade deferida. Cumpra-se: a. Anote-se a gratuidade. b. Publique-se, para intimação do autor. c. Intime-se o réu, para ciência. d. Registre-se. e. Em secretaria por 6 meses. Nada sendo requerido, arquite-se.

0000818-27.2014.403.6115 - LAZARA APARECIDA MENDES DE OLIVEIRA (SP239708 - MARCOS ROBERTO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por LÁZARA APARECIDA MENDES DE OLIVEIRA em face do INSS, em que pleiteia a condenação do réu a proceder à revisão da renda mensal de benefício de aposentadoria por tempo de serviço, mediante exclusão do fator previdenciário, com pagamento das diferenças vencidas e vincendas. Assevera que teve a aposentação, na função de professora, concedida em 04/05/2011, com renda mensal inicial indevidamente reduzida em razão da incidência do fator previdenciário, que considera inconstitucional. Requer a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. A petição inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 12/49). Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 52). Citado, o réu apresentou contestação na qual argui a prescrição quinquenal das prestações vencidas antes do ajuizamento da ação e pugna pela improcedência do pedido, sob o argumento de que a aposentadoria de professora tem regras especiais, mas não é considerada especial a fim de ser afastado o fator previdenciário e que, por isso, não há vício de inconstitucionalidade na aplicação do fator previdenciário (fls. 55/59). Réplica às fls. 62/69. É o relatório. Fundamento e decidido. Considerando que as questões controvertidas são exclusivamente de direito ou comprováveis por meio de prova documental, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. A controvérsia reside no direito do autor à revisão do valor da renda mensal inicial de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB nº 57/155.967.273-8), mediante exclusão do fator previdenciário, bem como no pagamento das diferenças então decorrentes. Está prescrito o direito de acionar para pleitear diferenças relativas ao período anterior aos cinco anos que precederam o ajuizamento da ação (art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91). Verifica-se, entretanto, no caso concreto, que a prestação previdenciária que se pretende ver revista foi concedida em 04/05/2011 e a ação foi ajuizada em 08/05/2014, de modo que não decorreram entre os dois termos tempo superior a cinco anos. Passo à análise do mérito propriamente dito. O fator previdenciário consiste em um coeficiente a ser aplicado no cálculo do salário de benefício levando em consideração a idade, a expectativa de sobrevida e o tempo de contribuição do segurado, a ser aplicado na aposentadoria por tempo de contribuição e na aposentadoria por idade. Foi introduzido pela Lei 9.876/99, que deu nova redação ao artigo 29 da Lei 8.213/91, abaixo transcrito: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (NR) I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; (...) 7o O fator previdenciário será calculado considerando-se a idade, a expectativa de sobrevida e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar, segundo a fórmula constante do Anexo desta Lei. 8o Para efeito do disposto no 7o, a expectativa de sobrevida do segurado na idade da aposentadoria será obtida a partir da tábua completa de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos. 9o Para efeito da aplicação do fator previdenciário, ao tempo de contribuição do segurado serão adicionados: I - cinco anos, quando se tratar de mulher; II - cinco anos, quando se tratar de professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio; III - dez anos, quando se tratar de professora que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio. É cediço que a lei se aplica aos fatos jurídicos ocorridos sob sua égide, de forma que as modificações introduzidas pelo texto legal somente se aplicam aos segurados que implementaram os requisitos para obtenção dos benefícios após o início de sua vigência. Os dados que compõem a fórmula de apuração do fator previdenciário denotam que pretendeu o legislador reduzir o valor de benefícios daqueles segurados que buscam a aposentação precocemente, já que as evoluções nas áreas de saúde, saneamento e alimentação tem proporcionado melhor qualidade de vida e, conseqüentemente, o aumento da expectativa de vida da população. Desta feita, observa-se que o fator previdenciário foi introduzido na ordem jurídica com a finalidade precípua de conservar o equilíbrio financeiro e atuarial da Previdência Social, encontrando guarida na Constituição Federal, artigo 201, caput, in verbis: Art. 201 - A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei. Assim, não se vislumbra qualquer vício de inconstitucionalidade na incidência do fator previdenciário, porquanto vai ao encontro dos princípios que regem a Seguridade Social e representa a necessária adequação legislativa diante das modificações do contexto social. A utilização do fator previdenciário no cálculo do salário de benefício não fere a igualdade entre os beneficiários; busca, na verdade, a aplicação pura do princípio da isonomia, observando as desigualdades de idade e expectativa de vida de cada um dos segurados beneficiários. Nessa esteira, traz-se à lume os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. RENDA MENSAL INICIAL. FATOR PREVIDENCIÁRIO. TÁBUA DE MORTALIDADE. IMPROVIMENTO. 1 - O Supremo Tribunal Federal, ao apreciar a medida cautelar na ADI 2.111, reconheceu a constitucionalidade do Art. 2º da Lei 9.876/99 que alterou o Art. 29 da Lei 8.213/91. 2 - É legítima a utilização da tábua de mortalidade verificada na data da concessão do benefício. Precedentes. 3 - Recurso improvido. (TRF 3ª Região, AC 1518281, Décima Turma, Rel. Juíza Marisa Cúcio, DJF3 CJ1 de 09/02/2011, pág. 1282 - destaquei). PREVIDENCIÁRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - FATOR PREVIDENCIÁRIO - CONSTITUCIONALIDADE. PRÉ-QUESTIONAMENTO. I - O Supremo Tribunal Federal, ao apreciar a medida cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2111, sinalizou pela constitucionalidade do artigo 2º da Lei nº 9.876/99 que alterou o

artigo 29 da Lei nº 8.213/91. II - O INSS, ao utilizar o fator previdenciário no cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria concedida sob a égide da Lei nº 9.876/99, limita-se a dar cumprimento ao estabelecido na legislação vigente ao tempo da concessão, não se vislumbrando, prima facie, qualquer eiva de ilegalidade ou inconstitucionalidade nos critérios por ele adotados. III - Os embargos de declaração interpostos com notório propósito de pré-questionamento não têm caráter protelatório (Súmula 98 do E. STJ). IV - Embargos de declaração da parte autora acolhidos para aclarar a omissão apontada, mantendo, contudo o resultado indicado no acórdão embargado. (TRF 3ª Região, AC 1456039, Décima Turma, Rel. Desembargador Federal Sérgio Nascimento, DJ 28/04/2010 - destaquei).A questão não foi objeto de decisão definitiva pelo plenário do Supremo Tribunal Federal, no entanto, houve indeferimento da ADI MC 2.110-9/DF, conforme ementa a seguir transcrita:DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL. CÁLCULO DOS BENEFÍCIOS. FATOR PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO MATERNIDADE: CARÊNCIA. SALÁRIO-FAMÍLIA. REVOGAÇÃO DE LEI COMPLEMENTAR POR LEI ORDINÁRIA. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE: A) DOS ARTIGOS 25, 26, 29 E 67 DA LEI Nº 8.213, DE 24.07.1991, COM A REDAÇÃO QUE LHE FOI DADA PELO ART. 2º DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999; B) DOS ARTIGOS 3º, 5º, 6º, 7º E 9º DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, ESTE ÚLTIMO NA PARTE EM QUE REVOGA A LEI COMPLEMENTAR 84, DE 18.01.1996; C) DO ARTIGO 67 DA LEI Nº 8.213, DE 24.07.1991, NA PARTE EM QUE CONTÉM ESTAS EXPRESSÕES: E À APRESENTAÇÃO ANUAL DE ATESTADO DE VACINAÇÃO OBRIGATÓRIA. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 6º, 7º, XXIV, 24, XII, 193, 201, II, IV, E SEUS PARÁGRAFOS 1º, 3º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. MEDIDA CAUTELAR. 1. Na ADI n 2.111 já foi indeferida a suspensão cautelar do arts. 3 e 2 da Lei n 9.876, de 26.11.1999 (este último na parte em que deu nova redação ao art. 29 da Lei n 8.213, de 24.7.1991). 2. O art. 5 da Lei 9.876/99 é norma de desdobramento, que regula o cálculo do salário-de-benefício, mediante aplicação do fator previdenciário, cujo dispositivo não foi suspenso na referida ADI n 2.111. Pelas mesmas razões não é suspenso aqui. 3. E como a norma relativa ao fator previdenciário não foi suspensa, é de se preservar, tanto o art. 6º, quanto o art. 7º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, exatamente para que não se venha, posteriormente, a alegar a violação de direitos adquiridos, por falta de ressalva expressa. 4. Com relação à pretendida suspensão dos artigos 25, 26 e de parte do art. 67 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária e também na que lhe foi dada pela Lei nº 9.876/99, bem como do artigo 9º desta última, os fundamentos jurídicos da inicial ficaram seriamente abalados com as informações do Congresso Nacional, da Presidência da República e, sobretudo, com o parecer da Consultoria Jurídica do Ministério da Previdência e Assistência Social, não se vislumbrando, por ora, nos dispositivos impugnados, qualquer afronta às normas da Constituição. 5. Medida cautelar indeferida, quanto a todos os dispositivos impugnados. (STF, ADI 2110/DF, Tribunal Pleno, Rel. Ministro Sydney Sanches, DJ 05/12/03)No caso específico dos autos, no que toca à atividade de professor, saliento que por se tratar de aposentadoria por tempo de contribuição é aplicado o fator previdenciário, nos termos do art. 29, I, da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei 9.876/99, todavia, de forma mitigada, pois no cálculo da renda mensal, será acrescido dez anos ao tempo de serviço, conforme o 9º, inciso III, do referido artigo. Isso não significa, apesar das peculiaridades da atividade e das regras diferenciadas na legislação, que a aposentadoria de professor, como entende a parte autora, seja considerada especial a ensejar este tipo de aposentadoria com o afastamento do fator previdenciário, por, na verdade, como dito, trata-se de aposentadoria por tempo de contribuição. Neste sentido, trago à colação os julgados:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO (ART. 557, 1º, DO CPC). REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA DE PROFESSOR. MODALIDADE DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO EXCEPCIONAL. FATOR PREVIDENCIÁRIO. I - Conforme o disposto no artigo 201, 7º, I e 8º, da Constituição da República, e artigo 56 da Lei n.º 8.213/91, a atividade de professor deixou de ser considerada especial para ser contemplada com regra excepcional, em que se exige um tempo de serviço menor em relação a outras atividades, desde que se comprove o trabalho efetivo nessa condição. II - O benefício da autora foi adequadamente apurado, porque de acordo com as regras da Lei 9.876/99, que prevê a incidência do fator previdenciário no cálculo do salário-de-benefício. III - Agravo da parte autora improvido (art. 557, 1º, do CPC).(AC 00397418120124039999, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/03/2013 - destaquei)Sem o afastamento do fator previdenciário, não há alteração da renda mensal inicial, motivo pelo qual são improcedentes os demais pedidos revisionais. Ante o exposto, com fulcro no artigo 269, inciso I, do CPC, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, extinguindo a fase de conhecimento com resolução do mérito. Condeno a parte autora ao pagamento de custas, despesas e honorários, que arbitro em R\$ 500,00 (artigo 20, 3º e 4º, do CPC). A exigibilidade da verba resta suspensa pela gratuidade deferida (Lei nº 1.060/1950, art. 12). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001707-78.2014.403.6115 - LUCIANO GONCALVES(SP269394 - LAILA RAGONEZI E SP279661 - RENATA DE CASSIA AVILA BANDEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Trata-se de ação pelo rito ordinário em que LUCIANO GONÇALVES move contra o Instituto Nacional Do Seguro Social - INSS para que seja reconhecido tempo de trabalho em condições especiais e, após conversão, lhe seja concedida a aposentadoria por tempo de contribuição desde a data da entrada do requerimento

administrativo. Alega que o pedido de aposentadoria feito em 25/07/2013 (NB nº 164.712.675-1) restou indeferido, por falta de tempo de contribuição, pois o réu não considerou, apesar de toda a documentação apresentada, como especial o trabalho de motorista para Distribuidora de Produtos Alimentícios Dois Irmãos no período de 01/02/1986 a 17/05/1986 e para RMC - Administração e Participações S/A, de 06/03/1997 a 10/07/2013. Com a inicial juntou procuração e documentos (fls. 21-88). Remetidos os autos à contadoria (fls. 90), vieram as informações de fls. 91-4. Deferida a gratuidade (fls. 96), o réu foi citado. Em contestação o INSS alega o não preenchimento pelo autor dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria, pois a atividade de motorista só é especial se for de coletivo ou caminhão de carga. Diz que no caso do autor, não se enquadram, pelos documentos apresentados, como desempenhadas sob agentes nocivos, não havendo tempo suficiente à aposentação. Requer a improcedência da ação (fls. 98-107). Em réplica, o autor insiste na produção de prova pericial para medição de nível de ruído no trabalho como motorista de ônibus (fls. 110-6). Vieram os autos conclusos. Esse é o relatório. D E C I D O. Indefiro o pedido de realização de perícia requerido pelo autor. O protesto genérico de perícia, para substituir documentos cuja obtenção é normal ao trabalhador (PPP) é despropositado, por não haver articulação mínima à desconsideração de PPP apresentado, embora informado ruído não insalubre. Ademais, é impraticável a perícia que se volte a algum fato por demais pretérito (Código de Processo Civil, art. 420, parágrafo único, III). Sem preliminares, conheço diretamente do pedido. Não se deve perder de vista que a demanda pelo reconhecimento da atividade especial visa desfazer o ato administrativo do réu que denegou semelhante caracterização. Tudo se passa, então, em analisar se o réu corretamente ou não denegou o pleito do segurado. Nessa ordem de ideias, deve-se verificar se o INSS agiu bem em não ter como especiais certos períodos que lhe foram apresentados, à luz do regramento específico. Prestado o serviço antes da vigência Lei nº 9.032/95 (28/04/1995) o reconhecimento da atividade especial se dá pelo enquadramento da atividade por categoria profissional prevista nos anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 ou por qualquer meio de prova de exposição a agentes nocivos e insalubres (exceto ruído e calor, que sempre depende de laudo contemporâneo). Prestado o serviço após a vigência da Lei nº 9.032/95 (28/04/1995) até a Medida Provisória nº 1.523/96 (vigente desde 14/10/1996), modificadora do art. 58 da Lei nº 8.213/91, a insalubridade, para fins de aposentadoria especial, pode ser reconhecida por qualquer meio de prova. Prestado o serviço a partir de 14/10/1996 (início de vigência da Medida Provisória nº 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528/97 - modificadora do art. 58 da Lei nº 8.213/91), o reconhecimento da atividade especial depende de formulário (como DIRBEN, SB-40 e DSS-8030) ou adoção do perfil profissiográfico (PPP), desde que obedecidos os requisitos instrínsecos e extrínsecos de preenchimento. O perfil profissiográfico se tornou obrigatório a partir de 01/01/2004. Assim, os antigos formulários se prestam à prova da atividade especial se confeccionados e se se referirem a período entre 14/10/1996 e 01/01/2004. Desde essa data somente o PPP é aceitável, embora possa se referir a período anterior. Pretende o autor o reconhecimento dos períodos 01/02/1986 a 17/05/1986 e de 06/03/1997 a 10/07/2013 trabalhados como motorista. Quanto ao 1º período, o autor apresenta CTPS com o registro na função de serviços gerais motorista para distribuidora de Produtos Alimentícios Dois Irmãos Ltda. (fls. 31). Não é possível o mero enquadramento profissional, como requer o autor. Não basta o exercício da profissão de motorista, tem que haver a prova de que o desempenho da atividade se deu em caminhões de carga ou em ônibus no uso de transporte urbano e rodoviário, o que não há prova para referido lapso temporal, não se enquadrando a atividade, diante disso, no Decreto nº 53.831/64, código 2.4.4 do quadro anexo, e no Decreto nº 83.080/79, código 2.4.2 do anexo II. Por certo, o estresse do trabalho e eventuais repercussões que a lida causam ao organismo são condições genéricas a que todo trabalhador está sujeito. Nem por isso a atividade é especial. As condições prejudiciais à saúde ou integridade física que permitem a aposentadoria especial não são conceitos legais indeterminados. Configuram-se, conforme disposição legal (Lei nº 8.213/91, art. 57). Assim, não é dado ao juízo estabelecer tais condições, que se completam conforme a legislação da época da atividade. Nesse tocante, o art. 58 da Lei nº 8.213/91, a partir da redação dada pela Lei nº 9.528/97, fez abandonar o sistema de enquadramento por atividade profissional e passou a adotar o sistema enumerativo de agentes nocivos. A enumeração é definida pelo Poder Executivo, com base em estudos que estabelecem nexos causais entre agentes físicos químicos e biológicos (isolados ou em associação) e o prejuízo à saúde e integridade física do segurado, quando exposto permanentemente. A função social deste benefício é conferir ao segurado a oportunidade de aposentar-se com menor tempo de contribuição, a fim de não comprometer a saúde. Sobre o 2º período (06/03/1997 a 10/07/2013), a inicial trouxe PPP correspondente (fls. 57) que indica a exposição ao agente nocivo ruído. O limite de tolerância de exposição do trabalhador ao ruído foi alterado pela legislação ao longo do tempo. Correto o entendimento, por respeitar a validade de cada uma das normas, de que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: acima de 80dB, entre 10/04/1964 e 05/03/1997 (Decreto nº 53.831/64); de 90dB, entre 06/03/1997 a 18/11/2003 (Decreto nº 2.172/97); de 85dB, desde 19/11/2003 (Decreto nº 4.882/03); nesse sentido: AGRESP 201301093531, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE:28/06/2013. O autor esteve exposto ao ruído inferior ao limite legal no período até 18/11/2003 (90dB, entre 06/03/1997 a 18/11/2003 - Decreto nº 2.172/97). Após, 19/11/2003 o nível de ruído intolerável passou a ser superior a 85dB - Decreto nº 4.882/03 e o autor não se expôs a nível superior ao permitido em lei, já que o PPP indica nível de 85 dB. Não tem razão o autor e foi correto o não enquadramento como

atividade especial. Em reforço, no PPP não há informação sobre o período em que o técnico se responsabilizou pelos registros ambientais. Quanto à aposentadoria por tempo de contribuição indeferida, a denegação assinalou apurados 31 anos, 1 mês e 4 dias até a DER (fls. 76). Não erra o réu em denegar o benefício, sem o reconhecimento da especialidade dos períodos pleiteados. Do exposto, julgo, resolvendo o mérito: 1. Improcedentes os pedidos deduzidos na inicial. 2. Condeno o autor em custas e honorários de R\$2.000,00; as verbas têm a exigibilidade suspensa pela gratuidade deferida. Cumpra-se: a. Publique-se, registre-se e intimem-se. b. Em secretaria por 6 meses. Após, archive-se.

0000854-35.2015.403.6115 - DULCINEIA APARECIDA DE SOUZA(SP332845 - CHRISTIAN DE SOUZA GOBIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PROGRESSO E HABITACAO DE SAO CARLOS S/A - PROHAB SAO CARLOS

A autora pede em sede de tutela antecipada sejam os réus obrigados a: a) apresentar o procedimento administrativo que ensejou o cancelamento de sua inscrição no Programa Minha Casa Minha Vida por ter sido verificada renda superior a R\$ 1.600,00; b) reanalisar a situação da autora diante dos documentos apresentados, inclusive a sentença trabalhista, para que seja excluída a renda a título de salário recebido uma vez que se encontra desempregada, sob pena de multa diária e c) incluir a autora no Programa Minha Casa Minha Vida para que possa continuar a participar do processo seletivo do qual foi sorteada. A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil, sendo indispensável prévio requerimento do autor, prova inequívoca que convença o magistrado da verossimilhança da alegação e que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Ademais, deve estar presente ao menos um dos seguintes requisitos: (1) existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou (2) ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Há fundado receio de dano irreparável à autora, pois, sorteada em procedimento para se habilitar a aquisição de unidade habitacional no Programa Minha Casa Minha Vida, se viu excluída sob alegação de possuir renda familiar acima de R\$ 1.600,00, conforme comunicado às fls. 20. Da documentação trazida aos autos se evidencia que a autora é aposentada (fls. 14) e, ao menos na análise perfunctória que me é dada fazer neste momento processual, não auferiu outra renda, visto que teve o encerramento do vínculo empregatício, anotado em CTPS (fls. 18), por meio de ação trabalhista, em 26/06/2014 (fls. 32). Desse modo, deve ser parcialmente deferida a tutela antecipada para que as rés reanalisem a renda familiar da autora, considerando as alegações vertidas e comprovadas na inicial e, se o caso, reincluam a autora no processo de habilitação à unidade habitacional, sob pena de multa diária pelo descumprimento de R\$ 1.000,00 (um mil reais), trazendo aos autos o procedimento administrativo. Não é o caso de reincluir a autora no programa de plano, pois não restaram comprovados nos autos, no presente momento processual, os critérios que a excluíram da habilitação. Do exposto, defiro, em parte, a antecipação de tutela para determinar as rés que, em 10 dias, apresentem o processo administrativo em nome da autora e reanalisem sua renda familiar de acordo com a documentação apresentada e, se não houver outros impedimentos, reincluam DULCINEIA APARECIDA DE SOUZA no processo de habilitação para aquisição de unidade habitacional a que foi sorteada, sob pena de multa diária pelo descumprimento no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais). Defiro a gratuidade requerida. Anote-se. Citem-se, para contestarem em 15 dias. Após, tornem conclusos para reapreciação do restante do pedido feito em sede de tutela antecipada. Expeça-se o necessário para o cumprimento da tutela deferida, com urgência. P. R. I.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0000274-30.2000.403.6115 (2000.61.15.000274-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1601230-48.1998.403.6115 (98.1601230-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP051835 - LAERCIO PEREIRA) X CELINA GALLUCCI X MARCOS EUGENIO GALLUCCI X MARCIO JOAO GALLUCCI(SP101629 - DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO)

Portaria 10 e 11 de 2013, art. 1º, inciso XXVI, in verbis: Intimação das partes, para ciência da baixa dos autos vindos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e manifestação, em cinco dias, quanto ao que lhes for de direito, seguindo-se o arquivamento no caso de inaproveitamento do prazo.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. ADENIR PEREIRA DA SILVA

MM. Juiz Federal

Bel. Ricardo Henrique Cannizza

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2937

ACAO CIVIL PUBLICA

0011315-74.2007.403.6106 (2007.61.06.011315-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS X ALGENIR GONCALVES MARQUES(SP137354 - LINDOLFO DOS SANTOS) X MUNICIPIO DE CARDOSO - SP(SP161093 - ROBERTO DE SOUZA CASTRO E SP118034 - AMAURI MUNIZ BORGES) X AES TIETE S/A(SP131351 - BRUNO HENRIQUE GONCALVES)

CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista a(o)(s) partes para manifestar sobre o laudo pericial juntado à fl. 1747/1774. Prazo: sucessivo de 10 (DEZ) dias. A presente intimação é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do CPC.

0004940-23.2008.403.6106 (2008.61.06.004940-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X FLAVIO ROSA DA SILVA(SP221274 - PAULO HUMBERTO MOREIRA LIMA E SP213095 - ELAINE AKITA) X ANTONIO FERREIRA HENRIQUE(SP034188 - CARLOS GOMES GALVANI) X MUNICIPIO DE CARDOSO - SP(SP161093 - ROBERTO DE SOUZA CASTRO E SP118034 - AMAURI MUNIZ BORGES) X AES TIETE S/A(SP131351 - BRUNO HENRIQUE GONCALVES)

CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista a(o)(s) partes para manifestar sobre o laudo pericial juntado à fl. 1302/1330. Prazo: sucessivo de 10 (DEZ) dias. A presente intimação é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do CPC.

0006614-65.2010.403.6106 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE UBARANA(SP268125 - NATALIA CORDEIRO) X AES TIETE S/A(SP131351 - BRUNO HENRIQUE GONCALVES)

Vistos. Defiro a dilação do prazo requerido pelo Município de Ubarana. Concedo o prazo de 60 (sessenta) dias para o autor juntar outros documentos sobre a regularização da Prainha de Ubarana. Int. e Dilig.

0000309-89.2015.403.6106 - MUNICIPIO DE MAGDA(SP065084 - APARECIDO CARLOS SANTANA E SP247175 - JOSÉ AUGUSTO ALEGRIA) X AGENCIA NACIONAL DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA- ANEEL X ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVICOS S/A

Vistos. Arquivem-se os autos. Int. e Dilig.

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0008513-06.2007.403.6106 (2007.61.06.008513-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS X MARCOS OSNI PLAZA(SP066367 - ANTONIO CARLOS GIARLLARIELLI E SP156182 - SANDRO AURÉLIO CALIXTO) X MUNICIPIO DE GUARACI - SP(SP147865 - VICENTE AUGUSTO BAIOSCHI E SP161093 - ROBERTO DE SOUZA CASTRO) X FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP191664A - DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE E SP256630A - MARCUS VINICIUS CAPOBIANCO DOS SANTOS)

CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista a(o)(s) partes para manifestar sobre o laudo pericial juntado à fl. 1747/1774. Prazo: sucessivo de 10 (DEZ) dias. A presente intimação é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do CPC.

ACAO CIVIL COLETIVA

0003863-47.2006.403.6106 (2006.61.06.003863-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO X UNIAO FEDERAL X ADMINISTRADORA DE NEGOCIOS NOROESTE LTDA EPP(SP157102 - CASSIANO RICARDO RAMPAZZO E SP178364 - DOUGLAS CASSETTARI) X SOUSA E GARCIA DIVERSOES ELETRONICAS LTDA X C E E L COMERCIAL DE EVENTOS ESPORTIVOS E DE LAZER LTDA(SP236505 - VALTER DIAS PRADO E SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI) X PARIS COMERCIO E LOCACAO DE EQUIPAMENTO ACESSORIOS E SERVICOS PARA BINGOS LTDA - EPP(SP224753 - HUGO MARTINS ABUD E SP162549 - ALYSSON LEANDRO BARBATE MASCARO E SP155723 - LUÍS ANTONIO ROSSI E PR034714 - LUIS HENRIQUE PINTO LOPES) X SEDE PROMOCOES DE EVENTOS LTDA(SP084816 - ROBERTO APARECIDO ROSSELI E SP084716 - EDNEIA ANGELO CHAGAS ROSSELI) X MUNICIPIO DE SAO JOSE DO RIO

PRETO-SP(SP027277 - WANDERLEY OLIVEIRA LIMA E SP142921 - RUI MANUEL RIBEIRO GONCALVES E SP165544 - AILTON SABINO E SP178364 - DOUGLAS CASSETTARI E SP144423 - MANUEL EDUARDO DE SOUSA SANTOS NETO)

Vistos. Tendo em vista que as cédulas foram devolvidas pelo Banco Central do Brasil, expeça-se ofício ao Banco do Brasil, conforme determinado à fl. 4290.Dilig. e Int.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0003246-43.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARIA GISLAINE DO NASCIMENTO SILVA

Vistos,Intime-se, pessoalmente, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, por meio de seu Procurador, para que dê andamento ao feito, indicando novo endereço do requerido para efetuar a busca e apreensão do veículo ou comprove diligência para localizá-los, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.Decorrido o prazo sem manifestação, retornem-se os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

0004275-31.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JOSE FORTUNATO

CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista A AUTORA para manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça de fl. 88 (DEIXOU de proceder a busca e apreensão). Prazo: de 10 (dez) dias. A presente intimação é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do CPC.

0002825-19.2014.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ETIMARK IMPRESSAO DIGITAL LTDA - ME

CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista A AUTORA para manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça de fl. 89 (DEIXOU de proceder a busca e apreensão). Prazo: de 10 (dez) dias. A presente intimação é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do CPC.

0004017-84.2014.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP251470 - DANIEL CORREA) X TIAGO PEREIRA NEVES

CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista A AUTORA para manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça de fl.48 (não citou - deixou de apreender o veículo). Prazo: de 10 (dez) dias. A presente intimação é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do CPC.

DESAPROPRIACAO

0005771-61.2014.403.6106 - TRANSBRASILIANA CONCESSIONARIA DE RODOVIAS S/A(SP285637 - FELIPE DE CARVALHO BRICOLA E SP201610 - PAULA PAULOZZI VILLAR E SP285637 - FELIPE DE CARVALHO BRICOLA) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT X SALVADOR DE FREITAS X MARIA TEREZA CESAR DE FREITAS X MOACIR EDUARDO SALGADO X GINAMARIA GIOVEDI SALGADO(SP164178 - GLAUBER GUBOLIN SANFELICE) X FLORIVAL GUERRA X ANGELA MARIA RIBEIRO GUERRA X FERNANDO LUIS DE SOUZA MARQUES DOS SANTOS

Vistos. Cumpra a autora, no prazo de 10 (dez) dias, a determinação de fls. 185, ou seja, promover o recolhimento das custas processuais, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito.Após, conclusos. Int. e Dilig.

0005779-38.2014.403.6106 - TRANSBRASILIANA CONCESSIONARIA DE RODOVIAS S/A(SP298190 - ANDRE GALHARDO DE CAMARGO E SP201610 - PAULA PAULOZZI VILLAR E SP285637 - FELIPE DE CARVALHO BRICOLA) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT X PAULO MARTINHO LEMOS SALGADO X LEIA ALVES SALGADO

Vistos. Cumpra a autora, no prazo de 10 (dez) dias, a determinação de fls. 181, ou seja, promover o recolhimento das custas processuais, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito.Após, conclusos. Int. e Dilig.

0000891-89.2015.403.6106 - TRANSBRASILIANA CONCESSIONARIA DE RODOVIA S/A X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(SP201610 - PAULA PAULOZZI VILLAR E SP285673 - HENRIQUE FERNANDO VAZ TOSTES DE CARVALHO) X DJALMA FLORIANO X GUILHERMINA DATORI FLORIANO X DORIVAL FLORIANO X MARIA BERNARDETE BARUFI FLORIANO X ANTONIO FLORIANO X NADIR DE ARAUJO FLORIANO

Vistos,Solicite-se à SUDP a retificação do polo ativo, para constar a Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT como Assistente Simples.Providencie a autora o recolhimento das custas processuais.Regularizado o feito,

retornem conclusos para apreciação do pedido de liminar.Cumpra-se e intime-se.

0001478-14.2015.403.6106 - TRANSBRASILIANA CONCESSIONARIA DE RODOVIAS S/A X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(SP211125 - MARINA LIMA DO PRADO) X BANCO DO BRASIL SA

Vistos,Solicite-se à SUDP a retificação do polo ativo, para constar a Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT como Assistente Simples.Providencie a autora o recolhimento das custas processuais.Regularizado o feito, retornem conclusos para apreciação do pedido de liminar.Cumpra-se e intime-se.

MONITORIA

0002743-56.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA) X IVO TADEU MOREIRA DE MARCO(SP157069 - FÁBIO DA SILVA ARAGÃO)

Vistos,Ciência às partes da descida dos autos.Promova a credora, CEF, querendo, a execução do julgado, instruindo o pedido com memória discriminada e atualizada do cálculo (art.475-B, CPC), no prazo de 20 (vinte) dias.Apresentado os cálculos, proceda a Secretaria a alteração da classe original para Classe de Cumprimento de Sentença, bem como para acrescentar os tipos parte exequente como sendo Caixa Econômica Federal e executados a parte ré.Após, intimem-se os devedores, pessoalmente, para impugnação ou pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-A, 1º, do CPC.Impugnado o cálculo, retornem os autos conclusos para decisão. No silêncio e não havendo pagamento, abra-se nova vista dos autos a credora, para que apresente novo demonstrativo do débito, acrescido da multa de 10% sobre o valor (art.475-B, caput, do CPC), podendo recair somente sobre parcela da dívida em caso de pagamento parcial (art.475-J, 4º, CPC). Com os cálculos, expeça-se mandado de penhora e avaliação.Intimem-se.

0001626-93.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X RENATA LIMA VIEIRA(SP288403 - RAFAEL PRUDENTE CARVALHO SILVA E SP265662 - GISANDRO CARLOS JULIO)

Vistos. Indefiro, por ora, o requerido pela autora à fl. 87.Promova a credora, CEF, querendo, a execução do julgado, instruindo o pedido com memória discriminada e atualizada do cálculo (art.475-B, CPC), no prazo de 20 (vinte) dias.Apresentado os cálculos, proceda a Secretaria a alteração da classe original para Classe de Cumprimento de Sentença, bem como para acrescentar os tipos parte exequente como sendo Caixa Econômica Federal e executada a parte ré.Após, intime-se a devedora, pessoalmente, para impugnação ou pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-A, 1º, do CPC.Impugnado o cálculo, retornem os autos conclusos para decisão. No silêncio e não havendo pagamento, abra-se nova vista dos autos a credora, para que apresente novo demonstrativo do débito, acrescido da multa de 10% sobre o valor (art.475-B, caput, do CPC), podendo recair somente sobre parcela da dívida em caso de pagamento parcial (art.475-J, 4º, CPC). Com os cálculos, expeça-se mandado de penhora e avaliação.Intimem-se.

0001690-06.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARCELO APARECIDO DE MORAIS

Vistos,Defiro o pedido da autora de fl. 81, referente à pesquisa de endereço, haja vista que o requerido ainda não foi citado.Proceda a Secretaria a requisição do endereço no sistema do CNIS e no site da Receita Federal por meio do sistema WEBSERVICE.Venham os autos conclusos para requisição do endereço pelo sistema BACENJUD.Int. e Dilig.-----CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista à exequente para manifestação da pesquisa de endereços dos executados localizados pelo sistema do BACENJUD, WEBSERVICE e CNIS., juntados às fls. 83/86. A presente intimação é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do CPC.

0004024-13.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X VAGNER DE OLIVEIRA FERREIRA

Vistos,Defiro o pedido da autora de fl. 98, referente à pesquisa de endereço, haja vista que o requerido ainda não foi citado.Proceda a Secretaria a requisição do endereço no sistema do CNIS e no site da Receita Federal por meio do sistema WEBSERVICE.Venham os autos conclusos para requisição do endereço pelo sistema BACENJUD.Int. e Dilig.-----CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista à exequente para manifestação da pesquisa de endereços dos executados localizados pelo sistema do BACENJUD, WEBSERVICE e CNIS., juntados às fls. 100/103. A presente intimação é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do CPC.

0003006-20.2014.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X VANESSA KARINA DOS SANTOS(SP250785 - MARIANA DO VAL MULLER)

Vistos, Registrem-se os autos no Sistema de Acompanhamento Processual para sentença no primeiro dia útil no mês vindouro. Int.

0004655-20.2014.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MANOEL ALCIDES FORNO(SP159777 - IRAN DE PAULA JÚNIOR)

Vistos, Procedam as partes a especificação das provas, no prazo de 5 (cinco) dias, não esquecendo de motivar a necessidade de produção. Sem prejuízo da determinação de especificação de provas, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 20 de maio de 2015, às 14h30min, que será realizada na CENTRAL DE CONCILIAÇÃO desta Subseção Judiciária, para qual as partes deverão ser intimadas a comparecer, podendo fazer-se representar por procurador ou preposto, com poderes para transigir. Int. e Dilig.

0004657-87.2014.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARINA SONIA TEMPORINI GONCALES

Vistos. Ante a certidão de fl. 74, e para evitar no futuro eventual nulidade, determino a expedição de nova carta precatória para citação da requerida. Expeça-se carta precatória para citação da requerida na comarca de Urupês-SP. Int. e Dilig.

0004660-42.2014.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X WILLIAN MARTINEZ GIMENEZ(SP275665 - ELEANDRO DE SOUZA MALONI)

Vistos, Procedam as partes a especificação das provas, no prazo de 5 (cinco) dias, não esquecendo de motivar a necessidade de produção. Sem prejuízo da determinação de especificação de provas, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 20 de maio de 2015, às 14h00min, que será realizada na CENTRAL DE CONCILIAÇÃO desta Subseção Judiciária, para qual as partes deverão ser intimadas a comparecer, podendo fazer-se representar por procurador ou preposto, com poderes para transigir. Int. e Dilig.

0005946-55.2014.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ODAIR BELENTANI X CREUSA MAZIERO BELLENTANI

Vistos, Recebo os presentes embargos. Consequentemente, fica suspensa a eficácia do mandado inicial (art. 1.102c do CPC). Intime-se a autora para se manifestar sobre os embargos no prazo de 15 (quinze) dias. Concedo ao requerido/embarante os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei 1060/50. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0006431-02.2007.403.6106 (2007.61.06.006431-2) - JORGE MASCHETTI(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JORGE MASCHETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista a(o) autor(a) do desarquivamento dos autos, devendo requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, os autos serão remetidos novamente ao arquivo. A presente intimação é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do CPC.

0008565-02.2007.403.6106 (2007.61.06.008565-0) - MARIA APARECIDA DIAS(SP135924 - ELIANE REGINA MARTINS FERRARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista a(o) autor(a) do desarquivamento dos autos, devendo requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, os autos serão remetidos novamente ao arquivo. A presente intimação é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do CPC.

0005507-54.2008.403.6106 (2008.61.06.005507-8) - ADEMAR GOTHISCHALK(SP238229B - LINDOLFO SANTANNA DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo sido mantida pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região a sentença de improcedência do pedido do autor, arquivem-se os autos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003437-59.2011.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002398-27.2011.403.6106) RUBENS GOES JUNIOR ME X RUBENS GOES JUNIOR(SP115100 - CARLOS JOSE BARBAR CURY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Vistos, Ciência às partes da descida dos autos. Trasladem-se às cópias das folhas 62/71 e 123/132 para os autos principais nº. Promova a credora, CEF, querendo, a execução do julgado, instruindo o pedido com memória

discriminada e atualizada do cálculo (art.475-B, CPC), no prazo de 20 (vinte) dias. Apresentado os cálculos, proceda a Secretaria a alteração da classe original para Classe de Cumprimento de Sentença, bem como para acrescentar os tipos parte exequente como sendo Caixa Econômica Federal e executados a parte ré. Após, intimem-se os devedores, pessoalmente, para impugnação ou pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-A, 1º, do CPC. Impugnado o cálculo, retornem os autos conclusos para decisão. No silêncio e não havendo pagamento, abra-se nova vista dos autos a credora, para que apresente novo demonstrativo do débito, acrescido da multa de 10% sobre o valor (art.475-B, caput, do CPC), podendo recair somente sobre parcela da dívida em caso de pagamento parcial (art.475-J, 4º, CPC). Com os cálculos, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Intimem-se.

0005882-45.2014.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004241-22.2014.403.6106) L. I. ROSSETO DOS SANTOS - ME X LUZIA IZILDINHA ROSSETO DOS SANTOS(SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)
Vistos, Registrem-se os autos no Sistema de Acompanhamento Processual para sentença no primeiro dia útil no mês vindouro. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0700887-75.1996.403.6106 (96.0700887-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP202771 - ADILIA GRAZIELA MARTINS E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X ANTONIO RAIMUNDO DE OLIVEIRA JALES ME X ANTONIO RAIMUNDO DE OLIVEIRA X JOSE RUBENS POMPONI(SP252314B - REGIS IRINEO FORTI E SP106816 - JOSE ANTONIO MARTINS DE OLIVEIRA)

CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista A EXEQUENTE para manifestar sobre a a petição e documentos juntados pelo interessado José Carlos da Silva arrematou o lote vizinho do imóvel que vai a leilão e por erro construiu sobre os dois lotes em cumprimento ao solicitado pela Caixa Econômica Federal à fl. 711.

Prazo: de 10 (dez) dias. A presente intimação é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do CPC.-----

----- CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista A EXEQUENTE da data da PRAÇA/LEILÃO a ser realizado no Juízo Deprecante - 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto-SP., para o primeiro leilão designo o dia 06 de maio de 2015, às 13:00 horas. Se o bem penhorado não alcançar lance superior ao valor arbitrado na avaliação, fica designado o dia 20 de maio de 2015, às 13:00 horas, para venda a quem mais oferecer. A presente intimação é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do CPC.

0001136-62.1999.403.6106 (1999.61.06.001136-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124365 - ALEXANDRE DO AMARAL VILLANI E SP100163B - CLOVIS CAFFAGNI NETO) X FRANCISCO CARLOS DE LIMA X MARIA LUCIA CAMARGO COELHO(SP044889 - ANTONIO DE JESUS BUSUTTI)
Vistos. Ante a informação de fl. 164, junte a exequente cópia da matrícula do imóvel com a averbação da penhora de fl. 118. Prazo 30 (trinta) dias. Cumprida a determinação supra, cumpra-se a decisão de fl. 164. Int. e Dilig.

0009593-05.2007.403.6106 (2007.61.06.009593-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ROBERTO JOSE DONATO ME X ROBERTO JOSE DONATO
Vistos. Indefiro, por ora, o requerido à fl. 219. Junte a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, nova planilha de débito atualizada. Após, conclusos. Int. e Dilig.

0012268-38.2007.403.6106 (2007.61.06.012268-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X SILVA E NADIR PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA ME X JORGE LUIZ DA SILVA X WELLINGTON CESAR DA SILVA(SP138258 - MARCOS ROBERTO PAGANELLI)

CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista A AUTORA para manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça de fls. 419/420, 425, 428, 430/431, Auto de penhora de fls. 421. Prazo: de 10 (dez) dias. A presente intimação é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do CPC.

0009930-23.2009.403.6106 (2009.61.06.009930-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X AUDIOLOGIC COMERCIO E REPRESENTACOES DE APARELHOS AUDIT X ISABELE FABRICIA TAKEDA MARIANO DA SILVA(SP091344 - MARCOS CARDOSO LEITE E SP258094 - CYLENE CORDEIRO DE CAMPOS LEITE) X MARGARIDA MARIA PACCA NICOLELLIS(SP185311 - MARCO ANTONIO SCARPASSA)

Vistos, Intime-se, pessoalmente, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, por meio de seu Procurador, para que dê andamento ao feito, indicando bens dos executados passíveis de penhora ou comprovando ter extraído o formal de

partilha, fl. 235, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Decorrido o prazo sem manifestação, retornem-se os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0000284-52.2010.403.6106 (2010.61.06.000284-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP226178 - MÁRCIO FERNANDO APARECIDO ZERBINATTI) X LIBERALINA LUIZA DA SILVA SANTOS(SP225588 - ANDRESSA VANÇO DOS SANTOS)

Vistos. Ante a petição de fl. 142, expeça-se alvará de levantamento das quantias depositadas às fls. 126 e de fl. 138. Dilig.

0000613-93.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X VALERIA CRISTINA SALES(SP117242B - RICARDO MUSEGANTE)

Vistos. Ante a certidão de fl. 153, expeça-se carta precatória para a Comarca de Urupês-SP; para penhorar 1/13 avos dos imóveis de matrículas n.ºs. 7.444 e 7.445 do Cartório Imóveis de Urupês-SP, pertencentes a executada Valéria Cristina Sales. Int. e Dilig.

0007825-68.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X DAVID PAULINO DE FARIAS

Vistos. Intime-se a Caixa Econômica Federal para recolher às custas remanescentes, no prazo de 10 (dez) dias. Após, arquivem-se os autos. Int.

0005474-88.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X DANIEL EMBALAGENS LTDA ME X NOELY CRISTINA DE AGUILA X JOAO ANTONIO DE AGUILA(SP239949 - TONY RAFAEL BICHARA E SP153869 - ALEXANDRE MENDES PINTO)

CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista a exequente para retirar a carta precatória expedida para citação dos executados. Prazo: 10 (dez) dias para a retirada e igual prazo para provar sua distribuição no Juízo Deprecado. A presente intimação é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quatro do CPC.

0005560-59.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X J C PATINI OTICA ME X JESIEL CLAUDIO PATINI

Vistos, Intime-se, pessoalmente, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, por meio de seu Procurador, para que dê andamento ao feito, indicando novos endereços dos executados para efetuar a citação ou comprove diligência para localizá-los, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Decorrido o prazo sem manifestação, retornem-se os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0003796-04.2014.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ANDREIA C. DE SOUZA X ANDREIA CRISTINA DE SOUZA

Vistos. Determino a expedição de ofício a agência 3970 da Caixa Econômica Federal autorizando o levantamento da quantia depositada na conta n.º. 3970-005-00302944-5 e utilizando-a para amortizar o débito do contrato 003245197000008740, haja vista que a executada não se manifestou no prazo legal. No prazo de 30 (trinta) dias, junte a exequente nova planilha de débito, observando que deverá descontar o valor amortizado e requerendo o que mais de direito. Dilig. e Int.

0003985-79.2014.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO) X SIQUEIRA & RUBINATTO - LIMPEZA LTDA - ME X VALTER DE SIQUEIRA JUNIOR(SP164178 - GLAUBER GUBOLIN SANFELICE E SP299116 - TIAGO HENRIQUE PARACATU)

Vistos, Intime-se, pessoalmente, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, por meio de seu Procurador, para que dê andamento ao feito, indicando bens dos executados passíveis de penhora ou comprove diligência para localizá-los, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Decorrido o prazo sem manifestação, retornem-se os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0004442-14.2014.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO) X DESIDERIO, SOUZA E FILHOS LTDA ME X ROSIMERE CLEIDE SOUZA DESIDERIO X MARCOS ANTONIO DESIDERIO

Vistos, Defiro à pesquisa de endereço dos executados nos sistemas BACENJUD, no banco de dados da Receita Federal, via WEBSERVICE e no sistema CNIS, requerido pela exequente à fl. 87. Proceda a Secretaria a requisição do endereço dos executados no site da Receita Federal por meio dos sistemas WEBSERVICE e CNIS. Venham os autos conclusos para requisição do endereço da requerida pelo sistema BACENJUD. Int. e Dilig.-----CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista à exequente para

manifestação da pesquisa de endereços dos executados localizados pelo sistema do BACENJUD, WEBSERVICE e CNIS., juntados às fls. 89/96. A presente intimação é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do CPC.

0004457-80.2014.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO) X VERA LUCIA LOPES DE FREITAS - SAO JOSE DO RIO PRETO - ME X VERA LUCIA LOPES DE FREITAS

Vistos. Defiro o requerido pela exequente à fl. 105. Expeça-se novo mandado de citação, penhora e avaliação das executadas nos endereços informados à fl. 105. Int. e Dilig.-----

CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista A AUTORA para manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça de fl. 109/109 verso (Deixou de citar e arrestar bens). Prazo: de 10 (dez) dias. A presente intimação é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do CPC.

0004922-89.2014.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X L. F. T. NAKAGAWA JUNIOR - EPP X LUIZ FERNANDO TAKEO NAKAGAWA JUNIOR

Vistos, Defiro à pesquisa de endereço dos executados nos sistemas BACENJUD, no banco de dados da Receita Federal, via WEBSERVICE e no sistema CNIS, requerido pela exequente à fl. 68. Proceda a Secretaria a requisição do endereço dos executados no site da Receita Federal por meio dos sistemas WEBSERVICE e CNIS. Venham os autos conclusos para requisição do endereço da requerida pelo sistema BACENJUD. Int. e Dilig.-----

CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista à exequente para manifestação da pesquisa de endereços dos executados localizados pelo sistema do BACENJUD, WEBSERVICE e CNIS., juntados às fls. 70/75. A presente intimação é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do CPC.

0004957-49.2014.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ANGELA MARIA PONCHIO - ME X ANGELA MARIA PONCHIO

Vistos, 1- Com fundamento na autorização contida no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, e ante a ausência de pagamento pelo(s) executado(s), DEFIRO o pedido do exequente e determino que se proceda à pesquisa, por meio do sistema informatizado BACENJUD das informações bancárias do(a)s executado(a)s, a fim de saber se este(s) mantém(êm) valores em depósitos de qualquer natureza em instituições financeiras no País. 2- Solicite-se no mesmo ato da consulta o bloqueio, por meio do BACENJUD, dos valores encontrados, respeitado o limite do valor atualizado da execução. Caso tenham sido bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor atualizado da execução, o excedente ser desbloqueado assim que as informações forem prestadas pelas instituições financeiras revelando tal fato (Resolução 527/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 1.º). 3- Efetivado o bloqueio, proceda-se à transferência, por meio do BACENJUD, dos valores bloqueados para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos como valores arrestados, em depósito judicial à ordem desta 1.ª Vara da Justiça Federal em São JOSE DO RIO PRETO-SP. 4- Consumada a transferência à ordem desta Vara, os valores arrestados serão convertidos em penhora, dela se intimando o(s) executado(s), na(s) pessoa(s) de seu(s) advogado(s), para fins de contagem de prazo para recurso ou oposição de embargos (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 2.º). 5- Ultimadas todas essas providências, publique-se esta decisão, para os fins indicados no item 4. 6- Defiro, ainda, que se proceda à requisição das 02 (duas) últimas declarações de renda da executada Angela Maria Ponchio, por meio do sistema informatizado. E, indefiro a requisição de declaração de renda da empresa Angela Maria Ponchio ME, em razão de que nas declarações de renda de empresa não contém relação de bens. 7- Se positiva a requisição da declaração de renda, decreto o segredo de justiça no feito, podendo ter vista dos autos somente as partes e seus procuradores. Anote-se. 8- Defiro, ainda e finalmente, a anotação da restrição de veículo em nome do(a)s executado(a)s via RENAJUD. 9- Venham os autos conclusos para as pesquisas BACENJUD, RENAJUD e a requisição eletrônica das declarações de renda da executada Angela Maria Ponchio. 10. Uma vez cumprida à ordem de bloqueio, se verificado que o somatório bloqueado totaliza importância insignificante quando confrontado com o valor do débito, procederem, de imediato, o desbloqueio tendo em vista sua inutilidade para o Credor. 11. Em sendo verificado resultado infrutífero do bloqueio, fica desde já, intimada a parte Exequente para indicar precisamente bens da parte Executada suficientes para satisfação do seu crédito, trazendo aos autos as respectivas certidões do registro imobiliário, bem como para indicar suas respectivas localizações, a fim de serem penhorados, requerendo o que entender de direito no prazo de 30 (trinta) dias. Intimem-se.-----

CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista à exequente para manifestar sobre o bloqueio BACENJUD juntado à fl(s). 58/59. (BACENJUD - R\$ 470,00 - Angela Maria Ponchio - me E R\$ 318,86 - Angela Maria Ponchio - valores penhorados - Renajud - negativo. Declarações de Renda - fls. 62/64. Prazo: 10 (dez) dias. A presente intimação é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do CPC.

0005546-41.2014.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO) X GLORIA COSMETICOS LTDA - ME X JOSE CHAVES JUNIOR X DANIELE MARIA PRANDO CHAVES
CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista A AUTORA para manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça de fl. 113 (DEIXOU de citar os executados). Prazo: de 10 (dez) dias. A presente intimação é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do CPC.

0005622-65.2014.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X AUTOPA RIO PRETO COMERCIO DE PECAS AUTOMOTIVAS LTDA - ME X WILLIAN WILDER LAZARO

Vistos, Para a função de leiloeiro deste Juízo, nomeio o Sr. GUILHERME VALLAND JÚNIOR, inscrição na JUCESP sob n. 407, e arbitro sua comissão em 05% (cinco por cento) do valor de arrematação, que deverá ser paga pelo arrematante, no ato, mediante depósito judicial, nos termos do art. 705, IV, do CPC. Designe a Secretaria datas para a realização do leilão. Proceda a constatação e reavaliação do bem, assim como as intimações pessoais dos devedores e da credora, devendo esta última apresentar planilha com o débito atualizado. Intimem-se às partes das datas da praça, que realizar-se-ão no Salão do Júri deste Fórum. Expeça-se edital. Não sendo encontrado os devedores, intime-os pelo edital do leilão. Publique-se e afixe Edital no local de costume.

0000205-97.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X JULIANA M. R. FUJITA - ME X JULIANA MARINA RODRIGUES FUJITA

Vistos, Defiro à pesquisa de endereço das executadas nos sistemas BACENJUD, no banco de dados da Receita Federal, via WEBSERVICE e no sistema CNIS, requerido pela exequente à fl. 76. Proceda a Secretaria a requisição do endereço das executadas no site da Receita Federal por meio dos sistemas WEBSERVICE e CNIS. Venham os autos conclusos para requisição do endereço da requerida pelo sistema BACENJUD. Int. e Dilig.-----CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista à exequente para manifestação da pesquisa de endereços dos executados localizados pelo sistema do BACENJUD, WEBSERVICE e CNIS., juntados às fls. 78/85. A presente intimação é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do CPC.

0000209-37.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CENTRAL SHOP INFORMATICA E ELETRONICOS LTDA - EPP X MARCOS TADEU PIRES JUNIOR X VANESSA MATEUS MOREIRA PIRES

CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista A AUTORA para manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça de fl. 57/58 (CITOU os executados - não penhorou bens). Prazo: de 10 (dez) dias. A presente intimação é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do CPC.

0000233-65.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X BANCS COURO RIO PRETO LTDA - ME X MARCIO ALEXANDRE RAMOS X JUSSARA ELIETE ZANARDO RAMOS

Vistos, 1- Com fundamento na autorização contida no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, e ante a ausência de pagamento pelo(s) executado(s), DEFIRO o pedido do exequente e determino que se proceda à pesquisa, por meio do sistema informatizado BACENJUD das informações bancárias do(a)s executado(a)s, a fim de saber se este(s) mantém(êm) valores em depósitos de qualquer natureza em instituições financeiras no País. 2- Solicite-se no mesmo ato da consulta o bloqueio, por meio do BACENJUD, dos valores encontrados, respeitado o limite do valor atualizado da execução. Caso tenham sido bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor atualizado da execução, o excedente ser desbloqueado assim que as informações forem prestadas pelas instituições financeiras revelando tal fato (Resolução 527/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 1.º). 3- Efetivado o bloqueio, proceda-se à transferência, por meio do BACENJUD, dos valores bloqueados para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos como valores arrestados, em depósito judicial à ordem desta 1.ª Vara da Justiça Federal em São JOSE DO RIO PRETO-SP. 4- Consumada a transferência à ordem desta Vara, os valores arrestados serão convertidos em penhora, dela se intimando o(s) executado(s), na(s) pessoa(s) de seu(s) advogado(s), para fins de contagem de prazo para recurso ou oposição de embargos (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 2.º). 5- Ultimadas todas essas providências, publique-se esta decisão, para os fins indicados no item 4. 6- Defiro, ainda, que se proceda à requisição das 02 (duas) últimas declarações de renda dos executados Márcio Alexandre Ramos e Jussara Eliete Zanaro Ramos, por meio do sistema informatizado. E, indefiro a requisição de declaração de renda da empresa Bancs Couro Rio Preto Ltda, em razão de que nas declarações de renda de empresa não contém relação de bens. 7- Se positiva a requisição da declaração de renda, decreto o segredo de justiça no feito, podendo ter vista dos autos somente as partes e seus procuradores. Anote-se. 8- Defiro, ainda e finalmente, a anotação da restrição de veículo em nome do(a)s executado(a)s via RENAJUD. 9- Venham os autos conclusos para as pesquisas BACENJUD, RENAJUD e a requisição eletrônica

das declarações de renda dos executados. 10. Uma vez cumprida à ordem de bloqueio, se verificado que o somatório bloqueado totaliza importância insignificante quando confrontado com o valor do débito, procederei, de imediato, o desbloqueio tendo em vista sua inutilidade para o Credor. 11. Em sendo verificado resultado infrutífero do bloqueio, fica desde já, intimada a parte Exeqüente para indicar precisamente bens da parte Executada suficientes para satisfação do seu crédito, trazendo aos autos as respectivas certidões do registro imobiliário, bem como para indicar suas respectivas localizações, a fim de serem penhorados, requerendo o que entender de direito no prazo de 30 (trinta) dias. Intimem-se.-----CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista à exeqüente para manifestar sobre o bloqueio BACENJUD juntado à fl(s). 96/111. (BACENJUD - valor insignificante - debloqueado - Renajud - negativo. Declarações de Renda - fls. 101/111. Prazo: 10 (dez) dias. A presente intimação é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do CPC.

0000849-40.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X HENRIQUE SOARES ADAO FRANQUIAS LTDA - ME X HENRIQUE SOARES ADAO X LUIZ CARLOS SERAFIM

CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista A AUTORA para manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça de fl. 68/70 (CITOU os executados - não penhorou bens). Prazo: de 10 (dez) dias. A presente intimação é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do CPC.

BUSCA E APREENSAO - PROCESSO CAUTELAR

0002502-14.2014.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO) X DEMAND JEANS - INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA - ME(SP134836 - HENRIQUE SERGIO DA SILVA NOGUEIRA)

Vistos. Defiro o requerido pela autora à fl. 123 verso. Expeça-se nova carta precatória de busca e apreensão. Int. e Dilig.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0001680-25.2014.403.6106 - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S/A X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES(SP196541 - RICARDO JOSÉ SABARAENSE E SP307284 - FRANCINE GUTIERRES MORRO) X NADIR BATISTA EVANGELISTA OLIVA X JOSE CARLOS OLIVA(SP046180 - RUBENS GOMES)

Vistos. Defiro o requerido pela autora à fl. 206. Expeça-se novo mandado de reintegração de posse. Int. e Dilig.

0002980-22.2014.403.6106 - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S/A(SP196541 - RICARDO JOSÉ SABARAENSE E SP307284 - FRANCINE GUTIERRES MORRO) X FEDERACAO DA AGRICULTURA FAMILIAR - F.A.F.

CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista A AUTORA para manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça de fl. 170 (NÃO reintegrou a posse - ocupantes deixar a área mencionada - barracos removidos). Prazo: de 10 (dez) dias. A presente intimação é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do CPC.

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MARCO ANTONIO VESCHI SALOMÃO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2326

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003594-27.2014.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X RENATO APARECIDO D AMBROS(PR045975 - CLAUDIO APARECIDO FERREIRA)

À parte ré para alegações finais, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do parágrafo 3º do artigo 403 do C.P.P. Intime-se.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

***PA 1,0 DR. WILSON PEREIRA JUNIOR
JUIZ FEDERAL TITULAR***

Expediente Nº 8821

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005748-86.2012.403.6106 - MILSON ROBERTO DOS SANTOS(SP170860 - LEANDRA MERIGHE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 246/249: A assistência judiciária deferida à parte autora não se aplica a seu advogado. Dessa forma, por se tratar de recurso de apelação somente quanto à verba honorária, tanto o preparo quanto o porte de remessa e retorno dos autos são devidos. Ademais, conforme inclusive já decidido no Agravo de Instrumento nº 0031215-52.2012.403.0000, o recurso destinado a questionar a verba honorária deve ser interposto pelo advogado (em nome próprio), não sendo o autor parte legítima na interposição do recurso, por lhe faltar o interesse jurídico processual e não ser transmissível ao advogado os benefícios deferidos à parte. Posto isso, intime-se o(a) patrono(a) do(a) autor(a) para que recolha o valor do preparo (art. 14, II da Lei nº 9.289/1996) e do porte de remessa e retorno dos autos, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de deserção do recurso. Decorrido o prazo, retornem os autos conclusos. Intime-se.

0002490-97.2014.403.6106 - FLAVIA MARIA DE MELO BUENO - ME(SP236505 - VALTER DIAS PRADO) X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO

Fls. 127/132: Recebo a apelação da Fazenda do Estado de São Paulo em ambos os efeitos, salvo no que se refere à liminar concedida, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. Vista aos recorridos para resposta. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se, inclusive a União do despacho de fl. 117.

0002814-87.2014.403.6106 - EDUARDO APARECIDO DA SILVA(SP123817 - MARCOS CESAR CHAGAS PEREZ E SP243936 - JOAO PAULO GABRIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA)

Vistos. Trata-se de ação ordinária que EDUARDO APARECIDO DA SILVA move em desfavor da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, visando à indenização por danos morais, no montante de 70 (setenta) salários mínimos. Alega que, em 05.05.2014, dirigiu-se a uma agência bancária da requerida, com a finalidade de realizar alguns pagamentos. Porém, foi obstado de adentrar no interior do estabelecimento, em razão do travamento da porta giratória, fato que ocorreu por estar usando botas com bico de ferro. Mesmo após esclarecer que o material do calçado era fornecido em seu emprego, para proteção contra acidentes de trabalho, sua entrada na agência não foi autorizada pelos seguranças. O autor imediatamente solicitou a presença do gerente, o qual lhe tratou com indiferença e menosprezo. As pessoas que estavam aguardando na fila deram sinais de impaciência e passaram a reclamar da demora, situação que lhe causou vexame e constrangimento. Apresentou procuração e documentos. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Contestação da CEF às fls. 18/22. Houve réplica (fls. 26/31). Após os trâmites legais, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento no estado em que se encontra. Diante de partes legítimas e bem representadas, presentes as condições da ação bem como os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao julgamento do mérito. No mérito, o pedido é improcedente. Objetiva o autor indenização por danos morais, no montante de 70 (setenta) salários mínimos, que teriam sido provocados pela requerida, ao impedir o requerente de adentrar na agência da CEF e passar pela porta giratória, por estar usando calçados com bico de ferro, causando-lhe situação vexatória. Dispõe ainda o artigo 186, do Código Civil: Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência, ou imprudência, violar direito e causar prejuízo a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. (...) Dessa forma, a indenização pressupõe a existência de dano (prejuízo), ação ou omissão de alguém, nexos de causalidade e culpa, esta última, na hipótese de tratar-se de responsabilidade subjetiva. O parágrafo 6º, do artigo 37, da Constituição Federal de 1988, prevê a responsabilidade objetiva do Estado, pois não faz qualquer alusão à culpa: Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...) 6º - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo e culpa. Assim, é inconteste que,

comprovada a existência de um dano (prejuízo) e o nexo de causalidade entre este a atuação positiva ou negativa do ente público, surge o dever de indenização. Anoto, ainda, algumas considerações acerca dos danos morais. De acordo com Yussef Said Cahali tudo aquilo que molesta gravemente a alma humana, ferindo-lhe gravemente os valores fundamentais inerentes à sua personalidade ou reconhecidos pela sociedade em que está integrado, qualifica-se, em linha de princípio, como dano moral; não há como enumerá-los exaustivamente, evidenciando-se na dor, na angústia, no sofrimento, na tristeza pela ausência de um ente querido falecido; no desprestígio, na desconsideração social, no descrédito à reputação, na humilhação pública, no devassamento da privacidade; no desequilíbrio da normalidade psíquica, nos traumatismos emocionais, na depressão ou no desgaste psicológico, nas situações de constrangimento moral. Wilson Mello da Silva define danos morais como lesões sofridas pelo sujeito físico ou pessoa natural de direito em seu patrimônio ideal, em contraposição a patrimônio material, o conjunto de tudo aquilo que não seja suscetível de valor econômico. Tratando-se, assim, de dano sem qualquer repercussão patrimonial. Tem-se, ainda, para a configuração do dever de reparar, a necessidade da ocorrência de alguns requisitos, como ensina Sílvio Rodrigues: 1) ação ou omissão do agente; 2) culpa do agente, onde o comportamento do agente tenha sido doloso ou culposos; 3) relação de causalidade; 4) dano experimentado pela vítima. Do exposto, entendo-os incabíveis. Embora os fatos narrados na inicial possam ter gerado certo constrangimento íntimo ao autor, não se mostra passível de indenização. Por outro lado, para que seja possível a concessão de indenização por dano moral se faz necessária a presença de fatos que evidenciem a toda prova mácula à imagem de quem vem pleitear a indenização, o que não restou demonstrado nos autos. A requerida alega que o autor não foi impedido de adentrar na agência pelo fato de estar usando botinas, conforme alegado, esclarecendo que pode ter acontecido sim o travamento da porta eletrônica, detectora de metais, pelas botas de segurança que o autor estava usando, sendo estas equipamentos de proteção individual. É certo que os incômodos gerados pelas portas giratórias dos bancos aos usuários são aceitáveis, uma vez que elas são instrumentos de segurança, voltado à proteção dos funcionários e clientes. As pessoas já se acostumaram em ter que tentar mais de uma vez entrar nas agências, uma vez que faz parte da obrigação do banco zelar pela segurança, através das portas giratórias detectoras de metais. O autor apresentou suas alegações, porém não as comprovou. A Caixa Econômica Federal apenas necessitaria comprovar os fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor (artigo 333, inciso II, do CPC), se este (autor), tivesse comprovado os fatos constitutivos de seu direito (artigo 333, inciso I, do CPC). As provas carreadas aos autos não foram suficientes para convencer o Magistrado, ao contrário, conduzem à improcedência do pedido inicial, devendo o feito ser julgado improcedente. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, se o caso, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, julgo improcedente o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, na forma da fundamentação acima. Condeno a parte autora, para os fins dos artigos 11, 2º e 12, ambos da Lei n.º 1.060/50, ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devidos à requerida. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento nº 64/2005, da CRJF da 3ª Região. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. P.R.I.C.

0003228-85.2014.403.6106 - LUIZ IVAN VIANA DA SILVA (SP309735 - ANA LUIZA MUNHOZ FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

Vistos. Trata-se de ação ordinária que LUIZ IVAN VIANA DA SILVA move em desfavor da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, inicialmente perante a 4ª Vara Federal desta Subseção, visando à declaração de inexistência de débito, cumulada com indenização por danos morais, referente a conta corrente 00000750-5, que não movimenta há tempos, sendo que a requerida continua cobrando indevidamente tarifas bancárias, tendo incluído seu nome nos cadastros restritivos de crédito. Alega o autor que, em 10.04.2013, ajuizou ação declaratória de inexistência de débito, c/c pedido de danos morais, referente a essa mesma conta, processo 0001559-31.2013.403.6106, julgado parcialmente procedente, para declarar a inexistência de débito junto à conta corrente 00000750-5 e condenar a requerida ao pagamento de danos morais. No entanto, foi surpreendido com nova inclusão do seu nome nos cadastros de restrição de crédito no dia 03.04.2014, em razão de novo débito na conta em questão. Juntou procuração e documentos. Decisão, reconhecendo a ocorrência de prevenção e determinando a remessa dos autos a esta Subseção Judiciária (fl. 140). Redistribuídos os autos a esta Vara, foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Contestação da CEF às fls. 146/150. Houve réplica às fls. 154/158. Após os trâmites legais, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento no estado em que se encontra. Não foram arguidas preliminares. Diante de partes legítimas e bem representadas, presentes as condições da ação bem como os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao julgamento do mérito. No mérito, o pedido é parcialmente procedente. O autor visa à declaração de inexistência de débito, cumulada com indenização por danos morais, referente a conta corrente

00000750-5, que não movimentava há tempos, sendo que a requerida continua cobrando indevidamente tarifas bancárias, tendo incluído seu nome nos cadastros restritivos de crédito. Alega o autor que, em 10.04.2013, ajuizou ação declaratória de inexistência de débito, c/c pedido de danos morais, referente a essa mesma conta, processo 0001559-31.2013.403.6106, julgado parcialmente procedente, para declarar a inexistência de débito junto à conta corrente 00000750-5 e condenar a requerida ao pagamento de danos morais. No entanto, foi surpreendido com nova inclusão do seu nome nos cadastros de restrição de crédito no dia 03.04.2014, em razão de novo débito na conta em questão. Dispõe o inciso X, do artigo 5º, da Constituição Federal: Art. 5º. (...) (...) X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação. (destaques meus) Dispõe ainda o artigo 186, do Código Civil: Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência, ou imprudência, violar direito e causar prejuízo a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. (...) Dessa forma, a indenização pressupõe a existência de dano (prejuízo), ação ou omissão de alguém, nexo de causalidade e culpa, esta última, na hipótese de tratar-se de responsabilidade subjetiva. O parágrafo 6º, do artigo 37, da Constituição Federal de 1988, prevê a responsabilidade objetiva do Estado, pois não faz qualquer alusão à culpa: Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...) 6º - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo e culpa. Assim, é inconteste que, comprovada a existência de um dano (prejuízo) e o nexo de causalidade entre este e a atuação positiva ou negativa do ente público, surge o dever de indenização. Quanto aos danos morais, anoto algumas considerações. De acordo com Yussef Said Cahali tudo aquilo que molesta gravemente a alma humana, ferindo-lhe gravemente os valores fundamentais inerentes à sua personalidade ou reconhecidos pela sociedade em que está integrado, qualifica-se, em linha de princípio, como dano moral; não há como enumerá-los exaustivamente, evidenciando-se na dor, na angústia, no sofrimento, na tristeza pela ausência de um ente querido falecido; no desprestígio, na desconsideração social, no descrédito à reputação, na humilhação pública, no devassamento da privacidade; no desequilíbrio da normalidade psíquica, nos traumatismos emocionais, na depressão ou no desgaste psicológico, nas situações de constrangimento moral. Wilson Mello da Silva define danos morais como lesões sofridas pelo sujeito físico ou pessoa natural de direito em seu patrimônio ideal, em contraposição a patrimônio material, o conjunto de tudo aquilo que não seja suscetível de valor econômico. Tratando-se, assim, de dano sem qualquer repercussão patrimonial. Tem-se, ainda, para a configuração do dever de reparar, a necessidade da ocorrência de alguns requisitos, como ensina Sílvio Rodrigues: 1) ação ou omissão do agente; 2) culpa do agente, onde o comportamento do agente tenha sido doloso ou culposo; 3) relação de causalidade; 4) dano experimentado pela vítima. Conforme consignado nos autos do Processo 0001559-31.2013.403.6106, o autor procedeu à abertura da conta corrente 00000750-5 junto à requerida, em 06.06.2008, tendo movimentado a conta até 25.09.2009, com saldo credor de R\$ 5,98, mantendo-a sem movimentação a partir de então, quando apenas foram lançados juros, IOF e taxas. A sentença proferida nos autos 0001559-31.2013.403.6106, em 05.12.2013, reconheceu indevida a cobrança do débito e a inclusão do nome do autor nos órgãos de proteção ao crédito, uma vez que o autor não movimentou a conta corrente, condenando a requerida ao pagamento de danos morais. Pelos mesmos motivos, considero indevido o lançamento do débito na conta em questão apurado nesses autos. Veja-se que a requerida promoveu a inclusão do nome do autor no SPC em 03.04.2014 (fl. 15), após a data da sentença referida acima, por débito decorrente da conta salário em questão, não restando comprovada qualquer movimentação na conta salário do autor após 05.12.2013, data da sentença que reconheceu devidos os lançamentos efetuados pela requerida. Ademais, o documento de fl. 76 comprova que a conta corrente objeto destes autos foi encerrada, conforme informação da própria requerida, em 08.11.2012. Do exposto, e analisando os documentos acostados com a inicial, indevida é a inclusão do nome do autor nos órgãos de restrição ao crédito. Assim, declaro a inexistência do débito apontado, sendo devida ao autor, a título de danos morais, a quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), considerando as condições pessoais e econômicas do autor (vide declaração de hipossuficiência - fl. 11), devendo a condenação operar-se dentro de parâmetros da moderação e da razoabilidade, corrigida monetariamente desde o ajuizamento da ação, acrescidos de juros moratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, contados a partir da citação. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, se o caso, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, a teor do artigo 269, inciso I, do CPC, para declarar a inexistência do débito objeto da conta corrente 00000750-5, e para condenar a requerida a pagar ao autor a importância de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) devidos a título de dano moral, corrigida monetariamente desde o ajuizamento da ação, acrescidos de juros moratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, contados a partir da citação, observando-se a fundamentação da sentença. Face à sucumbência recíproca, mas inferior à requerida, condeno o autor, para os fins dos artigos 11, 2º e 12, ambos da Lei n.º 1.060/50, ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais),

devidos à requerida, a serem deduzidos da condenação. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento nº 64/2005, da CRJF da 3ª Região. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. P.R.I.C.

0003591-72.2014.403.6106 - ANTONIO DONIZETE DA ROCHA(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 130 e verso e 133: Prejudicada a apreciação, tendo em vista a sentença proferida nos autos da impugnação ao valor da causa apensos. Intimem-se.

0000892-74.2015.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011337-74.2003.403.6106 (2003.61.06.011337-8)) EVA SIMOES DE OLIVEIRA RODRIGUES X ANA CAROLINA RODRIGUES(SP167595 - ALESSANDRO FERNANDES COUTINHO) X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES

Vistos. Trata-se de ação ordinária, visando à anulação de arrematação extrajudicial, que EVA SIMÕES DE OLIVEIRA RODRIGUES e ANA CAROLINA RODRIGUES CHEDEROLLI movem em desfavor do BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL - BNDES, com pedido de antecipação de tutela. Juntou procuração e documentos. Petição das autoras reiterando pedido de antecipação de tutela (fls. 85/86). Decisão indeferindo a gratuidade da Justiça e determinando recolhimento das custas processuais (fl. 87). Petição das autoras requerendo reconsideração da decisão de fl. 87, quanto à gratuidade da Justiça e reiterando pedido de concessão de antecipação de tutela (fls. 89/90). À fl. 101, foi reconsiderada decisão de fl. 87, deferindo os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como determinado que as autoras fornecessem as cópias necessárias para citação de Rodrigo Rodrigues, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 47, parágrafo único, do CPC, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos artigos 283 e 284 do CPC, e indeferido o pedido de antecipação de tutela. Agravo de Instrumento das autoras às fls. 104/115. Decorrido o prazo, as autoras não apresentaram a documentação requisitada no segundo parágrafo da decisão de fl. 101 (fl. 116). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Fls. 104/115. O feito comporta julgamento no estado em que se encontra. Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. Nada obstante a afirmação das Agravantes à fl. 108, quarto parágrafo, acerca da ausência de representação processual nos autos da Execução de Título Extrajudicial em apenso, oficie-se ao Relator do Agravo de Instrumento 0005684-56.2015.4.03.0000, encaminhando cópia referente ao feito principal, de fls. 287 (a intimação da executada acerca da penhora efetivada), 332 e 339/341 (a ciência da designação da Hasta Pública), e 414/415 (constituição de advogado - o mesmo desta ação - nos autos da execução). De acordo com a decisão de fl. 101, as autoras foram intimadas para que fornecessem as cópias necessárias para citação de Rodrigo Rodrigues, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 47, parágrafo único, do CPC, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos artigos 283 e 284 do CPC. As autoras, por sua vez, não cumpriram a determinação (certidão de fl. 116), razão pela qual o feito deve ser extinto. Dispositivo. Posto isso, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, I, 283 e 284, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil, do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação acima. Custas ex lege. Sem condenação em honorários, em virtude de não ter sido formada a relação processual. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. Oficie-se ao Relator do Agravo de Instrumento 0005684-56.2015.4.03.0000, com as cópias da execução em apenso, conforme determinado na fundamentação desta sentença. Traslade-se cópia desta sentença para os autos em apenso, desapensando-se os autos. P.R.I.C.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003902-97.2013.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002897-40.2013.403.6106) PROCORTE PRODUTOS SIDERURGICOS LTDA X LAERCIO GUERIN JUNIOR X KELLY CRISTINA DO NASCIMENTO GUERIN(SP277378 - WILLIANS CESAR FRANCO NALIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Vistos. Trata-se de embargos à execução, opostos por PROCORTE PRODUTOS SIDERURGICOS LTDA, LAERCIO GUERIN JUNIOR e KELLY CRISTINA DO NASCIMENTO GUERIN, em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, com o objetivo de ver discutido o débito no qual se alicerça a execução de título extrajudicial (processo 0002897-40.2013.403.6103), referente ao Contrato Particular de Consolidação, Confissão e Renegociação de Dívida e Outras Obrigações número 24.0353.691.0000059-46, celebrado com a requerida em 17.02.2012, alegando excesso de execução. Requerem seja declarada inepta a petição inicial de execução, ou decretada a nulidade da ação de execução. Requerem, ainda, seja afastada a capitalização de juros, a amortização do débito pelo sistema Price, bem como a cumulação da comissão de permanência com demais encargos. Juntaram procuração e documentos. Decisão, deferindo os benefícios da assistência judiciária gratuita aos embargantes e atribuindo efeito suspensivo aos embargos (fl. 96). Dada vista à embargada, apresentou

impugnação aos embargos (fls. 98/109). Manifestação dos embargantes com proposta de quitação da dívida (fls. 113/114). Realizadas audiências de conciliação pela CECON, restaram infrutíferas (fls. 121/122 e 146/147). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento no estado em que se encontra. Diante de partes legítimas e bem representadas, presentes as condições da ação bem como os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao julgamento do mérito. No mérito, o pedido é improcedente. Trata a hipótese em exame de controvérsia concernente à prestação de serviços bancários. Consoante orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal (ADIN 2591/DF), as instituições financeiras sujeitam-se às normas do Código de Defesa do Consumidor, haja vista que a relação entre banco e cliente configura uma relação de consumo, excluídas dessa sujeição, contudo - sob pena de comprometimento dos objetivos do art. 192 da CF - a definição do custo das operações ativas e a remuneração das operações passivas praticadas por essas instituições no desempenho da intermediação de dinheiro na economia, matéria sobre a qual deve dispor o Poder Executivo, ao qual compete a fiscalização das operações financeiras e a fixação da taxa base de juros praticável no mercado financeiro. In casu, cumpre ao Banco Central o controle de eventual abusividade, onerosidade excessiva ou outras distorções na composição contratual da taxa de juros, relativamente ao que exceder a taxa base. Inicialmente, quanto à preliminar de inépcia da inicial, pela ausência de demonstrativo de débito de forma detalhada e minuciosa, devendo constar índices e percentuais utilizados, e a alegação de falta de certeza, liquidez e exigibilidade do título, devem ser afastadas. Conforme entendimento jurisprudencial, o contrato de financiamento, acompanhado de nota promissória, onde se conhece o valor original do empréstimo concedido, bastando mero cálculo aritmético para sua atualização, é suficiente para o ajuizamento da ação de execução (STJ - RESP - RECURSO ESPECIAL - 122666 - UF: RS, Quarta Turma, Relator Min. Aldir Passarinho Júnior, DJ: 10.03.2003, pág. 218). Igualmente, não prospera a alegação de ausência do contrato original, uma vez que esse foi renegociado e substituído pelo contrato objeto destes autos, com anuência dos contratantes. Ainda, descabida a alegação de manipulação do contrato, haja vista que todas as folhas encontram-se rubricadas pelos contratantes, não obstante os termos da cláusula 20ª (fl. 47). Os embargantes firmaram o Contrato de Consolidação, Confissão e Renegociação de Dívida e Outras Obrigações número 24.0353.691.0000059-46, celebrado com a embargada em 17.02.2012, (fls. 42/48), objeto da ação de execução 0002897-40.2013.403.6103. Agora, sem alegar nenhum vício de consentimento, depois de se utilizarem dos créditos disponibilizados pela embargada, questionam os termos do contrato. A alegação dos embargantes de ilegalidade da capitalização de juros não merece prosperar. Verifico que a aplicação de juros foi regulada no contrato, que prevê, na cláusula 3ª (fl. 43), a taxa de juros remuneratórios a ser aplicada: taxa pré-fixada, no percentual de 1,89000% ao mês, exigida mensalmente junto com as parcelas de amortização. No que tange a capitalização mensal de juros em contratos bancários (cobrança de juros s/ juros - anatocismo), era vedada face à Súmula 121 do e.STF. Ocorre, que com a reedição da MP 2.170-36 de 23.08.2001, admitiu-se a cobrança de capitalização de juros, a partir de 31 de março de 2000, conforme entendimento jurisprudencial (STJ - AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 654533, UF: RS, 3ª Turma, Relatora Ministra Nancy Andrighi, DJ 01.08.2005, pág. 450). E, como se observa da documentação juntada aos autos, o contrato celebrado pelas partes é posterior à data da referida norma legal. Ademais, entendo que os juros são capitalizados na data em que exigíveis - não tendo sido pagos, agregaram-se ao capital, sendo válidos, portanto. Os juros não implicam excessiva oneração do devedor, mas, ao contrário, visam evitar o excessivo prejuízo do credor com a inadimplência do devedor. A cobrança dos juros deve, portanto, ser mantida, já que contratualmente prevista e perfeitamente exigível. Quanto à ilegalidade da aplicação da Tabela Price como sistemática de amortização do débito, também não merece prosperar. O contrato celebrado entre as partes prevê, expressamente, a aplicação da Tabela Price como forma de amortização da dívida (cláusula 4ª - fl. 43). Ao assinar o contrato, os requerentes tomaram conhecimento prévio das regras postas, não podendo pretender, agora, a aplicação de regras diversas. Ademais, conforme já decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, inexistente ilegitimidade na correção do saldo devedor antes da amortização (Tabela Price), conforme acórdão a seguir: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO NÃO DEBATIDO NA INSTÂNCIA A QUO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL SALDO DEVEDOR. SISTEMA DE PRÉVIO REAJUSTE E POSTERIOR AMORTIZAÇÃO. TABELA PRICE. 1. A simples indicação do dispositivo tido por violado - art. 115, do Código Civil/1916 e arts. 39, IV e 51, IV, do Código de Defesa do Consumidor - sem referência com o disposto no acórdão confrontado, obsta o conhecimento do recurso especial. Incidência dos verbetes das Súmula 282 e 356 do STF. 2. O art. 6º, c, da Lei 4.380/64, referente aos contratos de mútuo vinculados à aquisição de imóvel, e que previa que apenas proceder-se-ia ao cálculo da correção monetária após o abatimento da prestação paga, para, ao final, obter-se o valor do saldo devedor, foi revogado, por incompatibilidade, pelo Decreto-Lei nº 19/66 (STF, Rp. 1.288/DF, Rel. Min. Rafael Mayer). 3. O Banco Central do Brasil, a quem coube, juntamente com o Conselho Monetário Nacional, a substituição do Banco Nacional de Habitação, após a sua extinção pelo Decreto-lei nº 2.291/86, nas funções de orientação, disciplina, controle e fiscalização das entidades do SFH, editou a Resolução nº 1.446/88-BACEN, posteriormente modificada pela Resolução nº 1.278/88, estabelecendo o sistema de prévia atualização e posterior amortização (denominado Sistema Francês de Amortização ou Tabela Price). 4. Deveras, esta Resolução encontra-

se em vigor, porquanto com a edição das Leis 8.004/90 e 8.100/90 permaneceu a atribuição ao Banco Central do Brasil de expedição de instruções necessárias à aplicação das normas do Sistema Financeiro de Habitação, inclusive aquelas relativas ao reajuste de prestações de financiamentos firmados no âmbito do SFH (art. 4º da Lei 8.100/90).5. In casu, o contrato foi firmado em 29/01/1987, portanto, na vigência da legislação que estabelece, no pagamento mensal, a prévia incidência de juros e correção monetária e posterior amortização.6. Precedente da Primeira Turma: REsp nº 601.445/SE, Rel. Min. Teori Zavascki, DJ 13/09/2004.7. Legalidade da adoção do Sistema Francês de Amortização nos contratos de mútuo para aquisição de imóvel pelo SFH. Precedentes: REsp 600.497/RS, 3ª T., Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 21/02/2005; AgRg no Ag 523.632/MT, 3ª T., Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 29/11/2004; REsp 427.329/SC, 3ª T., Rel. Min. Nancy Andrigui, DJ 09/06/2003.8. A cláusula que estabelece submeter-se o financiamento ao Plano de Equivalência Salarial, deve ser respeitada, não podendo aplicar-se índice diverso para o reajuste do saldo devedor.9. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido, apenas, para determinar que o saldo devedor seja reajustado pelo plano de equivalência salarial.(STJ - RESP - 649417Processo: 200400451110 UF: RS PRIMEIRA TURMA DJ DATA:27/06/2005 PÁGINA:240 Relator(a) LUIZ FUX)Por fim, em relação à alegação de cobrança indevida da taxa de comissão de permanência, cumulada com demais encargos, não há nos autos comprovação do alegado, sendo que o ônus da prova cabe aos requeridos, a teor do artigo 333, inciso I, do CPC. Observo que a comissão de permanência encontra-se expressamente prevista no contrato, cito à cláusula 10ª (fl. 45), que regula a inadimplência do contrato, com a previsão expressa de sua aplicação, dispondo que, no caso de inadimplemento da obrigação, o débito ficará sujeito à comissão de permanência, regulando inclusive a taxa a ser aplicada, acrescida da taxa de rentabilidade de até 5% ao mês, a ser aplicada do 1º ao 59º dia de atraso, e de 2%, a ser aplicada a partir do 60º dia, mais juros de mora à taxa de 1% ao mês ou fração. Os embargantes valeram-se do contrato (princípio pacta sunt servanda), para usufruir dos serviços bancários. Pleiteiam, agora, revisão do contrato (princípio rebus sic stantibus), de cláusulas pré-existentes, justamente quando incumbe a eles (embargantes) cumprir sua parte no contrato firmado, sem que tenha havido nenhuma situação - fática ou jurídica - nova e relevante que permita a concessão da revisão pleiteada, posto que se trata de contrato bancário a cujas cláusulas a parte teve acesso e anuiu.Dessa forma o montante apresentado pela ora embargada, exequente nos autos da execução, estão corretos, razão pela qual devem ser considerados válidos (R\$ 275.796,26 - em 31 de maio de 2013).Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda.Dispositivo.Posto isso, JULGO IMPROCEDENTES os embargos opostos, extinguindo o processo com resolução do mérito, para estabelecer o valor da execução em R\$ 275.796,26, em 31 de maio de 2013, na forma da fundamentação acima.Custas ex lege. Condeno os embargantes ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), pró-rata, devidos à embargada.Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia da presente sentença e da certidão do trânsito em julgado para os autos principais, onde será expedido o necessário. P.R.I.C.

0005915-35.2014.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007111-11.2012.403.6106) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X JOSE CARLOS PRADO(SP320461 - NELSI CASSIA GOMES SILVA)
Fls. 68/71: Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos.Vista ao embargado para resposta, intimando-o também da sentença de fls. 63/64, cujo inteiro teor já se encontra disponível na página da Justiça Federal na Internet (www.jfsp.jus.br). Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

0005916-20.2014.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011993-55.2008.403.6106 (2008.61.06.011993-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X PAULO HENRIQUE JULIANO(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA)
Fls. 64/67: Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos.Vista ao embargado para resposta, intimando-o também da sentença de fls. 59/60, cujo inteiro teor já se encontra disponível na página da Justiça Federal na Internet (www.jfsp.jus.br). Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0005873-83.2014.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003591-72.2014.403.6106) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X ANTONIO DONIZETE DA ROCHA(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA)

Vistos. Trata-se de impugnação ao valor da causa, oposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em desfavor de ANTÔNIO DONIZETE DA ROCHA, distribuída por dependência à ação ordinária 0003591-72.2014.403.6106, na qual alega, em síntese, que o valor atribuído à causa (R\$ 44.361,29) não condiz com a pretensão almejada pelo impugnado (revisão da RMI de aposentadoria integral, para transformá-la em aposentadoria especial). Pediu a correção do valor da causa e o reconhecimento da incompetência absoluta do Juízo. Intimado, o impugnado não se manifestou. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento no estado em que se encontra. A doutrina e jurisprudência já firmaram o entendimento de que o critério preponderante para se estabelecer o valor da causa é a vantagem econômica que se pretende auferir na ação judicial (nesse sentido, cito decisão em AI 0028470-31.2014.403.0000, TRF/3, Relatora Desembargadora Federal TANIA MARANGONI, data: 26.11.2014). O pedido do impugnado refere-se à revisão da RMI de aposentadoria integral, para transformá-la em aposentadoria especial. O valor da causa deve corresponder ao benefício econômico pretendido pelo demandante. No caso dos autos, verifico que impugnado recebia, na data do ajuizamento da ação, R\$ 1.496,46 a título de aposentadoria por tempo de contribuição (fl. 119 dos autos principais), e pretende a transformação em aposentadoria especial, para auferir benefício no valor aproximado de R\$ 2.191,05, de acordo com a petição inicial. Denota-se, que, o aumento patrimonial pretendido pelo autor, nos termos dos valores por ele apresentados, é de R\$ 694,59, na data do ajuizamento da ação, em setembro de 2014, com início em setembro de 2012, o que resulta no valor aproximado de R\$ 8.335,08 para 12 (doze) parcelas vincendas, e no valor aproximado de R\$ 18.068,69 (fl. 04/v. dos autos principais) para a soma das parcelas vencidas, tendo-se um valor total de R\$ 26.403,77, correspondente à soma das parcelas vencidas e doze parcelas vincendas, que deve corresponder ao valor da causa, que, por sua vez, não supera sessenta salários mínimos, devendo ser reconhecida a incompetência absoluta deste Juízo para processamento do feito. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Diante do exposto, julgo procedente a impugnação ao valor da causa, para fixar o valor da causa em R\$ 26.403,77 (vinte e seis mil, quatrocentos e três reais e setenta e sete centavos) e declino da competência em favor do Juizado Especial Federal desta Subseção. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da ação 0003591-72.2014.403.6106, mantendo-se o apensamento. Ainda, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção, com as nossas homenagens e cautelas de estilo. P. R. I.

000013-67.2015.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004181-

49.2014.403.6106) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X TETUO TOKUNAGA (SP205619 - LEANDRO TOSHIO BORGES YOSHIMUCHI)

Vistos. Trata-se de impugnação ao valor da causa, oposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em desfavor de TETUO TOKUNAGA, distribuída por dependência à ação ordinária 0004181-49.2014.403.6106, na qual alega, em síntese, que o valor atribuído à causa (R\$ 65.000,00) não condiz com a pretensão almejada pelo impugnado (revisão da RMI de aposentadoria, com pedido de dano moral). Pediu a correção do valor da causa e o reconhecimento da incompetência absoluta do Juízo. Intimado, o impugnado manifestou-se às fls. 27/28, requerendo a improcedência da impugnação. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento no estado em que se encontra. A doutrina e jurisprudência já firmaram o entendimento de que o critério preponderante para se estabelecer o valor da causa é a vantagem econômica que se pretende auferir na ação judicial. O pedido do impugnado refere-se à revisão da RMI de sua aposentadoria, cumulado com indenização por dano moral. O valor da causa deve corresponder ao benefício econômico pretendido pelo demandante, in casu, o montante de R\$ 21.680,71, conforme consignado pelo embargado à fl. 19. Quanto ao dano moral, este pode ser fixado na sentença, assim como o valor da causa, conforme decisão proferida pelo Juízo da 1ª Vara Federal desta Subseção, nos autos da ação ordinária 0001423-34.2013.403.6106, à qual adiro e transcrevo: A fixação do valor da causa obedece a critérios objetivos, descritos no artigo 259 do CPC, sendo vedada sua alteração quando discriminado pelo legislador, sob pena de ofensa ao princípio constitucional do juiz natural. Após 23/11/2012, data da instalação do Juizado Especial Federal nesta Subseção Judiciária (Provimento 358 de 27/08/2012), surgiram as primeiras iniciais englobando os pedidos acima, o que denota a intenção de driblar a competência absoluta do JEF, fixada por lei com base no valor da causa. A indenização por dano moral não é tarifada no Brasil, competindo ao juiz fixá-la na sentença. Porém, o valor da causa deve expressar o benefício econômico pretendido pelo demandante, competindo ao juiz, na análise da inicial, alterá-lo de ofício, quando o critério utilizado pela parte autora divergir dos critérios legais. Se é possível arbitrar o dano moral na sentença, o mesmo raciocínio vale para a fixação do valor da causa. Sem entrar no mérito do cabimento do dano moral em caso de recusa de benefício previdenciário, o que será analisado na sentença, urge a fixação de um critério para o valor do dano moral, para fins de fixação do valor da causa, a fim de permitir às partes e ao Judiciário a definição objetiva da competência. O STJ noticiou a movimentação daquela corte na intenção de buscar a fixação de balizas de valores para os danos morais, observando-se a tendência da jurisprudência em conceder para casos análogos - negativa de tratamento médico - indenizações no valor de 5 a 20 mil reais (Resp

986947). Também a jurisprudência da Corte caminha no sentido de que o valor da causa, no caso de fixação de dano moral não é vinculante da condenação. Assim, fixo abstratamente o dano moral em R\$ 5.000,00 e, considerando que a soma do valor do benefício pretendido (considerada a regra do artigo 260 do CPC - STJ, REsp 6561-ES) mais o dano moral acima fixado não superam sessenta salários mínimos, reconheço a incompetência absoluta para processamento do feito, vez que o protocolo da inicial se deu após 2/11/2012, data da instalação do Juizado Especial Federal nesta Subseção Judiciária (Provimento 358 de 27/08/2012), determinando à SUDP a alteração do valor da causa para R\$ 30.198,74, bem como sua redistribuição àquela vara especializada. (destaquei) Assim, fixo abstratamente o dano moral em R\$ 5.000,00, e, considerando o valor do benefício pretendido (considerada a regra do artigo 260 do CPC - STJ, REsp 6561-ES) - R\$ 21.680,71 - mais o valor do dano moral acima especificado (R\$ 5.000,00), fixo o valor da causa em R\$ 26.680,71, que não supera sessenta salários mínimos, devendo ser reconhecida a incompetência absoluta deste Juízo para processamento do feito. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Diante do exposto, julgo procedente a impugnação ao valor da causa, para fixar o valor da causa em R\$ 26.680,71 (vinte e seis mil, seiscentos e oitenta reais e setenta e um centavos) e declino da competência em favor do Juizado Especial Federal desta Subseção. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da ação 0004181-49.2014.403.6106, mantendo-se o apensamento. Ainda, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção, com as nossas homenagens e cautelas de estilo. P.R.I.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0005874-68.2014.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003591-72.2014.403.6106) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X ANTONIO DONIZETE DA ROCHA(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA)

Vistos. Trata-se de Impugnação aos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, oposta contra decisão concessiva dos benefícios da Lei 1.060/50, no feito principal em apenso, alegando, em síntese, que o impugnado pode arcar com os ônus sucumbenciais processuais, pois não é pessoa necessitada, não estando acobertada pelos benefícios da referida lei. Pediu a revogação do benefício. Manifestação do impugnado às fls. 13/15. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento no estado em que se encontra. Verifico, no presente caso, que a impugnação ao valor da causa 0005873-83.2014.403.6106, em apenso, foi julgada procedente, para fixar o valor da causa em R\$ 26.403,77 (vinte e seis mil, quatrocentos e três reais e setenta e sete centavos), e declinar da competência em favor do Juizado Especial Federal desta Subseção, restando prejudicada a apreciação do pedido, devendo o feito ser extinto sem resolução do mérito. Dispositivo. Posto isso, julgo extinto o presente feito, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da ação 0003591-72.2014.403.6106. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, desansem-se os autos e arquite-se este feito. P.R.I.C.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0004940-13.2014.403.6106 - GUSTAVO EDUARDO ZUICKER(SP166684 - WALKÍRIA PORTELLA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

EXIBIÇÃO - PROCESSO CAUTELAR - 3ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SPOFÍCIO Nº 408/2015 Autor: GUSTAVO EDUARDO ZUICKER Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF fls. 80/88: Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. Encaminhe-se cópia das fls. 60/66 e 71 ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para instrução do Agravo de Instrumento nº 0006755-93.2015.403.0000, servindo cópia da presente decisão como ofício, em virtude da ausência de gratuidade ao recurso. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Intimem-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0001010-50.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X SILVIO RENATO ROSSETI DA SILVA X MARCIA APARECIDA ALVES

Vistos. Trata-se de ação de reintegração de posse que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF move contra SILVIO RENATO ROSSETI DA SILVA e MARCIA APARECIDA ALVES, com pedido de liminar, visando à restituição definitiva de posse do imóvel, objeto de arrendamento residencial. Juntou procuração e documentos. Deferido liminarmente o pedido de reintegração da posse do imóvel (fl. 26 e verso). Os requeridos foram intimados para desocuparem voluntariamente o imóvel (fl. 35). Realizada audiência de tentativa de conciliação pela CEF, foi recepcionada tentativa de acordo, ficando os autos suspensos (fls. 30/31). Os requeridos efetuaram o depósito do valor devido (fls. 32 e 40). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O feito

comporta julgamento no estado em que se encontra. No presente caso, as partes se compuseram amigavelmente, tendo os requeridos efetuado o pagamento do débito. Com a composição das partes, nada mais resta senão a extinção do feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, conforme requerido. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e, 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do CPC, homologando a transação firmada entre as partes e revogando a liminar concedida, nos termos da fundamentação acima. Custas ex lege. Honorários advocatícios já quitados. Excepcionalmente, oficie-se à CEF, independentemente do trânsito em julgado desta sentença, visando ao levantamento dos valores pelo patrono da exequente. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. P.R.I.C.

Expediente Nº 8826

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005361-37.2013.403.6106 - JOSE CANDIDO DE OLIVEIRA(SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro ao autor, para apresentação de memoriais, consoante determinado às fls. 337 e verso e 366.

0004474-19.2014.403.6106 - MATILDE BORGES ROMAO(SP300535 - RICARDO VANDRE BIZARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista ao(à) autor(a), pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestação sobre a contestação(ões) do(s) réu(s).

0000472-69.2015.403.6106 - SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI(SP091500 - MARCOS ZABELLI E SP096959 - LUIZ FERNANDO TEIXEIRA DE CARVALHO) X ACUCAREIRA VIRGOLINO DE OLIVEIRA S.A.(SP115120 - JOSE MARIA DE CAMPOS)

Trata-se de ação proposta perante a Justiça Estadual, pela qual o SENAI - Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial objetiva o recebimento de dívida decorrente de alegado inadimplemento da contribuição adicional prevista no artigo 6º do Decreto-Lei nº 4.048, de 22/01/1942, pela empresa Açucareira Virgolino de Oliveira S/A. Em grau de apelação, o E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo reconheceu, de ofício, a incompetência absoluta da Justiça Estadual para processamento do feito, sob o fundamento de que, tratando-se de tributo com natureza jurídica de contribuição social, é da União a competência exclusiva para sua instituição, nos termos do artigo 149 da Constituição Federal de 1988, determinando a remessa dos autos à Justiça Federal. Redistribuídos os autos a esta Vara, a União, representada pela Procuradoria da Fazenda Nacional, manifestou desinteresse em integrar a lide, ao argumento de que a Secretaria da Receita Federal do Brasil não possui qualquer interveniência ou ingerência sobre a arrecadação do adicional previsto no artigo 6º do Decreto-Lei nº 4.048/42 c/c o artigo 3º do Decreto-Lei nº 6.243/44, a qual se dá de forma direta pelo contribuinte e não por meio de Guia da Previdência Social - GPS, cabendo ao SENAI fiscalizar o recolhimento do adicional estabelecido nos mencionados Decretos-Leis, conforme delegação outorgada. Nos termos da Súmula 150 do STJ, compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas. E, ainda, de acordo com a Súmula 224 do STJ, excluído do feito o ente federal, cuja presença levara o Juiz Estadual a declinar da competência, deve o Juiz Federal restituir os autos e não suscitar conflito, e Súmula 254 do STJ, a decisão do Juízo Federal que exclui da relação processual ente federal não pode ser reexaminada no Juízo Estadual. Dessa forma, não havendo, no caso, interesse da União, conforme reportado acima, que ensejaria a competência da Justiça Federal, nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal, determino o retorno dos autos ao Juízo de Direito da Primeira Vara da comarca de José Bonifácio-SP, para regular prosseguimento, ou que aquele Juízo, discordando das presentes razões, suscite o conflito pertinente. Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001842-83.2015.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004474-19.2014.403.6106) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2776 - LUCAS GASPAR MUNHOZ) X MATILDE BORGES ROMAO(SP300535 - RICARDO VANDRE BIZARI)

Recebo a presente impugnação ao valor da causa. Apense-se o presente feito aos autos da ação ordinária nº

0004474-19.2014.403.6106.Após, abra-se vista ao impugnado para resposta, pelo prazo de 05 (cinco) dias.Sem prejuízo, requirite-se ao SEDI a retificação da classe da presente ação.Intime-se.

Expediente Nº 8830

MONITORIA

0007615-22.2009.403.6106 (2009.61.06.007615-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP112932 - SERGIO EDUARDO THOME) X NEDIO VIAN(SP271747 - HAROLDO FERREIRA DE MENDONÇA FILHO)

Ciência às partes do retorno dos autos.Nada sendo requerido, arquivem(m)-se com as cautelas de praxe.Intime(m)-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006148-66.2013.403.6106 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ANA LUCIA ZANON

Tendo em vista o decurso do prazo do Edital, sem pagamento, do débito, converto em penhora o arresto do bem. Proceda a Secretaria, através do sistema de penhora on line - ARISP, a solicitação de registro, nos respectivos cartórios, da penhora do imóvel descrito às fls. 73/74, cientificando-se a exequente (EMGEA) de que o recolhimento das custas e emolumentos devidos deverá ser feito diretamente no Cartório de Registro de Imóveis. Sem prejuízo, nomeio como Curadora da executada a Dra. Carmem Sílvia Leonardo Calderero Mória, devendo a Secretaria intimá-la da sua nomeação e dos atos do processo, inclusive da penhora do imóvel.Cumpridas as determinações, voltem os autos conclusos.Intime(m)-se.

0001752-75.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X D.H. SULAIMAN & CIA LTDA - ME

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 3ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO

PRETO/SP.CARTA PRECATÓRIA Nº 114/2015.Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Advogado: Antonio José Araújo Martins, OAB/SP 111.552, Maria Satiko Fugi OAB/SP 108.551 e outros).Executada: D.H.SULAIMAN & CIA LTDA ME, CNPJ 12.489.478/0001-06, a ser citada na pessoa de seu representante legal, com sede à Avenida Doutor Andrade e Silva, nº 1221- Jardim Rodrigues, em OLÍMPIA/SP. DÉBITO: R\$ 220.761,96, posicionado em 28/02/2015.Extraia-se cópia da presente decisão, que servirá como carta precatória a ser encaminhada por via eletrônica à Comarca de OLÍMPIA/SP, a fim de que:CITE o(as) executado(as) acima identificados, para que, nos termos dos artigos 652 a 653 do Código de Processo Civil, efetue o pagamento do débito, no prazo de 03 (três) dias, devendo o valor ser atualizado até a data do pagamento, acrescido de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atualizado da execução, sendo que, no caso de pagamento integral no prazo acima fixado, a verba honorária será reduzida pela metade;CONCOMITANTEMENTE à citação, INTIME o(as) executado(as) de que dispõe do prazo de 15 (quinze) dias para, caso queira, opor-se à execução por meio de embargos, independentemente de penhora, depósito ou caução, a contar da juntada da comunicação da citação nos autos da execução no juízo deprecado (artigo 738, 2º, do CPC);Caso não haja pagamento, PENHORE os bens indicados pela exequente e tantos outros quantos bastem para a integral garantia da execução, acréscimos legais, honorários advocatícios e custas judiciais; Não encontrando o(as) devedor(es), PROCEDA AO ARRESTO de tantos bens quantos bastem para a garantia da execução, na forma do art. 653 do Código de Processo Civil;Sendo o caso, NOMEIE DEPOSITÁRIO, colhendo-lhe assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados;AVALIE os bens constritos, na forma do artigo 680 e seguintes do Código de Processo Civil;Lavrados os respectivos autos, certidões e laudo, e legalmente depositados os bens, INTIME o(as) executado(as) e seu cônjuge, se casado for e a penhora recair sobre bens imóveis, de todo o processado, bem como do conteúdo desta decisão. Os interessados ficam cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal de São José do Rio Preto/SP, sito à Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, na cidade de São José do Rio Preto/SP, endereço eletrônico: sjrpreto_vara03_sec@jfsp.jus.br, telefone (17) 3216-8837.Deverá a exequente acompanhar o andamento da carta precatória no Juízo Deprecado para seu fiel cumprimento, inclusive no tocante ao recolhimento de custas e despesas, bem como dos demais atos decisórios daquele Juízo.Com a juntada da carta precatória, aguarde-se, se o caso, o decurso do prazo legal para oposição de embargos, certificando-se. Na sequência, abra-se vista à exequente, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que requeira o que de direito com vistas ao prosseguimento do feito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados, procedendo a Secretaria à anotação no sistema informatizado, através da rotina MVLB, até o dia 31/12/2020, quando, caso não haja manifestação da CEF, os autos deverão vir conclusos para extinção, com fulcro no artigo

269, inciso IV do Código de Processo Civil.Intime(m)-se.Cumpra-se.

0001753-60.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X M.V. RIO PRETO DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA - EPP X SANTOS MIGUEL X SANTINA CATAN MIGUEL X MARLON JOSE MIGUEL X VALDINEIA CRISTINA DA COSTA MIGUEL

Apesar da prevenção apontada, os contratos são distintos.Citem-se os executados, nos termos dos artigos 652 a 653 do Código de Processo Civil, para que efetuem o pagamento do débito, no prazo de 03 (três) dias, devendo o valor ser atualizado até a data do pagamento, acrescido de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atualizado da execução, sendo que, no caso de pagamento integral no prazo acima fixado, a verba honorária será reduzida pela metade. Expeça-se mandado através da rotina MVGM.Com a juntada aos autos dos mandados cumpridos, aguarde-se o decurso do prazo legal para oposição de embargos, certificando-se. Na seqüência, abra-se vista à exequente, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que requeira o que de direito com vistas ao prosseguimento. Sendo negativa(s) a(s) diligência(s) realizada(s) pelo Oficial de Justiça, do mesmo modo, abra-se vista à parte autora para que, em igual prazo, requeira o que de direito (informando o novo endereço ou indicando bens à penhora, se for o caso).Transcorrido o prazo acima sem manifestação da CEF, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados , procedendo a Secretaria à anotação no sistema informatizado, através da rotina MV LB, até o dia 31/12/2020, quando, caso não haja manifestação da CEF, os autos deverão vir conclusos para extinção, com fulcro no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil.Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0021817-91.1987.403.6100 (87.0021817-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP199811 - GUSTAVO GÂNDARA GAI E SP243787 - ANDERSON RODRIGUES DA SILVA) X SIMORA COMERCIO PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA. X ARMANDO MORALES BORGATTO X LUIZ CARLOS SIMONATO X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X SIMORA COMERCIO PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA. X ARMANDO MORALES BORGATTO(SP044609 - EGBERTO GONCALVES MACHADO E SP230530 - JOAO HENRIQUE GONÇALVES MACHADO) X LUIZ CARLOS SIMONATO

Primeiramente, tendo em vista a quebra de sigilo fiscal dos executados, diante da juntada de declaração de bens obtidas pelo sistema INFOJUD, decreto o SEGREDO DE JUSTIÇA em relação aos mencionados documentos, devendo a Secretaria proceder às anotações necessárias.Tendo em vista a devolução do Mandado de fls. 483/484, abra-se vista à exequente, para que complemente as informações visando ao cumprimento da penhora requerida.Após, voltem os autos conclusos.Intime(m)-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

DR. GILBERTO RODRIGUES JORDAN
JUIZ FEDERAL TITULAR
BELA. FÁTIMA REGINA B. BRÁULIO DE MELO
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2646

EXECUCAO DA PENA

0001455-19.2011.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X WALTER ANTONIO DE PAULA(SP037793 - LAURA TRAUSULA DIAS)

Fls. 140/141: Defiro. Intimem-se o apenado e o seu defensor, para que seja justificado o abandono do cumprimento da prestação de serviços, bem como para que seja comprovado o pagamento da prestação pecuniária sob pena de conversão da PRD em PPL, em regime semi-aberto, observando-se em relação a esta, o quanto disposto na Resolução nº 295/2014 do Conselho da Justiça Federal.

0004252-60.2014.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ROBERTO DA COSTA(SP250334 - LUÍS EDUARDO BORGES DE SOUZA)

I - Trata-se de execução penal distribuída a este Juízo, nos termos do Provimento n.º 64/2005 da Egrégia

Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região. II - Foi imposta ao Sentenciado a pena de 01 (um) ano de reclusão, a ser cumprida em regime aberto desde o início, e substituída a pena de privativa de liberdade aplicada por duas penas restritivas de direitos, sendo uma de prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas e outra de prestação pecuniária, consistente na entrega de 02 (duas) cestas básicas, no valor de salário mínimo cada, a instituição de assistência a crianças carentes, a ser também indicada pelo Juízo das Execuções Penais. III - Relativamente à pena de prestação pecuniária, considerando os termos da Resolução CJF 2014/00295 e da Resolução nº 154/2012, o Sentenciado deverá efetuar o pagamento da importância correspondente a 02 (duas) vezes meio salário mínimo na conta de depósito judicial na Caixa Econômica Federal PAB - Justiça Federal - Agência nº 2945 - 005.403.6103-3, conforme o disposto no artigo 2º da Resolução nº CJF-Res. 2014-/00295, de 04/06/2014, cujo recolhimento deverá ocorrer até o dia 10 (dez) do mês subsequente ao que for intimado para tanto. IV - Quanto à pena de prestação de serviços à comunidade, nos termos do art. 46, 3º, do CP, correspondente a uma hora de trabalho por dia de condenação, de modo que fixo em 365 (trezentos e sessenta e cinco) horas (01 ano) de trabalho gratuito. V - Assim sendo, depreco à Vara Federal de Execuções Penais de Cuiabá/MT o cumprimento das penas impostas ao apenado, nos seguintes termos: VI - Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, cópia do presente despacho servirá como CARTA PRECATÓRIA nº 201/2014, que deverá ser encaminhada, via correio eletrônico, à Vara Federal de Execuções Penais de Cuiabá/MT, a quem depreco a INTIMAÇÃO do réu ROBERTO DA COSTA (CPF nº 161.773.201-04, RG nº 092519 SSP/MT, filho de Benedito Vitorino da Costa e Orga do Espírito Santo da Costa, natural de Cuiabá/MT, nascido aos 23/08/1959, RG nº 092519 SSP/MT, CPF nº 161.773.201-04, com endereço constante nos autos o sito à Rua Bom Jesus, nº 119 - Cuiabá/MT) para comprovar o cumprimento da pena de prestação pecuniária, consistente no pagamento de duas vezes meio salário mínimo, na conta judicial nº 005.403.6103-3 - agência 2945 - Caixa Econômica Federal, conforme os termos da Resolução CJF-RES-2014/00295, de 04/06/2014, até o dia 10 do mês subsequente a que for intimado para tanto - (item III), bem como DEPRECO, ainda, que esse Juízo indique entidade para que o aludido apenado cumpra a pena de prestação de serviços à comunidade, consistente em uma hora de trabalho por dia de condenação, totalizando 365 (trezentos e sessenta e cinco) horas (01 ano) - de trabalho gratuito, pelo prazo previsto no artigo 46, 4º, do Código Penal, de modo que não atrapalhe sua normal jornada de trabalho, até seu total adimplemento - (item IV). VII - Intime-se o sentenciado das condições ora impostas, ficando ciente que o descumprimento injustificado impostas importará em revogação do benefício nos termos do art. 44, 4º, do CP, com consequente expedição de mandado de prisão para cumprimento da pena originária. VIII - Intimem-se, inclusive o r. do Ministério Público Federal.

0004254-30.2014.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X DANILO VITORIO(SP250334 - LUÍS EDUARDO BORGES DE SOUZA)

I - Trata-se de execução penal distribuída a este Juízo, nos termos do Provimento n.º 64/2005 da Egrégia Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região. II - Foi imposta ao Sentenciado a pena de 02 (dois) anos de reclusão, a ser cumprida em regime aberto desde o início, e substituída a pena de privativa de liberdade aplicada por duas penas restritivas de direitos, sendo uma de prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas e outra de prestação pecuniária, consistente na entrega de 04 (quatro) cestas básicas, no valor de salário mínimo cada, a instituição de assistência a crianças carentes, a ser também indicada pelo Juízo das Execuções Penais. III - Relativamente à pena de prestação pecuniária, considerando os termos da Resolução CJF 2014/00295 e da Resolução nº 154/2012, o Sentenciado deverá efetuar o pagamento da importância correspondente a 04 (quatro) vezes meio salário mínimo na conta de depósito judicial na Caixa Econômica Federal PAB - Justiça Federal - Agência nº 2945 - 005.403.6103-3, conforme o disposto no artigo 2º da Resolução nº CJF-Res. 2014-/00295, de 04/06/2014, cujo recolhimento deverá ocorrer até o dia 10 (dez) do mês subsequente ao que for intimado para tanto. IV - Quanto à pena de prestação de serviços à comunidade, nos termos do art. 46, 3º, do CP, correspondente a uma hora de trabalho por dia de condenação, de modo que fixo em 730 (setecentos e trinta) horas (02 anos) de trabalho gratuito. V - Assim sendo, depreco à Vara Federal de Execuções Penais de Fortaleza o cumprimento das penas impostas ao apenado, nos seguintes termos: VI - Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, cópia do presente despacho servirá como CARTA PRECATÓRIA nº 202/2014, que deverá ser encaminhada, via correio eletrônico, à Vara Federal de Execuções Penais de Fortaleza, a quem depreco a INTIMAÇÃO do réu DANILO VITÓRIO (filho de Lourival Vitorino e Miriam Cavalcante Vitorino, natural de Ivinhema/MS, nascido aos 01/12/1978, RG nº 1365247457 SSP/BA, CPF nº 853.336.621-34, com endereço constante nos autos o sito à Rua Pintor Antonio Bandeira, nº 2315 - apartamento 202 - Praia do Futuro/CE) para comprovar o cumprimento da pena de prestação pecuniária, consistente no pagamento de quatro vezes meio salário mínimo, na conta judicial nº 005.403.6103-3 - agência 2945 - Caixa Econômica Federal, conforme os termos da Resolução CJF-RES-2014/00295, de 04/06/2014, até o dia 10 do mês subsequente a que for intimado para tanto - (item III), bem como DEPRECO, ainda, que esse Juízo indique entidade para que o aludido apenado cumpra a pena de prestação de serviços à comunidade, consistente em uma hora de trabalho por dia de condenação, totalizando 730 (setecentos e trinta) horas (02 anos) - de trabalho gratuito, pelo prazo previsto no artigo 46, 4º, do Código Penal, de modo que não atrapalhe sua normal jornada de

trabalho, até seu total adimplemento - (item IV).VII - Intime-se o sentenciado das condições ora impostas, ficando ciente que o descumprimento injustificado impostas importará em revogação do benefício nos termos do art. 44, 4º, do CP, com conseqüente expedição de mandado de prisão para cumprimento da pena originária.VIII - Intimem-se, inclusive o r. do Ministério Público Federal.

HABEAS CORPUS

0000793-16.2015.403.6103 - FABIO PEUCCI ALVES X EDMILSON BRANCALION(SP174995 - FABIO PEUCCI ALVES E SP298701 - EDMILSON BRANCALION) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP X MARIO SERGIO LUZ MOREIRA

Trata-se de Habeas Corpus, com pedido liminar, impetrado por Fábio Peucci Alves e Edmilson Brancalion, em favor de Mário Sérgio Luz Moreira, objetivando o sobrestamento do Inquérito Policial n. 0091/2013, até decisão final deste writ. Em síntese, alegam que o inquérito foi instaurado com base em notícia criminis efetuada pelo antigo contador do paciente, senhor Claudionei Santa Lúcia, pela suposta prática do crime de sonegação fiscal. Aduzem haver constrangimento ilegal, ante a ausência de justa causa para deflagração do inquérito. Com a inicial vieram os documentos de fls. 10/19. O Ministério Público Federal oficiou pelo indeferimento do pedido liminar (fl. 24). Indeferida a liminar (fls. 28/29). A autoridade impetrada apresentou informações (fls. 34/35). O MPF opinou pela denegação da ordem (fls. 39/40). Vieram-me os autos conclusos. Decido. Em que pese os argumentos dos impetrantes, há entendimento consolidado de que havendo relevância para a investigação policial e conhecida a autoria, não há constrangimento ilegal no indiciamento (STF, HC n 90.580/PR, 1ª Turma, j. 24/4/2007 - HC n 86.149/SP, 1ª Turma, j. 6/9/2005). Insta ressaltar, ainda, a Jurisprudência consolidada no Superior Tribunal de Justiça: O trancamento do inquérito policial pela via do habeas corpus representa excepcional medida, admissível tão-somente quando de pronto evidenciada a atipicidade dos fatos investigados ou a impossibilidade de a autoria ser imputada ao indiciado. HC nº 5.982/MS, 5ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJE 25.05.2009. No caso dos autos, resalto que o Inquérito Policial nº 0091/2013 DPF/SJK/SP, em que pese instaurado inicialmente para apurar a eventual prática de delito de sonegação fiscal, teve no decorrer de seu curso seu âmbito de investigação ampliado para apurar a prática, em tese, dos crimes previstos nos artigos 1º e 2º, da Lei nº 8.137/90, bem como a eventual prática de crime de falsidade ideológica, com o suposto uso de laranjas na documentação societária da PRINTEK COMPONENTES ELETRÔNICOS LTDA, que comporia o grupo Runner. Destaco que, nos termos da Súmula Vinculante nº 24: Não se tipifica crime material contra a ordem tributária, previsto no art. 1º, incisos I a IV, da Lei nº 8.137/90, antes do lançamento definitivo do tributo. Desta feita, sendo também objeto do inquérito policial a apuração da eventual prática de crime tipificado no artigo 2º da Lei nº 8.137/90, bem como o crime de falso, tenho por presentes os requisitos para instauração e manutenção do inquérito policial até seus ulteriores termos, independentemente da existência de procedimento fiscal anterior. Diante do exposto, denego a ordem e julgo improcedente o pedido, extinguindo o feito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Sem condenação ao pagamento de custas ou honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se, com as anotações pertinentes. Publique-se. Registre-se e intimem-se, inclusive ao MPF.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001116-02.2007.403.6103 (2007.61.03.001116-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X CARLOS CARBAJAL BRETON(SP079351 - LUIZ DE SOUZA MARQUES)

Fls. 745/746: Considerando o quanto informado pelo representante do Ministério Público Federal, para interrogatório do réu, designo audiência para o dia ___14___ / ___05___ / ___2015___ às ___14___ h ___30___ min, a ser realizada pelo método de videoconferência. Assim sendo, depreco à Vara Federal de Avaré, servindo cópia do presente despacho como CARTA PRECATÓRIA nº 209/2014, que deverá ser encaminhada por correio eletrônico, a INTIMAÇÃO, ESCOLTA e APRESENTAÇÃO do réu CARLOS CARBAJAL BRETON - (mexicano, nascido aos 19/06/1975, em Nezahualcoiote, passaporte nº 05330045895, filho de Gabriel Carbajal e Especey Breton, atualmente recolhido na Penitenciária I Dr. Paulo Luciano de Campos, situada na Avenida Salim Curiatti, nº 333 - tel: 14-3732-0514), na sede desse r. Juízo Federal, na data acima aprazada - (___14___ / ___05___ / ___2015___ às ___14___ h ___30___) para ser INTERROGADO em audiência a ser realizada por VIDEOCONFERÊNCIA. Providencie a Secretaria o agendamento ao Setor de Informática, informando-se o número do chamado correspondente ao r. Juízo Deprecado. Intimem-se r. do MPF e a Defesa.

0009644-25.2007.403.6103 (2007.61.03.009644-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X CLAUDIO JOSE DOS SANTOS(SP333006 - FABIO ANTUNES FRANCA DE FREITAS E SP243445 - EMERSON JOSE DE SOUZA)

Cuida-se de processo criminal, em que foi condenado CLÁUDIO JOSÉ DOS SANTOS pela prática de delito previsto no artigo 171, 3º, do Código Penal, a cumprir um ano e quatro meses de reclusão em regime inicial aberto, bem como ao pagamento de 13 dias-multa, ao importe unitário mínimo, sendo a pena privativa de

liberdade substituída por prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária. Ao Ministério Público Federal foi dada ciência do decreto condenatório (fl. 245-vº), sendo que a Acusação se satisfaz com a pena imposta, não tendo manejado recurso. A defesa, por sua vez, apresentou recurso de apelo, pugnando pela ocorrência de prescrição da pretensão punitiva retroativa. Em contrarrazões de apelo, o MPF pugnou pelo reconhecimento da prescrição. Vieram-me os autos conclusos. DECIDO. Consoante se vê dos autos, tem-se os seguintes parâmetros: Data do fato: outubro de 2005 a março de 2006 Recebimento da denúncia: 12/02/2009 Prolação da sentença: 24/04/2014 No caso concreto, o fato ocorreu antes da modificação introduzida pela Lei nº 12.234/2010, de modo que se deve considerar como marco interruptivo da prescrição da pretensão punitiva retroativa também a data do recebimento da denúncia - levando-se em consideração o lapso pretérito. Isso porque a Lei Penal material, como é o caso do Código Penal por excelência, inclusive quanto aos prazos prescricionais, deve ser aplicada consoante a vigência ao tempo do fato, salvo modificação posterior em benefício do réu. Por outro lado, em sendo a modificação legislativa prejudicial ao réu, a lei revogada (vigente ao tempo dos fatos) será ultra-ativa, pois mais benéfica (artigo 5º, XL, da Constituição Federal). Havendo já a preclusão recursal para a acusação, e tendo-se em vista a vedação à reformatio in pejus, deve se considerar a pena privativa de liberdade em concreto aplicada ao condenado: 1 ano e 4 meses, que, nos termos do artigo 109, V, do CP, prescreve em 4 (quatro) anos. Entre o recebimento da denúncia (12/02/2009) e a sentença condenatória (24/04/2014), já com trânsito em julgado para a acusação, transcorreram mais de 05 (cinco) anos e 2 (dois) meses, pelo que operou-se a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva na modalidade retroativa. Posto isso, sob a égide do artigo 61 do Código de Processo Penal e nos termos do inciso IV do artigo 107 c.c. inciso V do artigo 109, ambos do Código Penal, EXTINGO A PUNIBILIDADE de CLÁUDIO JOSÉ DOS SANTOS, em razão da prescrição da pretensão punitiva, em sua modalidade retroativa, no tocante ao crime objeto da condenação imposta na sentença proferida nos presentes autos. Ante o desfecho extintivo da punibilidade, ressentido-se o réu apelante de interesse recursal, pelo que, oportuno tempore, advindo o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002418-32.2008.403.6103 (2008.61.03.002418-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X SONIA APARECIDA DOS SANTOS(SP232223 - JOÃO PAULO DA COSTA) X MIGUEL RASPA(SP232223 - JOÃO PAULO DA COSTA)

- Fl. 805: Indefiro o quanto requerido, uma vez que já houve a apreciação quanto à absolvição sumária aos aludidos acusados, à luz do artigo 397 do Código de Processo, o que culminou no prosseguimento da instrução processual em seus ulteriores trâmites, o que atendeu os princípios do devido processo legal e do contraditório, consoante os termos da decisão de fls. 707/708. II - Assim sendo, intime-se o i. causídico para que se manifeste, desde logo, em alegações finais escritas, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias. III - Caso sobredito patrono permaneça inerte, deverá ser comunicada a ocorrência à Ordem dos Advogados do Brasil para que sejam avaliadas as condutas profissionais adotadas, tendo em vista o disposto no inciso XI do artigo 34 da Lei 8.906/94 e intimados os réus, a fim de que estes constitua(m) novo(s) defensor(es), no prazo de 03 (três) dias, sob pena de ser-lhes nomeados defensor(es) dativo(s). IV - Publique-se.

0006891-61.2008.403.6103 (2008.61.03.006891-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X WALTER DELICIO SILVEIRA DUARTE(SP220971 - LEONARDO CEDARO)

I - Tendo em vista que o débito nº 37.036.861-4, objeto desta ação penal, foi excluído do sistema de parcelamento da Receita Federal - (fl. 334), o prosseguimento do feito em seus ulteriores trâmites é a medida que se impõe neste momento, e, portanto, passo à análise da resposta escrita à acusação do réu à luz do artigo 395 do Código de Processo Penal. II - Fls. 247/252, 321/322vº: Preliminarmente, vale observar, desde logo, que a possibilidade de absolvição sumária de que cuida o art. 397 do Código de Processo Penal, na redação que lhe foi dada pela Lei nº 11.719/2008, só tem lugar nos casos em que as hipóteses ali descritas estejam caracterizadas de forma inequívoca. III - De fato, ao fazer referência à existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato, existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade, ao fato que evidentemente não constitui crime ou caso em que esteja extinta a punibilidade do agente, o CPP deixou claro que o exame que se faz da defesa escrita, neste momento do procedimento, é um exame inicial (sumário), de tal forma que não se pode exigir apreciação exauriente das questões deduzidas na defesa. IV - Nesses termos, afóra hipóteses especialíssimas, em que a constatação dessas circunstâncias ocorra logo à primeira vista, impõe-se dar prosseguimento ao feito, interpretação que decorre da máxima in dubio pro societate, que vigora tanto no momento do recebimento da denúncia quanto no exame preliminar da defesa escrita. V - Diante do exposto, designo audiência de instrução e julgamento (artigo 400 do Código de Processo Penal), para o dia 13 / 05 / 2015 às 15 h 30 min. Intime-se o réu pessoalmente, expedindo-se o quanto necessário. VI - Ademais, ante a falta de qualificação das testemunhas arroladas pelo acusado, deverá o defensor diligenciar a presença de tais testemunhas na audiência que ora se designa, independentemente de intimação pessoal por este Juízo. VII - Publique-se. VIII - Intimem-se, inclusive o r. do MPF.

0000939-33.2010.403.6103 (2010.61.03.000939-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X JOSE ANTONIO BERNINI X ROGERIO DA CONCEICAO VASCONCELOS(SP121354 - PATRICIA DA CONCEICAO VASCONCELLOS)

Fl. 431,432: Recebo os recursos de apelação interpostos em seus regulares efeitos. Intimem-se, sucessivamente as partes, iniciando-se pelo r. do MPF, para que apresentem suas respectivas razões recursais. Publique-se para a Defesa. Após, voltem-me conclusos.

0005078-57.2012.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X IRENE DE ANDRADE EVARISTO DIAS(SP191652 - PAULO MARCELO FREITAS POZZATTI)

Diante dos termos do v. acórdão de fls. 144/147, que não deu provimento ao recurso de apelação interposto pelo r. do MPF, bem como a sentença que absolveu a ré, com fulcro no artigo 386, VII, do Código de Processo Penal, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe. Intimem-se.

0004888-60.2013.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002488-44.2011.403.6103) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X APOSTOLE LAZARO CHRYSSAFIDIS(SP174084 - PEDRO LUIZ BUENO DE ANDRADE E SP314288 - ANGELA DE MORAES MUNHOZ) X JORDANA KAREN DE MORAIS MERCADO(SP228644 - JOSÉ MÁRCIO DE CASTRO ALMEIDA JUNIOR E SP226382 - LUCIANO FERMIANO) X ALINE VANESSA PUPIM X ANYA RIBEIRO DE CARVALHO(SP155943 - FERNANDO JOSÉ DA COSTA E SP318283 - BRUNA HERNANDEZ BORGES E SP071403 - MARIA LUCIA CARVALHO SANDIM BISPO) X GEOCI LEONAR BARBOSA(SP176152E - FERNANDO PEREIRA CAMARA E SP285681 - JARBAS TEIXEIRA DE CARVALHO FILHO) X LUCIA HELENA SALGADO E SILVA(SP310608 - GABRIELA PRIOLI DELLA VEDOVA E PE023259 - BRUNO FIGUEIREDO DE MEDEIROS E PE018320 - ROXANA GRACE LIMA SOUZA NETTO) X EDSON LUIZ DE SOUZA(SP036202 - ODAIR DE CARVALHO E SP070570 - SUELI CHRISTIANO DE CARVALHO E SP127584 - MARCO ANTONIO C DE CARVALHO) X ANDERSON GASPARINI(SP036202 - ODAIR DE CARVALHO E SP070570 - SUELI CHRISTIANO DE CARVALHO E SP127584 - MARCO ANTONIO C DE CARVALHO) X REGINALDO GASPARINI(SP036202 - ODAIR DE CARVALHO E SP070570 - SUELI CHRISTIANO DE CARVALHO E SP127584 - MARCO ANTONIO C DE CARVALHO E SP106311 - EZIQUIEL JOSE DE AZEVEDO E SP010611 - MARILIA ANTUNES ALVES) Da análise das respostas escritas à acusação dos acusados - (fls. 147/155, 214/228, 251/268, 586/628, 659/663, 670/672, 674/686) - preliminarmente, vale observar que a possibilidade de absolvição sumária de que cuida o art. 397 do Código de Processo Penal, na redação que lhe foi dada pela Lei nº 11.719/2008, só tem lugar nos casos em que as hipóteses ali descritas estejam caracterizadas de forma inequívoca. De fato, ao fazer referência à existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato, existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimizabilidade, ao fato que evidentemente não constitui crime ou caso em que esteja extinta a punibilidade do agente, o CPP deixou claro que o exame que se faz da defesa escrita, neste momento do procedimento, é um exame inicial (sumário), de tal forma que não se pode exigir apreciação exauriente das questões deduzidas na defesa. Defesa escrita de Jordana Karen de Moraes Mercado (fls. 147/155) Em sua defesa escrita, alega a ré, preliminarmente, a inépcia da denúncia; a conexão entre as quatro ações penais, uma vez que todas referem-se aos convênios celebrados entre a ABETAR e a União (Embratur); e requer diligências, quais sejam: (i) expedição de ofício ao Ministério do Turismo ou Embratur para que informem as qualificações dos servidores responsáveis pela fiscalização da execução dos objetos dos convênios, desta ação, celebrados pela ABETAR, bem como daqueles que apreciaram as contas da associação; (ii) expedição de ofício ao Ministério do Turismo ou à Embratur para que forneçam cópias integrais dos processos de celebração e prestação de contas relativos a todos os convênios tratados nesta ação (537/2007, 943/2007, 431/2008); (iii) realização de perícia grafotécnica nas assinaturas de Andreas Lazaros Chryssafidis e Mariana de Oliveira Finco Chryssafidis apostas a fl. 38. Por fim, apresenta rol de testemunhas. Afasto, desde logo, a alegação de inépcia da inicial acusatória. Anoto que, a narrativa trazida a lume pelo Ministério Público Federal quanto a todos os fatos imbrica, ao menos em tese - trata-se de mero juízo de delibação -, a acusada ao suposto esquema criminoso e aos desvios que teriam sido perpetrados pelos réus no tocante à destinação do dinheiro público repassado por força dos convênios firmados junto ao Governo Federal. Assim, se a ré teve, ou não, efetiva participação em cada um dos fatos que lhe foram imputados, isso constitui mérito a ser desnovelado ao final do feito, revestindo-se a denúncia dos requisitos suficientes ao processamento da causa. No tocante a pretensa reunião dos processos, tenho por suficiente a alegação do MPF de que cada grupo de convênios celebrados pela ABETAR constituam uma ação penal. Isso porque, em se tratando de suposto esquema fraudulento, levado a cabo em diversos convênios celebrados, somado ao número de réus que figuram nas quatro ações penais apontadas, acabaria por inviabilizar o próprio processamento dos feitos, de modo a prejudicar a defesa dos acusados, pelo que indefiro o quanto

pleiteado. Quanto às diligências requeridas INDEFIRO a expedição de ofícios ao Ministério do Turismo e/ou à Embratur, bem como a realização de perícia requerida pela ré Jordana Karen Mercado. Com efeito, é interesse da defesa - não cabendo transferi-las à Secretaria deste Juízo, com indevido atraso na regular marcha processual que por conseguinte existirá - buscar os dados postulados, que sejam relevantes para os presentes autos. Defesa escrita de Anya Ribeiro de Carvalho (fls. 214/228) A ré, em sede preliminar, aventa a inépcia da denúncia, qualificando-a como vaga e carente de especificação fática. Todavia, ao passar em revista a peça de acusação, vejo que o MPF cuidou de asseverar sua participação no suposto esquema criminoso, inclusive lhe atribuindo ato comissivo no tocante à destinação do numerário que teria sido objeto do peculato. Por isso, não vejo dificuldades em compreender a imputação que lhe foi irrogada - e, por ora, isso é suficiente ao prosseguimento da persecução. No mais, pugna pela aplicação do princípio da consunção, aduzindo que o crime de fraude à licitação deve ser considerado crime-meio e restar absorvido pelo crime-fim - peculato - matéria que será analisada em tempo oportuno, quando sentenciado o feito. Defesa escrita de Lucia Helena Salgado (fl. 251/268) Aduz a ré a impossibilidade de lhe ser imputada a prática de crime definido no artigo 90, da Lei nº 8666/93, bem como do crime de que trata o artigo 312 do CP. Por evidente, sendo questão de mérito, só após a instrução poderá ser apreciada. No que refere à inépcia da inicial, remeto a ré aos argumentos acima explanados. Indefiro, ao menos por ora, a realização de perícia técnica para aferição do momento de elaboração do estudo controvertido. Sendo de tal forma, e limitando-me aos argumentos ventilados na resposta escrita à acusação, não vejo motivos para dilação pericial. Ainda assim, poderá a defesa trazer aos autos, no curso da instrução, documentos que corroborem a natureza inédita do estudo, como certidões ou declarações de entidades ou instituições com expertise na área específica, ou, ainda, justificar pontualmente a utilidade da pretendida perícia. Defesa escrita de Edson Luiz de Souza, Anderson Gasparini e Reginaldo Gasparini (fls. 586/628) A defesa escrita dos réus alega, em apertada síntese a inépcia da inicial, já rebatida anteriormente e no mais, versa acerca do mérito da questão. Temas que serão oportunamente analisados, após a instrução processual. Defesa de Geoci Leonar Barbosa (fls. 659/663) A defesa escrita do réu aduz a inépcia da inicial - já amplamente rebatida - pugnando pela absolvição e arrolando testemunhas de defesa. Defesa de Aline Vanessa Pupim (fls. 670/672) Pugna pela absolvição da ré e arrola testemunhas. Defesa escrita de Apostole Lazaro Chryssafidis (fls. 674/686) O acusado, logo ao pòrtico da peça defensiva, lança a pecha de inépcia contra a denúncia, ao argumento de que a descrição fática versada pelo parquet não é suficiente a lhe permitir o conhecimento da própria imputação que lhe foi atribuída. Contudo, como já dito acima, a narrativa fática, mesmo concisa, permite vislumbrar o teor da imputação em suficiência para o exercício do direito de defesa, sendo plenamente possível apreender, dos termos da denúncia, o quanto irroga o parquet em desfavor do réu. Quanto às referências efetivadas pelo Ministério Público Federal aos documentos dos volumes apensados, não vejo, ao revés do quanto afirmado pela defesa, malferimento ao dever de descrição fática. Com efeito, as condutas supostamente praticadas pelo acusado estão descritas na peça de ingresso, sendo possível aferir que a imputação se refere aos convênios de nºs. 537/2007, 943/2007, 431/2008, bem como aos procedimentos licitatórios listados nos autos - por meio dos quais os valores angariados do Governo Federal teriam sido desviados de sua finalidade e apropriados, indevidamente, pelos acusados. Quanto a estes (procedimento de licitação), é certo que o Ministério Público Federal não trouxe ao corpo da peça de ingresso as minudências das supostas fraudes cometidas; mas, em meu sentir, apontando com precisão os relatórios analíticos constantes dos volumes apensados, permitiu conhecimento completo quanto aos fatos tidos por delituosos. E nem se diga que tais elementos, por probatórios, não se revelariam aptos a substituir a descrição fática necessária à peça de ingresso, haja vista que não se trata de documentos (prova, em senso estrito), mas de relatos efetivados e subscritos pelos mesmos Procuradores da República que firmaram a peça acusatória, podendo ser considerados, portanto, integrantes da denúncia - como expressamente aduzido pelo parquet. Exigir que o MPF transcrevesse, em repetição, as mesmas asserções constantes de tais relatórios no corpo da peça de ingresso não traria qualquer benefício à tramitação do feito, tampouco ao exercício do direito de defesa, haja vista que, apontados os relatórios de forma precisa, a remissão é suficiente ao conhecimento da imputação em sua inteireza. No tocante à notificação prevista no art. 514 do CPP, o réu sustenta sua aplicabilidade imprescindível ao caso ora tratado, ao argumento de que, sendo funcionário público por equiparação, resta nulo o procedimento pela inobservância de sua prerrogativa de manifestação prévia ao recebimento da denúncia. O tema já foi tratado, mas me permito minudenciar a análise. Ao tempo da citação, como bem pontuado pelo Ministério Público Federal, o acusado já não mais ostentava a condição que lhe rendia ensejo à figuração como funcionário público equiparado - e, como a previsão normativa diz respeito à salvaguarda da Administração, mesmo que por meio da proteção dada ao funcionário, não lhe assistia, ou assiste, mais a prerrogativa invocada. Veja-se: EMENTA: DENÚNCIA. CRIMES DE PECULATO, CORRUPÇÃO PASSIVA E FALSIDADE IDEOLÓGICA. ALEGAÇÕES PRELIMINARES DE CERCEAMENTO DE DEFESA: VÍCIOS NÃO CARACTERIZADOS. PRECEDENTES. PRELIMINARES REJEITADAS. PRECEDENTES. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. ABSOLVIÇÃO. AÇÃO PENAL JULGADA IMPROCEDENTE. [...] 2. O procedimento especial previsto no artigo 514 do Código de Processo Penal não é de ser aplicado ao funcionário público que deixou de exercer a função na qual estava investido. Precedentes. [...] (AP 465, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 24/04/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-213 DIVULG 29-10-2014 PUBLIC 30-10-2014) Não bastasse, o acusado não apontou qualquer matéria que

lhe seria possível esclarecer em dita oportunidade prévia de manifestação, a justificar, pois, a existência de nulidade pela não observância do rito especial - aliás, a existência de resposta escrita à acusação, com os contornos atuais, permite, como efetivamente feito pelo réu, adução de toda a argumentação fático-jurídica que se reputa pertinente, inclusive no que diz com a desqualificação ab initio da peça acusatória ou mesmo dos fatos imputados. Noutros termos, o réu teve oportunidade ainda mais ampla do que aquela reivindicada para expor os motivos pelos quais entende infundada a denúncia que lhe foi irrogada - e, não demonstrando concretamente o prejuízo pela supressão daquele ato de notificação prévia ao recebimento da denúncia, não há se falar em nulidade. Mutatis mutandis, é a orientação segura do Supremo Tribunal Federal: EMENTA RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. IMPETRAÇÃO DENEGADA NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA POR INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. PECULATO. FALSIDADE IDEOLÓGICA. ARTIGOS 288, 312 E 299 DO CÓDIGO PENAL. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. INÉPCIA DA DENÚNCIA NÃO VERIFICADA. NOTIFICAÇÃO PARA APRESENTAÇÃO DE DEFESA PRELIMINAR. ART. 514 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. FALTA DE DEMONSTRAÇÃO DO PREJUÍZO EFETIVO. [...] 4. Ausência de notificação do denunciado para apresentação da defesa preliminar prevista no art. 514 do Código de Processo Penal. 5. O princípio maior que rege as nulidades é o de que sua decretação não prescinde da demonstração do prejuízo, conforme o art. 563 do Código de Processo Penal. Não se prestigia a forma pela forma, com o que, na ausência de prejuízo, o ato deve ser preservado. 6. Recurso ordinário em habeas corpus a que se nega provimento. (RHC 122131, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 27/05/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-116 DIVULG 16-06-2014 PUBLIC 17-06-2014) Seguindo, o réu se insurge, ainda, contra a existência de feitos distintos, porquanto teria o Ministério Público Federal, com a prática de cisão da denúncia, criado artificialmente delitos mais numerosos, haja vista, no entender do réu, tratar-se, em tese, de uma única continuidade delitiva. O argumento é severo em relevância - e não foi suscitado apenas por este acusado -, mas não exige que os feitos tramitem numa mesma base procedimental. Explico. A acusação imputou ao réu a prática de diversos delitos relacionados a múltiplos convênios e procedimentos licitatórios, além da formação de quadrilha. Ao que percebo pelo compulsar dos autos, os fatos, mesmo que imbricados, são sucessivos, e, ainda que se possa chegar, eventualmente, à conclusão de continuidade delitiva, foram individualizados pelo parquet em pretensão para fins de persecução. Isso não significa, contudo, que a tese defensiva, eventualmente sustentando a continuidade delitiva não apenas intraproceto, mas, outrossim, entre os delitos objetos dos diversos feitos, deva ser ignorada. Ao revés, aquilatadas as condições à incidência da causa de aumento de pena, em benefício pela consideração de delito único ao revés de múltiplos, até mesmo ao Juízo das Execuções Penais, por construção pretoriana, será dado rever a reprimenda que venha a ser imposta. Por isso, o prejuízo alegado pela defesa não procede, haja vista que, mesmo advindo condenação por cada um dos conjuntos tidos por continuidade delitiva, de forma isolada entre si, em sendo comprovada a existência de uma única cadeia de continuidade, a nuance poderá ser valorada quando do julgamento dos feitos, ou, ainda, no momento de se executar a reprimenda imposta. Nesse sentido: RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ROUBOS CIRCUNSTANCIADOS. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. PEDIDO DE REVOGAÇÃO DA CUSTÓDIA CAUTELAR. SENTENÇA CONDENATÓRIA SUPERVENIENTE COM NOVOS FUNDAMENTOS PARA A PRISÃO CAUTELAR. PREJUDICIALIDADE. ALEGADA CONEXÃO ENTRE OS PROCESSOS E CONTINUIDADE DELITIVA ENTRE OS CRIMES. AFASTAMENTO PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. RECURSO ORDINÁRIO PARCIALMENTE PREJUDICADO E, NO MAIS, DESPROVIDO. [...] 3. Nada impede que, em momento oportuno, a continuidade delitiva, se demonstrada, seja considerada pelo Juízo das Execuções para o fim de unificar as penas, conforme dispõe o art. 82, in fine, do Código de Processo Penal. 4. Recurso ordinário parcialmente prejudicado e, no mais, desprovido. (RHC 41.336/RJ, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 08/05/2014, DJe 16/05/2014) Em meu sentir, não se trata propriamente de unificação de penas; mas o entendimento que equipara a possibilidade de existência de continuidade entre delitos tratados em feitos diversos à previsão de competência específica do Juízo da Execução Penal para unificação de penas é repetido até mesmo no Supremo Tribunal Federal: EMENTA: Habeas corpus: pretensão à reunião de diversos processos instaurados contra o paciente, por delitos contra a ordem tributária e contra a previdência social, sob alegada caracterização de crime continuado. Competência, por prevenção: nulidade relativa: preclusão. 1. É da jurisprudência do Tribunal que é relativa a incompetência resultante de infração às regras legais da prevenção: daí a ocorrência de preclusão se, como sucedeu no caso, não foi argüida, no procedimento ordinário de primeiro grau, no prazo da defesa prévia. 2. Resulta, pois, nos termos da parte final do art. 82 C.Pr.Pen., que, tanto o juízo da existência do crime continuado, quanto, se for o caso, a unificação das penas, hão de proceder-se no juízo da execução. 3. Habeas corpus indeferido. (HC 81134, Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Primeira Turma, julgado em 07/08/2007, DJe-096 DIVULG 05-09-2007 PUBLIC 06-09-2007 DJ 06-09-2007 PP-00039 EMENT VOL-02288-02 PP-00327 RDDT n. 146, 2007, p. 208-209) Da mesma forma, o argumento concernente ao delito de quadrilha se resolve por decisão de mérito - a existência de um único delito, por ilação, pode perfeitamente ser reconhecida como impedimento de ordem processual ao seguimento da persecução no segundo feito. Por isso, não vejo o propalado prejuízo a determinar a unidade processual. Quanto à necessidade de reunião por conexão, os

mesmos argumentos podem ser aduzidos, haja vista que, sendo convênios e contratos distintos, e havendo um enorme número de imputações, a cisão dos fatos em feitos diversos permite um melhor debruçar sobre as alegações e elementos de prova - não havendo se falar em prejuízo à defesa. Finalmente, já é imemorial o posicionamento segundo o qual não sendo o inquérito policial indispensável à propositura da ação penal e dada sua natureza informativa, eventuais nulidades ocorridas na fase extrajudicial não têm o condão de macular a ação penal (RHC 50.011/PE, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 25/11/2014, DJe 16/12/2014). Por isso, o fato de o réu não ter sido ouvido, como afirmado, durante a fase inquisitorial não macula o processo, até mesmo porque terá oportunidade de aduzir sua versão fática, pessoalmente, quando do interrogatório. Diante do exposto, com vistas à melhor instrução do feito e a quantidade de réus e testemunhas para serem ouvidos, considero prejudicada a realização de audiência de instrução de julgamento de modo concentrado, para a oitiva das testemunhas de acusação residentes nesta subseção, audiência para o dia 21 / 05 / 2015 às 14 h 30 min. Intimem-se, expedindo-se o quanto necessário. Destarte, em relação às demais testemunhas, depreque-se suas respectivas oitivas, observando-se o modo convencional para tanto. Cientifique-se o r. do MPF. Publique-se.

0004890-30.2013.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002488-44.2011.403.6103) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X APOSTOLE LAZARO CHRYSSAFIDIS(SP174084 - PEDRO LUIZ BUENO DE ANDRADE) X HELLEM MARIA DE LIMA E SILVA(SP167443 - TED DE OLIVEIRA ALAM) X LUIS GUILHERME COLOCCI DE ANDRADE(SP050694 - MARCO ANTONIO OLIVEIRA ROCHA DA SILVA E SP084657 - FRANCISCO DE ASSIS C DE ANDRADE) X LUIS FRANCISCO COLOCCI DE ANDRADE(SP050694 - MARCO ANTONIO OLIVEIRA ROCHA DA SILVA E SP084657 - FRANCISCO DE ASSIS C DE ANDRADE) X ALCEU DE ANDRADE JUNIOR(SP220333 - PHILIPPE ANDRÉ ROCHA GAIL E SP273281 - ANA BEATRIZ PUSTIGLIONE DE ANDRADE) X EDSON LUIZ DE SOUZA(SP106311 - EZIQUIEL JOSE DE AZEVEDO) X ANDERSON GASPARINI(SP106311 - EZIQUIEL JOSE DE AZEVEDO) X REGINALDO GASPARINI(SP106311 - EZIQUIEL JOSE DE AZEVEDO)

Da análise das respostas escritas à acusação dos acusados - (fls. 210/223, 278/279, 375/377, 394/406, 413/421, 437/440) - preliminarmente, vale observar que a possibilidade de absolvição sumária de que cuida o art. 397 do Código de Processo Penal, na redação que lhe foi dada pela Lei nº 11.719/2008, só tem lugar nos casos em que as hipóteses ali descritas estejam caracterizadas de forma inequívoca. De fato, ao fazer referência à existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato, existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimizabilidade, ao fato que evidentemente não constitui crime ou caso em que esteja extinta a punibilidade do agente, o CPP deixou claro que o exame que se faz da defesa escrita, neste momento do procedimento, é um exame inicial (sumário), de tal forma que não se pode exigir apreciação exauriente das questões deduzidas na defesa. Nesses termos, afora hipóteses especialíssimas, em que a constatação dessas circunstâncias ocorra logo à primeira vista, impõe-se dar prosseguimento ao feito, interpretação que decorre da máxima in dubio pro societate, que vigora tanto no momento do recebimento da denúncia quanto no exame preliminar da defesa escrita. Ratifico, pois, o recebimento da denúncia. INDEFIRO a realização da perícia grafotécnica requerida pela Hellem Maria de Silva e Lima (fl. 214), bem como o pedido de expedição e ofício ao Ministério da Fazenda, formulado por pela defesa dos réus Edson Luiz de Souza, Anderson Gasparini e Reginaldo Gasparini - (fl. 421), já tais medidas postuladas não devem ser acolhidas, na medida em que é interesse da defesa destes aludidos réus - não cabendo transferi-las à Secretaria deste Juízo, com indevido atraso na regular marcha processual que por conseguinte existirá - buscar os dados postulados, que sejam relevantes para os presentes autos. Ademais, diante do quanto aventado pelo réu Apostole Lazaro Chryssafidis, no tocante a sua suposta condição de funcionário público - (fl. 405 - item 4), cumpre-me destacar que a questão atinente à aplicação do artigo 514 do Código de Processo Penal já foi enfrentada e decidida por este Juízo, conforme os termos da decisão de fls. 326/328, motivo pelo qual, inclusive, acolho os termos da manifestação do representante do Ministério Público Federal, devendo a continuidade da instrução em seus ulteriores trâmites, em relação a todos os réus, ser a medida que impõe neste momento. Diante do exposto, com vistas à melhor instrução do feito e a quantidade de réus e testemunhas para serem ouvidos, considero prejudicada a realização de audiência de instrução de julgamento de modo concentrado e determino sejam deprecadas as oitivas das testemunhas arroladas pela acusação, pelo modo convencional. Expeça-se o quanto necessário. Cientifique-se o r. do MPF. Publique-se.

Expediente Nº 2673

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0007533-34.2008.403.6103 (2008.61.03.007533-6) - FRANCISCO BERTOLINO X MARGARIDA TAVARES BERTOLINO(SP112780 - LOURDES BERNADETE LIMA DE CHIARA) X CAIXA ECONOMICA

FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X BANCO DO BRASIL SA(SP133529 - ANA LUCIA CALDINI E SP164693 - SELMA REGINA ROMAN DAINESI ALENCAR)
Autos nº 2008.61.03.007623-7 - fls. 367, 369 e certidão de fl. 370: a planilha do Sindicato foi juntada às fls. 667/668 e 674/676 do processo nº 2008.61.03.007533-6. Novamente veio aos autos a planilha de fls. 679/681.No que concerne à evolução do saldo devedor do financiamento, atualmente sob responsabilidade do BANCO DO BRASIL SA, a omissão, antes de se imputar qualquer efeito peremptório, deve ensejar nova diligência, desta vez PESSOAL, considerando que o agente financeiro foi sucedido no transcorrer de longo tempo, somente agora sob plena indicação nos autos - fl. 684 (autos 0007533-34.2008.403.6103 - 4º volume).Ante o exposto, determino a expedição de mandado para INTIMAÇÃO PESSOAL da Gerente do Núcleo Jurídico do Banco do Brasil SA na cidade de São José dos Campos - Avenida Nelson DÁvila, 149, 3º andar, centro, nesta urbe joseense. Do mandado deverá constar cópia da decisão de fl. 369 (autos nº 0007623-42.2008.403.6103). Prazo para cumprimento: 15 (quinze dias).Nesse contexto:I...] Cumprida a determinação pelo BB, retornem os autos ao Contador, que deverá considerar as planilhas sindicais existentes nos autos.II..] Não cumprida a determinação pelo BB, desde logo fica adotado o trabalho contábil ofertado pela parte autora às fls. 638/676.Cumpra-se. Oportunamente, voltem-me conclusos.

0007623-42.2008.403.6103 (2008.61.03.007623-7) - FRANCISCO BERTOLINO X MARGARIDA TAVARES BERTOLINO(SP112780 - LOURDES BERNADETE LIMA DE CHIARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X BANCO DO BRASIL SA(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR E SP133529 - ANA LUCIA CALDINI E SP164693 - SELMA REGINA ROMAN DAINESI ALENCAR)
Autos nº 2008.61.03.007623-7 - fls. 367, 369 e certidão de fl. 370: a planilha do Sindicato foi juntada às fls. 667/668 e 674/676 do processo nº 2008.61.03.007533-6. Novamente veio aos autos a planilha de fls. 679/681.No que concerne à evolução do saldo devedor do financiamento, atualmente sob responsabilidade do BANCO DO BRASIL SA, a omissão, antes de se imputar qualquer efeito peremptório, deve ensejar nova diligência, desta vez PESSOAL, considerando que o agente financeiro foi sucedido no transcorrer de longo tempo, somente agora sob plena indicação nos autos - fl. 684 (autos 0007533-34.2008.403.6103 - 4º volume).Ante o exposto, determino a expedição de mandado para INTIMAÇÃO PESSOAL da Gerente do Núcleo Jurídico do Banco do Brasil SA na cidade de São José dos Campos - Avenida Nelson DÁvila, 149, 3º andar, centro, nesta urbe joseense. Do mandado deverá constar cópia da decisão de fl. 369 (autos nº 0007623-42.2008.403.6103). Prazo para cumprimento: 15 (quinze dias).Nesse contexto:I...] Cumprida a determinação pelo BB, retornem os autos ao Contador, que deverá considerar as planilhas sindicais existentes nos autos.II..] Não cumprida a determinação pelo BB, desde logo fica adotado o trabalho contábil ofertado pela parte autora às fls. 638/676.Cumpra-se. Oportunamente, voltem-me conclusos.

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

MM. Juíza Federal
Dra. Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua
Diretor de Secretaria
Bel. Marcelo Garro Pereira *

Expediente Nº 7045

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0400849-87.1992.403.6103 (92.0400849-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400397-77.1992.403.6103 (92.0400397-9)) EDMUNDO JOSE DOS SANTOS X MARIA DE LOURDES BISPO DOS SANTOS(SP106420 - JOAO BATISTA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) X ITAU UNIBANCO S/A(SP118942 - LUIS PAULO SERPA E SP034804 - ELVIO HISPAGNOL E SP081832 - ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL) X UNIAO FEDERAL
Verifico que os comprovantes de depósito de fl. 479 foram emitidos pelo Unibanco S/A, assim constato que o alegado na petição de fl. 494 de que os depósitos teriam sido efetuados na CEF não procede. Isto posto, providencie o Itau Unibanco S/A a apresentação dos extratos, em 10(dez) dias.Int.

0005204-83.2007.403.6103 (2007.61.03.005204-6) - LUIZ CARLOS PEREIRA X IRACEMA IRENE DA

SILVA PEREIRA X MARCELO LUIZ DA SILVA PEREIRA X FLAVIO DA SILVA PEREIRA X LEONARDO DA SILVA PEREIRA X ELIZANGELA GALLEGOS PEREIRA(SP332694 - MARILIA SEGUI LOBATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) X UNIAO FEDERAL X BANCO DO BRASIL SA(SP286989 - ELIZA MARGINI PEREZ GARCIA E SP276829 - NATHÁLIA CAPOVILLA E SP134057 - AUREA LUCIA AMARAL GERVASIO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 545/546: providencie a parte autora o solicitado pelo perito, seja a complementação das informações juntadas aos autos, em 10(dez) dias.Int.

0007653-77.2008.403.6103 (2008.61.03.007653-5) - ANTONIO JOSE ALEIXO(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Cientifiquem-se as partes do retorno da Carta Precatória da Ivaiporã.Int.

0000474-58.2009.403.6103 (2009.61.03.000474-7) - CICERO ALVES DE LIMA(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Intimem-se as partes da designação de audiência para oitiva de testemunhas marcada para o dia 06 de maio de 2015, às 13h na sede do Juízo da 2ª Vara Cível de São José dos Pinhais/PR.Int.

0006429-70.2009.403.6103 (2009.61.03.006429-0) - DIEGO AUGUSTO ANGARANI(SP256745 - MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS)

Defiro o prazo de 10(dez) dias para a parte autora juntar o parecer médico a que alude. Após, abra-se vista dos documentos para a União Federal.Silente, façam-me conclusos os autos.Int.

0006808-11.2009.403.6103 (2009.61.03.006808-7) - LUIZ CARLOS PEREIRA X IRACEMA IRENE DA SILVA PEREIRA X MARCELO LUIZ DA SILVA PEREIRA X FLAVIO DA SILVA PEREIRA X LEONARDO DA SILVA PEREIRA X ELIZANGELA GALLEGOS PEREIRA(SP105361A - CLOVIS BARRETO DE OLIVEIRA JUNIOR E SP332694 - MARILIA SEGUI LOBATO) X BANCO DO BRASIL SA(SP276829 - NATHÁLIA CAPOVILLA E SP286989 - ELIZA MARGINI PEREZ GARCIA E SP134057 - AUREA LUCIA AMARAL GERVASIO E SP289920 - RENATA MATIE ANAN SATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) X UNIAO FEDERAL

Providencie a parte autora para que cumpra a ordem de juntada do instrumento de procuração para os presentes autos, em 10(dez) dias.Int.

0007246-37.2009.403.6103 (2009.61.03.007246-7) - TASSYANO MARCELO DE CARVALHO X ADRIANA DOS SANTOS ELIAS DE CARVALHO(SP247799 - MARTA DANIELE FAZAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X VALDIR LEITE DE SOUSA

Concedo à CEF o prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento da ordem.Fl. 147: Informe a parte autora o endereço completo, com o número da residência do corréu Valdir Leite de Sousa, em 10(dez) dias.Com a informação, expeça-se nova carta precatória para citação. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007015-10.2009.403.6103 (2009.61.03.007015-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X MAURICIO LAURENTINO DE CAMPOS(SP244719 - RICARDO GOMES BATISTA)

As partes entabularam acordo homologado por este Juízo, em que ficou condicionado o levantamento da restrição dos veículos ao cumprimento da avença.Esclareça a CEF se o executado cumpriu integralmente o acordo celebrado no prazo de 05 (cinco) dias.Após, se em termos, proceda o Sr. Diretor de Secretaria o levantamento das restrições pelo Sistema Renajud, juntando-se comprovante nos autos.Ao final, retornem os autos ao arquivo com as formalidades de praxe.Int.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

JUIZ FEDERAL TITULAR : Dr. RENATO BARTH PIRES

Expediente Nº 8126

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003025-74.2010.403.6103 - ITALO BARP(SP289882 - NARA CRISTIANE SANTOS BARBOSA E SP121684 - SIUMARA DE OLIVEIRA E SP178083 - REGIANE LUIZA SOUZA SGORLON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Determinação de fls. 244: Intime-se a CEF para retirada do documento desentranhado, mediante recibo nos autos.Int.

0002692-88.2011.403.6103 - OSIEL GOMES DOS SANTOS(SP360501 - VITOR ANTONIO DA SILVA DE PAULO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X JOSE VICENTE X LOUDES ALVES RIBEIRO VICENTE(SP257224 - MARCUS JOSÉ REIS MARINO)

Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo.Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0002576-48.2012.403.6103 - MARIA APARECIDA HONORIO(SP214981 - BRUNO ARANTES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA DE JESUS SOARES(SP238311 - SAULO JOAO MARCOS AMORIM MENDES E SP111554 - BEATRIS ANTUNES DE ARAUJO MENDES)

Recebo o recurso de apelação do INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo.Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0002729-81.2012.403.6103 - NEUZA MARIA DE VASCONCELOS LEITE(SP068341 - ANTONIO BRANISSO SOBRINHO E SP255546 - MARTHA MARIA ABRAHÃO BRANISSO E SP256708 - FELIPE RAMOS SATTELMAYER) X UNIAO FEDERAL

Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte ré somente no efeito devolutivo.Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0008210-25.2012.403.6103 - W3X CONSULTORIA EM TECNOLOGIA DE INFORMACAO LTDA(SP150605 - CARLOS GIOVANNI MACHADO) X UNIAO FEDERAL

Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo.Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0000224-83.2013.403.6103 - DOUGLAS RODRIGUES DA SILVA(SP012305 - NEY SANTOS BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo.Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0003826-82.2013.403.6103 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS E Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE E Proc. 2077 - MARINA DURLO NOGUEIRA LIMA) X AIR LIQUIDE BRASIL LTDA(SP111754 - SILVANA MACHADO CELLA)

Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo.Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0003933-29.2013.403.6103 - PAULO CEZAR DE ALMEIDA(RJ115503 - SIDNEI DE ALMEIDA SANTOS E RJ110836 - FABIANO DE CARVALHO QUEIROZ) X UNIAO FEDERAL

Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo.Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as

formalidades legais.Int.

0005118-05.2013.403.6103 - GILBERTO RAMOS(SP226619 - PRYSICILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte ré somente no efeito devolutivo.Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0008763-38.2013.403.6103 - PEDRO DE SIQUEIRA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo.Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0001229-50.2013.403.6327 - EDERSON RAMOS DIAS JANUARIO X IARA PEREIRA MACHADO(SP224757 - INGRID ALESSANDRA CAXIAS PRADO E SP293538 - ERICA ADRIANA ROSA CAXIAS DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X VIBRA SJC EMPREENDIMENTOS LTDA X HOMEX BRASIL CONSTRUÇOES LTDA(SP260859 - MARILIDIA ADOMAITIS JOVELHO)

Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo.Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0001240-38.2014.403.6103 - PEDRO SILVA CAMARGO(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo.Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0002310-90.2014.403.6103 - SEBASTIAO TEODORO DE AZEVEDO(SP022962 - SEBASTIAO TEODORO DE AZEVEDO) X UNIAO FEDERAL

Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo.Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0002660-78.2014.403.6103 - JOSE BENEDITO MARQUES DOS SANTOS(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP288135 - ANDRÉ LUIS DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo.Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0003640-25.2014.403.6103 - TEREZINHA SILVA FRANCA DO NASCIMENTO(SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo.Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0003856-83.2014.403.6103 - ZELINDA MOREIRA DE ANDRADE(SP095696 - JOAO BATISTA PIRES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo.Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0004084-58.2014.403.6103 - BENEDITO CARLOS XAVIER(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte ré somente no efeito devolutivo.Vista à(s) parte(s) contrária(s) para

contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0004179-88.2014.403.6103 - JOSE DONIZETE RAIMUNDO(SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte ré somente no efeito devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0004200-64.2014.403.6103 - CELINA MARIA DE ANDRADE(SP298583 - DARCY MARIA LOPES POHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte ré somente no efeito devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0004652-74.2014.403.6103 - TEREZINHA DE JESUS NOGUEIRA DO NASCIMENTO(SP182190 - GESSI DE SOUZA SANTOS CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte ré somente no efeito devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0004717-69.2014.403.6103 - SILVIA CRISTINA DA SILVA(SP216814 - FELIPE RODRIGUES ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0004726-31.2014.403.6103 - GILMAR DIAS RODRIGUES(SP293018 - DIEGO CARVALHO VIEIRA E SP322371 - EDGARD DE SOUZA TEODORO E SP277254 - JUSCELINO BORGES DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0004847-59.2014.403.6103 - JOSE CANDIDO COCO FILHO(SP325264 - FREDERICO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte ré somente no efeito devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0005003-47.2014.403.6103 - MARCOS JOSE BENTO(SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte ré somente no efeito devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0005051-06.2014.403.6103 - PRISCILA NASCIMENTO MARTINS(SP153526 - MARIA SILVIA KOZLOVSKI) X MRV - ENGENHARIA E PARTICIPACOES S/A(SP332031A - BRUNO LEMOS GUERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0005406-16.2014.403.6103 - APARECIDO FERREIRA DOS SANTOS(SP204694 - GERSON ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as

formalidades legais.Int.

0005566-41.2014.403.6103 - DOMINGOS GOMES DA SILVA(SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo.Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0005785-54.2014.403.6103 - AMANTINO CARNEIRO DA SILVA(SP253395 - MIRELLE PAULA GODOY SANTOS BORTOLETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo.Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0006055-78.2014.403.6103 - JOAO SIMOES DE SOUZA(SP328688 - ALINE BRITTO DE ALBUQUERQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo.Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0006136-27.2014.403.6103 - JANDUI CAVALCANTE DIAS(SP172919 - JULIO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte ré somente no efeito devolutivo.Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0007053-46.2014.403.6103 - CASSIANO TAINO DIAS(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL

Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo.Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0000212-98.2015.403.6103 - CLAUDIO GUARDIANO(SP315834 - CARLITO DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0000432-96.2015.403.6103 - JUAREZ RODRIGUES TEODORO(SP237019 - SORAIA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Determinação de fls. 124: Defiro, pelo prazo de 20 dias. II - Fica o autor intimado a se manifestar sobre a contestação, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0001202-89.2015.403.6103 - MARCO AURELIO SANTANA JARDIM(SP249016 - CRISTIANE REJANI DE PINHO E SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005116-98.2014.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001667-40.2011.403.6103) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X ANTONIO CARLOS RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO CARLOS RODRIGUES(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP288135 - ANDRÉ LUIS DE PAULA)

Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte embargante somente no efeito devolutivo.Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0007008-42.2014.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005585-47.2014.403.6103) UNIAO FEDERAL(Proc. 2804 - EDVALDO LUIZ ROSA) X LEA DE OLIVEIRA BORGES CRUZ(SP186568 - LEIVAIR ZAMPERLINE)

Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte impugnante somente no efeito devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

Expediente Nº 1092

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0007051-86.2008.403.6103 (2008.61.03.007051-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003596-50.2007.403.6103 (2007.61.03.003596-6)) TECMAQUI IND/ MECANICA LTDA(SP266005 - ELISANGELA LUZI DE MATTOS LANDIM CHAVES) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES)
Proceda-se à conversão dos honorários advocatícios em favor do Embargado, por meio da conta indicada à fl. 78. Efetuada a operação, intime-se o Embargado para requerer o que de direito.

EXECUCAO FISCAL

0005410-73.2002.403.6103 (2002.61.03.005410-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X LUCIA NUNES(SP180088 - FREDERICO AUGUSTO CERCHIARO BRUSCHI E SP186562 - JOSÉ RICARDO PINHO DA CÔSTA E SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP067876 - GERALDO GALLI E SP080404B - FLAVIA ELISABETE DE OLIVEIRA FIDALGO SOUZA E SP249720 - FERNANDO MALTA E SP262930 - ANA CLAUDIA ASSIS ALVES)
Fls. 395/396. Indefiro. O cancelamento da hipoteca decorrente do parcelamento da arrematação é procedimento que refoge à competência do executivo fiscal, cumprindo à exequente diligenciar. Dirija o requerente seu pleito diretamente à Procuradoria da Fazenda Nacional. Rearquivem-se, com as cautelas legais.

0000631-70.2005.403.6103 (2005.61.03.000631-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X ECOO DIVULGACOES COMERCIAIS S/C LTDA ME(SP201070 - MARCO AURÉLIO BOTELHO)

Defiro a expedição de ofício à CIRETRAN, no sentido de que seja autorizado tão-somente o licenciamento do(s) veículo(s) penhorado(s), deixando claro que a(s) penhora(s) subsiste(m), sendo que os próximos pedidos dessa natureza deverão ser solicitados diretamente à CIRETRAN, independentemente de ordem judicial. Encaminhe-se o ofício por via postal.

0004426-50.2006.403.6103 (2006.61.03.004426-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X TECSAT VIDEO LTDA(SP325336A - RUBENS MONTEIRO DE BARROS NETO E SP276119 - PAULA NOVAES COELHO E SP234123 - MARCELO GODOY DA CUNHA MAGALHÃES)
C E R T I D Ã O - CERTIFICO E DOU FÉ que a petição que segue foi endereçada à Execução Fiscal em apenso; porém seu pedido relaciona-se à decisão proferida nestes autos. C E R T I D Ã O - Certifico e dou fé que deixo, por ora, de encaminhar estes autos à conclusão, diante do pedido de fls. 281/288. Certifico mais, que somente a advogada Dra. Paula Novaes Coelho - OAB/SP 276.119 subscreve a referida petição, sendo que não há procuração em seu nome, nos autos, ficando a executada intimada, nos termos do item I.3 da Portaria nº 28/2010, a regularizar sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias.

0004239-32.2012.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X POLYFORM TERMOPLASTICOS LTDA(SP278515 - LUIZ EDUARDO PIRES MARTINS)

Em cumprimento à r. decisão de fls. 134/137, proferida pelo Superior Tribunal de Justiça em sede de conflito de competência, que declarou competente o Juízo da 8ª Vara Cível desta cidade e tornou sem efeito os atos de constrição sobre bens da executada ocorridos neste Juízo, determino que o valor depositado à fl. 123 seja colocado

à disposição do Juízo da recuperação judicial. Após, dê-se vista à exequente para requerer o que de direito.

0004543-31.2012.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2930 - LEANDRO MORAES GROFF) X KALTS IND/ E COM/ LTDA(SP266112 - REGIMAR LEANDRO SOUZA PRADO) X LUIZ CARLOS KAVALIERIS Certifico e dou fé que procedi à atualização do quadro de advogados destes autos, junto ao sistema informatizado, nos termos da Portaria nº 28/2010, I.4, desta Vara. Autos do processo n.º 0004543-31.2012.403.6103: Tendo em vista os documentos juntados pelo executado às fls. 75/155 bem como a consulta ao e-CAC (Sistema On-line de Consulta de Débitos da Procuradoria da Fazenda Nacional) de fls. 157/166, recolha-se o mandado expedido e abra-se vista à exequente para manifestação.

0005517-68.2012.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2930 - LEANDRO MORAES GROFF) X KLTS IND/ E COM/ LTDA(SP266112 - REGIMAR LEANDRO SOUZA PRADO) X LUIZ CARLOS KAVALIERIS Certifico e dou fé que procedi à atualização do quadro de advogados destes autos, junto ao sistema informatizado, nos termos da Portaria nº 28/2010, I.4, desta Vara. Tendo em vista os documentos juntados pelo executado às fls. 147/213 bem como a consulta ao e-CAC (Sistema On-line de Consulta de Débitos da Procuradoria da Fazenda Nacional) de fls. 215/232, recolha-se o mandado expedido e abra-se vista à exequente para manifestação.

0006899-96.2012.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X INSTALADORA HIDRAULICA E ELETRICA SILVA S/C LTDA-ME X FRANCISCO DE ASSIS BATISTA SILVA X MARIA HELENA BATISTA DA SILVA(SP169595 - FERNANDO PROENÇA) Tendo em vista o alegado às fls. 202/227, havendo possível equívoco no redirecionamento de fl. 198, recolha(m)-se, ad cautelam, o(s) mandado(s) nº 0304.2015.00569 e abra-se vista à exequente para manifestação.

0002312-60.2014.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X FACTORING DRUMOND LTDA - ME(SP255109 - DENIS MARTINS DA SILVA) Defiro a penhora on line, em relação ao(s) executado(s) citado(s), nos termos dos artigos 655 e 655A, do Código de Processo Civil. Em sendo o valor irrisório, proceda-se ao desbloqueio. Intime-se o executado da penhora válida, contando-se a partir de sua intimação o prazo para embargos (nos termos do art. 172 e parágrafo 1º, do CPC). Não sendo encontrado o executado ou seu representante legal no endereço oferecido pelo exequente, deverá o Executante de Mandados utilizar-se da ferramenta de busca oferecida pelo E.T.R.F., consistente no Webservice, para otimização da prestação jurisdicional, a fim de torná-la mais ágil e eficaz. Em sendo infrutífera a intimação por mandado, nos endereços constantes nos autos, proceda-se à intimação do executado por edital, nos termos do artigo 8º, III e IV da Lei 6.830/80. Após, abra-se vista à Defensoria Pública da União para indicação de defensor federal, que deverá atuar como curador especial, nos termos do artigo 9º, inciso II, do Código de Processo Civil, e do artigo 4º, inciso V, da Lei complementar nº 80, de 12/01/1994. Em caso de diligência positiva (bloqueio válido) ou desbloqueio, dê-se vista à exequente. Em sendo requerido prazo para diligências, ou diante de ausência de manifestação, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência. DECISÃO PROFERIDA EM 25/03/2015: Fls. 101/120. Manifeste-se a exequente, com urgência, sobre a existência de parcelamento ativo. Em caso positivo, informe a data da adesão. Após, tornem os autos conclusos ao gabinete.

0005710-15.2014.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X CONDOMINIO RESIDENCIAL VILA DAS PALMEIRAS I(SP198741 - FABIANO JOSUÉ VENDRASCO) Fls. 23/24: indefiro o pedido do(a) executado(a), devendo o pedido de parcelamento ser formulado diretamente na via administrativa. Prossiga-se a execução conforme determinado à fl.20.

0006193-45.2014.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X EDVALDO DE SIQUEIRA(SP256745 - MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS) Tendo em vista os documentos juntados pelo executado às fls. 19/23, bem como a consulta ao e-CAC (Sistema On-line de Consulta de Débitos da Procuradoria da Fazenda Nacional) de fls. 25/26, recolha-se o mandado expedido e abra-se vista à exequente para manifestação. Para apreciação do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita (Lei nº 1.060/50), comprove o(a) executado(a), documentalmente e no prazo de 10 (dez) dias, sua condição de hipossuficiência.

0006210-81.2014.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X ROGERIA

ELIANE CARITO REIS ARAUJO MAIO

Tendo em vista a consulta ao e-CAC (Sistema On-line de Consulta de Débitos da Procuradoria da Fazenda Nacional) de fl(s). 19, recolha-se o mandado expedido e abra-se vista à exequente para manifestação. Sem prejuízo, intime-se o(a) advogado(a) subscritor(a) da petição de fl. 09 para regularização da representação processual, com a apresentação do instrumento de procuração (artigos 36 e 37 do Código de Processo Civil).

0006353-70.2014.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X JOAO BAGDADI TAU FILHO(SP198507 - LOREDANA MATHILDE GIOVANNA BAGDADI BARCELLINI)
Considerando-se que a documentação anexada aos autos (fls. 41/42 e 46/47) não comprova a existência de parcelamento do débito tributário inscrito sob o número 80.1.14.089106-30, indefiro o pedido de fls. 11/14. Prossiga-se na forma do que restou determinado à fl. 08. Comunique-se à Central de Mandados de São José dos Campos/SP.

0006361-47.2014.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA(SP178864 - ERIKA FERNANDA RODRIGUES DA SILVA)
Tendo em vista as informações colhidas na consulta ao e-CAC (Sistema On-line de Consulta de Débitos da Procuradoria da Fazenda Nacional) de fls. 20/21, recolha-se o mandado expedido e abra-se vista à exequente para manifestação.

Expediente Nº 1093

EXECUCAO FISCAL

0401646-92.1994.403.6103 (94.0401646-2) - FAZENDA NACIONAL X O GALO DAS BALANCAS LTDA ME X LUIZ SANTOS RODRIGUES(SP136109 - ISIDORO SILVA NETO)

Ante a notícia do parcelamento do débito, susto os leilões designados. Comunique-se a Central de Hastas Públicas. Aguarde-se, sobrestado no arquivo, a conclusão do parcelamento, onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão os autos até o devido impulso processual pelo exequente. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o primeiro parágrafo independente de nova ciência.

0001351-71.2004.403.6103 (2004.61.03.001351-9) - INSS/FAZENDA(Proc. LUIZ AUGUSTO MODOLO DE PAULA) X S.B.FRETAMENTO E TURISMO LTDA X FERDINANDO SALERNO X RAUL BENEDITO LOVATO X AQUILINO LOVATO JUNIOR(SP094347 - JOEL ALVES DE SOUSA JUNIOR)

Tendo em vista que já houve a arrematação do imóvel matrícula 126.371 do Cartório do Registro do Imóvel de São José dos Campos, em outro executivo fiscal conforme cópia de auto de arrematação às fls. 199, susto os leilões designados. Comunique-se a Central de Hastas Públicas Unificadas. Requeira o exequente o que de direito, ficando intimado de que no silêncio, ou se requerido prazo para diligências, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0000673-51.2007.403.6103 (2007.61.03.000673-5) - INSS/FAZENDA(Proc. MARIA LUCIA INOUE SHINTATE) X ASSOCIACAO DE APOIO E ASSISTENCIA A MULHER(SP227303 - FLAVIO AUGUSTO RAMALHO PEREIRA GAMA) X MARIA APARECIDA DE GUSMAO MACHADO

Tendo em vista o requerimento de parcelamento protocolado e a guia de recolhimento da 1ª parcela apresentados pelo executado às fls. 144/145, que evidenciam notadamente o parcelamento do débito, ad cautelam susto os leilões designados na 138ª Hasta Pública Unificada, sem prejuízo dos demais. Comunique-se a CEHAS. Após, dê-se vista ao exequente para que se manifeste sobre a existência de parcelamento ativo. Confirmado o parcelamento, tornem os autos conclusos. Caso negativo, considerando que é dever da parte proceder com lealdade e boa-fé (art. 14, II CPC) e não opor resistência injustificada ao andamento do processo (art. 17, IV CPC), bem como configurar ato atentatório a dignidade da justiça opor-se maliciosamente à execução, empregando ardis e meios artificiosos (art. 600, II CPC), condene o executado em litigância de má-fé ao pagamento de multa que fixo em 20% (vinte por cento) em favor da Fazenda Nacional, sobre o valor do débito atualizado e exigível nesta execução, com fundamento nos artigos 601 do Código de Processo Civil.

0003150-13.2008.403.6103 (2008.61.03.003150-3) - UNIAO FEDERAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO

VIEIRA) X HOTEL URUPEMA S/A(SP134587 - RICARDO ALVES BENTO)

Os documentos juntados evidenciam a existência de dívida ajuizada, sem menção a parcelamento. Justifique a Fazenda, com provas, o pedido de fl. 237.

0006177-96.2011.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X MAQVALE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA - ME(SP106764 - GLAUCIA TABARELLI CABIANCA SALVIANO)

Considerando a realização das 147ª e 152ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Fica designado o leilão para a 147ª Hasta Pública nas seguintes datas: Dia 03/08/2015, às 11 horas, para primeiro leilão. Dia 17/08/2015, às 11 horas, para segundo leilão. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial da hasta supra, fica, desde logo, redesignado o leilão para a 152ª Hasta Pública nas seguintes datas: Dia 07/10/2015, às 11 horas, para primeiro leilão. Dia 21/10/2015, às 11 horas, para segundo leilão. Proceda-se à constatação, mediante registro fotográfico sob vários ângulos, e reavaliação dos bens penhorados, bem como a intimação do(s) executado(s) das datas dos leilões. Em caso de não-localização dos bens, intime-se o depositário para apresentá-los em Juízo ou depositar o equivalente em dinheiro, no prazo de vinte e quatro horas, sob pena de encaminhamento de cópia dos autos ao Ministério Público Federal para apuração de crimes tipificados nos arts. 346/347 do Código Penal. Intimado e/ou não sendo apresentado(s) o(s) bem(ns) no prazo, suspendam-se os leilões em relação aos bens não localizados, bem como oficie-se ao Ministério Público Federal. Não sendo encontrado o executado ou o depositário, certifique-se estar em lugar incerto e não sabido, ficando este(a) intimado(a) por Edital de Leilão a ser publicado pela Central de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal. Em caso de bem imóvel, requirite-se ao Cartório competente cópia da sua matrícula atualizada. Em caso de leilões negativos abra-se vista ao exequente para manifestação, bem como informar se tem interesse na adjudicação dos bens. Na hipótese de leilões positivos, decorridos os prazos legais, proceda-se à entrega e remoção do(s) bem(ns) móvel(is) e/ou expedição da carta de arrematação e mandado de imissão na posse em caso de imóvel(is). Após a devolução do mandado devidamente cumprido, proceda-se à liberação definitiva de todas as penhoras e/ou arrestos determinados por ordem dos Juízos desta Subseção Judiciária Federal, em executivos fiscais incidentes sobre o(s) bem(ns) arrematado(s) e conseqüente autorização de transferência para o arrematante. Após, manifeste-se o exequente para requerer o que de direito, ficando este intimado de que no silêncio, ou se requerido prazo para diligências, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência

0006214-26.2011.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X AIR PRESS COMERCIO DE GASES E AUTOMACAO INDUSTRIAL LTDA(SP122459 - JORGE FELIX DA SILVA) Fls. 220. Tendo em vista que a executada intimada (fls. 188) a comprovar a exatidão e correção do pagamento da primeira parcela do parcelamento, quedou-se inerte, bem como a sua recusa em entregar o bem arrematado, proceda-se à expedição de mandado de remoção e entrega do bem, utilizando-se de força policial e arrombamento, se necessário, devendo ainda o depositário ser intimado para apresentá-los, no prazo de quarenta e oito horas, sob pena de encaminhamento de cópia dos autos ao Ministério Público Federal para apuração de crimes tipificados nos arts. 346/347 do Código Penal.

0004876-80.2012.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X R. P. M. RETIFICA DE MOTORES LTDA. - EPP(SP093771 - LUIZ ROBERTO RUBIN)

Ante a notícia do parcelamento do débito, susto os leilões designados. Comunique-se a Central de Hastas Públicas. Aguarde-se, sobrestado no arquivo, a conclusão do parcelamento, onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão os autos até o devido impulso processual pelo exequente. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o primeiro parágrafo independente de nova ciência. CERTIDÃO: Certifico que a executada não apresentou instrumento de procuração original, bem como contrato social e alterações posteriores, ou consolidação. Certifico, mais, que fica a executada intimada, nos termos do item I.3 da Portaria nº 28/2010, a regularizar sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

1ª VARA DE SOROCABA

Juiz Federal: Dr. LUIS ANTÔNIO ZANLUCA

Juiz Federal Substituto: Dr. MARCOS ALVES TAVARES

Diretora de Secretaria: ROSIMERE LINO DE MAGALHÃES MOIA

Expediente Nº 3114

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000332-57.2014.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LUIS FERNANDO DAMATO SILVA(SP266343 - EDMUNDO DAMATO JUNIOR) X RAFAEL REYES PEREZ(SP157090 - RICARDO RAMOS VIDAL) X DAVID GONCALO ZARRO SIMOES(SP228661 - MARCELLO LUCARELLI SIQUEIRA) X DIOGO LUIS BAPTISTA DA SILVA DOS REIS GASPAR(SP228661 - MARCELLO LUCARELLI SIQUEIRA) X LUIZ PRIETO MARTINEZ X ALEXANDRE DA LUZ MONTEIRO(SP061418 - EDUARDO ANTONIO MIGUEL ELIAS) X WALTER DA SILVA COSTA(SP207222 - MARCOS AUGUSTO SAGAN GRACIO)

DECISÃO 1. Recebo os recursos de apelação interpostos pelos denunciados DAVID GONÇALO ZARRO SIMÕES (fls. 857 a 865), DIOGO LUIS BAPTISTA DA SILVA DOS REIS GASPAR (fls. 866 a 874), WALTER DA SILVA COSTA (fl. 881), LUIS FERNANDO DAMATO SILVA (fls. 878-9 e 883/884) e ALEXANDRE DA LUZ MONTEIRO (fls. 876/877 e 885-6), no efeito devolutivo, porquanto tempestivos. 2. Com relação ao denunciado LUIZ PIETRO MARTINEZ, cumpre esclarecer que a sua defesa técnica, durante toda a instrução processual, foi realizada pelo Defensor Público Federal. Todavia, após o Defensor Público Federal ter apresentado recurso de apelação, foram encaminhados a este Juízo pedidos feitos pelo próprio acusado LUIZ PIETRO MARTINEZ de desistência do recurso (fls. 914 e 915), bem como constituiu novo defensor que requereu a desistência do recurso interposto pela DPU (fls. 908/913), tudo com a intenção de se efetivar o trânsito em julgado da sentença condenatória de fls. 733/773 em relação a ele, com a finalidade de se viabilizar a sua transferência para cumprir a pena em seu país de origem, qual seja, a Espanha, via troca diplomática de presos (conforme comunicação eletrônica encaminhada pelo Consulado Geral da Espanha a este Juízo - fl. 880). Pois bem, entendo que a defesa técnica, efetuada por quem acompanhou o feito desde seu início e conhece todas as circunstâncias que permeiam a condenação deve prevalecer nesta situação. No mais, a princípio, o Decreto n. 2.576, de 30 de abril de 1998, que cuida do tema (Promulga o Tratado sobre Transferência de Presos, celebrado entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Reino da Espanha, em Brasília, em 7 de novembro de 1996), não se aplica à situação do denunciado LUIZ PRIETO, porquanto este foi condenado à pena de reclusão e o tratado alcança, apenas, aqueles condenados à pena de detenção (artigo 1, item 1). Desta forma, recebo, em juízo provisório de admissibilidade, o recurso de apelação, já arrazoado, interposto pelo Defensor Público Federal em favor do acusado LUIZ PIETRO MARTINEZ (fls. 822 a 837), no efeito devolutivo, porquanto tempestivo. 3. Com relação ao acusado RAFAEL REYES PERES, diferentemente do outro acusado de nacionalidade espanhola, ele teve sua defesa técnica feita por defensor constituído. Sendo assim, apesar das manifestações pessoais do acusado no sentido de não recorrer da sentença condenatória (fls. 901 e 906), entendo por bem que haja a manifestação de sua defesa técnica. Portanto, intime-se a defesa do acusado RAFAEL REYES PERES para que se manifeste, de forma conclusiva e no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a apresentação ou não do recurso de apelação. No silêncio, este Juízo nomeará defensor dativo para análise e manifestação da situação fática apresentada, ficando o advogado deste acusado, neste caso, sujeito à aplicação da multa por abandono de processo, prevista no artigo 265 do Código de Processo Penal. 4. Tendo em vista que as defesas dos acusados DAVID GONÇALO ZARRO SIMÕES (fls. 858/865), DIOGO LUIS BAPTISTA DA SILVA DOS REIS GASPAR (fls. 867/874) e LUIZ PIETRO MARTINEZ (fls. 823/837) já apresentaram suas razões de apelação, intimem-se as defesas dos acusados LUIS FERNANDO DAMATO SILVA, ALEXANDRE DA LUZ MONTEIRO e WALTER DA SILVA COSTA, via Diário Eletrônico, para o oferecimento de suas razões de apelação, no prazo legal. 5. Com as suas juntadas, dê-se vista ao Ministério Público Federal para contrarrazoar todos os recursos interpostos. 6. Dê-se ciência desta decisão ao Defensor Público Federal e ao Ministério Público Federal. 7. Intimem-se.

2ª VARA DE SOROCABA

Dr. SIDMAR DIAS MARTINS

Juiz Federal

Dr. MARCELO LELIS DE AGUIAR
Juiz Federal Substituto
Bel. MARCELO MATTIAZO
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5969

EMBARGOS A EXECUCAO

0003062-07.2015.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002244-89.2014.403.6110) VANESSA LIMA DA COSTA(SP341028 - JESAIAS ROMANHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Inicialmente, defiro o requerimento da assistência judiciária gratuita. Intime-se a embargante para juntar cópia simples da petição inicial da execução fiscal, sob pena de indeferimento da petição inicial e consequente extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 283 e 284, parágrafo único do Código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0012923-95.2007.403.6110 (2007.61.10.012923-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002410-39.2005.403.6110 (2005.61.10.002410-4)) COBEL VEICULOS LTDA(SP129374 - FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER)

Os presentes autos encontram-se desarmados em secretaria. Abra-se vista a embargante para se manifestar no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

0006745-96.2008.403.6110 (2008.61.10.006745-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000357-17.2007.403.6110 (2007.61.10.000357-2)) GREIF EMBALAGENS INDUSTRIAIS DO BRASIL LTDA(SP090389 - HELCIO HONDA E SP154367 - RENATA SOUZA ROCHA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Int.

0007714-72.2012.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003053-50.2012.403.6110) DALILA MENDES DE ANDRADE(SP166267 - VIVIANE HARTMANN FLORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Int.

0004054-36.2013.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005520-02.2012.403.6110) SYMRISE AROMAS E FRAGRANCIAS LTDA.(SP272879 - FERNANDO LEME SANCHES E SP160036 - ANDREA DE MORAES CHIEREGATTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Reconsidero o despacho de fls. 274, a fim de tornar sem efeito o referido despacho. Dê-se vista à embargante dos documentos juntados às fls. 270/273. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0003386-31.2014.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005691-22.2013.403.6110) UNIMED DE SOROCABA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(MG080788 - PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2477 - FABIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Os presentes autos encontram-se desarmados em secretaria. Abra-se vista a embargante para se manifestar no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

0002891-50.2015.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001162-86.2015.403.6110) INES CRISTINA CAMARGO RODRIGUES(SP119703 - MARIA SILVIA MADUREIRA BATAGLIN) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA)

Considerando a ausência de garantia no processo de execução fiscal e que a executada opôs os presentes embargos

à execução fiscal, nos termos do artigo 16 da Lei 6.830/1980, intime-se a executada para que indique bens para garantir a penhora no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção dos embargos.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002057-96.2005.403.6110 (2005.61.10.002057-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X SAMUEL ROCHA DE LARA X NANCI ROCHA

VISTOS.Conforme se verifica dos autos, foi determinada a penhora sobre ativos financeiros do devedor, por meio do Sistema BACENJUD.Efetivada a ordem de bloqueio, por meio eletrônico, foi identificado e bloqueado o saldo existente de conta de poupança n.º 60.002811-8, na agência 0963 do Banco Santander Brasil S/A, conforme minuta de bloqueio, pois no extrato apresentado à fl. 140, não há identificação do Banco em nome do executado SAMUEL ROCHA LARA correspondente à R\$ 38.095,80(trinta e oito mil, noventa e cinco reais e oitenta centavos), cuja transferência para conta à ordem deste Juízo foi determinada também por meio eletrônico.Às fls. 134/135, o executado peticionou nos autos requerendo o desbloqueio do valor, alegando que o mesmo se refere ao recebimento de saldo de FGTS, PIS e saldo de salários em face da rescisão do contrato de trabalho.Feita essa consideração, passo a analisar o requerimento da executada.A vedação de penhora determinada pelo art. 649, inciso IV do Código de Processo Civil refere-se aos vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, etc. e, o inciso X do mesmo codex refere-se a impenhorabilidade de valores até o limite de 40 salários mínimos, a quantia depositada em caderneta de poupança.No caso dos autos, o executado trouxe aos autos o extrato bancário de fls. 140, indicando que os valores bloqueados pelo Sistema BACENJUD encontravam-se depositados em conta de poupança, tendo inclusive saldo superior a 40(quarenta) salários mínimos e, não trouxe qualquer documento legível capaz de comprovar a origem do recebimento de saldo da conta de FGTS.Nesse sentido, confira-se a Jurisprudência:DIREITO PROCESSUAL CIVIL.

ADMINISTRATIVO. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. BLOQUEIO DE VALORES. VALOR NA POUPANÇA RELATIVO À TRANSFERÊNCIA ORIGINADA DO FGTS. NÃO COMPROVAÇÃO. IMPENHORABILIDADE ATÉ 40 SALÁRIOS MÍNIMOS. VALORES DA CONTA CORRENTE RECEBIDOS A TÍTULO DE VENCIMENTO DA PREFEITURA DE ITU. IMPENHORABILIDADE. DESBLOQUEIO PARCIAL. DESPROVIMENTO DO RECURSO.1. Encontra-se consolidada a jurisprudência, com base no texto legal expresso, firme no sentido de que são absolutamente impenhoráveis os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, e, assim também, até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos, a quantia depositada em caderneta de poupança (artigo 649, incisos IV e X, do Código de Processo Civil), inclusive os valores oriundos do FGTS (artigo 2º, 2º, da Lei 8.036/90).2. A proteção legal destina-se a assegurar a subsistência do devedor, tornando impenhoráveis, pois, os valores destinados à garantia alimentar, sem a qual possa ser comprometido o sustento do indivíduo e de sua família.3. De outro lado, a impenhorabilidade de salários ou vencimentos atinge apenas o respectivo valor, mas não a conta de depósito nem outros recursos ali existentes, cabendo ao interessado provar a eventual natureza alimentar do que bloqueado para efeito de liberação, na forma da legislação, assim como a origem das verbas de FGTS retiradas ou transferidas da conta vinculada.4. Na espécie, quanto à conta poupança 3.120.456-0, agência 0312 da CEF, cujo bloqueio de R\$ 39.820,96 ocorreu em 12/12/2013, não há comprovação de que as quantias lá depositadas sejam oriundas de saque do FGTS, pois o agravante juntou apenas extrato das movimentações da poupança entre 01/11/2013 e 18/12/2013, enquanto os saques nas contas vinculadas do FGTS e a alegada transferência para a poupança teriam sido efetuados em 2011. Assim, somente podem ser liberados os valores no limite de até 40 salários mínimos.5. No tocante à conta corrente 10045697, da agência 3582 do Banco Santander, o agravante comprovou que a importância bloqueada de R\$ 3.153,25, constante do extrato consolidado das movimentações entre 14/11/2013 e 17/12/2013, corresponde aos vencimentos recebidos da Prefeitura de Itu, como indica o contracheque juntado, relativo à competência 11/2013, devendo, portanto, ser desbloqueada a referida quantia.6. De fato, a prova necessária ao exame da pretensão recursal deve vir com a interposição do recurso, sob pena de preclusão, não cabendo, pois, admitir dilação probatória ou baixa em diligência para esclarecer fato de interesse do agravante, que deveria já ter sido previamente comprovado, o que não ocorreu e, assim, determinou o reconhecimento da impenhorabilidade dos valores indicados na decisão agravada, ressalvadas as impenhorabilidades devidamente comprovadas nos autos.7. Agravo inominado improvido.(AI 00017762520144030000, Relator Desembargador Federal Carlos Muta, TRF3, Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data:22/07/2014).Dessa forma, tendo em vista que o executado não comprovou que o saldo bloqueado refere-se a conta de FGTS e tendo em vista que o saldo remanescente na referida conta é superior a 40(quarenta) salários mínimos, INDEFIRO o requerimento de liberação dos valores bloqueados.Aguarde-se o retorno do mandado de intimação da penhora expedido à fl. 133.Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0002568-02.2002.403.6110 (2002.61.10.002568-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO

CARLOS SOBRAL SANTOS) X COM/ E IND/ BRASIL PAN LTDA X ARTHUR FRIAS GRAFFI(RJ052443 - ALVARO CESAR FALCAO BORGES) X JOSE JUVENCIO DA SILVA(SP064448 - ARODI JOSE RIBEIRO E SP212871 - ALESSANDRA FABIOLA FERNANDES DIEBE)
Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos.Int.

0005768-02.2011.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X PRODELYN QUIMICA IND/ E COM/ LTDA
Defiro o requerimento formulado pela exequente às fls. 71. Suspendo a presente execução, pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80 aguardando-se em arquivo cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado.Int.

0008658-11.2011.403.6110 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2477 - FABIO EDUARDO NEGRINI FERRO) X REFRISO REFRIGERANTES SOROCABA LTDA(SP273993 - BRUNO MIONI MOREIRA)

Cuida-se de ação de execução fiscal, ajuizada pelo INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO, para cobrança do débito inscrito na Dívida Ativa sob n.º 188.A executada foi citada, deixando decorrer o prazo para pagamento ou oposição de embargos à execução fiscal, conforme fls. 08/09.Bloqueio de Ativos Financeiros pelo Sistema BACENJUD conforme documento de fls. 11/12, depositados à ordem deste juízo conforme guia de depósito judicial de fls. 16/17.Intimado, o executado não opôs embargos (fl. 41).À fl. 42, a executada requereu a juntada de Guia de Depósito Judicial, no valor de R\$ 2.858,42 (dois mil oitocentos e cinquenta e oito reais e quarenta e dois centavos) à ordem da Justiça Federal (fl. 43), para cumprimento total da obrigação, bem como a extinção da execução, eis que o bloqueio de ativos financeiros se revelou insuficiente para satisfação integral da dívida.Às fls. 51 e 60, a Caixa Econômica Federal comprovou a conversão dos valores depositados à ordem deste juízo, por meio de GRU, em favor do exequente.À fl. 62, o exequente requereu a extinção do feito.Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Considerando ausente o interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos de imediato.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001344-77.2012.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X BRASKAP IND/ E COM/ S/A - MASSA FALIDA

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por BRASKAP IND. E COM. S.A. - MASSA FALIDA às fls. 72/110 nos autos da Ação de Execução Fiscal em epígrafe, movida pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), relativas à(s) Certidão(ões) da Dívida Ativa (CDAs) n. 36.758.835-8 e 36.758.836-6, ante a alegação de que os créditos tributários objeto da execução fiscal está extinto pela prescrição. Pleiteia a extinção da execução fiscal.Intimada, a exequente arguiu a inoccorrência da prescrição, alegando que os créditos tributários em cobrança foram constituídos pelo lançamento em 06/03/2010 (fls. 165/198).Instada a comprovar nos autos a data de entrega das declarações constitutivas dos créditos tributários em cobrança (fl. 117), a exequente apresentou nova manifestação nos autos (fls. 119/160), aduzindo que os créditos tributários objeto da execução fiscal foram constituídos mediante declaração (GFIP) apresentada pela contribuinte/executada em 19/09/2005, mas que, em razão das divergências entre o valor informado e o valor efetivamente devido, houve a consolidação do débito no dia 06/03/2010, que corresponde à data de constituição dos débitos após a apuração da divergência, motivo pelo qual sustentou a inoccorrência da decadência e da prescrição.É o que basta relatar.Decido.A exceção de pré-executividade é prática que tem sido admitida jurisprudencialmente em nosso direito e somente pode ser acolhida quando se verificar nulidade que deva ser declarada até mesmo ex officio.Esse é o caso destes autos, em que o excipiente sustenta a inexigibilidade dos créditos tributários objeto da execução em razão da alegada ocorrência de prescrição.A excipiente tem razão.Trata-se de ação de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de débitos relativos a contribuições previdenciárias, as quais, inicialmente disciplinadas na Lei n. 3.807/1960, não tinham natureza tributária, situação que perdurou até o advento do Código Tributário Nacional.Com a edição do CTN passou a ser reconhecida a natureza tributária das indigitadas contribuições, até que o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que, a partir da promulgação da EC n. 8/77, as contribuições previdenciárias não mais estavam sujeitas às disposições do CTN, já que não ostentavam natureza de tributo.Essa situação perdurou até a promulgação da Constituição Federal de 1988, quando as contribuições previdenciárias voltaram a ostentar a natureza de tributos, consoante disciplina do art. 195 da Constituição da República, e, portanto, voltou a ser-lhes aplicável o Código Tributário Nacional.Nesse passo, fixada a natureza tributária das contribuições sociais, inclusive daquelas destinadas à Seguridade Social, é inquestionável que estão elas sujeitas ao regime do art. 146, inciso III, alínea b da Constituição Federal, que reserva à lei complementar o estabelecimento de normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência.Dessa forma, tendo em vista que a fixação dos prazos de decadência e prescrição, bem como as

hipóteses de interrupção ou suspensão deste último, constituem normas gerais de direito tributário, as disposições contidas nos artigos 45 e 46 da Lei n. 8.212/1991, ao estabelecerem prazos decadencial e prescricional diversos dos previstos no CTN, não encontram fundamento de validade na Constituição Federal, ante a manifesta impropriedade do instrumento legislativo utilizado para tanto. Portanto, é forçoso concluir que os prazos decadencial e prescricional a serem observados na espécie são aqueles previstos no Código Tributário Nacional, afastando-se a incidência dos artigos 45 e 46 da Lei n. 8.212/1991, cuja inconstitucionalidade já foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal que, inclusive, editou a Súmula Vinculante n. 08, de observância obrigatória em todas as esferas do Poder Judiciário e da administração pública direta e indireta, nos termos do art. 103-A da Constituição Federal, acrescentado pela Emenda Constitucional n. 45/2004, in verbis: São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-Lei nº 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/1991, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário. Por outro lado, o Código Tributário Nacional - Lei nº 5.172/66 - recepcionada pela Constituição federal de 1988 com status de lei complementar, estabelece no art. 174 o prazo prescricional de 5 (cinco) anos para a ação de cobrança do crédito tributário, contados da sua constituição definitiva, estabelecendo, ainda, em seu parágrafo único, as hipóteses de interrupção desse prazo. No caso de créditos tributários originados de declarações apresentadas pelo sujeito passivo da obrigação tributária, reputa-se efetuado o lançamento e considera-se definitivamente constituído o crédito tributário na data da entrega da aludida declaração ao Fisco. Assim, nesse caso, a constituição definitiva do crédito tributário ocorre depois de o contribuinte efetuar a entrega da declaração referente àquele crédito, portanto não se há que falar em prazo decadencial para o lançamento, passando a correr, dessa data, o prazo prescricional, nos termos do art. 174, inciso I do Código Tributário Nacional. Nesse sentido, pacificou-se a Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, consoante se verifica, exemplificativamente, do seguinte aresto: **TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. IRPJ. TRIBUTO DECLARADO EM DCTF E NÃO PAGO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO. ENTREGA DA DECLARAÇÃO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL RECONHECIDA.** 1. Tratam os autos de agravo de instrumento interposto por **VÉRTICE AUDITORES ASSOCIADOS S/C** contra decisão exarada pelo juízo de primeiro grau que, nos autos da ação de execução fiscal objetivando a cobrança de Imposto de Renda de Pessoa Jurídica, ano-base 1997, rejeitou a Exceção de pré-executividade apresentada pela empresa. No TRF/4ª Região, por meio de decisão monocrática, indeferiu-se o pedido em face da não-ocorrência da prescrição/decadência do crédito tributário em discussão. Foi manejado agravo regimental, e o Tribunal deu-lhe provimento, acolhendo a Exceção de pré-executividade. Recurso especial interposto pela Fazenda Nacional apontando violação dos arts. 150, 4º, 173, I e 174 do CTN. Sustenta, em síntese, que: a) o termo inicial para a contagem do prazo prescricional visando à cobrança executiva dos tributos sujeitos a lançamento por homologação é o da data-término para o seu lançamento, a saber, novembro de 2002; b) consoante jurisprudência deste Sodalício, o Fisco tem 10 (dez) anos, contados da data do fato gerador, para constituir e cobrar o crédito tributário; c) tendo a execução sido ajuizada em março de 2003 e a citação do contribuinte realizada em março de 2004, não está caracterizada a prescrição. Contra-razões formuladas pela manutenção do aresto vergastado. 2. Segundo jurisprudência que se encontra solidificada no âmbito deste STJ, a apresentação, pelo contribuinte, da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, é modo de constituição do crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco. A partir desse momento, tem início o cômputo da prescrição quinquenal, facultada à Fazenda para providenciar o ajuizamento da ação executiva. 3. Precedentes: AGA n. 87.366/SP, 2ª T., Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 25.11.1996; RESP 510.802/SP, 1ª T., Min. José Delgado, DJ de 14.06.2004; RESP 389.089/RS, 1ª T., Min. Luiz Fux, DJ de 16.12.2002, RESP 652.952/PR, 1ª T., Min. José Delgado, DJ de 16.11.2004; RESP 600.769/PR, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 27.09.2004; RESP 510.802/SP, 1ª T., Min. José Delgado, DJ de 14.06.2004; REsp 770161/SC, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 26.09.2005; REsp 718773/PR, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 03/04/06. 4. In casu, os créditos tributários são relativos ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ ano-base de 1997, exercício 1998, e foram constituídos por meio da entrega da declaração de rendimentos em data de 30/04/98. Considerando-se que a citação da executado ocorreu somente em 10/03/04, encontra-se atingida pela prescrição quinquenal a pretensão executória da Fazenda. 5. Nesse panorama, não há que se cogitar de prazo decadencial, porquanto, com a entrega da DCTF, tem-se constituído e reconhecido o crédito tributário, incidindo, tão-somente, o prazo prescricional de cinco anos, em conformidade com o artigo 174 do CTN. 6. Recurso especial não-provido. (REsp 839220/RS, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, Data do Julgamento 05/10/2006, DJ 26.10.2006, p. 245) Destarte, tratando-se de tributo sujeito ao lançamento por homologação declarado e não pago pelo contribuinte, cuja notificação se efetivou com a entrega da declaração ao Fisco, ensejando a constituição do crédito tributário e sua inscrição na Dívida Ativa, o termo inicial do prazo prescricional para a sua cobrança judicial corresponde à data de entrega da aludida declaração, nos casos em que a declaração é prestada após o vencimento do tributo, ou à data de vencimento da obrigação tributária inadimplida, quando a declaração é entregue antes desta data. Ressalte-se que não se aplicam à dívida ativa de natureza tributária as hipóteses de suspensão ou interrupção do prazo prescricional previstas na Lei n. 6.830/1980, eis que, em matéria de prescrição, deve prevalecer o Código Tributário Nacional, consoante disposto no artigo 146, inciso III, alínea b da Constituição Federal, em detrimento daquela legislação ordinária, a qual se aplica somente à dívida ativa de

natureza não tributária. Precedentes: REsp 708227/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 19/12/2005; REsp 465531/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ 07/11/2005; REsp 249262/DF, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ 19/06/2000; REsp 233649/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ 21/02/2000. O CTN dispõe, ainda, que: Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa. 1º O pagamento antecipado pelo obrigado nos termos deste artigo extingue o crédito, sob condição resolutória da ulterior homologação ao lançamento. [...] 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação. [...] Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados: I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado; II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado. Parágrafo único. O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento. O Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento de que, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, quando ocorre pagamento antecipado inferior ao efetivamente devido, sem que o contribuinte tenha incorrido em fraude, dolo ou simulação e tampouco notificado de quaisquer medidas preparatórias, o prazo decadencial obedece a regra prevista no art. 150, 4º do CTN. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. ICMS. DECADÊNCIA DO DIREITO DE O FISCO CONSTITUIR O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. OCORRÊNCIA. ARTIGO 150, 4º, DO CTN. CITAÇÃO POR EDITAL. ESGOTAMENTO DE TODOS OS MEIOS. MATÉRIA FÁTICA-PROBATÓRIA. SÚMULA 07/STJ. SÚMULA 98/STJ. 1. O Código Tributário Nacional, ao dispor sobre a decadência, causa extintiva do crédito tributário, assim estabelece em seu artigo 173: Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados: I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado; II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado. Parágrafo único. O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento. 2. A decadência ou caducidade, no âmbito do Direito Tributário, importa no perecimento do direito potestativo de o Fisco constituir o crédito tributário pelo lançamento, e, consoante doutrina abalizada, encontra-se regulada por cinco regras jurídicas gerais e abstratas, quais sejam: (i) regra da decadência do direito de lançar nos casos de tributos sujeitos ao lançamento de ofício, ou nos casos dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação em que o contribuinte não efetua o pagamento antecipado; (ii) regra da decadência do direito de lançar nos casos em que notificado o contribuinte de medida preparatória do lançamento, em se tratando de tributos sujeitos a lançamento de ofício ou de tributos sujeitos a lançamento por homologação em que inoocorre o pagamento antecipado; (iii) regra da decadência do direito de lançar nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação em que há parcial pagamento da exação devida; (iv) regra da decadência do direito de lançar em que o pagamento antecipado se dá com fraude, dolo ou simulação, ocorrendo notificação do contribuinte acerca de medida preparatória; e (v) regra da decadência do direito de lançar perante anulação do lançamento anterior (In: Decadência e Prescrição no Direito Tributário, Eurico Marcos Diniz de Santi, 3ª Ed., Max Limonad, págs. 163/210). 3. As aludidas regras decadenciais apresentam prazo quinquenal com dies a quo diversos. Assim, conta-se do do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado (artigo 173, I, do CTN), o prazo quinquenal para o Fisco constituir o crédito tributário (lançamento de ofício), quando não prevê a lei o pagamento antecipado da exação ou quando, a despeito da previsão legal, o mesmo inoocorre, sem a constatação de dolo, fraude ou simulação do contribuinte, bem como inexistindo notificação de qualquer medida preparatória por parte do Fisco. Sob esse enfoque, cumpre enfatizar que o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado corresponde, iniludivelmente, ao primeiro dia do exercício seguinte à ocorrência do fato imponible, sendo inadmissível a aplicação cumulativa dos prazos previstos nos artigos 150, 4º, e 173, do CTN, em se tratando de tributos sujeitos a lançamento por homologação, a fim de configurar desarrazoado prazo decadencial decenal. 4. O dever de pagamento antecipado, quando inexistente (tributos sujeitos a lançamento de ofício), ou quando, existente a aludida obrigação (tributos sujeitos a lançamento por homologação), há omissão do contribuinte na antecipação do pagamento, desde que inoocorrentes quaisquer ilícitos (fraude, dolo ou simulação), tendo sido, contudo, notificado de medida preparatória indispensável ao lançamento, flui o termo inicial do prazo decadencial da aludida notificação (artigo 173, parágrafo único, do CTN), independentemente de ter sido a mesma realizada antes ou depois de iniciado o prazo do inciso I, do artigo 173, do CTN. 5. A decadência do direito de lançar do Fisco, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, quando ocorre pagamento antecipado inferior ao efetivamente devido, sem que o contribuinte tenha incorrido em fraude, dolo ou simulação, nem sido notificado

pelo Fisco de quaisquer medidas preparatórias, obedece a regra prevista na primeira parte do 4º, do artigo 150, do Codex Tributário, segundo o qual, se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador: Neste caso, concorre a contagem do prazo para o Fisco homologar expressamente o pagamento antecipado, concomitantemente, com o prazo para o Fisco, no caso de não homologação, empreender o correspondente lançamento tributário. Sendo assim, no termo final desse período, consolidam-se simultaneamente a homologação tácita, a perda do direito de homologar expressamente e, conseqüentemente, a impossibilidade jurídica de lançar de ofício (In Decadência e Prescrição no Direito Tributário, Eurico Marcos Diniz de Santi, 3ª Ed., Max Limonad, pág. 170).6. A notificação do ilícito tributário, medida indispensável para justificar a realização do ulterior lançamento, afigura-se como dies a quo do prazo decadencial quinquenal, em havendo pagamento antecipado efetuado com fraude, dolo ou simulação, regra que configura ampliação do lapso decadencial, in casu, reiniciado. Entrementes, transcorridos cinco anos sem que a autoridade administrativa se pronuncie, produzindo a indigitada notificação formalizadora do ilícito, operar-se-á ao mesmo tempo a decadência do direito de lançar de ofício, a decadência do direito de constituir juridicamente o dolo, fraude ou simulação para os efeitos do art. 173, parágrafo único, do CTN e a extinção do crédito tributário em razão da homologação tácita do pagamento antecipado (Eurico Marcos Diniz de Santi, in obra citada, pág. 171).7. O artigo 173, II, do CTN, por seu turno, versa a decadência do direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário quando sobrevém decisão definitiva, judicial ou administrativa, que anula o lançamento anteriormente efetuado, em virtude da verificação de vício formal. Neste caso, o marco decadencial inicia-se da data em que se tornar definitiva a aludida decisão anulatória.9. In casu: (a) cuida-se de tributo sujeito a lançamento por homologação; (b) a obrigação ex lege de pagamento antecipado do ICMS foi omitida pelo contribuinte concernente ao fato gerador de julho de 1986, consoante consignado pelo Tribunal a quo (fls. 564); (c) o prazo do fisco para lançar iniciou a partir de 01.01.1987 com término em 01.01.1992; (d) a constituição do crédito tributário pertinente ocorreu em 25.10.1991.10. Desta sorte, a regra decadencial aplicável ao caso concreto é a prevista no artigo 173, I, do Codex Tributário, contando-se o prazo de cinco anos, a contar do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado (artigo 173, I, do CTN), donde se deduz a inoccorrência da decadência do direito de o Fisco lançar os referidos créditos tributários.11. A citação do devedor por edital só é admissível após o esgotamento de todos os meios possíveis à sua localização.12. In casu, as conclusões da Corte de origem no sentido de que houve esgotamento de todos os meios para a localização do executado resultaram do conjunto probatório carreado nos presentes autos. Conseqüentemente, infirmar referida conclusão implicaria sindicância matéria fática, interdita ao E. STJ em face do enunciado sumular n.º 07 desta Corte.13. A multa imposta com base no art. 538, parágrafo único, do CPC, merece ser afastada quando os embargos são opostos para fins de prequestionamento. Ratio essendi da Súmula 98 do STJ, verbis: Embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório.14. Agravo regimental desprovido. (AGRESP 200800695270 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1044953 - Relator Min. LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA - DJE DATA: 03/06/2009)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL - DECADÊNCIA - LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO (ART. 150, 4º E 173 DO CTN) - NULIDADE ABSOLUTA - CONHECIMENTO EX OFFICIO - LIMITES DO RECURSO ESPECIAL.1. O prequestionamento é exigência indispensável ao conhecimento do recurso especial, fora do qual não se pode reconhecer sequer as nulidades absolutas.2. A mais recente posição doutrinária admite sejam reconhecidas nulidades absolutas ex officio, por ser matéria de ordem pública. Assim, se ultrapassado o juízo de conhecimento, por outros fundamentos, abre-se a via do especial (Súmula 456/STF).3. Hipótese em que se conheceu do recurso especial por violação do art. 161 do CTN, ensejando no seu julgamento o reconhecimento ex officio da decadência.4. Nas exações cujo lançamento se faz por homologação, havendo pagamento antecipado, conta-se o prazo decadencial a partir da ocorrência do fato gerador (art. 150, 4º, do CTN). Somente quando não há pagamento antecipado, ou há prova de fraude, dolo ou simulação é que se aplica o disposto no art. 173, I, do CTN. Em normais circunstâncias, não se conjugam os dispositivos legais. Precedentes das Turmas de Direito Público e da Primeira Seção.5. Hipótese dos autos em que não houve pagamento antecipado, aplicando-se a regra do art. 173, I, do CTN.6. Crédito tributário fulminado pela decadência, nos termos do art. 156, V do CTN.7. O julgamento do recurso especial com observância às regras técnicas que lhe são inerentes não importa em negativa de prestação jurisdicional, supressão de instância ou contrariedade a qualquer dispositivo constitucional, inclusive aos princípios do devido processo legal, ampla defesa ou contraditório.8. Agravo regimental provido para prover em parte o recurso especial e reconhecer, de ofício, a decadência. (AGA 200701947068 AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 939714 - Relatora Min. ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA - DJ DATA: 21/02/2008 P.: 54)No caso dos autos, os créditos tributários em questão correspondem aos fatos geradores ocorridos nos meses de competência de março/2005, maio/2005, junho/2005, julho/2005, agosto/2005, setembro/2005, outubro/2005, novembro/2005, dezembro/2005 e julho/2007 e, conforme a própria exequente informa nos autos, foram constituídos por meio de Guias de Recolhimento do FGTS e de Informações à Previdência Social (GFIPs) entregues pela contribuinte/executada em 19/09/2005, 07/11/2005, 16/12/2006 e 05/09/2007 (fls. 125/160).A exequente Fazenda Nacional, por seu turno, alega que os referidos débitos decorreram das divergências entre o valor informado e o valor efetivamente devido, pelo que

houve a consolidação do débito no dia 06/03/2010, que corresponde à data de constituição dos débitos após a apuração da divergência e, por conseguinte, ao dies a quo do prazo prescricional. Ocorre que os documentos de fls. 125/160 evidenciam que os valores inscritos na Dívida Ativa da União e objeto de cobrança executiva correspondem exatamente àqueles que foram declarados nas GFIPs e não pagos pela executada, não se caracterizando, portanto, a hipótese de lançamento suplementar, em que o Fisco disporia do prazo de 5 (cinco) anos contados do fato gerador para efetuar o lançamento de eventuais diferenças devidas e não pagas, nos exatos termos do art. 150, 4º do CTN, passando a correr daí o prazo prescricional. Registre-se que os referidos documentos dão conta, ainda, de que as divergências nas GFIPs entregues em 19/09/2005, 07/11/2005, 16/12/2006 e 05/09/2007 foram apuradas, respectivamente, em 22/09/2005, 10/11/2005, 18/12/2006 e 06/09/2007. Dessa forma, a situação acima descrita não autoriza a incidência do disposto no art. 150, 4º do CTN, uma vez que ausente qualquer pagamento antecipado a ser homologado pela Administração Fazendária, que simplesmente acolheu os valores declarados pelo contribuinte, abstendo-se, ainda, de efetuar qualquer lançamento suplementar. Conclui-se, portanto, que não houve apuração de diferenças entre valores declarados e pagos a menor e tampouco ocorreu lançamento de ofício pelo Fisco, mas tão-somente a apuração, in totum, dos valores declarados e não pagos pela empresa executada, não se prestando, em face da ausência de previsão legal, a chamada consolidação do débito para adiar o termo a quo do prazo prescricional, que corresponde, portanto, à data de entrega das aludidas declarações (GFIPs). Confira-se o entendimento jurisprudencial externado em caso semelhante ao destes autos: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DCG BATCH. INOCORRÊNCIA DE LANÇAMENTO SUPLEMENTAR. CRÉDITO CONSTITUÍDO POR MEIO DE DECLARAÇÃO EM GFIP. PRESCRIÇÃO. 1. Embora a Fazenda Nacional sustente que os valores exigidos são oriundos de divergência entre os valores recolhidos em documentação de arrecadação previdenciária - GPS e aqueles declarados em GFIP, possuindo o Fisco o prazo decadencial de cinco anos, contado a partir do primeiro dia do exercício seguinte, para levar a efeito o lançamento suplementar e constituir definitivamente o crédito tributário, verifica-se, com base no processo administrativo, que o crédito executado não decorre de valores não declarados, mas sim de valores declarados que não foram objeto de pagamento. Inocorrência de lançamento suplementar. 2. De acordo com o entendimento atual, o prazo de prescrição nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação tem início a partir da própria constituição do crédito, ou seja, a partir da entrega da declaração. Neste sentido o enunciado da Súmula nº 436 do STJ: A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco (Primeira Seção, julg. 14/04/2010, DJe 13/05/2010, RSTJ vol. 218 p. 704). 3. Consoante disposto no caput do art. 174 do CTN, a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. 4. Considerando que a execução fiscal foi ajuizada em 25.11.2011, é aplicável ao feito o disposto no art. 174, parágrafo único, I, do CTN, com a redação estabelecida pela LC nº 118/2005, a qual determina que a prescrição se interrompe pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal. No caso em comento, o despacho citatório ocorreu na mesma data do ajuizamento (em 25.11.2011). 5. Apelação improvida. (AC 50063861720124047105, AC - APELAÇÃO CIVEL, Relator JOEL ILAN PACIORNIK, TRF4, PRIMEIRA TURMA, D.E. 10/07/2014) Destarte, constituídos definitivamente pelas declarações entregues pela executada/excipiente em 19/09/2005, 07/11/2005, 16/12/2006 e 05/09/2007, os créditos tributários relativos aos meses de competência de março/2005, maio/2005, junho/2005, julho/2005, agosto/2005, setembro/2005, outubro/2005, novembro/2005, dezembro/2005 e julho/2007 estão irremediavelmente extintos pela prescrição, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional, porquanto o despacho que determinou a citação da executada somente foi proferido em 05/07/2013. DISPOSITIVO Do exposto, ACOELHO a exceção de pré-executividade oposta pela executada às fls. 72/110 dos autos e JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no art. 269, inciso IV do Código de Processo Civil, em razão do reconhecimento da extinção dos créditos tributários inscritos na Dívida Ativa sob n. 36.758.835-8 e 36.758.836-6 pela prescrição. Condene a Fazenda Nacional no pagamento de honorários advocatícios à executada, os quais arbitro em R\$ 3.000,00 (três mil reais), nos termos do art. 20, 4º do Código de Processo Civil. Custa ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário. Não havendo recurso voluntário das partes, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003056-05.2012.403.6110 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. FABIO EDUARDO NEGRINI FERRO) X HELOISA MARIA DA SILVA RIBEIRO(SP152197 - EDERSON RICARDO TEIXEIRA)

Fls. 69 - Cumpra-se o tópico final da sentença proferida às fls. 21/23 e verso, expedindo-se o competente alvará de levantamento à executada, intimando-se do prazo de validade de 60(sessenta) dias a contar da sua expedição. Após, arquivem-se os autos definitivamente. Int.

0001401-61.2013.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X ARI NOGUEIRA DOS SANTOS COMBUSTIVEIS X ARI NOGUEIRA DOS SANTOS(SP172256 - SANDRO MARCONDES RANGEL)

Fls. 40 - O executado requer a expedição de ofício para a retirada do seu nome do cadastro de inadimplentes mantido pela Serasa, em face do parcelamento administrativo do débito. Os débitos dos contribuintes para com órgãos e entidades da Administração Pública Federal ensejam a inscrição dos inadimplentes no Cadastro Informativo de créditos não quitados do Setor Público Federal (CADIN), regulado pela Lei n. 10.522/2002, e não nos cadastros mantidos por entidades privadas, como é o caso da Serasa, as quais efetivam registros dessa espécie sponte própria e em face das informações de distribuição judicial veiculadas pela Imprensa Oficial. Esta é a situação que se verifica nestes autos, eis que não há qualquer indício de que a inscrição do nome da executada na Serasa tenha decorrido de requerimento da Fazenda Nacional ou de qualquer ato deste Juízo, concluindo-se que se efetivou por iniciativa daquela entidade particular. Nesse contexto, verifica-se que a matéria relativa à exclusão do nome da executada da Serasa é totalmente estranha ao âmbito desta ação de execução fiscal, cabendo à executada pleitear a exclusão do seu nome daquele cadastro de inadimplentes diretamente ao órgão privado que o mantém, mediante comprovação da garantia integral da execução fiscal por meio de depósito judicial ou, em caso de recusa, fazê-lo por meio da ação judicial própria, perante o juízo competente. Por outro lado, após o ajuizamento da ação executiva fiscal para cobrança do crédito tributário inscrito na Dívida Ativa da Fazenda Pública não há que se falar em suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos moldes disciplinados no art. 151, inciso II do Código Tributário Nacional (CTN), eis que a garantia da execução fiscal - seja por meio de depósito judicial ou fiança bancária, seja por meio da penhora de bens ou direitos - enseja a suspensão do processo executivo e a possibilidade de obtenção de certidão positiva de débitos com efeitos de negativa, nos termos do art. 206 do CTN. No caso dos autos, o processo de execução fiscal já se encontra suspenso, conforme decisão de fls. 37. Destarte, constatado que a União (Fazenda Nacional) e este Juízo não concorreram para a inscrição do nome da executada no cadastro da Serasa, INDEFIRO o requerimento formulado às fls. 40, retornem os autos ao arquivo sobrestado até quitação do parcelamento administrativo do débito. Int.

0003469-81.2013.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X PASSARO PRATA TRANSPORTADORA TURISTICA LTDA(SP290785 - GLADISON DIEGO GARCIA)
Considerando a manifestação da exequente informando a rescisão do parcelamento administrativo do débito e tendo em vista os valores bloqueados às fls. 36/37, intimem-se as partes para que se manifestem em termos de prosseguimento. Int.

0000186-79.2015.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X INFERTEQ INDUSTRIA E COMERCIO DE ETIQUETAS LTDA(SP200994 - DANILO MONTEIRO DE CASTRO)
Cuida-se de ação de execução fiscal, ajuizada pela FAZENDA NACIONAL, para cobrança dos débitos inscritos na Dívida Ativa informada pelo exequente nas certidões n.ºs 80 2 14 070587-09, 80 2 14 070588-81 e 80 2 14 070589-62. Antes mesmo de ser citado, a executada se manifestou nos autos (fls. 16/49) requerendo a imediata extinção do feito uma vez que, todos os créditos tributários haviam sido devidamente quitados. Intimada a se manifestar (fl. 50-verso), a exequente, por meio do Procurador da Fazenda Nacional, informou que o pagamento informado estava sendo analisado e requereu vista e concessão de prazo de 120 dias para conclusão da análise (fl. 52). Às fls. 53, 57 e 61 a exequente requereu a remessa dos autos à Procuradoria para análise quanto à extinção requerida e juntou documentos que noticiaram a extinção das inscrições objeto desta execução (fls. 54/56, 58/60 e 62/63). Tendo em vista que os extratos emanados da própria exequente se constitui documentos hábeis a demonstrar que as inscrições das dívidas objetos da demanda foram extintas, impõe-se a extinção do feito. Outrossim, esclareça-se que, a inscrição das dívidas ocorreram em 29/08/2014, antes do pedido de revisão de débito da contribuinte (24/09/2014), cuja análise culminou com a efetiva extinção das inscrições em 18/03/2015 (CDAs 80 2 14 07589-62 e 80 2 14 070588-81) e 27/03/2015 (CDA 80 2 14 070587-09) consoante extratos de pesquisa juntados às fls. 65/70. Assim não há que se falar em ajuizamento da ação após o pagamento dos débitos, porquanto consolidada a extinção somente em março/2015. Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 26, da Lei n.º 6.830/80. Ausente o interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001166-26.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X ELISON JOSE PRADO
Manifeste-se o exequente sobre a alegação de parcelamento administrativo do débito, aventada pelo executado às fls. 19/20. Int.

Expediente Nº 5972

MANDADO DE SEGURANCA

0006378-33.2012.403.6110 - ANA PAULA GERALDO LAGE(SP192000 - RODOLPHO FORTE FILHO E SP292979 - ARACELI BORTOLETTO) X REITOR DA UNIVERSIDADE DE SOROCABA - UNISO(SP215443 - ANDRESSA SAYURI FLEURY)

Expeça-se alvará de levantamento do valor depositado à fl. 140 em favor da impetrada, intimando-se sua procuradora a retirar o alvará em Secretaria no prazo de 60 dias a contar de sua expedição, após o qual o alvará será cancelado. PARA RETIRADA DO ALVARÁ DE LEVANTAMENTO PELO IMPETRADO - DRA. ANDRESSA SAYURI FLEURY, OAB/SP 215.443

PETICAO

0005858-05.2014.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001083-64.2002.403.6110 (2002.61.10.001083-9)) JOSE CARLOS ANTUNES(SP213023 - PAULO CESAR TONUS DA SILVA E SP312060 - JOSELIA EVERTON CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210750 - CAMILA MODENA E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Concedo às partes o prazo de 20 dias para manifestação sobre o Laudo Pericial apresentado às fls. 271296, sendo os 10 primeiros dias destinados ao requerente e os 10 dias seguintes para a requerida. Consigno que os prazos deverão ser rigorosamente observados e no mesmo prazo, deverão os Assistentes Técnicos, se indicados pelas partes, oferecer seus pareceres. Após, não havendo esclarecimentos a serem prestados, expeça-se alvará de levantamento dos honorários periciais. Oportunamente, devolvam-se estes autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, desamparando-os dos autos da ação Ordinária nº 0001083-64.2002.403.6110 que deverá retornar ao arquivo. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

2ª VARA DE ARARAQUARA

DRª VERA CECÍLIA DE ARANTES FERNANDES COSTA JUÍZA FEDERAL DR. MARCIO CRISTIANO EBERT JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO BEL. ADRIANA APARECIDA MORATODIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3816

EXECUCAO FISCAL

0008276-17.2013.403.6120 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP162291 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA) X VIACAO PARATY LTDA(SP280840 - TATIANE APARECIDA GREGÓRIO DO NASCIMENTO)

Comprovada a satisfação do crédito exequendo, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I e art. 795 do Código de Processo Civil e, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, levantando-se eventual penhora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 3817

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008172-88.2014.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005616-16.2014.403.6120) JUSTICA PUBLICA X STELLAMARIS DOS SANTOS SILVA(SP228598 - FABRICIO NASCIMENTO DE PINA)

Trata-se de Informação de Secretaria para republicação da r. sentença de fls. 213-213v: Trata-se de ação penal proposta pelo Ministério Público do Estado de São Paulo contra Stellamaris dos Santos Silva, na qual se imputa à ré a prática dos crimes previstos no art. 33, caput, e 1º, I da Lei 11.343/2006. Todavia, os fatos narrados nesta ação penal são, em linha geral, os mesmos que compõem o objeto da ação penal nº 0005616-16.2014.403.6120, em trâmite neste Juízo. As ações se diferenciam uma da outra unicamente em razão do aspecto subjetivo, uma vez que a presente ação penal foi ajuizada apenas contra a denunciada STELLAMARIS DOS SANTOS SILVA, ao passo que a ação nº 0005616-16.2014.403.6120 dirige-se contra outros três acusados: ANDERSON JOSÉ SICOLO,

GUILHERME BERALDO NETO, EDILSON OLIVEIRA DE MELO e ANDRE MARCELO DALAMARTA GOMES. Em relação à acusada STELLAMARIS verifica-se, portanto, o fenômeno da litispendência, uma vez que duas ações penais são movidas contra a mesma ré, enfocando o mesmo fato. Cumpre acrescentar que nos autos da ação penal nº 0005616-16.2014.403.6120 a denúncia foi recebida, o que não ocorreu no presente feito. Em razão disso, o presente feito deve ser extinto sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, V do CPC, aplicado subsidiariamente ao processo penal. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo a ação penal EXTINTA SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, em razão de litispendência, o que faço com fundamento nos art. 267, V do CPC c/c art. 3º do CPP. Sem condenação em custas processuais. Com o trânsito em julgado, dê-se baixa e apensem-se estes autos à ação penal nº 0005616-16.2014.403.6120. Publique-se. Registre-se. Intimem-se..

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANCA PAULISTA

1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA

GILBERTO MENDES SOBRINHO
JUIZ FEDERAL
ANDRÉ ARTUR XAVIER BARBOSA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4482

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000629-06.2006.403.6123 (2006.61.23.000629-5) - EDITE ANTONIA CUSTODIA VIEIRA(SP105942 - MARIA APARECIDA LIMA ARAÚJO CASSÃO E SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA E SP172197 - MAGDA TOMASOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No curso da presente ação, foi determinado que a requerente apresentasse os exames e relatórios de tratamentos realizados, para designar perito para a avaliação. A determinação não foi cumprida (fls. 123), não obstante ter sido a parte intimada pessoalmente a suprir a falta (fls. 101 e 122). Fundamento e decido. O feito comporta julgamento conforme o estado do processo, nos termos do artigo 329 do Código de Processo Civil. É dever do requerente promover os atos e diligências que lhe competir, nos prazos assinalados pelo juiz, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito. A inércia da requerente, acima assentada, inviabiliza o prosseguimento do feito. Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, III, e 1º, do Código de Processo Civil, condenando a parte requerente a pagar à requerida honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00, com execução suspensa pelo deferimento da gratuidade processual. Custas na forma da lei. À publicação, registro, intimação e arquivamento dos autos. Bragança Paulista, 08 de abril de 2015

0000778-31.2008.403.6123 (2008.61.23.000778-8) - APARECIDO DE MOURA(SP190807 - VANESSA FRANCO SALEMA TAVELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos nº 0000778-31.2008.4.03.6123 Requerente: Aparecido de Moura Requerido/executado: Instituto Nacional do Seguro Social SENTENÇA [tipo b] Trata-se execução levada a efeito nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. A fls. 200/201 foi comprovado o pagamento dos débitos exequendos, por meio de depósito na Caixa Econômica Federal. Decido. Julgo, pois, extinta a execução, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. À publicação, registro, intimação. Dê-se ciência aos beneficiários da disponibilização dos valores da execução, que deverão ser levantados diretamente na rede bancária, independentemente de alvará ou ordem judicial. Oportunamente, arquivem-se os autos. Bragança Paulista, 08 de abril de 2015.

0001226-67.2009.403.6123 (2009.61.23.001226-0) - WALKIRIA REGINA GOMES DOS SANTOS(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos nº 0001226-67.2009.4.03.6123 Requerente: Walkiria Regina Gomes dos Santos Requerido/executado: Instituto Nacional do Seguro Social SENTENÇA [tipo b] Trata-se execução levada a efeito nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. A fls. 98 foi comprovado o pagamento dos débitos exequendos, por meio de depósito na Caixa Econômica Federal. Decido. Julgo, pois, extinta a execução, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. À publicação, registro, intimação. Dê-se ciência aos beneficiários da disponibilização dos valores da execução, que deverão ser levantados diretamente na rede bancária, independentemente de alvará ou ordem judicial. Oportunamente, arquivem-se os autos. Bragança Paulista, 08 de abril de 2015.

0001597-31.2009.403.6123 (2009.61.23.001597-2) - ALZIRO APARECIDO MARTINS(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos nº 0001597-31.2009.4.03.6123Requerente: Alziro Aparecido Martins Requerido/executado: Instituto Nacional do Seguro SocialSENTENÇA [tipo b]Trata-se execução levada a efeito nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. A fls. 145/146 foi comprovado o pagamento dos débitos exequendos, por meio de depósito na Caixa Econômica Federal.Decido.Julgo, pois, extinta a execução, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. À publicação, registro, intimação.Dê-se ciência aos beneficiários da disponibilização dos valores da execução, que deverão ser levantados diretamente na rede bancária, independentemente de alvará ou ordem judicial.Oportunamente, arquivem-se os autos.Bragança Paulista, 08 de abril de 2015.

0001850-19.2009.403.6123 (2009.61.23.001850-0) - NILZA DE JESUS LIMA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos nº 0001850-19.2009.4.03.6123Requerente: Nilza de Jesus Lima Requerido/executado: Instituto Nacional do Seguro SocialSENTENÇA [tipo b]Trata-se execução levada a efeito nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. A fls. 113/114 foi comprovado o pagamento dos débitos exequendos, por meio de depósito na Caixa Econômica Federal.Decido.Julgo, pois, extinta a execução, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. À publicação, registro, intimação.Dê-se ciência aos beneficiários da disponibilização dos valores da execução, que deverão ser levantados diretamente na rede bancária, independentemente de alvará ou ordem judicial.Oportunamente, arquivem-se os autos.Bragança Paulista, 08 de abril de 2015.

0001860-63.2009.403.6123 (2009.61.23.001860-2) - JOSE ANTONIO DA SILVA(SP177240 - MARA CRISTINA MAIA DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se execução levada a efeito nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. A fls. 225/226 foi comprovado o pagamento dos débitos exequendos, por meio de depósito na Caixa Econômica Federal.Decido.Julgo, pois, extinta a execução, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. À publicação, registro, intimação.Dê-se ciência aos beneficiários da disponibilização dos valores da execução, que deverão ser levantados diretamente na rede bancária, independentemente de alvará ou ordem judicial.Oportunamente, arquivem-se os autos.Bragança Paulista, 08 de abril de 2015.

0000817-57.2010.403.6123 - ANTONIO DE LIMA X LUIZ ANTONIO APARECIDO DE LIMA X CAMILA APARECIDA EXPEDITA DE LIMA X ANTONIO DE LIMA(SP218534 - GUSTAVO HENRIQUE FRANCO E SP297485 - THOMAZ HENRIQUE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se execução levada a efeito nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. A fls. 208/209 foi comprovado o pagamento dos débitos exequendos, por meio de depósito na Caixa Econômica Federal.Decido.Julgo, pois, extinta a execução, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. À publicação, registro, intimação.Dê-se ciência aos beneficiários da disponibilização dos valores da execução, que deverão ser levantados diretamente na rede bancária, independentemente de alvará ou ordem judicial.Oportunamente, arquivem-se os autos.Bragança Paulista, 08 de abril de 2015.

0000990-81.2010.403.6123 - LAIDE DE LIMA GONCALVES X RODRIGO GOMES DE OLIVEIRA X ALINE GONCALVES DE OLIVEIRA X CAROLINE GOMES DE OLIVEIRA - INCAPAZ X LAIDE DE LIMA GONCALVES(SP310785 - LUCIANA MACHADO BARROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos nº 0000990-81.2010.4.03.6123Requerente: Laide de Lima Gonçalves Requerido/executado: Instituto Nacional do Seguro SocialSENTENÇA [tipo b]Trata-se execução levada a efeito nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. A fls. 261/263 foi comprovado o pagamento dos débitos exequendos, por meio de depósito na Caixa Econômica Federal.Decido.Julgo, pois, extinta a execução, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. À publicação, registro, intimação.Dê-se ciência aos beneficiários da disponibilização dos valores da execução, que deverão ser levantados diretamente na rede bancária, independentemente de alvará ou ordem judicial.Oportunamente, arquivem-se os autos.Bragança Paulista, 08 de abril de 2015.

0001859-44.2010.403.6123 - DARCA MARIA DE JESUS(SP206445 - IVALDECI FERREIRA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos nº 0001859-44.2010.4.03.6123Requerente: Darça Maria de Jesus Requerido/executado: Instituto Nacional do Seguro SocialSENTENÇA [tipo b]Trata-se execução levada a efeito nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. A fls. 123/124 foi comprovado o pagamento dos débitos exequendos, por meio de depósito na Caixa Econômica Federal.Decido.Julgo, pois, extinta a execução, com fundamento no artigo 794, I, do Código de

Processo Civil. À publicação, registro, intimação. Dê-se ciência aos beneficiários da disponibilização dos valores da execução, que deverão ser levantados diretamente na rede bancária, independentemente de alvará ou ordem judicial. Oportunamente, arquivem-se os autos. Bragança Paulista, 08 de abril de 2015.

0001975-50.2010.403.6123 - MARIA LUIZA MAURICIO DE OLIVEIRA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos nº 0001975-50.2010.4.03.6123 Requerente: Maria Luiza Maurício de Oliveira Requerido/executado: Instituto Nacional do Seguro Social SENTENÇA [tipo b] Trata-se execução levada a efeito nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. A fls. 130/131 foi comprovado o pagamento dos débitos exequendos, por meio de depósito na Caixa Econômica Federal. Decido. Julgo, pois, extinta a execução, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. À publicação, registro, intimação. Dê-se ciência aos beneficiários da disponibilização dos valores da execução, que deverão ser levantados diretamente na rede bancária, independentemente de alvará ou ordem judicial. Oportunamente, arquivem-se os autos. Bragança Paulista, 08 de abril de 2015.

0002438-89.2010.403.6123 - JOAO LEITE MONTEIRO(SP077429 - WANDA PIRES DE AMORIM GONCALVES DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos nº 0002438-89.2010.4.03.6123 Requerente: João Leite Monteiro Requerido/executado: Instituto Nacional do Seguro Social SENTENÇA [tipo b] Trata-se execução levada a efeito nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. A fls. 158/159 foi comprovado o pagamento dos débitos exequendos, por meio de depósito na Caixa Econômica Federal. Decido. Julgo, pois, extinta a execução, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. À publicação, registro, intimação. Dê-se ciência aos beneficiários da disponibilização dos valores da execução, que deverão ser levantados diretamente na rede bancária, independentemente de alvará ou ordem judicial. Oportunamente, arquivem-se os autos. Bragança Paulista, 08 de abril de 2015.

0002539-29.2010.403.6123 - ANTONIO JULIO GONCALVES(SP190807 - VANESSA FRANCO SALEMA TAVELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se execução levada a efeito nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. A fls. 281/282 foi comprovado o pagamento dos débitos exequendos, por meio de depósito na Caixa Econômica Federal. Decido. Julgo, pois, extinta a execução, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. À publicação, registro, intimação. Dê-se ciência aos beneficiários da disponibilização dos valores da execução, que deverão ser levantados diretamente na rede bancária, independentemente de alvará ou ordem judicial. Oportunamente, arquivem-se os autos. Bragança Paulista, 08 de abril de 2015.

0000083-72.2011.403.6123 - LUIZ FRANCO DOMINGUES(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos nº 0000083-72.2011.4.03.6123 Requerente: Luiz Franco Domingues Requerido/executado: Instituto Nacional do Seguro Social SENTENÇA [tipo b] Trata-se execução levada a efeito nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. A fls. 95/96 foi comprovado o pagamento dos débitos exequendos, por meio de depósito na Caixa Econômica Federal. Decido. Julgo, pois, extinta a execução, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. À publicação, registro, intimação. Dê-se ciência aos beneficiários da disponibilização dos valores da execução, que deverão ser levantados diretamente na rede bancária, independentemente de alvará ou ordem judicial. Oportunamente, arquivem-se os autos. Bragança Paulista, 08 de abril de 2015.

0002076-53.2011.403.6123 - OSMARINA APARECIDA DA SILVA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos nº 0002076-53.2011.4.03.6123 Requerente: Osmarina Aparecida da Silva Requerido/executado: Instituto Nacional do Seguro Social SENTENÇA [tipo b] Trata-se execução levada a efeito nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. A fls. 166/167 foi comprovado o pagamento dos débitos exequendos, por meio de depósito na Caixa Econômica Federal. Decido. Julgo, pois, extinta a execução, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. À publicação, registro, intimação. Dê-se ciência aos beneficiários da disponibilização dos valores da execução, que deverão ser levantados diretamente na rede bancária, independentemente de alvará ou ordem judicial. Oportunamente, arquivem-se os autos. Bragança Paulista, 08 de abril de 2015.

0000474-90.2012.403.6123 - CRISTIANO LEAL JOSE(SP169372 - LUCIANA DESTRO TORRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se execução levada a efeito nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. A fls. 119/120 foi comprovado o pagamento dos débitos exequendos, por meio de depósito na Caixa Econômica Federal. Decido. Julgo, pois, extinta a execução, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. À

publicação, registro, intimação. Dê-se ciência aos beneficiários da disponibilização dos valores da execução, que deverão ser levantados diretamente na rede bancária, independentemente de alvará ou ordem judicial. Oportunamente, arquivem-se os autos. Bragança Paulista, 08 de abril de 2015.

0000608-20.2012.403.6123 - APARECIDA BARRETO ERMIDA MATSUMOTO(SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se execução levada a efeito nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. A fls. 173/174 foi comprovado o pagamento dos débitos exequendos, por meio de depósito na Caixa Econômica Federal. Decido. Julgo, pois, extinta a execução, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. À publicação, registro, intimação. Dê-se ciência aos beneficiários da disponibilização dos valores da execução, que deverão ser levantados diretamente na rede bancária, independentemente de alvará ou ordem judicial. Oportunamente, arquivem-se os autos. Bragança Paulista, 08 de abril de 2015.

0001516-77.2012.403.6123 - BENEDITO DO ESPASSO CARDOSO(SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se execução levada a efeito nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. A fls. 118/119 foi comprovado o pagamento dos débitos exequendos, por meio de depósito na Caixa Econômica Federal. Decido. Julgo, pois, extinta a execução, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. À publicação, registro, intimação. Dê-se ciência aos beneficiários da disponibilização dos valores da execução, que deverão ser levantados diretamente na rede bancária, independentemente de alvará ou ordem judicial. Oportunamente, arquivem-se os autos. Bragança Paulista, 08 de abril de 2015.

0001562-66.2012.403.6123 - ODETE MACHADO DE ALMEIDA(SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos nº 0001562-66.2012.4.03.6123 Requerente: Odete Machado de Almeida Requerido/executado: Instituto Nacional do Seguro Social SENTENÇA [tipo b] Trata-se execução levada a efeito nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. A fls. 87 foi comprovado o pagamento dos débitos exequendos, por meio de depósito na Caixa Econômica Federal. Decido. Julgo, pois, extinta a execução, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. À publicação, registro, intimação. Dê-se ciência aos beneficiários da disponibilização dos valores da execução, que deverão ser levantados diretamente na rede bancária, independentemente de alvará ou ordem judicial. Oportunamente, arquivem-se os autos. Bragança Paulista, 08 de abril de 2015.

0001859-73.2012.403.6123 - JOSE MARIA DE BARROS(SP152324 - ELAINE CRISTINA DA SILVA GASPERE E SP149653 - MARIA FERNANDA VITA DE ARAUJO MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se execução levada a efeito nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. A fls. 117/118 foi comprovado o pagamento dos débitos exequendos, por meio de depósito na Caixa Econômica Federal. Decido. Julgo, pois, extinta a execução, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. À publicação, registro, intimação. Dê-se ciência aos beneficiários da disponibilização dos valores da execução, que deverão ser levantados diretamente na rede bancária, independentemente de alvará ou ordem judicial. Oportunamente, arquivem-se os autos. Bragança Paulista, 08 de abril de 2015.

0001882-19.2012.403.6123 - ROSANGELA DA PENHA CAMPOS(SP258756 - JULIO CESAR PERES ACEDO E SP308552 - ROSE CRISTINA PARANHOS DE ALMEIDA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos nº 0001882-19.2012.4.03.6123 Requerente: Rosangela da Penha Campos Requerido/executado: Instituto Nacional do Seguro Social SENTENÇA [tipo b] Trata-se execução levada a efeito nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. A fls. 133/134 foi comprovado o pagamento dos débitos exequendos, por meio de depósito na Caixa Econômica Federal. Decido. Julgo, pois, extinta a execução, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. À publicação, registro, intimação. Dê-se ciência aos beneficiários da disponibilização dos valores da execução, que deverão ser levantados diretamente na rede bancária, independentemente de alvará ou ordem judicial. Oportunamente, arquivem-se os autos. Bragança Paulista, 08 de abril de 2015.

0001885-71.2012.403.6123 - JOAO ADAO DE SOUZA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se execução levada a efeito nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. A fls. 96/97 foi comprovado o pagamento dos débitos exequendos, por meio de depósito na Caixa Econômica Federal. Decido. Julgo, pois, extinta a execução, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. À

publicação, registro, intimação. Dê-se ciência aos beneficiários da disponibilização dos valores da execução, que deverão ser levantados diretamente na rede bancária, independentemente de alvará ou ordem judicial. Oportunamente, arquivem-se os autos. Bragança Paulista, 08 de abril de 2015.

0001910-84.2012.403.6123 - JOSE APARECIDO LOMBARDI(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA E SP077429 - WANDA PIRES DE AMORIM GONCALVES DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos nº 0001910-84.2012.4.03.6123 Requerente: José Aparecido Lombardi Requerido/executado: Instituto Nacional do Seguro Social SENTENÇA [tipo b] Trata-se execução levada a efeito nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. A fls. 111/112 foi comprovado o pagamento dos débitos exequendos, por meio de depósito na Caixa Econômica Federal. Decido. Julgo, pois, extinta a execução, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. À publicação, registro, intimação. Dê-se ciência aos beneficiários da disponibilização dos valores da execução, que deverão ser levantados diretamente na rede bancária, independentemente de alvará ou ordem judicial. Oportunamente, arquivem-se os autos. Bragança Paulista, 08 de abril de 2015.

0001915-09.2012.403.6123 - MOISES DE ALMEIDA SANTANA(SP246975 - DANIELE DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se execução levada a efeito nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. A fls. 133/134 foi comprovado o pagamento dos débitos exequendos, por meio de depósito na Caixa Econômica Federal. Decido. Julgo, pois, extinta a execução, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. À publicação, registro, intimação. Dê-se ciência aos beneficiários da disponibilização dos valores da execução, que deverão ser levantados diretamente na rede bancária, independentemente de alvará ou ordem judicial. Oportunamente, arquivem-se os autos. Bragança Paulista, 08 de abril de 2015.

0002505-83.2012.403.6123 - RAQUEL INACIO DA SILVA MOURA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos nº 0002505-83.2012.4.03.6123 Requerente: Raquel Inácio da Silva Moura Requerido/executado: Instituto Nacional do Seguro Social SENTENÇA [tipo b] Trata-se execução levada a efeito nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. A fls. 120/121 foi comprovado o pagamento dos débitos exequendos, por meio de depósito na Caixa Econômica Federal. Decido. Julgo, pois, extinta a execução, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. À publicação, registro, intimação. Dê-se ciência aos beneficiários da disponibilização dos valores da execução, que deverão ser levantados diretamente na rede bancária, independentemente de alvará ou ordem judicial. Oportunamente, arquivem-se os autos. Bragança Paulista, 08 de abril de 2015.

0000176-64.2013.403.6123 - JOAO DAS NEVES(SP190807 - VANESSA FRANCO SALEMA TAVELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se execução levada a efeito nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. A fls. 188/189 foi comprovado o pagamento dos débitos exequendos, por meio de depósito na Caixa Econômica Federal. Decido. Julgo, pois, extinta a execução, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. À publicação, registro, intimação. Dê-se ciência aos beneficiários da disponibilização dos valores da execução, que deverão ser levantados diretamente na rede bancária, independentemente de alvará ou ordem judicial. Oportunamente, arquivem-se os autos. Bragança Paulista, 08 de abril de 2015.

0000228-60.2013.403.6123 - IRACEMA BENEDICTA DE OLIVEIRA SOUZA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se execução levada a efeito nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. A fls. 125/126 foi comprovado o pagamento dos débitos exequendos, por meio de depósito na Caixa Econômica Federal. Decido. Julgo, pois, extinta a execução, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. À publicação, registro, intimação. Dê-se ciência aos beneficiários da disponibilização dos valores da execução, que deverão ser levantados diretamente na rede bancária, independentemente de alvará ou ordem judicial. Oportunamente, arquivem-se os autos. Bragança Paulista, 08 de abril de 2015.

0000229-45.2013.403.6123 - ANTONIO FERNANDO DE FARIA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos nº 0000229-45.2013.4.03.6123 Requerente: Antônio Fernando de Faria Requerido/executado: Instituto Nacional do Seguro Social SENTENÇA [tipo b] Trata-se execução levada a efeito nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. A fls. 103/104 foi comprovado o pagamento dos débitos exequendos, por meio de depósito na Caixa Econômica Federal. Decido. Julgo, pois, extinta a execução, com fundamento no artigo 794, I,

do Código de Processo Civil. À publicação, registro, intimação. Dê-se ciência aos beneficiários da disponibilização dos valores da execução, que deverão ser levantados diretamente na rede bancária, independentemente de alvará ou ordem judicial. Oportunamente, arquivem-se os autos. Autos nº 0000229-45.2013.4.03.6123 Requerente: Antônio Fernando de Faria Requerido/executado: Instituto Nacional do Seguro Social SENTENÇA [tipo b] Trata-se execução levada a efeito nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. A fls. 103/104 foi comprovado o pagamento dos débitos exequendos, por meio de depósito na Caixa Econômica Federal. Decido. Julgo, pois, extinta a execução, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. À publicação, registro, intimação. Dê-se ciência aos beneficiários da disponibilização dos valores da execução, que deverão ser levantados diretamente na rede bancária, independentemente de alvará ou ordem judicial. Oportunamente, arquivem-se os autos. Bragança Paulista, 08 de abril de 2015.

0001473-09.2013.403.6123 - ADEMIR BUENO (SP115740 - SUELY APARECIDA BATISTA VALADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No curso da presente ação, foi determinado ao requerente que especificasse os índices a serem aplicados no reajuste do benefício. A determinação não foi cumprida (fls. 43), não obstante ter sido a parte intimada pessoalmente a suprir a falta (fls. 41/42). Fundamento e decido. O feito comporta julgamento conforme o estado do processo, nos termos do artigo 329 do Código de Processo Civil. É dever do requerente promover os atos e diligências que lhe competir, nos prazos assinalados pelo juiz, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito. A inércia do requerente, acima assentada, inviabiliza o prosseguimento do feito. Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, III, e 1º, do Código de Processo Civil, condenando a parte requerente a pagar à requerida honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00, com execução suspensa pelo deferimento da gratuidade processual. Custas na forma da lei. À publicação, registro, intimação e arquivamento dos autos. Bragança Paulista, 08 de abril de 2015

0000174-60.2014.403.6123 - MARTA DE OLIVEIRA PRETO PAIS (SP207759 - VALDECIR CARDOSO DE ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A requerente postula a revogação de aposentadoria concedida pelo requerido, com a posterior concessão novo benefício e majoração da alíquota da renda mensal. Sustenta, em síntese, que após a concessão do aludido benefício, continuou a exercer atividade laborativa e, por consequência, a recolher contribuições previdenciárias, devendo o período de contribuição adicional ser utilizado para a obtenção de benefício de aposentadoria mais vantajoso. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 41/42). O requerido, em contestação, alegou a prescrição quinquenal e, no mérito, defendeu a improcedência da pretensão (fls. 48/63). A requerente apresentou réplica (fls. 71/73). Feito o relatório, fundamento e decido. Julgo antecipadamente a lide, considerada a desnecessidade de produção de provas em audiência. O reconhecimento da prescrição no que se refere às diferenças de valores anteriores ao quinquênio que antecede à propositura da ação é de rigor. A parte requerente não postula a renúncia à aposentadoria de que é titular, com o que se cogitaria a obrigatoriedade de devolução dos valores recebidos a partir da concessão. O objeto da lide é, em verdade, a obtenção de benefício mais vantajoso, considerado o alegado período contributivo posterior ao deferimento de aposentadoria, ou seja, o que, por neologismo, se denomina desaposentação. Embora a pretensão em tela seja acolhida pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, tenho que é improcedente. Ressalto, preliminarmente, que a questão encontra-se pendente de julgamento no Supremo Tribunal Federal, no âmbito do RE nº 661256, com assento de repercussão geral. Estimo que, enquanto não consolidado do julgamento pelo Supremo Tribunal, deve prevalecer o postulado da presunção de constitucionalidade das leis. No caso da pretensão posta, incide o artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/90, com a redação da Lei nº 9.528/97: 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. A norma é literalmente taxativa, pelo que somente o assento franco e direto de sua inconstitucionalidade poderia levar à procedência da pretensão inicial, a tanto não bastando artifícios interpretativos. Não visualizo, porém, qualquer contrariedade a dispositivo da Constituição Federal. A questão controvertida não diz respeito ao custeio da seguridade social pelos aposentados do Regime Geral, porquanto o artigo 195, II, da Constituição, isenta-os do pagamento de contribuição. Também não se resolve pela incidência do disposto no 4º desta norma, presente a premissa de que a contribuição do aposentado do Regime Geral não representa nova fonte de custeio da seguridade, assemelhada a imposto, tendo em vista que, diferentemente dos servidores públicos inativos, contribui tão somente porque permanece praticando o fato gerador da contribuição. Na verdade, o que se deve saber é se pode o trabalhador aposentado receber tratamento diverso do trabalhador que ainda não se aposentou, tendo em vista que, sendo ambos trabalhadores que recolhem contribuições pelo exercício de suas atividades, este faz jus a todos os benefícios do Regime, enquanto aquele tem direito apenas aos limitados salário-família e reabilitação profissional. Penso que a distinção não afronta norma constitucional, haja vista que o postulado da solidariedade no custeio da seguridade, com a finalidade de garantia do seguro social a todos os trabalhadores e até mesmo às pessoas que ainda ingressarão no mercado de trabalho,

permite que o Poder Legislativo a estabeleça relativamente a cada categoria deles. O atendimento da pretensão inicial, desse modo, demandaria a revogação da norma ordinária inicialmente transcrita, cuja busca deve se dar perante o Parlamento. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte requerente a pagar ao requerido honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa, cuja execução fica suspensa diante de concessão da gratuidade processual. Sem custas. À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes e, após o trânsito em julgado, arquivar os autos. Bragança Paulista, 08 de abril de 2015

0000820-70.2014.403.6123 - MANOEL MIYASHITA (SP100266 - NEUSA PEDRINHA MARIANO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O requerente postula a revogação de aposentadoria concedida pelo requerido, com a posterior concessão novo benefício e majoração da alíquota da renda mensal. Sustenta, em síntese, que após a concessão do aludido benefício, continuou a exercer atividade laborativa e, por consequência, a recolher contribuições previdenciárias, devendo o período de contribuição adicional ser utilizado para a obtenção de benefício de aposentadoria mais vantajoso. O requerido, em contestação, alegou a prescrição quinquenal e, no mérito, defendeu a improcedência da pretensão (fls. 128/144). O requerente apresentou réplica (fls. 150/159). Feito o relatório, fundamento e decido. Defiro a gratuidade processual. Anote-se. Julgo antecipadamente a lide, considerada a desnecessidade de produção de provas em audiência. O reconhecimento da prescrição no que se refere às diferenças de valores anteriores ao quinquênio que antecede à propositura da ação é de rigor. A parte requerente não postula a renúncia à aposentadoria de que é titular, com o que se cogitaria a obrigatoriedade de devolução dos valores recebidos a partir da concessão. O objeto da lide é, em verdade, a obtenção de benefício mais vantajoso, considerado o alegado período contributivo posterior ao deferimento de aposentadoria, ou seja, o que, por neologismo, se denomina desaposestação. Embora a pretensão em tela seja acolhida pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, tenho que é improcedente. Ressalto, preliminarmente, que a questão encontra-se pendente de julgamento no Supremo Tribunal Federal, no âmbito do RE nº 661256, com assento de repercussão geral. Estimo que, enquanto não consolidado do julgamento pelo Supremo Tribunal, deve prevalecer o postulado da presunção de constitucionalidade das leis. No caso da pretensão posta, incide o artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/90, com a redação da Lei nº 9.528/97: 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. A norma é literalmente taxativa, pelo que somente o assento franco e direto de sua inconstitucionalidade poderia levar à procedência da pretensão inicial, a tanto não bastando artifícios interpretativos. Não visualizo, porém, qualquer contrariedade a dispositivo da Constituição Federal. A questão controvertida não diz respeito ao custeio da seguridade social pelos aposentados do Regime Geral, porquanto o artigo 195, II, da Constituição, isenta-os do pagamento de contribuição. Também não se resolve pela incidência do disposto no 4º desta norma, presente a premissa de que a contribuição do aposentado do Regime Geral não representa nova fonte de custeio da seguridade, assemelhada a imposto, tendo em vista que, diferentemente dos servidores públicos inativos, contribui tão somente porque permanece praticando o fato gerador da contribuição. Na verdade, o que se deve saber é se pode o trabalhador aposentado receber tratamento diverso do trabalhador que ainda não se aposentou, tendo em vista que, sendo ambos trabalhadores que recolhem contribuições pelo exercício de suas atividades, este faz jus a todos os benefícios do Regime, enquanto aquele tem direito apenas aos limitados salário-família e reabilitação profissional. Penso que a distinção não afronta norma constitucional, haja vista que o postulado da solidariedade no custeio da seguridade, com a finalidade de garantia do seguro social a todos os trabalhadores e até mesmo às pessoas que ainda ingressarão no mercado de trabalho, permite que o Poder Legislativo a estabeleça relativamente a cada categoria deles. O atendimento da pretensão inicial, desse modo, demandaria a revogação da norma ordinária inicialmente transcrita, cuja busca deve se dar perante o Parlamento. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condono a parte requerente a pagar ao requerido honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa, cuja execução fica suspensa diante de concessão da gratuidade processual. Sem custas. À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes e, após o trânsito em julgado, arquivar os autos. Bragança Paulista, 08 de abril de 2015

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001833-12.2011.403.6123 - APARECIDA MARIA DE JESUS GOMES DE OLIVEIRA (SP150746 - GUSTAVO ANDRE BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos nº 0001833-12.2011.4.03.6123 Requerente: Aparecida Maria de Jesus Gomes de Oliveira

Requerido/executado: Instituto Nacional do Seguro Social SENTENÇA [tipo b] Trata-se execução levada a efeito nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. A fls. 121/122 foi comprovado o pagamento dos débitos exequendos, por meio de depósito na Caixa Econômica Federal. Decido. Julgo, pois, extinta a execução, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. À publicação, registro, intimação. Dê-se ciência aos

beneficiários da disponibilização dos valores da execução, que deverão ser levantados diretamente na rede bancária, independentemente de alvará ou ordem judicial.Oportunamente, arquivem-se os autos.Bragança Paulista, 08 de abril de 2015.

0001906-81.2011.403.6123 - TEREZA DA SILVA CARDOSO(SP150746 - GUSTAVO ANDRE BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se execução levada a efeito nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. A fls. 140/141 foi comprovado o pagamento dos débitos exequendos, por meio de depósito na Caixa Econômica Federal.Decido.Julgo, pois, extinta a execução, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. À publicação, registro, intimação.Dê-se ciência aos beneficiários da disponibilização dos valores da execução, que deverão ser levantados diretamente na rede bancária, independentemente de alvará ou ordem judicial.Oportunamente, arquivem-se os autos.Bragança Paulista, 08 de abril de 2015.

0000937-32.2012.403.6123 - SONIA APARECIDA DA SILVA(SP152324 - ELAINE CRISTINA DA SILVA GASPERE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos nº 0000937-32.2012.4.03.6123Requerente: Sônia Aparecida da Silva Requerido/executado: Instituto Nacional do Seguro SocialSENTENÇA [tipo b]Trata-se execução levada a efeito nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. A fls. 89/90 foi comprovado o pagamento dos débitos exequendos, por meio de depósito na Caixa Econômica Federal.Decido.Julgo, pois, extinta a execução, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. À publicação, registro, intimação.Dê-se ciência aos beneficiários da disponibilização dos valores da execução, que deverão ser levantados diretamente na rede bancária, independentemente de alvará ou ordem judicial.Oportunamente, arquivem-se os autos.Bragança Paulista, 08 de abril de 2015.

0001716-84.2012.403.6123 - ONDINA DE FATIMA CUNHA MORAES(SP100097 - APARECIDO ARIIVALDO LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se execução levada a efeito nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. A fls. 83/84 foi comprovado o pagamento dos débitos exequendos, por meio de depósito na Caixa Econômica Federal.Decido.Julgo, pois, extinta a execução, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. À publicação, registro, intimação.Dê-se ciência aos beneficiários da disponibilização dos valores da execução, que deverão ser levantados diretamente na rede bancária, independentemente de alvará ou ordem judicial.Oportunamente, arquivem-se os autos.Bragança Paulista, 08 de abril de 2015.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001524-59.2009.403.6123 (2009.61.23.001524-8) - TEREZA CESARO(SP079010 - LINDALVA APARECIDA LIMA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TEREZA CESARO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos nº 0001524-59.2009.4.03.6123Requerente: Tereza Cesaro Requerido/executado: Instituto Nacional do Seguro SocialSENTENÇA [tipo b]Trata-se execução levada a efeito nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. A fls. 187 e 206 foi comprovado o pagamento dos débitos exequendos, por meio de depósitos no Banco do Brasil e Caixa Econômica Federal.Decido.Julgo, pois, extinta a execução, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. À publicação, registro, intimação.Dê-se ciência aos beneficiários da disponibilização dos valores da execução, que deverão ser levantados diretamente na rede bancária, independentemente de alvará ou ordem judicial.Oportunamente, arquivem-se os autos.Bragança Paulista, 08 de abril de 2015.

0002198-37.2009.403.6123 (2009.61.23.002198-4) - SAMUEL XIMENES DE OLIVEIRA - INCAPAZ X MARIA JOSE XIMENES DE OLIVEIRA(SP152330 - FRANCISCO ANTONIO JANNETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SAMUEL XIMENES DE OLIVEIRA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se execução levada a efeito nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. A fls. 217 foi comprovado o pagamento dos débitos exequendos, por meio de depósito na Caixa Econômica Federal.Decido.Julgo, pois, extinta a execução, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. À publicação, registro, intimação.Dê-se ciência aos beneficiários da disponibilização dos valores da execução, que deverão ser levantados diretamente na rede bancária, independentemente de alvará ou ordem judicial.Oportunamente, arquivem-se os autos.Bragança Paulista, 08 de abril de 2015.

0002398-44.2009.403.6123 (2009.61.23.002398-1) - SANTA SALETE DILELLO(SP016940 - URLEY FRANCISCO BUENO DE SOUZA E SP202675 - SILVANA MARIA DE SOUZA PINTO PEDROSO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SANTA SALETE DILELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos nº 0002398-44.2009.4.03.6123Requerente: Santa Salette Dilello Requerido/executado: Instituto Nacional do Seguro SocialSENTENÇA [tipo b]Trata-se execução levada a efeito nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. A fls. 174/175 foi comprovado o pagamento dos débitos exequendos, por meio de depósito na Caixa Econômica Federal.Decido.Julgo, pois, extinta a execução, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. À publicação, registro, intimação.Dê-se ciência aos beneficiários da disponibilização dos valores da execução, que deverão ser levantados diretamente na rede bancária, independentemente de alvará ou ordem judicial.Oportunamente, arquivem-se os autos.Bragança Paulista, 08 de abril de 2015.

0002205-58.2011.403.6123 - MARIA SOCORRO XAVIER DA SILVA(SP177240 - MARA CRISTINA MAIA DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA SOCORRO XAVIER DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos nº 0002205-58.2011.4.03.6123Requerente: Maria Socorro Xavier da Silva Requerido/executado: Instituto Nacional do Seguro SocialSENTENÇA [tipo b]Trata-se execução levada a efeito nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. A fls. 148/148 foi comprovado o pagamento dos débitos exequendos, por meio de depósito na Caixa Econômica Federal.Decido.Julgo, pois, extinta a execução, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. À publicação, registro, intimação.Dê-se ciência aos beneficiários da disponibilização dos valores da execução, que deverão ser levantados diretamente na rede bancária, independentemente de alvará ou ordem judicial.Oportunamente, arquivem-se os autos.Bragança Paulista, 08 de abril de 2015.

0001590-34.2012.403.6123 - CLAUDIR DE OLIVEIRA PRETO(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDIR DE OLIVEIRA PRETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos nº 0001590-34.2012.4.03.6123Requerente: Claudir de Oliveira Preto Requerido/executado: Instituto Nacional do Seguro SocialSENTENÇA [tipo b]Trata-se execução levada a efeito nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. A fls. 129/130 foi comprovado o pagamento dos débitos exequendos, por meio de depósito na Caixa Econômica Federal.Decido.Julgo, pois, extinta a execução, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. À publicação, registro, intimação.Dê-se ciência aos beneficiários da disponibilização dos valores da execução, que deverão ser levantados diretamente na rede bancária, independentemente de alvará ou ordem judicial.Oportunamente, arquivem-se os autos.Bragança Paulista, 08 de abril de 2015.

0002555-12.2012.403.6123 - THEREZINHA FINELLI CARDOSO(SP130858 - RITA DE CASSIA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X THEREZINHA FINELLI CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos nº 0002555-12.2012.4.03.6123Requerente: Therezinha Finelli Cardoso Requerido/executado: Instituto Nacional do Seguro SocialSENTENÇA [tipo b]Trata-se execução levada a efeito nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. A fls. 131 e 146 foi comprovado o pagamento dos débitos exequendos, por meio de depósitos no Banco do Brasil e Caixa Econômica Federal.Decido.Julgo, pois, extinta a execução, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. À publicação, registro, intimação.Dê-se ciência aos beneficiários da disponibilização dos valores da execução, que deverão ser levantados diretamente na rede bancária, independentemente de alvará ou ordem judicial.Oportunamente, arquivem-se os autos.Bragança Paulista, 08 de Abril de 2015.

0001147-15.2014.403.6123 - DJENANE ANDREIA DA SILVA(SP090699 - LIGIA MARISA FURQUIM DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos nº 0001147-15.2014.4.03.6123Requerente: Djenane Andreia da Silva Requerido/executado: Instituto Nacional do Seguro SocialSENTENÇA [tipo b]Trata-se execução levada a efeito nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. A fls. 53/54 foi comprovado o pagamento dos débitos exequendos, por meio de depósito na Caixa Econômica Federal.Decido.Julgo, pois, extinta a execução, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. À publicação, registro, intimação.Dê-se ciência aos beneficiários da disponibilização dos valores da execução, que deverão ser levantados diretamente na rede bancária, independentemente de alvará ou ordem judicial.Oportunamente, arquivem-se os autos.Bragança Paulista, 08 de abril de 2015.

Expediente Nº 4483

DEPOSITO

0000892-91.2013.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X AVONILDO OLIVEIRA SANTOS

Intime-se a Caixa Econômica Federal para retirar o edital de citação expedido, a partir da publicação deste, para os fins do artigo 232, III, do mesmo dispositivo legal.Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

1ª VARA DE TAUBATE

DRA. MARISA VASCONCELOS JUÍZA FEDERAL TITULAR
DIRETORA DE SECRETARIA - BELA. MARIA CRISTINA PIRES ARANTES UBERTINI

Expediente Nº 2485

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000250-47.2001.403.6121 (2001.61.21.000250-0) - EVA APARECIDA COSTA X MARCOS ANTONIO DA COSTA(SP111614 - EDUARDO JOSE DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Compulsando os autos, verifico que a documentação juntada pela parte autora para regularização da habilitação está correta, uma vez que o art. 112 da Lei 8.213/91 atenuou os rigores da Lei Civil para dispensar a abertura de inventário pelos pensionistas e, na falta deles, pelos demais sucessores do falecido.Nesse sentido, transcrevo a orientação jurisprudencial:PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. APOSENTADORIA. MORTE DO SEGURADO. PENSÃO: HABILITAÇÃO. SUBSTITUIÇÃO LEGAL NO PROCESSO. PARCELAS POSTERIORES AO ÓBITO. EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. ART. 41 A 43 E 462 E 471 DO CPC C/C ART. 75 E 112 DA LEI Nº 8.213 /91. PAGAMENTO AOS DEPENDENTES HABILITADOS À PENSÃO POR MORTE. POSSIBILIDADE. 1. A pensão é paga no valor de cem por cento da aposentadoria devida ao falecido. 2. Sucessão de pensão por morte. Substituição legal de parte no processo. Habilitação dos pensionistas. Art. 41 a 43 do CPC . 3. Sendo a pensão sucessão da aposentadoria concedida o título judicial criado em favor do segurado repercute no direito do pensionista. Termo para o cálculo dos atrasados. 4. O art. 112 da Lei nº 8.213 /91 não limita o direito de pagamento dos valores não recebidos pelo segurado, em vida, pelos seus dependentes à data do óbito. A norma prevê pagamento aos seus dependentes habilitados à pensão por morte de todos os valores que, se vivo estivesse, o segurado receberia. 5. A sucessão legal do pensionista par ao benefício de pensão e no processo judicial habilita a receber os efeitos da sentença. Execução das parcelas atrasada após o óbito: possibilidade. Aproveitamento dos atos processuais e duração razoável do processo. 6. Aplicação do art. 462 (Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença) e 471 do CPC (Nenhum juiz decidirá novamente as questões já decididas, relativas à mesma lide, salvo...). Interpretação conforme o princípio da duração razoável do processo (art. 5º , LXXVIII , da CF/88) e aproveitamento dos atos processuais. 7. Apelação a que se nega provimento.... Encontrado em: A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação. SEGUNDA TURMA e-DJF1 p.311 de 25 (TRF - 1-APELAÇÃO CÍVEL -AC 19687 MG 0019687-34.2006.401.3800 - Data de publicação - 25/04/2013)Desta forma, defiro a sucessão processual da autora Eva Aparecida Costa para MARCOS AUTONIO DA COSTA, por ser o único beneficiário de pensão por morte (documentos de fls. 140/148), nos termos do artigo 112 da Lei n.º 8.213/91.Ao SEDI para a devida alteração no pólo ativo. Sem prejuízo, manifeste-se o INSS se tem interesse na compensação dos valores de honorários de sucumbência devidos pela parte autora no momento da expedição do Precatório.Int.

0002031-02.2004.403.6121 (2004.61.21.002031-9) - AUGUSTA DE JESUS DE ANDRADE(SP201346 - CARLOS ALEXANDRE LOPES RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Ciência às partes da chegada dos autos do TRF3R. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Int. Assinado digitalmente pela MMA. Juíza Federal Dra. Marisa Vasconcelos, conforme se verifica no final desta página.

0001136-94.2011.403.6121 - LUZIA CARDOSO DE SOUZA(SP130121 - ANA ROSA NASCIMENTO E

SP251800 - ERICA SABRINA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Providencie a parte autora os cálculos de liquidação, bem como sua cópia (contrafé) para possibilitar a citação do INSS nos termos do art. 730 do CPC. 2. Para viabilizar o preenchimento do Ofício Requisitório, quando os valores a serem recebidos pelo autor se tratarem de RRA (rendimentos recebidos acumuladamente), deverá o Autor providenciar as seguintes informações, nos termos do inciso XVII do artigo 8º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal: a) número de meses do exercício corrente. b) número de meses de exercícios anteriores. c) valor das deduções da base de cálculo. d) valor do exercício corrente e) valor de exercícios anteriores. Observe que a veracidade dos dados fornecidos pelo autor é de sua responsabilidade perante o fisco, cabendo à instituição financeira depositária do crédito a retenção do imposto devido, nos termos do 1º do artigo 12-A da citada lei, com base nos dados fornecidos. 3. Após o cumprimento dos itens acima, cite-se o INSS. 4. Providencie a Secretaria a mudança da classe processual para EXECUÇÃO DE SENTENÇA. Intime-se.

0001256-40.2011.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001302-78.2001.403.6121 (2001.61.21.001302-8)) JOSE PEDRO DOS SANTOS X MARCIA MARIA SANTOS X BENEDITO FLAVIO DOS SANTOS X JOSE PIRES DE MOURA X PRISCILA ALVES DE MOURA DE ALMEIDA X CAROLINE APARECIDA ALVES DE MOURA X JOSE ROBERTO DE JESUS X JUDITH ALVES DOS SANTOS X LEONICE DIAS FERREIRA (SP111614 - EDUARDO JOSE DO NASCIMENTO E SP062603 - EZEQUIEL JOSE DO NASCIMENTO E SP179116 - ANA PAULA DO NASCIMENTO VITTORETTI MADIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2257 - LUANDRA CAROLINA PIMENTA)

Intimem-se os autores pessoalmente para manifestarem o interesse no prosseguimento do feito e, se for o caso, habilitar os herdeiros. Int.

0000654-15.2012.403.6121 - CARLOS ALBERTO ALVARENGA (SP309873 - MICHELE MAGALHAES DE SOUZA E SP259463 - MILENA CRISTINA TONINI RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Providencie a parte autora os cálculos de liquidação, bem como sua cópia (contrafé) para possibilitar a citação do INSS nos termos do art. 730 do CPC. 2. Para viabilizar o preenchimento do Ofício Requisitório, quando os valores a serem recebidos pelo autor se tratarem de RRA (rendimentos recebidos acumuladamente), deverá o Autor providenciar as seguintes informações, nos termos do inciso XVII do artigo 8º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal: a) número de meses do exercício corrente. b) número de meses de exercícios anteriores. c) valor das deduções da base de cálculo. d) valor do exercício corrente e) valor de exercícios anteriores. Observe que a veracidade dos dados fornecidos pelo autor é de sua responsabilidade perante o fisco, cabendo à instituição financeira depositária do crédito a retenção do imposto devido, nos termos do 1º do artigo 12-A da citada lei, com base nos dados fornecidos. 3. Após o cumprimento dos itens acima, cite-se o INSS. 4. Providencie a Secretaria a mudança da classe processual para EXECUÇÃO DE SENTENÇA. Intime-se.

0002904-21.2012.403.6121 - ROSANGELA SANDRA PEREIRA MOREIRA (SP233049 - ADRIANA DANIELA JULIO E OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arrimo na Portaria nº 04/2009 deste Juízo e o disposto no parágrafo 4º do artigo 162 do Código de Processo Civil e o artigo 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intimem-se as partes, cientificando-as de que foi realizado o depósito dos valores requisitados ao E. TRF da 3ª Região, bem como, com base no disposto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, intimem-se as partes para se manifestarem no tocante à extinção da execução.

0003795-42.2012.403.6121 - PEDRO SEVERINO DA SILVA FILHO (SP131239 - CLAUDIO SIMONETTI CEMBRANELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Providencie a parte autora os cálculos de liquidação, bem como sua cópia (contrafé) para possibilitar a citação do INSS nos termos do art. 730 do CPC. 2. Para viabilizar o preenchimento do Ofício Requisitório, quando os valores a serem recebidos pelo autor se tratarem de RRA (rendimentos recebidos acumuladamente), deverá o Autor providenciar as seguintes informações, nos termos do inciso XVII do artigo 8º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal: a) número de meses do exercício corrente. b) número de meses de exercícios anteriores. c) valor das deduções da base de cálculo. d) valor do exercício corrente e) valor de exercícios anteriores. Observe que a veracidade dos dados fornecidos pelo autor é de sua responsabilidade perante o fisco, cabendo à instituição financeira depositária do crédito a retenção do imposto devido, nos termos do 1º do artigo 12-A da citada lei, com base nos dados fornecidos. 3. Após o cumprimento dos itens acima, cite-se o INSS. 4. Providencie a Secretaria a mudança da classe processual para EXECUÇÃO DE SENTENÇA. Intime-se.

0001925-25.2013.403.6121 - MARIA APARECIDA TIBURCIO (SP260585 - ELISANGELA ALVES FARIA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Providencie a parte autora os cálculos de liquidação, bem como sua cópia (contrafé) para possibilitar a citação do INSS nos termos do art. 730 do CPC. 2. Para viabilizar o preenchimento do Ofício Requisitório, quando os valores a serem recebidos pelo autor se tratarem de RRA (rendimentos recebidos acumuladamente), deverá o Autor providenciar as seguintes informações, nos termos do inciso XVII do artigo 8º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal: a) número de meses do exercício corrente. b) número de meses de exercícios anteriores. c) valor das deduções da base de cálculo. d) valor do exercício corrente e) valor de exercícios anteriores. Observe que a veracidade dos dados fornecidos pelo autor é de sua responsabilidade perante o fisco, cabendo à instituição financeira depositária do crédito a retenção do imposto devido, nos termos do 1º do artigo 12-A da citada lei, com base nos dados fornecidos. 3. Após o cumprimento dos itens acima, cite-se o INSS. 4. Providencie a Secretaria a mudança da classe processual para EXECUÇÃO DE SENTENÇA. Intime-se.

0002700-40.2013.403.6121 - ELIAS FERREIRA JANUARIO(SP252344 - ALESSANDRA DE OLIVEIRA DOMINGUES E SP283006 - DANIELLA PAOLA MOLINARO DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da chegada dos autos do TRF3R. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Int. Assinado digitalmente pela MMA. Juíza Federal Dra. Marisa Vasconcelos, conforme se verifica no final desta página.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002398-11.2013.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004911-98.2003.403.6121 (2003.61.21.004911-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2461 - JOEL FRANCISCO DE OLIVEIRA) X ALCIDES ZUIANI NETO X ALEXANDRE DA COSTA RODRIGUES X LUCIANO DE CARVALHO CARROZINO X LUIZ CLAUDIO FERREIRA X RONALDO BAPTISTA FILHO(Proc. SIMONE MONACHESI ROCHA)

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no artigo 398 do Código de Processo Civil, intimem-se as partes, primeiro o(a) autor(a) e depois o réu, para tomarem ciência sobre as informações e cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.

0002443-15.2013.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006277-46.2001.403.6121 (2001.61.21.006277-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP184135 - LEONARDO MONTEIRO XEXÉO) X LUIZ CARLOS RODRIGUES(SP048720 - ALVARO MAURICIO DE AGUIAR COSTA)

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no artigo 398 do Código de Processo Civil, Ciência as PARTES dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.

0000354-82.2014.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003609-58.2008.403.6121 (2008.61.21.003609-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2736 - FELIPE GERMANO CACICEDO CIDAD) X SOLANGE APARECIDA DE FARIA - INCAPAZ X MARIA DA CONCEICAO FARIA DA CONCEICAO(SP196090 - PATRICIA MAGALHÃES PORFIRIO)

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no artigo 398 do Código de Processo Civil, intimem-se o autor para tomar ciência sobre as informações apresentados pela Contadoria Judicial.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004230-31.2003.403.6121 (2003.61.21.004230-0) - BENEDITO DE GOUVEA(SP034734 - JOSE ALVES DE SOUZA E SP195648B - JOSÉ EDUARDO COSTA DE SOUZA E SP114754 - PEDRO JOSE FREIRE E SP104413E - ALESSANDRA ANDRÉA DE MELLO MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP184135 - LEONARDO MONTEIRO XEXÉO) X BENEDITO DE GOUVEA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante dos documentos apresentados às fls. 142/144, comprovando o falecimento do procurador, Dr. José Eduardo Costa de Souza, OAB 34.734SP, defiro o pedido do Dr. José Eduardo Costa de Souza, também procurador do autor nos autos, para levantar os honorários contratuais já devidamente pagos pelo TRF da 3ª Região. Tendo em vista este pagamento efetuado pelo Egrégio TRF, conforme fl. 140 acostada aos autos, e em face do disposto em face do disposto no artigo 49 da resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, oficie-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para que proceda a conversão dos valores depositados, à título de honorários contratuais, tendo como beneficiário o Dr. José Alves de Souza, à fl. 140, em depósito judicial à ordem do Juízo. Com a resposta, expeça-se alvará de levantamento em favor do Dr. José Eduardo Costa de Souza. Após, sem prejuízo, dê-se ciência às partes para se manifestarem, no prazo sucessivo de 10(dez), iniciando-se pela parte autora, no tocante à extinção da execução. Int. Assinado digitalmente pela MMA. Juíza Federal Dra. Marisa

Vasconcelos, conforme se verifica no final desta página.

0004557-73.2003.403.6121 (2003.61.21.004557-9) - SIDNEY GALHARDO(SP062603 - EZEQUIEL JOSE DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH) X SIDNEY GALHARDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Determino que a expedição de Alvará(s) seja feita no prazo de 10 (dez) dias, a contar da confirmação pelo interessado de que poderá retirá-lo(s) e apresentá-lo(s) na instituição financeira antes da expiração do prazo de validade. Advirto o patrono da parte autora que o prazo de validade para apresentação do alvará de levantamento na CEF é de 60 (sessenta) dias.Com o efetivo pagamento, nada mais sendo requerido, Venham-me os autos para extinção da execução. Intimem-se.

0001488-91.2007.403.6121 (2007.61.21.001488-6) - GERALDO CAETANO DA PAIXAO(SP124924 - DOMINGOS CUSIELLO JUNIOR E SP150777 - RODOLFO SILVIO DE ALMEIDA E SP166976 - DENILSON GUEDES DE ALMEIDA E SP251543 - DANIELA MICHELE SANTOS NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO CAETANO DA PAIXAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Indefiro os pedidos de fl. 125/126, uma vez que incumbe ao credor apresentar os cálculos do valor que entende devido, nos termos do artigo 475-B do CPC.Expeça-se e-mail ao INSS para que apresente o histórico dos créditos do autor.Com a vinda dos documentos, apresente o autor os cálculos no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo pela parte interessada.Int.

0001549-49.2007.403.6121 (2007.61.21.001549-0) - JOSE MAURO DA SILVA(SP059843 - JORGE FUMIO MUTA E SP143493E - DENIZ APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP184135 - LEONARDO MONTEIRO XEXÉO) X JOSE MAURO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 162 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intimem-se as partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), nos termos do artigo 12 da Resolução de n.º 559/2007 do CJF.

0001516-25.2008.403.6121 (2008.61.21.001516-0) - JOSE PAULINO DE MAGALHAES(SP126984 - ANDREA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE PAULINO DE MAGALHAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Dê-se vista ao INSS para se manifestar, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre a existência de débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa, constituídos contra o beneficiário do Precatório a ser expedido, em que seja possível a compensação, em consonância com o disposto nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF e artigo 12º da citada Resolução.Outrossim, providenciem o autor e seu patrono, a juntada aos autos de documento que conste data de nascimento, bem como de atestado médico comprovando ser portador de doença grave dentre as indicadas no inciso XIV do artigo 6º da lei n.º 7.713/88, com a redação da Lei n.º 11.052/2004, se for o caso.Após, expeçam-se ofícios requisitório e precatório ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. Intimem-se as partes do teor do precatório/requisitório, nos termos do artigo 10 da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal.Com o integral pagamento, dê-se ciência e manifeste-se, primeiro o autor e depois o réu, no prazo sucessivo de dez dias, no tocante à extinção da execução.

0002625-40.2009.403.6121 (2009.61.21.002625-3) - ISAIAS DANIEL DOS SANTOS BUSSI(SP214487 - CRISLEIDE FERNANDA DE MORAIS PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ISAIAS DANIEL DOS SANTOS BUSSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Tendo em vista a concordância do autor, Julgo corretos os cálculos apresentados pelo INSS(fls.157/185).Para viabilizar o preenchimento dos Ofícios Requisitório e Precatório, quando os valores a serem recebidos pelo autor se tratarem de RRA (rendimentos recebidos acumuladamente), deverá o Autor providenciar as seguintes informações, nos termos do inciso XVII do artigo 8º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal:a) número de meses do exercício corrente.b) número de meses de exercícios anteriores.c) valor das deduções da base de cálculo, comprovando-se documentalmente.d) valor do exercício corrente e) valor de exercícios anterioresObserve que a veracidade dos dados fornecidos pelo autor é de sua responsabilidade perante o fisco, cabendo à instituição financeira depositária do crédito a retenção do imposto devido, nos termos do 1º do artigo 12-A da citada lei, com base nos dados fornecidos.Após, expeçam-se ofícios requisitório e precatório ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. Intimem-se as partes do teor do precatório/requisitório, nos termos do artigo 10 da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal.Com o integral pagamento, dê-se ciência e manifestem-se, primeiro o autor e depois o réu, no prazo sucessivo de dez dias, no tocante à extinção da execução.

0000750-30.2012.403.6121 - JOSE DESIDERIO ALVES(SP288842 - PAULO RUBENS BALDAN E SP278775 - GUSTAVO CORDIOLI PATRIANI MOUZO E SP083127 - MARISE APARECIDA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DESIDERIO ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 98/126: vista à parte autora.Int.

0002053-45.2013.403.6121 - SANTANA SILVA(SP034734 - JOSE ALVES DE SOUZA E SP195648A - JOSÉ EDUARDO COSTA DE SOUZA E SP307273 - FABIANA MIRANDA FRIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SANTANA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes da chegada dos autos do TRF3R.2. Providencie a parte autora os cálculos de liquidação, bem como sua cópia (contrafé) para possibilitar a citação do RÉU nos termos do art. 730 do CPC. 3. Para viabilizar o preenchimento do Ofício Requisitório, quando os valores a serem recebidos pelo autor se tratarem de RRA (rendimentos recebidos acumuladamente), deverá o Autor providenciar as seguintes informações, nos termos do inciso XVII do artigo 8º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal:a) número de meses do exercício corrente.b) número de meses de exercícios anteriores.c) valor das deduções da base de cálculo.d) valor do exercício corrente.e) valor de exercícios anteriores.Observe que a veracidade dos dados fornecidos pelo autor é de sua responsabilidade perante o fisco, cabendo à instituição financeira depositária do crédito a retenção do imposto devido, nos termos do 1º do artigo 12-A da citada lei, com base nos dados fornecidos.4. Após o cumprimento dos itens acima, cite-se o RÉU.5. Providencie a Secretaria a mudança da classe processual para EXECUÇÃO DE SENTENÇA.Intime-se.Assinado digitalmente pela MM.^a Juíza Federal Dra. Marisa Vasconcelos, conforme se verifica no final desta página.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002376-60.2007.403.6121 (2007.61.21.002376-0) - MAURICIO CARDOSO DE SIQUEIRA(SP180222 - ALINE CARLINI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X MAURICIO CARDOSO DE SIQUEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Determino que a nova expedição de Alvará(s) será feita no prazo de 10 (dez) dias, a contar da confirmação pelo interessado de que poderá retirá-lo(s) e apresentá-lo(s) na instituição financeira antes da expiração do prazo de validade. Proceda a Secretaria o desentranhamento do Alvará original, cancelando-o.Int.

0001897-33.2008.403.6121 (2008.61.21.001897-5) - GERALDO ALVES FERREIRA(SP291243A - VANESSA VILAS BOAS PEIXOTO RAMIREZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X GERALDO ALVES FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Determino que a nova expedição de Alvará(s) seja feita no prazo de 10 (dez) dias, a contar da confirmação pelo interessado de que poderá retirá-lo(s) e apresentá-lo(s) na instituição financeira antes da expiração do prazo de validade.Proceda a secretaria o desentranhamento d o alvara original, cancelando-op

Expediente Nº 2498

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002020-75.2001.403.6121 (2001.61.21.002020-3) - ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA X ANTONIO VICENTE DE CAMARGO X ARLINDO CANDIDO DA SILVA X BENEDITA DE OLIVEIRA X BENEDITA DE SOUZA SALLES X BENEDITA SQUARCINI DA SILVEIRA X CARMEN DOS SANTOS SOUZA X DARIO BENEDITO DE SOUZA X DELAS NIEVES DUARTE X EXPEDITO CABRAL DE MELO X FERNANDO GONCALVES DIAS X FRANCISCO DE SOUZA FILHO X MARIA DO SOCORRO DE MOURA PACCINI X FRANCISCO SQUARCINI X GERALDA LUIZ DE MOURA X FRANCISCO DE SOUZA FILHO X GERALDO NUNES X GESUINA SOUZA DA COSTA X GUIOMAR VALERIA SCLAPES X ISALTINA ALMEIDA REZENDE X JOAO INACIO COELHO X JOSE DIMAS NASCIMENTO X JOSE EVARISTO X JOSE FRANCISCO DOS SANTOS X JOSE FRANCISCO DOS SANTOS FILHO X JOSE FRANCISCO EMIGDIO ALVES X JOSE ROBERTO MORAES SANTOS X JUAREZ BATISTA DOS SANTOS X JULIA DOS SANTOS PINTO X JUVENAL RAMOS DA SILVA X LUIZ ANTONIO DOS SANTOS X LUZIA MENDES PEREIRA X MARIA APARECIDA DOS SANTOS X MARIA CLARA DOS SANTOS X MARIA ELISABETE DOS SANTOS X MARIA LUZIA DOS SANTOS X MASSAO TANAKA X MIGUEL PEREIRA X MILTON DE PAULA SANTOS X NELSON MOTTA X NILSON DIAS DOS SANTOS X RENNY CANDIDA DA SILVA X INACIA MARIA DE ARRUDA X MARIA DAS DORES LICA X ZENAIDE GARDINAL AMORIM(SP062603 - EZEQUIEL JOSE DO NASCIMENTO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)
Aguarde-se manifestação no arquivo. Int. Assinado digitalmente pela MMa. Juíza Federal Dra. Marisa Vasconcelos, conforme se verifica no final desta página.

0006249-78.2001.403.6121 (2001.61.21.006249-0) - BENEDITO DE SOUZA FILHO X LENILTON MIRANDA (HELENA BORTOLONI MIRANDA) X JOSE GUIDO ANAYA PAULA X LINO DOS SANTOS X LUCINDA GONCALVES PADULLA X JOSE ANGELO GONCALVES PADULA(SP248025 - ANA PAULA BOSSETTO NANCI) X SEBASTIAO FERREIRA SANTANA X VIRGULINO PEREIRA(SP111614 - EDUARDO JOSE DO NASCIMENTO E SP248025 - ANA PAULA BOSSETTO NANCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)
Cumpra-se o item IV do despacho de fl. 225:IV - Após, dê-se vista aos autores para se manifestarem se persiste o interesse na execução do julgado, uma vez que em caso afirmativo deverão providenciar procurações atualizadas.
Int.

0004457-21.2003.403.6121 (2003.61.21.004457-5) - MARIA NAZARE GUIMARAES(SP034734 - JOSE ALVES DE SOUZA E SP195648A - JOSÉ EDUARDO COSTA DE SOUZA E SP114754 - PEDRO JOSE FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)
Para viabilizar o preenchimento dos Ofícios Requisitório, quando os valores a serem recebidos pelo autor se tratarem de RRA (rendimentos recebidos acumuladamente) , deverá o Autor providenciar as seguintes informações, nos termos do inciso XVII do artigo 8º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal:a) número de meses do exercício corrente.b) número de meses de exercícios anteriores.c) valor das deduções da base de cálculo, comprovando-se documentalmente.d) valor do exercício corrente e) valor de exercícios anteriores.Observe que a veracidade dos dados fornecidos pelo autor é de sua responsabilidade perante o fisco, cabendo à instituição financeira depositária do crédito a retenção do imposto devido, nos termos do 1º do artigo 12-A da citada lei, com base nos dados fornecidos.Após, expeçam-se ofícios requisitório ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. Intimem-se as partes do teor do precatório/requisitório, nos termos do artigo 10 da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal.Com o integral pagamento, dê-se ciência e manifestem-se, primeiro o autor e depois o réu, no prazo sucessivo de dez dias, no tocante à extinção da execução.

0004867-79.2003.403.6121 (2003.61.21.004867-2) - ALAN WALLACE DE SOUZA X ALTAIR ASSUMPCAO BARBOZA FILHO X EDSON SOARES DOS SANTOS X ELPIDIO CORREA VINHOTE FILHO X GERALDO EUSTAQUIO LAGE PASSOS X MARCELO BAILONE ALVARES LEITE X OSVALDO FERREIRA ROCHA(SP214642 - SIMONE MONACHESI ROCHA MARCONDES) X UNIAO FEDERAL(SP154891 - MARCO AURÉLIO BEZERRA VERDERAMIS)
Para viabilizar a expedição do RPV, esclareçam os autores a atual situação em que se encontram (ativo/inativo/pensionista), nos termos da Resolução 168/2011, art. 8.º, inciso VII, do CNJ, bem como cumpra a parte autora o despacho de fl. 240, item a, b, d e e, nos termos do inc. XVIII do art. 8.º da Resolução 16/2011 do CNJ, no prazo de 10 (dez) dias. Tendo em vista que tais informações são imprescindíveis para a confecção do RPV, no silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0000393-31.2004.403.6121 (2004.61.21.000393-0) - ADELIA PEDROSO FREIRE(SP126984 - ANDREA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)
Ciência às partes da chegada dos autos do TRF3R. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Int. Assinado digitalmente pela MMa. Juíza Federal Dra. Marisa Vasconcelos, conforme se verifica no final desta página.

0003580-47.2004.403.6121 (2004.61.21.003580-3) - PAULO CEZAR CUNHA DE ANDRADE(SP199301 - ANA MARTA SILVA MENDES SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes da chegada dos autos do TRF3R.Após, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.Int.

0000372-21.2005.403.6121 (2005.61.21.000372-7) - MARCO ANTONIO DA SILVA(SP135462 - IVANI MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS EM TAUBATE(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)
Ciência às partes da chegada dos autos do TRF3R.Após, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.Int.

0001613-93.2006.403.6121 (2006.61.21.001613-1) - JOSE ROBERTO DE SOUZA LEITE - INCAPAZ X

FELIPE DE ALMEIDA SOUZA LEITE(SP232229 - JOSÉ HENRIQUE COURA DA ROCHA) X UNIAO FEDERAL

Ciência a parte autora dos documentos de fls. 150/271. Após, cumpra-se o despacho de fl. 134, aguardando-se no arquivo provocação do autor. Int. Assinado digitalmente pela MMa. Juíza Federal Dra. Marisa Vasconcelos, conforme se verifica no final desta página.

0003860-47.2006.403.6121 (2006.61.21.003860-6) - LUIZ RIBEIRO COSTA(SP232229 - JOSÉ HENRIQUE COURA DA ROCHA) X UNIAO FEDERAL

Cumpra a parte autora o despacho de fl. 170, parágrafo 3.º, no prazo último de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, sem cumprimento, aguarde-se provocação no arquivo. Int. Assinado digitalmente pela MMa. Juíza Federal Dra. Marisa Vasconcelos, conforme se verifica no final desta página.

0001351-12.2007.403.6121 (2007.61.21.001351-1) - PIERRETTE GABRIELLE BAUMANN(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP223546 - ROBSON REZENDE RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a autora Colette Paule Canovas a juntada aos autos da procuração outorgada à Sr.ª Silvia Aparecida Motta Pinto. Providencie os autores cópia de seus documentos de identificação e certidão de inexistência de habilitados à pensão por morte da autora sucedida. Sem prejuízo das providências acima, expeça-se RPV referente aos honorários sucumbenciais à patrona da de cujus, Sr.ª Andréa Cruz. Int. Assinado digitalmente pela MMa. Juíza Federal Dra. Marisa Vasconcelos, conforme se verifica no final desta página.

0001240-91.2008.403.6121 (2008.61.21.001240-7) - IDERVAL PEREIRA COELHO(SP130121 - ANA ROSA NASCIMENTO E SP251800 - ERICA SABRINA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo o prazo suplementar de 10 (dez) dias para o cumprimento integral do despacho de fl. 248. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int. Assinado digitalmente pela MMa. Juíza Federal Dra. Marisa Vasconcelos, conforme se verifica no final desta página.

0002028-08.2008.403.6121 (2008.61.21.002028-3) - ANTONIO CARLOS PEREIRA(SP202862 - RENATA MARA DE ANGELIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Silente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. Assinado digitalmente pela MMª Juíza Federal Dra Marisa Vasconcelos, conforme se verifica no final desta página.

0002567-71.2008.403.6121 (2008.61.21.002567-0) - ROSA APARECIDA ESTEVAO(SP034734 - JOSE ALVES DE SOUZA E SP199296 - ALEXANDRE MORGADO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Para viabilizar o preenchimento dos Ofícios Requisitório e Precatório, quando os valores a serem recebidos pelo autor se tratarem de RRA (rendimentos recebidos acumuladamente), deverá o Autor providenciar as seguintes informações, nos termos do inciso XVII do artigo 8º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal: a) número de meses do exercício corrente. b) número de meses de exercícios anteriores. c) valor das deduções da base de cálculo, comprovando-se documentalmente. d) valor do exercício corrente e) valor de exercícios anteriores. Observe que a veracidade dos dados fornecidos pelo autor é de sua responsabilidade perante o fisco, cabendo à instituição financeira depositária do crédito a retenção do imposto devido, nos termos do 1º do artigo 12-A da citada lei, com base nos dados fornecidos. Após, expeçam-se ofícios requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se as partes do teor do precatório/requisitório, nos termos do artigo 10 da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal. Com o integral pagamento, dê-se ciência e manifestem-se, primeiro o autor e depois o réu, no prazo sucessivo de dez dias, no tocante à extinção da execução.

0003968-08.2008.403.6121 (2008.61.21.003968-1) - ZELIA APARECIDA DA MOTA(SP123174 - LOURIVAL DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Manifeste-se a parte autora em termos do prosseguimento do feito. Silente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. Assinado digitalmente pela MMª Juíza Federal Dra Marisa Vasconcelos, conforme se verifica no final desta página.

0000313-91.2009.403.6121 (2009.61.21.000313-7) - IARA MONTE MOR BASTOS(SP232229 - JOSÉ HENRIQUE COURA DA ROCHA) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da chegada dos autos do TRF3R. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Int. Assinado digitalmente pela MMa. Juíza Federal Dra. Marisa Vasconcelos, conforme se verifica no final desta página.

0003603-17.2009.403.6121 (2009.61.21.003603-9) - JOAO JOSE DA SILVA E SILVA(SP250754 - GABRIELA BASTOS FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP296376 - BARBARA BASTOS FERREIRA)

Ciência às partes da chegada dos autos do TRF3R. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Int. Assinado digitalmente pela MMa. Juíza Federal Dra. Marisa Vasconcelos, conforme se verifica no final desta página.

0004610-44.2009.403.6121 (2009.61.21.004610-0) - CELIA REGINA DA SILVA(SP159444 - ANA CAROLINA ROCHA DOS SANTOS GOMIDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 253/255: vista a parte autora para manifestação.Int.

0001252-03.2011.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001302-78.2001.403.6121 (2001.61.21.001302-8)) LEONINA FERREIRA DE PAULA X LUIZ BORELLI - ESPOLIO X ANGELA BORELLI VERNECK DA SILVA X ANA VALERIA BORELLI X APARECIDA FLORA BORELLI X ARLETE BORELLI X ANDREIA BORELLI RAMALHO X ALEXANDRA BORELLI LOSSIO X ALEXANDRE BORELLI X ROBERTO BORELLI CARDOSO SILVA X LUIS MIGUEL DOS SANTOS X LUIZ DE SALES - ESPOLIO X LUIZ HENRIQUE SALES X FLAVIO ALEXANDRE DE SALES X LUCI HELENA DE SALES X MANOEL PIMENTA - ESPOLIO X MARIA DE LOURDES PIMENTA(SP111614 - EDUARDO JOSE DO NASCIMENTO E SP062603 - EZEQUIEL JOSE DO NASCIMENTO E SP179116 - ANA PAULA DO NASCIMENTO VITTORETTI MADIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2257 - LUANDRA CAROLINA PIMENTA E Proc. 2257 - LUANDRA CAROLINA PIMENTA)
1 - Cumpra-se a determinação de fl. 244, item I, devendo os autos serem encaminhados ao Sedi. 2 - Cumpra a parte autora o item II, do despacho de fl. 244, no prazo último de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, sem cumprimento, aguarde-se provocação no arquivo. Assinado digitalmente pela MMa. Juíza Federal Dra. Marisa Vasconcelos, conforme se verifica no final desta página. Int.

0001258-10.2011.403.6121 - BENEDITO ALVES MOURAO X LUCIO FLORENCIO DE ATHAYDE X BENEDITO FERNANDES NOGUEIRA NETTO X TEREZINHA DOS SANTOS NOGUEIRA X BENEDICTO JOSE DOS SANTOS X BENTO JOSE GOES(SP111614 - EDUARDO JOSE DO NASCIMENTO E SP062603 - EZEQUIEL JOSE DO NASCIMENTO E SP179116 - ANA PAULA DO NASCIMENTO VITTORETTI MADIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2257 - LUANDRA CAROLINA PIMENTA)

I - Intime-se o RÉU para se manifestar sobre o pedido de habilitação das sucessoras de LUCIO FLORÊNCIO ATHAYDE: MARIA APARECIDA ATHAYDE REIS e BEATRIZ ATHAYDE (consulta ao webservice da Receita Federal anexas) às fls.195 a 204.II - Com a concordância, encaminhe-se os autos ao SEDI para inclusão das herdeiras no pólo ativo da demanda.III - Sem prejuízo intime-se o autor para ciência do teor do RPV expedido à fl. 210 em nome de BENTO JOSÉ GÓES.Int.

0001260-77.2011.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001302-78.2001.403.6121 (2001.61.21.001302-8)) FRANCISCO MARCONDES LEITE X FRANCISCO MARTINS DE SOUZA X MARIA BENEDITA LEITE X GERALDA DIAS DO PRADO X HORMINDA TEIXEIRA BRAGA X ISMAEL APARECIDO FUZANO X MARIA BENEDITA LEITE(SP111614 - EDUARDO JOSE DO NASCIMENTO E SP062603 - EZEQUIEL JOSE DO NASCIMENTO E SP179116 - ANA PAULA DO NASCIMENTO VITTORETTI MADIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2257 - LUANDRA CAROLINA PIMENTA)

Cumpra a parte autora o despacho de fl. 233, no prazo último de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0001913-79.2011.403.6121 - JOAO PEDRO CESAR(SP123174 - LOURIVAL DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da chegada dos autos do TRF3R. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Int. Assinado digitalmente pela MMa. Juíza Federal Dra. Marisa Vasconcelos, conforme se verifica no final desta página.

0000442-91.2012.403.6121 - ELENICE XAVIER DE BARROS(SP260585 - ELISANGELA ALVES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da chegada dos autos do TRF3R. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Int. Assinado digitalmente pela MMA. Juíza Federal Dra. Marisa Vasconcelos, conforme se verifica no final desta página.

0000631-69.2012.403.6121 - JOSE GERALDO DOS SANTOS(SP308384 - FABRICIO LELIS FERREIRA SILVA E SP315760 - PAULO IVO DA SILVA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da chegada dos autos do TRF3R. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Int. Assinado digitalmente pela MMA. Juíza Federal Dra. Marisa Vasconcelos, conforme se verifica no final desta página.

0000841-23.2012.403.6121 - RODRIGO BARBOSA TUDESCHINI(SP081281 - FLORIVAL DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da chegada dos autos do TRF3R. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Int. Assinado digitalmente pela MMA. Juíza Federal Dra. Marisa Vasconcelos, conforme se verifica no final desta página.

0001029-16.2012.403.6121 - ROSA SIQUEIRA(SP260585 - ELISANGELA ALVES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Manifeste-se a parte autora em termos do prosseguimento do feito. Silente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. Assinado digitalmente pela MMª Juíza Federal Dra Marisa Vasconcelos, conforme se verifica no final desta página.

0001052-59.2012.403.6121 - JOAO PASSOS(SP282993 - CASSIO JOSÉ SANTOS PINHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que se trata de execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, cumpra o autor o parágrafo 2.º do despacho de fl. 83, apresentando os cálculos de liquidação e demonstrativo do débito atualizado. Se em termos, cite-se. Int.

0001329-75.2012.403.6121 - LUIZA RODRIGUES MANZIOLI(SP260585 - ELISANGELA ALVES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Manifeste-se a parte autora em termos do prosseguimento do feito. Silente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. Assinado digitalmente pela MMª Juíza Federal Dra Marisa Vasconcelos, conforme se verifica no final desta página.

0002189-76.2012.403.6121 - TEREZA DE JESUS SOUZA(SP288842 - PAULO RUBENS BALDAN E SP083127 - MARISE APARECIDA MARTINS E SP221199 - FERNANDO BALDAN NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da certidão de trânsito em julgado às fls. 264 verso, manifeste-se a parte autora se tem interesse na execução do julgado. Em caso afirmativo, apresente os cálculos de liquidação, para possibilitar a intimação do INSS (Instituto Nacional do Seguro Social), nos termos do art. 730 do CPC. No caso de desistência da execução, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Int.

0002630-57.2012.403.6121 - MARIA LUIZA DOS SANTOS(SP135462 - IVANI MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da chegada dos autos do TRF3R. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Int. Assinado digitalmente pela MMA. Juíza Federal Dra. Marisa Vasconcelos, conforme se verifica no final desta página.

0003239-40.2012.403.6121 - JOSE RICARDO CAMARGO XAVIER(SP291388 - ADRIANA VIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da certidão de trânsito em julgado às fls. 130, manifeste-se a parte autora se tem interesse na execução do julgado. Em caso afirmativo, apresente os cálculos de liquidação, para possibilitar a intimação do INSS (Instituto Nacional do Seguro Social), nos termos do art. 730 do CPC. No caso de desistência da execução, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Int.

0003342-47.2012.403.6121 - EUFRAZIA PEREIRA DOS SANTOS(SP250754 - GABRIELA BASTOS FERREIRA E SP296376 - BARBARA BASTOS FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da chegada dos autos do TRF3R. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Int. Assinado digitalmente pela MMA. Juíza Federal Dra. Marisa Vasconcelos, conforme se verifica no final desta página.

0000070-11.2013.403.6121 - SEBASTIAO MENINO DA SILVA(SP136460 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA E SP233242B - SANTIAGO DE PAULO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da chegada dos autos do TRF3R. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Int. Assinado digitalmente pela MMA. Juíza Federal Dra. Marisa Vasconcelos, conforme se verifica no final desta página.

0000534-35.2013.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006281-83.2001.403.6121 (2001.61.21.006281-7)) BENEDICTA DE SOUZA GODIM(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI E SP131550E - SIMONE CRISTINE DE CASTRO E SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no artigo 398 do Código de Processo Civil, Ciência as PARTES dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.

0000632-20.2013.403.6121 - DARCI GONCALVES MACHADO(SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte AUTORA da chegada dos autos do TRF3R. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Int. Assinado digitalmente pela MMA. Juíza Federal Dra. Marisa Vasconcelos, conforme se verifica no final desta página.

0000990-82.2013.403.6121 - MARIA VANJA DIVINA EMYDIO(SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da chegada dos autos do TRF3R. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Int.

0001130-19.2013.403.6121 - JOSE EDUARDO MOREIRA(SP326620A - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da chegada dos autos do TRF3R. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Int. Assinado digitalmente pela MMA. Juíza Federal Dra. Marisa Vasconcelos, conforme se verifica no final desta página.

0001290-44.2013.403.6121 - ABDIEL PATTI(SP330482 - LAZARO MENDES DE CARVALHO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte AUTORA da chegada dos autos do TRF3R. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Int. Assinado digitalmente pela MMA. Juíza Federal Dra. Marisa Vasconcelos, conforme se verifica no final desta página.

0001730-40.2013.403.6121 - NILTON MARIANO DA SILVA(SP302230A - STEFANO BIER GIORDANO E SP254502 - CHARLES DOUGLAS MARQUES E SP090908 - BRENNO FERRARI GONTIJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da chegada dos autos do TRF3R. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Int. Assinado digitalmente pela MMA. Juíza Federal Dra. Marisa Vasconcelos, conforme se verifica no final desta página.

0002599-03.2013.403.6121 - BENEDITA MORGADO RAMOS(SP329624 - MIRELA DE LIMA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da certidão de trânsito em julgado às fls. 58 verso, manifeste-se a parte autora se tem interesse na execução do julgado. Em caso afirmativo, apresente os cálculos de liquidação, para possibilitar a intimação do INSS (Instituto Nacional do Seguro Social), nos termos do art. 730 do CPC. No caso de desistência da execução,

arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.Int.

0003826-28.2013.403.6121 - ERIVALDO JESUS DOS SANTOS(SP332897 - PATRICIA ALMEIDA CHIANELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no artigo 398 do Código de Processo Civil, Ciência as PARTES dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial

0000135-69.2014.403.6121 - PEDRO SEGANTIN(SP144574 - MARIA ELZA D OLIVEIRA FIGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no artigo 398 do Código de Processo Civil, Ciência as PARTES dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000729-88.2011.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000002-81.2001.403.6121 (2001.61.21.000002-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2257 - LUANDRA CAROLINA PIMENTA) X NILTON ROQUE SOUSA(SP064000 - MARIA ISABEL DE FARIAS)
1 - Considerando que a execução se dará nos autos principais, e diante das informações às fls. 84/87, deverá a parte autora protocolizar tais informações naqueles autos. Porém, com o intuito de se evitar prejuízo, abro exceção para que tais informações sejam aproveitadas pelos autos principais na fase de execução, em seu momento oportuno, sem necessidade de desentranhamento da petição de fls. 84/87. Contudo, advirto a patrona dos autos que as petições relativas àqueles autos não devem ser protocolizadas com o número destes, SOB PENA DE PRECLUSÃO. 2 - No que concerne ao pedido de atualização dos cálculos (fl. 84) é importante frisar que os valores dos requisitórios serão atualizados para pagamento pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.º Região, nos termos do art. 7.º da Resolução n. 168, de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal, sendo desnecessária a atualização do cálculo neste momento processual. 3 - Após, desapensem-se e arquivem-se estes autos. Int. Assinado digitalmente pela MMA. Juíza Federal Dra. Marisa Vasconcelos, conforme se verifica no final desta página.

0001620-41.2013.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003748-73.2009.403.6121 (2009.61.21.003748-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2257 - LUANDRA CAROLINA PIMENTA) X JOSE MARCOS SANTOS(SP245777 - AUREA CAROLINE DE OLIVEIRA VARGAS E SP255785 - MARCOS DE OLIVEIRA BASSANELLI)

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no artigo 398 do Código de Processo Civil, INTIME-SE as partes para se manifestarem sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.

0002434-53.2013.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000581-87.2005.403.6121 (2005.61.21.000581-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP184135 - LEONARDO MONTEIRO XEXÉO) X MAURO SERGIO TOGNI(Proc. MICHELE DE C. GUIMARAES GOMES)

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no artigo 398 do Código de Processo Civil, Ciência as PARTES dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.

0002518-54.2013.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003270-70.2006.403.6121 (2006.61.21.003270-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2257 - LUANDRA CAROLINA PIMENTA) X SANDRA REGINA DE OLIVEIRA ALMEIDA(SP210492 - JÚLIO CÉSAR MANOEL)

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no artigo 398 do Código de Processo Civil, intimem-se as partes, primeiro o(a) autor(a) e depois o réu, para tomarem ciência sobre as informações e cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.

0003335-21.2013.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003835-34.2006.403.6121 (2006.61.21.003835-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP184135 - LEONARDO MONTEIRO XEXÉO) X ALCINO JOSE COELHO(SP034734 - JOSE ALVES DE SOUZA)

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no artigo 398 do Código de Processo Civil, Ciência as PARTES dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.

0003392-39.2013.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001616-48.2006.403.6121 (2006.61.21.001616-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 954 - EDISON BUENO DOS SANTOS) X

CONSTRUTORA E IMOBILIARIA JEQUITIBA LTDA(SP243803 - RAUL ROTONDARO DAS CHAGAS)
Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no artigo 398 do Código de Processo Civil, Ciência as PARTES dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.

0001321-30.2014.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003107-17.2011.403.6121) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2736 - FELIPE GERMANO CACICEDO CIDAD) X LUIZ JOAO DE MEIRA(SP260585 - ELISANGELA ALVES FARIA)
I- Recebo os Embargos à Execução nos termos do artigo 739-A.II- Apensem-se aos autos principais.III-Vista ao Embargado para manifestação.IV-Advirto que as petições relativas a estes autos não devem ser protocolizadas com o número dos autos principais, sob pena de preclusão.Int.

0002710-50.2014.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004444-46.2008.403.6121 (2008.61.21.004444-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3047 - ELIANA COELHO) X HELENA DOS SANTOS COSTA(SP107619 - WILSON FRANCISCO DA SILVA)
I-Recebo os Embargos à Execução nos termos do artigo 739-A.II-Apensem-se aos autos principais.III-Vista ao Embargado para manifestação.IV-Advirto que as petições relativas a estes autos não devem ser protocolizadas com o número dos autos principais, sob pena de preclusão.Int.

0002969-45.2014.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000284-80.2005.403.6121 (2005.61.21.000284-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3047 - ELIANA COELHO) X JOAO DA SILVA MARIA FILHO(SP126984 - ANDREA CRUZ)
I-Recebo os Embargos à Execução nos termos do artigo 739-A.II-Apensem-se aos autos principais.III-Vista ao Embargado para manifestação.IV-Advirto que as petições relativas a estes autos não devem ser protocolizadas com o número dos autos principais, sob pena de preclusão.Int.

0000233-20.2015.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003738-97.2007.403.6121 (2007.61.21.003738-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3097 - LEONARDO MONTEIRO XEXEO) X ANA MARIA DE OLIVEIRA(SP034734 - JOSE ALVES DE SOUZA E SP199296 - ALEXANDRE MORGADO RUIZ)
I- Recebo os Embargos à Execução nos termos do artigo 739-A.II- Apensem-se aos autos principais.III-Vista ao Embargado para manifestação.IV-Advirto que as petições relativas a estes autos não devem ser protocolizadas com o número dos autos principais, sob pena de preclusão. Int.

0000270-47.2015.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000800-90.2011.403.6121) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3047 - ELIANA COELHO) X CARLOS HENRIQUE PORTUGAL E SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS HENRIQUE PORTUGAL E SILVA(SP302230A - STEFANO BIER GIORDANO)
I-Recebo os Embargos à Execução, nos termos do Art. 739, A, do CPC.II-Apensem-se aos autos principais.III-Vista ao Embargado para manifestação.IV-Advirto que as petições relativas a estes autos não devem ser protocolizadas com o número dos autos principais, sob pena de preclusão.Int.Assinado digitalmente pela MMA. Juíza Federal Dra. Marisa Vasconcelos, conforme se verifica no final desta página.

0000271-32.2015.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000569-73.2005.403.6121 (2005.61.21.000569-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2257 - LUANDRA CAROLINA PIMENTA) X NESTOR PASTORELLI(SP100740 - MANOEL DA CUNHA)
I- Recebo os Embargos à Execução nos termos do artigo 739-A.II- Apensem-se aos autos principais.III-Vista ao Embargado para manifestação.IV-Advirto que as petições relativas a estes autos não devem ser protocolizadas com o número dos autos principais, sob pena de preclusão. Int.

0000397-82.2015.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000682-80.2012.403.6121) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3047 - ELIANA COELHO) X MARIO CELSO ALVES
I-Recebo os Embargos à Execução, nos termos do Art. 739,A, do CPC.II-Apensem-se aos autos principais.III-Vista ao Embargado para manifestação.IV-Advirto que as petições relativas a estes autos não devem ser protocolizadas com o número dos autos principais, sobpena de preclusão.Int.Assinado digitalmente pela MMA. Juíza Federal Dra. Marisa Vasconcelos, conforme se verifica no final desta página

0000400-37.2015.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000770-

02.2004.403.6121 (2004.61.21.000770-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2081 - ANDERSON CARLOS DE CARVALHO FRANCO) X LUIZ ANTONIO DA SILVA X MARCOS AURELIO ARAUJO DE SOUZA SOARES(SP215653 - MEIRIANE SOUZA FREITAS DAS NEVES E SP214642 - SIMONE MONACHESI ROCHA MARCONDES)

I-Recebo os Embargos à Execução, nos termos do Art. 739,A, do CPC.II-Apensem-se aos autos principais.III-Vista ao Embargado para manifestação.IV-Advirto que as petições relativas a estes autos não devem ser protocolizadas com o número dos autos principais, sobpena de preclusão.Int.Assinado digitalmente pela MMA. Juíza Federal Dra. Marisa Vasconcelos, conforme se verifica no final desta página

0000617-80.2015.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001410-24.2012.403.6121) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3097 - LEONARDO MONTEIRO XEXEO) X REGIANE DE CAMPOS SEBASTIAO - INCAPAZ(SP261671 - KARINA DA CRUZ)

I-Recebo os Embargos à Execução, nos termos do Art. 739, A, do CPC.II-Apensem-se aos autos principais.III-Vista ao Embargado para manifestação.IV-Advirto que as petições relativas a estes autos não devem ser protocolizadas com o número dos autos principais, sob pena de preclusão.Int.Assinado digitalmente pela MMA. Juíza Federal Dra. Marisa Vasconcelos, conforme se verifica no final desta página.

0000619-50.2015.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002100-58.2009.403.6121 (2009.61.21.002100-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3097 - LEONARDO MONTEIRO XEXEO) X CLEONICE SBRUZZI X LEONARDO SBRUZZI SILVA - INCAPAZ X CLEONICE SBRUZZI(SP196090 - PATRICIA MAGALHÃES PORFIRIO)

I-Recebo os Embargos à Execução, nos termos do Art. 739, A, do CPC.II-Apensem-se aos autos principais.III-Vista ao Embargado para manifestação.IV-Advirto que as petições relativas a estes autos não devem ser protocolizadas com o número dos autos principais, sob pena de preclusão.Int.Assinado digitalmente pela MMA. Juíza Federal Dra. Marisa Vasconcelos, conforme se verifica no final desta página.

0000620-35.2015.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001411-09.2012.403.6121) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3097 - LEONARDO MONTEIRO XEXEO) X MARIA EUGENIA DA SILVA(SP261671 - KARINA DA CRUZ)

I-Recebo os Embargos à Execução, nos termos do Art. 739, A, do CPC.II-Apensem-se aos autos principais.III-Vista ao Embargado para manifestação.IV-Advirto que as petições relativas a estes autos não devem ser protocolizadas com o número dos autos principais, sob pena de preclusão.Int.Assinado digitalmente pela MMA. Juíza Federal Dra. Marisa Vasconcelos, conforme se verifica no final desta página.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000002-81.2001.403.6121 (2001.61.21.000002-2) - NILTON ROQUE SOUSA(SP064000 - MARIA ISABEL DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NILTON ROQUE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Dê-se vista ao INSS para se manifestar, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre a existência de débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa, constituídos contra o beneficiário do Precatório a ser expedido, em que seja possível a compensação, em consonância com o disposto nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF e artigo 12º da citada Resolução.II -Outrossim, providencie o autor a juntada de atestado médico comprovando ser portador de doença grave dentre as indicadas no inciso XIV do artigo 6º da lei n.º 7.713/88, com a redação da Lei n.º 11.052/2004, se for o caso.III - Após, expeça-se ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. IV - Diante das informações prestadas às fls. 85/86 dos autos em apenso, quando os valores a serem recebidos pelo autor se tratarem de RRA (rendimentos recebidos acumuladamente), determino que tais informações deverão ser aproveitadas para a confecção dos requisitórios. V - Intimem-se as partes do teor do precatório, nos termos do artigo 10 da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal.VI - Com o integral pagamento, dê-se ciência e manifestem-se, primeiro o autor e depois o réu, no prazo sucessivo de dez dias, no tocante à extinção da execução. Assinado digitalmente pela MMA. Juíza Federal Dra. Marisa Vasconcelos, conforme se verifica no final desta página.

0001236-30.2003.403.6121 (2003.61.21.001236-7) - JOSE RIBEIRO(SP048720 - ALVARO MAURICIO DE AGUIAR COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH) X JOSE RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes da chegada dos autos do TRF3R.2. Providencie a parte autora os cálculos de liquidação, bem como sua cópia (contrafé) para possibilitar a citação do INSS nos termos do art. 730 do CPC. 3. Para viabilizar o preenchimento do Ofício Requisitório, quando os valores a serem recebidos pelo autor se tratarem de RRA

(rendimentos recebidos acumuladamente) , deverá o Autor providenciar as seguintes informações, nos termos do inciso XVII do artigo 8º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal:a) número de meses do exercício corrente.b) número de meses de exercícios anteriores.c) valor das deduções da base de cálculo.d) valor do exercício corrente e) valor de exercícios anteriores. Observo que a veracidade dos dados fornecidos pelo autor é de sua responsabilidade perante o fisco, cabendo à instituição financeira depositária do crédito a retenção do imposto devido, nos termos do 1º do artigo 12-A da citada lei, com base nos dados fornecidos. 4. Após o cumprimento dos itens acima, cite-se o INSS nos termos do art. 730 do CPC..5. Providencie a Secretaria a mudança da classe processual para EXECUÇÃO DE SENTENÇA. Intime-se.

0003891-72.2003.403.6121 (2003.61.21.003891-5) - JOSE OLIMPIO MENDES (SP131239 - CLAUDIO SIMONETTI CEMBRANELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH) X JOSE OLIMPIO MENDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da inércia do autor, aguarde-se provocação no arquivo. Int. Assinado digitalmente pela MMA. Juíza Federal Dra. Marisa Vasconcelos, conforme se verifica no final desta página.

0004309-10.2003.403.6121 (2003.61.21.004309-1) - ALEXANDRE APARECIDO PEREIRA SILVA X ALLISON MATOS DA SILVA X FERNANDO BONAFE GONCALVES X JOSE CARLOS PRECEDINA X JOSE ROMILDO DA SILVA X SAVIO ROGERIO RODRIGUES BENEDICTO X STEFAN RICARDO MARCELINO WEIGER (SP214642 - SIMONE MONACHESI ROCHA MARCONDES) X UNIAO FEDERAL X ALEXANDRE APARECIDO PEREIRA SILVA X UNIAO FEDERAL X ALLISON MATOS DA SILVA X UNIAO FEDERAL X FERNANDO BONAFE GONCALVES X UNIAO FEDERAL X JOSE CARLOS PRECEDINA X UNIAO FEDERAL X JOSE ROMILDO DA SILVA X UNIAO FEDERAL X SAVIO ROGERIO RODRIGUES BENEDICTO X UNIAO FEDERAL X STEFAN RICARDO MARCELINO WEIGER X UNIAO FEDERAL (SP215653 - MEIRIANE SOUZA FREITAS DAS NEVES E SP243851 - BRIGIDA SARA GONZALEZ GARCIA E SP123659 - ANA MARIA GONZALEZ GARCIA)

Recebendo a procuração, o advogado tem o dever contratual de acompanhar o processo em todas as suas fases, observando os prazos e cumprindo as imposições do patrocínio, quais sejam: comparecer às audiências, apresentar as provas cabíveis, agir na defesa do cliente, e no cumprimento das legítimas instruções recebidas. Pois bem. Analisando os autos, verifico que, na primeira intimação para as advogadas Dra. Simone Monachesi Rocha, OAB/SP nº 214.642 e Dra. Meiriane Souza Freitas Das Neves, OAB/SP nº 215.653 apresentarem cálculos para liquidação do julgado, estas permaneceram com o processo durante 9 meses, conforme consta do documento de fls. 243, não tendo cumprido a determinação. Em seguida, apesar de intimadas novamente (fls. 248 e 249), as patronas da parte autora deixaram de atender por mais uma vez a determinação constante no despacho de fls. 241 (apresentação de cálculos), o que por sua vez deslindou no arquivamento do feito (fls. 249), que permaneceu no arquivo durante 7 meses. A advogada Dra. Simone Monachesi Rocha, OAB/SP nº 214.642 justifica na petição de fls. 293/294 que mudou seu escritório e notificou via correio todos os seus clientes sobre a mudança. No entanto, o fato de ter mudado sua sede profissional não justifica o não cumprimento de atos processuais, os quais, na maioria das vezes, inclusive no presente caso, são publicados na imprensa. Assim, atentem-se as Dra. Simone Monachesi Rocha, OAB/SP nº 214.642 e Dra. Meiriane Souza Freitas Das Neves, OAB/SP nº 215.653 para que condutas desse tipo não mais ocorram, pois é dever do advogado acompanhar as publicações dos atos processuais e zelar pelo regular andamento dos feitos que patrocinar, pois de acordo com o art. 46 do Código de Ética e Disciplina da OAB, O advogado, na condição de defensor nomeado, conveniado ou dativo, deve comportar-se com zelo, empenhando-se para que o cliente se sinta amparado e tenha a expectativa de regular desenvolvimento da demanda. De outra parte, após o desarquivamento, a advogada Dra. Simone Monachesi Rocha cumpriu o despacho de fls. 471 e apresentou os cálculos de liquidação com relação a todos os autores (fls. 269/274). Ocorre que, em razão dos fatos acima narrados, constato que alguns dos autores constituíram novos advogados para representá-los no presente feito. No entanto, importante frisar que o valor referente à verba sucumbencial pertence as advogadas Dra. Simone Monachesi Rocha, OAB/SP nº 214.642 e Dra. Meiriane Souza Freitas Das Neves, OAB/SP nº 215.653, visto que patrocinaram o feito desde o início, durante todo o processo de conhecimento. Nesse sentido é a seguinte jurisprudência: **AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS. EXECUÇÃO. ADVOGADO SUBSTITUÍDO NOS AUTOS. HONORÁRIOS. 1. UMA VEZ DEMONSTRADO QUE O AUTOR PRESTOU SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS NOS AUTOS DA AÇÃO FEDERAL, POSSUÍA ELE LEGÍTIMA EXPECTATIVA DE AUFERIR HONORÁRIOS, COM BASE NO ARTIGO 23 DA LEI N. 8.906/94 QUE ASSEGURA AOS PROFISSIONAIS DE ADVOCACIA INSCRITOS NA OAB O DIREITO AOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS E AOS HONORÁRIOS FIXADOS EM SENTENÇA. 2. A JUIZADA A AÇÃO POR DETERMINADO CAUSÍDICO, EVENTUAL SUBSTITUIÇÃO DE ADVOGADOS DURANTE A TRAMITAÇÃO DO FEITO NÃO PREJUDICA O DIREITO DAQUELE DE FAZER JUS AOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS, CASO LOGREM ÊXITO NA DEMANDA. 3. RECURSO DA RÉ NÃO PROVIDO.**

APELO DO AUTOR PROVIDO PARA DETERMINAR QUE OS HONORÁRIOS FIXADOS NA SENTENÇA FEDERAL, REFERENTE À FASE DE CONHECIMENTO, SEJAM PAGOS NA SUA INTEGRALIDADE AO AUTOR. (APL 15268120108070001 DF. TJ/DF. Desembargador Flavio Rostirola. Data de publicação: 03/04/2012). Considerando o exposto nas petições de fls. 262/268 e 292, verifico que, com exceção do autor Fernando Bonafé Gonçalves, os demais pretendem ser representados pelas advogadas Dra. Brígida Sara Gonzalez Garcia, OAB/SP nº 243.851 e Dra. Ana Maria Gonzalez Garcia, OAB/SP nº 123.659. Portanto, providenciem os autores Stefan Ricardo Marcelino Weiger e José Carlos Precedina a juntada de procuração regularizando sua representação processual, bem como providenciem todos os autores, com exceção de Fernando Bonafé Gonçalves, os cálculos de liquidação do julgado, com o intuito de dar andamento ao feito. Prazo de 10 (dez) dias. Int.

0000942-41.2004.403.6121 (2004.61.21.000942-7) - GILSON PEREIRA FURTADO (SP072990 - SONIA REJANE DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH) X GILSON PEREIRA FURTADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Diante da concordância do autor, julgo corretos os cálculos apresentados pelo INSS. II - Para viabilizar o preenchimento do Ofício Precatório, quando os valores a serem recebidos pelo autor se tratarem de RRA (rendimentos recebidos acumuladamente), deverá o Autor providenciar as seguintes informações, nos termos do inciso XVII do artigo 8º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal: a) número de meses a que corresponda o crédito a ser recebido; b) valor das deduções da base de cálculo, segundo o previsto nos 2º e 3º do artigo 12-A da Lei 7.713/1998, com a redação da Lei 12.350/2010. Observo que a veracidade dos dados fornecidos pelo autor é de sua responsabilidade perante o fisco, cabendo à instituição financeira depositária do crédito a retenção do imposto devido, nos termos do 1º do artigo 12-A da citada lei, com base nos dados fornecidos. III - Após, dê-se vista ao INSS para se manifestar, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre a existência de débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa, constituídos contra o beneficiário do Precatório a ser expedido, em que seja possível a compensação, em consonância com o disposto nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF e artigo 12º da citada Resolução. IV - Outrossim, providenciem o autor e seu patrono, a juntada aos autos de documento que conste data de nascimento, bem como de atestado médico comprovando ser portador de doença grave dentre as indicadas no inciso XIV do artigo 6º da lei n.º 7.713/88, com a redação da Lei n.º 11.052/2004, se for o caso. V - Após, expeça-se ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. Intimem-se as partes do teor do precatório, nos termos do artigo 10 da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal. VI - Com o integral pagamento, dê-se ciência e manifestem-se, primeiro o autor e depois o réu, no prazo sucessivo de dez dias, no tocante à extinção da execução. Assinado digitalmente pela MMa. Juíza Federal Dra. Marisa Vasconcelos, conforme se verifica no final desta página.

0002710-02.2004.403.6121 (2004.61.21.002710-7) - BENEDICTA MARTA LOPES (SP223413 - HELIO MARCONDES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH) X BENEDICTA MARTA LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da inércia, aguarde-se no arquivo, juntamente com os Embargos, manifestação da parte autora. Int. Assinado digitalmente pela MMa. Juíza Federal Dra. Marisa Vasconcelos, conforme se verifica no final desta página.

0000065-67.2005.403.6121 (2005.61.21.000065-9) - AFONSO LUCINDO DE MOURA (SP213943 - MARCOS BENICIO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL INSS GERENCIA EXECUTIVA EM TAUBATE (SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH) X AFONSO LUCINDO DE MOURA X INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL INSS GERENCIA EXECUTIVA EM TAUBATE

1. Ciência às partes da chegada dos autos do TRF3R. 2. Providencie a parte autora os cálculos de liquidação, bem como sua cópia (contrafê) para possibilitar a citação do INSS nos termos do art. 730 do CPC. 3. Para viabilizar o preenchimento do Ofício Requisitório, quando os valores a serem recebidos pelo autor se tratarem de RRA (rendimentos recebidos acumuladamente), deverá o Autor providenciar as seguintes informações, nos termos do inciso XVII do artigo 8º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal: a) número de meses do exercício corrente. b) número de meses de exercícios anteriores. c) valor das deduções da base de cálculo. d) valor do exercício corrente e) valor de exercícios anteriores. Observo que a veracidade dos dados fornecidos pelo autor é de sua responsabilidade perante o fisco, cabendo à instituição financeira depositária do crédito a retenção do imposto devido, nos termos do 1º do artigo 12-A da citada lei, com base nos dados fornecidos. 4. Após o cumprimento dos itens acima, cite-se o INSS nos termos do art. 730 do CPC. 5. Providencie a Secretaria a mudança da classe processual para EXECUÇÃO DE SENTENÇA. Intime-se.

0000604-33.2005.403.6121 (2005.61.21.000604-2) - ANA KATIA FERRAZ DE OLIVEIRA(SP214442 - ADRIANO JUNIOR JACINTHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH) X ANA KATIA FERRAZ DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes da chegada dos autos do TRF3R.2. Providencie a parte autora os cálculos de liquidação, bem como sua cópia (contrafé) para possibilitar a citação do INSS nos termos do art. 730 do CPC. 3. Para viabilizar o preenchimento do Ofício Requisitório, quando os valores a serem recebidos pelo autor se tratarem de RRA (rendimentos recebidos acumuladamente), deverá o Autor providenciar as seguintes informações, nos termos do inciso XVII do artigo 8º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal:a) número de meses do exercício corrente.b) número de meses de exercícios anteriores.c) valor das deduções da base de cálculo.d) valor do exercício corrente.e) valor de exercícios anteriores.Observe que a veracidade dos dados fornecidos pelo autor é de sua responsabilidade perante o fisco, cabendo à instituição financeira depositária do crédito a retenção do imposto devido, nos termos do 1º do artigo 12-A da citada lei, com base nos dados fornecidos.4. Após o cumprimento dos itens acima, cite-se o INSS nos termos do art. 730 do CPC..5. Providencie a Secretaria a mudança da classe processual para EXECUÇÃO DE SENTENÇA.Intime-se.

0003213-86.2005.403.6121 (2005.61.21.003213-2) - ISMAEL ALVARENGA TIMOTEO(SP135462 - IVANI MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH) X ISMAEL ALVARENGA TIMOTEO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao réu da descida dos autos. Após, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Int. Assinado digitalmente pela MMa. Juíza Federal Dra. Marisa Vasconcelos, conforme se verifica no final desta página.

0001652-90.2006.403.6121 (2006.61.21.001652-0) - BENEDITO ANTONIO DOS SANTOS(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA E SP189346 - RUBENS FRANCISCO COUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO ANTONIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra a parte autora o despacho de fl. 170, parágrafo 3.º, no prazo último de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, sem cumprimento, aguarde-se provocação no arquivo. Int. Assinado digitalmente pela MMa. Juíza Federal Dra. Marisa Vasconcelos, conforme se verifica no final desta página.

0003685-82.2008.403.6121 (2008.61.21.003685-0) - NOEMIA CORREA DA SILVA(SP130121 - ANA ROSA NASCIMENTO E SP251800 - ERICA SABRINA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NOEMIA CORREA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 162 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, Intime-se a parte autora, cientificando-a da petição de fl137

0004291-13.2008.403.6121 (2008.61.21.004291-6) - MARIA APARECIDA JACOPUCCI(SP210493 - JUREMI ANDRÉ AVELINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA JACOPUCCI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 162 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, Intimem-se as partes do teor do ofício requisitório ou precatório nos termos do artigo 12 da Resolução de n.º 559/2007 do CJF.

0004280-47.2009.403.6121 (2009.61.21.004280-5) - MARIA APARECIDA GODOI COSTA(SP115494 - ANA LUCIA PINHEIRO REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA GODOI COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra a parte autora o despacho de fl. 95 no prazo último de 20 (vinte) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Assinado digitalmente pela MMa. Juíza Federal Dra. Marisa Vasconcelos, conforme se verifica no final desta página.

0004612-14.2009.403.6121 (2009.61.21.004612-4) - SANDRA FATIMA VIEIRA(SP241674 - ELAINE DE CAMARGO SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SANDRA FATIMA VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os autos ao arquivo, aguardando provocação da parte autora. Int. Assinado digitalmente pela MMa. Juíza Federal Dra. Marisa Vasconcelos, conforme se verifica no final desta página.

0001504-40.2010.403.6121 - JOSE PAULO RODRIGUES(SP112083 - JESUS NOGUEIRA DE ALMEIDA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE PAULO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 162 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, Intimem-se as partes do teor do ofício requisitório/ precatório nos termos do artigo 12 da Resolução de n.º 559/2007 do CJF.

0002200-76.2010.403.6121 - RUBENS TAKAYAMA(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RUBENS TAKAYAMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes da chegada dos autos do TRF3R.2. Providencie a parte autora os cálculos de liquidação, bem como sua cópia (contrafê) para possibilitar a citação do RÉU nos termos do art. 730 do CPC. 3. Para viabilizar o preenchimento do Ofício Requisitório, quando os valores a serem recebidos pelo autor se tratarem de RRA (rendimentos recebidos acumuladamente), deverá o Autor providenciar as seguintes informações, nos termos do inciso XVII do artigo 8º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal:a) número de meses do exercício corrente.b) número de meses de exercícios anteriores.c) valor das deduções da base de cálculo.d) valor do exercício corrente.e) valor de exercícios anteriores.Observe que a veracidade dos dados fornecidos pelo autor é de sua responsabilidade perante o fisco, cabendo à instituição financeira depositária do crédito a retenção do imposto devido, nos termos do 1º do artigo 12-A da citada lei, com base nos dados fornecidos.4. Após o cumprimento dos itens acima, cite-se o RÉU.5. Providencie a Secretaria a mudança da classe processual para EXECUÇÃO DE SENTENÇA.Intime-se.Assinado digitalmente pela MM.ª Juíza Federal Dra. Marisa Vasconcelos, conforme se verifica no final desta página.

0003495-51.2010.403.6121 - PEDRO JOSE DE TOLEDO(SP272666 - GISELLA APARECIDA TOMMASIELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO JOSE DE TOLEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes da chegada dos autos do TRF3R.2. Providencie a parte autora os cálculos de liquidação, bem como sua cópia (contrafê) para possibilitar a citação do INSS nos termos do art. 730 do CPC. 3. Para viabilizar o preenchimento do Ofício Requisitório, quando os valores a serem recebidos pelo autor se tratarem de RRA (rendimentos recebidos acumuladamente), deverá o Autor providenciar as seguintes informações, nos termos do inciso XVII do artigo 8º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal:a) número de meses do exercício corrente.b) número de meses de exercícios anteriores.c) valor das deduções da base de cálculo.d) valor do exercício corrente.e) valor de exercícios anteriores.Observe que a veracidade dos dados fornecidos pelo autor é de sua responsabilidade perante o fisco, cabendo à instituição financeira depositária do crédito a retenção do imposto devido, nos termos do 1º do artigo 12-A da citada lei, com base nos dados fornecidos.4. Após o cumprimento dos itens acima, cite-se o INSS nos termos do art. 730 do CPC..5. Providencie a Secretaria a mudança da classe processual para EXECUÇÃO DE SENTENÇA.Intime-se.

0000247-43.2011.403.6121 - SEBASTIAO MOLINA(SP107941 - MARTIM ANTONIO SALES) X UNIAO FEDERAL X SEBASTIAO MOLINA X UNIAO FEDERAL

1. Ciência às partes da chegada dos autos do TRF3R.2. Providencie a parte autora os cálculos de liquidação, bem como sua cópia (contrafê) para possibilitar a citação do INSS nos termos do art. 730 do CPC. 3. Para viabilizar o preenchimento do Ofício Requisitório, quando os valores a serem recebidos pelo autor se tratarem de RRA (rendimentos recebidos acumuladamente), deverá o Autor providenciar as seguintes informações, nos termos do inciso XVII do artigo 8º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal:a) número de meses do exercício corrente.b) número de meses de exercícios anteriores.c) valor das deduções da base de cálculo.d) valor do exercício corrente.e) valor de exercícios anteriores.Observe que a veracidade dos dados fornecidos pelo autor é de sua responsabilidade perante o fisco, cabendo à instituição financeira depositária do crédito a retenção do imposto devido, nos termos do 1º do artigo 12-A da citada lei, com base nos dados fornecidos.4. Após o cumprimento dos itens acima, cite-se o INSS nos termos do art. 730 do CPC..5. Providencie a Secretaria a mudança da classe processual para EXECUÇÃO DE SENTENÇA.Intime-se.

0003012-84.2011.403.6121 - MARIA GORETE PEREIRA(SP168674 - FERNANDO FROLLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA GORETE PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes da chegada dos autos do TRF3R.2. Providencie a parte autora os cálculos de liquidação, bem como sua cópia (contrafê) para possibilitar a citação do RÉU nos termos do art. 730 do CPC. 3. Para viabilizar o preenchimento do Ofício Requisitório, quando os valores a serem recebidos pelo autor se tratarem de RRA (rendimentos recebidos acumuladamente), deverá o Autor providenciar as seguintes informações, nos termos do inciso XVII do artigo 8º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal:a) número de meses do exercício

corrente.b) número de meses de exercícios anteriores.c) valor das deduções da base de cálculo.d) valor do exercício corrente) valor de exercícios anterioresObserve que a veracidade dos dados fornecidos pelo autor é de sua responsabilidade perante o fisco, cabendo à instituição financeira depositária do crédito a retenção do imposto devido, nos termos do 1º do artigo 12-A da citada lei, com base nos dados fornecidos.4. Após o cumprimento dos itens acima, cite-se o RÊU.5. Providencie a Secretaria a mudança da classe processual para EXECUÇÃO DE SENTENÇA.Intime-se.Assinado digitalmente pela MM.^a Juíza Federal Dra. Marisa Vasconcelos, conforme se verifica no final desta página.

0003215-46.2011.403.6121 - MARCIO LUCIO DE SOUZA(SP264935 - JEFERSON DOUGLAS PAULINO E SP309860 - MARCIO LUCIO DE SOUZA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCIO LUCIO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes da chegada dos autos do TRF3R.2. Providencie a parte autora os cálculos de liquidação, bem como sua cópia (contrafê) para possibilitar a citação do INSS nos termos do art. 730 do CPC. 3. Para viabilizar o preenchimento do Ofício Requisitório, quando os valores a serem recebidos pelo autor se tratarem de RRA (rendimentos recebidos acumuladamente), deverá o Autor providenciar as seguintes informações, nos termos do inciso XVII do artigo 8º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal:a) número de meses do exercício corrente.b) número de meses de exercícios anteriores.c) valor das deduções da base de cálculo.d) valor do exercício corrente) valor de exercícios anterioresObserve que a veracidade dos dados fornecidos pelo autor é de sua responsabilidade perante o fisco, cabendo à instituição financeira depositária do crédito a retenção do imposto devido, nos termos do 1º do artigo 12-A da citada lei, com base nos dados fornecidos.4. Após o cumprimento dos itens acima, cite-se o INSS nos termos do art. 730 do CPC..5. Providencie a Secretaria a mudança da classe processual para EXECUÇÃO DE SENTENÇA.Intime-se.

0003351-43.2011.403.6121 - MARIA JOANA BARLAAM DA CONCEICAO(SP277337 - RENATA GALEAS TINEO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JOANA BARLAAM DA CONCEICAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes da chegada dos autos do TRF3R.2. Providencie a parte autora os cálculos de liquidação, bem como sua cópia (contrafê) para possibilitar a citação do RÊU nos termos do art. 730 do CPC. 3. Para viabilizar o preenchimento do Ofício Requisitório, quando os valores a serem recebidos pelo autor se tratarem de RRA (rendimentos recebidos acumuladamente), deverá o Autor providenciar as seguintes informações, nos termos do inciso XVII do artigo 8º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal:a) número de meses do exercício corrente.b) número de meses de exercícios anteriores.c) valor das deduções da base de cálculo.d) valor do exercício corrente) valor de exercícios anterioresObserve que a veracidade dos dados fornecidos pelo autor é de sua responsabilidade perante o fisco, cabendo à instituição financeira depositária do crédito a retenção do imposto devido, nos termos do 1º do artigo 12-A da citada lei, com base nos dados fornecidos.4. Após o cumprimento dos itens acima, cite-se o RÊU.5. Providencie a Secretaria a mudança da classe processual para EXECUÇÃO DE SENTENÇA.Intime-se.Assinado digitalmente pela MM.^a Juíza Federal Dra. Marisa Vasconcelos, conforme se verifica no final desta página.

0000260-08.2012.403.6121 - GERALDO CAMARGO(SP307273 - FABIANA MIRANDA FRIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I -Para viabilizar o preenchimento do Ofício Precatório, quando os valores a serem recebidos pelo autor se tratarem de RRA (rendimentos recebidos acumuladamente), deverá o Autor providenciar as seguintes informações, nos termos do inciso XVII do artigo 8º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal:a) número de meses a que corresponda o crédito a ser recebido;b) valor das deduções da base de cálculo, segundo o previsto nos 2 e 3º do artigo 12-A da Lei 7.713/1998, com a redação da Lei 12.350/2010. Observe que a veracidade dos dados fornecidos pelo autor é de sua responsabilidade perante o fisco, cabendo à instituição financeira depositária do crédito a retenção do imposto devido, nos termos do 1º do artigo 12-A da citada lei, com base nos dados fornecidos.II - Após, dê-se vista ao INSS para se manifestar, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre a existência de débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa, constituídos contra o beneficiário do Precatório a ser expedido, em que seja possível a compensação, em consonância com o disposto nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF e artigo 12º da citada Resolução.III -Outrossim, providenciem o autor e seu patrono, a juntada aos autos de documento que conste data de nascimento, bem como de atestado médico comprovando ser portador de doença grave dentre as indicadas no inciso XIV do artigo 6º da lei n.º 7.713/88, com a redação da Lei n.º 11.052/2004, se for o caso.IV - Após, expeça-se ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal da 3.^a Região. Intimem-se as partes do teor do precatório, nos termos do artigo 10 da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal.V - Com o integral pagamento, dê-se ciência e manifestem-se, primeiro o autor e depois o réu, no prazo sucessivo de dez dias, no tocante à extinção da execução. Int.Taubaté, 10/02/2015.Assinado

digitalmente pela MMa. Juíza Federal Dra. Marisa Vasconcelos, conforme se verifica no final desta página.

0000262-75.2012.403.6121 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA PYLES(SP199301 - ANA MARTA SILVA MENDES SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALEXANDRE DE OLIVEIRA PYLES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes da chegada dos autos do TRF3R.2. Providencie a parte autora os cálculos de liquidação, bem como sua cópia (contrafê) para possibilitar a citação do RÉU nos termos do art. 730 do CPC. 3. Para viabilizar o preenchimento do Ofício Requisitório, quando os valores a serem recebidos pelo autor se tratarem de RRA (rendimentos recebidos acumuladamente), deverá o Autor providenciar as seguintes informações, nos termos do inciso XVII do artigo 8º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal:a) número de meses do exercício corrente.b) número de meses de exercícios anteriores.c) valor das deduções da base de cálculo.d) valor do exercício corrente) valor de exercícios anterioresObserve que a veracidade dos dados fornecidos pelo autor é de sua responsabilidade perante o fisco, cabendo à instituição financeira depositária do crédito a retenção do imposto devido, nos termos do 1º do artigo 12-A da citada lei, com base nos dados fornecidos.4. Após o cumprimento dos itens acima, cite-se o RÉU.5. Providencie a Secretaria a mudança da classe processual para EXECUÇÃO DE SENTENÇA.Intime-se.Assinado digitalmente pela MM.^a Juíza Federal Dra. Marisa Vasconcelos, conforme se verifica no final desta página.

0000829-09.2012.403.6121 - JOSE HELCIO CARLOS(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE HELCIO CARLOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional da 3ª Região.igo 1Providencie a parte autora, no prazo de 30(trinta) dias, os cálculos de liquidação, bem como sua cópia (contrafê) para possibilitar a citação do INSS nos termos do art. 730 do CPC. Após o cumprimento dos itens acima, cite-se o INSS.Providencie a Secretaria a mudança da classe processual para EXECUÇÃO DE SENTENÇA.Intime-se.

0001365-20.2012.403.6121 - PAMELA RAMOS FONTANA(SP253645 - GUSTAVO COTRIM DA CUNHA SILVA E SP254874 - CLOVIS LIBERO DAS CHAGAS E SP262976 - DANILO TEIXEIRA DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAMELA RAMOS FONTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes da chegada dos autos do TRF3R.2. Providencie a parte autora os cálculos de liquidação, bem como sua cópia (contrafê) para possibilitar a citação do INSS nos termos do art. 730 do CPC. 3. Para viabilizar o preenchimento do Ofício Requisitório, quando os valores a serem recebidos pelo autor se tratarem de RRA (rendimentos recebidos acumuladamente), deverá o Autor providenciar as seguintes informações, nos termos do inciso XVII do artigo 8º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal:a) número de meses do exercício corrente.b) número de meses de exercícios anteriores.c) valor das deduções da base de cálculo.d) valor do exercício corrente) valor de exercícios anterioresObserve que a veracidade dos dados fornecidos pelo autor é de sua responsabilidade perante o fisco, cabendo à instituição financeira depositária do crédito a retenção do imposto devido, nos termos do 1º do artigo 12-A da citada lei, com base nos dados fornecidos.4. Após o cumprimento dos itens acima, cite-se o INSS nos termos do art. 730 do CPC...5. Providencie a Secretaria a mudança da classe processual para EXECUÇÃO DE SENTENÇA.Intime-se.

0001564-42.2012.403.6121 - VICENTE DE PAULA(SP308384 - FABRICIO LELIS FERREIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VICENTE DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido de fls. 61/62. De qualquer forma, serve a presente decisão como autorização para que o autor solicite junto ao INSS os documentos necessários para elaboração dos cálculos de liquidação, valendo advertir que a negativa injustificada do responsável pela entrega poderá configurar crime de desobediência;Int.

0002885-15.2012.403.6121 - JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA DAMILANO(SP216750 - RAFAEL ALVES GOES E SP219886 - PATRICIA YEDA ALVES GOES VIERO E SP274695 - MICHEL AZEM DO AMARAL E SP283126 - RENATO BERGAMO CHIODO) X UNIAO FEDERAL X JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA DAMILANO X UNIAO FEDERAL

1. Providencie a parte autora os cálculos de liquidação, bem como sua cópia (contrafê) para possibilitar a citação da PFN nos termos do art. 730 do CPC. 2. Para viabilizar o preenchimento do Ofício Requisitório, quando os valores a serem recebidos pelo autor se tratarem de RRA (rendimentos recebidos acumuladamente), deverá o Autor providenciar as seguintes informações, nos termos do inciso XVII do artigo 8º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal:a) número de meses do exercício corrente.b) número de meses de exercícios anteriores.c) valor das deduções da base de cálculo.d) valor do exercício corrente) valor de exercícios

anteriores. Observo que a veracidade dos dados fornecidos pelo autor é de sua responsabilidade perante o fisco, cabendo à instituição financeira depositária do crédito a retenção do imposto devido, nos termos do 1º do artigo 12-A da citada lei, com base nos dados fornecidos. 3. Após o cumprimento dos itens acima, cite-se a Fazenda Nacional. 4. Providencie a Secretaria a mudança da classe processual para EXECUÇÃO DE SENTENÇA. Intime-se.

0003452-46.2012.403.6121 - MARIA JOSE DA SILVA (SP199301 - ANA MARTA SILVA MENDES SOUZA E SP266570 - ANA BEATRIS MENDES SOUZA GALLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JOSE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes da chegada dos autos do TRF3R. 2. Providencie a parte autora os cálculos de liquidação, bem como sua cópia (contrafê) para possibilitar a citação do RÉU nos termos do art. 730 do CPC. 3. Para viabilizar o preenchimento do Ofício Requisitório, quando os valores a serem recebidos pelo autor se tratarem de RRA (rendimentos recebidos acumuladamente), deverá o Autor providenciar as seguintes informações, nos termos do inciso XVII do artigo 8º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal: a) número de meses do exercício corrente. b) número de meses de exercícios anteriores. c) valor das deduções da base de cálculo. d) valor do exercício corrente e) valor de exercícios anteriores. Observo que a veracidade dos dados fornecidos pelo autor é de sua responsabilidade perante o fisco, cabendo à instituição financeira depositária do crédito a retenção do imposto devido, nos termos do 1º do artigo 12-A da citada lei, com base nos dados fornecidos. 4. Após o cumprimento dos itens acima, cite-se o RÉU. 5. Providencie a Secretaria a mudança da classe processual para EXECUÇÃO DE SENTENÇA. Intime-se. Assinado digitalmente pela MM.^a Juíza Federal Dra. Marisa Vasconcelos, conforme se verifica no final desta página.

0000563-85.2013.403.6121 - CINILDA MARIA BREThERICK (SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CINILDA MARIA BREThERICK X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes da chegada dos autos do TRF3R. 2. Providencie a parte autora os cálculos de liquidação, bem como sua cópia (contrafê) para possibilitar a citação do RÉU nos termos do art. 730 do CPC. 3. Para viabilizar o preenchimento do Ofício Requisitório, quando os valores a serem recebidos pelo autor se tratarem de RRA (rendimentos recebidos acumuladamente), deverá o Autor providenciar as seguintes informações, nos termos do inciso XVII do artigo 8º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal: a) número de meses do exercício corrente. b) número de meses de exercícios anteriores. c) valor das deduções da base de cálculo. d) valor do exercício corrente e) valor de exercícios anteriores. Observo que a veracidade dos dados fornecidos pelo autor é de sua responsabilidade perante o fisco, cabendo à instituição financeira depositária do crédito a retenção do imposto devido, nos termos do 1º do artigo 12-A da citada lei, com base nos dados fornecidos. 4. Após o cumprimento dos itens acima, cite-se o RÉU. 5. Providencie a Secretaria a mudança da classe processual para EXECUÇÃO DE SENTENÇA. Intime-se. Assinado digitalmente pela MM.^a Juíza Federal Dra. Marisa Vasconcelos, conforme se verifica no final desta página.

0000859-10.2013.403.6121 - CONSUELO IZABEL REIS PENEDO KELLY (SP230935 - FÁBIO HENRIQUE DA SILVA PIMENTA E SP296423 - EVELINE DA SILVA PIMENTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CONSUELO IZABEL REIS PENEDO KELLY X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do art. 162 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intemem-se as partes, cientificando-as de que foi realizado o depósito dos valores requisitados ao E. TRF da 3ª Região, bem como, com base no disposto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, intemem-se as partes para se manifestarem no tocante à extinção da execução.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002385-22.2007.403.6121 (2007.61.21.002385-1) - MARIA DA GLORIA TOLEDO (SP180222 - ALINE CARLINI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X MARIA DA GLORIA TOLEDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Compulsando os autos verifico que mesmo intimado regularmente a AUTORA deixou de cumprir a determinação de apresentar os cálculos de liquidação conforme julgado, acarretando enorme atraso e prejuízo para a parte, razão pela qual advirto que tal procedimento não será mais tolerado, acarretando o arquivamento dos autos nos termos do art. 475-J, 5º, do CPC. Apresente a parte autora, no prazo último de 5 (cinco) dias, os cálculos de liquidação. Int.

Expediente Nº 2530

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000236-14.2011.403.6121 - LUCIANA MARIANO(SP059843 - JORGE FUMIO MUTA E SP269223 - JULIO CESAR DA SILVA NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional formulado por LUCIANA MARIANO em face do INSS, objetivando a concessão do benefício de Auxílio-Doença e Aposentadoria por Invalidez. Como é cediço, o auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho por um período superior a 15 (quinze) dias, conforme versa o artigo 59 da Lei n.º 8.213/91. Para a aquisição do direito ao benefício de aposentadoria por invalidez, é necessária a comprovação do preenchimento simultâneo de requisitos essenciais: 1) a incapacidade laborativa total, permanente e insuscetível de reabilitação, 2) a qualidade de segurado e sua manutenção à época do requerimento, 3) carência de doze contribuições mensais, 4) demonstração de que o segurado não era portador da alegada doença ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social. No caso em comento, observo que a autora é segurada da Previdência Social (fls. 60 e 132) e, conforme a perícia médica judicial de fls. 129/131, apresenta quadro de síndrome da imunodeficiência adquirida, hepatite C e psicose não orgânica, estando incapacitado de forma parcial e permanente para suas atividades laborativas habituais (comerciária). Assim, entendo que estão preenchidos os requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença. Ressalto que os artigos 69 a 71 da Lei n.º 8.212/91 preceituam a necessidade de o INSS efetivar programa permanente de concessão e manutenção de benefícios, sendo-lhe devido submeter os beneficiários de aposentadorias por invalidez, auxílio-doença e o pensionista inválido a perícias médicas periódicas, a fim de aferir quanto à efetiva perda ou eventual recuperação de sua capacidade laborativa, na forma do art. 101 da Lei n.º 8.213/91. Diante do exposto, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA para que seja implementado imediatamente o benefício de auxílio-doença à autora LUCIANA MARIANO (NIT 127.598.422-68) a partir da presente decisão. Intimem-se as partes do laudo médico e da presente decisão. Decorrido o prazo para manifestação das partes, venham-me os autos conclusos para sentença.

0001813-90.2012.403.6121 - MARIA ANDRADE DA SILVA(SP221199 - FERNANDO BALDAN NETO E SP288842 - PAULO RUBENS BALDAN E SP083127 - MARISE APARECIDA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC e na Portaria n.º 04/2009 da 1ª Vara Federal de Taubaté-SP, publicada no dia 19/03/2009, intimem-se as partes para manifestação sobre o laudo médico pericial juntado às fls. 93/96.

0002830-64.2012.403.6121 - LUIZ FERNANDO DE FREITAS(SP130121 - ANA ROSA NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FL. 72: Ciência às partes acerca da juntada do prontuário médico do autor.

0000276-25.2013.403.6121 - NELSON DO BOM JESUS ALVES DA SILVA(SP217103 - ANA CAROLINA DE LOUREIRO VENEZIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação objetivando o reconhecimento de tempo de serviço rural, urbano e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Considerando a necessidade de produção de prova oral em audiência para perfeita elucidação da demanda, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 16 de junho de 2015, às 16 horas, oportunidade em que será colhido o depoimento pessoal do autor. Considerando que a parte autora já apresentou rol de testemunhas às fls. 13, abro oportunidade ao INSS para, caso queira, apresentar rol de testemunhas, observando o limite e o prazo legal. Advirto que as testemunhas arroladas deveram comparecer para a audiência, independente de intimação, salvo se as partes justificarem a necessidade de intimação ou expedição de precatória, o que deve ocorrer em tempo hábil. Acrescento, outrossim, que a audiência será a última oportunidade para partes juntarem documentos que comprovem suas alegações, notadamente com relação ao período mencionado na petição inicial (12/1988 a 2004), a exemplo do rol não taxativo do artigo 106 da Lei n.º 8.213/91, in verbis: Art. 106. A comprovação do exercício de atividade rural será feita, alternativamente, por meio de: (Redação dada pela Lei n.º 11.718, de 2008) I - contrato individual de trabalho ou Carteira de Trabalho e Previdência Social; (Redação dada pela Lei n.º 11.718, de 2008) II - contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; (Redação dada pela Lei n.º 11.718, de 2008) III - declaração fundamentada de sindicato que represente o trabalhador rural ou, quando for o caso, de sindicato ou colônia de pescadores, desde que homologada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS; (Redação dada pela Lei n.º 11.718, de 2008) IV - comprovante de cadastro do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, no caso de produtores em regime de economia familiar; (Redação dada pela Lei n.º 11.718, de 2008) V - bloco de notas do produtor rural; (Redação dada pela Lei n.º 11.718, de 2008) VI - notas fiscais de entrada de mercadorias, de que trata o 7º do art. 30 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, emitidas pela empresa adquirente da produção, com indicação do nome do segurado como vendedor; (Incluído pela Lei n.º 11.718, de 2008) VII - documentos fiscais relativos a entrega de produção rural à cooperativa agrícola, entreposto de pescado ou outros, com indicação do

segurado como vendedor ou consignante; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008) VIII - comprovantes de recolhimento de contribuição à Previdência Social decorrentes da comercialização da produção; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008) IX - cópia da declaração de imposto de renda, com indicação de renda proveniente da comercialização de produção rural; ou (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008) X - licença de ocupação ou permissão outorgada pelo Inbra. (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008)Outrossim, na mesma audiência, após a colheita da prova oral, as alegações finais serão apresentadas de forma oral, podendo as partes trazê-las por escrito ou salvas em pen drive, a fim de agilizar o ato. Int.

0001151-92.2013.403.6121 - ANDERSON RICARDO SANTOS DE CAMPOS(SP323556 - JOSE ANTONIO MONTEIRO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Converto o julgamento em diligência.Tendo em vista o exposto na petição de fls. 180/181, providencie o Sr. Perito a complementação do laudo pericial, respondendo aos quesitos formulados pelo autor às fls. 156/158.Sem prejuízo, considerando que a estimativa de cura do autor estava prevista para 4(quatro) meses, conforme mencionado no laudo à fl. 163, informe também o Sr. Expert se o autor, atualmente, encontra-se reabilitado, e em caso positivo, aponte a possível data desta reabilitação.Cumpra-se com urgência.Após a manifestação do Sr. Perito, dê-se vistas dos autos às partes.Oportunamente, venham conclusos para sentença.

Int.*****Considerando a informação prestada pela Secretaria de que o Perito Dr. Herbert não mais está atuando como perito nesta Justiça Federal de Taubaté, reconsidero o despacho de fls. 182, para que seja designada nova perícia, tendo em vista a sua necessidade para a elucidação dos fatos narrados no feito.Assim, providencie a Secretaria a nomeação de novo perito, devendo este proceder à complementação do laudo pericial, respondendo aos quesitos formulados pelo autor às fls. 156/158, bem como, esclarecer, considerando que a estimativa de cura do autor estava prevista para 4(quatro) meses, conforme mencionado no laudo à fl. 163, se o autor, atualmente, encontra-se reabilitado, e em caso positivo, aponte a possível data desta reabilitação.Ressalto que a parte autora tem o dever de portar, na data da perícia médica, exames diagnósticos atuais a fim de auxiliar na realização dos trabalhos do perito, consoante prescreve o inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil.Sem prejuízo, providencie o autor a juntada aos autos de cópias de documentos e exames que porventura tenha realizado após o seu licenciamento em 24/04/2014 - fl. 179. Advirto que se a parte autora não comparecer em perícia agendada, não lhe será dada nova oportunidade, sob pena de resolução do feito no estado em que se encontra.Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, de acordo com a Resolução 558/2007.Diante da morosidade em efetuar o pagamento da verba honorária do perito e considerando que este sempre prestou esclarecimentos quando solicitado, determino, excepcionalmente, que a solicitação do pagamento seja encaminhada ao Setor Financeiro logo após a entrega do laudo, a fim de não causar mais prejuízos ao expert.Após juntada do laudo, dê-se vistas dos autos às partes.Oportunamente, venham conclusos para sentença. Cumpra-se com urgência.Int.*****Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC, na Portaria nº 04/2009 da 1ª Vara Federal de Taubaté-SP, publicada no dia 19/03/2009 e em cumprimento ao despacho de fl. 183, agendo a perícia médica para o dia 07 de maio de 2015, às 17:00 horas, que se realizará neste Fórum da Justiça Federal com o Dr. Max do Nascimento Cavichini.Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data, horário e local em que será realizada a perícia médica.

0002378-20.2013.403.6121 - GERALDO AUGUSTO REZENDE(SP123174 - LOURIVAL DA SILVA E SP317680 - BARBARA DE DEUS GONCALVES ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a necessidade de produção de prova oral em audiência para perfeita elucidação da demanda, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 23 de JUNHO de 2015, às 15h30min, oportunidade em que será colhido o depoimento pessoal do autor. O rol de testemunhas foi juntado às fls. 120/121, as quais deverão comparecer independentemente de intimação, nos termos da manifestação do autor (fl. 121).Acrescento, outrossim, que a audiência será a última oportunidade para partes juntarem documentos que comprovem suas alegações, a exemplo do rol não taxativo do artigo 106 da Lei n.º 8.213/91, in verbis:Art. 106. A comprovação do exercício de atividade rural será feita, alternativamente, por meio de: (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008) I - contrato individual de trabalho ou Carteira de Trabalho e Previdência Social; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008) II - contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008) III - declaração fundamentada de sindicato que represente o trabalhador rural ou, quando for o caso, de sindicato ou colônia de pescadores, desde que homologada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008) IV - comprovante de cadastro do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, no caso de produtores em regime de economia familiar; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008) V - bloco de notas do produtor rural; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008) VI - notas fiscais de entrada de mercadorias, de que trata o 7º do art. 30 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, emitidas pela empresa adquirente da produção, com indicação do nome do segurado como vendedor; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008) VII - documentos fiscais relativos a entrega de produção rural à cooperativa agrícola, entreposto de pescado ou outros, com indicação do segurado como vendedor ou consignante; (Incluído pela Lei nº

11.718, de 2008) VIII - comprovantes de recolhimento de contribuição à Previdência Social decorrentes da comercialização da produção; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008) IX - cópia da declaração de imposto de renda, com indicação de renda proveniente da comercialização de produção rural; ou (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008) X - licença de ocupação ou permissão outorgada pelo Incra. (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008)Outrossim, na mesma audiência, após a colheita da prova oral, as alegações finais serão apresentadas de forma oral, podendo as partes trazê-las por escrito ou salvas em pen drive, a fim de agilizar o ato. Providencie a Secretaria as intimações necessárias.Int.

0002438-56.2014.403.6121 - PAULO OZEIAS MOSTARDA(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC e na Portaria nº 04/2009 da 1ª Vara Federal de Taubaté-SP, publicada no dia 19/03/2009, intimem-se as partes para manifestação sobre o laudo médico pericial juntado às fls. 27/29.

Expediente Nº 2534

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS

0000350-45.2014.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTIÇA(SP063082 - EDUARDO KENJI SHIBATA) X SEGREDO DE JUSTIÇA SEGREDO DE JUSTIÇA

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002320-90.2008.403.6121 (2008.61.21.002320-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1166 - JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X REINALDO ALVES(SP104378 - ISABEL CRISTINA DA SILVA PEREIRA E SP101809 - ROSE ANNE PASSOS)

Tipo : E - Penal extintiva de punibilidade ou suspensão condicional da pena Livro : 1 Reg.: 174/2015 Folha(s) : 4970 MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso de suas atribuições legais, ajuizou AÇÃO PENAL PÚBLICA em face de REINALDO ALVES, devidamente qualificado nos autos, denunciando-o como incurso nas penas do delito definido no artigo 1.º, I, da Lei n.º 8.137/90.A denúncia foi recebida no dia 23 de julho de 2010 (fl. 91).O réu foi pessoalmente citado (fl. 131 verso) e apresentou resposta à acusação às fls. 103/123.Foi informado e comprovado nos autos o pagamento integral do débito (fls. 136/138).O Ministério Público Federal requereu que fosse extinta a punibilidade do acusado, tendo em vista o pagamento do débito (fl. 146).É o relatório.II - FUNDAMENTAÇÃOVerifico que o réu foi denunciado pela prática do crime previsto no artigo 1.º, I, da Lei n.º 8.137/90.No entanto, foi noticiado e comprovado o pagamento do débito (fls. 136/138), razão pela qual o Ministério Público Federal requerem a declaração da extinção da punibilidade do réu.Como é cediço, com a edição da Lei n.º 10.684/2003, deu-se nova disciplina aos efeitos penais do pagamento do tributo, nos casos dos crimes previstos nos artigos 1.º e 2.º da Lei n.º 8.137, de 27 de dezembro de 1990, e 168-A e 337-A do Código Penal.Assim, comprovado o pagamento integral dos débitos oriundos da falta de recolhimento do tributo, ainda que efetuado posteriormente ao recebimento da denúncia, extingue-se a punibilidade, nos termos do 9º, 2º, da Lei n.º 10.684/03. III - DISPOSITIVO diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do réu CARLO MONTONE, com fundamento no 2.º do art. 9.º da Lei n.º 10.684/2003 e artigo 61 do Código de Processo Penal.Em atenção ao disposto no art. 278 do Provimento CORE 64 de 28/04/2005, observo que não há bens apreendidos em Depósito Judicial desta Subseção Judiciária. Proceda-se a Secretaria e o SEDI às anotações necessárias.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I. C.

0002730-12.2012.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001603-15.2007.403.6121 (2007.61.21.001603-2)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X ELAILCE PEREIRA DE SOUZA ATHAIDES(SP157258 - DENILSON LUIZ BUENO)
Foi expedida carta precatoria para a Comarca de Brazópolis/MG, objetivando a oitiva da testemunha Jose Aparecido dos Reis. A audiência no Juízo deprecado foi designada para o dia 17/04/2015, às 13 horas.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES

1ª VARA DE JALES

Doutor FABIANO LOPES CARRARO

Expediente Nº 3662

ACAO CIVIL PUBLICA

0000078-76.2013.403.6124 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS X DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM X ESTADO DE SAO PAULO(SP240970 - MARCELO TREFIGLIO MARCAL VIEIRA E SP298084 - RENATA DANELLA POLLI) X MUNICIPIO DE JALES(SP238948 - BENEDITO DIAS DA SILVA FILHO E SP067892 - IZAIAS BARBOSA DE LIMA FILHO) X MUNICIPIO DE SANTA ALBERTINA(SP190786 - SILMARA PORTO PENARIOL) X INSTITUTO DO PATRIMONIO HISTORICO E ARTISTICO NACIONAL - IPHAN
Processo nº 0000078-76.2013.403.6124/1ª Vara Federal de Jales/SPAutor: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERALRéus: UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA, DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL - DNPM, ESTADO DE SÃO PAULO, MUNICÍPIO DE JALES, MUNICÍPIO DE SANTA ALBERTINA e INSTITUTO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E ARTÍSTICO NACIONAL - IPHANação Civil Pública (Classe 1)DecisãoTrata-se de ação ajuizada pelo MPF em face de União Federal e outros, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que se objetiva, em síntese, a condenação dos réus a darem cumprimento às determinações previstas no artigo 225 da Constituição Federal bem como de toda a legislação ambiental vigente, a fim de que sejam executadas ações com o intuito de preservar o patrimônio natural, compreendidos, no caso em questão, nos sítios paleontológicos situados nos municípios de Jales e Santa Albertina (fl. 03).Como medidas de caráter antecipatório, requer o MPF: a) ordem aos réus para que elaborem e apresentem conjuntamente ao juízo, no prazo de 90 (noventa) dias, o mapeamento dos sítios paleontológicos (depósitos fossilíferos) da região e plano contendo medidas emergenciais para sua preservação; b) que o mencionado plano emergencial seja implementado no prazo de até 30 dias de sua apresentação; c) ordem aos réus para que elaborem e apresentem conjuntamente a este Juízo, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, estudo e resultado da consulta pública para criação dos monumentos naturais na forma do artigo 22, 2º, da Lei nº 9.985/00; d) a conclusão, pelos réus, da criação das unidades de Conservação, observadas as formalidades legais, no prazo de até 90 dias da conclusão do estudo e consulta pública constantes do item anterior; e) no prazo de 30 (trinta) dias, a apresentação, pelos réus, de projeto conjunto para implantação de Museu apto a receber os achados nos afloramentos da região, a ser apresentado ao Instituto Brasileiro de Museus; f) a imposição de multa diária de R\$ 1.000,00 (um mil reais), para cada um dos réus, no caso de descumprimento das determinações requeridas em sede de medida liminar.Ao final, requer a procedência do pedido, condenando os réus, conjuntamente, às medidas anteriormente referidas, entre elas a criação dos Monumentos Naturais, a serem geridos na forma do artigo 26 da Lei nº 9.985/00, objetivando a conservação integral dos depósitos fossilíferos da região objeto dos autos. Citados e intimados os réus, que teriam o prazo de 72 horas para se manifestar sobre o pedido de liminar, na forma do art. 2º da Lei nº 8.437/92 (fl. 25), União Federal (fls. 43/69), IBAMA (fls. 84/93v), DNPM (fls. 72/77), Estado de São Paulo (fls. 78/81) e Município de Jales (fls. 37/41) manifestaram-se contrariamente ao pedido de liminar.Os réus contestaram o feito às fls. 132/144v (União Federal), fls. 105/118v (IBAMA), fls. 145/157v (DNPM), fls. 120/131 (Estado de São Paulo), fls. 158/169 (Município de Jales) e fls. 172/185 (Município de Santa Albertina).O Município de Santa Albertina requereu o indeferimento do pedido de liminar apenas no bojo da peça contestatória.Determinada a manifestação do autor sobre o interesse em incluir o Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional - IPHAN no polo passivo (fl. 191), sobreveio a manifestação ministerial de fls. 193/195 requerendo a inclusão da autarquia referida, pedido este deferido à fl. 197.Citado e intimado o IPHAN, manifestou-se sobre o pedido de liminar às fls. 203/208, contestando o feito às fls. 212/220.É o necessário. Decido.Entendo que o pedido antecipatório, nos termos requeridos na inicial, deve ser indeferido.Em primeiro lugar, não entrevejo a existência de prova inequívoca, suficiente ao convencimento do Juízo acerca da verossimilhança das alegações do autor, um dos requisitos impostos pelo CPC (art. 273, caput) a ser preenchido para o deferimento da antecipação pleiteada. Também não vejo fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (art. 273, I, CPP) apto a justificar a antecipação da tutela pretendida.Não posso deixar de destacar a complexidade das medidas requeridas em sede de liminar. Além disso, a pretensão antecipatória do autor se confunde com o mérito da ação, o que esvaziaria o objeto da demanda, o que também é um óbice à concessão pretendida (art. 1º, parágrafo 3º, da Lei nº 8.437/92).Por tais razões, indefiro o pedido de liminar/tutela antecipada.Em prosseguimento, em 10 (dez) dias, manifeste-se o MPF sobre as contestações apresentadas nos autos, inclusive sobre a autarquia federal denominada Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade - ICMBio, mencionada na contestação do

IBAMA.Oportunamente, tornem conclusos para deliberação, inclusive sobre a possibilidade de designação de audiência de conciliação.Intimem-se. Cumpra-se.Jales, 05 de março de 2015.Lorena de Sousa Costa Juíza Federal Substituta

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

000008-45.2002.403.6124 (2002.61.24.000008-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. ALVARO STIPP) X JOSINETE BARROS FREITAS(Proc. JAQUELINE BLONDIN DE ALBUQUERQUE E SP106326 - GUILHERME SONCINI DA COSTA E Proc. MARCOS ATAIDE CAVALCANTE) X MARCO ANTONIO SILVEIRA CASTANHEIRA(SP228594B - FABIO CASTANHEIRA) X GENTIL ANTONIO RUY(Proc. DEOCLECIO DIAS BORGES) X JONAS MARTINS DE ARRUDA(SP106326 - GUILHERME SONCINI DA COSTA E SP279980 - GUSTAVO ANTONIO NELSON BALDAN) X MOACIR PEREIRA(SP092161 - JOAO SILVEIRA NETO) X LUIS CARLOS PUPIM(SP010606 - LAURINDO NOVAES NETTO) X JOSE CARLOS PAULINO(SP010606 - LAURINDO NOVAES NETTO E SP083278 - ADEVALDO DIONIZIO E SP045526 - FERNANDO JACOB FILHO) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc.Fls. 3078/3079: A ré JOSINETE BARROS DE FREITAS relata problemas ocorridos na publicação da decisão de fl. 3026 que determinou o recolhimento das custas e do porte de remessa e retorno do seu recurso de apelação (fls. 2939/2978). Assim, requer a reconsideração da decisão que julgou deserto o seu recurso e, também, a concessão de novo prazo para cumprir essa sua determinação.Fls. 3107/3108: O réu LUIZ CARLOS PUPIN relata que quitou o seu débito neste feito, porém ainda possui problemas com o levantamento da indisponibilidade de seus imóveis. Assim, requer o levantamento da indisponibilidade que incidiu sobre o imóvel de matrícula nº 80.785 do 2º Oficial de Registro de Imóveis de São José do Rio Preto/SP, bem como o levantamento de todas as prenotações referentes ao Comunicado nº 918/2011 da Corregedoria Geral de Justiça do Estado de São Paulo.Fl. 3122: A ré JOSINETE BARROS DE FREITAS relata que teve o seu veículo particular HONDA CIVIC LXS bloqueado, mas que essa medida constritiva não mais se sustenta em razão do objeto da dívida nestes autos ter sido segurado pelo réu LUIZ CARLOS PUPIN. Assim, requer o cancelamento do bloqueio que incide sobre seu veículo.Fl. 3124: A UNIÃO relata que o réu LUIZ CARLOS PUPIN manteve contato com ela e lhe informou que o imóvel de matrícula nº 1.911 do C.R.I. de Urânia/SP ainda está bloqueado por força de ainda constar na central de indisponibilidade. Assim, requer o levantamento da constrição sobre o aludido imóvel, bem como daquelas eventualmente constantes no Comunicado nº 918/2011 da Corregedoria Geral de Justiça do Estado de São Paulo.É a síntese do que interessa. DECIDO.Inicialmente, INDEFIRO o pedido da ré JOSINETE BARROS DE FREITAS de fls. 3078/3079, relacionado à nova concessão de prazo para o recolhimento das custas e do porte de remessa e retorno do seu recurso de apelação. Isso porque a Secretaria deste Juízo Federal, ao lavrar a certidão de fl. 3064, não fez nenhuma menção quanto à eventual irregularidade na publicação da decisão de fl. 3026 perante o Diário Oficial, o que é de praxe nesses casos. Ademais, a ré não trouxe nenhuma prova das supostas irregularidades ocorrida, ou, tampouco, depositou imediatamente com esse seu pedido os valores então devidos. Além disso, o pedido não merece acolhimento porque está cadastrado no sistema processual deste feito o nome de um advogado desta cidade de Jales/SP (Dr. Guilherme Soncini da Costa - OAB/SP nº 106.326), a quem também competia acompanhar as publicações.Analisando a próxima questão, DEFIRO o pedido do réu LUIZ CARLOS PUPIN de fls. 3107/3108 e da UNIÃO de fl. 3124, uma vez que já há provas suficientes de que ele cumpriu a sua obrigação neste feito (fls. 3008/3019). Reparo, posto oportuno, que o Ministério Público Federal (fl. 3045/3059) e a União Federal (fls. 3124/3125) concordam expressamente com o levantamento da constrição de seus bens.CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO OFÍCIO Nº 531/2015-SPD-THC AO CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO - SETOR DE INDISPONIBILIDADE, com endereço na Praça Pedro Lessa, nº 61 - 3º andar, Centro, São Paulo/SP, a fim de que levante imediatamente a indisponibilidade de bens solicitada no ofício nº 0464/2011-SPD-cki deste Juízo Federal (fl. 2837) apenas em relação aos bens imóveis do acusado LUIZ CARLOS PUPIN (CPF: 603.618.836-68) instrumentalizada pelo comunicado nº 918/2011 da Corregedoria Geral de Justiça do Estado de São Paulo. Cientifique-se de que o Fórum Federal funciona na Rua Seis, 1.837, Jardim Maria Paula, Jales/SP, CEP: 15704-104, PABX: (17) 3624-5900.CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO OFÍCIO Nº 532/2015-SPD-THC AO OFICIAL DO 2º REGISTRO DE IMÓVEIS DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP, com endereço na Rua Silva Jardim, nº 2740, Centro, São José do Rio Preto/SP, a fim de que levante imediatamente a indisponibilidade de bens que incidiu sobre o imóvel de matrícula nº 80.785 em nome do acusado LUIZ CARLOS PUPIN (CPF: 603.618.836-68) instrumentalizada pelo comunicado nº 918/2011 da Corregedoria Geral de Justiça do Estado de São Paulo. Cientifique-se de que o Fórum Federal funciona na Rua Seis, 1.837, Jardim Maria Paula, Jales/SP, CEP: 15704-104, PABX: (17) 3624-5900.CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO OFÍCIO Nº 533/2015-SPD-THC AO OFICIAL DO CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS DE URÂNIA/SP, com endereço na Avenida Presidente Kennedy, nº 759, Centro, Urânia/SP a fim de que levante imediatamente a indisponibilidade de bens que incidiu sobre o imóvel de matrícula nº 1.911 em nome do acusado LUIZ CARLOS PUPIN (CPF: 603.618.836-68) instrumentalizada pelo comunicado nº 918/2011 da Corregedoria Geral de Justiça do Estado de São Paulo. Cientifique-se de que o Fórum Federal funciona na Rua Seis, 1.837, Jardim Maria Paula, Jales/SP, CEP: 15704-104, PABX: (17) 3624-5900.Sem

prejuízo da expedição dos ofícios acima mencionados, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o pedido de fl. 3122 da ré JOSINETE BARROS DE FREITAS e, após, retornem os autos conclusos para deliberação, inclusive, quanto à remessa para o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em virtude dos recursos de apelação interpostos. Intime(m)-se. Cumpra-se. Jales, 09 de abril de 2015. LORENA DE SOUSA COSTA Juíza Federal Substituta

0000257-44.2012.403.6124 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X MUNICIPIO DE SANTA RITA DOESTE X WALTER MARTINS MULLER(SP145543 - ANA CLAUDIA RODRIGUES DE SOUZA) X ALESSANDRO ALVES REIS(SP280078 - PAULO CESAR COLOMBO) X CELSO JOAO DE SOUZA(SP105347 - NEILSON GONCALVES)

Decisão. Da análise dos autos, verifico que nos autos do agravo de instrumento nº 0009303-62.2013.4.03.0000/SP (fls. 267/272) foi determinada a indisponibilidade dos bens dos réus. Diante disso, em razão da urgência da medida, determino que: a) através do convênio firmado pelo Banco Central do Brasil com o Superior Tribunal de Justiça e o Conselho da Justiça Federal (sistema BACENJUD), seja repassada às instituições financeiras a ordem para o bloqueio do saldo das contas correntes e aplicações financeiras dos réus Walter Martins Muller (CPF: 083.356.558-39), Alessandro Alves Reis (CPF: 253.817.668-90) e Celso João de Souza (CPF: 102.173.488-82), tão somente até limite de R\$ 253.500,00 (duzentos e cinquenta e três mil e quinhentos reais), conforme a decisão mencionada acima, devendo a Secretaria certificar o cumprimento do ato; b) através do Sistema RENAJUD, seja repassada a ordem de bloqueio judicial de transferência dos automóveis em nome dos réus Walter Martins Muller (CPF: 083.356.558-39), Alessandro Alves Reis (CPF: 253.817.668-90) e Celso João de Souza (CPF: 102.173.488-82). A medida somente alcançará os veículos sobre os quais não pendam restrições anotadas junto ao sistema; c) em relação aos bens imóveis dos réus Walter Martins Muller (CPF: 083.356.558-39), Alessandro Alves Reis (CPF: 253.817.668-90) e Celso João de Souza (CPF: 102.173.488-82), seja imediatamente encaminhada a ordem de indisponibilidade através do sítio www.indisponibilidade.org.br; d) por meio do Sistema Integrado de Informações da Aviação Civil - SACI, da ANAC, sejam buscadas informações acerca da eventual propriedade de aeronaves pelos réus Walter Martins Muller (CPF: 083.356.558-39), Alessandro Alves Reis (CPF: 253.817.668-90) e Celso João de Souza (CPF: 102.173.488-82); e) sejam solicitados à Comissão de Valores Mobiliários em São Paulo/SP e à Companhia Brasileira de Liquidação e Custódia - CBLC informações acerca da existência de títulos e ações em nome dos réus Walter Martins Muller (CPF: 083.356.558-39), Alessandro Alves Reis (CPF: 253.817.668-90) e Celso João de Souza (CPF: 102.173.488-82), informando, em caso positivo, o número do código da conta, a identificação do agente de custódia e a cotação do ativo. CÓPIAS DESTA DECISÃO SERVIRÃO COMO OFÍCIOS Nº 476/2015 À CVM-SÃO PAULO E Nº 477/2015 À CBLC; f) seja solicitada à Junta Comercial do Estado de São Paulo - JUCESP a averbação da indisponibilidade das cotas na fração correspondente dos réus Walter Martins Muller (CPF: 083.356.558-39), Alessandro Alves Reis (CPF: 253.817.668-90) e Celso João de Souza (CPF: 102.173.488-82) em eventuais empresas. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO OFÍCIO Nº 478/2015 À JUCESP; g) que seja solicitada à Capitania Fluvial do Tietê - Paraná a averbação de indisponibilidade de eventual propriedade de embarcações pelos réus Walter Martins Muller (CPF: 083.356.558-39), Alessandro Alves Reis (CPF: 253.817.668-90) e Celso João de Souza (CPF: 102.173.488-82). CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO OFÍCIO Nº 479/2015 À CFTP. Com o cumprimento da presente decisão e a apresentação das respostas dos réus, retornem os autos imediatamente conclusos. Cumpra-se. Intimem-se. Jales, 24 de março de 2015. LORENA DE SOUSA COSTA Juíza Federal Substituta

DESAPROPRIACAO

0080516-27.1977.403.6100 (00.0080516-5) - CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP241168 - CYRO OUTEIRO PINTO MOREIRA) X MARIA GALINA MALDONADO - ESPOLIO X JOAO JUDICO MALDONADO X JOSE ESCOLASTICO MALDONADO X ANA EVANGELISTA MALDONADO X JOAO ABILIO MALDONADO X LAZARA ABILIA MALDONADO X CONCEICAO LEMES MALDONADO BARCELOS X JOSE JAIR MALDONADO X APARECIDA IVONI MALDONADO X MARIA DIVINA MALDONADO ARTERO X MARIA DE FATIMA MALDONADO X OSMAR DONIZETE MALDONADO X MICHELE RENATA MALDONADO X KELI CRISTINA MALDONADO X JEFERSON DONIZETE MALDONADO - MENOR X TEREZA JACINTA MARCOLINO MALDONADO(SP117110 - JULIO ROBERTO DE SANTANNA JUNIOR E SP149093 - JOAO PAULO SALES CANTARELLA E SP071219 - JONIL CARDOSO LEITE FILHO)

Processo nº 0080516-27.1977.403.6100. Autor: CESP - COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO. Réu: JOÃO JUDICO MALDONADO E OUTROS. Desapropriação (Classe 15). Compulsando os autos, verifico que a decisão de fl. 909 tratou de explanar muito bem toda a celeuma que ainda gira em torno desse processo que parece não ter fim. No entanto, há cálculos atualizados às fls. 914/920, bem como ofício da CEF às fls. 921/925 no qual apresenta o saldo da conta nº 0265.005.00009886-0, informando, ainda, que a conta foi migrada em decorrência de legislação (Lei 12.058/2009). Porém, este processo não é aderente à Lei 9.703/1998, uma vez que o depósito

judicial de fls. 609 não se refere a tributos e contribuições federais. Do exposto, oficie-se à CEF informando que a migração de conta é indevida, não se aplicando as determinações da Lei 9.703/1998, devendo providenciar a anulação de tal migração, informando a este Juízo o cumprimento da diligência. Intimem-se as partes para manifestação em relação aos cálculos de fls. 914/920, no prazo de dez dias. Após a manifestação das partes e com a resposta da CEF, retornem os autos conclusos para decisão. Intime(m)-se. Cumpra-se. Jales, 13 de março de 2015. LORENA DE SOUSA COSTA Juíza Federal Substituta

0001000-54.2012.403.6124 - VALEC-ENGENHARIA, CONSTRUCOES E FERROVIAS S/A(SP102896 - AMAURI BALBO E SP050383 - CACILDA HATSUE NISHI SATO E SP251812 - GUSTAVO PADILHA PERES E GO024262 - JADER FERREIRA CAMPOS) X EDMUNDO ARANTES JUNIOR - ESPOLIO(SP010784 - JOSE THEOPHILO FLEURY NETTO E SP133298 - JOSE THEOPHILO FLEURY E SP158997 - FREDERICO JURADO FLEURY) X LEDA ARANTES(SP010784 - JOSE THEOPHILO FLEURY NETTO)

Processo n. 0001000-54.2012.403.6124 Vistos etc. Manifeste-se o réu acerca da petição de fls. 327/328, no prazo de 15 (quinze) dias. Para fins de atendimento do pedido formulado às fls. 329/331, tendente ao levantamento de parcela (80% - artigo 33, 2º, do DL nº 3.365/41) do valor depositado em favor dos antigos proprietários da área expropriada (fl. 100):- expeça a Secretaria editais, com prazo de 10 (dez) dias, para conhecimento de terceiros acerca da presente ação de desapropriação e área expropriada;- intime-se a autora, a fim de que, em 10 (dez) dias, comprove nos autos a publicação dos editais acima mencionados em jornal de grande circulação, bem como para que se manifeste acerca do requerimento de levantamento parcial do depósito de folhas 329/331;- intime(m)-se os réus, a fim de que comprove a inexistência de dívidas fiscais a recair sobre o bem expropriado, e os documentos comprobatórios da propriedade expropriada.- cumpridas as determinações supracitadas, dê-se vista dos autos ao MPF, pelo prazo de 10 (dez) dias, a fim de se manifestar quanto ao requerimento da parte ré de levantamento de parcela do depósito. Após, voltem conclusos para deliberação. Intimem-se. Cumpra-se. Jales, 17 de março de 2015. LORENA DE SOUSA COSTA JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

0001234-36.2012.403.6124 - VALEC-ENGENHARIA, CONSTRUCOES E FERROVIAS S/A(SP102896 - AMAURI BALBO E SP050383 - CACILDA HATSUE NISHI SATO E SP251812 - GUSTAVO PADILHA PERES E SP317666A - JADER FERREIRA CAMPOS E TO004270B - LILIANE BUENO FERREIRA) X SANTO ARAUJO(SP225579 - ANDERSON MATIAS DOS SANTOS E SP152182 - ANDRE HENRIQUE MARIN) X ARMINDA JOVANELLI ARAUJO(SP225579 - ANDERSON MATIAS DOS SANTOS E SP152182 - ANDRE HENRIQUE MARIN)

Fl. 124: desentranhe-se a petição de fls. 98/101, dirigida equivocadamente a este feito e junte-a nos autos do Processo nº 00001243-95.2012.403.6124. Manifeste-se o(a) autor(a), no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sobre a contestação, notadamente em relação à(s) preliminar(es) argüida(s) e eventuais documentos juntados. Intime(m)-se. Cumpra(m)-se.

MONITORIA

0000008-88.2015.403.6124 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X JOSE EDUARDO MARTINHO HORNOS X TATIANA DOS ANJOS OLIVEIRA HORNOS
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Advogados: JULIO CANO DE ANDRADE OAB/SP
137.187. RÉU(S): JOSE EDUARDO MARTINHO HORNOS E TATIANA DOS ANJOS OLIVEIRA HORNOS. JUÍZO DEPRECANTE: 1ª VARA FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES/SP. JUÍZO DEPRECADO: JUÍZO DISTRIBUIDOR DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO CARLOS/SP. PESSOA A SER CITADA: 1) JOSE EDUARDO MARTINHO HORNOS, RG 5.811.323-X-SSP/SP, CPF 597.096.778-53, na Rua Luiz Barbosa, 451, Jardim Alvorada, CEF 13562-330 SÃO CARLOS/SP; 1) TATIANA DOS ANJOS OLIVEIRA HORNOS, RG 55.693.969-4-X-SSP/SP, CPF 899.331.501-97, na Rua Luiz Barbosa, 451, Jardim Alvorada, CEF 13562-330 SÃO CARLOS/SP; VALOR DA DÍVIDA: R\$ 103.208,01 (cento e três mil, duzentos e oito reais e um centavo), em 19/11/2014. DESPACHO / CARTA PRECATÓRIA Nº 159/2015 Intime-se a CEF para que, no prazo de 30 (trinta) dias, sujeitando-se à extinção do feito por falta de andamento, junte aos autos as guias de recolhimentos relativas às taxas, custas e diligências para o cumprimento de atos no Juízo Deprecado. Com a juntada dos documentos, proceda-se da seguinte forma: I - CITEM-SE os réus, para pagamento do valor constante da inicial ou para oferecimento de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias. Não havendo pagamento ou apresentação de embargos no prazo do art. 1.102-B do CPC restará constituído de pleno direito o título executivo judicial, devendo prosseguir o feito na forma prevista pelo Livro I, Título VIII, Capítulo X, do Código de Processo Civil, que trata do Cumprimento da Sentença. Cópia desta decisão servirá como CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO Nº 159/2015-spd-jna AOS RÉUS JOSE EDUARDO MARTINHO HORNOS E TATIANA DOS ANJOS OLIVEIRA HORNOS, devendo ser cumprido por Oficial de Justiça, ficando o Oficial de Justiça/Analista Judiciário - Executante de Mandados (Oficial de Justiça Avaliador) autorizado a proceder na forma do art. 172, 2º,

do Código de Processo Civil, instruída com as guias de recolhimento relativas ao preparo para o cumprimento de atos no Juízo Deprecado e contrafé. Cientifique-se de que o Fórum Federal funciona na Rua Seis, n.º 1837, Jardim Maria Paula, Jales/SP, CEP: 15704-104, PABX: (17) 3624-5900. Com a juntada da carta precatória e do mandado cumpridos, dê-se vista dos autos à Exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento. Nada sendo requerido no prazo de 30 (trinta) dias, venham os autos conclusos para sentença extinção do feito por falta de andamento. Intime. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001442-64.2005.403.6124 (2005.61.24.001442-9) - BRITO NERO DE SOUZA(SP137675 - ANA MARIA UTRERA GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Cumpra a Caixa Econômica Federal a r. decisão transitada em julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, colocando à disposição da(s) parte(s) credora(s) o(s) valor(es) devido(s) atualizado(s), destacando-se o principal dos eventuais honorários de sucumbência, sob pena de ser acrescido ao montante da condenação multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. No mesmo prazo, deverá a CEF apresentar o respectivo cálculo de liquidação. Com a vinda do cálculo e comprovada a disponibilização dos valores, oficie-se à Agência da CEF para liberação da(s) conta(s) em favor do(s) seu(s) respectivo(s) titular(es), para levantamento do(s) crédito(s) nos termos da lei civil. Após, intime-se a parte autora para o levantamento, bem como para manifestação sobre a satisfação do crédito, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância com a extinção da dívida. Sem prejuízo, promova a Secretaria o necessário para alteração da classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0000556-26.2009.403.6124 (2009.61.24.000556-2) - MARLENE NOGUEIRA COSTA BALLISTA(SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o v. acórdão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0000981-53.2009.403.6124 (2009.61.24.000981-6) - JUVENCIO RIBEIRO DE SOUZA X ELZA GONCALVES DE SOUZA(SP169692 - RONALDO CARRILHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR)

Tratando-se da hipótese prevista no inciso I, do art. 1.060, do Código de Processo Civil c.c. art. 112, da Lei 8213/91, homologo, independentemente de sentença e para que surtam os seus efeitos legais, o pedido de habilitação de ELZA GONÇALVES DE SOUZA - CPF 320.193.628-64, eis que se trata de dependente habilitada à pensão por morte, devendo aqueles passar a figurar no pólo ativo da presente demanda. Remetam-se os autos à SUDP, para a retificação do termo e da autuação. Sem prejuízo, promova a Secretaria o necessário para alteração da classe processual para EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. Manifeste-se a parte autora sobre os cálculos formulados pelo executado às fls. 101/108, para que, em caso de discordância, apresente sua própria conta de liquidação, com a respectiva contrafé, no prazo de 15 (quinze) dias, para os fins do disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil. Ainda, nesse mesmo prazo, deverá anexar o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, bem como manifestar-se sobre interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos. No silêncio da parte autora sobre os cálculos, prossiga-se, pela conta apresentada pela autarquia, citando-se o INSS. Decorrido in albis o prazo para oposição de embargos ou havendo renúncia expressa ao seu prazo, proceda a Secretaria à expedição de ofício para requisição do pagamento na execução à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Expedida a requisição, dê-se ciência as partes do teor do ofício. Silentes as partes, proceda a Secretaria à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios. Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação. Efetivado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

0001209-28.2009.403.6124 (2009.61.24.001209-8) - LUZIA DA CONCEICAO ROSSINI CANOS(SP190686 - JULIANO CÉSAR MALDONADO MINGATI E SP230283 - LUIZ FERNANDO MINGATI E SP258328 - VANESSA CRISTINA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0001624-11.2009.403.6124 (2009.61.24.001624-9) - FRANCISCO FERNANDES DE MOURA(SP190686 - JULIANO CÉSAR MALDONADO MINGATI E SP230283 - LUIZ FERNANDO MINGATI E SP258328 -

VANESSA CRISTINA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Intime(m)-se. Cumpra-se.

0002722-31.2009.403.6124 (2009.61.24.002722-3) - PAULO YOZI SONODA(SP015811 - EDISON DE ANTONIO ALCINDO E SP237695 - SILVIA CHRISTINA SAES ALCINDO GITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)
Ciência às partes do recebimento destes autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Determino o sobrestamento deste feito até decisão do(s) Recurso(s) de Agravo interposto(s) nestes autos contra decisão denegatória de Recurso Especial.Registre-se no sistema processual, alocando-se os autos em escaninho próprio na Secretaria do juízo. Intimem-se. Cumpra-se.

0000053-68.2010.403.6124 (2010.61.24.000053-0) - KOUSHO NISHI(SP190686 - JULIANO CÉSAR MALDONADO MINGATI E SP230283 - LUIZ FERNANDO MINGATI E SP258328 - VANESSA CRISTINA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Ciência às partes do recebimento destes autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Determino o sobrestamento deste feito até decisão do(s) Recurso(s) de Agravo interposto(s) nestes autos contra decisão denegatória de Recurso Especial.Registre-se no sistema processual, alocando-se os autos em escaninho próprio na Secretaria do juízo. Intimem-se. Cumpra-se.

0000128-10.2010.403.6124 (2010.61.24.000128-5) - OLDECIR ALEXANDRE DIAS(SP185258 - JOEL MARIANO SILVÉRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)
Ciência às partes do recebimento destes autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Determino o sobrestamento deste feito até decisão do(s) Recurso(s) de Agravo interposto(s) nestes autos contra decisão denegatória de Recurso Especial.Registre-se no sistema processual, alocando-se os autos em escaninho próprio na Secretaria do juízo. Intimem-se. Cumpra-se.

0000974-27.2010.403.6124 - RICARDO MENDONCA DE MATTOS(SP227091 - ANTONIO CARLOS MIOLA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)
DESPACHO / OFÍCIO Nº 530/2015-SPD-jna Oficie-se à agência da Caixa Econômica Federal para liberação de R\$ 2.415,63 - posição para 08/2013 (fl.80), devidamente atualizado até a data do levantamento, do depósito na conta 0597.005.1370-4, em favor de RICARDO MENDONÇA DE MATTOS, CPF 03/03/1978 e/ou em favor de seu advogado ANTONIO CARLOS MIOLA JUNIOR - OAB/SP 227.091. O saldo remanescente deverá ser estornado à CEF tendo em vista que foram efetuados depósitos que excedem ao julgado (fls. 83 e 87 - em 05/03/2014 no valor de R\$ 1.500,00; fls. 84 e 89 - em 12/03/2014 no valor de R\$ 750,00; e, fls. 92 e 94 em 12/05/2014 no valor de R\$ 2.415,63). Deverá a Caixa Econômica Federal comprovar o pagamento nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.Intime-se a parte autora para o levantamento perante a CEF - JALES, bem como para manifestar-se sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.CÓPIA DESTES DESPACHO SERVIRÁ COMO OFÍCIO Nº 530/2015-SPD-jna AO GERENTE GERAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL AGÊNCIA JALES/SP.Cientifique-se de que o Fórum Federal funciona na Rua Seis, 1.837, Jardim Maria Paula, JALES/SP, CEP: 15.704-104, PABX: (17) 3624-5900, e-mail jales_vara01_com@trf3.jus.br.Intimem-se. Cumpra-se.

0000990-78.2010.403.6124 - INES DE LOURDES ROMERO CASSUCI(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)
Ciência às partes do recebimento destes autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Determino o sobrestamento deste feito até decisão do(s) Recurso(s) de Agravo interposto(s) nestes autos contra decisão denegatória de Recurso Especial.Registre-se no sistema processual, alocando-se os autos em escaninho próprio na Secretaria do juízo. Intimem-se. Cumpra-se.

0001649-87.2010.403.6124 - FRANCISCO GARCIA CASALE(SP220713 - VANDIR JOSE ANICETO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP179665E - LUCAS COLAZANTE MOYANO)
Cumpra a Caixa Econômica Federal a r. decisão transitada em julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, colocando à disposição da(s) parte(s) credora(s) o(s) valor(es) devido(s) atualizado(s), destacando-se o principal dos eventuais honorários de sucumbência, sob pena de ser acrescido ao montante da condenação multa no percentual de 10%

(dez por cento), nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.No mesmo prazo, deverá a CEF apresentar o respectivo cálculo de liquidação. Com a vinda do cálculo e comprovada a disponibilização dos valores, oficie-se à Agência da CEF para liberação da(s) conta(s) em favor do(s) seu(s) respectivo(s) titular(es), para levantamento do(s) crédito(s) nos termos da lei civil. Após, intime-se a parte autora para o levantamento, bem como para manifestação sobre a satisfação do crédito, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância com a extinção da dívida. Sem prejuízo, promova a Secretaria o necessário para alteração da classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.Intime(m)-se. Cumpra-se.

0001813-52.2010.403.6124 - ILDA DOS SANTOS(SP236837 - JOSÉ RICARDO XIMENES E SP280843 - VAGNER EDUARDO XIMENES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista a r. decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Intime(m)-se. Cumpra-se.

0001048-47.2011.403.6124 - DIVANIL MARFIM LOPES(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI E SP174078E - RENATA DAIANE MASSON DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista a r. decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Intime(m)-se. Cumpra-se.

0000971-04.2012.403.6124 - IVETE INFANTE(SP248067 - CLARICE CARDOSO DA SILVA TOLEDO E SP106480 - DONIZETH APARECIDO BRAVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista a r. decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Intime(m)-se. Cumpra-se.

0001153-87.2012.403.6124 - CLARICINDA TEIXEIRA DORIA(SP240332 - CARLOS EDUARDO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Cumpra a Secretaria o primeiro parágrafo da r. decisão de fl. 111.Após, tendo em vista a r. decisão de fls. 115/118, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Intime(m)-se. Cumpra-se.

0000697-06.2013.403.6124 - FABIO NIZA DA SILVA X ELAINE DIAS TORRES NIZA(SP282203 - OCLAIR VIEIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Manifeste-se o(a) autor(a), no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sobre a contestação, notadamente em relação à(s) preliminar(es) argüida(s) e eventuais documentos juntados.Intime(m)-se.

0001100-72.2013.403.6124 - ROSIMEIRE BARBIERI(SP192891E - CAIO JULIO CESAR BUENO E SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E SP325564 - AECIO DOMINGOS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Processo nº 0001100-72.2013.403.6124.Autora: Rosimeire Barbieri.Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.Procedimento Ordinário (Classe 29).Decisão.Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, na qual a parte autora, devidamente qualificada na inicial e sustentando ser portadora de doenças incapacitantes, requer seja o INSS condenado a conceder-lhe o benefício de aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, de auxílio-doença. Requer, ainda, dizendo-se pessoa necessitada, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Juntou documentos (fls. 15/72).Sobrestado o feito a fim de que a parte autora promovesse o requerimento administrativo junto ao INSS (fls. 74/75), sobreveio a manifestação de fls. 79/80.Determinado que a parte autora cumprisse a decisão de fls. 74/75, manifestou-se, apresentando documentos, às fls. 83/92 (original às fls. 93/102).É o relatório do necessário. Decido.Inicialmente, defiro à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se na capa dos autos (v. art. 161, parágrafo 3º, do Provimento n.º 64/2005).Tendo em vista que o pedido formulado é de aposentadoria por invalidez e, sucessivamente, de auxílio-doença e, conforme fl. 96, este último benefício seria concedido até 15/12/2014, entendo presente o interesse de agir e determino o prosseguimento do feito.Quanto à antecipação dos efeitos da tutela, entendo que o pedido deva ser indeferido. Malgrado tenha a parte autora sustentado ser portadora de várias doenças incapacitantes, reputo ausente in casu a prova inequívoca nesse sentido, haja vista que os documentos que atestam sua doença, apesar de contemporâneos ao ajuizamento da ação, não podem ser considerados como prova cabal da alegada incapacidade, visto que foram produzidos de maneira unilateral, por médicos de sua confiança, sem a presença do necessário contraditório. É,

pois, imprescindível, para que se possa confirmar o alegado, a realização de perícia médica por perito nomeado por este Juízo. Indefiro, pois, o pedido de tutela antecipada. Nomeio como perita do Juízo a Dra. Charlise Villacorta de Barros, que deverá designar, no ato da intimação de sua nomeação, data e horário para a realização da perícia, cientificando-a de que a perícia deverá ser realizada no prazo máximo de 02 (dois) meses, e o laudo deverá ser apresentado dentro os 15 (quinze) dias posteriores à sua realização, com resposta aos seguintes quesitos: 1. A parte é (foi) portadora de alguma moléstia/deficiência/lesão física ou mental? Esclarecer do que se trata (tratava) e quais são (foram) as implicações. 2. Quais são (foram) os órgãos afetados e quais as restrições físicas/mentais que a parte autora sofre (sofreu)? 3. Há quanto tempo a parte autora sofre (sofreu) desta moléstia/deficiência/lesão e há quanto tempo se mantém o quadro verificado no momento da perícia? A moléstia/deficiência/lesão está evoluindo (piorando), está regredindo (melhorando), está estabilizada ou está curada? 4. Comparando a parte autora com uma pessoa saudável, com a mesma idade e sexo, esclarecer quais restrições que esta (parte autora) sofre (sofreu) em decorrência da moléstia/deficiência/lesão que possui (possuía). 5. Existe possibilidade de cura, controle ou minoração dos efeitos de tal moléstia/deficiência/lesão? (Trata-se de patologia progressiva, irreversível e refratária, a qualquer tratamento?) Prestar esclarecimentos. 6. A parte autora necessita (necessitava) de cuidados médicos e/ou utilização de medicamentos de forma constante? Esclarecer as necessidades da parte autora. 7. Levando-se em consideração as informações prestadas pela parte autora, sobre seu trabalho ou sobre a atividade que lhe garantia a subsistência, esclarecer se esta (parte autora), atualmente, pode continuar a exercer tais atividades. Justificar a resposta. 8. Em algum momento a parte autora deixou de exercer o seu trabalho ou atividade que lhe garantia subsistência, por mais de 15 (quinze) dias, em razão da moléstia/deficiência/lesão anteriormente mencionada? Informar o período. 9. Não sendo possível o exercício pela parte autora de seu trabalho ou da atividade que lhe garantia subsistência, esta pode ser reabilitada para o exercício de outras atividades econômicas? Prestar esclarecimentos e citar exemplos. 10. Com base em sua experiência (Sra. Perita), informar se a parte tem condições de realizar atos do cotidiano (ex. higiene, alimentação, vestuário, lazer, etc.). Prestar esclarecimento. 11. A parte autora, em razão de moléstia/deficiência/lesão que possui (possuía), necessita (necessitava) da ajuda, supervisão ou vigilância de terceiros? Esclarecer quais são (foram) as necessidades da parte autora. 12. De acordo com o que foi constatado, a parte autora pode ser enquadrada como: a) Capaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para as atividades do cotidiano; b) Incapaz somente para o exercício de seu trabalho ou da atividade que lhe garantia a subsistência; c) Incapaz para o exercício de certos tipos de trabalho ou atividade que garanta subsistência bem como para algumas atividades do cotidiano; d) Incapaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para algumas atividades do cotidiano; e) Incapaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para qualquer atividade do cotidiano. 13. Não sendo nenhuma das hipóteses anteriores, descrever qual é o enquadramento da parte autora. 14. Segundo o entendimento da Sra. Perita, informar qual é (foi) o percentual (%) de comprometimento da capacidade laborativa da parte autora. Durante quanto tempo permaneceu o percentual mencionado? 15. Qual a data do início da doença a que está acometida a parte autora? Qual a data do início de sua incapacidade? Referida moléstia tem origem em outra doença que também possa ser considerada incapacitante para o trabalho? 16. No que o exame pericial foi embasado (ex. depoimento da parte autora, exames, etc.)? 17. Na análise semiológica do caso há predominância de sintomas ou sinais? Quais? 18. Admitindo-se que a examinada seja, na verdade, portadora da incapacidade diagnosticada, indaga-se: a) Qual o tempo provável necessário para a recuperação da capacidade para o trabalho, a contar da presente data? b) Em caso positivo, a incapacidade é total ou parcial? c) Trata-se de incapacidade permanente ou há possibilidade de recuperação? d) Está a parte autora incapacitada para o exercício de qualquer atividade? Ou ela tem condições de exercer uma atividade que exija menos esforço físico? 19. Prestar outros esclarecimentos sobre o que foi constatado. Os honorários periciais serão fixados logo após a manifestação das partes acerca do laudo pericial, nos termos da Resolução nº 305/2014 do E. Conselho da Justiça Federal, levando-se em conta a complexidade do trabalho apresentado. A parte autora já formulou quesitos. Intime-se o INSS para eventual apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias, intimando-se as partes de que, no mesmo prazo, poderão indicar seus respectivos Assistentes Técnicos, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames por assistente técnico na parte autora, deverá o assistente técnico comparecer no local designado pela perita judicial, para acompanhar a perícia médica. Com a vinda do laudo, manifestem-se as partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Cite-se o INSS, que deverá instruir sua contestação com cópia do(s) Procedimento(s) Administrativo(s) em nome da autora. Intimem-se. Cumpra-se. Jales, 26 de fevereiro de 2015. LORENA DE SOUSA COSTA Juíza Federal Substituta

0001520-77.2013.403.6124 - MARIA CARMEM RODRIGUES DE SOUZA (SP248067 - CLARICE CARDOSO DA SILVA TOLEDO E SP106480 - DONIZETH APARECIDO BRAVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

De início, afasto a prevenção apontada em relação ao feito nº 0000900-41.2008.403.6124, vez que foi homologada a desistência da ação e extinto o processo sem resolução do mérito. Em prosseguimento, defiro à parte autora o benefício das isenções previstas na Lei da Assistência Judiciária Gratuita (Lei 1.060/1950). Considerando

que para o deslinde deste feito é necessária a realização da prova pericial, nomeio a Sra. Elizangela Cristina Cardozo Pimentel, assistente social, para fins de elaboração de estudo socioeconômico, que deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias. As partes, querendo, poderão formular quesitos e indicar seus respectivos assistentes técnicos, no prazo comum de cinco dias. Com a vinda do laudo, manifestem-se as partes e, na mesma oportunidade, apresentem suas alegações finais, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Os honorários periciais serão arbitrados após a manifestação das partes, seguindo a padronização adotada no âmbito da Justiça Federal, com base na tabela anexa à Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Após, dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Cite-se o INSS, consignando-se no mesmo ato que, quando da apresentação da resposta, a autarquia deverá, se o caso, apresentar cópia integral do procedimento administrativo referido nos autos. Intimem-se. Cumpra-se.

0000873-48.2014.403.6124 - NAIARA MORENA ROQUE ARCAS(SP340998 - CLAUDIONORA ELIS TOBIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1.ª Vara Federal de Jales/SPP Procedimento Ordinário (Classe 29) Autos n.º 0000873-48.2014.403.6124 Autora: Naiara Morena Roque Arcas Ré: Caixa Econômica Federal - CEF SENTENÇA NAIARA MORENA ROQUE ARCAS ajuizou em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ação de consignação em pagamento com pedido de parcelamento de débito. Com a inicial, vieram procuração e documentos (fls. 08/11). Acolhida a petição de fls. 1315 como emenda à inicial, foi indeferido o pedido de assistência judiciária gratuita e determinado o recolhimento das custas devidas pelo processamento do feito na Justiça Federal (fl. 17). Na mesma oportunidade, foi determinada a emenda à inicial, a fim de que a autora esclarecesse e apontasse quais os seus pedidos e de que decorrem, sob pena de indeferimento da inicial. Sobreveio, às fls. 18/19, petição da autora requerendo desistência da ação. É o relatório. DECIDO. Como é cediço, a parte autora pode, antes de decorrido o prazo de resposta, desistir da ação sem que se faça necessária a concordância da parte contrária (v. art. 267, 4.º, do CPC). Considerando que no caso concreto nem mesmo ainda havia ocorrido a citação da parte ré, nada mais resta ao juiz senão homologar, sem mais delongas, a pretensão processual pretendida, declarando extinto o processo sem julgamento de mérito, e determinar a remessa dos autos ao arquivo, com baixa finda. Ante o exposto, com fulcro no art. 158, parágrafo único, c.c. art. 267, inciso VIII, e seu 4.º, do CPC, HOMOLOGO a desistência requerida e extingo a demanda sem julgamento de mérito. Sem honorários advocatícios. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 03 de março de 2015. LORENA DE SOUSA COSTA Juíza Federal Substituta

0000005-36.2015.403.6124 - MUNICIPIO DE SUZANAPOLIS(SP201939 - GIAN CARLO VILAS BOAS DA SILVEIRA) X ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVICOS S/A X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL

Processo nº 0000005-36.2015.403.6124/1ª Vara Federal de Jales/SPA Autor: MUNICÍPIO DE SUZANÁPOLIS Ré: ELEKTRO - ELETRICIDADE E SERVIÇOS S/A e AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL Procedimento Ordinário (Classe 29) Decisão Trata-se de ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que se pleiteia a desobrigação do Município de Suzanópolis/SP em receber da concessionária e corrê ELEKTRO a transferência do sistema de iluminação pública registrado como Ativo Imobilizado em Serviço (AIS), bem como a declaração de ilegalidade e inconstitucionalidade do artigo 218 da Resolução Normativa nº 414/2010 da ANEEL. Determinada a regularização da representação processual da parte autora (fl. 78), a providência restou cumprida às fls. 79/80. É o necessário. Decido. Entendo que o pedido de tutela antecipada, nos termos do que foi requerido na inicial, deve ser indeferido. Em primeiro lugar, não entrevejo a existência de prova inequívoca, suficiente ao convencimento do Juízo acerca da verossimilhança das alegações da parte autora, um dos requisitos impostos pelo CPC (art. 273, caput) a ser preenchido para o deferimento da antecipação pleiteada. Não há, em princípio, qualquer mácula capaz de invalidar o procedimento da ANEEL, pois amparado pela legislação. Com efeito, a Resolução Normativa nº 414, de 09/09/2010, alterada pela Resolução Normativa nº 479, de 03/04/2012, e pela Resolução Normativa nº 587, de 10/12/2013, todas da ANEEL, estabelece as condições gerais de fornecimento de energia elétrica e, em princípio, goza de presunção de legalidade. Convém registrar que a Resolução Normativa nº 587, de 10/12/2013, da ANEEL prorrogou o prazo para conclusão da transferência do Ativo Imobilizado em Serviço (AIS) para 31/12/2014 (art. 218, parágrafo 4º, inciso V, da Resolução Normativa nº 414/2010 da ANEEL). Dessa forma, a Municipalidade, depois da prorrogação do prazo, pela ANEEL, teve mais de um ano para se programar para receber o AIS, conforme dispunha a resolução, ou mesmo para discutir a questão judicialmente, deixando para fazê-lo somente durante o recesso forense (de 20/12/2014 a 06/01/2015), mais precisamente no dia do vencimento do prazo então estabelecido (31/12/2014), já que a ação foi recebida em plantão judiciário no dia 31/12/2014, conforme fl. 2. Não vejo, pois, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (art. 273, I, CPP) apto a justificar a antecipação da tutela pretendida e, além do mais, a pretensão antecipatória da parte autora se confunde com o mérito da ação, o que esvaziaria o objeto da demanda. Por todo o exposto, indefiro o pedido de tutela antecipada. Citem-se as rés. Intimem-se. Cumpra-se. Jales, 02 de março de 2015. Lorena de Sousa Costa Juíza Federal Substituta

0000033-04.2015.403.6124 - MUNICIPIO DE JALES(SP224665 - ANDRE DOMINGUES SANCHES PEREIRA) X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL X ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVICOS S/A

Processo nº 0000033-04.2015.403.6124/1ª Vara Federal de Jales/SP Autor: MUNICÍPIO DE JALES Ré: AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL e ELEKTRO - ELETRICIDADE E SERVIÇOS S/A Procedimento Ordinário (Classe 29) Decisão Trata-se de ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que se pleiteia a desobrigação do Município de Jales/SP em receber da concessionária e corrê ELEKTRO a transferência do sistema de iluminação pública registrado como Ativo Imobilizado em Serviço (AIS), bem como o reconhecimento da inconstitucionalidade incidental da Resolução Normativa nº 414/2010 da ANEEL em relação ao Município de Jales. Determinada a regularização da representação processual da parte autora (fl. 97), a providência restou cumprida às fls. 98/99, com a certidão de fl. 99 que, aparentemente, faz referência à procuração juntada por cópia com a inicial (fl. 19). É o necessário. Decido. Entendo que o pedido de tutela antecipada, nos termos do que foi requerido na inicial, deve ser indeferido. Em primeiro lugar, não entrevejo a existência de prova inequívoca, suficiente ao convencimento do Juízo acerca da verossimilhança das alegações da parte autora, um dos requisitos impostos pelo CPC (art. 273, caput) a ser preenchido para o deferimento da antecipação pleiteada. Não há, em princípio, qualquer mácula capaz de invalidar o procedimento da ANEEL, pois amparado pela legislação. Com efeito, a Resolução Normativa nº 414, de 09/09/2010, alterada pela Resolução Normativa nº 479, de 03/04/2012, e pela Resolução Normativa nº 587, de 10/12/2013, todas da ANEEL, estabelece as condições gerais de fornecimento de energia elétrica e, em princípio, goza de presunção de legalidade. Convém registrar que a Resolução Normativa nº 587, de 10/12/2013, da ANEEL prorrogou o prazo para conclusão da transferência do Ativo Imobilizado em Serviço (AIS) para 31/12/2014 (art. 218, parágrafo 4º, inciso V, da Resolução Normativa nº 414/2010 da ANEEL). Dessa forma, a Municipalidade, depois da prorrogação do prazo, pela ANEEL, teve mais de um ano para se programar para receber o AIS, conforme dispunha a resolução, ou mesmo para discutir a questão judicialmente, deixando para fazê-lo somente depois do vencimento do prazo então estabelecido (31/12/2014), já que ajuizou a ação somente em 13/01/2015. Não vejo, pois, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (art. 273, I, CPP) apto a justificar a antecipação da tutela pretendida e, além do mais, a pretensão antecipatória da parte autora se confunde com o mérito da ação, o que esvaziaria o objeto da demanda. Por todo o exposto, indefiro o pedido de tutela antecipada. Citem-se as rés. Intimem-se. Cumpra-se. Jales, 02 de março de 2015. Lorena de Sousa Costa Juíza Federal Substituta

0000197-66.2015.403.6124 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000882-10.2014.403.6124) MARIO SERGIO TOMAZ LEMOS(SP181203 - ELISANDRA REGINA DE OLIVEIRA E SP283241 - THAIS ALVES DA COSTA DE MESQUITA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) 1ª Vara Federal de Jales/SP. Processo nº 0000197-66.2015.403.6124. Autor: MARIO SERGIO TOMAZ LEMOS. Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Procedimento Ordinário (Classe 29). Decisão. Trata-se de ação ordinária, com pedido de liminar, em que se pleiteia a anulação da execução extrajudicial referente ao contrato bancário nº 1.4444.0267436-0 (contrato por instrumento particular de compra e venda de imóvel residencial quitado, mútuo e alienação fiduciária em garantia, carta de crédito com recursos do SBPE no âmbito do sistema financeiro da habitação - SFH), no valor de R\$ 270.000,00 (fls. 02/19). Determinada a regularização da representação processual da parte autora e a juntada de declaração de pobreza ou o recolhimento das custas (fl. 23), a providência restou cumprida às fls. 24/28. É o necessário. Decido. De início, concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, devendo a Secretaria providenciar as anotações de praxe. No mais, saliento que apreciação do pedido de liminar deve levar em conta a presença dos requisitos *fumus boni iuris* e *periculum in mora*. No caso em tela, verifico que o primeiro requisito está presente nas alegações constantes na inicial e nos documentos juntados nesta ação e nas ações ordinária e cautelar de nº 0000882-10.2014403.6124 e 0000785-10.2014.403.6124, respectivamente. Já o segundo requisito está presente na iminente data de consolidação da propriedade do imóvel pela ré. Por todo o exposto, defiro parcialmente o pedido de tutela antecipada para o fim específico de, apenas e tão somente, impedir a CEF de consolidar a propriedade sobre o imóvel objeto do contrato bancário nº 1.4444.0267436-0 que está discutido nestes autos. Providencie a Secretaria a citação da CEF para responder a presente ação, nos termos da legislação de regência. Deverá, ainda, a Secretaria providenciar a intimação da CEF acerca desta decisão da maneira mais rápida possível (telefone, fax, e-mail, etc.) dada a urgência da presente medida. Sem prejuízo, traslade-se cópia desta decisão para ações ordinária e cautelar de nº 0000882-10.2014403.6124 e 0000785-10.2014.403.6124, respectivamente. Intimem-se. Cumpra-se. Jales, 23 de março de 2015. Lorena de Sousa Costa Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000075-44.2001.403.6124 (2001.61.24.000075-9) - CRISTINA DE PAULA PEREIRA REPRES. JOSEFA

MARIOA PEREIRA ROSA(SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista a r. decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Intime(m)-se. Cumpra-se.

0000745-77.2004.403.6124 (2004.61.24.000745-7) - JANDIRA TESTA LOPES(SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista a r. decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Intime(m)-se. Cumpra-se.

0000410-87.2006.403.6124 (2006.61.24.000410-6) - GONCALINA CARDOZO PIMENTEL(SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista a r. decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Intime(m)-se. Cumpra-se.

0001306-33.2006.403.6124 (2006.61.24.001306-5) - ELISIA ALVES DOS SANTOS MELO(SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Intime(m)-se. Cumpra-se.

0000590-69.2007.403.6124 (2007.61.24.000590-5) - JESUS TRESSO(SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Ciência às partes do recebimento destes autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Determino o sobrestamento deste feito até decisão do(s) Recurso(s) de Agravo interposto(s) nestes autos contra decisão denegatória de Recurso Especial.Registre-se no sistema processual, alocando-se os autos em escaninho próprio na Secretaria do juízo. Intimem-se. Cumpra-se.

0000938-43.2014.403.6124 - CELCINA AMORIM PEREIRA(SP095506 - MARCIA BERTHOLDO LASMAR MONTILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação de conhecimento na qual se busca a obtenção de benefício perante o Instituto Nacional do Seguro Social.Inicialmente, da análise da petição inicial, bem como dos documentos acostados aos autos, constato que a parte autora não requereu administrativamente o benefício objeto desta ação junto à Autarquia Previdenciária.Baseando-se na firme convicção de que o interesse da parte autora reside na obtenção do benefício postulado no menor prazo possível, do qual, aliás, depende sua subsistência, é que se impõe a exigência de que tal seja formulado anteriormente ao INSS.Em relação a este fato, dois importantes aspectos devem ser considerados: a importância do benefício para subsistência da pessoa (pois, inegavelmente, possui natureza alimentar) e o tempo que demandará para que, comprovado o atendimento aos requisitos legais, seja a prestação concedida pelo Poder Público.Em que pese sejam afastadas digressões sobre questões de cunho processual, em homenagem à relevância do princípio instrumental do Codex, ou análises do ponto de vista da estrutura orgânica do Estado, em relação ao eventual desvirtuamento ou usurpação das funções precípua das instituições estatais, afigura-me bastante claro que a postulação administrativa do benefício, seja previdenciário ou assistencial, perante a autoridade administrativa, se constitui no curso natural, necessário e recomendável à sua obtenção, se ressaltado, em especial, o sentido teleológico das normas que envolvem o próprio direito material.Explico. Com o devido respeito aos que se posicionam contrariamente, entendo que sujeitar o necessitado à espera pela tramitação do processo judicial, considerada sua peculiar complexidade, em detrimento da possibilidade de uma célere resposta na esfera administrativa (direito-dever da administração), sem prejuízo de posterior apreciação judicial do pleito, se traduz em medida que pode, em certos casos, subverter o propósito do direito tutelado, sob o fundamento de aplicação do princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional.O que se verifica, reiteradamente, é que, muitas vezes em razão de sua própria condição social, o humilde desconhece o seu direito, bem como os meios para exigí-lo e a estrutura que o Estado possui para concedê-lo.Nesse cenário, faz-se ainda mais tormentosa a vida daqueles que, à evidência, apresentam de forma inquestionável as condições para a obtenção do benefício, mantendo-os na mesma vala comum daqueles outros, cuja possibilidade de concessão é realmente questionável, e resultaram resistidos pela Administração, os quais, diga-se, deveriam constituir a essência dos feitos em tramitação no Judiciário. Esses sim, com vistas ao efetivo controle jurisdicional. A legislação previdenciária prevê que o pagamento do benefício deverá ser feito em 45 (quarenta e cinco) dias, contados da apresentação pelo segurado da documentação exigida

(parágrafo 3º do artigo 41-A da Lei 8.213/91). Neste sentido, conclui-se, o benefício postulado pelas vias naturais, leia-se, administrativamente, certamente será concedido em prazo menor, após a necessária análise do órgão administrativo, se comparado com as vias judiciais. Anote-se que, caso a Autarquia previdenciária não cumpra o prazo legalmente estabelecido, a questão receberá outra coloração e tratamento jurídico, ante o descumprimento de preceito legal pela administração, o que será tido como negativa do pedido formulado pela parte autora. O que não se concebe é que a parte formule o pedido em relação ao INSS, em primeira mão, no contexto litigioso, sem que, sequer, a Autarquia tenha tido o direito-dever de analisá-lo no âmbito de suas precípuas atribuições legais. Devo frisar, que a jurisprudência consubstanciada na SÚMULA Nº 213 do EXTINTO TFR, ao afastar a exigência de exaurimento ou esgotamento da via administrativa, não autoriza a dispensa do prévio requerimento do benefício perante o órgão administrativo. Caso contrário, no caso, não poderíamos falar em pretensão resistida, a justificar a invocação da atividade jurisdicional do Estado. Com efeito, antes da negativa do órgão administrativo, ou mesmo do seu silêncio, no curso do prazo legalmente imposto não se justifica, tampouco se mostra adequada, a interferência do Poder Judiciário. Neste sentido, trago à colação recente julgado do Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça era no sentido da prescindibilidade de prévia postulação administrativa de benefício previdenciário para o ajuizamento da ação judicial previdenciária. 2. No entanto, após o julgamento do REsp 1.310.042/PR, Relator Min. Herman Benjamin, DJ de 28.5.2012, o entendimento da Segunda Turma do STJ, nos casos de pleito previdenciário, passou a ser no sentido da necessidade de prévio requerimento administrativo para postular nas vias judiciais. Agravo improvido. (AGRESP 201202306619, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJEDATA:28/06/2013, DTPB) Assim, em consonância com o entendimento exposto, porém atento ao princípio da economia processual e sensível à necessidade do(a) requerente de obter a resposta justa aos seus anseios, junto ao Poder Público, esteja ele inserido no âmbito do Executivo ou do Judiciário, DETERMINO A INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA PARA QUE JUNTE AOS AUTOS, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, CÓPIA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E SEU RESPECTIVO RESULTADO, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL. Após o prazo assinalado, venham-me os autos conclusos. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001066-63.2014.403.6124 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001041-26.2009.403.6124 (2009.61.24.001041-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2932 - LUIS HENRIQUE ASSIS NUNES) X LEONORA DE CARVALHO OLIVEIRA (SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES)

Tendo em vista tratar-se de distribuição incidente e por dependência, certifique-se seu ajuizamento nos autos principais e proceda-se às necessárias anotações no sistema processual informatizado. Recebo os embargos do executado, tendo em vista estarem regularmente instruídos, os quais deverão tramitar em separado dos autos principais (Artigo 736, parágrafo único, do Código de Processo Civil). Vista ao(s) exequente(s) para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias (art. 740, caput, do CPC).

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0000437-89.2014.403.6124 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000435-22.2014.403.6124) CESAR ANTONIO VESSANI (SP131117 - AIRTON JORGE SARCHIS) X ANDRE LUIS DE SOUZA (SP306502 - LINCOLN AUGUSTO LOPES DA SILVA VARNIER)

Ciência às partes do recebimento dos autos neste Juízo. Trasladem-se cópias de fls. 28/29, para os autos principais nº 0000435-22.2014.4.03.6124. Após, remetam-se ao arquivo com as cautelas de praxe. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0000439-59.2014.403.6124 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000435-

22.2014.403.6124) ICJ ASSESSORIA IMOBILIARIA LTDA (SP256054 - BRUNO CESAR MUNIZ DE CASTRO) X ANDRE LUIS DE SOUZA (SP306502 - LINCOLN AUGUSTO LOPES DA SILVA VARNIER)

Ciência às partes do recebimento dos autos neste Juízo. Trasladem-se cópias de fls. 09/10, para os autos principais nº 0000435-22.2014.4.03.6124. Após, remetam-se ao arquivo com as cautelas de praxe. Intime(m)-se. Cumpra-se.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0000436-07.2014.403.6124 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000435-22.2014.403.6124) CESAR ANTONIO VESSANI (SP131117 - AIRTON JORGE SARCHIS) X ANDRE LUIS DE SOUZA (SP306502 - LINCOLN AUGUSTO LOPES DA SILVA VARNIER)

Ciência às partes do recebimento dos autos neste Juízo. Trasladem-se cópias de fls. 31/32, 49 e 59, para os autos principais nº 0000435-22.2014.4.03.6124. Após, remetam-se ao arquivo com as cautelas de praxe. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0000438-74.2014.403.6124 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000435-22.2014.403.6124) ICJ ASSESSORIA IMOBILIARIA LTDA(SP256054 - BRUNO CESAR MUNIZ DE CASTRO) X ANDRE LUIS DE SOUZA(SP306502 - LINCOLN AUGUSTO LOPES DA SILVA VARNIER) Ciência às partes do recebimento dos autos neste Juízo. Trasladem-se cópias de fls. 10/11, para os autos principais nº 0000435-22.2014.4.03.6124. Após, remetam-se ao arquivo com as cautelas de praxe. Intime(m)-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000053-78.2004.403.6124 (2004.61.24.000053-0) - BRASILINO GONCALVES GOMES X ANA ROMERO GUTIERREZ GOMES(SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA E SP267985 - ALEXANDRE CESAR COLOMBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Processo n 0000053-78.2004.403.6124 Execução contra a Fazenda Pública Exequente: Brasilino Gonçalves Gomes Executado: Instituto Nacional do Seguro Social DESPACHO / OFÍCIO Nº 0504/2015-SPD-xrg Tratando-se da hipótese prevista no inciso I, do art. 1.060, do Código de Processo Civil c.c. art. 112, da Lei 8213/91, homologo, independentemente de sentença e para que surtam os seus efeitos legais, o pedido de habilitação de Ana Romero Gutierrez Gomes, eis que se trata de dependente habilitada à pensão por morte, devendo aquela passar a figurar no polo ativo da presente demanda. Remetam-se os autos à SUDP, para a retificação do termo e da autuação. Oficie-se à Caixa Econômica Federal - CEF para que proceda ao bloqueio do depósito na conta nº 1181.005.506403903 (fl. 226), beneficiário Brasilino Gonçalves Gomes, CPF 087.019.148-98, comprovando-se nos autos no prazo de 10 (dez) dias. Após, oficie-se a Subsecretaria dos Feitos da Presidência solicitando a conversão em depósito à ordem deste Juízo do Precatório - PRC 20100168885 (fl. 226). Com a informação da conversão do depósito, tornem os autos conclusos. CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ COMO OFÍCIO Nº 0504/2015-SPD-xrg AO GERENTE GERAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL AGÊNCIA JALES/SP. Cientifique-se de que o Fórum Federal funciona na Rua Seis, 1.837, Jardim Maria Paula, JALES/SP, CEP: 15704-104, PABX: (17) 3624-5900, e-mail jales_vara01_com@trf3.jus.br. Cumpra-se. Jales, 27 de março de 2015.

0001177-96.2004.403.6124 (2004.61.24.001177-1) - AURORA NUNES DA SILVA(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Tratando-se da hipótese prevista no inciso I, do art. 1.060, do Código de Processo Civil c.c. art. 112, da Lei 8213/91, homologo, independentemente de sentença e para que surtam os seus efeitos legais, o pedido de habilitação de ANGELINA NUNES DA SILVA ROMANINI - CPF: 254.503.428-29 e seu cônjuge ORLANDO ROMANINI - CPF: 035.087.088-88, ADELINO NUNES DA SILVA - CPF: 005.188.048-28, JOAQUIM NUNES FILHO - CPF: 018.937.108-07 e JOVELINA NUNES DA SILVA - CPF: 038.703.138-38, eis que se tratam de dependentes habilitados à pensão por morte, devendo aqueles passarem a figurar no polo ativo da presente demanda e a autora reclassificada para sucedida. Remetam-se os autos à SUDP, para a retificação do termo e da autuação. Oficie-se à Caixa Econômica Federal - CEF para que proceda ao bloqueio do depósito na conta nº 1181.005.505697253 (fl. 195), beneficiário Aurora Nunes da Silva, CPF 070.604.188-73, comprovando-se nos autos no prazo de 10 (dez) dias. Após, oficie-se a Subsecretaria dos feitos da Presidência solicitando a conversão em depósito à ordem deste Juízo do Precatório - RPV 20090171673 (fl. 195). Com a informação da conversão do depósito, oficie-se à Caixa Econômica Federal - CEF para liberação do depósito convertido aos herdeiros habilitados ou seu advogado. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO OFÍCIO Nº 528/2015-SPD-jna AO GERENTE GERAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL AGÊNCIA JALES/SP. Cientifique-se de que o Fórum Federal funciona na Rua Seis, 1.837, Jardim Maria Paula, JALES/SP, CEP: 15704-104, PABX: (17) 3624-5900, e-mail jales_vara01_com@trf3.jus.br. Cumpra-se. Intimem-se.

0001263-62.2007.403.6124 (2007.61.24.001263-6) - IRACEMA VICENSOTO DA SILVA X ROSIMEIRE BARBIERI DA SILVA X MARIA APARECIDA DA SILVA X BENEDITA FATIMA DA SILVA ROQUE X MARIO DONIZETE DA SILVA X MARINO APARECIDO DA SILVA X ARMELINDA APARECIDA DA SILVA X MAIR DOS REIS DA SILVA X MARCELO CLAUDEMIR DA SILVA X MARCOS MARTINS DA SILVA X MARIVALDO SOCORRO DA SILVA - INCAPAZ(SP135220 - JOSIANE PAULON PEGOLO FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) X IRACEMA VICENSOTO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA DA SILVA

Tratando-se da hipótese prevista no inciso I, do art. 1.060, do Código de Processo Civil c.c. art. 112, da Lei 8213/91, homologo, independentemente de sentença e para que surtam os seus efeitos legais, o pedido de habilitação de ROSIMEIRE BARBIERI DA SILVA, eis que se trata de dependente habilitada à pensão por morte

do seu cônjuge MARIVALDO SOCORRO DA SILVA, devendo aqueles passar a figurar no pólo ativo da presente demanda. Remetam-se os autos à SUDP, para a retificação do termo e da autuação, conforme habilitação homologada pelo E. Tribunal Regional Federal às fls. 239/241, atentando-se que deverá ser acrescida aos hol de herdeiros a habilitada ROSIMEIRE BARBIERI DA SILVA. Após, expeça-se alvará para levantamento dos valores depositados à fl. 222, em favor dos herdeiros habilitados na razão de 1/9 do do saldo total. Intimem-se. Cumpra-se.

0001150-35.2012.403.6124 - ALCIDES ZANOLO X JOSE LUIZ ZANOLO X CAROLINE ZANOLO X CECILIO APARECIDO ZANOLO X ROSANA MARIA ZANOLO ARAUJO X ANTONIO UILSON ZANOLO(SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ALCIDES ZANOLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tratando-se da hipótese prevista no inciso I, do art. 1.060, do Código de Processo Civil c.c. art. 112, da Lei 8213/91 (diante da inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte), homologo, independentemente de sentença e para que surtam os seus efeitos legais, o pedido de habilitação de JOSE LUIZ ZANOLO - CPF: 032.723.588-89, CAROLINE ZANOLO - CPF: 292.936.818-70, CECILIO APARECIDO ZANOLO - CPF: 100.772.108-16, ROSANA MARIA ZANOLO ARAUJO - CPF: 100.239.908-48 e ANTONIO UILSON ZANOLO - CPF: 060.536.158-46, filhos do autora, devendo aqueles passar a figurar no pólo ativo da presente demanda. Remetam-se os autos à SUDP, para a retificação do termo e da autuação. Com o retorno dos autos, proceda a Secretaria à expedição de ofício para requisição do pagamento na execução à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Expedida a requisição, dê-se ciência as partes do teor do ofício. Silentes as partes, proceda a Secretaria à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios. Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação. Efetivado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000030-98.2005.403.6124 (2005.61.24.000030-3) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA E SP096564 - MARY ABRAHAO MONTEIRO BASTOS) X CLAYTON ADALBERTO ADAMI(SP226575 - HOSANA APARECIDO CARNEIRO GONCALVES E SP070339 - AGOSTINHO ANTONIO PAGOTTO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X CLAYTON ADALBERTO ADAMI(SP202693 - ADEMILSON CAVALCANTE DA SILVA E SP164037 - LENIZE BRIGATTO PINHO E SP251076 - MARCOS YUKIO TAZAKI)

Fl. 259: Defiro o pedido de levantamento do depósito de fl. 239. Expeça-se alvará de levantamento. Defiro o pedido de fls. 254/255, tendo em vista que a aplicação do sistema RENAJUD traz efetividade ao processo executivo, com resultados mais concretos em menor tempo, o que se encontra em perfeita consonância com o direito fundamental à razoável duração do processo, esculpido no art. 5º LXXVIII, da Constituição da República, razão pela qual determino o bloqueio de bens em nome do(s) executado(s) utilizando-se o RENAJUD. Restando infrutífera a utilização do sistema Renajud, vista à parte exequente. Cumpra-se. Intime-se.

0000466-86.2007.403.6124 (2007.61.24.000466-4) - AMAURY PARO(SP247188 - HELOISA DE CASSIA MACHADO MARTINS E SP306196 - LUIZ CARLOS FAZAN JUNIOR E SP255841 - VANESSA CRISTINA DO NASCIMENTO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP154091 - CLÓVIS VIDAL POLETO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X AMAURY PARO

1.ª Vara Federal de Jales/SP. Cumprimento de Sentença (Classe 229) Autos n.º 0000466-86.2007.403.6124. Exequente: Banco Central do Brasil Executado: Amaury Paro. SENTENÇA Trata-se de cumprimento de sentença movida pelo BANCO CENTRAL DO BRASIL em face de AMAURY PARO, visando à cobrança de honorários advocatícios decorrentes de condenação por sentença transitada em julgado. Decorridos os trâmites legais, o exequente requereu a desistência da ação (fl. 122). É o relatório. Decido. Como é cediço, realiza-se a execução no interesse do credor. Se assim é, este tem a faculdade de desistir de toda a execução ajuizada, ou de apenas algumas medidas executivas, não ficando, em regra, esta pretensão na dependência da concordância do devedor. Assim, nada mais resta ao juiz senão homologar, sem mais delongas, a pretensão processual pretendida, declarando extinto o processo sem julgamento de mérito, e determinar a remessa dos autos ao arquivo, com baixa findo. Ante o exposto, com fulcro no art. 158, parágrafo único, c.c. art. 267, inciso VIII, e art. 569, caput, todos do CPC, HOMOLOGO a desistência requerida e extingo a demanda sem julgamento de mérito. Não existem constrições a serem resolvidas. Sem honorários advocatícios. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 03 de março de 2015. LORENA DE SOUSA COSTA Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 3708

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS

000150-92.2015.403.6124 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001050-51.2010.403.6124) EDUVIGE ALBINA PRATES(SP157895 - MARCO ANTONIO COLMATI LALO) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE)

1.^a Vara Federal de Jales/SP. Restituição de Coisas Apreendidas (classe 117). Autos n.º 0000150-92.2015.403.6124. Requerente: Eduvige Albina Prates. Requerido: Ministério Público Federal. SENTENÇA Trata-se de embargos de declaração opostos por Eduvige Albina Prates em face da sentença lançada à folha 17, que julgou improcedente o pedido de restituição dos seus documentos pessoais. Sustenta a embargante, em síntese, que houve contradição e omissão na sentença no que se refere ao seu direito de restituição dos documentos pessoais, visto que, segundo ela, os mesmos foram devidamente averbados em cartório. É o relatório necessário. Fundamento e decidido. Recebo os embargos, pois tempestivos e formalmente em ordem. Não há qualquer vício na sentença atacada. Verifico que a parte embargante busca, por meio dos presentes embargos de declaração, em verdade, somente discutir a justiça da decisão. Se assim é, entendo que o meio processual empregado não se mostra próprio para o questionamento pretendido. A finalidade dos embargos de declaração é tão somente integrar a sentença, visando a sanar eventuais vícios de omissão, obscuridade ou contradição nela existentes, de modo a complementá-la ou esclarecê-la. Não visa, portanto, à sua modificação. Como é cediço, o vício que enseja a interposição dos embargos de declaração deve ser inerente à sentença. Neste passo, observo que não há na sentença qualquer vício a ser sanado, haja vista não haver qualquer omissão, incoerência ou contradição passível de reforma. Ante o exposto, conheço dos presentes embargos de declaração e, no mérito, os rejeito, nos termos da fundamentação supra, mantendo a sentença inalterada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 6 de abril de 2015. LORENA DE SOUSA COSTA Juíza Federal Substituta

ALIENACAO DE BENS DO ACUSADO

0000988-69.2014.403.6124 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000903-83.2014.403.6124) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3024 - JOSE RUBENS PLATES) X UILIAN ESTEVES(SP254604 - WASHINGTON RODRIGUES DE SOUZA) X JEAN KLEBER MOTA LARA(SP073691 - MAURILIO SAVES)

DESPACHO Fl. 17. Homologo os valores atribuídos aos veículos HYUNDAI SANTA FÉ V6; ANO/MODELO: 2008, COR: PRATA, PLACA: NLK-7260 e FIAT PALIO FIRE; ANO/MODELO: 2014; COR: PRETA; PLACA: FRF-6600. Designo os dias 06 e 20 DE MAIO DE 2015, a partir das 13:00 HORAS, para a realização de hastas públicas (1.^a e 2.^a, respectivamente), do(s) veículos acima mencionados, devendo a Secretaria providenciar a expedição do necessário. Intime(m)-se a(s) parte(s) de que as hastas designadas serão realizadas nas dependências deste Fórum Federal e obedecerão as prescrições constantes do Edital de Leilão que será publicado até 10 (dez) dias antes da data da primeira hasta pública. Nomeio como leiloeiros oficiais o senhor MARCOS ROBERTO TORRES (JUCESP Nº 633) e a senhora MARILAINÉ BORGES TORRES (JUCESP Nº 601), que deverão ser intimados para tanto, devendo os mesmos providenciar o que de direito. Intimem-se. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001481-32.2003.403.6124 (2003.61.24.001481-0) - JUSTICA PUBLICA X IZILDA APARECIDA MIRANDA FERREIRA(SP106775 - JOAO LUIZ DO SOCORRO LIMA E SP106816 - JOSE ANTONIO MARTINS DE OLIVEIRA)

1.^a Vara Federal de Jales/SP. Ação Penal. Autos n.º 0001481-32.2003.403.6124. Autor: Justiça Pública. Acusado: Izilda Aparecida Miranda Ferreira. SENTENÇA O Ministério Público Federal ofertou denúncia em face de Izilda Aparecida Miranda Ferreira, qualificada nos autos, imputando à acusada a prática do crime previsto no artigo 334, caput, do Código Penal. A inicial foi recebida no dia 06 de maio de 2005 (fl.85). Foram juntadas as certidões/folhas de antecedentes em nome da acusada (fls. 94/95, 99/100, 108, 118 e apenso). O Ministério Público Federal ofereceu proposta de suspensão condicional do processo à acusada (fls. 120), a qual foi devidamente aceita pela mesma (fls. 182/182verso). Ante o descumprimento das condições impostas da suspensão condicional do processo pela acusada, o benefício foi revogado, e determinado o normal prosseguimento do feito (fl.213). A acusada, por meio de defensor dativo, ofereceu resposta à acusação (fls. 217/220). Instado a se manifestar sobre ela, o Ministério Público Federal pugnou pelo normal prosseguimento do feito (fl. 222/223). Assim, por entender que havia suporte probatório para a demanda penal e inexistiriam hipóteses autorizadoras de absolvição sumária, foi determinada a realização de instrução processual (fl.260/260verso). Em audiência realizada neste Juízo, foi suspenso uma vez mais o processo e o prazo de prescrição até integral cumprimento do acordo (fl.269). Noticiado o decurso do período probatório sem a ocorrência de causa de revogação ou suspensão, o Ministério Público

Federal opinou pela declaração da extinção da punibilidade em relação à beneficiária (fls. 297/297verso). É o relatório do necessário. DECIDO. Cumpridas as condições da suspensão condicional do processo, resta apenas a declaração de extinção da punibilidade, nos termos do artigo 89, 5º, da Lei nº 9.099/95. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE em relação à acusada IZILDA APARECIDA MIRANDA FERREIRA - CPF sob nº 214.688.898-93. À SUDP para regularização da situação processual da acusada, constando extinta a punibilidade, bem como a retificação do nome do autor, fazendo constar Ministério Público Federal no lugar de Justiça Pública. O numerário recolhido a título de fiança deverá ser restituído à ré, haja vista que extinta a punibilidade pelo cumprimento das condições impostas. Deverá a Secretaria, após o trânsito em julgado, expedir o necessário para o levantamento do valor (fls. 271/277). Transitada em julgado a presente sentença, proceda a Secretaria às comunicações de praxe e arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 25 de março de 2015. LORENA DE SOUSA COSTA Juíza Federal Substituta

0000826-26.2004.403.6124 (2004.61.24.000826-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. FAUSTO KOZO KOSAKA) X ANTONIO RENATO DO CARMO(SP106816 - JOSE ANTONIO MARTINS DE OLIVEIRA E SP106775 - JOAO LUIZ DO SOCORRO LIMA)

1.ª Vara Federal de Jales/SP. Autos n.º 0000826-26.2004.403.6124. Autor: Ministério Público Federal. Réu: Antonio Renato do Carmo. Ação Penal Pública (Classe 31). Sentença Tipo E (v. Resolução CJF n.º 535/2006). SENTENÇA. Vistos, etc. Trata-se de ação penal pública incondicionada proposta pelo Ministério Público Federal - MPF em face de ANTONIO RENATO DO CARMO, qualificado nos autos, visando a condenação do acusado por haver cometido o crime previsto no antigo artigo 334, do Código Penal (fls. 284/285). Na denúncia foram arroladas as testemunhas de acusação Carlos José Ramos Lima e Mauro de Souza Cruz Júnior (fl. 285). A inicial acusatória acabou sendo recebida na data de 22 de agosto de 2006 (fls. 286/300), em razão do Acórdão proferido pela Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região que, por maioria de votos, deu provimento ao recurso em sentido estrito interposto pelo MPF contra a decisão que, inicialmente, rejeitou a denúncia oferecida (fls. 206/207). Foi proposta a suspensão condicional do processo às fls. 331/332 e determinada a expedição de carta precatória para citação do réu e realização de audiência para manifestação de interesse do acusado acerca da suspensão condicional do processo (fl. 333). Designada a audiência no Juízo Deprecado, o acusado, acompanhado de seu advogado, recusou a proposta de suspensão condicional do processo (fl. 384). O acusado ofereceu defesa prévia na qual arrolou as testemunhas Carlos José Ramos Lima e Mauro de Souza Cruz Júnior (fls. 360/364). Entretanto, a mesma não teve o condão de provocar a absolvição sumária do réu, sendo necessário à realização da instrução processual (fl. 403). Foram então ouvidas as testemunhas de acusação/defesa Carlos José Ramos Lima (CD - fl. 424) e Mauro de Souza Cruz Junior (C - fl. 466), bem como realizado o interrogatório do acusado (fl. 487). Na fase do art. 402 do CPP, o MPF nada requereu (fl. 491), sendo que o patrono do acusado, devidamente constituído nos autos, pleiteou a anulação do interrogatório, alegando não ter sido intimado acerca daquele ato que se realizou com a presença de defensor plantonista (fl. 492/493). Tal pedido foi apreciado e indeferido pelo Juízo à fl. 494. O Ministério Público Federal, em suas alegações finais, afirmando estarem comprovadas a autoria e a materialidade do delito, requereu a condenação do réu ANTONIO RENATO DO CARMO nas penas dos crimes capitulados na denúncia (fls. 502/505). A defesa do acusado, em suas alegações finais, sustentou a ocorrência de prescrição em razão da pena mínima e, no mérito, pugnou pela sua absolvição em observância aos princípios da insignificância e da proporcionalidade (fls. 507/511). É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e Decido. É caso de acolher o pedido de reconhecimento da extinção de punibilidade em face da prescrição da pretensão punitiva estatal. O crime em questão, tipificado no art. 334 do Código Penal, tinha, ao tempo do crime (antes de alterada a redação pela Lei n.º 13.008 de 26.06.2014), pena máxima privativa de liberdade cominada em 4 anos de reclusão. Se assim é, levando-se em conta o disposto no art. 109, inciso IV, do CP, o prazo de prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, está fixado, em regra, em 8 anos (v. Art. 109. A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto no 1.º do art. 110 deste Código, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se: IV - em oito anos, se o máximo da pena é superior a dois anos e não excede a quatro). No caso dos autos, da data do recebimento da denúncia (22 de agosto de 2006) até a presente, houve a superação do prazo prescricional apontado, sem que tenha havido, neste interregno, nenhuma causa interruptiva ou suspensiva (v. art. 117, incisos I e IV, do CP). Dispositivo. Posto isto, declaro extinta a punibilidade do delito imputado ao acusado ANTONIO RENATO DO CARMO, pela verificação da prescrição (v. art. 334 do Código Penal, na sua redação anterior à Lei n.º 13.008 de 26.06.2014, c.c. art. 107, inciso IV, e art. 109, inciso IV, todos do CP.). Remetam-se os autos à Sudp, para alterar da situação processual para extinta a punibilidade. Sem condenação em custas. Relativamente aos bens apreendidos, verifico que já foi dada a devida destinação conforme decisão de fl. 403-verso. O numerário recolhido a título de fiança deverá ser restituído ao réu, haja vista que extinta a punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva. Deverá a Secretaria, após o trânsito em julgado, expedir o necessário para o levantamento do valor. Após as comunicações de praxe, arquivem-se. PRIC. Jales, 20 de fevereiro de 2015. LORENA DE SOUSA COSTA Juíza Federal Substituta

0000759-90.2006.403.6124 (2006.61.24.000759-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X ROSELI SOCORRO RAIMUNDO(SP165214 - CRISTOVAM ALBERT GARCIA JUNIOR)

Fls. 863/v. Acolho a manifestação do representante do Ministério Público Federal. SUSPENDO o andamento desta ação penal por 01 (um) ano, ou seja, até março de 2016, ou até que haja a informação, por parte do Ministério Público Federal ou Receita Federal, sobre eventual rescisão. Acautelem-se estes autos em escaninho próprio bem como registre-se o sobrestamento no sistema processual. Oportunamente, ativem-se estes autos, intimando-se a acusada, através de seu advogado constituído nos autos, para que no prazo de 30 (trinta) dias, comprovem a regularidade do parcelamento e/ou quitação do débito tributário objeto da presente Ação Penal, conforme o caso, sob pena de prosseguimento do feito. Juntada a referida petição da acusada, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste a respeito no prazo legal. Após, venham os autos conclusos.

0000781-17.2007.403.6124 (2007.61.24.000781-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X PORTO DE AREIA SANTOS ITAPURA LTDA. - ME(MS005040 - RUY VALIM DE MELO JUNIOR) X VANER ROBERTO DOS SANTOS(MS005040 - RUY VALIM DE MELO JUNIOR) X ANDREA DE FATIMA BRAZ SANTOS(MS005040 - RUY VALIM DE MELO JUNIOR)

fls. 394/v: acolho a manifestação do Ministério Público Federal - MPF. Considerando que os acusados não fazem jus à Suspensão Condicional do Processo, determino o normal prosseguimento do feito. Nos moldes do despacho de fls. 392, determino que se intime a defesa para, no prazo de 03 (três) dias, promover a correta qualificação de suas testemunhas HUGO RENATO HOSHI KAWANO e JOSÉ MARIA MORANDINI PAOLIELLO, principalmente no tocante ao endereço das mesmas, sob pena de ter-se como preclusa a inquirição ou substituição das mesmas. Após, retornem os autos imediatamente conclusos para a devida apreciação do juízo de absolvição sumária. Intime-se.

0001850-84.2007.403.6124 (2007.61.24.001850-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1498 - AILTON BENEDITO DE SOUZA) X ADEMAR BENTO SILVIO(SP241694 - CARLITO PEREIRA GOMES E SP149093 - JOAO PAULO SALES CANTARELLA) X ERLEIDIVAN MANOEL DA COSTA(SP241694 - CARLITO PEREIRA GOMES)

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE JALES/SP. Rua Seis nº 1837, Jd. Maria Paula-CEP: 15704-104, Telefone (17)3624-5900. Classe: AÇÃO PENAL Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL Acusado(a): ADEMAR BENTO SILVIO, brasileiro, autônomo, RG. 17.406.127-SSP/SP, CPF. 742.439.856-34, nascido aos 08/12/1970, natural de Guarani D Oeste/SP, filho de Manoel Bento Silvio e de Maria Amaro Silvio, residente na Rua Bartolomeu Bueno, nº 1249, centro, ou, Rua Miguel Braoios Esteves, nº 710, ambos em Ouroeste-SP. Advogado Constituído: JOÃO PAULO SALES CANTARELLA OAB/SP 149.093; CARLITO PEREIRA GOMES OAB/SP 241.694 Acusado(a): ERLEIDIVAN MANOEL DA COSTA, brasileiro, funcionário público municipal, portador do RG nº 23.356.774-4, CPF nº 070.424.628-74, nascido aos 28/05/1954, natural de Populina/SP, filho de Osvaldo Manoel da Costa e de Catarina Teodora da Costa, residente na Rua Pero Lobo, 1534, Centro, Ouroeste-SP, ou, Rua Elídio Graceis de Resende, s/n, ao lado da casa nº 754, Arabá/SP. Advogado Constituído: CARLITO PEREIRA GOMES OAB/SP 241.694. DESPACHO - CARTA(S) PRECATÓRIA(S). DEPAREQUE-SE ao foro distrital de OUROESTE/SP, com prazo de cumprimento de 60 (sessenta) dias, para audiência de INTERROGATÓRIO dos acusados ADEMAR BENTO SILVIO e ERLEIDIVAN MANOEL DA COSTA, acima qualificados, nos termos do artigo 400 do Código de Processo Penal, redação dada pela Lei nº 11.719/2008. CÓPIA DESTES DESPACHOS servirá como CARTA PRECATÓRIA Nº 22/2015, para o Juízo Distribuidor Criminal do foro distrital de OUROESTE/SP. Instrui a precatória cópia dos interrogatórios policiais dos réus (fls. 30/31 e 35/36), da denúncia (fls. 56/57), da decisão que a recebeu (fls. 70), da nomeação/procuração (fls. 121 e 179), defesa(s) preliminar(es) (fls. 125/129 e 176/178), das oitivas de testemunhas (fls. 202/203, 222/224 e 240/243), solicitando que seja este Juízo previamente informado da data da audiência, por ofício ou correio eletrônico: JALES_VARA01_COM@jfsp.jus.br. As partes deverão acompanhar as diligências diretamente no Juízo Deprecado, independentemente da intimação por parte deste Juízo. Com a vinda da precatória venham os autos conclusos. Cumpra-se. Intimem-se.

0000389-43.2008.403.6124 (2008.61.24.000389-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X KEYLA REGINA DA SILVA TALIARI(MS007598 - VANDERLEI JOSE DA SILVA) 1.ª Vara Federal de Jales/SP. Ação Penal. Autos n.º 0000389-43.2008.403.6124. Autor: Ministério Público Federal. Acusado: Keyla Regina da Silva Taliari. SENTENÇA O Ministério Público Federal ofertou denúncia em face de Keyla Regina da Silva Taliari, qualificada nos autos, imputando à acusada a prática do crime previsto no artigo 299, caput, do Código Penal. A inicial foi recebida no dia 19 de fevereiro de 2010 (fl. 157). Foram juntadas as certidões/folhas de antecedentes em nome da acusada (fls. 155/156, 163/166, 171/171 verso e anexo). O

Ministério Público Federal ofereceu proposta de suspensão condicional do processo à acusada (fls.168/168verso), a qual foi devidamente aceita pela mesma (fls.211). Noticiado o decurso do período probatório sem a ocorrência de causa de revogação ou suspensão, o Ministério Público Federal opinou pela declaração da extinção da punibilidade em relação à beneficiária (fls. 276/276verso).É o relatório do necessário. DECIDO.Cumpridas as condições da suspensão condicional do processo, resta apenas a declaração de extinção da punibilidade, nos termos do artigo 89, 5º, da Lei nº 9.099/95.Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE em relação à acusada KEYLA REGINA DA SILVA TALIARI - CPF sob nº 133.473.798-37. À SUDP para regularização da situação processual da acusada, constando extinta a punibilidade.Determino que a Secretaria providencie a destinação do valor da pena pecuniária cumprida pelo autor do fato para o Hospital do Câncer de Barretos - Unidade de Jales/SP (entidade devidamente cadastrada neste Juízo Federal).Transitada em julgado a presente sentença, proceda a Secretaria às comunicações de praxe e arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.Jales, 25 de março de 2015. LORENA DE SOUSA COSTA Juíza Federal Substituta

0000212-11.2010.403.6124 (2010.61.24.000212-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X CLAUDENIR OLIVEIRA(SP322602 - WELISON DIVINO DE FREITAS E SP243425 - DANIEL TRIDICO ARROIO)

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE JALES/SP.Rua Seis nº 1837, Jd. Maria Paula-CEP: 15704-104, Telefone (17)3624-5900.Classe: AÇÃO PENALAutor: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL Acusado(a): CLAUDENIR OLIVEIRA, brasileiro, casado, construtor, portador do RG. 16.517.464-SSP/SP e do CPF. Nº 066.065.708-64, nascido aos 24/01/1965, natural de São João das Duas Pontes - SP, filho de Cesário Marques de Oliveira e de Jerônima Rosa de Azevedo Oliveira, residente na rua dos Cravos, nº 398, Jardim Paraíso, na cidade de Fernandópolis/SP.Advogados Constituídos: DANIEL TRIDICO ARROIO OAB/SP 243.425, WELISON DIVINO DE FREITAS OAB/SP 322.602.DESPACHO - CARTA(S) PRECATÓRIA(S).Fl(s). 128v. Homologo a desistência da oitiva da testemunha de acusação JOAQUIM JUSTINO, manifestada pelo representante do Ministério Público Federal.DEPREQUE-SE à comarca de FERNANDÓPOLIS/SP, com prazo de cumprimento de 60 (sessenta) dias, para audiência de INTERROGATÓRIO do(a) acusado(a) CLAUDENIR OLIVEIRA, acima qualificado, nos termos do artigo 400 do Código de Processo Penal, redação dada pela Lei nº 11.719/2008.CÓPIA DESTE DESPACHO servirá como CARTA PRECATÓRIA Nº 25/2015, para o Juízo Distribuidor Criminal da comarca de FERNANDÓPOLIS /SP.Instrui a precatória cópia do interrogatório policial (fls. 22/24), da denúncia (fls. 38/39v), da decisão que a recebeu (fls. 41), da defesa(s) preliminar(es) (fls. 82/90), da nomeação/procuração (fls. 91), das oitivas de testemunhas (fls. 121/125), solicitando que seja este Juízo previamente informado da data da audiência, por ofício ou correio eletrônico: JALES_VARA01_COM@jfsp.jus.br.As partes deverão acompanhar as diligências diretamente no(s) Juízo(s) Deprecado(s), independentemente da intimação por parte deste Juízo.Com a vinda da precatória venham os autos conclusos. Cumpra-se. Intimem-se.

0001685-95.2011.403.6124 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM JALES - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ADAUTO RAMOS DE OLIVEIRA(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E SP305028 - GABRIEL DE OLIVEIRA DA SILVA E SP312675 - RODOLFO DA COSTA RAMOS)

1ª Vara Federal de Jales/SPAção Penal PúblicaAutos nº 0001685-95.2011.403.6124Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERALRéu: ADAUTO RAMOS DE OLIVEIRA SENTENÇAI - RELATÓRIOO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia contra ADAUTO RAMOS DE OLIVEIRA, qualificado nos autos, dando-o como incurso nas penas previstas pelo art. 171, 3º, do Código Penal, uma vez que recebe auxílio-doença em razão de liminar obtida junto à 2ª Vara Cível da Comarca de Santa Fé do Sul/SP, apesar de continuar a desenvolver atividades como trabalhador rural, estando, ao que tudo indica, apto ao trabalho, ou seja, deste modo ludibriando e mantendo em erro tanto o INSS quanto a Justiça para obter o referido benefício (fls. 101/102). Na denúncia foram arroladas como testemunhas de acusação Etivaldo Vadão Gomes e Wanderley Gomes Pereira (fl. 102).A peça inicial acusatória foi recebida em 06 de fevereiro de 2012 (fl. 105).O réu ADAUTO RAMOS DE OLIVEIRA foi regularmente citado e, por meio de seu defensor, apresentou resposta à acusação na qual arrolou as testemunhas Vanderlei Pouzani, Adilson Aparecido da Silva e João Garcia (fls. 112/118).Instado a se manifestar sobre ela, o Ministério Público Federal pugnou pelo normal prosseguimento do feito (fl. 151).Decidiu-se que havia suporte probatório para a demanda penal e que não estavam presentes as hipóteses de absolvição sumária, sendo necessário, portanto, a instrução processual (fl. 153).Foram então ouvidas as testemunhas Etivaldo Vadão Gomes (fl. 178), Vanderlei Ponzani (fl. 196), Adélson Aparecido da Silva (fl. 196) e Wanderley Gomes Pereira (fl. 211). Logo em seguida foi promovido o interrogatório do acusado (fl. 233).Na fase do art. 402 do CPP, as partes nada requereram (fls. 288 e 292).O Ministério Público Federal, em suas alegações finais, requereu a absolvição do réu ADAUTO RAMOS DE OLIVEIRA pelo crime que lhe fora imputado na inicial acusatória (fls. 294/296).A defesa do acusado ADAUTO RAMOS DE OLIVEIRA, em suas alegações finais, sustentou, basicamente, a inexistência de provas robustas para a condenação. Dessa forma, pugnou pela sua absolvição na forma da lei (fls.

299/304).É o relatório.Fundamento e DECIDO.II - FUNDAMENTAÇÃOTrata-se de ação penal pública incondicionada, objetivando-se apurar no presente processo a responsabilidade criminal de ADAUTO RAMOS DE OLIVEIRA, anteriormente qualificado, pela prática do delito tipificado na denúncia.Verifico que o feito se processou com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo, assim, ofensa à garantia constitucional do devido processo legal. Estão presentes, também, os pressupostos de validade e existência da relação jurídica processual, bem como as condições da ação criminal.No tocante propriamente ao mérito desta ação penal, vejo que é o caso de absolvição. Com efeito, observo que os documentos juntados com a resposta à acusação (fls. 119/142) atestam a incapacidade total e permanente do acusado. Ademais, observo que, no seu interrogatório judicial, o acusado afirmou expressamente que não tinha condições de trabalhar durante o período em que recebeu auxílio-doença. Observo, também, que essa situação está devidamente apoiada no depoimento das testemunhas Vanderlei Ponzani, Adelson Aparecido da Silva e João Garcia. Dessa forma, tudo leva a crer que a situação exposta na mídia de fl. 49 foi eventual e aleatória.Assim, na verdade e o que realmente importa, é que não encontrei nestes autos provas robustas para a condenação do acusado pelo crime que lhe é imputado na denúncia, o que me leva, necessariamente, a promover a sua imediata absolvição.III - DISPOSITIVO diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a imputação inicial e, nos termos do art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal, ABSOLVO o acusado ADAUTO RAMOS DE OLIVEIRA, anteriormente qualificado, da prática do crime previsto no art. art. 171, 3º, do Código Penal. Custas indevidas.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Jales, 27 de fevereiro de 2015. LORENA DE SOUSA COSTA Juíza Federal Substituta

0000876-37.2013.403.6124 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM JALES - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X RUBENS MARANGAO X ROSANA ALE(SP170545 - FÁBIO ANTONIO PIZZOLITTO) X ELENA KANDA TAMAGAWA(SP170545 - FÁBIO ANTONIO PIZZOLITTO) X ROSANA APARECIDA PUPIM ZAMBÃO(SP170545 - FÁBIO ANTONIO PIZZOLITTO) X MARA SELLA DE OLIVEIRA(SP170545 - FÁBIO ANTONIO PIZZOLITTO) X ANTONIO CAGNIN(SP170545 - FÁBIO ANTONIO PIZZOLITTO) 1.ª Vara Federal de Jales/SP.Ação Penal.Autos n.º 0000876-37.2013.403.6124. Autor: Delegado da Polícia Federal em Jales.Réu: Rosane Ale e outros.SENTENÇA O Ministério Público Federal ofertou denúncia em face de Antônio Cagnin, Elena Kanda Tamagawa, Rosana Ale e Rosana Aparecida Pupim Zambão, qualificados nos autos, imputando-lhes a prática de crime previsto no art. 321, parágrafo único, do Código Penal. Segundo a peça inicial, os acusados, no ano de 2010, valendo-se da qualidade de funcionários da Caixa Econômica Federal em Jales/SP, patrocinaram interesse privado ilegítimo perante a administração pública. Requereu o Ministério Público Federal, portanto, a condenação dos acusados nas penas do crime acima capitulado (fls. 407/408).A inicial foi recebida no dia 11 de julho de 2014 (fl. 409).Decorridos os trâmites processuais de praxe (fls. 410/436), o MPF, salientando uma manifestação anterior (fls. 386/387), requereu a extinção da punibilidade de Mara Sella de Oliveira pela ocorrência de prescrição (fl. 437).É o relatório do necessário. DECIDO.A prescrição da pretensão punitiva estatal é matéria que deve ser conhecida independentemente de provocação das partes. Assim, caso ela tenha ocorrido nestes autos, nada mais resta ao magistrado senão promover a sua declaração de imediato. No presente caso, observo que, em relação somente à senhora Mara Sella de Oliveira, o crime previsto no art. 319 do Código Penal, que a ela poderia ser imputado, tem pena máxima privativa de liberdade cominada em 1 ano de detenção, senão vejamos:Art. 319. Retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício, ou praticá-lo contra disposição expressa de lei, para satisfazer interesse ou sentimento pessoal:Pena - detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano, e multa.Noto, por sua vez, que o artigo 109, inciso V, do Código Penal está redigido nos seguintes termos:Art. 109. A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto no 1º do art. 110 deste Código, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se: (Redação dada pela Lei nº 12.234, de 2010).(...)IV - em quatro anos, se o máximo da pena é igual a 1 (um) ano ou, sendo superior, não excede a 2 (dois);A análise conjunta destes dispositivos legais nos leva à conclusão de que o prazo de prescrição está fixado, in casu, em 4 anos. No presente caso, o crime supostamente praticado pela senhora Mara Sella de Oliveira, em tese, ocorreu em 26 de agosto de 2010. A denúncia, por sua vez, ainda não foi recebida em relação a ela e o seu respectivo crime. Noto, portanto, que da data do fato até o presente momento decorreu um lapso temporal superior a 4 anos, restando evidente a ocorrência da prescrição em relação a essa senhora e o crime supostamente praticado por ela.Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE em relação a senhora MARA SELLA DE OLIVEIRA, brasileira, solteira, bancária, portadora do RG: 25.509.261-1 - SSP/SP, inscrita no CPF nº 117.476.868-16, natural de Auriflamma/SP, nascida em 30.12.1975, filha de Jodelino Francisco de Oliveira e Ideolanda Sella de Oliveira, residente e domiciliada na Rua Natálio Gianoto, nº 5758, Bairro Portal das Paineiras, em Auriflamma/SP, pela verificação da prescrição da pretensão punitiva.Ao SEDI para regularização da situação processual da acusada Mara Sella de Oliveira constando extinta a punibilidade. Transitada em julgado a sentença, proceda a Secretaria às comunicações de praxe.Sem prejuízo da(s) providência(s) acima, promova a Secretaria o normal prosseguimento desta ação penal em relação aos acusados Antônio Cagnin, Elena Kanda Tamagawa, Rosana Ale e Rosana Aparecida Pupim Zambão.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Jales, 17 de março de 2015. LORENA DE SOUSA COSTA Juíza Federal Substituta

0000883-29.2013.403.6124 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2813 - GABRIEL DA ROCHA) X AILTON ALVES COSTA(SP174727 - SILVIA CRISTINA SOARES)
JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE JALES/SP.Rua Seis nº 1837, Jd. Maria Paula-CEP: 15704-104, Telefone (17)3624-5900.Classe: AÇÃO PENALAutor: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL Acusado(a): AILTON ALVES COSTA, brasileiro, casado, comerciante, portador do RG. 24.838.979-8 - SSP/SP, nascido em 10.08.1971, natural de Macedônia/SP, filho de Benedito Alves Costa e Jandira Aparecida Camilo Costa, residente na Rua Manoel das Neves, nº 179, Bairro Jaime Leone, na cidade de Fernandópolis/SP, CEP: 15.600-000, celular (17) 9717-6428. Advogada constituída: SILVIA CRISTINA SOARES OAB/SP 174.727. Testemunha de acusação: 1) ADAUTO FELIX DA SILVA, brasileiro, casado, policial militar, RG. 16.426.860, lotado na 1ª CIA/PM, Av. Líbero de Almeida Silveiras, nº 3105, bairro Coester, , Fernandópolis/SP;Testemunha de acusação: 2) MAURO ALEXANDRE DE CARVALHO E SÁ, brasileiro, casado, policial militar, RG. 23.357.439-6, lotado na 1ª CIA/PM, Av. Líbero de Almeida Silveiras, nº 3105, bairro Coester, Fernandópolis/SP. DESPACHO - CARTA PRECATÓRIA.Vistos.Diante da apresentação de defesa prévia por parte do acusado às fls. 90/92, passo incontinenti ao juízo de absolvição sumária do réu (artigo 397 do CPP.Em cognição sumária das provas e alegações das partes (artigo 397, CPP), entendo que não é caso de se absolver o(a) ré(u) de plano. Com efeito, do exame dos autos verifico que não é possível falar-se em manifesta existência de causa justificativa ou exculpante a beneficiar o(a) increpado(a), tampouco estando evidente, ademais, que o fato descrito na denúncia não constitui crime ou ainda que a punibilidade do pretense agente esteja extinta pela prescrição ou outra causa legal. Não é caso, portanto, da aplicação do artigo 397 do CPP, e eventual decreto absolutório não prescindirá da produção de provas em audiência e outras diligências eventualmente necessárias, franqueando-se às partes amplo debate acerca da matéria posta em Juízo. Dando-se continuidade ao processo, considerando que a(s) defesa(s) não apresentou(aram) testemunhas, determino que se DEPREQUE à comarca de FERNANDÓPOLIS/SP, com prazo de cumprimento de 60 (sessenta) dias, para audiência de INQUIRÇÃO das testemunhas arroladas pela acusação, Srs. ADAUTO FELIX DA SILVA e MAURO ALEXANDRE DE CARVALHO E SÁ, acima qualificados.Depreque-se ainda o INTERROGATÓRIO do(a) acusado(a) AILTON ALVES COSTA, acima qualificado(a) nos termos do artigo 400 do Código de Processo Penal, redação dada pela Lei nº 11.719/2008.CÓPIA DESTE DESPACHO servirá como CARTA PRECATÓRIA Nº 21/2015, para o Juízo Distribuidor Criminal da comarca de FERNANDÓPOLIS/SP, para audiência de INQUIRÇÃO das testemunhas arroladas pela acusação, ADAUTO FELIX DA SILVA e MAURO ALEXANDRE DE CARVALHO E SÁ, bem como INTERROGATÓRIO do(a) acusado(a) AILTON ALVES COSTA. Instrui a Carta Precatória cópias dos depoimentos policiais do réu e das testemunhas (fls. 16, 17 e 24), da denúncia (fls. 49/51), do despacho que a recebeu (fls. 59), da(s) defesa(s) preliminar(s) (fls. 90/92), da(s) procuração/nomeação (fls. 93), da(s) oitiva(s) de testemunha(s) (não há), solicitando que seja este juízo previamente informado da data da audiência, por ofício ou correio eletrônico: JALES_VARA01_COM@jfsp.jus.br. As partes deverão acompanhar as diligências diretamente no Juízo Deprecado, independentemente da intimação por parte deste Juízo.Com a vinda da precatória venham os autos conclusos.Fls. 122/167: Ciência ao acusado dos documentos juntados pelo Ministério Público Federal - MPF.Cumpra-se e intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

1ª VARA DE OURINHOS

DRA. ELIDIA APARECIDA DE ANDRADE CORREA
JUIZA FEDERAL
BEL. JOSÉ ROALD CONTRUCCI
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4167

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000100-63.2015.403.6125 - JOSE FRANCISCO GARCIA(SP200773 - ANA CAROLINA ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO)

Pretende a parte autora, mediante antecipação de tutela, a concessão do benefício de aposentadoria especial, alegando que já detém tempo suficiente para aposentar-se em face do tempo de trabalho realizado em condições

especiais, com registro em CTPS, o qual pretende também seja reconhecido judicialmente como especial. Com a inicial vieram a procuração e os documentos (fls. 28/131). À fl. 135, foi determinada a emenda da petição inicial para ratificar o valor atribuído à causa. Em cumprimento, o autor, às fls. 139/140, ratificou o valor atribuído à causa, no importe de R\$ 50.440,00. Na sequência, foi aberta conclusão. É o relatório do necessário. Decido. De início, acolho a petição das fls. 139/140 como emenda à inicial a fim de fixar o valor da causa em R\$ 50.440,00. Passo à análise do pedido de antecipação de tutela. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, não vejo presentes, de imediato, os requisitos necessários à sua concessão. A matéria trazida à apreciação do judiciário depende de apurada análise documental, não sendo possível em uma análise perfunctória, a verificação inequívoca do tempo de serviço, e, especialmente, do tempo de serviço que pretende seja reconhecido como especial, e da efetiva exposição aos agentes agressivos. Por isso mesmo, convém que seja ouvida a parte contrária sobre a inicial e sobre o pleito que se funda no artigo 273, do CPC. Leciona SÉRGIO BERMUDEZ, a respeito da antecipação de tutela, que o juiz, todavia, em nenhuma hipótese a concederá liminarmente, ou sem audiência do réu, que terá oportunidade de se manifestar sobre o pedido, na contestação, caso ele tenha sido formulado na inicial, ou no prazo de 5 dias (art. 185), se feito em petição avulsa. (cfr. A Reforma do Código de Processo Civil, pág. 36, 1a. ed., 2a. tiragem, ed. Freitas Bastos, 1995). Assim também diz J.J. CALMON DE PASSOS: não é possível sua concessão sem audiência da parte contrária, que deve responder no prazo que a lei prevê para a cautelar, que me parece o mais indicado. Não estranharei que, entretanto, venha a ser adotado o prazo comum de defesa, no processo em causa. (cfr. Inovações no Código de Processo Civil, pág. 26, 2a. edição, ed. Forense, 1995). Quanto a impossibilidade de concessão da tutela inaudita altera parte, veja-se acórdão no Ag. Reg. em Ação Rescisória 96.03.013493-7/SP, do TRF/3ª Região, rel. Juiz Sinval Antunes, julg. 5.6.96, in Boletim da AASP, nº 1.973, ementário, p. 329. Posto isso, indefiro o pedido de antecipação da tutela. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se e intime-se o INSS, advertindo-o de que no prazo da contestação deverá se manifestar também acerca do pedido de antecipação de tutela. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003726-71.2007.403.6125 (2007.61.25.003726-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000450-42.2001.403.6125 (2001.61.25.000450-6)) COOPERATIVA AGRICOLA DE OURINHOS (SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI) X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA NACIONAL X COOPERATIVA AGRICOLA DE OURINHOS

I - Tendo em vista a notícia de arrematação do bem imóvel matriculado sob o nº 7.433 do Oficial de Registro de Imóveis e Anexos de Ourinhos/SP, nos autos da Execução Fiscal nº 0001415-20.2001.403.6125, conforme cópia do auto de arrematação das f. 190-191, resta prejudicado o praxeamento do bem no leilão designado neste feito à f. 184 (Hastas 139ª, 144ª e 149ª). II - Comunique-se à Central de Hastas Públicas Unificadas com a devida urgência. III - Após, tornem-se os autos conclusos à secretaria para prosseguimento do feito. Int.

0002501-11.2010.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001066-

02.2010.403.6125) CLOVIS DOS SANTOS (SP200437 - FABIO CARBELOTTI DALA DÉA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS X CLOVIS DOS SANTOS

I - Conforme consta das fls. 97-101, o executado recolheu os valores devidos ao exequente, tendo assim, satisfeito a dívida, logo, resta prejudicado o praxeamento do bem nos leilões designados neste feito à fl. 69. (Hastas 139ª, 144ª e 149ª). II - Comunique-se à Central de Hastas Públicas Unificadas com a devida urgência. III - Após, tornem-se os autos conclusos à secretaria para prosseguimento do feito. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA

1ª VARA DE S J BOA VISTA

**DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR
DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA
OSIAS ALVES PENHA - JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

Expediente Nº 7477

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0002434-35.2013.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X JULIANO RODRIGO COSTA DE OLIVEIRA(SP278047 - ANGELA CRISTINA CRISTENSEN)

Tendo em vista que a publicação da decisão de fls. 55/56 não alcançou a i. causídica do réu, conforme expediente juntado às fls. 70, republique-se-a: DECISÃO Cuida-se de ação de busca e apreensão de veículo automotor proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Juliano Rodrigo Costa de Oliveira, com fundamento no DL 911/1969. Alega que concedeu ao réu financiamento para aquisição do veículo descrito na petição inicial, a ser pago na forma e condições contratualmente estabelecidas, mas que o réu deixou de pagar a partir da parcela vencida em 05.02.2013, apesar de notificado. Requer a concessão da medida liminar e a procedência do pedido. A medida liminar foi indeferida (fl. 15). O réu arguiu falta de documento indispensável e sustentou que a autora está cobrando diversas taxas e valores de forma indevida (fls. 26/38). Decido. O art. 3º do DL 911/1969 dispõe que o credor poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. A mora, por sua vez, decorre do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor, nos termos do art. 2º, 2º do DL 911/1969. O Superior Tribunal de Justiça decidiu que a notificação extrajudicial realizada e entregue no endereço do devedor, por via postal e com aviso de recebimento, é válida quando realizada por Cartório de Títulos e Documentos de outra Comarca, mesmo que não seja aquele do domicílio do devedor (STJ, 2ª Seção, REsp. 1.184.570/MG, Relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, DJe de 15.05.2012). Assim, não é necessário que a notificação seja expedida por cartório da comarca do domicílio do devedor nem que seja recebida pessoalmente por ele, bastando que seja entregue no endereço por ele informado. Satisfeitos tais requisitos, ou seja, constituído em mora o devedor, seja por meio de notificação extrajudicial ou protesto de título, é de rigor a concessão da liminar na ação de busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente (STJ, 4ª Turma, AgRg no REsp. 752.529/RS, Relator Ministro Luis Felipe Salomão, DJe 23.03.2011). A autora trouxe aos autos o contrato de alienação fiduciária (fls. 06/07) e o comprovante de notificação do réu para o pagamento do débito em aberto, comprovando a mora (fls. 10/11). Em 15.02.2013 o réu tinha 03 (três) parcelas em atraso, as de nº 17, 18 e 19, com vencimento em 05.12.2012, 05.01.2013 e 05.02.2013, respectivamente. Na ocasião, foi notificado para imediato pagamento das parcelas em atraso acima citadas e todas as demais subsequentes, vencidas e não pagas, pelas as quais considera-se constituída em mora (fl. 11). Notificado, o réu pagou as parcelas de nº 17 e 18, vencidas em 05.12.2012 e 05.01.2013. Não há informação de que tenha pago a de nº 19, vencida em 05.02.2013, nem as subsequentes. Portanto, comprovados o inadimplemento e a constituição do devedor em mora, deve-se acolher o requerimento da autora. As teses aventadas pelo réu na contestação serão apreciadas na sentença, pois não infirmam o direito que a autora tem de ver deferida a medida liminar. Ante o exposto, defiro a medida liminar e determino a busca e apreensão do veículo descrito na petição inicial. Cópia desta decisão servirá como mandado de busca e apreensão do aludido veículo, onde for encontrado, o qual deve ser depositado com a pessoa indicada pela autora (fl. 05), mediante termo, ficando desde já autorizada a utilização de força policial para o cumprimento do quanto acima determinado. Executada a liminar, e considerando que já houve foi apresentada contestação, intime-se o réu para purgar a mora (pagar integralmente a dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial), no prazo de 05 (cinco) dias (art. 3º, 2º do DL 911/1969). Intimem-se. Int.

MONITORIA

0003601-54.2007.403.6109 (2007.61.09.003601-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X IND/ E COM/ DE CAFE 2P LTDA X JOSE PEREIRA LIMA X MARCIA NIERO PEREIRA LIMA

Fls. 240: O bloqueio ocorrido às fls. 185 já se configura penhora. Se a intenção da exequente é ver o bem constritado avaliado, bem como a intimação do executado acerca da penhora e nomeação de depositário, deverá providenciar as guias necessárias para a realização do ato a ser deprecado, reformulando o seu pedido. Sem prejuízo, diante da documentação acostada, anote-se a tramitação sigilosa. Int.

0001790-63.2011.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X NEIDE APARECIDA PIRES PEREIRA(SP129494 - ROSEMEIRE MASCHIETTO BITENCOURT COELHO) X CELIA APARECIDA CUNHA FILIPINI(SP146046 - ANTONIO PAULO BACAN E SP144062 - CARMEN ZILDA MANOEL BARRETO E SP253760 - TATIANA LIMA PELLEGRINO ZAGAROLI)

Recebo ambos os recursos de apelação interpostos nos seus efeitos devolutivo e suspensivo, eis que tempestivos, nos termos do artigo 520, caput, do CPC. À parte contrária para, querendo, contra-arrazoar no prazo legal. Após, decorrido o prazo, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao E. TRF - 3ª Região, com as cautelas e homenagens deste juízo. Int. e cumpra-se.

0002807-37.2011.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X THAYANE COSTA DE GODOY MOREIRA

Fls. 90/93: Tendo em vista o retorno da carta precatória, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0003548-77.2011.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X MARCELO VERGILIO

Tendo em vista a certidão retro, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestando-os, até ulterior provocação.Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003649-51.2010.403.6127 - MARIA RUBIA DA SILVA NORVINO(SP151779 - CLARISSA ANTUNES DE ALMEIDA) X BANCO DO BRASIL SA(SP109631 - MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE BAGGIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP268998 - MILTON SCANHOLATO JUNIOR E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Sobre o laudo pericial complementar juntado às fls. 588/591, manifestem-se as partes.Int.

0002231-73.2013.403.6127 - LUCIANA APARECIDA BASSO X NEIDE ANTONIO VAZ MARTINS X MARIA LUZIA LIPARINI(SP152392 - CLEBER ADRIANO NOVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Fls. 146: Aguarde-se o julgamento do recurso no arquivo.Int. e cumpra-se.

0002232-58.2013.403.6127 - JOSE CAPOBIANCO X AMARILDO FERNANDES NOGUEIRA X ROSEMIL EMIDIO DA SILVA(SP152392 - CLEBER ADRIANO NOVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Fls. 150: Aguarde-se o julgamento do recurso no arquivo.Int. e cumpra-se.

0001154-92.2014.403.6127 - MARGARETH PATREZI ZANATTA & CIA. LTDA - ME(SP132382 - JOSE RODRIGUES CARVALHEIRO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Recebo o recurso de apelação da Caixa Econômica Federal - CEF no seu duplo efeito, devolutivo e suspensivo, haja vista sua tempestividade, nos termos do artigo 520, caput, do CPC.À parte contrária para, querendo, contrarrazoar no prazo legal.Após, decorrido o prazo, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao E. TRF - 3ª Região, com as cautelas e homenagens deste juízo.Int. e cumpra-se.

0002628-98.2014.403.6127 - MARCELO FERIATO DA SILVA(SP070842 - JOSE PEDRO CAVALHEIRO E SP197721 - FLAVIO GRACIANO FIORETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Ciência ao autor acerca das petições e documentos de fls. 144/145 e fls. 147/153.Int.

0003101-84.2014.403.6127 - MUNICIPIO DE ESPIRITO SANTO DO PINHAL(SP242934 - ALEXANDRE COSTA FREITAS BUENO) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS)

Diante do teor da certidão de fls. 42 decreto a REVELIA do réu, deixando de atribuir os efeitos dela decorrentes haja vista tratar-se de ente público.Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando quais os pontos controvertidos a comprovar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação. Int.

0000013-04.2015.403.6127 - THIAGO JUNQUEIRA POSSEBON(SP106778 - RICARDO AUGUSTO POSSEBON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada.No mesmo prazo especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando quais os pontos controvertidos a comprovar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002411-89.2013.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001258-55.2012.403.6127) PAULO ROBERTO LEME(SP057566 - MARIA JOSE DA FONSECA) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR)

1- Recebo a apelação interposta pelo embargante apenas no efeito devolutivo (art. 520, V, do CPC). 2- Intime-se o(a) apelado(a) para oferecimento das contrarrazões, no prazo legal.3- Desapensem-se estes dos autos da execução de título extrajudicial, certificando. 4- Após, decorrido o prazo, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao E. TRF - 3ª Região, com as cautelas e homenagens deste juízo.5- Int. e cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002640-59.2007.403.6127 (2007.61.27.002640-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X JAQUELINE VALIM CARDOSO X ANTONIA APARECIDA GANDOLFI RODRIGUES X HELIO DE OLIVEIRA(SP336829 - VALERIA CRISTINA DA PENHA E SP218099 - KÁTIA APARECIDA POZAN MIZAE)

Tendo em vista a ausência de manifestação das partes, conforme certificado às fls. 245, requeira a exequente o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0003579-34.2010.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X JOAO APARECIDO DONIZETI SIQUEIRA

Fls. 405: Indefiro, haja vista o teor da certidão de fls. 90.Int.

0002011-12.2012.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X ADRIANA CRISTINA CONSTANTINO PANTANO - ME X ANDRIANA CRISTINA CONSTANTINO PANTANO

Tendo em vista o retorno da carta precatória (fls. 87/90), requeira a exequente o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0003383-25.2014.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X JOAO BATISTA VIRGINIO FILHO - ME X PRISCILA ORLANDO VIRGINIO X JOAO BATISTA

VIRGINIO FILHO(SP236391 - JOEL FERNANDES PEDROSA FERRARESI)

Manifeste-se a exequente acerca da petição e documentos de fls. 27/77.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0001661-24.2012.403.6127 - ALESSANDRA DE ANDRADE DE MORAES X LETICIA TAIS ANDRADE DE MORAES - INCAPAZ X ALESSANDRA DE ANDRADE DE MORAES(SP244942 - FERNANDA GADIANI) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO JOAO DA BOA VISTA - SP

Arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0004263-27.2008.403.6127 (2008.61.27.004263-5) - PJC - COM/ IMP/ E EXP/ LTDA X PJC - COM/ IMP/ E EXP/ LTDA(SP073885 - MARCO ANTONIO SANZI) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X ASSOCIACAO NACIONAL DOS PRODUTORES DE ALHO - ANAPA(SP186557 - JEAN GUSTAVO MOISÉS)

Encaminhem-se os autos ao SEDI para alterar a classificação processual atual para a classe 229 (execução/cumprimento de sentença).Fls. 422: defiro, como requerido.Tendo em vista a regularidade da representação processual do(a/s) requerente(s), ora executado(a/s), fica(m) ele(a/s) intimado(a/s), na pessoa de seu(a/s) i. causídico(a/s) para, no prazo de 15 (quinze) dias, cumprir(em) a coisa julgada, efetuando o pagamento da quantia de R\$ 6.391,91 (seis mil, trezentos e noventa e um reais e noventa e um centavos), conforme os cálculos apresentados pela requerida, ora exequente, observando-se ainda o código por ela indicado, sob pena de aplicação da multa no percentual de 10% (dez por cento) do montante da condenação, nos termos dos artigos 475-B e J, do Código de Processo Civil.Int. e cumpra-se.

0004572-48.2008.403.6127 (2008.61.27.004572-7) - NATAL PONCIANO X NATAL PONCIANO(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP232129 - SAMUEL APARECIDO ANDRADE) X SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS X SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS(SP027215 - ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS E SP100628 - RUBENS LEAL SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X UNIAO FEDERAL

Encaminhem-se os autos ao SEDI para alterar a classificação processual atual para a classe 229 (execução/cumprimento de sentença).Fls. 431: defiro, como requerido.Tendo em vista a regularidade da representação processual do(a/s) requerido(a/s), ora executado(a/s), fica(m) ele(a/s) intimado(a/s), na pessoa de

seu(a/s) i. causídico(a/s) para, no prazo de 15 (quinze) dias, cumprir(em) a coisa julgada, efetuando o pagamento da quantia de R\$ 4.275,68 (quatro mil, duzentos e setenta e cinco reais e sessenta e oito centavos), conforme os cálculos apresentados pela requerente, ora exequente, sob pena de aplicação da multa no percentual de 10% (dez por cento) do montante da condenação, nos termos dos artigos 475-B e J, do Código de Processo Civil. Sem prejuízo, ficam também intimadas a providenciarem o quanto necessário para quitação do imóvel objeto da lide. Int. e cumpra-se.

0001480-91.2010.403.6127 - ANTONIO GENIVAL AMARAL DA SILVA X ANTONIO GENIVAL AMARAL DA SILVA (SP105347 - NEILSON GONCALVES E SP278691 - ALINE MIACHON AIELLO E SP275702 - JOYCE PRISCILA MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
Encaminhem-se os autos ao SEDI para alterar a classificação processual atual para a classe 229 (execução/cumprimento de sentença). Intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra a coisa julgada, tal como requerido pela parte autora, ora exequente, em sua manifestação de fl. 221. Int. e cumpra-se.

0002434-40.2010.403.6127 - IRENE SALTORON VUOLO E FILHO LTDA - ME X IRENE SALTORON VUOLO E FILHO LTDA - ME (SP201912 - DANILO JOSE DE CAMARGO GOLFIERI) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL
Encaminhem-se os autos ao SEDI para alterar a classificação processual atual para a classe 229 (execução/cumprimento de sentença). Fls. 296: defiro, como requerido. Tendo em vista a regularidade da representação processual do(a/s) requerente(s), ora executado(a/s), fica(m) ele(a/s) intimado(a/s), na pessoa de seu(a/s) i. causídico(a/s) para, no prazo de 15 (quinze) dias, cumprir(em) a coisa julgada, efetuando o pagamento da quantia de R\$ 2.431,23 (dois mil, quatrocentos e trinta e um reais e vinte e três centavos), conforme os cálculos apresentados pela requerida, ora exequente, sob pena de aplicação da multa no percentual de 10% (dez por cento) do montante da condenação, nos termos dos artigos 475-B e J, do Código de Processo Civil. Int. e cumpra-se.

0001174-20.2013.403.6127 - TANIA MALLET MAIA X TANIA MALLET MAIA (SP254282 - FABIO HENRIQUE DE OLIVEIRA BONFIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
Encaminhem-se os autos ao SEDI para alterar a classificação processual atual para a classe 229 (execução/cumprimento de sentença). Fls. 144/145: defiro, como requerido. Tendo em vista a regularidade da representação processual do(a/s) requerido(a/s), ora executado(a/s), fica(m) ele(a/s) intimado(a/s), na pessoa de seu(a/s) i. causídico(a/s) para, no prazo de 15 (quinze) dias, cumprir(em) a coisa julgada, efetuando o pagamento da quantia de R\$ 12.706,41 (doze mil, setecentos e seis reais e quarenta e um centavos), conforme os cálculos apresentados pela requerente, ora exequente, sob pena de aplicação da multa no percentual de 10% (dez por cento) do montante da condenação, nos termos dos artigos 475-B e J, do Código de Processo Civil. Int. e cumpra-se.

0002711-51.2013.403.6127 - NEIDE MARIA RODRIGUES X NEIDE MARIA RODRIGUES (SP155003 - ANDRÉ RICARDO ABICHABKI ANDREOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
Encaminhem-se os autos ao SEDI para alterar a classificação processual atual para a classe 229 (execução/cumprimento de sentença). Fls. 77: defiro, como requerido. Tendo em vista a regularidade da representação processual do(a/s) requerido(a/s), ora executado(a/s), fica(m) ele(a/s) intimado(a/s), na pessoa de seu(a/s) i. causídico(a/s) para, no prazo de 15 (quinze) dias, cumprir(em) a coisa julgada, efetuando o pagamento da quantia de R\$ 6.126,52 (seis mil, cento e vinte e seis reais e cinquenta e dois centavos), conforme os cálculos apresentados pela requerente, ora exequente, sob pena de aplicação da multa no percentual de 10% (dez por cento) do montante da condenação, nos termos dos artigos 475-B e J, do Código de Processo Civil. Int. e cumpra-se.

0000928-87.2014.403.6127 - CLAUDINEI FERRAZ X CLAUDINEI FERRAZ (SP115770 - AGNALDO RODRIGUES THEODORO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)
Encaminhem-se os autos ao SEDI para alterar a classificação processual atual para a classe 229 (execução/cumprimento de sentença). Fls. 94/95: defiro, como requerido. Tendo em vista a regularidade da representação processual do(a/s) requerido(a/s), ora executado(a/s), fica(m) ele(a/s) intimado(a/s), na pessoa de seu(a/s) i. causídico(a/s) para, no prazo de 15 (quinze) dias, cumprir(em) a coisa julgada, efetuando o pagamento da quantia de R\$ 909,55 (novecentos e nove reais e cinquenta e cinco centavos), conforme os cálculos apresentados pela requerente, ora exequente, sob pena de aplicação da multa no percentual de 10% (dez por cento) do montante da condenação, nos termos dos artigos 475-B e J, do Código de Processo Civil, observando-se ainda

que, a quantia referente aos honorários advocatícios não deverá ser depositada na conta vinculada do autor.Int. e cumpra-se.

Expediente Nº 7514

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001358-83.2007.403.6127 (2007.61.27.001358-8) - LEILA CORREA DOS SANTOS(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0001316-97.2008.403.6127 (2008.61.27.001316-7) - NILZA CAETANO(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0001860-85.2008.403.6127 (2008.61.27.001860-8) - ADAO BALBINO MILITAO(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0003132-17.2008.403.6127 (2008.61.27.003132-7) - EVA DE FATIMA BELCHIOR(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0003621-54.2008.403.6127 (2008.61.27.003621-0) - ALEXANDRE APARECIDO PETEKEVICIUS(SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO E SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0000378-34.2010.403.6127 (2010.61.27.000378-8) - APARECIDA GERALDO(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0002457-49.2011.403.6127 - JOSE APARECIDO BISCAIA(SP201023 - GESLER LEITÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0003353-92.2011.403.6127 - REGINA CELIA VIVIANI(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0001355-55.2012.403.6127 - EDSON DA SILVA SANTOS(SP279270 - GABRIEL MARTINS SCARAVELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0002666-81.2012.403.6127 - MARIA LUCILA TAVARES QUEOQUETE(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO E SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0003450-58.2012.403.6127 - MARIA DE LOURDES DE PAULA FELIX(SP229320 - VALTER RAMOS DA CRUZ JUNIOR E SP300765 - DANIEL DONIZETI RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0000631-17.2013.403.6127 - SUELY CHARELLI(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0001035-68.2013.403.6127 - SANTINA PASSONI CORREA(SP322359 - DENNER PERUZZETTO VENTURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0001263-43.2013.403.6127 - MARIA JOSE BELIZARIO SACARAO(SP109414 - DONIZETI LUIZ COSTA E SP268048 - FERNANDA CRUZ FABIANO E SP244942 - FERNANDA GADIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0002544-34.2013.403.6127 - OLINDA RIBEIRO BERGAMIN(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0003384-44.2013.403.6127 - CLAUDIA ELIANA FLORENCIO BREDA(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0003637-32.2013.403.6127 - CELIA MARIA MARTINS VENEZIAN(SP219046A - ALEXANDER OLAVO GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0003854-75.2013.403.6127 - PAULO CELSO FERREIRA(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0003928-32.2013.403.6127 - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA ALVES(SP126930 - DAYSE CIACCO DE OLIVEIRA E SP255069 - CAMILA DAMAS GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0003988-05.2013.403.6127 - TEREZA MARIA MARCAL(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0000077-48.2014.403.6127 - ANGELA MARIA LUZ DE LIMA(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0000486-24.2014.403.6127 - CLEIDE DA SILVA(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, haja vista que a sentença concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0000666-40.2014.403.6127 - PATRICIA HELENA DA SILVA(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 130/131: manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem-me conclusos. Intimem-se.

0001355-84.2014.403.6127 - ADELSON DE ANDRADE MARIM(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 101/103: manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem-me conclusos. Intimem-se.

0001358-39.2014.403.6127 - RAFAEL DOMINGOS FILHO(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, haja vista que a sentença concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0001362-76.2014.403.6127 - VALDIRENE DE FATIMA OLIVEIRA(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0001363-61.2014.403.6127 - WAGNER RICARDO COQUIERI(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0001364-46.2014.403.6127 - ANDREA CRISTINA LORENZI RIBEIRO(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0001366-16.2014.403.6127 - MARCIA APARECIDA DE GODOI(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos

os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0001838-17.2014.403.6127 - JOSE CARLOS CESAR VILELLA DOS SANTOS(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o agravo de fls. 140/163, interposto na forma retida, posto que tempestivo. Mantenho a decisão impugnada por seus próprios fundamentos. Ao agravado-réu (INSS) para resposta, no prazo legal. Na oportunidade, deverá o réu, ainda, apresentar cópia integral do Procedimento Administrativo n.º 42/127.294.769-3, conforme última parte da determinação de fl. 139. Intimem-se.

0002223-62.2014.403.6127 - VERGINIA SENA DO PRADO RAMOS(SP286167 - HELDER ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Ante o teor da decisão proferida pela E. Corte, cite-se e intimem-se. Cumpra-se.

0002709-47.2014.403.6127 - EDERSON APARECIDO DO COUTO(SP201023 - GESLER LEITÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem-me conclusos. Intimem-se.

0002723-31.2014.403.6127 - SILVIA HELENA JORGE(SP109414 - DONIZETI LUIZ COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem-me conclusos. Intimem-se.

0002927-75.2014.403.6127 - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA FERREIRA(SP200524 - THOMAZ ANTONIO DE MORAES E SP317108 - FERNANDA PARENTONI AVANCINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem-me conclusos. Intimem-se.

0003178-93.2014.403.6127 - JOSE CARLOS DOVAL(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0003585-02.2014.403.6127 - MARIA APARECIDA GOMES DA SILVA(SP322359 - DENNER PERUZZETTO VENTURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia. Após, voltem-me conclusos. Intimem-se.

0000357-82.2015.403.6127 - EDNA RITA DELFINO(SP238904 - ADRIANA VARGAS RIBEIRO BESSI DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo o prazo derradeiro de 10 (dez) dias para que a parte autora atenda à determinação de fl. 30, sob pena de extinção. Intime-se.

0000942-37.2015.403.6127 - MARIA APARECIDA CHAGAS FERREIRA(SP167694 - ADRIANA DE

OLIVEIRA JACINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora junte aos autos cópia da carta de indeferimento administrativo, referente ao pedido administrativo noticiado à fl. 87 dos autos. Após, tornem-me conclusos. Intime-se.

0000943-22.2015.403.6127 - VALDETE FACONE DOS SANTOS(SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cite-se. Intime-se.

0000944-07.2015.403.6127 - MARIA HELENA MARTINS(SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora junte aos autos cópia da carta de Indeferimento Administrativo ATUALIZADA, referente a pedido administrativo efetuado em data inferior a seis meses. Após, tornem-me conclusos. Intime-se.

0000945-89.2015.403.6127 - MARIA APARECIDA MACARIO RAYMUNDO(SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora providencie a contrafé da inicial, a fim de que o réu possa ser devidamente citado. Após, tornem-me conclusos. Intime-se.

0000946-74.2015.403.6127 - LEONICE MORAIS DOS SANTOS(SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cite-se. Intime-se.

0000947-59.2015.403.6127 - SERGIO RICARDO DE SOUZA(SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora junte aos autos cópia da carta de Indeferimento Administrativo ATUALIZADA, referente a pedido administrativo efetuado em data inferior a seis meses. Após, tornem-me conclusos. Intime-se.

0000948-44.2015.403.6127 - MARIA DE LOURDES FIGUEIREDO(SP273001 - RUI JESUS SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cite-se. Intime-se.

0000952-81.2015.403.6127 - SILVANA CAMPOS DOS SANTOS(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cite-se. Intime-se.

0000958-88.2015.403.6127 - MARCOS LUIZ COMARIM(SP201023 - GESLER LEITÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cite-se. Intime-se.

0000959-73.2015.403.6127 - VLADIMIR GORKS DOS SANTOS(SP201023 - GESLER LEITÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora junte aos autos cópia da carta de Indeferimento Administrativo ATUALIZADA, referente a pedido administrativo efetuado em data inferior a seis meses. Após, tornem-me conclusos. Intime-se.

0000972-72.2015.403.6127 - SEBASTIAO VILORIA NOGUEIRA(SP111922 - ANTONIO CARLOS BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora emende a inicial, nos termos do art. 282, V, c/c art. 260, CPC, atribuindo à causa seu valor correto. Após, tornem-me conclusos. Intime-se.

0000981-34.2015.403.6127 - JOSE ALEXANDRE DE SOUZA(SP277720 - TÂNIA MARIA DE OLIVEIRA AMÉRICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos cópia da carta de Indeferimento Administrativo do pedido de revisão do benefício. Após, voltem-me conclusos. Cumpra-se.

Expediente Nº 7520

PROCEDIMENTO ORDINARIO

000196-77.2012.403.6127 - LUCIA HELENA HILARIO DA COSTA(SP304222 - ALESANDRA ZANELLI TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a notícia da liberação dos créditos, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto à Caixa Econômica Federal, independentemente de alvará, munidos de seus documentos pessoais e comprovantes de endereços atualizados (menos de 60 dias), a teor do disposto no art. 58 da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Deverá a parte autora informar a este juízo, no prazo de 10 (Dez) dias, o sucesso no levantamento de todos os valores disponibilizados nos presentes autos. Com a resposta, venham-me conclusos para prolação de sentença extintiva. Intimem-se. Cumpra-se.

0001726-19.2012.403.6127 - YOLANDA ALVES SANCHES ALEXANDRE(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO E SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a notícia da liberação dos créditos, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto à Caixa Econômica Federal, independentemente de alvará, munidos de seus documentos pessoais e comprovantes de endereços atualizados (menos de 60 dias), a teor do disposto no art. 58 da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Deverá a parte autora informar a este juízo, no prazo de 10 (Dez) dias, o sucesso no levantamento de todos os valores disponibilizados nos presentes autos. Com a resposta, venham-me conclusos para prolação de sentença extintiva. Intimem-se. Cumpra-se.

0002476-21.2012.403.6127 - MARIA JOSE DE OLIVEIRA(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO E SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a notícia da liberação dos créditos, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto à Caixa Econômica Federal, independentemente de alvará, munidos de seus documentos pessoais e comprovantes de endereços atualizados (menos de 60 dias), a teor do disposto no art. 58 da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Deverá a parte autora informar a este juízo, no prazo de 10 (Dez) dias, o sucesso no levantamento de todos os valores disponibilizados nos presentes autos. Com a resposta, venham-me conclusos para prolação de sentença extintiva. Intimem-se. Cumpra-se.

0002631-24.2012.403.6127 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS SALVINO(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO E SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a notícia da liberação dos créditos, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto à Caixa Econômica Federal, independentemente de alvará, munidos de seus documentos pessoais e comprovantes de endereços atualizados (menos de 60 dias), a teor do disposto no art. 58 da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Deverá a parte autora informar a este juízo, no prazo de 10 (Dez) dias, o sucesso no levantamento de todos os valores disponibilizados nos presentes autos. Com a resposta, venham-me conclusos para prolação de sentença extintiva. Intimem-se. Cumpra-se.

0002902-33.2012.403.6127 - ELZA BEATRIZ FIDELIS RIBEIRO(SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a notícia da liberação dos créditos, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto à Caixa Econômica Federal, independentemente de alvará, munidos de seus documentos pessoais e comprovantes de endereços atualizados (menos de 60 dias), a teor do disposto no art. 58 da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Deverá a parte autora informar a este juízo, no prazo de 10 (Dez) dias, o sucesso no levantamento de todos os valores disponibilizados nos presentes autos. Com a resposta, venham-me conclusos para prolação de sentença extintiva. Intimem-se. Cumpra-se.

se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003024-80.2011.403.6127 - RITA DE CASSIA FELIX X RITA DE CASSIA FELIX(SP161006A - JAMIL JESUS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a notícia da liberação do crédito referente aos honorários sucumbenciais, intime-se o patrono da parte autora para que efetue o respectivo saque do valor junto à Caixa Econômica Federal, independentemente de alvará, munido de seus documentos pessoais e comprovante de endereço atualizado (menos de 60 dias), a teor do disposto no art. 58 da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Após, aguarde-se a liberação do crédito da parte autora. Intime-se. Cumpra-se.

0000154-28.2012.403.6127 - MARCIA HELENA MACIEL AQUINO X MARCIA HELENA MACIEL AQUINO(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a notícia da liberação dos créditos, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto à Caixa Econômica Federal, independentemente de alvará, munidos de seus documentos pessoais e comprovantes de endereços atualizados (menos de 60 dias), a teor do disposto no art. 58 da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Deverá a parte autora informar a este juízo, no prazo de 10 (Dez) dias, o sucesso no levantamento de todos os valores disponibilizados nos presentes autos. Com a resposta, venham-me conclusos para prolação de sentença extintiva. Intimem-se. Cumpra-se.

0000358-72.2012.403.6127 - ENEDINA JOAQUINA DA SILVA X ENEDINA JOAQUINA DA SILVA(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a notícia da liberação dos créditos, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto à Caixa Econômica Federal, independentemente de alvará, munidos de seus documentos pessoais e comprovantes de endereços atualizados (menos de 60 dias), a teor do disposto no art. 58 da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Deverá a parte autora informar a este juízo, no prazo de 10 (Dez) dias, o sucesso no levantamento de todos os valores disponibilizados nos presentes autos. Com a resposta, venham-me conclusos para prolação de sentença extintiva. Intimem-se. Cumpra-se.

0000412-38.2012.403.6127 - OSVALDO LEODORO MACENA X OSVALDO LEODORO MACENA(SP201027 - HELDERSON RODRIGUES MESSIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a notícia da liberação dos créditos, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto à Caixa Econômica Federal, independentemente de alvará, munidos de seus documentos pessoais e comprovantes de endereços atualizados (menos de 60 dias), a teor do disposto no art. 58 da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Deverá a parte autora informar a este juízo, no prazo de 10 (Dez) dias, o sucesso no levantamento de todos os valores disponibilizados nos presentes autos. Com a resposta, venham-me conclusos para prolação de sentença extintiva. Intimem-se. Cumpra-se.

0000564-86.2012.403.6127 - OEMA DIVINA DE JESUS X OEMA DIVINA DE JESUS(SP171586 - MYSES DE JOCE ISAAC FERNANDES CERVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a notícia da liberação dos créditos, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto à Caixa Econômica Federal, independentemente de alvará, munidos de seus documentos pessoais e comprovantes de endereços atualizados (menos de 60 dias), a teor do disposto no art. 58 da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Deverá a parte autora informar a este juízo, no prazo de 10 (Dez) dias, o sucesso no levantamento de todos os valores disponibilizados nos presentes autos. Com a resposta, venham-me conclusos para prolação de sentença extintiva. Intimem-se. Cumpra-se.

0000744-05.2012.403.6127 - MONICA APARECIDA PINHEIRO MIGUEL X MONICA APARECIDA

PINHEIRO MIGUEL(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a notícia da liberação dos créditos, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto à Caixa Econômica Federal, independentemente de alvará, munidos de seus documentos pessoais e comprovantes de endereços atualizados (menos de 60 dias), a teor do disposto no art. 58 da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Deverá a parte autora informar a este juízo, no prazo de 10 (Dez) dias, o sucesso no levantamento de todos os valores disponibilizados nos presentes autos. Com a resposta, venham-me conclusos para prolação de sentença extintiva. Intimem-se. Cumpra-se.

0001030-80.2012.403.6127 - HILDA AMANCIO JACINTO X HILDA AMANCIO JACINTO(SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a notícia da liberação dos créditos, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto à Caixa Econômica Federal, independentemente de alvará, munidos de seus documentos pessoais e comprovantes de endereços atualizados (menos de 60 dias), a teor do disposto no art. 58 da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Deverá a parte autora informar a este juízo, no prazo de 10 (Dez) dias, o sucesso no levantamento de todos os valores disponibilizados nos presentes autos. Com a resposta, venham-me conclusos para prolação de sentença extintiva. Intimem-se. Cumpra-se.

0001157-18.2012.403.6127 - NIVALDO PEREIRA DA ROSA X NIVALDO PEREIRA DA ROSA(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a notícia da liberação dos créditos, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto à Caixa Econômica Federal, independentemente de alvará, munidos de seus documentos pessoais e comprovantes de endereços atualizados (menos de 60 dias), a teor do disposto no art. 58 da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Deverá a parte autora informar a este juízo, no prazo de 10 (Dez) dias, o sucesso no levantamento de todos os valores disponibilizados nos presentes autos. Com a resposta, venham-me conclusos para prolação de sentença extintiva. Intimem-se. Cumpra-se.

0001407-51.2012.403.6127 - ALZIRA MATILDE ESTANCIAL DA COSTA X ALZIRA MATILDE ESTANCIAL DA COSTA(SP179680 - ROSANA DEFENTI RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a notícia da liberação dos créditos, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto à Caixa Econômica Federal, independentemente de alvará, munidos de seus documentos pessoais e comprovantes de endereços atualizados (menos de 60 dias), a teor do disposto no art. 58 da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Deverá a parte autora informar a este juízo, no prazo de 10 (Dez) dias, o sucesso no levantamento de todos os valores disponibilizados nos presentes autos. Com a resposta, venham-me conclusos para prolação de sentença extintiva. Intimem-se. Cumpra-se.

0001414-43.2012.403.6127 - DONIZETI ALVES X DONIZETI ALVES(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a notícia da liberação dos créditos, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto à Caixa Econômica Federal, independentemente de alvará, munidos de seus documentos pessoais e comprovantes de endereços atualizados (menos de 60 dias), a teor do disposto no art. 58 da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Deverá a parte autora informar a este juízo, no prazo de 10 (Dez) dias, o sucesso no levantamento de todos os valores disponibilizados nos presentes autos. Com a resposta, venham-me conclusos para prolação de sentença extintiva. Intimem-se. Cumpra-se.

0001482-90.2012.403.6127 - LEONOR CAMPANARO LOPES X LEONOR CAMPANARO LOPES(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a notícia da liberação dos créditos, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto à Caixa Econômica Federal, independentemente de alvará,

munidos de seus documentos pessoais e comprovantes de endereços atualizados (menos de 60 dias), a teor do disposto no art. 58 da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Deverá a parte autora informar a este juízo, no prazo de 10 (Dez) dias, o sucesso no levantamento de todos os valores disponibilizados nos presentes autos. Com a resposta, venham-me conclusos para prolação de sentença extintiva. Intimem-se. Cumpra-se.

0001492-37.2012.403.6127 - DURVALINA SALVADOR APOLINARIO X DURVALINA SALVADOR APOLINARIO(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a notícia da liberação dos créditos, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto à Caixa Econômica Federal, independentemente de alvará, munidos de seus documentos pessoais e comprovantes de endereços atualizados (menos de 60 dias), a teor do disposto no art. 58 da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Deverá a parte autora informar a este juízo, no prazo de 10 (Dez) dias, o sucesso no levantamento de todos os valores disponibilizados nos presentes autos. Com a resposta, venham-me conclusos para prolação de sentença extintiva. Intimem-se. Cumpra-se.

0001771-23.2012.403.6127 - CLELIA FERNANDES DA SILVA PAULA X CLELIA FERNANDES DA SILVA PAULA(SP201023 - GESLER LEITÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a notícia da liberação dos créditos, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto à Caixa Econômica Federal, independentemente de alvará, munidos de seus documentos pessoais e comprovantes de endereços atualizados (menos de 60 dias), a teor do disposto no art. 58 da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Deverá a parte autora informar a este juízo, no prazo de 10 (Dez) dias, o sucesso no levantamento de todos os valores disponibilizados nos presentes autos. Com a resposta, venham-me conclusos para prolação de sentença extintiva. Intimem-se. Cumpra-se.

0001925-41.2012.403.6127 - MARCOS CESAR DE OLIVEIRA X MARCOS CESAR DE OLIVEIRA(SP153225 - MARIA CELINA DO COUTO E SP105584 - ROBERTO GONCALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a notícia da liberação dos créditos, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto à Caixa Econômica Federal, independentemente de alvará, munidos de seus documentos pessoais e comprovantes de endereços atualizados (menos de 60 dias), a teor do disposto no art. 58 da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Deverá a parte autora informar a este juízo, no prazo de 10 (Dez) dias, o sucesso no levantamento de todos os valores disponibilizados nos presentes autos. Com a resposta, venham-me conclusos para prolação de sentença extintiva. Intimem-se. Cumpra-se.

0002009-42.2012.403.6127 - ISABEL DE SOUZA OLIVEIRA OLIVEIRA X ISABEL DE SOUZA OLIVEIRA OLIVEIRA(SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS E SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN E SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a notícia da liberação dos créditos, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto à Caixa Econômica Federal, independentemente de alvará, munidos de seus documentos pessoais e comprovantes de endereços atualizados (menos de 60 dias), a teor do disposto no art. 58 da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Deverá a parte autora informar a este juízo, no prazo de 10 (Dez) dias, o sucesso no levantamento de todos os valores disponibilizados nos presentes autos. Com a resposta, venham-me conclusos para prolação de sentença extintiva. Intimem-se. Cumpra-se.

0002182-66.2012.403.6127 - DEONIR JOSE VIEIRA X DEONIR JOSE VIEIRA(SP111597 - IRENE DELFINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a notícia da liberação dos créditos, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto à Caixa Econômica Federal, independentemente de alvará, munidos de seus documentos pessoais e comprovantes de endereços atualizados (menos de 60 dias), a teor do disposto no art. 58 da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Deverá a parte autora informar a

este juízo, no prazo de 10 (Dez) dias, o sucesso no levantamento de todos os valores disponibilizados nos presentes autos. Com a resposta, venham-me conclusos para prolação de sentença extintiva. Intimem-se. Cumpra-se.

0002310-86.2012.403.6127 - WANDERLEY URIAS X WANDERLEY URIAS(SP224970 - MARA APARECIDA DOS REIS AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a notícia da liberação dos créditos, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto à Caixa Econômica Federal, independentemente de alvará, munidos de seus documentos pessoais e comprovantes de endereços atualizados (menos de 60 dias), a teor do disposto no art. 58 da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Deverá a parte autora informar a este juízo, no prazo de 10 (Dez) dias, o sucesso no levantamento de todos os valores disponibilizados nos presentes autos. Com a resposta, venham-me conclusos para prolação de sentença extintiva. Intimem-se. Cumpra-se.

0002316-93.2012.403.6127 - SONIA CLAUDETE DE LIMA MARTINS X SONIA CLAUDETE DE LIMA MARTINS(SP111597 - IRENE DELFINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a notícia da liberação dos créditos, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto à Caixa Econômica Federal, independentemente de alvará, munidos de seus documentos pessoais e comprovantes de endereços atualizados (menos de 60 dias), a teor do disposto no art. 58 da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Deverá a parte autora informar a este juízo, no prazo de 10 (Dez) dias, o sucesso no levantamento de todos os valores disponibilizados nos presentes autos. Com a resposta, venham-me conclusos para prolação de sentença extintiva. Intimem-se. Cumpra-se.

0002438-09.2012.403.6127 - ALDRIN MAXIMIANO MIRANDA X ALDRIN MAXIMIANO MIRANDA(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a notícia da liberação dos créditos, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto à Caixa Econômica Federal, independentemente de alvará, munidos de seus documentos pessoais e comprovantes de endereços atualizados (menos de 60 dias), a teor do disposto no art. 58 da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Deverá a parte autora informar a este juízo, no prazo de 10 (Dez) dias, o sucesso no levantamento de todos os valores disponibilizados nos presentes autos. Com a resposta, venham-me conclusos para prolação de sentença extintiva. Intimem-se. Cumpra-se.

0002466-74.2012.403.6127 - NORIVAL FERREIRA DE MATOS X NORIVAL FERREIRA DE MATOS(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO E SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a notícia da liberação dos créditos, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto à Caixa Econômica Federal, independentemente de alvará, munidos de seus documentos pessoais e comprovantes de endereços atualizados (menos de 60 dias), a teor do disposto no art. 58 da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Deverá a parte autora informar a este juízo, no prazo de 10 (Dez) dias, o sucesso no levantamento de todos os valores disponibilizados nos presentes autos. Com a resposta, venham-me conclusos para prolação de sentença extintiva. Intimem-se. Cumpra-se.

0002593-12.2012.403.6127 - MARILDA DE SOUZA ALVES X MARILDA DE SOUZA ALVES(SP201027 - HELDERSON RODRIGUES MESSIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a notícia da liberação dos créditos, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto à Caixa Econômica Federal, independentemente de alvará, munidos de seus documentos pessoais e comprovantes de endereços atualizados (menos de 60 dias), a teor do disposto no art. 58 da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Deverá a parte autora informar a este juízo, no prazo de 10 (Dez) dias, o sucesso no levantamento de todos os valores disponibilizados nos presentes autos. Com a resposta, venham-me conclusos para prolação de sentença extintiva. Intimem-se. Cumpra-se.

0002638-16.2012.403.6127 - SIRLENE DA SILVA OLIVEIRA X SIRLENE DA SILVA OLIVEIRA(SP226160 - LEANDRO RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a notícia da liberação dos créditos, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto à Caixa Econômica Federal, independentemente de alvará, munidos de seus documentos pessoais e comprovantes de endereços atualizados (menos de 60 dias), a teor do disposto no art. 58 da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Deverá a parte autora informar a este juízo, no prazo de 10 (Dez) dias, o sucesso no levantamento de todos os valores disponibilizados nos presentes autos. Com a resposta, venham-me conclusos para prolação de sentença extintiva. Intimem-se. Cumpra-se.

0002688-42.2012.403.6127 - MARIA ZILDA BARBOZA FIGUEIREDO ONOFRE X MARIA ZILDA BARBOZA FIGUEIREDO ONOFRE(MG096558 - CLISTHENIS LUIS GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a notícia da liberação dos créditos, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto à Caixa Econômica Federal, independentemente de alvará, munidos de seus documentos pessoais e comprovantes de endereços atualizados (menos de 60 dias), a teor do disposto no art. 58 da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Deverá a parte autora informar a este juízo, no prazo de 10 (Dez) dias, o sucesso no levantamento de todos os valores disponibilizados nos presentes autos. Com a resposta, venham-me conclusos para prolação de sentença extintiva. Intimem-se. Cumpra-se.

0002856-44.2012.403.6127 - CARLOS ROBERTO MUSSOLINI X CARLOS ROBERTO MUSSOLINI(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a notícia da liberação dos créditos, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto à Caixa Econômica Federal, independentemente de alvará, munidos de seus documentos pessoais e comprovantes de endereços atualizados (menos de 60 dias), a teor do disposto no art. 58 da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Deverá a parte autora informar a este juízo, no prazo de 10 (Dez) dias, o sucesso no levantamento de todos os valores disponibilizados nos presentes autos. Com a resposta, venham-me conclusos para prolação de sentença extintiva. Intimem-se. Cumpra-se.

0002886-79.2012.403.6127 - ILZA FERNANDES X ILZA FERNANDES(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a notícia da liberação dos créditos, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto à Caixa Econômica Federal, independentemente de alvará, munidos de seus documentos pessoais e comprovantes de endereços atualizados (menos de 60 dias), a teor do disposto no art. 58 da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Deverá a parte autora informar a este juízo, no prazo de 10 (Dez) dias, o sucesso no levantamento de todos os valores disponibilizados nos presentes autos. Com a resposta, venham-me conclusos para prolação de sentença extintiva. Intimem-se. Cumpra-se.

0002889-34.2012.403.6127 - MARIA ROSSANI ALVES X MARIA ROSSANI ALVES(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a notícia da liberação dos créditos, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto à Caixa Econômica Federal, independentemente de alvará, munidos de seus documentos pessoais e comprovantes de endereços atualizados (menos de 60 dias), a teor do disposto no art. 58 da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Deverá a parte autora informar a este juízo, no prazo de 10 (Dez) dias, o sucesso no levantamento de todos os valores disponibilizados nos presentes autos. Com a resposta, venham-me conclusos para prolação de sentença extintiva. Intimem-se. Cumpra-se.

0003149-14.2012.403.6127 - ALBERTO ALVES DE SOUZA X ALBERTO ALVES DE SOUZA(SP111597 - IRENE DELFINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a notícia da liberação dos créditos, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto à Caixa Econômica Federal, independentemente de alvará, munidos de seus documentos pessoais e comprovantes de endereços atualizados (menos de 60 dias), a teor do disposto no art. 58 da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Deverá a parte autora informar a este juízo, no prazo de 10 (Dez) dias, o sucesso no levantamento de todos os valores disponibilizados nos presentes autos. Com a resposta, venham-me conclusos para prolação de sentença extintiva. Intimem-se. Cumpra-se.

0003238-37.2012.403.6127 - JOAO STOPA FILHO X JOAO STOPA FILHO(SP111597 - IRENE DELFINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a notícia da liberação dos créditos, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto à Caixa Econômica Federal, independentemente de alvará, munidos de seus documentos pessoais e comprovantes de endereços atualizados (menos de 60 dias), a teor do disposto no art. 58 da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Deverá a parte autora informar a este juízo, no prazo de 10 (Dez) dias, o sucesso no levantamento de todos os valores disponibilizados nos presentes autos. Com a resposta, venham-me conclusos para prolação de sentença extintiva. Intimem-se. Cumpra-se.

0003261-80.2012.403.6127 - ROSELI APARECIDA MACARIO DA SILVA X ROSELI APARECIDA MACARIO DA SILVA(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a notícia da liberação dos créditos, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto à Caixa Econômica Federal, independentemente de alvará, munidos de seus documentos pessoais e comprovantes de endereços atualizados (menos de 60 dias), a teor do disposto no art. 58 da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Deverá a parte autora informar a este juízo, no prazo de 10 (Dez) dias, o sucesso no levantamento de todos os valores disponibilizados nos presentes autos. Com a resposta, venham-me conclusos para prolação de sentença extintiva. Intimem-se. Cumpra-se.

0003280-86.2012.403.6127 - VILMA DE FATIMA GAMBA FERREIRA X VILMA DE FATIMA GAMBA FERREIRA(SP126930 - DAYSE CIACCO DE OLIVEIRA E SP255069 - CAMILA DAMAS GUIMARAES E SP291121 - MARCO ANTONIO LINO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a notícia da liberação dos créditos, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto à Caixa Econômica Federal, independentemente de alvará, munidos de seus documentos pessoais e comprovantes de endereços atualizados (menos de 60 dias), a teor do disposto no art. 58 da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Deverá a parte autora informar a este juízo, no prazo de 10 (Dez) dias, o sucesso no levantamento de todos os valores disponibilizados nos presentes autos. Com a resposta, venham-me conclusos para prolação de sentença extintiva. Intimem-se. Cumpra-se.

0003358-80.2012.403.6127 - LUCILEIDE BATISTA VIEIRA X LUCILEIDE BATISTA VIEIRA(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI E SP184638 - DONIZETE APARECIDO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a notícia da liberação dos créditos, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto à Caixa Econômica Federal, independentemente de alvará, munidos de seus documentos pessoais e comprovantes de endereços atualizados (menos de 60 dias), a teor do disposto no art. 58 da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Deverá a parte autora informar a este juízo, no prazo de 10 (Dez) dias, o sucesso no levantamento de todos os valores disponibilizados nos presentes autos. Com a resposta, venham-me conclusos para prolação de sentença extintiva. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 7521

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000303-92.2010.403.6127 (2010.61.27.000303-0) - HELIA FILOMENA DOS SANTOS PEREIRA(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a notícia da liberação dos créditos, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto à Caixa Econômica Federal, independentemente de alvará, munidos de seus documentos pessoais e comprovantes de endereços atualizados (menos de 60 dias), a teor do disposto no art. 58 da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Deverá a parte autora informar a este juízo, no prazo de 10 (Dez) dias, o sucesso no levantamento de todos os valores disponibilizados nos presentes autos. Com a resposta, venham-me conclusos para prolação de sentença extintiva. Intimem-se. Cumpra-se.

0004143-13.2010.403.6127 - CLAUDIO FERNANDES CASTOLDI(SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI E SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a notícia da liberação do crédito, intime-se a parte autora para que efetue o respectivo saque do valor junto à Caixa Econômica Federal, independentemente de alvará, munida de seus documentos pessoais e comprovante de endereço atualizado (menos de 60 dias), a teor do disposto no art. 58 da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Deverá a parte autora informar a este juízo, no prazo de 10 (Dez) dias, o sucesso no levantamento de todos os valores disponibilizados nos presentes autos. Com a resposta, venham-me conclusos para prolação de sentença extintiva. Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000307-32.2010.403.6127 (2010.61.27.000307-7) - MARIA JOSE FELISBERTO X MARIA JOSE FELISBERTO(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a notícia da liberação dos créditos, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto à Caixa Econômica Federal, independentemente de alvará, munidos de seus documentos pessoais e comprovantes de endereços atualizados (menos de 60 dias), a teor do disposto no art. 58 da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Deverá a parte autora informar a este juízo, no prazo de 10 (Dez) dias, o sucesso no levantamento de todos os valores disponibilizados nos presentes autos. Com a resposta, venham-me conclusos para prolação de sentença extintiva. Intimem-se. Cumpra-se.

0001306-82.2010.403.6127 - MERCEDES DE OLIVEIRA MORILLA X MERCEDES DE OLIVEIRA MORILLA(SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a notícia da liberação dos créditos, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto à Caixa Econômica Federal, independentemente de alvará, munidos de seus documentos pessoais e comprovantes de endereços atualizados (menos de 60 dias), a teor do disposto no art. 58 da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Deverá a parte autora informar a este juízo, no prazo de 10 (Dez) dias, o sucesso no levantamento de todos os valores disponibilizados nos presentes autos. Com a resposta, venham-me conclusos para prolação de sentença extintiva. Intimem-se. Cumpra-se.

0000015-13.2011.403.6127 - ELENIR APARECIDA ANTONIALI GUERINO X ELENIR APARECIDA ANTONIALI GUERINO(SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI E SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a notícia da liberação dos créditos, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto à Caixa Econômica Federal, independentemente de alvará, munidos de seus documentos pessoais e comprovantes de endereços atualizados (menos de 60 dias), a teor do disposto no art. 58 da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Deverá a parte autora informar a este juízo, no prazo de 10 (Dez) dias, o sucesso no levantamento de todos os valores disponibilizados nos presentes autos. Com a resposta, venham-me conclusos para prolação de sentença extintiva. Intimem-se. Cumpra-se.

0000017-80.2011.403.6127 - WILIAN MESSIAS X WILIAN MESSIAS - INCAPAZ X VERA LUCIA MESSIAS(SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI E SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SOCIAL

Tendo em vista a notícia da liberação dos créditos, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto à Caixa Econômica Federal, independentemente de alvará, munidos de seus documentos pessoais e comprovantes de endereços atualizados (menos de 60 dias), a teor do disposto no art. 58 da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Deverá a parte autora informar a este juízo, no prazo de 10 (Dez) dias, o sucesso no levantamento de todos os valores disponibilizados nos presentes autos. Com a resposta, venham-me conclusos para prolação de sentença extintiva. Intimem-se. Cumpra-se.

0000521-86.2011.403.6127 - JAIR GOMES X JAIR GOMES(SP105347 - NEILSON GONCALVES E SP275702 - JOYCE PRISCILA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a notícia da liberação dos créditos, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto à Caixa Econômica Federal, independentemente de alvará, munidos de seus documentos pessoais e comprovantes de endereços atualizados (menos de 60 dias), a teor do disposto no art. 58 da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Deverá a parte autora informar a este juízo, no prazo de 10 (Dez) dias, o sucesso no levantamento de todos os valores disponibilizados nos presentes autos. Com a resposta, venham-me conclusos para prolação de sentença extintiva. Intimem-se. Cumpra-se.

0000597-13.2011.403.6127 - SERGIO RICARDO DA SILVA SA X SERGIO RICARDO DA SILVA SA(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a notícia da liberação dos créditos, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto à Caixa Econômica Federal, independentemente de alvará, munidos de seus documentos pessoais e comprovantes de endereços atualizados (menos de 60 dias), a teor do disposto no art. 58 da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Deverá a parte autora informar a este juízo, no prazo de 10 (Dez) dias, o sucesso no levantamento de todos os valores disponibilizados nos presentes autos. Com a resposta, venham-me conclusos para prolação de sentença extintiva. Intimem-se. Cumpra-se.

0000766-97.2011.403.6127 - JOSE RODRIGUES DE OLIVEIRA X JOSE RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP136468 - EDSON BOVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a notícia da liberação dos créditos, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto à Caixa Econômica Federal, independentemente de alvará, munidos de seus documentos pessoais e comprovantes de endereços atualizados (menos de 60 dias), a teor do disposto no art. 58 da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Deverá a parte autora informar a este juízo, no prazo de 10 (Dez) dias, o sucesso no levantamento de todos os valores disponibilizados nos presentes autos. Com a resposta, venham-me conclusos para prolação de sentença extintiva. Intimem-se. Cumpra-se.

0000954-90.2011.403.6127 - AGUINALDO DE ANDRADE X AGUINALDO DE ANDRADE(SP300765 - DANIEL DONIZETI RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a notícia da liberação do crédito referente aos honorários sucumbenciais, intime-se o patrono da parte autora para que efetue o respectivo saque do valor junto à Caixa Econômica Federal, independentemente de alvará, munido de seus documentos pessoais e comprovante de endereço atualizado (menos de 60 dias), a teor do disposto no art. 58 da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Após, aguarde-se a liberação do crédito da parte autora. Intime-se. Cumpra-se.

0002396-91.2011.403.6127 - MILTON DA SILVA X MILTON DA SILVA(SP123885 - ANDRE LUIS PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a notícia da liberação dos créditos, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto à Caixa Econômica Federal, independentemente de alvará, munidos de seus documentos pessoais e comprovantes de endereços atualizados (menos de 60 dias), a teor do disposto no art. 58 da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Deverá a parte autora informar a

este juízo, no prazo de 10 (Dez) dias, o sucesso no levantamento de todos os valores disponibilizados nos presentes autos. Com a resposta, venham-me conclusos para prolação de sentença extintiva. Intimem-se. Cumpra-se.

0003563-46.2011.403.6127 - MARIA APARECIDA JACINTHO DE OLIVEIRA X MARIA APARECIDA JACINTHO DE OLIVEIRA(MG113899 - DORIEDSON CARLOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a notícia da liberação dos créditos, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto à Caixa Econômica Federal, independentemente de alvará, munidos de seus documentos pessoais e comprovantes de endereços atualizados (menos de 60 dias), a teor do disposto no art. 58 da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Deverá a parte autora informar a este juízo, no prazo de 10 (Dez) dias, o sucesso no levantamento de todos os valores disponibilizados nos presentes autos. Com a resposta, venham-me conclusos para prolação de sentença extintiva. Intimem-se. Cumpra-se.

0003593-81.2011.403.6127 - JOAO BATISTA MISSACI X JOAO BATISTA MISSACI(SP190192 - EMERSON GONÇALVES BUENO E SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a notícia da liberação dos créditos, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto à Caixa Econômica Federal, independentemente de alvará, munidos de seus documentos pessoais e comprovantes de endereços atualizados (menos de 60 dias), a teor do disposto no art. 58 da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Deverá a parte autora informar a este juízo, no prazo de 10 (Dez) dias, o sucesso no levantamento de todos os valores disponibilizados nos presentes autos. Com a resposta, venham-me conclusos para prolação de sentença extintiva. Intimem-se. Cumpra-se.

0003625-86.2011.403.6127 - MARIA APARECIDA CORDEIRO GASTALDELLI X MARIA APARECIDA CORDEIRO GASTALDELLI(SP111597 - IRENE DELFINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a notícia da liberação dos créditos, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto à Caixa Econômica Federal, independentemente de alvará, munidos de seus documentos pessoais e comprovantes de endereços atualizados (menos de 60 dias), a teor do disposto no art. 58 da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Deverá a parte autora informar a este juízo, no prazo de 10 (Dez) dias, o sucesso no levantamento de todos os valores disponibilizados nos presentes autos. Com a resposta, venham-me conclusos para prolação de sentença extintiva. Intimem-se. Cumpra-se.

0003770-45.2011.403.6127 - NIVALDO DE JESUS SELES X NIVALDO DE JESUS SELES(SP129494 - ROSEMEIRE MASCHIETTO BITENCOURT COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a notícia da liberação dos créditos, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto à Caixa Econômica Federal, independentemente de alvará, munidos de seus documentos pessoais e comprovantes de endereços atualizados (menos de 60 dias), a teor do disposto no art. 58 da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Deverá a parte autora informar a este juízo, no prazo de 10 (Dez) dias, o sucesso no levantamento de todos os valores disponibilizados nos presentes autos. Com a resposta, venham-me conclusos para prolação de sentença extintiva. Intimem-se. Cumpra-se.

0003878-74.2011.403.6127 - NATALINA REGINA ALVES DE OLIVEIRA X NATALINA REGINA ALVES DE OLIVEIRA(SP111597 - IRENE DELFINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a notícia da liberação dos créditos, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto à Caixa Econômica Federal, independentemente de alvará, munidos de seus documentos pessoais e comprovantes de endereços atualizados (menos de 60 dias), a teor do disposto no art. 58 da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Deverá a parte autora informar a este juízo, no prazo de 10 (Dez) dias, o sucesso no levantamento de todos os valores disponibilizados nos presentes autos. Com a resposta, venham-me conclusos para prolação de sentença extintiva. Intimem-se. Cumpra-se.

0003949-76.2011.403.6127 - MAURO FERREIRA ROSA X MAURO FERREIRA ROSA(SP085021 - JUAN EMILIO MARTI GONZALEZ E SP303805 - RONALDO MOLLES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a notícia da liberação do crédito referente aos honorários sucumbenciais, intime-se o patrono para que efetue o respectivo saque do valor junto à Caixa Econômica Federal, independentemente de alvará, munido de seus documentos pessoais e comprovante de endereço atualizado (menos de 60 dias), a teor do disposto no art. 58 da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Deverá o patrono informar a este juízo, no prazo de 10 (Dez) dias, o sucesso no levantamento de todos os valores disponibilizados nos presentes autos. Com a resposta, venham-me conclusos para prolação de sentença extintiva. Intime-se. Cumpra-se.

0000184-63.2012.403.6127 - SHIRLEY APARECIDA DE ALMEIDA X SHIRLEY APARECIDA DE ALMEIDA(SP248180 - JOSE FABRICIO STANGUINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA TERESA MACEIRA GIRELI(SP184462 - PÉRSIO LEITE DE MENEZES)

Tendo em vista a notícia da liberação do crédito, intime-se a parte autora para que efetue o respectivo saque do valor junto à Caixa Econômica Federal, independentemente de alvará, munida de seus documentos pessoais e comprovante de endereço atualizado (menos de 60 dias), a teor do disposto no art. 58 da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Deverá a parte autora informar a este juízo, no prazo de 10 (Dez) dias, o sucesso no levantamento de todos os valores disponibilizados nos presentes autos. Com a resposta, venham-me conclusos para prolação de sentença extintiva. Intime-se. Cumpra-se.

0000734-58.2012.403.6127 - REINALDO HONORATO MIGUEL X REINALDO HONORATO MIGUEL(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a notícia da liberação dos créditos, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto à Caixa Econômica Federal, independentemente de alvará, munidos de seus documentos pessoais e comprovantes de endereços atualizados (menos de 60 dias), a teor do disposto no art. 58 da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Deverá a parte autora informar a este juízo, no prazo de 10 (Dez) dias, o sucesso no levantamento de todos os valores disponibilizados nos presentes autos. Com a resposta, venham-me conclusos para prolação de sentença extintiva. Intimem-se. Cumpra-se.

0000944-12.2012.403.6127 - CLEDINIVALDO LUIS SANCHES X CLEDINIVALDO LUIS SANCHES(SP313957A - JOSE HENRIQUE FORNARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a notícia da liberação dos créditos, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto à Caixa Econômica Federal, independentemente de alvará, munidos de seus documentos pessoais e comprovantes de endereços atualizados (menos de 60 dias), a teor do disposto no art. 58 da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Deverá a parte autora informar a este juízo, no prazo de 10 (Dez) dias, o sucesso no levantamento de todos os valores disponibilizados nos presentes autos. Com a resposta, venham-me conclusos para prolação de sentença extintiva. Intimem-se. Cumpra-se.

0001352-03.2012.403.6127 - SEBASTIAO CANDIDO COUTO X SEBASTIAO CANDIDO COUTO(SP149147 - JOAO BATISTA DE SOUZA E SP276104 - MAYCOLN EDUARDO SILVA FERRACIN E SP291323 - JULIANA DE SOUZA GARINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a notícia da liberação dos créditos, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto à Caixa Econômica Federal, independentemente de alvará, munidos de seus documentos pessoais e comprovantes de endereços atualizados (menos de 60 dias), a teor do disposto no art. 58 da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Deverá a parte autora informar a este juízo, no prazo de 10 (Dez) dias, o sucesso no levantamento de todos os valores disponibilizados nos presentes autos. Com a resposta, venham-me conclusos para prolação de sentença extintiva. Intimem-se. Cumpra-se.

0002441-61.2012.403.6127 - GENICE GOMES DA SILVA X GENICE GOMES DA SILVA(SP111597 - IRENE DELFINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a notícia da liberação dos créditos, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto à Caixa Econômica Federal, independentemente de alvará, munidos de seus documentos pessoais e comprovantes de endereços atualizados (menos de 60 dias), a teor do disposto no art. 58 da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Deverá a parte autora informar a este juízo, no prazo de 10 (Dez) dias, o sucesso no levantamento de todos os valores disponibilizados nos presentes autos. Com a resposta, venham-me conclusos para prolação de sentença extintiva. Intimem-se. Cumpra-se.

0002935-23.2012.403.6127 - SAULO RODRIGUES DO PRADO X SAULO RODRIGUES DO PRADO(SP171586 - MYSES DE JOCE ISAAC FERNANDES CERVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a notícia da liberação dos créditos, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto à Caixa Econômica Federal, independentemente de alvará, munidos de seus documentos pessoais e comprovantes de endereços atualizados (menos de 60 dias), a teor do disposto no art. 58 da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Deverá a parte autora informar a este juízo, no prazo de 10 (Dez) dias, o sucesso no levantamento de todos os valores disponibilizados nos presentes autos. Com a resposta, venham-me conclusos para prolação de sentença extintiva. Intimem-se. Cumpra-se.

0003004-55.2012.403.6127 - HELENA ZENARI ZAMBINATI X HELENA ZENARI ZAMBINATI(SP111597 - IRENE DELFINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a notícia da liberação dos créditos, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto à Caixa Econômica Federal, independentemente de alvará, munidos de seus documentos pessoais e comprovantes de endereços atualizados (menos de 60 dias), a teor do disposto no art. 58 da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Deverá a parte autora informar a este juízo, no prazo de 10 (Dez) dias, o sucesso no levantamento de todos os valores disponibilizados nos presentes autos. Com a resposta, venham-me conclusos para prolação de sentença extintiva. Intimem-se. Cumpra-se.

0000072-60.2013.403.6127 - SIDNEI GARBI X SIDNEI GARBI(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a notícia da liberação dos créditos, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto à Caixa Econômica Federal, independentemente de alvará, munidos de seus documentos pessoais e comprovantes de endereços atualizados (menos de 60 dias), a teor do disposto no art. 58 da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Deverá a parte autora informar a este juízo, no prazo de 10 (Dez) dias, o sucesso no levantamento de todos os valores disponibilizados nos presentes autos. Com a resposta, venham-me conclusos para prolação de sentença extintiva. Intimem-se. Cumpra-se.

0000121-04.2013.403.6127 - MARIA BERNARDETE FERNANDES X MARIA BERNARDETE FERNANDES(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a notícia da liberação dos créditos, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto à Caixa Econômica Federal, independentemente de alvará, munidos de seus documentos pessoais e comprovantes de endereços atualizados (menos de 60 dias), a teor do disposto no art. 58 da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Deverá a parte autora informar a este juízo, no prazo de 10 (Dez) dias, o sucesso no levantamento de todos os valores disponibilizados nos presentes autos. Com a resposta, venham-me conclusos para prolação de sentença extintiva. Intimem-se. Cumpra-se.

0000508-19.2013.403.6127 - OSWALDO BAPTISTA PERUSSI BERTAO X OSWALDO BAPTISTA PERUSSI BERTAO(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a notícia da liberação dos créditos, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto à Caixa Econômica Federal, independentemente de alvará, munidos de seus documentos pessoais e comprovantes de endereços atualizados (menos de 60 dias), a teor do

disposto no art. 58 da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Deverá a parte autora informar a este juízo, no prazo de 10 (Dez) dias, o sucesso no levantamento de todos os valores disponibilizados nos presentes autos. Com a resposta, venham-me conclusos para prolação de sentença extintiva. Intimem-se. Cumpra-se.

0000955-07.2013.403.6127 - MARIA DONIZETTI FRANCISCA DA SILVA X MARIA DONIZETTI FRANCISCA DA SILVA(SP229341 - ANA PAULA PENNA BRANDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a notícia da liberação dos créditos, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto à Caixa Econômica Federal, independentemente de alvará, munidos de seus documentos pessoais e comprovantes de endereços atualizados (menos de 60 dias), a teor do disposto no art. 58 da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Deverá a parte autora informar a este juízo, no prazo de 10 (Dez) dias, o sucesso no levantamento de todos os valores disponibilizados nos presentes autos. Com a resposta, venham-me conclusos para prolação de sentença extintiva. Intimem-se. Cumpra-se.

0001537-07.2013.403.6127 - GERALDO BISPO DE JESUS X GERALDO BISPO DE JESUS(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a notícia da liberação dos créditos, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto à Caixa Econômica Federal, independentemente de alvará, munidos de seus documentos pessoais e comprovantes de endereços atualizados (menos de 60 dias), a teor do disposto no art. 58 da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Deverá a parte autora informar a este juízo, no prazo de 10 (Dez) dias, o sucesso no levantamento de todos os valores disponibilizados nos presentes autos. Com a resposta, venham-me conclusos para prolação de sentença extintiva. Intimem-se. Cumpra-se.

0000007-31.2014.403.6127 - IRENE SANCANA DA SILVA X IRENE SANCANA DA SILVA(SP178706 - JOSÉ HENRIQUE MANZOLI SASSARON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a notícia da liberação dos créditos, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto à Caixa Econômica Federal, independentemente de alvará, munidos de seus documentos pessoais e comprovantes de endereços atualizados (menos de 60 dias), a teor do disposto no art. 58 da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Deverá a parte autora informar a este juízo, no prazo de 10 (Dez) dias, o sucesso no levantamento de todos os valores disponibilizados nos presentes autos. Com a resposta, venham-me conclusos para prolação de sentença extintiva. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 7522

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003986-11.2008.403.6127 (2008.61.27.003986-7) - ANDREA FELIX DA SILVA X ANDREA FELIX DA SILVA(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Tendo em vista a notícia da liberação dos créditos, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto à Caixa Econômica Federal, independentemente de alvará, munidos de seus documentos pessoais e comprovantes de endereços atualizados (menos de 60 dias), a teor do disposto no art. 58 da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Deverá a parte autora informar a este juízo, no prazo de 10 (Dez) dias, o sucesso no levantamento de todos os valores disponibilizados nos presentes autos. Com a resposta, venham-me conclusos para prolação de sentença extintiva. Intimem-se. Cumpra-se.

0000516-98.2010.403.6127 (2010.61.27.000516-5) - RUBENS BERNARDO X RUBENS BERNARDO(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a notícia da liberação dos créditos, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que

efetuem os respectivos saques dos valores junto à Caixa Econômica Federal, independentemente de alvará, munidos de seus documentos pessoais e comprovantes de endereços atualizados (menos de 60 dias), a teor do disposto no art. 58 da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Deverá a parte autora informar a este juízo, no prazo de 10 (Dez) dias, o sucesso no levantamento de todos os valores disponibilizados nos presentes autos. Com a resposta, venham-me conclusos para prolação de sentença extintiva. Intimem-se. Cumpra-se.

0000830-44.2010.403.6127 (2010.61.27.000830-0) - JOAO BATISTA GARCIA X MARCOS ALEXANDRE BALIANI GARCIA X FABIANA CRISTINA BALIANI GARCIA X AMANDA RETTIELLY GARCIA X ANDERSON CLAYTON BALIANE X LUIZ FERNANDO BALIANI GARCIA X LEONARDO BALIANI GARCIA(SP065539 - PEDRO ALVES DOS SANTOS E SP147166 - ANA LUCIA CONCEICAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a renitência do patrono da parte autora em informar a este Juízo se houve sucesso no levantamento de todos os créditos disponibilizados nos autos, e que essa inércia obsta a prolação da sentença de extinção da execução, concedo o derradeiro prazo de 5 (cinco) dias para que o mesmo noticie se houve o sucesso na operação. Deixo consignado que o silêncio importará anuência da parte autora com a consequente remessa dos autos para prolação da sentença de extintiva. Intime-se.

0000850-98.2011.403.6127 - SOLANGE APARECIDA DOS SANTOS X SOLANGE APARECIDA DOS SANTOS(SP190192 - EMERSON GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a notícia da liberação do crédito referente aos honorários sucumbenciais, intime-se o patrono da parte autora para que efetue o respectivo saque do valor junto à Caixa Econômica Federal, independentemente de alvará, munido de seus documentos pessoais e comprovante de endereço atualizado (menos de 60 dias), a teor do disposto no art. 58 da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Após, aguarde-se a liberação do crédito da parte autora. Intime-se. Cumpra-se.

0000045-77.2013.403.6127 - MARIA LUIZA FERNANDES DA SILVA X MARIA LUIZA FERNANDES DA SILVA(SP126930 - DAYSE CIACCO DE OLIVEIRA E SP255069 - CAMILA DAMAS GUIMARAES E SP289698 - DIEGO BRUM LEGASPE BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a notícia da liberação dos créditos, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto à Caixa Econômica Federal, independentemente de alvará, munidos de seus documentos pessoais e comprovantes de endereços atualizados (menos de 60 dias), a teor do disposto no art. 58 da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Deverá a parte autora informar a este juízo, no prazo de 10 (Dez) dias, o sucesso no levantamento de todos os valores disponibilizados nos presentes autos. Com a resposta, venham-me conclusos para prolação de sentença extintiva. Intimem-se. Cumpra-se.

0000056-09.2013.403.6127 - JONATHAN EDUARDO FERRAZ - INCAPAZ X JONATHAN EDUARDO FERRAZ - INCAPAZ X SANDRA REGINA APARECIDA DE PAULA(SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS E SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN E SP190192 - EMERSON GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a notícia da liberação dos créditos, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto à Caixa Econômica Federal, independentemente de alvará, munidos de seus documentos pessoais e comprovantes de endereços atualizados (menos de 60 dias), a teor do disposto no art. 58 da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Deverá a parte autora informar a este juízo, no prazo de 10 (Dez) dias, o sucesso no levantamento de todos os valores disponibilizados nos presentes autos. Com a resposta, venham-me conclusos para prolação de sentença extintiva. Intimem-se. Cumpra-se.

0000104-65.2013.403.6127 - ELIANA DE FATIMA PEREIRA CASTRO X ELIANA DE FATIMA PEREIRA CASTRO(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a notícia da liberação dos créditos, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto à Caixa Econômica Federal, independentemente de alvará, munidos de seus documentos pessoais e comprovantes de endereços atualizados (menos de 60 dias), a teor do disposto no art. 58 da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Deverá a parte autora informar a

este juízo, no prazo de 10 (Dez) dias, o sucesso no levantamento de todos os valores disponibilizados nos presentes autos. Com a resposta, venham-me conclusos para prolação de sentença extintiva. Intimem-se. Cumpra-se.

0000112-42.2013.403.6127 - ISABEL DE SOUZA X ISABEL DE SOUZA GIMENEZ(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a notícia da liberação dos créditos, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto à Caixa Econômica Federal, independentemente de alvará, munidos de seus documentos pessoais e comprovantes de endereços atualizados (menos de 60 dias), a teor do disposto no art. 58 da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Deverá a parte autora informar a este juízo, no prazo de 10 (Dez) dias, o sucesso no levantamento de todos os valores disponibilizados nos presentes autos. Com a resposta, venham-me conclusos para prolação de sentença extintiva. Intimem-se. Cumpra-se.

0000236-25.2013.403.6127 - JOSE ANGELO GERMINI X JOSE ANGELO GERMINI(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a notícia da liberação dos créditos, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto à Caixa Econômica Federal, independentemente de alvará, munidos de seus documentos pessoais e comprovantes de endereços atualizados (menos de 60 dias), a teor do disposto no art. 58 da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Deverá a parte autora informar a este juízo, no prazo de 10 (Dez) dias, o sucesso no levantamento de todos os valores disponibilizados nos presentes autos. Com a resposta, venham-me conclusos para prolação de sentença extintiva. Intimem-se. Cumpra-se.

0000245-84.2013.403.6127 - REGINALDO APARECIDO DE SA X REGINALDO APARECIDO DE SA(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a notícia da liberação do crédito referente aos honorários sucumbenciais, intime-se o patrono da parte autora para que efetue o respectivo saque do valor junto à Caixa Econômica Federal, independentemente de alvará, munido de seus documentos pessoais e comprovante de endereço atualizado (menos de 60 dias), a teor do disposto no art. 58 da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Após, aguarde-se a liberação do crédito da parte autora. Intime-se. Cumpra-se.

0000372-22.2013.403.6127 - MARIA AP DA SILVA PALMARIM X MARIA APARECIDA DA SILVA PALMARIM(SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a notícia da liberação dos créditos, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto à Caixa Econômica Federal, independentemente de alvará, munidos de seus documentos pessoais e comprovantes de endereços atualizados (menos de 60 dias), a teor do disposto no art. 58 da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Deverá a parte autora informar a este juízo, no prazo de 10 (Dez) dias, o sucesso no levantamento de todos os valores disponibilizados nos presentes autos. Com a resposta, venham-me conclusos para prolação de sentença extintiva. Intimem-se. Cumpra-se.

0000386-06.2013.403.6127 - OSCAR DOVIGO X OSCAR DOVIGO(SP153225 - MARIA CELINA DO COUTO E SP197774 - JUDITH ORTIZ DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a notícia da liberação dos créditos, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto à Caixa Econômica Federal, independentemente de alvará, munidos de seus documentos pessoais e comprovantes de endereços atualizados (menos de 60 dias), a teor do disposto no art. 58 da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Deverá a parte autora informar a este juízo, no prazo de 10 (Dez) dias, o sucesso no levantamento de todos os valores disponibilizados nos presentes autos. Com a resposta, venham-me conclusos para prolação de sentença extintiva. Intimem-se. Cumpra-se.

0000400-87.2013.403.6127 - TEREZA MARIA DA SILVA DE SOUZA X TEREZA MARIA DA SILVA DE

SOUZA(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a notícia da liberação dos créditos, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto à Caixa Econômica Federal, independentemente de alvará, munidos de seus documentos pessoais e comprovantes de endereços atualizados (menos de 60 dias), a teor do disposto no art. 58 da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Deverá a parte autora informar a este juízo, no prazo de 10 (Dez) dias, o sucesso no levantamento de todos os valores disponibilizados nos presentes autos. Com a resposta, venham-me conclusos para prolação de sentença extintiva. Intimem-se. Cumpra-se.

0000549-83.2013.403.6127 - ADEMAR DO CARMO RIBEIRO X ADEMAR DO CARMO RIBEIRO(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a notícia da liberação dos créditos, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto à Caixa Econômica Federal, independentemente de alvará, munidos de seus documentos pessoais e comprovantes de endereços atualizados (menos de 60 dias), a teor do disposto no art. 58 da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Deverá a parte autora informar a este juízo, no prazo de 10 (Dez) dias, o sucesso no levantamento de todos os valores disponibilizados nos presentes autos. Com a resposta, venham-me conclusos para prolação de sentença extintiva. Intimem-se. Cumpra-se.

0000698-79.2013.403.6127 - FRANCISCA JOSE DOS SANTOS CANDIDO X FRANCISCA JOSE DOS SANTOS CANDIDO(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a notícia da liberação dos créditos, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto à Caixa Econômica Federal, independentemente de alvará, munidos de seus documentos pessoais e comprovantes de endereços atualizados (menos de 60 dias), a teor do disposto no art. 58 da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Deverá a parte autora informar a este juízo, no prazo de 10 (Dez) dias, o sucesso no levantamento de todos os valores disponibilizados nos presentes autos. Com a resposta, venham-me conclusos para prolação de sentença extintiva. Intimem-se. Cumpra-se.

0000714-33.2013.403.6127 - CELINA CANATO DA SILVA X CELINA CANATO DA SILVA(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a notícia da liberação dos créditos, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto à Caixa Econômica Federal, independentemente de alvará, munidos de seus documentos pessoais e comprovantes de endereços atualizados (menos de 60 dias), a teor do disposto no art. 58 da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Deverá a parte autora informar a este juízo, no prazo de 10 (Dez) dias, o sucesso no levantamento de todos os valores disponibilizados nos presentes autos. Com a resposta, venham-me conclusos para prolação de sentença extintiva. Intimem-se. Cumpra-se.

0000719-55.2013.403.6127 - ELISA GOMES DA SILVA X ELISA GOMES DA SILVA(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a notícia da liberação dos créditos, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto à Caixa Econômica Federal, independentemente de alvará, munidos de seus documentos pessoais e comprovantes de endereços atualizados (menos de 60 dias), a teor do disposto no art. 58 da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Deverá a parte autora informar a este juízo, no prazo de 10 (Dez) dias, o sucesso no levantamento de todos os valores disponibilizados nos presentes autos. Com a resposta, venham-me conclusos para prolação de sentença extintiva. Intimem-se. Cumpra-se.

0000750-75.2013.403.6127 - MARIA ROSA TONETTI X MARIA ROSA TONETTI(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a notícia da liberação dos créditos, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto à Caixa Econômica Federal, independentemente de alvará,

munidos de seus documentos pessoais e comprovantes de endereços atualizados (menos de 60 dias), a teor do disposto no art. 58 da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Deverá a parte autora informar a este juízo, no prazo de 10 (Dez) dias, o sucesso no levantamento de todos os valores disponibilizados nos presentes autos. Com a resposta, venham-me conclusos para prolação de sentença extintiva. Intimem-se. Cumpra-se.

0000753-30.2013.403.6127 - LETICIA MORENO DOS SANTOS X LETICIA MORENO DOS SANTOS(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a notícia da liberação dos créditos, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto à Caixa Econômica Federal, independentemente de alvará, munidos de seus documentos pessoais e comprovantes de endereços atualizados (menos de 60 dias), a teor do disposto no art. 58 da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Deverá a parte autora informar a este juízo, no prazo de 10 (Dez) dias, o sucesso no levantamento de todos os valores disponibilizados nos presentes autos. Com a resposta, venham-me conclusos para prolação de sentença extintiva. Intimem-se. Cumpra-se.

0000824-32.2013.403.6127 - JOANA DARC DE CARVALHO DELFINO X JOANA DARC DE CARVALHO DELFINO(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a notícia da liberação dos créditos, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto à Caixa Econômica Federal, independentemente de alvará, munidos de seus documentos pessoais e comprovantes de endereços atualizados (menos de 60 dias), a teor do disposto no art. 58 da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Deverá a parte autora informar a este juízo, no prazo de 10 (Dez) dias, o sucesso no levantamento de todos os valores disponibilizados nos presentes autos. Com a resposta, venham-me conclusos para prolação de sentença extintiva. Intimem-se. Cumpra-se.

0000936-98.2013.403.6127 - IVANILZA MATOS MEIRELES X IVANILZA MATOS MEIRELES(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a notícia da liberação dos créditos, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto à Caixa Econômica Federal, independentemente de alvará, munidos de seus documentos pessoais e comprovantes de endereços atualizados (menos de 60 dias), a teor do disposto no art. 58 da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Deverá a parte autora informar a este juízo, no prazo de 10 (Dez) dias, o sucesso no levantamento de todos os valores disponibilizados nos presentes autos. Com a resposta, venham-me conclusos para prolação de sentença extintiva. Intimem-se. Cumpra-se.

0000997-56.2013.403.6127 - MARIA FELIX BEZERRA X MARIA FELIX BEZERRA DE TOLEDO(SP111597 - IRENE DELFINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a notícia da liberação dos créditos, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto à Caixa Econômica Federal, independentemente de alvará, munidos de seus documentos pessoais e comprovantes de endereços atualizados (menos de 60 dias), a teor do disposto no art. 58 da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Deverá a parte autora informar a este juízo, no prazo de 10 (Dez) dias, o sucesso no levantamento de todos os valores disponibilizados nos presentes autos. Com a resposta, venham-me conclusos para prolação de sentença extintiva. Intimem-se. Cumpra-se.

0001001-93.2013.403.6127 - LAUDINEIDE FERREIRA DA SILVA ALVES X LAUDINEIDE FERREIRA DA SILVA ALVES(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a notícia da liberação dos créditos, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto à Caixa Econômica Federal, independentemente de alvará, munidos de seus documentos pessoais e comprovantes de endereços atualizados (menos de 60 dias), a teor do disposto no art. 58 da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Deverá a parte autora informar a

este juízo, no prazo de 10 (Dez) dias, o sucesso no levantamento de todos os valores disponibilizados nos presentes autos. Com a resposta, venham-me conclusos para prolação de sentença extintiva. Intimem-se. Cumpra-se.

0001188-04.2013.403.6127 - ZENAIDE DE ALMEIDA SILVESTRE X ZENAIDE DE ALMEIDA SILVESTRE(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a notícia da liberação dos créditos, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto à Caixa Econômica Federal, independentemente de alvará, munidos de seus documentos pessoais e comprovantes de endereços atualizados (menos de 60 dias), a teor do disposto no art. 58 da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Deverá a parte autora informar a este juízo, no prazo de 10 (Dez) dias, o sucesso no levantamento de todos os valores disponibilizados nos presentes autos. Com a resposta, venham-me conclusos para prolação de sentença extintiva. Intimem-se. Cumpra-se.

0001274-72.2013.403.6127 - ELIZAURA NUNES DE OLIVEIRA PEREIRA X ELIZAURA NUNES DE OLIVEIRA PEREIRA(SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a notícia da liberação dos créditos, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto à Caixa Econômica Federal, independentemente de alvará, munidos de seus documentos pessoais e comprovantes de endereços atualizados (menos de 60 dias), a teor do disposto no art. 58 da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Deverá a parte autora informar a este juízo, no prazo de 10 (Dez) dias, o sucesso no levantamento de todos os valores disponibilizados nos presentes autos. Com a resposta, venham-me conclusos para prolação de sentença extintiva. Intimem-se. Cumpra-se.

0001309-32.2013.403.6127 - NATALINA DE NORONHA MARCELINO X NATALINA DE NORONHA MARCELINO(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a notícia da liberação do crédito referente aos honorários sucumbenciais, intime-se o patrono para que efetue o respectivo saque do valor junto à Caixa Econômica Federal, independentemente de alvará, munido de seus documentos pessoais e comprovante de endereço atualizado (menos de 60 dias), a teor do disposto no art. 58 da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Deverá o patrono informar a este juízo, no prazo de 10 (Dez) dias, o sucesso no levantamento de todos os valores disponibilizados nos presentes autos. Com a resposta, venham-me conclusos para prolação de sentença extintiva. Intime-se. Cumpra-se.

0001324-98.2013.403.6127 - ANA MARIA BARBOSA GARCIA X ANA MARIA BARBOSA GARCIA(SP265639 - DANIELLE CIOLFI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a notícia da liberação dos créditos, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto à Caixa Econômica Federal, independentemente de alvará, munidos de seus documentos pessoais e comprovantes de endereços atualizados (menos de 60 dias), a teor do disposto no art. 58 da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Deverá a parte autora informar a este juízo, no prazo de 10 (Dez) dias, o sucesso no levantamento de todos os valores disponibilizados nos presentes autos. Com a resposta, venham-me conclusos para prolação de sentença extintiva. Intimem-se. Cumpra-se.

0001389-93.2013.403.6127 - ANA MARIA PEREIRA NATALINO X ANA MARIA PEREIRA NATALINO(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a notícia da liberação dos créditos, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto à Caixa Econômica Federal, independentemente de alvará, munidos de seus documentos pessoais e comprovantes de endereços atualizados (menos de 60 dias), a teor do disposto no art. 58 da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Deverá a parte autora informar a este juízo, no prazo de 10 (Dez) dias, o sucesso no levantamento de todos os valores disponibilizados nos presentes autos. Com a resposta, venham-me conclusos para prolação de sentença extintiva. Intimem-se. Cumpra-se.

0001480-86.2013.403.6127 - SONIA REGINA PECHIN DE LIMA X SONIA REGINA PECHIN DE LIMA(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a notícia da liberação dos créditos, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto à Caixa Econômica Federal, independentemente de alvará, munidos de seus documentos pessoais e comprovantes de endereços atualizados (menos de 60 dias), a teor do disposto no art. 58 da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Deverá a parte autora informar a este juízo, no prazo de 10 (Dez) dias, o sucesso no levantamento de todos os valores disponibilizados nos presentes autos. Com a resposta, venham-me conclusos para prolação de sentença extintiva. Intimem-se. Cumpra-se.

0001538-89.2013.403.6127 - MOSIAH DE CAMPOS MORAIS X MOSIAH DE CAMPOS MORAIS(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a notícia da liberação dos créditos, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto à Caixa Econômica Federal, independentemente de alvará, munidos de seus documentos pessoais e comprovantes de endereços atualizados (menos de 60 dias), a teor do disposto no art. 58 da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Deverá a parte autora informar a este juízo, no prazo de 10 (Dez) dias, o sucesso no levantamento de todos os valores disponibilizados nos presentes autos. Com a resposta, venham-me conclusos para prolação de sentença extintiva. Intimem-se. Cumpra-se.

0001841-06.2013.403.6127 - VANDA ROSA X VANDA ROSA(SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS E SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO E SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a notícia da liberação dos créditos, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto à Caixa Econômica Federal, independentemente de alvará, munidos de seus documentos pessoais e comprovantes de endereços atualizados (menos de 60 dias), a teor do disposto no art. 58 da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Deverá a parte autora informar a este juízo, no prazo de 10 (Dez) dias, o sucesso no levantamento de todos os valores disponibilizados nos presentes autos. Com a resposta, venham-me conclusos para prolação de sentença extintiva. Intimem-se. Cumpra-se.

0001848-95.2013.403.6127 - ROWILSON DE CARVALHO X ROWILSON DE CARVALHO(SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS E SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a notícia da liberação dos créditos, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto à Caixa Econômica Federal, independentemente de alvará, munidos de seus documentos pessoais e comprovantes de endereços atualizados (menos de 60 dias), a teor do disposto no art. 58 da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Deverá a parte autora informar a este juízo, no prazo de 10 (Dez) dias, o sucesso no levantamento de todos os valores disponibilizados nos presentes autos. Com a resposta, venham-me conclusos para prolação de sentença extintiva. Intimem-se. Cumpra-se.

0001926-89.2013.403.6127 - ELIELSON MARQUES DOS SANTOS X ELIELSON MARQUES DOS SANTOS(SP104848 - SERGIO HENRIQUE SILVA BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a notícia da liberação dos créditos, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto à Caixa Econômica Federal, independentemente de alvará, munidos de seus documentos pessoais e comprovantes de endereços atualizados (menos de 60 dias), a teor do disposto no art. 58 da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Deverá a parte autora informar a este juízo, no prazo de 10 (Dez) dias, o sucesso no levantamento de todos os valores disponibilizados nos presentes autos. Com a resposta, venham-me conclusos para prolação de sentença extintiva. Intimem-se. Cumpra-se.

0002031-66.2013.403.6127 - ANTONIO MARIA DA ROCHA X ANTONIO MARIA DA ROCHA(SP153225 - MARIA CELINA DO COUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a notícia da liberação dos créditos, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto à Caixa Econômica Federal, independentemente de alvará, munidos de seus documentos pessoais e comprovantes de endereços atualizados (menos de 60 dias), a teor do disposto no art. 58 da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Deverá a parte autora informar a este juízo, no prazo de 10 (Dez) dias, o sucesso no levantamento de todos os valores disponibilizados nos presentes autos. Com a resposta, venham-me conclusos para prolação de sentença extintiva. Intimem-se. Cumpra-se.

0002032-51.2013.403.6127 - LUCIANO EMANOEL DOS REIS X LUCIANO EMANOEL DOS REIS(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a notícia da liberação dos créditos, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto à Caixa Econômica Federal, independentemente de alvará, munidos de seus documentos pessoais e comprovantes de endereços atualizados (menos de 60 dias), a teor do disposto no art. 58 da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Deverá a parte autora informar a este juízo, no prazo de 10 (Dez) dias, o sucesso no levantamento de todos os valores disponibilizados nos presentes autos. Com a resposta, venham-me conclusos para prolação de sentença extintiva. Intimem-se. Cumpra-se.

0002190-09.2013.403.6127 - IZAURA BONATTI ROGERIO X IZAURA BONATTI ROGERIO(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a notícia da liberação dos créditos, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto à Caixa Econômica Federal, independentemente de alvará, munidos de seus documentos pessoais e comprovantes de endereços atualizados (menos de 60 dias), a teor do disposto no art. 58 da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Deverá a parte autora informar a este juízo, no prazo de 10 (Dez) dias, o sucesso no levantamento de todos os valores disponibilizados nos presentes autos. Com a resposta, venham-me conclusos para prolação de sentença extintiva. Intimem-se. Cumpra-se.

0002272-40.2013.403.6127 - DANIEL QUEIROZ X DANIEL QUEIROZ(SP322359 - DENNER PERUZZETTO VENTURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a notícia da liberação dos créditos, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto à Caixa Econômica Federal, independentemente de alvará, munidos de seus documentos pessoais e comprovantes de endereços atualizados (menos de 60 dias), a teor do disposto no art. 58 da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Deverá a parte autora informar a este juízo, no prazo de 10 (Dez) dias, o sucesso no levantamento de todos os valores disponibilizados nos presentes autos. Com a resposta, venham-me conclusos para prolação de sentença extintiva. Intimem-se. Cumpra-se.

0002526-13.2013.403.6127 - MARIA JOSE MORAS PERES X MARIA JOSE MORAS PERES(SP322359 - DENNER PERUZZETTO VENTURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a notícia da liberação dos créditos, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto à Caixa Econômica Federal, independentemente de alvará, munidos de seus documentos pessoais e comprovantes de endereços atualizados (menos de 60 dias), a teor do disposto no art. 58 da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Deverá a parte autora informar a este juízo, no prazo de 10 (Dez) dias, o sucesso no levantamento de todos os valores disponibilizados nos presentes autos. Com a resposta, venham-me conclusos para prolação de sentença extintiva. Intimem-se. Cumpra-se.

0002563-40.2013.403.6127 - ESPEDITA JUVENCIO LEITE X ESPEDITA JUVENCIO LEITE(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a notícia da liberação dos créditos, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto à Caixa Econômica Federal, independentemente de alvará, munidos de seus documentos pessoais e comprovantes de endereços atualizados (menos de 60 dias), a teor do

disposto no art. 58 da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Deverá a parte autora informar a este juízo, no prazo de 10 (Dez) dias, o sucesso no levantamento de todos os valores disponibilizados nos presentes autos. Com a resposta, venham-me conclusos para prolação de sentença extintiva. Intimem-se. Cumpra-se.

0003871-14.2013.403.6127 - MARIA APARECIDA VILASBOA X MARIA APARECIDA VILASBOA(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a notícia da liberação dos créditos, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto à Caixa Econômica Federal, independentemente de alvará, munidos de seus documentos pessoais e comprovantes de endereços atualizados (menos de 60 dias), a teor do disposto no art. 58 da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Deverá a parte autora informar a este juízo, no prazo de 10 (Dez) dias, o sucesso no levantamento de todos os valores disponibilizados nos presentes autos. Com a resposta, venham-me conclusos para prolação de sentença extintiva. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 7530

EXECUCAO FISCAL

0001078-05.2013.403.6127 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2602 - MARCELO GARCIA VIEIRA) X UNIMED LESTE PAULISTA COOP DE TRABALHO MEDICO(MG048885 - LILIANE NETO BARROSO E MG080788 - PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI)

Fl. 24: Retornem os autos a exequente para nova manifestação, considerando que as demais execuções fiscais da mesma executada, estão sendo suspensas, a pedido da própria exequente até o julgamento final da ação ordinária nº 0002663-58.2014. Após, voltem conclusos. Int-se.

Expediente Nº 7531

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003840-91.2013.403.6127 - GLORINHA DE LOURDES AGUIAR DOS SANTOS(SP155467 - GUILHERME BARBOSA DE ARAUJO) X FAZENDA NACIONAL

Informe a Secretaria o andamento do Recurso Especial nº 1407553/SP. Após, desampense-se os presentes autos dos autos da execução fiscal nº 0001282-49.2013.403.6127. Aguarde-se em Secretaria, sem a prática de quaisquer atos processuais. Ciência às partes. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARRETOS

1ª VARA DE BARRETOS

DR. ALEXANDRE CARNEIRO LIMA
JUIZ FEDERAL
BEL. FRANCO RONDINONI
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1543

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010279-04.2010.403.6102 - SERGIO ANIBAL ROTELLE(SP263951 - MARA FERNANDA PIMENTEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Fica a parte autora intimada a retirar os alvarás no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra esclarecer que, nos termos da Resolução nº 110/2010 do Conselho da Justiça Federal, o prazo de validade do alvará é de 60 (sessenta) dias a contar da sua expedição. Não havendo a retirada dos alvarás dentro do prazo de validade os mesmos serão

cancelados e os autos arquivados.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001085-66.2010.403.6138 - EDNA APARECIDA GARCIA X LUCIANA FERREIRA DOS SANTOS X MARCELO BATISTA MARTINS X WAGNER BATISTA MARTINS X EDER BATISTA MARTINS(SP032518 - LUIZ JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP223316 - CLAUDIA JUNQUEIRA JORGE) X LUCIANA FERREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCELO BATISTA MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WAGNER BATISTA MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDER BATISTA MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada a retirar os alvarás no prazo de 05 (cinco) dias. Cumpre esclarecer que, nos termos da Resolução nº 110/2010 do Conselho da Justiça Federal, o prazo de validade do alvará é de 60 (sessenta) dias a contar da sua expedição. Não havendo a retirada dos alvarás dentro do prazo de validade os mesmos serão cancelados e os autos arquivados.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004942-23.2010.403.6138 - APARECIDA DE LOURDES SOUZA COSTA(SP153940 - DENILSON MARTINS E SP307718 - JULIO CESAR CARMANHAN DO PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X DENILSON MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fica o ilustre advogado intimado a retirar o alvará no prazo de 05 (cinco) dias, bem como manifestar sobre a satisfação do crédito, ciente de que no silêncio os autos irão conclusos para extinção da execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Cumpre esclarecer que o prazo de validade do alvará é de 60 (sessenta) dias a contar da sua expedição (Resolução nº 110/2010 do Conselho da Justiça Federal). Não havendo a retirada do alvará dentro do prazo de validade o mesmo será cancelado e os autos arquivados.

0002735-80.2012.403.6138 - IZILDINHA APARECIDA SERAFIM DE CARIAS(SP205887 - GRAZIELE FERREIRA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X IZILDINHA APARECIDA SERAFIM DE CARIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GRAZIELE FERREIRA DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fica o ilustre advogado intimado a retirar os alvarás no prazo de 05 (cinco) dias, bem como manifestar sobre a satisfação do crédito, ciente de que no silêncio os autos irão conclusos para extinção da execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Cumpre esclarecer que o prazo de validade do alvará é de 60 (sessenta) dias a contar da sua expedição (Resolução nº 110/2010 do Conselho da Justiça Federal). Não havendo a retirada dos alvarás dentro do prazo de validade os mesmos serão cancelados e os autos arquivados.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MAUA

1ª VARA DE MAUA

DR. ANTONIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA

Juiz Federal

BEL. FERNANDO PAVAN DA SILVA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1227

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008270-11.2007.403.6317 - INES DE FATIMA VITAL OLIVEIRA(SP171843 - ANA CRISTINA ALVES DA PURIFICAÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista a parte autora para no prazo de 20 (vinte) dias: a) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, se houver. b) ficar ciente das informações de que os cálculos são inexequíveis e os autos serão remetidos ao arquivo-findo. c) apresentar seus próprios cálculos se for o caso, devendo instruir com as cópias da sentença, acórdão, trânsito em julgado e cálculos para citação do réu nos termos do artigo 730 do CPC. d) informar se do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo

do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. e) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato atualizado da Receita Federal. f) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente. Havendo dedução a ser lançada, a parte autora deverá apresentar, no prazo fixado no primeiro parágrafo, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. No caso da parte autora não ter se manifestado sobre os cálculos, no prazo de 30 (trinta) dias, aguarde-se no arquivo-sobrestado. Tendo impugnado e apresentado seus cálculos, cite-se o réu nos termos do artigo 730 do CPC. Havendo concordância expressa, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, observando que da obtenção do título executivo judicial pelo(s) autor(es), antecipou-se a autarquia-ré à formação do processo de execução ofertando cálculo dos valores que entende devidos. Instado(s) a se manifestar, concordaram os autores. Tendo em vista a decisão das ADIs 4.357 e 4.425 julgando os 9º e 10 do artigo 100 da CF/88 inconstitucionais, dispense a intimação do INSS, a fim de manifestar-se acerca da existência de débitos a serem compensados. Efetuada a expedição, abra-se vista às partes no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal. A seguir, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora. Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução. Intime-se.

0000265-07.2011.403.6140 - ROBERTO LOPES QUATORZE VOLTAS(SP108248 - ANA MARIA STOPPA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista a parte autora para no prazo de 20 (vinte) dias: a) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, se houver. b) ficar ciente das informações de que os cálculos são inexequíveis e os autos serão remetidos ao arquivo-findo. c) apresentar seus próprios cálculos se for o caso, devendo instruir com as cópias da sentença, acórdão, trânsito em julgado e cálculos para citação do réu nos termos do artigo 730 do CPC. d) informar se do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. e) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato atualizado da Receita Federal. f) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente. Havendo dedução a ser lançada, a parte autora deverá apresentar, no prazo fixado no primeiro parágrafo, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. No caso da parte autora não ter se manifestado sobre os cálculos, no prazo de 30 (trinta) dias, aguarde-se no arquivo-sobrestado. Tendo impugnado e apresentado seus cálculos, cite-se o réu nos termos do artigo 730 do CPC. Havendo concordância expressa, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, observando que da obtenção do título executivo judicial pelo(s) autor(es), antecipou-se a autarquia-ré à formação do processo de execução ofertando cálculo dos valores que entende devidos. Instado(s) a se manifestar, concordaram os autores. Tendo em vista a decisão das ADIs 4.357 e 4.425 julgando os 9º e 10 do artigo 100 da CF/88 inconstitucionais, dispense a intimação do INSS, a fim de manifestar-se acerca da existência de débitos a serem compensados. Efetuada a expedição, abra-se vista às partes no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal. A seguir, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora. Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução. Intime-se.

0000278-06.2011.403.6140 - CANDIDA TEIXEIRA RODRIGUES(SP178596 - IRACI MARIA DE SOUZA TOTOLÓ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista a parte autora para no prazo de 20 (vinte) dias: a) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, se houver. b) ficar ciente das informações de que os cálculos são inexequíveis e os autos serão remetidos ao arquivo-findo. c) apresentar seus próprios cálculos se for o caso, devendo instruir com as cópias da sentença, acórdão, trânsito em julgado e cálculos para citação do réu nos termos do artigo 730 do CPC. d) informar se do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. e) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato atualizado da Receita Federal. f) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente. Havendo dedução a ser lançada, a parte autora deverá apresentar, no prazo fixado no primeiro parágrafo, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. No caso da parte autora não ter se manifestado sobre os cálculos, no prazo de 30 (trinta) dias, aguarde-se no arquivo-sobrestado. Tendo impugnado e apresentado seus

cálculos, cite-se o réu nos termos do artigo 730 do CPC. Havendo concordância expressa, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, observando que da obtenção do título executivo judicial pelo(s) autor(es), antecipou-se a autarquia-ré à formação do processo de execução ofertando cálculo dos valores que entende devidos. Instado(s) a se manifestar, concordaram os autores. Tendo em vista a decisão das ADIs 4.357 e 4.425 julgando os 9º e 10 do artigo 100 da CF/88 inconstitucionais, dispense a intimação do INSS, a fim de manifestar-se acerca da existência de débitos a serem compensados. Efetuada a expedição, abra-se vista às partes no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal. A seguir, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora. Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução. Intime-se.

0002907-50.2011.403.6140 - MIRIAN MARIA DA SILVA TIMOTEO (SP194502 - ROSELI CILSA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - AGENCIA EM MAUA

Dê-se vista a parte autora para no prazo de 20 (vinte) dias: a) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, se houver. b) ficar ciente das informações de que os cálculos são inexequíveis e os autos serão remetidos ao arquivo-fimado. c) apresentar seus próprios cálculos se for o caso, devendo instruir com as cópias da sentença, acórdão, trânsito em julgado e cálculos para citação do réu nos termos do artigo 730 do CPC. d) informar se do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. e) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato atualizado da Receita Federal. f) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente. Havendo dedução a ser lançada, a parte autora deverá apresentar, no prazo fixado no primeiro parágrafo, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. No caso da parte autora não ter se manifestado sobre os cálculos, no prazo de 30 (trinta) dias, aguarde-se no arquivo-sobrestado. Tendo impugnado e apresentado seus cálculos, cite-se o réu nos termos do artigo 730 do CPC. Havendo concordância expressa, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, observando que da obtenção do título executivo judicial pelo(s) autor(es), antecipou-se a autarquia-ré à formação do processo de execução ofertando cálculo dos valores que entende devidos. Instado(s) a se manifestar, concordaram os autores. Tendo em vista a decisão das ADIs 4.357 e 4.425 julgando os 9º e 10 do artigo 100 da CF/88 inconstitucionais, dispense a intimação do INSS, a fim de manifestar-se acerca da existência de débitos a serem compensados. Efetuada a expedição, abra-se vista às partes no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal. A seguir, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora. Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução. Intime-se.

0003260-90.2011.403.6140 - MARIA APARECIDA PAVAO FRANCA (SP034735 - JOSE DO ROSARIO E SP076100 - MIRIAM GRACIE DE OLIVEIRA MONTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - AGENCIA EM MAUA

Fls. 254/257 e 305/306: Indefiro o requerimento de desbloqueio do benefício de pensão por morte (NB 21/141.363.544-7) formulado pela corré Katia Raimundi França, haja vista a procedência do pedido dos autores, confirmada em sede recursal, determinando-se a condenação do INSS ao pagamento do benefício previdenciário em favor dos genitores do falecido. Neste contexto, não vislumbro ilegalidade na conduta imputada à autarquia federal, porquanto a cessação do benefício outrora deferido à corré constitui consequência lógica do deferimento do benefício aos genitores do segurado falecido e encontra amparo no art. 16, 1º, da Lei n. 8.123/91. Destarte, encontrando-se a corré e os pais do falecido em classes distintas de dependência, não há que se falar em rateio do benefício concedido aos genitores. Feitas tais considerações, manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento da execução. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Outrossim, desentranhe-se a petição de fls. 310, eis que estranha aos autos, devolvendo-a ao subscritor. Cumpra-se. Intimem-se.

0003549-23.2011.403.6140 - SEBASTIAO BEZERRA CAVALCANTE (SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - AGENCIA EM MAUA

Dê-se vista a parte autora para no prazo de 20 (vinte) dias: a) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, se houver. b) ficar ciente das informações de que os cálculos são inexequíveis e os autos serão remetidos ao arquivo-fimado. c) apresentar seus próprios cálculos se for o caso, devendo instruir com as cópias da sentença, acórdão, trânsito em julgado e cálculos para citação do réu nos termos do artigo 730 do CPC. d) informar se do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo

do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. e) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato atualizado da Receita Federal. f) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente. Havendo dedução a ser lançada, a parte autora deverá apresentar, no prazo fixado no primeiro parágrafo, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. No caso da parte autora não ter se manifestado sobre os cálculos, no prazo de 30 (trinta) dias, aguarde-se no arquivo-sobrestado. Tendo impugnado e apresentado seus cálculos, cite-se o réu nos termos do artigo 730 do CPC. Havendo concordância expressa, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, observando que da obtenção do título executivo judicial pelo(s) autor(es), antecipou-se a autarquia-ré à formação do processo de execução ofertando cálculo dos valores que entende devidos. Instado(s) a se manifestar, concordaram os autores. Tendo em vista a decisão das ADIs 4.357 e 4.425 julgando os 9º e 10 do artigo 100 da CF/88 inconstitucionais, dispense a intimação do INSS, a fim de manifestar-se acerca da existência de débitos a serem compensados. Efetuada a expedição, abra-se vista às partes no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal. A seguir, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora. Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução. Intime-se.

0005179-17.2011.403.6140 - MANUEL VIEIRA FERNANDES(SP040345 - CLAUDIO PANISA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a informação do INSS de não haver créditos em favor do autor, onde a execução é inexequível, dê-se vista a parte autora para no prazo de 30 dias: a) informar se concorda com as informações prestadas pelo INSS, devendo os autos serem remetidos ao arquivo, em caso positivo. b) na hipótese de discordância, apresentar seus cálculos, bem como as cópias da sentença, acórdão e trânsito em julgado para citação do réu, nos termos do artigo 730 do CPC. c) informar se do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. d) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato atualizado da Receita Federal. e) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. 2) No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente. 3) Havendo dedução a ser lançada, a parte autora deverá apresentar, no prazo fixado no primeiro parágrafo, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. 4) Decorrido o prazo para a parte autora apresentar seus cálculos, aguardem-se no arquivo. 5) Apresentado os cálculos, cite-se o INSS. Int.

0010861-50.2011.403.6140 - DIVINO DAS DORES(SP163755 - RONALDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora acerca da informação de fl. 130. Após, e nada sendo requerido em 5 dias, remetam-se os autos ao arquivo findo.

0011451-27.2011.403.6140 - JOSE ISAAC SOARES(SP279548 - EVERTON ELTON RICARDO LUCIANO XAVIER DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X CAIXA SEGUROS S/A(SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Intime-se a parte autora acerca da documentação médica requerida pelo perito às fls. 207/209. Após, e com toda a documentação em mãos da parte, comunique-se o Juízo para designação de nova data para a perícia médica. Int.

0000646-78.2012.403.6140 - APARECIDA DE OLIVEIRA ROCHA X ANTONIO MARIANO DA ROCHA(SP200343 - HERMELINDA ANDRADE CARDOSO MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora acerca das informações de fl. 90. Intime-se o INSS acerca da sentença proferida nos autos. Cumpra-se.

0002777-89.2013.403.6140 - JOSE LUIZ RIBEIRO(SP168748 - HELGA ALESSANDRA BARROSO VERBICKAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista a parte autora para no prazo de 20 (vinte) dias: a) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, se houver. b) ficar ciente das informações de que os cálculos são inexequíveis e os autos serão remetidos ao arquivo-findo. c) apresentar seus próprios cálculos se for o caso, devendo instruir com as cópias da sentença, acórdão, trânsito em julgado e cálculos para citação do réu nos termos do artigo 730 do CPC. d) informar se do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo

do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. e) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato atualizado da Receita Federal. f) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente. Havendo dedução a ser lançada, a parte autora deverá apresentar, no prazo fixado no primeiro parágrafo, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. No caso da parte autora não ter se manifestado sobre os cálculos, no prazo de 30 (trinta) dias, aguarde-se no arquivo-sobrestado. Tendo impugnado e apresentado seus cálculos, cite-se o réu nos termos do artigo 730 do CPC. Havendo concordância expressa, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, observando que da obtenção do título executivo judicial pelo(s) autor(es), antecipou-se a autarquia-ré à formação do processo de execução ofertando cálculo dos valores que entende devidos. Instado(s) a se manifestar, concordaram os autores. Tendo em vista a decisão das ADIs 4.357 e 4.425 julgando os 9º e 10 do artigo 100 da CF/88 inconstitucionais, dispense a intimação do INSS, a fim de manifestar-se acerca da existência de débitos a serem compensados. Efetuada a expedição, abra-se vista às partes no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal. A seguir, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora. Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução. Intime-se.

0000184-53.2014.403.6140 - JOSE RICARDO DA SILVEIRA(SP169649 - CRISTIANE DOS ANJOS SILVA RAMELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista a parte autora para no prazo de 20 (vinte) dias: a) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, se houver. b) ficar ciente das informações de que os cálculos são inexequíveis e os autos serão remetidos ao arquivo-findo. c) apresentar seus próprios cálculos se for o caso, devendo instruir com as cópias da sentença, acórdão, trânsito em julgado e cálculos para citação do réu nos termos do artigo 730 do CPC. d) informar se do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. e) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato atualizado da Receita Federal. f) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente. Havendo dedução a ser lançada, a parte autora deverá apresentar, no prazo fixado no primeiro parágrafo, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. No caso da parte autora não ter se manifestado sobre os cálculos, no prazo de 30 (trinta) dias, aguarde-se no arquivo-sobrestado. Tendo impugnado e apresentado seus cálculos, cite-se o réu nos termos do artigo 730 do CPC. Havendo concordância expressa, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, observando que da obtenção do título executivo judicial pelo(s) autor(es), antecipou-se a autarquia-ré à formação do processo de execução ofertando cálculo dos valores que entende devidos. Instado(s) a se manifestar, concordaram os autores. Tendo em vista a decisão das ADIs 4.357 e 4.425 julgando os 9º e 10 do artigo 100 da CF/88 inconstitucionais, dispense a intimação do INSS, a fim de manifestar-se acerca da existência de débitos a serem compensados. Efetuada a expedição, abra-se vista às partes no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal. A seguir, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora. Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução. Intime-se.

0000186-23.2014.403.6140 - SERGIO RODRIGUES MACHADO(SP212365 - ZORAIDE RODRIGUES MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1) Considerando que o INSS não promoveu a execução invertida, intime-se a parte autora para, no prazo de 30 (trinta) dias: a) apresentar seus cálculos, bem como as cópias da sentença, acórdão e trânsito em julgado para citação do réu nos termos do artigo 730 do CPC. b) informar se do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. c) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal. d) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. 2) No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente. 3) Havendo dedução a ser lançada, a parte autora deverá apresentar, no prazo fixado no primeiro parágrafo, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. 4) Decorrido o prazo para a parte autora apresentar seus cálculos, aguardem-se no arquivo. 5) Apresentado os cálculos, cite-se o INSS. Intime-se.

0001684-57.2014.403.6140 - INALDO MANOEL ALEXANDRE(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1) Considerando que o INSS não promoveu a execução invertida, intime-se a parte autora para no prazo de 30 (trinta) dias: a) apresentar seus cálculos, bem como as cópias da sentença, acórdão e trânsito em julgado para citação do réu, nos termos do artigo 730 do CPC. b) informar se do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. c) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato atualizado da Receita Federal. d) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. 2) No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente. 3) Havendo dedução a ser lançada, a parte autora deverá apresentar, no prazo fixado no primeiro parágrafo, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. 4) Decorrido o prazo para a parte autora apresentar seus cálculos, aguardem-se no arquivo. 5) Apresentado os cálculos, cite-se o INSS.Int.

0003109-22.2014.403.6140 - ANTONIO ROBERTO DE SOUZA(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista a parte autora para no prazo de 20 (vinte) dias:a) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, se houver. b) ficar ciente das informações de que os cálculos são inexequíveis e os autos serão remetidos ao arquivo-findo. c) apresentar seus próprios cálculos se for o caso, devendo instruir com as cópias da sentença, acórdão, trânsito em julgado e cálculos para citação do réu nos termos do artigo 730 do CPC. d) informar se do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. e) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato atualizado da Receita Federal. f) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente. Havendo dedução a ser lançada, a parte autora deverá apresentar, no prazo fixado no primeiro parágrafo, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. No caso da parte autora não ter se manifestado sobre os cálculos, no prazo de 30 (trinta) dias, aguarde-se no arquivo-sobrestado. Tendo impugnado e apresentado seus cálculos, cite-se o réu nos termos do artigo 730 do CPC.Havendo concordância expressa, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, observando que da obtenção do título executivo judicial pelo(s) autor(es), antecipou-se a autarquia-ré à formação do processo de execução ofertando cálculo dos valores que entende devidos. Instado(s) a se manifestar, concordaram os autores. Tendo em vista a decisão das ADIs 4.357 e 4.425 julgando os 9º e 10 do artigo 100 da CF/88 inconstitucionais, dispense a intimação do INSS, a fim de manifestar-se acerca da existência de débitos a serem compensados. Efetuada a expedição, abra-se vista às partes no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal. A seguir, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora.Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.Intime-se.

0003110-07.2014.403.6140 - HILDA ESTACIA DA SILVA X JOAO LIBANIO SOBRINHO(SP096414 - SERGIO GARCIA MARQUESINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista a parte autora para no prazo de 20 (vinte) dias:a) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, se houver. b) ficar ciente das informações de que os cálculos são inexequíveis e os autos serão remetidos ao arquivo-findo. c) apresentar seus próprios cálculos se for o caso, devendo instruir com as cópias da sentença, acórdão, trânsito em julgado e cálculos para citação do réu nos termos do artigo 730 do CPC. d) informar se do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. e) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato atualizado da Receita Federal. f) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente. Havendo dedução a ser lançada, a parte autora deverá apresentar, no prazo fixado no primeiro parágrafo, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. No caso da parte autora não ter se manifestado sobre os cálculos, no prazo de 30 (trinta) dias, aguarde-se no arquivo-sobrestado. Tendo impugnado e apresentado seus cálculos, cite-se o réu nos termos do artigo 730 do CPC.Havendo concordância expressa, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, observando que da obtenção do título executivo judicial pelo(s) autor(es), antecipou-

se a autarquia-ré à formação do processo de execução ofertando cálculo dos valores que entende devidos. Instado(s) a se manifestar, concordaram os autores. Tendo em vista a decisão das ADIs 4.357 e 4.425 julgando os 9º e 10 do artigo 100 da CF/88 inconstitucionais, dispense a intimação do INSS, a fim de manifestar-se acerca da existência de débitos a serem compensados. Efetuada a expedição, abra-se vista às partes no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal. A seguir, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora. Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002233-72.2011.403.6140 - ROSALIA FERREIRA DOS SANTOS ALVES(SP151782 - ELENA MARIA DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSALIA FERREIRA DOS SANTOS ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista a parte autora para no prazo de 20 (vinte) dias: a) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, se houver. b) ficar ciente das informações de que os cálculos são inexequíveis e os autos serão remetidos ao arquivo-findo. c) apresentar seus próprios cálculos se for o caso, devendo instruir com as cópias da sentença, acórdão, trânsito em julgado e cálculos para citação do réu nos termos do artigo 730 do CPC. d) informar se do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. e) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato atualizado da Receita Federal. f) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente. Havendo dedução a ser lançada, a parte autora deverá apresentar, no prazo fixado no primeiro parágrafo, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. No caso da parte autora não ter se manifestado sobre os cálculos, no prazo de 30 (trinta) dias, aguarde-se no arquivo-sobrestado. Tendo impugnado e apresentado seus cálculos, cite-se o réu nos termos do artigo 730 do CPC. Havendo concordância expressa, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, observando que da obtenção do título executivo judicial pelo(s) autor(es), antecipou-se a autarquia-ré à formação do processo de execução ofertando cálculo dos valores que entende devidos. Instado(s) a se manifestar, concordaram os autores. Tendo em vista a decisão das ADIs 4.357 e 4.425 julgando os 9º e 10 do artigo 100 da CF/88 inconstitucionais, dispense a intimação do INSS, a fim de manifestar-se acerca da existência de débitos a serem compensados. Efetuada a expedição, abra-se vista às partes no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal. A seguir, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora. Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução. Intime-se.

0002531-64.2011.403.6140 - FRANCISCO NOGUEIRA DA SILVA(SP169649 - CRISTIANE DOS ANJOS SILVA RAMELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO NOGUEIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista a parte autora para no prazo de 20 (vinte) dias: a) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, se houver. b) ficar ciente das informações de que os cálculos são inexequíveis e os autos serão remetidos ao arquivo-findo. c) apresentar seus próprios cálculos se for o caso, devendo instruir com as cópias da sentença, acórdão, trânsito em julgado e cálculos para citação do réu nos termos do artigo 730 do CPC. d) informar se do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. e) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato atualizado da Receita Federal. f) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente. Havendo dedução a ser lançada, a parte autora deverá apresentar, no prazo fixado no primeiro parágrafo, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. No caso da parte autora não ter se manifestado sobre os cálculos, no prazo de 30 (trinta) dias, aguarde-se no arquivo-sobrestado. Tendo impugnado e apresentado seus cálculos, cite-se o réu nos termos do artigo 730 do CPC. Havendo concordância expressa, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, observando que da obtenção do título executivo judicial pelo(s) autor(es), antecipou-se a autarquia-ré à formação do processo de execução ofertando cálculo dos valores que entende devidos. Instado(s) a se manifestar, concordaram os autores. Tendo em vista a decisão das ADIs 4.357 e 4.425 julgando os 9º e 10 do artigo 100 da CF/88 inconstitucionais, dispense a intimação do INSS, a fim de manifestar-se acerca da existência de débitos a serem compensados. Efetuada a expedição, abra-se vista às partes no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/11 do Conselho da Justiça

Federal. A seguir, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora. Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução. Intime-se.

0002588-82.2011.403.6140 - LUCIA DOS ANJOS(SP168748 - HELGA ALESSANDRA BARROSO VERBICKAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCIA DOS ANJOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista a parte autora para no prazo de 20 (vinte) dias: a) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, se houver. b) ficar ciente das informações de que os cálculos são inexequíveis e os autos serão remetidos ao arquivo-fimado. c) apresentar seus próprios cálculos se for o caso, devendo instruir com as cópias da sentença, acórdão, trânsito em julgado e cálculos para citação do réu nos termos do artigo 730 do CPC. d) informar se do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. e) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato atualizado da Receita Federal. f) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente. Havendo dedução a ser lançada, a parte autora deverá apresentar, no prazo fixado no primeiro parágrafo, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. No caso da parte autora não ter se manifestado sobre os cálculos, no prazo de 30 (trinta) dias, aguarde-se no arquivo-sobrestado. Tendo impugnado e apresentado seus cálculos, cite-se o réu nos termos do artigo 730 do CPC. Havendo concordância expressa, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, observando que da obtenção do título executivo judicial pelo(s) autor(es), antecipou-se a autarquia-ré à formação do processo de execução ofertando cálculo dos valores que entende devidos. Instado(s) a se manifestar, concordaram os autores. Tendo em vista a decisão das ADIs 4.357 e 4.425 julgando os 9º e 10 do artigo 100 da CF/88 inconstitucionais, dispense a intimação do INSS, a fim de manifestar-se acerca da existência de débitos a serem compensados. Efetuada a expedição, abra-se vista às partes no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal. A seguir, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora. Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução. Intime-se.

0003170-82.2011.403.6140 - ORLANDO LACERDA(SP257569 - ALESSANDRA ZERRENNER VARELA E SP261621 - FERNANDA PEREIRA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - AGENCIA EM MAUA X ORLANDO LACERDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - AGENCIA EM MAUA

Dê-se vista a parte autora para no prazo de 20 (vinte) dias: a) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, se houver. b) ficar ciente das informações de que os cálculos são inexequíveis e os autos serão remetidos ao arquivo-fimado. c) apresentar seus próprios cálculos se for o caso, devendo instruir com as cópias da sentença, acórdão, trânsito em julgado e cálculos para citação do réu nos termos do artigo 730 do CPC. d) informar se do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. e) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato atualizado da Receita Federal. f) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente. Havendo dedução a ser lançada, a parte autora deverá apresentar, no prazo fixado no primeiro parágrafo, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. No caso da parte autora não ter se manifestado sobre os cálculos, no prazo de 30 (trinta) dias, aguarde-se no arquivo-sobrestado. Tendo impugnado e apresentado seus cálculos, cite-se o réu nos termos do artigo 730 do CPC. Havendo concordância expressa, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, observando que da obtenção do título executivo judicial pelo(s) autor(es), antecipou-se a autarquia-ré à formação do processo de execução ofertando cálculo dos valores que entende devidos. Instado(s) a se manifestar, concordaram os autores. Tendo em vista a decisão das ADIs 4.357 e 4.425 julgando os 9º e 10 do artigo 100 da CF/88 inconstitucionais, dispense a intimação do INSS, a fim de manifestar-se acerca da existência de débitos a serem compensados. Efetuada a expedição, abra-se vista às partes no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal. A seguir, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora. Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução. Intime-se.

0009465-38.2011.403.6140 - ODAIR APARECIDO DA SILVA MUNHOZ(SP224770 - JEFFERSON DOS SANTOS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ODAIR APARECIDO DA SILVA MUNHOZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista a parte autora para no prazo de 20 (vinte) dias:a) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, se houver. b) ficar ciente das informações de que os cálculos são inexequíveis e os autos serão remetidos ao arquivo-findo. c) apresentar seus próprios cálculos se for o caso, devendo instruir com as cópias da sentença, acórdão, trânsito em julgado e cálculos para citação do réu nos termos do artigo 730 do CPC. d) informar se do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. e) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato atualizado da Receita Federal. f) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente. Havendo dedução a ser lançada, a parte autora deverá apresentar, no prazo fixado no primeiro parágrafo, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. No caso da parte autora não ter se manifestado sobre os cálculos, no prazo de 30 (trinta) dias, aguarde-se no arquivo-sobrestado. Tendo impugnado e apresentado seus cálculos, cite-se o réu nos termos do artigo 730 do CPC.Havendo concordância expressa, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, observando que da obtenção do título executivo judicial pelo(s) autor(es), antecipou-se a autarquia-ré à formação do processo de execução ofertando cálculo dos valores que entende devidos. Instado(s) a se manifestar, concordaram os autores. Tendo em vista a decisão das ADIs 4.357 e 4.425 julgando os 9º e 10 do artigo 100 da CF/88 inconstitucionais, dispense a intimação do INSS, a fim de manifestar-se acerca da existência de débitos a serem compensados. Efetuada a expedição, abra-se vista às partes no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal. A seguir, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora.Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.Intime-se.

0009784-06.2011.403.6140 - EDILEUSA APARECIDA RAMOS DE OLIVEIRA(SP232987 - HUGO LEONARDO DE ANDRADE JUNQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDILEUSA APARECIDA RAMOS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista a parte autora para no prazo de 20 (vinte) dias:a) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, se houver. b) ficar ciente das informações de que os cálculos são inexequíveis e os autos serão remetidos ao arquivo-findo. c) apresentar seus próprios cálculos se for o caso, devendo instruir com as cópias da sentença, acórdão, trânsito em julgado e cálculos para citação do réu nos termos do artigo 730 do CPC. d) informar se do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. e) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato atualizado da Receita Federal. f) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente. Havendo dedução a ser lançada, a parte autora deverá apresentar, no prazo fixado no primeiro parágrafo, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. No caso da parte autora não ter se manifestado sobre os cálculos, no prazo de 30 (trinta) dias, aguarde-se no arquivo-sobrestado. Tendo impugnado e apresentado seus cálculos, cite-se o réu nos termos do artigo 730 do CPC.Havendo concordância expressa, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, observando que da obtenção do título executivo judicial pelo(s) autor(es), antecipou-se a autarquia-ré à formação do processo de execução ofertando cálculo dos valores que entende devidos. Instado(s) a se manifestar, concordaram os autores. Tendo em vista a decisão das ADIs 4.357 e 4.425 julgando os 9º e 10 do artigo 100 da CF/88 inconstitucionais, dispense a intimação do INSS, a fim de manifestar-se acerca da existência de débitos a serem compensados. Efetuada a expedição, abra-se vista às partes no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal. A seguir, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora.Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.Intime-se.

0009798-87.2011.403.6140 - AWELITANIA SILVA DE OLIVEIRA(SP096893 - JOAO SERGIO RIMAZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AWELITANIA SILVA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista a parte autora para no prazo de 20 (vinte) dias:a) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, se houver. b) ficar ciente das informações de que os cálculos são inexequíveis e os autos serão remetidos ao arquivo-findo. c) apresentar seus próprios cálculos se for o caso, devendo instruir com as cópias da

sentença, acórdão, trânsito em julgado e cálculos para citação do réu nos termos do artigo 730 do CPC. d) informar se do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. e) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato atualizado da Receita Federal. f) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente. Havendo dedução a ser lançada, a parte autora deverá apresentar, no prazo fixado no primeiro parágrafo, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. No caso da parte autora não ter se manifestado sobre os cálculos, no prazo de 30 (trinta) dias, aguarde-se no arquivo-sobrestado. Tendo impugnado e apresentado seus cálculos, cite-se o réu nos termos do artigo 730 do CPC. Havendo concordância expressa, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, observando que da obtenção do título executivo judicial pelo(s) autor(es), antecipou-se a autarquia-ré à formação do processo de execução ofertando cálculo dos valores que entende devidos. Instado(s) a se manifestar, concordaram os autores. Tendo em vista a decisão das ADIs 4.357 e 4.425 julgando os 9º e 10 do artigo 100 da CF/88 inconstitucionais, dispense a intimação do INSS, a fim de manifestar-se acerca da existência de débitos a serem compensados. Efetuada a expedição, abra-se vista às partes no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal. A seguir, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora. Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução. Intime-se.

0010619-91.2011.403.6140 - ANNITA SILVA BARBOSA(SP262642 - FRANCELI APARECIDA BASTIDAS PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANNITA SILVA BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista a parte autora para no prazo de 20 (vinte) dias: a) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, se houver. b) ficar ciente das informações de que os cálculos são inexequíveis e os autos serão remetidos ao arquivo-findo. c) apresentar seus próprios cálculos se for o caso, devendo instruir com as cópias da sentença, acórdão, trânsito em julgado e cálculos para citação do réu nos termos do artigo 730 do CPC. d) informar se do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. e) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato atualizado da Receita Federal. f) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente. Havendo dedução a ser lançada, a parte autora deverá apresentar, no prazo fixado no primeiro parágrafo, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. No caso da parte autora não ter se manifestado sobre os cálculos, no prazo de 30 (trinta) dias, aguarde-se no arquivo-sobrestado. Tendo impugnado e apresentado seus cálculos, cite-se o réu nos termos do artigo 730 do CPC. Havendo concordância expressa, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, observando que da obtenção do título executivo judicial pelo(s) autor(es), antecipou-se a autarquia-ré à formação do processo de execução ofertando cálculo dos valores que entende devidos. Instado(s) a se manifestar, concordaram os autores. Tendo em vista a decisão das ADIs 4.357 e 4.425 julgando os 9º e 10 do artigo 100 da CF/88 inconstitucionais, dispense a intimação do INSS, a fim de manifestar-se acerca da existência de débitos a serem compensados. Efetuada a expedição, abra-se vista às partes no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal. A seguir, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora. Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução. Intime-se.

0011355-12.2011.403.6140 - MARIA APARECIDA ROCATELO NUNES(SP211875 - SANTINO OLIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA ROCATELO NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista a parte autora para no prazo de 20 (vinte) dias: a) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, se houver. b) ficar ciente das informações de que os cálculos são inexequíveis e os autos serão remetidos ao arquivo-findo. c) apresentar seus próprios cálculos se for o caso, devendo instruir com as cópias da sentença, acórdão, trânsito em julgado e cálculos para citação do réu nos termos do artigo 730 do CPC. d) informar se do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. e) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato atualizado da Receita Federal. f) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório

sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente. Havendo dedução a ser lançada, a parte autora deverá apresentar, no prazo fixado no primeiro parágrafo, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. No caso da parte autora não ter se manifestado sobre os cálculos, no prazo de 30 (trinta) dias, aguarde-se no arquivo-sobrestado. Tendo impugnado e apresentado seus cálculos, cite-se o réu nos termos do artigo 730 do CPC. Havendo concordância expressa, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, observando que da obtenção do título executivo judicial pelo(s) autor(es), antecipou-se a autarquia-ré à formação do processo de execução ofertando cálculo dos valores que entende devidos. Instado(s) a se manifestar, concordaram os autores. Tendo em vista a decisão das ADIs 4.357 e 4.425 julgando os 9º e 10 do artigo 100 da CF/88 inconstitucionais, dispense a intimação do INSS, a fim de manifestar-se acerca da existência de débitos a serem compensados. Efetuada a expedição, abra-se vista às partes no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal. A seguir, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora. Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução. Intime-se.

0002068-88.2012.403.6140 - LUCIMAR APARECIDA GOMES X ANTONIO CARLOS LAPA X ISABEL APARECIDA VICTORIO(SP168748 - HELGA ALESSANDRA BARROSO VERBICKAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCIMAR APARECIDA GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista a parte autora para no prazo de 20 (vinte) dias: a) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, se houver. b) ficar ciente das informações de que os cálculos são inexequíveis e os autos serão remetidos ao arquivo-findo. c) apresentar seus próprios cálculos se for o caso, devendo instruir com as cópias da sentença, acórdão, trânsito em julgado e cálculos para citação do réu nos termos do artigo 730 do CPC. d) informar se do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. e) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato atualizado da Receita Federal. f) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente. Havendo dedução a ser lançada, a parte autora deverá apresentar, no prazo fixado no primeiro parágrafo, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. No caso da parte autora não ter se manifestado sobre os cálculos, no prazo de 30 (trinta) dias, aguarde-se no arquivo-sobrestado. Tendo impugnado e apresentado seus cálculos, cite-se o réu nos termos do artigo 730 do CPC. Havendo concordância expressa, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, observando que da obtenção do título executivo judicial pelo(s) autor(es), antecipou-se a autarquia-ré à formação do processo de execução ofertando cálculo dos valores que entende devidos. Instado(s) a se manifestar, concordaram os autores. Tendo em vista a decisão das ADIs 4.357 e 4.425 julgando os 9º e 10 do artigo 100 da CF/88 inconstitucionais, dispense a intimação do INSS, a fim de manifestar-se acerca da existência de débitos a serem compensados. Efetuada a expedição, abra-se vista às partes no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal. A seguir, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora. Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução. Intime-se.

0000267-06.2013.403.6140 - LUZIA BRAZ GIMENES(SP134272 - MARLEI DE FATIMA ROGERIO COLAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUZIA BRAZ GIMENES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista a parte autora para no prazo de 20 (vinte) dias: a) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, se houver. b) ficar ciente das informações de que os cálculos são inexequíveis e os autos serão remetidos ao arquivo-findo. c) apresentar seus próprios cálculos se for o caso, devendo instruir com as cópias da sentença, acórdão, trânsito em julgado e cálculos para citação do réu nos termos do artigo 730 do CPC. d) informar se do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. e) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato atualizado da Receita Federal. f) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente. Havendo dedução a ser lançada, a parte autora deverá apresentar, no prazo fixado no primeiro parágrafo, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. No caso da parte autora não ter se manifestado sobre os cálculos, no prazo de 30 (trinta) dias, aguarde-se no arquivo-sobrestado. Tendo impugnado e apresentado seus cálculos, cite-se o réu nos termos do artigo 730 do CPC. Havendo concordância expressa, expeçam-se os ofícios

requisitórios de pagamento, observando que da obtenção do título executivo judicial pelo(s) autor(es), antecipou-se a autarquia-ré à formação do processo de execução ofertando cálculo dos valores que entende devidos. Instado(s) a se manifestar, concordaram os autores. Tendo em vista a decisão das ADIs 4.357 e 4.425 julgando os 9º e 10 do artigo 100 da CF/88 inconstitucionais, dispense a intimação do INSS, a fim de manifestar-se acerca da existência de débitos a serem compensados. Efetuada a expedição, abra-se vista às partes no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal. A seguir, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora. Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução. Intime-se.

0002970-07.2013.403.6140 - JOAO CANDIDO FILHO(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO CANDIDO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da expressa concordância da parte autora, homologo os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 151/156. Resta prejudicado o requerimento de extinção do processo nº 0001276-66.2014.403.6140, formulado pelo INSS e fundado na ocorrência de litispendência, uma vez que o referido feito já foi extinto, com resolução do mérito, ante o reconhecimento da decadência para se pleitear a revisão postulada, conforme cópia do julgado, cuja juntada ora determino. Prossiga-se a execução, nos termos da decisão de fls. 147/149. Cumpra-se. Intimem-se.

Expediente Nº 1267

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000577-80.2011.403.6140 - DERMIVAL VIEIRA ALMEIDA(SP184670 - FÁBIO PIRES ALONSO E SP197203 - VALSOMIR FERREIRA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1) Efetuada a expedição dos Requisitórios, abra-se vista às partes para manifestação, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal. A seguir, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. 2) Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora. 3) Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução. 4) Intime-se.

0000787-34.2011.403.6140 - ROSA MARIA REALE(SP248388 - WILSON JOSE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Designo perícia médica para o dia 17/06/2015, às 18:00 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) judicial, Dr(a). SILVIA MAGALI PAZMINO ESPINOZA. A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Avenida Capitão João, 2301, Bairro Matriz, Mauá/SP, CEP: 09360-120, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designados independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 12/2013, deste Juízo, disponibilizado no D.E. de 20/03/2013, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), nos termos da Resolução 305/2014 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial. Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais. Havendo pedido de esclarecimentos, retornem ao expert, para esclarecê-los no prazo de 10 (dez) dias, em seguida, dê-se nova vista às partes. O não comparecimento, injustificado, ensejará a extinção do processo sem julgamento do mérito. Com a entrega do laudo, dê-se vista à parte autora para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Oportunamente, dê-se vista ao réu para manifestação sobre o laudo pericial. Após, tornem conclusos. Int.

0001507-98.2011.403.6140 - MARIA APARECIDA PEREIRA BRITO(SP200343 - HERMELINDA ANDRADE CARDOSO MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1) Efetuada a expedição dos Requisitórios, abra-se vista às partes para manifestação, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal. A seguir, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. 2) Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora. 3) Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução. 4) Intime-se.

0001552-05.2011.403.6140 - DIRACY SANTOS PEREIRA(SP200343 - HERMELINDA ANDRADE CARDOSO MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1) Efetuada a expedição dos Requisitórios, abra-se vista às partes para manifestação, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal. A seguir, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. 2) Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora. 3) Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução. 4) Intime-se.

0002214-66.2011.403.6140 - CLEUZA FILOMENA DA SILVA(SP200343 - HERMELINDA ANDRADE CARDOSO MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1) Efetuada a expedição dos Requisitórios, abra-se vista às partes para manifestação, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal. A seguir, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. 2) Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora. 3) Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução. 4) Intime-se.

0002290-90.2011.403.6140 - JOSE FERREIRA GOMES(SP085506 - DAGMAR RAMOS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1) Efetuada a expedição dos Requisitórios, abra-se vista às partes para manifestação, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal. A seguir, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. 2) Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora. 3) Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução. 4) Intime-se.

0003423-70.2011.403.6140 - JOAO MARCALO FERREIRA(SP058350 - ROMEU TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1) Efetuada a expedição dos Requisitórios, abra-se vista às partes para manifestação, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal. A seguir, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. 2) Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora. 3) Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução. 4) Intime-se.

0011430-51.2011.403.6140 - SEBASTIAO PETRONILHO DE CARVALHO(SP200343 - HERMELINDA ANDRADE CARDOSO MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes em alegações finais, no prazo de 10 dias, iniciando pela parte autora. Int.

0000576-27.2013.403.6140 - ADAO REI DE FRANCA(SP016990 - ANTONIO PEREIRA SUCENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que compareça em Secretaria para retirada do(s) alvará(s) de levantamento expedido(s) nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias.

0001496-98.2013.403.6140 - JOSE RICARDO SALVADOR(SP211780 - GONCALO ALEXANDRE DA SILVA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Designo perícia médica para o dia 27/10/2015, às 16:00 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) judicial, Dr(a). SÉRGIO ANTONIO CORDEIRO QUISPE. A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Avenida Capitão João, 2301, Bairro Matriz, Mauá/SP, CEP: 09360-120, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designados independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 12/2013, deste Juízo, disponibilizado no D.E. de 20/03/2013, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), nos termos da Resolução 305/2014 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial. Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais. Havendo pedido de esclarecimentos, retornem ao expert, para esclarecê-los no prazo de 10 (dez) dias, em seguida, dê-se nova vista às partes. O não comparecimento, injustificado, ensejará a

extinção do processo sem julgamento do mérito. Com a entrega do laudo, dê-se vista à parte autora para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Oportunamente, dê-se vista ao réu para manifestação sobre o laudo pericial. Após, tornem conclusos. Int.

000046-86.2014.403.6140 - ARMANDO FRANCISCO SOARES(SP161118 - MARIA CRISTINA DE CAMARGO URSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Tendo em vista a solicitação do Juízo de Guaíra/PR, designo o dia 11/05/2015, às 16h00, para a realização da audiência por videoconferência. Comunique-se ao Juízo Deprecado, solicitando-lhe os bons préstimos de realizar a intimação das testemunhas qualificadas na Precatória para comparecimento à audiência. Intimem-se as partes para comparecerem neste Juízo para a participação na oitiva das testemunhas. Int. Cumpra-se.

0001548-60.2014.403.6140 - RAIMUNDO NASCIMENTO(SP200343 - HERMELINDA ANDRADE CARDOSO MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1) Efetuada a expedição dos Requisitórios, abra-se vista às partes para manifestação, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal. A seguir, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. 2) Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora. 3) Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução. 4) Intime-se.

0002104-62.2014.403.6140 - JAILTON DOS SANTOS BRITO(SP184492 - ROSEMEIRY SANTANA AMANN DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a Secretaria a conversão destes autos para execução de sentença, através da rotina própria do sistema da Justiça Federal. Dê-se vista a parte autora para, no prazo de 20 (vinte) dias: a) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, se houver. b) ficar ciente das informações de que os cálculos são inexequíveis e os autos serão remetidos ao arquivo-fimdo. c) apresentar seus próprios cálculos se for o caso, devendo instruir com as cópias da sentença, acórdão, trânsito em julgado e cálculos para citação do réu nos termos do artigo 730 do CPC. d) informar, se do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. e) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal. f) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente. Havendo dedução a ser lançada, a parte autora deverá apresentar, no prazo fixado no primeiro parágrafo, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. No caso da parte autora não ter se manifestado sobre os cálculos, no prazo de 30 (trinta) dias, aguarde-se no arquivo-sobrestado. Tendo impugnado e apresentado seus cálculos, cite-se o réu nos termos do artigo 730 do CPC. Havendo concordância expressa, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, observando que da obtenção do título executivo judicial pelo(s) autor(es), antecipou-se a autarquia-ré à formação do processo de execução ofertando cálculo dos valores que entende devidos. Instado(s) a se manifestar, concordaram os autores. Tendo em vista a decisão das ADIs 4.357 e 4.425 julgando os 9º e 10 do artigo 100 da CF/88 inconstitucionais, dispense a intimação do INSS, a fim de manifestar-se acerca da existência de débitos a serem compensados. Efetuada a expedição, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal. A seguir, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora. Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução. Intime-se.

0003246-04.2014.403.6140 - LEANDRO PACHECO ROLIM(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a Secretaria a conversão destes autos para execução de sentença, através da rotina própria do sistema da Justiça Federal. Dê-se vista a parte autora para, no prazo de 20 (vinte) dias: a) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, se houver. b) ficar ciente das informações de que os cálculos são inexequíveis e os autos serão remetidos ao arquivo-fimdo. c) apresentar seus próprios cálculos se for o caso, devendo instruir com as cópias da sentença, acórdão, trânsito em julgado e cálculos para citação do réu nos termos do artigo 730 do CPC. d) informar, se do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. e) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal. f) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação

pertinente. Havendo dedução a ser lançada, a parte autora deverá apresentar, no prazo fixado no primeiro parágrafo, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. No caso da parte autora não ter se manifestado sobre os cálculos, no prazo de 30 (trinta) dias, aguarde-se no arquivo-sobrestado. Tendo impugnado e apresentado seus cálculos, cite-se o réu nos termos do artigo 730 do CPC. Havendo concordância expressa, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, observando que da obtenção do título executivo judicial pelo(s) autor(es), antecipou-se a autarquia-ré à formação do processo de execução ofertando cálculo dos valores que entende devidos. Instado(s) a se manifestar, concordaram os autores. Tendo em vista a decisão das ADIs 4.357 e 4.425 julgando os 9º e 10 do artigo 100 da CF/88 inconstitucionais, dispense a intimação do INSS, a fim de manifestar-se acerca da existência de débitos a serem compensados. Efetuada a expedição, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal. A seguir, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora. Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução. Intime-se.

0000736-81.2015.403.6140 - FABIANA DE FARIA SILVA(SP333803 - RENATO FONTANA TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Instalada a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Mauá, a partir de 22/12/2014, com competência para processamento e julgamento das causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, excluídas aquelas que não podem ser processadas no JEF, na forma do art. 3º, 1º, da Lei n. 10.259/2001. No foro em que houver instalação do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta, com possibilidade, portanto, de reconhecimento de ofício. Dessa forma, o valor da causa passa a definir a competência absoluta do juízo e, portanto, deve obedecer aos parâmetros legais e jurisprudenciais, sob pena de atribuir indevidamente à parte a escolha do órgão julgado. O valor da causa, nos casos em que o pedido pode ser quantificado pecuniariamente, deve corresponder ao benefício econômico pretendido, nos termos do artigo 258 do CPC. Por outro lado, quando o autor pede indenização por danos morais, e expressamente estima o quantum na petição inicial, este deve ser o valor da causa. E, havendo cumulação de pedidos, é de ser aplicada a norma constante do artigo 259, inciso II do CPC, devendo o valor da causa corresponder à soma dos valores de todos eles. Dessa forma, em regra, pedindo o autor declaração de inexistência de débito e indenização por danos morais, estimado na petição inicial, o valor da causa, a princípio, deve corresponder a soma dos dois pedidos: a) o valor do débito em questão; e b) o valor estimado da indenização por danos morais. Entretanto, a jurisprudência do E. TRF-3ª Região, à qual me alinho, tem autorizado ao magistrado controlar a estimativa excessivamente elevada dos danos morais realizada pela parte, a fim de não permitir ao jurisdicionado deslocar, de acordo com seu interesse, a competência de causas de atribuição do Juizado Especial para a Vara Comum. Trata-se de manobra processual que não pode contar com o beneplácito do Poder Judiciário. Assim, cumpre ao Juiz reduzir o valor da causa, considerando uma estimativa mais realista do pedido de indenização por danos morais, de forma a evitar a burla ao juiz natural. Nesse sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO- PROCESSUAL - VALOR DA CAUSA - AÇÃO VISANDO À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Se o pedido do autor abranger o recebimento de prestações vencidas e vincendas, aplica-se a regra contida no artigo 260 do Código de Processo Civil, em face da ausência de dispositivo específico na Lei nº 10.259/2001, devendo, na fixação do valor da causa, ser considerada a indenização postulada. Também, se requerido o benefício da justiça gratuita e pedida desmedida indenização por danos morais a provocar, inclusive, o deslocamento da competência absoluta do Juizado Especial Federal Previdenciário para a Vara Federal, justifica-se a redução do quantum fixado a título de danos morais, o qual deve corresponder ao valor do benefício previdenciário visado. Agravo de instrumento parcialmente provido. (TRF 3ª Região, 7ª Turma, AI 200803000461796, Rel. Des.Fed. Eva Regina, j. 27/09/2010, DJe 04/10/2010)PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ESTIMATIVA DE INDENIZAÇÃO EXCESSIVAMENTE ELEVADA. MANOBRA PROCESSUAL. DESLOCAMENTO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO NATURAL. REDUÇÃO, DE OFÍCIO, DO VALOR CAUSA. POSSIBILIDADE. 1. O valor da causa, nos casos em que o pedido pode ser quantificado pecuniariamente, deve corresponder ao benefício econômico pretendido, nos termos do artigo 258 do CPC - Código de Processo Civil. 2. Quando o autor pede indenização por danos morais, e expressamente estima o quantum na petição inicial, este deve ser o valor da causa. Precedentes. 3. Havendo cumulação de pedidos, é de ser aplicada a norma constante do artigo 259, inciso II do CPC, devendo o valor da causa corresponder à soma dos valores de todos eles. Precedentes. 4. Pedindo o autor declaração de inexistência de débito e indenização por danos morais, estimado na petição inicial, o valor da causa, a princípio, deve corresponder a soma dos dois pedidos: a) o valor do débito em questão; e b) o valor estimado da indenização por danos morais. 5. A princípio, o valor da causa deve ser avaliado conforme a pretensão deduzida em Juízo, seja ela procedente ou não, uma vez que o conteúdo econômico da demanda vincula-se ao que foi postulado pelo autor. Precedentes. 6. No caso da ação originária do presente conflito, tal entendimento não pode ser aplicado. Nos termos da Lei nº 10.259/2001, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. A competência da Vara

do Juizado Especial, no foro onde estiver instalada, é de natureza absoluta. 7. O valor da causa correspondente ao pedido de declaração de inexistência de débito é muito inferior ao limite de sessenta salários mínimos. O autor, ao estimar a indenização por danos morais em valor excessivamente elevado, desloca a competência do juízo natural - o Juizado Especial - para a Vara Federal comum. Trata-se de manobra processual que não pode contar com o beneplácito do Poder Judiciário. 8. O valor atribuído à causa pode ser retificado, de ofício. O valor estimado para o dano moral deve ser compatível com o dano material, não devendo, a princípio, ultrapassá-lo. Dessa forma, correta a atribuição de valor razoável à causa, de duas vezes o valor do débito questionado. 9. Não se trata de julgamento do pedido, mas de mera correção da estimativa. Sequer é necessário que o autor aponte, na petição inicial, o valor do dano moral pretendido, sendo cabível que deixe a fixação ao prudente arbítrio do Juiz. Precedentes. 10. Não consta dos autos tenha o autor se insurgido, pela via adequada do agravo de instrumento, contra a decisão do Juízo suscitado que reduziu de ofício o valor da causa. Dessa forma, é o valor da causa fixado na decisão que deve prevalecer, para fins de fixação de competência, e não o constante na petição inicial. 11. Conflito improcedente.(CC 00127315720104030000, JUIZ CONVOCADO MÁRCIO MESQUITA, TRF3 - PRIMEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/07/2012 ..FONTE_ REPUBLICACAO:.)Nesse cenário, entendo que, no caso dos autos, o valor atribuído à causa pode ser retificado, de ofício. O valor estimado para o dano moral deve ser compatível com o dano material, não devendo, a princípio, ultrapassá-lo. Dessa forma, considerando que o valor da subtração foi R\$ 9.870,00, verifica-se que, dentro do critério jurisprudencial, o valor da causa, considerados os danos morais pleiteados, deve ser retificado passando a constar R\$ 20.000,00. Não se trata de julgamento do pedido, mas de mera correção da estimativa. Anoto que sequer é necessário que o autor aponte, na petição inicial, o valor do dano moral pretendido, sendo cabível que deixe a fixação ao prudente arbítrio do Juiz (STJ, 3ª Turma, REsp 555041/RJ, Rel.Min. Castro Meira, j. 29/11/2005, DJ 19/12/2005 p. 395).Ante o exposto, tendo em vista que a competência do Juizado Especial é absoluta para as causas cujo valor seja inferior a 60 salários mínimos, ou seja, R\$47.280,00 (artigo 3º, 3º, da Lei n. 10.259/01), DECLINO DA COMPETÊNCIA, nos termos do artigo 113 do Código de Processo Civil e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal.Intime-se. Cumpra-se.

0000737-66.2015.403.6140 - LUIZ CARLOS VIANA DE SOUZA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Instalada a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Mauá/SP, a partir de 22/12/2014, com competência para processamento e julgamento das causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, excluídas aquelas que não podem ser processadas no JEF, na forma do art. 3º, 1º, da Lei n. 10.259/2001.No foro em que houver instalação do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta, com possibilidade, portanto, de reconhecimento de ofício. Aplicáveis às disposições do Código de Processo Civil, subsidiariamente, mormente aquelas relativas à apuração do valor da causa (CPC, arts. 258 a 261).Conforme extrato de relação de créditos pagos pelo INSS, que segue em anexo, verifico que a parte autora recebeu o benefício previdenciário devido nos períodos de 12/2012 a 09/2013 e 06/2014 até o presente momento. Desta forma, a diferença devida, referente aos períodos de 06/2012 a 11/2012 e de 10/2013 a 05/2014, conforme planilha apresentada pela própria parte autora às fls. 08, corresponde ao montante de R\$ 36.840,33 e, portanto, abaixo dos 60 salários mínimos.Desta forma, DETERMINO A REMESSA DOS AUTOS À 1ª VARA-GABINETE DO JEF MAUÁ, para o seu processamento e julgamento. Int.

0000752-35.2015.403.6140 - SILOECIO BARBOSA LIMA(SP141768 - CARLOS ROBERTO DA CUNHA FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Instalada a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Mauá a partir de 22/12/2014, com competência para processamento e julgamento das causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, excluídas aquelas que não podem ser processadas no JEF, na forma do art. 3º, 1º, da Lei n. 10.259/2001.No foro em que houver instalação do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta, com possibilidade, portanto, de reconhecimento de ofício. Verifico que o valor atribuído à causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Logo, compete à 1ª Vara-Gabinete do JEF Mauá, para onde determino a remessa do feito, o seu processamento e julgamento.

0000764-49.2015.403.6140 - MANOEL DANIEL DE COUTO(SP337704 - SANDOVAL SANTANA DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Instalada a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Mauá a partir de 22/12/2014, com competência para processamento e julgamento das causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, excluídas aquelas que não podem ser processadas no JEF, na forma do art. 3º, 1º, da Lei n. 10.259/2001.No foro em que houver instalação do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta, com possibilidade, portanto, de reconhecimento de ofício. Na desaposentação só existem diferenças posteriores ao ajuizamento da ação. Assim, considerando a diferença entre o valor mensal recebido, conforme extrato em anexo (R\$ 2.822,38) e o pleiteado

pelo autor na presente ação (R\$4.663,75), observo que o montante corresponde a R\$ 23.937,81 (13 x R\$ 1.841,37). Desta forma, como o valor pretendido não supera a 60 (sessenta) salários mínimos, DETERMINO A REMESSA DOS AUTOS À 1ª VARA-GABINETE DO JEF MAUÁ, para o seu processamento e julgamento. Int.

0000767-04.2015.403.6140 - M.R VILARINHO MATERIAIS PARA CONSTRUCAO(SP251334 - MARIA CRISTINA VENERANDO DA SILVA E SP270941 - JOÃO GILBERTO VENERANDO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Instalada a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Mauá a partir de 22/12/2014, com competência para processamento e julgamento das causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, excluídas aquelas que não podem ser processadas no JEF, na forma do art. 3º, 1º, da Lei n. 10.259/2001.No foro em que houver instalação do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta, com possibilidade, portanto, de reconhecimento de ofício. Verifico que o valor atribuído à causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Logo, compete à 1ª Vara-Gabinete do JEF Mauá, para onde determino a remessa do feito, o seu processamento e julgamento.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003089-29.2007.403.6317 - ALMELINO GABRIEL DA SILVA(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALMELINO GABRIEL DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1) Efetuada a expedição dos Requisitórios, abra-se vista às partes para manifestação, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal. A seguir, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. 2) Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora.3) Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.4) Intime-se.

0000256-45.2011.403.6140 - EDIVAR PEREIRA DIAS(SP085506 - DAGMAR RAMOS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDIVAR PEREIRA DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a Secretaria a conversão destes autos para execução de sentença, através da rotina própria do sistema da Justiça Federal.Dê-se vista a parte autora para, no prazo de 20 (vinte) dias:a) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, se houver. b) ficar ciente das informações de que os cálculos são inexequíveis e os autos serão remetidos ao arquivo-fimdo. c) apresentar seus próprios cálculos se for o caso, devendo instruir com as cópias da sentença, acórdão, trânsito em julgado e cálculos para citação do réu nos termos do artigo 730 do CPC. d) informar, se do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. e) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal. f) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente. Havendo dedução a ser lançada, a parte autora deverá apresentar, no prazo fixado no primeiro parágrafo, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. No caso da parte autora não ter se manifestado sobre os cálculos, no prazo de 30 (trinta) dias, aguarde-se no arquivo-sobrestado. Tendo impugnado e apresentado seus cálculos, cite-se o réu nos termos do artigo 730 do CPC.Havendo concordância expressa, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, observando que da obtenção do título executivo judicial pelo(s) autor(es), antecipou-se a autarquia-ré à formação do processo de execução ofertando cálculo dos valores que entende devidos. Instado(s) a se manifestar, concordaram os autores. Tendo em vista a decisão das ADIs 4.357 e 4.425 julgando os 9º e 10 do artigo 100 da CF/88 inconstitucionais, dispense a intimação do INSS, a fim de manifestar-se acerca da existência de débitos a serem compensados. Efetuada a expedição, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal. A seguir, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora.Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.Intime-se.

0000720-69.2011.403.6140 - JOSE ARAUJO DE SOUZA(SP211875 - SANTINO OLIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ARAUJO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1) Efetuada a expedição dos Requisitórios, abra-se vista às partes para manifestação, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal. A seguir, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. 2)

Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora.3) Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.4) Intime-se.

0000937-15.2011.403.6140 - PEDRO ALVES FERREIRA(SP099229 - RAMIRO GONCALVES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO ALVES FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a Secretaria a conversão destes autos para execução de sentença, através da rotina própria do sistema da Justiça Federal. Dê-se vista a parte autora para, no prazo de 20 (vinte) dias: a) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, se houver. b) ficar ciente das informações de que os cálculos são inexequíveis e os autos serão remetidos ao arquivo-fimdo. c) apresentar seus próprios cálculos se for o caso, devendo instruir com as cópias da sentença, acórdão, trânsito em julgado e cálculos para citação do réu nos termos do artigo 730 do CPC. d) informar, se do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. e) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal. f) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente. Havendo dedução a ser lançada, a parte autora deverá apresentar, no prazo fixado no primeiro parágrafo, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. No caso da parte autora não ter se manifestado sobre os cálculos, no prazo de 30 (trinta) dias, aguarde-se no arquivo-sobrestado. Tendo impugnado e apresentado seus cálculos, cite-se o réu nos termos do artigo 730 do CPC. Havendo concordância expressa, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, observando que da obtenção do título executivo judicial pelo(s) autor(es), antecipou-se a autarquia-ré à formação do processo de execução ofertando cálculo dos valores que entende devidos. Instado(s) a se manifestar, concordaram os autores. Tendo em vista a decisão das ADIs 4.357 e 4.425 julgando os 9º e 10 do artigo 100 da CF/88 inconstitucionais, dispense a intimação do INSS, a fim de manifestar-se acerca da existência de débitos a serem compensados. Efetuada a expedição, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal. A seguir, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora. Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução. Intime-se.

0001780-77.2011.403.6140 - MARIA FATIMA DOS SANTOS(SP213948 - MARIA TEREZA CASTELLUCCI RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA FATIMA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a Secretaria a conversão destes autos para execução de sentença, através da rotina própria do sistema da Justiça Federal. Dê-se vista a parte autora para, no prazo de 20 (vinte) dias: a) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, se houver. b) ficar ciente das informações de que os cálculos são inexequíveis e os autos serão remetidos ao arquivo-fimdo. c) apresentar seus próprios cálculos se for o caso, devendo instruir com as cópias da sentença, acórdão, trânsito em julgado e cálculos para citação do réu nos termos do artigo 730 do CPC. d) informar, se do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. e) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal. f) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente. Havendo dedução a ser lançada, a parte autora deverá apresentar, no prazo fixado no primeiro parágrafo, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. No caso da parte autora não ter se manifestado sobre os cálculos, no prazo de 30 (trinta) dias, aguarde-se no arquivo-sobrestado. Tendo impugnado e apresentado seus cálculos, cite-se o réu nos termos do artigo 730 do CPC. Havendo concordância expressa, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, observando que da obtenção do título executivo judicial pelo(s) autor(es), antecipou-se a autarquia-ré à formação do processo de execução ofertando cálculo dos valores que entende devidos. Instado(s) a se manifestar, concordaram os autores. Tendo em vista a decisão das ADIs 4.357 e 4.425 julgando os 9º e 10 do artigo 100 da CF/88 inconstitucionais, dispense a intimação do INSS, a fim de manifestar-se acerca da existência de débitos a serem compensados. Efetuada a expedição, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal. A seguir, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora. Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução. Intime-se.

0001788-54.2011.403.6140 - CARLOS ALBERTO DI MONICO(SP173891 - KAREN DIAS LANFRANCA MAIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS ALBERTO DI MONICO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Manifeste-se a parte autora acerca da informação de fls. 477, no prazo de 10 (dez) dias. No caso de concordância e desconsideração da manifestação de fl. 472, fica autorizada a transmissão dos ofícios requisitórios expedidos (valor principal e honorários). Em havendo discordância e mantida a manifestação anterior, cancele-se o ofício requisitório do valor principal (n. 20150000132 - fl. 478) e proceda-se a transmissão apenas do requisitório referente aos honorários sucumbenciais. Dê-se ciência ao INSS da presente decisão. Int.

0001789-39.2011.403.6140 - LUCIA GOMES DA SILVA(SP159750 - BEATRIZ D AMATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCIA GOMES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1) Efetuada a expedição dos Requisitórios, abra-se vista às partes para manifestação, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal. A seguir, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. 2) Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora. 3) Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução. 4) Intime-se.

0002299-52.2011.403.6140 - JAIRO MIGUEL PINTO(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JAIRO MIGUEL PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à ordem. Trata-se de ação movida pela parte autora visando a revisão de seu benefício previdenciário, com a inclusão do IRSM de 02/94 em 39,67%. A ação foi julgada procedente (fls. 54/59). Em sede recursal (fls. 85/89), foi mantida a revisão do benefício. Trânsito em julgado à fl. 92. Sustenta a parte exequente à fl. 161 que a ação foi promovida visando a revisão de auxílio-acidente e não de aposentadoria por tempo de contribuição. Intimado, o INSS manifestou-se no sentido de que a título executivo a ser executado é o acórdão de fls. 85/90, que fez referência ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Decido: em que pese possa o autor ter pleiteado objeto distinto daquele ora julgado, com razão está a Autarquia, porquanto o feito transitado em julgado referiu-se à revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição e não ao auxílio-acidente. Competia ao autor ter-se servido das vias recursais adequadas, o que não foi feito. Isto posto, reconsidero os despachos proferidos a partir das folhas 178 e determino seja o INSS intimado para que, no prazo de 60 dias, promova a execução invertida, considerando em seu cálculos a revisão a que tem direito o exequente em sua aposentadoria por tempo de contribuição, conforme o julgado proferido pelo TRF3. No prazo de 15 dias, deverá o INSS proceder à revisão do benefício da parte autora, nos termos do julgado. Int.

0002529-94.2011.403.6140 - JOSEFA ISABEL DA SILVA(SP176866 - HERCULA MONTEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSEFA ISABEL DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a Secretaria a conversão destes autos para execução de sentença, através da rotina própria do sistema da Justiça Federal. Dê-se vista a parte autora para, no prazo de 20 (vinte) dias: a) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, se houver. b) ficar ciente das informações de que os cálculos são inexequíveis e os autos serão remetidos ao arquivo-fimdo. c) apresentar seus próprios cálculos se for o caso, devendo instruir com as cópias da sentença, acórdão, trânsito em julgado e cálculos para citação do réu nos termos do artigo 730 do CPC. d) informar, se do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. e) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal. f) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente. Havendo dedução a ser lançada, a parte autora deverá apresentar, no prazo fixado no primeiro parágrafo, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. No caso da parte autora não ter se manifestado sobre os cálculos, no prazo de 30 (trinta) dias, aguarde-se no arquivo-sobrestado. Tendo impugnado e apresentado seus cálculos, cite-se o réu nos termos do artigo 730 do CPC. Havendo concordância expressa, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, observando que da obtenção do título executivo judicial pelo(s) autor(es), antecipou-se a autarquia-ré à formação do processo de execução ofertando cálculo dos valores que entende devidos. Instado(s) a se manifestar, concordaram os autores. Tendo em vista a decisão das ADIs 4.357 e 4.425 julgando os 9º e 10 do artigo 100 da CF/88 inconstitucionais, dispense a intimação do INSS, a fim de manifestar-se acerca da existência de débitos a serem compensados. Efetuada a expedição, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/11

do Conselho da Justiça Federal. A seguir, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora. Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução. Intime-se.

0003194-13.2011.403.6140 - CRISTOVAM OSVANDI GONCALVES(SP151943 - LUCIANA VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CRISTOVAM OSVANDI GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a Secretaria a conversão destes autos para execução de sentença, através da rotina própria do sistema da Justiça Federal. Dê-se vista a parte autora para, no prazo de 20 (vinte) dias: a) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, se houver. b) ficar ciente das informações de que os cálculos são inexequíveis e os autos serão remetidos ao arquivo-fimdo. c) apresentar seus próprios cálculos se for o caso, devendo instruir com as cópias da sentença, acórdão, trânsito em julgado e cálculos para citação do réu nos termos do artigo 730 do CPC. d) informar, se do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. e) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal. f) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente. Havendo dedução a ser lançada, a parte autora deverá apresentar, no prazo fixado no primeiro parágrafo, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. No caso da parte autora não ter se manifestado sobre os cálculos, no prazo de 30 (trinta) dias, aguarde-se no arquivo-sobrestado. Tendo impugnado e apresentado seus cálculos, cite-se o réu nos termos do artigo 730 do CPC. Havendo concordância expressa, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, observando que da obtenção do título executivo judicial pelo(s) autor(es), antecipou-se a autarquia-ré à formação do processo de execução ofertando cálculo dos valores que entende devidos. Instado(s) a se manifestar, concordaram os autores. Tendo em vista a decisão das ADIs 4.357 e 4.425 julgando os 9º e 10 do artigo 100 da CF/88 inconstitucionais, dispense a intimação do INSS, a fim de manifestar-se acerca da existência de débitos a serem compensados. Efetuada a expedição, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal. A seguir, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora. Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução. Intime-se.

0010096-79.2011.403.6140 - ANDRESSA GOMES CARNEIRO X JESSICA GOMES CARNEIRO X ROSINERE GOMES PINTO(SP178665 - VIVIAN ALVES DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANDRESSA GOMES CARNEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a Secretaria a conversão destes autos para execução de sentença, através da rotina própria do sistema da Justiça Federal. Dê-se vista a parte autora para, no prazo de 20 (vinte) dias: a) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, se houver. b) ficar ciente das informações de que os cálculos são inexequíveis e os autos serão remetidos ao arquivo-fimdo. c) apresentar seus próprios cálculos se for o caso, devendo instruir com as cópias da sentença, acórdão, trânsito em julgado e cálculos para citação do réu nos termos do artigo 730 do CPC. d) informar, se do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. e) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal. f) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente. Havendo dedução a ser lançada, a parte autora deverá apresentar, no prazo fixado no primeiro parágrafo, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. No caso da parte autora não ter se manifestado sobre os cálculos, no prazo de 30 (trinta) dias, aguarde-se no arquivo-sobrestado. Tendo impugnado e apresentado seus cálculos, cite-se o réu nos termos do artigo 730 do CPC. Havendo concordância expressa, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, observando que da obtenção do título executivo judicial pelo(s) autor(es), antecipou-se a autarquia-ré à formação do processo de execução ofertando cálculo dos valores que entende devidos. Instado(s) a se manifestar, concordaram os autores. Tendo em vista a decisão das ADIs 4.357 e 4.425 julgando os 9º e 10 do artigo 100 da CF/88 inconstitucionais, dispense a intimação do INSS, a fim de manifestar-se acerca da existência de débitos a serem compensados. Efetuada a expedição, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal. A seguir, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora. Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução. Intime-se.

0010149-60.2011.403.6140 - EDMILSON OLIVA(SP224770 - JEFFERSON DOS SANTOS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDMILSON OLIVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a Secretaria a conversão destes autos para execução de sentença, através da rotina própria do sistema da Justiça Federal. Dê-se vista a parte autora para, no prazo de 20 (vinte) dias: a) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, se houver. b) ficar ciente das informações de que os cálculos são inexeqüíveis e os autos serão remetidos ao arquivo-fimdo. c) apresentar seus próprios cálculos se for o caso, devendo instruir com as cópias da sentença, acórdão, trânsito em julgado e cálculos para citação do réu nos termos do artigo 730 do CPC. d) informar, se do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. e) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal. f) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente. Havendo dedução a ser lançada, a parte autora deverá apresentar, no prazo fixado no primeiro parágrafo, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. No caso da parte autora não ter se manifestado sobre os cálculos, no prazo de 30 (trinta) dias, aguarde-se no arquivo-sobrestado. Tendo impugnado e apresentado seus cálculos, cite-se o réu nos termos do artigo 730 do CPC. Havendo concordância expressa, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, observando que da obtenção do título executivo judicial pelo(s) autor(es), antecipou-se a autarquia-ré à formação do processo de execução ofertando cálculo dos valores que entende devidos. Instado(s) a se manifestar, concordaram os autores. Tendo em vista a decisão das ADIs 4.357 e 4.425 julgando os 9º e 10 do artigo 100 da CF/88 inconstitucionais, dispense a intimação do INSS, a fim de manifestar-se acerca da existência de débitos a serem compensados. Efetuada a expedição, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal. A seguir, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora. Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução. Intime-se.

0011040-81.2011.403.6140 - LUIZ GONZAGA REIS(SP202990 - SILVIA REGINA DOS SANTOS CLEMENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ GONZAGA REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a Secretaria a conversão destes autos para execução de sentença, através da rotina própria do sistema da Justiça Federal. Dê-se vista a parte autora para, no prazo de 20 (vinte) dias: a) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, se houver. b) ficar ciente das informações de que os cálculos são inexeqüíveis e os autos serão remetidos ao arquivo-fimdo. c) apresentar seus próprios cálculos se for o caso, devendo instruir com as cópias da sentença, acórdão, trânsito em julgado e cálculos para citação do réu nos termos do artigo 730 do CPC. d) informar, se do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. e) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal. f) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente. Havendo dedução a ser lançada, a parte autora deverá apresentar, no prazo fixado no primeiro parágrafo, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. No caso da parte autora não ter se manifestado sobre os cálculos, no prazo de 30 (trinta) dias, aguarde-se no arquivo-sobrestado. Tendo impugnado e apresentado seus cálculos, cite-se o réu nos termos do artigo 730 do CPC. Havendo concordância expressa, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, observando que da obtenção do título executivo judicial pelo(s) autor(es), antecipou-se a autarquia-ré à formação do processo de execução ofertando cálculo dos valores que entende devidos. Instado(s) a se manifestar, concordaram os autores. Tendo em vista a decisão das ADIs 4.357 e 4.425 julgando os 9º e 10 do artigo 100 da CF/88 inconstitucionais, dispense a intimação do INSS, a fim de manifestar-se acerca da existência de débitos a serem compensados. Efetuada a expedição, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal. A seguir, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora. Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução. Intime-se.

0000821-72.2012.403.6140 - FRANCISCO AFONSO DE CARVALHO(SP177555 - JORGE LUIZ DE SOUZA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO AFONSO DE

CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1) Efetuada a expedição dos Requisitórios, abra-se vista às partes para manifestação, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal. A seguir, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. 2) Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora. 3) Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução. 4) Intime-se.

0000978-45.2012.403.6140 - SILVINA DOS SANTOS CLEMENTINHA(SP202990 - SILVIA REGINA DOS SANTOS CLEMENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SILVINA DOS SANTOS CLEMENTINHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a Secretaria a conversão destes autos para execução de sentença, através da rotina própria do sistema da Justiça Federal. Dê-se vista a parte autora para, no prazo de 20 (vinte) dias: a) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, se houver. b) ficar ciente das informações de que os cálculos são inexequíveis e os autos serão remetidos ao arquivo-fimdo. c) apresentar seus próprios cálculos se for o caso, devendo instruir com as cópias da sentença, acórdão, trânsito em julgado e cálculos para citação do réu nos termos do artigo 730 do CPC. d) informar, se do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. e) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal. f) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente. Havendo dedução a ser lançada, a parte autora deverá apresentar, no prazo fixado no primeiro parágrafo, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. No caso da parte autora não ter se manifestado sobre os cálculos, no prazo de 30 (trinta) dias, aguarde-se no arquivo-sobrestado. Tendo impugnado e apresentado seus cálculos, cite-se o réu nos termos do artigo 730 do CPC. Havendo concordância expressa, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, observando que da obtenção do título executivo judicial pelo(s) autor(es), antecipou-se a autarquia-ré à formação do processo de execução ofertando cálculo dos valores que entende devidos. Instado(s) a se manifestar, concordaram os autores. Tendo em vista a decisão das ADIs 4.357 e 4.425 julgando os 9º e 10 do artigo 100 da CF/88 inconstitucionais, dispense a intimação do INSS, a fim de manifestar-se acerca da existência de débitos a serem compensados. Efetuada a expedição, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal. A seguir, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora. Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução. Intime-se.

0001413-19.2012.403.6140 - ANDREIA ZORZETTI(SP233825 - VANESSA PRISCILA BORBA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANDREIA ZORZETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a Secretaria a conversão destes autos para execução de sentença, através da rotina própria do sistema da Justiça Federal. Dê-se vista a parte autora para, no prazo de 20 (vinte) dias: a) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, se houver. b) ficar ciente das informações de que os cálculos são inexequíveis e os autos serão remetidos ao arquivo-fimdo. c) apresentar seus próprios cálculos se for o caso, devendo instruir com as cópias da sentença, acórdão, trânsito em julgado e cálculos para citação do réu nos termos do artigo 730 do CPC. d) informar, se do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. e) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal. f) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente. Havendo dedução a ser lançada, a parte autora deverá apresentar, no prazo fixado no primeiro parágrafo, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. No caso da parte autora não ter se manifestado sobre os cálculos, no prazo de 30 (trinta) dias, aguarde-se no arquivo-sobrestado. Tendo impugnado e apresentado seus cálculos, cite-se o réu nos termos do artigo 730 do CPC. Havendo concordância expressa, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, observando que da obtenção do título executivo judicial pelo(s) autor(es), antecipou-se a autarquia-ré à formação do processo de execução ofertando cálculo dos valores que entende devidos. Instado(s) a se manifestar, concordaram os autores. Tendo em vista a decisão das ADIs 4.357 e 4.425 julgando os 9º e 10 do artigo 100 da CF/88 inconstitucionais, dispense a intimação do INSS, a fim de manifestar-se acerca da existência de débitos a serem compensados. Efetuada a expedição, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal. A seguir, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3. Aguarde-se o pagamento no

arquivo sobrestado. Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora. Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução. Intime-se.

0001457-38.2012.403.6140 - JOAO SANTOS DA SILVA(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO SANTOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a Secretaria a conversão destes autos para execução de sentença, através da rotina própria do sistema da Justiça Federal. Dê-se vista a parte autora para, no prazo de 20 (vinte) dias: a) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, se houver. b) ficar ciente das informações de que os cálculos são inexeqüíveis e os autos serão remetidos ao arquivo-fimdo. c) apresentar seus próprios cálculos se for o caso, devendo instruir com as cópias da sentença, acórdão, trânsito em julgado e cálculos para citação do réu nos termos do artigo 730 do CPC. d) informar, se do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. e) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal. f) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente. Havendo dedução a ser lançada, a parte autora deverá apresentar, no prazo fixado no primeiro parágrafo, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. No caso da parte autora não ter se manifestado sobre os cálculos, no prazo de 30 (trinta) dias, aguarde-se no arquivo-sobrestado. Tendo impugnado e apresentado seus cálculos, cite-se o réu nos termos do artigo 730 do CPC. Havendo concordância expressa, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, observando que da obtenção do título executivo judicial pelo(s) autor(es), antecipou-se a autarquia-ré à formação do processo de execução ofertando cálculo dos valores que entende devidos. Instado(s) a se manifestar, concordaram os autores. Tendo em vista a decisão das ADIs 4.357 e 4.425 julgando os 9º e 10 do artigo 100 da CF/88 inconstitucionais, dispense a intimação do INSS, a fim de manifestar-se acerca da existência de débitos a serem compensados. Efetuada a expedição, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal. A seguir, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora. Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução. Intime-se.

0000285-90.2014.403.6140 - JOSE REINALDO BARBOSA SOBRINHO(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE REINALDO BARBOSA SOBRINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a Secretaria a conversão destes autos para execução de sentença, através da rotina própria do sistema da Justiça Federal. Dê-se vista a parte autora para, no prazo de 20 (vinte) dias: a) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, se houver. b) ficar ciente das informações de que os cálculos são inexeqüíveis e os autos serão remetidos ao arquivo-fimdo. c) apresentar seus próprios cálculos se for o caso, devendo instruir com as cópias da sentença, acórdão, trânsito em julgado e cálculos para citação do réu nos termos do artigo 730 do CPC. d) informar, se do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. e) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal. f) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente. Havendo dedução a ser lançada, a parte autora deverá apresentar, no prazo fixado no primeiro parágrafo, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. No caso da parte autora não ter se manifestado sobre os cálculos, no prazo de 30 (trinta) dias, aguarde-se no arquivo-sobrestado. Tendo impugnado e apresentado seus cálculos, cite-se o réu nos termos do artigo 730 do CPC. Havendo concordância expressa, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, observando que da obtenção do título executivo judicial pelo(s) autor(es), antecipou-se a autarquia-ré à formação do processo de execução ofertando cálculo dos valores que entende devidos. Instado(s) a se manifestar, concordaram os autores. Tendo em vista a decisão das ADIs 4.357 e 4.425 julgando os 9º e 10 do artigo 100 da CF/88 inconstitucionais, dispense a intimação do INSS, a fim de manifestar-se acerca da existência de débitos a serem compensados. Efetuada a expedição, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal. A seguir, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora. Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução. Intime-se.

0003616-80.2014.403.6140 - ULISSES MANOEL SANTOS(SP108248 - ANA MARIA STOPPA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ULISSES MANOEL SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a Secretaria a conversão destes autos para execução de sentença, através da rotina própria do sistema da Justiça Federal. Dê-se vista a parte autora para, no prazo de 20 (vinte) dias: a) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, se houver. b) ficar ciente das informações de que os cálculos são inexequíveis e os autos serão remetidos ao arquivo-fimdo. c) apresentar seus próprios cálculos se for o caso, devendo instruir com as cópias da sentença, acórdão, trânsito em julgado e cálculos para citação do réu nos termos do artigo 730 do CPC. d) informar, se do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. e) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal. f) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente. Havendo dedução a ser lançada, a parte autora deverá apresentar, no prazo fixado no primeiro parágrafo, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. No caso da parte autora não ter se manifestado sobre os cálculos, no prazo de 30 (trinta) dias, aguarde-se no arquivo-sobrestado. Tendo impugnado e apresentado seus cálculos, cite-se o réu nos termos do artigo 730 do CPC. Havendo concordância expressa, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, observando que da obtenção do título executivo judicial pelo(s) autor(es), antecipou-se a autarquia-ré à formação do processo de execução ofertando cálculo dos valores que entende devidos. Instado(s) a se manifestar, concordaram os autores. Tendo em vista a decisão das ADIs 4.357 e 4.425 julgando os 9º e 10 do artigo 100 da CF/88 inconstitucionais, dispense a intimação do INSS, a fim de manifestar-se acerca da existência de débitos a serem compensados. Efetuada a expedição, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal. A seguir, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora. Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução. Intime-se.

0000091-56.2015.403.6140 - CLAUDIO LABADESSA(SP096893 - JOAO SERGIO RIMAZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDIO LABADESSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a Secretaria a conversão destes autos para execução de sentença, através da rotina própria do sistema da Justiça Federal. Dê-se vista a parte autora para, no prazo de 20 (vinte) dias: a) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, se houver. b) ficar ciente das informações de que os cálculos são inexequíveis e os autos serão remetidos ao arquivo-fimdo. c) apresentar seus próprios cálculos se for o caso, devendo instruir com as cópias da sentença, acórdão, trânsito em julgado e cálculos para citação do réu nos termos do artigo 730 do CPC. d) informar, se do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. e) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal. f) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente. Havendo dedução a ser lançada, a parte autora deverá apresentar, no prazo fixado no primeiro parágrafo, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. No caso da parte autora não ter se manifestado sobre os cálculos, no prazo de 30 (trinta) dias, aguarde-se no arquivo-sobrestado. Tendo impugnado e apresentado seus cálculos, cite-se o réu nos termos do artigo 730 do CPC. Havendo concordância expressa, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, observando que da obtenção do título executivo judicial pelo(s) autor(es), antecipou-se a autarquia-ré à formação do processo de execução ofertando cálculo dos valores que entende devidos. Instado(s) a se manifestar, concordaram os autores. Tendo em vista a decisão das ADIs 4.357 e 4.425 julgando os 9º e 10 do artigo 100 da CF/88 inconstitucionais, dispense a intimação do INSS, a fim de manifestar-se acerca da existência de débitos a serem compensados. Efetuada a expedição, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal. A seguir, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora. Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002700-51.2011.403.6140 - SIDNEI TAKAKI JOAO(SP202990 - SILVIA REGINA DOS SANTOS CLEMENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X SIDNEI TAKAKI JOAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se a parte autora para que compareça em Secretaria para retirada do(s) alvará(s) de levantamento expedido(s) nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias.

Expediente Nº 1273

PROCEDIMENTO ORDINARIO

000132-28.2012.403.6140 - AIRTON DOS SANTOS RIBEIRO(SP069155 - MARCOS ALBERTO TOBIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI)

Vistos.Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão que julgou improcedente o pedido, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.Int.

Expediente Nº 1274

EXECUCAO FISCAL

0002528-41.2013.403.6140 - MUNICIPIO DE MAUA(SP166662 - IVAN VENDRAME E SP186579 - MARIANA DELLABARBA BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CAIXA(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP327178 - RODRIGO DE RESENDE PATINI)

Trata-se de execução fiscal proposta pela Municipalidade de Mauá em face da Caixa Econômica Federal, para a cobrança dos créditos discriminados na Certidão de Dívida Ativa - CDA.Há outros executivos fiscais cujo débito é semelhante ao constante na CDA que a aparelha a presente execução, a saber: 00025292620134036140, 00025336320134036140, 00025344820134036140, 00025353320134036140, 00025361820134036140, 00025370320134036140, 00025388520134036140 e 00025397020134036140.As exações são pertinentes a Fiscalização de FCVS - ISS, Rendas de Administração de Fundos de Investimentos - ISS, Cartão de Crédito - ISS, Administração de FGTS - ISS, Administração de PIS - ISS, Administração de loterias - ISS e outros créditos.A executada foi citada em todos os autos.Indicou bens à penhora nos autos: 00025284120134036140, 00025292620134036140, 00025336320134036140, 00025344820134036140, 00025388520134036140 e 00025397020134036140. Intimada a exequente, o Município de Mauá rejeitou os bens nomeados e pugnou pela penhora on-line.Nos autos 00025353320134036140, 00025361820134036140 e 00025370320134036140 a executada quedou-se inerte. Intimada a exequente, o Município de Mauá pugnou pelo prosseguimento do feito com a realização de penhora on-line.DECIDO.Postergo a análise do requerimento da exequente.Considerando que os débitos presentes nesta execução fiscal e dos executivos fiscais supramencionados são de mesma natureza, em face da identidade de parte, bem como a conveniência da unidade da garantia da execução, determino, com esteio no artigo 28 da Lei n. 6.830/80, a reunião dos feitos relacionados, unificando-se seu processamento, de modo que todos os atos processuais pertinentes deverão ser realizados, doravante, nestes autos nº 0002528-41.2013.403.6140.Intime-se a executada para indicar à penhora bens suficientes a garantir todos os executivos fiscais, no prazo de 5 (cinco) dias.Após, dê-se vista à exequente para manifestação, momento em que deverá declinar o valor consolidado e atualizado do débito, bem como requerer o que de direito.Trasladem-se cópias desta decisão para os autos apensos.Anotem-se os apensamentos.Cumpra-se. Intimem-se.

Expediente Nº 1275

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001405-08.2013.403.6140 - JUSTICA PUBLICA X NELSON ALVARES FILHO X IRANI TOGUCHI ALVARES(SP125406 - JOAO DI LORENZE VICTORINO DOS S RONQUI E SP328787 - MUNIR EL ARRA DE PAULA)

NELSON ÁLVARES FILHO opõe embargos de declaração à sentença penal condenatória de fls. 388/390, que não apreciou a prescrição pela pena aplicada.É o relatório. Decido.De fato, a sentença não analisou a prescrição regulada pela pena aplicada, nem poderia, pois depende de condição que lhe é posterior, qual seja, o seu trânsito em julgado, nos termos do artigo 110 do Código Penal. Logo, não há na sentença embargada qualquer ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão a ser suprida por embargos de declaração. Ante o exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.P.R.I..

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA

1ª VARA DE ITAPEVA

DR EDEVALDO DE MEDEIROS
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL RODRIGO DAVID NASCIMENTO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1673

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000309-63.2010.403.6139 - MARIA JUDITE FOGACA(SP258332 - VINICIUS FERREIRA HOLZLSAUER DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista que consta no estudo social à fl. 49 que a autora submeteu-se a intervenção cirúrgica em 23/07/2012 e o médico perito informou ser necessária a reavaliação dela após 1 ano desta data, com o propósito de se constatar o impedimento clínico de longo prazo (fl. 73), designo a perícia médica, a fim de que se complemente o laudo, para o dia 16/06/2015, às 09hrs, na sede da 1ª Vara Federal de Itapeva, localizada na Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro, Itapeva-SP, devendo a parte autora comparecer perante o perito munida de todos os exames, atestados e/ou laudos médicos já realizados, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará preclusão desse direito (art. 396 do CPC). Da mesma forma, fica a parte autora alertada de que sua ausência injustificada será interpretada como desinteresse na produção da prova, com o julgamento do processo no estado em que se encontra. Intime-se.

0001934-98.2011.403.6139 - EUGENIA DUARTE DE ALMEIDA(SP072562 - ALOIS KAESEMODEL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 118/120: Abra-se vista ao INSS para que esclareça o motivo da cessação do benefício concedido à parte autora. Após, tornem os autos conclusos para expedição de ofícios requisitórios. Intime-se.

0002559-35.2011.403.6139 - VERA PAULINO DE ALMEIDA(SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da justificativa apontada à fl. 82, determino uma derradeira data de perícia com o médico perito nomeado à fl. 76, agendada para o dia 26/06/2015, às 08h20min, na sede da 1ª Vara Federal de Itapeva, localizada na Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro, Itapeva-SP, devendo a parte autora comparecer perante o perito MUNIDA DE TODOS OS EXAMES, ATESTADOS E/OU LAUDOS MÉDICOS JÁ REALIZADOS, FICANDO CIENTE DE QUE A NÃO APRESENTAÇÃO DE TAIS DOCUMENTOS ACARRETERÁ A PRECLUSÃO DESSE DIREITO (art. 396 do CPC). DA MESMA FORMA, FICA A PARTE AUTORA ALERTADA DE QUE SUA AUSÊNCIA INJUSTIFICADA SERÁ INTERPRETADA COMO DESINTERESSE NA PRODUÇÃO DA PROVA, COM O JULGAMENTO DO PROCESSO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA. A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinar (EXAMES, RADIOGRAFIAS, E ATESTADOS MÉDICOS etc). Fica a autora alertada que o não comparecimento, sem a comprovada justificativa documental, poderá implicar na extinção da ação, nos termos da legislação vigente. No mais, cumpra-se o despacho de fl. 83. Int.

0004554-83.2011.403.6139 - ALESSANDRA DE SOUZA TRINDADE - INCAPAZ X YOLANDA DE SOUZA TRINDADE(SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante o requerido às fls. 162/166, determino uma nova data de perícia com o médico perito nomeado à fl. 154, agendada para o dia 26/06/2015, às 10h40min, na sede da 1ª Vara Federal de Itapeva, localizada na Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro, Itapeva-SP, devendo a parte autora comparecer perante o perito MUNIDA DE TODOS OS EXAMES, ATESTADOS E/OU LAUDOS MÉDICOS JÁ REALIZADOS, FICANDO CIENTE DE QUE A NÃO APRESENTAÇÃO DE TAIS DOCUMENTOS ACARRETERÁ A PRECLUSÃO DESSE DIREITO (art. 396 do CPC). DA MESMA FORMA, FICA A PARTE AUTORA ALERTADA DE QUE SUA AUSÊNCIA

INJUSTIFICADA SERÁ INTERPRETADA COMO DESINTERESSE NA PRODUÇÃO DA PROVA, COM O JULGAMENTO DO PROCESSO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA. A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinar (EXAMES, RADIOGRAFIAS, E ATESTADOS MÉDICOS etc).No mais, cumpra-se o despacho de fl. 154.Int.

0004818-03.2011.403.6139 - TEREZINHA FERREIRA SOARES(SP108908 - LUIZ DONIZETI DE SOUZA FURTADO E SP211155 - ALESSANDRA BAPTISTA DA SILVEIRA ESPOSITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A fim de se evitar nova devolução de Carta Precatória, causando maior morosidade ao processo, embora o ato deprecado revestisse-se de todas as formalidades legais, não havendo motivo que justificasse a devolução sem seu devido cumprimento, primeiramente promova a parte autora a apresentação do rol de suas testemunhas. Após a juntada, expeça-se nova Carta Precatória para realização de audiência, para colheita de depoimento pessoal e oitiva das testemunhas. Cumpra-se. Intime-se.

0005299-63.2011.403.6139 - JOSE ANASTACIO DE CARVALHO(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à ordem. A parte autora ingressou com a presente ação requerendo Benefício Assistencial. O INSS informou (fl. 72) a implantação do benefício na via administrativa, requerendo a improcedência do pedido. Às fls. 73/74, a assistente social informou o falecimento da parte autora. Intimado o polo ativo a promover a habilitação de eventuais herdeiros, houve decurso do prazo sem qualquer manifestação. Aberta vista ao MPF, com base no relatório social de fls. 60/63, foi requerida a habilitação do filho incapaz do falecido, a intimação de seu curador, bem como da viúva e filha maior do falecido para que, se houvesse interesse, habilitassem-se no processo. Determinada a intimação pessoal do representante legal de Luiz Fernando Aparecido de Carvalho para juntada de certidão de óbito e habilitação nos autos, novamente o polo ativo manteve-se inerte. Ante os requerimentos do MPF (fls. 81/85), bem como a inércia do polo ativo, abra-se vista ao INSS a ao MPF. Intime-se.

0007144-33.2011.403.6139 - LEONCIO APARECIDO DE OLIVEIRA(SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 78: Indefiro, eis que as testemunhas já foram arroladas pela parte autora, e indicadas na Carta Precatória expedida à fl. 77. No mais, aguarde-se o cumprimento da Carta Precatória. Intime-se.

0009788-46.2011.403.6139 - JULIANA DE OLIVEIRA DOS SANTO(A)(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A fim de se evitar nova devolução de Carta Precatória, causando maior morosidade ao processo, embora o ato deprecado revestisse-se de todas as formalidades legais, não havendo motivo que justificasse a devolução sem seu devido cumprimento, primeiramente promova a parte autora a apresentação do rol de suas testemunhas. Após a juntada, expeça-se nova Carta Precatória para realização de audiência, para colheita de depoimento pessoal e oitiva das testemunhas. Cumpra-se. Intime-se.

0010184-23.2011.403.6139 - ARISTEU NUNES DOS SANTOS(SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP173737 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES)

Diante da justificativa apontada à fl. 195, determino uma nova data de perícia com o médico perito nomeado à fl. 190, agendada para o dia 26/06/2015, às 09h40min, na sede da 1ª Vara Federal de Itapeva, localizada na Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro, Itapeva-SP, devendo a parte autora comparecer perante o perito MUNIDA DE TODOS OS EXAMES, ATESTADOS E/OU LAUDOS MÉDICOS JÁ REALIZADOS, FICANDO CIENTE DE QUE A NÃO APRESENTAÇÃO DE TAIS DOCUMENTOS ACARRETARÁ A PRECLUSÃO DESSE DIREITO (art. 396 do CPC). DA MESMA FORMA, FICA A PARTE AUTORA ALERTADA DE QUE SUA AUSÊNCIA INJUSTIFICADA SERÁ INTERPRETADA COMO DESINTERESSE NA PRODUÇÃO DA PROVA, COM O JULGAMENTO DO PROCESSO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA. A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinar (EXAMES, RADIOGRAFIAS, E ATESTADOS MÉDICOS etc). No mais, cumpra-se o despacho de fl. 190.Int.

0010554-02.2011.403.6139 - DIVONSIR DE JESUS DE ALMEIDA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES

E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para manifestação sobre o pedido de benefício assistencial. Int.

0010660-61.2011.403.6139 - RUBENS PIRES(SP220618 - CAROLINA RODRIGUES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A fim de se evitar nova devolução de Carta Precatória, causando maior morosidade ao processo, embora o ato deprecado revestisse-se de todas as formalidades legais, não havendo motivo que justificasse a devolução sem seu devido cumprimento, primeiramente promova a parte autora a apresentação do rol de suas testemunhas. Após a juntada, expeça-se nova Carta Precatória para realização de audiência, para colheita de depoimento pessoal e oitiva das testemunhas. Cumpra-se. Intime-se.

0011415-85.2011.403.6139 - SEBASTIAO BRAZ(SP220618 - CAROLINA RODRIGUES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES)

A fim de se evitar nova devolução de Carta Precatória, causando maior morosidade ao processo, embora o ato deprecado revestisse-se de todas as formalidades legais, não havendo motivo que justificasse a devolução sem seu devido cumprimento, primeiramente promova a parte autora a apresentação do rol de suas testemunhas. Após a juntada, expeça-se nova Carta Precatória para realização de audiência, para colheita de depoimento pessoal e oitiva das testemunhas. Cumpra-se. Intime-se.

0011945-89.2011.403.6139 - EDUARDA FREITAS DE OLIVEIRA X ESTELA FATIMA FREITAS DE OLIVEIRA(SP304559 - ELIANE ANDREA DE MOURA MONTANARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que a assistente social que apresentou laudo às fls. 102/105 não pertence ao quadro do AJG, reconsidero a primeira parte do r. despacho de fl. 134 para complementação do laudo por essa assistente. Ante tais considerações, determino a realização de novo relatório socioeconômico e nomeio a assistente social RENATA RODRIGUES MANOEL RIBEIRO, registrada no sistema AJG, fixando os honorários periciais no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor. A assistente social deverá responder aos quesitos - comuns ao Juízo e ao INSS - especificados na Portaria nº 12 /2011 - SE 01, bem como às considerações no r. despacho de fl. 134. Intime-se a parte autora para, no prazo de cinco dias, indicar seus quesitos, caso ainda não o tenha feito. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias. Após, dê-se vista às partes para se manifestarem no prazo de 05 (cinco) dias, e ao Ministério Público Federal para manifestação, no mesmo prazo, sucessivamente. Não havendo pedidos de esclarecimentos, expeça-se requisição de pagamento ao perito. Intimem-se.

0012064-50.2011.403.6139 - ARACI LUCIO DE OLIVEIRA(SP175744 - DANIEL VIEIRA DE ALBUQUERQUE JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 66/75: Observa-se que a Carta Precatória 148/2014, expedida para realização de audiência, com depoimento da parte autora e oitiva das testemunhas, foi indevidamente devolvida sem cumprimento, sob o fundamento de não haver rol de testemunhas apresentados. No entanto, conforme se observa no Despacho/Carta Precatória (fl. 67), há a indicação das testemunhas que deverão ser ouvidas no Juízo Deprecado. Ante tais considerações, desentranhe-se a Carta Precatória de fls. 67/75, e devolva-a, com as cópias das peças processuais necessárias, ao Juízo Deprecado, com cópia deste despacho, para sua redistribuição e devido cumprimento. Cumpra-se. Intime-se.

0012081-86.2011.403.6139 - FRANCISCO FLORENTINO PRESTES(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES)

A fim de se evitar nova devolução de Carta Precatória, causando maior morosidade ao processo, embora o ato deprecado revestisse-se de todas as formalidades legais, não havendo motivo que justificasse a devolução sem seu devido cumprimento, primeiramente promova a parte autora a apresentação do rol de suas testemunhas. Após a juntada, expeça-se nova Carta Precatória para realização de audiência, para colheita de depoimento pessoal e oitiva das testemunhas. Cumpra-se. Intime-se.

0012362-42.2011.403.6139 - EDMIR CONCEICAO DA SILVA X TEREZINHA GONCALVES DA SILVA(SP132255 - ABILIO CESAR COMERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Intime-se o autor para que esclareça, documentalmente, no prazo de cinco dias, quem são os genitores de seu sobrinho, Welinton Antônio José da Silva. Após, abra-se vista ao INSS e Ministério Público Federal. Em seguida, tornem-me conclusos para sentença.

0012412-68.2011.403.6139 - ANGELA MARIA DE OLIVEIRA(SP108908 - LUIZ DONIZETI DE SOUZA FURTADO E SP211155 - ALESSANDRA BAPTISTA DA SILVEIRA ESPOSITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A fim de se evitar nova devolução de Carta Precatória, causando maior morosidade ao processo, embora o ato deprecado revestisse-se de todas as formalidades legais, não havendo motivo que justificasse a devolução sem seu devido cumprimento, primeiramente promova a parte autora a apresentação do rol de suas testemunhas. Após a juntada, expeça-se nova Carta Precatória para realização de audiência, para colheita de depoimento pessoal e oitiva das testemunhas. Cumpra-se. Intime-se.

0012505-31.2011.403.6139 - JOSE SILVIO DOS SANTOS(SP263318 - ALEXANDRE MIRANDA MORAES E SP239003 - DOUGLAS PESSOA DA CRUZ E SP204334 - MARCELO BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o transcurso do prazo requerido à fl. 104 sem manifestação, remetam-se os autos à contadoria para que seja efetuada a contagem de tempo de contribuição e do alegado tempo de trabalho especial da parte autora. Após, vistas às partes. Cumpra-se. Intime-se.

0012739-13.2011.403.6139 - EDSON RODRIGUES DE SOUZA X VALDECIR RODRIGUES DE SOUZA X BENEDITA RODRIGUES DE SOUZA(SP091695 - JOSE CARLOS DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a ausência dos prontuários médicos nos documentos de fls. 173/193 e 208/253, defiro a solicitação do médico perito. Oficie-se à Agência da Previdência Social de Itapeva, a fim de que apresente os prontuários médicos em que conste o exame físico do falecido Pedro Rodrigues de Souza, nos termos do requerido à fl. 265. Com a juntada, abra-se nova vista ao médico perito para que complemente seu laudo. Cumpra-se. Intime-se.

0012875-10.2011.403.6139 - CARLOS ALBERTO FLORENTINO(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a existência de documentos que comprovam que o autor sofre de doenças relacionadas à cardiologia, determino a realização de perícia médica especializada e, para tal, nomeio o Perito Judicial, Doutor Nelson Antonio Rodrigues Garcia, cardiologista, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos do juízo, apresentados no item final deste despacho, os constantes da Portaria nº 12/2011 - SE 01 e os eventualmente formulados pelas partes. Considerando a complexidade do trabalho técnico e a necessidade de médico com especialidade em cardiologia para realização da perícia e não existindo experts cadastrados no AJG para esta Subseção, impondo-se o deslocamento do profissional acima nomeado da cidade de Sorocaba para esta cidade, fixo os honorários periciais em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), devendo sua requisição ser realizada após a entrega do laudo. Dê-se ciência ao(a) sr(a) perito(a). Intime-se a parte autora para indicar assistente técnico e seus quesitos, caso ainda não o tenha feito. Designo a perícia médica para o dia 17 de junho de 2015, às 13h00min, na sede da 1ª Vara Federal de Itapeva, localizada na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro, Itapeva-SP, devendo a parte autora comparecer perante o perito MUNIDA DE DOCUMENTO PESSOAL COM FOTO E DE TODOS OS EXAMES, ATESTADOS E/OU LAUDOS MÉDICOS JÁ REALIZADOS, FICANDO CIENTE DE QUE A NÃO APRESENTAÇÃO DE TAIS DOCUMENTOS ACARRETERÁ A PRECLUSÃO DESSE DIREITO (art. 396 do CPC). DA MESMA FORMA, FICA A PARTE AUTORA ALERTADA DE QUE SUA AUSÊNCIA INJUSTIFICADA SERÁ INTERPRETADA COMO DESINTERESSE NA PRODUÇÃO DA PROVA, COM O JULGAMENTO DO PROCESSO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA. Na ocasião, o Perito Judicial ficará à disposição das partes para esclarecimentos que se fizerem necessários, incluindo a resposta de quesitos complementares que sejam diversos dos quesitos únicos do juízo abaixo discriminados. A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinar (EXAMES, RADIOGRAFIAS, E ATESTADOS MÉDICOS etc). Após a realização do laudo pericial, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05(cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Quesitos do Juízo: 1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora? 2. Quais as características, consequências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade. 3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em quê (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s)

mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações?4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? Se positivo, a incapacidade é temporária ou permanente?5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. Se negativo, a incapacidade é temporária ou permanente?6. Em caso de incapacidade, o tratamento pode revertê-la? O tratamento é clínico ou cirúrgico? Qual o tempo de sua duração para a devida reabilitação?7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano?8. A parte autora está incapaz para os atos da vida civil?9. Há nexos causais entre a doença ou lesão com acidente do trabalho? Houve emissão de Comunicação de Acidente do Trabalho (CAT)?10. Prestar eventuais esclarecimentos adicionais sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes.Int.

000023-17.2012.403.6139 - CREUSA RODRIGUES COELHO(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO E SP199532B - DANIELE PIMENTEL DE OLIVEIRA BRAATZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, proposta por Creusa Rodrigues Coelho em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que a parte autora pretende provimento jurisdicional que condene a Autarquia à implantação e ao pagamento de aposentadoria por tempo de contribuição integral, mediante o reconhecimento e cômputo dos períodos trabalhados em atividade rural. Pede gratuidade judiciária. Assevera a parte autora que desempenhou atividades rurais, sem registro em CTPS, de 01/1975 a 01/1989, período este que não foi reconhecido pelo INSS quando do requerimento administrativo do benefício em tela. Nesse contexto, afirma a autora ter direito à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, visto ter desenvolvido atividades laborais, com registro em CTPS, que, somadas ao tempo de serviço rural, perfazem tempo suficiente para concessão do referido benefício. Juntou procuração e documentos (fls. 06/22). Pelo despacho de fl. 25 foi deferida a gratuidade judiciária e determinada a citação do INSS. Citado (fl. 26), o INSS apresentou contestação (fls. 27/37), pedindo a improcedência do pedido. Juntou os documentos de fls. 38/47. Réplica às fls. 49/50. Foi realizada audiência, em 24/03/2015 para colheita do depoimento pessoal da autora e oitiva das testemunhas arroladas por ela (fls. 55/58). Na mesma oportunidade, a parte autora manifestou-se em sede de alegações finais (fl. 55). É o relatório. Fundamento e decido. A parte autora visa à condenação do réu à implantação e ao pagamento de aposentadoria por tempo de contribuição, integral ou proporcional, mediante o reconhecimento e cômputo de períodos trabalhados em atividade rural. A respeito da aposentadoria, o art. 7º da Constituição Federal prevê que é um dos direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social. Adiante, o art. 201 da Lei Maior estabelece que a previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória... A Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, estabeleceu em seu artigo 3º, in verbis: 3º - É assegurada a concessão de aposentadoria e pensão, a qualquer tempo, aos servidores públicos e aos segurados do regime geral de previdência social, bem como aos seus dependentes, que, até a data da publicação desta Emenda, tenham cumprido os requisitos para a obtenção destes benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente. Sobre a aposentadoria por tempo de contribuição, após a Emenda Constitucional 20/98, àquele que pretende se aposentar com proventos proporcionais, impõe-se o cumprimento das seguintes condições: estar filiado ao RGPS quando da entrada em vigor da referida Emenda; contar com 53 anos de idade, se homem, e 48 anos de idade, se mulher; somar no mínimo 30 anos, homem, e 25 anos, mulher, de tempo de serviço; e adicionar o pedágio de 40% sobre o tempo faltante ao tempo de serviço exigido para a aposentadoria integral. Comprovado o exercício de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se a aposentadoria na forma integral, pelas regras anteriores à EC 20/98, se preenchido o requisito temporal antes da vigência da Emenda, ou pelas regras permanentes estabelecidas pela referida Emenda, se após a mencionada alteração constitucional (Lei 8.213/91, art. 53, I e II). No plano infraconstitucional, o artigo 55, 2º, da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, autoriza o reconhecimento do tempo de serviço do trabalhador rural, anterior à data de início de vigência da Lei nº 8.213/91, independentemente do recolhimento de contribuições previdenciárias, para fins de ulterior aposentadoria no regime geral de previdência social, exceto para fins de preenchimento de carência (número mínimo de contribuições). A propósito do tema, vale transcrever a Súmula nº 24 da E. Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: O tempo de serviço do trabalhador rural anterior ao advento da Lei nº. 8.213/91, sem o recolhimento de contribuições previdenciárias, pode ser considerado para a concessão de benefício previdenciário do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), exceto para efeito de carência, conforme a regra do art. 55, 2º, da Lei n. 8.213/91. Cabe ressaltar, ainda, que é desnecessário o recolhimento de contribuições contemporâneas para averbação do tempo de serviço rural, relativo a período anterior à Lei 8.213/1991, para fins de aposentadoria por tempo de contribuição pelo Regime Geral da Previdência Social. Nesse sentido é a jurisprudência do STJ e do STF (STJ - EREsp: 576741 RS 2004/0127648-3, Relator: Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Data de Julgamento: 25/05/2005, S3 - TERCEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJ 06.06.2005 p. 178; STF - RE: 799963 RS, Relator: Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Data de Julgamento: 22/04/2014, Data de Publicação: DJe-078 DIVULG 24/04/2014 PUBLIC 25/04/2014). Sobre a prova da atividade

rural, o art. 53, 3º da Lei nº 8.213/91, norma de caráter nitidamente processual, exige que a comprovação do tempo de serviço para efeitos previdenciários seja baseada em início de prova material, não valendo prova exclusivamente testemunhal, exceto por caso fortuito ou força maior. A jurisprudência admite a utilização de documento em nome do marido ou de companheiro, em benefício da mulher ou companheira, para o fim de comprovação de tempo rural. Presume-se que, em se tratando de atividade desenvolvida em regime de economia familiar, o fato de constar a profissão do marido/companheiro como lavrador, alcança a situação de sua mulher/companheira. No mesmo sentido, a possibilidade de se utilizar documento em nome de familiar próximo, para fins de comprovação de tempo rural. Ao tratar das provas, o art. 332 do CPC estabelece que todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados no CPC, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa. E o art. 131 do CPC dispõe que o juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento. O art. 400 do CPC prevê também que a prova testemunhal é sempre admissível, não dispondo a lei de modo diverso. Extrai-se disso, pois, que a regra no processo civil brasileiro é a da amplitude dos meios probatórios, e a sua limitação, a exceção, como ocorre, por exemplo, nos casos previstos nos artigos 401 e 402 do CPC. Por essas razões, não se poder limitar temporalmente o início de prova material, conforme se tem feito com larga frequência, exigindo-se contemporaneidade ou anterioridade em relação ao fato alegado. Aliás, como a atividade rural não é ordinariamente documentada, impor limitação probatória ao trabalho rural, equivale à negativa de vigência à lei. No que atine à tenra idade do postulante, é cediço que no ambiente rural as crianças começam desde cedo a trabalhar para ajudar no sustento da família. Desse modo, há de se compreender que a vedação do trabalho do menor foi instituída em seu benefício, possuindo absoluto caráter protetivo, razão pela qual não pode vir a prejudicar aquele que, desde cedo, foi obrigado a iniciar atividade laborativa, devendo ser reconhecido esse tempo de serviço rural para fins previdenciários. No caso dos autos, a parte autora colacionou ao processo, visando a comprovar o alegado período de trabalho rural, os documentos de fls. 11/22. Em seu depoimento pessoal, a autora relatou que morou no Bairro Cachoeira em Ribeirão Branco até os 17 anos de idade. Afirmou que permaneceu naquele Bairro até se casar, trabalhando com seu pai na lavoura. Disse que morava no sítio dos vizinhos, pois seu pai não tinha terra e trabalhava como boia-fria para um e para outro. Casou-se com 20 anos e também trabalhou na roça com seu marido, até ser chamada para trabalhar na Prefeitura. Quando era solteira trabalhava com o pai, ajudando-o, e frequentou a escola somente até o 3º ano. Seu pai trabalhou no terreno de Zezinho e João Paes, plantando lavoura de milho, feijão, arroz e mandioca para consumo próprio e o que sobrava vendiam. Não sabe se essas terras eram arrendadas, pois não se lembra. Trabalhou com seu pai desde os 13 anos, juntamente com seus cinco irmãos e com sua mãe. Seu pai trabalhou primeiro para o Zezinho e posteriormente para João Paes, quando a autora tinha uns 17 anos de idade. Em seguida, a família da autora foi trabalhar na Fazenda Kantian, onde continuaram trabalhando na roça. Após se casar, aos 20 anos de idade, na Fazenda do Kantian, a autora continuou trabalhando na roça com seu marido Alair, também para o Kantian, plantando milho, feijão e tomate no terreno. Relata que ainda mora numa casa no Kantian e que trabalhou na roça até 1989, quando foi trabalhar na escola. Nesse mesmo ano o marido da autora passou a trabalhar como motorista para o filho do Kantian. Desde que se casaram seu marido somente trabalhou para o Kantian, não teve outro empregador. Ouvido como testemunha mediante compromisso, Jeremias Izidio dos Santos relatou que conheceu a autora, pois trabalhou junto com ela na roça. Disse que quando a conheceu, a autora morava no Bairro Cachoeira. O pai da autora não tinha sítio, trabalhava para uns e outros como boia-fria e a autora trabalhava junto com ele. Relata que conhece a autora há mais de 40 anos e naquela época a autora já trabalhava com o pai dela na roça. Não chegaram a trabalhar juntos, mas em lavouras vizinhas. Disse que como trabalhavam em empreitada, geralmente levavam os filhos para ajudar no serviço. Relatou que já viu a autora trabalhando para o Zezinho e para o Zé Paes. Não sabe se a família da autora plantava lavoura para consumo próprio. Também conheceu João Paes e disse que a autora também trabalhou para ele. Após trabalharem para essas pessoas, a família da autora foi trabalhar no Kantian e nessa época a autora ainda era solteira. Quando se casou a autora continuou trabalhando no tomate no Kantian, com o marido dela. Quando teve filhos a autora já estava no Kantian. Não sabe como ela fazia com as crianças para ir trabalhar. A autora está trabalhando atualmente na prefeitura, mas não exerceu outra profissão na cidade além dessa. Afirmou que a autora trabalhou na roça até ir trabalhar na prefeitura. O marido da autora também trabalha no Kantian. Disse que a autora trabalhava todos os dias, junto com os pais, na roça. A testemunha compromissada Caliu da Silva Rosa disse que conhece a autora desde 1974, quando foi morar no Bairro Cachoeira. Conheceu os pais da autora, Joaquim e Jorgina, os quais trabalhavam na lavoura como boia-fria. Não chegou a trabalhar com o pai dela, mas o via trabalhando em propriedades vizinhas. A autora trabalhou com o pai dela até ela se casar. Naquela época boia-fria levava os filhos para ajudar no trabalho e para aprender a trabalhar. O pai da autora foi trabalhar na Fazenda Kantian, no tomate. Quando era boia-fria, ninguém emprestava terras para o pai da autora plantar para consumo próprio. O pai da autora trabalhou para o José Gomes de Lima, conhecido por Zezinho, e para João Paes de Oliveira, que é sogro do depoente. O pai da autora não plantava para si, somente trabalhava como boia-fria e camarada. A família da autora mudou-se para o Kantian enquanto ela ainda era solteira. No Kantian a família trabalhava no tomate e plantava capãozinho de feijão, milho e pimentão para consumo próprio e a autora ajudava.

Disse que a autora somente se mudou para o Kantian depois de se casar. O marido da autora também trabalhava no Kantian, plantando tomate por uns dez ou doze anos e, depois, passou a trabalhar como motorista para o Kantian mesmo. Nessa mesma época a autora foi trabalhar na escola. Afirmou que a autora trabalhou na roça até 1989 ou 1990, quando inaugurou a escola. A autora e seu marido não plantavam nada para eles, apenas para o Kantian, em parceria, recebendo uma porcentagem do lucro. Conhece José Paes, que era seu cunhado e é falecido há mais de 30 anos. Ele não tinha sítio, mas o pai dele, João Paes, tinha um sítio. Passo à análise dos documentos e dos depoimentos da autora e das testemunhas. Para comprovar a alegada atividade campesina, a autora colacionou os documentos de fls. 11/22. Entretanto, servem como início de prova material do alegado labor rural somente os documentos de fls. 12/14, ou seja, as certidões de nascimento dos filhos da autora, eventos ocorridos entre os anos de 1978 e 1983, nas quais o marido dela, Alair Hipólito Coelho, foi qualificado como lavrador. No certificado de dispensa de incorporação ao serviço militar do marido da autora (fl. 17), datado de 22/03/1978, a profissão encontra-se ilegível, motivo pelo qual não pode ser considerado como início de prova. As declarações firmadas por Kunie Kosuge sobre o trabalho rural da autora e de seu marido (fls. 15 e 18) também não podem ser consideradas como início de prova material, pois equivalem a depoimento extrajudicial. Quanto à declaração de exercício de atividade rural emitida pelo Sindicato dos Trabalhadores da Agricultura Familiar de Ribeirão Branco (fl. 16), também não pode ser considerada como início de prova material, eis que não foi homologada pelo INSS. As fotos de fls. 18/23 também são inservíveis como prova indiciária, pois não estão identificadas as pessoas nelas retratadas, nem a época ou local em que foram tiradas. A prova oral produzida, por seu turno, corroborou apenas em parte, as alegações da autora. A autora, em seu depoimento pessoal, afirmou que desempenhou atividade rural, na companhia de seu pai, que era boia-fria, dos 13 aos 20 anos de idade e que, após ter se casado, continuou trabalhando na roça na companhia de seu marido, na Fazenda Kantian. Contudo, no que tange ao período em que trabalhava com seu pai, a autora prestou um depoimento confuso e por vezes contraditório, afirmando ora que se mudou para a Fazenda Kantian após seu casamento, ora dizendo que trabalhou naquela Fazenda ainda solteira, na companhia de sua família. Também não restou clara a atividade rural efetivamente desempenhada juntamente com seu pai, pois ao mesmo tempo em que a autora afirmava que ele era boia-fria, dizia que seu pai plantava gêneros alimentícios para consumo da família e vendia o excedente, ou seja, trabalhava em regime de economia familiar. A respeito do trabalho do pai da autora, a testemunha Caliu disse que ele era boia-fria e que não plantava para si, contradizendo o depoimento da autora. Entretanto, confirmou que a autora trabalhou com o marido dela para Kantian até quando foi trabalhar na escola, em 1989. Jeremias também disse desconhecer que o pai da autora plantou para a família, afirmando que ele trabalhava para uns e para outros. Malgrado as testemunhas tenham afirmado que a autora trabalhava com os pais dela na roça, a circunstância desse trabalho não ficou muito clara, uma vez que, como ele trabalhava para uns e outros, como disseram as testemunhas, isto é, como boia fria, não seria normal levar a filha para a lavoura pelo que se tem notícia. No tocante ao período de trabalho rural exercido pela autora após o matrimônio, os depoimentos das testemunhas reproduziram o depoimento da autora, tendo ambas afirmado que, após seu casamento, a autora trabalhou na roça com o marido dela, na Fazenda Kantian. Assim, em vista dos documentos e dos depoimentos constantes dos autos conclui-se que restou satisfatoriamente comprovado apenas o período em que a autora exerceu trabalho rural na companhia de seu marido, isto é, de 11/06/1977 (data do casamento da autora - fl. 11) a 01.01.1989. Aposentadoria por Tempo de Contribuição Como não há pedido de aposentadoria proporcional e a teor do art. 293 do CPC, passa-se à apreciação do pedido de aposentadoria integral. Conforme exposto na planilha abaixo, na data da publicação da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, a parte autora contava com 19 anos 11 meses e 23 dias de tempo de serviço (até 16/12/1998), tempo este insuficiente, portanto, para a obtenção da aposentadoria integral, nos termos do artigo 53, inciso II da Lei 8.213/91. No entanto, restou comprovado nos autos que a demandante continuou exercendo atividade laborativa até 28/06/2012, data da citação, consoante CNIS de fl. 40, somando o tempo de 31 anos e 11 meses até aquela data, conforme planilha abaixo: Assim, a autora atingiu o tempo de serviço necessário para obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição integral (30 anos), nos termos do artigo 53, inciso II da Lei 8.213/91. Diante de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, para declarar que a autora exerceu atividade rural de 11/09/1977 a 01/01/1969 e determinar ao INSS que proceda, em prol da parte autora : a) à averbação do tempo de atividade rural correspondente ao período de 11/06/1977 a 01/01/1989, exceto para efeito de carência, nos termos do artigo 55, 2º, da Lei 8.213/91, além de não ensejar contagem recíproca em regime previdenciário diverso do geral sem que recolhidas as contribuições respectivas (art. 201, 9, da CF/88); b) à implantação e pagamento da aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos do artigo 52 da Lei 8.213/91, incluindo-se gratificação natalina, com início na data da citação (28/06/2012 - fl. 27), calculado pelo coeficiente correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício (art. 53, II), a ser apurado nos termos do artigo 29 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.876/99. Condene ainda ao pagamento das parcelas atrasadas a partir da citação. As prestações vencidas entre a data de início do benefício e a data de sua implantação deverão ser corrigidas monetariamente na forma prevista no novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, sendo acrescidas de juros, nos termos dos artigos 406 do CCB e 161, 1º, do CTN, a contar da citação (STJ, Súmula 204), em vista de que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da

ADIn 4.357/DF, Relator Ministro Ayres Brito, declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei 11.960 /2009, que modificou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/1997. Condene o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua redação atual. Sem condenação nas custas, em face de o réu ser isento do seu pagamento. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 475, do CPC e da Súmula 490, do STJ. Após o trânsito em julgado, expeçam-se os ofícios requisitórios competentes e remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficiem-se. Cumpra-se.

0000196-41.2012.403.6139 - ILDEFONSO ROGERIO NEVES DE LIMA(SP204334 - MARCELO BASSI E SP239003 - DOUGLAS PESSOA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DE MUNICIPIO DE BURI SP
Fls. 123/129 e Fls. 149/157: Primeiramente, ante a informação de que a parte autora faleceu (fl. 129), promova o polo ativo a substituição da parte autora, nos termos do Art. 43 do CPC e 112 da Lei nº 8.213/91, no prazo de 90 (noventa) dias, sob pena de extinção do processo. Após, tornem os autos conclusos para análise do pedido de expedição de ofício ao Município de Buri/SP, e da habilitação de herdeiros. Intime-se.

0000265-73.2012.403.6139 - ROSA RODRIGUES DE MELO(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, proposta por Rosa Rodrigues de Melo contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de salário-maternidade, em razão do nascimento de sua filha Daelem Vitória Melo Silvano ocorrido em 11/05/2011. Narra a inicial que a autora sempre trabalhou como rurícola. Assim, faz jus ao salário-maternidade. Juntou procuração e documentos (fls. 05/09). O despacho de fl. 11 deferiu o benefício da assistência judiciária gratuita à autora, e determinou a citação do INSS. Citado (fl. 12), o INSS apresentou contestação (fls. 13/15), pugnando pela improcedência do pedido da autora. A réplica foi apresentada à fl. 17. Realizada audiência em 07/08/2014, foi colhido o depoimento pessoal da autora e inquiridas duas testemunhas arroladas por ela (fls. 39/43). É o relatório. Fundamento e decido. Nos termos do art. 11 da Lei nº 8.213/91, são segurados obrigatórios do RGPS, o trabalhador rural empregado (art. 11, I a), quem presta serviço de natureza rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego (art. 11, V, g), e o trabalhador rural avulso (art. 11, VI). O art. 11, inciso VII, da Lei nº 8.213/91 também garante a qualidade de segurado obrigatório do RGPS, como segurado especial, à pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com auxílio eventual de terceiros, na condição de: a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro, assentado ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais que explorem a agropecuária em área de até quatro módulos fiscais ou de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei nº 9.985/2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida; b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida. A Lei também abona a qualidade de segurado aos cônjuges e filhos maiores de dezesseis anos de idade ou a este equiparado que trabalhem com o grupo familiar respectivo. Nos termos do 1º do art. 11 da Lei nº 8.213/91, entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes. Sobre a prova da atividade rural, o art. 53, 3º da Lei nº 8.213/91, norma de caráter nitidamente processual, exige que a comprovação do tempo de serviço para efeitos previdenciários seja baseada em início de prova material, não valendo prova exclusivamente testemunhal, exceto por caso fortuito ou força maior. Ao tratar das provas, o art. 332 do CPC estabelece que todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados no CPC, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa. E o art. 131 do CPC dispõe que o juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento. O art. 400 do CPC prevê também que a prova testemunhal é sempre admissível, não dispondo a lei de modo diverso. Extrai-se disso, pois, que a regra no processo civil brasileiro é a da amplitude dos meios probatórios, e a sua limitação, a exceção, como ocorre, por exemplo, nos casos previstos nos artigos 401 e 402 do CPC. Por essas razões, não se poder limitar temporalmente o início de prova material, conforme se tem feito com larga frequência, exigindo-se contemporaneidade ou anterioridade em relação ao fato alegado. Aliás, como a atividade rural não é ordinariamente documentada, impor limitação probatória ao rurícola implica em tornar letra morta a lei que lhe concede benefícios previdenciários. Na ordem dessas ideias, no campo jurisprudencial tem-se aceitado a utilização de documento em nome do marido ou companheiro em benefício da mulher ou companheira, para fins de comprovação de tempo rural. Presume-se que, em se tratando de atividade desenvolvida em regime de economia familiar, o fato de constar a profissão do marido ou companheiro como lavrador alcança a situação de sua mulher

ou companheira. No mesmo sentido, a possibilidade de se utilizar documento em nome de familiar próximo, para fins de comprovação de tempo rural. Sobre o salário-maternidade, a Constituição da República, em seu art. 7º, inciso XVIII, garante licença gestante, com duração de cento e vinte dias, à trabalhadora rural ou urbana. O salário-maternidade está previsto no artigo 71 da Lei 8213/91, que dispõe que o salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade. A teor do art. 25 da Lei nº 8.213/91, a concessão III - salário-maternidade para as seguradas de que tratam os incisos V (contribuinte individual) e VII (segurado especial do art. 11 e o art. 13 (facultativo) depende do recolhimento de dez contribuições mensais como carência. Já o art. 39, único da mesma Lei, estabelece que para a segurada especial, fica garantida a concessão do salário-maternidade no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao do início do benefício. A Lei confere o benefício à segurada especial, mas nada diz sobre a trabalhadora rural. A jurisprudência majoritária, entretanto, é no sentido de que a rurícola diarista (volante ou bóia-fria) se qualifica, entre as espécies de segurados do RGPS, como empregada rural. Há, inclusive, reconhecimento administrativo desta qualificação, conforme se verifica pela Instrução Normativa nº 118, editada pelo INSS e publicada em 18/04/2005: Art. 3º São segurados na categoria de empregado: (...) III - o trabalhador volante; Esta, aliás, já era a orientação interna desde 21/03/1997, consoante o disposto no item 5.1, alíneas V e VI, da Orientação Normativa nº 8: 5.1. É considerado empregado:(...) V) o trabalhador volante bóia-fria que presta serviço a agenciador de mão-de-obra constituído como pessoa jurídica; V.1) quando o agenciador não estiver constituído como pessoa jurídica, ambos (bóia-fria e agenciador) serão considerados empregados do tomador de serviços Não poderia ser outro o entendimento. A realidade do campo, marcada pelo informalismo, pelo trabalho sazonal nas lavouras e pelo descumprimento das imposições legais pelos empregadores, registra quadro aflitivo de milhares de trabalhadoras e impõe uma interpretação das normas legais voltada para a proteção da rurícola diarista. Com efeito, sua relação não se identifica com a do trabalho autônomo, mas sim subordinada ao agenciador ou aos próprios empregadores, cujos nomes, geralmente, nem conhecem.No caso dos autos, a parte autora colacionou ao processo, tencionando provar a atividade de lavradora, o documento de fl. 08.A certidão de nascimento de fl. 07 comprova que a autora é genitora de Daelem Vitória Melo Silvano nascida em 11/05/2011.No caso em apreço não há início de prova material do trabalho rural exercido pela parte autora.O documento de fl. 08 não serve como início de prova material visto que não se trata daqueles obrigatórios ou mais frequentes no cotidiano. Cuida-se de requerimento de antecedentes criminais, apresentado em 10/10/11, isto é, 5 meses após o parto, e 4 antes do ajuizamento da ação.Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e decreto a extinção do processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR nº 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR nº 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelreex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013). A sentença ora prolatada não se subsume às hipóteses previstas no artigo 475, do Código de Processo Civil, e, por isso, não está sujeita ao reexame necessário. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.P.R.I.C.

0000819-08.2012.403.6139 - VALDEMIR CARDOSO DE ALMEIDA(SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta por Valdemir Cardoso de Almeida, representado por seu curador Carlos Cardoso de Almeida, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial contemplado no artigo 203, inciso V da Lei Maior e a antecipação dos efeitos da tutela.Na inicial (fls. 02/09), a parte autora alega que possui patologias que a impossibilitam definitivamente de trabalhar e que é hipossuficiente economicamente. Juntou procuração e documentos (fls. 10/24).A decisão de fl. 26 indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, determinou a emenda a inicial e a posterior citação do réu.Às fls. 28/31 foi apresentada a emenda à inicial. Citado (fl. 37), o INSS apresentou contestação (fls. 38/46), pugnando pela improcedência do pedido ante o não preenchimento dos requisitos legais. Apresentou quesitos e juntou documentos (fls. 46v/51).O despacho de fls. 53/54 determinou a realização de perícia médica e de estudo socioeconômico, bem como que a parte autora apresentasse cópia do procedimento administrativo que culminou no indeferimento do benefício.A réplica foi apresentada à fl. 56.Às fls. 57/89 o autor informou a interposição de agravo de instrumento contra a decisão de fls. 53/54, que determinou que ele apresentasse até a data da perícia médica a cópia do procedimento administrativo que culminou no indeferimento do pedido.À fl. 70 o autor apresentou os quesitos para a perícia médica.Foi dado provimento ao agravo de instrumento, conforme decisão colacionada às fls. 74/75.O laudo pericial médico foi produzido às fls. 76/79. Sobre o laudo o autor e o INSS apresentaram manifestação, respectivamente, à fl. 82 e fl. 87v. O laudo socioeconômico foi apresentado às fls. 88/93. Sobre o laudo, o autor apresentou manifestação às fls. 97/105 e o INSS às fls. 107/116.O Ministério

Público Federal apresentou manifestação às fls. 118/121, pugnando pela procedência do pedido. É o relatório. Fundamento e decido. Não havendo necessidade de realização de audiência, impõe-se o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Mérito O benefício buscado pela parte autora é de índole constitucional. O benefício de prestação continuada foi criado com o intuito de dar vazão ao princípio da dignidade da pessoa humana, também albergado pela Carta Política. O artigo 203, inciso V da Carta Magna estabelece que a assistência social deverá ser prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, consistindo na garantia de um salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei nº 8.742, de 7 de abril de 1993, com as alterações da Lei nº 12.435, de 6 de julho de 2011, em seu art. 2º, inciso I, alínea e e no art. 20, garante um salário-mínimo de benefício mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. Logo em seguida, estabeleceu-se no parágrafo 1º do indigitado dispositivo legal, o conceito de família, para o fim nele previsto. Assim, para o caso em debate, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. O 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, com redação dada pela Lei nº 12.470, de 31 de agosto de 2011, conceituou pessoa com deficiência como sendo aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, com interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade com as demais pessoas. A propósito do tema, vale transcrever a Súmula n.º 29, da C. Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: Para os efeitos do art. 20, 2º, da Lei nº 8.742, de 1993, incapacidade para a vida independente não é só aquela que impede as atividades mais elementares da pessoa, mas também a que impossibilita de prover ao próprio sustento. Ao conceituar pessoa com deficiência, o 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 determinou as causas da deficiência como sendo os impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, cujos efeitos provoquem, na interação com diversas barreiras, a obstrução da pessoa com deficiência na participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. E ao definir pessoa com deficiência, empregando no conceito os efeitos que a deficiência provoca na vida da pessoa que a detém, o legislador acabou por criar antinomia entre o 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 e o caput do mesmo artigo. Criou, outrossim, desconhecimento entre o 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 com o art. 203, V da Constituição Federal. É que tanto o art. 20 da Lei nº 8.742/93 quanto o art. 203, V da Constituição da República, embora não conceituem as causas da deficiência, estabelecem o efeito capaz de gerar direito ao benefício de um salário mínimo mensal, qual seja, o de não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. Ora, não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida pela família é muito mais intenso do que, na interação com diversas barreiras, ser obstruído na participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Noutra dizer. Não poder prover o próprio sustento e não tê-lo provido pela família está em um nível extremo de desigualdade de condições com as demais pessoas e atenta contra a própria sobrevivência do indivíduo. É, por assim dizer, a consequência mais deletéria dos efeitos previstos no parágrafo 2º. Caso se siga a orientação do 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, nitidamente mais amplo do que seu caput, será devido benefício de prestação continuada toda vez que não se observar participação plena e efetiva do indivíduo na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, ainda que ele seja capaz de prover o próprio sustento. Parece óbvio, entretanto, que um parágrafo não possa ampliar as hipóteses previstas no caput do artigo de lei do qual ele é mero acessório. Vai ao encontro deste raciocínio, as determinações contidas na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, em conformidade com o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal. Segundo o art. 11, inciso III, alínea c desta Lei Complementar, as disposições normativas serão redigidas com clareza, precisão e ordem lógica. E para obtenção de ordem lógica, a lei deverá expressar por meio dos parágrafos os aspectos complementares à norma enunciada no caput do artigo e as exceções à regra por este estabelecida. É por isso que a leitura do 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 deve obedecer à premissa estabelecida no art. 20 da Lei nº 8.742/93 e, sobretudo, no art. 203, V da Constituição da República, de que somente a privação do sustento causado pela deficiência dá direito ao benefício. No parágrafo 3º do mesmo comando legal, o legislador estabeleceu presunção legal de miserabilidade, ao afirmar que pessoa incapaz de prover o próprio sustento ou da família é aquela, deficiente ou idosa, cuja família possui renda per capita inferior a (um quarto) do salário mínimo. Cumpre esclarecer que o parágrafo 3º do artigo 20 da Lei 8742/93, onde estava contemplada referida presunção de miserabilidade, foi arguido de inconstitucionalidade por meio da ADIN 1.232-1. A ação foi julgada improcedente. Incluo-me entre aqueles que entendem que o julgamento da ADIN 1.232-1 na Suprema Corte se deu no sentido de que, verificando-se que a renda per capita da família não ultrapassa o teto legal, é de se presumir, de forma absoluta, a miserabilidade, entretanto, nada impede que, embora ultrapassado indigitado limite, prove a parte, por outros meios, que vive em estado de penúria. É nesse sentido o entendimento adotado na Súmula n.º 11 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência. Vale conferir: A renda mensal, per capita, familiar, superior a (um quarto) do salário mínimo não impede a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 20, 3º, da Lei 8.742/93, desde que comprovada, por outros meios, a miserabilidade do postulante. É idêntica

a orientação do E. STJ. Confira-se: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. RENDA MENSAL VITALÍCIA - ART. 20, 3º, DA LEI Nº 8.742/93. RENDA PER CAPITA IGUAL OU INFERIOR A UM QUARTO DO SALÁRIO MÍNIMO. MATÉRIA DE PROVA INSUSCETÍVEL DE SER REEXAMINADA EM RECURSO ESPECIAL. SÚMULA Nº 7/STJ.1. É de cunho eminentemente fático, cujo exame é de atribuição exclusiva das instâncias ordinárias, inviável de ser apreciada em recurso especial, a teor do enunciado de nº 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, a alegação do INSS de não ter aquele que pretende receber o benefício da renda mensal mínima comprovado que os ganhos de sua família são inferiores a um quarto do salário mínimo.2. Esta Corte assentou o entendimento de que o critério previsto no art. 20, 3º, da Lei nº 8.742/93, não é único, podendo o juiz da causa verificar o preenchimento das condições de beneficiário por outros meios de prova.3. Agravo regimental desprovido. (grifos meus)(AgRg no REsp 587.758/SP, Rel. Ministro PAULO GALLOTTI, SEXTA TURMA, julgado em 19.12.2003, DJ 02.08.2004 p. 604) Com o advento do Estatuto do Idoso, vigente a partir de 31 de dezembro de 2003 (noventa dias contados da publicação, nos termos do artigo 118 da Lei n.º 10.741/2003), o benefício assistencial concedido a qualquer membro de família economicamente hipossuficiente não mais é computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS, conforme disposto no parágrafo único do artigo 34 da Lei n.º 10.741/03.A jurisprudência tem estendido a aplicação da norma citada (art. 34, parágrafo único, do Estatuto do Idoso) para as situações em que componentes do grupo familiar percebem benefícios previdenciários no valor mínimo, notadamente aposentadoria. Nesse sentido calha transcrever os precedentes abaixo: A Lei 10.741/2003, além de reduzir o requisito idade para a concessão do benefício assistencial, dispôs no parágrafo único do art. 34 que O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. A lei outra coisa não fez senão deixar claro, em outras palavras, que o benefício mensal de um salário mínimo, recebido por qualquer outro membro da família, como única fonte de recursos, não afasta a condição de miserabilidade do núcleo familiar, em cuja situação se justifica a concessão de amparo social a outro membro da família que cumpra o requisito idade. Seria de indiscutível contra-senso se entender que o benefício mensal de um salário mínimo, na forma da LOAS, recebido por um membro da família, não impede a concessão de igual benefício a outro membro, ao passo que a concessão de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, nas mesmas condições, seria obstáculo à concessão de benefício assistencial. Se é de miserabilidade a situação da família com renda de um salário mínimo, consistente em benefício disciplinado pela LOAS, também o é pelo Regime Geral da Previdência Social quando o benefício recebido por um membro da família se restringir ao mínimo legal, pois a aferição da hipossuficiência é eminentemente de cunho econômico. (TRF da 3ª Região na Apelação Cível 836063/SP, Rel. Des. Galvão Miranda, DJ de 13.12.2004) O legislador, ao estabelecer no parágrafo único do art. 34 da Lei n. 10.741/2003, que o benefício de prestação continuada já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS, teve como objetivo preservar a renda mínima auferida pelo idoso, ou seja, assegurar que o minguado benefício (de um salário mínimo), não seja considerado para efeito do cálculo da renda familiar per capita. Desse modo, é possível estender, por analogia, tal raciocínio aos demais benefícios de renda mínima (aposentadoria por idade rural, por exemplo), ainda que não seja aquele previsto na LOAS, na medida em que ambos se destinam à manutenção e à sobrevivência da pessoa idosa, porquanto seria ilógico fazer distinção apenas porque concedidos com base em suportes fáticos distintos. (TRF da 4ª Região na Apelação Cível 2001.71.050030197/RS, Rel. Des. Celso Kipper, DJ de 19.8.2004) Assim, no cálculo da renda per capita, é possível a exclusão de um salário mínimo para cada membro da família do hipossuficiente que receba benefício assistencial ou previdenciário por idade ou invalidez. Postos os balizamentos constitucionais e legais acerca do tema que envolve o pleito da parte autora, cumpre verificar se há subsunção dos fatos narrados na inicial a eles.No caso dos autos, o laudo pericial, realizado em 27/08/2013, aponta que o autor é portador de doença neuropsiquiátrica do tipo oligofrenia moderada a grave com epilepsia (quesito 01 da Portaria nº12/2011). Em decorrência desse estado de saúde, concluiu-se que a parte autora possui incapacidade total e permanente para o exercício de atividade laborativa, sem possibilidade de melhora (quesitos 02 e 07 da Portaria nº12/2011). Ainda, informou o perito que muito provavelmente o início da doença e da incapacidade foi concomitante ao nascimento (quesito 08 da Portaria nº12/2011).Para a concessão do benefício assistencial, entretanto, o requisito não é de incapacidade laborativa, mas o impedimento de longo prazo que dificulta a participação plena em sociedade, exatamente o que ocorre com o autor.Com efeito, segundo a perícia, o autor é portador de doença neuropsiquiátrica desde o nascimento, causando incapacidade total e permanente para o trabalho e inexistência de possibilidade de reabilitação. Dessa maneira, configurado está que a parte autora tem impedimento de longo prazo, com produção de efeitos por prazo igual ou superior a 2 (dois) anos.Com relação ao requisito hipossuficiência, o estudo socioeconômico, produzido em 16/01/2014, indica que o núcleo familiar é constituído pelo autor, seu genitor Carlos Cardoso de Almeida (65 anos) e seus irmãos Valdemar Aparecido Almeida (18 anos) e Ezequias Aparecido de Almeida (16 anos).Descreveu a assistente social que o autor reside em imóvel alugado, em péssimo estado de conservação e higiene. A casa possui 5 pequenos ambientes e nenhum móvel dentro, havendo somente colchão no chão, fogão, botijão de gás e alguns utensílios domésticos.No laudo social consta que a renda familiar é proveniente do benefício de prestação continuada ao idoso percebido pelo genitor do

autor, bem como do trabalho informal na colheita de tomate (quando há trabalho), com rendimento de R\$150,00, desempenhado pelo irmão do autor, Valdemar. Informou, ainda, a assistente social, que a família é beneficiária do programa Bolsa Família, recebendo o valor mensal de R\$ 140,00, que não é considerado no cômputo da renda per capita familiar. No aludido estudo consta, ainda, que a família possui despesas fixas com alimentação (R\$ 400,00), água (R\$ 40,00), luz (R\$ 60,00), gás de cozinha (R\$ 45,00) e aluguel (R\$ 250,00), bem como despesas variáveis com medicamentos (R\$ 160,00).Primeiramente, cumpre frisar que a renda do pai do autor, que é idoso e recebe aposentadoria em valor mínimo (extrato do CNIS à fl. 110), é desconsiderada para fins de cômputo da renda da família pelas razões acima descritas. Por sua vez, em relação à renda do irmão do autor, segundo o estudo socioeconômico, ela não é certa, sendo advinda do trabalho esporádico na colheita de tomate. Desta forma, sendo a renda per capita do núcleo familiar inferior, portanto, a do salário mínimo, está preenchido, também, o requisito de miserabilidade, impondo-se a procedência da ação, pois o autor provou que vive em estado de penúria.Tendo em vista que o laudo médico pericial, bem como as informações constantes no estudo social corroboram as afirmações constantes na inicial, de que o autor encontrava-se totalmente incapacitado para atividade laborativa, bem como a probabilidade aferida na perícia de que a deficiência seja concomitante ao nascimento dele, o benefício é devido a partir da citação (04/06/2013 - fl. 37).Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a implantar em favor da parte autora o benefício assistencial de prestação continuada, a partir da citação (04/06/2013 - fl. 37).As prestações vencidas entre a data de início do benefício e a data de sua implantação deverão ser corrigidas monetariamente na forma prevista no novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, sendo acrescidas de juros, nos termos dos artigos 406 do CCB e 161, 1º, do CTN, a contar da citação (STJ, Súmula 204), em vista de que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIn 4.357/DF, Relator Ministro Ayres Brito, declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei 11.960/2009, que modificou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/1997.Em razão da sucumbência, condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua redação atual. A teor do art. 273 do CPC, o juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. De acordo com 2º do mesmo artigo, não se concederá a antecipação dos efeitos da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. No caso em debate, a plausibilidade das alegações da parte autora está presente, conforme demonstra a fundamentação desta sentença e há perigo de dano de difícil reparação porque é de verba alimentar que se cuida.Não há que se falar em irreversibilidade da medida, uma vez que é possível, juridicamente, o retorno ao status jurídico atual, com a tão só revogação dos efeitos ora antecipados.CONCEDO, então, a antecipação dos efeitos da tutela, com fulcro no artigo 273 do Código de Processo Civil, para o fim de determinar ao réu a imediata implantação do benefício concedido nesta decisão, no valor a ser apurado nos termos desta sentença, no prazo 30 (trinta) dias contados da intimação para cumprimento, sob pena de multa diária de R\$100,00 (cem reais). As prestações vencidas deverão aguardar o trânsito em julgado.Sem condenação nas custas do processo, em face de o réu ser isento do seu pagamento.Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 475, do CPC e da Súmula 490, do STJ. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000979-33.2012.403.6139 - MARINEIDE RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência.Verifica-se que na certidão de casamento juntada à fl. 10 a profissão do marido da autora, Lázaro Fidêncio de Oliveira está ilegível. Diante disso, intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias apresente cópia legível do referido documento.Cumprida a determinação, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0001332-73.2012.403.6139 - NAZIRA DIAS DE ALMEIDA(SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
J. DEFIRO.

0001765-77.2012.403.6139 - TEREZINHA GOMES DE MORAIS(SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 101/102: Primeiramente, observa-se que o complemento do laudo pericial de fl. 96/97 foi encaminhado, via e-mail, pelo próprio médico perito, conforme juntada à fl. 96, razão pela qual encontra-se suprida a ausência de sua assinatura.Ainda, considerando que o laudo médico baseou-se em exame físico, tendo total acesso aos autos para

consulta dos documentos juntados, e que o exame pericial foi conduzido com a necessária diligência, é certo que o laudo se mostra suficiente para elucidar as questões trazidas aos autos, sendo todos os quesitos respondidos de maneira clara e esclarecedora. Indefiro, portanto, a complementação do laudo nos termos requeridos. Ressalto que nos questionamentos mencionados não se verifica a possibilidade de influir ou alterar o laudo elaborado pelo expert. Indefiro, ainda, o pedido de vistoria no local de trabalho por ser desnecessária. Eventual análise nesse sentido em nada poderia alterar o resultado da perícia, uma vez que a perícia médica, realizada com base em exame físico e relatórios médicos apresentados pela autora, tem como finalidade avaliar se o periciado encontra-se acometido por moléstia incapacitante, um dos requisitos para a concessão do benefício postulado. Ademais, o juiz não está vinculado ao laudo pericial, formando sua convicção por meio de outros elementos ou fatos constantes dos autos (artigo 436 do CPC). Expeça-se solicitação de pagamento ao perito médico que atuou no processo. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0001915-58.2012.403.6139 - ODETE DE JESUS PIRES LEITE(SP220618 - CAROLINA RODRIGUES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A fim de se evitar nova devolução de Carta Precatória, causando maior morosidade ao processo, embora o ato deprecado revestisse-se de todas as formalidades legais, não havendo motivo que justificasse a devolução sem seu devido cumprimento, primeiramente promova a parte autora a apresentação do rol de suas testemunhas. Após a juntada, expeça-se nova Carta Precatória para realização de audiência, para colheita de depoimento pessoal e oitiva das testemunhas. Cumpra-se. Intime-se.

0002316-57.2012.403.6139 - SUSANA APARECIDA DE OLIVEIRA(SP093904 - DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 98/99: Ante tais considerações, abra-se vista ao médico perito nomeado à fl. 88 para que complemente seu laudo, no prazo de 10 (dez) dias, respondendo aos quesitos da parte autora de fls. 91/95, bem como o constante no item 3 de fl. 99. Indefiro o pedido de realização de exames, tendo em vista que compete à parte providenciá-los, acaso deseje valer-se deles como prova. Sem prejuízo, considerando a indicação do médico perito à fl. 95 (resposta ao quesito 10), defiro, excepcionalmente, nova perícia médica especializada e, para tal, nomeio o Perito Judicial, Doutor Paulo Michelucci Cunha, psiquiatra, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos do juízo, apresentados no item final deste despacho, os constantes da Portaria nº 12/2011 - SE 01 e os eventualmente formulados pelas partes. Designo a perícia médica para o dia 26/06/2015, às 09h20min, na sede da 1ª Vara Federal de Itapeva, localizada na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro, Itapeva-SP, devendo a parte autora comparecer perante o perito **MUNIDA DE DOCUMENTO PESSOAL COM FOTO E DE TODOS OS EXAMES, ATESTADOS E/OU LAUDOS MÉDICOS JÁ REALIZADOS, FICANDO CIENTE DE QUE A NÃO APRESENTAÇÃO DE TAIS DOCUMENTOS ACARRETARÁ A PRECLUSÃO DESSE DIREITO** (art. 396 do CPC). **DA MESMA FORMA, FICA A PARTE AUTORA ALERTADA DE QUE SUA AUSÊNCIA INJUSTIFICADA SERÁ INTERPRETADA COMO DESINTERESSE NA PRODUÇÃO DA PROVA, COM O JULGAMENTO DO PROCESSO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA.** A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinar (EXAMES, RADIOGRAFIAS, E ATESTADOS MÉDICOS etc). No mais, cumpra-se o despacho de fl. 88. Entregues os laudos, abra-se vista às partes para manifestação. Int.

0000015-06.2013.403.6139 - LUIZ FERNANDO DE OLIVEIRA ALMEIDA(SP304559 - ELIANE ANDREA DE MOURA MONTANARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP273753 - MIRIAN MARIANO QUARENTEI SALDANHA)

Fls. 41/51, 53 e 54: Ante a constituição de procurador particular, fixo os honorários da advogada dativa, nomeada à fl. 18, no valor mínimo da tabela da Justiça Federal em vigor, conforme resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal. Expeça-se solicitação de pagamento, bem como exclua-a do sistema processual, a fim de evitar novas publicações em seu nome. Ante as justificativas, determino uma nova data de perícia com o médico perito nomeado à fl. 38, agendada para o dia 26/06/2015, às 08h00min, na sede da 1ª Vara Federal de Itapeva, localizada na Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro, Itapeva-SP, devendo a parte autora comparecer perante o perito **MUNIDA DE TODOS OS EXAMES, ATESTADOS E/OU LAUDOS MÉDICOS JÁ REALIZADOS, FICANDO CIENTE DE QUE A NÃO APRESENTAÇÃO DE TAIS DOCUMENTOS ACARRETARÁ A PRECLUSÃO DESSE DIREITO** (art. 396 do CPC). **DA MESMA FORMA, FICA A PARTE AUTORA ALERTADA DE QUE SUA AUSÊNCIA INJUSTIFICADA SERÁ INTERPRETADA COMO DESINTERESSE NA PRODUÇÃO DA PROVA, COM O JULGAMENTO DO PROCESSO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA.** A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de

identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinar (EXAMES, RADIOGRAFIAS, E ATESTADOS MÉDICOS etc).No mais, cumpra-se o despacho de fl. 38.Int.

0000456-84.2013.403.6139 - MATILDE ALBINO DE TOLEDO(SP175744 - DANIEL VIEIRA DE ALBUQUERQUE JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A fim de se evitar nova devolução de Carta Precatória, causando maior morosidade ao processo, embora o ato deprecado revestisse-se de todas as formalidades legais, não havendo motivo que justificasse a devolução sem seu devido cumprimento, primeiramente promova a parte autora a apresentação do rol de suas testemunhas.Após a juntada, expeça-se nova Carta Precatória para realização de audiência, para colheita de depoimento pessoal e oitiva das testemunhas.Cumpra-se. Intime-se.

0000584-07.2013.403.6139 - CINIRA APARECIDA DUARTE(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A fim de se evitar nova devolução de Carta Precatória, causando maior morosidade ao processo, embora o ato deprecado revestisse-se de todas as formalidades legais, não havendo motivo que justificasse a devolução sem seu devido cumprimento, primeiramente promova a parte autora a apresentação do rol de suas testemunhas.Após a juntada, expeça-se nova Carta Precatória para realização de audiência, para colheita de depoimento pessoal e oitiva das testemunhas.Cumpra-se. Intime-se.

0000796-28.2013.403.6139 - SEBASTIANA LOPES FERREIRA(SP153493 - JORGE MARCELO FOGACA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A fim de se evitar nova devolução de Carta Precatória, causando maior morosidade ao processo, embora o ato deprecado revestisse-se de todas as formalidades legais, não havendo motivo que justificasse a devolução sem seu devido cumprimento, primeiramente promova a parte autora a apresentação do rol de suas testemunhas.Após a juntada, expeça-se nova Carta Precatória para realização de audiência, para colheita de depoimento pessoal e oitiva das testemunhas.Cumpra-se. Intime-se.

0001282-13.2013.403.6139 - MAURICIO BENATTI(SP153493 - JORGE MARCELO FOGACA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A fim de se evitar nova devolução de Carta Precatória, causando maior morosidade ao processo, embora o ato deprecado revestisse-se de todas as formalidades legais, não havendo motivo que justificasse a devolução sem seu devido cumprimento, primeiramente promova a parte autora a apresentação do rol de suas testemunhas.Após a juntada, expeça-se nova Carta Precatória para realização de audiência, para colheita de depoimento pessoal e oitiva das testemunhas.Cumpra-se. Intime-se.

0001633-83.2013.403.6139 - DIRCEU DOS SANTOS SOARES - INCAPAZ X VERA LUCIA SOARES DE CAMPOS(SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação em trâmite pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, manejada por Dirceu dos Santos Soares em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que postula a concessão de auxílio-doença e, sucessivamente, aposentadoria por invalidez.Aduz a parte autora, em síntese, ser trabalhadora rural, e sofrer de problemas mentais, submetendo-se a tratamento psiquiátrico. Apresentou requerimento administrativo ao INSS, que foi indeferido (fl. 23). Tendo em vista a afirmação de ser representado por sua irmã, Vera Lucia Soares de Campos, foi determinado que apresentasse o termo de curatela (fl. 44). Às fls. 58/62, apresenta o termo de curatela provisório em nome de Marlene de Fatima Moura, e requer a substituição de seu representante legal.Requer a antecipação dos efeitos da tutela, conforme dispõe o artigo 273 do Código de Processo Civil.É o relatório. Fundamento e decidido.A antecipação dos efeitos da tutela condiciona-se à inequívoca demonstração dos requisitos elencados no art. 273 do Código de Processo Civil.De acordo com o art. 273, caput e seus incisos, não basta a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações; exige-se, ainda, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Nos termos do 2º do art. 273 do CPC, não se concederá a antecipação dos efeitos dada tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.Os benefícios pretendidos pela parte autora têm previsão nos artigos 59 e 42 da Lei nº 8.213/91.O auxílio-doença será devido ao segurado que, cumprido o período de carência exigido pelo art. 25, inciso I da Lei nº 8.213/91, ficar totalmente incapacitado temporariamente para o trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.A aposentadoria por invalidez, por sua vez, preenchida a mesma carência, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado totalmente incapacitado e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.Referidos benefícios apresentam como principal requisito a existência de incapacidade total para o trabalho ou para as atividades habituais, fato que somente pode ser comprovado por meio de exame médico pericial.Tendo em vista que no caso em tela a prova pericial é indispensável para

verificação da plausibilidade das alegações, antecipo apenas parcialmente os efeitos da tutela requerida para que seja realizado o exame pericial. Determino a realização de perícia médica especializada, nomeando o Perito Judicial, Doutor Paulo Michelucci Cunha, psiquiatra, e designo o dia 26 de junho de 2015, às 09h00min, para sua realização, na sala de perícias desta Vara Federal. Considerando a complexidade do trabalho técnico, a necessidade de médico com especialidade em ortopedia para realização da perícia, e em razão do extenso deslocamento do profissional (vindo da cidade de São Paulo/SP) até o prédio do Fórum Federal de Itapeva, fixo os honorários periciais em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), devendo sua requisição ser realizada após a entrega do laudo. Dê-se ciência ao(a) sr(a) perito(a). Intime-se a parte autora para, no prazo de cinco dias, indicar assistente técnico, caso ainda não o tenha feito. O perito deverá responder ainda aos quesitos comuns ao juízo e ao INSS, especificados na Portaria nº 12/2011 - SE 01, bem como eventuais quesitos formulados pela parte autora e outros quesitos do Juízo abaixo discriminados: 1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora? 2. Quais as características, consequências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade. 3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em quê (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações? 4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? Se positivo, a incapacidade é temporária ou permanente, total ou parcial? 5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. Se negativo, a incapacidade é temporária ou permanente? 6. Em caso de incapacidade, o tratamento pode revertê-la? O tratamento é clínico ou cirúrgico? Qual o tempo de sua duração para a devida reabilitação? 7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano? 8. A parte autora está incapaz para os atos da vida civil? 9. Há nexo causal entre a doença ou lesão com acidente do trabalho? Houve emissão de Comunicação de Acidente do Trabalho (CAT)? A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de TUDO QUE POSSA INTERESSAR AO MÉDICO QUE O(A) EXAMINARÁ (EXAMES, RADIOGRAFIAS/PRONTUÁRIO MÉDICO/ATESTADOS, etc.). O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias. Depois de juntado aos autos deverá ser dada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente. Defiro ao(a) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, nos termos da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950. Regularize a representante legal da parte autora o instrumento de mandato de fl. 59, ante a anotação de que não é alfabetizada no documento de fl. 60. Fica ressalvada a possibilidade de ratificação da procuração no balcão de atendimento da Secretaria. Cite-se o INSS mediante carga dos autos. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para alteração do representante legal da parte autora, substituindo por Marlene de Fátima Moura (fl. 62). Intime-se.

0002009-69.2013.403.6139 - KARINA ANGELICA COSTA (SP232246 - LUCIANE TIEMI MENDES MAEDA LANZOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a indicação do médico perito à fl. 114 (resposta ao quesito 8), defiro, excepcionalmente, nova perícia médica especializada e, para tal, nomeio o Perito Judicial, Doutor Paulo Michelucci Cunha, psiquiatra, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos do juízo, apresentados no item final deste despacho, os constantes da Portaria nº 12/2011 - SE 01 e os eventualmente formulados pelas partes. Considerando a complexidade do trabalho técnico e a necessidade de médico com especialidade em psiquiatria para realização da perícia e não existindo experts cadastrados no AJG para esta Subseção, impondo-se o deslocamento do profissional acima nomeado da cidade de São Paulo para esta cidade, fixo os honorários periciais em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), devendo sua requisição ser realizada após a entrega do laudo. Dê-se ciência ao(a) sr(a) perito(a). Designo a perícia médica para o dia 26/06/2015, às 08h40min, na sede da 1ª Vara Federal de Itapeva, localizada na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro, Itapeva-SP, devendo a parte autora comparecer perante o perito MUNIDA DE DOCUMENTO PESSOAL COM FOTO E DE TODOS OS EXAMES, ATESTADOS E/OU LAUDOS MÉDICOS JÁ REALIZADOS, FICANDO CIENTE DE QUE A NÃO APRESENTAÇÃO DE TAIS DOCUMENTOS ACARRETARÁ A PRECLUSÃO DESSE DIREITO (art. 396 do CPC). DA MESMA FORMA, FICA A PARTE AUTORA ALERTADA DE QUE SUA AUSÊNCIA INJUSTIFICADA SERÁ INTERPRETADA COMO DESINTERESSE NA PRODUÇÃO DA PROVA, COM O JULGAMENTO DO PROCESSO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA. A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à

responsabilidade de informar o(a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinar (EXAMES, RADIOGRAFIAS, E ATESTADOS MÉDICOS etc).No mais, cumpra-se o despacho de fl. 108.Int.

0002085-93.2013.403.6139 - FORTUNATO DA SILVA LEITE(SP175744 - DANIEL VIEIRA DE ALBUQUERQUE JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A fim de se evitar nova devolução de Carta Precatória, causando maior morosidade ao processo, embora o ato deprecado revestisse-se de todas as formalidades legais, não havendo motivo que justificasse a devolução sem seu devido cumprimento, primeiramente promova a parte autora a apresentação do rol de suas testemunhas. Após a juntada, expeça-se nova Carta Precatória para realização de audiência, para colheita de depoimento pessoal e oitiva das testemunhas. Cumpra-se. Intime-se.

0002136-07.2013.403.6139 - VERA LUCIA RODRIGUES DA ROCHA(SP232246 - LUCIANE TIEMI MENDES MAEDA LANZOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 282, incisos II e III, do CPC, emende a parte autora a petição inicial, sob pena de indeferimento, para esclarecer: a) sua profissão; b) qual atividade habitual ou profissional desenvolveu; c) por que entende ter qualidade de segurado do RGPS. Intime-se.

0000035-60.2014.403.6139 - ADRIANA NEUSELI DE LIMA MELO(SP108908 - LUIZ DONIZETI DE SOUZA FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A fim de se evitar nova devolução de Carta Precatória, causando maior morosidade ao processo, embora o ato deprecado revestisse-se de todas as formalidades legais, não havendo motivo que justificasse a devolução sem seu devido cumprimento, primeiramente promova a parte autora a apresentação do rol de suas testemunhas. Após a juntada, expeça-se nova Carta Precatória para realização de audiência, para colheita de depoimento pessoal e oitiva das testemunhas. Cumpra-se. Intime-se.

0000471-19.2014.403.6139 - ANDREIA APARECIDA DE ALMEIDA(SP111950 - ROSEMARI MUZEL DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Reconsidero em parte o r. despacho de fl. 73, no que se refere à emenda para juntada de comprovante de endereço, tendo em vista que a parte autora apontou residir em Município abrangido pela Jurisdição desta Subseção Judiciária. Ademais, qualquer intimação pessoal da parte autora, encaminhada ao endereço apontado na petição inicial, pode suprir a ausência do comprovante de endereço. Ressalte-se, inclusive, que, quanto ao endereço, compete à parte autora mantê-lo atualizado no processo, sob as penas do parágrafo único, do Art. 238, do CPC. Considerando que o autor em seu pedido inicial declarou sofrer de doença de ordem psiquiátrica, e em virtude da natureza dessa enfermidade, determino a realização de perícia médica especializada e, para tal, nomeio o Perito Judicial, Doutor Paulo Michelucci Cunha, psiquiatra, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos do juízo, apresentados no item final deste despacho, os constantes da Portaria nº 12/2011 - SE 01 e os eventualmente formulados pelas partes. Considerando a complexidade do trabalho técnico e a necessidade de médico com especialidade em psiquiatria para realização da perícia e não existindo experts cadastrados no AJG para esta Subseção, impondo-se o deslocamento do profissional acima nomeado da cidade de São Paulo para esta cidade, fixo os honorários periciais em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), devendo sua requisição ser realizada após a entrega do laudo. Dê-se ciência ao(a) sr(a) perito(a). Intime-se a parte autora para indicar assistente técnico e seus quesitos. Designo a perícia médica para o dia 26 de junho de 2015, às 07h40min, na sede da 1ª Vara Federal de Itapeva, localizada na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro, Itapeva-SP, devendo a parte autora comparecer perante o perito MUNIDA DE DOCUMENTO PESSOAL COM FOTO E DE TODOS OS EXAMES, ATESTADOS E/OU LAUDOS MÉDICOS JÁ REALIZADOS, FICANDO CIENTE DE QUE A NÃO APRESENTAÇÃO DE TAIS DOCUMENTOS ACARRETERÁ A PRECLUSÃO DESSE DIREITO (art. 396 do CPC). DA MESMA FORMA, FICA A PARTE AUTORA ALERTADA DE QUE SUA AUSÊNCIA INJUSTIFICADA SERÁ INTERPRETADA COMO DESINTERESSE NA PRODUÇÃO DA PROVA, COM O JULGAMENTO DO PROCESSO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA. Na ocasião, o Perito Judicial ficará à disposição das partes para esclarecimentos que se fizerem necessários, incluindo a resposta de quesitos complementares que sejam diversos dos quesitos únicos do juízo abaixo discriminados. A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinar (EXAMES, RADIOGRAFIAS, E ATESTADOS MÉDICOS etc). Após a realização do laudo pericial, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Quesitos do Juízo: 1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora? 2. Quais as

características, consequências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade.3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em quê (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações?4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? Se positivo, a incapacidade é temporária ou permanente?5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. Se negativo, a incapacidade é temporária ou permanente?6. Em caso de incapacidade, o tratamento pode revertê-la? O tratamento é clínico ou cirúrgico? Qual o tempo de sua duração para a devida reabilitação?7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano?8. A parte autora está incapaz para os atos da vida civil?9. Há nexos causais entre a doença ou lesão com acidente do trabalho? Houve emissão de Comunicação de Acidente do Trabalho (CAT)?10. Prestar eventuais esclarecimentos adicionais sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes.Int.

0001173-62.2014.403.6139 - MARIA DE FATIMA PEREIRA GREGORIO(SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO ESTEFANO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da justificativa apontada à fl. 65, determino uma nova data de perícia com o médico perito nomeado à fl. 33, agendada para o dia 26/06/2015, às 10h00min, na sede da 1ª Vara Federal de Itapeva, localizada na Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro, Itapeva-SP, devendo a parte autora comparecer perante o perito MUNIDA DE TODOS OS EXAMES, ATESTADOS E/OU LAUDOS MÉDICOS JÁ REALIZADOS, FICANDO CIENTE DE QUE A NÃO APRESENTAÇÃO DE TAIS DOCUMENTOS ACARRETARÁ A PRECLUSÃO DESSE DIREITO (art. 396 do CPC). DA MESMA FORMA, FICA A PARTE AUTORA ALERTADA DE QUE SUA AUSÊNCIA INJUSTIFICADA SERÁ INTERPRETADA COMO DESINTERESSE NA PRODUÇÃO DA PROVA, COM O JULGAMENTO DO PROCESSO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA. A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinar (EXAMES, RADIOGRAFIAS, E ATESTADOS MÉDICOS etc).No mais, cumpra-se o despacho de fl. 33.Int.

0001294-90.2014.403.6139 - MARIA APARECIDA DE LIMA ANDRADE(SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO ESTEFANO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a ausência de justificativa da parte autora quanto ao não comparecimento à perícia agendada anteriormente, expeça-se o necessário para sua intimação pessoal, a fim de justificar a ausência à perícia, no prazo de 48 horas, na forma do Art. 267, III, e 1º, do CPC, sob pena de extinção do processo.Decorrido o prazo, sem manifestação, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

0001763-39.2014.403.6139 - PEDRINA FERREIRA MOTA DA CRUZ(SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Determino a realização de relatório socioeconômico e nomeio a assistente social SILVIA REGINA GONÇALVES SERRANO, registrada no sistema AJG, fixando os honorários periciais no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor. A assistente social deverá responder aos quesitos - comuns ao Juízo e ao INSS - especificados na Portaria nº 12 /2011 - SE 01.Intime-se a parte autora para, no prazo de cinco dias, indicar seus quesitos, caso ainda não o tenha feito.O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias.Depois de juntado aos autos, dê-se vista à parte autora, bem como ao INSS e ao MPF, sucessivamente, no prazo de 05 (cinco) dias, oportunidade em que poderão manifestar-se também sobre o laudo médico acostado às fls. 59/63.Não havendo pedidos de esclarecimentos, expeça-se requisição de pagamento ao perito.Intimem-se.

0002538-54.2014.403.6139 - JAIR SEBASTIAO ALMEIDA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante os documentos de fls. 18/19, emende a parte autora a inicial, comprovando, documentalmente, a resposta do INSS quanto ao requerimento administrativo referente ao benefício pretendido nesta ação, sob pena de extinção do processo.Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0009587-54.2011.403.6139 - JULIANA APARECIDA SEBASTIAO(SP153493 - JORGE MARCELO FOGACA

DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A fim de se evitar nova devolução de Carta Precatória, causando maior morosidade ao processo, embora o ato deprecado revestisse-se de todas as formalidades legais, não havendo motivo que justificasse a devolução sem seu devido cumprimento, primeiramente promova a parte autora a apresentação do rol de suas testemunhas. Após a juntada, expeça-se nova Carta Precatória para realização de audiência, para colheita de depoimento pessoal e oitiva das testemunhas. Cumpra-se. Intime-se.

0001321-10.2013.403.6139 - SILVANA APARECIDA PEREIRA LOPES(SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO ESTEFANO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o transcurso do prazo requerido à fl. 33, expeça-se o necessário para a intimação pessoal da parte autora, a fim de cumprir o despacho de fl. 27 (apresentação do rol de testemunhas), no prazo de 48 horas, sob a pena de extinção do processo (Art. 267, 1º, do CPC). Int.

0001518-62.2013.403.6139 - JESSICA DE ALMEIDA SILVA(SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO ESTEFANO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A fim de se evitar nova devolução de Carta Precatória, causando maior morosidade ao processo, embora o ato deprecado revestisse-se de todas as formalidades legais, não havendo motivo que justificasse a devolução sem seu devido cumprimento, primeiramente promova a parte autora a apresentação do rol de suas testemunhas. Após a juntada, expeça-se nova Carta Precatória para realização de audiência, para colheita de depoimento pessoal e oitiva das testemunhas. Cumpra-se. Intime-se.

0000397-62.2014.403.6139 - NEIDE APARECIDA DA ROSA ESCOCEL(SP260446B - VALDELI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito sumário, proposta por Neide Aparecida da Rosa Escocel contra o INSS, objetivando aposentadoria por idade rural. Afirma a parte autora que completou o requisito etário e que sempre exerceu atividades rurais, fazendo jus à aposentadoria por idade rural. Juntou procuração e documentos (fls. 09/69). Pelo despacho de fl. 71 foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, determinada a emenda da inicial para apresentação do rol de testemunhas e designada audiência de instrução e julgamento. Foi determinada, ainda, a posterior citação do INSS. À fl. 73 vº o oficial de justiça certificou a intimação da autora, sendo certificado pela secretaria, à fl. 74, o decurso do prazo para apresentação da emenda à inicial. O despacho de fl. 75 determinou a intimação pessoal da autora, para cumprimento do determinado à fl. 71, sob pena de extinção. A parte autora manifestou-se à fl. 76, desistindo da ação e requerendo sua extinção. É o relatório. Fundamento e decido. A advogada da parte autora requer a desistência da ação e o mandato que lhe foi conferido dá poderes para tanto. A desistência do processo, antes da formação da relação triangular, constitui direito potestativo da parte demandante, razão pela qual seu exercício independe da anuência da parte em face da qual se propôs a ação. Não obstante, conforme preceitua o artigo 267, 4º, do CPC, estabelecida a relação processual, mediante a apresentação de contestação pela parte oposta, a desistência da ação dependerá necessariamente, e por disposição legal, de seu consentimento, o que não é o caso do presente feito. Em razão do exposto, homologo o pedido de desistência formulado pela autora e, em consequência, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas processuais. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CARTA PRECATORIA

0002950-82.2014.403.6139 - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITARARE - SP X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE ITAPEVA - SP X CLEUSA FIGUEIRA DIAS(SP087017 - GUSTAVO MARTINI MULLER E SP247567 - ANA CLAUDIA FURQUIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Determino uma nova data de perícia com o médico perito nomeado à fl. 29, agendada para o dia 26/06/2015, às 07h20min, na sede da 1ª Vara Federal de Itapeva, localizada na Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro, Itapeva-SP, devendo a parte autora comparecer perante o perito MUNIDA DE TODOS OS EXAMES, ATESTADOS E/OU LAUDOS MÉDICOS JÁ REALIZADOS, FICANDO CIENTE DE QUE A NÃO APRESENTAÇÃO DE TAIS DOCUMENTOS ACARRETARÁ A PRECLUSÃO DESSE DIREITO (art. 396 do CPC). DA MESMA FORMA, FICA A PARTE AUTORA ALERTADA DE QUE SUA AUSÊNCIA INJUSTIFICADA SERÁ INTERPRETADA COMO DESINTERESSE NA PRODUÇÃO DA PROVA, COM O JULGAMENTO DO PROCESSO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA. A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinar (EXAMES, RADIOGRAFIAS, E ATESTADOS MÉDICOS etc). No mais, cumpra-se o despacho de fls. 29/30. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000393-88.2015.403.6139 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002545-46.2014.403.6139) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2437 - JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES) X ANDRELINO RODRIGUES DA ROSA(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO)

Recebo os presentes Embargos por serem tempestivos, conforme certidão de fl. 19, devendo ser certificado nos autos principais a suspensão da execução.Vista a parte contrária para impugnação no prazo de 10 (dez) dias.Havendo impugnação remetam-se os autos à Contadoria para elaboração de cálculos.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000513-73.2011.403.6139 - DIRCEU DOS SANTOS RIBEIRO X NEUZA MARIA DE ARAUJO RIBEIRO(SP101679 - WANDERLEY VERNECK ROMANOFF E SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA) X NEUZA MARIA DE ARAUJO RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Primeiramente, proceda a Secretaria a alteração de classe, devendo constar a classe 206 (Execução contra a Fazenda Pública), sendo exequente o autor e executado a ré.Fl.s. 144/145: Ante o comprovante de Levantamento do Alvará expedido, venham os autos conclusos para Sentença de Extinção da Execução.Intime-se.

0001214-34.2011.403.6139 - LINESIA MARIA DE OLIVEIRA CAMARGO X MAURO DE OLIVEIRA CAMARGO X JAIR DE OLIVEIRA CAMARGO X JOSE MARIA DE OLIVEIRA CAMARGO X EDICLEIA DE OLIVEIRA CAMARGO VIEIRA X MARIA APARECIDA CAMARGO DE OLIVEIRA X JURANDIR DE OLIVEIRA CAMARGO X NORBERTO DE OLIVEIRA CAMARGO X JANICE REGINA DE OLIVEIRA CAMARGO CONCEICAO X LUCELIA DE OLIVEIRA CAMARGO(SP071389 - JOSE CARLOS MACHADO SILVA E SP081339 - JOAO COUTO CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2434 - VITOR JAQUES MENDES) X LINESIA MARIA DE OLIVEIRA CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a expedição de Alvará de Levantamento, comprove a parte autora o seu soerguimento, no prazo de 10 (dez) dias.O silêncio será interpretado como levantada a importância liberada, nada mais sendo devido à parte autora.Após, tornem os autos conclusos para Sentença de Extinção da Execução.Intime-se.

0012591-02.2011.403.6139 - MAMEDE RUBENS DOS SANTOS X ALAIDE APARECIDA DOS SANTOS X MARCIA CRISTINA DOS SANTOS X EVANDRO CARLOS DOS SANTOS(SP159939 - GILBERTO GONCALO CRISTIANO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA) X ALAIDE APARECIDA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a expedição de Alvará(s) de Levantamento, comprove a parte autora o(s) seu(s) soerguimento(s), no prazo de 10 (dez) dias.O silêncio será interpretado como levantada(s) a(s) importância(s) liberada(s), nada mais sendo devido à(s) parte(s) autora(s).Sem prejuízo, proceda a Secretaria a alteração de classe, devendo constar a classe 206 (Execução contra a Fazenda Pública), sendo exequente o autor e executado a ré.Após, tornem os autos conclusos para Sentença de Extinção da Execução.Intime-se.

0000931-74.2012.403.6139 - JOSE MARIA RIBEIRO X SEBASTIANA ANTUNES RIBEIRO X ADRIANO APARECIDO ANTUNES RIBEIRO X ANDREIA MARIA ANTUNES RIBEIRO X MARLENE APARECIDA ANTUNES RIBEIRO X AMAURI ANTUNES RIBEIRO X JOAO CARLOS ANTUNES RIBEIRO X LAURO ANTUNES RIBEIRO X ADELIA ANTUNES RIBEIRO X MARIA ANGELA ANTUNES RIBEIRO(SP080649 - ELZA NUNES MACHADO GALVAO E SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2671 - LIGIA CHAVES MENDES) X JOSE MARIA RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a expedição de Alvará(s) de Levantamento, comprove a parte autora o(s) seu(s) soerguimento(s), no prazo de 10 (dez) dias.O silêncio será interpretado como levantada(s) a(s) importância(s) liberada(s), nada mais sendo devido à(s) parte(s) autora(s).Após, tornem os autos conclusos para Sentença de Extinção da Execução.Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO PAULO

TURMA RECURSAL CRIMINAL - SP

PRIMEIRA TURMA RECURSAL CÍVEL E CRIMINAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DA SECÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Expediente Nº 61

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO

0011193-83.2014.403.6181 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1461 - DENIS PIGOZZI ALABARSE) X VANDERLEI GREGHY(SP335107 - LEANDRO DA SILVA PRESTES)

PROCESSO Nº 0011193-83.2014.403.6181RELATOR: JUIZ FEDERAL FERNANDO MOREIRA

GONÇALVESRECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERALRECORRIDO: VANDERLEI GREGHYI -

RELATÓRIO Trata-se de Recurso em Sentido Estrito interposto contra decisão proferida pelo Juízo da 7ª Vara Criminal Federal de São Paulo/SP, que julgou extinta a punibilidade pela prescrição relativamente aos fatos ocorridos entre 20/02/2009 e 20/04/2010 e, quanto ao período não prescrito, determinou que o feito passe a tramitar perante o Juízo comum, entendendo que a pena máxima prevista em abstrato para o delito é superior ao teto estabelecido no artigo 61 da Lei n.º 9.099/95, considerado o aumento decorrente da continuidade delitiva (fls. 22/23). Depreende-se dos autos que a pessoa jurídica GUTENBERG COM E SERV GRÁFICOS LTDA ME, CNPJ 04.257.575/0001-45, administrada pelo recorrido, teria deixado de recolher IRRPF descontado sobre rendimento de trabalho assalariado nos anos-calendário de 2009, 2010 e 2011, totalizando R\$807.111,31 (oitocentos e sete mil, cento e onze reais e trinta e um centavos). Inconformado, o Ministério Público Federal interpôs Recurso em Sentido Estrito requerendo que a decisão combatida fosse retratada (fls. 60/60-vº), o que não foi deferido pelo Juízo de origem (fl. 62). Em suas razões de recurso, o Ministério Público Federal requer a reforma da decisão ora recorrida, a fim de que não seja declarada a prescrição da pretensão punitiva estatal para o período entre 20/02/2009 e 20/04/2010 (fls. 64/66). A Defesa apresentou contrarrazões ao recurso, pleiteando o reconhecimento de prescrição de todo o período apurado em sede administrativa, bem como a absolvição do recorrido, o não acolhimento da qualificadora e total desprovimento do recurso (fls. 73/84). Mantida a decisão pelo Juízo de 1º grau, foram os autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. A Procuradoria Regional da República requereu a remessa dos autos a esta Turma Recursal, pois a decisão primeva teria sido proferida no âmbito do Juizado Especial Criminal Adjunto à 7ª Vara Federal Criminal da Subseção Judiciária de São Paulo/SP (fls. 90/90-vº). A Excelentíssima Desembargadora Federal relatora, monocraticamente, reconheceu a incompetência do Tribunal para o julgamento do feito, determinando sua remessa à Turma Recursal (fl. 92). A Procuradoria da República oficiante nesta Turma Recursal ratificou as razões de fls. 64/66 (fl. 95). É o relatório. II - VOTO De início, verifico que foram cumpridas as formalidades legais presentes nos artigos 581 e seguintes do Código de Processo Penal combinados com artigo 92 da Lei n.º 9.099/95, estando presentes os requisitos intrínsecos e extrínsecos, razão pela qual conheço do recurso em sentido estrito. Preliminarmente à análise do mérito recursal, é forçoso perquirir a competência desta Turma Recursal para processar e julgar o feito. Segundo consta dos autos, a sentença combatida foi proferida pelo Juízo da 7ª Vara Federal Criminal da Subseção Judiciária de São Paulo/SP no exercício das atribuições típicas do Juizado Especial Federal Criminal adjunto àquela Vara, nos termos da Resolução n.º 110/2002. Portanto, conforme estabelecido no art. 21 da Lei n.º 10.259/2001 e artigo 7º da Resolução mencionada, entendo ser esta 1ª Turma Recursal competente para processar e julgar o recurso interposto pelo Ministério Público Federal. Por outro lado, quanto ao processamento do feito principal, entendo que não compete ao Juizado Especial Criminal, porquanto a pena abstratamente cominada é superior ao máximo legalmente estabelecido. O delito imputado ao recorrido, previsto no artigo 2º, II, da Lei n.º 8.137/90, tem pena privativa de liberdade definida como detenção de 06 (seis) meses a 02 (dois) anos e multa. Considerando a narrativa de que o crime teria ocorrido durante o período de 2009 a 2012, é de se considerar a reiteração delituosa mês a mês, o que, em caso de eventual condenação, atrairia a aplicação do artigo 71 do Código Penal. Ora, quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes da mesma espécie, nas condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes, devem os subsequentes ser havidos como continuação do primeiro (continuidade delitiva), aplicando-se a pena de um só dos crimes, aumentada de um sexto a dois terços. Neste passo, a pena máxima prevista em abstrato seria de 03 (três) anos e 04 (quatro) meses de detenção, pois o aumento pela continuidade deve ser considerado para fins de enquadramento da conduta como crime de menor potencial ofensivo, de competência do Juizado Especial, segundo o artigo 61 da Lei n.º 9.099/95. Quando o magistrado de 1º grau profere sentença em sede de Juizado Especial em relação a crimes incompatíveis com o instituto, tal decisão deve ser havida por nula, pois o exercício de jurisdição sem competência é error in procedendo, óbice intransponível ao prosseguimento do feito, conforme estabelece o artigo 564, I, do Código de Processo Penal. Assim, faz-se mister o reconhecimento da nulidade da sentença de fls. 21/23 destes autos, bem como da incompetência do Juizado Especial Criminal para processar e julgar a conduta imputada ao recorrido. Diante do exposto, conheço do recurso interposto pelo Ministério Público Federal e dou-lhe provimento parcial. É o voto. III - EMENTA PENAL. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. RECURSO EM

SENTIDO ESTRITO. ARTIGO 2º, II, DA LEI N.º 8.137/90. CONTINUIDADE DELITIVA. INCOMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL. NULIDADE ABSOLUTA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.IV - ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, conhecer e dar provimento parcial ao recurso interposto, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais Fernando Moreira Gonçalves, Raeler Baldresca e Nilce Cristina Petris de Paiva. São Paulo, 09 de março de 2015.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO

2ª VARA DE OSASCO

Dr. LUIS GUSTAVO BREGALDA NEVES - Juiz Federal Titular
Bela. Heloisa de Oliveira Zampieri - Diretora e Secretaria

Expediente Nº 1502

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007781-11.2011.403.6130 - CETELEM SERVICOS LTDA(SP173676 - VANESSA NASR E SP131943 - ALEXANDRE EDUARDO PANEBIANCO) X UNIAO FEDERAL

União opôs Embargos de Declaração (fls. 395/396) contra a sentença proferida às fls. 385/387. Alega a embargante que a sentença prolatada é contraditória, porquanto condenou a ré em custas e honorários advocatícios com fulcro no princípio da causalidade. Conheço dos Embargos porque tempestivos. O recurso de embargos de declaração só é cabível nas hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão na sentença (art. 535 do CPC). Na ausência de qualquer das hipóteses legais de cabimento desse recurso, impossível seu acolhimento. Assim, evidentemente, não se pode admitir uma nova discussão do tema já decidido. A contradição suscetível de impugnação mediante embargos declaratórios é a que torna a decisão embargada nula (contradição entre a fundamentação e dispositivo) ou inexequível (contradição entre dois comandos do dispositivo), o que não ocorre no caso em tela. Assim, percebe-se que não pela existência de contradição foram manejados os embargos, mas sim pela intenção de nova decisão, mais favorável, sobre os pontos já considerados, ou seja, intenta-se o efeito infringente, o que não se pode admitir. Na verdade, a embargante insurge-se contra o mérito da própria decisão, objetivando modificá-la por meio de instrumento inadequado à finalidade proposta. Destarte, é o caso de não acolhimento dos embargos de declaração opostos, devendo a embargante manifestar seu eventual inconformismo por meio da via recursal adequada. Ante o exposto, REJEITO os embargos declaratórios opostos, mantendo a sentença embargada sem qualquer alteração. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0020079-35.2011.403.6130 - MARIA JOSE GOMES DE LIMA(SP216872 - EGMAR GUEDES DA SILVA E SP307806 - SARA LUIZA RUFINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tratando-se de ação ordinária de cunho previdenciário, definitivamente julgada, a iniciar o processo de execução, faz mister os esclarecimentos seguintes. Como é cediço, a vida forense demonstra que a parte autora, ora exequente, salvo raras exceções, não tem como proceder aos cálculos de seu crédito ante à dificuldade de levantar com rigor matemático todos os elementos necessários, aplicando-se os índices normativamente fixados, período a período. E, constantemente, oferta um cálculo divergente daquele que o INSS rapidamente consegue apresentar, tendo em vista o fácil acesso aos bancos de dados, programas e agentes. Com isso, para impugnação da conta apresentada, os embargos tornaram-se uma fase comum da execução, fugindo de seu caráter excepcional, o que importa em excessiva morosidade, além da não rara interposição de apelações da sentença de embargos eis que, o exequente muitas vezes não se conforma em ver o acolhimento da conta do INSS em detrimento da sua, buscando o apelo da Corte com um recurso que causa grande demora na satisfação do crédito. Diante disso, os Tribunais passaram a adotar a execução invertida nas ações previdenciárias, em homenagem ao princípio da celeridade processual, instando o INSS, tão logo se tenha o trânsito em julgado da decisão de mérito, a apresentar a conta de liquidação. Destarte, em razão das peculiaridades dessa ação, notadamente a hipossuficiência do segurado e a essência alimentar da renda previdenciária e, em prestígio à solução supra narrada, promova-se vista dos autos à Autarquia-Ré, ora executada, para, em execução invertida e no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar cálculo de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos. Antes porém, providencie a Serventia a alteração da classe processual através de rotina própria no sistema informatizado (MV-XS - Execução contra Fazenda Pública), procedendo-se as anotações

devidas. Intime-se e cumpra-se.

0004050-70.2012.403.6130 - BANCO BRADESCO CARTOES S.A.(SP173531 - RODRIGO DE SÁ GIAROLA E SP256646 - DIEGO FILIPE CASSEB) X UNIAO FEDERAL

Banco Bradesco Cartões S.A. propôs ação pelo rito ordinário contra a União, almejando provimento jurisdicional que anule a decisão administrativa que não homologou a compensação pleiteada, reconheça a totalidade do crédito e determine que a autoridade fiscal homologue o pedido de compensação. Narra, em síntese, ter utilizado o saldo negativo de IRPJ apurado no exercício de 2006, no valor originário de R\$ 245.366,82 (duzentos e quarenta e cinco mil, trezentos e sessenta e seis reais e oitenta e dois centavos) para compensar com débito de IRRF relativo à competência janeiro de 2006, formalizada no DCOMP n. 08676.90187.270106.1.3.02-8700 e retificada na DCOMP n. 18651.99037.030306.1.7.02-8013. Assevera, contudo, que a compensação não teria sido homologada pela autoridade competente, pois o crédito alegado não teria sido comprovado integralmente, motivo pela qual a ré passou a exigir o pagamento do débito constituído no processo administrativo 13896.905.631/2010-10. Aduz, no entanto, que o crédito declarado teria lastro e, assim, seria ilegal o ato administrativo praticado. Seria nula, assim, a decisão administrativa que indeferiu seu pleito compensatório, fato que ensejou a propositura da ação judicial. Juntou documentos (fls. 13/171). O processo inicialmente foi distribuído para a 1ª Vara Federal em Osasco (fls. 172/173). Instada a esclarecer as prevenções apontadas (fl. 175), a parte autora esclareceu ter ajuizado medida cautelar preparatória que estaria em trâmite na 2ª Vara Federal de Osasco (fls. 179/180). Por esta razão, o juízo de origem determinou a redistribuição dos autos por dependência ao processo n. 0003611-59.2012.4.03.6130. Contestação às fls. 198/200. Em suma, a Ré defendeu o ato administrativo praticado, pois não teria sido confirmado o crédito declarado pelo contribuinte. Réplica às fls. 219/233. Cópia do depósito judicial e da sentença proferida na ação cautelar n. 0003611-59.2012.4.03.6130 (fls. 235/237-verso). Oportunizada a produção de provas (fl. 234), a ré nada requereu (fl. 238), ao passo que a parte autora requereu a produção de prova pericial contábil (fls. 239/240), pedido deferido à fl. 242. A União se manifestou às fls. 253/254 e requereu a extinção do processo, sem resolução do mérito, ante a superveniente falta de interesse de agir, uma vez que o pedido formulado teria sido reconhecido no âmbito administrativo, nos termos da Informação Fiscal de fls. 255/261. Instada a depositar os honorários periciais (fl. 267), a parte autora requereu a reconsideração desse despacho, uma vez que a prova pericial não seria mais necessária, em razão do reconhecimento administrativo do pedido (fls. 268/269), pedido acolhido à fl. 270. É o relatório. Decido. A parte autora requer a nulidade da decisão administrativa que não homologou a compensação pleiteada, bem como o reconhecimento da totalidade do crédito declarado e a homologação do pedido de compensação. Depois de ampla discussão processual, com a apresentação de contestação, réplica e deferimento do pedido de prova pericial contábil, a União informou que o pedido formulado nesta ação foi reconhecido no âmbito administrativo, motivo pelo qual houve a perda superveniente do objeto, o que demandaria a extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. A parte autora, por sua vez, pugnou pelo prosseguimento da ação e a extinção do processo, com resolução do mérito, a teor do disposto no art. 269, II, do CPC, em razão do reconhecimento do pedido. Uma vez que a matéria de fundo já não é mais controvertida, passo a decidir sobre a forma de extinção do processo. Entendo, no caso, que a lide comporta o julgamento com resolução do mérito, pois, na verdade, houve o reconhecimento judicial do direito da parte autora, depois de estabelecido o contraditório e apresentada a contestação. Isso porque a perda superveniente do objeto se caracteriza quando fato novo surge após o ajuizamento da ação, no decorrer do processamento, não sendo esse o caso dos autos, uma vez que todos os elementos colacionados antecediam e estavam presentes antes da distribuição do processo e no momento da contestação. A esse respeito, colaciono os seguintes precedentes jurisprudenciais (g.n.): PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. LEI ORGÂNICA DA ASSISTÊNCIA SOCIAL. EXTIÇÃO DO FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. RECONHECIMENTO DO PEDIDO (ART. 269, II, CPC). TERMO INICIAL NA DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO ATENDIDO PELO ENTE PREVIDENCIÁRIO. - Tem prevalecido que, na hipótese de concessão administrativa de benefício previdenciário, ocorre o reconhecimento do pedido, extinguindo-se o feito nos termos do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil. - O proceder autárquico, concedendo à parte autora amparo social a pessoa portadora de deficiência, ainda que não expresso, de modo a se afirmar, textualmente, o reconhecimento do pedido, não deixa dúvida ao menos quanto à admissão, na via administrativa, do preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento de benefício assistencial sob os mesmos pressupostos legais em que formulado o pleito resistido em juízo, ganhando contornos de reconhecimento do pedido. - Considerado o ato como assentimento à pretensão, ao juiz cumpre resolver a lide julgando a causa pelo mérito. De rigor, portanto, a extinção do processo nos exatos termos do artigo 269, inciso II, do diploma processual, reconhecendo-se, nesse ínterim, que a ora apelada faz jus à percepção do benefício de prestação continuada exatamente a partir do requerimento administrativo atendido pelo ente previdenciário. - Inexiste razão a eventual pretensão de pagamento de valores atrasados desde a citação. Isso porque o deferimento administrativo do amparo assistencial se deu mais de 3 (três) anos após a angularização da relação processual, não se permitindo, pois, precisar se as condições indispensáveis à concessão do benefício já se encontravam presentes antes, notadamente a situação de miserabilidade. - Aplicável a autorização legal de

juízo monocrático, prevista no artigo 557 do Código de Processo Civil, diante de iterativa jurisprudência desta Corte. - Agravo a que se nega provimento.(TRF3; 8ª Turma; AC 1798217/SP; Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta; e-DJF3 Judicial 1 de 18/02/2015).AÇÃO ANULATÓRIA - DENÚNCIA ESPONTÂNEA CONFIGURADA - RECONHECIMENTO ADMINISTRATIVO - SENTENÇA DEFINITIVA, NÃO, TERMINATIVA - AUSÊNCIA DE RESISTÊNCIA FAZENDÁRIA EM CONTESTAÇÃO - MATÉRIA APRECIADA SOB O RITO DO ART. 543-C, CPC - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS INDEVIDOS, ART. 19, V, 1º, I, DA LEI 10.522/2002 - PROCEDÊNCIA AO PEDIDO - PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO. 1. Com razão a r. sentença ao firmar houve assentimento pela própria Administração, que procedeu ao reconhecimento da denúncia espontânea, fls. 1.871, tendo o contribuinte realizado todos os procedimentos administrativos que estavam disponíveis, contudo o Fisco emitiu intimação para pagamento da rubrica, fls. 1.724, situação que ensejou o ajuizamento da presente ação, todavia cancelada restou a exigência no curso desta lide. 2. A perda do objeto se põe configurada quando fato superveniente ao ajuizamento provoca a extinção do direito da parte autora, situação distinta da dos autos, porquanto a revisão e o cancelamento da cobrança, em verdade, traduziram reconhecimento do pedido, nos termos do art. 269, II, Lei Processual Civil, assim presente direito do contribuinte demandante, conforme a sua exordial. 3. Exatamente o que buscava a parte autora, ora apelada, repousava na escorreição de seu procedimento de retificação de DCTF com pagamento de diferença devida, para fins de configuração da benesse do art. 138, CTN, portanto lhe assistindo direito a um julgamento de mérito, a uma tutela jurisdicional final. 4. Vital a manutenção da r. sentença definitiva, julgando-se procedente o pedido, nos termos dos autos. [...] omissis.9. Em tudo e por tudo, pois, de rigor o desfecho definitivo para a presente causa, por concessão administrativa ao pedido, após o ajuizamento dos autos, afigurando-se imperativa a extinção com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, II, CPC, excluindo-se, por outro lado, a sujeição sucumbencial da União. 10. Parcial provimento à apelação, reformada a r. sentença tão-somente para excluir a sujeição da União ao pagamento de honorários advocatícios, na forma aqui estatuída.(TRF3; 3ª Turma; AC 1963405/SP; Rel. Juiz Convocado Silva Neto; e-DJF3 Judicial 1 de 03/03/2015).Portanto, é o caso de extinção do processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, II, do CPC.No que tange à condenação em honorários advocatícios, deve ser aplicado ao caso o princípio da causalidade, de modo que, conquanto reconhecido seu direito no âmbito administrativo, os dados transmitidos pela parte autora eram inconsistentes e não autorizavam, de plano, a homologação do pedido de compensação. Ademais, poderia a parte autora ter resolvido a questão no âmbito administrativo, apresentando a impugnação respectiva, porém optou por propor a ação judicial. Nesse sentido, em última instância, a parte autora causou a presente lide, pois os dados transmitidos eram insuficientes para assegurar a homologação da compensação somente com as informações declaradas ao Fisco. Ademais, ela optou por não resolver a questão no âmbito administrativo, fato que poderia ter evitado o ajuizamento da demanda em apreço.Em face do expedito JULGO PROCEDENTE o pedido e extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, II, do CPC, em razão do reconhecimento, pela ré, dos pedidos formulados na inicial.Sem condenação em honorários, nos termos da fundamentação supra.Custas recolhidas às fls. 170/171, pelo teto da Tabela de Custas da Justiça Federal.Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I, do CPC.Transitado em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004277-60.2012.403.6130 - JOSE CARLOS DA MATTA(SP179834 - FLORACI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

José Carlos da Matta propôs ação pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento jurisdicional destinado a condenar o réu a conceder-lhe o benefício previdenciário aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo, mediante o reconhecimento e cômputo de determinados períodos de trabalho supostamente laborados em condições nocivas à saúde.Sustenta, em síntese, ter requerido administrativamente a concessão de aposentadoria, pedido indeferido pela autarquia ré sob o argumento de que o tempo de serviço possuído não era suficiente para a concessão do benefício pleiteado.Requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita, deferidos à fl. 211-verso.Juntou documentos (fls. 08/201).À fl. 207, a parte autora foi intimada a emendar a petição inicial, a fim de esclarecer o objeto da ação, providência cumprida à fl. 208/210.À fl. 211, indeferiu-se a antecipação dos efeitos da tutela.O INSS ofertou contestação, pugnando, em síntese, pela improcedência dos pedidos, ao argumento de que o autor não comprovou as condições especiais de trabalho (fls. 218/243). Réplica às fls. 247/258.Intimadas, as partes não requereram a produção de demais provas (fls. 260 e 260-verso).À fl. 261, o julgamento foi convertido em diligência, a fim de que a parte autora encartasse aos autos cópias de suas carteiras de trabalho, providência cumprida às fls. 263/271.Ciente o INSS à fl. 272-verso. É o relatório. Decido.De início, não vislumbro a ocorrência de prevenção, litispendência ou coisa julgada, porquanto o feito apontado no termo de fl. 202 foi extinto sem resolução de mérito (fl. 205).Passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I do CPC.Conforme se depreende da petição que emendou a peça vestibular (fls. 208/210), pleiteia a parte autora o reconhecimento como especial do período laborado na empresa Battenfeld-Pugliese Equipamentos LTDA, entre 17/08/1967 e 31/12/1970, 01/01/1971 e 31/10/1977, 01/05/1978 e 31/01/1987 e 01/02/1987 e 28/02/1992, pois

alega que sempre trabalhou exposto a agentes nocivos prejudiciais à saúde e à integridade física. Pois bem. Antes de analisar o mérito da presente demanda, entendo cabível esclarecer alguns pontos acerca da atividade especial. Até a edição das Leis n. 9.032, de 29 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, as atividades relacionadas nos Anexos dos Regulamentos de Benefícios da Previdência Social, expedidos pelo Poder Executivo, eram suficientes à comprovação da exposição dos trabalhadores aos agentes nocivos à saúde. Por presunção legal, o enquadramento nas atividades gerava o direito à aposentadoria especial ou à contagem especial para efeito de concessão do benefício previdenciário. Entretanto, as citadas leis alteraram a redação primitiva da Lei n. 8.213/91, para excluir a expressão conforme atividade profissional, constante do artigo 57, caput. Para efeito de aposentadoria, a contagem especial de tempo de serviço, laborado em atividades consideradas nocivas à saúde e à integridade física dos trabalhadores, é disciplinada pela lei vigente na época em que a atividade foi exercida. Assim, até a edição da Lei n. 9.032/95, a demonstração da efetiva exposição do segurado aos agentes reputados nocivos era dispensada, bastando que a atividade desenvolvida pelo segurado estivesse relacionada nos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79. Posteriormente à edição da Lei n. 9.032/95, para a comprovação da exposição aos agentes agressivos à saúde, passou a ser exigida a apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030, devidamente preenchidos e, após a edição do Decreto n. 2.172/97, tornou-se necessário o laudo pericial para a prova do exercício da atividade especial. No regime do Decreto 53.831/64, a exposição a ruído acima de 80 dB enseja a classificação do tempo de serviço como especial, nos termos do item 1.1.6 de seu anexo (item inserido dentro do código 1.0.0). A partir de 1997, com o advento do Decreto 2.172, de 05.03.97, a caracterização da atividade especial passou a ser prevista para ruídos superiores a 90 dB, de acordo com o item 2.0.1 de seu anexo IV, situação que perdurou com o advento do Anexo IV do Decreto n. 3.048/99, em sua redação original, até 18/11/2003. A partir de 19/11/2003, segundo o Anexo IV, código 2.0.1, do Decreto n. 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto n. 4.882/2003, a exposição a ruído acima de 85 dB enseja a classificação do tempo de serviço como especial. Não obstante, entendo que o limite de 85 dB previsto na nova redação do Decreto n. 3.048/99, introduzida pelo Decreto n. 4.882/2003, deve ter aplicação retroativa, isto é, o limite nele previsto deverá prevalecer mesmo na vigência do Decreto n. 2.172/97, cujo limite era de 90 dB, pois se o limite tolerável de exposição com a evolução do tempo diminuiu, o critério anteriormente utilizado se mostrou inadequado, pois não observava a finalidade das normas previdenciárias e de saúde do trabalhador. A esse respeito, transcrevo o acórdão a seguir (g.n.): MANDADO DE SEGURANÇA. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO. ÓBICES LEGAIS. RUÍDO. POSSIBILIDADE. LIMITE. APÓS 05-03-1997. 85 DECIBÉIS. [...] Omissis. III - A determinação do limite de tolerância para o agente agressivo ruído a partir de 05-03-1997 deve observar as alterações promovidas pelo Decreto n.º 4.882/03. Com efeito, referido decreto reduziu o limite de tolerância para 85 decibéis, de modo que a legislação passou a reconhecer que se trata de nível de exposição suficiente para causar danos à saúde do trabalhador. Sendo assim, este parâmetro normativo deve ser observado também no período de vigência do Decreto n. 2.172/97, em respeito à isonomia e ao caráter social da legislação previdenciária. IV - Cumpra ao INSS considerar insalubres os períodos e, desde que preenchidos os requisitos necessários, implantar o benefício de aposentadoria, a ser calculado nos termos da Lei n. 8.213/91. V - Remessa oficial desprovida e apelação do impetrante provida. (TRF3; 10ª Turma; AMS 323851/SP; Rel. Des. Fed. Walter do Amaral; e-DJF3 Judicial 1 de 23/10/2013). Ainda quanto ao agente ruído, é imprescindível a existência de laudo técnico pericial ou PPP para a comprovação desse agente agressivo, independentemente da época em que o serviço foi prestado. Sobre os pontos acima mencionados, confira-se o seguinte precedente jurisprudencial (g.n.): AGRAVO LEGAL. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADES ESPECIAIS. POSSIBILIDADE. PREENCHIDAS AS EXIGÊNCIAS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. AGRAVO LEGAL DESPROVIDO. [...] Omissis. - Registre-se, ainda, que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP substitui o laudo técnico sendo documento suficiente para aferição das atividades nocivas a que esteve sujeito o trabalhador. [...] omissis. - Agravo legal desprovido. (TRF3; 7ª Turma; AC 1047284/SP; Rel. Des. Fed. Fausto de Sanctis; e-DJF3 Judicial 1 de 01/03/2013). No que tange à utilização de EPI, o STF julgou o Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) n. 664.335, com repercussão geral reconhecida, no qual fixou as seguintes teses: a) se o EPI utilizado for eficaz e capaz de neutralizar a nocividade do agente agressor, está afastada a possibilidade de especialidade da atividade para fins previdenciários; b) quanto ao agente ruído, contudo, ainda que o EPI seja declarado como eficaz pelo laudo ou PPP, não afasta a especialidade da atividade, isto é, o período em que o trabalhador esteve exposto ao agente ruído acima dos limites legais deve ser considerado para fins de aposentadoria especial ou para sua conversão para tempo comum, independentemente do uso do EPI. Feitas essas considerações, passo à análise do caso concreto. O ponto controvertido nos autos se resume à qualidade das atividades desempenhadas pelo autor, isto é, se os períodos mencionados podem ser considerados como atividade especial para fins de concessão de aposentadoria. Conforme já mencionado, a comprovação da exposição ao agente agressivo ruído se faz por meio de laudo técnico específico ou Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), sendo irrelevante o uso de EPI. O extrato do CNIS de fl. 243 e as cópias das carteiras de trabalho encartadas às fls. 265/269 comprovam a relação de trabalho entre o autor e a empresa Ferbate S/A, cuja razão social, desde 01/06/1994, foi alterada para Battenfeld-

Pugliese Equipamentos LTDA (fl. 30). Demais disso, os formulários DSS-8030 e os laudos periciais de fls. 18/21 e 24/27, emitidos por médico do trabalho devidamente autorizado (fl. 31), revelam que durante os períodos controvertidos (17/08/1967 e 31/12/1970, 01/01/1971 e 31/10/1977, 01/05/1978 e 31/01/1987 e 01/02/1987 e 28/02/1992) o requerente esteve sujeito, de forma habitual e permanente, não ocasional e nem intermitente, durante toda a jornada de trabalho, a ruído contínuo de 98dB (A). Assim, está claro que o período laborado na empresa Battenfeld-Pugliese Equipamentos LTDA, entre 17/08/1967 e 31/12/1970, 01/01/1971 e 31/10/1977, 01/05/1978 e 31/01/1987 e 01/02/1987 e 28/02/1992, merece ser reconhecido como laborado sob condições especiais, vez que o requerente estava sujeito, habitual e permanentemente, a ruído superior a 85dB (A). Contudo, considerando os períodos de trabalho ora reconhecidos como especiais, entendo que o autor não possui o tempo mínimo de contribuição exigido para a concessão de aposentadoria especial, qual seja, 25 (vinte e cinco) anos, nos termos do artigo 57 da Lei 8.213/91, veja-se: Por fim, diante da ausência de pedido inicial, deixo analisar se a parte autora, com a conversão em comum do tempo especial ora reconhecido, possui direito à concessão do benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para reconhecer como exercido em condições especiais o período laborado pelo autor entre 17/08/1967 e 31/12/1970, 01/01/1971 e 31/10/1977, 01/05/1978 e 31/01/1987 e 01/02/1987 e 28/02/1992, determinando que a ré averbe a referida especialidade em seus sistemas informatizados. AUSENTES os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil, deixo de antecipar os efeitos da tutela. Sem condenação em honorários, tendo em vista a sucumbência recíproca. Sem custas, em razão do deferimento da assistência judiciária gratuita (fl. 211-verso). O INSS é isento do pagamento de custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 475, 2º, do CPC). Transitado em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004617-04.2012.403.6130 - RICARDO SCAPARO(SP193691 - RENATO ALEXANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS às fls. 319/339, em ambos os seus efeitos, devolutivo e suspensivo (art. 520 do Código de Processo Civil). Intime-se a parte autora, para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias (art. 508 do Código de Processo Civil). Depois de cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de estilo. Sem prejuízo do acima decidido, remetam-se os autos ao SEDI, conforme determinado às fls. 317. Intime-se.

0005684-04.2012.403.6130 - JOAO BENEDITO DE OLIVEIRA - ESPOLIO(SP193691 - RENATO ALEXANDRE DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X BANCO DO BRASIL SA(SP023134 - PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS)

Indefiro o pedido de fls. 745/749 e 758/762, porquanto a decisão que antecipou os efeitos da tutela (fls. 153/155), que se encontra devidamente cumprida (fl. 754), suspendeu exclusivamente a exigibilidade do crédito tributário cobrado na Notificação de Lançamento n.º 2008/403661039157298, que se refere ao Processo Administrativo n. 10882.723288/2012-10 (CDA n. 80.1.12.020731-05). Informo, ainda, que a questão relativa à duplicidade de contestações apresentadas pelo Banco do Brasil S/A (fls. 173/179 e 180/196) será devidamente apreciada quando da prolação da sentença. Intimem-se as partes. Por fim, retornem os autos conclusos para prolação de sentença. Publique-se.

0003981-92.2012.403.6306 - ADELSON ANGELO DE SOUZA(SP221900 - ADAUTO ANTONIO DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra a parte autora a determinação de fls. 49/50, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito. Deverá ainda, no mesmo prazo e pena, a parte autora se manifestar sobre a petição de fls. 51/55. Após, se em termos, ou em decorrendo o prazo para cumprimento/manifestação, venham-me os autos conclusos. Intime-se a parte autora.

0000778-34.2013.403.6130 - GLEISON GONCALVES-INCAPAZ X FABIANA PEROSA(SP281685 - LUIS CARLOS AVERSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, às fls. 273/294, em ambos os seus efeitos, devolutivo e suspensivo (art. 520 do Código de Processo Civil). Intime-se a parte autora, para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias (art. 508 do Código de Processo Civil). Depois de cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de estilo. Intime-se a parte autora e o Ministério Público Federal - MPF.

0000811-24.2013.403.6130 - JEREMIAS BONIFACIO DE MEDEIROS(SP099653 - ELIAS RUBENS DE

SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, às fls. 218/223, em seu efeito devolutivo (art. 520 do Código de Processo Civil). Intime-se a parte autora, para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias (art. 508 do Código de Processo Civil). Depois de cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de estilo. Intime-se.

0001151-65.2013.403.6130 - JOAO JOSE DE SOUZA NETO (SP187081 - VILMA POZZANI E SP156450 - REGINA CÉLIA CANDIDO GREGÓRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Às fls. 819/923 foi proferida sentença de mérito, julgando parcialmente procedente a demanda. Visando à reforma da sentença prolatada, a parte autora interpôs recurso de apelação às fls. 825/847, recebida por este juízo por tempestiva. Aberta vista pessoal da sentença prolatada ao INSS, este interpôs recurso. É a síntese do necessário. Decido. Conforme é cediço, ao juízo a quo cabe o exame acerca dos pressupostos de admissibilidade de recurso de apelação eventualmente interposto por qualquer das partes, em sede de 1º Juízo de admissibilidade. Entre os requisitos extrínsecos indispensáveis ao recebimento do aludido recurso está a TEMPESTIVIDADE, a qual consiste na observância, pela parte que recorre, dos prazos legalmente previstos para interposição das razões de insurgência. Consoante disciplina o art. 188 do Código de Processo Civil, o prazo em dobro para interpor recurso, e que no presente caso representa 30 (trinta) dias, contados da ciência da sentença. Na hipótese sub judice, o réu foi intimado pessoalmente para tomar ciência da sentença em 05/12/2014 considerando-se o primeiro dia útil subsequente, o prazo para interposição de recurso, começou a correr no dia 09/12/2014. Contudo, nos termos do art. 62, inciso I, da Lei n. 5.010/66, o recesso forense da Justiça Federal é considerado feriado e, portanto, é contínuo, sendo firme o posicionamento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região no sentido de que os prazos processuais não se suspendem nem se interrompem por conta do recesso forense da Justiça Federal, ficando somente prorrogados até o primeiro dia útil subsequente (art. 178 c/c art. 184, 1º, do CPC). Registre-se que, embora entre a data da intimação e a oposição do presente recurso tenha havido recesso forense, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região possui firme posicionamento no sentido de que os prazos processuais não se suspendem nem se interrompem por conta do recesso forense da Justiça Federal (compreendido entre os dias 20 de dezembro e 06 de janeiro), ficando somente prorrogados até o primeiro dia útil subsequente, uma vez que, nos termos do art. 62, inciso I, da Lei n. 5.010/66, o recesso forense da Justiça Federal é considerado feriado e, portanto, é contínuo (art. 178 c/c art. 184, 1º, do CPC). Nessa linha de raciocínio, o termo final para interposição de apelação pela impetrante seria o dia 07/01/2014. Não obstante, o recurso de apelação foi apresentado pela demandante somente em 12/01/2015, conforme se depreende do exame das informações constantes do protocolo da petição colacionada às fls. 849/860, portanto em lapso temporal superior ao previsto na norma processual aplicável à espécie. Destarte, é inevitável reconhecer a intempestividade do recurso em questão. Ante todo o exposto, DEIXO DE RECEBER O RECURSO DE APELAÇÃO interposto pela parte autora às fls. 849/860, em virtude de sua manifesta intempestividade. Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para reexame necessário, com as nossas homenagens e cautelas de estilo. Intime-se.

0001550-94.2013.403.6130 - FRANCISCO ALVES DA SILVA (SP160585 - ADRIANA PEREIRA E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do erro material ocorrido no despacho de fls. 109, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para querendo apresentar contrarrazões de apelação no prazo de 15 (quinze) dias (art. 508 do Código de Processo Civil), Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, às fls. 115/123, em seu efeito devolutivo (art. 520 do Código de Processo Civil). Intime-se a parte autora, para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias (art. 508 do Código de Processo Civil). Depois de cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de estilo. Intime-se.

0001829-80.2013.403.6130 - EVARISTO DAMASCENO DE ALVARENGA (SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Compulsando os autos do processo, verifico que o PPP emitido pelo Banco Bradesco S.A (fls. 79/80) não é claro quanto à efetiva exposição do autor ao agente eletricidade em tensão superior a 250V durante a jornada de trabalho. Portanto, deverá a parte autora providenciar a juntada aos autos de documento emitido pelo empregador, no qual deverá ser esclarecido de que forma a exposição aventada para cada um dos períodos mencionados no PPP se dava, em especial a partir de 06/03/2007, apontando em quais deles a exposição ocorria de maneira habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, determinação a ser cumprida no prazo de 20 (vinte) dias. Em seguida, abra-se vista a ré para que se manifeste sobre os esclarecimentos prestados pela parte autora, assim como acrescente os elementos que entender necessários para o julgamento do feito, também pelo prazo de 20 (vinte) dias. Em seguida, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0001929-35.2013.403.6130 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2116 - EURIPEDES CESTARE) X ARIM COMPONENTES PARA FOGAO LTDA(SP253747 - SAMANTHA DA CUNHA MARQUES E SP277904 - HENRIQUE MARTINS DE ALMEIDA E SP327414 - CARLOS ALBERTO VIEIRA DE GOUVEIA)

Fls. 1206/1229 e 1230/1241, vista as partes.Fl. 1246/1247, Concedo o prazo 10 (dez) dias para a parte autora efetuar o depósito dos honorários periciais.Após, se em termos, intime-se o perito para início dos trabalhos.Intimem-se.

0002235-04.2013.403.6130 - ANDRE SANTAMARCO FILHO(SP325059 - FERNANDO ACACIO ALVES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência as partes do retorno destes autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Diante da r, decisão de fls. 73/78, remetam-se os autos ao arquivo findo.Intimem-se.

0002434-26.2013.403.6130 - EMILIO BOTELHO FRANCISCON(SP325059 - FERNANDO ACACIO ALVES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência as partes do retorno destes autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Diante da r, decisão de fls. 69/73, remetam-se os autos ao arquivo findo.Intimem-se.

0002844-84.2013.403.6130 - CARLOS ROBERTO TRAGUETA(SP325059 - FERNANDO ACACIO ALVES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência as partes do retorno destes autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Diante da r, decisão de fls. 66/70, remetam-se os autos ao arquivo findo.Intimem-se.

0003714-32.2013.403.6130 - JOSE ARNALDO INFANTOZZI TEIXEIRA(SP325059 - FERNANDO ACACIO ALVES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência as partes do retorno destes autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Diante da r, decisão de fls. 50/53, remetam-se os autos ao arquivo findo.Intimem-se.

0003882-34.2013.403.6130 - LIVIO ANTONIO DE SOUZA(SP325059 - FERNANDO ACACIO ALVES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência as partes do retorno destes autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Diante da r, decisão de fls. 70/74, remetam-se os autos ao arquivo findo.Intimem-se.

0004261-72.2013.403.6130 - CLEUZA MANSERA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cleuza Mansera opôs Embargos de Declaração (fls. 117/122) contra a sentença proferida às fls. 114/115.Alega a embargante que a sentença prolatada foi omissa, porquanto não se manifestou quanto ao regime de repartição.Conheço dos Embargos porque tempestivos.O recurso de embargos de declaração só é cabível nas hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão na sentença (art. 535 do CPC).Contudo, a sentença prolatada (fls. 114/115) não contém qualquer omissão impugnável mediante embargos.A omissão a justificar acolhimento de Embargos de Declaração é aquela relativa a não apreciação deste ou daquele pedido formulado, e não relativa a erro ou insuficiência da fundamentação adotada pelo juiz visando à reforma da decisão em favor da parte.Ademais, deixar de apreciar todas as teses defensivas não constitui omissão da fundamentação, pois o juiz não está obrigado a analisar no decisum todos os pontos apresentados pelas partes, mas somente aqueles considerados necessários para a solução da lide, conforme jurisprudência uniforme do STJ (Embargos de Declaração no Recurso Especial n. 487301, Segunda Turma, Relator Franciulli Netto, DJ de 13/09/2004; Recurso Especial n. 685172, Segunda Turma, Relator Castro Meira, DJ de 30/05/2005; Embargos de Declaração no Recurso Especial n. 618642, Primeira Turma, Relator José Delgado, DJ de 18/04/2005).Assim, as alegações apresentadas pela embargante não constituem omissão da sentença, mas um eventual erro de julgamento, cuja apreciação não pode ser feita por este juízo por falta de amparo legal, não se enquadrando nas hipóteses do art. 535 do CPC.Destarte, o inconformismo manifestado pela embargante é típico para sustentação de recurso outro, que não os Declaratórios.Ante o exposto, REJEITO os embargos declaratórios opostos, mantendo a sentença embargada sem qualquer alteração.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005146-86.2013.403.6130 - JOSE ROBERTO DA SILVA JUNIOR(SP136652 - CRISTIAN MINTZ) X UNIAO FEDERAL

José Roberto da Silva Júnior propôs ação pelo rito ordinário contra a União, almejando provimento jurisdicional

que declare a inexigibilidade do IRPF apurado no ano-calendário de 2005 e, conseqüentemente, seja reconhecido o direito à repetição do indébito, devidamente atualizado. Narra, em síntese, ter recebido no ano de 2011, cobrança para pagamento de imposto de renda relativo ao ano-calendário de 2005, no montante de R\$ 104.382,51 (cento e quatro mil, trezentos e oitenta e dois reais e cinquenta e um centavos). Assevera que o valor exigido se referiria a rendimentos já tributados e pagos no exterior, decorrentes de aplicações financeiras, motivo pelo qual teria apresentado impugnação administrativa, em 22/03/2011. Entretanto, mesmo depois de apresentada toda a documentação requerida, a autoridade fiscal teria mantido o lançamento. Aduz que seria aplicável ao caso o art. 11, do Decreto n. 76.988/76, vigente à época do fato gerador, que visava a evitar a bitributação. Sustenta, portanto, a ilegalidade da autuação, motivo pelo qual ajuizou esta demanda, não obstante tenha realizado o recolhimento do tributo exigido. Juntou documentos (fls. 09/72). A ação foi inicialmente ajuizada na Comarca de Barueri e distribuída para a Vara da Fazenda Pública, que declinou da competência para a Justiça Federal em Osasco (fl. 73). Redistribuídos os autos para esta 2ª Vara Federal (fl. 75), este juízo determinou que a parte autora recolhesse as custas iniciais (fl. 77), determinação cumprida às fls. 78/79. A ré ofertou contestação às fls. 87/96. Preliminarmente, aduziu que a parte autora não comprovou a retenção da totalidade do valor declarado. Ademais, a hipótese dos autos não teria se encaixado perfeitamente no disposto no Decreto n. 76.988/76. Réplica às fls. 98/102. Oportunizada a produção de provas (fl. 103), as partes nada requereram (fls. 104/105 e 107). É o relatório. Decido. A parte autora sustenta a inexistência de relação-jurídico tributária entre as partes, uma vez que os valores exigidos a título de IRPF no ano-calendário de 2005 já teriam sido retidos na fonte no estrangeiro. Invoca, para fundamentar seu pedido, o Decreto n. 76.988/76, cujo objeto é a celebração de tratado entre Brasil e Alemanha para evitar a bitributação. À época do fato gerador referido Decreto estava vigente e assim prescrevia sobre juros (g.n.): ARTIGO 111. Os juros provenientes de um Estado Contratante e pagos a um residente do outro Estado Contratante são tributáveis nesse outro Estado. 2. Todavia, esses juros podem ser tributados no Estado Contratante de que provêm, e de acordo com a legislação desse Estado, mas o imposto assim estabelecido não poderá exceder: a) 10% do montante bruto dos juros se o benefício for um banco e se o empréstimo for concedido por um período de no mínimo sete anos e relacionado com a compra de equipamento industrial, com estudo, compra e instalação de unidades industriais ou científicas, bem como com o financiamento de obras públicas. b) 15% do montante bruto dos juros em todos os demais casos. 3. Não obstante o disposto no parágrafo 2º, os juros provenientes, de um Estado Contratante e pagos ao governo do outro Estado Contratante, a uma sua subdivisão política, ou qualquer agência (inclusive uma instituição financeira) de propriedade exclusiva daquele governo, ou subdivisão política, são isentos de impostos no primeiro Estado Contratante. 4. O termo juros, usado no presente artigo, compreende rendimentos da dívida pública de títulos ou debêntures, acompanhados ou não de garantia hipotecária ou de cláusula de participação nos lucros e de créditos de qualquer natureza, bem como qualquer outro rendimento que pela legislação tributária do Estado Contratante de que provenham sejam assemelhadas aos rendimentos de importâncias emprestadas. 5. O disposto nos parágrafos 1º e 2º não se aplica se o beneficiário dos juros, residente de um Estado Contratante, tiver, no outro Estado Contratante de que provenham os juros, um estabelecimento permanente ao qual se ligue efetivamente o crédito gerador dos juros. Neste caso, aplicar-se-á o disposto no artigo 7º. 6. A limitação estabelecida no parágrafo 2º não se aplica aos juros provenientes de um Estado Contratante e pagos a um estabelecimento permanente de uma empresa de outro Estado Contratante, situado em um terceiro estado. 7. Os juros serão considerados provenientes de um Estado Contratante, quando o devedor for o próprio Estado, uma sua subdivisão política ou um residente desse Estado. No entanto, quando o devedor dos juros, residente ou não de um Estado Contratante, tiver num Estado Contratante um estabelecimento permanente pelo qual haja sido contraída a obrigação que dá origem aos juros e caiba a esse estabelecimento permanente o pagamento dos juros, esses juros serão considerados provenientes do Estado Contratante em que o estabelecimento permanente estiver situado. 8. Se, em conseqüência de relações especiais, existentes entre o devedor e o credor, ou entre ambos e terceiros, o montante dos juros pagos, tendo em conta o crédito pelo qual é pago, exceder àquele que seria acordado entre o devedor e o credor na ausência de tais relações, as disposições deste artigo se aplicam apenas a este último montante. Neste caso, a parte excedente dos pagamentos será tributável conforme a legislação de cada Estado Contratante, e tendo em conta as outras disposições do presente acordo. Da leitura dos dispositivos transcritos, verifica-se que, em regra, os juros pagos por um dos Estados Contratantes a um residente do outro Estado Contratante, devem ser tributados pelo Estado que paga os juros, isto é, no caso concreto, como os juros são pagos a um cidadão brasileiro, o Estado Alemão tem a prerrogativa de tributar tais rendimentos. Para a União, o ponto controvertido nos autos cinge-se à classificação dos rendimentos auferidos pela parte autora com a aplicação do seu capital na instituição financeira alemã, pois não teria sido comprovado nos autos que esse montante aplicado fosse assemelhado, perante a legislação daquele país, a rendimentos de importâncias emprestadas. O autor, por sua vez, sustenta que não pretende discutir a legislação alemã, porquanto o Tratado em comento não faria a exigência aventada pela ré. Ademais, os documentos apresentados nos autos seriam suficientes para comprovar a origem do capital tributado, assim como seu efetivo recolhimento na fonte, fatos que atrairiam a aplicação do Decreto ora analisado. Conforme se infere do documento de fls. 21/24, tradução do documento de fls. 17/20, a parte autora recebeu Informe Anual de Rendimentos relativo ao ano-calendário de 2005, emitido pela Caixa Econômica de Leverkusen, em nome de José Roberto da Silva e

Luciana Oliveira Iacovina. Segundo consta, o autor teve aumento de capital naquele ano no montante de 60.008,22 (sessenta mil, oito euros e vinte e dois centavos), a título de rendimento, inclusive juros por título, tendo sido retido na fonte 18.002,46 (dezoito mil, dois euros e quarenta e seis centavos), conforme demonstrado às fls. 21/22. Do mesmo modo, há comprovação de outra fonte de renda relativa a saldo credor e depósito, no montante de 83.769,00 (oitenta e três mil e setecentos e sessenta e nove euros), cujo rendimento teve incidência de imposto de renda na fonte, no montante de 25.130,97 (vinte e cinco mil, cento e trinta euros e noventa e sete centavos), conforme se verifica às fls. 23/24. Importante ressaltar, ainda, que o documento menciona expressamente que não se trata de um informe de impostos recolhidos (fl. 24). Logo, embora tenha sido demonstrada a existência de retenções, não significa que houve o efetivo recolhimento do imposto. De todo modo, a União contesta o direito vindicado pela parte autora, pois ela não teria comprovado que a legislação alemã considera o rendimento obtido como sendo assemelhado aos rendimentos de importâncias emprestadas, terminologia utilizada do Decreto aplicável ao caso. No entanto, me parece que a existência de retenção de imposto de renda sobre os rendimentos auferidos pelo contribuinte que deixa seu capital à disposição da instituição bancária, configura, implicitamente, o reconhecimento de que tais rendimentos se assemelham aqueles obtidos de importâncias emprestadas, tanto que houve a retenção do imposto de renda devido sobre tais operações. Entender de outro modo equivaleria a esvaziar o conteúdo da norma de direito vigente no ordenamento jurídico pátrio à época dos fatos, com vistas a evitar a bitributação. Se prevalecente o entendimento da União, o disposto no Tratado se tornaria letra morta, uma vez que o contribuinte seria obrigado a recolher imposto sobre o mesmo rendimento na Alemanha e também no Brasil. Logo, uma vez que o autor se sujeitou à legislação alemã para fins de tributação do rendimento obtido, e diante da vigência do Tratado entre os Estados com o objetivo era evitar a bitributação, se mostra ilegal a incidência de imposto de renda sobre os mesmos rendimentos declarados pelo autor no Brasil, tendo em vista a incidência tributária pretérita no país de origem onde houve o ganho de capital. Nesse sentido, a própria legislação interna afasta a possibilidade da incidência do tributo exigido, consoante previsão do art. 8º, da Lei n. 7.713/88, a saber (g.n.): Art. 8º Fica sujeito ao pagamento do imposto de renda, calculado de acordo com o disposto no art. 25 desta Lei, a pessoa física que receber de outra pessoa física, ou de fontes situadas no exterior, rendimentos e ganhos de capital que não tenham sido tributados na fonte, no País. Assim, seria cabível a incidência do imposto de renda sobre os ganhos auferidos no exterior pelo autor se eles não fossem tributados na fonte no país de origem. No entanto, os documentos coligidos às fls. 17/20, traduzidos às fls. 21/24, comprovam a retenção do imposto de renda sobre os rendimentos obtidos pelo autor no ano-calendário de 2005, nos montantes apontados na inicial, de modo que está configurado o direito à inexigibilidade do imposto de renda no Brasil e, conseqüentemente, o direito à restituição pleiteada do valor recolhido à fl. 59. No entanto, assiste razão à Ré quando requer que a ação não seja julgada totalmente procedente para declarar a inexigibilidade do IRPF no ano-calendário de 2005, uma vez que, além dos rendimentos obtidos com as aplicações financeiras na instituição bancária alienígena, a parte autora obteve outros rendimentos passíveis de tributação, de modo que a inexigibilidade pleiteada somente pode incidir sobre as parcelas relativas aos ganhos de capital auferidos no exterior. Em face do exposto JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para declarar a inexigibilidade do Imposto de Renda da Pessoa Física (IRPF) sobre os rendimentos obtidos pelo autor no exterior, decorrente do ganho de capital sobre recursos próprios aplicados na Caixa Econômica de Leverkusen, no ano-calendário de 2005 e, conseqüentemente, reconhecer seu direito à restituição do valor recolhido indevidamente sobre esse montante. A atualização monetária incide desde a data do pagamento indevido do tributo (Súmula 162-STJ) até a sua efetiva restituição. Para os respectivos cálculos, devem ser utilizados, unicamente, os indexadores instituídos por lei para corrigir débitos e/ou créditos de natureza tributária. No caso, incidente a taxa SELIC, instituída pelo art. 39, 4º, da Lei n. 9.250/95, índice que já engloba juros e correção monetária. Tendo a parte autora decaído em parte mínima do pedido, condeno a ré no pagamento de custas e honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC. Custas recolhidas às fls. 79/80, em 0,5% (meio por cento) do valor atribuído à causa. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I, do CPC. Transitado em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005506-21.2013.403.6130 - GERALDO DIAS DE OLIVEIRA(SP114025 - MANOEL DIAS DA CRUZ E SP161922 - JOSÉ ANTÔNIO GALIZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Ao analisar a petição inicial verifico que a parte autora delimita o ponto controvertido à especialidade da atividade desempenhada na empresa Luiz Kirchner S/A, entre 19/01/1981 e 31/12/1981 e entre 18/10/1982 e 26/01/1995, aduzindo que todos os demais vínculos foram reconhecidos administrativamente pelo INSS. No entanto, ao compulsar o Resumo de Documentos para Cálculo do Tempo de Contribuição (fls. 27/28), verifico que a autarquia ré não considerou alguns vínculos que a parte autora considera como certos para apuração do tempo de contribuição, tais como aqueles laborados nas empresas Irmãos Phelippe, de 07/02/1972 a 16/01/1974, Norma Indústria Metalúrgica, de 07/03/1974 a 28/05/1974 e Indústria Mecânica Aragon S.A., de 04/05/1998 a 15/07/1998. Tendo em vista que esses vínculos constam do CNIS (fl. 91), esclareça a parte autora, expressamente, se pretende o reconhecimento desses vínculos na presente demanda, no prazo de 10

(dez) dias. Cumprida a diligência, abra-se vista ao INSS para se manifestar sobre os esclarecimentos prestados, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0000803-13.2014.403.6130 - JOSE FRANCISCO DA SILVA(SP114025 - MANOEL DIAS DA CRUZ E SP161922 - JOSÉ ANTÔNIO GALIZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 204/207, defiro, intime-se o perito judicial para que responda aos quesitos complementares, no prazo de 20 (vinte) dias. Após, com a resposta dos quesitos complementares será analisado o pedido de fls. 121/123. Intimem-se.

0001372-14.2014.403.6130 - ABL OLEO E GAS LTDA X CONSORCIO INTEGRADORA URC ENGEVIX/NIPLAN/NM X RG ESTALEIRO ERG1 S.A. X CONSORCIO SUPERVISOR VIA EXPRESSA PORTO DE SALVADOR X CONSORCIO ENGEVIX-UFC PARA APOIO AO GERENCIAMENTO DE INTERVENCOES EM AREAS CARENTES X CONSORCIO SUPERVISOR TUCANO I X CONSORCIO SUPERVISOR CEHOP X CONSORCIO CONSTRUTOR SAO DOMINGOS X CONSORCIO RNEST O. C. EDIFICACOES X CONSORCIO CONSTRUTOR HELVIX X ENGEVIX SISTEMAS DE DEFESA LTDA. X CONSORCIO CONSTRUTOR ENGEPORT X ENGEVIX CONSTRUCOES LTDA X SAO ROQUE ENERGETICA S.A. X ENEX O&M DE SISTEMAS ELETRICOS LTDA. X DESENVIX ENERGIAS RENOVAVEIS S/A.(SP205034 - RODRIGO MAURO DIAS CHOEFI) X UNIAO FEDERAL X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por Abl Óleo e Gás LTDA., Consórcio Integradora Urc Engevix/Niplan/Nm, Rg Estaleiro Erg1 S/A, Consórcio Supervisor Via Expressa Porto de Salvador, Consórcio Engevix - Ufc para Apoio ao Gerenciamento de Intervenções em Áreas Carentes, Consórcio Supervisor Tucano I, Consórcio Supervisor CEHOP, Consórcio Construtor São Domingos, Consórcio Rnest O. C. Edificações, Consórcio Construtor Helvix, Engevix Sistemas de Defesa Ltda., Consórcio Construtor Engeport, Engevix Construções LTDA., São Roque Energética S/A, Enex O&M de Sistemas Elétricos LTDA. e Desenvix Energias Renováveis S/A contra a União, Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, SENAC- Serviço Nacional de Aprendizagem, Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE e Serviço Social do Comércio - SESC em que se objetivam suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária patronal e de terceiros (SEBRAE, INCRA, SESC, SENAC e Salário-educação), incidentes sobre o salário maternidade, ao fundamento de que tal pagamento possui natureza indenizatória. Em síntese, alegam os autores que estão obrigados a recolher contribuição social patronal e de terceiros (SEBRAE, INCRA, SESC, SENAC e Salário-educação) sobre a folha de salários dos seus empregados. Sustentam que os pagamentos efetuados em virtude da parcela suso mencionada não poderiam sofrer incidência da contribuição previdenciária patronal ou de terceiros (SEBRAE, INCRA, SESC, SENAC e Salário-educação), tendo em vista o caráter indenizatório do salário-maternidade. Juntaram documentos (fls. 32/518). À fl. 520, os autores foram intimados a emendar a petição inicial, conferindo correto valor à causa. Às fls. 523/551, os autores apresentaram manifestação. É a síntese do necessário. Decido. De início, tendo em vista a petição e os documentos de fls. 523/551, reconheço como valor da causa aquele atribuído na peça exordial, qual seja, R\$ 100.094,06 (cem mil, noventa e quatro reais e seis centavos). Quanto à questão posta, cumpre observar que, para a concessão da tutela antecipada, faz-se necessária a concorrência dos pressupostos estabelecidos no art. 273 do Código de Processo Civil, quais sejam, demonstração da verossimilhança das alegações e do perigo da demora. Deve haver nos autos, portanto, elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final. Pois bem. Nos termos do art. 195, I, da Constituição Federal, o financiamento da seguridade social decorre de recursos provenientes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, além das contribuições sociais recolhidas pelo empregador e pela empresa, ou entidade equiparada, na forma da lei, sobre salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. Estabelece o 11 do art. 201 do Texto Constitucional que os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. Nesse sentido, o artigo 28, 2º e 9º, a, da Lei n. 8.212/91, estabelece que o salário-maternidade integra o salário-de-contribuição, sendo, portanto, devida a contribuição para a Previdência Social. A respeito do tema, colaciono os seguintes precedentes jurisprudenciais (g.n.): APELAÇÃO CIVEL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE HORAS EXTRAS, ADICIONAL NOTURNO, ADICIONAL DE INSALUBRIDADE, ADICIONAL DE PERICULOSIDADE, SALÁRIO MATERNIDADE, SALÁRIO FAMÍLIA, FÉRIAS, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, FÉRIAS INDENIZADAS, AUXÍLIO DOENÇA QUANTO AOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO, AUXÍLIO CRECHE, AUXÍLIO DOENÇA E AVISO PRÉVIO

INDENIZADO. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO. JUROS. I - Aplicação do prazo prescricional quinquenal às ações ajuizadas após a Lei Complementar nº 118/05. Precedente do STF. II - As verbas pagas pelo empregador ao empregado nos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho em razão de doença ou acidente, o aviso prévio indenizado, férias indenizadas, não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que não possuem natureza remuneratória mas indenizatória. O adicional de 1/3 constitucional de férias também não deve servir de base de cálculo para as contribuições previdenciárias, por constituir verba que detém natureza indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte. III - Não incidência de contribuição previdenciária sobre auxílio-educação, auxílio-creche e salário-família. Precedentes. IV - É devida a contribuição sobre os adicionais de hora extra, noturno, periculosidade, insalubridade, salário maternidade e férias, o entendimento da jurisprudência concluindo pela natureza salarial dessas verbas. Precedentes. V - Aplicação da taxa SELIC, que engloba juros e correção monetária, a partir de 1º de janeiro de 1996, não se aplicando o art. 1º-F, da Lei 9.494/07. VI - Direito à compensação com a ressalva estabelecida no art. 26, único, da Lei n.º 11.457/07 e após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 170-a, do CTN. Precedentes VII - Apelações e remessa oficial parcialmente providas. (TRF3; 2ª Turma; APELREEX 1740674/SP; Rel. Des. Fed. Peixoto Júnior; e-DJF3 Judicial 1 de 24.10.2013).MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE AVISO PRÉVIO INDENIZADO. AUXÍLIO-DOENÇA NOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. ABONO PECUNIÁRIO DE FÉRIAS. AUXÍLIO-CRECHE. VALE-TRANSPORTE. SALÁRIO-MATERNIDADE. PRESCRIÇÃO. COMPENSAÇÃO. I - Aplicação do prazo prescricional quinquenal às ações ajuizadas após a Lei Complementar nº 118/05. Precedente do STF. II - As verbas pagas pelo empregador ao empregado nos primeiros quinze dias do afastamento do trabalho em razão de doença, o aviso prévio indenizado, o abono pecuniário de férias e o auxílio-creche não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que tais verbas não possuem natureza remuneratória mas indenizatória. O adicional de 1/3 constitucional de férias também não deve servir de base de cálculo para as contribuições previdenciárias por constituir verba que detém natureza indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte. III - O valor concedido pelo empregador a título de vale-transporte não se sujeita à contribuição previdenciária, mesmo nas hipóteses de pagamento em pecúnia. Precedentes do STF e do STJ. IV - É devida a contribuição sobre o salário maternidade, o entendimento da jurisprudência concluindo pela natureza salarial dessa verba. V - Direito à compensação após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 170-A, do CTN e com a ressalva estabelecida no art. 26, único, da Lei n.º 11.457/07. Precedentes. VI - Recurso da União desprovido. Recurso da impetrante e remessa oficial parcialmente providos. (TRF3; 2ª Turma; AMS 330424/SP; Rel. Des. Fed. Peixoto Júnior; e-DJF 3 Judicial 1 de 08/11/2012).Pelo exposto, INDEFIRO a medida antecipatória de tutela postulada.Citem-se os réus.Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0004469-22.2014.403.6130 - ROBSON SILVA CAPISTRANO(SP236888 - MARILISA FERRARI RAFAEL DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ajuizada por Robson Silva Capistrano contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que objetiva, dentre outros pedidos, o restabelecimento de benefício previdenciário. Ocorre que o presente feito, sob pena de nulidade absoluta, deve ser julgado pelo Juizado Especial Federal. A Lei n. 10.259/2001, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, determina no artigo 3º: Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar suas sentenças. 1o Não se incluem na competência do juizado especial Cível as causas: I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos; II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais; III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal; IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares. 2o Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do juizado especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3o, caput. 3o No foro onde estiver instalada Vara do juizado especial, a sua competência é absoluta. No caso em tela, após a propositura da presente demanda, a parte autora apresentou peça de emenda à exordial, a fim de alterar o valor atribuído à causa para R\$ 21.136,00 (vinte e um mil, cento e trinta e seis reais) (fls. 183/186). Assim, encontrando-se a demanda abaixo do valor previsto em lei e não se enquadrando em quaisquer das situações de exclusão legalmente previstas, não há que se falar em incompetência do Juizado Especial Federal de Osasco/SP para processar e julgar o presente feito. Diante do exposto, declino da competência para a apreciação e julgamento desta lide e determino sua remessa para o Juizado Especial Cível desta Subseção Judiciária. Providenciem-se as anotações e registros pertinentes. Intimem-se.

0005357-88.2014.403.6130 - ANA LUCIA BRAGHINI INOCENCIO(SP237568 - JOSÉ DE RIBAMAR OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, proposta por Ana Lúcia Braghini Inocêncio contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual pretende, dentre outros pedidos, provimento jurisdicional destinado a determinar a conversão do auxílio-doença NB 549.938.429-7 em aposentadoria por invalidez. Sustenta, em síntese, ser portadora de patologias que impediriam totalmente o desempenho de quaisquer atividades laborais. Por essa razão, teria direito à conversão do auxílio-doença NB 549.938.429-7 em aposentadoria por invalidez. Requereu os benefícios da justiça gratuita, deferidos à fl. 24. Juntou documentos (fls. 10/19). À fl. 24, a parte autora foi instada a emendar a petição inicial, a fim de conferir correto valor à causa. Manifestação da parte autora acostada às fls. 25/26. À fl. 27, a demandante foi intimada a esclarecer sobre a eventual existência de requerimento administrativo prévio, providência cumprida às fls. 28/31. É o breve relato. Passo a decidir. Chamo o feito à ordem. A fixação do valor da causa nas hipóteses de prestações vencidas e vincendas, nos termos do art. 260 do Código de Processo Civil, deve corresponder à soma das vencidas mais um ano das vincendas, naquelas obrigações por prazo indeterminado ou superior a um ano. In casu, pretende a demandante a conversão do auxílio-doença NB 549.938.429-7 em aposentadoria por invalidez. Às fls. 25/26, a autora demonstra que a diferença entre o valor recebido e o montante realmente devido é de R\$ 351,82 (R\$ 3909,17 - 3557,35). Na mesma oportunidade, informa que não existem parcelas vencidas. Portanto, computando as 12 (doze) parcelas vincendas (12 x 351,82), temos que o valor da causa é, na verdade, R\$ 4.221,84. Portanto, fixo o valor da causa em R\$ 4.221,84 (quatro mil, duzentos e vinte e um reais e oitenta e quatro centavos). Diante desse quadro, tendo em vista que o valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido na Lei n. 10.259/01, **DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA** deste Juízo para o processamento e julgamento da presente ação, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária de Osasco, com as devidas anotações. Publique-se. Cumpra-se.

0003143-90.2015.403.6130 - GILBERTO CARLOS DOS REIS (SP289680 - CLAUDIA RANDAL DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Preliminarmente, concedo os benefícios da Justiça Gratuita, anote-se. Em decisão proferida no REsp n. 1.381.683-PE (2013/0128946-0), na data de 25.02.2014 e disponibilizada no Dje em 26.02.2014, o Ministro do E. STJ Benedito Gonçalves determinou a suspensão de tramitação de todas as ações que versem acerca de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS em todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, nos seguintes termos: Caixa Econômica Federal - CEF, por intermédio da petição de fls. 305-309 sustenta que a controvérsia sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, afetada pelo rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, possui mais de 50.000 (cinquenta mil) ações em trâmite nos mais diversos do Poder Judiciário. Com base nisso, requer a suspensão de todos os processos para que se evite insegurança jurídica. O fim almejado pela novel sistemática processual (o art. 543-C do CPC) não se circunscreve à desobstrução dos tribunais superiores, mas direciona-se também à garantia de uma prestação jurisdicional homogênea aos processos que versem sobre o mesmo tema, bem como a evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Sob esse enfoque, ressoa inequívoca a necessidade de que todas as ações judiciais, individuais e coletivas, sobre o tema sejam suspensas até o final julgamento deste processo pela Primeira Seção, como representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC. Ante o exposto, defiro o pedido da requerente, para estender a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais. Para tanto, determino que seja renovada a comunicação ao Ministro Presidente do STJ e aos Ministros integrantes da Primeira Seção, dando-lhes ciência do efeito ora agregado à anterior decisão de sobrestamento. Expeça-se, ainda, com urgência, ofícios aos Presidentes dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, para que comuniquem a determinação no âmbito de atuação das respectivas Cortes Estaduais e Regionais. Após, dê-se vista ao Ministério Público para parecer, em quinze dias (art. 3º, II). Publique-se. Intimem-se. Oficie-se. Destarte, em razão da adequação da matéria discutida nestes autos àquela tratada na decisão supracitada, determino a suspensão do presente feito, até o final julgamento do REsp n. 1.381.683-PE pela Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça, com a remessa dos autos ao arquivo sobrestado. Intime-se e cumpra-se.

CAUTELAR INOMINADA

0003377-43.2013.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004617-04.2012.403.6130) RICARDO SCAPARO (SP193691 - RENATO ALEXANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, às fls. 492/520, em seu efeito devolutivo (art. 520 do Código de Processo Civil). Intime-se a parte autora, para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias (art. 508 do Código de Processo Civil). Depois de cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de estilo. Sem prejuízo do acima decidido, remetam-se os autos ao SEDI, assim como,

traslade-se cópia da r. sentença de fls. 484/488, conforme determinado às fls. 488. Intime-se.

RESTAURACAO DE AUTOS

0003352-30.2013.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000703-29.2012.403.6130) NERCELINA TIAGO MIRANDA X JAKSON MIRANDA GAMA - INCAPAZ(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Compulsados os autos, verifico que a parte autora ainda não colacionou instrumento de procuração e declaração de hipossuficiência para instruir este feito. Assim, intime-se a parte para juntada dos referidos documentos, no prazo de 05 (cinco) dias.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002936-33.2011.403.6130 - MARIA DE PAULA VENANCIO DOS SANTOS(SP266167 - SANDRA REGINA TEIXEIRA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE PAULA VENANCIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Por ora, manifeste-se o INSS sobre a petição de fls. 178/182. Intimem-se.

0003019-78.2013.403.6130 - ELZA TITIONIC(SP266136 - GISELE MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELZA TITIONIC X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 85/89, indefiro, pois como asseverado pela autarquia ré na cota de fl.90, a atualização do RPV é realizada quando do pagamento, do mesmo. Encaminhe-se os autos à Diretora de Secretaria para conferência, ato contínuo remetam-se os autos a este Magistrado para transmissão do referido ofício ao E. TRF da 3ª Região. No mais, aguarde-se a comunicação do pagamento para extinção da presente Execução Contra a Fazenda Pública. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0022815-19.2011.403.6100 - D+BRASIL ENTRETENIMENTO CONTEUDO E COMUNICACAO TOTAL LTDA(RJ150229 - RODRIGO COUTINHO KUSTER E SP153881 - EDUARDO DE CARVALHO BORGES) X CONSELHO REGIONAL DO EST DE SAO PAULO DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL(SP068853 - JATYR DE SOUZA PINTO NETO) X CONSELHO REGIONAL DO EST DE SAO PAULO DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL X D+BRASIL ENTRETENIMENTO CONTEUDO E COMUNICACAO TOTAL LTDA
SENTENÇA Trata-se de cumprimento de sentença objetivando a satisfação de crédito correspondente à condenação da executada em honorários advocatícios, imposta às fls. 331/333-verso, com trânsito em julgado certificado à fl. 341. Às fls. 345/346, a executada requereu a juntada da guia de depósito judicial do valor pertinente. Intimado, o exequente retirou o alvará de levantamento (fl. 361), devidamente cumprido, consoante fls. 362/364. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o que dos autos consta, JULGO EXTINTA a presente Execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 1503

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0015757-69.2011.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015756-84.2011.403.6130) CERSA PRODUTOS QUIMICOS LTDA(SP070645 - MARIA LUCIA DE ANDRADE RAMON) X FAZENDA NACIONAL
Chamo o feito à conclusão. Inicialmente, proceda-se ao traslado para os autos da execução fiscal de fls. 65/69 e 136, desampando-se os feitos, de tudo certificando-se em ambos os autos. Considerando que o presente feito se encontra em fase de Execução de Sentença, providencie a Serventia a alteração da classe processual por meio de rotina própria no sistema informatizado (MV-XS - Execução Contra Fazenda Pública), procedendo-se as anotações devidas. No mais, diante da representação regular da Embargante, ora Executada, por meio de advogado constituído nos autos, reconsidero o r. despacho de fl. 141 e determino sua intimação, através de publicação e na pessoa de seus patronos, para que no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da condenação em honorários, nos termos do art. 475-J, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo sem manifestação, observe que será acrescida multa no valor de 10% (dez por cento), devendo os autos ser remetidos em carga à Embargada-Exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Publique-se e cumpra-se.

0016559-67.2011.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016558-82.2011.403.6130) REICH CONFECOES LTDA(SP069272 - SEBASTIAO LUIS PEREIRA DE LIMA) X INSS/FAZENDA

Diante da manifestação da Embargada à fls. 357/359, certifique-se o decurso de prazo para interposição de recurso de apelação pela Embargante e, ato contínuo, remetam-se estes autos, juntamente com a ação executiva apensa, ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 475, II, do CPC. Publique-se, cientifique-se a Embargada através de vista pessoal dos autos e cumpra-se.

0019629-92.2011.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006115-72.2011.403.6130) RUBI S/A COM/ IND/ E AGRICULTURA(SP246686 - FÁBIO SALES DE BRITO) X FAZENDA NACIONAL

Recebo a petição e documentos de fls. 67/122 como aditamento à inicial e passo ao Juízo de Admissibilidade dos embargos opostos. A execução judicial da dívida ativa das Fazendas Públicas rege-se pelas disposições da Lei n. 6.830/80 e, subsidiariamente, pelo Código de Processo Civil (art. 1º dessa lei), logo, as alterações introduzidas pela Lei n. 11.382/2006 no procedimento de execução previsto no Código de Processo Civil, que fixou, como regra, que os embargos do executado não terão efeito suspensivo aplica-se ao caso concreto. Aliás, cumpre destacar que a LEF não traz disposição acerca dos efeitos dos embargos. Pois bem. A medida excepcional de suspensão somente poderá se dar quando relevantes os fundamentos declinados na inicial e o prosseguimento da execução manifestamente puder causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes (art. 739-A, caput e § 1º, CPC). No caso em apreço, conquanto tenha sido realizado bloqueio de valores por meio do sistema BACENJUD (penhora de dinheiro), tal se mostra insuficiente, já que inferior ao valor do débito, o que, por si só, impede a concessão da suspensividade. Registre-se que não se constata possibilidade de dano de difícil ou incerta reparação, uma vez que o valor bloqueado foi transferido à ordem do Juízo e assim permanecerá até o desfecho da presente demanda, sendo mensalmente atualizado. E, além disso, a execução poderá prosseguir, a requerimento do Exequerente-Embargado, o que não seria possível se estivesse suspensa. Por fim, tenho que os argumentos tecidos pela Embargante não possuem o condão de suspender o andamento da ação executiva. Destarte, recebo os embargos SEM EFEITO SUSPENSIVO. Colacione a executada instrumento de procuração original, haja vista que o acostado à fl. 111 se trata de cópia simples. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de serve-lhe vedada eventuais cargas dos autos. Decorrido o prazo supra assinalado, promova-se vista dos autos à Embargada para impugnação, no prazo legal. Após, desansem-se os autos, certificando-se. Publique-se e cumpra-se.

0000948-40.2012.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022213-35.2011.403.6130) QUATRO MARCOS LTDA(SP173229 - LAURINDO LEITE JUNIOR E SP174082 - LEANDRO MARTINHO LEITE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO)

Fls. 175/181: Razão assiste à Embargante, visto que, por ocasião da intimação/publicação da r. determinação de fl. 172, já haviam sido constituídos novos patronos nos autos (fls. 155/169). Destarte reconsidero o despacho de fl. 174 e declaro nula a certidão lavrada à fl. 174 verso. Por outro lado, conquanto não se tenha emendado à inicial e ainda sequer sido recebidos para discussão estes embargos, é certo que a Embargada já apresentou sua impugnação (fls. 146/148) e, no autos da ação executiva se efetivou a penhora sobre o imóvel indicado (fls. 72/74 e 168/171 da ação executiva), embora não se tenha procedido a avaliação do bem ou mesmo a intimação da Executada-Embargante da penhora. Diante deste quadro, na atual fase processual, entendo desnecessário o aditamento à inicial para atribuição de valor à causa, já que este deve corresponder ao valor da dívida cobrada na ação executiva (REsp n. 1.413.831/SE, 2ª Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJe 03/12/2013), assim, fixo neste patamar. Prosseguindo, cabe ainda a este Juízo suprir a omissão quanto ao recebimento destes embargos para discussão, sendo que nesta oportunidade atribuo-lhes efeito suspensivo, haja vista que o imóvel constritado constitui garantia sem risco de depreciação. No prazo de 15 (quinze) dias, providencie a Embargante a juntada aos autos dos documentos determinados à fl. 172, bem como se manifeste sobre a impugnação apresentada, especificando as provas que pretende produzir. Regularize ainda a Serventia o apensamento deste feito ao executivo fiscal, certificando-se em ambos os feitos. Concluído todo o acima ordenado, promova-se vista dos autos à Exequerente para, querendo, especificar as provas que pretende produzir no prazo já assinalado (15 dias). Publique-se e cumpra-se.

0001299-13.2012.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002687-82.2011.403.6130) JOSE LUIZ FERREIRA DE SOUZA(SP225581 - ANDRÉ EDUARDO DA SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP219010 - MARCELO PEDRO OLIVEIRA E SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS E SP111542 - SILVANA LORENZETTI)
Providencie a Serventia a alteração da classe processual por meio de rotina própria no sistema informatizado

(MV-XS - Execução Contra Fazenda Pública), procedendo-se as anotações devidas. Ato contínuo, cite-se o Conselho Exequente, nos termos do artigo 730 do CPC. Para tanto, publique-se a presente e cumpra-se.

0001712-26.2012.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020509-84.2011.403.6130) IBEROGRAF FORMULARIOS LTDA(SP102737 - RAGNER LIMONGELI VIANNA E SP235964 - ANTONIO PAULO DE MATTOS DONADELLI) X FAZENDA NACIONAL

Regularize a Serventia o apensamento destes autos à execução fiscal n. 0020509-84.2011.403.6130, por meio de rotina processual própria, certificando-se em ambos os feitos. No que toca ao pleito da embargada de fl. 64, objetivando a intimação da embargante para substituir/reforçar a garantia do juízo, INDEFIRO-O, visto que já houve tentativa infrutífera de substituição nos autos principais por ativos financeiros (BACENJUD) e, ainda, os presentes foram recebidos com suspensão da execução (fl.46), decisão contra a qual a Fazenda Nacional não se insurgiu. Cientifique a Embargada da presente decisão, após, façam-se conclusos para prolação de sentença, mediante registro no sistema processual informatizado. Publique-se e cumpra-se.

0002634-67.2012.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002058-74.2012.403.6130) FUNDACAO INSTITUTO TECNOLOGICO DE OSASCO(SP082343 - MARIA DE FATIMA SALATA VENANCIO) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP095834 - SHEILA PERRICONE E SP073529 - TANIA FAVORETTO)

Diante do cumprimento, pela Embargante, do determinado à fl. 113, intime-se a Embargada, por meio de seus advogados constituídos, a especificar as provas que pretende produzir, no prazo de 15 (quinze) dias. No que toca ao pleito da Embargante de juntada de novos documentos, à título de provas, tenho que o momento oportuno para tanto - com a apresentação de sua inicial - já expirou, assim, nada mais a ser acostado aos autos. Concluída a ordem supra, com ou sem manifestação da Embargada, façam-se conclusos para prolação de sentença, mediante registro no sistema processual informatizado. Publique-se e cumpra-se.

0003365-63.2012.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021991-67.2011.403.6130) TREELOG S.A. - LOGISTICA E DISTRIBUICAO(SP238689 - MURILO MARCO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO)

Recebo a apelação da Embargada em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520, caput). Intime-se a parte Embargante, ora apelada, para responder, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508). Providencie a Serventia o traslado de fls. 2567/2570 e 2581 destes autos para a ação executiva em apenso, de tudo certificando-se em ambos os feitos. Após, subam os feitos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, uma vez que a execução fiscal apensa encontra-se garantida por depósito. Publique-se e cumpra-se.

0000972-97.2014.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019813-48.2011.403.6130) POLIKRAFT SACOS MULTIFOLHADOS DE PAPEL LTDA(SP240052 - LUIZ CARLOS DE ANDRADE LOPES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO)

Fls. 314/331: Inicialmente, cumpre destacar que, diferentemente do alegado pela Embargante, sua intimação da penhora não ocorreu com ciência em Secretaria, mas sim houve publicação/disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça Federal desta 3ª Região na data de 13/02/2014, conforme consulta processual que desde já determino a juntada aos autos. Dito isto, tenho por cumprida integralmente a determinação de fl. 313. No mais, considerando que a penhora ainda não se aperfeiçoou porque pendente de registro, para fins de Juízo de Admissibilidade dos presentes embargos, aguarde-se a devolução da carta precatória expedida nos autos da ação executiva, devidamente cumprida (fls. 471/472). Aportando aos autos do executivo fiscal a mencionada deprecata, tornem estes autos conclusos. Publique-se e cumpra-se.

0004940-38.2014.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008316-37.2011.403.6130) JOAO ANTONIO SARDELLI NETO(SP035848 - WAGNER GHERSEL) X FAZENDA NACIONAL

Os presentes embargos à execução foram opostos pelo Coexecutado JOÃO ANTONIO SARDELLI NETO, tendo sido a sentença de primeira instância, proferida pelo Juízo estadual quando lá tramitam estes autos, que rejeitou preliminarmente o feito, anulada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 17 e 128/132). Destarte, nesta oportunidade, passo a análise do Juízo de Admissibilidade dos embargos opostos. A execução judicial da dívida ativa das Fazendas Públicas rege-se pelas disposições da Lei n. 6.830/80 e, subsidiariamente, pelo Código de Processo Civil (art. 1º dessa lei), logo, as alterações introduzidas pela Lei n. 11.382/2006 no procedimento de execução previsto no Código de Processo Civil, que fixou, como regra, que os embargos do executado não terão efeito suspensivo aplica-se ao caso concreto. Aliás, cumpre destacar que a LEF não traz disposição acerca dos efeitos dos embargos. Pois bem. A medida excepcional de suspensão somente poderá se dar quando relevantes os fundamentos declinados na inicial e o prosseguimento da execução

manifestamente puder causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes (art. 739-A, caput e parágrafo 1º, CPC). No caso em apreço, conquanto tenha sido realizado bloqueio de valores por meio do sistema BACENJUD (penhora de dinheiro), tal se mostra insuficiente, já que inferior ao valor do débito, o que, por si só, impede a concessão da suspensividade. Registre-se que, não se constata possibilidade de dano de difícil ou incerta reparação, uma vez que o valor bloqueado será transferido à ordem do Juízo e assim permanecerá até o desfecho da presente demanda, sendo mensalmente atualizado. E, além disso, a execução poderá prosseguir, a requerimento da Exequente-Embargada, o que não seria possível se estivesse suspensa. Por fim, tenho que os argumentos tecidos pela Embargante não possuem o condão de suspender o andamento da ação executiva. Destarte, recebo os embargos SEM EFEITO SUSPENSIVO. Promova-se vista dos autos à Embargada para impugnação, no prazo legal. Após, desansem-se os autos, certificando-se. Publique-se e cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0020285-49.2011.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018559-40.2011.403.6130) PABLO HORACIO CONTE X ALEJANDRA CONTE (SP062226 - DIJALMO RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL

Providencie a Serventia a alteração da classe processual por meio de rotina própria no sistema informatizado (MV-XS - Execução Contra Fazenda Pública), procedendo-se as anotações devidas. No que toca os cálculos apresentados à fls. 196/198 nada a apreciar, visto que o valor da execução e data de atualização já foram delineados à fl. 195. Expeça-se ofício requisitório, conforme ordenado anteriormente. Publique-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0006115-72.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2381 - CATHERINY BACCARO NONATO) X RUBI S/A COMERCIO INDUSTRIA E AGRICULTURA (SP246686 - FÁBIO SALES DE BRITO) X RENATO MARTIN FERRARI

Inicialmente, colacione a executada instrumento de procuração original, haja vista que o acostado à fl. 107 se trata de cópia simples. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de serve-lhe vedada eventuais cargas dos autos. Diante do ofício de fls. 110/111 noticiando a transferência de valores à ordem deste Juízo, diligencie a Serventia junto ao PAB Caixa Econômica Federal - CEF (ag. 3034), para obter os dados atualizados da conta em que efetivada a transação bancária. No mais, considerando o recebimento, nesta data, dos embargos à execução n. 0019629-2011.403.6130 para discussão sem atribuição de efeito suspensivo, promova-se vista dos autos à Exequente para requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Publique-se e cumpra-se.

0007024-17.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 736 - FILEMON ROSE DE OLIVEIRA) X BANCO FINASA S/A (SP026750 - LEO KRAKOWIAK)

Fls. 758/759: Nada a apreciar tendo em vista a homologação das desistências, formuladas pelas partes, pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cuja preclusão já se operou (fl. 750 verso). Destarte, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Publique-se e cientifique-se a Exequente, por meio de vista pessoal dos autos. Cumpra-se.

0008316-37.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X PLANIG INDUSTRIA E COMERCIO DE PISOS LTDA (SP035848 - WAGNER GHERSEL)

Intime-se o Coexecutado JOÃO ANOTONIO SARDELLI NETO, por meio de seu patrono constituído nos autos dos embargos à execução n. 0004940-38.2014.4.03.6130 a regularizar a representação processual nesta ação executiva, colacionando instrumento de procuração original e cópia do contrato social. Prazo: 10 (dez) dias. Publicada a presente determinação, para fins de regularização da redistribuição da presente ação executiva, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão do corresponsável tributário JOÃO ANOTONIO SARDELLI NETO (CPF n. 033.966.578-53) no polo passivo da presente execução, conforme determinação do Juízo Estadual à fl. 61. Considerando ainda que até a presente data não houve resposta acerca do ofício expedido à fls. 129/130, expeça-se novo ofício diretamente à Agência do Banco do Brasil, localizada no Fórum Estadual de Osasco/SP, a fim de que seja a importância constrita à fls. 75 e 78/79 creditada à ordem deste Juízo, na Caixa Econômica Federal - CEF, agência 3034, PAB da Justiça Federal de Osasco/SP. Para tanto se encaminhem cópias de fls. 78/79, 129/130, bem como da presente decisão, informando ainda no mencionado ofício: tipo de operação: 635, código da receita: 7525, o número destes autos, inclusive quando da tramitação perante a Justiça Estadual, o nome das partes e o CPF/CNPJ da parte executada pessoa física e jurídica. No mais, tendo em vista que, nesta data, os embargos à execução foram recebidos para discussão sem atribuição de efeito suspensivo, após cumpridas todas as determinações supra, promova-se vista dos autos à Exequente para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Publique-se e cumpra-se.

0016558-82.2011.403.6130 - INSS/FAZENDA X REICH CONFECÇOES LTDA X DAGNY REICH X HEINZ REICH(SP069272 - SEBASTIAO LUIS PEREIRA DE LIMA)

Considerando que os embargos à execução n. 0016559-67.2011.403.6130 fora recebidos com suspensão desta execução fiscal e, que tais autos serão remetidos ao E. TRF3 para o reexame necessário, cumpra-se o determinado nesta data naquela demanda.Publique-se e cumpra-se.

0019813-48.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X POLIKRAFT SACOS MULTIFOLHADOS DE PAPEL LTDA(SP240052 - LUIZ CARLOS DE ANDRADE LOPES)

Por ora, aguarde-se a devolução da deprecata, devidamente cumprida.Publique-se e cumpra-se.

0020509-84.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X IBEROGRAF FORMULARIOS LTDA(SP235964 - ANTONIO PAULO DE MATTOS DONADELLI E SP102737 - RAGNER LIMONGELI VIANNA)

Intime-se a Executada, por meio de seus patronos constituídos nos autos dos embargos à execução n. 0001712-26.2012.4.03.6130 a regularizarem a representação processual nesta ação executiva, colacionando instrumento de procuração original e cópia do contrato social. Prazo: 10 (dez) dias.No mais, tendo em vista o resultado negativo da tentativa de substituição de penhora (fls. 33/34), declaro subsistente a penhora realizada à fl. 20. Em razão do recebimento dos embargos à execução para discussão com efeito suspensivo, aguarde-se o desfecho da mencionada demanda.Publique-se e cumpra-se.

0022213-35.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X QUATRO MARCOS LTDA(SP173229 - LAURINDO LEITE JUNIOR E SP174082 - LEANDRO MARTINHO LEITE)

Chamo o feito à conclusão.Tendo em vista a decisão proferida nesta data nos autos dos embargos à execução n. 0000948-40.2012.4.03.6130, aguarde-se seu integral cumprimento. Concluídas as determinações lá delineadas, inclusive aquelas atinentes à Executada-Embargante, cumpra-se o retro ordenado, promovendo-se vista dos autos à Exequente.Publique-se e cumpra-se.

0002058-74.2012.403.6130 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP095834 - SHEILA PERRICONE) X FUNDACAO INSTITUTO TECNOLOGICO DE OSASCO(SP082343 - MARIA DE FATIMA SALATA VENANCIO)

A fim de viabilizar novas cargas relativas à presente ação executiva, intime-se a Executada, por meio de oficial de justiça, a regularizar sua representação processual nestes autos, colacionando instrumento de procuração original e cópia do contrato social. Prazo: 10 (dez) dias.No mais, aguarde-se o desfecho dos embargos opostos, conforme determinado à fl. 26.Publique-se e cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010156-82.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X MARIA DE LOURDES MENDES DA SILVA - ME(SP273700 - ROBERTO CARLOS NUNES SARAIVA) X MARIA DE LOURDES MENDES DA SILVA - ME X FAZENDA NACIONAL

Fls. 282/289: Nada a apreciar face a r. sentença proferida. Tendo em vista a notícia do pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV (fls. 281), manifeste-se a ora exequente (Maria de Lourdes Mendes da Silva- EPP) acerca da satisfação do crédito, no prazo de 10 (dez) dias. Com ou sem manifestação, tornem conclusos para prolação da sentença de extinção. Publique-se e cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGI DAS CRUZES

1ª VARA DE MOGI DAS CRUZES

Dr. PAULO LEANDRO SILVA

Juiz Federal Titular

Dra. MADJA DE SOUSA MOURA FLORENCIO

Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 1584

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000489-24.2015.403.6133 - JUSTICA PUBLICA X MIGUEL RIBAS NETO(SP322437 - JAIR PEREIRA DA SILVA)

Vistos.Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal em face de MIGUEL RIBAS NETO, denunciado pela prática, em tese, do crime previsto no artigo 171, 3º do Código Penal.A denúncia foi recebida em decisão proferida às fls. 127/128.Citado, o réu apresentou resposta à acusação, de forma escrita, nos termos dos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal, alegando sua inocência. Reiterou o pedido para revogação do mandado de prisão preventiva e arrolou as mesmas testemunhas da acusação.É o breve relato.Do exame dos autos, não vislumbro hipótese de absolvição sumária (art. 397 do CPP), já que o fato narrado constitui crime, não está extinta a punibilidade e não resta evidente qualquer causa de exclusão da ilicitude do fato ou da culpabilidade do agente. Assim, eventual decreto absolutório não prescindirá da produção de provas em audiência e outras diligências eventualmente necessárias, franqueando-se às partes amplo debate acerca da matéria posta em Juízo.Saliento que o pedido atinente à revogação da prisão preventiva já foi decidido nos autos de Pedido de Liberdade Provisória, cuja decisão foi trasladada às fls. 138/138-v.Em prosseguimento, designo audiência de instrução para o dia 19/05/2015, às 14:00hs para oitiva da testemunha arrolada pela acusação e defesa, Sr. CARLOS ROGÉRIO, policial militar, residente em Biritiba-Mirim, a ser realizada na Sala de Audiências desta 1ª Vara de Mogi das Cruzes, localizada na Avenida Fernando Costa, n.º 820 - Centro - Mogi das Cruzes/SP, CEP: 08735-000.Considerando que as demais testemunhas comuns, Srs. RODRIGO GERALDO RODRIGUES (policial militar), DARCIO ROBERTO MARTINS, NELSON SANTORO e RAFAEL BORGES DOMINGUES residem em Salesópolis/SP (qualificados às fls. 06, 09, 11 e 13), depreque-se suas inquirições à Justiça Estadual de Salesópolis/SP.Solicite-se, por esta decisão, que o Juízo Deprecado comunique esta Vara (mogi_vara01_sec@jfsp.jus.br) a data designada para o ato deprecado.As testemunhas qualificadas como policiais militares deverão ser requisitadas.Intime-se e requirite-se o acusado às autoridades competentes para comparecimento à audiência designada neste Juízo.Servirá esta decisão de MANDADO DE INTIMAÇÃO, PRECATÓRIA e OFÍCIO, os quais deverão ser instruídos com as cópias pertinentes e legais. Sem prejuízo, reitere-se a requisição de informações criminais do réu ao Setor de Distribuição da Justiça Estadual de São Paulo.Oportunamente será designada audiência para interrogatório do acusado.Ciência ao Ministério Público Federal.Publique-se. Intimem-se.CUMPRA-SE COM URGÊNCIA.

2ª VARA DE MOGI DAS CRUZES

Dra. ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal

Dra. BARBARA DE LIMA ISEPPI

Juíza Federal Substituta

Bel. NANCY MICHELINI DINIZ

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 533

USUCAPIAO

0400346-37.1990.403.6103 (90.0400346-0) - ILKA MARINHO DE ANDRADE ZANOTTO(SP157604 - ANGELO JOVANI ROCHA PRINCE E SP028932 - ANTONIO AUGUSTO POMPEU DE TOLEDO E SP086901 - JOSE HENRIQUE LONGO) X UNIAO FEDERAL X ANALIA MARIA DA CONCEICAO X ALEXANDRE NUNES DA TRINDADE X MONICA MACIAS NUNES DA TRINDADE X VIVIANE MARIA TRINDADE GUERREIRO DA FONSECA X ALEXANDRE GUERREIRO DA FONSECA X MONICA MARIA NUNES DA TRINDADE SIQUEIRA X VEBER JOSE DE SIQUEIRA X MILENE MARIA NUNES DA TRINDADE X WESLEY ARAUJO CUSTODIO(SP222165 - KARINA FARIA PANACE E SP048840 - ANTONIO FERNANDO M DE S E CASTRO E SP043840 - RENATO PANACE)

Vistos.Fl. 1107. Defiro o prazo de 30 (trinta) dias conforme requerido.Intime-se.

MONITORIA

0001853-02.2013.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOAO MILTON PRESTES

Ciência acerca do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram as partes o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo supramencionado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades de procedimento. Intime-se.

Expediente Nº 536

EXECUCAO FISCAL

0000496-21.2012.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X SOCIEDADE EDUCACIONAL BRAZ CUBAS LTDA(SP094639 - MAURO CAMPOS DE SIQUEIRA)

Fls. 1154/1155: defiro. Intime-se a empresa executada para que esclareça, no prazo de 10 dias, a ausência de depósitos judiciais referentes à penhora de faturamento, nos termos do determinado à fl. 429. Após, expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal para que proceda à conversão dos novos valores depositados em pagamento definitivo da União. Intime-se e cumpra-se.

Expediente Nº 537

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000520-78.2014.403.6133 - JUSTICA PUBLICA X VIDAX TELESERVICOS S.A. X MARCELO KALFELZ MARTINS(SP092081 - ANDRE GORAB) X MARCOS VINICIUS DO CARMO

Fls. 527/528. Defiro a intimação das testemunhas arroladas pela defesa às fls. 499, para a audiência designada em decisão de fls. 502/510. Encaminhem-se os autos ao SEDI a fim de retirar do pólo passivo da ação VIDAX TELESERVIÇOS S.A. Intimem-se.

0000846-38.2014.403.6133 - JUSTICA PUBLICA X AMADEU GUARU JOSE DE MORAES(SP173854 - CRISTIAN RICARDO SIVERA)

Trata-se de ação penal por meio da qual o MPF acusa o réu Amadeu Guarú José de Moraes da prática de exploração de Serviço de Radiodifusão Clandestina, prevista no art. 183, Lei 9.472/97. A denúncia foi recebida (fl. 120). Foi apresentada resposta à acusação pelo réu (fls. 165-168) por meio da qual informa tratar-se de rádio regular, devidamente autorizado por meio da Licença para Funcionamento de Estação, na cidade de Salesópolis FISTEL 50001789120, não tendo, portanto o réu cometido qualquer crime. Decido. Verifico a inexistência de qualquer das causas elencadas no artigo 397 do Código de Processo Penal (com redação da Lei n.º 11.719/2008), posto que o alegado pela defesa trata-se das hipóteses de excludentes de tipicidade e culpabilidade, e serão analisadas quando das alegações finais e prolação da sentença, após regular instrução probatória. Assim, determino o prosseguimento do feito. Assim, REJEITO O PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA. Designo o dia 16.06.2015 às 15 horas, para oitiva das testemunhas comuns e de defesa e para a realização do interrogatório do réu. Para sua realização intime-os para comparecer ao ato designado a realizar-se na Sala de Audiências deste Juízo (2ª Vara Federal De Mogi Das Cruzes - 33ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo), localizado na Avenida Fernando Costa, 820 - Vila Rubens, Mogi das Cruzes/SP. Oficie-se ao Superior Hierárquico dos fiscais arrolados como testemunha da acusação e defesa MARCOS JULIANO VALIM DA SILVA e KIYOTOMO KAWAMURA, fiscais da ANATEL, arrolados como testemunhas da acusação e defesa, COMUNICANDO-O de que os servidores públicos aqui indicados deverão comparecer ao ato designado a fim de serem ouvidos na qualidade de testemunhas comuns, na audiência de instrução e julgamento que será realizada neste Juízo, na Sala de Audiências da 2ª VARA FEDERAL DE MOGI DAS CRUZES - 33ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, localizada na Avenida Fernando Costa, 820 - Vila Rubens, Mogi das Cruzes/SP. Cópia deste despacho servirá como OFÍCIO ao Superior Hierárquico dos policiais, que deverá ser encaminhado via correio eletrônico. Solicite-se, quando da remessa, resposta acerca do recebimento, da ciência dos servidores e das providências tomadas o quanto antes, a fim de se garantir a efetividade do ato designado. Intime-se a defesa para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe a este Juízo se as testemunhas arroladas à fl. 167/168 irão depor sobre os fatos ou sobre a conduta social do acusado. Na segunda hipótese, em respeito aos princípios da economia e celeridade processual, consigno que as testemunhas arroladas para comprovação de bons antecedentes deverão ser substituídas por declaração. Caso as testemunhas indicadas venham a depor sobre os fatos, fica a defesa intimada a trazer para audiência designada as testemunhas de defesa WALTER DONISETE VIEIRA, NILSON AMÂNCIO FILHO e JOSÉ CARLOS PORFÍRIO independente de expedição de mandado de intimação. Intime-se o réu para que compareça a AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada, oportunidade que, após a oitiva

das testemunhas, será INTERROGADO, podendo exercer o direito de permanecer calado ou, ainda, exercer seu direito de apresentar pessoalmente sua versão dos fatos. Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, realizando-se o necessário para o bom andamento processual, inclusive expedição de cartas precatórias, quando for o caso.

Expediente Nº 538

DESAPROPRIACAO

0080540-55.1977.403.6100 (00.0080540-8) - CTEEP - COMPANHIA DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA(SP088098 - FLAVIO LUIZ YARSHELL E SP088084 - CARLOS ROBERTO FORNES MATEUCCI) X NABOR TAKAHASHI X AKIE TAKAHASHI(SP147319B - MARIO MARTINS DE SOUZA E SP154694 - ALFREDO ZUCCA NETO E SP246084 - AITAN CANUTO COSENZA PORTELA E SP092906 - PEDRO GERALDO SEVERINO CORREIA)

Intime-se a Expropriante para manifestar se remanesce interesse na expedição do mandado de averbação da servidão, haja vista sua não manifestação sobre a decisão de fl. 723. Aguarde-se por ora, a intimação do Expropriante e sua manifestação, para posterior expedição do alvará de levantamento. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAI

1ª VARA DE JUNDIAI

FLÁVIA DE TOLEDO CERA
JUÍZA FEDERAL
Bel. JAIME ASCENCIO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 953

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001065-37.2012.403.6128 - BAUTISTA BERDEAL INSUA X BENEDITA MARTELETTI DE OLIVEIRA(SP135242 - PAULO ROGERIO DE MORAES) X JOSE SINHORINI X MARIO LAZZARINI X NELSON RODINI DA SILVA PINTO X MARIA NEIDE DE CARLI PINTO X VANDERLEI ADAO PIRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2490 - SALVADOR SALUSTIANO MARTIM JUNIOR E SP261782 - REGINALDO FIORANTE SETTE)

Em caso de óbito do autor no curso de demanda de natureza previdenciária, hipótese dos autos, deve ser observada a regra especial do art. 112 da Lei nº 8.213/91. Ante o exposto e diante da documentação apresentada, defiro a habilitação de MARIA NEIDE DE CARLI PINTO. Remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações. Tendo em vista que o precatório já foi requisitado em nome do de cujus e encontra-se aguardando pagamento, conforme requisição de fls. 288, oficie-se ao E.TRF da 3ª Região - Setor de Precatórios - para que nos termos do art. 47, parágrafo 2º e art. 49, da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, mantenha o valor à disposição deste juízo, procedendo-se ao levantamento mediante expedição de alvará ou meio equivalente, servindo cópia deste despacho de ofício. Instrua-se com cópias das fls. 288, 291, 293 e 295. Fls. 298/299: Ciência à parte interessada da disponibilização em conta de depósito judicial da importância requisitada para o pagamento de precatório/RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 47 da Resolução 168/2011 do E. Conselho da Justiça Federal. No prazo de 10 (dez) dias, deverá o(a) patrono(a) comprovar nos autos o recebimento pela parte autora dos valores a ela devidos. Comunicada nos autos a providência pelo E.TRF3 e após a prestação de contas pelo patrono, permaneçam os autos sobrestados em secretaria até o advento do depósito requisitado (fls. 288). Cumpra-se. Intime(m)-se.

0001221-25.2012.403.6128 - JOSE AURELIO TEIXEIRA(SP111937 - JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2598 - ADRIANA OLIVEIRA SOARES) X JOSE AURELIO TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista ao autor do desarquivamento dos autos pelo prazo de cinco dias, após nada sendo requerido voltem os

autos ao arquivo.

0002336-81.2012.403.6128 - JAIR GAINO(SP010767 - AGUINALDO DE BASTOS E SP111144 - ANDREA DO PRADO MATHIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2598 - ADRIANA OLIVEIRA SOARES) X JAIR GAINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista ao autor do desarquivamento dos autos pelo prazo de cinco dias, após nada sendo requerido voltem os autos ao arquivo.

0004657-89.2012.403.6128 - JOAO GREGORIO DE OLIVEIRA(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Desentranhe-se a petição de fls. 198/199, juntando-a nos autos dos Embargos à Execução sob nº 0004657-89.2012.403.6128, assim como cópia deste despacho, remetendo-se aqueles autos à contadoria judicial para manifestação sobre o quanto alegado pelo embargante (fls. 02/18) e pelo embargado (petição ora desentranhada).Prossiga-se nestes autos após o trânsito em julgado da sentença a ser proferida nos embargos à execução. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0009663-77.2012.403.6128 - ALDO ALVES RAMALHO(SP111937 - JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista ao autor do desarquivamento dos autos pelo prazo de cinco dias, após nada sendo requerido voltem os autos ao arquivo.

0010860-67.2012.403.6128 - LUIZ ANTONIO DA SILVA(SP162958 - TANIA CRISTINA NASTARO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1555 - ANDRE NOVAIS DE FREITAS)

Recebo a apelação da UNIÃO - PFN, nos seus efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Intime(m)-se. Cumpra-se.

0004533-63.2012.403.6304 - PEDRO DOMINGO LIMA X REGINA GOMES LIMA CRUZ(SP247227 - MARIA ANGELICA STORARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o requerido no item 11 da cota ministerial de fls. 120/120 verso (comprovar com documentos o atual estágio do processo de interdição nº 993/10). Ante o informado às fls. 121, providencie a Secretaria o necessário para o pagamento dos honorários periciais do Dr. Osvaldo Luis Jr. Marconato, os quais arbitro em R\$ 200,00, uma vez que o perito foi nomeado e a perícia realizada junto ao Juizado Especial Federal de Jundiaí, de onde o processo veio redistribuído. Em atenção ao requerido no item 10 da cota ministerial (necessidade de reavaliação) e também o informado às fls. 121, defiro perícia médica a ser realizada no dia 07 de maio de 2015, às 14:00h, esclarecendo que tal ato se realizará na sala de perícias da 1ª Vara Federal de Jundiaí, situada na Avenida Prefeito Luiz Latorre, nº 4.875, Vila das Hortências - Jundiaí. Para tanto, nomeio o perito médico Dr. Gustavo Daud Amadera, arbitrando os honorários do mesmo no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor (R\$ 248,53). A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o (a) ilustre patrono(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar ao periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identidade pessoal com foto e de todos os documentos relacionados à situação objeto da prova pericial. Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de Assistentes Técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias.Providencie a Secretaria a intimação por meio eletrônico do Dr. Gustavo desta designação, assim como dos quesitos que por ventura vierem a ser formulados conforme facultado acima, advertindo-o que deverá juntar o laudo em 30 (trinta) dias. Juntado o laudo aos autos, providencie a Secretaria a intimação das partes para manifestação no prazo sucessivo de 10 dias, iniciando-se pelo autor. Nos termos do art. 433, parágrafo único do CPC, os assistentes indicados (se o caso) oferecerão seus pareceres no prazo comum de 10 (dez) dias, após intimadas as partes da apresentação do laudo. Requerido pelas partes esclarecimentos, intime-se o perito para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, intimando-as, em seguida, para que, no mesmo prazo e sucessivamente, iniciando-se pela parte autora, se manifestem sobre a complementação do laudo.Ciência ao MPF.Intime(m)-se. Cumpra-se.

0000849-42.2013.403.6128 - MANOEL CARLOS POVOA(SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2490 - SALVADOR SALUSTIANO MARTIM JUNIOR)

Vistos em sentença.I - RELATÓRIO Cuida-se de ação de rito ordinário proposta por Manoel Carlos Póvoa, devidamente qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário aposentadoria especial NB 46 / 162.397.244-0, combinado com a

comprovação do exercício de atividades especiais a partir do requerimento administrativo, datado de 04/10/2012. Informa o autor, em apertada síntese, que seu requerimento no âmbito administrativo foi indeferido, não tendo o Instituto-réu, equivocadamente, reconhecido a especialidade das atividades desenvolvidas na empresa Sifco S/A no período de 06/03/1997 a 24/08/2012. Os documentos apresentados às fls. 09/61 acompanharam a petição inicial. À fl. 64 o pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita foi deferido. Citado, o Instituto-réu ofereceu contestação (fls. 67/71), e sustentou a impossibilidade de reconhecimento da especialidade das atividades exercidas pelo autor em razão (i) da exposição ao agente nocivo ruído em intensidade abaixo dos limites toleráveis; (ii) da inexistência de informação quanto à intensidade de exposição a óleos e graxas (se superiores ou não aos limites toleráveis); (iii) da utilização de equipamentos de proteção eficazes; e (iv) a ausência de prévia fonte de custeio total (GFIP 00). Ao final, pugnou pela improcedência do pedido. Juntou documentos às fls. 72/74. Réplica às fls. 79/87. Instados a especificarem provas, o autor solicitou o julgamento antecipado da lide (fls. 89/90), e o Instituto-réu permaneceu em silêncio (fl. 88). À fl. 96 o procedimento administrativo NB 46 / 162.397.244-0 foi anexado aos autos, em mídia digital. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o relatório. Fundamento e decidido. II - FUNDAMENTAÇÃO Não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Quanto à prescrição relativa a eventuais valores devidos à parte autora, deixo consignado que seu prazo é quinquenal, com termo final na data do ajuizamento da ação. A controvérsia reside, no caso concreto, na natureza especial ou não das atividades exercidas no período indicado na inicial, para fins de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial. Passo à análise do mérito, com algumas considerações a respeito da aposentadoria especial, que foi prevista no artigo 31 da Lei Orgânica da Previdência Social (Lei 3.807/60) e mantida pela legislação superveniente. A aposentadoria especial era concedida ao segurado que exercesse atividade profissional, durante 15, 20 ou 25 anos, em serviços considerados penosos, insalubres ou perigosos (artigo 31 da Lei 3.807/60). O artigo 201, 1º, da CF/88, com redação dada pela EC 20/98, previu a aposentadoria especial nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Atualmente, possui regramento legal nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, sendo devida ao segurado que exercer atividades sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos. Cumprido este requisito o segurado tem direito à aposentadoria com valor equivalente a 100% do salário de benefício (1º, do art. 57), não estando submetido à inovação legislativa da Emenda Constituição nº 20/98, ou seja, inexistente pedágio ou exigência de idade mínima, assim como não se submete ao fator previdenciário, conforme prevê o artigo 29, II, da Lei nº 8.213/91. As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Ressalto, no entanto, que a caracterização e a forma de comprovação do tempo de atividade especial obedecem à legislação vigente ao tempo em que foi exercida a atividade (artigo 70, 1º, do Decreto 3.048/99). Até a entrada em vigor da Lei 9.032/95, exigia-se do segurado a comprovação, por quaisquer documentos, do exercício efetivo de alguma das atividades relacionadas no quadro anexo ao Decreto 53.831/64 (c/c Lei 5.527/68), nos quadros I e II do anexo do Decreto 63.230/68, nos quadros I e II do anexo do Decreto 72.771/73 e nos anexos I e II do Decreto 83.080/79. O enquadramento, portanto, era feito em razão da categoria profissional a que pertencesse o segurado, dispensando-se o laudo técnico (artigo 31 da Lei 3.807/60, artigo 9º da Lei 5.890/73 e artigo 57 da Lei 8.213/91). Quanto a agentes nocivos como o ruído, os decretos regulamentares sempre estabeleceram o nível mínimo de exposição para que a atividade fosse considerada especial, tornando imprescindível, portanto, a aferição por profissional e a apresentação de laudo técnico. Dispunha a Lei 8.213/91, em sua redação original: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (...) Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. Art. 152. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deverá ser submetida à apreciação do Congresso Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da data da publicação desta lei, prevalecendo, até então, a lista constante da legislação atualmente em vigor para aposentadoria especial. O artigo 292 do decreto 611/92, por outro lado, dispunha que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. O dispositivo, portanto, incorporou em seu texto os anexos referidos, tendo vigorado até 05/03/97, quando foi revogado expressamente pelo Decreto 2.172/97. A Lei 9.032, vigente a partir de 29/04/95 modificou o 4º do artigo 57 da Lei 8.213/91, passando a exigir que o segurado comprovasse, além do tempo de trabalho, a exposição aos agentes nocivos, químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. O texto legal não previu expressamente a exigência de apresentação de laudo técnico, que permaneceu apenas para o agente ruído. Foi mantida, no entanto, a redação dos artigos 58 e 152. A Lei 8.213/91 passou a dispor: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 1º A aposentadoria especial, observado o

disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (...) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.(...)Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.A medida Provisória 1.596/96 (edição originária nº 1.523, de 11/10/96, publicada em 14/10/96), convertida na Lei 9528/97, revogou o artigo 152 e modificou a redação do artigo 58 da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. O artigo 58 da Lei 8.213/91 passou a dispor:Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.O laudo só passou a ser exigido, no entanto, com a publicação do Decreto 2.172/97, que regulamentou o dispositivo (STJ, RESP 551917, 6ª Turma, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe 15/09/08).Quanto às hipóteses de enquadramento pela categoria profissional, ressalto que o Decreto 53.831/64 foi revogado pelo Decreto 62.755, de 22/05/68; no entanto, a Lei 5.527/68 assegurou às categorias relacionadas no Decreto 53.831/64 e que foram excluídas do enquadramento pelo Decreto 63.230/68, a conservação do direito à aposentadoria especial nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data. A Lei 5.527/68 teve vigência até a 13/10/96, quando foi revogada pela medida provisória 1.523/96.Tendo em vista que a Lei 9.032/95 não modificou a redação dos artigos 58 e 152 da Lei 8.213/91, o que somente ocorreu em 14/10/96 (MP 1.523/96), quando foi revogada, ainda, a Lei 5.527/68, até esta data é possível a comprovação da exposição aos agentes nocivos pela demonstração de que a atividade está descrita nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Presume-se a exposição, neste caso, em razão do exercício de atividade considerada prejudicial à saúde ou à integridade física, que é o requisito efetivamente exigido pelo artigo 57, caput, da Lei 8.213/91. Com relação às atividades exercidas a partir de 14/10/96 é imprescindível a comprovação da exposição aos agentes nocivos relacionados no:- anexo do Decreto 53.831/64 e anexo I do Decreto 83.080/79 (atividades exercidas até 05/03/97 - artigo 292 do Decreto 611/92);- anexo IV do Decreto 2.172/97 (atividades exercidas de 06/03/97 a 06/05/99 - sempre com laudo técnico);- anexo IV do Decreto 3.048/99 (atividades exercidas a partir de 07/05/99 - sempre com laudo técnico).É imperioso destacar, nesse passo, a possibilidade de comprovação do tempo especial mediante apresentação de PPP - perfil profissiográfico previdenciário. O Perfil Profissiográfico Previdenciário nada mais é do que um relatório técnico do histórico laboral do trabalhador, reunindo, entre outras informações, dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, durante todo o período em que a atividade foi exercida. Veja-se a jurisprudência sobre o assunto:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. PROVA TÉCNICA. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP). CONTEMPORANEIDADE. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. II - Cumpre ressaltar que não afasta a validade de suas conclusões, ter sido o PPP elaborado posteriormente à prestação do serviço, vez que tal requisito não está previsto em lei, mormente que a responsabilidade por sua expedição é do empregador, não podendo o empregado arcar com o ônus de eventual desídia daquele. Ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. III - Agravo (CPC, artigo 557, 1º) interposto pelo réu improvido. (TRF3. DÉCIMA TURMA - AC - 1847428 - Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 - DATA: 28/08/2013) (Grifos não originais)CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. RUIDO. PPP. LAUDO. DESNECESSIDADE. EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. AGRAVO DESPROVIDO. 1. É admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 dB até 05/03/97 e, a partir de então até os dias atuais, a acima de 85 dB. 2. O uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Precedentes desta Corte. 3. Não há garantia de utilização do equipamento por todo o período, não obstante a menção no laudo técnico de fiscalização da empresa. Ressalte-se que o fornecimento de EPI tornou-se obrigatório apenas com a Lei 9.732/98. 4. A legislação previdenciária não mais exige a apresentação do laudo técnico para fins de comprovação de atividade especial, pois, embora continue a ser elaborado e emitido por profissional habilitado, qual seja médico ou engenheiro do trabalho, o laudo permanece em poder da empresa que, com base nos dados ambientais ali contidos, emite o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, que reúne em um só documento tanto o histórico profissional do trabalhador como os agentes nocivos apontados no laudo

ambiental, e no qual consta o nome do profissional que efetuou o laudo técnico, sendo assinado pela empresa ou seu preposto. 5. Agravo desprovido. (TRF3. DÉCIMA TURMA. AC - 1662388 - Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 - DATA: 22/05/2013) (Grifos não originais) Saliento, finalmente, que o ordenamento jurídico sempre exigiu, para fins de obtenção de aposentadoria especial, o requisito da habitualidade e permanência das atividades insalubres, perigosas, penosas ou sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física (artigo 3º dos Decretos 53.831/64 e 63.230/68, artigo 71 do 72.771/73, artigo 60 do Decreto 83.080/79, artigo 63 dos Decretos 357/91 e 611/92). Passo a tecer alguns comentários a respeito do agente agressivo ruído. O quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64 previa como especial, sob código 1.1.6, os serviços e atividades profissionais expostos ao agente agressivo ruído, permitindo aposentadoria após 25 anos de trabalho. A mesma previsão constava no quadro I do Decreto nº 63.230/68, quadro I do anexo do Decreto nº 72.771/73, anexo I do Decreto nº 83.080/79 (código 1.1.5), anexo IV dos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.048/99 (código 2.0.1). A jurisprudência do STJ pacificou o entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto nº 2.172/97, já que o artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 5 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A). É de se ressaltar, quanto ao nível de ruídos, que a jurisprudência já reconheceu que o Decreto n. 53.831/64 e o Decreto n. 83.080/79 vigoraram de forma simultânea, ou seja, não houve revogação daquela legislação por esta, de forma que, constatando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado (STJ - REsp. n. 412351/RS; 5ª Turma; Rel. Min. Laurita Vaz; julgado em 21.10.2003; DJ 17.11.2003; pág. 355). O Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, que revogou os dois outros decretos anteriormente citados, passou a considerar o nível de ruídos superior 90 decibéis como prejudicial à saúde. Por tais razões, até ser editado o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB como agente nocivo à saúde. Todavia, com o Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal decreto esse nível voltou a ser de 85 dB (art. 2º do Decreto n. 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 3.048/99). Nesse sentido, o seguinte julgado: AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. (...) 3 - Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. 4 - Na vigência dos Decretos nº 357 de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005). 5 - Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente ao nível de 85 dB. 6 - Agravo regimental improvido. (grifo nosso) (STJ, 6ª Turma, AGRESP 727497, Processo nº 200500299746/RS, DJ 01/08/2005, p. 603, Rel. Min Hamilton Carvalhido). No mesmo sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRADO. ART. 557 DO CPC. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADES ESPECIAIS. EPI EFICAZ NÃO AFASTA RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. PRECEDENTES DO E. STJ E DESTA C. CORTE. AGRADO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.- Cumpre esclarecer que a decisão do Supremo Tribunal Federal que reconheceu a repercussão geral sobre a matéria, no Recurso Extraordinário em agravo - ARE nº 664.335, não impede a análise e julgamento do feito, vez que não determinada a suspensão dos demais processos com idêntica controvérsia.- Quanto à existência de EPI eficaz, a eventual neutralização do agente agressivo pelo uso de equipamentos de proteção individual não tem o condão de descaracterizar a natureza especial da atividade exercida, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos, não sendo motivo suficiente para afastar o reconhecimento do tempo de serviço em condições especiais pretendida. Precedentes do E. STJ e desta C. Corte.- A atividade sujeita ao agente agressor ruído deve ser considerada especial se os níveis de ruídos forem superiores a 80 dB, até a edição do Decreto n.º 2.172/1997 e, a partir daí, superiores a 85 dB, em razão do abrandamento da norma até então vigente, encontrando-se em consonância com os critérios da NR-15 do Ministério do Trabalho que prevê a nocividade da exposição a ruídos acima de 85 dB.- Este Tribunal vem se posicionando no sentido de considerar nocivo o nível de ruído superior a 85 dB, a partir do Decreto nº 2.172/1997.- Os argumentos trazidos pelo Agravante não são capazes de desconstituir a Decisão agravada. - Agravo desprovido. (TRF3 - SÉTIMA TURMA - AGRADO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004444-89.2012.4.03.6126/SP - e-DJF3 31/07/2014 - Relator: Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS). Houve,

desta forma, um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como agente agressivo à saúde a exposição acima de 90 decibéis, ou seja, o legislador, com a edição da nova norma que estabeleceu níveis mais baixos, deixou clara sua intenção de reconsiderar a norma anterior. Mesmo porque não seria justo reconhecer que o segurado tenha trabalhado sem a nocividade do agente ruído em um período e, meses depois, nas mesmas condições, teria direito ao tempo especial, razão pela qual é de se considerar o nível de ruídos superior a 85 dB a partir de 05.03.1997. Ademais, dispõe o Decreto n. 4.827/03 (que deu nova redação ao art. 70 do Decreto n. 3.048/99): Art. 1º, 2º - As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Do Equipamento de Proteção individual (ARE 664335/SC) Quanto à utilização do equipamento de proteção individual para afastar a insalubridade, cumpre colacionar recente julgado do Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral reconhecida: Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os 6º e 7º no art. 57 da Lei n.º 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do

segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015) Tal julgado veio alterar, em certa medida, os entendimentos mais recorrentes nos Tribunais Regionais, que adotam a teoria da proteção extrema, cristalizada na Súmula n. 09 da TNU (o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado), fixando, ao menos, três teses jurídicas que passo a adotar: 1) O simples fornecimento de EPI pelo empregador não exclui a hipótese de exposição ao trabalhador aos agentes nocivos à saúde; 2) A aposentadoria especial não será devida quando estiver comprovada a irrefutável caracterização do binômio risco-adequação do equipamento de proteção, sua efetiva utilização, e a eliminação/neutralização da relação dos agentes insalubres com os trabalhadores; 3) No caso específico do ruído, os equipamentos de proteção individual atualmente existentes não são capazes de anular a nocividade do agente insalubre. Deste modo, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Feitas estas observações, passo a analisar o período controverso nos presentes autos. Inicialmente, cumpre enfatizar que o período de 24/04/1986 a 05/03/1997 (Sifco S/A) resta incontroverso, uma vez que já reconhecida a sua especialidade no âmbito administrativo (fl. 101 do NB 46 / 162.397.244-0, anexado à fl. 96 dos presentes autos, em mídia digital). Objetivando a comprovação das condições especiais a que esteve exposto no período controverso de 06/03/1997 a 24/08/2012 (Sifco S/A), o autor anexou aos presentes autos o perfil profissiográfico previdenciário de fls. 56/58. O documento em questão aponta que o autor esteve exposto a ruídos de (i) 87,5 decibéis de 06/03/1997 a 03/07/2003; (ii) 89 decibéis de 04/07/2003 a 27/06/2005; e (iii) 91 decibéis de 28/06/2005 a 24/08/2012. Ou seja, indica que em todo o período controverso supracitado o autor esteve exposto a níveis de ruído acima dos toleráveis à época (85 decibéis). Mais uma vez reforço o quanto anteriormente assinalado: o perfil profissiográfico previdenciário se configura como um documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto, portanto, para a comprovação do exercício de atividades sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. In casu, o perfil profissiográfico previdenciário apresentado pelo autor às fls. 56/58 está hígido, constando os nomes dos profissionais que efetuaram os laudos técnicos e assinados pelos prepostos da empresa, não havendo qualquer elemento nos autos capaz de infirmá-lo. E mesmo não tendo havido o pagamento

dos adicionais de insalubridade e periculosidade (GFIP 00 indicada naquele mesmo documento), esse fato não descaracteriza a condição insalubre, perigosa ou penosa de atividade laborativa, segundo os critérios previdenciários. Saliento que, consoante o entendimento do Supremo Tribunal Federal (ARE 664335/SC), especificamente quanto ao agente nocivo ruído, a utilização dos equipamentos de proteção individual atualmente existentes não são capazes de anular a nocividade do agente insalubre. Assim sendo, não obstante a utilização de protetores auditivos eficazes pelo autor naquele período, reconheço como especiais as atividades por ele exercidas de 06/03/1997 a 24/08/2012 (Sifco S/A). Assim sendo, computados os períodos de atividade especial ora reconhecidos, observo que o autor completa 26 anos, 04 meses, e 01 dias de tempo total de atividade especial, suficientes à concessão do benefício previdenciário pretendido na inicial. Quanto à necessidade de prévia fonte de custeio total, estatui o 5º do artigo 195 da Constituição Federal: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: 5º Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total. Exatamente em razão do regramento constitucional supracitado, e daquele previsto no 1º do artigo 201 da Carta Magna, foram instituídos os adicionais para o financiamento das aposentadorias especiais - previstos no artigo 57, 6º e 7º, da Lei nº 8.213/1991, com redação dada pela Lei nº 9.732/1998 - incidentes sobre a folha de salários, cujo recolhimento incumbe às pessoas físicas e jurídicas elencadas no artigo 30 da Lei nº 8.212/1991. Quando se trata de empregado, sua filiação ao sistema previdenciário se apresenta como obrigatória, assim como o recolhimento das respectivas contribuições, o que gera a presunção de seu recolhimento pelo empregador, nos termos do inciso I do dispositivo supra, e do inciso II do artigo 22 da mesma Lei nº 8.212/1991. Ou seja, ainda que o recolhimento não tenha ocorrido ou o tenha, mas em importância menor que a devida, não pode o empregado ser penalizado, mesmo porque a Autarquia Previdenciária possui meios próprios para o recebimento de seus créditos. Destarte, consoante estatuído no 4º do artigo 195 da Constituição Federal, outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da Seguridade Social podem ser instituídas mediante lei, desde que obedecido o disposto no inciso I do artigo 154 da mesma Carta Magna. Importante salientar ser desnecessária a expressa menção às normas de lei federal onde a questão esteja regulamentada para efeito de prequestionamento, como solicitado pelo Instituto-réu, consoante entendimento dos tribunais superiores e, ainda, da própria doutrina pátria: O prequestionamento consiste na exigência de que a questão de direito veiculada no recurso interposto para tribunal superior tenha sido previamente decidida no julgamento recorrido. Com efeito, não basta a parte ter suscitado o tema, ainda que à exaustão. Se a matéria jurídica suscitada não foi decidida no julgamento recorrido, não está satisfeita a exigência do prequestionamento. Mas é importante ter em mente que o cumprimento do prequestionamento não está condicionado à menção expressa, no acórdão recorrido, do preceito tido por violado pelo recorrente. Como já ressaltado, o que importa para a satisfação do prequestionamento é ter sido a matéria jurídica alvo de discussão no recurso dirigido ao tribunal superior previamente solucionada no julgamento recorrido. (grifo nosso) (SOUZA, Bernardo Pimentel, Introdução aos Recursos Cíveis e à Ação Rescisória, Ed. Saraiva, 3ª edição, 2004, págs. 599/600). Consoante o ora explicitado, e tendo em conta o direito à aposentadoria especial garantido pelo ordenamento jurídico brasileiro, entendo que a inexistência de prévia fonte de custeio total não representa óbice à concessão do benefício previdenciário almejado pelo autor. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, 1º, DO CPC. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM PARA ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE DESENVOLVIDA ANTERIORMENTE AO ADVENTO DA LEI 6.887/80. CONVERSÃO EM COMUM. POSSIBILIDADE. USO DE EPI. RUÍDO ACIMA DOS LIMITES LEGAIS. FONTE DE CUSTEIO. I - Os Decretos 357 de 07.12.1991 e 611 de 21.07.1992, que trataram sobre o regulamento da Previdência Social, explicitaram no artigo 64 a possibilidade da conversão de tempo comum em especial, inclusive com a respectiva tabela de conversão. Posteriormente, com o advento da Lei n. 9.032/95, foi introduzido o 5º, que mencionava apenas a conversão do tempo especial para comum e não alternadamente, assim sendo, o tempo de atividade laborado anteriormente à inovação legislativa deve ser apreciado à luz da redação original do art. 57, 3º, da Lei n. 8.213/91. II - Enquanto na conversão de tempo especial em comum há um acréscimo de 40% ao tempo de serviço (relativo à aplicação do coeficiente de 1,40), ao efetuar a conversão de tempo comum em especial há uma redução do tempo de serviço convertido (coeficiente redutor de 0,71%). Tratava-se de ficção jurídica criada pelo legislador, pois embora o trabalhador não estivesse submetido a condições prejudiciais de trabalho em determinados períodos de atividade remunerada, era-lhe possibilitado, pela aplicação do redutor, utilizar tais períodos de atividade comum para compor a base de cálculo dos 25 anos de atividade exclusivamente especial, para fins de concessão de aposentadoria especial. III - No caso dos autos, foram convertidos de atividade comum para tempo de serviço especial (coeficiente redutor de 0,71%) os períodos de 01.03.1980 a 28.04.1980, 01.09.1980 a 31.07.1981 e 08.11.1984 a 30.03.1989, anteriores ao advento da Lei nº 9.032/95, razão pela qual merece ser mantido o decisum recorrido quanto ao ponto. IV - Não deve ser acolhida a alegação da autarquia-ré quanto à inexistência de previsão de conversão de atividade especial em comum antes de 1980, pois tendo o legislador estabelecido na Lei 3.807/60, critérios diferenciados de contagem de tempo de serviço para a concessão de aposentadoria especial ao obreiro que esteve sujeito às condições prejudiciais de trabalho, feriria o princípio da isonomia negar o mesmo tratamento

diferenciado àquele que em algum período de sua vida exerceu atividade classificada prejudicial à saúde. V - A decisão agravada esposou o entendimento no sentido de que o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. VI - No tocante à necessidade de prévia fonte de custeio, saliente-se que, em se tratando de empregado, sua filiação ao sistema previdenciário é obrigatória, assim como o recolhimento das contribuições respectivas, gerando a presunção de seu recolhimento pelo empregador, nos termos do artigo 30, I, da Lei 8.212/91. Ainda que o recolhimento não tenha se dado ou efetuado a menor, não pode o trabalhador ser penalizado, uma vez que a autarquia previdenciária possui meios próprios para receber seus créditos VII - Agravo do INSS improvido (art. 557, 1º, do CPC). (grifo nosso) (TRF 3ª Região, Décima Turma, AMS - Apelação Cível 338851, 0001490-70.2012.403.6126, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, julgado aos 18/12/2012, e-DJF 3 Judicial 1 datado de 09/01/2013)III - DISPOSITIVOAnte o exposto, resolvo o mérito da presente controvérsia na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS contidos na inicial para o fim de condenar o Instituto-réu à obrigação de:a) reconhecer como especiais as atividades exercidas pelo autor enquanto laborava para a empresa Sifco S/A no período de 06/03/1997 a 24/08/2012;b) conceder ao autor a aposentadoria especial (NB 46 / 162.397.244-0), com DIB na DER, em 04/10/2012;c) pagar os atrasados, devidos desde a DIB, e observada a prescrição quinquenal, atualizados e com juros de mora nos termos da Resolução n. 267/2013 (e normas modificativas) do Conselho da Justiça Federal.Deixo de conceder o benefício previdenciário da aposentadoria por tempo de contribuição em sua modalidade integral ao que o autor faria jus, uma vez que no requerimento contido em sua inicial solicitou a concessão apenas e tão somente do benefício de aposentadoria especial.Presentes os requisitos, CONCEDO TUTELA ANTECIPADA para que se implemente o benefício previdenciário ora concedido, no prazo de 30 (trinta) dias, com DIP em 25/03/2015.A correção monetária das parcelas vencidas e os juros de mora incidirão nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução n. 267/2013 (e normas modificativas) do Conselho da Justiça Federal.Com fundamento no artigo 20, 4º, vencida a Fazenda Pública, do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios em R\$ 1.500,00 (hum mil e quinhentos reais). Dada a sucumbência recíproca desproporcional, arcará o Instituto-réu com 90% (95% - 5%) desse valor, nos termos do artigo 21, caput, do mesmo diploma legal, e da Súmula n. 306 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, já compensada a parcela devida pela contraparte.Custas na mesma proporção acima, observada a isenção de que goza a autarquia (artigo 4º, inciso I, Lei n. 9.289/96).A presente sentença está sujeita a reexame necessário, em consonância com inciso I do artigo 475 do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Jundiaí, 25 de março de 2015.

0001541-41.2013.403.6128 - OSWALDO MORENO SQUARCINA(SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) (...)dê-se vista ao requerente para que diga se concorda com os cálculos. Caso discorde, deverá apresentar seus cálculo(...)

0002110-42.2013.403.6128 - SEBASTIAO FERREIRA DE FREITAS(SP274946 - EDUARDO ONTIVERO E SP305809 - GLACIENE AMOROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos em sentença.I - RELATÓRIOCuída-se de ação de rito ordinário proposta por Sebastião Ferreira de Freitas, devidamente qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário aposentadoria especial NB 46 / 163.695.301-5, combinado com a comprovação do exercício de atividades especiais a partir do requerimento administrativo, datado de 20/02/2013.Informa o autor, em apertada síntese, que seu requerimento no âmbito administrativo foi indeferido, não tendo o Instituto-réu, equivocadamente, reconhecido a especialidade das atividades desenvolvidas na empresa Thyssenkrupp Metalúrgica Campo Limpo Paulista Ltda. nos seguintes períodos: (i) de 06/03/1997 a 31/07/1997; e (ii) de 03/12/1998 a 06/02/2013.Os documentos apresentados às fls. 13/27 acompanharam a petição inicial.À fl. 30 o pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita foi deferido.Citado, o Instituto-réu ofereceu contestação (fls. 33/), e afirmou em princípio o reconhecimento da especialidade das atividades desenvolvidas nos períodos de 18/06/1986 a 05/03/1997, e de 01/08/1997 a 02/12/1998. Sustentou quanto ao subperíodo controverso de 11/03/2002 a 18/11/2003 a exposição do autor ao agente nocivo ruído em intensidade abaixo dos limites toleráveis, e quanto ao período (ii) de 03/12/1998 a 06/02/2013, a impossibilidade de reconhecimento da especialidade das atividades desenvolvidas em virtude da utilização de protetores auditivos eficazes. Salientou a ausência de prévia fonte de custeio total e, ao final, pugnou pela improcedência do pedido. Juntou documentos às fls. 45/55.Réplica às fls. 58/64.Instados a especificarem provas, o autor solicitou o julgamento antecipado da lide (fl. 66), e o Instituto-réu permaneceu em silêncio (fl. 65).À fl. 72 o procedimento administrativo NB 46 / 163.695.301-5 foi anexado aos autos, em mídia digital.Vieram os autos conclusos à apreciação.É o relatório. Fundamento e decido.II - FUNDAMENTAÇÃONão havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.Quanto à prescrição relativa a eventuais valores devidos à parte autora, deixo consignado que seu prazo é quinquenal, com termo final

na data do ajuizamento da ação. A controvérsia reside, no caso concreto, na natureza especial ou não das atividades exercidas nos períodos indicados na inicial, para fins de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial. Passo à análise do mérito, com algumas considerações a respeito da aposentadoria especial, que foi prevista no artigo 31 da Lei Orgânica da Previdência Social (Lei 3.807/60) e mantida pela legislação superveniente. A aposentadoria especial era concedida ao segurado que exercesse atividade profissional, durante 15, 20 ou 25 anos, em serviços considerados penosos, insalubres ou perigosos (artigo 31 da Lei 3.807/60). O artigo 201, 1º, da CF/88, com redação dada pela EC 20/98, previu a aposentadoria especial nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Atualmente, possui regramento legal nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, sendo devida ao segurado que exercer atividades sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos. Cumprido este requisito o segurado tem direito à aposentadoria com valor equivalente a 100% do salário de benefício (1º, do art. 57), não estando submetido à inovação legislativa da Emenda Constituição nº 20/98, ou seja, inexistente pedágio ou exigência de idade mínima, assim como não se submete ao fator previdenciário, conforme prevê o artigo 29, II, da Lei nº 8.213/91. As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Ressalto, no entanto, que a caracterização e a forma de comprovação do tempo de atividade especial obedecem à legislação vigente ao tempo em que foi exercida a atividade (artigo 70, 1º, do Decreto 3.048/99). Até a entrada em vigor da Lei 9.032/95, exigia-se do segurado a comprovação, por quaisquer documentos, do exercício efetivo de alguma das atividades relacionadas no quadro anexo ao Decreto 53.831/64 (c/c Lei 5.527/68), nos quadros I e II do anexo do Decreto 63.230/68, nos quadros I e II do anexo do Decreto 72.771/73 e nos anexos I e II do Decreto 83.080/79. O enquadramento, portanto, era feito em razão da categoria profissional a que pertencesse o segurado, dispensando-se o laudo técnico (artigo 31 da Lei 3.807/60, artigo 9º da Lei 5.890/73 e artigo 57 da Lei 8.213/91). Quanto a agentes nocivos como o ruído, os decretos regulamentares sempre estabeleceram o nível mínimo de exposição para que a atividade fosse considerada especial, tornando imprescindível, portanto, a aferição por profissional e a apresentação de laudo técnico. Dispunha a Lei 8.213/91, em sua redação original: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (...) Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. Art. 152. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deverá ser submetida à apreciação do Congresso Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da data da publicação desta lei, prevalecendo, até então, a lista constante da legislação atualmente em vigor para aposentadoria especial. O artigo 292 do decreto 611/92, por outro lado, dispunha que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. O dispositivo, portanto, incorporou em seu texto os anexos referidos, tendo vigorado até 05/03/97, quando foi revogado expressamente pelo Decreto 2.172/97. A Lei 9.032, vigente a partir de 29/04/95 modificou o 4º do artigo 57 da Lei 8.213/91, passando a exigir que o segurado comprovasse, além do tempo de trabalho, a exposição aos agentes nocivos, químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. O texto legal não previu expressamente a exigência de apresentação de laudo técnico, que permaneceu apenas para o agente ruído. Foi mantida, no entanto, a redação dos artigos 58 e 152. A Lei 8.213/91 passou a dispor: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (...) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (...) Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. A medida Provisória 1.596/96 (edição originária nº 1.523, de 11/10/96, publicada em 14/10/96), convertida na Lei 9528/97, revogou o artigo 152 e modificou a redação do artigo 58 da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. O artigo 58 da Lei 8.213/91 passou a dispor: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. O laudo só passou a ser exigido, no entanto, com a publicação do Decreto 2.172/97, que regulamentou o dispositivo (STJ, RESP 551917, 6ª Turma, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis

Moura, DJe 15/09/08). Quanto às hipóteses de enquadramento pela categoria profissional, ressalto que o Decreto 53.831/64 foi revogado pelo Decreto 62.755, de 22/05/68; no entanto, a Lei 5.527/68 assegurou às categorias relacionadas no Decreto 53.831/64 e que foram excluídas do enquadramento pelo Decreto 63.230/68, a conservação do direito à aposentadoria especial nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data. A Lei 5.527/68 teve vigência até a 13/10/96, quando foi revogada pela medida provisória 1.523/96. Tendo em vista que a Lei 9.032/95 não modificou a redação dos artigos 58 e 152 da Lei 8.213/91, o que somente ocorreu em 14/10/96 (MP 1.523/96), quando foi revogada, ainda, a Lei 5.527/68, até esta data é possível a comprovação da exposição aos agentes nocivos pela demonstração de que a atividade está descrita nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Presume-se a exposição, neste caso, em razão do exercício de atividade considerada prejudicial à saúde ou à integridade física, que é o requisito efetivamente exigido pelo artigo 57, caput, da Lei 8.213/91. Com relação às atividades exercidas a partir de 14/10/96 é imprescindível a comprovação da exposição aos agentes nocivos relacionados no:- anexo do Decreto 53.831/64 e anexo I do Decreto 83.080/79 (atividades exercidas até 05/03/97 - artigo 292 do Decreto 611/92);- anexo IV do Decreto 2.172/97 (atividades exercidas de 06/03/97 a 06/05/99 - sempre com laudo técnico);- anexo IV do Decreto 3.048/99 (atividades exercidas a partir de 07/05/99 - sempre com laudo técnico). É imperioso destacar, nesse passo, a possibilidade de comprovação do tempo especial mediante apresentação de PPP - perfil profissiográfico previdenciário. O Perfil Profissiográfico Previdenciário nada mais é do que um relatório técnico do histórico laboral do trabalhador, reunindo, entre outras informações, dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, durante todo o período em que a atividade foi exercida. Veja-se a jurisprudência sobre o assunto: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. PROVA TÉCNICA. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP). CONTEMPORANEIDADE. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. II - Cumpre ressaltar que não afasta a validade de suas conclusões, ter sido o PPP elaborado posteriormente à prestação do serviço, vez que tal requisito não está previsto em lei, mormente que a responsabilidade por sua expedição é do empregador, não podendo o empregado arcar com o ônus de eventual desídia daquele. Ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. III - Agravo (CPC, artigo 557, 1º) interposto pelo réu improvido. (TRF3. DÉCIMA TURMA - AC - 1847428 - Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 - DATA: 28/08/2013) (Grifos não originais) CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. RUIDO. PPP. LAUDO. DESNECESSIDADE. EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. AGRAVO DESPROVIDO. 1. É admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 dB até 05/03/97 e, a partir de então até os dias atuais, a acima de 85 dB. 2. O uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Precedentes desta Corte. 3. Não há garantia de utilização do equipamento por todo o período, não obstante a menção no laudo técnico de fiscalização da empresa. Ressalte-se que o fornecimento de EPI tornou-se obrigatório apenas com a Lei 9.732/98. 4. A legislação previdenciária não mais exige a apresentação do laudo técnico para fins de comprovação de atividade especial, pois, embora continue a ser elaborado e emitido por profissional habilitado, qual seja médico ou engenheiro do trabalho, o laudo permanece em poder da empresa que, com base nos dados ambientais ali contidos, emite o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, que reúne em um só documento tanto o histórico profissional do trabalhador como os agentes nocivos apontados no laudo ambiental, e no qual consta o nome do profissional que efetuou o laudo técnico, sendo assinado pela empresa ou seu preposto. 5. Agravo desprovido. (TRF3. DÉCIMA TURMA. AC - 1662388 - Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 - DATA: 22/05/2013) (Grifos não originais) Saliento, finalmente, que o ordenamento jurídico sempre exigiu, para fins de obtenção de aposentadoria especial, o requisito da habitualidade e permanência das atividades insalubres, perigosas, penosas ou sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física (artigo 3º dos Decretos 53.831/64 e 63.230/68, artigo 71 do 72.771/73, artigo 60 do Decreto 83.080/79, artigo 63 dos Decretos 357/91 e 611/92). Passo a tecer alguns comentários a respeito do agente agressivo ruído. O quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64 previa como especial, sob código 1.1.6, os serviços e atividades profissionais expostos ao agente agressivo ruído, permitindo aposentadoria após 25 anos de trabalho. A mesma previsão constava no quadro I do Decreto nº 63.230/68, quadro I do anexo do Decreto nº 72.771/73, anexo I do Decreto nº 83.080/79 (código 1.1.5), anexo IV dos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.048/99 (código 2.0.1). A jurisprudência do STJ pacificou o entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto nº 2.172/97, já que o artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 5 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A). É de se ressaltar, quanto ao nível de ruídos, que a jurisprudência já reconheceu que o Decreto n. 53.831/64 e o Decreto n. 83.080/79 vieram de forma

simultânea, ou seja, não houve revogação daquela legislação por esta, de forma que, constatando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado (STJ - REsp. n. 412351/RS; 5ª Turma; Rel. Min. Laurita Vaz; julgado em 21.10.2003; DJ 17.11.2003; pág. 355). O Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, que revogou os dois outros decretos anteriormente citados, passou a considerar o nível de ruídos superior 90 decibéis como prejudicial à saúde. Por tais razões, até ser editado o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB como agente nocivo à saúde. Todavia, com o Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal decreto esse nível voltou a ser de 85 dB (art. 2º do Decreto n. 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 3.048/99). Nesse sentido, o seguinte julgado: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. (...)3 - Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.4 - Na vigência dos Decretos nº 357 de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).5 - Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente ao nível de 85 dB.6 - Agravo regimental improvido. (grifo nosso) (STJ, 6ª Turma, AGRESP 727497, Processo nº 200500299746/RS, DJ 01/08/2005, p. 603, Rel. Min Hamilton Carvalhido). No mesmo sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557 DO CPC. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADES ESPECIAIS. EPI EFICAZ NÃO AFASTA RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. PRECEDENTES DO E. STJ E DESTA C. CORTE. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.- Cumpre esclarecer que a decisão do Supremo Tribunal Federal que reconheceu a repercussão geral sobre a matéria, no Recurso Extraordinário em agravo - ARE nº 664.335, não impede a análise e julgamento do feito, vez que não determinada a suspensão dos demais processos com idêntica controvérsia.- Quanto à existência de EPI eficaz, a eventual neutralização do agente agressivo pelo uso de equipamentos de proteção individual não tem o condão de descaracterizar a natureza especial da atividade exercida, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos, não sendo motivo suficiente para afastar o reconhecimento do tempo de serviço em condições especiais pretendida. Precedentes do E. STJ e desta C. Corte.- A atividade sujeita ao agente agressor ruído deve ser considerada especial se os níveis de ruídos forem superiores a 80 dB, até a edição do Decreto n.º 2.172/1997 e, a partir daí, superiores a 85 dB, em razão do abrandamento da norma até então vigente, encontrando-se em consonância com os critérios da NR-15 do Ministério do Trabalho que prevê a nocividade da exposição a ruídos acima de 85 dB.- Este Tribunal vem se posicionando no sentido de considerar nocivo o nível de ruído superior a 85 dB, a partir do Decreto nº 2.172/1997.- Os argumentos trazidos pelo Agravante não são capazes de desconstituir a Decisão agravada. - Agravo desprovido. (TRF3 - SÉTIMA TURMA - AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004444-89.2012.4.03.6126/SP - e-DJF3 31/07/2014 - Relator: Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS). Houve, desta forma, um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como agente agressivo à saúde a exposição acima de 90 decibéis, ou seja, o legislador, com a edição da nova norma que estabeleceu níveis mais baixos, deixou clara sua intenção de reconsiderar a norma anterior. Mesmo porque não seria justo reconhecer que o segurado tenha trabalhado sem a nocividade do agente ruído em um período e, meses depois, nas mesmas condições, teria direito ao tempo especial, razão pela qual é de se considerar o nível de ruídos superior a 85 dB a partir de 05.03.1997. Ademais, dispõe o Decreto n. 4.827/03 (que deu nova redação ao art. 70 do Decreto n. 3.048/99): Art. 1º, 2º - As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Do Equipamento de Proteção individual (ARE 664335/SC) Quanto à utilização do equipamento de proteção individual para afastar a insalubridade, cumpre colacionar recente julgado do Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral reconhecida: Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O

TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RÚIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 10. Consectariamente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será

financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015) Tal julgado veio alterar, em certa medida, os entendimentos mais recorrentes nos Tribunais Regionais, que adotam a teoria da proteção extrema, cristalizada na Súmula n. 09 da TNU (o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado), fixando, ao menos, três teses jurídicas que passo a adotar: 1) O simples fornecimento de EPI pelo empregador não exclui a hipótese de exposição ao trabalhador aos agentes nocivos à saúde; 2) A aposentadoria especial não será devida quando estiver comprovada a irrefutável caracterização do binômio risco-adequação do equipamento de proteção, sua efetiva utilização, e a eliminação/neutralização da relação dos agentes insalubres com os trabalhadores; 3) No caso específico do ruído, os equipamentos de proteção individual atualmente existentes não são capazes de anular a nocividade do agente insalubre. Deste modo, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Feitas estas observações, passo a analisar os períodos controversos nos presentes autos. Inicialmente, cumpre enfatizar que os períodos de 18/06/1986 a 05/03/1997, e de 01/08/1997 a 02/12/1998, ambos laborados para a empresa Thyssenkrupp Metalúrgica Campo Limpo Paulista Ltda., restam incontroversos, uma vez que já reconhecidas as suas especialidades no âmbito administrativo (fl. 25). Objetivando a comprovação das condições especiais a que esteve exposto nos períodos controversos (i) de 06/03/1997 a 31/07/1997; e (ii) de 03/12/1998 a 06/02/2013 (Thyssenkrupp Metalúrgica Campo Limpo Paulista Ltda.), o autor anexou aos presentes autos o perfil profissiográfico previdenciário de fls. 22/23. O documento em questão aponta que o autor esteve exposto a ruídos de 87,52 decibéis no primeiro período supracitado, enquanto exercia o cargo de ajustador de produção. Aponta ainda que, no segundo período, esteve ele exposto a pressões sonoras variáveis entre 86,20 e 94,88 decibéis: mais propriamente (ii-a) 94,88 decibéis, de 03/12/1998 a 10/03/2002; (ii-b) 86,20 decibéis, de 11/03/2002 a 31/07/2002; (ii-c) 87,60 decibéis, de 01/08/2002 a 05/10/2008; (ii-d) 89,80 decibéis, de 06/10/2008 a 31/01/2009; (ii-e) 91,30 decibéis, de 01/02/2009 a 06/02/2013. O perfil profissiográfico previdenciário de fls. 22/23 indica, portanto, que em ambos os períodos supracitados, laborados para a empresa Thyssenkrupp Metalúrgica Campo Limpo Paulista Ltda., o autor esteve exposto a níveis de ruído acima dos toleráveis à época (85 decibéis). Mais uma vez reforço o quanto anteriormente assinalado: o perfil profissiográfico previdenciário se configura como um documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto, portanto, para a comprovação do exercício de atividades sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. In casu, o perfil profissiográfico previdenciário apresentado pelo autor às fls. 22/23 está hígido, constando os nomes dos profissionais que efetuaram os laudos técnicos e assinados pelos prepostos da empresa, não havendo qualquer elemento nos autos capaz de infirmá-lo. E mesmo não tendo havido o pagamento dos adicionais de insalubridade e periculosidade, esse fato não descaracteriza a condição insalubre, perigosa ou penosa de atividade laborativa, segundo os critérios previdenciários. Quanto ao segundo período supracitado, acrescento que o subperíodo de 16/09/2009 a 03/11/2009 não poderá ser utilizado na somatória das atividades especiais eventualmente exercidas pelo autor. Isto porque, enquanto em gozo de auxílio-doença previdenciário (NB 31 / 537.339.832-9), poderia ele ser computado apenas como tempo de serviço e de carência. Estatui o artigo 65 do Decreto n. 3.048, de 06 de maio de 1999: Art. 65. Considera-se trabalho permanente, para efeito desta Subseção, aquele que é exercido de forma não ocasional nem intermitente, no qual a exposição do empregado, do trabalhador avulso ou do cooperado ao agente nocivo seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço. Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput aos períodos de descanso determinados pela legislação trabalhista, inclusive férias, aos de afastamento decorrentes de gozo de benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez acidentários, bem

como aos de percepção de salário-maternidade, desde que, à data do afastamento, o segurado estivesse exercendo atividade considerada especial. (grifo nosso) Assim sendo, considerando o tempo em que o autor permaneceu em gozo de auxílio-doença previdenciário, a análise da especialidade almejada se resume aos seguintes subperíodos: de 03/12/1998 a 15/09/2009, e de 04/11/2009 a 06/02/2013. Saliente que, consoante o entendimento do Supremo Tribunal Federal (ARE 664335/SC), especificamente quanto ao agente nocivo ruído, a utilização dos equipamentos de proteção individual atualmente existentes não são capazes de anular a nocividade do agente insalubre. Assim sendo, não obstante a utilização de protetores auditivos eficazes pelo autor naqueles períodos, reconheço como especiais as atividades por ele exercidas (i) de 06/03/1997 a 31/07/1997 (Thyssenkrupp Metalúrgica Campo Limpo Paulista Ltda.); e (ii) de 03/12/1998 a 15/09/2009, e de 04/11/2009 a 06/02/2013 (Thyssenkrupp Metalúrgica Campo Limpo Paulista Ltda.). Os subperíodos de 19/07/1995 a 05/12/1995 (NB 91 / 067.752.183-9), de 06/05/1996 a 24/04/1997 (NB 91 / 103.162.780-1), e de 17/08/1997 a 25/09/1997 (NB 91 / 107.487.973-0), enquanto o autor esteve em gozo de auxílio-doença acidentário, merecem também apreciação. Isto porque, consoante o estampado no parágrafo único do artigo 65 do Decreto n. 3.048, de 06 de maio de 1999, abaixo transcrito, os períodos em gozo de auxílio-doença acidentário são computados como tempo de serviço e de carência, e ainda são utilizados na somatória das atividades especiais eventualmente exercidas, (...) desde que, à data do afastamento, o segurado estivesse exercendo atividade considerada especial. Art. 65. Considera-se trabalho permanente, para efeito desta Subseção, aquele que é exercido de forma não ocasional nem intermitente, no qual a exposição do empregado, do trabalhador avulso ou do cooperado ao agente nocivo seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço. Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput aos períodos de descanso determinados pela legislação trabalhista, inclusive férias, aos de afastamento decorrentes de gozo de benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez acidentários, bem como aos de percepção de salário-maternidade, desde que, à data do afastamento, o segurado estivesse exercendo atividade considerada especial. (grifo nosso) In casu, restou evidenciado que o autor estava exercendo atividades consideradas como especiais quando da concessão dos benefícios previdenciários de auxílio-doença acidentário supracitados. Dessa forma, todos os subperíodos supracitados devem ser utilizados na somatória das atividades especiais exercidas pelo autor. Assim sendo, computados os períodos de atividade especial ora reconhecidos, observo que o autor completa 26 anos, 06 meses, e 02 dias de tempo total de atividade especial, suficientes à concessão do benefício previdenciário pretendido na inicial. Quanto à necessidade de prévia fonte de custeio total, estatui o 5º do artigo 195 da Constituição Federal: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: 5º Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total. Exatamente em razão do regramento constitucional supracitado, e daquele previsto no 1º do artigo 201 da Carta Magna, foram instituídos os adicionais para o financiamento das aposentadorias especiais - previstos no artigo 57, 6º e 7º, da Lei nº 8.213/1991, com redação dada pela Lei nº 9.732/1998 - incidentes sobre a folha de salários, cujo recolhimento incumbe às pessoas físicas e jurídicas elencadas no artigo 30 da Lei nº 8.212/1991. Quando se trata de empregado, sua filiação ao sistema previdenciário se apresenta como obrigatória, assim como o recolhimento das respectivas contribuições, o que gera a presunção de seu recolhimento pelo empregador, nos termos do inciso I do dispositivo supra, e do inciso II do artigo 22 da mesma Lei nº 8.212/1991. Ou seja, ainda que o recolhimento não tenha ocorrido ou o tenha, mas em importância menor que a devida, não pode o empregado ser penalizado, mesmo porque a Autarquia Previdenciária possui meios próprios para o recebimento de seus créditos. Destarte, consoante estatuído no 4º do artigo 195 da Constituição Federal, outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da Seguridade Social podem ser instituídas mediante lei, desde que obedecido o disposto no inciso I do artigo 154 da mesma Carta Magna. Importante salientar ser desnecessária a expressa menção às normas de lei federal onde a questão esteja regulamentada para efeito de prequestionamento, como solicitado pelo Instituto-réu, consoante entendimento dos tribunais superiores e, ainda, da própria doutrina pátria: O prequestionamento consiste na exigência de que a questão de direito veiculada no recurso interposto para tribunal superior tenha sido previamente decidida no julgamento recorrido. Com efeito, não basta a parte ter suscitado o tema, ainda que à exaustão. Se a matéria jurídica suscitada não foi decidida no julgado recorrido, não está satisfeita a exigência do prequestionamento. Mas é importante ter em mente que o cumprimento do prequestionamento não está condicionado à menção expressa, no acórdão recorrido, do preceito tido por violado pelo recorrente. Como já ressaltado, o que importa para a satisfação do prequestionamento é ter sido a matéria jurídica alvo de discussão no recurso dirigido ao tribunal superior previamente solucionada no julgado recorrido. (grifo nosso) (SOUZA, Bernardo Pimentel, Introdução aos Recursos Cíveis e à Ação Rescisória, Ed. Saraiva, 3ª edição, 2004, págs. 599/600). Consoante o ora explicitado, e tendo em conta o direito à aposentadoria especial garantido pelo ordenamento jurídico brasileiro, entendo que a inexistência de prévia fonte de custeio total não representa óbice à concessão do benefício previdenciário almejado pelo autor. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, 1º, DO CPC. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM PARA ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE DESENVOLVIDA ANTERIORMENTE AO ADVENTO DA LEI 6.887/80. CONVERSÃO EM COMUM. POSSIBILIDADE. USO DE EPI. RUÍDO ACIMA DOS LIMITES LEGAIS.

FONTE DE CUSTEIO. I - Os Decretos 357 de 07.12.1991 e 611 de 21.07.1992, que trataram sobre o regulamento da Previdência Social, explicitaram no artigo 64 a possibilidade da conversão de tempo comum em especial, inclusive com a respectiva tabela de conversão. Posteriormente, com o advento da Lei n. 9.032/95, foi introduzido o 5º, que mencionava apenas a conversão do tempo especial para comum e não alternadamente, assim sendo, o tempo de atividade laborado anteriormente à inovação legislativa deve ser apreciado à luz da redação original do art. 57, 3º, da Lei n. 8.213/91. II - Enquanto na conversão de tempo especial em comum há um acréscimo de 40% ao tempo de serviço (relativo à aplicação do coeficiente de 1,40), ao efetuar a conversão de tempo comum em especial há uma redução do tempo de serviço convertido (coeficiente redutor de 0,71%). Tratava-se de ficção jurídica criada pelo legislador, pois embora o trabalhador não estivesse submetido a condições prejudiciais de trabalho em determinados períodos de atividade remunerada, era-lhe possibilitado, pela aplicação do redutor, utilizar tais períodos de atividade comum para compor a base de cálculo dos 25 anos de atividade exclusivamente especial, para fins de concessão de aposentadoria especial. III - No caso dos autos, foram convertidos de atividade comum para tempo de serviço especial (coeficiente redutor de 0,71%) os períodos de 01.03.1980 a 28.04.1980, 01.09.1980 a 31.07.1981 e 08.11.1984 a 30.03.1989, anteriores ao advento da Lei nº 9.032/95, razão pela qual merece ser mantido o decisum recorrido quanto ao ponto. IV - Não deve ser acolhida a alegação da autarquia-ré quanto à inexistência de previsão de conversão de atividade especial em comum antes de 1980, pois tendo o legislador estabelecido na Lei 3.807/60, critérios diferenciados de contagem de tempo de serviço para a concessão de aposentadoria especial ao obreiro que esteve sujeito às condições prejudiciais de trabalho, feriria o princípio da isonomia negar o mesmo tratamento diferenciado àquele que em algum período de sua vida exerceu atividade classificada prejudicial à saúde. V - A decisão agravada esposou o entendimento no sentido de que o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. VI - No tocante à necessidade de prévia fonte de custeio, saliente-se que, em se tratando de empregado, sua filiação ao sistema previdenciário é obrigatória, assim como o recolhimento das contribuições respectivas, gerando a presunção de seu recolhimento pelo empregador, nos termos do artigo 30, I, da Lei 8.212/91. Ainda que o recolhimento não tenha se dado ou efetuado a menor, não pode o trabalhador ser penalizado, uma vez que a autarquia previdenciária possui meios próprios para receber seus créditos VII - Agravo do INSS improvido (art. 557, 1º, do CPC). (grifo nosso) (TRF 3ª Região, Décima Turma, AMS - Apelação Cível 338851, 0001490-70.2012.403.6126, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, julgado aos 18/12/2012, e-DJF 3 Judicial 1 datado de 09/01/2013) III - DISPOSITIVO Ante o exposto, resolvo o mérito da presente controvérsia na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS contidos na inicial para o fim de condenar o Instituto-réu à obrigação de: a) reconhecer como especiais as atividades exercidas pelo autor enquanto laborava para a empresa Thyssenkrupp Metalúrgica Campo Limpo Paulista Ltda., nos seguintes períodos: (i) de 06/03/1997 a 31/07/1997; (ii-a) de 03/12/1998 a 15/09/2009; e (ii-b) de 04/11/2009 a 06/02/2013. b) conceder ao autor a aposentadoria especial (NB 46 / 163.695.301-5), com DIB na DER, em 20/02/2013; c) pagar os atrasados, devidos desde a DIB, e observada a prescrição quinquenal, atualizados e com juros de mora nos termos da Resolução n. 267/2013 (e normas modificativas) do Conselho da Justiça Federal. Deixo de conceder o benefício previdenciário da aposentadoria por tempo de contribuição em sua modalidade integral ao que o autor faria jus, uma vez que no requerimento contido em sua inicial solicitou a concessão apenas e tão somente do benefício de aposentadoria especial. Presentes os requisitos, CONCEDO TUTELA ANTECIPADA para que se implemente o benefício previdenciário ora concedido, no prazo de 30 (trinta) dias, com DIP em 25/03/2015. A correção monetária das parcelas vencidas e os juros de mora incidirão nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução n. 267/2013 (e normas modificativas) do Conselho da Justiça Federal. Com fundamento no artigo 20, 4º, vencida a Fazenda Pública, do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios em R\$ 1.500,00 (hum mil e quinhentos reais). Dada a sucumbência recíproca desproporcional, arcará o Instituto-réu com 90% (95% - 5%) desse valor, nos termos do artigo 21, caput, do mesmo diploma legal, e da Súmula n. 306 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, já compensada a parcela devida pela contraparte. Custas na mesma proporção acima, observada a isenção de que goza a autarquia (artigo 4º, inciso I, Lei n. 9.289/96). A presente sentença está sujeita a reexame necessário, em consonância com inciso I do artigo 475 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Jundiaí, 25 de março de 2015

0002531-32.2013.403.6128 - ARMELINDO DA SILVA FERREIRA (SP169188 - DÉBORA CRISTIANE PRIÓLI E SP114376 - ANTONIO DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 203 - RICARDO DA CUNHA MELLO)

Ante a notícia de falecimento do patrono Dr. Antonio de Moraes, providencie a Secretaria a alteração da minuta de fls. 138, de modo que o levantamento do depósito ocorra à ordem deste Juízo, preservando-se o crédito para fins de futura habilitação de herdeiros. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora nos termos do despacho de fls. 135 sobre a minuta de fls. 137, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para transmissão dos ofícios requisitórios. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0010674-10.2013.403.6128 - JOSE CAETANO DE SOUZA SOBRINHO(DF017184 - MARCOS ANTONIO ZIN ROMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA)

Trata-se de ação processada sob o rito ordinário, proposta por JOSÉ CAETANO DE SOUZA SOBRINHO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando o pagamento de JUROS PROGRESSIVOS em sua conta vinculada do FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO, bem como a aplicação dos índices janeiro/89 (42,72%) e abril/90 (44,80%) sobre os depósitos das contas vinculadas. Citada, a ré não contestou, ofertando, no entanto, um acordo com o requerente (fls. 35/36), que não foi aceito (fls. 40). É o relatório.

Fundamento e decido. Antecipo o julgamento da lide porque não há necessidade de produzir provas em audiência (artigo 330, I, do Código de Processo Civil). Com relação aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em julgamento proferido no Recurso Extraordinário nº 226.855-7/RS, interposto pela Caixa Econômica Federal, sendo relator o Min. Moreira Alves, pôs fim à controvérsia que há muito vinha ocupando a pauta de todas as instâncias do Judiciário Federal, acerca do direito à correção monetária dos saldos das contas vinculadas do FGTS, mediante a aplicação dos índices expurgados em decorrência dos diversos planos econômicos editados pelo governo federal. Em suma, decidiu pelo afastamento dos índices relativos aos planos Bresser, Collor I e Collor II, não conhecendo do Recurso Extraordinário em relação aos Planos Verão e Collor I, do mês de abril de 1990, cujo entendimento deve ser acolhido. A ementa assim restou redigida: (...) O Tribunal, por maioria, não conheceu do recurso extraordinário relativamente ao Plano Verão (janeiro/89) e ao Plano Collor I (abril/90); conheceu em parte e, na parte conhecida, deu provimento ao recurso no que concerne aos Planos Bresser (julho/87), Collor I (maio/90), Collor II (fevereiro/91), vencido, em parte, o Senhor Ministro Ilmar Galvão que, quando ao Plano Collor I, conhecia e provia o recurso relativamente aos saldos superiores a NCz\$50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), e vencidos, também em parte, os Senhores Ministros Marco Aurélio, Sepúlveda Pertence e Néri da Silveira, que não conheciam integralmente do recurso extraordinário. Votou o Presidente. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Celso de Mello. Plenário, 31.8.2000. O Tribunal, por unanimidade, não conheceu do recurso relativamente ao Plano Verão (janeiro/89) e Plano Collor I (abril/90), e, por maioria, conheceu em parte do recurso e nessa parte, deu-lhe provimento, relativamente aos Planos Bresser (julho/87) e Collor I (maio/90), vencidos, parcialmente, os Senhores Ministros Marco Aurélio, Sepúlveda Pertence e Néri da Silveira, que não conheciam integralmente do recurso extraordinário. (Recurso Extraordinário nº 226.855-7/RS, STF-Plenário, Recorrente: Caixa Econômica Federal, Recorridos: Ademar Gomes Mota e outros, Relator Ministro Moreira Alves, DJ de 12.09.2000, Seção 1, p. 2). O STJ ao editar a Súmula 252, encerrou a controvérsia neste aspecto: Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS). Assim, atendendo aos princípios da celeridade e economia processuais e, sobretudo, o princípio da efetividade das decisões judiciais, adoto o entendimento do Plenário do Supremo Tribunal Federal e das reiteradas decisões do Superior Tribunal de Justiça e do TRF/3ª Região e reconhecendo como devida a correção monetária relativa ao Plano Verão (janeiro/89) no percentual de 42,72%, e ao Plano Collor I (abril/90) no percentual de 44,80%. Juros de mora e Correção monetária: caso o autor não tenha levantado os saldos das contas do FGTS, os juros e a correção monetária deverão ser calculados de acordo com as regras do próprio Fundo. Caso contrário, a partir do momento em que sacou o respectivo saldo, situação a ser apurada em execução, os juros de mora, nos termos da legislação substantiva, é fixada no percentual de 0,5% ao mês a partir da citação, até a entrada em vigor do Código Civil de 2002 e, posteriormente, nos termos da referida lei, fixados em 1% ao mês. Quanto à correção monetária, nesse caso, as diferenças apuradas deverão ser corrigidas monetariamente, desde a data em que eram devidas (dívidas de valor), seguindo-se o previsto no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (atual). Com relação aos honorários advocatícios, o artigo 1º da Medida Provisória nº 2.164-41, de 24 de agosto de 2001, que acrescentou o artigo 29-C à Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, dispunha que: Nas ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas, bem como naquelas em que figurem os respectivos representantes ou substitutos processuais, não haverá condenação em honorários advocatícios. Todavia, em 08/09/2010 o Supremo Tribunal Federal julgou procedente a Ação Direta de Inconstitucionalidade 2.736, proposta pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, para o fim de permitir a cobrança de honorários advocatícios nas ações que versem sobre o FGTS. ISTO POSTO e considerando tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a presente ação, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a Caixa Econômica Federal a creditar os valores correspondentes ao pagamento da correção monetária nos percentuais de 42,72% (quarenta e dois, vírgula setenta e dois por cento), relativo ao mês de janeiro de 1989 e 44,80% (quarenta e quatro vírgula oitenta por cento), relativo ao mês de abril/90, em substituição àqueles já utilizados, corrigidos monetariamente desde a citação e acrescidos de juros de mora de 0,5% ao mês desde a citação até a entrada em vigor da Lei n.º 10.406/2002, quando deverá ser aplicado o disposto no artigo 406 do Código Civil. Após a realização do creditamento poderá(ão) o(s) auto(es), se preenchidos os requisitos legais, realizar a movimentação da conta. Fica desde já determinado que os créditos relativos à correção dos saldos das contas vinculadas do FGTS

deverão ser liquidados por meio de lançamento do agente operador na conta do trabalhador (artigo 29-A da Lei nº 8.036/90 conforme redação dada pela Medida Provisória nº 2197-43/2001) mesmo na hipótese de ter sido efetuado o levantamento da conta fundiária. Condene a ré a pagar ainda custas, despesas processuais e honorários advocatícios, fixados em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais). Publique-se. Registre-se. Intimem-se Jundiaí, 23 de março de 2015.

0010769-40.2013.403.6128 - ALTAMIR TRAZZI(SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 225/230: Indefiro, pois o autor não comprovou nos autos a resistência do INSS no atendimento quanto à cópia do procedimento. Assim, cumpra o autor, em 30 (trinta) dias, o despacho de fls. 224 (cópia do procedimento administrativo). Intime(m)-se.

0004077-88.2014.403.6128 - ELISA SANTANA(SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora, nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao INSS para ciência da sentença, bem como para apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0004747-29.2014.403.6128 - JOSE MARIA DE LIMA CEZAR(SP134906 - KATIA REGINA MARQUEZIN BARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora com relação à contestação no prazo de 10 (dez) dias, sem prejuízo, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir.

0005398-61.2014.403.6128 - JONAS BARBOSA DE CAMPOS(SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 51: Ante o lapso temporal desde o peticionamento, cumpra o autor, em 05 (cinco) dias, o despacho de fls. 88 (juntar cópia da íntegra do processo administrativo). Cumprida a determinação, venham os autos conclusos para sentença. Intime(m)-se.

0000239-06.2015.403.6128 - SAMUEL DOMINGOS DE CASTILHO(SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora com relação à contestação no prazo de 10 (dez) dias, sem prejuízo, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir.

0000435-73.2015.403.6128 - SERGIO ROBERTO BALDIN(SP146298 - ERAZE SUTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora, nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. Tendo em vista que o INSS já apresentou contrarrazões, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0000767-40.2015.403.6128 - PEDRO MARTIM(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

Manifeste-se a parte autora com relação à contestação no prazo de 10 (dez) dias, sem prejuízo, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir.

0000850-56.2015.403.6128 - LAERTE ANDRADE(SP123095 - SORAYA TINEU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

Manifeste-se a parte autora com relação à contestação no prazo de 10 (dez) dias, sem prejuízo, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir.

0001384-97.2015.403.6128 - GILMAR DONIZETE PATTERO(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

Para a apuração do valor do benefício, a RMI deve ser calculada com base nos efetivos salários de contribuição, ou seja, conforme os dados constantes do CNIS. Tendo em vista que o valor da causa é critério de aferição de competência absoluta dos Juizados Especiais Federais (art. 3º, parágrafo 3º, da Lei nº 10.259/2001), providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada aos autos de planilha de cálculos nos termos supra, bem como do

CNIS, a fim de demonstrar o critério utilizado para adoção do valor da causa apontado na inicial. Caso seja necessário, no mesmo prazo, poderá a parte autora emendar a inicial adequando o valor da causa nos moldes do acima explicitado, juntando-se as planilhas de cálculo da RMI e do novo valor atribuído à causa, observando-se o CNIS (o qual deverá ser juntado aos autos). Para fins de fixação do valor da causa devem ser consideradas as prestações vencidas e as 12 (doze) vincendas, nos termos dos critérios estabelecidos pelos artigos 259 e 260 do CPC, bem como a prescrição quinquenal, se o caso. Emendada a inicial, junte-se cópia da petição para servir de contrafé. No mesmo prazo, nos termos do que restou decidido pelo Supremo Tribunal Federal no recurso extraordinário nº 631.240/MG, com repercussão geral, conforme ementa transcrita abaixo, providencie a parte autora a juntada aos autos de documento que comprove a resistência à pretensão pela autarquia em sede administrativa. Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E INTERESSE EM AGIR. 1. A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo. 2. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o exaurimento das vias administrativas. 3. A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado. (...) (STF - RE 631240/MG) Após, voltem os autos conclusos. Intime(m)-se.

0001385-82.2015.403.6128 - TADEU REIS DOS SANTOS(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

Para a apuração do valor do benefício, a RMI deve ser calculada com base nos efetivos salários de contribuição, ou seja, conforme os dados constantes do CNIS. Tendo em vista que o valor da causa é critério de aferição de competência absoluta dos Juizados Especiais Federais (art. 3º, parágrafo 3º, da Lei nº 10.259/2001), providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada aos autos de planilha de cálculos nos termos supra, bem como do CNIS, a fim de demonstrar o critério utilizado para adoção do valor da causa apontado na inicial. Caso seja necessário, no mesmo prazo, poderá a parte autora emendar a inicial adequando o valor da causa nos moldes do acima explicitado, juntando-se as planilhas de cálculo da RMI e do novo valor atribuído à causa, observando-se o CNIS (o qual deverá ser juntado aos autos). Para fins de fixação do valor da causa devem ser consideradas as prestações vencidas e as 12 (doze) vincendas, nos termos dos critérios estabelecidos pelos artigos 259 e 260 do CPC, bem como a prescrição quinquenal, se o caso. Emendada a inicial, junte-se cópia da petição para servir de contrafé. Após, voltem os autos conclusos. Intime-se.

0001602-28.2015.403.6128 - MANOEL XAVIER DOS ANJOS(SP168584 - SÉRGIO EMÍDIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

Em feitos que objetivam a revisão de benefício previdenciário, o conteúdo econômico pretendido consiste na diferença entre os valores dos benefícios (o que já recebe e o pleiteado nos autos). Para a apuração do valor do novo benefício, a RMI deve ser calculada com base nos efetivos salários de contribuição, ou seja, conforme os dados constantes do CNIS. Assim, tendo em vista que o valor da causa é critério de aferição de competência absoluta dos Juizados Especiais Federais (art. 3º, parágrafo 3º, da Lei nº 10.259/2001), providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada aos autos de planilha de cálculos nos termos supra, bem como do CNIS, a fim de demonstrar o critério utilizado para adoção do valor da causa apontado na inicial. Na mesma oportunidade, emende a parte autora a inicial, justificando a divergência entre o nome grafado na exordial e os documentos juntados aos autos. Caso seja necessário, no mesmo prazo, poderá a parte autora emendar a inicial adequando o valor da causa nos moldes do acima explicitado. Deverá juntar as planilhas de cálculo da nova RMI e do novo valor atribuído à causa, observando-se o CNIS (o qual deverá ser juntado aos autos), o conteúdo econômico pretendido nos termos supra, bem como os critérios estabelecidos pelos artigos 259 e 260 do CPC (prestações vencidas mais doze vincendas), além da prescrição quinquenal, se o caso. Emendada a inicial, junte-se cópia da petição para servir de contrafé. Após, voltem os autos conclusos. Intime(m)-se.

0001642-10.2015.403.6128 - JOSE ROBERTO SIMONATO(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

Para a apuração do valor do benefício, a RMI deve ser calculada com base nos efetivos salários de contribuição, ou seja, conforme os dados constantes do CNIS. Tendo em vista que o valor da causa é critério de aferição de competência absoluta dos Juizados Especiais Federais (art. 3º, parágrafo 3º, da Lei nº 10.259/2001), providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada aos autos de planilha de cálculos nos termos supra, bem como do CNIS, a fim de demonstrar o critério utilizado para adoção do valor da causa apontado na inicial. Caso seja

necessário, no mesmo prazo, poderá a parte autora emendar a inicial adequando o valor da causa nos moldes do acima explicitado, juntando-se as planilhas de cálculo da RMI e do novo valor atribuído à causa, observando-se o CNIS (o qual deverá ser juntado aos autos). Para fins de fixação do valor da causa devem ser consideradas as prestações vencidas e as 12 (doze) vincendas, nos termos dos critérios estabelecidos pelos artigos 259 e 260 do CPC, bem como a prescrição quinquenal, se o caso. Emendada a inicial, junte-se cópia da petição para servir de contrafé. No mesmo prazo, nos termos do que restou decidido pelo Supremo Tribunal Federal no recurso extraordinário nº 631.240/MG, com repercussão geral, conforme ementa transcrita abaixo, providencie a parte autora a juntada aos autos de documento que comprove a resistência à pretensão pela autarquia em sede administrativa. Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E INTERESSE EM AGIR. 1. A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo. 2. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o exaurimento das vias administrativas. 3. A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado. (...) (STF - RE 631240/MG) Após, voltem os autos conclusos. Intime(m)-se.

0001714-94.2015.403.6128 - JOSE ROBERTO CAVALARI - ME(SP093497 - EDUARDO BIRKMAN E SP119493 - PAULO BIRKMAN) X PROCURADORIA GERAL FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

Vistos em medida antecipação de tutela, Trata-se de pedido de antecipação de tutela formulado na presente ação ordinária proposta por José Roberto Cavalari - ME em face de Instituto Nacional de Metrologia Qualidade e Tecnologia - INMETRO e Procuradoria Geral Federal objetivando a suspensão dos efeitos publicísticos do protesto do protesto da CDA n. 905166 com imediata comunicação do provimento ao Tabelião de Protestos da Comarca de Jundiaí para providências. Em síntese, o autor alega que sofreu autuação e imposição de multa tendo em vista que o selo do INMETRO não podia ser visualizado em todos os produtos comercializados no site da empresa. Sustenta que a autuação e a lavratura da pena de multa não estão de acordo com a legislação sendo absolutamente indevida. Decido. O autor se opõe ao protesto sustentando não existir o débito. A requerente se prontificou a efetuar depósito judicial, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, objetivando a sustação dos efeitos do título protestado. Dispõe o artigo 151, II do CTN, que o depósito do montante integral suspende a exigibilidade do crédito tributário. Dessa forma, DEFIRO o pedido de antecipação de tutela a fim de determinar a sustação dos efeitos do protesto do título CDA n. 861188, protocolada no 1º Tabelionato de Notas, Protesto de Letras e Títulos de Jundiaí, mediante o depósito do valor integral do débito tributário. Após o depósito, comunique-se o teor desta decisão ao Tabelião de Protestos de Letras e Títulos de Jundiaí para imediatas providências. Cite-se. Intime-se e oficie-se. Jundiaí, 06 de abril de 2015.

0002027-55.2015.403.6128 - SUSY SATIYO TANAKA GERMANO(SP254216 - ADELIA RINCK) X SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

Vistos em decisão. Intime-se novamente a requerente para que, no prazo de 10 (dez) dias, emende a inicial, providenciando a retificação do polo passivo do feito, em observância ao quanto disposto na Lei n. 11.457/2007. Saliento nessa oportunidade que a Secretaria da Receita Federal do Brasil é órgão da Administração Direta subordinado ao Ministro de Estado da Fazenda, destituído de personalidade jurídica e, por isso mesmo, desprovido de legitimidade ad causam. O mesmo ocorre com relação ao Ministério da Fazenda, órgão público da Administração Federal Direta, caracterizado como um ente despersonalizado. Oportunamente, tornem os autos conclusos para a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cumpra-se. Intime-se. Jundiaí, 07 de abril de 2015.

EMBARGOS A EXECUCAO

0016611-64.2014.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004568-66.2012.403.6128) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1423 - GUSTAVO DUARTE NORI ALVES) X ELZA APARECIDA BARBARINI DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELZA APARECIDA BARBARINI DE ALMEIDA(SP303473 - CARLOS ALBERTO COPETE) dê-se vista às partes para manifestação, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela embargada.

INQUERITO POLICIAL

0000516-22.2015.403.6128 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1215 - AUREO MARCUS M LOPES) X SEM IDENTIFICACAO(SP335517 - PEDRO MARTINI AGATÃO)

Dê-se vista ao requerente do desarquivamento dos autos pelo prazo de cinco dias, após nada sendo requerido voltem os autos ao arquivo.

MANDADO DE SEGURANCA

0000103-43.2014.403.6128 - RODRIGO DIEGUES CRUZ X VALERIA DIEGUES CRUS(SP264514 - JOSE CARLOS CRUZ) X REITOR DA SOCIEDADE PADRE ANCHIETA DE ENSINO LTDA(SP236301 - ANTONIO CARLOS LOPES DEVITO)

Fls. 163/164: o reexame necessário está previsto na Lei 12.016/09, artigo 14, 1º. Igualmente a execução provisória tem previsão no 3º do mesmo artigo. Assim, os impetrantes deverão se valer de instrumento próprio para executar o julgado. Remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens de estilo.

0001396-14.2015.403.6128 - MARTINS CARNEIRO REIS(SP253658 - JOSY CRISTINA MALAVASE FANTAUSSÉ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAÍ - SP(Proc. 2490 - SALVADOR SALUSTIANO MARTIM JUNIOR)

Trata-se de mandado de segurança impetrado por MARTINS CARNEIRO REIS em face do Gerente Executivo do INSS em Jundiaí, objetivando seja a autoridade compelida a promover a concessão do benefício 41/171.968.478-0, no prazo de cinco dias ou no que o juiz fixar, com pedido de liminar. Aduz que efetuou o pedido em 04/02/2015 e, passados mais de trinta dias, não teria sido ainda apreciado, o que fere o Princípio da Eficiência. Juntou documentos às fls. 09/20. É o relatório. DECIDO. Concedo ao impetrante os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Dispõe o artigo 174 do Decreto 3.048/99: Art. 174. O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária à sua concessão. Parágrafo único. O prazo fixado no caput fica prejudicado nos casos de justificação administrativa ou outras providências a cargo do segurado, que demandem a sua dilatação, iniciando-se essa contagem a partir da data da conclusão das mesmas. Assim, tendo o requerimento administrativo sido feito em 04/02/2015, carece de interesse de agir o impetrante. De fato, tal condição da ação se desdobra no binômio necessidade-adequação. Estando a autoridade dentro do prazo legal para pagamento do benefício (e conseqüentemente para apreciação do pedido), carece de necessidade o presente mandamus. Além disso, caso seja, ao final do prazo de 45 dias, indeferido o pedido de aposentadoria, o exercício da ação mandamental restará certamente prejudicado, visto que não comporta dilação probatória, pressupondo-se a existência de direito líquido e certo aferível por prova pré-constituída. Entretanto, caso seja necessário, a fim de perseguir o direito invocado, o impetrante poderá se valer das vias ordinárias. POSTO ISTO, indefiro a petição inicial, com fundamento no artigo 267, inciso I c.c. artigo 295, III, ambos do CPC. Custas na forma da lei, observando-se o benefício acima deferido. P.R.I.C. Jundiaí-SP, 13 de março de 2015.

0002013-71.2015.403.6128 - SERGIO ALVES(SP253658 - JOSY CRISTINA MALAVASE FANTAUSSÉ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAÍ - SP

Vistos em medida liminar. Cuida-se de pedido de medida liminar formulado nos autos do mandado de segurança impetrado por Sérgio Alves em face de suposto ato coator praticado pelo Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em Jundiaí - SP, objetivando o imediato cumprimento do v. acórdão 1084/2015 proferido pela 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social, com vistas à imediata implantação do benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição NB 42 / 163.903.490-8. Informa o impetrante que após o recebimento dos respectivos autos do procedimento administrativo na Agência da Previdência Social em Jundiaí (APS - Eloy Chaves), em 27/02/2015 (fl. 14), nenhuma providência fora adotada para a implantação do benefício previdenciário a ele concedido. Requer a concessão da gratuidade processual. Junta documentos às fls. 11/19. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o breve relatório. Decido. Inicialmente, concedo ao impetrante os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (fl. 12). Anote-se. De acordo com o disposto no artigo 7, inciso III, da Lei n. 12.016/2009, exige-se a presença conjunta de dois pressupostos para a concessão da medida liminar em mandado de segurança: relevância do fundamento invocado pelo impetrante (fumus boni iuris) e risco de ineficácia da medida se mantida a eficácia do ato impugnado (periculum in mora). À vista da necessidade de maiores esclarecimentos sobre o andamento do procedimento administrativo n. 37311.012293/2013-5 (fl. 14), reputo conveniente a prévia oitiva da autoridade impetrada. Diante do ora exposto, INDEFIRO, ao menos por ora, o pedido de medida liminar pleiteado. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei n. 12.016/2009, bem como juntar cópia reprográfica integral do procedimento administrativo n. 37311.012293/2013-5. Cumpra-se a Secretaria o disposto no artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016/2009. Oportunamente, remetam-se os autos ao representante do Ministério Público para vista e manifestação. Cumpra-se, e, após, intimem-se. Jundiaí, 07 de abril de 2015.

0002058-75.2015.403.6128 - ETHICS TERCEIRIZACAO DE MAO DE OBRA LTDA(SP207090 - JORGE YOSHIYUKI TAGUCHI E SP294591 - RENATA DE FREITAS RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA

FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

Afasto a possibilidade de prevenção apontada às fls. 317 em razão da diversidade de objetos dos feitos. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009, expedindo-se o necessário. Cumpra-se o disposto no artigo 7º, inciso II da referida Lei. Oportunamente, dê-se vista dos autos ao representante do Ministério Público Federal, para manifestação. Após, voltem os autos conclusos. Intime(m)-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000678-22.2012.403.6128 - ADAO RODRIGUES X ADEMIR BRAGANTINI X ADEMIR ROMANTINI X ADOLFO BERNARDO X AFONSO PEDRO DA SILVA X AGENOR SEMOLINI X GENY FRANCO SEMOLINI X ADAIR CARLOS SEMOLINI X MARLENE DAS DORES SEMOLINI BIFANI X OSNI SEMOLINI X JURANDIR SEMOLINI X GILMAR SEMOLINI X EDIVALDO SEMOLINI X VALDEMIR SEMOLINI X AGOSTINHO RODRIGUES X ALCIDES BERGANTON X ALCIDES MASSAIA X RONALDO MASSAIA X ROGERIO LUIZ MASSAIA X ALFREDO DE PAULA X ALVARO MORICONI X ANA CATARINA DEL ROY X ANDRE CLEMENTE X ANDRE PULINI BROTTTO X ANGELINA LARA LOURENCON X ANGELO FRANCISCO DE OLIVEIRA X ANTONIO CHRISPIN X ANTONIO EDMILSON DE SOUZA X NATALINA PERASSOLI X MARCEL APARECIDO SOUZA X MARCIA REGINA DE SOUZA X ANTONIO FELIX X ANTONIO FERREIRA FILHO X ANTONIO MILAN X ANTONIO RAMOS RIBEIRO NETO X ANTONIO SERGIO BELTRAME X ARISTEU ALAERTE LOCHETI X ARLINDO LAZARO X AUGUSTO CARBONARI X BENVINDO ALVES DA SILVA X CARLOS ALBERTO PILON X MARCO ANTONIO PILON X RAQUEL PEREIRA SEZAR X MARIANA PEREIRA PILON X TANIA MARA PILON GARCIA X SORAIA MARISABEL PILON DE ALMEIDA X CARLOS HUMBERTO FABRINI X MARIA CREUSA DA COSTA FABRINI X EMERSON UMBERTO FABRINI X TELMA APARECIDA FABRINI X DALEL NASSAR BLUM X DARCY CAETANO DE CAMARGO X DEOVALDO BARBATI X DIRCEU DE MATTOS X DOMINGOS PESSOTO X DOMINGOS POLONI X EMILIO ERCOLIN X EUCLIDES BATISTA DE SOUZA X FIORAVANTE STOCCO FILHO X FLORENCIA EVANGELISTA X FRANCISCO DE ASSIS CAMPOS X FRANCISCO CASTILHO X ANTONIA SANCHEZ CASTILHO X APARECIDA VALDENEIA SANCHEZ CASTILHO X APARECIDO VALDEMIR SANCHES CASTILHO X VALTER NATALINO SANCHEZ CASTILHO X VAGNER SANCHES CASTILHO X JESSICA PISTRIN X MARIA KAROLLYNNE FERREIRA OLIVEIRA CASTILHO X ROSALINA FERREIRA OLIVEIRA X MAX KAYLLANDER FERREIRA OLIVEIRA X MARIA KLARA FERREIRA OLIVEIRA CASTILHO X FRANCISCO CRUZ GIMENEZ X FRANCISCO JUIZ X FRANCISCO LEO DE MOURA MATOS X MARIA ARF MATOS X ANDREIA DE MOURA MATOS X PATRICIA DE MOURA MATOS CORREA X VALERIA MATOS ROSA X MARIA CRISTINA DE MOURA MATOS X HILDO COLEPICOLO X IRINEU MANSANO X IVO BERALDI FIORINI X JANETE GUEDES X JOAO AGUIAR X JOAO BATISTA RODRIGUES DE OLIVEIRA X JOAO BUENO X JOAO CAETANO CAMARGO X JOAO VALLI X JOSE BETHIOL X JOSE CARLOS PENINSON X JOSE DE CARLI X APARECIDA LEILA DE CARLI FERNANDES ROSA X TANIA MARIA DE CARLI X JOSE MARIA ORTEGA X JOSE MORALES SANCHES X JOSE PAULINO DA SILVA X JOSE PEDRO TOREZIN X JOSE PEREIRA DA SILVA X JOSE RODRIGUES DA SILVA X JURANDIR CAMILO PAES X LAERCIO LUIZ DE ALMEIDA X LEONEL BUTINHAO X LUIZ CARLOS BUSCATO X LUIZ CARLOS MAROCCI X LUIZ MORICONI X LUIZ ROSA X MARCOLINO RAMOS DE CAMARGO X MARIA APARECIDA IJANS GARUPE X MARIANO PASQUAL BRUNCA X MIGUEL PAULA DE MORAES X LEONOR BUENO DE MORAES X LEA PAULA DE MORAES X VERA LUCIA DE MORAES X LUCI PAULA DE MORAES OLIVEIRA X MARLI PAULA DE MORAES X JOEL PAULA DE MORAES X MIRNA MICHELETO PASSADOR X MOACYR ANESIO X NADIR AUGUSTO DE OLIVEIRA X NAIR SIMONETTI MORON X RIVAIL MORON X RUBERSON MORON X KATIA CRISTINA MORON X NAYLOR CUCOLO SCABIN X NELSON GALIOTTI X MARIA CELIA DE ASSIS GALIOTTI X CARLA DA PENHA GALIOTTI MELLO X CAMILA GALIOTTI X NELSON PEREIRA X NELSON SIMI X NILO BAVIERA X ODARCI DE MELLO X ORMANDO JOSE DE SANTANA X OSMAR PAZOTTO X OSVALDO DREZZA X OSVALDO PAGOTTO X OSVALDO VERTUAN X OTAVINO LOPES ALMEIDA X PAULO HENRIQUE MORENO CASTELAO X PAULO PINTO DE OLIVEIRA X TEREZINHA CONCEICAO CASTILHO DE OLIVEIRA X REGINALDO PINTO DE OLIVEIRA X RINALDO PINTO DE OLIVEIRA X PEDRO BENITES FERNANDES X PROCOPIO GONCALVES DA SILVA X REGINA EMA BOLISANI X RENATO PISSINI X ROBERTO MARTINS X ROMEU XAVIER AMARAL X RUBENS DEL ROY X RUTH BARBI MENDES X SANDOVAL FERNANDES DE PAULA X SEBASTIAO ANTONIO BUENO X SEBASTIAO APARECIDO DA SILVA X SEBASTIAO PEIXOTO X SEBASTIAO RODRIGUES DE CAMARGO X SEIICHI TESHIMA X TSUYUKO TESHIMA X NADIR ATSUMI TESHIMA SUENAGA X ADALGISA NAOKO TESHIMA TAKEDOMI X LAERCIO SEIJI TESHIMA X REINALDO TESHIMA X SERGIO PAULO RODRIGUES X SIDNEY LOPES DE CAMARGO X THEREZA STEFANI X VALCIR ANTONIO PARIMOSCKI X VALDEMAR

CONCEICAO X VALDIR RIGOLO X VICENTE CAMILO DE OLIVEIRA X THEREZINHA MARTINS DE OLIVEIRA X VIRGILIO CESARINO X WALDEMAR BENEDITO SANTOS X WALTER VALLI X WILFRID DECIO MORASSUTI X WILSON DARBELLO X WILSON PINCINATO X WILSON ROMANCINI(SP010767 - AGUINALDO DE BASTOS E SP111144 - ANDREA DO PRADO MATHIAS E SP091454 - JOSE CARLOS PEREIRA DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2598 - ADRIANA OLIVEIRA SOARES) X GILMAR SEMOLINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que, de acordo com Portaria nº 0917340, de 12 de fevereiro de 2015 deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório:Dê-se vista às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), nos termos do art. 10 da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal. Prazo para manifestação: 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF da 3ª Região.Jundiaí, 7 de abril de 2015.

0001866-50.2012.403.6128 - ANTENOR BACIGA(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ANTENOR BACIGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...) dê-se vista ao requerente para que diga se concorda. Caso discorde, deverá apresentar seus cálculos, citando-se a autarquia nos termos do artigo 730 do CPC.

0005626-36.2014.403.6128 - ROGERIO VISNADI(SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO E SP250430 - GISELE CRISTINA MACEU SANGUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROGERIO VISNADI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Proceda a Secretaria a alteração da classe processual da ação, devendo constar a classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública.Ciência à parte autora do ofício de fls. 101 (revisão do benefício).Fls. 102/106: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.Após, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos.Intime(m)-se. Cumpra-se.

0009137-42.2014.403.6128 - MILTON JOSE ALVES(SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MILTON JOSE ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Proceda a Secretaria a alteração da classe processual da ação, devendo constar a classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública.Fls. 165/170: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.Após, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos.Intime(m)-se. Cumpra-se.

2ª VARA DE JUNDIAI

Dr. JOSÉ EDUARDO DE ALMEIDA LEONEL FERREIRA - JUIZ FEDERAL
Dra. PATRICIA ALENCAR TEIXEIRA DE CARVALHO - JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
Bel. DENIS FARIA MOURA TERCEIRO - DIRETOR DE SECRETARIA*

Expediente Nº 119

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002434-66.2012.403.6128 - MARIA DO CARMO LORIEL(SP124866 - IVAN MARQUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
ATENDA-SE, COM URGENCIA

0008662-57.2012.403.6128 - EDIVALDO PEREIRA FAUSTINO(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo audiência para oitiva das testemunhas arroladas pelo autor, à fl. 127, para o dia 12 de maio de 2015, às 16h30m, as quais deverão ser intimadas para comparecimento ao ato processual.Int.

0000843-35.2013.403.6128 - JOSE MANOEL DE SOUZA(SP275072 - VERA INES BEE RAMIREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2686 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA)
Defiro o pedido de produção de prova testemunhal formulado à fl. 84.Designo audiência para oitiva das

testemunhas arroladas pelo autor o dia 05 de maio de 2015, às 15:00 horas. Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para apresentação do rol de testemunhas, devendo, na ocasião, informar se as testemunhas comparecerão em Juízo independentemente de intimação. Defiro o pedido de prioridade na tramitação do feito, em razão da idade avançada do autor. Anote-se. Int.

0001954-54.2013.403.6128 - SILVIO SANTANA DA SILVA(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA E SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro a expedição de ofício à empresa Tucson S.A., sucessora da antiga empregadora do autor, uma vez que é seu ônus a juntada de provas documentais que entender pertinentes, não tendo sido comprovada a injustificada recusa da empresa em fornecer a documentação. Para comprovação de que o autor trabalhou no mesmo local objeto do laudo técnico pericial de fls. 31/34, designo audiência de instrução para o dia 19 de maio de 2015, às 14h00, ficando deferido o rol de fls. 146/147, comparecendo as testemunhas independente de intimação. Sem prejuízo, solicite-se ao Inss a apresentação dos PAs 101.564.068-6, 105.576.230-3 e 105.870.274-0, de segurados que trabalharam com o autor no mesmo setor da empresa, e cujos períodos especiais teriam sido reconhecidos. Int.

0008112-91.2014.403.6128 - ROSA PICCIANO MORETTO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela parte autora (fls. 110/114) em face da sentença (fls. 106/107) que julgou improcedente o pedido de revisão de pensão por morte da embargante. Sustenta a embargante, em apertada síntese, que haveria omissão na sentença ao não se analisar o direito de repasse dos reajustes pelo regime de repartição. É o relatório. Fundamento e decido. Os embargos declaratórios, pela sua natureza, têm por finalidade esclarecer ponto obscuro, contradição ou omissão eventualmente existentes na sentença, conforme bem delineado pelo Estatuto Processual Civil. Do exame das razões deduzidas pelo embargante, constato que a questão colocada não se amolda às hipóteses de embargos de declaração. Foi corretamente apreciado o pedido da parte autora, analisando-se o objeto da ação, inclusive com menção à jurisprudência, quanto ao direito de aplicação nos benefícios dos mesmos reajustes estipulados para os salários de contribuição, sendo claramente deduzidas as razões de sua improcedência, não havendo necessidade de serem rebatidos todos os argumentos levantados, como a observância ao regime de partição ao caso concreto, o que é pacífico na jurisprudência, inclusive em embargos de declaração com o mesmo fundamento: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO LEGAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. REAJUSTES DE 10,96%, 0,91% E 27,23%. ARTIGOS 20, 1º E 28, 5º, DA LEI Nº 8.212/91. REAJUSTES LEGAIS. ARTIGO 41 DA LEI Nº 8.213/91. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. - Embargos de declaração, opostos pela parte autora, em face do v. Acórdão que negou provimento ao seu agravo legal, mantendo a decisão monocrática que rejeitou as preliminares e negou seguimento ao seu apelo, com fundamento no art. 557 do CPC, prevalecendo a sentença que, utilizando-se das disposições contidas no art. 285-A, do CPC, julgou improcedente o pedido de revisão do seu benefício previdenciário com relação aos reajustes na forma dos artigos 20, 1º e 28, 5º, da Lei 8.212/91, com emprego dos percentuais de 10,96%, 0,91% e 27,23%, referentes a dezembro/98, dezembro/2003 e janeiro/2004 (elevação do valor teto dos benefícios pelas EC nº 20/98 e 41/03). - Alega a embargante, em síntese, que o reajuste concedido somente ao custeio do sistema fere o regime de repartição, e, via de consequência, as disposições constitucionais que regem a matéria. Aduz a necessidade de oposição do presente recurso para o esgotamento das vias recursais. Prequestiona a matéria. - A inovação introduzida pelo art. 285-A do CPC visa a garantir a celeridade do processo, ao evitar a inútil movimentação da máquina judiciária, em demandas cuja solução pode ser conhecida desde o início, porque o Juízo enfrentou, anteriormente, todos os aspectos da lide e concluiu pela integral improcedência do pedido, em casos idênticos. O artigo diz respeito, em suma, à repetição de demandas, cuja identidade é facilmente percebida, porque o ponto controvertido é unicamente de direito e não envolve situações fáticas dependentes de pormenorizada análise. - O benefício do autor, aposentadoria por tempo de contribuição, teve DIB em 10/02/1998. - Apurada a RMI, o benefício sofreu os reajustes na forma determinada pelo art. 41 da Lei 8.213/91, na época e com os índices determinados pelo legislador ordinário, por expressa delegação da Carta Maior, a teor do seu art. 201, 4º, não tendo nenhuma vinculação com qualquer aumento conferido ou alteração dos salários-de-contribuição. - Não há falar em violação dos princípios constitucionais da irredutibilidade do valor dos proventos (art. 194, parágrafo único, inciso IV, da CF/88) e da preservação do valor real (art. 201, 4º, da CF/88) por inexistir regramento que vincule o valor do benefício concedido ao limite fixado como teto do salário-de-contribuição. A fixação de novo patamar do salário-de-contribuição, em face do novo teto dos benefícios previdenciários, não importa o reajuste dos salários-de-contribuição, mas uma adequação decorrente da elevação do valor-teto. - Não há previsão na Lei de Benefícios da Previdência Social para que o salário-de-benefício corresponda ao salário-de-contribuição, ou que tenham reajustes equivalentes. - Agasalhado o v. Acórdão recorrido em fundamento consistente, não se encontra o magistrado obrigado a exaustivamente responder a todas as alegações das partes, nem tampouco ater-se aos fundamentos por elas indicados ou, ainda, a explanar acerca de todos os textos normativos propostos, não havendo, portanto, qualquer violação ao artigo 535,

do CPC. - O Recurso de Embargos de Declaração não é meio hábil ao reexame da causa. - A explanação de matérias com finalidade única de estabelecer prequestionamento a justificar cabimento de eventual recurso não elide a inadmissibilidade dos embargos declaratórios quando ausentes os requisitos do artigo 535, do CPC. - Embargos de declaração improvido.(AC 00077704620134036183, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/11/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:..) Desse modo, não havendo qualquer ponto a ser analisado ou esclarecido, como no presente caso, o mero inconformismo da parte com o entendimento do Juízo não justifica a interposição do recurso, para obtenção de efeitos infringentes.Com efeito, houve esgotamento da função jurisdicional, não se aperfeiçoando quaisquer das hipóteses descritas nos incisos I e II do art. 463 do Código de Processo Civil, de sorte que cabe à parte manifestar seu inconformismo mediante a interposição do recurso cabível, a tempo e modo, conforme previsto no ordenamento jurídico vigente.Diante do exposto, não configurada a presença de obscuridade, contradição ou omissão, requisitos do artigo 535 do Código de Processo Civil, conheço dos embargos opostos tempestivamente para, no mérito, rejeitá-los.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.Jundiaí, 30 de março de 2015.

0008401-24.2014.403.6128 - DIONIZIO BISPO DA SILVA(SP124866 - IVAN MARQUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do presente feito a esta 2ª Vara Federal de Jundiaí.Suscitei conflito negativo de competência através do ofício nº 01/2015-GAB, perante o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme cópia que segue.Aguarde-se sobrestado em Secretaria pronunciamento da Egrégia Corte Regional.Encaminhe-se o ofício.Int.Jundiaí, 13 de março de 2015.

0001710-57.2015.403.6128 - MARISA VIOTI(SP121188 - MARIA CLAUDIA CANALE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

Cuida-se de pedido de antecipação de tutela formulado na presente ação ordinária proposta por Marisa Vioti em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão de seu benefício de aposentadoria por idade concedido em regime próprio de previdência, em 24/09/2014, sob a alegação de que em seu cálculo não foram consideradas as devidas remunerações, uma vez que a autora ainda não recebeu administrativamente os atrasados do período de 30/10/2012 a 31/12/2013, quando estava na ativa, referentes à opção por maior jornada de trabalho, retroativamente reconhecida.Decido.Como é cediço, o deferimento do pedido de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, está condicionado à configuração da prova inequívoca da verossimilhança das alegações do autor e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.No caso presente, não há demonstração de que a aposentadoria da autora foi erroneamente calculada. A ausência de recebimento administrativo de atrasados de exercício findos, quando estava na ativa, não implica, por si só, o reconhecimento de que não foram usados os valores corretos no cálculo de seu benefício, mormente em razão de o direito à remuneração da maior jornada de trabalho ter sido reconhecido pela autarquia em 2014, antes de sua aposentadoria, com o pagamento dos atrasados para este ano corrente.Ademais, considerando que a parte autora já vem recebendo o benefício de aposentadoria, ainda que em valor menor que o pretendido, entendo ausente, por ora, também o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.Ausentes os requisitos constantes do artigo 273 do Código de Processo Civil, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela.Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.Cite-se e intimem-se.Jundiaí-SP, 26 de março de 2014.

0001971-22.2015.403.6128 - JOSE ANTONIO BOSCHINI(SP022641 - ANTONIO CARLOS CAMARGO ERBOLATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

Vistos em antecipação de tutela.Cuida-se de pedido de antecipação de tutela formulado na presente ação ordinária proposta por José Antonio Boschini em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria especial.Como é cediço, o deferimento do pedido de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, está condicionado à configuração da prova inequívoca da verossimilhança das alegações do autor e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.Em sede de cognição sumária, não vislumbro a existência de prova suficiente a demonstrar a verossimilhança das alegações do autor, sendo imprescindível o revolver aprofundado das provas para o enquadramento dos períodos de atividade especial pretendidos e contagem do tempo insalubre total, cujo momento oportuno é o da prolação da sentença, dependendo de análise pormenorizada das condições de trabalho a que estivera exposto, bem como a aferição da permanência e habitualidade da exposição de acordo com o tipo de atividade desenvolvida.Ausente um dos requisitos constantes do artigo 273 do Código de Processo Civil, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela.Defiro ao autor os benefícios da justiça gratuita.Cite-se o Inss, intimando-o ainda a apresentar cópia integral do PA 159.131.717-4. Jundiaí-SP, 07 de abril de 2015.

0001978-14.2015.403.6128 - NIKE DO BRASIL COMERCIO E PARTICIPACOES LTDA(SP123946 - ENIO ZAHA E SP236072 - JORGE HENRIQUE FERNANDES FACURE) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação declaratória de inexistência de relação jurídico-tributária c.c. repetição de indébito proposta por NIKE DO BRASIL COMÉRCIO E PARTICIPAÇÕES LTDA em face da UNIÃO (Fazenda Nacional), pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, objetivando o reconhecimento da inexigibilidade de recolher IPI sobre mercadorias importadas nas operações de venda no mercado interno, sobre as quais não incidiu nova industrialização e cujo tributo já foi pago no desembaraço aduaneiro. Em breve síntese, sustenta a autora ser inconstitucional e ilegal nova tributação pelo IPI sem industrialização dos produtos, constituindo bitributação e ofendendo o princípio de isonomia entre produtos nacionais e importados. Decido. É cediço que o deferimento do pedido de tutela antecipada, nos termos do artigo 273, do CPC, está condicionado à configuração da prova inequívoca da verossimilhança das alegações do autor e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. No caso sob apreço, verifica-se que a incidência do IPI tanto no desembaraço aduaneiro do produto, como em sua venda posterior, sem que haja mais nenhuma etapa de industrialização em todo o processo, configura-se evidente bitributação, não havendo novo fato gerador próprio para tributo sobre produtos industrializados. Confira-se jurisprudência do e. STJ:TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS. SAÍDA DO ESTABELECIMENTO IMPORTADOR. A norma do parágrafo único constitui a essência do fato gerador do imposto sobre produtos industrializados. A teor dela, o tributo não incide sobre o acréscimo embutido em cada um dos estágios da circulação de produtos industrializados. Recai apenas sobre o montante que, na operação tributada, tenha resultado da industrialização, assim considerada qualquer operação que importe na alteração da natureza, funcionamento, utilização, acabamento ou apresentação do produto, ressalvadas as exceções legais. De outro modo, coincidiriam os fatos geradores do imposto sobre produtos industrializados e do imposto sobre circulação de mercadorias. Consequentemente, os incisos I e II do caput são excludentes, salvo se, entre o desembaraço aduaneiro e a saída do estabelecimento do importador, o produto tiver sido objeto de uma das formas de industrialização. Embargos de divergência conhecidos e providos. (REsp 1384179/SC, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/06/2014, DJe 18/12/2014). Entretanto, mesmo que o importador não industrialize o produto, mas o revenda para estabelecimentos industriais, de modo que sua finalidade não seja o consumidor final, mas uma das etapas de industrialização, deve então recolher o IPI, incidindo a hipótese do art. artigo 51, inciso III do CTN, que equipara o comerciante a estabelecimento industrial. Pelo exposto, DEFIRO o pedido de antecipação de tutela para o fim de suspender a exigibilidade, em relação à autora, do recolhimento IPI sobre produtos não destinados a nenhuma etapa posterior de industrialização e em relação aos quais já houve o recolhimento do tributo na importação. Cite-se e intime-se. Sem prejuízo, intime-se a autora para juntada dos originais da procuração e substabelecimento, no prazo de dez dias. Jundiaí-SP, 07 de abril de 2015.

0001999-87.2015.403.6128 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2520 - ANTONIO CESAR DE SOUZA) X CARLOS FRANCISCO DE SOUZA

Trata-se de ação ordinária de ressarcimento ao erário, com pedido liminar de bloqueio de bens, proposta pelo Inss em face de Carlos Francisco de Souza, sustentando o recebimento indevido de benefício previdenciário 42/124.517.131-0 no período de 10/04/2002 a 30/06/2010. Juntou documentos a fls. 14/138, inclusive o processo administrativo. Decido. Em análise preliminar, de cognição sumária, não se infere dos documentos acostados ao processo administrativo que a concessão indevida do benefício teve concorrência fraudulenta do requerido. Conforme se verifica do relatório conclusivo da auditoria (fl. 42), o benefício foi concedido por servidora demitida a bem do serviço público, após cometimento de diversas irregularidades nas habilitações dos benefícios, sendo instauradas auditorias em todos os processos administrativos que tiveram sua participação, com a necessidade dos beneficiários comprovarem novamente os vínculos suspeitos. Sem a devida comprovação de diversos vínculos, houve redução da contagem de tempo de contribuição do requerido, concluindo-se pela concessão irregular do benefício, sendo então apurado o montante a ser restituído. Contudo, tendo em vista a boa-fé de quem recebeu o valor indevido e a natureza alimentar do benefício previdenciário, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça assentou-se no sentido da irrepetibilidade do valor pago por erro do INSS ou em cumprimento a antecipação de tutela em processo judicial. Assim, não havendo comprovação de má-fé do requerido, com base nos documentos apresentados com a inicial, INDEFIRO, por ora, a liminar de bloqueio de seus bens. Cite-se e intimem-se. Jundiaí, 07 de abril de 2015.

0002038-84.2015.403.6128 - ANTONIO CARLOS NASI(SP173909 - LUÍS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

Cuida-se de pedido de antecipação de tutela formulado na presente ação ordinária proposta por Antonio Carlos Nasi em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o restabelecimento de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição 42/110.355.782-0, após suspensão por auditoria da autarquia previdenciária em que teria constatado a ocorrência de fraude, bem como a suspensão da cobrança dos

valores recebidos no período, por terem sido de boa-fé. Como é cediço, o deferimento do pedido de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, está condicionado à configuração da prova inequívoca da verossimilhança das alegações do autor e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Inicialmente, observo que a Administração Pública pode rever os próprios atos e invalidar aqueles praticados em desconformidade com a ordem jurídica. Nesse sentido, aliás, é o enunciado n. 473 da Súmula do Supremo Tribunal Federal: A administração pode anular seus próprios atos quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial. Assim, é legítima a atuação do INSS ao auditar benefícios em que há suspeita de irregularidades ou erros administrativos, mormente quando concedidos por servidores comprovadamente envolvidos em fraude, como é o caso, e não havendo comprovação do preenchimento das condições para sua concessão, suspendê-los e cancelá-los, dentro do prazo decadencial de 10 anos, conforme artigo 103-A da lei 8.213/91. Em sede de cognição sumária, não se verifica vício na suspensão do benefício do autor, sendo que no processo administrativo foi dado direito de defesa, apenas após suspendendo-se a aposentadoria diante de períodos contributivos e especiais não comprovados. Foram desconsiderados como período especial da contagem do tempo de contribuição os períodos de 01/12/1987 a 15/08/1988, 23/11/1988 a 31/12/1988, 01/01/1989 a 21/05/1990, 21/05/1990 a 26/11/1997, 01/07/1974 a 29/02/1976 e de 14/02/1977 a 30/06/1982, por não terem sido apresentados comprovação dos períodos considerados especiais, sendo estes relativos às empresas: Escola Superior de Educação Física de Jundiaí, Faculdade de Medicina de Jundiaí, Sifico do Brasil S/A e Prefeitura Municipal de Itupeva, conforme se depreende do Relatório Conclusivo Individual (fls. 22/24 do Processo de Cobrança Administrativa). Observo que o próprio autor não apresentou, entretanto, qualquer prova neste sentido. Quanto à concessão de novo benefício de aposentadoria, depende da aferição completa do tempo de contribuição da parte autora, cujo momento oportuno é o da prolação da sentença. Assim, dos poucos elementos apresentados com a inicial, não se infere que o autor teria tempo de contribuição suficiente na data de concessão do benefício suspenso, razão pela qual INDEFIRO, por ora, em antecipação de tutela, seu restabelecimento, ou, neste momento, a concessão de nova aposentadoria. Por outro lado, em análise preambular verifico que não há indícios de que o autor teria participado de qualquer anotação fraudulenta em seus assentamentos previdenciários, que tenha sido leniente quanto a qualquer fraude que lhe tivesse favorecido ou que tenha forjado vínculos empregatícios com o intuito de fraude. Assim, por ora, há boa-fé a ser reconhecida em favor do autor. Conseqüentemente, diante da aparente boa-fé e do caráter alimentar e social dos benefícios previdenciários, deve-se suspender qualquer cobrança, pelo INSS, de valores já pagos, no passado, a título de aposentadoria. Ante o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA para suspender qualquer cobrança, pelo INSS, de valores já pagos, no passado, a título de aposentadoria. Determino ao INSS que se prive de realizar medidas materiais de cobrança, inclusive de promover a inscrição do montante em dívida ativa. Defiro ao autor a gratuidade processual, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e das disposições da Lei n.º 1.060/1950. Cite-se o INSS. Intimem-se. Jundiaí, 07 de abril de 2015.

EXECUCAO FISCAL

0005686-77.2012.403.6128 - FAZENDA NACIONAL X FRANCISCO EBER MARCHI (SP242844 - MARIANA MARQUES DE JESUS E SP179399 - FERNANDA MARQUES JESUS FERNANDES DE OLIVEIRA)

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por Francisco Eber Marchi (fls. 14/22), contestando a legitimidade dos lançamentos tributários que originaram as inscrições em dívida ativa n. 80 1 10 005115-35 e 80 1 10 005116-16. Em síntese, o excipiente opõe-se às omissões apontadas nas declarações de imposto de renda, argumentado que: i) parte do valor do aluguel declarado pelo CNPJ 07.197.300/0001-51 pertence a terceiros; ii) que as compensações foram realizadas corretamente; iii) que nunca transacionou com a pessoa jurídica Carotta Bastos e Cia. Ltda. - ME, CNPJ 62.161.872/0001-99). Sobreveio impugnação por parte da União-excepta (fls. 160/164), refutando todo o alegado pelo excipiente. Fundamento e Decido. A via excepcional da chamada exceção (objeção) de pré-executividade é estreita e limitada, pois o processo executivo, em regra, não comporta cognição de conhecimento - somente possível na via dos embargos à execução, ação autônoma na qual todas as matérias em desfavor do título executivo podem e devem ser postas à apreciação do Juízo. Admitida por construção doutrinária e jurisprudencial, não se pode alargar indevidamente as hipóteses permissivas da sua interposição. Assim é que, originariamente, a objeção de pré-executividade foi admitida em juízo para análise de matérias de ordem pública, que a qualquer tempo poderiam ser reconhecidas de ofício pelo Juiz, tal como manifesta nulidade do título executivo, bem como aquelas atinentes aos pressupostos de existência e de validade do processo executivo, além das condições gerais da ação. Mais recentemente, contudo, adotou-se critério de admissibilidade mais expansivo, viabilizando-se a análise de exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, prescindindo de dilação probatória. De qualquer modo, a análise que se faz deve ser sempre sumária, sem necessidade de dilação probatória. Com base nas premissas sobrepostas, passo a apreciar a exceção de pré-executividade apresentada pela parte executada. Primeiramente, é cediço que a Certidão de Dívida

Ativa deve atender aos requisitos constantes do artigo 2º, 5º, da Lei 6.830/80, devendo conter indicação expressa da origem, natureza e fundamento legal ou contratual da dívida (inciso III). Somente se ausentes qualquer dos requisitos, é de rigor a decretação de sua nulidade. Nesse sentido: (STJ, AgRg no REsp 1137648/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 24/08/2010, DJe 08/09/2010); (AgRg no Ag 1.103.085/SP, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 4.8.2009, DJe 3.9.2009.); Compulsando os autos, verifico que os títulos executivos (CDAs) preenchem referidos requisitos, não havendo irregularidades a macular sua exigibilidade, certeza e liquidez, cabendo ao executado o ônus de desconstituí-los. Analisando as razões do excipiente em cotejo com os documentos disponíveis nos autos, noto que a parte interessada não logrou demonstrar a ilegitimidade das inscrições, deixando de juntar, por exemplo, cópia dos procedimentos administrativos fiscais que dão lastro aos títulos executivos. Com efeito, as provas existentes não induzem à conclusão pela qual os valores ora executados referem-se ao imposto de renda que incidiu sobre a totalidade dos valores partilhados com demais herdeiros de Romeu Marchi. Nem, tampouco, atestam a correção dos procedimentos de compensação com impostos retidos na fonte, uma vez que a Fazenda Nacional afirma que as informações fornecidas pelo contribuinte divergem daquelas prestadas pela fonte pagadora. Deste modo, entendo que a instrução probatória - incabível nessa via estreita - é imprescindível para resolução das controvérsias. Assim, deve a parte buscar a comprovação do direito que alega após a garantia do juízo, valendo-se dos embargos à execução fiscal. Ante o exposto, rejeito a presente exceção de pré-executividade. Requeira a exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, o que entender pertinente. Intimem-se. Jundiaí, 31 de março de 2015.

0002546-98.2013.403.6128 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2451 - LUCIANA TEIXEIRA DA SILVA PINTO) X PREST-SERV JUNDIAI TRANSPORTES E SERVICOS LTD(SP233431 - FABIO ABUD RODRIGUES E SP022136 - CARLOS SERGIO TAVEIRA DE SOUZA E RS022136 - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) Prest-Serv Transportes e Serviços Ltda. opôs exceção de incompetência (fls. 150/168) e incidente de prejudicialidade externa (fls. 63/74), sustentando, em síntese, a conexão do feito executivo com a ação anulatória n. 12958-52.2011.4.01.3400 (Justiça Federal do Distrito Federal) e a necessidade de suspensão do feito executivo até decisão de mérito a ser proferida na citada ação ordinária. Sobreveio impugnação por parte da União (fls. 251/257) refutando todo o alegado pelo excipiente. Fundamento e Decido. Em primeiro lugar, não há que se cogitar em conexão, na medida em que a denominada ação revisional de parcelamento com eficácia constitutiva mandamental e condenatória (fls. 178/246) não discute a relação jurídico-tributária objeto da presente execução fiscal. Naquela ação ordinária, o contribuinte pretende, em síntese, valer-se dos benefícios da Lei 11.941/09 e aderir a parcelamento especial, ao passo que nesta execução fiscal a Fazenda objetiva a satisfação de créditos tributários inscritos em dívida ativa. De sua vez, não tem lugar a pretensão de suspensão do feito executivo, porquanto não se fazem presentes quaisquer das hipóteses inscritas no artigo 151 do CTN, in verbis: Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário: I - moratória; II - o depósito do seu montante integral; III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo; IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança. V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial; (Incluído pela Lcp nº 104, de 2001) VI - o parcelamento. (Incluído pela Lcp nº 104, de 2001) Parágrafo único. O disposto neste artigo não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja suspenso, ou dela consequentes. Com efeito, ainda que estivesse pendente ação de conhecimento discutindo a higidez do crédito tributário, a suspensão da execução dependeria da obtenção de provimento liminar ou depósito integral do montante, circunstâncias não demonstradas nos autos. Vale frisar que não se aplica, à espécie, o disposto no artigo 265, IV, a do CPC, uma vez que as hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário estão expressamente arroladas no já citado dispositivo do CTN. Ante o exposto, rejeito a presente exceção de incompetência, bem como o incidente de prejudicialidade externa. Requeira a exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, o que entender pertinente. Intimem-se. Jundiaí, 31 de março de 2015.

0005545-24.2013.403.6128 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X ANDERSON REPRESENTACOES S/C LTDA ME

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional em face de Anderson Representações S/C Ltda. ME., objetivando a satisfação de crédito tributário consolidado nas CDAs n.80.2.06.038310-85, 80.6.06.012271-47, 80.6.06.068122-50 e 80.7.06.002546-60. Regularmente processado o feito, a Exequente requereu a extinção do feito informando que o executado efetuou o pagamento do débito (fl. 51). É o breve relatório. Decido. Diante da confirmação de pagamento, com fundamento no artigo 794, inciso I c.c. art. 795 do CPC, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. Sem penhora nos autos. Sem condenação em honorários advocatícios porquanto o pagamento administrativo da dívida pressupõe a quitação de todas as obrigações da executada. Com o trânsito em julgado, arquivem-se, com as cautelas devidas. P. R. I. Jundiaí, 07 de novembro de 2014.

0006620-98.2013.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP -

CRC(SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES) X VALTER PUGLIESE

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo: Conselho Regional de Contabilidade do estado de SP - CRC, em face de Valter Pugliese, objetivando a cobrança do crédito constante nas Certidões de Dívida Ativa n. 010086/2009, 019048/2007 e 031485/2009. Regularmente processado, as fls. 32 a Exequite requereu a extinção do feito, informando que o Executado efetuou o pagamento do débito. É o relatório. DECIDO. Diante da confirmação do pagamento, com fundamento no artigo 794, inciso I c.c. art. 795 do CPC, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. Sem penhora nos autos. Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Custas recolhidas. Registre-se e publique-se. Certifique-se o trânsito e remetam-se os autos ao arquivo. Jundiaí, 31 de março de 2015.

0004377-50.2014.403.6128 - FAZENDA NACIONAL X ELOS CONSTRUCOES LTDA

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional em face de Elos Construções LTDA., objetivando a satisfação de crédito tributário consolidado na CDA n. 80.6.99.001961-66. Regularmente processado o feito, a Exequite requereu a extinção do feito informando que o executado efetuou o pagamento do débito (fl. 31). É o breve relatório. Decido. Diante da confirmação de pagamento, com fundamento no artigo 794, inciso I c.c. art. 795 do CPC, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. Sem penhora nos autos. Sem condenação em honorários advocatícios porquanto o pagamento administrativo da dívida pressupõe a quitação de todas as obrigações da executada. Com o trânsito em julgado, arquivem-se, com as cautelas devidas. P. R. I. Jundiaí, 07 de novembro de 2014.

MANDADO DE SEGURANCA

0017115-70.2014.403.6128 - CONEXAO MALHAS E DESENVOLVIMENTO LTDA(SP174040 - RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

Vistos em sentença. Trata-se de mandado de segurança impetrado por Conexão Malhas e Desenvolvimento Ltda. em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí/SP, objetivando a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como a declaração do direito de compensação dos pagamentos feitos a maior, nos últimos cinco anos, atualizados pela taxa Selic. A impetrante consubstancia o alegado direito líquido e certo à concessão da segurança na inconstitucionalidade da ampliação do conceito de faturamento, trazido pela Lei n. 9.718/98, artigos 2º e 3º caput e 1º, em equiparação ao conceito de receita bruta. Alega que, por meio das Leis Ordinárias n. 10.637/02 e 10.833/03, o PIS e a COFINS passaram a integrar o rol de tributos não cumulativos, tendo sido mantida, entretanto, a mesma base de cálculo adotada pela lei anterior. Aventa que, com o advento das referidas leis, somente poderá ser computado na base de cálculo do PIS e da COFINS a receita própria da empresa, e que não há permissão constitucional de tributação de receita de terceiro, ou seja, do Estado. Pedido liminar foi deferido (fls. 31). Notificada, a autoridade impetrada prestou suas informações (fls. 39/44). A União (Fazenda Nacional) informou interposição de agravo de instrumento (fls. 47/62). O D. Representante do Ministério Público Federal deixou de se manifestar sobre o mérito (fls. 64/65). É o relatório. Fundamento e Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO. Apesar da tese adotada em ações análogas - no sentido da constitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS - reformulei tal entendimento a partir da leitura do RE 240785/MG, recentemente publicado. A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), bem como as contribuições destinadas ao Programa de Integração Social / Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PIS / PASEP), instituídas pelas Leis Complementares n. 70/1991 e n. 07/1970, respectivamente, regem-se pelos princípios da solidariedade financeira e universalidade, previstos nos artigos 194, inciso I, II e V, e 195, ambos da Constituição Federal. Dentre outras bases de cálculo, tais contribuições incidem sobre o faturamento mensal, corresponde àquele obtido em função da comercialização de produtos e da prestação de serviços pela pessoa jurídica, conforme artigo 195, I, b da Constituição da República: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; b) a receita ou o faturamento; c) o lucro (...). A controvérsia submetida a julgamento passa, inevitavelmente, pela análise do conceito de faturamento, valendo transcrever trecho do voto proferido pelo Min. Celso de Mello no RE 240.785: Não se desconhece, Senhor Presidente, considerados os termos da discussão em torno da noção conceitual de faturamento, que a legislação tributária, emanada de qualquer das pessoas políticas, não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado, utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, para definir ou limitar competências tributárias. Veja-se, pois, que, para efeito de definição e identificação do conteúdo e alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado, o Código Tributário Nacional, em seu art. 110, faz prevalecer o império do Direito Privado - Civil ou Comercial... (ALIOMAR BALEEIRO, Direito Tributário Brasileiro, p. 687, item n. 2, atualizada pela Professora MISABEL ABREU MACHADO DERZI, 11ª ed., 1999, Forense - grifei), razão pela qual esta Suprema Corte, para fins jurídico-tributários, não pode recusar a

definição que aos institutos é dada pelo direito privado, sob pena de prestigiar, no tema, a interpretação econômica do direito tributário, em detrimento do postulado da tipicidade, que representa, no contexto de nosso sistema normativo, projeção natural e necessária do princípio constitucional da reserva absoluta de lei em sentido formal, consoante adverte o magistério da doutrina (GILBERTO DE ULHÔA CANTO, in Caderno de Pesquisas Tributárias nº 13/493, 1989, Resenha Tributária; GABRIEL LACERDA TROIANELLI, O ISS sobre a Locação de Bens Móveis, in Revista Dialética de Direito Tributário, vol. 28/7-11, 8-9). O conceito de faturamento que emerge do Direito Comercial (direito privado), nada mais é do que a contrapartida econômica obtida pelas empresas, pelo exercício de suas atividades típicas. Ao estender tal conceito, o direito tributário propôs uma interpretação meramente econômica do texto constitucional, e, portanto, incompatível com suas diretrizes. Nos termos do artigo 110 do CTN, a lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado, utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios, para definir ou limitar competências tributárias. Assim, para efeito de incidência das contribuições sociais, o que se entende por faturamento não pode extravasar o valor do negócio jurídico, para alcançar valores desembolsados a título de tributo, como bem pontuado no voto do relator, Min. Marco Aurélio: O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantiaque tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo. A conclusão a que chegou a Corte de origem, a partir de premissa errônea, importa na incidência do tributo que é a Cofins, não sobre o faturamento, mas sobre outro tributo já agora da competência de unidade da Federação. Com efeito, a arrecadação do ICMS implica acréscimo aos cofres do Estado, ente federado, não integrando, em momento algum, o patrimônio do contribuinte que aliena a mercadoria. Deste modo, fazer incidir contribuições sobre o valor do imposto estadual, importa uma dupla oneração fiscal que não encontra respaldo na Constituição da República. Ademais, a segurança jurídica recomenda a adoção do entendimento firmado no acórdão proferido pelo plenário Supremo Tribunal Federal, valendo transcrever a emenda do RE 240.785:TRIBUTOS - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001) Constatada a existência de pagamentos indevidos, a impetrante faz jus à compensação dos valores recolhidos a título de PIS e COFINS sobre a parcela correspondente ao ICMS, no período dos cinco anos que antecedem a propositura desta ação, a partir do trânsito em julgado da sentença (artigo 170-A do CTN). A compensação irá se operar na forma do artigo 74 da Lei 9.430/96, com redação determinada pela Lei 10.637/02: Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (Vide Decreto nº 7.212, de 2010) 1o A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados. 2o A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação. 3o Além das hipóteses previstas nas leis específicas de cada tributo ou contribuição, não poderão ser objeto de compensação: I - o saldo a restituir apurado na Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda da Pessoa Física; II - os débitos relativos a tributos e contribuições devidos no registro da Declaração de Importação. 4o Os pedidos de compensação pendentes de apreciação pela autoridade administrativa serão considerados declaração de compensação, desde o seu protocolo, para os efeitos previstos neste artigo. 5o A Secretaria da Receita Federal disciplinará o disposto neste artigo. (NR) Por fim, os valores indevidamente recolhidos deverão ser atualizados somente pela SELIC (art 39, 4º, da Lei 9.250/95). III - DISPOSITIVO Em razão do exposto, julgo procedente a presente ação mandamental e CONCEDO A SEGURANÇA PRETENDIDA, para: a) reconhecer o direito da impetrante a não computar o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS; b) declarar o direito de compensação dos pagamentos indevidos, na forma do artigo 74 da Lei 9.430/96, a partir do trânsito em julgado desta sentença, observada a prescrição quinquenal e incidindo a variação da taxa SELIC, ressalvado o direito da Autoridade Fazendária em promover as diligências necessárias a fim de verificar a regularidade da operação. Cumpra-se o determinado no art. 13 da Lei nº 12.016/2009. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25, da Lei 12.016/09. Sentença sujeita ao reexame necessário (artigo 14, 1º da Lei 12.016/09). Em vista do agravo de instrumento distribuído sob n. 0000740-11.2015.4.03.0000, comunique-se por e-mail ao e. TRF 3ª Região a prolação desta sentença. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. P.R.I.C.

0017187-57.2014.403.6128 - MALIBER IND/ E COM/ TEXTIL LTDA(SP052825 - OSWALDO PEREIRA DE

CASTRO E SP178798 - LUCIANO PEREIRA DE CASTRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

I - RELATÓRIO Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por Maliber Ind. e Com. Textil Ltda. contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiá, objetivando declaração de inexistência de relação jurídica tributária que a obrigue ao recolhimento de contribuições previdenciárias incidentes sobre valores pagos a seus empregados referentes aos 15 primeiros dias de afastamento por doença ou acidente; férias e adicional de 1/3; salário maternidade; auxílio creche; auxílio educação e aviso prévio indenizado; ao argumento de que são verbas trabalhistas de natureza indenizatória. Requer, ainda, o reconhecimento do seu direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos nos cinco anos que precedem a impetração deste mandamus, com incidência da taxa SELIC, juros moratórios e compensatórios. A liminar foi concedida em parte (fls. 45/47). Devidamente notificada, a autoridade fiscal impetrada prestou suas informações (fls. 56/68). A União noticiou a interposição de recurso de agravo de instrumento (fls. 69/88), que teve o seguimento negado pelo Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 92/101). O D. Representante do MPF deixou de se manifestar sobre o mérito da demanda (fls. 90/91). É o relatório. Fundamento e Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Ao teor do artigo 195 da Constituição da República, a contribuição previdenciária devida pelo empregador, empresa ou entidade por ela equiparada, incidirá sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) b) a receita ou o faturamento; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) c) o lucro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) A interpretação conferida pelos Tribunais Superiores à alínea a do dispositivo mencionado propôs a exclusão das prestações de natureza indenizatória. Segundo o entendimento, a verba indenizatória não representaria contraprestação pelos serviços prestados nem refletiria ganho salarial do empregado. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INCIDÊNCIA SOBRE TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. I - A orientação do Tribunal é no sentido de que as contribuições previdenciárias não podem incidir em parcelas indenizatórias ou que não incorporem a remuneração do servidor. II - Agravo regimental improvido (AI 712880 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 26/05/2009, DJe-113 DIVULG 18-06-2009 PUBLIC 19-06-2009 REPUBLICAÇÃO: DJe-171 DIVULG 10-09-2009 PUBLIC 11-09-2009 EMENT VOL-02373-04 PP-00753) Frise-se que o mesmo raciocínio se aplica àquelas contribuições destinadas a outras entidades, fundos (Salário Educação, INCRA, SESI, SENAI e SEBRAE) e ao SAT/RAT. Neste sentido: TRF3 - AMS 00111795620114036100 - AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 336557, Relatora Ramza Tartuce - Quinta Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 27/09/2012. Tecidas essas considerações iniciais, passo a analisar as verbas sobre as quais pretende o impetrante afastar a incidência da exação tributária. - 15 dias anteriores à concessão do auxílio doença/acidente O empregado afastado por motivo de doença não presta serviços e, por isso, não recebe salário durante os 15 (quinze) primeiros dias de afastamentos, embora o ônus do afastamento recaia sobre o empregador. A descaracterização da natureza salarial afasta a incidência da contribuição à Seguridade Social, conforme já reconhecido pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. ARTIGO 4º DA LC 118/2005. DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO RETROATIVA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTROLE DIFUSO. CORTE ESPECIAL. RESERVA DE PLENÁRIO. DIREITO INTERTEMPORAL. FATOS GERADORES ANTERIORES À LC 118/2005. APLICAÇÃO DA TESE DOS CINCO MAIS CINCO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO RESP N. 1.002.932-SP. APLICAÇÃO DO ARTIGO 543-C DO CPC. AUXÍLIO-DOENÇA. VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO INCIDÊNCIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. NATUREZA JURÍDICA. INCIDÊNCIA. (...) 3. O auxílio-doença pago até o 15º dia pelo empregador é inalcançável pela contribuição previdenciária, uma vez que referida verba não possui natureza remuneratória, inexistindo prestação de serviço pelo empregado, no período. Precedentes: EDcl no REsp 800.024/SC, Rel. Ministro Luiz Fux, DJ 10.9.2007; REsp 951.623/PR, Rel. Ministro José Delgado, DJ 27.9.2007; REsp 916.388/SC, Rel. Ministro Castro Meira, DJ 26.4.2007 (AgRg no REsp 1039260/SC, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 15/12/2008). (...) 6. Agravos regimentais não providos. (AgRg no REsp 1107898/PR, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/03/2010, DJe 17/03/2010) - Férias A questão referente à incidência de contribuição social sobre terço de férias e férias indenizadas (proporcionais ou vencidas) teve a repercussão geral reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal no RE 593.068, de Relatoria do Ministro Joaquim Barbosa. A matéria encontra-se pendente de julgamento. No entanto, há diversos julgados do Superior Tribunal de Justiça que exclui tal parcela da base de cálculo do tributo, ressaltando que apenas as férias efetivamente gozadas possuem natureza remuneratória. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA REFERENTE AO TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS E AOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO INCIDÊNCIA. CLÁUSULA DA RESERVA DE PLENÁRIO. DESNECESSIDADE. 1. O STJ possui o entendimento de que não incide contribuição previdenciária sobre os primeiros quinze dias de

afastamento do trabalhador e o terço constitucional de férias.2. A interpretação desfavorável ao ente público, quanto aos arts. 22, 28 e 60 da Lei 8.212/1991, é inconfundível com a negativa de vigência da legislação federal, ou com a sua declaração de inconstitucionalidade, razão pela qual é desnecessária a observância ao disposto no art. 97 da CF/1988 (cláusula da Reserva de Plenário). Precedentes do STJ. 3. Agravo Regimental não provido.(AgRg no Ag 1428533/BA, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/03/2012, DJe 13/04/2012)No mesmo sentido, é a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. AUXÍLIO-DOENÇA. VALE-TRANSPORTE. ADICIONAIS. HORA EXTRA. NOTURNO PERICULOSIDADE. INSALUBRIDADE. AUXÍLIO-CRECHE. FÉRIAS INDENIZADAS. AUXÍLIO-EDUCAÇÃO. VALE-TRANSPORTE. FÉRIAS EM PECÚNIA. ABONO ASSIDUIDADE. ABONO ÚNICO ANUAL. MANDADO DE SEGURANÇA 1. O empregado afastado por motivo de doença não presta serviço e, por isso, não recebe salário durante os primeiros 15 (quinze) dias de afastamento. A descaracterização da natureza salarial afasta a incidência da contribuição à Seguridade Social. 2. A Primeira Seção do STJ - Superior Tribunal de Justiça acolheu, por unanimidade, incidente de uniformização, adequando sua jurisprudência ao entendimento firmado pelo STF, segundo o qual não incide contribuição à Seguridade Social sobre o terço de férias constitucional, posição que já vinha sendo aplicada pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. 3. O aviso prévio indenizado não compõe o salário de contribuição, uma vez que não há trabalho prestado no período, não havendo, por consequência, retribuição remuneratória por labor prestado. 4. O STF - Supremo Tribunal Federal apreciou o RE 478410 e decidiu que não constitui base de cálculo de contribuição à Seguridade Social o valor pago em pecúnia a título de vale-transporte. 5. É pacífico no Superior Tribunal de Justiça que incide contribuição previdenciária sobre os adicionais de horas extras, insalubridade, noturno e periculosidade. 6. Súmula 310 do Superior Tribunal de Justiça: O Auxílio-creche não integra o salário-de-contribuição. 7. As férias indenizadas são pagas ao empregado despedido sem justa causa, ou cujo contrato de trabalho termine em prazo predeterminado, antes de completar 12 (doze) meses de serviço (Artigo 147 da CLT). Não caracterizam remuneração e sobre elas não incide contribuição à Seguridade Social, assim já decidiu essa Turma (AC 2003.61.03.002291-7, julg 25/09/2009). 8. É entendimento pacificado no STJ que o auxílio educação não integra o salário-de-contribuição, não incidindo sobre ele contribuição previdenciária. O auxílio-educação, embora contenha valor econômico, constitui investimento na qualificação de empregados, não podendo ser considerado como salário in natura, porquanto não retribui o trabalho efetivo, não integrando, desse modo, a remuneração do empregado. É verba empregada para o trabalho, e não pelo trabalho, posto que se trata de investimento da empresa na qualificação de seus empregados. 9. Não incide contribuição previdenciária sobre as férias em pecúnia, dado o seu caráter indenizatório. 10. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu pelo caráter indenizatório do abono assiduidade, pelo que não incide contribuição à Seguridade Social sobre o mesmo. 11. Quanto ao abono único anual e as gratificações, a incidência da contribuição à Seguridade Social sobre a referida gratificação depende das condições em que é pago. Na hipótese, verifico pelos documentos acostados aos autos, que a impetrante, não demonstrou, de plano, o direito líquido e certo a ser amparado pelo mandamus em relação a essas verbas. Em consequência, há a necessidade de dilação probatória e a jurisprudência é pacífica no sentido de que dilação probatória se apresenta incompatível com as vias estreitas da ação mandamental. 12. As férias, quando gozadas, têm natureza salarial e sobre elas incide a contribuição previdenciária. 13. Apelação da impetrante, Remessa Oficial, tida por determinada e Apelação da União parcialmente providas.(AMS 00044686820124036110, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/12/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Ademais, a própria Lei 8.212/91, em seu artigo 28, 9, d, diz, expressamente, que sobre o terço constitucional não integra o salário de contribuição:Art. 28 (...) 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)(...)d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). O mesmo entendimento se aplica ao abono pecuniário de férias e às férias pagas em dobro, verbas que se revestem de natureza indenizatória.AGRAVO LEGAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS. ARTIGO 22, I, DA LEI 8.212/91. QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO DO EMPREGADO POR MOTIVO DE SAÚDE OU ACIDENTE. ADICIONAL DE 1/3 (UM TERÇO) DEFÉRIAS CONSTITUCIONAL. FÉRIAS INDENIZADAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. FÉRIAS INDENIZADAS. FÉRIAS EM DOBRO. MULTA POR RESCISÃO CONTRATUAL FORA DE DATA. MULTA PELA RUPTURA DE CONTRATO DE EXPERIÊNCIA. RENDIMENTO/ABONO DO PIS. CARÁTER INDENIZATÓRIO. INCIDÊNCIA QUE SE AFASTA. PRECEDENTES. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Verificado o caráter indenizatório das verbas trabalhistas em questão, não há falar em incidência da contribuição previdenciária instituída pelo artigo 22, I, da Lei nº 8.212/91. 2. Precedentes desta E. Corte, do Colendo Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal. 3. Agravo legal a que se nega provimento. (TRF3 - Rel. Des. Fed. Toru Yamamoto - AI 00152950420134030000 - Primeira Turma - Dje 11/11/2013) - Salário Maternidade A Lei

8.212/91 trata o salário maternidade como salário de contribuição, nos termos do artigo 28, 2º e 9º. Por consequência, o salário maternidade fica sujeito à incidência da contribuição previdenciária, integrando o conceito de remuneração. Nesse sentido é a jurisprudência que hoje prevalece no Superior Tribunal de Justiça: **TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. FÉRIAS. NATUREZA SALARIAL. INCIDÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO.** 1. É pacífico no STJ o entendimento de que o salário-maternidade não tem natureza indenizatória, mas sim remuneratória, razão pela qual integra a base de cálculo da Contribuição Previdenciária. 2. O pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário-de-contribuição. Saliente-se que não se discute, no apelo, a incidência da contribuição sobre o terço constitucional (AgRg no Ag 1.426.580/DF, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJe 12/4/12). 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1355135/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/02/2013, DJe 27/02/2013)- Auxílio Creche A Súmula n. 310 do Superior Tribunal de Justiça é expressa no sentido de que o auxílio-creche não integra o salário-de-contribuição, consolidando-se o entendimento daquele Tribunal (EmbDivREsp n. 408.450-Rs, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, unânime, j. 09.06.04; Emb. Div. em Resp n. 413.322-RS, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, unânime, j. 26.03.03). Entretanto, há limitação etária para que não haja incidência da contribuição previdenciária, que é de cinco anos de idade, nos termos dos artigos 7º, XXV, e 208, IV, ambos da Constituição Federal.- Auxílio Educação As despesas com educação de empregados - matrículas, mensalidades, fornecimento de livros, anuidades e material didático - não se caracterizam como verbas remuneratórias. A jurisprudência entende que se trata de investimento em qualificação que não pode ser considerado salário in natura: É entendimento pacificado no STJ que o auxílio educação não integra o salário-de-contribuição, não incidindo sobre ele contribuição previdenciária. O auxílio-educação, embora contenha valor econômico, constitui investimento na qualificação de empregados, não podendo ser considerado como salário in natura, porquanto não retribui o trabalho efetivo, não integrando, desse modo, a remuneração do empregado. É verba empregada para o trabalho, e não pelo trabalho, posto que se trata de investimento da empresa na qualificação de seus empregados. (AMS 00044686820124036110, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/12/2013)- Aviso prévio indenizado e seus reflexos Nos termos do artigo 487, 1º da CLT, em caso de rescisão do contrato de trabalho antes do prazo de aviso prévio, o empregado fará jus ao pagamento do valor correspondente a todo o período, como se estivesse trabalhado. Trata-se, portanto, de verba nitidamente indenizatória, já que, de fato, não há trabalho prestado no período. O caráter indenizatório afasta a incidência da contribuição social, consoante jurisprudência consolidada: **PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. REMUNERAÇÃO DE FÉRIAS GOZADAS. NATUREZA SALARIAL. INCIDÊNCIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA. PRECEDENTES.**(...) 3. O valor pago ao trabalhador a título de aviso prévio indenizado, por não se destinar a retribuir o trabalho e possuir cunho indenizatório, não está sujeito à incidência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários. Precedentes do STJ. 4. Agravos Regimentais não providos. (AgRg nos EDcl no AREsp 135.682/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 29/05/2012, DJe 14/06/2012)- Compensação A parte autora poderá receber eventual crédito por meio de repetição em pecúnia (precatório) ou mediante compensação. Contudo, a compensação não poderá ser realizada nos moldes do artigo 74 da Lei 9.430/1996, ou seja, com quaisquer tributos e contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil. Isso porque, a Lei nº 11.457/07 vedou a compensação entre créditos de tributos que eram administrados pela antiga Receita Federal com débitos de natureza previdenciária: Art. 2º Além das competências atribuídas pela legislação vigente à Secretaria da Receita Federal, cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, e das contribuições instituídas a título de substituição. (Vide Decreto nº 6.103, de 2007). Art. 26.(...) Parágrafo único: O disposto no art. 74 da Lei nº 9.430/96, de 27 de dezembro de 1996, não se aplica às contribuições sociais a que se refere o art. 2º desta Lei. Nesse sentido: **PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE VERBAS. ARTIGO 195 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AVISO PRÉVIO INDENIZADO E O RESPECTIVO 13º SALÁRIO. HORAS-EXTRAS. ADICIONAIS. NOTURNOS. INSALUBRIDADES. PERICULOSIDADES. FÉRIAS INDENIZADAS. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. COMPENSAÇÃO.**I - De início convém corrigir o erro material para constar como a data correta do ajuizamento da ação 10.05.2012. O artigo 557, caput do Código de Processo Civil, com a redação da Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o relator, por mera decisão monocrática, a negar seguimento ao recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. II - Os agravos em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos

elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau. III - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto afirmado na petição inicial. Na verdade, a agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante desta Corte. IV - O STJ se posicionou pela não incidência da contribuição previdenciária sobre a verba paga ao trabalhador, sobre o aviso prévio indenizado posto que não possui natureza salarial. No tocante ao 13º salário proporcional ao aviso prévio indenizado não integra a base de cálculo da contribuição previdenciária por falta de adequação típica à hipótese legal de incidência. Incide a contribuição sobre os adicionais noturnos, insalubridade, periculosidade e transferência, além das horas extras. É que tais verbas integram o salário-de- contribuição. V - O adicional de transferência sujeita-se à incidência da contribuição previdenciária. VI - Em relação aos critérios de compensação com razão a União Federal não há que se autorizar que a impetrante compense os valores considerados indevidamente recolhidos com qualquer tributo administrado pela Secretaria da Receita Federal, nos termos do artigo 74 da Lei 9.430/96, com redação dada pela Lei 10637/2002, por não se tratar de regra aplicável às contribuições previdenciárias. VII - Agravo legal da impetrante não provido. Agravo legal da União Federal parcialmente provido. (TRF3, Proc. N. 0002202-48.2012.4.03.6130/SP, Rel: Des. Antonio Cedenho, d.j. 13/01/2014). O regime jurídico aplicável à compensação é o vigente na data em que é promovido o encontro entre débito e crédito, vale dizer, na data em que a operação de compensação é efetivada. Observado tal regime, é irrelevante que um dos elementos compensáveis (o crédito do contribuinte perante o Fisco) seja de data anterior (REsp 742.768/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 20/02/2006). A compensação somente poderá ser realizada após o trânsito em julgado, por força do artigo 170-A, do Código Tributário Nacional, na redação da Lei Complementar 104/2001. No sentido do quanto exposto acima é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, estabelecida no regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. LEI APLICÁVEL. VEDAÇÃO DO ART. 170-A DO CTN. INAPLICABILIDADE A DEMANDA ANTERIOR À LC 104/2001. 1. A lei que regula a compensação tributária é a vigente à data do encontro de contas entre os recíprocos débito e crédito da Fazenda e do contribuinte. Precedentes. 2. Em se tratando de compensação de crédito objeto de controvérsia judicial, é vedada a sua realização antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial, conforme prevê o art. 170-A do CTN, vedação que, todavia, não se aplica a ações judiciais propostas em data anterior à vigência desse dispositivo, introduzido pela LC 104/2001. Precedentes. 3. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08 (REsp 1164452/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/08/2010, DJe 02/09/2010). Assim, conclui-se que a impetrante tem direito à restituição ou compensação dos valores pagos indevidamente, conforme fundamentação supra, direito esse a ser exercido após o trânsito em julgado (art. 170-A do Código Tributário Nacional), abrangendo os 5 (cinco) anos anteriores à propositura do writ, uma vez comprovados os recolhimentos indevidos. - Atualização do crédito Por fim, registro que em sede de compensação ou restituição tributária aplica-se a taxa SELIC, a qual engloba juros e correção monetária, a partir de 1º de janeiro de 1996, conforme entendimento cristalizado no Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. IMPUTAÇÃO DO PAGAMENTO. ART. 354 DO CÓDIGO CIVIL. IMPUTAÇÃO PRIMÁRIA NOS JUROS E SECUNDÁRIA NO CAPITAL. IMPOSSIBILIDADE. QUESTÃO JULGADA SEGUNDO A SISTEMÁTICA DOS RECURSOS REPETITIVOS. RESP 960.239/SC. RETROPROJEÇÃO DOS CRÉDITOS À DATA DOS DÉBITOS. LEGALIDADE. SELIC. INCIDÊNCIA A PARTIR DE 1º.01.1996. 1. A regra de imputação de pagamento prevista no art. 354 do CC - amortização da dívida realizada primeiro sobre os juros e, somente depois, sobre o principal do crédito - não se aplica à compensação de natureza tributária. Matéria decidida sob o rito do art. 543-C do CPC no julgamento do REsp 960.239/SC, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 24.06.10. 2. A compensação tributária pressupõe que o encontro de contas se dê na mesma data, ou seja, crédito e débito precisam ser contemporâneos, para que mantenham a equivalência. No caso, o débito estava corrigido até 1º.01.2006 e o crédito até de 1º.01.2007. Para que a compensação possa se efetivar de modo correto, mantendo-se a paridade entre crédito e débito, é necessário que o crédito seja retroprojetado à data do débito, o que equivale dizer que deverá a SELIC ser desembutida, caso contrário haverá enriquecimento sem causa do credor. Resultado equivalente seria obtido se o débito fosse corrigido, pela mesma SELIC, até 1º.01.2007. O que não se pode admitir, como quer a recorrente, é que sejam compensados créditos e débitos corrigidos até datas distintas. 3. Na repetição, ou na compensação, de tributos federais, antes da Lei 9.250/95 incidia a correção monetária desde o pagamento indevido até a restituição ou a compensação (Súmula 162/STJ), acrescida de juros moratórios a partir do trânsito em julgado (Súmula 188/STJ), na forma do art. 167, parágrafo único, do CTN. Após a edição da Lei 9.250/95, no entanto, passou a incidir a taxa SELIC desde o recolhimento indevido, ou a partir de 1º de janeiro de 1996 (caso o recolhimento tenha ocorrido antes dessa data). 4. O art. 13 da Lei 9.065/95, em que se baseia a agravante, fixou a incidência da SELIC, a partir de 1º.04.1994, apenas como juros e correção dos tributos e contribuições federais pagos a destempo, mas não contemplam a hipótese de repetição de indébito tributário, para a qual a SELIC só passou a vigorar em 1º.01.96. Não há que se falar em aplicação da regra por isonomia, já que o Direito Tributário opera em

regime de estrita legalidade.5. Agravo regimental não provido.(AgRg no REsp 1307687/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/09/2012, DJe 18/09/2012) III - DISPOSITIVOEm face do exposto, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA para declarar a inexigibilidade das contribuições previdenciárias e sociais a terceiros incidentes sobre os valores pagos pela impetrante a título de: i) 15 dias de afastamento que antecedem o auxílio doença ou acidente; ii) férias indenizadas e terço constitucional de férias; iii) auxílio creche pago em razão de dependente menor de 5 anos, iv) aviso prévio indenizado e seus reflexos e v) auxílio educação.DECLARO o direito à restituição ou compensação dos valores indevidamente recolhido nos cinco anos anteriores à propositura do mandado de segurança, incidindo a variação da taxa SELIC, e observados o artigo 170-A do CTN e 89 da Lei 8.212/91.Deverá a Fazenda Nacional abster-se de quaisquer medidas tendentes à cobrança das contribuições aqui declaradas inexigíveis. Cumpra-se art. 13 da Lei nº 12.016/2009.Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25, da Lei 12.016/09. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário (artigo 14, 1º da Lei 12.016/09). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000708-52.2015.403.6128 - UNICHEM QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP184065 - DANILO LOZANO JUNIOR E SP166261 - SÉRGIO IRINEU VIEIRA DE ALCÂNTARA) X DELEGADO RECEITA FEDERAL BRASIL ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM JUNDIAI SP(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) Trata-se de pedido de medida liminar formulado nos autos do presente mandado de segurança impetrado por Unichem Química Indústria e Comércio Ltda Ltda em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí/SP, objetivando a suspensão da exigibilidade do PIS e da COFINS no que se refere à inclusão do ICMS na base de cálculo de ambas contribuições.A impetrante sustenta a necessidade de exclusão do ICMS da base de cálculo das respectivas contribuições em face da sua inconstitucionalidade e afronta patente ao disposto na alínea b do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal, por não constituir faturamento ou receita da empresa. Ao final, requer a concessão da segurança e o reconhecimento do direito de compensação dos valores pagos indevidamente. É o relatório. Decido.A despeito da tese adotada em ações análogas - no sentido da constitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS - reformulei tal entendimento a partir da leitura do RE 240785/MG, recentemente publicado.De fato, o conceito de faturamento não pode abarcar o valor do tributo cobrado no mesmo ato, por sequer chegar a integrar o patrimônio do contribuinte, configurando nitidamente valores devidos ao Estado, o que comporta em dupla oneração fiscal sem respaldo na Constituição da República.Ademais, a segurança jurídica recomenda a adoção do entendimento firmado no acórdão proferido pelo plenário Supremo Tribunal Federal, valendo transcrever a emenda do RE 240.785:TRIBUTO - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.(RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001) Pelo exposto, DEFIRO o pedido liminar para o fim de suspender a exigibilidade, em relação à impetrante, do recolhimento de PIS/COFINS sobre o ICMS, afastando-o da base de cálculo das contribuições.Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009.Cumpra-se a Secretaria o disposto no artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Oportunamente, remetam-se os autos ao representante do Ministério Público para vista e manifestação.Intime-se e oficie-se.Jundiaí, 06 de fevereiro de 2015.

0001715-79.2015.403.6128 - T.A. LOGISTICA LTDA(SP118076 - MARCIA DE FREITAS CASTRO E SP180405 - MARIA VERONICA MONTEIRO DE MELO) X DELEGADO RECEITA FEDERAL BRASIL ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM JUNDIAI SP Trata-se de mandado de segurança impetrado por T A Logística Ltda. em face do Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em Jundiaí/SP, objetivando, liminarmente, afastar a exigência de contribuições previdenciárias (cota patronal) que incidem sobre a folha de salários, em relação aos valores pagos aos seus empregados a título de (a) férias usufruídas (gozadas) e o adicional de um terço; (b) aviso prévio indenizado; (c) auxílio-doença, auxílio-acidente, auxílio-alimentação e vale-transporte; (d) auxílio-creche; (e) indenizações pagas na rescisão do contrato de trabalho: art. 479 da CLT, recebidas a título de incentivo à demissão e pagas a funcionários demitidos no período de 30 dias anterior à data-base (art. 9º da Lei n. 7.238/84), a título de multa prevista no 8º do art. 477 da CLT (atraso de pagamento da rescisão contratual, indenizações previstas em convenção coletiva e por tempo de serviço, indenização a título de multa de 40% do FGTS devida ao empregado demitido sem justa causa (art. 18, 1º da Lei n. 8.036/90)) e (f) salário maternidade. Em síntese, a impetrante sustenta a não incidência das referidas contribuições sobre verbas indenizatórias e de natureza não salarial, as quais não compreendem o conceito de remuneração. Documentos acostados às fls. 27/100.Vieram os autos conclusos à apreciação.Decido.A concessão da liminar em mandado de segurança pressupõe a verificação, em cognição sumária, da violação ao direito líquido e certo sustentado como causa de pedir do writ.Vale lembrar que

a liminar não se confunde com antecipação da tutela, uma vez que é um instituto jurídico que deriva do Poder Geral de Cautela do Judiciário e tem como finalidade principal a garantia de que o provimento jurisdicional derradeiro, seja ele qual for, estará garantido e será plenamente exequível a seu tempo. Ao passo que a tutela antecipada consubstancia-se na possibilidade de adiantamento total ou parcial do objeto da lide antes do momento processual oportuno para tanto. Como sedimentado na jurisprudência dos Tribunais pátrios, as contribuições previdenciárias deverão incidir, apenas, sobre parcelas pagas ao empregado que ostentem natureza salarial, sendo indevido o desconto que incida sobre verba indenizatória. Passo, então, a analisar, a natureza das parcelas que se pretende excluir da base de cálculo do tributo. Férias usufruídas/gozadas e o adicional de um terço A questão referente à incidência de contribuição social sobre terço de férias teve a repercussão geral reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal no RE 593.068, de Relatoria do Ministro Joaquim Barbosa. A matéria encontra-se pendente de julgamento. No entanto, há diversos julgados no TRF da 3ª Região que exclui tal parcela da base de cálculo do tributo, ressaltando que apenas as férias efetivamente gozadas possuem natureza remuneratória. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVOS LEGAIS EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PATRONAL. INCIDÊNCIA: FÉRIAS USUFRUÍDAS. NÃO INCIDÊNCIA: FÉRIAS INDENIZADAS, AVISO PRÉVIO INDENIZADO E TERÇO CONSTITUCIONAL. COMPENSAÇÃO COM PARCELAS VENCIDAS POSTERIORMENTE AO PAGAMENTO. TRIBUTO DE MESMA ESPÉCIE. POSSIBILIDADE. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. TAXA SELIC. OCORRÊNCIA. RECURSOS IMPROVIDOS. 1 - Não incide a contribuição previdenciária sobre as férias indenizadas por expressa previsão legal - artigo 28, 9º, d, da Lei Orgânica da Seguridade Social. 2 - A despeito da atual moldura legislativa (Lei 9.528/97 e Decreto 6.727/2009), as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador, não ensejam a incidência de contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado. 3 - Quanto aos reflexos do aviso prévio indenizado, observa-se que consoante a Súmula 207 do Supremo Tribunal Federal, a gratificação natalina tem natureza salarial, e a Lei 8.620/1993 é manifesta no sentido de que a respectiva contribuição deve recair sobre o valor bruto do décimo-terceiro salário. Precedentes. 4 - Segundo o art. 28, I, da Lei n. 8.212/91, a totalidade dos rendimentos pagos ou creditados a qualquer título compõe o salário-de-contribuição. Por seu turno, o art. 129 da CLT assegura: Todo empregado terá direito anualmente ao gozo de um período de férias, sem prejuízo da remuneração. Fica evidente, pelo texto legal, que os valores recebidos pelo segurado em razão de férias, posto que obviamente não trabalhe nesse período, integram a própria remuneração. Sendo assim, incide a contribuição social. 5 - O indébito pode ser objeto de compensação com parcelas vencidas posteriormente ao pagamento, relativas a tributo de mesma espécie e destinação constitucional, conforme previsto no art. 66 da Lei n. 8.383/91. 6 - A atualização monetária incide desde a data do pagamento indevido do tributo (Súmula 162/STJ), até a sua efetiva restituição e/ou compensação. Os créditos deverão ser corrigidos pela Taxa SELIC, nos termos do 4º do art. 39 da Lei n. 9.250/95, que já inclui os juros, conforme Resolução CJF n. 267/2013. 7 - Inexistindo fundamentos hábeis a alterar a decisão monocrática, os agravos legais devem ser improvidos. (TRF3 - AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 352200 - Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA - Primeira Turma - e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/03/2015). Ademais, a própria Lei 8.212/91, em seu artigo 28, 9º, d, diz, expressamente, que sobre o terço constitucional não integra o salário de contribuição: Art. 28 (...) 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)(...)d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). Aviso prévio indenizado Nos termos do artigo 487, 1º da CLT, em caso de rescisão do contrato de trabalho antes do prazo de aviso prévio, o empregado fará jus ao pagamento do valor correspondente a todo o período, como se estivesse trabalhado. Trata-se, portanto, de verba nitidamente indenizatória, já que, de fato, não há trabalho prestado no período. O caráter indenizatório afasta a incidência da contribuição social. 15 dias anteriores à concessão do auxílio doença/acidente O empregado afastado por motivo de doença não presta serviços e, por isso, não recebe salário durante os 15 (quinze) primeiros dias de afastamentos, embora o ônus do afastamento recaia sobre o empregador. A descaracterização da natureza salarial afasta a incidência da contribuição à Seguridade Social, conforme já reconhecido pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. ARTIGO 4º DA LC 118/2005. DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO RETROATIVA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTROLE DIFUSO. CORTE ESPECIAL. RESERVA DE PLENÁRIO. DIREITO INTERTEMPORAL. FATOS GERADORES ANTERIORES À LC 118/2005. APLICAÇÃO DA TESE DOS CINCO MAIS CINCO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO RESP N.1.002.932-SP. APLICAÇÃO DO ARTIGO 543-C DO CPC. AUXÍLIO-DOENÇA. VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO INCIDÊNCIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. NATUREZA JURÍDICA. INCIDÊNCIA. (...)3. O auxílio-doença pago até o 15º dia pelo empregador é inalcançável pela contribuição previdenciária, uma vez que referida verba não possui natureza remuneratória, inexistindo prestação de serviço pelo empregado, no período. Precedentes:

EDcl no REsp 800.024/SC, Rel. Ministro Luiz Fux, DJ 10.9.2007; REsp 951.623/PR, Rel. Ministro José Delgado, DJ 27.9.2007; REsp 916.388/SC, Rel. Ministro Castro Meira, DJ 26.4.2007 (AgRg no REsp 1039260/SC, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 15/12/2008). (...) 6. Agravos regimentais não providos. (AgRg no REsp 1107898/PR, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/03/2010, DJe 17/03/2010) Auxílio Alimentação O Auxílio alimentação tem natureza salarial, logo sobre ele deve incidir a contribuição previdenciária. Nesse sentido: AGRAVOS LEGAIS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 557 DO CPC. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE PAGOS NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO. AVISO PRÉVIO INDENIZADO E SEUS REFLEXOS NO DÉCIMO TERCEIRO. VALE-TRANSPORTE. FÉRIAS INDENIZADAS. ABONO PECUNIÁRIO DE FÉRIAS. FÉRIAS GOZADAS. VALE-ALIMENTAÇÃO. ARTIGOS 97 E 103-A DA CF/88. NÃO PROVIMENTO. (...) 13. O vale alimentação fornecido por força do contrato de trabalho tem caráter salarial, integrando a remuneração do empregado, para todos os efeitos legais. (TRF3, AI 00197362820134030000 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 511459; Rel. Desembargador Luiz Stefanini; Quinta Turma; e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/02/2014). Vale transporte Conforme jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, o vale transporte, ainda quando pago em pecúnia, ostenta natureza indenizatória, devendo, portanto, ser excluído da base de cálculo da contribuição social. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. VALE-TRANSPORTE. MOEDA. CURSO LEGAL E CURSO FORÇADO. CARÁTER NÃO SALARIAL DO BENEFÍCIO. ARTIGO 150, I, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. CONSTITUIÇÃO COMO TOTALIDADE NORMATIVA. 1. Pago o benefício de que se cuida neste recurso extraordinário em vale-transporte ou em moeda, isso não afeta o caráter não salarial do benefício. 2. A admitirmos não possa esse benefício ser pago em dinheiro sem que seu caráter seja afetado, estaríamos a relativizar o curso legal da moeda nacional. 3. A funcionalidade do conceito de moeda revela-se em sua utilização no plano das relações jurídicas. O instrumento monetário válido é padrão de valor, enquanto instrumento de pagamento sendo dotado de poder liberatório: sua entrega ao credor libera o devedor. Poder liberatório é qualidade, da moeda enquanto instrumento de pagamento, que se manifesta exclusivamente no plano jurídico: somente ela permite essa liberação indiscriminada, a todo sujeito de direito, no que tange a débitos de caráter patrimonial. 4. A aptidão da moeda para o cumprimento dessas funções decorre da circunstância de ser ela tocada pelos atributos do curso legal e do curso forçado. 5. A exclusividade de circulação da moeda está relacionada ao curso legal, que respeita ao instrumento monetário enquanto em circulação; não decorre do curso forçado, dado que este atinge o instrumento monetário enquanto valor e a sua instituição [do curso forçado] importa apenas em que não possa ser exigida do poder emissor sua conversão em outro valor. 6. A cobrança de contribuição previdenciária sobre o valor pago, em dinheiro, a título de vales-transporte, pelo recorrente aos seus empregados afronta a Constituição, sim, em sua totalidade normativa. Recurso Extraordinário a que se dá provimento. (STF, RE 478410, DJE 14/05/2010, Rel. Min. Eros Grau) Auxílio-creche e auxílio-babá A Súmula n. 310 do Superior Tribunal de Justiça é expressa no sentido de que o auxílio-creche e, por analogia, o auxílio-babá, não integram o salário-de-contribuição, consolidando-se o entendimento daquele Tribunal. Indenizações pagas na rescisão do contrato de trabalho: art. 479 da CLT, recebidas a título de incentivo à demissão e pagas a funcionários demitidos no período de 30 dias anterior à data-base (art. 9º da Lei n. 7.238/84), a título de multa prevista no 8º do art. 477 da CLT (atraso de pagamento da rescisão contratual, indenizações previstas em convenção coletiva e por tempo de serviço e indenização a título de multa de 40% do FGTS devida ao empregado demitido sem justa causa (art. 18, 1º da Lei n. 8.036/90) A jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região entende que as verbas previstas em Convenção Coletiva de Trabalho, bem como não oriundas de imposição normativa, e pagas espontaneamente ou por liberalidade do ex-empregador, não possuem caráter indenizatório. Mesmo porque as convenções coletivas não podem ser opostas à legislação tributária com o intuito de burlar a incidência de tributos, atribuindo a determinadas verbas a natureza indenizatória. Inquestionável, portanto, a incidência da contribuição devida à Seguridade Social. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. INDEVIDA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE OS QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AUXÍLIO-DOENÇA. AUXÍLIO-ACIDENTE. LICENÇA PATERNIDADE. SALÁRIO MATERNIDADE. COMPLEMENTAÇÃO SOBRE O AUXÍLIO-DOENÇA. INDENIZAÇÃO PARA O EMPREGADO DEMITIDO COM MAIS DE 45 ANOS. INDENIZAÇÃO POR DISPENSA ANTES DO DISSÍDIO COLETIVO. INDENIZAÇÃO PREVISTA NO ARTIGO 479 DA CLT. ABONOS E PRÊMIOS. ADICIONAL DE HORAS-EXTRAS. NOTURNO. INSALUBRIDADE. PERICULOSIDADE. COMPENSAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PROVA DO RECOLHIMENTO. ÔNUS DA AUTORA. (...) 5. A complementação sobre o auxílio-doença, entre o 16º dia e o 120º dia, a indenização para o empregado demitido com mais de 45 anos e a indenização por dispensa antes do dissídio coletivo têm regramento de concessão previsto em Convenção Coletiva de Trabalho, constituindo uma condição mais benéfica do que a prevista em lei. 6. As Convenções Coletivas de Trabalho operam efeito entre as partes (art. 611, CLT) e não se sobrepõem à Lei, não vinculando a Fazenda Pública, bem como que a natureza remuneratória, indenizatória ou de mera liberalidade do empregador são aferidas pelas condições em que o pagamento é realizado e não segundo a denominação dada. 7. A Primeira Seção do E. STJ, por ocasião do

juízo dos REsp 1.112.745/SP e 1.102.575/MG, submetidos ao regime do art. 543-C do CPC, consolidou o entendimento de que sobre as verbas pagas espontaneamente ou por liberalidade do ex-empregador não há imposição de nenhuma fonte normativa prévia ao ato de dispensa e que as mesmas não possuem caráter indenizatório. 8. A autora pretende, na verdade, que a inexigibilidade da contribuição previdenciária sobre os valores previstos no artigo 479 da CLT, prevista no 9º do artigo 28 da Lei n 8.212/91, retroaja para o lapso temporal anterior a ela. Tal pleito é impossível, à mingua de previsão legal para o período pretendido. (...) 11. É pacífico no Superior Tribunal de Justiça que incide contribuição previdenciária sobre os adicionais de horas-extras, noturno, insalubridade e periculosidade, em razão do seu caráter salarial. (...) 15. Não há prova do pagamento de contribuição social previdenciária sobre os primeiros quinze dias anteriores aos benefícios de auxílio-doença. Não há provas de empregados afastados do trabalho, períodos em que tal se deu, CAT - Comunicação de Acidente do Trabalho, para as hipóteses de acidente de trabalho ou de doença profissional ou qualquer outro documento nesse sentido, como a GFIP, preenchida conforme orientação contida no manual do SEFIP 8, que pode ser obtido no site www.cef.gov.br. A partir do relatório da GFIP/SEFIP é possível aferir, por exemplo, se ocorreram, no período em que se pretende compensar, ocorrências relativas a auxílio-doença previdenciário (B31) ou auxílio-doença decorrente de acidente de trabalho (B91). Na GFIP, o auxílio-doença previdenciário é declarado no mês em que se deu o início do afastamento e, também, no mês de retorno, com código de afastamento P1 ou P2. Já no auxílio-doença decorrente de acidente de trabalho, deve ser declarada mensalmente a ocorrência, sob o código de afastamento O1 e O2. Tais distinções se fazem necessárias, naquele documento, para efeito de incidência de FGTS, o que não vem ao caso em análise. O que importa nestes autos, é definir o conceito de prova, ou seja, a comprovação do recolhimento, com a juntada das guias, bem como a demonstração do fato, por meio dos relatórios da GFIP/SEFIP ou, alternativamente, pela CAT, para o auxílio-doença decorrente de acidente de trabalho ou outros documentos que permitam aferir o direito alegado. 16. Não prospera a pretensão recursal da autora quanto à compensação do aludido benefício. 17. Sucumbência mantida, pois a autora foi vencedora em parte mínima do pedido. 18. Apelação da autora a que se dá parcial provimento, apenas para reconhecer a inexigibilidade da contribuição sobre os valores pagos ao empregado afastado por motivo de afastamento por doença durante os primeiros 15 (quinze) dias. (TRF 3ª Região, AC 00092994420024036100 - Apelação Cível 1492208, Primeira Turma, Relator Desembargador Federal José Lunardelli, julgado aos 28/02/2012, e publicado no e-DJF3 Judicial 1 em 09/03/2012) Salário maternidade A Lei 8.212/91 trata o salário maternidade como salário de contribuição, nos termos do artigo 28, 2º e 9º. Por consequência, o salário maternidade fica sujeito à incidência da contribuição previdenciária, integrando o conceito de remuneração. Nesse sentido é a jurisprudência que hoje prevalece no Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. FÉRIAS. NATUREZA SALARIAL. INCIDÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. É pacífico no STJ o entendimento de que o salário-maternidade não tem natureza indenizatória, mas sim remuneratória, razão pela qual integra a base de cálculo da Contribuição Previdenciária. 2. O pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário-de-contribuição. Saliente-se que não se discute, no apelo, a incidência da contribuição sobre o terço constitucional (AgRg no Ag 1.426.580/DF, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJe 12/4/12). 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1355135/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/02/2013, DJe 27/02/2013) Em razão de todo o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR a fim de afastar a incidência/exigência de contribuição previdenciária sobre as seguintes verbas trabalhistas: terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado, quinze dias de afastamento que antecedem a percepção de auxílio-doença e auxílio-acidente, vale-transporte e auxílio-creche. Determino que a autoridade impetrada abstenha-se de exigir da impetrante - TA Logística Ltda. (CNPJ n. 03.781.657/0011-01) o recolhimento das contribuições previdenciárias (cota patronal) sobre estas verbas, até ulterior julgamento deste mandamus. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias (art. 7, inciso I, da Lei 12.016/2009), bem como cumpra a Secretaria o disposto no artigo 7, inciso II da Lei 12.016/2009. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação. Com a juntada do Parecer Ministerial, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se. Oficiem-se. Jundiaí, 27 de março de 2015.

0002035-32.2015.403.6128 - GUSTAVO EMILIO FRENKEL (SP116420 - TERESA SANTANA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP (Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)
Trata-se de mandado de segurança impetrado por Gustavo Emilio Frenkel em face do Gerente Executivo do Inss em Jundiaí, objetivando liminarmente que a autarquia previdenciária analise a concessão de seu benefício assistencial LOAS, indeferido de plano por ser estrangeiro. Em síntese, sustenta o impetrante ser residente no Brasil há 27 anos, o que lhe garante o gozo de direitos e garantias individuais em igualdade de condições com os nacionais, sendo que o benefício assistencial deve ser concedido a quem dele necessitar, conforme constitucionalmente previsto. Documentos acostados às fls. 11/35. Vieram os autos conclusos à apreciação. Decido. A concessão da liminar em mandado de segurança pressupõe a verificação, em cognição sumária, da violação ao direito líquido e certo sustentado como causa de pedir do writ. A razão invocada pela autarquia previdenciária para

indeferimento do pedido de concessão de benefício assistencial não comporta acolhimento pela ordem constitucional, que expressamente assegura aos estrangeiros residentes no país os mesmos direitos e garantias individuais conferidos aos brasileiros, principalmente quando se considera a natureza humanitária do benefício assistencial. Confira-se jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. ESTRANGEIRO RESIDENTE NO PAÍS. POSSIBILIDADE. IGUALDADE DE CONDIÇÕES PREVISTA NO ARTIGO 5º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PESSOA HIPOSSUFICIENTE E DE BAIXA INSTRUÇÃO. IDADE AVANÇADA. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO. I - A assistência social é paga ao portador de deficiência ou ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprove não possuir meios de prover a própria subsistência ou de tê-la provida pela sua família (CF, art. 203, V, Lei nº 8.742/93, Lei nº 9.720/98 e Lei nº 10.741/03, art. 34). II - O fato de a parte autora ostentar a condição de estrangeiro não constitui óbice à concessão do benefício, desde que presentes os requisitos legais autorizadores, uma vez que a Constituição Federal não promove a distinção entre estrangeiros residentes no país e brasileiros, sendo o benefício assistencial de prestação continuada devido a quem dela necessitar, inexistindo restrição à sua concessão ao estrangeiro aqui residente. III - Ademais, o artigo 5º da Constituição Federal assegura ao estrangeiro residente no país o gozo dos direitos e garantias individuais em igualdade de condição com o nacional. IV - Agravo a que se nega provimento. (REO 00033524120084036183, DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 03/12/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:..) O perigo de dano à postergação da ordem também está configurado, diante da natureza alimentar do benefício assistencial. Pelo exposto, DEFIRO o pedido liminar para o fim de determinar à autoridade impetrada que analise o requerimento de concessão de LOAS para idoso formulado pelo impetrante (NB 7014149181), independentemente de sua condição de estrangeiro, procedendo às diligências necessárias à comprovação de miserabilidade, e implantando o benefício se estiverem preenchidos os demais requisitos legais. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, devendo também ser intimada para o cumprimento da decisão, bem como dê-se ciência ao órgão de representação judicial da impetrada, conforme disposto no art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Após, se em termos, dê-se vista dos autos ao MPF para se manifestar e em seguida, conclusos para sentença. Defiro ao impetrante a gratuidade judicial. Jundiaí, 07 de abril de 2015.

0002059-60.2015.403.6128 - ETHICS SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA.(SP207090 - JORGE YOSHIYUKI TAGUCHI E SP294591 - RENATA DE FREITAS RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Ethics Vigilância e Segurança Ltda. em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí/SP, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure o direito à restituição de valores exigidos pelo impetrado a título de contribuições previdenciárias de terceiros - Sistema S, incidentes sobre verbas de natureza indenizatória ou sem caráter salarial, pagas pela impetrante sobre auxílio-acidente, auxílio-doença e terço constitucional pago sobre férias gozadas, indenizadas e dobradas. Não há conexão ou continência desta ação com aquela indicada no termo de prevenção; bem como não houve formulação de pedido liminar. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias (art. 7, inciso I, da Lei 12.016/2009), bem como cumpra a Secretaria o disposto no artigo 7, inciso II da Lei 12.016/2009. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação. Com a juntada do Parecer Ministerial, façam-se os autos conclusos para sentença. Intime-se. Oficiem-se. Jundiaí, 08 de abril de 2015.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004646-60.2012.403.6128 - JOSE APARECIDO PEDRO(SP111937 - JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE APARECIDO PEDRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a expressa anuência manifestada pela parte autora (fl. 166) aos cálculos de fls. 152/163, providencie a Secretaria a expedição da minuta do(s) ofício(s) requisitório/precatório nos termos da Resolução nº 168/2011, em favor do(s) autor(es). Defiro o destaque dos honorários advocatícios contratuais correspondentes a 30% (trinta por cento), conforme solicitação do Patrono à fl. 166 e de acordo com o original do contrato particular de prestação de serviços, acostado às fls. 146/147. Após, dê-se vista às partes, em obediência ao artigo 10 da referida Resolução, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. No silêncio transmita-se o(s) ofício(s) requisitório/precatório, e sobrestem-se os autos em Secretaria até o pagamento final e definitivo. Com a notícia do pagamento e nos termos do artigo 47 da Resolução 168/2011 do CJP, dê-se ciência às partes do depósito noticiado pelo E. Tribunal Regional Federal, salientando que conforme parágrafo 1º do artigo 47 da referida Resolução os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a Requisição de Pequeno Valor serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente. Após, venham os autos conclusos para extinção da execução. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a adequação da classe processual pela rotina MV- XS. Cumpra-se e intime-se.

0007096-73.2012.403.6128 - ANTONIO ZAMANA NETO(SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ANTONIO ZAMANA NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a expressa anuência manifestada pela parte autora (fl. 118) aos cálculos de fls. 109/112, providencie a Secretaria a expedição da minuta do ofício requisitório/precatório nos termos da Resolução nº 168/2011, em favor do(s) autor(es).Após, dê-se vista às partes, em obediência ao artigo 10 da referida Resolução, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.No silêncio, transmita-se o(s) ofício(s) requisitório/precatório, e sobrestem-se os autos em Secretaria até o pagamento final e definitivo.Com a notícia do pagamento e nos termos do artigo 47 da Resolução 168/2011 do CJF, dê-se ciência às partes do depósito noticiado pelo E. Tribunal Regional Federal, salientando que conforme parágrafo 1º do artigo 47 da referida Resolução os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a Requisição de Pequeno Valor serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente.Após, venham os autos conclusos para extinção da execução.Sem prejuízo, providencie a Secretaria a adequação da classe processual pela rotina MV-XS.Cumpra-se e intime-se.

0009426-43.2012.403.6128 - JOSE JUSTINO DE MACEDO(SP111937 - JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM E SP029987 - EDMAR CORREIA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE JUSTINO DE MACEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a expressa anuência manifestada pela parte autora (fl. 289) aos cálculos de fls. 269/282, providencie a Secretaria a expedição da minuta do ofício requisitório/precatório nos termos da Resolução nº 168/2011, em favor do(s) autor(es).Após, dê-se vista às partes, em obediência ao artigo 10 da referida Resolução, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.No silêncio, transmita-se o(s) ofício(s) requisitório/precatório, e sobrestem-se os autos em Secretaria até o pagamento final e definitivo.Com a notícia do pagamento e nos termos do artigo 47 da Resolução 168/2011 do CJF, dê-se ciência às partes do depósito noticiado pelo E. Tribunal Regional Federal, salientando que conforme parágrafo 1º do artigo 47 da referida Resolução os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a Requisição de Pequeno Valor serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente.Após, venham os autos conclusos para extinção da execução.Sem prejuízo, providencie a Secretaria a adequação da classe processual pela rotina MV-XS.Cumpra-se e intime-se.

0000940-35.2013.403.6128 - ADELIO CAETANO DE ALMEIDA(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO E SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR) X MACHADO & CAMARGO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADELIO CAETANO DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Primeiramente, encaminhem-se os autos ao SEDI para que promova a alteração da autuação, devendo a Sociedade de Advogados, MACHADO&MACHADO SOCIEDADE DE ADVOGADOS, CNPJ sob nº 15.780.825/0001-43, ser cadastrada como parte autora, na última posição relativamente aos advogados da parte, com a finalidade exclusiva de recebimento de precatório e/ou requisitório.Tendo em vista a ocorrência do trânsito em julgado da sentença proferida em sede de embargos à execução (fls. 203), providencie a Secretaria a expedição da minuta do ofício requisitório/precatório nos termos da Resolução nº 168/2011, em favor do(s) autor(es), com o destaque dos honorários contratuais nos termos dos artigos 22 a 24 da referida Resolução, consoante requerido às fls. 207/208.Após, dê-se vista às partes, em obediência ao artigo 10 da referida Resolução, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.No silêncio transmita(m)-se o(s) ofício(s) requisitório/precatório, e sobrestem-se os autos em Secretaria até o pagamento final e definitivo.Com a notícia do pagamento e nos termos do artigo 47 da Resolução 168/2011 do CJF, dê-se ciência às partes do depósito noticiado pelo E. Tribunal Regional Federal, salientando que conforme parágrafo 1º do artigo 47 da referida Resolução os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a Requisição de Pequeno Valor serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente. .PA 1,8 Após, venham os autos conclusos para extinção da execução.Sem prejuízo, providencie a Secretaria a adequação da classe processual pela rotina MV-XS.Cumpra-se e intime-se.

0001189-83.2013.403.6128 - MOACIR DO PRADO(SP111937 - JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MOACIR DO PRADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a expressa anuência manifestada pela parte autora (fl. 209) aos cálculos de fls. 202/205,

providencie a Secretaria a expedição da minuta do(s) ofício(s) requisitório/precatório nos termos da Resolução nº 168/2011, em favor do(s) autor(es). Defiro o destaque dos honorários advocatícios contratuais correspondentes a 30% (trinta por cento), conforme solicitação do Patrono à fl. 178 e de acordo com o original do contrato particular de prestação de serviços, acostado às fls. 179/180. Após, dê-se vista às partes, em obediência ao artigo 10 da referida Resolução, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. No silêncio transmita-se o(s) ofício(s) requisitório/precatório, e sobrestem-se os autos em Secretaria até o pagamento final e definitivo. Com a notícia do pagamento e nos termos do artigo 47 da Resolução 168/2011 do CJF, dê-se ciência às partes do depósito noticiado pelo E. Tribunal Regional Federal, salientando que conforme parágrafo 1º do artigo 47 da referida Resolução os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a Requisição de Pequeno Valor serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente. Após, venham os autos conclusos para extinção da execução. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a adequação da classe processual pela rotina MV- XS. Cumpra-se e intime-se.

0001299-82.2013.403.6128 - FERNANDO EUGENIO DE LIMA (SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X FERNANDO EUGENIO DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a expressa anuência manifestada pela parte autora (fl. 135) aos cálculos de fls. 119/128, providencie a Secretaria a expedição da minuta do ofício requisitório/precatório nos termos da Resolução nº 168/2011, em favor do(s) autor(es). Após, dê-se vista às partes, em obediência ao artigo 10 da referida Resolução, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. No silêncio, transmita(m)-se o(s) ofício(s) requisitório/precatório, e sobrestem-se os autos em Secretaria até o pagamento final e definitivo. Com a notícia do pagamento e nos termos do artigo 47 da Resolução 168/2011 do CJF, dê-se ciência às partes do depósito noticiado pelo E. Tribunal Regional Federal, salientando que conforme parágrafo 1º do artigo 47 da referida Resolução os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a Requisição de Pequeno Valor serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente. Após, sobrevindo notícia de pagamento, venham os autos conclusos para extinção da execução. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a adequação da classe processual pela rotina MV- XS. Cumpra-se e intime-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0612174-59.1998.403.6105 (98.0612174-0) - JUSTICA PUBLICA (Proc. 1339 - RUBENS JOSE DE CALASANS NETO) X ALBERTO VERONEZE (SP222569 - LEANDRO FALAVIGNA LOUZADA)

Recebo a apelação interposta pela acusação (fls. 1077/1082). Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. Dê-se ciência ao MPF. Int.

0009942-98.2013.403.6105 - JUSTICA PUBLICA (Proc. 1339 - RUBENS JOSE DE CALASANS NETO) X ELIANE CAVALSAN (SP014702 - APRIGIO TEODORO PINTO E SP075215 - JOSE MARIA ANTUNES) Comunique-se o defensor constituído da ré acerca da audiência designada às fls. 347. Ato contínuo, dê-se vista, com urgência, ao MPF. Publique-se juntamente com este o despacho de fls. 334. Int. À vista da informação de fl. 333, intime-se o advogado nomeado ad hoc para a audiência realizada no dia 03/12/2014, por publicação, para que, querendo, proceda à sua inscrição no Sistema AJG. Caso não haja manifestação, suspendo a determinação de pagamento (fl. 332). No mais, cumpra-se a decisão de fl. 332. Int.

ALVARA JUDICIAL

0011773-78.2014.403.6128 - ANTONIO HENRIQUE KRAMER (SP292797 - KLEBER RODRIGO DOS SANTOS ARRUDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) Trata-se de pedido de alvará judicial formulado por ANTONIO HENRIQUE KRAMER, visando o levantamento de valores depositados em três contas vinculadas ao FGTS à época em que era proprietário e diretor-presidente da empresa Indústria de Máquinas Kramer Ltda., após aposentar-se. Diante do interesse da Caixa Econômica Federal, foi determinada sua citação, tendo concordado com o levantamento da conta vinculada da base FGI (Fundo de Garantia Inativo), em decorrência da comprovação de que o requerente fora diretor empregado da empresa e está atualmente aposentado, e propôs acordo quanto às duas outras contas vinculadas à base PEF (Planos Econômicos de Fundo de Garantia), com correção do saldos pelo percentual de variação do IPC relativo ao mês de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%), nos termos da Lei Complementar 110/01, inclusive com deságio, creditando o valor total de R\$ 46.602,91 (quarenta e seis mil, seiscentos e dois reais e noventa e um centavos), em uma parcela única (fls. 48/49). O requerente aceitou os termos da proposta da Caixa, menos a necessidade de pedido administrativo para levantamento, requerendo que seja por alvará judicial (fls. 58/59). Relatado.

DECIDO.No caso em tela, verifico, com base em consulta ao Sistema Único de Benefícios - DATAPREV, ora anexada, e também em documentos apresentados com a inicial (fls. 11), que autor encontra-se aposentado desde 10/01/1995, estando seu direito de levantamento de saldo de conta vinculada ao FGTS albergado por hipótese prevista no artigo 20, III da Lei 8.036/1990.O vínculo do requerente com a Indústria de Máquinas Kramer Ltda., na qualidade de diretor não empregado, está comprovado pelo contrato social da empresa, juntado a fls. 14/28.Tendo a Caixa Econômica Federal feito proposta de correção do saldo dos expurgos inflacionários, a qual foi aceita pelo requerente, inclusive reconhecendo o direito ao levantamento, comprovado com documentos apresentados com a inicial, de rigor o deferimento do alvará, não sendo necessário que o autor passe novamente por todo o procedimento em sede administrativa.Pelo exposto, defiro ao autor, ANTONIO HENRIQUE KRAMER (CPF 041.288.008-30) o levantamento do saldo do FGTS de suas três contas relativas à empresa Indústria de Máquinas Kramer Ltda., uma da base FGI (Fundo de Garantia Inativo) e duas da base PEF (Plano Econômico de Fundo de Garantia), nos valores acordados, para o que esta sentença possui efeitos de ALVARÁ JUDICIAL. Custas pelo autor, ficando isento diante da gratuita processual conferida.Sem condenação em honorários, diante da ausência de contencioso formado.Publique-se e intimem-se.Após o trânsito em julgado, feitas as anotações de praxe, arquivem-se os autos.Cumpra-se.P.R.I.Jundiaí, 26 de fevereiro de 2015.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA

1ª VARA DE LIMEIRA

Dra. Carla Cristina de Oliveira Meira
Juíza Federal
Dr. Marcelo Jucá Lisboa
Juiz Federal Substituto
Adriano Ribeiro da Silva
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1025

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0013478-03.2013.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013477-18.2013.403.6143) TERMODINAMICA ENGENHARIA E INSTALACOES LTDA(SP249051 - LUCAS EDUARDO SARDENHA E SP068531 - ONIVALDO JOSE SQUIZZATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA)

Fls. 966/979: Defiro a produção de prova pericial. Encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial.Intime-se e cumpra-se.

2ª VARA DE LIMEIRA

Dr. LEONARDO JOSÉ CORRÊA GUARDA
Juiz Federal
Gilson Fernando Zanetta Herrera
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 174

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004731-64.2013.403.6143 - VINICIUS DOS SANTOS DO CARMO X NEIDE APARECIDA DA SILVA SANTOS(SP256233 - ANGELA MORGANA GOMES DA COSTA DUTRA E SP289963 - SOLANGE SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Proceda-se à alteração da classe processual original para classe 206 - Execução Contra a Fazenda Pública. II. Tendo em vista o trânsito em julgado dos embargos (fls. 171), prossiga-se a execução com a expedição das ordens

de pagamento, consoante o cálculo de fls. 168/16902 dos autos. III. Após, dê-se cumprimento à Resolução 168/CJF, intimando-se as partes das requisições expedidas.IV. Não havendo insurgência no prazo de 48 (quarenta e oito horas), voltem para transmissão.Int.

0000242-47.2014.403.6143 - JOAO ZENARO(SP105185 - WALTER BERGSTROM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Proceda-se à alteração da classe processual original para classe 206 - Execução Contra a Fazenda Pública.II. Tendo em vista o trânsito em julgado dos embargos (fls. 231), prossiga-se a execução com a expedição das ordens de pagamento, consoante o cálculo de fls. 203/205 dos autos. III. Após, dê-se cumprimento à Resolução 168/CJF, intimando-se as partes das requisições expedidas.IV. Não havendo insurgência, voltem para transmissão.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000776-25.2013.403.6143 - JAIR ANTONIO DA ROCHA(SP239046 - FERNANDA CECILIA FUZATTO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JAIR ANTONIO DA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada acerca da expedição do RPV/PRC, nos termos da Resolução n. 168/2011 do CJF.

0000800-53.2013.403.6143 - EDELZUITE MASCARENHAS DOS SANTOS SOARES(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS) X EDELZUITE MASCARENHAS DOS SANTOS SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Tendo em vista o trânsito em julgado dos embargos, prossiga-se a execução com a expedição das ordens de pagamento, consoante o cálculo de fls. 153/157 dos autos. II. Após, dê-se cumprimento à Resolução 168/CJF, intimando-se as partes das requisições expedidas.IV. Não havendo insurgência no prazo de 48 (quarenta e oito horas), voltem para transmissão.Int.

0002010-42.2013.403.6143 - ROSANGELA APARECIDA VANTINI(SP237644 - PALOMA RAQUEL DOS SANTOS E SP116948 - CLODOMIRO BENEDITO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSANGELA APARECIDA VANTINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Proceda-se à alteração da classe processual original para classe 206 - Execução Contra a Fazenda Pública.II. Tendo em vista a não oposição de Embargos à Execução pelo executado (fls. 173), os valores apresentados pelo exequente se tornaram incontroversos. Deste modo, prossiga-se a execução com a expedição das ordens de pagamento, consoante o cálculo de fls. 165/167 dos autos. III. Após, dê-se cumprimento à Resolução 168/CJF, intimando-se as partes das requisições expedidas.IV. Não havendo insurgência no prazo de 48 (quarenta e oito horas), voltem para transmissão.Int.

0002086-66.2013.403.6143 - JOSE MARIA ALVES PRAEIRA(SP244789 - ALEXANDRE RICARDO DE MICHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MARIA ALVES PRAEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretaria: Nos termos da Resolução 168 do CJF, ficam as partes devidamente intimadas da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s).

0004654-55.2013.403.6143 - SUELI APARECIDA DE MORAIS PAULINO(SP265995 - DANIELLA DE SOUZA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SUELI APARECIDA DE MORAIS PAULINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretaria: Nos termos da Resolução 168 do CJF, ficam as partes devidamente intimadas da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s).

0004856-32.2013.403.6143 - JOSE CARLOS DE MOURA(SP081038 - PAULO FERNANDO BIANCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS DE MOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretaria: Nos termos da Resolução 168 do CJF, ficam as partes devidamente intimadas da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s).

0006876-93.2013.403.6143 - ABILIO MARQUES(SP092771 - TANIA MARIA FERRAZ SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ABILIO MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Tendo em vista o trânsito em julgado dos embargos (fls. 237), prossiga-se a execução com a expedição das

ordens de pagamento, consoante o cálculo de fls. 245/250. II. Após, dê-se cumprimento à Resolução 168/CJF, intimando-se as partes das requisições expedidas. III. Não havendo insurgência, voltem para transmissão. Int.

0013366-34.2013.403.6143 - PERGENTINO VIANA DE OLIVEIRA(SP092771 - TANIA MARIA FERRAZ SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PERGENTINO VIANA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada acerca da expedição do RPV/PRC, nos termos da Resolução n. 168/2011 do CJF.

Expediente Nº 197

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002030-33.2013.403.6143 - JOAO MACIEL(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Tendo em vista a não oposição de embargos pelo INSS (fls. 164), prossiga-se a execução com a expedição das ordens de pagamento, consoante o cálculo de fls. 156 dos autos. II. Após, dê-se cumprimento à Resolução 168/CJF, intimando-se as partes das requisições expedidas. III. Não havendo insurgência, voltem para transmissão. Int.

0002119-56.2013.403.6143 - MONICA MORETTI(SP180239 - MÁRCIA CRISTINA GRANZOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Tendo em vista a não oposição de embargos pelo INSS (fls. 145), prossiga-se a execução com a expedição das ordens de pagamento, consoante o cálculo apresentado pelo autor às fls. 142 dos autos. II. Após, dê-se cumprimento à Resolução 168/CJF, intimando-se as partes das requisições expedidas. III. Não havendo insurgência, voltem para transmissão. Int.

0002798-56.2013.403.6143 - IRANI LEOPOLDINO DA SILVA(SP081038 - PAULO FERNANDO BIANCHI E SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Tendo em vista o trânsito em julgado dos embargos, prossiga-se a execução com a expedição das ordens de pagamento, consoante o cálculo de fls. 271/274 dos autos. II. Após, dê-se cumprimento à Resolução 168/CJF, intimando-se as partes das requisições expedidas. IV. Não havendo insurgência no prazo de 48 (quarenta e oito horas), voltem para transmissão. Int.

0004644-11.2013.403.6143 - MARIA CATOIA BASSO(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Tendo em vista o trânsito em julgado dos embargos, prossiga-se a execução com a expedição das ordens de pagamento, consoante o cálculo de fls. 109/110 dos autos. II. Após, dê-se cumprimento à Resolução 168/CJF, intimando-se as partes das requisições expedidas. IV. Não havendo insurgência no prazo de 48 (quarenta e oito horas), voltem para transmissão. Int.

0006484-56.2013.403.6143 - TERESA DE FATIMA TURQUETTI(SP105016 - JOSE CARLOS BRANDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Tendo em vista o trânsito em julgado dos embargos, prossiga-se a execução com a expedição das ordens de pagamento, consoante o cálculo de fls. 86/87 dos autos. II. Após, dê-se cumprimento à Resolução 168/CJF, intimando-se as partes das requisições expedidas. IV. Não havendo insurgência no prazo de 48 (quarenta e oito horas), voltem para transmissão. Int.

0006843-06.2013.403.6143 - NADIR BENEDITA MARIANO(SP279627 - MARIANA FRANCO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretaria: Nos termos da Resolução 168 do CJF, ficam as partes devidamente intimadas da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s).

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000089-48.2013.403.6143 - ELIETE MOURA DA SILVA LEMES(SP301059 - DANIELA CRISTINA DIAS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIETE MOURA DA SILVA LEMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretaria: Nos termos da Resolução 168 do CJF, ficam as partes devidamente intimadas da

expedição do(s) ofício(s) requisitório(s).

0000130-15.2013.403.6143 - JOSE ROBERTO SIMAO DOS SANTOS(SP315911 - GUILHERME ZUNFRILLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GUILHERME ZUNFRILLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Tendo em vista que o INSS foi devidamente citado nos termos do Artigo 730 do CPC (fls. 39/40), e que aquela autarquia não apresentou Embargos à Execução, os valores apresentados pelo autor se tornaram incontroversos. Assim, prossiga-se a execução com a expedição das ordens de pagamento consoante o cálculo de fls. 38 dos autos.II. Após, dê-se cumprimento à Resolução 168/CJF, intimando-se as partes das requisições expedidas.IV. Não havendo insurgência no prazo de 48 (quarenta e oito horas), voltem para transmissão.Int.

0000780-62.2013.403.6143 - ALZENIRA LOPES DOS SANTOS(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS) X ALZENIRA LOPES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Tendo em vista o trânsito em julgado dos embargos, prossiga-se a execução com a expedição das ordens de pagamento, consoante o cálculo de fls. 197/198 dos autos. II. Após, dê-se cumprimento à Resolução 168/CJF, intimando-se as partes das requisições expedidas.IV. Não havendo insurgência no prazo de 48 (quarenta e oito horas), voltem para transmissão.Int.

0000822-14.2013.403.6143 - ODETE FALLES MONTEIRO(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES) X ODETE FALLES MONTEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Proceda-se à alteração da classe processual original para classe 206 - Execução Contra a Fazenda Pública.II. Tendo em vista a não oposição de Embargos à Execução pelo executado (fls. 156), os valores apresentados pelo exequente se tornaram incontroversos. Deste modo, prossiga-se a execução com a expedição das ordens de pagamento, consoante o cálculo de fls. 151/153 dos autos. III. Após, dê-se cumprimento à Resolução 168/CJF, intimando-se as partes das requisições expedidas.IV. Não havendo insurgência no prazo de 48 (quarenta e oito horas), voltem para transmissão.Int.

0000824-81.2013.403.6143 - MARIA NEUZA ALVES(SP262161 - SILVIO CARLOS LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES) X MARIA NEUZA ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Proceda-se à alteração da classe processual original para classe 206 - Execução Contra a Fazenda Pública.II. Tendo em vista a concordância da exequente (fls. 270/271), os valores apresentados pelo INSS às fls. 259/262 tornaram-se incontroversos. desse modo, prossiga-se a execução com a expedição das ordens de pagamento, consoante o cálculo de fls. 203/205 dos autos. III. Após, dê-se cumprimento à Resolução 168/CJF, intimando-se as partes das requisições expedidas.IV. Não havendo insurgência no prazo de 48 (quarenta e oito horas), voltem para transmissão.Int.

0001868-38.2013.403.6143 - TEREZA DE SOUZA FIGUEIREDO(SP213288 - PRISCILA APARECIDA TOMAZ BORTOLOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TEREZA DE SOUZA FIGUEIREDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Proceda-se à alteração da classe processual original para classe 206 - Execução Contra a Fazenda Pública.II. Trata-se de execução invertida tendo em vista apresentação pelo INSS da conta de liquidação (fls. 159/171), com o qual a parte concordou (fls. 178), tornando-se incontroversos aqueles valores. Deste modo, prossiga-se a execução com a expedição das ordens de pagamento, consoante o cálculo de fls. 168/170 dos autos. III. Após, dê-se cumprimento à Resolução 168/CJF, intimando-se as partes das requisições expedidas.IV. Não havendo insurgência no prazo de 48 (quarenta e oito horas), voltem para transmissão.Int.

0002048-54.2013.403.6143 - JOSE ELIAS DA SILVA(SP184488 - ROSÂNGELA FRASNELLI GIANOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ELIAS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Proceda-se à alteração da classe processual original para classe 206 - Execução Contra a Fazenda Pública.II. Tendo em vista a não oposição de embargos pelo INSS (fls. 226), determino a expedição do(s) Ofício(s) Requisitório(s) - RPV, com base na conta de liquidação de fls. 205/206 dos autos.III. Após, cumpra-se a Resolução nº 168/CJF, intimando-se as partes dos ofícios requisitórios expedidos.IV. Não havendo insurgência, voltem para transmissão. V. Verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida

regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso.Int.

0002049-39.2013.403.6143 - RODOLFO JOSE DE SOUZA(SP293123 - MARCIO RODRIGO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RODOLFO JOSE DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Proceda-se à alteração da classe processual original para classe 206 - Execução Contra a Fazenda Pública.II. Tendo em vista que a parte autora não se manifestou sobre o cálculo efetuado pelo Setor técnico desta Subseção Judiciária (fls. 224), e que o INSS concordou com o parecer (fls. 225), os valores lançados se tornaram incontroversos. Prossiga-se, pois, a execução com a expedição dos ofícios requisitórios de acordo com a conta de fls. 206 dos autos.III. Após, dê-se cumprimento à Resolução 168/CJF, intimando-se as partes das requisições expedidas.IV. Não havendo insurgência no prazo de 48 (quarenta e oito horas), voltem para transmissão.Int.

0002580-28.2013.403.6143 - DIRCE APARECIDA DOS SANTOS(SP184488 - ROSÂNGELA FRASNELLI GIANOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIRCE APARECIDA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Proceda-se à alteração da classe processual original para classe 206 - Execução Contra a Fazenda Pública.II. Tendo em vista o trânsito em julgado dos embargos (fls. 187), prossiga-se a execução com a expedição das ordens de pagamento, consoante o cálculo de fls. 183/184 dos autos. III. Após, dê-se cumprimento à Resolução 168/CJF, intimando-se as partes das requisições expedidas.IV. Não havendo insurgência no prazo de 48 (quarenta e oito horas), voltem para transmissão.Int.

0002609-78.2013.403.6143 - MARIA DE JESUS PEREIRA LIMA(SP185708 - ELEN BIANCHI CAVINATTO FAVARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE JESUS PEREIRA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretaria: Nos termos da Resolução 168 do CJF, ficam as partes devidamente intimadas da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s).

0002644-38.2013.403.6143 - CLAUDINEIA LUZIA RAMOS(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES E SP283347 - EDMARA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDINEIA LUZIA RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Tendo em vista a não oposição de embargos pelo INSS (fls. 247), prossiga-se a execução com a expedição das ordens de pagamento, consoante o cálculo de fls. 240 dos autos.II. Após, dê-se cumprimento à Resolução 168/CJF, intimando-se as partes das requisições expedidas.III. Não havendo insurgência, voltem para transmissão.Int.

0004533-27.2013.403.6143 - MARCIA MILENE DE SOUZA(SP283004 - DANIEL FORSTER FAVARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCIA MILENE DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Proceda-se à alteração da classe processual original para classe 206 - Execução Contra a Fazenda Pública.II. Determino a expedição do(s) Ofício(s) Requisitório(s) - RPV, consoante o acordo homologado 96/97 dos autos.III. Após, cumpra-se a Resolução nº 168/CJF, intimando-se as partes dos ofícios requisitórios expedidos.IV. Não havendo insurgência, voltem para transmissão. V. Verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso.Int.

0004842-48.2013.403.6143 - FERNANDO FERREIRA DE ALMEIDA(SP190813 - WASHINGTON LUIS ALEXANDRE DOS SANTOS E SP226186 - MARCOS VINÍCIUS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FERNANDO FERREIRA DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Proceda-se à alteração da classe processual original para classe 206 - Execução Contra a Fazenda Pública.II. Tendo em vista a não oposição de Embargos à Execução pelo executado (fls. 126), os valores apresentados pelo exequente se tornaram incontroversos. Deste modo, prossiga-se a execução com a expedição das ordens de pagamento, consoante o cálculo de fls. 273/275 dos autos. III. Após, dê-se cumprimento à Resolução 168/CJF, intimando-se as partes das requisições expedidas.IV. Não havendo insurgência no prazo de 48 (quarenta e oito horas), voltem para transmissão.Int.

0004882-30.2013.403.6143 - ANTONIO CAMILO RAMALHO(SP174279 - FÁBIA LUCIANE DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO CAMILO RAMALHO X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Fls. 205: Tendo em vista a concordância do executado com a conta de liquidação apresentada pela parte autora, prossiga-se a execução com a expedição das ordens de pagamento, consoante o cálculo de fls. 196/200 dos autos.

II. Após, dê-se cumprimento à Resolução 168/CJF, intimando-se as partes das requisições expedidas. III. Não havendo insurgência no prazo de 48 (quarenta e oito horas), voltem para transmissão. IV. Verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso. Int.

0005449-61.2013.403.6143 - ERCIO RODRIGUES (SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP180239 - MÁRCIA CRISTINA GRANZOTO E SP247653 - ERICA CILENE MARTINS) X SANTOS & MARTINS ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ERCIO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretaria: Nos termos da Resolução 168 do CJF, ficam as partes devidamente intimadas da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s).

0005463-45.2013.403.6143 - GLAUCIA REGINA FERNANDES (SP258297 - SAMARA DIAS GUZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GLAUCIA REGINA FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Proceda-se à alteração da classe processual original para classe 206 - Execução Contra a Fazenda Pública. II. Tendo em vista a concordância da parte autora com os valores apresentados pelo INSS, restou incontroversa a questão sobre o montante da execução, motivo pelo qual ficará dispensada a citação do INSS nos termos do artigo 730 do CPC e, de pronto, deverá(ão) ser(em) expedido(s) Ofício(s) Requisitório(s) - RPV/PRECATÓRIO. III. Após, cumpra-se a Resolução nº 168/CJF, intimando-se as partes dos ofícios requisitórios expedidos. IV. Não havendo insurgência, voltem para transmissão. V. Verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso Int.

0005875-73.2013.403.6143 - VIRGINIO APARECIDO BENEDICTO GANAZZA (SP262161 - SILVIO CARLOS LIMA E SP262044 - EDUARDO JOSÉ MECATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VIRGINIO APARECIDO BENEDICTO GANAZZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Proceda-se à alteração da classe processual original para classe 206 - Execução Contra a Fazenda Pública. II. Fls. 216/218: Tendo em vista a concordância da parte autora com a conta de liquidação apresentada pelo INSS às fls. 203/204, os valores exequendos tornaram-se incontroversos, motivo pelo qual está dispensada a citação do INSS nos termos do artigo 730 do CPC e, de pronto, deverá(ão) ser expedido(s) Ofício(s) Requisitório(s) - RPV/PRECATÓRIO, intimando-se as partes nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011 do CJF. III. Não havendo insurgência no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, torem para transmissão. IV. Verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso. Intimem-se.

0005902-56.2013.403.6143 - PAULO JOSE ROSA (SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN E SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES E SP117037 - JORGE LAMBSTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO JOSE ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Tendo em vista a não oposição de embargos pelo INSS (fls. 125), determino a expedição do(s) Ofício(s) Requisitório(s) - RPV, com base na conta de liquidação de fls. 114/120 dos autos. II. Após, cumpra-se a Resolução nº 168/CJF, intimando-se as partes dos ofícios requisitórios expedidos. III. Não havendo insurgência, voltem para transmissão. IV. Verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso. Int.

0006026-39.2013.403.6143 - IZOLINA APARECIDA FERNANDES BEIRA (SP304225 - ANA LUIZA NICOLOSI DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IZOLINA APARECIDA FERNANDES BEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a homologação do acordo pelo Tribunal Regional Federal, determino a expedição do(s) Ofício(s) Requisitório(s) - RPV/PRECATÓRIO, intimando-se as partes nos termos do art. 12 da Resolução n. 168/2011 do CJF. Sem prejuízo, proceda a alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema

informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso. Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s), se o caso. Com o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), retornem os autos conclusos. Int. e cumpra-se.

0006070-58.2013.403.6143 - MARINALVA DOS SANTOS NEPOMUCENO(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARINALVA DOS SANTOS NEPOMUCENO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Proceda-se à alteração da classe processual original para classe 206 - Execução Contra a Fazenda Pública. II. Tendo em vista a não posição de embargos pelo INSS (fls. 133), os valores apresentados pelo exequente se tornaram incontroversos. Deste modo, prossiga-se a execução com a expedição das ordens de pagamento, consoante o cálculo de fls. 273/275 dos autos. III. Após, dê-se cumprimento à Resolução 168/CJF, intimando-se as partes das requisições expedidas. IV. Não havendo insurgência no prazo de 48 (quarenta e oito horas), voltem para transmissão. Int.

0006363-28.2013.403.6143 - TEREZINHA DE JESUS CALINHAM FELTRES(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TEREZINHA DE JESUS CALINHAM FELTRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Proceda-se à alteração da classe processual original para classe 206 - Execução Contra a Fazenda Pública. II. Tendo em vista a não oposição de Embargos à Execução pelo executado (fls. 135), os valores apresentados pelo exequente se tornaram incontroversos. Deste modo, prossiga-se a execução com a expedição das ordens de pagamento, consoante o cálculo de fls. 121/122 dos autos. III. Após, dê-se cumprimento à Resolução 168/CJF, intimando-se as partes das requisições expedidas. IV. Não havendo insurgência no prazo de 48 (quarenta e oito horas), voltem para transmissão. Int.

0006414-39.2013.403.6143 - ANTONIA BOSCAINO DO NASCIMENTO(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIA BOSCAINO DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Proceda-se à alteração da classe processual original para classe 206 - Execução Contra a Fazenda Pública. II. Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão que homologou o acordo entabulado entre as partes (fls. 107), prossiga-se a execução com a expedição das ordens de pagamento, consoante o cálculo de fls. 89 dos autos. III. Após, dê-se cumprimento à Resolução 168/CJF, intimando-se as partes das requisições expedidas. IV. Não havendo insurgência no prazo de 48 (quarenta e oito horas), voltem para transmissão. Int.

0006715-83.2013.403.6143 - LUCIANE DE FATIMA MARTINS CANTO(SP265995 - DANIELLA DE SOUZA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCIANE DE FATIMA MARTINS CANTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Proceda-se à alteração da classe processual original para classe 206 - Execução Contra a Fazenda Pública. II. Tendo em vista a não oposição de Embargos à Execução pelo executado, os valores apresentados pelo exequente se tornaram incontroversos. Deste modo, prossiga-se a execução com a expedição das ordens de pagamento, consoante o cálculo de fls. 108 dos autos. III. Após, dê-se cumprimento à Resolução 168/CJF, intimando-se as partes das requisições expedidas. IV. Não havendo insurgência no prazo de 48 (quarenta e oito horas), voltem para transmissão. Int.

0006888-10.2013.403.6143 - SUELI DE FATIMA SILVA PAIVA(SP279627 - MARIANA FRANCO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SUELI DE FATIMA SILVA PAIVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Tendo em vista o trânsito em julgado dos embargos (fls. 131), prossiga-se a execução com a expedição da(s) ordem(ns) de pagamento, consoante o cálculo de fls. 125/126. II. Após, dê-se cumprimento à Resolução 168/CJF, intimando-se as partes das requisições expedidas. III. Não havendo insurgência, voltem-me pra transmissão. Int.

0000698-94.2014.403.6143 - LUIZ CARLOS BILATTO(SP094103 - GLAUCIO PISCITELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ CARLOS BILATTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretaria: Nos termos da Resolução 168 do CJF, ficam as partes devidamente intimadas da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s).

0000701-49.2014.403.6143 - ELZA FRANCISCA TEOFILLO MARCELINO(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELZA FRANCISCA TEOFILLO MARCELINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretaria: Nos termos da Resolução 168 do CJF, ficam as partes devidamente intimadas da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s).

0000702-34.2014.403.6143 - JAMIL CARLOS DE AGUIAR X JACINTA DE OLIVEIRA AGUIAR(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JAMIL CARLOS DE AGUIAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretaria: Nos termos da Resolução 168 do CJF, ficam as partes devidamente intimadas da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s).

0000704-04.2014.403.6143 - DOLORES DE OLIVEIRA MIRANDA(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DOLORES DE OLIVEIRA MIRANDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretaria: Nos termos da Resolução 168 do CJF, ficam as partes devidamente intimadas da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s).

0000972-58.2014.403.6143 - MARIA DAS DORES DE MELO SOUSA(SP220078 - ANTONIO MARCOS CHACUR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DAS DORES DE MELO SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretaria: Nos termos da Resolução 168 do CJF, ficam as partes devidamente intimadas da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s).

Expediente Nº 300

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004617-28.2013.403.6143 - EDMILSON GONCALVES(SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretaria: Nos termos da Resolução 168 do CJF, ficam as partes devidamente intimadas da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s).

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000555-42.2013.403.6143 - ALZIRA CALIXTO(SP105185 - WALTER BERGSTROM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALZIRA CALIXTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretaria: Nos termos da Resolução 168 do CJF, ficam as partes devidamente intimadas da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s).

0000922-66.2013.403.6143 - MARCIO AURELIO PERRIELLO(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCIO AURELIO PERRIELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Recebo os autos em redistribuição. Ciência às partes.II. Anote-se a fase de execução. III. Tendo em vista o cancelamento da requisição pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 128/130), encaminhe-se os autos ao SEDI para a correção do cadastro no sistema processual com base no documento de fls. 16 dos autos.IV. Após, expeça-se nova ordem, anotando-se no campo observação o número do protocolo cancelado.V. Após a conferência, cumpra-se o artigo 9º da Resolução 122 do CJF, intimando-se as partes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s). VI. Em termos, voltem-me para transmissão.Int.

0001625-94.2013.403.6143 - APARECIDO DA SILVA BARBOSA(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP247653 - ERICA CILENE MARTINS) X SANTOS & MARTINS ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDO DA SILVA BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Fls. 319/320: Defiro. Remetam-se os autos ao SEDI para a correção do nome da Pessoa Jurídica no cadastro do sistema processual.II. Em termos, proceda-se à correção do ofício requisitório de fls. 316 dos autos.III. Após, cumpra-se a Resolução 168 do CJF, intimando-se as partes da expedição daquele.IV. Em termos, voltem-me para

transmissão. V. Sem prejuízo, providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a comprovação do saque referente ao valor principal, consoante o alvará de fls. 279 dos autos.Int.

0001719-42.2013.403.6143 - ROSA APARECIDA PREVITAL LEITE(SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN E SP279627 - MARIANA FRANCO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSA APARECIDA PREVITAL LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Tendo em vista o trânsito em julgado dos embargos à execução (fls. 160), determino a expedição do(s) Ofício(s) Requisitório(s) - RPV, com base na conta de liquidação de fls. 153/156 dos autos.II. Após, cumpra-se a Resolução nº 168/CJF, intimando-se as partes dos ofícios requisitórios expedidos.III. Não havendo insurgência, voltem para transmissão. IV. Verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso.Int.

0001962-83.2013.403.6143 - MARLI EZIDORO(SP081038 - PAULO FERNANDO BIANCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARLI EZIDORO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Informação de Secretaria: Nos termos da Resolução 168 do CJF, ficam as partes devidamente intimadas da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s).

0002007-87.2013.403.6143 - VANIA REGINA CUSTODIO(SP081038 - PAULO FERNANDO BIANCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VANIA REGINA CUSTODIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretaria: Nos termos da Resolução 168 do CJF, ficam as partes devidamente intimadas da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s).

0002689-42.2013.403.6143 - ANTONIO MARCOS LEITE(SP105185 - WALTER BERGSTROM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO MARCOS LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Fls. 264: Defiro. Tendo em vista o trânsito em Julgado da decisão que julgou improcedentes os embargos, expeçam-se as ordens de pagamento consoante a conta de liquidação apresentada pelo autor às fls. 239.II. Após, cumpra-se a Resolução 168/CJF, intimando-se as partes dos ofícios requisitórios expedidos.III. Não havendo insurgência no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, voltem para transmissão.Int.

0002737-98.2013.403.6143 - EDUARDO DA SILVA PEREIRA(SP174279 - FÁBIA LUCIANE DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDUARDO DA SILVA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Fls. 273/275: HOMOLOGO, para que surta seus legais e jurídicos efeitos, a renúncia ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, e determino a expedição das ordens de pagamento pelo valor da tabela de verificação de valores limites RPV do E. TRF da 3ª Região, para a competência de Março de 2012 (conta de fls. 2821 dos autos).II. Após, cumpra-se a Resolução 168/CJF, intimando-se as partes dos requisitórios expedidos.III. Não havendo insurgência, tornem-me para transmissão.INT.

0004432-87.2013.403.6143 - ISAAC PINHEIRO BREDES(SP262044 - EDUARDO JOSÉ MECATTI E SP262161 - SILVIO CARLOS LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ISAAC PINHEIRO BREDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretaria: Nos termos da Resolução 168 do CJF, ficam as partes devidamente intimadas da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s).

0004629-42.2013.403.6143 - BENEDITA PAZE MILKE(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITA PAZE MILKE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Recebo em redistribuição. Ciência às partes.II. Anote-se a fase executiva.III. Fls. 105: Defiro. Expeça-se o competente ofício requisitório com base nos valores de fls. 82, homologados às fls. 94 dos autos.IV. Após a conferência, cumpra-se o artigo 10 da Resolução 168 do CJF, intimando-se as partes da expedição do ofício requisitório.V. Em termos, tornem-me para transmissão.Int.

0004787-97.2013.403.6143 - CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA X SILVIA BATISTA DE OLIVEIRA(SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Recebo os autos em redistribuição. Ciência às partes.II. Anote-se a fase de execução.III. Remetam-se os autos ao SEDI para constar como autora a viúva herdeira SÍLVIA BATISTA DE OLIVEIRA, conforme petição de fls. 212/215. IV. Cumprido, ante a anuência do exequente com os cálculos apresentados pelo INSS, HOMOLOGO, expeçam-se os ofícios requisitórios, com base nos cálculos homologados (fls. 196/207).V. Após a conferência, cumpra-se o artigo 9º da Resolução 122 do CJF, dando-se vista às partes dos requisitórios expedidos.VI. Em termos, voltem-me para transmissão.Int.

0005159-46.2013.403.6143 - ALEX FERNANDES(SP279627 - MARIANA FRANCO RODRIGUES E SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALEX FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Tendo em vista a concordância tácita do INSS com os valores apontados na conta de liquidação apresentada pela parte autora (fls. 146), HOMOLOGO-OS, para que surtam seus legais e jurídicos efeitos.II. Expeçam-se os ofícios requisitórios e dê-se cumprimento a Resolução 168 do CJF, intimando-se as partes das requisições de pagamento expedidas.III. em termos, voltem-me para transmissão.Int.

0005182-89.2013.403.6143 - OSMAR BRITO(SP197082 - FLÁVIA ROSSI E SP177471E - CAMILA REGINA DANIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSMAR BRITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Tendo em vista a concordância do executado com os cálculos apresentados pelo autor (fls.129/132), HOMOLOGO-OS, para que surtam seus legais e jurídicos efeitos.II. Expeçam-se, desde logo, as requisições de pagamento e em seguida, dê-se cumprimento à Resolução 168 do CJF, intimando-se as partes dos requisitórios expedidos.III. Em termos, voltem-me para transmissão.Int.

0005238-25.2013.403.6143 - ROSALINA TEIXEIRA(SP256233 - ANGELA MORGANA GOMES DA COSTA DUTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSALINA TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretaria: Nos termos da Resolução 168 do CJF, ficam as partes devidamente intimadas da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s).

0005909-48.2013.403.6143 - MARIA JOILMA ALVES DA SILVA(SP293123 - MARCIO RODRIGO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JOILMA ALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Recebo os autos em redistribuição. Ciência às partes.II. Anote se a fase de execução.III. Tendo em vista que o nome da parte autora se encontra cadastrado nos autos de forma diversa de seu cadastro junto à Receita Federal (fls. 23), comprove a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, seu estado civil, para fins de correção junto ao sistema processual.IV. Em seguida, ao SEDI para as devidas correções.V. Tudo cumprido, EXPEÇAM-SE os competentes requisitórios.VI. Após a conferência, cumpra-se o artigo 9º da Resolução 122 do CJF, intimando-se as partes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s). Int.

0005954-52.2013.403.6143 - MIRELA CRISTINA ZANETI VILAR(SP265995 - DANIELLA DE SOUZA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MIRELA CRISTINA ZANETI VILAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Fls. 200/201: Defiro. Remetam-se os autos ao SEDI para as devidas correções, com base nos documentos da autora de fls. 201.II. Após, reexpeça-se o ofício requisitório, anotando-se no campo observação o número do protocolo cancelado.Int.

0006066-21.2013.403.6143 - CARLOS LUIZ ARRUDA(SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN E SP117037 - JORGE LAMBSTEIN E SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS LUIZ ARRUDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP279627 - MARIANA FRANCO RODRIGUES)

I. Compulsando os autos do processo nº 0001036-05.2013.403.6143 em trâmite por esta Vara, constata-se que o pedido deduzido naquela lide refere-se à concessão de aposentadoria por invalidez ou subsidiariamente a concessão do benefício auxílio doença, processo ainda em curso.Verificando também as peças dos processos de nº 0003698-96.2008.403.6310 e de nº 0009376-63.2006.403.6310, que tra-mitaram pelo JEF de Americana, extrai-se que ambas as ações tiveram por objeto a concessão/restabelecimento do benefício auxílio doença, ambas julgadas improcedentes.Verifico, também, que o pedido dos presentes autos é de revisão da RMI dos benefícios auxílio doença nº 31/135.308.309-5, percebido de 22/05/2004 a 29/01/2006, e nº 31/516.082.030-9, a partir de 13/03/2006.Assim, tendo em vista que apesar de haver identidade de partes o pedido e a causa de pedir das ações

são divergentes, afastando a possibilidade de prevenção apontada no termo de fls. 160/162.II. Ante o trânsito em julgado dos Embargos nº 0008031-34.2013.403.6143 (fls. 178), expeçam-se os ofícios requisitórios de acordo com a conta de fls. 173, intimando-se as partes nos termos da Resolução nº. 168/2011 do CJF.III. Em termos, voltem-me para transmissão.IV. Verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a serventia a devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso.Intimem-se.

0006084-42.2013.403.6143 - INES COSTA FRANCO(SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INES COSTA FRANCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretaria: Nos termos da Resolução 168 do CJF, ficam as partes devidamente intimadas da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s).

0006428-23.2013.403.6143 - APARECIDA MACEDO DOS SANTOS(SP213288 - PRISCILA APARECIDA TOMAZ BORTOLOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDA MACEDO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Tendo em vista o trânsito em julgado dos embargos, prossiga-se a execução com a expedição das ordens de pagamento, consoante o cálculo de fls. 146/147 dos autos. II. Após, dê-se cumprimento à Resolução 168/CJF, intimando-se as partes das requisições expedidas.IV. Não havendo insurgência no prazo de 48 (quarenta e oito horas), voltem para transmissão.Int.

0006884-70.2013.403.6143 - AGNALDO CHARLES DE LIMA X SANTOS & MARTINS ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP247653 - ERICA CILENE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AGNALDO CHARLES DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Proceda-se à alteração da classe processual original para classe 206 - Execução Contra a Fazenda Pública.II. Tendo em vista o trânsito em julgado da r. decisão que julgou improcedentes os embargos (fls. 144/146), prossiga-se a execução com a expedição dos ofícios requisitórios de acordo com a conta de liquidação apresentada pelo autor às fls. 109/111 dos autos.III. Após, dê-se cumprimento à Resolução 168/CJF, intimando-se as partes das requisições expedidas.IV. Não havendo insurgência no prazo de 48 (quarenta e oito horas), voltem para transmissão.Int.

0008253-02.2013.403.6143 - AGENARIO GONCALVES DE ALMEIDA(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AGENARIO GONCALVES DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretaria: Nos termos da Resolução 168 do CJF, ficam as partes devidamente intimadas da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s).

0008269-53.2013.403.6143 - PEDRO MAURO PACHECO TULCIN(SP190813 - WASHINGTON LUIS ALEXANDRE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO MAURO PACHECO TULCIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Tendo em vista a concordância da parte autora com os valores apresentados pelo INSS, restou incontroversa a questão sobre o montante da execução, motivo pelo qual ficará dispensada a citação do INSS nos termos do artigo 730 do CPC e, de pronto, deverá(ão) ser(em) expedido(s) Ofício(s) Requisitório(s) - RPV/PRECATÓRIO. II. Após, cumpra-se a Resolução nº 168/CJF, intimando-se as partes dos ofícios requisitórios expedidos. III. Não havendo insurgência, voltem para transmissão. IV. Verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso Int.

0009514-02.2013.403.6143 - JOSE INACIO DE MELO NETO(SP265995 - DANIELLA DE SOUZA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE INACIO DE MELO NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretaria: Nos termos da Resolução 168 do CJF, ficam as partes devidamente intimadas da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s).

0010932-72.2013.403.6143 - MARIA DO CARMO FELICIANO ANASTACIO(SP105185 - WALTER BERGSTROM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DO CARMO FELICIANO ANASTACIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretaria: Nos termos da Resolução 168 do CJF, ficam as partes devidamente intimadas da

expedição do(s) ofício(s) requisitório(s).

0011659-31.2013.403.6143 - RITA DE JESUS DOS SANTOS MEDRADO(SP174279 - FÁBIA LUCIANE DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RITA DE JESUS DOS SANTOS MEDRADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Fls. 309: Defiro. EXPEÇAM-SE as requisições de pagamento consoante a conta apresentada pelo INSS às fls. 298, homologada às fls. 300 dos autos.II. Após, dê-se cumprimento a Resolução 168 do CJF, intimando-se as partes dos requisitórios expedidos.III. Em termos, voltem-me para transmissão.Int.

0000965-66.2014.403.6143 - VERA LUCIA SILVEIRA GIACOMELLI(SP180239 - MÁRCIA CRISTINA GRANZOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VERA LUCIA SILVEIRA GIACOMELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretaria: Nos termos da Resolução 168 do CJF, ficam as partes devidamente intimadas da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s).

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AMERICANA

1ª VARA DE AMERICANA

FLETCHER EDUARDO PENTEADO

Juiz Federal

ALEXANDRE VIEIRA DE MORAES.

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 712

EXECUCAO FISCAL

0000951-46.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X O.SANTAROSA & CIA LTDA EPP(SP237211 - DEIVEDE TAMBORELI VALERIO)

Considerando o auto de penhora de fls. 37 e o registro da constrição a fls. 47, tenho que, no caso vertente, na linha da jurisprudência, deve ser permitida a renovação do licenciamento do veículo penhorado, conforme requerido a fls. 48 e verso.No entanto, verifico que a parte executada deixou de apresentar cópia do contrato social ou outro documento que demonstre a condição de administradora/representante da signatária da procuração de fls. 49. Assim, proceda a parte executada à juntada do referido documento, em 05 (cinco) dias.Cumprido o determinado, providencie a Secretaria o necessário a permitir o licenciamento requerido, sem prejuízo do cumprimento das demais deliberações de fls. 45.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE REGISTROSJ

1ª VARA DE REGISTRO

JUÍZA FEDERAL TITULAR: LETICIA DEA BANKS FERREIRA LOPES.

DIRETOR DE SECRETARIA: HERNANE XAVIER DE LIMA

Expediente Nº 832

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005157-62.2014.403.6104 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 91 - PROCURADOR) X JOSE GERALDO FERREIRA DE CARVALHO(SP246952 - BRUNO LUIZ MARRA CORTEZ)

Fls. 116/131: Trata-se de resposta à acusação apresentada em favor de JOSE GERALDO FERREIRA DE CARVALHO, na qual se alega, em síntese:a) absolvição sumária em razão da atipicidade do fato;b) em caso de

prosseguimento da ação, a sua improcedência, com a absolvição do acusado por falta de provas; ec) em caso de condenação, requer que seja aplicado o princípio da absorção, uma vez que o falso se exaure no uso de papéis falsificados ou alterados, por ser o delito-fim; e que seja a pena aplicada no mínimo legal, substituindo a pena privativa de liberdade por restritivas de direitos. Foram arroladas testemunhas pela acusação. DECIDO 1. As alegações de defesa confundem-se com o mérito e serão apreciadas em momento oportuno, após dilação probatória. Ademais, questões como substituição da pena, a aplicação de causas de diminuição da pena e do princípio da absorção, somente serão analisadas na fase da prolação da sentença, devendo, portanto, serem arguidas em momento processual adequado. 2. Assim, verifico a inexistência de quaisquer das causas elencadas no artigo 397 do Código de Processo Penal, uma vez que, para a absolvição sumária exige-se que o fato evidentemente não constitua crime ou que exista manifesta causa excludente de ilicitude, de culpabilidade ou, ainda, esteja extinta a punibilidade. Desse modo, determino o prosseguimento do feito. 3. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 30 de junho de 2015, às 14 horas, quando serão ouvidas as testemunhas arroladas pela acusação e interrogado o réu. 4. Intimem-se/requisitem-se as testemunhas Dárcio Bezerra de Lima e Marcos Teixeira. 5. Intimem-se, o réu por seu advogado e pessoalmente.

Expediente Nº 833

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0001097-80.2013.403.6104 - GERALDO INACIO DOS REIS(SP114152 - CREUZA ROSA ARAUJO LUCAS) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

Tendo em vista que o réu já foi posto em liberdade, conforme se verifica à fl. 40 vº dos autos da Comunicação de Prisão em Flagrante em apenso, e que se encontra aguardando a audiência de interrogatório já designada (fl. 151 da Ação Penal 0001096-95.2013.403.6104), desapensem-se e arquivem-se estes autos em secretaria. Ciência ao Ministério Público Federal. Dê-se baixa na distribuição.

Expediente Nº 834

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001274-32.2014.403.6129 - VICENTE FIUMARELLI(SP144254 - PATRICIA MARA RODRIGUES BENEVIDES E SP301146 - LUIS AUGUSTO FERREIRA CASALLE E SP167733 - FABRÍCIO DA COSTA MOREIRA) X MUNICIPIO DE IGUAPE(SP259061 - CELSO LUIZ GARCIA DA SILVA JÚNIOR) X INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVACAO DA BIODIVERSIDADE - ICMBIO

1. Deixo de receber o recurso de Apelação interposto pela parte autora por ser intempestivo. 2. Não havendo interposição de recurso, baixa na distribuição e encaminhem-se os autos ao arquivo. 3. Retifique-se a autuação do nome do autor. 4. Intimem-se

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001095-98.2014.403.6129 - MARIA BENEDITA MENDONCA(SP078296 - DENISE MARIA MANZO KURMANN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Retifico a decisão de fl. 228, uma vez que não houve o adimplemento do precatório de fl. 221, ocorreu apenas o pagamento da requisição de pequeno valor. 2. Remeta os autos para o arquivo sobrestado até o adimplemento do precatório. 3. Intimem-se

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO VICENTE

1ª VARA DE SÃO VICENTE

Expediente Nº 52

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0001673-88.2015.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X

ORLANDO VILARONGA BISPO

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, propõe esta ação de busca e apreensão em face de ORLANDO VIRONGA BISPO, CPF n. 064.780.148-51, para recuperar a posse plena e exclusiva do veículo da marca VW, modelo SPACEFOX ROUTE, cor PRETA, chassi 8AWPB05Z99Z336004, ano de fabricação 2009 modelo 2009, placa EDG 3222, RENAVAN 00143459228. Aduz ter celebrado com o requerido Contrato de Financiamento de Veículo no valor de R\$ 22.189,80, em 17/12/2012, para a aquisição do veículo acima descrito, o qual foi dado em alienação fiduciária, com obrigação de restituir o mútuo em 48 parcelas mensais e sucessivas. Entretanto, afirma que o requerido descumpriu a obrigação assumida, tendo-se tornado inadimplente, perfazendo o valor da dívida o total de R\$ 27.222,03, motivo pelo qual foi constituído em mora, por notificação dirigida a seu endereço domiciliar. Requer concessão de liminar para busca e apreensão do bem alienado e a entrega do veículo a representante sua, indicada na inicial como depositária. A inicial foi instruída com documentos. É o relatório. Decido. Dispõe o Decreto-lei n. 911/69, que deu nova redação à Lei n. 4.728/65: Art. 1º O artigo 66, da Lei n. 4.728, de 14 de julho de 1965, passa a ter a seguinte redação: Art. 66 - A alienação fiduciária em garantia transfere ao credor o domínio resolúvel e a posse indireta da coisa móvel alienada, independentemente da tradição efetiva do bem, tornando-se o alienante ou devedor em possuidor direto e depositário com todas as responsabilidades e encargos que lhe incumbem de acordo com a lei civil e penal. (...) Art. 2º No caso de inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais garantidas mediante alienação fiduciária, o proprietário fiduciário ou credor poderá vender a coisa a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes e entregar ao devedor o saldo apurado, se houver. (...) Art. 3º O Proprietário Fiduciário ou credor poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. Pelos documentos acostados aos autos, restaram comprovadas a alienação fiduciária do veículo descrito na inicial e a mora do devedor, a caracterizar o vencimento antecipado da dívida. Isso posto, concedo a liminar e determino a busca e apreensão do veículo acima descrito, conforme requerido na inicial. Expeça-se mandado para imediato cumprimento desta decisão, bem como para notificação do devedor fiduciante, no endereço fornecido na inicial, de que poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor na inicial, nos termos do 2º do artigo 3º do Decreto-lei n. 911/69, com a redação dada pela Lei n. 10.931/2004, e sua citação para apresentar resposta no prazo de quinze dias da execução da liminar. Fica ciente o credor fiduciário de que o não comparecimento injustificado na data agendada com o Oficial de Justiça, conforme requerido na petição inicial (item a2), implicará na extinção do feito sem resolução de mérito. Intime-se. Cumpra-se.

0001823-69.2015.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JULIANE OLIVEIRA RODRIGUES COSTA

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, propõe esta ação de busca e apreensão em face de JULIANE OLIVEIRA RODRIGUES COSTA, CPF n. 332.734.518-07, para recuperar a posse plena e exclusiva do veículo da marca RENAULT, modelo SANDERO, cor PRATA, chassi 93YBSR7RHB528933, ano de fabricação 2010 modelo 2011, placa EPK 4645, RENAVAN 00229259634. Aduz ter recebido do Banco Panamericano S.A., por meio de cessão, o crédito decorrente do Contrato de Financiamento de Veículo no valor de R\$ 28.239,23, celebrado em 16/04/2012, para a aquisição do veículo acima descrito, o qual foi dado em alienação fiduciária, com obrigação de restituir o mútuo em 60 parcelas mensais e sucessivas. Entretanto, afirma que o requerido descumpriu a obrigação assumida, tendo-se tornado inadimplente, perfazendo o valor da dívida o total de R\$ 37.554,50, motivo pelo qual foi constituído em mora, por notificação dirigida a seu endereço domiciliar. Requer concessão de liminar para busca e apreensão do bem alienado e a entrega do veículo a representante sua, indicada na inicial como depositária. A inicial foi instruída com documentos. É o relatório. Decido. Dispõe o Decreto-lei n. 911/69, que deu nova redação à Lei n. 4.728/65: Art. 1º O artigo 66, da Lei n. 4.728, de 14 de julho de 1965, passa a ter a seguinte redação: Art. 66 - A alienação fiduciária em garantia transfere ao credor o domínio resolúvel e a posse indireta da coisa móvel alienada, independentemente da tradição efetiva do bem, tornando-se o alienante ou devedor em possuidor direto e depositário com todas as responsabilidades e encargos que lhe incumbem de acordo com a lei civil e penal. (...) Art. 2º No caso de inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais garantidas mediante alienação fiduciária, o proprietário fiduciário ou credor poderá vender a coisa a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes e entregar ao devedor o saldo apurado, se houver. (...) Art. 3º O Proprietário Fiduciário ou credor poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. Pelos documentos acostados aos autos, restaram comprovadas a alienação fiduciária do veículo descrito na inicial e a mora do devedor, a caracterizar o vencimento antecipado da dívida. Isso posto, concedo a liminar e determino a busca e apreensão do veículo acima descrito, conforme requerido na inicial.

Expeça-se mandado para imediato cumprimento desta decisão, bem como para notificação do devedor fiduciante, no endereço fornecido na inicial, de que poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor na inicial, nos termos do 2º do artigo 3º do Decreto-lei n. 911/69, com a redação dada pela Lei n. 10.931/2004, e sua citação para apresentar resposta no prazo de quinze dias da execução da liminar. Fica ciente o credor fiduciário de que o não comparecimento injustificado na data agendada com o Oficial de Justiça, conforme requerido na petição inicial (item a2), implicará na extinção do feito sem resolução de mérito. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005263-87.2011.403.6311 - MICHIELLE BATISTA DA SILVA(SP093821 - RICARDO FABIANI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Ciência às partes acerca da redistribuição da ação. Inicialmente, tendo em vista a decisão de fls. 169/170, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Considerando o requerimento formulado pela ré, fls. 115, designo audiência para o dia 12/05/2015, às 14:00. Intimem-se as partes para que tragam aos autos o rol de testemunhas que comparecerão independentemente de intimação. Sem prejuízo, especifiquem as partes as demais provas que pretendem produzir justificando a sua pertinência. Intimem-se.

0000257-35.2012.403.6321 - LAERCIO BAPTISTA BEZERRA(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Ciência às partes acerca da redistribuição do feito. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando a sua pertinência. Sem prejuízo, intime-se o autor para que se manifeste sobre a defesa apresentada, no prazo de 10 (dez) dias.

0000478-18.2012.403.6321 - JORGE CUSTODIO DE SOUZA(SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Ciência às partes acerca da redistribuição do feito. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando a sua pertinência. Sem prejuízo, intime-se o autor para que se manifeste sobre a defesa apresentada, no prazo de 10 (dez) dias.

0000076-21.2014.403.6141 - MARCELO ROCHA MELO FEITOSA(SP133928 - HELENA JEWUSZENKO E SP263779 - ALAN JEWUSZENKO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a petição de fls. 257. Após, tornem conclusos. Int.

0000092-72.2014.403.6141 - EDSON DE SA BARRETO(SP055983 - MANOEL ROBERTO HERMIDA OGANDO E SP120928 - NILTON DE JESUS COSTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o requerido às fls. 241/243. Já foram expedidos ao menos dois ofícios solicitando os documentos requeridos pela parte autora, sendo que as respostas foram no sentido da impossibilidade de se atender à solicitação. Ademais, pode a parte autora diligenciar diretamente aos órgãos mencionados, mostrando-se necessária intervenção judicial apenas em caso de recusa. Assim, concedo o derradeiro prazo de 20 (vinte dias) para que a parte autora apresente os documentos necessários ao prosseguimento do feito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

0000224-32.2014.403.6141 - LUZINETE CARVALHO(SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação da parte autora em seu duplo efeito. Intime-se o INSS para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0000286-72.2014.403.6141 - EDGAR TIBURCIO PEREIRA X MARIA LAUDICE DA COSTA X ELIEZER ALVES DE OLIVEIRA(SP042685 - ROSEANE DE CARVALHO FRANZESE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. O feito encontra-se em fase de execução. Requer o INSS a extinção do feito em relação aos autores Edgar Tibúrcio Pereira e Eliezer Alves de Oliveira, eis que já teriam recebido créditos apurados em ação idêntica que tramitou no Juizado Especial Federal de São Paulo. Quanto à autora Maria Laudice, foi expedido ofício requisitório, que se encontra pago, conforme extrato que segue. É o breve relatório. Restou comprovado nos autos que os autores Edgar e Eliezer ajuizaram, em data posterior à distribuição do presente feito, ações idênticas em outros juízos (fls. 335/342). Ocorre que não se verificou, de forma oportuna, a ocorrência de litispendência, prosseguindo as ações subsequentes até o efetivo pagamento aos autores. Desta feita, não se pode admitir que a

presente execução prossiga para os requerentes supracitados, ainda que se desconte do eventual crédito os valores já recebidos, sob pena de se premiar a conduta daqueles que faltaram com a lealdade processual ao ingressarem com ações idênticas em juízos distintos, sem comunicar qualquer deles. Neste sentido, trago à colação os seguintes julgados proferidos pelo e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. AGRAVO LEGAL. LITISPENDÊNCIA. JUÍZO COMUM E JUÍZADO ESPECIAL FEDERAL. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. I - (...). IV - O processo que tramitou perante o Juizado Especial Federal deveria ser extinto sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, V, do CPC, pois sua respectiva inicial foi protocolizada quando o primeiro feito já havia sido sentenciado. A hipótese acima mencionada não se efetivou, culminando com o regular andamento das duas ações propostas, inclusive com trânsito em julgado nos respectivos Juízos, caracterizando a ocorrência da coisa julgada (a decisão proferida nos autos principais destes embargos transitou em julgado em 26/01/2006, e a ação distribuída no Juizado Especial Federal de São Paulo, em 28/06/2005). V - A ação proposta no JEF transitou em julgado em primeiro lugar, e teve execução mais célere, culminando com a expedição do precatório em 06/2005. VI - Apesar de detentor de título executivo decorrente de julgado deste Tribunal, o fato de já ter levado a efeito ordem judicial primeiramente obtida, atingindo o objetivo primordial do processo com o ofício requisitório, impede o prosseguimento da execução aqui iniciada, mesmo que de maior valor. VII - (...) VIII - Em que pese a obrigação da Autarquia de se manifestar quanto à existência de litispendência, chama atenção o autor, mesmo tendo indevidamente protocolado a segunda ação perante o JEF em 2004, e vindo a receber o pagamento dela decorrente, em momento algum ter noticiado nestes autos esse fato. E o ajuizamento de mais de uma demanda, com a finalidade de obter o mesmo provimento jurisdicional, revela uma indistigável violação da norma contida no art. 14, II, do CPC, que impõe às partes o dever de proceder com lealdade e boa-fé, de modo que não podem os autores alegar sua própria torpeza como meio de defesa. IX - (...). (AC 00448978920084039999; Oitava Turma; Relator: Juíza Convocada Raquel Perrini; DJE: 18/07/13). PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO DO EXEQUENTE. OBTENÇÃO DA TUTELA JURISDICIONAL PERANTE O JEF. EXTINÇÃO DA DEMANDA QUE TRAMITOU NA VARA COMUM. - (...) - O agravante, após ter ingressado com a ação principal relativa a este agravo, intentou nova ação no JEF com mesmo pedido, mesma causa de pedir e contra a mesma parte, de modo a se reconhecer a existência de litispendência entre os feitos, nos termos dos 1º a 3º do art. 301 do CPC. - O agravante permitiu que ambas as ações tramitassem até seus ulteriores termos, sendo que a ação proposta perante o JEF/SP, apesar de ajuizada posteriormente, transitou em julgado primeiro, operando-se a coisa julgada. - O agravante teve liberada a quantia executada no JEF, de modo que não pode, agora, pretender levantar numerário relativo à ação idêntica, cuja execução se iniciou em data posterior, sob pena de enriquecimento ilícito. - Não se há falar em continuidade da presente execução para recebimento de valores com o desconto do montante já quitado no JEF, pois, conforme exarado, optou por obter a prestação jurisdicional até 60 (sessenta) salários mínimos em outra esfera, a qual transitou em julgado primeiramente, tendo havido integral quitação do débito pelo INSS. - Agravo legal não provido. (AI 00003911320124030000; Oitava Turma; Relator: Des. Fed. Vera Jucovsky; DJE 26/10/12). Quanto à autora Maria Laudice, verifica-se o pagamento de seu ofício precatório, o que demonstra a satisfação da obrigação, de modo que a extinção da execução é medida que se impõe. Isso posto, JULGO EXTINTA a execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil, em relação à autora Maria Laudice, e julgo extinta a execução no tocante aos autores Edgar e Elizer, nos termos do art. 794, II do CPC. Oficie-se ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região solicitando que coloque à disposição deste Juízo o valor referente ao requisitório que segue. Sem prejuízo, intime-se a parte autora a indicar os dados da Carteira de Identidade, CPF e OAB, se for o caso, da pessoa física com poderes para receber a importância na boca do caixa (anexo I da Resolução n. 110/08 do CJP), no prazo de 10 (dez) dias. Após, se em termos, expeça-se o Alvará de Levantamento, intimando-se, novamente, a parte autora para retirá-lo em Secretaria no prazo de 5 (cinco) dias. Com o trânsito em julgado, e após o levantamento da quantia, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0000383-72.2014.403.6141 - WELLINGTON SOARES DA SILVA (SP177209 - ROSEMEIRE DE JESUS TEIXEIRA E SP177204 - PAULO ROBERTO CARDOSO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, que WELLINGTON SOARES DA SILVA move em face do INSS, para que lhe seja restabelecido seu benefício assistencial - LOAS. Narra a inicial que o autor é portador de deficiência física, decorrente de acidente ocorrido há 23 anos, que o deixou com paraplegia em mmii e alteração cognitiva decorrente de lesão traumática cerebral. Inicialmente, o feito foi distribuído à 1ª Vara Cível de São Vicente. O pedido de liminar foi indeferido pela decisão de fls. 33, em face da qual a parte autora interpôs agravo de instrumento, ao qual foi dado parcial provimento para determinar o restabelecimento do benefício (fls. 87/89). Citado, o INSS apresentou contestação. O autor apresentou réplica (fls. 66/67), bem como requereu a realização de prova pericial. Por decisão proferida às fls. 94/95, o feito foi redistribuído a esta 1ª Vara Federal de São Vicente. Às fls. 99/152 foi juntada cópia do procedimento administrativo que indeferiu o restabelecimento do benefício anteriormente concedido, sob o fundamento de que a

renda per capita familiar supera do salário mínimo. Cumpre esclarecer que o benefício assistencial pleiteado pelo autor está previsto no art. 203, V, da Constituição Federal, e regulamentado na Lei 8.742/93. Importante ser mencionado, ainda, que o limite de do salário mínimo como renda per capita, por si só, não pode servir como critério para concessão do benefício, eis que representa ele uma presunção de miserabilidade, miserabilidade esta que, entretanto, em que pese não presente a presunção, pode ser comprovada por outros meios. Em outras palavras, a renda per capita inferior ao limite de do salário mínimo implica a presunção de miserabilidade do beneficiário. Assim, estando presente, não é necessária a análise de outros elementos, pelo Juízo. Por outro lado, em não estando presente (em sendo a renda per capita superior ao limite de do salário mínimo), deve ser comprovada a miserabilidade do beneficiário e de sua família, por outros elementos. No caso em tela, portanto, verifica-se a necessidade de realização de prova pericial. Assim, determino a realização de perícia socioeconômica, devendo a Secretaria providenciar o necessário para nomeação de profissional cadastrado. Observo que a parte autora apresentou quesitos às fls. 72, e o INSS às fls. 62. Int.

0000481-57.2014.403.6141 - INACIO ANTONIO TEIXEIRA ALVES (SP156735 - IRAILSON DOS SANTOS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Em apertada síntese, pretende a parte autora a revisão de seu benefício de auxílio-doença, com a inclusão, no seu período básico de cálculo, dos salários de contribuições referentes ao período de fevereiro de 2002 a março de 2011. Pretende, ainda, a conversão de tal benefício em aposentadoria por invalidez, e a concessão do acréscimo de 25% a este benefício, em razão da necessidade permanente de assistência por outra pessoa. Por fim, pede a condenação do INSS ao pagamento de indenização por danos morais. Com a inicial vieram os documentos de fls. 33/52. Às fls. 53 foram deferidos os benefícios da justiça gratuita, bem como indeferido o pedido de tutela antecipada. Inconformada, a parte autora apresentou agravo retido. Mantida a decisão, foi o INSS citado, e apresentou a contestação de fls. 95/103. Réplica às fls. 106/113. Determinado às partes que especificassem provas, o autor se manifestou às fls. 119. Despacho saneador às fls. 124, com a designação de perícia e determinação de expedição de ofício ao INSS. Novo agravo retido às fls. 138/141. Expedido ofício ao INSS, consta resposta às fls. 147/201 - cópia dos procedimentos administrativo do autor. Laudo pericial às fls. 205/210. Manifestação do autor às fls. 225/226. Remetidos os autos à contadoria, esta prestou a informação de fls. 232/233. Determinada a apresentação de novos documentos pelo INSS, constam às fls. 256/268. Redistribuídos os autos a esta 1ª Vara Federal de São Vicente, em razão de sua instalação, foi afastada nova remessa dos autos à contadoria. A parte autora, então, interpôs seu terceiro agravo retido. Mantida a decisão agravada, vieram os autos à conclusão para sentença. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, verifico que a parte autora não tem interesse de agir com relação ao pedido de conversão de seu auxílio-doença em aposentadoria por invalidez. Isto porque o INSS, em sede administrativa, converteu o benefício, poucos dias após o ajuizamento do feito - mas antes da citação e sem que houve qualquer determinação neste sentido. Assim, e considerando que a conversão, apesar de efetuada poucos dias após o ajuizamento, foi feita com efeitos desde antes do ajuizamento, de rigor a extinção do feito sem resolução de mérito, com relação a este pedido. No mais, com relação aos demais pedidos, passo à análise do mérito. Visando maior inteligibilidade da presente decisão, analisarei separadamente os pedidos do autor. 1. Da revisão da RMI do auxílio-doença (e, por conseguinte, da aposentadoria por invalidez dele derivada). Com relação a este pedido, razão assiste à parte autora. De fato, seus salários de contribuição referentes ao período de fevereiro de 2002 a março de 2011 não foram considerados pelo INSS, quando da concessão do auxílio-doença. Isso gerou prejuízos ao autor, que teve seu benefício concedido com renda mensal inferior à efetivamente devida. Prejuízo este que perdura até os dias atuais, já que a aposentadoria por invalidez que atualmente recebe é oriunda da conversão do auxílio-doença. Assim, de rigor a revisão do cálculo da RMI do auxílio-doença, para que também sejam considerados os salários de contribuição referentes ao período de fevereiro de 2002 a março de 2011 - constantes, inclusive, do ofício recebido do INSS. 2. Da concessão de grande invalidez. Por outro lado, no que se refere ao pedido de concessão da grande invalidez, razão não assiste à parte autora. O acréscimo do percentual de 25% ao benefício de aposentadoria por invalidez (grande invalidez), aqui pleiteado pela parte autora, é previsto no artigo 45 da Lei n.º 8213/91, nos seguintes termos: Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento). Parágrafo único. O acréscimo de que trata este artigo: a) será devido ainda que o valor da aposentadoria atinja o limite máximo legal; b) será recalculado quando o benefício que lhe deu origem for reajustado; c) cessará com a morte do aposentado, não sendo incorporável ao valor da pensão. (grifos não originais) Assim, pelo teor do dispositivo acima transcrito, percebe-se que o acréscimo de 25% somente pode ser concedido para aqueles que, aposentados por invalidez, necessitam da permanente assistência de outra pessoa. No caso em tela, conforme se depreende do laudo médico pericial, a parte autora não necessita da assistência PERMANENTE de terceiros. Necessita, apenas de assistência para sair de casa, o que faz apenas eventualmente. Não necessita de ajuda para alimentar-se, ou para se higienizar, realizando tais atividades sozinho. Destarte, não há que se falar na concessão do acréscimo de 25% ao benefício do autor. 3. Dos danos morais. Por fim, com relação ao pedido de condenação por danos morais, importante ser ressaltado que é expressamente prevista, em nosso ordenamento jurídico, a possibilidade de indenização por danos morais, os quais representam, em suma, a dor, o sofrimento, a

humilhação, que alguém sofre em razão de conduta indevida e abusiva de outrem. A prova dos danos morais é, senão impossível, muito difícil, razão pela qual não há como ser exigida. Entretanto, o que pode - e deve - ser exigido é a comprovação de fatos que indiquem a ocorrência dos danos morais. Em outras palavras, pode e deve ser exigida a presença de indícios da dor, da humilhação, do sofrimento sofridos pelos lesados - em razão da conduta indevida e abusiva, ressaltado, de outrem. No caso dos autos, entretanto, constato que a conduta do INSS, ao não computar os salários de contribuição do período de fevereiro de 2002 a março de 2011 foi equivocada mas não abusiva - já que tais salários não constavam do sistema interno do INSS. Poderia o autor, quando da concessão, em 2011, ter apresentado os recolhimentos e solicitado a revisão, mas preferiu ajuizar esta demanda, sem sequer tentar resolver a questão administrativamente. Assim, não há que se falar na condenação do INSS a pagar indenização à parte autora. Isto posto, com relação ao pedido de conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, VI, do CPC. Com relação aos demais pedidos, JULGO-OS PARCIALMENTE PROCEDENTES para condenar o INSS a revisar a renda mensal inicial do benefício de auxílio-doença da parte autora, com reflexos na aposentadoria por invalidez dele derivada, considerando os salários de contribuição referentes ao período de fevereiro de 2002 a março de 2011, no PBC. Em razão da sucumbência parcial, será recíproca e proporcionalmente distribuída a verba honorária, na forma do artigo 21, caput, do Código de Processo Civil, que arbitro em 10% do valor da condenação. Custas ex lege. P.R.I.

0000692-93.2014.403.6141 - MAGDALENA RODRIGUES AVELAR (SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. O feito se encontra em fase de execução, tendo sido pago à parte autora o valor do crédito apurado, conforme extratos e alvarás de fls. 385, 390, 410, 429, 512/513 e 515/516. Cumpre observar que no curso da demanda a autora faleceu, tendo sido habilitados seus sucessores Walter Lenci Avelar e Vera Rita Avelar Garib. No entanto, a parte autora insiste em requerer o pagamento de diferenças que entende devida, em razão da incidência de juros intercorrentes. Em face da decisão de fls. 540/541, que indeferiu a aplicação de juros de mora, o exequente apresentou agravo de instrumento, ao qual o e. TRF 3ª da Região negou seguimento (fls. 553/556). A parte autora, então, ingressou com agravo legal, também desprovido (fls. 594), e em seguida, com recurso especial e extraordinário, ainda pendentes de julgamentos. Ocorre que, não tendo sido concedido efeito suspensivo a tais recursos, o feito deve prosseguir. Com efeito, cumpre ressaltar que, de fato, não há que se falar em juros de mora - já que sua incidência é limitada até a data do cálculo. Os juros de mora decorrem do retardamento da prestação devida pela parte obrigada a prestá-la. Assim, eles não visam uma recomposição patrimonial, constituindo uma espécie de pena imposta ao devedor pelo atraso do cumprimento da obrigação por culpa ou dolo. No caso em tela, a exigibilidade de se ver esgotado todo o procedimento processual para pagamento não pode ser imputada como falta ou violação de um dever pelo devedor. Ao contrário, ainda que de forma diversa quisesse cumprir com a obrigação, a ele seria defeso fazê-lo, tendo dever legal de aguardar o procedimento previsto para execução contra a Fazenda Pública. Isto posto, em face do pagamento débito através de ofício requisitório/precatório, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 794, I, c/c art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Comunique-se ao e. TRF da 3ª Região esta decisão. Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos. Sem prejuízo, desansem-se e arquivem-se os autos em apenso (0001449-87.2014.403.6141). P.R.I.

0000728-38.2014.403.6141 - MARIA ACIDALIA DOS SANTOS X MARIA ARLINDA SANTOS (SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO E SP156735 - IRAILSON DOS SANTOS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a expressa concordância da parte ré com os cálculos apresentados pela parte autora, homologo-os (fls. 294). Intime-se o requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, informar se do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011, bem como se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos, comprovando, mediante extrato, atualizado da Receita Federal, que o CPF está ativo. Após, expeça-se ofício requisitório/precatória, intimando-se as partes antes da transmissão. Int. Cumpra-se.

0000746-59.2014.403.6141 - JOSE GONCALVES X CONCEICAO CARNEIRO DE SOUSA TIAGO X WALMYRO SOARES (SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Determinei que a Secretaria procedesse consulta aos sistemas da Receita Federal e do INSS, e respectiva juntada aos autos, razão pela qual reconsidero o despacho de f. 538. Ciência à parte autora, que deverá providenciar a habilitação da sucessora do autor falecido, devendo juntar aos autos a certidão de óbito e demais documentos que se fizerem necessários, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprido, intime-se o INSS para que se manifeste sobre o pedido de habilitação. No silêncio, aguarde-se no arquivo sobrestado. Encaminhem-se os autos ao SEDI, para

exclusão do autor JOSE LOPES DE SOUZA TIAGO do polo passivo e inclusão de CONCEIÇÃO CARNEIRO DE SOUZA TIAGO (CPF nº 250.466.808-23), conforme determinação de f. 244. Por fim, após a regularização processual, voltem conclusos para deliberações, haja vista a concordância do INSS (f. 513) com os cálculos apresentados pelos autores às f. 483/509. Cumpra-se. Intime-se.

0000798-55.2014.403.6141 - MARIO ANTONGIOVANNI(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCLUSÃO EM 18/03/2015. VISTOS. Ciência da redistribuição. O feito se encontra em fase de execução, tendo sido pago à parte autora o valor do crédito apurado, conforme extratos e alvarás de f. 278/vº, 370/1, 380, 398/9 e 413. No entanto, a parte autora insiste em requerer o pagamento de diferenças que entende devida (f. 510). Por decisão de f. 430/1 foram afastados os cálculos do INSS, que apresentou agravo de instrumento ao qual o e. TRF 3ª da Região deu parcial provimento. Interposto agravo legal pela exequente foi negado provimento. Atualmente está pendente de julgamento embargos de declaração opostos pela exequente. Ocorre que, não tendo sido concedido efeito suspensivo ao recurso, o feito deve prosseguir. Inicialmente, destaco que a expedição de ofícios requisitórios nesta Justiça Federal da 3ª Região obedece a um padrão de acordo com o qual, quando da elaboração da minuta, é item obrigatório o apontamento da Data da Conta, que justamente servirá como parâmetro para a atualização no momento do efetivo crédito. Ademais, cumpre ressaltar que, de fato, não há que se falar em juros de mora - já que sua incidência é limitada até a data do cálculo. Os juros de mora decorrem do retardamento da prestação devida pela parte obrigada a prestá-la. Assim, eles não visam uma recomposição patrimonial, constituindo uma espécie de pena imposta ao devedor pelo atraso do cumprimento da obrigação por culpa ou dolo. No caso em tela, a exigibilidade de se ver esgotado todo o procedimento processual para pagamento não pode ser imputada como falta ou violação de um dever pelo devedor. Ao contrário, ainda que de forma diversa quisesse cumprir com a obrigação, a ele seria defeso fazê-lo, tendo dever legal de aguardar o procedimento previsto para execução contra a Fazenda Pública. Isto posto, em face do pagamento do débito através de ofício requisitório/precatório, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 794, I, c/c art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao SEDI, para inclusão de HILDA ANTONGIOVANNI (CPF 97.747.298-11) no lugar do falecido autor MARIO ANTONGIOVANNI, conforme determinação de f. 164 da carta de sentença. Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos. P.R.I.

0001198-35.2015.403.6141 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP078638 - MAURO FURTADO DE LACERDA) X ELAINE APARECIDA DE ABREU ANTUNES(SP240114 - ELAINE APARECIDA DE ABREU ANTUNES)
Decisão proferida em 03/03/2015: Vistos. Trata-se de pedido de antecipação de tutela, formulado pelo INSS, para que seja determinado o imediato bloqueio de valores porventura existentes em conta corrente, aplicação financeira ou conta poupança da ré Eliane Aparecida de Abreu Antunes, como forma de garantir o ressarcimento ao erário dos valores recebidos por ela de forma indevida. Narra, em suma, que a ré pleiteou e obteve a concessão de benefício de pensão por morte em razão do óbito de seu esposo, José Renato Campos Antunes, mediante a apresentação de certidão de óbito inidônea, na qual a data do óbito foi adulterada para que passasse a ser após o recolhimento de contribuição previdenciária no nome do falecido - que se encontrava fora do RGPS há mais de 30 anos. Constatado presentes os requisitos para o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela. De fato, os documentos anexados aos autos indicam, nesta primeira análise, que a ré Eliane participou de forma ativa da concessão de seu benefício de pensão por morte, apresentando à autarquia documento sabidamente inidôneo e recolhendo contribuição previdenciária em nome do falecido, para caracterização de sua qualidade de segurado. A ré é advogada, e, nesta qualidade, tem plenas condições de saber os requisitos e procedimentos para a concessão do benefício de pensão por morte. Efetuou, ela mesma, o recolhimento, em 01 e 19 de agosto de 2011, das contribuições no nome do falecido - conforme se extrai da declaração por ela firmada às fls. 54. Foi ela, também, que requereu a averbação da morte de seu esposo no cartório de Praia Grande, fazendo com que assim constasse, da certidão de casamento, que o óbito do sr. José tinha ocorrido em 09/08/2011, e não em 28/07/2011, como de fato ocorreu. Em outras palavras, verifico a presença de fortes indícios de que a ré agiu de má-fé, e, dessa forma, deve ser responsabilizada pelos danos causados aos cofres da Previdência Social. Presentes, também, o risco de dano irreparável, já que necessária a garantia de ressarcimento dos valores recebidos de forma indevida pela ré. Isto posto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, para determinar o imediato bloqueio, via BACENJUD, dos valores disponíveis em nome da ré Eliane Aparecida de Abreu Antunes, até o montante de R\$ 108.104,30. Sem prejuízo, cite-se. Cumpra-se. Int.

0001776-95.2015.403.6141 - NAYLOR COSTA DE SA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos. Inicialmente, verifico que a autora não justifica o valor que atribui a demanda. Dessa forma, e considerando que a competência dos Juizados Especiais Federais para as demandas com valor de até 60 salários

mínimos é absoluta, deve a autora justificar o valor que atribuiu à causa. Por fim, observo que não há comprovante de endereço anexado aos autos, razão pela qual a parte autora deve providenciar a juntada de documento atual. Isto posto, concedo a parte autora o prazo de 10 dias para regularização do feito, nos termos acima esmiuçados, sob pena de extinção. Após, tornem conclusos. Int.

0001777-80.2015.403.6141 - CLAUDIO SIMOES(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Inicialmente, defiro os benefícios da justiça gratuita. Indo adiante, verifico que a autora não justifica o valor que atribui a demanda. Dessa forma, e considerando que a competência dos Juizados Especiais Federais para as demandas com valor de até 60 salários mínimos é absoluta, deve a autora justificar o valor que atribuiu à causa. Isto posto, concedo a parte autora o prazo de 10 dias para regularização do feito, nos termos acima esmiuçados, sob pena de extinção. Após, tornem conclusos. Int.

0001778-65.2015.403.6141 - REINALDO DE FREITAS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Inicialmente, verifico que a autora não justifica o valor que atribui a demanda. Dessa forma, e considerando que a competência dos Juizados Especiais Federais para as demandas com valor de até 60 salários mínimos é absoluta, deve a autora justificar o valor que atribuiu à causa. Por fim, observo que não há comprovante de endereço anexado aos autos, razão pela qual a parte autora deve providenciar a juntada de documento atual. Isto posto, concedo a parte autora o prazo de 10 dias para regularização do feito, nos termos acima esmiuçados, sob pena de extinção. Após, tornem conclusos. Int.

0001782-05.2015.403.6141 - ELISABETH MARIA DA SILVA NOVO(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Ciência às partes acerca da redistribuição da ação. Intime-se a parte autora para que dê prosseguimento ao feito. Intimem-se.

0001783-87.2015.403.6141 - RODRIGO FELIPE MENEZES MARTINS(SP215263 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Ciência às partes acerca da redistribuição da ação. Intime-se a parte autora para que dê prosseguimento ao feito. Intimem-se.

0001793-34.2015.403.6141 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X ARAUJO MENDES X GRACILIANO CASSEMIRO DE SOUZA X VIVALDO OLIVEIRA BASTOS(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL)

Vistos. Ciência às partes acerca da redistribuição da ação. Remetam-se os autos ao arquivo.

0001804-63.2015.403.6141 - FABIANO BARROS SANTIAGO(SP201983 - REGINALDO FERREIRA MASCARENHAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Considerando o valor atribuído à causa, a data de ajuizamento da ação, bem como o disposto no provimento nº 334 de 22/09/2011, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região e, ainda, o disposto no art. 3º, 3º da Lei 10.259/01, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Vicente com baixa na distribuição. Int.

0001805-48.2015.403.6141 - LUZINETE PEREIRA DA PAIXAO DE ARAUJO(SP284450 - LIZIANE SORIANO ALVES E SP224304 - REGGIANE APARECIDA GOMES CARDOSO DE M SEIXAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Ciência às partes acerca da redistribuição da ação. Intime-se a parte autora para que dê prosseguimento ao feito. Intimem-se.

0001907-70.2015.403.6141 - ALTAMIR GONCALVES VELOSO(SP191130 - EVELYNE CRIVELARI SEABRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação em que ALTAMIR GONÇALVES VELOSO pleiteia a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de atividades nocivas à saúde. A parte autora requer a antecipação do provimento jurisdicional final. É a síntese do necessário. DECIDO. Inicialmente, o art. 273 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão da antecipação de tutela o convencimento do Juízo sobre a verossimilhança das alegações e o fundado receio do dano irreparável ou de difícil reparação. Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida não foram preenchidos, em especial

a verossimilhança da alegação. A plausibilidade do direito invocado exige juízo de razoável certeza a respeito dos fatos alegados, cujo ônus, por ora, a parte autora não logrou êxito em desincumbir-se. Diante do exposto, INDEFIRO por ora a antecipação dos efeitos da tutela. Indo adiante, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei 1.060/50 e determino a anexação da contestação depositada em secretaria. Por fim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência, e intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a defesa apresentada, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000760-43.2014.403.6141 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000759-58.2014.403.6141) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARAUJO MENDES(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO)

Vistos. Inicialmente, cumpre esclarecer que mesmo após a prolação de sentença de mérito nos embargos à execução, o feito prosseguiu nestes mesmos autos, quando deveria ter tido curso nos autos principais. Contudo, em atenção ao princípio da economia processual, e diante da situação que se mostra consolidada, eis que o último andamento no feito principal ocorreu no ano de 1993, passo a proferir sentença nestes autos. O feito se encontra em fase de execução, tendo sido pago à parte autora o valor do crédito apurado. No entanto, a parte autora insiste em requerer o pagamento de diferenças que entende devida, em razão da incidência de juros intercorrentes. Em face da decisão de fls. 153/254, que indeferiu a aplicação de juros de mora, o exequente apresentou agravo de instrumento, ao qual o e. TRF 3ª da Região negou seguimento, conforme segue. Em consulta ao sistema processual, observa-se que está pendente de julgamento recurso extraordinário. Ocorre que, não tendo sido concedido efeito suspensivo a tal recurso, o feito deve prosseguir. Com efeito, cumpre ressaltar que, de fato, não há que se falar em juros de mora - já que sua incidência é limitada até a data do cálculo. Os juros de mora decorrem do retardamento da prestação devida pela parte obrigada a prestá-la. Assim, eles não visam uma recomposição patrimonial, constituindo uma espécie de pena imposta ao devedor pelo atraso do cumprimento da obrigação por culpa ou dolo. No caso em tela, a exigibilidade de se ver esgotado todo o procedimento processual para pagamento não pode ser imputada como falta ou violação de um dever pelo devedor. Ao contrário, ainda que de forma diversa quisesse cumprir com a obrigação, a ele seria defeso fazê-lo, tendo dever legal de aguardar o procedimento previsto para execução contra a Fazenda Pública. Isto posto, em face do pagamento débito através de ofício requisitório/precatório, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 794, I, c/c art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Comunique-se ao e. TRF da 3ª Região esta decisão. Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos. Traslade-se cópia desta sentença para os autos 0000759-58.2014.403.6141. Sem prejuízo, desapensem-se e arquivem-se os autos em apenso (agravo de instrumento 2007.03.00.081340-4 e carta de sentença 0000761-28.2014.403.6141). P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA

0001909-40.2015.403.6141 - MARIA ALVES DE ANDRADE - INCAPAZ X EMILIA MIEKO TAKAHASHI(SP254220 - ADRIANA TAKAHASHI DE ANDRADE) X GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM PRAIA GRANDE X SUPERINTENDENTE DO INSS EM LONDRINA/PR CONCLUSAO EM 16/03/2015. VISTOS. Trata-se de mandado de segurança preventivo, com pedido de liminar, por intermédio do qual a impetrante, incapaz, pretende o reconhecimento da inexistência de união estável entre seu falecido genitor, sr. José Alves de Andrade, e a sra. Elza Silvestre Costa, com a consequente manutenção do benefício de pensão por morte oriundo de seu óbito somente para si, sem rateio. Narra, em suma, que é titular da pensão por morte oriunda do óbito de seu pai desde 2006, na qualidade de filha maior incapaz, e que, em março de 2015, recebeu notificação do INSS acerca de pedido de benefício formulado por Elza Silvestre Costa, na qualidade de companheira do sr. José. Aduz que a Sra. Elza nunca foi companheira de seu pai, sendo apenas empregada doméstica. Afirmo que eventual concessão do benefício - ainda não concedido, mas em processamento pelo INSS - causar-lhe-ia sérios danos, já que o valor da prestação seria dividido indevidamente. Afirmo, assim, que tem direito líquido e certo à manutenção do benefício sem rateio, já que a sra. Elza nunca foi companheira de seu falecido pai. Com a inicial vieram documentos. É o relatório. Decido. A impetrante pretende o reconhecimento da inexistência de união estável entre seu falecido genitor, sr. José Alves de Andrade, e a sra. Elza Silvestre Costa, com a consequente manutenção do benefício de pensão por morte oriundo de seu óbito somente para si, sem rateio. Contudo, para consecução da tutela jurisdicional almejada, imperiosa é a apuração dos fatos narrados na inicial para aferição da existência do direito afirmado pela impetrante. À evidência, para o deslinde da lide há necessidade de dilação probatória, não existindo, in casu, direito líquido e certo a ser amparado pela via mandamental. Como cedo, o mandado de segurança é remédio constitucional destinado à proteção de direito líquido e certo, o qual, em razão da especificidade da via, deve, em sede de cognição sumária, mostrar-se cristalino. Dessa forma, matérias que dependem de dilação probatória ou de apuração de fatos são incompatíveis com o remédio constitucional em testilha, pois, repiso, em razão de sua especificidade, não se coaduna com a cognição exauriente. Nesse sentido é a jurisprudência (Citações feitas in Direito Processual Civil e Legislação Processual em vigor, Theotônio Negrão, 26ª edição) : A estreita via do writ of mandamus não se presta a que as

partes possam produzir provas.(STJ - 1ª Seção, MS 462-DF, rel. Min. Pedro Acioli, j. 25.09.90, DJU 22.10.90, p. 11.646).Descabe mandado de segurança para postulação baseada em fato a demandar dilação probatória. (RSTJ 55/325)Isto posto, ante a manifesta falta de interesse processual, caracterizada pela inadequação da via processual eleita, indefiro a petição inicial, e, em consequência, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, sem resolução do mérito, a teor do artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários. Custas ex lege.P.R.I.

0002012-47.2015.403.6141 - JENIFFER COIMBRA DE FARIA(SP290003 - RAFAEL CANIATO BATALHA) X REITOR DA UNIVERSIDADE PAULISTA EM SANTOS - UNIP

Cuida-se de Mandado de Segurança impetrado por JENIFFER COIMBRA DE FARIA em face de ato praticado pelo REITOR DA UNIVERSIDADE PAULISTA EM SANTOS, requerendo a liminar para que seja efetivada sua matrícula no 5º semestre do Curso de Direito.É o relatório do necessário.No caso em exame, observa-se que a parte impetrante insurge-se contra ato praticado por Reitor de Universidade, cuja sede localiza-se na cidade de Santos, conforme noticiado no documento de fls. 19/20.Como é cediço, a jurisprudência e a doutrina pátria são assentes no sentido de que a competência em mandado de segurança fixa-se em razão da sede da autoridade coatora. Assim sendo, declaro a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos a uma das Varas da Justiça Federal na Subseção Judiciária de Santos/SP, dando-se baixa na distribuição. Int. Após isso e decorrido o prazo recursal, cumpra-se.

Expediente Nº 53

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000086-65.2014.403.6141 - CLAUDIA RAMOS BARBOSA VALENCIO X JOSEFA BARBOSA RAMOS(SP103781 - VANDERLEI BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de embargos de declaração interpostos pela parte autora, nos quais alega a existência de vício na sentença proferida neste feito.Alega, em suma, que não ocorreu a prescrição.Recebo os embargos, pois tempestivos e formalmente em ordem. No mérito, porém, razão não assiste à parte embargante.Entretanto, verifico que não há na sentença recorrida qualquer vício a ser sanado via embargos de declaração.Na verdade, o presente recurso busca alterar o entendimento do Juízo, apenas em virtude da discordância da decisão recorrida.Esclareço, por oportuno, que os dispositivos mencionados nos embargos - todos os Código Tributário Nacional - não são aplicáveis ao caso em tela, que não versa sobre repetição de tributos, mas sim sobre pagamento de prestações de benefício previdenciário.Assim, rejeito os embargos de declaração interpostos pela parte autora.Int.

0000546-52.2014.403.6141 - ADELAIDE DIAS DO NASCIMENTO GOUVEIA X PAULO SERGIO DIAS GOUVEIA(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP156735 - IRAILSON DOS SANTOS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de embargos de declaração interpostos pela parte autora, nos quais alega a existência de vício na sentença proferida neste feito.Alega, em suma, que há recurso extraordinário suspenso, conforme extrato processual que anexa.Recebo os embargos, pois tempestivos e formalmente em ordem. No mérito, porém, razão não assiste à parte embargante.Isto porque o recurso extraordinário não têm efeito suspensivo, não impedindo, por conseguinte, o regular processamento da execução, inclusive com sua extinção. No caso, o recurso está sobrestado - o que é completamente diferente de efeito suspensivo.Assim, rejeito os embargos de declaração interpostos pela parte autora.Int.

0000933-67.2014.403.6141 - DANIEL GUEDES FREIRE(SP132744 - ARMANDO FERNANDES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de ação pelo procedimento ordinário, por intermédio da qual pretende o autor a concessão de benefício por incapacidade.Intimado a comprovar prévio requerimento administrativo - fls. 58, o autor quedou-se inerte.É o relatório. Decido.Constato que a parte autora não tem interesse de agir na presente demanda, já que não comprovou, nada obstante devidamente intimada, ter formulado prévio requerimento administrativo de concessão do benefício pretendido.Com efeito, a lide caracteriza-se pela pretensão resistida. Sem a tentativa do pleito administrativo (a qual deve ser anterior ao ingresso da demanda) não há como se verificar a necessidade do provimento pleiteado. Por mais que se diga que a jurisprudência não vem exigindo o esgotamento das vias administrativas, inclusive encontrando-se esta matéria pacificada e sumulada (Súmula 09 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região), estas ao menos devem ser provocadas, sob pena de o Judiciário tornar-se balcão de atendimento da autarquia previdenciária e ocorrer a desconfiguração da atividade jurisdicional. Neste sentido, inclusive, decidiu o E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 631240.É descabida qualquer alegação de

que não foi permitido o protocolo de atendimento, haja vista a parte estar assistida por advogado, que tem ciência de que o protocolo administrativo é um direito. O posto do INSS tem a obrigação legal de proceder ao protocolo do pedido no nome de qualquer interessado, deferindo ou indeferindo-o. O protocolo e a análise do pedido é um direito da parte, e o servidor que se recusar a protocolar qualquer pedido estará, ao menos em tese, prevaricando, devendo sofrer os efeitos penais, cíveis e administrativos de sua conduta. O interesse de agir decorre da obediência do binômio necessidade e adequação. No caso em tela, portanto, nada obstante a via eleita seja adequada para se pleitear o que se deseja, não é possível denotar-se a necessidade de sua utilização. As condições da ação são matéria de ordem pública, que merecem a apreciação do magistrado independentemente de alegação da parte adversa. Nestes termos, verificando, de pronto, a ausência de condição da ação, de rigor o indeferimento da petição inicial, com a conseqüente extinção do presente feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, I, do Código de Processo Civil. Isto posto, indefiro a petição inicial, e, em conseqüência, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, sem resolução do mérito, a teor do artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, já que não completada a relação processual. P.R.I.

0004140-74.2014.403.6141 - JOAO ANTONIO FAJARDO(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS

Vistos. Em apertada síntese, pretende a parte autora a revisão de seu benefício previdenciário, com a aplicação, a ele, dos novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais n. 20 e 41, de 1998 e 2003, respectivamente. Com a inicial vieram documentos. Foram indeferidos os benefícios da justiça gratuita, decisão em face da qual a parte autora apresentou agravo de instrumento - ao qual foi dado provimento pelo E. TRF da 3ª Região. Deferidos, então, os benefícios da justiça gratuita, o INSS se deu por citado, e apresentou contestação depositada em secretaria. Assim, vieram os autos à conclusão para sentença. É o relatório. DECIDO. Analisando os presentes autos, verifico que há falta de interesse de agir, a ensejar a extinção do feito sem resolução de mérito. De fato, os documentos ora anexados aos autos comprovam que o INSS, em 2011 - anos antes do ajuizamento desta demanda - efetuou a revisão pleiteada, em sede administrativa, pagando os valores devidos apurados retroativamente. Assim, não tem a parte autora interesse de agir neste feito. Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, VI, do CPC. Condeno a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa, para cada, devidamente atualizado, cuja execução fica sobrestada nos termos do art. 12 da Lei n.º 1060/50. Custas ex lege. P.R.I.

0000057-78.2015.403.6141 - ALEJANDRO JESUS RIVERO GALINA(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. O feito se encontra em fase de execução, tendo sido pago à parte autora o valor do crédito apurado, conforme extrato e alvará de fls. 239 e 287. No entanto, a parte autora requer o pagamento de diferenças decorrentes da incidência de juros de mora. Intimado, o INSS impugnou a conta apresentada (fls. 302/306). Com efeito, cumpre ressaltar que, de fato, não há que se falar em juros de mora - já que sua incidência é limitada até a data do cálculo. Os juros de mora decorrem do retardamento da prestação devida pela parte obrigada a prestá-la. Assim, eles não visam uma recomposição patrimonial, constituindo uma espécie de pena imposta ao devedor pelo atraso do cumprimento da obrigação por culpa ou dolo. No caso em tela, a exigibilidade de se ver esgotado todo o procedimento processual para pagamento não pode ser imputada como falta ou violação de um dever pelo devedor. Ao contrário, ainda que de forma diversa quisesse cumprir com a obrigação, a ele seria desfeito fazê-lo, tendo dever legal de aguardar o procedimento previsto para execução contra a Fazenda Pública. Isto posto, em face do pagamento débito através de ofício requisitório/precatório, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 794, I, c/c art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos. P.R.I.

0001068-45.2015.403.6141 - CARLOS MARCOS DURAES X UNIAO FEDERAL

Vistos. Chamo o feito à ordem. Primeiramente, torno sem efeito a decisão de fls. 34, considerando o valor atribuído à causa. Indo adiante, observo que os documentos anexados aos autos demonstram que o autor tem condições de arcar com as custas desta demanda sem prejuízo de seu sustento ou do sustento de sua família. Dessa forma, deve o autor recolher as custas iniciais. Por fim, defiro a prioridade na tramitação do feito, nos termos da Lei 10.741/03, e o sigilo processual, tendo em vista os documentos apresentados. Isto posto, concedo ao autor o prazo de 10 dias para regularização do feito, nos termos acima esmiuçados, sob pena de extinção. Após, tornem conclusos. Intime-se, anote-se.

0001274-59.2015.403.6141 - HUDSON MANZO(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR

FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Concedo os benefícios da justiça gratuita. Proceda a Secretaria à juntada aos autos da contestação do INSS depositada em Juízo. Após isso, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência ao deslinde da lide. Cumpra-se. Int.

0001275-44.2015.403.6141 - NAPULIAO AURELIANO MACHADO(SP085175 - PAULO SERGIO FELIX DA SILVA BRUM DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Concedo os benefícios da justiça gratuita. Proceda a Secretaria à juntada aos autos da contestação do INSS depositada em Juízo. Após isso, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência ao deslinde da lide. Cumpra-se. Int.

0001276-29.2015.403.6141 - FRANCISCO FERREIRA SOBRINHO(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Concedo os benefícios da justiça gratuita. Proceda a Secretaria à juntada aos autos da contestação do INSS depositada em Juízo. Após isso, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência ao deslinde da lide. Cumpra-se. Int.

0001277-14.2015.403.6141 - AILTON LOPES DE OLIVEIRA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Concedo os benefícios da justiça gratuita. Proceda a Secretaria à juntada aos autos da contestação do INSS depositada em Juízo. Após isso, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência ao deslinde da lide. Cumpra-se. Int.

0001806-33.2015.403.6141 - JOSE BEZERRA FILHO(SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Ciência às partes da redistribuição do feito. O feito se encontra em fase de execução, tendo sido pago à parte autora o valor do crédito apurado, conforme alvarás de fls. 197 e 214. No entanto, a parte autora insiste em requerer o pagamento de diferenças que entende devida. Ocorre que não há que se falar em juros de mora - já que sua incidência é limitada até a data do cálculo. Os juros de mora decorrem do retardamento da prestação devida pela parte obrigada a prestá-la. Assim, eles não visam uma recomposição patrimonial, constituindo uma espécie de pena imposta ao devedor pelo atraso do cumprimento da obrigação por culpa ou dolo. No caso em tela, a exigibilidade de se ver esgotado todo o procedimento processual para pagamento não pode ser imputada como falta ou violação de um dever pelo devedor. Ao contrário, ainda que de forma diversa quisesse cumprir com a obrigação, a ele seria defeso fazê-lo, tendo dever legal de aguardar o procedimento previsto para execução contra a Fazenda Pública. Por fim, quanto ao pedido de sobrestamento do feito, tendo em vista o reconhecimento de repercussão geral no RE-579.431, tema 96, observo que os dispositivos legais que regulam a matéria não preveem a suspensão do andamento do processo nesta fase, razão pela qual indefiro o requerimento de fls. 239/240. Isto posto, em face do pagamento débito através de ofício requisitório/precatório, reconsidero a decisão de fls. 267 e JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 794, I, c/c art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos. P.R.I.

0001816-77.2015.403.6141 - HOMERO DE SOUZA CHAGAS(SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP178585 - FLÁVIO AUGUSTO CABRAL MOREIRA)

Vistos. Ciência às partes acerca da redistribuição da ação. Intime-se a parte autora para que dê prosseguimento ao feito. Intimem-se.

0001905-03.2015.403.6141 - FRANCISCO GOMES DOS SANTOS(SP033693 - MANOEL RODRIGUES GUINO E SP328818 - THALITA DIAS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita. Indo adiante, determino a anexação da contestação depositada em secretaria. Por fim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir e intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a defesa apresentada, no prazo de 10 (dez) dias.

0001910-25.2015.403.6141 - EDMOND MOURA(SP145571 - WILSON GOMES DE SOUZA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL

Vistos. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Intime-se a parte autora para que traga aos autos comprovante de endereço atualizado. Cite-se.

0001974-35.2015.403.6141 - THAIS KUHLMANN FERNANDES(SP146214 - MAURICIO TADEU YUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Em apertada síntese, trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela, por intermédio do qual pretende a parte autora que seja determinada a exclusão de seu nome dos cadastros de inadimplentes.No caso, não verifico presentes os requisitos necessários à antecipação dos efeitos da tutela.Com efeito, ausente a verossimilhança das alegações da autora, eis que, pelos documentos anexados aos autos, verifico que sua inadimplência é inconteste, sendo a inscrição nos cadastros de inadimplentes um direito dos credores, quando do não pagamento, em dia, de seus créditos.Ademais, não verifico presente, tampouco, risco de dano irreparável ou de difícil reparação, já que o nome da autora está negativado também em razão de outros débitos, que não o oriundo do contrato de financiamento habitacional firmado com a CEF.Diante do exposto, ausentes os requisitos do art. 273 do CPC, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Indo adiante, determino o aditamento da petição inicial, em 10 dias, sob pena de extinção do feito, para:1. Regularizar o polo ativo, já que o contrato objeto da demanda foi firmado não só pela autora, como também por seu companheiro;2. Esclarecer os pedidos formulados, notadamente o constante do item b de fls. 20;3. Retificar o valor atribuído à demanda, o qual deve corresponder ao valor do benefício econômico pretendido, nos termos do CPC.Com o cumprimento, tornem conclusos para recebimento do aditamento, e análise do pedido de justiça gratuita. No silêncio, venham conclusos para extinção.Int.

0001982-12.2015.403.6141 - REGINALDO PEREIRA MINUTI(SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Inicialmente, verifico que o autor não justifica o valor que atribui a demanda. Dessa forma, e considerando que a competência dos Juizados Especiais Federais para as demandas com valor de até 60 salários mínimos é absoluta, deve o autor justificar o valor que atribuiu à causa.Indo adiante, indefiro o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, já que os documentos anexados aos autos demonstram que o autor tem condições de arcar com as custas desta demanda sem prejuízo de seu sustento ou do sustento de sua família.Depreende-se dos autos que o valor da conta de energia elétrica apresentada pela parte autora é incompatível com o pedido de concessão de assistência judiciária gratuita. No mesmo sentido, observo que os rendimentos obtidos pelo autor no último mês, somando-se o salário na Companhia Docas do Estado de São Paulo-CODESP e seu benefício previdenciário, ultrapassaram R\$15.000,00 (quinze mil reais), conforme documento obtido em consulta ao CNIS. Dessa forma, deve o autor recolher as custas iniciais.Isto posto, concedo ao autor o prazo de 10 dias para regularização do feito, nos termos acima esmiuçados, sob pena de extinção.Após, tornem conclusos.Int.

0001983-94.2015.403.6141 - RODERLEI MUNIZ MORAES(SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Verifico que a parte autora não justifica o valor que atribui a demanda. Dessa forma, e considerando que a competência dos Juizados Especiais Federais para as demandas com valor de até 60 salários mínimos é absoluta, deve a autora justificar o valor que atribuiu à causa.Isto posto, concedo ao autor o prazo de 10 dias para regularização do feito, nos termos acima esmiuçados, sob pena de extinção.Após, tornem conclusos.Int.

0001984-79.2015.403.6141 - JOSE OSWALDO GONCALVES(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Verifico que a autora não justifica o valor que atribui a demanda. Dessa forma, e considerando que a competência dos Juizados Especiais Federais para as demandas com valor de até 60 salários mínimos é absoluta, deve a autora justificar o valor que atribuiu à causa.Isto posto, concedo ao autor o prazo de 10 dias para regularização do feito, nos termos acima esmiuçados, sob pena de extinção.Após, tornem conclusos.Int.

0001985-64.2015.403.6141 - ANTONIO CARLOS CAMPOS BARCELOS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Verifico que a autora não justifica o valor que atribui a demanda. Dessa forma, e considerando que a competência dos Juizados Especiais Federais para as demandas com valor de até 60 salários mínimos é absoluta, deve a autora justificar o valor que atribuiu à causa.Isto posto, concedo ao autor o prazo de 10 dias para regularização do feito, nos termos acima esmiuçados, sob pena de extinção.Após, tornem conclusos.Int.

0001992-56.2015.403.6141 - SUZETE SANTANA KRUPENSKI(SP110155 - ORLANDO VENTURA DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência às partes acerca da redistribuição do presente feito, bem como dos documentos anexados.Após, venham conclusos para sentença.Int.

0001997-78.2015.403.6141 - ELSA DOS SANTOS COQUEIRO(SP336520 - MARIA CAROLINA FERNANDES PEREIRA LISBOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Inicialmente, verifico que a autora não justifica o valor que atribui a demanda. Dessa forma, e considerando que a competência dos Juizados Especiais Federais para as demandas com valor de até 60 salários mínimos é absoluta, deve a autora justificar o valor que atribuiu à causa. Indo adiante, observo que o comprovante de endereço anexado aos autos está desatualizado, razão pela qual a parte autora deve providenciar a juntada de documento atual. Isto posto, concedo a parte autora o prazo de 10 dias para regularização do feito, nos termos acima esmiuçados, sob pena de extinção. Após, tornem conclusos, ocasião em que apreciarei os pedidos de concessão dos benefícios da justiça gratuita e antecipação do provimento jurisdicional final. Int.

0002020-24.2015.403.6141 - WAGNER APARECIDO MATOS(SP033693 - MANOEL RODRIGUES GUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita. Indo adiante, determino a anexação da contestação depositada em secretaria. Por fim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir e intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a defesa apresentada, no prazo de 10 (dez) dias.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001624-81.2014.403.6141 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LIZETE DE FIGUEIREDO BARBOSA X MARIA APARECIDA NOGUEIRA X LYDIA GONCALVES DIAS X JOSE SOLANO LOPES(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA)

Vistos. Trata-se de embargos à execução opostos pelo INSS, face à execução que vem sendo promovida nos autos n. 0001636-61.2015.403.6141 - sentença que reconheceu o direito dos autores à revisão de seus benefícios com a aplicação da ORTN/OTN como índice de correção dos 24 primeiros salários de contribuição que compuseram seu período básico de cálculo. Alega, em suma, excesso de execução, já que a correção monetária e os juros estão erroneamente aplicados, nos cálculos da execução. Aduz, ainda, com relação aos embargados José Solano Lopes, Lizete Figueiredo Barbosa e Maria Aparecida Nogueira Martins, que foram calculadas competências já pagas em sede administrativa. Por fim, com relação à embargada Lydia Gonçalves Dias Cunha, informa que nada é devido pois seu benefício foi revisto em outra demanda judicial. Com a inicial vieram os documentos de fls.

03/61. Recebidos os embargos e intimados os embargados, estes não se manifestaram. Redistribuídos os autos a esta 1ª Vara Federal de São Vicente, em razão de sua instalação, vieram os autos à conclusão para sentença. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, verifico que é desnecessária a produção de qualquer outra prova, neste feito, que está devidamente instruído e pronto para julgamento. Verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos processuais encontram-se presentes, e preenchidas as condições da ação. Passo à análise do mérito. Razão assiste ao embargante. De fato, deve ser aplicado, ao caso em tela, o disposto na Lei n.

11960/09, que deu nova redação ao artigo 1º F da Lei n. 9494/91. Isto porque os critérios estabelecidos nesta lei são aplicáveis aos processos em curso, conforme jurisprudência pacífica de nossos tribunais. A Resolução n. 134/10, do Conselho da Justiça Federal - Manual de Cálculos vigente na data da elaboração dos cálculos - estabelecia a aplicação do disposto nesta lei, a partir de sua vigência. Assim, a partir de junho de 2009 a taxa de juros não mais deve ser a de 12% ao ano, mas sim a de 6% ao ano. Como a lei, por outro lado, não tem efeito retroativo, o período anterior a sua edição deve sofrer a incidência de juros de 12% ao ano. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. VERBAS REMUNERATÓRIAS. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA DEVIDOS PELA FAZENDA PÚBLICA. LEI 11.960/09, QUE ALTEROU O ARTIGO 1º-F DA LEI 9.494/97. NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA AOS PROCESSOS EM CURSO QUANDO DA SUA VIGÊNCIA. EFEITO RETROATIVO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Cinge-se a controvérsia acerca da possibilidade de aplicação imediata às ações em curso da Lei 11.960/09, que veio alterar a redação do artigo 1º-F da Lei 9.494/97, para disciplinar os critérios de correção monetária e de juros de mora a serem observados nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza, quais sejam, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. 2. A Corte Especial, em sessão de 18.06.2011, por ocasião do julgamento dos EREsp n. 1.207.197/RS, entendeu por bem alterar entendimento até então adotado, firmando posição no sentido de que a Lei 11.960/2009, a qual traz novo regramento concernente à atualização monetária e aos juros de mora devidos pela Fazenda Pública, deve ser aplicada, de imediato, aos processos em andamento, sem, contudo, retroagir a período anterior à sua vigência. 3. Nesse mesmo sentido já se manifestou o Supremo Tribunal Federal, ao decidir que a Lei 9.494/97, alterada pela Medida Provisória n. 2.180-35/2001, que também tratava de consectário da condenação (juros de mora), devia ser aplicada imediatamente aos feitos em curso. 4. Assim, os valores resultantes de condenações proferidas contra a Fazenda Pública após a entrada em vigor da Lei 11.960/09 devem observar os critérios de atualização (correção monetária e juros) nela disciplinados, enquanto vigorarem. Por outro lado, no período anterior, tais acessórios deverão seguir os parâmetros definidos pela legislação então

vigente.5. No caso concreto, merece prosperar a insurgência da recorrente no que se refere à incidência do art. 5º da Lei n. 11.960/09 no período subsequente a 29/06/2009, data da edição da referida lei, ante o princípio do tempus regit actum.6. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ.7 Cessam os efeitos previstos no artigo 543-C do CPC em relação ao Recurso Especial Repetitivo n. 1.086.944/SP, que se referia tão somente às modificações legislativas impostas pela MP 2.180-35/01, que acrescentou o art. 1º-F à Lei 9.494/97, alterada pela Lei 11.960/09, aqui tratada.8. Recurso especial parcialmente provido para determinar, ao presente feito, a imediata aplicação do art. 5º da Lei 11.960/09, a partir de sua vigência, sem efeitos retroativos.(STJ, REsp 1205946/SP, Rel. Min. Benedito Gonçalves, por maioria, J. em 19.10.2011)(grifos não originais)Importante mencionar, neste ponto, que a decisão proferida na ADI 4357 (afastando, em parte, os critérios estabelecidos pela Lei n. 11960/09) ainda não transitou em julgado. Não há que se falar, portanto, no afastamento dos critérios vigentes quando da elaboração da conta.Indo adiante, de rigor a cessação da apuração dos atrasados quando da revisão administrativa dos benefícios - com relação aos embargados José Solano Lopes, Lizete Figueiredo Barbosa e Maria Aparecida Nogueira Martins. Assim, devem ser excluídas do cálculo as competências já pagas em sede administrativa.Por fim, com relação à embargada Lydia Gonçalves Dias Cunha, verifico que de fato nada lhe é devido nestes autos, pois seu benefício foi revisto em outra demanda judicial.Dessa forma, de rigor o acolhimento dos cálculos do embargante - de fls. 47/61.Por conseguinte, acolho os cálculos de fls. 47/61, do INSS, devendo a execução prosseguir com base neles - os quais se encontram também nos autos principais, às fls. 290/317.Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, ACOLHENDO OS PRESENTES EMBARGOS À EXECUÇÃO PARA DETERMINAR O PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO PELO VALOR TOTAL DE R\$ 134.014,35 (para abril de 2013), conforme cálculos de fls. 47/61 dos embargos.Sem condenação dos embargados ao pagamento de honorários, já que não se opuseram aos presentes embargos. Custas ex lege.Traslade-se cópia da presente decisão para os autos principais, remetendo-se os presentes ao arquivo, após o trânsito em julgado desta sentença.P.R.I.

0001617-55.2015.403.6141 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000144-68.2014.403.6141) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP202751 - CAROLINA PEREIRA DE CASTRO) X MARIA JOSE FERNANDES DE OLIVEIRA(SP256740 - LUIZ CARLOS FURQUIM VIEIRA SEGUNDO E SP086530 - NILMA ROSANA FERNANDES DIAS FURQUIM VIEIRA)
Vistos, Apensem-se. Certificuem-se. Ao embargado. Após, voltem-me os autos conclusos. Cumpra-se. int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000259-55.2015.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SANTOS & BILESCHI INDUSTRIA DO VESTUARIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA X RUTE DAGUIMAR BILESCHI DOS SANTOS X ANILTON ALVES DOS SANTOS

Com razão a parte autora. No caso dos presentes autos, tendo em vista o elevado valor da causa, houve pagamento de custas equivalente a 50% do valor máximo, em conformidade com a tabela do E. TRF da 3.ª Região. Assim, acolho os embargos de fls. 88/91. Int. No mais, a experiência tem demonstrado que as demandas desta natureza tramitam durante meses sem efetividade, pois, num primeiro momento são praticados inúmeros atos processuais com o objetivo de localizar o executado e, uma vez efetivada a citação, em regra, resta frustrada a localização de bens e numerários passíveis de constrição. Diante desta constatação e com vistas a atribuir maior celeridade ao processamento desses feitos, com fulcro nos artigos 652 2º, 615, 615-A e analogicamente o artigo 653, todos do Código de Processo Civil, determino o prévio arresto de bens e valores em quantia equivalente ao valor da execução. Registro, por oportuno, que os bloqueios efetuados a título de arresto não ensejam prejuízo ao réu, tampouco ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa, pois poderão ser plenamente exercidos em momento processual posterior, inclusive com o oferecimento de outros bens à penhora, em substituição ao arresto de contas bancárias. Diante do exposto, determino a consulta do endereço atualizado dos executados, o bloqueio de bens ou valores, até o limite da quantia devida, bem como a requisição da última DIRPF/DIRPJ, por meio dos sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD. Com as respostas, citem-se os executados. Por fim, determino o processamento deste feito em SEGREDO DE JUSTIÇA. Providencie a Secretaria os devidos registros e anotações. Cumpra-se.

0000260-40.2015.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARCO ANTONIO GONCALVES - ME X MARCO ANTONIO GONCALVES

Com razão a parte autora. No caso dos presentes autos, tendo em vista o elevado valor da causa, houve pagamento de custas equivalente a 50% do valor máximo, em conformidade com a tabela do E. TRF da 3.ª Região. Assim, acolho os embargos de fls. 87/90. Int. No mais, a experiência tem demonstrado que as demandas desta natureza tramitam durante meses sem efetividade, pois, num primeiro momento são praticados inúmeros atos processuais com o objetivo de localizar o executado e, uma vez efetivada a citação, em regra, resta frustrada a localização de

bens e numerários passíveis de constrição. Diante desta constatação e com vistas a atribuir maior celeridade ao processamento desses feitos, com fulcro nos artigos 652 2º, 615, 615-A e analogicamente o artigo 653, todos do Código de Processo Civil, determino o prévio arresto de bens e valores em quantia equivalente ao valor da execução. Registro, por oportuno, que os bloqueios efetuados a título de arresto não ensejam prejuízo ao réu, tampouco ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa, pois poderão ser plenamente exercidos em momento processual posterior, inclusive com o oferecimento de outros bens à penhora, em substituição ao arresto de contas bancárias. Diante do exposto, determino a consulta do endereço atualizado dos executados, o bloqueio de bens ou valores, até o limite da quantia devida, bem como a requisição da última DIRPF/DIRPJ, por meio dos sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD. Com as respostas, cite-se os executados. Por fim, determino o processamento deste feito em SEGREDO DE JUSTIÇA. Providencie a Secretaria os devidos registros e anotações. Cumpra-se.

0000262-10.2015.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X VIDRACARIA CRISTAL DE SAO VICENTE LTDA - ME X CATARINA CORREA X KRIS OTTONI CARLOS

Com razão a parte autora. Nas ações de execução de título extrajudicial cabe a parte o recolhimento de 0,5% do valor atribuído à causa a título de custas iniciais, o que efetivamente ocorreu nestes autos. Assim, acolho os embargos de fls. 146/149. Int. No mais, a experiência tem demonstrado que as demandas desta natureza tramitam durante meses sem efetividade, pois, num primeiro momento são praticados inúmeros atos processuais com o objetivo de localizar o executado e, uma vez efetivada a citação, em regra, resta frustrada a localização de bens e numerários passíveis de constrição. Diante desta constatação e com vistas a atribuir maior celeridade ao processamento desses feitos, com fulcro nos artigos 652 2º, 615, 615-A e analogicamente o artigo 653, todos do Código de Processo Civil, determino o prévio arresto de bens e valores em quantia equivalente ao valor da execução. Registro, por oportuno, que os bloqueios efetuados a título de arresto não ensejam prejuízo ao réu, tampouco ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa, pois poderão ser plenamente exercidos em momento processual posterior, inclusive com o oferecimento de outros bens à penhora, em substituição ao arresto de contas bancárias. Diante do exposto, determino a consulta do endereço atualizado dos executados, o bloqueio de bens ou valores, até o limite da quantia devida, bem como a requisição da última DIRPF/DIRPJ, por meio dos sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD. Com as respostas, cite-se os executados. Por fim, determino o processamento deste feito em SEGREDO DE JUSTIÇA. Providencie a Secretaria os devidos registros e anotações. Cumpra-se.

RETIFICACAO DE REGISTRO DE IMOVEL

0011123-79.2009.403.6104 (2009.61.04.011123-8) - SAMU SOCIEDADE DE ADMINISTRACAO MELHORAMENTOS URBANOS E COM/ LTDA(SP145138 - JOSE CARLOS FAGONI BARROS E SP166213 - ERIC OURIQUE DE MELLO BRAGA GARCIA) X PRINCAL ADMINISTRACAO AGRICULTURA E IMOVEIS LTDA(SP102067 - GERSON LUIZ SPAOLONZI) X PREFEITURA MUNICIPAL DE PRAIA GRANDE(SP141937 - EDMILSON DE OLIVEIRA MARQUES E SP027024 - ADELAIDE ROSSINI DE JESUS E SP154036 - CAIO POMPEO PERCILIANO ALVES E SP259579 - MARCIA CRISTINA RESINA ALVES E SP289688 - DANIELA SILVA LIMA DE ALMEIDA E SP142068 - MAURICIO LUCIO DE SOUZA E SP210909 - GILBERTO ABRAHÃO JUNIOR E SP041028 - VANDERLEY SAVI DE MORAES E SP276271 - CARLOS ROBERTO LOPES JUNIOR E SP153852 - MARCELO VALLEJO MARSAIOLI E SP215685 - AIDA RAGONHA SARAIVA E SP189619 - MARCO ANTONIO ALVARENGA SEIXAS E SP068931 - ROBERTO CARLOS KEPPLER E SP132830 - SIMONE ZAIZE DE OLIVEIRA E SP067873 - ADEMAR PEREIRA DE FREITAS E SP189619 - MARCO ANTONIO ALVARENGA SEIXAS E SP121221 - DOUGLAS ANTONIO DA SILVA)

Vistos. Razão assiste à parte autora, em sua petição de 2127/2128. De fato, alguns imóveis confrontantes foram alienados antes da citação de seus antigos proprietários - devendo, por conseguinte, serem citados os atuais proprietários. Com a citação deles, por outro lado, aplicar-se-á o disposto no artigo 42 do CPC, considerando, inclusive, o quanto determina o 3º de tal artigo. Assim, reconsidero em parte o despacho de fls. 2117/2118, e determino a citação, por meio de carta: 1. Dos réus Ilka e Hélio, no endereço indicado às fls. 2129. 2. Dos réus José Reinaldo de Carli e Elea Lima de Carli - no endereço indicado às fls. 2018. 3. Dos réus Wendel Condotta e Maria Espadilha Condotta - no endereço indicado às fls. 2022. 4. Dos réus Maria Francisca Santos da Silva, Joseli da Silva Sales (e seu marido Reinaldo Severino de Sales), Givanilda da Silva Franco (e seu marido Carlos Franco), Maria Helena da Silva (e seu marido Carlos Roberto Silva), José Paulo da Silva (e sua mulher Gladysz Francisca da Silva) Alberto Matias da Silva (e sua mulher Elisabeth Matias da Silva) e Rosane Matias da Silva - todos sucessores de José Matias da Silva - nos endereços indicados às fls. 2031/2032. 5. Dos réus Antonio Alberto Panico e Marlene dos Santos Panico - no endereço indicado às fls. 2039/2040. Esclareço, ainda, que é desnecessária nova citação de Deolinda Biachini Destro, Therezinha Luzia Schionati e Neusa Aparecida Garcia Hashiguchi - eis que todas já foram devidamente citadas, informando o óbito de seus esposos, e estão cientes da

presente demanda. Indo adiante, esclareço que ainda não foram citados - e não há carta de citação pendente - os seguintes réus, que deverão ser citados por edital (após o retorno dos avisos de recebimento das cartas de citação expedidas, conforme determinado às fls. 2117v):1. João Dias de Almeida e sua mulher Cleide Gomes de Almeida2. Clea Senete Gomes3. Terramar Assessoria de Imóveis S/C Ltda.4. Diogenes Fontes e Nicarola Morales FontesNo mais, mantenho a decisão de fls. 2017/2018.Int.Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI

1ª VARA DE BARUERI

DRA. GABRIELA AZEVEDO CAMPOS SALES
JUÍZA FEDERAL
BEL. VINÍCIUS DE ALMEIDA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 60

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS

0001494-48.2015.403.6144 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007028-12.2014.403.6110) ADEILTON OLIVEIRA BORGES(SP110285 - MARIA DE LOURDES SILVA) X JUSTIÇA PÚBLICA

As investigações iniciadas a partir da prisão em flagrante de Darlan de Oliveira Borges e apreensão do bem ainda estão em curso. Assim, ainda não está descartada a possibilidade de alcançarem fatos mais amplos do que aqueles que ensejaram a aludida prisão e início do inquérito. Portanto, para melhor avaliar se o bem apreendido interessa à instrução criminal, se pode estar sujeito à pena de perdimento ou se, diversamente, pode ser restituído, aguarde-se a conclusão do inquérito policial.Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000565-15.2015.403.6144 - DELEGACIA DE POLICIA FEDERAL EM SOROCABA X RICARDO DAVID DE SOUZA(SP132297 - RONALDO HENRIQUES DE ASSIS)

Fls. 139/140: Tendo em vista o teor do ofício nº 248/2015 - ESCOLTAS/SPO/DREX/SR/DPF/SP, noticiando a impossibilidade de realização da escolta do acusado RICARDO DAVID DE SOUZA para a audiência designada no dia 16/04/2015, expeça-se novo ofício à Delegacia de Polícia Federal de Sorocaba/SP, requisitando a escolta do réu para realização da referida audiência neste Juízo, devendo constar especificamente que o mesmo encontra-se recolhido no Centro de Detenção Provisória - CDP IV - PINHEIROS, São Paulo, sob a matrícula nº 136.694.Outrossim, expeça-se novo ofício ao estabelecimento prisional onde o réu se encontra, informando da nova escolta.Intimem-se.

Expediente Nº 61

MONITORIA

0003176-38.2015.403.6144 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X GERSON NASCIMENTO RIBEIRO

que nos termos da Portaria nº 0893251 - artigo 2º, inciso XV, fica a PARTE AUTORA intimada a recolher as custas judiciais, no prazo de 5 (cinco) dias.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000446-54.2015.403.6144 - ADELSON RODRIGUES DE ARAUJO(SP240574 - CELSO DE SOUSA BRITO E SP279387 - RENATO DE OLIVEIRA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2636 - MARJORIE VIANA MERCES)

Nos termos do despacho de fls. 129, dê-se vista às partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias, sobre o laudo pericial, bem como acerca da possibilidade de transação.

0000493-28.2015.403.6144 - NOEL OLIVEIRA CARNEIRO(SP154118 - ANDRÉ DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2603 - EDUARDO HARUO MENDES YAMAGUCHI)
Recebo a apelação da parte autora em duplo efeito.Dê-se vista à parte contrária para contrarrazões.Em seguida, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0000955-82.2015.403.6144 - EVA ALVES DA PAZ(SP262464 - ROSEMARY LUCIA NOVAIS E SP257371 - FERNANDO OLIVEIRA DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1775 - ERICO TSUKASA HAYASHIDA)

Fls. 118/119: Intime-se a patrona da parte autora a regularizar a petição em 5 dias, subscrevendo-a.Int.

0001028-54.2015.403.6144 - CLAUDIO FINATTI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora em duplo efeito.Dê-se vista à parte contrária para contrarrazões.Em seguida, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0003109-73.2015.403.6144 - JOSEFA BERNADETE DA SILVA(SP240574 - CELSO DE SOUSA BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3113 - JOAQUIM VICTOR MEIRELLES DE SOUZA PINTO)

Considerando o trânsito em julgado dos embargos à execução, observo que o crédito da parte autora se reporta à Requisição de Pequeno Valor (RPV).Dando prosseguimento à execução e em atenção ao que estabelecem os arts. 22 e 47 da Resolução nº 168, de 5/12/2011, do E. Conselho da Justiça Federal, consigna-se que: (a) se o advogado da parte vencedora pretender o destaque de honorários contratuais, deverá trazer aos autos, em 5 dias, o contrato de honorários. Nesse caso, imprescindível a juntada do instrumento original, ao qual se confere força executiva, não sendo aceita cópia, ainda que autenticada. (b) os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Int. Intimem-se as partes desta decisão e, não havendo manifestação em 5 dias, requirite-se o pagamento.

0003431-93.2015.403.6144 - JOCELIA SILVA DOMINGUES(SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de pedido de concessão de pensão por morte, formulado pela autora em razão do falecimento de seu filho, em 01.06.2013.Instadas as partes a especificarem provas, a autora requereu a realização de audiência para oitiva de testemunhas a serem oportunamente arroladas (f. 90 e 104) e o INSS requereu seja colhido o depoimento pessoal da autora, caso deferida a prova testemunhal (f. 103).Decido. Designo Audiência de Instrução e Julgamento para o dia 12.06.2015 (sexta-feira), às 15 horas, a ser realizada na sede deste Juízo (Av. Juruá, 253, Bairro Alphaville Industrial, Barueri-SP, CEP 06455-010). As partes ficam cientes de que a ausência injustificada de seus patronos poderá acarretar a aplicação do disposto nos 1º e 2º, do artigo 453 do CPC.Quanto à prova testemunhal, fica consignado que as partes poderão providenciar o comparecimento das testemunhas à audiência independentemente de intimação, ocasião em que serão colhidos os dados pessoais pertinentes à qualificação das testemunhas. Caso haja interesse na intimação das testemunhas arroladas, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para que seja apresentado o pedido de intimação e a sua justificativa, bem como o rol de testemunhas. Eventual substituição de testemunhas deverá observar o disposto no artigo 408 do CPC.Publique-se. Intime-se o INSS.

0003495-06.2015.403.6144 - CELIA MARTINS DE PAULA SIQUEIRA(SP284187 - JOSE PAULO SOUZA DUTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de pedido de concessão de pensão por morte, formulado pela autora em razão do falecimento de seu filho, em 06.03.2011.Instadas as partes a especificarem provas, o INSS informou que não há provas a produzir (f. 166) e a autora apresentou um rol de 6 (seis) testemunhas (f. 164/165).Decido. Designo Audiência de Instrução e Julgamento para o dia 12.06.2015 (sexta-feira), às 14 horas, a ser realizada na sede deste Juízo (Av. Juruá, 253, Bairro Alphaville Industrial, Barueri-SP, CEP 06455-010). As partes ficam cientes de que a ausência injustificada de seus patronos poderá acarretar a aplicação do disposto nos 1º e 2º, do artigo 453 do CPC.Quanto à prova testemunhal, fica consignado que as partes poderão providenciar o comparecimento das testemunhas à audiência, independentemente de intimação.Caso a parte autora reitere o pedido de intimação das testemunhas para comparecimento em audiência, determino que sejam indicadas 3 (três) testemunhas, nos termos do parágrafo único do artigo 407 do CPC. Eventual substituição de testemunhas deverá observar o disposto no artigo 408 do CPC.Na hipótese de indicação de três testemunhas, expeça-se mandado para que compareçam na audiência designada.Publique-se. Intime-se o INSS.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001231-16.2015.403.6144 - AMARAES GONCALVES DA SILVA(SP203091 - GUSTAVO FIERI TREVIZANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2582 - THALES RAMAZZINA PRESCIVALLE)

Recebo a apelação da parte autora em duplo efeito. Dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Em seguida, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004330-91.2015.403.6144 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004331-76.2015.403.6144) DROGARIA ALLOFARMA BARUERI LTDA - ME(SP147771 - ANTONIO CARLOS FOLLA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

nos termos da Portaria nº 0893251 - artigo 2º, inciso I, ficam as PARTES intimadas da redistribuição dos autos à 1ª Vara Federal de Barueri para ciência e eventual manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias.

0005206-46.2015.403.6144 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004331-76.2015.403.6144) DROGARIA ALLOFARMA BARUERI LTDA - ME(SP147771 - ANTONIO CARLOS FOLLA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

nos termos da Portaria nº 0893251 - artigo 2º, inciso I, ficam as PARTES intimadas da redistribuição dos autos à 1ª Vara Federal de Barueri para ciência e eventual manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias.

EXECUCAO FISCAL

0004331-76.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROGARIA ALLOFARMA BARUERI LTDA - ME(SP147771 - ANTONIO CARLOS FOLLA)

nos termos da Portaria nº 0893251 - artigo 2º, inciso I, ficam as PARTES intimadas da redistribuição dos autos à 1ª Vara Federal de Barueri para ciência e eventual manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias.

0004673-87.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1614 - CARLOS ROSALVO BARRETO E SILVA) X H.K.REPRESENTACAO COML LTDA. - ME

nos termos da Portaria nº 0893251 - artigo 2º, inciso I, ficam as PARTES intimadas da redistribuição dos autos à 1ª Vara Federal de Barueri para ciência e eventual manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias.

0004674-72.2015.403.6144 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004673-87.2015.403.6144) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1614 - CARLOS ROSALVO BARRETO E SILVA) X H.K.REPRESENTACAO COML LTDA. - ME

nos termos da Portaria nº 0893251 - artigo 2º, inciso I, ficam as PARTES intimadas da redistribuição dos autos à 1ª Vara Federal de Barueri para ciência e eventual manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias.

MANDADO DE SEGURANCA

0000311-42.2015.403.6144 - WAPMETAL INDUSTRIA E COMERCIO DE MOLAS E ESTAMPADOS LTDA(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da parte impetrante no efeito devolutivo. De-se vista à parte contrária para contrarrazões. Após, ao MPF. Em seguida, subam os autos ao E. TRF DA 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0000312-27.2015.403.6144 - WAPMETAL INDUSTRIA E COMERCIO DE MOLAS E ESTAMPADOS LTDA(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da parte impetrante no efeito devolutivo. De-se vista à parte contrária para contrarrazões. Após, ao MPF. Em seguida, subam os autos ao E. TRF DA 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0004597-63.2015.403.6144 - ALLONDA COMERCIAL DE GEOSSINTETICOS AMBIENTAIS LTDA(SP166020 - MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP

Tendo em vista a certidão de fls. 87, intime-se a parte impetrante a regularizar a representação processual, em 10 (dez) dias, sob pena de revogação da liminar e extinção do presente feito. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003433-63.2015.403.6144 - ILSA MARQUES DA SILVA(SP240574 - CELSO DE SOUSA BRITO E SP279387 - RENATO DE OLIVEIRA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ILSA MARQUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de pedido de restabelecimento de auxílio-doença, proposto inicialmente no juízo estadual em razão da competência federal delegada prevista no artigo 109, 3º, CF. Naquele juízo, foi proferida sentença de parcial procedência do pedido, apenas para o pagamento de prestações vencidas do benefício de auxílio-doença (f. 265/268), transitada em julgado (f. 302). Foi proferida decisão de declínio de competência para uma das Varas desta 44ª Subseção Judiciária - Barueri, instaladas pelo Provimento nº 430/14, do CJF da Terceira Região (f. 295). É a síntese do necessário. Ciência às partes da redistribuição dos autos a esta 1ª Vara Federal de Barueri/SP. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, fica o INSS intimado para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar memória de cálculo dos valores que entenda devidos, cabendo-lhe, de logo, declarar, na hipótese de concordância da parte credora com os valores por ele informados, se tem interesse em opor embargos à execução sobre as demais matérias do art. 741 do CPC. Isto feito, intime-se a parte credora para, no prazo de 10 (dez) dias, dizer se concorda com a memória de cálculo oferecida pelo INSS. Havendo concordância da parte credora com a memória do INSS e desinteresse da autarquia quanto à oposição de embargos, requisite-se o pagamento por meio de precatório e/ou RPV, nos termos da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Não havendo consenso acerca do quantum debeat em essa fase pré-executiva, ou, ainda que haja consenso, o INSS declarar seu interesse de embargar a execução quanto às outras matérias do art. 741 do CPC, expeça-se mandado de citação, nos termos do artigo 730 do CPC, para opor embargos no prazo de 30 dias (art. 730 do CPC), desde que já requerida tal citação pela parte exequente. Retifique-se a classe processual dos autos. Cópia da presente decisão servirá como mandado de intimação ao INSS. Publique-se. Intime-se.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

1A VARA DE CAMPO GRANDE

DR. RENATO TONIASO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MAURO DE OLIVEIRA CAVALCANTE
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2860

ACAO MONITORIA

0009559-23.2008.403.6000 (2008.60.00.009559-8) - COOPERATIVA AGROPECUARIA E INDUSTRIAL - COOAGRI - Em liquidacao(MS012922 - AFONSO JOSE SOUTO NETO E MS009983 - LEOPOLDO FERNANDES DA SILVA LOPES) X COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB(MS012796 - RICARDO MARTINS E MS003512 - NELSON DA COSTA ARAUJO FILHO E MS003845 - JANIO RIBEIRO SOUTO)

EMBARGANTES: COOPERATIVA AGROPECUÁRIA E INDUSTRIAL - COOAGRICOMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB
EMBARGADO: JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE CAMPO GRANDE
SENTENÇA
Sentença Tipo MEMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELA COOAGRI - fls. 344-348
Trata-se de embargos de declaração opostos pela Cooperativa Agropecuária e Industrial - COOAGRI, em face da sentença proferida às fls. 334-341, sob o fundamento de que o julgado incorreu em flagrantes e manifestas inexactidões materiais, porquanto rejeitou os Embargos monitórios por considerá-los intempestivos e, ao mesmo tempo, contra legem, apreciou a parte material deduzida na respectiva ação monitória. (grifos no original)Em razão disso, pleiteia que sejam acolhidos os presentes embargos. Manifestação da CONAB (fls. 368-381). É o relatório. Decido. Os presentes embargos não merecem guarida. A utilização dos embargos declaratórios pressupõe a existência de uma das condições legais previstas no artigo 535 do Código de Processo Civil, quais sejam: obscuridade, contradição ou omissão. Trata-se, portanto, de apelo de integração e não de substituição. No presente caso, não há que se falar em contradição, obscuridade e omissão na sentença recorrida. Na verdade, o que se verifica, nitidamente, é a discordância da embargante quanto aos fundamentos da decisão, sem que tenha demonstrado, nos termos em que requer a lei, a ocorrência de quaisquer das hipóteses a validar o presente expediente. A COOAGRI sustenta a tese de que, rejeitados os embargos monitórios, não pode o juiz apreciar a parte material da ação monitória, ao argumento de que nesse tipo de procedimento a revelia tem efeito imediato, ou seja, constitui-se de pleno direito o título executivo judicial. (fl. 346 - grifos no original) Ocorre que a autora/embargante olvida-se que toda matéria de ordem pública é cognoscível de ofício pelo Juiz, não se sujeitando, inclusive, à preclusão (podem ser alegadas a qualquer tempo ou grau de jurisdição). A sentença foi clara e suficientemente fundamentada, no sentido de que (...) não obstante a revelia decretada, tratarei das demais preliminares suscitadas pela CONAB, por versarem matéria de ordem pública, podendo o Magistrado se pronunciar sobre elas de ofício. (fl. 337 - grifei) Ora, ainda que a CONAB não houvesse apresentado embargos à monitória, a ação monitória seria julgada improcedente, pois este Juízo entendeu tratar-se de matéria de ordem pública e, como tal, apreciá-la de ofício, ante a ausência de prova escrita apta a ensejar a procedência do pleito monitório. Registro, ainda, que restou consignado na sentença o entendimento deste Magistrado, no sentido de que, não obstante decretada a revelia, há de se ressaltar que o efeito da revelia não induz procedência do pedido e nem afasta o exame de circunstâncias capazes de qualificar os fatos fictamente comprovados (fl. 337) (RSTJ 146/396). O mero inconformismo da parte não se presta a embasar embargos de declaração, pois, para o fim pretendido pela autora/embargante, qual seja, a reforma da sentença, há recurso próprio. Destarte, os presentes embargos declaratórios apresentam-se de caráter puramente infringente, de forma a afrontar o princípio da especificidade dos recursos, o que não pode ser admitido. Diante a inexistência de contrariedade, omissão ou obscuridade, devem ser rejeitados os embargos de declaração opostos pela autora/embargante, às fls. 344-348. **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELA CONAB - fls. 351-364** Trata-se de embargos de declaração opostos pela Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB contra a sentença proferida às fls. 334-341, sob o fundamento de que a mesma foi obscura, contraditória e omissa. Alega, ainda, a inexistência de erro

material, pois onde consta Ab initio, analiso preliminares suscitadas pela CONAB, Ao que parece, tratar-se-iam de preliminares suscitadas pela autora, a COOAGRI, e não pela CONAB. (fl. 353)Um dos fundamentos dos embargos de declaração opostos pela CONAB é no sentido de que os embargos monitórios não são intempestivos. Afirma que a citação válida ocorreu em 28/04/2009, quando foi citado o Presidente da CONAB, e que, sendo os embargos monitórios protocolados na mesma data, não há que se falar em intempestividade, uma vez que a negativa de receber citação, por parte do Procurador Regional da CONAB, foi pautada em uma procuração ad judicia, encartada à fl. 152, que cassou a competência dos Procuradores Regionais,(sic) para receber citação. Afirma, ademais, que o Juiz, na ocasião da sentença, não poderia mais se pronunciar a respeito da tempestividade ou não dos embargos, uma vez que a decisão de fl. 189 recebeu os embargos monitórios, declarando-os tempestivos. Alega, outrossim, que o decisor, não obstante tenha julgado improcedente o pedido material da ação monitória, condenou o embargante a arcar com as custas iniciais do processo. Além disso, quanto aos honorários advocatícios, embora tenha considerado que houve sucumbência recíproca, não fixou o quantum dos honorários a serem compensados. Manifestação da parte adversa (fls. 385-388).É o relatório do necessário. Decido. Os embargos de declaração da CONAB devem ser parcialmente acolhidos. Como dito alhures, a utilização dos embargos declaratórios pressupõe a existência de uma das condições legais previstas no artigo 535 do Código de Processo Civil, quais sejam: obscuridade, contradição ou omissão. Trata-se, portanto, de apelo de integração e não de substituição. Em relação à citação válida (ou não), a temática envolve questão de ordem pública, e, portanto, pode ser apreciada a qualquer momento pelo Juiz, e em qualquer instância. Assim, não prospera a alegação de que houve preclusão pro judicato. Ademais, a própria manifestação do Juízo acerca da matéria já é, logicamente, uma manifestação contrária acerca da alegação de preclusão formulada pela CONAB, não havendo que se falar em omissão, a esse respeito. Quanto a considerar como data da citação o dia em que o Procurador Regional da CONAB se negou a receber o ato, a sentença vergastada foi bastante clara a respeito, demonstrando o entendimento deste Magistrado, não havendo que se falar em omissão, obscuridade ou contradição. Há de se respeitar, portanto, o princípio da persuasão racional. Irresignação quanto a esse entendimento deve ser formulada em recurso próprio. Quanto à fixação de valor de honorários sucumbenciais a ser compensado, não merece reparo a sentença. Com efeito, despidendo o Juiz fixar o montante a ser compensado, uma vez que, ao final, cada sucumbente receberia do outro o mesmo valor que pagaria. Supondo que o causídico da CONAB conhece a regra inserta nos arts. 368 e 369 do Código Civil, não farei maiores delongas acerca do instituto da compensação. Em relação ao pagamento de custas, assiste razão, parcialmente, à CONAB. Sem adentrar na discussão doutrinária acerca da natureza jurídica dos embargos à monitória (natureza jurídica de ação autônoma ou de contestação), o Diploma Processual Civil é claro no sentido de que Cumprindo o réu o mandado, ficará isento de custas e honorários advocatícios. (art. 1.102-C, 1º). Logo, por decorrência lógica, rejeitados os embargos monitórios, o embargante pagará as custas processuais. Ocorre que, no caso, na mesma ocasião em que foram julgados os embargos monitórios (rejeitados, o que ensejaria o pagamento de custas por parte do embargante), foi sentenciada, também, a própria ação monitória (improcedente - o que levaria ao pagamento de custas por parte da COOAGRI, autora da ação monitória). Logo, em relação às custas processuais, no caso, também deverá haver compensação. Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração opostos pela COOAGRI, e acolho parcialmente os embargos de declaração opostos pela CONAB, para, onde se lê: Diante da sucumbência recíproca, condeno a embargante a arcar com a parcela inicial das custas. Os honorários advocatícios deverão ser compensados entre as partes, nos termos do artigo 21 do CPC. Leia-se: Diante da sucumbência recíproca, as custas processuais e os honorários advocatícios deverão ser compensados entre as partes, nos termos do artigo 21 do CPC. Mantenho os demais termos da sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campo Grande, 19 de março de 2015. RENATO TONIASSO Juiz Federal Titular

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0006035-72.1995.403.6000 (95.0006035-3) - EUCLIDES JOSE DE SOUZA (MS003266 - DULCINEIA MONACO BARROS DE OLIVEIRA E MS007481 - MARLI DE SOUZA E MS007303 - GENIVALDO GOMES DA SILVA E MS007815 - FLAVIA CALONI GOMES) X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA (MS003965 - ODAIR PEREIRA DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AÇÃO ORDINÁRIA Nº 0006035-72.1995.403.6000 AUTOR(A): EUCLIDES JOSÉ DE SOUZA RÉUS: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL - INSS E UNIÃO FEDERAL SENTENÇA Sentença Tipo A Trata-se de ação proposta sob o rito sumário, por meio da qual Euclides José de Souza, na condição de ex-funcionário da Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA, pugna pela concessão de provimento jurisdicional que condene os réus a procederem a uma alteração e correção dos níveis a que pertence o requerente, ou seja, enquadrá-lo no nível nº 229, final da carreira do cargo de maquinista, bem como a pagar as diferenças salariais referentes aos períodos de 22.05.91, quando recebia no nível 216, antiga referência 88, no cargo de Auxiliar de Maquinista, para o nível 229, última da carreira de Maquinista e no período de 15.02.93, quando recebia no nível 222, inicial da carreira de Maquinista, para o nível final da carreira o de nº 229. (sic) Como causa de pedir, aduz que foi admitido na Rede Ferroviária Federal, em 25/06/1954, e que foi colocado à disposição, em 30/04/1976,

tendo se aposentado em 30/06/1984. Em razão de ter sido colocado em disponibilidade, seus vencimentos foram reduzidos, a partir de maio/1976. Diante disso, interpôs Reclamação Trabalhista (nº 195/81), a qual tramitou perante a Junta de Conciliação e Julgamento de Bauru/SP, para o recebimento de aviso prévio, indenização em dobro, saldo de salário e férias em dobro, além de salários vincendos. Sustenta que o juízo de primeiro grau negou o pedido de rescisão indireta, uma vez que a reclamada (RFFSA) continuou pagando os salários e as despesas com FGTS e demais encargos sociais. Tal parte do decisum transitou em julgado. Aduz que, em março de 1973, foi aprovado em concurso público para o cargo de maquinista, Nível 10-A. Em 30/06/1975, foi promovido, por merecimento, para o Nível 12-B. Em 01/07/1984, aposentou-se, na função de Agente de Serviços de Engenharia, NM 25, após ter enquadrado em 1981, na Lei nº 6.781/80. (fl. 05) Após o trânsito em julgado da Reclamação Trabalhista nº 195/81, a então reclamada deu quitação das verbas devidas no período de 01/03/1979 a 30/06/1984, no entanto, deixou de pagar as verbas pertinentes ao período de 01/07/1984 a 30/04/1991. Ressalta que não está buscando o pagamento de tais verbas, na presente ação, eis que foi vencido no agravo de petição interposto contra decisão que determinou a extinção do feito (sic). Sustenta que, em 15/02/1993, formulou requerimento junto à RFFSA, para efetivar a correção nos níveis de sua aposentadoria, ao argumento de que deveria passar de agente de serviços para maquinista. O pedido foi parcialmente deferido e ele foi enquadrado no primeiro nível da carreira de maquinista, e não no último, como requerido. Sustenta que a sua classificação no nível inicial da carreira é injusta e absurda, uma vez que prestou concurso para maquinista em março de 1973, e passou a receber como tal em 30/06/1975, razão pela qual, mesmo que suas promoções viessem a ser por antiguidade, em 30.06.84, quando foi aposentado, deveria ter sido classificado como maquinista no último nível da carreira. Ressalta que, a partir de 01/05/1991, vem sofrendo prejuízos econômicos, uma vez que se encontra recebendo aposentadoria pelo INSS, cuja verba é complementada pela União, no cargo de agente de serviços de engenharia, função que nunca exercera junto à RFFSA. O correto, afirma, seria receber como maquinista. Acrescenta que, até junho de 1984, recebeu, enquanto não estava aposentado, por hollerit, após o que passou a receber por carnê do INSS, onde não constava mais o nível no qual encontrava-se enquadrado, sendo certo que seu salário passou a ser 2,56 salários mínimos, conforme doc.n.13-f.1/32, situação esta que mudou a partir do advento da Lei 8.186, de 22.05.91, que o enquadrou como ferroviário, no nível inicial da carreira de auxiliar de maquinista, referência nº 216, antiga referência 68, cuja complementação de salários foram efetivados através de comandos emitidos pela reclamada, tendo, nesse cargo, seu nível se evoluído até o de nº 218 - doc.n.14 - f.1/4. (fl. 6) (sic) Alega, por fim, que, após requerimento administrativo formulado em 22/05/1993, foi classificado como maquinista, no nível inicial da carreira, nº 222. Com a inicial vieram os documentos de fls. 10-228. A Rede Ferroviária Federal S/A apresentou contestação (fls. 234-248), alegando, preliminarmente, que o autor não atribuiu valor à causa. Como prejudicial de mérito, arguiu a prescrição. No mérito, pugna pela improcedência do pedido. Réplica (fls. 227-230). O Juízo da 2ª Junta de Conciliação e Julgamento, da Justiça Obreira de Campo Grande/MS, declinou da competência para a Justiça Federal (fls. 311-313). Citada, a União ratificou o teor da contestação apresentada pela RFFSA (fl. 320). Manifestação do autor (fls. 322-323). Em 30/09/1998, foi proferida sentença, julgando improcedente o pedido exordial (fls. 328-339). Em sede de apelação, o e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região - TRF3 anulou a sentença de fls. 328-339, e determinou o retorno dos autos à origem, a fim de incluir o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS no polo passivo, na qualidade de litisconsórcio necessário. (fls. 475-477vº). O INSS apresentou contestação (fls. 492-498), suscitando, em preliminar: a) ilegitimidade passiva ad causam. Como prejudicial de mérito, suscitou a prescrição de fundo de direito. No mérito, propriamente dito, pugnou pela improcedência da ação. Juntou documentos (fls. 499-501). É o relatório. Decido. Inicialmente, analiso as preliminares suscitadas pelas partes. I) Inépcia da inicial, por ausência de valor da causa Tal questão restou prejudicada, uma vez que o valor da causa foi fixado em R\$ 1.000,00 (mil reais) (fl. 307). II) Prescrição Prescrição não configurada, pois o pedido administrativo para efetivar a correção nos níveis da aposentadoria do autor foi formulado em 15/02/1993, junto à RFFSA, sendo parcialmente deferido. A ação foi ajuizada em 29/11/1995. Desse modo, não rejeito a tese de prescrição aviventada pelos réus. III) Ilegitimidade passiva do INSS Não merece prosperar a preliminar de ilegitimidade passiva alegada pelo INSS, visto que o pleito versa sobre revisão de benefício previdenciário de ex-ferroviário, de modo que o argumento de ser a União a única entidade possivelmente atingida pela decisão não exclui o interesse da autarquia previdenciária no desfecho da presente ação. É, para que não restem dúvidas acerca da legitimidade passiva do INSS e da União, registro que, com a extinção da Rede Ferroviária Federal S/A (MP 353, de 22.01.2007, posteriormente convertida na Lei 11.483, de 31.05.2007), a União passou a suceder-lhe em direitos e obrigações. Ademais, a sentença inicialmente proferida nestes autos foi anulada, pelo e. TRF3, justamente ante a ausência da autarquia previdenciária no polo passivo da lide. Dessa forma, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva invocada pelo INSS. Passo à análise do mérito. O pedido é improcedente. A questão não merece maiores delongas. Não obstante a sentença inicialmente proferida nos presentes autos tenha sido anulada, ante a falta de citação do INSS, a questão de direito objeto da ação não mudou. Perlustrando os autos, vislumbro que o autor foi nomeado, por acesso, para a classe A, nível 10, da série de classes de Maquinista de Estrada de Ferro, Código F-121, com efeito a partir de 31/03/1973 (fls. 86-89vº). Em 30/06/1975, foi promovido, por merecimento, para a Classe B, nível 12, dentro da mesma série (Maquinista de Estrada de Ferro) (fls. 27 e 83vº). Foi posto em disponibilidade, a partir de 1º/05/1976, por não haver optado pelo

regime celetista, nos termos da Lei nº 6.184/74 (fls. 14 e 293). Ocorre que, ao ser colocado em disponibilidade, os vencimentos do autor ficaram menores do que o que recebia quando trabalhava na RFFSA, o que o levou ao ajuizamento da citada ação reclamationária. Assim, conforme decisum transitado em julgado, a relação trabalhista mantida entre o autor e a RFFSA persistiu até a data em que ela efetuou o último pagamento, ou seja, 30/06/1984 (a aposentadoria foi concedida em 01/07/1984 - fl. 28). A essa época, o autor ocupava o cargo de Maquinista de Estrada de Ferro, Classe B, Nível 12, código F-121, conforme dito alhures. Com o Plano de Cargos e Salários, aprovado em 1990, referido cargo passou a ser denominado de Maquinista, cujos níveis vão de 213 a 226 (fl. 285). O autor pleiteia o enquadramento no nível 229, o qual sequer existe, para o cargo de Maquinista, decorrente da nova denominação do cargo que ocupava anteriormente (Maquinista de Estrada de Ferro). Na verdade, o nível 229 é para a Classe de Maquinista Assistente de Tração, antes denominado Maquinista Inspetor de Tração e Maquinista Fiscal de Tração, consoante denota o documento de fl. 285. Considerando que o autor não comprovou haver laborado como Maquinista Inspetor de Tração ou Maquinista Fiscal de Tração, seu ensejo de ser enquadrado no Nível 229 não prospera, eis que tal nível é específico dos ferroviários enquadrados na Classe Maquinista Assistente de Tração. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial. Dou por resolvido o mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC. Custas ex lege. Fixo os honorários de sucumbência em R\$ 1.000,00 (mil reais). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, arquivem-se os autos. Campo Grande, 6 de abril de 2015. RENATO TONIASSO Juiz Federal Titular

0000105-14.2011.403.6000 - OSMARINA CANGUSSU SILVA (MS012241 - EDUARDO GERSON DE OLIVEIRA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Processo nº 0000105-14.2011.403.6000 AUTOR: OSMARINA CANGUSSU SILVA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Sentença Tipo A Trata-se de ação ordinária ajuizada por Osmarina Cangussu Silva, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando que lhe seja reconhecido o direito à averbação do período alegadamente laborado junto à empregadora Sandra Alma Boabaid Amado - ME, no interstício de 19/03/1998 a 23/07/2001, objeto de reconhecimento na Reclamação Trabalhista nº 01029-2003-003-24-00-8, bem como a conversão do tempo de serviço prestado em condições especiais, na qualidade de professora, e, ato contínuo, a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Requer, outrossim, que seja reconhecido e averbado o tempo de gozo de auxílio-doença, para cômputo de tempo de contribuição. Como causa de pedir, afirma que, em 08/09/2005, requereu administrativamente o aludido benefício, no entanto, o INSS não contabilizou o período laborado na condição de gerente de venda, junto à citada empresa, o que ensejou o indeferimento do pleito, por falta de tempo de contribuição. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 12-206. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 209). O INSS apresentou contestação (fls. 217-230), pugnando pela improcedência do pedido. Juntou os documentos de fls. 231-245. Por meio da decisão de fls. 246-246vº, houve o saneamento do feito, ocasião em que foi decretada a revelia do INSS, ante a intempestividade da contestação, bem como se determinou a intimação da autarquia previdenciária, a fim de encartar aos autos cópia integral dos processos administrativos mencionados na exordial, o que foi cumprido às fls. 251-347. Por meio do despacho de fls. 349, o Juízo determinou a intimação da autora, a fim de que trouxesse aos autos certidão de objeto e pé atualizada, em relação à Reclamação Trabalhista citada na inicial, bem como para comprovar a anotação na CTPS e o recolhimento das contribuições previdenciárias respectivas ao período em questão. Em resposta, a autora juntou os documentos de fls. 352-368. É o relato do necessário. Decido. O pedido é parcialmente procedente. Em relação à conversão do tempo de serviço especial laborado na atividade de magistério, em tempo de serviço comum, não procede o pleito exordial. Com efeito, em se tratando da atividade de professor, impende salientar a relevância da Emenda Constitucional - EC n 18, de 09/07/1981, referente à Constituição Federal de 1967, que criou a modalidade especial de aposentadoria para referida categoria profissional, com redução de cinco anos no tempo total de serviço. De fato, a norma jurídica em questão estabelece um verdadeiro marco entre o direito à conversão de tempo especial em comum, para o magistério, e o próprio direito à aposentadoria em si, no momento em que essa atividade foi excluída das consideradas penosas (conforme o Dec. n 53.831/64 - Quadro, item 2.1.4.), para receber tratamento constitucional diferenciado. Assim, em homenagem ao princípio jurídico de que tempus regit actum, tem-se que o ordenamento assegura aos professores o direito à conversão até o advento da EC n 18/81. Após tal data, passou-se a reconhecer somente o direito à aposentadoria, desde que comprovado o exercício efetivo no magistério, durante 30 anos para homens e 25 para as mulheres. Assim, a partir da vigência da EC n 18/81 e alterações constitucionais posteriores, a atividade de professor deixou de ser considerada especial, para ser submetida a uma regra excepcional, em que se exige um tempo de serviço menor, em relação a outras atividades, desde que se comprove o exclusivo trabalho nessa condição. Ainda, quanto à atividade de professor, assim dispunha a Constituição Federal de 1988, com redação anterior à EC n 20, de 1998: Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições: (omissis) III - após trinta anos, ao professor, e, após vinte e cinco anos, à professora, por efetivo exercício de função do magistério. De outra parte, a Lei n 8.213/91 dispõe: Art. 56. O

professor, após 30 (trinta) anos, e a professora, após 25 (vinte e cinco) anos de efetivo exercício em funções de magistério poderão aposentar-se por tempo de serviço, com renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III deste Capítulo. Conforme se vê, a partir da leitura dos supracitados dispositivos, constata-se que a função de professor não é especial em si, mas sujeita a regra excepcional, para a aposentadoria, que exige o seu cumprimento integral. Desse modo, apesar das peculiaridades e regras próprias na legislação, a aposentadoria de professor não é especial, no sentido de considerar as atividades que a ensejam como penosas, insalubres ou perigosas, uma vez que, desde a EC n 18/81, o labor como professor passou a ser considerado como de tempo comum, ensejando apenas aposentadoria por tempo de contribuição, ainda que com redução no número mínimo de anos exigido. Corroborando o entendimento sobredito, colaciono os seguintes precedentes: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. PROFESSOR. FATOR PREVIDENCIÁRIO. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL AUTÔNOMO. SÚMULA 126/STJ. 1. O Tribunal a quo negou provimento à Apelação, por entender que, apesar das peculiaridades e regras próprias na legislação, a aposentadoria de professor não é especial, no sentido de considerar as atividades que a ensejam como penosas, insalubres ou perigosas, uma vez que desde a Emenda Constitucional nº 18/81 o labor como professor passou a ser considerado como de tempo comum, ensejando apenas aposentadoria por tempo de contribuição, ainda que com redução no número mínimo de anos exigido, sendo-lhe aplicável, portanto, o fator previdenciário, a teor do art. 29, I da Lei 8.213/91 (fls. 100-101, destaquei). 2. Como se verifica, a conclusão impugnada encontra-se efetivamente amparada, de forma autônoma, por razões de ordem constitucional, o que impõe a aplicação da Súmula 126/STJ: É inadmissível recurso especial, quando o acórdão recorrido assenta em fundamentos constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficiente, por si só, para mantê-lo, e a parte vencida não manifesta recurso extraordinário. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 477.607/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/04/2014, DJe 18/06/2014) No mesmo sentido vão as seguintes decisões monocráticas: AREsp 272.199/RN, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, DJe 02/03/2015; REsp 1.471.412/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe 26/09/2014; e REsp 1.213.160/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, DJe 20/02/2013. No que pertine ao período laborativo em que a autora esteve vinculada ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, ela acostou aos autos cópia da sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS (fls. 18-26), comprovando o desempenho das seguintes atividades: 1) 11/11/1971 a 24/11/1971 (Caixa); 2) 01/09/1972 a 31/01/1976 (Aux. Escritório); 3) 01/02/1976 a 02/12/1976 (Contadora); 4) 01/03/1977 a 31/10/1979 (Contabilista); 5) 01/01/1980 a 30/09/1980 (Contadora); 6) 05/04/1983 a 20/10/1984 (Gerente). No Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, encartado às fls. 29-30, consta, ainda, vínculo referente ao período de 01/10/1980 a 10/08/1981, perante o Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas de Mato Grosso do Sul - SEBRAE/MS. Em relação ao período de 19/03/1998 a 23/07/2001, o cerne da controvérsia reside na possibilidade, ou não, de se considerar a decisão proferida na Justiça do Trabalho, como início de prova material suficiente e hábil a atestar a efetiva existência de vínculo empregatício entre a autora e a empresa Sandra Alma Boabaid Amado - ME. Na via administrativa, o INSS não considerou o aludido período, em razão de não ter reconhecido a sentença prolatada na reclamação trabalhista como início razoável de prova material. Acerca da possibilidade de se considerar tal sentença como início razoável de prova capaz de apontar o enlace empregatício existente, ainda que o INSS não tenha figurado como parte na Reclamação Trabalhista, entendo inexistir qualquer óbice, desde que tal decisão seja fundamentada em início de prova material do efetivo exercício da atividade laborativa. Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados: EMENTA: PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. COMPROVAÇÃO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. SENTENÇA TRABALHISTA. NÃO VIOLAÇÃO AO ART. 472 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INCIDÊNCIA DO ART. 55, 3º DA LEI 8.213/91. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. I - A questão posta em debate restringe-se em saber se a sentença trabalhista constitui ou não início de prova material, pois as anotações na Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS advieram por força desta sentença. II - Neste contexto, mesmo o Instituto não tendo integrado a lide trabalhista, impõe-se considerar o resultado do julgamento proferido em sede de Justiça Trabalhista, já que se trata de uma verdadeira decisão judicial, não importando cuidar-se de homologatória de acordo, conforme alegado pelo Instituto. Portanto, não se caracteriza a ofensa ao artigo 472 do Código de Processo Civil. Ademais, se no bojo dos autos da reclamatória trabalhista, há elementos de comprovação, pode ser reconhecido o tempo de serviço. III - A jurisprudência desta Eg. Corte vem reiteradamente decidindo no sentido de que a sentença trabalhista pode ser considerada como início de prova material, sendo apta a comprovar-se o tempo de serviço prescrito no artigo 55, 3º da Lei 8.213/91, desde que fundamentada em elementos que demonstrem o exercício da atividade laborativa na função e períodos alegados, ainda que o Instituto Previdenciário não tenha integrado a respectiva lide. IV - Recurso especial conhecido, mas desprovido. (grifos acrescidos) (STJ, Quinta Turma, RESP 4970008-PE, Rel. Min. Gilson Dipp, unânime, j. 02/09/2003, DJU 29/09/2003, pág. 320) PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO. INCLUSÃO DE PERÍODO RECONHECIDO NA JUSTIÇA DO TRABALHO. ANOTAÇÃO NA CARTEIRA DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL - CTPS. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE. JUSTIFICAÇÃO. PROVA TESTEMUNHAL. 1. O FATO DA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA NÃO TER FIGURADO COMO PARTE NA RECLAMAÇÃO TRABALHISTA ONDE SE DETERMINOU A AVERBAÇÃO DO EXERCÍCIO

DA ATIVIDADE LABORATIVA, DURANTE O PERÍODO INDICADO NOS AUTOS, NA CARTEIRA DO TRABALHO E DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - CTPS, NÃO IMPEDE QUE TAL PERÍODO SEJA COMPUTADO PARA FINS PREVIDENCIÁRIOS, SE O INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL NÃO PRODUZIU PROVA APTA A DESCONSTITUIR A PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DOS REGISTROS LANÇADOS NO REFERIDO DOCUMENTO.2. FORAM OUVIDAS TESTEMUNHAS, EM AÇÃO DE JUSTIFICAÇÃO, QUE TRAMITOU DE ACORDO COM AS NORMAS DE REGÊNCIA, TENDO AS MESMAS CONFIRMADO O PERÍODO TRABALHADO, E A EMPREGADORA RECOLHEU, APÓS O JULGAMENTO DA CITADA RECLAMAÇÃO TRABALHISTA, AS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS A ELE ALUSIVAS.3. APELAÇÃO PROVIDA. (grifos acrescidos) (TRF 5ª Região, Segunda Turma, AMS 79482, Rel. Des. Federal Élio Wanderley de Siqueira Filho, decisão unânime, j. 25/06/2002, DJ. 28/03/2003, pág. 1264)Consoante demonstra a documentação encartada ao Feito, a própria empregadora confessou, na contestação da Reclamação Trabalhista nº 01029-2003-003-24-00-8, que a autora trabalhou na sua empresa (fls. 94-99). Ressalte-se, inclusive, que a empregadora encartou aos autos da Justiça Obreira, cópias dos holerites da autora, relativos ao vínculo mantido entre elas (fls. 101-121), o que configura o início de prova material anteriormente referido. Portanto, a sentença homologatória proferida na Justiça Trabalhista foi fundamentada em prova material suficiente e hábil a comprovar a existência de vínculo laborativo entre a autora e a empresa Sandra Alma Boabaid Amado - ME, no interstício de 19/03/1998 a 23/07/2001, razão pela qual que o aludido período deve ser averbado perante a autarquia previdenciária, para fins de contagem de tempo de contribuição. Ademais, o fato de o Instituto Previdenciário (na condição de órgão responsável pelo custeio de aposentadorias e pensões dos trabalhadores regidos pelo regime celetista) não ter integrado o polo passivo da reclamatória trabalhista não implica que a sentença ali prolatada não possa ser utilizada como início razoável de prova material para fins de obtenção de benefício previdenciário. Afinal, trata-se de decum obtido, até prova em contrário, com todas as formalidades exigidas, dentro de um processo judicial devidamente contestado e instruído. E inexistente nos autos notícia de que o INSS, ainda que cientificado da sentença referida, tenha praticado qualquer ato tendente a anulá-la ou rescindi-la. Ao contrário. Os documentos de fls. 168-188 demonstram que o INSS participou, ativamente, da fase executória das contribuições previdenciárias a cujo pagamento foi condenada a reclamada. Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados: PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. COMPROVAÇÃO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. SENTENÇA TRABALHISTA. ART. 55, 3º, DA LEI 8.213/91. AGRAVO REGIMENTAL. A sentença trabalhista pode ser considerada como início de prova material se no bojo dos autos acham-se documentos que atendem o requisito do 3º, do art. 55, da Lei 8.213/91, não constituindo reexame de prova sua constatação, mas valoração de prova. Agravo regimental desprovido. (STJ, 5ª Turma, AGA 282549, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ de 12/03/2001, p. 169). PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. FILIAÇÃO À PREVIDÊNCIA. TEMPO DE SERVIÇO. COMPROVAÇÃO. SENTENÇA TRABALHISTA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. POSSIBILIDADE. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que a sentença trabalhista pode ser considerada como início de prova material, sendo hábil para a determinação do tempo de serviço enunciado no artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91, desde que fundada em elementos que evidenciem o exercício da atividade laborativa na função e períodos alegados na ação previdenciária, ainda que o INSS não tenha integrado a respectiva lide. Precedentes. Recurso conhecido e improvido. (STJ, 6ª Turma, RESP 463570, Rel. Min. Paulo Gallotti, DJ de 02/06/2003, p. 362). Por derradeiro, consigno que os documentos pertinentes à Reclamação Trabalhista estiveram nos autos, à disposição do requerido, de modo que foram submetidos ao contraditório, prestando-se a servir como início de prova material da relação jurídica de natureza previdenciária, tanto que assim as reconheço. Para análise do pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, faz-se mister tecer alguns comentários acerca de tal modalidade de aposentadoria. Antes da edição da Emenda Constitucional nº 20/98 - EC nº 20/98, a aposentadoria por tempo de contribuição era devida aos segurados que completassem, no mínimo, 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se mulher, e 30 (trinta) anos de serviço, se homem, e a renda mensal do benefício correspondia a 70% do salário-de-benefício, acrescidos de mais 6% para cada novo ano completo de atividade (aposentadoria proporcional), até o limite máximo de 100% (aposentadoria integral), que ocorria quando houvesse o implemento de 30 (trinta) anos de serviço, se mulher, e 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem (Lei nº 8.213/91, arts. 52 e 53). Entretanto, com o advento da EC nº 20/98, a aposentadoria por tempo de serviço passou a ser devida apenas de forma integral, deixando de se contemplar a concessão do modo proporcional acima descrito. Ocorre que, para os segurados filiados ao RGPS antes da citada Emenda, estabeleceu-se uma regra de transição a ser cumprida por aqueles que desejassem se aposentar nesta modalidade. Referida regra, inserta no art. 9º da EC nº 20/98, estabeleceu a necessidade do cumprimento de dois requisitos para efeito de concessão da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição: a) idade mínima de 53 anos para os homens e 48 para as mulheres; e b) um acréscimo de 20% sobre o tempo que faltava, na data da publicação da EC nº 20, para se atingir 30 anos de serviço, se mulher, e 35, se homem, no caso de concessão de aposentadoria integral; ou um acréscimo de 40% sobre o tempo que faltava, na data da publicação da EC 20, para se atingir 25 anos de serviço, se mulher, e 30, se homem, no caso de concessão de aposentadoria proporcional. A regra atual, constante no art. 201 da Constituição, por sua vez, não exige o requisito da idade, mas tão somente o implemento de 35 anos de contribuição, se homem,

e 30 anos, se mulher. As normas supracitadas geraram uma situação controvertida, uma vez que a regra de transição da EC nº 20 exige idade mínima e pedágio, ao passo que regra constante no texto da Constituição Federal não exige tais requisitos. Em razão disso, tem-se como inócua a regra constante na EC nº 20, referente à concessão de aposentadoria integral por tempo de serviço/contribuição, pois é desvantajosa em relação à norma constante no texto constitucional. Assim, em resumo, para concessão de aposentadoria integral é necessário apenas o implemento de 35 anos de contribuição, se homem, e 30 anos, se mulher; e para o caso de aposentadoria proporcional, além do implemento do tempo mínimo de contribuição, 30 anos de serviço, se homem, e 25 anos de serviço, se mulher, o preenchimento do requisito etário e o cumprimento do pedágio. Corroborando tal entendimento, colaciono os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR À EC 20/98 PARA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO INTEGRAL. POSSIBILIDADE. REGRAS DE TRANSIÇÃO. INAPLICABILIDADE. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Afastada a alegada violação ao art. 535 do CPC, porquanto a questão suscitada foi apreciada pelo acórdão recorrido. Apesar de oposta aos interesses do ora recorrente, a fundamentação adotada pelo aresto foi apropriada para a conclusão por ele alcançada. 2. A Emenda Constitucional 20/98 extinguiu a aposentadoria proporcional por tempo de serviço. Assim, para fazer jus a esse benefício, necessário o preenchimento dos requisitos anteriormente à data de sua edição (15/12/98). 3. Com relação à aposentadoria integral, entretanto, na redação do Projeto de Emenda à Constituição, o inciso I do 7º do art. 201 da CF/88 associava tempo mínimo de contribuição (35 anos para homem, e 30 anos para mulher) à idade mínima de 60 anos e 55 anos, respectivamente. Como a exigência da idade mínima não foi aprovada pela Emenda 20/98, a regra de transição para a aposentadoria integral restou sem efeito, já que, no texto permanente (art. 201, 7º, Inciso I), a aposentadoria integral será concedida levando-se em conta somente o tempo de serviço, sem exigência de idade ou pedágio. 4. Recurso especial conhecido e improvido. (STJ - REsp 797209, Quinta Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJE de 18/05/2009) PREVIDENCIÁRIO. REQUISITOS PARA A APOSENTADORIA APÓS A EC 20/98. IDADE MÍNIMA. Para os segurados filiados ao RGPS até 16-12-98 e que não tenham atingido o tempo de serviço exigido pelo regime anterior, aplicam-se as regras de transição (art. 9º da EC n.º 20/98). Os requisitos da idade mínima e pedágio somente prevaleceram para a aposentadoria proporcional (53 anos/H e 48 anos/M e 40% sobre o tempo que faltava, em 16-12-98, para o direito à aposentadoria proporcional). Os exigidos para a aposentadoria integral (idade mínima e pedágio de 20%) não se aplicam por serem mais gravosos ao segurado, entendimento, aliás, reconhecido pelo próprio INSS na Instrução Normativa INSS/DC n.º 57/2001, mantido nos regramentos subseqüentes. (TRF - 4ª Região - Turma Suplementar, AC 200071000387956, Rel. Luís Alberto D'Azevedo Aurvalle, D.E. 15/05/2007) PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIONAL PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. REGRAS DE TRANSIÇÃO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. 1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais. 2. As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído acima do limite legal, foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão. 3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. 4. Computando os períodos laborados em condições comuns e especiais, até 16/12/1998, o Autor não atinge tempo suficiente para se aposentar. No entanto, considerando o período laborado até a data do requerimento administrativo (24/10/2006), o Autor computa mais de 35 anos, suficiente para receber aposentadoria integral, sem que seja necessário cumprir os requisitos estabelecidos pela Emenda Constitucional nº 20/98 (idade mínima e pedágio). 5. Se forem aplicadas as regras de transição ao caso concreto, estabelecidas em favor do segurado já filiado ao regime previdenciário antes de 16/12/1998, o Autor fica submetido a tratamento mais gravoso do que ao outorgado aos demais segurados, que podem se aposentar integralmente, com 35 anos de contribuição, sem que tenham que atingir idade mínima (53 anos - homem ou 48 anos - mulher). 6. Também não há amparo para se exigir o cumprimento de mais de 36 anos de contribuição, se o sistema já prestigia a concessão do benefício mediante o adimplemento do período de 35 anos. 7. Por tais razões, é devida a concessão do benefício, a partir do requerimento administrativo (24/10/2006), data em que restou configurada a mora da autarquia. 8. Apelação do Autor provida. (TRF-3ª Região - Décima Turma - AC 200761110020463 - Rel. Juíza Giselle França - DJF3 de 24/09/2008) PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. CÔMPUTO DO TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS. RGPS. ART. 3º DA EC 20/98. CONCESSÃO ATÉ 16/12/98. DIREITO ADQUIRIDO. REQUISITO TEMPORAL. INSUFICIENTE. ART. 9º DA EC 20/98. OBSERVÂNCIA OBRIGATÓRIA. REGRAS DE TRANSIÇÃO. IDADE E PEDÁGIO. PERÍODO ANTERIOR E POSTERIOR À EC 20/98. SOMATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. APOSENTADORIA INTEGRAL. REQUISITOS. INOBSERVÂNCIA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. I - A questão posta em debate restringe-se em definir se é possível a obtenção de aposentadoria proporcional após a vigência da Emenda Constitucional 20/98, sem o preenchimento

das regras de transição ali estabelecidas. II - Ressalte-se que as regras aplicáveis ao regime geral de previdência social encontram-se no art. 201 da Constituição Federal, sendo que as determinações sobre a aposentadoria estão em seu parágrafo 7º, que, mesmo após a Emenda Constitucional 20/98, manteve a aposentadoria por idade e a por tempo de serviço, esta atualmente denominada por tempo de contribuição. III - A Emenda Constitucional 20/98 assegura, em seu artigo 3º, a concessão de aposentadoria proporcional aos que tenham cumprido os requisitos até a data de sua publicação, em 16/12/98. IV - No caso do direito adquirido em relação à aposentadoria proporcional, faz-se necessário apenas o requisito temporal, ou seja, 30 (trinta) anos de trabalho no caso do homem e 25 (vinte e cinco) no caso da mulher, requisitos que devem ser preenchidos até a data da publicação da referida emenda. Preenchidos os requisitos de tempo de serviço até 16/12/98 é devida ao segurado a aposentadoria proporcional independentemente de qualquer outra exigência, podendo este escolher o momento da aposentadoria. V - Para os segurados que se encontram filiados ao sistema previdenciário à época da publicação da EC 20/98, mas não contam com tempo suficiente para requerer a aposentadoria - proporcional ou integral - ficam sujeitos as normas de transição para o cômputo de tempo de serviço. Assim, as regras de transição só encontram aplicação se o segurado não preencher os requisitos necessários antes da publicação da emenda. VI - A referida emenda apenas aboliu a aposentadoria proporcional, mantendo-a para os que já se encontravam vinculados ao sistema quando da sua edição, com algumas exigências a mais, expressas em seu art. 9º. VII - O período posterior à Emenda Constitucional 20/98 não poderá ser somado ao período anterior, com o intuito de se obter aposentadoria proporcional, senão forem observados os requisitos dos preceitos de transição, consistentes em idade mínima e período adicional de contribuição equivalente a 20% (vinte por cento), este intitulado pedágio pelos doutrinadores. VIII - Não contando a parte-autora com o período aquisitivo completo à data da publicação da EC 20/98, inviável o somatório de tempo de serviço posterior com anterior para o cômputo da aposentadoria proporcional sem observância das regras de transição. IX - In casu, como não restaram sequer atendidos os requisitos para a aposentadoria proporcional, o agravante não faz jus à aposentadoria integral. X - Agravo interno desprovido. (STJ - Quinta Turma - AGEDAG 200501976432 - Rel. Gilson Dipp - DJ de 10/04/2006). Computando todo o tempo de serviço da autora, até 08/09/2005 (data da entrada do requerimento administrativo), encontrei 26 (vinte e seis) anos, 10 (dez) meses e 1 (um) dia, não fazendo ela jus, portanto, ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. E, ainda que se considerasse todo o tempo laborativo comprovado nos autos, mesmo que desempenhado após o referido requerimento administrativo, contabilizei 28 (vinte e oito) anos, 10 (dez) meses e 20 (vinte) dias, o que também é insuficiente para o fim pretendido. Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para reconhecer o vínculo mantido entre a autora e a empregadora Sandra Alma Boabaid Amado - ME, no interstício de 19/03/1998 a 23/07/2001, bem como para determinar ao INSS que proceda à respectiva averbação. Improcedentes os demais pedidos. Dou por resolvido o mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Ante a sucumbência recíproca, não há condenação em custas e nem em honorários advocatícios, devendo tal verba ser compensada entre os litigantes, nos termos do artigo 21, caput, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Campo Grande, 25 de março de 2015. RENATO TONIASSO Juiz Federal Titular

0002421-97.2011.403.6000 - JHOCBEIDE SOARES MICHILES(Proc. 1474 - SIMONE CASTRO FERES DE MELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR) X ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL(Proc. 1346 - JULIANA NUNES MATOS AYRES) X MUNICIPIO DE CAMPO GRANDE(Proc. 1400 - MARACI SILVIANE M. SALDANHA RODRIGUES)
EMBARGANTE: UNIÃO EMBARGADO: JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE CAMPO GRANDE SENTENÇA Sentença Tipo M Trata-se de embargos de declaração opostos pela União (fls. 294-295) em face da sentença proferida às fls. 285-290vº, sob o fundamento de que o aludido decisum padece de omissão/contradição. Sustenta que, diante da petição de fl. 292, por meio da qual a autora informa que não mais necessita do medicamento pleiteado na exordial, a sentença deve ser alterada, a fim de suprimir a parte que concedeu os efeitos da tutela, uma vez que a UNIÃO, a princípio, não teria interesse em apelar de uma sentença a que não se dará cumprimento, mas disse também não tem garantia alguma. Em razão disso, pleiteia que sejam acolhidos os presentes embargos, com efeitos infrigentes. A autora manifestou-se à fl. 295vº, pugnando pela extinção do Feito, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, VI, do CPC. O Estado de Mato Grosso do Sul e o Município manifestaram-se a respeito (fls. 300 e 303, respectivamente). É o relatório. Decido. Os presentes embargos não merecem guarida. A utilização dos embargos declaratórios pressupõe a existência de uma das condições legais previstas no artigo 535 do Código de Processo Civil, quais sejam: obscuridade, contradição ou omissão. Trata-se, portanto, de apelo de integração e não de substituição. No presente caso, não há que se falar em contradição, obscuridade e omissão na sentença recorrida. Os arts. 462 e 463, do Código de Processo Civil, preceituam: Art. 462. Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença. (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1º.10.1973) Art. 463. Publicada a sentença, o juiz só poderá alterá-la: (Redação dada pela Lei nº 11.232, de 2005) I - para lhe corrigir, de ofício ou a requerimento da parte, inexactidões materiais, ou lhe retificar erros de cálculo; II - por meio de embargos de

declaração. O art. 535, do referido diploma legal, por sua vez, estabelece: Art. 535. Cabem embargos de declaração quando: (Redação dada pela Lei nº 8.950, de 13.12.1994) I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; (Redação dada pela Lei nº 8.950, de 13.12.1994) II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. (Redação dada pela Lei nº 8.950, de 13.12.1994) O juiz encerra a atividade jurisdicional com a prolação da sentença, só podendo alterá-la, após sua publicação, para corrigir inexatidões materiais ou lhe retificar erros de cálculo, ou por meio de embargos de declaração, consoante dispositivos acima. A União pretende, através dos presentes embargos, que este Juízo altere a sentença, com base em fato novo noticiado após a sua prolação. Ocorre que a prolação da sentença de mérito é o ato que termina o processo jurisdicional na instância a quo. É vedado, pois, ao magistrado inovar no processo depois de concluída a sua atividade jurisdicional, salvo nos casos expressamente previstos no art. 463, do CPC. No caso, a parte autora não informou, até a data da prolação da sentença vergastada, o fato noticiado à fl. 292. Assim, não há que se falar em omissão, obscuridade ou contradição, na sentença de fls. 285-290^v. E isso já basta para a rejeição dos embargos de declaração. Acrescento, por oportuno, que é razoável a preocupação da União manifestada às fls. 294-295, já que nada impede a autora de deflagrar a fase de cumprimento de sentença. Ocorre que, dado o tempo transcorrido desde a comunicação de fl. 292, este Juízo também não sabe se a condição de saúde da autora se modificou, a ponto de a mesma, sabedora da sentença proferida em seu favor, pleitear nova dosagem do fármaco em questão. A reforma da sentença, inclusive quanto à parte que deferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, só poderá ocorrer pelo Juízo ad quem. Destarte, os presentes embargos declaratórios apresentam-se de caráter puramente infringente, de forma a afrontar o princípio da especificidade dos recursos, o que não pode ser admitido. Diante a inexistência de contrariedade, omissão ou obscuridade, REJEITO os embargos de declaração opostos pela parte União, às fls. 294-295. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campo Grande, 18 de março de 2015. RENATO TONIASSO Juiz Federal Titular

0010881-73.2011.403.6000 - SEMENSUL PRODUCAO E COMERCIO LTDA(MS008978 - ELOISIO MENDES DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL

EMBARGANTE: SEMENSUL PRODUÇÃO E COMÉRCIO LTDA. EMBARGADO: JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE CAMPO GRANDE SENTENÇA Sentença Tipo M Trata-se de embargos de declaração opostos pela SEMENSUL PRODUÇÃO E COMÉRCIO LTDA (fls. 411-413) em face da sentença proferida às fls. 406-407, sob o fundamento de que o aludido decisum padece de contradição. Sustenta que, não obstante a ré tenha reconhecido, administrativamente, a nulidade apontada na inicial, apreciou o recurso administrativo interposto pela autora, e, embora tenha reduzido o valor da multa inicialmente aplicada, manteve as consequências prejudiciais decorrentes da reincidência (...), além do arbitramento da multa no percentual mínimo de 41%. Alega, ainda, que caberia à ré comunicar ao Juízo a apreciação do recurso administrativo. Em razão disso, pleiteia que sejam acolhidos os presentes embargos, com efeitos infringentes. É o relatório. Decido. Os presentes embargos não merecem guarida. A utilização dos embargos declaratórios pressupõe a existência de uma das condições legais previstas no artigo 535 do Código de Processo Civil, quais sejam: obscuridade, contradição ou omissão. Trata-se, portanto, de apelo de integração e não de substituição. No presente caso, não há que se falar em contradição, obscuridade e omissão na sentença recorrida. Na verdade, o que se verifica, nitidamente, é a discordância da embargante quanto aos fundamentos da decisão, sem que se tenha demonstrado, nos termos em que requer a lei, a ocorrência de quaisquer das hipóteses a validar o presente expediente. Ademais, a sentença revela-se clara e suficientemente fundamentada. Os arts. 462 e 463, do Código de Processo Civil, preceituam: Art. 462. Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença. (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1º.10.1973) Art. 463. Publicada a sentença, o juiz só poderá alterá-la: (Redação dada pela Lei nº 11.232, de 2005) I - para lhe corrigir, de ofício ou a requerimento da parte, inexatidões materiais, ou lhe retificar erros de cálculo; II - por meio de embargos de declaração. O art. 535, do referido diploma legal, por sua vez, estabelece: Art. 535. Cabem embargos de declaração quando: (Redação dada pela Lei nº 8.950, de 13.12.1994) I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; (Redação dada pela Lei nº 8.950, de 13.12.1994) II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. (Redação dada pela Lei nº 8.950, de 13.12.1994) O juiz encerra a atividade jurisdicional com a prolação da sentença, só podendo alterá-la, após sua publicação, para corrigir inexatidões materiais ou lhe retificar erros de cálculo, ou por meio de embargos de declaração, consoante dispositivos acima. O autor pretende, através dos presentes embargos, que este Juízo analise os documentos encartados aos autos juntamente com os embargos de declaração e, com base neles, julgue procedente o pleito formulado na proemial. Ocorre que a prolação da sentença de mérito é o ato que termina o processo jurisdicional na instância a quo. É vedado, pois, ao magistrado inovar no processo depois de concluída a sua atividade jurisdicional, salvo nos casos expressamente previstos no art. 463, do CPC. Os embargos de declaração não são o instrumento processual adequado para examinar documentos coligidos aos autos após a prolação de sentença de mérito, cujo fundamento foi a falta de interesse processual. No caso, as partes não informaram, até a data da prolação da sentença vergastada, os fatos noticiados às fls. 411-422. Assim, não há que se falar em omissão, obscuridade ou contradição, na sentença de fls. 406-407. Registro, ademais, que o interesse

em comunicar ao Juízo a decisão exarada no recurso administrativo era da parte autora. Não o fazendo, arcou com o ônus do julgamento conforme a documentação constantes nos autos, até a data da prolação da sentença. Destarte, os presentes embargos declaratórios apresentam-se de caráter puramente infringente, de forma a afrontar o princípio da especificidade dos recursos, o que não pode ser admitido. Diante a inexistência de contrariedade, omissão ou obscuridade, REJEITO os embargos de declaração opostos às fls. 411-413. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campo Grande, 18 de março de 2015. RENATO TONIASSO Juiz Federal Titular

0012752-41.2011.403.6000 - BRUNO OLIVEIRA LIMA SANTOS (MS008974 - ROBERTO SANTOS CUNHA E PR042912 - RAYMUNDO GOZZI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Autos nº. 0012752-41.2011.403.6000 Autor: BRUNO OLIVEIRA LIMA SANTOS Ré: UNIÃO

FEDERAL Sentença tipo A SENTENÇA Bruno Oliveira Lima Santos ajuizou a presente ação em face da União Federal, objetivando seja declarado nulo o ato de sua inabilitação no concurso público para admissão no Curso de Formação de Oficiais Aviadores, possibilitando-lhe prosseguir nas demais etapas e fases do certame, bem como ser admitido no curso, na hipótese de lograr êxito nessas etapas e fases. Afirma que, após ser aprovado na prova escrita do referido concurso, foi considerado incapaz no exame médico, constando como motivo para a sua inabilitação, ser portador de escoliose. Argumenta, porém, que a normativa contida no item 12 do ICA 160-6, que trata das instruções técnicas das inspeções de saúde da Aeronáutica, preconiza que os candidatos não podem ter escoliose que ultrapasse os 12º graus COBB. No entanto, realizou exame particular, com especialista no ramo de ortopedia, o qual atestou que ele (o autor) possui uma escoliose mínima, de 9º graus COBB. Assim, alega encontra-se dentro dos padrões de saúde exigidos pela Aeronáutica para continuar no certame. Juntou os documentos de fls. 10-174. Manifestação da União (fl. 179). O pedido de antecipação de tutela foi deferido (fl. 192). A autora interpôs agravo de instrumento - retido (fl. 201). A União apresentou contestação às fls. 213-221, narrando que os candidatos à Academia da Força Aérea, por se tratar de militares combatentes, são avaliados a partir de critérios específicos e indispensáveis ao bom desempenho das suas funções como oficiais. De acordo com o laudo emitido pela Junta Superior de Saúde, o autor apresenta escoliose com curva sinistro côncava de 17º graus Cobb e não 9,1º, conforme alega. O laudo apresentado pelo autor é unilateral. Os requisitos estabelecidos visam preservar ao máximo a integridade física do militar. Foi deferida prova pericial (fls. 301-302). Por meio da petição de fl. 324 o autor informa que foi excluído do 2º ano da Academia da Força Aérea, por ter sido julgado inapto para pilotagem militar. No entanto, persiste o seu interesse na lide, porquanto poderá prosseguir na carreira militar no ITA ou na AFA, como intendente ou infante. Laudo pericial juntado às fls. 401-408. Manifestação das partes às fls. 411 e 413. É o relatório. Decido. Ao apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, assim me manifestei: Vislumbro, em princípio, a verossimilhança do direito alegado, eis que demonstrado, ainda que minimamente, que o autor tem condições de continuar nas demais fases do certame de que se trata. O documento de fl. 20 demonstra que o autor foi considerado, pela Diretoria de Saúde do Comando da Aeronáutica, incapaz para o fim a que se destina, tendo como causa da incapacidade uma escoliose. No entanto, o parecer médico de fl. 24 é no sentido de que o autor tem mínima escoliose, de 9,1 graus Cobb, o que atende as Instruções Técnicas de Saúde na Aeronáutica - ICA 160-6/2009 (fls. 90/152), que prevê, como requisitos ortopédicos, no que tange à escoliose, que os candidatos ao Curso Preparatório de Cadetes do Ar da EPCAR (CPCAR) e ao Curso de Formação de Oficiais Aviadores e Infantes da AFA (CFOAV e CFOINF) não poderão ultrapassar 12º (doze) graus Cobb (item 12, fl. 134). É certo, outrossim, que o parecer médico de fl. 24 foi produzido unilateralmente, sem observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa. No entanto, caso não seja garantida ao autor a oportunidade de participar da próxima fase do concurso para admissão no CFOAV, restará totalmente prejudicada a análise do provimento final vindicado nesta demanda. A urgência do provimento inviabiliza eventual dilação probatória a respeito do assunto, e nessa situação, resta decidir-se com o que se tem, em termos de prova. Para esta fase de cognição sumária, e, diante da urgência argüida na inicial (a próxima etapa - Teste de Aptidão a Pilotagem Militar - está marcada para o período de 28/11 a 01/12), tenho como preenchidos os requisitos autorizadores para a concessão da medida antecipatória pleiteada na inicial. Registro, por fim, que se afigura reversível a medida, diante da extensão em que está sendo deferida. (fl. 192). Após a realização da perícia, as mesmas razões de fato e de direito que conduziram ao deferimento daquela medida se apresentam, agora, como motivação suficiente para o julgamento definitivo dos autos. Restou comprovado que o autor foi aprovado no concurso público para admissão no Curso de Formação de Oficiais Aviadores, restando inabilitado somente quanto ao exame médico. Ao prosseguir nas demais etapas e fases do concurso, foi aprovado e iniciou o curso de formação. Não há controvérsia quanto as regras constantes nas Instruções Técnicas de Saúde na Aeronáutica - ICA 160-6/2009 (fls. 90/152), que prevê, como requisitos ortopédicos, no que tange à escoliose, que os candidatos ao Curso Preparatório de Cadetes do Ar da EPCAR (CPCAR) e ao Curso de Formação de Oficiais Aviadores e Infantes da AFA (CFOAV e CFOINF) não poderão ultrapassar 12º (doze) graus Cobb (item 12, fl. 134). Bem como também não há controvérsia quanto ao fato do autor ser portador de escoliose. O cerne da questão é o grau da escoliose do autor; se inferior ou superior a 12º graus COBB, fato que o eliminaria do certame. Realizada perícia (fls. 401-408) constou o seguinte: 10 - DISCUSSÃO O periciado foi aprovado no concurso público na Força Aérea Brasileira na cidade de Pirassununga-SP, para Oficial Aviador em 15.02.2012, sendo que foi considerado incapaz no exame de

inspeção médica por ser portador de escoliose de 17° (f. 225 dos autos). Foram acostados aos autos outros dois exames de R-X da coluna vertebral do aviador (f. 24 de clínica particular e f. 279 de Hospital da Aeronáutica), onde foram constatadas escolioses de 9,1° e 8°, inferiores a 12° (limite máximo para aprovação no concurso), o que torna o periciado capaz para a função de oficial aviador. Ao exame pericial e avaliação dos documentos médicos (três resultados de R-X panorâmico da coluna vertebral), o periciado não apresentou comprometimento incapacitante para o desempenho do cargo referido no concurso público e narrado nos autos; considerando a avaliação ergonômica e as descrições das atividades inerentes ao mesmo. 11 - CONCLUSÃO: Considerando o arrazoado do item 10 DISCUSSÃO: O periciado é portador de escoliose (CID M41) torácica de grau leve (menor de 12° COBB) desvio lateral da coluna vertebral e está apto para a função de oficial aviador. A União, conforme observou o perito, em resposta ao quesito nº. 4 (fl. 405), não juntou aos autos as chapas de RX realizadas quando da inspeção de saúde do autor, por ocasião do exame médico referente ao concurso, e que apresentariam grau de escoliose acima do permitido. Os documentos (RX) apresentados aos autos demonstram que a escoliose do autor está em grau admissível. Com isso, é de se dar pela procedência dos pedidos materiais da presente ação. Nesse sentido a seguinte decisão: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO DE VAGAS DESTINADAS AO CARGO DE AGENTE DOS CORREIOS - CARTEIRO DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT. INAPTIDÃO NO EXAME PRÉ-ADMISSIONAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. PERÍCIA MÉDICA ATESTANDO A CAPACIDADE PARA O EXERCÍCIO PROFISSIONAL. DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1 - A presente demanda foi ajuizada objetivando a anulação da eliminação da parte autora do concurso público para provimento de vagas destinadas ao cargo de carteiro, da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, regulado pelo edital nº 11, de 22 de março de 2011, no qual foi considerado inapto em virtude de ter apresentado escoliose dorsal direita com ângulo de 20 (vinte) graus. 2 - O Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento no sentido de que não compete à Justiça do Trabalho processar e julgar os processos em que são discutidos os critérios utilizados pela administração pública para a seleção e admissão de pessoal em seus quadros, uma vez que envolve fase anterior à investidura no emprego público, motivo pelo qual, ante a presença de empresa pública federal no polo passivo da demanda, deve ser reconhecida a competência da Justiça Federal, nos termos do disposto no artigo 109, inciso I, da Constituição Federal. 3 - O Supremo Tribunal Federal consolidou entendimento no sentido de que o artigo 12, do Decreto-Lei nº 509/69, foi recepcionado pela Constituição Federal, de forma que se estendem à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT os privilégios processuais concedidos à Fazenda Pública, incluída a isenção de custas processuais. 4 - De acordo com o laudo pericial, o candidato apresenta escoliose dorsal com ângulo de 10 (dez) graus e não de 20 (vinte) graus, não havendo nenhuma limitação ou alteração que o impeça de exercer qualquer atividade laborativa. 5 - A corroborar a conclusão do laudo pericial, consta dos autos, ainda, exame médico juntado pela parte autora quando do ajuizamento da demanda, o qual instruiu a petição inicial, que comprova que a escoliose por ela apresentada não gera a sua inaptidão para a prática das atividades funcionais do cargo para o qual aprovado. 6 - Ante a comprovação de que a parte autora não possui qualquer circunstância incapacitante ao exercício do emprego público de carteiro, sobretudo se for levado em consideração que, no Manual de Pessoal da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, há previsão de inaptidão para hipótese de escoliose somente com desvio acima de 15 (quinze) graus, impõe-se a manutenção sentença, com a decretação da nulidade do ato que a eliminou do certame. 7 - Remessa necessária e recurso de apelação parcialmente providos. (AC 201151010197766, Desembargador Federal ALUISIO GONCALVES DE CASTRO MENDES, TRF2 - QUINTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 19/11/2014.). Assim, o pedido inicial merece ser acolhido. O fato enquadrado como motivador para a inabilitação do autor inexistente. Diante do exposto, julgo procedente o pedido material desta ação, para declarar nulo o ato de inabilitação do autor no concurso para admissão no CFOAV/2012, (exame médico), possibilitando ao mesmo prosseguir nas demais etapas do concurso, bem como ser admitido no Curso de Formação, caso aprovado. Dou por resolvido o mérito do dissídio posto, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil - CPC. Condeno a ré no pagamento de honorários advocatícios, fixados em R\$3.000,00 (três mil reais), conforme o disposto nos 3º e 4º do art. 20 do Código de Processo Civil; sem custas. Sentença sujeira a reexame necessário. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0002562-14.2014.403.6000 - MINERACAO CORUMBAENSE REUNIDA S/A(MS007460 - GUSTAVO ROMANOWSKI PEREIRA E MS008367 - ALVARO DE BARROS GUERRA FILHO) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Através da peça e dos documentos de fls. 904/910, a União informa que a suspensão da exigibilidade do crédito tributário requerida pela autora foi anotada no sistema da Receita Federal do Brasil. Assim, intime-se a autora acerca dessa informação e, em seguida, retornem os autos conclusos para sentença. Int.

0006211-84.2014.403.6000 - ANTONIO CARLOS DOS SANTOS(MS010273 - JOAO FERRAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X HOMEX GLOBAL S.A. DE C.V. X ALTOS MANDOS DE NEGOCIOS, S.A. DE C.V. X GRUPO EMPRESARIAL HOMEX BRASIL

SENTENÇA Tipo C Trata-se de ação redibitória cumulada com indenização por danos morais e materiais, interposta por Antônio Carlos dos Santos, sob a alegação de que houve por parte dos réus vícios/atrasos na construção do imóvel residencial, adquirido com incentivo do programa Minha Casa Minha Vida. Às f. 106/110 foi proferida a decisão que determinou a realização de perícia técnica, bem como a intimação do autor para apresentar os respectivos requisitos e comprovar documentalmente a pertinência subjetiva das empresas ré s sediadas no México. Acerca da mencionada decisão, sobrevieram os embargos de declaração de f. 114/117, interpostos pela Caixa Econômica Federal. Intimado através do advogado devidamente constituído, o autor não se manifestou sobre os embargos e, bem assim, não cumpriu as determinações contidas na decisão em questão. Dessa forma, foi determinada a intimação pessoal do autor, o qual permaneceu inerte (f. 202/202v). Tal comportamento faz transparecer, de forma inequívoca, uma manifesta desídia para com o exercício da atividade jurisdicional, o que não pode ser admitido. Ante o exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fundamento no estatuído no art. 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora em honorários advocatícios, em favor da ré CEF, devidamente citada, os quais fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais), cuja exigibilidade fica suspensa, nos termos dos artigos 3º, V, e 12 da Lei nº 1.060/1950. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se.

0003493-80.2015.403.6000 - JOSE ROBERTO NUNES (MS008509 - EDIRNALVA RODRIGUES ZORZENON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

José Roberto Nunes ajuizou a presente ação em face do réu acima referido, com o fito de obter provimento jurisdicional que o condene a conceder o benefício do auxílio doença acidentário, com sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Como fundamento do pleito, alega ter obtido em 17/05/1982 o benefício auxílio-acidente, devido ter sofrido um acidente de trabalho. Não conseguindo voltar a trabalhar e em dificuldades financeiras, requereu junto ao INSS o benefício auxílio-doença, sendo este concedido em 18/10/2007 e prorrogado até o dia 30/03/2008. Em 18/03/2008, fez novo pedido de prorrogação, o qual foi indeferido, assim como outros pedidos realizados, sob o argumento de que inexistiria incapacidade laborativa. Com a inicial vieram os documentos de fls. 18/41. É o relato do necessário. Decido. A presente ação deve ser extinta, com fulcro no art. 267, VI, do CPC. Em casos da espécie, entendeu o Supremo Tribunal Federal, em julgamento recente de Recurso Extraordinário com repercussão geral reconhecida (RE 631240 - sessão do pleno em 03/09/2014), que não há como caracterizar lesão ou ameaça de direito sem que tenha havido um prévio requerimento do segurado. O INSS não tem o dever de conceder o benefício de ofício. Para que a parte possa alegar que seu direito foi desrespeitado é preciso que o segurado vá ao INSS e apresente seu pedido (voto do relator, ministro Luís Roberto Barroso). Em verdade, esse já vinha sendo o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, com o qual coaduna este Juízo, no sentido de exigir prévio requerimento administrativo para postular o pleito previdenciário na via judicial: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça era no sentido da prescindibilidade de prévia postulação administrativa de benefício previdenciário para o ajuizamento da ação judicial previdenciária. 2. No entanto, após o julgamento do REsp 1.310.042/PR, Relator Min. Herman Benjamin, DJ de 28.5.2012, o entendimento da Segunda Turma do STJ, nos casos de pleito previdenciário, passou a ser no sentido da necessidade de prévio requerimento administrativo para postular nas vias judiciais. Agravo improvido. (STJ - AgRg no REsp: 1351792 SC 2012/0230661-9, Min. Humberto Martins, T2 - Segunda Turma, DJe 28/06/2013) Também assim asseverou o E. TRF 3ª Região, no julgamento do Agravo de Instrumento n. 0025497-16.2008.403.0000/MS, a prova do pedido administrativo constitui medida indispensável à garantia constitucional da independência dos poderes, cuja exigência não conflita com o direito à da inafastabilidade do controle jurisdicional do acesso à prestação, também de igual natureza. Segue o decisum asseverando que é imprescindível restar demonstrado pela parte autora a necessidade e adequação do provimento jurisdicional, vale dizer, indispensável um conflito de interesses, cuja composição seja solicitada ao Estado, sendo certo que inexistente uma lide, não há lugar para a invocação da prestação jurisdicional. Portanto, o postulado da inafastabilidade do controle jurisdicional não significa que, sem qualquer negativa do órgão competente, o requerente possa postular, diretamente em Juízo, sem sequer ter se configurado a existência de uma pretensão resistida. Importante fazer a ressalva de que a pretensão resistida deve existir no momento da alegada incapacidade, tendo em vista que em 2008, quando foi cessado o benefício ao autor (fl. 24), seu quadro de saúde podia não ser o mesmo dos dias atuais. E, não tendo a Autarquia previdenciária se manifestado sobre o estado de saúde atual do autor, não há falar em interesse de agir para a propositura desta demanda. Diante do exposto, em razão da ausência de uma das condições da ação, qual seja, o interesse processual, indefiro a petição inicial, e DECLARO EXTINTO o presente Feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, incisos I e VI, c/c 295, III, do Código de Processo Civil. Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Custas ex lege. Sem honorários, tendo em vista que não houve citação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0007865-19.2008.403.6000 (2008.60.00.007865-5) - FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI (Proc. 1282

- ADRIANA DE OLIVEIRA ROCHA) X JOAO PROENCA DE QUEIROZ(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X LEONEL PINHEIRO(MS005323 - CARLOS EDUARDO BRUNO MARIETTO) X NEWTON SOUTO SARAVI(MS005323 - CARLOS EDUARDO BRUNO MARIETTO) X ARISTEU ALCEU CARBONARO(MS002921 - NEWLEY ALEXANDRE DA SILVA AMARILLA) X JOAO JULIO DITTMAR(MS004869 - JULIO CESAR SOUZA RODRIGUES) X MARIA ELISA HINDO DITTMAR(MS004869 - JULIO CESAR SOUZA RODRIGUES) X WALDIR DA SILVA FALEIROS X ALVARO JOSE CARBONARO(MS002921 - NEWLEY ALEXANDRE DA SILVA AMARILLA)
Processo nº 0007865-19.2008.403.6000AUTORA: FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO - FUNAIREÚS: JOÃO PROENÇA DE QUEIROZLEONEL PINHEIRONEWTON SOUTO SARAVIARISTEU ALCEU CARBONAROJOÃO JÚLIO DITTMARMARIA ELISA HINDO DITTMARWALDIR DA SILVA FALEIROSÁLVARO JOSÉ CARBONAROSentença Sentença tipo A Trata-se de ação sumária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta pela Fundação Nacional do Índio - FUNAI, em face de João Proença de Queiroz, Leonel Pinheiro, Newton Souto Saravi, Aristeu Alceu Carbonaro, João Júlio Dittmar, Maria Elisa Hindo Dittmar, Waldir Da Silva Faleiros e Álvaro José Carbonaro, por meio da qual a autora busca provimento jurisdicional que autorize o acesso dos seus técnicos e dos técnicos da empresa contratada Serviços Técnicos de Engenharia - SETENG, aos imóveis rurais pertencentes aos réus, cujas denominações e matrículas foram informadas na exordial, e que, ao seu modo de ver, estão situadas na chamada área indígena Cachoeirinha, nos Municípios de Aquidauana/MS e Miranda/MS, visando proceder as vistorias e avaliações nesses imóveis, a determinação de pontos geodésicos, determinação azimutal, poligonal de transporte, poligonal de locação, eletrônica ou estadimétrica, abertura de picadas, implantação de marcos e placas, bem como de todos os demais atos de campo necessários a serem realizados nos imóveis rurais inseridos na área do perímetro delimitados pela portaria 791/2007, até o término do processo demarcatório (sic). Como causa de pedir, alega que os réus possuem imóveis dentro dos limites do perímetro delimitado pela Portaria nº. 791/2007, de 19 de abril de 2007, por meio da qual o Ministro de Estado da Justiça identificou e definiu os limites da Terra Indígena Cachoeirinha. Destaca que a demarcação não atribui nem retira direitos; apenas torna evidente quais os limites da terra indígena, considerando o consenso histórico da ocupação e os seus usos, costumes e tradições, definidores do território indígena. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 24-69. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido (fls. 73-76), para o fim de autorizar a entrada dos técnicos da FUNAI e da empresa SETENG nas propriedades rurais denominadas Fazenda Santa Vitória, Sítio Duque Estrada, Fazenda matrículas 4752, 4994, 5848 e 856 de Miranda/MS, Fazenda Vazante e Fazenda 23 de Maio, de propriedade de João Proença de Queiroz, Leonel Pinheiro, Newton Souto Saravy, Aristeu Carbonaro (Agropecuária Jangada) e João Júlio Dittmar e Maria Elisa Hindo Dittmar, respectivamente, ou por eles ocupadas. Por meio dessa decisão, a fim de limitar o número de réus, o Juízo oficiante indeferiu a inicial com relação aos réus Roberto Oliveira Dittmar, Maria Edna Falcão Leal, Rosaura Dittmar Duarte, Francisco Iran Duarte, Noberto Bráulio Olegário de Souza, Maria Augusta Pereira de Souza, Osmar da Silva, Nivaldo de Souza Barbosa, Município de Miranda, Regina Maura Pedrossian, Bernadino de Souza Barbosa, Vera Lúcia Pires Barbosa, Antônio Alves, Caiman Agropecuária Ltda., Arnesto Muller, Deise Acosta Barbosa, Elzio Neves Barbosa, Alcides de Souza Barbosa e José Ferreira da Silva, com fulcro no Art. 46, parágrafo único do CPC, extinguindo o Feito, com relação a esses réus, sem resolução do mérito. À fl. 86, o Juízo corrigiu erro material perpetrado na decisão de fls. 73-76, relativo ao número da matrícula de um dos imóveis ali indicados. O Ministério Público Federal - MPF - interpôs embargos de declaração, em face da decisão que deferiu o pleito de antecipação dos efeitos da tutela, ao argumento de que o Juízo, não obstante tenha se referido, na fundamentação, à necessidade de notificação prévia, a cargo da FUNAI, dos ocupantes das áreas a serem vistoriadas, não se manifestou, na parte dispositiva, quanto a esse assunto (fls. 95-101). Juntou documentos (fls. 96-215). O réu Aristeu Alceu Carbonaro, por meio do petitório de fls. 217-223, pugnou pela suspensão da decisão de fls. 73-76, bem como pelo apensamento dos presentes autos, aos de nº 2003.60.00.012329-8, ao argumento de que tal ação é conexa com a presente. Juntou os documentos de fls. 226-272 (Volume II). Por meio da decisão de fls. 274-276, o Juízo indeferiu o pedido de suspensão formulado às fls. 217-223, bem como deu provimento aos embargos de declaração para explicitar que a entrada dos Técnicos da FUNAI e da SETENG nos imóveis não está condicionada à prévia notificação dos proprietários e reconsiderou a decisão, parcialmente, para restringir a atuação da FUNAI e da SETENG a atos que não impliquem identificação física dos limites da área demarcável. Os réus João Júlio Dittmar e Maria Elisa Hindo Dittmar pugnaram pela reconsideração da decisão que deferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ao argumento de que tramita perante a 2ª Vara Federal de Campo Grande, a ação nº. 2007.60.00.005422-1, ajuizada por si, em face da FUNAI, da União e do Grupo Indígena Terena da Aldeia Cachoeirinha, em que pugnam pela declaração de reconhecimento de domínio; juntou os documentos de fls. 284-446. O pedido de reconsideração foi indeferido, ao fundamento de que não há conexão ou prejudicialidade entre as ações (fls. 448-450 - Volume II). A FUNAI interpôs embargos de declaração (fls. 461-467), em face da decisão de fls. 274-276, com o intuito de que fosse afastada a contradição nela inserta (...) para que conste a possibilidade da efetivação da demarcação da área denominada Terra Indígena Cachoeirinha, sem a restrição trazida com a referida decisão. Juntou os documentos de fls. 468-470. O Juízo rejeitou os referidos embargos (fls. 472-474 - Volume II). João Júlio Dittmar e Maria Elisa Hindo Dittmar interpuseram agravo de

instrumento em face da decisão de fls. 448-450, conforme noticiado às fls. 490-508 (Volume III), ao qual o e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região - TRF3 negou provimento (fl. 1371). O réu João Proença de Queiroz apresentou contestação (fls. 514-529 - Volume III), arguindo, preliminarmente, falta de interesse de agir. Quanto ao mérito, pugna pela improcedência do pedido. Juntou os documentos de fls. 530-794. A FUNAI interpôs agravo de instrumento em face da decisão que deferiu parcialmente o pleito de antecipação de tutela, impedindo que seja completada a atividade demarcatória da FUNAI na Terra Indígena Cachoeirinha, conforme noticiado às fls. 796-835 (Volume IV). O TRF3 indeferiu o pedido de efeito suspensivo (fls. 1319-1320). No mérito, negou provimento ao recurso (fl. 1372). Os réus Newton Souto Saravy e Leonel Pinheiro manifestaram-se quanto ao pedido de antecipação de tutela e pugnaram pela suspensão da decisão que deferiu o pleito (fls. 854-862). Juntaram os documentos de fls. 863-1066 (Volumes IV e V). O pedido de suspensão da decisão foi indeferido (fls. 1068-1069 - Volume V). O réu Aristeu Alceu Carbonaro apresentou defesa (fls. 1071-1100), com documentos (fls. 1101-1120). Suscitou preliminar de inépcia da inicial, por inadequação da via eleita, e por ausência de valor da causa. Arguiu, ainda, a existência de litisconsórcio passivo necessário com outros proprietários/ocupantes das terras abrangidas pela região em questão. No mérito, pugna pela improcedência do pedido. João Júlio Dittmar e Maria Elisa Hindo Dittmar contestaram o Feito (fls. 1121-1196 - Volume V). Preliminarmente, requerem o indeferimento da exordial, por ausência do valor da causa e por falta de interesse processual. No mérito, pugnam pela improcedência do pleito autoral. Juntaram documentos (fls. 1197-1215). Através da petição de fls. 1220-1225 (Volume VI), o réu Aristeu Alceu Carbonaro requereu que fosse determinado à FUNAI que, antes de adentrar no imóvel denominado Fazenda Vazante (fato que relatou estar previsto para o dia 08/12/2008), procedesse à notificação de todos os titulares, de modo a permitir que os mesmos pudessem acompanhar o estudo. Às fls. 1233-1234 o causídico do referido réu informou haver recebido notificação da FUNAI, acerca do início dos trabalhos na propriedade de seu cliente. No entanto, afirmou não ter poderes para designar pessoas para acompanhar os trabalhos a serem realizados pela FUNAI. Pugnou pela imediata apreciação do pleito de fls. 1220-1225. Juntou o documento de fl. 1235. Por meio da decisão de fls. 1237-1239, o Juízo deferiu o pedido de fls. 1220-1225 e determinou à FUNAI que se abstinhasse de entrar na propriedade do requerido Aristeu Alceu Carbonaro antes de notificar os coproprietários do imóvel e seus respectivos advogados, com a antecedência mínima de 10 (dez) dias. A FUNAI pugnou pela inclusão, no polo passivo, dos coproprietários da Fazenda Vazante, Srs. Waldir da Silva Faleiros e Álvaro José Carbonaro (fls. 1243-1244). Alegou, ademais, que a respectiva citação não alteraria a decisão antecipatória proferida nos autos, eis que se deu anteriormente a citação de qualquer dos réus. Juntou os documentos de fls. 1245-1248. O MPF manifestou-se às fls. 1250-1251, pedindo reconsideração da decisão de fls. 1237-1239, na parte em que determinou a notificação prévia dos advogados dos réus, na medida em que o próprio patrono de Aristeu Alceu Carbonaro informou não ter poderes para praticar os atos para os quais fora notificado pela FUNAI; o pleito foi acolhido (fl. 1252). Na ocasião, foi deferida a inclusão dos coproprietários da Fazenda Vazante no polo passivo da lide. Waldir da Silva Faleiros e Álvaro José Carbonaro ofertaram contestação (fls. 1333-1348), requerendo a improcedência do pedido. Pugnaram, ainda, pela reunião da presente ação, com a de nº. 2003.60.00.012329-8. A FUNAI apresentou réplica à peça defensiva, arguindo intempestividade (fls. 1351-1360). Os réus pugnaram pela produção de provas (João Proença - fls. 1363-1364; Waldir da Silva Faleiros, Álvaro José Carbonaro e Aristeu Alceu Carbonaro - fls. 1365; João Júlio Dittmar e Maria Elisa Hindo Dittmar - fls. 1367-1368). O Juízo indeferiu tais pedidos (fls. 1373). O MPF manifestou-se às fls. 1380-1401, opinando: a) pela decretação da revelia dos réus Leonel Pinheiro e Newton Souto Saravy; b) pela extinção do Feito, sem resolução do mérito, quanto ao réu João Proença de Queiroz; c) pela rejeição das preliminares de falta de interesse processual; d) pela intimação da FUNAI para emendar a inicial, atribuindo um valor à causa; e, e) que, uma vez emendada a petição inicial, seja proferida sentença. Em relação ao mérito, o parecer do Parquet Federal foi pela procedência do pleito exordial. Sustenta que a decisão que antecipou os efeitos da tutela é manifestamente ilegal, por violar o art. 460, do Código de Processo Civil, uma vez que, a despeito de permitir a entrada de técnicos da FUNAI e da SETENG nos imóveis em questão, determinou uma demarcação de modo diverso da pleiteada. Afirma que a demarcação digital da área, por meio de georreferenciamento, já foi feita quando da elaboração do Relatório Circunstanciado de Identificação e Delimitação da Terra Indígena Cachoeirinha. A próxima fase seria justamente o procedimento de demarcação física da área. Acentua que, ao condicionar a validade do procedimento, à cientificação pessoal dos ocupantes, a decisão de fls. 472-474 determinou que se realizasse ato procedimental que já havia sido realizado nas fases de delimitação da área e de demarcação digital, nos termos da lei. Registra que, na fase de demarcação física, não há que se falar em notificação prévia dos ocupantes das áreas já declaradas como sendo terras indígenas. Cita, a esse respeito, decisão da Suprema Corte. Aduz, ainda, que, muitas das propriedades rurais a serem avaliadas incidem apenas parcialmente sobre a área em demarcação, de modo que, para que os técnicos identifiquem quais as benfeitorias a serem apreciadas, é necessário que a área esteja demarcada fisicamente. Por meio do despacho de fl. 1402, o Juízo determinou a intimação da FUNAI para emendar a inicial, bem como a intimação das partes para apresentação de alegações finais. A FUNAI emendou a inicial (fls. 1404-1405) e apresentou alegações finais (fls. 1413-1424). Somente o réu João Proença de Queiroz apresentou alegações finais, oportunidade em que pugnou pela extinção do Feito, sem resolução do mérito, em relação a si, ao argumento de que o imóvel do Requerido está invadido pelos índios há anos, não lhe sendo

possível negar acesso ao imóvel, pois teria sido ilegal e injustamente expulso de sua fazenda. É o relatório. Decido. Considerando que os réus Leonel Pinheiro e Newton Souto Saravi, não obstante devidamente citados (fls. 1292-1293 e 1295-1296), não apresentaram contestação, decreto-lhes a revelia, nos termos do artigo 319, do Código de Processo Civil. Ressalto que a manifestação de fls. 854-862 não pode ser considerada como contestação, uma vez que os próprios réus afirmaram tratar-se de manifestação sobre o pedido de antecipação de tutela, e que apresentariam contestação. Outrossim, considerando que os réus Waldir da Silva Faleiros e Álvaro José Carbonaro apresentaram contestação a destempo (citações ocorridas em 09/07/2009 e 17/08/2011, respectivamente; contestação protocolada em 05/10/2011 - fls. 1305, 1330vº, 1331 e 1333), também lhes decreto a revelia, nos termos do artigo 319, do Código de Processo Civil. Análise as questões preliminares suscitadas. I) João Proença de Queiroz 1) Falta de interesse de agir: Com razão o réu, ao afirmar que não há interesse processual, por parte da FUNAI, em relação ao imóvel denominado Fazenda Santa Vitória, uma vez que o mesmo encontra-se ocupado por índios Terenas desde os idos de 2005. Com efeito, por meio da ação nº. 0010230-51.2005.403.6000, o Sr. João Proença de Queiroz pleiteou a reintegração na posse do aludido imóvel e, não obstante o seu pleito tenha sido julgado procedente, ressaltou-se que o cumprimento do disposto na aludida sentença deveria se dar após a estabilização do decisorio. Considerando que isso não ocorreu, e, bem assim, que esse réu não se encontra na posse do imóvel, a FUNAI não precisa de ordem judicial, em face do mesmo, para ali ingressar. Acolho, pois, a preliminar, e declaro extinto o Feito, em relação ao réu João Proença de Queiroz, ante a falta de interesse processual. II) Aristeu Alceu Carbonaro 1) Inépcia da inicial, por ausência do valor da causa: Tal preliminar restou prejudicada, ante a emenda à inicial feita pela FUNAI (fls. 1404-1405). 2) Inépcia da inicial, por inadequação da via eleita Sustenta o réu que o pleito formulado na exordial tem natureza meramente cautelar; e que, diante disso, o rito sumário não é o adequado para tanto. Acrescenta ser impossível, no caso, de conversão do rito sumário em ordinário, pois a providência requerida não tem natureza cognitiva. A preliminar não deve prosperar. Com efeito, ao contrário do que se afirma, o pleito formulado pela autarquia indigenista tem natureza claramente cognitiva, eis que pretende provimento jurisdicional que reconheça o seu direito de adentrar nos imóveis indicados na inicial, situados, alegadamente, no perímetro abrangido pela Terra Indígena Cachoeirinha. A toda evidência há nítido caráter cognitivo no referido pleito. Ademais, desde o início, a tramitação processual se deu nos moldes do rito ordinário. Rejeito, pois, a preliminar. 3) Litisconsórcio passivo necessário, em relação aos demais proprietários da Fazenda Vazante e a todos os proprietários de imóveis situados na área de abrangência da Terra Indígena Cachoeirinha Esse pedido restou prejudicado, uma vez que, conforme referido, tais proprietários foram incluídos no polo passivo do Feito. Não obstante, deixaram de apresentar defesa no prazo legal, razão pela qual lhes foi decretada a revelia. Em relação à inclusão, no polo passivo, dos demais proprietários de imóveis situados na área da Terra Indígena Cachoeirinha, a questão foi tratada, ex officio, na decisão de fls. 73-76, ocasião em que, em prol da celeridade processual, o Juízo limitou o número de réus a cinco. Rejeito, pois, a preliminar. Trato, agora, do pedido de apensamento dos presentes autos, aos de nº. 2003.60.00.012329-8 (0012329-62.2003.403.6000), ao argumento de que tal ação é conexa com a presente, formulado na petição de fls. 217-223. É cediço que existem várias demandas discutindo o domínio das áreas que se pretende demarcar. No entanto, tenho que não há conexão ou prejudicialidade entre essas ações. Com efeito, o que se busca através desta ação é tão-somente um provimento que assegure a entrada dos Técnicos da FUNAI e da empresa SETENG nos imóveis demarcáveis, com a finalidade de se praticar atos referentes ao procedimento administrativo de demarcação. Embora o domínio dessas áreas esteja sendo discutido judicialmente, há um procedimento administrativo de demarcação que está em andamento e, até o presente momento, este Juízo não foi comunicado acerca da existência de ordem judicial que obste o seu andamento. Entendo não haver incompatibilidade na tramitação simultânea das referidas ações judiciais de reconhecimento do domínio e do procedimento administrativo de demarcação de que aqui se trata. Corroborando tal entendimento, colaciono o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. DEMARCAÇÃO DE TERRAS INDÍGENAS. ART. 231 DA CF/1988 E DEC 1.775/1996. Em face de preceito constitucional expresso (art. 231), compete a União demarcar as terras tradicionalmente ocupadas pelos índios, em caráter permanente, no intuito de preservar sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, através de procedimento administrativo consignado em lei. Na demarcação das terras indígenas não de ser respeitados a posse e o domínio dos particulares, este, se o título estiver devidamente registrado e remontando a data anterior à carta política de 1934, e aquela, (posse) para efeito de indenização, em procedimento judicial adequado (ou, amigavelmente, pelas vias administrativas). O simples ajuizamento de demanda judicial objetivando a defesa da posse ou do domínio de área de terra encravada no perímetro demarcado, não importa na suspensão do procedimento administrativo instaurado para efeito da demarcação, desde que, o registro das terras como de ocupação indígena só se dará, em caráter definitivo, após decisão judicial, em processo contencioso. Ainda que concluído o procedimento administrativo (da demarcação) arrimado em preceito constitucional e com a presunção de legalidade, não invalidará a sentença que, de futuro, vier a ser proferida em processo judicial adequado, em que o particular postular o reconhecimento de seu domínio sobre parte das áreas demarcadas. O mandado de segurança, a que se não pode convolar em interdito possessório ou em ação de domínio, não se erige em procedimento próprio a impedir a demarcação de terras indígenas, na forma do disposto em preceito constitucional (art. 231). Segurança denegada. Voto vencido. (MS 199600694958 - MS 4810, DEMÓCRITO REINALDO, STJ -

PRIMEIRA SEÇÃO, DJ DATA:04/08/1997 PG:34640 RSTJ VOL.:00102 PG:00036)Por essas razões, indefiro o pedido de apensamento com a ação nº. 2003.60.00.012329-8 (0012329-62.2003.403.6000).III João Júlio Dittmar e Maria Elisa Hindo Dittmar1) Inépcia da inicial, por ausência do valor da causa: Tal preliminar restou prejudicada pela emenda à inicial perpetrada pela FUNAI (fls. 1404-1405).2) Carência da ação, por falta de interesse processual da FUNAI, ao argumento de que a propriedade dos referidos réus está fora da área abrangida pela Reserva Indígena Cachoeirinha. Não assiste razão aos réus, uma vez que o imóvel rural dos mesmos foi declarado como localizado em área de tradicional ocupação indígena. Rejeito, portanto, a preliminar. Passo à análise do mérito. O pedido é procedente. É cediço que, em 1982, teve início o levantamento fundiário, na área objeto dos autos, com os estudos de definição das áreas indígenas, cujo trâmite foi estabelecido pelo Decreto nº. 1.775/96, que dispõe sobre o procedimento administrativo de demarcação de terras indígenas. Findos os trabalhos de identificação e delimitação da área indígena, concluiu-se tratar-se de terra tradicionalmente ocupada pelo grupo indígena Terena. A conclusão do Relatório Circunstanciado de Identificação e Delimitação, pelo antropólogo Gilberto Azanha, em setembro de 2001, apresentou a atual planta de delimitação da Terra Indígena Cachoeirinha, com superfície de 36.288 ha (trinta e seis mil, duzentos e oitenta e oito hectares), bem como a relação dos imóveis total ou parcialmente nela incidentes, concluindo-se, assim, a fase de identificação e delimitação da área indígena (fls. 102-212). Aprovado o relatório, por despacho do Presidente da FUNAI (Despacho nº. 54, de 09/06/2003), foi publicado o respectivo resumo no Diário Oficial da União, em 24/06/2003 (fls. 106-109), e no Diário Oficial do Estado de Mato Grosso do Sul, em 08/08/2003, em conformidade com o 7º do art. 2º do Decreto nº 1.775/09, acompanhado de memorial descritivo e mapa da área. O procedimento foi encaminhado ao Senhor Ministro da Justiça, que decidiu declarar os limites da Terra Indígena Cachoeirinha e determinar a sua demarcação, conforme a Portaria nº. 791, de 19/04/2007 (fl. 102). A fase seguinte consiste, justamente, na demarcação física da área, bem como na realização de vistorias e avaliações nos imóveis ali localizados. No entanto, os réus apresentam resistência ao ingresso dos técnicos da FUNAI e da SETENG e à continuidade dos trabalhos de demarcação física. Para uma melhor compreensão da matéria, transcrevo o artigo 2º do Decreto 1.775/1996, que traz o delineamento básico do procedimento administrativo de demarcação de terras tradicionalmente ocupadas pelos índios: Art. 2 A demarcação das terras tradicionalmente ocupadas pelos índios será fundamentada em trabalhos desenvolvidos por antropólogo de qualificação reconhecida, que elaborará, em prazo fixado na portaria de nomeação baixada pelo titular do órgão federal de assistência ao índio, estudo antropológico de identificação. 1 O órgão federal de assistência ao índio designará grupo técnico especializado, composto preferencialmente por servidores do próprio quadro funcional, coordenado por antropólogo, com a finalidade de realizar estudos complementares de natureza etno-histórica, sociológica, jurídica, cartográfica, ambiental e o levantamento fundiário necessários à delimitação. 2º O levantamento fundiário de que trata o parágrafo anterior, será realizado, quando necessário, conjuntamente com o órgão federal ou estadual específico, cujos técnicos serão designados no prazo de vinte dias contados da data do recebimento da solicitação do órgão federal de assistência ao índio. 3 O grupo indígena envolvido, representado segundo suas formas próprias, participará do procedimento em todas as suas fases. 4 O grupo técnico solicitará, quando for o caso, a colaboração de membros da comunidade científica ou de outros órgãos públicos para embasar os estudos de que trata este artigo. 5º No prazo de trinta dias contados da data da publicação do ato que constituir o grupo técnico, os órgãos públicos devem, no âmbito de suas competências, e às entidades civis é facultado, prestar-lhe informações sobre a área objeto da identificação. 6 Concluídos os trabalhos de identificação e delimitação, o grupo técnico apresentará relatório circunstanciado ao órgão federal de assistência ao índio, caracterizando a terra indígena a ser demarcada. 7 Aprovado o relatório pelo titular do órgão federal de assistência ao índio, este fará publicar, no prazo de quinze dias contados da data que o receber, resumo do mesmo no Diário Oficial da União e no Diário Oficial da unidade federada onde se localizar a área sob demarcação, acompanhado de memorial descritivo e mapa da área, devendo a publicação ser afixada na sede da Prefeitura Municipal da situação do imóvel. 8 Desde o início do procedimento demarcatório até noventa dias após a publicação de que trata o parágrafo anterior, poderão os Estados e municípios em que se localize a área sob demarcação e demais interessados manifestar-se, apresentando ao órgão federal de assistência ao índio razões instruídas com todas as provas pertinentes, tais como títulos dominiais, laudos periciais, pareceres, declarações de testemunhas, fotografias e mapas, para o fim de pleitear indenização ou para demonstrar vícios, totais ou parciais, do relatório de que trata o parágrafo anterior. 9 Nos sessenta dias subseqüentes ao encerramento do prazo de que trata o parágrafo anterior, o órgão federal de assistência ao índio encaminhará o respectivo procedimento ao Ministro de Estado da Justiça, juntamente com pareceres relativos às razões e provas apresentadas. 10. Em até trinta dias após o recebimento do procedimento, o Ministro de Estado da Justiça decidirá: I - declarando, mediante portaria, os limites da terra indígena e determinando a sua demarcação; II - prescrevendo todas as diligências que julgue necessárias, as quais deverão ser cumpridas no prazo de noventa dias; III - desaprovando a identificação e retornando os autos ao órgão federal de assistência ao índio, mediante decisão fundamentada, circunscrita ao não atendimento do disposto no 1º do art. 231 da Constituição e demais disposições pertinentes. Da leitura dos citados dispositivos, denota-se que o procedimento para demarcação de terras indígenas é ato complexo e, em decorrência, demorado. Longo é o caminho percorrido entre o início e a conclusão do processo administrativo de demarcação de terras indígenas. Apesar de moroso, verifica-se que, ao menos até a fase da sua conclusão, o

procedimento invade minimamente os interesses dos proprietários e ocupantes das áreas sujeitas à demarcação. Evidentemente, a sua tramitação gera expectativas e é motivo de preocupação para os ocupantes e proprietários de imóveis nas áreas demarcadas, mas não há limitação jurídica ao direito de uso, gozo e alienação das propriedades incluídas na área sob exame. Logo, se por um lado, os estudos necessários à instrução do processo de demarcação de terras indígenas não causam maiores prejuízos aos interessados, por outro, a suspensão de tais atos seria danosa ao Poder Público e, principalmente, à comunidade indígena, já que paralisaria fase importante do procedimento demarcatório, cujo andamento já é lento. Além disso, questionamentos dominiais a respeito teriam que ser feitos pelas vias adequadas, sendo que eventuais decisões aptas a paralisarem o procedimento demarcatório teriam que vir dessas vias, o que, conforme referido, não ocorreu no presente caso. Assim, autorizar a entrada dos técnicos da FUNAI e da empresa SETENG, nos imóveis citados na exordial, a fim de que procedam à demarcação física das terras, bem como à avaliação das benfeitorias nelas existentes, além de dispôs de respaldo legal, não implica em permitir a prática de atos expropriatórios irreversíveis. Em relação à notificação prévia dos réus, em relação à entrada ora deferida, tenho que não se afigura necessária. O Supremo Tribunal Federal - STF, a respeito da questão, firmou entendimento no sentido de que não há a necessidade de notificação prévia dos ocupantes de imóveis rurais localizados na região objeto do levantamento fundiário. Nesse sentido, colaciono a decisão proferida em sede de Suspensão de Segurança nº 4.243:DECISÃO: 1. Trata-se de pedido de suspensão de segurança ajuizado pela Fundação Nacional do Índio - FUNAI, com o objetivo de suspender os efeitos das decisões proferidas, pelo TRF da 3ª Região, na Ação Cautelar Inominada nº 2009.03.00.027052-1, na Apelação Cível nº 2008.60.00.00763-1 e no Agravo de Instrumento nº 2009.03.00.011985-5. Na origem, a Federação de Agricultura e Pecuária do Estado do Mato Grosso do Sul - FAMASUL - impetrou mandado de segurança (MS nº 2008.60.00.008320-1), com pedido de liminar, visando a obtenção de provimento jurisdicional para que a FUNAI se abstinhasse de realizar, em propriedades rurais da região, quaisquer procedimentos preparatórios, estudos iniciais antropológicos e levantamentos cartográfico, ambiental e fundiário relativos ao procedimento de demarcação do território indígena da etnia Guarani-Kaiowá, sem a prévia notificação de seus ocupantes. A liminar foi concedida pelo juízo de primeiro grau. Opostos embargos de declaração, foram acolhidos para: (...) Quanto ao pedido referente à juntada de relação de proprietário interessados a ser fornecida pela Impetrante, com razão a recorrente, pois tal diligência é necessária para o cumprimento da decisão judicial in limine. Denego o pedido da autoridade impetrada no que tange à notificação de todos os filiados da impetrante por esta, pois observo que a FAMASUL os representa juridicamente, de modo que suficiente a intimação desta. Dessa forma, determino que a Impetrante apresente a relação dos proprietários rurais interessados em acompanhar os trabalhos de demarcação da FUNAI, com seus respectivos endereços atualizados (...) (Grifos nossos - fl. 48). Diante do descumprimento da ordem judicial de apresentação de relação dos proprietários que a impetrante pretendia que fossem previamente notificados, o mandado de segurança foi extinto sem resolução do mérito (fls. 99/103). Inconformada com a extinção do writ, a FAMASUL interpôs o recurso de apelação e, concomitantemente, ajuizou ação cautelar incidental (nº 2009.03.00.027052-1). O TRF da 3ª Região, ao apreciar a ação cautelar, deferiu medida liminar desobrigando a FAMASUL da apresentação de listagem com os nomes e endereços atualizados dos proprietários interessados e condicionando a prática de atos demarcatórios de terras indígenas à prévia notificação pessoal dos ocupantes das áreas objeto do estudo. Diante de tal decisão, a FUNAI ajuizou suspensão de segurança junto ao Superior Tribunal de Justiça - STJ (SS nº 2.309). O pedido foi indeferido: AGRAVO REGIMENTAL. SUSPENSÃO DE SEGURANÇA. DEMARCAÇÃO DE TERRAS. PROCEDIMENTOS INICIAIS. PRÉVIA INTIMAÇÃO DOS PROPRIETÁRIOS E POSSEIROS DAS ÁREAS RESPECTIVAS. PEDIDO DE SUSPENSÃO INDEFERIDO. AUSÊNCIA DOS SEUS REQUISITOS. AGRAVO IMPROVIDO. - A determinação judicial de prévia intimação dos produtores e posseiros rurais para o início dos procedimentos de demarcação de terras indígenas pela Fundação Nacional do Índio não revela, por si, grave lesão à ordem e à segurança públicas. Agravo regimental improvido (fl. 221). Na presente suspensão, a requerente alega, em síntese: (...) haver gravíssima lesão à ordem e à segurança pública acaso mantida a vigência da liminar em debate. Isto porque a notificação exigida pela liminar de todos os ocupantes e posseiros de propriedades rurais em 26 municípios de Mato Grosso do Sul, espalhados em uma área de 12 milhões de hectares, cuja listagem sequer é conhecida pelas partes e cujas as ocupações se dão por posse, ou seja, em caráter precário e informal, inviabilizará de toda a forma o início do trabalho da FUNAI na área em questão (Grifos nossos - fl. 08). 2. É caso de suspensão. De acordo com o regime legal de contracautela (Leis nos 12.016/09, 8.437/92, 9.494/97 e art. 297 do RISTF), compete a esta Presidência suspender execução de decisões concessivas de segurança, de liminar ou de tutela antecipada, proferidas em única ou última instância, pelos tribunais locais ou federais, para evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas. A suspensão da execução de ato judicial constitui medida excepcional, a ser deferida somente quando preenchidos todos os requisitos autorizadores (grave lesão à ordem, à saúde, à segurança ou à economia públicas). Nesse sentido: (...) Os pedidos de contracautela formulados em situações como a que ensejou a antecipação da tutela ora impugnada devem ser analisados, caso a caso, de forma concreta, e não de forma abstrata e genérica, certo, ainda, que as decisões proferidas em pedido de suspensão se restringem ao caso específico analisado, não se estendendo os seus efeitos e as suas razões a outros casos, por se tratar de medida tópica, pontual (STA nº 138/RN, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJ 19.9.2007).

Nesses termos, a Corte tem entendido, com base nas diretrizes normativas que disciplinam as medidas de contracautela, não ser vedado ao Presidente do Supremo Tribunal Federal proferir juízo mínimo de delibação a respeito das questões jurídicas presentes na ação principal, quando a decisão contra a qual se pede a suspensão seja contrária às normas jurídicas. Nesse sentido: SS nº 846-AgR, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, de 29.5.96; e SS nº 1.272-AgR, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, de 18.5.2001. Na espécie, em juízo de plausibilidade do direito invocado pela requerente, verifico que a decisão impugnada, ao impor a notificação prévia dos ocupantes de imóveis rurais localizados na região objeto do levantamento fundiário, criou etapa não prevista no procedimento delineado pelo Decreto nº 1.775/96 e por consequência inviabilizou a realização dos estudos iniciais imprescindíveis ao início do processo de demarcação do território indígena - O que caracteriza a ocorrência, a um só tempo, de gravíssima lesão à ordem pública, nela compreendida a ordem administrativa, e de severa violação às normas constitucionais atinentes à matéria (art. 231 da CF/88 e art. 67 do Dispositivo Transitório). Em sentido semelhante, bem observou o Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, em voto vista proferido na SS nº 2.309/STJ: (...) Pois bem, a prévia notificação de proprietários ou ocupantes da área como formalidade essencial para o início do procedimento não está prevista no Decreto 1.775/96, nem foi erigida, em qualquer outro ato normativo, como condição de validade dos atos administrativos iniciais da demarcação. Trata-se de requisito imposto sponte sua pelo o órgão judiciário local, por decisão que se mostra ilegítima, já que carente de sustentação normativa e contrária à orientação do STF e do STJ sobre o procedimento demarcatório de terras indígenas. 3. Além de ilegítima, a decisão tem conseqüências imediatas muito graves. A mais evidente é a de inibir até mesmo as providências iniciais de demarcação, previstas no art. 2º e seu parágrafo primeiro do Decreto 1.775/96, consistentes em estudos antropológicos de identificação e delimitação das populações indígenas e de sua localização física. Com isso, ficam inibidas, sem prévia notificação dos proprietários e ocupantes, as próprias diligências de campo tendentes a identificar quem são essas pessoas. Nesse particular, cria-se, como assevera a recorrente, uma situação absolutamente kafkiana : o pedido da FUNAI, inicialmente deferido pelo Juiz de primeiro grau, para que a Federação autora fornecesse a identificação desses interessados (em cuja defesa, aliás, a demanda foi proposta), esse pedido foi rejeitado pela decisão do Tribunal. Assim, essa identificação deve ser feita pela FUNAI. O absurdo que se criou está justamente nisso: qualquer ato administrativo por parte da FUNAI em relação a essas áreas deve ser antecedido de notificação dos seus ocupantes, inclusive as diligências de campo destinadas a identificar quem são esses ocupantes (que, se indígenas ou não, só os estudos vão esclarecer)! (Grifos nossos - fl. 233). Ademais, a exigência de prévia notificação dos ocupantes dos imóveis rurais, como forma de resguardar a efetividade dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, é medida desarrazoada. Com efeito, esta Corte já reconheceu a compatibilidade do procedimento demarcatório previsto no Decreto nº 1.775/96 com os referidos princípios constitucionais (cf. MS nº 24.045, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA, DJ de 05.8.2005; e PET nº 3.388, Rel. Min. AYRES BRITO, DJ 25.9.2009). Por fim, não se pode olvidar que a questão fundiária no Estado do Mato Grosso do Sul tem criado grande insegurança e instabilidade entre os moradores da região, até com o aumento do quadro de violência entre os interessados, de modo que o prosseguimento do procedimento demarcatório do território indígena Guarani-Kaiowá acautelará o interesse público e a efetividade do texto constitucional. 3. Nestes termos, defiro o pedido, para suspender a execução das liminares proferidas pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região na Ação Cautelar Inominada nº 2009.03.00.027052-1, na Apelação Cível nº 2008.60.00.00763-1 e no Agravo de Instrumento nº 2009.03.00.011985-5. Publique-se. Int.. Brasília, 2 de agosto de 2010. Ministro CEZAR PELUSO Presidente (SS 4243, Relator(a): Min. CEZAR PELUSO (Presidente), julgado em 02/08/2010, publicado em DJe-153 DIVULG 18/08/2010 PUBLIC 19/08/2010).Desse modo, revogo a decisão de fls. 1237-1239, na parte em que determinava a prévia notificação, por parte da FUNAI, dos ocupantes da Fazenda Vazante e de seus advogados, antes de seus técnicos nela ingressarem para o fim pretendido na presente ação. Diante do exposto, declaro extinto o Feito, sem resolução do mérito, em relação ao réu João Proença de Queiroz, ante a falta de interesse processual, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC. Em relação a esse réu, condeno a FUNAI ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com fulcro art. 20, 3º e 4º, do CPC. Em relação aos demais réus, julgo procedente o pedido material desta ação, para autorizar o acesso dos técnicos da FUNAI e dos técnicos da SETENG, aos imóveis rurais dos mesmos, que se encontram dentro dos limites da denominada Terra Indígena Cachoeirinha, nos Municípios de Aquidauana e Miranda, neste Estado, visando à realização de vistorias e avaliações nesses imóveis, bem como a procederem à determinação de pontos geodésicos, determinação azimutal, poligonal de transporte, poligonal de locação, eletrônica ou estadimétrica, abertura de picadas, implantação de marcos e placas, bem como todos os demais atos de campo necessários a serem realizados na área do perímetro delimitado pela Portaria 791/2007, do Ministro de Estado da Justiça. CONCEDO ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, para determinar que o acesso ora autorizado se dê no prazo máximo de dez dias, a contar da intimação dos réus, desta decisão, o que se dará através de publicação do presente ato. A verossimilhança consubstancia-se nas próprias razões da procedência do pedido da ação, e o periculum in mora reside na urgência do prosseguimento do procedimento demarcatório, paralisado há muitos anos, o que gera insegurança, tanto da comunidade indígena envolvida, quanto dos proprietários/ocupantes dos imóveis em questão, que sofrerão menos, com uma decisão a respeito. Dou por resolvido o mérito do dissídio posto, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Custas ex lege. Condeno os

requeridos ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência, os quais fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), para cada um deles, com fulcro no art. 20, 3º e 4º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao MPF. Oficie-se ao Superintendente da Polícia Federal/MS, requisitando acompanhamento de agentes policiais para os técnicos da FUNAI e da SETENG. Campo Grande, 26 de fevereiro de 2015. RENATO TONIASSO Juiz Federal Titular

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009622-72.2013.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X ROSY STELLA HELENA SEEFELDER POLETTO SENTENÇA Tendo em vista o pagamento do débito objeto da presente, dou por cumprida a obrigação perante o(a) exequente. Assim, declaro extinto o processo, nos termos do art. 794, I, do CPC. Sem custas e sem honorários. Proceda-se a transferência do numerário bloqueado indicado às f. 80, para a conta corrente nº 314-8 da Agência 2224 da Caixa Econômica Federal, pertencente à Ordem dos Advogados do Brasil - OAB/MS, CNPJ nº 03.983.509/0001-90. Oportunamente ao arquivo. P.R.I. Uma via desta sentença servirá como ofício.

0010358-56.2014.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X LARA FONSECA CALEPSO GAMA SENTENÇA Tipo B Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de Mato Grosso do Sul, objetivando o recebimento de débito relativo ao não pagamento de anuidade (s). À fl. 23 a OAB/MS requereu a extinção da execução, em virtude do adimplemento do objeto constituído na presente demanda. Assim, considerando o pagamento do débito exequendo, declaro extinta a execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I.

0010701-52.2014.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X LUIS ANTONIO VENANCIO SENTENÇA Tipo B Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de Mato Grosso do Sul, objetivando o recebimento de débito relativo ao não pagamento de anuidade (s). À fl. 19 a OAB/MS requereu a extinção da execução, em virtude do adimplemento do objeto constituído na presente demanda. Assim, considerando o pagamento do débito exequendo, declaro extinta a execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I.

IMPUGNACAO DO DIREITO A ASSISTENCIA JUDICIARIA

0008821-25.2014.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006286-26.2014.403.6000) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA) X ELZA NUNES GARAO (MS011792 - TERESA FLORENTINO BALTA) Trata-se de incidente de impugnação à gratuidade judiciária, promovida pela Caixa Econômica Federal, em face de Elza Nunes Garção, em virtude do pedido ocorrido nos autos da ação ordinária (nº 0006286-26.2014.403.6000). Como fundamento do pleito, a impugnante alega que a impugnada não faz jus à concessão mencionada, tendo em vista a sua profissão, as declarações de imposto de renda, bem como seu patrocínio por advogado particular. Defende que a concessão desenfreada do benefício pelo Judiciário acarreta grave violação ao direito aos honorários sucumbenciais do patrono da parte adversa, caso improcedente o pedido formulado na inicial, os quais têm caráter alimentar. Requer, subsidiariamente, seja a justiça gratuita restringida somente no que tange às custas judiciais, excluindo-se os honorários. Pede a inversão do ônus da prova, nos termos do Enunciado 116 da FONAJE. Caso essa inversão não seja deferida, protesta por prova documental a ser requisitada pelo Juízo. Com a inicial vieram os documentos de fls. 10-14. Intimada, a impugnada apresentou manifestação, aduzindo que não detém boas condições financeiras, eis que mora em residência arrendada pelo Programa de Arrendamento Residencial - PAR, o qual é voltado à população de baixa renda, além de estar passando por tratamento de câncer de mama, devendo ser beneficiada pela gratuidade processual, até que haja prova em contrário, segundo o que dispõe o art. 4º da Lei n. 1.060/50. É o relato do necessário. Decido. O presente incidente não merece prosperar. O benefício da justiça gratuita foi requerido nos autos principais (fl. 109 daqueles), com fundamento no caput do art. 4º da Lei nº 1.060/50, que assim dispõe: a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação na própria petição inicial (...). Em que pese tal regra venha sendo relativizada pela jurisprudência, a fim de se sopesar a declaração de hipossuficiência com os demais elementos dos autos, no presente caso, caberia à impugnante colacionar provas a infirmar a alegação de hipossuficiência econômica da impugnada. Por outro lado, a inversão do ônus da prova, pleiteada pela CEF, somente seria cabível se a suficiente condição financeira da impugnada fosse tão latente a ponto de colocar em dúvida a presunção juris tantum de hipossuficiência, o que não se verifica. Assim é o entendimento: JUSTIÇA GRATUITA - IMPUGNAÇÃO - INVERSÃO DO ÔNUS DA

PROVA RECURSO NÃO PROVIDO. Conquanto baste para a concessão do benefício da justiça gratuita mera declaração do requerente de sua miserabilidade, uma vez impugnada, trazendo a parte contrária prova de que a requerente não faz jus à benesse, a presunção relativa que militava em seu favor sede lugar à necessidade de comprovar seus rendimentos e bens a justificar a concessão da gratuidade processual e, não o fazendo, de se reconhecer a pertinência da impugnação. (TJ-SP - AI: 20009900620138260000 SP 2000990-06.2013.8.26.0000, Relator: Paulo Ayrosa, Data de Julgamento: 04/06/2013, 31ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 06/06/2013). - grifei. PROCESSUAL CIVIL. JUSTIÇA GRATUITA. AFIRMAÇÃO DO ESTADO DE NECESSIDADE PELOS AUTORES. PRESUNÇÃO LEGAL. IMPUGNAÇÃO. ACÓRDÃO ESTADUAL QUE INVERTE O ÔNUS DA PROVA, ATRIBUINDO-O AOS REQUERENTES. IMPOSSIBILIDADE. LEI N. 1.060/50, ART. 4º. EXEGESE. I. Bastante à formulação do pedido de assistência judiciária a apresentação de requerimento ao juiz da causa, sem necessidade de maior instrução, podendo, no entanto, vir o mesmo a ser indeferido se dos elementos já constantes do processo, ou trazidos pela parte adversa em impugnação, for possível concluir que a alegação de pobreza não corresponde à realidade. II. Caso em que a impugnação foi rejeitada em 1º grau e o Tribunal estadual, incorretamente, inverteu o ônus da prova, entendendo que os requerentes não trouxeram à colação elementos que demonstrassem o estado de necessidade para amparar o pedido de justiça gratuita. III. Recurso especial conhecido e provido, para deferir a assistência judiciária. (REsp 654.748/RS, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, Quarta Turma, DJ 24/4/06). No mais, o juiz não tem qualquer obrigação de investigar, a partir de hipóteses e presunções da parte impugnante, a vida econômica de quem pede a concessão do benefício, sendo que a inversão do ônus da prova, em regra geral, visa desonerar a parte mais fraca, o que, evidentemente, não é o caso dos presentes autos. Por essas razões, indefiro os pedidos de inversão do ônus da prova e de diligências a cargo deste Juízo. Assim é a jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. LEI N. 1.060/50, ART. 4º. DECLARAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS PARA ARCAR COM AS DESPESAS DO PROCESSO. PRESUNÇÃO RELATIVA. AUSÊNCIA DE PROVA EM SENTIDO CONTRÁRIO. 1. Afastada a preliminar de nulidade da sentença, por ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa, porquanto a capacidade econômica da parte se deduz estritamente com base em prova cujo ônus é de quem faz a impugnação ao direito de assistência judiciária gratuita, não tendo o Juiz qualquer obrigação de investigar, com supedâneo em hipóteses e presunções da parte ex adversa, a vida econômica de quem pede tal benefício. 2. Nesse sentido, os benefícios da justiça gratuita devem ser concedidos à parte que declarar não possuir condições de pagar as custas do processo e os honorários do advogado sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família (art. 4º da Lei 1.060/50). Tal presunção, todavia, pode ser elidida por prova em sentido contrário, a cargo da parte impugnante. 3. Na hipótese, os documentos trazidos aos autos pela Impugnante são insuficientes para comprovar que a requerente pode suportar as despesas do processo sem prejuízo do próprio sustento ou de sua família. 4. Sobre a questão debatida nos autos, já decidiu esta e. Corte, em caso similar, que o fato de o impugnado possuir telefone, automóvel e residir em bairro de classe média, além de ter apresentado Declaração de Ajuste Anual para fins de imposto de renda, não afasta, sem outras provas, o direito ao benefício da assistência judiciária previsto na Lei 1.060/1950, uma vez que a presunção legal é no sentido de que a parte que requer a assistência judiciária, dela necessita. (AC 2004.33.00.025824-4/BA, Rel. Desembargador Federal Leomar Barros Amorim de Sousa, Oitava Turma, e-DJF1 p.329 de 20/11/2009) 5. Apelação desprovida. Sentença mantida. (AC 200833000141304, DESEMBARGADOR FEDERAL REYNALDO FONSECA, TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DJF1 DATA:16/09/2011). Assim, nos presentes autos, a CEF não logrou apresentar provas suficientes para afastar a presunção relativa de veracidade da alegação de hipossuficiência econômica da impugnada, vez que limitou-se a apresentar extratos da situação de Declarações de imposto de renda (fls. 12/14), não se desincumbindo do ônus probatório, com fulcro no art. 333, I, do CPC. Os documentos trazidos aos autos pela CEF são insuficientes para afastar a presunção de hipossuficiência gerada pela declaração nesse sentido apresentada, nos termos da lei, pela ora impugnada. Em sentido contrário a isso, a indicar pela insuficiência, consta do processo e mesmo do contrato firmado entre as partes, que se trata de arrendamento pelo programa PAR, expressa e notoriamente voltado para pessoas de baixa renda, sendo que a ocupação da impugnada, dada como prestadora de serviços (fl. 16 dos autos principais), aliada ao fato anterior, pode significar, inclusive, sem vínculo empregatício e até desempregada. Nessa situação, o fato de a impugnada apresentar declaração de rendimento ou Fisco está a indicar apenas tratar-se de uma pessoa diligente no cumprimento de suas obrigações formais da espécie. E o de ser defendida por advogado particular também não afasta a presunção de hipossuficiência, pois advogados podem advogar graciosamente contando apenas com a possibilidade de serem remunerados pelos honorários sucumbenciais. Importante ressaltar, por fim, que a parte beneficiária da justiça gratuita não fica isenta do pagamento dos honorários advocatícios, caso saia vencedora. A condenação respectiva fica, tão somente, sobrestada, até que a parte vencedora comprove a cessação da miserabilidade da parte ex adversa. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL - PROCESSUAL CIVIL - BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA - CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS - POSSIBILIDADE - LEI Nº 1.060/50 - RECURSO PROVIDO. I - Trata-se de apelação cível de sentença que julgou improcedente o pedido inicial, deixando, no entanto, de condenar a parte autora no pagamento da verba honorária, em face da gratuidade de justiça deferida; II - A despeito do fato de ser a parte vencedora beneficiária da gratuidade de justiça, não está afastada a imposição da sucumbência, tendo em vista o

comando normativo do art. 12 da Lei n.º 1.060/50, que apenas possibilita a suspensão do pagamento de tal ônus, pelo período de cinco anos; III - Não obstante o antigo precedente do Superior Tribunal de Justiça em prol da não recepção do art. 12 da Lei n.º 1.060/50 pelo ordenamento constitucional vigente (REsp n.º 75688/SP, Rel. Min. Adhemar Maciel, DJU de 12.02.1996), a verdade é que hoje a jurisprudência daquela colenda Corte Superior de Justiça é absolutamente tranqüila no sentido de que a o(...) parte beneficiária da justiça gratuita, quando vencida, sujeita-se ao princípio da sucumbência, não se isentando do pagamento das verbas dela decorrentes. A condenação respectiva deve constar da decisão, ficando, contudo, sobrestada até que a parte vencedora comprove a cessação da miserabilidade ou até que se consuma a prescrição de cinco anos- (cf. REsp 278.180/CE, Rel. Min. SALVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, 4.ª Turma, DJU de 11.12.2000 p. 213) IV - O Supremo Tribunal Federal, por sua vez, afirmou não ocorrer violação ao inciso LXXIV do art. 5º da Constituição pelos artigos 11, 2º, e 12 da Lei n.º 1.060/50. O referido entendimento pode ser explicitado pelo RE n.º 184.841/DF, decidido pela 1ª Turma do Supremo, nos termos do voto do Relator, Ministro SEPULVEDA PERTENCE; V - Recurso provido. (AC 200851010096914, Desembargador Federal GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA, TRF2 - SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::21/02/2011 - Página::261.). Diante do exposto, julgo improcedente a presente impugnação, e defiro o pedido de justiça gratuita, formulado nos autos n.º 0006286-26.2014.403.6000. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos, transladando-se cópia desta aos autos principais.

MANDADO DE SEGURANCA

0008302-50.2014.403.6000 - ELENICE FERREIRA BARBOSA - ME(MS013803 - JEYSE CABREIRA) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPO GRANDE/MS

Tipo CSENTENÇATrata-se de mandado de segurança interposto por Elenice Ferreira Barbosa - ME, objetivando a concessão de medida liminar, que determine a sua reinclusão no parcelamento dos débitos junto à Receita Federal, de modo a suspender a exigibilidade dos créditos relativos às CDAs n.ºs 10140 2009 18/2005-29 e 18208 711845/2007-48. Os autos foram distribuídos, inicialmente, ao Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Ribas do Rio Pardo-MS, o qual declarou-se incompetente para o julgamento do mandamus (f. 73). Com a vinda dos autos a este Juízo, foi determinada a intimação da impetrante para o recolhimento das custas processuais, bem como para esclarecer se havia aderido ao parcelamento, na forma mencionada pela autoridade impetrada (f. 83). Tal ato foi efetivado através da imprensa oficial (f. 84), sendo que a advogada devidamente constituída não se manifestou. Dessa forma, foi determinada a intimação pessoal da impetrante, a qual permaneceu inerte (f. 87/88). Tal comportamento faz transparecer, de forma inequívoca, uma manifesta desídia para com o exercício da atividade jurisdicional, o que não pode ser admitido. Ante o exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fundamento no estatuído no art. 267, inciso III, do Código de Processo Civil. P.R.I.Ciência ao Ministério Público Federal. Oportunamente, arquivem-se.

MEDIDA CAUTELAR INOMINADA

0002188-61.2015.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008555-38.2014.403.6000) LINO BRITO LOUREIRO X ZEFERINA SANCHES LOUREIRO(MS011766 - ELTON LEAL LOUREIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Processo n.º 0002188-61.2015.403.6000 Autor: Lino Brito Loureiro Ré: Caixa Econômica Federal DECISÃO A ré opôs embargos de declaração (fls. 53-55) em face da decisão de fl. 37-42, que deferiu o pedido de medida liminar, para determinar a suspensão da concorrência pública 0001/2015, em relação ao imóvel descrito como Casa - Rua Praia da Costa 209 - Lote 18 - Q1, Jardim Autonomista, Campo Grande, MS, e permitir o depósito judicial do valor integral do débito, no prazo de 15 dias, a contar da apresentação do cálculo atualizado pela CEF, bem como das demais prestações vincendas, mensalmente, em conta específica, atrelada a este Feito e à disposição do Juízo. A embargante aduz que há contradição/obscuridade na decisão, pois ao mencionar prestações vincendas, não deixou claro se a suspensão do leilão foi condicionada ao pagamento integral (quitação) da dívida, ou se apenas ao pagamento do atrasado mais despesas da consolidação da propriedade. Relatei para o ato. Decido. A utilização dos embargos declaratórios pressupõe a existência de uma das condições legais previstas no artigo 535 do Código de Processo Civil, quais sejam: obscuridade, contradição ou omissão. Trata-se, portanto, de apelo de integração e não de substituição. No presente caso, o dispositivo da decisão embargada ficou contraditório em relação ao pedido formulado pela parte autora, bem como em relação à fundamentação do decisum. Ocorre que, conforme se extrai da petição inicial, a medida pleiteada pelos requerentes, visando evitar dano, é para que a Requerida se abstenha de alienar o imóvel objeto da lide, via concorrência pública (...) até que (1) seja apresentado planilha de cálculos atualizada e detalhada da dívida, (2) oportunizando aos Requerentes o direito de purgar a mora e quitar integralmente o contrato entre as partes, respeitando, assim, o Lei disposto no art. 39, II, da Lei n. 9.514/97 e no art. 34 do Decreto-Lei 70/66 (sic). Ao final, pedem seja (1) determinada suspensão da concorrência pública ou de qualquer outro ato de alienação do imóvel objeto do contrato, bem assim, (2) determinar que a Requerida apresente planilha atualizada e detalhada de débitos, a fim de possibilitar a purgação da mora (fls. 13-14). Assim, não obstante o dispositivo da decisão ter seguido os moldes do precedente ali citado, ele se afastou do pedido da

parte autora. Ademais, determinar-se o pagamento integral do débito (quitação da dívida) parece-me mais razoável, visto que já houve a consolidação da propriedade em favor da credora fiduciária, e se está dando uma nova chance ao devedor fiduciante, para purgar a mora, a fim de preservar o negócio jurídico entabulado entre as partes - providência que se assemelha àquela prevista no art. 3º do DL 911/69. Assim, acolho os embargos de declaração opostos pela ré, para constar o seguinte dispositivo na decisão de fls. 37-42: Diante do exposto, defiro o pedido de medida liminar, para determinar a suspensão da concorrência pública 0001/2015, em relação ao imóvel descrito como Casa - Rua Praia da Costa 209 - Lote 18 - Q1, Jardim Autonomista, Campo Grande, MS, e permitir o depósito judicial do valor integral do débito, no prazo de 15 dias, a contar da apresentação do cálculo atualizado pela CEF, em conta específica, atrelada a este Feito e à disposição do Juízo. Ficam os autores cientificados de que o não pagamento do débito integral, no prazo indicado, implicará automaticamente na revogação desta medida liminar. Fica mantido o valor atribuído à causa na inicial, em conformidade com o entendimento firmado no E. TRF3 (AI 00187393120024030000, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 2 DATA:09/06/2009 PÁGINA: 121). Intimem-se os autores para ciência dos cálculos apresentados pela CEF, às fls. 57-61, e para as demais providências. Intimem-se. Campo Grande, 30 de março de 2015. RENATO TONIASSO Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003321-95.2002.403.6000 (2002.60.00.003321-9) - HENRIQUE VENTURA CHAVES (RS022749 - LIAMARA LUIZA CALEFFI DUARTE E MS005757 - CARMEM NOEMIA LOUREIRO DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X HENRIQUE VENTURA CHAVES

Trata-se de cumprimento de sentença deflagrado pela União para recebimento dos honorários advocatícios a que o autor foi condenado. O executado, intimado às fls. 224/225, ficou inerte. Dessa forma, foi deferido o pedido penhora on line, cujo resultado encontra-se às fls. 230/234. Intimado o executado (f. 235), não houve impugnação à penhora realizada. Assim, em razão da ausência de impugnação por parte do executado, bem como da manifestação da exequente à f. 236, dou por cumprida a obrigação e declaro extinto o Feito, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários. P.R.I. Oficie-se à Caixa Econômica Federal, solicitando a conversão em renda da União do depósito de f. 233, de acordo com os dados informados à f. 236. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0000005-93.2010.403.6000 (2010.60.00.000005-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X KELY CRISTINA LAZAROTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X KELY CRISTINA LAZAROTO

Homologo o pedido de desistência e declaro extinto o processo, nos termos do art. 569, do CPC. Sem custas e sem honorários. Levante-se a restrição de f. 120. Tendo em vista a desistência do prazo recursal, certifique-se o trânsito em Julgado. Oportunamente ao arquivo. P. R. I.

ALVARA JUDICIAL

0013620-48.2013.403.6000 - MARIA MANOELA ESQUIVEL DA SILVA (Proc. 1569 - DANILO LEE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

PROCESSO Nº 0013620-48.2013.403.6000 REQUERENTE: MARIA MANOELA ESQUIVEL DA SILVAREQUERIDA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFS E N T E N Ç A Sentença Tipo A Trata-se de pedido de levantamento, mediante expedição de alvará, de valores pertinentes a Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, depositados em favor de Jean Doucakis Esquivel Procopiou, falecido em 18/04/2001. A requerente afirma ser genitora do de cujus e alega fazer jus ao levantamento dos valores, porventura, depositados na conta vinculada ao FGTS do seu filho, não recebidos em vida. Informa que o mesmo não deixou dependentes habilitados junto ao INSS e, por ser sucessora do falecido, tem direito ao levantamento dos citados valores, através de alvará judicial. Com a inicial vieram os documentos de fls. 05/22. Notificada, a requerida contestou a ação, aduzindo a competência da Justiça Estadual para processar o presente feito (juízo do inventário), posto que será necessário verdadeira instrução processual para se verificar quem são os sucessores do falecido, nos termos da lei civil, muito embora seja dispensável o inventário ou arrolamento. Informa que inexistindo dependentes habilitados perante a Previdência Social, o pagamento do saldo de conta do FGTS não pode ser feito administrativamente, mas tão somente mediante Alvará Judicial (fls. 29/32). Juntou os documentos de fls. 33/34. O Ministério Público Federal requereu a intimação da autora para que apresentasse documentos, a fim de comprovar a ausência de dependentes cadastrados junto à Previdência Social (fls. 36/37). Instada, a requerente juntou o documento de fl. 43. A CEF juntou aos autos o extrato do FGTS em nome do trabalhador falecido Jean Doucakis Esquivel Procopiou (fls. 40/41). O Parquet Federal manifestou-se pela deferimento do pedido de alvará para levantamento dos valores porventura existentes na referida conta do FGTS (fls. 46/46vº). É o relato do necessário. Decido. No tocante à competência para processar o feito, entendo ser da Justiça Federal, tendo em vista que a CEF contestou o pedido, em seu mérito, fazendo surgir um conflito de interesse entre as partes. Por conseguinte, o feito

perdeu sua natureza de jurisdição voluntária, tornando-se contenciosa, atraindo a competência da Justiça Federal. Nesse sentido, colaciono o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PEDIDO DE ALVARÁ JUDICIAL. LEVANTAMENTO DE VERBAS DO FGTS. RESISTÊNCIA DA CEF. JURISDIÇÃO CONTENCIOSA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. A jurisprudência da Primeira Seção do STJ firmou-se no sentido de que, sendo, em regra, de jurisdição voluntária a natureza dos feitos que visam à obtenção de alvarás judiciais para levantamento de importâncias relativas a FGTS, PIS/PASEP, seguro-desemprego e benefícios previdenciários, a competência para julgá-los é da Justiça Estadual. 2. Por outro lado, havendo resistência da CEF, competente para processar e julgar a causa é a Justiça Federal, tendo em vista o disposto no art. 109, I, da CF/1988. 3. In casu, verifico que houve obstáculo por parte da Caixa Econômica Federal quanto ao levantamento do FGTS requerido pelo autor, o que evidencia a competência da Justiça Federal para o julgamento da demanda, nos termos do art. 109, I, da Constituição da República. 4. Constatada a competência de um terceiro Juízo, estranho aos autos, admite-se-lhe a remessa do feito. 5. Conflito conhecido para declarar competente a Justiça Federal de Santos/SP, apesar de não integrar o presente conflito. (CC 200900927560, HERMAN BENJAMIN, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:28/08/2009) Acerca da legitimidade para levantar o saldo existente na conta vinculada de titular falecido, a Lei nº 6.858/80, dispõe no art. 1º, que os valores devidos pelos empregadores aos empregados e os montantes das contas individuais do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e do Fundo de Participação PIS-PASEP, não recebidos em vida pelos respectivos titulares, serão pagos, em quotas iguais, aos dependentes habilitados perante a Previdência Social ou na forma da legislação específica dos servidores civis e militares, e, na sua falta, aos sucessores previstos na lei civil, indicados em alvará judicial, independentemente de inventário ou arrolamento. Já a Lei nº 8.036/90, que dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, em seu art. 20, inciso IV, estabelece que conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada em caso de falecimento do trabalhador, sendo o saldo pago a seus dependentes, para esse fim habilitados perante a Previdência Social, segundo o critério adotado para a concessão de pensões por morte. Na falta de dependentes, farão jus ao recebimento do saldo da conta vinculada os seus sucessores previstos na lei civil, indicados em alvará judicial, expedido a requerimento do interessado, independente de inventário ou arrolamento. No caso dos autos, a requerente comprovou sua condição de genitora do de cujus (fls. 11 e 12), bem como a inexistência de dependentes habilitados perante a Previdência Social (fl. 43). Assim, entendo que a requerente tem direito a levantar os valores não sacados em vida pelo ex-segurado, depositados em sua conta vinculada ao FGTS. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido de levantamento do saldo da conta de FGTS de Jean Doucakis Esquivel Procopiou. Declaro resolvido o mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Custas, ex lege. A CEF está isenta do pagamento de honorários advocatícios, em razão do disposto no artigo 29-C, da Lei nº 8.036/90, com as modificações introduzidas pela MP nº 2.164-41 de 24/08/01. Após o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento em favor da requerente. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, arquivem-se. Campo Grande/MS, 25 de fevereiro de 2015. RENATO TONIASSO Juiz Federal Titular

3A VARA DE CAMPO GRANDE

ODILON DE OLIVEIRA JUIZ FEDERAL JEDEÃO DE OLIVEIRA DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3325

CARTA PRECATORIA

0001712-23.2015.403.6000 - JUIZO DA 3A. VARA FEDERAL DE SANTA MARIA - RS - SJRS X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MARCIO PIRES DE ARAUJO X EDERSON LUIS FONTANA FERRI (RS051512 - LUIZ FERNANDO SCHERER SMANIOTTO) X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

Vistos, etc. Designo o dia 22/04/2015, às 13:30 hs (horário de MS), para a audiência de interrogatório do réu Éderson Luis Fontana Ferri. Na ausência do advogado constituído, nomeio, ad cautelam, para atuar como advogado ad hoc o Dr. Adeides Néri de Oliveira, OAB/MS 2215. Intimem-se. Notifique-se o MPF. Comunique-se ao juízo deprecante para intimações necessárias.

Expediente Nº 3326

ACAO PENAL

0000335-06.2009.403.6007 (2009.60.07.000335-1) - MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X FRANCISCO SIMOES DE MELLO NETO(MS003735 - MIRON COELHO VILELA E MS012785 - ABADIO BAIRD)

Fica a defesa do acusado ciente da expedição da carta precatória nº 024.2015-SU03, para Justiça Federal de São José do Rio Preto-SP, para oitiva da testemunha Benedito Sérgio Simões, devendo acompanhar seu cumprimento perante o Juízo deprecado.

4A VARA DE CAMPO GRANDE

***ª SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE - 4ª VARA. JUIZ FEDERAL: PEDRO PEREIRA DOS SANTOS.
DIRETOR DE SECRETARIA: NAUDILEY CAPISTRANO DA SILVA**

Expediente Nº 3567

MANDADO DE SEGURANCA

0005750-15.2014.403.6000 - MELISSA AMIN(MS011277 - GISLAINE DE ALMEIDA MARQUES GASPARINI E MS017453 - ANA EDUARDA DE MIRANDA RAMOS DORETO) X PRESIDENTE DA COMISSAO DE CONCURSO PUBLICO DA FUFMS X PRO-REITOR DE GESTAO DE PESSOAS E DO TRABALHO DA FUFMS X REITOR(A) DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL-FUFMS X MARJORIE TOLEDO DUARTE

Recebo o recurso de apelação interposto pela impetrante (f. 679-702), em seu efeito devolutivo. Abra-se vista ao recorrido, para apresentação de contra-razões, no prazo de 15 dias. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de estilo. Intimem-se.

0001805-83.2015.403.6000 - DANIELA PENO PAIVA(MS007233 - MARTA CRISTIANE GALEANO DE OLIVEIRA) X PRO-REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS
Pretende a impetrante o recebimento de parcela já vencida - bolsa permanência e auxílio alimentação do mês de janeiro de 2015 - o que extrapola o âmbito da via processual eleita, pois o mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança (Súmula 269 do STF). Assim, sob pena de extinção, faculto à parte autora a emenda a inicial para o fim de converter a ação para o rito ordinário. Intime-se

Expediente Nº 3569

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0003540-16.1999.403.6000 (1999.60.00.003540-9) - VITOR GOMES DA SILVA X MARIA RONDOURA DIAS X LUCIA PIO X JOAQUINA ALFREDO X ELIAS LIMA X BELARMINA PEREIRA JACOBINA X JOAQUIM RODRIGUES DE OLIVEIRA X ANTONIA MOREIRA X FRANCISCO JOAO X LUCI FERNANDES SOARES X JOSE FERREIRA ACOSTA X ALICE FERNANDES S. KAMPF X ELENA REGE X LAURITA GOMES DA SILVA X DONATO RONDOURA X JULIANA GOMES X MARIA PEDRO DE OLIVEIRA X MANOEL AMADO X FRANCISCO EDUARDO NEIVA X MARIA BEZERRA DA SILVA X FELICIANA PEDRO X LUZIA JUCARA AQUINO OLIVEIRA X AUDELINA VERA X LUIZA DE OLIVEIRA X MARIA GONCALVES MARIA X MANOEL FERREIRA BRASIL X ANTONIO GONCALVES DE OLIVEIRA X FRANCISCO DE SOUZA PINTO X MARGARIDA ROBERTO X FIDELINA TIAGO X MARCELINO DA SILVA X VILMA DOS SANTOS OLIVEIRA X REGINA PEREIRA DOS SANTOS X MIGUEL CORREA DOS SANTOS X IRACI COSTA DE OLIVEIRA X CLAUDIO BOTELHO X MARTINO SILVA(SP054821 - ELLIOT REHDER BITTENCOURT) X BONIFACIO LULU X JOAQUIM CORREA DOS SANTOS X PAULO DOMINGOS X NATIVIDADE ALFREDO X ANGELA PIO X INACIA LUIZ X OZANIA ALMEIDA FERREIRA X FURTUOSO ALFREDO X OSVALDO ALVES DA SILVA X TRINDADE JOSE FRANCISCO X ROSALINA LOURENCO X JOAO VICENTE DA SILVA X AMANCIA BENEDITO X JOANA DE OLIVEIRA SILVA X RITA LOURENCO X CECILIO FERREIRA DE ARRUDA X REGINA ROBERTO DOS SANTOS X SILVERIO JOSE DA SILVA X SALUSTIANO ELOY X CALISTO FRANCISCO X JOAO CORREA DOS SANTOS X SERGIO CAMPOS X JOANA LUIZ X AGNELA GOMES SILVA(MS007286 - MARCOS OLIVEIRA IBE E SP054821 - ELLIOT REHDER BITTENCOURT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1412 - SANDRA TEREZA CORREA DE

SOUZA)

Nos termos do art. 10 da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor dos ofícios requisitórios de fls. 757/776.

0004767-55.2010.403.6000 - HAMILTON MACHADO(MS011517 - DOUGLAS TIAGO CAMPOS E MS009584 - VERIATO VIEIRA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 220: Manifeste-se o autor, no prazo de cinco dias.

0003840-21.2012.403.6000 - NORA COUTINHO RIBEIRO(MS004342 - JONI VIEIRA COUTINHO) X UNIAO FEDERAL X MARIA INEZ PEREIRA DE SOUZA(MS004941 - WALMIR DEBORTOLI E MS012051 - WALDIR FERNANDES)

NORA COUTINHO RIBEIRO propôs a presente ação contra a UNIÃO e MARIA INEZ PEREIRA DE SOUZA. Alega que conviveu com o falecido militar Ronaldo Adão de Souza, pelo que, na ação que tramitou nesta Vara (autos nº 98.5781-1) viu reconhecido o seu direito de ser incluída como pensionista. Desta feita, sustenta que os filhos do falecido com a requerida Maria Inez alcançaram a maioridade, assim justificando o seu pedido de reversão de metade do respectivo quantum à sua pessoa. Determinei a citação e intimação das rés para que se manifestassem sobre a antecipação da tutela (f. 45). As rés foram citadas às fls. 47-8 e 49-50. A requerida Maria Inez apresentou contestação (fls. 53-8) acompanhada de documentos (fls. 59-64). Disse que a Lei nº 3.765/60, vigente à época do óbito do instituidor da pensão, considerava dependentes as filhas maiores, capazes, independentes do estado civil. Argumenta que as cotas partes são divididas entre os beneficiários com a mesma procedência, conforme disposição legal. Diz que sua filha está impossibilitada para o trabalho por decorrência de acidente automobilístico. Pediu o indeferimento da antecipação da tutela, os benefícios da justiça gratuita e a improcedência da ação. Manifestando-se sobre o pedido de liminar a União pugnou pelo indeferimento do pedido. Arguiu carência de ação por ausência de esgotamento da via administrativa (fls. 51-2). A autora manifestou-se sobre as petições aludidas (fls. 67-8). Determinei a requisição de informações do SIP da 9ª RM, indagando a quem estava sendo paga a pensão, se ocorreu reversão e, se for o caso, a quem (f. 69). A resposta está no ofício nº 147 de f. 102. A União apresentou a contestação de fls. 70-1 e documentos de fls. 72-100 reiterando as razões já alinhadas naquela peça e acrescentando sua ilegitimidade, por entender que é a pensionista a parte legítima para resistir à pretensão. Presidi a audiência noticiada no termo de f. 122, ocasião em que colhi o depoimento de uma testemunha. A autora pediu urgência na sentença, ressaltando sua idade e invocando os princípios que asseguram a razoável duração do processo, acrescentando que o fato de a ré possuir parente nesta Vara poderia estar interferindo na celeridade que se requer (f. 126-7). Instei-a a indicar o nome do servidor que estaria fazendo essa intervenção e que alinhasse as razões de suspeição, se fosse o caso (f. 129). Sobreveio a petição de f. 131 na qual afirma que inexistente suspeição, acrescentando que não tem conhecimento da veracidade da alegação de interferência no servidor na celeridade do processo, tampouco tem interesse na apuração nesse sentido. Pugnou, no entanto, pela celeridade processual. Decido. Rejeito a preliminar de carência de ação porque seria infrutífero o pedido endereçado à administração visando à modificação pretendida. Dou o mesmo destino à preliminar de ilegitimidade de parte arguida pela União, dado que ela faz parte na relação de direito material objeto do pedido. Visitando o mérito constato que a autora parte da premissa de que as quotas partes da pensão então destinadas a Jéferson, Marcel e Francislaine cessaram, justificando a reversão do benefício para a sua pessoa. A pensão assim está sendo paga pela administração militar (f. 102): 50% dividido em partes iguais entre a autora e a ré (25% + 25%); 50% à ré, por acumular a quota da filha Francislaine. A partilha está correta, porquanto o evento alvitado pela autora ainda não ocorreu. Com efeito, nos termos do art. 23, da Lei nº 3.765/60, a filha do falecido com a ré não perdeu o direito à pensão. Logo, não há que se falar em reversão de que trata o art. 14 da referida Lei. Recorde-se que o militar instituidor do benefício faleceu em 16 de maio de 1997, quando a Lei nº 3.765/60 ainda vigorava na sua redação original, ou seja, sem as modificações operadas pela MP 2.215/2001 que retirou o direito da pensão das filhas maiores. Ao caso, tem aplicação o seguinte e recente precedente: REMESSA NECESSÁRIA. APELAÇÃO. ADMINISTRATIVO. MILITAR. PENSÃO POR MORTE. REVERSÃO. FILHA ADOTIVA. ARTIGO 7º, INCISO II, DA LEI Nº 3.765/60 EM SUA REDAÇÃO ORIGINÁRIA. ADOÇÃO REALIZADA NA ÉGIDE DO CÓDIGO CIVIL DE 1916. LEGALIDADE. PAGAMENTO DOS ATRASADOS. PENDÊNCIA DO EXAME DA LEGALIDADE PELO TCU. INEXISTÊNCIA DE ÓBICE. NEGADO PROVIMENTO À REMESSA E AO APELO DA UNIÃO. SENTENÇA MANTIDA. (...)2. O direito à pensão por morte deverá ser examinado à luz da legislação que se encontrava vigente ao tempo do óbito do militar instituidor do benefício, por força do princípio tempus regit actum. Tendo em vista que o óbito do de cujus ocorreu em 16/07/1986, o direito à pensão militar no presente caso é regulado pela Lei nº 3.765/60, sem a incidência das alterações introduzidas pela Medida Provisória nº 2.215-10/2001. (...)3. In casu, constata-se que a autora comprovou ser filha do de cujus, sendo certo que a Lei nº 3.765/60, em sua redação anterior à Medida Provisória nº 2.215-10/2001, não impôs nenhuma restrição quanto à percepção da pensão pelas filhas de qualquer condição do militar instituidor do benefício. Ou seja, incluem-se no rol de beneficiárias as filhas maiores, capazes e casadas (Precedente do STJ: AgRg no AREsp nº 256.818/RN. Relator: Ministro Herman Benjamin. Órgão

julgador: 2ª Turma. DJe 15/02/2013). (...).(TRF da 2ª Região, 5ª Turma, APELRE 201251010032010, Relator Desembargador Federal Aluisio Gonçalves de Castro Mendes, DJF2R 21/11/2014.).Diante do exposto: 1) - defiro o pedido de justiça gratuita formulada pela autora na inicial; 2) - julgo improcedente o pedido; 3) - condeno a autora a pagar R\$ 1.000,00 reais a título de honorários, observadas as ressalvas dos arts. 11 e 12, da Lei nº 1.060/50; 4) - as partes são isentas de custas processuais.P.R.I.

0014281-90.2014.403.6000 - MARCIA GONCALO(PR026033 - ROSEMAR ANGELO MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes, no prazo sucessivo de dez dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0000044-17.2015.403.6000 - ELCIO GONCALVES DE OLIVEIRA(PR026033 - ROSEMAR ANGELO MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1519 - PAULA GONÇALVES CARVALHO)

Especifiquem as partes, no prazo sucessivo de dez dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0000849-67.2015.403.6000 - FRANCISCO FERREIRA(PR026033 - ROSEMAR ANGELO MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1519 - PAULA GONÇALVES CARVALHO)

Especifiquem as partes, no prazo sucessivo de dez dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0000853-07.2015.403.6000 - BERNARDA DE LIMA SILVEIRA(PR026033 - ROSEMAR ANGELO MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1519 - PAULA GONÇALVES CARVALHO)

Especifiquem as partes, no prazo sucessivo de dez dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.

ALVARA JUDICIAL

0014156-25.2014.403.6000 - ALICE SILVA(MS007783 - JOSE LUIZ DE FRANCA BESERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

ALICE SILVA pretende autorização judicial para levantar valores depositados em sua conta vinculada ao PIS, no montante de R\$ 846,58.Fundamenta seu pedido na dificuldade financeira que vem enfrentando por estar desempregada. Junta os documentos de fls. 6-15.Deferi o pedido de justiça gratuita formulado na inicial (f. 17).Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação (fls. 18-20), alegando que a requerente não se enquadra em nenhuma hipótese legal para efetuar o levantamento dos valores relativos ao PIS, tampouco comprovou as dificuldades financeiras com que embasa seu pedido. Réplica às fls. 27-8.É o relatório.Decido.O art. 4º da Lei Complementar nº 26, de 11 de setembro de 1975, que alterou disposições da legislação que regula o Programa de Integração Social (PIS), instituído pela Lei Complementar nº 7, de 07 de setembro de 1970, estabelece os requisitos para o saque:Art. 4º - As importâncias creditadas nas contas individuais dos participantes do PIS-PASEP são inalienáveis, impenhoráveis e, ressalvado o disposto nos parágrafos deste artigo, indisponíveis por seus titulares. 1º - Ocorrendo casamento, aposentadoria, transferência para a reserva remunerada, reforma ou invalidez do titular da conta individual, poderá ele receber o respectivo saldo, o qual, no caso de morte, será pago a seus dependentes, de acordo com a legislação da Previdência Social e com a legislação específica de servidores civis e militares ou, na falta daqueles, aos sucessores do titular, nos termos da lei civil.Não restou demonstrado que a requerente preenche algum dos requisitos do artigo supracitado, em ordem a justificar a movimentação do PIS. Oportuno ressaltar que o Superior Tribunal de Justiça, em casos de necessidade, tem admitido o levantamento de tais valores. Porém, a excepcionalidade depende de prova nos autos. No caso, a requerente simplesmente alega que passa por necessidade por estar desempregada, situação que não justifica o saque pretendido.Diante do exposto, julgo improcedente o pedido. Condeno a requerente a pagar honorários que fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais), observada a recomendação do art. 12 da Lei n 1.060/50. Sem custas (art. 4, II, da Lei n 9.289/96).P.R.I.

0002462-25.2015.403.6000 - LUIZ WANDERLEI RAPOSO(MS017144 - MONICA DE SOUZA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

Fls. 88-9. Manifeste-se o requerente, em dez dias.Sem requerimentos, anote-se no sistema (MVCJ-3 e MVES) a conclusão do presente processo para sentença. Int.

5A VARA DE CAMPO GRANDE

DR(A) DALTON IGOR KITA CONRADO
JUIZ FEDERAL
DR. JOAO FELIPE MENEZES LOPES

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
JAIR DOS SANTOS COELHO
DIRETOR DE SECRETARIA**

Expediente Nº 1682

PEDIDO DE LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0010160-19.2014.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008440-17.2014.403.6000) CLAUDIO ROBERTO DOS SANTOS GIL(MS007447 - MARCELO BENCK PEREIRA) X JUSTICA PUBLICA

Em observância ao disposto no art. 589, caput, do Código de Processo Penal, mantenho a decisão recorrida (fl. 82) por seus próprios fundamentos. Encaminhem-se os autos ao e. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens. Antes, porém, translate-se cópia da sentença prolatada nos autos da ação penal n.º 0008440-17.2014.403.6000 para estes autos. Cumpra-se.

AVALIACAO PARA TESTAR DEPENDENCIA DE DROGAS - INCIDENTES

0001734-81.2015.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007580-16.2014.403.6000) JUSTICA PUBLICA X ELDER NAVES RIBEIRO(MS014699 - IVAN CARLOS DO PRADO POLIDORO E MS016927 - IGOR DO PRADO POLIDORO)

Intimem-se as partes para, no prazo individual de 02 (dois) dias, manifestarem sobre o laudo pericial de fls. 37/41, iniciando pela defesa do acusado. Os honorários periciais serão arbitrados quando da homologação do laudo pericial. Intime-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

Expediente Nº 1683

EXECUCAO PENAL

0000322-52.2014.403.6000 - JUSTICA PUBLICA X LOURIVALDO FERREIRA FAVA(MS006565 - REGINA LUCIA DINIZ GOUVEA BERNI E MS011212 - TIAGO PEROSA)

Fica a defesa intimada da realização da audiência admonitória onde será implementada as condições e a fiscalização da pena restritiva de direitos pelo apenado Lourivaldo Ferreira Fava, a ser realizada no dia 05/05/2015, às 13:40 horas, nos autos de Carta Precatória nº 0002049-74.2014.8.12.0014, no Juízo da 1ª Vara da comarca de Maracaju-MS.

6A VARA DE CAMPO GRANDE

**JP 0,10 Juiz Federal: Heraldo Garcia Vitta
Diretor de Secretaria: Carla Maus Peluchno**

Expediente Nº 846

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0007482-85.2001.403.6000 (2001.60.00.007482-5) - ITAMARATI MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA(MS001342 - AIRES GONCALVES) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(MS013204 - LUCIANA DO CARMO RONDON)

Junte-se cópia das f. 525-530 na Execução Fiscal nº 0006154-62.1997.403.6000. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo Federal, bem como para requerimentos próprios, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Não havendo manifestação, arquivem-se.

0009703-02.2005.403.6000 (2005.60.00.009703-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004104-29.1998.403.6000 (98.0004104-4)) ELDORADO INCORPORACOES LTDA X EDUARDO DE MELO SPENGLER X ADELINA MARIA AVESANI SPENGLER(MS006337 - DANNY FABRICIO CABRAL GOMES E MS009498 - LUIZ AUGUSTO PINHEIRO DE LACERDA) X UNIAO FEDERAL

Desapensem-se os autos, juntando-se cópia das f. 783-795 e 885-887 na Execução Fiscal nº 0004104-29.1998.403.6000. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo Federal, bem como para requerimentos próprios, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Não havendo manifestação, arquivem-se os autos.

EXECUCAO FISCAL

0006009-64.2001.403.6000 (2001.60.00.006009-7) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. LAURA CRISTINA MIYASHIRO) X CLEOMENES PEREIRA DA ROSA X WAGNER DE FREITAS PAIVA X SEGURANCA IMOVEIS LTDA(MS003289 - FERNANDO AMARAL SANTOS VELHO E MS008270 - LUCIANA VERISSIMO GONCALVES)

Transfira-se o numerário bloqueado (f. 123-124), via sistema BacenJud, para conta vinculada a este processo, a ser aberta na Caixa Econômica Federal, juntando-se aos autos Detalhamento da Ordem de Bloqueio Judicial. Intimem-se os executados da penhora, bem como, para, querendo, oporem embargos à execução, no prazo legal. Não havendo manifestação, certifique-se nos autos, e disponibilize-se os valores em favor da credora, conforme requerido (f. 126). Após, à exequente para requerimentos próprios ao prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

0006558-25.2011.403.6000 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1112 - MARIO REIS DE ALMEIDA) X BIGOLIN MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA(PR019340 - INGINACIS MIRANDA SIMAOZINHO) BIGOLIN MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA opôs exceção de pré-executividade em face da União alegando, em síntese: (I) a iliquidez do débito, por ter sido paga parte da dívida, bem como em razão da incidência de juros de mora abusivos, taxa SELIC, multas de 20% com efeito confiscatório, fatores estes que revelam excesso de execução e tornam necessário novo lançamento; (II) inclusão irregular do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS (fls. 196-214). Manifestação da União às fls. 216-224, pela rejeição da exceção de pré-executividade. É o breve relatório. Decido. (I) DO EXCESSO DE EXECUÇÃO As matérias suscitadas pela excipiente envolvem o pagamento de parte da dívida e a aplicação de juros de mora acima de 1% ao mês, taxa SELIC, multa de 20% com efeito confiscatório e inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS. Primeiramente, consigno que a parte executada não procedeu à juntada de qualquer documentação referente a eventual pagamento parcial do débito. No que diz respeito à aplicação da taxa SELIC para atualização e cobrança de juros do crédito tributário, não tem razão a insurgência da excipiente. A partir de abril de 1995 a taxa SELIC passou a ser utilizada como juros, sem a incidência da correção monetária, que nela já se encontra embutida (Leis nºs 8.981/95, art. 84, I, e 4º, 9.065/95, art. 13, e 8.212/91, art. 34, com redação restabelecida pela Lei nº 9.528/97). A aceitação da utilização da taxa SELIC na atualização de créditos tributários - como índice de juros de mora e correção monetária - já se encontra sedimentada. Vale ressaltar que a matéria foi objeto de julgamento sob o regime dos recursos repetitivos (art. 543-C, CPC), ocasião na qual restou consignado, in verbis: PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ITR. CONTRATO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA DO IMÓVEL RURAL. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DO POSSUIDOR DIRETO (PROMITENTE COMPRADOR) E DO PROPRIETÁRIO/POSSUIDOR INDIRETO (PROMITENTE VENDEDOR). DÉBITOS TRIBUTÁRIOS VENCIDOS. TAXA SELIC. APLICAÇÃO. LEI 9.065/95.(...)10. A Taxa SELIC é legítima como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos débitos tributários pagos em atraso, ex vi do disposto no artigo 13, da Lei 9.065/95 (Precedentes do STJ: REsp 947.920/SC, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06.08.2009, DJe 21.08.2009; AgRg no Ag 1.108.940/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 04.08.2009, DJe 27.08.2009; REsp 743.122/MG, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 26.02.2008, DJe 30.04.2008; e EREsp 265.005/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 24.08.2005, DJ 12.09.2005).11. Destarte, vencido o crédito tributário em junho de 1998, como restou assente no Juízo a quo, revela-se aplicável a Taxa Selic, a título de correção monetária e juros moratórios.13. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. Proposição de verbete sumular.(REsp 1073846/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/11/2009, DJe 18/12/2009) (destacamos)Legal e constitucional, portanto, a adoção da taxa referencial SELIC. Pela mesma razão não merece acolhimento a tese da executada quanto à incidência abusiva de juros de mora, tendo em vista que, como dito, a taxa SELIC é utilizada concomitantemente como índice de correção monetária e juros moratórios. Melhor sorte não cabe quanto à alegação de caráter confiscatório da multa aplicada. Segundo consta nos títulos executivos houve aplicação de multas de mora, devidas em razão do atraso no pagamento dos tributos. Constata-se ainda que o seu percentual remonta a 20%, o qual se mostra razoável e compatível com a finalidade de repressão da conduta que gerou o atraso no adimplemento do crédito, não se revelando caráter confiscatório. Neste sentido, à guisa de exemplo, vejamos o seguinte julgado: AGRAVO DE INSTRUMENTO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA CDA. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA NOS PARÂMETROS LEGAIS. CUMULAÇÃO DOS ACESSÓRIOS DA DÍVIDA. JUROS MORATÓRIOS. MULTA MORATÓRIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC. POSSIBILIDADE.

DESNECESSIDADE DE VEICULAÇÃO POR LEI COMPLEMENTAR. INCLUSÃO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. 1. Admitida em nosso direito por construção doutrinária e jurisprudencial, a exceção de pré-executividade é uma forma de defesa do devedor no âmbito do processo de execução, independentemente de qualquer garantia do Juízo. 2. Admite-se, em sede de exceção de pré-executividade, o exame de questões envolvendo os pressupostos processuais e as condições da ação, assim como as causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída. 3. No caso vertente, a ora agravante opôs exceção de pré-executividade para alegar a ausência de liquidez, certeza e exigibilidade da certidão da dívida ativa que embasa a execução fiscal, tendo em vista a inconstitucionalidade do patamar da multa fixada, sendo impraticável a cobrança da multa correspondente a 20% do valor da dívida, o que conduz ao confisco tributário; a ilegalidade/inconstitucionalidade da utilização da Taxa Selic para atualização do débito; a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, matéria pendente de análise definitiva pelo E. STF. 4. A Certidão de Dívida Ativa foi regularmente inscrita, apresentando os requisitos obrigatórios previstos no art. 2º, 5º da Lei n.º 6.830/80 e no art. 202 do Código Tributário Nacional. Precedente desta C. Turma: AC n.º 95.03.104035-3, Rel. Des. Fed. Marli Ferreira, j. 20.03.2002, DJU 21.06.2002, p. 788. 5. A cumulação de juros e multa moratória na apuração do crédito tributário, prevista no 2º, art. 2º, da Lei 6.830/80, é possível, tendo em vista a natureza jurídica diversa dos referidos acessórios. 6. Os juros de mora têm por objetivo remunerar o capital indevidamente retido pelo devedor e inibir a eternização do litígio, na medida em que representam um acréscimo mensal ao valor da dívida. 7. A imposição de multa moratória objetiva penalizar o contribuinte em razão do atraso no recolhimento do tributo, e está em consonância com a legislação aplicável aos débitos decorrentes de tributos e contribuições administradas pela Receita Federal. 8. A correção monetária tem por objetivo a manutenção do valor real da moeda em face do processo inflacionário, não tendo caráter sancionatório, devendo incidir sobre todos os componentes do débito. 9. É constitucional a incidência da taxa SELIC sobre o valor do débito exequendo, pois composta de taxa de juros e correção monetária, a partir de 1º de janeiro de 1.996. Inadmissível sua cumulação com quaisquer outros índices de correção monetária e juros, afastando-se, dessa forma, as alegações de capitalização de juros e de ocorrência de bis in idem. Precedentes: STJ, 2ª Turma, REsp. n.º 462710/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 20.05.2003, DJ 09.06.2003, p. 229; TRF3, 6ª Turma, AC n.º 2002.03.99.001143-0, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 30.04.2003, DJ 16.05.2003. 10. Desnecessária a edição de lei complementar para tratar da matéria, quer porque o 1º do art. 161 do CTN não o exige, quer porque o estabelecimento de índices de correção monetária e juros dispensam tal instrumento normativo. 11. A questão jurídica envolvendo a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS encontra-se pendente de julgamento perante o E. STF, sendo que os efeitos da decisão de suspensão da ADC nº 18 expiraram em outubro de 2010. Dessa forma, nada obsta a cobrança do tributo tal como exigido. 12. Não vislumbro, prima facie, qualquer nulidade aferível de plano a macular a execução fiscal em análise. As alegações da agravante devem ser formuladas em sede de embargos à execução que possuem cognição ampla. 13. Agravo de instrumento improvido. (AI 00068425420124030000, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/11/2013) (destaquei) Em conclusão, não se revela o excesso de execução sustentado pela parte, de modo que deve prevalecer a presunção de certeza e liquidez de que se reveste a dívida ativa regularmente inscrita, nos termos do art. 3º da Lei nº 6.830/80. (II) DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS questão controversa apresentada refere-se à constitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS. A mesma matéria - inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e PIS - é objeto da ADC nº 18. O egrégio Supremo Tribunal Federal concedeu medida cautelar para suspender, nos Juízos e Tribunais, o julgamento das demandas que envolvam a aplicação do art. 3º, 2º, inciso I, da Lei nº 9.718/98. Em 18-06-10 o Supremo Tribunal Federal prorrogou pela última vez a eficácia dessa medida cautelar por mais 180 (cento e oitenta) dias. Decorrido este prazo, não houve nova prorrogação. Assim, não mais subsiste o obstáculo à apreciação da referida matéria. Sobre o tema, à guisa de exemplo, vejamos os seguintes julgados: PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. LEGALIDADE. REPETIÇÃO DE INDÉBITO/COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO. CINCO ANOS DO FATO GERADOR MAIS CINCO ANOS DA HOMOLOGAÇÃO TÁCITA. ART. 4º DA LEI COMPLEMENTAR N. 118/2005. ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE NOS ERESP 644.736/PE. INCIDÊNCIA DO DISPOSTO NO ART. 481, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. MATÉRIA DECIDIDA SOB O REGIME DO ART. 543-C DO CPC, E DA RESOLUÇÃO STJ 08/2008. 1. Primeiramente, impõe-se o conhecimento do recurso no tocante à incidência do ICMS na base de cálculo da PIS e da COFINS, uma vez que findou o prazo determinado na decisão do Supremo na ADC n. 18, de prorrogar por mais 180 dias a eficácia da medida cautelar anteriormente deferida. 2. A parcela relativa ao ICMS deve ser incluída na base de cálculo do PIS e da Cofins, nos termos das Súmulas 68 e 94 do STJ. (...) Agravos regimentais improvidos. (AGRESP 200901201442, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:04/02/2011) (destaquei) TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ICMS. POSSIBILIDADE. SÚMULAS N. 68 E 94 DO STJ. 1. Não subsiste o óbice ao julgamento da presente demanda, estipulado pelo STF na MC na ADC n. 18, pois já findou o prazo de suspensão das demandas que versem sobre o objeto deste recurso,

conforme Ata de Julgamento publicada em 15.4.2010. 2. A jurisprudência do STJ reconhece a possibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da Cofins, nos termos das Súmulas 68 e 94 do STJ. 3. Agravo regimental não provido.(AGRESP 200700942882, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:15/12/2010.) (destaquei)Passo, assim, à análise do ponto controvertido.O Superior Tribunal de Justiça já consolidou o entendimento de que é legítima a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS.A exemplo do enunciado nas Súmulas nº 68 e 94 do STJ, tem-se que os valores referentes ao ICMS integram o conceito de faturamento, razão pela qual é devida a sua inclusão na base de cálculo das referidas contribuições.Esse é o posicionamento de ambas as Turmas de Direito Público do Superior Tribunal de Justiça, conforme é possível constatar pelos seguintes precedentes, in verbis:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. POSSIBILIDADE.1. Não há falar em sobrestamento do recurso especial até o julgamento do recurso extraordinário, com fundamento no art. 543, 2º, do CPC, porquanto o referido dispositivo apenas estabelece faculdade ao relator, que decidirá, conforme o seu livre convencimento, se é necessário o sobrestamento do feito, o que não ocorre no caso.2. O óbice ao julgamento da presente demanda, antes imposto por decisão liminar proferida na MC na ADC 18, em curso no Supremo Tribunal Federal, não mais existe, haja vista que os efeitos da última prorrogação da liminar que suspendia o julgamento de todas as causas deste jaez, por mais 180 dias, expiraram-se em outubro de 2010.3. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, por suas duas Turmas de Direito Público, possui o uníssono entendimento no sentido de que a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos das Súmulas 68 e 94/STJ e precedentes do STJ.4. O reconhecimento de repercussão geral pelo STF não impede o julgamento dos recursos no STJ. Precedentes: AgRg no Ag 1272247/MG, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 5/8/2010, DJe 17/8/2010; AgRg no AgRg no Ag 1360407/SC, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 17/3/2011, DJe 4/4/2011.Agravo regimental improvido.(AgRg no AREsp 400.823/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/11/2013, DJe 14/11/2013) (destaquei)AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. INCLUSÃO DO ICMS NAS BASES DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. POSSIBILIDADE. SÚMULAS 68 E 94 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL DA EMPRESA DESPROVIDO.1. O entendimento do Superior Tribunal de Justiça é pacífico quanto à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, tendo em vista que seus valores integram o conceito de faturamento, tal como demonstram os enunciados 68 e 94 de sua Súmula de jurisprudência, os quais dispõem, respectivamente, que a parcela relativa ao ICM inclui-se na base de calculo do PIS e a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL.2. Agravo Regimental da empresa desprovido.(AgRg no Ag 1416236/DF, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/08/2012, DJe 21/08/2012) (destaquei)TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ICMS. BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. SÚMULAS 68 E 94/STJ. PRESCRIÇÃO. AGRAVO NÃO PROVIDO.1. O Superior Tribunal de Justiça já pacificou o tema acerca da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos das Súmulas 68 e 94, ambas do STJ.2. Não foi declarada a prescrição do direito da autora, ora agravante, de compensar os créditos que afirma ter direito, porque sequer reconhecido o seu direito à referida compensação; assim, descabe qualquer consideração sobre a retroatividade ou não da LC 118/05, bem como sobre a legislação infraconstitucional relativa ao tema (AgRg no REsp 1.139.274/SC, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Primeira Turma, DJe 8/11/11).3. Agravo regimental não provido.(AgRg no REsp 1132369/SC, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08/05/2012, DJe 15/05/2012) (destaquei)Assim, aplico à questão o mesmo entendimento para o fim de afastar a alegação da excipiente. Finalmente, considerando que a parte executada não logrou demonstrar qualquer argumento ou fato no sentido de desconstituir a dívida devidamente inscrita e materializada nas CDA que embasam a Execução Fiscal, inarredável a rejeição do pedido formulado.Posto tudo isso, rejeito a exceção de pré-executividade oposta.Intimem-se.

Expediente Nº 847

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005974-46.1997.403.6000 (97.0005974-0) - ANGELO ANTONIO MICHELON(MS001342 - AIRES GONCALVES) X MECXIL MERCANTIL EXPORTADORA E IMPORTADORA LTDA(MS001342 - AIRES GONCALVES) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. MARIO REIS DE ALMEIDA)
Junte-se cópia das f. 232-234, 244-247, 285-287, 292-293 e 304-306 na Execução Fiscal nº 0005973-61.1997.403.6000.Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo Federal, bem como para requerimentos próprios, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias.Não havendo manifestação, arquivem-se.

0000051-97.2001.403.6000 (2001.60.00.000051-9) - SERMAQ DIESEL LTDA(MS004889 - OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA E MS006385 - RENATO BARBOSA) X UNIAO FEDERAL

Junte-se cópia das f. 197-210 e 236-243 na Execução Fiscal nº 0002139-45.2000.403.6000. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo Federal, bem como para requerimentos próprios, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Não havendo manifestação, arquivem-se.

0010065-04.2005.403.6000 (2005.60.00.010065-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003978-71.2001.403.6000 (2001.60.00.003978-3)) CELIO LUIZ WOLF(MS005782 - WILIAN DOUGLAS DE SOUZA BRITO) X UNIAO FEDERAL

Junte-se cópia das f. 245-249 na Execução Fiscal nº 0003978-71.2001.403.6000. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo Federal, bem como para requerimentos próprios, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Não havendo manifestação, arquivem-se.

0004639-74.2006.403.6000 (2006.60.00.004639-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002065-93.1997.403.6000 (97.0002065-7)) MARIA REGINA AMETLLA LEITE DE BARROS(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO E MS009986 - MARIA APARECIDA COUTINHO MACHADO) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1111 - JOSIBERTO MARTINS DE LIMA)

Desapensem-se os autos, juntando-se cópia das f. 356-362 e 380-383 na Execução Fiscal nº 0002065-93.1997.403.6000. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo Federal, bem como para requerimentos próprios, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Não havendo manifestação, arquivem-se os autos.

0001545-79.2010.403.6000 (2010.60.00.001545-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009908-02.2003.403.6000 (2003.60.00.009908-9)) FERNANDO COSTA VIANA(MS010519 - ANDREIA ALBERTONI NUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Desapensem-se os autos, juntando-se cópia das f. 75-83 e 101-105 na Execução Fiscal nº 0009908-02.2003.403.6000. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo Federal, bem como para requerimentos próprios, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Não havendo manifestação, arquivem-se os autos.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0005939-13.2002.403.6000 (2002.60.00.005939-7) - NOEMIA ANTONIA TEODORO(MS013775 - SEBASTIAO DE OLIVEIRA MENDES E MS013776 - ARIANE MARQUES DE ARAUJO) X ZILDO INACIO CATARINO(MS013776 - ARIANE MARQUES DE ARAUJO E MS013775 - SEBASTIAO DE OLIVEIRA MENDES) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Junte-se cópia das f. 253-258, 298-300 e 303 na Execução Fiscal nº 0003716-39.1992.403.6000. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo Federal, bem como para requerimentos próprios, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Não havendo manifestação, arquivem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

1A VARA DE DOURADOS

SEGUNDA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL - 1ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS

JUIZ FEDERAL LEANDRO ANDRÉ TAMURA.

DIRETORA DE SECRETARIA SUZANA ELAINE TORATTI POLIDÓRIO.

Expediente Nº 3400

ACAO PENAL

0001189-64.1999.403.6002 (1999.60.02.001189-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1148 - LUIZ ANTONIO XIMENES CIBIN) X LUIZ SARAIVA VIEIRA(MS004684 - LUIZ SARAIVA VIEIRA) X LUIZ FERNANDO DA SILVA VIEIRA PRADO(MS006914 - JOSE CARLOS MATOS RODRIGUES)

Fica a defesa do réu LUIZ SARAIVA VIEIRA intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar alegações finais. Decorrido o prazo sem a apresentação dos memoriais finais, intime-se o réu pessoalmente para constituir advogado particular, para apresentar a peça mencionada. Caso nada seja apresentado, fica desde já autorizada remessa à Defensoria Pública da União para o fim exclusivo de apresentar os memoriais finais. Publique-se.

0000286-87.2003.403.6002 (2003.60.02.000286-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. PEDRO PAULO GRUBITS G DE OLIVEIRA E Proc. ESTEVAN GAVIOLI DA SILVA) X MARIA CONCEICAO DA SILVA(PR014155 - VITOR HUGO SCARTEZINI) X VILSON SOTOLANI RIBEIRO(MS006822 - HUMBERTO AZIZ KARMOUCHE) X SEBASTIAO DA SILVA RIBEIRO NETTO(MS007085 - NEY SERROU DOS SANTOS E MS009892 - FABIO REZEK SILVA) X IVELI MONTEIRO(MS004862 - CARLOS ALBERTO DE JESUS MARQUES E MS007140 - WALTER APARECIDO BERNEGOZZI JUNIOR) X MARIA APARECIDA MARINELLO DO AMARAL(PR014155 - VITOR HUGO SCARTEZINI) X CICERO ROSA DOS SANTOS(PR014155 - VITOR HUGO SCARTEZINI) X VALDENIR SARAIVA(PR014155 - VITOR HUGO SCARTEZINI) X NILDO ROBERTO DE ANDRADE(SP106580 - JOEL SALVADOR CORDARO)

Sentença Tipo ESENTENÇAMARIA CONCEIÇÃO DA SILVA, VILSON SOTOLANI RIBEIRO, SEBASTIÃO DA SILVA RIBEIRO NETTO, IVELI MONTEIRO, MARIA APARECIDA MARINELLO DO AMARAL, CÍCERO ROSA DOS SANTOS, VALDENIR SARAIVA e NILDO ROBERTO DE ANDRADE, qualificados nos autos, estão sendo processados como incurso nas condutas tipificadas nos artigos 299, caput (por 75 vezes); 304 (por 75 vezes) e no art. 288, caput; combinados com o art. 29, caput, todos do Código Penal, em concurso material (art. 69, caput, do Código Penal), por terem inserido declarações falsas e diversas da que deveriam ser escritas nos históricos escolares e diplomas universitários e por usarem tais documentos ideologicamente falsos para promover o registro de título de graduação ou de pós-graduação no Ministério da Educação, cujas fraudes ocorreram no âmbito das Faculdades Integradas de Fátima do Sul - FIFASUL, no período de 1998 a 2003. A denúncia foi recebida em 17/05/2005 (fl. 6314). À fl. 9731, foi decretada a extinção do feito, em relação à ré IVELI MONTEIRO, em razão de seu falecimento. Em alegações finais, a acusação pugnou pela extinção do feito, em relação aos demais réus, ante o desaparecimento superveniente de seu interesse de agir, ante a ocorrência, no caso concreto, da prescrição em perspectiva (fls. 9824-9826). A defesa, em relação ao acusado Nildo Roberto de Andrade, também pugnou em igual sentido, requerendo, ainda, subsidiariamente, a sua absolvição. Os demais acusados deixaram transcorrer in albis o prazo para apresentação de alegações finais (fl. 9835-v), tendo sido oportunizado novo prazo para suas apresentações, sob as penas da lei (fl. 9835). Avoco os presentes autos à conclusão. Relatei o necessário. DECIDO. Assiste razão ao Ministério Público Federal e à defesa do réu Nildo Roberto de Andrade. Inicialmente, acolho a alegação da acusação no sentido de que o uso de documento falso (art. 304 do CP), no caso em apreço, foi absorvido pelo delito de falsidade documental (art. 299 do CP), devendo o agente responder por um só crime, conforme precedente da Suprema Corte. Examinando detidamente os autos concluo que a pretensão punitiva Estatal encontra-se já fulminada pela prescrição. O Código de Processo Penal é categórico quanto ao reconhecimento da extinção da punibilidade em qualquer fase do processo, nos moldes do artigo 61, até como forma de se evitar possível ilegalidade no processamento do feito criminal, pendente tal situação. É o que sói ocorrer ao presente caso, considerando que dar continuidade a esta ação penal, decorridos praticamente 10 anos, demandará, em vão, tempo e escassos recursos da máquina administrativa estatal, com pífio efeito prático final, uma vez que os fatos atribuídos aos acusados na peça acusatória fatalmente seriam alcançados pelo instituto da prescrição penal, na modalidade retroativa e/ou intercorrente. Tratar-se-ia, pois, de puro esforço processual em feito natimorto, porquanto certamente entre a data do recebimento da denúncia (17/05/2005) e o presente momento haveria o transcurso do lapso temporal ensejador da extinção da punibilidade. É que, diante das provas carreadas aos autos, extrai-se a concreta possibilidade de os réus, caso condenados, respondam por penas máximas, cominadas aos delitos, não superiores a 4 (quatro) anos. Neste ponto não se pode olvidar que a exasperação decorrente de eventual reconhecimento da prática de crime continuado não pode ser levado em consideração para o fim de cálculo da prescrição, ex vi do disposto no artigo 119 do Código Penal. Ocorreria, portanto, a prescrição, nos termos do artigo 109, inciso IV, do Código Penal, após 8 (oito) anos entre marcos interruptivos. Pois bem: desde a data do primeiro marco interruptivo do prazo prescricional até o presente momento decorreu lapso temporal superior a 9 (nove) anos, o que demonstra de forma clara que caso a presente ação penal prossiga o seu curso e ainda que sejam os réus condenados, a pretensão punitiva estatal será inevitavelmente alcançada pelo instituto da prescrição em virtude da pena concreta que poderia em tese ser aplicada. Pelo exposto DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE dos réus MARIA CONCEIÇÃO DA SILVA, VILSON SOTOLANI RIBEIRO, SEBASTIÃO DA SILVA RIBEIRO NETTO, MARIA APARECIDA MARINELLO DO AMARAL, CÍCERO ROSA DOS SANTOS, VALDENIR SARAIVA e NILDO ROBERTO DE ANDRADE, em decorrência da PRESCRIÇÃO EM PERSPECTIVA, na forma do artigo 107, inciso IV, c/c o artigo 109, inciso IV, ambos do CP, e 267, inciso VI, do CPC, c/c art. 3º do CPP. Sem custas. Procedam-se às baixas de praxe. Façam as comunicações de praxe. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001541-41.2007.403.6002 (2007.60.02.001541-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1023 - CHARLES STEVAN DA MOTA PESSOA) X HENRIQUE JOSE MENZINGER(MS013333 - JERONIMO TEIXEIRA DA LUZ OLLE)

AÇÃO PENALAUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERALACUSADO: HENRIQUE JOSE MENZINGERDESPACHO CUMPRIMENTO/OFÍCIOCompulsando os autos, verifico que o veículo objeto do pedido de restituição de fl. 266 ainda se encontra em poder do 3º Batalhão de Polícia Militar de MS, uma vez que ainda não houve resposta à solicitação feita à fl. 255.Em face dos pareceres ministeriais de fls. 262 e 268, tendo em vista que o referido bem não mais interessa ao esclarecimento dos fatos em questão e não configura, em princípio, instrumento do crime que em tese havia sido perpetrado, conforme se infere do laudo de fls. 43/46, determino sua restituição à proprietária, MARIA DO SOCORRO DA SILVA BARROS, conforme CRLV de fl. 09/10.Notifique-se o comandante do 3º Batalhão de Polícia Militar de MS.Intimem-se. Cumpra-se.Comprovada a entrega, conclusos para designação do interrogatório.Ciência ao Ministério Público Federal e à Defensoria Pública da União.Cópia deste despacho servirá como:Via correio eletrônico:OFÍCIO N. 0029/2015-SC01/RBU, para NOTIFICAÇÃO do comandante do 3º Batalhão de Polícia Militar de MS, a ser enviado ao endereço eletrônico: bpm@dourados.br, com cópia dos ofícios de fls. 251 e 255.Ficam os interessados cientificados de que este Juízo Federal localiza-se na Rua Ponta Porã, 1875 - Jardim América - Dourados/MS, e-mail drds_vara01_secret@trf3.jus.br.

Expediente Nº 3406

ACAO PENAL

0003750-36.2014.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X MARCOS ROBERTO BATISTA(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO E MS006968E - RODRIGO CESAR JAQUINTA E MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO E MS006968E - RODRIGO CESAR JAQUINTA) X ALLAN JUNIOR FLORIANO DA SILVA(MS010543 - SANDRO SERGIO PIMENTEL E MS013920 - ANDREIA RODRIGUES DOS SANTOS)

Vieram os autos conclusos. Determino:i) Considerando que a Comarca de Nova Andradina/MS designou audiência para ouvir as testemunhas Nelson Vieira Tolotti, Elias Tolotti e interrogar o réu MARCOS ROBERTO BATISTA no dia 20.05.2015, designo audiência para o dia 28 de MAIO de 2015, às 17:00 horas. Nesse ato será interrogado, por videoconferência, o réu ALLAN JÚNIOR FLORIANO DA SILVA, o qual deverá ser requisitado ao Diretor do Presídio de Naviraí/MS, bem como intimada e solicitada a sua escolta, tudo por meio de expedição de Carta Precatória;ii) Proceda a Secretaria à abertura de chamado a fim de que agende a videoconferência no callcenter do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para realização do ato processual;iii) Ao expedir o mandado de intimação do réu ALLAN, a Subseção Judiciária de Naviraí/MS deverá adverti-lo de que, caso manifeste pelo seu não comparecimento ao ato, isso implicará em preclusão do exercício do direito de autodefesa;Intime-se. Cumpra-se.Cópia deste despacho servirá como:VIA MALOTE DIGITAL:CARTA PRECATORIA N. 073/2015-SC01/APO, ao Exmo. Sr. Juiz Federal da Subseção Judiciária de Naviraí/MS, para as seguintes finalidades: 1. Intimação do réu ALLAN JÚNIOR FLORIANO DA SILVA, brasileiro, motorista, inscrito no CPF sob nº 007.943.491-61, atualmente recolhido na Penitenciária de Segurança Máxima de Naviraí/MS, para o seu interrogatório que foi designado na data suprarreferida; 2. Expedição de ofício ao Diretor da Penitenciária de Naviraí/MS, requisitando a presença do réu ALLAN JÚNIOR FLORIANO DA SILVA na data supra e 3. Expedição de ofício à autoridade policial competente, a fim de que providencie a escolta do preso ALLAN JÚNIOR FLORIANO DA SILVA, a fim de que ele compareça ao seu interrogatório, designado para a data suprarreferida. Ficam os interessados cientificados de que este Juízo Federal se localiza na Rua Ponta Porã, nº 1.875, Jardim América, em Dourados/MS, CEP 79824-130, Tel. (67) 3422-9804. Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias - RÉU PRESO.O réu MARCOS ROBERTO BATISTA vem sendo defendido pela advogada Dra Eliane Farias Caprioli, inscrita na OAB/MS sob nº 11.805.O réu ALLAN JÚNIOR FLORIANO DA SILVA vem sendo defendido pelo advogado Dr. Sandro Sérgio Pimentel, inscrito na OAB/MS sob nº 10.543.

2A VARA DE DOURADOS

Dr.JANIO ROBERTO DOS SANTOS
Juiz Federal
CARINA LUCHESI MORCELI GERVAZONI
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5915

ACAO CIVIL PUBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0004521-19.2011.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X FABRICIO VIEIRA DOS SANTOS X NELSON HIROSHI OSHIRO X JOSE BOSCO FERREIRA DOS SANTOS X COMERCIAL MORITA MATERIAIS PARA CONSTRUCAO - MORITA & OSHIRO LTDA - ME X GRANILITE INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA - ME(MS007807 - FLAVIO FREITAS DE LIMA E MS007124 - UPIRAN JORGE GONCALVES DA SILVA) Dê vista ao Ministério Público Federal para:a) Ciência da decisão proferida às fls. 1095;b) Manifestar sobre o Agravo Retido interposto pelos réus, (fls. 1106/1110), visando à reforma da decisão de fls. 1095, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do parágrafo 2º do artigo 523 do CPC.c) Manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o Laudo de Avaliação encartado às fls. 1103, havendo concordância quanto à liberação de bens dos réus Nelson Hiroshi Oshiro e Morita & Oshiro Ltda, deverá indicar claramente quais os bens que deverão ser desbloqueados e aqueles que permanecerão constritos.Não havendo pedido de esclarecimentos ao Sr. Perito, ou decorrido o prazo para tanto, determino o levantamento do restante dos honorários periciais, nos termos solicitados às fls. 1037. Expeça-se officio.Intimem-se e cumpra-se.

ACAO DE DESAPROPRIACAO

0000510-59.2002.403.6002 (2002.60.02.000510-2) - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. ELOAH MELO DA CUNHA) X TEIJIN DESENVOLVIMENTO AGROPECUARIO LTDA(MG010869 - DIAMANTINO SILVA FILHO E MS006318 - CARLOS ISMAR BARALDI E SP021785 - LEICA KAWASAKI E MS007834 - MARIANA VELASQUEZ SALUM CORREA) Ação de Desapropriação.Partes: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA X Teijin Desenvolvimento Agro Pecuário Ltda. Despacho // Carta de Intimação. Considerando que estes autos foram digitalizados e remetidos ao Colendo Superior Tribunal de Justiça para processamento e julgamento de recurso especial, determino o sobrestamento do mesmo até o julgamento definitivo do referido recurso, conforme dispõe a Resolução CJF- RES. 2013/000237, de 18 de março de 2013.Remetam-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição.Intimem-se.CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ DE CARTA DE INTIMAÇÃO DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA.

ACAO MONITORIA

0002994-27.2014.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X THANIA SEHN O pedido formulado pela Caixa, (fls. 39), deverá ser direcionado ao Juízo Distribuidor da Comarca de Campo Grande-MS.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0001612-24.1999.403.6002 (1999.60.02.001612-3) - PANTANEIRA AGRICOLA LTDA(MS004385 - APARECIDO GOMES DE MORAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005737 - SOLANGE SILVA DE MELO) Traslade-se cópia das decisões de fls. 98/99, 113/117, 160 e da certidão de fls. 162 para os autos de Execução Diversas n. 2000223.04.1998.403.6002.Em seguida, desapensem-se estes autos dos autos principais, e arquivem-se.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2000221-34.1998.403.6002 (98.2000221-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO E MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X MARIA HIGINIA DOS SANTOS X ADNAN AALI AHMAD X AHMAD E FRANCO LTDA Petição de fls. 220: Inicialmente, cabe esclarecer que, conforme o art. 738, do CPC, os embargos serão oferecidos no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação, independentemente de penhora, portanto, incabível a certificação de transcurso de prazo pretendida pela exequente, nesta fase processual.No mais, embora possível a penhora de cotas pertencentes a sócio de cooperativa, por dívida particular deste, seu praxeamento esbarra na impossibilidade de transferência das cotas penhoradas, conforme o disposto no art. 1094, inciso IV, do Código Civil, e no artigo 4º, inc. IV, da Lei 5.764/71, que impede ingresso de terceiro estranho à sociedade, possibilitando apenas à cooperativa adquirir tais cotas, juntamente com os demais sócios.Diante o exposto, o leilão pretendido não é passível de deferimento. Intime-se a exequente para que requeira o de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, levando-se em conta a efetividade da medida ao deslinde da causa, observando-se que o valor a ser auferido, caso adquiridas tais cotas pela cooperativa, não satisfariam o crédito buscado.Int.

2001072-73.1998.403.6002 (98.2001072-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005737 - SOLANGE SILVA DE MELO E SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS E MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES E MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X NAIR CANO MARTINS(MS001613 - MAURO ALONSO RODRIGUES E MS004765 - MARCOS APARECIDO POLLON E MS006436 - MAURICIO RODRIGUES CAMUCI) X CESAR LUIZ ARAGAO PALERMO(MS001613 - MAURO ALONSO RODRIGUES E MS004765 - MARCOS APARECIDO POLLON E MS006436 - MAURICIO RODRIGUES CAMUCI)

Intimem-se as partes de que o Contador deste Juízo, (fls. 130), considerou como correto os cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal às fls. 113/114, ou seja, o valor de R\$1.318,66, que se encontra depositado na conta n. 4171.005.2369-0, da Caixa Econômica Federal. Havendo concordância por parte do exequente, Maurício Rodrigues Camuci, expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal solicitando que efetue a transferência a favor do exequente, nos termos requeridos às fls. 119/121.Int.

0002423-13.2001.403.6002 (2001.60.02.002423-2) - UNIAO FEDERAL(Proc. MOISES COELHO DE ARAUJO) X OSCAR GOLDONI(MS005449 - ARY RAGHIAN NETO)
Fls. 449 - Atenda-se.

0002563-13.2002.403.6002 (2002.60.02.002563-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. MOISES COELHO DE ARAUJO) X DOMINGOS GREGOL PUCKES

A União requer, às fls. 147, o arresto de numerário existente em nome do executado Domingos Gregol Puckes, pelo sistema BACENJUD, com fulcro no artigo 653 do CPC, entretanto, tal medida foi efetivada, em 19/02/2015, nos autos de Execução de Título Extrajudicial n. 0002424.95.2001.403.6002, (partes idênticas a destes autos), sem efeito positivo. Saliento, ainda, que em tais autos foram realizadas pesquisas de bens pelo sistema RENAJUD e também obtida declaração de imposto de renda, cujo resultado se encontra encartado podendo ser consultado pela exequente. Assim sendo, por não vislumbrar resultado positivo, indefiro o pedido formulado pela exequente às fls. 147, ficando intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, deduzir pedido pertinente ao deslinde do feito.Int.

0000632-23.2012.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X MERCADO GONCALVES LTDA ME X CLOTILDE APARECIDA DA SILVA BENITES X INACIO RAMAO PEREIRA GONCALVES(MS006486 - ALESSANDRE VIEIRA E MS012024 - SILVIA CRISTINA VIEIRA)

Tendo em vista a sentença de extinção do feito proferida às fls. 182, providencie a Secretaria o levantamento da restrição de transferência/licenciamento, que recaiu sobre o veículo PLACA BLX 1104-MS, (fls. 129/130).Cumpra-se e intimem-se.

0001576-88.2013.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO) X IMADEL INDUSTRIAL MADEIREIRA LTDA - EPP X BRUNO BERTOTO X ROSE MARIE BERTOTO

Defiro o pedido formulado pela exequente às fls. 122/123.Expeça-se mandado de penhora e avaliação dos seguintes veículos: Marca/Modelo: FORD F12000 160, PLACA HRO 2132, CHASSI 9BFXK82F5XD0118558 e Marca/Modelo: FIAT/STRADA FIRE FLEX, PLACA HSS 2520, CHASSI 9BD27803A72533425.Nomeie-se depositário, colhendo sua assinatura e dados pessoais, cientificando-lhe de que não poderá abrir mão dos bens sem prévia autorização deste Juízo.Observo que não há qualquer valor bloqueado, pelo sistema Bacenjud, a ser mantido, conforme alega a Caixa às fls. 123.Int.

0001937-08.2013.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X MARLY RIBEIRO DOS SANTOS

Defiro o pedido da credora de fls. 56, determinando a suspensão do feito, pelo prazo de 1 (um) ano, e sua remessa ao ARQUIVO/SOBRESTADOS, aguardando-se posterior provocação por parte da parte autora.Havendo pedido de desarquivamento para prosseguimento do feito, deverá a autora na mesma oportunidade apresentar planilha com o valor atualizado do débito, bem como indicar bens para penhora.Int.

0000009-85.2014.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X GIVANILDO MOISES DA SILVA

Ação de Execução de Título Extrajudicial - Classe 98.Partes: Caixa Econômica Federal X Givanildo Moisés da Silva, CPF 554.533.411-49. DESPACHO // OFÍCIO N. 66/2015-SM-02. Tendo em vista que transcorreu o prazo previsto no despacho de fls. 55, sem manifestação do executado, defiro o levantamento do valor de R\$3.705,41,

depositado na conta 4171.005.00005563-0, devidamente atualizado, a favor da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Oficie-se à Caixa Econômica Federal-PAB JUSTIÇA FEDERAL-SUBSEÇÃO DE DOURADOS-MS, solicitando que proceda ao levantamento, devendo informar as providências tomadas, nestes autos, no prazo de 05 (cinco) dias. Sem prejuízo do disposto supra, deverá a Caixa manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a diretriz que o feito deverá seguir. O PRESENTE DESPACHO SERVIRÁ DE OFÍCIO COM FORÇA DE ALVARÁ DE LEVANTAMENTO.

000045-30.2014.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X PROSIL - ADMINISTRACAO E CONSTRUTORA LTDA - ME

Pela petição de fls. 66/67, a Caixa requer penhora de bens dos executados citados e nova tentativa de citação de Luiz Carlos da Silva, no endereço constante de fls. 67. Segundo dispõe o artigo 738, parágrafo 1º do Código de Processo Civil, em se tratando de ação de execução com pluralidade de executados, o prazo para oposição de embargos do devedor é autônomo para cada um deles, e começa a fluir a partir da juntada aos autos do respectivo mandado citatório, salvo tratando-se de cônjuges. Inaplicável à espécie a regra constante do art. 191 do CPC. Nesse sentido, considerando a autonomia do prazo para oferecimento de embargos, tem-se que, em 10/02/2015, expirou o prazo para os executados Prosil Administração e Construtora Ltda -ME e Leandro Ribeiro da Silva embargarem, visto que a carta precatória, com diligência positiva quanto a eles, foi juntada aos autos, em 26/01/2015. Entretanto, a oposição de embargos à execução por um dos executados poderá beneficiar os demais, razão pela qual, primeiramente determino a citação do executado Luiz Carlos da Silva, e após o transcurso de prazo para apresentação de embargos, voltem os autos conclusos para a apreciação do pedido de penhora por parte da exequente. Intimem-se e cumpra-se.

0003241-08.2014.403.6002 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X AUGUSTO CESAR PEREIRA DE JESUS DEPACHO // CARTA PRECATÓRIA 1 - DEPREQUE-SE a CITAÇÃO do (a) (s) executado (a) (s) acima nomeado (s), no endereço informado às fls. 28, ou seja, Rua Ivinhema, 1628, Glória de Dourados-MS, para pagar (em) a quantia apresentada pela exequente (CPC, art. 614, II) acrescida das custas processuais e de honorários advocatícios, no prazo de 03 (três) dias, contados da juntada nos autos do mandado de citação (art. 241, II), sob pena de penhora em tantos bens quantos bastem para satisfazer o crédito, nos termos do art. 652, parágrafo 1º e 659 do CPC (com redação dada pela Lei n. 11.382/2007). 2 - Conforme o art. 652-A, do CPC, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito atualizado, cujo percentual será reduzido a 5% (cinco por cento) em caso de integral pagamento no prazo de 03 (três) dias. 3 - Consigne-se: a) que o (a) (s) executado (a)(s) tem o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer (em) Embargos à Execução, contados da juntada aos autos da presente carta precatória de citação, independente de penhora, depósito ou caução (CPC, arts. 736 e 738). b) que, no mesmo prazo, se o (a) (s) executado (a) (s) reconhecer (em) o crédito da exequente e comprovar (em) o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução inclusive custas e honorários do advogado, poderá (ão) requerer o pagamento do restante em até 06 (seis) parcelas mensais, devidamente corrigidas e acrescidas de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês (CPC, art. 745-A). c) que o (a) (s) executado (a) (s), no prazo de 05 (cinco) dias, deverá (ão) indicar quais e onde se encontram os bens sujeitos à penhora, sob pena de multa nos termos do art. 601 c/c com o artigo 600, IV, do CPC. 4 - Dessa forma, decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada da carta precatória de citação, sem pagamento, sem pedido de parcelamento ou sem nomeação de bens à penhora, intime-se a exequente para, querendo, indicar bens à penhora, observando a ordem prevista no art. 655, I, do CPC. 5 - Cumpra-se. 6 - FICA A OAB INTIMADA DE QUE A CARTA PRECATÓRIA SERÁ ENVIADA PELA SECRETARIA DESTA JUÍZO AO JUÍZO DEPRECADO, DEVENDO A OAB DILIGENCIAR PARA RECOLHER AS CUSTAS PERTINENTES À DISTRIBUIÇÃO DA DEPRECADA DIRETAMENTE NO JUÍZO DEPRECADO, OU SEJA, O COMPROVANTE DE RECOLHIMENTO DE CUSTAS DEVERÁ SER ENVIADO AO JUÍZO DEPRECADO E NÃO A ESTE.

0003244-60.2014.403.6002 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X APARECIDO SCANFERLA
Defiro o pedido de fls. 27, determinando a suspensão do feito e sua remessa ao ARQUIVO/SOBRESTADOS, sem baixa na distribuição, aguardando-se posterior provocação por parte da exequente. Int.

0003275-80.2014.403.6002 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X GISLEIDE VINCENSI
Tendo em vista que a exequente requereu a suspensão do feito, por 7 (sete) meses, intime-se para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe se a carta precatória de citação expedida às 20, que aguarda, no Juízo Deprecado, recolhimento de custas para distribuição, deverá ser devolvida sem cumprimento. Int.

0003316-47.2014.403.6002 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X NELY RATIER PLACENCIA
Ação de Execução de Título Extrajudicial.Partes: Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Mato Grosso do Sul X Nely Ratier Placencia. DESPACHO // OFÍCIO Nº 95/2015-SM-02. Considerando que a executada deu-se por citada, conforme noticiado pela exequente às fls. 24, solicite-se, ao Juízo Deprecado da Comarca de Maracaju-MS, a devolução da carta precatória expedida às fls. 20, independentemente de cumprimento.Devolvida a deprecata, sobreste o feito pelo prazo de 09 (nove) meses, conforme requerido às fls. 24, aguardando ulterior provação da parte autora.CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVIRÁ DE OFÍCIO A SER ENVIADO AO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE MARACAJU-MS.

0003869-94.2014.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X GALEGO COMERCIO DE MADEIRAS LTDA - ME X CLEVERSON DE SOUZA PEDRO X RITA DE CASSIA MARQUES DE ANDRADE PEDRO
DEPACHO // CARTA PRECATÓRIA 1 - DEPAREQUE-SE a CITAÇÃO, no endereço indicado às fls. 76, ou seja, na Rua José Fracarolli, 168, Paranavai-PR, do (a) (s) executado (a) (s) acima nomeado (s) para pagar (em) a quantia apresentada pela exequente (CPC, art. 614, II) acrescida das custas processuais e de honorários advocatícios, no prazo de 03 (três) dias, contados da juntada nos autos do mandado de citação (art. 241, II), sob pena de penhora em tantos bens quantos bastem para satisfazer o crédito, nos termos do art. 652, parágrafo 1º e 659 do CPC (com redação dada pela Lei n. 11.382/2007). 2 - Conforme o art. 652-A, do CPC, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito atualizado, cujo percentual será reduzido a 5% (cinco por cento) em caso de integral pagamento no prazo de 03 (três) dias. 3 - Consigne-se: a) que o (a) (s) executado (a)(s) tem o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer (em) Embargos à Execução, contados da juntada aos autos da presente carta precatória de citação, independente de penhora, depósito ou caução (CPC, arts. 736 e 738). b) que, no mesmo prazo, se o (a) (s) executado (a) (s) reconhecer (em) o crédito da exequente e comprovar (em) o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução inclusive custas e honorários do advogado, poderá (ão) requerer o pagamento do restante em até 06 (seis) parcelas mensais, devidamente corrigidas e acrescidas de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês (CPC, art. 745-A). c) que o (a) (s) executado (a) (s), no prazo de 05 (cinco) dias, deverá (ão) indicar quais e onde se encontram os bens sujeitos à penhora, sob pena de multa nos termos do art. 601 c/c com o art. 600, IV, do CPC. 4 - Dessa forma, decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada da carta precatória de citação, sem pagamento, sem pedido de parcelamento ou sem nomeação de bens à penhora, intime-se a exequente para, querendo, indicar bens à penhora, observando a ordem prevista no art. 655, do CPC. 5 - Intime-se, ainda, os executados de que havendo interesse poderão procurar qualquer agência da CAIXA para verificar possibilidade de renegociação do débito. 6 - Cumpra-se

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001266-68.2002.403.6002 (2002.60.02.001266-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES E MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X CICERO JOAO DE OLIVEIRA(MS003316 - CICERO JOAO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CICERO JOAO DE OLIVEIRA

Intime-se o réu de que a Caixa, (fls. 410/411), informa que requereu a devolução da carta precatória expedida, nestes autos, ao Juízo da Comarca de Maracaju-MS, e que a restituição do bem em questão deve ser tratada nos autos de execução n. 0000382.31.1991.403.6000, em trâmite na 2ª Vara Federal de Campo Grande-MS.Deverá o réu manifestar sobre o conteúdo supra, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido tal prazo sem qualquer manifestação, venham os autos conclusos para extinção.Int.

0000854-20.2014.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X SOBRINHO E RODRIGUES LTDA X WILSON ALVES SOBRINHO X VERA RODRIGUES DA SILVA ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SOBRINHO E RODRIGUES LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X WILSON ALVES SOBRINHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VERA RODRIGUES DA SILVA ALVES

Intimem-se os réus para, no prazo de 15 (quinze) dias, quitarem o débito apontado pela credora às fls. 87/88, no valor de R\$111.531,75 (cento e onze mil, quinhentos e trinta e um reais e setenta e cinco centavos), devidamente atualizado, nos termos do artigo 475-J, do CPC, sob pena de acréscimo de multa de 10% sobre o valor da dívida e de penhora de bens a serem indicados pela credora.Decorrido o prazo acima assinalado, voltem os autos conclusos, para apreciação, se o caso, dos demais pedidos formulados pela Caixa às fls. 86.Int.

Expediente Nº 5917

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0001181-53.2000.403.6002 (2000.60.02.001181-6) - HERMES EUFLAUZINO DA SILVA JUNIOR(MS006006 - HELIO ANTONIO DOS SANTOS FILHO) X MARCUS FERNANDO PEREIRA(MS006006 - HELIO ANTONIO DOS SANTOS FILHO) X FLAVIO ALVES BATISTA(MS006006 - HELIO ANTONIO DOS SANTOS FILHO) X DELCI CANDIDO DE SA(MS006006 - HELIO ANTONIO DOS SANTOS FILHO) X RENATO MACHADO NUNES JUNIOR(MS006006 - HELIO ANTONIO DOS SANTOS FILHO) X ANDREI DA SILVA(MS006006 - HELIO ANTONIO DOS SANTOS FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1436 - WILSON MAINGUE NETO E Proc. 1038 - CARLOS SUSSUMU KOUMEGAWA)

Ficam os Autores, ora Exequentes, intimados para, no prazo de 15 (quinze) dias, atenderem ao requerimento da União, ora Executada, na petição de folhas 542/543, requerendo o que entenderem pertinentes para o prosseguimento da execução.

0000210-97.2002.403.6002 (2002.60.02.000210-1) - MARCELO DE ALMEIDA COUTINHO(MS006903 - PATRICIA HENRIETTE FORNI DONZELLI BULCAO DE LIMA E MS008295 - MARCELO DE ALMEIDA COUTINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS004200 - BERNARDO JOSE BETTINI YARZON E MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA E MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

...Com ou sem pagamento, abra-se vista a(o) Exequente (CEF) para, no mesmo prazo assinalado acima, requerer o que entender pertinente para o prosseguimento da execução....Intime-se.

0000297-53.2002.403.6002 (2002.60.02.000297-6) - RAQUEL APARECIDA SILVA SILVEIRA(MS007229 - ADILSON JOSEMAR PUHL) X JOSE ROBERTO SERRANO SILVEIRA(MS007229 - ADILSON JOSEMAR PUHL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA)

Folha 269. Tendo em vista que a parte autora encontra-se sob o pálio da assistência judiciária gratuita, conforme despacho de folha 74, bem como observação inserta na folha 125 da sentença de folhas 118/126, INDEFIRO o requerimento de folha 269 da Caixa Econômica Federal.Intimem-se. Decorrido o prazo, cumpra a Secretaria a determinação contida no 2º parágrafo do despacho de folha 266, encaminhando-se estes autos ao arquivo.Cumpra-se.

0002817-83.2002.403.6002 (2002.60.02.002817-5) - RAIMUNDO JOLVINO DE MOURA(MS006028 - RITA ELIANE MOREIRA GONCALVES E MS006023 - ADRIANA DA MOTTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. CHRIS GIULIANA ABE ASATO)

Folhas 104/107. Defiro. Intime-se o Executado RAIMUNDO JOLVINO DE MOURA - CPF n. 111.026.081-49 para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuarem o pagamento da dívida de R\$7.182,94 (sete mil, cento e oitenta e dois reais e noventa e quatro centavos), a título de honorários advocatícios, devidamente atualizada até março/2015, sob pena de acréscimo de multa de 10%, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.Cientifique-se também o(a) devedor(a) acerca dos termos do artigo 600, inciso IV, do CPC.Com ou sem pagamento, abra-se vista a(o) Exequente para, no mesmo prazo assinalado acima, requerer o que entender pertinente para o prosseguimento da execução.Intimem-se. Cumpra-se.

0000310-81.2004.403.6002 (2004.60.02.000310-2) - RAMONA BRUNO TEIXEIRA X FIDENCIO MENDONCA X ROBERTO SOUZA MARTINS X JOAO RICARDO VALERIO MARTINS X LOIALE VALENCA COSTA X MANOEL PERRONI PIRES X BONIFACIO PERES BARBOSA X JUSTINA PEREZ VACARO X WILSON VACARO X MARIA CLARA VACARO X LUIS ALBERTO VACARO X CARLOS MARCIO VACARO X DAMARIS ZARA BENITES X RAMAO FRANCISCO DOS SANTOS DE SOUZA X JUSTINO PIRES DE ARRUDA X ADEMAR VEGA XIMENES X HECTOR RAMAO AQUINO X EMILIANO BENITES(MS011968 - TELMO VERAO FARIAS E MS009829 - LISSANDRO MIGUEL DE CAMPOS DUARTE) X UNIAO FEDERAL(Proc. APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR) X RAMONA BRUNO TEIXEIRA X UNIAO FEDERAL X FIDENCIO MENDONCA X UNIAO FEDERAL X ROBERTO SOUZA MARTINS X UNIAO FEDERAL X JOAO RICARDO VALERIO MARTINS X UNIAO FEDERAL X LOIALE VALENCA COSTA X UNIAO FEDERAL X MANOEL PERRONI PIRES X UNIAO FEDERAL X BONIFACIO PERES BARBOSA X UNIAO FEDERAL X JUSTINA PEREZ VACARO X UNIAO FEDERAL X DAMARIS ZARA BENITES X UNIAO FEDERAL X RAMAO FRANCISCO DOS SANTOS DE SOUZA X UNIAO FEDERAL X JUSTINO PIRES DE ARRUDA X UNIAO FEDERAL X ADEMAR VEGA XIMENES X UNIAO FEDERAL X HECTOR RAMAO AQUINO X UNIAO FEDERAL X EMILIANO BENITES X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista que a obituária Justina Perez Vacaro deixou 6 herdeiros conforme certidão de fls. 502, e que apenas 4 requereram habilitação nos autos, conforme petição de fls. 491/505 e considerando que o valor da RPV

de fls. 423 é de R\$ 3.641,53 (depositada na conta do Banco do Brasil n. 4200101154285), expeçam-se alvarás de levantamento no valor de R\$ 606,92 (seiscentos e seis reais e noventa e dois centavos) para os herdeiros habilitados e já constantes dos autos, Wilson Vacaro, Maria Clara Vacaro, Luis Alberto Vacaro e Carlos Márcio Vacaro. Outrossim, intime-se o advogado da parte autora, para que, informe a este juízo, no prazo de 10 (dez) dias, senão o paradeiro dos herdeiros Ilson César e Ângela Rosana, ao menos os seus nomes completos, a fim de serem intimados a manifestar seu interesse no crédito. Ressalta-se que, é dever das partes colaborar com o bom andamento do processo. Intime-se. Cumpra-se.

0000723-26.2006.403.6002 (2006.60.02.000723-2) - MUNICIPIO DE ANGELICA/MS(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1462 - DIRCEU ISSAO UEHARA)

Folhas 225/229. Defiro. Remetam-se os autos à Seção de Distribuição para a retificação do nome da parte autora, devendo constar Município de Angélica, conforme extrato do sítio da Receita Federal do Brasil na folha 229. Defiro a dilação requerida pelo prazo de 60 (sessenta) dias. Oficie-se à RFB como requerido, abrindo-se vistas às partes para, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, manifestarem-se sobre as informações trazidas aos autos. Intimem-se. Cumpra-se.

0001431-76.2006.403.6002 (2006.60.02.001431-5) - VALDEVINA DE SOUZA NEVES(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ E MS011225 - MARCEL MARQUES SANTOS LEAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA E Proc. 1562 - AVIO KALATZIS DE BRITTO)

Nos termos da Resolução - CJF nº 168, datada de 05-12-2011 e da Portaria nº 014/2012, deste Juízo, ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre o(s) teor(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), nestes autos, no prazo de 10 (dez) dias. Após conferência pelo(a) Diretor(a) de Secretaria, os autos devem ser encaminhados ao GJ para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao E. TRF da 3ª Região.

0003564-23.2008.403.6002 (2008.60.02.003564-9) - MARTA REGINA MULINARI(MS011425 - VANESSA RODRIGUES BERTOLETTO GABIATTI E MS015786 - MARIANA DOURADOS NARCISO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1562 - AVIO KALATZIS DE BRITTO)

Dê-se ciência a Drª. Mariana Douradas Narciso, OAB n. 15786/MS, do desarquivamento destes autos para, no prazo de 10 (dez) dias, requerer o que entender de direito. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo, com baixa em sua distribuição e as cautelas de estilo. Intime-se. Cumpra-se.

0000185-06.2010.403.6002 (2010.60.02.000185-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002572-62.2008.403.6002 (2008.60.02.002572-3)) IRENE MARIA COIMBRA(SP162151 - DENISE VITAL E SILVA E PR017997 - TATIANA PIASECKI KAMINSKI) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1124 - JOEDI BARBOZA GUIMARAES)

Fica a Autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre as informações prestadas pelo Sr. Expert em sua petição de folha 377, devendo requerer o que entender pertinente para o prosseguimento da ação.

0003588-80.2010.403.6002 - JUAREZ RODRIGUES DE OLIVEIRA(MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA E MS013540 - LEONEL JOSE FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1448 - JOSE DOMINGOS RODRIGUES LOPES)

Nos termos da Resolução - CJF nº 168, datada de 05-12-2011 e da Portaria nº 014/2012, deste Juízo, ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre o(s) teor(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), nestes autos, no prazo de 10 (dez) dias. Após conferência pelo(a) Diretor(a) de Secretaria, os autos devem ser encaminhados ao GJ para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao E. TRF da 3ª Região.

0005056-79.2010.403.6002 - HELCIO ROCHA DE ALMEIDA(MS008334 - ELISIANE PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1448 - JOSE DOMINGOS RODRIGUES LOPES) X ELISIANE PINHEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X HELCIO ROCHA DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência à parte autora do desarquivamento destes autos pelo prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo e nada requerido, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. Intime-se. Cumpra-se.

0005402-30.2010.403.6002 - CELIA HELENA TARGAS DESTEFANI(MS013259 - SAULO DE TARSO PRACONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES E MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO)

Intime-se a Autora, ora Exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se sobre o cumprimento do julgado noticiado pela Caixa Econômica Federal, ora Executada, na petição de folhas 177/180. Havendo concordância com os valores depositados, expeçam-se alvarás de levantamento, intimando-se a parte autora para retirá-los em Secretaria, dentro de 60 (sessenta) dias, prazo de suas validades. Após, tornem-me os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. Intimem-se. Cumpra-se.

0003509-67.2011.403.6002 - WANDERSON APARECIDO COSTA CRUZ(MS013738 - AMARILDO JONAS RICCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1562 - AVIO KALATZIS DE BRITTO)

Nos termos da Resolução - CJF nº 168, datada de 05-12-2011 e da Portaria nº 014/2012, deste Juízo, ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre o(s) teor(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), nestes autos, no prazo de 10 (dez) dias. Após conferência pelo(a) Diretor(a) de Secretaria, os autos devem ser encaminhados ao GJ para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao E. TRF da 3ª Região.

0003511-37.2011.403.6002 - JOSE XAVIER DA SILVA(MS013738 - AMARILDO JONAS RICCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1562 - AVIO KALATZIS DE BRITTO)

Fica o Advogado que patrocina a presente ação intimado para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar se possui contrato de honorários, tendo em vista que informa destaque em sua petição (folha 120).

0004847-76.2011.403.6002 - JOSE MANOEL WERLANG(MS005676 - AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Retornem os autos ao Contador do Juízo para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a impugnação apresentada pelo Autor, ora Exequente, na petição de folhas 196/198. Com o retorno dos autos, abra-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. Cumpra-se. Intimem-se.

0003197-23.2013.403.6002 - LUIS ANTONIO DE SOUZA X DANIELA PEREIRA RIBEIRO(MS008806 - CRISTIANO KURITA) X HOSPITAL UNIVERSITARIO DE DOURADOS - HUD(Proc. 1073 - WENDERSON G. DE ALVARENGA) X PAULO CESAR FERREIRA DUTRA(MS010109 - ROALDO PEREIRA ESPINDOLA) X DAMACIR IACONO(MS010109 - ROALDO PEREIRA ESPINDOLA)

Designo o dia 24/06/2015, às 14h00min, para a realização de audiência de conciliação e instrução, oportunidade em que serão tomados os depoimentos das partes, bem como, serão ouvidas as testemunhas por elas arroladas. Providencie a Secretaria as intimações das testemunhas Maria de Fátima F. Borges e Cláudia Fraga Ferraz, com endereços nas folhas 223/224, conforme requerido. As partes serão intimadas através de seus respectivos advogados. Sendo os autores advertidos que caso não compareçam à audiência, ou comparecendo, se recusem a depor, presumir-se-ão verdadeiros os fatos alegados contra eles pelos Réus em suas contestações, nos termos do disposto no artigo 343, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Outrossim, intimem-se os réus Paulo César F. Dutra e Damacir Iacono, para arrolarem suas testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias. Saliento que caberá às partes apresentarem as testemunhas na audiência, sendo que a intimação por oficial de justiça somente será autorizado em caso de comprovada necessidade. Intimem-se. Cumpra-se.

0001479-54.2014.403.6002 - ALVARO RODRIGUES SOBREIRA(MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO E MS011401 - ELIANO CARLOS FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes da redistribuição destes autos a esta 2ª Vara Federal para, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, requererem o que julgarem pertinentes. Após, tornem-me os autos conclusos para prolação de sentença.

0003978-11.2014.403.6002 - ALEXANDRE MARQUES DE ARAUJO(MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO E MS015140 - FRANCIELLI SANCHEZ SALAZAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1033 - ALBERTO MAGNO RIBEIRO VARGAS)

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, querendo, impugnar a peça de resistência da União de folhas 106/137, devendo na oportunidade o demandante indicar as provas que pretende produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Sem prejuízo, intime-se a União para, no mesmo prazo assinalado acima, manifestar-se acerca do interesse na produção de provas. Intimem-se. Cumpra-se.

0000692-88.2015.403.6002 - MARCO ANTONIO TIVERON CORSATO(MS009944 - OMAR ZAKARIA SULEIMAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES)

.....dê-se vista ao autor para que se manifeste em réplica no prazo de 10 dias. Nos prazos respectivos de contestação e réplica, determino que as partes especifiquem desde logo as provas que pretendam produzir,

justificando-as, sob pena de indeferimento. Havendo necessidade de prova testemunhal, deverão desde logo arrolar as testemunhas, indicando a pertinência de cada uma delas, sob pena de indeferimento. Após, venham os autos conclusos para saneamento do processo ou seu julgamento no estado em que se encontrar. Intimem-se. Cumpra-se.

0000936-17.2015.403.6002 - KEZIA SOUZA AQUINO X ADRIANA VANEDILCE DE SOUZA BENITES(MS016436 - WAGNER BATISTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela para determinar ao réu o pagamento de pensão por morte. Alega que Daniel Candia Aquino, falecido em 01/05/2004, era trabalhador rural em regime de economia familiar e também foi trabalhador celetista no período de 03/2002 a 09/2002 e em 26/03/2004, conforme Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) de fl. 14. Após requerimento administrativo, o réu indeferiu o pedido alegando perda da qualidade de segurado; a última contribuição foi em 09/2002 (fl. 16) e, ainda, falta documentação autenticada (fl. 17). Em decorrência, ajuizou ação requerendo o deferimento do benefício. À inicial, juntou instrumento de procuração e documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. Por primeiro, ante o pedido expresso formulado na inicial, defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita, nos termos do artigo 5º, inciso LXXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei Federal nº 1.060/1950. Anote-se. A concessão do benefício de pensão por morte exige a comprovação de três requisitos legais: qualidade de segurado do instituidor, seu óbito e a condição de dependente do pretense beneficiário. A qualidade de segurado especial do pai da autora restou controvertida, sendo necessária dilação probatória. Os documentos acostados na inicial, ainda que considerados como início de prova material, não comprovam por si, o tempo de exercício de atividade rural a justificar a concessão o benefício pleiteado, sendo necessário aguardar a instrução do feito. Ademais, o vínculo do CNIS de fl. 14, acerca da EMAC Empresa Agrícola Central Ltda de 26/03/2004, consta com pendência de extemporaneidade de vínculo, a ser infirmado ou confirmado durante a instrução processual. Assim sendo, INDEFIRO, por ora, a antecipação da tutela pleiteada, uma vez ausente a verossimilhança. Cite-se. Intimem-se, inclusive a autora para que apresente cópia da CTPS de Daniel Candia Aquino e documentos de atividade rural em regime de economia familiar.

0001064-37.2015.403.6002 - GERALDA RODRIGUES DOS SANTOS(MS014122 - ANDERSON NUNES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tratando-se de causa cujo valor não supera 60 (sessenta) salários mínimos e inexistindo quaisquer das hipóteses do parágrafo 1º do artigo 3º da Lei n. 10.259/2001, com fulcro no artigo 3º c/c seu parágrafo 3º da mesma lei, declino da competência e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Dourados-JEF. Intime-se. Cumpra-se.

0001081-73.2015.403.6002 - IAGO FERREIRA LIMA(MS015611 - AGNALDO FLORENCIANO) X UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS - UFGD

DECISÃO Trata-se de Ação Ordinária proposta por Iago Ferreira Lima em face da Universidade Federal da Grande Dourados (UFGD), na qual requer, em tutela antecipada, seja determinada a requerida que efetive sua matrícula no Curso de Artes Cênicas. DECIDO. O art. 3º da Lei n 10.259/2001 fixa a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar causas de competência da Justiça Federal que não ultrapassem 60 salários mínimos. Estabelece no 3º que no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. No presente caso, o valor da causa não ultrapassa 60 salários mínimos. Saliente-se que o pedido também não está elencado no rol excludente do art. 3º, parágrafo 1º, daquela Lei n 10.259/2001. Com efeito, o pedido imediato da autora não se consubstancia em anulação ou cancelamento de ato administrativo, de sorte que compete ao JEF seu processamento. Diante do exposto, reconheço a incompetência deste Juízo para processar e julgar o feito, pelo que determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Dourados, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002108-09.2006.403.6002 (2006.60.02.002108-3) - ANTONIO ALVES(MS007239 - LOURDES ROSALVO DA SILVA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIO ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LOURDES ROSALVO DA SILVA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a impugnação apresentada pela Autarquia Previdenciária Federal na petição de folhas 301/301 verso, encaminhem-se os autos ao i. Contador do Juízo para se manifestar. Prazo: 15 (quinze) dias. Atendido, abra-se vista às partes.

0004805-95.2009.403.6002 (2009.60.02.004805-3) - EUGENIO VALENZUELA CAPARRON(MS009103 -

ALEXANDRE MAGNO CALEGARI PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1448 - JOSE DOMINGOS RODRIGUES LOPES) X ALEXANDRE MAGNO CALEGARI PAULINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Expeça a Secretaria ofício à APSDJ, com cópia reprográfica da sentença de folhas 103/107, da decisão de folhas 135/138, da certidão de trânsito em julgado de folha 140, da petição de folhas 249/250, da manifestação de folha 251 verso do Procurador Federal junto ao INSS e deste despacho para que, comprove nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, a revisão do benefício do Autor, ora Exequente, nos exatos termos do julgado. Atendido, abra-se vista à parte autora pelo prazo de 5 (cinco) dias. Cumpra-se. Intime-se.

0004872-60.2009.403.6002 (2009.60.02.004872-7) - ANTONIO CARLOS DE SOUZA MICHELS(MS003365 - ARCENDINA OLIVEIRA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - HENRIQUE VIANA BANDEIRA MORAES E Proc. 1448 - JOSE DOMINGOS RODRIGUES LOPES) X ANTONIO CARLOS DE SOUZA MICHELS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ARCENDINA OLIVEIRA SILVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1562 - AVIO KALATZIS DE BRITTO)

Ciente do agravo de instrumento de folhas 208/219, interposto contra o despacho de folha 202, o qual, no exercício do juízo de retratação, mantenho por seus próprios fundamentos. Intimem-se. Após, aguarde-se decisão no AI noticiado.

0005039-43.2010.403.6002 - LURDES BERTOLIN POTRICH(MS006883 - WALDNO PEREIRA DE LUCENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1448 - JOSE DOMINGOS RODRIGUES LOPES) X WALDNO PEREIRA DE LUCENA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a Autora, ora Exequente, sobre o cumprimento do julgado noticiado pela Autarquia Previdenciária Federal nas folhas 83/84, devendo, no prazo de 5 (cinco) dias, requerer o que entender pertinente para o prosseguimento da execução. Sem prejuízo, tendo em vista a comunicação pelo TRF da 3ª Região do pagamento da RPV expedida na folha 81, intime-se o advogado que patrocina a presente ação para retirar o extrato de depósito, no mesmo prazo assinalado acima, devendo recabar nos autos. Após, retornem-me os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000965-92.2000.403.6002 (2000.60.02.000965-2) - AIRTON JOSE MEAZZA(MS002464 - ROBERTO SOLIGO) X NAMIRTON PEDRO MEAZZA(MS002464 - ROBERTO SOLIGO) X BIAGGIO MEAZZA(MS002464 - ROBERTO SOLIGO) X VALDEMIRO CELESTE LAGO(MS002464 - ROBERTO SOLIGO) X ANTONIO CASARIN(MS002464 - ROBERTO SOLIGO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1039 - JERUSA GABRIELA FERREIRA)

Fls. 407 verso: Considerando que a condenação dos honorários sucumbenciais, trata-se de dívida de responsabilidade solidária, defiro a expedição de Carta Precatória para comarca de Rio Brillhante/MS para praxeamento do veículo VW/Gol CL 1.6 MI, placa AHX4150 de propriedade do executado Biaggio Meazza, conforme requerido. Outrossim, diante da notícia de falecimento do executado Antônio Casarim, conforme fls. 370, manifeste-se à União Federal, no prazo de 10 (dez) dias, primeiramente. Intimem-se. Cumpra-se.

0001190-92.2012.403.6002 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003229-33.2010.403.6002) JOSE ADAUTO DO NASCIMENTO(MS007257 - ANA MARIA FALCHETTI BOVERIO) X ITALIVIO DOS SANTOS PAEL NETO(MS008412 - ANGELA MARIA CENSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1129 - CLAUDIO COSTA E Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X JOSE ADAUTO DO NASCIMENTO(MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI)

...Com ou sem pagamento, abra-se vista a(o) Exequente (CEF) para, no mesmo prazo assinalado acima, requerer o que entender pertinente para o prosseguimento da execução. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 5919

ACAO PENAL

0000914-71.2006.403.6002 (2006.60.02.000914-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1086 - DANIELA CASELANI SITTA) X CARLOS ROBERTO MILHORIM(MS010072 - ROBSON ORLEI AZAMBUJA CARNEIRO E MS007863 - GUSTAVO MARQUES FERREIRA E MS007862 - ANTONIO

FERREIRA JUNIOR) X GUSTAVO RIOS MILHORIM(MS004862 - CARLOS ALBERTO DE JESUS MARQUES) X MARCELO MIRANDA SOARES(MS005449 - ARY RAGHIAN NETO E MS007146 - MARCIO ANTONIO TORRES FILHO E MS008109 - LUCIA MARIA TORRES FARIAS) X GUILHERME DE ALCANTARA CARVALHO(MS005104 - RODRIGO MARQUES MOREIRA) X FRANCISCO ROBERTO BERNO(MS009986 - MARIA APARECIDA COUTINHO MACHADO E MS008333 - ROBINSON FERNANDO ALVES E MS007828 - ALDIVINO ANTONIO DE SOUZA NETO E SP105210 - RODRIGO MARQUES MOREIRA E MS006503 - EDMILSON OLIVEIRA DO NASCIMENTO E MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X VILMAR JOSE ROSSONI(MS015031 - ALBERI RAFAEL DEHN RAMOS) X SOLANGE REGINA DE SOUZA(MS011327 - FELIPE CAZUO AZUMA E MS015031 - ALBERI RAFAEL DEHN RAMOS) X RENATO MACHADO PEDREIRA(MS006769 - TENIR MIRANDA E MS009705 - CLEIDENICE GARCIA DE LIMA VITOR) X JOSE CARLOS ROZIN(MS006769 - TENIR MIRANDA E MS009705 - CLEIDENICE GARCIA DE LIMA VITOR) X TEREZA DE JESUS GIMENEZ(MS010248 - HORENCIO SERROU CAMY FILHO) X DORI SPESSATTO(MS011846 - RICARDO AURY RODRIGUES LOPES) X HILARIO MONTEIRO HORTA(MS007602 - GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA E MS009047 - JULIANA MIRANDA RODRIGUES DA CUNHA PASSARELLI)

1. Acolho a cota ministerial de f. 3244. Ante a inexistência de qualquer fato novo capaz de alterar o andamento processual destes, indefiro o pleito de f. 3200/3211. Determino o prosseguimento do feito em seus regulares e ulteriores termos. 2. Homologo a desistência da oitiva de Ari Spessato, requerido pela defesa à f. 3254. 3. Diante da informação de f. 3256, redesigno audiência de instrução do dia 16 de abril de 2015, para a nova data de 23 de JUNHO de 2015, às 15:00h, ocasião em que serão inquiridas as testemunhas de acusação Manoel Pedroso Romero, Paulo Roberto Alves Ferreira e a testemunha de defesa Ari Spessato. 4. As testemunhas Manoel Pedroso Romero e Paulo Roberto Alves Ferreira serão ouvidas pelo sistema de videoconferência com a Subseção Judiciária de Campo Grande/MS, consoante determinação da Corregedoria - Protocolo n.º 31766, de 11/01/2011. 5. Oficie-se ao Juízo Federal da 3ª Vara Federal de Campo Grande/MS - autos n.º 0002605-14.2015.403.6000 para que proceda à intimação das referidas testemunhas, cientificando-as de que na data e hora determinados, deverão comparecer à sede daquele Juízo. Cópia do presente servirá como Ofício N.º 176/2015-SC02. 6. Comunique-se ao Centro de Processamento de Dados do Setor de Informática do Juízo Deprecado, assim como à Divisão de Infra-Estrutura de Rede do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para as providências cabíveis. 7. Pedido formulado na f.3252/3253. Compulsando os autos verifiquei que o teor do despacho de f. 3227, tratou-se de designação atos processuais para fins de tramitação normal do feito, não trazendo, ao meu entendimento, qualquer prejuízo aos interesses do réu Marcelo Miranda Soares. Assim, por ora, reputo prejudicado o pedido de f. 3252/3253. De qualquer modo, fica a defesa do referido réu, caso querendo, esclarecer o que efetivamente pretende, no prazo de 03 (três) dias. 8. Em atenção ao princípio constitucional da duração razoável do processo, e considerando a quantidade de réus (25), o número de testemunhas arroladas (aproximadamente 60), intimem-se as defesas técnicas para, no prazo de 10 (dez) dias, justificar a relevância dos depoimentos das testemunhas em juízo. 9. A defesa deverá informar, se as testemunhas arroladas são factuais ou somente abonatórias da conduta do acusado. 10. Saliento desde logo que, em se tratando de testemunha(s) abonatória, o testemunho deverá ser apresentado aos autos por meio de declarações escrita, no mesmo prazo. 11. Ressalto que a declaração abonatória tem o mesmo valor probatório que a inquirição da testemunha, não havendo a necessidade de sua oitiva em audiência. 12. É oportuno frisar que, ao magistrado é facultado o indeferimento, de forma fundamentada, da produção de provas que julgar protelatórias, irrelevantes ou impertinentes, devendo a sua imprescindibilidade ser comprovada pela parte (1º do art. 400 CPP). 13. No caso de testemunhas factuais, a defesa deverá trazer ao feito informações acerca do endereço atualizado da(s) testemunha(s) arrolada(s). 14. Após, com a resposta, venham conclusos. 15. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. 16. Fica a Secretaria autorizada a expedir os ofícios, mandados, cartas precatórias e comunicações necessárias para o cumprimento desta decisão. Na execução das diligências necessárias, deverá priorizar a utilização dos meios eletrônicos disponíveis. 17. Demais diligências e comunicações necessárias. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se

Expediente N° 5920

ACAO DE BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0001644-38.2013.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES E MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X ODEIR VARGAS DA SILVA

SENTENÇA Trata-se de cumprimento de sentença ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de ODEIR VARGAS DA SILVA, objetivando, em síntese, o pagamento dos honorários advocatícios (f. 32/33). À fl.49, a CEF noticiou o pagamento do débito, requerendo a extinção do feito. Assim, nos termos do art. 794, I, do CPC, julgo extinto o processo e determino o desentranhamento dos documentos de fls. 7/9. Sem

custas.Oportunamente, arquivem-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001813-25.2013.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X JOSE LINO DA SILVA

SENTENÇATrata-se de ação cumprimento de sentença ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de JOSE LINO DA SILVA, objetivando, em síntese, o pagamento dos honorários advocatícios (f. 41/42).Às fls. 68/72, consta o pagamento do débito. Assim, nos termos do art. 794, I, do CPC, julgo extinto o processo e determino o desentranhamento dos documentos de fls. 7/8.Oportunamente, arquivem-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0005450-86.2010.403.6002 - MARLENE DE ARAUJO LIMA(MS011927 - JULIANA VANESSA PORTES OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇATendo o executado Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) cumprido a obrigação (fls.164/167) e o credor efetuado o levantamento dos valores depositados (fls. 170 e 172), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, arquite-se.Sem custas e honorários advocatícios.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003661-18.2011.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X ANTONIO LAERTE RAMOS DA ROSA

S E N T E N Ç ATrata-se de execução fiscal ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de ANTONIO LAERTE RAMOS DA ROSA, objetivando, em síntese, a cobrança do débito representado pela Certidão de Dívida Ativa acostada à inicial. O exequente, em razão do pagamento do crédito cobrado após acordo entre as partes, requer a extinção do processo (f. 87).Assim, nos termos do art. 794, I, do CPC, julgo extinto o processo com resolução do mérito.Custas na forma da lei.Oportunamente, arquivem-se.P.R.I.

0000820-45.2014.403.6002 - UNIAO FEDERAL(MS005570 - LECIO GAVINHA LOPES JUNIOR E MS010062 - LUIZ CARLOS ICETY ANTUNES) X UNIAO FEDERAL X EDMUNDO MINORU TIBA

SENTENÇACuida-se de EMBARGOS DECLARATÓRIOS (fls. 186/187), com efeitos modificativos, opostos pela União em face da sentença de fls. 181/183, alegando ser omissa, uma vez que não houve pronunciamento sobre a necessidade de reexame necessário da matéria. Intimado, o executado não se manifestou acerca do mencionado recurso. DECIDOOs embargos de declaração têm por finalidade atacar um dos vícios apontados pelo artigo 535 do CPC (obscuridade, contradição ou omissão), e, em alguns casos excepcionais, em caráter infringente, para correção de erro material manifesto ou de nulidade insanável, pois que são apelos de integração, e não de substituição. É o caso dos presentes autos.Os embargos são tempestivos, pois, conforme consta na certidão à fl. 185, a União obteve vistas dos autos, em 26/01/2015, e o recurso interposto, em 30/01/2015, portanto, dentro do prazo legal.No caso, assiste razão à embargante. A sentença de fls. 181/183, incorreu em omissão sobre a necessidade do reexame necessário da matéria.Com efeito, registro ser imperioso, na hipótese, o reexame em duplo grau de jurisdição, conforme dispõe o artigo 475 do CPC, eis que se cuida de sentença de mérito proferida contra a FAZENDA PÚBLICA, em causa cuja pretensão econômica perfaz o valor de R\$ 71.430,96 (setenta e um mil, quatrocentos e trinta reais e noventa e seis centavos), portanto, superior a 60 (sessenta) salários mínimos.Ante o exposto, conheço dos embargos e ACOLHO-OS atribuindo-lhes efeitos infringentes, suprimindo a omissão apontada na sentença embargada, para o fim de submetê-la ao reexame necessário pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do artigo 475 do CPC.Intimem-se devolvendo o prazo recursal.

0003338-08.2014.403.6002 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X JOSE PAULO BORGES DE ASSIS

S E N T E N Ç ATrata-se de execução fiscal ajuizada pela ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL em face de JOSÉ PAULO BORGES DE ASSIS, objetivando, em síntese, a cobrança do débito representado pela Certidão de Dívida Ativa acostada à inicial. O exequente, em razão do pagamento integral do crédito cobrado, requer a extinção do processo (f. 29).Assim, nos termos do art. 794, I, do CPC, julgo extinto o processo com resolução do mérito.Custas na forma da lei.Oportunamente, arquivem-se.P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

2000108-17.1997.403.6002 (97.2000108-9) - CARLOS VENTURA DE BARROS(MS007058 - WILLIAM MARCIO TOFFOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA) X CARLOS VENTURA DE BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇANos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.Houve, no caso dos autos, cumprimento do comando judicial, com o depósito dos valores de fl. 327.Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, archive-se.Sem custas. Sem honorários advocatícios.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0002231-12.2003.403.6002 (2003.60.02.002231-1) - ANITA DA SILVA(MS005676 - AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. RENATA ESPINDOLA VIRGILIO E Proc. 1562 - AVIO KALATZIS DE BRITTO) X ANITA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X AQUILES PAULUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇANos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.Houve, no caso dos autos, cumprimento do comando judicial, com o depósito dos valores de fls. 298/301.Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, archive-se.Sem custas. Sem honorários advocatícios.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0003556-85.2004.403.6002 (2004.60.02.003556-5) - RITA SEVERINA DE FREITAS(MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. RENATA ESPINDOLA VIRGILIO E Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA) X RITA SEVERINA DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇANos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.Houve, no caso dos autos, cumprimento do comando judicial, com o depósito dos valores de fls. 241/246.Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, archive-se.Sem custas. Sem honorários advocatícios.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0004572-74.2004.403.6002 (2004.60.02.004572-8) - ADENIR MARQUES ALVES(MS001877 - SEBASTIAO CALADO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1322 - IUNES TEHFI) X ADENIR MARQUES ALVES X UNIAO FEDERAL X SEBASTIAO CALADO DA SILVA X UNIAO FEDERAL X ADENIR MARQUES ALVES X UNIAO FEDERAL(Proc. 1518 - ALESSANDRA ARAUJO DE SOUZA ABRAO)

SENTENÇATendo a União cumprido a obrigação (fls.142/145) e o credor efetuado o levantamento dos valores depositados (fls. 146 v. e 148), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, archive-se.Sem custas e honorários advocatícios.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0002758-90.2005.403.6002 (2005.60.02.002758-5) - FAUSTINA ALVES DE ARAUJO(MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1562 - AVIO KALATZIS DE BRITTO) X FAUSTINA ALVES DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1562 - AVIO KALATZIS DE BRITTO)

SENTENÇATendo o executado Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) cumprido a obrigação (fls. 183/186) e o credor efetuado o levantamento dos valores depositados (fls. 189), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, archive-se.Sem custas e honorários advocatícios.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0001708-92.2006.403.6002 (2006.60.02.001708-0) - ANTONIO LUIZ EDGAR DA SILVA(MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF E MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ E MS006980 - EULLER CAROLINO GOMES E MS008103 - ERICA RODRIGUES RAMOS E PR031715 - FABIO ALEXANDRO PEREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1562 - AVIO KALATZIS DE BRITTO) X LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1562 - AVIO KALATZIS DE BRITTO)

SENTENÇANos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.Houve, no caso dos autos, cumprimento do comando judicial, com o depósito dos valores de fls.309/310.Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, archive-se.Sem custas. Sem honorários advocatícios.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0002647-72.2006.403.6002 (2006.60.02.002647-0) - NAIR ALVES DA SILVA(MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1380 - IGOR PEREIRA MATOS FIGUEREDO) X NAIR ALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇATendo o executado Instituto Nacional do Seguro Social (INSS)cumprido a obrigação (fls. 229/236) e o credor efetuado o levantamento dos valores depositados (fls. 239/240), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, archive-se.Sem custas e honorários advocatícios.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0002712-33.2007.403.6002 (2007.60.02.002712-0) - LAERCIO MANOEL DE SOUZA X ARIEDNE LOVAINE VARGAS DE SOUZA - Incapaz X MARIA EDUARDA VARGAS DE SOUZA - Incapaz X MARIA RAMOS DE SOUZA(MS005589 - MARISTELA LINHARES MARQUES WALZ E MS012017 - ANDERSON FABIANO PRETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA) X MARIA RAMOS DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANDERSON FABIANO PRETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇATendo o executado Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) cumprido a obrigação (fls. 182/187) e o credor efetuado o levantamento dos valores depositados (fl. 190 e 192 v.), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, archive-se.Sem custas e honorários advocatícios.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0003924-89.2007.403.6002 (2007.60.02.003924-9) - NEIDE DA SILVA FERREIRA(MS007520 - DIANA REGINA MEIRELES FLORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X NEIDE DA SILVA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DIANA REGINA MEIRELES FLORES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇATendo o executado Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) cumprido a obrigação (fls.206/208) e o credor efetuado o levantamento dos valores depositados (fls. 209/211), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, archive-se.Sem custas e honorários advocatícios.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0000842-16.2008.403.6002 (2008.60.02.000842-7) - EUFRASIA DE CASTRO MARTINS(MS007339 - ALESSANDRO LEMES FAGUNDES E MS012095 - BETY MARIA LEMES FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA) X EUFRASIA DE CASTRO MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ALESSANDRO LEMES FAGUNDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇANos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.Houve, no caso dos autos, cumprimento do comando judicial, com o depósito dos valores de fls. 207/210.Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, archive-se.Sem custas. Sem honorários advocatícios.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0004988-03.2008.403.6002 (2008.60.02.004988-0) - EDSON SILVA NUNES(MS010554 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI E SP268845 - ADALTO VERONESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1448 - JOSE DOMINGOS RODRIGUES LOPES) X EDSON SILVA NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ADALTO VERONESI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇANos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.Houve, no caso dos autos, cumprimento do comando judicial, com

o depósito dos valores de fls. 221/226. Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, archive-se. Sem custas. Sem honorários advocatícios. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0003685-17.2009.403.6002 (2009.60.02.003685-3) - ADEMIRO ROCHA DOS SANTOS X LUIZ ROCHA DOS SANTOS X CARMELITA ROCHA DE MOURA X EVA ROCHA DOS SANTOS (MS012692 - FABIANO RODELINE COQUETTI E MS014014 - SANDRA MARTINS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA) X ADEMIRO ROCHA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CARMELITA ROCHA DE MOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EVA ROCHA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FABIANO RODELINE COQUETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA Tendo o executado Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) cumprido a obrigação (fls. 189/203) e o credor efetuado o levantamento dos valores depositados (fls. 204 v.), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, archive-se. Sem custas e honorários advocatícios. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0001208-84.2010.403.6002 - WILMAR PEREIRA ORTIZ (MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO E MS011223 - LILIAN RAQUEL DE SOUZA E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1380 - IGOR PEREIRA MATOS FIGUEREDO E Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA) X WILMAR PEREIRA ORTIZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Tendo o executado Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) cumprido a obrigação (fls. 198/203) e o credor efetuado o levantamento dos valores depositados (fls. 206.), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, archive-se. Sem custas e honorários advocatícios. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0002427-35.2010.403.6002 - ANGELICA REGINA SILVERIO X IRENE CARBOGNIN SILVERIO (MS010669 - GUSTAVO CRUZ NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA) X ANGELICA REGINA SILVERIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GUSTAVO CRUZ NOGUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA)

SENTENÇA Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação. Houve, no caso dos autos, cumprimento do comando judicial, com o depósito dos valores de fls. 262//265. Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, archive-se. Sem custas. Sem honorários advocatícios. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0003014-57.2010.403.6002 - VALDERICO FERNANDES DOS SANTOS (MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO E MS011223 - LILIAN RAQUEL DE SOUZA E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA) X VALDERICO FERNANDES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação. Houve, no caso dos autos, cumprimento do comando judicial, com o depósito dos valores de fls. 174/179. Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, archive-se. Sem custas. Sem honorários advocatícios. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0003055-24.2010.403.6002 - ANTONIO PEREIRA CARDOSO (MS013546 - ADEMAR FERNANDES DE SOUZA JUNIOR E MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1448 - JOSE DOMINGOS RODRIGUES LOPES) X ANTONIO PEREIRA CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JACQUES CARDOSO DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇATendo o executado Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) cumprido a obrigação (fls. 169/174) e o credor efetuado o levantamento dos valores depositados (fls. 176/177), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, archive-se.Sem custas e honorários advocatícios.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0003537-69.2010.403.6002 - ANA RAMOS(MS010995 - LUCIANA RAMIRES FERNANDES MAGALHAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1448 - JOSE DOMINGOS RODRIGUES LOPES) X ANA RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUCIANA RAMIRES FERNANDES MAGALHAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇATendo o executado Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) cumprido a obrigação (fls.161/166) e o credor efetuado o levantamento dos valores depositados (fls. 169.), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, archive-se.Sem custas e honorários advocatícios.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0003751-60.2010.403.6002 - EDSON HENRIQUE DE SOUZA(MS010237 - CHRISTIAN ALEXANDRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1448 - JOSE DOMINGOS RODRIGUES LOPES) X EDSON HENRIQUE DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CHRISTIAN ALEXANDRA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇANos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.Houve, no caso dos autos, cumprimento do comando judicial, com o depósito dos valores de fls. 177/183.Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, archive-se.Sem custas. Sem honorários advocatícios.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0004644-51.2010.403.6002 - MARIA JOSE DA SILVA(MS013546 - ADEMAR FERNANDES DE SOUZA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA JOSE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇATendo o executado Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) cumprido a obrigação (fls. 133/138) e o credor efetuado o levantamento dos valores depositados (fl. 141 e 143.), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, archive-se.Sem custas e honorários advocatícios.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0005189-24.2010.403.6002 - JOAO TEODORO DA ROCHA(MS010840 - WILSON OLSEN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAO TEODORO DA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X WILSON OLSEN JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇANos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.Houve, no caso dos autos, cumprimento do comando judicial, com o depósito dos valores de fls. 158/161.Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, archive-se.Sem custas. Sem honorários advocatícios.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0000027-14.2011.403.6002 - LUCIANO DE FREITAS ALVES(MS012736 - MILTON BACHEGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1448 - JOSE DOMINGOS RODRIGUES LOPES) X LUCIANO DE FREITAS ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇANos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.Houve, no caso dos autos, cumprimento do comando judicial, com o depósito dos valores de fls. 148/153.Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, archive-se.Sem custas. Sem honorários advocatícios.Registre-se. Publique-se. Intimem-se

0001098-51.2011.403.6002 - ANTONIA FREITAS DA SILVA X CARLOS FREITAS DA SILVA X CELSO FREITAS DA SILVA X APARECIDA FREITAS DA SILVA(MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA E MS013540 - LEONEL JOSE FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1090 - CRISTIANE GUERRA FERREIRA) X ANTONIA FREITAS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LEONEL JOSE FREIRE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇATendo o executado Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) cumprido a obrigação (fls. 153/161) e o credor efetuado o levantamento dos valores depositados (fls. 164/168), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, archive-se.Sem custas e honorários advocatícios.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0001615-56.2011.403.6002 - SOELI MARTINS ROSSETTO(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SOELI MARTINS ROSSETTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JACQUES CARDOSO DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇANos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.Houve, no caso dos autos, cumprimento do comando judicial, com o depósito dos valores de fls. 167/172.Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, archive-se.Sem custas. Sem honorários advocatícios.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0002461-73.2011.403.6002 - CLAYTON MARTINS DA SILVA(MS011448 - ORLANDO DUCCI NETO E MS014808 - THAIS ANDRADE MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1562 - AVIO KALATZIS DE BRITTO) X CLAYTON MARTINS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇATendo o executado Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) cumprido a obrigação (fls. 135/138) e o credor efetuado o levantamento dos valores depositados (fl. 139 v.), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, archive-se.Sem custas e honorários advocatícios.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0003514-89.2011.403.6002 - JOEL PEIXOTO PENNA(MS013738 - AMARILDO JONAS RICCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1562 - AVIO KALATZIS DE BRITTO) X JOEL PEIXOTO PENNA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X AMARILDO JONAS RICCI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X AMARILDO JONAS RICCI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1562 - AVIO KALATZIS DE BRITTO)

SENTENÇANos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.Houve, no caso dos autos, cumprimento do comando judicial, com o depósito dos valores de fls. 80/81.Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, archive-se.Sem custas. Sem honorários advocatícios.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0003959-10.2011.403.6002 - EDITH ROSA VENANCIO MARTINELLI(Proc. 1481 - BRUNO CARLOS DOS RIOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EDITH ROSA VENANCIO MARTINELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇANos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.Houve, no caso dos autos, cumprimento do comando judicial, com o depósito dos valores de fls. 135/136.Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, archive-se.Sem custas. Sem honorários advocatícios.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0003978-16.2011.403.6002 - OLINTINO GERALDO DE QUEIROZ(MS010840 - WILSON OLSEN JUNIOR E MS016228 - ARNO LOPES PALASON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1506 - GLAUCIANE ALVES MACEDO) X OLINTINO GERALDO DE QUEIROZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇANos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.Houve, no caso dos autos, cumprimento do comando judicial, com o depósito dos valores de fls. 138/141.Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, archive-se.Sem custas. Sem honorários advocatícios.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0004090-82.2011.403.6002 - LEVY JOSE DE ARRUDA(MS013738 - AMARILDO JONAS RICCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LEVY JOSE DE ARRUDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X AMARILDO JONAS RICCI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.Houve, no caso dos autos, cumprimento do comando judicial, com o depósito dos valores de fls. 130/133.Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, archive-se.Sem custas. Sem honorários advocatícios.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0004101-14.2011.403.6002 - YOSHINOBU YAMASAKI(MS010669 - GUSTAVO CRUZ NOGUEIRA) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1462 - DIRCEU ISSAO UEHARA) X YOSHINOBU YAMASAKI X UNIAO (FAZENDA NACIONAL) X GUSTAVO CRUZ NOGUEIRA X UNIAO (FAZENDA NACIONAL) SENTENÇANos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.Houve, no caso dos autos, cumprimento do comando judicial, com o depósito dos valores de fls. 129/131.Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, archive-se.Sem custas. Sem honorários advocatícios.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0004117-65.2011.403.6002 - ROGERIO SEPPE DA SILVA(MS005180 - INDIANARA APARECIDA NORILER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ROGERIO SEPPE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇATendo o executado Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) cumprido a obrigação (fls. 86/91) e o credor efetuado o levantamento dos valores depositados (fls. 94/96), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, archive-se.Sem custas e honorários advocatícios.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0004332-41.2011.403.6002 - NEIVA ROBERTO DE SOUZA(MS013738 - AMARILDO JONAS RICCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NEIVA ROBERTO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X AMARILDO JONAS RICCI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇANos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.Houve, no caso dos autos, cumprimento do comando judicial, com o depósito dos valores de fls. 131/134.Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, archive-se.Sem custas. Sem honorários advocatícios.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0000145-53.2012.403.6002 - RAMAO RODRIGUES RECALDE(MS010237 - CHRISTIAN ALEXANDRA SANTOS E MS010237 - CHRISTIAN ALEXANDRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1562 - AVIO KALATZIS DE BRITTO) X RAMAO RODRIGUES RECALDE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CHRISTIAN ALEXANDRA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇATendo o executado Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) cumprido a obrigação (fls. 243/246) e o credor efetuado o levantamento dos valores depositados (fls. 249/251), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, archive-se.Sem custas e honorários advocatícios.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000793-19.2001.403.6002 (2001.60.02.000793-3) - CLEONICE APARECIDA CORDEIRO BARBOSA(MS007850 - JODERLY DIAS DO PRADO JUNIOR) X BARBOSA E CORDEIRO LTDA(MS007850 - JODERLY DIAS DO PRADO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO E MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X BARBOSA E CORDEIRO LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JODERLY DIAS DO PRADO JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇATendo o executado Caixa Econômica Federal - CEF cumprido a obrigação (fls. 154/156) e o credor efetuado o levantamento dos valores depositados (fls. 165/167.), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, archive-se.Sem custas e honorários advocatícios.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0002778-08.2010.403.6002 - ORLANDO GRESSLER(MS007104 - JOVINA NEVOLETI CORREIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1124 - JOEDI BARBOZA GUIMARAES E Proc. 1463 - ENEIAS DOS SANTOS COELHO) X UNIAO FEDERAL X ORLANDO GRESSLER(Proc. 1463 - ENEIAS DOS SANTOS COELHO) S E N T E N Ç ATrata-se de cumprimento de sentença ajuizada pela UNIÃO em face de ORLANDO GRESSLER referente ao recebimento de honorários (fls. 1039/1041). O exequente, em razão do pagamento integral do crédito cobrado, requer a extinção do processo (fl. 1069 e 1077).Assim, nos termos do art. 794, I, do CPC, julgo extinto o processo com resolução do mérito.Custas na forma da lei.Oportunamente, arquivem-se.P.R.I.

0001376-81.2013.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO E MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X CARLOS HENRIQUE DA ROCHA SEVERO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CARLOS HENRIQUE DA ROCHA SEVERO SENTENÇATrata-se de cumprimento de sentença ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de CARLOS HENRIQUE DA ROCHA SEVERO, objetivando, em síntese, o pagamento dos honorários advocatícios (f. 43/44).À fl. 69, a CEF noticiou o pagamento do débito, requerendo a extinção do feito. Assim, julgo extinto o processo, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil e defiro o pedido de desentranhamento dos documentos de fls. 8/10.Levante-se a restrição de fl. 54.Oportunamente, arquivem-se.Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001873-95.2013.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO) X ELISANGELA DE AMORIN ESPINDOLA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ELISANGELA DE AMORIN ESPINDOLA SENTENÇATrata-se de cumprimento de sentença ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de ELISANGELA DE AMORIN ESPINDOLA objetivando, em síntese, o pagamento dos honorários advocatícios (f.42/43).À fl. 84, a CEF noticiou o pagamento do débito, requerendo a extinção do feito. Assim, nos termos do art. 794, I, do CPC, julgo extinto o processo e determino o desentranhamento dos documentos de fls. 7/11.Oportunamente, arquivem-se.Sem custas.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0000464-16.2015.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X BRUNO VENDRAMINI GARCIA

S E N T E N Ç ATrata-se de ação de reintegração de posse com pedido de liminar c/c cobrança de encargos em atraso ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de BRUNO VENDRAMINI GARCIA. O exequente, em razão do pagamento integral da dívida, requer a extinção do processo (f. 38).Assim, nos termos do art. 794, I e art. 269, III, ambos do CPC, julgo extinto o processo.Custas na forma da lei.Oportunamente, arquivem-se.P.R.I.

PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO DO MP (PECAS DE INFORMACAO)

0004296-91.2014.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1539 - PEDRO GABRIEL SIQUEIRA GONCALVES) X SEM IDENTIFICACAO

SENTENÇATrata-se de Representação Fiscal para Fins Penais em desfavor de EDSON CARLOS CASTILHO FREITAS e outros, na qual o Ministério Público Federal manifestou-se pelo ARQUIVAMENTO. O valor dos tributos sonegados são: Edson Carlos Castilho Freitas (R\$ 197,79), José Aparecido Luiz (R\$ 977,35), Delvanio Elias de Sousa (R\$ 547,11), Robson Candido Nunes (R\$ 4.484,43), Edimilson Arruda dos Santos (R\$ 647,84), Everton Tiago Burin (R\$ 2.584,48), Sandro Jacinto Neves (R\$ 2.372,04) e Cleunice Mendonça Lopes (1.582,00) - todos inferiores ao limite previsto no artigo 20 da Lei n. 10.522/02. Desse modo, o MPF requer o reconhecimento

do princípio da insignificância e a ausência da tipicidade material. É a síntese do necessário. DECIDO. O montante fiscal não recolhido no caso em exame é inferior a R\$10.000,00 (dez mil reais), conforme se depreende da informação da Receita Federal juntada aos autos. Com efeito, é assente na jurisprudência da Suprema Corte que em casos tais não se verifica lesão bastante para legitimar a tutela penal, em razão do princípio da insignificância, qualificado como fator de descaracterização material da tipicidade penal (STF, HC 98152/MG, Segunda Turma, DJe 05.06.2009). Assim, ausente a tipicidade material, elemento indispensável para que seja instaurada a persecução penal, outro destino não há a se ofertar ao presente procedimento que não o seu arquivamento. Ante o exposto, acolho a manifestação do Ministério Público Federal e determino o ARQUIVAMENTO da presente peça de representação. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Após as formalidades de praxe, ao arquivo. Cumpra-se.

ACAO PENAL

0003954-80.2014.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1539 - PEDRO GABRIEL SIQUEIRA GONCALVES) X CLEVERSON OVANDO RODRIGUES

I. RELATÓRIO O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, com fundamento no Inquérito Policial n.0234/2014 - DPF/DRS/MS oriundo da Delegacia de Polícia Federal de Dourados/MS, autuado neste Juízo sob o n.00039548020144036002, ofereceu denúncia em face de: CLEVERSON OVANDO RODRIGUES, brasileiro, solteiro, nascido em 10.08.1991, na cidade de Amambai/MS, filho de Cleudemar Rosa Rodrigues e Migdonia Ovando Ozuna, portador do documento de identidade RG n 01757374 SSP/SP e inscrito no CPF n 037.732.791-32, com residência na Rua Rui Barbosa, n 168, Vila Mariana, Amambai/MS, atualmente recolhido na Penitenciária Harry Amorim Costa - PHAC, em Dourados/MS; Imputando-lhe a prática do crime previsto no art. 33, caput, c/c art. 40, inciso I da Lei n. Lei 11.343/06. Narra a denúncia ofertada na data de 17.12.2014 (f. 68/69): Em 12 de novembro de 2014, por volta das 13h30m, na BR-376, Km 02, sentido Vicentina/MS, próximo à cidade de Fátima do Sul/MS, o denunciado CLEVERSON OVANDO RODRIGUES foi flagrado, por uma equipe de policiais federais, transportando, guardando e trazendo consigo, sem autorização legal ou regulamentar, dolosamente e ciente da ilicitude e reprovabilidade de sua conduta, 1.037,90 Kg (um mil e trinta e sete quilos e novecentos gramas) de MACONHA, após importá-la de Capitem Bado/PY. Nas circunstâncias de tempo e lugar acima descritos, policiais federais, após receberem informações do serviço de inteligência policial, dirigiram-se até as imediações da cidade de Fátima do Sul com objetivo de localizarem uma caminhonete que transportava drogas. Ao visualizarem a caminhonete Mitsubishi L-200 Triton, ano/modelo 2012/2013, cor branca, placas ostensivas FEA-1760, da cidade de Taubaté/SP, deram ordem de parada, momento que já foi possível observar várias malas no banco de trás. De imediato, o condutor do veículo em questão, identificado como CLEVERSON OVANDO RODRIGUES, já admitiu que transportava drogas. Após simples vistoria no veículo foi possível constatar a existência de grande quantidade (mais de 1 tonelada) de MACONHA. Em virtude de CLEVERSON não ter apresentado o CRLV do veículo, os policiais realizaram uma conferência precária das placas em relação ao número do chassi, momento em que verificaram a incompatibilidade, tratando-se assim de veículo irregular. Conduzido a autoridade policial, CLEVERSON declarou que pegou o veículo, já carregado, na Capitan Bado/PY não sabendo precisamente onde levaria a droga. Que pelo serviço de transporte ganharia R\$ 15.000,00 (quinze mil reais). O laudo preliminar de constatação apontou resultado positivo para a presença dos componentes químicos do vegetal Cannabis sativa Linneu, conhecida como maconha (f. 30/33). A natureza da substância na ocasião por ele transportada foi confirmada pelo Laudo de Perícia Criminal Federal (Química Forense) n.e 811/2014-UTEC/DPF/DRS/MS (f.43/47). As análises químicas, tanto qualitativas como instrumentais, descritas na seção III deste Laudo, apresentaram resultados POSITIVOS para os componentes químicos do vegetal da espécie Cannabis sativa Linneu* conhecido como maconha. O Laudo esclarece, ainda, que O tetraidrocanabinol (THC), presente na Cannabis sativa Linneu (MACONHA), é substância psicotrópica prescrita em todo o Território Nacional nos termos da Portaria n. 344, de 12 de maio de 1998, da Secretaria de Vigilância Sanitária do Ministério da Saúde, republicada em 01/02/1999 e atualizada pela Resolução-RDC n. 63/2014, de 17 de outubro de 2014, da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, publicada em 20/10/2014. Ao agir da forma acima narrada, ausentes causas de exclusão de antijuridicidade e culpabilidade, CLEVERSON^OVANDO RODRIGUES incorreu no tipo do artigo 33, caput, c/c artigo 40, incisos I, da Lei n.Q 11.343/06. A materialidade delitiva e respectiva autoria estão suficientemente demonstradas pelos seguintes elementos: a) auto de prisão em flagrante de f. 02-05; b) auto de apresentação e apreensão de f. 8; c) laudo preliminar de constatação de f. 30/33; d) pelo laudo de constatação definitiva (f. 43/47); e e) pelo depoimento prestado pelo acusado (f. 06/07). Sendo assim, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denuncia CLEVERSON OVANDO RODRIGUES como incurso nas penas do artigo 33, caput, c/c o artigo 40, inciso I, da Lei n.e 11.343/2006, requerendo que seja o réu notificado para oferecer defesa prévia e, após o recebimento e autuação da denúncia, seja citado e interrogado, ouvindo-se as testemunhas a seguir arroladas, para ao final ser julgado pela conduta ora imputada. Decisão às fls. 71/73 recebeu a denúncia, em 19/12/2014. O acusado, assistido juridicamente pela Defensoria Pública da União, apresentou resposta à acusação (fls. 90/91). Os Laudos de Perícia Criminal Federal do veículo foi juntado aos autos às fls. 93/100; de informática fls. 123/131 e 133/138. À fl. 103/104, o Secretário Municipal de Agricultura Familiar e

Economia Solidária solicita a cautela do veículo apreendido. Ministério Público Federal manifesta-se pelo deferimento do pedido do Sr. Secretário Municipal de Agricultura Familiar e Economia Solidária (fls. 108/109). Em audiência realizada, 12.02.2015, foram interrogadas as testemunhas Alessandro Roque e Marcelo Neves Camera. Na mesma ocasião, foi realizado o interrogatório do réu Cleverson Ovando Rodrigues (fls. 142/146). O Ministério Público Federal, em suas alegações finais escritas (fls. 150/153), aduziu ter restado comprovada a materialidade e a autoria do crime de tráfico internacional de drogas imputado ao acusado. Pugnou pela condenação do acusado e decretação da pena de perdimento do veículo apreendido. Lado outro, a defesa de Cleverson Ovando Rodrigues, em memoriais escritos (fls. 155/161), pugna pelo declínio de competência à Justiça Estadual tendo em vista a ausência de elementos que indiquem a transnacionalidade do delito. Aduziu também que deve ser fixada a pena base no mínimo legal; que deve ser reconhecida a incidência da atenuante da confissão espontânea; a diminuição prevista no art. 33, 4º da Lei 11.343/2006 no patamar máximo; convertida eventual pena privativa de liberdade em restritiva de direito; por fim, requer que seja fixado o regime inicial aberto para o cumprimento da pena ou ainda, o regime semiaberto. É o relatório. Decido. II. FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, a petição de fls. 103/104, referente ao pedido de uso de veículo, na condição de fiel depositário, resta prejudicada, no entanto, cumpre mencionar que tal pedido seria analisado tão-somente quanto ao bem apreendido nestes autos (00039548020144036002) qual seja, caminhonete L-200 Triton, 12/13, branca, placa FEA-1760 de Taubaté/SP. Ademais, com relação ao mesmo bem consta o incidente de restituição de coisa apreendida, com andamento processual, anexo a esta sentença, com vistas para o Ministério Público Federal, autos nº 0000352-47.2015.403.6002. Competência da Justiça Federal Quanto à preliminar de incompetência da Justiça Federal face a descaracterização da internacionalidade do tráfico, tenho que Sabe-se, que a competência para processar e julgar o crime de tráfico de entorpecentes, contudo, está afeta, via de regra, à Justiça Estadual, deslocando-se para âmbito Federal somente quando demonstrada a ocorrência de crime à distância, nos termos do artigo 70 da Lei n. 11.343/06, in verbis: Art. 70. O processo e o julgamento dos crimes previstos nos arts. 33 a 37 desta Lei, se caracterizado ilícito transnacional, são da competência da Justiça Federal. [...] Com efeito, vislumbram-se aspectos que levam a crer na internacionalidade do delito em apreço. A quantidade e natureza da droga apreendida (1.037,90 kg de maconha), de intensa potencialidade lesiva, afastam a ocorrência de tráfico doméstico. O réu, em Juízo, refere que adquiriu a droga em território nacional, na cidade de Coronel Sapucaia/MS - em local próximo a um posto. Porém, seja como for, é sabido que a droga apreendida nesta região de fronteira é proveniente do exterior, tratando-se a presente região de mero corredor de passagem ou porta de entrada para as drogas produzidas na Colômbia, Paraguai e Bolívia, o que torna indiferente o fato desta eventualmente ter sido recebida do lado brasileiro, como afirma o acusado. Não é crível que vultosa quantidade de droga apreendida tenha sido produzida em solo nacional, porque não se tem notícia de grandes plantações de droga nesta região mato-grossense-do-sul, que engloba a fronteira seca de Coronel Sapucaia/MS. A versão apresentada pelo réu em juízo mostra-se como uma vã tentativa de se evadir de sua responsabilidade, em especial da causa de aumento de pena pela transnacionalidade; todavia, não convence. Não se olvide ser desnecessária a comprovação de que o acusado tenha transposto as fronteiras nacionais para caracterização da transnacionalidade delitiva, se comprovada a origem estrangeira da droga transportada, como in casu. Nesse sentido: PENAL. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE DROGA. COMPETÊNCIA. TRANSNACIONALIDADE. TRANSPOSIÇÃO DA FRONTEIRA. DESNECESSIDADE. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. DOSIMETRIA. ATENUANTE DE CONFISSÃO. EXTENSÃO A CORRÊU. IMPOSSIBILIDADE. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DO 4º DO ART. 33 DA LEI DE DROGA. REGIME INICIAL. CÓDIGO PENAL. APLICABILIDADE. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITO. DIREITO DE APELAR EM LIBERDADE. INSTRUMENTO E PRODUTO DO CRIME. PERDIMENTO DE BENS E VALORES. ADMISSIBILIDADE. APELAÇÃO DA DEFESA NÃO PROVIDA. 1. Para a configuração da transnacionalidade do delito, não é necessário que o agente ou o entorpecente ultrapasse as fronteiras do País. O delito, com essa causa de aumento, pode ocorrer no território nacional, desde que haja elementos indicativos de que o fato se relacione com o estrangeiro. 2. Segundo a denúncia, os réus foram abordados por Policiais Federais em rodovia no entorno do Município de Naviraí (MS), que se localiza em região bem próxima à fronteira com o Paraguai (aproximadamente duas horas de carro). Assim, deve ser rejeitada a preliminar de incompetência da Justiça Federal. Preliminar rejeitada. Apelação desprovida (TRF-3 - ACR: 1308 MS 0001308-90.2011.4.03.6006, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, Data de Julgamento: 05/08/2013, QUINTA TURMA). Mérito 2.1 TRÁFICO TRANSNACIONAL DE DROGAS (ARTIGO 33, CAPUT, C/C ARTIGO 40, INCISO I DA LEI N. 11.343/06): Ao réu é imputada a prática do delito previsto no artigo 33, caput, c/c o artigo 40, incisos I da Lei nº 11.343/2006. Transcrevo os dispositivos: Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar: (...) Art. 40. As penas previstas nos arts. 33 a 37 desta Lei são aumentadas de um sexto a dois terços, se: I - a natureza, a procedência da substância ou do produto apreendido e as circunstâncias do fato evidenciarem a transnacionalidade do delito; 2.2.1 Materialidade A materialidade do delito ficou demonstrada pelos seguintes documentos: - Auto de Prisão em Flagrante (f. 02/07); - Auto de Apresentação e

Apreensão (f. 08);- Laudo Preliminar de Constatação (maconha) (f. 30/32), pelo qual se obteve RESULTADO POSITIVO para cannabis sativa linneu contabilizando 1037,9 kg (um mil e trinta e sete quilogramas e novecentos gramas);2.2.2 AutoriaA peça acusatória narra que Cleverson Ovando Rodrigues, no dia 12 de novembro de 2014, teria sido flagrado importando, transportando, guardando e trazendo consigo, sem autorização legal ou regulamentar, 1037,9 kg (um mil e trinta e sete quilogramas e novecentos gramas) de droga proveniente do Paraguai. A testemunha Alessandro Roque, Policial Federal (arquivo de mídia à fls. 146), relata que o serviço de inteligência da Polícia Federal teria recebido informações de que uma camionete, carregada de entorpecentes, estaria passando pela região de Fátima do Sul/MS. Desse modo, passaram a realizar fiscalizações padrão no local. Após revistas em alguns veículos sem sucesso, abordaram uma camionete Mitsubishi com a placa de Taubaté. Na abordagem, logo constataram algumas malas no interior do veículo. Ao perguntar ao motorista o que estava transportando, esse logo admitiu estar carregando drogas. Disse que receberia 15 mil reais pelo transporte, no entanto não sabia dizer o nome da pessoa que o contratou nem o destino do entorpecente, e que o veículo foi deixado em um posto já com a chave na ignição. A testemunha conta que ao averiguar a numeração do chassi do veículo e da placa, constatou que não condiziam, e que estavam diante de um veículo irregular. Por sua vez, a testemunha Marcelo Neves Camera, Policial Federal (arquivo de mídia à fls. 146), relata que compôs a equipe na averiguação do veículo. Afirma que logo de imediato o acusado admitiu estar transportando drogas, mais precisamente maconha. Foi efetuada a contenção e o réu levado para delegacia. Cleverson teria afirmado aos policiais que pegou o veículo em Coronel Sapucaia/MS e levaria até o interior de São Paulo, porém não sabe dizer quem o contratou. A testemunha diz que a informação a respeito de um suposto carregamento de drogas chegou ao serviço de inteligência da Polícia Federal e que então saíram para efetuar a missão. O réu, na abordagem, não mostrou resistência. Não resta dúvida quanto à autoria do acusado. De fato, o acusado, nas oportunidades em que foi ouvido, confessou a prática do crime de tráfico de drogas. O acusado afirmou em seu interrogatório policial (fl. 222) que a acusação é verdadeira. A riqueza de detalhes na explanação que apontou a dinâmica dos fatos pelo acusado CLEVERSON não faz nascer nenhuma dúvida quanto a sua autoria delitiva. Do mesmo modo, o interrogatório em Juízo, no qual ele confessou serem verdadeiros os fatos relatados. Confessou que praticou o ato ilícito por necessidade financeira visto que sua mãe estava com problemas e sua esposa, grávida. Sua mãe teria sintomas de câncer, sem fonte de renda e os pais estão separados. A atual companheira está grávida de quatro meses. Não conhece o dono da camionete apreendida que ele dirigia. Relatou que pegou a droga em Coronel Sapucaia/MS, perto de um posto. Não recebeu nenhum adiantamento pelo transporte, receberia no final. A conversa entre o acusado e o contratante se deu por telefone e este último entregou as chaves do veículo no referido posto, o qual não sabe o nome. Com certeza a droga teria vindo do Paraguai devido a região de fronteira. Deixaria a camionete em outro posto, próximo à cidade de Bauru, no interior de São Paulo. Disse que foi sozinho até o posto receber as chaves da caminhonete carregada com a droga. Não estava portando arma no momento da abordagem e confessou aos policiais estar transportando entorpecentes. Foi então levado à delegacia. Confirma o depoimento na esfera policial. Confessou que tinha gente na frente dando instruções do caminho - sempre em contato por telefone com ele. Nunca teria saído do Estado para viajar e não tem experiência em rodovia, disse que o carro não contava com GPS, sendo instruído por celular a respeito do caminho que devia ser percorrido. Disse que depois da entrega da droga, voltaria de ônibus, tendo por isso recebido R\$ 300,00 (trezentos reais). De fato pelo que se extrai do seu depoimento e demais provas carreadas aos autos somadas aos elementos de informação constantes do auto de inquérito policial, mormente os depoimentos prestados pelo acusado e testemunhas do flagrante convergem para a conclusão de que CLEVERSON se propôs a prática delitiva espelhada no tráfico transnacional de drogas, levando-a a efeito ao transportar substância entorpecente em território estrangeiro e internalizá-la no Brasil, nos termos narrados na exordial acusatória. Assim, com a confissão do acusado, corroborada pelos depoimentos prestados pelas testemunhas em Juízo, entendo que a autoria delitiva foi devidamente comprovada no que tange ao crime capitulado no artigo 33, caput, da Lei n. 11.343/2006, inclusive com a incidência da causa de aumento de pena prevista no inciso I do artigo 40 do referido diploma. Deveras, comprovou-se que o acusado recebeu o entorpecente no Paraguai e pretendia transportá-los à cidade de São Paulo/SP, onde receberia a recompensa pelo transporte realizado. Assim, passo à análise dos demais elementos do crime.2.2.3 IlicitudeA ilicitude é a contrariedade da conduta praticada pelo réu com o tipo penal previamente existente. Em razão da adoção pelo Código Penal da teoria da ratio cognoscendi, o fato típico é indiciário do ilícito (caráter indiciário da ilicitude), ou seja, a antijuridicidade é presumida, podendo ser afastada apenas por alguma causa excludente, quais sejam, legítima defesa, estado de necessidade, estrito cumprimento do dever legal, exercício regular do direito ou consentimento da vítima (causa supralegal). Não se verifica no caso concreto nenhuma excludente de antijuridicidade. Por tal razão, o fato descrito na denúncia é típico e antijurídico. 2.2.4 CulpabilidadeA culpabilidade é a censurabilidade, reprovabilidade da conduta praticada pelo réu que, podendo agir conforme o direito, dele se afasta. A culpabilidade exige como elementos a imputabilidade, o potencial conhecimento da ilicitude e a exigibilidade de conduta diversa. Ausente um desses elementos, resta afastada a aplicação da pena. No caso dos autos, verifica-se que o réu é imputável (maior de 18 anos e sem deficiência mental), tinha potencial conhecimento da ilicitude da conduta por ele praticada, bem como podia agir de outra forma, em conformidade com o direito. Quanto à imputabilidade, vale dizer, no que se refere à capacidade de o

réu entender o caráter ilícito do fato ou de proceder consoante esse entendimento, do conjunto de dados suscitados ao longo da instrução do feito, leva-se a crer que se encontrava apto a discernir o caráter ilícito do fato, não havendo dúvidas quanto a sua imputabilidade. Desse modo, ausentes as excludentes de ilicitude e presente a culpabilidade, não resta outra solução senão a condenação do acusado CLEVERSON OVANDO RODRIGUES, às penas do artigo 33, caput, com a incidência da causa de aumento do artigo 40, inciso I, ambos da Lei 11.343/06.2.3 Aplicação da pena.2.3.1 Art. 33 da Lei 11.343/06. A pena prevista para a infração capitulada no art. 33 da Lei n. 11.343/06 está compreendida entre 05 (cinco) e 15 (quinze) anos de reclusão e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa. Circunstâncias judiciais (1ª fase) Dispõe o art. 42 da Lei nº 11.343/06 que o juiz, na fixação das penas, considerará, com preponderância sobre o previsto no art. 59 do Código Penal, a natureza e a quantidade da substância ou do produto, a personalidade e a conduta social do agente. Na primeira fase de aplicação da pena, da análise das circunstâncias judiciais previstas no art. 59, caput, do Código Penal, infere-se que: a) quanto à culpabilidade, o grau de reprovabilidade e o dolo apresentam-se normais à espécie; b) o réu não possui maus antecedentes; c) não há elementos que permitam analisar a conduta social e a personalidade do réu; d) nada a ponderar sobre o motivo do crime, que foi a obtenção de renda extra; e) relativamente às circunstâncias do crime, devem estas ser valoradas de forma negativa diante da significativa quantidade de entorpecente apreendido, qual seja o montante de 1.037,90 kg (mil e trinta e sete quilos e noventa gramas) de substância conhecida como maconha; f) as consequências do crime não foram consideráveis, em razão da apreensão da droga; g) nada a ponderar a respeito do comportamento da vítima. Assim, à vista dessas circunstâncias, fixo a pena-base acima do mínimo legal, agravando-a na razão de 1/5 (um quinto), totalizando 6 (seis) anos de reclusão e 600 (seiscentos) dias-multa. Circunstâncias agravantes e atenuantes (2ª fase) Não existem circunstâncias agravantes (2ª fase). Deve incidir a atenuante da confissão espontânea, prevista no artigo 65, inciso II, alínea d, do Código Penal, tendo em vista que a confissão do réu em juízo foi considerada para embasar a condenação. Por esse motivo, reduzo a pena aplicada no patamar de 1/6, percentual este que entendo razoável e proporcional diante de todos os fatos narrados, tornando a pena intermediária em 5 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa. Causas de aumento e diminuição de pena (3ª fase) O art. 40, inciso I, da Lei nº 11.343/2006, dispõe: Art. 40. As penas previstas nos arts. 33 a 37 desta Lei são aumentadas de um sexto a dois terços, se: I - a natureza, a procedência da substância ou do produto apreendido e as circunstâncias do fato evidenciarem a transnacionalidade do delito; (...) Efetivamente há internacionalidade na conduta perpetrada pelo réu, assim indicando as circunstâncias do fato e conforme fundamentação expendida no corpo desta sentença, mormente pela quantidade e natureza da substância entorpecente apreendida, além do local onde os fatos ocorreram e a confissão do acusado, em sede policial, de que o entorpecente lhe foi adquirido no país vizinho (Capitan Bado, Paraguai, fl. 07). Nessa esteira, comprova-se a origem paraguaia da droga e, por conseguinte, impende o reconhecimento da majorante por ocasião do cálculo da pena. O artigo 40 da Lei de Tóxicos estabelece como parâmetros os aumentos de um sexto a dois terços da pena, a depender da quantidade de causas de aumento incidentes no caso concreto. Assim, aumento a pena do acusado em 1/6 (um sexto), fixando-a, nesta fase da dosimetria, em 5 (cinco) anos, 10 (dez) meses e 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa. Por outro lado, o contexto fático-probatório dos autos justifica a incidência da causa de diminuição prevista no art. 33, 4º, da Lei nº 11.343/2006, in verbis: 4º Nos delitos definidos no caput e no 1º deste artigo, as penas poderão ser reduzidas de um sexto a dois terços, vedada a conversão em penas restritivas de direitos, desde que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa. No caso, considerando ser o réu primário, de bons antecedentes e não havendo provas contundentes nos autos de que se dedica a atividades criminosas e nem de que integre organização criminosa, a pena deve ser diminuída, porém cumpre asseverar acerca do quantum. Ora, no presente caso, há elementos suficientes para aplicar a diminuição em 1/6 porquanto há indícios de que o réu, voluntariamente, participou de atividade de organização criminosa voltada à prática de tráfico internacional de drogas, devido a grande quantidade de entorpecente a ele confiada. Observa-se que o réu, contratado em Amambai/MS, promoveu a introdução da droga no Brasil e a conduzia para São Paulo/SP, onde esta seria disseminada. Desse modo, diminuo a pena em 1/6 (um sexto), aplicando-se o disposto no artigo 33, 4º, da Lei 11.343/2006, fixando-as em 4 (quatro) anos, 10 (dez) meses e 10 (dez) dias de reclusão e 486 (quatrocentos e oitenta e seis) dias-multa. Diante da inexistência de outras causas de diminuição ou aumento de pena torno definitiva a pena aplicada em 4 (quatro) anos, 10 (dez) meses e 10 (dez) dias de reclusão e 486 (quatrocentos e oitenta e seis) dias-multa. Quanto à sanção pecuniária, estabeleço o valor unitário de cada dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do valor do salário mínimo vigente ao tempo do crime, considerando a informação constante dos autos de que à época dos fatos o acusado de lavador de carros, com parcos rendimentos (fl. 06). Regime de Cumprimento de Pena Quanto ao regime inicial de cumprimento de pena, relativamente ao crime do artigo 33 c/c artigo 40, inciso I, da Lei 11.343/06, malgrado o parágrafo 1º do art. 2º da Lei n. 8.072/90 disponha que deverá ser o fechado, é certo que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do HC n. 111.840, julgado em 27/06/2012, por maioria deferiu a ordem e declarou incidenter tantum a inconstitucionalidade do referido dispositivo. Diante disso, observando-se os critérios do art. 33, 2º, do Código Penal, dada a quantidade de pena e a primariedade do acusado, o regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade deverá ser o semiaberto, nos termos do art. 33, 2º, b, do CP. Detração Por sua vez, em atenção ao art.

387, 2º, do Código de Processo Penal, entendo que o tempo de prisão provisória do acusado (de 12/11/2014 até hoje) perfaz quase 4 meses e tal período não acarreta modificação do regime inicial fixado (semiaberto). Com efeito, tratando-se de crime equiparado a hediondo (tráfico de drogas) e réu primário, eventual progressão de regime dar-se-ia apenas após o cumprimento de 2/5 (dois quintos) da pena (art. 2º, 2º, da Lei n. 8.072/90). Assim, eventual progressão só se faria possível a partir de 2 anos e 11 meses de prisão. Desse modo, é inviável a fixação de regime inicial mais branda. Substituição da Pena Privativa de Liberdade No que tange à substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, a interpretação de sua não aplicação nos crimes de tráfico de drogas foi desconstituída pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do HC 97.256 (DJe. 16.12.2010), que declarou a inconstitucionalidade dos dispositivos da Lei de Drogas que proíbem a conversão da pena privativa de liberdade em restritivas de direitos para condenados por tráfico de drogas, cabendo ao magistrado examinar se o agente preenche, ou não, os requisitos do artigo 44 do Código Penal. Entretanto, ao vislumbrar as circunstâncias fáticas do delito, verifica-se que os requisitos exigidos pelo art. 44 do Código Penal não foram preenchidos no caso em comento. Com efeito, a pena fixada é maior que quatro anos, motivo pelo qual o acusado não faz jus à substituição prevista no artigo 44 do Código Penal. Do mesmo modo, uma vez que a pena privativa de liberdade aplicada é superior a 2 (dois) anos, não há falar de aplicação do sursis, nos termos do art. 77, caput, do CP. 2.5 Incineração da Droga A incineração do entorpecente apreendido já foi deferida, conforme se verifica à f.36. Nos termos dos artigos 62 e 63, ambos da Lei 11.343/06 DECRETO o perdimento em favor da União do dinheiro (fl. 08) apreendido com o réu, devendo ser revertidos ao Fundo Nacional Antidrogas - FUNAD, nos termos do art. 63 da Lei nº 11.343/06. Considerando-se que o veículo apreendido (fl. 08 do IPL) não mais interessa ao juízo, deve ser restituído a quem prove ser proprietário, desde que terceiro de boa-fé. Cópia desta sentença deve ser trasladada ao incidente nº 0000352-47.2015.403.6002. III. DISPOSITIVO Ante o exposto, na forma da fundamentação, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva deduzida na denúncia para CONDENAR o réu CLEVERSON OVANDO RODRIGUES, pela prática das condutas descrita no artigo 33, caput, c/c artigo 40, inciso I, ambos da Lei nº 11.343/2006, à pena de 4 (quatro) anos, 10 (dez) meses e 10 (dez) dias de reclusão e 485 (quatrocentos e oitenta e cinco) dias-multa, sendo o valor do dia multa de 1/30 (um trigésimo) do maior salário mínimo mensal vigente à data do fato; Transitada em julgado: (a) lance-se o nome do réu no rol dos culpados; (b) proceda-se às anotações junto ao Instituto Nacional de Identificação (INI); (c) oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral para os fins previstos no artigo 15, inciso III, da Constituição Federal; (d) e, por fim, expeça-se Guia de Execução de Pena. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 5922

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0001258-71.2014.403.6002 - JOAQUIM LAZARO RODRIGUES FILHO (Proc. 1540 - FREDERICO ALUISIO C. SOARES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1087 - MAURO BRANDAO ELKHOURY)
JOAQUIM LAZARO RODRIGUES FILHO ajuizou ação em face da UNIÃO pedindo, em sede de antecipação de tutela, a não inscrição em dívida ativa da multa aplicada pela Delegacia da Receita Federal de Foz do Iguaçu/PR, em decorrência do transporte de cigarros estrangeiros no caminhão/cavalo FIAT/IVECO 450E37HT, cor branca, bi trem, e no reboque GUERRA AG GR, cor branca, placa ASA 3222 e reboque GUERRA AG CR, cor branca, placa ASA 3311. No mérito, requer a anulação do débito impug-nado. Relata que a apreensão da mercadoria se deu em 16/01/09, porém, nesse período, já teria alienado o caminhão a Rodrigo Borges, por meio de contrato particular de compra e venda, na data de 07/01/09. Às fls. 33-33-v, foi postergada a análise do pedido de tutela antecipada para após a vinda da contestação. Na mesma ocasião, determinou-se a inclusão de Rodrigo Borges no feito. Às fls. 40-44, foi apresentada a contestação. Alegou a União que não foi juntada prova pelo autor de que o veículo foi efetivamente recebido pelo adquirente; que por ser depositário do bem na qualidade de devedor fiduciante, deveria ter se res-ponsabilizado pelo zelo da coisa; que a responsabilidade por ato ilícito aduaneiro é obje-tiva e que o autor teve a oportunidade de impugnar o auto de infração, entretanto, não o fez. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Para deferimento da antecipação dos efeitos da tutela é necessário que estejam presentes os requisitos constantes do CPC, 273, notadamente a verossimilhança das alegações e o risco de dano irreparável. O autor pleiteia, nesta fase processual, a não inscrição de seu nome na Dívida Ativa da União e a suspensão da exigibilidade do débito originado do Auto de In-fração - PAF 12457.733153/2012-08, sob a alegação de que não teria sido o responsável pelo transporte de cigarros de origem estrangeira, na data de 16/01/2009, já que teria vendido o veículo, no qual foi transportada a mercadoria, a terceiro, em 07/01/2009, o que se mostra verossímil, em sede de cognição sumária. Verifica-se do Auto de Infração lavrado pela Receita Federal do Brasil, juntado à fl. 14, que este foi emitido em face do demandante, pois este figurava como arrendatário do veículo e que o caminhão estava abandonado em um sítio. Assim, do cotejo do documento de fls. 09-11, infere-se que o autor alie-nou o conjunto caminhão/cavalo FIAT/IVECO 450E37HT, cor branca, bi trem, o reboque GUERRA AG GR, cor branca, placa ASA 3222 e o reboque GUERRA AG CR, cor branca, placa ASA 3311 a

Rodrigo Borges, na data de 07/01/2009, portanto, antes da realização da apreensão a mercadoria pela Delegacia da Receita Federal de Foz do Iguaçu/PR. Assim, as alegações da União não se mostraram aptas a elidir a presunção de boa-fé do autor. Lado outro, presente o risco de dano irreparável na iminência de seu nome ser inscrito em Dívida Ativa. Ausente, in casu, o requisito negativo da irreversibilidade da medida, considerando que, caso sejam julgadas improcedentes as alegações autorais, o requerido poderá dar continuidade ao procedimento de inscrição do nome do autor em Dívida Ativa. Assim, entendo configurados os requisitos legais, diante da verossimilhança do direito alegado e o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. Considerando que a multa se trata, nos termos do CTN, 113, 3º, de obrigação acessória, que é convertida em obrigação principal, no caso de sua inobservância, viabilizando-se a aplicação das regras contidas no CTN e, pelos fundamentos anteriormente esposados, determino a suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Diante do exposto, DEFIRO o pedido de antecipação de tutela, para determinar a imediata suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente à multa aplicada ao autor, por meio do PAF 12457.733153/2012-08. Tendo em vista que já apresentada a resposta pela União, fixo os pontos controvertidos da presente demanda: a) Eficácia do contrato de compra e venda com relação à Receita Federal do Brasil e à arrendadora Cia Itauleasing de Arrendamento Mercantil; b) A responsabilidade do autor sobre a multa aplicada pela Receita Federal do Brasil; c) A necessidade ou não de registro de transferência do veículo no Detran/MS. Dê-se vista ao autor para que se manifeste em réplica no prazo de 10 dias. Por ocasião da réplica, deverá o autor especificar desde logo as provas que pretende produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Intime-se a União para especificação de provas, nos mesmos moldes. Havendo necessidade de prova testemunhal, deverão desde logo arrolar as testemunhas, indicando a pertinência de cada uma delas, sob pena de indeferimento. Havendo arrolamento de testemunhas, venham os autos conclusos para designação de audiência. Caso contrário, não havendo outras provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença. Por fim, revogo o último parágrafo do despacho de fl. 33-v, tendo em vista que não há pedido na petição inicial de restituição do veículo, de sorte que não entrevejo motivo para Rodrigo Borges integrar o feito, nem mesmo quanto à multa, pois deverá ser objeto de execução da União com relação a Rodrigo, não tendo este motivo para figurar como réu nesta ação em que se pede anulação do auto de infração que originou a multa impingida ao ora autor. Intimem-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRES LAGOAS

1A VARA DE TRES LAGOAS

DR. ROBERTO POLINI.

JUIZ FEDERAL.

LUIZ FRANCISCO DE LIMA MILANO.

DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente Nº 4137

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0001418-35.2010.403.6003 - JESSICA LUZIA VILELA DE SOUZA(MS006068 - MARCOS ANTONIO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De início, intime-se o INSS da sentença proferida no feito. Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Ao(a) recorrido(a) para as contrarrazões, no prazo legal. Após, sob as cautelas ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0012992-97.2010.403.6183 - MARCELO DOS SAQNTOS FONSECA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0012992-97.2010.403.6183 Autor: Marcelo dos Santos Fonseca Réu: Instituto Nacional do Seguro Social Classificação: ASENTENÇA1. Relatório. Marcelo dos Santos Fonseca, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando o reconhecimento do labor sob condições especiais prestado no período de 01/07/1986 a 05/02/2007, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria especial. Junto com a petição exordial, foi apresentada a procuração e os documentos de fls. 16/52. À folha 55, indeferiu-se a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada, e concederam-se os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Citado (fl. 56), o INSS apresentou contestação (fls. 57/62), na qual sustentou a impossibilidade de se converter, no período anterior a 1980, tempo especial em tempo comum de contribuição; bem como a extemporaneidade do laudo técnico apresentado. Em sua réplica (fls. 65/67), o

postulante aduz que restou demonstrado o trabalho sob condições especiais por meio dos formulários elaborados pela empresa empregadora. Às fls. 70/72, o juízo da 7ª Vara Previdenciária de São Paulo/SP declinou da competência para a Justiça Federal de Três Lagoas/MS, haja vista que o autor reside neste município. Foi interposto agravo de instrumento contra tal decisão (fls. 77/83), culminando com a decisão monocrática de fls. 84/86, que confirmou o entendimento do juiz singular. É o relatório. 2. Fundamentação. Embora a legislação sobre a aposentadoria especial tenha sofrido várias modificações ao longo dos anos, a jurisprudência encarregou-se de sedimentar os seguintes posicionamentos: - a legislação aplicável à aposentadoria especial é a do tempo da prestação do serviço, em respeito aos direitos adquiridos. - até 28/04/1995, data da entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, é possível reconhecer-se o trabalho em atividades especiais, exceto no caso de ruído, independentemente de laudo pericial, bastando que a atividade esteja relacionada nos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79. - os decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, após a edição deste, tiveram vigência concomitante, de modo que o segundo não revogou o primeiro. Assim, é possível o reconhecimento da especialidade de uma atividade incluída naquele que não conste deste. - a comprovação do trabalho em caráter especial, no período compreendido entre 29/04/1995 (data da entrada em vigor da Lei nº 9.032/95) e 05/03/1997 (expedição do Decreto nº 2.172/97) é feita mediante a apresentação de formulários SB-40 e DSS-8030. Desta última data até 28/05/1998 só é possível mediante laudo técnico. Após isso, é feita com a apresentação dos formulários estabelecidos pelo INSS, notadamente, através do PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário. - o Decreto nº 4.827/03 alterou o artigo 70 do RPS, sobretudo dando nova redação ao seu 2º, possibilitando a conversão em tempo comum do tempo de atividade sob condições especiais prestado em qualquer período. Ademais, o Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar a questão sob o rito dos Recursos Repetitivos (REsp nº 1.151.363 - MG - 23/11/2011), fixou o entendimento de que permanece possível a conversão do tempo de serviço especial para tempo de serviço comum, não se aplicando a limitação estabelecida pela Lei nº 9.711/98. - A eletricidade, com tensão superior a 250 Volts, estava descrita no código 1.1.8 do anexo do Decreto 53.831/1964. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, houve exclusão desse agente dentre aqueles considerados prejudiciais à saúde, sendo mantida a exclusão pelo Decreto nº 3.048/99. Seguiu-se, então, controvérsia acerca da possibilidade de configuração da natureza especial em relação à eletricidade. Entretanto, o C. Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Recurso Especial Nº 1.306.113 - SC, admitido sob o rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), em 14/11/2012 firmou entendimento de que permanece possível a caracterização da especialidade das atividades com exposição à eletricidade, desde que comprovada a natureza permanente, não ocasional ou intermitente do trabalho. Registradas tais premissas acerca da legislação aplicável à aposentadoria especial, passa-se à análise da pretensão deduzida. Alega o autor que desempenhou atividades profissionais sob condições especiais, ante exposição a tensão elétrica superior a 250 Volts, quando trabalhou nas empresas Companhia Paulista de Força e Luz (de 01/12/1981 a 30/06/1986) e CTEEP - Companhia de Transmissão de Energia Elétrica Paulista (de 01/07/1986 a 05/02/2007), não tendo a autarquia previdenciária reconhecido, em sede administrativa, a especialidade desse último período laborado. 2.1. Tempo de serviço sob condições especiais: a) Período de 01/07/1986 a 28/04/1995: Pois bem, o formulário de fls. 28 revela que o pleiteante trabalhou, de 01/07/1986 a 05/03/1997, na empresa Companhia de Transmissão de Energia Elétrica Paulista, tendo ocupado os seguintes cargos: Engenheiro Júnior A, Engenheiro Assistente B, Engenheiro III e Engenheiro IV. Como acima consignado, até 28/04/1995 a legislação autorizava o reconhecimento do tempo laborado sob condições especiais mediante o simples enquadramento da atividade profissional desempenhada no rol estipulado pela norma regulamentadora. Nesse sentido, tendo o autor trabalhado como engenheiro durante todo o período controverso, e sendo tal ocupação prevista no item 2.1.1 do Decreto nº 53.831/64, deve-se considerar a especialidade do tempo de serviço acima discriminado. Reitera-se que tal Decreto nº 53.831/64 não foi revogado pelo Decreto nº 83.080/79, de modo que ambos tiveram vigência concomitante. Assim, ainda que este último tenha um número reduzido de especialidades de engenheiros, quando comparado com a regulamentação anterior, é possível o enquadramento do pleiteante na categoria prevista no Decreto nº 53.831/64. Ante o exposto, conclui-se que o autor faz jus ao reconhecimento do labor prestado sob condições especiais entre 01/07/1986 e 28/04/1995. b) Período de 29/04/1995 a 05/03/1997: Com o advento da Lei nº 9.032/95, passou-se a exigir, para consideração da especialidade, o desempenho de atividade sujeita a agentes de risco químico, físico e/ou biológico, de forma permanente, ou seja, não ocasional nem intermitente. Ademais, a partir de 13/11/1996, passou-se a exigir a apresentação de formulários próprios, a serem preenchidos pelo empregador com base em laudo técnico. No caso em testilha, o formulário de fl. 28 atesta que o autor trabalhou, no lapso temporal supra discriminado, como Engenheiro IV na empresa Companhia de Transmissão de Energia Elétrica Paulista, submetendo-se, de modo habitual e permanente, ao fator nocivo de tensão elétrica superior a 250 Volts. Esse documento foi elaborado com fundamento no laudo técnico de fls. 29/31, redigido por profissional habilitado (engenheiro de segurança do trabalho), inexistindo qualquer vício formal em ambos. Quanto à alegação da autarquia previdenciária de que o formulário apresentado é extemporâneo, tem-se que a jurisprudência admite tal documento ainda que emitido em momento posterior, ou seja, sua contemporaneidade é prescindível. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE PERICULOSA. ELETRICISTA. LAUDO DE PERÍCIA TÉCNICA EXTEMPORÂNEO. VALIDADE. COMPROVAÇÃO. JUROS DE MORA.

CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS. 1. Caso em que o autor, na condição de auxiliar eletricitista, eletricitista e assistente técnico, comprovou o exercício de atividades perigosas por mais de 25 anos (entre 02.05.1980 a 16.02.2012), tanto por presunção legal, de acordo com o anexo do Decreto de nº 53.831/64 (código 1.1.8 - trabalhos permanentes em instalações ou equipamentos elétricos com risco de acidentes - eletricitistas, cabistas, montadores e outros), considerada até o advento da Lei nº 9.032/95, como através da juntada de PPP e de laudo técnico pericial (relativo, inclusive, a integralidade de todo período questionado), porque exposto, de modo habitual e permanente, aos agentes nocivos energia elétrica, com tensão superior a 250 volts, devendo, assim, ser mantida a sentença que concedeu aposentadoria especial, nos termos do art. 57, da Lei nº 8.213/91; 2. Contendo o laudo técnico as informações suficientes para avaliar os fatores de risco presentes durante a realização das atividades desempenhadas pelo autor, não é necessário que a emissão daquele (laudo) seja contemporânea aos fatos alegados, até porque inexistente previsão legal para tanto; (...). (TRF-5 - AC: 8009068020134058000 , Relator: Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima, Data de Julgamento: 28/01/2014, Segunda Turma) - grifo acrescido. Desse modo, presente o fator de risco eletricidade no item 1.1.8 do Decreto nº 53.831/64, o qual, como exposto alhures, teve vigência concomitante com o Decreto nº 83.080/79, é devida a consideração da especialidade das atividades desenvolvidas entre 29/04/1995 a 05/03/1997.c) Período de 06/03/1997 a 31/12/2003: Apesar de a jurisprudência pátria admitir a caracterização da especialidade ante a exposição habitual e permanente à tensão elétrica superior a 250 Volts mesmo após a vigência do Decreto nº 2.172/97, não foi apresentado qualquer documento que indique que as atividades desempenhadas durante o lapso temporal acima especificado enquadram-se como especiais. Saliente-se que a observação consignada no final do PPP de fls. 34/35, referente ao labor prestado de 06/03/1997 a 31/12/2003, não tem força probatória suficiente para demonstrar a submissão a agente nocivos. Deveras, não há sequer a indicação do responsável técnico que aferiu os fatores de risco no período em comento. Ademais, não se esclareceu se a exposição à tensão elétrica era habitual e permanente, nem se indicaram as atividades prestadas, por meio das quais poderia se inferir a habitualidade e permanência. Desse modo, inexistentes provas das condições especiais alegadas, o autor não faz jus ao reconhecimento deste período de 06/03/1997 a 31/12/2004. d) Período de 01/01/2004 a 05/02/2007: Neste período, o Perfil Profissiográfico Previdenciário é meio de prova apto a demonstrar a especialidade do labor prestado, nos termos da Instrução Normativa INSS/DC nº 95/2003. De fato, consta às fls. 34/35 o PPP do postulante, no qual estão descritas as suas atividades como planejar, normalizar e supervisionar a execução de instalações ou manutenções eletrônicas, preventivas e corretivas, de equipamento de telefonia e/ou teletransmissão, com vistas ao adequado funcionamento dos equipamentos, concluindo que não houve exposição a nenhum fator de risco. Todavia, no final do documento ora analisado, no campo destinado às observações, consignou-se que a partir de 01/01/2004 e até 05/02/2007, o empregado, no exercício de suas atividades, ficou exposto à tensão elétrica acima de 250 Volts. Pois bem, o comentário acima transcrito não detém força probatória bastante a demonstrar a especialidade ora questionada. A tensão elétrica superior a 250 Volts não está especificada no campo destinado aos fatores de risco ambientais (seção II, item 15 do documento de fls. 34/35), de modo que não se relaciona às aferições realizadas pelo responsável técnico descrito logo abaixo (seção II, item 16). Sob outro aspecto, não se indicou se essa suposta submissão a agente de risco era habitual e permanente. Examinando-se as atividades desempenhadas, conclui-se que nem todas sugerem exposição contínua a equipamentos ou rede elétrica - mormente no que tange ao planejamento, o que denota a intermitência e ocasionalidade da sujeição ao risco. Desse modo, não há provas suficientes que indiquem que foram prestadas atividades sob condições especiais entre 01/01/2004 e 05/02/2007, sendo insuficiente a observação constante ao término do PPP de fls. 34/35. Conclui-se, portanto, que o autor faz jus ao reconhecimento da especialidade das condições laborais somente no período de 01/07/1986 a 05/03/1997. 2.2. Aposentadoria Especial: O art. 57 da Lei nº 8.213/91, com a redação conferida pela Lei nº 9.032/95, assim dispõe: Art. 57 - A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. No caso do agente de risco eletricidade, tem-se o prazo de 25 (vinte e cinco) anos na contingência (item 1.1.8 do Decreto nº 53.831/64). Entretanto, somando-se os períodos de trabalho sob condições especiais, tanto aquele considerado em sede administrativa (01/12/1981 a 30/06/1986) quanto o ora reconhecido (01/07/1986 a 05/03/1997), tem-se apenas 15 anos, 03 meses e 09 dias, tempo significativamente inferior ao previsto em lei. Portanto, não tendo sido cumprido o requisito do tempo de serviço sob condições especiais, a improcedência do pedido de concessão de aposentadoria especial é medida que se impõe. 3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pela parte autora, para declarar como prestadas sob condições especiais as atividades laborais exercidas no período de 01/07/1986 a 05/03/1997, e determinar ao INSS que faça as anotações em seus registros do período reconhecido. Declaro o processo resolvido pelo seu mérito (artigo 269, I, do CPC). Sentença sujeita ao reexame necessário. Havendo sucumbência recíproca, deixo de fixar honorários advocatícios. Sem custas. P.R.I. Três Lagoas/MS, 31 de março de 2015. Rodrigo Boaventura Martins Juiz Federal Substituto

0001167-80.2011.403.6003 - NIRSA LAVEZZO DE MELO (MS014098 - FERNANDA LAVEZZO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0001167-80.2011.403.6003 Autor(a): Nirsa Lavezzo de Melo Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS SENTENÇA 1. Relatório. Nirsa Lavezzo de Melo, qualificada na inicial, ingressou com a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social, pedindo a concessão de benefício de aposentadoria por idade em virtude de trabalho urbano. Alegou, em síntese, que exerceu atividades como autônoma de dezembro de 1992 a agosto de 2006 e que após essa data constituiu família e passou a cuidar das lides do lar. Afirma que ao atingir 63 anos de idade requereu o benefício de aposentadoria por idade. Às folhas 24/26 concedeu-se à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Na oportunidade, foi determinado a ela que comprovasse ter formulado pedido na esfera administrativa, em 60 dias, sob pena de indeferimento da inicial/extinção do processo sem julgamento do mérito. A parte autora juntou comprovante de indeferimento do requerimento administrativo do benefício previdenciário de aposentadoria por idade como segurado especial, perante o INSS. (f. 28/30) À folha 32 foi determinado que a parte autora apresentasse o prévio requerimento administrativo do benefício de aposentadoria por idade, em virtude de trabalho urbano. (fl. 32) A parte autora requereu a dilação do prazo por 60 (sessenta) dias (fls. 34/35). À folha 37 foi determinado que a parte autora cumprisse o determinado em fls. 32 a parte autora não se manifestou (fl. 38). É o relatório. 2. Fundamentação. Pleiteia a parte autora a concessão do benefício de aposentadoria por idade urbana. Embora isso, não consta que ela tenha solicitado referido benefício na esfera administrativa, mesmo após ter sido instada a tanto. Neste caso, patente a falta de interesse de agir, pois não se sabe a posição da autarquia sobre a alegada atividade laborativa, visto que não foi provocada. Em síntese, não existe litígio. A propositura da ação sem tal providência, sonega à parte interessada o caminho mais curto para ter sua pretensão satisfeita e onera os cofres públicos, visto que as ações judiciais levam à condenação em honorários advocatícios. A propósito do tema, confira-se o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. ATIVIDADE RURAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. INTERESSE DE AGIR PRESUMIDO. 1. Apesar de o STF ter reconhecido a repercussão geral do tema objeto de controvérsia, isso não se mostra suficiente a sobrestar os recursos especiais que tramitam neste Tribunal Superior. 2. A Segunda Turma desta Corte firmou o entendimento de que o interesse processual do segurado e a utilidade da prestação jurisdicional concretizam-se nas seguintes hipóteses: recusa de recebimento do requerimento; negativa de concessão do benefício previdenciário, seja pelo concreto indeferimento do pedido, seja pela notória resistência da autarquia à tese jurídica esposada. Precedente específico: REsp 1.310.042/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 15/5/2012, DJe 28/5/2012. 3. No caso concreto, o acórdão recorrido verificou estar-se diante de notória resistência da autarquia à concessão do benefício previdenciário, a revelar presente o interesse de agir do segurado. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1331251/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/04/2013, DJe 26/04/2013). Portanto, não vislumbro a presença do interesse de agir necessário à movimentação da máquina judiciária. 3. Dispositivo. Diante do exposto, extingo o processo, sem julgamento do mérito, por julgar a parte autora carecedora de ação (falta de interesse de agir, nos termos dos artigos 3º e 267, VI, ambos do CPC). Sem custas e honorários (parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita). Transitada em julgado, ao arquivo. P.R.I. Três Lagoas/MS, 26 de março de 2015. Rodrigo Boaventura Martins Juiz Federal Substituto

0001630-22.2011.403.6003 - ORESTE DA SILVA BEZERA (MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Chamo o feito a ordem. Trata-se de feito já sentenciado, assim, revogo o despacho de fls. 99. Ante a manifestação de fls. 90, bem como o decurso do prazo, considero deserto o recurso de fls. 87/89. Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença proferida no feito. Tendo em vista a inexistência de valores a serem executados, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intimem-se.

0001766-19.2011.403.6003 - ELIZABETH BARBOSA DIAS (SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS LEITUGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De início, intime-se o INSS da sentença proferida no feito. Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Ao(a) recorrido(a) para as contrarrazões, no prazo legal. Após, sob as cautelas ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0001776-63.2011.403.6003 - KAIQUE MOREIRA DOS SANTOS X MARINA MOREIRA DE OLIVEIRA (MS011940 - JOAO PAULO PINHEIRO MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a manifestação do perito, determino a realização de nova perícia, desta feita na área de clínica geral, tendo em vista a patologia a ser analisada, bem como não haver cardiologista cadastrado neste Juízo. Nomeio para tanto o Dr. José Gabriel Pavão Bataglini, com endereço arquivado nesta Secretaria. Intime-se o perito para que agende data para realização de perícia, devendo comunicar a data a este Juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias a fim de que se procedam as devidas intimações. Deverá, ainda, o Sr. perito entregar o laudo pericial em 30

(trinta) dias após a realização do ato, ou justificar, no mesmo prazo, a impossibilidade de fazê-lo. Fica o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. Arbitro os honorários ao novo perito no valor máximo da tabela constante a Resolução 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Intimem-se.

0000076-18.2012.403.6003 - ALBERTINA ALVES DOS SANTOS(SP280011 - JULIANA ANTONIA MENEZES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De início, intime-se o INSS da sentença proferida no feito. Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Ao(a) recorrido(a) para as contrarrazões, no prazo legal. Após, sob as cautelas ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0000443-42.2012.403.6003 - CELICE FLORIANA BORGES(MS015311B - CELIJANE FREITAS DE SOUSA ESCOBAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X KENIA NOGUEIRA DA SILVA(MS013557 - IZABELLY STAUT)

Recebo o recurso adesivo tempestivamente interposto por Kênia Nogueira da Silva em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Ao(a) recorrido(a) para as contrarrazões, no prazo legal. Após, sob as cautelas, ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0000856-55.2012.403.6003 - HELIO MORAES LEAL(SP085481 - DURVALINO TEIXEIRA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0000856-55.2012.403.6003 Autor: Hélio Moraes Leal Réu: Instituto Nacional do Seguro Social Classificação: A SENTENÇA 1. Relatório. Hélio Moraes Leal, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando o reconhecimento do exercício de atividades sob condições especiais e a condenação da autarquia previdenciária a implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, considerando o tempo especial convertido em tempo comum. Refere a parte autora que teve indeferido o pedido administrativo do benefício (NB 42/144.242.869-1), sendo que a entidade ré apurou somente 29 anos, 09 meses e 13 dias de tempo de contribuição, deixando de considerar que algumas das atividades desenvolvidas enquadram-se como especiais. Desse modo, conforme alegado pelo demandante, realizando-se a conversão devida, alcançar-se-ia o tempo de contribuição de 37 anos, 11 meses e 01 dia, o que garantiria o direito à aposentadoria integral. Junto com a petição exordial foi colacionada a documentação de fls. 16/96, dentre ela fotocópia do processo administrativo referente ao NB 42/139.994.884-6. À fl. 99, foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela e concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Citado (fl. 101), o INSS apresentou contestação (fls. 102/110), na qual argumentou que não foi pleiteada, em sede administrativa, a consideração como tempo de atividade especial de parte dos períodos expressos na inicial, requerendo a extinção do feito quanto a esses lapsos temporais de labor ante a falta de interesse de agir. Também sustentou que, tanto no processo administrativo quanto nesta ação judicial, não foram apresentados os LTCATs necessários à aferição da exposição aos agentes agressivos. Nesta oportunidade, a autarquia ré entregou os documentos de fls. 111/211, incluindo cópia do processo administrativo atinente ao NB 42/144.242.869-1, mencionado na inicial. O autor apresentou réplica às fls. 214/223. É o relatório. 2. Fundamentação. Prescindindo-se da produção de prova em audiência, o processo comporta julgamento antecipado da lide, nos moldes do art. 330, inciso I, do CPC. 2.1. Preliminar - Ausência de interesse de agir. Alega o INSS a ausência de interesse processual ante a falta de requerimento administrativo para o reconhecimento da especialidade das atividades desempenhadas nos períodos de 08/07/1977 a 01/07/1980; de 14/06/1989 a 21/02/1990; de 02/04/1990 a 30/09/1997 e de 17/06/1999 a 21/07/2003. Por conseguinte, a entidade previdenciária requer a extinção do feito, sem julgamento de mérito, no que se refere aos pedidos pertinentes a tais lapsos temporais. Deveras, no processo administrativo atinente ao NB 42/139.994.884-6 somente se apurou, quanto às condições especiais, os períodos de 11/03/2004 a 17/01/2008 e de 11/02/2009 a 23/04/2010 (fls. 116 e seguintes). Todavia, verifica-se que houve requerimento anterior (NB 42/144.242.869-1 - fls. 33 e seguintes), no âmbito do qual se abordaram todos os lapsos temporais acima descritos. Ademais, a autarquia ré impugnou os períodos mencionados, afirmando a impossibilidade de enquadramento profissional ou mesmo exposição efetiva aos agentes nocivos (fls. 104/104-v), ingressando na discussão do próprio mérito da demanda, não havendo que se falar, pois, em ausência de interesse processual e por consequência em carência de ação. 2.2. Tempo de Serviço Especial. Embora a legislação sobre a aposentadoria especial, bem como sobre a possibilidade de conversão do tempo especial para tempo comum, tenha sofrido várias modificações ao longo dos anos, a jurisprudência encarregou-se de sedimentar os seguintes posicionamentos: - a legislação aplicável à aposentadoria especial é a do tempo da prestação do serviço, em respeito aos direitos adquiridos. - até 28/04/1995, data da entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, é possível reconhecer o trabalho em atividades especiais, exceto no caso de ruído, independentemente de laudo pericial, bastando que a atividade esteja relacionada nos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. - os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79,

após a edição deste último, tiveram vigência concomitante, de modo que o segundo não revogou o primeiro. Assim, é possível o reconhecimento da especialidade de uma atividade incluída naquele que não conste deste.- a comprovação do trabalho em caráter especial, no período compreendido entre 29/04/1995 (data da entrada em vigor da Lei nº 9.032/95) e 05/03/1997 (expedição do Decreto nº 2.172/97) é feita mediante a apresentação de formulários SB-40 e DSS-8030. Desta última data até 28/05/1998 só é possível mediante laudo técnico. Após isso, é feita com a apresentação dos formulários estabelecidos pelo INSS, notadamente por meio do PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário.- o Decreto nº 4.827/03 alterou o artigo 70 do RPS, sobretudo dando nova redação ao seu 2º, possibilitando a conversão em tempo comum do tempo de atividade sob condições especiais prestado em qualquer período. Ademais, o Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar a questão sob o rito dos Recursos Repetitivos (REsp nº 1.151.363 - MG - 23/11/2011), fixou o entendimento de que permanece possível a conversão do tempo de serviço especial para tempo de serviço comum, não se aplicando a limitação estabelecida pela Lei nº 9.711/98.- em relação ao agente nocivo ruído, os limites de tolerância para fins caracterização da especialidade são os estabelecidos pela legislação vigente à época do exercício das atividades, em conformidade com os índices aplicáveis nos seguintes períodos: a) Até 05/3/97: > 80 dB (Decreto nº 53.831/64) e > 90 dB (Decreto nº 83.080/79); b) de 6/3/97 a 18/11/2003: > 90 dB (Decreto nº 2.172/97 e Decreto nº 3.048/99); c) A partir de 19/11/2003: > 85 dB (Decreto nº 3.048/99, com alteração do Decreto nº 4.882/2003).Registre-se, ainda, que não se admite aplicação retroativa dos níveis de ruído reduzidos a 85 dB (Decreto nº 4.882/03) a período de atividade pretérito à alteração normativa. Nesse sentido é o entendimento predominante no âmbito do C. Superior Tribunal de Justiça (REsp 1105630, Jorge Mussi, STJ - Quinta Turma, DJE de 03/08/2009). Oportuno mencionar que a TNU entendia possível a aplicação retroativa dos níveis reduzidos pelo Decreto nº 4.882/03 (Súmula nº 32), cuja súmula, entretanto, foi recentemente cancelada (09/10/2013), por força do incidente de uniformização (Petição nº 9.059), provido para uniformizar a interpretação impeditiva da retroação normativa. Esplanadas as premissas acima, passa-se à análise da pretensão de reconhecimento da especialidade das atividades laborativas prestadas nos períodos informados pela parte autora. a) de 08/07/1977 a 01/07/1980, na empresa Tenenge (posteriormente extinta e sucedida por incorporações pela construtora Norberto Odebrecht S/A), desempenhando a função de ajudante: a CTPS retrata vínculo laboral com tal empresa (fl. 37), estando o período laboral devidamente consignado no CNIS (fl. 28). De acordo com o formulário de fl. 53, embasado no laudo técnico de fl. 54, o segurado exerceu, de 08/07/1977 a 30/04/1978, a profissão de ajudante, realizando atividades braçais nas obras da usina hidrelétrica de Ilha Solteira, sujeito aos agentes nocivos de ruído de 91dB(A) e de poeiras minerais, de modo habitual e permanente. Já no período de 01/05/1978 a 01/07/1980, ainda na mesma empresa, o postulante passou a laborar como montador de eletrodutos, permanecendo sujeito a ruído de 91dB(A), de modo habitual e permanente, conforme formulário de fl. 56 e laudo de fl. 57. Cumpre salientar que os dados constantes nos laudos técnicos, ainda que estabelecidos por similaridade, ou seja, aferidos nas condições em que o trabalho é prestado hoje (fl. 55), são aptos a demonstrar a especialidade do trabalho desempenhado. Com efeito, é natural a melhoria gradativa das circunstâncias laborais, seja pelo avanço legislativo, que assim exige dos empregadores, seja pelo aperfeiçoamento tecnológico, o que impõe considerar que as condições do trabalho desempenhado no final da década de 70, se não equivalentes, são inferiores e mais precárias do que as do labor atual. Quanto a este ponto, devidamente elucidativo o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. AGENTE NOCIVO: RUÍDO. EXPOSIÇÃO ACIMA DOS LIMITES DE TOLERÂNCIA LAUDO EXTEMPORÂNEO. 1. A legislação aplicável para a verificação da atividade exercida sob condição insalubre deve ser a vigente quando da prestação do serviço, e não a do requerimento da aposentadoria. 2. Até o advento da Lei n.º 9.032/95, em 29/04/95, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta lei a comprovação da atividade especial é feita através dos formulários SB-40 e DSS-8030, até o advento do Decreto 2.172 de 05/03/97, que regulamentou a MP 1.523/96, convertida na Lei 9.528/97, que passa a exigir o laudo técnico. 3. Quanto ao agente nocivo ruído, o Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído, considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18/11/2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 4. A circunstância do PPP apresentado para efeitos de comprovação de atividade especial ser extemporâneo à época em que se pretende comprovar não o invalida, uma vez que o referido documento é suficientemente claro e preciso quanto à exposição habitual e permanente do segurado ao agente nocivo em questão. Além disso, uma vez constatada a presença de agentes nocivos em data posterior a sua prestação, e considerando a evolução das condições de segurança e prevenção do ambiente de trabalho ao longo do tempo, presume-se que à época da atividade, as condições de trabalho eram, no mínimo, iguais à verificada à época da elaboração do PPP. 5. Negado provimento à apelação e à remessa necessária. (TRF-2 - APELRE: 201150010058041 RJ, Relator: Desembargadora Federal SIMONE SCHREIBER, Data de Julgamento: 23/09/2014, SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: 02/10/2014) - grifo acrescido. Portanto, tendo em vista a existência de laudos técnicos atestando a submissão a ruído superior a 90 dB, limite previsto no Decreto nº 83.080/79, vigente à época dos fatos, resta caracterizada a natureza especial das atividades exercidas nesse período de 08/07/1977 a 01/07/1980. b) de 14/06/1989 a 21/02/1990, na empresa Kepler Weber Industrial

S.A., desempenhando a função de ajudante de montagem II: a CTPS registra tal vínculo em duplicidade (fls. 38 e 40), o que resultou nos registros repetidos do CNIS (fl. 28): um deles tendo como empregador Montadora de Instalações LTDA., e o outro como Kepler Weber Industrial S.A.. Saliente-se, entretanto, que a entidade ré promoveu, em sede administrativa, a exclusão deste último vínculo, para o qual sequer constava a data da rescisão, conforme expresso no documento de fl. 165. Desse modo, tem-se como regular o vínculo empregatício no período de 14/06/1989 a 21/02/1990. Sob outro aspecto, o perfil profissiográfico previdenciário de fl. 58 informa a sujeição a ruídos de 81 a 110 dB(A), radiações não ionizantes e fumos de solda, consignando que as atividades do autor cingiam-se a preparar peças para pintura, montagem de conjuntos, recebimento e conferência de produtos de clientes internos, carga e descarga de peças nas linhas de produção, movimentação interna de peças, operação de máquinas manuais, furadeiras, lixadeiras, esmerilhadeiras e ponte rolante. A par dos agentes de risco consignados no formulário, as funções desempenhadas integram o grupo profissional dos artífices/trabalhadores ocupados em diversos processos de produção das indústrias metalúrgicas e mecânicas (item 2.5.1 do anexo do Decreto nº 83.080/79). Destarte, enquadrando-se em categoria prevista expressamente no rol do Decreto nº 83.080/79, vigente à época, o requerente faz jus ao reconhecimento da especialidade das atividades exercidas entre 14/06/1989 e 21/02/1990.c) de 02/04/1990 a 30/09/1997, na empresa Matosul - Indústria de Óleos Vegetais LTDA., exercendo a função de auxiliar de serviços gerais: a CTPS (fl. 40) e o CNIS (fl. 28) registram vínculo com a aludida pessoa jurídica. Ademais, de acordo com o formulário de fls. 59/59-vº, o demandante trabalhou no setor de preparação, no qual se expôs de forma permanente a ruídos superiores a 90 dB(A). Entretanto, o referido formulário é omissivo quanto ao profissional responsável pela aferição da intensidade do fator de risco. Destarte, essa prova somente poderia ser considerada se estivesse acompanhada do laudo técnico que a embasou, o que não é o caso. Ressalta-se que a legislação vigente no lapso temporal supra discriminado exigia o LTCAT para reconhecimento da especialidade pelo agente ruído, conforme expresso no art. 161 da Instrução Normativa n. 20/INSS/PRES, de 10 de outubro de 2007. Apenas com a introdução do PPP dispensou-se, em regra, a apresentação de laudo técnico. Por outro lado, seria possível reconhecer o tempo especial até 28/04/1995 com base somente na atividade desenvolvida, caso esteja ela prevista no rol do anexo do Decreto nº 83.080/79. No entanto, o cargo de mestre de turno e as funções de supervisão expressas no formulário de fls. 59/59-vº não se enquadram em nenhum dos itens do aludido decreto. Conclui-se, pois, que não está caracterizada a natureza especial das atividades exercidas no período compreendido entre 02/04/1990 e 30/09/1997.d) de 17/06/1999 a 21/07/2003, na empresa CIPA - Industrial e Produtos Alimentares LTDA., exercendo a função de mecânico de manutenção industrial: a CTPS (fl. 42) e o CNIS (fl. 28) registram vínculo com a nominada empresa. Por outro lado, os formulários de fls. 63 e 66, bem como o laudo técnico colacionado às fls. 69/70, informam que o autor se submetia a ruídos e fumos metálicos de solda de maneira eventual e intermitente, e não habitual - como a legislação exige. Com efeito, o próprio PPP esclarece que as condições de trabalho não configuram especialidade apta a ensejar aposentadoria pelo regime diferenciado. Desse modo, independente da intensidade do ruído consignada no laudo de fl. 77, tem-se que a exposição de modo ocasional e intermitente aos agentes nocivos não caracteriza o tempo de serviço entre 17/06/1999 a 21/07/2003 como especial.e) de 01/03/2004 a 17/01/2008, na empresa Sperafico Agroindustrial LTDA., na função de mecânico de manutenção: a CTPS (fl. 42) e o CNIS (fl. 29) registram esse vínculo com a aludida pessoa jurídica. Por sua vez, o PPP de fls. 120/122 apresenta como fatores de risco ruído de 95,2 dB(A) e substâncias químicas em geral (N-Hexano). Porém, ainda que a exposição a ruídos de tamanha intensidade e ao agente químico N-Hexano configure fator nocivo, segundo previsão do Decreto nº 3.048/99, o PPP de fls. 120/123 é omissivo quanto ao profissional responsável pelos registros ambientais à época em que o autor trabalhava na empresa em questão: o labor se findou em 17/01/2008, enquanto que o único profissional responsável começou a acompanhar o ambiente de trabalho em 01/06/2008. Com efeito, o art. 58, 1º, da Lei nº 8.213/91 dispõe que o PPP será emitido com base em laudo técnico redigido por profissional habilitado, de modo que a ausência da indicação deste no formulário em questão impede que as informações nele constantes sejam levadas em conta para se reconhecer a especialidade das atividades. Destarte, considerando o vício do PPP e a ausência do LTCAT, não há provas da especialidade das atividades desenvolvidas no período compreendido entre 01/03/2004 e 17/01/2008. f) de 11/02/2009 a 23/04/2010, na empresa Previne Serviços Gerais e Locação de Bens Móveis LTDA., na função de mecânico: a CTPS (fl. 43) e o CNIS (fl. 29) registram vínculo com a empresa em comento. De acordo com o formulário (PPP) de fls. 123/124, o segurado se submeteu a ruídos de intensidade 86,3 dB(A), bem como a fatores de risco de ordem química, consistentes em compostos de carbono (graxas e óleos lubrificantes). Não obstante o PPP consignar a sujeição a ruídos e a compostos de carbono, como graxas e óleos lubrificantes, o aludido formulário de fls. 123/124 é omissivo quanto ao profissional responsável pelos registros ambientais. Desse modo, ante a imprescindibilidade do laudo técnico para embasar o PPP, como exposto alhures, não se pode considerar a especialidade das atividades ora analisadas. Portanto, não tendo sido juntado o laudo técnico e inexistindo a indicação do responsável pelos registros ambientais no PPP, não há provas de que o período entre 11/02/2009 e 23/04/2010 foi trabalhado em condições especiais. Conclui-se, pois, que o autor faz jus ao reconhecimento da especialidade das atividades por ele desempenhadas somente nos períodos de 08/07/1977 a 01/07/1980; e de 14/06/1989 a 21/02/1990.2.3. Aposentadoria por Tempo de Contribuição. O art. 201, 7º, da Constituição Federal, com a redação dada pela EC Nº 20/98, vigente desde 16/12/98, dispõe que: 7º - É

assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher - grifo acrescido. Nesse sentido, o Regulamento da Previdência Social (Decreto Nº 3.048/99), seguindo a norma constitucional, trata da aposentadoria por tempo de contribuição nos artigos 56 e seguintes, dispondo que: Art. 56. A aposentadoria por tempo de contribuição será devida ao segurado após trinta e cinco anos de contribuição, se homem, ou trinta anos, se mulher, observado o disposto no art. 199-A. (Redação dada pelo Decreto nº 6.042, de 2007) - grifo acrescido. Realizando-se a conversão do tempo de atividades sob condições especiais ora reconhecido em tempo comum, ou seja, acrescentando-se 40%, nos termos do art. 70 do Decreto nº 3.048/99, tem-se o total de apenas 31 anos, 01 mês e 09 dias. Nota-se que não foi adimplido requisito essencial à concessão do benefício pleiteado, qual seja, o tempo mínimo de contribuição, o que impõe a improcedência do pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. 3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido da parte autora, para o fim de reconhecer o labor prestado sob condições especiais nos períodos de 08/07/1977 a 01/07/1980; e de 14/06/1989 a 21/02/1990 e determinar ao INSS que proceda a anotação em seus registros do período reconhecido. Declaro o processo resolvido pelo seu mérito (artigo 269, I, do CPC). Sentença sujeita ao reexame necessário. Havendo sucumbência recíproca, deixo de fixar honorários advocatícios. Sem custas. P.R.I. Três Lagoas/MS, 26 de março de 2015. RODRIGO BOAVENTURA MARTINS Juiz Federal Substituto

0000919-80.2012.403.6003 - MARIA APARECIDA LEO TEIXEIRA (SP137269 - MARCOS EDUARDO DA SILVEIRA LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o procurador da parte autora acerca das certidões de fls. 105/106, em 05 (cinco) dias. Após, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0001397-88.2012.403.6003 - BENEDITA DE PAULA CORREA (MS014316 - JOSIELLI VANESSA DE ARAUJO SERRADO FEGRUGLIA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pelo INSS, em ambos os efeitos, a teor do disposto no artigo 518, caput, do Código de Processo Civil, e apenas no efeito devolutivo com relação ao capítulo da sentença que antecipou os efeitos da tutela, ex vi do artigo 520, inciso VII, daquele diploma processual. Ao(a) recorrido(a) para as contrarrazões, no prazo legal. Depois, contrarrazoado ou não o recurso, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo. Intimem-se.

0001447-17.2012.403.6003 - JOSE MARTINS DE SOUZA (MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Altere-se a classe processual, devendo constar CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Em seguida intime-se o INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentar o valor exequendo que entende devido. Após, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pelo INSS. Em caso de concordância ou de ausência de manifestação, torno líquidos os cálculos apresentados, devendo-se expedir requisição de pequeno valor ou precatório, se for o caso. Havendo discordância dos valores apresentados, apresente a parte autora o montante que entende devido, dando-se início à fase de execução, cabendo, então, à Secretaria providenciar a citação e intimação do INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pela parte autora, em sede de embargos à execução. Neste caso, o INSS deve proceder na forma do artigo 730 e seguintes do Código de Processo Civil. Intimem-se. Cumpra-se. Oportunamente, archive-se.

0001482-74.2012.403.6003 - ADERBAL GARCIA BERNARDES SOBRINHO (SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS LEITUGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0001482-74.2012.4.03.6003 Autor: Aderbal Garcia Bernardes Sobrinho Réu: Instituto Nacional do Seguro Social Classificação: ASENTENÇA1. Relatório. Aderbal Garcia Bernardes Sobrinho, qualificado na inicial, propôs a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando o reconhecimento de tempo de trabalho rural e de tempo de serviço exercido sob condições especiais, com vistas ao reconhecimento do direito à aposentadoria por tempo de contribuição (com os docs. fls. 48/195). Afirma que foi indeferido o requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 153.289.516-1) apresentado perante o INSS em 23/03/2012. Refere que teria exercido atividades rurais desde os dez anos de idade. Aduz ainda que exerceu atividades especiais nas funções de motorista, vigia e operador de máquinas. Sustenta a possibilidade de conversão de tempo especial em comum, a inexigibilidade de idade mínima para admissão do tempo especial e a não aplicação do fator previdenciário à aposentadoria por tempo de contribuição. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 198), foi o réu citado (fl. 199). O INSS contesta o feito sob o argumento de que o autor não demonstra sua exposição aos agentes nocivos, de maneira habitual e permanente, não restando comprovado o exercício de

atividades sob condições especiais. Por fim, sustenta que mesmo sendo homologada a averbação do tempo de serviço especial judicialmente, não há como a parte autora perceber o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, visto que na data do requerimento administrativo não teria tempo de contribuição necessário à concessão do benefício (fls. 200/205 e docs. 206/319). Foi realizada audiência de instrução e julgamento (fls. 323/327) e as partes apresentaram memoriais finais (fls. 329/359 e 361). É o relatório. 2. Fundamentação. 2.1. Tempo de Serviço Rural. A comprovação do tempo de serviço rural requer apresentação, pelo menos, de início de prova material, que poderá ser complementado pela prova testemunhal, nos moldes da orientação sumular N° 149, do Superior Tribunal de Justiça, de seguinte teor: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário. Para tanto, foram juntados os seguintes documentos (cópias), admissíveis como início de prova material: 1) certidão do casamento do autor, ocorrido em 09/10/1976, onde consta que a profissão do mesmo à época era lavrador (fl. 76); 2) primeira anotação em CTPS, comprovando a função de trabalhador rural na Fazenda Cabeceira do Ribeirão, em Três Lagoas/MS, com início em 01/04/1979 (fl. 61). A declaração emitida por Romualdo Spindola, onde este alega que o autor exerceu a função de trabalhador rural na propriedade Fazenda Lageado, no município de Água Clara/MS, no período de 02/01/1973 a 31/12/1978 (fl. 77), não pode ser aceita como início de prova material, pois equivale à prova testemunhal. A prova testemunhal corrobora as informações contidas nos documentos, conforme se colhe dos depoimentos: Em depoimento pessoal, o autor afirma que exerceu atividades rurais em propriedade rural de seu pai, a partir dos 14 anos, e, após, na Fazenda Lageado, tendo seu primeiro registro de trabalho em carteira - na função de trabalhador rural - no ano de 1979, na Fazenda Cabeceira do Ribeirão. Nestes serviços, aduz que realizava todo tipo atividade rurícola. A testemunha Antônio Francisco Neto disse que conhece o autor desde (aproximadamente) 1969. Afirma que este trabalhara na Fazenda Lageado, tendo conhecimento sobre o autor até em torno de 1975, quando a testemunha mudou para Três Lagoas/MS. Depois desta data não soube afirmar com precisão se o autor exerceu outras atividades rurais. A testemunha Sebastião de Souza informou que conhece o autor desde 1980, quando este trabalhou na Fazenda Ribeirãozinho. Após, tem conhecimento que o autor retornou à Fazenda Lageado, sem saber precisar a data exata e por quanto tempo. A análise do conteúdo da prova oral, em confronto com a prova documental, revela que as informações prestadas pelo autor e pelas testemunhas oferecem detalhamento satisfatório a corroborar os documentos mencionados acima. O período anterior mencionado na inicial não restou comprovado. Nesse contexto, para fins de cômputo de tempo de serviço, restou demonstrado que a parte autora exerceu trabalho rural sem anotação na CTPS, no período de 01/01/1976 (ano em que foi expedido o documento mais antigo) a 31/03/1979 (data anterior aos registros em CTPS). 2.2. Tempo de Serviço Especial. Embora a legislação sobre a aposentadoria especial, bem como sobre a possibilidade de conversão do tempo especial para tempo comum, tenha sofrido várias modificações ao longo dos anos, a jurisprudência encarregou-se de sedimentar os seguintes posicionamentos: - a legislação aplicável à aposentadoria especial é a do tempo da prestação do serviço, em respeito aos direitos adquiridos. - até a data de 28/04/1995, data da entrada em vigor da Lei 9.032/95, é possível reconhecer-se o trabalho em atividades especiais, exceto no caso de ruído, independentemente de laudo pericial, bastando que a atividade esteja relacionada nos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. - os decretos 53.831/64 e 83.080/79, após a edição deste, tiveram vigência concomitante, de modo que o segundo não revogou o primeiro. Assim, é possível o reconhecimento da especialidade de uma atividade incluída naquele que não conste deste. - a comprovação do trabalho em caráter especial, no período compreendido entre 29/04/1995 (data da entrada em vigor da Lei 9.032/95) e 05/03/1997 (expedição do Decreto n° 2.172/97) é feita mediante a apresentação de formulários SB-40 e DSS-8030. Desta última data até 28/05/1998 só é possível mediante laudo técnico. Após isso, é feita com a apresentação dos formulários estabelecidos pelo INSS, notadamente, através do PPP-Perfil Profissiográfico Previdenciário. - o Decreto N° 4.827/03 alterou o artigo 70 do RPS, sobretudo, dando nova redação ao 2° do referido artigo, possibilitando a conversão em tempo comum do tempo de atividade sob condições especiais prestado em qualquer período. Ademais, o Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar a questão sob o rito dos Recursos Repetitivos (Resp N° 1.151.363 - MG - 23/11/2011), fixou o entendimento de que permanece possível a conversão do tempo de serviço especial para tempo de serviço comum, não se aplicando a limitação estabelecida pela Lei N° 9.711/98. - em relação ao agente nocivo ruído, os limites de tolerância para fins caracterização da especialidade são os estabelecidos pela legislação vigente à época do exercício das atividades, em conformidade com os índices aplicáveis nos seguintes períodos: a) Até 05/3/97: > 80 dB (Decreto 53.831/64) e > 90 dB (Decreto 83.080/79); b) de 6/3/97 a 18/11/2003: > 90 dB (Decreto 2.172/97 e Decreto 3.048/99); c) A partir de 19/11/2003: > 85 dB (Decreto 3.048/99 c/ alteração Decreto 4.882/2003). Registre-se, ainda, que não se admite aplicação retroativa dos níveis de ruído reduzidos a 85 dB (Decreto N° 4.882/03) a período de atividade exercido anteriormente à alteração normativa. Nesse sentido é o entendimento predominante no âmbito do C. Superior Tribunal de Justiça (REsp 1105630, JORGE MUSSI, STJ - 5ª Turma, DJE: 03/08/2009). Oportuno mencionar que a TNU entendia possível a aplicação retroativa dos níveis reduzidos pelo Decreto N° 4.882/03 (súmula N° 32), cuja súmula, entretanto, foi recentemente cancelada (9/10/2013), por força de decisão proferida pelo STJ no incidente de uniformização (Petição N° 9.059), que uniformizou a interpretação impeditiva da retroação normativa. Registradas essas premissas, passa-se à análise do caso concreto, considerando a pretensão de reconhecimento da especialidade nas funções de motorista, vigilante, e

operador de máquina nos períodos a seguir analisados destacadamente.a) de 01/12/1982 a 01/02/1987, de 05/02/1987 a 06/03/1987, de 01/07/1987 a 06/10/1987, de 07/10/1987 a 03/03/1988, de 02/05/1988 a 27/08/1988, de 11/10/1988 a 21/04/1989, de 25/06/1990 a 12/11/1990, como motorista. Os períodos mencionados referem-se a vínculos laborais com empresas cujas atividades foram exercidas na função de motorista. Ainda que aludem funções de transporte rodoviário, através dos documentos apresentados (cópias das anotações em CTPS às folhas 61, 62 e 63), não há provas suficientes que demonstrem o enquadramento na espécie de transporte efetivamente descrita no item 2.4.4 do Decreto Nº 53.831/64 (transportes rodoviários) e com as descritas no item 2.4.2 do Decreto 83.080/79 (transporte urbano e rodoviário - motorista de ônibus e caminhões de cargas), visto não restar comprovado o exercício de atividade de motorneiros e condutores de bondes, motoristas e cobradores de ônibus e motoristas e ajudantes de caminhão e motorista de ônibus e de caminhões de cargas.Deste modo, julgo improcedente o pedido neste aspecto.b) de 24/10/1989 a 19/04/1990, como motorista de caminhão basculante.A cópia da CTPS à folha 63 demonstra o registro da função de motorista de basculante.Considerando a norma aplicável ao reconhecimento da atividade especial, conforme já analisado, somente até 28/04/1995 é possível a configuração da natureza especial, em relação à profissão de motorista de transportes de cargas, por enquadramento às hipóteses descritas nos anexos dos Decretos nº 53.831/1964 e nº 83.080/1979.Desse modo, ainda que a cópia da CTPS não evidencie a exposição a qualquer dos agentes nocivos previstos pela norma vigente à época das atividades, se reputa a atividade como exercida sob condições especiais, ante a previsão constante do item 2.4.4 do Decreto Nº 53.831/64 (transportes rodoviários) e item 2.4.2 do Decreto 83.080/79 (transporte urbano e rodoviário - motorista de ônibus e caminhões de cargas).Assim, o período de 24/10/1989 a 19/04/1990 é considerado como exercido sob condições especiais.c) de 13/12/1990 a 28/02/1991, como vigia.Tal período solicitado para reconhecimento já fora considerado administrativamente, avaliado como período especial, conforme documento de folhas 300/304.Por tal motivo, julgo procedente o pedido neste aspecto.d) de 01/03/1991 a 31/12/1991 e de 01/01/1992 a 31/01/1998, como motorista.De início, cumpre asseverar que o período de 01/03/1991 a 31/12/1991 e de 01/01/1992 a 28/04/1995 já foram reconhecidos administrativamente, segundo demonstra os documentos de folhas 300/304.No que tange, entretanto, o período de 29/04/1995 a 31/01/1998, somente até 28/04/1995 é possível a configuração da natureza especial, em relação à profissão de motorista de transportes de cargas, por enquadramento às hipóteses descritas nos anexos dos Decretos nº 53.831/1964 e nº 83.080/1979. Desta maneira, faz-se necessária a comprovação da exposição aos agentes nocivos.O PPP de folhas 82-83 assevera no item 27 acerca da ausência de agente nocivo, prevalecendo, portanto, tão somente o período já reconhecido em via administrativa. Por tais motivos, julgo parcialmente procedente o pedido, para o fim de reconhecer a especialidade dos trabalhos nos períodos de 01/03/1991 a 31/12/1991 e de 01/01/1992 a 28/04/1995.e) de 16/02/1998 a 13/08/1998, de 18/02/1999 a 31/03/1999, de 01/04/1999 a 30/04/1999, de 10/08/1999 a 31/05/2000, de 01/06/2000 a 01/06/2001, como motorista.A partir de 06/03/1997, o reconhecimento de atividades exercidas em condições especiais só é possível mediante formulário padrão embasado em laudo técnico, ou por meio do próprio laudo técnico.Os únicos documentos que fazem menção aos períodos referidos são as cópias das anotações em CTPS às folhas 63 e 64, e as certidões de tempo de contribuição às folhas 86 e 87, não sendo suficientes para configuração de período especial.Deste modo, julgo improcedente o pedido neste aspecto.f) de 01/07/2001 a 19/10/2001, como motorista.A cópia da anotação em CTPS asseverando o registro na função de motorista encontra-se nos autos à folha 118. O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido pela empresa Robemix Concreto Ltda. (folhas 89/91) demonstra que o autor transportava até 18 toneladas no máximo, de concreto em caminhão betoneira, com exposição a agentes físicos (ruídos) em nível de 88 dB.Todavia, conforme já mencionado, até 18/11/2003 exigia-se a exposição efetiva à ruídos acima de 90 dB, nos termos dos Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99. Deste modo, não restou caracterizada a condição especial do período mencionado.Por tal motivo, julgo improcedente este pedido.g) de 22/10/2001 a 09/04/2002, de 18/02/2005 a 16/09/2005, de 22/11/2005 a 15/12/2006 e de 08/05/2008 a 21/06/2008, como motorista.Com a publicação do Decreto 2.172/97, em 06/03/1997, o reconhecimento de atividades exercidas em condições especiais só é possível mediante formulário padrão embasado em laudo técnico, ou por meio do próprio laudo técnico. Já em 1º/01/2004, passou-se a exigir o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação do exercício de atividade especial.O autor não apresenta provas suficientes para concessão de seu pedido, visto que apresenta tão somente as cópias das anotações em CTPS (folhas 70, 118 e 119). Assim, não há como considerar configurado o tempo especial, ante a carência de provas que são determinadas pela legislação.h) de 01/08/2002 a 08/12/2004, como motorista.A cópia da anotação em CTPS asseverando o registro na função de motorista encontra-se nos autos à folha 118. O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido pela empresa Robemix Concreto Ltda. (folhas 93/95) demonstra a atividade do autor como sendo transporte de até 18 toneladas no máximo, de concreto em caminhão betoneira, com exposição a agentes físicos (ruídos) em nível de 88 dB.Segundo referência anterior, até 18/11/2003 exigia-se a exposição efetiva à ruídos acima de 90 dB, nos termos dos Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99. A partir de 19/11/2003, com o advento do Decreto 3.048/99 e alteração pelo Decreto 4.882/2003, a exigência foi modificada para ruídos acima de 85 dB.Destarte, julgo procedente este pedido e declaro que a parte autora exerceu atividades sob condições especiais no período de 19/11/2003 a 08/12/2004.i) de 09/05/2007 a 05/03/2008, como motorista.O exercício da função de motorista é corroborado pela cópia da anotação em CTPS à

folha 70. O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido pela empresa Florestal Investimentos Florestais S/A (folhas 108/113) evidencia que o autor realizava atividades de condução da frota de caminhões da empresa, conduz o caminhão tanque para realização do plantio de mudas de eucalipto, conduz o caminhão tanque para realização da irrigação das mudas de eucalipto, realiza o transporte de caixas de mudas de eucalipto com caminhão carga seca para as frentes de plantio, mantém o caminhão com tanque d'água cheio para emergência em caso de incêndio florestal, conduz o caminhão para as frentes de trabalho nos hortos florestais, realiza as atividades de transporte com o caminhão conforme solicitação do supervisor. Ademais, o PPP aduz a exposição a agentes físicos (raios solares e ruído, de maneira contínua) e químicos (fator de risco fitossanitário, de maneira eventual). Por outro lado, ainda que se afirme a exposição do autor à agentes nocivos, a eventualidade do fator de risco químico não caracteriza condição especial - a exposição deve ser comprovadamente permanente, não ocasional nem intermitente. Além disso, a exposição a raios solares não enquadra o autor na legislação vigente, tampouco o agente físico resta caracterizador de condição especial, visto que não é indicado o nível de decibéis. Assim, julgo improcedente este pedido.) de 05/02/2010 a 30/04/2010, na função de motorista, e de 01/04/2010 a 14/02/2012 (DER - folhas 51/53), na função de operador de máquina. O autor demonstra suas funções de motorista e operador de máquina com a cópia da anotação em CTPS à folha 68. A empresa Ambitec Ltda. emitiu o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP do autor, juntado às folhas 114/116. Explana-se que o autor exerceu função de motorista no período de 05/02/2010 à 30/03/2010, e de operador de máquina no período de 01/04/2010 à 12/03/2010, com a descrição das atividades no item 14. Ocorre que os níveis de ruído não se enquadram nos requisitos dos Decretos 3.048/99 e 4.882/2003, que exigiam níveis de ruídos acima de 85 dB, sendo estes somente de 76,08 dB (referente ao período de 05/10/2010 a 30/03/2010) e de 69,80 dB (referente ao período de 01/04/2010 a 12/03/2010). Ainda neste sentido, os níveis de calor aos quais o agente sofreu exposição não atingem os exigidos pela legislação, precisamente no item 2.0.4 do Decreto n. 2.172/97 - Anexo IV, que remete aos limites de tolerância estabelecidos pela Norma Regulamentadora 15, do Ministério do Trabalho e Emprego, no Anexo III. Por fim, o agente biológico mencionado no item 15 não é especificado, não havendo informações suficientes para a concessão do pedido. Por tais motivos, julgo improcedente este pedido.

2.3. Do pedido de aposentadoria por tempo de contribuição. Restou demonstrado o exercício de atividade rural no período de 02/01/1973 a 31/12/1978, além do exercício de atividades exercidas sob condições especiais nos períodos de 24/10/1989 a 19/04/1990, 13/12/1990 a 28/04/1995 e de 19/11/2003 a 08/12/2004. Convertendo-se o tempo especial em tempo comum, pela adoção do índice 1,4 e, finalmente, computados os demais períodos de contribuição referentes aos vínculos registrados no CNIS, conclui-se que à época do requerimento administrativo a parte autora contava com 31 anos, 04 meses e 21 dias, insuficientes para lhe ser conferido o direito à aposentadoria por tempo de contribuição, ainda que de forma proporcional (cálculo anexo).

2.4. Fator Previdenciário. A pretensão de afastamento da incidência do fator previdenciário à aposentadoria por tempo de contribuição não comporta acolhimento. As aposentadorias cujo direito tenha sido implementado após a alteração promovida pela lei nº 9.876/99, de 26/11/1999, submetem-se à nova sistemática para fixação da renda mensal inicial, nos termos do que dispõe o artigo 29, inciso I, da Lei 8.213/91. O direito ao regramento anterior somente é conferido àqueles que tenham implementado todos os requisitos da aposentadoria até a data anterior à vigência da modificação legislativa, por força do que dispõe o artigo 6º da Lei Nº 9.876/99. De outra parte, a despeito de estar pendente de apreciação pelo STF a questão acerca de eventual possibilidade de se excluir da incidência da nova sistemática os benefícios de segurados filiados ao RGPS anteriormente à vigência da modificação legislativa (Recurso Extraordinário Nº 639856), a jurisprudência segue reconhecendo a aplicabilidade do fator previdenciário, em conformidade com as disposições da Lei 9.876/99, e.g.: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO. RENDA MENSAL INICIAL - FATOR PREVIDENCIÁRIO - CONSTITUCIONALIDADE - MAJORAÇÃO. I - É possível o juiz singular exercer o controle difuso da constitucionalidade das leis. II - O Supremo Tribunal Federal, ao apreciar a medida cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2111, sinalizou pela constitucionalidade do artigo 2º da Lei nº 9.876/99 que alterou o artigo 29 da Lei nº 8.213/91. III - O INSS, ao utilizar o fator previdenciário no cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria concedida sob a égide da Lei nº 9.876/99, limita-se a dar cumprimento ao estabelecido na legislação vigente ao tempo da concessão, não se vislumbrando, prima facie, qualquer eiva de ilegalidade ou inconstitucionalidade nos critérios por ele adotados. IV - Ausência de previsão legal para majoração do fator previdenciário em proporção ao aumento de idade do segurado, cuja incidência somente ocorre quando do cálculo do salário-de-benefício. V - Apelação da parte autora improvida. (AC 200903990363881, JUIZ SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, DJF3 CJI DATA: 22/09/2010). Por tal motivo, julgo improcedente este pedido.

3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo parcialmente procedente os pedidos da parte autora, apenas para declarar o exercício de atividade rural no período de 01/01/1976 a 31/03/1979, bem como de atividades sob condições especiais nos períodos de 24/10/1989 a 19/04/1990, 13/12/1990 a 28/02/1991, 01/03/1991 a 31/12/1991, 01/01/1992 a 28/04/1995 e 19/11/2003 a 08/12/2004, admitindo-se a conversão, pelo fator de conversão 1.4, do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum. Por não se atingir o tempo suficiente ao direito à aposentadoria por tempo de contribuição, ainda que procedida à conversão do tempo especial em comum, deverá o INSS averbar os períodos ora reconhecidos para análise oportuna de benefícios em favor do segurado. Diante da sucumbência recíproca, não

são devidos honorários advocatícios (art. 21 CPC). Declaro o processo resolvido pelo seu mérito (artigo 269, I, do CPC). Sem custas. P.R.I. Três Lagoas-MS, 06/04/2015. Roberto Polini Juiz Federal

0001601-35.2012.403.6003 - JOAO PEREIRA DE CARVALHO(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pelo INSS em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Ao recorrido para contrarrazões no prazo legal. Após, sob as cautelas ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0001662-90.2012.403.6003 - MARIA LUIZA ANTUNES DO PRADO FERREIRA X ANA PAULA ANTUNES DE ALMEIDA(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pelo INSS em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Ao recorrido para contrarrazões no prazo legal. Após, sob as cautelas, remetam-se os autos a Subsecretaria da 10ª Turma do T.R.F. Intimem-se.

0001947-83.2012.403.6003 - MARIA HELENA RIBEIRO MARQUES(MS013452 - ALEX ANTONIO RAMIRES DOS SANTOS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ante a informação de que a parte autora não compareceu à perícia médica designada não obstante ter sido a requerente regularmente intimada através de seu defensor constituído, mediante publicação no Diário Eletrônico, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, justificar sua ausência, sob pena de preclusão da realização da prova pericial. Note-se que a prova pericial, nas demandas em que cabível, revela-se fundamental para a aferição da incapacidade da autora, sendo que a sua não-realização pode gerar a improcedência da pretensão por ela formulada. Portanto, apenas em casos urgentes e excepcionais, tais como o acometimento de doença grave ou a imperiosidade de uma viagem por motivo de tratamento de saúde, justificam a ausência da parte autora na perícia, eis que essa espécie de prova, conforme esclarecido anteriormente, é essencial para a apreciação do seu pedido, além de ser marcada com antecedência suficiente para que esta seja comunicada e realize o planejamento que se fizer necessário para o devido comparecimento. Sendo assim, este magistrado adverte que somente motivos que se enquadrem na categoria acima descrita serão aceitos como justificativa para a ausência da parte autora nas perícias agendadas por este juízo, considerando-se que a realização dessa prova é de exclusivo interesse daquela. Ademais, é imprescindível que o motivo para que a parte autora não compareça à perícia, além de plausível, seja devidamente comprovado nos autos. Por fim, é forçoso concluir que o não comparecimento da parte autora na perícia por motivos que não justificam a sua ausência em prova de tamanha magnitude para a solução da lide, tais como motivos de ordem pessoal, ou por motivos que não são devidamente comprovados, como tratamento de saúde sem a apresentação de atestado médico, consubstancia falta de interesse da parte autora na produção dessa espécie de prova, a qual é apta a ensejar a preclusão da oportunidade de sua produção, devendo aquela arcar com os ônus decorrentes de sua omissão. Diante do exposto, uma vez apresentada justificativa para a ausência, com a respectiva documentação comprobatória do alegado, venham os autos conclusos para a deliberação acerca da realização de nova perícia.

0002020-55.2012.403.6003 - SARA ISABEL ELIAS ACRE(SP181271 - SANDRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De início, intime-se o INSS da sentença proferida no feito. Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Ao(a) recorrido(a) para as contrarrazões, no prazo legal. Após, sob as cautelas ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0002315-92.2012.403.6003 - ANDREIA CABRAL TEIXEIRA TENORIO(MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de feito aguardando a solicitação de pagamento dos honorários arbitrados em fls. 39. Este Juízo tem adotado novo posicionamento no que se refere ao valor arbitrado, assim, em respeito a este novo posicionamento, fixo os honorários ao perito nomeado no feito no valor máximo da tabela constante da Resolução 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Solicite-se o pagamento. Altere-se a classe processual devendo constar CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Intime-se o INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentar o valor exequendo que entende devido. Após, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pelo INSS. Em caso de concordância ou de ausência de manifestação, torno líquidos os cálculos apresentados, devendo-se expedir requisição de pequeno valor ou precatório, se for o caso. Havendo discordância dos valores apresentados, apresente a parte autora o montante que entende devido, dando-se início à fase de execução, cabendo, então, à Secretaria providenciar a citação e intimação do INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pela parte autora, em sede de embargos à execução. Neste caso, o INSS deve proceder na forma do artigo 730 e seguintes do Código de

Processo.Intimem-se. Cumpra-se.Oportunamente, archive-se.

0000141-76.2013.403.6003 - ELIZABETH LOPES DA SILVA(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS LEITUGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a suspensão do feito requerida pela parte autora em fls. 177. Intime-se.

0000292-42.2013.403.6003 - LINDINALVA MARIA DA CONCEICAO MELO(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência as partes do retorno dos autos.Alterar-se a classe processual devendo constar CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Intime-se o INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentar o valor exequendo que entende devido.Após, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pelo INSS.Em caso de concordância ou de ausência de manifestação, torno líquidos os cálculos apresentados, devendo-se expedir requisição de pequeno valor ou precatório, se for o caso.Havendo discordância dos valores apresentados, apresente a parte autora o montante que entende devido, dando-se início à fase de execução, cabendo, então, à Secretaria providenciar a citação e intimação do INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pela parte autora, em sede de embargos à execução. Neste caso, o INSS deve proceder na forma do artigo 730 e seguintes do Código de Processo.Intimem-se. Cumpra-se.Oportunamente, archive-se.

0000388-57.2013.403.6003 - JOAO DA SILVA(MS007598 - VANDERLEI JOSE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De início, intime-se o INSS da sentença proferida no feito.Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Ao(a) recorrido(a) para as contrarrazões, no prazo legal. Após, sob as cautelas ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0000468-21.2013.403.6003 - ARYANGELA THAIS SANCHEZ MAGRO CORACA(MS013342 - JEFFERSON DOUGLAS SANTANA DE MELO) X UNIAO FEDERAL

Fica a parte autora intimada a no prazo de 05 (cinco) dias manifestar-se acerca dos documentos acostados aos autos, nos termos do artigo 30, I, alínea a, da Portaria n. 10/2009.

0000531-46.2013.403.6003 - HEITOR HELENO DE SOUZA FARIA(MS010197 - MAIZA DOS SANTOS QUEIROZ BERTHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. Nº 0000531-46.2013.4.03.6003 Autora: Heitor Heleno de Souza Faria Réu: Instituto Nacional do Seguro Social Classificação: CVistos. Noticiado o falecimento da parte autora (fl. 306), foi dada vista dos autos ao réu que requereu a extinção do processo sem resolução de mérito (fls.310 e 315).Em caso de falecimento da parte autora, haverá substituição da parte pelo espólio ou pelos herdeiros, que deverão se habilitar no processo (art. 43 CPC), suspendendo-se o processo (artigos 180 e 265, I, ambos do CPC).O patrono da parte autora requereu a extinção do presente feito (folhas 306 e 308). Assim, por falta de habilitação do sucessor da parte autora, reconheço a ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo e extingo o feito por sentença, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil.Transitada em julgado, em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as formalidades de praxe, ficando autorizada desde já a extração dos documentos mediante substituição por cópias, com exceção da procuração.P.R.I.Três Lagoas/MS, 26 de março de 2015.Rodrigo Boaventura Martins.Juiz Federal Substituto

0000743-67.2013.403.6003 - DIRCEU DE LIMA RABELLO(MS011078 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS LEITUGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para o deslinde da presente ação, necessária a produção de prova oral a fim de comprovar o alegado pelo requerente. Com fundamento no artigo 342 do Código de Processo Civil e ante ao requerimento do INSS, determina-se o comparecimento pessoal do autor na audiência designada, devendo ser intimado a comparecer através de seu procurador.Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora traga aos autos o rol de testemunhas que pretende ouvir.Após a apresentação do rol, fica a Secretaria autorizada a designar a data da audiência e a expedir carta precatória para a oitiva das testemunhas, caso essa medida seja necessária.No que tange à intimação das testemunhas a serem ouvidas neste Juízo, nova situação se apresenta. A experiência tem demonstrado que por vezes toda a atividade exercida pelo oficial de justiça resta perdida ante a substituição das testemunhas em audiência, mormente quando se trata de pessoa residente em área rural.De outro lado, esta Vara Federal conta com apenas dois analistas executantes de mandados a desempenhar as atribuições inerentes ao cargo

e, tem-se observado um acúmulo de mandados a serem cumpridos, levando a maior prazo no cumprimento de mandados considerados não urgentes. Ainda, muitas vezes o servidor é recebido pela testemunha que informa já ter conhecimento da audiência a ser realizada. Assim, a fim de otimizar os trabalhos desta Vara Federal, respeitando os princípios de economia e celeridade processual este Juízo determina, doravante, que as testemunhas compareçam em audiência independentemente de intimação. A intimação prevista no artigo 412 caput do Código de Processo Civil será deferida mediante requerimento da parte devidamente justificado, a ser apresentado ao Juízo até o prazo previsto no artigo 407 da lei processual vigente. Nestes casos a testemunha deverá estar qualificada nos moldes do artigo 407 citado acima, e, se residente em área rural, deverá a parte apresentar o croqui de localização do imóvel. Intimem-se.

0000761-88.2013.403.6003 - ZENEIDE APARECIDA DE JESUS X VALDECI ANTONIO DE OLIVEIRA(MS010876 - SIRLENE JESUS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de feito inicialmente proposto por Valdeci Antonio de Oliveira em face do INSS, objetivando a conversão de seu benefício de auxílio doença em aposentadoria por invalidez. Durante a tramitação do feito porém, antes da instrução a parte autora veio a óbito, conforme documento de fls. 32. Considerando as patologias alegadas na inicial e aquelas descritas no atestado de óbito, assim como o interesse da sucessora no prosseguimento do feito, determino a realização de perícia médica indireta. Nomeio como perito o Dr. José Gabriel Pavão Bataglini, com endereço arquivado nesta Secretaria, devendo ser intimado da sua nomeação. Arbitro os honorários do profissional acima descrito no valor máximo da tabela constante da Resolução nº 558/2007, do e. Conselho da Justiça Federal. Concedo trinta (30) dias para que a parte autora colacione aos autos o histórico médico de Valdeci Antonio de Oliveira, bem como para que o INSS traga aos autos o resultado das perícias médicas eventualmente realizadas. Após, intime-se o perito para que analise os documentos apresentados pelas partes tecendo parecer que deverá abordar a existência de doença incapacitante, a existência de limitação da capacidade laborativa, se a incapacidade era total ou parcial, temporária ou definitiva e a data de início da incapacidade. Com a manifestação do perito, às partes para manifestação. Intimem-se.

0000914-24.2013.403.6003 - MARYLEIA SILVA RODRIGUES(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS LEITUGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De início, intime-se o INSS da sentença proferida no feito. Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Ao(a) recorrido(a) para as contrarrazões, no prazo legal. Após, sob as cautelas ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0000915-09.2013.403.6003 - PLACIDINA DIOGO DE FARIA SILVA(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS LEITUGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos. Cite-se. Ante a necessidade de instrução do feito, defiro o requerimento da parte autora para produção de prova pericial. Nomeio como perito o Dr. José Gabriel Pavão Bataglini, com endereço arquivado nesta Secretaria. Utilizar-se-á o padrão de quesitos de laudo médico-pericial elaborado por este Juízo, cuja cópia encontra-se no endereço eletrônico tlagoas_vara01_sec@trf3.jus.br, estando disponíveis para solicitação das partes. Esclareço que restam indeferidos desde já os quesitos já abrangidos pelo modelo padrão ante seu caráter repetitivo. Promova a Secretaria a intimação do perito para designar data e honário para realização de perícia e informar com 20 (vinte) dias de antecedência este juízo e, ainda, entregar o laudo em até 30 (trinta) dias após a perícia. Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. Com a apresentação do laudo, vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias, inclusive acerca da contestação, iniciando-se pela parte autora, bem como para que se manifestem acerca do interesse na produção de outras provas além daquelas já deferidas no feito, justificando-as quanto sua necessidade e pertinência, ficando autorizado ao INSS a apresentação dos extratos atualizados do CNIS/PLENUS, por ocasião da manifestação acerca do laudo pericial. Arbitro os honorários do profissional acima descrito no valor máximo da tabela constante da Resolução nº 558/2007, do e. Conselho da Justiça Federal. Intimem-se.

0000998-25.2013.403.6003 - SEBASTIAO BARBOSA DA SILVA(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas a no prazo de 05 (cinco) dias manifestarem-se acerca dos documentos acostados aos autos, nos termos do artigo 30, I, alínea a, da Portaria n. 10/2009.

0001117-83.2013.403.6003 - SEBASTIAO GRIGORINI(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0001117-83.2013.403.6003 Autor: Sebastião Grigorini Réu: Instituto Nacional do Seguro Social Classificação: A SENTENÇA 1. Relatório. Sebastião Grigorini, qualificado na inicial, ingressou com a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pedindo o reconhecimento de desempenho de atividades especiais, a conversão para tempo comum e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, a contar do requerimento administrativo formulado em 20/09/2012. Em síntese, alegou que exerceu atividades em condições especiais e que requereu administrativamente o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, o qual foi indeferido, pois a autarquia não considerou os períodos laborados como tempo especial. Sustentou que, somados os períodos especiais e comuns, até a data da propositura da ação, possui mais de 35 anos de tempo de serviço. Juntou os documentos de folhas 05/16. À folha 19 foram concedidos ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a citação do INSS. Citado (folha 20), o INSS ofereceu contestação, onde argumentou que a parte autora não apresentou laudo técnico para os períodos que pretende ver reconhecidos. Ainda segundo a autarquia, o autor não logrou demonstrar a exposição habitual e permanente ao agente físico ruído. Argumenta que os PPPs fornecidos pelas empresas s valeram de termos dúbios, não conferindo certeza quanto à exposição habitual e permanente. No que tange ao agente físico calor, sustenta que os PPPs juntados aos autos não especificam a técnica de medição utilizada, com base na legislação vigente à época dos serviços prestados. Assim como para o agente ruído, não teria sido comprovado a exposição habitual e permanente ao agente físico calor, por laudo técnico ou demonstração equivalente. Por fim, pediu a improcedência (folhas 21/27 e docs. 28/93). Réplica às folhas 96/101. Instados a dizer se tinham provas a produzir (folha 94), o autor manifestou-se pela produção de prova pericial (folha 101), a qual foi indeferida por não comprovação da sua necessidade e pertinência (folha 104), enquanto que o INSS restou silente (folha 102). É o relatório. 2. Fundamentação. Embora a legislação sobre a aposentadoria especial, bem como sobre a possibilidade de conversão do tempo especial para tempo comum, tenha sofrido várias modificações ao longo dos anos, a jurisprudência encarregou-se de sedimentar os seguintes posicionamentos: - a legislação aplicável à aposentadoria especial é a do tempo da prestação do serviço, em respeito aos direitos adquiridos. - até a data de 28/04/1995, em razão da entrada em vigor da Lei 9.032/95, é possível reconhecer-se o trabalho em atividades especiais, exceto no caso de ruído, independentemente de laudo pericial, bastando que a atividade esteja relacionada nos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. - os decretos 53.831/64 e 83.080/79, após a edição deste, tiveram vigência concomitante, de modo que o segundo não revogou o primeiro. Assim, é possível o reconhecimento da especialidade de uma atividade incluída naquele que não conste deste. - a comprovação do trabalho em caráter especial, no período compreendido entre 29/04/1995 (data da entrada em vigor da Lei 9.032/95) e 05/03/1997 (expedição do Decreto nº 2.172/97) é feita mediante a apresentação de formulários SB-40 e DSS-8030. Desta última data até 28/05/1998 só é possível mediante laudo técnico. Após isso, é feita com a apresentação dos formulários estabelecidos pelo INSS, notadamente, através do PPP-Perfil Profissiográfico Previdenciário. - o Decreto Nº 4.827/03 alterou o artigo 70 do RPS, sobretudo, dando nova redação ao 2º do referido artigo, possibilitando a conversão em tempo comum do tempo de atividade sob condições especiais prestado em qualquer período. Ademais, o Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar a questão sob o rito dos Recursos Repetitivos (Resp Nº 1.151.363 - MG - 23/11/2011), fixou o entendimento de que permanece possível a conversão do tempo de serviço especial para tempo de serviço comum, não se aplicando a limitação estabelecida pela Lei Nº 9.711/98. - em relação ao agente nocivo ruído, os limites de tolerância para fins caracterização da especialidade são os estabelecidos pela legislação vigente à época do exercício das atividades, em conformidade com os índices aplicáveis nos seguintes períodos: a) Até 05/3/97: 80 dB (Decreto 53.831/64); b) de 6/3/97 a 18/11/2003: 90 dB (Decreto 2.172/97 e Decreto 3.048/99); c) A partir de 19/11/2003: 85 dB (Decreto 3.048/99 c/ alteração Decreto 4.882/2003). Registre-se, ainda, que não se admite aplicação retroativa dos níveis de ruído reduzidos a 85 dB (Decreto Nº 4.882/03) a período de atividade exercido anteriormente à alteração normativa. Nesse sentido é o entendimento predominante no âmbito do C. Superior Tribunal de Justiça (REsp 1105630, JORGE MUSSI, STJ - QUINTA TURMA, DJE: 03/08/2009). Oportuno mencionar que a TNU entendia possível a aplicação retroativa dos níveis reduzidos pelo Decreto Nº 4.882/03 (súmula Nº 32), cuja súmula, entretanto, foi recentemente cancelada (9/10/2013), por força do incidente de uniformização (STJ - Petição Nº 9.059), provido para uniformizar a interpretação impeditiva da retroação normativa. Considere-se, por fim, que eventual fornecimento de equipamentos de proteção individual, bem como a utilização dos mesmos, não desnatura, por si só, a natureza especial da atividade insalubre. Conquanto reconhecida a repercussão geral da matéria que se encontra pendente de julgamento no STF (ARE 664335), predomina no STJ o entendimento de que a descaracterização da insalubridade deve ser demonstrada mediante perícia técnica especializada e pela comprovação do efetivo uso do equipamento de proteção durante a jornada de trabalho. Nesse sentido, v.g.: AgRg no AREsp 402122.2.1. Das atividades do autor. A documentação juntada demonstra que o autor possui os seguintes períodos de atividades (CNIS de folhas 15/16 e 67): 1) Período compreendido entre 15/10/1981 e 15/12/1981, trabalhado para Empreiteira Vidal SC. 2) De 20/04/1982 a 27/11/1982, para A Araujo SA. 3) De 14/03/1983 a 13/05/1983, 14/05/1983 a 31/12/1986, 01/01/1987 a 30/09/1988, 01/10/1988 a 31/08/1990, 01/09/1990 a 31/03/1999, 01/04/1999 a 30/11/1999, 01/12/1999 a 05/03/2007, para Fibria Celulose S/A. 4) De 16/03/2007 a 10/06/2008, para Bahia Specialty Cellulose SA. 5) De 17/06/2008 a 01/12/2011, para Fibria-MS Celulose Sul Mato-Grossense Ltda. 6) De 11/07/2011 a 04/2013, para

Eldorado Brasil Celulose S/A. A parte autora, pretende o reconhecimento das atividades constantes dos itens 3, nos períodos de 14/03/1983 a 30/11/1999, e 4 como sendo prestadas em condições especiais. 2.2. Análise da controvérsia. As partes divergem sobre o enquadramento como especial dos seguintes períodos: 2.2.1. Períodos de 14/03/1983 a 13/05/1983, 14/05/1983 a 31/12/1986, 01/01/1987 a 30/09/1988, 01/10/1988 a 31/08/1990, 01/09/1990 a 31/03/1999, 01/04/1999 a 30/11/1999, 01/12/1999 a 05/03/2007, para Fibria Celulose S/A, trabalhados em diversos cargos: auxiliar de produção, ajudante de produção, 1º Assist. Cald. Recuperação, 1º Assist. Caldeira, Op. Caldeira Recuperação e Operador SDCD. Inicialmente, quanto ao período 14/03/1983 a 13/05/1983, não há qualquer documento nos autos que comprove a exposição habitual ou permanente a agentes de risco, bem como qual o nível de exposição, o que impede a sua caracterização como de exercício de atividade especial. Em relação ao período 14/05/1983 a 31/12/1986, no qual o autor ocupou o cargo de auxiliar de produção, consta do PPP a descrição do exercício das seguintes atividades: auxiliar o operador de caldeiras e compressores abrindo e fechando válvulas, controlando bombas, temperatura e pressão etc.; acompanhar o funcionamento dos compressores; operar os sopradores de fuligem, efetuar a descarga de bombas de água e efetuar a descarga de óleo dos caminhões, cujo trabalho foi exposto ao ruído em nível 97,5 dB. Embora conste do PPP a descrição das atividades exercidas pelo autor, bem como os níveis de exposição aos agentes físicos ruído e calor (folha 11), não há observação expressa quanto a se tal exposição se deu de modo habitual e permanente no período alegado. Entendo, porém, que as atividades, tal como detalhadamente descritas acima, tão só pelo fato de terem sido exercidas indicam o contato direto com o agente físico ruído. Considerando-se que o formulário PPP informa que as atividades foram exercidas de modo habitual e permanente, não ocasional e intermitente, é de se concluir comprovada também, por imperativo lógico, a exposição de modo habitual e permanente ao agente ruído, em nível superior ao exigido pela legislação. Dito isto, reconheço a especialidade do período referido acima. No que toca ao período 01/01/1987 a 30/09/1988, em que o autor permaneceu no cargo de ajudante de produção, consta do PPP (folhas 10/11) a descrição do exercício das seguintes atividades: responsável por manobras de área, amostragens, inspeções e limpeza; Monitora parâmetros de processos com padrões previamente estabelecidos, desenvolve atividades nas áreas onde foi previamente treinado, cujo trabalho foi exposto ao ruído em nível 93,7 dB, superior aos 80 dB exigidos pela legislação em vigor à época do serviço prestado. Tais atividades também implicam no contato direto com o agente físico ruído, razão pela qual, uma vez exercida de modo habitual e permanente, o reconhecimento de sua especialidade se impõe. Quanto ao período 01/10/1988 a 31/08/1990, exercido no cargo 1º Assist. Cald. Recuperação, consta do PPP (folhas 10/11) a descrição do exercício das seguintes atividades: operar máquinas/equipamentos relativos a operação de Recuperação - caldeiras de recuperação, evaporação, caustificação, calcinação, preparo de leite de cal, sistemas de gases concentrados, produção de metanol, depuração de condensador - necessárias ao atendimento de fabricação de celulose e alimentar linhas de produção (...); (...) cuidando do funcionamento dos equipamentos e procedimentos de operação., cujo trabalho foi exposto ao ruído em nível 103.0 dB e calor 35,39° C, exposição superior ao mínimo previsto na legislação para a época do serviço prestado (item 1.1.6 e 1.1.1 do Decreto nº 53.831/64). Tais atividades também implicam no contato direto com o agente físico ruído e calor, razão pela qual, uma vez exercida de modo habitual e permanente, o reconhecimento de sua especialidade é medida que se impõe. O período de 01/09/1990 a 31/03/1999, exercido no cargo 1º Assist. Caldeira, é informado no PPP (folhas 10/11) como exercício pelas seguintes atividades: operar máquinas/equipamentos relativos a operação de Recuperação - caldeiras de recuperação, evaporação, caustificação, calcinação, preparo de leite de cal, sistemas de gases concentrados, produção de metanol, depuração de condensador - necessárias ao atendimento de fabricação de celulose e alimentar linhas de produção (...); (...) cuidando do funcionamento dos equipamentos e procedimentos de operação., cujo trabalho foi exposto ao ruído em nível 97.0 dB e calor 35,39° C, superior ao mínimo previsto na legislação para a época do serviço prestado (item 1.1.6 e 1.1.1 do Decreto nº 53.831/64 e, a partir de 06/03/1997, Decreto nº 2.172/1997, para o agente ruído). Tais atividades também implicam no contato direto com o agente físico ruído e calor, razão pela qual, uma vez exercida de modo habitual e permanente, é de rigor o reconhecimento de sua especialidade. Por sua vez, o período de 01/04/1999 a 30/11/1999, exercido no cargo Op. Caldeira Recuperação, é informado no PPP (folhas 10/11) como exercício pelas seguintes atividades: operar máquinas/equipamentos relativos a operação de Recuperação - caldeiras de recuperação, evaporação, caustificação, calcinação, preparo de leite de cal, sistemas de gases concentrados, produção de metanol, depuração de condensador - necessárias ao atendimento de fabricação de celulose e alimentar linhas de produção (...); (...) cuidando do funcionamento dos equipamentos e procedimentos de operação., cujo trabalho foi exposto ao ruído em nível 97.0 dB, superior ao mínimo previsto na legislação para a época do serviço prestado (90 dB, mínimo previsto pelo Decreto nº 2.172/1997). Tais atividades indicam contato direto com o agente físico ruído e calor, razão pela qual, uma vez exercida de modo habitual e permanente, é de rigor o reconhecimento de sua especialidade. Por fim, o período de 01/12/1999 a 05/03/2007, exercido no cargo Operador SDCD, embora descrita de forma detalhada a atividade no formulário PPP (folhas 10/11), resultou em exposição agente ruído em nível 80.0 dB, inferior ao mínimo previsto na legislação para a época do serviço prestado (90dB, a partir do Decreto nº 2.172/1997; e 85 dB, a partir do Decreto 4.882, de 18/11/2003), motivo pelo qual não considero a sua especialidade. Reconhecidos como especiais os períodos acima, entendo por bem frisar que não há que se exigir

apresentação de laudo técnico com o fim de atestar a sujeição aos agentes de risco, inclusive o ruído, visto que, no caso de apresentação de PPP, as informações são produzidas com base em laudo técnico. A propósito, confirmam-se: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EXIGIBILIDADE DO LAUDOTÉCNICO. AGENTE AGRESSIVO RUÍDO. APRESENTAÇÃO DO PPP - PERFILPROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. POSSIBILIDADE DE SUPRIMENTO DA AUSÊNCIA DOLAUDO PERICIAL. ORIENTAÇÃO DAS INSTRUÇÕES NORMATIVAS DO INSS. OBEDIÊNCIA AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA EFICIÊNCIA. 1. A Instrução Normativa n. 27, de 30/04/08, do INSS, atualmente em vigor, embora padeça de redação confusa, em seu artigo 161, parágrafo 1º, prevê que, quando for apresentado o PPP, que contemple também os períodos laborados até 31/12/03, será dispensada a apresentação do laudo técnico. 2. A própria Administração Pública, consubstanciada na autarquia previdenciária, a partir de 2003, por intermédio de seus atos normativos internos, prevê a desnecessidade de apresentação do laudo técnico, para comprovação da exposição a quaisquer agentes agressivos, inclusive o ruído, desde que seja apresentado o PPP, por considerar que o documento sob exame é emitido com base no próprio laudo técnico, cuja realização continua sendo obrigatória, devendo este último ser apresentado tão-somente em caso de dúvidas a respeito do conteúdo do PPP. 3. O entendimento manifestado nos aludidos atos administrativos emitidos pelo próprio INSS não extrapola a disposição legal, que visa a assegurar a indispensabilidade da feitura do laudo técnico, principalmente no caso de exposição ao agente agressivo ruído. Ao contrário, permanece a necessidade de elaboração do laudo técnico, devidamente assinado pelo profissional competente, e com todas as formalidades legais. O que foi explicitado e esclarecido pelas referidas Instruções Normativas é que esse laudo não mais se faz obrigatório quando do requerimento do reconhecimento do respectivo período trabalhando como especial, desde que, quando desse requerimento, seja apresentado documento emitido com base no próprio laudo, contendo todas as informações necessárias à configuração da especialidade da atividade. Em caso de dúvidas, remanesce à autarquia a possibilidade de exigir do empregador a apresentação do laudo, que deve permanecer à disposição da fiscalização da previdência social. 4. Não é cabível, nessa linha de raciocínio, exigir-se, dentro da via judicial, mais do que o próprio administrador, sob pretexto de uma pretensa ilegalidade da Instrução Normativa, que, conforme já dito, não extrapolou ditame legal, apenas o aclarou e explicitou, dando a ele contornos mais precisos, e em plena consonância com o princípio da eficiência, que deve reger todos os atos da Administração Pública. 5. Incidente de uniformização provido, restabelecendo-se os efeitos da sentença e condenando-se o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da condenação, nos termos da Súmula 111 do STJ. (TNU - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL: 200651630001741 RJ, Relator: JUIZ FEDERAL OTÁVIO HENRIQUE MARTINS PORT, Data de Julgamento: 03/08/2009, Turma Nacional de Uniformização, Data de Publicação: DJ 15/09/2009) EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. AGENTE NOCIVO. RUÍDO. APOSENTADORIA ESPECIAL. PPP. EPI. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEI 11.960/09. INAPLICABILIDADE. 1. É admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997, em que aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos 53.831/64 e 83.080/79; superiores a 90 decibéis no período de 06/03/1997 a 18/11/2003, de acordo com o Decreto 2.172/97, e, a partir de 19/11/2003 superiores a 85 decibéis, nos termos do Decreto 4.882/2003. 2. O uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI, por si só, não elide os efeitos nocivos de atividade sujeita à exposição a agentes nocivos. No caso, não restou comprovado nos autos o efetivo fornecimento, pela(s) empresa(s), do referido dispositivo, tampouco demonstrado o uso permanente pelo empregado durante a jornada de trabalho. 3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP supre, para fins de inativação, a necessidade de apresentação de formulário específico e de laudo técnico, unindo-os em um único documento. 4. Preenchidos os requisitos legais, tem o segurado direito à concessão da aposentadoria especial, sem incidência do fator previdenciário, a contar da data do requerimento administrativo, porquanto esta Corte tem considerado que desimporta se naquela ocasião o feito foi instruído adequadamente, ou mesmo se continha, ou não, pleito de reconhecimento do tempo de serviço posteriormente admitido na via judicial, sendo relevante para essa disposição o fato de a parte, àquela época, já ter incorporado ao seu patrimônio jurídico o benefício nos termos em que deferido. 5. No tocante à necessidade de afastamento do segurado, após a concessão do benefício, de qualquer atividade sujeita a contagem especial, cabe mencionar que a Corte Especial deste Tribunal, em julgamento realizado em 24/05/2012, afirmou a inconstitucionalidade do 8º do artigo 57 da Lei 8.213/91, nos autos da Arguição De Inconstitucionalidade 5001401-77.2012.404.0000, Rel. Des. Federal Ricardo Teixeira Do Valle Pereira. 6. Não incide a Lei nº 11.960/2009 para fins de correção monetária do débito, devendo ser aplicada apenas quanto aos juros moratórios. (TRF4, APELREEX 0020204-04.2014.404.9999, Sexta Turma, Relator Paulo Paim da Silva, D.E. 10/02/2015) 2.2.2. De 16/03/2007 até 11/06/2008, para Bahia Pulp S/A, como supervisor de produção. A parte autora juntou cópia do Perfil Profissiográfico Previdenciário (folhas 08/09), no qual descreve a atividade de supervisionar as atividades de produção, controlando e orientando as etapas do processo, exercida sob a exposição ao agente físico calor a 26,4 ° C, nível este inferior ao mínimo previsto na legislação (28°, item 1.1.1 do Decreto nº 53.831/64). Com base nessa razão, não reconheço a especialidade da atividade prestada. 2.3. Soma dos períodos. Ao autor foram reconhecidos os seguintes períodos como sendo especiais: 14/05/1983 a 31/12/1986, 01/01/1987 a 30/09/1988, 01/10/1988 a 31/08/1990, 01/09/1990 a 31/03/1999, 01/04/1999 a 30/11/1999. Além

disso, ele conta com os seguintes períodos de tempo comum: 15/10/1981 e 15/12/1981, 20/04/1982 a 27/11/1982, 14/03/1983 a 13/05/1983, 01/12/1999 a 05/03/2007, 16/03/2007 a 10/06/2008, 17/06/2008 a 01/12/2011, 11/07/2011 a 04/2013. Em síntese, possui 37 anos, 10 meses e 02 dias de tempo de serviço, já considerada a conversão, o que autoriza a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. 3.

Dispositivo. Diante do exposto, julgo procedentes, em parte, os pedidos, para declarar que o autor trabalhou em serviços de natureza especial, de 14/05/1983 a 31/12/1986, 01/01/1987 a 30/09/1988, 01/10/1988 a 31/08/1990, 01/09/1990 a 31/03/1999, 01/04/1999 a 30/11/1999, e que conta com o tempo de serviço total de 37 anos, 10 meses e 02 dias, determinando ao INSS que faça as alterações em seus registros e que conceda a aposentadoria por tempo de contribuição integral, com DIB na data do requerimento administrativo em 20/09/2012 (f. 30), com renda mensal inicial a ser calculada de acordo com a Lei 8.213/91. Sobre as parcelas vencidas incidirão juros de mora, desde a citação, bem como correção monetária, a partir do vencimento de cada prestação, nos termos do art. 1º F Lei Nº 9.494/97, com observância dos delineamentos constantes do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. Condene a autarquia a pagar honorários advocatícios ao patrono da autora, no percentual de 10% (dez por cento) sobre o montante das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111, STJ). Declaro o processo resolvido pelo seu mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Sem custas (art. 4º, I, Lei 9.289/96). Sentença sujeita ao reexame necessário. Dados para implantação do benefício, de acordo com o Provimento da Corregedoria-Geral do TRF-3ª Região nº 71/06:NB: 154.318.445-3 Segurado(a): Reinaldo de Souza Gomes CPF: 060.344.438-57 Benefício: aposentadoria por tempo de contribuição integral DIB: 20/09/2012 RMI: a ser apurada. P.R.I. Três Lagoas/MS, 30 de março de 2015. RODRIGO BOAVENTURA MARTINS Juiz Federal Substituto

0001312-68.2013.403.6003 - JOAO EVANDRO DE SOUSA (SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS LEITUGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De início, intime-se o INSS da sentença proferida no feito. Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Ao(a) recorrido(a) para as contrarrazões, no prazo legal. Após, sob as cautelas ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0001376-78.2013.403.6003 - LUIZ JOAO DE SOUZA (SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do disposto na Portaria 10/2009 deste juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar sobre a manifestação do INSS de fls. 55.

0001378-48.2013.403.6003 - GERSON DOS SANTOS VENTURA (SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o impedimento superveniente do perito ante anteriormente indicado, conforme documentos de fls. 92/94, nomeio em substituição o médico Dr. João Soares Borges com endereço arquivado nesta Secretaria. Intime-se o perito para agendamento. Utilizar-se-á o padrão de quesitos de laudo médico-pericial elaborado por este Juízo, cuja cópia encontra-se no endereço eletrônico tlagos_vara01_sec@trf3.jus.br. Consoante novo posicionamento adotado por este Juízo, arbitro os honorários ao profissional acima indicado no valor máximo da tabela constante da Resolução 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, não havendo necessidade de novos esclarecimentos, solicite-se o pagamento. Intimem-se.

0001396-69.2013.403.6003 - NOEMIA CICERA DA SILVA (SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do disposto na Portaria 10/2009 deste juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar sobre a manifestação do INSS de fls. 64.

0001437-36.2013.403.6003 - AILTON LEONEL DOS SANTOS (SP240607 - HELIO FERREIRA JUNIOR E MG116224 - CINARA MARIA DOMINGUES MAGALHAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o pedido de descredenciamento do perito anteriormente indicada, nomeio em substituição o médico Dr. José Gabriel Battaglini com endereço arquivado nesta Secretaria. Cumpra-se conforme determinado em fls. 66. Consoante novo posicionamento adotado por este Juízo, arbitro no valor máximo da tabela constante da Resolução 558/2007, do Conselho da Justiça Federal, aos profissionais acima nominados. Vista à parte autora da contestação apresentada no feito. Intimem-se, inclusive o perito para agendamento. Utilizar-se-á o padrão de quesitos de laudo médico-pericial elaborado por este Juízo, cuja cópia encontra-se no endereço eletrônico tlagos_vara01_sec@trf3.jus.br.

0001544-80.2013.403.6003 - MARIA APARECIDA LIMA DE JESUS(SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS E MS003293 - FRANCISCO CARLOS LOPES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0001544-80.2013.4.03.6003 Autora: Maria Aparecida Lima de Jesus Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Classificação: CS E N T E N Ç A 1. Relatório. Maria Aparecida Lima de Jesus, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, formulando pedido de manutenção de benefício Previdenciário. Afirma que foi casada com Benedito Ribeiro Soares, falecido em 11.09.1994, e que trabalharam em atividades rurais em propriedades da região. Refere ser beneficiária de aposentadoria por idade rural concedida administrativamente mediante juntada de alguns documentos comprobatórios dos períodos de labor rural. Pretende obter provimento judicial visando à manutenção do benefício. Juntou documentos. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido por decisão de folha 43, sendo determinada a citação da ré. Em contestação, o INSS apresenta preliminar de ausência de interesse processual, ao argumento de que o benefício encontra-se ativo, não sendo possível a defesa de eventual anulação de benefício por não se saber o motivo pela qual a Administração o fará. Requer a extinção do processo sem julgamento de mérito. É o relatório. 2. Fundamentação. Apesar de vigorar no Brasil o princípio da inafastabilidade da jurisdição ou sistema de jurisdição única, a Administração tem o poder e o dever de revisar os atos administrativos que não se conformam com os requisitos legais, ou mesmo para atendimento de critérios de conveniência ou oportunidade, decorrendo tal prerrogativa do princípio da autotutela. Conforme leciona José dos Santos Carvalho Filho: é possível que a Administração reveja seus próprios atos, podendo a revisão ser ampla, para alcançar aspectos de legalidade e de mérito. Trata-se, com efeito, de princípio administrativo, inerente ao poder-dever geral de vigilância que a Administração deve exercer sobre os atos que pratica e sobre os bens confiados à sua guarda. Decorre daí que falha a Administração quando, compelida a exercer a autotutela, deixa de exercê-la. (Manual de Direito Administrativo - 27ª edição - pág. 161). Em relação à autarquia previdenciária, a Lei 8.213/91 confere o prazo decadencial de dez anos para a anulação dos atos administrativos que gerem efeitos favoráveis aos beneficiários, conforme dispõe o artigo 103-A, de seguinte redação: Art. 103-A. O direito da Previdência Social de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os seus beneficiários decai em dez anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé. (Incluído pela Lei nº 10.839, de 2004). Oportuno o registro de orientação sumulada no âmbito do Supremo Tribunal Federal, conforme se confere pelos seguintes enunciados: Súmula 346 - A administração pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos. Súmula 473 - A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial. O autor pretende obter provimento de natureza mandamental visando à manutenção de benefício previdenciário, ao argumento de que foi instada a apresentar documentos por parte da autarquia com vistas à revisão administrativa do benefício, alegando que se encontra com a única renda cancelada (folha 09). De sua parte, o INSS informa e comprova que o benefício está ativo e em manutenção (folha 46v e 47), embora não tenha juntado cópia da decisão proferida no processo instaurado. Ao que consta dos autos, a instauração de processo administrativo de revisão do benefício conferido à parte autora não importou em restrição a direitos, devendo a conduta administrativa ser reputada legítima por consistir em exercício regular de um direito ou mesmo estrito cumprimento de um dever legal, porquanto a atuação da Administração foi pautada na possível existência de irregularidade no ato de concessão de benefício previdenciário. Portanto, não se verificando qualquer antecipação de ato administrativo tendente à suspensão ou cancelamento do benefício não se pode admitir a intervenção do Poder Judiciário para subtrair da Administração a prerrogativa de autotutela, sob pena de afronta ao princípio da separação dos poderes. 3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido deduzido pela parte autora e declaro resolvido o processo pelo seu mérito (art. 269, I, CPC). Sem custas e honorários por ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita (folha 13). Transitada em julgado, ao arquivo. P.R.I. Três Lagoas/MS, 31 de março de 2015. Rodrigo Boaventura Martins Juiz Federal substituto

0002083-46.2013.403.6003 - HUDSON DIAS DE OLIVEIRA(SP311763 - RICARDO DA SILVA SERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que o motivo pelo qual a parte autora não compareceu na perícia previamente agendada é plausível, tendo o condão de justificar a sua ausência, e se encontra devidamente comprovado nos autos, determino que a Secretaria agende nova data para a realização da perícia médica. Após o agendamento, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora, somente por publicação no Diário Eletrônico, ficando o seu ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar sua cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, bem como intimar o INSS sobre a data e o local designados. Outrossim, oficie-se à Direção da Penitenciária de Três Lagoas para informá-la da data da realização da perícia, bem como à Polícia Militar de Três Lagoas para fazer a condução do autor.

0002097-30.2013.403.6003 - GENILDO ANTONIO DA SILVA(MS012740 - RODRIGO NARCIZO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0002097-30.2013.403.6003 Autor: Genildo Antonio da Silva Réu: Instituto Nacional do Seguro Social Classificação: A SENTENÇA 1. Relatório. Genildo Antonio da Silva, qualificado na inicial, ingressou com a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pedindo a concessão de aposentadoria especial, a contar do requerimento administrativo. Em síntese, alegou que exerceu atividades em condições especiais e que requereu administrativamente o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, o qual teria sido indeferido sob a justificativa de falta de tempo mínimo de contribuição, pois até 16/12/1988 foram comprovados 16 (dezesesseis) anos, 11 (onze) meses e 24 (vinte e quatro) dias. Argumentou que não foram reconhecidos administrativamente o período laborado na função de manobrador de vagões, sob exposição a agentes nocivos a saúde, bem como ao período laborado na instituição Sociedade Beneficente Hospital Nossa Senhora Auxiliadora na função eletricitista de manutenção, onde também se submete a agentes perigosos e insalubres. Juntou os documentos de folhas 10/28. À folha 31 foram concedidos ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a citação do INSS. Citado (folha 32), o INSS ofereceu contestação, onde argumentou, preliminarmente, não ter atendido a petição inicial o requisito da certeza, por não afirmar os períodos que pretende ver reconhecidos como de trabalho sob condições especiais. No mérito, sustenta, em síntese, que não existe substrato constitucional a caracterizar como especial no Regime Geral de Previdência Social as atividades perigosas e penosas. Ainda segundo a autarquia, o autor não logrou demonstrar que preenche os requisitos necessários para o enquadramento das atividades como especiais. Por fim, pediu a improcedência (folhas 33/39 e docs. 41/43). Instados a dizer se tinham provas a produzir, bem como o autor a se manifestar sobre a contestação (folha 44), as partes quedaram-se inertes (folhas 44-v e 45-v). É o relatório. 2. Fundamentação. 2.1. Preliminar Inicialmente, afastou a preliminar suscitada pelo INSS de ausência dos requisitos do artigo 282 do CPC, visto que o pedido apresentado encontra-se delimitado, na medida em que se pretende a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial, bem como há afirmação expressa dos períodos especiais que se objetiva ver reconhecidos, na função de manobrador de vagões, perante a Rede Ferroviária Federal S/A e na função de eletricitista de manutenção, perante a instituição Sociedade Beneficente Hospital Nossa Senhora Auxiliadora. 2.2. Aposentadoria Especial Embora a legislação sobre a aposentadoria especial, bem como sobre a possibilidade de conversão do tempo especial para tempo comum, tenha sofrido várias modificações ao longo dos anos, a jurisprudência encarregou-se de sedimentar os seguintes posicionamentos: - a legislação aplicável à aposentadoria especial é a do tempo da prestação do serviço, em respeito aos direitos adquiridos. - até a data de 28/04/1995, em razão da entrada em vigor da Lei 9.032/95, é possível reconhecer-se o trabalho em atividades especiais, exceto no caso de ruído, independentemente de laudo pericial, bastando que a atividade esteja relacionada nos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. - os decretos 53.831/64 e 83.080/79, após a edição deste, tiveram vigência concomitante, de modo que o segundo não revogou o primeiro. Assim, é possível o reconhecimento da especialidade de uma atividade incluída naquele que não conste deste. - a comprovação do trabalho em caráter especial, no período compreendido entre 29/04/1995 (data da entrada em vigor da Lei 9.032/95) e 05/03/1997 (expedição do Decreto nº 2.172/97) é feita mediante a apresentação de formulários SB-40 e DSS-8030. Desta última data até 28/05/1998 só é possível mediante laudo técnico. Após isso, é feita com a apresentação dos formulários estabelecidos pelo INSS, notadamente, através do PPP-Perfil Profissiográfico Previdenciário. - o Decreto Nº 4.827/03 alterou o artigo 70 do RPS, sobretudo, dando nova redação ao 2º do referido artigo, possibilitando a conversão em tempo comum do tempo de atividade sob condições especiais prestado em qualquer período. Ademais, o Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar a questão sob o rito dos Recursos Repetitivos (Resp Nº 1.151.363 - MG - 23/11/2011), fixou o entendimento de que permanece possível a conversão do tempo de serviço especial para tempo de serviço comum, não se aplicando a limitação estabelecida pela Lei Nº 9.711/98. 2.1. Das atividades do autor. A documentação juntada demonstra que o autor possui os seguintes períodos de atividades (CTPS juntado à folha 16 e CNIS juntado à folha 41): 1) Período compreendido entre 09/03/1977 e 06/06/1977, trabalhado para Senco Construtora Ltda. 2) De 24/03/1979 a 01/06/1979, para Socecil Sociedade Campineira de Engenharia Com Ind Ltda. 3) De 25/04/1980 a 08/10/1980, para Jau Construtora e Incorporadora Ltda. 4) De 09/02/1981 a 01/06/1990, para Rede Ferroviária Federal S A, como manobrador. 5) De 01/02/1993 a 11/2013, para Sociedade Beneficente do Hospital N S Auxiliadora. Considerando os fatos narrados na petição inicial e a documentação juntada, tenho que a parte autora, pretende o reconhecimento das atividades como sendo prestadas em condições especiais constantes dos itens 4 e 5. 2.2. Análise da controvérsia. As partes divergem sobre o enquadramento como especial dos seguintes períodos: 2.2.1. Período de 09/02/1981 a 01/06/1990, trabalhado para Rede Ferroviária Federal S A, como manobrador de vagões. A parte comprovou o vínculo empregatício através de CTPS (folha 16), onde consta que trabalhava na função de manobrador, e CNIS (folha 41). Na presente análise, é necessário consignar que para a comprovação da exposição ao agente insalubre, tratando-se de período anterior à vigência da Lei n. 9.032/95, de 28.04.95, que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8213/91, basta que a atividade seja enquadrada nas relações dos Decretos 53.831/64 ou 83.080/79, não sendo necessário laudo pericial. Embora a parte autora não tenha juntado qualquer documento apto a comprovar efetiva

exposição a agentes nocivos, aplica-se ao caso em apreço a legislação vigente à época da prestação do trabalho respectivo para o reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado, bem como à forma de sua demonstração. Nesse sentido, determinadas categorias profissionais estavam elencadas como especiais em virtude da atividade profissional exercida pelo trabalhador, hipótese em que havia uma presunção legal de exercício em condições ambientais agressivas ou perigosas. A atividade profissional de manobrador de vagões enquadra-se no item 2.4.3 do Quadro Anexo ao Decreto 53.831/64 (transportes ferroviário: Maquinistas, Guarda-freios, trabalhadores da via permanente) e item 2.4.1 do Anexo II ao Decreto 83.080/79 (transporte ferroviário: Maquinista de máquinas acionadas a lenha ou a carvão; Foguista), razão pela qual reconheço o período mencionado com de atividade especial. Nesse mesmo sentido, reconhecendo o enquadramento da atividade profissional de manobrador, seguem os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. MANOBRADOR DA REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A (RFFSA). (...) VII - Conforme a cópia do processo administrativo trazido à colação, o apelado instruiu o pleito de sua aposentadoria com SB-40, fornecido pela Rede Ferroviária Federal S/A (RFFSA), por meio do qual se verifica o exercício de atividade laborativa no período de 18 de outubro de 1974 a 30 de abril de 1976 com sujeição a agentes agressivos, em virtude da exposição a intempéries como sol, vento, chuva, frio e poeira, de modo habitual e permanente, na função de manobrador, quando era encarregado da coordenação e execução de operações de emblocamento de vagões, engate e desengate de mangueiras de engate, mudança de chave e capina de esplanada, trabalho prestado nas esplanadas e pátios de estações ferroviárias. VIII - O SB-40 mencionado especifica, com o devido rigor, a natureza do trabalho nele discriminado, e foi firmado, ademais, sob responsabilidade criminal, não se justificando, portanto, a sua desconsideração, mesmo porque o INSS não aponta qualquer irregularidade formal quanto a ele, como lhe competia, na forma do art. 333, II, CPC. IX - Além disso, a RFFSA possui documento interno em que individualizadas algumas das tarefas próprias ao manobrador, cuja discriminação aperfeiçoa os termos do SB-40 citado e o corrobora integralmente, dada as funções atribuídas ao profissional em questão, assim descritas: 1. Participar de treinamento, quando exigido; 2. Executar serviços de manobra, examinar o estado dos engates, seus pinos e contrapinos, torneiras e mangueira do sistema pneumático de freio; 3. Formar trens, juntar e separar vagões para carga, descarga e baldeações nos pátios, terminais e armazéns, colocando-os em posição de serviço, inclusive em desvios ou ramais particulares; 4. Engatar e desengatar locomotivas, carros e vagões; 5. Dar entrada dos trens nas chaves dos pátios; 6. Efetuar sinalização manual, através de apito, lanterna e bandeira utilizando, se necessário, transceptores portáteis; 7. Verificar os sinais da cauda do trem, comunicando quando esta ultrapassar o março; 8. Manejar aparelhos de mudança de via e de sinalização necessários às manobras zelando pela sua conservação, mantendo-os limpos e lubrificados; 9. Verificar marcação e rótulo dos vagões, constantes das Notas de Manobras, agrupando-os segundo seu destino; 10. Executar, sob responsabilidade do chefe imediato, abertura, fechamento de portas e lacramento de vagões; (...) 13. Participar da limpeza da estação; e 14. Ajudar na carga e descarga de bagagens e pequenos volumes.. X - Por outro lado, a própria autarquia previdenciária, por alguns de seus órgãos administrativos, tem admitido, embora de forma errática, a natureza especial da atividade de manobrador, de que é exemplo a decisão proferida pelo Conselho de Recursos da Previdência Social (CRPS) em sede de recurso interposto pelo segurado Salvador Queiroz, quando assentado que o trabalho em questão enquadra-se no código 2.4.3 do Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831/64, vale dizer, a atividade de manobrador equipara-se à demaquinistas, guarda-freios, trabalhadores de via permanente. XI - Acrescente-se que, em sede da mesma decisão, o CRPS deixa expresso que o próprio INSS, através da Coordenadoria de Benefícios, orienta no sentido de enquadrar a atividade de manobrador em ferrovias no código acima citado, conforme constou no processo de interesse do segurado João Alves Domingos, NB-46/84.345.414-8 (OL: Ribeirão Preto). (...) (TRF-3 - AC: 145 MS 2001.60.03.000145-9, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, Data de Julgamento: 18/04/2005, NONA TURMA) PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. - RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL - EXPOSIÇÃO A AGENTES INSALUBRES - CATEGORIA PROFISSIONAL E RUÍDO - CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM - LEIS 3087/60 E 8213/91 - DECRETOS 53.831/64, 83.080/79 E 2.172/97 - POSSIBILIDADE. (...) 7. A atividade profissional de manobrador de trens deve ser incluída no item 2. 4.1 Anexo ao Decreto 53.831/64 (transportes ferroviário: Maquinistas, Guarda-freios, trabalhadores da via permanente) e itemdo Decreto 83.080/79 (transporte ferroviário: Maquinista de máquinas acionadas a lenha ou a carvão; Foguista), uma vez que ao realizar os serviços de formatura de trens, engatando e desengatando vagões, o segurado exerce trabalho de maquinista. Além do que, o fato de não estar previsto expressamente nesses Decretos não impede o reconhecimento como atividade insalubre porque o rol dos agentes prejudiciais neles previstos têm caráter meramente exemplificativo (RESP 600277, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, 6ª Turma, unânime, DJ 10.05.2004; AC 2001.01.99.043968-5/MG, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA, PRIMEIRA TURMA, DJ de 07/03/2005). (...) (TRF-1 - AC: 6776 MG 2002.38.03.006776-8, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO, Data de Julgamento: 25/03/2009, PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: 14/04/2009 e-DJF1 p.29) 2.2.3. Período de 01/02/1993 a 11/2013, trabalhado para Sociedade Beneficente do Hospital N S Auxiliadora, como eletricitista de manutenção. Há nos autos comprovação

do vínculo empregatício no período alegado, por meio do CNIS (fl. 41). No que tange, porém, a alegação de ter trabalhado na função de electricista, não há qualquer dado nos autos, especialmente prova documental, a indicar referida atividade, razão pela qual julgo improcedente este pedido pela insuficiência probatória manifesta.2.2.7. Soma dos períodos.Ao autor foi reconhecido o seguinte período como sendo especial: 09/02/1981 a 01/06/1990, o que é insuficiente, por si só, à concessão de aposentadoria especial, que exige o tempo mínimo de 25 anos de exercício de atividades sob condições especiais.Ademais, ainda que não haja pedido expresso da parte autora de concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, a narrativa fática exposta permite concluir exercida a pretensão quanto a este benefício.O autor conta com os seguintes períodos de tempo comum: 09/03/1977 e 06/06/1977, 24/03/1979 a 01/06/1979, 25/04/1980 a 08/10/1980, 01/02/1993 a 11/2013. Em síntese, possui 34 anos, 08 meses e 16 dias de tempo de serviço, já considerada a conversão, o que também impede a concessão do aludido benefício. 3. Dispositivo.Diante do exposto, julgo procedente, em parte, o pedido, para declarar que o autor trabalhou em serviços de natureza especial de 09/02/1981 a 01/06/1990, determinando ao INSS que faça as alterações em seus registros. Declaro o processo resolvido pelo seu mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Sem custas (art. 4º, I, Lei 9.289/96) e honorários advocatícios (art. 21 do CPC), em razão da sucumbência recíproca.Sentença sujeita ao reexame necessário.P.R.I.Três Lagoas/MS, 31 de março de 2015.RODRIGO BOAVENTURA MARTINSJuiz Federal Substituto

0002220-28.2013.403.6003 - TEREZINHA DE JESUS COSTA(MS011994 - JORGE MINORU FUGIYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a manifestação do perito, bem como os documentos acostados aos autos, determino a realização de nova perícia, desta feita na área de clínica geral, tendo em vista as patologias a serem analisadas.Nomeio para tanto o Dr. José Gabriel Pavão Bataglini, com endereço arquivado nesta Secretaria. Intime-se o perito para que agende data para realização de perícia, devendo comunicar a data a este Juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias a fim de que se procedam as devidas intimações. Deverá, ainda, o Sr. perito entregar o laudo pericial em 30 (trinta) dias após a realização do ato, ou justificar, no mesmo prazo, a impossibilidade de fazê-lo. Fica o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. Arbitro os honorários ao novo perito no valor máximo da tabela constante a Resolução 558/2007, do Conselho da Justiça Federal.Intimem-se.

0002253-18.2013.403.6003 - LUIZ BEZERRA DA SILVA(MS017079 - MARIA SANTANA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do disposto na Portaria 10/2009 deste juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar sobre a manifestação do INSS de fls. 88.

0002282-68.2013.403.6003 - ELENIRES FATIMA DO CARMO(SP073505 - SALVADOR PITARO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a informação de que a parte autora não compareceu à perícia médica designada não obstante ter sido a requerente regularmente intimada através de seu defensor constituído, mediante publicação no Diário Eletrônico, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, justificar sua ausência, sob pena de preclusão da realização da prova pericial. Note-se que a prova pericial, nas demandas em que cabível, revela-se fundamental para a aferição da incapacidade da autora, sendo que a sua não-realização pode gerar a improcedência da pretensão por ela formulada.Portanto, apenas em casos urgentes e excepcionais, tais como o acometimento de doença grave ou a imperiosidade de uma viagem por motivo de tratamento de saúde, justificam a ausência da parte autora na perícia, eis que essa espécie de prova, conforme esclarecido anteriormente, é essencial para a apreciação do seu pedido, além de ser marcada com antecedência suficiente para que esta seja comunicada e realize o planejamento que se fizer necessário para o devido comparecimento.Sendo assim, este magistrado adverte que somente motivos que se enquadrem na categoria acima descrita serão aceitos como justificativa para a ausência da parte autora nas perícias agendadas por este juízo, considerando-se que a realização dessa prova é de exclusivo interesse daquela.Ademais, é imprescindível que o motivo para que a parte autora não compareça à perícia, além de plausível, seja devidamente comprovado nos autos.Por fim, é forçoso concluir que o não comparecimento da parte autora na perícia por motivos que não justificam a sua ausência em prova de tamanha magnitude para a solução da lide, tais como motivos de ordem pessoal, ou por motivos que não são devidamente comprovados, como tratamento de saúde sem a apresentação de atestado médico, consubstancia falta de interesse da parte autora na produção dessa espécie de prova, a qual é apta a ensejar a preclusão da oportunidade de sua produção, devendo aquela arcar com os ônus decorrentes de sua omissão.Diante do exposto, uma vez apresentada justificativa para a ausência, com a respectiva documentação comprobatória do alegado, venham os autos conclusos para a deliberação acerca da realização de nova perícia.

0002546-85.2013.403.6003 - NICOLLY LIMA GARCIA X LILIANE APARECIDA DE LIMA(MS011940 - JOAO PAULO PINHEIRO MACHADO E MS012739 - EMANUEL ROGER BONANCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Ao(a) recorrido(a) para as contrarrazões, no prazo legal. Após, sob as cautelas ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0002547-70.2013.403.6003 - EDUARDO GOMES DE SOUZA(SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0002547-70.2013.4.03.6003 Autora: Eduardo Gomes de Souza Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Classificação: CS E N T E N Ç A 1. Relatório. Eduardo Gomes de Souza, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pedindo a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural. Juntou procuração e documentos em folhas 13/31. Contestação às folhas 37/54. Às folhas 55/59 à parte autora requereu a desistência da ação. À parte ré concordou com o pedido, desde que a parte autora renunciaria expressamente ao direito sobre o qual se funda a ação, nos termos do artigo 3º, caput, da Lei 9469/97 (folha 61). A parte autora renunciou expressamente ao direito sobre o qual se funda a ação, nos termos do artigo 3º, caput, da Lei 9469/97 (fl. 64). É o relatório. 2. Fundamentação. Verifico que o próprio INSS concedeu administrativamente o benefício de aposentadoria por invalidez, com DIB em 06/03/2014 (fl. 56/57). Deste modo, diante da concessão administrativa do benefício, resta caracterizada a ausência de interesse processual superveniente da parte autora. 1. Dispositivo. Diante do exposto, extingo o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação de honorários. Sem custas. Com o trânsito em julgado desta sentença, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. P.R.I. Três Lagoas/MS, 26 de março de 2015. Rodrigo Boaventura Martins Juiz Federal Substituto

0000138-87.2014.403.6003 - MARIA APARECIDA LEMOS DA SILVA(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS LEITUGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o pedido de fls. 60 da perita anteriormente indicada, nomeio em substituição o médico Dr. José Gabriel Battaglini com endereço arquivado nesta Secretaria, clínico geral, considerando não haver outro médico especialista em oftalmologia cadastrado neste Juízo. Cumpra-se conforme determinado em fls. 35, entretanto deverá a parte autora comparecer ao exame pericial munida de todos os exames que dispuser. Consoante novo posicionamento adotado por este Juízo, arbitro no valor máximo da tabela constante da Resolução 558/2007, do Conselho da Justiça Federal, ao profissional acima nominado. Intimem-se, inclusive o perito para agendamento. Utilizar-se-á o padrão de quesitos de laudo médico-pericial elaborado por este Juízo, cuja cópia encontra-se no endereço eletrônico tlagos_vara01_sec@trf3.jus.br.

0000331-05.2014.403.6003 - GLEICE RODRIGUES SILVA X MARIA ELISSANDRA SILVA NASCIMENTO(MS010101 - VANIA QUEIROZ FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para o deslinde da presente ação, necessária a produção de prova oral a fim de comprovar o alegado pelo requerente. Com fundamento no artigo 342 do Código de Processo Civil e ante ao requerimento do INSS, determina-se o comparecimento pessoal do autor na audiência designada, devendo ser intimado a comparecer através de seu procurador. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora traga aos autos o rol de testemunhas que pretende ouvir. Após a apresentação do rol, fica a Secretaria autorizada a designar a data da audiência e a expedir carta precatória para a oitiva das testemunhas, caso essa medida seja necessária. No que tange à intimação das testemunhas a serem ouvidas neste Juízo, nova situação se apresenta. A experiência tem demonstrado que por vezes toda a atividade exercida pelo oficial de justiça resta perdida ante a substituição das testemunhas em audiência, mormente quando se trata de pessoa residente em área rural. De outro lado, esta Vara Federal conta com apenas dois analistas executantes de mandados a desempenhar as atribuições inerentes ao cargo e, tem-se observado um acúmulo de mandados a serem cumpridos, levando a maior prazo no cumprimento de mandados considerados não urgentes. Ainda, muitas vezes o servidor é recebido pela testemunha que informa já ter conhecimento da audiência a ser realizada. Assim, a fim de otimizar os trabalhos desta Vara Federal, respeitando os princípios de economia e celeridade processual este Juízo determina, doravante, que as testemunhas compareçam em audiência independentemente de intimação. A intimação prevista no artigo 412 caput do Código de Processo Civil será deferida mediante requerimento da parte devidamente justificado, a ser apresentado ao Juízo até o prazo previsto no artigo 407 da lei processual vigente. Nestes casos a testemunha deverá estar qualificada nos moldes do artigo 407 citado acima, e, se residente em área rural, deverá a parte apresentar o croqui de localização do imóvel. Intimem-se.

0000344-04.2014.403.6003 - CARLOS ROBERTO CARDOSO DOS SANTOS(MS011793 - NEY AMORIM PANIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do disposto no art. 30, I, m, da Portaria 10/2009 deste juízo, fica o INSS intimado para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar sobre o pedido de desistência formulado pela parte autora.

0000417-73.2014.403.6003 - LOURDES RODRIGUES DE AGUIAR(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a informação de que a parte autora não compareceu à perícia médica designada não obstante ter sido a requerente regularmente intimada através de seu defensor constituído, mediante publicação no Diário Eletrônico, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, justificar sua ausência, sob pena de preclusão da realização da prova pericial. Note-se que a prova pericial, nas demandas em que cabível, revela-se fundamental para a aferição da incapacidade da autora, sendo que a sua não-realização pode gerar a improcedência da pretensão por ela formulada. Portanto, apenas em casos urgentes e excepcionais, tais como o acometimento de doença grave ou a imperiosidade de uma viagem por motivo de tratamento de saúde, justificam a ausência da parte autora na perícia, eis que essa espécie de prova, conforme esclarecido anteriormente, é essencial para a apreciação do seu pedido, além de ser marcada com antecedência suficiente para que esta seja comunicada e realize o planejamento que se fizer necessário para o devido comparecimento. Sendo assim, este magistrado adverte que somente motivos que se enquadrem na categoria acima descrita serão aceitos como justificativa para a ausência da parte autora nas perícias agendadas por este juízo, considerando-se que a realização dessa prova é de exclusivo interesse daquela. Ademais, é imprescindível que o motivo para que a parte autora não compareça à perícia, além de plausível, seja devidamente comprovado nos autos. Por fim, é forçoso concluir que o não comparecimento da parte autora na perícia por motivos que não justificam a sua ausência em prova de tamanha magnitude para a solução da lide, tais como motivos de ordem pessoal, ou por motivos que não são devidamente comprovados, como tratamento de saúde sem a apresentação de atestado médico, consubstancia falta de interesse da parte autora na produção dessa espécie de prova, a qual é apta a ensejar a preclusão da oportunidade de sua produção, devendo aquela arcar com os ônus decorrentes de sua omissão. Diante do exposto, uma vez apresentada justificativa para a ausência, com a respectiva documentação comprobatória do alegado, venham os autos conclusos para a deliberação acerca da realização de nova perícia.

0000499-07.2014.403.6003 - HILDA PAULA SOARES(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para o deslinde da presente ação, necessária a produção de prova oral a fim de comprovar o alegado pelo requerente. Com fundamento no artigo 342 do Código de Processo Civil e ante ao requerimento do INSS, determina-se o comparecimento pessoal do autor na audiência designada, devendo ser intimado a comparecer através de seu procurador. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora traga aos autos o rol de testemunhas que pretende ouvir. Após a apresentação do rol, fica a Secretaria autorizada a designar a data da audiência e a expedir carta precatória para a oitiva das testemunhas, caso essa medida seja necessária. No que tange à intimação das testemunhas a serem ouvidas neste Juízo, nova situação se apresenta. A experiência tem demonstrado que por vezes toda a atividade exercida pelo oficial de justiça resta perdida ante a substituição das testemunhas em audiência, mormente quando se trata de pessoa residente em área rural. De outro lado, esta Vara Federal conta com apenas dois analistas executantes de mandados a desempenhar as atribuições inerentes ao cargo e, tem-se observado um acúmulo de mandados a serem cumpridos, levando a maior prazo no cumprimento de mandados considerados não urgentes. Ainda, muitas vezes o servidor é recebido pela testemunha que informa já ter conhecimento da audiência a ser realizada. Assim, a fim de otimizar os trabalhos desta Vara Federal, respeitando os princípios de economia e celeridade processual este Juízo determina, doravante, que as testemunhas compareçam em audiência independentemente de intimação. A intimação prevista no artigo 412 caput do Código de Processo Civil será deferida mediante requerimento da parte devidamente justificado, a ser apresentado ao Juízo até o prazo previsto no artigo 407 da lei processual vigente. Nestes casos a testemunha deverá estar qualificada nos moldes do artigo 407 citado acima, e, se residente em área rural, deverá a parte apresentar o croqui de localização do imóvel. Vista a parte autora da contestação apresentada no feito. Intimem-se.

0000525-05.2014.403.6003 - IVONE NOGUEIRA SANTOS(MS010745 - ERICK SANDER PINTO DE MATOS) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO DE ENSINO SUPERIOR DE SAO PAULO X FACULDADE REUNIDA ILHA SOLTEIRA - FAR

Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a resposta apresentada pela União no prazo de 05 (cinco) dias. Ainda, manifestem-se as partes, no prazo acima mencionado, acerca das provas que pretendem produzir, justificando-as detalhadamente quanto à sua pertinência e necessidade. Outrossim, serão considerados não formulados os pedidos por produção de provas que não esclareçam os pontos controvertidos a serem comprovados pela prova requerida. Intimem-se.

0000704-36.2014.403.6003 - VALDEVINO ALVES DOS SANTOS(SP311763 - RICARDO DA SILVA SERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a informação de que a parte autora não compareceu à perícia médica designada não obstante ter sido a requerente regularmente intimada através de seu defensor constituído, mediante publicação no Diário Eletrônico, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, justificar sua ausência, sob pena de preclusão da realização da prova pericial. Note-se que a prova pericial, nas demandas em que cabível, revela-se fundamental para a aferição da incapacidade da autora, sendo que a sua não-realização pode gerar a improcedência da pretensão por ela formulada. Portanto, apenas em casos urgentes e excepcionais, tais como o acometimento de doença grave ou a imperiosidade de uma viagem por motivo de tratamento de saúde, justificam a ausência da parte autora na perícia, eis que essa espécie de prova, conforme esclarecido anteriormente, é essencial para a apreciação do seu pedido, além de ser marcada com antecedência suficiente para que esta seja comunicada e realize o planejamento que se fizer necessário para o devido comparecimento. Sendo assim, este magistrado adverte que somente motivos que se enquadrem na categoria acima descrita serão aceitos como justificativa para a ausência da parte autora nas perícias agendadas por este juízo, considerando-se que a realização dessa prova é de exclusivo interesse daquela. Ademais, é imprescindível que o motivo para que a parte autora não compareça à perícia, além de plausível, seja devidamente comprovado nos autos. Por fim, é forçoso concluir que o não comparecimento da parte autora na perícia por motivos que não justificam a sua ausência em prova de tamanha magnitude para a solução da lide, tais como motivos de ordem pessoal, ou por motivos que não são devidamente comprovados, como tratamento de saúde sem a apresentação de atestado médico, consubstancia falta de interesse da parte autora na produção dessa espécie de prova, a qual é apta a ensejar a preclusão da oportunidade de sua produção, devendo aquela arcar com os ônus decorrentes de sua omissão. Diante do exposto, uma vez apresentada justificativa para a ausência, com a respectiva documentação comprobatória do alegado, venham os autos conclusos para a deliberação acerca da realização de nova perícia.

0000740-78.2014.403.6003 - MARILENE RIBEIRO DOS SANTOS(SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para o deslinde da presente ação, necessária a produção de prova oral a fim de comprovar o alegado pelo requerente. Com fundamento no artigo 342 do Código de Processo Civil e ante ao requerimento do INSS, determina-se o comparecimento pessoal do autor na audiência designada, devendo ser intimado a comparecer através de seu procurador. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora traga aos autos o rol de testemunhas que pretende ouvir. Após a apresentação do rol, fica a Secretaria autorizada a designar a data da audiência e a expedir carta precatória para a oitiva das testemunhas, caso essa medida seja necessária. No que tange à intimação das testemunhas a serem ouvidas neste Juízo, nova situação se apresenta. A experiência tem demonstrado que por vezes toda a atividade exercida pelo oficial de justiça resta perdida ante a substituição das testemunhas em audiência, mormente quando se trata de pessoa residente em área rural. De outro lado, esta Vara Federal conta com apenas dois analistas executantes de mandados a desempenhar as atribuições inerentes ao cargo e, tem-se observado um acúmulo de mandados a serem cumpridos, levando a maior prazo no cumprimento de mandados considerados não urgentes. Ainda, muitas vezes o servidor é recebido pela testemunha que informa já ter conhecimento da audiência a ser realizada. Assim, a fim de otimizar os trabalhos desta Vara Federal, respeitando os princípios de economia e celeridade processual este Juízo determina, doravante, que as testemunhas compareçam em audiência independentemente de intimação. A intimação prevista no artigo 412 caput do Código de Processo Civil será deferida mediante requerimento da parte devidamente justificado, a ser apresentado ao Juízo até o prazo previsto no artigo 407 da lei processual vigente. Nestes casos a testemunha deverá estar qualificada nos moldes do artigo 407 citado acima, e, se residente em área rural, deverá a parte apresentar o croqui de localização do imóvel. Vista a parte autora da contestação apresentada no feito. Intimem-se.

0000811-80.2014.403.6003 - BENEDITO DIAS DOS SANTOS(MS011078 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS LEITUGA E SP305028 - GABRIEL DE OLIVEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para o deslinde da presente ação, necessária a produção de prova oral a fim de comprovar o alegado pelo requerente. Com fundamento no artigo 342 do Código de Processo Civil e ante ao requerimento do INSS, determina-se o comparecimento pessoal do autor na audiência designada, devendo ser intimado a comparecer através de seu procurador. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora traga aos autos o rol de testemunhas que pretende ouvir. Após a apresentação do rol, fica a Secretaria autorizada a designar a data da audiência e a expedir carta precatória para a oitiva das testemunhas, caso essa medida seja necessária. No que tange à intimação das testemunhas a serem ouvidas neste Juízo, nova situação se apresenta. A experiência tem demonstrado que por vezes toda a atividade exercida pelo oficial de justiça resta perdida ante a substituição das testemunhas em audiência, mormente quando se trata de pessoa residente em área rural. De outro lado, esta Vara

Federal conta com apenas dois analistas executantes de mandados a desempenhar as atribuições inerentes ao cargo e, tem-se observado um acúmulo de mandados a serem cumpridos, levando a maior prazo no cumprimento de mandados considerados não urgentes. Ainda, muitas vezes o servidor é recebido pela testemunha que informa já ter conhecimento da audiência a ser realizada. Assim, a fim de otimizar os trabalhos desta Vara Federal, respeitando os princípios de economia e celeridade processual este Juízo determina, doravante, que as testemunhas compareçam em audiência independentemente de intimação. A intimação prevista no artigo 412 caput do Código de Processo Civil será deferida mediante requerimento da parte devidamente justificado, a ser apresentado ao Juízo até o prazo previsto no artigo 407 da lei processual vigente. Nestes casos a testemunha deverá estar qualificada nos moldes do artigo 407 citado acima, e, se residente em área rural, deverá a parte apresentar o croqui de localização do imóvel. Intimem-se.

0000812-65.2014.403.6003 - NILSON RODRIGUES CORREA(MS011078 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS LEITUGA E SP305028 - GABRIEL DE OLIVEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para o deslinde da presente ação, necessária a produção de prova oral a fim de comprovar o alegado pelo requerente. Com fundamento no artigo 342 do Código de Processo Civil e ante ao requerimento do INSS, determina-se o comparecimento pessoal do autor na audiência designada, devendo ser intimado a comparecer através de seu procurador. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora traga aos autos o rol de testemunhas que pretende ouvir. Após a apresentação do rol, fica a Secretaria autorizada a designar a data da audiência e a expedir carta precatória para a oitiva das testemunhas, caso essa medida seja necessária. No que tange à intimação das testemunhas a serem ouvidas neste Juízo, nova situação se apresenta. A experiência tem demonstrado que por vezes toda a atividade exercida pelo oficial de justiça resta perdida ante a substituição das testemunhas em audiência, mormente quando se trata de pessoa residente em área rural. De outro lado, esta Vara Federal conta com apenas dois analistas executantes de mandados a desempenhar as atribuições inerentes ao cargo e, tem-se observado um acúmulo de mandados a serem cumpridos, levando a maior prazo no cumprimento de mandados considerados não urgentes. Ainda, muitas vezes o servidor é recebido pela testemunha que informa já ter conhecimento da audiência a ser realizada. Assim, a fim de otimizar os trabalhos desta Vara Federal, respeitando os princípios de economia e celeridade processual este Juízo determina, doravante, que as testemunhas compareçam em audiência independentemente de intimação. A intimação prevista no artigo 412 caput do Código de Processo Civil será deferida mediante requerimento da parte devidamente justificado, a ser apresentado ao Juízo até o prazo previsto no artigo 407 da lei processual vigente. Nestes casos a testemunha deverá estar qualificada nos moldes do artigo 407 citado acima, e, se residente em área rural, deverá a parte apresentar o croqui de localização do imóvel. Intimem-se.

0000948-62.2014.403.6003 - MARIA APARECIDA AMARAL(SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora a dar prosseguimento ao feito, no prazo de 30 dias, sob pena de extinção sem julgamento do mérito.

0000992-81.2014.403.6003 - VALDECI OLIVEIRA DE ANDRADE(SP137269 - MARCOS EDUARDO DA SILVEIRA LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Ao(a) recorrido(a) para as contrarrazões, no prazo legal. Após, sob as cautelas ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0001022-19.2014.403.6003 - JOAO MARTINS DE ARAUJO(MS011078 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS LEITUGA E SP305028 - GABRIEL DE OLIVEIRA DA SILVA E SP294389 - MARIA LEONOR DE LIMA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Oficie-se às empresas Brascooper e Nave, solicitando o laudo técnico conforme requerido pela parte autora em fls. 99. Intime-se a parte autora para que forneça o endereço completo das empresas acima mencionadas em 10 (dez) dias. Para o deslinde da presente ação, necessária a produção de prova oral a fim de comprovar o alegado pelo requerente, no que tange ao labor rural. Com fundamento no artigo 342 do Código de Processo Civil e ante ao requerimento do INSS, determina-se o comparecimento pessoal do autor na audiência designada, devendo ser intimado a comparecer através de seu procurador. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora traga aos autos o rol de testemunhas que pretende ouvir. Após a apresentação do rol, fica a Secretaria autorizada a designar a data da audiência e a expedir carta precatória para a oitiva das testemunhas, caso essa medida seja necessária. No que tange à intimação das testemunhas a serem ouvidas neste Juízo, nova situação se apresenta. A experiência tem demonstrado que por vezes toda a atividade exercida pelo oficial de justiça resta perdida ante a

substituição das testemunhas em audiência, mormente quando se trata de pessoa residente em área rural. De outro lado, esta Vara Federal conta com apenas dois analistas executantes de mandados a desempenhar as atribuições inerentes ao cargo e, tem-se observado um acúmulo de mandados a serem cumpridos, levando a maior prazo no cumprimento de mandados considerados não urgentes. Ainda, muitas vezes o servidor é recebido pela testemunha que informa já ter conhecimento da audiência a ser realizada. Assim, a fim de otimizar os trabalhos desta Vara Federal, respeitando os princípios de economia e celeridade processual este Juízo determina, doravante, que as testemunhas compareçam em audiência independentemente de intimação. A intimação prevista no artigo 412 caput do Código de Processo Civil será deferida mediante requerimento da parte devidamente justificado, a ser apresentado ao Juízo até o prazo previsto no artigo 407 da lei processual vigente. Nestes casos a testemunha deverá estar qualificada nos moldes do artigo 407 citado acima, e, se residente em área rural, deverá a parte apresentar o croqui de localização do imóvel. Intimem-se.

0001027-41.2014.403.6003 - DORALICE DE SOUZA(SP210924 - JAYSON FERNANDES NEGRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o pedido de descredenciamento do perito anteriormente indicada, nomeio em substituição o médico Dr. José Gabriel Battaglini com endereço arquivado nesta Secretaria. Cumpra-se conforme determinado em fls. 37. Consoante novo posicionamento adotado por este Juízo, arbitro no valor máximo da tabela constante da Resolução 558/2007, do Conselho da Justiça Federal, aos profissionais acima nominados. Vista à parte autora da contestação apresentada no feito. Intimem-se, inclusive o perito para agendamento. Utilizar-se-á o padrão de quesitos de laudo médico-pericial elaborado por este Juízo, cuja cópia encontra-se no endereço eletrônico tlagoas_vara01_sec@trf3.jus.br.

0001113-12.2014.403.6003 - MARIA APARECIDA LEITE CAVALCANTE(SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para o deslinde da presente ação, necessária a produção de prova oral a fim de comprovar o alegado pelo requerente. Com fundamento no artigo 342 do Código de Processo Civil e ante ao requerimento do INSS, determina-se o comparecimento pessoal do autor na audiência designada, devendo ser intimado a comparecer através de seu procurador. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora traga aos autos o rol de testemunhas que pretende ouvir. Após a apresentação do rol, fica a Secretaria autorizada a designar a data da audiência e a expedir carta precatória para a oitiva das testemunhas, caso essa medida seja necessária. No que tange à intimação das testemunhas a serem ouvidas neste Juízo, nova situação se apresenta. A experiência tem demonstrado que por vezes toda a atividade exercida pelo oficial de justiça resta perdida ante a substituição das testemunhas em audiência, mormente quando se trata de pessoa residente em área rural. De outro lado, esta Vara Federal conta com apenas dois analistas executantes de mandados a desempenhar as atribuições inerentes ao cargo e, tem-se observado um acúmulo de mandados a serem cumpridos, levando a maior prazo no cumprimento de mandados considerados não urgentes. Ainda, muitas vezes o servidor é recebido pela testemunha que informa já ter conhecimento da audiência a ser realizada. Assim, a fim de otimizar os trabalhos desta Vara Federal, respeitando os princípios de economia e celeridade processual este Juízo determina, doravante, que as testemunhas compareçam em audiência independentemente de intimação. A intimação prevista no artigo 412 caput do Código de Processo Civil será deferida mediante requerimento da parte devidamente justificado, a ser apresentado ao Juízo até o prazo previsto no artigo 407 da lei processual vigente. Nestes casos a testemunha deverá estar qualificada nos moldes do artigo 407 citado acima, e, se residente em área rural, deverá a parte apresentar o croqui de localização do imóvel. Intimem-se.

0001174-67.2014.403.6003 - FAUSTINO TEOTONIO DE MELO(MS016097 - SIMONE MARTIN QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para o deslinde da presente ação, necessária a produção de prova oral a fim de comprovar o alegado pela parte autora, deferindo a produção da prova requerida pelas partes. Assim, designa-se audiência de instrução para o dia 21 de maio de 2015, às 14 horas e 30 minutos, a ser realizada na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Praça Getúlio Vargas, n. 852, Centro. Com fundamento no artigo 342 do Código de Processo Civil, e ante ao requerimento do INSS, determino o comparecimento pessoal da parte autora na audiência designada, devendo ser intimada a comparecer através de seu procurador. No que tange às testemunhas, nova situação se apresenta. A experiência tem demonstrado que por vezes toda a atividade exercida pelo oficial de justiça resta perdida ante a substituição das testemunhas em audiência, mormente quando se trata de pessoa residente em área rural. De outro lado, esta Vara Federal conta com apenas dois analistas executantes de mandados a desempenhar as atribuições inerentes ao cargo e, tem-se observado um acúmulo de mandados a serem cumpridos, levando a maior prazo no cumprimento de mandados considerados não urgentes. Ainda, muitas vezes o servidor é recebido pela testemunha que informa já ter conhecimento da audiência a ser realizada. Assim, a fim de otimizar os trabalhos desta Vara Federal, respeitando os princípios de economia e celeridade processual este Juízo determina,

doravante, que as testemunhas compareçam em audiência independentemente de intimação. A intimação prevista no artigo 412 caput do Código de Processo Civil será deferida mediante requerimento da parte devidamente justificado, a ser apresentado ao Juízo até o prazo previsto no artigo 407 da lei processual vigente. Nestes casos a testemunha deverá estar qualificada nos moldes do artigo 407 citado acima, e, se residente em área rural, deverá a parte apresentar o croqui de localização do imóvel. Intimem-se.

0001248-24.2014.403.6003 - ELAINE CRISTINA GUIMARAES DA SILVA (MS011390 - MARCOS ANTONIO MOREIRA FERRAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

DESPACHO DE FLS. 101: Ante a certidão de fls. 99/100, republique-se a parte final do despacho de fls. 92 à Caixa Economica Federal. Intimem-se. REPUBLICAÇÃO DESPACHO 92 - PARTE FINAL: ... Ainda, manifestem-se as partes, no prazo acima mencionado, acerca das provas que pretendem produzir, justificando-as detalhadamente quanto à sua pertinência e necessidade. Outrossim, serão considerados não formulados os pedidos por produção de provas que não esclareçam os pontos controvertidos a serem comprovados pela prova requerida. Intimem-se.

0001249-09.2014.403.6003 - RONIERI DE SOUZA COSTA (MS011390 - MARCOS ANTONIO MOREIRA FERRAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO DE FLS. 100: Ante a certidão de fls. 98/99, republique-se a parte final do despacho de fls. 91 à Caixa Economica Federal. Intimem-se. REPUBLICAÇÃO DESPACHO DE FLS. 91 - PARTE FINAL: Ainda, manifestem-se as partes, no prazo acima mencionado, acerca das provas que pretendem produzir, justificando-as detalhadamente quanto à sua pertinência e necessidade. Outrossim, serão considerados não formulados os pedidos por produção de provas que não esclareçam os pontos controvertidos a serem comprovados pela prova requerida. Intimem-se.

0001601-64.2014.403.6003 - MARIA CONCEICAO MENDES (SP073505 - SALVADOR PITARO NETO E SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para o deslinde da presente ação, necessária a produção de prova oral a fim de comprovar o alegado pela parte autora, deferindo a produção da prova requerida pelas partes. Assim, designa-se audiência de instrução para o dia 14 de maio de 2015, às 14 horas, a ser realizada na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Praça Getúlio Vargas, n. 852, Centro. Com fundamento no artigo 342 do Código de Processo Civil, e ante ao requerimento do INSS, determino o comparecimento pessoal da parte autora na audiência designada, devendo ser intimada a comparecer através de seu procurador. No que tange às testemunhas, nova situação se apresenta. A experiência tem demonstrado que por vezes toda a atividade exercida pelo oficial de justiça resta perdida ante a substituição das testemunhas em audiência, mormente quando se trata de pessoa residente em área rural. De outro lado, esta Vara Federal conta com apenas dois analistas executantes de mandados a desempenhar as atribuições inerentes ao cargo e, tem-se observado um acúmulo de mandados a serem cumpridos, levando a maior prazo no cumprimento de mandados considerados não urgentes. Ainda, muitas vezes o servidor é recebido pela testemunha que informa já ter conhecimento da audiência a ser realizada. Assim, a fim de otimizar os trabalhos desta Vara Federal, respeitando os princípios de economia e celeridade processual este Juízo determina, doravante, que as testemunhas compareçam em audiência independentemente de intimação. A intimação prevista no artigo 412 caput do Código de Processo Civil será deferida mediante requerimento da parte devidamente justificado, a ser apresentado ao Juízo até o prazo previsto no artigo 407 da lei processual vigente. Nestes casos a testemunha deverá estar qualificada nos moldes do artigo 407 citado acima, e, se residente em área rural, deverá a parte apresentar o croqui de localização do imóvel. Vista a parte autora da contestação apresentada no feito. Intimem-se.

0001629-32.2014.403.6003 - DEJANIRA LIMA DA SILVA (SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS LEITUGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação proposta por Dejanira Lima da Silva em face do INSS, com o objetivo de obter o benefício de pensão por morte. Como é cediço, para a concessão do benefício ora pleiteado (pensão por morte), exige-se a presença dos seguintes requisitos: 1- a ocorrência do óbito; 2- a comprovação da qualidade de segurado do de cujus e, 3- a dependência econômica em relação ao falecido. Ao que se extrai dos autos, faz-se necessária a dilação probatória para comprovar os pressupostos acima descritos, bem como a situação fática relatada na inicial. Assim, designa-se audiência de instrução e julgamento para o dia 14 de maio de 2015, às 15 horas e 30 minutos, a ser realizada na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Praça Getúlio Vargas, n. 852, Centro para oitiva da parte autora e da testemunha arrolada em fls. 13. Com fundamento no artigo 342 do Código de Processo Civil, e ante ao requerimento do INSS, determino o comparecimento pessoal da parte autora na

audiência designada, devendo ser intimada a comparecer através de seu procurador. No que tange às testemunhas, nova situação se apresenta. A experiência tem demonstrado que por vezes toda a atividade exercida pelo oficial de justiça resta perdida ante a substituição das testemunhas em audiência, mormente quando se trata de pessoa residente em área rural. De outro lado, esta Vara Federal conta com apenas dois analistas executantes de mandados a desempenhar as atribuições inerentes ao cargo e, tem-se observado um acúmulo de mandados a serem cumpridos, levando a maior prazo no cumprimento de mandados considerados não urgentes. Ainda, muitas vezes o servidor é recebido pela testemunha que informa já ter conhecimento da audiência a ser realizada. Assim, a fim de otimizar os trabalhos desta Vara Federal, respeitando os princípios de economia e celeridade processual este Juízo determina, doravante, que as testemunhas compareçam em audiência independentemente de intimação. A intimação prevista no artigo 412 caput do Código de Processo Civil será deferida mediante requerimento da parte devidamente justificado, a ser apresentado ao Juízo até o prazo previsto no artigo 407 da lei processual vigente. Nestes casos a testemunha deverá estar qualificada nos moldes do artigo 407 citado acima, e, se residente em área rural, deverá a parte apresentar o croqui de localização do imóvel. Vista a parte autora da contestação apresentada nos autos. Intimem-se.

0001633-69.2014.403.6003 - GILSON DA SILVA LIMA(MS011078 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS LEITUGA E SP305028 - GABRIEL DE OLIVEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Considerando o pedido de descredenciamento do perito anteriormente indicada, nomeio em substituição o médico Dr. José Gabriel Battaglini com endereço arquivado nesta Secretaria. Cumpra-se conforme determinado em fls. 132. Consoante novo posicionamento adotado por este Juízo, arbitro no valor máximo da tabela constante da Resolução 558/2007, do Conselho da Justiça Federal, aos profissionais acima nominados. Vista à parte autora da contestação apresentada no feito. Intimem-se, inclusive o perito para agendamento. Utilizar-se-á o padrão de quesitos de laudo médico-pericial elaborado por este Juízo, cuja cópia encontra-se no endereço eletrônico tlaogas_vara01_sec@trf3.jus.br.

0001836-31.2014.403.6003 - JOSUE NOVAIS DA SILVA(SP124426 - MARCELO RICARDO MARIANO E SP291115 - LUIS HENRIQUE MARIANO ALVES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Entendo necessária a produção de prova pericial para o deslinde da questão posta. Nomeio como perito o Dr. José Gabriel Pavão Bataglini, com endereço arquivado nesta Secretaria, devendo ser intimado da sua nomeação, bem como para que informe a este Juízo, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, a data, local e horário para a perícia. Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que a parte autora indique assistente técnico e formule seus quesitos, se assim o desejar. Assistentes técnicos e quesitos do INSS em fls. 33/35. Utilizar-se-á o padrão de quesitos de laudo médico-pericial elaborado por este Juízo, cuja cópia encontra-se no endereço eletrônico tlaogas_vara01_sec@trf3.jus.br. Promova a Secretaria a intimação do perito para designar data e honário para realização de perícia e informar com 20 (vinte) dias de antecedência este juízo e, ainda, entregar o laudo em até 30 (trinta) dias após a perícia. Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. Com a apresentação do laudo, vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias, inclusive acerca da contestação, iniciando-se pela parte autora, bem como para que se manifestem acerca do interesse na produção de outras provas além daquelas já deferidas no feito, justificando-as quanto sua necessidade e pertinência, ficando autorizado ao INSS a apresentação dos extratos atualizados do CNIS/PLENUS, por ocasião da manifestação acerca do laudo pericial. Arbitro os honorários do profissional acima descrito no valor máximo da tabela constante da Resolução nº 558/2007, do e. Conselho da Justiça Federal. Intimem-se.

0001927-24.2014.403.6003 - VALDECIR RAMALHEIRO(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Nos termos do artigo 30, I, c, da Portaria 10/2009 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca da contestação apresentada pela parte ré.

0002084-94.2014.403.6003 - ODENIRCE FRANCISCA DE PAULA(MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS LEITUGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Designa-se o dia 07 de maio de 2015, às 15 horas, para oitiva da parte autora e das testemunhas arroladas no feito que deverão comparecer independentemente de intimação nos termos do despacho de fls. 68. Vista a parte autora da contestação apresentada. Intimem-se.

0002085-79.2014.403.6003 - MARCIA ADRIANA VIEIRA DE SOUZA(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS LEITUGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o pedido de descredenciamento do perito anteriormente indicada, nomeio em substituição o médico Dr. José Gabriel Battaglini com endereço arquivado nesta Secretaria. Cumpra-se conforme determinado em fls. 40. Consoante novo posicionamento adotado por este Juízo, arbitro no valor máximo da tabela constante da Resolução 558/2007, do Conselho da Justiça Federal, aos profissionais acima nominados. Vista à parte autora da contestação apresentada no feito. Intimem-se, inclusive o perito para agendamento. Utilizar-se-á o padrão de quesitos de laudo médico-pericial elaborado por este Juízo, cuja cópia encontra-se no endereço eletrônico tlagos_vara01_sec@trf3.jus.br.

0002730-07.2014.403.6003 - JURACY SOARES DA SILVA (MS016411 - MICHEL ERNESTO FLUMIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação proposta por Juracy Soares da Silva em face do INSS, com o objetivo de obter o benefício de pensão por morte. Como é cediço, para a concessão do benefício ora pleiteado (pensão por morte), exige-se a presença dos seguintes requisitos: 1- a ocorrência do óbito; 2- a comprovação da qualidade de segurado do de cujus e, 3- a dependência econômica em relação ao falecido. Ao que se extrai dos autos, faz-se necessária a dilação probatória para comprovar os pressupostos acima descritos, bem como a situação fática relatada na inicial, deferindo assim, o requerimento do INSS para oitiva da parte autora. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora traga aos autos o rol de testemunhas que pretende ouvir, se assim o desejar. Assim, após a apresentação do rol fica a Secretaria autorizada a designar, no momento oportuno, audiência de instrução e julgamento, a ser realizada na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Av. Antônio Trajano, 852 (Praça Getúlio Vargas), Centro. Com fundamento no artigo 342 do Código de Processo Civil, e ante ao requerimento do INSS, determino o comparecimento pessoal da parte autora na audiência designada, devendo ser intimada a comparecer através de seu procurador. No que tange às testemunhas, nova situação se apresenta. A experiência tem demonstrado que por vezes toda a atividade exercida pelo oficial de justiça resta perdida ante a substituição das testemunhas em audiência, mormente quando se trata de pessoa residente em área rural. De outro lado, esta Vara Federal conta com apenas dois analistas executantes de mandados a desempenhar as atribuições inerentes ao cargo e, tem-se observado um acúmulo de mandados a serem cumpridos, levando a maior prazo no cumprimento de mandados considerados não urgentes. Ainda, muitas vezes o servidor é recebido pela testemunha que informa já ter conhecimento da audiência a ser realizada. Assim, a fim de otimizar os trabalhos desta Vara Federal, respeitando os princípios de economia e celeridade processual este Juízo determina, doravante, que as testemunhas compareçam em audiência independentemente de intimação. A intimação prevista no artigo 412 caput do Código de Processo Civil será deferida mediante requerimento da parte devidamente justificado, a ser apresentado ao Juízo até o prazo previsto no artigo 407 da lei processual vigente. Nestes casos a testemunha deverá estar qualificada nos moldes do artigo 407 citado acima, e, se residente em área rural, deverá a parte apresentar o croqui de localização do imóvel. Vista a parte autora da contestação apresentada nos autos. Intimem-se.

0002747-43.2014.403.6003 - FATIMA APARECIDA TRINDADE (SP210924 - JAYSON FERNANDES NEGRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação proposta por Fatima Aparecida Trindade em face do INSS, com o objetivo de obter o benefício de pensão por morte. Como é cediço, para a concessão do benefício ora pleiteado (pensão por morte), exige-se a presença dos seguintes requisitos: 1- a ocorrência do óbito; 2- a comprovação da qualidade de segurado do de cujus e, 3- a dependência econômica em relação ao falecido. Ao que se extrai dos autos, faz-se necessária a dilação probatória para comprovar os pressupostos acima descritos, bem como a situação fática relatada na inicial, deferindo assim, o requerimento do INSS para oitiva da parte autora. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora traga aos autos o rol de testemunhas que pretende ouvir, se assim o desejar. Assim, após a apresentação do rol fica a Secretaria autorizada a designar, no momento oportuno, audiência de instrução e julgamento, a ser realizada na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Av. Antônio Trajano, 852 (Praça Getúlio Vargas), Centro. Com fundamento no artigo 342 do Código de Processo Civil, e ante ao requerimento do INSS, determino o comparecimento pessoal da parte autora na audiência designada, devendo ser intimada a comparecer através de seu procurador. No que tange às testemunhas, nova situação se apresenta. A experiência tem demonstrado que por vezes toda a atividade exercida pelo oficial de justiça resta perdida ante a substituição das testemunhas em audiência, mormente quando se trata de pessoa residente em área rural. De outro lado, esta Vara Federal conta com apenas dois analistas executantes de mandados a desempenhar as atribuições inerentes ao cargo e, tem-se observado um acúmulo de mandados a serem cumpridos, levando a maior prazo no cumprimento de mandados considerados não urgentes. Ainda, muitas vezes o servidor é recebido pela testemunha que informa já ter conhecimento da audiência a ser realizada. Assim, a fim de otimizar os trabalhos desta Vara Federal, respeitando os princípios de economia e celeridade processual este Juízo determina, doravante, que as testemunhas compareçam em audiência independentemente de intimação. A intimação prevista no artigo 412 caput do Código de Processo Civil será deferida mediante requerimento da parte devidamente justificado, a ser apresentado ao Juízo até o prazo previsto no artigo 407 da lei processual vigente. Nestes casos a testemunha deverá estar qualificada nos moldes do artigo 407 citado acima, e, se residente em área rural, deverá a parte apresentar o

croqui de localização do imóvel. Vista a parte autora da contestação apresentada nos autos. Intimem-se.

0002748-28.2014.403.6003 - MOISES PEREIRA DOS SANTOS(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS LEITUGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o pedido de descredenciamento do perito anteriormente indicada, nomeio em substituição o médico Dr. José Gabriel Battaglini com endereço arquivado nesta Secretaria. Cumpra-se conforme determinado em fls. 102. Consoante novo posicionamento adotado por este Juízo, arbitro no valor máximo da tabela constante da Resolução 558/2007, do Conselho da Justiça Federal, aos profissionais acima nominados. Vista à parte autora da contestação apresentada no feito. Intimem-se, inclusive o perito para agendamento. Utilizar-se-á o padrão de quesitos de laudo médico-pericial elaborado por este Juízo, cuja cópia encontra-se no endereço eletrônico tlaguas_vara01_sec@trf3.jus.br.

0002788-10.2014.403.6003 - SEBASTIANA DE MORAES(SP218918 - MARCELO FERNANDO FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designa-se o dia 07 de maio de 2015, às 15 horas e 30 minutos, para oitiva da parte autora e das testemunhas arroladas no feito que deverão comparecer independentemente de intimação nos termos do despacho de fls. 21/22. Vista a parte autora da contestação apresentada. Intimem-se.

0002789-92.2014.403.6003 - FREDERICO MUNIZ BARRETO(SP218918 - MARCELO FERNANDO FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designa-se o dia 14 de maio de 2015, às 14 horas e 30 minutos, para oitiva da parte autora e das testemunhas arroladas no feito que deverão comparecer independentemente de intimação nos termos do despacho de fls. 21/22. Vista a parte autora da contestação apresentada. Intimem-se.

0002790-77.2014.403.6003 - CARMELITA FERREIRA DOS SANTOS(SP218918 - MARCELO FERNANDO FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designa-se o dia 07 de maio de 2015, às 16 horas, para oitiva da parte autora e das testemunhas arroladas no feito que deverão comparecer independentemente de intimação nos termos do despacho de fls. 46/47. Vista a parte autora da contestação apresentada. Intimem-se.

0002797-69.2014.403.6003 - ALBA CALUNGA DE OLIVEIRA(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do artigo 30, I, c, da Portaria 10/2009 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca da contestação apresentada pela parte ré.

0002876-48.2014.403.6003 - ALTINO EVANGELISTA NUNES(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do artigo 30, I, c, da Portaria 10/2009 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca da contestação apresentada pela parte ré.

0002879-03.2014.403.6003 - CLEUZA DA SILVA SALME(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designa-se o dia 14 de maio de 2015, às 15 horas, para oitiva da parte autora e das testemunhas arroladas no feito que deverão comparecer independentemente de intimação nos termos do despacho de fls. 33/34. Vista a parte autora da contestação apresentada. Intimem-se.

0002880-85.2014.403.6003 - JOSE TEREZINHO DOS SANTOS FERREIRA(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do artigo 30, I, c, da Portaria 10/2009 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca da contestação apresentada pela parte ré.

0002890-32.2014.403.6003 - DJALMA BALDO(MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para o deslinde da presente ação, necessária a produção de prova oral a fim de comprovar o alegado pela parte autora, deferindo a produção da prova requerida pelas partes. Assim, designa-se audiência de instrução para o dia 21 de maio de 2015, às 14 horas, a ser realizada na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Praça

Getúlio Vargas, n. 852, Centro. Com fundamento no artigo 342 do Código de Processo Civil, e ante ao requerimento do INSS, determino o comparecimento pessoal da parte autora na audiência designada, devendo ser intimada a comparecer através de seu procurador. No que tange às testemunhas, nova situação se apresenta. A experiência tem demonstrado que por vezes toda a atividade exercida pelo oficial de justiça resta perdida ante a substituição das testemunhas em audiência, mormente quando se trata de pessoa residente em área rural. De outro lado, esta Vara Federal conta com apenas dois analistas executantes de mandados a desempenhar as atribuições inerentes ao cargo e, tem-se observado um acúmulo de mandados a serem cumpridos, levando a maior prazo no cumprimento de mandados considerados não urgentes. Ainda, muitas vezes o servidor é recebido pela testemunha que informa já ter conhecimento da audiência a ser realizada. Assim, a fim de otimizar os trabalhos desta Vara Federal, respeitando os princípios de economia e celeridade processual este Juízo determina, doravante, que as testemunhas compareçam em audiência independentemente de intimação. A intimação prevista no artigo 412 caput do Código de Processo Civil será deferida mediante requerimento da parte devidamente justificado, a ser apresentado ao Juízo até o prazo previsto no artigo 407 da lei processual vigente. Nestes casos a testemunha deverá estar qualificada nos moldes do artigo 407 citado acima, e, se residente em área rural, deverá a parte apresentar o croqui de localização do imóvel. Vista a parte autora da contestação apresentada no feito. Intimem-se.

0002912-90.2014.403.6003 - MARINA MARQUES DE LIMA(SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação proposta por Marina Marques de Lima em face do INSS, com o objetivo de obter o benefício de pensão por morte. Como é cediço, para a concessão do benefício ora pleiteado (pensão por morte), exige-se a presença dos seguintes requisitos: 1- a ocorrência do óbito; 2- a comprovação da qualidade de segurado do de cujus e, 3- a dependência econômica em relação ao falecido. Ao que se extrai dos autos, faz-se necessária a dilação probatória para comprovar os pressupostos acima descritos, bem como a situação fática relatada na inicial, deferindo assim, o requerimento do INSS para oitiva da parte autora. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora traga aos autos o rol de testemunhas que pretende ouvir, se assim o desejar. Assim, após a apresentação do rol fica a Secretaria autorizada a designar, no momento oportuno, audiência de instrução e julgamento, a ser realizada na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Av. Antônio Trajano, 852 (Praça Getúlio Vargas), Centro. Com fundamento no artigo 342 do Código de Processo Civil, e ante ao requerimento do INSS, determino o comparecimento pessoal da parte autora na audiência designada, devendo ser intimada a comparecer através de seu procurador. No que tange às testemunhas, nova situação se apresenta. A experiência tem demonstrado que por vezes toda a atividade exercida pelo oficial de justiça resta perdida ante a substituição das testemunhas em audiência, mormente quando se trata de pessoa residente em área rural. De outro lado, esta Vara Federal conta com apenas dois analistas executantes de mandados a desempenhar as atribuições inerentes ao cargo e, tem-se observado um acúmulo de mandados a serem cumpridos, levando a maior prazo no cumprimento de mandados considerados não urgentes. Ainda, muitas vezes o servidor é recebido pela testemunha que informa já ter conhecimento da audiência a ser realizada. Assim, a fim de otimizar os trabalhos desta Vara Federal, respeitando os princípios de economia e celeridade processual este Juízo determina, doravante, que as testemunhas compareçam em audiência independentemente de intimação. A intimação prevista no artigo 412 caput do Código de Processo Civil será deferida mediante requerimento da parte devidamente justificado, a ser apresentado ao Juízo até o prazo previsto no artigo 407 da lei processual vigente. Nestes casos a testemunha deverá estar qualificada nos moldes do artigo 407 citado acima, e, se residente em área rural, deverá a parte apresentar o croqui de localização do imóvel. Vista a parte autora da contestação apresentada nos autos. Intimem-se.

0002929-29.2014.403.6003 - NEUSA APARECIDA MARTINHO(SP011770 - ZUEZER JOSE FERREIRA E SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do artigo 30, I, c, da Portaria 10/2009 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca da contestação apresentada pela parte ré.

0002931-96.2014.403.6003 - ANTONIO FERREIRA DE FREITAS(SP011770 - ZUEZER JOSE FERREIRA E SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do artigo 30, I, c, da Portaria 10/2009 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca da contestação apresentada pela parte ré.

0003001-16.2014.403.6003 - EUCLIDES ABILIO LEANDRO(SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para o deslinde da presente ação, necessária a produção de prova oral a fim de comprovar o alegado pelo requerente. Com fundamento no artigo 342 do Código de Processo Civil e ante ao requerimento do INSS,

determina-se o comparecimento pessoal do autor na audiência designada, devendo ser intimado a comparecer através de seu procurador. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora traga aos autos o rol de testemunhas que pretende ouvir. Após a apresentação do rol, fica a Secretaria autorizada a designar a data da audiência e a expedir carta precatória para a oitiva das testemunhas, caso essa medida seja necessária. No que tange à intimação das testemunhas a serem ouvidas neste Juízo, nova situação se apresenta. A experiência tem demonstrado que por vezes toda a atividade exercida pelo oficial de justiça resta perdida ante a substituição das testemunhas em audiência, mormente quando se trata de pessoa residente em área rural. De outro lado, esta Vara Federal conta com apenas dois analistas executantes de mandados a desempenhar as atribuições inerentes ao cargo e, tem-se observado um acúmulo de mandados a serem cumpridos, levando a maior prazo no cumprimento de mandados considerados não urgentes. Ainda, muitas vezes o servidor é recebido pela testemunha que informa já ter conhecimento da audiência a ser realizada. Assim, a fim de otimizar os trabalhos desta Vara Federal, respeitando os princípios de economia e celeridade processual este Juízo determina, doravante, que as testemunhas compareçam em audiência independentemente de intimação. A intimação prevista no artigo 412 caput do Código de Processo Civil será deferida mediante requerimento da parte devidamente justificado, a ser apresentado ao Juízo até o prazo previsto no artigo 407 da lei processual vigente. Nestes casos a testemunha deverá estar qualificada nos moldes do artigo 407 citado acima, e, se residente em área rural, deverá a parte apresentar o croqui de localização do imóvel. Vista a parte autora da contestação apresentada no feito. Intimem-se.

0003083-47.2014.403.6003 - AILTON VITOR DE MENEZES(SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para o deslinde da presente ação, necessária a produção de prova oral a fim de comprovar o alegado pelo requerente. Com fundamento no artigo 342 do Código de Processo Civil e ante ao requerimento do INSS, determina-se o comparecimento pessoal do autor na audiência designada, devendo ser intimado a comparecer através de seu procurador. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora traga aos autos o rol de testemunhas que pretende ouvir. Após a apresentação do rol, fica a Secretaria autorizada a designar a data da audiência e a expedir carta precatória para a oitiva das testemunhas, caso essa medida seja necessária. No que tange à intimação das testemunhas a serem ouvidas neste Juízo, nova situação se apresenta. A experiência tem demonstrado que por vezes toda a atividade exercida pelo oficial de justiça resta perdida ante a substituição das testemunhas em audiência, mormente quando se trata de pessoa residente em área rural. De outro lado, esta Vara Federal conta com apenas dois analistas executantes de mandados a desempenhar as atribuições inerentes ao cargo e, tem-se observado um acúmulo de mandados a serem cumpridos, levando a maior prazo no cumprimento de mandados considerados não urgentes. Ainda, muitas vezes o servidor é recebido pela testemunha que informa já ter conhecimento da audiência a ser realizada. Assim, a fim de otimizar os trabalhos desta Vara Federal, respeitando os princípios de economia e celeridade processual este Juízo determina, doravante, que as testemunhas compareçam em audiência independentemente de intimação. A intimação prevista no artigo 412 caput do Código de Processo Civil será deferida mediante requerimento da parte devidamente justificado, a ser apresentado ao Juízo até o prazo previsto no artigo 407 da lei processual vigente. Nestes casos a testemunha deverá estar qualificada nos moldes do artigo 407 citado acima, e, se residente em área rural, deverá a parte apresentar o croqui de localização do imóvel. Vista a parte autora da contestação apresentada no feito. Intimem-se.

0003176-10.2014.403.6003 - DEJALMIR MAXIMIANO(SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em que pese o silêncio da parte autora acerca do despacho de fls. 37/38, conforme certidão de fls. 51, necessária a instrução do feito. Designa-se audiência de instrução para o dia 07 de maio de 2015, às 14 horas, mantendo-se as determinações contidas no despacho acima mencionado. Vista a parte autora da contestação apresentada no feito. Intimem-se.

0003179-62.2014.403.6003 - MARIA ALVES PEREIRA DA SILVA(MS014338 - GISLENE PEREIRA DUARTE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a resposta apresentada pelo réu no prazo de 05 (cinco) dias. Ainda, manifestem-se as partes, no prazo acima mencionado, acerca das provas que pretendem produzir, justificando-as detalhadamente quanto à sua pertinência e necessidade. Outrossim, serão considerados não formulados os pedidos por produção de provas que não esclareçam os pontos controvertidos a serem comprovados pela prova requerida. Intimem-se.

0003180-47.2014.403.6003 - LIDINEIDE RODRIGUES LIMA(MS014338 - GISLENE PEREIRA DUARTE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a resposta apresentada pelo réu no prazo de 05 (cinco) dias. Ainda, manifestem-

se as partes, no prazo acima mencionado, acerca das provas que pretendem produzir, justificando-as detalhadamente quanto à sua pertinência e necessidade. Outrossim, serão considerados não formulados os pedidos por produção de provas que não esclareçam os pontos controvertidos a serem comprovados pela prova requerida. Intimem-se.

0003207-30.2014.403.6003 - PRIMO ROSILDO DURIGHETTO NETO(MS007260 - PATRICIA GONCALVES DA SILVA FERBER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada a no prazo de 05 (cinco) dias manifestar-se acerca dos documentos acostados aos autos, nos termos do artigo 30, I, alínea a, da Portaria n. 10/2009.

0003412-59.2014.403.6003 - ANTONIA DE FATIMA ARENHARDT(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a informação de que a parte autora não compareceu à perícia médica designada não obstante ter sido a requerente regularmente intimada através de seu defensor constituído, mediante publicação no Diário Eletrônico, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, justificar sua ausência, sob pena de preclusão da realização da prova pericial. Note-se que a prova pericial, nas demandas em que cabível, revela-se fundamental para a aferição da incapacidade da autora, sendo que a sua não-realização pode gerar a improcedência da pretensão por ela formulada. Portanto, apenas em casos urgentes e excepcionais, tais como o acometimento de doença grave ou a imperiosidade de uma viagem por motivo de tratamento de saúde, justificam a ausência da parte autora na perícia, eis que essa espécie de prova, conforme esclarecido anteriormente, é essencial para a apreciação do seu pedido, além de ser marcada com antecedência suficiente para que esta seja comunicada e realize o planejamento que se fizer necessário para o devido comparecimento. Sendo assim, este magistrado adverte que somente motivos que se enquadrem na categoria acima descrita serão aceitos como justificativa para a ausência da parte autora nas perícias agendadas por este juízo, considerando-se que a realização dessa prova é de exclusivo interesse daquela. Ademais, é imprescindível que o motivo para que a parte autora não compareça à perícia, além de plausível, seja devidamente comprovado nos autos. Por fim, é forçoso concluir que o não comparecimento da parte autora na perícia por motivos que não justificam a sua ausência em prova de tamanha magnitude para a solução da lide, tais como motivos de ordem pessoal, ou por motivos que não são devidamente comprovados, como tratamento de saúde sem a apresentação de atestado médico, consubstancia falta de interesse da parte autora na produção dessa espécie de prova, a qual é apta a ensejar a preclusão da oportunidade de sua produção, devendo aquela arcar com os ônus decorrentes de sua omissão. Diante do exposto, uma vez apresentada justificativa para a ausência, com a respectiva documentação comprobatória do alegado, venham os autos conclusos para a deliberação acerca da realização de nova perícia.

0003627-35.2014.403.6003 - PETER YAMAVAKI(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a informação de que a parte autora não compareceu à perícia médica designada não obstante ter sido a requerente regularmente intimada através de seu defensor constituído, mediante publicação no Diário Eletrônico, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, justificar sua ausência, sob pena de preclusão da realização da prova pericial. Note-se que a prova pericial, nas demandas em que cabível, revela-se fundamental para a aferição da incapacidade da autora, sendo que a sua não-realização pode gerar a improcedência da pretensão por ela formulada. Portanto, apenas em casos urgentes e excepcionais, tais como o acometimento de doença grave ou a imperiosidade de uma viagem por motivo de tratamento de saúde, justificam a ausência da parte autora na perícia, eis que essa espécie de prova, conforme esclarecido anteriormente, é essencial para a apreciação do seu pedido, além de ser marcada com antecedência suficiente para que esta seja comunicada e realize o planejamento que se fizer necessário para o devido comparecimento. Sendo assim, este magistrado adverte que somente motivos que se enquadrem na categoria acima descrita serão aceitos como justificativa para a ausência da parte autora nas perícias agendadas por este juízo, considerando-se que a realização dessa prova é de exclusivo interesse daquela. Ademais, é imprescindível que o motivo para que a parte autora não compareça à perícia, além de plausível, seja devidamente comprovado nos autos. Por fim, é forçoso concluir que o não comparecimento da parte autora na perícia por motivos que não justificam a sua ausência em prova de tamanha magnitude para a solução da lide, tais como motivos de ordem pessoal, ou por motivos que não são devidamente comprovados, como tratamento de saúde sem a apresentação de atestado médico, consubstancia falta de interesse da parte autora na produção dessa espécie de prova, a qual é apta a ensejar a preclusão da oportunidade de sua produção, devendo aquela arcar com os ônus decorrentes de sua omissão. Diante do exposto, uma vez apresentada justificativa para a ausência, com a respectiva documentação comprobatória do alegado, venham os autos conclusos para a deliberação acerca da realização de nova perícia.

0003666-32.2014.403.6003 - FRANCINETE DA SILVA(SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em que pese o silêncio da parte autora acerca do despacho de fls. 36/37, conforme certidão de fls. 65, necessária a instrução do feito. Designa-se audiência de instrução para o dia 07 de maio de 2015, às 14 horas e 30 minutos, mantendo-se as determinações contidas no despacho acima mencionado. Vista a parte autora da contestação apresentada no feito. Desentranhe-se a contestação de fls. 52/64, visto que em duplicidade, entregando-a ao INSS. Intimem-se.

0003714-88.2014.403.6003 - JONATHAS PEREIRA(SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o agravo retido de fls. 78/83, visto que tempestivo, entretanto, mantenho a decisão atacada por seus próprios fundamentos. Ao recorrido para contra minuta, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, cumpra-se a decisão de fls. 76, citando-se o INSS. Intimem-se.

0003728-72.2014.403.6003 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS

Manifeste-se o(a) autor(a) sobre os argumentos apresentados pelo réu no prazo de 10 (dez) dias. Ainda, manifestem-se as partes, no prazo acima mencionado, acerca das provas que pretendem produzir, justificando-as detalhadamente quanto à sua pertinência e necessidade. Outrossim, serão considerados não formulados os pedidos por produção de provas que não esclareçam os pontos controvertidos a serem comprovados pela prova requerida. Intimem-se.

0004006-73.2014.403.6003 - PATRICIA YSABELLY MARQUES DE SOUZA ADAO X ANTONIA MARQUES FERREIRA DOS SANTOS(MS011793 - NEY AMORIM PANIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para o deslinde da presente ação, necessária a produção de prova oral a fim de comprovar o alegado pelo requerente. Com fundamento no artigo 342 do Código de Processo Civil e ante ao requerimento do INSS, determina-se o comparecimento pessoal do autor na audiência designada, devendo ser intimado a comparecer através de seu procurador. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora traga aos autos o rol de testemunhas que pretende ouvir. Após a apresentação do rol, fica a Secretaria autorizada a designar a data da audiência e a expedir carta precatória para a oitiva das testemunhas, caso essa medida seja necessária. No que tange à intimação das testemunhas a serem ouvidas neste Juízo, nova situação se apresenta. A experiência tem demonstrado que por vezes toda a atividade exercida pelo oficial de justiça resta perdida ante a substituição das testemunhas em audiência, mormente quando se trata de pessoa residente em área rural. De outro lado, esta Vara Federal conta com apenas dois analistas executantes de mandados a desempenhar as atribuições inerentes ao cargo e, tem-se observado um acúmulo de mandados a serem cumpridos, levando a maior prazo no cumprimento de mandados considerados não urgentes. Ainda, muitas vezes o servidor é recebido pela testemunha que informa já ter conhecimento da audiência a ser realizada. Assim, a fim de otimizar os trabalhos desta Vara Federal, respeitando os princípios de economia e celeridade processual este Juízo determina, doravante, que as testemunhas compareçam em audiência independentemente de intimação. A intimação prevista no artigo 412 caput do Código de Processo Civil será deferida mediante requerimento da parte devidamente justificado, a ser apresentado ao Juízo até o prazo previsto no artigo 407 da lei processual vigente. Nestes casos a testemunha deverá estar qualificada nos moldes do artigo 407 citado acima, e, se residente em área rural, deverá a parte apresentar o croqui de localização do imóvel. Intimem-se.

0004023-12.2014.403.6003 - LIACY SIQUEIRA VIANA(MS007598 - VANDERLEI JOSE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a necessidade de instrução do feito, defiro o requerimento da parte autora para produção de prova pericial. Nomeio como perito o Dr. João Soares Borges, com endereço arquivado nesta Secretaria. Utilizar-se-á o padrão de quesitos de laudo médico-périal elaborado por este Juízo, cuja cópia encontra-se no endereço eletrônico tlogoas_vara01_sec@trf3.jus.br, estando disponíveis para solicitação das partes. Esclareço que restam indeferidos desde já os quesitos já abrangidos pelo modelo padrão ante seu caráter repetitivo. Promova a Secretaria a intimação do perito para designar data e honário para realização de perícia e informar com 20 (vinte) dias de antecedência este juízo e, ainda, entregar o laudo em até 30 (trinta) dias após a perícia. Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. Com a apresentação do laudo, vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias, inclusive acerca da contestação, iniciando-se pela parte autora, bem como para que se manifestem acerca do interesse na produção de outras provas além daquelas já deferidas no feito, justificando-as quanto sua necessidade e pertinência, ficando autorizado ao INSS a apresentação dos extratos atualizados do CNIS/PLENUS, por ocasião da manifestação acerca do laudo pericial. Arbitro os honorários do profissional acima descrito no valor máximo da tabela constante da Resolução nº 558/2007, do e.

Conselho da Justiça Federal.Cite-se. Intimem-se.

0004438-92.2014.403.6003 - ROSALINA DA SILVA DOS SANTOS(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a necessidade de instrução do feito, defiro o requerimento da parte autora para produção de prova pericial.Nomeio como perito o Dr. João Soares Borges, com endereço arquivado nesta Secretaria.Utilizar-se-á o padrão de quesitos de laudo médico-périal elaborado por este Juízo, cuja cópia encontra-se no endereço eletrônico tlogoas_vara01_sec@trf3.jus.br, estando disponíveis para solicitação das partes.Esclareço que restam indeferidos desde já os quesitos já abrangidos pelo modelo padrão ante seu caráter repetitivo.Promova a Secretaria a intimação do perito para designar data e honário para realização de perícia e informar com 20 (vinte) dias de antecedência este juízo e, ainda, entregar o laudo em até 30 (trinta) dias após a perícia.Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. Com a apresentação do laudo, vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias, inclusive acerca da contestação, iniciando-se pela parte autora, bem como para que se manifestem acerca do interesse na produção de outras provas além daquelas já deferidas no feito, justificando-as quanto sua necessidade e pertinência, ficando autorizado ao INSS a apresentação dos extratos atualizados do CNIS/PLENUS, por ocasião da manifestação acerca do laudo pericial. Arbitro os honorários do profissional acima descrito no valor máximo da tabela constante da Resolução nº 558/2007, do e. Conselho da Justiça Federal.Cite-se. Intimem-se.

0004442-32.2014.403.6003 - JOSE SOARES(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a necessidade de instrução do feito, defiro o requerimento da parte autora para produção de prova pericial.Nomeio como perito o Dr. João Soares Borges, com endereço arquivado nesta Secretaria.Utilizar-se-á o padrão de quesitos de laudo médico-périal elaborado por este Juízo, cuja cópia encontra-se no endereço eletrônico tlogoas_vara01_sec@trf3.jus.br, estando disponíveis para solicitação das partes.Esclareço que restam indeferidos desde já os quesitos já abrangidos pelo modelo padrão ante seu caráter repetitivo.Promova a Secretaria a intimação do perito para designar data e honário para realização de perícia e informar com 20 (vinte) dias de antecedência este juízo e, ainda, entregar o laudo em até 30 (trinta) dias após a perícia.Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. Com a apresentação do laudo, vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias, inclusive acerca da contestação, iniciando-se pela parte autora, bem como para que se manifestem acerca do interesse na produção de outras provas além daquelas já deferidas no feito, justificando-as quanto sua necessidade e pertinência, ficando autorizado ao INSS a apresentação dos extratos atualizados do CNIS/PLENUS, por ocasião da manifestação acerca do laudo pericial. Arbitro os honorários do profissional acima descrito no valor máximo da tabela constante da Resolução nº 558/2007, do e. Conselho da Justiça Federal.Cite-se. Intimem-se.

0004470-97.2014.403.6003 - LUIZ ONOFRE LEITE(MS009473 - KEYLA LISBOA SORELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SERGIO ANDRE OLIVEIRA E CIA LTDA

Tendo em vista a declaração de fls. 12, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Anote-se.Cite-se.Intimem-se.

0004515-04.2014.403.6003 - BERENICE DOLORES DA SILVA(SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária proposta por pessoa não alfabetizada, cuja representação processual deverá se dar por instrumento público de mandato.Adotando novo posicionamento, principalmente no sentido de facilitar o acesso da população ao Poder Judiciário, e, tendo em vista que nenhum prejuízo será imposto à parte requerente, bem como considerando os termos dos arts. 9º, parágrafo 3º da Lei n. 9099/95 e 16 da Lei 1060/1950, determino que seja elaborada certidão circunstanciada, por servidor desta Vara Federal, em que conste a qualificação do requerente e de seu advogado, a natureza do ato a ser praticado nesta Justiça, a data do comparecimento e a manifestação de sua vontade no que se refere ao poderes concedidos ao advogado para a prática de todos os atos de processo, exceto para aqueles que exijam outorga de poderes especiais, nos termos do artigo 38 do Código de Processo Civil.Intime-se a parte autora para que compareça nesta Secretaria a fim de que se regularize sua representação processual, nos termos acima, no prazo de quinze (15) dias, arcando com o ônus de sua omissão.Defiro a prioridade na tramitação do feito, considerando a idade do requerente. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Regularizado o feito, cite-se o INSS.Intimem-se.

0004516-86.2014.403.6003 - VERA LUCIA PIRES DE SOUZA(SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a declaração de fls. 16, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Anote-

se. Cite-se. Ante a necessidade de instrução do feito, faz-se necessária a produção de prova oral a fim de comprovar o alegado pela parte autora, no que se refere ao labor rural. Dessa forma, desde já defiro a produção da prova oral, ficando a Secretaria autorizada a designar, no momento oportuno, audiência de instrução e julgamento, a ser realizada na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Av. Antônio Trajano, 852 (Praça Getúlio Vargas), Centro, ou, havendo necessidade de precatório, a ser realizada em outra cidade, tendo em vista a necessidade de precatório. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora traga aos autos o rol de testemunhas que pretende ouvir. No que tange às testemunhas, nova situação se apresenta. A experiência tem demonstrado que por vezes toda a atividade exercida pelo oficial de justiça resta perdida ante a substituição das testemunhas em audiência, mormente quando se trata de pessoa residente em área rural. De outro lado, esta Vara Federal conta com apenas dois analistas executantes de mandados a desempenhar as atribuições inerentes ao cargo e, tem-se observado um acúmulo de mandados a serem cumpridos, levando a maior prazo no cumprimento de mandados considerados não urgentes. Ainda, muitas vezes o servidor é recebido pela testemunha que informa já ter conhecimento da audiência a ser realizada. pela testemunha que informa Assim, a fim de otimizar os trabalhos desta Vara Federal, respeitando os princípios de economia e celeridade processual este Juízo determina, doravante, que as testemunhas compareçam em audiência independentemente de intimação. Se houver alguma testemunha com endereço diverso da sede deste juízo fica autorizada a expedição de Carta Precatória para sua oitiva. e deste juízo fica a intimação prevista no artigo 412 caput do Código de Processo Civil será deferida mediante requerimento da parte devidamente justificado, a ser apresentado ao Juízo até o prazo previsto no artigo 407 da lei processual vigente. sentado ao Juízo até o prazo previsto no artigo 407 da lei processual vigent Nestes casos a testemunha deverá estar qualificada nos moldes do artigo 407 citado acima, e, se residente em área rural, deverá a parte apresentar o croqui de localização do imóvel. te em área rural, deverá a parte apresentar Intimem-se. ção do imóvel. Intimem-se.

0004517-71.2014.403.6003 - JOSE NOGUEIRA DE SOUZA (SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A parte autora propôs ação ordinária visando, em síntese, a condenação do INSS à revisão da Renda Mensal Inicial - RMI de seu benefício previdenciário, mediante aplicação dos tetos previstos nas emendas constitucionais 20/98 e 41/03. Ocorre que não consta dos autos comprovação de ter sido procedido pela parte autora o prévio requerimento administrativo perante o INSS, com seu respectivo indeferimento, motivo pelo qual não há falar-se, ao menos por ora, em pretensão resistida, tampouco em interesse de agir. Sobre essa matéria, manifestou-se recentemente o Ministro Herman Benjamin, do Eg. Superior Tribunal de Justiça, em voto proferido no dia 15/05/2012 no Recurso Especial nº 1310042/PR, sinalizando o posicionamento daquela Corte Superior: A pretensão nestes casos carece de qualquer elemento configurador de resistência pela autarquia previdenciária. Não há conflito. Não há lide. Não há, por conseguinte, interesse de agir nessas situações. O Poder Judiciário é a via destinada à resolução dos conflitos, o que também indica que, enquanto não houver resistência do devedor, carece de ação aquele que judicializa sua pretensão. (...) A questão que considero relevante nessa análise é que o Poder Judiciário está assumindo, ao afastar a obrigatoriedade de prévio requerimento administrativo, atividades de natureza administrativa, transformando-se, metaforicamente é claro, em agência do INSS. (Grifou-se). Nestes termos, segue ementa do Resp 1310042/PR, do Eg. Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO CONCESSÓRIA DE BENEFÍCIO. PROCESSO CIVIL. CONDIÇÕES DA AÇÃO. INTERESSE DE AGIR (ARTS. 3º E 267, VI, DO CPC). PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE, EM REGRA. 1. Trata-se, na origem, de ação, cujo objetivo é a concessão de benefício previdenciário, na qual o segurado postulou sua pretensão diretamente no Poder Judiciário, sem requerer administrativamente o objeto da ação. 2. A presente controvérsia soluciona-se na via infraconstitucional, pois não se trata de análise do princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF). Precedentes do STF. 3. O interesse de agir ou processual configura-se com a existência do binômio necessidade-utilidade da pretensão submetida ao Juiz. A necessidade da prestação jurisdicional exige a demonstração de resistência por parte do devedor da obrigação, já que o Poder Judiciário é via destinada à resolução de conflitos. 4. Em regra, não se materializa a resistência do INSS à pretensão de concessão de benefício previdenciário não requerido previamente na esfera administrativa. 5. O interesse processual do segurado e a utilidade da prestação jurisdicional concretizam-se nas hipóteses de a) recusa de recebimento do requerimento ou b) negativa de concessão do benefício previdenciário, seja pelo concreto indeferimento do pedido, seja pela notória resistência da autarquia à tese jurídica esposada. 6. A aplicação dos critérios acima deve observar a prescindibilidade do exaurimento da via administrativa para ingresso com ação previdenciária, conforme Súmulas 89/STJ e 213/ex-TFR. 7. Recurso Especial não provido. (Recurso Especial nº 1310042) Trata-se de ação ordinária, por meio da qual a parte autora pretende a concessão do benefício previdenciário. Juntou procuração e documentos às fls. 15/45. Ocorre que não consta dos autos comprovação de ter sido procedido pela autora requerimento administrativo atualizado perante o INSS, com seu respectivo indeferimento, motivo pelo qual não há falar-se, ao menos por ora, em pretensão resistida, tampouco em interesse de agir. Sobre essa matéria, manifestou-se recentemente o Ministro Herman Benjamin, do Eg. Superior Tribunal de Justiça, em voto proferido no dia 15/05/2012 no Recurso Especial nº 1310042/PR, sinalizando o posicionamento daquela Corte Superior : A pretensão nestes casos carece de qualquer elemento configurador de

resistência pela autarquia previdenciária. Não há conflito. Não há lide. Não há, por conseguinte, interesse de agir nessas situações. O poder Judiciário é a via destinada à resolução dos conflitos, o que também indica que, enquanto não houver resistência do devedor, carece de ação aquele que judicializa sua pretensão. (...) A questão que considero relevante nessa análise pe que o Poder Judiciário está assumindo, ao afastar a obrigatoriedade de prévio requerimento administrativo, atividades de natureza administrativa, transformando-se, metaforicamente é claro, em agência do INSS (Grifou-se). Nestes termos, segue ementa Resp 1310042/PR, do Eg. Superior Tribunal de Justiça :PREVIDENCIARIO. AÇÃO CONCESSÓRIA DE BENEFÍCIO. PROCESSO CIVIL. CONDIÇÕES DE AÇÃO. INTERESSE DE AGIR (ARTS.3º E 267, VI, DO CPC). PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE, EM REGRA 1. Trata-se, na origem, da ação, cujo objetivo é a concessão de benefício previdenciário, na qual o segurado postulou sua pretensão diretamente no Poder Judiciário, sem requerer administrativamente o objeto da ação. 2. A presente controvérsia soluciona-se na via infraconstitucional, pois não se trata de análise do princípio da inafastabilidade da jurisdição art.5º, XXXV, da CF). Precedentes do STF 3. O interesse de agir ou processual configura-se com a existência do binômio necessidade-utilidade da pretensão submetido ao Juiz. A necessidade da pretensão jurisdicional exige a demonstração DE RESISTÊNCIA POR PARTE DO DEVEDOR DA OBRIGAÇÃO, JÁ QUE O Poder Judiciário é via destinada à resolução de conflitos. 4. Em regra, não se materializa a resistência do INSS à pretensão de concessão de benefício previdenciário não requerido previamente na esfera administrativa. 5. O interesse processual do segurado e a utilidade da pretensão jurisdicional concretizam-se nas hipóteses de a) recusa de recebimento do requerimento ou b) negativa de concessão do benefício previdenciário, seja pelo concreto indeferimento do pedido, seja pela notória resistência da autarquia à tese jurídica esposada. 6. A aplicação dos critérios acima deve observar a prescindibilidade do exaurimento da via administrativa para ingresso com ação previdenciária, conforme Súmulas 89/STJ e 213/ex-TRF. 7. Recurso Especial não provido. (Recurso Especial nº 1310042/PR, Relator Ministro Herman Benjamin, 2ª turma, julgado em 15/05/2012 DJe 28/05/2012). Diante o exposto, não tendo sido comprovado nos autos a realização pela parte autora de requerimento administrativo perante o INSS, bem como eventual indeferimento de seus fundamentos em relação à pretensão de concessão do benefício previdenciário, caracterizada está a ausência de interesse processual, motivo pelo qual, com fulcro nos artigos 295, inciso III e 267, incisos I e VI, ambos do CPC, a petição inicial deveria ser indeferida. Entretanto, para evitar prejuízos que uma eventual aplicação para a simples do direito poderia acarretar, concedo à parta outtora o prazo de 60 (sessenta) dias para que faça o requerimento administrativo do benefício previdenciário almejado, comprovando nos autos eventual indeferimento e seus fundamentos, sob pena de, não o fazendo, ser a petição inicial indeferida. Tendo em vista a declaração de fls. 16 defiro os benefícios de assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Defiro a prioridade na tramitação do feito. Intimem-se a parte autora.

000042-38.2015.403.6003 - CECILIA JARDIM DE SOUZA(SP260383 - GUSTAVO ANTONIO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da redistribuição do feito. Convalido os autos processuais praticados no juízo de origem, mormente no que se refere à gratuidade da justiça. Especifiquem as partes, em 5 (cinco) dias as provas a serem produzidas, justificando-as quanto a sua pertinência. Intimem-se.

000059-74.2015.403.6003 - MARIA APARECIDA DIAS DO NASCIMENTO DURAES(SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PA 2,10 Trata-se de ação ordinária, por meio da qual a parte autora pretende a concessão do benefício previdenciário. Juntou procuração e documentos às fls.13/47. Ocorre que não consta dos autos comprovação de ter sido procedido pela autora requerimento administrativo atualizado perante o INSS, com seu respectivo indeferimento, motivo pelo qual não há falar-se, ao menos por ora, em pretensão resistida, tampouco em interesse de agir. Sobre essa matéria, manifestou-se recentemente o Ministro Herman Benjamin, do Eg. Superior Tribunal de Justiça, em voto proferido no dia 15/05/2012 no Recurso Especial nº 1310042/PR, sinalizando o posicionamento daquela Corte Superior :A pretensão nestes casos carece de qualquer elemento configurador de resistência pela autarquia previdenciária. Não há conflito. Não há lide. Não há, por conseguinte, interesse de agir nessas situações. O poder Judiciário é a via destinada à resolução dos conflitos, o que também indica que, enquanto não houver resistência do devedor, carece de ação aquele que judicializa sua pretensão. (...) A questão que considero relevante nessa análise pe que o Poder Judiciário está assumindo, ao afastar a obrigatoriedade de prévio requerimento administrativo, atividades de natureza administrativa, transformando-se, metaforicamente é claro, em agência do INSS (Grifou-se). Nestes termos, segue ementa Resp 1310042/PR, do Eg. Superior Tribunal de Justiça :PREVIDENCIARIO. AÇÃO CONCESSÓRIA DE BENEFÍCIO. PROCESSO CIVIL. CONDIÇÕES DE AÇÃO. INTERESSE DE AGIR (ARTS.3º E 267, VI, DO CPC). PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE, EM REGRA 1. Trata-se, na origem, da ação, cujo objetivo é a concessão de benefício previdenciário, na qual o segurado postulou sua pretensão diretamente no Poder Judiciário, sem requerer administrativamente o objeto da ação. 2. A presente controvérsia soluciona-se na via infraconstitucional,

pois não se trata de análise do princípio da inafastabilidade da jurisdição art.5º, XXXV, da CF). Precedentes do STF 3. O interesse de agir ou processual configura-se com a existência do binômio necessidade-utilidade da pretensão submetido ao Juiz. A necessidade da pretensão jurisdicional exige a demonstração DE RESISTÊNCIA POR PARTE DO DEVEDOR DA OBRIGAÇÃO, JÁ QUE O Poder Judiciário é via destinada à resolução de conflitos. 4. Em regra, não se materializa a resistência do INSS à pretensão de concessão de benefício previdenciário não requerido previamente na esfera administrativa. 5. O interesse processual do segurado e a utilidade da pretensão jurisdicional concretizam-se nas hipóteses de a) recusa de recebimento do requerimento ou b) negativa de concessão do benefício previdenciário, seja pelo concreto indeferimento do pedido, seja pela notória resistência da autarquia à tese jurídica esposada. 6. A aplicação dos critérios acima deve observar a prescindibilidade do exaurimento da via administrativa para ingresso com ação previdenciária, conforme Súmulas 89/STJ e 213/ex-TRF. 7. Recurso Especial não provido. (Recurso Especial nº 1310042/PR, Relator Ministro Herman Benjamin, 2ª turma, julgado em 15/05/2012 DJe 28/05/2012). Diante o exposto, não tendo sido comprovado nos autos a realização pela parte autora de requerimento administrativo perante o INSS, bem como eventual indeferimento de seus fundamentos em relação à pretensão de concessão do benefício previdenciário, caracterizada está a ausência de interesse processual, motivo pelo qual, com fulcro nos artigos 295, inciso III e 267, incisos I e VI, ambos do CPC, a petição inicial deveria ser indeferida. Entretanto, para evitar prejuízos que uma eventual aplicação para a simples do direito poderia acarretar, concedo à parte autora o prazo de 60 (sessenta) dias para que faça o requerimento administrativo do benefício previdenciário almejado, comprovando nos autos eventual indeferimento e seus fundamentos, sob pena de, não o fazendo, ser a petição inicial indeferida. Tendo em vista a declaração de fls. 15 defiro os benefícios de assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Intimem-se a parte autora.

0000067-51.2015.403.6003 - ANTONIO RODRIGUES DA SILVA X ROSILENE DE SOUZA BENTO (MS009808 - LUCELIA CORSSATTO DIAS) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a declaração de fls. 16/17, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Anote-se. Defiro a prioridade na tramitação do feito. Cite-se. Intimem-se.

0000068-36.2015.403.6003 - MARIA JOSE SILVESTRE BRASIL (MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a declaração de fls. 08, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Anote-se. Defiro a prioridade na tramitação do feito. Ante a indicação do termo de fls. 26, solicitem-se as cópias necessárias para verificação de possível prevenção. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0000093-49.2015.403.6003 - LUCIANA FERREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a declaração de fls. 08, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Anote-se. Cite-se. Intimem-se.

0000103-93.2015.403.6003 - AMBROSINA PERPETUA DE JESUS (MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a declaração de fls. 10, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Anote-se. Defiro a prioridade na tramitação do feito. Cite-se. Intimem-se.

0000117-77.2015.403.6003 - GUALTER MEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária, por meio da qual a parte autora pretende a revisão do benefício previdenciário. Juntou procuração e documentos às fls. 12/21. Ocorre que não consta dos autos comprovação de ter sido procedido pela autora requerimento administrativo atualizado perante o INSS, com seu respectivo indeferimento, motivo pelo qual não há falar-se, ao menos por ora, em pretensão resistida, tampouco em interesse de agir. Sobre essa matéria, manifestou-se recentemente o Ministro Herman Benjamin, do Eg. Superior Tribunal de Justiça, em voto proferido no dia 15/05/2012 no Recurso Especial nº 1310042/PR, sinalizando o posicionamento daquela Corte Superior: A pretensão nestes casos carece de qualquer elemento configurador de resistência pela autarquia previdenciária. Não há conflito. Não há lide. Não há, por conseguinte, interesse de agir nessas situações. O poder Judiciário é a via destinada à resolução dos conflitos, o que também indica que, enquanto não houver resistência do devedor, carece de ação aquele que judicializa sua pretensão. (...) A questão que considero relevante nessa análise pe que o Poder Judiciário está assumindo, ao afastar a obrigatoriedade de prévio requerimento administrativo, atividades de natureza administrativa, transformando-se, metaforicamente é claro, em agência do INSS (Grifou-se). Nestes termos, segue ementa Resp 1310042/PR, do Eg. Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO CONCESSÓRIA DE BENEFÍCIO. PROCESSO CIVIL. CONDIÇÕES DE AÇÃO. INTERESSE DE AGIR

(ARTS.3º E 267, VI, DO CPC). PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE, EM REGRA 1. Trata-se, na origem, da ação, cujo objetivo é a concessão de benefício previdenciário, na qual o segurado postulou sua pretensão diretamente no Poder Judiciário, sem requerer administrativamente o objeto da ação. 2. A presente controvérsia soluciona-se na via infraconstitucional, pois não se trata de análise do princípio da inafastabilidade da jurisdição art.5º, XXXV, da CF). Precedentes do STF 3. O interesse de agir ou processual configura-se com a existência do binômio necessidade-utilidade da pretensão submetido ao Juiz. A necessidade da pretensão jurisdicional exige a demonstração DE RESISTÊNCIA POR PARTE DO DEVEDOR DA OBRIGAÇÃO, JÁ QUE O Poder Judiciário é via destinada à resolução de conflitos. 4. Em regra, não se materializa a resistência do INSS à pretensão de concessão de benefício previdenciário não requerido previamente na esfera administrativa. 5. O interesse processual do segurado e a utilidade da pretensão jurisdicional concretizam-se nas hipóteses de a) recusa de recebimento do requerimento ou b) negativa de concessão do benefício previdenciário, seja pelo concreto indeferimento do pedido, seja pela notória resistência da autarquia à tese jurídica esposada. 6. A aplicação dos critérios acima deve observar a prescindibilidade do exaurimento da via administrativa para ingresso com ação previdenciária, conforme Súmulas 89/STJ e 213/ex-TRF. 7. Recurso Especial não provido. (Recurso Especial nº 1310042/PR, Relator Ministro Herman Benjamin, 2ª turma, julgado em 15/05/2012 DJe 28/05/2012). Diante o exposto, não tendo sido comprovado nos autos a realização pela parte autora de requerimento administrativo perante o INSS, bem como eventual indeferimento de seus fundamentos em relação à pretensão de concessão do benefício previdenciário, caracterizada está a ausência de interesse processual, motivo pelo qual, com fulcro nos artigos 295, inciso III e 267, incisos I e VI, ambos do CPC, a petição inicial deveria ser indeferida. Entretanto, para evitar prejuízos que uma eventual aplicação para a simples do direito poderia acarretar, concedo à parte autora o prazo de 60 (sessenta) dias para que faça o requerimento administrativo do benefício previdenciário almejado, comprovando nos autos eventual indeferimento e seus fundamentos, sob pena de, não o fazendo, ser a petição inicial indeferida. Tendo em vista a declaração de fls. 14 de fôros os benefícios de assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Defiro a prioridade na tramitação do feito. Intimem-se a parte autora.

0000143-75.2015.403.6003 - JOAO PENHA DO CARMO(MS003794 - JOAO PENHA DO CARMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cite-se. Intimem-se.

0000157-59.2015.403.6003 - SABRINA CRAUS DOS SANTOS X LUANA PAULA CRAUS DOS SANTOS X MARTA PAULA CRAUS(SP341280 - IVETE APARECIDA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária, por meio da qual a parte autora pretende a concessão do benefício previdenciário. Juntou procuração e documentos às fls.11/54. Ocorre que não consta dos autos comprovação de ter sido procedido pela autora requerimento administrativo atualizado perante o INSS, com seu respectivo indeferimento, motivo pelo qual não há falar-se, ao menos por ora, em pretensão resistida, tampouco em interesse de agir. Sobre essa matéria, manifestou-se recentemente o Ministro Herman Benjamin, do Eg. Superior Tribunal de Justiça, em voto proferido no dia 15/05/2012 no Recurso Especial nº 1310042/PR, sinalizando o posicionamento daquela Corte Superior: A pretensão nestes casos carece de qualquer elemento configurador de resistência pela autarquia previdenciária. Não há conflito. Não há lide. Não há, por conseguinte, interesse de agir nessas situações. O poder Judiciário é a via destinada à resolução dos conflitos, o que também indica que, enquanto não houver resistência do devedor, carece de ação aquele que judicializa sua pretensão. (...) A questão que considero relevante nessa análise pe que o Poder Judiciário está assumindo, ao afastar a obrigatoriedade de prévio requerimento administrativo, atividades de natureza administrativa, transformando-se, metaforicamente é claro, em agência do INSS (Grifou-se). Nestes termos, segue ementa Resp 1310042/PR, do Eg. Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIARIO. AÇÃO CONCESSÓRIA DE BENEFÍCIO. PROCESSO CIVIL. CONDIÇÕES DE AÇÃO. INTERESSE DE AGIR (ARTS.3º E 267, VI, DO CPC). PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE, EM REGRA 1. Trata-se, na origem, da ação, cujo objetivo é a concessão de benefício previdenciário, na qual o segurado postulou sua pretensão diretamente no Poder Judiciário, sem requerer administrativamente o objeto da ação. 2. A presente controvérsia soluciona-se na via infraconstitucional, pois não se trata de análise do princípio da inafastabilidade da jurisdição art.5º, XXXV, da CF). Precedentes do STF 3. O interesse de agir ou processual configura-se com a existência do binômio necessidade-utilidade da pretensão submetido ao Juiz. A necessidade da pretensão jurisdicional exige a demonstração DE RESISTÊNCIA POR PARTE DO DEVEDOR DA OBRIGAÇÃO, JÁ QUE O Poder Judiciário é via destinada à resolução de conflitos. 4. Em regra, não se materializa a resistência do INSS à pretensão de concessão de benefício previdenciário não requerido previamente na esfera administrativa. 5. O interesse processual do segurado e a utilidade da pretensão jurisdicional concretizam-se nas hipóteses de a) recusa de recebimento do requerimento ou b) negativa de concessão do benefício previdenciário, seja pelo concreto indeferimento do pedido, seja pela notória resistência da

autarquia à tese jurídica esposada. 6. A aplicação dos critérios acima deve observar a prescindibilidade do exaurimento da via administrativa para ingresso com ação previdenciária, conforme Súmulas 89/STJ e 213/ex-TRF. 7. Recurso Especial não provido. (Recurso Especial nº 1310042/PR, Relator Ministro Herman Benjamin, 2ª turma, julgado em 15/05/2012 DJe 28/05/2012). Diante do exposto, não tendo sido comprovado nos autos a realização pela parte autora de requerimento administrativo perante o INSS, bem como eventual indeferimento de seus fundamentos em relação à pretensão de concessão do benefício previdenciário, caracterizada está a ausência de interesse processual, motivo pelo qual, com fulcro nos artigos 295, inciso III e 267, incisos I e VI, ambos do CPC, a petição inicial deveria ser indeferida. Entretanto, para evitar prejuízos que uma eventual aplicação para a simples do direito poderia acarretar, concedo à parte outora o prazo de 60 (sessenta) dias para que faça o requerimento administrativo do benefício previdenciário almejado, comprovando nos autos eventual indeferimento e seus fundamentos, sob pena de, não o fazendo, ser a petição inicial indeferida. Tendo em vista a declaração de fls. 12 defiro os benefícios de assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Defiro a prioridade na tramitação do feito. Intimem-se a parte autora.

0000168-88.2015.403.6003 - WELLINGTON DE LAMARE ARAUJO(MS014316 - JOSIELLI VANESSA DE ARAUJO SERRADO FEGRUGLIA DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista a declaração de fls. 11, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Anote-se. Cite-se. Intimem-se.

0000221-69.2015.403.6003 - VANILDA DA COSTA PEREIRA(PR026033 - ROSEMAR ANGELO MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária, por meio da qual a parte autora pretende a revisão do benefício previdenciário. Juntos procuração e documentos às fls.10/26. Ocorre que não consta dos autos comprovação de ter sido procedido pela autora requerimento administrativo atualizado perante o INSS, com seu respectivo indeferimento, motivo pelo qual não há falar-se, ao menos por ora, em pretensão resistida, tampouco em interesse de agir. Sobre essa matéria, manifestou-se recentemente o Ministro Herman Benjamin, do Eg. Superior Tribunal de Justiça, em voto proferido no dia 15/05/2012 no Recurso Especial nº 1310042/PR, sinalizando o posicionamento daquela Corte Superior: A pretensão nestes casos carece de qualquer elemento configurador de resistência pela autarquia previdenciária. Não há conflito. Não há lide. Não há, por conseguinte, interesse de agir nessas situações. O poder Judiciário é a via destinada à resolução dos conflitos, o que também indica que, enquanto não houver resistência do devedor, carece de ação aquele que judicializa sua pretensão. (...) A questão que considero relevante nessa análise é que o Poder Judiciário está assumindo, ao afastar a obrigatoriedade de prévio requerimento administrativo, atividades de natureza administrativa, transformando-se, metaforicamente é claro, em agência do INSS (Grifou-se). Nestes termos, segue ementa Resp 1310042/PR, do Eg. Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO CONCESSÓRIA DE BENEFÍCIO. PROCESSO CIVIL. CONDIÇÕES DE AÇÃO. INTERESSE DE AGIR (ARTS.3º E 267, VI, DO CPC). PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE, EM REGRA 1. Trata-se, na origem, da ação, cujo objetivo é a concessão de benefício previdenciário, na qual o segurado postulou sua pretensão diretamente no Poder Judiciário, sem requerer administrativamente o objeto da ação. 2. A presente controvérsia soluciona-se na via infraconstitucional, pois não se trata de análise do princípio da inafastabilidade da jurisdição art.5º, XXXV, da CF). Precedentes do STF 3. O interesse de agir ou processual configura-se com a existência do binômio necessidade-utilidade da pretensão submetido ao Juiz. A necessidade da pretensão jurisdicional exige a demonstração DE RESISTÊNCIA POR PARTE DO DEVEDOR DA OBRIGAÇÃO, JÁ QUE O Poder Judiciário é via destinada à resolução de conflitos. 4. Em regra, não se materializa a resistência do INSS à pretensão de concessão de benefício previdenciário não requerido previamente na esfera administrativa. 5. O interesse processual do segurado e a utilidade da pretensão jurisdicional concretizam-se nas hipóteses de a) recusa de recebimento do requerimento ou b) negativa de concessão do benefício previdenciário, seja pelo concreto indeferimento do pedido, seja pela notória resistência da autarquia à tese jurídica esposada. 6. A aplicação dos critérios acima deve observar a prescindibilidade do exaurimento da via administrativa para ingresso com ação previdenciária, conforme Súmulas 89/STJ e 213/ex-TRF. 7. Recurso Especial não provido. (Recurso Especial nº 1310042/PR, Relator Ministro Herman Benjamin, 2ª turma, julgado em 15/05/2012 DJe 28/05/2012). Diante do exposto, não tendo sido comprovado nos autos a realização pela parte autora de requerimento administrativo perante o INSS, bem como eventual indeferimento de seus fundamentos em relação à pretensão de concessão do benefício previdenciário, caracterizada está a ausência de interesse processual, motivo pelo qual, com fulcro nos artigos 295, inciso III e 267, incisos I e VI, ambos do CPC, a petição inicial deveria ser indeferida. Entretanto, para evitar prejuízos que uma eventual aplicação para a simples do direito poderia acarretar, concedo à parte outora o prazo de 60 (sessenta) dias para que faça o requerimento administrativo do benefício previdenciário almejado, comprovando nos autos eventual indeferimento e seus fundamentos, sob pena de, não o fazendo, ser a petição inicial indeferida. Tendo em vista a declaração de fls. 11 defiro os benefícios de assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e

penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Intimem-se a parte autora.

0000222-54.2015.403.6003 - VALDEMIR AGUIRRE(PR026033 - ROSEMAR ANGELO MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária, por meio da qual a parte autora pretende a revisão do benefício previdenciário. Juntou procuração e documentos às fls.10/22. Ocorre que não consta dos autos comprovação de ter sido procedido pela autora requerimento administrativo atualizado perante o INSS, com seu respectivo indeferimento, motivo pelo qual não há falar-se, ao menos por ora, em pretensão resistida, tampouco em interesse de agir. Sobre essa matéria, manifestou-se recentemente o Ministro Herman Benjamin, do Eg. Superior Tribunal de Justiça, em voto proferido no dia 15/05/2012 no Recurso Especial nº 1310042/PR, sinalizando o posicionamento daquela Corte Superior: A pretensão nestes casos carece de qualquer elemento configurador de resistência pela autarquia previdenciária. Não há conflito. Não há lide. Não há, por conseguinte, interesse de agir nessas situações. O poder Judiciário é a via destinada à resolução dos conflitos, o que também indica que, enquanto não houver resistência do devedor, carece de ação aquele que judicializa sua pretensão. (...) A questão que considero relevante nessa análise pe que o Poder Judiciário está assumindo, ao afastar a obrigatoriedade de prévio requerimento administrativo, atividades de natureza administrativa, transformando-se, metaforicamente é claro, em agência do INSS (Grifou-se). Nestes termos, segue ementa Resp 1310042/PR, do Eg. Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIARIO. AÇÃO CONCESSÓRIA DE BENEFÍCIO. PROCESSO CIVIL. CONDIÇÕES DE AÇÃO. INTERESSE DE AGIR (ARTS.3º E 267, VI, DO CPC). PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE, EM REGRA 1. Trata-se, na origem, da ação, cujo objetivo é a concessão de benefício previdenciário, na qual o segurado postulou sua pretensão diretamente no Poder Judiciário, sem requerer administrativamente o objeto da ação. 2. A presente controvérsia soluciona-se na via infraconstitucional, pois não se trata de análise do princípio da inafastabilidade da jurisdição art.5º, XXXV, da CF). Precedentes do STF 3. O interesse de agir ou processual configura-se com a existência do binômio necessidade-utilidade da pretensão submetido ao Juiz. A necessidade da pretensão jurisdicional exige a demonstração DE RESISTÊNCIA POR PARTE DO DEVEDOR DA OBRIGAÇÃO, JÁ QUE O Poder Judiciário é via destinada à resolução de conflitos. 4. Em regra, não se materializa a resistência do INSS à pretensão de concessão de benefício previdenciário não requerido previamente na esfera administrativa. 5. O interesse processual do segurado e a utilidade da pretensão jurisdicional concretizam-se nas hipóteses de a) recusa de recebimento do requerimento ou b) negativa de concessão do benefício previdenciário, seja pelo concreto indeferimento do pedido, seja pela notória resistência da autarquia à tese jurídica esposada. 6. A aplicação dos critérios acima deve observar a prescindibilidade do exaurimento da via administrativa para ingresso com ação previdenciária, conforme Súmulas 89/STJ e 213/ex-TRF. 7. Recurso Especial não provido. (Recurso Especial nº 1310042/PR, Relator Ministro Herman Benjamin, 2ª turma, julgado em 15/05/2012 DJe 28/05/2012). Diante o exposto, não tendo sido comprovado nos autos a realização pela parte autora de requerimento administrativo perante o INSS, bem como eventual indeferimento de seus fundamentos em relação à pretensão de concessão do benefício previdenciário, caracterizada está a ausência de interesse processual, motivo pelo qual, com fulcro nos artigos 295, inciso III e 267, incisos I e VI, ambos do CPC, a petição inicial deveria ser indeferida. Entretanto, para evitar prejuízos que uma eventual aplicação para a simples do direito poderia acarretar, concedo à parta outrora o prazo de 60 (sessenta) dias para que faça o requerimento administrativo do benefício previdenciário almejado, comprovando nos autos eventual indeferimento e seus fundamentos, sob pena de, não o fazendo, ser a petição inicial indeferida. Tendo em vista a declaração de fls. 11 defiro os benefícios de assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Defiro a prioridade na tramitação do feito. Intimem-se a parte autora.

0000223-39.2015.403.6003 - OSWALDO MARCELLO(PR026033 - ROSEMAR ANGELO MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária, por meio da qual a parte autora pretende a revisão do benefício previdenciário. Juntou procuração e documentos às fls.10/23. Ocorre que não consta dos autos comprovação de ter sido procedido pela autora requerimento administrativo atualizado perante o INSS, com seu respectivo indeferimento, motivo pelo qual não há falar-se, ao menos por ora, em pretensão resistida, tampouco em interesse de agir. Sobre essa matéria, manifestou-se recentemente o Ministro Herman Benjamin, do Eg. Superior Tribunal de Justiça, em voto proferido no dia 15/05/2012 no Recurso Especial nº 1310042/PR, sinalizando o posicionamento daquela Corte Superior: A pretensão nestes casos carece de qualquer elemento configurador de resistência pela autarquia previdenciária. Não há conflito. Não há lide. Não há, por conseguinte, interesse de agir nessas situações. O poder Judiciário é a via destinada à resolução dos conflitos, o que também indica que, enquanto não houver resistência do devedor, carece de ação aquele que judicializa sua pretensão. (...) A questão que considero relevante nessa análise pe que o Poder Judiciário está assumindo, ao afastar a obrigatoriedade de prévio requerimento administrativo, atividades de natureza administrativa, transformando-se, metaforicamente é claro, em agência do INSS (Grifou-se). Nestes termos, segue ementa Resp 1310042/PR, do Eg. Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIARIO. AÇÃO

CONCESSÓRIA DE BENEFÍCIO. PROCESSO CIVIL. CONDIÇÕES DE AÇÃO. INTERESSE DE AGIR (ARTS.3º E 267, VI, DO CPC). PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE, EM REGRA 1. Trata-se, na origem, da ação, cujo objetivo é a concessão de benefício previdenciário, na qual o segurado postulou sua pretensão diretamente no Poder Judiciário, sem requerer administrativamente o objeto da ação. 2. A presente controvérsia soluciona-se na via infraconstitucional, pois não se trata de análise do princípio da inafastabilidade da jurisdição art.5º, XXXV, da CF). Precedentes do STF 3. O interesse de agir ou processual configura-se com a existência do binômio necessidade-utilidade da pretensão submetido ao Juiz. A necessidade da pretensão jurisdicional exige a demonstração DE RESISTÊNCIA POR PARTE DO DEVEDOR DA OBRIGAÇÃO, JÁ QUE O Poder Judiciário é via destinada à resolução de conflitos. 4. Em regra, não se materializa a resistência do INSS à pretensão de concessão de benefício previdenciário não requerido previamente na esfera administrativa. 5. O interesse processual do segurado e a utilidade da pretensão jurisdicional concretizam-se nas hipóteses de a) recusa de recebimento do requerimento ou b) negativa de concessão do benefício previdenciário, seja pelo concreto indeferimento do pedido, seja pela notória resistência da autarquia à tese jurídica esposada. 6. A aplicação dos critérios acima deve observar a prescindibilidade do exaurimento da via administrativa para ingresso com ação previdenciária, conforme Súmulas 89/STJ e 213/ex-TRF. 7. Recurso Especial não provido. (Recurso Especial nº 1310042/PR, Relator Ministro Herman Benjamin, 2ª turma, julgado em 15/05/2012 DJe 28/05/2012). Diante o exposto, não tendo sido comprovado nos autos a realização pela parte autora de requerimento administrativo perante o INSS, bem como eventual indeferimento de seus fundamentos em relação à pretensão de concessão do benefício previdenciário, caracterizada está a ausência de interesse processual, motivo pelo qual, com fulcro nos artigos 295, inciso III e 267, incisos I e VI, ambos do CPC, a petição inicial deveria ser indeferida. Entretanto, para evitar prejuízos que uma eventual aplicação para a simples do direito poderia acarretar, concedo à parte autora o prazo de 60 (sessenta) dias para que faça o requerimento administrativo do benefício previdenciário almejado, comprovando nos autos eventual indeferimento e seus fundamentos, sob pena de, não o fazendo, ser a petição inicial indeferida. Tendo em vista a declaração de fls. 11 defiro os benefícios de assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Defiro a prioridade na tramitação do feito. Intimem-se a parte autora.

000224-24.2015.403.6003 - SERGIO JOSE FERRATONE (PR026033 - ROSEMAR ANGELO MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária, por meio da qual a parte autora pretende a revisão do benefício previdenciário. Juntou procuração e documentos às fls. 10/25. Ocorre que não consta dos autos comprovação de ter sido procedido pela autora requerimento administrativo atualizado perante o INSS, com seu respectivo indeferimento, motivo pelo qual não há falar-se, ao menos por ora, em pretensão resistida, tampouco em interesse de agir. Sobre essa matéria, manifestou-se recentemente o Ministro Herman Benjamin, do Eg. Superior Tribunal de Justiça, em voto proferido no dia 15/05/2012 no Recurso Especial nº 1310042/PR, sinalizando o posicionamento daquela Corte Superior: A pretensão nestes casos carece de qualquer elemento configurador de resistência pela autarquia previdenciária. Não há conflito. Não há lide. Não há, por conseguinte, interesse de agir nessas situações. O poder Judiciário é a via destinada à resolução dos conflitos, o que também indica que, enquanto não houver resistência do devedor, carece de ação aquele que judicializa sua pretensão. (...) A questão que considero relevante nessa análise pe que o Poder Judiciário está assumindo, ao afastar a obrigatoriedade de prévio requerimento administrativo, atividades de natureza administrativa, transformando-se, metaforicamente é claro, em agência do INSS (Grifou-se). Nestes termos, segue ementa Resp 1310042/PR, do Eg. Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO CONCESSÓRIA DE BENEFÍCIO. PROCESSO CIVIL. CONDIÇÕES DE AÇÃO. INTERESSE DE AGIR (ARTS.3º E 267, VI, DO CPC). PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE, EM REGRA 1. Trata-se, na origem, da ação, cujo objetivo é a concessão de benefício previdenciário, na qual o segurado postulou sua pretensão diretamente no Poder Judiciário, sem requerer administrativamente o objeto da ação. 2. A presente controvérsia soluciona-se na via infraconstitucional, pois não se trata de análise do princípio da inafastabilidade da jurisdição art.5º, XXXV, da CF). Precedentes do STF 3. O interesse de agir ou processual configura-se com a existência do binômio necessidade-utilidade da pretensão submetido ao Juiz. A necessidade da pretensão jurisdicional exige a demonstração DE RESISTÊNCIA POR PARTE DO DEVEDOR DA OBRIGAÇÃO, JÁ QUE O Poder Judiciário é via destinada à resolução de conflitos. 4. Em regra, não se materializa a resistência do INSS à pretensão de concessão de benefício previdenciário não requerido previamente na esfera administrativa. 5. O interesse processual do segurado e a utilidade da pretensão jurisdicional concretizam-se nas hipóteses de a) recusa de recebimento do requerimento ou b) negativa de concessão do benefício previdenciário, seja pelo concreto indeferimento do pedido, seja pela notória resistência da autarquia à tese jurídica esposada. 6. A aplicação dos critérios acima deve observar a prescindibilidade do exaurimento da via administrativa para ingresso com ação previdenciária, conforme Súmulas 89/STJ e 213/ex-TRF. 7. Recurso Especial não provido. (Recurso Especial nº 1310042/PR, Relator Ministro Herman Benjamin, 2ª turma, julgado em 15/05/2012 DJe 28/05/2012). Diante o exposto, não tendo sido comprovado nos autos a realização pela parte

autora de requerimento administrativo perante o INSS, bem como eventual indeferimento de seus fundamentos em relação à pretensão de concessão do benefício previdenciário, caracterizada está a ausência de interesse processual, motivo pelo qual, com fulcro nos artigos 295, inciso III e 267, incisos I e VI, ambos do CPC, a petição inicial deveria ser indeferida. Entretanto, para evitar prejuízos que uma eventual aplicação para a simples do direito poderia acarretar, concedo à parte outora o prazo de 60 (sessenta) dias para que faça o requerimento administrativo do benefício previdenciário almejado, comprovando nos autos eventual indeferimento e seus fundamentos, sob pena de, não o fazendo, ser a petição inicial indeferida. Tendo em vista a declaração de fls. 11 defiro os benefícios de assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Defiro a prioridade na tramitação do feito. Intimem-se a parte autora.

0000225-09.2015.403.6003 - DIRCEU MENEGUELI (PR026033 - ROSEMAR ANGELO MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária, por meio da qual a parte autora pretende a revisão do benefício previdenciário. Juntou procuração e documentos às fls. 10/22. Ocorre que não consta dos autos comprovação de ter sido procedido pela autora requerimento administrativo atualizado perante o INSS, com seu respectivo indeferimento, motivo pelo qual não há falar-se, ao menos por ora, em pretensão resistida, tampouco em interesse de agir. Sobre essa matéria, manifestou-se recentemente o Ministro Herman Benjamin, do Eg. Superior Tribunal de Justiça, em voto proferido no dia 15/05/2012 no Recurso Especial nº 1310042/PR, sinalizando o posicionamento daquela Corte Superior: A pretensão nestes casos carece de qualquer elemento configurador de resistência pela autarquia previdenciária. Não há conflito. Não há lide. Não há, por conseguinte, interesse de agir nessas situações. O poder Judiciário é a via destinada à resolução dos conflitos, o que também indica que, enquanto não houver resistência do devedor, carece de ação aquele que judicializa sua pretensão. (...) A questão que considero relevante nessa análise pe que o Poder Judiciário está assumindo, ao afastar a obrigatoriedade de prévio requerimento administrativo, atividades de natureza administrativa, transformando-se, metaforicamente é claro, em agência do INSS (Grifou-se). Nestes termos, segue ementa Resp 1310042/PR, do Eg. Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO CONCESSÓRIA DE BENEFÍCIO. PROCESSO CIVIL. CONDIÇÕES DE AÇÃO. INTERESSE DE AGIR (ARTS. 3º E 267, VI, DO CPC). PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE, EM REGRA 1. Trata-se, na origem, da ação, cujo objetivo é a concessão de benefício previdenciário, na qual o segurado postulou sua pretensão diretamente no Poder Judiciário, sem requerer administrativamente o objeto da ação. 2. A presente controvérsia soluciona-se na via infraconstitucional, pois não se trata de análise do princípio da inafastabilidade da jurisdição art. 5º, XXXV, da CF). Precedentes do STF 3. O interesse de agir ou processual configura-se com a existência do binômio necessidade-utilidade da pretensão submetido ao Juiz. A necessidade da pretensão jurisdicional exige a demonstração DE RESISTÊNCIA POR PARTE DO DEVEDOR DA OBRIGAÇÃO, JÁ QUE O Poder Judiciário é via destinada à resolução de conflitos. 4. Em regra, não se materializa a resistência do INSS à pretensão de concessão de benefício previdenciário não requerido previamente na esfera administrativa. 5. O interesse processual do segurado e a utilidade da pretensão jurisdicional concretizam-se nas hipóteses de a) recusa de recebimento do requerimento ou b) negativa de concessão do benefício previdenciário, seja pelo concreto indeferimento do pedido, seja pela notória resistência da autarquia à tese jurídica esposada. 6. A aplicação dos critérios acima deve observar a prescindibilidade do exaurimento da via administrativa para ingresso com ação previdenciária, conforme Súmulas 89/STJ e 213/ex-TRF. 7. Recurso Especial não provido. (Recurso Especial nº 1310042/PR, Relator Ministro Herman Benjamin, 2ª turma, julgado em 15/05/2012 DJe 28/05/2012). Diante do exposto, não tendo sido comprovado nos autos a realização pela parte autora de requerimento administrativo perante o INSS, bem como eventual indeferimento de seus fundamentos em relação à pretensão de concessão do benefício previdenciário, caracterizada está a ausência de interesse processual, motivo pelo qual, com fulcro nos artigos 295, inciso III e 267, incisos I e VI, ambos do CPC, a petição inicial deveria ser indeferida. Entretanto, para evitar prejuízos que uma eventual aplicação para a simples do direito poderia acarretar, concedo à parte outora o prazo de 60 (sessenta) dias para que faça o requerimento administrativo do benefício previdenciário almejado, comprovando nos autos eventual indeferimento e seus fundamentos, sob pena de, não o fazendo, ser a petição inicial indeferida. Tendo em vista a declaração de fls. 11 defiro os benefícios de assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Defiro a prioridade na tramitação do feito. Intimem-se a parte autora.

0000226-91.2015.403.6003 - MANOEL XAVIER (PR026033 - ROSEMAR ANGELO MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária, por meio da qual a parte autora pretende a revisão do benefício previdenciário. Juntou procuração e documentos às fls. 11/25. Ocorre que não consta dos autos comprovação de ter sido procedido pela autora requerimento administrativo atualizado perante o INSS, com seu respectivo indeferimento, motivo pelo qual não há falar-se, ao menos por ora, em pretensão resistida, tampouco em interesse de agir. Sobre essa matéria,

manifestou-se recentemente o Ministro Herman Benjamin, do Eg. Superior Tribunal de Justiça, em voto proferido no dia 15/05/2012 no Recurso Especial nº 1310042/PR, sinalizando o posicionamento daquela Corte Superior :A pretensão nestes casos carece de qualquer elemento configurador de resistência pela autarquia previdenciária. Não há conflito. Não há lide. Não há, por conseguinte, interesse de agir nessas situações.O poder Judiciário é a via destinada à resolução dos conflitos, o que também indica que, enquanto não houver resistência do devedor, carece de ação aquele que judicializa sua pretensão. (...)A questão que considero relevante nessa análise pe que o Poder Judiciário está assumindo, ao afastar a obrigatoriedade de prévio requerimento administrativo, atividades de natureza administrativa, transformando-se, metaforicamente é claro, em agência do INSS (Grifou-se).Nestes termos, segue ementa Resp 1310042/PR, do Eg. Superior Tribunal de Justiça :PREVIDENCIARIO. AÇÃO CONCESSÓRIA DE BENEFÍCIO. PROCESSO CIVIL. CONDIÇÕES DE AÇÃO. INTERESSE DE AGIR (ARTS.3º E 267, VI, DO CPC). PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE, EM REGRA 1. Trata-se, na origem, da ação, cujo objetivo é a concessão de benefício previdenciário, na qual o segurado postulou sua pretensão diretamente no Poder Judiciário, sem requerer administrativamente o objeto da ação. 2. A presente controvérsia soluciona-se na via infraconstitucional, pois não se trata de análise do princípio da inafastabilidade da jurisdição art.5º, XXXV, da CF). Precedentes do STF 3. O interesse de agir ou processual configura-se com a existência do binômio necessidade-utilidade da pretensão submetido ao Juiz. A necessidade da pretensão jurisdicional exige a demonstração DE RESISTÊNCIA POR PARTE DO DEVEDOR DA OBRIGAÇÃO, JÁ QUE O Poder Judiciário é via destinada à resolução de conflitos. 4. Em regra, não se materializa a resistência do INSS à pretensão de concessão de benefício previdenciário não requerido previamente na esfera administrativa. 5. O interesse processual do segurado e a utilidade da pretensão jurisdicional concretizam-se nas hipóteses de a) recusa de recebimento do requerimento ou b) negativa de concessão do benefício previdenciário, seja pelo concreto indeferimento do pedido, seja pela notória resistência da autarquia à tese jurídica esposada. 6. A aplicação dos critérios acima deve observar a prescindibilidade do exaurimento da via administrativa para ingresso com ação previdenciária, conforme Súmulas 89/STJ e 213/ex-TRF. 7. Recurso Especial n]ao provido. (Recurso Especial nº 1310042/PR, Relator Ministro Herman Benjamin, 2ª turma, julgado em 15/05/2012 DJe 28/05/2012).Diante o exposto, não tendo sido comprovado nos autos a realização pela parte autora de requerimento administrativo perante o INSS, bem como eventual indeferimento de seus fundamentos em relação à pretensão de concessão do benefício previdenciário, caracterizada está a ausência de interesse processual, motivo pelo qual, com fulcro nos artigos 295, inciso III e 267, incisos I e VI, ambos do CPC, a petição inicial deveria ser indeferida.Entretanto, para evitar prejuízos que uma eventual aplicação para a simples do direito poderia acarretar, concedo à parta outrora o prazo de 60 (sessenta) dias para que faça o requerimento administrativo do benefício previdenciário almejado, comprovando nos autos eventual indeferimento e seus fundamentos, sob pena de, não o fazendo, ser a petição inicial indeferida.Tendo em vsta a declaração de fls. 12 defiro os benefícios de assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo.Defiro a prioridade na tramitação do feito.Intimem-se a parte autora.

0000227-76.2015.403.6003 - DELSON BATISTA DE SOUZA(PR026033 - ROSEMAR ANGELO MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A parte autora propôs ação ordinária visando, em síntese, a condenação do INSS à revisão da Renda Mensal Inicial - RMI de seu benefício previdenciário, mediante aplicação dos tetos previstos nas emendas constitucionais 20/98 e 41/03.Ocorre que não consta dos autos comprovação de ter sido procedido pela parte autora o prévio requerimento administrativo perante o INSS, com seu respectivo indeferimento, motivo pelo qual não há falar-se, ao menos por ora, em pretensão resistida, tampouco em interesse de agir.Sobre essa matéria, manifestou-se recentemente o Ministro Herman Benjamin, do Eg. Superior Tribunal de Justiça, em voto proferido no dia 15/05/2012 no Recurso Especial nº 1310042/PR, sinalizando o posicionamento daquela Corte Superior:A pretensão nestes casos carece de qualquer elemento configurador de resistência pela autarquia previdenciária. Não há conflito. Não há lide. Não há, por conseguinte, interesse de agir nessas situações.O Poder Judiciário é a via destinada à resolução dos conflitos, o que também indica que, enquanto não houver resistência do devedor, carece de ação aquele que judicializa sua pretensão.(...)A questão que considero relevante nessa análise é que o Poder Judiciário está assumindo, ao afastar a obrigatoriedade de prévio requerimento administrativo, atividades de natureza administrativa, transformando-se, metaforicamente é claro, em agência do INSS. (Grifou-se).Nestes termos, segue ementa do Resp 1310042/PR, do Eg. Superior Tribunal de Justiça:PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO CONCESSÓRIA DE BENEFÍCIO. PROCESSO CIVIL. CONDIÇÕES DA AÇÃO. INTERESSE DE AGIR (ARTS. 3º E 267, VI, DO CPC). PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE, EM REGRA. 1. Trata-se, na origem, de ação, cujo objetivo é a concessão de benefício previdenciário, na qual o segurado postulou sua pretensão diretamente no Poder Judiciário, sem requerer administrativamente o objeto da ação. 2. A presente controvérsia soluciona-se na via infraconstitucional, pois não se trata de análise do princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF). Precedentes do STF. 3. O interesse de agir ou processual configura-se com a existência do binômio necessidade-utilidade da pretensão submetida ao Juiz. A necessidade da

prestação jurisdicional exige a demonstração de resistência por parte do devedor da obrigação, já que o Poder Judiciário é via destinada à resolução de conflitos. 4. Em regra, não se materializa a resistência do INSS à pretensão de concessão de benefício previdenciário não requerido previamente na esfera administrativa. 5. O interesse processual do segurado e a utilidade da prestação jurisdicional concretizam-se nas hipóteses de a) recusa de recebimento do requerimento ou b) negativa de concessão do benefício previdenciário, seja pelo concreto indeferimento do pedido, seja pela notória resistência da autarquia à tese jurídica esposada. 6. A aplicação dos critérios acima deve observar a prescindibilidade do exaurimento da via administrativa para ingresso com ação previdenciária, conforme Súmulas 89/STJ e 213/ex-TFR. 7. Recurso Especial não provido. (Recurso Especial nº 1310042/PR, Relator Ministro Herman Benjamin, 2ª Turma, julgado em 15/05/2012, DJe 28/05/2012 - Grifou-se). Diante do exposto, não tendo sido comprovado nos autos a realização pela parte autora de prévio requerimento administrativo perante o INSS, bem como eventual indeferimento e seus fundamentos, em relação à pretensão de revisão de seu benefício previdenciário, caracterizada está a ausência de interesse processual, motivo pelo qual, o processo deveria ser extinto sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Entretanto, para evitar os prejuízos que uma eventual aplicação pura e simples do direito poderia acarretar, concedo à parte autora o prazo de 60 (sessenta) dias para que faça o requerimento administrativo da revisão de seu benefício, comprovando nos autos eventual indeferimento e seus fundamentos, sob pena de, não o fazendo, ser o processo extinto sem resolução de mérito (CPC, art. 267, inciso VI). Tendo em vista a declaração de fls. 11, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Defiro a prioridade da tramitação do feito. Intime-se a parte autora.

0000228-61.2015.403.6003 - DORACY CORREIA (PR026033 - ROSEMAR ANGELO MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A parte autora propôs ação ordinária visando, em síntese, a condenação do INSS à revisão da Renda Mensal Inicial - RMI de seu benefício previdenciário, mediante aplicação dos tetos previstos nas emendas constitucionais 20/98 e 41/03. Ocorre que não consta dos autos comprovação de ter sido procedido pela parte autora o prévio requerimento administrativo perante o INSS, com seu respectivo indeferimento, motivo pelo qual não há falar-se, ao menos por ora, em pretensão resistida, tampouco em interesse de agir. Sobre essa matéria, manifestou-se recentemente o Ministro Herman Benjamin, do Eg. Superior Tribunal de Justiça, em voto proferido no dia 15/05/2012 no Recurso Especial nº 1310042/PR, sinalizando o posicionamento daquela Corte Superior: A pretensão nestes casos carece de qualquer elemento configurador de resistência pela autarquia previdenciária. Não há conflito. Não há lide. Não há, por conseguinte, interesse de agir nessas situações. O Poder Judiciário é a via destinada à resolução dos conflitos, o que também indica que, enquanto não houver resistência do devedor, carece de ação aquele que judicializa sua pretensão. (...) A questão que considero relevante nessa análise é que o Poder Judiciário está assumindo, ao afastar a obrigatoriedade de prévio requerimento administrativo, atividades de natureza administrativa, transformando-se, metaforicamente é claro, em agência do INSS. (Grifou-se). Nestes termos, segue ementa do Resp 1310042/PR, do Eg. Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO CONCESSÓRIA DE BENEFÍCIO. PROCESSO CIVIL. CONDIÇÕES DA AÇÃO. INTERESSE DE AGIR (ARTS. 3º E 267, VI, DO CPC). PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE, EM REGRA. 1. Trata-se, na origem, de ação, cujo objetivo é a concessão de benefício previdenciário, na qual o segurado postulou sua pretensão diretamente no Poder Judiciário, sem requerer administrativamente o objeto da ação. 2. A presente controvérsia soluciona-se na via infraconstitucional, pois não se trata de análise do princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF). Precedentes do STF. 3. O interesse de agir ou processual configura-se com a existência do binômio necessidade-utilidade da pretensão submetida ao Juiz. A necessidade da prestação jurisdicional exige a demonstração de resistência por parte do devedor da obrigação, já que o Poder Judiciário é via destinada à resolução de conflitos. 4. Em regra, não se materializa a resistência do INSS à pretensão de concessão de benefício previdenciário não requerido previamente na esfera administrativa. 5. O interesse processual do segurado e a utilidade da prestação jurisdicional concretizam-se nas hipóteses de a) recusa de recebimento do requerimento ou b) negativa de concessão do benefício previdenciário, seja pelo concreto indeferimento do pedido, seja pela notória resistência da autarquia à tese jurídica esposada. 6. A aplicação dos critérios acima deve observar a prescindibilidade do exaurimento da via administrativa para ingresso com ação previdenciária, conforme Súmulas 89/STJ e 213/ex-TFR. 7. Recurso Especial não provido. (Recurso Especial nº 1310042/PR, Relator Ministro Herman Benjamin, 2ª Turma, julgado em 15/05/2012, DJe 28/05/2012 - Grifou-se). Diante do exposto, não tendo sido comprovado nos autos a realização pela parte autora de prévio requerimento administrativo perante o INSS, bem como eventual indeferimento e seus fundamentos, em relação à pretensão de revisão de seu benefício previdenciário, caracterizada está a ausência de interesse processual, motivo pelo qual, o processo deveria ser extinto sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Entretanto, para evitar os prejuízos que uma eventual aplicação pura e simples do direito poderia acarretar, concedo à parte autora o prazo de 60 (sessenta) dias para que faça o requerimento administrativo da revisão de seu benefício, comprovando nos autos eventual indeferimento e seus fundamentos, sob pena de, não o fazendo, ser o

processo extinto sem resolução de mérito (CPC, art. 267, inciso VI). Tendo em vista a declaração de fls. 08, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Defiro a prioridade de tramitação no feito. Intime-se a parte autora.

0000273-65.2015.403.6003 - ROSILDA PEREIRA DA COSTA (SP260383 - GUSTAVO ANTONIO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da redistribuição do feito. Convalido os autos processuais praticados no juízo de origem, mormente no que se refere à gratuidade da justiça. Especifiquem as partes, em 5 (cinco) dias as provas a serem produzidas, justificando-as quanto a sua pertinência. Intimem-se.

0000322-09.2015.403.6003 - WALTER FRANCO BOGAMIL (MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a declaração de fls. 10, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Anote-se. Defiro a prioridade na tramitação do feito. Solicito as cópias necessárias para que seja verificada a prevenção indicada no termo de fls. 30. Cite-se. Intimem-se.

0000346-37.2015.403.6003 - MARIA IVANI PEREIRA DE SOUZA (SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária, por meio da qual a parte autora pretende a concessão do benefício previdenciário. Juntou procuração e documentos às fls. 24/48. Ocorre que não consta dos autos comprovação de ter sido procedido pela autora requerimento administrativo atualizado perante o INSS, com seu respectivo indeferimento, motivo pelo qual não há falar-se, ao menos por ora, em pretensão resistida, tampouco em interesse de agir. O documento de fls. 29 data de quase quatro anos, não sendo válido a comprovar a resistência da autarquia, considerando eventual mudança fática. Sobre essa matéria, manifestou-se recentemente o Ministro Herman Benjamin, do Eg. Superior Tribunal de Justiça, em voto proferido no dia 15/05/2012 no Recurso Especial nº 1310042/PR, sinalizando o posicionamento daquela Corte Superior: A pretensão nestes casos carece de qualquer elemento configurador de resistência pela autarquia previdenciária. Não há conflito. Não há lide. Não há, por conseguinte, interesse de agir nessas situações. O Poder Judiciário é a via destinada à resolução dos conflitos, o que também indica que, enquanto não houver resistência do devedor, carece de ação aquele que judicializa sua pretensão. (...) A questão que considero relevante nessa análise é que o Poder Judiciário está assumindo, ao afastar a obrigatoriedade de prévio requerimento administrativo, atividades de natureza administrativa, transformando-se, metaforicamente é claro, em agência do INSS. (Grifou-se). Nestes termos, segue ementa do Resp 1310042/PR, do Eg. Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO CONCESSÓRIA DE BENEFÍCIO. PROCESSO CIVIL. CONDIÇÕES DA AÇÃO. INTERESSE DE AGIR (ARTS. 3º E 267, VI, DO CPC). PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE, EM REGRA. 1. Trata-se, na origem, de ação, cujo objetivo é a concessão de benefício previdenciário, na qual o segurado postulou sua pretensão diretamente no Poder Judiciário, sem requerer administrativamente o objeto da ação. 2. A presente controvérsia soluciona-se na via infraconstitucional, pois não se trata de análise do princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF). Precedentes do STF. 3. O interesse de agir ou processual configura-se com a existência do binômio necessidade-utilidade da pretensão submetida ao Juiz. A necessidade da prestação jurisdicional exige a demonstração de resistência por parte do devedor da obrigação, já que o Poder Judiciário é via destinada à resolução de conflitos. 4. Em regra, não se materializa a resistência do INSS à pretensão de concessão de benefício previdenciário não requerido previamente na esfera administrativa. 5. O interesse processual do segurado e a utilidade da prestação jurisdicional concretizam-se nas hipóteses de a) recusa de recebimento do requerimento ou b) negativa de concessão do benefício previdenciário, seja pelo concreto indeferimento do pedido, seja pela notória resistência da autarquia à tese jurídica esposada. 6. A aplicação dos critérios acima deve observar a prescindibilidade do exaurimento da via administrativa para ingresso com ação previdenciária, conforme Súmulas 89/STJ e 213/ex-TFR. 7. Recurso Especial não provido. (Recurso Especial nº 1310042/PR, Relator Ministro Herman Benjamin, 2ª Turma, julgado em 15/05/2012, DJe 28/05/2012). Diante do exposto, não tendo sido comprovado nos autos a realização pela parte autora de requerimento administrativo perante o INSS, bem como eventual indeferimento e seus fundamentos, em relação à pretensão de concessão do benefício previdenciário, caracterizada está a ausência de interesse processual, motivo pelo qual, com fulcro nos artigos 295, inciso III e 267, incisos I e VI, ambos do Código de Processo Civil, a petição inicial deveria ser indeferida. Entretanto, para evitar os prejuízos que uma eventual aplicação pura e simples do direito poderia acarretar, concedo à parte autora o prazo de 60 (sessenta) dias para que faça o requerimento administrativo do benefício previdenciário almejado, comprovando nos autos eventual indeferimento e seus fundamentos, sob pena de, não o fazendo, ser a petição inicial indeferida. Tendo em vista a declaração de fls. 25 defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de

comprovação da falsidade de seu conteúdo. Intime-se a parte autora.

0000422-61.2015.403.6003 - EURIDES FELICIANA DE SOUZA SILVA (MS011994 - JORGE MINORU FUGIYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a declaração de fls. 16, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Anote-se. Defiro a prioridade na tramitação do feito. Cite-se. Ante a necessidade de instrução do feito, faz-se necessária a produção de prova oral a fim de comprovar o alegado pela parte autora, no que se refere ao labor rural. Dessa forma, desde já defiro a produção da prova oral, ficando a Secretaria autorizada a designar, no momento oportuno, audiência de instrução e julgamento, a ser realizada na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Av. Antônio Trajano, 852 (Praça Getúlio Vargas), Centro, ou, havendo necessidade de precatório, a ser realizada em outra cidade, a ser determinada pelo Juízo. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora traga aos autos o rol de testemunhas que pretende ouvir. No que tange às testemunhas, nova situação se apresenta. A experiência tem demonstrado que por vezes toda a atividade exercida pelo oficial de justiça resta perdida ante a substituição das testemunhas em audiência, mormente quando se trata de pessoa residente em área rural. De outro lado, esta Vara Federal conta com apenas dois analistas executantes de mandados a desempenhar as atribuições inerentes ao cargo e, tem-se observado um acúmulo de mandados a serem cumpridos, levando a maior prazo no cumprimento de mandados considerados não urgentes. Ainda, muitas vezes o servidor é recebido pela testemunha que informa já ter conhecimento da audiência a ser realizada. Assim, a fim de otimizar os trabalhos desta Vara Federal, respeitando os princípios de economia e celeridade processual este Juízo determina, doravante, que as testemunhas compareçam em audiência independentemente de intimação. Se houver alguma testemunha com endereço diverso da sede deste juízo fica autorizada a expedição de Carta Precatória para sua oitiva. A intimação prevista no artigo 412 caput do Código de Processo Civil será deferida mediante requerimento da parte devidamente justificado, a ser apresentado ao Juízo até o prazo previsto no artigo 407 da lei processual vigente. Nestes casos a testemunha deverá estar qualificada nos moldes do artigo 407 citado acima, e, se residente em área rural, deverá a parte apresentar o croqui de localização do imóvel. Intimem-se.

0000438-15.2015.403.6003 - JOSE JOAQUIM DA SILVA (MS004715 - FRANCO JOSE VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária, por meio da qual a parte autora pretende a concessão do benefício previdenciário. Juntou procuração e documentos às fls. 13/60. Ocorre que não consta dos autos comprovação de ter sido procedido pela autora requerimento administrativo atualizado perante o INSS, com seu respectivo indeferimento, motivo pelo qual não há falar-se, ao menos por ora, em pretensão resistida, tampouco em interesse de agir. Sobre essa matéria, manifestou-se recentemente o Ministro Herman Benjamin, do Eg. Superior Tribunal de Justiça, em voto proferido no dia 15/05/2012 no Recurso Especial nº 1310042/PR, sinalizando o posicionamento daquela Corte Superior: A pretensão nestes casos carece de qualquer elemento configurador de resistência pela autarquia previdenciária. Não há conflito. Não há lide. Não há, por conseguinte, interesse de agir nessas situações. O poder Judiciário é a via destinada à resolução dos conflitos, o que também indica que, enquanto não houver resistência do devedor, carece de ação aquele que judicializa sua pretensão. (...) A questão que considero relevante nessa análise pe que o Poder Judiciário está assumindo, ao afastar a obrigatoriedade de prévio requerimento administrativo, atividades de natureza administrativa, transformando-se, metaforicamente é claro, em agência do INSS (Grifou-se). Nestes termos, segue ementa Resp 1310042/PR, do Eg. Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO CONCESSÓRIA DE BENEFÍCIO. PROCESSO CIVIL. CONDIÇÕES DE AÇÃO. INTERESSE DE AGIR (ARTS. 3º E 267, VI, DO CPC). PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE, EM REGRA 1. Trata-se, na origem, da ação, cujo objetivo é a concessão de benefício previdenciário, na qual o segurado postulou sua pretensão diretamente no Poder Judiciário, sem requerer administrativamente o objeto da ação. 2. A presente controvérsia soluciona-se na via infraconstitucional, pois não se trata de análise do princípio da inafastabilidade da jurisdição art. 5º, XXXV, da CF). Precedentes do STF 3. O interesse de agir ou processual configura-se com a existência do binômio necessidade-utilidade da pretensão submetido ao Juiz. A necessidade da pretensão jurisdicional exige a demonstração DE RESISTÊNCIA POR PARTE DO DEVEDOR DA OBRIGAÇÃO, JÁ QUE O Poder Judiciário é via destinada à resolução de conflitos. 4. Em regra, não se materializa a resistência do INSS à pretensão de concessão de benefício previdenciário não requerido previamente na esfera administrativa. 5. O interesse processual do segurado e a utilidade da pretensão jurisdicional concretizam-se nas hipóteses de a) recusa de recebimento do requerimento ou b) negativa de concessão do benefício previdenciário, seja pelo concreto indeferimento do pedido, seja pela notória resistência da autarquia à tese jurídica esposada. 6. A aplicação dos critérios acima deve observar a prescindibilidade do exaurimento da via administrativa para ingresso com ação previdenciária, conforme Súmulas 89/STJ e 213/EX-TRF. 7. Recurso Especial não provido. (Recurso Especial nº 1310042/PR, Relator Ministro Herman Benjamin, 2ª turma, julgado em 15/05/2012 DJe 28/05/2012). Diante o exposto, não tendo sido comprovado nos autos a realização pela parte autora de requerimento administrativo perante o INSS, bem como eventual indeferimento de seus fundamentos em relação à pretensão de concessão do benefício previdenciário, caracterizada está a ausência de interesse processual, motivo pelo qual, com fulcro nos artigos 295, inciso III e 267, incisos I e VI, ambos do

CPC, a petição inicial deveria ser indeferida. Entretanto, para evitar prejuízos que uma eventual aplicação para a simples do direito poderia acarretar, concedo à parte outrossim o prazo de 60 (sessenta) dias para que faça o requerimento administrativo do benefício previdenciário almejado, comprovando nos autos eventual indeferimento e seus fundamentos, sob pena de, não o fazendo, ser a petição inicial indeferida. Tendo em vista a declaração de fls. 14 de fato os benefícios de assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Intimem-se a parte autora.

0000500-55.2015.403.6003 - ARTUR EDUARDO DELLAMAGNA (PR018923 - LAERCION ANTONIO WRUBEL) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Intime-se a parte autora para que recolha as custas processuais no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos.

0000583-71.2015.403.6003 - WINSTON OLIVEIRA BRUNETTI (SP307297 - HUGO HOMERO NUNES DA SILVA) X MINISTERIO DA DEFESA - EXERCITO BRASILEIRO

Proc. nº 0000583-71.2015.4.03.6003 Autor(a): Winston Oliveira Brunetti Ré: União Decisão I. Relatório Winston Oliveira Brunetti ajuizou a presente ação em face da União objetivando a condenação da ré a reintegrá-lo ao cargo ocupado no serviço militar (Exército), bem como condenação em danos morais. Narra, em síntese, que ingressou no Exército Brasileiro e prestou serviços no Quartel do Exército nesta cidade de Três Lagoas-MS. Alega que no dia 04.04.2013 sofreu acidente durante treinamento físico, com torção do pé direito que causou edema, sendo instaurado procedimento administrativo em que se concluiu tratar-se de acidente de serviço, e não ter havido crime, transgressão disciplinar, imprudência ou desídia por parte do acidentado. Após a lesão no tornozelo foi desincorporado do Exército no dia 01.03.2014 sem qualquer amparo financeiro e assistência médica, pois não conseguia realizar o Teste de Aptidão Física. Exame de ressonância magnética teria constatado extensa rotura do ligamento talofibular anterior, com indefinição parcial das fibras, circunstância que o torna incapaz para os serviços prestados. Sustenta que a Lei 6880/80 (Estatuto Militar) confere o direito à reforma do militar acidentado em serviço e considerado incapaz para os serviços das Forças Armadas, independentemente da condição de militar estável ou temporário. Acrescenta ter ingressado no serviço militar em perfeito estado de saúde e fazer jus à percepção dos soldos equivalentes ao grau hierárquico anteriormente ocupado. Formula pleito de antecipação dos efeitos da tutela. É o relatório. 2. Fundamentação A concessão de tutela antecipada, nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil, exige prova inequívoca e verossimilhança da alegação, sempre que houver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda quando ficar caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. As informações e documentos apresentados com a inicial comprovam a alegada ocorrência de acidente durante a prestação de serviço militar, assim classificado em sindicância à época instaurada. Entretanto, tal comprovação não é suficiente para o deferimento do pleito antecipatório da tutela, por haver necessidade de se comprovar a causa específica da desincorporação do autor e se a essa época ainda persistia a incapacidade decorrente do evento acidentário. Embora possível a agregação do militar em caso de afastamento temporário motivado por incapacidade (temporária), esse instituto somente é aplicável, dentre outras hipóteses, após o decurso de um (um) ano contínuo de tratamento ou em caso de constatação de incapacidade definitiva, conforme dispõe os incisos I e V do artigo 82 da Lei nº Lei 6.880/1980. Do mesmo modo, a reforma ex officio contemplada pelo artigo 106 da mesma Lei, considerando as hipóteses que guardam relação com o caso em exame, depende de aferição da natureza permanente da incapacidade para o serviço ativo das Forças Armadas ou do decurso de mais de dois anos de agregação decorrente de incapacidade temporária. Para melhor compreensão do tema, passa-se à transcrição do mencionado dispositivo legal: Art. 106. A reforma ex officio será aplicada ao militar que: I - atingir as seguintes idades-limite de permanência na reserva: a) para Oficial-General, 68 (sessenta e oito) anos; b) para Oficial Superior, inclusive membros do Magistério Militar, 64 (sessenta e quatro) anos; c) para Capitão-Tenente, Capitão e oficial subalterno, 60 (sessenta) anos; e d) para Praças, 56 (cinquenta e seis) anos. II - for julgado incapaz, definitivamente, para o serviço ativo das Forças Armadas; III - estiver agregado por mais de 2 (dois) anos por ter sido julgado incapaz, temporariamente, mediante homologação de Junta Superior de Saúde, ainda que se trate de moléstia curável; Nesse passo, as alegações e documentos apresentados pela parte autora não são suficientes para a verificação quanto à configuração de uma das causas previstas na Lei aplicável para a situação fática descrita na petição inicial. Portanto, não atendidos todos os requisitos para o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela, impõe-se oportunizar manifestação da parte contrária, mediante apresentação de contestação e documentos, bem como aguardar-se o regular trâmite processual para o exame exauriente da pretensão deduzida. 3. Conclusão Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela. Tendo em vista o requerimento de folha 14, de fato os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Cite-se. Intime-se. Três Lagoas/MS, 25/03/2015 Rodrigo Boaventura Martins Juiz Federal substituto

0000632-15.2015.403.6003 - NEIFE ABRAHAO (MS011341 - MARCELO PEREIRA LONGO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Intime-se a parte autora para que traga aos autos declaração de hipossuficiência, no prazo de dez (10) dias, ou, no mesmo prazo, recolha as custas processuais cabíveis. Após, tornem os autos conclusos.

0000645-14.2015.403.6003 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000151-52.2015.403.6003) ALL AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA NORTE SA(PR027181 - MARCELO DINIZ BARBOSA) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL) X MUNICIPIO DE APARECIDA DO TABOADO/MS

De início, intime-se a parte autora para que colacione os originais da guia de recolhimento de fls. 134. Apensem-se os presentes autos ao autos da medida cautelar n. 0000151-52.2015.403.6003. Citem-se os réus. Intime-se.

0000646-96.2015.403.6003 - ARNALDO ARCE(MS012740 - RODRIGO NARCIZO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a declaração de fls. 09, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Anote-se. Cite-se. Ante a necessidade de instrução do feito, defiro o requerimento da parte autora para produção de prova pericial. Nomeio como perito o Dr. José Gabriel, com endereço arquivado nesta Secretaria. Utilizar-se-á o padrão de quesitos de laudo médico-pericial elaborado por este Juízo, cuja cópia encontra-se no endereço eletrônico tlaogas_vara01_sec@trf3.jus.br, estando disponíveis para solicitação das partes. Esclareço que restam indeferidos desde já os quesitos já abrangidos pelo modelo padrão ante seu caráter repetitivo. Promova a Secretaria a intimação do perito para designar data e honorário para realização de perícia e informar com 20 (vinte) dias de antecedência este juízo e, ainda, entregar o laudo em até 30 (trinta) dias após a perícia. Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. Com a apresentação do laudo, vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias, inclusive acerca da contestação, iniciando-se pela parte autora, bem como para que se manifestem acerca do interesse na produção de outras provas além daquelas já deferidas no feito, justificando-as quanto sua necessidade e pertinência, ficando autorizado ao INSS a apresentação dos extratos atualizados do CNIS/PLENUS, por ocasião da manifestação acerca do laudo pericial. Arbitro os honorários do profissional acima descrito no valor máximo da tabela constante da Resolução nº 558/2007, do e. Conselho da Justiça Federal. Por fim, intime-se a parte autora para que traga aos autos cópia de documento que informe o número do CPF e, também, a data do nascimento no prazo de 10 dias para que seja concedida a prioridade na tramitação do feito se necessário. Intimem-se.

0000661-65.2015.403.6003 - LUZIA FARIA DA SILVA(MS002734 - PAULINO RODRIGUES DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Proc. nº 0000661-65.2015.4.03.6003 DECISÃO 01. Relatório. Luzia Faria da Silva, qualificada na inicial, ingressou com a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a exclusão de seu nome dos cadastros de inadimplentes, a declaração de inexistência do débito e a indenização por danos morais. Juntou procuração e documentos às fls. 12/27. Alega, em síntese, que possui cartão junto a CEF e que no mês de novembro de 2014 ao tentar efetuar compra com o cartão de crédito foi informada de que o cartão estava bloqueado. Afirma que após alguns dias do ocorrido, recebeu correspondência informando a inscrição de seu nome nos órgãos de proteção ao crédito. Aduz que o débito que ensejou a inscrição do seu nome foi adimplido pontualmente. Os autos, inicialmente, tramitaram na Comarca de Paranaíba/MS, tendo o Juízo daquela declinado da competência para esta Subseção Judiciária de Três Lagoas/MS. É o relatório. 2. Fundamentação. Recebo a competência declinada à folha 24. A concessão de tutela antecipada, nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil, exige prova inequívoca e verossimilhança da alegação, sempre que houver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda quando ficar caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Em que pesem as alegações da parte autora, as informações que compõem os autos não constituem prova inequívoca das alegações, sobretudo porque não se pode inferir que o comprovante de pagamento à folha 19 é o da fatura do cartão de crédito, pois, as datas de vencimento são distintas. Desse modo, os fundamentos fáticos e jurídicos que servem de suporte à pretensão da parte autora, considerando o teor dos documentos acostados aos autos, não demonstram, ao menos por ora, a verossimilhança das alegações, revelando-se necessária a dilação probatória para se conferir o contraditório. 3. Conclusão. Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intime-se o patrono da requerente para regularizar a petição inicial, que se encontra sem a declaração de hipossuficiência e cópia original da procuração, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento. Cite-se e intimem-se. Três Lagoas/MS, 30 de março de 2015. Rodrigo Boaventura Martins Juiz Federal Substituto

0000673-79.2015.403.6003 - DOUGLAS DE OLIVEIRA SANTOS(MS011386 - FABIO MONTEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Proc. nº 0000673-79.2015.4.03.6003 DECISÃO 01. Relatório. Douglas de Oliveira Santos, qualificado na inicial, ingressou com a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face da Caixa

Econômica Federal, objetivando a exclusão de seu nome dos cadastros de inadimplentes e a indenização por danos morais. Juntou procuração e documentos às fls. 14/25. Alega, em síntese, que no dia 03/10/2014 tentou realizar compra em uma loja, mas no momento do pagamento da compra com o cartão, o atendente a informou que o nome do autor constava no cadastro de inadimplentes, impossibilitando-o de realizar a compra. Afirma que foi ao SERASA para retirada de extrato que indicasse o seu nome no cadastro de inadimplentes. Aduz que ao verificar o extrato, observou de que se tratava de uma prestação de financiamento de uma casa própria pela CEF no valor de R\$ 338,23 (trezentos e trinta e oito reais e vinte e três centavos), com o vencimento no dia 07/09/2014 (domingo e feriado) e que o valor da prestação era cobrado no débito automático da conta do autor. Alega que foi ao banco no dia 06/09/2014 (sábado) e fez depósito no valor de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais). Aduz que tinha saldo em sua conta para efetuar o pagamento (débito em conta), mas a empresa requerida não retirou o seu nome do cadastro de inadimplentes. Os autos, inicialmente, tramitaram na Comarca de Bataguassu/MS, tendo o Juízo daquela declinado da competência para esta Subseção Judiciária de Três Lagoas/MS. É o relatório. 2. Fundamentação. Recebo a competência declinada à folha 26. A concessão de tutela antecipada, nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil, exige prova inequívoca e verossimilhança da alegação, sempre que houver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda quando ficar caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Em que pesem as alegações da parte autora, as informações que compõem os autos não constituem prova inequívoca das alegações, sobretudo porque não há nos autos a cópia do contrato celebrado com a ré, cujo documento se revela relevante para o deslinde da questão controvertida. Desse modo, os fundamentos fáticos e jurídicos que servem de suporte à pretensão da parte autora, considerando o teor dos documentos acostados aos autos, não demonstram, ao menos por ora, a verossimilhança das alegações, revelando-se necessária a dilação probatória para se conferir o contraditório. 3. Conclusão. Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Junte a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, as cópias originais da procuração e declaração de hipossuficiência, sob pena de indeferimento. Cite-se e intimem-se. Três Lagoas/MS, 30 de março de 2015. Rodrigo Boaventura Martins Juiz Federal Substituto

0000710-09.2015.403.6003 - SUELY DE CAMPOS PEREIRA (SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. Nº 0000710-09.2015.403.6003 DECISÃO: 1. Relatório. Suely de Campos Pereira, qualificada na inicial, ingressou com a presente ação, pelo rito ordinário, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando obter a conversão do benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez. Alegou, em síntese, que é portadora de enfermidades que a incapacitam para o seu labor habitual, estando, deste modo impedida por completo de exercer qualquer atividade laborativa. Sustentou se fazerem presentes os requisitos para a antecipação dos efeitos da tutela. É o relatório. 2. Fundamentação. Não vislumbro a presença da verossimilhança das alegações da parte autora, o que autorizaria a antecipação dos efeitos da tutela (art. 273, caput, CPC). No caso, há necessidade da realização de prova pericial para comprovação da incapacidade da parte autora para o trabalho, impondo-se dilação probatória para formação do convencimento. 3. Conclusão. Diante do exposto, indefiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela. Em prosseguimento, em prol da celeridade e em razão de tratar-se de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica, nomeando como perito o médico o Dr. João Soares Borges, com endereço nesta Secretaria. Utilizar-se-á o padrão de quesitos de Laudo Médico-Pericial elaborado por este Juízo e à disposição em Secretaria, cuja cópia encontra-se no endereço eletrônico tlagoas_vara01_sec@trf3.jus.br. Promova a Secretaria intimação do perito para designar data e horário para realização da perícia e informar com 20 (vinte) dias de antecedência este Juízo e, ainda entregar o laudo em até 30 (trinta) dias após a perícia. Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias. Com a juntada dos laudos periciais aos autos, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, por força do declarado na folha 15. Cite-se. Intimem-se. Três Lagoas/MS, 30 de março de 2015. Rodrigo Boaventura Martins Juiz Federal Substituto

0000712-76.2015.403.6003 - LIDIANE SOARES CAZETO X MARIA IRMA SOARES CAZETO (MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0000712-76.2015.403.6003 DECISÃO: 1. Relatório. Lidiane Soares Cazeto, representada por sua genitora Maria Irma Soares Cazeto, ambas qualificadas na inicial, ingressou com a presente ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, postulando a concessão do benefício assistencial ao deficiente. Alegou, em síntese, que é portadora de graves problemas de saúde, pois não reúne condições de desenvolver atividades do dia-a-dia. Alega que vive com seus pais, seu irmão menor e seus avós maternos e afirma que a renda da família é composta pelo auxílio-doença recebido pelo genitor da autora no valor de um salário mínimo e de seus avós que são aposentados, recebendo um salário mínimo cada, sendo insuficientes para os gastos mensais da família. Informa que o benefício foi pleiteado administrativamente e foi indeferido pelo INSS, sob o argumento de que a renda per capita familiar seria superior a do salário mínimo vigente. Argumenta estarem preenchidos os requisitos para a antecipação dos efeitos da tutela. Ocorre que não

consta dos autos comprovação de ter sido procedido pela autora requerimento administrativo atual perante o INSS, com seu respectivo indeferimento, motivo pelo qual não há falar-se, ao menos por ora, em pretensão resistida, tampouco em interesse de agir. Sobre essa matéria o Supremo Tribunal Federal se pronunciou recentemente no julgamento do Recurso Extraordinário n. 631.240. Por maioria de votos, fixou-se o entendimento de que não fere a garantia de livre acesso ao Judiciário, previsto no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, a exigência de prévio requerimento administrativo, sem o que não estaria caracterizada lesão ou ameaça de direito. Assim sendo, indefiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela. Junte a parte autora, no prazo de 60 (sessenta) dias, o requerimento administrativo atual do benefício feito perante o INSS, com seu respectivo indeferimento, sob pena de arcar com os ônus processuais de sua inércia. Tendo em vista a declaração de folha 11, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Intimem-se. Três Lagoas/MS, 30 de março de 2015. Rodrigo Boaventura Martins Juiz Federal Substituto

0000714-46.2015.403.6003 - JOSE SEBASTIAO RIBEIRO(MS010101 - VANIA QUEIROZ FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0000714-46.2015.403.6003 D E S P A C H O Tendo em vista a declaração de folha 07, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Junte a Secretaria as cópias necessárias a análise da eventual existência de litispendência ou coisa julgada com os autos apontados nos termos de folha 15. Oportunamente, tornem os autos conclusos. Intime-se a parte autora. Três Lagoas-MS, 30 de março de 2015. Rodrigo Boaventura Martins Juiz Federal Substituto

0000715-31.2015.403.6003 - CLEITON BATISTA DE PAULA(MS010101 - VANIA QUEIROZ FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0000715-31.2015.4.03.6003 DECISÃO: 1. Relatório. Cleiton Batista de Paula, qualificado na inicial, ingressou com a presente ação, pelo rito ordinário, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando obter a concessão do benefício assistencial em virtude de ser portador de doença que o incapacita para exercer atividade remunerada, bem como pela alegada hipossuficiência/miserabilidade. Alega, em síntese, que é portador de esquizofrenia paranoide e transtornos mentais e comportamentais devido ao uso do álcool - síndrome de dependência que o incapacita para exercer atividade remunerada. Afirma que requereu o benefício administrativamente, mas foi indeferido, sob o entendimento de que a renda per capita familiar era superior ou igual ao salário mínimo. Sustentou estarem presentes os requisitos para a antecipação dos efeitos da tutela. É o relatório. 2. Fundamentação. Não vislumbro a presença dos pressupostos legais autorizadores da antecipação dos efeitos da tutela (art. 273, caput, CPC). Há necessidade de submissão da parte autora à perícia médica, para averiguação de sua capacidade de trabalho. Há, também, necessidade da realização de estudo social para a comprovação das condições socioeconômicas, em especial, em relação à renda familiar, impondo-se dilação probatória para formação do convencimento. 3. Conclusão. Diante do exposto, indefiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela. Ante a necessidade de instrução do feito, determino a realização do estudo socioeconômico e de perícia médica, por entender ser imprescindível para segura formação e convencimento. Para tanto, nomeio como perita a Dra. Elizangela Facirolli do Nascimento, assistente social e a médica Dra. Andrea Aparecida Monné, ambas com endereço arquivado nesta Secretaria. Utilizar-se-á o padrão de quesitos de laudo médico-pericial e relatório social elaborado por este Juízo, cuja cópia encontra-se no endereço eletrônico tlaguas_vara01_sec@trf3.jus.br. Promova a Secretaria a intimação do médico perito acima indicado para designar data e horário para realização de perícia e informar com 20 (vinte) dias de antecedência este juízo e, ainda, dos profissionais nomeados a entregarem os laudos em até 30 (trinta) dias após as perícias. Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. Com a apresentação dos laudos, vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias, inclusive acerca da contestação, iniciando-se pela parte autora. No mesmo prazo manifestem-se acerca do interesse na produção de outras provas além daquelas já deferidas no feito, justificando a necessidade e pertinência dessas provas. Cite-se o INSS. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, por força do declarado na folha 07. Intimem-se. Três Lagoas/MS, 30 de março de 2015. Rodrigo Boaventura Martins Juiz Federal Substituto

0000717-98.2015.403.6003 - YARA APARECIDA ALVES KUBO(MS011078 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. Nº 0000717-98.2015.403.6003 DECISÃO: 1. Relatório. Yara Aparecida Alves Kubo, qualificada na inicial, ingressou com a presente ação, pelo rito ordinário, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando obter a concessão do benefício de aposentadoria por Invalidez ou auxílio-doença. Alegou, em síntese, que é portadora de transtorno afetivo bipolar, episódio atual depressivo grave com sintomas psicóticos e outros transtornos afetivos bipolares que a incapacita para o seu labor habitual, estando,

deste modo impedida por completo de exercer qualquer atividade laborativa. Sustentou se fazerem presentes os requisitos para a antecipação dos efeitos da tutela.É o relatório.2. Fundamentação.Não vislumbro a presença da verossimilhança das alegações da parte autora, o que autorizaria a antecipação dos efeitos da tutela (art. 273, caput, CPC).No caso, há necessidade da realização de prova pericial para comprovação da incapacidade da parte autora para o trabalho, impondo-se dilação probatória para formação do convencimento.3. Conclusão. Diante do exposto, indefiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela.Em prosseguimento, em prol da celeridade e em razão de tratar-se de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica, nomeando como perito a médica Dra. Andrea Aparecida Monné, com endereço nesta Secretaria. Utilizar-se-á o padrão de quesitos de Laudo Médico-Pericial elaborado por este Juízo e à disposição em Secretaria, cuja cópia encontra-se no endereço eletrônico tlaogas_vara01_sec@trf3.jus.br. Promova a Secretaria intimação do perito para designar data e horário para realização da perícia e informar com 20 (vinte) dias de antecedência este Juízo e, ainda entregar o laudo em até 30 (trinta) dias após a perícia. Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias. Com a juntada dos laudos periciais aos autos, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, por força do declarado na folha 16.Cite-se.Intimem-se.Três Lagoas/MS, 30 de março de 2015.Rodrigo Boaventura MartinsJuiz Federal Substituto

0000748-21.2015.403.6003 - APARECIDO FERNANDES DA SILVA(MS014338 - GISLENE PEREIRA DUARTE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0000748-21.2015.403.6003D E S P A C H O Tendo em vista a declaração de folha 11, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo.Junte a Secretaria as cópias necessárias a análise da eventual existência de litispendência ou coisa julgada com os autos apontados nos termos de folha 42.Oportunamente, tornem os autos conclusos. Intime-se a parte autora.Três Lagoas-MS, 30 de março de 2015.Rodrigo Boaventura MartinsJuiz Federal Substituto

0000751-73.2015.403.6003 - MARLENE FERREIRA DE FREITAS FERNANDES(MS016473B - GILLYA MONIQUE ELIAS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0000751-73.2015.403.6003D E S P A C H O Tendo em vista a declaração de folha 17, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo.Junte a Secretaria as cópias necessárias a análise da eventual existência de litispendência ou coisa julgada com os autos apontados nos termos de folha 29.Oportunamente, tornem os autos conclusos. Intime-se a parte autora.Três Lagoas-MS, 30 de março de 2015.Rodrigo Boaventura MartinsJuiz Federal Substituto

0000762-05.2015.403.6003 - RUBENS RODRIGUES MAGALHAES(MS014568 - JACKELINE TORRES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0000762-05.2015.4.03.6003DECISÃO:1. Relatório.Rubens Rodrigues Magalhães, qualificado na inicial, ingressou com a presente ação, pelo rito ordinário, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando obter a concessão do benefício assistencial em virtude de ser portador de doença que o incapacita para exercer atividade remunerada, bem como pela alegada hipossuficiência/miserabilidade. Alega, em síntese, que é portador de sequelas de AVC que o incapacita para exercer atividade remunerada. Afirma que o INSS concedeu o benefício assistencial no valor de um salário mínimo. No entanto, em novembro de 2014, o benefício foi suspenso, sob argumento de que a renda familiar era superior a do salário mínimo vigente. Sustentou estarem presentes os requisitos para a antecipação dos efeitos da tutela.É o relatório.2. Fundamentação.Não vislumbro a presença dos pressupostos legais autorizadores da antecipação dos efeitos da tutela (art. 273, caput, CPC).Há necessidade de submissão da parte autora à perícia médica, para averiguação de sua capacidade de trabalho. Há, também, necessidade da realização de estudo social para a comprovação das condições socioeconômicas, em especial, em relação à renda familiar, impondo-se dilação probatória para formação do convencimento.3. Conclusão. Diante do exposto, indefiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela. Ante a necessidade de instrução do feito, determino a realização do estudo socioeconômico e de perícia médica, por entender ser imprescindível para segura formação e convencimento. Para tanto, nomeio como perita a Dra. Elizangela Facirolli do Nascimento, assistente social e o médico Dr. José Gabriel Pavão Battaglioni, ambos com endereço arquivado nesta Secretaria. Utilizar-se-á o padrão de quesitos de laudo médico-pericial e relatório social elaborado por este Juízo, cuja cópia encontra-se no endereço eletrônico tlaogas_vara01_sec@trf3.jus.br.Promova a Secretaria a intimação do médico perito acima indicado para designar data e horário para realização de perícia e informar com 20 (vinte) dias de antecedência este juízo e, ainda, dos profissionais nomeados a entregarem os laudos em até 30 (trinta) dias após as perícias.Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. Com a apresentação dos

laudos, vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias, inclusive acerca da contestação, iniciando-se pela parte autora. No mesmo prazo manifestem-se acerca do interesse na produção de outras provas além daquelas já deferidas no feito, justificando a necessidade e pertinência dessas provas. Cite-se o INSS. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, por força do declarado na folha 08. Intimem-se. Três Lagoas/MS, 30 de março de 2015. Rodrigo Boaventura Martins Juiz Federal Substituto

IMPUGNACAO DO DIREITO A ASSISTENCIA JUDICIARIA

0000742-14.2015.403.6003 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003990-22.2014.403.6003) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2324 - LUIZ ANTONIO MONTEIRO LIMA JUNIOR) X JUAREZ NOGUEIRA

Recebo a impugnação do benefício da assistência judiciária. Apense-se ao feito principal, certificando-se. Diga ao(a) impugnado(a) para que se manifeste, no prazo de cinco dias. Após venham-me os autos conclusos para decisão. Intimem-se.

0000743-96.2015.403.6003 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003991-07.2014.403.6003) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2324 - LUIZ ANTONIO MONTEIRO LIMA JUNIOR) X ANTONIO BARBOSA

Recebo a impugnação do benefício da assistência judiciária. Apense-se ao feito principal, certificando-se. Diga ao(a) impugnado(a) para que se manifeste, no prazo de cinco dias. Após venham-me os autos conclusos para decisão. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002105-41.2012.403.6003 - WESLEI HIGO SEVERINO CARDOSO(MS015311B - CELIJANE FREITAS DE SOUSA ESCOBAR E MS016403 - THIAGO ANDRADE SIRAHATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X WESLEI HIGO SEVERINO CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifique-se o trânsito em julgado da sentença proferida no feito. Altere-se a classe processual, devendo constar CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Em seguida intime-se o INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentar o valor exequendo que entende devido. Após, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pelo INSS. Em caso de concordância ou de ausência de manifestação, torno líquidos os cálculos apresentados, devendo-se expedir requisição de pequeno valor ou precatório, se for o caso. Havendo discordância dos valores apresentados, apresente a parte autora o montante que entende devido, dando-se início à fase de execução, cabendo, então, à Secretaria providenciar a citação e intimação do INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pela parte autora, em sede de embargos à execução. Neste caso, o INSS deve proceder na forma do artigo 730 e seguintes do Código de Processo Civil. Intimem-se. Cumpra-se. Oportunamente, arquive-se.

Expediente Nº 4148

ACAO MONITORIA

0000162-52.2013.403.6003 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO E MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X CLOVIS YEKERT DA CUNHA
Intime-se a parte autora para manifestação acerca de fls. 59/61, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido ao arquivo.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001668-68.2010.403.6003 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X DANIEL DE PAULA SOUZA(PR007209 - IRAN NEGRAO FERREIRA E MT014335B - NUBIA CARLA LUIZ MENDES E MT014398 - ROADAM JHONEI DE PAULA LEAL)
Intime-se o exequente para manifestação acerca da certidão de fls. 99-v, no prazo de 10 (dez) dias. Após, conclusos.

0000608-26.2011.403.6003 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI E MS007693 - LUIZ RENATO ADLER RALHO E MS009836 - LUCIANA ASSIS DAROS ADLER RALHO E MS011880 - JOSE ANTONIO VEIGA E MS011211 - JOAO CARLOS DE ASSUMPCAO FILHO) X ANESIA GONZALES SCHMIDT(MS007560 - ROSEMARY LUCIENE RIAL PARDO DE BARROS)

Intime-se o exequente, a se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias, acerca dos documentos juntados às fls. 136. Nada sendo requerido, determino o arquivamento do feito até ulterior manifestação da parte autora.

0001990-83.2013.403.6003 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X MARCELO YAMASAKI VERONA

Tendo em vista a parte autora não se manifestou acerca do r. despacho de fls. 27, conforme certidão de fls. 27-v determino, nesta oportunidade, o arquivamento deste feito até ulterior manifestação da autora. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000500-65.2009.403.6003 (2009.60.03.000500-2) - NIVALDO EZEQUIEL DE OLIVEIRA(MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NIVALDO EZEQUIEL DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0000500-65.2009.403.6003 Autor: Nivaldo Ezequiel de Oliveira Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Trata-se de ação ordinária proposta por Nivaldo Ezequiel de Oliveira em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o reconhecimento do direito à aposentadoria especial. A sentença proferida às folhas 126/133 julgou parcialmente o pedido deduzido para o fim de reconhecer período de labor como prestado sob condições especiais, não acolhendo o pedido de aposentadoria por não contar o autor com tempo necessário ao benefício. Sobreveio certidão de trânsito em julgado (folha 139), prosseguindo-se o trâmite processual em fase de cumprimento da sentença (folha 141) e cumprimento da decisão pelo INSS (fls. 146/147). Os autos foram arquivados em 08/08/2014 e posteriormente desarquivados a pedido do réu (folha 149). Às folhas 151/152, o INSS sustenta a necessidade de reexame necessário, por se tratar de sentença ilíquida, não se operando os efeitos da coisa julgada senão depois de cumprida essa formalidade legal. É o breve relatório. Razão assiste ao INSS. Tratando-se de sentenças declaratórias, constitutivas ou desconstitutivas insuscetíveis de produzir condenação em valor certo ou de permitir a apuração do respectivo valor, impõe-se a submissão do decisum a reexame necessário, em atendimento ao preceito contido no artigo 475 do CPC. Essa interpretação restou firmada no âmbito do C. Superior Tribunal de Justiça por meio da súmula nº 490, de seguinte teor: A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a sessenta salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas. Releva a transcrição de um dos precedentes que ensejaram a edição da referida súmula, in verbis: Nos termos do art. 475, 2º, do CPC, a sentença não está sujeita a reexame necessário quando a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos. Considera-se valor certo, para esse efeito, o que decorre de uma sentença líquida, tal como prevê o art. 459 e seu parágrafo, combinado com o art. 286 do CPC. 2. Os pressupostos normativos para a dispensa do reexame têm natureza estritamente econômica e são aferidos, não pelos elementos da demanda (petição inicial ou valor da causa), e sim pelos que decorrem da sentença que a julga. 3. A norma do art. 475, 2º, é incompatível com sentenças sobre relações litigiosas sem natureza econômica, com sentenças declaratórias e com sentenças constitutivas ou desconstitutivas insuscetíveis de produzir condenação de valor certo ou de definir o valor certo do objeto litigioso. (REsp 600596 RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, CORTE ESPECIAL, julgado em 04/11/2009, DJe 23/11/2009) Por conseguinte, considerando que o entendimento sumulado pelo STF no sentido de que a sentença que se submeta a reexame necessário não transita em julgado enquanto não atendido esse comando legal (Súmula 423 do STF), impõe-se a remessa dos autos à superior instância. Ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades de estilo. Intimem-se. Três Lagoas/MS, 23/03/2015. Rodrigo Boaventura Martins Juiz Federal substituto

0001788-14.2010.403.6003 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007693 - LUIZ RENATO ADLER RALHO E MS009836 - LUCIANA ASSIS DAROS ADLER RALHO E MS011880 - JOSE ANTONIO VEIGA E MS011211 - JOAO CARLOS DE ASSUMPCAO FILHO) X MADEIREIRA ALTA FLORESTA LTDA EPP X JULIA FURRIER DE SOUZA FIORUSSI X JURANDIR JOSE FIORUSSI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MADEIREIRA ALTA FLORESTA LTDA EPP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JULIA FURRIER DE SOUZA FIORUSSI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JURANDIR JOSE FIORUSSI

Tendo em vista a parte autora não se manifestou acerca de fls. 143, determino nesta oportunidade, o arquivamento deste feito até ulterior manifestação da autora na procura de bens para execução. Intime-se.

0000654-44.2013.403.6003 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES) X ADRIANA DE OLIVEIRA MENDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ADRIANA DE OLIVEIRA MENDES

Tendo em vista a parte autora não se manifestou acerca do r. despacho de fls. 59/60, conforme certidão de fls. 65-v determino, nesta oportunidade, o arquivamento deste feito até ulterior manifestação da autora. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

1A VARA DE CORUMBA

DRA. PAULA LANGE CANHOS LENOTTI
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
GEOVANA MILHOLI BORGES
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 7252

INQUERITO POLICIAL

0000564-72.2009.403.6004 (2009.60.04.000564-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X PEDRO DAMIAO ANTUNES DE JESUS

Admito o aditamento de f. 450-452, tendo em vista que a instrução processual revelou circunstância não contida na denúncia, capaz de ensejar imputação diversa ao acusado PEDRO DAMIÃO ANTUNES DE JESUS. A acusação se manifestou pela desnecessidade de prática de novo ato probatório. Observando o contraditório e nos termos do 4º do artigo 384 do CPP, abra-se vista dos autos à defesa do réu PEDRO DAMIÃO ANTUNES DE JESUS, no prazo de 05 (cinco) dias, para que, caso queira, arrolar até três testemunhas, que tenham ou não sido ouvidas durante a instrução. E diante o referido aditamento da denúncia, considero necessário que se proceda a novo interrogatório do acusado. Assim, após a vinda a manifestação da defesa ou o decurso do prazo assinalado, designe-se audiência para a oitiva de eventuais testemunhas e para interrogatório do réu PEDRO DAMIÃO ANTUNES DE JESUS - advertindo-o de que será interrogado novamente. Oportunamente, expeça-se o necessário para a tomada dos depoimentos das testemunhas eventualmente arroladas e para o interrogatório do acusado, intimando-se o acusado, seu defensor e o Ministério Público Federal acerca da data designada. Intimem-se. Cumpra-se.

0000603-30.2013.403.6004 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE CORUMBA / MS X JAQUELINE COSME PEREIRA DA SILVA

O Ministério Público Federal denunciou JAQUELINE COSME PEREIRA DA SILVA (f. 70-72), pela suposta prática das condutas descritas no artigo 33, caput, com a incidência das causas de aumento de pena prevista no artigo 40, inciso I, todos da Lei nº 11.343/2006. Sustenta, em síntese, que a ré teria tentado remeter a Fortaleza, por meio postal, no dia 16 de março de 2012, cerca de dois quilos de cocaína que estavam acondicionados no interior de ovos de chocolate. A encomenda foi submetida à inspeção, por meio de aparelho de Raio-X e encaminhada à Delegacia da Polícia Federal, sendo que, submetida à exame pericial, confirmou-se tratar de cocaína. O recebimento da denúncia ocorreu 13.11.2013, na decisão de f. 73-75. Citada (f. 80-83), a ré apresentou resposta à acusação às f. 86-88, por meio de advogada dativa nomeada pelo juízo. É o relatório do essencial. Decido. O Código de Processo Penal dispõe que: Artigo 396. Nos procedimentos ordinário e sumário, oferecida a denúncia ou queixa, o juiz, se não a rejeitar liminarmente, recebê-la-á e ordenará a citação do acusado para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias. [...] Artigo 396-A. Na resposta, o acusado poderá argüir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário. [...] Artigo 397. Após o cumprimento do disposto no artigo 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: (Redação dada pela Lei nº 11.719, de 2008). I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; (Incluído pela Lei nº 11.719, de 2008). II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade; (Incluído pela Lei nº 11.719, de 2008). III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou (Incluído pela Lei nº 11.719, de 2008). IV - extinta a punibilidade do agente. (Incluído pela Lei nº 11.719, de 2008). Analisando-se a preliminar de incompetência da Justiça Federal apresentada pela defesa em resposta à acusação, verifico que, de fato, inexistem indícios, no caso concreto, a apontar para a transnacionalidade do delito. Em sede de denúncia, o Ministério Público Federal consignou que: c) a transnacionalidade do crime de tráfico de drogas está demonstrada pelas circunstâncias do caso, no qual a droga é proveniente da Bolívia, bem como pelo interrogatório da denunciada. Ademais, o flagrante ocorreu próximo da fronteira do Brasil com a Bolívia, notório produtor de cocaína. Vale lembrar, ainda, que na cidade de Corumbá/MS não se produz cocaína, sendo esta obtida no país vizinho junto às fontes produtoras. Incide, assim, a causa de aumento do artigo 40, inciso I, da Lei de Drogas. (f.71v) Não procede a afirmação do

Ministério Público Federal, em primeiro lugar porque sequer houve flagrante, sendo que as investigações em relação à acusada tiveram início por ter sido a remetente do pacote contendo a substância entorpecente; sendo que, em seu interrogatório (f. 29-31), esta não afirmou em nenhum momento a origem da droga, tendo inclusive afirmado desconhecer a existência da substância entorpecente, já que teria postado os ovos de chocolate a pedido de uma conhecida. Além disso, irrelevante a afirmativa de que o Brasil não se produz cocaína e que toda substância entorpecente viria de Países vizinhos, pois é imprescindível para a configuração da transnacionalidade da conduta do agente a existência de sua adesão à execução da internalização da droga, devendo existir indícios concretos de seu dolo direto ou eventual para tanto, o que não ocorre no presente caso. Interpretação em sentido contrário, levaria à teratológica situação de que todo e qualquer tráfico de drogas - ainda que local ou interestadual - seria de competência da Justiça Federal, em clara afronta às regras constitucionais de competência. Ao analisar os fatos descritos pela acusação (f. 70-72), percebe-se que não há nenhum indício concreto da transnacionalidade do delito, nem mesmo a quantidade da droga apreendida pode ser considerada expressiva o suficiente para indicar que a acusada teria adentrado ao iter criminoso da internalização do entorpecente, pois embora Corumbá/MS não seja uma cidade produtora de cocaína, é igualmente notório que há comércio local de substância entorpecente. Por tal razão, é crível supor que a aquisição de 2 Kg de cocaína tenham sido adquiridos em território nacional, de modo a revelar um evento já desconectado de sua prévia internalização. Diante deste contexto, não há indícios concretos da transnacionalidade do delito, razão pela qual a competência para processamento e julgamento do feito é da Justiça Estadual. Neste sentido, há precedente do Superior Tribunal de Justiça no Conflito de Competência distribuído sob nº 136975/MT, Rel. Ministro ERICSON MARANHÃO, TERCEIRA SEÇÃO, j. 10/12/2014, DJe 19/12/2014. Nesses termos, DECLARO A INCOMPETÊNCIA da Justiça Federal para o julgamento do crime apontado, uma vez que a conduta descrita não revela qualquer traço de transnacionalidade. Dê-se baixa na distribuição, com a remessa dos presentes autos à Justiça Estadual da Comarca de Corumbá/MS, com as homenagens de estilo. Fixo os honorários da advogada dativa nomeada ao réu no valor intermediário da tabela constante da Resolução nº 305/2014 do CJF. Transitando em julgado esta decisão, expeça-se requisição de pagamento. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ACAO PENAL

0000772-66.2003.403.6004 (2003.60.04.000772-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1402 - WILSON ROCHA ASSIS) X HECTOR SEBASTIAO DA ROCHA(MT007542 - FERNANDO CESAR PASSINATO AMORIM E MT012071 - PEDRO PEREIRA CAMPOS FILHO E MT017289 - ADELITA SANTANA SANTOS)

Observo que este juízo proferiu decisão às f. 1672-1673 dos autos nº 0000772-66.2003.403.6004 determinando algumas providências. Dentre elas, cabe destacar a seguinte: Considerando que boa parte dos apensos de n. I a VI dos autos principais - já discriminados anteriormente - se encontra reproduzida nos autos principais, bem como que o seu teor diz respeito, em quase sua integralidade, aos crimes contra a ordem tributária supostamente praticados, e não à conduta imputada a Hector Sebastião da Rocha, vislumbra-se, ao menos neste momento, ser possível o desampensamento de todos os apensos retromencionados desta ação penal, para posteriormente, serem apensados aos autos que porventura vierem a ser formados, com a devida ciência das partes e contanto que não haja insurgência dos interessados quanto à medida aqui ventilada. (f. 1672v) Verifico que a referida decisão foi publicada em Diário Eletrônico (f. 1674 dos mesmos autos), de modo que, devidamente intimado, o réu HECTOR SEBASTIÃO DA ROCHA não se manifestou de forma contrária em relação à decisão judicial. Assim, dando-se cumprimento à referida determinação e deferindo o pedido do Ministério Público Federal, determino as seguintes providências por parte da Secretaria deste Juízo: a) Considerando que procede a constatação do MPF à f. 1664v dos autos 0000772-66.2003.403.6004 de que aparentemente o membro oficiante do parquet à época tinha a intenção de que a ação penal ora em trâmite em desfavor do réu HECTOR fosse autuada em autos separados, a partir da peça inicial acusatória, de modo a ficar o IPL registrado sob nº 270/2003 disponível para formação da opinião delicti em relação aos crimes contra a ordem tributária (não é por acaso que foram colocadas em anexo à denúncia cópias do inquérito policial), determino à secretaria deste juízo extração de cópia integral do IPL registrado sob o nº 270/2003 DPF/CRA/MS (f. 01-1082 dos autos nº 0000772-66.2003.403.6004) para atuação com numeração própria, já que se revela inconveniente, do ponto de vista probatório, o desmembramento, neste momento, de tais peças processuais dos autos nº 0000772-66.2003.403.6004. b) Em cumprimento à decisão anterior, contra a qual não se insurgiram as partes, determino à Secretaria que sejam desmembrados os Apensos (I a VI) dos autos nº 0000772-66.2003.403.6004 e por sua vez desde logo apensados aos autos formados pela cópia do IPL nº 270/2003 DPF/CRA/MS. Adotadas tais providências, abra-se vista ao Ministério Público Federal do IPL nº 0188/2011 - autos nº 0001536-66.2014.403.6004, em conjunto com os autos formados pela cópia do IPL nº 270/2003 DPF/CRA/MS e seus apensos, para formação da opinião delicti quanto aos crimes contra a ordem tributária em ambos os inquéritos noticiados. Não havendo mais o que deliberar quanto aos autos nº 0000772-66.2003.403.6004, abra-se vista ao Ministério Público Federal para a apresentação de alegações finais no prazo legal. Translade cópia desta decisão (proferida nos autos nº 0000772-66.2003.403.6004), para os autos nº

0001536-66.2014.403.6004.Intime-se o réu na pessoa de seu defensor constituído.Ciência ao Ministério Público Federal.

0000197-48.2009.403.6004 (2009.60.04.000197-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X GLAUCIO SANTO MEDEIRO DE JESUS X MIQUEIAS ALVES MINGOTE X JEFERSON ALVES BARBOSA X ELICEUSA FERRERA DA SILVA BARBOSA X ESTEFANO ROMEIRO RIBEIRO X RODRIGO MENEZES MOREIRA Vistos.O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia em desfavor de GLÁUCIO SANTO MEDEIRO DE JESUS, MIQUEIAS ALVES MINGOTE, JEFERSON ALVES BARBOSA, ELICEUSA FERREIRA DA SILVA, ESTEFANO ROMEIRO RIBEIRO e RODRIGO MENEZES MOREIRA (fls. 177-185), pela suposta prática das condutas tipificadas no artigo 334, caput, do Código Penal.Recebida a denúncia (fl. 199), determinou-se a citação de todos os acusados para apresentarem resposta à acusação.Não foram encontrados os réus GLÁUCIO SANTO MEDEIRO DE JESUS (f. 248-250) e MIQUÉIAS ALVES MINGOTE (f. 251-253).Por outro lado, foram citados regularmente os réus JEFERSON ALVES BARBOSA (f. 254-255); ELICEUSA FERREIRA DA SILVA (f. 256-257); ESTEFANO ROMEIRO RIBEIRO (f. 258-260) e RODRIGO MENEZES MOREIRA (f. 261-263).O Ministério Público Federal apresentou novos endereços dos réus que não foram encontrados (GLÁUCIO e MIQUÉIAS). Com isso, conseguiu-se citar regulamente também MIQUÉIAS (fls. 299-300) e GLÁUCIO (f. 301-302).Foram nomeados defensores dativos aos réus à f. 305.Foram apresentadas as defesas prévias de RODRIGO MENEZES MOREIRA (f. 313-316); ELICEUSA FERREIRA DA SILVA (f. 317); GLÁUCIO (f. 318-320) JEFERSON (f. 323-325); MIQUÉIAS (f. 327) e de ESTEFANO (f. 330-333).Antes de proceder à análise das respostas à acusação, verifíco que os acusados foram denunciados como incursos nas penas do crime descrito no artigo 334, caput, do Código Penal, que possui pena mínima de 1 (um) ano. Diante disso, confiro vistas ao Ministério Público Federal para se manifestar quanto ao cabimento de suspensão condicional do processo em relação aos denunciados.

0000549-35.2011.403.6004 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1468 - CARLOS HUMBERTO PROLA JUNIOR) X ADILSON FERREIRA PARRANCHE(MS001452 - EDMILSON DA COSTA E SOUZA) O Ministério Público Federal denunciou ADILSON FERREIRA PARRANCHE (fls. 29-35), pela suposta prática das condutas descritas nos artigos 312, caput, e 334, caput, ambos do Código Penal, na forma do artigo 69 do mesmo diploma legal.O recebimento da denúncia ocorreu em 08 de setembro de 2011 (f. 45).Uma vez citado (f. 78-79), o denunciado apresentou resposta à acusação às f. 70-72.É o relatório. Decido.O Código de Processo Penal dispõe que: Art. 396. Nos procedimentos ordinário e sumário, oferecida a denúncia ou queixa, o juiz, se não a rejeitar liminarmente, recebê-la-á e ordenará a citação do acusado para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias. [...]Art. 396-A. Na resposta, o acusado poderá argüir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário.[...] Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: (Redação dada pela Lei nº 11.719, de 2008).I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; (Incluído pela Lei nº 11.719, de 2008).II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade; (Incluído pela Lei nº 11.719, de 2008).III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou (Incluído pela Lei nº 11.719, de 2008).IV - extinta a punibilidade do agente. (Incluído pela Lei nº 11.719, de 2008).Sustenta o denunciado, quanto à imputação da prática de peculato, que nunca foi e não é funcionário público, nem mesmo tendo atuado em serviço terceirizado pela FUNAI. No caso alega que apenas foi contratado para dirigir o ônibus da FUNAI pelo próprio cacique da tribo Aldeia Moreira. Com relação ao crime de contrabando, alega que era apenas motorista do ônibus, não podendo ser responsabilizado. Por fim, pugna pelo reconhecimento do crime apenas na modalidade tentada.Analisando-se a situação apresentada, mesmo que por outros fundamentos, entendo que é devida a absolvição sumária do réu em relação ao crime de peculato.Isto porque a denúncia, de modo bastante claro, não aponta que o réu tenha procurado desviar a utilização do bem público com ânimo definitivo. Assim, em que pese existir lastro probatório suficiente a indicar que o réu tenha se utilizado em algum momento do ônibus da FUNAI para a prática de atos desvirtuados de sua finalidade pública, não há o elemento a indicar o intento de apropriar-se ou de desviar um veículo público de forma exclusiva e definitiva. Neste quadro, entendo que o fato narrado evidentemente não constitui o crime de peculato, razão pela qual se revela possível a absolvição sumária do réu, com fulcro no artigo 397, III, do CPP. Sobre o tema, destaco o seguinte precedente:PENAL. PECULATO. ART. 312, CAPUT DO CP. PECULATO-APROPRIAÇÃO. PECULATO-DESVIO. PECULATO DE USO. PROVA DOS AUTOS. INEXISTENCIA DO DOLO. ATIPICIDADE. ILÍCITO ADMINISTRATIVO. 1. O art. 312, caput, do Código Penal descreve, como primeira figura típica, o denominado peculato-apropriação, cujo elemento subjetivo é a manifestação volitiva livre e consciente do agente de se apropriar definitivamente do bem, em benefício próprio ou de terceiro. É a intenção definitiva de não restituir o bem. 2. A segunda figura descrita no tipo penal do caput do art. 312 do Código Penal trata do peculato-desvio, cujo elemento subjetivo é a consciência e vontade de empregar a coisa para fim totalmente diverso do estabelecido, em proveito próprio ou alheio, e em caráter definitivo. 3. A utilização de

veículo para uso próprio, concomitantemente com a utilização funcional apropriada, sem a intenção de assenhorar-se dele em caráter definitivo, invertendo ou alterando o título da posse que lhe conferida, e tão pouco pretensão de desviar a finalidade para seu uso próprio de forma exclusiva e definitiva, não caracteriza o tipo penal. 4. O fato da conduta ser discutível nos planos ético, administrativo e disciplinar não é suficiente para justificar a repressão penal, em face da ausência de previsão legal que tipifique o chamado peculato de uso, como crime, mas tão-somente infração administrativa conforme a doutrina e jurisprudência. 5. Apelação improvida. (TRF4 - ACR 50006083120104047107/RS, Rel. SERGIO FERNANDO MORO, OITAVA TURMA, j. 04/09/2013, D.E. 05/09/2013). Por outro lado, analisando-se os fatos narrados em relação ao crime de descaminho, a versão apresentada pelo réu demanda dilação probatória para ser apreciada após o devido contraditório judicial, não sendo apenas a sua alegação apta a demonstrar de modo evidente a atipicidade, licitude ou não culpabilidade da conduta imputada. Diante disso, forçoso se faz o prosseguimento do feito. Por todo o exposto, ABSOLVO SUMARIAMENTE o acusado ADILSON FERREIRA PARRANCHE do delito previsto no artigo 312, caput, do Código Penal, com fundamento no artigo 397, III, do Código de Processo Penal. Por ser o crime de descaminho (art. 334, caput) dotado de pena mínima igual a 1 (um) ano, entendo como necessária a manifestação do Ministério Público Federal quanto à possibilidade de oferecimento de proposta suspensão condicional do processo (artigo 89 da Lei nº 9.099/1995), haja vista entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que o oferecimento do sursis processual pode ocorrer na hipótese de absolvição por um dos crimes imputados pela denúncia, quando o crime remanescente autoriza o oferecimento do benefício (STJ - REsp 884408/SC, Relator: Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, j. 13/12/2007, DJe 12/05/2008). Incidência da Súmula nº 337 do STJ. Assim, antes de dar início à fase de instrução penal propriamente dita, determino primeiramente que a Secretaria providencie a juntada das certidões de antecedentes em nome do réu da Justiça Estadual de Corumbá e da comarca de Miranda/MS, bem como da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, solicitando a certidão de objeto e pé de eventuais registros. Após, abra-se vista ao Ministério Público para, querendo, impugnar a presente decisão, ou desde logo manifestar-se quanto ao cabimento da suspensão condicional do processo em favor do réu. Em seguida, retornem os autos conclusos. Intimem-se.

Expediente Nº 7253

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000844-43.2009.403.6004 (2009.60.04.000844-9) - MOISES DA SILVA MENDES (MS001307 - MARCIO TOUFIC BARUKI E MS005141 - JOSE CARLOS DOS SANTOS E MS002361 - AILTO MARTELLO) X UNIAO FEDERAL

Dê-se vista as partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, para manifestação sobre a complementação do laudo. Primeiro o autor.

Expediente Nº 7254

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000477-77.2013.403.6004 - IGOR RIVEIRA MENDES DE OLIVEIRA - Menor (MS006016 - ROBERTO ROCHA) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO CIENCIA E TECNOLOGIA DE MS - IFMS X RUTH BARBA MENDES OLIVEIRA

Relatório Trata-se de ação ordinária com pedido de tutela antecipada ajuizada por IGOR RIVIERA MENDES DE OLIVEIRA, representado por sua genitora Ruth Barba Mendes Oliveira, em face do INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE MATO GROSSO DO SUL (IFMS), almejando a manutenção da matrícula e de sua frequência ao curso técnico de informática oferecido pelo requerido. Sustenta, em síntese, que após ter sido aprovado e convocado pelo sistema de ações afirmativas, efetivou sua matrícula e passou a frequentar as aulas regularmente a partir de 26.03.2013. Contudo, foi impedido de continuar frequentando o curso sob o fundamento de não ter cursado integralmente o ensino fundamental em escola pública. Alega ter estudado em escola particular apenas no ano de 2005, em razão de ausência de vaga na rede pública de ensino, cujo custeio ficou a cargo de um parente. A inicial (fls. 02/05) foi instruída com os documentos de fls. 06/12. O pedido de tutela antecipada foi parcialmente deferido para o fim de garantir ao requerente o imediato retorno às aulas e a sua participação nas atividades do curso até decisão final a ser proferida nos autos. Citado, o requerido apresentou contestação alegando, em síntese, a ausência de requisito para o deferimento da matrícula, bem como a necessidade de revogação da tutela antecipada, sob pena de afronta aos princípios da legalidade, isonomia e impessoalidade (fls. 22/27). Instado a se manifestar, o requerente ratificou integralmente os termos da inicial (f. 57). Em seguida, o Ministério Público Federal ofertou parecer, manifestando-se pela procedência do pedido (fls.

61/62).É a síntese do necessário. Decido.Os autos encerram matéria unicamente de direito, razão pela qual reputo desnecessária a dilação probatória, nos termos do disposto no art. 330, I, do Código de Processo Civil. Com efeito, o edital n.º 009/2012 - PROEN/IFMS, que disciplinou o certame, dispõe que:1.8.5 O candidato que desejar concorrer às vagas reservadas para candidatos que tenham cursado integralmente o Ensino Fundamental em escolas públicas deverá informar esta opção no ato da inscrição. Nesse momento, declara que tem pleno conhecimento das normas que regem o sistema de reserva de vagas, que satisfaz a todas as exigências e que concorda com elas, responsabilizando-se pelas informações prestadas.(...)1.8.6 Não será considerado beneficiário de ação afirmativa o estudante que cursou qualquer período, ano ou série do Ensino Fundamental em escolas particulares, mesmo que tenha sido beneficiário com bolsa de estudo parcial ou integral.Como se sabe, o edital é a lei que rege o concurso. Contudo, a interpretação dos textos legais não pode estar dissociada da interpretação dos princípios constitucionais, tampouco pode prescindir da análise dos casos concretos aos quais se destina a disciplinar, sob pena de descumprimento do desiderato ao qual servem.Com a legislação que dispõe acerca do sistema de cotas para ingresso no ensino público não seria diferente. Com efeito, a finalidade das normas que versam sobre ações afirmativas é, claramente, o de assegurar o ingresso de alunos considerados hipossuficientes às Universidades Públicas, colmatando desigualdades sociais e garantindo o acesso à educação. É inegável que as escolas públicas possuem, em sua maioria, alunos albergados pela condição de hipossuficiência. Porém, dessa constatação não decorre, necessariamente, que aquele que por um breve período, considerada toda a sua trajetória escolar, frequentou instituição particular, tenha capacidade financeira para arcar com os custos do ensino privado.Dessa forma, a indagação que se presta à escorreita interpretação da norma diz respeito à comprovação da hipossuficiência econômica do aluno.No caso concreto, o requerente declarou ter estudado em escola particular somente no ano de 2005, por ausência de vaga disponível na rede pública de ensino. Ressaltou, contudo, que quem arcava com os custos das mensalidades era sua prima, Cristiane, para evitar a paralisação de seus estudos. Dessa forma, por se enquadrar na condição de hipossuficiente econômico, inscreveu-se como cotista para o ingresso no curso técnico de informática.Contudo, já quando o requerente estava prestes a concluir o curso de informática, a matrícula do requerente foi cancelada exclusivamente pelo fato de não ter cursado integralmente o ensino fundamental em escolas públicas, nos termos do disposto no item 1.8.6 do edital (f. 24).A interpretação das regras do edital deve estar fundamentada nos princípios constitucionais aplicáveis, caso contrário, haveria violação ao ideal de justiça que se espera dos atos emanados pela Administração Pública direta e indireta no exercício de suas funções.O fato de o requerente ter cursado apenas um ano em instituição privada não descaracteriza a efetiva carência social, sobretudo por ser comum a ausência de vagas na rede pública de ensino. Assim, considerando que a finalidade do programa é possibilitar que os desfavorecidos tenham acesso ao ensino público, entendo desproporcional a medida de invalidar todo o curso atendido ao longo destes anos pelo requerente, desqualificando-o para o mercado de trabalho. Interpretação em sentido contrário ocasionaria consequências perversas na vida do aluno, que efetivamente frequentou o curso ao longo destes anos.Sobre este tema, há relevantes precedentes judiciais:ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. VESTIBULAR. UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ. SISTEMA DE COTAS SOCIAIS. AÇÕES AFIRMATIVAS. PARTE DO ENSINO FUNDAMENTAL (DOIS ANOS) CURSADO EM ESCOLA PÚBLICA NO PARAGUAI. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. MANUTENÇÃO DA PROCEDÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO. INCIDÊNCIA DE SÚMULA Nº 421 DO STJ. 1. O fato de a autora ter cursado os dois primeiros anos do ensino fundamental em escola pública em outro país (Paraguai) não tem o condão de afastar a precária condição financeira do estudante, nem de instituir qualquer desigualdade intelectual frente aos alunos que estudaram apenas em escolas públicas, sendo de rigor o reconhecimento de sua condição de beneficiário das cotas sociais. Princípio da razoabilidade. Precedentes. 2. Os honorários advocatícios não são devidos à Defensoria Pública quando ela atua contra a pessoa jurídica de direito público à qual pertença. Precedentes do STJ. Apelo provido para afastar a condenação a tal título. (TRF4, 3ª Turma. APELREEX 5004679-67.2014.404.7000. Rel. Fernando Quadros da Silva. Juntado aos autos em 05.02.2015) - Original sem destaques.ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. APROVAÇÃO NO PROGRAMA DE AÇÃO AFIRMATIVA DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO MATO GROSSO. SISTEMA DE COTAS PARA ALUNO EGRESSO DE ESCOLA PÚBLICA. NÃO ATENDIMENTO DE REQUISITOS PRÓPRIOS. CANDIDATA QUE CURSOU PARTE DO ENSINO FUNDAMENTAL E TODO O ENSINO MÉDIO EM ESCOLA PÚBLICA. DIREITO À MATRÍCULA. RAZOABILIDADE. MEDIDA LIMINAR DEFERIDA. SITUAÇÃO CONSOLIDADA. SEGURANÇA CONCEDIDA. I - Afigura-se manifesta a legitimidade da pretensão mandamental postulada pela impetrante, na espécie em comento, na medida em que, embora tenha cursado parte do ensino fundamental em escola particular, na condição de bolsista integral, cursou o restante do ensino fundamental e o ensino médio em escola pública, pelo que não se mostra razoável impedir a matrícula de candidata aprovada no curso de Psicologia da Universidade Federal do Mato Grosso. II - Ademais, restringindo-se a pretensão mandamental postulada nestes autos à realização de matrícula em Instituição de Ensino Superior, a qual já se concretizou por força da ordem judicial liminarmente deferida, resta caracterizada, na espécie, uma situação de fato já consolidada, cujo desfazimento já não mais se recomenda, na linha do entendimento jurisprudencial consagrado em nossos tribunais, em casos que tais. IV - Apelações e Remessa

oficial desprovidas. Sentença confirmada. (TRF1, 5ª Turma. AMS n.º 0005442-26.2012.4.01.3600. Rel. Des. Fed. Souza Prudente. J. em 12.02.2014) - Original sem destaques. Logo, confirmo a tutela antecipada anteriormente concedida, para assegurar ao requerente - devidamente aprovada no processo seletivo - o direito de frequentar as aulas do curso de informática. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido, confirmando a tutela antecipada, a fim de determinar o restabelecimento da matrícula e respectiva frequência do requerente ao curso técnico de informática oferecido pelo Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Mato Grosso do Sul - IFMS (Campus Corumbá/MS), e, por consequência, resolvo o mérito da ação, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Fixo os honorários para o advogado dativo no valor mínimo da tabela oficial, dada a pequena complexidade da causa, que não demandou dilação probatória. Expeça-se solicitação de pagamento. Transitada em julgado a presente sentença, arquivem-se os autos com as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA

0000943-37.2014.403.6004 - JOSE RODRIGUES RIOS (MS005913 - JOAO MARQUES BUENO NETO) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM CORUMBA/MS

I - RELATÓRIO Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por JOSÉ RODRIGUEZ RIOS contra ato do INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM CORUMBÁ/MS, visando a liberação do veículo Vagoneta, marca Toyota, ano/modelo 1996/1997, cor branca, placas XDX-2881, apreendido pela Receita Federal do Brasil no dia 25.07.2014, por terem sido encontradas mercadorias estrangeiras ocultas em seu interior, desprovidas de documentação comprobatória do desembaraço aduaneiro. O impetrante alega ter firmado contrato de arrendamento com o Sr. German Merida Merino, em poder de quem se encontrava o veículo no momento da apreensão. Afirma que não participou nem tinha conhecimento dos fatos praticados pelo arrendatário, não podendo sofrer as consequências da infração. Requer, por fim, o reconhecimento da desproporcionalidade entre o valor do veículo e o das mercadorias apreendidas, com a consequente liberação do bem. A inicial foi instruída com procuração e documentos de fls. 20/37. O pedido liminar foi indeferido pela decisão de f. 41, com a ressalva de que não fosse decretado o perdimento do bem até decisão final a ser proferida nos autos. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações e juntou documentos (fls. 58/84), defendendo a legalidade do procedimento e a inaplicabilidade da teoria da desproporcionalidade nos casos de dano ao erário. Afirma que as convenções particulares não são oponíveis ao Fisco. Pugna pela improcedência do pedido, denegando-se a segurança. Intimada, a União manifestou interesse no feito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei 12.016/2009 (f. 85). Instado a se manifestar, o MPF alegou inexistir interesse a justificar a sua intervenção no presente caso (fls. 87/88). É a síntese do necessário. DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO O legislador constituinte elevou o direito de propriedade à categoria de garantia fundamental, condicionando sua plena fruição à observância da função social da propriedade, nos termos do artigo 5º, XXII e XXIII da Constituição Federal. Autorizou, por conseguinte, o Estado a intervir no patrimônio dos particulares, limitando ou mesmo excluindo o direito de propriedade, quando exercido de forma contrária ao ordenamento jurídico. Exemplo dessa prerrogativa é o perdimento de mercadorias e veículos relacionados a crimes de contrabando ou de descaminho. A conduta narrada nos autos revela a prática do crime de descaminho, que se desdobra sob dois aspectos (penal e tributário), ensejando a instauração de dois procedimentos distintos e independentes: um, de natureza criminal, destinado a apurar a materialidade e a autoria do crime (inquérito policial); o outro, de natureza fiscal, destinado a constituir o crédito tributário e impor sanções administrativas pela ofensa à legislação tributária, dentre as quais o perdimento das mercadorias descaminhadas e, eventualmente, do veículo utilizado para introduzi-las no território nacional. Embora prevista em lei, a sanção de perdimento deve possuir uma justificativa, sob pena de afrontar o direito de propriedade, constitucionalmente assegurado (CF, 5º, XXII, XXIV e LIV). No caso de mercadorias introduzidas irregularmente em território nacional, sem o necessário pagamento de tributos, a legislação prevê a possibilidade de aplicação da sanção administrativa de perdimento do veículo que foi utilizado no transporte. Neste sentido, dispõe o artigo 688, do Decreto nº 6.759/2009: Artigo 688. Aplica-se a pena de perdimento do veículo nas seguintes hipóteses, por configurarem dano ao Erário: (...) V - quando o veículo conduzir mercadoria sujeita a perdimento, se pertencente ao responsável por infração punível com essa penalidade; (...) 2º Para efeitos de aplicação do perdimento do veículo, na hipótese do inciso V, deverá ser demonstrada, em procedimento regular, a responsabilidade do proprietário do veículo na prática do ilícito. Percebe-se, assim, que o proprietário do veículo transportador fica submetido à sanção administrativa em comento, ainda que não seja o condutor do automóvel, quando tiver conhecimento da prática do ilícito e a mercadoria conduzida for sujeita a perdimento. No que tange à infração, não há dúvidas de sua ocorrência. Com efeito, o condutor e arrendatário do veículo, Sr. German Merida Merino, transportava 11,7 kg de brinquedos ocultos em diversas partes do veículo - estepe, motor, assoalho etc., conforme provam as fotografias acostadas às fls. 29/30. Além disso, o próprio condutor declarou, em sede administrativa, exercer a profissão de comerciante na feira municipal de Corumbá/MS, o que demonstra o intuito comercial da importação. Contudo, embora a atividade desempenhada pelo arrendatário possa sugerir a existência de habitualidade da conduta, não há prova nos autos que indiquem reiteração criminosa. Ademais, não obstante seja dever do proprietário zelar pelo correto uso do bem, verifico que o contrato de arrendamento qualifica o arrendatário como estudante, não havendo

indícios de que o impetrante tivesse conhecimento da prática ilícita perpetrada pelo condutor do automóvel. Sobre o tema, o Tribunal Regional Federal da 4ª Região já decidiu: TRIBUTÁRIO. ADUANEIRO. PERDIMENTO. LIBERAÇÃO DE VEÍCULO. BOA-FÉ. INOCORRÊNCIA. RESPONSABILIDADE DO PROPRIETÁRIO DO VEÍCULO TRANSPORTADOR. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE 1. A jurisprudência deste Tribunal, amparada na Súmula 138 do TFR, firmou o entendimento de que a pena de perdimento do veículo não poderá se desapegar do elemento subjetivo e nem desconsiderar a boa-fé. A responsabilidade do proprietário do veículo transportador, quando este não era o dono da mercadoria, demonstra-se através do conhecimento, ainda que potencial, da utilização de seu veículo na prática do ilícito e de indícios que afastem a presunção de boa-fé. 2. A proporcionalidade não deve ser interpretada levando em conta unicamente o enfoque matemático, o que não significa que se está a desprezar o princípio da proporcionalidade visto sob o prisma axiológico, o qual tem por último fim impedir a habitualidade do contrabando e do descaminho, e reprimir tal prática pelo grande infrator episódico. 3. Na hipótese em tela, não há excesso ou desproporção na medida. Cuida-se do transporte de grande quantidade de mercadoria com evidente cunho comercial, que supera em quase oito vezes o valor do veículo. (TRF4, 1ª Turma. AC 5032524-11.2013.404.7000. Relatora p/ Acórdão Maria de Fátima Freitas Labarrre. Julgado em 28/01/2015) - Original sem destaques. Assim, por não vislumbrar que o proprietário tivesse ciência do ilícito perpetrado, ou que, por ação ou omissão sua, tivesse assumido o risco de lhe ser atribuída a responsabilidade pelo delito, entendo que sobre ele não devem recair as consequências do ilícito fiscal para o qual não concorreu. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, CONCEDO A SEGURANÇA para determinar que o veículo descrito na inicial seja restituído ao proprietário, ora impetrante. Por consequência, declaro extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios (artigo 25 da Lei 12.016/2009). Transcorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal para fins de reexame necessário da sentença, sujeita ao duplo grau de jurisdição por força do artigo 14, I, da Lei n 12.016/2009. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000104-75.2015.403.6004 - JOSE SALES DE OLIVEIRA (MS017201 - ROBSON GARCIA RODRIGUES) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM CORUMBA/MS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
I - RELATÓRIO Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por JOSÉ SALES DE OLIVEIRA contra ato do INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM CORUMBÁ/MS, objetivando a nulidade e consequente liberação do veículo marca Volkswagen, modelo Parati 1.6, cor branca, ano 2010/2011, placa HTP-0314, chassi n.º 9BWGB05W5BPO37258, renavam 00252845250, apreendido no dia 17.01.2015 por terem sido encontradas em seu interior mercadorias estrangeiras desprovidas de documentação comprobatória do desembaraço aduaneiro. Sustenta o impetrante ter emprestado o veículo ao Sr. Guilherme de Vasconcelos Navarro - em poder de quem se encontrava o automóvel no momento da abordagem pelos servidores da Receita Federal - para exercer a atividade de motorista de táxi. Alega ser terceiro de boa-fé, pois não tinha ciência da conduta ilícita praticada pelo taxista. Entende ser ilegal a apreensão, pois não foi intimado para exercer o direito de defesa na esfera administrativa. Afirma, por fim, que a apreensão vem lhe causando prejuízos, uma vez que o veículo era utilizado para suas atividades diárias e profissionais. A inicial foi instruída com procuração e documentos de fls. 14/22. Pela decisão de f. 26, determinou-se a apresentação de certificado de registro e licenciamento atual do veículo, o que restou cumprido pelo impetrante às fls. 28/32. A análise da liminar foi postergada pela decisão de f. 34. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações e juntou documentos (fls. 39/122), sustentando, em síntese, que a legislação admite a retenção do veículo, a aplicação de multa e o perdimento do bem, independentemente de prova da participação do proprietário no ilícito, cabendo a ele ajuizar ação de regresso para o ressarcimento de eventual prejuízo. Aduz que o empréstimo do veículo a terceiro não isenta a responsabilidade do proprietário, pois as convenções particulares não vinculam o Fisco. Afirma que o auto de infração foi concluído após o ajuizamento da ação, quando então foi concedido prazo para impugnação na via administrativa, razão pela qual não há falar em cerceamento de defesa e ilegalidade do ato. Relata, por fim, que o veículo objeto dos autos já havia sido utilizado pelo condutor e pelo próprio impetrante para a prática de delitos de descaminho. Instado a se manifestar, o MPF alegou inexistir interesse a justificar a sua intervenção no presente caso (fls. 125/126). Intimada, a União manifestou interesse no feito, nos termos do art. 7º, II, da Lei 12.016/2009 (f. 127). É a síntese do necessário. DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO Verifico que a causa está madura para julgamento. Os fatos que conferem substrato ao pedido formulado na inicial foram objeto de prova documental, sendo inadmissível a dilação probatória em sede de mandado de segurança (art. 1º da Lei n.º 12.016/2009). Assim, revela-se possível o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. O legislador constituinte elevou o direito de propriedade à categoria de garantia fundamental, condicionando sua plena fruição à observância da função social da propriedade, nos termos do artigo 5º, XXII e XXIII da Constituição Federal. Autorizou, por conseguinte, o Estado a intervir no patrimônio dos particulares, limitando ou mesmo excluindo o direito de propriedade, quando exercido de forma contrária ao ordenamento jurídico. Exemplo dessa prerrogativa é o perdimento de mercadorias e veículos relacionados a crimes de contrabando ou de descaminho. A conduta narrada nos autos revela a prática do crime de descaminho, que se desdobra sob dois

aspectos (penal e tributário), ensejando a instauração de dois procedimentos distintos e independentes: um, de natureza criminal, destinado a apurar a materialidade e a autoria do crime (inquérito policial); o outro, de natureza fiscal, destinado a constituir o crédito tributário e impor sanções administrativas pela ofensa à legislação tributária, dentre as quais o perdimento das mercadorias descaminhadas e, eventualmente, do veículo utilizado para introduzi-las no território nacional. Embora prevista em lei, a sanção de perdimento deve possuir uma justificativa, sob pena de afrontar o direito de propriedade, constitucionalmente assegurado (CF, 5º, XXII, XXIV e LIV). No caso de mercadorias introduzidas irregularmente em território nacional, sem o necessário pagamento de tributos, a legislação prevê a possibilidade de aplicação da sanção administrativa de perdimento do veículo que foi utilizado no transporte. Neste sentido, dispõe o artigo 688, do Decreto nº 6.759/2009: Art. 688. Aplica-se a pena de perdimento do veículo nas seguintes hipóteses, por configurarem dano ao Erário: (...) V - quando o veículo conduzir mercadoria sujeita a perdimento, se pertencente ao responsável por infração punível com essa penalidade; (...) 2º Para efeitos de aplicação do perdimento do veículo, na hipótese do inciso V, deverá ser demonstrada, em procedimento regular, a responsabilidade do proprietário do veículo na prática do ilícito. Percebe-se, assim, que o proprietário do veículo transportador fica submetido à sanção administrativa em comento, ainda que não seja o condutor do automóvel, quando tiver conhecimento da prática do ilícito e a mercadoria conduzida for sujeita a perdimento. Não há dúvidas sobre a ocorrência da infração. O condutor do veículo, Sr. Guilherme de Vasconcelos Navarro, foi contratado pelo impetrante para exercer a atividade de motorista de táxi, segundo declarou no momento da apreensão (f. 20), e, nessa qualidade, foi flagrado transportando mercadoria estrangeira em desacordo com a legislação tributária e fiscal em vigor. A natureza e a quantidade da mercadoria apreendida - três unidades de teclado musical da marca Korg, modelo PA 600, avaliados em aproximadamente R\$ 18.000,00 - demonstram que a importação tinha finalidade comercial. Assim, não há como afastar a participação do impetrante na concretização do ilícito, uma vez que este forneceu o veículo e lucraria com o transporte das mercadorias apreendidas. Destaca-se, ainda, que tanto o Sr. Guilherme de Vasconcelos Navarro quanto o próprio impetrante já haviam sido flagrados transportando mercadorias provenientes de descaminho, valendo-se do mesmo veículo objeto de discussão nestes autos, o que demonstra a existência de habitualidade da conduta, conforme mostram os documentos de f. 85/91 e 112/114 dos autos. Assim, não se mostra crível a afirmação do impetrante no sentido de que desconhecia a conduta ilícita praticada pelo motorista, sobretudo por ter sido ele o responsável pela sua contratação. Contudo, ainda que não tivesse conhecimento do delito, assumiu os ônus pelos atos praticados, pois deixou de tomar os cuidados necessários para evitar a sua ocorrência. Com efeito, o proprietário tem a obrigação de evitar que seu veículo seja utilizado na prática de crimes, e, sob esse aspecto, é razoável e adequado exigir-lhe cautelas, sendo que sua responsabilidade demonstra-se através da ciência, ainda que potencial, da utilização do veículo na prática do ilícito e de indícios que afastem a presunção de boa-fé, o que se denota, sobretudo, pela existência de outras apreensões do mesmo veículo por condutas semelhantes. Não há, dessa forma, prova inequívoca de que o impetrante desconhecia a atividade ilícita ou que não podia tê-la evitado. Em situação semelhante, o Tribunal Regional Federal da 4ª Região já decidiu: **TRIBUTÁRIO. ADUANEIRO. PERDIMENTO. LIBERAÇÃO DE VEÍCULO. BOA-FÉ. INOCORRÊNCIA. RESPONSABILIDADE DO PROPRIETÁRIO DO VEÍCULO TRANSPORTADOR. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE** 1. A jurisprudência deste Tribunal, amparada na Súmula 138 do TFR, firmou o entendimento de que a pena de perdimento do veículo não poderá se desapegar do elemento subjetivo e nem desconsiderar a boa-fé. A responsabilidade do proprietário do veículo transportador, quando este não era o dono da mercadoria, demonstra-se através do conhecimento, ainda que potencial, da utilização de seu veículo na prática do ilícito e de indícios que afastem a presunção de boa-fé. 2. A proporcionalidade não deve ser interpretada levando em conta unicamente o enfoque matemático, o que não significa que se está a desprezar o princípio da proporcionalidade visto sob o prisma axiológico, o qual tem por último fim impedir a habitualidade do contrabando e do descaminho, e reprimir tal prática pelo grande infrator episódico. 3. Na hipótese em tela, não há excesso ou desproporção na medida. Cuida-se do transporte de grande quantidade de mercadoria com evidente cunho comercial, que supera em quase oito vezes o valor do veículo. (TRF4, 1ª Turma. AC 5032524-11.2013.404.7000. Relatora p/ Acórdão Maria de Fátima Freitas Labarrre. Julgado em 28/01/2015) - Original sem destaques. Vale destacar que inexistente desproporcionalidade entre o valor das mercadorias - avaliadas em aproximadamente R\$ 18.000,00 (f. 80) - e do veículo apreendido, cujo valor estimado é de R\$ 28.457,00 (f. 83). Além disso, ao contrário do que alega o impetrante, a retenção do veículo pela autoridade fiscal não tem por objetivo servir como meio de prova da prática do ilícito, mas sim acautelar os interesses da Fazenda Nacional quanto à possibilidade da aplicação da pena de perdimento. Por fim, considerando que o auto de infração foi concluído após o ajuizamento da ação, não há falar em cerceamento de defesa na esfera administrativa, porquanto o prazo para impugnação do ato sequer havia iniciado, mostrando-se legítimo o procedimento instaurado. III - **DISPOSITIVO** Diante do exposto, DENEGO A SEGURANÇA, extinguindo a ação com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios (art. 25 da Lei 12.016/2009). Com o trânsito em julgado, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000151-49.2015.403.6004 - RUBENS ROSALVES CAMARGO DOS SANTOS(MS017592 - ANDRIW GONCALVES QUADRA) X UNIAO FEDERAL X RECEITA FEDERAL DO BRASIL X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM CORUMBA/MS

I. RELATÓRIO O autor ajuizou ação cautelar visando a liberação do veículo GM Corsa Hatch Joy, ano/modelo 2007/2008, cor preta, Placa HSJ-2941, Chassi 9BGXL68608C133166, Renavam 937064050, independentemente do pagamento da multa prevista no artigo 75 da Lei nº 10.833/2003. Afirma ser proprietário do referido veículo, apreendido por servidores da Receita Federal no dia 04.02.2015, em uma propriedade particular localizada no Assentamento Tamarineiro I, lote 21, nesta cidade, por estar carregado de mercadorias estrangeiras sem comprovação de regular importação. Relata ser portador de hipertensão arterial, além de possuir sequelas decorrentes de paralisia infantil, o que o impede de se locomover normalmente, dependendo da ajuda de terceiros para dirigir seu veículo. Alega ter solicitado a um sobrinho que levasse o automóvel até a propriedade particular, onde foi encontrado no momento da apreensão, para realizar manutenção mecânica. Sustenta ser terceiro de boa-fé, pois não tinha conhecimento de que o local era utilizado para a prática de atos ilícitos. Entende ser ilegal a apreensão do veículo, porquanto realizada em horário avançado, bem como que a União dispõe de meios próprios para a execução da dívida. Acrescenta, ainda, que não há notícia de que o bem tenha sido utilizado anteriormente para a prática delituosa. Requer a concessão de liminar para liberação imediata do veículo e sua nomeação como depositário fiel. A inicial foi instruída com procuração e os documentos de f. 18/29. A decisão de f. 33/34 dos autos converteu a ação cautelar em mandado de segurança, postergando a análise do pedido liminar e determinando ao autor a apresentação de declaração de hipossuficiência e prova da propriedade do veículo, o que restou cumprido conforme documentos de f. 37 e 103. Notificada, a autoridade administrativa prestou informações e juntou documentos (f. 47/96), sustentando, em síntese, a legalidade do procedimento e a responsabilidade objetiva do proprietário do veículo, por ter confiado a guarda do bem a terceiro que o utilizou para a prática do delito. Instado a se manifestar, o MPF alegou inexistir interesse a justificar a sua intervenção no presente caso (f. 99/100). A União manifestou interesse no feito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei 12.016/2009 (f. 101). É a síntese do necessário. Decido. II. FUNDAMENTAÇÃO Verifico que a causa está madura para julgamento. Os fatos que conferem substrato ao pedido formulado na inicial foram objeto de prova documental, sendo inadmissível a dilação probatória em sede de mandado de segurança (artigo 1º da Lei nº 12.016/2009). Assim, revela-se possível o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. O legislador constituinte elevou o direito de propriedade à categoria de garantia fundamental, condicionando sua plena fruição à observância da função social da propriedade, nos termos do artigo 5º, XXII e XXIII da Constituição Federal. Autorizou, por conseguinte, o Estado a intervir no patrimônio dos particulares, limitando ou mesmo excluindo o direito de propriedade, quando exercido de forma contrária ao ordenamento jurídico. Exemplo dessa prerrogativa é o perdimento de mercadorias e veículos relacionados a crimes de contrabando ou de descaminho. A conduta narrada nos autos revela a prática do crime de descaminho, que se desdobra sob dois aspectos (penal e tributário), ensejando a instauração de dois procedimentos distintos e independentes: um, de natureza criminal, destinado a apurar a materialidade e a autoria do crime (inquérito policial); o outro, de natureza fiscal, destinado a constituir o crédito tributário e impor sanções administrativas pela ofensa à legislação tributária, dentre as quais o perdimento das mercadorias descaminhadas e, eventualmente, do veículo utilizado para introduzi-las no território nacional. Embora prevista em lei, a sanção de perdimento deve possuir uma justificativa, sob pena de afrontar o direito de propriedade, constitucionalmente assegurado (CF, 5º, XXII, XXIV e LIV). No caso de mercadorias introduzidas irregularmente em território nacional, sem o necessário pagamento de tributos, a legislação prevê a possibilidade de aplicação da sanção administrativa de perdimento do veículo que foi utilizado no transporte. Neste sentido, dispõe o artigo 688, do Decreto nº 6.759/2009: Artigo 688. Aplica-se a pena de perdimento do veículo nas seguintes hipóteses, por configurarem dano ao Erário: (...) V - quando o veículo conduzir mercadoria sujeita a perdimento, se pertencente ao responsável por infração punível com essa penalidade; (...) 2º Para efeitos de aplicação do perdimento do veículo, na hipótese do inciso V, deverá ser demonstrada, em procedimento regular, a responsabilidade do proprietário do veículo na prática do ilícito. Percebe-se, assim, que o proprietário do veículo transportador fica submetido à sanção administrativa em comento, ainda que o bem não esteja em seu poder, quando tiver conhecimento da prática do ilícito e a mercadoria encontrada for sujeita à pena de perdimento. Contudo, conforme salientado pela Excelentíssima Desembargadora Maria de Fátima Freitas Labarre, do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: (...) para haver responsabilização do proprietário do veículo pelo ilícito fiscal praticado por terceiro, é necessária a demonstração de que ele tinha ciência (real ou presumida) ou, ao menos, assumiu o risco de a ele ser atribuída a responsabilidade pelo transporte irregular. No caso em exame, o impetrante comprovou ser o proprietário do veículo, encontrando-se legitimado para pleitear a liberação. Contudo, ainda que o veículo tenha sido encontrado em propriedade particular carregado de mercadorias sujeitas à pena de perdimento, os elementos constantes dos autos não indicam que qualquer responsabilidade do impetrante pela infração cometida. Com efeito, o fato de o veículo ter sido levado ao local do delito por ordem do próprio impetrante não presume que tivesse conhecimento acerca da utilização do bem para fins ilícitos. Na verdade, segundo mencionou em sua inicial, o veículo se encontrava no local apenas para a realização de manutenção mecânica regular. Cumpre observar que o impetrante é portador de sequelas físicas, razão pela qual necessita da

ajuda de terceiros para dirigir o veículo. Ademais, não há registro nos autos no sentido de o veículo tenha sido utilizado para a prática de outras infrações semelhantes. Destarte, inexistem elementos a demonstrar o conhecimento, por parte do impetrante, acerca do ilícito perpetrado, devendo o Fisco valer-se das vias próprias para a exigência do crédito tributário do respectivo infrator, cuja legitimidade da exigência deverá submeter-se ao crivo do contraditório. Neste sentido, colaciono a seguinte decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: ADUANEIRO. MANDADO DE SEGURANÇA. VEÍCULO TRANSPORTANDO MERCADORIA EM SITUAÇÃO IRREGULAR. PENA DE PERDIMENTO. AUSÊNCIA DE PARTICIPAÇÃO PESSOAL DO PROPRIETÁRIO NO FATO. CAMINHÃO. DESPROPORCIONALIDADE DA MEDIDA. 1. Discute-se o direito à liberação de veículo apreendido, com mercadorias provenientes do exterior sem a documentação de importação pertinente, e a não aplicação da pena de perdimento sobre o veículo, entendida como cabível pela Administração, conforme tipificação descrita no auto de infração lavrado. 2. A boa fé do adquirente deverá ser reconhecida, porquanto a pena de perdimento do veículo transportador de mercadorias descaminhadas somente pode ser aplicada se demonstrado nexos causal entre a conduta do proprietário e a prática do ilícito, o que não é o caso dos autos. 3. Cuida-se da verificação do respeito aos princípios inerentes ao processo instaurado, como o da legalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, devido processo legal, dentre outros. 4. A jurisprudência vem se pacificando no sentido de que o terceiro de boa-fé, que não participou do ato tido como contrabando ou descaminho, tem direito à liberação do bem, não sendo aplicada a pena de perdimento. 5. O impetrante contratou terceiro como motorista de seu caminhão, sendo este o responsável pela irregularidade na internalização das mercadorias. Não restou comprovado nos autos que o impetrante tinha ciência do fato ilícito, sendo pessoa estranha ao ocorrido, a qual não mantinha vínculo subjetivo com o importador da mercadoria. 6. Precedentes do STJ. 7. Apelação e remessa oficial a que se nega provimento. (TRF3, 3ª Turma. Apelação nº 0012702-20.2008.4.03.6000. Relª. Juíza Convocada Eliana Marcelo. J. em 17.10.2013) - Original sem destaques. Assim, por não vislumbrar que o proprietário tivesse ciência, ainda que potencial, do ilícito perpetrado, ou que, por ação ou omissão sua, tivesse assumido o risco de lhe ser atribuída a responsabilidade pelo delito, entendo que sobre ele não devem recair as consequências do ilícito fiscal para o qual não concorreu. III. DISPOSITIVO Diante do exposto, CONCEDO A SEGURANÇA para determinar que o veículo descrito na inicial seja restituído ao proprietário independentemente de aplicação e pagamento de sanção de natureza fiscal eventualmente imposta em decorrência da infração. Em consequência, julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios (Lei 12.016/2009, artigo 25). Custas na forma da lei. Transcorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal para fins de reexame necessário da sentença, sujeita ao duplo grau de jurisdição por força do artigo 14, 1, da Lei n. 12.016/2009. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000260-63.2015.403.6004 - LARISSA REIS SOUZA DA SILVEIRA (MS012015 - MARIA AUXILIADORA FRANCA BENEVIDES DE MORAES) X DIRETOR(A) DO CAMPUS DO PANTANAL/CORUMBA - UNIVERSIDADE FEDERAL DE MS

I - RELATÓRIO Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por LARISSA REIS SOUZA DA SILVEIRA contra ato do DIRETOR DO CENTRO UNIVERSITÁRIO DE CORUMBÁ/MS, objetivando a concessão de ordem para determinar à autoridade impetrada que realize sua matrícula no Curso de Administração oferecido pela Universidade Federal de Mato Grosso do Sul (UFMS) - Campus Pantanal. A ação foi distribuída no dia 20.02.2015 para uma das Varas da Justiça Comum Estadual, que declinou a competência para a 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Corumbá/MS, conforme decisão de f. 25/26. Uma vez distribuídos os autos à Justiça Federal, verificou-se que a ação não foi instruída com os documentos necessários e que foi dirigida contra ato do Diretor do Centro Universitário de Corumbá/MS, parte ilegítima para figurar no polo passivo da ação. Apontou-se na referida decisão que a autoridade competente para deliberar acerca do ato impugnado é o Pró-Reitor de Ensino e Graduação da UFMS, razão pela qual foi determinado à impetrante a emenda da inicial no prazo de 10 (dez) dias, a fim de retificar o polo passivo da ação e juntar os documentos indispensáveis à comprovação do alegado direito líquido e certo, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito (f. 35/36). Devidamente intimada (f. 37), a impetrante deixou de retificar o polo passivo da ação - embora advertida quanto à possibilidade de extinção do feito sem resolução de mérito - limitando-se a requerer a juntada de cópia dos documentos solicitados naquela decisão. Conforme mencionado, a impetrante peticionou nos autos apenas para juntar documentos, operando-se, no caso, a preclusão consumativa, restando inerte quanto à emenda da inicial para a correção do polo passivo. Diante da inércia da impetrante não resta outra alternativa senão reconhecer a inépcia da inicial, com a consequente extinção do processo sem resolução de mérito. Diante do exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VI, c/c o artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a impetrante em custas processuais, tendo em vista a concessão da gratuidade judicial (f. 35/36). Sem honorários advocatícios (artigo 25 da Lei n.º 12.016/2009). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORÁ

2ª VARA DE PONTA PORÁ

Expediente Nº 3038

PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA

0000433-84.2015.403.6005 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001671-75.2014.403.6005) TALLES HENRIQUE LOPES DA SILVEIRA(MG109069 - EDUARDO CASTANHEIRA CONDE FERNANDES) X JUSTICA PUBLICA

Vistos em decisão.Trata-se de pedido de liberdade provisória requerida por Talles Henrique Lopes da Silveira, no qual requer que seja expedido alvará de soltura, em razão de excesso de prazo.Intimado para juntar documentos, ficou-se inerte (fls. 15).Manifestação do Ministério Público Federal pugnando pelo indeferimento do pleito.D E C I D O.O pedido não merece prosperar.A despeito de o requerente não ter juntado a documentação solicitada à fl. 13, passo à análise do pleito. Compulsando os autos observo que há prova da materialidade do delito e indícios de que Talles Henrique Lopes da Silveira teria praticado o crime tipificado nos artigos 33, caput, c/c 40, I e III, da Lei 11.343/06 (fumus comissi delicti).Entrevejo, ademais, a existência também do segundo requisito, o periculum libertatis - como se demonstrará.No que tange à garantia da ordem pública, a necessidade exsurge do fato de que é possível um risco considerável de reiteração de ações delituosas por parte do acusado, caso permaneça em liberdade, uma vez que se percebe que solto possa vir a ter os mesmos estímulos relacionados com o delito cometido.No caso dos autos, é de se ver que o requerente efetivamente transportava grande quantidade de entorpecente, uma vez que foi contratado, por um indivíduo, em Campo Grande/MS, para realização do referido transporte. O requerente afirmou à Autoridade Policial que receberia a quantia de R\$1.500,00 (mil e quinhentos reais) pelo transporte da droga. Neste momento, diante das circunstâncias fáticas da prisão do requerente, não vejo a possibilidade de conceder-lhe liberdade provisória. Tal assertiva se justifica, mormente, ante a significativa quantidade de droga, bem como os indícios de que ele faz parte de organização criminosa, o que, aliás, evidencia a periculosidade em concreto do agente, a revelar a necessidade de manutenção do acautelamento. Isso porque o quilograma de cocaína tem como valor médio de mercado, aproximadamente R\$5.000,00 (cinco mil reais), do que se depreende que houve elevado investimento financeiro para aquisição do entorpecente, o que configura fortes indícios de que o investigado faça parte de organização criminosa. Outrossim, é notório que os agentes que colaboram para o tráfico, fazendo a conexão entre o fornecedor e o distribuidor possuem importante papel no fomento do crime organizado e no aumento da criminalidade, na medida em que constituem-se instrumentos para a introdução da droga no seio social, afetando assim, a ordem pública.Por sua vez, deve ser lembrado o efeito deletério do tráfico de drogas e sua repercussão no incremento da violência, o que determina seja impedida a continuidade de sua prática, justificando a segregação cautelar. Trata-se de tráfico transnacional de considerável quantidade de entorpecentes (5.200 gramas de cocaína), suficiente para abastecer uma enorme gama de usuários, tudo isso demonstrando a ousadia do agente na prática do delito e sua periculosidade concreta. Ademais, assim já decidiu o STF: (...) 8. A gravidade in concreto do delito aliada à periculosidade do agente - evidenciada, no caso dos autos, pela grande quantidade de droga apreendida - e à necessidade de acautelamento do meio social constituem motivos idôneos para a manutenção da custódia cautelar, a fim de garantir-se a ordem pública. Precedentes: HC 113.184, Segunda Turma, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, DJ de 04.09.12; HC 101.132, Primeira Turma, Redator para o acórdão o Ministro Luiz Fux, DJ de 1º.07.11; HC 94.872, Segunda Turma, Relator o Ministro Eros Grau, DJ de 19.12.08. (...). (STF - HC 113186/SP - São Paulo, Primeira Turma, j. 09/04/2013, p. DJe - 082 Divulg 02/05/2013 Public 03/05/2013, Rel. Min. Luiz Fux).A alegação de excesso de prazo tampouco merece prosperar. É pacífico na doutrina e jurisprudência que a verificação dos prazos processuais deve levar em conta as particularidades e complexidades do caso concreto, sempre à luz do princípio da razoabilidade. Por todo o exposto, com fulcro nos artigos 310, parágrafo único e 312, ambos do Código de Processo Penal, indefiro o pedido formulado pelo requerente. Ciência ao Ministério Público Federal.Intimem-se.Ponta Porã, 09 de abril de 2015.Diogo Ricardo Goes OliveiraJUIZ FEDERAL

Expediente Nº 3039

MANDADO DE SEGURANCA

0002443-72.2013.403.6005 - UNIDAS S.A.(SP114521 - RONALDO RAYES E SP154384 - JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORÁ/MS X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Vistos em sentença.1. Relatório Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por Unidas S.A, qualificada nos autos, contra ato do Delegado da Receita Federal em Ponta Porã - MS e outro, com pedido de liminar, para que lhe seja restituído o veículo FIAT PALIO FIRE ECONOMY, placa EUG-3641, ano/modelo 2011/2012, chassi 9BD17106LC5791200.O impetrante alega, em suma, que: a) firmou, em 19/09/2012, contrato de locação com Marcus de Souza, condutor do carro na ocasião da apreensão, sendo que o veículo foi locado por três diárias; b) é terceiro de boa-fé; c) realizou pedido de restituição do bem, em âmbito administrativo, o que não impediu a aplicação da pena de perdimento; d) para a celebração do contrato, tanto a impetrante como suas franquias se utilizam de todas as cautelas de praxe, de modo que foi exigido do locatário, no caso em tela, os documentos necessários.Assim, pede a concessão de medida liminar para liberação imediata do veículo. Por fim, solicita que o bem lhe seja restituído de forma definitiva ou a indenização pelo Fisco, correspondente ao seu valor correspondente. Juntou procuração e documentos (fls. 17/85).Decisão que deferiu o pedido de liminar (fls. 90/92). Informações prestadas e documentos juntados pela autoridade coatora (fls. 99/168). À fl. 102, a impetrada informa a destinação, mediante leilão, do veículo objeto da presente ação, ocorrido em data anterior à data em que foi notificada acerca da mencionada decisão (em 06/02/2014).A União (Fazenda Nacional) pugnou pelo ingresso no polo passivo da ação (fl. 170), e, à fl. 176/177, requereu a denegação da segurança.O Ministério Público Federal informou que não intervirá no feito (fls. 179/185). À fl. 187, determinou-se que o impetrante informasse se houve o cumprimento da decisão concessiva da liminar, bem como que a autoridade coatora trouxesse aos autos documentos comprobatórios da ocorrência do leilão informado.O impetrante informou que o veículo não lhe foi entregue (fls. 197/198). Vieram os autos conclusos para sentença (fl. 201).Ante a ausência de intimação da autoridade coatora para trazer os documentos comprobatórios da ocorrência do leilão informado, baixaram-se os autos em diligência para cumprimento do ato, ocasião em que também se determinou que a impetrada prestasse informações e trouxesse documentos comprobatórios acerca de eventual arrematação do bem. Juntada de documentos pela impetrada, às fls. 207/217.É o relatório. Decido.2. Fundamentação Verifico, de plano, a ocorrência do instituto da decadência no presente caso. Observo que o veículo foi apreendido em barreira policial no dia 20/09/2012, ocasião em que era conduzido por Marcus de Souza, locatário do bem. Em 30/10/2012, a impetrante protocolizou, na Delegacia de Receita Federal em Dourados/MS, pedido de restituição do bem (fls. 121/123). Em 30/11/2012, a impetrante foi intimada (fl. 144-verso) para instruir o processo administrativo com documentos pertinentes (fl. 142-verso/143), quedando-se inerte. Em 27/03/2013 (fl. 148), a impetrante foi intimada acerca da lavratura do auto de infração, novamente deixando de se manifestar. Ou seja, denota-se que a impetrante tinha ciência acerca da apreensão do bem, ao menos desde 30/10/2012. Observe-se, também, que eventual pedido de reconsideração na via administrativa (ocorrido em 30/10/2012), não interrompe o prazo para a impetração da segurança, nos termos da Súmula 430 do Supremo Tribunal Federal. (Súmula 430, STF - O pedido de reconsideração na via administrativa não interrompe o prazo para o mandado de segurança).Se for considerada a data de 30/10/2012 como marco inicial para contagem do prazo decadencial (porquanto inexistente nos autos documento comprobatório da data em que a impetrante tomou conhecimento da apreensão do veículo), o direito da ação mandamental deveria ter sido exercido até 27/02/2013. Ainda que se alegue que a data inicial para contagem do prazo decadencial seja a intimação (em 30/11/2012) do impetrante para instruir seu pedido de restituição, formulado administrativamente, o direito de ação deveria ter sido exercido até 01/04/2013.

Considerando, ainda, como data inicial para contagem do prazo em comento, a data da intimação (em 27/03/2013) da lavratura do auto de infração, a ação mandamental deveria ter sido impetrada até 25/07/2013. Logo, mesmo ao se considerar como momento da ciência do ato impugnado, a data do aviso de recebimento atinente à lavratura do auto de infração, o direito de ação deveria ter sido exercido até a data de 25/07/2013. Nessa esteira, dispõe o artigo 23 da Lei 12.016, de 7 de agosto de 2009, que o direito de requerer mandado de segurança extingue-se-á decorridos 120 (cento e vinte) dias, contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado. Nessa senda, o julgado abaixo supratranscrito: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA.

DECADÊNCIA. PRAZO DE 120 DIAS. TERMO INICIAL. CIÊNCIA DO ATO COATOR. 1. Impetra-se mandado de segurança para garantir a regularização do veículo de procedência estrangeira, apreendido pela Polícia Federal, sob o fundamento de ter sido importado irregularmente, estando sujeito ao perdimento. 2. A decadência opera-se depois de 120 dias, contados da ciência do ato coator que, no caso, é o Auto de Apresentação e Apreensão (fl. 23), de que tomou conhecimento a impetrante desde 03.11.93, ou, na pior das hipóteses, da data em que foi intimada a apresentar impugnação ao auto de infração, ocorrida em 31.01.94, conforme se infere da Intimação n 093/94 emitida pela Inspecção da Receita Federal de São Paulo, anexada aos autos (fl. 30), tornando inviável o mandado de segurança, ajuizado em 27.04.95 (fl. 04). 3. O pedido de liberação do bem na via administrativa não tem qualquer eficácia impeditiva ou suspensiva, do decurso do prazo decadencial. 4. Apelação a que se nega provimento. (destaquei)(AMS 00334272619954036181, JUÍZA CONVOCADA ELIANA MARCELO, TRF3 - TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO, DJF3 DATA:03/09/2008)Esse prazo

de 120 (cento e vinte) dias é de decadência do direito à impetração e, como tal, não se suspende nem se interrompe desde que iniciado. Por fim, é importante frisar que o Supremo Tribunal Federal acabou com a controvérsia que existia na doutrina e jurisprudência sobre a constitucionalidade ou não do prazo decadencial fixado na Lei do Mandado de Segurança, pacificando a matéria com a edição da Súmula 632, que prevê: Súmula 632, STF - É constitucional lei que fixa o prazo de decadência para a impetração de mandado de segurança. Ademais, noticiada pela impetrada a venda do veículo em leilão, fica prejudicado o pedido. Neste sentido: APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO. CANCELAMENTO DE HASTA PÚBLICA. PRELIMINAR DE IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO REJEITADA. FALTA DE INTERESSE DE AGIR CONFIGURADO. TEMOR CONSUMADO ANTES DO CUMPRIMENTO DA LIMINAR. VEÍCULO ARREMATADO POR TERCEIRO. PERDA DE OBJETO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO POR CARÊNCIA DE AÇÃO. A consumação do ato impugnado antes da concessão da liminar torna prejudicado o pedido deduzido em mandado de segurança ajuizado em caráter preventivo. RECURSO DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. (TJ-PR - AC: 5407021 PR 0540702-1, Relator: Abraham Lincoln Calixto, Data de Julgamento: 02/06/2009, 4ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ: 202). APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CONCLUSÃO DO LEILÃO DO VEÍCULO QUE A IMPETRANTE PRETENDE A RESTITUIÇÃO. INDEFERIMENTO DE LIMINAR. PERDA DO OBJETO. Se o ato coator não pode ser mais desfeito, em virtude da realização do leilão que se pretende evitar, sendo impossível o retorno ao status quo, deve ser extinto o mandamus, em razão da perda de objeto. Além disto, vendido o veículo que se pretende a restituição, é descabido o pedido de devolução do produto do leilão, em sede de mandado de segurança, porque este não é substitutivo de ação de cobrança (Súmula n. 269 do STF). Apelação desprovida. (Apelação Cível Nº 70051710937, Vigésima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marco Aurélio Heinz, Julgado em 28/11/2012). (TJ-RS - AC: 70051710937 RS, Relator: Marco Aurélio Heinz, Data de Julgamento: 28/11/2012, Vigésima Primeira Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 03/12/2012). Ressalto que, nos termos do art. 267, 3º, do Código de Processo Civil Brasileiro, as questões de ordem pública (dentre as quais se inclui a decadência) podem ser conhecidas ex officio a qualquer tempo e grau de jurisdição. Forçosa, pois, é a extinção do processo. 3 - DISPOSITIVO Ante o exposto, torno sem efeito a decisão liminar proferida nos autos e reconheço a decadência para o manejo do mandado de segurança, declarando-o extinto, com fulcro no art. 23 da Lei 12.016/09 c/c art. 269, IV, do CPC. Deixo de condenar em honorários advocatícios face ao art. 25 da Lei 12.016/2009 e às Súmulas 105 do STJ e 512 do STF. Custas na forma da lei. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Transitada em julgado a presente sentença, arquivem-se os autos com as formalidades legais. P. R. I. Ponta Porã/MS, 08 de abril de 2015. DIOGO RICARDO GOES OLIVEIRA Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI

1A VARA DE NAVIRAI

JUIZ FEDERAL: DR JOÃO BATISTA MACHADO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO: DR. NEY GUSTAVO PAES DE ANDRADE

DIRETOR DE SECRETARIA: EDSON APARECIDO PINTO

Expediente Nº 1960

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000128-39.2011.403.6006 - MARINEZ BARBOSA DE SENA (MS013341 - WILSON VILALBA XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intimem-se as partes, iniciando pela autora, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a se manifestarem acerca do laudo acostado às fls. 138/142. Em seguida, requisitem-se os honorários do perito, Dr. Bruno Henrique Cardoso, os quais arbitro no valor R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), com fulcro no artigo 28, Parágrafo Único, da Resolução nº 305/2014-CJF, tendo em vista o seu deslocamento para a realização dos trabalhos. Por fim, registrem-se os autos como conclusos para sentença.

0000298-11.2011.403.6006 - LUCIMAR FREIRE DO CARMO (MS016851 - ANGELICA DE CARVALHO CIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação da parte autora (fls. 104/112), por atender aos pressupostos legais, em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se o INSS a apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 15 (quinze) dias. Após,

remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Intimem-se.

0000601-25.2011.403.6006 - RONALDO FAGUNDES PASSOS(MS012124 - MARIANA DE MOURA FRANCA) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SENTENÇARELATÓRIO Trata-se de ação ordinária ajuizada por RONALDO FAGUNDES PASSOS em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a nulidade dos autos de lançamento tributário referente aos exercícios de 2004, 2005 e 2006, de forma que a Fazenda Nacional seja compelida a homologar os valores já recolhidos a título de ITR. Alternativamente, requer seja a ré condenada a abster-se de cobrar o ITR sobre excesso de área conhecido ou acrescido anos após a data do fato gerador, bem como lhe seja determinado a abster-se de cobrar o ITR sobre áreas isentas (reserva legal e de preservação permanente), reconsiderando a alíquota tributária aplicada, haja vista o real grau de utilização do imóvel rural. Em sede de tutela antecipada, pediu a imediata suspensão da exigibilidade do crédito controverso, sem inscrição no CADIN e em Dívida Ativa da União. Alega o autor, em síntese, que é proprietário da Fazenda Santa Mariana, situada no município de Iguatemi/MS, cuja área total, nos anos de 2004 a 2006, era de 802.7135 hectares, possuindo 466,33has. de mata preservada e sem utilização econômica referentes às áreas de reserva legal e de preservação permanente. Afirma que em 2004, 2005 e 2006 a Receita Federal não homologou a DITR (doc. 9), sob a alegação de que o contribuinte não havia comprovado a existência de áreas isentas, de reserva legal e de preservação permanente. Sustenta que apesar de todos os documentos apresentados a fim de demonstrar a existência de áreas de reserva legal e de preservação permanente, a ausência do ADA (Ato Declaratório Ambiental) foi a única motivação para o indevido lançamento, embora seja esta inexigível, nos termos da jurisprudência. Além disso, argumenta que, para efeito de cálculo de ITR dos exercícios de 2004, 2005 e 2006 a área a ser considerada é a área expressa na matrícula do imóvel - 802.7135has. na data do fato gerador, e não a área de 905ha. ainda em fase de apuração no ano de 2008. Por fim, alega que em setembro de 2008 a Receita Federal procedeu ao lançamento indevido de imposto suplementar a ser pago, majorando indevidamente a área total do imóvel, desconsiderando ilegalmente as áreas isentas, aplicando alíquotas abusivas, entendendo em vista o real grau de utilização do imóvel e, ainda, juros de mora e multa de ofício referente aos exercícios de 2004, 2005 e 2006. Juntou procuração e documentos (fls. 18/112). À fl. 116, foi determinado ao autor que emendasse a petição inicial, a fim de indicar o polo passivo da ação, bem como regularizasse o recolhimento das custas processuais. Regularizado o feito às fls. 117/135. Determinada a citação da ré e postergada a apreciação do pedido de antecipação de tutela (fl. 137). Citada (fl. 138), a União apresentou contestação às fls. 139/151, pugnando pela improcedência do pedido inicial. Sustenta ser legal a exigência do ato declaratório ambiental (ADA) para caracterização da isenção da incidência de ITR sobre a área de preservação permanente, tratando-se de obrigação acessória a ser cumprida pelo contribuinte para que este não eleja a seu exclusivo critério as áreas isentas do ITR. Assim, para se beneficiar da redução do imposto, o autor deveria ter apresentado a ADA, conforme previsto no art. 17-O, 5º, da Lei nº 6.938/81, com redação dada pela Lei 10.165/2000. Além disso, afirma que a área de reserva legal deve ser averbada, conforme o art. 16, 8º, da Lei nº 4.771. Quanto à área do imóvel, afirma que houve alteração da área total do imóvel de 795,30ha para 905,50ha, em face da apresentação de laudo técnico e escritura pública. Quanto ao valor da terra nua (VTN), sustenta que a determinação deste independe de qualquer atividade da Administração Tributária. Porém, pode a Receita Federal determinar o valor do imposto, quando o lançamento for realizado de ofício, considerando o VTN por ela apurado. A multa de ofício tem base legal e deve ser mantida, nos termos do art. 44, I, da Lei 9.430/96, pois decorrentes de declarações inexatas prestadas pelo autor. Impugnação à contestação (fls. 153/158). Intimadas a especificarem as provas que pretendiam produzir, a parte autora pugnou pela produção de prova pericial, a fim de se determinar e quantificar as áreas de reserva legal e de preservação permanente do imóvel rural em questão (fls. 160/161). O autor noticiou nos autos o pagamento dos tributos discutidos neste feito, porém, pede o prosseguimento da ação e reitera a ilegalidade do lançamento e os demais pedidos lançados na exordial, devendo, ao final, ser a ré condenada à restituição do valor pago, devidamente corrigido e atualizado, acrescido de seus rendimentos legais (fls. 162/165). A União Federal (Fazenda Nacional) informou não ter provas a produzir (fl. 170). O autor depositou em Juízo o valor dos honorários periciais fixados (fls. 184/185). O laudo pericial produzido foi acostado às fls. 195/213. As partes foram intimadas para manifestação quanto ao laudo pericial, o que fizeram às fls. 220/222 (autor) e 224/225 (União). Vieram os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Não há preliminares. No mérito, o autor questiona o valor de ITR cobrado pela Fazenda nos anos de 2004, 2005 e 2006 alegando a desnecessidade de apresentação do Ato Declaratório Ambiental para configuração da isenção das áreas de preservação permanente e de reserva legal existentes no imóvel. Quanto à necessidade ou não de apresentação do ato declaratório ambiental para exclusão da incidência de ITR sobre as áreas de reserva legal e preservação permanente, assiste razão ao autor. Com efeito, a norma que trata da incidência do ITR é a Lei nº 9.393/96, que determinou, em seu art. 10, 1º, II, a definição de área tributável para efeito dessa exação: Art. 10. A apuração e o pagamento do ITR serão efetuados pelo contribuinte, independentemente de prévio procedimento da administração tributária, nos prazos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, sujeitando-se a homologação posterior. 1º Para os efeitos de apuração do ITR, considerar-se-á: I - [omissis] II - área tributável, a área total do imóvel, menos as áreas: a) de preservação

permanente e de reserva legal, previstas na Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, com a redação dada pela Lei nº 7.803, de 18 de julho de 1989; (...)A operacionalização da aferição acerca da existência ou não da área de preservação permanente (medida imprescindível, dada a circunstância de que a apuração do tributo é feita pelo próprio contribuinte, mediante lançamento por homologação) não foi prevista na referida lei, em sua redação original, tendo sido regulamentada pela Instrução Normativa SRF nº 43/97, revogada pela IN SRF nº 073/2000, que passou a dispor:Art. 14. Área tributável é a área total do imóvel excluídas as áreas: I - de interesse ambiental de preservação permanente; e II - de interesse ambiental de utilização limitada. Parágrafo único A área total do imóvel deve se referir à situação existente à época da entrega da DITR, e a distribuição das áreas, à situação existente em 1º de janeiro de cada ano, de acordo com os incisos I e II. (...)Art. 17. Para fins de apuração do ITR, as áreas de interesse ambiental de preservação permanente ou de utilização limitada serão reconhecidas mediante ato do IBAMA, ou órgão delegado por convênio, observado o seguinte: I - as áreas de reserva legal, para fins de obtenção do ato declaratório do IBAMA, deverão estar averbadas à margem da inscrição da matrícula do imóvel no registro de imóveis competente, conforme preceitua a Lei nº 4.771, de 1965; II - o contribuinte terá o prazo de seis meses, contado a partir da data final da entrega da DITR, para protocolizar requerimento do ato declaratório junto ao IBAMA; e III - se o contribuinte não requerer, ou se o requerimento não for reconhecido pelo IBAMA, a Secretaria da Receita Federal fará lançamento suplementar, recalculando o ITR devido.(grifei) Assim, a referida Instrução Normativa determinou não apenas a necessidade de que a área de preservação permanente fosse assim reconhecida por meio de ato declaratório do IBAMA como também estipulou, como consequência da inobservância dessa determinação, o lançamento suplementar do tributo. Contudo, a par de não haver a exigência de apresentação do Ato Declaratório do Ibama na Lei n. 9.393/96, também a caracterização das áreas de preservação permanente, nos termos do art. 2º da Lei n. 4.771/65 (vigente à data dos fatos), prescinde de ato do Poder Executivo, ao contrário das áreas do art. 3º dessa mesma Lei. A redação da Lei é clara nesse sentido:Art. 2 Consideram-se de preservação permanente, pelo só efeito desta Lei, as florestas e demais formas de vegetação natural situadas:(...)Art. 3º Consideram-se, ainda, de preservação permanentes, quando assim declaradas por ato do Poder Público, as florestas e demais formas de vegetação natural destinadas:(...) (grifei)Assim, são estabelecidas pela referida lei dois tipos de áreas de preservação permanente: as do art. 2º, assim consideradas pelo só efeito desta Lei, ou seja, de pleno direito; e as do art. 3º, cuja configuração como tal depende de ato do Poder Público.A própria IN SRF nº 43/67 reconhece a distinção entre as duas, conforme o seu art. 10, 2º:Art. 15. São áreas de interesse ambiental de preservação permanente: I - as áreas ocupadas por florestas e demais formas de vegetação natural, sem destinação comercial, descritas nos arts. 2º e 3º da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, que visem à proteção aos cursos d'água, lagoas, nascentes, topos de morros, restingas e encostas. II - as áreas declaradas por ato do Poder Público, destinadas a atenuar a erosão, fixar dunas, formar faixas de proteção ao longo de rodovias e ferrovias, auxílio à defesa nacional, proteção de sítios de excepcional beleza, de valor científico ou histórico, asilos da fauna e flora, de proteção à vida e manutenção das populações silvícolas e para assegurar o bem-estar público. (grifei). Ora, de acordo com o laudo técnico produzido em Juízo, o imóvel do autor possui área de preservação permanente total de 178,7190ha, sendo certo que, conforme o laudo pericial, instruído com fotografias, a área de preservação permanente (...) estão representadas pela faixa marginal dos recursos hídricos (Córrego Ponte Num e Rio Amambai) e por nascentes. Enquadra-se a área, portanto, no art. 2º, a, da Lei nº 4.771/65, hipótese em que a área de preservação permanente é assim caracterizada por força de lei apenas, sendo qualquer ato do poder público apenas para fins de certificação desse fato.Assim, em especial nessa circunstância, a exigência de ato declaratório do Poder Público para fins de caracterização da área como de preservação permanente, sob pena de lançamento suplementar do ITR, configura afronta à Lei nº 9.393/96, que se reporta, quanto à definição da base de cálculo do tributo, aos conceitos da Lei nº 4.771/65, acima descritos. Nesse sentido, a jurisprudência tem reconhecido a ilegalidade da exigência do Ato Declaratória Ambiental em questão nesses casos, conforme os seguintes precedentes:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. IMPOSTO TERRITORIAL RURAL. PRESERVAÇÃO PERMANENTE. ISENÇÃO. ATO DECLARATÓRIO AMBIENTAL. INEXIGIBILIDADE. ÁREA DE RESERVA LEGAL. AVERBAÇÃO NA MATRÍCULA DO IMÓVEL. INOVAÇÃO RECURSAL. VEDAÇÃO. 1. É prescindível a apresentação do Ato Declaratório Ambiental - ADA para que se reconheça o direito à isenção do ITR, mormente quando essa exigência estava prevista apenas em instrução normativa da Receita Federal (IN SRF n. 67/97). Precedentes de ambas as Turmas de Direito Público. 2. A alegação da agravante de que é imprescindível a averbação na matrícula do imóvel para o gozo da isenção de ITR referente à área de reserva legal, não foi objeto de deliberação pelo Tribunal de origem, tampouco serviu de fundamentação quando da interposição do recurso especial, revestindo-se, portanto, de verdadeira inovação recursal. Nesse contexto, não é o agravo regimental o meio idôneo para sanar a deficiência na fundamentação do apelo nobre, haja vista a ocorrência da preclusão consumativa. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. ..EMEN:(AGRESP 201102599453, OG FERNANDES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:03/02/2014 ..DTPB:.) PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL - ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - AÇÃO ANULATÓRIA - IMPOSTO SOBRE A PRORIEDADE TERRITORIAL RURAL - ISENÇÃO TRIBUTÁRIA - INEXIGIBILIDADE DE ENTREGA DO ADA AO IBAMA - PRECEDENTES DO STJ - AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. 1. É cediço no Superior Tribunal de

Justiça que é desnecessário apresentar o Ato Declaratório Ambiental - ADA para que se reconheça o direito à isenção do ITR, mormente quando essa exigência estava prevista apenas em instrução normativa da Receita Federal (IN SRF 67/97) (AgRg no REsp 1277121/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/06/2012, DJe 01/08/2012). 2. Não há erro na decisão monocrática do Relator proferida nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, pois o recurso da ora agravante foi manejado contra o entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça e desta e. Corte. 3. Agravo legal a que se nega provimento.(AC 00155247520054036100, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/02/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:..)Tal conclusão extrai-se, também, pelo disposto na Lei nº 9.393/96, em seu art. 10, 7º: Art. 10 (...) 7º A declaração para fim de isenção do ITR relativa às áreas de que tratam as alíneas a e d do inciso II, 1o, deste artigo, não está sujeita à prévia comprovação por parte do declarante, ficando o mesmo responsável pelo pagamento do imposto correspondente, com juros e multa previstos nesta Lei, caso fique comprovado que a sua declaração não é verdadeira, sem prejuízo de outras sanções aplicáveis. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001)Destaco, nesse ponto, que, na hipótese dos autos, a referida Medida Provisória já se encontrava vigente quando do fato gerador da obrigação tributária questionada, o que se sedimenta sua incidência no caso concreto. Por sua vez, quanto à reserva legal, a própria Lei nº 4.771/65 (hoje revogada, mas vigente na data dos fatos) fazia expressa menção à necessidade de sua averbação à margem da inscrição de matrícula do imóvel, no registro de imóveis competente, conforme teor do art. 16 2º e, posteriormente, do 8º (redação dada pela MP nº 2.166-67/2001). Por conseguinte, tratando-se de exigência da própria Lei criadora do instituto, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que, malgrado inexigível a apresentação de Ato Declaratório Ambiental para a caracterização da área de reserva legal, é imprescindível a sua averbação no registro de imóveis. Nesse sentido:DIREITO TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INOMINADO. ÁREA DE RESERVA LEGAL. ISENÇÃO. ITR. AVERBAÇÃO. NECESSIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. 1. São manifestamente improcedentes os embargos de declaração, pois inexistente contradição ou omissão no julgamento impugnado, tendo sido veiculada mera contrariedade com a solução dada pela Turma, que, à luz da legislação aplicável e considerando que a anulatória tem como objeto o ITR de 1999, decidiu o acórdão que conquanto tenha sido produzida prova pericial nos autos, o fato é que esta se afigurava desnecessária para o deslinde da controvérsia, por se tratar de questão eminentemente de direito. Aliás, a própria sentença expressamente a desconsiderou por entender que a situação do imóvel, periciado em 04/11/2010, não retrata a situação em que o mesmo se encontrava há mais de 10 (dez) anos. 2. Aduziu o acórdão que não prospera a alegação de necessidade de elaboração de laudo de avaliação emitido por profissional habilitado para revisão do Valor da Terra Nua, porquanto tal documento é exigido do contribuinte que pretende obter a revisão perante a autoridade administrativa, equivocando-se a autora ao pretender imputar tal obrigação ao Fisco. Ademais, limitou-se a argumentar, sem demonstrar, contudo, em que ponto residiria o erro do lançamento realizado, nem mesmo qual valor entende efetivamente correto, inviabilizando a compreensão da insurgência. Frise-se que o ato administrativo goza da presunção de legitimidade, cabendo ao administrado produzir prova inequívoca da existência de vícios que o invalidem, o que não ocorreu na espécie. 3. Concluiu-se, com respaldo em farta jurisprudência, que o ponto fulcral debatido nestes autos refere-se à necessidade de prévia averbação da Área de Reserva Legal na matrícula do imóvel para gozo da isenção do Imposto Territorial Rural - ITR. A questão encontra-se pacificada no Superior Tribunal de Justiça, no sentido da imprescindibilidade da averbação da área de reserva legal no respectivo registro imobiliário para gozo da isenção fiscal prevista no art. 10, 1º, II, a, da Lei n. 9.393, de 1996, relativa ao Imposto Territorial Rural, na forma da Lei de Registros Públicos (Lei 6.015/73, art. 167, inciso II, n 22). 4. Não houve qualquer contradição ou omissão no julgamento impugnado, revelando, na realidade, a articulação de verdadeira imputação de erro no julgamento, e contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma, o que, por certo e evidente, não é compatível com a via dos embargos de declaração. Assim, se o acórdão violou os artigos 535, I e II, 333, I e 334, III do CPC; 10, 1º, II, alínea a, 7º e 14, Lei 9.393/96; 167, II, nº 22, Lei 6.015/73; 44, I, Lei 9.430/96; 192, 3º, 150, IV e 37, CF, como mencionado, caso seria de discutir a matéria em via própria e não em embargos declaratórios. 5. Para corrigir suposto error in iudicando, o remédio cabível não é, por evidente, o dos embargos de declaração, cuja impropriedade é manifesta, de forma que a sua utilização para mero reexame do feito, motivado por inconformismo com a interpretação e solução adotadas, revela-se imprópria à configuração de vício sanável na via eleita. 6. Embargos de declaração rejeitados.(APELREEX 00059104120084036100, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/11/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO, grifei.)PROCESSUAL CIVIL. REMESSA OFICIAL. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. INEXIGIBILIDADE DO ADA PARA FINS DE ISENÇÃO DO ITR. RESERVA LEGAL. AVERBAÇÃO À MARGEM DA MATRÍCULA DO IMÓVEL. NECESSIDADE PARA FINS DE ISENÇÃO FISCAL. PRECEDENTES DO E. STJ. REMESSA OFICIAL PROVIDA EM PARTE. I. O mandado de segurança foi impetrado contra ato da autoridade dita coatora que não excluiu da base de cálculo do Imposto Territorial Rural as áreas cobertas por florestas classificadas como de preservação permanente e as áreas cobertas por florestas classificadas como reserva legal e procedeu-se ao lançamento do imposto, calculando-o sobre a área total do imóvel. II. A temática ora apresentada quanto ao Ato Declaratório Ambiental não comporta

maiores digressões visto que a matéria já se encontra assente na jurisprudência no sentido da inexigibilidade do ADA para fins de inserção do ITR no que toca a áreas de preservação permanente. III. A exigência de prévia averbação à margem de inscrição de matrícula do imóvel para o fim de isenção previsto artigo 2º, inciso II, a, da Lei 9.393/96, consoante assentado pelo E. STJ, malgrado a existência da reserva legal não dependa da averbação para os fins da legislação ambiental, para fins de tributação a averbação deve ser condicionante da isenção, atestando sua eficácia constitutiva. IV. Seguindo também a senda dos precedentes jurisprudenciais, o parágrafo 7º, do art. 10, da Lei 9.393/96 acrescido pela MP nº 2.166-67, de 2001, comando que se serviu de sustentação para a concessão da ordem pelo juízo a quo, não desonera o contribuinte da indigitada averbação para fins isenionais, apenas disciplina a forma de constituição do crédito tributário, que se dá por meio do autolancamento, em nada interferindo sobre a exclusão do tributo, ou seja, sobre os requisitos para a isenção. (AGRG no Recurso Especial nº 1.366.179-SC). V. Dessarte, forçoso reconhecer que é imprescindível para fazer jus a isenção do Imposto Territorial Rural, a averbação da área de reserva legal à margem da matrícula do imóvel. VI. Remessa oficial provida em parte.(REOMS 00007082320074036002, DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/09/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO, grifei).PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. ÁREA DE RESERVA LEGAL. AVERBAÇÃO. CÁLCULO DA PRODUTIVIDADE DO IMÓVEL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. ARESTO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. EXAME DE NOVO DIPLOMA NORMATIVO NÃO CONSIDERADO NO ÂMBITO DA DIVERGÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. 1. A admissibilidade dos embargos de divergência está atrelada à demonstração de que os arestos confrontados partiram de similar contexto fático para atribuir conclusões jurídicas dissonantes. 2. Na espécie, o julgado apontado como paradigma examinou a necessidade de averbação da área de reserva legal para os fins de isenção do ITR, enquanto que o aresto recorrido dirimiu controvérsia referente ao cálculo da produtividade do imóvel no bojo da desapropriação. Como se observa, os acórdãos confrontados dirimiram controvérsias jurídicas distintas, não estando caracterizada a divergência. 3. Ainda que superado esse óbice, tem-se que a jurisprudência do STJ pacificou-se no mesmo sentido do acórdão recorrido, isto é, reconhecendo a necessidade de a área de reserva legal ser devidamente averbada no Registro de Imóveis, a fim de que seja excluída do cálculo da produtividade da propriedade imobiliária. Incidência da Súmula 168/STJ. 4. No que tange à aplicabilidade do Novo Código Florestal ao caso, tem-se que esse normativo não foi objeto de análise pelo acórdão indicado como paradigma, nem foi considerado pela tese vencedora do aresto recorrido, o que impossibilita o seu debate nos estreitos limites dos embargos de divergência. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. ..EMEN:(AERESP 201401261589, OG FERNANDES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:05/11/2014 ..DTPB, grifei.)No caso dos autos, verifico que a reserva legal atinente ao imóvel encontra-se averbada á margem da matrícula da propriedade desde 1991 (fl. 74), sendo correspondente a 20% do total do imóvel nos anos de 2004 a 2006. Essa circunstância foi confirmada pelo perito ao concluir que O imóvel Santa Marina, nos anos de 2004, 2005 e 2006, possuía vegetação nativa preservada em quantidade suficiente para atender aos 20% da Reserva Legal, tanto pela área de matrícula (802,7135 ha) de 160,5427 ha, como pela área efetivamente medida (905,5763 ha) de 181,11157 há. Assim, também quanto à reserva legal foram atendidos os pressupostos legais para sua configuração e, em consequência, exclusão da base de cálculo do ITR.Destaco que não é exigida do contribuinte a comprovação da averbação no momento da declaração do ITR, mas apenas a existência de tal averbação anteriormente à declaração, o que é justamente o que ocorre no caso em apreço. Nesse sentido, além do art. 10, 7º, da Lei nº 9.393/96, o seguinte precedente:TRIBUTÁRIO E AMBIENTAL. ITR. ISENÇÃO. RESERVA LEGAL. AVERBAÇÃO. IMPRESCINDIBILIDADE. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO EXTRAFISCAL DA RENÚNCIA DE RECEITA. 1. A controvérsia sob análise versa sobre a (im)prescindibilidade da averbação da reserva legal para fins de gozo da isenção fiscal prevista no art. 10, inc. II, alínea a, da Lei n. 9.393/96. 2. O único bônus individual resultante da imposição da reserva legal ao contribuinte é a isenção no ITR. Ao mesmo tempo, a averbação da reserva funciona como garantia do meio ambiente. 3. Desta forma, a imposição da averbação para fins de concessão do benefício fiscal deve funcionar a favor do meio ambiente, ou seja, como mecanismo de incentivo à averbação e, via transversa, impedimento à degradação ambiental. Em outras palavras: condicionando a isenção à averbação atingir-se-ia o escopo fundamental dos arts. 16, 2º, do Código Florestal e 10, inc. II, alínea a, da Lei n. 9.393/96. 4. Esta linha de argumentação é corroborada pelo que determina o art. 111 do Código Tributário Nacional - CTN (interpretação restritiva da outorga de isenção), em especial pelo fato de que o ITR, como imposto sujeito a lançamento por homologação, e em razão da parca arrecadação que proporciona (como se sabe, os valores referentes a todo o ITR arrecadado é substancialmente menor ao que o Município de São Paulo arrecada, por exemplo, a título de IPTU), vê a efetividade da fiscalização no combate da fraude tributária reduzida. 5. Apenas a determinação prévia da averbação (e não da prévia comprovação, friso e repito) seria útil aos fins da lei tributária e da lei ambiental. Caso contrário, a União e os Municípios não terão condições de bem auditar a declaração dos contribuintes e, indiretamente, de promover a preservação ambiental. 6. A redação do 7º do art. 10 da Lei n. 9.393/96 é inservível para afastar tais premissas, porque, tal como ocorre com qualquer outro tributo sujeito a lançamento por homologação, o contribuinte jamais junta a prova da sua glosa - no imposto de renda, por exemplo, junto com a declaração anual de ajuste, o contribuinte que alega ter tido despesas médicas, na

entrega da declaração, não precisa juntar comprovante de despesa. Existe uma diferença entre a existência do fato jurígeno e sua prova. 7. A prova da averbação da reserva legal é dispensada no momento da declaração tributária, mas não a existência da averbação em si. 8. Mais um argumento de reforço neste sentido: suponha-se uma situação em que o contribuinte declare a existência de uma reserva legal que, em verdade, não existe (hipótese de área tributável declarada a menor); na suspeita de fraude, o Fisco decide levar a cabo uma fiscalização, o que, a seu turno, dá origem a um lançamento de ofício (art. 14 da Lei n. 9.393/96). Qual será, neste caso, o objeto de exame por parte da Administração tributária? Obviamente será o registro do imóvel, de modo que, não havendo a averbação da reserva legal à época do período-base, o tributo será lançado sobre toda a área do imóvel (admitindo inexistirem outros descontos legais). Pergunta-se: a mudança da modalidade de lançamento é suficiente para alterar os requisitos da isenção? Lógico que não. E se não é assim, em qualquer caso, será preciso a preexistência da averbação da reserva no registro. 9. É de afastar, ainda, argumento no sentido de que a averbação é ato meramente declaratório, e não constitutivo, da reserva legal. Sem dúvida, é assim: a existência da reserva legal não depende da averbação para os fins do Código Florestal e da legislação ambiental. Mas isto nada tem a ver com o sistema tributário nacional. Para fins tributários, a averbação deve ser condicionante da isenção, tendo eficácia constitutiva. 10. A questão ora se enfrenta é bem diferente daquela relacionada à necessidade de ato declaratório do Ibama relacionado à área de preservação permanente, pois, a toda evidência, impossível condicionar um benefício fiscal nestes termos à expedição de um ato de entidade estatal. 11. No entanto, o Código Florestal, em matéria de reserva ambiental, comete a averbação ao próprio contribuinte proprietário ou possuidor, e isto com o objetivo de viabilizar todo o rol de obrigações propter rem previstas no art. 44 daquele diploma normativo. 12. Recurso especial provido. ..EMEN:(RESP 200800194411, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:17/05/2011 ..DTPB, grifei:.)Diante do exposto, passo a analisar as consequências do acima decidido com relação ao imposto apurado pela Fazenda. Conforme demonstrativos de apuração do imposto devido (ITR) devidos pelo autor, nos anos de 2004, 2005 e 2006 o lançamento de ofício efetuado pela Fazenda resultou de glosa de três circunstâncias: o valor apontado como área de preservação permanente pelo contribuinte, no total de 80,9 hectares, reduzidos a zero em razão da não apresentação do ADA; o valor apontado como área de reserva legal pelo contribuinte, no total de 375,5 hectares, reduzidos a zero em razão da não apresentação do ADA; e a adequação do valor da terra nua, de R\$492.890,00 para R\$1.150.000,00, de R\$621.470,00 para R\$1.450.000,00 e de R\$621.470,00 para R\$2.149.050,32, respectivamente nos anos de 2004, 2005 e 2006. De acordo com as ponderações e conclusões externadas na sentença, porém, é desnecessária a apresentação do Ato Declaratório Ambiental para reconhecimento das áreas de preservação permanente e de reserva legal, as quais foram comprovadas, pela perícia judicial produzida nestes autos, nas dimensões de 178,7190 hectares (área de preservação permanente) e 160,5427 hectares (reserva legal). Portanto, no que tange à área de preservação permanente está condizentes com as dimensões indicadas pelo contribuinte, que as indicou, inclusive, em patamar inferior. Porém, o mesmo não se pode dizer em relação às dimensões de reserva legal, visto que o a área declarada foi bem superior à apurada, inclusive por meio de prova pericial produzida em Juízo. Logo, no que se refere aos referidos indicadores, mostram-se insubsistentes os valores cobrados pelo Fisco a título de ITR. Nesse ponto, destaco que o aumento da área total em discussão, constado em perícia administrativa no ano de 2008, não deve ser considerado para aferição em exercícios anteriores, ou seja, de 2004 a 2006, em prejuízo ao contribuinte. Até porque conforme atestado na Perícia Judicial não houve modificação nas áreas antrópicas do imóvel que estão sendo utilizadas como agricultura (cana-de- açúcar) em 302,0259 ha e uma pequena parte com reflorestamento de eucalipto em 6,8950 ha, totalizando uma área de 308,9209 ha em utilização efetiva. (fls.203).Ademais, no que tange ao valor da terra nua, não restou demonstrado nos autos discrepância entre o valor fixado pela Fazenda e o valor de mercado do imóvel - o laudo pericial inclusive, não tratou do assunto. Assim, descabe falar em nulidade total do lançamento. Quanto à área remanescente de Mata Atlântica, esta não foi impugnada pelo autor em sua petição inicial, motivo pelo qual deixo de analisar a questão. Às fls. 163/165 o autor comprovou o recolhimento do tributo devido, conforme arbitrado pela Fazenda. Contudo, considerando a fundamentação acima expendida quanto à insubsistência dos parâmetros utilizados pelo Fisco, deverá haver a retificação do cálculo pela Fazenda, em observância aos critérios determinados nesta sentença, com a consequente restituição de eventual saldo residual ao contribuinte. Assim, o caso não é de nulidade ou insubsistência total do lançamento de ofício. Outrossim, tendo em vista que houve o pagamento do tributo pelo autor, resta prejudicado a análise do pedido de antecipação de tutela. **DISPOSITIVO**Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido do autor, nos termos do art. 269, I, do CPC, para determinar que a ré efetue o recálculo do valor de ITR apurado nos autos de lançamento tributário de nº 01402/00016/2008, 0142/00018/2008 e 01402/00019/2008, referentes aos exercícios de 2004, 2005 e 2006, reconhecendo-se como não tributáveis (art. 10, 1º, II, a, da Lei nº 9.393/96), consoante a área constante da matrícula do imóvel de 802,7135 ha (fl. 74), as áreas de reserva legal (160,5427 ha) e de preservação permanente (178,7190 ha), do total do imóvel pertencente ao autor (Fazenda Santa Marina). Tendo em vista que o autor decaiu de parte mínima do pedido, condeno a União ao reembolso das custas e despesas processuais, inclusive com a produção da prova pericial, comprovadamente pagas pelo requerente (art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 9.289/96), bem como ao pagamento dos honorários advocatícios, que ora fixo em R\$10.000,00 (dez mil reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC, dada a complexidade da causa, o zelo do

profissional contratado e o trabalho por este despendido.Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475 do CPC.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.Navirai/MS, 11 de março de 2015.NEY GUSTAVO PAES DE ANDRADEJuiz Federal Substituto

0000222-50.2012.403.6006 - MARCIA CRISTINA DA ROCHA(MS010514 - MARCUS DOUGLAS MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) CHAMO O FEITO À ORDEM.Torno sem efeito o despacho de fl. 132.Recebo a apelação do INSS (fls. 112/131), por atender aos pressupostos legais, em seu efeito devolutivo (CPC, art. 520, VII).Considerando que o autor já apresentou contrarrazões (fls. 136/143), remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de estilo.Intimem-se.

0000245-93.2012.403.6006 - HENRIQUE DE CAMPOS ROCHA - INCAPAZ X JUCILENE LEMES DE CAMPOS(PR035475 - ELAINE BERNARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Considerando que a petição de fl. 99, protocolizada sob o nº. 2014.60060004330-1, não se refere aos presentes autos, determino o seu desentranhamento e inutilização, diante da impossibilidade de saber a qual feito deveria ter sido juntada.Ato contínuo, intimem-se as partes, iniciando pelo autor, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a se manifestarem acerca dos laudos acostados às fls. 48-52 e 95-96. Após, vista ao Ministério Público Federal, pelo mesmo prazo.Feito isso, requisitem-se os honorários da perita nomeada, Dra. Cíntia Santini Larsen, os quais arbitro no valor máximo previsto na Resolução nº 305/2014-CJF.Por fim, registrem-se os autos como conclusos para sentença.

0000823-56.2012.403.6006 - ANTONIO CORREA DA SILVA(MS014081 - FABIANE CLAUDINO SOARES) X FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intimem-se as partes, iniciando pela autora, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a se manifestarem acerca do laudo acostado às fls. 121/124.Em seguida, requisitem-se os honorários do perito, Dr. Bruno Henrique Cardoso, os quais arbitro no valor R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), com fulcro no artigo 28, Parágrafo Único, da Resolução nº 305/2014-CJF, tendo em vista o seu deslocamento para a realização dos trabalhos. Por fim, registrem-se os autos como conclusos para sentença.

0001119-78.2012.403.6006 - INES FRANCISCA DE CARVALHO(MS010888 - MARIA GORETE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) INES FRANCISCA DE CARVALHO propõe ação com pedido de antecipação de tutela em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada. Sustenta, em síntese, ser portador de enfermidades psiquiátricas, as quais a impediria, em tese, de exercer atividades laborativas. Alega, também, ser hipossuficiente, não tendo condições de manter sua própria sobrevivência.Efetuu-se perícia por médico psiquiatra (fls. 52/53), o qual constatou a incapacidade da autora.Realizou-se perícia socioeconômica (fls. 105/112), a qual foi conclusiva em relação à hipossuficiência da demandante.O INSS foi citado (fls. 51) e apresentou contestação (fl. 56/86).Vieram os autos à conclusão.DECIDO.Determina nosso Estatuto Adjetivo que o juiz poderá antecipar os efeitos da tutela, desde que concorrentes a prova inequívoca, a verossimilhança das alegações e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 273, I e II).À luz desse dispositivo, passo à análise da antecipação da tutela.De acordo com o laudo pericial de fls. 52/53, a autora foi diagnosticada com Epilepsia e transtorno de humor orgânico (fl. 53). Consoante afirma o perito em sua conclusão, a incapacidade do requerente é total e permanente, sendo insuscetível de recuperação, devido à gravidade do quadro e ao uso de medicamentos sedativos. (v. respostas aos quesitos 3 do Juízo e 6 do INSS - fl. 53).Nota-se, por outro lado, que a renda auferida pelo núcleo familiar da demandante é mínima, sobrevivendo do auxílio de terceiros, bem como do benefício do programa bolsa Família, no valor de R\$ 117,00 (cento e dezessete reais), perfazendo uma renda per capita no importe de R\$ 39,00 (trinta e nove reais), consoante laudo socioeconômico acostado aos autos (fl.107).O risco de dano irreparável configura-se pela natureza alimentar do benefício, conjugada com a impossibilidade atual de a autora prover ao seu próprio sustento, nos termos mencionados. Assim, constato ser desnecessário postergar a análise da tutela.Diante do exposto, CONCEDO a antecipação da tutela para determinar ao INSS a implantação a parte autora, em 20 (vinte) dias, do benefício assistencial de prestação continuada, com DIP em 1º/3/2015, servindo a presente decisão como Ofício, a ser encaminhado via correio eletrônico ao Setor de Demandas Judiciais do INSS.Abra-se vista ao INSS para se manifestar, em 10 (dez) dias, acerca de eventual interesse na composição amigável da presente lide. Em caso positivo, deverá a Autarquia ré apresentar, no mesmo prazo, proposta escrita de acordo.Com a juntada, abra-se vista à parte autora para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, inclusive quanto ao laudo pericial.Em nada sendo requerido, requisitem-se os honorários dos peritos nomeados, Dr. Sebastião Maurício Bianco e Irene

Bizarro, os quais arbitro no valor máximo da Resolução nº 305/2014-CJF. Em seguida, registrem-se os autos como conclusos para sentença. Intimem-se. Naviraí/MS, 20 de março de 2015. NEY GUSTAVO PAES DE ANDRADE Juiz Federal Substituto

0001439-31.2012.403.6006 - JOSE ROBERTO PACHECO (MS010514 - MARCUS DOUGLAS MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR E MS012146 - ALEXANDRE GASOTO)

Intimem-se as partes, iniciando pela autora, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a se manifestarem acerca do laudo acostado às fls. 81/86. Em seguida, requisitem-se os honorários do perito, Dr. Bruno Henrique Cardoso, os quais arbitro no valor R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), com fulcro no artigo 28, Parágrafo Único, da Resolução nº 305/2014-CJF, tendo em vista o seu deslocamento para a realização dos trabalhos. Por fim, registrem-se os autos como conclusos para sentença.

0001502-56.2012.403.6006 - NELSON DONADEL E OUTROS (MS010912 - WILSON CARLOS MARQUES DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Devolvo integralmente o prazo para intimação da parte autora acerca da sentença proferida às fls. 412/420, nos termos requerido às fls. 423/425. Publique-se.

0001632-46.2012.403.6006 - MARINALVA RODRIGUES MOREIRA (MS003909 - RUDIMAR JOSE RECH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a autora intimada da designação de audiência para o dia 13 de maio de 2015, às 14:00, na 2ª Vara de Caarapó/MS.

0001638-53.2012.403.6006 - PEDRO NAZARO (MS003909 - RUDIMAR JOSE RECH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

BAIXO OS AUTOS EM DILIGÊNCIA. Considerando que o autor sustenta ser trabalhador rural, pretendendo a concessão de benefício previdenciário na condição de segurado especial, necessária a produção de prova oral para se comprovar tal condição. Sendo assim, designo audiência de instrução para o dia 16/06/2015, às 14h45min., devendo as testemunhas arroladas pelo autor à fl. 06 comparecerem, neste Juízo Federal, independentemente de intimação. Intimem-se as partes. Naviraí, 31 de março de 2015. JOÃO BATISTA MACHADO Juiz Federal

0001682-72.2012.403.6006 - EDSON CARVALHO DIAS (MS010514 - MARCUS DOUGLAS MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. À vista da certidão de trânsito em julgado (fl. 85), e sendo necessário, oficie-se ao INSS (Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais - EADJ em Dourados/MS), para implantação/revisão imediata do benefício. CÓPIA DO PRESENTE SERVIRÁ COMO OFÍCIO, o qual deverá ser instruído e encaminhado via correio eletrônico institucional da Autarquia Previdenciária. 2. Ato contínuo, intime-se o INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar o CÁLCULO DAS PARCELAS VENCIDAS, bem como documentos e planilhas utilizadas para elaboração deste. Com a juntada, intime-se a parte autora para manifestação, no prazo legal, ficando ciente de que sua inércia implicará em CONCORDÂNCIA TÁCITA relativamente ao quantum debeatur. 3. HAVENDO CONCORDÂNCIA OU DECORRIDO O PRAZO, expeça-se RPV/PRECATÓRIO ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando-se os termos da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, exceto quanto ao disposto no art. 12 do referido regulamento, tendo em vista a decisão proferida na ADI 4357/DF. 3.1. Com a informação de DEPÓSITO DOS VALORES REQUISITADOS, intime-se a parte autora. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. 4. NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA com os valores apresentados, no prazo de 15 (quinze) dias deverá a parte autora, em atendimento aos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil, apresentar o cálculo dos valores que entende devidos, sob pena de homologação daquele apresentado pela autarquia previdenciária. 4.1. Com a apresentação do memorial de cálculo pela parte autora, CITE-SE O INSS nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. 4.2 Havendo oposição de embargos, aguarde-se o julgamento. Não sendo embargada a execução, cumpram-se as determinações dos itens 3 e 3.1. Cumpra-se. Intime(m)-se.

0000015-17.2013.403.6006 - ADEILTON DOMINGOS (MS016851 - ANGELICA DE CARVALHO CIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intimem-se as partes, iniciando pelo autor, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a se manifestarem acerca do laudo acostado às fls. 44-47. Após, requisitem-se os honorários do perito nomeado, Dr. Itamar Cristian Larsen, os quais arbitro no valor máximo previsto na Resolução nº 305/2014-CJF. Por fim, registrem-se os autos como conclusos para sentença.

000017-84.2013.403.6006 - GERALDO ARLINDO COELHO(MS016851 - ANGELICA DE CARVALHO CIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intimem-se as partes, iniciando pelo autor, a se manifestarem, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial de fls. 47-48. Após, requisitem-se os honorários do perito nomeado, Dr. Ribamar Volpato Larsen, os quais arbitro em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), com fulcro no artigo 28, Parágrafo Único, da Resolução nº 305/2014-CJF, tendo em vista o grau de especialização do perito e o seu deslocamento até esta Subseção para a realização dos trabalhos. Por fim, registrem-se os autos como conclusos para sentença.

0000284-56.2013.403.6006 - ARGEMIRA DE JESUS PARANHA(MS004237 - JOAO ALBERTO GIUSFREDI E MS010664 - SEBASTIANA OLIVIA NOGUEIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intimem-se as partes, iniciando pelo autor, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a se manifestarem acerca do laudo acostado às fls. 71/76. Em tempo, retifico em parte o despacho anterior, no tocante a fixação dos honorários periciais do Dr. Bruno Henrique Cardoso, para arbitrá-los em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), com fulcro no artigo 28, Parágrafo Único, da Resolução nº 305/2014-CJF, tendo em vista o seu deslocamento para a realização dos trabalhos. Após a intimação das partes, requisitem-se os honorários periciais na forma acima arbitrada. Por fim, registrem-se os autos como conclusos para sentença.

0000409-24.2013.403.6006 - MARIA IVONE RODRIGUES SOARES(MS016851 - ANGELICA DE CARVALHO CIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SENTENÇARELATÓRIOTrata-se de ação sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, proposta por MARIA IVONE RODRIGUES SOARES, já qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca obter provimento jurisdicional que condene a Autarquia Previdenciária a implantar em seu favor o benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Aduz possuir os requisitos necessários ao deferimento do pedido. Juntou nomeação de defensor dativo e documentos. Deferidos os benefícios da justiça gratuita (f. 79). Negada a antecipação de tutela. Juntada dos laudos de exames médicos elaborados em sede administrativa (f. 84) e judicial (fs. 93/103). A parte Autora requereu a juntada dos quesitos (fs. 88/89). Citada a Autarquia Federal (f. 91). Determinou-se a intimação das partes quanto ao laudo e a requisição dos honorários do perito médico arbitrados na mesma oportunidade (f. 104). A Autarquia ré requereu a improcedência total dos pedidos feitos à inicial (f. 105). A parte Autora ficou-se inerte. Requisitados os honorários periciais (f. 107). Vieram os autos conclusos para Sentença (f. 108). É o relatório. Decido. MOTIVAÇÃO A Lei nº 8.213/91, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social, estabelece, acerca do auxílio-doença: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Em relação à aposentadoria por invalidez, dispõe o citado diploma: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. O auxílio-doença é destinado aos segurados que se encontram em situação de incapacidade temporária para o trabalho, ao passo que a aposentadoria por invalidez é concedida aos que se encontram em situação de incapacidade laborativa permanente e definitiva, com irreversibilidade de seu quadro patológico. Além da invalidez, devem, outrossim, ser preenchidos os requisitos da qualidade de segurado, da carência exigida e, para o caso da aposentadoria por invalidez, a insuscetibilidade de reabilitação profissional para o desempenho de atividade que lhe garanta a subsistência. No que pertine ao requisito da incapacidade laborativa, o perito médico judicial, Dr. Bruno Henrique Cardoso apontou em seu laudo: [...] Não ficou comprovada incapacidade para a atividade declarada nesta perícia médica, nem pela anamnese e exame físico, nem por exames complementares. [...] Concordo com a conclusão de tal laudo pericial feito pelo INSS. [...] Cumpro frisar que o laudo pericial produzido em juízo sequer apontou a existência de doença que esteja acometendo a autora, ou que a tenha afligido em determinado período de sua vida. Ainda que assim não fosse, a comprovação de que a requerente é portadora de enfermidade não conduz necessariamente a conclusão

pela incapacidade para o trabalho que é verificada pela presença de fatores outros que não se restringem tão somente a existência de moléstia que acometa a postulante. O laudo pericial realizado em sede judicial traduz a atual situação do requerente. Ademais, os documentos juntados aos autos pela autora não são suficientes a ilidir as conclusões vertidas pelo experto judicial, uma vez que sequer são atuais. Por sua vez, o médico perito do Juízo é profissional qualificado, e seu laudo está suficientemente fundamentado, tendo se baseado não apenas no exame clínico como também na análise dos exames complementares constantes dos autos, inclusive aquele elaborado em sede administrativa, relativo ao objeto do qual deriva a presente ação, descartando a incapacidade, e que em princípio tem presunção de veracidade e legitimidade, tanto mais quando é ratificada pela perícia judicial. Com efeito a prova pericial demonstrou a inexistência de qualquer incapacidade laborativa da requerente relativamente a alegada lombalgia, e nesse ponto a prova é suficiente para demonstrar o descabimento do pedido, mormente diante do fato de relatar a atual situação da autora. Portanto, diante da inexistência de incapacidade laborativa na pessoa da autora, não há como deferir o pleito exordial. Ademais, não preenchido um dos requisitos exigidos para a concessão dos benefícios pleiteados, despicie da análise dos demais, porquanto cumulativos. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido. Dou por resolvido o mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Custas pelo autor. Fixo os honorários de sucumbência em R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais). Fica, entretanto, suspensa a exigibilidade das custas e dos honorários advocatícios, nos termos do art. 12 da Lei nº. 1.060/50, ante a concessão de justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, arquivem-se. Navirai/MS, 16 de março de 2015. **NEY GUSTAVO PAES DE ANDRADE** Juiz Federal Substituto

0000591-10.2013.403.6006 - DANIEL DA COSTA SILVA X FRANCISCO JUSTINO DA SILVA (MS010664 - SEBASTIANA OLIVIA NOGUEIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intimem-se as partes, iniciando pelo autor, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a se manifestarem acerca dos laudos acostados às fls. 72-84 e 98-107. Após, vista ao MPF pelo mesmo prazo. Em seguida, requisitem-se os honorários dos peritos, Dr. Bruno Henrique Cardoso e Janaína da Silva Pinto, os quais arbitro no valor máximo da Resolução nº 305/2014-CJF. Por fim, registrem-se os autos como conclusos para sentença.

0000622-30.2013.403.6006 - ROSILDA RIBEIRO DA SILVA (SP246984 - DIEGO GATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SENTENÇA RELATÓRIO Trata-se de ação sob o rito ordinário, proposta por ROSILDA RIBEIRO DA SILVA, já qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca obter provimento jurisdicional que condene a Autarquia Previdenciária a implantar em seu favor o benefício de auxílio-doença. Aduz possuir os requisitos necessários ao deferimento do pedido. Juntou procuração, declaração de hipossuficiência e documentos. Em decisão proferida às fls. 50/51, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita, bem como concedida a antecipação dos efeitos da tutela, determinando-se a implantação do benefício de auxílio-doença em favor da autora. Informado nos autos a implantação do benefício (fl. 58). Citada a Autarquia Federal (fl. 64). Juntado o laudo de exame pericial judicial (fls. 66/68). O INSS apresentou contestação (fls. 69/82), juntamente com documentos (fls. 84/95), pugnando pela improcedência do pedido inicial, ante a ausência dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado. Determinou-se a intimação das partes para manifestação quanto ao laudo de exame pericial judicial (fl. 96). Na oportunidade foram arbitrados os honorários periciais e determinada a sua requisição. À fl. 97-verso, foi certificado o decurso de prazo para manifestação da parte autora; o INSS reiterou o pedido de improcedência, haja vista a conclusão do laudo pericial. Requisitados o pagamento dos honorários periciais (fl. 98). Nestes termos, vieram os autos conclusos. É o Relatório. **FUNDAMENTO E DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO** A Lei nº 8.213/91, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social, estabelece, acerca do auxílio-doença: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. **Parágrafo único.** Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. O auxílio-doença é destinado aos segurados que se encontram em situação de incapacidade temporária para o trabalho, ao passo que a aposentadoria por invalidez é concedida aos que se encontram em situação de incapacidade laborativa permanente e definitiva, com irreversibilidade de seu quadro patológico. Além da incapacidade para o trabalho, devem, outrossim, serem preenchidos os requisitos da qualidade de segurado e da carência exigida. No que pertine ao requisito da incapacidade laborativa, em consonância com os termos expendidos no laudo pericial confeccionado pelo perito judicial especialista em Ortopedia e Traumatologia, a autora refere sintomas de dor e parestesia nos membros superiores e nos membros inferiores, relata que as pernas travam, com exames de imagem indicando discretas alterações degenerativas com pequena hérnia discal cervical a esquerda e sugestivos de tendinite/bursite, entretanto, com testes clínicos negativos, sem alterações clínicas que incapacitem ou reduzam a capacidade para o trabalho habitual, o tratamento dos sintomas

relatados pela autora pode ser realizado com medicação quando necessário sem a necessidade de afastamento do trabalho (v. resposta ao quesito 1 do Juízo - fl. 66-verso). Desse modo, o laudo é conclusivo em afirmar que os sintomas relatados pela autora não acarretam perda ou redução da capacidade laborativa, nos termos já mencionados acima. Ao contrário, o laudo aponta que o tratamento dos sintomas pode ser realizado com medicação, sem necessidade de afastamento do trabalho pelo segurado/empregado. Por sua vez, o médico perito do Juízo é profissional qualificado, e seu laudo está suficientemente fundamentado, baseando sua conclusão não somente em análise clínica, mas nos documentos acostados aos autos (v. item 5, fl. 66-verso do laudo). Com efeito, a prova pericial demonstrou inexistir qualquer incapacidade laborativa da parte autora (segurada), e nesse ponto tal prova é suficiente para demonstrar o descabimento do pedido, mormente diante do fato de relatar a atual situação do(a) autor(a). Portanto, diante da inexistência de incapacidade laborativa na pessoa da autora, não há como deferir o pleito exordial. Ademais, não preenchido um dos requisitos exigidos para a concessão dos benefícios pleiteados, despidendo a análise dos demais, porquanto cumulativos. O pedido é improcedente. Cito os precedentes do egrégio TRF/3ª Região: INCAPACIDADE. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. I - Não preenchendo o demandante os requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença, no caso a incapacidade, a improcedência do pedido é de rigor. II - Por se tratar de beneficiário da justiça gratuita, incabível a condenação do autor nos ônus de sucumbência. III - Apelação do INSS e remessa oficial providas. Prejudicada a apelação do autor. (APELREE 201103990106209, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:08/09/2011 PÁGINA: 1650.) PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, 1º, CPC. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. 1. Não está configurada incapacidade total e definitiva para o exercício de trabalho e existe a possibilidade de reabilitação profissional. Assim, não se viabiliza a concessão de aposentadoria por invalidez; 2. O Autor é pessoa jovem e tem condições de encontrar outra atividade que não sobrearregue a coluna. Como não existe incapacidade para a função habitual e para qualquer outra que possa aprender, não justifica a outorga de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez; 3. O juiz não está adstrito a examinar todas as normas legais trazidas pelas partes, bastando que, in casu, decline os fundamentos suficientes para lastrear sua decisão; 4. Salta evidente que não almeja a parte Agravante suprir vícios no julgado, buscando, em verdade, externar seu inconformismo com a solução adotada, que lhe foi desfavorável, pretendendo vê-la alterada; 5. Agravo legal a que se nega provimento. (AC 201003990114196, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:26/10/2010 PÁGINA: 514.) DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ERRO MATERIAL. AUTORA NÃO PORTADORA DE DEFICIÊNCIA. AUSÊNCIA DE REQUISITO. IMPROCEDÊNCIA. 1. Constatado erro material referente ao dispositivo da decisão agravada. 2. Não restou constatada a incapacidade da parte autora pelo laudo pericial, de modo que não faz jus ao benefício pleiteado, eis que ausente um dos requisitos legais, nos termos preconizados pelo Art. 20 da Lei 8.742/93. 3. Recurso desprovido. (AC 200903990420566, JUÍZA CONVOCADA MARISA CUCIO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:23/06/2010 PÁGINA: 93.) Em vista disso, deve ser revogada a antecipação da tutela concedida por este Juízo às fls. 50/51, sendo indevida, no entanto, a devolução de valores recebidos pela autora, em razão da sua boa-fé e da natureza alimentar dos benefícios previdenciários. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. AUXÍLIO-DOENÇA OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS EM RAZÃO DE DECISÃO JUDICIAL. BOA-FÉ DO SEGURADO. CARÁTER ALIMENTAR. - Agravo legal, interposto pelo INSS, da decisão monocrática que deu parcial provimento ao seu apelo de restituição dos valores indevidamente pagos à requerente, apenas para fixar a honorária em 10% do valor dado à causa, interposto em face da sentença que revogou a tutela antecipada e julgou improcedente o pedido de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença da parte autora. - Alega, em síntese, que o art. 115, inc. II, da Lei n.º 8.213/91, ampara a restituição dos valores pagos. - Quanto ao pleito autárquico de devolução dos valores recebidos a título de antecipação de tutela, verifico que o MM. Juiz a quo, julgando presentes os pressupostos legais, deferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, determinando o estabelecimento do auxílio-doença, benefício recebido pela autora até a revogação da liminar pela r. sentença, que julgou improcedente a demanda. - A jurisprudência pacificou-se no sentido de que, demonstrada a boa-fé do segurado, não são passíveis de devolução os valores recebidos a título de benefício previdenciário, concedidos por ocasião de tutela antecipatória, cujos valores destinam-se à própria sobrevivência do segurado, circunstância que o reveste de nítido caráter alimentar, impedindo sua repetição. Nesse sentido, confira-se: - Não comprovada a má-fé do segurado, que recebeu valores amparado por decisão judicial, posteriormente reformada, não é possível impor-lhe a restituição. - Agravo improvido. (AC 00210565520144039999, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/02/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO, destaquei:.) DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Dou por resolvido o mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Revogo a decisão proferida às fls. 50/51, que concedeu a antecipação dos efeitos da tutela à autora. Sem condenação em honorários advocatícios, diante da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (RE 313348-9-RS; STF, Min. Sepúlveda Pertence. DJ 16.5.03). Cópia desta sentença servirá como OFÍCIO ao INSS para as providências pertinentes visando a cessação do benefício,

antes concedido em antecipação da tutela. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Naviraí/MS, 31 de março de 2015. JOÃO BATISTA MACHADO Juiz Federal

0001211-22.2013.403.6006 - JOSE CAMARGO DA SILVA(MS014622 - PAULO CESAR MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes, iniciando pelo autor, a se manifestarem, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial de fls. 52-53. Após, requisitem-se os honorários do perito nomeado, Dr. Ribamar Volpato Larsen, os quais arbitro em RS 350,00 (trezentos e cinquenta reais), com fulcro no artigo 28, Parágrafo Único, da Resolução nº 305/2014-CJF, tendo em vista o grau de especialização do perito e o seu deslocamento até esta Subseção para a realização dos trabalhos. Por fim, registrem-se os autos como conclusos para sentença.

0001396-60.2013.403.6006 - LUCAS GABRIEL DE SOUZA JESUS BARBOSA - INCAPAZ(MS016018 - LUCAS GASPAROTO KLEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X NILDA DE SOUZA JESUS

Intimem-se as partes, iniciando pelo autor, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a se manifestarem acerca dos laudos acostados às fls. 78-91 e 159-165. Após, vista ao MPF pelo mesmo prazo. Em seguida, requisitem-se os honorários dos peritos, Dr. Bruno Henrique Cardoso e Deisi Jesus da Silva, os quais arbitro no valor máximo da Resolução nº 305/2014-CJF. Por fim, registrem-se os autos como conclusos para sentença.

0001527-35.2013.403.6006 - MARLY MONTEIRO DE OLIVEIRA(MS003909 - RUDIMAR JOSE RECH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intimem-se as partes, iniciando pelo autor, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a se manifestarem acerca do laudo acostado às fls. 90-93. Após, requisitem-se os honorários do perito nomeado, Dr. Bruno Henrique Cardoso, os quais arbitro no valor máximo previsto na Resolução nº 305/2014-CJF. Por fim, registrem-se os autos como conclusos para sentença.

0001528-20.2013.403.6006 - ANA COSTA DE MORAIS(MS003909 - RUDIMAR JOSE RECH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intimem-se as partes, iniciando pelo autor, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a se manifestarem acerca do laudo acostado às fls. 76-78. Após, requisitem-se os honorários do perito nomeado, Dr. Itamar Cristian Larsen, os quais arbitro no valor máximo previsto na Resolução nº 305/2014-CJF. Por fim, registrem-se os autos como conclusos para sentença.

0000704-27.2014.403.6006 - SAMUEL TENORIO DA SILVA ANDRADE(MS014931B - ALESSANDRA APARECIDA BORIN MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intimem-se as partes, iniciando pelo autor, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a se manifestarem acerca dos laudos acostados às fls. 29/30-verso e 31/39. Após, vista ao MPF para o mesmo fim. Em seguida, requisitem-se os honorários dos peritos nomeados às fls. 18/18-verso, os quais arbitro em RS 350,00 (trezentos e cinquenta reais), com fulcro no artigo 28, Parágrafo Único, da Resolução nº 305/2014-CJF, em relação ao Dr. Ribamar Volpato Larsen, tendo em vista o grau de especialização do perito e o seu deslocamento até esta Subseção para a realização dos trabalhos, e no valor máximo em relação à assistente social Sílvia Ingrid de Oliveira Rocha. Por fim, nada sendo requerido, registrem-se os autos como conclusos para sentença.

0000908-71.2014.403.6006 - CARLOS ANTONIO NEVES DE BRUM(MS017093 - FABRICIO BERTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intimem-se as partes, iniciando pelo autor, a se manifestarem, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial de fls. 55-56-verso. Após, requisitem-se os honorários do perito nomeado, Dr. Ribamar Volpato Larsen, os quais arbitro em RS 350,00 (trezentos e cinquenta reais), com fulcro no artigo 28, Parágrafo Único, da Resolução nº 305/2014-CJF, tendo em vista o grau de especialização do perito e o seu deslocamento até esta Subseção para a realização dos trabalhos. Por fim, nada sendo requerido, registrem-se os autos como conclusos para sentença.

0000959-82.2014.403.6006 - TELMA ANGELA VIERO MARTINS(MS008322 - IVAIR XIMENES LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intimem-se as partes, iniciando pela autora, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a se manifestarem acerca do laudo acostado às fls. 93/101. Em seguida, requisitem-se os honorários do perito, Dr. Bruno Henrique Cardoso, os quais arbitro no valor R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), com fulcro no artigo 28, Parágrafo Único, da

Resolução nº 305/2014-CJF, tendo em vista o seu deslocamento para a realização dos trabalhos. Por fim, registrem-se os autos como conclusos para sentença.

0001132-09.2014.403.6006 - ALESSANDRA PASSARINI DA CRUZ(MS003909 - RUDIMAR JOSE RECH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intimem-se as partes, iniciando pelo autor, a se manifestarem, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial de fls. 28-34. Após, requisitem-se os honorários do perito nomeado, Dr. Rodrigo Domingues Uchoa, os quais arbitro em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), com fulcro no artigo 28, Parágrafo Único, da Resolução nº 305/2014-CJF, tendo em vista o grau de especialização do perito e o seu deslocamento até esta Subseção para a realização dos trabalhos. Por fim, registrem-se os autos como conclusos para sentença.

0001355-59.2014.403.6006 - ANDREIA ROCHA(MS008984 - JOSE ANTONIO SOARES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica o autor intimado a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação juntada aos autos, bem como, no mesmo prazo, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento.

0001594-63.2014.403.6006 - NEUZA DA SILVA(MS014931B - ALESSANDRA APARECIDA BORIN MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intimem-se as partes, iniciando pelo autor, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a se manifestarem acerca dos laudos acostados às fls. 48/56 e 73/78. Após, vista ao MPF pelo mesmo prazo. Em seguida, requisitem-se os honorários dos peritos nomeados, os quais arbitro em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais) em relação ao perito médico, com fulcro no artigo 28, Parágrafo Único, da Resolução nº 305/2014-CJF, tendo em vista o seu deslocamento para a realização dos trabalhos, e no valor máximo do mesmo texto legal em relação à assistente social. Por fim, registrem-se os autos como conclusos para sentença.

0002161-94.2014.403.6006 - WESLEY RODRIGO DE OLIVEIRA(MS012146 - ALEXANDRE GASOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intimem-se as partes, iniciando pelo autor, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a se manifestarem acerca do laudo acostado às fls. 52/56. Em tempo, retifico em parte o despacho anterior, no tocante a fixação dos honorários periciais do Dr. Bruno Henrique Cardoso, para arbitrá-los em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), com fulcro no artigo 28, Parágrafo Único, da Resolução nº 305/2014-CJF, tendo em vista o seu deslocamento para a realização dos trabalhos. Após a intimação das partes, requisitem-se os honorários periciais na forma acima arbitrada. Por fim, registrem-se os autos como conclusos para sentença.

0002173-11.2014.403.6006 - IDALINA SANTA CRUZ(MS013901 - JOSUE RUBIM DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em tempo, retifico em parte o despacho anterior, no tocante a fixação dos honorários periciais do Dr. Bruno Henrique Cardoso, para arbitrá-los em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), com fulcro no artigo 28, Parágrafo Único, da Resolução nº 305/2014-CJF, tendo em vista o seu deslocamento para a realização dos trabalhos. Intimem-se as partes, iniciando pela autora, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a se manifestarem acerca do laudo acostado às fls. 48/53. Ademais, considerando que a autora alega ser trabalhadora rural, faz-se mister a produção de prova testemunhal para verificação de sua qualidade de segurada. Assim, intime-a, também, a arrolar as testemunhas a serem ouvidas, no mesmo prazo. Caso as testemunhas sejam de outro Juízo, depreque-se a sua oitiva. Caso contrário, retornem os autos conclusos para a designação de audiência de instrução. Após a intimação das partes, requisitem-se os honorários periciais na forma acima arbitrada.

0002247-65.2014.403.6006 - MARIA DE FATIMA DA SILVA(MS010632 - SERGIO FABYANO BOGDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intimem-se as partes, iniciando pelo autor, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a se manifestarem acerca do laudo acostado às fls. 54/59. Em tempo, retifico em parte o despacho anterior, no tocante a fixação dos honorários periciais do Dr. Bruno Henrique Cardoso, para arbitrá-los em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), com fulcro no artigo 28, Parágrafo Único, da Resolução nº 305/2014-CJF, tendo em vista o seu deslocamento para a realização dos trabalhos. Após a intimação das partes, requisitem-se os honorários periciais na forma acima arbitrada. Por fim, registrem-se os autos como conclusos para sentença.

0000117-68.2015.403.6006 - VALDOMIRO PEREIRA(MS013341 - WILSON VILALBA XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos. Cumpram-se as demais determinações do despacho

anterior. Intime-se.

0000251-95.2015.403.6006 - ANTONIO APARECIDO COELHO(MS015508 - FAUZE WALID SELEM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de justiça gratuita, face à declaração de hipossuficiência de fl. 09. Quanto ao pedido de antecipação de tutela, não vislumbro, no caso, o perigo de dano alegado, já que não se constata o *fumus boni juris*, uma vez que os atestados médicos apresentados, malgrado falem da dificuldade do autor em realizar suas atividades laborais, contrastam com a conclusão administrativa do INSS (a qual possui presunção de legitimidade). Ademais, conforme extrato do CNIS que segue anexo, não foi comprovada a qualidade de segurado do demandante. Assim, resta ausente a verossimilhança da alegação, nos termos já decididos pelo E. TRF da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA JUDICIAL. 1. Para a concessão do auxílio-doença, deve-se verificar a incapacidade do segurado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias e um período de carência de 12 (doze) contribuições mensais (artigos 25, I, e 59, ambos da Lei 8.213 de 14.07.1991). 2. Quanto à incapacidade do segurado para o trabalho, não foram trazidos aos autos indícios suficientes da presença deste requisito. 3. Constam dos autos alguns documentos médicos (fls. 35/41), dentre os quais laudo emitido por neurologista atestando que o paciente não apresenta capacidade laborativa para exercer suas atividades (fl. 40), datado de 14.01.2011. Este laudo, todavia, conflita com as conclusões da última perícia médica realizada pelo INSS em 03.01.2011 (fl. 11), o que afasta a prova inequívoca da verossimilhança da alegação no caso em análise, uma vez que a matéria só poderá ser deslindada mediante perícia médica a ser realizada perante o Juízo. 4. A perícia médica realizada pelo INSS se reveste de presunção de legitimidade, que não pode ser afastada pela simples apresentação de outros atestados médicos, de modo que a conclusão administrativa deve prevalecer, ao menos até que seja realizada perícia judicial. (AI 00042394220114030000, Rel. JUIZ FEDERAL CONVOCADO HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 de 30/05/2012). Desta feita, pelas razões acima expostas, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Antecipo a prova pericial. Nomeio como perita a Drª. Cintia de Oliveira Santini Larsen, oftalmologista, com consultório médico em Umuarama/PR, cujos dados são conhecidos em Secretaria. Considerando que a parte autora já apresentou quesitos (fl. 17), proceda-se à juntada dos quesitos depositados em Secretaria pelo INSS, intimando-se em seguida a perita para dizer se aceita a incumbência, devendo, em caso de concordância, designar a data para a realização da perícia, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, da qual as partes deverão ser previamente intimadas. O laudo deverá ser entregue no prazo de 10 (dez) dias. Com base no art. 130 do Código de Processo Civil, entendo conveniente para a justiça formular os seguintes quesitos, para a perícia médica: 1. O (a) periciando (a) é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), é possível determinar a data do início da doença? 5. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 6. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? Antes da produção da prova, porém, requirite-se à Chefia do INSS em Naviraí o(s) laudo(s) de perícia(s) realizada(s) no(a) Autor(a) em seara administrativa, a ser(em) fornecido(s) a este Juízo Federal no prazo de 5 (cinco) dias, servindo o presente despacho como Ofício, que deverá ser remetido via correio eletrônico ao INSS. Caso a parte autora não tenha condições de arcar com as despesas de deslocamento para a cidade de realização da perícia, deverá comparecer à Gerência Municipal de Assistência Social, localizada na Rua Iguatemi, 22 (antigo prédio do Fórum Estadual), Centro, nesta cidade, solicitando as passagens e levando, para tanto, o Mandado de Intimação emitido por este Juízo. Sem prejuízo, cite-se e intime-se o réu para, querendo, apresentar resposta. Juntado o laudo, intemem-se as partes para manifestação, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, ou, sendo o caso, retornem os autos conclusos para designação de audiência de tentativa de conciliação. Outrossim, arbitro, desde já, os honorários da perita nomeada supra no valor máximo da tabela anexa à Resolução nº 305/2014-CJF. Saliente-se que os honorários deverão ser requisitados somente após a juntada do laudo aos autos e a intimação das partes acerca do seu conteúdo. Intimem-se. Naviraí/MS, 13 de março de 2015. NEY GUSTAVO PAES DE ANDRADE Juiz Federal Substituto

0000261-42.2015.403.6006 - CELMA DE SOUZA(MS013274 - EDERSON DE CASTILHOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em cumprimento à decisão proferida no bojo do Recurso Especial nº 1.381.683/PE (Min. Relator BENEDITO GONÇALVES), no sentido de suspender as ações desta espécie em todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, determino a suspensão deste processo até ulterior deliberação nos autos do REsp acima identificado. Remetam-se os autos ao arquivo provisório, com a devida baixa. Sem prejuízo, a Secretaria deverá promover o acompanhamento trimestral

do andamento do Recurso no âmbito do STJ, não havendo necessidade de elaborar certidão(ões) sobre a(s) consulta(s) eventualmente negativa(s). Advindo ordem de retomada do curso processual pelo STJ, ativem-se novamente os autos e façam conclusos para deliberação. Intimem-se.

0000270-04.2015.403.6006 - CELEIDE APARECIDA FUZINATO DOS SANTOS(MS016102 - ANTONIA MARIA DOS SANTOS ALMEIDA BRESSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, face à declaração de hipossuficiência de fl. 09. Quanto ao pedido de antecipação de tutela, não se constata, no presente feito, o *fumus boni juris*, uma vez que os atestados médicos apresentados, malgrado falem da necessidade de período de afastamento de suas atividades, contrastam com a conclusão administrativa do INSS (a qual possui presunção de legitimidade). Ademais, não restou comprovado nos autos que a autora perfaz o requisito da carência. Assim, resta ausente a verossimilhança da alegação, nos termos já decididos pelo E. TRF da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA JUDICIAL. 1. Para a concessão do auxílio-doença, deve-se verificar a incapacidade do segurado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias e um período de carência de 12 (doze) contribuições mensais (artigos 25, I, e 59, ambos da Lei 8.213 de 14.07.1991). 2. Quanto à incapacidade do segurado para o trabalho, não foram trazidos aos autos indícios suficientes da presença deste requisito. 3. Constam dos autos alguns documentos médicos (fls. 35/41), dentre os quais laudo emitido por neurologista atestando que o paciente não apresenta capacidade laborativa para exercer suas atividades (fl. 40), datado de 14.01.2011. Este laudo, todavia, conflita com as conclusões da última perícia médica realizada pelo INSS em 03.01.2011 (fl. 11), o que afasta a prova inequívoca da verossimilhança da alegação no caso em análise, uma vez que a matéria só poderá ser deslindada mediante perícia médica a ser realizada perante o Juízo. 4. A perícia médica realizada pelo INSS se reveste de presunção de legitimidade, que não pode ser afastada pela simples apresentação de outros atestados médicos, de modo que a conclusão administrativa deve prevalecer, ao menos até que seja realizada perícia judicial. (AI 00042394220114030000, Rel. JUIZ FEDERAL CONVOCADO HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 de 30/05/2012). Isto posto, INDEFIRO a antecipação de tutela pleiteada pela parte autora. Antecipo a prova pericial. Nomeio como perito o Dr. Ribamar Volpato Larsen, ortopedista, cujos dados são conhecidos em Secretaria. Intime-se a parte autora a apresentar quesitos e indicar assistente técnico, em 05 (cinco) dias. Proceda-se à juntada dos quesitos depositados em Secretaria pelo INSS. Designe a Secretaria, em contato com o perito nomeado, data para a realização dos trabalhos. Agendada a data, intime-se pessoalmente a parte autora. Com base no art. 130 do Código de Processo Civil, entendo conveniente para a justiça formular os seguintes quesitos, para a perícia médica: 1. O (a) periciando (a) é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), é possível determinar a data do início da doença? 5. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 6. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? Antes da produção da prova, porém, requirite-se à Chefia do INSS em Naviraí o(s) laudo(s) de perícia(s) realizada(s) no(a) Autor(a) em seara administrativa, a ser(em) fornecido(s) a este Juízo Federal no prazo de 10 (dez) dias, servindo o presente despacho como Ofício, que deverá ser remetido via correio eletrônico ao INSS. Sem prejuízo, cite-se e intime-se o réu para, querendo, apresentar resposta. Juntado o laudo, intimem-se as partes para manifestação, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, ou, sendo o caso, retornem os autos conclusos para designação de audiência de tentativa de conciliação. Outrossim, arbitro, desde já, os honorários do perito nomeado supra em RS 350,00 (trezentos e cinquenta reais), com fulcro no artigo 28, Parágrafo único, da Resolução nº 305/2014-SD, tendo em vista o grau de especialização do perito e o seu deslocamento para a realização dos trabalhos. Saliente-se que os honorários deverão ser requisitados somente após a juntada do laudo aos autos e a intimação das partes acerca do seu conteúdo. Intimem-se. Naviraí, 13 de março de 2015. NEY GUSTAVO PAES DE ANDRADE Juiz Federal Substituto

0000271-86.2015.403.6006 - PATRYC SOUZA MATOS - INCAPAZ X MIGUEL SOUZA MATOS - INCAPAZ(MS014895 - JOSIANE MARI OLIVEIRA DE PAULA) X FABIULA COSTA SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se a parte autora a emendar a inicial, devendo incluir no polo ativo, no prazo de 10 (dez) dias, a companheira do de cujus, Fabiula Costa Souza, a qual consta apenas como representante dos menores. Após, retornem os autos conclusos para apreciação da liminar.

0000413-90.2015.403.6006 - MARIA APARECIDA DA SILVA BARBOSA(MS009537 - BEATRIZ APARECIDA FREITAS BARBOSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL X MUNICIPIO DE NAVIRAI

Trata-se de ação ordinária ajuizada por MARIA APARECIDA DA SILVA BARBOSA contra a UNIÃO FEDERAL, ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL e MUNICÍPIO DE NAVIRAÍ. Em sede de tutela antecipada, requer seja o determinado aos requeridos que providenciem à autora os meios para que esta se submeta a procedimento cirúrgico de colecistectomia laparoscópica, ainda que em município diverso do de sua residência, mas desde que seja providenciado o seu deslocamento e de seu acompanhante. A autora alega estar acometida de colelitíase, presença de pedras na vesícula biliar, a qual lhe causaria intensas dores abdominais. Refere a existência de dois tipos de tratamento cirúrgico para sua moléstia, quais sejam a colecistectomia tradicional ou aberta e a colecistectomia por videolaparoscopia, sendo apenas o primeiro oferecido pelo SUS e para o qual está na fila de espera aguardando para sua realização. Nada obstante, relata que por se tratar de pessoa idosa e das frequentes dores sofridas pela requerente, na eventual hipótese de deslocamento de uma das pedras para outra região do organismo, poderia vir a falecer, necessitando com urgência do procedimento cirúrgico, mais especificamente daquele realizado por meio de videolaparoscopia. Fundamenta seu pedido, em síntese, no direito fundamental à saúde previsto na Constituição Federal. Juntou documentos (fs. 15/50). Vieram os autos conclusos e o relatório do essencial. Decido. Inicialmente, defiro à autora os benefícios da justiça gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, exige o artigo 273 do CPC a presença de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou o manifesto propósito protelatório do réu, bem como a verossimilhança da alegação, a ser fundamentada em prova inequívoca. No caso presente, não vislumbro, ao menos em um juízo de cognição sumária, a existência de razões suficientes a justificar a antecipação da tutela, reconhecendo-se, em verdade, a ausência de verossimilhança das alegações da autora. É certo que o Estado tem o dever de prestar assistência à saúde (art. 196 da CF/88), o que redundaria na possibilidade de compeli-lo ao custeio do tratamento em hospital particular, porém, limitadas a situações em que o atendimento público e gratuito é obstado pelo órgão responsável pela prestação do serviço público. No caso em tela a autora não demonstra a negativa dos órgãos pertinentes à prestação do serviço a que seja realizado o seu tratamento, ao contrário, em verdade a requerente aponta em sua exordial que se encontra na lista de espera para que o Sistema Único de Saúde realize o procedimento cirúrgico de tratamento da afecção que acomete a autora. Desta feita, não há falar em negativa da prestação estatal ao seu direito fundamental expresso na Constituição da República. Ademais, eventual custeio pelo Estado de tratamento em hospital particular deve ser determinado desde que precedida de prévia constatação de que o tratamento gratuito fornecido pelo poder público seja ineficaz para a solução do caso. Nesse contexto, não cabe a paciente escolher o tratamento médico que melhor lhe aproveitará, senão ao seu médico, profissional habilitado a melhor discernir sobre o tipo de tratamento adequado para a moléstia que acomete a enferma. De outro lado, em que pese o fato de se tratar de pessoa idosa cujas condições de saúde aludidas são precárias, tal fato não é suficiente a fundamentar a concessão da antecipação de tutela, mormente quando não comprovado nos autos a concreta urgência da medida. Nesse ponto, cabe o registro de que não há nos autos qualquer documento médico que demonstre a necessidade de realização do tratamento cirúrgico incontinenti. Nesse aspecto, verifica-se, ao contrário do que pretende a requerente, que o laudo de solicitação de autorização de internação hospitalar fornecido pelo Hospital Municipal de Naviraí solicita o procedimento de colecistectomia (fls. 28), sem, no entanto, especificar que o tratamento deva ser feito por intermédio de videolaparoscopia. Ademais, verifica-se pela própria documentação acostada nos autos pela parte autora (v. fs. 46/50) que ambos os tratamentos cirúrgicos, seja a colecistectomia (aberta/tradicional) ou a colecistectomia videolaparoscópica, se encontram dentre os eletivos prestados pelo Sistema Único de Saúde. Com efeito, da análise perfunctória dos autos, não vislumbro a ocorrência de afronta ao direito da autora de que lhe seja prestado tratamento médico, de igual sorte, não restou devidamente comprovado que o tratamento cirúrgico de colecistectomia por videolaparoscopia seja o único apto e eficaz na cura da enfermidade que acomete a autora. Dessa forma, inexistente, por ora, a obrigação do Estado em propiciar o estrito tratamento médico cirúrgico de colecistectomia por videolaparoscopia. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Citem-se os réus para apresentarem resposta no prazo legal. Após, ao autor, para impugnação, em 10 (dez) dias. Após, retornem os autos conclusos. Intimem-se.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0001596-04.2012.403.6006 - ORELINA MARIA TELES DA SILVA(MS003909 - RUDIMAR JOSE RECH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Fica a autora intimada da juntada aos autos da Carta Precatória nº. 334/2013-SD (fls. 218/234).

0000293-18.2013.403.6006 - JOSEANE CARVALHO(PR035475 - ELAINE BERNARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Fica o autor intimado da juntada aos autos da Carta Precatória nº. 337/2013-SD, bem como a apresentar alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias.

0000799-57.2014.403.6006 - JEFERSON LUIZ BRANDAO FERNANDES(MS002317 - ANTONIO CARLOS KLEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Fica o autor intimado da designação de audiência para o dia 29 de abril de 2015, às 15:00, na 2ª Vara de Caarapó/MS.

0001289-79.2014.403.6006 - LUZIA DE CAMPOS(MS017740 - OSVALDO DETTMER JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Fica a autora intimada da juntada aos autos da Carta Precatória nº. 131/2014-SD, bem como a apresentar alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias.

0001291-49.2014.403.6006 - PEDRO GREGORIO DE LIMA(MS017740 - OSVALDO DETTMER JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Fica o autor intimado da juntada aos autos da Carta Precatória nº. 165/2014-SD, bem como a apresentar alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias.

0001652-66.2014.403.6006 - ANTONIO JOSE DOS SANTOS(MS012759 - FABIANO BARTH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Fica o autor intimado a apresentar alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias.

0000115-98.2015.403.6006 - IZAIAS AQUILES(MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Defiro o requerido pela patrona do autor às fls. 84/85. Redesigno audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 11 de junho de 2015, às 16h15min, a ser realizada na sede deste Juízo. Anoto que a parte autora e as testemunhas arroladas deverão comparecer ao ato independentemente de intimação pessoal, devidamente munidas de documento de identificação com foto. Intimem-se. Ciência ao INSS.

0000417-30.2015.403.6006 - DEJANIRA DE JESUS ALVES DE LIMA(MS006022 - JOAO PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
AÇÃO SUMÁRIA AUTORA: DEJANIRA DE JESUS ALVES DE LIMA (CPF: 977.808.471-87) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Defiro o pedido de justiça gratuita, face à declaração de hipossuficiência de fl. 12. Quanto ao pedido de antecipação de tutela, não vislumbro, no caso, o fumus boni juris, uma vez que a qualidade de segurada do requerente ainda é controvertida, devendo-se oportunizar a manifestação do réu. Diante da ausência desse requisito, indefiro, por ora, o pedido de tutela antecipada. Cite-se o réu para comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento, que fica designada para o dia 18 de junho de 2015, às 14 horas, a ser realizada na sede deste Juízo, podendo oferecer defesa escrita ou oral. Anoto que a parte autora e as testemunhas arroladas (fl.09), deverão comparecer ao ato independentemente de intimação pessoal, devidamente munidas de documento de identificação com foto. Antes da realização da audiência, porém, requirite-se à Chefia do INSS em Naviraí cópia(s) do(s) processo(s) administrativo(s) ingressado(s) pelo(a) Autor(a) perante a autarquia ré, a ser(em) fornecido(s) a este Juízo Federal no prazo de 10 (dez) dias, servindo o presente despacho como Mandado. Publique-se. Cite-se.

CARTA PRECATORIA

0000235-44.2015.403.6006 - JUIZO DA VARA UNICA DA COMARCA DE ITAQUIRAI/MS X GILDETE ALVES BARROS ANGELO(MT013230 - ELIVIA VAZ DOS SANTOS CASTRIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARINA BISPO DAMACENA X SIMONE DA SILVA X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE NAVIRAÍ - MS
CARTA PRECATÓRIA.º ORIGINÁRIO: 0800549-23.2014.812.0051 DEPRECANTE: VARA ÚNICA DA COMARCA DE ITAQUIRAÍ/MS AUTORA: GILDETE ALVES BARROS ANGELO RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Diante da designação de Inspeção Geral Ordinária a ser realizada no período de 25 a 29 de maio de 2015, redesigno para o dia 03 de junho de 2015, às 14h45min, a realização de audiência para oitiva das testemunhas arroladas, ato esse que será realizado na sede desta Vara Federal. Informe-se ao Juízo Deprecante, solicitando que proceda à intimação das partes. Por economia processual, cópias deste despacho servirão como os seguintes expedientes: (I) Mandado de intimação à testemunha MARINA BISPO DAMACENA, residente na Rua Airton Sena, 496, em Naviraí/MS. (II) Mandado de intimação à testemunha SIMONE DA SILVA, residente na Rua Natália Teixeira Del Colle, 64, em Naviraí/MS. (III) Ofício 51/2015-SD ao Juízo da Comarca de Itaquiraí/MS. Publique-se. Ciência ao INSS.

MANDADO DE SEGURANCA

0001194-64.2005.403.6006 (2005.60.06.001194-1) - M. B. FERRARI MADEIRAS-ME(PR035029 - JEFFERSON HESPANHOL CAVALCANTE) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DE MUNDO NOVO/MS(Proc. 1045 - CLAUDIA ASATO DA SILVA PENTEADO)

Diante da manifestação da Fazenda Nacional (fls. 177-verso), intime-se o impetrante para que requeira administrativamente a indenização pretendida, perante à Receita Federal do Brasil. Após, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0000194-24.2008.403.6006 (2008.60.06.000194-8) - ANGELO ALBERTO VIEIRA CORACA ROSA(PR035029 - JEFFERSON HESPANHOL CAVALCANTE) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DE MUNDO NOVO/MS

Diante da manifestação da Fazenda Nacional (fls. 265-verso), intime-se o impetrante para que requeira administrativamente a indenização pretendida, perante à Receita Federal do Brasil. Após, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0001573-87.2014.403.6006 - GAPLAN ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA(SP160487 - MARIA RAQUEL BELCULFINE) X AUDITOR DA RECEITA FEDERAL DE MUNDO NOVO/MS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação do impetrante (fls. 152/155) por atender aos pressupostos legais, em seu efeito devolutivo quanto a parte que concedeu a segurança e em ambos os efeitos no tocante a parte que denegou a segurança. Intime-se a parte ré a apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais.

0002199-09.2014.403.6006 - DANIEL VASCONCELOS RIBEIRO(PR036784 - MARLON CESAR DOIN CARNEIRO) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DE MUNDO NOVO/MS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Recebo a apelação do impetrante (fls. 80/89), por atender aos pressupostos legais, em seu efeito devolutivo. Intime-se a parte ré a apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais.

0000227-67.2015.403.6006 - MAISA ZELINSKI DE FREITAS(MS018223 - JANAINA MARCELINO DOS SANTOS) X DIRETOR DA FUFMS - CAMPUS DE NAVIRAÍ/MS

Mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos. Cumpram-se as determinações da decisão de fls. 34/35. Intime-se.

MEDIDA CAUTELAR INOMINADA

0000763-49.2013.403.6006 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001503-41.2012.403.6006) AGROPECUARIA PEDRA BRANCA LTDA(SP156299 - MARCIO SOCORRO POLLET E SP200760 - FELIPE RICETTI MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI

Fica a parte autora intimada a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o laudo pericial complementar, acostado às fls. 447/473, nos termos do despacho de fl. 414.